



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 56/2019 – São Paulo, segunda-feira, 25 de março de 2019

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002260-25.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: ROSANGELA GRASSI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé a Carta Precatória expedida encontra-se aguardando distribuição pela CEF ao Juízo Deprecado.
Araçatuba, 21 de março de 2019.

ARAÇATUBA, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002356-40.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: HUGO CESAR PARRO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé a Carta Precatória expedida, encontra-se aguardando distribuição pela CEF ao Juízo Deprecado.
Araçatuba, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002464-69.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ESPOLIO: MARIA APARECIDA MERCURIO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé a Carta Precatória expedida, encontra-se aguardando distribuição pela CEF ao Juízo Deprecado.
Araçatuba, 21 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002329-57.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FERNANDO CAMARGO GARCIA BEBIDAS - ME, FERNANDO CAMARGO GARCIA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé a Carta Precatória expedida, encontra-se aguardando distribuição pela CEF ao Juízo Deprecado.

Araçatuba, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000275-55.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GRAFICA MOCO LTDA - ME, CARLOS ANDRE COSTA, TIAGO AUGUSTO COSTA, JOAO GUILHERME COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que a Carta Precatória expedida encontra-se aguardando distribuição pela CEF ao Juízo Deprecado.

Araçatuba, 21 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002346-93.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SUSUMU KURASHIMA - ME, SUSUMU KURASHIMA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que a Carta Precatória expedida encontra-se aguardando distribuição pela CEF ao Juízo Deprecado.

Araçatuba, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002023-88.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao exequente sobre a impugnação da INSS, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.
Araçatuba, 21.03.2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000545-79.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CLAUDIO PILLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF para que, querendo, apresente impugnação ao pedido, no prazo legal, nos termos do ID 10265168

ARAÇATUBA, 9 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000276-69.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA VERONESE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA DELAFINA NOGAROTO - SP202682, CLOVIS HENRIQUE DE MOURA - SP152679

SENTENÇA

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, impetrado pela pessoa jurídica **TRANSPORTADORA VERONESE LTDA.**, inscrita no CNPJ sob nº 52.397.767/0001-08 em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP**, por meio do qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente na exclusão do valor do ISSQN (Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza) da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, prevista na Lei nº 12.546/2011 nas apurações mensais, reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação do “quantum” recolhido indevidamente nos últimos cinco anos.

Aduz a impetrante, em breve síntese, que é pessoa jurídica de direito privado e que tem por objeto social a prestação de serviços de transporte rodoviário de cargas perigosas e desenvolveu atividade de transporte rodoviário coletivo de passageiros até 31/12/2017 e, como tal, está sujeita ao recolhimento de contribuição previdenciária.

Destaca, no entanto, que a autoridade coatora, em manifesta contrariedade ao disposto na norma de incidência tributária, incluiu na base de cálculo daquelas contribuições o valor despendido a título de ISSQN, o qual, no seu entender não integra os conceitos de “faturamento” e “receita bruta”, já que se consubstancia em ônus da empresa, cujo destino é o Município.

Por conta disso, intenta provimento jurisdicional que lhe desobrigue de pagar CPRB calculada sobre o montante que despende com o pagamento do ISSQN, assegurando-lhe, por conseguinte, o direito de compensar os recolhimentos realizados nos últimos cinco anos e que incidiram sobre base de cálculo com inclusão daqueles tributos.

A inicial foi instruída com documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para a fase de prolação da sentença (id. 14259340).

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (UNIÃO – FAZENDA NACIONAL) tomou ciência do feito e requereu seu ingresso nos autos (id. 14479759).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (id. 14618945), defendendo a denegação da segurança vindicada.

Instado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento da marcha processual sem a sua intervenção (id. 14909207).

É o relatório. **DECIDO.**

O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal.

De acordo com o que alega a impetrante, a impetrada sempre exigiu e cobrou a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, prevista na Lei nº 12.546/2011, com interpretação ampliada dos conceitos de “faturamento” e “receita”, fazendo incluir na base de cálculo das referidas o ISSQN, assim o fazendo em desacordo com a Constituição Federal.

A impetrante menciona decisão recente do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n. 574.706/PR (15/03/2017), apreciado sob a sistemática da Repercussão Geral (TEMA 69), cujo entendimento, portanto, é de observância obrigatória pelos demais órgãos do Poder Judiciário, **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”**.

Assim dispôs a decisão: *O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.*

Conforme se observa, concluiu-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é inconstitucional. Isto porque o texto constitucional define claramente — conforme posicionamento do STF — que o financiamento da seguridade social deve se dar, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais a incidirem sobre a receita ou o faturamento das empresas, sendo certo que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, cujo montante é integralmente repassado aos Estados ou ao Distrito Federal.

Portanto, com razão a impetrante — porque alinhada ao entendimento firmado em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal — ao pretender pagar contribuição sobre base de cálculo que não inclua a cifra que despende a título de ISSQN, já que o raciocínio é o mesmo, ou seja, constitui ônus fiscal (pertence ao Município) e não faturamento do contribuinte, conforme, inclusive, já decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 1.022 DO CPC - REQUISITOS - OCORRÊNCIA - ICMS/ISS NÃO INTEGRAM BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - FIXAÇÃO DA TESE - REPERCUSSÃO GERAL - JULGADO MÉRITO - RE 574.706/PR - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE. 1 - Os embargos de declaração têm cabimento restrito às hipóteses versadas nos incisos I a III do art. 1.022 do CPC/2015 (incisos I e II do art. 535 do CPC/1973). 2 - O magistrado deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, manifestando-se sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, não estando, porém, obrigado a responder “questionários”, analisar alegações incapazes de conferir à parte os efeitos pretendidos, tampouco rediscutir a matéria contida nos autos. 3 - A controvérsia recursal está relacionada à inclusão, ou não, dos tributos ICMS e ISS no conceito de “Receita Bruta”, para fins de composição da base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva prevista no artigo 7º e 8º da Lei nº 11.546/2011. 4 - O E. Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. A questão, portanto, foi submetida ao microsistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação no julgamento do RE 574.706/PR. 5 - Nos termos do artigo 985, I, c/c o artigo 1.040, III, ambos do Código de Processo Civil, definida a tese jurídica no julgamento de casos repetitivos ela deverá ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos pendentes que versem sobre a matéria. 6 - Considerando que a contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo, o fundamento determinante do precedente deve ser aplicado para as contribuições previdenciárias substitutivas, por imperativo lógico. 7 - Observada a identificação dos fatos relevantes e que os motivos jurídicos determinantes são aplicáveis ao caso concreto, impõe-se o dever de uniformização e coerência da jurisprudência. 8 - Entendo que as parcelas relativas ao ICMS e ISS não se incluem no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos da Lei nº 12.546/2011. 9 - Deve ser reconhecida a possibilidade de compensação, após o trânsito em julgado (170-A, do CTN), mediante a aplicação da taxa Selic desde a data do desembolso, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros (REsp 1112524/DF, julgado sob o rito do artigo 543-C, do CPC/73), com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes (aplicável a restrição prevista no art. 26 da Lei nº 11.457/07), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos 05 anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação (art. 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. RE 566621). 10 - Embargos de declaração acolhidos.” (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2214977 0005426-49.2015.4.03.6110, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Aplicam-se ao caso as regras de hermenêutica jurídica segundo as quais: *ubi eadem ratio ibi idem jus* (onde houver o mesmo fundamento haverá o mesmo direito) e *ubi eadem legis ratio ibi eadem dispositio* (onde há a mesma razão de ser, deve prevalecer a mesma razão de decidir) (STF - AI 835442, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 09/04/2013, publicado em DJe-069 DIVULG 15/04/2013 PUBLIC 16/04/2013).

Deste modo, ante a decisão emanada do STF, proferida em caráter “erga omnes”, não há outro caminho a seguir que não a concessão da segurança.

Compensação

Afastada a inclusão do ISSQN na base de cálculo das Contribuições Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, quanto ao pedido de compensação, observo que, após a edição da Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001, acrescentou-se o art. 170-A ao Código Tributário Nacional:

“Artigo 170-A - É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão.”

Portanto, sem o trânsito em julgado das decisões judiciais, não haverá o pressuposto essencial da norma geral que permite a compensação, qual seja: certeza e liquidez do crédito. Não há retroatividade, pois somente se especificou hipótese já contida na norma, aplicando-se esse dispositivo às ações ajuizadas após a data de 10/01/2001.

Assim, diante de hipótese de extinção do crédito tributário, a qual não pode se fundamentar em decisão que ainda não possui os atributos inerentes à coisa julgada, a imutabilidade da declaração judicial que reconhece o crédito perante o Fisco é essencial, a fim de que não se crie uma extinção sob condição resolutória, a qual atentaria contra o Princípio Constitucional da Segurança Jurídica, essencial em um Estado de Direito. A legislação recepcionada como norma complementar à Constituição elegeu a certeza como bem jurídico a ser salvaguardado quando da compensação pelo contribuinte. Não cabe realizar interpretações que destituam de eficácia a vontade do legislador.

Ressalve-se que o exercício compensatório somente poderá iniciar-se após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN), devendo ocorrer por iniciativa da própria contribuinte, mediante entrega de declaração em que constem as informações relativas aos créditos utilizados e débitos compensados (art. 74, § 1.º, da Lei n.º 9.430/96), ficando a compensação sujeita à condição resolutória de ulterior homologação para fins de extinção do crédito tributário (art. 74, § 2.º). Fica ressalvado, também, o direito do Fisco de fiscalizar o montante apurado pela contribuinte e de conferir os elementos escriturais da empresa, para constatação dos prejuízos fiscais por ela suportados.

Demais disso, somente com a edição da Lei n.º 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei n.º 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto nos artigos 56 a 69, da Instrução Normativa n.º 1300, de 20/11/2012, da Receita Federal do Brasil.

Prescrição.

A questão relativa ao prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005 faz parte do mérito do RE nº 566.621, julgada no STF, no qual e. Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: “vencida a *vacatio legis* de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data” – a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso da *vacatio legis* da Lei Complementar nº 118/2005.

Considerando que a presente ação foi proposta em 07/02/2019, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento, em relação aos recolhimentos realizados pela impetrante sem excluir o valor do ISSQN na base de cálculo das Contribuições Previdenciárias sobre a Receita Bruta – CPRB.

Pedido de Tutela Provisória

Para a concessão de tutela provisória em sede de mandado de segurança há que se avaliar a presença de seus requisitos legais: “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”.

O julgado do Supremo Tribunal Federal, levado a efeito no já mencionado Recurso Extraordinário n. RE n. 574.706/PR (15/03/2017), explicita o direito vindicado pela impetrante de pagar Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB sem incidência sobre os valores que despende a título de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.

Lado outro, o “*periculum in mora*” também se faz presente, na medida em que a tutela provisória visa, sobretudo, evitar que os contribuintes necessitem socorrer-se à morosa via do “*solve et repete*”, colocando-os a salvo da exação em discussão (CPRB) sobre o valor do ISSQN.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da impetrante e, com isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar o direito de não incluir o valor do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN nas bases de cálculo das Contribuições Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, bem como declarar o direito de compensar os valores recolhidos a tal título nos últimos cinco anos.

- a compensação será efetuada com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes e administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, sendo vedada a cessão do crédito a terceiros, conforme Instrução Normativa n.º 1717, de 17/07/2017, da Receita Federal do Brasil, observando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação mandamental, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 (RESP Nº 328.043-DF).

O valor a ser compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (artigo 89, § 4º, da Lei Federal n. 8.212/81, com a redação dada pela Lei Federal n. 11.941/2009).

A compensação somente será efetivada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, ressalvada, contudo, eventual decisão do STF que venha a modular os efeitos do RE 574.706/PR.

Os demais procedimentos deverão obedecer às disposições da Lei nº 9.430/96, na sua redação atual, e da Instrução Normativa n.º 1717, de 17/07/2017, da Receita Federal do Brasil, ou normas posteriores que as substituam, em tudo sujeitos à fiscalização e posterior homologação pelo Fisco.

DEFIRO, ainda, o pedido de tutela provisória para que a impetrante **TRANSPORTADORA VERONESE LTDA.**, inscrita no CNPJ sob nº 52.397.767/0001-08, possa recolher as contribuições vincendas e devidas a título de Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB sem a inclusão do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN nas bases de cálculo. Observo, contudo, o caráter precário desta decisão, diante da possibilidade de modificação após decisão de modulação a ser proferida nos autos do RE nº 574.706/PR.

Saliento, ainda, que a presente tutela provisória não abrange o direito de compensação reconhecido nesta sentença, o qual está condicionado ao trânsito em julgado, a teor do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Após o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

ARAÇATUBA, data do sistema.

SENTENÇA

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO**, com pedido de liminar, impetrado pela pessoa jurídica **ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE ARAÇATUBA – ACIA**, em direito próprio e na defesa dos integrantes de sua categoria econômica e/ou associados, devidamente inscrita no CNPJ 43.753.284/0001-08, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP**, por meio do qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente na exclusão do valor do PIS (Programa de Integração Social) e da COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social) da sua própria base de cálculo nas apurações mensais, reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação ou repetição do “quantum” recolhido indevidamente nos últimos cinco anos.

Aduz a impetrante, em breve síntese, estar obrigada (por direito próprio e dos associados) ao recolhimento de contribuições sociais destinadas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), as quais devem incidir sobre seu “faturamento” e sua “receita bruta”, nos termos em que preconizado pela regra matriz constitucional (CF, art. 195, inciso I, “b”).

Destaca, no entanto, que a autoridade coatora, em manifesta contrariedade ao disposto na norma de incidência tributária, tem incluído na base de cálculo daquelas contribuições o valor despendido a título de PIS e COFINS o qual, no seu entender — e conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal —, não integra os conceitos de “faturamento” e “receita bruta”.

Por conta disso, intenta provimento jurisdicional que lhe desobrigue de pagar contribuição ao PIS e COFINS sobre o montante que despense com o pagamento dos próprios e mencionados tributos, assegurando-lhe, por conseguinte, o direito de compensar os recolhimentos realizados nos últimos 5 anos e que incidiram sobre base de cálculo com inclusão daqueles tributos.

A inicial foi instruída com documentos.

Houve retificação do valor da causa para R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) – id. 12021447, com recolhimento das custas complementares (id. 13821499). Na mesma oportunidade foi juntada a Lista de Associados.

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (UNIÃO – FAZENDA NACIONAL) tomou ciência do feito e requereu seu ingresso nos autos (id. 14479763).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (id. 14619106), defendendo a denegação da segurança vindicada.

Instado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento da marcha processual sem a sua intervenção (id. 14910368).

É o relatório. **DECIDO**.

O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal.

De acordo com o que alega a impetrante, a impetrada sempre exigiu e cobrou as contribuições do PIS e da COFINS com interpretação ampliada dos conceitos de “faturamento” e “receita”, fazendo incluir na base de cálculo das referidas contribuições as próprias contribuições ao PIS e à COFINS, assim o fazendo em desacordo com a Constituição Federal.

A impetrante menciona decisão recente do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n. 574.706/PR (15/03/2017), apreciado sob a sistemática da Repercussão Geral (TEMA 69), cujo entendimento, portanto, é de observância obrigatória pelos demais órgãos do Poder Judiciário, **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”**.

Assim dispôs a decisão: *O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.*

Todavia, quanto à questão das contribuições ao PIS e à COFINS em sua própria base de cálculo, o raciocínio é outro. Ou seja, não se amolda ao julgamento proferido no RE 574.706.

Isto porque, no caso do ICMS a exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS se dá porque não integra definitivamente o patrimônio da empresa, ou seja, não é receita e sim ingresso (o montante é integralmente repassado aos Estados ou ao Distrito Federal).

No caso do PIS e da COFINS a alíquota está embutida no preço e, portanto, o imposto incide sobre ele mesmo, conforme autoriza o Decreto-Lei nº 1.598/1977:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

...

§ 1o A receita líquida será a receita bruta diminuída de: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

...

III - tributos sobre ela incidentes; e

...

§ 5o Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4o. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

Neste sentido (inclusão do imposto em sua própria base de cálculo), aliás, já foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos de Agravo de Instrumento nº 651.873 (publicação em 04/11/2011), relator Ministro Dias Toffoli:

“Agravo regimental no agravo de instrumento. Tributário. ICMS. Cálculo “por dentro”. Precedentes.

1. A Corte consolidou entendimento no sentido da constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo.

2. Agravo regimental não provido”.

E também já decidiu o Tribunal Regional Federal da Terceira Região especificamente em relação à exclusão ou não das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.

“PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retífico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo “por dentro” - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado”.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 0002198-28.2017.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - grifei

Deste modo, em relação ao pedido de exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo, a segurança deverá ser denegada.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Sem condenação em honorários, haja vista o disposto no art. 25 da Lei Federal n. 12.016/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ARAÇATUBA, data do sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000297-45.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: NETPON IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL PECLY BARCELOS - ESJ9454
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de liminar, impetrado pela pessoa jurídica **NETPON IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS LTDA.**, devidamente inscrita no CNPJ 27.396.959/0001-44, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP**, por meio do qual se objetiva a declaração de inexistência de obrigação de pagamento do Imposto de Importação - IPI pela impetrante no momento em que esta figura não mais como importadora, mas como comerciante dos produtos importados no mercado interno, e, em consequência, determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o respectivo recolhimento daquela exação que recai indevidamente sobre as operações de comercialização das mercadorias importadas no momento em que são vendidas no mercado interno em relação a fatos geradores futuros, reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação ou repetição do “quantum” recolhido indevidamente nos últimos cinco anos.

Aduz a impetrante, em breve síntese, que é empresa do ramo de importação e comércio de produtos eletrônicos e, em razão das atividades executadas, as saídas das mercadorias são submetidas ao pagamento do IPI, conforme se infere da análise das Leis 4.502/1964, posteriormente regulamentada pelo Decreto 7.212/2.010.

Ocorre que a exação também é exigida quando comercializa no mercado interno estes produtos a varejistas e consumidores finais, nos termos do disposto no 9º do Decreto 7.212/2010 c/c artigo 4º, inciso I, da Lei nº 4.502/1964.

Afirma que o IPI na saída interna do produto importado não consagra os elementos previstos como necessários na regra matriz de incidência tributária do aludido imposto, ou seja, ausente o critério material que se personifica na industrialização.

Menciona liminar deferida na Ação Cautelar (AC) 4.129/SC (Ministro Marco Aurélio) e relata que a matéria será apreciada no Recurso Extraordinário (RE) 946.648.

Deste modo, a exigência fiscal é ilegal e ilegítima, já que viola os princípios da isonomia e da competência tributária.

Por conta disso, intenta provimento jurisdicional que lhe desobrigue de pagar IPI no momento em que revende os produtos importados no mercado nacional.

A inicial foi instruída com documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para a fase de prolação da sentença (id. 14417532).

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (UNIÃO – FAZENDA NACIONAL) tomou ciência do feito e requereu seu ingresso nos autos (id. 14479762).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (id. 14812883), defendendo a denegação da segurança vindicada.

Instado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento da marcha processual sem a sua intervenção (id. 15035983).

É o relatório. Decido.

O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal.

De acordo com o que alega a impetrante, a impetrada exige e cobra, ilegalmente e ilegitimamente, o Imposto de Importação - IPI quando comercializa no mercado interno, a varejistas e consumidores finais, os produtos que importa (e já paga o IPI na importação), nos termos do disposto no 9º do Decreto 7.212/2010 c/c artigo 4º, inciso I, da Lei nº 4.502/1964.

A questão já foi decidida em sede de recurso representativo de controvérsia (EREsp 1403532), em acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC, nestes termos:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010). 1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil. 2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. 3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado. 4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos REsp. n.º 1.411.749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/órcórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006. 5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil". 6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

De modo que, nos termos do artigo 927, inciso III, do CPC, a decisão deve ser observada por este juízo, razão pela qual desnecessária fundamentação específica e fundamentada neste feito.

A impetrante menciona decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n. 946.648, que apreciará o tema sob a sistemática da Repercussão Geral (TEMA 906).

A matéria, então, será decidida novamente em âmbito nacional, agora pelo STF, com efeito vinculativo, permanecendo, por ora, a decisão de cunho obrigatório proferida pelo STJ, de modo que a segurança deverá ser denegada.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Sem condenação em honorários, haja vista o disposto no art. 25 da Lei Federal n. 12.016/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ARAÇATUBA, data do sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000326-95.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: CORTEZ & FILHOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** impetrado pela pessoa jurídica **CORTEZ & FILHOS LTDA.**, devidamente inscrita no CNPJ 48.322.606/0001-70, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP**, por meio do qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente na exclusão do valor do PIS (Programa de Integração Social) e da COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social) da sua própria base de cálculo nas apurações mensais, reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação ou repetição do “quantum” recolhido indevidamente nos últimos cinco anos.

Aduz a impetrante, em breve síntese, estar obrigada ao recolhimento de contribuições sociais destinadas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), as quais devem incidir sobre seu “faturamento” e sua “receita bruta”, nos termos em que preconizado pela regra matriz constitucional (CF, art. 195, inciso I, “b”).

Destaca, no entanto, que a autoridade coatora, em manifesta contrariedade ao disposto na norma de incidência tributária, tem incluído na base de cálculo daquelas contribuições o valor despendido a título de PIS e COFINS o qual, no seu entender — e conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal —, não integra os conceitos de “faturamento” e “receita bruta”.

Por conta disso, intenta provimento jurisdicional que lhe desobrigue de pagar contribuição ao PIS e COFINS sobre o montante que despense com o pagamento dos próprios e mencionados tributos, assegurando-lhe, por conseguinte, o direito de compensar os recolhimentos realizados nos últimos 5 anos e que incidiram sobre base de cálculo com inclusão daqueles tributos.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (id. 14950961), defendendo a denegação da segurança vindicada.

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (UNIÃO – FAZENDA NACIONAL) tomou ciência do feito e requereu seu ingresso nos autos (id. 15096100).

Instado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento da marcha processual sem a sua intervenção (id. 15236358).

É o relatório. Decido.

O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal.

De acordo com o que alega a impetrante, a impetrada sempre exigiu e cobrou as contribuições do PIS e da COFINS com interpretação ampliada dos conceitos de “faturamento” e “receita”, fazendo incluir na base de cálculo das referidas contribuições as próprias contribuições ao PIS e à COFINS, assim o fazendo em desacordo com a Constituição Federal.

A impetrante menciona decisão recente do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n. 574.706/PR (15/03/2017), apreciado sob a sistemática da Repercussão Geral (TEMA 69), cujo entendimento, portanto, é de observância obrigatória pelos demais órgãos do Poder Judiciário, **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”**.

Assim dispôs a decisão: *O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditiou seu voto. Plenário, 15.3.2017.*

Todavia, quanto à questão das contribuições ao PIS e à COFINS em sua própria base de cálculo, o raciocínio é outro. Ou seja, não se amolda ao julgamento proferido no RE 574.706.

Isto porque, no caso do ICMS a exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS se dá porque não integra definitivamente o patrimônio da empresa, ou seja, não é receita e sim ingresso (o montante é integralmente repassado aos Estados ou ao Distrito Federal).

No caso do PIS e da COFINS a alíquota está embutida no preço e, portanto, o imposto incide sobre ele mesmo, conforme autoriza o Decreto-Lei nº 1.598/1977:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

...

§ 1o A receita líquida será a receita bruta diminuída de: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

...

III - tributos sobre ela incidentes; e

...

§ 5o Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4o. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

Neste sentido (inclusão do imposto em sua própria base de cálculo), aliás, já foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos de Agravo de Instrumento nº 651.873 (publicação em 04/11/2011), relator Ministro Dias Toffoli:

“Agravo regimental no agravo de instrumento. Tributário. ICMS. Cálculo “por dentro”. Precedentes.

1. A Corte consolidou entendimento no sentido da constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo.

2. Agravo regimental não provido”.

E também já decidiu o Tribunal Regional Federal da Terceira Região especificamente em relação à exclusão ou não das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.

“PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vencidos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo “por dentro” - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado”.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 0002198-28.2017.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - grifei

Deste modo, em relação ao pedido de exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo, a segurança deverá ser denegada.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Sem condenação em honorários, haja vista o disposto no art. 25 da Lei Federal n. 12.016/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Araçatuba, data do sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002948-84.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: COLOR VISA O DO BRASIL INDÚSTRIA ACRÍLICA LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUMY MIYANO MIZUKAWA - SP157952, RENATO LUIZ FRANCO DE CAMPOS - SP209784
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por **COLOR VISÃO DO BRASIL INDÚSTRIA ACRÍLICA LTDA.** em face da sentença de id. 14924564 alegando obscuridade no julgado.

Aduz que embora a sentença tenha admitido que com a edição da Lei nº 10.637/02, que deu nova redação ao artigo 74 da Lei nº 9.430/96, passou-se a permitir a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, ressalvou dessa compensação as contribuições previdenciárias, respaldando seu entendimento em Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil. Completa que nem o disposto no artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 é capaz de limitar o disposto no aludido artigo 74, já que a aludida Lei enquadrava as contribuições como "tributos e contribuições administrados pela Receita Federal".

Argumenta que, de acordo com as disposições do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, utilizado pela sentença, não há motivos para restringir a compensação requerida pela Embargante apenas "com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes e administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional"

Por fim, requer que seja esclarecido o ponto da sentença que ressalvou a compensação à eventual modulação dos efeitos do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR a ser proferida pelo C. STF, já que futura decisão que module a questão lá decidida esparramará efeitos somente sobre os processos que envolvam a discussão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, não podendo gerar efeitos nesta ação.

É o relatório do necessário.

Decido.

Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo à sua análise.

No mérito, no entanto, não devem ser acolhidos.

Não há obscuridade na sentença proferida.

A questão trazida aos autos é interpretativa, já que a parte embargante quer fazer valer o entendimento de que o artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 ("Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.") prevê a compensação de contribuição previdenciária com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal, o que não é o caso.

Na verdade, compensação tributária dos tributos administrados à época, tanto pela Secretaria da Receita Federal (SRF), quanto pela Secretaria da Receita Previdenciária (SRP), foi disciplinada pela Lei nº 8.383/91 (art. 66, § 1º), que atribuía a compensação à autoridade fazendária e somente entre tributos da mesma espécie (ex: IR com IR; CSLL com CSLL etc).

A Lei nº 9.430/96 (artigo 74) alargou a esfera de cabimento da compensação a quaisquer tributos e contribuições e passou a atribuição de requerimento ao sujeito passivo (não mais se limitava à compensação com o mesmo tributo ou contribuição).

A Lei 10.637/2002 manteve a autorização já contida no art. 74 da Lei nº 9.430/96, permitindo a compensação entre quaisquer espécies tributárias, indo mais além, possibilitando que o procedimento de encontro de contas fosse efetuado pelo próprio contribuinte independentemente de requerimento, ficando a atividade do contribuinte sujeita a posterior verificação da administração quanto à sua correção.

E foi nestes termos a fundamentação da sentença:

"...Demais disso, somente com a edição da Lei n.º 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei n.º 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto nos artigos 56 a 69, da Instrução Normativa n.º 1300, de 20/11/2012, da Receita Federal do Brasil..."

De modo que nunca houve a possibilidade de compensação de contribuição previdenciária com quaisquer tributos administrados pela RFB, já que existiam à época das Leis 8.383/91 e 9.430/96, a Secretaria da Receita Federal (SRF) e a Secretaria da Receita Previdenciária (SRP), cada qual com sua competência.

Ratificando este entendimento, a Lei nº 11.457/2007, que criou a "Super Receita", deixou claro sobre a exclusão das contribuições da redação do artigo 74 da Lei nº 9430/96 (artigo 26, § 1º) e, posteriormente, a Lei nº 13.670/2018 incluiu o art. 26-A a Lei 11.457/2007, dispondo sobre a aplicabilidade do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, vedando a compensação com as contribuições previdenciárias, à exceção do sujeito passivo que utiliza o e-social.

De modo que, a partir da criação da "Super Receita", sempre houve explícita determinação no que tange à compensação das contribuições.

Ademais, os critérios para a efetivação da compensação cabem ao Fisco, como consta da parte dispositiva da sentença: "...Os demais procedimentos deverão obedecer às disposições da Lei nº 9.430/96, na sua redação atual, e da Instrução Normativa n.º 1717, de 17/07/2017, da Receita Federal do Brasil, ou normas posteriores que as substituam, em tudo sujeitos à fiscalização e posterior homologação pelo Fisco..."

Quanto à ressalva constante do dispositivo da sentença de que a compensação fica sujeita à eventual modulação dos efeitos do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR a ser proferida pelo C. STF é corolário de toda a argumentação expandida na fundamentação.

Posto isto, conclui-se que a explicitação ora pretendida tem indistigável conotação infringente de novo julgamento, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração.

Os embargos tipificam expediente processual disponível para aperfeiçoar e completar a decisão, e não para alterá-la, rediscutindo seu conteúdo como pretende a embargante.

É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: "Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição". (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93).

Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os **REJEITO**.

P.R.I.

Araçatuba, data do sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000554-70.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: BENEDITO APARECIDO ROSA FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO DA COSTA - SP334633
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARAÇATUBA

DESPACHO

Trata-se de pedido de liminar formulado em autos de Mandado de Segurança, impetrado por **BENEDITO APARECIDO ROSA FILHO**, devidamente qualificado nos autos, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARAÇATUBA/SP**, em que a impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora decida o procedimento administrativo de Benefício de Aposentadoria por Idade, protocolizado sob n. 1889773368, no prazo de dez (10) dias.

Afirma que requereu, em 15/08/2018, a concessão do benefício de aposentadoria por idade, e que, até a presente data, não houve apreciação do pedido, sendo que, nos termos da Lei 9.784/99, a autoridade dispõe do prazo de trinta (30) dias, para decidí-lo.

Vieram aos autos os documentos trazidos pela parte Impetrante.

Distribuído primeiramente ao JEF desta Subseção, houve o declínio da competência e a determinação para a distribuição do feito a uma das Varas Federais, o qual foi distribuído a esta 1ª Vara Federal, aos 18/03/2019.

Por despacho ID 15387398, determinou-se a emenda da petição inicial para apontar a autoridade que deveria figurar no polo passivo, tendo sido indicado o GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE ARAÇATUBA.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a indicação da parte autora, considero como autoridade impetrada o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARAÇATUBA, que já se encontra cadastrada na autuação deste feito.

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na petição inicial e a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se oficie, com urgência, à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Defiro ao Impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000135-42.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: MORIA MASTER ASSESSORIA DE CREDITO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WADI SAMARA FILHO - SP161126
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de pedido de liminar, no qual a impetrante pleiteia a sua inclusão no SIMPLES NACIONAL, bem como, a emissão de Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais – CND.

Afirma ter requerido, em 23/01/2019, o seu ingresso no SIMPLES NACIONAL e que o seu requerimento foi indeferido, sob a alegação de constar pendências junto à Receita Federal e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Alega que referidos débitos ou foram quitados (junta guias) ou estão prescritos, mencionando que fez requerimento pleiteando o seu reconhecimento em relação aos débitos ajuizados (junta comprovante), estando pendentes de análise.

Ajuizado inicialmente na Justiça Federal da Subseção Judiciária de Lins/SP, aquele Juízo declinou da competência para o processamento do presente feito e determinou a remessa para este Juízo, conforme decisão ID 14268327.

Aceito a competência.

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na petição inicial e a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se oficie à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

A seguir, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Publique-se.

ARAÇATUBA, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000562-47.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: TALITA BREDA MORETTI BOSSADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA HELENA GENARI BOSSADA - SP105025
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARAÇATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido de liminar formulado em autos de Mandado de Segurança, impetrado por **TALITA BREDA MORETTI BOSSADA**, devidamente qualificada nos autos, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARAÇATUBA/SP**, em que a impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora profira decisão no procedimento administrativo relativo a seu pedido de Salário Maternidade Urbano, com fundamento no artigo 49 da Lei nº 9.784/1999.

Para tanto, afirma que requereu, em 10/01/2019, a concessão do benefício de Salário Maternidade, protocolo nº 162027313, e até a presente data encontra-se sem análise, o que infringe a legislação supramencionada, tornando ilegal a conduta da autoridade impetrada.

Vieram aos autos os documentos trazidos pela parte Impetrante.

Distribuído primeiramente ao JEF desta Subseção, houve o declínio da competência e a determinação para a distribuição do feito a uma das Varas Federais, o qual foi distribuído a esta 1ª Vara Federal, aos 19/03/2019.

É o relatório. Decido.

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na petição inicial e a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se oficie, com urgência, à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Defiro à impetrante os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, data no sistema.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000541-71.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: ANTENOR REGGIANI FILHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: JUÁREZ SOLANA DE FREITAS - SP389948
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

ANTENOR PEGGIANI FILHO, ajuizou a presente ação de embargos de terceiro (distribuída por dependência à execução fiscal n. 0003568-41.2005.403.6107) em face da **FAZENDA NACIONAL**, pleiteando, em síntese, a declaração de descaracterização da fraude (decretada naqueles autos) e o cancelamento da penhora efetivada.

Passo a decidir.

Prevê o Código de Processo Civil quanto aos embargos de terceiro:

Art. 676. Os embargos serão distribuídos por dependência ao juízo que ordenou a constrição e autuados em apartado.

Considerando que os autos principais (nº 0003568-41.2005.403.6107) tramitam em processo físico, deve ser aplicado o disposto na Resolução PRES nº 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que trata da implantação do processo judicial eletrônico no âmbito da Terceira Região e dispõe em suas disposições finais e transitórias:

Art. 29 Até que norma posterior em sentido contrário seja editada, os embargos do devedor ou de terceiro, assim como os embargos à arrematação ou à adjudicação, dependentes de ações de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico.

Deste modo, o ajuizamento de embargos do devedor por meio eletrônico, a ser distribuído por dependência a processo físico, esbarra no pressuposto de existência e validade, devendo ser extinto sem resolução de mérito.

Isto posto, **REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS** e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil), dada a ausência de pressuposto de constituição do processo.

Sem condenação em custas (artigo 7º da Lei nº 9.289/96).

Sem condenação em honorários advocatícios.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos executivos n. 0003568-41.2005.403.6107.

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, archive-se, independentemente de novo despacho.

P.R.I.C.

ARAÇATUBA, data do sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000361-55.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
EXECUTADO: HELIO DE ASSIS BENETTI
Advogados do(a) EXECUTADO: EDNILSON MODESTO DE OLIVEIRA - SP231525, FABIANO AUGUSTO SAMPAIO VARGAS - SP160440

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que o presente ato destina-se à intimação da parte Apelada (Executada) do r. despacho ID 14879268, proferido em 28/02/2019, abaixo transcrito:

DESPACHO

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico pela(s) parte(s) apelante(s) conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, cabendo à parte, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º, I, "b", da sobre dita Resolução).

Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, remetam-se os autos à Superior Instância, com as homenagens e cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 21 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000388-38.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: LA PLACE VEICULOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o presente ato destina-se à intimação da parte apelada (embargante) do r. despacho ID 14879269, proferido em 28/02/2019, abaixo transcrito:

DESPACHO

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico pela(s) parte(s) apelante(s) conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, cabendo à parte, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º, I, "b", da sobredita Resolução).

Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, remetam-se os autos à Superior Instância, com as homenagens e cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 21 de março de 2019.

DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO GAIO MURAD
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6152

PROCEDIMENTO COMUM

0004993-35.2007.403.6107 (2007.61.07.004993-9) - SERGIO DOS SANTOS DINIZ(MT009623 - ANA CAROLINA ALMEIDA DINIZ) X FENIX EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP107548 - MAGDA CRISTINA CAVAZZANA) X FAZENDA NACIONAL X MARCELO DOS SANTOS FERRAZ(SP086474 - EDER FABIO GARCIA DOS SANTOS E SP161214 - MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS) X CACILDA GRACIOTIN(SP055280 - MARIA MACENA DE OLIVEIRA E SP118930 - VILMA LUCIA CIRIANO) X ELIANE DA SILVA LOPES X ALAIR LUCIETTO(SP114118 - DOLORES RODRIGUES PINTO DE SOUZA)

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

2- Intime-se a parte exequente de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.

Desta feita, deverá o ilustre representante da parte exequente, na primeira oportunidade em que comparecer a este Juízo Federal para fazer a carga dos autos, solicitar a(o) Sr.(a) Diretor(a) de Secretaria ou Servidor por ele(a) indicado(a), para que proceda à imediata transferência dos metadados deste processo físico para o Sistema PJe, utilizando-se do Digitalizador PJe.

Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

É lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

3- Certifique-se a virtualização neste feito e remeta-se o processo físico ao arquivo.

4- Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001442-42.2010.403.6107 - PEDRO TASSINARI FILHO(SP025683 - EDEVARDE DE SOUZA PEREIRA E SP249739 - MAICOW LEÃO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

1- Dê-se ciência às partes da reativação dos autos e da juntada da r. decisão do STJ de fls. 515/526.

2- Intime-se a parte exequente de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.

Desta feita, deverá o ilustre representante da parte exequente, na primeira oportunidade em que comparecer a este Juízo Federal para fazer a carga dos autos, solicitar a(o) Sr.(a) Diretor(a) de Secretaria ou Servidor por ele(a) indicado(a), para que proceda à imediata transferência dos metadados deste processo físico para o Sistema PJe, utilizando-se do Digitalizador PJe.

Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

É lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

3- Certifique-se a virtualização neste feito e remeta-se o processo físico ao arquivo.

4- Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004718-81.2010.403.6107 - FERNANDO JUSTINO DE MORAIS(SP250755 - GUSTAVO FERREIRA RAYMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001098-27.2011.403.6107 - CLENIR SALETE DOS SANTOS SOARES(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO - OFICIO Nº _____/_____.

AUTORA : CLENIR SALETE DOS SANTOS SOARES

RÉU : INSS

ASSUNTO: AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO

Fls. 108/109.

Ofício-se ao INSS, encaminhando-se cópias da r. decisão de fls. 54/57, 61/61 verso, 98/103 verso e certidão de trânsito em julgado de fl. 105, para cumprimento, em trinta dias, comunicando-se a este Juízo. Com a juntada da resposta, dê-se vista às partes por cinco dias.

Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Cópia deste despacho servirá de ofício ao INSS, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução.

Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Aracatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel: 18-3117.0150 e FAX: 18-3608.7680.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003650-28.2012.403.6107 - JOSE VIEIRA BISPO(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de apreciar o pedido de cumprimento de sentença de fls. 91/93, tendo em vista que deverá ser requerido obrigatoriamente por meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017.

Desta feita, deverá o ilustre representante da parte exequente, na primeira oportunidade em que comparecer a este Juízo Federal para fazer a carga dos autos, solicitar a(o) Sr.(a) Diretor(a) de Secretaria ou Servidor por ele(a) indicado(a), para que proceda à imediata transferência dos metadados deste processo físico para o Sistema PJe, utilizando-se do Digitalizador PJe.

Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas conforme item 3, de fl. 72.

Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000845-29.2017.403.6107 - MARIA ELISA BELTRAO HENRIQUES DA COSTA(SP210858 - ANGELA ADRIANA BATISTELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 147/158.

1 - Apresente a parte apelada (autora) as contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC.

2 - Após, intime-se a parte apelante (ré) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 3º, da Resolução n. 142, da Presidência do TRF da Terceira Região, no prazo de 15 dias.

Desta feita, deverá o(a) ilustre representante da parte, na primeira oportunidade em que comparecer a este Juízo Federal para fazer a carga dos autos, solicitar a(o) Sr.(a) Diretor(a) de Secretaria ou Servidor por ele(a) indicado(a), para que proceda à imediata transferência dos metadados deste processo físico para o Sistema PJe, utilizando-se do Digitalizador PJe.

3 - Fica a parte recorrente intimada, desde já, que decorrido o prazo acima sem a inserção dos documentos digitalizados no processo judicial eletrônico, será ele arquivado.

4 - Decorrido in albis o prazo assinado para a parte apelante dar cumprimento à determinação supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo.

5 - Não sendo atendidas as determinações acima, aguarde-se o cumprimento do ônus atribuído às partes, em Secretaria, nos termos do artigo 6º, da referida Resolução. Deverá a Serventia promover a intimação, ao menos, anualmente, para instar as partes ao cumprimento do referido dispositivo regulamentar.

6 - Cumprido o item 2, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, remetendo-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001149-28.2017.403.6107 - CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP281558 - MARCELA GARLA CERIGATTO) X ADELSON RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP166532 - GINO AUGUSTO CORBUCCI E SP300397 - LEONILDO GONCALVES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, primeiro a parte autora.

Após, conclusos.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002779-71.2007.403.6107 (2007.61.07.002779-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP052608 - MARIO DE CAMPOS SALLES)

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

2- Intime-se a parte exequente de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.

Desta feita, deverá o ilustre representante da parte exequente, na primeira oportunidade em que comparecer a este Juízo Federal para fazer a carga dos autos, solicitar a(o) Sr.(a) Diretor(a) de Secretaria ou Servidor por ele(a) indicado(a), para que proceda à imediata transferência dos metadados deste processo físico para o Sistema PJe, utilizando-se do Digitalizador PJe.

Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III- documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII- outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

É lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

3- Certifique-se a virtualização neste feito e remeta-se o processo físico ao arquivo.

4- Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004908-44.2010.403.6107 - JOAO LUIZ PEREIRA NETO(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LUIZ PEREIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 153/159: dê-se ciência ao advogado de que o valor depositado a título de RPV referente aos honorários foi estornado aos cofres públicos em cumprimento à Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017.

Caso haja requerimento para expedição de nova requisição de pagamento, fica desde já deferido, nos termos do artigo 3º, da mesma lei.

Não havendo manifestação no prazo de quinze dias, dê-se baixa na distribuição e retornem os autos ao arquivo.

Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000481-91.2016.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003181-30.2009.403.6319 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA) X GISVALDO ROSA DE SANTANA(SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO E SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA)

Considerando o trânsito em julgado da decisão que não conheceu do Agravo de Instrumento, bem como, que as respectivas cópias já foram trasladadas aos autos principais, prossiga-se o andamento da execução.

Arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000010-70.2019.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001472-04.2015.403.6107 ()) - KLAUSS MARTIN ANDORFATO(SP107548 - MAGDA CRISTINA CAVAZZANA) X FAZENDA NACIONAL

O embargante juntou aos autos cópias da guia GRU e comprovante de pagamento referentes ao pagamento das custas processuais (fls. 88/89).

Determino, nos termos do artigo 2º, da Resolução n. 138, Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que junte o embargante aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, a guia acima mencionada com a autenticação bancária original ou acompanhada do comprovante de pagamento também na sua forma original.

Após, venham os autos imediatamente conclusos para a apreciação da liminar requerida.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0004882-56.2004.403.6107 (2004.61.07.004882-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X COMERCIO DE MILHO JUNQUEIRA LTDA X DANIELE COIMBRA JUNQUEIRA ARACATUBA - ME X DANIELE COIMBRA JUNQUEIRA X ANTONIO PAULO SELLES JUNQUEIRA(SP239413 - ANDRE LUIS DE ANDRADE)

Fls. 215/220:

1. Ante os documentos juntados pela empresa executada às fls. 197/199, considero regularizada a procuração de fl. 180.

2. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Com a notícia de parcelamento do débito, defiro a suspensão da execução, nos termos do disposto no artigo 922, do Código de Processo Civil, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado.

Os presentes autos e eventuais apensos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.

Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela parte exequente.

4. Não estando o débito parcelado, prossiga-se nos termos decisão de fl. 214.
Publique-se Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003306-57.2006.403.6107 (2006.61.07.003306-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X VIEIRA & NOVAES COM/ VAREJISTA DE MOVEIS LTDA(SP181222 - MARIA ROSANA FANTAZIA SOUZA ARANHA E SP131806E - JOSE ROBERTO SOUZA ARANHA)

Fl. 170: Defiro a averbação da penhora com destaque nos autos da Execução Fiscal nº 0002096-73.2003.403.6107, em trâmite por esta Vara Federal, nos termos do artigo 860 do Código de Processo Civil. Expeça-se o Mandado para o cumprimento.

Concluídas as diligências, dê-se vista à União/Fazenda Nacional, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito em relação ao prosseguimento da execução fiscal.
Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003893-74.2009.403.6107 (2009.61.07.003893-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CELIA MARIA CORREA MONTEIRO - ME(SP121392 - SILVIO RONALDO BAPTISTA E SP214235 - ALEXANDRE ASSIS MARCONDES)

Fls. 187/188. Oficie-se ao Cartório do Registro de Imóveis para atendimento do item 1 da Nota de Devolução - Prenotação nº 316106, de 23/01/2019.

Intime-se o arrematante para dar cumprimento aos itens 2 e 3 da Nota de Devolução - Prenotação nº 316106 - fl. 188, diretamente no Cartório do Registro de Imóveis de Araçatuba/SP.

Cumpra-se. Intime-se. Oficie-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000205-95.1995.403.6107 (95.0000205-1) - CGPM ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP081905 - LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA COTRIM E SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X CGPM ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 215/221: intime-se a FAZENDA NACIONAL, na pessoa de seu representante judicial, por carga, para querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Havendo concordância ou decorrido o prazo para a impugnação, homologado, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos de fls. 215/225 e determino a requisição do referido valor.

Antes, remetem-se os autos à contadoria deste Juízo para informações necessárias nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, se o caso.

Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.

C E R T I D A OCertifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a Exequente, sobre as fls. 224/228, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010761-68.2009.403.6107 (2009.61.07.010761-4) - REINALDO DE ALMEIDA(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO) X UNIAO FEDERAL X REINALDO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL

C E R T I D A OCertifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre as fls. 234/237, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do despacho de fls. 212.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001625-08.2013.403.6107 - APARECIDO BANHADO(SP209649 - LUIS HENRIQUE LIMA NEGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO BANHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o extrato de consulta de dados da Receita Federal de fl. 125, intime-se o advogado da parte autora a manifestar-se no prazo de trinta dias, requerendo o que de direito.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo, dando-se baixa por sobrestamento.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001937-23.2009.403.6107 (2009.61.07.001937-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X A MASCHIETTO & CIA/ LTDA X ARNALDO MASCHIETTO FILHO X THIAGO GARCIA MASCHIETTO X ARNALDO MASCHIETTO(SP097311 - CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO MASCHIETTO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X A MASCHIETTO & CIA/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THIAGO GARCIA MASCHIETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO MASCHIETTO

Fls. 1002/1003: anote-se.

Considerando que não houve conciliação entre as partes na audiência de fls. 997/999, requiera a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002225-34.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X EVERTON ALVES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVERTON ALVES FERREIRA

C E R T I D A OCertifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre a fls. 143/149, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000931-73.2012.403.6107 - JOAO SEBASTIAO KILL(SP299168 - LAURINDO RODRIGUES JUNIOR) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X JOAO SEBASTIAO KILL X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS

Fls. 445 e 453/458: aguarde-se.

Dê-se vista à CRHIS sobre a informação e documentos juntados pela Caixa às fls. 426/428, pelo prazo de dez dias.

Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0009218-98.2007.403.6107 (2007.61.07.009218-3) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X JOSIANE CRISTINA DOURADO PASSERA(SP045682 - MAERCIO LUIZ DE SILOS PEREIRA E SP229892 - VITOR EDUARDO PEREIRA MEDINA) X LUCIA FATIMA GOMES(SP045682 - MAERCIO LUIZ DE SILOS PEREIRA) X JOSEFINA BORTOLETO PASSERA X JOSE GOMES(SP045682 - MAERCIO LUIZ DE SILOS PEREIRA)

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

2- Intime-se a parte exequente de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.

Desta feita, deverá o ilustre representante da parte exequente, na primeira oportunidade em que comparecer a este Juízo Federal para fazer a carga dos autos, solicitar a(o) Sr.(a) Diretor(a) de Secretaria ou Servidor por ele(a) indicado(a), para que proceda à imediata transferência dos metadados deste processo físico para o Sistema PJe, utilizando-se do Digitalizador PJe.

Cumpra-se a parte exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

É lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

3- Certifique-se a virtualização neste feito e remeta-se o processo físico ao arquivo.

4- Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002796-20.2001.403.6107 (2001.61.07.002796-6) - APARECIDO DE JESUS CAVASSAN(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUIS FERNANDO SANCHES) X APARECIDO DE JESUS CAVASSAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D A OCertifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre fls. 552/558, nos termos do r. despacho de fls. 550.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003181-30.2009.403.6319 - GISVALDO ROSA DE SANTANA(SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO E SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GISVALDO ROSA DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as cópias do Agravo de Instrumento trasladadas aos autos às fls. 340/352, requisitem-se os pagamentos dos valores remanescentes, conforme decisão dos Embargos de fls. 320/321.

Antes, remetam-se os autos à contadoria para que informe os dados necessários à expedição das requisições, nos termos da Resolução nº 458 do CJF, observando-se os ofícios já expedidos às fls. 323/324. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002685-84.2011.403.6107 - SOLANGE DA SILVA GUIMARAES RIBEIRO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL X SOLANGE DA SILVA GUIMARAES RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

Considerando a decisão do Agravo de Instrumento n.º 0027389-13.2015.403.0000, juntada às fls. 267/268, intime-se a exequente a manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004007-71.2013.403.6107 - MARIA APARECIDA GANDOLFO FINATI(SP209649 - LUIS HENRIQUE LIMA NEGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA GANDOLFO FINATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre a fl. 186, nos termos da r. decisão de fls. 183/184.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001731-67.2013.403.6107 - K C R COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME(SP208115 - KAREN CRISTIANE RIBEIRO STANICHESKI) X FAZENDA NACIONAL

1- Fls. 95/96: o valor da requisição de pagamento será atualizado quando do pagamento pelo Tribunal, conforme artigo 7º, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal. Transmista-se a RPV de fl. 94.
2- Indefero a expedição de alvará de levantamento requerida às fls. 78/79 (parte final), tendo em vista que o mesmo já foi pago em 16/10/2013, conforme se observa na sentença dos Embargos trasladada às fls. 66/68.
3- Reitere-se à Caixa o ofício de fls. 97.
Publique-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006566-16.2004.403.6107 (2004.61.07.006566-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. ADEMIR SCABELLO JUNIOR) X DOMINGOS MARTIN ANDORFATO X GERMINIA DOLCE VENTUROLI(SP260511 - FABRICIO DOS SANTOS GRAVATA)

Fls. 450/451: Esclareça o executado Domingos Martin Andorfato se está oferecendo à penhora os bens de fls. 458/478, pertencentes à empresa Juruena Agropecuária e Participações Ltda, que não é parte nesta execução, devendo, em caso afirmativo, trazer aos autos a declaração de anuência dos demais sócios, no prazo de dez dias.
Após, dê-se vista à parte exequente para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre o interesse na penhora ou recusa dos bens, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.
Publique-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0011783-35.2007.403.6107 (2007.61.07.011783-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SANDRA MILENE TREVIZAN COMINALI - EPP X SANDRA MILENE TREVIZAN COMINALI
C E R T I D O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre a fls. 254/265, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003846-61.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HEITOR SATO CARRETO - ME X HEITOR SATO CARRETO(SP214629 - ROGERIO PEREIRA CARRETO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à CEF sobre o teor de fls. 55/57, nos termos da Portaria n.º 07/2018, deste Juízo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000791-34.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X ANTONIO LUIZ CHOZI DOS PASSOS - ME X ANTONIO LUIZ CHOZI DOS PASSOS
C E R T I D O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre a fls. 108/118, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000936-90.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X S. B. DOS REIS E RAMIRO SERIGRAFIA LTDA - ME X EDUARDO RAMIRO X SANDRO BATISTA DOS REIS
C E R T I D O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a exequente, nos termos do r. despacho de fls. 72.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001641-88.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X GIL GLEBER NARCISO

Intime-se a exequente a manifestar-se sobre a certidão negativa de citação do executado de fls. 64/65, requerendo o que entender de direito, no prazo de quinze dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, dando-se baixa por sobrestamento. Publique-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003274-37.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X R L CARVALHO INFORMATICA - ME X RENATO SALESSI FERREIRA X RENATO LUIZ CARVALHO
C E R T I D O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre a fls. 69/96, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001768-89.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X T. L. DE SOUZA PERFUMARIA E COSMETICOS - ME X TATIANE LIMA DE SOUZA X ALEXANDRE FARINELLI FERREIRA

Considerando que restou infrutífera a tentativa de conciliação, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias. Publique-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000181-95.2017.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DOMINGUEIRA QUATRO BAR E RESTAURANTE LTDA - ME X EMILIANI DE CASSIA SVESRUT ALMEIDA X ANDRE LUIZ DE ALMEIDA(SP253268 - FABIO MARINHO DOS SANTOS)

Intime-se a Caixa a manifestar-se sobre a certidão negativa de citação de fls. 41, no prazo de quinze dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, dando-se baixa por sobrestamento. Publique-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000524-35.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROMUALDO DE CARVALHO - SP20661
EXECUTADO: REINALDO ANSELMO DE CARVALHO

DESPACHO

O pleito formulado nestes autos deve ser manejado nos autos da Execução Fiscal correspondente, não por meio de ação autônoma.

Sendo assim, fica a parte executada intimada a promover seu pleito nos autos específicos.

Venham os autos conclusos para extinção.

Int.

Araçatuba/SP, 18 de março de 2019.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000361-89.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: FELIFER COMERCIAL LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON GONZALES - SP41881

Vistos em **DECISÃO**.

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade (id. 10996393), formulada pela executada FELIFER COMERCIAL LTDA, ora excipiente, pleiteando, em síntese, a extinção da presente execução fiscal, condenando a vencida ao pagamento de honorários advocatícios.

Sustenta que, em 12 de julho de 2017, ajuizou a Ação Anulatória de Débito Fiscal, com pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, distribuída à 26ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro e processada sob o 0148149-70.2017.4.02.5101, buscando a anulação do Auto de Infração lavrado, e consequentemente da multa aplicada, ou alternativamente, a redução do valor da multa aplicada. Para obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, efetuou o depósito judicial do valor integral da multa cuja anulação pretende discutir.

Aduz que, comprovado nos autos o depósito judicial da integralidade da multa, a excipiente, ré na ação anulatória, promoveu a suspensão da exigibilidade do crédito constituído no processo administrativo 16306/2013, comprovando a medida naqueles autos.

Instado a se manifestar, o INMETRO alega que não havia nos autos da ação anulatória, decisão suspendendo a exigibilidade do crédito na data do ajuizamento. Requer o sobrestamento da presente execução fiscal até o julgamento final da ação anulatória, observando-se que este procedimento não trará qualquer prejuízo a executada, uma vez que o crédito atualmente se encontra com a exigibilidade suspensa (id. 13875967).

É o relatório. **DECIDO**.

Julgo cabível a arguição da presente exceção, já que a matéria não exige dilação probatória.

No mérito da objeção, a pretensão da excipiente não procede, tendo em vista que, na data do ajuizamento, não havia decisão suspendendo a exigibilidade do crédito, nos autos da ação anulatória nº 0148149-70.2017.4.02.5101, em trâmite na 26ª Vara Federal do Rio de Janeiro.

Considerando que o crédito encontra-se com a exigibilidade suspensa, conforme informado pelo exequente na petição id. 13875967, notadamente pelo depósito de seu montante integral (art. 151, II, do CTN), incabível a extinção da execução, devendo permanecer suspensa até o julgamento definitivo da ação anulatória.

Ante o exposto, **REJEITO** a presente exceção de pré-executividade, julgando-a improcedente, e suspendo o curso da execução fiscal até o julgamento definitivo da ação anulatória, devendo as partes comunicar ao Juízo quando isso ocorrer.

Sem condenação em honorários advocatícios, em razão do encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação das partes.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002020-36.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: MARCO AURELIO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO ALVES - SP137359
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença.

(honorários). Trata-se de execução de sentença movida por MARCO AURÉLIO ALVES em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), na qual visa ao pagamento de seus créditos

Intimada, a União não apresentou impugnação (id. 11671222).

Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca do depósito feito em conta corrente remunerada do valor de R\$ 2.964,83 (id. 14484424).

É o relatório. **DECIDO.**

Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal.

Após, observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.

P. R. I. C.

ARAÇATUBA, data no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001858-41.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDITORA FOLHA DA REGIAO DE ARACATUBA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILLO HORA CARDOSO - SP259805

DESPACHO

Manifestação do exequente (doc. de ID n.º 14589989). Defiro.

Cumpra-se o item 3 e seguintes do despacho proferido na data de 28 de agosto de 2018 (ID 10269955).

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, 18 de março de 2019.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001617-67.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: WANDERLI APARECIDA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que a Carta Precatória expedida encontra-se aguardando distribuição pela CEF ao Juízo Deprecado.

Araçatuba, 22 de março de 2019.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000407-44.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARILO ABEL - SP117996
EXECUTADO: RENATA RODRIGUES KOSAKI - ME

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista o AVISO DE RECEBIMENTO NEGATIVO e sendo o caso de expedição de carta precatória para CITAÇÃO do executado, em princípio, intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das diligências do senhor oficial de justiça, a fim de possibilitar a realização do ato a ser deprecado, sob pena de sobrestamento do feito até o efetivo recolhimento, devidamente comprovado nos autos, para fins de instrução da carta, conforme despacho inicial.

Conforme Súmula 190 do Superior Tribunal de Justiça “Na execução fiscal, processada perante a Justiça Estadual, cumpre à Fazenda Pública antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça”. Os valores e forma de recolhimento se encontram, respectivamente, no website www.tjsp.jus.br [valores despesas processuais/diligências oficiais de justiça] e www.bb.com.br [Judiciário/Formulários-São Paulo].

JUÍZO DEPRECADO – COMARCA DE MIRANDOPOLIS-SP.

ARAÇATUBA, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000350-26.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: ADRELYTAIS DA FONSECA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista o AVISO DE RECEBIMENTO NEGATIVO e sendo o caso de expedição de carta precatória para CITAÇÃO do executado, em princípio, intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das diligências do senhor oficial de justiça, a fim de possibilitar a realização do ato a ser deprecado, sob pena de sobrestamento do feito até o efetivo recolhimento, devidamente comprovado nos autos, para fins de instrução da carta, conforme despacho inicial.

Conforme Súmula 190 do Superior Tribunal de Justiça “Na execução fiscal, processada perante a Justiça Estadual, cumpre à Fazenda Pública antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça”. Os valores e forma de recolhimento se encontram, respectivamente, no website www.tjsp.jus.br [valores despesas processuais/diligências oficiais de justiça] e www.bb.com.br [Judiciário/Formulários-São Paulo].

JUÍZO DEPRECADO – COMARCA DE BIRIGUI-SP.

ARAÇATUBA, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000373-69.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIO FERNANDO RIBEIRO LOBO, ANA BEATRIZ DE PAULA FRETTAS
REPRESENTANTE: ERIKA RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEDSON RODRIGUES DE MORAES - SP258730,
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEDSON RODRIGUES DE MORAES - SP258730,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública referente ao processo físico n. 0004199-09.2010.403.6107.

Intime-se o executado-INSS para a conferência dos documentos digitalizados pelo exequente, com prazo de 5 (cinco) dias, para indicação de eventuais irregularidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo para a conferência da digitalização, providencie o executado no prazo de 30 dias, os cálculos de liquidação **observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado.**

Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.

Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para apuração e informações necessárias, considerando os termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, requisite-se o pagamento dos valores devidos.

Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do art. 535, do novo NCPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 25 de fevereiro de 2019.

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL
FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 7231

PROCEDIMENTO COMUM

0000974-64.1999.403.6107 (1999.61.07.000974-8) - CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A(SP082460 - GILSON ROBERTO RODRIGUES CRIOLEZIO E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E Proc. MARCELO ANTONIO FEITZA PAGAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA JOSE NOGUEIRA DE L FILHA)

Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 15 dias.

Havendo interesse em iniciar o cumprimento da sentença, deverá, nos termos da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, providenciar a digitalização dos autos.

No momento da carga deverá requerer à secretaria do juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Gerado o processo eletrônico, que guardará o mesmo número do processo físico, deverá promover a digitalização e anexação aos autos das seguintes peças:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência, arquivem-se o feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000841-51.2001.403.6107 (2001.61.07.000841-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X SILVIA CRISTIANE GONZALES SARMENTO RIBEIRO X MAURICIO RIBEIRO DA SILVA(SP056282 - ZULEICA RISTER E SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN E SP169688 - REINALDO NAVEGA DIAS E SP236854 - LUCAS RISTER DE SOUSA LIMA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.

Considerando o teor do Julgado, e, nada mais sendo requerido no prazo de 10 dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005483-96.2003.403.6107 (2003.61.07.005483-8) - REINALDO RIGAMONTI(SP020661 - JOSE ROMUALDO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.

Considerando o teor do Julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000421-02.2008.403.6107 (2008.61.07.000421-3) - CELTAGRAF COM/ E IND/ GRAFICA LTDA - ME(SP222542 - HELIO BELISARIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.

Requeira o REÚ o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

Havendo interesse em iniciar o cumprimento da sentença, deverá, nos termos da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, providenciar a digitalização dos autos.

No momento da carga deverá requerer à secretaria do juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Gerado o processo eletrônico, que guardará o mesmo número do processo físico, deverá promover a digitalização e anexação aos autos das seguintes peças:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Comunicada a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, certifique-se, anote-se a numeração conferida ao feito eletrônico e remetam-se estes autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Decorrido prazo de 15 dias, nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo com baixa-fimdo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001357-22.2011.403.6107 - ERNESTINA MATHIAS DOS SANTOS(SP219233 - RENATA MENEGASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.

Considerando o teor do Julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001524-39.2011.403.6107 - ADILSON GONCALVES(SP274727 - ROGERIO LACERDA BORGES E SP279694 - VANESSA LACERDA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.

Proceda a Secretaria à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

O processo eletrônico assim criado PRESERVARÁ O MESMO NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS.

Após, intime-se a parte autora (vencedora) para providenciar a digitalização e anexação dos autos ao Processo Judicial eletrônico - PJE, para dar início ao Cumprimento de Sentença, nos termos da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, as seguintes peças:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Comunicada a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, certifique-se, anote-se e remetam-se estes autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002757-37.2012.403.6107 - ANTONIO MONTANARI(SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA E SP292428 - LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.

Requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

Havendo interesse em iniciar o cumprimento da sentença, deverá, nos termos da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, providenciar a digitalização dos autos.

No momento da carga deverá requerer à secretaria do juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Gerado o processo eletrônico, que guardará o mesmo número do processo físico, deverá promover a digitalização e anexação aos autos das seguintes peças:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Comunicada a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, certifique-se, anote-se a numeração conferida ao feito eletrônico e remeta-se estes autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Decorrido prazo de 15 dias, nada sendo requerido, remeta-se ao arquivo com baixa-fimdo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000741-42.2014.403.6107 - ALCIR FELIZOLA MORAES PICCOLOTTO(SP131469 - JOSE RIBEIRO PADILHA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.

Considerando o teor do Julgado, e, nada mais sendo requerido no prazo de 10 dias, remeta-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001442-66.2015.403.6107 - MARCEL FERNANDO ZAMPIERI X MARCIA DE FRANCA BARBOSA(SP281401 - FABRICIO ANTUNES CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

1- Intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos das Resoluções nº 142/2017 e 148/2017 do TRF da 3ª Região, informando-se nestes autos, em 15 (quinze) dias.

2- O processo deverá ser digitalizado integralmente, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo.

Os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, incluindo-se os documentos arquivados por meio audiovisual.

Após, a carga dos autos, a Secretária fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento. O processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretária processante.

3- Cumprido o item 1, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe.

4- Após, remeta-se estes autos físicos ao arquivo.

5- Decorrido in albis o prazo para o apelante dar cumprimento à determinação supra, intime-se a parte apelada para a realização da providência.

6- Em caso de apelação de ambas as partes, intime-se primeiramente a parte autora e, se necessário, à parte ré.

7- Caso não cumpridos os itens acima, sobreste-se o feito em secretária.

Intimem-se. OBS. INTIMAÇÃO PARA A RÉ - CEF.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001879-78.2013.403.6107 - NELLY FERREIRA MUSSUPAPO(SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X NELLY FERREIRA MUSSUPAPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença. O INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 74/75), sendo certo que a exequente concordou com o valor devido a título de principal, apresentando conta diversa, todavia, no que dizia respeito aos honorários advocatícios (fls. 92/95). A quantia incontroversa foi desde logo requisitada e paga em favor da exequente, conforme comprova o documento de fl. 106. Citado nos termos do artigo 730 do antigo CPC, o INSS, então, interps embargos á execução, que ao final foram julgados improcedentes, conforme fls. 110/111. Homologou-se os cálculos da parte autora/exequente e, ao final, o crédito relativo á verba honorária também foi liberado em favor do exequente, conforme fl. 125. Intimado a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida com os valores recebidos, conforme fl. 126-v. É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001010-83.2016.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: JOSE ALBERTO SALATINI

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 21 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000704-58.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ASSIS PREFEITURA MUNICIPAL DE

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA DOS SANTOS DORTA MENECHETI - SP155585, MARINA PERINI ANTUNES RIBEIRO - SP274149

RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento a r. decisão (ID 10216334), fica a parte autora intimada para: (a) manifestar-se sobre a contestação, no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, observando o item 2 acima ("sobre as provas"), sob pena de preclusão.

ASSIS, 21 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000041-12.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, e ante o retorno da Contadoria com informação (ID 12863009), "dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela requerente".

ASSIS, 21 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000425-72.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ANTONIA DE FATIMA PINTO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: HELOISA CRISTINA MOREIRA - SP308507

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento a r. decisão (id 8491229), fica a parte autora intimada para: (a) manifestar-se sobre a contestação e o laudo médico juntados, no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, observando o item 2 acima ("sobre as provas"), sob pena de preclusão; (d) manifeste-se sobre os extratos CNIS e processo(s) administrativo(s) eventualmente juntados.

ASSIS, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002425-48.2009.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAROLINA REIS ROMA, CELSO CARVALHO DE LIMA, FATIMA APARECIDA DA SILVA LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: FAHD DIB JUNIOR - SP225274

Advogado do(a) EXECUTADO: FAHD DIB JUNIOR - SP225274

Advogado do(a) EXECUTADO: FAHD DIB JUNIOR - SP225274

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial (f 205 dos autos físicos), e ante o demonstrativo de débito apresentado, "reitere-se a intimação dos réus/executados, na pessoa do advogado constituído, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar(em) o débito apresentado pelo(a) exequente, no valor de R\$ 23.936,04 (vinte e três mil, novecentos e trinta e seis reais e quatro centavos), acrescido de custas, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, CPC".

ASSIS, 21 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000817-12.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: SERGIO SEBASTIAO

Advogados do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento a r. decisão (id 11968779), fica a parte autora intimada para: (a) manifestar-se sobre a contestação, no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, observando o item 2 acima ("sobre as provas"), sob pena de preclusão; (d) manifeste-se sobre os extratos CNIS e processo(s) administrativo(s) juntados.

ASSIS, 21 de março de 2019.

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000980-89.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: MARIA DE LOURDES BALBINO

Advogados do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748, DENIS ATANAZIO - SP229058

Destinatária do Ofício: COMPANHIA HABITACIONAL VINTE E DOIS DE MAIO, CNPJ/MF 59.309.286/0001-34, com endereço na Rua Capitão José Dias, nº 287, Centro, Sorocaba, SP, CEP 18035-260 (atual denominação da Cooperativa Habitacional FIESP/CIESP, conforme ofício dirigido ao processo nº 0000611-88.2015.4.03.6116 que ora anexo ao presente)

Mutuários Originários: MAURILIO LOURENÇO DA SILVA, RG 10.767.052/SSP/SP e CPF/MF 015.379.268-02, substituído pelos arrematantes ANGELA MARIA SILVEIRA DE OLIVEIRA, RG 27.036.653-2/SSP/SP e CPF/MF 206.672.348-70, e LUCIANO ROBERTO DE OLIVEIRA, RG 28.584.616-4/SSP/SP e CPF/MF 204.556.138-00.

DESPACHO / OFÍCIO

Vistos.

Processo redistribuído a este Juízo Federal, oriundo da Vara Única da Maracá/SP, onde tramitou sob o número 1000157-78.2015.8.26.0341.

Ratifico os atos até então praticados.

DEFIRO os benefícios da justiça gratuita à autora MARIA DE LOURDES BALBINO, pois, conforme informações do CNIS e Histórico de Créditos que seguem anexos, sua renda provém da Aposentadoria por Idade NB 41/138.304.582-5 e corresponde, no mês de dezembro de 2018, a R\$1.108,36 (mil, cento e oito reais e trinta e seis centavos), sendo, portanto, inferior ao limite previsto no art. 790, § 3º, da CLT (aqui aplicável por analogia).

Considerando que a Caixa Econômica Federal - CEF, intimada a manifestar seu interesse em integrar a lide, espontaneamente contestou os pedidos (ID 12003145, pág. 41/57, ID 12003146 – pág. 1/8), fica suprida a ausência de sua citação formal, nos termos do disposto no artigo 239, §1º do CPC.

Isso posto, oficie-se à COMPANHIA HABITACIONAL VINTE E DOIS DE MAIO para adotar as providências abaixo elencadas em relação à autora acima qualificada, no prazo de 30 (trinta) dias:

- Informar se o contrato de seguro habitacional do imóvel contém cláusula de previsão de cobertura securitária pelo FCVS – Fundo de Compensação de Variações Salariais;
- Especificar a natureza da apólice (se pública ou privada), comprovando-se documentalmente;
- Apresentar cópia do respectivo contrato de mútuo e de seguro habitacional;
- Informar se o referido contrato foi quitado e, em caso positivo, comprovar a data da quitação.

Cópia deste despacho servirá de ofício. Instrua-se o ofício com cópia dos documentos ID 12003120 – pág. 54/62.

Outrossim, intime-se a UNIÃO FEDERAL para dizer se possui interesse em ingressar no presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações supra e sobrevindo resposta da Companhia Habitacional Vinte e Dois de Maio, retomem os autos conclusos.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO
Juiz Federal

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL
DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA TOLDO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9027

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000096-48.2018.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X BRUNO MALINOSQUI DIAS X CLAUDECIR GONCALVES DE ALMEIDA X JOAO ALVES NETO(SP262172 - VILMAR FRANCISCO SILVA MELO E PR078969 - RUBENS SILVEIRA DONIN E PR078336 - REINALDO OREJANA FARIA)

1. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARINGÁ/PR; 2. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MANDAGUARI/PR; 3. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JANDAIA DO SUL/PR; 4. MANDADO DE INTIMAÇÃO; 5. OFÍCIO AO DELEGADO DA CENTRAL DE POLÍCIA JUDICIÁRIA DE ASSIS/SP; 6. OFÍCIO AO COMANDO DA POLÍCIA MILITAR DE ASSIS/SP. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de cartas precatórias, mandado e ofícios. Apresentada as defesas preliminares às fls 187/203 e 219/221, respectivamente dos réus Bruno Malinosqui Dias, Claudécir Gonçalves Dias e João Alves Neto, não se verifica qualquer alegação de absolvição sumária dos acusados. As matérias arguidas pelas defesas dizem respeito ao mérito da causa, e serão apreciadas em momento oportuno após a instrução do feito. Por essa razão, considerando que há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, DETERMINO o prosseguimento da ação penal. DESIGNO O DIA 27 DE MARÇO DE 2019, ÀS 14:00 HORAS, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e defesa, e realizado o interrogatório dos réus, com debates orais e prolação de sentença, se o caso. PROVIDENCIE A SECRETARIA O AGENDAMENTO DA VIDEOCONFERÊNCIA JUNTO AO SISTEMA SAV (JUSTIÇA FEDERAL DE MARINGÁ/PR). 1. DEPREQUE-SE AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARINGÁ/PR solicitando as providências necessárias para a REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO, pelo sistema de videoconferência - sala passiva, para o dia e horário acima designados, dos réus BRUNO MALINOSQUI DIAS e CLAUDECIR GONÇALVES DE ALMEIDA, abaixo qualificados. BRUNO MALINOSQUI DIAS, brasileiro, solteiro, profissional autônomo, portador do RG n. 14.405.619-1/SSP/PR, CPF/MF n. 118.882.979-30, filho de Alair Joana Malinosqui e Agnaldo Aparecido Dias, nascido aos 14/07/1997, natural de Mandaguari/PR, residente na Rua Projetada D, 259, Jd. Madri, em Mandaguari/PR; CLAUDECIR GONÇALVES DE ALMEIDA, brasileiro, solteiro, profissional autônomo, portador do RG n. 8.684.349-8/SSP/PR, CPF/MF n. 049.059.779-32, filho de Antônia de Lourdes de Almeida e José Jandaia do Sul/PR, residente na Rua Antônio Peroti, 114, Bairro Vila Verde, em Mandaguari/PR. 1.1 Esclarecemos que os réus serão intimados diretamente pelo r. Juízo de Direito da Comarca onde residem, para comparecerem na audiência a ser realizada nesse Juízo Federal de Maringá/PR. 2. DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MANDAGUARI/PR solicitando a intimação dos réus BRUNO MALINOSQUI DIAS e CLAUDECIR GONÇALVES DE ALMEIDA, abaixo qualificados, para comparecerem perante o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Maringá/PR, sito na Avenida XV de Novembro, 734, Zona 01, CEP: 87013-230 tel.: (44) 3220-2800, no dia e horário acima designados, ocasião em que será realizado o seu interrogatório pelo sistema de videoconferência - sala passiva. BRUNO MALINOSQUI DIAS, brasileiro, solteiro, profissional autônomo, portador do RG n. 14.405.619-1/SSP/PR, CPF/MF n. 118.882.979-30, filho de Alair Joana Malinosqui e Agnaldo Aparecido Dias, nascido aos 14/07/1997, natural de Mandaguari/PR, residente na Rua Projetada D, 259, Jd. Madri, em Mandaguari/PR; CLAUDECIR GONÇALVES DE ALMEIDA, brasileiro, solteiro, profissional autônomo, portador do RG n. 8.684.349-8/SSP/PR, CPF/MF n. 049.059.779-32, filho de Antônia de Lourdes de Almeida e José Jandaia do Sul/PR, residente na Rua Antônio Peroti, 114, Bairro Vila Verde, em Mandaguari/PR. 2.1 Os réus ficam advertidos que a audiência de seu interrogatório será realizada junto ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Maringá/PR, pelo sistema de videoconferência - sala passiva, devendo comparecer no local com antecedência mínima de 30 minutos, do horário designado. 3. DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JANDAIA DO SUL/PR solicitando intimação do réu BRUNO MALINOSQUI DIAS, abaixo qualificado, para comparecer perante o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Maringá/PR, sito na Avenida XV de Novembro, 734, Zona 01, CEP: 87013-230 tel.: (44) 3220-2800, no dia e horário acima designados, ocasião em que será realizado o seu interrogatório pelo sistema de videoconferência - sala

passiva. BRUNO MALINOSQUI DIAS, brasileiro, solteiro, profissional autônomo, portador do RG n. 14.405.619-1/SSP/PR, CPF/MF n. 118.882.979-30, filho de Akair Joana Malinosqui e Agraldo Aparecido Dias, nascido aos 14/07/1997, natural de Mandaguari/PR, residente na Av. Getúlio Vargas, 259, Jandaia do Sul/PR, CEP 86.900-000.3.1 O réu fica advertido que a audiência de seu interrogatório será realizada junto ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Maringá/PR, pelo sistema de videoconferência - sala passiva, devendo comparecer com antecedência mínima de 30 minutos, do horário designado. 4. INTIME-SE o réu JOÃO ALVES NETO, brasileiro, casado, comerciante, portador do RG n. 34.979.249/SSP/SP, CPF/MF n. 312.808.458-05, filho de Eneide Maria da Conceição e Valdemir Alves de Souza, nascido aos 31/08/1979, natural de Canarana/BA, residente na Rua Sebastião Leite do Canto, 1521, San Fernando Valley, em Assis/SP, para a audiência designada, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação, e realizado o seu interrogatório. 5. Oficie-se ao Delegado Chefe da Central de Polícia Judiciária de Assis/SP, sito na Av. Otto Ribeiro, 700, solicitando as providências necessárias para a apresentação de DIEGO BIANCHI DIAS, Policial Civil, portador do RG n. 40571629/SSP/SP, CPF/MF n. 337.549.108-50, para a audiência acima designada, ocasião em que será ouvida nos autos na qualidade de testemunha comum (acusação e defesa). 5.1 Advirto a autoridade responsável pela apresentação do policial de que deverá informar este Juízo, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias sobre eventual impossibilidade de suas apresentações, sob pena de apuração e responsabilização pela omissão. 5.2 Ressalto que, caso o policial compareça na audiência portando arma, será necessário acautelamento do armamento para adentrar ao Fórum. 6. Oficie-se ao Comando da Polícia Militar de Assis/SP, sito na Travessa Brasil, 275, solicitando as providências necessárias para a apresentação de RONNER ANTÔNIO DE CARVALHO, Policial Militar, portador do RG n. 22831579/SSP/SP, para a audiência acima designada, ocasião em que será ouvida nos autos na qualidade de testemunha comum (acusação e defesa). 6.1 Advirto a autoridade responsável pela apresentação do policial de que deverá informar este Juízo, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias sobre eventual impossibilidade de suas apresentações, sob pena de apuração e responsabilização pela omissão. 6.2 Ressalto que, caso o policial compareça na audiência portando arma, será necessário acautelamento do armamento para adentrar ao Fórum. 7. Publique-se. 8. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000753-89.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: TIETÉ ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança em que se pleiteia, liminarmente, obrigar a Autoridade Coatora a intimar a Impetrante das decisões não homologatórias de procedimentos administrativos em que houve pleito de compensação de tributos.

Indefiro, por ora, a liminar pleiteada, pois entendo pertinente **apreciar a medida antecipatória após a vinda das informações.**

Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações que entender necessárias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com a vinda das informações tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Cópia desta deliberação poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.

Intimem-se. Publique-se.

Bauru, 21 de março de 2019.

Marcelo Freiberger Zandavalli
Juiz Federal

#{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.lo calizacao.endereco.cep.municipio}, #{dataAtual}.

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) Nº 5000607-48.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: VALTER MARQUES DA SILVA, MARTA REGINA GIANEZZI MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WESLER AUGUSTO DE LIMA PEREIRA - SP214225
Advogado do(a) AUTOR: WESLER AUGUSTO DE LIMA PEREIRA - SP214225
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Atento ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, reservo-me a apreciar o pedido de tutela antecipada de urgência ou de evidência, após a oferta da contestação.

Trata-se de demanda com valor da causa de R\$19.749,60, o que gera custas no valor de R\$ 197,49, sendo permitido o pagamento de metade deste valor no momento da propositura da demanda e outro ao final ou quando da interposição de recursos. Não se trata de valor de vulto, portanto, indefiro o pedido de diferimento das custas processuais.

Intimem-se e, recolhidas as referidas custas, no prazo de 15 (quinze) dias, cite-se a ré para, querendo, contestar e/ou pagar o débito, no prazo legal, nos termos do artigo 62, I, e II, letras "a", "b", "c" e "d", da Lei nº 8.245/91.

Após, voltem-me conclusos com urgência.

Int.

Bauru, 06 de março de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000529-54.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: ALINE CRISTINE OLIVEIRA ANACLETO

ATO ORDINATÓRIO

Diante da certidão ID 15437561, fica o exequente intimado nos termos do despacho ID 14694422.

"(...) Negativa a citação e/ou busca de bens, será a execução sobrestada com fulcro artigo 40 da LEF, intimando-se previamente a exequente(...)"

BAURU, 22 de março de 2019.

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000664-30.2014.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALESSANDRO DE POLI

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO DECURSO DO PRAZO PARA PAGAMENTO

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 2, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do decurso do prazo para pagamento, sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 21 de março de 2019.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002304-41.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADAO CAETANO DO NASCIMENTO, WALDELI MORETTI DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXECUTADO: APARECIDO THOME FRANCO - SP89007

Advogado do(a) EXECUTADO: APARECIDO THOME FRANCO - SP89007

ATO ORDINATÓRIO - INTIMA PARA CONFERÊNCIA DE PROCESSO VIRTUALIZADO

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte contrária àquela que procedeu à digitalização intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos dos arts. 12º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR EXEQUENTE PARA APRESENTAR CÁLCULO

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte EXEQUENTE - CEF intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os cálculos de liquidação do julgado.

Trata-se de autos virtualizados pela CEF com mesmo número dos autos físicos, não devendo mais direcionar as partes requerimentos aos autos físicos.

Bauru/SP, 21 de março de 2019.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001421-94.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: RAMON RIBEIRO NETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELI MARIA CALONEGO - SP112398, WALDOMIRO CALONEGO JUNIOR - SP113019

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A, RENATO TUFÍ SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE REQUERIMENTO FORMULADO PELA CONTRAPARTE

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "q", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam os réus intimados a se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o requerimento da parte exequente no ID 14142579 e anexos.

Bauru/SP, 21 de março de 2019.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009655-39.2007.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOS REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME, OSVALDO SANCHES, JESUINA GALVAO DE FRANCA PAULA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BENEDITO MENDES - SP143540

ATO ORDINATÓRIO - INTIMA PARA CONFERÊNCIA DE PROCESSO VIRTUALIZADO

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte contrária àquela que procedeu à digitalização intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos dos arts. 12º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

ATO ORDINATÓRIO – EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA

Nos termos do art. 1º, inciso VIII, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, diante da apresentação de informação que permite a realização do ato, promovo a seguir a expedição de Carta Precatória para citação da coexecutada JESUINA GALVAO DE FRANCA PAULA, no endereço declinado pelo Oficial de Justiça à fl. 120.

Bauru/SP, 21 de março de 2019.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001678-78.2016.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REMEMBER - CONSTRUCAO CIVIL EIRELI - ME, ANTONIO GOMES DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO - REPUBLICAÇÃO DE ATO PROCESSUAL

Nos termos do art. 1º, inciso IX, alínea "k", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, promovo a republicação de ato processual para prosseguimento deste processo eletrônico, ID 11330077 - pág. 3.

"Manifeste-se a exequente em prosseguimento, requerendo providência que dê efetivo andamento ao feito.

No silêncio, ou em caso de pedido ineficaz, aguarde-se provocação do interessado no arquivo sobrestado, independente de nova intimação.

Intimem-se."

Bauru/SP, 21 de março de 2019.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001569-98.2015.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: S. H. IBELLI DEMOLICOES - ME, SERGIO HENRIQUE IBELLI

Advogado do(a) EXECUTADO: MICHEL DE SOUZA BRANDAO - SP157001

Advogado do(a) EXECUTADO: MICHEL DE SOUZA BRANDAO - SP157001

PROCESSO ELETRÔNICO

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA DEVOLUÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA E RESULTADO DE PESQUISA DE INFORMAÇÕES

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 3 e 4, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da carta precatória devolvida (ID 13177003), bem como acerca do resultado da pesquisa de informações (ID 15540845), sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 21 de março de 2019.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001569-98.2015.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: S. H. IBELLI DEMOLICOES - ME, SERGIO HENRIQUE IBELLI

Advogado do(a) EXECUTADO: MICHEL DE SOUZA BRANDAO - SP157001

Advogado do(a) EXECUTADO: MICHEL DE SOUZA BRANDAO - SP157001

ATO ORDINATÓRIO - INTIMA PARA CONFERÊNCIA DE PROCESSO VIRTUALIZADO

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "F", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte contrária àquela que procedeu à digitalização intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos dos arts. 12º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 21 de março de 2019.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. ROGER COSTA DONATI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 12174

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002228-69.1999.403.6108 (1999.61.08.002228-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X MILTON GRISKA(SP239720 - MAURICE DUARTE PIRES)

Ante a certidão de fl.483, providencie o advogado Maurice Duarte Pires, OAB/SP 239.720, seu cadastro e regularização no sistema da AJG da Justiça Federal, em até quinze dias.

Com a regularização então, requirite-se o pagamento dos honorários(fl.479).

No silêncio, no prazo acima assinalado, rearquiem-se estes autos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005092-94.2010.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X MARIA LUIZA BOSO(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP087044 - OLAVO NOGUEIRA RIBEIRO JUNIOR) X HUGO BOSO(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP087044 - OLAVO NOGUEIRA RIBEIRO JUNIOR) X BENEDITO CARLOS CLETO VACHI

F. 319/334, 342 e 343: os argumentos apresentados envolvem prova de fatos que devem aguardar a instrução probatória processual e não são capazes de afastar o in dubio pro societate.

Logo, apresentada pelos réus a resposta à acusação, incorrentes as hipóteses do artigo 397 do CPP.

Expeça-se carta precatória para a Comarca de Lençóis Paulista, SP para a oitiva das testemunhas: 1) Mário Atilio Angélico (testemunha de acusação), Rua Bartolomeu Bueno da Silva, 131; 2) Edílio Chacon (testemunha de acusação), Rua José Bonifácio, 496; 3) José Andrade (testemunha comum), Rua silvio Bosi, 237, Açai I; 4) José Luiz Boso (testemunha comum), Rua Dr. Antonio Tedesco, 658, casa, Centro; 5) Maria Angelina Boso (testemunha comum), Rua XV de Novembro, 624, Centro; 6) Luci Boaventura (testemunha de defesa) Rodovia SP 261, quilômetro 116, Bairro Lagoa Bonita; 7) Marcia Busquete Tangerino (testemunha de defesa), Rodovia SP 261, quilômetro 116, Bairro Lagoa Bonita; 8) Devail Bueno (testemunha de defesa), Rodovia SP 261, quilômetro 116, Bairro Lagoa Bonita; e 9) Neiva de Oliveira Tosta (testemunha de defesa), Rua Manoel Cimó, 44, telefone (14) 3263-3101, Jardim Europa, TODOS OS ENDEREÇOS NO MUNICÍPIO DE LENÇÓIS PAULISTA, SP, servindo este despacho de carta precatória nº 031/2019-SC02.Os advogados dos réus deverão acompanhar o andamento da deprecata junto à Justiça Estadual em Lençóis Paulista/SP.

Ciência ao MPF.

Publique-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001220-05.2018.4.03.6108

AUTOR: ANDREA CRISTINA MARTINS AGOSTINHO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO FILHO - SP300503

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO LAUDO PERICIAL

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial (ID 15555941).

Bauru/SP, 22 de março de 2019.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

Expediente Nº 8601

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1304675-42.1996.403.6108 (96.1304675-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1302025-90.1994.403.6108 (94.1302025-6)) - MONDELLI INDUSTRIA DE ALIMENTOS S.A. - MASSA FALIDA X FERNANDO JOSE RAMOS BORGES(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(Proc. 308 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP109856 - ANA LUCIA PASCHOAL DE SOUZA E SP044589 - SONIA MARIA MARCONDES BUENO DE CAMARGO SALVADOR)

Ante a ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 312, arquivem-se os autos.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005320-98.2012.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004989-19.2012.403.6108 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP122163 - MARTA ADRIANA GONCALVES SILVA BUCHIGNANI)

Fls. 628: ...esclareça o exequente, em 15 (quinze) dias, se houve quitação do débito, cientificando-o de que seu silêncio será interpretado como concordância tácita com a extinção do processo pelo pagamento do débito, nos termos do artigo 924, II, do CPC/2015. Com o retorno do alvará cumprido e decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001713-43.2013.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1304675-42.1996.403.6108 (96.1304675-5)) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MONDELLI INDUSTRIA DE ALIMENTOS S.A. - MASSA FALIDA X FERNANDO JOSE RAMOS BORGES(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO E SP085142 - JOSE CARLOS DOS SANTOS)

Ante a ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 101, arquivem-se os autos.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004003-31.2013.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000990-63.2009.403.6108 (2009.61.08.000990-0)) - FUNDACAO PARA O ESTUDO E TRATAM.DAS DEFOR CRANIOFACIAIS(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP096316 - CLAUDIA BERBERT CAMPOS E SP087044 - OLAVO NOGUEIRA RIBEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Diante do que dispõe o artigo 36, do Estatuto da FUNCRAF (fls. 95/96), intime-se, novamente, a embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove que a Srª Iracema Baptista Jorge, diretora administrativa detém poderes expressos de representação da FUNCRAF, inclusive, poderes específicos para renunciar ao direito sobre o qual se funda o presente feito.
Cumprido, retomem os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000583-76.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003107-76.1999.403.6108 (1999.61.08.003107-6)) - CELSO DA SILVA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FAZENDA NACIONAL

(...) Com a vinda da manifestação (fls. 112/232), intime-se o embargante para que se manifeste.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001058-95.2018.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002496-69.2012.403.6108 ()) - PREVE ENSINO LIMITADA(SP381778 - THIAGO MANUEL E SP331314 - EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

(...) vista à parte embargante para se manifestar acerca de eventual impugnação apresentada, bem como para as partes especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001059-80.2018.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002446-72.2014.403.6108 ()) - PREVE ENSINO LIMITADA(SP381778 - THIAGO MANUEL E SP331314 - EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

(...) vista à parte embargante para se manifestar acerca de eventual impugnação apresentada, bem como para as partes especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001348-13.2018.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005427-06.2016.403.6108 ()) - RODOGARCIA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X FAZENDA NACIONAL

(...) vista à parte embargante para se manifestar acerca de eventual impugnação apresentada, bem como para as partes especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001507-53.2018.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003438-28.2017.403.6108 ()) - MARCOS AUGUSTO MACHADO(SP356421 - JOAO PEDRO FERNANDES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Nos termos do parágrafo 1º, do art. 2º, da Lei n.º 6.830/1980, qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei à União, Estados, Distrito Federal, Municípios e respectivas autarquias, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública, de forma que a execução correlata e estes embargos deve observar a LEF.

Ocorre que, segundo aquele diploma, não são admitidos embargos do executado, antes de garantida a execução (art. 16, 1º, Lei 6.830/80).

Não se aplica, na hipótese, a regra do artigo 914, do CPC, considerada a natureza especial da Lei n.º 6.830/80, em relação ao Digesto Processual Civil.

Até o momento, a execução não se encontra garantida, pois não foram localizados bens para constrição judicial.

Ante o exposto, não recebo os embargos à execução.

Faculto ao executado garantir o juízo, no prazo de 5 dias úteis (artigo 8º da LEF).

A inércia acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito por falta de pressuposto processual.

Int.

EXECUCAO FISCAL

1301226-47.1994.403.6108 (94.1301226-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO) X OFFICE EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA X REGINA CELIA CATALANO X ANTONIO ALVES BASTOS NETO(SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI E SP168147 - LIGIA ANDRADE NORONHA E SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS)

Fl. 467: por ora, face o certificado à fl. 463, promovo a transferência do valor bloqueado à fl. 450, de titularidade do sócio Antônio Alves Bastos Neto, para o PAB da CEF da Justiça Federal em Bauru, conforme tela que segue,

Intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe dados para conversão do valor bloqueado em relação ao co-executado Antonio Alves Bastos Neto.

No tocante à co-executada Regina Célia Catalano, promovo o desbloqueio do valor arrestado, posto que até o presente momento não foi citada, tampouco intimada do bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud (fl. 465), bem como considerando-se o ínfimo valor.

Com a manifestação da exequente, retomem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

1304875-15.1997.403.6108 (97.1304875-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X EDUARDO DA SILVA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORRERO BUOS)

Tendo em vista a arrematação noticiada às fls. 111/112, e não tendo havido oposição da exequente, determino o levantamento da penhora de fls. 116/117, servindo-se cópia deste como MANDADO DE

LEVANTAMENTO DE PENHORA Nº _____/_____-SF02/TCD:Promova-se o levantamento da penhora sobre o imóvel objeto da matrícula nº 19.542, decorrente destes autos (R. 06), junto ao Segundo Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos de Bauru/SP, constando expressamente que o cancelamento da penhora deverá ser feito independentemente do pagamento dos emolumentos, nos termos do art. 1º do DL nº 1537/77. Cumpra-se, devendo este ser instruído com cópias do presente despacho, bem como de folhas supra referidas. Efetivada a providência supra (MANDADO CUMPRIDO ÀS FLS. 127/131), intimem-se as partes acerca do levantamento, devendo o executado/depositário, e respectivo cônjuge, se o caso, ser(em) intimado(s) por meio de seu advogado, por publicação oficial. Após o cumprimento, suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido. Int.

EXECUCAO FISCAL

1302695-89.1998.403.6108 (98.1302695-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X FERRAMENTARIA TERRA BRANCA LTDA X PEDRO SACARDO X VALDEMAR SACARDO(SP132731 - ADRIANO PUCINELLI)

Os autos vieram conclusos para apreciação da manifestação do sócio Valdeemar Sacardo (fls. 234/240). Intimada a se manifestar, a exequente quedou-se inerte (fl. 241).

Vejam-se: inicialmente, frise-se que o simples fato do nome do sócio constar na Certidão de Dívida Ativa não é suficiente para sua responsabilização, pois é inconstitucional a inclusão na CDA de forma solidária nos débitos previdenciários. Ademais, o Código Tributário Nacional, com força de lei complementar, somente prevê a responsabilização do sócio no caso de violação de dever jurídico, nos termos do artigo 135 do CTN. Outra possibilidade é a dissolução irregular da empresa, a justificar que seu patrimônio pessoal seja alcançado pela execução fiscal. No caso em tela, verifica-se que a inclusão dos sócios como corresponsáveis tributários se deu com base no artigo 13 da Lei 8.620/93. Porém, o artigo foi julgado inconstitucional pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE nº 562276/PR, TRIBUNAL PLENO, REPERCUSSÃO GERAL MÉRITO UNIÃO, rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 3.11.2010, DJE de 10.2.2011).

Isso posto, EXCLUO o(s) sócio(s) do pólo passivo da lide, mantendo, apenas, a empresa-executada. Levante-se eventuais penhoras e/ou valores em nome do(s) sócio(s) decorrentes destes autos. Decorrido o prazo para eventual recurso, remetam-se os autos ao SEDI para que promova as alterações necessárias.

Por fim, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do último parágrafo da decisão de fl. 226.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007828-95.2004.403.6108 (2004.61.08.007828-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X O M EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP128137 - BEBEL LUCE PIRES DA SILVA) X DIVA MENDES CARVALHO X ORIVAL CARVALHO

Suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009222-64.2009.403.6108 (2009.61.08.009222-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X ERIKA MALAMINI LOPES DE OLIVEIRA

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de SP - CRC em face de Erika Malamini Lopes de Oliveira.

À fl. 54, o exequente requereu a extinção da execução fiscal, sem ônus para as partes, diante do cancelamento administrativo do débito, nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Ante o cancelamento administrativo do débito noticiado à fl. 54, JULGO EXTINTA a Execução Fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/80.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(a) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

A manifestação de vontade retratada à fl. 54 (desistência de qualquer prazo recursal e renúncia à ciência da r. decisão), implica ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 1000, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Certifique-se o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado da sentença, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame. Cumpra-se, servindo cópia deste de MANDADO/OFÍCIO nº _____/_____- SF02.

Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação nº _____/_____- SF02.

Finalmente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarmamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarmamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CERTIDÃO DE FL. 58:

Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 27,63 (vinte e sete reais e sessenta e três centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauru/ SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp, nos seguintes códigos:- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-00 referido é verdade e dou fé.

EXECUCAO FISCAL

0002341-95.2014.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR) X DROGARIA SAO PAULO S.A.(SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES)

Face a sentença de improcedência nos Embargos à Execução nº 0004782-78.2016.403.6108 (autos já virtualizados) e o recurso interposto pela embargante (fls. 79/89), intime-se o exequente, pela imprensa oficial, para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Silente, ou nada sendo requerido que dê efetivo andamento ao presente, desde já fica determinado o sobrestamento desta execução, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004602-33.2014.403.6108 - MUNICIPIO DE BAURU(SP136193 - ANDREIA IZABEL GUARNETTI BOMBONATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fl. 59: a sentença proferida nos embargos, trasladada às fls. 53/56, já reconheceu que eventual interesse do Município na cobrança dos créditos remanescentes, deverá ser promovida diretamente junto ao Juízo Estadual. Assim, cumpra-se o já deliberado no último parágrafo de fl. 51, arquivando-se os autos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001041-64.2015.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X SERRARIA SANTO ANTONIO DE AGUDOS LTDA - EPP(SP109636 - RUBEM DARIO SORMANI JUNIOR) X WALDEMAR RUIZ(SP109636 - RUBEM DARIO SORMANI JUNIOR)

TERMO DE BAIXA Nesta data dou baixa no termo de conclusão. Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea q, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam os executados intimados a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de requerimentos formulados pela contraparte - Fazenda Nacional - fls. 199/200 (art. 9º, do CPC).

EXECUCAO FISCAL

0003102-92.2015.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X DANIELA SAMOGIM(SP266337 - DANIELA SAMOGIM MALUF)

Fls. 127/131: ciência à exequente.

Silente, ou em havendo concordância expressa, retornem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do despacho de fl. 123.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003760-82.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP387421B - BIANCA ROSA DE MESQUITA MUCCI) X JOANA D ARC ALVES GALZOTTO

(...) dê-se vista dos autos a parte exequente, ou publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte exequente acerca da juntada das informações, bem assim para manifestação em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003766-89.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP127657 - RITA DE CASSIA MELO CASTRO E SP387421B - BIANCA ROSA DE MESQUITA MUCCI) X NILVA APARECIDA PINTO MAXIMIANO

(...) dê-se vista dos autos a parte exequente, ou publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte exequente acerca da juntada das informações, bem assim para manifestação em prosseguimento, no prazo de

30 (trinta) dias.

No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005496-38.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ASSOCIACAO HOSPITALAR DE BAURU - EM LIQUIDACA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP264642 - TIAGO NASCIMENTO SOARES)

Vistos, etc.Trata-se de embargos declaratórios opostos pela Associação Hospitalar de Bauru, em face da deliberação proferida às fls. 179/181, sob a alegação de contradição.É a síntese do necessário. Decido.Consoante se depreende dos embargos de declaração opostos, pretende-se tão somente modificar o conteúdo da decisão, ou seja, os embargos de declaração interpostos possuem caráter infringente, o que é vedado.Neste sentido.Delira da via declaratória a decisão que nos embargos de esclarecimento rejeita a causa. (REsp. nº 2.604/AM. Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 17-9-90, RSTJ 21/289). Os declaratórios, com efeitos infringentes, são cabíveis apenas excepcionalmente, mas não quando o embargante simplesmente, discordando do julgado, busca rediscuti-lo.No caso em tela, o que se pretende é alterar questão já decidida, o que deverá ser buscado na via própria.Posto isso, recebo os embargos, e, no mérito, nego-lhes provimento.Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005935-49.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP325134 - THIAGO MARTINS FERREIRA E SP225491 - MARIAN CONTI BIGAL CATELLI CARLUCCIO) X MONICA DE AZEVEDO CAMARGO

Intime-se o(a) patrono(a) subscritor(a) da petição de fl. 30, Drª MARIAN CONTI BIGAL CATELLI CARLUCCIO, OAB/SP 225.491, para que regularize sua representação processual trazendo aos autos procuração/certidão assinada por pessoa que tenha poderes para representar a Exequente em Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de considerar inexistente a petição mencionada.

EXECUCAO FISCAL

0000040-73.2017.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X SIDNEI DE PAULA TELAS - ME(SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA E SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE)

Fls. 131/134: em que pese a manifestação da parte executada informando o provimento do agravo de instrumento, conforme telas que seguem e verificando-se o sistema processual, verifica-se que a r. decisão não transitou em julgado, tendo sido interposto recurso especial em 26/02/2019.

Ademais, aguarde-se o julgamento final do aludido agravo.

Por fim, intime-se novamente a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, esclareça o petição de fl. 135, uma vez que há bloqueio de valores à fl. 93, bem como alegação de parcelamento pelo executado (fls. 119/124).

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001777-14.2017.403.6108 - MUNICIPIO DE BAURU(SP227677 - IDOMEU ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vistos, etc.

Em virtude do pagamento do débito, noticiado à fl. 19, JULGO EXTINTA a Execução Fiscal e satisfeito o crédito, por sentença, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(a) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

A manifestação de vontade retratada à fl. 19 (desistência do prazo recursal) implica ato incompatível com a vontade de recorrer, nos termos do art. 1000, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado.

Após, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame. Cumpra-se, servindo cópia deste de MANDADO/OFÍCIO nº _____/_____ - SF02.

Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação nº _____/_____ - SF02.

Finalmente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CERTIDÃO DE CUSTAS DE FL. 24:

Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauru/ SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp, nos seguintes códigos:- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-00 referido é verdade e dou fé.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005308-02.2003.403.6108 (2003.61.08.005308-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006711-45.1999.403.6108 (1999.61.08.006711-3)) - MARIA CECILIA DELLOIAGONO SAHADE(SPO24488 - JORDAO POLONI FILHO) X INSS/FAZENDA X MARIA CECILIA DELLOIAGONO SAHADE X INSS/FAZENDA

Vistos, etc.

Tendo em vista o implemento do julgado dos honorários sucumbenciais (fls. 228/230) DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, e satisfeita a obrigação, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas como de lei.

Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008180-19.2005.403.6108 (2005.61.08.008180-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005854-86.2005.403.6108 (2005.61.08.005854-0)) - MUNICIPIO DE AVAI(SP184527 - YOUSSEF IBRAHIM JUNIOR E SP267675 - JOSE CAMILO DOS SANTOS NETO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP370141 - ROSIANE LUZIA FRANCA E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X MUNICIPIO DE AVAI X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, etc.

Tendo em vista o implemento do julgado dos honorários sucumbenciais (fls. 212/215) DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, e satisfeita a obrigação, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas como de lei.

Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007236-07.2011.403.6108 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE BAURU - SP(SP136193 - ANDREIA IZABEL GUARNETTI BOMBONATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE BAURU - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.

Tendo em vista o implemento do julgado referente aos honorários de sucumbência (fls. 87/89), DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, e satisfeita a obrigação, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas como de lei.

Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008807-13.2011.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1302224-78.1995.403.6108 (95.1302224-2)) - ASSOCIACAO HOSPITALAR DE BAURU(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X ASSOCIACAO HOSPITALAR DE BAURU

Nos termos do artigo 854, do CPC, intime-se a parte executada, através de seu advogado, por publicação, para que, em 05 (cinco) dias úteis, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou, ainda, se remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, findo o qual não poderá mais arguir questões desta natureza.

Dê-se ciência à parte executada, na mesma oportunidade, de que, não apresentada manifestação, no prazo acima indicado, converter-se-á em penhora a indisponibilidade, ficando a CEF, por meio do PAB deste Fórum, constituída em depositária das quantias, providenciando-se, então, a transferência do montante indisponível, por meio do sistema Bacenjud, para conta vinculada a este juízo. Na hipótese de não ser apresentada a referida manifestação, o prazo de 30 (trinta) dias úteis para a oposição de eventuais embargos terá início no 06º (sexto) dia útil, a contar da intimação da indisponibilidade dos valores bloqueados via Bacenjud, independentemente de nova intimação, ficando preclusas alegações atinentes à impenhorabilidade dos valores bloqueados, bem como à indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

Feitas as intimações, e decorridos em branco os prazos para a manifestação sobre a indisponibilidade e para a oposição de embargos, providencie-se a conversão em renda dos ativos penhorados, ficando, desde já, a(o) exequente intimada(o) para, se o caso, informar os dados da conta para aludida conversão, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004923-39.2012.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006767-92.2010.403.6108 ()) - ASSOCIACAO HOSPITALAR DE BAURU(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP264642 - TIAGO NASCIMENTO SOARES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ASSOCIACAO HOSPITALAR DE BAURU X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X ASSOCIACAO HOSPITALAR DE BAURU X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Expeça-se Alvará de Levantamento da conta judicial nº 3965.005.86400971-9, conforme comprovante apresentado pelo executado às fls. 130.

Após, intime-se o advogado do exequente para retirada do alvará, no prazo de 60 dias, tendo em vista sua validade.

Sem prejuízo, esclareça o exequente/embargante, em 15 (quinze) dias, se houve quitação do débito, cientificando-o de que seu silêncio será interpretado como concordância tácita com a extinção do processo pelo pagamento do débito, nos termos do artigo 924, II, do CPC/2015.

Com o retorno do alvará cumprido e decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002559-89.2015.403.6108 - MUNICIPIO DE VOTUPORANGA(SP253783 - DOUGLAS LISBOA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X MUNICIPIO DE VOTUPORANGA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR

Fls. 114: ...esclareça o exequente, em 15 (quinze) dias, se houve quitação do débito, cientificando-o de que seu silêncio será interpretado como concordância tácita com a extinção do processo pelo pagamento do débito, nos termos do artigo 924, II, do CPC/2015. Com o retorno do alvará cumprido e decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1305125-14.1998.403.6108 (98.1305125-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X SUPERMERCADO ECONOMICO DE BAURU LTDA X THAIS BRISOLLA CONVERSANI CARRER X MOZART BRIZOLLA CONVERSANI(SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA) X MARCELO RODRIGUES MADUREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

Tendo em vista o implemento do julgado dos honorários sucumbenciais (fls. 81/88) DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, e satisfeita a obrigação, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas como de lei.

Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1305126-96.1998.403.6108 (98.1305126-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X SUPERMERCADO ECONOMICO DE BAURU LTDA X THAIS BRISOLLA CONVERSANI CARRER X MOZART BRIZOLLA CONVERSANI(SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA) X MARCELO RODRIGUES MADUREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

Tendo em vista o implemento do julgado dos honorários sucumbenciais (fls. 110/119) DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, e satisfeita a obrigação, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas como de lei.

Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003812-83.2013.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006401-19.2011.403.6108 ()) - CASTRO PEREIRA - LOCACOES(SP078324 - WILSON BRASIL DE ARRUDA) X FAZENDA NACIONAL X CASTRO PEREIRA - LOCACOES X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.

Tendo em vista o implemento do julgado dos honorários sucumbenciais (fls. 116/118) DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, e satisfeita a obrigação, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas como de lei.

Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru,

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003267-49.2018.4.03.6108

IMPETRANTE: MISQUIATI & BAHIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ZUIM MARTINS - SP318632, PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR - SP144858

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ST - A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Amaral Bahia Sociedade Individual de Advocacia, sucessora de Misquiati, Bahia e Felão Sociedade de Advogados**, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru** e da **União**, por meio do qual busca seja reconhecida a inequívoca manifestação da vontade da impetrante em proceder ao enquadramento no sistema do SIMPLES NACIONAL, em relação ao ano-calendário de 2015, reconduzindo-a a tal sistemática no período em apreço.

Afirma que, visando assegurar seu enquadramento no regime tributário denominado SIMPLES NACIONAL (Lei Complementar nº 123/2006), acessou o site da Secretaria da Receita Federal, em 23/12/2014, por meio do e-CAC (Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte) utilizando-se do cartão de assinatura digital, antes do prazo derradeiro para realizar o seu enquadramento - termo de opção.

Na oportunidade, ao realizar a opção, por pretensa falha do sistema pertencente àquele órgão fazendário, foi direcionado a realizar sua opção pelo "Regime de Apuração de Receitas", sem antes ser ofertada a possibilidade de opção pelo Regime do Simples Nacional. Necessariamente a opção pelo regime de apuração de receitas depende da opção pelo regime tributário, ou seja, não pode escolher a forma de apuração da obrigação principal "COMPETÊNCIA OU CAIXA" sem antes ter efetivamente optado pelo SIMPLES NACIONAL.

Segundo a impetrante, ocorreu uma falha do sistema eletrônico, ao permitir que o usuário optasse por um regime de apuração, qual seja, caixa ou competência, sem estar devidamente enquadrado no sistema SIMPLES NACIONAL, fato esse que ocasionou o erro de fato do contribuinte, que presumiu já ter efetuado, em moldes definitivos, sua opção pelo SIMPLES NACIONAL, na medida em que lhe foi outorgada a possibilidade de opção pelo regime de apuração.

Assim que descobriu o erro material provocado pela permissão inadequada do sistema da RECEITA FEDERAL, entrou com pedido administrativo solicitando o enquadramento retroativo a 01/01/2015 no SIMPLES NACIONAL, consubstanciado no processo administrativo nº 10825.720343/2015-39.

Decorridos mais de 03 (três) anos, o contribuinte foi surpreendido com a negativa do pedido de enquadramento retroativo, conforme externado no DESPACHO DECISÓRIO SRRF08/EASIN nº 1651/2018 de 14/08/2018 exarado nos autos do processo administrativo nº 10825.720343/2015-39.

A liminar foi deferida (ID n.º 13306844).

A União requereu o ingresso no polo passivo (fl. 99).

Nas informações, a autoridade impetrada afirmou que o Impetrante equivocou-se na data de opção, pois ela deveria ter sido realizada no mês de janeiro. Não há registro nenhum de agendamento de opção na data de 23/12/2014. Assim, não houve erro por parte do sistema, mas equívoco do contribuinte que não observou as datas prescritas para realização da opção pelo Simples Nacional, tendo perdido o prazo estipulado legalmente. O requerimento feito em 06/02/2015, no qual a Impetrante apresenta a mesma argumentação, foi indeferido pelo Despacho Decisório SRRF08-RF/EASIN nº 1651/2018, pois, em consulta aos sistemas informatizados, não houve opção realizada para o ano de 2015. Deste modo, não há ato coator praticado pela autoridade impetrada, se o próprio contribuinte agiu com negligência (fls. 101/108).

Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo normal trâmite processual (fl. 109).

Convertido o julgamento em diligência para que a União prestasse esclarecimentos (ID n.º 14456965), ficou-se inerte.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

Bem formada a relação processual, passo ao exame do mérito.

Diante da ausência de modificação das questões jurídicas apreciadas na decisão liminar, ratifico-a integralmente e adoto as mesmas razões como fundamentos desta sentença.

A sustentação fática da demanda oferecida pela impetrante está evidenciada por prova documental suficiente, pois foi juntado o requerimento administrativo de enquadramento no SIMPLES (no qual mencionado o equívoco em que incorreu a impetrante), bem como, a decisão da autoridade fiscal, vazada nos seguintes termos:

CONTRIBUINTE ALEGA ERRO DE SISTEMA E QUE EM 18/12/2014 PEDIU A OPÇÃO NO SIMPLES VIA E-CAC E A MESMA NÃO FOI REALIZADA. REQUER A INCLUSÃO NO SIMPLES DESDE 18/12/2014. CONFORME SISTEMAS INFORMATIZADOS NÃO HOUE OPÇÃO REALIZADA PARA O ANO DE 2015. Diante de todo o exposto, somos pelo INDEFERIMENTO do presente pedido de Inclusão do Simples desde 01/01/2015. Indeferido porque não foi feita a opção no prazo legal.

Inicialmente, verifique-se que a decisão da autoridade fazendária sequer leva em consideração o erro praticado pela impetrante, o que implica verdadeiro esvaziamento do seu direito de petição.

Ora, de nada valeria assegurar-se aos cidadãos que pudessem provocar as autoridades públicas, sem que estas tivessem a obrigação de analisar as razões postas em cada requerimento.

E denote-se que o erro da impetrante, em si, não serve de justificativa para inviabilizar a opção pelo regime tributário do SIMPLES.

Sob o prisma da estrita legalidade, o ato praticado pela autoridade impetrada não padece de qualquer vício. Efetivamente, a impetrante não realizou o pedido e o primeiro pagamento do parcelamento a **tempo e modo**.

No entanto, a administração pública não está jungida apenas ao princípio da legalidade, mas também aos princípios da moralidade, da razoabilidade, da finalidade, da proporcionalidade e da eficiência.

O administrador deve estar atento às particularidades dos casos postos pelos cidadãos, devendo analisá-los com boa-fé, com os olhos postos nos fins traçados pela norma, "*sendo-lhe interdito qualquer comportamento astucioso, evado de malícia, produzido de maneira a confundir, dificultar ou minimizar o exercício de direitos por parte dos cidadãos*". [1]

Bandeira de Mello esclarece que "*não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas - e, portanto, juridicamente inválidas -, as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricionariedade manejada. Com efeito, o fato de a lei conferir ao administrador certa liberdade (margem de discricionariedade) significa que lhe deferiu o encargo de adotar, ante a diversidade de situações a serem enfrentadas, a providência mais adequada a cada qual delas*" [2]

Não adotando, injustificadamente, a providência mais adequada para o caso, estar-se-á diante do abuso de direito.

E o abuso de direito não é tolerado pela Constituição da República de 1.988, nos exatos termos do seu artigo 5º, inciso LXIX:

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

Também calha transcrever o vazado pelo artigo 3º, inciso I, da Lei n.º 9.784/99:

Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados: I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, **que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações**;

No exercício do múnus público, o servidor, mesmo estando diante de certa imprudência do cidadão, tem o dever de, na medida do possível e do razoável, facilitar-lhe o exercício dos direitos e facultades, não opondo obstáculos, ou criando restrições desnecessárias.

A falibilidade humana, o erro - ainda mais diante da miríade de normas tributárias vigentes no país, que impedem a qualquer cidadão o acesso seguro ao seu conteúdo -, são vicissitudes presentes no dia-a-dia de todos, não podendo ser olvidadas pelo Estado, sob pena de total afastamento deste da realidade dos fatos.

Deveras, o Estado deve **prever** o erro, **antecipar** eventuais equívocos, criando procedimentos que permitam àqueles que incidam em eventual equívoco a possibilidade de corrigi-lo. Em assim não agindo, estará atuando de forma desarrazoada, em descompasso com as expectativas dos cidadãos a quem tem por missão **servir**.

No caso em tela, o erro cometido pela impetrante é de todo previsível, sem que tenha a autoridade fiscal identificado qualquer agir malicioso, decorrente do pedido de retificação da opção de regime tributário.

Nenhuma tentativa de contornar as normas legais se extrai do comportamento da impetrante. É cristalina sua atuação errônea, mas não maliciosa.

Deveria a administração, assim, ao constatar **simples erro**, proporcionar sua retificação, permitindo que a impetrante exercesse o direito estampado na própria Constituição da República (artigo 179).

Assim já decidiu o E. TRF da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SIMPLES. ERRO. DIGITAÇÃO. CORREÇÃO. MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA. I - O SIMPLES, criado pela Lei nº 9.317/96 e substituído, a partir de 01.07.2007, pelo SIMPLES NACIONAL, nos termos da Lei Complementar 123/2006, deu tratamento tributário diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, facilitou e unificou o recolhimento dos tributos elencados neste diploma legal. Por ser lei especial, ficam afastadas, para os optantes do SIMPLES, quaisquer alterações na forma de arrecadação de tributos que sejam incompatíveis com o sistema nela previsto, entre elas a tratada pela Lei nº 9.711/98. II - As empresas optantes pelo SIMPLES NACIONAL efetuam o recolhimento unificado, por meio do Documento de Arrecadação Simplificada (DAS), mediante a aplicação, sobre a receita bruta mensal auferida, de percentuais específicos para microempresas e empresas de pequeno porte conforme as faixas de receita em que se enquadrassem, nos termos do art. 13 da LC 123/2006. III - Conforme foi noticiado nos autos, a apelada foi excluída do SIMPLES, nos termos do artigo 30, II, da LC 123/2006, em decorrência da inclusão no CNPJ da atividade econômica CNAE 4530706, impeditiva da opção pelo SIMPLES. Os documentos juntados aos autos, revelam a autenticidade das afirmações da impetrante quando alega que incorreu em erro escusável ao digitar o código errado. Alega que não possuía a intenção de proceder a sua exclusão do simples e corrigiu o erro em 01.10.2014 (fls. 87/89). IV - Apelação e remessa oficial não providas. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 361082 0025105-02.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Por fim, a autoridade impetrada afirmou que, nos termos do art. 16, § 2º, da Lei Complementar n.º 123/2006, a opção deveria ser sido realizada no mês de janeiro, entretanto, no sistema do Simples Nacional não está registrado nenhum agendamento na data de 23/12/2014.

Instada a União a esclarecer se a opção da impetrante poderia ocorrer no mês de dezembro de 2014, ou somente em janeiro de 2015, conforme mencionado nas informações, bem como a se manifestar, diante do documento trazido pela impetrante, que comprova a opção pelo Regime de Apuração de Receitas feita em 18/12/2014 (Id n.º 13297242), para o ano-calendário de 2015, quedou-se inerte.

Dessa forma, a União não logrou demonstrar que a falha na opção se deu em razão de inércia da impetrante, tampouco logrou comprovar a inexistência de falha sistêmica.

Persiste, assim, a conclusão de que a opção não se efetivou por erro do contribuinte.

Dispositivo

Ante o exposto, **concedo a segurança**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar a liminar e determinar à autoridade impetrada que reconheça a opção da impetrante pelo SIMPLES, no ano-calendário de 2015.

Sem honorários. Custas como de lei.

Dê-se ciência à Autoridade Impetrada e ao órgão a que está vinculada.

Notifique-se o MPF.

Sentença sujeita a remessa oficial (artigo 14, § 1º da Lei n.º 12.016/2009).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

[1] BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 12ª ed. SP: Malheiros, 2000. pg. 90, destaqui.

[2] op cit, pg. 79.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000871-36.2017.4.03.6108

IMPETRANTE: IMPACTO INDUSTRIA DE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/03/2019 33/1262

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Impacto Indústria de Implementos Rodoviários Ltda.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru e da União**, por meio do qual pretende o direito de efetuar a compensação ou restituição do valor recolhido indevidamente a título de contribuição previdenciária incidente sobre o 13º salário no ano de 2.012, afastando-se a aplicação do Ato Declaratório Interpretativo nº 42/11 da Receita Federal, atualizados pela Taxa Selic até a data da efetiva compensação/restituição.

A petição inicial veio instruída com documentos.

As informações foram prestadas (Id n.º 3934698).

A União requereu seu ingresso na lide (Id n. 4001993).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo normal trâmite processual (Id n.º 8668228).

Manifestou-se a impetrante sobre a decadência (Id n.º 9744755).

É o Relatório. Fundamento e Decido.

Na esteira das decisões proferidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça, o mandado de segurança impetrado com o fim de se reconhecer direito à compensação de tributos indevidamente recolhidos, por seu caráter preventivo, não está sujeito ao prazo decadencial de 120 dias, previsto no art. 18 da Lei n. 1.533/51 (REsp 1.216.972/AM, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 14.2.2011).

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ÓRGÃO JULGADOR COM FORMAÇÃO MAJORITÁRIA DE JUÍZES CONVOCADOS. NULIDADE. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. COFINS. DECLARAÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DO ART. 18 DA LEI N. 1.533/51. INAPLICABILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA COM CARÁTER PREVENTIVO. 1. O STF, apreciando o HC 96.821/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 8.4.2010 (noticiado no Inf. n. 581/STF), manifestou-se pela inocorrência de violação ao princípio do juiz natural e das regras dele derivadas em razão de julgamento conduzido majoritariamente por juízes convocados, optando pela conformação desta situação à realidade fática dos Tribunais e ao princípio da duração razoável do processo. 2. O mandado de segurança impetrado com o fim de se reconhecer direito à compensação de tributos indevidamente recolhidos, por seu caráter preventivo, não está sujeito ao prazo decadencial de 120 dias, previsto no art. 18 da Lei n. 1.533/51. Precedentes: AgRg no REsp 1066405/CE, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12.2.2009; RMS 23.120/ES, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 18.12.2008; REsp 927.312/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 11.6.2007. 3. Recurso especial provido. (REsp 1216972/AM, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14.2.2011).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRAZO DE 120 DIAS PARA IMPETRAÇÃO. INAPLICABILIDADE. 1. O Mandado de Segurança é via adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213/STJ). 2. O prazo de 120 dias (art. 18 da Lei 1.533/1951) é inaplicável à impetração preventiva. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1066405/CE, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12.2.2009)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS. DDLL 2.445 E 2.449/88. MANDADO DE SEGURANÇA PELO QUAL SE BUSCA O RECONHECIMENTO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SÚMULA 213/STJ. IMPETRAÇÃO DE NATUREZA PREVENTIVA NÃO SUJEITA A DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. APLICAÇÃO DA TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. O mandado de segurança tendente à obtenção de declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213/STJ), segundo iterativa jurisprudência desta Corte, por ser de natureza preventiva, não se sujeita a prazo decadencial para a sua impetração. Precedentes: REsp 1.108.515/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 25/6/2009; RMS 23.120/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 18/12/2008; AgRg no REsp 1.066.405/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12/2/2009. 2. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia (REsp 1.002.932/SP), ratificou orientação no sentido de que o princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC n. 118/05 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, porquanto é norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação respectiva. No caso dos autos, considerando que pagamentos indevidos foram efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (9.6.2005), deve ser aplicada a tese dos "cinco mais cinco" para a contagem do lapso prescricional. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1128892/MT, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 14.10.2010)

Rejeito, portanto, a arguição de decadência.

O Ato Declaratório Interpretativo-RFB nº 42/2011 começou a produzir efeitos a partir de 1º.12.2011, prevendo o art. 8º da MP 540 que a forma de contribuição nela previsto se daria até 31/12/2012:

"**Art. 8º Até 31 de dezembro de 2012**, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, as empresas que fabriquem os produtos classificados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 2006." (grifamos).

Contudo, com a conversão dessa MP na Lei nº 12.546/2011 que teve vigência a partir de sua publicação, foi alterado esse prazo para até 31/12/2014:

"**Art. 8º Até 31 de dezembro de 2014**, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, as empresas que fabriquem os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 2006." (grifamos).

E, a partir da edição da Medida Provisória 651, de 09/07/2014, que resultou na conversão da Lei nº 13.043, de 13/11/2014, esse prazo foi abolido, passando-se à seguinte redação:

"**Art. 8º Contribuição sobre o valor da receita bruta**, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I." (grifo nosso).

A partir de 1º de dezembro de 2011, data de vigência da Lei nº 12.546, de 2011 (conversão da MP nº 540, de 2011), as empresas fabricantes de produtos classificados nas posições da TIPI ali arroladas, sendo a impetrante uma delas, passaram a apurar a contribuição previdenciária sobre a receita bruta auferida com venda desses produtos, em substituição à contribuição previdenciária.

Entretanto, a Receita Federal do Brasil, ao pretender regulamentar esse normativo, fez publicar o Ato Declaratório Interpretativo nº 42, no qual dispôs sobre a não incidência da contribuição previdenciária prevista na Lei nº 8.212, de 1991, no valor de 1/12 do décimo terceiro referente à competência de dezembro:

"Art. 1º A contribuição a cargo da empresa de que trata o inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que esteja substituída por contribuição sobre o valor da receita bruta, nos termos dos arts. 7º e 8º da Medida Provisória nº 540 de 2 de agosto de 2011, não incidirá sobre o valor de 1/12 (um doze avos) do décimo terceiro salário de segurados empregados e trabalhadores avulsos referente à competência dezembro de 2011.
Parágrafo único. Em se tratando de empresas que se dediquem a outras atividades, além da fabricação dos produtos classificados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, nos códigos previstos nos incisos I a III do caput do art. 8º da Medida Provisória nº 540, de 2011, aplica-se o disposto no inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, sobre o valor de 1/12 (um doze avos) do décimo terceiro salário de segurados empregados e trabalhadores avulsos, referente à competência dezembro de 2011, reduzindo-se o valor da contribuição a recolher ao percentual resultante da razão entre receita bruta de atividades não relacionadas à fabricação dos produtos mencionados neste parágrafo e a receita bruta total relativa ao mês de dezembro de 2011."

A Receita Federal do Brasil passou a determinar a incidência sobre as parcelas do décimo terceiro salário (13º) dos demais meses (janeiro a novembro) na forma do art. 22, I, da Lei nº 8.212/91.

Entretanto, o fato gerador da contribuição previdenciária sobre o 13º salário ocorre somente em dezembro, mesmo que seja pacífico o entendimento no sentido de que o direito do empregado a tal verba se origine ao longo dos doze meses do ano-calendário.

A própria Receita Federal, por meio da Instrução Normativa nº 971, de 2009, reconhece que o fato gerador da contribuição ao décimo-terceiro salário ocorre com o efetivo pagamento da última parcela do 13º salário, artigo 52, *in verbis*:

Art. 52. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador da obrigação previdenciária principal e existentes seus efeitos:

(...)

III - em relação à empresa:

(...)

h) no mês do pagamento ou crédito da última parcela do décimo terceiro salário, observado o disposto nos arts. 96 e 97; (...)

Nesse contexto, considerando que as normas que regem décimo-terceiro salário são claras ao determinar que a sua exigência ocorre no mês de dezembro de cada ano, é ilegal o Ato Declaratório Interpretativo RFB 42, de 2011 que determinou a incidência na forma da nova lei apenas sobre 1/12 (um doze avos) do décimo-terceiro pago em 12/2011, de modo que inexigível a contribuição sobre todos os valores pagos a título de gratificação natalina.

Sobre o tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que a contribuição previdenciária sobre o 13º (décimo terceiro) salário, em 2011, deve ser cobrada de acordo com a Lei n. n.º 12.546/2011. Isso porque a forma de apuração estabelecida pelo Ato Declaratório Interpretativo SRF n. 42/2011 extrapolou a competência regulamentar, afrontando o princípio da reserva legal, ao fixar sistemática de cálculo diferente da prevista na apontada lei (AgInt no REsp. 1.728.392/SC, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 14.6.2018).

No mesmo sentido:

TRIBUNÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO DE 2011. FORMA DE APURAÇÃO PREVISTA NA LEI 12.546/2011. ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO 42/2011 DA RFB. ILEGALIDADE. 1. Esta Corte superior já firmou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre a integralidade dos valores recebidos a título de décimo terceiro salário, sendo irrelevante que a aquisição do direito à gratificação pelos empregados se dê ao longo do ano, a cada mês. O fato gerador da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário ocorre uma única vez, no mês de dezembro de cada ano. Precedentes: REsp 462.986/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki; DJe 30/05/2005; REsp 461.030/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 03/09/2008. 2. A tributação da contribuição previdenciária incidente sobre a totalidade da gratificação natalina do ano de 2011 deve respeitar a base de cálculo e a alíquota previstas na Lei 12.546/2011, que vigorava na data do fato gerador, o qual ocorreu apenas em dezembro do referido ano. Ademais, deve-se desconsiderar os parâmetros trazidos pelo Ato Declaratório Interpretativo nº 42/2011 da RFB, em cuja edição a administração pública extrapolou sua competência regulamentar, em nítida afronta ao princípio da reserva legal, no que estabeleceu sistemática de cálculo diferente da prevista na referida lei. Precedentes: REsp 1.515.269/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria; DJe 31/08/2017; Agint no REsp 1.728.392/SC, Rel. Ministra Regina Helena Costa; DJe 14/06/2018. 3. Agravo interno não provido (AgInt no REsp. 1.725.940/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 9.10.2018).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. ATO DECLARATÓRIO RFB 42/2011. ILEGALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte já se manifestou no sentido de que a contribuição previdenciária sobre o 13º (décimo terceiro) salário, em 2011, deve ser cobrada de acordo com a Lei n. 12.546/2011. Isso porque a forma de apuração estabelecida pelo Ato Declaratório Interpretativo SRF n. 42/2011 extrapolou a competência regulamentar, afrontando o princípio da reserva legal, ao fixar sistemática de cálculo diferente da prevista na apontada lei. 2. Agravo interno não provido (AgInt no AREsp 1.327.580/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 26.9.2018).

Porém, no presente caso, a pretensão versa sobre pedido de restituição do valor recolhido indevidamente a título de contribuição previdenciária incidente sobre o 13º salário **no ano de 2.012**.

O Ato Declaratório Interpretativo nº 42, no qual dispôs sobre a não incidência da contribuição previdenciária prevista na Lei nº 8.212, de 1991, no valor de 1/12 do décimo terceiro refere-se a competência de **dezembro de 2011**, não produzindo efeitos em relação à contribuição previdenciária incidente sobre o 13º salário no ano de 2.012

Desse modo, a pretensão não merece acolhimento.

Dispositivo

Ante o exposto, **denego a segurança**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos termos do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009.

Custas como de lei.

Sentença **não** sujeita à remessa oficial (artigo 14, § 1º da Lei n.º 12.016/2009).

Notifique-se o MPF.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru,

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 11408

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005317-07.2016.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X TECMAN ENGENHARIA LTDA(SP293614 - PAULO SERGIO BELIZARIO)

Entre o reversível e o irreversível, explícita a tela de fls. 532, a revelar decorreu o negatizador gesto do SERASA da presente execução, manejada pelos Correios, fundamental, inciso XXXV do art. 5º, Lei Maior, seja positivado o nome da parte aqui executada até nova deliberação judicial neste feito - unicamente quanto à presente cobrança e evidentemente se este o único óbice para a combatida negativação - mediante Mandado de Intimação ao representante legal do SERASA ou Interino, nesta Urbe, até a próxima 2ª feira, dia 25/03/2019. Intimadas as partes até a 6ª feira, dia 29/03/2019, concluso o feito na 2ª subsequente, dia 01/04/2019. Bauru, 21 de março de 2019. José Francisco da Silva Neto. Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000453-30.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL ECOVILLE II

Advogado do(a) AUTOR: KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA ABREU - SP259844

RÉU: RAZEC INCORPORADORA E CONSTRUTORA EIRELI, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: TIAGO DE FREITAS GHOLMIE - SP330572

DECISÃO

Extrato: Produção antecipada de provas deferida.

De fato, sem sucesso aventada "exaustão" da prova almejada em antecipação, em relação ao objeto da cognição em seu todo deflagrada, fundamental se põe, sim, a antecipação de dita prova, diante dos riscos de irreversibilidade presentes nos termos dos autos, figura esta positivada pela segunda parte do inciso VI do art. 139, CPC.

De conseguinte, **até o dia 29/03/2019 para todos os contendores ao feito conduzirem seus respectivos quesitos** (citação ainda a se dar ao futuro, por ora unicamente intimação).

Conclusão do feito no dia 02/04/19.

Bauru, data infra.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

BAURU, 21 de março de 2019.

Expediente Nº 11410

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000202-83.2008.403.6108 (2008.61.08.000202-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL X SEISU KOMESU(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO E DF025022 - MAURICIO MALDONADO GONZAGA E SP124749 - PAULO GERSON HORSCHUTZ DE PALMA E SP254364 - MILTON DOTA JUNIOR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEISU KOMESU

Fixados dez dias para que o requerido deposite o valor atualizado do débito remanescente (fls. 1165, segundo parágrafo, e fls. 1143/1149).

Decorrido o prazo sem comprovação do depósito, defiro a penhora do imóvel indicado pelo MPF (fl. 1165), deprecando-se.

Int.

Expediente Nº 11411

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001630-22.2016.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ZACARIAS ROSALIN(SP356415 - JESSICA GIMENES JULIÃO E SP134111 - CLAUDINEI APARECIDO BALDUINO)

Fica designada audiência para o dia 07/05/2019, às 14:30 horas, para a oitiva das testemunhas Luiz Gustavo Ballalai Poli e Luiz Flavio Ballalai Poli, arroladas pela Acusação à fl. 70 e pela Defesa do Réu à fl. 86, bem como para o interrogatório do réu.

Requisite-se ao Superior hierárquico o comparecimento das testemunhas.

Depreque-se à Justiça Estadual da Comarca de Piratininga/SP a intimação das testemunhas nos endereços informados à fl. 134, bem como a intimação do réu para que compareça pessoalmente à audiência ora designada.

Intimem-se.

Publique-se.

Expediente Nº 11412

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002945-85.2016.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X GILBERTO CARLOS PEREIRA CARDOSO(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS)

Fl. 82: Deve ser indeferido o novo pedido de devolução do prazo para oferecimento de resposta à acusação e regularização de representação processual quanto ao acusado GILBERTO. Vejamos. O réu GILBERTO foi citado, no dia 22/09/2016, para constituir advogado e apresentar resposta (fl. 78-verso). Em 03/10/2016, foi protocolada petição em seu nome pelo douto advogado Dr. José Fernando Borrego Bijos, solicitando a fixação de prazo para juntada de procuração original, então apresentada por cópia impressa de mídia digital, e a devolução de prazo para apresentação de resposta (fls. 64/65). Veja-se que os pleitos tiveram, como base, comunicação eletrônica enviada pelo denunciado GILBERTO àquele advogado, em 30/09/2016, pela qual notificava que estava em Belém/PA, que teria condições financeiras para retornar a Lins/SP, aproximadamente, no dia 18/10/2016 e que encaminharia a via original da procuração, via Sedex, o qual deveria chegar até três dias úteis (fl. 66). Em razão do explanado, ainda que não houvesse previsão legal, este Juízo, em prol da ampla defesa, deferiu a devolução do prazo de 10 (dez) dias, a ser contado da intimação, pela imprensa, daquele patrono, o que se deu em 20/02/2017 (primeiro dia útil subsequente à data mencionada à fl. 81). Acontece que, em 06/03/2017, veio, novamente, o patrono requerer novo prazo, porque não teria ainda tido contato pessoal com o acusado GILBERTO para regularização do mandato e dar continuidade à sua defesa. Contudo, considerando a justificativa dada pelo denunciado no referido e-mail de fl. 66 e a data e prazo por ele ali informados, quando intimado o seu advogado, em 20/02/2017, já teria havido tempo hábil suficiente para remessa e entrega da procuração original, bem como para tratativas acerca da defesa a ser apresentada. Logo, não há justificativa idônea para nova devolução de prazo. Acrescente-se que, não obstante a pendência de decisão acerca do pedido em questão, passados mais de oito meses, não houve qualquer outra manifestação do réu nestes autos. Ante o exposto(a) indefiro o pedido de fl. 82(b) tendo sido o réu citado e não tendo constituído, regularmente, patrono nos autos (procuração apenas por cópia), nomeio para sua defesa, como seu(sua) advogado(a) dativo(a), o(a) Dr.(a) Marco Aurelio Uchida, OAB/SP 149.649, que deverá ser intimado(a) da sua nomeação e para oferecimento da resposta à acusação no prazo legal(c) com o oferecimento da resposta, havendo arguição de preliminares, ao MPF e, após, conclusos; não havendo, venham conclusos imediatamente para decisão e, se o caso, designação de audiência de instrução e/ou determinação de expedição de precatórias com relação a todos os réus. Para maior celeridade, CÓPIA desta deliberação servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO do(a) advogado(a) dativo(a) nomeado(a). Intime-se o subscritor da petição de fl. 82 pela imprensa. Oportunamente, ciência ao MPF.

Expediente Nº 11413

PROCEDIMENTO COMUM

0003954-82.2016.403.6108 - HELOISA HELENA DE OLIVEIRA X MARCOS ANTONIO BASTOS DA SILVA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Extrato : RMV - BPC/LOAS - deficiência e renda dentro dos parâmetros concessivos - antecipação de tutela excepcionalmente deferida. Processo nº 0003954-82.2016.403.6108. Autora: Heloisa Helena de Oliveira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS/ISTOS etc. Trata-se de ação proposta por Heloisa Helena de Oliveira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual busca a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1988. Assevera, para tanto, ser portadora de deficiência, não possuindo meios para se autossustentar. Juntou procuração e documentos, às fls. 17/31. As fls. 34/38-verso foi indeferido o pedido de tutela antecipada, concedido o benefício da Justiça Gratuita e determinada a realização de perícia médica e estudo social. Citado (fl. 44), o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 45/60, alegando, preliminarmente a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação e, em mérito, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício assistencial, postulando a improcedência do pedido. As fls. 62/144 juntada, pelo INSS, cópia dos três processos administrativos em nome da autora. Laudo médico apresentado às fls. 158/171. Estudo social apresentado às fls. 172/187. As fls. 189/217, a autora apresentou prontuários médicos e às fls. 219 manifestou-se sobre os laudos, reiterando os termos iniciais. O INSS insurgiu-se, às fls. 221/226, cientificando das perícias, apresentou proposta de transação para implantação do benefício requerido a partir de 06/10/2011, com pagamentos administrativos a partir de 01/08/2017. As prestações referentes ao período de 06/10/2011 à 01/08/2017 seriam pagas através de ofício requisitório no valor de R\$ 45.895,10 (atualizado até 09/2017). As fls. 228/230, o MPF pugnou pela nomeação de Curador à autora uma vez que o laudo pericial apontou que o mal incapacitante de ordem psiquiátrica da demandante a impede permanentemente de exprimir sua vontade. Instada a se manifestar a autora não concordou com a proposta do INSS (fls. 233/236) por entender que o benefício deveria ser implantado a partir da data do indeferimento do primeiro pedido administrativo, qual seja, 09/08/2005. As fls. 245, decisão que nomeou Marco Antonio Bastos da Silva, filho da autora, como Curador provisório, devendo o mesmo prestar compromisso em Secretaria e demonstrar documentalmente o ajuizamento de ação de interdição perante o Juízo competente. Termo de Curatela Provisória juntado às fls. 246 bem como informações sobre o processo de interdição iniciado na Justiça Estadual (fls. 252/254). As fls. 261, manifestação do MPF pelo provimento do pleito da autora. A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Rege a matéria o disposto pelo artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, bem como o quanto estampado nos artigos 20, da LOAS, e 34, da Lei nº 10.741/03. A Renda Mensal Vitalícia, atual Benefício Assistencial ou de Prestação Continuada, regida em Lei também quanto ao requisito da renda familiar per capita, quando a estabelecer máximo ganho individual a não sobrepor um quarto de salário-mínimo - e no que conclama constitucional pela Suprema Corte Brasileira - tem por meta objetiva a extensão do braço assistencialista, no âmbito do gênero da Seguridade Social, em prol daqueles que habitam abaixo da linha da miséria quase absoluta, tão triste e ainda tão presente em solo pátrio. A parte autora teve reconhecida sua condição de deficiente, conforme laudo médico de fls. 158/171, constatando sua invalidez para o trabalho, conforme conclusão de fls. 163. O Estudo Social de fls. 172/187 revela única renda de R\$ 80,00 (oitenta reais), advinda do benefício assistencial Renda Cidadã, sendo notável estado de penúria e sobrevivência em situação de vulnerabilidade social. A entidade familiar é formada somente pela autora, residindo sozinha em casa advinda do Programa Minha Casa Minha Vida na qual paga prestação mensal de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais). Verifica-se, assim, que o único numerário auferido pelo núcleo familiar consiste nos valores acima apresentados. Logo, a renda familiar da parte autora não supera a renda per capita de salário mínimo para a concessão de benefício assistencial (LOAS). Nesse sentido, quanto à hipossuficiência, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Reclamação nº 4374, julgada em 18/04/2013 e publicada em 30/04/2013, declarou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20, da Lei nº 8.743/92, sendo que o novo parâmetro razoável de renda mínima per capita para a concessão de benefício assistencial (LOAS) deve ser fixado em (meio) salário mínimo, entendimento este do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. No tocante à hipossuficiência a que alude o art. 20, 3º da Lei nº 8.743/92, faz-se necessário tecer algumas considerações sobre o tema, tendo em vista a recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Reclamação nº 4374, julgada em 18/04/2013 e publicada em 30/04/2013, cujo teor é significativo para o julgamento dos processos em que se discute a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Referida decisão declarou a inconstitucionalidade deste dispositivo legal, por entender que o critério nele previsto para apreciar a situação de miserabilidade dos idosos ou deficientes que visam à concessão do benefício assistencial mostra-se insuficiente e defasado. Considero que, até que o Poder Legislativo estabeleça novos critérios para se aferir a situação de hipossuficiência econômica do requerente, é necessário ser avaliado todo o conjunto probatório coligido aos autos para a real comprovação da vulnerabilidade econômica do cidadão. Vale salientar, que a Lei nº 12.470/2011 passou a considerar como de baixa renda a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal cuja renda mensal seja até 2 (dois) salários mínimos. Nesse mesmo sentido, as leis que criaram o Bolsa Família (Lei 10.836/04), o Programa Nacional de Acesso a Alimentação (Lei 10.689/03) e o Bolsa Escola (Lei 10.219/01) também estabeleceram parâmetros mais adequados ao conceito de renda familiar mínima do que o previsto no art. 20, 3º da Lei nº 8.742/93, que se referia a do salário mínimo, dispositivo declarado inconstitucional. Considerando o parâmetro de renda nos referidos programas sociais e que se pode considerar que a família média brasileira tem quatro membros, conclui-se que o parâmetro razoável de renda mínima per capita para a concessão de benefício assistencial (LOAS) deve ser fixado em salário mínimo. (Apel. Cível nº 2010.61.19.010538-6/SP, 9ª T., Des. Souza Ribeiro, D.E.: 07/08/2014) Saliente-se, ainda, que a referida decisão da Suprema Corte também declarou a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003, o que leva à reconsideração de anterior posicionamento pessoal no sentido de excluir do computo da renda familiar o benefício previdenciário de valor mínimo recebido por qualquer dos integrantes do respectivo núcleo, a exemplo do que ocorria com o de natureza assistencial. Ademais quanto ao alegado pelo Autorquia, para a caracterização do artigo 20, 1º, da LOAS, devem os entes viver sob o mesmo teto. O enunciado 15 das Turmas Recursais do Juizado Especial de São Paulo, assim elucida: 15 - Para efeitos de computo da renda mensal per capita com vistas à concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93, considera-se família o conjunto de dependentes do Regime Geral de Previdência Social que vivam sob o mesmo teto. Assim, os elementos de convicção, construídos ao longo do feito, revelam, farta e inquestionavelmente, a existência do direito ao estabelecimento do benefício de Amparo Social ao Deficiente, nos termos do ordenamento pertinente, pois que se está a respeitar, com destaque e de há muito, a um devido processo legal apuratório do genuíno e trágico quadro da parte autora. Dessa forma, prova inequívoca repousa nos autos sobre o que afirmado vestibularmente, bem como máxima se apresenta a plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados, pois que se está a respeitar, como destacado, à estrita legalidade dos atos administrativos. Por igual, a verossimilhança do afirmado tem ressonância concreta com base nas provas trazidas aos autos, em especial a prova pericial realizada, sendo que o risco de dano de difícil ou até impossível reparo resulta também incontestado, em face da natureza alimentar da verba pleiteada, relacionada diretamente à sobrevivência do ser humano. Assim, nos termos dos autos, a parte autora, preenchendo os requisitos legais, faz jus ao recebimento do benefício assistencial, a partir desta data, em sede de tutela antecipada. Ante o exposto e mais ainda se reforçando a plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados, presentes os requisitos basilares, DEFIRO a antecipação de tutela para o fim de ordenar proceda o réu, no prazo de quinze dias, a contar da ciência desta decisão, à implantação do benefício assistencial de amparo ao deficiente, segundo os mais critérios de lei a tanto, a partir da presente data, à parte autora da presente ação, comunicando este Juízo em até 24 horas seguintes ao cumprimento desta, diretamente, via fac símile e dispensado o protocolo. Intime-se o Senhor Gerente Executivo do INSS em Bauri, bem como ao EADJ- Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais, para cumprimento com urgência. Oportunamente, intemem-se as partes. Após, conclusos, em prosseguimento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000558-89.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: USINA ACUCAREIRA GUAIRA LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a impetrante para que, no prazo de quinze dias, esclareça o valor da causa que deve refletir o conteúdo econômico da demanda.

No mesmo prazo citado, deverá efetuar o recolhimento das custas processuais, conforme o artigo 290, do Código de Processo Civil.

Cumpridas as determinações anteriores e considerando que não há pedido de liminar nos autos, prossigam-se nos demais atos do processo.

Notifique-se a autoridade impetrada. Eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Como decorre da lei, o ingresso e a apresentação de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Havendo interesse do órgão de representação judicial em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, como determina o artigo 12, da Lei n. 12.016/09.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001571-60.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: SOLANGE DE JESUS PEREIRA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

3º § ID 11276919:

"dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias."

FRANCA, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001521-34.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: EDSON BATISTA ALVES
Advogados do(a) AUTOR: ROMERO DA SILVA LEAO - SP189342, ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

3º § ID 13110162:

"dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias."

FRANCA, 22 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000754-93.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: FLAVIA CRISTINA PEREIRA PRIMO GUERRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA DO INSS DE FRANCA, SP

ATO ORDINATÓRIO

3º § ID 9872389:

"Com a juntada, tem a impetrante o mesmo prazo de cinco dias para: a) manifestar se ainda possui interesse processual nesta ação; b) dizer sobre o cumprimento da exigência expedida pelo INSS (id 7887625); c) manifestar-se sobre a cópia integral do procedimento administrativo então juntado."

FRANCA, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000163-97.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: BEATRIZ MODESTO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Parágrafos finais da decisão de ID n.º 13871449.

Dê-se vista à autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

FRANCA, 22 de março de 2019.

2ª VARA DE FRANCA

MONITÓRIA (40) Nº 5002835-15.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LOURDES EUNICE GARCIA SANTOS - ME, LOURDES EUNICE GARCIA SANTOS, ROSA CRISTINA DE OLIVEIRA GARCIA

DESPACHO

Diante do teor da certidão id. 15184196, informando que a corré Lourdes Eunice Garcia Santos encontra em viagem para Campinas há alguns meses, sem previsão de retorno, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tendo em vista a diligência positiva em relação aos demais corréus, mantenho a audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 24/04/2019, às 15h00min., a ser realizada na Central de Conciliação, conforme despacho id. 14146849.

Int.

FRANCA, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002275-13.2008.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
RECONVINTE: ALAN BAZALHA LOPES
Advogado do(a) RECONVINTE: ALEXANDRE CESAR LIMA DINIZ - SP175999
RECONVINDO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RECONVINDO: JOSE ROGERIO CRUZ E TUCCI - SP53416

DECISÃO

Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, em que as partes entabularam acordo acerca do objeto da execução, fixando o valor da execução em R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), já incluídas as despesas processuais, custas e honorários advocatícios, a ser pago de forma parcelada mediante depósito em conta bancária no Banco do Brasil, conforme teor da petição conjunta id. nº 14938475.

Assim, **homologo a transação das partes para surtir os devidos efeitos jurídicos**, devendo as partes comprovar nos autos o cumprimento do acordo, no prazo de 10 (dez) dias contado do depósito da última parcela.

Após a notícia do cumprimento integral do acordo, venham os autos conclusos para sentença extintiva da execução pelo pagamento.

Intimem-se.

FRANCA, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002275-13.2008.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
RECONVINTE: ALAN BAZALHA LOPES
Advogado do(a) RECONVINTE: ALEXANDRE CESAR LIMA DINIZ - SP175999
RECONVINDO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RECONVINDO: JOSE ROGERIO CRUZ E TUCCI - SP53416

DECISÃO

Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, em que as partes entabularam acordo acerca do objeto da execução, fixando o valor da execução em R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), já incluídas as despesas processuais, custas e honorários advocatícios, a ser pago de forma parcelada mediante depósito em conta bancária no Banco do Brasil, conforme teor da petição conjunta id. nº 14938475.

Assim, **homologo a transação das partes para surtir os devidos efeitos jurídicos**, devendo as partes comprovar nos autos o cumprimento do acordo, no prazo de 10 (dez) dias contado do depósito da última parcela.

Após a notícia do cumprimento integral do acordo, venham os autos conclusos para sentença extintiva da execução pelo pagamento.

Intimem-se.

FRANCA, 14 de março de 2019.

Expediente Nº 3706

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000447-98.2016.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TANIA REGINA CAMPOS DE MORAIS
A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação de busca e apreensão em face de Tânia Regina Campos de Moraes, com pedido de liminar, objetivando a retomada de bem alienado fiduciariamente em seu favor, em poder da ré. Narra que a efetivo contrato de empréstimo com a parte ré, restando essa, ao final, inadimplente. Esclarece que o veículo da marca FORD/FIESTA Rocam Hatch, cor prata, ano/modelo 2012, placa JH 7238 Renavam 00453911234, foi vinculado ao contrato como garantia, sendo alienado fiduciariamente e permanecendo na posse da requerida. Afirma estar comprovada a mora, ante a prévia notificação da parte ré. Pretende, ao final, a consolidação da propriedade e posse do bem em seu favor. Inicial acompanhada de documentos (fls. 05-18). Decisão de fls. 24-25 deferiu a busca e apreensão e determinou a citação da requerida, sendo expedida carta precatória. A carta precatória retornou sem cumprimento (fls. 42-77). Após manifestação da Caixa Econômica Federal foi expedida nova carta precatória para cumprimento da diligência (fl. 82-83). À fl. 91, a Caixa Econômica Federal noticiou que as partes se compuseram administrativamente e requereu a extinção do processo, esclarecendo que os honorários advocatícios foram quitados na seara administrativa. É o relatório. Decido. Diante da manifestação da Caixa Econômica Federal, verifico que não subsiste interesse processual que justifique o prosseguimento do presente feito, sendo a parte autora carente de ação, ocorrendo, no caso, a perda superveniente de seu objeto. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ser a parte autora carecedora da ação. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

USUCAPIAO

0003473-80.2011.403.6113 - ELIEZER ALMEIDA GUIMARAES(SP119981 - MARCOS ALMIR GAMBERA) X EURIPEDES CLAUDIO RODRIGUES(SP210302 - GISELE COELHO BIANCO) X SONIA COELHO QUEIROZ RODRIGUES(SP210302 - GISELE COELHO BIANCO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

1405537-69.1997.403.6113 - HENRIQUE DAMATO NETO X MAURICIO MIARELLI(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 505 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA)

Cuida-se de Ação Ordinária, em fase de cumprimento de sentença, em que Henrique Damato Neto e Maurício Miarelli promovem a execução de verba honorária em face da União Federal. Ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no artigo 925 do mesmo código. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004676-63.2000.403.6113 (2000.61.13.004676-1) - JOAO BATISTA SIMPLICIO DOS SANTOS(SP225014 - MAYRA MARIA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Diante do silêncio da parte autora e considerando que a situação cadastral do CPF do exequente encontra-se irregular, impedindo, deste modo, a expedição dos ofícios requisitórios, concedo o prazo de 05 (cinco) dias à parte autora para adotar as providências necessárias ao prosseguimento do feito.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005284-61.2000.403.6113 (2000.61.13.005284-0) - MARCO AURELIO ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP112251 - MARLO RUSSO) X INSS/FAZENDA(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)
Fls. 400/405: Manifeste-se a parte autora sobre o requerimento da Fazenda Nacional, para transferência dos valores depositados na conta nº 3995.280.2885-1 ao Juízo da 1ª Vara Federal Local, em razão da penhora no rosto dos autos de fl. 390, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo concordância ou no silêncio, oficie-se à Caixa Econômica Federal - PAB JUSTIÇA FEDERAL, para transferir o saldo existente na conta judicial nº 3995.280.2885-1 para uma conta judicial à disposição do Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, vinculada ao processo nº 0003791-73.2005.403.6113, através D.J.E., operação 635 - código de receita 7525 - DEBCAD 80.2.05.043875-94, contribuinte MARCO AURELIO ARTEFATOS DE COURO LTDA. - CNPJ 46.723.250/0001-50, comprovando a transação nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, do CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumprido o item supra, dê-se vista às partes para que requeram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001183-10.2002.403.6113 (2002.61.13.001183-4) - MESSIAS CANDEIA DE SOUZA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista a parte autora para, caso queira, requerer o cumprimento da sentença, no prazo de 10 (dez) dias. Fica consignado que eventual cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente por meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais, nos termos dos artigos 10 e 11 c/c art. 3º, parágrafos 2º a 5º, da Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 20 de julho de 2017. Noticiada a digitalização pelo(s) exequente(s), promova a Secretaria a conversão dos metadados (artigo 3º, parágrafo 2º da Resolução 142/2017). Caberá ao(s) exequente(s) o acompanhamento da disponibilização dos autos no Sistema Pje, para inserção do arquivo anteriormente digitalizado, sendo que será mantida a numeração dos autos físicos no Processo Judicial Eletrônico. Fica(m) o(s) exequente(s) intimado(s) de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos ou a regularização de eventuais equívocos, nos termos do art. 13 da Resolução supramencionada. Decorrido o prazo em branco, remetam-se os autos ao arquivo findo, intimando-se pessoalmente, se o caso, a parte interessada em eventual execução. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001916-39.2003.403.6113 (2003.61.13.001916-3) - GENY ABADIA ESTEFANI COELHO X NAIR STEFANI MENDES X MARIA STEFANI OLIVEIRA X APPARECIDA STEFANI PEDIGONI X ADEMAR NATAL PEDIGONI X SOELI DAS GRACAS PEDIGONI X JOAO BATISTA PEDIGONI X MARIA ARLETI PEDIGONI CORDEIRO X MARIA SALETTE PEDIGONI NASCIMENTO X SANDRA HELENA PEDIGONE CINTRA X JOSE ANGELO PEDIGONE(SP055710 - LUIZ ANDRADE NASCIMENTO FILHO E SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista a parte autora para, caso queira, requerer o cumprimento da sentença, no prazo de 10 (dez) dias. Fica consignado que eventual cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente por meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais, nos termos dos artigos 10 e 11 c/c art. 3º, parágrafos 2º a 5º, da Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 20 de julho de 2017. Noticiada a digitalização pelo(s) exequente(s), promova a Secretaria a conversão dos metadados (artigo 3º, parágrafo 2º da Resolução 142/2017). Caberá ao(s) exequente(s) o acompanhamento da disponibilização dos autos no Sistema Pje, para inserção do arquivo anteriormente digitalizado, sendo que será mantida a numeração dos autos físicos no Processo Judicial Eletrônico. Fica(m) o(s) exequente(s) intimado(s) de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos ou a regularização de eventuais equívocos, nos termos do art. 13 da Resolução supramencionada. Decorrido o prazo em branco, remetam-se os autos ao arquivo findo, intimando-se pessoalmente, se o caso, a parte interessada em eventual execução. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002226-06.2007.403.6113 (2007.61.13.002226-0) - JOSE ANTONIO ALVINO(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

nota da secretária: Juntada de ofício do INSS comunicando implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição: fl. 254
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o acordo homologado nos autos (269 e 271/272 e 248), oficie-se à Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto, setor responsável pelo atendimento às demandas judiciais, encaminhando-lhe cópias da sentença (fls. 160/166), das decisões/acórdãos proferidos na instância superior (fls. 235/246, 256/257, 260/262 e da certidão de trânsito em julgado para promover a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, comprovando nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, do NCPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumprida a determinação supra, dê-se vista a parte autora para, caso queira, requerer o cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando consignado que o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente por meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais, nos termos dos artigos 10 e 11 c/c art. 3º, parágrafos 2º a 5º, da Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 20 de julho de 2017. Noticiada a digitalização pelo exequente, promova a Secretaria a conversão dos metadados (artigo 3º, parágrafo 2º da Resolução 142/2017). Caberá ao exequente o acompanhamento da disponibilização dos autos no Sistema Pje, para inserção do arquivo anteriormente digitalizado, sendo que será mantida a numeração dos autos físicos no Processo Judicial Eletrônico. Fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos ou a regularização de eventuais equívocos, nos termos do art. 13 da Resolução supramencionada. Decorrido o prazo em branco, remetam-se os autos ao arquivo findo, intimando-se pessoalmente, se o caso, a parte interessada em eventual execução. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001411-04.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PROHAB

HABITACAO POPULAR DE FRANCA(SP226526 - DANIEL CARVALHO TAVARES)

ência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista a parte autora (Caixa Econômica Federal) para, caso queira, requerer o cumprimento da sentença, no prazo de 10 (dez) dias. Fica consignado que eventual cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente por meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais, nos termos dos artigos 10 e 11 c/c art. 3º, parágrafos 2º a 5º, da Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 20 de julho de 2017. Noticiada a digitalização pelo(s) exequente(s), promova a Secretaria a conversão dos metadados (artigo 3º, parágrafo 2º da Resolução 142/2017). Caberá ao(s) exequente(s) o acompanhamento da disponibilização dos autos no Sistema Pje, para inserção do arquivo anteriormente digitalizado, sendo que será mantida a numeração dos autos físicos no Processo Judicial Eletrônico. Fica(m) o(s) exequente(s) intimado(s) de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos ou a regularização de eventuais equívocos, nos termos do art. 13 da Resolução supramencionada. Decorrido o prazo em branco, remetam-se os autos ao arquivo findo, intimando-se pessoalmente, se o caso, a parte interessada em eventual execução. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0003199-53.2010.403.6113 - GERALDO DONIZETE DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

nota da secretaria: ofício do INSS comunicando implantação a fs. 404/2018: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/Acórdão, oficie-se à Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto, setor responsável pelo atendimento às demandas judiciais, encaminhando-lhe cópias da sentença/Acórdão e da certidão de trânsito em julgado, para as providências necessárias à implantação do benefício de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo, comprovando nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, do NCP) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora para, caso queira, requerer o cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando consignado que o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente por meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais, nos termos dos artigos 10 e 11 c/c art. 3º, parágrafos 2º a 5º, da Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 20 de julho de 2017. Noticiada a digitalização pelo(s) exequente(s), promova a Secretaria a conversão dos metadados (artigo 3º, parágrafo 2º da Resolução 142/2017). Caberá ao(s) exequente(s) o acompanhamento da disponibilização dos autos no Sistema Pje, para inserção do arquivo anteriormente digitalizado, sendo que será mantida a numeração dos autos físicos no Processo Judicial Eletrônico. Fica(m) o(s) exequente(s) intimado(s) de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos ou a regularização de eventuais equívocos, nos termos do art. 13 da Resolução supramencionada. Decorrido o prazo em branco, remetam-se os autos ao arquivo findo, intimando-se pessoalmente, se o caso, a parte interessada em eventual execução. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0003243-72.2010.403.6113 - RENATO CINTRA DINIZ(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X FAZENDA NACIONAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a Fazenda Nacional o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Fica consignado que eventual cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente por meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais, nos termos dos artigos 10 e 11 c/c art. 3º, parágrafos 2º a 5º, da Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 20 de julho de 2017. Noticiada a digitalização pelo(s) exequente(s), promova a Secretaria a conversão dos metadados (artigo 3º, parágrafo 2º da Resolução 142/2017). Caberá ao(s) exequente(s) o acompanhamento da disponibilização dos autos no Sistema Pje, para inserção do arquivo anteriormente digitalizado, sendo que será mantida a numeração dos autos físicos no Processo Judicial Eletrônico. Fica(m) o(s) exequente(s) intimado(s) de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos ou a regularização de eventuais equívocos, nos termos do art. 13 da Resolução supramencionada. No silêncio, ao arquivo findo. Intimem-se. Cumpra-se. Franca (SP), de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM**0004065-61.2010.403.6113 - SILVANA APARECIDA PEREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**
ATO ORDINATORIO DE FL. 500:... intime-se a parte apelada para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC)..**PROCEDIMENTO COMUM****0003323-91.2011.403.6113 - VICENTE DE PAULO MELETTE(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**
... intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).**PROCEDIMENTO COMUM****0000616-61.2011.403.6113 - JOSE EURIPEDES GOMES DE PAULA(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA E SP190205 - FABRICIO BARCELLOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/Acórdão, que reconheceu como especial algumas atividades postuladas na inicial (fs. 249/255 e 277/286), oficie-se à Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto, setor responsável pelo atendimento às demandas judiciais, encaminhando-lhe cópias da sentença/Acórdão e da certidão de trânsito em julgado, para as providências necessárias à averbação dos períodos reconhecidos e revisão da aposentadoria pro tempo de contribuição, comprovando nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, do NCP) e à recomendação nº. 11 do CNJ, cópia desta decisão servirá de ofício. Sem prejuízo, conforme disposto no art. 8º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, vigente desde 02/10/2017, ficou estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória com o de necessária virtualização do processo físico em curso. Assim, com o cumprimento, intime-se o advogado do exequente para requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se os termos da resolução acima mencionada. Recebido o processo virtualizado, adote a secretaria as providências previstas no art. 12 da referida Resolução. Decorrido o prazo em branco, fica a parte exequente desde já intimada de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos ou a regularização dos equívocos, nos termos do art. 13 da Resolução supramencionada. Decorrido o prazo em branco, remetam-se os autos ao arquivo findo, intimando-se pessoalmente, se o caso, a parte interessada em eventual execução. Sem prejuízo, providencie a secretaria a solicitação de pagamento, referente aos honorários periciais, conforme determinação de fl. 254. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0002659-68.2011.403.6113 - BENTO BINO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ficam as partes intimadas para que se manifestem sobre o laudo do pericial, e caso queiram, apresentem os respectivos pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º, do art. 477, do NCP.

PROCEDIMENTO COMUM**0003657-02.2012.403.6113 - JOSE OSMAR DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Precede o autor a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, com o reconhecimento dos períodos em que exerceu atividades em condições especiais, além da condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Nos termos do quanto informado pelo Núcleo de Gerenciamento de Precedentes da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devem ser suspensos todos os processos pendentes que envolvam discussão referente à reafirmação da DER para abranger o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação. Assim, dê-se vista à parte autora para ciência, bem como para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se ratifica os termos da petição de fs. 361-363, cientificando-o de que, em caso afirmativo, o feito será suspenso por prazo indeterminado, até a solução da controvérsia pela superior instância. No silêncio, será presumido que optou por continuar litigando segundo os limites dos pedidos formulados na inicial e o feito prosseguirá. Em caso de suspensão, intime-se pessoalmente a parte autora para ciência. No caso de prosseguimento, verifique incongruências capazes de comprometer as conclusões do laudo pericial elaborado às fs. 465-478, notadamente em relação às empresas que se encontram em atividade, uma vez que a perícia não foi realizada diretamente nas empresas, ou seja, o perito elaborou o laudo por similaridade tanto para as empresas inativas quanto para aquelas que se encontram em atividade, não obstante as determinações em sentido contrário e que não restaram supridas pelos esclarecimentos de fs. 485-492. Desse modo, a fim de dar integral cumprimento à ordem exarada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fs. 316-318), mormente considerando que o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissional gráfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo empregador, que tendem a retratar com maior fidelidade as condições do ambiente de trabalho, determine a intimação das empresas Indústria e Comércio de Calçados e Artefatos de Couro Ltda., Feranele Calçados Ltda. (atual Delgatto Calçados Ltda.), Mix Urbano Artefatos de Couro Ltda., e M. Olimpia F. Ferreira Calçados (atual Acrux Calçados Ltda.), por mandado, para que encaminhem a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, o Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho juntamente com o PPP devidamente preenchido, em conformidade com o artigo 68, 3 do Decreto n. 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, relativos às funções em que o autor trabalhou. Caso o laudo técnico seja atual, deverão os representantes das empresas esclarecerem se as condições de trabalho permaneceram as mesmas da época da prestação dos serviços. Ficom os representantes legais das empresas advertidos de que o não fornecimento dos documentos ora requisitados poderá ensejar a apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento da ordem. Com a vinda dos documentos, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, 1º, do CPC. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0000876-70.2013.403.6113 - LUCIENE RIBEIRO(SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO**
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à parte autora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.**PROCEDIMENTO COMUM****0002256-31.2013.403.6113 - LAURO RUZA DE SOUZA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial, caso queiram, podendo apresentar os respectivos pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º, do art. 477, do NCP. Após, tomem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0002603-64.2013.403.6113 - VALDEMAR LUIZ DE QUEIROZ(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ATO ORDINATORIO DE FL. 401: Ficam as partes intimadas para que se manifestem sobre o laudo do pericial, e caso queiram, apresentem os respectivos pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º, do art. 477, do NCP.

PROCEDIMENTO COMUM**0003299-03.2013.403.6113 - VICENTE DE LIMA NETO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial, caso queiram, podendo apresentar os respectivos pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º, do art. 477, do NCP. Após, tomem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000492-39.2015.403.6113 - WILSON BLOIS FILHO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/Acórdão, que reconheceu como especial um período de atividade atividades postuladas na inicial (fls. 233/241 e fls. 271/277), oficie-se à Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto, setor responsável pelo atendimento às demandas judiciais, encaminhando-lhe cópias da sentença/Acórdão e da certidão de trânsito em julgado, para as providências necessárias à averbação do período reconhecido, comprovando nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, do NCPC) e a recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumprida a determinação supra, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0001037-12.2015.403.6113 - DONIZETE FERREIRA DA SILVA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato ordinatório de fl. 379: Ficam as partes intimadas para que se manifestem sobre o laudo do pericial, e caso queiram, apresentem os respectivos pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º, do art. 477, do NCP

PROCEDIMENTO COMUM

0001130-72.2015.403.6113 - ELIAS DAS NEVES(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR E SP317599 - TALITA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial, caso queiram, podendo apresentar os respectivos pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º, do art. 477, do NCPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0001888-51.2015.403.6113 - CARLOS ALBERTO BARBIERI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ato ordinatório de fl. 450: Ficam as partes intimadas para que se manifestem sobre o laudo do pericial, e caso queiram, apresentem os respectivos pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º, do art. 477, do NCP

PROCEDIMENTO COMUM

0002775-35.2015.403.6113 - DOMINGOS CARLOS ALFREDO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial, caso queiram, podendo apresentar os respectivos pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º, do art. 477, do NCPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0001778-18.2016.403.6113 - VENESLAU BORGES DE MORAIS(SP076476 - ANTONIO DE PADUA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIOWENCESLAU BORGES DE MORAIS ingressou com a presente ação, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF formulando pedido de concessão de tutela de urgência para determinar a suspensão do protesto indevido do cheque nº 900064 efetivado junto ao 2º Cartório de Letras e Títulos de Franca/SP, bem assim, da negatificação de seu nome junto ao cadastro do SERASA e SCPC e da cobrança das prestações mensais referentes aos contratos de empréstimo nº 24.23.22.400.0007412/60 e 24.2322.400.0007411/89, firmados com a requerida por terceiro, em seu nome. No mérito, pretende obter a declaração de nulidade do negócio jurídico realizado e do cheque sacado, cancelando definitivamente o protesto, condenando a ré em reparar os alegados danos morais sofridos. Inicialmente, o presente feito foi ajuizado também contra Cleber Eurípedes Coimbra e Fernando Paulo Costa, sendo esses requeridos posteriormente excluídos do polo passivo desta ação. Em síntese, aduz o autor ser titular do benefício nº 155.213.439-00 referente à aposentadoria por tempo de serviço, percebendo um salário mínimo mensal, além de exercer regularmente a profissão de taxista para complementar seus rendimentos. Afirma que, no final de 2015, conheceu o senhor Cleber Eurípedes Coimbra, que se apresentou como Gilmar, um advogado previdenciário, tendo iludido e induzido o requerente com promessas sobre suposto direito ao reajuste de seu benefício, o qual alegava que poderia ser revisto por pessoas influentes que conhecia na via administrativa e no Judiciário. Desse modo, alega ter feito várias corridas de transporte para o requerido Cleber, que lhe repassou um cheque no valor de R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais) que fora devolvido pela alínea 22 (divergência de assinatura do emitente), atribuindo a falsificação do cheque a Cleber. Afirma que Cleber lhe pediu um adiantamento para que pudesse iniciar o processo, bem como cópias de seus documentos pessoais, ou seja, CPF, RG, cartões de crédito e o cartão de recebimento do benefício da Caixa Econômica Federal, inclusive, a senha, para que pudesse anexar ao processo de revisão de valores do benefício, alegando que seria emitido novo cartão e nova senha, para o valor do benefício revisado. Acrescenta, ainda, que, agindo de forma fraudulenta e lesiva, Cleber realizou empréstimos consignados em nome do requerente, obteve talonários de cheques junto à instituição financeira e passou a emitir vários cheques com assinatura falsificada do autor, que culminou com o apontamento e consequente protesto pelo segundo requerido, Fernando Paulo Costa, de um título nº 900064, agência 2322, conta 01008697-0, no valor de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), sendo o cheque devolvido pela alínea 22 (divergência de assinatura). Sustenta que as assinaturas do cheque recebido em pagamento pelo transporte de Cleber e do cheque em nome do requerente apontado para protesto, são idênticas, atribuindo-as a Cleber. Informa a existência de dois contratos de empréstimos bancários realizados por Cleber em nome do autor perante a CAIXA, sendo um no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e outro no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), alegando que Cleber teria sacado os valores e deixado os débitos mensais a cargo do requerente. Assevera que teve conhecimento de que várias pessoas foram engadas por Cleber Eurípedes Coimbra, tendo comunicado o ocorrido à Polícia Civil juntamente com os demais lesados, ocasionando a prisão em flagrante delicto de Cleber, conforme boletim de ocorrência que instrui a exordial. Afirma também que Cleber estava exigindo quantia equivalente a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) das pessoas lesadas, para que pudesse devolver os documentos por ele retidos, afirmando a existência de vários outros processos criminais contra ele. Inicial acompanhada de documentos de fls. 08-41. As fls. 44-45 foi indeferido o pedido de concessão da tutela de urgência formulado na inicial. A Caixa Econômica Federal contestou a ação às fls. 55-60, afirmando não ser verossímil a versão apresentada pela parte autora na exordial. Defendeu que os contratos firmados em nome do autor não se referem a empréstimos consignados, mas a empréstimos pessoais realizados na modalidade CDC - Crédito Direto Caixa. Informa que nessa modalidade de empréstimo um limite pré-aprovado é disponibilizado, automaticamente na conta do cliente e sua utilização é efetuada através dos terminais eletrônicos, teleatendimento ou Internet Banking CAIXA. Acrescentou que a habilitação da operação corresponde ao aceite por parte do cliente das condições contratadas e se dá com a assinatura do contrato de forma eletrônica. Relatou que, no caso vertente, os contratos foram firmados eletronicamente no terminal de autoatendimento e os talões de cheques também foram impressos nos terminais de autoatendimento (caixa eletrônico), ambos mediante uso de cartão e senha pessoal do requerente, defendendo a regularidade e validade das contratações. Sustentou a inexistência de fraude perante a CEF, ausência de falha nos sistemas bancários ou nos procedimentos de segurança adotados, destacando que o próprio autor forneceu a terceiros os meios necessários para propiciar as contratações. Defendeu a não ocorrência de ato ilícito ou abusivo praticado pela CEF, bem como a ausência de culpa ou falha da prestação dos serviços ou segurança. Sustentou também a falta de nexo de causalidade entre a conduta ou omissão e os prejuízos experimentados pelo autor, bem como comportar a hipótese de excludentes da responsabilidade civil por ter o dano suportado ocorrido por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Alega que apesar de não haver prova de dano moral, caso julgado procedente o pedido indenizatório do autor, deve ser adotado um critério de razoabilidade e bom senso na fixação do valor da reparação, a fim de se evitar o enriquecimento ilícito do autor em detrimento do patrimônio da ré. Postula observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial. Juntou documentos às fls. 61-63. Foi nomeada advogada dativa para representar o corréu Fernando Paulo Costa à fl. 65, que apresentou contestação às fls. 69-73 e juntou documentos às fls. 74-78. Após várias tentativas de citação, o segundo requerido (Cleber) não foi localizado, sendo o autor intimado pessoalmente para indicar endereço do corréu, contudo quedou-se inerte (vide certidão de fl. 96). Decisão de fls. 97-99 julgou extinto o processo sem resolução do mérito em relação aos corréus Cleber Eurípedes Coimbra e Fernando Paulo Costa, em face da incompetência deste Juízo para julgamento da lide nesse ponto. Embora intimada, a parte autora não se manifestou sobre a contestação e as provas a produzir (fl. 103). A defensora dativa nomeada para a defesa do corréu Fernando Paulo Costa requereu o arbitramento dos honorários advocatícios à fl. 105. Manifestação da ré pelo julgamento antecipado da lide, reiterando os termos da contestação e pugnando pela improcedência do pedido (fl. 40). A CEF informou a desnecessidade de dilação probatória, protestando pela promoção de eventuais contraprovas (fl. 106). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento, pois as questões controversas dependem apenas da análise da prova documental trazida aos autos para seu deslinde. Não havendo preliminares a serem analisadas, passo à apreciação do mérito. Pretende a parte autora receber indenização por danos morais que alega sofrido em razão da alegada falha na prestação de serviços pela Caixa Econômica Federal. A Constituição Federal (art. 5º, X) autoriza a indenização por dano moral toda vez que houver lesão a bem jurídico ou repercussão negativa de um fato que viole a honra e a dignidade da pessoa. O Código Civil de 2002 amoldou a legislação ordinária ao mandamento constitucional, ao dispor, em seu art. 186, que aquele que, por ação ou omissão, causar dano a outrem, ainda que de caráter exclusivamente moral, comete ato ilícito. Na hipótese de prestação de serviços ao consumidor, tal como se dá na relação entre a CEF e o destinatário final de toda atividade bancária, financeira e de crédito (STF - ADI n. 2591/DF, Tribunal Pleno) a responsabilidade é objetiva, nos termos do art. 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor, bastando que se faça prova do dano causado pela conduta da instituição bancária e do nexo de causalidade entre ambos. O Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/90, buscando exatamente facilitar a defesa dos direitos do consumidor, autoriza, a critério do juiz, a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, desde que for verossímil a alegação, ou quando for ela hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência (art. 6º, VIII). A relação entre a parte autora e a ré é de consumo, pelo que, em tese, a inversão do ônus da prova pode ser aplicada. No entanto, não há como olvidar os critérios norteadores dessa inversão, já mencionados. Pois bem, no caso dos autos o cerne da controvérsia consiste no reconhecimento ou não de falha na prestação de serviços pela CEF ao autorizar a efetivação de empréstimos e liberação de talões de cheques na conta do autor, indevidamente a terceiro, e na consequente declaração de nulidade dos negócios jurídicos realizados pelo golpista com a ré e do cheque sacado, cancelando-se definitivamente o protesto. Sustenta o autor que sofreu danos morais, que pretende ver reparado através da presente ação, pois afirma que de forma fraudulenta e lesiva, Cleber teria realizado empréstimos consignados em seu nome e obtido talonários de cheques junto à Caixa Econômica Federal, passando a emitir vários cheques, com assinatura falsificada. Alega também que o segundo requerido, Fernando Paulo Costa, apontou e protestou o cheque nº 900064, agência 2322, conta 01008697-0, no valor de R\$ 1.800,00, em razão da devolução pela alínea 22 (divergência de assinatura). Contudo, no caso em tela, o próprio requerente afirma na inicial ter fornecido ao golpista documentos pessoais e cartão do banco CEF acompanhado de sua SENHA pessoal. Ademais, corroborando o teor das alegações da CEF, logrou demonstrar nos autos que os empréstimos referentes aos contratos firmados pelo terceiro em nome do autor não foram realizados na modalidade de empréstimos consignados. Com efeito, os documentos acostados aos autos às fls. 24-29 confirmam que os empréstimos foram efetivados na modalidade CDC AUTOMÁTICO. Insta esclarecer que nesse tipo de modalidade de empréstimo as operações são realizadas com o uso de cartão magnético com chip acompanhado da senha pessoal do correntista, em terminais de autoatendimento. Do mesmo modo, os talões de cheques também são impressos diretamente nos terminais de autoatendimento, sem qualquer intervenção da instituição financeira. O Boletim de Ocorrência nº 925/2016, acostado aos autos às fls. 15/19, comprova a culpa exclusiva da vítima ao confiar e realizar várias corridas para o golpista, entregando a ele seus documentos pessoais e promovendo a renovação de seu cartão de crédito para realizar compra de bens destinados ao golpista como forma de pagamento pelos serviços prestados. Nesse sentido, destaco os termos do referido documento. Quanto aos fatos, ficou também esclarecido que a vítima Venceslau, motorista de Táxi, efetuou várias viagens para o indiciado. Que durante o trajeto, o indiciado se identificava como sendo Advogado no ramo previdenciário. A vítima se interessou pelos serviços do indiciado, e dizia que efetuará questões para que a aposentadoria tivesse aumentado seu valor. Para que fosse possível a realização dos serviços que o indiciado oferecia, solicitou e foram entregues o documento da vítima, e também de sua esposa, que figura como segunda vítima. Que o indiciado sempre se apresentou pelo nome de Gilmar, sendo que acabou convencendo a vítima Venceslau a renovar seu cartão de crédito do Magazine Luiza e adquiriu dois aparelhos de televisores, que foram entregues pela própria loja ao indiciado, como pagamento de serviços. Do que ressei da prova documental colacionada aos autos, não há como se inferir qualquer prejuízo à integridade moral do autor que tenha decorrido direta e imediatamente de qualquer conduta (dolosa ou desilidiosa) da CEF, considerando que o autor, próprio titular da conta, forneceu a terceiro seus documentos, cartão do banco e senha pessoal. Nesse diapasão, não é razoável se firmar a responsabilidade da CAIXA tão somente pela circunstância de que os empréstimos e a retirada de talão de cheques tenham se consumado no interior da agência bancária, para cuja realização não houve sequer participação da instituição financeira, consoante já mencionado, em razão de ambos os fatos terem sido realizados em terminal de autoatendimento, mediante uso de senha pessoal. Com efeito, de acordo com as peculiaridades do caso em questão, não se vislumbra qualquer fato capaz de ensejar a configuração da culpa (ainda que concorrente) da CEF pelas operações realizadas por terceiro. Assim, não há qualquer falha do serviço da CEF no que tange ao ponto em questão, considerando que a instituição agiu estritamente nos limites de seu dever de ofício, inexistindo nexo causal entre a sua conduta e o dano alegado pelo autor. Destarte, não obteve êxito o requerente em comprovar a responsabilidade da ré pelos fatos ocorridos e narrados na inicial. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SAQUES. COMPRAS A CRÉDITO. CONTRAÇÃO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL. CONTESTAÇÃO. USO DO CARTÃO ORIGINAL E DA SENHA PESSOAL DO CORRENTISTA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DEFEITO. INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE AFASTADA. 1. Recurso

especial julgado com base no Código de Processo Civil de 1973 (cf. Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Controvérsia limitada a definir se a instituição financeira deve responder por danos decorrentes de operações bancárias que, embora contestadas pelo correntista, foram realizadas com o uso de cartão magnético com chip e da senha pessoal. 3. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a responsabilidade da instituição financeira deve ser afastada quando o evento danoso decorre de transações que, embora contestadas, são realizadas com a apresentação física do cartão original e mediante uso de senha pessoal do correntista. 4. Hipótese em que as conclusões da perícia oficial atestaram a inexistência de indícios de ter sido o cartão do autor alvo de fraude ou ação criminosa, bem como que todas as transações contestadas foram realizadas com o cartão original e mediante uso de senha pessoal do correntista. 5. O cartão magnético e a respectiva senha são de uso exclusivo do correntista, que deve tomar as devidas cautelas para impedir que terceiros tenham acesso a eles. 6. Demonstrado na perícia que as transações contestadas foram feitas com o cartão original e mediante uso de senha pessoal do correntista, passa a ser do consumidor a incumbência de comprovar que a instituição financeira agiu com negligência, imprudência ou imperícia ao efetivar a entrega de numerário a terceiros. Precedentes. 7. Recurso especial provido. (RESP 1633785, Relator(a) Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJE DATA: 30/10/2017). AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 1.042 DO NCPC) - AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS - CONTRATAÇÃO DE MÚTUO E SAQUE DE NUMERÁRIO EM CONTA CORRENTE MEDIANTE UTILIZAÇÃO DE CARTÃO MAGNÉTICO E SENHA - EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AUTORA. 1. Tribunal local que, com amparo nos elementos de convicção dos autos, entendeu não estar provado o fato constitutivo do direito da autora, decidindo pela ausência dos requisitos ensejadores da reparação civil. O uso do cartão magnético com sua respectiva senha é exclusivo do correntista e, portanto, eventuais saques irregulares na conta somente geram responsabilidade para o Banco se provado ter agido com negligência, imperícia ou imprudência na entrega do numerário, o que não ocorreu na espécie. Impossibilidade de reexame de fatos e provas. Incidência do óbice da súmula 7/STJ no tocante à tese de reconhecimento da responsabilidade civil. 2. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1063511/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJE DATA: 12/06/2017). Desse modo, pelos mesmos fundamentos expendidos, não merecem prosperar os pleitos formulado pelo autor no tocante à alegada nulidade dos negócios jurídicos celebrados pelo golpista com a ré, do cheque emitido com assinatura falsificada e devolvido pela CEF, que motivou o protesto da cédula realizado por terceiro. De fato, das provas constantes dos autos, verifica-se que o autor concorreu para a prática da fraude sofrida ao informar sua senha pessoal ao golpista, não tomando as cautelas atinentes ao dever de guarda das informações pessoais, visando impedir o acesso de terceiros aos dados privativos do correntista. Sendo assim, afastados a falha na prestação do serviço e o nexo causal entre a ação da CAIXA e o dano alegado, é improcedente o pleito inicial de condenação da parte ré à indenização por danos morais. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado por Wenceslau Borges de Moraes. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 3º e 6º, do CPC. Contudo, fica suspensa a execução dessa verba sucumbencial em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, 2º e 3º do CPC). Considerando a atuação da advogada nomeada para apresentação de defesa do requerido, Fernando Paulo Costa, à fl. 65, Dra. Elvira Godiva Junqueira (OAB/SP 117.782), arbitro seus honorários no valor correspondente ao mínimo previsto na tabela vigente (Resolução n 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal), devendo a Secretária providenciar a solicitação de pagamento correspondente. Tendo em vista a isenção legal conferida ao autor, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, incisos II da Lei nº 9.289/96). Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se a parte apelada para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC). Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC. Estando em termos, intime-se o apelante para retirada dos autos a fim de promover a virtualização, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 3º, 4º e 5º do referido artigo. Após, notificada a digitalização pela parte, promova a Secretária a conversão dos metadados, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º da Resolução 142/2017. Caberá à parte o acompanhamento da disponibilização dos autos no Sistema Pje, para inserção do arquivo anteriormente digitalizado, sendo que será mantida a numeração dos autos físicos no Processo Judicial Eletrônico. Decorrido o prazo em branco, intime-se a parte apelada para realização da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142, de 20/07/2017. Cumprida à determinação supra, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, observado o disposto no art. 4º, II, a e b da referida Resolução. Por fim, mantendo-se inertes as partes, promova-se o sobrestamento dos autos, em Secretária, pelo prazo de um (01) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência (art. 6º da Resolução n.º 142). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004634-52.2016.403.6113 - IVONE BATISTA MENDES DE FARIA (SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 297/298: Deixo de apreciar o pedido de concessão de tutela antecipada formulado nesta fase processual, pois, com a publicação da sentença este juízo esgotou o ofício jurisdicional nesta instância, nos termos do art. 494, do CPC, competindo ao Tribunal apreciar eventual pedido de tutela de urgência ou de evidência na fase recursal. Anoto a impossibilidade de aproveitamento de tal peça processual como embargos de declaração, tendo em vista que apresentada fora do prazo legal. Prossiga-se no cumprimento da parte final da sentença, mediante a intimação das partes para virtualização dos autos físicos para remessa ao Tribunal. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005676-39.2016.403.6113 - ZELIA PEREIRA GOULART (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da informação supra e considerando que houve interposição de recurso de apelação pela parte autora nos autos virtualizados, promova a secretária a baixa da certidão de trânsito em julgado lançada à fl. 221/verso, restando prejudicado o requerimento formulado pelo INSS à fl. 221. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo, nos termos da Resolução Pres nº 142/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006749-46.2016.403.6113 - JOANA DARCI DOS SANTOS (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas para que se manifestem sobre o laudo do pericial, e caso queiram, apresentem os respectivos pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º, do art. 477, do NCPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0006060-07.2017.403.6113 - CARLOS ALBERTO BUENO DE JESUS (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas para que se manifestem sobre o laudo do pericial, e caso queiram, apresentem os respectivos pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º, do art. 477, do NCPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0001090-22.2017.403.6113 - BERNARDINO MANOEL (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme consulta ao CNIS (anexa), verifico que o autor passou a receber o benefício de aposentadoria por idade com data de início em 07.02.2018. Assim, manifeste-se a parte autora acerca de seu interesse quanto ao prosseguimento deste feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, cumpra o autor o tópico final do despacho de fl. 258, informando as empresas ativas e inativas, esclarecendo, ainda, se as empresas em atividade estão se negando a fornecer os formulários e laudos técnicos dos períodos que pretende reconhecer como especiais. Acerca da comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissional gráfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a) até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído; b) de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c) a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissional Gráfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8213/91). A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória. Assim sendo, fica o autor intimado para, no mesmo prazo supra e sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, apresentar todos os formulários, laudos técnicos, periciais, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, 3 do Decreto n. 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, os formulários emitidos pelas empresas deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho. O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento. Após a manifestação, voltem os autos conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001272-08.2017.403.6113 - ANA MARIA CONRADO DE MENDONÇA UCHOA - INCAPIX X JOSE EDUARDO CONRADO UCHOA (SP184363 - GISELLE M DE ANDRADE SCIAMPAGLIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

EMBARGOS A EXECUCAO

0002139-45.2010.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025010-86.2003.403.0399 (2003.03.99.025010-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ADAIR GOMES (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, promova-se o sobrestamento do feito em secretária, nos termos da Resolução nº 237/13 - C.JF, tendo em vista a admissão de recurso especial interposto pela parte autora Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001089-42.2014.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000861-04.2013.403.6113 () - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X LAZARA BERNADETE VALADAO ANTONIASSI (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sem prejuízo, trasladem-se cópias da sentença, cálculos de fl. 37, acordão de fls. 82/84, fls. 107/110, 120/121, 144/145 e certidão de fl. 147 e 147v. para os autos principais. Após, dê-se vista à parte embargada para, caso queira, requerer o cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, referente aos honorários advocatícios fixados nos presentes embargos, ficando consignado que o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente por meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais, nos termos dos artigos 10 e 11 c/c art. 3º, parágrafos 2º e 5º, da Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 20 de julho de 2017. Noticiada a digitalização pelo(s) exequente(s), promova a Secretária a conversão dos metadados (artigo 3º, parágrafo 2º da Resolução 142/2017). Caberá ao(s) exequente (s) o acompanhamento da disponibilização dos autos no Sistema Pje, para inserção do arquivo anteriormente digitalizado, sendo que será mantida a numeração dos autos físicos no Processo Judicial Eletrônico. Fica(m) o(s) exequente(s) intimado(s) de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos ou a regularização de eventuais equívocos, nos termos do art. 13 da Resolução supramencionada. Decorrido o prazo em branco, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se. Cumpra-se. Franca (SP), de fevereiro de 2019.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000478-70.2006.403.6113 (2006.61.13.000478-1) - CECILIA SANCHEZ CARRION(SP205440 - ERICA MENDONCA CINTRA ELIAS E SP198492 - KARLA BRAGANHOLO GARCIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X CECILIA SANCHEZ CARRION X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do crédito realizado nos autos, referente à Requisição de Pequeno Valor - RPV.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001034-67.2009.403.6113 (2009.61.13.001034-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FRANCISCO CANINDE ETELVINO DE LIMA(SP264954 - KARINA ESSADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO CANINDE ETELVINO DE LIMA
Cuida-se de Ação Monitória, em fase de cumprimento de sentença, na qual a Caixa Econômica Federal informou que as partes se compuseram administrativamente e requereu a extinção do processo, esclarecendo que os honorários advocatícios foram devidamente quitados na esfera administrativa (fl. 248). Posto isso, julgo extinto o processo, com base nos artigos 924, inciso III e 925, ambos do Código de Processo Civil. Determinei que se promova através do sistema RENAJUD, a liberação da restrição que pesa sobre os veículos Fiat/Strada Working, ano/modelo 2014/2015, placa FXL 4177 e Honda/CG 125 Titan, ano/modelo 1998, placa JYS 9937 (fl. 223). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, em face de seu pagamento na esfera administrativa, conforme noticiado pela parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001614-97.2009.403.6113 (2009.61.13.001614-0) - EDUARDO MOREIRA ABREU(SP178865 - FABIANA LELLIS ARAUJO E SP274240 - WILSON JOSE FURLANI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ROSANA DE BRITO ALVES OLIVEIRA X BRITO & OLIVEIRA LOTERICA LTDA - ME(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA E SP254912 - JAQUELINE DA SILVA MACAIBA PIRES E SP282552 - DOUGLAS MOSCARDINE PIRES) X SUPERINTENDENTE NACIONAL DE CONTRATAÇÃO DA CAIXA ECON FED-CEF SUCOT(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EDUARDO MOREIRA ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO MOREIRA ABREU X ROSANA DE BRITO ALVES OLIVEIRA X EDUARDO MOREIRA ABREU X BRITO & OLIVEIRA LOTERICA LTDA - ME X EDUARDO MOREIRA ABREU X SUPERINTENDENTE NACIONAL DE CONTRATAÇÃO DA CAIXA ECON FED-CEF SUCOT

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca da petição de fl. 806, bem como da decisão de fl. 805 para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.
A seguir, voltem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002905-35.2009.403.6113 (2009.61.13.002905-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X CLAYTON ALVES SILVA(SP264954 - KARINA ESSADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAYTON ALVES SILVA

Tendo em vista a atuação da curadora especial Karina Essado, arbitro seus honorários, no valor máximo, conforme tabela vigente (Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal), devendo a Secretária requisitar o pagamento.

Sem prejuízo, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se e Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001709-59.2011.403.6113 - JOSE MENDONCA(SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X JOSE MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que o autor apresentou o valor atualizado das custas processuais, que perfaz R\$ 724,61 (setecentos e vinte e quatro reais e sessenta e um centavos), conforme fl. 415, intime-se a Caixa Econômica Federal para que efetue o pagamento da quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, (art. 523, caput, do CPC), ciente de que, não efetuado o pagamento no prazo referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários advocatícios, no mesmo percentual (art. 523, parágrafo 1º, CPC). Outrossim, fica ciente a parte executada de que poderá apresentar impugnação, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, caput, do CPC). Quanto aos honorários sucumbenciais, oficie-se à Caixa Econômica Federal, Agência 3995, PAB da Justiça Federal de Franca, para a transferência dos valores dos honorários de sucumbência de R\$ 3.708,90 (três mil, setecentos e oito reais e noventa centavos), depositado na conta nº 3995.005.594-6 e de R\$ 2.557,92 (dois mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e noventa e dois centavos), depositado na conta 3995.005.00008483-2 para a conta de titularidade do advogado Guilherme de Oliveira Aylon Ruiz, CPF 221.319.038-04, Banco Santander (33), agência 0009, nº 01.028787-0. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, do CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício à CEF, instruída com a petição de fl. 415. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003107-70.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MARCELO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO DE ALMEIDA

Dê-se vista a exequente para que requeira o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se e Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002866-28.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X EURIPEDES APARECIDO FERREIRA(SP317119 - GERSON SEARA DA SILVA JUNIOR) X IZILDA RIBEIRO DA SILVA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EURIPEDES APARECIDO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZILDA RIBEIRO DA SILVA FERREIRA

Diante da inércia da Caixa Econômica Federal (fl. 140v), concedo-lhe o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para requerer o prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000556-71.2015.403.6138 - JURANDIR SEBASTIAO BURANELO(SP118622 - JOSE NATAL PEIXOTO E SP126882 - JOCELINO FACIOLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURANDIR SEBASTIAO BURANELO

Dê-se vista a exequente para que requeira o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se e Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001483-78.2016.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X D. R. DA SILVA VESTUARIO - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X D. R. DA SILVA VESTUARIO - ME

Dê-se vista dos autos a Caixa Econômica Federal acerca da devolução das Cartas Precatórias expedidas, conforme fls. 111/119, devendo requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000455-41.2017.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X JAIRO JOSE BRANQUINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIRO JOSE BRANQUINHO

Diante da certidão e documentos de fl. 77/81, referentes à consulta sobre a existência de veículos em nome do executado, sendo encontrados o veículo GM Astra, ano 1999, placa CXK 4554 SP e GM Chevette, ano 1984, placa CBG 7429, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001630-85.2008.403.6113 (2008.61.13.001630-5) - HELIO ELEUTERIO DA SILVA(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X HELIO ELEUTERIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 314: Considerando que o autor é portador de neoplasia, conforme documento juntado aos autos (fls. 315) e em observância ao que determina a Resolução nº. 405/2016-CJF-STJ, artigos 13 e 14, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região (Subsecretaria de Feitos da Presidência) solicitando a retificação do ofício precatório nº 20170053387, protocolo de retorno nº 20180093515 para constar que o autor é portador de doença grave. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, do CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Intimem-se as partes para ciência. Após, promova a secretaria o sobrestamento do feito, conforme despacho de fl. 312. Cumpra-se e Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005107-83.2008.403.6318 - ISMAR TELES DE SOUZA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

X ISMAR TELES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença requerido por ISMAR TELES DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a cobrança de quantia certa, consistente no valor apresentado no importe de R\$ 331.573,56 (fls. 238-243). Intimado nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, o INSS apresentou impugnação às fls. 249-251, alegando excesso de execução, sob o argumento de que o exequente não descontou os períodos em que o exequente esteve em gozo de seguro desemprego, de 01/2008 a 03/2008, de 04/2010 a 07/2010 e de 02/2012 a 05/2012, ocasionando reflexo na apuração dos honorários advocatícios. Requereu o acolhimento de seu cálculo no valor de R\$ 271.748,12 de fls. 261-265 e juntou documentos (fls. 252-260). Instado, o exequente manifestou-se às fls. 270-272, concordando com o desconto dos períodos recebidos a título de seguro desemprego, discordando da aplicação da TR como índice de atualização monetária e não aplicação da Súmula 111 do STJ, pugnano pela prevalência do cálculo apresentado, apenas decotando-se o valor das parcelas do seguro desemprego recebido. À fl. 273 determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial para apuração dos valores devidos, em conformidade com os critérios estabelecidos no título executivo, resultando nas informações e cálculos de fls. 274-280. O exequente não se manifestou (vide certidão de fl. 281-verso) e o INSS manifestou concordância com os cálculos elaborados pela contadoria do juízo (fl. 282). É o relatório. Decido. A impugnação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social busca a declaração de existência de excesso nos valores cobrados, consistente no equívoco do exequente em não descontar as parcelas recebidas a título de seguro desemprego, causando reflexo na apuração dos honorários advocatícios devidos. O exequente concordou com o desconto dos valores recebidos a título de seguro desemprego e adotou em seus cálculos o mesmo valor da RMI informada pelo INSS quando da implantação do benefício (fl. 232), de modo que a controvérsia reside nos critérios de atualização do débito e seu reflexo no valor dos honorários de sucumbência. O cumprimento de sentença deve observar estritamente aos parâmetros fixados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme V. Acórdão de fls. 216-223, acobertado pelos efeitos da coisa julgada, segundo o qual: Mantenho, ainda, a condenação do INSS ao pagamento da verba honorária fixada em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, 3º e 4º, do CPC, sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Com relação à correção monetária e aos juros de mora, porém, determino a observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução n 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, com a ressalva de que, no que tange ao índice de atualização monetária, permanece a aplicabilidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, que determina a incidência da TR (taxa referencial), todavia, somente até 25.03.2015, data após a qual aplicar-se-á o índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E). (STF, ADI nº 4357-DF, modulação de efeitos em Questão de Ordem, Trib. Pleno, maioria, Rel. Min. Luiz Fux, informativo STF nº 778, divulgado em 27/03/2015). Assim, analisando o julgado, é possível concluir com clareza pela aplicabilidade da Súmula 111 do STJ e da Lei nº 11.960/2009 para fins, respectivamente, de apuração da verba honorária e de correção monetária e juros, a partir de sua vigência. Destaco que, na presente fase processual, é preciso seguir os termos da decisão que deu origem ao título executivo, sob pena de afronta à coisa julgada. Nesse ponto, tem-se que o Acórdão prolatado foi no sentido de da aplicação da Resolução 267/2013 e da Lei nº 11.960/2009 para fins de cálculo de juros e correção monetária, conforme já aludido. Não cabe no presente momento processual discutir a discordância das partes quanto aos critérios determinados no julgado, mas apenas dar cumprimento à decisão da Superior Instância. Por outro lado, insta ressaltar que a proibição de percepção conjunta do seguro-desemprego com o benefício previdenciário - aposentadoria especial - do exequente decorre automaticamente da lei, independentemente de pronunciamento judicial. Confira-se a legislação que rege a matéria: Lei 8.213/91 Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social (...). Parágrafo único. É vedado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente. Lei 7.1998/90 Art. 3º. Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprovar (...) III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973. Logo, embora não exista lide sobre essa questão, considerando que o exequente manifestou concordância com o desconto do período em que recebeu as parcelas do seguro desemprego, na apuração do valor devido ao credor, impõe-se a exclusão do período de percepção das parcelas do seguro-desemprego (competências de janeiro a março de 2008, abril a julho de 2010 e fevereiro a maio de 2012 - fls. 253-255). Desta forma, diante das inconsistências constatadas nos cálculos realizados, restam prejudicados os cálculos apresentados pelas partes. Com efeito, analisando os cálculos apresentados pela Contadoria, verifico que o valor devido (fls. 275-278), atualizado até 07/2017, é superior àquele apresentado pelo executado e inferior ao cálculo contabilizado pelo exequente. Sendo assim, adoto como correto o valor apurado pela Contadoria Judicial, calculado de acordo com o julgado e nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 267/2013-CJF. Logo, fixo como devido, atualizado até 07/2017, o valor de R\$ 302.676,06 (trezentos e dois mil, seiscentos e setenta e seis reais e seis centavos). Os valores apurados pela contadoria, em cálculos que seguiram com fidelidade o decidido no julgado e a renda mensal inicial apurada pelo INSS na implantação de benefício, constatarem excesso em relação aos cálculos da parte exequente, e também uma diferença em relação aos valores pretendidos pelo INSS. Assim, os cálculos judiciais devem prevalecer no cumprimento da sentença. É o caso, portanto, de parcial acolhimento da presente impugnação. Isso posto, ACOELHO EM PARTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, considerando como corretos os cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 275-278, determinando, assim, que o cumprimento da sentença tenha continuidade com base no valor de R\$ 302.676,06 (trezentos e dois mil, seiscentos e setenta e seis reais e seis centavos), sendo R\$ 291.619,47 (duzentos e noventa e um mil, seiscentos e dezenove reais e quarenta e sete centavos) quanto ao principal e de R\$ 11.056,59 (onze mil, cinquenta e seis reais e cinquenta e nove centavos) a título de honorários advocatícios, atualizados até julho de 2017. Com fundamento no artigo 85, parágrafos 1º e 2º, Código Processo Civil, fixo os honorários advocatícios devidos pelo impugnado, nesta fase de cumprimento de sentença, em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pretendido pelo exequente (R\$ 331.573,56) e o valor da execução ora reconhecido (R\$ 302.676,06) - art. 85 1º e 2º do CPC. Sendo a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, fica suspensa a execução dessa obrigação, nos termos do art. 98, 3º, do CPC. Nesse sentido, vem sendo decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, segundo o qual O simples recebimento do crédito judicial, por si só, não possui o condão de comprovar [...] a alteração da situação de miserabilidade que ensejou a concessão da gratuidade da justiça (AC 2011962, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2017). Decorrido o prazo para eventual recurso, expeçam-se requisições de pagamento, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal. Após, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 11 da Resolução nº 458/2017 - CJF), pelo prazo de 05 (cinco) dias, que será contado em dobro para o ente público, nos termos do art. 183, do CPC. Não havendo impugnação das partes, encaminhe-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001701-48.2012.403.6113 - LUIZ ANTONIO SABINO (SP291003 - ANA PAULA VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X LUIZ ANTONIO SABINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora dos créditos realizados nos autos, referente às Requisições de Pequeno Valor - RPV (FLS. 298 e 307). Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002130-15.2012.403.6113 - MARIA HELENA DE CARVALHO OLIVEIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA HELENA DE CARVALHO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora dos créditos realizados nos autos, referente às Requisições de Pequeno Valor - RPV. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003415-72.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X WILSON RODRIGUES DA PAIXAO

Tendo em vista as medidas adotadas conforme decisão de fls. 139 (RENAJUD, ARISP, INFOJUD), requiera a Caixa Econômica Federal o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se e Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001646-02.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: JOSE ALVES BARBOSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação apresentada pelo executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

FRANCA, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000885-68.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CARMEM MARIA DE OLIVEIRA SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a impugnação e documentos apresentadas pelo executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

FRANCA, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001411-69.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MARIO LAZARO TASCA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a impugnação e documentos apresentadas pelo executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

FRANCA, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001469-38.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MARIA DINE GARCIA SILVEIRA SARRETA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELENI BERNARDON - SP167813, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

FRANCA, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002912-24.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: FRANCISCO RODRIGUES FERREIRA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA DONIZETE DE SOUZA - SP58590
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o presente feito apresentou prevenção em relação ao processo nºs. 0001919-19.2007.403.6318, que tramitou no Juizado Especial Federal Cível de Franca, respectivamente, manifeste-se a parte autora a respeito, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo cópias das iniciais, sentenças/acórdãos, certidões de trânsito em julgado e outras peças que julgar necessárias para o esclarecimento pertinente.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

FRANCA, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002914-91.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: VALDA MARIA DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de execução individual de julgado proferido na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que tramitou na 3ª Vara Federal Previdenciária Federal de São Paulo.

Defiro ao exequente os benefícios da gratuidade da justiça e prioridade na tramitação do feito.

Intime-se o exequente para juntar o comprovante de citação na fase de conhecimento, indispensável para a execução do julgado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, se tem termos, intime-se a parte contrária (INSS) para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 12, da Resolução PRES Nº 142/2017.

Não havendo equívocos nos documentos digitalizados, fica o INSS intimado para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002916-61.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ALICE CARRIJO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de execução individual de julgado proferido na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que tramitou na 3ª Vara Federal Previdenciária Federal de São Paulo.

Defiro ao exequente os benefícios da gratuidade da justiça e prioridade na tramitação do feito.

Intime-se o exequente para juntar o comprovante de citação na fase de conhecimento, indispensável para a execução do julgado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, se tem termos, intime-se a parte contrária (INSS) para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 12, da Resolução PRES Nº 142/2017.

Não havendo equívocos nos documentos digitalizados, fica o INSS intimado para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil.

Int.

FRANCA, 13 de fevereiro de 2019.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3703

PROCEDIMENTO COMUM

0000542-19.2017.403.6138 - ALINE PIMENTEL(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP372675 - THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI) X UNIAO FEDERAL

1. Intime-se o perito judicial para que esclareça o quanto alegado pela União Federal, à fl. 311. Prazo: 10 dias úteis.2. Com a resposta, dê-se vista dos autos às partes, por igual prazo, oportunidade em que deverão complementar suas alegações finais, se o caso.Intimem-se. Cumpra-se.OBSERVAÇÃO: JUNTADA AOS AUTOS DOS ESCLARECIMENTOS DO PERITO. VISTA À AUTORA

Expediente Nº 3687

MONITORIA

0002215-93.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X PAULO ARCHETTI MAGLIO(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO)

Vistos. Cuida-se de ação monitoria, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Paulo Archetti Maglio, com a qual pretende o recebimento de crédito originário do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a produtos e Serviços- Pessoa Física, na importância de R\$ 47.521,71 (quarenta e sete mil, quinhentos e vinte um reais e setenta e um centavos), decorrentes de saldo devedor e encargos contratuais. Juntou documentos (fls. 02/29). Custas pagas (fl. 30).A autora peticionou informando que houve solução extraprocessual, razão pela qual requereu a extinção do feito (fl. 76).Citado, o requerido apresentou embargos alegando que as partes transacionaram. Requereu a extinção do feito com resolução do mérito (fls. 80/114).É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir. Verifico que as partes transigiram, na esfera administrativa, em relação às pendências ora discutidas, tornando-se inviável o prosseguimento do feito, ante a inexistência de litígio. Diante dos fundamentos expostos, entendo ter havido a RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003297-38.2010.403.6113 - JACQUELINE VIEIRA MARTINS(SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

1. Consoante às cópias da r. decisão do agravo do recuso especial e respectiva certidão de trânsito em julgado, trasladadas às fls. 222/242, prossiga-se com a presente execução. 2. Dê-se ciência às partes para requererem o que entenderem de direito quanto ao prosseguimento do feito, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias úteis, primeiro a parte autora. 3. Sem prejuízo, proceda à secretaria a alteração de classe para 229 - Cumprimento de sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000227-71.2014.403.6113 - RONALDO DONIZETI DOS SANTOS GOMES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Providencie a parte autora a outorga de poderes ao advogado suscriptor da petição de fl. 230 (Dr. Marcelo Augusto Rodrigues da Silva Luz - OAB/SP 366.692), inclusive com poderes para dar e receber quitação, bem como, para que informe nos autos o número de seu Cadastro de Pessoa Física, a fim de viabilizar a apreciação do requerimento por ele formulado, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Adimplido o item supra, venham os autos conclusos para apreciação. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003529-74.2015.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002970-88.2013.403.6113 ()) - INOUE MAQUINAS E SUPRIMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA - ME X RICARDO INOUE X GISELE ALESSANDRA DOS SANTOS(SP281065 - GISELE ALESSANDRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

1. Faculto nova oportunidade à embargada (CEF) para manifestar eventual pretensão executória, nos termos do título judicial constituído com o trânsito em julgado certificado às fl. 77, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando-se provocação da parte interessada. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003120-35.2014.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002673-81.2013.403.6113 ()) - INJETAFER PREFREZADOS LTDA - EPP(SP185261 - JOSE ANTONIO ABDALA E SP351895 - JANE VIODRES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI)

Fls. 101/102: anote-se. Observe-se. Dê-se vista dos autos a parte embargante, pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 107, inciso II do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, sobrestados, consoante decisão proferida às fl. 88. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003194-80.2000.403.6113 (2000.61.13.003194-0) - JOSEFA FELICIANO RIBEIRO(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X CIA/ HABITACIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP084506 - CARLOS AMERICO TIBERIO E SP072471 - JOAO BATISTA BARBOSA TANGO E SP091823 - MIRTES TIEKO SHIRAIISHI E SP146454 - MARCIA CICALARELLI BARBOSA DE OLIVEIRA) X JOSEFA FELICIANO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 421: considerando que no alvará de levantamento n. 4510432 constou de forma equivocada o número da conta objeto do saque (n. 005.86400667-2, ao invés de n. 005.86400667-2), determino o cancelamento do mesmo e a expedição de novo alvará de levantamento, observando-se o número correto da conta, consoante extrato de fl. 391, intimando-se o patrono para retirada.2. Outrossim, aguarde-se o extrato demonstrativo dos pagamentos a ser fornecido pela Caixa Econômica Federal.3. Com a juntada, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, em quinze dias úteis.Intimem-se. Cumpra-se.OBSERVAÇÃO: OS EXTRATOS BANCÁRIOS JÁ SE ENCONTRAM JUNTADOS AOS AUTOS (FLS. 425/485).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000235-05.2001.403.6113 (2001.61.13.000235-0) - MARCIA HELENA JARDINI JORGE X ABRAO JOSE JORGE(SP148684 - JAIR OSORIO DE MENEZES FILHO) X BANCO DO BRASIL SA(SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCIA HELENA JARDINI JORGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Proceda a Secretária à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.3. Considerando que houve incorporação do Banco Nossa Caixa S.A. pelo Banco do Brasil S.A., conforme cópias de fls. 186/196 (anexas), remetam-se os autos ao Sedi para retificação do polo passivo.4. Requiram os autores/exequentes o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, em quinze dias úteis.5. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001694-71.2003.403.6113 (2003.61.13.0001694-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001692-04.2003.403.6113 (2003.61.13.0001692-7)) - MARCIA HELENA JARDINI JORGE X ABRAO JOSE JORGE(SP148684 - JAIR OSORIO DE MENEZES FILHO) X BANCO DO BRASIL SA(SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA) X MARCIA HELENA JARDINI JORGE X BANCO DO BRASIL SA

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Proceda a Secretária à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.3. Intime-se a embargante, ora exequente, para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias úteis.4. Sem prejuízo, considerando que houve incorporação do Banco Nossa Caixa S.A. pelo Banco do Brasil S.A., conforme cópias de fls. 186/196, remetam-se os autos ao Sedi para retificação do polo passivo.5. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004095-72.2005.403.6113 (2005.61.13.0004095-1) - RENATO DE SOUZA MALASPINA(SP200990 - DANIEL GUSTAVO SOUSA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X BANCO DO BRASIL SA(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP317338 - JOSE TENORIO DA SILVA JUNIOR E MG077167 - RICARDO LOPES GODOY E MG056526 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS) X RENATO DE SOUZA MALASPINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 264/267: anote-se. Promova a serventia o lançamento de mais um procurador da Instituição Financeira (Dr. Ricardo Lopes Godoy), junto ao sistema informatizado de publicações desta Justiça Federal. Tendo em vista a inércia do executado Banco do Brasil quanto à publicação certificada às fls. 263-verso, oportunizo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias úteis para que se manifeste quanto à r. decisão de fl. 257 (com o pagamento voluntário do débito ou apresentação de impugnação). Decorrido o prazo supramencionado, abra-se vista dos autos ao exequente para que se manifeste quanto à(s) impugnação(ões) juntada(s) aos autos, pelo mesmo prazo. Após, tomem os autos conclusos para deliberação. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000205-23.2008.403.6113 (2008.61.13.000205-7) - ILDA CRISTINA MOREIRA(SP140385 - RAQUEL APARECIDA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ILDA CRISTINA MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos Trata-se de impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal ao cumprimento de sentença promovido pela patrona da parte autora, Dra. Raquel Aparecida Marques, visando à execução dos respectivos honorários advocatícios sucumbenciais. Em síntese, divergem as partes quanto à incidência ou não dos juros de mora nos cálculos de liquidação, defendendo a exequente a incidência, enquanto a executada a não incidência. É o relatório. Fundamento e decido. Observo que a sentença proferida em 1ª Instância (fls. 176/179) foi mantida pela E. Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme o v. acórdão acostado às fls. 199/200, fixando em valor certo os honorários advocatícios sucumbenciais em favor da patrona da parte autora, correspondente, em 27/02/2009 (da sentença), a R\$ 1.500,00. Operou-se o trânsito em julgado em 20/10/2015, conforme certidão lavrada à fl. 206. As partes foram cientificadas do retorno dos autos, através de publicação no Diário Eletrônico da Justiça disponibilizada no dia 29/01/2016, mas ambas permaneceram-se inertes (fl. 209, verso). A fase executória, ou de cumprimento de sentença, inicia-se e desenvolve-se no interesse do credor, que o fez somente em 11/05/2017 (fls. 214/216), quando apresentou o seu cálculo de liquidação do valor que entendia devido, correspondente a R\$ 5.667,70, e requereu, formalmente, a intimação da devedora para pagamento. O despacho deste Juízo proferido em 27/07/2017 determinou a intimação da devedora para pagar voluntariamente o débito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 523, Caput, do Código de Processo Civil, e foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 1º/09/2017 - sexta-feira, considerando-se publicado no dia útil seguinte, 04/09/2017 - segunda-feira, com início da contagem do prazo legal em 05/09/2017. No dia 12/09/2017, a devedora apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, comprovando, porém, que havia realizado, em 05/09/2017, o depósito dos honorários advocatícios sucumbenciais que entendia devidos, de R\$ 2.496,40, correspondente ao valor arbitrado na sentença, com atualização monetária pelo IPCA. Não houve cômputo de juros de mora. Remetidos os autos à contaduría do Juízo, o valor lá apurado (fl. 233: R\$ 2.512,12) muito se aproximou ao da Caixa Econômica Federal (diferença de R\$ 15,72). Ora, o trânsito em julgado, por si só, não poderia inaugurar a mora do devedor quando o início da execução está condicionado à provocação do credor, que se quedou inerte por, aproximadamente, registre-se, 15 (quinze) meses, conforme se extrai das peças processuais encartadas às fls. 209/214. A corroborar esse entendimento, o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal dispõe, em seu item 4.1.4.3, a respeito dos honorários fixados em valor certo, com destaques: Atualiza-se desde a decisão judicial que os arbitrou. A correção monetária deve seguir o encadeamento das ações condenatórias em geral, indicado neste capítulo, item 4.2.1. Os juros de mora serão contados a partir da citação no processo de execução, quando houver, ou do fim do prazo do art. 475-J do CPC, observando-se as taxas indicadas no item 4.2.2 deste capítulo. Registro que o então art. 475-J do Código de Processo Civil de 1973 foi realocado no art. 523, do vigente Código de Processo Civil de 2015, subsumindo-se exatamente à hipótese dos autos. Portanto, não há que falar em mora da devedora, a qual foi intimada a cumprir voluntariamente o julgado e o fez no prazo legal que lhe competia. Ante o exposto, acolho a impugnação ao cumprimento de sentença, para fixar como devido o valor apresentado pela devedora à fl. 219, atribuindo ao depósito realizado à fl. 222 os efeitos legais do pagamento, para declarar satisfeita a obrigação, extinguindo a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, II, e 925, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência da executada (patrona da parte autora), condeno-a, com fundamento no art. 85, 1º e 2º, do Código de Processo Civil, a pagar honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do proveito econômico obtido pela parte adversa (R\$ 3.171,30 = diferença entre o valor pretendido e o declarado correto), equivalente a R\$ 317,13. Poderá haver a compensação de tal sucumbência com o crédito da patrona da parte autora, pois quem, com exclusividade, executou o julgado, cabendo à Caixa Econômica Federal promover o estorno dos R\$ 317,13, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentando nos autos o extrato atualizado do saldo remanescente da conta judicial. Decorridos os prazos recursais e adimplida a providência determinada no parágrafo anterior, expeça-se alvará de levantamento em favor da patrona da parte autora do saldo que remanescerá da conta judicial (fl. 222). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000890-30.2008.403.6113 (2008.61.13.000890-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000950-37.2007.403.6113 (2007.61.13.000950-3)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA EUCENE DA SILVA FERREIRA X ALEXANDRE RODRIGUES FERREIRA X DIRLENE SILVA LOURENCO FERREIRA X EURIPEDES EZEQUIEL DA SILVA(SP295921 - MARIA EUCENE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EURIPEDES EZEQUIEL DA SILVA

1. Tendo em vista o acordo entabulado pelas partes às fls. 208 e verso, informe a CEF, se procedeu à apropriação dos valores depositados nos autos (guias juntadas às fls. 188, 200 e 201), bem como, se a executada vem fazendo os depósitos mensais para a amortização da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 2. Com a vinda das informações, aguarde-se, em secretária, sobrestados até o final do prazo pactuado em audiência (novembro/2019). Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001568-11.2009.403.6113 (2009.61.13.001568-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X OZIEL FALEIROS ANDRADE X OZIEL FALEIROS ANDRADE

1. Defiro o pedido formulado pela exequente.2. Suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.3. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando provocação da parte interessada. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001848-79.2009.403.6113 (2009.61.13.0001848-3) - SEBASTIAO ALVES RODRIGUES X LEILA CRISTHIANE DOS SANTOS SOUSA(SP185597 - ANDERSON ROGERIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP161870 - SIRLETE ARAUJO CARVALHO E SP303272 - WILLIAN DONIZETE RODRIGUES) X SEBASTIAO ALVES RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

1. Tomo sem efeito o item 5 do r. despacho de fl. 585, uma vez que o v. acórdão de fls. 567/579, majorou os honorários do perito assistente técnico da parte autora para R\$ 1.600,00, e não os honorários do perito judicial. 2. Sem prejuízo, intime-se o exequente a se manifestar quanto ao depósito remanescente de fl. 624, dizendo se todos os valores depositados quitam a obrigação ou requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003111-10.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MANUEL JOAO CESARIO DE MELLO PAIVA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANUEL JOAO CESARIO DE MELLO PAIVA FERREIRA

1. Ante o bloqueio de transferência dos veículos efetivado às fls. 131, através do sistema do Renajud, concedo o prazo de 10 (dez) dias úteis para que a exequente informe nos autos o(s) endereço(s) atualizado(s) para localização dos mesmos.2. Com a vinda das informações, expeça-se mandado/carta precatória, para penhora e avaliação dos referidos bens. 3. Infrutifera a diligência de penhora, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito quanto ao prosseguimento da execução, em 15 (quinze) dias úteis.4. No silêncio, ao arquivo, sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000670-22.2014.403.6113 - CRISTIANE APARECIDA MALTA(SP259231 - MELISSA DE CASTRO VILELA CARVALHO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA(SP216912 - JOSE MAURO PAULINO DIAS) X CRISTIANE APARECIDA MALTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Junte-se, a seguir, a petição da CEF protocolizada sob o n. 2018.61130016658-1.2. Manifeste-se a exequente Cristiane Aparecida Malta e o Município de Franca quanto aos depósitos efetuados pela MRV e CEF, às fls. 582/584 e o anexo na petição supracitada, respectivamente, no sucessivo de 05 (cinco) dias úteis. 3. Com a anuência dos credores quanto à satisfação da obrigação, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor dos beneficiários, os quais deverão informar nos autos seu número de CPF a fim de viabilizar a expedição dos documentos. 4. Após, com a juntada dos alvarás liquidados, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001452-29.2014.403.6113 - CRISLAINE CRISTINA SANGUINO DOS SANTOS X JELSON LOPES DOS SANTOS(SP329688 - WELLINGTON JOHN ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CAIXA CONSORCIOS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CRISLAINE CRISTINA SANGUINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Proceda a Secretária a alteração de classe para 229 - Cumprimento de sentença.2. Intimem-se as executadas a pagarem voluntariamente o débito apresentado às fls. 349/354, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acrescido de custas - art. 523, caput, do Código de Processo Civil. Registre-se que os depósitos referentes à quantia devida ao exequente e a relativa aos honorários sucumbenciais, deverão ser efetuados em contas distintas.3. Decorrido o prazo sem que haja o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) - art. 523, parágrafo 1º, Código de Processo Civil.4. Efetuado o pagamento parcial no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre o restante - art. 523, 2º, Código de Processo Civil.5. Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação - art. 525, caput, CPC.6. Não efetuado o pagamento voluntário no prazo acima previsto, expeça-se mandado de penhora e avaliação, a ser cumprido nos endereços da executada constantes dos autos, devendo

constar no mandado, ainda, o endereço obtido junto ao sistema Webservice - 523, 3º, CPC.7. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006616-63.2000.403.6113 (2000.61.13.006616-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CALCADOS GRENSON LTDA X OLIVAR ANTONIO DA SILVA X MINORU NAKAMURA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO) Defiro derradeira oportunidade para que a exequente requiera o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, indicando bens passíveis de penhora. Prazo: quinze dias úteis. Nada requerido, ao arquivo, sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002900-37.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELIANE FATIMA DA SILVA MARTINS(SP077831 - JOSE ANTONIO DE FARIA MARTOS E SP304147 - DANILO AUGUSTO GONCALVES FAGUNDES) Dê-se ciência às partes do traslado de cópias da r. sentença proferida nos Embargos à Execução n. 0000116-53.2015.403.6113, consoante fls. 90/94. Sem prejuízo, requiera a exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. No silêncio, remetam os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000456-94.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X PEDRO HENRIQUE DE FIGUEIREDO(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL)

1. Junte-se, a seguir, a petição da CEF protocolizada sob o n. 2018.61020047303-1. 2. Trata-se de pedido de penhora de veículos existentes em nome da parte executada, através do sistema RENAJUD.O sistema RENAJUD foi criado com o objetivo de conferir maior celeridade e efetividade ao processo de execução.No caso em exame, cabível a medida pleiteada, posto que a exequente evidenciou esforços na localização de bens passíveis de penhora, sem, contudo, obter êxito, tendo restado infrutífera, ainda, a tentativa de penhora de dinheiro pelo sistema Bacen Jud.Assim, defiro a pesquisa e respectivo bloqueio de transferência de veículo(s), eventualmente existentes em nome da parte executada, pelo sistema Renajud.3. Com o bloqueio, expeça-se carta precatória/mandado para penhora e avaliação de bens, devendo a constrição recair preferencialmente sobre o(s) veículo(s) bloqueado(s). 4. Caso reste infrutífera a penhora, requiera a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, pelo prazo de dez dias úteis. 5. No silêncio, ao arquivo, sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003897-49.2016.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X THAYLISON RIBEIRO PEREIRA - ME X DIEGO JUNQUEIRA PEREIRA X THAYLISON RIBEIRO PEREIRA Concedo à exequente vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias úteis, para que requiera o entender de direito quanto ao prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, sobrestados. Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000782-83.2017.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X S. A. RAMOS - ME X SIRVAL ANTONIO RAMOS

1. Ante a diligência negativa de penhora de veículos consoante certidão juntada às fls. 61, prossiga-se com a presente execução. 2. Trata-se de pedido de pesquisa de bens em nome da parte executada, através do sistema INFOJUD, às fl. 56. Para a quebra do sigilo fiscal, mediante a utilização do sistema INFOJUD ou através de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal, é necessário o esgotamento das diligências para o fim de localizar o devedor e seus bens. Isso porque ao Juízo não cabe substituir-se à parte nas diligências que lhe competem para localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provado o esgotamento razoável das tentativas neste sentido.No caso vertente, não restou comprovado que o exequente esgotou todos os meios à sua disposição no sentido de localizar bens do devedor; não consta, por exemplo, pesquisa junto aos Cartórios de Imóveis.Nestes termos, fica indeferido, por ora, o pedido de pesquisa pelo sistema Infojud de fl. 56.3. Dê-se vista dos autos à parte exequente para que requiera o que de direito, em 15 (quinze) dias úteis.4. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, cabendo à exequente a iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001269-53.2017.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X VIVIANE DE SOUSA NOGUEIRA GARCIA - ME X VIVIANE DE SOUSA NOGUEIRA GARCIA(SP089978 - EUDES LEBRAO JUNIOR)

Vistos.Cuida-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Viviane de Sousa Nogueira Garcia- ME e Viviane de Sousa Nogueira Garcia.Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, II, do Código Processo Civil fl. 74, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código.Custas pagas administrativamente (fl. 74).Proceda a Secretaria, de imediato, a liberação da transferência/penhora dos veículos R/JLF CARRRESUL CA, placa FGQ 6679 e FIAT/SIENA EL 1.0 FLEX, placa FIZ 5323, através do sistema RENAJUD. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDL para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003981-84.2015.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: VICENTE DONIZETTI MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando que a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais foi relegada para quando fosse liquidado o julgado, bem ainda que o valor do principal apurado pelo credor não ultrapassa 200 (duzentos) salários mínimos, fixo os referidos honorários em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do inciso I do § 3º do art. 85, do Código de Processo Civil, até data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).
2. Assim, concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que inclua em seus cálculos o montante referente aos honorários sucumbenciais acima arbitrados, discriminando, com destaque, a respectiva base de cálculo, que corresponderá aos atrasados apurados até a data da prolação da sentença.
3. Adimplido o item "1", intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução e conferir a digitalização.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001877-29.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: SHEILA NALINI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO - SP202805

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o(a) exequente(a) sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARATINGUETÁ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001515-12.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DOUGLAS D. P. DE SANTIS - ME, DOUGLAS DIOGO PONTES DE SANTIS

D E S P A C H O

1. Tendo em vista a manifestação da Caixa Econômica Federal (CEF) - ID 13850545, na qual requer a desistência do presente feito, devolvam-se os autos ao Juízo de origem a fim de que sejam conclusos para sentença de extinção.
2. Intime-se a CEF e Cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 28 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000014-57.2017.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - PA10176, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - PA12202, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: A M EVANGELISTA GUARATINGUETA - ME, ENIO SARAIVA EVANGELISTA, ANA MARIA EVANGELISTA FACHIM
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANE RAGAZZO - SP243813, DANIEL DE GODOY PILEGGI - SP173740, WILSON CARLOS GUIMARAES - SP88310

D E S P A C H O

1. Diante do Ofício nº 0006/2018/REJURSJ encaminhado pela Coordenadoria Jurídica da Caixa Econômica Federal (CEF) a esta Cecon, bem como de informações prestadas pela Coordenadoria à Central, nas quais a CEF alega desinteresse na realização de audiência de conciliação, haja vista a impossibilidade de apresentação de propostas de acordo nos processos em que figura como autora/exequente, entendendo não conveniente a designação de audiência de conciliação neste momento processual.
2. Assim sendo, devolvo o presente processo ao Juízo de origem a fim de que se proceda à citação da parte ré/executada.
3. Caso a parte ré/executada manifeste expressamente o interesse em conciliar nos autos, devolvam-se os autos, a qualquer tempo, a esta Central de Conciliação.
4. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 5 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000732-54.2017.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DARCI LUIS SANDRETE - ME, DARCI LUIS SANDRETE

D E S P A C H O

1. Diante do Ofício nº 0006/2018/REJURSJ encaminhado pela Coordenadoria Jurídica da Caixa Econômica Federal (CEF) a esta Cecon, bem como de informações prestadas pela Coordenadoria à Central, nas quais a CEF alega desinteresse na realização de audiência de conciliação, haja vista a impossibilidade de apresentação de propostas de acordo nos processos em que figura como autora/exequente, entendendo não conveniente a designação de audiência de conciliação neste momento processual.
2. Assim sendo, devolvo o presente processo ao Juízo de origem a fim de que se proceda à citação da parte ré/executada.
3. Caso a parte ré/executada manifeste expressamente o interesse em conciliar nos autos, devolvam-se os autos, a qualquer tempo, a esta Central de Conciliação.
4. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 5 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000008-50.2017.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Diante do Ofício nº 0006/2018/REJURSJ encaminhado pela Coordenadoria Jurídica da Caixa Econômica Federal (CEF) a esta Cecon, bem como de informações prestadas pela Coordenadoria à Central, nas quais a CEF alega desinteresse na realização de audiência de conciliação, haja vista a impossibilidade de apresentação de propostas de acordo nos processos em que figura como autora/exequente, entendo não conveniente a designação de audiência de conciliação neste momento processual.
2. Assim sendo, devolvo o presente processo ao Juízo de origem a fim de que se proceda à citação da parte ré/executada.
3. Caso a parte ré/executada manifeste expressamente o interesse em conciliar nos autos, devolvam-se os autos, a qualquer tempo, a esta Central de Conciliação.
4. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 5 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000624-25.2017.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INOVAÇÃO JEANS COMERCIAL LTDA - ME, EDUARDO AUGUSTO SOUZA ZANONI, JESMAR ZANONI

DESPACHO

1. Diante do Ofício nº 0006/2018/REJURSJ encaminhado pela Coordenadoria Jurídica da Caixa Econômica Federal (CEF) a esta Cecon, bem como de informações prestadas pela Coordenadoria à Central, nas quais a CEF alega desinteresse na realização de audiência de conciliação, haja vista a impossibilidade de apresentação de propostas de acordo nos processos em que figura como autora/exequente, entendo não conveniente a designação de audiência de conciliação neste momento processual.
2. Assim sendo, devolvo o presente processo ao Juízo de origem a fim de que se proceda à citação da parte ré/executada.
3. Caso a parte ré/executada manifeste expressamente o interesse em conciliar nos autos, devolvam-se os autos, a qualquer tempo, a esta Central de Conciliação.
4. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 5 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000733-39.2017.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA LUZIA ZINANI DE CARVALHO

DESPACHO

1. Diante do Ofício nº 0006/2018/REJURSJ encaminhado pela Coordenadoria Jurídica da Caixa Econômica Federal (CEF) a esta Cecon, bem como de informações prestadas pela Coordenadoria à Central, nas quais a CEF alega desinteresse na realização de audiência de conciliação, haja vista a impossibilidade de apresentação de propostas de acordo nos processos em que figura como autora/exequente, entendo não conveniente a designação de audiência de conciliação neste momento processual.
2. Assim sendo, devolvo o presente processo ao Juízo de origem a fim de que se proceda à citação da parte ré/executada.
3. Caso a parte ré/executada manifeste expressamente o interesse em conciliar nos autos, devolvam-se os autos, a qualquer tempo, a esta Central de Conciliação.
4. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 5 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000747-23.2017.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRÍCIO DOS REIS BRANDÃO - PA11471

EXECUTADO: JEAN FÁBIO PIORINI

DESPACHO

1. Diante do Ofício nº 0006/2018/REJURSJ encaminhado pela Coordenadoria Jurídica da Caixa Econômica Federal (CEF) a esta Cecon, bem como de informações prestadas pela Coordenadoria à Central, nas quais a CEF alega desinteresse na realização de audiência de conciliação, haja vista a impossibilidade de apresentação de propostas de acordo nos processos em que figura como autora/exequente, entendo não conveniente a designação de audiência de conciliação neste momento processual.

2. Assim sendo, devolvo o presente processo ao Juízo de origem a fim de que se proceda à citação da parte ré/executada.
3. Caso a parte ré/executada manifeste expressamente o interesse em conciliar nos autos, devolvam-se os autos, a qualquer tempo, a esta Central de Conciliação.
4. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 5 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000622-55.2017.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ISOLINA ROSA CHIABI

D E S P A C H O

1. Diante do Ofício nº 0006/2018/REJURSJ encaminhado pela Coordenadoria Jurídica da Caixa Econômica Federal (CEF) a esta Cecon, bem como de informações prestadas pela Coordenadoria à Central, nas quais a CEF alega desinteresse na realização de audiência de conciliação, haja vista a impossibilidade de apresentação de propostas de acordo nos processos em que figura como autora/exequente, entendo não conveniente a designação de audiência de conciliação neste momento processual.
2. Assim sendo, devolvo o presente processo ao Juízo de origem a fim de que se proceda à citação da parte ré/executada.
3. Caso a parte ré/executada manifeste expressamente o interesse em conciliar nos autos, devolvam-se os autos, a qualquer tempo, a esta Central de Conciliação.
4. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 5 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000619-03.2017.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: D E SANTOS DE CASTRO - ME, DANIEL EVARISTO SANTOS DE CASTRO

D E S P A C H O

1. Diante do Ofício nº 0006/2018/REJURSJ encaminhado pela Coordenadoria Jurídica da Caixa Econômica Federal (CEF) a esta Cecon, bem como de informações prestadas pela Coordenadoria à Central, nas quais a CEF alega desinteresse na realização de audiência de conciliação, haja vista a impossibilidade de apresentação de propostas de acordo nos processos em que figura como autora/exequente, entendo não conveniente a designação de audiência de conciliação neste momento processual.
2. Assim sendo, devolvo o presente processo ao Juízo de origem a fim de que se proceda à citação da parte ré/executada.
3. Caso a parte ré/executada manifeste expressamente o interesse em conciliar nos autos, devolvam-se os autos, a qualquer tempo, a esta Central de Conciliação.
4. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 5 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000639-91.2017.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: M. A. F. EVANGELISTA - ME, JOSE CARLOS FACHIM, MEIRE APARECIDA FASSA EVANGELISTA

D E S P A C H O

1. Diante do Ofício nº 0006/2018/REJURSJ encaminhado pela Coordenadoria Jurídica da Caixa Econômica Federal (CEF) a esta Cecon, bem como de informações prestadas pela Coordenadoria à Central, nas quais a CEF alega desinteresse na realização de audiência de conciliação, haja vista a impossibilidade de apresentação de propostas de acordo nos processos em que figura como autora/exequente, entendo não conveniente a designação de audiência de conciliação neste momento processual.
2. Assim sendo, devolvo o presente processo ao Juízo de origem a fim de que se proceda à citação da parte ré/executada.
3. Caso a parte ré/executada manifeste expressamente o interesse em conciliar nos autos, devolvam-se os autos, a qualquer tempo, a esta Central de Conciliação.
4. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 5 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000475-29.2017.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GISELDA PIRES MOREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

1. Diante do Ofício nº 0006/2018/REJURJ encaminhado pela Coordenadoria Jurídica da Caixa Econômica Federal (CEF) a esta Cecon, bem como de informações prestadas pela Coordenadoria à Central, nas quais a CEF alega desinteresse na realização de audiência de conciliação, haja vista a impossibilidade de apresentação de propostas de acordo nos processos em que figura como autora/exequente, entendo não conveniente a designação de audiência de conciliação neste momento processual.
2. Assim sendo, devolvo o presente processo ao Juízo de origem a fim de que se proceda à citação da parte ré/executada.
3. Caso a parte ré/executada manifeste expressamente o interesse em conciliar nos autos, devolvam-se os autos, a qualquer tempo, a esta Central de Conciliação.
4. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 5 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000648-53.2017.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: CREONICE A SANTANA E SANTANA LTDA - ME, CREONICE APARECIDA SANTANA, JOSE ARNILTON DE SANTANA

DESPACHO

1. Diante do Ofício nº 0006/2018/REJURJ encaminhado pela Coordenadoria Jurídica da Caixa Econômica Federal (CEF) a esta Cecon, bem como de informações prestadas pela Coordenadoria à Central, nas quais a CEF alega desinteresse na realização de audiência de conciliação, haja vista a impossibilidade de apresentação de propostas de acordo nos processos em que figura como autora/exequente, entendo não conveniente a designação de audiência de conciliação neste momento processual.
2. Assim sendo, devolvo o presente processo ao Juízo de origem a fim de que se proceda à citação da parte ré/executada.
3. Caso a parte ré/executada manifeste expressamente o interesse em conciliar nos autos, devolvam-se os autos, a qualquer tempo, a esta Central de Conciliação.
4. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 5 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000649-38.2017.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MODELAGEM SAO ROQUE EIRELI - EPP, ALEXANDRE DO PRADO GOULART

DESPACHO

1. Diante do Ofício nº 0006/2018/REJURJ encaminhado pela Coordenadoria Jurídica da Caixa Econômica Federal (CEF) a esta Cecon, bem como de informações prestadas pela Coordenadoria à Central, nas quais a CEF alega desinteresse na realização de audiência de conciliação, haja vista a impossibilidade de apresentação de propostas de acordo nos processos em que figura como autora/exequente, entendo não conveniente a designação de audiência de conciliação neste momento processual.
2. Assim sendo, devolvo o presente processo ao Juízo de origem a fim de que se proceda à citação da parte ré/executada.
3. Caso a parte ré/executada manifeste expressamente o interesse em conciliar nos autos, devolvam-se os autos, a qualquer tempo, a esta Central de Conciliação.
4. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 5 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000663-22.2017.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
EXECUTADO: ROZANGELA LEITE CAETANO GALDINO

DESPACHO

1. Diante do Ofício nº 0006/2018/REJURJ encaminhado pela Coordenadoria Jurídica da Caixa Econômica Federal (CEF) a esta Cecon, bem como de informações prestadas pela Coordenadoria à Central, nas quais a CEF alega desinteresse na realização de audiência de conciliação, haja vista a impossibilidade de apresentação de propostas de acordo nos processos em que figura como autora/exequente, entendo não conveniente a designação de audiência de conciliação neste momento processual.
2. Assim sendo, devolvo o presente processo ao Juízo de origem a fim de que se proceda à citação da parte ré/executada.
3. Caso a parte ré/executada manifeste expressamente o interesse em conciliar nos autos, devolvam-se os autos, a qualquer tempo, a esta Central de Conciliação.
4. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 5 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000491-80.2017.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS ANTONIO AIRES DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Diante do Ofício nº 0006/2018/REJURJ encaminhado pela Coordenadoria Jurídica da Caixa Econômica Federal (CEF) a esta Cecon, bem como de informações prestadas pela Coordenadoria à Central, nas quais a CEF alega desinteresse na realização de audiência de conciliação, haja vista a impossibilidade de apresentação de propostas de acordo nos processos em que figura como autora/exequente, entendo não conveniente a designação de audiência de conciliação neste momento processual.
2. Assim sendo, devolvo o presente processo ao Juízo de origem a fim de que se proceda à citação da parte ré/executada.
3. Caso a parte ré/executada manifeste expressamente o interesse em conciliar nos autos, devolvam-se os autos, a qualquer tempo, a esta Central de Conciliação.
4. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 5 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000496-05.2017.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
EXECUTADO: RICARDO HENRIQUE FREIRE VIEIRA

DESPACHO

1. Diante do Ofício nº 0006/2018/REJURJ encaminhado pela Coordenadoria Jurídica da Caixa Econômica Federal (CEF) a esta Cecon, bem como de informações prestadas pela Coordenadoria à Central, nas quais a CEF alega desinteresse na realização de audiência de conciliação, haja vista a impossibilidade de apresentação de propostas de acordo nos processos em que figura como autora/exequente, entendo não conveniente a designação de audiência de conciliação neste momento processual.
2. Assim sendo, devolvo o presente processo ao Juízo de origem a fim de que se proceda à citação da parte ré/executada.
3. Caso a parte ré/executada manifeste expressamente o interesse em conciliar nos autos, devolvam-se os autos, a qualquer tempo, a esta Central de Conciliação.
4. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 5 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000536-84.2017.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
EXECUTADO: REINALDO CESAR DO SANTISSIMO

DESPACHO

1. Diante do Ofício nº 0006/2018/REJURJ encaminhado pela Coordenadoria Jurídica da Caixa Econômica Federal (CEF) a esta Cecon, bem como de informações prestadas pela Coordenadoria à Central, nas quais a CEF alega desinteresse na realização de audiência de conciliação, haja vista a impossibilidade de apresentação de propostas de acordo nos processos em que figura como autora/exequente, entendo não conveniente a designação de audiência de conciliação neste momento processual.
2. Assim sendo, devolvo o presente processo ao Juízo de origem a fim de que se proceda à citação da parte ré/executada.
3. Caso a parte ré/executada manifeste expressamente o interesse em conciliar nos autos, devolvam-se os autos, a qualquer tempo, a esta Central de Conciliação.
4. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 5 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000601-79.2017.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ZAVARIZ EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, FILLIPE GUERINI ZAVARIZ, ANDERSON ZAVARIZ

DESPACHO

1. Diante do Ofício nº 0006/2018/REJURSJ encaminhado pela Coordenadoria Jurídica da Caixa Econômica Federal (CEF) a esta Cecon, bem como de informações prestadas pela Coordenadoria à Central, nas quais a CEF alega desinteresse na realização de audiência de conciliação, haja vista a impossibilidade de apresentação de propostas de acordo nos processos em que figura como autora/exequente, entendo não conveniente a designação de audiência de conciliação neste momento processual.
2. Assim sendo, devolvo o presente processo ao Juízo de origem a fim de que se proceda à citação da parte ré/executada.
3. Caso a parte ré/executada manifeste expressamente o interesse em conciliar nos autos, devolvam-se os autos, a qualquer tempo, a esta Central de Conciliação.
4. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 5 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000604-34.2017.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA APARECIDA MAIA NOBREGA PEDROSO

DESPACHO

1. Diante do Ofício nº 0006/2018/REJURSJ encaminhado pela Coordenadoria Jurídica da Caixa Econômica Federal (CEF) a esta Cecon, bem como de informações prestadas pela Coordenadoria à Central, nas quais a CEF alega desinteresse na realização de audiência de conciliação, haja vista a impossibilidade de apresentação de propostas de acordo nos processos em que figura como autora/exequente, entendo não conveniente a designação de audiência de conciliação neste momento processual.
2. Assim sendo, devolvo o presente processo ao Juízo de origem a fim de que se proceda à citação da parte ré/executada.
3. Caso a parte ré/executada manifeste expressamente o interesse em conciliar nos autos, devolvam-se os autos, a qualquer tempo, a esta Central de Conciliação.
4. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 5 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000636-39.2017.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - PA10176, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - PA12202
EXECUTADO: ANDRE LUIZ DUQUE GUIMARAES - ME, ANDRE LUIZ DUQUE GUIMARAES

DESPACHO

1. Diante do Ofício nº 0006/2018/REJURSJ encaminhado pela Coordenadoria Jurídica da Caixa Econômica Federal (CEF) a esta Cecon, bem como de informações prestadas pela Coordenadoria à Central, nas quais a CEF alega desinteresse na realização de audiência de conciliação, haja vista a impossibilidade de apresentação de propostas de acordo nos processos em que figura como autora/exequente, entendo não conveniente a designação de audiência de conciliação neste momento processual.
2. Assim sendo, devolvo o presente processo ao Juízo de origem a fim de que se proceda à citação da parte ré/executada.
3. Caso a parte ré/executada manifeste expressamente o interesse em conciliar nos autos, devolvam-se os autos, a qualquer tempo, a esta Central de Conciliação.
4. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 5 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000683-13.2017.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARMEN LUCIA CLEMENTE TRANSPORTES - ME, CARMEN LUCIA CLEMENTE

DESPACHO

1. Diante do Ofício nº 0006/2018/REJURSJ encaminhado pela Coordenadoria Jurídica da Caixa Econômica Federal (CEF) a esta Cecon, bem como de informações prestadas pela Coordenadoria à Central, nas quais a CEF alega desinteresse na realização de audiência de conciliação, haja vista a impossibilidade de apresentação de propostas de acordo nos processos em que figura como autora/exequente, entendo não conveniente a designação de audiência de conciliação neste momento processual.
2. Assim sendo, devolvo o presente processo ao Juízo de origem a fim de que se proceda à citação da parte ré/executada.
3. Caso a parte ré/executada manifeste expressamente o interesse em conciliar nos autos, devolvam-se os autos, a qualquer tempo, a esta Central de Conciliação.
4. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 5 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000684-95.2017.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DETROIT CONSTRUTORA LTDA - EPP, ALVARO MARIO PINTO JUNIOR, SERGIO DOS SANTOS MARTINS

DESPACHO

1. Diante do Ofício nº 0006/2018/REJURSJ encaminhado pela Coordenadoria Jurídica da Caixa Econômica Federal (CEF) a esta Cecon, bem como de informações prestadas pela Coordenadoria à Central, nas quais a CEF alega desinteresse na realização de audiência de conciliação, haja vista a impossibilidade de apresentação de propostas de acordo nos processos em que figura como autora/exequente, entendo não conveniente a designação de audiência de conciliação neste momento processual.
2. Assim sendo, devolvo o presente processo ao Juízo de origem a fim de que se proceda à citação da parte ré/executada.
3. Caso a parte ré/executada manifeste expressamente o interesse em conciliar nos autos, devolvam-se os autos, a qualquer tempo, a esta Central de Conciliação.
4. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 5 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000695-27.2017.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: GEISA ABREU DOS SANTOS BRITO

DESPACHO

1. Diante do Ofício nº 0006/2018/REJURSJ encaminhado pela Coordenadoria Jurídica da Caixa Econômica Federal (CEF) a esta Cecon, bem como de informações prestadas pela Coordenadoria à Central, nas quais a CEF alega desinteresse na realização de audiência de conciliação, haja vista a impossibilidade de apresentação de propostas de acordo nos processos em que figura como autora/exequente, entendo não conveniente a designação de audiência de conciliação neste momento processual.
2. Assim sendo, devolvo o presente processo ao Juízo de origem a fim de que se proceda à citação da parte ré/executada.
3. Caso a parte ré/executada manifeste expressamente o interesse em conciliar nos autos, devolvam-se os autos, a qualquer tempo, a esta Central de Conciliação.
4. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 5 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000697-94.2017.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
EXECUTADO: POUSADA EQUESTRE FLOR DO VALE - EIRELI - ME, MARCOS LEONELO TURRI

DESPACHO

1. Diante do Ofício nº 0006/2018/REJURSJ encaminhado pela Coordenadoria Jurídica da Caixa Econômica Federal (CEF) a esta Cecon, bem como de informações prestadas pela Coordenadoria à Central, nas quais a CEF alega desinteresse na realização de audiência de conciliação, haja vista a impossibilidade de apresentação de propostas de acordo nos processos em que figura como autora/exequente, entendo não conveniente a designação de audiência de conciliação neste momento processual.
2. Assim sendo, devolvo o presente processo ao Juízo de origem a fim de que se proceda à citação da parte ré/executada.
3. Caso a parte ré/executada manifeste expressamente o interesse em conciliar nos autos, devolvam-se os autos, a qualquer tempo, a esta Central de Conciliação.
4. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 5 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000737-76.2017.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TAIS LEMOS RIBEIRO

DESPACHO

1. Diante do Ofício nº 0006/2018/REJURJ encaminhado pela Coordenadoria Jurídica da Caixa Econômica Federal (CEF) a esta Cecon, bem como de informações prestadas pela Coordenadoria à Central, nas quais a CEF alega desinteresse na realização de audiência de conciliação, haja vista a impossibilidade de apresentação de propostas de acordo nos processos em que figura como autora/exequente, entendo não conveniente a designação de audiência de conciliação neste momento processual.
2. Assim sendo, devolvo o presente processo ao Juízo de origem a fim de que se proceda à citação da parte ré/executada.
3. Caso a parte ré/executada manifeste expressamente o interesse em conciliar nos autos, devolvam-se os autos, a qualquer tempo, a esta Central de Conciliação.
4. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 5 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000763-74.2017.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - PA12202
EXECUTADO: B.A.ANDRADE DA COSTA - ME, BRUNO AUGUSTO ANDRADE DA COSTA

DESPACHO

1. Diante do Ofício nº 0006/2018/REJURJ encaminhado pela Coordenadoria Jurídica da Caixa Econômica Federal (CEF) a esta Cecon, bem como de informações prestadas pela Coordenadoria à Central, nas quais a CEF alega desinteresse na realização de audiência de conciliação, haja vista a impossibilidade de apresentação de propostas de acordo nos processos em que figura como autora/exequente, entendo não conveniente a designação de audiência de conciliação neste momento processual.
2. Assim sendo, devolvo o presente processo ao Juízo de origem a fim de que se proceda à citação da parte ré/executada.
3. Caso a parte ré/executada manifeste expressamente o interesse em conciliar nos autos, devolvam-se os autos, a qualquer tempo, a esta Central de Conciliação.
4. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 5 de fevereiro de 2019.

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000450-45.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: ROSA DE FATIMA SIMOES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUCIO - SP414515
IMPETRADO: GERENTE DO INSS DE APARECIDA/SP

DESPACHO

Ciência à parte impetrante em relação à redistribuição do feito para este juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP.
Recolha a parte impetrante as custas iniciais, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista a certidão lançada no ID 15016992.

GUARATINGUETÁ, 7 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000468-66.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: DALVA REGINA PEREIRA VARGAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLORENCE FERNANDA DE OLIVEIRA CASTRO - SP347505, RENAN VARGAS CAMPOS DE CASTRO - SP360436
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS APARECIDA, INSS APARECIDA, GERENTE DO INSS DE APARECIDA/SP

DESPACHO

Emende a parte impetrante sua petição inicial, indicando qual a **autoridade coatora** apta a figurar no polo passivo desta demanda, nos termos do § 1º do art. 1º e § 3º do art. 6º da Lei 12.016/09.

Verifico que houve a indicação na qualidade de autoridades coatoras o chefe e o gerente da mesma agência do INSS, além do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (Autarquia Federal)** que é a **pessoa jurídica interessada** que tomará ciência da propositura da presente ação, por intermédio do seu órgão de representação judicial, para se manifestar sobre seu interesse em ingressar no presente feito, conforme disciplina o **inc. II do art. 7º da Lei 12.016/09**.

Outrossim, emende a parte impetrante sua petição inicial, no que se refere à informação da sua profissão e endereço eletrônico, nos termos do **inciso II do artigo 319 do CPC**.

Junte a parte impetrante comprovante de rendimentos atualizado, para aferição do pedido de gratuidade da justiça.

Prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001438-03.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MARIA LOPES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CÁSSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 13831730: Anote-se.

2. Recebo a manifestação de ID 12369206 como emenda à inicial, alterando assim o valor da causa para R\$ 84.552,47, devendo a Secretaria proceder as retificações necessárias.

3. Diante da apresentação dos cálculos de liquidação do julgado pela parte exequente, determino a intimação do INSS para os termos do art. 535 do Código de Processo Civil. Prazo para impugnação: 30 (trinta) dias.

4. Int.

GUARATINGUETÁ, 19 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000481-65.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: DEUSLENE BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FELIPE BITTENCOURT CRISTINO - SP376147
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DA AGÊNCIA DE APARECIDA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Junte a parte impetrante comprovante de rendimentos atualizado, para aferição do pedido de gratuidade da justiça, no prazo de 5 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000041-06.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA ALVES JACINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001293-44.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: DILSON AUGUSTO DE AGUIAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 21 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000484-20.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: BENEDITO RAMOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FELIPE BITTENCOURT CRISTINO - SP376147
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DA AGÊNCIA DE APARECIDA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Junte a parte impetrante comprovante de rendimentos atualizado, para aferição do pedido de gratuidade da Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 12 de março de 2019.

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPÍ
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5819

ACA0 CIVIL PUBLICA
0000987-34.2016.403.6118 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X MUNICIPIO DE CRUZEIRO(SP377719 - NATALIA CAMARINHA ROCHA ZAMBRONE FERREIRA E SP092458 - DIOGENES GORI SANTIAGO E SP366510 - JORGE AUGUSTO MARCELO FRANCISCO E SP307573 - FABRICIO PAIVA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO. PA 2,0 (...) Convento o julgamento em diligência. Intimem-se as partes a apresentarem suas alegações finais, na forma de memoriais, observando-se o quanto previsto no inc. III, 2º, do art. 107, e art. 229, todos do Código de Processo Civil. Intimem-se.

ACA0 CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
0001335-23.2014.403.6118 - MUNICIPIO DE ESTANCIA TURISTICA DE SAO JOSE DO BARREIRO(SP071725 - JOSE WILSON DA SILVA) X PAULO ROBERTO DO PRADO(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO) X ARTHUR BARBOSA PINTO - ESPOLIO(RJ158364 - ANGELA NUNES GUIMARAES) X ARTHUR THOMSEN PEREIRA BARBOSA PINTO(SP229724 - ANGELA MARIA REZENDE RODRIGUES E RJ158364 - ANGELA NUNES GUIMARAES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
Despacho Convento o julgamento em diligência. Intimem-se as partes a apresentarem suas alegações finais, na forma de memoriais, observando-se o quanto previsto no inc. III, 2º, do art. 107, e art. 229, todos do Código de Processo Civil. Intimem-se.

USUCAPIA0
0000713-90.2004.403.6118 (2004.61.18.000713-6) - FRANCISCO PIMENTEL NETO - ESPOLIO X CORNELIA DE OLIVEIRA COSTA PIMENTEL(SP205122 - ARNALDO REGINO NETTO) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO LUIZ DA COSTA PIMENTEL X CONSORCIO IMOBILIARIO DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP186458A - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO) X CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO)

Manifêste-se o polo passivo do presente feito, em relação ao pedido de desistência da Ação formulado pela parte autora às fls. 575.
Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003970-78.2017.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

AUTOR: MARIA AURILENE DE SOUZA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: TATIANA PEREIRA DOS SANTOS - SP358542, ERIKA APARECIDA DA SILVA SALVADOR - SP359853

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SOCIEDADE BRASILEIRA DE ENSINO SUPERIOR, BANCO DO BRASIL SA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao determinado na decisão ID 14404856, à Portaria Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos e, considerando as manifestações dos litisconsortes passivos (Id 15457292, Id 15281968 e Id 14664826), efetuei o **CANCELAMENTO da audiência de tentativa de conciliação designada para 26/03/2019, às 16:00**, servindo o presente para intimação das partes.

HELOISA DOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 22 de março de 2019.

1ª VARA DE GUARULHOS

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
Juiz Federal
DRª. NATALIA LUCHINI
Juíza Federal Substituta.
CRISTINA APARECIDA F.DE CAMPOS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 14809

EXECUCAO DA PENA

0000527-44.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X OSWALDO DE ASSIS

Cuidam os autos de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 0007812-59.2014.403.6119 pela qual OSWALDO DE ASSIS foi condenado à pena de 02(dois) anos de reclusão, e ao pagamento de 10(dez) dias-multa, substituída por duas penas restritivas de direito, prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária.Cálculo da pena de multa e da prestação pecuniária (fls. 24).Deprecada à Subseção Judiciária de São Paulo a intimação do executado para comparecimento à audiência admonitória e a fiscalização do cumprimento da pena substitutiva (fl.26).As fls. 35/78, o Juízo deprecado devolveu a este Juízo a carta precatória para apreciação do requerimento do Ministério Público Federal de apreciação sobre eventual benefício de indulto humanitário.Decisão proferida às fls. 84/85 indeferindo a aplicação do indulto humanitário, e considerando a condição debilitada de saúde do executado foi determinada vista ao MPF para que se manifestasse quanto à conversão da pena de prestação de serviços à comunidade em prestação pecuniária.Em vista, o Ministério Público Federal requereu seja declarada a extinção da punibilidade (fls. 87/88).Decido.Verifico que o executado cumpriu integralmente a pena pecuniária e multa (fls. 56/58). Com relação à prestação de serviços, foram juntados aos autos relatório médico demonstrando que o executado faz tratamento psiquiátrico (fls. 60/72), bem como decisão judicial de interdição (fl. 59), que comprovam que o executado não tem condições de cumprir prestação de serviços.Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal, e DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de OSWALDO DE ASSIS, brasileiro, filho de Silvano Neto e Gerakla Inácia de Souza, nascido aos 29/09/1952, RG 6.821.644 SSP/SP.Ciência ao Ministério Público Federal. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas (ofícios/carta precatória). Após as expedições necessárias e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 14810

EXECUCAO DA PENA

0002207-93.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JOAO PAULO BARBOSA DE ALMEIDA

Cuidam os autos de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 0006061-32.2017.403.6119 pela qual JOÃO PAULO BARBOSA DE ALMEIDA foi condenado à pena de 01(um) mês de detenção e 10(dez) dias-multa, substituída por uma pena restritiva de direito. Transito em julgado à fl. 43.Em vista, o Ministério Público Federal pugnou pela intimação do executado para quitação da pena de multa e requereu a extinção da punibilidade em razão do cumprimento integral da pena privativa de liberdade.Decido.Tendo em vista a pena imposta ao executado, de 01(um) mês de detenção, verifico que o executado cumpriu integralmente a pena imposta, tendo em vista que permaneceu preso de 19/09/2017 a 12/04/2018 (fl. 42).Ante o exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOÃO PAULO BARBOSA DE ALMEIDA, brasileiro, filho de Josinete Miranda de Almeida e Claudenir Nunes Barbosa, nascido aos 23/08/1998, RG nº38853295/SP/SSP.Afasto a obrigação do pagamento da multa, como forma mínima de reparação a JOÃO PAULO BARBOSA DE ALMEIDA, que permaneceu preso por prazo 6 (SEIS) vezes maior do que a pena imposta em sentença.Comunique-se a Polícia Federal, o IIRGD para registro. Ciência ao Ministério Público Federal. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas (ofícios/carta precatória). Após as expedições necessárias e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 14811

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004001-57.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDEMILSON DA COSTA CARVALHO TRANSPORTES - ME X EDEMILSON DA COSTA CARVALHO

Deiro o pleiteado à fl. 139.Expeça-se edital conforme requerido, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil.Determino, ainda, que a Secretaria afixe o edital no local de praxe. Int.

Expediente Nº 14812

EXECUCAO DA PENA

0005556-12.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X REBECCA GAYER

Cuidam os autos de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 2009.61.19.011951-6, pela qual REBECCA GAYER foi condenado à pena de 01(um) ano e 11(onze) meses e 10(dez) dias de reclusão e 194(cento e noventa e quatro) dias-multa, substituída por duas penas restritivas de direitos.Designada audiência admonitória na Subseção Judiciária de São Paulo. Em audiência, a defesa requereu a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão executória (fls. 104/106). As fls. 116/117 foi proferida decisão não reconhecendo a incidência de prescrição da pretensão executória.A executada não foi localizada (fls. 195, 234 e 236), e não foram identificados novos endereços para a realização da sua intimação (fls. 238/240). Intimada por edital (fls. 248/249).Em vista, o Ministério Público Federal requereu seja reconhecida a extinção da punibilidade da executada, pela ocorrência da prescrição, com fulcro no artigo 107, IV do Código Penal (fls. 275/275v).É O RELATÓRIO. DECIDO.No caso dos autos, a executada foi condenada à pena de 01(um) ano e 11(onze) meses e 10(dez) dias de reclusão, sujeita ao prazo prescricional de 04(quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal. Nestes termos, verifico que o trânsito em julgado ocorreu em 09/07/2014 (fl. 26). Assim, considerando a data do trânsito em julgado em cotejo com a pena fixada, verifica-se que a prescrição da pretensão executória aperfeiçoou-se, eis que ausentes quaisquer causas impeditivas e interruptivas da prescrição, previstas nos artigos 116, parágrafo único, e 117, VI, ambos do Código Penal. Desta forma, é de rigor o reconhecimento da ocorrência da prescrição no caso vertente.Pelo exposto, reconheço a incidência da prescrição da pretensão executória e decreto a extinção da punibilidade de REBECCA GAYER, filha de Gerard Gayer e Waltraut Gayer, nascida aos 21/05/1981, em Stuttgart/Alemanha, Passaporte alemão C8HNZJLH, com fulcro no artigo 107, IV, do Código Penal.Comunique-se a Polícia Federal, o IIRGD para registro. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas (ofícios/carta precatória).Publique-se, registre-se, intinem-se.

Expediente Nº 14813

EXECUCAO DA PENA**0003458-49.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ELZITA MARIA DOS SANTOS**

Trata-se de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 0006838-34.2013.403.6119, pela qual ELZITA MARIA DOS SANTOS foi condenada à pena de 01(um) ano, 06 (seis) meses e 20(vinte) dias de reclusão em regime aberto.O acórdão proferido pelo TRF 3ª Região decidiu em síntese, negar provimento aos recursos e destinar a prestação pecuniária ao INSS (fls. 37/66). Em Juízo de admissibilidade do recurso interposto pela defesa, foi declarada extinta a punibilidade da executada em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal (fls. 77/77v). É O RELATÓRIO. DECIDO.Diante da extinção da punibilidade declarada em segunda instância (fls. 77/77v), determino o arquivamento da presente execução penal.Comunique-se a Polícia Federal e o IIRGD. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

Expediente Nº 14814**EXECUCAO DA PENA****0003051-43.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X NERI JOSE GONCALVES**

Cuidam os autos de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 0012981-32.2011.403.6119, pela qual NERI JOSÉ GONÇALVES foi condenada à pena de 03(três) anos de reclusão e ao pagamento de 10(dez) dias-multa.Cálculo da pena de prestação pecuniária e multa às fls. 37/39. À fl. 64 foi juntada certidão de óbito do executado.Em vista, o MPF manifestou-se pela extinção da punibilidade (fl.66).É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista a notícia do falecimento do executado, devidamente comprovado pela Certidão de Óbito de fls. 64, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE NERI JOSÉ GONÇALVES, brasileiro, filho de Vicente Candido Gonçalves e Rita Rodrigues Gonçalves, nascido aos 29/01/1965, cabeleireiro, RG nº 35.483.512-9/SP e CPF 669.142.809-91, com filuro no artigo 107, I, do Código Penal.Informe-se a Polícia Federal e IIRGD para registro. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Com o trânsito em julgado e ultimadas as diligências devidas, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas (ofícios/carta precatória).P.R.I.

Expediente Nº 14815**EXECUCAO DA PENA****0001670-34.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X RIGOBERTO GARCIA PULIDO**

Cuidam os autos de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 0009343-49.2015.403.6119, pela qual RIGOBERTO GARCIA PULIDO foi condenado, inicialmente à pena de 02(dois) anos, 11(onze) meses de reclusão e 291 dias-multa, substituída por duas penas restritivas de direitos.Deprecada a realização de audiência admnistrativa para a Comarca de São Paulo/SP, a qual restou infrutífera (fl. 46).Foi proferida decisão às fls. 51 determinando a intimação do MPF para se manifestar sobre a possibilidade de concessão de indulto ao executado, considerando que o réu permaneceu preso.Em vista, o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao indulto (fls. 53/54).É O RELATÓRIO. DECIDO.Dispõe o artigo 1º do Decreto 9.246/2017:Art. 1º O indulto natalino coletivo será concedido às pessoas nacionais e estrangeiras que, até 25 de dezembro de 2017, tenham cumprido:I - um quinto da pena, se não reincidentes, e um terço da pena, se reincidentes, nos crimes praticados sem grave ameaça ou violência a pessoa;II - um terço da pena, se não reincidentes, e metade da pena, se reincidentes, nos crimes praticados com grave ameaça ou violência a pessoa, quando a pena privativa de liberdade não for superior a quatro anos; III - metade da pena, se não reincidentes, e dois terços da pena, se reincidentes, nos crimes praticados com grave ameaça ou violência a pessoa, quando a pena privativa de liberdade for superior a quatro e igual ou inferior a oito anos; IV - um quarto da pena, se homens, e um sexto da pena, se mulheres, na hipótese prevista no 4º do art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, quando a pena privativa de liberdade não for superior a oito anos; V - um quarto do período do livramento condicional, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes, desde que a pena remanescente, em 25 de dezembro de 2017, não seja superior a oito anos, se não reincidentes, e seis anos, se reincidentes;VI - um sexto da pena, se não reincidentes, ou um quarto, se reincidentes, nos casos de crime contra o patrimônio, cometido sem grave ameaça ou violência a pessoa, desde que haja reparação do dano até 25 de dezembro de 2017, exceto se houver inocorrência de dano ou incapacidade econômica de repará-lo; ouVII - três meses de pena privativa de liberdade, se comprovado o depósito em juízo do valor correspondente ao prejuízo causado à vítima, exceto se houver incapacidade econômica para fazê-lo, no caso de condenação a pena privativa de liberdade superior a dezoito meses e não superior a quatro anos, por crime contra o patrimônio, cometido sem grave ameaça ou violência a pessoa, com prejuízo ao ofendido em valor estimado não superior a um salário mínimo. Parágrafo único. O indulto natalino será concedido às pessoas condenadas a pena privativa de liberdade que, no curso do cumprimento da sua pena, tenham sido vítimas de tortura, nos termos da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, reconhecida por decisão colegiada de segundo grau de jurisdição. O réu foi condenado à pena de 02(dois) anos, 11(onze) meses de reclusão e permaneceu preso de 03/10/2015 a 09/09/2016, pouco mais de 11(onze) meses. Assim, verifico que o réu cumpriu mais de 1/4 da pena imposta, atendendo ao disposto no inciso IV do Decreto 9.246/2017.Anota-se que o Supremo Tribunal Federal, decidiu que o delito de tráfico privilegiado (artigo 33, 4º, da Lei 11.343/2006) não tem caráter hediondo. Confira-se:HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. APLICAÇÃO DA LEI N. 8.072/90 AO TRÁFICO DE ENTORPECENTES PRIVILEGIADO: INVIABILIDADE. HEDIONDEZ NÃO CARACTERIZADA. ORDEM CONCEDIDA.1. O tráfico de entorpecentes privilegiado (art. 33, 4º, da Lei n. 11.343/2006) não se harmoniza com a hediondez do tráfico de entorpecentes definido no caput e 1º do art. 33 da Lei de Tóxicos.2. O tratamento penal dirigido ao delito cometido sob o manto do privilégio apresenta contornos mais benignos, menos gravosos, notadamente porque são relevantes o envolvimento ocasional do agente com o delito, a não reincidência, a ausência de maus antecedentes e a inexistência de vínculo com organização criminosa.3. Há evidente constrangimento legal ao se estipular ao tráfico de entorpecentes privilegiado os rigores da Lei n. 8.072/90.4. Ordem concedida. (STF, Plenário, HABEAS CORPUS 118.533/MS, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 19/09/2016 - ATA Nº 137/2016. DJE nº 199, divulgado em 16/09/2016 - destaques nossos)Do voto da Ministra Relatora, colhe-se o que segue:7. Pelo que se tem nas normas legais pertinentes, apenas as modalidades de tráfico de entorpecentes definidas no art. 33, caput, e 1 da Lei n. 11.343/2006 seriam equiparadas aos crimes hediondos.(...)10. O tráfico de entorpecentes privilegiado (art. 33, 4º, da Lei n. 11.313/2006), portanto, não se harmoniza com a hediondez do tráfico de entorpecentes definido no caput e 1º do art. 33 da Lei de Tóxicos.O tratamento penal dirigido ao delito cometido sob o manto do privilégio apresenta contornos mais benignos, menos gravosos, notadamente porque são relevantes o envolvimento ocasional do agente com o delito, a não reincidência, a ausência de maus antecedentes e a inexistência de vínculo com organização criminosa.A própria etiologia do crime privilegiado é incompatível com a natureza hedionda, pois não se pode ter por repulso, ignóbil, pavoroso, sórdido e provocador de uma grande indignação moral um delito derivado, brando e menor, cujo cuidado penal visa beneficiar o réu e atender à política pública sobre drogas vigente. (destaques nossos)Ou seja, o art. 9º, Decreto nº 8.380/2014, deve ser lido conjuntamente com o art. 2º, Lei nº 8.072/1990, mas se levando em consideração interpretação dada pelo STF, distinguindo o crime do art. 33, caput e 1º do seu próprio 4º, Lei nº 11.343/2006:Art. 9º O disposto neste Decreto não alcança as pessoas condenadas: I - por crime de tortura ou terrorismo;II - por crime de tráfico ilícito de droga, nos termos do caput e 1º do art. 33 e dos arts. 34 a 37 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Decreto nº 8.380/2014).Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de: (Vide Súmula Vinculante)I - anistia, graça e indulto (Lei nº 8.072/1990)Desta forma, a menção expressa, excluindo o indulto do art. 33, caput e 1º, Lei nº 11.343/2006, por si só, permite o aproveitamento do indulto ao tráfico privilegiado. Ressalto que o executado é estrangeiro e com grande possibilidade de estar em seu país de origem (considerando a dificuldade de sua localização), e eventual expedição de mandado de prisão e extradição para o cumprimento da pena remanescente seria muito mais custoso ao Estado do que o valor da pena que falta cumprir.Assim, decreto a extinção da punibilidade de RIGOBERTO GARCIA PULIDO, venezuelano, nascido aos 02/12/1976, filho de Ramon Antonio Garcia e Amariles Del Carmem Pulido, documento PPT117611757/Venezuela e CPF nº 239.159.638-36, com filuro no inciso IV do Decreto 9.246/2017.Comunique-se a Polícia Federal, o IIRGD para registro. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas (ofícios/carta precatória). Após as expedições necessárias e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

Expediente Nº 14816**PROCEDIMENTO COMUM****0007674-05.2008.403.6119 (2008.61.19.007674-4) - GRAFICA E EDITORA FORTALEZA LTDA - ME/SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS E SP200299 - RENATA PIASECKI) X APOLO COM/ DE PAPEIS LTDA/SP174820 - RENEE CAMARGO RIBEIRO) X BANCO DO BRASIL SA(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO)**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações. Certifico e dou fé que foi providenciada a remessa do texto supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região

Expediente Nº 14817**EXECUCAO DA PENA****0006782-91.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ELIZABETH SILVA MOLLEDA(PR039809 - IRIA RUBSLAINE GOMES DE CAMPOS)**

Cuidam os autos de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 2007.61.19.007118-3, pela qual ELIZABETH SILVA MOLLEDA foi condenada à pena de 02(dois) e 04(quatro) meses de reclusão e 10(dez) dias-multa, em regime fechado. Mandado de prisão às fls. 42.Cálculo da pena de multa e da prestação pecuniária (fl.52). Conversão do valor da fiança para pagamento da pena de multa à fl. 57/58. Saldo remanescente à fl. 59.Em vista, o Ministério Público Federal requereu seja reconhecida a extinção da punibilidade da executada, pela ocorrência da prescrição, com filuro no artigo 107, IV do Código Penal (fls. 83).É O RELATÓRIO. DECIDO.No caso dos autos, a executada foi condenada à pena de 02(dois) anos e 04(quatro) meses de reclusão, assim, o prazo prescricional é de 08(oito) anos, nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal. Nestes termos, verifico que o trânsito em julgado ocorreu em 21/09/2009 para a acusação e em 20/02/2011 para a defesa (fl. 43). Assim, considerando a data do trânsito em julgado em cotejo com a pena fixada, verifica-se que a prescrição da pretensão executória aperfeiçoou-se, eis que ausentes quaisquer causas impeditivas e interruptivas da prescrição, previstas nos artigos 116, parágrafo único, e 117, VI, ambos do Código Penal. Desta forma, é de rigor o reconhecimento da ocorrência da prescrição no caso vertente. Pelo exposto, reconheço a incidência da prescrição da pretensão executória e decreto a extinção da punibilidade de ELIZABETH SILVA MOLLEDA, peruana, solteira, nascida aos 09/12/1984, filha de Felipe Silva Flores e de Maria Molleda Conza, com filuro no artigo 107, IV, do Código Penal.Expeça-se contramandado de prisão.Com relação ao valor da fiança, considerando que a executada não se apresentou para o início do cumprimento da pena, nos termos do artigo 344 do CPP: Entender-se-á perdido, na totalidade, o valor da fiança, se, condenado, o acusado não se apresentar para o início do cumprimento da pena definitivamente imposta., determinei que, do valor da fiança, seja convertido ao Fundo Penitenciário.Comunique-se a Polícia Federal, o IIRGD para registro. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas (ofícios/carta precatória).Publique-se, registre-se, intimem-se.

DESPACHO

ID 15143798: defiro cumprimento da decisão ID 1808487 nos endereços não diligenciados. Expeça-se o necessário.

ID 8323320 e 8376985: verifique secretaria andamento da precatória. Acaso não cumprida, pedir urgência diante do tempo já decorrido.

GUARULHOS, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006859-68.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MAURO APARECIDO COZER
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato que a empresa Crispetrol Derivados de Petróleo Ltda. encontra-se com a situação baixada perante a Receita Federal, por inexistência de fato, consoante pesquisas Id. 13681178 e 14431990.

Desta forma, INTIME-SE o sócio-administrador da empresa, no endereço constante da pesquisa Id. 13681176 - Pág. 2, para que forneça o PPP relativo ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, deverá o autor diligenciar para obtenção de dados do administrador judicial de eventual falência para viabilizar a intimação, caso necessário, informando nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Indefero o pedido de expedição de ofício ao processo nº 0504302-51.1996.8.26.0100, tendo em vista que se trata de ação de execução de título extrajudicial, e não de falência.

Intimem-se.

GUARULHOS, 15 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000741-42.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: IVONETE FAUSTINO DE MACEDO
Advogados do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS DE SOUZA MANENTE - SP284411, MARCELI CRISTINA RODRIGUES - SP300128
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS VILA ENDRES - GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando andamento de pedido administrativo de pensão por morte.

Deferida a gratuidade da justiça.

Requisitadas as informações, a autoridade impetrada as prestou e na sequência, na petição ID 15183138 informou que o benefício fora concedido.

A impetrante, então, se manifestou pela extinção da ação nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Passo a decidir.

Verifica-se dos autos que o benefício foi deferido na via administrativa (ID 15183138).

Nesse passo, vislumbra-se a carência de ação, ante a ausência superveniente do interesse processual, pois foi dada a regular solução ao questionamento da parte impetrante. Sendo assim, o provimento jurisdicional pretendido tornou-se desnecessário, razão pela qual carece a parte impetrante de interesse de agir.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, **DENEGANDO** a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, porquanto a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-findo.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

GUARULHOS, 21 de março de 2019.

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: MAC SPRAY INDUSTRIA E COMERCIO DE AEROSOIS LTDA - EPP, ALCIDES ANTONIO QUINTEIRO RAMA, FABIO FELIPE QUINTEIRO RAMA

Advogados do(a) RÉU: CAIO MARCO LAZZARINI - SP242949, ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949

Advogados do(a) RÉU: CAIO MARCO LAZZARINI - SP242949, ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949

Advogados do(a) RÉU: CAIO MARCO LAZZARINI - SP242949, ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do perito judicial, **DEFIRO** o parcelamento dos honorários advocatícios, devendo a embargante proceder ao recolhimento da primeira parcela no prazo de 05 (cinco) dias. As demais parcelas deverão ser depositadas sucessivamente na mesma data do primeiro depósito.

Alerto que o não recolhimento das demais parcelas importará na preclusão da prova, bem como na aplicação da multa revista no art. 77 do CPC.

Após, cumpra-se o determinado na decisão Id. 10807332 - Pág. 4.

Int.

GUARULHOS, 20 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001375-72.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: ARTEAL ARTEFATOS DE ALUMINIO LTDA - EPP, RICARDO DOS SANTOS PIERETTI, JOSE PIERETTI FILHO

Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO JACOPUCCI DOS REIS - SP191171

Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO JACOPUCCI DOS REIS - SP191171

Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO JACOPUCCI DOS REIS - SP191171

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Manifestação da autora Id 15333945: Indefiro o pedido de esclarecimentos formulado pela embargante, tendo em vista que se tratam de questões não suscitadas nos embargos (FGO) e os demais pontos já se encontram suficientemente esclarecidos no laudo pericial.

Manifestação da CEF Id. 15345971: Defiro o prazo improrrogável de 15 dias para manifestação sobre o laudo. Esgotado o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000012-50.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: RENATA LOPES DOS SANTOS BARROS

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, § 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta dos valores de honorários periciais ID 15545508".

GUARULHOS, 21 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001598-88.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ARNALDO VILELA GODOI

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA - SP286757

IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO SÃO PAULO - LESTE, com sede em São Paulo-SP, objetivando a conclusão da análise do requerimento administrativo.

Passo a decidir.

Verifico a *incompetência absoluta* deste Juízo para apreciação da causa, pois a autoridade apontada na inicial possui sede em São Paulo-SP.

Em sede de mandado de segurança, a competência do juízo é definida pela categoria da autoridade coatora e sua sede funcional. Trata-se de competência funcional, portanto, absoluta. Nesse sentido, precedente da Segunda Seção do TRF 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. RE 627.709. ARTIGO 109, §2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – NÃO APLICAÇÃO. PRECEDENTES. A competência para julgar ação mandamental retrata hipótese de competência absoluta, de modo a ser firmada de acordo com a sede funcional da autoridade coatora. Não se mostra aplicável ao caso o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709, com relação ao artigo 109, §2º, da Constituição Federal. Precedentes desta Corte. Regional Agravo interno improvido. (TRF3, Segunda Seção, CC nº 5004875-73.2018.4.03.0000, Rel. Des. Federal Márian Maia, DJE 07/02/2019 – destaques nossos).

Assim, tendo em vista a sede funcional da autoridade coatora, falece competência a esta 1ª Vara Federal de Guarulhos para processar e julgar o presente *writ*.

Em consequência, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos à distribuição em uma das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo – SP.

Intimem-se.

GUARULHOS, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000981-02.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, § 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: “Manifestem-se as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, acerca do(s) laudo(s) pericial(is)”.

GUARULHOS, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002062-49.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MUNICIPIO DE GUARULHOS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO RICARDO DA MATA - SP275391
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: “Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento em 21/13/2019, devendo a mesma proceder à impressão das vias necessárias e encaminhar-se pessoalmente à agência indicada em referido alvará para levantamento dos valores, consignando que o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição”.

GUARULHOS, 21 de março de 2019.

Expediente Nº 14818

PROCEDIMENTO COMUM

0004525-30.2010.403.6119 - GERALDO HENRIQUE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Certifico e dou fê que foi providenciada a remessa do texto supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região

Expediente Nº 14819

PROCEDIMENTO COMUM

0001540-35.2003.403.6119 (2003.61.19.001540-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000775-64.2003.403.6119 (2003.61.19.000775-0)) - VITAL PAULINO DA COSTA SOBRINHO(SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeriram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações. Certifico e dou fê que foi providenciada a remessa do texto supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região

Expediente Nº 14820

EXECUCAO DA PENA

0000373-36.2010.403.6119 (2010.61.19.000373-5) - JUSTICA PUBLICA X MAURICIO JOSE PIRES DE OLIVEIRA(SP055120 - FRANCISCO ALVES DE LIMA)

Diante do certificado a fl. retro, DEPREQUE-SE novamente ao Juízo da 1ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP, a FISCALIZAÇÃO do cumprimento das penas restritivas de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade, em favor do Hospital Dr. Arnaldo, localizado no bairro Conjunto Santo Angelo e/ou Lar Batista de Crianças, com endereço no Distrito de Brás Cubas, pelo prazo

remanescente de 02 (dois) anos, 05 (cinco) meses e 19 (dezenove) dias, correspondente a 899 (oitocentos e noventa e nove) horas, INTIMANDO-O para início imediato, bem como para que comprove nos autos, a entrega de cestas básicas à instituição Lar São Vicente de Paula ou inicie a entrega mensal das cestas básicas durante o prazo da pena privativa de liberdade, sob pena de conversão das penas restritivas de direitos em privativa de liberdade. Saliente-se ao Juízo Deprecado que este Juízo não se opõe a eventuais liberações acerca de alterações na forma de cumprimento das penas, de modo a promover os ajustes necessários às condições pessoais do(a) apenado(a), durante o cumprimento da deprecata, nos termos do artigo 148 da LEP. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória em arquivo sobrestado. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 14821

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006362-13.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X JOAO DONIZETI DE LIMA SOUZA

Ante o lapso temporal transcorrido desde o pleito de fl. 89, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requiera medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento do prazo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005207-87.2007.403.6119 (2007.61.19.005207-3) - FERNANDO DE MELO GALINDO X MARIA NAZARE DE MELO GALINDO - ESPOLIO X FERNANDO DE MELO GALINDO(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X FERNANDO DE MELO GALINDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o decurso de prazo sem retirada do alvará expedido, cancela-se o mesmo, procedendo-se às devidas anotações. Após, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009940-57.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO FERNANDES(SP145278 - CELSO MODONESI) X CELSO MODONESI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o lapso temporal transcorrido desde o pleito de fl. 178, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a executada se manifeste em relação ao cálculo da contadoria. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008155-21.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO CARINI(SP235323 - LEANDRO ANDRADE GIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO CARINI

Ante o retorno dos autos da Cecon sem acordo entre as partes, requiera a parte autora medida pertinente ao regular andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009789-23.2013.403.6119 - ANTONIO DE OLIVEIRA CARDOSO NETO(SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA E SP261636 - GISLAINE BUFALERE NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE OLIVEIRA CARDOSO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a decisão proferida em sede de agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento, esperam-se os devidos ofícios requisitórios da parte controversa, dando-se vista às partes pelo prazo de 5 dias. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000378-24.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDRE LEMOS DE OLIVEIRA JUNIOR ME X ANDRE LEMOS DE OLIVEIRA JUNIOR

Ante o decurso de prazo sem manifestação, nomeio como CURADOR ESPECIAL do réu revel citado por edital, ANDRE LEMOS DE OLIVEIRA JUNIOR ME e ANDRE LEMOS DE OLIVEIRA JUNIOR, a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, nos termos do artigo 72, II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Proceda-se à intimação pessoal da mesma através de seu representante. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003271-17.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALTEMI SANTOS DOURADO

Indefiro, por ora, o pedido de citação por edital, uma vez que não se esgotaram os meios disponíveis para localização de endereço dos executados. Neste sentido, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 15 dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003566-54.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ITAMAR ANTONIO SIQUEIRA

Indefiro o pedido de fl. 112, uma vez que já houve pesquisa de endereço junto aos órgãos indicados. Neste sentido, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requiera medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003320-79.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO ASSIS RODRIGUES DE LIMA

Tendo em vista que o simples requerimento de prazo não se configura como medida que proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005450-50.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINALVA SANTOS AMARAL GLORIA - ME X REGINALVA SANTOS AMARAL GLORIA

Proceda-se à consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de efetivar pesquisa acerca das três últimas declarações de imposto de renda do executado, e RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda-se à inclusão do registro de restrição judicial para efeito de transferência. Com a juntada das informações fornecidas pelo INFOJUD, decreto sigilo dos autos. Efetivada a juntada dos documentos relativos à realização da pesquisa, autorizo a publicação do presente despacho para o fim específico da parte autora se manifestar para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005928-58.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X PERFECT LOG DISTRIBUICAO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME X CICERO ALVES DE MENESES JUNIOR X GILSON DO CARMO SILVA

Indefiro o pedido de levantamento dos valores bloqueados, uma vez que não houve a intimação dos executados acerca de referido bloqueio, consignando-se tratar-se de arresto. Neste sentido, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, no sentido do regular andamento do feito. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006075-84.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP328036 - SWAMI STELLO LEITE) X COMERCIO E EMPACOTAMENTO DE PROD ALIMENTICIOS X GILMAR FRANCISCO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intime as partes do seguinte texto: Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003354-20.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X UNICA INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA. X FELICIANO LEMOS OLIVEIRA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, no sentido do regular andamento do feito. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001097-30.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE) X MIZU TECNOLOGIA LTDA X SHIGUETSUNA SHIMISU X VANESSA DOS SANTOS SHIMISU

Ante o retorno dos autos da Cecon sem acordo entre as partes, requiera a parte autora medida pertinente ao regular andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004872-53.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP324756 - KARINA MARTINS DA COSTA) X FRANCISCO GEOVANE FIDELES COMERCIO - ME X FRANCISCO GEOVANE FIDELES

Proceda-se à consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de efetivar pesquisa acerca das três últimas declarações de imposto de renda do executado, e RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda-se à inclusão do registro de restrição judicial para efeito de transferência. Com a juntada das informações fornecidas pelo INFOJUD, decreto sigilo dos autos. Efetivada a juntada dos documentos relativos à realização da pesquisa, autorizo a publicação do presente despacho para o fim específico da parte autora se manifestar para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005545-46.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRANSPORTADORA J P EXPRESS - EIRELI - ME X JANDERSON PAULO DA SILVA
Ante o retorno dos autos da Cecon sem acordo entre as partes, requiera a parte autora medida pertinente ao regular andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

Expediente Nº 14822

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006167-38.2010.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X EWALDO DE SOUZA MOREIRA(SP209798 - VALERIA CLAUDIA DA COSTA COPPOLA E SP334995 - ANGELA APARECIDA JESUS DOS SANTOS ISRAEL)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações.

2ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002096-58.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: TRANSMAGNA TRANSPORTES EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DA SILVA CHAVES - SC25348

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte impetrante acerca da expedição da certidão de inteiro teor ID 15536878.

GUARULHOS, 21 de março de 2019.

2ª Vara Federal de Guarulhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000210-87.2018.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

RÉU: MSD COMERCIAL DE TINTAS LTDA - EPP

DESPACHO

Forneça a autora, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001096-86.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CICERO DE ALMEIDA LUIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se sobrestado a decisão do Agravo de Instrumento nº 5015787-32.2018.4.03.0000 e o pagamento do ofício requisitório.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 20 de março de 2019.

DESPACHO

ID 14795987: Tendo em vista o decurso *in albis* do prazo para apresentação de cálculos pelo INSS do valor a ser executado, afigura-se inviável a utilização da "execução invertida" - criação judiciária destinada a agilizar a fase de execução por quantia contra a Fazenda Pública - impondo-se a intimação do INSS nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução.

Sendo assim, manifeste-se a exequente nos termos do art. 534, do CPC, para o regular andamento do feito, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

GUARULHOS, 20 de março de 2019.

2ª Vara Federal de Guarulhos
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007704-03.2018.4.03.6119
AUTOR: LUIZ EXPEDITO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **AUTOR: LUIZ EXPEDITO DA SILVA FILHO** em face do **RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão da aposentadoria especial ou da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais. .

Decisão Interlocutória com deferimento da tutela de urgência (ID 13053970).

Contestação do INSS (ID 14421736).

Réplica (ID 14777200) com pedido de realização prova pericial e expedição de ofícios.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, **indefiro** a produção de prova pericial, desnecessária, uma vez que a especialidade do labor se prova por documentos emitidos pelos empregadores, conforme dever legal.

No pertinente ao pedido de expedição de ofícios aos empregadores, para o fornecimento dos documentos, **concedo ao autor o prazo de 15 dias para providenciar a juntada de referidos documentos, vez caber a ele trazê-los aos autos, ou comprovar a negativa das empregadoras em fornecê-los.** Neste último caso, comprovada a negativa, fica desde logo deferida a sua expedição.

Juntados, vista ao INSS pelo mesmo prazo.

Decorrido o prazo sem atendimento, tornem conclusos para sentença.

Int.

2ª Vara Federal de Guarulhos
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000340-77.2018.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: METALQUALITY COMERCIO DE COMPONENTES USINADOS EIRELI

DESPACHO

Intime-se a exequente para que apresente as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado (CPC, art. 266), no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

AUTOS Nº 5001471-53.2019.4.03.6119

AUTOR: LUIS SPERANDIO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL SOUSA PALMA - SP337603
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial.

AUTOS Nº 5002101-46.2018.4.03.6119

IMPETRANTE: FERMAFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE ADITIVOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CELSO ABDALLA FERRAZ - SP136692
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do retorno dos autos do E.TRF3ª Região para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 dias, arquivando-se os autos no silêncio.

4ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001855-50.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROBERTO PAZIANOTTO CUENCE
Advogado do(a) AUTOR: JACKSON CARACA SIMAO - SP209111
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Id. 15421578: **Homologo o pedido de desistência do recurso de apelação interposto pela União, motivo pelo qual resta prejudicado o recurso adesivo** (art. 997, § 2º, III, CPC).

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença, nesta data.

Após, intem-se os representantes judiciais das partes, para que requeriram o que entender pertinente, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Nada sendo requerido, os autos serão sobrestados (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

Guarulhos, 21 de março de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001459-39.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROQUE BENEDITO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Roque Benedito dos Santos ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, pelo procedimento comum, postulando o reconhecimento dos períodos de laborados como rural de 03.05.1976 a 02.05.1977, 15.08.1977 a 29.08.1980, 05.08.1981 a 28.03.1982, 10.05.1982 a 05.11.1982, 16.12.1982 a 15.09.1983, 17.10.1983 a 03.12.1983, 06.12.1983 a 29.09.1984, 03.02.1992 a 03.02.1992 e de 05.08.1998 a 05.11.1999, além do período comum entre 07.10.2015 a 25.02.2016 e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 25.02.2016. Sucessivamente, requer a reafirmação da DER para a data em que houver completado o tempo de contribuição exigido para a concessão do benefício.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Defiro a AJG. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que o autor não manifestou interesse e os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela de urgência.

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ademais, a parte autora possui contrato de trabalho ativo, o que afasta o requisito da urgência.

Assim, por ora, **indefiro o pedido de tutela de urgência**.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Sem prejuízo, tendo em vista que será necessária a produção de prova oral, para comprovação da atividade rural, **intime-se o representante judicial da parte autora**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, ofereça rol de testemunhas, **sob pena de preclusão**.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 21 de março de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001319-39.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: REGINALDO FORNACIARI BERAGUAS
Advogado do(a) AUTOR: KATIA MARIA PRATT - SP185665
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reginaldo Fornaciari Beraguas ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou de auxílio-doença ou de benefício de prestação continuada ao deficiente. Requer, ainda, a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir da efetiva constatação da incapacidade total e permanente, ou seja, na primeira DER em 20.10.2007.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão deferindo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, indeferindo o pedido de tutela de urgência, bem como designando perícia médica e de levantamento socioeconômico (Id. 5189136).

Petição do autor reiterando o pedido de tutela de urgência (Id. 5228751), o que foi indeferido (Id. 5238875).

A assistente social informou que não conseguiu contato com o autor (Id. 5581613).

Petição do autor informando que não compareceu à perícia médica, pois se confundiu com a data, requerendo seja marcada nova data. O autor informa, ainda, o endereço eletrônico da sua advogada, para que a Assistente Social possa manter contato e marcar o dia da perícia socioeconômica, pois o endereço informado na inicial é do consultório particular da psicóloga que atende o autor pela Prefeitura de Guarulhos, posto que ele não tem um lugar certo para morar (Id. 6118609).

A assistente social informou: *dirigi-me até o endereço constante na petição do referido processo, e inclusive constante em uma conta de energia elétrica - como sendo: Avenida Guarulhos, 1330 - apartamento 02 - Vila Augusta. Ocorre que neste local não reside o autor dos autos, segundo informações de moradores vizinhos. Disseram-nos que este local trata-se de consultório psicológico, mas as referidas profissionais não se encontravam no momento. Tentei mais de uma vez manter contato telefônico com a defensora do autor Dra. Katia Maria Pratt (98166-1462), assim como encaminhei e-mail para a mesma katicapratt@yahoo.com.br e também não obtive êxito (Id. 6338601).*

Decisão intimando a representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente comprovante documental do endereço da residência autor, o mesmo que foi declinado perante o INSS, a fim de viabilizar a realização da perícia socioeconômica, essencial para o julgamento da lide, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, bem como salientando que caso tenha havido alteração de endereço, será necessária a formulação de novo requerimento administrativo perante o INSS, para análise das novas condições, sob pena de extinção do processo por ausência de interesse processual (Id. 6343635).

O INSS ofertou contestação alegando inexistência de incapacidade laborativa (Id. 6817800).

No Id. 8347896 foi anexada comunicação de decisão no agravo de instrumento nº 5008837-07.2018.4.03.0000, não conhecendo do agravo.

Decisão sobrestando o feito até julgamento do agravo legal interposto em face da decisão que não conheceu do agravo de instrumento nº 5008837-07.2018.4.03.0000 (Id. 8752353).

No Id. 13930906 foi anexada decisão negando provimento ao agravo interno.

Decisão intimando o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente comprovante documental do endereço da residência autor, o mesmo que foi declinado perante o INSS, a fim de viabilizar a realização da perícia socioeconômica, essencial para o julgamento da lide, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, bem como salientando que caso tenha havido alteração de endereço, será necessária a formulação de novo requerimento administrativo perante o INSS, para análise das novas condições, sob pena de extinção do processo por ausência de interesse processual (Id. 13930941).

Petição do autor informando que teve uma casa alugada por sua mãe em cotização com o resto da família e que tal residência está situada em São Paulo; que morava com seu pai em Guarulhos, depois de sua morte ficou de casa em casa, e recentemente sua mãe apareceu, alugou a casa, e desapareceu novamente. Portanto, o autor requer a transferência do processo para o Juízo de competência para análise da ação que tem como objeto a aposentadoria por invalidez e apenas, subsidiariamente, o benefício assistencial BPC para deficiente (Id. 14442475).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Conforme acima relatado, nas decisões Ids. 6343635 e 13930941, a representante judicial da parte autora foi intimada para que apresentasse comprovante documental do endereço da residência autor, o mesmo que foi declinado perante o INSS, a fim de viabilizar a realização da perícia socioeconômica, essencial para o julgamento da lide, relativamente ao pedido de benefício de prestação continuada ao deficiente, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, por falta de interesse processual. Nas decisões, salientou-se que **caso tivesse havido alteração de endereço seria necessária a formulação de novo requerimento administrativo perante o INSS, para análise das novas condições**, sob pena de extinção do processo por ausência de interesse processual (Id. 6343635).

Na petição Id. 14442475, o autor afirma que morava com seu pai e que, após o óbito dele, passou a residir de "casa em casa" e hoje reside com sua mãe e outros familiares, apresentando comprovante de endereço em nome de sua mãe, do Município de São Paulo (Id. 14443201).

Ou seja, houve alteração fática de endereço e da composição familiar da parte autora, sendo será necessária, portanto, a formulação de novo requerimento administrativo perante o INSS.

A exigência se justifica porque a parte demandante pretende inaugurar discussão na via judicial baseada em documentos e circunstâncias que **não** foram submetidos à análise na via administrativa, o que descaracteriza a resistência da Autarquia à pretensão da parte autora, esvaziando seu interesse processual.

Nesse ponto, aliás, há que se observar a decisão do STF, em sede de recurso extraordinário submetido ao regime de repercussão geral (art. 927, III, CPC), no sentido de que somente a caracterização de pretensão resistida autoriza o início do processo judicial (RE 631240, Min. Roberto Barroso, STF).

Em face do explicitado, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com relação ao pedido subsidiário de benefício de prestação continuada ao deficiente, com fundamento no artigo 485, I, combinado com o artigo 330, IV, todos do Código de Processo Civil.

O processo deve prosseguir quanto aos pedidos de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Assim sendo, **determino a realização de perícia médica**, no dia **17.04.2019**, às **14h**, nomeando, para tanto, o(a) Sr(a) Perito(a) **DR. PAULO CESAR PINTO**.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da Tabela do CJF.

Além de eventuais quesitos das partes, o(a) Sr(a) Perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

PERÍCIA MÉDICA

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?
- 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
- 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
- 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve sequela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?
- 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento à perícia agendada.

Tendo em vista a pauta sobrecarregada de perícias médicas neste Fórum, a perícia **será realizada no consultório do médico, localizado na Avenida Pedroso de Moraes, n. 517, conjunto 31, Bairro Pinheiros, São Paulo-SP (2 quarteirões da Estação Faria Lima), SP**, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

Caso a parte autora não concorde em se deslocar até o consultório do médico perito, seu representante legal deverá informar nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, ficando ciente, desde já, da demora dos agendamentos.

O silêncio será interpretado como anuência e eventual ausência injustificada à perícia será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito, notadamente no caso concreto, em que o autor já não compareceu à perícia agendada no dia 18.04.2018, e, mormente, **em que não há nenhum documento em nome próprio comprobatório de residência fixa do demandante, que possibilite sua intimação pessoal.**

Intime-se o Sr. Perito, preferencialmente por meio eletrônico, instruindo-se a comunicação com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias úteis, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis (art. 477, § 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015). Nada sendo requerido, requirite-se o pagamento dos honorários do(a) Sr(a) Perito(a).

Com a juntada do laudo, intem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 20 de março de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022099-57.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: OMEL BOMBAS E COMPRESSORES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO BRAGA DA SILVA - SP288009
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea *b*, deste Juízo, fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte impetrada, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º do Código de Processo Civil).

GUARULHOS, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004675-76.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: GR INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE MOLAS EIRELI - ME, RODNEI ALVES TEIXEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 13508172, fica o representante judicial da CEF intimado para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito.

GUARULHOS, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000738-87.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CUMMINS FILTROS LTDA, CUMMINS BRASIL LIMITADA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 14193091, tendo em vista a juntada da contestação, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

GUARULHOS, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006271-61.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ISOLENGE - ITW SISTEMAS DE ISOLAMENTO TERMICO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO LAUFFER - RS36876
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 13556987, tendo em vista a apresentação de proposta de honorários, ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias.

GUARULHOS, 21 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002978-20.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: WANDERLEI BORGES CARDOSO
Advogados do(a) RÉU: FABIO DA CRUZ SOUSA - SP294781, VIVIANESA VARA - SP154674

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 13556964, tendo em vista a apresentação de proposta de honorários, ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias.

GUARULHOS, 21 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001171-91.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MECANICA DE PRECISAO ALMEIDA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO LUCIO MOREIRA - SP113341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por *Mecânica de Precisão Almeida Ltda.* em face do *Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, SP*, objetivando a concessão de medida liminar, para afastar a ameaça trazida pela Solução de Consulta COSIT n. 13 e determinar à impetrada seja respeitado o direito líquido e certo de exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais emitidas pela Impetrante das bases de cálculo da COFINS e do PIS, o que deve valer não só para os recolhimentos efetivados desde a propositura da ação ordinária mencionada como também para os demais, vindicos, até decisão final da ação, sem retaliações com a lavratura de autuações com imposição de multas e acréscimos, bem como seja também afastada qualquer pretensão da Impetrada de questionar o montante dos créditos apurados pela Impetrante mediante a exclusão do ICMS destacado em cada nota fiscal de sua emissão, declinados na ação ordinária já citada e reapresentados perante a RFB para serem habilitados e posteriormente compensados, com base nos critérios trazidos pela Solução de Consulta COSIT n. 13.

Decisão Id. 14774241 solicitando informações, as quais foram prestadas (Id. 15160280).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o sucinto relatório.

Decido.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.

No caso concreto, a impetrante narra que propôs contra a União Ação Declaratória cumulada com Repetição do Indébito, com pedido de tutela antecipada, distribuída à esta 4ª Vara, sob n. 5000842-50.2017.4.03.6119. Houve a concessão da tutela antecipada naqueles autos determinando-se que a União se abstinisse da prática de qualquer ato tendente a exigência de créditos tributários de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS na base de cálculo. Por fim o pedido foi julgado procedente para “determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para assegurar o direito à compensação dos mesmos valores com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/96, com redação dada pela Lei n. 10.637/02, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta decisão.”. Esclarece que a ação era declaratória cumulada com pedido de repetição do indébito, razão pela qual a procedência do pedido envolveu não apenas a declaração da inexigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, como também o reconhecimento dos indébitos naqueles autos comprovados, decorrente dos recolhimentos com base de cálculo indevidamente majorada nos últimos cinco anos. A União interpôs recurso de apelação (doc. 06) perante o Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF3). Todavia, não obteve êxito, vez que foi prolatado acórdão negando provimento ao apelo para manter “in totum” a sentença de primeiro grau. A União manejou na sequência recurso extraordinário (doc. 08), cujo seguimento foi negado, ocorrendo o trânsito julgado da deliberação final favorável à ora Impetrante em 18/09/2018. E com o retorno daqueles autos à origem, a ora Impetrante se manifestou no sentido de cumprir os requisitos para iniciar o procedimento administrativo de compensação, conforme art. 100 da IN/RFB 1717/2017. Renunciou, como exige a referida IN, à execução judicial do título executivo que inclui o montante do reconhecido indébito, acrescido da condenação em honorários e custas, o que foi acolhido pelo Juízo singular. Munido desses documentos, além da certidão de inteiro teor (doc. 14), a Impetrante efetivou pedido de compensação do seu crédito perante a Receita Federal do Brasil – RFB, processo administrativo nº 18186.721179/2019-95 (doc. 15), a qual aguarda decisão quanto à habilitação requerida, a fim de que possa, administrativamente, efetivar sua compensação na forma do que dispõe a legislação, mormente a Lei n. 9.430/90. Todavia, por força da Solução de Consulta COSIT n. 13, publicada em 23.10.2018, a RFB conferiu entendimento próprio para o cumprimento das decisões judiciais transitadas em julgado que determinaram a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Por via do referido ato determinou aos agentes de fiscalização, como as Autoridades Impetradas, que o montante daquele tributo estadual a ser levado em consideração para tais efeitos é a recolher/recolhido e não aquele destacado em cada nota fiscal de venda/saída de mercadorias emitida pelo contribuinte. Essa nova posição fere frontalmente direito líquido e certo da Impetrante, como restará demonstrado.

De outro lado, a autoridade coatora afirma que na apreciação do Recurso Extraordinário no 574.706/PR, nenhum dos votos proferidos contém citação ou referência expressa determinando a exclusão do valor do ICMS destacado na nota fiscal da base de cálculo do PIS e da COFINS. Assevera que, ao contrário, há trechos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia, e dos votos favoráveis que corroboram o entendimento da RFB. De conformidade com a legislação tributária, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins, tanto na incidência cumulativa quanto na não cumulativa, têm periodicidade mensal de apuração. Da mesma forma, o fato gerador das referidas contribuições tem natureza periódica, quando o somatório das correspondentes operações geradoras de receitas em cada mês compõe a base de cálculo que corresponde ao total das receitas auferidas no mês e não no momento de realização de cada operação de venda e respectiva emissão da nota fiscal. Temos assim, para as contribuições sociais em questão, a definição e mensuração de uma base de cálculo única, agregada, periódica e mensal. Ao término de cada período de apuração mensal, os valores de ICMS destacados nos documentos fiscais representativos das operações de vendas (débitos relacionados às saídas) serão confrontados com os valores de ICMS destacados nos documentos fiscais representativos das operações de compras (créditos referentes às entradas), para então apurar-se o valor do imposto efetivamente devido, valor este que, conforme manifestação expressa do Supremo Tribunal Federal, não sendo receita da pessoa jurídica, não deve compor a base de cálculo das contribuições. Ressalta a completa inviabilidade de estabelecer, do valor do ICMS a recolher em cada período mensal, a qual mercadoria, bem ou serviço se refere, na sua individualidade. Isso porque, tanto na sistemática de apuração do imposto prevista na legislação de regência, como na sua própria escrituração, a apuração do ICMS a recolher é calculada e definida somando-se todos os débitos e todos os créditos do imposto, sem os vincular, na referida apuração, a qual mercadoria, bem ou serviço se referem. Conclui, assim, que o montante a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o valor mensal do ICMS a recolher, conforme o entendimento majoritário do STF, firmado no julgamento do RE 574.706/PR.

Sobre o assunto, o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Regional é no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, com base na orientação firmada pelo STF é o **destacado na nota fiscal**. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. VINCULAÇÃO. COMPENSAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- No tocante à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Ademais, quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.

- Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

- Anote-se que, por ter sido comprovada a condição de contribuinte, outros documentos poderão ser apresentados, por ocasião da efetiva compensação, cabendo ao Fisco, no momento oportuno, proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a forma de apuração, a dedução de eventuais estornos, a exatidão dos valores, os documentos comprobatórios e o quantum a ser repetido.

- Desta forma, não merece prosperar a alegação da União de necessidade de comprovação dos valores indevidamente pagos para que seja reconhecido o direito de compensação.

- Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O icms não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS".

- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.

- Negado provimento ao agravo interno.

(TRF3, 4ª Turma, ApReeNec, Autos n. 5027326-62.2017.4.03.6100, Rel. Desembargadora Federal Mônica Nobre, publicada no e-DJF3 Judicial 1 aos 19.03.2019)

Dessa forma, caracteriza-se o "*fumus boni iuris*".

O "*periculum in mora*" também está caracterizado, haja vista que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e posituação de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advém (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, constrição patrimonial em execução fiscal.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para determinar à autoridade coatora que considere, para exclusão das bases de cálculo da COFINS e do PIS, o ICMS **destacado nas notas fiscais** emitidas pela Impetrante, até final decisão.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento desta decisão, servindo-se a presente decisão de ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009, para, querendo, ingressar no feito.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

Guarulhos, 21 de março de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001204-81.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LENY LINO BRAGA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 15462461 - tendo em vista a apresentação de rol de testemunhas pela parte autora, **designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25.06.2019, às 14 h.**

Intimem-se os representantes judiciais das partes acerca da audiência ora designada, bem como para que o INSS fique ciente do teor da petição de Id. 15462461 e, se for o caso, apresente seu rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de preclusão.

Apresentado rol pelo INSS, dê-se ciência ao representante judicial da parte autora.

Intimem-se.

Guarulhos, 21 de março de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5004017-18.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: EMERSON DA COSTA 18490763836, EMERSON DA COSTA
Advogado do(a) RÉU: IVAN HENRIQUE DA SILVA - SP389631
Advogado do(a) RÉU: IVAN HENRIQUE DA SILVA - SP389631

Trata-se de ação de cobrança movida pela Caixa Econômica Federal – CEF em face de Emerson da Costa Mini Mercado e Merceria e de Emerson da Costa, objetivando o recebimento do valor de R\$ 48.760,79.

A petição inicial foi instruída com documentos, e as custas processuais foram recolhidas (Id. 9191322).

Devidamente citada (Id. 11287374, p. 19), a parte ré opôs embargos monitórios (Id. 11511448, pp. 1-7).

A CEF impugnou os embargos monitórios (Id. 12052190).

A audiência para tentativa de conciliação restou infrutífera (Id. 14870325).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não há comprovação de disponibilização do valor de R\$ 1.400,00, indicado no demonstrativo de débito como contratado sob a rubrica Cheque Empresa Caixa em 30.03.2018 em favor da parte ré (Id. 9191330, pp. 1-2).

Desse modo, **intime-se o representante judicial da CEF**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove documentalmente a disponibilização do valor cobrado de R\$ 1.400,00 em favor da parte ré, nos termos do artigo 373 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Guarulhos, 21 de março de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5017464-67.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: WLADEMIR DOS SANTOS, SUSETE DA COSTA SANTOS, FERNANDO AURELIO DE SOUZA, CROSSRACER DO BRASIL LTDA, MARCOS FERREIRA DE OLIVEIRA, MARCOS FERREIRA DE OLIVEIRA TRANSPORTES - EPP, SIDNEY ARARUNA DE MENDONÇA
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA - SP131677, JOAO MARCOS VILELA LEITE - SP374125
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA - SP131677, JOAO MARCOS VILELA LEITE - SP374125
Advogado do(a) RÉU: GUEVARA BIELLA MIGUEL - SP238652
Advogado do(a) RÉU: GUEVARA BIELLA MIGUEL - SP238652
Advogados do(a) RÉU: PAULO SERGIO AMORIM - SP130307, RODRIGO JOAO ROSOLIM SALERNO - SP236958
Advogados do(a) RÉU: PAULO SERGIO AMORIM - SP130307, RODRIGO JOAO ROSOLIM SALERNO - SP236958
Advogados do(a) RÉU: MARIANNE ALBERS - SP270436, THAIS RAYLLA FERNANDES - SP353022, FELIPE CESAR LOURENCO - SP343298

Wlademir dos Santos e Susete da Costa Santos opuseram embargos de declaração (Id. 15399764) em face da decisão Id. 15070890.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.

O embargante aponta que a decisão Id. 15070890 padece de omissão em relação à produção de prova pericial, contradição quanto à diligência junto ao serviço federal de processamento de dados e omissão frente às testemunhas arroladas pelos embargantes.

Com relação às duas primeiras alegações, verifica-se que, na verdade, configuram-se como **contrariedade** com o decidido, o que poderia ensejar a interposição de recurso diverso, e não a oposição de recurso de embargos de declaração.

No que se refere às testemunhas arroladas pelos embargantes, de fato, a decisão foi omissa quanto ao rol apresentado no Id. 14057594.

Assim sendo, **conheço e acolho parcialmente o recurso de embargos de declaração**, para sanar a omissão, determinando a intimação do representante judicial dos embargantes para especificar quais testemunhas se referem a cada fato, respeitando-se o limite previsto no § 6º do artigo 357 do Código de Processo Civil, qual seja: *o número de testemunhas arroladas não pode ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato*, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de preclusão, e oitiva, apenas das 3 (três) primeiras arroladas.

Intimem-se.

Guarulhos, 21 de março de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001400-51.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL GUARANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DOS SANTOS AMORIM - SP299886
EXECUTADO: ELIANE PEREIRA DE MATOS

Intime-se o representante judicial da parte exequente, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, esclareça, se possível, o motivo do ajuizamento da execução movida em face de Eliane Pereira de Matos na Justiça Federal.

Em caso de inércia, os autos serão remetidos para a Justiça Estadual.
Guarulhos, 21 de março de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001404-88.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL GUARANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DOS SANTOS AMORIM - SP299886
EXECUTADO: KELLY SOUZA MATOS

Intime-se o representante judicial da parte exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, esclareça, se possível, o ajuizamento da execução movida em desfavor de Kelly Souza Matos na Justiça Federal.

Em caso de inércia, os autos serão remetidos para a Justiça Estadual.

Guarulhos, 21 de março de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006586-89.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: JOSE DE ARIMATEIA SOARES, GISLAINE ELISABETE RODRIGUES
Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO ROBERTO BIANCHI - SP217084
Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO ROBERTO BIANCHI - SP217084
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução opostos por José de Arimateia Soares e Gislaine Elisabete Rodrigues em face da Caixa Econômica Federal – CEF, com pedido de efeito suspensivo (art. 739-A, §1º, CPC), em face da ausência de certeza e liquidez quanto ao débito contra os embargantes, outra, porque, a não concessão do efeito suspensivo irá causar aos embargantes, dano de difícil ou incerta reparação, na medida em que o prosseguimento da execução, inexistindo bens a confiscar, recairá a penhora sobre suas contas bancárias, utilizadas exclusivamente no recebimento de seus proventos, portanto, de caráter alimentar, vez que não possuem outro meio de subsistência.

Decisão intimando o representante judicial da parte embargante, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente as peças principais dos autos da execução, sob pena de indeferimento da vestibular, bem como junte cópia da petição inicial dos autos n. 1000894-44.2015.8.26.0224 e do cumprimento do acordo avençado, explicitando as razões pelas quais a decisão proferida naqueles autos influenciariam nos presentes autos, sob pena de indeferimento da vestibular (Id. 11610975).

Petição da parte embargante requerendo a juntada das peças (I. 12125231).

Decisão recebendo a petição Id. 12125231 como emenda à inicial e indeferindo o pedido de efeito suspensivo (Id. 12586265).

A CEF apresentou impugnação aos embargos (Id. 13017600), sobre a qual a parte embargante manifestou-se (Id. 14170020).

Os autos vieram conclusos.

Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita aos embargantes.

Melhor analisando os documentos que instruíram a emenda à inicial (petição Id. 12125231) e a petição Id. 14170020, verifico que ainda faltam documentos essenciais ao julgamento da lide, **impondo-se a conversão do julgamento em diligência**.

Assim sendo, a fim de evitar qualquer dúvida, **intime-se o representante judicial da parte embargante**, a fim de que apresente cópia integral da inicial da execução e dos documentos que a instruíram (em ordem numérica), no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial.

Com a juntada, abra-se vista à embargada, para, querendo, manifestar-se, em 5 (cinco) dias.

Decorridos os prazos, voltem conclusos para sentença.

Guarulhos, 26 de fevereiro de 2019.

Ewerton Teixeira Bueno

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL
Juiz Federal Titular
Dr. ETIENE COELHO MARTINS
Juiz Federal Substituto
ANA CAROLINA SALLES FORCACIN
Directora de Secretaria

Expediente Nº 6121

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006409-70.2005.403.6119 (2005.61.19.006409-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-65.2003.403.6119 (2003.61.19.002508-8)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS(SP055585 - LUIZ CARLOS PLUMARI) X MARCELO PEDROSO BORGES(SP028852 - ENIVAN GENTIL BARRAGAN) X CRISTIANO NASCIMENTO DE OLIVEIRA(SP028852 - ENIVAN GENTIL BARRAGAN) X RENATO CARNEIRO DOS SANTOS(SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS) X RONALDO VILA NOVA(SP135458 - ERNESTO JOSE COUTINHO JUNIOR) X FABIO SOUSA ARRUDA(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP141617 - CLOVIS EDUARDO DE OLIVEIRA GARCIA E SP036243 - RUYRILLO PEDRO DE MAGALHÃES) X FRANCISCO DE SOUSA(SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP214804 - GENOVINA NUNES DE SOUSA)

AÇÃO PENAL Nº 0006409-70.2005.403.6119 Distribuída por dependência aos autos da Representação Criminal nº 0002508-65.2003.403.6119 - Operação Canaã Inquérito Policial: Não houve instauração JP X CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS I. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem nela consignados todos os dados necessários. 1) CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS: brasileiro, nascido na data de 29/09/1963, natural de São Paulo/SP, filho de Sebastião Pereira dos Santos e de Cleusa Jovem dos Santos, companheiro, ensino médio completo, portador do RG nº 9.947.011-1-SSP/SP, CPF n. 042.329.028-21, com endereço na Rua Manoel Vendime, n. 59, Vila D'Água, CEP: 03373-073, São Paulo/SP; 2) CRISTIANO NASCIMENTO OLIVEIRA: brasileiro, nascido na data de 16/05/1979, natural de São Paulo/SP, filho de Benedito Elídio de Oliveira e Márcia Lúcia de Oliveira, RG n. 27.855.432-5 SSP/SP, CPF n. 247.123.878-58, solteiro, ensino superior completo, com endereço na Rua Avinhado, n. 32, Vila Curuçá, CEP: 08032-320, São Paulo/SP; 3) FÁBIO DE SOUZA ARRUDA: brasileiro, nascido na data de 24/11/1972, natural de André Fernandes/MG, filho de Welton Arruda Quaresma e Ana Angélica de Sousa, taxista, RG nº 50887632 SSP/SP, CPF n. 030.040.346-11, com os seguintes endereços: (i) Vila Ouro Fino, n. 13, Vila Nova Borsucasso, Guarulhos/SP e (ii) Rua Eva Osten, n. 10, casa 04, Americana/SP, CEP: 04412-130, São Paulo/SP; 4) FRANCISCO DE SOUSA: brasileiro, nascido na data de 09/01/1958, natural de Cachoeira de Pajeú/MG, filho de Adão Camilo de Sousa e Anita Sousa Cruz, casado, agente de polícia federal, ensino superior completo, RG nº MG-4.387.070 SSP/MG, CPF n. 166.830.805-34, com endereço na Vila do Café, n. 28, Vila Rosália, CEP: 07074-140, Guarulhos/SP; 5) MARCELO PEDROSO BORGES: brasileiro, nascido na data de 06/05/1970, natural de São Paulo/SP, filho de Francisco dos Reis Borges e Ercília Pedrosa Borges, casado, segundo grau completo, RG n. 18.875.172-5 SSP/SP, CPF n. 107.043.208-35, com os seguintes endereços (i) Rua Paulo Osório Flores, n. 610, casa 2, Jardim Erelvina, CEP: 08430-470, São Paulo/SP e (ii) Rua Galeandrea, 156, Jd. Eliane, São Paulo/SP; 6) RENATO CARNEIRO DOS SANTOS: brasileiro, nascido na data de 07/03/1968, natural de Ibiraita/BA, filho de João Brito dos Santos e Izabel Carneiro dos Santos, RG nº 34.629.091-0 SSP/BA, CPF nº 465.481.815-49, casado, primeiro grau completo, com endereço na Rua Itaparantim, n. 232 ou 28, Jardim Presidente Dutra, CEP: 07171-050, Guarulhos/SP; 7) RONALDO VILA NOVA: brasileiro, nascido na data de 08/12/1966, natural de São Paulo/SP, filho de Antônio Tenório Vila Nova e Bernadete Vila Nova, RG nº 17.896.027-5 SSP/SP, CPF nº 073.983.548-35, divorciado, segundo grau completo, com os seguintes endereços: (i) Rua Eupídia Gomes de Oliveira, n. 15, Parque Savoy City, CEP: 03570-350, São Paulo/SP e (ii) Rua Ernesto Firmino, n. 22, Jardim Vila Carrão, São Paulo/SP. 2. Restava pendente o julgamento dos agravos interpostos pelo Ministério Público Federal em relação às absolvições de Carlos Roberto Pereira dos Santos e Fábio de Souza Arruda e por FRANCISCO DE SOUSA. Aos 08.10.2018 este Juízo foi comunicado do julgamento pelos Superior Tribunal de Justiça dos recursos em questão (fls. 4828/4876). A C. 5ª Turma do STJ não conheceu dos AREsp de FRANCISCO DE SOUSA (fls. 4851v/4853v) e negou provimento ao agravo regimental interposto contra tal decisão (fls. 4870v/4873v). O AREsp interposto pelo Ministério Público Federal contra as absolvições de Carlos Roberto e Fábio foi conhecido para que não fosse conhecido o recurso especial (fls. 4854v/4858). O trânsito em julgado para FRANCISCO DE SOUSA e para o Ministério Público Federal em relação a CARLOS ROBERTO e FÁBIO ocorreu aos 27.09.2018, conforme certidão de fl. 4876. Dessa forma, restaram absolvidos CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS e FÁBIO SOUZA ARRUDA e condenados os corréus CRISTIANO NASCIMENTO OLIVEIRA, FRANCISCO DE SOUSA, MARCELO PEDROSO BORGES, RENATO CARNEIRO DOS SANTOS e RONALDO VILA NOVA. Em relação a CRISTIANO NASCIMENTO OLIVEIRA, MARCELO PEDROSO BORGES, RENATO CARNEIRO DOS SANTOS e RONALDO VILA NOVA já foram adotadas as providências para o cumprimento da pena, tendo sido expedidas as guias de recolhimento definitivas aos Juízos das Execuções competentes, nos termos da decisão de fls. 4805/4808. Quanto a FRANCISCO DE SOUSA, foram adotadas as providências para o cumprimento da pena provisória e, neste momento, diante do trânsito em julgado da condenação, restam pendentes as providências para o cumprimento da pena definitivamente fixada. Restam, ainda, outras pendências a serem sanadas nos presentes autos, razão pela qual passo a deliberar o que segue. 2.1. Fl. 4824: Preliminarmente, providencie a secretaria a regularização da numeração dos autos, certificando. 2.2. Comunico o trânsito em julgado da condenação de FRANCISCO DE SOUSA ao Juízo do DEECRIM DA 9ª REGIÃO ADMINISTRATIVA JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - Justiça Estadual, para que converta a guia de recolhimento provisória nº 96/2017 (Execução Penal nº 0003916-44.2017.8.26.0520 - controle VEC n. 2017/005249) em definitiva. Esta decisão servirá de ofício, devendo ser instruída com cópia desta decisão, das decisões de fls. 4805/4808, 4851v/4853v, 4870v/4873v e das certidões de trânsito em julgado de fls. 4780 e 4876. 2.3. Por email, requisite-se ao SEDI a alteração da atuação, a fim de que constem as seguintes situações de parte: absolvido para CARLOS ROBERTO e FÁBIO e condenado para CRISTIANO, FRANCISCO, MARCELO, RENATO e RONALDO. 2.4. Comunico AO NID e AO IIRGD a absolvição de CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS e FÁBIO SOUZA ARRUDA e as condenações de CRISTIANO NASCIMENTO DE OLIVEIRA, FRANCISCO DE SOUSA, MARCELO PEDROSO BORGES, RENATO CARNEIRO DOS SANTOS e RONALDO VILANOVA com trânsito em julgado, para fins de estatística e outras providências que se fizerem necessárias. Quanto a CRISTIANO NASCIMENTO DE OLIVEIRA, FRANCISCO DE SOUSA, MARCELO PEDROSO BORGES, RENATO CARNEIRO DOS SANTOS e RONALDO VILANOVA às condenações deverão, ainda, ser comunicadas ao TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL - TRE. Espeçam-se comunicados de decisão judicial, os quais deverão ser encaminhados juntamente com cópia desta decisão. 3. As custas processuais deverão ser suportadas por CRISTIANO NASCIMENTO DE OLIVEIRA, FRANCISCO DE SOUSA, MARCELO PEDROSO BORGES, RENATO CARNEIRO DOS SANTOS e RONALDO VILANOVA, que foram assistidos por defensor constituído durante o trâmite processual. Assim, considerando que os réus CRISTIANO NASCIMENTO DE OLIVEIRA, MARCELO PEDROSO BORGES, RENATO CARNEIRO DOS SANTOS e RONALDO VILANOVA possuem defensores constituídos, os mesmos deverão ser intimados através de seus defensores, com a publicação desta decisão, a fim de que efetuem o recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 59,59, no prazo de 15 dias, por meio de guia de recolhimento da União - GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001, código 18710-0-STN. Considerando que FRANCISCO DE SOUSA não possui advogado constituído e se encontra preso, expeça-se o necessário para a sua intimação pessoal a fim de que recolha as custas processuais no valor de R\$ 59,59, no prazo de 15 dias. Não é devido o pagamento das custas processuais por CARLOS ROBERTO e FÁBIO, que foram absolvidos. 4. Lancem-se os nomes de CRISTIANO NASCIMENTO DE OLIVEIRA, FRANCISCO DE SOUSA, MARCELO PEDROSO BORGES, RENATO CARNEIRO DOS SANTOS e RONALDO VILANOVA no rol de culpados do CJF. 5. Ciência ao MPF e a DPU (que atua em favor de FRANCISCO), mediante vista. 6. Publique-se para as defesas dos demais corréus que, com a publicação, ficaram cientes inclusive da determinação constante do item 3, a fim de que providenciem o recolhimento das custas processuais. 7. Cumpridos os itens supra, tornem os autos novamente conclusos. Guarulhos, 10 de dezembro de 2018. Fábio Rubem David Múzel Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003754-83.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SARAH BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: HELOISA PUPPO CARDOSO - SP190956

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte ré intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 1010, §1º, c/c art. 183, do Código de Processo Civil).

GUARULHOS, 22 de março de 2019.

5ª VARA DE GUARULHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006825-93.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: ROSELI DOS SANTOS PAZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 21 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001757-65.2018.4.03.6119
IMPETRANTE: LINDE GASES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMIL ABID JUNIOR - SP195351
IMPETRADO: CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

GUARULHOS, 21 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002913-88.2018.4.03.6119
IMPETRANTE: GEMALTO DO BRASIL CARTÕES E TERMINAIS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON DOS SANTOS - PR37543, MARCOS WENGERKIEWICZ - PR24555
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

GUARULHOS, 21 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002178-89.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: HMPG SOLUCOES EM AUTOMACAO LTDA, WUTZL SISTEMAS DE IMPRESSAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES - SP164322-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES - SP164322-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

GUARULHOS, 21 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003451-69.2018.4.03.6119
IMPETRANTE: NIKE DO BRASIL COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

GUARULHOS, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007933-60.2018.4.03.6119
AUTOR: SIDINEY DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5007294-42.2018.4.03.6119
AUTOR: MANOEL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 21 de março de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) N.º 5007874-72.2018.4.03.6119
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: VIVIANE APARECIDA DE MORAES

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes cientes acerca da juntada de extrato de andamento processual referente a Carta Precatória n.º 0000234-90.2019.8.26.0462, no prazo de 05 dias. Com a oportuna juntada da aludida carta, vista às partes. Eu, Técnico Judiciário, RF 4089

GUARULHOS, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5007092-65.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SUELI DE ARAÚJO
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARTINS - SP348667
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ante a alegada neuropatia, nomeio o Perito Judicial, Dr. ROBERTO FRANCISCO SOAREZ RICCI, CRM nº 31563 SP, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Designo o dia 17 de maio de 2019, 14h00, para a realização da perícia médica a ser efetivada na RUA CLÉLIA, 2145 - SALA 42 - LAPA - 05042-001 - São Paulo/SP.

Formulo os seguintes quesitos do Juízo:

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas? Quais são elas?

2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.
3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão, seqüela ou incapacidade?
4. Se positiva a resposta ao item precedente:
 - 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? Caso portador de seqüela, de qual tipo de seqüela é portador?
 - 4.2 Qual a data provável do início da doença? Em se tratando de seqüelas, qual a data provável da consolidação das seqüelas?
 - 4.3. Essa doença, lesão ou seqüela é decorrente de acidente do trabalho? Caso portador de seqüela, esta implica em redução de capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?
 - 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?
 - 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?
 - 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?
 - 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 3?
 - 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?
5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?
6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:
 - 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?
 - 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?
7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?
8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?
 - 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?
9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?
10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?
11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, e resolução nº 232, de 13 de julho de 2016 - CNJ. Arbitro-os, desde logo, em uma vez no valor máximo da respectiva tabela em vigor. Fica o perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimento acerca da perícia realizada.

Com a apresentação do laudo e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento.

Faculto a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se o perito: a) da sua nomeação; b) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que o laudo deve conter a exposição do objeto da perícia, a análise técnica ou científica realizada, a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou, a resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 21 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001312-13.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JAIRO TEÓFILO LIMA DANTAS, PILAH VIEIRA GOMES, SIMONE DE SOUZA MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISABEL VIEIRA GOMES - AC4064
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISABEL VIEIRA GOMES - AC4064
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISABEL VIEIRA GOMES - AC4064
IMPETRADO: SECRETARIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JAIRO TEÓFILO LIMA DANTAS, PILAH VIEIRA GOMES e SIMONE DE SOUZA MARTINS em face do SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, objetivando provimento jurisdicional para "a imediata disponibilização aos impetrantes da lista de municípios vagos no Programa Mais Médicos para escolha do local de atuação, sendo, ainda, determinada a permanência dos mesmos no referido Projeto, em igualdade de condições com os demais alocados, nos termos do EDITAL SGTES/MS Nº 22, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2018 e respectivo cronograma de eventos, visto que estão sendo prejudicados e há provas e fundamentos que demonstram o direito líquido e certo."

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 15000555).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Não obstante as informações ainda não tenham sido prestadas, chamo o feito à ordem para declinar da competência pelos motivos expostos a seguir.

No mandado de segurança, a competência do Juízo é definida pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado.

Nesse sentido termos a lição de Hely Lopes Meirelles: "para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes." (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, "Habeas Data. São Paulo, Malheiros, 28ª edição, 2005, p. 74, grifos nossos)

No mesmo sentido também já se firmou a orientação de nossos tribunais, vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 83, DESTA CORTE, APLICÁVEL TAMBÉM AOS RECURSOS INTERPOSTOS PELA LETRA 'A' DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. IMPROVIMENTO. I. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a competência para conhecer do mandado de segurança é a da sede funcional da autoridade coatora. II. Aplicável a Súmula 83, desta Corte, aos recursos interpostos com base na letra "a", do permissivo constitucional. III. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1.078.875/RS, Quarta Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, j. 3/8/2010, DJe de 27/8/2010)

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA FIRMADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. I. A competência para conhecer do mandado de segurança é fixada em razão da sede funcional da autoridade coatora. Precedentes. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal - SJ/DF, o suscitante." (STJ, CC 60.560/DF, Primeira Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 12/2/2007, pág. 218)

"ADMINISTRATIVO. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. CURSO SUPERIOR REALIZADO NO EXTERIOR. REVALIDAÇÃO DO DIPLOMA POR UNIVERSIDADE PÚBLICA FEDERAL. PRÉVIO PROCESSO SELETIVO. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE PEDIDOS A SEREM PROCESSADOS. INADMISSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DAS RESOLUÇÕES CNE/CES NS. 01/2002 E 08/2007. DOMICÍLIO DO INTERESSADO. IRRELEVÂNCIA. I - Em sede de mandado de segurança, a competência do Juízo da causa define-se em razão da sede funcional da autoridade apontada como coatora e é de natureza absoluta. (...) (TRF 3ª Região, AMS 2007.60.00.009343-3, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, j. 11/12/2008, DJF3 de 19/1/2009, pg. 754)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DA AUTORIDADE COATORA. AUTARQUIA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 109, § 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I - Inviolável que a competência, em sede de mandado de segurança, é estabelecida em razão do domicílio da autoridade coatora, portanto, inaplicável o disposto no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, que sequer aplica-se às autarquias, mas tão-somente à União Federal, consoante precedentes desta Corte e dos Tribunais superiores. II - A autoridade impetrada está sediada na cidade do Rio de Janeiro onde, inclusive, tramitou todo o processo administrativo. III - Agravo de Instrumento improvido." (TRF 3ª Região, AG 2004.03.00.042666-3, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 22/11/2006, DJU de 17/1/2007, pg. 520).

Na hipótese vertente, verifica-se dos documentos trazidos pela impetrante que a autoridade impetrada tem sede em Brasília, razão pela qual é na Subseção Judiciária de Brasília/DF que deverá ser ajuizada a ação mandamental.

Veja-se que a competência com base na sede territorial da autoridade impetrada agiliza os procedimentos, evitando a demora decorrente da expedição de carta precatória e cumprimento de outras diligências que procrastinam o andamento do feito, na contramão da celeridade esperada na ação mandamental.

Pelo exposto, **declino da competência** para processar e julgar o presente feito e determino a remessa deste mandado de segurança para uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de Brasília/DF, com as homenagens deste juízo.

Data venia, caso o Eminentíssimo Juízo Federal entenda – a par das razões supra expostas - que não é competente, deverá suscitar conflito negativo de competência.

Dê-se baixa na distribuição.

Cumpra-se COM URGÊNCIA.

Intime-se.

GUARULHOS, 21 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001574-60.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: DMFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE PROENÇA PEREIRA - SP163162-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, concedo à impetrante o prazo de 15 dias para justificar o valor atribuído à causa, considerando o benefício econômico pretendido nesta demanda e, se o caso, complementar o recolhimento das custas processuais.

No mesmo prazo, em razão do pedido de compensação e/ou restituição, deverá a impetrante comprovar sua condição de contribuinte dos tributos ora em discussão (RESPs n. 1.365.095/SP e 1.715.256/SP).

GUARULHOS, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007020-08.2014.4.03.6119
RECONVINTE: GOLD HOUSE TINTAS E SERVIÇOS DE PINTURA EIRELI - EPP, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILA RIO DE JANEIRO
Advogado do(a) RECONVINTE: REGINALDO DE AZEVEDO - SP175067
Advogado do(a) RECONVINTE: CLAUDIA LUCIA MORALES ORTIZ - SP145972
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Considerando-se a petição ID 15176605, homologo os cálculos ID 12593890.

Expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 48 horas e, nada sendo requerido, determino a transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acatamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007489-27.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JORGE NAZARENO SANTOS ALVES
Advogados do(a) AUTOR: IVETE APARECIDA ANGELI - SP204940, HERNANDO JOSE DOS SANTOS - SP96536
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação pelo rito comum, ajuizada por JORGE NAZARENO SANTOS ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual busca, em suma, o pagamento dos valores relativos às parcelas em atraso, decorrente da concessão do benefício previdenciário NB 42/112.342.278-5, requerido em 09/12/1998 e implantado em 14/10/2002, no valor de R\$ 49.206,66, que deveria ter sido pago por meio de PAB.

Narra o autor, em suma, que em 09/12/98 ingressou com pedido administrativo de benefício aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi implantado em 14/10/02, gerando um PAB no valor de R\$ 49.206,66, cujo pagamento dependia de conclusão de auditoria do INSS. Em razão da demora, impetrou mandado de segurança (autos nº 0006866-05.2005.403.6119), que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Guarulhos e ordem foi parcialmente concedida, para determinar ao INSS a análise e conclusão do procedimento de auditoria, sentença que foi mantida em Segunda Instância.

Sustenta que a auditoria do INSS concluiu a análise e suspendeu o benefício de aposentadoria, ao fundamento de que não havia sido comprovado período especial laborado na empresa Transbrasil S/A. Por tal motivo, o autor ajuizou ação (autos nº 0000380-33.2007.4.03.6119) na qual requereu o reconhecimento do tempo especial e o restabelecimento do benefício desde a sua suspensão, que tramitou perante esta Vara, tendo sido julgado procedente o pedido, com o restabelecimento do benefício pelo INSS em agosto de 2009, em sede de antecipação da tutela. Informa que o INSS apelou e foi dado parcial provimento ao recurso, apenas no tocante à incidência dos juros de mora, com trânsito em julgado em 23/01/15.

Aduz, ainda, que ingressou com ação buscando o pagamento do PAB (autos nº 0008108-23.2010.4.03.6119), que tramitou também por esta Vara, a qual foi extinta sem resolução do mérito, por ainda não haver trânsito em julgado da decisão que determinou o restabelecimento da aposentadoria.

Assevera que não há prescrição quinquenal no presente caso, nos termos do disposto no artigo 4º do Decreto 20.910/32, afirmando que a liberação do PAB vem sendo discutida desde a concessão do benefício.

Citado, o INSS apresentou contestação e requereu a improcedência do pedido, tecendo considerações a respeito das atividades especiais. Em caso de eventual procedência do pedido, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal (ID 12893108).

O feito tramitava perante a 1ª Vara Federal de Guarulhos, que declinou da competência (ID 14341577).

Em réplica, o INSS sustentou a intempestividade da contestação e requereu a procedência do pedido (ID 14195549).

É o necessário relatório. DECIDO.

De início, verifico que a contestação é tempestiva, uma vez que foi apresentada em 28/01/19, antes do prazo fatal (13/02/19), conforme anotação no sistema PJE.

Não há que se falar em prescrição quinquenal no presente caso.

Verifica-se que, para a conclusão do PAB em questão, fez-se necessário o ajuizamento de ação mandamental, na qual foi determinada a análise e conclusão do procedimento de auditoria, tendo sido a sentença mantida em grau de recurso.

Ocorre que, enquanto ainda estava pendente o PAB, o INSS suspendeu a aposentadoria por suposta ausência de cumprimento de diligência por parte do segurado. Conforme página 9 do ID 12443371, foi “emitida carta de exigência, fls. 47, solicitando o Laudo da empresa TRANSBRASIL S/A, que já estava anexado ao processo”.

E, diante da suspensão do benefício, pelo INSS, houve ainda a necessidade de propositura de ação para o seu restabelecimento (autos nº 0000380-33.2007.4.03.6119), na qual foi determinado o restabelecimento do benefício a partir de 25/10/06 (sentença às páginas 9/25 do ID 12443373). O INSS interpôs recurso de apelação, buscando a reforma da sentença e a decisão foi mantida em Segunda Instância, alterando-se apenas critérios relacionados aos juros de mora (páginas 26/28 do mesmo ID), com trânsito em julgado em 23/01/15 (página 8 do mesmo ID).

Observo que, a despeito da suspensão do benefício ter se pautado na não comprovação da especialidade do período de 03/08/85 a 22/10/99, é certo que o próprio INSS havia reconhecido o labor especial num primeiro momento, e concedeu o benefício desde a realização do requerimento administrativo em 16/12/98 (página 2 do ID 12443369).

Tal situação, à evidência, obstu a disponibilização dos atrasados em favor do segurado e o impasse somente foi resolvido mediante a prolação de sentença nos autos do processo nº 0000380-33.2007.4.03.6119, com o reconhecimento da especialidade do período de 03/08/85 a 22/10/99 e o restabelecimento do benefício.

Por outro lado, enquanto não resolvida essa questão, à parte autora cabia aguardar o desfecho da controvérsia para só então cobrar a dívida.

Assim, considerando o trânsito em julgado em 23/01/15 (autos nº 0000380-33.2007.4.03.6119) e a propositura da presente ação em 20/11/18, descabida a alegação de prescrição.

Por fim, observo que o INSS, em sua contestação, não chegou a se insurgir face à cobrança em questão, tampouco impugnou os cálculos apresentados pelo autor.

Assim, de rigor a procedência do pedido, com a condenação da autarquia no montante pretendido na inicial.

Pelo exposto, **julgo procedente** o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a pagar ao autor o valor de R\$ 138.610,50 (atualizado até novembro de 2018).

Correção monetária e juros calculados nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 267/13.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Oportunamente, ao arquivo.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 21 de março de 2019.

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO:

Trata-se de ação de rito comum movida por SANDIM KUNIO OJIMA ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL na qual pretende a revisão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, com a elaboração de novo cálculo da renda mensal inicial, mediante a aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I da Lei nº 8.213/91.

Afirma, em suma, que é filiado ao Regime Geral da Previdência Social antes da publicação da Lei 9.876/99 e que o INSS, no cálculo do benefício, aplicou a regra de transição prevista no art. 3º da mencionada Lei, a qual não o beneficia.

Pugna, assim, pela revisão do benefício, de forma que seja apurada a média de 80% dos maiores salários-de-contribuição, levando em conta todo o período contributivo.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e afastada a prevenção, determinando-se a citação (ID 12972332).

Citado, o INSS apresentou contestação, aduzindo inicialmente a ocorrência da decadência. No mérito, em suma, sustentou a improcedência do pedido, defendendo a validade do regramento jurídico incidente ao caso. Alegou que o acolhimento da pretensão inicial criaria anomalia estrutural-normativa mediante a conjugação de regras de distintos regimes. Pelo princípio da eventualidade, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal (ID 13239793).

Em réplica, o autor requereu o afastamento da decadência e refutou os argumentos tecidos pelo INSS, postulando pela procedência do feito (ID 13581242).

Na fase de especificação de provas, as partes declinaram de interesse nesse sentido.

É o relatório do necessário. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

Inicialmente, analiso as questões prejudiciais relacionadas à ocorrência da decadência e da prescrição.

Afasto a alegação de decadência.

A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, definiu no artigo 103 apenas prazo prescricional das prestações não pagas. O mencionado dispositivo foi alterado pela Medida Provisória 1.523-9 (DOU de 28/06/1997), convertida na Lei 9.528/97, e restou instituído prazo decadencial de 10 (dez) anos para a ação de revisão do benefício. Posteriormente, por força da Medida Provisória 1663-15/1998 (convertida na Lei 9.711/98), esse prazo foi reduzido para 05 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial, extintivo do direito à revisão do benefício, é de 10 (dez) anos em decorrência do disposto na Medida Provisória 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839, de 05 de fevereiro de 2004.

Nesse sentido, vale colacionar trecho de decisão do Superior Tribunal de Justiça, datada de 14/03/2012:

"1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que 'É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo'." (Superior Tribunal de Justiça, RCRESP 201201342835, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki)

No caso, não restou configurada a decadência, uma vez que em consulta no sistema HISCREWEB no tocante ao benefício concedido ao autor, verifica-se que o recebimento da primeira prestação ocorreu em 28/04/09, ao passo que a ação foi ajuizada em 29/10/18.

Todavia, em caso de eventual procedência do pedido, acolho a preliminar de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, salientando que eventual revisão do benefício da parte autora somente há de gerar efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, uma vez que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

Mérito

Postula o autor a revisão do benefício de aposentadoria, de modo que seja contemplado, como período básico de cálculo - PBC, tempo anterior a julho de 1994, não discriminado na petição inicial.

Ora, como regra geral, o período básico de cálculo para apuração do salário de benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da Lei n. 9.876/99, corresponde a todo o período contributivo, modificando substancialmente o sistema até então vigente, que limitava o PBC aos 48 meses anteriores ao requerimento. Tal disposição consta do art. 29 da Lei n. 8.213/91, com a seguinte redação conferida pela Lei n. 9.876:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

Aos já filiados ao Regime Geral de Previdência Social-RGPS à época da edição da Lei 9.786, estabeleceu-se o mês de julho de 1994 como termo inicial para o período básico de cálculo, *in verbis*:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

Com efeito, ao contrário do que firmado pela parte autora não se trata de regra transitória, mas de disposição legal específica, que disciplina a situação de todos os segurados filiados ao RGPS antes da alteração do critério de apuração do salário-de-benefício, ampliando-se, inclusive, de forma favorável o período básico de cálculo que, conforme bem exposto pela parte ré, era de 36 meses em um período não superior a 48 meses (Lei 8.213/91 redação primeva do art. 29). A definição pelo mês de julho de 1994 é plenamente razoável, marco temporal de adoção definitiva da nova unidade monetária, qual seja, o Real.

Neste sentido caminha a jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE CONCEDIDA COM BASE NO ART. 3º, "CAPUT", DA LEI N. 9.876/99. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO DE PERÍODOS ANTERIORES A JULHO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. RE 630.501. ORIENTAÇÃO QUE NÃO APLICA AO CASO CONCRETO. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. JUSTIÇA GRATUITA.

- Pretensão de que o limite de julho de 1994, imposto pela Lei nº 9.876/99 para os filiados à previdência social até o dia anterior à vigência de tal lei, seja afastado, facultando ao segurado a opção pelo cálculo segundo a regra permanente do artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela mesma Lei nº 9.876/99, com a utilização de todo o período contributivo, incluindo os salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994.

- A parte autora não tem direito adquirido ao cálculo de sua RMI pelas regras anteriores à Lei nº 9.876/99 e, portanto, não tem direito a regime jurídico diverso do estabelecido na legislação previdenciária.

- A tese firmada no RE 630.501 (direito adquirido ao melhor benefício) não se aplica ao caso em exame, pois o autor só teve satisfeitos todos os requisitos para a concessão de sua aposentadoria quando a Lei nº 9.876/99 já estava em vigor. Consequentemente, não terá direito subjetivo a desprezar o limite de julho de 1994, imposto pelo artigo 3º da Lei nº 9.876/99 com o escopo de manter o balanço necessário entre o salário-de-benefício e os salários-de-contribuição dos segurados.

- Nem mesmo na legislação pretérita à Lei nº 9.876/99 haveria asilo para a tese apresentada, pois, segundo a Constituição e Lei nº 8.213/91, a RMI era calculada com base nos trinta e seis maiores salários-de-contribuição.

- A regra do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 não é inconstitucional. Estipulou-se que, para os segurados já filiados ao RGPS até a data da publicação da Lei n. 9.876/99, a média aritmética simples dos oitenta por cento maiores salários-de-contribuição estatuída no artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91 seria apurada sobre todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994.

- A regra de transição do parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 instituiu divisor mínimo para apuração da média, baseado na quantidade de contribuições realizadas pelo segurado. Vale dizer: nos casos em que o segurado não possuir contribuições correspondentes a pelo menos 60% (sessenta por cento) do período básico de cálculo, os salários-de-contribuição existentes deverão ser somados e o resultado dividido pelo número equivalente a 60% (sessenta por cento) do período básico de cálculo.

- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da medida cautelar na ADIn n. 2111, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, afastou a arguição de inconstitucionalidade das alterações do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, promovidas pela Lei n. 9.876/99.

- A conduta do INSS de aplicar o artigo 3º, caput, e §2º, da Lei nº 9.876/99 não incorre em ilegalidade ou inconstitucionalidade.

- Invertida a sucumbência, condena-se a parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, estes já majorados em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, I, e 4º, III, do NCPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, §3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita.

- Apelação conhecida e provida. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2287802 - 0005600-91.2016.4.03.6120, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 18/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2018) Negrito nosso.

Isto posto, não se sustenta o pleito autoral diante da absoluta ausência base legal para tanto, bem como a impossibilidade de se adotar um sistema híbrido somente com a incidência de regras favoráveis em clara violação à equidade.

3. DISPOSITIVO:

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 20 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001556-39.2019.4.03.6119
IMPETRANTE: LISONN COMERCIO DE TINTAS E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELIA CELINA GASCHO CASSULI - SC3436
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

Outros Participantes:

Emende a impetrante a inicial, efetuando o recolhimento das custas iniciais devidas e despesas do processo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. A presente determinação não importa prejuízo no tocante ao pedido de eventuais informações complementares.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 21 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008222-90.2018.4.03.6119
IMPETRANTE: ERVIEGAS INSTRUMENTAL CIRURGICO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052
IMPETRADO: INSPECTOR DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Diante da certidão ID 15511913, concedo à parte impetrante o prazo de 10 dias para comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à Receita Federal.

Após, expeça-se a requisição de pagamento nos termos do despacho ID 14810670.

No silêncio, arquivem-se.

Int.

GUARULHOS, 21 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0005128-50.2003.4.03.6119
IMPETRANTE: VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: KARINY SANTOS DE ARAUJO - SP344789, ESTEVAO BRUNO ROSSI MANTOVANI - SP373951, ROGERIO PIRES DA SILVA - SP111399
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Vistos, etc.

Em vista da manifesta concordância das partes, e corrigido erro material no que atine ao correto código da receita a ser utilizado para a operação bancária, DETEMINO que se oficie a Caixa Econômica Federal (Agência 4042) PAB Justiça Federal para que o saldo remanescente da conta de depósito judicial vinculada a esta ação (referente aos 23 depósitos judiciais que não foram convertidos em renda anteriormente) sejam transformados em pagamento definitivo em favor da União (Fazenda Nacional), utilizando-se o código de receita 7485 (informado pela União Federal em petição de ID 14509085).

Com a resposta, vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Ao final, se em termos, nada mais sendo requerido, determino o arquivamento dos presentes autos, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005231-08.2013.4.03.6119
RECONVINTE: APARECIDA DE LIMA
Advogados do(a) RECONVINTE: AFONSO RODRIGUES LEMOS JUNIOR - SP184558-B, CAROLINA CARVALHO LEMOS - SP366408
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 21 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007673-80.2018.4.03.6119
IMPETRANTE: LOCAR GUINDASTES E TRANSPORTES INTERMODAIS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA - SP207171
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ao Ministério Público Federal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007350-65.2011.4.03.6133
AUTOR: PAULO SANTOS CABRAL
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDEMIR CELES PEREIRA - SP118581
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acatamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 21 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002834-12.2018.4.03.6119
IMPETRANTE: BREVINI LATINO AMERICANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Diante da certidão retro, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à Receita Federal.

Em seguida, expeça-se a requisição de pagamento, nos termos do despacho ID 15240409.

No silêncio, arquivem-se.

Int.

GUARULHOS, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003259-39.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: LUCIMARA AVENA CAETANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acatamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003202-55.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: ANTONIA COSTA PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS - SP269535
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 21 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001267-09.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SENHORA APARECIDA BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NORMA SOUZA HARDT LEITE - SP204841
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada, no sentido de que o requerimento nº 1541806839 já foi analisado, resultando em emissão de exigência no benefício nº 42/181.079.750-0, informe e justifique a impetrante, em **10 (dez) dias**, se ainda persiste o interesse processual.

O silêncio será interpretado como reconhecimento da superveniente falta de interesse processual.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007950-96.2018.4.03.6119
AUTOR: GIVANILDO SOARES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO DA SILVA - SP290043
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Outros Participantes:

Chamo o feito à ordem para retificar o despacho ID 15179455, diante da ocorrência de erro material, da seguinte forma:

Onde se lê: "Concedo à CEF o prazo de 05 (cinco) dias, IMPRORROGÁVEIS, para integral cumprimento ao despacho ID 13683209."

Leia-se: "Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, IMPRORROGÁVEIS, para integral cumprimento ao despacho ID 13683209."

Int.

GUARULHOS, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005704-30.2018.4.03.6119

AUTOR: VALMIR DAVID DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, deste Juízo, fica a parte autora ciente e intimada para apresentar os documentos restantes. Decorrido o prazo adicional de 15 (quinze) dias sem que tenham sido juntados referidos documentos das empresas remanescentes, os autos serão encaminhados conclusos para deliberação. Eu, Técnico Judiciário, RF 4089.

GUARULHOS, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001783-97.2017.4.03.6119

AUTOR: MARIA EDNA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VALTER DE OLIVEIRA PRATES - SP74775

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

GUARULHOS, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007558-59.2018.4.03.6119

AUTOR: MARCOS AURELIO BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002085-29.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARTA CORREIA GONCALVES FUCITALO

Outros Participantes:

Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 05 dias para se manifestar em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, ou em caso de pedido de prazo, suspenda-se o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, §1º, do CPC, independente de nova intimação, período em que se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, §4º, do CPC.

Ressalto que para a movimentação processual deverá a exequente cumprir integralmente o presente despacho, não bastando mera solicitação de prazo, vista, juntada de substabelecimento ou de novas diligências.

Int.

GUARULHOS, 21 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006634-48.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FLOWSERVE DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO MACHADO - SP106429, ANA PAULA LOPES - SP176443
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a parte autora, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 dias, o depósito das custas remanescentes, nos termos da LEI Nº 9.289/96, sob pena de inclusão na dívida ativa.

Int.

GUARULHOS, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010909-43.2009.4.03.6119
EXEQUENTE: AMARO LOURENCO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que houve alteração de advogados após a expedição de minutas de pagamento. Assim, intime-se a primitiva patrona, Dra. Geni Galvão de Barros, OAB/SP nº 204.438, para se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca da destinação da verba honorária.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007119-48.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: GILVANIA PIMENTEL MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILVANIA PIMENTEL MARTINS - SP260513
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Outros Participantes:

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, pelo prazo de 1 ano, aguardando-se o cumprimento do despacho ID 14805653.

Int.

GUARULHOS, 21 de março de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003112-47.2017.4.03.6119
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
REQUERIDO: ALEX DE LIMA TAVARES

Outros Participantes:

ID 15351160: Assiste razão à DPU, visto que se trata de notificação.

Intime-se a requerente, nos termos do art. 726 e seguintes do Código de Processo Civil, dando-se baixa na distribuição.

GUARULHOS, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002761-74.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: GR LIMPEZA E CONSERVACAO EIRELI - EPP, RALNEY DE OLIVEIRA DANTAS
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO CORREA NUNES - SP209027
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO CORREA NUNES - SP209027

DESPACHO

Providencie a parte autora, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 dias, o depósito das custas remanescentes, nos termos da LEI Nº 9.289/96, sob pena de inclusão na dívida ativa.

Int.

GUARULHOS, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006236-04.2018.4.03.6119
AUTOR: AGRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ PAVESIO JUNIOR - SP136478
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o autor para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007631-31.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: LARISSA MILANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE SOUZA FONTES - SP255564
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Indefiro o pedido de destaque dos honorários contratuais devidos, posto que não houve atendimento ao despacho ID 14637130.

Expeça-se a competente requisição de pagamento em favor do exequente, bem como de SIMONE SOUZA FONTES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (CNPJ 31.176.274/0001-45) nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Int.

GUARULHOS, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008333-77.2009.4.03.6119
AUTOR: MARCIO ANTONIO ROSSI
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA ALVES SANTANA NOGUEIRA - SP246048, MILENA DA COSTA FREIRE REGO - SP189638, ANELISE DE SIQUEIRA OLIVEIRA E SILVA - SP202781
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Dê-se vista ao autor para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12º, I, “b”, da Resolução PRES Nº 142/2017.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 21 de março de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002852-33.2018.4.03.6119
AUTOR: MARLI DE MATOS COSTA, CLEBER FRANCISCO BAPTISTA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CAMPOS SILVA - SP368536
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CAMPOS SILVA - SP368536
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MUNICÍPIO DE ITAQUAQUECETUBA

Outros Participantes:

Tendo em vista o decurso do prazo para apresentação da contestação, conforme certidão ID 14495025, decreto a revelia do Município de **Itaquaquetuba**, com observância do disposto no artigo 320,II, do CPC.

Anoto, no entanto, que os efeitos da revelia não se produzem, a teor do que dispõe o artigo 320, inciso II, do CPC, visto que se trata de litígio que versa sobre direitos indisponíveis.

Além disso, determino a expedição de ofício ao Procurador Chefe da Procuradoria do Município de Itaquaquetuba/SP, informando-o acerca do escoamento do prazo para apresentação da contestação na presente demanda.

Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 15(quinze) dias, iniciando-se pelo autor.

Int.

GUARULHOS, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004063-07.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LIDER MADEIRAS E FERRA GENS LTDA - ME, GILBRAZ PINHEIRO CARNEIRO, DENIS ROBERTO CARNEIRO

Outros Participantes:

Concedo à parte autora o prazo de 5 dias para trazer aos autos planilha atualizada do débito.

Após, tomem conclusos para análise do pedido ID 15376603.

Int.

GUARULHOS, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008269-64.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: KATIA CRISTINA PARAVANI

Outros Participantes:

ID 15342417: Defiro.

Suspenda-se o feito pelo prazo de 1 (um) ano, aguardando-se o cumprimento do acordo, nos termos do artigo 922, do CPC, independente de nova intimação, período em que se suspenderá a prescrição.

Int.

GUARULHOS, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003883-25.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: ROSANA GERALDELI DE BRITO
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER APARECIDO SICSU DE MORAES - SP333178

Outros Participantes:

Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 05 dias para se manifestar em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, ou em caso de pedido de prazo, suspenda-se o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, §1º, do CPC, independente de nova intimação, período em que se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, §4º, do CPC.

Ressalto que para a movimentação processual deverá a exequente cumprir integralmente o presente despacho, não bastando mera solicitação de prazo, vista, juntada de substabelecimento ou de novas diligências.

Int.

GUARULHOS, 21 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001309-58.2019.4.03.6119
IMPETRANTE: MARCHON BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MENONCELLO CEDANO - SP406718
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS

Outros Participantes:

DESPACHO

Considerando o exposto no ID. 15536825 e tendo em vista que o valor da causa deve indicar quantia que represente adequadamente o conteúdo econômico da demanda, antes de apreciar o pedido liminar, determino à parte autora que justifique o parâmetro inicialmente fixado, apresentando para tanto planilha de cálculo do valor das mercadorias que pretende a liberação para trânsito aduaneiro.

Assim, sob pena de indeferimento, proceda a parte autora à emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321, caput e parágrafo único) justificando o parâmetro inicialmente fixado, retificando-o, se o caso, e atribuindo o valor correto à causa mediante demonstrativo do cálculo e recolhimento das custas complementares devidas.

Cumprido, tornem imediatamente conclusos para análise do pedido liminar.

Int.

GUARULHOS, 21 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003446-47.2018.4.03.6119
IMPETRANTE: VOLVO DO BRASIL VEICULOS LTDA, VOLVO DO BRASIL VEICULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA - PR19116
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA - PR19116
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acatamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 21 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001371-98.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FRANCISCA PEREIRA GUEDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO PEREIRA GUEDES - SP407790
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS GUARULHOS

DESPACHO

Tendo em vista a informação de ID. 15475692, no sentido de que o requerimento nº 1339062821 foi analisado, resultando em concessão do benefício nº 21/190.747.301-4, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se ainda persiste interesse na lide, justificando.

O silêncio será interpretado como ausência superveniente de interesse processual.

Int.

GUARULHOS, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005471-07.2007.4.03.6119
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogado do(a) AUTOR: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192
RÉU: R.P.C. COMERCIO DE FRIOS LTDA - ME, SIMONE CIRIACO FEITOSA STANCO
Advogado do(a) RÉU: SIMONE CIRIACO FEITOSA STANCO - SP162867
Advogado do(a) RÉU: SIMONE CIRIACO FEITOSA STANCO - SP162867

Outros Participantes:

Comprove a parte exequente a interposição do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, no prazo de 05 dias, podendo, para tanto, juntar os documentos de fls. 302/304 dos autos principais – ID 14518105.

Comprovada a distribuição do incidente, fica suspenso o curso da presente demanda até a solução do incidente, nos termos do artigo 134, § 3º, do CPC.

Intime-se.

GUARULHOS, 21 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000882-61.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SUPERMERCADOS IRMÃOS LOPES S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: VALDIRENE LOPES FRANHANI - SP141248, CAIO CESAR MORATO - SP311386
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
LITISCONSORTE: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACÃO - FNDE, SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, DIRETOR DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, DIRETOR DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, PRESIDENTE DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por SUPERMERCADOS IRMÃOS LOPES S/A em face da decisão ID 14554517 que indeferiu o pedido liminar e determinou a retirada do sigilo dos autos.

Em síntese, alegou o embargante omissão quanto à análise das razões que determinam a decretação do sigilo nos autos.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o breve relatório. DECIDO.

Observa-se dos autos que os documentos acostados pela impetrante não indicam nominalmente as verbas pagas aos trabalhadores da empresa, não expondo seus dados salariais.

Não obstante, a Receita Federal impõe sigilo sobre documentos relativos à situação econômico e financeira do contribuinte (art. 2º da Portaria RFB nº 2.344, de 24 de março de 2011).^[1]

Embora referida Portaria discipline a decretação de sigilo apenas em relação às informações constantes de sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, não há um rol taxativo em relação às hipóteses de decretação de sigilo judicial.

Nesse diapasão, como alegado pela impetrante, a juntada dos dados de recolhimentos tributários realizados pela empresa tem o condão de expor sua movimentação financeira ou patrimonial.

Assim, excepcionalmente, **ACOLHO** os embargos declaratórios para determinar o sigilo apenas dos documentos de ID 14400946, 14401718 e 14401719.

No mais, mantenho a decisão tal como proferida.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, 20 de março de 2019.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

^[1] rt. 1º O acesso a informações protegidas por sigilo fiscal, constantes de sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), observará as disposições desta Portaria.

Art. 2º São protegidas por sigilo fiscal as informações sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades, obtidas em razão do ofício para fins de arrecadação e fiscalização de tributos, inclusive aduaneiros, tais como:

- I - as relativas a rendas, rendimentos, patrimônio, débitos, créditos, dívidas e movimentação financeira ou patrimonial;
- II - as que revelem negócios, contratos, relacionamentos comerciais, fornecedores, clientes e volumes ou valores de compra e venda;
- III - as relativas a projetos, processos industriais, fórmulas, composição e fatores de produção.

§ 1º Não estão protegidas pelo sigilo fiscal as informações:

- I - cadastrais do sujeito passivo, assim entendidas as que permitam sua identificação e individualização, tais como nome, data de nascimento, endereço, filiação, qualificação e composição societária;
- II - cadastrais relativas à regularidade fiscal do sujeito passivo, desde que não revelem valores de débitos ou créditos;
- III - agregadas, que não identifiquem o sujeito passivo; e
- IV - previstas no § 3º do art. 198 da Lei Nº 5.172, de 1966.

DESPACHO

Intime-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria (ID. 15158978).

No mesmo prazo, devem se manifestar acerca dos requerimentos formulados pelas partes contrárias (IDs. 12044355 e 12552147).

Int.

GUARULHOS, 21 de março de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 5001579-53.2017.4.03.6119
AUTOR: MARIA APARECIDA MAIA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARCELO DE PAIVA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: PAULO TAKAO TAKAMURA - SP286415

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes cientes acerca da juntada de extrato de andamento da Carta Precatória perante o Juízo Deprecado. Eu, Técnico Judiciário, RF 4089.

GUARULHOS, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003370-57.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

SENTENÇA

Autos 5003370-57.2017

Trata-se de ação anulatória ajuizada pela CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A. ("GRU AIRPORT") contra o INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO e INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA em que pleiteia a anulação da multa lavrada no Auto de Infração n. 2790106, nos autos do processo administrativo n. 21.454/15, no valor de R\$ 17.646,00 (atualização de 10/10/2017).

Em seus fundamentos, a autora relata que a autuação teve por objeto a identificação de que "o instrumento classe exatidão III, Carga Máx. 150 kg, Valor de Divisão 100g, nº Série 0000041224, nº INMETRO 1173130, Marca Filzola, modelo 60.1884-A, apresentou as seguintes irregularidades: Irregularidade (658): Erro quantitativo superior ao erro máximo admitido em serviço, conforme ensaio de excentricidade."

Afirma a nulidade do processo administrativo que resultou na lavratura da multa pela existência de vício formal no auto de infração, uma vez que a balança fiscalizada "não estava em operação no dia da fiscalização", razão pela qual não tem como produzir riscos ao consumidor. Haveria, assim, erro essencial na lavratura do auto.

Alega, também, a existência de vício procedimental, consistente na não apreciação das alegações apresentadas na via administrativa, ocasionando nulidade por falta de motivação da decisão.

Por fim, argumenta pela ausência de motivação da sanção aplicada, deixando o IPEM de apresentar as razões para a fixação da multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a qual considera excessiva e ofensiva aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Requeru a antecipação de tutela para a imediata suspensão da exigibilidade da multa.

Efetivado o depósito judicial (Id 3149502), deferiu-se a antecipação de tutela para suspensão de exigibilidade do crédito decorrente do auto de infração nº 2790106 (Processo Administrativo nº 21.454/15).

Em sua contestação, o IPEM, preliminarmente, afirma a necessidade de inclusão do INMETRO no polo passivo. No mérito, sustenta a legalidade da autuação e defende que todos os requisitos de validade do processo administrativo foram observados. Consigna, ainda, a proporcionalidade e razoabilidade da multa, cuja fixação observou os requisitos do artigo 57 do CDC e artigo 9º da Lei n. 9933/99.

A parte autora teve oportunidade de réplica.

Deferida a inclusão no polo passivo do INMETRO, que contestou o feito e afirmou, em suma, a legalidade da atuação administrativa.

As partes não especificaram outras provas além das já juntadas aos autos.

Determinada a complementação do depósito judicial (id 11911120), o que foi cumprido pela autora.

É o breve relatório. DECIDO.

Não há questões preliminares pendentes e o processo se encontra apto para o julgamento de mérito, cuja conclusão é pela improcedência dos pedidos formulados.

A autora apresenta três argumentos principais no intuito de anular a autuação administrativa ou, ao menos, rever a dosimetria da sanção aplicada.

O primeiro diz respeito a suposto vício no Auto de Infração pelo fato da balança sujeita à fiscalização não estar em operação na data dos fatos. Não seria possível, portanto, analisar e constatar uma infração em balança que não estava operando, configurando, assim, erro essencial no auto lavrado.

Interessante observar que a autora não refuta a existência da infração apontada no Auto, qual seja, “erro quantitativo superior ao erro máximo admissível em serviço, conforme ensaio de excentricidade”. Ou seja, a autora não discute que a balança fiscalizada realmente estava apresentando erro de medição em “até 6 vezes o tolerado”. A existência do vício, portanto, é algo incontestado nos autos.

O argumento da autora é que, como a balança não estava operando e havia “divisor de fluxo de pessoas informando que a posição estava fechada”, o objeto não deveria ter se submetido à fiscalização, até porque não haveria risco de prejuízo aos consumidores.

A tese da autora, contudo, não se sustenta no caso dos autos. Embora as situações de haver “divisor de fluxo de pessoas” e de “não operação da balança na data” não estarem cabalmente demonstradas nos autos, o fato é que mesmo que comprovadas referidas circunstâncias não impedem a autuação. O contexto deixa claro que se tratava de uma balança de *check in*, cuja precisão é elemento indispensável para os interesses do mercado consumidor, tanto em termos de segurança de voo quanto em relação à utilização dos serviços de despacho de bagagem. O não funcionamento momentâneo de posições de *check in* é algo comum nos aeroportos, até em razão da variação da demanda de passageiros; isso não significa que a balança, posteriormente, não seria colocada em funcionamento, submetendo os passageiros ao risco de medições equivocadas.

Em suma, o que se deduz dos autos é que o não funcionamento da balança no momento da fiscalização não era decorrente da ciência pela concessionária de que ela estava apresentando erro de medição, mas sim por uma questão meramente aleatória, talvez relacionada à falta de demanda no momento. Aliás, se a concessionária tivesse ciência do erro, a medida correta seria imediatamente interditar a balança, encaminhando-a para imediata revisão. Não foi o que ocorreu.

A segunda argumentação da autora diz respeito à falta de motivação da decisão administrativa. Apresenta, inclusive, quadro comparativo de decisões da Autarquia Estadual demonstrando que elas repetem o texto de forma quase integral, o que inquinaria a validade da autuação.

Embora deva ser valorizado o trabalho argumentativo do patrono da autora, que realmente demonstra a padronização das decisões da Autarquia, o fato é que referida padronização, por si só, não gera o vício de ausência de motivação. Na realidade, a utilização de estruturas padronizadas de decisões é medida, até certo ponto, esperada em órgãos de atuação técnica como o IPEM e o INMETRO. Além disso, a amplitude do processo administrativo, embora plenamente submetido ao devido processo legal, não pode escapar dos limites da regulamentação técnica, que vincula a atividade das Autarquias rés. Neste sentido, a identificação dos fundamentos normativos que embasaram a autuação já atende aos pressupostos de motivação do ato administrativo.

Interessante notar, como demonstra o precedente abaixo, que mesmo no âmbito de processos judiciais, a utilização de decisão padronizada não constitui causa suficiente de nulidade. O relevante é verificar efetiva ausência ou insuficiência de fundamentação. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO DEMONSTRADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas. 2. O acórdão embargado é claro no sentido de que inexistem nos autos elementos concretos e objetivos que demonstrem ter o magistrado real interesse no julgamento da causa em favor da parte autora, isto é, que revelem a existência de qualquer relação pessoal entre o juiz e a segurada. Meras alegações genéricas de que o julgador estaria tratando como idênticas causas distintas não configuram indícios suficientes para se caracterizar interesse concreto do magistrado no deslinde da causa subjacente. Inclusive, em razão do excesso de serviço enfrentado pelo Poder Judiciário, vem sendo admitida a utilização nas decisões de fórmulas padronizadas, desde que devidamente fundamentadas (art. 93, inc. IX, da CF) e observadas a natureza e matéria dos fatos. 3. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos. 4. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

(ExcSusp - INCIDENTE DE SUSPEIÇÃO CÍVEL - 1067 0016441-90.2012.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/04/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Por fim, a autora argumenta que o IPEM não apresentou os fundamentos de dosimetria da sanção aplicada, que alcançou o valor de R\$ 15.000,00, e, também, que o montante fixado não é razoável e proporcional à falta. Quanto a este ponto, uma vez mais o argumento da autora não se sustenta.

Os critérios de dosimetria estão estabelecidos no artigo 9º da Lei 9.933/99, *in verbis*:

Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

§ 1º Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

I - a gravidade da infração; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

II - a vantagem auferida pelo infrator; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

IV - o prejuízo causado ao consumidor; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

V - a repercussão social da infração. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

§ 2º São circunstâncias que agravam a infração: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

I - a reincidência do infrator; (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

II - a constatação de fraude; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

§ 3º São circunstâncias que atenuam a infração: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

I - a primariedade do infrator; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

O controle da decisão administrativa quanto aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade é, evidentemente, possível ao Judiciário. Entretanto, quando não há evidente ofensa a tais parâmetros, não cabe ao Juiz substituir a dosimetria realizada pelo Administrador. No caso dos autos, observe que os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do artigo 9º, acima transcrito, se configuram bem atendidos pelo valor fixado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Não se trata de valor exorbitante, que não guarda correspondência com a capacidade econômica e com a gravidade dos fatos. Assim sendo, deve-se preservar o entendimento administrativo. Em linha similar, o seguinte precedente:

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INMETRO. LEI Nº 9.933/99. VARIACÃO DE PESO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO E AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS. MULTA. GRADAÇÃO. ARTIGO 9º DA LEI Nº 9.933/99.

A análise da observância quanto à correspondência do peso efetivamente encontrado na embalagem com aquele constante do rótulo era de ser feita nas próprias embalagens encontradas nos estabelecimentos varejistas e não na fábrica da autuada, não havendo qualquer irregularidade em tal procedimento.

Não há previsão legal albergue a realização de contraprova no processo administrativo, sobretudo quando inexistem razões que justifiquem a realização de nova perícia e a presença do representante da empresa autuada no ato.

Quanto à perícia, a jurisprudência é assente no sentido de que o juiz é o destinatário da prova e pode, assim, indeferir, fundamentadamente, aquelas que considerar desnecessárias, a teor do princípio do livre convencimento motivado.

Não há falar-se em infringência à Portaria Inmetro nº 248/2008, uma vez que a verificação pode se dar na fábrica, ou no ponto de venda, cujos critérios técnicos são distintos.

O valor fixado a título de multa não é desarrazoado, pois observou os critérios estabelecidos no §1º do art. 9º da Lei nº 9.933/99, especialmente a reincidência da autuada, a gravidade da infração, a vantagem auferida pelo infrator, a condição econômica da empresa e os prejuízos causados para o consumidor.

Não houve violação aos requisitos previstos no artigo 7º da Resolução nº 08, de 20/12/2006, do CONMETRO, à vista do auto de infração no qual consta a descrição da infração e a fundamentação legal. A identificação do lote e data de fabricação não constituem dados obrigatórios que devam constar do auto de infração e, tendo enviado representante para acompanhar a perícia realizada em âmbito administrativo, restou oportunizado o aferimento dos produtos fiscalizados.

Descabida ainda a tentativa de imputação de responsabilidade à empresa comerciante, à vista do contido no art. 5º da Lei nº 9.933/99.

Já no que concerne ao valor da multa aplicada, não cabe ao Judiciário interferir em questões relativas ao mérito administrativo resguardado pelo poder discricionário, salvo flagrante ilegalidade, não verificada na hipótese dos autos.

Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5011684-94.2017.4.03.6182, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 11/02/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/03/2019)

Ante as razões invocadas, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (Dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, defiro o levantamento do valor depositado nos autos em favor dos réus.

Intimem-se.

GUARULHOS, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009367-24.2008.4.03.6119
AUTOR: JUACIR FELISMINO BARBOZA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002724-13.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: NILTON ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000636-65.2019.4.03.6119
EXEQUENTE: EDNEUSA SENA DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MENEZES FAUSTINO - SP134228
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 21 de março de 2019.

Dr. BRUNO CESAR LORENCINI.
Juiz Federal.
Dr. CAROLINE SCOFIELD AMARAL.
Juiza Federal Substituta.
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 4900

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002856-58.2018.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006113-28.2017.403.6119 () - JUSTICA PUBLICA X ALEXSANDRO OTAVIANO DA SILVA(CE032204 - SAMYA BRILHANTE LIMA E CE032714 - PHABLO HENRIK PINHEIRO DO CARMO) X JULIA SERAFIM(SP202991 - SIMONE MANDINGA MONTEIRO E SP272754 - RONALDO GUILHERME RAMOS)

Vistos.

Designo audiência para interrogatório do réu ALEXSANDRO OTAVIANO DA SILVA para o dia 01 de ABRIL de 2019, às 15 horas.

Solicite-se ao Juízo deprecado da 11ª Vara Federal de Fortaleza/CE a intimação do réu, e a requisição do réu, a fim de que seja apresentado na sala de audiências daquele Juízo a fim de ser interrogado, por videoconferência, por este Juízo.

Providencie a Secretaria as devidas intimações.

Ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000250-69.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: SANDMAN MINERIOS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - EPP, ODAIR CABRERA LAZZARINI, DJANIRA CABRERA LAZZARINI

Advogado do(a) EXECUTADO: JUSSARA MARIA SANTOS CRUZ - SP108417

Advogado do(a) EXECUTADO: JUSSARA MARIA SANTOS CRUZ - SP108417

Outros Participantes:

ID 13411925: Defiro. Oficie-se ao PAB CEF Justiça Federal requisitando a apropriação do saldo remanescente bloqueado via Bacenjud, devidamente corrigido, em favor da Caixa Econômica Federal, com comprovação documental acerca desta determinação, no prazo de 10 (dez) dias.

Efetue-se junto ao sistema RENAJUD restrição de transferência de veículos eventualmente localizados em nome de SANDMAN MINERIOS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA – EPP e DJANIRA CABRERA LAZZARINI, salvo se sobre eles houver restrição proveniente da Justiça do Trabalho.

Efetivada restrição on-line, diga a parte exequente sobre seu interesse na constrição do bem, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, expeça-se mandado ou carta precatória de penhora e avaliação.

Não havendo bens ou sendo insuficientes para a garantia do valor do débito, requisiute-se a última Declaração de Bens e a Declaração de Operações Imobiliárias (DOI) dos últimos cinco anos das executadas SANDMAN MINERIOS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA – EPP e DJANIRA CABRERA LAZZARINI via sistema INFOJUD.

Tendo em vista que os documentos requisitados estão acobertados pelo sigilo fiscal, determino a imposição de sigilo sobre seu teor. De tal sorte, o direito de vista dos documentos fiscais se restringirá às partes e aos respectivos advogados, na forma do art. 175 da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 4ª Região. Anote-se.

Cumprida a diligência, e independente do resultado, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito.

Sem prejuízo, e, no mesmo prazo, manifeste-se a CEF acerca da não localização de ODAIR CABRERA LAZZARINI.

Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim.

Não havendo manifestação, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC, por aplicação analógica do prazo máximo fixado para o processo de execução fundada em título extrajudicial (artigo 771 do CPC), ficando a parte exequente intimada desde já a dar prosseguimento ao feito nos 30 (trinta) dias subsequentes, indicando bens à penhora.

Decorrido o prazo supra sem impulso da parte exequente, intime-se-a por mandado para que dê prosseguimento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Saliento que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

Int.

GUARULHOS, 19 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002936-43.2009.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, FABIO JOSE DE SOUZA - SP103041

EXECUTADO: GRAEL COMPONENTES E ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA - EPP, FLAVIO HENRIQUE GRAEL, ADRIANO GRAEL

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO - SP147169, CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI E GIGLIOTTI - SP282040

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO - SP147169, CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI E GIGLIOTTI - SP282040

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO - SP147169, CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI E GIGLIOTTI - SP282040

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em seguida, nada sendo requerido, venham os autos novamente conclusos.

Int.

Jaú, 20 de março de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo

Juiz Federal

Adriana Carvalho

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11198

EXECUCAO FISCAL

0002074-28.2016.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X JOSE CLAUDIO SALVE - MATERIAIS - ME X JOSE CLAUDIO SALVE(SP067846 - JAIR ANTONIO MANGILL)

Defiro o requerido à fl.66.

Proceda a secretaria o imediato desbloqueio dos veículos constritos.

Após, uma vez que ainda parcelado o débito, suspendo o curso da execução, com fulcro nos artigos 151, VI, CTN e 922 do CPC.

Sobreste-se a execução no arquivo da secretaria deste Juízo.

Advirto a exequente de que a situação processual acima será alterada somente mediante informação de descumprimento da avença ou adimplemento integral do débito. Ainda, a fim de evitar movimentação processual desnecessária, não será objeto de deliberação novo pedido de prazo e de sucessiva vista pessoal não amparada nas justificativas supracitadas.

Intime-se.

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do INMETRO, DEFIRO a substituição do bem dada em garantia veículo Toyota Corolla, XEI 2.0 Flex, ano 2015, modelo 2016, placa FPC 8593, pelo veículo Caminhão Ford Cargo 2422, ano 2011, modelo 2012, RENAVAL 00344292428, placa EGJ 1575.

Providencie a secretaria o bloqueio do bem veículo Caminhão Ford Cargo 2422, placa EGJ 1575, por meio do sistema RENAVAL, intimando-se o requerente para que compareça nesta secretaria para assinatura do Termo de Caução, em 5 (cinco) dias.

Formalizado o Termo providencie a secretaria o desbloqueio do veículo Toyota Corolla, placa FPC 8593.

Decorrido o prazo ou cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos ao TRF de 3ª Região para julgamento do recurso.

Int.

Jaú, 11 de março de 2019.

Samuel de Castro Barbosa Melo

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001316-11.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: TRANSPORTADORA ROBECAR LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficas as partes intimadas a se manifestar sobre a informação da contadoria, no prazo de 15 (quinze) dias.

Marília, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002090-41.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HIRAN DAHER ASSEF AMAD
Advogados do(a) EXECUTADO: IVA MARQUES GUIMARAES - SP105296, RENALTO AGOSTINHO DA SILVA - SP255557

DECISÃO

O pedido de Assistência Judiciária Gratuita pode ser requerido em qualquer fase do processo. Todavia, a concessão do benefício só produzirá efeitos a partir de seu deferimento, não podendo retroagir para alcançar a sucumbência fixada na fase de conhecimento transitada em julgado, conforme julgados mencionados pela própria parte executada (ID 15487160).

Assim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita requerido pelo executado, que produzirão efeitos somente a partir desta decisão.

Intimem-se e após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido ID 15087376.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001344-76.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: D & S CUIDADORES DE PESSOAS LTDA - EPP, DENISE SARDIM, ROBERTO CESAR LOPES, SHEILA RODRIGUES DE OLIVEIRA LOPES, CARLOS RENATO LOPES

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO - SP112821

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA CARLA DA CUNHA SARDIM - SP343873

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO - SP112821

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO - SP112821

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA CARLA DA CUNHA SARDIM - SP343873

DESPACHO

Ante o teor da petição de ID nº 15484233, manifeste-se a Caixa Econômica Federal se possui interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002543-58.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MARCIA CRISTINA FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PESTANA MOTA - SP167604

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003661-74.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: NORMA SUELI PERALTA

Advogado do(a) AUTOR: DIRCE MARIA SENTANIN - SP78387

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003451-86.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CICERA REGINA DE SANTANA ARRUDA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002750-28.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIO CAETANO
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001253-76.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: IVONE DE FATIMA ORTELAN BORGES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSUE COVO - SP61433
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o art. 85, parágrafo 3º, I, do CPC.
3. Intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.
4. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.
5. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
6. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.
7. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF.
8. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002062-52.2004.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

EMBARGADO: SERCOM IND.E COM.DE VALVULAS DE CONTROLES LTDA
Advogados do(a) EMBARGADO: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149

DESPACHO

1. Intime-se a parte executada (Sercon Ind. e Com. De Válvulas de Controles Ltda) para efetuar o pagamento através de guia DARF, conforme modelo ID 14485716, devidamente atualizado, do valor apresentado no demonstrativo de ID 14485715, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, "caput", do CPC.
2. Efetuado o pagamento voluntário, dê-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito.
3. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do art. 523, do CPC.
4. Fica ainda a parte executada advertida de que, não efetuado o pagamento voluntário no prazo supra, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar impugnação nos termos do art. 525, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003109-82.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE GARÇA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO DA SILVA RODRIGUES - SP340228

EXECUTADO: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

PROCURADOR: RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO, SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS, DIOGO MAGNANI LOUREIRO, DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO - SP166924, SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS - SP355917-B, DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993, DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS - SP316975

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte exequente acerca do depósito efetuado pela parte executada (ID 14922793), no prazo de 15 (quinze) dias.

Concordando com os valores depositados, expeça-se o alvará de levantamento. Antes, porém, forneça a parte exequente o nome e o número do RG da pessoa que irá efetuar o levantamento.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002144-07.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: VINICIUS APARECIDO PEREIRA AFONSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE GOES - SP111272

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação à execução de ID 14957777, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000310-32.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: RAFAEL DOMINGOS SORRENTIN

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, JULIA RODRIGUES SANCHES - SP355150, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (ID 14897997), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003219-40.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CARLOS FRANCISCO CABRAL
Advogados do(a) AUTOR: CRISTHIANO SEEFELDER - SP242967, FABIO XAVIER SEEFELDER - SP209070-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ao apelado (parte autora) para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação do INSS (ID 13364328, pág. 127/144), nos termos do artigo 1.010, § 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003713-07.2013.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARLI OLIVEIRA FELISBERTO
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial médico (ID 14348319).

Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003963-69.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: PAULO HUMBERTO BONATO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STELA FOZ - SP103220
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000836-55.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: RAFAEL FURLANETI GIMENEZ
REPRESENTANTE: ALINE CRISTINA MONTEIRO FURLANETI
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA MARIA CAPPUTTI ORTEGA - SP292066,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o MPF acerca do inteiro teor da sentença (ID 13366971, pág. 89/98).

Ao apelado (parte autora) para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação do INSS (ID 13366971, pág. 102/109), nos termos do artigo 1.010, § 1º do CPC.

Tudo feito, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000373-16.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA JOSE CARDOSO DE OLIVEIRA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309, THIAGO AURICCHIO ESPOSITO - SP343085, CLAUDIO DOS SANTOS - SP153855
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002666-34.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: VILSON ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista que o INSS não apresentou os cálculos até a presente data, intime-se a parte exequente para promover o Cumprimento de Sentença, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Apresentado, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.

No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002773-78.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARA CERANTOLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista que o INSS não apresentou os cálculos até a presente data, intime-se a parte exequente para promover o Cumprimento de Sentença, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Apresentado, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.

No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002702-76.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS não apresentou os cálculos até a presente data, intime-se a parte exequente para promover o Cumprimento de Sentença, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Apresentado, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.

No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002100-85.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: LUCIMARA ADRIANO

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, JEAN CARLOS BARBI - SP345642

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (ID 12123334), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002117-24.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: EDMARA LOBATO DE MENDONÇA

Advogados do(a) AUTOR: JEAN CARLOS BARBI - SP345642, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (ID 12557003), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001559-86.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: EDSON JOSE MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Aos apelados para, querendo, apresentar contrarrazões aos recursos de apelação da parte contrária (ID 14437669 e 14991071), nos termos do artigo 1.010, § 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020726-33.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: FRANCISCA TAKUSHI FUKUJI
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência à parte autora da redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Não sendo o caso de designação de audiência de conciliação, nos termos do art. 334, 4º, II do CPC, em razão da natureza do direito controvertido, cite-se o réu.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006309-52.1999.4.03.6111
EXEQUENTE: DISBRASIL, INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA AGROPROCESSAMENTO EIRELI - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUGENIO LUCIANO PRAVATO - SP63084
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 21 de março de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002483-63.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LUIZ ANTONIO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS - SP213350
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, promovida por LUIZ ANTONIO FERREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual postula o autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, em maior amplitude, a aposentadoria por invalidez, desde a cessação administrativa ocorrida em 01/01/2018.

Aduz o autor, em prol de sua pretensão, ser portador de Síndrome Miastênica Lambert Eaton, patologia neurológica que acarreta fraqueza muscular e fadiga, e em razão disso, encontra-se sem condições de trabalho.

À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

Deferida a gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de Id 11621247; na mesma oportunidade, determinou-se a realização de prova pericial médica em duas especialidades.

Citado, o INSS apresentou contestação (Id 11651075) alegando, em síntese, que parte autora não preenche os requisitos necessários para obtenção dos benefícios almejados. Juntou documentos.

Laudos periciais foram anexados aos autos (Id's 12772326 e 14014512); sobre eles manifestou-se apenas o autor no Id 14537398; o INSS, por sua vez, ficou-se em silêncio.

A seguir, vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTOS

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obtenção de um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

No caso dos autos, os requisitos **carência e qualidade de segurado** restaram suficientemente demonstrados, eis que o autor manteve vários e sucessivos vínculos de emprego a partir do ano de 1977, sendo o último no período de 01/02/2013 a 07/2015; bem como pelo fato de que esteve no gozo de auxílio-doença no período de 19/07/2015 a 31/12/2017, conforme extrato CNIS de Id 11651076.

Quanto à **incapacidade**, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. No caso, foram realizadas perícias médicas em duas especialidades: neurologia e ortopedia.

Primeiramente foi produzida perícia médica com especialista em ortopedia. E de acordo com o laudo pericial (Id 14014512) datado de 22/11/2018, o autor apresenta hipótese diagnóstica de Síndrome Miastônica de Lambert-Eaton, CID G73.1, “*com hipotrofia e diminuição de força muscular generalizada, com dificuldade para levantar-se da cadeira e da mesa de exames*”, estando incapacitado de forma total e temporária para o exercício de atividades laborais.

Concluiu o experto: “*Do ponto de vista ortopédico, o autor no momento não está incapacitado para a vida independente, mas apresentou incapacidade para o trabalho e suas atividades habituais. Sugiro reavaliação em 1 ano.*”

Assim, de acordo com a perícia ortopédica, restou demonstrada a **incapacidade total e temporária** do autor.

Foi realizada prova pericial com médico neurologista (Id 12772326). E na dicção do digno perito, o autor é portador da Síndrome de Lambert-Eaton idiopática (CID G73.1), apresentando fraqueza muscular com tetraparesia flácida, hiporeflexia com predomínio proximal, fadigabilidade intensa, hipotrofia muscular nos quatro membros, distúrbio do equilíbrio durante a marcha e dificuldade de deambulação.

Diante do quadro clínico apresentado, concluiu o experto que o autor encontra-se **total e definitivamente incapacitado** para o exercício de qualquer atividade profissional, sem possibilidade de reabilitação. Fixou o início da doença (DID) em setembro de 2015 e da incapacidade (DII) em 12/12/2015.

Relatou o digno perito:

“Em 14/11/2018, o autor compareceu ao exame médico pericial, com queixa de fraqueza muscular nos membros superiores e inferiores. Em início de setembro de 2015 o autor iniciou com quadro de fraqueza muscular de forma progressiva, nos membros superiores e inferiores. Nesta época foi consultado por neurologista que lhe solicitou exame de eletroencefalografia com diagnóstico de miastenia gravis. Apesar do medicamento medicamentoso, realizado não houve melhora clínica sintomática da fraqueza muscular. Foi encaminhado para São Paulo, onde foi submetido a outros exames com diagnóstico de síndrome de Lambert-Eaton idiopática, realizando tratamento medicamentoso com Mestinon e Azatioprina. Atualmente encontra-se lúcido, consciente, orientado, deambulando com dificuldade.”

De tal modo, restou demonstrado que o autor se encontra **total e permanentemente** incapacitado para o exercício de atividade laboral, fazendo jus ao benefício de **aposentadoria por invalidez**, diante da manifesta impossibilidade de sua reabilitação profissional.

Quanto à data de início do benefício, vê-se que o experto fixou o início da incapacidade (DII) em 12/12/2015.

Assim, é devido o benefício de **aposentadoria por invalidez** a partir do dia seguinte à cessação administrativa do auxílio-doença em **31/12/2017** (Id 11651076), eis que já se encontrava o autor total e definitivamente incapacitado para o labor na ocasião.

Registre-se, por fim que, como consequência legal da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ficará a parte autora obrigada a submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social até completar 60 anos de idade, na exegese do artigo 101, II, da Lei nº 8.213/91.

DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA.

Reaprecio o pedido de antecipação de tutela postulado na inicial.

Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA**, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a implantar em favor do autor **LUIZ ANTONIO FERREIRA DA SILVA** o benefício previdenciário de **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** a partir de **01/01/2018**, com renda mensal calculada na forma da lei.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde as datas de início dos benefícios fixadas nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos “índices oficiais de remuneração básica” da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.

Diante da iliquidez da sentença, os honorários **devidos pelo réu em favor do advogado da parte autora** serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o § 4º, II, do artigo 85 do NCPC.

Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.

Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Sem remessa necessária (art. 496, §3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:

Beneficiário:	LUIZ ANTONIO FERREIRA DA SILVA RG: 12.330.920-7 SSP/SP CPF: 072.219.538-99 Mãe: Maria da Glória Batista Bissoli End: Rua Vitério Bonato nº 41, Jd. Parati, em Marília/SP.
Espécie de benefício:	Aposentadoria por invalidez
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS
Data de início benefício:	01/01/2018
Renda mensal inicial (RMI):	A calcular pelo INSS

À **Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais – APS ADJ**, para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício.

Publique-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002474-26.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: VICTOR EMANUEL TOBIAS CANIN
REPRESENTANTE: NAZARE DIVINA TOBIAS CANIN
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE SANTIS - SP120377,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela de urgência, promovida por VICTOR EMANUEL TOBIAS CANIN, menor impúbere, representado neste ato por sua genitora, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende o autor a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal, desde a data do requerimento administrativo, formulado em 19/06/2016.

Julgado precedente o pedido, nos termos da sentença de fls. 169/174, o INSS interpôs recurso de apelação apresentando, contudo, de forma precedente, proposta de acordo, a fim de que a execução prosseguisse nos moldes da sentença, todavia, utilizando índice de correção monetária previsto para as cadernetas de poupança (fls. 188/189).

Intimada, a parte autora concordou com a proposta ofertada, nos termos da manifestação de Id 8988622.

O MPF, por sua vez, deu-se por ciente dos atos processuais praticados (Id 14120283).

É a síntese do necessário.

II – FUNDAMENTOS

Em suas razões de apelação, o INSS insurgiu-se contra a forma de correção monetária fixada na sentença das prestações vencidas do benefício concedido, apresentando proposta de acordo judicial para que a execução prosseguisse nos moldes da sentença proferida, contudo, utilizando-se o índice de correção monetária previsto para as cadernetas de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97) para atualização das prestações vencidas, o que foi aceito integralmente pela parte adversa.

Portanto, as partes transacionaram a respeito do objeto da condenação, nos termos acima expostos.

Ora, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre partes plenamente capazes, não restando mais o que ser discutido nos presentes autos. Assim, ainda que já sentenciado o presente feito, mas tendo em mira os princípios da celeridade e economia processual, cumpre homologar o acordo judicial e, por consequência, a desistência do recurso de apelação pelo INSS, dando-se encerramento à fase de conhecimento.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, estando as partes firmes e acordadas com a proposta de fls. 188/189, **HOMOLOGO** o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e aceito pelo autor VICTOR EMANUEL TOBIAS CANIN, menor impúbere, representado por Nazaré Dívina Tobias Canin, e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, “b”, do novo Código de Processo Civil.

Comunique-se à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais – APS ADJ com o objetivo de processamento do acordo ora homologado, valendo cópia desta sentença como ofício, devendo, ainda, a autarquia previdenciária, em trinta dias, apresentar os cálculos para fixação dos honorários advocatícios e expedição de precatório/RPV, nos termos pactuados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002183-04.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ODAIR JOSE MAROSTEGA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
3. Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o inciso I do § 3º, do art. 85 do CPC.
4. Comunique-se à APSADJ solicitando para que proceda a implantação do benefício de auxílio-doença concedido nos autos (DIB: 30/06/2016 e DCB: 01/08/2017), tudo em conformidade com o julgado.
5. Informado a implantação, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.
6. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.
7. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002133-75.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: APARECIDA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de desarquivamento dos autos físicos (processo nº 0006676-27.2009.4.03.6111). Providencie a serventia.

Concedo, pois, o prazo de 30 (trinta) dias para a parte exequente regularizar estes autos.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005321-35.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
REPRESENTANTE: RICARDO AMERICO
AUTOR: IZAQUE HENRIQUE AMERICO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MONTEIRO - SP287088,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela de urgência, promovida por IZAQUE HENRIQUE AMÉRICO, menor impúbere, representado neste ato por seu genitor, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, mediante a qual pretende o autor a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal, desde o requerimento administrativo, formulado em 09/03/2016.

Aduz o autor, em prol de sua pretensão, ser portador de deformidade ortopédica congênita na mão esquerda (CID- Q71.8), não tendo sua família condições de prover-lhe o sustento. Esteado nessas razões, postula a concessão do benefício assistencial.

À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, a análise do pleito de antecipação dos efeitos da tutela restou postergada, nos termos da decisão de fls. 24/25; na mesma oportunidade, determinou-se a realização de perícia médica e a expedição de mandado de constatação e, com as provas produzidas, a citação do réu.

O mandado de constatação cumprido foi anexado às fls. 33/40.

Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 50/53, sustentando, em síntese, que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício postulado. Juntou documentos.

O autor manifestou-se em réplica e sobre a prova produzida (fls. 71/76).

Laudo pericial foi anexado às fls. 90/91; intimadas as partes a manifestarem, ambas quedaram silêntes.

O MPF teve vista dos autos e exarou seu parecer, opinando pela procedência da demanda (Id 15392416).

A seguir, vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTOS

O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um “salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis nº 12.435 e 12.470, ambas de 2011, e Lei nº 13.146, de 2015:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.

Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos.

Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003:

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do 'caput' não será computado para fins do cálculo da renda familiar 'per capita' a que se refere a Loas.

Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente.

Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exegese de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade.

O CASO DOS AUTOS

No caso em apreço, cumpre ressaltar que o autor é **menor impúbere**, vez que nasceu em **04/04/2014** (fls. 14), contando por ocasião da propositura da ação **02 anos de idade**.

Tem-se discutido se o menor de idade, embora presumivelmente incapaz, teria direito ao benefício antes de atingida a sua maioridade. Justifica-se essa ilação porque, sendo menor de idade, não haveria de se exigir dele o sustento próprio e, portanto, não estaria abrangido pela mencionada lei. É certo que tal raciocínio não é condizente com o princípio da dignidade da pessoa humana, pois excluir do rol de beneficiários o portador de deficiência apenas por ser menor de idade, além de discriminatório, cria exceção não contemplada pela lei. Assim, o limite válido de idade é apenas para a caracterização do idoso e não para o portador de deficiência.

Nesse aspecto, o §1º do art. 4º do Decreto nº 6.214/2007 - Regulamento do Benefício de Prestação Continuada -, com a redação dada pelo Decreto nº 7.617, de 2011, assim dispõe:

Art. 4º (...)

§ 1º Para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade.

Com efeito, segundo o laudo médico de fls. 90/91, datado de 08/08/2018 e lavrado por perito ortopedista, o autor é portador de má formação congênita em mão direita, CID Q71.8 (Outros defeitos de redução do membro superior), patologia que o impede de ter um desenvolvimento físico normal.

Explicou o expert: “Autor terá dificuldade e impedimentos, pois não vai apresentar uma capacidade total em membro superior direito, por estar presente a má formação da mão, com ausência dos dedos e deformidades estruturais em polegar e 5º quirodáctilo direito, que dificultará movimentos finos com a mesma, como também movimentos de pinça com a mão, tão importante para o ser humano. Mas como atingiu a criança desde o nascimento, encontra-se meios compensatórios, como por exemplo, a mão dominante para o autor é a esquerda, o que ainda vai lhe permitir certas atividades no futuro”. (item “b”, fls. 91)

Esclareceu, ainda, que os impedimentos são desde o nascimento, “pois a patologia é uma alteração congênita. E vai prolongar para o resto da vida a alteração na mão direita”. (item “c”, fls. 91)

Nesse contexto, entendo que a parte autora atende ao requisito de deficiência que vem delineado nos parágrafos 2º e 10, do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Passo à análise da hipossuficiência econômica.

Nesse particular, o mandado de constatação de fls. 33/40, elaborado em 10/01/2017, revela que o núcleo familiar do autor é constituído por seis pessoas: ele próprio, seus genitores, Ricardo Américo, 34 anos, e Sonia Ferreira Américo, 32 anos; e os irmãos Luiz Henrique, Miriam e Ezequiel, com 15, 10 e 06 anos de idade, respectivamente, todos menores e estudantes. Residem em edícula cedida pela avó materna, em péssimo estado de conservação, consoante apontado pela Oficiala Avaliadora e que se vê do relatório fotográfico anexado. A sobrevivência desse núcleo familiar, segundo relatado, é provida exclusivamente pela renda do genitor, em torno R\$ 600,00, no trabalho informal como instalador de toldos; foi informado, ainda, que a família recebia o auxílio bolso-família no valor de R\$ 265,00, mas que fora bloqueado.

Pois bem. Convém observar que valores oriundos de programas sociais de transferência de renda não devem ser computados como renda mensal bruta familiar, nos termos do art. 4º, § 2º, II, do Decreto nº 6.214/2007 (incluído pelo Decreto nº 7.617/2011), de forma que a quantia eventualmente recebida a título de bolsa-família deve ser desconsiderada.

Assim, a renda informada gera uma renda *per capita* de R\$100,00, inferior, portanto, ao limite legal fixado para o período, de R\$234,25, com o que resta atendido o limite expresso no artigo 20, § 3º da Lei 8.742/93.

Nesse contexto, é de se considerar que o autor não tem meios de ter sua subsistência provida por sua família, preenchendo, também, o segundo requisito exigido em lei, de modo que o pedido formulado neste feito comporta acolhimento.

Quanto à data de início do benefício, vê-se que o último vínculo de emprego do genitor encerrou-se em 16/01/2016 (fls. 21), tendo recebido o benefício de auxílio-doença no período de 19/02/2016 a 30/04/2016, no valor de um salário mínimo (fls. 60-67), o que também resulta em renda *per capita* inferior ao limite legal.

Assim, o benefício é devido desde o requerimento administrativo formulado em 09/03/2016 (fls. 16), conforme requerido na inicial.

DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA

Reaprecio o pedido de antecipação de tutela postulado na inicial.

Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA**, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante o benefício de amparo social ao autor, no importe de um salário mínimo.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno o réu a implantar em favor do autor **IZAQUE HENRIQUE AMERICO**, representado por Ricardo Américo, o benefício de **AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE**, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a partir do requerimento administrativo formulado em 09/03/2016.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos “índices oficiais de remuneração básica” da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.

Embora ilíquida a sentença, em se tratando de benefício de valor mínimo, resta evidente que não ultrapassa o patamar de 200 salários-mínimos. Logo, condeno o réu em honorários no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as vincendas a esta sentença, em favor dos advogados da parte autora.

Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.

Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Sem remessa necessária (art. 496, §3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:

Beneficiário:	IZAQUE HENRIQUE AMERICO (menor impúbere) DN: 04/04/2014 RG: 60.358.765-3 CPF: 501.956.308-07 Mãe: Sonia Ferreira Américo End: Rua Alcindo Salles nº 101, Vila Real, em Marília/SP
Representante:	Ricardo Américo CPF: 222.827.738-02
Espécie de benefício:	Benefício Assistencial ao Deficiente
Renda mensal atual:	Um salário mínimo
Data de início do benefício (DIB):	09/03/2016
Renda mensal inicial (RMI):	Um salário mínimo
Data do início do pagamento:	-----

À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais – APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

MARÍLIA, 21 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001819-32.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: ROSELI DA SILVA BANI
Advogado do(a) EXEQUENTE PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002438-57.2012.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE ELPIDIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica o INSS intimado ainda de que o prazo para cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima, por tempo igual ao que faltava para a sua complementação (art. 221 do CPC).

MARÍLIA, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002281-11.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ARY ANTUNES BALIEIRO
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER RICARDO HORIO - SP210538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

MARÍLIA, 21 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003153-04.2018.4.03.6111
EMBARGANTE: JAL V&F EIRELI - EPP, JOSE JULIO DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE DORTA DE OLIVEIRA - SP275618
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE DORTA DE OLIVEIRA - SP275618
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

1. Recebo os presentes embargos para discussão, SEM EFEITO SUSPENSIVO, na forma do artigo 919 "caput", do Código de Processo Civil. A princípio, não vislumbro nos fundamentos apresentados pelos embargantes relevância de argumentos ("fumus bonis juris") ou possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação ("periculum in mora").
2. Traslade-se para estes autos cópia do ato de nomeação da curadora especial, bem como cópia da presente decisão para os autos principais (processo nº 0001891-75.2016.4.03.6111), anotando-se a oposição destes embargos.
3. Após, dê-se vista à embargada para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal.
4. Int. Cumpra-se.

Marília, 5 de fevereiro de 2019.

FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

Juiz Federal

2ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001840-42.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE SOUZA, LOURDES PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RODRIGUES MADUREIRA - SP119938
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RODRIGUES MADUREIRA - SP119938
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de procedimento comum ajuizado por ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA e LOURDES PEREIRA DA SILVA SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF -, objetivando: **a)** “Declarar que o autor tem direito de reaver as quantias pagas diante da rescisão do contrato, a serem devidamente corrigidas e acrescidas dos juros legais, desde o desembolso até o efetivo pagamento, condenando a ré nos valores a serem apurados em regular liquidação de sentença, ou o valor de R\$ 139.551,05, valor a ser corrigido desde o desembolso até a data do efetivo pagamento com juros de mora”; **b)** “Declarar que a devolução das quantias pagas em contrato de compromisso de compra e venda de imóvel devem ser feita de uma só vez, não se sujeitando à forma de parcelamento prevista para a aquisição”; e **c)** “Garantir a reposição das partes ao estado anterior ao litígio (*status quo ante bellum*), em razão do reconhecido que o compromissário comprador tem direito à devolução das parcelas pagas por conta do preço”.

Os autores alegam que no dia 05/07/2013 firmaram com a CEF o contrato de mútuo habitacional nº 1.444.0341547-3, mas a partir de 01/2014 “a ré passou a exigir valor superior ao pactuado. O que foi objeto de ação impugnação própria, mas infelizmente não surtiu efeito desejado”, motivo pelo qual deixaram de pagar as parcelas do financiamento, acrescentando que “o imóvel foi retomado pelo agente financeiro em 01-08-2017, mas sem indenizar qualquer das benfeitorias úteis e necessárias e o dos pagamentos realizados pelos autores”. Neste feito, os autores pretendem o ressarcimento das benfeitorias, além do valor da entrada (R\$ 36.000,00) e parcelas pagas (R\$ 27.000,00), totalizando R\$ 139.551,05 (cento e trinta e nove mil quinhentos e cinquenta e um reais e cinco centavos).

Regulamente citada, a CEF apresentou contestação (id 5099104) impugnando os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e alegando inépcia da petição inicial. Alega ainda a ocorrência da prescrição e, quanto ao mérito, sustentando “que não restou comprovada a existência de ato ilícito capaz de justificar o pleito indenizatório”.

Este juízo revogou a decisão que deferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e determinou o recolhimento das custas (id 6157108).

Os autores apresentaram agravo de instrumento nº 5009283-10.2018.4.03.0000 e o E. Tribunal Regional Federal deu provimento ao recurso (id 8299927 e 11565700).

É o relatório.

DECIDO.

O pedido de revogação dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foi decidido por este juízo.

Conforme jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a “petição inicial não deve ser considerada inepta quando, com a narração dos fatos contidos na exordial, seja possível a razoável compreensão, por parte do magistrado, da causa de pedir e do pedido”. (STJ - AgRg no AREsp nº 207.365/SP - Relator Ministro Sidnei Beneti - Terceira Turma - DJe de 02/04/2013).

No tocante à alegação de ocorrência da prescrição, com fundamento no artigo 206, § 3º, incisos IV e V, do Código Civil, trata-se a hipótese dos autos de pretensão de reparação por enriquecimento sem causa ou de reparação civil, ambas com prazo prescricional trienal, nos termos do artigo 206, § 3º, incisos IV e V, do Código Civil:

Art. 206. Prescreve:

(...)

§ 3º - Em três anos:

(...)

IV - a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa;

V - a pretensão de reparação civil;

É incontroversa a efetivação, em 05/07/2013, do *CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL RESIDENCIAL QUITADO, MÚTUA E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA, CARTA DE CRÉDITO COM RECURSOS DO SBPE NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO – SFH – Nº 1.444.0341547-3* consistente na unidade habitacional situada na Rua Vereador João de Souza Castro, nº 150, Bairro William, Garça (SP), matrícula nº 11.306 do Cartório de Registro de Imóveis de Garça (SP) (id 3514921).

Ficou acordado o valor do financiamento de R\$ 324.000,00 e recursos próprios de R\$ 36.000,00 (Cláusula B1), valor que foi pago pelos autores diretamente aos vendedores do imóvel na data que o contrato foi firmado (05/07/2013).

Os autores pagaram apenas as 5 (cinco) primeiras parcelas do mútuo habitacional, no período de 05/08/2013 a 05/12/2013 (id 3514921).

O Relatório de Custos e Despesas com Reforma de Imóvel Residencial demonstra que a última despesa ocorreu em 29/11/2013 (id 3514944).

O artigo 206, § 3º, IV, do CC trata do prazo prescricional da pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa, caso dos autos, pois a causa de pedir dos autores é que, após a assinatura do contrato de mútuo de unidade habitacional, foi-lhe cobrado valor além, como a entrada de R\$ 36.000,00, as parcelas do financiamento e recursos empregados na realização de benfeitorias.

Os pagamentos foram feitos até 12/2013 e a petição inicial foi distribuída em 23/11/2017, ou seja, após o prazo de 3 (três) anos estabelecidos para a propositura da presente demanda, restando caracterizada a prescrição.

Nesse sentido, e no que toca a aplicação do prazo prescricional de três anos, interessante a indicação dos seguintes julgados, todos emanados do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“Indenização. Pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa. Benfeitorias realizadas em imóvel locado no ano de 1998. Prazo vintenário do CC/1916 (art. 177). Prazo reduzido pelo novo CC, sem que à época de sua vigência tenha decorrido mais da metade do prazo da lei revogada. Prazo trienal a contar da entrada em vigor do Novo Código Civil (art. 206, §3º, IV). Inteligência do art. 2.028 do Código Civil de 2002. Ação proposta em 2010. Prescrição configurada. Recurso improvido”.

(Relator Hamid Bdine; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 31/01/2013; Data de registro: 05/02/2013).

“Ação de indenização por danos materiais - Benfeitorias realizadas no imóvel do requerido - Prescrição caracterizada - Artigo 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil - Ressarcimento por enriquecimento sem causa - Indenização indevida - Sentença mantida - Recurso improvido”.

(Relator Beretta da Silveira; Comarca: Vargem Grande do Sul; Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 15/03/2011; Data de registro: 16/03/2011).

Assim, deve-se reconhecer a prescrição da pretensão de ressarcimento de todos os pagamentos realizados até 23/11/2014, três anos antes do ajuizamento da demanda.

ISSO POSTO, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso II, do atual Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 21 DE MARÇO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000274-58.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: TEREZA DIAS MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 21 de março de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004534-06.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: MARILDA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO - SP131551
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 21 de março de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001522-47.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: ROSEMARA CARIANI DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 21 de março de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000595-93.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: TAMIRES PEREIRA MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI - SP259080
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000517-65.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA DOS ANJOS DA SILVA NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO PANSSONATO DA SILVA - SP270593
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: LEILA LIZ MENANI - SP171477
Advogado do(a) RÉU: ANDRELUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação condenatória em obrigação de fazer em virtude de contrato de seguro c/c cobrança das parcelas indevidamente pagas, repetição de indébito e reparação por danos morais ajuizada por MARIA DOS ANJOS DA SILVA NOGUEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF – e CAIXA SEGURADORA S.A., objetivando:

a) “para ao fim CONDENAR as Requeridas na obrigação de fazer determinando que a Seguradora Caixa cubra/abata o percentual de 78,06% dos valores do financiamento imobiliário junto a Caixa Econômica Federal, correspondente à participação do mutuário falecido (esposo da Autora) na composição da renda para fins de indenização securitária, que ficarão a cargo da Seguradora Caixa, fazendo valer a cobertura securitária a favor da beneficiária autora e determinando a regularização (abatimento) do valor das parcelas futuras do contrato de financiamento”;

b) “nos termos do artigo 42, parágrafo único do CDC, tendo em vista que a Autora continuou a pagar as prestações integrais do financiamento, sem o desconto do percentual de 78,06% inerentes ao seguro de seu esposo falecido, por culpa única e exclusiva das Requeridas em evidente dolo, REQUER sejam as mesmas CONDENADAS solidariamente ao pagamento da repetição do indébito, por valor igual ao dobro, acrescidos de correção monetária e juros legais das quantias pagas indevidamente a maior (a mais) em cada prestação, desde o óbito do esposo da Autora até a efetiva cobertura da parcela (parcelas vencidas e vincendas) a ser assumida pelas Requeridas no percentual de 78,06%, considerando que tal percentual deveria ser pago pela seguradora”;

c) “caso Vossa Excelência não entenda pelo pagamento em dobro das quantias pagas a mais na parcela do financiamento (repetição do indébito), nos termos do artigo 326 do CPC, em pedido subsidiário REQUER sejam as mesmas CONDENADAS solidariamente a devolução das quantias pagas a maior, de forma simples, acrescidas de correção monetária e juros legais, desde o óbito do esposo da Autora até a efetiva cobertura da parcela a ser assumida pelas Requeridas no percentual de 78,06%, considerando que tal percentual deveria ser pago pela seguradora”;

d) “CONDENAR as Requeridas de forma solidária ao pagamento de indenização por danos morais em no mínimo 20 (vinte) salários mínimos favor da autora, ou seja, atualmente o valor de R\$19.080,00 (dezenove mil e oitenta reais) a serem pagos de uma única só vez”; e

e) “Não se pode olvidar que o caso dos autos reflete relação de consumo, submetida, por conseguinte, aos ditames e princípios da Lei Federal 8.078/90, assim em virtude de tais fatos, principalmente pela hipossuficiência da Autora, REQUER desde já seja declarada a inversão do ônus da prova (art. 6º, VI, da Lei 8.078/90), cabendo as Requeridas o ônus de produzir todas as provas atinentes ao presente processo, sob pena de serem condenadas com a procedência total da ação”.

A autora alega o seguinte: 1º) que no dia 23/09/2015, juntamente com o seu marido, senhor José Gil Nogueira, firmaram com a CEF o contrato de mútuo habitacional nº 8.4444.0988451-1; 2º) a composição da renda foi a seguinte: R\$ 788,00 (21,94%) da autora e R\$ 2.803,58 (78,06%) do marido; 3º) o marido da autora faleceu no dia 23/09/2015; 4º) a CAIXA SEGURADORA S.A. negou a cobertura securitária argumentando doença preexistente; 5º) que as parcelas de nº 4 a nº 7 tiveram abatimento, correspondendo ao percentual de 21,94, mas a partir da negativa da seguradora, a partir da parcela nº 8 “vieram com o valor da prestação normal, somadas ainda com diferenças pagas a menor nas parcelas 04 a 07”; 6º) “No presente caso, em que pese a negativa da instituição Requerida quanto a cobertura securitária, tato é que na contratação do seguro, o esposo da Autora, não foi em momento algum questionado sobre eventuais problemas de saúde, apenas assinou o contrato de financiamento com extensas cláusulas de adesão”; 7º) “a recusa indevida à cobertura pleiteada é causa de danos morais”.

Regularmente citada, a CEF apresentou contestação (id 5316946) alegando, em síntese, que “não é parte legítima para discutir assuntos relacionados ao pagamento da indenização securitária”.

A CAIXA SEGURADORA S.A. também apresentou contestação (id 5532836) alegando o seguinte: a) da ilegitimidade ativa, pois “a autora se põe como única herdeira da ‘de cujus’, bem como representante do espólio, não havendo nos autos qualquer prova nesse sentido”; b) da doença preexistente, pois “omitiu informações relevantes quanto aos seus problemas hepáticos, etilismo e de diabetes”, acrescentando que “todas as doenças estão diretamente relacionadas à causa mortis do mutuário”.

A autora apresentou réplica e afirmou que a CEF deve permanecer no polo passivo da demanda e, quanto à preliminar arguida pela CORRÊ CAIXA SEGURADORA S.A., “ser a Autora a única beneficiária de seu falecido marido”.

A CAIXA SEGURADORA S.A. requereu a produção de prova pericial indireta (id 7875137).

Decisão deste juízo (id 8576649) afastou as preliminares alegadas pelas corrês, sem que houvesse a apresentação de recursos.

É o relatório.

DECIDO.

Em **02/09/2015**, a autora MARIA DOS ANJOS DA SILVA NOGUEIRA e seu marido José Gil Nogueira firmaram com a CEF o *CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE ISOLADA, MÚTUO COM OBRIGAÇÕES, BAIXA DE GARANTIA E CONSTITUIÇÃO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – PROGRAMA CARTA DE CRÉDITO INDIVIDUAL – FGTS COM UTILIZAÇÃO DO FGTS DO(S) COMPRADOR(ES) Nº 8.4444.0988451-1*, valor do financiamento de R\$ 67.000,00 e a composição de renda para fins de indenização securitária de 21,94% para a autora e 78,06% para José Gil Nogueira (Cláusula nº 2 – id 4812820).

Ocorre que 21 (vinte e um dias) após a assinatura do contrato de mútuo habitacional, em **23/09/2015**, José Gil Nogueira faleceu e as causas da morte foram as seguintes: “síndrome hepatorenal, hepatite alcohólica, pancreatite crônica e Diabetes”, conforme Certidão de Óbito (id 4812469).

Consta dos autos, ainda, que José Gil Nogueira “permaneceu internado nesta Unidade do Hospital das Clínicas de Marília no período **de 18/09/2015 a 23/09/2015** com diagnóstico de Síndrome Hepatorrenal, Hepatite Alcohólica, Pancreatite Crônica e Diabetes. Submetido a exames laboratoriais e radiológico, havendo piora clínica evoluindo a óbito”, nos termos do Relatório Médico (id 5532873).

E conforme Termo de Negativa de Cobertura do dia 15/03/2016, a CAIXA SEGURADORA S.A. indeferiu o pedido de cobertura securitária em razão de doença pré-existente à contratação do seguro (id 4812871).

O laudo médico do dia **30/07/2014** (id 5532922) atesta que o José Gil Nogueira era portador de “pancreatite crônica”.

O documento do dia **09/02/2011** (id 9160118) informa que José Gil Nogueira é alcohólatra, pois “consome bebida alcóolica (BA) diariamente”.

O documento id 5532957 informa o seguinte:

Retornamos ao consultório onde foi nos entregue uma declaração elaborada pela doutora no seguinte termo:

- Declaro para os devidos fins, que o Sr. José Gil Nogueira, data de nascimento 26/08/1959, era portador de Diabetes Mellitus, tendo acompanhado comigo no período de 09/02/2011 a 11/04/2011.

(...)

No local falamos com a Srta. Fabiana, secretária da doutora, e esta informou que ela não estava e perguntou o que estávamos precisando, informamos que o assunto seria sobre o paciente Sr. José Gil Nogueira, esta consultou se sistema localizando somente um atendimento em 16/09/2014 e forneceu cópia desta consulta, onde consta que o paciente em questão é diabético e faz uso contínuo de insulina, com observação também de Pancreatite em 1997.

O referido documento comprova a entrega de grande quantidade de insulina ao José Gil, bem como vários atestados médicos emitidos entre 09/02/2011 a 08/09/2015, com o objetivo de afastá-lo de suas atividades em razão da CID E.11 (Diabetes mellitus não-insulino-dependente).

A corrê CAIXA SEGURADORA S.A. concluiu o seguinte, após analisar diversos atestados e exames médicos (id 5532922):

“Na sindicância foi possível angariar prontuários médicos que descrevem sobre os tratamentos realizados pelo segurado. Através destes, identificamos diversos atendimentos realizados em períodos anteriores à contratação do seguro. Consta informação em prontuário médico, de que o Sr. JOSÉ GIL NOGUEIRA, é portador de diabetes mellitus acerca de 18 anos (18) anos e pancreatite desde 1997, período anterior à assinatura do contrato de financiamento firmado em 02/09/2015.

As patologias supracitadas estão relacionadas na certidão de óbito como causa da morte do segurado e não foram informadas no Anexo I oportunizado a época da contratação.

Por esse motivo, indeferimos o pedido de cobertura securitária em razão de doença pré-existente e por tratar-se de risco excluído da apólice”.

Insurge-se a parte autora quanto à negativa apresentada pela CAIXA SEGURADORA S.A. para cobertura securitária.

Com relação à preexistência da doença, em que pese as alegações da parte autora, a prova documental produzida demonstra que as doenças que vitimou o mutuário são anteriores ao contrato firmado.

Portanto, considerando que uma das moléstias, o Diabetes Mellitus, tem origem acerca de 18 anos, antes da data da celebração do contrato, e decorrendo o óbito desta moléstia, resta configurada a preexistência da doença, o que impede a cobertura securitária.

Sobre o tema cito precedentes dos E. Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIDO. SFH. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AÇÃO DE COBERTURA SECURITÁRIA. MORTE. DOENÇA PREEXISTENTE COMPROVADA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. *Agravo retido não conhecido por não reiterado em sede de apelação ou contrarrazões, nos termos do art. 523, caput e § 1º do CPC/73.*
2. *O conjunto probatório acostado aos autos demonstra que a doença responsável pelo óbito do mutuário era preexistente à assinatura do contrato de financiamento.*
3. *A parte autora não faz jus a cobertura securitária correspondente a quitação de 73,97% do financiamento do imóvel, conforme previsão do parágrafo terceiro da cláusula décima do contrato.*
4. *Agravo retido não conhecido. Apelação provida. Pedido improcedente.*

(TRF da 3ª Região – AC nº 1.457.383/SP – Processo nº 0008684-73.2002.4.03.6126 – Relator Desembargador Federal Maurício Kato – Quinta Turma - e-DJF3 Judicial 1 de 27/04/2018).

CONTRATO DE MÚTUO IMOBILIÁRIO. SFH. COBERTURA SECURITÁRIA. INVALIDEZ PERMANENTE. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE.

A prova dos autos demonstrou a pré-existência da doença à assinatura contratual, sendo legítima, então, a recusa da seguradora em quitar o contrato de mútuo firmado entre as partes.

(TRF da 4ª Região - AC nº 5000699-94.2010.404.7116 – Relatora Desembargadora Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha – Quarta Turma - Juntado aos autos em 24/11/2016).

ADMINISTRATIVO. CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA SECURITÁRIA. FALECIMENTO DO SEGURADO. DOENÇA PREEXISTENTE. COMPROVAÇÃO. QUITAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE.

Comprovado que a doença incapacitante do mutuário decorre diretamente de doença anterior à celebração do contrato, e plenamente conhecida pelo contrante, é de ser afastada a cobertura securitária, de acordo com a expressa previsão legal e contratual.

(TRF da 4ª Região – AC nº 5020413-88.2015.404.7108 – Relator Desembargador Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira – Terceira Turma - Juntado aos autos em 23/06/2016).

DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA SECURITÁRIA. FALECIMENTO DO SEGURADO. DOENÇA PREEXISTENTE. COMPROVAÇÃO. QUITAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. *O financiamento habitacional, advindo de doença preexistente, não é causa de quitação do saldo devedor do mútuo.*

2. *Comprovado que a doença incapacitante do mutuário decorre diretamente de doença anterior à celebração do contrato, e plenamente conhecida pelo contrante, é de ser afastada a cobertura securitária, de acordo com a expressa previsão legal e contratual. Precedentes deste Tribunal.*

(TRF da 4ª Região - AC nº 5004663-75.2012.4.04.7003/PR - Relatora Juíza Federal Salise Monteiro Sanchotene – Quarta Turma - Juntado aos autos em 28/08/2015).

Assim, é de ser negado o pedido de cobertura securitária.

Considerando que a CAIXA SEGURADORA S.A. agiu corretamente, não praticou qualquer ilícito, sendo legítima a recusa em quitar o contrato de mútuo firmado entre as partes, não há que se falar em repetição de indébito e indenização por dano moral.

ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a ser rateado entre as requeridas, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 21 DE MARÇO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002981-62.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SHIRLEY APARECIDA GONZAGA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DURVAL TAKAMITSU - SP280821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15487157: Nada a decidir visto que na sentença proferida no ID 13123685 foi concedido à autora os benefícios da justiça gratuita.

Arquivem-se os autos baixa-findo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003800-89.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LUIS CARLOS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA EMÍLIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748, DENIS ATANAZIO - SP229058
Advogados do(a) RÉU: PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial.

Após, arbitrarei os honorários periciais.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001521-74.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: IVONETE MARTINS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175, JOSUE COVO - SP61433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001681-65.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARCIA DE MORAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEAN CARLOS BARBI - SP345642, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal -CEF para que, em cinco dias, junte aos autos cópia do Alvará de Levantamento devidamente cumprido com autenticação mecânica da instituição bancária.

MARILIA, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002042-82.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: DOUGLAS ALVES DE ANDRADE LEITE
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEAN CARLOS BARBI - SP345642, IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que junte aos autos, no prazo de cinco dias, cópia do Alvará de Levantamento devidamente cumprido com a autenticação da instituição bancária.

MARILIA, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000543-29.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE CARLOS CARNEIRO
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil, servindo-se o presente como mandado expedido.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004864-03.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARCIO FRANCISCO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON BERNARDINELLI ALMEIDA - SP241167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002967-78.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LUIS CARLOS CORREA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JEAN CARLOS BARBI - SP345642, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 15526653: Concedo o prazo de 10 (dez) dias requerido pela CEF.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 21 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000526-24.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
REPRESENTANTE: DAILSON GONCALVES DE SOUZA, LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VITAPELLI LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE - SP27821, FABIO BETTAMIO VIVONE - SP212537, EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202, ANDERSON SEJI TANABE - SP342861, RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632, FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360, ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR - SP126072

DESPACHO

Em complemento à decisão Id 12992913, aguarde-se em arquivo sobrestado até a prolação da sentença nos autos da ação anulatória nº 5001915-78.2017.403.6112, providência que deverá ser informada nos autos pelas partes tão logo ocorra, com os respectivos requerimentos cabíveis

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006155-55.2004.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ROGERIO TRIOSCHI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, BRUNO OUTEIRO PINTO MOREIRA - SP240096
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ante a concordância da União Federal (Id. 14655639) aos cálculos apresentados pelo(a) Exequente (Id. 13903855, doc 10, fls. 13/16), informe a parte Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa SRF nº 1.500/2014, comprove a regularidade da situação de seu CPF, bem como da sociedade de advogados junto à Receita Federal, em conformidade com o instrumento de procuração.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002856-28.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: WAS COMERCIO DE MATERIAS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, ELENA DE PIERI SALOMAO, WILSON ZACARIAS SALOMAO
Advogado do(a) REQUERIDO: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621
Advogado do(a) REQUERIDO: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621
Advogado do(a) REQUERIDO: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertarem manifestação acerca da contraproposta de honorários apresentada pelo perito (Id. 14553341).

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008223-96.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES BARBOSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA BACCHO CORREIA - SP250144, VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA - SP272774, MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO - SP109265
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, considerando o pedido formulado ID 13096419, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre as alegações do exequente José Rodrigues Barbosa.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de março de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ante o decurso do prazo sem manifestação, fica a Exequernte CEF intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar acerca da distribuição e cumprimento da carta precatória nº 52/2019 (Id 13889759), conforme determinado anteriormente (Id 13542162).

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de março de 2019.

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal
Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7882

EXECUCAO PROVISORIA
0003981-82.2018.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS FERREIRA(SP062540 - LUIZ FERNANDO BARBIERI)

Ciência às partes da devolução dos autos a este Juízo.
Tendo em vista o teor da r. decisão de fls. 47/48, proferida nos autos do Habeas Corpus n.º 482.004-SP, em trâmite no c. Superior Tribunal de Justiça, a qual suspendeu o trâmite da execução penal provisória, até o trânsito em julgado da sentença condenatória, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, aguardando por notícia do trânsito em julgado da ação penal originária.
Ciência ao Ministério Público Federal.
Int.

INQUERITO POLICIAL
000153-44.2019.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JEAN MICHEL MARCHIOLI(SP219310 - CINTHIA RIBEIRO GALDINO GIOVANETTI)
Tendo em vista o oferecimento de denúncia, notifique-se, com urgência, o indiciado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa prévia, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 11.343/2006, cientificando-o de que, caso não possua condições de contratar advogado, será mantido a defensoria dativa nomeada por este Juízo por ocasião da audiência de custódia. Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação de resposta, tomem os autos conclusos. Cota de fl. 59 - item 3: Tendo o Ministério Público Federal concordado com a destruição da substância entorpecente apreendida nos presentes autos, bem como não havendo interesse processual que justifique a sua manutenção, não vejo óbice à pretensão da autoridade policial (fl. 16). Assim, fica autorizada a destruição da substância entorpecente, popularmente conhecida como cocaína (auto de exibição e apreensão de fls. 07/08) e os materiais em que ela estava impregnada (cobertores), observando-se as cautelas de praxe, inclusive com a guarda de quantidade suficiente para eventual contraprova, devendo ser encaminhado a este Juízo, oportunamente, laudo circunstanciado da operação realizada, nos termos do artigo 50, 4º e 5º, da Lei n.º 11.343/2006, com redação dada pela Lei n.º 12.961, de 04/04/2014. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004903-36.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MAXIMO BUENO DA SILVA JUNIOR(PR064950 - CLAUDEMAR FERREIRA DA SILVA E SP358985 - SIMONE MOREIRA RUGGIERI)

Fls. 246/252: Tendo em vista que não constou o endereço residencial do réu, conforme informado na audiência de custódia, adite-se, com a máxima urgência, a deprecata expedida à fl. 243, para intimação do réu no referido endereço.
Após, aguarde-se a realização da audiência.
Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000704-34.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2832 - DANIEL LUZ MARTINS DE CARVALHO) X HUGO EMERSON MONTAGNA(PR037083 - ROGERIO MANDUCA)

DESPACHO DE FL. 330:
Vista ao Ministério Público Federal para os termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, pelo prazo de 3 (três) dias.
Após, intime-se a defesa dos réus para o mesmo fim.
TERMO DE INTIMAÇÃO DE FL. 350:
TERMO DE INTIMAÇÃO - Nos termos da Portaria n.º 6/2013 deste Juízo, fica o defensor constituído do réu Hugo Emerson Montagna intimado para a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, pelo prazo de 3 (três) dias, conforme determinado no r. despacho de fl. 330.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0009179-76.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS EGIDIO SORGI(SP221231 - JOSE ROBERTO ROCHA RODRIGUES) X ROSICLEI QUINTANA SORGI(SP221231 - JOSE ROBERTO ROCHA RODRIGUES)

Fl. 492: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo defensor constituído dos acusados, conforme certidão supra.
Intime-se a defesa dos réus para, no prazo legal, apresentar as razões do referido recurso.
Após, vista ao Ministério Público Federal para contrarrazoar o recurso dos acusados.
Na sequência, com a devolução da carta precatória expedida à fl. 489, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo.
Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000865-10.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X VAGNER ROSA(PR057574 - FLAVIO MODENA CARLOS) X ALDAIR ANTONIO DE OLIVEIRA(PR043577 - ENZO PHELIPE JAWSNICKER DE OLIVEIRA) X DANIEL STASIAK(PR014155 - VITOR HUGO SCARTEZINI) X SIDERVAL CERI(PR006004 - ADEMAR MARTINS MONTORO E SP048078 - RAMON MONTORO MARTINS) X LUIS FERNANDO DOS SANTOS(PR034920 - MARCELO BARZOTTO E PR041863 - CARLOS LUCIANO FLORES) X ANALDO BITENCOURT DA SILVA(PR014155 - VITOR HUGO SCARTEZINI)
Pelo MM. Juiz Federal foi dito: 1. Determino a gravação dos depoimentos em CD, devendo a mídia ser acondicionada em envelope timbrado da Justiça Federal para juntada aos autos. 2. Junte-se a petição enviada a este Juízo por email. Oficie-se ao Juízo de Uberlândia/MG solicitando informações a respeito da prisão domiciliar decretada ao réu Siderval Ceri. 3. Desde já, expeça-se Carta Precatória ao Juízo Federal de Foz de Iguaçu/PR, a fim de que seja realizado o interrogatório de Siderval Ceri. 4. Concedo à defesa do réu Aldair Antônio de Oliveira o prazo de 5 (cinco) dias para a juntada de substabelecimento e atestado médico, conforme requerido. 5. Arbitro os honorários da defensoria ad hoc em 1/3 do valor mínimo da Tabela Oficial. Requisite-se o pagamento. 6. Aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida ao Juízo de Marechal Cândido Rondon - PR para interrogatório do réu Wagner Rosa. 7. Proceda a Secretaria à atualização das folhas de antecedentes dos réus, atentando-se para os Juízos mencionados nos interrogatórios (Registro - SP e Cascavel - PR). 8. Saem os presentes intimados.(EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA N.º 88/2019 AO JUÍZO FEDERAL DE FOZ DO IGUAÇU/PR PARA INTERROGATÓRIO DO RÉU SIDERVAL CERI)

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001412-16.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU(SP350833 - MARCOS HAMILTON BOMFIM) X DJENANY ZUARDI MARTINHO(SP051247 - LUCIO ANTONIO MALACRIDA)

Fls. 524/531: Recebo o recurso e as razões de apelação tempestivamente interpostos pelo Ministério Público Federal, conforme certidão de fl. 532.
Fls. 537 e 538: Recebo os recursos de apelação tempestivamente interpostos pelos defensores constituídos das rés, conforme certidão supra.
Intimem-se as defesas das acusadas para, no prazo legal, apresentarem as razões de apelação, bem como as contrarrazões ao apelo da acusação.
Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazoar os recursos das rés.
Na sequência, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo.
Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007421-91.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X SIDNEY REIS DE OLIVEIRA(MS012328 - EDSON MARTINS) X WILINGTON BEZERRA DA SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Em complemento ao despacho de fl. 515, determino a intimação do defensor do réu Sidney Reis de Oliveira, Dr. Edson Martins - OAB/MS 12.328, para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões ao apelo do Ministério Público Federal.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazoar o recurso do réu Wellington Bezerra da Silva.

Na sequência, com a devolução da carta precatória expedida à fl. 510, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

Expediente Nº 7884

PROCEDIMENTO COMUM

0001230-89.1999.403.6112 (1999.61.12.001230-0) - RETIFICA RIMA LTDA X AGRO PECUARIA PRUDENTINA LTDA(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

PROCEDIMENTO COMUM

0008033-39.2009.403.6112 (2009.61.12.008033-7) - EVONETE DOMINGUES MARTINS DE CASTRO(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010490-15.2007.403.6112 (2007.61.12.010490-4) - ISABEL ZELINKA MATIAS(SP206105 - LUCIA ELAINE DE LIMA RAMPAZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ISABEL ZELINKA MATIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP338608 - ESTEFANIA DOS SANTOS JORGE)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007601-15.2012.403.6112 - MARIA DE LOURDES COUTINHO SOUZA(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSE MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MARIA DE LOURDES COUTINHO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000820-11.2011.403.6112 - PEDRO DIAS FERNANDES(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X PEDRO DIAS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008416-46.2011.403.6112 - MAURO ALEXANDRE CHAGAS(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X MAURO ALEXANDRE CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO ALEXANDRE CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009318-96.2011.403.6112 - MARIA NAZARETE DA SILVA MARQUES(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA E SP266989 - RODRIGO MARQUES TORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X MARIA NAZARETE DA SILVA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003891-84.2012.403.6112 - MARIA VALDICE OLIVEIRA SANTANA(SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VALDICE OLIVEIRA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003443-50.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

RÉU: MUNICIPIO DE PRESIDENTE EPITACIO

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a autora CEF intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar acerca da distribuição e cumprimento da carta precatória nº 493/2018 (Id 13115331).

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001640-95.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MOACIR COSTA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 11500567:- Requer a parte autora a concessão de prazo para apresentação de Perfil Profissiográfico Profissional – PPP, relativamente ao período de 5.07.2004 a 17.04.2005. Postula, ainda, genericamente, a realização de perícia técnica “nos locais de trabalho que o autor trabalhou”.

Considerando o lapso temporal decorrido, fáculo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que, querendo, junte aos autos outros documentos capazes de demonstrar o exercício de atividade sob condição especial (formulários, perfil profissiográfico previdenciário, laudos etc), bem como, ante a prova documental produzida, esclareça se persiste seu interesse na produção de prova pericial, justificando, ocasião em que deverá especificar o período e respectiva empresa empregadora.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000040-39.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MACARINI & BLAYA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA, VIVIANE GONZAGA DA SILVA, MANOELA GONCALVES MACARINI

DESPACHO

Ante o decurso do prazo sem pagamento do débito, forneça a Exequente (Caixa Econômica Federal), no prazo de 15 (quinze) dias, conta de liquidação discriminada e atualizada, com o acréscimo de multa e de honorários de advogado, ambos no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002600-51.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: CONSTRUTORA SIGMA LTDA. - ME, JOAO DOMINGOS DIAS DOS ANJOS, JOHNY HERTS DOS ANJOS

DESPACHO

Requeira a Exequente o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem qualquer manifestação da parte credora que importe na localização dos devedores e de bens passíveis de constrição judicial, circunstâncias essas devidamente certificadas nos autos, resta determinada, desde já, a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, nos termos do art. 921, III, parágrafos 1º e 2º, do CPC.

Transcorrido o prazo de um ano sem que o(a) Exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009106-43.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAINT MORITZ - ADMINISTRADORA DE BENS - EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: MIGUEL ARCANGELO TAIT - SP56118

DESPACHO

Id 14624368:- Por ora, à vista do depósito efetuado em 01.02.2019 (Id 14051074), no valor de R\$ 815,41, equivalente a 30% do valor executado (R\$ 2.718,05), posicionado para outubro/2018 (Id 11956906), intime-se a Executada, por meio do advogado constituído, para, no prazo de 15 (quinze) dias, complementar o pagamento da parcela do débito, devidamente atualizado até a data do depósito, bem como comprovar o adimplemento do parcelamento.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de março de 2019.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008883-90.2018.4.03.6112
02ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ARLINDO GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIDIA APARECIDA CORNETTI - SP193606
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuidam os autos de cumprimento de sentença proposta por ARLINDO GONÇALVES em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando promover a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fim de condená-lo a “recalcular todos os benefícios previdenciários dos segurados da previdência social cuja renda mensal inicial tiver sido ou houver de ser calculada computando-se os salários-de-contribuição referentes a fevereiro de 1994, corrigindo-os pelo valor integral de IRSM de fevereiro/94, no percentual de 39,67%, e a implantar as diferenças positivas encontradas nas parcelas vincendas, em razão do novo cálculo”. (Id. nº 11765020).

Ao exequente foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária. (Id. nº 11795040).

Iniciado o cumprimento de sentença sobreveio impugnação do INSS noticiando que o crédito aqui vindicado já teria sido recebido através de demanda individual que tramitou perante o JEF da Capital do Estado, processo nº 0114821-05.2003.4.03.6301, evidenciando a ocorrência de coisa julgada e pugnou pelo acolhimento da impugnação com o reconhecimento da litigância de má-fé e aplicação dos consectários legais. A parte exequente manifestou-se espancando a argumentação do INSS, discorrendo que sua conduta não se enquadraria em nenhuma das hipóteses legalmente previstas de litigância de má-fé e requereu a simples extinção do feito sem resolução do mérito. (Ids. nºs 13232734; 13232737 e 14981919).

Relato sumaríssimo.

Delibero.

Subsume-se, o presente caso, ao inciso V c.c. VI, do artigo 485, inciso V, do CPC, na medida em que o crédito aqui vindicado – segundo confessado pelo próprio exequente – já foi satisfeito na demanda de nº 0114821-05.2003.4.03.6301, que tramitou perante o egrégio JEF de São Paulo, com o mesmo objeto aqui pleiteado, o que além de caracterizar a ocorrência da coisa julgada – impossibilitando o aperfeiçoamento do pleito aqui formulado – também o torna carecedor do direito de ação.

E tendo a parte exequente aquiescido à extinção do feito ante a constatação – ainda que tardia, por sua defesa –, de que os créditos aqui vindicados já foram satisfeitos através de outra demanda, o caso é de extinção da execução, sem resolução do mérito, ante a evidente ocorrência da coisa julgada, circunstância que conduz, também, à falta de interesse de agir do pleiteante.

Ante o exposto, extingo esta execução, sem resolução do mérito, e o faço com espeque no artigo 485, incisos V e VI, ambos do CPC.

O exercício legal do direito de ação, sem ânimo de prejudicialidade descaracteriza a litigância de má-fé. Inexiste nos autos prova de prejuízo sofrido ou intuito malicioso praticado pelo exequente, requisitos fundamentais para a incidência da condenação por litigância de má-fé, razão pela qual fica totalmente repelida a pretensão do INSS neste ponto.

Condeno o exequente no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.

Contudo, registre-se que as obrigações decorrentes da sucumbência do exequente ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (artigo 98, §3º, do CPC).

Sem custas em reposição porquanto o exequente demanda sob a égide da assistência judiciária gratuita, cujo deferimento consta da manifestação judicial do id nº 11795040.

Custas na forma da Lei.

Precluso este *decisum* e observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.

Presidente Prudente (SP), data da assinatura eletrônica do documento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001652-12.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: LEONOR FERIANCI CASA VECHIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO JARA - SP275050

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca da impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000451-80.2012.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: NC INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS JOSE RIBEIRO DO VAL - SP283715, ADRIANA APARECIDA DE SOUZA MACHADO - SP293993, SIDNEIA TENORIO CAVALCANTE TAKEMURA - SP274207, IRIO JOSE DA SILVA - SP148683

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Intime-se a parte autora/exequente para que requeira o Cumprimento de Sentença e promova a virtualização dos autos físicos para inserção dos documentos digitalizados nestes autos, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo cumprimento, arquivem-se estes autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002002-63.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: YUTAKA WATANABE, AMELIA MIYOKO YOSHIO WATANABE

Advogados do(a) AUTOR: MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE - SP144290, IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA - SP130133, ANTONIO APARECIDO PASCOTTO - SP57862

Advogados do(a) AUTOR: MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE - SP144290, IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA - SP130133

RÉU: LAZARO CLARINDO XAVIER, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, UNIÃO FEDERAL, MÁRCIO APARECIDO PASCOTTO

PROCURADOR: ANTONIO APARECIDO PASCOTTO, ANGELO AUGUSTO CARDOSO PASCOTTO

Advogados do(a) RÉU: ANGELO AUGUSTO CARDOSO PASCOTTO - SP262943, ANTONIO APARECIDO PASCOTTO - SP57862

DESPACHO

Ante o teor da certidão ID 15444575, intime-se a parte apelante para que promova a inserção dos documentos digitalizados nestes autos, no PJe nº 0006030-09.2012.4.03.6112 criado a partir da conversão dos metadados de autuação.

Com ou sem cumprimento, arquivem-se estes autos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001983-57.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: PAULO ATAIDE DALAQUA

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS LIBERATO DE ALMEIDA SILVA - SP379223, LUCAS PIRES MACIEL - SP272143, LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL - SP136623

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta contra o INSS, com pedido de tutela de urgência, visando o restabelecimento de Auxílio Doença, cessado pelo ente autárquico em 31/10/2018. Ao final, requer a total procedência dos pedidos para determinar o recalcule da Renda Mensal Inicial, determinando a não aplicação do § 10, do artigo 29, da Lei nº 8213/91, cuja inconstitucionalidade arguiu na peça inaugural, condenado o INSS a revisar o benefício de auxílio doença, para que este corresponda a 91% do salário-de-benefício, de acordo com o art. 61 e 29, II, da Lei 8.213/91. Ademais, que sejam aplicados os reflexos em todos os benefícios porventura desdobrados do presente ou em concessão futura.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

É a síntese do necessário.

Decido.

A tutela antecipada, de caráter satisfativo, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

A parte autora teve deferido o benefício de Auxílio Doença que foi cessado pela Autarquia Previdenciária por esta não constatar incapacidade do autor para o trabalho ou atividade habitual.

A controvérsia no presente caso é quanto à alegada incapacidade laborativa do autor, que alega ser portador de moléstias incapacitantes que não permitem que desenvolva atividades laborais, como também a constitucionalidade do parágrafo 10, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei nº 13.135/2015, que restringiu o valor do auxílio doença à média aritmética das 12 últimas contribuições do segurado, desprezando as demais contribuições vertidas à autarquia para elaboração da Renda Mensal Inicial do benefício.

Sendo esta última, questão de mérito, deverá ser analisada por ocasião da sentença.

Quanto à incapacidade alegada, os documentos acostados à inicial não são suficientes para conferir a plausibilidade dos argumentos da parte autora. Consta da documentação juntada que o autor foi acometido das enfermidades: "Episódio depressivo moderado (CID F32.1)" e "Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool - Síndrome de dependência (CID F10.2)", que o incapacitam para o desenvolvimento de suas atividades laborativas habituais, e que devido a seu estado de saúde, utiliza constantemente, desde o início de seu tratamento, os medicamentos: "ESCITALOPRAM 15MG", "TIAMINA 300MG" e "SERTRALINA 50MG". Contudo, não é possível aferir se a incapacidade alegada persiste até os dias atuais, o que somente é possível após realização de exame pericial judicial, levando-se em conta o fato do perito do INSS ter verificado a inexistência da incapacidade.

Assim, neste momento de cognição sumária, não vislumbro a probabilidade do direito alegado, necessária ao deferimento da medida antecipatória.

Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reapreciação do pleito antecipatório após a vinda do laudo pericial.

Considerando o fato de se tratar de ente público, cujo posicionamento em relação ao pedido da parte autora é conhecido, no sentido de não reconhecer o direito postulado, não vislumbro possibilidade de autocomposição antes da produção da prova pericial, motivo pelo qual deixo de designar audiência de conciliação, nos termos inciso II do artigo 334, do Código de Processo Civil.

Defiro a produção de prova pericial a fim de verificar se a parte autora está realmente incapacitada para o trabalho. Para este encargo, designo o médico psiquiatra Dr. **Oswaldo Luis Junior Marconato**.

Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia **17 DE JUNHO DE 2019, às 18h00min**, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900.

Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS depositados em secretaria.

Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, artigo 465, parágrafo 1º).

O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial.

Deverá também dar ciência da data designada ao assistente técnico indicado para que esse, querendo, acompanhe a perícia judicial.

Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos e à indicação de assistente-técnico apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame.

Defiro à parte Autora a gratuidade da justiça.

Sobrevindo o laudo técnico, cite-se.

P. R. I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000879-64.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ALEX MARCELO DE LIMA

DESPACHO

Requer a CEF a tentativa de citação do réu por carta no mesmo endereço já diligenciado.

Indefiro o requerimento formulado pela exequente, vez que a medida seria inefetiva, já que nem o oficial de justiça conseguiu localizar o executado (id 13096725).

Intime-se a CEF, inclusive para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Após, retomem os autos conclusos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007298-69.2010.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: FATIMA RAPOZO BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE DANIELE FARAH SOARES - SP277864
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JACQUELINE DE PAULA SILVA NINELLO

DESPACHO

Vista à parte exequente das alegações do INSS no ID nº 14570685 pelo prazo de cinco dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006090-16.2011.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: DENIZE FERREIRA DUARTE PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte exequente, em cinco dias, sobre as alegações do INSS nos IDs. 14600332 e 14601691. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007610-76.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: SALES, MAZARELLI E MACEDO ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621
EXECUTADO: REINALDO TADEU AYALA CIABATARI, ANA EMILIA ALMEIDA DE ARNALDO SILVA AYALA CIABATARI
Advogado do(a) EXECUTADO: CIBELLY NARDAO MENDES YOUSSEF - SP191264
Advogado do(a) EXECUTADO: CIBELLY NARDAO MENDES YOUSSEF - SP191264

DESPACHO

Fica o executado REINALDO TADEU AYALA intimado, através de seus advogados, do despacho no ID 14671436. Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010588-26.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: GENIVALDO ALVES DOS REIS
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO AUGUSTO RODRIGUES BRANQUINHO - SP213665
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.
Após, retomem os autos conclusos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005889-44.1999.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: HOSPITAL E SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ALV MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR - SP89900
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte exequente para que apresente os cálculos dos valores exequendos, sob pena de arquivamento dos autos.
Cumprido, retomem os autos conclusos.
Não havendo cumprimento, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002672-72.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ALFREDO RODRIGUES DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o INSS também interpôs recurso de apelação (id 8883396), intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007803-91.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JONNY HENRIQUE BUSCATI
Advogado do(a) AUTOR: ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO - SP207004
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que a parte autora manifestou seu interesse em conciliar em audiência, anteriormente à apreciação dos pleitos formulados, intime-se a CEF para informar se há possibilidade de composição e se tem interesse na realização de audiência de conciliação.

Após, retornem os autos conclusos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010203-78.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: TELMA REGINA LEITE GARCIA, WELLINGTON FERNANDO DONI GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO DE LIMA FERNANDES - SP299614
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MONTEIRO MELLO FERNANDES CONSTRUTORA LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO - SP238706

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca das contestações, no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e a finalidade de cada prova para o deslinde do feito.

Após, retornem os autos conclusos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000480-35.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: LUIZ DONIZETE SIFOLELI
Advogado do(a) EMBARGANTE: DIEGO ROBERTO MONTEIRO RAMPASSO - SP284360
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se as partes acerca do retorno dos autos, para que requeiram o que entenderem de direito.

Havendo requerimento, retornem os autos conclusos.

Caso contrário, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de março de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5010181-20.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: VANESSA DE ALMEIDA PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DIEGO LAURSEN TUPONI - SP339456
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

DESPACHO

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que as partes se manifestem quanto ao Laudo Pericial (ID 15474671).

Após, tornem-me os autos conclusos para decisão.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001922-70.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RF ARAUJO - EIRELI - ME, RENATO FRANKLIN DE ARAUJO
CURADOR ESPECIAL: MERCIA REGINA GONCALVES DOS SANTOS BARRETTO
Advogado do(a) EXECUTADO: MERCIA REGINA GONCALVES DOS SANTOS BARRETTO - SP349713

DESPACHO

Considerando que a curadora especial anteriormente nomeada deixou decorrer in albis o prazo para se manifestar, afãsto sua incumbência e, em substituição, nomeio o Dr. THEODORO LUIZ LIBERATI SILINGOVSKI, OAB/SP 358.566.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de março de 2019.

DESPACHO - CARTA

URGENTE

MONITÓRIA (40) /5009501-35.2018.4.03.6112

POLO ATIVO: Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: , 3, JARDIM CONTORNO, BAURU - SP - CEP: 17047-280

POLO PASSIVO: MARCOS XAVIER DE ALMEIDA PASSOS e outros

Nome: MARCOS XAVIER DE ALMEIDA PASSOS
Endereço: RUA ANTONIO RODRIGUES PARENTE, 313, JARDIM DONA HILDA, MARTINÓPOLIS - SP - CEP: 19500-000
Nome: ANDREA SILVA DE ALMEIDA PASSOS
Endereço: RUA ANTONIO RODRIGUES PARENTE, 313, JARDIM DONA HILDA, MARTINÓPOLIS - SP - CEP: 19500-000

1. **CITE-SE** a parte executada dos termos da ação proposta e para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (CPC art. 139-V, c.c. art. 334) que será realizada no dia **23/04/2019, às 17h00m, MESA 1**, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Subsolo, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente/SP, devendo estar munida de documento de identificação com foto.

2. **INTIME-SE** a parte ré de que, não havendo conciliação entre as partes ou em caso de seu não comparecimento à Audiência, terá os seguintes prazos:

- 15 (quinze) dias, para o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de honorários advocatícios de cinco por cento sobre o valor atribuído à causa.

3. **INTIME-SE** também a parte ré de que: a) será isento do pagamento de custas processuais se efetuar o pagamento no prazo; b) constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados embargos à ação monitória, nos próprios autos, independentemente de prévia garantia do juízo, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 702, do CPC; c) reconhecendo o crédito do exequente, no prazo de quinze dias, e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do art. 916, do CPC).

4. Uma via deste despacho, servirá de **CARTA** para citação e intimação dos executados.

5. Link para acesso ao processo: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R63D560F0>

6. Intimem-se.

Presidente Prudente/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004323-30.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: DORIVAL NEVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA ALTAFINI GIGANTE - SP323150
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Observe que a parte autora/apelada promoveu a juntada das contrarrazões diretamente no PJE, após a conversão dos metadados de autuação do processo físico (id 14029839), sem ter apresentado a resposta ao recurso nos autos físicos e da parte contrária ter promovido a virtualização e inserção dos demais atos processuais nestes autos.

Todavia, o INSS posteriormente promoveu a virtualização dos autos, na forma determinada no despacho da folha 161, inserindo os documentos através da petição id 14792475.

Assim, em nome do princípio da economia e celeridade processual e em observância ao disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação da parte autora/apelada para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, em cinco dias, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES 142/2017).

Traslade-se cópia deste despacho para os autos principais, arquivando-os em seguida com "baixa autos digitalizados", na opção 20.

Superadas as conferências, remetam-se estes autos ao egrégio TRF3, com as formalidades necessárias.

Intimem-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5009547-24.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: ROMEU CASSIANO, HELENA CORREA CASSIANO, FRANCISCO WALTER CACIANO, MARIA ISABEL BRIZOTTI, SOLANGE APARECIDA CACIANO, MARCIA REGINA RODRIGUES DA COSTA, JOSE CLAUDIO DE AMORIM, NILSON RODRIGUES DA COSTA, ANNA ZINNA FERREIRA BOEIRA DA COSTA, MAURICIO RODRIGUES DA COSTA, LETICIA MARTINEZ DE ALMEIDA RODRIGUES, RODRIGO RODRIGUES DA COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA LETTE SILVESTRE - SP136528

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada por Helena Correa Cassiano e outros, distribuída como Procedimento de Jurisdição Voluntária, por meio da qual objetivam a autorização para venda de imóvel do qual são proprietários em condomínio, haja vista a existência de débito do coproprietário Nilson Rodrigues da Costa possui débitos perante a Receita Federal do Brasil.

Analisando os autos, constato que não se trata de Procedimento de Jurisdição Voluntária, pois por óbvio pode haver pretensão resistida da credora, devendo ser garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa, inerentes ao processo litigioso. Ainda que o objetivo seja a obtenção de alvará, não se pode confundir tal pretensão com o procedimento de jurisdição voluntária para a obtenção de alvará judicial.

Desse modo, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a exordial, para o fim de adaptá-la ao Procedimento Comum, na forma dos artigos 318 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo requerer a citação da União - Fazenda Nacional.

Apresentada a emenda, retomem os autos conclusos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009918-85.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MECANICA IMPLERMAQ LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA DE LOIOLA GUERREIRO MRAD - SP188550, SANDRO DALL AVERDE - SP216775

DESPACHO

Considerando que o cumprimento de sentença deverá prosseguir nos autos 0005055-36.2002.4.03.6112, conforme certidão de id 12687483, arquivem-se estes autos, observando-se as cautelas de praxe.

PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de março de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000698-29.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: ROSELI RIBEIRO DE CARVALHO
Advogados do(a) REQUERENTE: LARISSA UDENAL GUIDETTI - SP327549, JOSY ROBERTA SOUZA DEL MONTE - SP394391
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Em atenção ao requerimento formulado pela parte autora, considerando que sequer houve a citação da parte ré, homologo a desistência da ação, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000246-19.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: VAGUEMIR PAULO DA SILVA - EPP, VAGUEMIR PAULO DA SILVA, CLAUDIA HELENA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE YUJI HIRATA - SP163411
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação, no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e a finalidade de cada prova para o deslinde do feito.

Após, retomem os autos conclusos.

MONITÓRIA (40) Nº 5002502-66.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
RÉU: BRIZOLA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, THIAGO CARDOSO CERDEIRINHA, JOSEANE INACIO SOARES CERDEIRINHA

DESPACHO

Intime-se a CEF para informar se houve a distribuição da carta precatória, bem como requeira o que entender de direito.

Após, retomem os autos conclusos.

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 4071

PROCEDIMENTO COMUM

0009242-43.2009.403.6112 (2009.61.12.009242-0) - MARIA APARECIDA FERREIRA TEIXEIRA(SP374853 - THIAGO NUNES MORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X MARIA APARECIDA FERREIRA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença c/c pedido de obrigação de fazer deduzida em face do INSS, visando o restabelecimento do benefício por incapacidade (NB 32/544.242.498-2) cessado administrativamente, bem como o pagamento por complemento positivo desde a cessação. (fls. 157/164). Intimado a se manifestar o INSS informou que a parte autora passou por perícia de revisão amparada pela Lei 13.457/2017, que constatou a inexistência de incapacidade (fls. 167/169). É o breve relato. Decido. O INSS comprovou a realização de perícia para avaliação das condições que ensejaram o benefício concedido judicialmente. No laudo, o perito médico do ente autárquico justificou que a segurada se encontrava em bom estado geral, deambulando normalmente, sem radiculopatias, sem hipotrofias musculares em membros superiores, nenhuma limitação em parte óssea, sinal e neer e jobs negatívos, sem dificuldade de mobilidade em coluna cervical e teste de adisson negativo., consignando que não comprovou incapacidade laborativa. Na linha do que vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o benefício de auxílio-doença tem presumidamente caráter temporário, ou seja, ainda que concedido por determinação judicial, sua manutenção é passível de ser revista periodicamente em perícia médica designada a critério do INSS, nos termos do art. 71 do Plano de Custeio da Seguridade Social. A teor do art. 101 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, é obrigatório o comparecimento do segurado aos exames médicos periódicos, sob pena de suspensão do benefício, assim como a submissão aos programas de reabilitação profissional ou tratamentos prescritos e custeados pela Previdência Social, ressalvadas as intervenções cirúrgicas e transfusões sanguíneas, por que facultativas. Quanto ao termo final do benefício, este será definido somente através de nova perícia a ser realizada pelo INSS, considerando que é prerrogativa da autarquia submeter a parte autora a exames periódicos de saúde, consoante art. 101, da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido, a cessação do benefício de auxílio-doença, em virtude da realização de nova perícia pela autarquia, por meio da qual venha a ser constatada a recuperação da capacidade laborativa da parte autora, não se traduz em descumprimento à determinação judicial anteriormente proferida. Saliente-se, no entanto, que a autarquia deverá submeter a beneficiária, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional, previsto no art. 62, da Lei 8.213/91. A Autarquia detém a prerrogativa de submeter os segurados em gozo de auxílio doença nos termos do artigo 101 caput, da Lei nº 8.213/91, bem como de cessar o benefício na hipótese de sua recuperação. Consta dos autos que a cessação do benefício foi precedida de perícia médica. Assim, legítima a suspensão do auxílio-doença, já que determinada com base em prova técnica. Ainda que a parte autora apresente atestado médico atualizado a respeito de sua incapacidade, incabível debate do mérito na fase de execução de sentença, pena de reabrir questão própria da ação de conhecimento. Precedente. O parecer médico pela ausência de incapacidade afasta a segurada da inclusão em programa de reabilitação profissional. Não é defeso ao INSS efetuar reavaliações periciais periódicas, a fim de constatar modificação no estado de fato ou de direito, pois não há ofensa à coisa julgada, desde que observados o devido processo legal e a ampla defesa. Aliás, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91, pode e deve a autarquia reavaliar periodicamente as condições que justificaram a concessão do benefício por incapacidade, cessando-o quando constatada a capacidade. Nesse sentido, a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO PERIÓDICA. PERÍCIA ADMINISTRATIVA. CANCELAMENTO. POSSIBILIDADE. Da leitura do disposto no art. 101 da Lei 8.213/91, depreende-se que inexistente a ilegalidade no cancelamento de benefício previdenciário de segurado em que, submetido à perícia administrativa por ocasião da revisão periódica, tenha sido constatado capacidade laboral, mesmo que reativado anteriormente mediante decisão judicial. (TRF4, AG 5049069-68.2017.4.04.0000, Quinta Turma, Relator ALTAIR ANTONIO GREGÓRIO, em 18/12/2017) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONCEDIDA JUDICIALMENTE. REVISÃO PERIÓDICA DO ART. 103-A DA LEI DE BENEFÍCIOS. CANCELAMENTO. POSSIBILIDADE. 1. Tratando-se de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, a Autarquia Previdenciária pode e deve efetuar reavaliações médico-periciais periódicas e, uma vez constatada a capacidade laborativa do segurado por perícia médica efetuada pela Administração, é possível o cancelamento de benefício concedido na esfera judicial. 2. Na relação jurídica continuativa, típica dos benefícios por incapacidade, sobrevivendo modificação no estado de fato ou de direito, não ofende a coisa julgada a revisão de benefício concedido judicialmente, desde que obedecidos o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório. 3. In casu, o impetrante não se desincumbiu do ônus de demonstrar que o direito ao devido processo legal tenha sido violado. (TRF4, AP 5019784-81.2014.4.04.7001, Rel. Des. MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, julgado em 03/05/2018) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONCEDIDA JUDICIALMENTE. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. REVISÃO E CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. I - O fato de vir a transitar em julgado sentença de benefício de natureza transitória, tais como auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, não há óbice a que a Autarquia Previdenciária efetue reavaliações médico-periciais periódicas e, uma vez constatada a capacidade laborativa do segurado, seja o benefício cancelado. II - Modificando a situação de fato que fundamentou a decisão transitada em julgado, é perfeitamente possível o cancelamento administrativo do benefício, independentemente de novo pronunciamento judicial. III - Apelação da parte autora desprovida. (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL 0035677-86.2016.4.03.9999, Rel. Des. DAVID DANTAS, julgado em 23/01/2017) Ante o exposto, indefiro os pedidos das fls. 157/162 e determino o retorno dos autos ao arquivo, remetendo-os ao estágio anterior à reativação. Intimem-se. Presidente Prudente/SP, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM

0002910-89.2011.403.6112 - AGRO COMERCIAL DE CEREAIS PRINCESA LTDA(SP196574 - VINICIUS ALVES DE ALMEIDA VEIGA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO E SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X LUCIANO LOPES DE OLIVEIRA(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR)

Ante o teor da segunda certidão lançada no verso da folha 186, à parte autora/executada para conferência dos documentos digitalizados, em 05 (cinco) dias. Após, remetam-se estes autos ao arquivo findo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000451-80.2012.403.6112 - STOKER INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP274207 - SIDNEIA TENORIO CAVALCANTE TAKEMURA E SP148683 - IRIO JOSE DA SILVA E SP283715 - CARLOS JOSE RIBEIRO DO VAL E SP293993 - ADRIANA APARECIDA DE SOUZA MACHADO MIYAGAKI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

ATO ORDINATÓRIO.

Nos termos da parte final da respeitável manifestação judicial exarada na folha 155 e verso, fica a parte autora INTIMADA de que os autos serão sobrestados até que seja requerido o Cumprimento de Sentença no PJe nº 00004518020124036112.

PROCEDIMENTO COMUM

0010409-90.2012.403.6112 - LAERTES TEIXEIRA DA ROCHA(SPI03490 - ALCEU TEIXEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se com baixa-findo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005975-87.2014.403.6112 - CARLOS EDUARDO MOTTA(SP302371 - ELIAS PIRES ABRÃO GALINDO) X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO.

Nos termos da parte final da respeitável manifestação judicial exarada na folha 232, fica a parte autora INTIMADA que que os autos serão sobrestados em Secretaria, até que seja requerido o Cumprimento de Sentença no PJe nº 00059758720144036112.

PROCEDIMENTO COMUM

0007077-13.2015.403.6112 - JUVENTINO JOSE DA COSTA X MARIA APARECIDA CONSTANTINO DA COSTA(PR059827 - MARLENE RAK) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Trata-se ação de rito comum, visando a condenação do réu no pagamento de indenização por danos morais pelo descumprimento da obrigação de outorgar o título definitivo de propriedade do lote pelos autores ocupados, na condição de parcelários, localizado em assentamento de programa de reforma agrária denominado Água Sumida, situado no município de Teodoro Sampaio, neste Estado, vez que estão na posse do imóvel rural desde 06/02/1988, por força da Autorização de Uso nº 1.190 e Autorização de Ocupação datada de 24/04/1992. Alegam que tal recusa do réu está trazendo diversos transtornos aos autores, visto que a incerteza quanto ao vínculo com o imóvel que os impede de exercer seus direitos de propriedade viola também seu direito à moradia. Alegam que se encontram na posse do loteamento desde 1988, lá vivendo e produzindo com sua família desde então, cumprindo as normas legais e regulamentares exigíveis. Requerem, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 12/27). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 30). Citado, o requerido ofereceu contestação, negando sua responsabilidade civil capaz de gerar indenização por danos morais. Alegou que a documentação comprobatória dos alegados prejuízos se referem aos assentados do projeto de assentamento Santo Rei, no Município de Nova Cantu, Estado do Paraná e não ao projeto de assentamento denominado Água Sumida. Discorreu sobre a política de reforma agrária. Requeru sejam os autores declarados litigantes de má-fé. aguarda a improcedência. 52/56 Designada audiência de instrução, foi deprecada a oitiva da testemunha arrolada pelo INCRa e ouvidos em depoimentos pessoais, os autores (fls. 117 e 143). Somente o réu apresentou alegações finais, por meio de memoriais (fls. 150/156). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, porque a questão de mérito é unicamente de direito, dispensando-se a prova em audiência, nos termos do artigo 355, inc. I, do Código de Processo Civil. Preliminarmente, anoto que os documentos das fls. 22/27, relacionados a imóvel diverso, juntados provavelmente por engano, pelo patrono dos autores, não são aptos a justificar responsabilidade dos demandantes por litigância de má-fé, mesmo porque o conjunto probatório carreado aos autos dá conta de que os autores obtiveram de fato autorização para ocupação do lote denominado Água Sumida, do município de Teodoro Sampaio-SP. No mérito, a ação é improcedente. A Constituição Federal de 1988 estabelece que os beneficiários da distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária receberão títulos de domínio ou de concessão de uso, instrumentos que assegurem o acesso à terra. O Contrato de Concessão de Uso (CCU) transfere o imóvel rural ao beneficiário da reforma agrária em caráter provisório e assegura aos assentados o acesso à terra, aos créditos disponibilizados pelo Incr a e outros programas do Governo Federal de apoio à agricultura familiar. O Título de Domínio (TD) é o instrumento que transfere o imóvel rural ao beneficiário da reforma agrária em caráter definitivo. É garantido pela Lei nº 8.629/93, quando verificado que foram cumpridas as cláusulas do contrato de concessão de uso e que o assentado tenha condições de cultivar a terra e de pagar o título de domínio em 20 (vinte) parcelas anuais. Além da garantia da propriedade da terra para as famílias assentadas, a titulação efetuada pelo INCRa contém dispositivos norteadores dos direitos e deveres dos participantes do processo de reforma agrária, especialmente do poder público (representado pelo INCRa) e dos beneficiários, caracterizado pelos assentados. Os Autores alegam ser parte em contrato relativo ao Projeto de Assentamento Água Sumida, promovido pelo INCRa no município de Teodoro Sampaio (SP), onde, na condição de beneficiários do lote 66, exploram a terra em regime familiar há mais de 20 (anos) anos. Asseveram que nos termos do contrato de assentamento, essa condição lhes garante o direito à entrega de título de domínio do lote, seja por força do contrato, seja como decorrência do direito constitucional à moradia e até pelo extenso lapso temporal decorrido. A solução da controversia atrela-se à leitura do contrato de assentamento firmado entre os autores e o INCRa, e dessa leitura exsurge o entendimento de que a aquisição da propriedade dos lotes pressupõe requisitos não preenchidos pelos requerentes, ou que ao menos não se encontram demonstrados nos autos. Cópia do instrumento contratual pode ser encontrada às folhas 60/63 destes autos, onde se identificam as seguintes obrigações, tanto do INCRa quanto dos assentados: CLÁUSULA SEGUNDA - Para que a colonização que se desenvolverá no Projeto referido na cláusula anterior alcance o seu objetivo, o MIRAD assume os seguintes compromissos: a) medir e demarcar a parcela; b) implantar a infraestrutura física básica correspondente à construção de estradas, escolas e ambulatórios; c) conceder ao PARCELEIRO crédito para alimentação, (...) d) expedir o Título de Propriedade sob condição resolutive ao PARCELEIRO, se cumpridas as condições deste Contrato e demonstrada a capacidade profissional para a exploração da parcela. CLÁUSULA TERCEIRA - Constituem obrigações do PARCELEIRO, aquelas previstas na Lei 4.504, de 30 de novembro de 1964, e no Decreto nº 59.428, de 27 de outubro de 1966, destacando-se especialmente as seguintes: a) residir com sua família na parcela, explorando-a direta e pessoalmente; b) atender à orientação do MIRAD com vista à sua plena capacitação profissional; c) ressarcir ao MIRAD as despesas previstas na cláusula anterior acrescidas de juros de ____ ao ano, em prestações anuais, no prazo de ____ anos, com ____ anos de carência, contados da assinatura deste contrato, prestações estas a serem pagas juntamente com aquelas correspondentes ao valor da terra nua. (destaquei). Cotejadas as cláusulas do contrato e as provas produzidas nestes autos, evidencia-se de plano a ausência de comprovação de ressarcimento ao INCRa quanto às despesas previstas no instrumento contratual, em prestações anuais a serem pagas juntamente com aquelas correspondentes ao valor da terra nua, sendo esse fato já bastante para conclusão de inexistência de direito à obtenção do título. De outra parte, conforme aduzido pelo INCRa, os assentados que desejam o título de domínio devem pagar pelo próprio lote, conforme artigo 18, da Lei nº 8.629/93, cujo valor de alienação pode ser o valor de mercado da parcela. E, de fato, a referida norma, já adequada aos termos da medida provisória nº 759/2016, convertida na Lei nº 13.465/2017, estabelece: Art. 18. A distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária far-se-á por meio de títulos de domínio, concessão de uso ou concessão de direito real de uso - CDRU instituído pelo art. 7º do Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967. (Incluído pela Lei nº 13.001, de 2014). 1o Os títulos de domínio e a CDRU são negociáveis pelo prazo de dez anos, contado da data de celebração do contrato de concessão de uso ou de outro instrumento equivalente, observado o disposto nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017). 2o Na implantação do projeto de assentamento, será celebrado com o beneficiário do programa de reforma agrária contrato de concessão de uso, gratuito, negociável, de forma individual ou coletiva, que conterá cláusulas resolutivas, estipulando-se os direitos e as obrigações da entidade concedente e dos concessionários, assegurando-se a estes o direito de adquirir título de domínio ou a CDRU nos termos desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.001, de 2014). 3o O título de domínio e a CDRU conterão cláusulas resolutivas e será outorgado ao beneficiário do programa de reforma agrária, de forma individual ou coletiva, após a realização dos serviços de medição e demarcação topográfica do imóvel a ser alienado. (Redação dada pela Lei nº 13.001, de 2014). 4o Regulamento disporá sobre as condições e a forma de outorga dos títulos de domínio e da CDRU aos beneficiários dos projetos de assentamento do Programa Nacional de Reforma Agrária. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017). 5o O valor da alienação, na hipótese de outorga de título de domínio, considerará o tamanho da área e será estabelecido entre 10% (dez por cento) e 50% (cinquenta por cento) do valor mínimo da pauta de valores da terra nua para fins de titulação e regularização fundiária elaborada pelo INCRa, com base nos valores de imóveis avaliados para a reforma agrária, conforme regulamento. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017). 6o As condições de pagamento, carência e encargos financeiros serão definidas em regulamento, não podendo ser superiores às condições estabelecidas para os financiamentos concedidos ao amparo da Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998, e alcançarão os títulos de domínio cujos prazos de carência ainda não expiraram. (Redação dada pela Lei nº 13.001, de 2014). (destaquei) 7o A alienação de lotes de até 1 (um) módulo fiscal, em projetos de assentamento criados em terras devolutas discriminadas e registradas em nome do INCRa ou da União, ocorrerá de forma gratuita. (Redação dada pela Lei nº 13.001, de 2014). 8o São considerados não reembolsáveis: (Incluído pela Lei nº 13.001, de 2014). I - os valores relativos às obras de infraestrutura de interesse coletivo; (Incluído pela Lei nº 13.001, de 2014). II - aos custos despendidos com o plano de desenvolvimento do assentamento; e (Incluído pela Lei nº 13.001, de 2014). III - aos serviços de medição e demarcação topográficos. (Incluído pela Lei nº 13.001, de 2014). 9o O título de domínio ou a CDRU de que trata o caput poderão ser concedidos aos beneficiários com o cumprimento das obrigações estabelecidas com fundamento no inciso V do art. 17 desta Lei e no regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.001, de 2014). 10. Falecendo qualquer dos concessionários do contrato de concessão de uso ou de CDRU, seus herdeiros ou legatários receberão o imóvel, cuja transferência será processada administrativamente, não podendo fracioná-lo. (Incluído pela Lei nº 13.001, de 2014). 11. Os herdeiros ou legatários que adquirirem, por sucessão, a posse do imóvel não poderão fracioná-lo. (Incluído pela Lei nº 13.001, de 2014). 12. O órgão federal executor do programa de reforma agrária manterá atualizado o cadastro de áreas desapropriadas e das adquiridas por outros meios e de beneficiários da reforma agrária e disponibilizará os dados na rede mundial de computadores. (Incluído pela Lei nº 13.001, de 2014). 13. Os títulos de domínio, a concessão de uso ou a CDRU a que se refere o caput deste artigo serão conferidos ao homem, na ausência de cônjuge ou companheira, à mulher, na ausência de cônjuge ou companheiro, ou ao homem e à mulher, obrigatoriamente, nos casos de casamento ou união estável. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017). 14. Para fins de interpretação, a outorga coletiva a que se refere o 3o deste artigo não permite a titulação, provisória ou definitiva, a pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017). 15. Os títulos emitidos sob a vigência de norma anterior poderão ter seus valores reenquadrados, de acordo com o previsto no 5o deste artigo, mediante requerimento do interessado, observados os termos estabelecidos em regulamento e vedada a restituição de valores já pagos que eventualmente excedam o valor devido após o reenquadramento. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017). Encerrada a instrução processual, inexistente prova de promoção - sequer de pretensão - de ressarcimento do valor recebido pelos demandantes ao INCRa, de forma que não têm eles direito a exigir o título de domínio, já que é exatamente isso o que estabelece a cláusula terceira, alínea c, da avença. Neste sentido o seguinte precedente do TRF-3-PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COMINATORIA. REFORMA AGRÁRIA. PARCELAMENTO. OUTORGA DO TÍTULO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. INCRa. DISCRICIONARIEDADE. CARÊNCIA DA AÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO PROVIDO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Ação cominatória ajuizada em face do INCRa para obtenção de título de domínio em projeto de assentamento, sem o prévio pagamento da quitação do débito, contrariando o disposto no art. 71 do Decreto n. 59.428/66. 2. No caso dos autos, restou incontroverso que o autor não quitou o débito, ou seja, a pretensão veiculada na petição inicial (outorga de título de domínio) depende de eventos futuros e incertos (pagamento) que sucederá à coisa julgada. 3. O contrato de parcelamento celebrado pelo autor não lhe confere o direito à adjudicação compulsória, pois não se pode compelir o INCRa a demarcar e vender lotes, em especial considerando-se sua discricionariedade na gestão da política de reforma agrária. 4. Reexame necessário provido. 5. Apelação do INCRa prejudicada. Segundo estabelece o artigo 71, do Decreto n. 59.428/66, ao parcelário será outorgado título definitivo de propriedade quando tiver liquidado integralmente o valor de seu débito, o que não poderá ocorrer antes do término do período de carência, nem afetará a validade do contrato de colonização privativamente assinado. O pedido de declaração do direito à propriedade, portanto, não comporta acolhimento, inexistindo justificativa para a condenação da autarquia federal no pagamento de indenização por dano moral. Ante o exposto rejeito o pedido, julgo improcedente a ação e declaro extinta esta ação de obrigação de fazer cumlulada com indenização por danos morais, o que faço com resolução do mérito, forte no art. 487, inciso I, do CPC. Condeno os autores no pagamento da verba honorária que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado até o efetivo pagamento. As obrigações decorrentes da sucumbência do autor ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão ou que os certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (artigo 98, 3º, do NCP). Sem custas em reposição, porquanto delas é isenta a Autarquia-Ré (art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96), e os autores porquanto demandam sob a égide da Assistência Judiciária Gratuita. (folha 76). Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório. (art. 496, parágrafo 3, inciso I, do Código de Processo Civil). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 19 de março de 2019. Newton José Falcão Juiz Federal

EMBARGOS A ARREMATACAO

0002796-87.2010.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200989-51.1998.403.6112 (98.1200989-2)) - REINALDO TADEU AYALA CIABATARI X ANA EMILIA ALMEIDA DE ARNALDO SILVA AYALA CIABATARI(SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES) X FAZENDA NACIONAL X JOAO CARLOS MARCONDES(SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES)

Fl 432: Referido pedido deverá ser direcionado para o PJe, conforme decisão na fl. 426, restando indeferido.
Fl 435: Defiro a juntada do substabelecimento. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008956-26.2013.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005719-52.2011.403.6112 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X APARECIDO RIBEIRO DA SILVA FILHO(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP

Ante o teor da certidão lançada na folha 97, cumpra-se o comando que consta da última parte da respeitável manifestação judicial exarada na folh 93, também baixando-se o processo eletrônico criado a partir da conversão dos metadados de autuação.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002315-85.2014.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001368-31.2014.403.6112 ()) - EDNILSON LORIANO CARLOS(SP081918 - MARIA CRISTINA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Traslade-se para o feito nº 00013683120144036112 cópia das fls. 97/100 e 102.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora requeira o Cumprimento de Sentença eletronicamente, devendo, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 55, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que a parte exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão.

A Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti.

Superadas as conferências, certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Caso decorra o prazo assinado sem que a parte exequente insira o cumprimento da sentença no PJe ou supra eventuais equívocos de digitalização constatados, certifique-se o decurso do prazo e intime-se-a de que os autos serão sobrestados em secretaria até que seja promovida sua virtualização.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004740-85.2014.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008420-20.2010.403.6112 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARIA JOSE BICALHO VIEIRA(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Traslade-se cópia das decisões das folhas 1788/1790 e da certidão das folhas 82/87 para os autos principais (Processo nº 0008420-20.2010.403.6112).

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte ré requeira o Cumprimento de Sentença eletronicamente, devendo, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 55, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que a parte exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão.

A Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti.

Superadas as conferências, certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Caso decorra o prazo assinado sem que a parte exequente insira o cumprimento da sentença no PJe ou supra eventuais equívocos de digitalização constatados, certifique-se o decurso do prazo e intime-se-a de que os autos serão sobrestados em secretaria até que seja promovida sua virtualização.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004082-13.2004.403.6112 (2004.61.12.004082-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200447-04.1996.403.6112 (96.1200447-1)) - DIONE KEICO FUJISAKI(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Trasladem-se para o feito principal (1200447-04.1996.403.6112) cópias das folhas 259/262 e 265.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte embargante requeira o Cumprimento de Sentença eletronicamente, devendo, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 55, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que a parte exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão.

A Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Realizada a digitalização, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Após a conferência e eventual retificação, intime-se a União (Fazenda Nacional) para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti.

Superadas as conferências, certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Caso decorra o prazo assinado sem que a parte exequente insira o cumprimento da sentença no PJe ou supra eventuais equívocos de digitalização constatados, certifique-se o decurso do prazo e intime-se-a de que os autos serão sobrestados em secretaria até que seja promovida sua virtualização.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001307-88.2005.403.6112 (2005.61.12.001307-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200447-04.1996.403.6112 (96.1200447-1)) - HANAZAKI E CIA LTDA(Proc. LUCIA C.M.P. MACIEL-OAB/SP136623 E Proc. FERNANDO C.A. SANTOS-OAB/SP225280) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Trasladem-se para o feito principal (1200447-04.1996.403.6112) cópias das folhas 132/139, 162/166 e 169.

Após, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000279-31.2018.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002491-30.2015.403.6112 ()) - DECASA ACUCAR E ALCOOL S/A - MASSA FALIDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Traslade-se cópia da sentença das folhas 80/81 e da certidão da folha 84 para os autos principais (Processo nº 0002491-30.2015.403.6112). Em seguida, arquivem-se estes embargos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006088-90.2004.403.6112 (2004.61.12.006088-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1208667-54.1997.403.6112 (97.1208667-4)) - JOMANE PORTO DE AREIA LTDA(SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA E SP133174 - ITAMAR JOSE PEREIRA) X INSS/FAZENDA(SP19665 - LUIS RICARDO SALLES) X METALURGICA DIACO LTDA(SP105683 - LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO E SP021419 - LEONIDES PRADO RUIZ E SP180800 - JAIR GOMES ROSA E SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR) X SILVIO PULLIG X IRACI ROCHA PULLIG Fl. 224-verso. Ante a informação de prosseguimento da execução no PJe, arquivem-se este feito com baixa-fundo. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009769-63.2007.403.6112 (2007.61.12.009769-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006899-89.2000.403.6112 (2000.61.12.006899-1)) - UNIBANCO UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A(SP122942 - EDUARDO GIBELLI E SP187029 - ALEXANDRE MARQUES COSTA RICCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PAULISTA COMERCIO E CONSTRUTORA LTDA X ORLANDO BATISTA DE SOUZA X SUSANA APARECIDA DE SOUZA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI)

Pelo que verifico do documento de folha 189, fornecido com a petição juntada como folha 118, a parte exequente deixou de inserir as peças virtualizadas no PJe nº 00097696320074036112 criado a partir da conversão dos metadados de autuação (fl. 117 - vs) e criou Novo Processo Incidental, incompatível com o determinado na manifestação judicial exarada na folha 116 e verso. Assim, deverá referida parte cumprir o ali determinado, após o que abrir-se-á vista à parte contrária para conferência dos documentos digitalizados. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001823-54.2018.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010449-29.1999.403.6112 (1999.61.12.010449-8)) - BERNARDETE APARECIDA SANTOS ARRUDA(SP175055 - MATEUS ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X BRASITALLIA ELETRODOMESTICOS LTDA - ME

Parte apelante está dispensada de preparo do seu recurso (CPC, art. 1007, 1º).

Intime-se a parte embargada para que apresente contrarrazões.

A Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Ato seguinte, com ou sem contrarrazões, por ato ordinatório intime-se a parte apelante para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, da seguinte forma:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
- d) incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Anoto que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretária do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

- a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;
- b) intimar a parte contrária à qual se procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

Superadas as conferências, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte e certifique-se a virtualização destes autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Caso decorra o prazo assinalado à parte apelante sem que dê cumprimento à determinação de virtualização dos atos processuais e inserção no PJe, certifique-se o decurso do prazo e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo.

Caso a parte apelada também não proceda à virtualização do processo para remessa ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobrestem-se os autos em secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1205326-54.1996.403.6112 (96.1205326-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP381590 - ISABELA OLIVEIRA MARQUES E SP142600 - NILTON ARMELIN E SP285374 - ALEXANDRE TURRI) X MAURO MARTOS X OSMAR CAPUCI X LUIZ PAULO CAPUCI X JOSE CLARINDO CAPUCI X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X JOSE FILAZ X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X SANDRO SANTANA MARTOS X EDSON TADEU SANT ANA(SP342728 - REGIVANE SILVA ALMEIDA)

Comprove o executado, em cinco dias, a inserção no PJe das peças digitalizadas, neste processo e nos processos em apenso.

Atendida a determinação, será apreciado o pedido na fl. 1047 e verso. Int.

EXECUCAO FISCAL

1202078-12.1998.403.6112 (98.1202078-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ALFAVE DISTRIBUIDOR DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP161609 - LETICIA YOSHIO SUGUI E SP159690 - GUSTAVO MIGUEL GORGULHO) X ALFREDO LEMOS ABDALA X MARIA RIVELDA DA MOTA ABDALA Fl. 291: Em vista da informação sobre a alienação dos veículos (fls. 286/287), fica o executado Alfredo Lemos Abdala intimado, através de seu advogado, a depositar em conta vinculada a estes autos, o valor arrecadado com a venda dos veículos, no prazo de dez dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002618-56.2001.403.6112 (2001.61.12.002618-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ALFAVE - DISTRIBUIDOR DE VEICULOS E PECAS LTD(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP161609 - LETICIA YOSHIO SUGUI) X ALFREDO LEMOS ABDALA X MARIA RIVELDA DA MOTA ABDALA Ciência às partes das praças designadas para os dias 27 de maio de 2019 e 06 de junho de 2019, no Juízo Deprecado (Porta Porã-MS). Int.

EXECUCAO FISCAL

000759-68.2002.403.6112 (2002.61.12.000759-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MASTELLINI) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP381590 - ISABELA OLIVEIRA MARQUES) X JOSE FILAZ - ESPOLIO X LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP142600 - NILTON ARMELIN E SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X ALBERTO CAPUCI - ESPOLIO - X LUIZ PAULO CAPUCI X OSMAR CAPUCI X MAURO MARTOS(SP342728 - REGIVANE SILVA ALMEIDA E SP169684 - MAURO BORGES VERISSIMO) X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA X SANDRO SANTANA MARTOS(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X EDSON TADEU SANT ANA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

Comprove o executado, em cinco dias, a inserção no PJe das peças digitalizadas.

Atendida a determinação, será apreciado o pedido na fl. 1608. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001507-32.2004.403.6112 (2004.61.12.001507-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X COMERCIAL PRUDENTINA DE TINTAS LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X FRANCISCO HENRIQUE VOLPATO(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

Ante o teor da Certidão lançada na folha 518, aguarde-se a regularização do Certificado Digital nela mencionado para cumprimento do determinado no despacho exarado na mesma folha.

EXECUCAO FISCAL

0004289-75.2005.403.6112 (2005.61.12.004289-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X MERCERAUTO DIESEL LTDA X WALTER YOSHIO KOHARATA - ESPOLIO -(SP149893 - LEANDRO DE SOUZA GODOY E SP210503 - MARCO ANTONIO DE MELLO) X EDNA EIKO KOHARATA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI) Ciência às partes do retorno dos autos. Requeira a parte interessado o que de direito no prazo de cinco dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0012000-29.2008.403.6112 (2008.61.12.012000-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS) X GALANTE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X ALEXANDRE PIQUE GALANTE X MANOLO PIQUE GALANTE(SP358029 - FRANCISCO MENEGUCI ZAIDEL)

Ciência às partes de que foi comunicado pelo Juízo da 1ª Vara Federal local a designação de hasta pública nas dependências do Forum Federal Especializado em Execuções Fiscais, com endereço na Rua João Guimarães Rosa, nº 215, Centro, em São Paulo, do imóvel matrícula nº 24.354, registrado no 2º CRI de Presidente Prudente, também penhorado neste processo, para os dias 06/05/2019, às 11h00, para a realização do 1º praça. Resultando negativa, ficou designado o dia 20/05/2019, às 11h00, para realização da praça subsequente. Intimem-se.

Sem prejuízo, expeça-se mandado para reavaliação dos bens penhorados nestes autos.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001465-65.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SANATORIO SAO JOAO LTDA(PR031278 - MARCOS DAUBER) X FERNANDO MARCOS ALVES DE MORAES NICOLAU X ROMYS AUGUSTO NICOLAU BARBOSA VILLAR
Fl. 162: Defiro a penhora requerida. Expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos 5004004-40.2018.4.03.6112 até o limite executado nestes autos e no feito em apenso.Fl. 197: Defiro. Promova a Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, 2 e seguintes da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017- TRF3.Após, intime-se a parte exequente para promover a digitalização integral dos autos e migração do processo para sistema Pje.Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida. Após, dê-se vista à parte contrária para eventual conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades diretamente no processo eletrônico (PJe), sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-os incontinenti.Na sequência, não havendo requerimento pendente de apreciação, arquivem-se os autos (Baixa Autos Digitalizados).Traslade-se cópia desta decisão e do v. Acórdão juntado como folhas 198/201 para os autos da Execução nº 0004860-26.2017.403.6112.Intimem-se.Presidente Prudente, SP, 18 de março de 2019.DESPACHO DA FOLHA 204: Retifico o primeiro parágrafo da decisão da folha 202. Defiro a penhora requerida. Lavre(m)-se o(s) pertinente(s) Termo(s) para Penhora no rosto dos autos da execução nº 5004004-40.2018.4.03.6112 até o limite executado nestes autos e no feito em apenso, nº 00048602620174036112. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008046-28.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X PAULO UMBELINO CORREIA(SP177256 - VERA LUCIA BUENO JUSTINO)

Considerando que o executado depositou o valor da dívida exequenda (fl. 96), comunique-se à CEHAS, com urgência, o cancelamento da praça designada para o dia 25/03/2019, às 11h (fl. 85). Após, dê-se vista à exequente da guia de depósito juntada na folha 96. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005447-82.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SANATORIO SAO JOAO LTDA(PR031278 - MARCOS DAUBER)
Fl. 493: Defiro a penhora requerida. Expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos 5004004-40.2018.4.03.6112 até o limite executado nestes autos.Fl. 529: Defiro. Promova a Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, 2 e seguintes da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017- TRF3.Após, intime-se a parte exequente para promover a digitalização integral dos autos e migração do processo para sistema Pje.Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida. Após, dê-se vista à parte contrária para eventual conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades diretamente no processo eletrônico (PJe), sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-os incontinenti.Na sequência, não havendo requerimento pendente de apreciação, arquivem-se os autos (Baixa Autos Digitalizados).Intimem-se.Presidente Prudente, SP, 18 de março de 2019.Newton José FackãoJuiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0001912-14.2017.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CARLA PATRICIA GATTI

Ante o teor da certidão lançada na folha 66, reitere-se a parte exequente da segunda parte do despacho exarado na folha 63, requerendo o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001915-66.2017.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CAMILA LOPES VENTURIN
Considerando a informação e a comprovação do pagamento integral da dívida em cobrança neste processo (CDA nº 102796/2017, folha 04), tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do CPC/2015 e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processou nestes autos, e o faço com fulcro no artigo 925 do mesmo Codex. (Folhas 40).Sem condenação em honorários advocatícios.Precliso o decisum, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo.Custas remanescentes na forma do artigo 16, da Lei nº 9.289/96.Publiche-se. Registre-se. Intime-se.Presidente Prudente (SP), 14 de dezembro de 2018.Flademir Jerônimo Belinati MartinsJuiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0002938-47.2017.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ROBERTA ROSA DE OLIVEIRA

Ante o teor da certidão lançada na folha 24, fixo prazo de 05 (cinco) dias para que a parte exequente efetue o recolhimento das custas processuais remanescentes, comprovando nos autos, sob pena de inscrição da dívida.
No mesmo prazo, informe o total do valor pago pela parte executada.
Após, registre-se para sentença.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003218-18.2017.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X JULIANE NAYARA MOREIRA GONCALVES(SP072173 - MARTHA PEREIRA DOS SANTOS)

Fl. 63: Prejudicado o pedido.
Fl. 65: Aguarde-se o feito, com baixa-sobrestado, até que o exequente comunique a quitação integral do débito. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003229-47.2017.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X CLINICA DE FISIOTERAPIA CLINFISIO S/S LTDA - ME
Manifeste-se o exequente no prazo de cinco dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004860-26.2017.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X SANATORIO SAO JOAO LTDA(PR031278 - MARCOS DAUBER)

Fl. 486: Defiro. Promova a Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, 2 e seguintes da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017- TRF3.Após, intime-se a parte exequente para promover a digitalização integral dos autos e migração do processo para sistema Pje.Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida.
Após, dê-se vista à parte contrária para eventual conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades diretamente no processo eletrônico (PJe), sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-os incontinenti.
Na sequência, não havendo requerimento pendente de apreciação, arquivem-se os autos (Baixa Autos Digitalizados).
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006325-70.2017.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO) X SANATORIO SAO JOAO LTDA(PR031278 - MARCOS DAUBER)
Ante o requerimento da exequente para virtualização dos autos (fl. 554), indefiro, por ora, a reunião dos feitos requerida às folhas 70/79.Uma vez afastada liminarmente a instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica pelo E. TRF3 nos autos do Agravo de Instrumento (fs. 517/519), e tendo em vista o pedido de penhora no rosto dos autos da execução nº 5004004-40.2018.403.6112 (fl. 521), cujo montante executado é superior ao executado neste feito, indefiro, por ora, as inclusões requeridas às folhas 70/79.Defiro a penhora requerida. Expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos 5004004-40.2018.4.03.6112 até o limite executado nestes autos.Promova a Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, 2 e seguintes da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017- TRF3.Após, intime-se a parte exequente para promover a digitalização integral dos autos e migração do processo para sistema Pje.Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida. Após, dê-se vista à parte contrária para eventual conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades diretamente no processo eletrônico (PJe), sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-os incontinenti.Na sequência, não havendo requerimento pendente de apreciação, arquivem-se os autos (Baixa Autos Digitalizados).Intimem-se.Presidente Prudente, SP, 18 de março de 2019.DESPACHO DA FOLHA 557: Retifico o terceiro parágrafo da decisão da folha 555. Defiro a penhora requerida. Lavre-se o pertinente Termo para Penhora no rosto dos autos da execução nº 5004004-40.2018.4.03.6112 até o limite executado nestes autos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006704-11.2017.403.6112 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X SANATORIO SAO JOAO LTDA(PR031278 - MARCOS DAUBER)
Fl. 507: Defiro a penhora requerida. Expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos 5004004-40.2018.4.03.6112 até o limite executado nestes autos.Fl. 542: Defiro. Promova a Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, 2 e seguintes da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017- TRF3.Após, intime-se a parte exequente para promover a digitalização integral dos autos e migração do processo para sistema Pje.Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida. Após, dê-se vista à parte contrária para eventual conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades diretamente no processo eletrônico (PJe), sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-os incontinenti.Na sequência, não havendo requerimento pendente de apreciação, arquivem-se os autos (Baixa Autos Digitalizados).Intimem-se.Presidente Prudente, SP, 18 de março de 2019.DESPACHO DA FOLHA 545: Retifico o primeiro parágrafo da decisão da folha 543. Defiro a penhora requerida. Lavre-se o pertinente Termo para Penhora no rosto dos autos da execução nº 5004004-40.2018.4.03.6112 até o limite executado nestes autos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006667-31.2018.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CLAUDIO LIMA DOS SANTOS

Retifico a segunda parte do despacho exarado na folha 41, para fazer constar vista ao Conselho Exequente, onde está escrito vista à Fazenda Nacional. Manifeste-se a parte exequente (COREN/SP), no prazo de 05 (cinco) dias, dando regular prosseguimento à presente execução fiscal. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, com baixa sobrestado. Intime-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000081-57.2019.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003021-29.2018.403.6112 () - MEIRIELEN TEIXEIRA TARGINO(SP373840 - DANILO DA SILVA VIEIRA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 2498 - PAULO TAEK KEUNI RHEE)

Trata-se de pedido de restituição de um aparelho celular apreendido nos autos da Ação Penal nº 0003021-29.2018.4.03.6112, constante do item 11 do Auto de Apresentação e Apreensão das folhas 20/22, do referido feito. Assevera que o MPF solicitou a permanência do referido bem para posterior análise pericial, que não foi realizada, e que, finda a instrução processual, referido bem não mais interessa ao processo, de modo que não há motivo para que permaneça apreendido. Sobreveio manifestação Ministerial no sentido de deferir a restituição do bem, vez que, em análise ao andamento processual da Ação Penal em referência, verificou o encerramento da fase instrutória, tendo ocorrido, inclusive, prolação de sentença (fls. 08/08-verso). É o relatório. DECIDO. De início, insta consignar que o patrono da requerente deixou de juntar procuração e demais documentos, principalmente o Auto de Apresentação e Apreensão, onde consta que o referido aparelho celular foi apreendido na posse da requerente, suficiente para comprovar ser ela a proprietária do aparelho. Contudo, em consulta à Ação Penal em referência, contata-se que o patrono signatário deste pedido é o defensor constituído pela requerente, como também referido aparelho foi, de fato, apreendido na posse de Meirieleen Teixeira Targino. O artigo 120, do Código de Processo Penal dispõe que a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. A restituição de coisas apreendidas deve atender a pressupostos sem os quais fica impossibilitada: a) comprovação de propriedade; b) o bem não ser confiscável (art. 91, inciso II, do CP); e c) o bem não mais interessar ao Inquérito Policial ou à Ação Penal. A propriedade do aparelho celular está satisfatoriamente comprovada pelo Auto de Apresentação e Apreensão das folhas 20/22 da Ação Penal nº 0003021-29.2018.4.03.6112, do qual detrimo a juntada de cópia em seguida a esta decisão. Uma vez finalizada a instrução processual e não havendo fato impeditivo, o aparelho em questão não mais interessa ao processo, devendo ser restituído ao proprietário. Diante do exposto, e da cota Ministerial das folhas 08/08-verso, que adoto também como razão de decidir, defiro a restituição, à requerente MEIRIELEN TEIXEIRA TARGINO, filha de Maurício José Targino e Leila Cristina Teixeira, nascida aos 20/11/1999, CPF 364.027.658-21, do aparelho celular marca SAMSUNG, modelo Galaxy J5 Prime, cor dourada, IMEI 358953081885145/01, apreendido nos autos da Ação Penal nº 0003021-29.2018.4.03.6112, constante do item 11, do Auto de Apresentação e Apreensão das folhas 20/22 daquele feito. Observo que referido aparelho se encontra acautelado nesta secretaria, de modo que a requerente deverá comparecer neste juízo para efetuar a retirada do bem. Poderá, querendo, outorgar poder específico ao seu bastante procurador. Oportunamente, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação penal nº 0003021-29.2018.403.6112. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. P. I. C. Presidente Prudente, 18 de março de 2019. Newton José Falcão Juiz Federal

INQUERITO POLICIAL

0003834-56.2018.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU(SP350833 - MARCOS HAMILTON BOMFIM) X DJENANY ZUARDI MARTINHOS(SP051247 - LUCIO ANTONIO MALACRIDA)

Trata-se de ação penal que objetiva apurar eventual prática dos crimes tipificados nos artigos 168, 1º, III, 299 e 304, todos do Código Penal, vez que as rés teriam se apropriado de valores pertencentes a terceiro e prestado contas em Juízo, mediante a apresentação de declaração e documento supostamente falsos.

A ação penal teve início na Justiça Estadual, tendo aquele Juízo declinado a competência para a Justiça Federal, nos termos da decisão às fls. 418-v - 420-v.

Recebidos os autos nesta Vara Federal, este Juízo acolheu o parecer do Ministério Público Federal e reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Federal, ao que determinou a restituição dos autos à Justiça Estadual, conforme decisão da fl. 486.

Restituídos os autos, aquele Juízo suscitou Conflito de Competência, tendo o Superior Tribunal de Justiça declarado a competência da Justiça Federal, sob o fundamento de que a apresentação de documento falso teria se dado perante autoridade estadual no exercício de jurisdição federal, em razão de competência delegada.

Intimado, o Ministério Público Federal apresentou parecer, argumentando que na decisão proferida pelo STJ, restou decidido apenas que o uso de documento falso atrai a competência da Justiça Federal, pois a falsidade ideológica e a apropriação indébita somente afetaram patrimônio particular. Reaçou ainda que o próprio STJ, em decisão anterior (CC 161.482), tinha fixado a competência estadual, para apreciação de fato em tudo similar, praticado pelas mesmas advogadas.

Ressaltou ainda que o próprio Ministério Público Federal já havia salientado que o uso do documento falso, para justificar a apropriação de valores de terceiro, restava absorvido por este. Por isso, entendeu estar excluída a possibilidade de crime, no uso de documento falso, deixando de subsistir o pressuposto que atrairia por conexão a competência da Justiça Federal, haja vista tratar-se de conduta atípica com o intuito apenas de comprovar a regularidade do saque anteriormente realizado e apropriado pelas acusadas. Assim, reconhecida a inexistência do crime de uso de documento falso, restaria apenas a apuração dos crimes de apropriação indébita e falsidade ideológica.

É o relatório. Decido.

Por assistir razão ao Ministério Público Federal, acolho na íntegra o parecer apresentado e o adoto como razões de decidir, para evitar tautologia.

Conseqüentemente, detrimo o arquivamento destes autos em relação ao crime de uso de documento falso, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal.

Assim, arquivado o feito em relação ao crime de uso de documento falso, que atrairia por conexão a competência da Justiça Federal, detrimo a devolução dos autos ao Juízo de Direito da Comarca de Regente Feijó (SP), a fim de que sejam apurados os crimes de apropriação indébita e falsidade ideológica, remanescentes. Por aplicação analógica da Súmula 224 do Superior Tribunal de Justiça, deixo de suscitar conflito de competência.

Consigno que, ante o arquivamento em relação ao crime de uso de documento falso, nos termos ora deliberados, a determinação de restituição dos autos à Justiça Estadual em nada afronta o que restou decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência 162.312, haja vista tratar-se de questão prejudicial superveniente.

Cientifiquem-se as partes.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003668-39.2009.403.6112 (2009.61.12.003668-3) - DESTILARIA ALCIDIA S/A(SP156817 - ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA E SP274795 - LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeira o interessado o que de direito em dez dias. Intime-se o impetrado. Após, ao Ministério Público Federal. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002078-51.2014.403.6112 - BANCO VOLKSWAGEN S.A.(SP196162 - ADRIANA SERRANO CAVASSANI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Notifique o impetrado da decisão da Superior Instância. Requeira a parte interessada o que entender de direito em cinco dias. Após, vista ao Ministério Público Federal. Int.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000213-17.2019.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005445-78.2017.403.6112 () - JOSE BRENO LEITE GOMES(PR074322 - JOHRANN FRITZEN NOGUEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Considerando que o presente feito se trata de incidente processual e que os autos principais encontram-se em fase de diligências investigatórias na Polícia Federal, aguarde-se o momento oportuno para traslado das peças originais deste pedido de liberdade, nos termos da Ordem de Serviço Nº 03/2016-DFOR-SP.

Após, encaminhe-se o conteúdo remanescente à Comissão Setorial de Avaliação e Gestão Documental, para providências de eliminação, em cumprimento à referida norma.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1200165-97.1995.403.6112 (95.1200165-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1204239-34.1994.403.6112 (94.1204239-6)) - COPASA COMERCIAL PAULISTA DE AUTOMOVEIS LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COPASA COMERCIAL PAULISTA DE AUTOMOVEIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de vista formulado na petição juntada como folha 564, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1200166-82.1995.403.6112 (95.1200166-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1204239-34.1994.403.6112 (94.1204239-6)) - MIG CONFECOES LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MIG CONFECOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada e, regularmente intimada a se manifestar quanto a eventuais valores remanescentes, a parte exequente externou concordância com os valores recebidos, conduzindo à conclusão de ter ocorrido a satisfação plena da obrigação, impondo-se, destarte, a extinção da execução. (Folhas 381, 384/385 e 387). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, julgo extinta a execução nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do CPC. Custas na forma da lei. Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo. P. R. I. Presidente Prudente (SP), 19 de março de 2019. Newton José Falcão Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1200913-95.1996.403.6112 (96.1200913-9) - GONCALO HENRIQUE DE SOUZA X MARIA RODRIGUES DE SOUZA X MARIA SALOMAO TONHATI X MARIA SEVILLA BERTI X MARIA SIQUEIRA DA SILVA X MARIA TOLEDO PEREIRA X MARIA VARANDA X MARIA VILMA BATISTA X MARIA VINHA DA SILVA X MARINALVA ELIAS X MARINALVA PEREIRA DA SILVA X MARIO GIRALDES X MARIO TADASSI KUME X MARIORY ELIZABETH MENDES X MARTA DA SILVA COSTA TELLES X MASSATOMO IANAGUI X MERCEDES BATISTA DO NASCIMENTO X MERCEDES RUIZ DEL RIO X MICHII MORIKAWAZAWA X MIGUEL ALMEIDA DOS SANTOS X MIGUEL ALVES SENNI X MIHOKO MORIKAWA FUKASE X MINERVINA DUQUE DA SILVA X MISSIAS PEREIRA CALADO X MORIKAZU ITO X NABOR PEREIRA TAVARES X NAIR GALVAO KOGA X NAIR GONCALVES DE OLIVEIRA X NALDINA RAMOS DA SILVA X NARCISA ZOCOLARO CORADETTE X NATALINA CACEFO VIEGAS X NATALINO PEDROTTI X NEIDE CARNEVALLE X NEIDE KUHN MARACCI X NELCI OLIVEIRA DOS SANTOS X NELCINA MENDES DA ROCHA X NELSINA MARIA DE ALMEIDA X NEUSA LOURDES BIANCHI MARTINS X NEUZA CORRADETTE MANFRE X NEUZA MARIA MENDES X NICOLAU ANTONIO RAFAEL X NICOLINA GUEDES SERAFIM X NOEMIA DOS SANTOS CERQUEIRA X NUMERIAINA SILVA PONTES X ODETE PINHEIRO DE SOUZA X ODILA MARIA DE OLIVEIRA BARRIOS X OFELIA FUSTINONI DOS SANTOS X OLGA BETONI BAGESTERO X OLGA LELI DE ARAUJO X OLGA ORTELAN ALVARES X OLGA RODRIGUES BACHEGA X JOSE APARECIDO DE ALMEIDA SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS FEIJO X EVA ROSA DOS SANTOS X ANA ROSA DOS SANTOS X ARISTEU PONTES X MARIA APARECIDA PONTES X ALITA PONTES CARDOSO X MARINA PONTES DA SILVA X ANTONIA JOSE PONTES VIEIRA X PEDRO JOSE PONTES X ANTONIO PONTES X SEBASTIAO PONTES X NEUZA CORRADETTE MANFRE X MARIO CORRADETTE X MARIA RITA MARIOTTINI X LEONTINA CORRADETTE DA SILVA X ANTONIO ZOCOLARO CORADETTI X LUIZ CARLOS ALVES DE ARAUJO X ROBERTO ALVES

DE ARAUJO X NELSON JOSE X MARIA HELENA DA ROCHA PEDROTTI X LOURDES TOLEDO PEREIRA X JOSE LUIZ PEREIRA DA SILVA X MARCIO RODRIGUES DA SILVA X CLAUDINETE PEREIRA DA SILVA X ALICE RODRIGUES FERNANDES X MIGUEL SIQUEIRA DA SILVA X MARTA SIQUEIRA DA SILVA X ANALIA SIQUEIRA DA SILVA X ELEONOR BERTTI MILANI X MARIA ROSA BERTI CARNELLOS X VALTER BERTI X SANTINA DE OLIVEIRA SOARES X CELIO GONCALVES DE OLIVEIRA X CELSO JOAO DE OLIVEIRA X PAULO SERGIO GONCALVES DE OLIVEIRA X FATIMA APARECIDA OLIVEIRA DE SOUZA X MAURO CESAR DE OLIVEIRA X ODETE GOMES SENNI X MARIA JOSEFA GARCIA RAFAEL X AGOSTINHO ANTONIO RAFAEL X JULIA ANTONIO RAFAEL X TEREZINHA RAFAEL CARRENO X MARIA HELENA RAFAEL ROZA X VALDOMIRO GARCIA RAFAEL X RUBENS ANTONIO RAFAEL X JORGE TOSHIYUKI YANAGUI X ALICE KATSUKO IANAGUI TAKENO X CATARINA ETSUKO UEMURA X CELIA FUMIKO YANAGUI X TRINDADE BETONI BAGESTERO X SILVANA APARECIDA DE SOUZA ARAUJO X FERNANDO HENRIQUE SOUZA DE ARAUJO X MARCOS ANTONIO DE SOUZA ARAUJO X PAULO UOSSAMU KUME X JOAO ANTONIO DE ALMEIDA SANCHEZ X ARTUR DE ALMEIDA X ARISTEU GIRALDES X IVANETE GIRALDES X JOSE CARLOS GIRALDES X IVANIR CRISTINA GIRALDES X VILAZIO SEBASTIAO DA SILVA X VANDA SILVA DE MELO X IVANETE DA SILVA X SALVADOR SEBASTIAO DA SILVA X ELZA APARECIDA DA SILVA X HELIO LUIS DA SILVA X MARIA DAS DORES SILVA DO NASCIMENTO X MARIA DE LOURDES DA SILVA X MARIA DA SILVA MAXIMIANO X DALMO DUQUE DA SILVA X MARIA MARLENE RAMOS DA SILVA X MARLETE DA SILVA OLIVEIRA X MARIA REGINA RAMOS DA SILVA X MARILDA DA SILVA RODRIGUES X APARECIDA FERNANDES DA SILVA X FABIANA SIQUEIRA BENEDITO X ANTONIO YASSUO ITO X NANCY MAYUMI ITO MAZZA X AMELIA RUMI ITO DA SILVA X MARIO MAKOTO ITO X LUIZA SETSUMI ITO COUTO X MARLI ITO X TOMAZ MASSAHIRO ITO X MERCEDES PAZ DE SOUZA X TEREZINHA AVELAR DIAS X GILDA RINALDI VISCARDI X ROSA ALVES DA SILVA(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP19667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X GONCALO HENRIQUE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP19456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP128932 - JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA E SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO)

1. Fls. 1346/1351: Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará.
2. Considerando que os créditos referentes à autora Amelia Rumi Ito da Silva, já foram requisitados e inclusive pagos, conforme extrato de pagamento da folha 1287-verso, por ora, intime-se a parte autora para informar se ratifica o pedido das fls. 1323/1343, no prazo de dez dias.
3. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007234-69.2004.403.6112 (2004.61.12.007234-3) - ANTONIO RIBEIRO VIEIRA X ELI OZANAN DUARTE X EURIPEDES GENTINI X JOAO DA SILVA DE ALMEIDA X JOSE CANDIDO MATEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ANTONIO RIBEIRO VIEIRA X ELI OZANAN DUARTE X EURIPEDES GENTINI X JOAO DA SILVA DE ALMEIDA X JOSE CANDIDO MATEUS(SP239614A - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER E PR003086SA - ADVOCACIA MARLY FAGUNDES & ADVOGADOS ASSOCIADOS)

Aguardar-se, sobrestado em secretaria, manifestação do exequente ANTONIO RIBEIRO VIEIRA (fls. 598 e 699) quanto ao estorno do requerimento do seu crédito e do beneficiário/interessado no levantamento do pagamento comunicado na folha 720. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003218-04.2006.403.6112 (2006.61.12.003218-4) - JOSE ROBERTO PEREIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO E SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X JOSE ROBERTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI)

Fl. 296: Defiro a juntada da procuração e vista dos autos ao requerente pelo prazo de cinco dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005719-52.2011.403.6112 - APARECIDO RIBEIRO DA SILVA FILHO(SP163748 - RENATA MOCO) - APARECIDO RIBEIRO DA SILVA FILHO(SP163748 - RENATA MOCO) SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X APARECIDO RIBEIRO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes do teor da certidão lançada na folha 246, reitere-se a parte autora/exequente da respeitável manifestação judicial exarada na folha 245. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006177-40.2009.403.6112 (2009.61.12.006177-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005418-76.2009.403.6112 (2009.61.12.005418-1)) - AUTO POSTO S L LTDA X HERMES TEIXEIRA DOS SANTOS(PRO35071 - JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS X AUTO POSTO S L LTDA X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS X HERMES TEIXEIRA DOS SANTOS
Manifeste-se o exequente, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007453-09.2009.403.6112 (2009.61.12.007453-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOAO BEZERRA DE SOUZA X GIOVANA GERVAZONI(SP374710 - ANDREIA FERREIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BEZERRA DE SOUZA

Defiro à Executada Giovana Gervazoni Ribeiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Ante a procuração outorgada pela Requerida Giovana Gervazoni Ribeiro (fl. 3394), desonero a advogada ANDREIA FERREIRA COSTA do encargo em relação à referida ré. Todavia, deverá continuar a defender os interesses do Executado João Bezerra de Souza.

Suspendo, por ora, a determinação da folha 392 e concedo vista e carga dos autos ao subscritor da petição da folha 393, pelo prazo de dez dias, conforme requerido. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002793-35.2010.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200989-51.1998.403.6112 (98.1200989-2)) - NORMA LUCIA AYALA CIABATARI(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2599 - DAILSON GONCALVES DE SOUZA) X JOAO CARLOS MARCONDES(SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES) X FAZENDA NACIONAL X NORMA LUCIA AYALA CIABATARI(SP285497 - VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA)

Fl. 458: Vista ao exequente JOAO CARLOS MARCONDES por cinco dias.

Fl. Traslade-se cópia da fl. 454 para o feito nº 1200989-51.1998.403.6112; após, tornem aqueles conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005318-43.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008083-26.2013.403.6112 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DAMIAO BONISSI(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X LUIZ FERNANDO SAMPAIO(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X MAURO DE PAULA RIBEIRO(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X SEBASTIAO GILBERTO CASSIANI(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X SEBASTIAO DA SILVA(SP241316A - VALTER MARELLI) X JOSE POLIN NETO(SP241316A - VALTER MARELLI) X IONEO KATO(SP241316A - VALTER MARELLI) X MARCIO LUIZ CASADIO(SP241316A - VALTER MARELLI) X SILVIO FERNANDES BONOME(SP241316A - VALTER MARELLI) X MAURICIO ANTONIO CORO(SP241316A - VALTER MARELLI)

Decisão da folha 164: Fls. 128/130 e 143: Esclarecido pelo i. Procurador da República que o imóvel no qual requer sejam aplicadas as medidas coercitivas é de fato o que é denominado Rancho da Árvore, localizado no lote número 6, no bairro Satúva, às margens do Rio Paraná, no município de Rosana/SP, nas coordenadas 22° 32' 24,15" e 53° 01' 24,1W, e não o que constou no primeiro parágrafo da folha 129, que trata de imóvel diverso, defiro as medidas requeridas, com a finalidade de inviabilizar o uso indevido e ilícito do imóvel! Determino a expedição de Mandado de remoção de pessoas e coisas que porventura sejam encontradas no referido imóvel, a ser cumprido por dois Oficiais de Justiça, que deverão estar acompanhados da Polícia Militar, procedendo-se em seguida à lacração do imóvel, de modo a impedir sua utilização, até que seja viabilizada sua demolição; 2) Oficie-se à empresa Electro - Eletricidade e Serviços S/A, para que proceda ao desligamento da unidade consumidora instalada no referido imóvel, no prazo de dez dias; Ciência ao MPF desta decisão e, após o cumprimento das medidas ora determinadas, dê-se nova vista ao MPF, conforme requerido (fl. 130). P. I. Cumpra-se. Presidente Prudente, SP, 31 de janeiro de 2019. Newton José Falcão Juiz Federal.
Despacho da folha 175: Abra-se vista conjunta dos presentes autos com ação principal (ACP nº 00080832620134036112) ao Ministério Público Federal, conforme requerido à folha 173, pelo prazo de cinco dias. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0006273-74.2017.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X JEAN RICHARD DA ROCHA MENEZES(SP174594 - PAULO NORBERTO INFANTE)

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de antecipação de tutela, visando o Autor ser reintegrado na posse do imóvel situado no lote n 113 do Projeto de Assentamento Água Sumida, localizado no município de Teodoro Sampaio/SP, desapropriado para fins de reforma agrária. A inicial veio instruída com os documentos das fls. 08/65. O pleito antecipatório foi deferido (fls. 68/70). A ordem de reintegração de posse foi cumprida, conforme se vê do auto de reintegração de posse da fl. 84. Citado, o requerido ofereceu contestação, requerendo em sede de preliminar a revogação da liminar, visto que ocupa a parcela de terra desde 2011 e porque pediu a regularização administrativa. Aponta falha no rito processual administrativo pela possibilidade de regularização da parcela de solo. Requerer os benefícios da gratuidade da justiça (fls. 104/110). Em réplica o INCRA sustentou a ocupação irregular do lote em questão pelo requerido (fls. 113/132). O Ministério Público Federal opinou pela procedência da ação (fls. 135/137). O Réu requereu a produção de prova oral (fls. 139/141), pedido de restou indeferido (fl. 143). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de outras provas, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. O autor alega que o lote n 113 do Projeto de Assentamento Água Sumida, localizado no município de Teodoro Sampaio/SP foi originalmente destinado aos assentados Orlando Gonçalves Dias e Izabel Pinheiros, que indevidamente cederam os direitos possessórios ao réu, Sr. Jean Richard da Rocha Menezes, ingressando este no lote acima mencionado, mediante aquisição irregular de beneficiário originário do plano nacional de reforma agrária, situação que se encontra retratada no relatório técnico da fl. 42v. Invoca o artigo 71 do Decreto-Lei n 9.760/46 que autoriza a desocupação sumária, quando o imóvel da União for ocupado sem sua autorização, independentemente de se tratar de posse velha, em que o esbulho data de mais de ano e dia. Sustenta que em razão da ocupação irregular, notificou a parte requerida para desocupar o referido lote, tendo este apresentado sua defesa, que foi indeferida administrativamente sendo que, não obstante o indeferimento, o requerido não desocupou o lote, razão pela qual se torna possível a adoção da ação possessória de força velha e por conseguinte, a concessão da medida liminar. Tratando-se de área de terras destinada a reforma agrária, a cessão, pelo assentado, do lote a terceiros, à revelia do contrato de assentamento, configura esbulho possessório, eis que afronta às disposições contidas no arts. 72, do Decreto nº 59.428/66, e 21, da Lei nº 8.629/93, fato que enseja a reintegração do INCRA na posse do imóvel. A boa-fé perdura, tão-somente, até o momento em que as circunstâncias fáticas induzem à presunção de que o possuidor não ignora a sua situação irregular, sendo relevante a distinção apenas para o reconhecimento de eventual direito à indenização por benéficas e de retenção,

jamaís para impedir a reintegração da autarquia na posse do imóvel. A seleção do candidato por parte do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA levou em consideração uma série de fatores e de requisitos obedecidos pelo beneficiário, o que se configura num contrato personalíssimo. Além de ser vedada contratualmente a transferência da Autorização de Ocupação concedida ao trabalhador rural, há o maior agravante de todos, qual seja, a vedação constitucional (artigo 189, da Constituição Federal). Não pode o beneficiário da distribuição de imóveis pela reforma agrária transferir a sua Autorização de Ocupação a terceiro, pela própria natureza da questão. Desta feita, tal cessão não tem validade perante o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, devendo ser operada a desocupação do referido lote. Não obstante o requerido ocupar o lote desde, ao que parece, o ano de 2011, quando em vistoria realizada o fiscal constatou a ocupação irregular do lote pelo requerido, estando lá instalado desde então, é certo que há candidatos previamente aprovados, mediante o cadastramento, para a ocupação do lote em questão (fls. 42/44). Em caso análogo, recentemente o E. TRF3 decidiu pela antecipação de tutela requerida, no bojo de Agravo de Instrumento manejado pela requerente nos autos da Ação de Reintegração de Posse nº 0004078-53.2016.403.6112 em trâmite perante esta 2ª Vara Federal, nestes termos: Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA contra decisão que, em ação de reintegração de posse do imóvel situado no lote n 141 do Projeto de Assentamento Dona Carmem, localizado no município de Mirante do Paranapanema/SP, indeferiu o pedido de tutela antecipada, levando em consideração a posse velha da parte requerida. Sustenta a parte agravante, em suma, o direito a ser restituído no imóvel, diante da ocupação irregular, que se caracteriza como mera detenção, não existindo posse do réu, que continua a residir na cidade, sem exploração direta da propriedade, obtendo a concessão da parcela rural às famílias que aguardam, licitamente, o ingresso no programa de reforma agrária. É o relatório. Decido. Tratando-se a área ocupada de bem público incidem as normas de Direito Público, mais especificamente, o Decreto-Lei nº 9.760/46, aplicando-se a legislação privada de forma subsidiária. Pois bem. O art. 71, do Decreto-Lei nº 9.760/46, prevê que o ocupante irregular pode ser sumariamente despejado sem qualquer direito à indenização. De mais a mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico no sentido de que é possível a concessão de tutela antecipada em ação de reintegração de posse, ainda que se trate de posse velha, desde que preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC: AGRADO REGIMENTAL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - TUTELA ANTECIPADA REJEITADA NA CORTE LOCAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECE E NEGA PROVIMENTO A AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO DEMANDADO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico no sentido de que é possível a concessão de tutela antecipada em ação de reintegração de posse, ainda que se trate de posse velha, desde que preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC. 2. A análise do preenchimento dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (artigo 273 do CPC) reclama o enfrentamento do contexto fático-probatório dos autos, providência inviável em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1232023/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 17/12/2012) Primeira facie, no caso em tela, verifica-se que o contrato de assentamento foi firmado com o INCRA pelo assentado Amarello de Oliveira que, tendo autorização para explorar a área, de forma indevida cedeu os direitos possessórios ao réu, Francisco Florismando Araes Alves. Sendo assim, a ocupação de bem público pelo réu configura mera detenção e, não havendo proteção possessória, está caracterizado o esbulho autorizador da tutela de urgência para reintegrar o autor na posse, mesmo porque pode acarretar prejuízos aos beneficiários do programa, devidamente cadastrados e selecionados pela autarquia, a demora na desocupação, aguardando-se o desfecho da ação. Isto posto, processe-se com a antecipação dos efeitos da tutela recursal, devendo o autor ser reintegrado na posse do imóvel situado no lote n 141 do Projeto de Assentamento Dona Carmem, localizado no município de Mirante do Paranapanema/SP. Comunique-se. Desto modo, reconsidero entendimento anterior pautado na presunção de posse velha da parte requerida (mais de 01 ano), que fundamentou o indeferimento do pleito antecipatório. Considerando que a parte requerida confessou espontaneamente que adquiriu o lote do proprietário Orlando Gonçalves (fl. 48-verso), está caracterizado o esbulho possessório a justificar a procedência do pedido de reintegração de posse, nos termos da pretensão inicial. Por outro lado, quanto ao pedido de indenização, em que pese anbas as Turmas da Primeira Seção do STJ já tenham manifestado entendimento no sentido de que a ocupação irregular de imóvel da União dá ensejo à obrigação de indenizar prevista no art. 10, parágrafo único, da Lei nº 9.636/98, independentemente da boa-fé do particular (REsp 1432486/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 18/12/2015 e REsp 855.749/AL, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/05/2007, DJ 14/06/2007, p. 264), no caso dos autos, a parte autora não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar adequadamente as dimensões da área ocupada pelo réu ou o valor atualizado do domínio pleno do terreno, impondo-se, a rejeição do pedido, no ponto. Pela mesma razão deve ser afastado, também, o pedido de indenização contido na letra c, fl. 07, vez que o INCRA não logou comprovar eventuais frutos colhidos pelo autor, bem como possíveis frutos que por sua culpa deixou de perceber. Ante o exposto, acolho em parte o pedido do autor para julgar procedente em parte a ação de reintegração de posse do imóvel situado no lote n 113 do Projeto de Assentamento Água Sumida, localizado no município de Teodoro Sampaio/SP. Ratifico a decisão que deferiu a tutela antecipada (fls. 68/70). Tendo o autor sucumbido em parcela mínima do pedido, condeno o réu no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor da causa, observado o disposto no artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I. Presidente Prudente, 20 de março de 2019. Newton José Falcão Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001101-88.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JULIANO MARASCHIN(SP341705B - STEFANIE DE FREITAS PEREZ) X DERCY TEREZA BOSIO MARASCHIN(SP341705B - STEFANIE DE FREITAS PEREZ)

Acolho o parecer ministerial de fl. 201 e HOMOLOGO a Suspensão Condicional do Processo em relação aos réus JULIANO MARASCHIN e DERCY TERESA BOSIO MARASCHIN, pelo prazo de dois anos contados da data da audiência, de conformidade com os termos das folhas 195-verso/196-verso, a fim de que produzam seus efeitos legais e jurídicos.

Comunique-se ao Juízo Deprecado (4ª Vara Federal de Cascavel/PR, processo nº 5002665-56.2018.404.7005), encaminhando-se cópia deste despacho.

Após, arquivem-se os autos em Secretaria mediante BAIXA - SOBRESTADO, aguardando a devolução da respectiva deprecata ou, eventualmente, informações sobre o cumprimento das condições pelos réus. Ciência ao MPF. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003816-06.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ALEXSANDER LEITE DA SILVA(SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES) X MARIA APARECIDA NETO(SP307321 - LEONARDO FREGONESI DE MORAES) X BRUNO RAFAEL PAULINO PEREIRA(SP307321 - LEONARDO FREGONESI DE MORAES) X LEONILDO PEREIRA DA SILVA(SP307321 - LEONARDO FREGONESI DE MORAES)

Ciência às partes da audiência designada pelo Juízo Deprecado (Vara Única da Comarca de Teodoro Sampaio, processo nº 0000136-95.2019.8.26.0627), ocasião em que serão inquiridas as testemunhas de defesa JEFFERSON AMÂNCIO DE OLIVEIRA, CLAUDEMIR FURLAN, ALEX JULIO SARAIVA, MIRIAN FARIAS DE OLIVEIRA, MARIA HELENA SABINO VIEIRA e PEDRO GONÇALVES DA COSTA NETO, no dia 08/05/2019 às 16:20 horas. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003844-03.2018.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X BENEDITO VIEIRA DA SILVA(SP114969 - SILVIO ALVES CAVALCANTE E SP407956 - INGRIND FRANZINI LEONARDO)

Considerando o teor da certidão de fl. 199, que informa que a testemunha CARLOS ALBERTO BOZZA retornou a prestar serviços em Presidente Prudente/SP, determino seu comparecimento neste Juízo, na data designada no despacho de fl. 182, para que seja inquirido.

Solicite-se ao Juízo Deprecado (1ª Vara Federal Criminal de São Paulo, processo 0001195-18.2019.403.6181) a devolução da deprecata independentemente de cumprimento.

Intime-se a testemunha supramencionada da audiência designada e comunique-se ao seu superior hierárquico, conforme disposto no artigo 221, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

Fl. 200: Defiro a juntada do substabelecimento de fl. 201. Anote-se no Sistema Processual.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003653-02.2011.403.6112 - MARIO JOSE ASSUMPÇÃO SIQUEIRA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL X MARIO JOSE ASSUMPÇÃO SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos da contadoria judicial. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007510-56.2011.403.6112 - RHEENI KARICHI(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X RHEENI KARICHI X UNIAO FEDERAL

Em face dos documentos juntados às folhas 261/269, decreto sigredo de justiça nestes autos (Nível 4).

Requisite-se ao Gerente da CEF local, com cópia deste despacho, que providencie a transferência dos valores identificados no extrato da folha 255 para uma conta vinculada a este processo e à disposição deste Juízo, caso ainda não tenham sido levantados.

Em seguida, intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre o requerido pela Fazenda Nacional às fls. 260/269, no prazo de cinco dias. Com a resposta, tomem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007996-09.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: NATHALIA VITORIA SANTOS BARBOSA

REPRESENTANTE: CRISLAINE DOS SANTOS SOUZA POPOVICCE

Advogados do(a) AUTOR: GESSY COELHO FELTRIN - SP126105, IANARA CRISTINA QUEIROZ COSTA - SP262659,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ratifico a data da audiência designada no despacho constante do evento anterior. Onde está escrito 04/04/2019, leia-se **04/07/2019, às 14h00min.**

Permanecem inalterados os demais termos nele constantes.

P. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007996-09.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: NATHALIA VITORIA SANTOS BARBOSA
REPRESENTANTE: CRISLAINE DOS SANTOS SOUZA POPOVICCE
Advogados do(a) AUTOR: GESSY COELHO FELTRIN - SP126105, IANARA CRISTINA QUEIROZ COSTA - SP262659,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção de prova oral. Designo para o dia 04/04/2019, às 14:00 horas, a realização de audiência para o depoimento pessoal da representante legal da autora e a oitiva das suas testemunhas arroladas. Fica a parte autora incumbida de providenciar para que suas testemunhas compareçam ao ato independentemente de intimação do Juízo. Intimem-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

Rua Ângelo Rotta, 110, J. Petrópolis, CEP 19060-420 – Telefone (18) 3355-3932

E-mail: pprude-se03-vara03@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001925-54.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: CECILIA FUZIKI IKEDA, TATEAKI IKEDA, MINI BOOK E PAPELARIA LTDA - ME
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os embargos para discussão, sem atribuir-lhe efeito suspensivo – art. 919, parágrafo 1º do CPC, na consideração de que, para além de não verificar a presença dos requisitos para a concessão da tutela provisória, a execução não está garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Anote-se no processo principal a interposição destes embargos.

À Embargada para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade na qual especificará as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.

Apresentada a resposta, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante dela se manifeste, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação (art. 334 do Código de Processo Civil) para o dia **23 de abril de 2019, às 16:30 horas**, mesa 01, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Subsolo, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP, devendo estar munida de documento de identificação com foto.

Providencie a secretaria o agendamento da audiência no sistema PJE.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001787-87.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: NOGUEIRA LINS VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Não havendo pedido liminar, vista ao Ministério Público Federal.

Após, retomem os autos conclusos para prolação de sentença.

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002030-31.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: JUVENAL BENVENUTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELOISA CREMONEZI PARRAS - SP231927
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JUVENAL BENVENUTO**, contra ato do Ilmo. **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DE PRESIDENTE PRUDENTE – SP**, objetivando a concessão de medida liminar para que o INSS – Agência de Presidente Prudente – SP remeta imediatamente o recurso ordinário interposto pelo impetrante ao órgão colegiado competente para julgamento.

É o relatório.

Delibero.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Pois bem, atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas postergo, para após as informações da autoridade impetrada, a análise do pleito liminar.

Notifique-se o **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DE PRESIDENTE PRUDENTE – SP** para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento, **servindo o presente despacho de mandado para notificação da autoridade impetrada.**

Cientifique-se o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de março de 2019.

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, os quais ficarão disponíveis para consulta por 180 dias, contados da data do presente despacho: http://web.trf3.jus.br/anejos/download/G283B1576B	
Prioridade: 4	
Setor Oficial:	
Data:	

12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

Rua Ângelo Rotta, 110, J. Petrópolis, CEP 19060-420 – Telefone (18) 3355-3931

E-mail ppndente_vara03_sec@jfsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002033-83.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: FRANCISCO CESAR DO NASCIMENTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC, em decorrência de expressa manifestação da parte ré, contida no Ofício n. 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, no qual afirma que a questão debatida nestes autos não é passível de acordo.

Assim, cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, bem como para que, no mesmo prazo, especifique as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.

Apresentada a resposta, faculto à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008086-17.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: ELIANA DE A. P. TUDISCO & CIA LTDA - ME, ELIANA DE ALMEIDA PEREZ TUDISCO

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON BRAGA JUNIOR - SP273034

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON BRAGA JUNIOR - SP273034

DESPACHO

À vista da juntada do ofício n.º 107/2019 (id 15481343) que comunica apropriação de valores bloqueados, manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008008-23.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: LUCIANA MALDONADO FELIPE

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO RAMIRES ESPER - SP203449, ALESSANDRA MORENO DE PAULA - SP138274

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da transferência de valores ID15480985.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003386-32.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RDC CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA - ME, WILSON ROGERIO DANTAS, CLAUDIA ELIS FUTEMA NETTO

Advogado do(a) EXECUTADO: LENON SHERMAN DE VASCONCELLOS FERREIRA - SP300395

DESPACHO

À vista da manifestação da CEF (id.15478936), fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada efetue o pagamento espontâneo do valor pretendido (art. 523, caput, CPC), sob pena de multa de 10% bem como honorários também fixados em 10% (art. 523, § 1º, CPC).

Decorrido este prazo sem pagamento, deverá a Secretaria proceder nos termos do artigo 854 do CPC. Com a resposta, sendo o caso, cancele-se eventual indisponibilidade excessiva. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, fica determinada a respectiva liberação. Subsistindo quantia indisponível, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que referidos valores são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva (art. 854 do CPC/2015). Não apresentada a manifestação do executado no prazo acima, fica a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para o PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Encerradas as providências cabíveis, intime-se o executado, nos termos do art. 841 do CPC/2015.

Na sequência, frustrada a ordem de bloqueio, deverá a secretaria efetuar pesquisas INFOJUD e RENAJUD, com inserção de restrição de transferência se positiva, expedindo-se, ato contínuo, o necessário à penhora do bem. Colhida informação fiscal positiva junto ao INFOJUD deverá ser anotado sigilo de documento.

Realizadas as diligências, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004330-95.2012.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CLEUSA NEUSA DE SOUZA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164, VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA - SP189110-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de arquivo de metadados gerado para inserção das peças correlatas. Verifico, no entanto, que até a presente data não houve a digitalização integral dos autos.

Fixo, pois, o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora promova a inclusão dos documentos conforme disposto na Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

Decorrido o prazo, archive-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001627-96.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: LUIZ GERALDO FIGUEIREDO, ROSIMEIRE BUSSO ALBIERI FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE GAVA SILVA - SP391558
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE GAVA SILVA - SP391558
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

À vista da petição ID15501486, intime-se a CEF para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001618-37.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: MINI BOOK E PAPELARIA LTDA - ME, TATEAKI IKEDA, CECILIA FUZIKI IKEDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ELISSANDRO RENATO DOS SANTOS - SP390564, CRISTIANO ANDRE JAMARINO - SP255846
Advogados do(a) EXECUTADO: ELISSANDRO RENATO DOS SANTOS - SP390564, CRISTIANO ANDRE JAMARINO - SP255846
Advogados do(a) EXECUTADO: ELISSANDRO RENATO DOS SANTOS - SP390564, CRISTIANO ANDRE JAMARINO - SP255846

DESPACHO

Considerando que o executado constituiu defensor para atuar na sua defesa, conforme embargos opostos (5001925-54.2019.4.03.6112), traslade-se para estes autos cópia da procuração, inserindo o nome do advogado nestes autos.

Na sequência, intime-se o executado, na pessoa do advogado constituído, quanto aos bloqueios "on line", podendo, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar eventual impenhorabilidade de tais valores ou penhora excessiva, sendo desnecessária, de fato, a expedição de carta precatória, nas linhas do artigo 854, § 2º do CPC.

Finalmente, proceda-se ao cancelamento da precatória expedida.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005747-85.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ANTONIO ALVES MACIEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à conclusão apenas para esclarecer que o percentual dos honorários incontroversos devem incidir tendo por base de cálculo a somatória das parcelas vencidas até a sentença.

Prossiga-se com a expedição das requisições.

PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002324-20.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: HELDER CASTILHO CUSTODIO EIRELI - ME, HELDER CASTILHO CUSTODIO, ALINE BEZERRA SALOMAO CUSTODIO
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES - SP209083
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES - SP209083
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES - SP209083
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

1. Relatório

Cuida-se de ação revisional, com pedido de tutela de urgência, proposta por **HELDER CASTILHO CUSTÓDIO EIRELI ME, HELDER CASTILHO CUSTÓDIO e ALINE BEZERRA SALOMÃO**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, pretendendo a declaração de ilegalidade de cláusulas contratuais nos contratos firmados com a ré (24.2000.606.0000131-33, 24.2000.606.0000276-83 e 24.2000.690.0000033-63). Para tanto, alegam os autores que firmaram contrato de consolidação, confissão e renegociação de dívida, resultando em um débito apurado equivalente a R\$ 252.670,81, sobre o qual vinha pagando parceladamente até 24/01/2018. Todavia, de acordo com os autores, a apuração do referido débito se deu de forma equivocada, ante a ilegalidade de cláusulas que estabelecem a incidência de comissão de permanência cumulada com juros moratórios.

O pedido liminar foi indeferido (Id 8388868).

Em audiência conciliatória a tentativa de composição restou frustrada (Id 10689306).

Citada, a Caixa apresentou contestação, sustentou a correta aplicação dos juros e a legalidade em sua capitalização mensal, aplicação da comissão de permanência, da aplicação da multa dentro dos parâmetros estipulados em lei, inaplicabilidade do CDC e impossibilidade de revisão dos contratos. A título de provas fez pedido genérico (Id 11328704).

Intimada, a parte autora se manifestou acerca da contestação, quando apontou questões não enfrentadas pela ré e requereu que fosse reconsiderada a decisão que indeferiu o pleito liminar (Id 11521573).

Pela decisão Id 11897877, a questão envolvendo os efeitos da revelia foi esclarecida, quando então foi afastada a necessidade de produção de prova técnica e oportunizou-se às partes a apresentação de novos documentos.

Os autores manifestaram pelo ID 12076630, requerendo o julgamento antecipado do mérito, com a aplicação dos efeitos da revelia em relação à matéria de fato.

Com o despacho Id 13071379, determinou-se a remessa dos autos para Contadoria do Juízo, que apresentou respectivo laudo (Id 13336137).

No Id 13456207, consta decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negando provimento ao agravo de instrumento nº 5013106-89.2018.4.03.0000.

Os autores formularam novo pedido liminar, justificando a urgência da medida no fato de que fora agendado leilão do imóvel consolidado (Id 13981820).

Considerando a possibilidade de perecimento do direito, sobreveio decisão deferindo o pedido de tutela de urgência (Id 13996482).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

2. Decisão/Fundamentação

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por tratar-se, a discussão *sub judice* de matéria de direito e de fato, mas com documentos juntados aos autos suficientes para o deslinde da causa.

Antes de apreciar o mérito, é preciso fixar se aos contratos mencionados nos autos, se aplica ou não o CDC.

Pois bem, é inegável que se aplicam aos serviços bancários as disposições do Código de Defesa do Consumidor, a teor do que dispõe seu art. 3º, § 2º.

As práticas abusivas das instituições bancárias estão vedadas pelas disposições do CDC que, desde o início de sua vigência, abriu à sociedade uma nova oportunidade para a aplicação do direito, visando principalmente à proteção daqueles que são definidos como a parte vulnerável da relação cliente-banco.

Em razão da vulnerabilidade do consumidor na relação acima aludida, criou o legislador um capítulo próprio para a proteção contratual, estabelecendo diversas diretrizes, que sempre devem ser observadas, sob pena de serem tidas por nulas as cláusulas que as infringirem. Diante desses dispositivos legais, a norma estabelecida pela máxima *pacta sunt servanda* não persevera quando diante de cláusulas ditas abusivas.

Passo assim, a análise do mérito, voltando os olhos ao contrato da dívida que instrui a inicial, mediante a aplicação de dispositivos específicos do Código de Defesa do Consumidor. Senão, vejamos.

Comissão de Permanência e Taxa de Rentabilidade

Em outras oportunidades já me manifestei no sentido de que a incidência de comissão de permanência, cumulada com juros, taxa de rentabilidade e qualquer outra forma constitui irregularidade cuja extirpação é de medida, mediante a aplicação de dispositivos específicos do Código de Defesa do Consumidor. Senão, vejamos.

De fato, as cláusulas dos contratos que estabelecem a cobrança de comissão de permanência, pelos índices geralmente utilizados pelas financeiras, superiores à inflação, oneram demasiadamente o consumidor, enquadrando-se na hipótese do artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor; e onera porque, visando aquele encargo à atualização da dívida, deve ele corresponder à inflação real. A ilegalidade é patente, porquanto abusiva é toda a cláusula que decorre da vontade exclusiva do contratante (hipersuficiente), economicamente mais forte e que o beneficia, sem que o contratante mais fraco economicamente (hipossuficiente), possa sequer esboçar a mínima reação, sem que possa questioná-la, submetendo-se a um prejuízo injusto, ferindo o princípio da justiça contratual, tomando-a contrária à ordem jurídica e, por conseguinte, tomando-se nula, mesmo fora dos contratos de consumo (toda vez que o juiz estiver diante de uma cláusula dessa natureza, cabe-lhe declarar a nulidade, ainda que de ofício, segundo o artigo 168, parágrafo único, do novo Código Civil).

Por oportuno, trago a lume aresto do Tribunal de Alçada de Minas Gerais:

“Criada para remunerar os serviços prestados pelos estabelecimentos de crédito, em face da cobrança de títulos, a partir do vencimento, não pode a comissão de permanência ser utilizada como encargo moratório, com a finalidade de remunerar o capital acima da taxa de juros pactuados, nem como alternativa mais vantajosa para ser utilizada em lugar da correção monetária, seguindo índices inflacionários.” (TAMG, Ap. Cível 228890-1/97, Primeira Câmara Cível, rel. Juiz HERONDES DE ANDRADE).

Cabe ressaltar, que a comissão de permanência é estatuída por um órgão da Administração em flagrante usurpação de competência do Poder Legislativo. Desse modo, as cláusulas que estabelecem a incidência da comissão de permanência são nulas, sendo indevidas.

Acrescente-se que a **comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis** (STJ - Súmula nº 30), e, para ser aplicada, deve ser prevista no contrato, bem como o referencial a ser utilizado, não podendo ficar condicionada a fatores externos, futuros e incertos, à critério exclusivo do credor, como por exemplo, às “taxas de mercado”.

A correção monetária, consoante reiteradamente tem sido afirmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, não constitui um plus, mas mera atualização da moeda aviltada pela inflação, se impondo como um imperativo econômico, ético e jurídico, para coibir o enriquecimento sem causa.

Na escolha entre os dois critérios, fico, por igual, com a correção monetária que deflui de lei, forma e materialmente. Ainda sobre comissão de permanência, vale dizer que também não se admite sua cumulação com a taxa de rentabilidade, juros remuneratórios e multa contratual. Pelo mesmo motivo, não se admite cumulação da taxa de rentabilidade com nenhuma espécie de juros.

Confira-se a jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. PROVA PERICIAL DESNECESSÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO CABAL DO ABUSO. NECESSIDADE. SÚMULA 382 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULAS 30, 294 E 472 DO STJ. 1. O juiz é o destinatário da prova e a ele cabe analisar a necessidade de sua produção (CPC, arts. 130 e 131). 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, Rel. p/ acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 24.9.2012). 4. **É legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulado com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30, 294 e 472 do STJ).** 5. O pagamento do IOF pode ser objeto de financiamento acessório ao principal, ainda que submetido aos mesmos encargos contratuais (REsp repetitivos 1.251.331/RS e 1.255.573/RS, 2ª Seção, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, unânimes, DJe de 24.10.2013). 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AGARESP 201202526172. Quarta Turma. Relator: Ministra Maria Isabel Gallotti. DJE 06/02/2015)

Assim, é possível a cobrança de juros remuneratórios a partir da data da liberação do dinheiro até o inadimplemento contratual, passando a incidir nesse momento a comissão de permanência.

Da mesma forma, também não é possível cumular a aplicação da chamada taxa de rentabilidade, na medida em que se trata de uma taxa variável de juros remuneratório, o qual, conforme visto, está embutido na comissão de permanência.

Por seu turno, conclui-se que é devida a aplicação dos juros remuneratórios pactuados até o inadimplemento, a partir de quando passará a incidir apenas a comissão de permanência, com exclusão da taxa de rentabilidade e dos demais encargos (juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária, taxa referencial e multa contratual), visto que manifestamente ilegais.

No presente caso, de fato, nos três contratos há previsão de incidência da chamada comissão de permanência no caso de inadimplemento contratual (Cláusula Oitava do contrato 24.2000.606.0000131-33 – Id 8245776 – Pág. 5, Cláusula Oitava do contrato 24.2000.606.0000276-83 – Id 8245779 – Pág. 5 e Cláusula Décima do contrato 24.2000.690.0000033-63 – Id 8245771 – Pág. 7).

Entretanto, conforme apurado pela Contadoria do Juízo (Id 13336137), a ré impôs apenas no contrato 24.2000.606.0000131-33 a incidência de comissão de permanência.

Em síntese, somente houve cobrança da comissão de permanência no contrato 24.2000.606.0000131-33, sendo que nos demais incidiu, tão somente, a cobrança dos juros contratados.

Assim, a procedência do pedido limitará a referido contrato.

Da abusividade dos juros. Da inexistência de Anatocismo Vedado.

Por outro lado, a correção monetária, consoante reiteradamente tem sido afirmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, não constitui um *plus*, mas mera atualização da moeda aviltada pela inflação, se impondo como um imperativo econômico, ético e jurídico, para coibir o enriquecimento sem causa.

Por seu turno, é devida a taxa de juros moratórios pactuada. Os juros moratórios convencionais são os estipulados pelas partes, pelo atraso no cumprimento da obrigação, e quando não for fixado o percentual pelas partes a taxa será aquela que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, nos termos do artigo 406 do Novo Código Civil. Cabe ressaltar, que o Decreto 22.626/33, não se aplica às operações realizadas por instituições integrantes do sistema financeiro nacional.

Insta primeiramente salientar que não há que se falar em limitação da taxa de juros ao montante de 12% ao ano.

Nesse sentido, colaciono os seguintes arestos do Superior Tribunal de Justiça:

(...) **Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos de abertura de crédito bancário.**

(STJ – RESP nº 258495-RS, 4ª Turma, rel. Min. Akir Passarinho Júnior, j. 17.02.2001, v.u., DJU 12.02.2001, p. 123)

(...) **A limitação dos juros na taxa de 12% ao ano estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33) não se aplica às operações realizadas por instituições integrantes do sistema financeiro nacional, salvo exceções legais, inexistentes na espécie.**

(STJ – RESP nº 184237-RS, 4ª Turma, rel. Min. César Asfor Rocha, j. 05.10.2000, v.u., DJU 13.11.2000, DJU 13.11.2000)

Não há dúvida de que guarda o contrato de cédula de crédito bancário caráter de empréstimo. As taxas de juros utilizadas na Cédula de Crédito Bancário que constam dos autos, embora altas, não são abusivas em face do mercado de crédito do Brasil.

Não se nega, também, que a incidência de juros compostos ao mês, na forma em que pactuado no contrato, implica em elevados índices de taxas anuais. Contudo, em face da realidade de crédito no Brasil, não há falar em abusividade da cobrança.

Ressalto, ainda, que a cobrança de juros sobre juros não é vedada pelo ordenamento jurídico, mas decorre da própria lógica do sistema de financiamento bancário. Tal situação não é proibida.

Observo ainda, que de fato, o que a Lei veda é a existência de anatocismo que decorre do próprio contrato e não da própria lógica do sistema de amortização. Isto é, somente quando o próprio contrato prever a cobrança de juros sobre juros ou de sua execução resultar a existência de amortização negativa é que estaremos diante de anatocismo vedado, o que não se observa no caso dos autos, já que os embargantes não pagaram as parcelas mensais.

Contudo, conforme já mencionado, o saldo devedor do contrato decorre do total inadimplemento contratual a partir de determinado momento, com o que resta prejudicado o pedido neste ponto.

Também é devida a Taxa de Abertura de Crédito, caso esteja expressamente prevista no contrato, o que é o caso dos autos.

Confira-se a jurisprudência sobre o tema:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS, CARÊNCIA DE AÇÃO. PRESCRIÇÃO. LIMITAÇÃO DOS JUROS CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. SUCUMBÊNCIA. 1. Não há que falar em falta de interesse processual ou inadequação da via eleita, na medida em que o processo de execução está lastreado em título executivo extrajudicial, consoante previsão contida na Súmula 300 do STJ: "O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial." 2. O contrato que dá causa à execução foi firmado em 10.09.2004, estando a matéria em exame sujeita ao prazo de prescrição de três anos, na forma do art. 206, § 3º, do Código Civil (Lei 10.406/02). Como a inadimplência está caracterizada desde 10.12.2004 e o processo executivo foi proposto em 13.02.2006, a prescrição aventada não se consumou, porquanto despachada a inicial em 16.02.2006. A tese de que não seria possível a retroação da interrupção da prescrição, na forma do § 1º do art. 219 do CPC, não merece acolhida. Para que a prescrição fosse considerada interrompida apenas na data da citação seria necessário que restasse comprovada a inércia da credora em promover a citação do devedor, o que não ocorreu no caso em tela. 3. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 4. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. 5. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de "amortização negativa", o que não é o caso dos autos. 6. É permitida a incidência exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência, pela variação da taxa de CDI, desde que não cumulada com taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa contratual. 7. Havendo previsão contratual, não há qualquer ilegalidade na cobrança da taxa de abertura de crédito, a qual não se confunde com a taxa de juros, posto que possui finalidade e incidência diversa. Os juros remuneratórios servem à remuneração do capital, enquanto que a taxa em discussão é exigida para remunerar os serviços prestados pelas instituições financeiras aos mutuários. 8. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.061.530 (orientação nº 02), consolidou entendimento no sentido de que "o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora". 9. Aplicável a repetição do indébito em dobro, prevista no art. 42, § único, do CDC, tão-somente naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, o que não restou demonstrado no caso dos autos. 10. Distribuição da sucumbência de forma recíproca, tendo em vista o julgamento pela parcial procedência da demanda. (TRF da 4.a Região. AC 00004826720094047215. Quarta Turma. Relator: Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler. D. E. 24/05/2010)

Dessa forma, não há como acolher a pretensão da parte embargante.

Multa Moratória

A multa pelo inadimplemento contratual prevista em contrato, no importe de 2% (Cláusula Décima Terceira), também é compatível com as disposições do CPC.

Confira-se a jurisprudência sobre o tema:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. REVISÃO DO JULGADO. ANÁLISE DAS PROVAS DOS AUTOS E DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. ENTENDIMENTO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto n. 22.626/33), Súmula n. 596/STF e a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (REsp n. 1.061.530/RS, representativo da controvérsia, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 10/3/2009). 2. A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-Lei n. 167/67 e Decreto-Lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31/3/2000), Resp n. 1.112.879/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe 19/5/2010 (Recurso Repetitivo). 3. Admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média de juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual (REsp n. 1.058.114/RS, recurso representativo de controvérsia, Relator p/ Acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 12/8/2009, DJe 16/11/2010). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AGARESP 201402416746. Terceira Turma. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. DJE 19/12/2014)

O caso, portanto, é de procedência parcial da ação.

3. Dispositivo

Diante de todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação para fins de declarar o direito dos autores abaterem do valor devido no contrato de Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica, nº 24.2000.606.0000131-33, com consequência para os contratos de renegociação (24.2000.606.0000276-83 e 24.2000.690.0000033-63), o montante correspondente à comissão de permanência que incidiu na inadimplência do primeiro contrato.

Mantenho os efeitos da tutela de urgência deferida.

Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Impponho à parte ré o dever de pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o valor efetivamente devido e o cobrado pela ré, nos termos do §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001469-41.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: JOSUE CARDOSO DOS SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, JOSUE CARDOSO DOS SANTOS, JULYANA FRANCO GOMES

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

1. Relatório

Cuida-se de Ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de JOSUÉ CARDOSO DOS SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, JOSUÉ CARDOSO DOS SANTOS E JULYANA FRANCO GOMES na qual postula o pagamento pelos requeridos da quantia de R\$ 86.515,17, relativos a contratos de relacionamento Cheque Empresa, Girofácil e Cédula de Crédito Bancário Girocaixa Fácil, de números 00337197000025582, 240337734000124180 e 240337734000126980. Juntou documentos.

O despacho inicial determinou a citação e pagamento, na forma do antigo art. 700 do NCPD.

Citado, os requeridos apresentaram embargos monitórios (lds 8406872 e 8411812).

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, oportunidade em que foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita à embargante JULYANA FRANCO GOMES (id 8461271).

A Caixa apresentou impugnação aos embargos monitórios (Id 8963757).

JOSUÉ CARDOSO DOS SANTOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA requereu a reconsideração da decisão retro com o deferimento da gratuidade da justiça.

Realizada audiência de conciliação, a mesma restou infrutífera (Id 9253099).

Saneado o feito, foram afastadas as preliminares arguidas, não recebido o pedido de reconvenção e indeferido o pedido de produção de provas (id 10581709).

Tendo em vista a ausência de intimação da parte, a decisão id 12188461 reconheceu a nulidade dos atos posteriores às apresentações dos embargos monitórios e convalidou os atos anteriores, determinando a inclusão dos advogados para fins de publicação.

Ante a nulidade reconhecida, JOSUÉ CARDOSO DOS SANTOS reformou o pedido de assistência judiciária gratuita (id 12727741), o que foi deferido pela decisão de id 14234127, oportunidade em que foi indeferida a perícia contábil.

Intimados a juntar novos documentos, as partes ficaram-se inertes.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

2. Decisão/Fundamentação

Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 355, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide.

As preliminares arguidas já foram analisadas e afastadas pela decisão id 10581709. Contudo, antes de adentrar ao mérito, passo à análise da legitimidade da avalista compor o polo passivo da demanda.

Ausência de notificação do avalista e da mora

Dispõe o art. 397 do Código Civil

Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor.

Parágrafo único. Não havendo termo, a mora se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial.

Somado a isso, dispôs a cláusula nona da Cédula de Crédito Bancário executada:

CLÁUSULA NONA - DO VENCIMENTO ANTECIPADO

São motivos de vencimento compulsório e antecipado da dívida e imediata execução desta Cédula, independentemente de notificação extrajudicial ou judicial, além dos casos previstos em lei:

a) atraso no pagamento das prestações, inclusive por insuficiência de saldo na(s) conta(s) autorizada(s) para débito indicada(s) na Cláusula Primeira, ou infringência a qualquer outra obrigação prevista nesta Cédula;

(...)

Ou seja, a mora ocorre a partir do momento em que deveria ter ocorrido o pagamento na forma contratada. Quando não verificado o pagamento, caracteriza-se a mora ex re, de pleno direito. Nesse contexto, dispõe a cláusula nona do contrato, que autoriza a instituição financeira exigir do devedor principal e dos solidários, independentemente de qualquer aviso ou notificação, judicial ou extrajudicial.

Logo, a falta de notificação dos avalistas não configura motivo suficiente para sua ilegitimidade passiva, tampouco para comprometer a exigibilidade do crédito.

Destaque-se ainda, que a avalista embargante JULYANA FRANCO GOMES compunha o quadro societário, conforme consta na cópia do contrato social. Por fim, a justificativa do embargante JOSUÉ de que ela não usufruiu dos valores e não movimentava a conta jurídica não tem efeito para fins de responsabilização solidária pelo débito (referente apenas ao contrato em que consta como avalista), uma vez que figurava como avalista.

Importante lembrar que avalista é aquele que aceita ser responsável pelo pagamento do empréstimo ou financiamento realizado por outra pessoa. Ou seja, quem dá o aval, é garantidor da dívida, assumindo o risco de que, se o devedor não pagar, ele será responsável.

Neste sentir, não há qualquer razão para acolhimento da preliminar em exame, sendo desnecessária a formalização da notificação para o ajuizamento da execução.

2.1 Mérito

Cabimento da Monitória

Conforme dispõe o artigo 700 do CPC, aquele que possuir prova escrita, sem eficácia de título executivo, objetivando o pagamento de quantia em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel ou imóvel, o adimplemento de obrigação de fazer ou não fazer, pode utilizar-se da ação monitória.

A ação monitória constitui uma opção na qual o credor se desobriga da propositura da ação de conhecimento, constituindo assim um estágio intermediário entre a ação cognitiva e a fase executiva. Assim, o principal objetivo da ação monitória, conforme o art. 700 e seguintes do Código de Processo Civil, é conseguir através de um caminho mais rápido a satisfação do credor.

Volviendo os olhos ao feito, observo que os contratos de abertura de crédito à pessoa jurídica para desconto de cheque pré-datado, cheque eletrônico e duplicata são desprovidos de executoriedade, tendo em vista não possuírem liquidez. Assim, cabível a propositura de ação monitória por parte do credor. Mas, ainda que assim não fosse, mesmo o credor de título executivo extrajudicial pode optar pela ação monitória, uma vez que tenha dúvida quanto a executoriedade, já que não há qualquer prejuízo ao devedor. Pelo contrário, o mesmo poderá exercer de forma mais ampla seu direito de defesa.

Dessa forma, a via utilizada pela CEF mostra-se adequada para a cobrança dos valores objeto dos contratos de créditos. Confira-se a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE LIMITE DE CRÉDITO PARA AS OPERAÇÕES DE DESCONTO NA MODALIDADE DE DESCONTO DE CHEQUES E DUPLICADAS. SÚMULA 247 DO STJ. ALEGAÇÕES GENÉRICAS E DISSOCIADAS NÃO CONHECIDAS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 514, II, DO CPC. I - O procedimento monitório de que trata os arts. 1.102-A, 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil oportuniza ao credor a obtenção de um título executivo com vista à realização de seu direito pela via judiciária a partir de documentos que comprovem a certeza, liquidez e exigibilidade da obrigação. II - O Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto na modalidade de desconto de cheques e duplicatas, acompanhado de borderôs de descontos e cópias das cartulas de cheques, bem como planilhas de evolução da dívida, constituem documentos hábeis ao ajuizamento da ação monitória conforme preceitua o enunciado do verbete nº 247 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. III - Questões lançadas nas razões de recurso de forma genérica e dissociadas dos fundamentos da sentença e da boa técnica processual não merecem conhecimento do Poder Judiciário. Isso porque a apelação não é o meio adequado para manifestar mero inconformismo com a decisão judicial. Ao promover o recurso, a parte deve observar os pressupostos necessários para sua apreciação. É necessária a demonstração das razões para a reforma do julgamento impugnado em homenagem ao "princípio da dialeticidade" e ao art. 514, II, CPC. Ou seja, é preciso enfrentar os fundamentos da decisão recorrida com argumentos de fato e de direito suficientemente capazes de convencer o órgão julgador a reformar o pronunciamento jurisdicional e prolatar outra decisão. IV - Recurso de apelação da Embargante parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido. (TRF1. AC 00041550220104013502. Sexta Turma. Relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian. e-DJF1 de 03/12/2015, p. 1472)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO NA MODALIDADE GIROCAIXA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ALEGADA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INOCORRÊNCIA. DEVEDORES SOLIDÁRIOS. PRETENSÃO AO BENEFÍCIO DE ORDEM DESCABIMENTO. 1. A ação monitória pode ser proposta para constituição de título executivo, na forma do disposto no art. 1.102a do CPC/1973 (art. 700 do atual), quando houver prova escrita da dívida sem eficácia de título executivo, no caso, o Contrato de Abertura de Crédito (Girocaixa), elemento esse que permite a defesa do devedor, pois, a partir do oferecimento dos embargos, a causa será processada pelo procedimento ordinário (art. 1.102c do CPC), com a possibilidade de produção de provas. 2. Não há falar em benefício de ordem, na hipótese, em que as apelantes são, respectivamente, a devedora principal e a codevedora, as quais se responsabilizaram solidariamente por toda a dívida. 3. Sentença confirmada. 5. Apelação não provida. (TRF1. AC 00104839820124013300. Sexta Turma. Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro. E-DJF1 de 18/05/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). CONTRATO BANCÁRIO. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Consoante a Súmula n. 247 do Superior Tribunal de Justiça, "o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria". 2. Na hipótese, consoante dos autos o contrato de crédito rotativo e o demonstrativo do débito, há documentos aptos a ensejar o ajuizamento da ação monitoria. 3. O rito processual da ação monitoria, não obstante tratar-se de procedimento especial, previsto nos artigos 700 a 702 do novo Código de Processo Civil (CPC), comporta a aplicação das regras do procedimento ordinário, entre elas a citação por edital, não implicando em existência de cerceamento de defesa. Preliminar rejeitada. 4. A citação por edital ocorre "quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontra, nos termos do art. 256, incisos I e II, do novo CPC. No caso, mostra-se regular a citação, por edital, após várias tentativas frustradas de localização do réu. 5. Sentença confirmada. 6. Apelação desprovida. (TRF1. AC 2009.34.00038455-4. Sexta Turma, Relator Juiz Federal Daniele Maranhão Costa - Conv. E-DJF1 de 23/08/2016)

Acrescento que a CEF juntou aos autos não apenas o Contrato de Relacionamento e contratação de produtos e serviços de pessoa jurídica, mas os extratos bancários correspondentes e os extratos de evolução da dívida, ou seja, juntou aos autos todos os documentos necessários para a propositura da ação monitoria.

Aplicação do CDC

A par disso, registro que em casos como tais tenho entendido ser inegável que se aplicam aos serviços bancários, inclusive no bojo do financiamento estudantil, as disposições do Código de Defesa do Consumidor, a teor do que dispõe seu art. 3º, § 2º, sendo desnecessária a menção a este fato pelo devedor, por se tratar de norma cogente, cuja observância a todos se impõe. O embargante, por outro lado, é pessoa jurídica qualificada como microempresa e como destinatário final adquiriu os serviços prestados pelo requerente; encontra-se, pois, sob o manto de proteção da Lei 8.078/90.

As práticas abusivas das instituições bancárias estão vedadas pelas disposições do CDC que, desde o início de sua vigência, abriu à sociedade uma nova oportunidade para a aplicação do direito, visando principalmente à proteção daqueles que são definidos como a parte vulnerável da relação cliente-banco.

Em razão da vulnerabilidade do consumidor na relação acima aludida, criou o legislador um capítulo próprio para a proteção contratual, estabelecendo diversas diretrizes, que sempre devem ser observadas, sob pena de serem tidas por nulas as cláusulas que as infringirem. Diante desses dispositivos legais, a norma estabelecida pela máxima *pacta sunt servanda* não persevera quando diante de cláusulas ditas abusivas.

Pois bem. Fixada esta premissa (de aplicação do CDC aos contratos), passo à análise do contrato como um todo.

De forma genérica, o embargante aduz que o contrato em questão prevê cláusulas que permitem a capitalização de juros, em desacordo com a legislação de regência, bem como que impõe a fixação de taxas variáveis unilateralmente. Embora não alegado neste caso específico, costuma-se também questionar em contratos desta natureza a comissão permanência.

Assim, a minuciosa análise do contrato combatido se impõe e não haverá julgamento *ultra petita* se o pedido de redução dos encargos nele previstos for acolhido, ainda que por fundamentos distintos daqueles esgrimidos na inicial. Veja-se:

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 148894 Processo: 199700661210 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Data da decisão: 02/09/1999 Documento: STJ000299807 Fonte DJ DATA:18/10/1999 PÁGINA:234 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA

Ementa:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. MULTA POR PROCRASTINAÇÃO INDEVIDA. PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO.

I - Inocorre julgamento ultra petita se o pedido de limitação dos juros remuneratórios é acolhido com fundamento diverso daquele invocado pelo autor.

II - Segundo o princípio consagrado nos brocardos *iura novit curia* e *da mihi factum dabo tibi ius*, ao autor cumpre precisar os fatos que autorizam a concessão da providência jurídica reclamada, incumbindo ao juiz conferi-lhes adequado enquadramento legal.

III - Embargos declaratórios com notório propósito de prequestionamento não têm caráter procrastinatório (verbetes n.º 98 da Súmula/STJ).

Comissão de Permanência

Em outras oportunidades já me manifestei no sentido de que a incidência de comissão de permanência, cumulada com juros, taxa de rentabilidade e qualquer outra forma constitui irregularidade cuja extirpação é de medida, mediante a aplicação de dispositivos específicos do Código de Defesa do Consumidor. Senão, vejamos.

De fato, as cláusulas dos contratos que estabelecem a cobrança de comissão de permanência, pelos índices geralmente utilizados pelas financeiras, superiores à inflação, oneram demasiadamente o consumidor, enquadrando-se na hipótese do artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor; e onera porque, visando aquele encargo à atualização da dívida, deve ele corresponder à inflação real. A ilegalidade é patente, porquanto abusiva é toda a cláusula que decorre da vontade exclusiva do contratante (hipersuficiente), economicamente mais forte e que o beneficia, sem que o contratante mais fraco economicamente (hipossuficiente), possa sequer esboçar a mínima reação, sem que possa questioná-la, submetendo-se a um prejuízo injusto, ferindo o princípio da justiça contratual, tornando-a contrária à ordem jurídica e, por conseguinte, tornando-se nula, mesmo fora dos contratos de consumo (toda vez que o juiz estiver diante de uma cláusula dessa natureza, cabe-lhe declarar a nulidade, ainda que de ofício, segundo o artigo 168, parágrafo único, do novo Código Civil).

Por oportuno, trago a lume aresto do Tribunal de Alçada de Minas Gerais:

"Criada para remunerar os serviços prestados pelos estabelecimentos de crédito, em face da cobrança de títulos, a partir do vencimento, não pode a comissão de permanência ser utilizada como encargo moratório, com a finalidade de remunerar o capital acima da taxa de juros pactuados, nem como alternativa mais vantajosa para ser utilizada em lugar da correção monetária, seguindo índices inflacionários." (TAMG, Ap. Cível 228890-1/97, Primeira Câmara Cível, rel. Juiz HERONDES DE ANDRADE).

Cabe ressaltar, que a comissão de permanência é estatuída por um órgão da Administração em flagrante usurpação de competência do Poder Legislativo. Desse modo, as cláusulas que estabelecem a incidência da comissão de permanência são nulas, sendo indevidas.

Acrescente-se que a comissão de permanência e a correção monetária são incompatíveis" (STJ - Súmula nº 30), e, para ser aplicada, deve ser prevista no contrato, bem como o referencial a ser utilizado, não podendo ficar condicionada a fatores externos, futuros e incertos, à critério exclusivo do credor, como por exemplo, às "taxas de mercado".

A correção monetária, consoante reiteradamente tem sido afirmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, não constitui um plus, mas mera atualização da moeda aviltada pela inflação, se impondo como um imperativo econômico, ético e jurídico, para coibir o enriquecimento sem causa.

Na escolha entre os dois critérios, fico, por igual, com a correção monetária que deflui de lei, forma e materialmente. Ainda sobre comissão de permanência, vale dizer que também não se admite sua cumulação com a taxa de rentabilidade, juros remuneratórios e multa contratual. Pelo mesmo motivo, não se admite cumulação da taxa de rentabilidade com nenhuma espécie de juros.

Confira-se a jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. PROVA PERICIAL DESNECESSÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO CABAL DO ABUSO. NECESSIDADE. SÚMULA 382 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULAS 30, 294 E 472 DO STJ. 1. O juiz é o destinatário da prova e a ele cabe analisar a necessidade de sua produção (CPC, arts. 130 e 131). 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, Rel. p/ acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 24.9.2012). 4. É legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulado com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30, 294 e 472 do STJ). 5. O pagamento do IOF pode ser objeto de financiamento acessório ao principal, ainda que submetido aos mesmos encargos contratuais (REsp repetitivos 1.251.331/RS e 1.255.573/RS, 2ª Seção, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, unânimes, DJe de 24.10.2013). 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AGARESP 201202526172. Quarta Turma. Relator: Ministro Maria Isabel Gallotti. DJE 06/02/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. REVISÃO DO JULGADO. ANÁLISE DAS PROVAS DOS AUTOS E DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. ENTENDIMENTO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. AGRADO IMPROVIDO. 1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto n. 22.626/33), Súmula n. 596/STF e a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (REsp n. 1.061.530/RS, representativo da controvérsia, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 10/3/2009). 2. A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-Lei n. 167/67 e Decreto-Lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31/3/2000). Resp n. 1.112.879/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe 19/5/2010 (Recurso Repetitivo). 3. Admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média de juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ), desde que não cumulado com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual (REsp n. 1.058.114/RS, recurso representativo de controvérsia, Relator p/ Acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 12/8/2009, DJe 16/11/2010). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AGARESP 201402416746. Terceira Turma. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. DJE 19/12/2014)

No caso dos autos, a CEF não fez incidir tal cobrança, conforme se observa dos demonstrativos de débito e de evolução da dívida, optando pela incidência de juros remuneratórios, de juros de mora e de multa moratória.

Taxa de Juros e Multa Moratória

Por seu turno, é devida a taxa de juros moratórios pactuada. Os juros moratórios convencionais são os estipulados pelas partes, pelo atraso no cumprimento da obrigação. Cabe ressaltar, que o Decreto 22.626/33, não se aplica às operações realizadas por instituições integrantes do sistema financeiro nacional.

Não há dúvida de que guarda o contrato executado caráter de empréstimo. Acrescente-se, ainda, que a limitação da taxa de juros em 12% ao ano não mais existe desde a EC nº 40/2003.

Assim, embora os juros fixados nos contratos (taxa de juros mensal de 8,94% no máximo - Id 634370 Pág. 2) sejam altos, não são excessivos para o mercado de crédito brasileiro.

Ademais, o demonstrativo de débito indica a aplicação de 2,89% ao mês de taxa de juros remuneratórios e de 1,00% ao mês de juros moratórios (ids 6346157 e 6346153).

Confira-se a jurisprudência:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). CONTRATO BANCÁRIO. AGRADO RETIDO. NÃO PROVIMENTO. CARÊNCIA DE AÇÃO E FALTA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. PRELIMINARES REJEITADAS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULAÇÃO COM QUALQUER OUTRO ENCARGO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA. 1. Consoante a Súmula n. 247 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), "o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria". 2. Na hipótese, constando dos autos o contrato de crédito rotativo e o demonstrativo do débito, há documentos aptos a ensejar o ajuizamento da ação monitoria. 3. No julgamento do REsp n. 1.255.573/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do CPC, o STJ decidiu que: "A comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (enunciados Súmulas 30, 294 e 472 do STJ)". 4. O STJ, com o julgamento do REsp n. 973.827/RS, também submetido ao procedimento de que trata o art. 543-C do CPC, consolidou a jurisprudência no sentido de que: "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada". Hipótese dos autos. 5. A jurisprudência deste Tribunal já pacificou o entendimento de que o ajuizamento da ação não acarreta a alteração no contrato nem nos encargos nele definidos, devendo ser mantidos os encargos legalmente pactuados. 6. Sentença confirmada. 7. Apelação desprovida. (TRF1. AC 2008.38.00011032-4. Sexta Turma. Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro. E-DJF1 de 18/07/2016)

Acrescente-se que a utilização de juros compostos na obtenção da taxa efetiva de juros não gera, por si só, anatocismo, não havendo proibição da utilização de juros compostos quando expressamente previstos nos contratos celebrados após 30/03/2000.

Por outro lado, a multa pelo inadimplemento contratual deve estar limitada aos 2% ao mês, nos termos do que expresse no CDC. Confira-se a jurisprudência:

CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIOR A 12% (DOZE POR CENTO) AO ANO. POSSIBILIDADE. ABUSIVIDADE DAS TAXAS NÃO CARACTERIZADA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.LEGALIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE DE SUA APLICAÇÃO, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA OU COM QUALQUER OUTRO ENCARGO DE MORA. MULTA MORATÓRIA. LIMITAÇÃO LEGAL. CDC. APLICAÇÃO. DUPLA ESTIPULAÇÃO DE MULTA PENAL. ILICITUDE. LEGALIDADE DA UTILIZAÇÃO DA TR E DA TJLP COMO ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, QUANDO ESTIPULADAS NO CONTRATO. NULIDADE. CLÁUSULAS CONTRATUAIS QUE PREVÊEM COBRANÇA CUMULATIVA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM MULTA E JUROS MORATÓRIOS E DE DUPLA MULTA PENAL. RECONHECIMENTO. PRÁTICAS CONTRATUAIS ILÍCITAS NÃO EVIDENCIADAS, APESAR DA ESTIPULAÇÃO DE ENCARGOS INDEVIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. No concernente à incidência de taxa de juros superiores a 12% (doze por cento) ao ano, não há abusividade, uma vez que as Instituições Financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios posta na Lei de Usura (Dec. nº 22.626/1933), tal como disposto na Súmula 596, do colendo Supremo Tribunal Federal -STF. Nesse sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça-STJ, em sede de "Recurso Repetitivo representativo de controvérsia -art. 543 do vigente Código de Processo Civil -CPC"(REsp 1.061.530-RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 22/10/2008). Inexistência de comprovação de discrepância dos juros cobrados em relação à taxa de mercado. 2. Inexiste anatocismo proscrito pelo simples fato da utilização de uma taxa nominal e uma efetiva, apurada esta sob o regime de juros compostos. Ademais, a capitalização de juros, quando expressamente convenionada em contratos bancários celebrados a partir de 30.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), está legalmente autorizada. Precedentes do STJ. 3. "Nos contratos de mútuo bancário, os encargos moratórios imputados ao mutuário inadimplente estão concentrados na chamada comissão de permanência, assim entendida a soma dos juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada, dos juros moratórios e da multa contratual, quando contratados; nenhuma outra verba pode ser cobrada em razão da mora" (REsp 863.887, RS, Rel. Min. Ari Pargendler, Segunda Seção, DJe, 21.11.2008). 4. É ilegal a cobrança de multa moratória superior a 2% (dois por cento) - parágrafo 1º do art. 52, do CDC, com redação dada pela Lei nº 9.298/1996, nos contratos celebrados após a sua vigência, bem como a estipulação de cobrança de mais de uma multa por inadimplemento no mesmo contrato. 5. Não é vedada a utilização da TR como índice de atualização monetária de contrato bancário firmado depois da vigência da Lei nº 8.177/1991, nem da TJLP, mediante previsão contratual expressa de sua utilização. 6. Embora não se possa cumular a comissão de permanência com os juros de mora e a multa moratória nos contratos Giro Caixa e de Crédito Rotativo e da aplicação de multa convencional de 10% (dez por cento) no contrato de cartão de crédito, do reconhecimento da nulidade não resultará nenhum efeito prático, diante da abstenção da CEF de cobrar cumulativamente a comissão de permanência com os outros encargos de mora previstos em ambos os contratos e da ausência de evidência de cobrança da multa convencional de 10% (dez por cento) no contrato de cartão de crédito, assegurado aos devedores, no entanto, que as dívidas oriundas desses contratos não sejam exigidas futuramente com base nesses encargos indevidos. Apelação improvida. (TRF5. AC 2004.81.000095619. Terceira Turma. Relator Desembargador Federal Geraldo Apoliano. E-DJF1 de 04/06/2013, p. 206)

Assim, tendo em vista o que consta dos demonstrativos de evolução de débito acostado aos autos, **não houve cobrança indevida de juros remuneratórios ou moratórios (estes fixados no percentual de 1% ao mês ou fração) e tampouco de multa moratória (cobrada no percentual de 2% ao mês).**

Tabela Price

Por fim, em relação à utilização da Tabela Price, também não existe ilegalidade. Não há em nosso ordenamento jurídico nenhuma norma que proíba a utilização da Tabela Price como fórmula matemática destinada a calcular as parcelas de amortização e de juros mensais. A aplicação da Tabela Price é comum nos contratos bancários. Ela não gera onerosidade excessiva. Trata-se de fórmula matemática destinada a calcular o valor da prestação, considerado o período determinado período de amortização e dada certa taxa de juros.

Havendo expressa previsão contratual, que não viola nenhuma norma de ordem pública, deve ser respeitada. Trata-se de ato jurídico perfeito, firmado entre partes capazes e na forma prevista em lei. O contrato tem força de lei entre os contratantes e deve ser cumprido, se não contraria normas de ordem pública.

No caso dos autos, contudo, não foi prevista a utilização da Tabela Price e esta efetivamente não foi utilizada, conforme se observa dos contratos e demonstrativos que constam dos autos.

Por fim, muito embora conheça o teor de jurisprudência em contrário, entendo que a tarifa de excesso de crédito, cobrada usualmente em contratos de cheque especial é indevida e abusiva, devendo ser extirpada de eventual cobrança. Contudo, observa-se pelos documentos que constam dos autos que esta não chegou a ser cobrada, razão pela qual também em relação a este ponto a improcedência se impõe.

Outros encargos e honorários advocatícios

Em que pese o embargante questionar a incidência de outros encargos abusivos e honorários advocatícios, vê-se dos demonstrativos de débito que não há tais incidências, bem como despesas de cobranças (ids 6346157 e 6346153).

O caso, portanto, é de improcedência dos embargos.

3. Dispositivo

Diante de todo o exposto, na forma da fundamentação supra, **JULGO IMPROCEDENTES os embargos monitórios**, extinguindo o feito na forma do art. 487, I, do CPC.

Transitada em julgado esta sentença, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo se prosseguir na forma do Título II do Livro I da Parte Especial do CPC, intimando-se o credor a apresentar novo demonstrativo de débito nos termos ora fixados, e o devedor a pagar o débito, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC.

Imponho às partes réis (ora embargantes) o dever de pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, diante da sua simplicidade, nos termos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo as embargantes beneficiárias da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do §3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de março de 2019.

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Em cumprimento de sentença, Valdir Ribeiro apresentou cálculos em montante equivalente a R\$ 19.681,90, os quais foram impugnados pela CEF, que alegou excesso de execução, indicando como correto o valor de R\$ 17.096,05 (Id 13838665).

Intimada, a parte exequente concordou com o valor apontado pela CEF (Id 14269397).

Lauda da contadoria no Id 14424884.

DECIDO.

Considerando que a parte exequente concordou com os cálculos apresentados pela CEF, a questão se tornou incontroversa.

Dessa forma, homologo os cálculos apresentados pelo CEF (Id 13838669), correspondentes a R\$ 15.541,86 (quinze mil quinhentos e quarenta e um reais e oitenta e seis centavos) como principal e R\$ 1.554,19 (um mil quinhentos e cinquenta e quatro reais e dezenove centavos) a título de honorários advocatícios, devidamente atualizados para janeiro de 2019.

No mais, tendo em vista que já houve depósito de valores por parte da CEF, expeça-se alvará judicial em favor do exequente em montante equivalente ao ora homologado.

Em contrapartida, expeça-se alvará judicial em favor da CEF, no valor equivalente ao saldo remanescente do que foi depositado.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de março de 2019.

DESPACHO

Trata-se de arquivo de metadados gerado para inserção das peças correlatas. Verifico, no entanto, que até a presente data não houve a digitalização integral dos autos.

Fixo, pois, o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte interessada promova a inclusão dos documentos conforme disposto na Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

Decorrido o prazo, archive-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de março de 2019.

DECISÃO

Vistos, em decisão.

O INSS propôs embargos de declaração (Id 14772723) à decisão Id 14507157, sob a alegação de que foi omissa ao não apreciar a preliminar de ilegitimidade de parte, arguida na impugnação Id 13240259.

É o relatório. Decido.

Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 1023 do Novo Código de Processo Civil.

Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão sobre questão que o juiz deveria pronunciar-se de ofício ou a requerimento, ou ainda, para corrigir erro material.

Assim, quando verificada a existência de um desses vícios, deve-se acolher, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil.

Os presentes embargos merecem acolhimento, posto que apontada preliminar não foi apreciada, o que passo a fazer.

De fato, verifica-se a ilegitimidade ativa ad causam em relação ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 675068630), porquanto a exequente pretende o recebimento de valores não recebidos pelo instituidor da pensão por morte em razão da revisão do benefício de aposentadoria por ele recebido.

Argumentam que o INSS efetuou a revisão do benefício previdenciário recebido pela Sra. Maria de Lourdes Santos, em razão de sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183 que determinou a revisão da RMI dos benefícios previdenciários aplicando-se, para a correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, o índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%. Entretanto, a Autarquia não pagou os valores atrasados relativos a essa revisão.

Assim, postulam os exequentes direito alheio em nome próprio, o que representa ofensa ao disposto no artigo 18 do Código de Processo Civil.

Todavia, a exequente é titular do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito do Sr. José Valentim dos Reis, fato este que a legitima a pleitear a revisão do benefício de aposentadoria do falecido, somente no que toca aos reflexos na pensão por morte por eles recebida. Nessa hipótese estaria configurada a legitimidade ativa.

Saliento ainda que o artigo 112 da Lei nº 8.213/91 não se aplica ao presente caso. Isso porque, os herdeiros somente seriam legitimados para postular em Juízo em nome do instituidor se o segurado tivesse proposto uma ação ordinária ou um processo de execução da sentença proferida na ação civil pública, vindo a falecer no curso do processo. Em ambas as situações os herdeiros poderiam ser habilitados nos autos e pleitear os valores não recebidos em vida.

Portanto, manifesta a ilegitimidade ativa ad causam da parte autora, no que se refere aos reflexos financeiros da revisão do benefício originário.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, acolhendo-os para reconhecer a ilegitimidade ativa da autora para pleitear as diferenças decorrentes da revisão pretendida em relação ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 067506863-0.

No mais, devolvam os autos à Contadoria do Juízo para que refaçam os cálculos, limitando às diferenças referentes à pensão por morte NB 128679952-7.

Com a manifestação da Contadoria, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de março de 2019.

DESPACHO

Trata-se de arquivo de metadados gerado para inserção das peças correlatas. Verifico, no entanto, que até a presente data não houve a digitalização integral dos autos. Fixo, pois, o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora promova a inclusão dos documentos conforme disposto na Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Decorrido o prazo, archive-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002023-08.2011.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: IGOR PADOVANI DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MANZANO CALDEIRA - SP126898
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de arquivo de metadados gerado para inserção das peças correlatas. Verifico, no entanto, que até a presente data não houve a digitalização integral dos autos. Fixo, pois, o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora promova a inclusão dos documentos conforme disposto na Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Decorrido o prazo, archive-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014944-04.2008.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: SEBASTIAO EMIDIO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MARTINELLI DA SILVA - SP223357, WESLEY CARDOSO COTINI - SP210991
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de arquivo de metadados gerado para inserção das peças correlatas. Verifico, no entanto, que até a presente data não houve a digitalização integral dos autos. Fixo, pois, o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte interessada promova a inclusão dos documentos conforme disposto na Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Decorrido o prazo, archive-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006831-32.2006.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO EMBOABA DA COSTA SOBRINHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO - SP109265, ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS - SP59143
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de arquivo de metadados gerado para inserção das peças correlatas. Verifico, no entanto, que até a presente data não houve a digitalização integral dos autos. Fixo, pois, o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte interessada promova a inclusão dos documentos conforme disposto na Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Decorrido o prazo, archive-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000115-44.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: VALDIR RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA - SP250511
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Em complemento ao despacho ID 15522175, alternativamente à expedição de alvará, faculto à exequente e seu patrono informar seus dados bancários para transferência dos valores que lhe são devidos. Caso opte pela opção, oficie-se para efetivação da transferência, devendo constar do ofício, também, ordem para que o remanescente seja disponibilizado à executada, CEF, para apropriação.

PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010576-12.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: PAULO SERGIO ALVES PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA - SP128929, FRANCIELI CORDEIRO LETTE DE SOUZA - SP362841, ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA - SP131234
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Decorrido "in albis" o prazo para contestação do INSS, inércia, contudo, de que não decorre a veracidade presumida dos fatos alegados na inicial, diante do que dispõe o artigo 345, II, do CPC, à parte autora para especificar provas.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006909-16.2012.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: DANIELI APARECIDA DE PAULA, RICARDO APARECIDO DOS SANTOS, DAYANE APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: VALDECIR FRANCISCO DE PAULA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROGERIO ROCHA DIAS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Pois bem, a interpretação quanto ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o critério de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública vem sofrendo modificações.

Primeiro, com base na decisão prolatada na ADI nº 4.357/DF, em a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade da expressão "índice oficial de remuneração básica", contida no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, levando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5º da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária, o que ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução nº 267 de 02 de dezembro de 2013, afastando-se a expressão "índices oficiais de remuneração básica" da cademeta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, quando então firmei entendimento de que nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, os setores de cálculos da Justiça Federal deveriam passar a observar os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei nº 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei nº 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei nº 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 870947 SE, em decisão prolatada em 10 de abril de 2015 (DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 27/04/2015 ATA Nº 23/2015 - DJE nº 77, divulgado em 24/04/2015), manifestou-se no sentido de que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, ou seja, o primeiro ao final da fase de conhecimento, quando a atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória e, o segundo, na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente pago ao credor, que ocorre entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, onde o cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.

Fincada tal diferenciação, a Corte estabeleceu que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, “declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quando ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento”. Assim, concluiu que a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla, englobando tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, mas a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que se refere à atualização de valores de requisitos.

Diante disso, em respeito à manifestação do Supremo Tribunal Federal, embora ainda sem efeito vinculante, revi anterior entendimento para reconhecer que a atualização monetária realizada no final da fase de conhecimento, deve respeitar os termos da Lei nº 11.960/09, aplicando-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, que no caso é a TR.

Ocorre que, em 20 de setembro de 2017, em Sessão Plenária, sob a Presidência da Ministra Cármen Lúcia, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, sagrou-se vencedor o entendimento de que não haveria motivos para aplicar critérios distintos de correção monetária de precatórios e de condenação judiciais da Fazenda Pública, de tal forma que restou expressamente reconhecida a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança. Veja:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017. (destaquei)

Com efeito, o anterior entendimento de que a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR limitava-se ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, restou superado com a nova decisão que, com repercussão geral, expressamente declarou a inconstitucionalidade da atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, o que nos força a novamente rever o entendimento, para acompanhar a decisão pretoriana.

Todavia, o *decisum* que transitou em julgado (Id 12652037 – pag. 1), foi expresso no sentido de que: “Quanto à correção monetária, acompanho o entendimento firmado pela Sétima Turma no sentido da aplicação do Manual de Cálculos, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009”, sendo certo que referida Lei determinava a aplicação Taxa Referencial – TR, como parâmetro para a correção monetária. Logo, não há como, agora, na execução do julgado, modificá-lo para aplicar critério diverso, mesmo diante do reconhecimento da inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal.

A propósito, assim se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça – STJ sobre a preservação da coisa julgada:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO. "TESES JURÍDICAS FIXADAS.

(...)

4. Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto. "SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO". (destaquei)

(...)

(REsp 1.495.146/MG, Primeira Seção, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 1º/3/2018)

Portanto, homologo os cálculos do INSS e confirmado pelo Contador do Juízo (Id 14217456, item 2), elaborados de acordo com as diretrizes de cálculos ora reconhecidas e por servidor público habilitado para tanto, correspondentes a R\$ 57.852,95 (cinquenta e sete mil oitocentos e cinquenta e dois reais e noventa e cinco centavos) como principal e R\$ 5.785,29 (cinco mil setecentos e oitenta e cinco reais e vinte e nove centavos) a título de honorários advocatícios, devidamente atualizados para agosto de 2018.

Intime-se e expeça-se o necessário.

PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002839-55.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: SEBASTIAO CARLOS DA SILVA MAGALHAES

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SPI70780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO - OFÍCIO nº 29/2019

Defiro o requerido pelo perito judicial ID 14969000.

Ficam as partes intimadas da perícia técnica, designada para o dia **02 de abril de 2019, às 13 horas**, na empresa PRUDENTE DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA, com endereço na Rua Imil Esper, 336, Jardim Cambuy, Presidente Prudente, SP.

Cientifique-se a referida empresa acerca da data da perícia.

Intimem-se às partes e eventuais assistentes técnicos (na pessoa dos patronos das partes), bem como o perito judicial acerca da presente designação.

Cópia deste despacho servirá de ofício nº 29/2019 à empresa PRUDENTE DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA, com endereço na Rua Imil Esper, 336, Jardim Cambuy, Presidente Prudente, SP, cientificando-lhe que foi designada por este juízo perícia técnica, a ser realizada naquela empresa, no dia 02 de abril de 2019, às 13 horas, pelo perito Márcio Braz Sanches, Engenheiro de Segurança do Trabalho.

PRIORIDADE: 2
SETOR/OFICIAL:
DATA:

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000096-09.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: S.P. DE ALMEIDA COMBUSTÍVEIS - EPP, SIDNEY PIRES DE ALMEIDA

DESPACHO

Frustradas todas as diligências de localização de bens penhoráveis, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC, sobrestando-se pelo prazo de 1 (um) ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, parágrafo 4º do CPC.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de março de 2019.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000818-09.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSEFA NUNES DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN - SP213850
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição id 14345212: Defiro.

Na hipótese de precatório ou RPV cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente, prevista no art. 12-A da Lei no. 7.713/88, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de valores a serem deduzidos na base de cálculo, conforme artigos 8º., incisos XVI e XVII, e 27, §3º., da Resolução CJF 458 de 04 de outubro de 2017, ressaltando-se que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a deduzir.

Registre-se que caso o advogado pretenda destacar o montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório.

Após, requisite-se o pagamento dos créditos (**INCONTROVERSOS**) ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001747-42.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: PNEUPARQUE COMERCIO DE PNEUS LTDA, CESAR EDUARDO CORREA, JOSE ANTONIO CORREA

DESPACHO

Manifêste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão do processo, nos termos do artigo do art. 921, inciso III, e parágrafo primeiro, do CPC/2015.

Decorrido o prazo para manifestação, caso a exequente permaneça inerte ou caso requeira a suspensão do processo nos termos do art. 921, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15.

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000816-39.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: UILSON LOPES DE FARIA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA - SP128929, ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA - SP131234, FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA - SP362841
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Por meio de consulta ao CNIS da parte autora, constato que está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 187.102.110-0), com DIB em 27/04/2018.

Nesse sentido, manifêste-se a parte autora, no prazo de quinze dias, quanto a eventual perda superveniente do objeto da ação.

Com a resposta, abra-se vista ao INSS para que se manifêste, também no prazo de quinze dias.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

Bruno Santiago Genovez

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001172-34.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FIORAVANTE SCALON, LIDIO SCALON, ORIVALDO SCALON
Advogados do(a) EXECUTADO: EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362, PABLO FELIPE SILVA - SP168765
Advogados do(a) EXECUTADO: EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362, PABLO FELIPE SILVA - SP168765
Advogados do(a) EXECUTADO: EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362, PABLO FELIPE SILVA - SP168765

DESPACHO

Manifêste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão do processo, nos termos do artigo do art. 921, inciso III, e parágrafo primeiro, do CPC/2015.

Decorrido o prazo para manifestação, caso a exequente permaneça inerte ou caso requeira a suspensão do processo nos termos do art. 921, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15.

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500681-39.2018.4.03.6108 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: KEYLA CRISTINA PEREIRA VON DREIFUS - SP240216, HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339
EXECUTADO: TONGO - COMERCIO DE LIVROS E PAPELARIA LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621, NATALIA BRAGA ARAUJO PICADO GONCALVES - SP317202

DESPACHO

Intime-se a executada, na pessoa de seu procurador, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que os valores bloqueados são impenhoráveis ou, ainda, que remanesce indisponibilidade excessiva (art. 854 do CPC/2015).

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000873-57.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SEBASTIAO SILVA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: ERICA HIROE KOUMEGA WA - SP292398, PEDRO LUIS MARICATTO - SP269016, MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP302550
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o informado pela empresa Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A (id 15512852).

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO 1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007644-81.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE ROBERTO SILVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RODRIGO DE ALMEIDA - SP317913

DESPACHO

Tendo em vista o teor da petição ID nº 15196019 e a documentação que a instrui, **RECONSIDERO** o despacho ID nº 14744331 e **DEFIRO** parcialmente o quanto requerido pela exequente para determinar a penhora do lucro líquido do Serventia Extrajudicial Comarca de Bebedouro - SP, de titularidade do executado.

No entanto, o percentual de 30% não se mostra razoável em razão, inclusive, de penhora sobre os mesmos valores já lavrada em outro processo, pelo que fixo a penhora em 10% do lucro líquido do Serventia Extrajudicial Comarca de Bebedouro - SP e nomeio como administrador e depositário o executado José Roberto Silveira que, por meio de seu procurador constituído nos autos, fica intimado para dizer, em 10 (dez) dias, sobre a forma de administração e a data para o primeiro depósito, em conta a ser aberta na agência 2014 da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 1º da Lei nº 9.703/98 e vinculada ao presente feito, devendo os depósitos subsequentes se darem a cada trinta dias contados do primeiro depósito, até o pagamento integral da dívida exequenda, ficando reservado à exequente, por intermédio de seus procuradores, órgão e agentes, o direito de fiscalizar o depositário no cumprimento do seu mister.

Lavre-se o competente termo de penhora e, após, intime-se o executado por meio de seu procurador constituído nos autos, do inteiro teor do termo lavrado bem como para requerendo, oponha embargos no prazo legal.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014102-88.2007.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SAO MARCOS SAUDE S/C LTDA, HOSPITAL SAO MARCOS S A
Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON JOSE DORTA DE OLIVEIRA - SP135809, NELSON COELHO VIGNINI - SP247816

DESPACHO

Tendo em vista que o teor do despacho de fls. 100 dos autos físicos, onde consignou-se que caberia à exequente habilitar seu crédito junto ao Juízo onde processada a recuperação judicial da executada bem ainda o quanto alegado pela executada acerca do desfêcho de referido processo, sobresto, por ora, o cumprimento da determinação constante no ID nº 14766651, e, defiro à executada o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos certidão de inteiro teor atualizada do processo de recuperação judicial.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 0005107-37.2017.4.03.6102

EMBARGANTE: RIVER SHOW-AUTO POSTO LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARISA PECANHA DE SOUZA - SP180536

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*;

2. Decorrido o prazo, estando em termos os autos, subam os mesmos ao E. TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000791-90.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: JOSE ARNALDO CANDIDO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL APARECIDO MASTRANGELO - SP261586

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0004409-02.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELISANGELA FERREIRA E SILVA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA SCARPINI DE ARAUJO - SP245503

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*;

2. Decorrido o prazo, estando em termos os autos, subam os mesmos ao E. TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 0002233-45.2018.4.03.6102

EMBARGANTE: PERDIZA COMERCIAL LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*;

2. Decorrido o prazo, estando em termos os autos, subam os mesmos ao E. TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001895-08.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SERTRAZA TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AJONA - SP213980

DESPACHO

1. Tendo em vista o teor da informação ID nº 15075700, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002204-29.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: KATIA VALERIA GUILHERMINO

Advogado do(a) EXECUTADO: JORYS CESAR HEGEDUS - SP285420

DESPACHO

Cuida-se de analisar pedido formulado pela exequente (Conselho de Classe) no sentido de que este Juízo diligencie junto ao Sistema INFOJUD para a busca de bens do executado.

O caso é de indeferimento do pedido.

Com efeito, este Juízo já autorizou tentativa de penhora pelo sistema BACENJUD e RENAJUD, não tendo logrado êxito em encontrar bens penhoráveis, de maneira que o deferimento do pedido em tela só seria possível se houvesse indícios de que o(a) executado(a) estaria ocultando patrimônio, disso não se desincumbindo a exequente porquanto se limitou a formular pedido sem qualquer outra justificativa, providência que só serve para inviabilizar o encaminhamento dos autos ao arquivo.

Assim, INDEFIRO o pedido de pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD e determino o encaminhamento dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014102-88.2007.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SAO MARCOS SAUDE S/C LTDA, HOSPITAL SAO MARCOS S A

Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON JOSE DORTA DE OLIVEIRA - SP135809, NELSON COELHO VIGNINI - SP247816

DESPACHO

Tendo em vista que o teor do despacho de fls. 100 dos autos físicos, onde consignou-se que caberia à exequente habilitar seu crédito junto ao Juízo onde processada a recuperação judicial da executada bem ainda o quanto alegado pela executada acerca do desfecho de referido processo, sobresto, por ora, o cumprimento da determinação constante no ID nº 14766651, e, defiro à executada o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos certidão de inteiro teor atualizada do processo de recuperação judicial.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002331-98.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: HELISON DE MIRANDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS CESAR DA SILVA - SP273483

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5008462-33.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: UNIMED DE SERTÃOZINHO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO FORCENETTE - SP175076
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

S E N T E N Ç A

UNIMED DE SERTÃOZINHO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO ajuizou os presentes embargos à execução em face do **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO** alegando a ilegalidade da cobrança, tendo em vista a existência de decisão judicial transitada em julgado, proferida em sede de mandado de segurança nº 2005.03.99.012630-0. Desse modo, pugna pela procedência do pedido, com a consequente extinção a execução fiscal.

O Conselho apresentou a manifestação ID nº 14904290, reconhecendo a procedência do pedido da embargante e pleiteando a redução dos honorários advocatícios.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, anoto que o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo reconheceu a procedência do pedido e procedeu ao cancelamento dos débitos em cobrança, consoante se observa da petição de ID nº 14904290 e documento ID nº 14904292.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, com o qual concordou a parte embargada, nos termos do art. 487, III, "a", do Código de Processo Civil.

Condeno o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em honorários advocatícios em favor da embargante, que fixo em 15% sobre o valor atualizado da execução fiscal, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC.

No ponto, não há que se acolher o requerimento do embargado de redução dos honorários pela metade, tendo em vista que o § 4º do artigo 90 do CPC é expresso no sentido do reconhecimento da procedência do pedido pelo réu, o que não ocorre no caso dos autos. Ademais, a embargante teve que contratar advogado para se defender, o que atrai a incidência do princípio da causalidade da demanda.

Certifique-se nos autos do processo associado – autos nº 0008108-50.2005.403.6102 – a prolação desta sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000824-39.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: JOAO LUIZ SANTESSO
Advogado do(a) EXECUTADO: EBENEZIO DOS REIS PIMENTA - SP148527

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o cancelamento da inscrição em dívida ativa na esfera administrativa (ID nº 15212888).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso III, do artigo 924, do CPC c.c. artigo 26, da Lei 6.830/80, extingue a execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se e Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5008052-72.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: LUIZ CARLOS JUNIOR ALCANTARA
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILSON CARLOS SOARES - BA45176
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução em que o embargante alega a nulidade das CDAs que aparelham a execução fiscal, ao fundamento de que solicitou baixa de sua inscrição junto ao exequente no ano de 2.016, bem como que não exerce mais atividade de farmacêutico desde o ano de 1.998. Aduz, também, a impenhorabilidade do bloqueio do montante de R\$ 947,02 e R\$ 94,80, pois o valor pertence ao CNPQ. Por fim, alega que não lhe foi oportunizada defesa na seara administrativa. Requer a extinção da execução fiscal, com a condenação do embargado em honorários advocatícios.

Intimado, o Conselho apresentou impugnação e juntou documentos. Esclareceu a legalidade da cobrança, na medida em que as anuidades foram geradas em face da inscrição do embargante no Conselho. Pugnou pela improcedência do pedido (ID nº 14938447).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista que formulado o pedido no bojo da petição inicial, havendo presunção de insuficiência de pessoa natural, moldes do § 3º do artigo 99 do CPC.

Mister esclarecer, tanto ao embargante, como ao embargado, que o pedido de desbloqueio do valor depositado na conta do Banco do Brasil já foi realizado conforme detalhamento do sistema Bacenjud juntado aos autos da execução fiscal, consoante despacho proferido no ID nº 12982816.

No caso dos autos, o embargante aduz que não exerce mais a profissão de farmacêutico, o que lhe exoneraria do pagamento das anuidades, posto que entende que o fato gerador do tributo é o exercício da atividade.

Ora, o fato de o embargante ter promovido o seu registro junto ao Conselho Regional de Farmácia não lhe exonera da cobrança das anuidades, enquanto não cancelada a sua inscrição, uma vez que o fato gerador da anuidade é o registro no Conselho profissional.

Assim, só a baixa da inscrição junto ao embargado que o exoneraria da cobrança, estando a jurisprudência do E. STJ consolidada no sentido de que fato gerador das anuidades devidas aos conselhos de fiscalização é a inscrição do profissional.

Ademais, o embargante somente no ano de 2.016 solicitou o cancelamento da inscrição junto ao Conselho de Farmácia, requerendo a dispensa do pagamento das anuidades, em data posterior ao ajuizamento da execução fiscal.

Já tivemos oportunidade de decidir, nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 1999.03.99.098235-4, quando em convocação no Judiciário em dia, Turma D, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, caso análogo ao presente, que adoto como razões de decidir no presente feito:

“No caso dos autos a exequente cobra, por meio de execução fiscal, as quantias devidas à título de anuidades não pagas pela embargante. A embargante, por sua vez, defende que o não exercício da profissão autoriza o não pagamento das anuidades. Equivoca-se a embargante.

Não há que se falar em cancelamento tácito de inscrição. Uma vez inscrito no Conselho de fiscalização é obrigação do profissional o pagamento das anuidades devidas.

O cancelamento da inscrição só se dá por pedido formalmente encaminhado ao órgão solicitando a providência, sendo certo que o fato gerador da obrigação em comento é exatamente a inscrição no referido órgão, e não o efetivo exercício da profissão.

Caberia à embargante, visando elidir a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa carrear para os autos novas provas da inexistência do crédito tributário, cujo ônus lhe compete, a teor do artigo 333, I, do CPC.

Neste diapasão, não cuidando a embargante de produzir provas aptas a elidir a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, nenhum reparo merece a sentença de Primeiro Grau.

Assim sendo, meu voto nega provimento à apelação.”

O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento acima esposado, esclarecendo que, **“a Corte tem entendimento firmado no sentido de que, nos termos do art. 5º da Lei n. 12.514/2011, o fato gerador para cobrança de anuidades de conselho de fiscalização profissional é o registro, sendo irrelevante o exercício da profissão.”** (REsp nº 1387.415/S/C, relator Ministro Og Fernandes, DJe 13/11/2015).

No tocante à ausência de contraditório e ampla defesa, a tese não se sustenta, na medida em que o embargante apresentou defesa administrativa, sendo que sua obrigação era manter o seu endereço atualizado junto ao Conselho de classe.

Quanto à defesa administrativa apresentada, ocasião em que solicitou o cancelamento de seu registro junto ao Conselho, observo, da documentação trazida pelo embargado que, “o recurso administrativo em epígrafe foi devidamente respondido em 28/02/2018 e não em data anterior quando encaminhado em 09/08/2016, devido ao fato do mesmo ter sido extraviado antes de chegar no setor correspondente” (ID nº 14938450)

Assim, anoto que o embargante realmente apresentou pedido de cancelamento em 09.08.2016, ou seja, formalizou sua vontade de cancelar o seu registro profissional em 2.016, não sendo razoável a manutenção da cobrança da CDA nº 337404/17, uma vez o **“Conselho não pode impor-lhe condições de desfiliação onde a própria lei não o fez, na medida em que ausente previsão legal permitindo a criação de restrições por atos administrativos, quer quanto à inscrição, quer quanto ao cancelamento da inscrição”** (ApReeNec 5005124-57.2018.403.6100, relatora Desembargadora Federal Monica Autran Machado Nobre, e-DJF3 18.01.2019).

Por fim, não há que se falar em cancelamento automático da inscrição pelo Conselho, como pretende o embargante, pois estaríamos diante de uma situação totalmente absurda: o embargado estaria impedido de executar judicialmente os débitos de anuidades dos profissionais inscritos no conselho, uma vez que a Lei nº 12.514/2011, em seu artigo 8º, exige, para a propositura da execução, o mínimo de quatro anuidades. E o Conselho não teria como obter o limite mínimo de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal, posto que, após o cancelamento, em face da inadimplência da anuidade por três anos consecutivos, não teria como cobrar as anuidades posteriores ao triênio em atraso.

Assim, está claro que o § 3º do artigo 53, da Resolução nº 464, de 23.07.2007 é totalmente incompatível com o artigo 8º da Lei nº 12.514/2011.

Destarte, temos que o artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ao disciplinar que serão necessárias quatro anuidades para o ajuizamento da execução fiscal, por disposição lógica, revogou tacitamente o § 3º do artigo 53 da Resolução nº 464/2007, por absoluta incompatibilidade entre as normas.

Posto Isto, julgo parcialmente procedente o pedido, tão somente para o fim de declarar a nulidade da Certidão de Dívida Ativa nº 337404/17, devendo a execução fiscal prosseguir em relação às demais anuidades em cobro.

Condeno o embargado, na parte em que foi vencido, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 85, § 8º do CPC. E condeno o embargante em honorários em favor do embargado que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos moldes do artigo 85, § 8º do CPC, cuja exigibilidade ficará suspensa até que se comprove modificação na situação financeira do embargante pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado desta decisão, em face do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita ao embargante (§ 3º do artigo 98 do CPC).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005783-60.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO - SP292215, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito (ID nº 13568621 e ID nº 14306738).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009837-38.2010.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862
EXECUTADO: JOSE CARLOS JUNQUEIRA AZEVEDO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR - SP82620

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito (ID nº 15281717).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012474-49.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
EXECUTADO: DENISE ANDREA GARCIA
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA MIRANDA FERREIRA - SP353260

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa (ID nº 15066529).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado, consoante documento de fls. 32/32 verso (autos físicos), em favor da parte executada.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008692-54.2004.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
EXECUTADO: UNIVERSO ANIMAL PET SHOP - LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: KEYNES CANTON SILVA - SP293574

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o cancelamento da inscrição em dívida ativa na esfera administrativa (ID nº 15331684).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso III, do artigo 924, do CPC c.c. artigo 26, da Lei 6.830/80, extingo a execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se e Intime-se.

EXECUTADO: SANDRO JULIO DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO GARCIA JUNIOR - SP111164

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração em execução fiscal em que o embargante alega que há omissão na decisão embargada, relativamente ao pedido de reconhecimento da impenhorabilidade sobre o bem de família.

É o relatório. DECIDO.

Não merecem prosperar os embargos declaratórios opostos.

Com efeito, não se vislumbra qualquer omissão, contradição ou obscuridade a autorizar o manejo dos presentes embargos, porquanto a decisão encontra-se bem fundamentada, restando claro o posicionamento adotado que analisou e decidiu a questão apresentada, rejeitando o requerimento de reconhecimento da impenhorabilidade da parte ideal da sua propriedade pertencente ao executado, relativamente ao imóvel objeto da matrícula nº 49.949 do 1º CRI de Ribeirão Preto-SP.

Na verdade, podemos crer pretender o embargante o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado, o que é inadmissível (TRF 3ª Região, Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 0015468-23.2016.403.0000/SP, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, j. 19.04.2017, e-DJF3: 03.05.2017).

Portanto, os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte irresignada valer-se do recurso cabível para lograr tal intento.

Posto isto, não contendo a decisão embargada qualquer obscuridade, contradição ou omissão, conheço os embargos de declaração opostos, mas deixo de acolhê-los.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001695-06.2014.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: DANIELLE ALVES MARQUES BATISTA

Advogados do(a) EXECUTADO: HEDILENE LIMA DE OLIVEIRA - SP340425, RENATO ROSIN VIDAL - SP269955

DECISÃO

Defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) até o limite da execução, nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC.

Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tornando os autos, a seguir, conclusos para protocolamento.

Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá proceder à minuta de desbloqueio, tornando os autos conclusos para protocolamento.

Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, § 3º do CPC, proceda a secretaria a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal e, ato contínuo, intime-se o executado da penhora efetivada nos autos para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado para complementar a penhora, caso seja a mesma insuficiente para a garantia integral do débito.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005232-80.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMBINE INDUSTRIAS E COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: NATHAN DIAS VON SOHSTEN REZENDE - SP352636

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração em execução fiscal em que a Fazenda Nacional alega que a sentença proferida recebeu a exceção de pré-executividade como recurso fungível aos embargos à execução, sem análise da necessidade da garantia no caso dos autos.

Aduz que a matéria aqui tratada é típica de processo de conhecimento, que somente poderia ser analisada em sede de embargos à execução, sendo que os contribuintes estão utilizando o subterfúgio da exceção de pré-executividade para não precisarem oferecer garantia para a discussão judicial, o que contraria o REsp nº 1272827/PE, representativo de controvérsia, que impôs a necessidade de garantia para análise de matéria típica de processo de conhecimento, como ocorre no caso dos autos.

É o relatório. DECIDO.

Não merecem prosperar os embargos declaratórios opostos.

Inicialmente, observo que a União apenas repete as alegações formalizadas em sua impugnação, manifestando seu inconformismo com a decisão proferida, repetindo a alegação de que a via eleita é inadequada para apreciação da matéria, que somente poderia ser discutida após a garantia do Juízo, em sede de embargos à execução.

Anoto que a matéria aqui debatida é eminentemente de direito, sendo perfeitamente cabível a discussão em sede de exceção de pré-executividade.

Nesse sentido, confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO AGRAVANTE. HONORÁRIOS. CABIMENTO. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO E FIXAR VERBA SUCUMBENCIAL NA FORMA DO ARTIGO 20, § 4º, DO CPC/1973. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO. ALEGADAS OMISSÃO E ERRO MATERIAL. VÍCIOS NÃO CONSTATADOS. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

(...)

3. Por outro lado, não há a omissão ou o erro material alegados pela União.

4. A questão relativa ao cabimento da objeção de pré-executividade não foi objeto da decisão agravada tampouco de impugnação na contraminuta ao agravo. De toda sorte, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é matéria de direito, passível de discussão na via da exceção de pré-executividade, justamente por prescindir de dilação probatória.

5. O acórdão embargado não se baseou unicamente na decisão do RE nº 574.706/PR, mas na evolução jurisprudencial pelos Tribunais pátrios e pelo quanto já decidido reiteradamente nesta E. Terceira Turma, no sentido de que o ICMS não detém a natureza jurídica de receita ou faturamento, razão pela qual não compõe a base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Além disso, restou devidamente consignado no decisum que a ausência de trânsito daquele paradigma não impede a aplicação imediata do entendimento nele firmado, sendo destacados, nesse particular, precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

6. Ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o conhecimento do recurso, que se verifique a existência de algum dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, o que não ocorre no caso dos autos.

7. Embargos do agravante acolhidos para fixar verba honorária; rejeitados os embargos opostos pela União.”

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 556543 - 0008953-06.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 20/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/02/2019) (grifos nossos)

“DIREITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. DESPACHO CITATÓRIO. MARCO INTERRUPTIVO RETROAGE À PROPOSITURA DA AÇÃO. CRÉDITO CONSTITUÍDO POR DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE MATÉRIA QUE NÃO DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Não obstante, serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade, nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras.

- Contudo, nos casos em que a análise da questão exige dilação probatória, a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria, ou seja, nos embargos à execução, e não por meio do incidente de exceção de pré-executividade.

- No caso dos autos, para a constatação da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS e para a análise da incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, aviso-prévio indenizado e um terço de férias indenizadas faz-se necessária apenas a análise da legislação sobre a matéria, vez que se trata de questão unicamente de direito.

- Não existindo matéria fática a ser comprovada, cabível a oposição da exceção de pré-executividade, ante a desnecessidade de produção de provas para apreciação do tema.

(...)

- Agravo de instrumento parcialmente provido para admitir a exceção de pré-executividade oposta e determinar a análise das matérias nela suscitadas pelo juízo a quo.”

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 590673 - 0019720-69.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2018) (grifos nossos)

Desse modo, observo que a embargante pretende o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado, o que é inadmissível (TRF 3ª Região, Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 0015468-23.2016.403.0000, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, j. 19.04.2017, e-DJF3: 03.05.2017).

Portanto, os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte irredignada valer-se do recurso cabível para lograr tal intento.

Posto Isto, não contendo a decisão embargada omissão ou contradição, conheço os embargos de declaração opostos, mas deixo de acolhê-los.

Publique-se e Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007827-52.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: SAC SOLUCAO ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE FABIO BASSO - SP152603
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EMBARGADO: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970, PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos à execução em que o embargante aduz que já encerrou suas atividades de administração de condomínios, através de distrato social, bem como informou ao Conselho embargado a sua inatividade. Alega, também, a impenhorabilidade dos valores constritos pelo sistema BACENJUD, bem como a não obrigatoriedade de sua inscrição junto ao embargado.

Intimado, o Conselho não apresentou impugnação.

É o relatório. Decido.

No caso dos autos, a questão cinge-se em se saber o Conselho Regional de Administração de São Paulo pode cobrar anuidades da empresa SAC Solução Administradora de Condomínios Ltda. – ME, tendo em vista que a mesma está inativa desde o ano de 2.013, consoante documentos emitidos pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto (GISS), tendo havido o distrato social da empresa (ID números 12461963, 12461972, 12461975, 12461978, 12461982, 12461985 e 12344651).

Ora, no caso concreto, consoante a documentação carreada para o feito, anoto que a executada não mais exercia qualquer atividade nas competências cujas anuidades estão sendo cobradas, ainda que nesse período tenha mantido ativo o seu registro perante o Conselho de classe.

Em relação às pessoas físicas, mesmo que não haja o exercício da profissão, o simples fato de estar inscrito no respectivo Conselho Regional impõe a obrigação de pagar as anuidades, independentemente do exercício da atividade.

No tocante às pessoas jurídicas, a situação é bem diferente, estando sujeita a cobrança das anuidades a um regramento legal específico, disposto no artigo 1º da lei nº 6.839/80, *in verbis*:

“Art. 1º: O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”.

Assim, o fato gerador da anuidade relativamente às pessoas jurídicas é definido pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa, não sendo devida a cobrança de anuidade em relação a empresa inativa, uma vez que não há o exercício de atividade básica que enseje o registro junto ao Conselho de classe.

Já tivemos oportunidade de decidir, nos autos do processo nº 0040586-26.2006.403.9999, e-DIF3 Judicial de 02/09/2011, quando em convocação na Turma D, Judiciário em Dia, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, caso análogo ao presente, que adoto como razões de decidir no presente feito:

“...Com relação às anuidades dos exercícios de 1998 e 1999, poderia a execução fiscal prosseguir regularmente, já que não foram atingidas pela prescrição.

Entretanto, a empresa executada apresentou recibos de entrega de declaração de rendimentos, junto à Secretaria da Receita Federal, dos anos de 1997 a 2003, nos quais resta informada sua inatividade.

Desse modo, tendo sido tal condição formalizada junto ao órgão competente, e encontrando-se a mesma sem qualquer movimentação desde o ano de 1997, não possuindo, portanto, nenhum empregado, não pode ser exigida sua vinculação ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, tampouco a presença de técnico veterinário a justificá-la.

De outra parte, ressalte-se ser não ser necessário o encerramento da empresa para ilidir a prestação em cobro e não tendo a declaração de inatividade da pessoa jurídica junto à Secretaria da Receita Federal sido combatida por prova em contrário, inequívoca, clara e evidente, a inatividade da empresa e a ausência de empregados torna-a indevida.

Ante o exposto, dou provimento à apelação, para declarar a prescrição das anuidades de 1996 e 1997 e a inexistência das demais, restando extinta a presente execução fiscal.”

Ademais, tendo em vista as atividades que eram desenvolvidas pela embargante – administração de condomínios – anoto ser descabida sua inscrição junto ao Conselho Regional de Administração, na medida em que a sua atividade básica não estava vinculada à prestação de serviços de técnico de administração.

Nesse sentido, temos inúmeros precedentes dos nossos tribunais superiores, *in verbis*:

“MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.839/80. ATIVIDADE BÁSICA IMOBILIÁRIA. REGISTRO. INEXIGIBILIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

1. A Lei n.º 6.839/80, ao se referir à obrigatoriedade de inscrição nos conselhos profissionais, estabelece em seu art. 1º que se deve levar em conta a atividade preponderante da empresa.

2. O objeto social da impetrante consiste na “administração de imóveis e condomínios, intermediação na compra e venda de imóveis e o empreendimento de incorporação de condomínios, loteamento e locação de pessoal”.

3. Note-se que a atividade básica da autora não está elencada dentre aquelas inerentes ao profissional de Técnico de Administração, previstas na Lei n. 4.769/1965.

4. Sendo assim, inexistindo relação jurídica entre as partes que obrigue o registro da impetrante no Conselho Regional de Administração, é de rigor o cancelamento do Auto de Infração e a anulação da multa aplicada. Precedentes deste Tribunal.

5. Apelação e remessa oficial desprovidas.”

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 361464 - 0008608-04.2014.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 19/05/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2016)

“CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADES DE ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS E CONDOMÍNIOS. DESNECESSIDADE DE REGISTRO. 1. Nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839, o critério que define a obrigatoriedade de registro de empresas perante os conselhos de fiscalização é a atividade básica desenvolvida, ou a natureza fundamental dos serviços prestados a terceiros. As administradoras de imóveis não estão obrigadas a se registrarem nos Conselhos Regionais de Administração, por não exercerem função exclusiva de administrador e, de outro lado, uma vez que não há interesse público a legitimar tal registro. 2. A atitude da autarquia, ao pretender impor o registro, caracteriza sede fiscal sem fundamento em lei e, portanto, é nula a autuação. 3. Apelação do CRA/RJ e remessa desprovidas. Apelo da autora provido.” (APELREEX - APELAÇÃO/ REEXAME NECESSÁRIO 0002399-20.2006.4.02.5102, GUILHERME COUTO DE CASTRO, TRF2.)

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO EM ENTIDADES FISCALIZADORAS DE ATIVIDADE PROFISSIONAL. EMPRESA INSCRITA NO CRECL ATIVIDADE BÁSICA IMOBILIÁRIA. ATIVIDADE SUBSIDIÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO DE CONDOMÍNIOS. INSCRIÇÃO NO CRA. NÃO OBRIGATORIEDADE ART. 1.º DA LEI N.º 6.839/80.

1. O registro obrigatório das empresas nas entidades competentes para a fiscalização do exercício profissional considera, precipuamente, não a universalidade das atividades pela mesma desempenhadas, mas antes a atividade preponderante.

2. É intransponível e compulsória a inscrição da empresa nos registros da entidade fiscalizadora da atividade-fim por ela desempenhada, por isso que reosso descabido exigir de empresa do ramo imobiliário, devidamente inscrita no Conselho Regional dos Corretores de imóveis - CRECI, sua inscrição simultânea em entidades do mesmo gênero, fiscalizadoras de outras atividades profissionais, por ela desempenhadas de forma subsidiária.

3. Precedentes: REsp n.º 669.180/PB, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005; REsp n.º 652.032/AL, Rel. Min. José Delgado, DJ de 01/02/2005; REsp n.º 589.715/GO, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 27/09/2004; e REsp n.º 181.089/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 23/11/1998.

4. Recurso especial improvido.

(REsp 715.389/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ 12/09/2005, p. 241)

Destarte, a Certidão de Dívida Ativa é nula, sendo de rigor o acolhimento dos embargos à execução fiscal.

Posto isto, julgo procedentes os embargos à execução e declaro a nulidade da Certidão de Dívida Ativa nº PJ013-2420/2016, com a consequente extinção da ação de execução fiscal. Arcará o embargado com os honorários em favor da excipiente que fixo 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do inciso I, do § 3º do artigo 85 do CPC.

Com o trânsito em julgado, fica deferido o desbloqueio do valor constricto pelo sistema BACENJUD, expedindo-se o alvará para levantamento do valor depositado consoante documento ID nº 12896940.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001377-93.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SUELY VARES NUNES

Advogado do(a) AUTOR: JARBAS COIMBRA BORGES - SP198875-E

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS, embora intimado, não se manifestou em face dos cálculos de liquidação, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, nos termos da Resolução vigente.

Autorizo, desde logo, que sejam adotadas as diligências necessárias visando à exatidão dos dados pessoais das partes interessadas, valendo-se dos sistemas informatizados à disposição do Juízo.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001517-93.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ASPEN PHARMA INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO FERNANDES MAGALHAES DA SILVEIRA - RJ87849
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO/SP (DRJ-RPO-SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar em que a parte impetrante requer a concessão de ordem para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise dos processos administrativo fiscal (PAF) nº 12466.721881/2014-11 pendente de julgamento há mais de 4 anos. Aduz ser titular do direito líquido e certo quanto à análise e julgamento dos procedimentos administrativos protocolados há mais de 360 dias. Apresentou documentos.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

Presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Em análise inicial que se faz neste momento, aparentemente estão presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Os fatos descritos se encontram em perfeita coerência com a documentação carreada aos autos, sendo evidente a inércia da administração fazendária em apreciar os pedidos formulados eletronicamente pela impetrante. Trata-se dos procedimentos administrativos fiscal (PAF) nº 12466.721881/2014-11. É certo, pois, que da apresentação do pedido até o momento já transcorreu mais de 01 ANO, sem que qualquer decisão fosse proferida ou fossem requeridas diligências. **Em suma, não houve qualquer impulso oficial.**

A reger a matéria, temos a Lei 9784/99, onde em seu artigo 49, estabelece-se o prazo de trinta dias, após a conclusão da instrução do processo administrativo, para que a administração decida. Contudo, os pedidos formulados encontram-se paralisados desde a sua apresentação, caracterizando, pois, a mora do órgão competente. À evidência, não pode a autoridade coatora, arbitrariamente, permanecer omissa em apreciar os requerimentos em questão, ferindo o princípio da razoabilidade, ausentes circunstâncias excepcionais que justifiquem a demora, lesionando direito do impetrante. Assinale-se que não se discute aqui o mérito do Pedido de Restituição de Valores, que refoge ao âmbito desta demanda, mas, apenas, a mora injustificada da autoridade em responder ao requerimento. Registro, pois, que o reconhecimento deste direito encontra-se corporificado no texto da Constituição Federal, no inciso LXXVIII do artigo 5º, incluído pela Emenda Constitucional n. 45/2004. Convém sua transcrição:

"...a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Embora o termo "duração razoável" se trate de conceito indefinido, as circunstâncias do caso concreto devem ser utilizadas para se aferir a existência de ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. São inquestionáveis as dificuldades enfrentadas pela administração pública em nosso País, especialmente nos órgãos voltados à prestação de serviços de relevância social, como é o caso da Receita Federal. Dentro deste quadro, onde a necessidade do serviço ultrapassa por larga margem os meios e recursos existentes, alguma procrastinação no andamento dos pleitos administrativos é algo inevitável.

No caso em tela, porém, a situação é bastante peculiar, pois a impetrante aguarda resposta ao seu pedido há mais de um ano, sem a prática de qualquer ato, fazendo inofismavelmente surgir o interesse processual do impetrante num provimento jurisdicional que sane a irregularidade em questão.

Fundamentei. Decido.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada proceda à análise do procedimento administrativo pendente de análise, proferindo decisão no prazo de trinta dias a partir da notificação desta decisão, ou, caso sejam necessárias diligências pelo impetrante, que as requisite de forma imediata e profira decisão no mesmo prazo supra, contado a partir do momento em que as diligências forem devidamente cumpridas.

Notifique-se a D. autoridade impetrada para cumprimento.

Dê-se ciência ao representante judicial da União, nos termos da Lei 12.016/2009.

Após, dê-se vistas ao MPP e tomem conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001200-95.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: NAGIB MIGUEL NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição Id. 15368924; cumpra-se integralmente o despacho Id. 15076575, apresentando procuração, bem como comprove o recolhimento das custas judiciais, através da Guia GRU, uma vez que nela consta o código, bem como o banco.

Ribeirão Preto, 21 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001442-54.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: EDSON LOPES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP

DECISÃO

EDSON LOPES DE OLIVEIRA ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Chefe da Agência da Previdência Social de Ribeirão Preto/SP e INSS, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à razoável duração de seu processo administrativo.

Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, não temos como presente a relevância do direito líquido e certo. Conforme de sã doutrina, nossa jurisprudência fixaram um conceito processual para o que seja direito líquido e certo para fins de mandado de segurança. Assim o será aquele direito que exsurja de fatos comprovados acima de quaisquer dúvidas, pelos estreitos meios de prova admissíveis em mandado de segurança. Na hipótese dos autos, embora tenhamos bem demonstrada a data do protocolo do requerimento perante o INSS, não se sabe de outras peculiaridades na tramitação do mesmo. Desconhecemos a necessidade de produção de perícias ou outras diligências, bem como a eventual complexidade das mesmas; ou mesmo se foram realizadas exigências ao autor. É forçoso admitir, ainda, que apesar da cogência dos prazos legalmente fixados, a verdadeira concretização do princípio da razoável duração do processo está, sempre, a depender de cuidadosa análise da casuística sob apreciação, coisa que somente poderá ser realizada pelo juízo em sede de cognição completa, quando exaurida a fase de resposta/instrução.

A tudo o quanto dito acima, precisamos acrescentar o célere rito do mandado de segurança, que permite antever a entrega da final prestação jurisdicional em prazo razoável.

Pelo exposto indefiro a liminar.

Notifique-se e intime-se a D. Autoridade Impetrada, vistas ao INSS para que diga se pretende integrar o feito e, após, ao Ministério Público Federal.

Defiro os benefícios da assistência judiciária.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000462-10.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: PETROTEC EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO MARCHIONI MATEUS NEVES - SP254553, TATIANE CAROLINE CARDOSO PEREIRA - SP356018, DANIELA PAULA CICILIANO SANTOS - SP396999
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Na petição de no. 15319341 até 15319346 a impetrante junta manifestação que intitula "Manifestação Acerca das Informações Prestadas", na qual também junta documentos novos, à guisa de complementação da instrução.

Conforme de sã doutrina, o célere rito do mandado de segurança não comporta a prática de outros atos processuais que não sejam a apresentação da petição inicial, que precisa vir instruída com toda a documentação que o impetrante julga relevante para o deslinde do quadro fático da demanda, informações da Autoridade Impetrada e, se for o caso, a manifestação Ministerial (desnecessária no caso concreto, por se tratar de demanda que envolve direito patrimonial privado).

O próprio conceito de direito líquido e certo, para fins de mandado de segurança, está ligado ao desenho fático da controvérsia, que deve se esgotar com a documentação apresentada com a peça inicial e nas informações da Autoridade Impetrada. Apresentadas tais peças, as partes se submetem à preclusão consumativa quanto à apresentação de elementos de prova, tudo como corolário do devido processo legal.

Assim, totalmente descabida a pretensão da impetrante em atravessar petição após as informações da Autoridade Impetrada, à guisa de verdadeira réplica como se de processo ordinário se tratasse, e ainda pior: juntar documentação nova, repita-se, após as informações da Autoridade Impetrada.

Nítida a pretensão de conspurcar o rito legal previsto na Lei 12.016/2009, fazendo o impetrante uso ora dos institutos típicos do mandado de segurança, ora da ritualística das demandas de conhecimento de instrução exauriente, a seu bel prazer.

Desnecessário dizer que caso admitíssemos da tal conduta, a apresentação de documentos novos ensejaria, quando mínimo, nova vista à parte contrária, para manifestação quanto a eles. Ao final, talvez alguém requeira a produção de prova testemunhal...

Enfim, em homenagem à preservação do rito previsto na Lei de Mandado de Segurança, desentranhe-se os documentos de no. 15319341 até 15319346 e, após, tornem os autos à conclusão.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007834-44.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CRED CLUBE
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA MILENA DA SILVA - SP260097
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Cred Clube ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do sr. Delegado da Receita Federal Brasil em Ribeirão Preto/SP aduzindo ser titular do direito líquido e certo à não inclusão, na base de cálculo da contribuição previdenciária do empregador, dos valores pagos aos empregados e relativos a ausências por motivos incapacitantes (primeiros quinze dias), bem como dos valores relativos ao terço constitucional de férias gozadas.

A liminar foi deferida nos termos em que requerida.

Notificada, a D. Autoridade Impetrada prestou suas informações.

Houve vistas ao Ministério Público Federal.

É o relatório.

Decido.

A matéria sob debate já há algum tempo é objeto de jurisprudência pacífica por parte do Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão a seguir reproduzida, naquilo que pertinente:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

(...)

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

(...)

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao empregado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel.

Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel.

Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

O precedente acima se amolda com perfeição à hipótese sob julgamento, motivo pelo qual todos os seus fundamentos ficam aqui também invocados; e seu dispositivo também vincula o teor da presente decisão.

Corolário daquilo até aqui exposto é o direito da impetrante em reaver os valores indevidamente pagos em decorrência da matéria controversa, mediante compensação com as parcelas vincendas da contribuição previdenciária patronal por ela devida, com a incidência de juros e correção monetária, e a partir do trânsito em julgado da presente decisão.

Pelas razões expostas, julgo procedente a presente demanda e CONCEDO A SEGURANÇA nos termos em que requerida, para declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga aos empregados da autora e pertinentes a períodos de afastamento laboral nos primeiros quinze dias que antecedem o auxílio-doença, bem como sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias efetivamente gozadas. Os valores já pagos pela impetrante a esse título, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros, poderão ser objeto de compensação com as parcelas vincendas da contribuição previdenciária patronal, a partir do trânsito em julgado da presente decisão.

A União arcará com as custas em reembolso, mas sem cominação em honorários, a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Decisão submetida ao reexame necessário.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000617-61.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LAURO PERNAMBUCO DE NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deferir os benefícios da justiça gratuita.

Junte a parte autora cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 15 dias.

Cite-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003772-92.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ALEXANDRE BERNARDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO CARVALHO RIBEIRO - SC33167
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do v. acórdão.

Em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Int.

Ribeirão Preto, 15 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001469-37.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARIA LUCIA DE SOUSA ALVES
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO DOMINGOS ALVES - SP270656, AGENOR SOARES DA SILVA NETO - SP400224
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que a autoridade apontada como coatora, Procurador-Chefe da Procuradoria Seccional Federal de Ribeirão Preto – São Paulo, é manifestamente incompetente para responder à presente demanda.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a impetrante emende a inicial, indicando corretamente o impetrado, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005971-53.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MAURICIO LODOVICO CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA CARDOSO ZIMMERMANN - SP391125, CARLOS ALBERTO SPASIANI JUNIOR - SP400649
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

DESPACHO

Vista à parte autora sobre a contestação.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000496-19.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SHP - METALURGIA E SISTEMAS AMBIENTAIS EIRELI - EPP, SILVIA HELENA POLEGATO
Advogado do(a) AUTOR: CELSO TIAGO PASCHOALIN - SP202790
Advogado do(a) AUTOR: CELSO TIAGO PASCHOALIN - SP202790
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vista à parte autora sobre a contestação.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000097-24.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ISABEL CRISTINA DA SILVA MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO ALMEIDA DA FONSECA - SP228590
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de ação de suspensão/anulação de leilão na qual a parte autora pretende, em síntese, a concessão da tutela para o fim de impedir a realização de leilão extrajudicial ou anular seus efeitos, referente ao imóvel por ela adquirido mediante "contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do FGTS no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH". Sustenta que realizou benfeitorias no local e o preço anunciado em leilão é bastante inferior ao valor total do imóvel, fato que configura preço vil. Invoca a boa-fé e o direito de restituição do valor das benfeitorias e, ao final, requer a nulidade do leilão ou venda judicial do bem sem que as benfeitorias realizadas pela autora sejam indenizadas nos moldes da legislação e vigor. Apresentou documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

As audiências de conciliação restaram infrutíferas.

A CEF foi citada e apresentou contestação na qual aduziu a improcedência. Apresentou documentos.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Inicialmente, retifico o valor da causa de ofício para fazer constar o valor pelo qual foi adjudicado no leilão que se pretende anular, o qual, nos termos dos documentos apresentados pela CEF, equivale a R\$ 222.926,20.

Sem outras preliminares, passo ao mérito.

MÉRITO

Os pedidos são improcedentes.

Em síntese, pretende a parte autora a anulação do leilão ou venda judicial do bem em razão do preço vil e a indenização das benfeitorias de boa-fé nos moldes da legislação e vigor.

Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90, entendimento este adotado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (ADI 2591/DF, relator p/ acórdão: Min. Eros Grau, julg. Em 07.06.2006, DJ de 29.09.2006). Neste sentido, o precedente do E. TRF da 4ª Região:

ADMINISTRATIVO. SFH. HABITAÇÃO. CDC. RESCISÃO DO CONTRATO. - Caracterizada como de consumo a relação entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo oneroso para aquisição de casa própria, e o mutuário, as respectivas avenças estão vinculadas ao Código de Defesa do Consumidor - Lei n. 8.078/90. - Em contrato de mútuo firmado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, não se pode obrigar o mutuante a receber o imóvel hipotecado, mediante restituição dos valores pagos. (TRF4, AC 2004.04.01.048649-0, Terceira Turma, Relator Luiz Carlos de Castro Lugon, D.E. 06/12/2006)

Todavia, nenhum efeito prático tem a aplicação do CDC, pois as Leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e, em especial, no caso dos autos, a Lei 11.977/2009, protegem tanto o mutuário quanto os vendedores e o mutuante apenas de eventuais irregularidades, o que não ocorreu no caso. Não se alega, no caso, qualquer inadimplência por parte da CEF, como atraso na obra ou vício de construção. O autor simplesmente alega que não cumpre o contrato quanto ao pagamento das prestações em razão de dificuldades financeiras pessoais, encerrando-se nisso a suposta ilegalidade ocorrida.

Conforme se constata, o contrato efetuado entre as partes se deu sob a égide da Lei 9.514/97, que dispôs sobre o Sistema Financeiro Imobiliário, sendo o imóvel em questão dado em garantia em forma de alienação fiduciária. Assim, em caso de inadimplemento, consolida-se a propriedade em favor da credora fiduciária, após as devidas notificações e o pagamento do ITBI pela Caixa Econômica Federal.

A partir da consolidação, a CEF pode vender o imóvel sem qualquer obrigação de notificação ao devedor fiduciante, pois extinto o contrato de financiamento. Ademais, anoto há qualquer inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, em razão da violação à ampla defesa e ao contraditório, exclusivamente por executar a dívida nos moldes do DL 70/66, sobre o qual o posicionamento do STF é pacífico. Neste sentido, a jurisprudência:

JUROS IMPAGOS. SUCUMBÊNCIA. I. A matéria relativa a contratos habitacionais com regramento em legislação especial, não reclama produção de prova pericial. 2. O contrato foi celebrado na vigência do O art. 1º da Medida Provisória 1671, de 24.6.98 (atual MP 2197-43, de 24.8.01), pelo que não é juridicamente relevante o pedido de utilização do plano de equivalência salarial. O STF entende que a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66 é constitucional, assim como a consolidação da propriedade em alienação fiduciária de coisa móvel (HC 81319, pleno, julgado em 24.4.02). Com igual razão, é constitucional a consolidação da propriedade na forma do art. 26 da Lei 9.514/97. O autor também deixou de depositar ou pagar os valores incontroversos, na forma do art. 50, § 1º, da Lei 10931/04. Na ausência de depósito, não pode ser deferida a antecipação de tutela, conforme tem entendido o TRF da 4ª Região (TRF4, AG 2005.04.01.057826-0, Terceira Turma, Relator Vânia Hack de Almeida, publicado em 07/06/2006) e nem discriminou ou depositou os valores controversos, na forma do § 2º do referido artigo. 3. O reajustamento do contrato foi pactuado segundo o Sistema de Amortização Constante - SAC. O SAC caracteriza-se por prestações decrescentes, compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. No SAC o mutuário pagará menos juros que no Sistema Francês. Não cabem reparos à sentença. 4. Prejudicado o pedido no que diz com pedido de aplicação da equivalência salarial aos encargos mensais. "SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO. I - O Plano de Equivalência Salarial não constitui índice de correção monetária, mas regra para cálculo das prestações a serem pagas pelo mutuário, tendo em conta o seu salário. II - A atualização do saldo devedor dos contratos, mesmo regidos pelo Plano de Equivalência Salarial, segue as regras de atualização próprias do Sistema Financeiro de Habitação. III - Recurso especial conhecido, mas desprovido". (REsp 495019/DF; RECURSO ESPECIAL 2003/0009364-6, 2ª Seção, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Relator p/ Acórdão Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 06.06.2005, p. 177) 5. Não conhecido o pedido de afastamento da TR. Presente o comparativo entre indexadores econômicos de inflação, se constata que a TR teve a menor evolução. Nesse passo, o pedido conspira contra os interesses do apelante. 6. No julgamento do REsp 788.406 - SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, o STJ posicionou-se contrariamente ao depósito em conta apartada de juros que deixarem de ser pagos: "Sistema Financeiro da Habitação. (...) Sistema de amortização. Precedentes da Corte. 1.(...) 2. O sistema de amortização previsto na legislação de regência não acolhe a possibilidade da criação de outro que preveja apropriação dos juros em conta apartada, quando insuficientes os encargos mensais, atualizada de acordo com o contrato, sendo as parcelas de amortização, quando não pagas, incorporadas ao saldo devedor. 3. Recurso especial conhecido e provido, em parte". 7. No tocante ao pedido pelo reconhecimento da ilegalidade de cobrança de taxas de risco e de administração, tendo presente as informações dos autos, no sentido de que o autor não pagou nenhuma prestação do empréstimo, e a total improcedência da ação revisional, não há como rediscutir eventuais encargos acessórios. Prejudicado o pedido. 8. Mantenho integralmente a sentença. (TRF4, AC 2006.71.08.008978-7, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 03/10/2007)"

PROCEDIMENTO PREVISTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. PERDA DO IMÓVEL. Os autores firmaram contrato de mútuo habitacional com a CEF sob a égide da Lei 9.514/97 - Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI), em março/2006, não estando sujeito às normas específicas do SFH. O art. 39, I, desta lei, ademais, explicita que "às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei... não se aplicam as disposições da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH." O não pagamento de três prestações seguidas autoriza a constituição em mora mediante intimação via Registro de Imóveis. Não purgada a mora, constitui-se a propriedade automaticamente em nome do fiduciante, que poderá ou não levar o imóvel a leilão. Constitucionalidade da sistemática, que prevê aplicação do procedimento do DEL 70/66, recepcionado pela CRFB/88. Pelo SACRE, define-se uma cota de amortização mensal, com juros decrescentes. Este valor é fixo pelo prazo de 12 meses, ao final do qual será feito recálculo, atualizando o valor da parcela com base no novo saldo devedor e no prazo restante. Ou seja, os valores são pré-estabelecidos, estagnados durante um ano, são modificados periodicamente com base na dívida existente e no prazo para o término do contrato. O sistema de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo). Nesse sistema não há acréscimo de juros ao saldo devedor, mas a atribuição às prestações e ao próprio saldo do mesmo índice de atualização, restando íntegras as parcelas de amortização e de juros que compõem as prestações. (AC 200871080047789, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 03/03/2010)

Ademais, não há direito à retenção por benfeitorias e não foi demonstrada a boa-fé, em especial, porque a CEF não foi comunicada das novas construções no terreno, conforme cláusula 15ª do contrato firmado entre as partes, tampouco há prova de regular aprovação das mesmas pelo Poder Público e inscrição junto ao registro de imóveis. Inaplicável ao caso o Código Civil (CC), visto que a Lei 9.514/97 oferece regramento específico à matéria, devendo ser, portanto, aplicado o disposto nos art. 27, §§ 2º, 4º e 5º combinado com o art. 30 do referido diploma legal. Assim, a realização de benfeitorias não serve de óbice à consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, porquanto tal questão se resolve por ocasião da venda do imóvel, quando será apurado o valor que venha a sobejar.

Quando, no segundo leilão, não for alcançado um valor igual ou superior a dívida e demais encargos, ocorrerá a extinção da dívida, sem diferença a ser ressarcida para o fiduciante. Ademais, a integração de benfeitorias ao imóvel e a seu valor para fins de realização de leilão extrajudicial, por força de previsão contratual, devem ser notificadas ao fiduciário, bem como averbadas junto ao Registro de Imóveis, o que não ocorreu nos autos.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. SFI. PROTEÇÃO POSSESSÓRIA. LEI Nº 9.514/97. INADIMPLÊNCIA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. PROPRIEDADE RESOLÚVEL DO CREDOR. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR PARA PURGAR A MORA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA DATA DOS LEILÕES. AUSÊNCIA DE IMPOSIÇÃO LEGAL. DIREITO DE PREEMPÇÃO E/OU DE PREFERÊNCIA. BENFEITORIAS. HONORÁRIOS. JUSTIÇA GRATUITA. RESSALVA AO DISPOSTO NO ART. 12 DA LEI Nº 1.060/50. 1 - Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente ação relativa a imóvel financiado pelo Sistema Financeiro Imobiliário (SFI) objetivando a suspensão da ordem de reintegração movida pelo fiduciário em desfavor do fiduciante. 2 - Uma vez que fiduciário opte por executar a garantia que recai sobre o imóvel em questão, por meio de procedimento extrajudicial com base na Lei nº 9.514/97, deve cercá-lo das garantias procedimentais que a devedora teria na via judicial. 3 - A certificação de recebimento da carta notificatória exarada pelo oficial de cartório revela-se medida suficiente a comprovar que o devedor foi notificado pessoalmente para purgação da mora. 4 - Observância da cláusula contratual vigésima nona, parágrafos sexto e sétimo ao disposto no art. 24, VI da Lei nº 9.514/97, segundo o qual deverá constar no contrato "a indicação, para efeito de venda em público leilão, do valor do imóvel e dos critérios para a respectiva revisão... 5 - Na dicção do art. 26, § 2º da Lei 9.514/97, "o contrato deverá prever o prazo de carência após o qual será expedida a intimação", a qual estabelecerá o prazo de 15 dias para purgação da mora (art. 26, § 1º da lei 9.514/97). Não restou comprovado o desrespeito aos prazos estabelecidos pelo contrato e/ou pelo referido diploma legal. 6 - Não há previsão legal que determine a notificação da data dos leilões do imóvel financiado, bastando, para tanto, a publicação de editais em jornal de grande circulação, nos termos do art. 32 do DL nº 70/66. Afasta-se a alegação de cerceamento do direito de preempção ou de preferência, face à inexistência de obrigatoriedade de notificação pessoal sobre os leilões. 7 - Não merece respaldo a hipótese de reintegração do devedor na posse do imóvel objeto de lide, tendo em vista que a ação de consignação pleiteando o direito de retomar o pagamento mensal das prestações foi ajuizada após a consolidação da propriedade pelo fiduciário. 8 - Ante à inadimplência do fiduciante, inexistente qualquer ilegalidade ou irregularidade na consolidação da propriedade pelo fiduciário, uma vez que pela alienação fiduciária o devedor transfere para o credor a propriedade resolúvel da coisa imóvel (art. 22 da Lei nº 9.514/97). 9 - Uma vez consolidada a propriedade em favor do fiduciário, extingue-se a relação contratual, não sendo possível, por conseguinte, a discussão posterior acerca da legalidade das cláusulas contratuais e/ou do cumprimento do contrato. 10 - Quanto ao direito de retenção decorrente das benfeitorias realizadas, não assiste razão a tese de que deve ser aplicado ao caso o Código Civil (CC), visto que a Lei 9.514/97 oferece regramento específico à matéria, devendo ser, portanto, aplicado o disposto nos art. 27, §§ 2º, 4º e 5º combinado com o art. 30 do referido diploma legal. 11 - A realização de benfeitorias não serve de óbice à consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, porquanto tal questão se resolve por ocasião da venda do imóvel, quando será apurado o valor que venha a sobejar. 12 - É possível que no segundo leilão não seja alcançado um valor igual ou superior a dívida e demais encargos, situação em que ocorrerá a extinção da dívida, sem diferença a ser ressarcida para o fiduciante. 13 - A integração de benfeitorias ao imóvel e a seu valor para fins de realização de leilão extrajudicial, por força de previsão contratual, devem ser notificadas ao fiduciário, bem como averbadas junto ao Registro de Imóveis. 14 - É cabível a condenação de beneficiário da gratuidade de justiça em honorários advocatícios, tal como fixado na sentença monocrática, devendo, entretanto, haver respeito à ressalva constante do art. 12 da Lei nº 1.060/50, segundo o qual a exigibilidade da dívida fica suspensa. 15 - Recurso não provido.

(AC 00095799420094025001, RICARDO PERLINGEIRO, TRF2.)

CIVIL SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. AÇÃO DE INVALIDAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. INTERESSE DE AGIR. PRESENTE. COISA JULGADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE ASSENTADA PELO STF. PROCEDIMENTO. REGULARIDADE. BENEFÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO. CLÁUSULA CONTRATUAL. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO RETIDO E DA APELAÇÃO. 1. Agravo retido interposto pela CEF (contra decisão de rejeição das preliminares de falta de interesse de agir e de coisa julgada) e apelação interposta pelos autores (contra sentença de improcedência do pedido), nos autos de ação ordinária de invalidação de execução extrajudicial de imóvel, objeto de contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do SFH, com pedidos adicionais de determinação à empresa pública de efetivação de empréstimo para os autores e de indenização por benfeitorias. 2. A falta de interesse de agir se configuraria na hipótese de estar sendo postulada a revisão de contrato findo com a adjudicação do imóvel correspondente em processo de execução extrajudicial, o que não é o caso em análise, no qual se busca o reconhecimento da nulidade do próprio procedimento executivo extrajudicial. Presente, destarte, o interesse de agir. Igualmente não há violação à coisa julgada, já que a matéria versada no bojo do Processo nº 99.0001905-9 é diversa da tratada nestes autos, atendendo ainda ao fato de que aquele foi extinto sem julgamento do mérito. Agravo retido da CEF não provido. 3. Não há que se falar em cerceamento de defesa, por não realização de pericia. O Juízo a quo determinou, em despacho saneador, que fosse realizada pericia, no caso da CEF não cumprir a determinação de juntada do instrumento contratual firmado com os demandantes, ou ainda na hipótese de o contrato autorizar a realização de benfeitorias. Tendo a CEF cumprido a determinação e verificando, o Juízo, a existência de vedação contratual à realização de benfeitorias, sem o prévio consentimento da instituição financeira (esse não comprovado no caso concreto), sentenciou, ante a constatação da desnecessidade da prova discutida. Preliminar suscitada pelos mutuários não acolhida. 4. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou, por diversas vezes, no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a Constituição Federal de 1988. 5. Tendo sido atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-Lei nº 70/66, não há que se falar em irregularidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, inexistindo motivo para a sua invalidação. 6. Nos termos do parágrafo 1º, do art. 31, do Decreto-Lei nº 70/66, o mutuário devedor deve ser notificado pessoalmente, por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, a purgar a mora no prazo de 20 (vinte) dias. Pelo parágrafo 2º, do mesmo artigo, se o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, é permitida a notificação por edital. Ademais, de acordo com o art. 32, caput, da mesma norma, "não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado". Essa regra é completada pelo parágrafo 1º, do mencionado dispositivo: "Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias". 7. Realizou-se a notificação pessoal dos ex-mutuários, consoante atestado pelo serventário do cartório no documento correspondente, que foi assinado, por ambos. 8. Frise-se que, inclusive anteriormente à notificação para purgação da mora em 20 (vinte) dias, os ex-mutuários haviam recebido cartas de cobrança pelos valores em atraso. 9. Outrossim, considerando que o regramento legal não previu a notificação pessoal do devedor para os primeiros e segundos leilões, mas apenas a publicação de editais, e tendo em conta que não se alegou qualquer irregularidade em relação à efetivação da comunicação editalícia pela empresa pública, é de se reputar legal a conduta da CEF, que não poderia ser obrigada a realizar ato não ordenado na lei, tendo cumprido todo o iter procedimental previsto na norma legal pertinente. 10. Não há como obrigar a CEF a celebrar contrato de empréstimo com os ex-mutuários, simplesmente ante a consideração por eles formulada no sentido de que teriam direito preferencial na aquisição do imóvel em condições de igualdade com terceiros. Veja-se que a celebração de ajustes de financiamento, especialmente os suscritos segundo as regras do SFH, não prescindem do preenchimento de vários requisitos, além do que vigora o princípio da autonomia da vontade. De resto, sublinhe-se que não restou agredido o princípio da isonomia, porquanto a situação dos autores era, de tudo, diferente, já que, desde 1999, residiam no imóvel sem justo título (porquanto, em tal ano, efetivou-se a adjudicação do imóvel no processo de execução extrajudicial), assim permanecendo, pelo menos, até 2006, sem nada pagar, quando a nova adquirente do imóvel começou a litigar para vê-lo desocupado. 11. Também não há como se falar em indenização por benfeitorias. Isso porque, segundo cláusula contratual, alterações no imóvel apenas poderiam ser realizadas com a comunicação e a expressa concordância da CEF, o que não restou comprovado pelos autores, que, em igual linha, não fazem qualquer diferenciação entre benfeitorias voluptuárias, úteis e necessárias, sendo que apenas quando a essas últimas se poderia admitir algum tipo de ressarcimento. Ante a carência de descrição de fatos e apresentação de provas, não há como se acolher o pleito autoral. 12. Agravo retido da CEF não provido. 13. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. 14. Apelação dos mutuários não provida. (AC - Apelação Cível - 471030.2006.85.00.003470-3, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 18/05/2010 - Página: 137).

A parte autora estava ciente das cláusulas contratuais a respeito das benfeitorias e, mesmo assim, optou por realizar nova construção no terreno em lugar de adimplir com as parcelas mensais do financiamento, sujeitando-se aos riscos de tal opção.

Por fim, não verifico a existência de preço vil, segundo os precedentes que o consideram como venda por valor inferior a 50% da avaliação. Verifico que as avaliações unilaterais apresentadas pela autora concluíram que o valor do imóvel seria de R\$ 400.000, incluído a construção original e a nova, ao passo que a adjudicação se deu pelo valor de R\$ 222.926,20, portanto, superior a 50% do valor da avaliação invocado pela própria autora.

III Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Condeno a parte autora a pagar as custas e os honorários aos patronos da ré em 10% sobre o valor da causa a ser atualizado, segundo o valor retificado por esta decisão. Esta condenação fica suspensa em razão da gratuidade processual.

Anote-se o novo valor da causa em R\$ 222.926,20.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000097-24.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ISABEL CRISTINA DA SILVA MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO ALMEIDA DA FONSECA - SP228590
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

S E N T E N Ç A

Vistos.

I Relatório

Trata-se de ação de suspensão/anulação de leilão na qual a parte autora pretende, em síntese, a concessão da tutela para o fim de impedir a realização de leilão extrajudicial ou anular seus efeitos, referente ao imóvel por ela adquirido mediante "contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do FGTS no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH". Sustenta que realizou benfeitorias no local e o preço anunciado em leilão é bastante inferior ao valor total do imóvel, fato que configura preço vil. Invoca a boa-fé e o direito de restituição do valor das benfeitorias e, ao final, requer a nulidade do leilão ou venda judicial do bem sem que as benfeitorias realizadas pela autora sejam indenizadas nos moldes da legislação e vigor. Apresentou documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

As audiências de conciliação restaram infrutíferas.

A CEF foi citada e apresentou contestação na qual aduziu a improcedência. Apresentou documentos.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Inicialmente, retifico o valor da causa de ofício para fazer constar o valor pelo qual foi adjudicado no leilão que se pretende anular, o qual, nos termos dos documentos apresentados pela CEF, equivale a R\$ 222.926,20.

Sem outras preliminares, passo ao mérito.

Mérito

Os pedidos são improcedentes.

Em síntese, pretende a parte autora a anulação do leilão ou venda judicial do bem em razão do preço vil e a indenização das benfeitorias de boa-fé nos moldes da legislação e vigor.

Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90, entendimento este adotado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (ADI 2591/DF, relator p/ acórdão: Min. Eros Grau, julg. Em 07.06.2006, DJ de 29.09.2006). Neste sentido, o precedente do E. TRF da 4ª Região:

ADMINISTRATIVO. SFH. HABITAÇÃO. CDC. RESCISÃO DO CONTRATO. - Caracterizada como de consumo a relação entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo oneroso para aquisição de casa própria, e o mutuário, as respectivas avenças estão vinculadas ao Código de Defesa do Consumidor - Lei n. 8.078/90. - Em contrato de mútuo firmado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, não se pode obrigar o mutuante a receber o imóvel hipotecado, mediante restituição dos valores pagos. (TRF4, AC 2004.04.01.048649-0, Terceira Turma, Relator Luiz Carlos de Castro Lugon, D.E. 06/12/2006)

Todavia, nenhum efeito prático tem a aplicação do CDC, pois as Leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e, em especial, no caso dos autos, a Lei 11.977/2009, protegem tanto o mutuário quanto os vendedores e o mutuante apenas de eventuais irregularidades, o que não ocorreu no caso. Não se alega, no caso, qualquer inadimplência por parte da CEF, como atraso na obra ou vício de construção. O autor simplesmente alega que não cumpre o contrato quanto ao pagamento das prestações em razão de dificuldades financeiras pessoais, encerrando-se nisso a suposta ilegalidade ocorrida.

Conforme se constata, o contrato efetuado entre as partes se deu sob a égide da Lei 9.514/97, que dispôs sobre o Sistema Financeiro Imobiliário, sendo o imóvel em questão dado em garantia em forma de alienação fiduciária. Assim, em caso de inadimplemento, consolida-se a propriedade em favor da credora fiduciária, após as devidas notificações e o pagamento do ITBI pela Caixa Econômica Federal.

A partir da consolidação, a CEF pode vender o imóvel sem qualquer obrigação de notificação ao devedor fiduciante, pois extinto o contrato de financiamento. Ademais, anoto há qualquer inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, em razão da violação à ampla defesa e ao contraditório, exclusivamente por executar a dívida nos moldes do DL 70/66, sobre o qual o posicionamento do STF é pacífico. Neste sentido, a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. SFH. CEF. MÚTUA HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. PES. SALDO DEVEDOR. TR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. JUROS IMPAGOS. SUCUMBÊNCIA. 1. A matéria relativa a contratos habitacionais com regimento em legislação especial, não reclama produção de prova pericial. 2. O contrato foi celebrado na vigência do O art. 1º da Medida Provisória 1671, de 24.6.98 (atual MP 2197-43, de 24.8.01), pelo que não é juridicamente relevante o pedido de utilização do plano de equivalência salarial. O STF entende que a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66 é constitucional, assim como a consolidação da propriedade em alienação fiduciária de coisa móvel (HC 81319, pleno, julgado em 24.4.02). Com igual razão, é constitucional a consolidação da propriedade na forma do art. 26 da Lei 9.514/97. O autor também deixou de depositar ou pagar os valores incontroversos, na forma do art. 50, §1º, da Lei 10931/04. Na ausência de depósito, não pode ser deferida a antecipação de tutela, conforme tem entendido o TRF da 4ª Região (TRF4, AG 2005.04.01.057826-0, Terceira Turma, Relator Vânia Hack de Almeida, publicado em 07/06/2006) e nem discriminou ou depositou os valores controversos, na forma do §2º do referido artigo. 3. O reajustamento do contrato foi pactuado segundo o Sistema de Amortização Constante - SAC. O SAC caracteriza-se por prestações decrescentes, compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. No SAC o mutuário pagará menos juros que no Sistema Francês. Não cabem reparos à sentença. 4. Prejudicado o pedido no que diz com pedido de aplicação da equivalência salarial aos encargos mensais. "SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO. I - O Plano de Equivalência Salarial não constitui índice de correção monetária, mas regra para cálculo das prestações a serem pagas pelo mutuário, tendo em conta o seu salário. II - A atualização do saldo devedor dos contratos, mesmo regidos pelo Plano de Equivalência Salarial, segue as regras de atualização próprias do Sistema Financeiro de Habitação. III - Recurso especial conhecido, mas desprovido". (REsp 495019/DF; RECURSO ESPECIAL 2003/0009364-6, 2ª Seção, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Relator p/ Acórdão Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 06.06.2005, p. 177) 5. Não conhecido o pedido de afastamento da TR. Presente o comparativo entre indexadores econômicos de inflação, se constata que a TR teve a menor evolução. Nesse passo, o pedido conspira contra os interesses do apelante. 6. No julgamento do REsp 788.406 - SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, o STJ posicionou-se contrariamente ao depósito em conta apartada de juros que deixarem de ser pagos: "Sistema Financeiro da Habitação. (...) Sistema de amortização. Precedentes da Corte. 1.(...) 2. O sistema de amortização previsto na legislação de regência não acolhe a possibilidade da criação de outro que preveja apropriação dos juros em conta apartada, quando insuficientes os encargos mensais, atualizada de acordo com o contrato, sendo as parcelas de amortização, quando não pagas, incorporadas ao saldo devedor. 3. Recurso especial conhecido e provido, em parte". 7. No tocante ao pedido pelo reconhecimento da ilegalidade de cobrança de taxas de risco e de administração, tendo presente as informações dos autos, no sentido de que o autor não pagou nenhuma prestação do empréstimo, e a total improcedência da ação revisional, não há como rediscutir eventuais encargos acessórios. Prejudicado o pedido. 8. Mantenho integralmente a sentença. (TRF4, AC 2006.71.08.008978-7, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 03/10/2007)"

PROCEDIMENTO PREVISTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. PERDA DO IMÓVEL Os autores firmaram contrato de mútuo habitacional com a CEF sob a égide da Lei 9.514/97 - Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI), em março/2006, não estando sujeito às normas específicas do SFH. O art. 39, I, desta lei, ademais, explicita que "às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei... não se aplicam as disposições da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH." O não pagamento de três prestações seguidas autoriza a constituição em mora mediante intimação via Registro de Imóveis. Não purgada a mora, constitui-se a propriedade automaticamente em nome do fiduciante, que poderá ou não levar o imóvel a leilão. Constitucionalidade da sistemática, que prevê aplicação do procedimento do DEL 70/66, recepcionado pela CRFB/88. Pelo SACRE, define-se uma cota de amortização mensal, conjuntos decrescentes. Este valor é fixo pelo prazo de 12 meses, ao final do qual será feito recálculo, atualizando o valor da parcela com base no novo saldo devedor e no prazo restante. Ou seja, os valores são pré-estabelecidos, estagnados durante um ano, são modificados periodicamente com base na dívida existente e no prazo para o término do contrato. O sistema de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo). Nesse sistema não há acréscimo de juros ao saldo devedor, mas a atribuição às prestações e ao próprio saldo do mesmo índice de atualização, restando íntegras as parcelas de amortização e de juros que compõem as prestações. (AC 200871080047789, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 03/03/2010)

Ademais, não há direito à retenção por benfeitorias e não foi demonstrada a boa-fé, em especial, porque a CEF não foi comunicada das novas construções no terreno, conforme cláusula 15ª do contrato firmado entre as partes, tampouco há prova de regular aprovação das mesmas pelo Poder Público e inscrição junto ao registro de imóveis. Inaplicável ao caso o Código Civil (CC), visto que a Lei 9.514/97 oferece regramento específico à matéria, devendo ser, portanto, aplicado o disposto nos arts. 27, §§ 2º, 4º e 5º combinado com o art. 30 do referido diploma legal. Assim, a realização de benfeitorias não serve de óbice à consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, porquanto tal questão se resolve por ocasião da venda do imóvel, quando será apurado o valor que venha a sobejar.

Quando, no segundo leilão, não for alcançado um valor igual ou superior a dívida e demais encargos, ocorrerá a extinção da dívida, sem diferença a ser ressarcida para o fiduciante. Ademais, a integração de benfeitorias ao imóvel e a seu valor para fins de realização de leilão extrajudicial, por força de previsão contratual, devem ser notificadas ao fiduciário, bem como averbadas junto ao Registro de Imóveis, o que não ocorreu nos autos.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. SFI. PROTEÇÃO POSSESSÓRIA. LEI Nº 9.514/97. INADIMPLÊNCIA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. PROPRIEDADE RESOLÚVEL DO CREDOR. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR PARA PURGAR A MORA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA DATA DOS LEILÕES. AUSÊNCIA DE IMPOSIÇÃO LEGAL. DIREITO DE PREENHÇÃO E/OU DE PREFERÊNCIA. BENFEITORIAS. HONORÁRIOS. JUSTIÇA GRATUITA. RESSALVA AO DISPOSTO NO ART. 12 DA LEI Nº 1.060/50. 1 - Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente ação relativa a imóvel financiado pelo Sistema Financeiro Imobiliário (SFI) objetivando a suspensão da ordem de reintegração movida pelo fiduciário em desfavor do fiduciante. 2 - Uma vez que fiduciário opte por executar a garantia que recai sobre o imóvel em questão, por meio de procedimento extrajudicial com base na Lei nº 9.514/97, deve cercá-lo das garantias procedimentais que a devedora teria na via judicial. 3 - A certificação de recebimento da carta notificatória exarada pelo oficial de cartório revela-se medida suficiente a comprovar que o devedor foi notificado pessoalmente para purgação da mora. 4 - Observância da cláusula contratual vigésima nona, parágrafos sexto e sétimo ao disposto no art. 24, VI da Lei nº 9.514/97, segundo o qual deverá constar no contrato a indicação, para efeito de venda em público leilão, do valor do imóvel e dos critérios para a respectiva revisão. 5 - Na dicção do art. 26, § 2º da Lei 9.514/97, "o contrato deverá prever o prazo de carência após o qual será expedida a intimação", a qual estabelecerá o prazo de 15 dias para purgação da mora (art. 26, § 1º da Lei 9.514/97). Não restou comprovado o desrespeito aos prazos estabelecidos pelo contrato e/ou pelo referido diploma legal. 6 - Não há previsão legal que determine a notificação da data dos leilões do imóvel financiado, bastando, para tanto, a publicação de editais em jornal de grande circulação, nos termos do art. 32 do DL nº 70/66. Afasta-se a alegação de cerceamento do direito de preempção ou de preferência, face à inexistência de obrigatoriedade de notificação pessoal sobre os leilões. 7 - Não merece respaldo a hipótese de reintegração do devedor na posse do imóvel objeto de lide, tendo em vista que a ação de consignação pleiteando o direito de retomar o pagamento mensal das prestações foi ajuizada após a consolidação da propriedade pelo fiduciário. 8 - Ante à inadimplência do fiduciante, inexistente qualquer ilegalidade ou irregularidade na consolidação da propriedade pelo fiduciário, uma vez que pela alienação fiduciária o devedor transfere para o credor a propriedade resolúvel da coisa imóvel (art. 22 da Lei nº 9.514/97). 9 - Uma vez consolidada a propriedade em favor do fiduciário, extingue-se a relação contratual, não sendo possível, por conseguinte, a discussão posterior acerca da legalidade das cláusulas contratuais e/ou do cumprimento do contrato. 10 - Quanto ao direito de retenção decorrente das benfeitorias realizadas, não assiste razão a tese de que deve ser aplicado ao caso o Código Civil (CC), visto que a Lei 9.514/97 oferece regramento específico à matéria, devendo ser, portanto, aplicado o disposto nos arts. 27, §§ 2º, 4º e 5º combinado com o art. 30 do referido diploma legal. 11 - A realização de benfeitorias não serve de óbice à consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, porquanto tal questão se resolve por ocasião da venda do imóvel, quando será apurado o valor que venha a sobejar. 12 - É possível que no segundo leilão não seja alcançado um valor igual ou superior a dívida e demais encargos, situação em que ocorrerá a extinção da dívida, sem diferença a ser ressarcida para o fiduciante. 13 - A integração de benfeitorias ao imóvel e a seu valor para fins de realização de leilão extrajudicial, por força de previsão contratual, devem ser notificadas ao fiduciário, bem como averbadas junto ao Registro de Imóveis. 14 - É cabível a condenação de beneficiário da gratuidade de justiça em honorários advocatícios, tal como fixado na sentença monocrática, devendo, entretanto, haver respeito à ressalva constante do art. 12 da Lei nº 1.060/50, segundo o qual a exigibilidade da dívida fica suspensa. 15 - Recurso não provido.

(AC 00095799420094025001, RICARDO PERLINGEIRO, TRF2.)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. AÇÃO DE INVALIDAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. INTERESSE DE AGR. PRESENTE. COISA JULGADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE ASSENTADA PELO STF. PROCEDIMENTO. REGULARIDADE. BENFEITORIAS. IMPOSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO. CLÁUSULA CONTRATUAL. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO RETIDO E DA APELAÇÃO. 1. Agravo retido interposto pela CEF (contra decisão de rejeição das preliminares de falta de interesse de agir e de coisa julgada) e apelação interposta pelos autores (contra sentença de improcedência do pedido), nos autos de ação ordinária de invalidação de execução extrajudicial de imóvel, objeto de contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do SFH, com pedidos adicionais de determinação à empresa pública de efetivação de empréstimo para os autores e de indenização por benfeitorias. 2. A falta de interesse de agir se configuraria na hipótese de estar sendo postulada a revisão de contrato findo com a adjudicação do imóvel correspondente em processo de execução extrajudicial, o que não é o caso em análise, no qual se busca o reconhecimento da nulidade do próprio procedimento executivo extrajudicial. Presente, destarte, o interesse de agir. Igualmente não há violação à coisa julgada, já que a matéria versada no bojo do Processo nº 99.0001905-9 é diversa da tratada nestes autos, atendendo ainda ao fato de que aquele foi extinto sem julgamento do mérito. Agravo retido da CEF não provido. 3. Não há que se falar em cerceamento de defesa, por não realização de perícia. O Juízo a quo determinou, em despacho saneador, que fosse realizada perícia, no caso da CEF não cumprir a determinação de juntada do instrumento contratual firmado com os demandantes, ou ainda na hipótese de o contrato autorizar a realização de benfeitorias. Tendo a CEF cumprido a determinação e verificando, o Juízo, a existência de vedação contratual à realização de benfeitorias, sem o prévio consentimento da instituição financeira (esse não comprovado no caso concreto), sentenciou, ante a constatação da desnecessidade da prova discutida. Preliminar suscitada pelos mutuários não acolhida. 4. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou, por diversas vezes, no sentido de que o Decreto-lei nº 70/66 é compatível com a Constituição Federal de 1988. 5. Tendo sido atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-Lei nº 70/66, não há que se falar em irregularidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, inexistindo motivo para a sua invalidação. 6. Nos termos do parágrafo 1º, do art. 31, do Decreto-Lei nº 70/66, o mutuário devedor deve ser notificado pessoalmente, por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, a purgar a mora no prazo de 20 (vinte) dias. Pelo parágrafo 2º, do mesmo artigo, se o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, é permitida a notificação por edital. Ademais, de acordo com o art. 32, caput, da mesma norma, "não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado". Essa regra é completada pelo parágrafo 1º, do mencionado dispositivo: "Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias". 7. Realizou-se a notificação pessoal dos ex-mutuários, consoante atestado pelo serventário do cartório no documento correspondente, que foi assinado, por ambos. 8. Frise-se que, inclusive anteriormente à notificação para purgação da mora em 20 (vinte) dias, os ex-mutuários haviam recebido cartas de cobrança pelos valores em atraso. 9. Outrossim, considerando que o regramento legal não previu a notificação pessoal do devedor para os primeiro e segundo leilões, mas apenas a publicação de editais, e tendo em conta que não se alegou qualquer irregularidade em relação à efetivação da comunicação editalícia pela empresa pública, é de se reputar legal a conduta da CEF, que não poderia ser obrigada a realizar ato não ordenado na lei, tendo cumprido todo o iter procedimental previsto na norma legal pertinente. 10. Não há como obrigar a CEF a celebrar contrato de empréstimo com os ex-mutuários, simplesmente ante a consideração por eles formulada no sentido de que teriam direito preferencial na aquisição do imóvel em condições de igualdade com terceiros. Veja-se que a celebração de ajustes de financiamento, especialmente os subscritos segundo as regras do SFH, não prescindem do preenchimento de vários requisitos, além do que vigora o princípio da autonomia da vontade. De resto, sublinhe-se que não restou agredido o princípio da isonomia, porquanto a situação dos autores era, de tudo, diferente, já que, desde 1999, residiam no imóvel sem justo título (porquanto, em tal ano, efetivou-se a adjudicação do imóvel no processo de execução extrajudicial), assim permanecendo, pelo menos, até 2006, sem nada pagar, quando a nova adquirente do imóvel começou a litigar para vê-lo desocupado. 11. Também não há como se falar em indenização por benfeitorias. Isso porque, segundo cláusula contratual, alterações no imóvel apenas poderiam ser realizadas com a comunicação e a expressa concordância da CEF, o que não restou comprovado pelos autores, que, em igual linha, não fazem qualquer diferenciação entre benfeitorias voluptuárias, úteis e necessárias, sendo que apenas quando a essas últimas se poderia admitir algum tipo de ressarcimento. Ante a carência de descrição de fatos e apresentação de provas, não há como se acolher o pleito autoral. 12. Agravo retido da CEF não provido. 13. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. 14. Apelação dos mutuários não provida. (AC - Apelação Cível - 471030 2006.85.00.003470-3, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:18/05/2010 - Página:137).

A parte autora estava ciente das cláusulas contratuais a respeito das benfeitorias e, mesmo assim, optou por realizar nova construção no terreno em lugar de adimplir com as parcelas mensais do financiamento, sujeitando-se aos riscos de tal opção.

Por fim, não verifico a existência de preço vil, segundo os precedentes que o consideram como venda por valor inferior a 50% da avaliação. Verifico que as avaliações unilaterais apresentadas pela autora concluíram que o valor do imóvel seria de R\$ 400.000, incluído a construção original e a nova, ao passo que a adjudicação se deu pelo valor de R\$ 222.926,20, portanto, superior a 50% do valor da avaliação invocado pela própria autora.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Condono a parte autora a pagar as custas e os honorários aos patronos da ré em 10% sobre o valor da causa a ser atualizado, segundo o valor retificado por esta decisão. Esta condenação fica suspensa em razão da gratuidade processual.

Anote-se o novo valor da causa em R\$ 222.926,20.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002964-53.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GUSTAVO RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DONIZETI DE CARVALHO - SP140749
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista à parte autora quanto à manifestação da União Federal, na qual concorda com o cancelamento da CDA em questão, no entanto, impugna quanto ao dano moral requerido, pela razões que expõe.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001531-77.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CONDOMINIO CHACARA HIPICA
REPRESENTANTE: PAULO VICENTE FORTUNATO COSTA
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO DE ALMEIDA GUIMARAES - SP217398, SUZANA TITTOTO VASSIMON - SP218358,
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de existência de relação jurídica com pedido de antecipação da tutela na qual a parte autora alega que foi constituída como um condomínio de fato em área rural do Município de Ribeirão Preto/SP há mais de 40 anos, em época em que a área urbana da cidade ainda não se estendia até o local, obtendo o cadastro no CNPJ quando vigia o Decreto 57.307, de 23 de novembro de 1965, enquadrada como condomínio. Afirma que na época não houve o registro junto ao Cartório de Imóveis porque inexigível para imóveis rurais, porém, apresentando todas as características de fato de um condomínio, com convenção aprovada, assembleias regulares, guaritas e serviços públicos como coleta de lixo prestados aos condôminos, com o rateio das despesas. Informa que o Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP, por provocação do MPF, adotou medidas anteriores para cancelar seu CNPJ, as quais foram discutidas nos autos dos processos 0007184-29.2011.403.6102 e 5003127-33.2018.403.6102, nos quais foram proferidas decisões liminar e definitivas que mantiveram o seu cadastro no CNPJ na condição de condomínio. Afirma que se encontra em processo de regularização, com o acompanhamento pelo Ministério Público Estadual, porém, novamente a Receita Federal instaurou procedimento com vistas a reclassificar o seu enquadramento no CNPJ de condomínio para associação, com consequências nefastas na forma de tributação. Afirma que a presente ação visa estabilizar a relação jurídica tributária com a União, com o objetivo que se mantenha seu enquadramento como condomínio até o final do processo de regularização registral, evitando-se novos e infundáveis procedimentos por parte das autoridades locais da Receita Federal do Brasil, cujas motivações seriam arbitrárias. Sustenta que a regularização registral fundiária só não aconteceu até o presente momento em razão de ações pontuais de alguns condôminos que restaram vencidos nas instâncias estaduais, que reconheceram a existência do condomínio e o dever de pagar a cota parte das despesas condominiais. Invoca precedentes, a teoria do fato consumado e os princípios da razoabilidade e da segurança jurídica. Ao final, requer a concessão da liminar para que seja mantido o cadastro da parte autora junto ao CNPJ na modalidade de condomínio, até que se defina pelo meio apropriado e hábil, que é pela Regularização Fundiária de Interesse Específico (LF 13.465/17), sua natureza condominial, assim como seja suspenso o procedimento nº 10840.721880/2018-51 e qualquer outro que por ventura estejam em andamento, tudo sempre atrelado ao desfecho da Regularização. Apresentou documentos.

Vieram os autos conclusos.

Fundamentos.

Em análise inicial, entendo presentes os requisitos para a antecipação da tutela requerida.

Inicialmente, afasto eventual prevenção com as ações anteriores ajuizadas pela parte autora, pois os processos 0007184-29.2011.403.6102 e 5003127-33.2018.403.6102 são mandados de segurança, ao passo que a presente se trata de ação ordinária. Ademais, os atos administrativos impugnados referem-se a procedimentos administrativos diversos.

Quando ao direito invocado, em razão da semelhança das teses invocadas, adoto como razões de decidir os argumentos expostos pelo MM. Juiz Federal Roberto Modesto Jeuken nos autos do processo 5003127-33.2018.403.6102, que assim decidiu:

“Consigno de plano, não ser adepto da teoria do fato consumado, dado que é o direito e não a inércia que deve fundar as decisões judiciais. A falta de um direito a dar substrato em uma lide, será sempre inércia e selará desde logo o desfecho da causa, desde logo, ou séculos após. Registro ademais que em mais de duas décadas de magistratura federal, jamais precisei de incursionar a favor de tal assertiva para acolher pretensões justas. E de reverso, quando preciso, não titubeamos em arrostá-la para desacolher pretensões, cassando liminares que propiciaram o exercício de cargos públicos ou mesmo o ingresso em cursos superiores há mais de uma década. Contudo, não me parece ser esta a hipótese dos autos, no qual o Condomínio Hípica busca o restabelecimento desta condição em seu CNPJ, de resto mantida por decisão proferida em mandado de segurança distribuído à 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (ID. 853.1975), mantida em segundo grau (ID. 853.2261), e que estaria aguardando juízo de admissibilidade de recursos às instâncias superiores. Contudo diante do caráter mandamental, a força da decisão favorável, proferida em 1º e mantida em 2º graus, já falam por si. De fato, e ainda a guiza de inrôito cabe estabelecer que sua existência tem início há décadas, quando a área urbana da cidade ainda não se estendia até o local, há respaldar as assertivas lançadas na ementa da AC. 691.789-5/3, relatada pelo Desembargador Antonio Rulli, do Egr. TJSP: (...) a reunião dos interesses dos proprietários típica do condomínio certo ademais que situado em área rural que independe de autorização do município (ID. 853.2261), realidade que exsurge da Matrícula 5581, aberta pelo 2º RI desta Comarca, em 09.12.1976, ex vi dos arts. 195 e 297 da Lei nr. 6015, de 31.12.1973 (Lei dos Registros Públicos) desde quando o ato que perfazia o domínio do imóvel (“quem não registra não é dono”), até então transcrição, feito a molde dos livros de escrituras públicas, em série, passou para a atual modalidade de matrículas individualizadas por imóveis, desde então (mais de quarenta anos), as quais são abertas com a descrição do imóvel, proprietário(s) e título aquisitivo anterior, seguindo-se os registros e averbações dos atos transitivos ou modificativos que não impliquem na transferência daquela. Pois bem, no caso dos autos (ID.853.199) a matrícula em foco, principia com a descrição de uma Gleba de terras rural destinada a Sítio de Recreio, destacada da propriedade Bela Vista formada de terras das Fazendas Esgoto e Cabeceira das Palmeiras, cujo título aquisitivo fora transcrito sob nr 44.389 daquele registro. Seguiram-se 151 registros e averbações atinentes aos inúmeros desmembramentos que vieram a formar o atualmente denominado “Condomínio Chácara Hípica”, autor da presente ação mandamental. Não é demais registrar que o tratamento legal dos condomínios foi objeto do estatuto civil contido no Código Bevilacqua, sancionado em 1916, em seus arts 623 a 624 (Capítulo IV), sem uma palavra aos edifícios, coisa que viria mais adiante (em Ribeirão Preto, somente no ano de 1936, edifício Diederichsen, que passou a ser nacionalmente conhecido à partir de 1943, quando abrigou no térreo a Choperia Pinguim), persistindo alvo de tratamento, sem embargo da superveniência da Lei 4.591, de 1964, nos arts. 1.314 à 1.330 do vigente Código (Capítulo VI) sancionado em 2002. Aos quais acrescentou-se os arts. 1331 a 1.358 (Capítulo VII - DO CONDOMÍNIO EDILÍCIO).

Fechando o inrôito, primeiramente, anotamos que à época do cadastro do impetrante vigia o Decreto nº 57.307, de 23 de novembro de 1965, o qual considerava estabelecimento para o cadastro geral de contribuintes (o antigo CGC) a dependência da pessoa jurídica localizada em unidade imobiliária autônoma e contínua entendida como edifício, ou conjunto de edificações, na mesma área de terra. O condomínio em questão originou-se de vários desmembramentos da gleba de terra rural, matrícula nº 5581 já referida no inrôito, destinada a Sítio de Recreio, com 459 ha, destacada da propriedade Bela Vista (formada pelas Fazendas Esgoto e Cabeceira das Palmeiras). Observa-se que desde 09.12.76 até 08.11.1985, ocorreram cento e cinquenta e uma averbações, sendo que até a AV9 não há qualquer menção a documento emitido pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, somente após a AV10 até a AV151, conforme certidão datada em 07.10.2009 (ID 8531999). O documento de fls. 243 (ID 8532000) elaborado pelo 2º Registro de Imóveis de Ribeirão Preto certificou, em 03.11.2003, que os imóveis localizados no local denominado Chácara Hípica são resultantes de sucessivos desmembramentos e desdobros aprovados pelo Município e não se submeteram ao registro especial previsto na Lei 6.676/79. (grifamos)

As averbações na matrícula nº 5581 foram feitas com base nas certidões indicadas nos respectivos atos; não averbadas averbadas as aberturas de ruas, embora existentes no interior do condomínio, como já constatamos em visitas lá ocorridas por volta de 1995 ou 1997, ou estradas. Tampouco há arquivo de planta aprovada e nem de planta particular que demonstre a situação anterior ou posterior ao parcelamento do solo. Dessa forma, o impetrante não preencheria, precisamente, os requisitos tanto das Leis Federais nºs 6.676/79 e 4.591/64, supervenientes a existência de fato do Condomínio Chácara Hípica, ainda na zona rural de Ribeirão Preto. Sabido que tais diplomas federais dispuseram respectivamente, sobre o parcelamento do solo urbano e condomínio, a nível nacional. Na esfera local o tratamento veio com a Lei Municipal nº 3.346/77, que dispôs sobre o plano de desenvolvimento integrado – organização territorial, loteamento, reloteamentos, arnuamentos, abertura e prolongamento de vias, retalhamento de imóveis. A circunstância de o condomínio não ter regular registro e aprovação nos órgãos competentes, mercê de suas disposições legais, as quais não eram exigidas à época em que se iniciou, seja qual figura jurídica que se adote, a nosso ver e nesta cognição estreitada, não exauriente, portanto, não poderia ultrapassar a relação de fato que se dá entre os proprietários que possuem chácaras no local e os serviços prestados há mais de quarenta anos pelo autor, quando não estava sequer obrigado aos rigores dos congêneres situados na área urbana do município e tampouco as exigências da legislação federal de regência.

Tanto se nos parece assim, que o Egrégio TJSP, em diversas ocasiões, chancelou todas as decisões exaradas pelos Senhores Juizes de Direito desta comarca, afirmando tal realidade e reformou uma única que foi nosentido inverso, a qual já foi acima referida nesta decisão. E no âmbito da Justiça Federal, conquanto ancorando-se na ausência do devido processo legal, discorreu o magistrado sentenciante: “(...) Como todo conflito humano, deve haver bom senso daqueles que dele participam, sob pena de se ofuscar o verdadeiro objetivo do direito que é a realização da paz social. Não há casos simples ou fáceis e, tampouco, as leis ou a Constituição Federal dispensam a ampla defesa em qualquer procedimento administrativo ou judicial. Não há exceções, pois mesmo nos casos citados pelo MPF, há necessidade de instrução dos procedimentos, uma vez que inúmeras empresas utilizam nomes de fantasia para gerir seus negócios, não se podendo, de plano, considerar a existência de manifesto erro ou fraude. Vale dizer, a presunção de legitimidade dos atos administrativos deve imperar. Por certo, havemos de convir que o cadastro no CNPJ não se dá exclusivamente no interesse do fisco, uma vez que se trata de requisito essencial para abertura de contas bancárias, de tal forma que sua ausência impõe verdadeira morte civil para a gestão de uma empresa ou sociedade, ainda que de fato, como o é, por exemplo, a sociedade em conta de participação. O interesse do fisco, aliás, é bastante resguardado, pois a legislação invocada pela autoridade impetrada prevê outras hipóteses de inscrição no CNPJ de diversos entes e até mesmo de atividades ou pessoas equiparadas, independentemente de constituição formal como pessoa jurídica, na forma da IN/RFB 1.183/2011. Portanto, diante da provocação do MPF, caberia à Receta Federal do Brasil instaurar novo procedimento administrativo, no qual fosse garantido ao impetrante o exercício do prévio contraditório e da ampla defesa, com todos os recursos a ela inerentes, como a especificação e a produção de provas. Não foi o que ocorreu no caso dos autos. (grifamos)

Averbu ainda que nos procedimentos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: I - atuação conforme a lei e o Direito; II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei; III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades; IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé; V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição; VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público; VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão; VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados; IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados; X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio; XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei; XII - impulso, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados; XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação. Portanto, ocorreram violações sucessivas, tanto pela falta de prévio contraditório, como pela falta de defesa e da possibilidade de recursos. Assim, para suspender o exercício do direito de inscrição no CNPJ, que se dá no interesse do próprio fisco, somente em regular procedimento administrativo, em que seja assegurado o prévio contraditório, a ampla defesa e a oportunidade de recursos, o que não foi observado no caso dos autos. As demais questões quanto a possibilidade de inscrição da impetrante no CNPJ, a manutenção de seu enquadramento ou mudança são acessórias e não serão analisadas por esta decisão, uma vez que não há prévia decisão administrativa válida a respeito. (...) (grifamos).

É de se consignar, ainda, que embora condomínios mais antigos, à época localizado em zona rural, foram instituídos sem as formalidades hoje exigidas, todavia, os moradores cuidam do mesmo local como se condomínio fosse. No presente caso, mantida guarita de controle de entrada, possuindo convenção de condomínio (embora não registrada), além da existência de “síndico” e rateio de despesas comuns.

Não obstante a ausência de regularidade na constituição, a Ata de Reunião de Formação do Condomínio Chácara Hípica, realizada em 17.12.1976, foi registrada em títulos e documentos, permitindo a publicidade do ato e a certeza de sua realização naqueles idos, não se cuidando dos famigerados contratos de gaveta que imperaram no SFH na década de 70 (fls. 251/253 – ID 8532254). De outro tanto, a própria Administração Municipal tem o local como condomínio (visto que não presta serviços públicos em seu interior e nem tem suas vias de circulação como públicas). Assim, referida situação é pública e notória, tanto para a Administração Municipal Direta quanto para a Indireta que tratam o local como se condomínio fosse, embora assim não tenha sido formal e regulamentarmente constituído, presentes as respectivas características. Verifica-se que há reconhecimento pelos órgãos administrativos, bem como de decisões judiciais, no sentido da existência de condomínio de fato e prestação de serviços a seus moradores, funcionando em comunidade, com estabelecimento de áreas comuns, realização de assembleia de moradores, tomada de decisões e execução da vontade da maioria. Em 05.03.2013, nos autos sob o nº 0007184-29.2011.403.6102, foi proferida sentença dantes reproduzida, concedendo a segurança para declarar a nulidade da decisão proferida nos autos do PA 16189.000106/2010-72, instaurado em 22/09/2010, e determinar à autoridade impetrada a manutenção do cadastro e a inscrição do impetrante no CNPJ nº 57.722.894/0001-40, no mesmo enquadramento até então em vigor, decisão essa que foi corroborada em sede recursal em 20.04.2017. Outrossim, a jurisprudência, em casos semelhantes, vem privilegiando a vontade dos condôminos e a observância da situação de fato em detrimento da rigorosa análise jurídica para justificar as cobranças de taxas condominiais. De outro tanto, os vários julgados, inclusive os colacionados com a exordial, deixam claro que a associação de moradores, de loteamento fechado ou de condomínio, ainda que irregularmente constituídos, podem ser tratados como se condomínios fossem, sujeitando-se às regras estabelecidas pela associação, desde que aprovadas em assembleia constitutiva ou especialmente reunida para a deliberação sobre fato determinado. “Civil e Constitucional - Associação de moradores Condomínio atípico Loteamento fechado - Cobrança de rateio de despesas com manutenção do loteamento e obras de melhoria - Vantagens obtidas pelos moradores com os serviços prestados pela associação - Não pagamento implicaria enriquecimento sem causa - Sentença mantida - Aplicação do art. 252 do RI-TJSP Recurso improvido” (Apelação 0011261-70.2010.8.26.0176 TJ/SP. Rel. Des. Luiz Antonio Costa. 7ª Câmara de Direito Privado, 26/02/2014). “DECLARATÓRIA - LOTEAMENTO FECHADO – Pretensão de se desligar da associação que administra o condomínio atípico, para deixar de responder pela taxa de contribuição para manutenção e administração da área comum Descabimento - Adquirente de lote em loteamento fechado, quando já atuava a Associação administradora, do qual inclusive fez parte como associada - Obrigação que surge no nascedouro do loteamento, tendo assim caráter “propter rem” - Irrelevante o fato de ser associado ou não. Sentença de improcedência - Recurso improvido” (Apelação 0014140-30.2007.8.26.0152 TJ/SP. Rel. Des. James Siano, 5ª Câmara de Direito Privado, 28/01/2011).

Ademais, sobre o condomínio autor, já foram proferidas diversas decisões no sentido de reconhecimento da sua situação de fato, atribuindo-se a ele direitos como se estivesse regularmente constituído, conforme se verifica do julgamento de ação civil pública envolvendo o condomínio-autor (VOTO Nº 9538 - APELAÇÃO CÍVEL Nº 9000818-18.2009.8.26.0506 - COMARCA: RIBEIRÃO PRETO - RECORRENTE: JUÍZO EX OFFICIO - APELANTES: CONDOMÍNIO CHÁCARAS HÍPICA E MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO - APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO) dentre outras. (grifamos) Tanto que a jurisprudência vem admitindo ser irrelevante a regularidade do condomínio ou da incorporação perante o Poder Público para a cobrança judicial do rateio das despesas comuns entre os condôminos. Afinal, no presente caso, tal obrigação não tem origem na convenção condominial formalizada e registrada, mas decorre propriamente do princípio da proibição do enriquecimento ilícito, pelo qual o proprietário que se beneficia dos serviços ou benfeitorias deve contribuir com as despesas comuns.

Nesse sentido, também, a orientação da jurisprudência do TJ-SP: "CONDOMÍNIO - COBRANÇA - CONSTITUIÇÃO DO CONDOMÍNIO - IRRELEVÂNCIA - Inafastável é a obrigação do condômino ao pagamento das despesas comuns da massa condominial, a despeito de não utilizar o imóvel, não tendo comprovado empecilho para a imissão na posse - Ainda que se trate de condomínio de fato, subsiste a obrigação ao pagamento das cotas mensais - Apelo da autora provido e improvido do réu" (Ap. n.º 9195473-87.2008.8.26.0000, rel. Des. José Malerbi, dj. 05.12.11). "DESPESAS DE CONDOMÍNIO - COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS OBRIGAÇÃO PROPTER REM QUE INDEPENDE DA REGULARIDADE DA INSTITUIÇÃO DO CONDOMÍNIO E DE REGISTRO DA CONVENÇÃO CONDOMINIAL SÚMULA 260 DO STJ OBRIGAÇÃO DE RATEIO DAS DESPESAS COMUNS FUNDADA NO PRINCÍPIO GERAL QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA RESPONSABILIDADE DE ADQUIRENTE DE UNIDADE CONDOMINIAL DE CONTRIBUIR COM AS DESPESAS APROVADAS EM ASSEMBLEIA GERAL. Recurso desprovido" (Apelação nº 0445169 - 96.2010.8.26.0000, rel. Des. Edgard Rosa, dj. 08.05.2013). O entendimento ora adotado se evidencia no teor da Súmula nº 260 do Superior Tribunal de Justiça: "A convenção de condomínio aprovada, ainda que sem registro, é eficaz para regular as relações entre os condôminos". (grifamos) Assim, nesse momento processual, antevejo a relevância dos argumentos tendo em vista que o condomínio existe de fato e presta serviços a seus moradores, amparado por farta jurisprudência nesse sentido. Do mesmo modo, é manifesta a ocorrência da irreparabilidade, já que a alteração do cadastro poderá dificultar o cumprimento das obrigações fiscais há muito tempo praticadas e adimplidas pelo Impetrante, certamente advindas da mudança em sua escrituração, necessidade de apuração de lucro e submissão a inúmeras obrigações acessórias, todas iminentes as pessoas jurídicas em geral, sempre voltadas ao lucro, em nossa sociedade contemporânea, ao reverso dos condomínios residenciais ou prediais, a elas equiparados, onde o que sintomaticamente se verificam são os déficits oriundos de contumazes moradores inadimplentes, aos quais se associam hoje as hostes dos desempregados, fruto da iniquidade promovida por aqueles que deveriam voltar-se ao bem da coisa pública. Tal estado de coisas, demandaria sensíveis adaptações e aumento de custos administrativos para se adaptar a nova realidade.

Sem embargo de ser-lhe exigido, a par do recolhimento previdenciário dos seus inúmeros empregados; ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço; respectivas contratações; também o recolhimento de IRPJ e IRPF, COFINS, PIS, CSSL, na parte advinda dos ingressos condominiais, travestidos em recibos, pela legislação previdenciária, sem que existam fundos para tanto, vez que a contribuição ordinária é fixada anualmente pela assembleia especialmente convocada para tanto, onde de regra, ocorre a prestação de contas do síndico e as vezes até a eleição de outro. Também cabe referências à singularidade do ato impugnado, nascido com uma intimação fiscal para que fosse comprovado o registro do condomínio-impetrante no cartório pertinente, desaguando o procedimento na alteração de sua condição de condomínio para outra diversa, o que inclusive, já estaria trazendo reflexos na órbita de ações voltadas à cobrança de taxas condominiais inadimplidas, onde tem sido sustentada a sua ilegitimidade para tanto, a ninguém do requisito indispensável para figurar no polo ativo destas demandas. Verdadeiro olvido ao quanto preconizado naquela decisão proferida pelo Juiz Alexandre Berno na anterior impetração, já referida nesta decisão, o que reforça por demais o coeficiente de probabilidade do quanto alegado e documentalmente trazido na e com a inicial. Ante o exposto, forte no quanto assentado pela decisão proferida no anterior mandamus impetrado pelo condomínio CONCEDO a liminar para determinar que a autoridade coatora suspenda o ato coator restabelecendo o enquadramento do impetrante junto ao CNPJ como "condomínio edilício" até decisão em contrário." (documentos constantes nos autos).

Além das razões acima expostas, verifico que o condomínio autor se encontra em processo de regularização junto à Promotoria de Habitação e Urbanismo de Ribeirão Preto e, conforme manifestação do Promotor oficiente, tal fato estaria sofrendo empecilhos em razão de alguns condôminos, possivelmente, os mesmos que apresentaram representação junto à Receita Federal para cancelar o CNPJ da autora, estarem se opondo por não desejarem pagar as taxas condominiais, pretensão já afastada por inúmeras decisões do TJSP.

Confira-se:

Conforme se extrai do processo, o autor se excede em suas manifestações, em atitude típica de quem advoga em causa própria. Aliás, é preciso salientar que, conforme afirma o "Condomínio Chácaras Hípicas" (fls. 311/324), o autor e sua advogada vêm dificultando a regularização do local, sendo que a motivação seria, supostamente, o interesse em evitar cobranças condominiais (que já existem e estão em fase de cumprimento de sentença - documentos de fls. 345/364). Esta conduta desordeira e inquinada por má-fé já foi percebida por este Promotor de Justiça ao analisar as diversas representações infundadas apresentadas na Promotoria de Justiça.

Sem maiores delongas, o Ministério Público reitera integralmente o parecer de fls. 493/501, informando ao d. Juízo e aos interessados que instaurou inquérito civil (portaria em anexo) para providenciar a regularização do "Chácaras Hípicas" na modalidade "condomínio", respeitando assim o quanto decidido na Assembleia Geral Extraordinária (fls. 343/344) e, principalmente, a realidade do local. Por fim, os documentos juntados às fls. 511 e seguintes não se prestam para a presente ação, pois apenas indicam algo incontroverso - o "Chácaras Hípicas" encontra-se irregular e sua regularização é medida que se impõe, razão pela qual foi instaurado inquérito civil na Promotoria de Habitação e Urbanismo." (documento nos autos).

Ademais, o único enquadramento possível com a regularização registral seria na modalidade de condomínio, pois a característica de uma associação é a livre manifestação de vontade no sentido de se associar ou de deixar a entidade, fato que se torna impossível no caso do condomínio, uma vez que o vínculo se dá pela propriedade imobiliária, com obrigações "propter rem", para as quais não há livre manifestação de vontade de associação. Entender de forma contrária implicaria em privilegiar eventual cupidiz de poucos, que querem se beneficiar de serviços como limpeza, conservação e segurança, sem ter que pagar pelos mesmos, em detrimento de toda uma coletividade que anseia pela regularização. Há manifesto risco no perecimento do direito invocado e lesão caso seja alterado o enquadramento fiscal da autora no CNPJ.

Por fim, na identificação de fato gerador de obrigação tributária, os princípios gerais de direito tributário determinam que a autoridade fiscal leve em consideração o conteúdo em detrimento da forma dos atos, evitando que formalismos provoquem elisões ou evasões fiscais. No caso dos autos, ocorre justamente o oposto, uma vez que todas as condições de fato acima mencionadas indicam que o autor é um condomínio há mais de 40 anos e obterá sua regularização registral nesta modalidade, devendo ser salvaguardada os direitos até o cumprimento do requisito meramente formal indicado.

Decido.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** para determinar à União, por suas autoridades responsáveis, que mantenha o cadastro da parte autora junto ao CNPJ na modalidade de condomínio, até decisão final do procedimento de Regularização Fundiária de Interesse Específico (LF 13.465/17), assim como que suspenda o procedimento nº 10840.721880/2018-51 e quaisquer outros que por ventura estejam em andamento.

Fixo multa de R\$ 10.000,00 para o caso de não cumprimento das determinações, sem prejuízo de outras sanções cabíveis no âmbito civil, penal e administrativo, em especial, comunicação do fato ao MPF para apurar eventual prática de ato de improbidade administrativa. Por ora, deixo de realizar a audiência de conciliação prevista no artigo 334, do CPC, pois, aparentemente, a mesma seria inviável neste momento processual, não havendo pedido da autora neste sentido.

Cite-se a União.

Intimem-se com urgência.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001555-08.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: IDEMAR GONCALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a prioridade no processamento do presente feito, nos termos requeridos.

Intime-se a parte autora para juntada de cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, cite-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001505-79.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SAO MARTINHO S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS RIBEIRO BARBOSA - SP167312, JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA - SP220567, ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE - SP316062
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Não verifico, **por ora**, a prevenção noticiada nos autos.

Ausentes os pressupostos autorizadores da concessão da liminar, notadamente o risco de perigo da demora, tendo em vista o fato do presente feito possuir andamento célere, bem como pelo fato de a exação já ser exigida de longa data. Assim, **indefiro o pedido de liminar**.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as informações, no prazo de dez dias; bem como, cientifique-se o representante jurídico, nos termos da Lei 12.016/2009, para, se desejar, ingressar no feito.

Tendo em vista que o presente feito versa sobre direitos patrimoniais disponíveis, desnecessária vista ao Ministério Público Federal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000370-37.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIO ANTONIO DA FREIRIA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as inconsistências apresentadas no(s) formulário(s) previdenciário(s) juntado(s), defiro a realização da prova pericial direta ou por similaridade, em caso de encerramento das atividades, em todas as empresas e todos os períodos pleiteados como especial na inicial. Nomeio para o encargo o **Dr. DIMAS AMORIM**, CREA 5060238775, residente nesta cidade de Ribeirão Preto, na Rua Professor Lourenço Roselino 192, telefones 16 – 9818-6483 ou 9972-2096, a quem deverá ser dada ciência desta nomeação, bem como informar-lhe que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente.

Intimem-se, se for o caso, as partes para, querendo, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos.

Após, laudo em 45 dias.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003603-08.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SUSY ELAINE BIANCO FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001837-80.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO MARQUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de março de 2019.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008304-75.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARTA SACHETTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA SACHETTO - SP407357
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1-Id 15158537/15158538: tendo em vista que devidamente intimadas (Id 13678834) as executadas não efetuaram o pagamento do débito a que foram condenadas, expeça-se mandado de intimação ao Coordenador Jurídico da CEF para que, em 48 (quarenta e oito) horas, efetue o pagamento, sob pena de penhora do numerário na boca do caixa.

2-Em relação à coexecutada Mara Lucia Ferraz, defiro, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil, o pedido de penhora de seus ativos financeiros, junto ao sistema "bacenjud", até o valor do débito devido por ela.

3-Em havendo bloqueio de valores não irrisórios, intime-se a penhora eletrônica realizada, na forma do parágrafo 2º do referido artigo, para que, se for o caso, manifeste-se, nos termos do § 3º do art. 854 do mesmo diploma processual, ficando autorizado cancelamento da indisponibilidade irregular ou excessiva, na forma do § 4º.

4- Rejeitada ou não apresentada manifestação pela referida executada, fica convertida a indisponibilidade em penhora, nos termos do parágrafo 5º do aludido artigo e autorizada a transferência do valor indisponível para conta judicial na Caixa Econômica Federal, existente neste fórum, à disposição deste Juízo.

5- Em caso de penhora de valores que possam ser absorvidos pelo pagamento das custas da execução ou no caso de indisponibilidade excessiva, fica autorizado o desbloqueio, nos termos do art. 836 e do parágrafo 1º do art. 854, respectivamente, ambos do Código de Processo Civil.

6- Após, intime-se a exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001780-96.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: VILSON RIBEIRO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se ao chefe de recursos humanos da empresa Delos Destilaria Lopes da Silva Ltda., para que forneça o formulário previdenciário do período trabalhado pelo autor até 02.12.2015 (cf. Id 2052257, página 20/21 e ID 2052283, página 7), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se o representante legal, também, da empresa Nelson Teixeira Franco Montagens Industriais EPP, para que encaminhe o laudo técnico ainda que extemporâneo, que embasou o formulário previdenciário (cf. ID Id 2052257, página 8/11 e página 16/17), esclarecendo a intensidade do agente ruído e o tipo de poeira a que o autor estava exposto nos períodos laborados (08.10.2010 a 09.04.2011, 27.07.2011 a 12.07.2012 e de 15.04.2013 a 31.07.2013), no prazo de 15 (quinze) dias.

Com os documentos, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora se manifestar sobre a contestação apresentada.

No mesmo prazo, diante dos documentos constantes nos autos, as partes deverão esclarecer as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, observado o disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC.

Havendo interesse na produção de prova pericial, deverá esclarecer os períodos e os endereços das empresas nos quais pretende seja realizada a prova pericial.

Esclareço que, quanto à eventual necessidade da prova por similaridade, que é pertinente somente na hipótese de inexistência do objeto a ser vistoriado, deve a parte autora esclarecer, adequadamente, que a empresa indicada como paradigma possui as mesmas características do local aonde exerceu a atividade laboral.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000412-52.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: FABBRI EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON LACERDA DA SILVA - SP266740-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos para: **"Encaminhar cópia do acórdão ID 15323536, da decisão ID 15323543 e do ID 15323548 para a autoridade impetrada. Dar ciência às partes do retorno dos autos do TRF3R e arquivar os autos"**.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000153-91.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: THAUANE STEFANI VAZ PEREIRA 39785694852

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMERICO ORTEGA JUNIOR - SP120646

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP, MEDICA VETERINARIA - UNIDADE REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO E ATENDIMENTO DE RIBEIRÃO PRETO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos para: **"Encaminhar cópia do acórdão ID 15313696 e do ID 15313698 para a autoridade impetrada. Dar ciência às partes do retorno dos autos do TRF3R e arquivar os autos"**

RIBEIRÃO PRETO, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004765-04.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GCS ROUPAS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Cite-se e providencie junto à CECON data e horário para realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 334, do CPC.

Intimem-se. (Audiência de conciliação agendada para o dia 28/05/2019 às 14:00 horas, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária).

RIBEIRÃO PRETO, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004638-66.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: H.M. LAMINADORA DE VIDROS LTDA - ME, ROGER ROBERTO PINHEIRO ARAUJO, HANDRES ROBERTO PINHEIRO ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

"Citem-se e providencie junto à CECON data e horário para realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 334, do CPC.

Intimem-se. (Audiência de conciliação agendada para o dia 25/05/2019 às 14:30 horas, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária).

RIBEIRÃO PRETO, 19 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001000-59.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SIDENORTE SIDERURGIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RS52344, RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - SP169715-A, ILO DIEHL DOS SANTOS - RS52096, RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS51139, MAYARA GONCALVES VIVAN - RS105248

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos para: **"Encaminhar cópia da decisão ID 12673421 e ID 12673428 para a autoridade impetrada. Dar ciência às partes do retorno dos autos do TREFR e arquivar os autos"**.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006086-74.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ADRIANA PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

"Determino seja designada audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação - CECON do Fórum Federal de Ribeirão Preto. Certifique-se e cite-se, nos termos do art. 334 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se. (AUDIÊNCIA AGENDADA PARA O DIA 29/05/2019 ÀS 15:00 HORAS NA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DESTA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA).

RIBEIRÃO PRETO, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006140-40.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ELTON MARCIO DE OLIVEIRA CAMPOS

ATO ORDINATÓRIO

"Cite-se e providencie junto à CECON data e horário para realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 334, do CPC.

Intimem-se." (AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO AGENDADA PARA O DIA 28/05/2019 ÀS 15:30 HORAS NA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DESTA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA).

RIBEIRÃO PRETO, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006279-89.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LEANDRO TADEU CANGEMI DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

"Cite-se e providencie junto à CECON data e horário para realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 334, do CPC.

Intimem-se." (AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO AGENDADA PARA O DIA 29/05/2019 ÀS 16:00 HORAS, NA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO).

RIBEIRÃO PRETO, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006758-82.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE CARLOS RAMOS

ATO ORDINATÓRIO

"Cite-se e providencie junto à CECON data e horário para realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 334, do CPC.

Intimem-se." (AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO AGENDADA PARA O DIA 28/05/2019 ÀS 14:00 NA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO).

RIBEIRÃO PRETO, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001540-10.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCEL BRITO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE BIAGGI DE OLIVEIRA DAMACENO - SP329670
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

"Tendo em vista o interesse da parte autora na conciliação, providencie junto à CECON data e horário para audiência de conciliação e intimem-se as partes.

Caso seja infrutífera a conciliação, e, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença." (AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO AGENDADA PARA O DIA 29/05/2019 ÀS 14:00 HORAS NA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO).

RIBEIRÃO PRETO, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001540-10.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCEL BRITO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE BIAGGI DE OLIVEIRA DAMACENO - SP329670
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

"Tendo em vista o interesse da parte autora na conciliação, providencie junto à CECON data e horário para audiência de conciliação e intimem-se as partes.

Caso seja infrutífera a conciliação, e, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. (AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO AGENDADA PARA O DIA 29/05/2019 ÀS 14:00 HORAS NA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO).

RIBEIRÃO PRETO, 20 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000381-32.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: POSTO ESPACO BOTANICO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos para: **"Encaminhar cópia do acórdão ID 15405303, da decisão ID 15405319 e ID 15405324 para a autoridade impetrada. Dar ciência às partes do retorno dos autos do TRF3R e arquivar os autos"**.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000492-79.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: RESDIL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA

Vistos em sentença

Cuida-se de ação mandado de segurança impetrado por **Resdil Materiais para Construção Ltda** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto**, objetivando, em síntese e com pedido de liminar, seja reconhecida a inexistência do PIS e da COFINS calculados sobre os valores apurados de ICMS-ST (regime de substituição tributária), pagos por ocasião de suas compras, na qualidade de contribuinte substituído, e posteriormente, embutido no preço das mercadorias que comercializa ao consumidor final, e o direito líquido e certo de proceder à recuperação dos valores indevidamente recolhidos, mediante compensação com quaisquer tributos e/ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, vencidos ou vincendos, a partir de 07.01.2016, bem como dos valores que vierem a ser indevidamente recolhidos, nos termos da legislação de regência, com a aplicação dos juros equivalentes à taxa referencial SELIC.

Alega que possui como atividade econômica o comércio atacadista e varejista de produtos e materiais para construções em geral e transportes em geral, sendo que sobre a grande maioria de suas vendas é recolhido pelos seus fornecedores o ICMS, em regime de substituição tributária. Ao realizar a aquisição de mercadorias para revenda, paga ao fornecedor o preço do bem e os tributos incidentes na operação, dentre eles o ICMS-ST.

Sustentou que embora o Supremo Tribunal Federal tenha julgado em sede de repercussão geral o RE n. 574.706-PR, reconhecendo que o ICMS não pode ser incluso na base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que não integra o patrimônio da empresa, a Receita Federal continua exigindo o recolhimento do PIS e da COFINS sobre os valores de ICMS-ST, isto é, sobre o ICMS embutido no preço praticado ao consumidor final, o que não pode prosperar.

Com a inicial, juntou procuração e documentos, acompanhados do recolhimento das custas processuais.

A liminar requerida foi concedida para afastar a incidência da Lei 12.973/2014, autorizando a impetrante a recolher o PIS e a COFINS sem incluir o ICMS em suas respectivas bases de cálculo (id 4635890). Contra a decisão, a União interpôs agravo de instrumento (id 4786862), que teve seu provimento negado (id 10879851).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, esclarecendo que não desconhece o resultado do julgamento do RE 574.706-PR, com repercussão geral. Contudo, aguarda a publicação do acórdão e o transcurso do prazo para a apresentação de recursos/embargos, acrescentando que a União maneará embargos de declaração postulando a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Não obstante, sustenta a legitimidade da cobrança do PIS e da COFINS sobre o ICMS, uma vez que incluídos no conceito de receita bruta e, assim, na base de cálculo das referidas contribuições, não havendo amparo legal à pretensão de excluí-los. Menciona o julgamento sob o rito dos recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça, REsp 1.144.469. Argumentou, ainda, a ausência de prova pré-constituída para a compensação tributária em sede de mandado de segurança e a vedação de contestação antes do trânsito em julgado (id 4793504).

A impetrante opôs embargos de declaração para que haja pronunciamento expresso na decisão da liminar concedida acerca da tese efetivamente tratada nesse *mandamus*, ou seja, acerca do seu direito de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS a parcela do faturamento referente ao ICMS/ST (id 4805095).

Os embargos de declaração foram conhecidos, passando a integrar a decisão que concedeu a liminar o esclarecimento de que a impetrante está autorizada a recolher o PIS e a COFINS sem incluir o ICMS/ST (regime de substituição tributária) em suas respectivas bases de cálculo (id 5228720). Ciente a União (id 5337476).

O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público a justificar sua manifestação, requereu tão somente o prosseguimento do feito (id 8556701).

É o relatório.

DECIDO.

Busca-se com o presente mandado de segurança afastar a cobrança do PIS e da COFINS sobre o ICMS-ST, ou seja, recolhido em regime de substituição tributária

A questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não é nova e já foi apreciada pelo extinto TFR e depois pelo STJ (intérprete final da legislação infraconstitucional que não conflita com a Constituição Federal), conforme se pode verificar da leitura das seguintes súmulas:

Súmula 258 do extinto TFR: *"inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM."*

Súmula 68 do STJ: *"a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS".*

Súmula 94 do STJ: *"a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL".*

O entendimento do STJ, cristalizado nas duas súmulas, era o de que o PIS e a COFINS incidem sobre o resultado das atividades econômicas das empresas (faturamento), incluindo-se o ICMS (REsp. 668.571/RS, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 13.12.2004)

Acontece que o Supremo Tribunal Federal, retomando o julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG decidiu em sentido contrário ao que sedimentou o Superior Tribunal de Justiça, em acórdão assim ementado:

"TRIBUTO. BASE DE INCIDÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPROPRIEDADE.

Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

CONFINS. BASE DE INCIDÊNCIA. FATURAMENTO. ICMS.

O que relativo a título de imposto sobre a circulação de mercadorias e a prestação de serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento".

(STF. RE nº 240.785/MG. Tribunal Pleno. Relator Ministro Marco Aurélio. Julgado em 08/10/2014. DJe de 15.12.2014)

Assim, na Corte Superior, a tese dominante foi de que o faturamento equivale à riqueza obtida com a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, sem a incidência do ICMS (que constitui ônus fiscal e não faturamento).

A tese fixada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240785, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, foi reafirmada recentemente, em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706:

Tese da Repercussão Geral – Tema nº 69:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"

O Recurso Extraordinário nº 574.706 teve seu acórdão publicado em 02.10.2017:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

O julgado não abrangeu a Lei nº 12.973/2014, que alterou o artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, bem como o artigo 3º da Lei nº 9.718/98. A transcrição da legislação é oportuna:

Decreto-lei nº 1.598/77

Art. 12. A receita bruta compreende: (redação dada pela Lei nº 12.973/2014)

I – o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

II – o preço da prestação de serviços em geral; (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

III – o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

IV – as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

(...)

§ 4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

§ 5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º. (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

Lei nº 9.718/98

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei n 1.598, de 16 de dezembro de 1977. (redação dada pela Lei nº 12.973/2014)

Ocorre que receita e faturamento são conceitos utilizados pela Constituição e que não podem ser alterados livremente pelo legislador, conforme dicção do artigo 110 do Código Tributário Nacional.

A questão, ademais, foi expressamente abordada pelo Ministro Marco Aurélio, relator do RE nº 240.785/MG, por ocasião de seu julgamento, como se observa no seguinte trecho:

"(...). Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias. (...)". (RE nº 240.785, voto do relator, Ministro Marco Aurélio)

Vale dizer, não é permitido o alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS mediante alteração de conceitos utilizados pelo direito privado, como receita e faturamento, de sorte a torná-los estranhos a este campo do conhecimento.

Trata-se de decisão com efeitos vinculantes, embora não tenha ocorrido, até o presente momento, o trânsito em julgado da decisão, devendo haver continuidade nos processos individuais ajuizados, não havendo causa concreta para suspensão ou adiamento dos feitos.

Deste modo, deve ser reconhecido o direito de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS do montante relativo ao ICMS.

Cumprido destacar, tal como já realizado na decisão proferida em sede de embargos de declaração nestes autos (id 5228720), que o ICMS em algumas operações é recolhido no regime de substituição tributária e no caso dos autos, tal como explicitado pelo impetrante em sua inicial, ocorre a chamada substituição tributária progressiva ou "para frente", onde o contribuinte substituído responsabiliza-se antecipadamente pelo pagamento do tributo.

Como é sabido, o regime de substituição tributária visa à antecipação da obrigação tributária por um contribuinte, imputando a responsabilidade da obrigação tributária de terceiro de fato gerador futuro e incerto. Cuida-se apenas de aplicar um regime diferenciado para simplificar a tributação e fiscalização.

Porém, quem efetivamente arca com o ônus econômico da imposição tributária é o substituído, tendo em vista que é este último que desembolsa por antecipação o dinheiro destinado ao seu pagamento. O substituto apenas repassa a quantia retida aos cofres públicos.

Dentro desse contexto, a técnica de substituição tributária em nada modifica o tributo recolhido, que não constitui receita, bem assim o entendimento de que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo do PIS e a COFINS.

Ainda que a questão não tenha sido discutida no RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, o ICMS-ST não constitui um novo tributo ou um tributo diverso do ICMS, mas apenas um método de fiscalização e arrecadação diferente, razão pela qual o valor de ICMS-ST suportado pelo substituído tributário, embutido no valor faturado na revenda do produto, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, por se tratar de mero ingresso de caixa que já foi repassado ao fisco estadual pelo substituto tributário.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A ORDEM**, julgando procedente o pedido com resolução do mérito (CPC, art. 487, inciso I) para reconhecer o direito líquido e certo de a impetrante recolher o PIS e a COFINS, sem a inclusão do ICMS-ST (em regime de substituição tributária) em suas respectivas bases de cálculo.

Reconheço, outrossim, o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a esse título a partir de 07.01.2016, tal como requerido na inicial. Para a atualização de seus créditos, deverá ser observada a taxa SELIC (em substituição à atualização monetária e aos juros de mora) a partir de cada recolhimento indevido até o mês anterior ao da compensação ou da restituição e 1% para o mês em que realizado o pagamento, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Fica mantida a liminar anteriormente deferida e complementada (id's 4635890 e 5228720).

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Tendo em vista o art. 496, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, deixo de submeter esta sentença a reexame necessário. Trata-se de questão julgada pelo pleno do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida.

Publique-se, registre-se e intimem-se as partes, a União e o MPF.

P. R. I.

Ribeirão Preto, 19 de março de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003109-12.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATORIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS E DEMAIS ESTABELECE
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON PARDUCCI DE OLIVEIRA - SP359277, DURVAL SILVERIO DE ANDRADE - SP124066
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

" Cite-se e providencie junto à CECON data e horário para realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 334, do CPC.

Intimem-se." (AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO AGENDADA PARA O DIA 29/05/2019 às 14:30horas, NA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO).

RIBEIRÃO PRETO, 21 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001848-12.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE CARLOS LEITE DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ PIPINO - SP123664

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Intimar a CEF para responder aos embargos, no prazo de 15 (quinze dias)".

RIBEIRÃO PRETO, 21 de março de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000436-12.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉUS: PEREIRA & LENTE SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME, MARIA ENCARNACAO DURAN PEREIRA

DECISÃO

Providencie o SEDI a adequada correção da autuação, a fim de que conste no polo ativo a Caixa Econômica Federal

Trata-se de ação de busca e apreensão movida pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Pereira & Lente Serviços de Apoio Administrativo Ltda. e Maria Encarnação Duran Pereira**, com pedido liminar objetivando, em síntese, a busca e apreensão do veículo marca Honda, modelo Civic LXS Flex, cor cinza, ano/modelo 2008/2008, código RENAVAM 34750711853 com placas EAV-4392, dados em alienação fiduciária no contrato de crédito bancário (renegociação de dívida) nº 24.2966.690.00000095-01, firmado em 20.06.2014, considerado vencido antecipadamente, em razão do inadimplemento das prestações mensais a partir de 19.05.2015, depositando-o em seu favor, nos termos do Decreto-lei n. 911/69.

Com a petição inicial vieram documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

Cuida-se de ação de busca e apreensão decorrente de alienação fiduciária. Verifico que foi juntado aos autos cópia do contrato celebrado entre as partes, bem como extrato do Sistema de Controle de Gravames, notificação de constituição em mora da empresa devedora, devidamente entregue, e planilha de débito, demonstrando a inadimplência dos requeridos.

Sobre a busca e apreensão dispõe o artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69:

"Art. 3º. O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor."

Assim, preenchidos os requisitos necessários, **DEFIRO** a liminar para determinar a busca e apreensão do bem dado em garantia – três veículo marca Honda, modelo Civic LXS Flex, cor cinza, ano/modelo 2008/2008, código RENAVAM 34750711853 com placas EAV-4392, dados em alienação fiduciária no contrato de crédito bancário (renegociação de dívida) nº 24.2966.690.00000095-01. Nenhuma medida poderá ser tomada em relação a Maira Encarnação Duran Pereira, visto não ter sido demonstrada sua constituição em mora.

Expeça-se carta precatória para a cidade de Campinas, onde está localizada a empresa requerida, para execução da busca e apreensão.

Citem-se, inclusive Maria Encarnação Duran Pereira.

O bem deverá ser entregue a pessoa expressamente autorizada pela CEF a recebê-lo (ver petição inicial). Ao efetuar a apreensão, o oficial de justiça deverá discriminar, de forma detalhada, a situação do bem apreendido.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 8 de fevereiro de 2019.

DECISÃO

ID 15494839: concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora efetuar o recolhimento correto das custas processuais, nos termos do art. 14, da lei 9.289/96, observando-se o valor atribuído à causa na inicial.

Pena de extinção.

No prazo concedido, a parte autora poderá apresentar a apólice de seguro/fiança bancária, como noticiado na inicial.

Com a complementação das custas, voltem os autos para apreciar o pedido de tutela de urgência.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001539-54.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: IVANETE PEREIRA DE SANTANA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI ANDRADE DA COSTA - SP233805
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa, R\$ 15.000,00, não excede 60 (sessenta) salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01.

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens, arquivando-se os presentes autos.

Intime-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001549-98.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: R D R TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO EM RIBEIRÃO PRETO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a impetrante atribuir valor correto à causa de acordo com o valor econômico pretendido com a restituição dos créditos decorrentes do pagamento indevido ocorrido nos últimos 05 (cinco) anos, nos termos do art. 292, II, do Código de processo civil, justificando-o por meio de planilha de cálculos, e recolher as custas complementares.

Pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de liminar.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001439-02.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: NELSON MACEDO LIPORACI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Considerando que a presunção de veracidade alegada de que é juridicamente pobre (cf. ID 15374577), não é absoluta (nesse sentido S.T. J., AG. RG. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), determino que o impetrante, no prazo de quinze dias, traga aos autos cópia de sua última declaração de imposto de renda, nos termos do art. 99, parágrafo 2º, do CPC, ou comprove o recolhimento das custas processuais (cf. ID 15374284).

Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos. Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006812-48.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOAO CARLOS DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

VISTOS etc.

Considerando que o pedido do autor é objeto da ação n. 0004924-71.204.403.6102, que se encontra em fase de recebimento dos recursos de apelação interpostos pelas partes, e que houve equívoco na digitalização deste feito gerando um novo processo, recebo o pedido apresentado pela parte autora (id 11465469) como desistência da ação, homologando-o por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios em razão da gratuidade de Justiça que ora concedo, bem como por não ter sido instalada a relação processual entre as partes..

Após, transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.C.

Ribeirão Preto, 15 de fevereiro de 2019

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001293-92.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SISTEMA CLUBE DE COMUNICACAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: TATIANA NOGUEIRA MILAZZOTTO BIGHETI - SP289966, MARCELA CANDIDO CORREA - SP290622
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada pelo SISTEMA CLUBE DE COMUNICAÇÃO LTDA. em face da UNIÃO, objetivando provimento jurisdicional que declare o direito de retransmissão do programa "A Voz do Brasil" em horário alternativo, dentro das 24 (vinte e quatro) horas seguintes ao horário oficial ou, subsidiariamente, dentro das 10 (dez) horas seguintes àquele horário estabelecido no artigo 38, alínea "e", da Lei nº 4.117-1962, mediante a obrigação de informar, ao órgão competente, o horário em que efetuará a retransmissão do referido programa.

A autora aduz, em síntese, que: a) atua na execução de radiodifusão sonora em ondas médias e frequência modulada, na cidade de Ribeirão Preto, SP; b) está sujeita às regras do Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei nº 4.117-1962), que prevê que as empresas de radiodifusão têm a obrigação de transmitir o programa "A Voz do Brasil", diariamente, das 19 (dezenove) às 20 (vinte) horas; c) o horário de transmissão do referido programa já foi flexibilizado em algumas situações; d) existem várias ações judiciais que foram ajuizadas objetivando autorização para que as rádios possam transmitir o programa "A Voz do Brasil" em horários diversos daquele estabelecido na Lei nº 4.117-1962; e) algumas rádios obtiveram decisões judiciais que autorizam a flexibilização do horário de transmissão daquele programa, o que acarreta a perda da audiência de outras rádios, que arcam com prejuízos financeiros; e f) essa situação configura afronta aos princípios constitucionais da livre concorrência, da isonomia e da equidade.

Em sede de tutela provisória, pede provimento jurisdicional que autorize a retransmissão do programa "A Voz do Brasil" em horário alternativo.

Foram juntados documentos.

Em atendimento aos despachos de regularização Id 5117784 e 9357336, a autora emendou a inicial, manifestando-se nos termos das petições Id 5397088 e 14095839.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

A autora almeja tutela provisória que assegure a flexibilização do horário de retransmissão do programa "A Voz do Brasil".

Os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, são:

- a) a probabilidade do direito;
- b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e
- c) a ausência do perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3º).

Inicialmente, anoto que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI nº 561-MC/DF, concluiu que a Lei nº 4.117-1962 foi recepcionada pela Constituição da República de 1988. Dessa forma, não há ilegalidade na determinação para que empresas de radiodifusão retransmitam diariamente o programa "A voz do Brasil", no horário determinado na mencionada lei.

Ainda é pertinente anotar o recente julgamento do Agravo Regimental interposto de decisão proferida em sede de Embargos de Declaração, no qual o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a emissora permissionária do serviço de radiodifusão sonora deve observar a obrigação legal de retransmitir o programa "A voz do Brasil" no horário estabelecido no artigo 38, alínea "e", da Lei nº 4.117-1962, tanto na sua redação original, como na redação mais flexível, que lhe foi dada pela Lei nº 13.424-2017. Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REITERADA INOBSERVÂNCIA DO HORÁRIO DE RETRANSMISSÃO DO PROGRAMA OFICIAL DE INFORMAÇÕES DOS PODERES DA REPÚBLICA ("A VOZ DO BRASIL"). ART. 38, "E", DA LEI Nº 4.117/1962, NA SUA REDAÇÃO ORIGINAL. RECEPÇÃO PELA ATUAL CARTA DA REPÚBLICA. PRECEDENTES DESTA SUPREMA CORTE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU DE ABUSO DE PODER NO ATO EMANADO DA AUTORIDADE IMPETRADA.

1. A recepção, pela Constituição de 1988, da Lei nº 4.117/1962, em especial do seu art. 38, "e", que, na redação originária, estipulava a obrigatoriedade de retransmissão, diariamente, das 19h às 20h, exceto aos sábados, domingos e feriados, do programa oficial de interesse dos Poderes da República ("A Voz do Brasil"), está afirmada em precedentes das duas Turmas desta Suprema Corte: ARE 911445 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, publicado em 05.12.2017; RE 1001493 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, publicado em 13.03.2017; RE 906206 ED, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, publicado em 03.12.2015; e RE 605681 AgR-segundo, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, publicado em 23.10.2012.

2. Ante a reiterada violação das balizas legais que regem a outorga da permissão do serviço de radiodifusão sonora, notadamente as fixadas na Lei nº 4.117/1962, afigura-se legítima, tal como ressaltado na decisão agravada, a imposição, ao fim de processo administrativo hígido, isto é, com observância das garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, de sanção à agravante.

3. A imposição da pena de suspensão levou em conta o preconizado nos arts. 61 e 63, "a", da Lei nº 4.117/1962. O referido diploma legal, além de contemplar essa penalidade, estabelece critérios para a sua aplicação (gravidade da falta, antecedentes infracionais e reincidência específica), os quais foram devidamente sopesados, no caso, pela autoridade impetrada.

4. A agravante, na qualidade de emissora permissionária do serviço público de radiodifusão sonora, tinha e continua a ter ampla liberdade para criar e/ou divulgar o conteúdo que julgue pertinente, sem censura ou patrulhamento prévio, observada a obrigação legal de retransmitir o programa oficial de informações dos Poderes da República ("A Voz do Brasil"), no horário previsto no art. 38, alínea "e", da Lei nº 4.117/1962, quer na sua redação primitiva, quer na atual, mais flexível, conferida pela Lei nº 13.424/2017.

5. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC, por se tratar de recurso interposto em mandado de segurança (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmula nº 512/STF).

6. Agravo interno conhecido e não provido, com aplicação, no caso de votação unânime, da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, calculada à razão de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa."

(STJ, [RMS 33028 ED-AgR/DF](#), Primeira Turma, DJe 15.3.2019).

Observo, ademais, que a Lei nº 13.644, de 4.4.2018, alterou novamente a alínea "e" do artigo 38 da Lei nº 4117/1962, que passou a ter a seguinte redação:

"e) as emissoras de radiodifusão sonora são obrigadas a retransmitir, diariamente, no horário compreendido entre as dezenove horas e as vinte e duas horas, exceto aos sábados, domingos e feriados, o programa oficial de informações dos Poderes da República, ficando reservados sessenta minutos ininterruptos, assim distribuídos: vinte e cinco minutos para o Poder Executivo, cinco minutos para o Poder Judiciário, dez minutos para o Senado Federal e vinte minutos para a Câmara dos Deputados;".

O horário de retransmissão do programa oficial já foi flexibilizado, por lei.

Nesse contexto, não verifico a probabilidade do direito da parte autora.

Ante ao exposto, **indefiro** a tutela provisória pleiteada.

Cite-se.

P. R. I.

Ribeirão Preto, 19 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003479-25.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ELIANE BELEM TELES FERNANDES

DESPACHO

Defiro o requerido pela CEF. Prossiga-se com o agendamento de data para realização de audiência de conciliação e expedição de mandado, conforme determinado no despacho "Id 4196744".

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000449-79.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: AGROCAC INDUSTRIA, DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE DEFENSIVOS E INSUMOS AGRICOLAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, FABIO HIDEO MORITA - SP217168, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A ulterior petição da parte impetrante informa a habilitação do crédito perante a Receita Federal do Brasil, conforme "declaração pessoal da Impetrante de inexecução do título judicial".

Assim, tendo em vista que não há qualquer requerimento formulado na referida petição, cumpra-se a determinação de arquivamento, observadas as formalidades de praxe.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007107-85.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: VERDE VALE INDUSTRIA DE PORTAS E COMPENSADOS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENI DONATTI - SC19796, CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA - SC21196
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Indefiro o requerimento de nova intimação da autoridade impetrada, tendo em vista que o ofício n. 13/2019 - RFB/DRJ/RIBEIRÃO PRETO informou o julgamento do processo administrativo, em 19 de fevereiro de 2019, indicando o número do acórdão (14-90.332), de modo que a parte impetrante pode proceder à devida consulta, ou, ainda, aguardar a intimação pela via administrativa.

Assim, cumpre-se a determinação de remessa destes autos eletrônicos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme anteriormente determinado, para reexame necessário.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000621-84.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: BIOSEV BIOENERGIA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) IMPETRADO: MAXILENE NASCIMENTO DA SILVA - DF31821, ELIZIANE DE SOUZA CARVALHO - DF14887, GEORGE MACEDO PEREIRA - DF14339

DESPACHO

Tendo em vista as apelações interpostas pela União e SENAR, intime-se a parte apelada para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, § 1.º, do Código de Processo Civil.

Por fim, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do artigo 1.010, § 3.º, do Código de Processo Civil.

Intinem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001507-49.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: LUIZ MARIO NOVENTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ILDO ADAMI SOARES - SP340069
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Antes de apreciar o pedido de liminar, intime-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça os motivos pelos quais ainda não foi apreciado o requerimento administrativo de concessão de aposentadoria, protocolizado em 11.1.2019, sob o número 1530169820, indicando, inclusive, o nome do servidor responsável pela sua apreciação.

No caso de o pedido de concessão já ter sido apreciado, determino que seja feita a comunicação, imediata, a este Juízo, a fim de ser decretada a perda de objeto da presente ação mandamental.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007073-13.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CATIA REGINA TAVARES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLI FERNANDA DOS SANTOS RODRIGUES DIAS - SP386908
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CATIA APARECIDA TAVARES DOS SANTOS contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando provimento jurisdicional que determine, à impetrada, a análise de seu pedido de aposentadoria especial.

Intimada a esclarecer o motivo da demora na apreciação do requerimento, a impetrada informou que já foi processada a análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição e que o pedido foi indeferido.

Intimado a se manifestar sobre eventual perda do objeto, valendo seu silêncio como aquiescência à extinção do feito, sem resolução de mérito, o impetrante permaneceu silente.

É o relatório.

Decido.

Da análise do Ofício n. 261/2018, expedido pela Agência da Previdência Social de Ribeirão Preto, observo que o requerimento de concessão de aposentadoria especial foi processado. Destarte, considerando que o pedido foi apreciado, verifico a perda superveniente do interesse processual.

Diante do exposto, **julgo extinto** o processo com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados n. 512 do STF e n. 105 do STJ. Custas pelo impetrante, na forma da lei.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001461-60.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MERCIA CRISTINA DO PRADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP

DESPACHO

Defero os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Antes de apreciar o pedido de liminar, intime-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça os motivos pelos quais ainda não foi apreciado o requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizado em 9.1.2019, sob o número 1603373833, indicando, inclusive, o nome do servidor responsável pela sua apreciação.

No caso de o pedido de concessão já ter sido apreciado, determino que seja feita a comunicação, imediata, a este Juízo, a fim de ser decretada a perda de objeto da presente ação mandamental.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006877-43.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: APARECIDO LEANDRO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLI FERNANDA DOS SANTOS RODRIGUES DIAS - SP386908
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por APARECIDO LEANDRO DA SILVA contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E RIBEIRÃO PRETO, objetivando provimento jurisdicional que determine, à impetrada, a análise de seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Intimada a esclarecer o motivo da demora na apreciação do requerimento, a impetrada informou que já foi processada a análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição e que o pedido foi indeferido.

Intimado a se manifestar sobre eventual perda do objeto, valendo seu silêncio como aquiescência à extinção do feito, sem resolução de mérito, o impetrante permaneceu silente.

É o relatório.

Decido.

Da análise do Ofício n. 260/2018, expedido pela Agência da Previdência Social de Ribeirão Preto, observo que o requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição foi processado. Destarte, considerando que o pedido foi apreciado, verifico a perda superveniente do interesse processual.

Diante do exposto, **julgo extinto** o processo com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados n. 512 do STF e n. 105 do STJ. Custas, pelo impetrante, na forma da lei.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de março de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ELADIO CABRAL contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando provimento jurisdicional que determine, à impetrada, a análise de seu pedido de aposentadoria especial.

Intimada a esclarecer o motivo da demora na apreciação do requerimento, a impetrada informou que já foi processada a análise do pedido de aposentadoria especial e que o pedido foi indeferido.

Intimado a se manifestar sobre eventual perda do objeto, valendo seu silêncio como aquiescência à extinção do feito, sem resolução de mérito, o impetrante permaneceu silente.

É o relatório.

Decido.

Da análise do Ofício n. 264/2018, expedido pela Agência da Previdência Social de Ribeirão Preto, observo que o requerimento de concessão de aposentadoria especial foi processado. Destarte, considerando que o pedido foi apreciado, verifico a perda superveniente do interesse processual.

Diante do exposto, **julgo extinto** o processo com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados n. 512 do STF e n. 105 do STJ. Custas, pelo impetrante, na forma da lei.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de março de 2019.

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
Juiz Federal
Dr. PETER DE PAULA PIRES
Juiz Federal Substituto
Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5121

PROCEDIMENTO COMUM

0012331-22.2000.403.6102 (2000.61.02.012331-1) - FRANCISCA PEREIRA DA COSTA X WALDEMAR MARCELINO SIQUEIRA X PEDRO BUENO DA COSTA X HERCILIA BUENO DA COSTA X JOAO BUENO X ANTONIO BUENO DA COSTA X MARIA HELENA BUENO DA COSTA X SEBASTIAO BUENO DA COSTA X VICENTE BUENO DA COSTA X VERA LUCIA COSTA DE SOUZA X JUDITE BUENO DA COSTA X MARIA SUELI BUENO DA COSTA X ZENAIDE BUENO DA COSTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Tendo em vista a manifestação do patrono, bem como do falecimento da coerdeira Maria Aparecida da Costa Siqueira, homologo a habilitação do viúvo pensionista Waldemar Marcelino Siqueira, CPF 742.513.688-00, nos termos do artigo 112, da Lei n. 8.213/91.

Requisite-se ao SEDI as devidas anotações, inclusive do despacho da f. 374.

Após, tendo em vista que a conta judicial na qual se encontrava o valor para saque pela autora falecida Francisca Pereira da Costa encontra-se zerada, em razão de estorno automático do saldo em cumprimento à Lei n. 13463/2017 (f. 373), expeça-se, novamente (reinclusão), a requisição de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), em nome de apenas um coerdeiro, à disposição deste Juízo, para posterior expedição dos respectivos alvarás de levantamento, observando-se os valores devidos a cada beneficiário, conforme planilha da f. 384.

Após a expedição da minuta do ofício requisitório, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014400-56.2002.403.6102 (2002.61.02.014400-1) - JOSE CLAUDIO CHRISTIANO(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X JOSE CLAUDIO CHRISTIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o requerido pela parte autora, expeça-se, novamente, na modalidade reinclusão (f. 285), a requisição de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), restando prejudicado o destaque de honorários contratuais.

Após a expedição da minuta do ofício requisitório, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015278-49.2000.403.6102 (2000.61.02.015278-5) - LAERCIO FERREIRA(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS E SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES E SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES) X LAERCIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DA F. 189: ...expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais se for juntado o respectivo contrato. Após a expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores. Cumpra-se, expedindo o necessário. No caso de pagamento por meio de precatório, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000398-18.2001.403.6102 (2001.61.02.000398-0) - PAULO GONCALVES RIOS(SP171490 - PAULO HUMBERTO DA SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES) X PAULO GONCALVES RIOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais, se for juntado aos autos o respectivo contrato.

Após a expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

No caso de precatório, aguardem-se os pagamentos em arquivo, sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007784-65.2002.403.6102 (2002.61.02.007784-0) - DERCILIA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO

STOFFELS) X SEBASTIANA JOSE DA SILVA X ODARCI JULIO GOMES(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X DERCILIA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente iniciou a execução do julgado com a apresentação dos cálculos iniciais de liquidação do valor total de R\$ 45.143,02 e, posteriormente, apresentou o valor total de R\$ 26.291,74, ambos atualizados para setembro de 2017.

Devidamente intimado, o INSS apresentou impugnação à execução, apurando o valor total devido de R\$ 1.923,04, atualizado para setembro de 2017.

As partes manifestaram concordância com os valores calculados pela Contadoria do Juízo.

Assim, acolho os cálculos efetuados pela Contadoria do Juízo, no valor total de R\$ 10.833,86, atualizado até setembro de 2017 (f. 537-542).

Condene a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o montante por ela apresentado e aquele apurado pela Contadoria do Juízo, posicionados para a data do cálculo, conforme previsto no artigo 85, 3.º, inciso I, do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba honorária devida ficará suspensa, nos termos estabelecidos no artigo 98, 3.º, do mesmo diploma processual.

Intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa RFB n. 1127, de 07/02/2011, e artigos 8.º, XVII, e 28 da Resolução n. 458/2017 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

Requise-se ao SEDI a inclusão de BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS, Sociedade de Advogados cadastrada no CNPJ 05.325.542/0001-58, como representante processual do pólo ativo.

Após, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais, se for juntado aos autos o respectivo contrato de prestação de serviços advocatícios.

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

No caso de precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015003-27.2005.403.6102 (2005.61.02.015003-8) - IVERALDO TEIXEIRA X DIRCE MARIA SARQUEZE TEIXEIRA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X IVERALDO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o falecimento do autor IVERALDO TEIXEIRA (f. 426), homologo a habilitação da viúva pensionista DIRCE MARIA SARQUEZE TEIXEIRA (f. 430), CPF 320.944.588-57, nos termos do artigo 112, da Lei n. 8.213/91.

2. Requise-se ao SEDI as devidas anotações.

3. Após, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF).

4. Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

5. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

6. Cumpra-se, expedindo o necessário.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009580-47.2009.403.6102 (2009.61.02.009580-0) - MARIA ROZARIA DELOPSPITAL(SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X ANA CAROLINA MIZIARA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X MARIA ROZARIA DELOPSPITAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO DA F. 201: ...expeçam-se as requisições de pagamento do valor incontroverso de R\$ 48.193,61, posicionado para 10/2015, ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais (f. 191-192). Após a expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores. Cumpra-se, expedindo o necessário. Tendo em vista a virtualização dos autos do processo de embargos à execução n. 0000260-26.2016.403.6102, por meio da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico - PJe, para a remessa de recurso de apelação ao TRF3R, aguarde-se, em arquivo sobrestado, o resultado do julgamento a ser proferido naqueles autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007955-41.2010.403.6102 - GERALDO CAVAZA X MARIA RITA GARCIA CAVAZA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124375 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X MARIA RITA GARCIA CAVAZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DA F. 425: ...expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 405/2016 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais (f. 242-245). Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores. Cumpra-se, expedindo o necessário. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001488-12.2011.403.6102 - CARLOS ROBERTO DE MELLO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X BENEDITINI- SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X CARLOS ROBERTO DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DA F. 283: ...expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais (f. 230). Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores. Cumpra-se, expedindo o necessário. No caso de pagamento por meio de precatório, sobrestem-se os autos, em Secretaria. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002678-39.2013.403.6102 - APARECIDO SERGIO DE ABREU(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X BENEDITINI- SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR) X APARECIDO SERGIO DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DA F. 253: ...expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais (f. 197). 3. Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias. 4. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores. 5. Cumpra-se, expedindo o necessário. 6. No caso de precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo, sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004865-20.2013.403.6102 - MARCOS CELSO LISBOA(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSE RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X A. BRUSTELLO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS CELSO LISBOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requise-se ao SEDI a inclusão de A. BRUSTELLO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, sociedade cadastrada no CNPJ 10.787.538/0001-41, como representante processual do pólo ativo.

Após, expeçam-se as requisições de pagamento ao egrégio TRF da 3.ª Região, observando o destaque dos honorários contratuais (f. 399-400).

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

No caso de precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006816-49.2013.403.6102 - JOSE CARLOS GIMENTE(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X JOSE CARLOS GIMENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DA F. 385: ...expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais (f. 322). 3. Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias. 4. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores. 5. Cumpra-se, expedindo o necessário. 6. No caso de precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo, sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008080-04.2013.403.6102 - WAGNER NOGUEIRA(SP269011 - PAULO HENRIQUE HERRERA VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X WAGNER NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DA F. 206: ...expeça-se a requisição de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF). Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores. Cumpra-se, expedindo o necessário. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000543-20.2014.403.6102 - MARIA DOS REIS LOURENCO(SP229137 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X MARIA DOS REIS LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DA F. 278: ...expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque de honorários contratuais, se for juntado aos autos o respectivo contrato de prestação de serviços advocatícios. Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores. Cumpra-se, expedindo o necessário. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001825-93.2014.403.6102 - NAIR PEREIRA DOS SANTOS(SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X NAIR PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO DA F. 229: ...expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais (f. 179).3. Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.4. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.5. Cumpra-se, expedindo o necessário.6. No caso de precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado.Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011783-69.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE SERAPIAO JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA BAPTISTA SERAPIAO - SP397620, ANA CAROLINA MECHI BRANQUINHO - SP225170
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.
 2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegibilidades a serem sanados pela parte que realizou a digitalização, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.
- Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003713-07.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ASSOCIACAO DE ENSINO DE RIBEIRO PRETO
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS FICHER - SP232390, MARIA EDNALVA DE LIMA - SP152517, MARCELO FARINA DE MEDEIROS - SP276435, CAMILA CAMBER GUIMARAES - DF39852
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA – APEC em face do despacho Id 15156648, que, ao determinar a intimação da parte autora para a apresentação de contrarrazões ao recurso interposto pela União, consignou que a Associação Prudentina de Educação e Cultura – APEC não possui legitimidade recursal.

A embargante sustenta, em síntese, que o despacho embargado, que realizou juízo de admissibilidade recursal, não está juridicamente fundamentado.

É o breve relato.

DECIDO.

Inicialmente, observo que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de vício ou equívoco manifesto.

No caso dos autos, não verifico a ocorrência de qualquer vício a ensejar a interposição deste recurso.

Com efeito, o despacho embargado apenas deu cumprimento à decisão Id 14462642, proferida pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, que concluiu que a embargante não possui a qualidade de "terceiro juridicamente interessado", o que a tornaria apta a intervir no presente feito. A referida decisão, da mencionada Corte, consignou:

"Frise-se que a requerente, devidamente intimada no feito de origem, após ter sido sanada a nulidade de ausência de intimação, não interpôs recurso em face da decisão de primeira instância que indeferiu seu pedido de ingresso no processo para atuar como assistente simples no polo passivo da ação, entendendo o MM. juiz a quo que há, no caso vertente, apenas interesse econômico, sem caracterização de interesse jurídico (ID nº 4907787, nos autos de origem).

Constata-se dos elementos acostados aos autos que a requerente não logrou demonstrar que o seu interesse, subjacente à demanda, ultrapassa questões meramente econômicas, na medida em que não é possível aferir que o provimento jurisdicional contra o qual se insurge poderá causar qualquer prejuízo juridicamente relevante ao seu direito.

A requerente evidencia em seus argumentos a possibilidade de o deslinde da presente demanda causar-lhe prejuízos econômicos, na medida em que firmou o Termo de Compromisso acreditando ter a exclusividade da oferta do curso de Medicina no município do Guarujá/SP, pelo menos por cinco anos, ou seja, sem a concorrência de outra Instituição de Ensino Superior – IES."

Observo, ademais, que, na verdade, a embargante pretende a alteração do que restou decidido por este Juízo, conforme o que entende devido.

Todavia, o recurso de embargos de declaração não é o meio apropriado para postular a reforma de qualquer decisão.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração, nos termos da fundamentação.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003713-07.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ASSOCIACAO DE ENSINO DE RIBEIRAO PRETO
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS FICHER - SP232390, MARIA EDNALVA DE LIMA - SP152517, MARCELO FARINA DE MEDEIROS - SP276435, CAMILA CAMBER GUIMARAES - DF39852
RÉU: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO FARINA DE MEDEIROS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA – APEC em face do despacho Id 15156648, que, ao determinar a intimação da parte autora para a apresentação de contrarrazões ao recurso interposto pela União, consignou que a Associação Prudentina de Educação e Cultura – APEC não possui legitimidade recursal.

A embargante sustenta, em síntese, que o despacho embargado, que realizou juízo de admissibilidade recursal, não está juridicamente fundamentado.

É o breve **relato**.

DECIDO.

Inicialmente, observo que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de vício ou equívoco manifesto.

No caso dos autos, não verifico a ocorrência de qualquer vício a ensejar a interposição deste recurso.

Com efeito, o despacho embargado apenas deu cumprimento à decisão Id 14462642, proferida pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, que concluiu que a embargante não possui a qualidade de “terceiro juridicamente interessado”, o que a tornaria apta a intervir no presente feito. A referida **decisão**, da mencionada Corte, consignou:

“Frise-se que a requerente, devidamente intimada no feito de origem, após ter sido sanada a nulidade de ausência de intimação, não interpôs recurso em face da decisão de primeira instância que indeferiu seu pedido de ingresso no processo para atuar como assistente simples no polo passivo da ação, entendendo o MM. juíza *quo* que há, no caso vertente, apenas interesse econômico, sem caracterização de interesse jurídico (ID nº 4907787, nos autos de origem).

Constata-se dos elementos acostados aos autos que a requerente não logrou demonstrar que o seu interesse, subjacente à demanda, ultrapassa questões meramente econômicas, na medida em que não é possível aferir que o provimento jurisdicional contra o qual se insurge poderá causar qualquer prejuízo juridicamente relevante ao seu direito.

A requerente evidencia em seus argumentos a possibilidade de o deslinde da presente demanda causar-lhe prejuízos econômicos, na medida em que firmou o Termo de Compromisso acreditando ter a exclusividade da oferta do curso de Medicina no município do Guarujá/SP, pelo menos por cinco anos, ou seja, sem a concorrência de outra Instituição de Ensino Superior – IES.”

Observo, ademais, que, na verdade, a embargante pretende a alteração do que restou decidido por este Juízo, conforme o que entende devido.

Todavia, o recurso de embargos de declaração não é o meio apropriado para postular a reforma de qualquer decisão.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração, nos termos da fundamentação.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 21 de março de 2019.

SENTENÇA

Aylton José de Lima ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o **Instituto Nacional do Seguro Social — INSS**, visando assegurar a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, inclusive mediante o reconhecimento do caráter especial de vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída com documentos.

Foi proferida decisão deferindo a gratuidade de justiça. A mencionada decisão determinou, ainda, a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 9-26 do Id n. 13606488 - e requisiu os autos administrativos - que foram juntados nas fls. 7-9 do Id n. 13606487.

Posteriormente, foi proferida sentença de parcial procedência do pedido. Da mencionada decisão, foi interposto recurso de apelação, acolhido pelo e. TRF da 3ª Região, que anulou a sentença para determinar a realização de prova pericial.

Realizada a perícia, o laudo foi juntado às fls. 24-45 do Id n. 13606495. As partes foram intimadas sobre o laudo.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Preliminarmente, observo que o presente feito foi distribuído no Juizado Especial Federal desta Subseção. Posteriormente, em razão da incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para processar o feito, este foi redistribuído à 1ª Vara Federal desta Subseção. Em razão da conversão da 1ª Vara Federal com competência especial em Execuções Fiscais, o feito foi redistribuído para esta Vara Federal.

1. Da prescrição.

Anoto que não há que se falar na prescrição quinquenal, haja vista que o feito foi ajuizado no mesmo ano em que o benefício previdenciário foi requerido na esfera administrativa.

2. Das alegadas atividades especiais.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o **berílio** é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos n° 53.831-64, n° 83.080-79, n° 2.172-97 e n° 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos n° 53.831-64 e n° 83.080-79

1.2.2	BERÍLIO GLICINIO	OU	Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais.	25 anos
-------	---------------------	----	---	---------

Decretos n° 2.172-97 e n° 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;

e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;

f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, **o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente** (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos **não** caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, **extração** de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, **o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.**

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter **habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação.** Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo **para fins previdenciários.**

No caso dos autos, observo que o autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 8.11.1983 a 30.11.1983, de 1.12.1983 a 31.3.1984, de 23.4.1984 a 14.11.1984, de 19.11.1984 a 13.4.1985, de 2.5.1985 a 31.10.1985, de 11.11.1985 a 15.5.1986, de 27.5.1986 a 29.11.1986, de 1.12.1986 a 30.12.1986, de 5.3.1987 a 10.4.1991, de 19.4.1991 a 27.11.1995, de 8.4.1996 a 10.7.1996, de 6.11.2001 a 16.5.2008, de 21.7.2008 a 24.8.2009, de 1.12.2009 a 10.11.2010, de 16.11.2010 a 6.6.2012 e de 16.7.2012 a 29.7.2013.

Durante os períodos de 8.11.1983 a 30.11.1983, de 1.12.1983 a 31.3.1984, de 23.4.1984 a 14.11.1984, de 19.11.1984 a 13.4.1985, de 2.5.1985 a 31.10.1985, de 11.11.1985 a 15.5.1986, de 27.5.1986 a 29.11.1986 e de 1.12.1986 a 30.12.1986, o autor exerceu atividades de lavrador, na carpa de cana, conforme demonstram os registros em CTPS presentes nos autos, e no laudo pericial, juntado às fls. 24-45, do Id n. 13606495. Essas atividades, muito embora tenham sido relacionadas pelo laudo, como sendo exercidas em atividade especial, não são passíveis de enquadramento como especiais para fins previdenciários, Isso porque, a exposição a condições climáticas adversas, poeiras e ergonômicas nunca foram contempladas pela legislação previdenciária. Portanto, esses períodos são comuns.

Nos períodos subsequentes (de 5.3.1987 a 10.4.1991, de 19.4.1991 a 27.11.1995, de 8.4.1996 a 10.7.1996, de 6.11.2001 a 16.5.2008, de 21.7.2008 a 24.8.2009, de 1.12.2009 a 10.11.2010, de 16.11.2010 a 6.6.2012 e de 16.7.2012 a 29.7.2013), o autor exerceu as atividades de motorista de caminhão e de ônibus (cópias dos registros em CTPS, que, até 5.3.1997, são especiais em decorrência do mero enquadramento em categoria profissional (item 2.4.2 do Anexo II ao Decreto n° 83.080-1979).

A partir de 6.3.1997, é necessária a demonstração de efetiva exposição a algum agente nocivo previsto pela legislação previdenciária. Neste aspecto, tem-se que o laudo pericial (fls. 24-45, Id n. 13606495), ao referir-se ao período de 6.11.2001 a 16.5.2008, informa a exposição a ruídos abaixo de 85 decibéis, ou seja, em níveis inferiores aos paradigmas normativos aplicáveis (qualquer nível acima de 90 dB até 18.11.2003 [Decreto n° 2.172-1997] e qualquer nível acima de 85 dB de 19.11.2003 em diante [Decreto n° 4.882-2003]). Sendo assim, o referido tempo é comum. A mesma conclusão se aplica aos períodos de 21.7.2008 a 24.8.2009, 1.12.2009 a 10.11.2010 e de 16.7.2012 a 29.7.2013, pois, nestes casos, de acordo com o laudo pericial juntado aos autos, nestes períodos não houve a exposição do autor a quaisquer tipo de agente nocivo, nos moldes da legislação previdenciária. Ainda, de acordo com o laudo, o período de 16.11.2010 a 6.6.2012 deve ser tido como especial, em razão da exposição do autor a agentes nocivos químicos, nos moldes da legislação previdenciária.

Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível n° 1.021.788, no qual foi esclarecido que não *"há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores"* (DJU de 6.6.2007, p. 532).

O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador.

Em suma, o autor desempenhou atividades especiais nos períodos de 5.3.1987 a 10.4.1991, de 19.4.1991 a 27.11.1995, de 8.4.1996 a 10.7.1996 e de 16.11.2010 a 6.6.2012.

3. Tempo insuficiente para a aposentadoria especial ou para a aposentadoria por tempo de contribuição integral até a DER. Tempo suficiente com a reafirmação de DIB.

A soma dos tempos especiais tem como resultado 10 anos, 6 meses e 18 dias, o que é insuficiente para a aposentadoria especial até a data da DER. A soma dos resultados das conversões desses tempos aos tempos comuns tem como resultado 32 anos, 7 meses e 3 dias até a data da DER, o que, também, é insuficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Por outro lado, observo que o autor dispõe de recolhimentos posteriores à mencionada DER, cuja consideração implica que ele completou 35 anos de tempo de contribuição no dia 26.12.2015, data a partir da qual o benefício será assegurado.

Esp	admissão	saída	registro	a	m	d	a	m	d
-----	----------	-------	----------	---	---	---	---	---	---

	09/11/1983	30/11/1983		-	-	22	-	-	-
	01/12/1983	31/03/1984		-	4	1	-	-	-
	23/04/1984	14/11/1984		-	6	22	-	-	-
	19/11/1984	13/04/1985		-	4	25	-	-	-
	02/05/1985	31/10/1985		-	5	30	-	-	-
	11/11/1985	15/05/1986		-	6	5	-	-	-
	27/05/1986	29/11/1986		-	6	3	-	-	-
	01/12/1986	30/12/1986		-	-	30	-	-	-
	13/01/1987	04/03/1987		-	1	22	-	-	-
Esp	05/03/1987	10/04/1991		-	-	-	4	1	6
Esp	19/04/1991	27/11/1995		-	-	-	4	7	9
Esp	08/04/1996	10/07/1996		-	-	-	-	3	3
	11/07/1996	21/03/2001		4	8	11	-	-	-
	02/07/2001	05/11/2001		-	4	4	-	-	-
	06/11/2001	16/05/2008		6	6	11	-	-	-
	21/07/2008	24/08/2009		1	1	4	-	-	-
	01/12/2009	10/11/2010		-	11	10	-	-	-
Esp	16/11/2010	06/06/2012		-	-	-	1	6	21
	11/06/2012	14/07/2012		-	1	4	-	-	-
	16/07/2012	26/12/2015		3	5	11	-	-	-
							-	-	-
				14	68	215	9	17	39
				7.295			3.789		
				20	3	5	10	6	9
				14	8	25	5.304,600000		
				35	0	0			

4. Antecipação dos efeitos da tutela.

Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como previsto pelo artigo 300 do CPC.

5. Dispositivo.

Ante o exposto, julgo **parcialmente procedente o pedido inicial**, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 5.3.1987 a 10.4.1991, de 19.4.1991 a 27.11.1995, de 8.4.1996 a 10.7.1996 e de 16.11.2010 a 6.6.2012, (2) converta esse tempo e o acresça aos demais tempos, considerando que a parte autora dispunha de 35 anos de tempo de contribuição no dia 26.12.2015 (DIB reafirmada), (3) conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42 163.174.775-1) para a parte autora, desde a referida data. Ademais, (4) condene o INSS, também, no pagamento das parcelas atrasadas, com incidência de correção monetária e juros de mora de acordo com os critérios em vigor no âmbito do TRF da 3ª Região. Sem honorários, por força da reciprocidade na sucumbência.

Por outro lado, **concedo a antecipação de tutela**, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data.

Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:

- a) número do benefício: 42 163.174.775-1;
- b) nome do segurado: Aylton José de Lima;
- c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;
- d) renda mensal inicial: a ser calculada; e
- e) data do início do benefício: 26.12.2015(DIB reafirmada).

P. R. I

RIBERÃO PRETO, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001277-07.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RODRIGO DE OLIVEIRA NUNES
Advogado do(a) AUTOR: GISELE QUEIROZ DAGUANO - SP257653
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por RODRIGO DE OLIVEIRA NUNES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a anulação dos atos que culminaram na consolidação da propriedade em favor da ré, do imóvel adquirido pelo autor por meio do contrato de compra e venda com alienação fiduciária em garantia.

O autor aduz, em síntese, que: a) firmou com a parte ré um contrato de financiamento para a aquisição do imóvel situado na Rua Escritor José Mauro de Vasconcelos, n. 227, bairro Planalto Verde, em Ribeirão Preto, SP; b) o referido imóvel foi dado em alienação fiduciária para a garantia da dívida; c) está inadimplente desde abril de 2018; d) tentou, sem êxito, renegociar a dívida; e) teve ciência de que o imóvel seria levado a leilão por meio da Associação Nacional dos Mutuários, porquanto não houve a respectiva notificação; f) pretende pagar a dívida e as prestações vincendas do contrato; e g) não foi observado o procedimento previsto na Lei n. 9.514/1997, porque não lhe foi dada oportunidade para purgar a mora.

Em sede de tutela provisória, pede provimento jurisdicional que determine a suspensão do leilão do imóvel ou dos efeitos de eventual arrematação, até o final julgamento deste feito; e que autorize a purgação da mora por meio de depósito judicial.

Foram juntados documentos.

A inicial foi emendada (Id 15142997).

Foi proferido o despacho Id 15177021.

É o breve relato.

Decido.

Tomo sem efeito o despacho Id 15177021.

Os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, são:

- a) a probabilidade do direito;
- b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e
- c) a ausência do perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3.º).

No presente caso, é pertinente anotar algumas normas da Lei n. 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel:

“Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.

(omissis)

Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.

(omissis)

Art. 25. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se, nos termos deste artigo, a propriedade fiduciária do imóvel.

(omissis)

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

(omissis)

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.

(omissis)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes.

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

(omissis)

§ 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil.

§ 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º.

§ 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio”.

Nos termos da Lei n. 9.514/1997, é permitida a alienação do imóvel por meio de leilão após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário.

Da análise dos autos, observo que: as partes firmaram o contrato de financiamento imobiliário, em 30.7.2013 (Id 15137921); o imóvel adquirido pelo autor foi alienado fiduciariamente para a garantia da dívida (Id 15137921); a certidão lançada nos autos do processo extrajudicial n. 451.775/2018 consigna que houve uma notificação do devedor fiduciante (Id 15137923, f. 2); e que o imóvel adquirido pelo autor foi levado a leilão, realizado em 12.3.2019 (Id 15137926, f. 1 e 26).

Verifico, ainda, que não há, nos autos: comprovante de depósito judicial; documento que revele que o imóvel tenha sido arrematado; ou documentação apta a permitir a análise da situação relatada. Outrossim, não é razoável que se presuma, apenas com base em alegações da parte autora, que a parte ré tenha levado o imóvel a leilão sem observar, regularmente, o procedimento previsto na Lei n. 9.514/1997.

Ausente, destarte, neste momento processual, a probabilidade do direito.

Anoto, no entanto, que o colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que “*é possível a quitação de débito decorrente de contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997), após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário*” e de que “*no âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação*” (STJ, RESP 201500450851, Terceira Turma, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 20.5.2015). No mesmo sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. PRECEDENTES DO C. STJ. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. NECESSIDADE DE DEPÓSITO DAS PARCELAS VENCIDAS DO CONTRATO DE MÚTUO (INCLUSIVE PRÊMIOS DE SEGURO, MULTAS CONTRATUAIS E CUSTOS ADVINDOS DA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE). AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

(omissis)

- Quanto à possibilidade de purgação da mora, o Decreto-Lei nº 70/66 prevê expressamente esta possibilidade até a assinatura do auto de arrematação (art. 34). Ainda que o contrato objeto do feito originário tenha sido firmado sob as regras da Lei nº 9.514/97, como se verifica de seus termos, não se afasta a possibilidade da purgação até a assinatura do auto de arrematação (art. 39).

- O que se extrai da orientação do C. STJ é que a consolidação da propriedade em nome da mutuante não é óbice à purgação da mora, desde que esta ocorra antes da arrematação do bem por terceiros. Isso porque, entendeu a Corte, o real objetivo do credor é receber a dívida sem experimentar prejuízos e não alienar o imóvel a terceiros. A purgação da mora deve compreender o pagamento das parcelas vencidas do contrato de mútuo, inclusive dos prêmios de seguro, da multa contratual e de todos os custos advindos da consolidação da propriedade.

(omissis)

(TRF/3.ª Região, AI 00023954720174030000, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal WILSON ZAUHY, e-DJF3 19.7.2017)

A parte autora, portanto, poderá purgar a mora até o momento que antecede a lavratura do auto de arrematação do imóvel por terceiro.

Posto isso, **indeferro** a tutela de urgência requerida, nos termos da fundamentação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Designo o dia 8.5.2019, às 15h30, para realização da audiência de conciliação, ocasião em que a Caixa Econômica Federal terá que estar representada por preposto com poderes para transigir, bem como apresentar o valor atualizado do débito.

Cite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008029-29.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIZ FERNANDES DA SILVA SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA - SP135486
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Da análise dos autos, observo que a parte autora, motivada por um despacho proferido no Juizado Especial Federal desta Subseção (f. 175 do Id n. 12519973), emendou a inicial após a contestação, para incluir em seu pedido inicial de restabelecimento de LOAS, o pleito de declaração de inexigibilidade dos valores recebidos a este título.

A emenda foi acolhida por aquele juízo sem a anuência do INSS, que sequer chegou a ser intimado para se manifestar.

Em razão da inclusão do novo pedido, o valor da causa superou o limite de alçada do Juizado Especial Federal - JEF. Por este motivo, a MMA. Juíza Federal do JEF acabou por reconhecer sua incompetência para processar e julgar o feito, e determinou a sua redistribuição para uma das Varas Federais desta Subseção.

O INSS, ainda, naquele Juízo, requereu a reconsideração da decisão que acolheu a emenda a inicial após a contestação, e sem a sua anuência, alegando ofensa ao princípio da não surpresa e ao princípio do contraditório substancial. No entanto, os autos foram remetidos à redistribuição sem a análise deste pedido.

Redistribuídos os autos a esta Vara Federal, o INSS reiterou o pedido de reconsideração formulado junto ao JEF (Id n. 13678134).

É o relatório. Decido.

No presente caso, verifica-se que, por duas vezes, o INSS manifestou-se contrário ao aditamento da inicial: a primeira vez, numa petição protocolizada junto ao JEF, que sequer chegou a ser apreciada por aquele Juízo (f. 188/189, Id n. 12519973); e a segunda, mediante a petição juntada no Id n. 16378134, em que o INSS reitera o pedido formulado no Juizado Especial Federal.

Nos termos do artigo 329, inciso II, do Código de Processo Civil, é vedado o aditamento da inicial quando não há o consentimento do réu.

Ademais, a aceitação da inclusão do pedido de "declaração de inexigibilidade dos valores recebidos a título do LOAS", em questão, implicaria em desrespeito aos limites da lide, em clara afronta ao sistema processual civil, especialmente aos princípios da estabilização da demanda, da ampla defesa e do contraditório.

Desse modo, uma vez que o pedido formulado na emenda após a contestação, não teve a anuência do INSS, **excluo da lide o pleito de inexigibilidade do débito referente ao benefício**, nos termos da fundamentação.

Posto isso, **retifico, de ofício**, o valor da causa, devolvendo-o para o montante constante na petição inicial, qual seja, de R\$ 22.800,00 (vinte e dois mil e oitocentos reais), e declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, devendo a causa ser devolvida, oportunamente, ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária. Providencie a Secretaria as providências cabíveis para o cumprimento desta decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000364-25.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ALLINCOMEX FOR YOU LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052, MATEUS SOARES DE OLIVEIRA - SP326728-B
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, sobre as alegações da ré relativamente ao cumprimento da tutela. Oportunamente, voltem conclusos.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006472-07.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: CARLA REGIANE ISIDORO MELUZZI, LUIZ RODRIGO MELUZZI
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Nos termos do artigo 915, do Código de Processo Civil, os embargos à execução devem ser opostos nos prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação.

No presente caso, conforme certidões das fls. 60-61 e 62-63, os mandados de citação dos executados foram juntados aos autos principais em 5.5.2015 e os embargos apresentados somente em 21.9.2018, o que os revela intempestivos, razão pela qual sua rejeição liminar é medida que se impõe.

Ante o exposto, nos termos do artigo 918, inciso I, do Código de Processo Civil, **rejeito liminarmente os presentes embargos à execução e julgo extinto o processo**, sem resolução de mérito.

Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289-1996.

Sem honorários, à míngua da formação da relação processual.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0004057-92.2016.4.03.6107 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: JOEL OLIVEIRA VIEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOEL OLIVEIRA VIEIRA - SP334581
IMPETRADO: UNISEB CURSOS SUPERIORES LTDA
Advogado do(a) IMPETRADO: RAFAEL MOREIRA MOTA - SP389039-A

DESPACHO

Tendo em vista que as partes foram intimadas para realizar a digitalização dos autos físicos visando à remessa ao Tribunal Regional Federal da 3.^a Região para o reexame necessário, bem como até a presente data não houve o cumprimento da referida determinação, arquivem-se os presentes autos (arquivo provisório), nos termos dos artigos 6.º e 7.º da Resolução 142 de 20/07/2017.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005536-38.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROGERIO TARDELLI MEIRELLES

DESPACHO

Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000489-20.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GIOVANA GABRIEL DA SILVA MORELLO - ME, ALESSANDRA PAULA DOS SANTOS GONZAGA, GIOVANA GABRIEL DA SILVA MORELLO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALCIDES GABRIEL DA SILVA - SP94935
Advogado do(a) EXECUTADO: ALCIDES GABRIEL DA SILVA - SP94935
Advogado do(a) EXECUTADO: ALCIDES GABRIEL DA SILVA - SP94935

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000411-04.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CROWN EMBALAGENS METALICAS DA AMAZONIA S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO AUGUSTO DELLA CORTE DA ROSA - RS75672, MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - SP269098-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Requisite-se o pagamento nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, cientificando-se as partes do teor do Ofício Requisitório

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002523-72.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MACAM COMERCIO DE TINTAS E VERNIZES LTDA - ME, DAOULA KHALIL HUSSEIN VITORINO, CLEBER HUSSEIN VITORINO
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO PAULO DE MELLO - SP187215
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO PAULO DE MELLO - SP187215
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO PAULO DE MELLO - SP187215

DESPACHO

ID 15507901: concedo aos embargantes o prazo de 5 (cinco) dias para que distribuam os presentes *embargos à execução* por dependência a este processo, pois não há previsão legal para que tramitem nos próprios autos da execução.

Int.

Ribeirão Preto, 21 de março de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013553-63.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MAUDI TURINO BIM
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, inciso I, b da Resolução Pres n. 142, para que se manifeste em 5 (cinco) dias.

Após, não havendo equívocos a serem sanados, ou não havendo interesse na conferência dos documentos digitalizados e, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, conforme já determinado.

Ribeirão Preto, 21 de março de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005600-89.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ODAIR TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARILIA TEIXEIRA DIAS - SP308777
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva o reconhecimento de tempo de serviço urbano - laborado sob condições especiais -, com intuito de obter *aposentadoria por tempo de contribuição*.

Alega-se, em resumo, que se encontram atendidos os requisitos para obtenção do benefício, tendo em vista a documentação comprobatória dos tempos de labor indicados.

O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido, determinando-se a citação do INSS e sua intimação para apresentar cópias dos autos administrativos (ID 10815843).

Em contestação, o INSS postula a improcedência dos pedidos (ID 12694217). Juntou documentos no ID 12694219.

A parte autora apresentou réplica (ID 12775434).

Cópia do procedimento administrativo foi juntada no ID 13092308.

As partes apresentaram alegações finais (IDs 13558606 e 14698420).

É o relatório. Decido.

Observo que não transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (29/03/2018) e a do ajuizamento da demanda (20/08/2018).

Por este motivo, não vislumbro a ocorrência da *prescrição* da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Passo ao exame de mérito propriamente dito.

1. Tempo de serviço exercido sob condições especiais

Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema.

O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições *nocivas* e *perigosas*, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria.

Antes da edição da Lei nº 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por *categoria profissional* ou exposição a determinados *agentes nocivos*.

Decretos^[1] previam quais eram as atividades e agentes agressores.

A nova redação do art. 57^[2], da Lei nº 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma *habitual* e *permanente*, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária.

A imposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de *formulários*^[3] - sofreu modificação a partir de 05/03/1997, quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos *laudos técnicos*^[4].

No tocante aos agentes físicos *ruído* e *calor*, sempre se exigiu *laudo técnico* para caracterização da *especialidade* do labor, aferindo-se a intensidade da exposição.

O tempo de serviço é disciplinado pela *lei vigente à época* em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRESP nº 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013.

Os Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam nociva exposição a níveis de ruído acima de **80 decibéis**. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto nº 2.172/1997 -, alterou-se o parâmetro para **90 decibéis**.

Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência **85 decibéis**.

Além disto, veda-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP nº 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013.

No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), filio-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual **não se descaracteriza** a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRESP nº 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014.

A alegação relativa à ausência de *prévia fonte* de custeio não merece ser acolhida para desconsiderar a especialidade do tempo.

O trabalhador não pode sofrer prejuízo decorrente da inadimplência do empregador que se omite em relação às suas obrigações tributárias principais e acessórias^[5].

Ressalto que as *anotações na CTPS* possuem valor relativo, todavia para elidi-las deve haver efetiva produção de provas.

Pondero por fim que, as *regras de conversão* de tempos *especiais* em comuns devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o *Art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99*.

2. Caso dos autos

Considerando os argumentos descritos no tópico anterior, passo à análise das pretensões.

O autor pretende ver reconhecido o seguinte tempo trabalhado em atividade especial:

02/02/1987 a 29/03/2018 (reparador geral, eletricista, oficial de serviços e manutenção, encarregado de setor e chefe – Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto): **considero especial**, pois o PPP, devidamente preenchido por profissional habilitado (ID 13092308 - pág. 49/52), informa que durante todo o período, o autor esteve exposto ao fator de risco biológico, considerado como nocivo pela legislação. No período de 01/09/1987 a 05/03/1997, o autor também foi submetido a ruídos de 83 dB(A), tidos como nocivos pela legislação de regência.

Em suma, considero que o autor trabalhou em condições especiais no período de **02/02/1987 a 29/03/2018**.

Convertido o período especial em comum, somados aos demais constantes em CTPS e no CNIS, bem como descontados os tempos concomitantes, constato que o autor dispunha de tempo suficiente para fazer jus ao benefício de *aposentadoria por tempo de contribuição* na DER (29/03/2018): **46 (quarenta e seis) anos e 10 (dez) meses e 12 (doze) dias** (planilha anexa).

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido e determino ao INSS que: *a)* reconheça e averbe o período de **01/09/1987 a 29/03/2018**, laborado pelo autor como especial; *b)* reconheça que o autor dispunha, no total, de **46 (quarenta e seis) anos e 10 (dez) meses e 12 (doze) dias** de tempo de contribuição, em 29/03/2018 (DER); e *c)* conceda-lhe o benefício de *aposentadoria por tempo de contribuição*, desde 29/03/2018.

Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Outrossim, em razão da inocorrência da prescrição, condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP com as devidas correções, utilizando-se os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pela autarquia, em 10% do valor do atualizado da condenação, nos termos do art. 85, § 2º e § 3º, I e § 14, do CPC.

Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

- a) número do benefício: 188.108.624-8;
- b) nome do segurado: Odair Teixeira;
- c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;
- d) renda mensal inicial: a ser calculada; e
- e) data do início do benefício (DER): 29/06/2018.

Embora seja ilíquida a condenação, é possível divisar que o proveito econômico a ser obtido pelo autor não ultrapassará o limite previsto no § 3º, I do art. 496 do CPC (1000 salários mínimos), razão por que não submeto o decurso a reexame necessário.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 20 de março de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79.

[2] Redação determinada pela Lei nº 9.032, de 28-04-1995.

[3] "Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos" – DIRBEN 8030 (antigo SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030), substituído pelo PPP – "Perfil Profissiográfico Previdenciário": formulário suficiente para fazer prova do tempo especial, sem a necessidade de estar acompanhado pelo LTCAT.

[4] Decreto nº 2.172/97 (regulamentou a MP nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97).

[5] Cabe ao empregador preencher corretamente a GFIP e recolher contribuição ao SAT.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se mandado de segurança que objetiva excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins, reconhecendo-se a inexigibilidade de imposições futuras.

Também se pretende garantir o direito à compensação dos valores pagos indevidamente, nos últimos cinco anos.

Alega-se, em resumo, que o ICMS não deve integrar o conceito de faturamento ou receita.

O juízo deferiu a medida liminar (ID 14045850).

A autoridade coatora prestou informações (ID 14735362).

O MPF manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 15112045).

É o relatório. Decido.

Sem preliminares, passo do exame de mérito.

No julgamento do RE:574706, em 15.03.2017, sob regime de *repercussão geral*, o E. STF reconheceu indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Na ocasião, fixou-se a seguinte tese, de aplicação obrigatória por juízes e tribunais inferiores: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Segundo a sistemática atual, trata-se de decisão com *efeitos vinculantes*, embora sujeita ao desfecho dos embargos declaratórios interpostos.

É certo que a Suprema Corte possui competência para delimitar efeitos da declaração de inconstitucionalidade, à luz de princípios constitucionais relacionados à ordem econômica e à segurança jurídica.

Mas também é correto admitir que, passados meses do julgamento em plenário, casos individuais devam prosseguir normalmente pela via do *controle difuso*, não havendo causa concreta para suspensão ou adiamento dos feitos.

Isto garante o direito imediato do contribuinte sem impedir eventual adequação do julgado, pela via recursal, ao que for definitivamente apreciado pelo STF - no tocante ao termo *a quo* da inconstitucionalidade e a outros “detalhes” que podem repercutir significativamente na apuração dos créditos.

Nesse quadro, considero que o impetrante possui direito líquido e certo:

a) à redefinição da base de cálculo do PIS e da Cofins, conforme pleiteado (sem inclusão do ICMS) e

b) à **compensação** de créditos decorrentes de recolhimentos indevidos nos últimos **cinco anos** (prescrição quinquenal) com débitos de tributos administrados pela Receita Federal, observados os critérios do *Manual de Cálculos da Justiça Federal*, para juros e correção monetária.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido e **concedo** a segurança, nos termos acima. **Extingo** o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 21 de março de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001550-83.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: F.G.L. RODRIGUES EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL FERREIRA BALLESTE - RJ171800

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Concedo ao autor o prazo de dez dias para que justifique contabilmente o valor atribuído à causa.

2. Após, conclusos.

Ribeirão Preto, 06 de junho de 2017.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MONITÓRIA (40) Nº 5000084-16.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROBERLEI DE CASTRO, DEBORA CRISTINA DA SILVA CASTRO
Advogado do(a) RÉU: MARCELO EDUARDO CALVO ROQUE - SP292048
Advogado do(a) RÉU: INGRID TOSCANO MAGRINE - SP341148

DESPACHO

Recebo os embargos monitórios, suspendendo a eficácia do mandado inicial.

Vista ao Embargado para impugnação.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária à embargante Débora Cristina da Silva Castro.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de março de 2019.

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DRA. KARINA LIZIE HOLLER
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4401

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003770-43.2014.403.6126 - ROBSON DE ALENCAR SCHRAM(SP226426 - DENISE RODRIGUES ROCHA E SP366953 - MARIA APARECIDA SOUZA DA TRINDADE) X PATRICIA SCARAMELLO SCHRAM(SP226426 - DENISE RODRIGUES ROCHA E SP366953 - MARIA APARECIDA SOUZA DA TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBSON DE ALENCAR SCHRAM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA SCARAMELLO SCHRAM

Diante do informado pela CEF de que os valores depositados pelos autores foram suficientes para quitar o débito, determino a liberação dos valores bloqueados às fls.177/178.

Com relação à informação de fls.189 providencie a secretaria o imediato desbloqueio dos valores, já que não existe determinação deste Juízo para referido bloqueio.

Dê-se ciência.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002709-57.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALAN DOCUMENTOS E PRESTACAO DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS PARA TERCEIROS LTDA - ME, ALAN SOMMERHAUZER

DESPACHO

ID 12587017: Defiro o pedido da exequente. Proceda-se à penhora de ativos financeiros, por meio do sistema BACENJUD, existentes em nome do executado ALAN DOCUMENTOS E PRESTACAO DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS PARA TERCEIROS LTDA - ME - CNPJ: 14.620.244/0001-81 e ALAN SOMMERHAUZER - CPF: 269.755.988-43, até o valor da dívida exequenda, apresentada na inicial e atualizada para o dia 17/05/2018 em R\$34.577,37.

Resultando no bloqueio de valores, intime-se o(s) executado(s), através do patrono constituído nos autos ou através de carta de intimação com aviso de recebimento, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, ou que, ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do artigo 854, 3º, incisos I e II do Código de Processo Civil.

Cientifique-o(s), na mesma oportunidade, de que, decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, a indisponibilidade será automaticamente convertida em penhora, ficando dela intimado, providenciando a Secretaria a transferência do(s) valor(es) penhorado(s) para conta judicial vinculada a este juízo, junto à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 854, 5º do CPC.

Se resultar no bloqueio de valor irrisório em face ao montante do débito exequendo, proceda-se ao desbloqueio dos valores.

SANTO ANDRÉ, 22 de fevereiro de 2019.

Expediente Nº 4402

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005798-81.2014.403.6126 - DENISE DA SILVA GUIMARAES X DOUGLAS ALMEIDA GUIMARAES(SP303338 - FABIO QUINTILHANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENISE DA SILVA GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOUGLAS ALMEIDA GUIMARAES

Preliminarmente, proceda-se a transferência da importância bloqueada à fl.174 para a Caixa Economica Federal - Ag. 2791 à disposição deste Juízo.

Após, expeça-se ofício para reapropriação do valor penhorado pela CEF, conforme requerido na petição de fl.180.

Expeça-se o necessário.

Intime-se.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005018-17.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: AUGUSTA DE SOUZA ARAUJO

REPRESENTANTE: FELIPE AIHARA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR ANDRADE DE SOUZA FILHO - BA53408, ALBERTO CORREA FILHO - SP259943, LUIZ AUGUSTO DE ARAGO CIAMPI - SP256120, LEANDRO DE PAULA SOUZA - SP214346, JOSE CARLOS

MARTINS - SP247454, FELIPE AIHARA - SP195266, JONATHAN MARTINS - SP329573, PAULO NASCIMENTO CORREA - SP328490

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO C

Vistos, etc.

Tendo em vista notícia de óbito da impetrante (evento id 15430179), o presente writ deve ser extinto.

No caso, o óbito ocorreu antes de transitada em julgado a sentença id 14581219, e, ainda que tenha sido concedida a segurança, a presente ação é personalíssima, possuindo caráter intransmissível, não cabendo falar em sucessão processual. A respeito, a jurisprudência já se pronunciou:

Processo: ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 302258 / SP 0009331-15.2003.4.03.6100; Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 15/05/2018; Data da Publicação/Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2018

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ÓBITO DA PARTE IMPETRANTE. SUCESSÃO DE PARTES. INCABIMENTO. AÇÃO DE CUNHO PERSONALÍSSIMO. PRECEDENTES. FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ART. 485, IX, CPC/2015). IMPOSSIBILIDADE DE A UNIÃO PERSEGUIR DOS SUCESSORES A DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS PELA IMPETRANTE POR FORÇA DE LIMINAR DEFERIDA PELO JUÍZO A QUO. NATUREZA ALIMENTAR DAS VERBAS RECEBIDAS. APELAÇÃO PREJUDICADA.

- O C. STJ consolidou entendimento no sentido de que o mandado de segurança consubstancia ação personalíssima, não sendo cabível a sucessão de partes no seu bojo. A única possibilidade de o mandado de segurança prosseguir tramitando mesmo após o falecimento da parte impetrante refere-se à hipótese em que houve o trânsito em julgado da sentença concessiva da ordem e a fase de conhecimento tenha chegado ao fim antes do óbito, caso em que os herdeiros poderão se habilitar no polo ativo do feito e promover a execução definitiva do que restou decidido. Precedentes. No caso dos autos, contudo, a impetrante veio a falecer antes do trânsito em julgado da sentença. Nessa condição, o feito deve ser extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inc. IX, do CPC/2015.

- Registre-se, ademais, que à União não será dado perseguir dos sucessores a devolução dos montantes recebidos pela falecida impetrante por força da liminar, ante a extinção da presente ação mandamental sem resolução de mérito. Em primeiro lugar, porque os montantes por ela recebidos revestiam-se de nítido caráter alimentar, sendo necessário, portanto, contemporizar o quanto previsto pelo art. 7º, §3º, da Lei n. 12.016/2009. Precedentes (TRF-3; Apelação/Reexame necessário n. 0006684-41.1999.4.03.6115/SP; Rel. Des. Fed. Marianina Galante; Data de Julgamento: 05.07.2010). E, em segundo lugar, porque a impetrante não deu causa direta à extinção do mandado de segurança. O feito não foi extinto em função de qualquer desídia da sua parte, mas em razão de seu passamento.

- Recurso de apelação prejudicado.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 485, IX, do Código de Processo Civil.

Descabem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, que assim dispõe: *Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé.*

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000896-24.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: PAULO PEDRO SANTANA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IRACI DE CARVALHO - SP107978

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DO INSS DE SANTO ANDRÉ

D E S P A C H O D E P R E V E N Ç Ã O

Afasto a prevenção apontada, eis que o processo n.º 0000661-54.2019.403.6317 foi extinto sem julgamento do mérito.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada a prestar as informações no prazo legal.

Após, tornem conclusos.

P. e Int.

20 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000180-31.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNDIAL TRATAMENTOS DE AGUA LTDA - ME, ADENILSON VIOLA E SILVA, LEILA HYMINO E SILVA

DESPACHO

Frustrada a tentativa de conciliação, determino o prosseguimento do feito.

Dê-se nova vista à exequente para que requeira, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003448-93.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JULIETA OMENA DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico do cadastro da Receita Federal que a situação do autor se encontra como "cancelada por encerramento de espólio".

Assim, regularize a parte autora o feito.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

SANTO ANDRÉ, 14 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004148-69.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: LATICINIOS JOANA LTDA, AMANDA RODRIGUES DIMITROVA, NATASHA DIMITROVA
Advogados do(a) ESPOLIO: VITOR KRIKOR GUEOGJIAN - SP247162, ARTUR RICARDO RATC - SP256828

DESPACHO

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 15 dias, acerca da exceção de pré-executividade apresentada. Int.

SANTO ANDRÉ, 18 de março de 2019.

DESPACHO

Petição retro: Indefiro a intimação após o decurso do prazo requerido, vez que a própria exequente pode realizar tal controle, não havendo necessidade de movimentação da máquina judiciária para tanto.

Cumpra-se o despacho retro, remetendo os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de futura provocação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 18 de março de 2019.

DESPACHO

Petição retro: Indefiro a intimação após o decurso do prazo requerido, vez que a própria exequente pode realizar tal controle, não havendo necessidade de movimentação da máquina judiciária para tanto.

Cumpra-se o despacho retro, remetendo os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de futura provocação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003592-67.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: NELSON PIRES SANTOS, WALDIR FERREIRA PINTO, JOSE CELIO DOS SANTOS, MARCO FONDELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial. Int.

SANTO ANDRÉ, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002841-17.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ANA EMILIA DANTAS DA FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial. Int.

SANTO ANDRÉ, 15 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003986-74.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ALCEU BEANI JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDILENE ADRIANA ZANON BUZAID - SP202564
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por **ALCEU BEANI JUNIOR**, qualificado nos autos, em face de ato praticado pelo **GERENTE DO INSS EM SANTO ANDRÉ**, que indeferiu o pedido de aposentadoria especial, NB 188.380.979-4, requerida em 30/05/2018.

Segundo o impetrante, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado em atividade especial nas seguintes empresas: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARULHOS (18/08/1992 a 27/08/1993) e INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL (17/04/1994 até a presente data), por exposição a agentes biológicos tais como vírus, fungos e bactérias, no exercício da função de médico.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Intimado a esclarecer o valor atribuído à causa, apresentou emenda à inicial indicando valor correto e recolheu custas processuais.

A liminar foi indeferida.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, indicando que o benefício foi indeferido em 15/08/2018 e o período de trabalho compreendido entre 18/08/1992 a 27/08/1993 e de 01/05/2009 a 11/12/2017 foi enquadrado como especial.

Intimado, o INSS requereu seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/09.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

De início, importa consignar que o impetrante não juntou aos autos cópia do processo administrativo NB 188.380.979-4, fato que, por si só, poderia indicar a denegação da segurança, vez que a via eleita não permite dilação probatória. No entanto, promoveu a juntada dos Perfis Profissiográficos Previdenciários emitidos pelas empresas PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARULHOS e INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL e a autoridade impetrada, por sua vez, prestou informações indicando que o benefício foi indeferido e que houve enquadramento da especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 18/08/1992 a 27/08/1993 e de 01/05/2009 a 11/12/2017.

Vale registrar, ainda, que o pedido administrativo consistiu em aposentadoria por tempo de contribuição, ao contrário do que alega o impetrante, que sustenta ter pleiteado aposentadoria especial.

Desta maneira, a análise do pedido está limitada à comprovação do direito líquido e certo do tempo especial nas empresas acima referidas com base, unicamente, nos PPPs juntados aos presentes autos, tendo em vista que o INSS é obrigado a conceder o melhor benefício ao segurado.

Superadas as questões preliminares, a matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir.

Nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, "a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei".

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumprido ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a **conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal**, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/11/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Número 5006074-20.2012.4.04.7112

Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA

Data 27/07/2016

D.E. 29/07/2016

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (EDcl nos EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei n. 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

DA UTILIZAÇÃO DO EPI (EFICAZ)

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Mister se faz que esteja atestado no PPP a adequação do EPI fornecido.

Ainda, na sistemática da repercussão geral, o C. STF, no ARE 664.335, fixou duas teses: i) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; ii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, pois na ementa restou apontado: *“Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete”*.

Cumprido salientar que embora o supracitado julgado indique um parâmetro de interpretação das situações que levam à caracterização do tempo especial, é de se ponderar que da mesma forma que se exceutou a situação do agente agressivo ruído, possível que a análise individualizada do caso, leve à conclusão de que o EPI não afaste totalmente a especialidade do trabalho.

AGENTE BIOLÓGICO

Sobre a exposição a agentes biológicos, preleciona a doutrina: São considerados insalubres os trabalhos e operações em contato permanente com pacientes em hospitais e outros estabelecimentos destinados ao cuidado da saúde humana. É certo que as infecções hospitalares trazem risco, tanto para os pacientes como para os trabalhadores da área de saúde, que atuam em hospitais, ambulatórios e clínicas. Ao laborar no ramo de atividade hospitalar ou em outras atividades nas mesmas condições do profissional de saúde, o trabalhador pode ser exposto aos agentes biológicos, como vírus e bactérias, por contato com pacientes, podendo a atividade exercida ser enquadrada como especial. (ALVIM RIBEIRO, Maria Helena Carreira, Aposentadoria Especial, 2ª Ed., pág. 331, Ed. Juruá).

Assim, com relação às atividades com exposição a agentes biológicos, aplica-se, por analogia, o item 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, item 1.3.4 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79, que elenca os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes.

Passo ao exame do mérito.

Cinge-se a controvérsia posta nos autos à comprovação do direito líquido e certo ao enquadramento como atividade especial do período de 27/04/1994 a 30/04/2009, laborado na empresa INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL, visto que o INSS já enquadrou em âmbito administrativo os períodos de trabalho de 01/05/2009 a 11/12/2017, nesta mesma empresa, bem como de 18/08/1992 a 27/08/1993, na empresa PREFEITURA DE GUARULHOS.

INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL, de 27/04/1994 a 30/04/2009:

A fim de comprovar a especialidade do trabalho neste período, o autor juntou ao procedimento administrativo cópia da CTPS, com a anotação do contrato de trabalho e o cargo de “médico”, bem como cópia do PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido em 11/12/2017, sendo possível o reconhecimento da especialidade do trabalho entre 27/04/1994 a 18/04/1995, por enquadramento nos códigos 2.1.3 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 e do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.

A partir de 19/04/1995, a análise da especialidade deve levar em conta o PPP juntado aos autos e, neste aspecto, cabível o enquadramento da especialidade somente no período de trabalho compreendido entre 16/08/2004 a 11/08/2008, pois diante da descrição das atividades desenvolvidas pelo impetrante nos demais períodos, não se presume habitual e permanente a exposição aos agentes biológicos. Com efeito, no período de 16/08/2004 a 11/08/2008, o impetrante “realizou consulta e atendimento. Tratou de pacientes portadores de doenças diversas, conforme a especialidade. Realizou exames, emitiu diagnósticos e laudos e prescreveu medicamentos e tratamentos”. Nos demais períodos, tais atividades continuaram a ser exercidas, porém, misturavam-se com as de “encarregado técnico”, “chefe técnico” e “diretor técnico de saúde I”, segundo as quais ministrava cursos, realizava projetos e participava de ações e pesquisas, o que descaracteriza a habitualidade e permanência da exposição aos fatores de risco biológicos.

Assim, computando o tempo especial do impetrante até a DER (30/05/2018), tem-se a seguinte tabela:

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência n° meses
			Inicial	Final						
1	Prefeitura Guarulhos	Incontroverso	18/08/92	27/08/93	E	1	0	10	1,00	13
2	Iamspe	Função	27/04/94	18/04/95	E	0	11	22	1,00	13
3	Iamspe	Biologicos	16/08/04	11/08/08	E	3	11	26	1,00	49
4	Iamspe	Incontroverso	01/05/09	11/12/17	E	8	7	11	1,00	104
									Soma	179

Na Der										
Atv.Comum (0a 0m 0d)	0a	0m	0d							
Atv.Especial (14a 7m 9d)	14a	7m	9d							
Tempo total	14a	7m	9d							

Pela contagem acima realizada, o impetrante, na data do requerimento administrativo, possuía 14 anos, 7 meses e 9 dias de tempo de serviço especial, tempo este insuficiente para gozar do benefício pretendido.

De todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, para reconhecer a especialidade do trabalho nos períodos de 27/04/1994 a 18/04/1995 e de 16/08/2004 a 11/08/2008, consoante fundamentação, devendo o INSS expedir certidão de averbação de tempo de serviço computando-se como especial o período ora reconhecido. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o reconhecimento de tempo especial e independentemente de requerimento da parte interessada, determino a expedição de ofício à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS a fim de averbar os períodos especiais ora reconhecidos.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

Sentença sujeita a reexame necessário conforme artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.I. e O, inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

SANTO ANDRÉ, 18 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001826-76.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAURO SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINE CRISTINA OLLER DA SILVA - SP400881

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO C

Vistos, etc.

Tendo em vista manifestação do(a) autor(a)/exequente, noticiando que as partes se compuseram extrajudicialmente, **JULGO EXTINTO** o processo sem julgamento do mérito, em face da perda superveniente do interesse de agir, nos termos do **artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil**.

Oportunamente, certifique a Secretária o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002333-20.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BRUNO BARREIRO

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO B

Vistos, etc.

Tendo em vista manifestação do Autor/Exequente (evento 15133487), noticiando que as partes se compuseram extrajudicialmente, inclusive com liquidação da dívida e pagamento de custas e honorários advocatícios, **JULGO EXTINTO** o processo com julgamento do mérito, nos termos do **artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil**.

Oportunamente, certifique a Secretária o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao Arquivo-Findo.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002365-76.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CRISTALLO DECOR MOSAICOS E OBJETOS DE VIDRO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP. JOSE LIBER GIMENEZ RAMPOLDI, ENRICO ZOSIMO GONCALVES GIMENEZ, TERESINHA GONCALVES DA CRUZ GIMENEZ

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO C

Vistos, etc.

Tendo em vista manifestação da Caixa Econômica Federal – CEF, evento id 10190534, e também nos autos dos embargos à execução nº 5001469-96.2018.4.03.6126 (cuja sentença encontra-se anexa aos presentes autos pelo evento id 15078353), noticiando o distrato do contrato objeto do presente litígio, **JULGO EXTINTO** o processo sem julgamento do mérito, em face da perda superveniente do interesse de agir, nos termos do **artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil**.

Oportunamente, certifique a Secretária o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003712-13.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RONALDO ELIEZER MAMELLI

D E S P A C H O

Tendo em vista a juntada do mandado/carta precatória, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 18 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001930-68.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: UNIAR MACHINE COMERCIAL E TECNICA LTDA - EPP, MOISES PAULO DE ARAUJO, GUILHERME BRUNHETTI DE ARAUJO

D E S P A C H O

Dê-se ciência acerca do trânsito em julgado. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

SANTO ANDRÉ, 19 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002431-56.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: SDNN GRAND PLAZA PERFUMARIA COSMETICOS E ACESSORIOS LTDA - ME, ROSANGELA DELGADO DOS SANTOS, ROSANA VAZ SCIMECA

DESPACHO

Tendo em vista a juntada do mandado/carta precatória, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000429-79.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: HELIO DE PAULA AMANCIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância expressa do autor, aprovo os cálculos do réu ID4638158.

Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

SANTO ANDRÉ, 10 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000199-71.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: C.A. DE OLIVEIRA SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVOS - EPP, CINIRA ALMEIDA DE OLIVEIRA, ALEXANDRE RICARDO ALMEIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JANIELMA GOMES DE SOUZA - SP360255

DESPACHO

Intime-se a executada Cinira Almeida de Oliveira para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove a este Juízo se as contas bloqueadas são impenhoráveis, nos termos dos art. 833 e 854 do CPC.

Findo sem manifestação, proceda-se à transferência eletrônica dos valores bloqueados à disposição deste Juízo.

Int.

SANTO ANDRÉ, 20 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004271-67.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: THIAGO DOMINGOS DE SOUZA VAZ, MANUELA FAVA PINHEIRO VAZ
Advogado do(a) RÉU: NORIVAL CARDOSO DE OLIVEIRA - SP45990

DESPACHO

Recebo os embargos à ação monitoria, nos moldes estabelecidos no artigo 702 do CPC.

Assim, determino a abertura de vista à Caixa Econômica Federal para impugnação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 20 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004799-04.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: GOIANIA MAUA CONSTRUTORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER MARRUBIA PEREIRA JUNIOR - SP281965
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à IMPETRADA para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRANTE.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 20 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004830-24.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: VIA VAREJO S/A, INDUSTRIA DE MOVEIS BARTIRA LTDA, CNOVA COMERCIO ELETRONICO S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à IMPETRADA para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRANTE.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 20 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003611-73.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: FERNANDA DE ARRUDA LONGO

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, objetivamente, acerca do noticiado parcelamento do débito. Int.

SANTO ANDRÉ, 20 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004242-17.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: DALFERINOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE PASQUA VECCHI - SP285576, ROBERTA GONCALVES PONSO - SP33399
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à IMPETRADA para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRANTE.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004108-87.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ROSA MARIA REYES GONZALEZ MORETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, RITA DE CASSIA CORREA MARCATTI - SP118847, ELIS VALERIA GONZALES FERFOGLIA CERRI - SP221963
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12066041: Manifeste-se o autor.

SANTO ANDRÉ, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001525-32.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: PAULO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITTH - SP251190
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista ao autor para contrarrazões.

Após, subam os autos ao TRF-3.

SANTO ANDRÉ, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000693-96.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: DOMINGOS SEIGO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA APARECIDA BONA GURIO PARESCHI - SP125434, ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a procuração da requerente já foi atualizada, manifeste-se o réu acerca do pedido de habilitação, no prazo de 10 dias.

Outrossim, esclareçam o autor acerca do acordo celebrado perante a instância superior vez que do feito não constam seus termos.

SANTO ANDRÉ, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001225-70.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: SERGINA SILVA ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414, PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico do sítio da Receita Federal que o CPF da autora se encontra em situação "cancelada por encerramento de espólio".

Assim, regularize o polo ativo o feito no prazo de 15 dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

SANTO ANDRÉ, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002667-08.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SERAFIM DINIZ GONCALVES CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo o desfecho do agravo de instrumento interposto pelo réu em face da decisão ID 11608140.

SANTO ANDRÉ, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001230-92.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MANUEL GARRIDO CALLEJON
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819-E, SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414, PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O feito deve ser instruído com cópias extraídas do processo físico, a teor da Resolução PRES Nº 142 – TRF3, de 20/07/2017, não cabendo a apresentação de andamentos processuais obtidos pela internet.

Assim, regularize o autor o feito, no prazo de 15 dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001272-78.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDEVALDO JOSE TOLENTINO
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, proposta por **EDEVALDO JOSÉ TOLENTINO**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento de direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/178.262.125-0), requerida em 21/01/2016.

Pretende, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo, bem como custas e honorários advocatícios.

Segundo o autor, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado em atividade especial nas empregadoras Termomecânica São Paulo S/A (23/07/1985 a 18/05/1987), Cofap Fabricadora de Peças Ltda (08/12/1987 a 17/01/1989), Iochpe Maxion S/A (23/01/1989 a 01/06/1995) e International Indústria Automotiva da América do Sul Ltda (12/06/2000 a 11/01/2016).

A petição inicial foi instruída com documentos.

Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinou-se a comprovação da renda mensal a fim de ser apreciado o requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

O autor juntou os documentos constantes do id 1991995.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu contestou o pedido, arguindo preliminarmente a prescrição quinquenal. No mais, pugnou pela sua improcedência, pois não houve concessão do benefício por ausência de documentos comprobatórios da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos devido às atividades desenvolvidas, impossibilidade de enquadramento por função e de reconhecimento sem especificação da intensidade dos agentes nocivos e exigência de laudo técnico.

Houve réplica, com a juntada de cópia do procedimento administrativo.

Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.

É o relatório. Fundamento e decida.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Forçoso consignar que a questão da prescrição quinquenal invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito.

Superada a questão preliminar, a matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir.

Nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, “a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu como advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJI DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumprе ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a **conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal**, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Número 5006074-20.2012.4.04.7112

Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA

Data 27/07/2016

D.E. 29/07/2016

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (EDeI nos EDeI no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubramento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissis.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei n. 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

DA UTILIZAÇÃO DO EPI (EFICAZ)

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tomou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Mister se faz que esteja atestado no PPP a adequação do EPI fornecido.

Ainda, na sistemática da repercussão geral, o C. STF, no ARE 664.335, fixou duas teses: i) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; ii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, pois na ementa restou apontado: “*Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete*”.

Cumprido salientar que embora o supracitado julgado indique um parâmetro de interpretação das situações que levam à caracterização do tempo especial, é de se ponderar que da mesma forma que se exerceu a situação do agente agressivo ruído, possível que a análise individualizada do caso, leve à conclusão de que o EPI não afastou totalmente a especialidade do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) em 85 dB(A).

Incabível a aplicação retroativa do nível de ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003, visto que deve ser observado a legislação do momento da exposição ao agente agressivo. Com efeito, se a legislação do período previa um nível de ruído superior para fins de configuração do direito à aposentadoria especial, o custeio seguirá o parâmetro então fixado, razão pela qual a retroação do nível, sem norma que a justifique, tal como ocorreu quando da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que não houve a revogação expressa do Decreto anterior, implicaria em malferimento da regra básica do *tempus regit actum*, que nortea o direito previdenciário.

Neste sentido, transcrevo ementa do voto do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2158650

RELATOR(A) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO

DÉCIMA TURMA 28/03/2017

E-DJF3 JUDICIAL 1 DATA:07/04/2017

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUIÍDO. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. OPÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. I - NO QUE TANGE À ATIVIDADE ESPECIAL, A JURISPRUDÊNCIA PACIFICOU-SE NO SENTIDO DE QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA SUA CARACTERIZAÇÃO É A VIGENTE NO PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE A SER AVALIADA FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA.

II - O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.398.260/PR (RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, JULGADO EM 05.12.2014, DJE DE 04.03.2015), ESPOSOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O AGENTE AGRESSIVO RUIÍDO, NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003, DEVE SER AQUELE PREVISTO NO ANEXO IV DO DECRETO N. 2.172/97 (90DB), SENDO INDEVIDA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.882/03, QUE REDUZIU TAL PATAMAR PARA 85DB.

III - O LAUDO PERICIAL JUDICIAL PRODUZIDO DEVE SER DESCONSIDERADO, VEZ QUE NÃO SE REALIZOU NENHUMA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RUIÍDO A QUE SUJEITO O AUTOR, APENAS HOUE A REPRODUÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA RETRATADOS NOS PPP'S ACOSTADOS AOS AUTOS.

IV - O FATO DE OS PPP'S TEREM SIDO ELABORADOS POSTERIORMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFASTA A VALIDADE DE SUAS CONCLUSÕES, VEZ QUE TAL REQUISITO NÃO ESTÁ PREVISTO EM LEI E, ADEMAIS, A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PROPICIA CONDIÇÕES AMBIENTAIS MENOS AGRESSIVAS À SAÚDE DO OBREIRO DO QUE AQUELAS VIVENCIADAS À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

V - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MOMENTO EM QUE O AUTOR JÁ HAVIA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À JUBILAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESSE SENTIDO. TENDO EM VISTA QUE O AJUZAMENTO DA AÇÃO SE DEU EM 29.08.2013, NÃO HÁ PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

VI - OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÃO SER CALCULADOS DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA.

VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, NOS TERMOS DA SÚMULA 111 DO STJ E DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 10ª TURMA.

VIII - AS AUTARQUIAS SÃO ISENTAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 4º, INCISO I DA LEI 9.289/96), PORÉM DEVEM REEMBOLSAR, QUANDO VENCIDAS, AS DESPESAS JUDICIAIS FEITAS PELA PARTE VENCEDORA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO). IX - VERIFICA-SE, EM CONSULTA AO CNIS, A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/171.245.984-5; DIB 09.11.2015) NO CURSO DO PROCESSO. DESSE MODO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ AO AUTOR OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. X - HAVENDO CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO PLEITEADO JUDICIALMENTE NO CURSO DO PROCESSO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ À PARTE AUTORA OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XI - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. N.n.

Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido substituída pelos procedimentos adotados pela a NHO-01, NHO-02, NHO-03, NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro, de observância obrigatória, sendo, no entanto, possível a utilização desta técnica a partir da edição do Decreto 4.882, de 19/11/2003. Cumprido observar, no entanto, que caso a empregadora adote a dosimetria em data posterior ao Decreto 4.882/2003, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

Traçado o panorama legal sobre o tema, passo à análise do mérito, salientando que, em âmbito administrativo, houve o reconhecimento da especialidade do trabalho nas empregadoras TERMOMECÂNICA SÃO PAULO (23/07/85 a 18/05/87) e COFAP FABRICADORA DE PEÇAS (08/12/87 a 17/01/89).

Termomecânica São Paulo S/A (23/07/1985 a 18/05/1987) – período já reconhecido especial em âmbito administrativo

Cofap Fabricadora de Peças Ltda (08/12/1987 a 17/01/1989) - período já reconhecido especial em âmbito administrativo

Iochpe Maxion S/A (23/01/1989 a 01/06/1995)

A fim de comprovar a especialidade do trabalho, o autor juntou o PPP da empregadora MASSEY PERKINS S/A (na época do labor era Iochpe Maxion como comprova a declaração constante do ID 9584013) indicando o exercício do cargo de “operador geral usinagem”, exposto ao agente agressivo “ruído” de 87 dB(A), por técnica de “medição pontual”, não sendo possível o reconhecimento da especialidade por ruído.

Quanto à atividade descrita, não verifico hipótese de enquadramento nos itens 2.5.2 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64 ou item 2.5.3 quadro a que se refere o Decreto 83.080/79, motivo pelo qual improcede a pretensão.

International Indústria Automotiva da América do Sul Ltda (12/06/2000 a 11/01/2016)

O segurado juntou ao PA o PPP emitido em 19/08/2014 indicando o exercício dos cargos de “operador de máquinas”, “operador de máquinas CNC” e “operador de máquinas de usinagem”, exposto ao agente agressivo ruído de 90,9 dB(A) tomado por “dosimetria”. Há indicação de responsável técnico pelos registros ambientais, com indicação de exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente.

Verifico a possibilidade de reconhecimento da especialidade em razão da exposição ao agente agressivo “ruído” e, mesmo tendo havido a utilização de EPI eficaz, adotando o entendimento esposado no ARE 664.335, consoante fundamentação retro. Procede, portanto, a pretensão quanto a este período.

Procede o pedido já que o autor contava com tempo de contribuição suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, já que na DER (21/01/2016), contava com **39 anos, 1 mês e 1 dia** de tempo de contribuição. Confira-se:

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência nº meses
			Inicial	Final						
1	Termomecânica São Paulo		23/07/85	18/05/87	E	1	9	26	1,40	23
2	Cofap		08/12/87	17/01/89	E	1	1	10	1,40	14
3	Iochpe Maxion		23/01/89	01/06/95	E	6	4	9	1,40	77
4	Transvipa		11/11/95	14/02/00	C	4	3	4	1,00	18
5*	Empr.Onibus V.Ema		11/11/95	30/04/97	C	1	5	20	1,00	34
6	International		12/06/00	11/01/16	E	15	7	0	1,40	129
7*	Mwm		12/06/00	28/02/11	C	10	8	17	1,00	59
	* subtraído tempo concomitante								Soma	354
	Na Der	Convertido								
	Atv.Comum (4a 3m 4d)	4a	3m	4d						
	Atv.Especial (24a 10m 15d)	34a	9m	27d						
	Tempo total	39a	1m	1d						
	Regra (temp contrib + idade =95)									
	Temp. Contrib (min.35a)	39a	1m	1d						
	Idade DER	51a	8m	3d						
	Soma	90a	9m	4d						

No caso dos autos, a data da entrada do requerimento é **21/01/2016**, isto é, posterior à publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, que modificou o sistema da Previdência Social. Com efeito, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, a CF/88, em seu artigo 201, § 7º, inciso I, assegura ao segurado que completar 35 anos de contribuição o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, *in verbis*:

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

Por estes fundamentos, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para reconhecer a especialidade do trabalho no período de 12/06/2000 a 11/01/2016, somado aos períodos já reconhecidos em âmbito administrativo como especiais (23/07/85 a 18/05/87 e de 08/12/87 a 17/01/89, convertendo-os em tempo comum, bem como o cômputo do tempo de serviço comum constante do CNIS, e condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral com incidência do fato previdenciário (NB 42/178.262.125-0) com DIB na data do requerimento (21/01/2016), consoante fundamentação. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com fundamento no artigo 536 do Código de Processo Civil, **DEFIRO** a efetivação da tutela específica da obrigação de fazer para o fim de determinar a implantação do benefício ao autor, no prazo de 15 dias, com DIP em 01/04/2019.

As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente pelo IPCA-E (RE 870.947).

Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo ESTJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.

Condono o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 85, caput e §§ 2º e 3º, I, todos do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Dispensoo-o, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50.

Sentença não sujeita à remessa necessária, pois, em que pese a ilíquidez da sentença, o valor atribuído à causa está muito aquém do limite estabelecido no artigo 496, § 3º, I, do CPC.

Custas pela lei.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:

1. NB: 42/178.262.125-0;
2. Nome do beneficiário: EDEVALDO JOSÉ TOLENTINO;
3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição com incidência do fator previdenciário.
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: 21/01/2016;
6. RMI fixada: "a calcular pelo INSS";
7. Data do início do pagamento: 01/04/2019;
8. CPF: 061.834.198-69;
9. Nome da mãe: FLORENTINA PANCRATI TOLENTINO;
10. PIS/PASEP: N/C;
11. Endereço do segurado: Rua Confucio, 71 – Camilópolis – Santo André – cep: 09240-060

Oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS a implantar o benefício, no prazo máximo de 15 dias.

P.e Int.

SANTO ANDRÉ, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001518-74.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE ROBERTO SOLA
Advogado do(a) AUTOR: CLEUSA BRITTES CABRAL - SP269179
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, proposta por **JOSÉ ROBERTO SOLA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento de direito à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/164.259.506-0), concedida em 04/03/2013, por ter trabalhado exposto ao agente químico “benzeno” no período de 28/05/2007 a 19/02/2013, alterando-se o valor da renda mensal para R\$ 3.794,00, na competência 03/2013.

Pretende, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo, bem como custas e honorários advocatícios.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.

Citado, o réu contestou o pedido, pugnano, preliminarmente, pela ausência do interesse de agir e, no mais, pela sua improcedência, pois não houve concessão do benefício por ausência de documentos comprobatórios da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos devido às atividades desenvolvidas, impossibilidade de enquadramento por função e de reconhecimento sem especificação da intensidade dos agentes nocivos e exigência de laudo técnico.

Houve réplica, acompanhada de cópia do procedimento administrativo.

Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. **ACOLHO** a preliminar de ausência do interesse de agir, tendo em vista que o período cujo reconhecimento da especialidade o autor pretende assim já o foi reconhecido no procedimento administrativo, como consta do id 9556545 – pag.40/41, nada havendo a ser acolhido ou apreciado.

A fim de não haver qualquer dúvida, esse Juízo reproduziu os cálculos do INSS e, considerando a especialidade no período de 28/05/2007 a 19/02/2013, encontrou o mesmo total de tempo de contribuição apurado pelo INSS. Confira-se:

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência nº meses
			Inicial	Final						
1	Fichet		01/02/74	09/02/78	C	4	0	9	1,00	49
2	Enaplic		09/01/79	26/03/79	C	0	2	18	1,00	3
3	Ind.Mec.Abril		10/05/79	13/05/85	C	6	0	4	1,00	73
4	Carjac		01/06/85	10/09/90	C	5	3	10	1,00	64
5	Schuler		01/04/91	29/05/98	C	7	1	29	1,00	86
6			01/10/98	30/11/02	C	4	2	0	1,00	50
7			01/05/03	31/08/04	C	1	4	0	1,00	16
8	Idealfarm		01/09/04	03/01/05	C	0	4	3	1,00	5
9*	Gerbras		03/01/05	30/09/05	C	0	8	28	1,00	8
10	Ama		07/11/05	31/03/06	C	0	4	24	1,00	5
11	Edex		08/05/06	31/05/06	C	0	0	23	1,00	1
12	Fguimar		18/12/06	24/05/07	C	0	5	7	1,00	6
13*	Braskem		28/05/07	04/03/13	C	5	9	7	1,00	69
14	Braskem		28/05/07	19/02/13	E	5	8	22	1,40	1
	* subtraído tempo concomitante								Soma	436
	Na Der	Convertido								
	Atv.Comum (30a 2m 19d)	30a	2m	19d						
	Atv.Especial (5a 8m 22d)	8a	0m	6d						
	Tempo total	38a	2m	25d						

Assim, carecendo de interesse de agir a presente ação, é o caso de extinção sem julgamento do mérito.

Neste sentido, dispõe o artigo 17, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade”.

O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelo requerente. Mister, ainda, esteja presente a *utilidade* da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional. Assim, descabida a sua provocação para decisões despidas destes requisitos.

Assim, inviável o processamento da pretensão da parte requerente, ante a ausência de interesse, devendo ser extinto o processo com fulcro no artigo 330, III, em combinação com o artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução de mérito com fundamento no artigo 333, III, c.c. 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios pela parte autora, ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, cuja execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P.e Int.

SANTO ANDRÉ, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002270-46.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE DA SILVA GUERRA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: WILSON LINS DE OLIVEIRA - SP224824
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de antecipação da tutela, proposta por **JOSÉ DA SILVA GUERRA JUNIOR**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento do direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/180.752.415-6), nos termos da Lei n. 13.183/15, requerida em 21/07/2016.

Pretende, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo, bem como honorários advocatícios.

Segundo o autor, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado em atividade especial no período de 01/08/1978 a 30/06/1983, 01/11/1983 a 31/08/1985 e de 01/09/1985 a 31/05/1995, além do período de 01/07/1983 a 31/10/1983, enquadrado pelo INSS administrativamente.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Os autos foram inicialmente distribuídos perante o JEF local, tendo sido indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Citado, o réu contestou o pedido, pugnando pela sua improcedência, alegando que não houve a comprovação da exposição a ruído em níveis superiores ao tolerado, bem como que a utilização de EPI eficaz afastou a especialidade do período, mesmo para o agente nocivo ruído. Por fim, pleiteia que a correção monetária incida a partir do ajuizamento da ação.

Remetidos os autos à Contadoria, ofertou-se parecer com indicação de valor da causa excedente à alçada do JEF, razão pela qual aquele Juízo declarou-se absolutamente incompetente para processar e julgar a demanda, remetendo-se os autos para livre distribuição a uma das Varas Federais desta Subseção.

Os autos foram distribuídos perante este Juízo aos 16/10/2017.

Tendo em vista que não houve requerimento de concessão da gratuidade da Justiça, e considerando o valor da renda mensal do autor, intimado a comprovar que o recolhimento das custas processuais prejudicaria sua subsistência ou da sua família, o autor noticiou o recolhimento das custas. Os demais atos praticados no JEF foram ratificados.

Não houve réplica.

Convertido o julgamento em diligência, o autor informou persistir interesse no julgamento do feito, juntando cópia do processo administrativo de concessão da aposentadoria, NB 42/147.766.187-2.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

A matéria debatida nos autos deve ser analisada segundo a fundamentação exposta a seguir.

O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, “a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRADO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advenho da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJI DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumprе ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a **conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal**, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Número 5006074-20.2012.4.04.7112 Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA Data 27/07/2016 D.E. 29/07/2016

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser resolvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (EDcl nos EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissis.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei n. 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

RUIÍDO:

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) em 85 dB(A).

Incabível a aplicação retroativa do nível de ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003, visto que deve ser observado a legislação do momento da exposição ao agente agressivo. Com efeito, se a legislação do período previa um nível de ruído superior para fins de configuração do direito à aposentadoria especial, o custeio seguirá o parâmetro então fixado, razão pela qual a retroação do nível, sem norma que a justifique, tal como ocorreu quando da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que não houve a revogação expressa do Decreto anterior, implicaria em malferimento da regra básica do *tempus regit actum*, que norteia o direito previdenciário.

Neste sentido, transcrevo ementa do voto do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2158650

RELATOR(A) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO

DÉCIMA TURMA 28/03/2017

E-DJF3 JUDICIAL 1 DATA:07/04/2017

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUIDO. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. OPÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. I - NO QUE TANGE À ATIVIDADE ESPECIAL, A JURISPRUDÊNCIA PACIFICOU-SE NO SENTIDO DE QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA SUA CARACTERIZAÇÃO É A VIGENTE NO PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE A SER AVALIADA FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA.

II - O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.398.260/PR (RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, JULGADO EM 05.12.2014, DJE DE 04.03.2015), ESPOSOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O AGENTE AGRESSIVO RUIDO, NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003, DEVE SER AQUELE PREVISTO NO ANEXO IV DO DECRETO N. 2.172/97 (90DB), SENDO INDEVIDA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.882/03, QUE REDUZIU TAL PATAMAR PARA 85DB.

III - O LAUDO PERICIAL JUDICIAL PRODUZIDO DEVE SER DESCONSIDERADO, VEZ QUE NÃO SE REALIZOU NENHUMA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RUIDO A QUE SUJEITO O AUTOR, APENAS HOUVE A REPRODUÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA RETRATADOS NOS PPP'S ACOSTADOS AOS AUTOS.

IV - O FATO DE OS PPP'S TEREM SIDO ELABORADOS POSTERIORMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFASTA A VALIDADE DE SUAS CONCLUSÕES, VEZ QUE TAL REQUISITO NÃO ESTÁ PREVISTO EM LEI E, ADEMAIS, A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PROPICIA CONDIÇÕES AMBIENTAIS MENOS AGRESSIVAS À SAÚDE DO OBREIRO DO QUE AQUELAS VIVENCIADAS À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

V - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MOMENTO EM QUE O AUTOR JÁ HAVIA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À JUBILAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESSE SENTIDO. TENDO EM VISTA QUE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO SE DEU EM 29.08.2013, NÃO HÁ PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

VI - OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÃO SER CALCULADOS DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA.

VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, NOS TERMOS DA SÚMULA 111 DO STJ E DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 10ª TURMA.

VIII - AS AUTARQUIAS SÃO ISENTAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 4º, INCISO I DA LEI 9.289/96), PORÉM DEVEM REEMBOLSAR, QUANDO VENCIDAS, AS DESPESAS JUDICIAIS FEITAS PELA PARTE VENCEDORA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO). IX - VERIFICA-SE, EM CONSULTA AO CNIS, A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/171.245.984-5; DIB 09.11.2015) NO CURSO DO PROCESSO. DESSE MODO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ AO AUTOR OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. X - HAVENDO CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO PLEITEADO JUDICIALMENTE NO CURSO DO PROCESSO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ À PARTE AUTORA OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XI - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. N.n.

Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido substituída pelos procedimentos adotados pela a NHO-01, NHO-02, NHO-03M NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro, sendo, no entanto, possível a utilização da técnica desde a edição do Decreto 4.882, de 19/11/2003. Cumpre observar, no entanto, que caso a empregadora adote a dosimetria em data posterior ao Decreto 4.882/2003, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

Passo ao exame do mérito.

Cinge-se a controvérsia posta nos autos no enquadramento como atividade especial de tempo laborado junto à empresa MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA, nos períodos de 01/08/1978 a 30/06/1983, 01/11/1983 a 31/08/1985 e de 01/09/1985 a 31/05/1995, considerando que o período de 01/07/1983 a 31/10/1983 fora enquadrado como especial administrativamente, sendo, portanto, incontroverso.

A fim de comprovar a especialidade do trabalho neste período, o autor juntou ao procedimento administrativo cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de fls. 10/13 – ID 2908256, emitido em 16/06/2016, com indicação de que, no período em questão, esteve exposto a ruído em intensidade variável entre 65 e 86 dB (A), aferido segundo a técnica “medição pontual”.

Assim, considerando que a intensidade do ruído foi inferior ao limite de tolerância no período de 01/01/1984 a 31/08/1985 (apenas 65 dB[A]), o período em questão deve ser considerado comum. Ademais, considerando que a técnica de aferição do ruído não é adequada, nos termos da fundamentação supra, o período compreendido entre 01/08/1978 a 31/12/1984 e de 01/09/1985 a 31/05/1995 também deve ser considerado comum.

Tendo em vista que não houve o reconhecimento de período especial nesta demanda, o tempo computado pelo INSS em âmbito administrativo não merece reparo.

Pelo exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, §2º, parte final, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de março de 2019.

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO "A"

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de antecipação da tutela, proposta por **JOSÉ ALMIR RIBEIRO SOARES**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento do direito à concessão de aposentadoria especial (NB 46/175.555.552-4), requerida em 16/09/2015.

Pretende, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo, bem como honorários advocatícios.

Segundo o autor, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado em atividade especial no período de 11.10.2001 a 17.08.2015 na GM Brasil SCS, sujeito ao agente nocivo ruído.

Subsidiariamente, pleiteia a reafirmação da DER para a data da citação ou da prolação da sentença.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Citado, o réu contestou o pedido, pugnando, preliminarmente, pelo reconhecimento da prescrição. No mérito, afirma, genericamente, que para o reconhecimento de atividade especial é necessária a apresentação de laudo técnico contemporâneo, que o PPP apresentado apresenta irregularidade, bem como que a utilização de EPI eficaz afastou a especialidade do período, mesmo para o agente nocivo ruído. Por fim, pleiteia que, caso seja concedido o benefício, a DIB seja fixada na data da citação.

Houve réplica, e foi requerida a realização de prova testemunhal, e, caso o PPP juntado aos autos apresente lacunas, requer a expedição de ofício à empregadora.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Indefiro a produção da prova testemunhal, eis que a matéria não a comporta, uma vez que a atividade especial não pode ser comprovada por testemunhas, aplicando-se a regra do artigo 443, II, do Código de Processo Civil.

Ademais, quanto à eventual presença de lacunas no PPP apresentado, saliento que é ônus do autor a comprovação de fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC) e ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, II, CPC). Assim, fica indeferida também a expedição de ofício para a empregadora.

A matéria debatida nos autos deve ser analisada segundo a fundamentação exposta a seguir.

O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, *“a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”*.

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRADO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJI DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumprido ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a **conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal**, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Número 5006074-20.2012.4.04.7112 Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA Data 27/07/2016 D.E. 29/07/2016

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser resolvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (EDcl nos EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissis.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei n. 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

RUIÍDO:

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) em 85 dB(A).

Incabível a aplicação retroativa do nível de ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003, visto que deve ser observado a legislação do momento da exposição ao agente agressivo. Com efeito, se a legislação do período previa um nível de ruído superior para fins de configuração do direito à aposentadoria especial, o custeio seguirá o parâmetro então fixado, razão pela qual a retroação do nível, sem norma que a justifique, tal como ocorreu quando da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que não houve a revogação expressa do Decreto anterior, implicaria em malferimento da regra básica do *tempus regit actum*, que norteia o direito previdenciário.

Neste sentido, transcrevo ementa do voto do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2158650

RELATOR(A) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO

DÉCIMA TURMA 28/03/2017

E-DJF3 JUDICIAL 1 DATA:07/04/2017

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUIDO. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. OPÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. I - NO QUE TANGE À ATIVIDADE ESPECIAL, A JURISPRUDÊNCIA PACIFICOU-SE NO SENTIDO DE QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA SUA CARACTERIZAÇÃO É A VIGENTE NO PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE A SER AVALIADA FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA.

II - O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.398.260/PR (RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, JULGADO EM 05.12.2014, DJE DE 04.03.2015), ESPOSOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O AGENTE AGRESSIVO RUIDO, NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003, DEVE SER AQUELE PREVISTO NO ANEXO IV DO DECRETO N. 2.172/97 (90DB), SENDO INDEVIDA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.882/03, QUE REDUZIU TAL PATAMAR PARA 85DB.

III - O LAUDO PERICIAL JUDICIAL PRODUZIDO DEVE SER DESCONSIDERADO, VEZ QUE NÃO SE REALIZOU NENHUMA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RUIDO A QUE SUJEITO O AUTOR, APENAS HOUVE A REPRODUÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA RETRATADOS NOS PPP'S ACOSTADOS AOS AUTOS.

IV - O FATO DE OS PPP'S TEREM SIDO ELABORADOS POSTERIORMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFASTA A VALIDADE DE SUAS CONCLUSÕES, VEZ QUE TAL REQUISITO NÃO ESTÁ PREVISTO EM LEI E, ADEMAIS, A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PROPICIA CONDIÇÕES AMBIENTAIS MENOS AGRESSIVAS À SAÚDE DO OBREIRO DO QUE AQUELAS VIVENCIADAS À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

V - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MOMENTO EM QUE O AUTOR JÁ HAVIA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À JUBILAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESSE SENTIDO, TENDO EM VISTA QUE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO SE DEU EM 29.08.2013, NÃO HÁ PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

VI - OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÃO SER CALCULADOS DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA.

VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, NOS TERMOS DA SÚMULA 111 DO STJ E DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 10ª TURMA.

VIII - AS AUTARQUIAS SÃO ISENTAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 4º, INCISO I DA LEI 9.289/96), PORÉM DEVEM REEMBOLSAR, QUANDO VENCIDAS, AS DESPESAS JUDICIAIS FEITAS PELA PARTE VENCEDORA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO). IX - VERIFICA-SE, EM CONSULTA AO CNIS, A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/171.245.984-5; DIB 09.11.2015) NO CURSO DO PROCESSO. DESSE MODO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ AO AUTOR OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. X - HAVENDO CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO PLEITEADO JUDICIALMENTE NO CURSO DO PROCESSO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ À PARTE AUTORA OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XI - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. N.n.

Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido substituída pelos procedimentos adotados pela NHO-01, NHO-02, NHO-03M NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro, sendo, no entanto, possível a utilização da técnica desde a edição do Decreto 4.882, de 19/11/2003. Cumpre observar, no entanto, que caso a empregadora adote a dosimetria em data posterior ao Decreto 4.882/2003, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

Passo ao exame do mérito.

Cinge-se a controvérsia posta nos autos no enquadramento como atividade especial de tempo laborado junto à empresa GM DO BRASIL LTDA., no período de 11/10/2001 a 17/08/2015.

A fim de comprovar a especialidade do trabalho neste período, o autor juntou ao procedimento administrativo cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de fls. 02/08 – ID 1081037, emitido em 17/08/2015, com indicação de que, no período de 11/10/2001 a 31/12/2007, esteve exposto a ruído em intensidade superior a 90 dB (A), aferido segundo a técnica “NR-15 – Portaria 3.214 de 08/06/78”, e no período de 01/01/2008 a 17/08/2015, esteve exposto a ruído em intensidade superior a 85 dB (A), aferido segundo a técnica “NR-15 – Portaria 3.214 de 08/06/78”.

Assim, considerando que a técnica de aferição do ruído somente foi adequada no período de **11/10/2001 a 18/11/2003**, e que a intensidade do ruído foi superior ao limite de tolerância nesse período, **deve ser considerado especial**. No entanto, nos demais períodos a técnica de aferição do ruído não era mais admitida, conforme fundamentação supra, motivo pelo qual o período de **19/11/2003 a 17/08/2015 deve ser considerado comum**.

Assim, computando o tempo total de contribuição do autor até a DER (16/09/2015), levando-se em consideração o período especial ora reconhecido e o período incontroverso de 06/06/1989 a 10/10/2001, tem-se a seguinte tabela:

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Converter	Carência nº meses
			Inicial	Final						
1	Gm Do Brasil		06/06/89	10/10/01	E	12	4	5	1,00	149
2	Gm Do Brasil		11/10/01	18/11/03	E	2	1	8	1,00	25
									Soma	174
	Na Der									
	Atv.Especial (14a 5m 13d)	14a	5m	13d						
	Tempo total	14a	5m	13d						

Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Portanto, somado o período incontroverso, o autor contava, à data do requerimento administrativo (16/09/2015) com **14 anos, 05 meses e 13 dias** de tempo de atividade especial, insuficiente para a concessão da aposentadoria pretendida.

Por estes fundamentos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, apenas reconhecer e determinar a averbação como especial do período de trabalho compreendido entre 11/10/2001 a 18/11/2003. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios pelas partes, que fixo nos mínimos previstos nos incisos I a V do parágrafo segundo do artigo 85 do CPC, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da sentença, a ser pago 50% pelo réu e 50% pelo autor, nos termos do artigo 85, § 4º, III do Código de Processo Civil.

Custas pela lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, I, do NCPC.

Dispensar o preenchimento do tópico síntese do julgado, ante a não concessão de benefício previdenciário.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002871-52.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCOS APARECIDO PANHOTTA
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO SILVA COUTINHO - SP348947, CRISTIANE APARECIDA CAVALLINI - SP368555, ANTENOR MASSON - SP372782
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, proposta por **MARCOS APARECIDO PANHOTTA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento de direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/179.591.737-4), requerida em 23/09/2016.

Pretende, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo, bem como custas e honorários advocatícios.

Segundo o autor, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado em atividade especial nos períodos de 22/04/87 a 10/03/89 (MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA), 03/05/93 a 13/01/99 (BACARDI MARTINI NO BRASIL IND. E COM. LTDA), LKFC ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA (01/11/2002 a 30/08/2004) e VINITEC COM. E SERVIÇOS DE PEÇAS LTDA ME (11/05/2009 a 04/12/2015).

A petição inicial foi instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.

Citado, o réu contestou o pedido, pugnano pela sua improcedência, pois não houve concessão do benefício por ausência de documentos comprobatórios da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos devido às atividades desenvolvidas, impossibilidade de enquadramento por função e de reconhecimento sem especificação da intensidade dos agentes nocivos e exigência de laudo técnico.

Não houve réplica.

Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.

Convertido o julgamento em diligência, o autor juntou aos autos cópia do procedimento administrativo.

É o relatório. Fundamento e decida.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Sem preliminares a serem analisadas, a matéria debatida nos autos deve ser analisada segundo a fundamentação exposta a seguir.

Nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, "a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei".

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28/04/95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confirma-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJI DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumprido ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a **conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal**, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Número 5006074-20.2012.4.04.7112

Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA

Data 27/07/2016

D.E. 29/07/2016

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (EDcl nos EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubramento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissis.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei n. 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

DA UTILIZAÇÃO DO EPI (EFICAZ)

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Mister se faz que esteja atestado no PPP a adequação do EPI fornecido.

Ainda, na sistemática da repercussão geral, o C. STF, no ARE 664.335, fixou duas teses: i) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; ii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, pois na ementa restou apontado: "Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete".

Cumprido salientar que embora o supracitado julgado indique um parâmetro de interpretação das situações que levam à caracterização do tempo especial, é de se ponderar que da mesma forma que se exceção a situação do agente agressivo ruído, possível que a análise individualizada do caso, leve à conclusão de que o EPI não afaste totalmente a especialidade do trabalho.

Traçado o panorama legal sobre o tema, passo à análise do mérito, salientando que, em âmbito administrativo, não houve o reconhecimento de nenhum período como de atividade especial.

22/04/87 a 10/03/89 (MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA)

Juntou ao procedimento administrativo a CTPS, com a anotação do contrato de trabalho e o cargo de "praticante". Ainda, o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido em 23/06/2015, indicando o exercício dos cargos de "praticante" e "embalador conjuntos export.", exposto ao fator de risco "ruído" de 81 dB, aferido por medição pontual, técnica inapta para comprovação da especialidade do trabalho, consoante fundamentação.

Juntou outro PPP, emitido em 23/11/2016, repetindo as informações do anterior e acrescentando que, quanto à metodologia utilizada para aferição do NPS, até 31/12/2003, era feita por quadrantes do setor e média dos quadrantes; portanto, não há como reconhecer a especialidade por técnica dessa média.

Improcede, portanto, a pretensão.

03/05/93 a 13/01/99 (BACARDI MARTINI NO BRASIL IND. E COM. LTDA)

Juntou ao procedimento administrativo a CTPS, com a anotação do contrato de trabalho e o cargo de "ajudante prático". Ainda, a ficha de registro de empregados, constando o mesmo cargo e datas de admissão e demissão, bem como certificado de conclusão de curso de "segurança para operadores de caldeiras" junto ao SENAI.

O autor não trouxe aos autos qualquer prova da alegada especialidade do trabalho, motivo pelo qual improcede sua pretensão.

LKFC ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA (01/11/2002 a 30/08/2004)

Juntou ao procedimento administrativo a CTPS, com a anotação do contrato de trabalho e o cargo de "operador de caldeira". Neste processo judicial juntou a Ficha Cadastral JUCESP da empregadora e pesquisa junto ao site do Tribunal de Justiça SP localizando processo de falência em nome dessa empresa.

Muito embora a empregadora tenha supostamente falido, não é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho sem a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos e fatores de risco, motivo pelo qual improcede a pretensão.

VINTEC COM E SERVIÇOS DE PEÇAS LTDA ME (11/05/2009 a 04/12/2015)

Juntou ao procedimento administrativo a CTPS, com a anotação do contrato de trabalho e o cargo de "auxiliar de qualidade". O autor juntou ao procedimento administrativo o laudo técnico elaborado em ação trabalhista ajuizada pelo segurado para fins de adicional de insalubridade. O recebimento de "adicional de insalubridade", verba de natureza trabalhista, não exige, para sua concessão, a habitualidade e permanência na exposição aos agentes, motivo pelo qual não necessariamente enseja o reconhecimento de atividade especial para fins de aposentadoria. A respeito, confira-se:

AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE LABORATIVA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. ELETRICIDADE. ALTA TENSÃO. 250 VOLTS. NÃO COMPROVAÇÃO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTE. AGRAVO IMPROVIDO. I. No agravo do art. 557, § 1º, do CPC de 1973, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada. II. A prova documental juntada aos autos não indica a efetiva exposição ao agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts), pois, conforme consignado na decisão hostilizada, o agravante exercia atividades nas quais a exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts ocorria de forma meramente eventual ou atingia, no máximo, exposição de 40% a tensões elétricas superiores a 250 volts. III. A descrição das atividades exercidas pelo agravante indica a ausência da efetiva exposição ao agente nocivo indicado na inicial, uma vez que exercia atividades predominantemente administrativas e/ou braçais sem qualquer relação com a exposição ao agente nocivo descrito na inicial. IV. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele decidida. V. O recebimento de adicional de insalubridade, por si só, não é prova conclusiva das circunstâncias especiais do labor e do consequente direito à conversão do tempo de serviço especial para comum, tendo em vista serem diversas as sistemáticas do direito trabalhista e previdenciário. VI. Agravo interno improvido. (Ap 00055292920154036119, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Tendo em vista que não houve o reconhecimento de período especial nesta demanda, o tempo computado pelo INSS em âmbito administrativo não merece reparo.

Pelo exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, §2º, parte final, do Código de Processo Civil, cuja execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000340-22.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CLOVIS HENRIQUE SOARES
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO - SP238063
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO "C"

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **CLÓVIS HENRIQUE SOARES**, nos autos qualificado, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

A inicial veio desacompanhada de qualquer documento.

Mesmo intimada para regularizar o feito, a parte autora quedou-se inerte.

É o relatório. **Fundamento e decisão.**

No presente caso, o indeferimento da petição inicial é medida que se impõe. Como se sabe a petição inicial válida é requisito para desenvolvimento válido e regular do processo, que, caso não preenchido, acarreta na extinção do processo sem resolução do mérito.

Inexiste possibilidade de processamento da demanda, visto má-formação da petição inicial, já que a impetrante não regularizou a procuração, vez que a procuração pública juntada não outorga poderes de representação de Maria Rosa de Medeiros em Juízo. Observo que na oportunidade dada à parte impetrante não houve correção do vício.

Ante a irregularidade da petição inicial e o não cumprimento, no prazo determinado, das providências necessárias para o seu saneamento, inviável o processamento da demanda, bem como adentrar, mesmo que minimamente, ao mérito.

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, declarando extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do mesmo dispositivo legal. Sem honorários, uma vez incompleta a relação processual.

Custas pela lei.

P.Int.

SANTO ANDRÉ, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500819-15.2019.4.03.6126

AUTOR: PEDRO RICARDO DE ALCANTARA
ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA SANTANA FERNANDES ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE BOCCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

- I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;
II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).*

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

- I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e
II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Deiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Traga o autor no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo, bem como comprovante de residência em seu nome.

Cite-se.

Int.

Santo André, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001107-94.2018.4.03.6126

AUTOR: FERNANDO BALOG SANCHES
ADVOGADO do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

¶

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000418-16.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CLEUSA APARECIDA BARRETO
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER SANTANA LUZ - SP256994
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 14739803 e 14673268 - Dê-se ciência ao autor.

Cumpra o autor o despacho ID 14427549, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002529-07.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ALMIRO VIANA GUIMARAES
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868, DANIEL CERVIGLIERI - SP311078, RODRIGO LEITE DA SILVA - SP359587
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 14675437- Dê-se ciência ao autor acerca da implantação da renda.

Vista ao autor para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004471-74.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ARGEMIRO APARECIDO MOTA, JOAQUINA ALVES DA COSTA TEIXEIRA, PAULO KOZEMINSKI, PEDRO RUBIO FURLAN, VALDEMAR BERNARDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI BRAMANTE - SP89107
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI BRAMANTE - SP89107
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI BRAMANTE - SP89107
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI BRAMANTE - SP89107
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI BRAMANTE - SP89107
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 14097402 - Manifeste-se o autor. Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005068-43.2018.4.03.6126

AUTOR: VALERIA RABETTI CASER
ADVOGADO do(a) AUTOR: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

¶

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000017-17.2019.4.03.6126

AUTOR: ALBERTO ACETTA DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

¶

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000211-51.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: PATRICIA ROVERI VALERY, RENATO CAMARGO VALERY
Advogado do(a) AUTOR: MAURO WILSON ALVES DA CUNHA - SP73528
Advogado do(a) AUTOR: MAURO WILSON ALVES DA CUNHA - SP73528
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro a substituição do procurador. Anote-se.

Cumpra o autor o despacho ID 4374739, sob pena de extinção do feito.

Int..

SANTO ANDRÉ, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000054-44.2019.4.03.6126

AUTOR: NICOLA ANTONIO PENELO
ADVOGADO do(a) AUTOR: PEDRO PASCHOAL DE SA ESARTI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

¶

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004515-93.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: GERSON SCHLATTER DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15297784 - Regularize o autor a digitalização dos autos. Int.

SANTO ANDRÉ, 15 de março de 2019.

DESPACHO

Inicialmente, intime-se a parte autora para que constitua advogado para representá-la nestes autos.

Int

SANTO ANDRÉ, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003908-80.2018.4.03.6126

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: IDELVINO JORGE MISTRAO

--

¶

DESPACHO

Maniféste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000642-51.2019.4.03.6126

AUTOR: SERGIO DE MATTEI
ADVOGADO do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

¶

DESPACHO

Maniféste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 18 de março de 2019.

DESPACHO

Dê-se vista as partes para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SANTO ANDRÉ, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004819-92.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RAIMUNDO BELAS DA SILVA JUNIOR
CURADOR: ELAINE CRISTINA MARONEZE
Advogado do(a) AUTOR: MIRIA MAGALHAES SANCHES BARRETO - SP376196,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum onde pretende o autor a concessão do Auxílio-doença. Argumenta ser portador de moléstias provenientes de acidente vascular cerebral que o incapacitam para o trabalho.

Determinada a realização da prova pericial, sobreveio o laudo ID 14119817. Constatou o perito judicial que o autor é portador de sequelas de AVC, bem como arritmia cardíaca e quadro de abulia, hipopraxismo, grande prejuízo cognitivo (atenção, concentração e função mnésica), embotamento afetivo e isolamento. Considerando a alteração psíquica e cardiológica e a sequelas do AVC o autor, se encontra incapaz total e permanente para o exercício de atividade laborativa.

Tal circunstância evidencia a probabilidade do direito; o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, de seu turno, advém do caráter alimentar do benefício, especialmente levando-se em conta a total e permanente incapacitação do autor para o trabalho que lhe garanta a subsistência, conforme concluiu o laudo pericial.

A concessão do benefício, portanto, é medida que se impõe.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:

TRF3 - DECISÃO:26/06/2017 - PROC:APELREEX 0011102-60.2009.403.6183 SÉTIMA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/07/2017 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DA TUTELA REJEITADA. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E TEMPORÁRIA DEMONSTRADA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Agravo retido não conhecido, nos termos do artigo 523, § 1º, do CPC/73, vigente à época da interposição. 2. Preliminar de suspensão da tutela rejeitada. Tutela antecipada concedida em sede liminar no agravo de instrumento, e ratificada na sentença. Apelação dotada apenas de efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do Código de Processo Civil/1973, vigente à época da sua interposição. Ressalte-se que a presente ação é de natureza alimentar o que por si só evidencia o risco de dano irreparável tomando viável a antecipação dos efeitos da tutela. 3. Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio doença e concessão de aposentadoria por invalidez. 4. Laudo médico pericial demonstra a existência de incapacidade laboral total e temporária. Auxílio-doença restabelecido. 5. Benefício previdenciário de auxílio doença restabelecido desde a data da cessação administrativa, eis que demonstrada a existência de incapacidade naquele momento. 6. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar como o disposto na Lei nº 11.960/2009. 7. Honorários de advogado mantidos em 10% do valor da condenação. Artigo 20, §§ 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ. 8. Agravo retido não conhecido. Preliminar de suspensão da tutela antecipada rejeitada. Remessa necessária e apelação do INSS parcialmente providas.

Por fim, registro que a expert sugere reavaliação em 01 ano. Assim, o benefício deverá ser mantido pela autarquia por esse prazo, a teor do artigo 60, § 8º da lei 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/17.

Pelo exposto, **concedo** a tutela de urgência para que o réu, a partir da ciência desta decisão, implante em favor da autora **CLEIDE DE SOUZA ALMEIDA**, o Auxílio doença.

Encaminhem-se os autos ao Setor de Cumprimento de Tutelas do INSS, para que comprove a efetivação da medida no prazo de 15 dias.

Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 29º da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial.

Cite-se o réu.

Int.

SANTO ANDRÉ, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004819-92.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RAIMUNDO BELAS DA SILVA JUNIOR
CURADOR: ELAINE CRISTINA MARONEZE
Advogado do(a) AUTOR: MIRIA MAGALHAES SANCHES BARRETO - SP376196,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID. 15343065, corrijo o erro material da decisão ID 15051908 e **concedo** a tutela de urgência para que o réu, a partir da ciência desta decisão, implante em favor da autora **RAIMUNDO BELAS DA SILVA JUNIOR**, o Auxílio doença.

Publique-se a decisão ID. 15051908.

SANTO ANDRÉ, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005052-89.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE ASSUNCAO FIRMINO
Advogados do(a) AUTOR: CLÍSIA PEREIRA - SP374409, CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO - SP291732
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de antecipação da tutela, proposta por **JOSÉ ASSUNÇÃO FIRMINO**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento do direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/180.299.909-1), requerida em 08/11/2016.

Pretende, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo, bem como honorários advocatícios.

Segundo o autor, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado em atividade especial junto às empresas BEST METAIS E SOLDAS S/A e FRIS MOLDU CAR FRISOS E MILDURAS PARA CARROS LTDA, no período de 22/07/1985 a 16/08/1989 e 13/07/1992 a 25/08/2008, respectivamente, sujeito ao agente nocivo ruído.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Os autos foram inicialmente distribuídos perante o JEF local.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, porém, indeferida a antecipação da tutela.

Citado, o réu contestou o pedido pugnano por sua improcedência, afirmando, genericamente, que para o reconhecimento de atividade especial é necessária apresentação de laudo técnico contemporâneo, que o PPP apresentado apresenta irregularidade, bem como que a utilização de EPI eficaz afastou a especialidade do período, mesmo para o agente nocivo ruído.

Houve a juntada do procedimento administrativo.

Houve parecer da i. Contadoria Judicial, apontando que, caso procedente o pedido, o cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição com pagamento dos atrasados excederia o valor de alçada do JEF. Por este motivo, o autor foi intimado a informar se renunciaria ao excedente, mas requereu remessa dos autos para a Vara comum. Aquele Juízo, então, declarou-se incompetente para julgar a demanda, declinando da competência e determinando a remessa dos autos para livre distribuição perante uma das Varas Federais locais. Em 08/01/2019, os autos foram distribuídos perante esta Vara.

Os atos praticados no JEF foram ratificados.

Houve réplica.

Nada mais foi requerido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Sem preliminares a serem apreciadas, a matéria debatida nos autos deve ser analisada segundo a fundamentação exposta a seguir.

Nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, "a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei".

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRADO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJI DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumpra ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a **conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal**, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/11/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Número 5006074-20.2012.4.04.7112 Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA Data 27/07/2016 D.E. 29/07/2016

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (EDcl nos EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, Dje 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissis.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei n. 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

RUÍDO:

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) em 85 dB(A).

Incabível a aplicação retroativa do nível de ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003, visto que deve ser observado a legislação do momento da exposição ao agente agressivo. Com efeito, se a legislação do período previa um nível de ruído superior para fins de configuração do direito à aposentadoria especial, o custeio seguirá o parâmetro então fixado, razão pela qual a retroação do nível, sem norma que a justifique, tal como ocorreu quando da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que não houve a revogação expressa do Decreto anterior, implicaria em malferimento da regra básica do *tempus regit actum*, que norteia o direito previdenciário.

Neste sentido, transcrevo ementa do voto do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2158650

RELATOR(A) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO

DÉCIMA TURMA 28/03/2017

E-DJF3 JUDICIAL 1 DATA:07/04/2017

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. OPÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. I - NO QUE TANGE À ATIVIDADE ESPECIAL, A JURISPRUDÊNCIA PACIFICOU-SE NO SENTIDO DE QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA SUA CARACTERIZAÇÃO É A VIGENTE NO PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE A SER AVALIADA FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA.

II - O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.398.260/PR (RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, JULGADO EM 05.12.2014, DJE DE 04.03.2015), ESPOSOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O AGENTE AGRESSIVO RUÍDO, NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003, DEVE SER AQUELE PREVISTO NO ANEXO IV DO DECRETO N. 2.172/97 (90DB), SENDO INDEVIDA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.882/03, QUE REDUZIU TAL PATAMAR PARA 85DB.

III - O LAUDO PERICIAL JUDICIAL PRODUZIDO DEVE SER DESCONSIDERADO, VEZ QUE NÃO SE REALIZOU NENHUMA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RUÍDO A QUE SUJEITO O AUTOR, APENAS HOUE A REPRODUÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA RETRATADOS NOS PPP'S ACOSTADOS AOS AUTOS.

IV - O FATO DE OS PPP'S TEREM SIDO ELABORADOS POSTERIORMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFASTA A VALIDADE DE SUAS CONCLUSÕES, VEZ QUE TAL REQUISITO NÃO ESTÁ PREVISTO EM LEI E, ADEMAIS, A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PROPICIA CONDIÇÕES AMBIENTAIS MENOS AGRESSIVAS À SAÚDE DO OBREIRO DO QUE AQUELAS VIVENCIADAS À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

V - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MOMENTO EM QUE O AUTOR JÁ HAVIA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À JUBILAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESSE SENTIDO. TENDO EM VISTA QUE O AJUZAMENTO DA AÇÃO SE DEU EM 29.08.2013, NÃO HÁ PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

VI - OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÃO SER CALCULADOS DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA.

VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, NOS TERMOS DA SÚMULA 111 DO STJ E DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 10ª TURMA.

VIII - AS AUTARQUIAS SÃO ISENTAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 4º, INCISO I DA LEI 9.289/96), PORÉM DEVEM REEMBOLSAR, QUANDO VENCIDAS, AS DESPESAS JUDICIAIS FEITAS PELA PARTE VENCEDORA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO). IX - VERIFICA-SE, EM CONSULTA AO CNIS, A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/171.245.984-5; DIB 09.11.2015) NO CURSO DO PROCESSO. DESSE MODO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ AO AUTOR OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. X - HAVENDO CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO PLEITEADO JUDICIALMENTE NO CURSO DO PROCESSO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ À PARTE AUTORA OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XI - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. N.n.

Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido substituída pelos procedimentos adotados pela a NHO-01, NHO-02, NHO-03M NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro, sendo, no entanto, possível a utilização da técnica desde a edição do Decreto 4.882, de 19/11/2003. Cumpre observar, no entanto, que caso a empregadora adote a dosimetria em data posterior ao Decreto 4.882/2003, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

Passo ao exame do mérito.

Cinge-se a controvérsia posta nos autos ao reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho junto às empresas BEST METAIS E SOLDAS S/A e FRIS MOLDU CAR FRISOS E MOLDURAS PARA CARROS LTDA, de 22/07/1985 a 16/08/1989 e 13/07/1992 a 25/08/2008, respectivamente, sujeito ao agente nocivo ruído.

BEST METAIS E SOLDAS S/A (22/07/1985 a 16/08/1989):

A fim de comprovar a especialidade do trabalho neste período, o autor juntou ao procedimento administrativo cópia do formulário DSS-8030, emitido em 09/08/2003, acompanhado de LTCAT extemporâneo, com indicação de exposição habitual e permanente ao ruído em intensidade de 93 dB (A), além de poeiras e gases, valor aferido através do aparelho decibelímetro.

Indevido o enquadramento da especialidade do período, posto que a técnica utilizada para aferição da concentração/intensidade do ruído não atende à legislação previdenciária em vigor, consoante fundamento retro esposada, e porque o decibelímetro é admitido como instrumento de medição, mas não como técnica para aferição, para as quais sempre foram adotados critérios de apuração do agente em função do tempo.

FRIS MOLDU CAR FRISOS E MOLDURAS PARA CARROS LTDA (13/07/1992 a 25/08/2008):

A fim de comprovar a especialidade do trabalho neste período, o autor juntou ao procedimento administrativo cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, emitido em 05/10/2015 pelo Administrador Judicial da massa falida, com indicação de que exerceu a função de "encanador de manutenção" no setor "manutenção", estando exposto ao agente físico ruído em intensidade de 85,8 dB (A), segundo a técnica quantitativa.

Indevido o enquadramento da especialidade do período, posto que a técnica utilizada para aferição da concentração/intensidade do ruído não atende à legislação previdenciária em vigor, consoante fundamento retro esposada. Ademais, disso, não há informação quanto à habitualidade e permanência da exposição e, diante da juntada posterior do PPRA, foi possível averiguar que o setor MANUTENÇÃO, local em que o autor exerceu suas atividades, não foi objeto de medição do ruído.

Tendo em vista que não houve o reconhecimento de período especial nesta demanda, o tempo computado pelo INSS em âmbito administrativo não merece reparo.

Pelo exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, §2º, parte final, do Código de Processo Civil, cuja execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000194-15.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ABRAAO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de antecipação da tutela, proposta por **ABRAAO PEREIRA DA SILVA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento do direito à concessão de aposentadoria especial (NB 157.056.417-2), requerida em 20/05/2011, subsidiariamente, pleiteia a concessão de aposentadoria especial (NB 171.489.881-1), requerida em 15/10/2014, por fim, subsidiariamente, pleiteia a transformação da aposentadoria integral (NB 42/172.966.907-4), concedida em 12/03/2015, em aposentadoria especial.

Segundo o autor, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado em atividade especial nos períodos de 01.08.1979 a 20.02.1981, de 01.04.1982 a 01.02.1983, de 03.05.1983 a 17.12.1983, de 01.01.1998 a 18.11.2003 e de 31.05.2011 a 09.12.2013.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Citado, o réu contestou o pedido, pugnando pela sua improcedência, afirmando que a atividade exercida pelo autor não se enquadra como especial, que a CTPS está ilegível em relação ao período de 1979 a 1981, que a utilização de EPI eficaz afasta a especialidade, que a exposição a energia elétrica foi intermitente, que as provas produzidas em demanda com objetivos diversos da previdenciária e em que o INSS não foi parte não devem ser aceitas como válidas. Por fim, pleiteia que, caso seja concedido o benefício, a DIB seja fixada na data da citação.

Houve réplica, e não foram requeridas outras provas.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas.

Preliminarmente, verifico que, nos presentes autos, o autor formulou pedido de reconhecimento da especialidade do período de 01.01.1998 a 18.11.2003, sendo que, nos autos da ação nº 0011067-95.2012.4.03.6183, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Santo André, com trânsito em julgado em 17/10/2017, já havia formulado tal pedido. Assim, considerando que essa questão já foi objeto de apreciação judicial, afasto sua análise neste processo, tendo em vista a coisa julgada.

A matéria debatida nos autos deve ser analisada segundo a fundamentação exposta a seguir.

O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, "a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei".

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumprido ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a **conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal**, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Número 5006074-20.2012.4.04.7112 Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA Data 27/07/2016 D.E. 29/07/2016

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (EDcl nos EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissis.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei n. 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressaltado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

RUÍDO:

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) em 85 dB(A).

Incabível a aplicação retroativa do nível de ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003, visto que deve ser observado a legislação do momento da exposição ao agente agressivo. Com efeito, se a legislação do período previa um nível de ruído superior para fins de configuração do direito à aposentadoria especial, o custeio seguirá o parâmetro então fixado, razão pela qual a retroação do nível, sem norma que a justifique, tal como ocorreu quando da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que não houve a revogação expressa do Decreto anterior, implicaria em malferimento da regra básica do *tempus regit actum*, que norteia o direito previdenciário.

Neste sentido, transcrevo ementa do voto do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2158650

RELATOR(A) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO

DÉCIMA TURMA 28/03/2017

E-DJF3 JUDICIAL 1 DATA:07/04/2017

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. OPÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. I - NO QUE TANGE À ATIVIDADE ESPECIAL, A JURISPRUDÊNCIA PACIFICOU-SE NO SENTIDO DE QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA SUA CARACTERIZAÇÃO É A VIGENTE NO PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE A SER AVALIADA FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA.

II - O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.398.260/PR (RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, JULGADO EM 05.12.2014, DJE DE 04.03.2015), ESPOSOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O AGENTE AGRESSIVO RUÍDO, NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003, DEVE SER AQUELE PREVISTO NO ANEXO IV DO DECRETO N. 2.172/97 (90DB), SENDO INDEVIDA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.882/03, QUE REDUZIU TAL PATAMAR PARA 85DB.

III - O LAUDO PERICIAL JUDICIAL PRODUZIDO DEVE SER DESCONSIDERADO, VEZ QUE NÃO SE REALIZOU NENHUMA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RUÍDO A QUE SUJEITO O AUTOR, APENAS HOUE A REPRODUÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA RETRATADOS NOS PPP'S ACOSTADOS AOS AUTOS.

IV - O FATO DE OS PPP'S TEREM SIDO ELABORADOS POSTERIORMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFASTA A VALIDADE DE SUAS CONCLUSÕES, VEZ QUE TAL REQUISITO NÃO ESTÁ PREVISTO EM LEI E, ADEMAIS, A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PROPICIA CONDIÇÕES AMBIENTAIS MENOS AGRESSIVAS À SAÚDE DO OBREIRO DO QUE AQUELAS VIVENCIADAS À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

V - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MOMENTO EM QUE O AUTOR JÁ HAVIA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À JUBILAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESSE SENTIDO. TENDO EM VISTA QUE O AJUZAMENTO DA AÇÃO SE DEU EM 29.08.2013, NÃO HÁ PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

VI - OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÃO SER CALCULADOS DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA.

VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, NOS TERMOS DA SÚMULA 111 DO STJ E DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 10ª TURMA.

VIII - AS AUTARQUIAS SÃO ISENTAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 4º, INCISO I DA LEI 9.289/96), PORÉM DEVEM REEMBOLSAR, QUANDO VENCIDAS, AS DESPESAS JUDICIAIS FEITAS PELA PARTE VENCEDORA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO). IX - VERIFICA-SE, EM CONSULTA AO CNIS, A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/171.245.984-5; DIB 09.11.2015) NO CURSO DO PROCESSO. DESSE MODO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ AO AUTOR OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. X - HAVENDO CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO PLEITEADO JUDICIALMENTE NO CURSO DO PROCESSO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ À PARTE AUTORA OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XI - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. N.n.

Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido substituída pelos procedimentos adotados pela a NHO-01, NHO-02, NHO-03M NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro, sendo, no entanto, possível a utilização da técnica desde a edição do Decreto 4.882, de 19/11/2003. Cumpre observar, no entanto, que caso a empregadora adote a dosimetria em data posterior ao Decreto 4.882/2003, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

Passo ao exame do mérito.

Cinge-se a controvérsia posta nos autos no enquadramento como atividade especial de tempo laborado junto às empresas: INDÚSTRIA MECÂNICA POLITEC LTDA. de 01.08.1979 a 20.02.1981, TALUSI INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. de 01.04.1982 a 01.02.1983, INDÚSTRIA MECÂNICA "KRAUSE" LTDA. de 03.05.1983 a 17.12.1983 e PIRELLI S/A de 31.05.2011 a 09.12.2013.

INDÚSTRIA MECÂNICA POLITEC LTDA. de 01.08.1979 a 20.02.1981 - A fim de comprovar a especialidade do trabalho neste período, o autor juntou ao procedimento administrativo cópia da CTPS, indicando que, nesse período, exerceu as funções de "1/2 Oficial Ajustador". Assim, considerando que a atividade exercida pela parte autora não está prevista na legislação previdenciária como especial, o período em questão deve ser considerado comum.

TALUSI INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. de 01.04.1982 a 01.02.1983 - A fim de comprovar a especialidade do trabalho neste período, o autor juntou ao procedimento administrativo cópia da CTPS, indicando que, nesse período, exerceu as funções de "1/2 Oficial Plainador". Assim, considerando que a atividade exercida pela parte autora não está prevista na legislação previdenciária como especial, o período em questão deve ser considerado comum.

INDÚSTRIA MECÂNICA "KRAUSE" LTDA. de 03.05.1983 a 17.12.1983 - A fim de comprovar a especialidade do trabalho neste período, o autor juntou ao procedimento administrativo cópia da CTPS, indicando que, nesse período, exerceu as funções de "1/2 Oficial Plainador". Assim, considerando que a atividade exercida pela parte autora não está prevista na legislação previdenciária como especial, o período em questão deve ser considerado comum.

PIRELLI S/A de 31.05.2011 a 09.12.2013 - A fim de comprovar a especialidade do trabalho neste período, o autor juntou ao procedimento administrativo cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, emitido em 13/01/2014, com indicação de que, no período em questão, esteve exposto a ruído em intensidade de 87 dB (A), aferido segundo a técnica "dosimetria". Assim, o período em questão pode ser computado como especial.

No entanto, considerando que o reconhecimento da especialidade do período de 31.05.2011 a 09.12.2013 não traz qualquer consequência para o requerimento administrativo realizado antes dele (20.05.2011), bem como considerando que o acréscimo desse período ao tempo especial do autor não é suficiente para a concessão do benefício pretendido, nem na DER de 15.10.2014 nem na DER de 12.03.2015, deixo de elaborar nova contagem de tempo.

Ademais, com relação ao benefício em manutenção, que foi concedido com RMI integral, conforme a própria parte autora salientou, deixo de determinar a averbação do período ora reconhecido, vez que não haveria efeitos financeiros atuais ou futuros.

Por estes fundamentos, julgo **EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** o processo com relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 01.01.1998 a 18.11.2003, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil, quanto aos demais pedidos, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, apenas reconhecer como especial o período de trabalho compreendido entre 31.05.2011 e 09.12.2013, conforme fundamentação. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios pelas partes, que fixo nos mínimos previstos nos incisos I a V do parágrafo segundo do artigo 85 do CPC, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da sentença, a ser pago 50% pelo réu e 50% pelo autor, nos termos do artigo 85, § 4º, III do Código de Processo Civil.

Custas pela lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, I, do NCPC.

Dispensar o preenchimento do tópico síntese do julgado, ante a não concessão de benefício previdenciário.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002044-41.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIO VITOR GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por FERNANDO GONÇALVES DIAS, alegando a existência de omissão no julgado.

Sustenta que a especialidade do período de 29/04/1991 a 31/10/1996 não foi apreciada pela sentença.

Dada vista à embargada para manifestar-se nos termos do artigo 1023, § 2º do CPC, ficou-se inerte.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in iudicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Vislumbro a ocorrência de omissão na sentença, vez que o período de 29/04/1991 a 31/10/1996 não foi analisado no julgamento.

Diante de todo o exposto, ACOLHO os presentes embargos, a fim de corrigir a omissão constante da sentença.

Onde se lê:

(...)

Considerando os períodos especiais incontroversos (02/06/87 a 04/09/90, 10/09/85 a 21/05/87, 19/03/91 a 11/04/91 e de 15/10/2007 a 03/07/14), até a data da entrada do requerimento administrativo (19/01/2015) o autor contava com tempo especial de 11 anos, 8 meses e 27 dias, insuficiente para a concessão de aposentadoria especial.

Leia-se:

(...)

SHELL BRASIL S/A (29/04/91 a 31/10/96)

A fim de comprovar a especialidade do trabalho no período, o autor juntou ao procedimento administrativo o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido em 18/09/2014, indicando que esteve exposto a eletricidade, sem, contudo, indicar os níveis de tensão elétrica.

No entanto, não constam os responsáveis técnicos pelos registros ambientais, assim como consta expressamente que, no período em questão, “não existe disponível na empresa os relatórios de avaliação de riscos relativos a função” (sic).

Assim, não é possível o reconhecimento da especialidade do período de 29/04/91 a 31/10/96.

Considerando os períodos especiais incontroversos (02/06/87 a 04/09/90, 10/09/85 a 21/05/87, 19/03/91 a 11/04/91 e de 15/10/2007 a 03/07/14), até a data da entrada do requerimento administrativo (19/01/2015) o autor contava com tempo especial de 11 anos, 8 meses e 27 dias, insuficiente para a concessão de aposentadoria especial.

No mais, mantenho a sentença como anteriormente lançada.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004173-82.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ARIMAR BORGES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO C

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de antecipação de tutela em sentença, proposta por **ARIMAR BORGES DE OLIVEIRA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pretendendo a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, NIB 42/182.893-088-9, requerida em 17/05/2017, mediante averbação do período especial reconhecido judicialmente, de 14/09/1989 a 20/01/2010.

Sustenta o autor ter ajuizado ação de concessão de aposentadoria especial, processo nº 0002029-70.2011.403.6126, julgada parcialmente procedente para o fim de determinar ao INSS a averbação como tempo especial do período de trabalho de 14/09/1989 a 20/01/2010 e a conversão para especial do tempo comum de trabalho de 11/03/1985 a 12/05/1989 (conversão inversa). O trânsito em julgado do referido julgado ocorreu aos 18/06/2015.

Ocorre que, aos 17/05/2017, requereu administrativamente nova aposentadoria, desta vez por tempo de contribuição, NB 42/182.893.088-9, indeferida por falta de tempo suficiente. Informa que, em âmbito administrativo, o INSS enquadrou como especial o período de labor de 11/03/1985 a 12/05/1989, porém, não averbou como especial o período de 14/09/1989 a 20/01/2010, mesmo tendo sido reconhecido como especial judicialmente, cuja sentença transitou em julgado há mais de três anos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o réu contestou o pedido, arguindo, em preliminar, a coisa julgada em relação aos períodos de 11/03/1985 a 12/05/1989 (houve reconhecimento desta atividade como especial) e de 14/09/1989 a 20/01/2010, em que "a autarquia não foi condenada ao reconhecimento do período como tempo especial". No mais, requereu a extinção do feito sem mérito, por falta de interesse de agir ante a existência de discussão judicial nos autos do processo nº 0002029-70.2011.403.6126 e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ante a não comprovação do tempo de contribuição necessário para a concessão da aposentadoria.

Houve réplica.

Não foi requerida a produção de provas.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito merece ser extinto sem resolução do mérito, ante a ausência de interesse de agir, conforme se destacará a seguir.

Segundo alega a própria parte autora, nos autos do processo nº 0002029-70.2011.403.6126, o pedido foi julgado parcialmente procedente em sede recursal, para o fim de reconhecer como tempo especial o período de trabalho de 14/09/1989 a 20/01/2010, e determinar a conversão para especial do tempo comum de trabalho de 11/03/1985 a 12/05/1989 (conversão inversa); houve, inclusive, determinação ao INSS no sentido de que, independentemente do trânsito em julgado, adotasse as providências necessárias à imediata expedição de certidão de tempo de serviço. O trânsito em julgado do referido julgado ocorreu aos 18/06/2015.

Nos presentes autos, pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a averbação do período especial supra citado - 14/09/1989 a 20/01/2010 -, reconhecido como especial no processo judicial que ainda tramita nesta Vara.

Ocorre que o provimento pretendido nos presentes autos é consequência lógica do julgado proferido nos autos do processo nº 0002029-70.2011.403.6126, de modo que eventual descumprimento da determinação judicial de averbação de tempo especial deve ser combatido nos próprios autos que concederam o provimento jurisdicional, nos termos do inciso II do artigo 516 do Código de Processo Civil, "O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante: I - (...); II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição".

Neste sentido, dispõe o artigo 17, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade".

O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelo requerente. Mister, ainda, esteja presente a *utilidade* da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional. Assim, descabida a sua provocação para decisões despidas destes requisitos.

Assim, inviável o processamento da pretensão da parte requerente, ante a ausência de interesse, devendo o processo ser **EXTINTO sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 330, III, em combinação com o artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, §2º, parte final, do Código de Processo Civil, cuja execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001768-73.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDVALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de antecipação da tutela, proposta por EDVALDO DOS SANTOS, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para reconhecimento do direito à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 147.301.428-7), requerida em 01/07/2008, em aposentadoria especial. Subsidiariamente, pleiteia a revisão do seu benefício atual.

Segundo o autor, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado em atividade especial nas seguintes empresas: ÓCULOS CRUZEIRO LTDA., de 17.10.1978 a 30.11.1979 e de 01.12.1979 a 17.06.1980, INDÚSTRIA MECÂNICA S/A, de 24.02.1981 a 01.03.1983, de 01.07.1983 a 03.03.1984 e de 08.06.1988 a 31.05.1989 e ATLAS COPCO BRASIL LTDA., de 12.06.1989 a 18.09.1989.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Citado, o réu contestou o pedido, pugnano pela sua improcedência, afirmando que a atividade exercida pelo autor não se enquadra como especial, bem como que não foi apresentada documentação que atendesse aos requisitos legais para comprovação da exposição a agentes nocivos. Por fim, pleiteia que, caso seja concedido o pedido, seja observada a prescrição quinquenal e que seja aplicada a correção monetária de acordo com a Lei nº 11.960/09.

Houve réplica, e não foram requeridas outras provas.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

A matéria debatida nos autos deve ser analisada segundo a fundamentação exposta a seguir.

O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, “a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRADO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJI DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumprido ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que **a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal**, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Número 5006074-20.2012.4.04.7112 Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE
TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA Data 27/07/2016 D.E. 29/07/2016*

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça na que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (EDcl nos EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissis.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei n. 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

Passo ao exame do mérito.

Cinge-se a controvérsia posta nos autos no enquadramento como atividade especial de tempo laborado junto às empresas: ÓCULOS CRUZEIRO LTDA., de 17.10.1978 a 30.11.1979 e de 01.12.1979 a 17.06.1980, INDÚSTRIA MECÂNICA S/A, de 24.02.1981 a 01.03.1983, de 01.07.1983 a 03.03.1984 e de 08.06.1988 a 31.05.1989 e ATLAS COPCO BRASIL LTDA., de 12.06.1989 a 18.09.1989.

ÓCULOS CRUZEIRO LTDA., de 17.10.1978 a 30.11.1979 e de 01.12.1979 a 17.06.1980

A fim de comprovar a especialidade do trabalho neste período, o autor juntou ao procedimento administrativo cópia da CTPS, indicando que, no período de 17.10.1978 a 30.11.1979, exerceu as funções de "Aprendiz Retificador Mecânico", e, no período de 01.12.1979 a 17.06.1980, exerceu as funções de "meio oficial retificador mecânico".

Acerca da atividade de **retificador** a jurisprudência estabelece o seguinte:

TRF3a Região

APELREEX 00013566620124036183

Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA

Órgão julgador: DÉCIMA TURMA

e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2017

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. RÚIDO. 1. O c. STJ no julgamento do recurso representativo da controvérsia nº 1310034/PR pacificou a questão no sentido de ser inviável a conversão de tempo comum em especial, quando o requerimento da aposentadoria é posterior à Lei 9.032/95. 2. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/03/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/03/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 3. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015). 3. Possibilidade de conversão de atividade especial em comum, mesmo após 28/05/98. 4. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014). 5. Admite-se como especial a atividade de torneiro mecânico, com exposição a fator de risco por enquadramento da atividade no item 2.5.2 do Decreto 53.831/64. 6. A correção monetária, que incide sobre as diferenças havidas, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 7. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 8. Tendo a autoria decaído de parte do pedido, é de se aplicar a regra contida no Art. 86, do CPC. 9. Remessa oficial provida em parte e apelações desprovidas.

TRF 3a Região

APELREEX 00045717020104036102

Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA

Órgão julgador DÉCIMA TURMA

e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016

Ementa

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE EXERCIDA SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIDO. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. NÃO COMPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial de maneira habitual e permanente nos períodos de 01.08.78 a 17.01.80, 01.02.80 a 30.04.86, 02.05.86 a 12.06.86, 07.07.86 a 13.06.89, 06.11.89 a 29.11.89, na função de torneiro mecânico, enquadrado no item 2.5.3 do Decreto 53.831/64, conforme anotação em CTPS; 18.12.89 a 05.03.97, na função de torneiro mecânico, sendo que até 29.04.95 esteve enquadrado no item 2.5.3 do Decreto 53.831/64, conforme anotação em CTPS, e, após, submetido a ruído equivalente a 85dB, conforme descrito no PPP; 19.11.03 a 03.11.09, na função de torneiro mecânico, submetido a ruído equivalente a 85,62dB, conforme PPP. 2. O interregno de 06.03.97 a 18.11.03 não pode ser considerado como período especial, porquanto o autor esteve submetido a ruído inferior a 90dB. 3. O período de atividade exercida sob condições especiais peraz tempo insuficiente à percepção de aposentadoria especial. 4. Recurso desprovido.

TRF3a Região

AC 00020039320114036119

Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA

DÉCIMA TURMA

e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2016

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. FERRAMENTEIRO. EPI NÃO EFICAZ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. FERRAMENTEIRO. REQUISITOS PREENCHIDOS NO CURSO DA DEMANDA. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei n.º 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. 3. Com relação ao fornecimento de equipamento de proteção individual pelo empregador, aprovado pelo órgão competente do Poder Executivo, seu uso adequado e a consequente eliminação do agente insalubre são circunstâncias que tornam inexigível o pagamento do adicional correspondente e retira o direito ao reconhecimento da atividade como especial para fins previdenciários. E, no caso dos autos o uso de equipamento de proteção individual, por si só, não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que não restou comprovada a eliminação da insalubridade do ambiente de trabalho do segurado. As informações trazidas no PPP não são suficientes para aferir se o uso do equipamento de proteção individual eliminou/neutralizou ou somente reduziu os efeitos do agente insalubre no ambiente de trabalho. 4. Salienta-se que o Ministério do Trabalho e Emprego considera insalubre a atividade de "torneiro mecânico", por analogia, às atividades enquadradas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79. Ademais, verifica-se através da Circular n.º 15, de 08.09.1994 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a determinação do enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro-mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II Decreto n.º 83.080/79. 5. A Lei Processual Civil pátria orienta-se no sentido de conferir a máxima efetividade ao processo e adequada prestação jurisdicional, com relevo também para a economia processual. Daí a possibilidade de se considerar quando se dá por preenchido o requisito legal do tempo de serviço. 6. Juros de mora e correção monetária na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com a redação atualizada pela Resolução 267/2013, observando-se, no que couber, o decidido pelo C. STF no julgado das ADI's 4.357 e 4.425. 7. Honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data do acórdão, conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. 8. Sem custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. 9. Apelação da parte autora parcialmente provida.

TRF 3ª Região

APELREX 00082301920124036102

Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS

OITAVA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2016

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PELA CATEGORIA PROFISSIONAL. TORNEIRO MECÂNICO. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - Remessa oficial não conhecida em face da alteração legislativa decorrente da entrada em vigor do novo CPC (Lei n.º 13.105/15), que majorou substancialmente o valor de alçada para condicionar o trânsito em julgado ao reexame necessário pelo segundo grau de jurisdição. II - Caracterização de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional de torneiro mecânico, por analogia, às atividades enquadradas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79. Sujeição do segurado ao agente agressivo ruído em níveis sonoros superiores àqueles exigidos pela legislação para consideração de labor especial. III - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei n.º 6.887/80, ou após 28.05.1998. Precedentes. IV - Concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em sua forma integral, a partir da data do requerimento administrativo, mediante a comprovação de implemento de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de serviço. V - Mantidos os termos explicitados na r. sentença em relação a verba honorária e consectários legais em face da ausência de impugnação recursal específica. V - Remessa oficial não conhecida e Apelo do INSS improvido. Desta forma, faz jus o autor ao reconhecimento da especialidade dos períodos de labor junto às empresas RETIFICA DE MOTORES CERVANTES LTDA (de 01/02/1975 a 30/04/1976), RETIFICADORA DE MOTORES SÃO BERNARDO LTDA-ME (de 20/04/1976 a 24/10/1976), DORR OLIVER BRASIL LTDA (de 13/02/1979 a 30/07/1981 e de 08/03/1982 a 31/03/1986), VILLARES MECÂNICA S/A (de 05/05/1986 a 15/05/1987), SULZER BOMBAS E COMPRESSORES S/A (de 06/07/1987 a 09/02/1988), JVJ IND E COM IMP E EXP LTDA-EPP (de 01/06/1989 a 27/07/1989), STANDARD CONSUL SERV TEMPOTÁRIOS E SEL PROF LTDA (de 09/08/1989 a 06/11/1989), INDÚSTRIA MECÂNICA COVA LTDA-ME (de 06/11/1989 a 28/02/1990), MECÂNICA E USINAGEM SORIANI LTDA (de 10/09/1990 a 02/05/1991), em razão do exercício da atividade de "torneiro mecânico", conforme analogia às atividades descritas no item 2.5.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79 e no item 2.5.3 do Anexo ao Decreto 53.831/64.

comum.

Assim, considerando que a atividade exercida pela parte autora não foi comprovadamente desenvolvida em Indústria Metalúrgica (fls. 12 – ID 8404807), o período em questão deve ser considerado

INDÚSTRIA MECÂNICA S/A, de 24.02.1981 a 01.03.1983, de 01.07.1983 a 03.03.1984 e de 08.06.1988 a 31.05.1989

A fim de comprovar a especialidade do trabalho neste período, o autor juntou ao procedimento administrativo cópia da CTPS, indicando que, no período de 24.02.1981 a 01.03.1983, exerceu as funções de "½ Oficial Retificador de Ferramentaria", no período de 01.07.1983 a 03.03.1984, exerceu as funções de "Oficial Retificador de Ferramentaria", e, no período de 08.06.1988 a 31.05.1989, exerceu as funções de "Retificador de Ferramentaria".

Assim, considerando que a atividade exercida pela parte autora foi comprovadamente desenvolvida em Indústria Metalúrgica, os períodos de 24.02.1981 a 01.03.1983, de 01.07.1983 a 03.03.1984 e de 08.06.1988 a 31.05.1989 devem ser considerados especiais.

ATLAS COPCO BRASIL LTDA., de 12.06.1989 a 18.09.1989

A fim de comprovar a especialidade do trabalho neste período, o autor juntou ao procedimento administrativo cópia da CTPS, indicando que, nesse período, exerceu as funções de "Retificador", e a espécie do estabelecimento está descrita como "Indústria". Assim, considerando que a atividade exercida pela parte autora não foi comprovadamente desenvolvida em Indústria Metalúrgica, o período em questão deve ser considerado **comum**.

Assim, computando o tempo total de contribuição do autor até a DER (01/07/2008), levando-se em consideração o período especial ora reconhecido e os períodos incontroversos, tem-se a seguinte tabela:

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência nº meses
			Inicial	Final						
1	Indústria Mecânica		24/02/81	01/03/83	E	2	0	8	1,00	26
2	Indústria Mecânica		01/07/83	03/03/84	E	0	8	3	1,00	9
3	Merinco		08/05/84	01/02/85	E	0	8	24	1,00	10
4	Zf		06/02/85	05/01/87	E	1	11	0	1,00	23
5	Scania		12/01/87	18/06/87	E	0	5	7	1,00	5
6	Mercedes		29/09/87	01/06/88	E	0	8	3	1,00	10
7	Indústria Mecânica		08/06/88	31/05/89	E	0	11	23	1,00	11
8	União De Comércio		25/09/89	07/08/95	E	5	10	13	1,00	72
9	Solira		02/01/96	05/03/97	E	1	2	4	1,00	15
10	Solira		06/03/97	02/04/02	E	5	0	27	1,00	61
11	Saned		01/07/02	06/08/04	E	2	1	6	1,00	26
12	Keiper		04/11/04	31/01/08	E	3	2	27	1,00	39
									Soma	307
	Na Der									
	Atv.Comum (0a 0m 0d)	0a	0m	0d						
	Atv.Especial (24a 10m 25d)	24a	10m	25d						
	Tempo total	24a	10m	25d						

Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Portanto, somado o período incontroverso, o autor contava, à data do requerimento administrativo (01/07/2008) com **24 anos, 10 meses e 25 dias** de tempo de atividade especial, insuficientes para a concessão da aposentadoria pretendida.

Por estes fundamentos, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, apenas reconhecer e determinar a averbação como especiais os períodos de trabalho compreendidos entre **de 24.02.1981 e 01.03.1983, de 01.07.1983 e 03.03.1984 e de 08.06.1988 e 31.05.1989**, conforme fundamentação, bem como condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/147.301.428-7, desde a data do requerimento administrativo. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente pelo IPCA-E (RE 870.947), observada a prescrição quinquenal.

Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E.STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.

Honorários advocatícios pelas partes, que fixo nos mínimos previstos nos incisos I a V do parágrafo segundo do artigo 85 do CPC, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da sentença, a ser pago 50% pelo réu e 50% pelo autor, nos termos do artigo 85, § 4º, III do Código de Processo Civil e, em relação ao autor, a execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Custas pela lei.

Sentença não sujeita à remessa necessária, pois, em que pese a iliquidez da sentença, o valor atribuído à causa está muito aquém do limite estabelecido no artigo 496, § 3º, I, do CPC.

Dispensado o preenchimento do tópico síntese do julgado, ante a revisão do benefício em manutenção.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de março de 2019.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, proposta por **AMELIA ELISA TEIXEIRA RIBEIRO**, qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento de direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/179.674.150-4), requerida em 16/06/2016.

Pretende, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo, bem como custas e honorários advocatícios.

Segundo a parte autora, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado em atividade especial nas seguintes empresas: HOSPITAL SANTO ANDRÉ LTDA, de 08/10/1987 a 21/01/1992, HOSPITAL E MATERNIDADE BARTIRA, de 26/03/1994 a 08/06/1994, CECLIM CENTRO CLINICO MÉDICO S/C, de 01/07/1996 a 06/11/1996 e PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ, de 18/01/1998 a 07/06/1998.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.

Foi interposta agravo instrumento da decisão que não concedeu os benefícios da justiça gratuita, e foi concedida a liminar.

Citado, o réu contestou o pedido, alegando, preliminarmente, e de maneira genérica, a ocorrência de decadência e de prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do feito, alegando, de forma genérica, que a atividade exercida não pode ser enquadrada como especial, e que não ficou comprovada a exposição a agentes nocivos. Por fim, caso seja concedido o benefício, pugna pela fixação da correção monetária e dos juros de mora em conformidade com o disposto no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, conforme redação dada pela L. 11.960/09.

Houve réplica.

Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Primeiramente, quanto à alegação de ocorrência de decadência e prescrição, verifico que, tratando-se de DER em 16/06/2016, não há que se falar na ocorrência de decadência ou prescrição.

Superadas as questões preliminares, a matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir.

Nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, “a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei n.º 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei n.º 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível com o advento da Medida Provisória n.º 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei n.º 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu como advento do Decreto n.º 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto n.º 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confirma-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJI DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumprido ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/11/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Número 5006074-20.2012.4.04.7112

Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA

Data 27/07/2016 D.E. 29/07/2016

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser resolvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (EDeI nos EDeI no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissis.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei n. 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

AGENTE BIOLÓGICO

Sobre a exposição a agentes biológicos, preleciona a doutrina: São considerados insalubres os trabalhos e operações em contato permanente com pacientes em hospitais e outros estabelecimentos destinados ao cuidado da saúde humana. É certo que as infecções hospitalares trazem risco, tanto para os pacientes como para os trabalhadores da área de saúde, que atuam em hospitais, ambulatórios e clínicas. Ao laborar no ramo de atividade hospitalar ou em outras atividades nas mesmas condições do profissional de saúde, o trabalhador pode ser exposto aos agentes biológicos, como vírus e bactérias, por contato com pacientes, podendo a atividade exercida ser enquadrada como especial. (ALVIM RIBEIRO, Maria Helena Carreira, Aposentadoria Especial, 2ª Ed., pág. 331, Ed. Jurúá).

Assim, com relação às atividades com exposição a agentes biológicos, aplica-se, por analogia, o item 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, item 1.3.4 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79, que elenca os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes.

Passo ao exame do mérito.

Cinge-se a controvérsia posta nos autos no enquadramento como atividade especial de tempo laborado junto às empresas: HOSPITAL SANTO ANDRÉ LTDA, de 08/10/1987 a 21/01/1992, HOSPITAL E MATERNIDADE BARTIRA, de 26/03/1994 a 08/06/1994, CECLIM CENTRO CLINICO MÉDICO S/C, de 01/07/1996 a 06/11/1996 e PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ, de 18/01/1998 a 07/06/1998.

HOSPITAL SANTO ANDRÉ LTDA, de 08/10/1987 a 21/01/1992

A fim de comprovar a especialidade do trabalho neste período, o autor juntou ao procedimento administrativo cópia da CTPS, com a anotação do contrato de trabalho e o cargo de "auxiliar de enfermagem" e de "atendente de enfermagem", sendo possível o **reconhecimento da especialidade** do trabalho por analogia ao código 1.3.2., do Decreto nº 53.831/64, e no código 1.3.4 do Decreto nº 83.080/79.

HOSPITAL E MATERNIDADE BARTIRA, de 26/03/1994 a 08/06/1994

Juntou ao procedimento administrativo a CTPS, com a anotação do contrato de trabalho e o cargo de "auxiliar de enfermagem", sendo possível o **reconhecimento da especialidade** do trabalho por analogia ao código 1.3.2., do Decreto nº 53.831/64, e no código 1.3.4 do Decreto nº 83.080/79.

CECLIM CENTRO CLINICO MÉDICO S/C, de 01/07/1996 a 06/11/1996

Juntou ao procedimento administrativo a CTPS, com a anotação do contrato de trabalho e o cargo de "auxiliar de enfermagem", sendo possível o **reconhecimento da especialidade** do trabalho por analogia ao código 1.3.2., do Decreto nº 53.831/64, e no código 1.3.4 do Decreto nº 83.080/79.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ, de 18/01/1998 a 07/06/1998

A fim de comprovar a especialidade do trabalho neste período, o autor juntou ao procedimento administrativo cópia do PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido em 22/12/2016, indicando o exercício das funções de "auxiliar de enfermagem", exposta a doenças infecto contagiosas.

Portanto, a atividade exercida pela parte autora no período em questão **deve ser reconhecida como especial**, nos termos da fundamentação supra.

Assim, computando o tempo total de contribuição do autor até a DER (16/06/2016), levando-se em consideração o período especial ora reconhecido e os períodos incontroversos, tem-se a seguinte tabela:

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência nº meses
			Inicial	Final						
1	Belec		02/08/76	02/08/76	C	0	0	1	1,00	1
2	Rowamet		06/05/82	01/08/83	C	1	2	26	1,00	16
3	Credial		21/11/84	28/12/84	C	0	1	8	1,00	2
4	Cooperativa De Consumo		13/06/86	22/07/86	C	0	1	10	1,00	2
5	Sul Brasileira		03/11/86	12/01/87	C	0	2	10	1,00	3
6	Trw	Trw	21/01/87	20/03/87	C	0	2	0	1,00	2
7	Hospital Santo André		08/10/87	21/01/92	E	4	3	14	1,20	52
8*	Município Mauá		15/10/91	07/08/95	E	3	9	23	1,20	43
9*	Hospital E Maternidade Bartira		26/03/94	08/06/94	E	0	2	13	1,20	-
10	Ceclim		01/07/96	06/11/96	E	0	4	6	1,20	5
11	Município Mauá		16/01/97	05/03/97	E	0	1	20	1,20	3
12	Município Mauá		06/03/97	10/01/98	E	0	10	5	1,20	10
13*	Contribuição		01/11/97	30/11/97	C	0	1	0	1,00	-
14	Município Mauá		18/01/98	07/06/98	E	0	4	20	1,20	5
15	Contribuição		01/03/02	31/05/02	C	0	3	0	1,00	3
16	Contribuição		01/07/02	31/01/03	C	0	7	0	1,00	7
17*	Contribuição		01/04/03	31/05/03	C	0	2	0	1,00	2
18	Fundação Do Abc		19/05/03	29/08/05	E	2	3	11	1,20	27
19*	Contribuição		01/04/05	30/04/05	C	0	1	0	1,00	-
20*	Contribuição		01/07/05	31/07/05	C	0	1	0	1,00	-
21	Tempo Em Beneficio		30/08/05	05/12/05	C	0	3	6	1,00	4
22*	Contribuição		01/10/05	31/10/05	C	0	1	0	1,00	-
23*	Contribuição		01/11/05	31/05/07	C	1	7	0	1,00	17
24	Fundação Do Abc		06/12/05	11/08/14	E	8	8	6	1,20	87
25*	Contribuição		01/09/07	30/09/07	C	0	1	0	1,00	-
26*	Contribuição		15/10/07	31/01/08	C	0	3	16	1,00	-
27	Tempo Em Beneficio		12/08/14	28/08/14	C	0	0	17	1,00	-
28	Fundação Do Abc		29/08/14	16/06/16	E	1	9	18	1,20	22
	* subtraído tempo concomitante								Soma	313
	Na Der	Convertido								
	Atv.Comum (3a 1m6d)	3a	1m	6d						
	Atv.Especial (22a 3m26d)	26a	3m	13d						
	Tempo total	29a	10m	19d						

Com efeito, tratando-se de requerimento administrativo realizado em 16/06/2016, isto é, posterior à publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, que modificou o sistema da Previdência Social. Com efeito, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, a CF/88, em seu artigo 201, § 7º, inciso I, assegura à segurada que completar 30 anos de contribuição o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, *in verbis*:

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

Verifico, pela contagem acima realizada, que a autora, na data do requerimento administrativo, possuía **29 anos, 10 meses e 19 dias** de tempo de contribuição, insuficientes para a concessão da aposentadoria pretendida.

Por estes fundamentos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, apenas para reconhecer como especiais os períodos de trabalho de 08/10/1987 a 21/01/1992, de 26/03/1994 a 08/06/1994, de 01/07/1996 a 06/11/1996 e de 18/01/1998 a 07/06/1998, conforme fundamentação, devendo o INSS expedir certidão de averbação do tempo de serviço computando-se como especial os períodos ora reconhecidos. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios pelas partes, que fixo nos mínimos previstos nos incisos I a V do parágrafo segundo do artigo 85 do CPC, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da sentença, a ser pago 50% pelo réu e 50% pelo autor, nos termos do artigo 85, § 4º, III do Código de Processo Civil e, em relação ao autor, a execução restará suspensa em razão da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento, concedendo liminamente os benefícios da Justiça Gratuita.

Custas pela lei.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001033-74.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANTONIO AUGUSTO REZENDE
Advogado do(a) AUTOR: WILSON LINS DE OLIVEIRA - SP224824
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de antecipação de tutela em sentença, proposta por **ANTONIO AUGUSTO REZENDE**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento de direito à concessão de aposentadoria especial (NB 181.183.092-4), requerida em 07/10/2016.

Pretende, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo, bem como custas e honorários advocatícios.

Segundo o autor, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado em atividade especial nos períodos de 02/01/1984 a 30/11/1987, 07/12/1987 a 28/07/1992, 10/11/1999 a 16/05/2004 e de 01/07/2004 a 28/09/2016.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.

O autor noticiou o recolhimento das custas processuais.

Citado, o réu contestou o pedido e pugnou pela improcedência do pedido, pois não houve concessão do benefício por ausência de documentos comprobatórios da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos devido às atividades desenvolvidas, impossibilidade de enquadramento por função e de reconhecimento sem especificação da intensidade dos agentes nocivos e exigência de laudo técnico.

Houve réplica.

Saneado o feito, foi indeferida a produção da prova pericial técnica requerida pelo autor.

Convertido o julgamento em diligência, o autor deixou de comprovar o prévio requerimento administrativo.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Em que pese o autor tenha pretendido administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/181.183.092-4, ao contrário do que sustenta na inicial (aposentadoria especial), o pedido comporta análise e julgamento, na medida em que apresentou documentação apta a comprovar o exercício de atividade especial por ocasião do requerimento administrativo e o INSS é obrigado a garantir o melhor benefício aos segurados.

No mérito, a matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir.

Nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, "a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei".

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJI DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumprе ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a **conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal**, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/11/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Número 5006074-20.2012.4.04.7112

Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA

Data 27/07/2016 D.E. 29/07/2016

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissis.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei n. 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

DA ULITIZAÇÃO DO EPI (EFICAZ)

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Mister se faz que esteja atestado no PPP a adequação do EPI fornecido.

Ainda, na sistemática da repercussão geral, o C. STF, no ARE 664.335, fixou duas teses: i) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; ii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, pois na ementa restou apontado: "Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete".

Cumpr salientar que embora o supracitado julgado indique um parâmetro de interpretação das situações que levam à caracterização do tempo especial, é de se ponderar que da mesma forma que se excetou a situação do agente agressivo ruído, possível que a análise individualizada do caso, leve à conclusão de que o EPI não afaste totalmente a especialidade do trabalho.

ELETRICIDADE

A respeito da exposição à tensão elétrica, vale destacar que o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico "eletricidade", em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como eletricitas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.1.8 do anexo).

Assim, nos termos do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.8., reputa-se especial a atividade desenvolvida pelo segurado sujeito à **tensão elétrica superior a 250 volts**. Neste ponto, vale destacar que, mesmo em período anterior ao advento da Lei nº 9.032/95, época em que suficiente para o reconhecimento da especialidade mero enquadramento em categoria profissional prevista nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, há a necessidade de demonstração da exposição à tensão elétrica acima de 250 volts.

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, deixou-se de prever a eletricidade em seu rol de agentes agressivos.

Este silêncio passou a ser interpretado pela Autarquia Previdenciária como impossibilidade de enquadramento da eletricidade como agente de risco para fins de caracterização de labor especial. Seguindo este entendimento a Instrução Normativa INSS N°77/2015 em seu artigo 288 dispõe que: "As atividades, de modo permanente, com exposição aos agentes nocivos frio, eletricidade, radiações não ionizantes e umidade, o enquadramento somente será possível até 5 de março de 1997."

Ocorre, no entanto, consoante iterativa jurisprudência, o rol de agentes agressivos trazido pelo Decreto 2.172/97 é meramente exemplificativo. A matéria foi decidida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia repetitiva (REsp nº 1.306.113/SC), e o fato de nele não ter sido previsto o agente agressivo eletricidade não afasta a possibilidade de se reconhecer a especialidade.

REsp 1306113 / SC

RECURSO ESPECIAL

2012/0035798-8

Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) S1 - PRIMEIRA SEÇÃO

Data do Julgamento 14/11/2012 DJe 07/03/2013

Ementa

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.
2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.
3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.
4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AINTERESP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL – 1404186 nº 2013.03.11268-2

Relator(a) OG FERNANDES

PRIMEIRA SEÇÃO

Data 26/04/2017

DJE DATA:03/05/2017 ..DTPB:

Ementa

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N. 4.882/2003. RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE DO TEMPO LABORADO COM EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE. APLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. 1. A questão da aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003 não tem similitude fática com o reconhecimento da especialidade do tempo de labor exposto à eletricidade, pois, naquele caso, o fundamento foi a impossibilidade de aplicação retroativa do decreto e, neste, a possibilidade de reconhecimento de tempo especial não listado expressamente em lei desde que reconhecida a exposição a agentes nocivos. 2. No que tange aos dispositivos constitucionais indicados, observa-se que não podem ser analisados na via de recurso especial, ou de embargos de divergência, sob pena de usurpar a competência do STF. 3. Agravo interno a que se nega provimento.

Quanto à neutralização do risco por meio de EPI/EPC eficaz para o fim de descaracterização do tempo especial, revejo posicionamento anteriormente esposado por este Juízo.

Com efeito, a especialidade desta atividade decorre do reconhecimento da periculosidade intrínseca (Resp nº 1.306.113/SC), desta forma, não há que se falar em afastamento da especialidade pelo uso de EPI/EPC, visto que o agente expõe o segurado a risco de vida. Dessarte, o uso dos equipamentos de proteção individual ou coletivo fornecidos ao empregado pode não eliminar totalmente o perigo decorrente dos trabalhos com eletricidade acima de 250 volts, não sendo, portanto, efetivamente eficaz.

Acerca do tema, destaco o entendimento dominante da jurisprudência:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2187572

Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA

DÉCIMA TURMA Data 06/11/2018

e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE SUPERIOR A 250 VOLTS. RUIDO. 1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 2. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014). 3. Possibilidade de enquadramento de tempo especial com fundamento na periculosidade mesmo após 28/04/95, na medida em que o C. STJ julgou o recurso especial sob o regime dos recursos repetitivos, e reconheceu o enquadramento em razão da eletricidade, agente perigoso, e não insalubre (Recurso Especial 1.306.113/SC, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado por unanimidade em 14/11/2012, publicado no DJe em 07/03/13). Nesse sentido: STJ, AREsp 623928, Relatora Ministra Assusete Magalhães, data da publicação 18/03/2015. 4. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015). 5. Omissis

TRIBUNAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5004281-23.2014.4.04.7000/PR,

Rel. Ézio Teixeira Data da decisão: 19/04/2017

PPP. ELETRICIDADE. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. INDEFERIMENTO APOSENTADORIA ESPECIAL. DEFERIMENTO PEDIDO SUCESSIVO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ESPECÍFICA. I.O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e de laudo técnico, unindo-os em um único documento. Por tal razão, uma vez identificado, no PPP, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, em substituição ao laudo pericial.

2. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em tempo de serviço comum no âmbito do Regime Geral de Previdência Social.

3. Quanto ao agente perigoso eletricidade, devem ser aplicados de forma integrada o disposto no Decreto nº 53.831 de 1964 (Código 1.1.8) e na Lei nº 7.369, de 1985 (regulamentada pelo Decreto nº 93.412, de 1986) até 05-03-1997, e essa norma e o seu regulamento para o tempo laborado com comprovada sujeição à eletricidade após 06-03-1997.

4. O uso de EPIs (equipamentos de proteção), por si só, não basta para afastar o caráter especial das atividades desenvolvidas pelo segurado. Seria necessária uma efetiva demonstração da elisão das consequências nocivas, além de prova da fiscalização do empregador sobre o uso permanente dos dispositivos protetores da saúde do obreiro, durante toda a jornada de trabalho. 5. Tratando-se de hipótese de periculosidade ou de enquadramento por categoria profissional, não se cogita de afastamento da especialidade pelo uso de EPI.

6. Cabe ainda destacar, quanto à periculosidade do labor, que o tempo de exposição ao risco eletricidade não é necessariamente um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico. Assim, por mais que a exposição do segurado ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts (alta tensão) não perdure por todas as horas trabalhadas, trata-se de risco potencial, cuja sujeição não depende da exposição habitual e permanente.

7. A exposição do segurado ao agente perigoso eletricidade sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em formulário padrão do INSS ou laudo técnico, à neutralização de seus efeitos nocivos. Precedentes desta Corte.

8. omissis

Traçado o panorama legal sobre o tema, passo à análise do mérito, tocante ao reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho de 02/01/1984 a 30/11/1987, 07/12/1987 a 28/07/1992, 10/11/1999 a 16/05/2004 e de 01/07/2004 a 28/09/2016.

PROMAN COMERCIAL TÉCNICA LTDA (02/01/1984 a 30/11/1987) e STEPROM MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA (07/12/1987 A 28/07/1992)

Para comprovar a especialidade destes períodos de trabalho o autor juntou ao procedimento administrativo a CTPS, com as anotações dos contratos de trabalho e os cargos de “1/2 oficial de ar condicionado” e “eletricista líder”. Ainda, juntou PPPs emitidos pelas empresas aos 22/09/2016, sem qualquer menção a exposição a fator de risco à saúde ou integridade física. Quanto à exposição do autor ao agente físico eletricidade, tese sustentada na inicial, os PPPs sequer mencionam referido agente nocivo.

Incabível o enquadramento da especialidade destes períodos, considerando que não há prova documental da exposição do autor a nenhum fator de risco à sua saúde ou integridade física.

MONTCALM MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA (10/11/1999 a 16/05/2004)

Para comprovar a especialidade destes períodos de trabalho o autor juntou ao procedimento administrativo a CTPS, com anotação do contrato de trabalho e do cargo de “chefe de turma”. Ainda, juntou PPP emitido pela empresa aos 16/06/2004, com exposição do autor ao agente físico ruído em intensidade variável entre 86,2 e 86,5 dB (A), segundo a técnica dosimetria. Quanto à exposição do autor ao agente físico eletricidade, tese sustentada na inicial, o PPP sequer menciona referido agente nocivo.

Juntou, por fim, o laudo técnico elaborado em ação trabalhista ajuizada para fins de adicional de insalubridade, no qual constou a descrição das atividades do segurado como chefe de turma elétrica e chefe de obra eletrônica e automação, tais como, montagem de painéis, montagem de bandejas e passagem de cabos e instalação final dos equipamentos em setores energizados com tensões de até 440 Vca e subestações elétricas energizadas com tensões de até 3.800 Vca.

Com base em referido laudo, cabível o enquadramento da especialidade do período de trabalho acima referido, pois conforme constou da fundamentação retro esposada, considera-se especial o período de trabalho por exposição ao agente físico eletricidade quando comprovada exposição à tensão elétrica acima de 250 volts.

SLV SERV COM DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA - EPP (01/07/2004 a 28/09/2016):

Para comprovar a especialidade deste período de trabalho o autor juntou ao procedimento administrativo a CTPS, com anotação do contrato de trabalho e do cargo de “chefe de turma”. Ainda, juntou PPP emitido pela empresa aos 28/09/2016, com exposição do autor ao agente físico choque elétrico acima de 250 Volts.

Cabível o enquadramento da especialidade do período, pois conforme constou da fundamentação retro esposada, considera-se especial o período de trabalho por exposição ao agente físico eletricidade quando comprovada exposição à tensão elétrica acima de 250 volts.

O pedido do autor consiste na concessão do benefício de aposentadoria especial na DER 07/10/2016. Confira-se:

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência nº meses
			Inicial	Final						
1	Montcalm	Eletricidade	10/11/99	16/05/04	E	4	6	7	1,00	55
2	Slv	Eletricidade	01/07/04	28/09/16	E	12	2	28	1,00	147
									Soma	202
	Na Der									
	Atv.Comum (0a 0m 0d)	0a	0m	0d						
	Atv.Especial (16a 9m 5d)	16a	9m	5d						
	Tempo total	16a	9m	5d						

Tratando-se de requerimento administrativo realizado em 07/10/2016, o autor não somou o tempo mínimo para a concessão da aposentadoria especial (16 anos, 9 meses e 5 dias).

Por estes fundamentos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, apenas para reconhecer como especial o período de trabalho de 10/11/1999 a 16/05/2004 e de 01/07/2004 a 28/09/2016, consoante fundamentação, devendo o INSS expedir certidão de averbação de tempo de serviço, lançando-se como especial o período ora reconhecido. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o reconhecimento de tempo especial e independentemente de requerimento da parte interessada, determino a expedição de ofício à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS a fim de averbar os períodos especiais ora reconhecidos.

Honorários advocatícios pelas partes, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a ser pago 50% pelo réu e 50% pelo autor, nos termos do artigo 85, § 4º, III do Código de Processo Civil e, em relação ao autor, a execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Sentença não sujeita à remessa necessária, pois, em que pese a iliquidez da sentença, o valor atribuído à causa está muito aquém do limite estabelecido no artigo 496, § 3º, I, do CPC.

Custas pela lei.

Dispensar o preenchimento do tópico síntese do julgado, ante a não concessão do benefício pleiteado.

P. e Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002100-40.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: KATHIA GOMES DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo A

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, proposta por **KATHIA GOMES DE CAMARGO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, na qual pretende seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez.

Alega que o último auxílio doença foi requerido pela autora e deferido em 01/06/2018 (nº 31/623.392.546-4), tendo sido cessado em 08/06/2018.

Notícia que mantém vínculo empregatício com o Instituto Assistência Médica ao Servidor Público Estadual, desde 01/06/2006, vínculo ativo até a presente data.

Sustenta ser portador de tendinopatia e entesopatia da bacia, protusão discal L-4 L-5M artrose interfacetária L3-L4/L4-L5, em decorrência de sua atividade de enfermeira, visto que é obrigada a transportar os pacientes de suas residências até o hospital.

In obstante todas as doenças o INSS cessou o benefício de auxílio-doença impossibilitando que o autor se recuperasse totalmente.

Com a inicial vieram os documentos.

Em r. decisão de Id nº 9332824 foi indeferida a antecipação da tutela, mas deferida a realização de prova pericial.

Laudo pericial acostado Id nº 10.473.321

Impugnação da parte autora ao laudo apresentado (Id nº 10851198).

Regularmente citado, o réu apresentou contestação (Id nº 10876038) sustentando, em síntese, que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício pretendido e, por consequência, requereu a improcedência da ação.

O INSS alega não ter provas a produzir.

Réplica (Id nº 11129026)

Vieram os autos conclusos.

É o **relatório**.

Decido.

Analisando o processo observo que as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito.

A questão fúlcra da presente demanda é determinar se a parte autora preenche os requisitos legais para concessão do benefício ora pleiteado.

Segundo o artigo 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91, a aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado que for considerado incapacitado e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto se mantiver em tal situação, desde que preencha a carência exigida pelo artigo 25 da mesma lei.

No caso em exame, realizada a perícia médica em juízo, verificou que:

“Analisado sob o ponto de vista médico pericial as alegações da Inicial, juntamente com entrevista pericial, analise da documentação acostada aos autos e/ou entregues na perícia medica e exame físico.

No caso em tela, a Autora alega ser portador de patologia da coluna, quadril e sequela de fratura do tornozelo alegando estar incapacitado para o trabalho. O exame físico não apontou qualquer limitação da mobilidade do quadril e do tornozelo, a autora realizou tratamento cirúrgico da fratura do tornozelo direito e durante o período de reabilitação houve uma incapacidade temporária, o exame físico atual não apontou limitação dos movimentos do tornozelo não há, portanto incapacidade. Quanto a queixa da coluna lombar, as alterações posturais na gestação decorrem basicamente da anteriorização do centro de gravidade corporal, aumento da lordose lombar com sobrecarga da musculatura dorsal. Algumas mulheres realizam uma compensação desta alteração com um aumento da cifose torácica e anteriorização da cabeça A lordose lombo-sacral exacerbada durante a gestação promove esforço indevido dos ligamentos e músculos da coluna lombar, com isto a musculatura paravertebral tende a ficar mais contraída e tensionada com maiores possibilidades de provocar dores sendo que tal situação é comum para quase todas as mulheres que estão gestantes, contudo não há uma incapacidade para o labor da autora.”

Em seguida concluiu que:

*Embasado no exame médico pericial, nos exames médicos complementares, na atividade exercida, analisados à luz da literatura médica e de acordo com a legislação vigente, constatamos que: **· Não há incapacidade***

Assim, restou comprovado que a parte autora, embora gravida e, com alegados problemas ortopédicos em especial no quadril e na lombar, não se encontra incapacitado para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência (requisito necessário à obtenção da aposentadoria por invalidez).

Desse modo, como a parte autora não preencheu um dos requisitos essenciais à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, não é possível reconhecer a procedência do pedido inicial.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e declaro solucionado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence).

Sem custas, em face da gratuidade de justiça.

Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002047-93.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ALCIDES RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS - SP276762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Cuida-se de ação processada sob o rito comum e ajuizada inicialmente na 5ª Vara Previdenciária em São Paulo, por **ALCIDES RODRIGUES DE OLIVEIRA**, nos autos qualificado, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/110.633.923-9 – DIB em 09/10/1998), pela aplicação ao benefício do Autor “os reajustes previstos na legislação apresentada e na tabela anexa, bem como os reajustes de 10,96, aplicados em dezembro/1998 e 0,91% e 27,23% aplicados e dezembro de 2003 e janeiro/2004, respectivamente: implantando as diferenças encontradas de 42,45% (quarenta e dois vírgula quarenta e cinco por cento)”, a serem pagas a partir de 05/05/2006.

Pede, ainda, seja o réu condenado “adequar e incorporar as diferenças consequentes do pedido formulado ao referido benefício, com a implantação dos novos valores no benefício do autor, expedindo-se, para tanto, a competente ordem judicial; bem como, pagar ao Autor as diferenças retroativas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação até a efetiva liquidação, adotando-se os critérios da Lei nº 6.899/81 c/c Lei 8.213/91 e alterações posteriores, mais juros remuneratórios de 12% ao ano desde a contagem prescricional, acrescidos de mora no percentual de 12% (doze por cento) ao ano a partir da citação”.

Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, bem como se a renda mensal inicial do benefício sofreu limitação pelo teto da Previdência Social, foi ofertado o parecer contábil - documento ID 3367884.

O réu contestou o pedido e suscitou, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal e decadência. No mérito, pela improcedência do pedido, tendo em vista que o benefício do autor não foi limitado pelo teto do salário de contribuição.

Houve réplica.

A parte autora apresentou discordância dos cálculos apresentados pela contadoria judicial.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita

É o breve relato.

DECIDO.

Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido do processo.

Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre a aplicação do teto, evento que não compõe o cálculo do benefício, incidindo posteriormente a este.

A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito.

No mérito propriamente dito, não merece prosperar a pretensão da parte autora.

A concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial em favor do Sr. ALCIDES RODRIGUES DE OLIVEIRA (NB 42/110.633.923-9 - DIB em 09/10/1998), observou as normas pertinentes para o período, não tendo sido objeto de revisão administrativa por força do art. 144 da Lei nº 8.213/91, restrita aos benefícios concedidos no período de 5/10/88 a 5/4/91.

Sobre o tema, a jurisprudência do E. TRF3 já se pronunciou no sentido de que o C. STF, ao não impor limite temporal à revisão tratada no RE 564.354, faz referência aos benefícios concedidos no “buraco negro”. É o que se observa dos julgados:

Processo: AC 00131817020134036183

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2099821

Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI

Sigla do órgão: TRF3

Órgão julgador: OITAVA TURMA

Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À DATA DA PROMULGAÇÃO DA CF/88. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA - Conquanto sejam os embargos declaratórios meio específico para escoriar o acórdão dos vícios que possam ser danosos ao cumprimento do julgado, não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o r. decisum embargado, de forma clara e precisa, concluiu que, como o benefício previdenciário foi concedido em 04/11/1983, antes da promulgação da atual CF, ele não faz jus à revisão através da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas nº 20/1998 e 41/2003 - Os recentes julgados do E. STF (RE nº 898.958/PE, ARE nº 885.608/RJ e ARE 758.317/SP), nos quais os Eminentes Relatores esclarecem que a Suprema Corte não impôs limites temporais ao alcance do acórdão RE nº 564.354/SE, dizem respeito notadamente aos benefícios concedidos no Buraco Negro (concedidos posteriormente à promulgação da CF/88, porém, antes da edição da Lei nº 8.213/91), que posteriormente foram revisados nos termos do artigo 144 e 145 da Lei nº 8.213/91. - A Revisão preceituada pelo RE nº 564.354/SE, não se aplica aos benefícios concedidos antes da edição da CF/88, pois apenas a partir da Lei nº 8.213/91, se verificou a defasagem histórica entre os fatores de correção do teto e dos salários-de-contribuição, pois antes disso ambos estavam vinculados à política salarial do Governo. - Agasalhado o v. Acórdão recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a esplanar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 1.022 do CPC. - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer questionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 1.022 do CPC. - Embargos de declaração improvidos.

Processo: AC 00127685720134036183

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2115938

Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSULA

Sigla do órgão: TRF3

Órgão julgador: DÉCIMA TURMA

Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO. REVISÃO. RECALCULO DA RENDA MENSAL. INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. INDEVIDO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA IMPOSSIBILIDADE. I. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa. 2. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC). 3. Não há que se cogitar da aplicação dos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, aos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988. Precedentes das 8ª e 10ª Turmas do TRF-3ª Região. 4. Embargos de declaração rejeitados.

Processo: AC 0011902152014036183

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2153658

Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA

Sigla do órgão: TRF3

Órgão julgador: OITAVA TURMA

Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2016...FONTE_REPUBLICACAO:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NOVOS LIMITES MÁXIMOS INSTITUÍDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/98 E 41/03. SALÁRIO DE BENEFÍCIO NÃO LIMITADO AO TETO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. I. O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 564.354, de Relatoria da Exma. Ministra Carmem Lúcia reconheceu como devida a aplicação imediata do art. 14, da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º, da Emenda Constitucional nº 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência social estabelecido antes da vigência das referidas normas. II- No presente caso, conforme revelam a cópia do documento de fls. 18 (carta de concessão) e os extratos de consulta no "Sistema Único de Benefícios - DATAPREV", cuja juntada fora determinada, o salário-de-benefício não foi limitado ao teto previdenciário e, conseqüentemente, o benefício da parte autora não sofreu a alegada restrição. Dessa forma, o debate acerca do valor a ser utilizado como limite máximo perde sua utilidade prática, caracterizando-se a ausência de interesse de agir. Convém ressaltar que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço da parte autora tem como DIB 1º/11/84 (fls. 18), anterior à CF/88, não tendo sido objeto de revisão administrativa por força do art. 144 da Lei nº 8.213/91, restrita aos benefícios concedidos no período de 5/10/88 a 5/4/91. Compulsando os autos, verifica-se que a RMI do benefício do autor era de Cr\$ 1.396.908,00, conforme carta de concessão de fls. 18, sendo o limite máximo do salário-de-contribuição, vigente em novembro de 1984, no valor de Cr\$ 3.331.200,00. III- Outrossim, como bem asseverou a MMª Juíza a quo, a fls. 74, "no caso em comento, levando-se em conta: a) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26 da Lei Federal nº 8.870/1994); b) o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários nºs 201.091/SP e 415.454/SC; c) o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais nºs 414.906/SC e 1.058.608/SC, conclui-se que não há que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito a qualquer reconposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente à data de promulgação da Constituição Federal /05-10-1988). A data de início do benefício do autor é anterior à promulgação da Constituição de 1988 e, na esteira do entendimento acima exposto, não há direito ao que foi postulado nos autos." IV- O beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme a jurisprudência da Terceira Seção desta E. Corte. V- Matéria preliminar rejeitada. No mérito, apelação improvida.

Processo: AC 00023863920124036183

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1869570

Relator(a): JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS

Sigla do órgão: TRF3

Órgão julgador: NONA TURMA

Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2016...FONTE_REPUBLICACAO:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 564.354. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. APLICABILIDADE DOS LIMITADORES MÁXIMOS. ARTIGO 543-B DO CPC/73. REEXAME DA MATÉRIA. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88. REAJUSTAMENTO. ÍNDICES. ART. 41 DA LEI N. 8.213/91. READEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS INDEVIDA. JULGAMENTO MANTIDO (ARTIGO 1.040, II, DO NOVO CPC). - A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo (CPC/73, artigo 557, § 1º), entendeu que a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 atingia apenas os benefícios concedidos entre 5/4/1991 e 1/1/2004. - O E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral (RE n. 564.354/SE), com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados. - O acórdão da Suprema Corte não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, o que enseja o exame da questão à luz desse paradigma para os benefícios concedidos no período anterior a 5/4/1991. - Para os benefícios concedidos em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, a aplicação dos novos limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não traz qualquer alteração em seus valores, mostrando-se inócua. - A norma constitucional do artigo 58 do ADCT estabeleceu, para os benefícios concedidos antes da CF/88, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução. A posterior limitação do reajustamento ao teto, prevista no artigo 41, § 3º, da Lei n. 8.213/91, não se aplicou à situação desses benefícios, pois o próprio dispositivo salvaguardou expressamente os direitos adquiridos. - A sistemática de cálculo dos benefícios na vigência da CLPS (anterior à CF/88) adotava limitadores - denominados menor e maior valor-teto, e estabelecia, entre outros fatores, renda máxima de 90% do maior valor-teto. Essa sistemática não foi afastada pelo Colendo STF, o qual, ao revés, validou o referido dispositivo legal, na medida em que declarou não ser dotada de aplicabilidade imediata a disposição contida no artigo 202 da CF/88 (RE n. 193.456-S/RS, DJU de 07.11.97). Nessa esteira, tem-se a impossibilidade de o salário-de-benefício suplantiar os tetos previstos nas EC n. 20/1998 e 41/2003. - Consoante a fundamentação expendida no acórdão da Repercussão Geral paradigma, a aplicação imediata dos dispositivos relativos aos novos tetos não importa em reajustamento nem em alteração automática do benefício; mantém-se o mesmo salário-de-benefício apurado quando da concessão, só que com base nos novos limitadores introduzidos pelas emendas constitucionais. - Consignado que o pleito de revisão versava sobre a utilização dos índices aplicados aos salários-de-contribuição, em decorrência das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, no reajuste do benefício para a manutenção do valor real (10,96% em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004) e, sob esse aspecto, as Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003 majoraram o limite máximo do salário-de-contribuição, mas não promoveram alterações relativas ao reajustamento do valor dos benefícios em manutenção, o qual permaneceu regulado pelo artigo 41 da Lei n. 8.213/91, em atendimento ao disposto no artigo 201, § 4º (§ 2º na redação original), da Constituição Federal. - Adotada a fundamentação acima como razões de decidir, sem alteração do resultado do julgamento anteriormente proferido. - Nos termos do artigo 1.040, II, do Novo CPC, incabível a retratação do julgado, restando mantida a decisão que negou provimento ao agravo.

No caso dos autos, o segurado não faz jus à revisão do teto quando da edição das EC 20/98 e 41/03. Com efeito, explica o I. Contador Judicial, explicação esta que se coaduna com o entendimento aqui esposado:

"(...)Isso porque à época da concessão se encontrava em vigor o art.23 inciso II do Decreto 89.312/84, que estabelecia que o salário de benefício seria dividido em duas parcelas básicas: a primeira correspondente ao menor valor teto multiplicado pelo coeficiente devido; e a segunda o que exceder esse menor valor teto, aplicando-se um coeficiente igual a tantos 1/30 avos quantos os grupos de 12 contribuições.

Observando-se tal regra, a autarquia concedeu a aposentadoria com base na RMI de \$ 889.968,00, não tendo desprezado, nesse processo, valor algum do salário de benefício, já que uma parte foi utilizada para apurar a primeira parcela, mediante o uso do menor valor teto, e todo o restante para apurar a segunda (restituição em anexo).

Com efeito, o requerido pela parte autora, na prática, consiste em afastar a regra prevista no art. 23 de dividir o salário de benefício em duas partes, requerendo que, em substituição ao menor valor teto e à parcela do excedente, a nosso ver elementos intrínsecos ao cálculo, seja aplicado tão-somente o teto máximo do salário de contribuição a partir do advento das Emendas, este sim externo à estrutura da RMI."

Ademais, salienta-se que o benefício do autor sequer sofreu limitação pelo teto.

Pelo exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido da parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios pela parte autora, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa (artigo 85, § 2º, CPC), cuja execução resta suspensa, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais.

P.e.Int.

SANTO ANDRÉ, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003097-57.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: FRANCISCO DA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO M

Vistos, etc.

Embargos de Declaração id 13424976: Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando a existência de omissão na sentença, pois na peça de defesa sustentou, como prejudicial de mérito, o reconhecimento da prescrição quinquenal, que não foi apreciado.

Embargos de Declaração id 13715787: Cuida-se de embargos de declaração opostos por FRANCISCO DA CUNHA, alegando a existência de omissão na sentença quanto à suspensão do pagamento dos honorários advocatícios na parte em que sucumbiu, vez que beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Dada vista às partes embargadas, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC, o INSS silenciou e o autor pugnou pela rejeição dos embargos do INSS.

**É O RELATÓRIO.
FUNDAMENTO e DECIDO.**

Aprecio, em primeiro lugar, os embargos de declaração opostos pelo INSS e, após, por parte do autor, salientando que ambos os recursos são tempestivos e merecem ser conhecidos. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe *in verbis*:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III – corrigir erro material.*

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in iudicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO INSS.

Vislumbro a ocorrência de omissão na sentença quanto ao reconhecimento da prescrição quinquenal.

De fato, a sentença salientou que a análise da prescrição quinquenal seria feita oportunamente, pois considerada matéria subsidiária à procedência do pedido, o que não ocorreu, motivo pelo qual passo a apreciar o pedido.

Julgado parcialmente procedente o pedido a fim de reconhecer como especial o período de trabalho compreendido entre 13/07/1982 a 17/04/1984 e condenar o INSS a revisar a renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/136.070.365-6, desde a data do requerimento administrativo, restam prescritas as parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Portanto, as verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente pelo IPCA-E (RE 870.947), observada a prescrição quinquenal.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO AUTOR.

Vislumbro a ocorrência de omissão na sentença quanto à suspensão do pagamento dos honorários advocatícios por parte do autor ao INSS, vez que beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Portanto, julgado parcialmente procedente o pedido, o autor é parte sucumbente, razão pela qual sua condenação no pagamento de honorários advocatícios deve ser suspensa, nos termos do § 3º, do art. 98, do CPC.

Diante de todo o exposto, ACOLHO os presentes embargos, a fim de sanar as omissões constantes da sentença, e alterar seu conteúdo, para assim constar:

Por estes fundamentos, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, para reconhecer como especial o período de trabalho compreendido entre 13/07/1982 a 17/04/1984, e determinar ao réu a revisão da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/136.070.365-6, desde a data do requerimento administrativo, mediante conversão deste período para comum com a aplicação do fator multiplicador 1,40. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente pelo IPCA-E (RE 870.947), observada a prescrição quinquenal.

Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E.STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.

Honorários advocatícios pelas partes, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a ser pago 50% pelo réu e 50% pelo autor, nos termos do artigo 85, § 4º, III do Código de Processo Civil e, em relação ao autor, a execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Sentença não sujeita à remessa necessária, conforme artigo 496, § 3º, I, do CPC.

Dispensar o preenchimento do tópico síntese do julgado, ante a revisão do benefício em manutenção em favor do autor.

Custas pela lei".

No mais, mantenho a sentença como anteriormente lançada, inclusive seu dispositivo.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000471-31.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: HERMOGENES APARECIDO GARCIA BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, proposta por **HERMOGENES APARECIDO GARCIA BATISTA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, para reconhecimento de direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/141.366.887-6), requerida em 08/09/2008.

Pretende, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo, bem como custas e honorários advocatícios.

Segundo o autor, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado em atividade especial nos períodos de 06.03.1997 a 01.01.2004 e 11.09.2007 a 08.09.2008 (DER), na empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu contestou o pedido, pugnano, preliminarmente, pelo reconhecimento da prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, alegando que o PPP apresentado é extemporâneo e que a utilização dos equipamentos de proteção neutralizaram a ação nociva dos agentes insalubres.

Houve réplica e foi requerida a elaboração do prova pericial, que foi indeferida.

É o relatório. Fundamento e decida.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Sem preliminares a serem analisadas, a matéria debatida nos autos deve ser analisada segundo a fundamentação exposta a seguir.

Nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, "a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei".

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na nova legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJI DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumpra ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/11/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Número 5006074-20.2012.4.04.7112

Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA

Data 27/07/2016 D.E. 29/07/2016

Ementa

JULGADO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO PRELUDADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser resolvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (EDcl nos EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissis.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei n. 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

RUIDO:

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) em 85 dB(A).

Incabível a aplicação retroativa do nível de ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003, visto que deve ser observado a legislação do momento da exposição ao agente agressivo. Com efeito, se a legislação do período previa um nível de ruído superior para fins de configuração do direito à aposentadoria especial, o custeio seguirá o parâmetro então fixado, razão pela qual a retroação do nível, sem norma que a justifique, tal como ocorreu quando da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que não houve a revogação expressa do Decreto anterior, implicaria em malferimento da regra básica do *tempus regit actum*, que norteia o direito previdenciário.

Neste sentido, transcrevo ementa do voto do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2158650

RELATOR(A) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO

DÉCIMA TURMA 28/03/2017

E-DJF3 JUDICIAL 1 DATA:07/04/2017

EMENTA

PROCESSO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. OPÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. I - NO QUE TANGE À ATIVIDADE ESPECIAL, A JURISPRUDÊNCIA PACIFICOU-SE NO SENTIDO DE QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA SUA CARACTERIZAÇÃO É A VIGENTE NO PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE A SER AVALIADA FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA.

II - O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.398.260/PR (RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, JULGADO EM 05.12.2014, DJE DE 04.03.2015), ESPOSOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O AGENTE AGRESSIVO RÚIDO, NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003, DEVE SER AQUELE PREVISTO NO ANEXO IV DO DECRETO Nº 2.172/97 (90DB), SENDO INDEVIDA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.882/03, QUE REDUZIU TAL PATAMAR PARA 85DB.

III - O LAUDO PERICIAL JUDICIAL PRODUZIDO DEVE SER DESCONSIDERADO, VEZ QUE NÃO SE REALIZOU NENHUMA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RÚIDO A QUE SUJEITO O AUTOR, APENAS HOLVE A REPRODUÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA RETRATADOS NOS PPP'S ACOSTADOS AOS AUTOS.

IV - O FATO DE OS PPP'S TEREM SIDO ELABORADOS POSTERIORMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFASTA A VALIDADE DE SUAS CONCLUSÕES, VEZ QUE TAL REQUISITO NÃO ESTÁ PREVISTO EM LEI E, ADEMAIS, A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PROPICIA CONDIÇÕES AMBIENTAIS MENOS AGRESSIVAS À SAÚDE DO OBREIRO DO QUE AQUELAS VIVENCIADAS À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

V - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MOMENTO EM QUE O AUTOR JÁ HAVIA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À JUBILAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESSE SENTIDO, TENDO EM VISTA QUE O AJUZAMENTO DA AÇÃO SE DEU EM 29.08.2013, NÃO HÁ PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

VI - OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÃO SER CALCULADOS DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA.

VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, NOS TERMOS DA SÚMULA 111 DO STJ E DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 10ª TURMA.

VIII - AS AUTARQUIAS SÃO ISENTAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 4º, INCISO I DA LEI 9.289/96), PORÉM DEVEM REEMBOLSAR, QUANDO VENCIDAS, AS DESPESAS JUDICIAIS FEITAS PELA PARTE VENCEDORA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO). IX - VERIFICA-SE, EM CONSULTA AO CNIS, A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/171.245.984-5, DIB 09.11.2015) NO CURSO DO PROCESSO. DESSE MODO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ AO AUTOR OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. X - HAVENDO CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO PLEITEADO JUDICIALMENTE NO CURSO DO PROCESSO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ À PARTE AUTORA OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XI - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. N.n.

Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido substituída pelos procedimentos adotados pela A NHO-01, NHO-02, NHO-03, NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro, de observância obrigatória, sendo, no entanto, possível a utilização desta técnica a partir da edição do Decreto 4.882, de 19/11/2003. Cumpre observar, no entanto, que caso a empregadora adote a dosimetria em data posterior ao Decreto 4.882/2003, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

DA UTILIZAÇÃO DO EPI (EFICAZ)

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevenindo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Mister se faz que esteja atestado no PPP a adequação do EPI fornecido.

Ainda, na sistemática da repercussão geral, o C. STF, no ARE 664.335, fixou duas teses: i) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; ii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, pois na ementa restou apontado: "Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete".

Cumpre salientar que embora o supracitado julgado indique um parâmetro de interpretação das situações que levam à caracterização do tempo especial, é de se ponderar que da mesma forma que se exceção a situação do agente agressivo ruído, possível que a análise individualizada do caso, leve à conclusão de que o EPI não afaste totalmente a especialidade do trabalho.

Passo ao exame do mérito.

Cinge-se a controvérsia posta nos autos no enquadramento como atividade especial dos períodos de 06.03.1997 a 01.01.2004 e 11.09.2007 a 08.09.2008 (DER), na empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda.

MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA (06.03.1997 a 01.01.2004)

A fim de comprovar a especialidade do trabalho neste período, o autor juntou ao procedimento administrativo o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido em 10/09/2007, indicando a exposição ao fator de risco ruído de 85 dB (A), aferido por medição *dosimetria/pontual*, técnica inapta para comprovação da especialidade do trabalho, consoante fundamentação.

Juntou laudo técnico pericial individualizado, emitido em 31/12/2003, repetindo as informações do anterior. Portanto, não há como reconhecer a especialidade desse período, tendo em vista que a exposição a ruído foi inferior ao limite de tolerância.

Aos presentes autos juntou, ainda, laudo técnico elaborado por perito da Justiça do Trabalho, elaborado em 12/05/2010, nos autos da ação ajuizada pelo próprio autor contra a empresa, indicando a exposição a ruído de média de 84 dB (A), calor de 23,8°C e contato com graxas óleos e solventes minerais. Bem como apresentou laudos técnicos relativos a processos movidos por outros empregados da mesma empresa.

Quanto aos laudos periciais de insalubridade, cujas perícias se deram em reclamações trabalhistas, tenho que a utilização da prova emprestada se coaduna com o posicionamento do E. TRF-3 no sentido de que a produção de prova pericial técnica para fins de constatação de insalubridade/periculosidade não deve estar diretamente ligada ao reconhecimento da atividade profissional também como especial, posto que há necessidade de efetiva demonstração da exposição a fatores de risco à saúde ou integridade física do segurado para tanto. Além disso, a prova emprestada deve ser considerada como início de prova a ser reforçada, o que não ocorreu nos autos.

É o que se verifica das decisões a seguir transcritas:

Processo: AC 00056174020134036183

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1957301

Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS

Sigla do órgão: TRF3

Órgão julgador: SÉTIMA TURMA

Fone: e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Data da Decisão: 21/08/2017

Data da Publicação: 01/09/2017

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. PEDIDO DE INCLUSÃO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS RECONHECIDAS EM DEMANDA TRABALHISTA A FIM DE MAJORAR OS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO QUE ORIGINARAM O BENEFÍCIO. - DA DECADÊNCIA. Nas hipóteses em que existente reclamação trabalhista em que se reconhecem parcelas remuneratórias, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça vem excepcionando a tese firmada quando do julgamento dos Recursos Especiais representativos da controvérsia (de nºs 1.309.529/PR e 1.326.114/SC) para sedimentar entendimento no sentido de que o prazo de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício flui a partir do trânsito em julgado do provimento judicial emitido pela Justiça Laboral, entendimento este que também deve ser aplicado em sede de reconhecimento de tempo de labor junto à Justiça Especializada. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação. - DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral. - Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Sím. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre. - A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais. - A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97. - O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial. - Hipótese dos autos em que a parte autora pugna pelo assentamento do exercício de atividade especial com base em prova pericial levada a efeito em demanda trabalhista. A despeito da possibilidade do emprego de prova emprestada para tal fim, o expert consignou apenas que a atividade desenvolvida mostra-se exposta a perigo, aspecto que não permite o reconhecimento da especialidade vindicada para fins previdenciários na justa medida em que os requisitos para que o mister seja tido como perigoso para fins trabalhista não se coadunam com aqueles exigidos pela norma previdenciária para que o labor seja considerado especial. Necessidade de comprovação de exposição a agente agressivo de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, o que não consta dos autos. - DA INCLUSÃO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS RECONHECIDAS EM DEMANDA TRABALHISTA A FIM DE MAJORAR OS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO QUE ORIGINARAM O BENEFÍCIO. As verbas remuneratórias reconhecidas em demanda trabalhista após a concessão do benefício, sobre as quais foram recolhidas contribuições previdenciárias correspondentes, devem integrar os salários de contribuição utilizados no período base de cálculo, com vista à apuração de nova renda mensal inicial. - Dado parcial provimento ao recurso de apelação da parte autora.

Processo: APELREEX 08000320820124036183

APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2092988

Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA

Sigla do órgão: TRF3

Órgão julgador: DÉCIMA TURMA

Fone: e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Data da Decisão: 22/08/2017

Data da Publicação: 30/08/2017

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO INSUFICIENTE. COBRADOR E MOTORISTA DE ÔNIBUS. ENQUADRAMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. 1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 2. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014). 3. O efetivo desempenho das funções de cobrador e motorista de ônibus permite o enquadramento como atividade especial até 29/04/1995. 4. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015). 5. Os formulários "PPP" juntados aos autos, não comprovam que o autor, nos respectivos trabalhos a partir de 29/05/1995, esteve exposto a vibração de corpo inteiro - VCI ou qualquer outro agente nocivo em níveis acima dos limites de tolerância que pudessem caracterizar atividade especial. 6. Tempo de trabalho em atividade especial é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. 7. Nos períodos trabalhados em que quatro dos cinco empregadores emitiram os correspondentes formulários "PPP" não há que se falar em utilização de prova emprestada como pretende o autor com os laudos juntados às fls. 22/32 e 35/47. 8. O inconformismo do empregado em relação às informações contidas nos formulários emitidos pelos empregadores, deve ser solucionado pelos instrumentos processuais perante a Justiça competente para resolução das questões decorrentes da relação de emprego. 9. O laudo datado de 10 de março de 2010, reproduzido em duplicidade às fls. 22/32 e 165/175, não indica quem foi o solicitante do referido trabalho nem o seu destinatário, o que o torna demasiadamente genérico de forma que não pode ser aproveitado como prova emprestada. Ademais, como bem observou a análise técnica do INSS às fls. 207, o endereço do signatário do referido laudo - Engenheiro José Beltrão de Medeiros - é o mesmo endereço (Rua Thomaz Gonzaga nº 08, conjunto 31, Liberdade, São Paulo/SP) do escritório de advocacia que patrocina a causa do autor conforme instrumento de procuração de fls. 62, o que, por si só, restringe a credibilidade do laudo. 10. Tendo o autor trabalhado em várias empresas de transporte coletivo nesta cidade de São Paulo, sendo que quase todas emitiram o formulário PPP, exceto uma, não se sustenta a pretensão de utilização de prova emprestada como o laudo já referido de fls. 22/32 e 165/175, nem com o laudo datado de 03/11/2011, juntado às fls. 35/47 e produzido em empresa diversa daquelas em que o autor efetivamente laborou. 11. Importa mencionar que na fase recursal deste feito, o autor, nascido aos 28/12/1966, obteve administrativamente o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição - NB 42/175.242.874-6, com a DER e DIB em 19/08/2015. 12. Remessa oficial e apelação desprovidas.

No tocante à produção da prova pericial técnica, tenho que a comprovação da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador se faz com a apresentação do laudo, nos termos do artigo 58 da Lei 8213/91, alterado pelo art. 2º da Lei 9528/97, de resto carreado aos autos.

Salienta-se que é da parte autora o ônus da prova do exercício de atividade sujeita a condições especiais.

Improcede, portanto, a pretensão.

MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA (11.09.2007 a 08.09.2008)

A fim de comprovar a especialidade do trabalho neste período, o autor não juntou ao procedimento administrativo qualquer documento comprobatório.

Aos presentes autos juntou laudo técnico elaborado por perito da Justiça do Trabalho, elaborado em 12/05/2010, nos autos da ação ajuizada pelo próprio autor contra a empresa, indicando a exposição a ruído de média de 84 dB (A), calor de 23,8°C e contato com graxas óleos e solventes minerais. Bem como apresentou laudos técnicos relativos a processos movidos por outros empregados da mesma empresa.

Quanto aos laudos periciais de insalubridade, cujas perícias se deram em reclamações trabalhistas, conforme anteriormente fundamentado, tenho que a utilização da prova emprestada se coaduna com o posicionamento do E. TRF-3 no sentido de que a produção de prova pericial técnica para fins de constatação de insalubridade/periculosidade não deve estar diretamente ligada ao reconhecimento da atividade profissional também como especial, posto que há necessidade de efetiva demonstração da exposição a fatores de risco à saúde ou integridade física do segurado para tanto. Além disso, a prova emprestada deve ser considerada como início de prova a ser reforçada, o que não ocorreu nos autos.

Salienta-se que é da parte autora o ônus da prova do exercício de atividade sujeita a condições especiais.

Improcede, portanto, a pretensão.

Tendo em vista que não houve o reconhecimento de período especial nesta demanda, o tempo computado pelo INSS em âmbito administrativo não merece reparo.

Pelo exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, §2º, parte final, do Código de Processo Civil, cuja execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Custas pela lei.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002528-22.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SEBASTIAO PAULO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, proposta inicialmente no Juizado Especial Federal nesta Subseção, por **SEBASTIÃO PAULO DE OLIVEIRA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento de direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.453.829-3), nos termos do artigo 29-C, I da Lei nº 8.213/91, requerida em 07/06/2016.

Preende, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo, bem como custas e honorários advocatícios.

Segundo o autor, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado em atividade especial nos períodos de trabalho nas empregadoras COMSIP BRASILEIRA S/A (02/02/77 a 30/04/77), CIMENTOS DO BRASIL S/A CIBRASA (01/10/84 a 01/09/87), PLATUME INSTALAÇÃO INDUSTRIAL LTDA – Petroquímica União S/A (15/09/2000 a 01/07/2009), FAZ. MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA (02/07/2009 a 31/08/2011) e MONTECALM MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A (28/03/2012 a 28/01/2013).

A petição inicial foi instruída com documentos.

Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.

Citado, o réu contestou o pedido, pugnando preliminarmente pela prescrição quinquenal e, no mais, pela sua improcedência, pois não houve concessão do benefício por ausência de documentos comprobatórios da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos devido às atividades desenvolvidas, impossibilidade de enquadramento por função e de reconhecimento sem especificação da intensidade dos agentes nocivos e exigência de laudo técnico.

O réu juntou aos autos cópia do procedimento administrativo (id 9482577).

Apurado valor das parcelas vencidas e 12 vencidas em R\$ 117.609,62, o autor não renunciou ao montante que supera 60 (sessenta) salários mínimos, tendo o Juizado declinado da competência para uma das Varas nesta subseção, com consequente redistribuição para este Juízo.

Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.

É o relatório. Fundamento e decida.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, requeridos na petição inicial.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Sem preliminares a serem analisadas, a matéria debatida nos autos deve ser analisada segundo a fundamentação exposta a seguir.

Nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, “a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumpra ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a **conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal**, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/11/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Número 5006074-20.2012.4.04.7112

Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA

Data 27/07/2016

D.E. 29/07/2016

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (EDcl nos EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissis.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exige comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei n. 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

DA UTILIZAÇÃO DO EPI (EFICAZ)

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tomou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Mister se faz que esteja atestado no PPP a adequação do EPI fornecido.

Ainda, na sistemática da repercussão geral, o C. STF, no ARE 664.335, fixou duas teses: i) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; ii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, pois na ementa restou apontado: "Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete".

Cumpra salientar que embora o supracitado julgado indique um parâmetro de interpretação das situações que levam à caracterização do tempo especial, é de se ponderar que da mesma forma que se exerceu a situação do agente agressivo ruído, possível que a análise individualizada do caso, leve à conclusão de que o EPI não afaste totalmente a especialidade do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) em 85 dB(A).

Incabível a aplicação retroativa do nível de ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003, visto que deve ser observado a legislação do momento da exposição ao agente agressivo. Com efeito, se a legislação do período previa um nível de ruído superior para fins de configuração do direito à aposentadoria especial, o custeio seguirá o parâmetro então fixado, razão pela qual a retroação do nível, sem norma que a justifique, tal como ocorreu quando da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que não houve a revogação expressa do Decreto anterior, implicaria em malferimento da regra básica do *tempus regit actum*, que norteia o direito previdenciário.

Neste sentido, transcrevo ementa do voto do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2158650

RELATOR(A) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO

DÉCIMA TURMA 28/03/2017

E-DJF3 JUDICIAL 1 DATA:07/04/2017

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUIÍDO. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. OPÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. 1 - NO QUE TANGE À ATIVIDADE ESPECIAL, A JURISPRUDÊNCIA PACIFICOU-SE NO SENTIDO DE QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA SUA CARACTERIZAÇÃO É A VIGENTE NO PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE A SER AVALIADA FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA.

II - O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.398.260/PR (RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, JULGADO EM 05.12.2014, DJE DE 04.03.2015), ESPOSOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O AGENTE AGRESSIVO RUIÍDO, NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003, DEVE SER AQUELE PREVISTO NO ANEXO IV DO DECRETO N. 2.172/97 (90DB), SENDO INDEVIDA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.882/03, QUE REDUZIU TAL PATAMAR PARA 85DB.

III - O LAUDO PERICIAL JUDICIAL PRODUZIDO DEVE SER DESCONSIDERADO, VEZ QUE NÃO SE REALIZOU NENHUMA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RUIÍDO A QUE SUJEITO O AUTOR, APENAS HOUE A REPRODUÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA RETRATADOS NOS PPP'S ACOSTADOS AOS AUTOS.

IV - O FATO DE OS PPP'S TEREM SIDO ELABORADOS POSTERIORMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFASTA A VALIDADE DE SUAS CONCLUSÕES, VEZ QUE TAL REQUISITO NÃO ESTÁ PREVISTO EM LEI E, ADEMAIS, A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PROPICIA CONDIÇÕES AMBIENTAIS MENOS AGRESSIVAS À SAÚDE DO OBREIRO DO QUE AQUELAS VIVENCIADAS À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

V - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MOMENTO EM QUE O AUTOR JÁ HAVIA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À JUBILAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESSE SENTIDO. TENDO EM VISTA QUE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO SE DEU EM 29.08.2013, NÃO HÁ PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

VI - OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÃO SER CALCULADOS DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA.

VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, NOS TERMOS DA SÚMULA 111 DO STJ E DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 10ª TURMA.

VIII - AS AUTARQUIAS SÃO ISENTAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 4º, INCISO I DA LEI 9.289/96), PORÉM DEVEM REEMBOLSAR, QUANDO VENCIDAS, AS DESPESAS JUDICIAIS FEITAS PELA PARTE VENCEDORA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO). IX - VERIFICA-SE, EM CONSULTA AO CNIS, A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/171.245.984-5; DIB 09.11.2015) NO CURSO DO PROCESSO. DESSE MODO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ AO AUTOR OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. X - HAVENDO CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO PLEITEADO JUDICIALMENTE NO CURSO DO PROCESSO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ À PARTE AUTORA OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XI - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA.

N.n.

Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido substituída pelos procedimentos adotados pela a NHO-01, NHO-02, NHO-03, NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro, de observância obrigatória, sendo, no entanto, possível a utilização desta técnica a partir da edição do Decreto 4.882, de 19/11/2003. Cumpre observar, no entanto, que caso a empregadora adote a dosimetria em data posterior ao Decreto 4.882/2003, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

AGENTES QUÍMICOS:

Para os efeitos de concessão da aposentadoria especial, o Decreto n. 53.831/64, nos códigos 1.2.0 a 1.2.11 do quadro a que se refere o artigo 2º, previu que os serviços prestados pelo trabalhador exposto a agentes químicos poderiam ser considerados insalubres, perigosos ou penosos. Tal previsão foi mantida pelo Decreto n. 83.080/79, códigos 1.2.10 e 1.2.11 do anexo, bem como no código 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99.

A partir de 29/04/1995, o reconhecimento da especialidade com base na exposição a agentes químicos depende da efetiva demonstração dos níveis de intensidade/concentração e devem ser discriminados com sua denominação técnica, não sendo aceitáveis expressões como "substâncias químicas em geral" ou "óleos e graxas", pois não indicam seus componentes básicos e, portanto, impede a subsunção do caso à norma técnica que relaciona os agentes indicados como nocivos.

Cumpre observar, ainda, que dependendo do agente químico, a análise é qualitativa, ou seja, independente de mensuração, bastando para a especialidade do labor a exposição ao agente de forma habitual e permanente. No entanto, há outros agentes que necessitam de análise quantitativa, ocasião em que necessária aferição das concentrações ambientais dos agentes para que se verifique se estão acima dos limites de tolerância fixados pela legislação.

De acordo com a legislação brasileira e o entendimento jurisprudencial acerca do tema, os agentes que são reconhecidos por meio de análise qualitativa estão listados nos Anexos 13 e 13-A da Norma Regulamentadora NR-15, aprovada pela Portaria 3214/1978 do MTE, e na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos - LINACH aprovada pela Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9, de 07 de outubro de 2014, casos em que a própria administração reconhece que a utilização de EPI não elide a exposição ao agente nocivo, ainda que considerado eficaz (cf. item 1, 'd', do Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS). Por sua vez, os agentes químicos que são analisados quantitativamente e que precisam ser mensurados no ambiente de trabalho encontram-se nos Anexos 11 e 12 da NR-15.

Em se tratando dos agentes químicos cuja análise se enquadra no Anexo 13 e 13-A da NR-15, bem como Lista LINACH, o reconhecimento da atividade como especial se dará independentemente da utilização dos EPI/EPC, visto que inexistente equipamento eficaz capaz de anular/neutralizar os efeitos nocivos no organismo.

Traçado o panorama legal sobre o tema, passo à análise do mérito, salientando que, em âmbito administrativo, houve o reconhecimento da especialidade do trabalho nas empregadoras PLATUME INSTALAÇÃO INDUSTRIAL (15/09/2000 a 01/07/2009) e FAZ MANUTENÇÃO E SERVIÇOS (02/07/2009 a 07/09/2011).

COMSIP BRASILEIRA S/A (02/02/77 a 30/04/77)

A fim de comprovar a especialidade do trabalho, juntou ao procedimento administrativo a CTPS, com a anotação do contrato de trabalho e o cargo de "soldador". Portanto, possível o enquadramento pela categoria profissional o labor como soldador, nos termos do código 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79. Procede a pretensão de reconhecimento da especialidade pela categoria profissional. Entretanto, será considerada a data de rescisão constante do CNIS (31/03/77), tendo em vista que no procedimento administrativo há indicação de *rasura*.

CIMENTOS DO BRASIL S/A CIBRASA (01/10/84 a 01/09/87)

A fim de comprovar a especialidade do trabalho, juntou ao procedimento administrativo a CTPS, com a anotação do contrato de trabalho e o cargo de "aj.mecânico". Juntou, ainda, o PPP emitido em 01/07/2015, referente ao período de 01/07/87 a 01/09/87, com a indicação de exposição aos fatores de risco "ruído", de 95,7 dB(A), aferido por "dosimetria" e "poeira inalável" e "sílica livre cristalina", em intensidade menor que 0,009 mg/m³. Não constam os responsáveis pelos registros ambientais e monitoração biológica, não sendo possível o reconhecimento da especialidade do trabalho.

PLATUME INSTALAÇÃO INDUSTRIAL LTDA – Petroquímica União S/A (15/09/2000 a 01/07/2009)

Período já reconhecido em âmbito administrativo.

FAZ MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA (02/07/2009 a 31/08/2011)

Período já reconhecido em âmbito administrativo.

MONTECALM MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A (28/03/2012 a 28/01/2013)

O autor juntou ao procedimento administrativo o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido em 03/03/2015, indicando o exercício do cargo de "encanador industrial", exposto ao agente agressivo ruído de 85,9 dB(A), pela técnica de dosimetria, além da exposição à "poeira total" em intensidade de 0,4 mg/m³. Há indicação de responsável técnico pelos registros ambientais.

Procede a pretensão de reconhecimento da especialidade em razão da exposição ao "ruído", mesmo com utilização de EPI eficaz, consoante fundamentação.

Improcede o pedido. O autor contava com tempo de contribuição insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, já que na DER (18/01/2016), contava com **33 anos, 7 meses e 1 dia de tempo de contribuição**. Confira-se:

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência nº meses
			Inicial	Final						
1*	Dois Irmaos		08/08/76	01/03/77	C	0	6	24	1,00	8
2*	Nordon		21/12/76	04/01/77	C	0	0	14	1,00	-
3*	Não Castrado		02/02/77	31/03/77	C	0	1	29	1,00	-
4	Comsip		02/02/77	31/03/77	E	0	1	29	1,40	-
5	Sea		06/09/77	06/09/77	C	0	0	1	1,00	1
6	Mf Litchcote		04/01/78	17/01/78	C	0	0	14	1,00	1
7	Hortencia		23/01/78	31/03/78	C	0	2	8	1,00	2
8	Montbras		23/05/78	08/05/80	C	1	11	16	1,00	25
9	Saby Montagens		12/05/80	20/05/80	C	0	0	9	1,00	-
10	Rubens Toffani		22/05/80	16/09/80	C	0	3	25	1,00	4
11	Utc Eng.		23/09/80	14/11/80	C	0	1	22	1,00	2
12	L. Amarante		01/08/83	08/03/84	C	0	7	8	1,00	8
13*	Cimentos Do Brasil		01/10/84	01/09/84	C	0	0	-29	1,00	-
14	Cimentos Do Brasil		01/07/87	01/09/87	C	0	2	1	1,00	3
15	Sertep		07/12/87	21/03/88	C	0	3	15	1,00	4
16	Promak		17/04/89	26/12/89	C	0	8	10	1,00	9
17	Oyamota		11/01/91	09/07/91	C	0	5	29	1,00	7
18	J.G Instalacoes		02/09/91	31/10/91	C	0	1	29	1,00	2

19	Etig		16/01/92	24/08/93	C	1	7	9	1,00	20
20	Manserv		06/10/93	07/11/94	C	1	1	2	1,00	14
21	Montemp		27/09/96	25/11/96	C	0	1	29	1,00	3
22	Sokdatec		13/10/97	14/09/00	C	2	11	2	1,00	27
23*	Quattor		13/10/97	31/12/99	C	2	2	18	1,00	9
24	Platume		15/09/00	01/07/09	E	8	9	17	1,40	106
25	Faz Manut		02/07/09	07/09/11	E	2	2	6	1,40	26
26	Montec		14/12/11	10/02/12	C	0	1	27	1,00	3
27	Montcalm		28/03/12	28/01/13	E	0	10	1	1,40	11
28	Montcalm		02/04/13	16/09/13	C	0	5	15	1,00	6
29	Tome		25/09/13	02/02/15	C	1	4	8	1,00	17
30	Montcalm		29/04/15	18/01/16	C	0	8	20	1,00	10
	* subtraído tempo concomitante								Soma	328
	Na Der	Convertido								
	Atv.Comum (16a 9m 23d)	16a	9m	23d						
	Atv.Especial (11a 11m 23d)	16a	9m	8d						
	Tempo total	33a	7m	1d						

No caso dos autos, a data da entrada do requerimento é **18/01/2016**, isto é, posterior à publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, que modificou o sistema da Previdência Social. Com efeito, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, a CF/88, em seu artigo 201, § 7º, inciso I, assegura ao segurado que completar 35 anos de contribuição o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, in verbis:

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

Por estes fundamentos, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido, para reconhecer a especialidade do trabalho nos períodos de 02/02/77 a 31/03/77 e de 28/03/2012 a 28/01/2013, consoante fundamentação, devendo o INSS expedir certidão averbando-se como especial o tempo ora reconhecido. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios pelas partes, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 4º, III do Código de Processo Civil. Com relação ao autor, a execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Custas pela lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, I, do NCPC.

Dispensar o preenchimento do tópico síntese do julgado, ante a não concessão de benefício previdenciário.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5004981-87.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
 ESPOLIO: KELLY CRISTINA TEIXEIRA
 Advogados do(a) ESPOLIO: ELIANA DE CARVALHO MARTINS - SP189530, FABIANA IRENE MARCOLA ARAUJO - SP197068
 ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO C

Vistos etc.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada pela parte requerente(evento ID 15366760).

Em consequência, *julgo extinto o processo sem julgamento do mérito*, nos termos do artigo 485, incisos VIII e X, § 5º, do C.P.C.

Sem condenação em honorários, vez que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico processual.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002223-72.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO M

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando a existência de obscuridade na sentença, tendo em vista que a sentença julgou improcedente o pedido do autor, e embora o condene ao pagamento de honorários advocatícios, suspende sua execução, referindo-se à suposta concessão de gratuidade de justiça. No entanto, compulsou os autos e não verificou a mencionada concessão.

Dada vista aos embargados para manifestar-se nos termos do artigo 1023, § 2º do CPC, pugnou pela rejeição dos embargos, ante a gratuidade de justiça concedida em sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in iudicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Não vislumbro existir obscuridade na sentença vez que o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita foi deferido no corpo da sentença, destacado em negrito inclusive – id 13591844.

Assim sendo, conheço os embargos para, no mérito, rejeitá-los, pelo que mantenho o dispositivo da sentença.

Publique-se e Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001231-77.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: WALDAIR DE SOUZA PRADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572, SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a decisão proferida nos embargos à execução, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

SANTO ANDRÉ, 12 de fevereiro de 2019.

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO B

Vistos, etc.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora propôs a presente ação, visando obter a correção dos depósitos da sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) por índice distinto da TR.

A importância de R\$ 126.251,84 (cento e vinte e seis mil duzentos e cinquenta e um reais e oitenta e quatro centavos), apontada pelo i. Contador Judicial como valor da causa foi acolhida e fixada, de ofício.

Diante da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça o feito foi suspenso.

É o relatório.

De início, ressalte-se que não é mais hipótese de sobrestamento do presente feito, eis que a tramitação da ADI 5.090/DF não obsta o prosseguimento desta demanda, uma vez que não houve determinação para sobrestamento dos feitos pelo E. STF. Ademais, o Supremo Tribunal Federal já decidiu, anteriormente, pela inexistência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional, conforme os julgados a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC.

Decisão: O Tribunal, por maioria, reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional. Não se manifestaram os Ministros Cármen Lúcia e Roberto Barroso. Ministro TEORI ZAVASCKI Relator

Tema

787 - Validade da aplicação da Taxa Referencial – TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Tese

Não tem repercussão geral a questão da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

(ARE 848240 RG / RN - REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Julgamento: 11/12/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - meio eletrônico PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÔNUS DA PARTE RECORRENTE. ARTIGOS 1º, III, 5º, CAPUT E XXII E 37, CAPUT, DA CF/88. NORMAS DE CONTEÚDO PRINCÍPIOLÓGICO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. ARE 748.371 (REL. MIN. GILMAR MENDES – TEMA 660). ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. AFRONTA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTE. VALIDADE DA APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL – TR. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA AO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO – FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA. ARE 848.240-RG (REL. MIN. TEORI ZAVASCKI – TEMA 787). AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(ARE 847732 AgR / RN - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI Julgamento: 24/02/2015 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-045 DIVULG 09-03-2015 PUBLIC 10-03-2015 – Decisão - A Turma, por votação unânime, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 24.02.2015).

Outrossim, cumpre destacar que a Caixa Econômica Federal é a única legitimada para figurar no polo passivo da presente demanda, não havendo que se falar em litisconsórcio necessário, conforme previsão do art. 7º da Lei nº 8.036/90 e da Súmula 249 do STJ, que atribuem à CEF a qualidade de agente operadora do FGTS.

Saliente-se que o feito pode ser efetivamente julgado com base no disposto no art. 332, II do NCPC (art. 285-A do CPC de 1973), não havendo inconstitucionalidade ou ilegalidade em tal medida, vez que a possibilidade de prejuízo com a aplicação desse dispositivo recai somente sobre o réu (que não é citado para apresentar resposta).

No que tange à pretensão deduzida, observo que a correção dos depósitos do FGTS encontra disciplina legal no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, dispositivo que dispõe:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

A remuneração dos depósitos da poupança, por sua vez, tem por parâmetro os índices da TR, conforme disposto na carta-circular nº 002689 e 002726.

Assim, não há qualquer amparo legal para a alteração do índice por legalmente previsto, por outro diverso.

Este foi o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.614.874/SC, em sede de incidente Representativo de Controvérsia (Tema 731), conforme a seguinte tese: “A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.”.

Conforme ressaltado na v. acórdão, “tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes.”.

É bom que se consigne que conforme decisões do STF, a Taxa Referencial não é inconstitucional em si mesma, mas tão apenas para fins de atualização de precatórios; além disso, a Constituição Federal não imputa, aos titulares das contas vinculadas de FGTS, o direito subjetivo à correção monetária dos respectivos saldos com base na inflação real. Portanto, nenhuma há na aplicação da TR para fins de correção de contas fiáveis.

Assim, não procede o pleito da parte autora.

Ante todo o exposto, nos termos do artigo 332, II do Código de Processo Civil, liminarmente **JULGO IMPROCEDENTE** o pleito da parte autora, extinguindo o feito com julgamento de mérito, conforme fundamentação acima.

Fixo os honorários advocatícios devidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado. Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita e recorrente vencida, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do § 3º do art. 98, do CPC – Lei nº 13.105/15.

Não recorrendo as partes, transitando em julgado o presente julgado, nos termos do artigo 332, §2º, do CPC proceda-se a intimação da Ré, por carta precatória.

SANTO ANDRÉ, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000909-57.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ELIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO B

Vistos, etc.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora propôs a presente ação, visando obter a correção dos depósitos da sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) por índice distinto da TR.

A importância de R\$ 99.205,80 (noventa e nove mil duzentos e cinco reais e oitenta centavos), apontada pelo i. Contador Judicial como valor da causa foi acolhida e fixada, de ofício.

Diante da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça o feito foi suspenso.

É o relatório.

De início, ressalte-se que não é mais hipótese de sobrestamento do presente feito, eis que a tramitação da ADI 5.090/DF não obsta o prosseguimento desta demanda, uma vez que não houve determinação para sobrestamento dos feitos pelo E. STF. Ademais, o Supremo Tribunal Federal já decidiu, anteriormente, pela inexistência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional, conforme os julgados a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC.

Decisão: O Tribunal, por maioria, reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional. Não se manifestaram os Ministros Cármen Lúcia e Roberto Barroso. Ministro TEORI ZAVASCKI Relator

Tema

787 - Validade da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Tese

Não tem repercussão geral a questão da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

(ARE 848240 RG / RN - REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Julgamento: 11/12/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - meio eletrônico PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÔNUS DA PARTE RECORRENTE. ARTIGOS 1º, III, 5º, CAPUT E XXII, E 37, CAPUT, DA CF/88. NORMAS DE CONTEÚDO PRINCIPOLÓGICO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. ARE 748.371 (REL. MIN. GILMAR MENDES - TEMA 660). ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. AFRONTA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTE. VALIDADE DA APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA AO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA. ARE 848.240-RG (REL. MIN. TEORI ZAVASCKI - TEMA 787). AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(ARE 847732 AgR / RN - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI Julgamento: 24/02/2015 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-045 DIVULG 09-03-2015 PUBLIC 10-03-2015 - Decisão - A Turma, por votação unânime, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 24.02.2015).

Outrossim, cumpre destacar que a Caixa Econômica Federal é a única legitimada para figurar no polo passivo da presente demanda, não havendo que se falar em litisconsórcio necessário, conforme previsão do art. 7º da Lei no 8.036/90 e da Súmula 249 do STJ, que atribuem à CEF a qualidade de agente operadora do FGTS.

Saliente-se que o feito pode ser efetivamente julgado com base no disposto no art. 332, II do NCP (art. 285-A do CPC de 1973), não havendo inconstitucionalidade ou ilegalidade em tal medida, vez que a possibilidade de prejuízo com a aplicação desse dispositivo recai somente sobre o réu (que não é citado para apresentar resposta).

No que tange à pretensão deduzida, observo que a correção dos depósitos do FGTS encontra disciplina legal no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, dispositivo que dispõe:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

A remuneração dos depósitos da poupança, por sua vez, tem por parâmetro os índices da TR, conforme disposto na carta-circular nº 002689 e 002726.

Assim, não há qualquer amparo legal para a alteração do índice por legalmente previsto, por outro diverso.

Este foi o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.614.874/SC, em sede de incidente Representativo de Controvérsia (Tema 731), conforme a seguinte tese: "A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice."

Conforme ressaltado na v. acórdão, "tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes."

É bom que se consigne que conforme decisões do STF, a Taxa Referencial não é inconstitucional em si mesma, mas tão apenas para fins de atualização de precatórios; além disso, a Constituição Federal não imputa, aos titulares das contas vinculadas de FGTS, o direito subjetivo à correção monetária dos respectivos saldos com base na inflação real. Portanto, nenhuma há na aplicação da TR para fins de correção de contas fundiárias.

Assim, não procede o pleito da parte autora.

Ante todo o exposto, nos termos do artigo 332, II do Código de Processo Civil, liminarmente **JULGO IMPROCEDENTE** o pleito da parte autora, extinguindo o feito com julgamento de mérito, conforme fundamentação acima.

Fixo os honorários advocatícios devidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado. Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita e recorrente vencida, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do § 3º do art. 98, do CPC – Lei nº 13.105/15.

Não recorrendo as partes, transitando em julgado o presente julgado, nos termos do artigo 332, §2º, do CPC proceda-se a intimação da Ré, por carta precatória.

SANTO ANDRÉ, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002560-27.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCOS DE AGUIAR LIMA
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **MARCOS DE AGUIAR LIMA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento de direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/181.062.478-6), requerida em 13/12/2016.

Pretende, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo, bem como custas e honorários advocatícios.

Segundo a parte autora, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado em atividade especial na empresa FAISA - FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À INFÂNCIA DE SANTO ANDRÉ, no período de 18/06/1991 a 15/06/1992 e de 18/10/1994 a 13/12/2016, por exposição a agentes biológicos.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, porém, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.

Citado, o réu contestou o pedido, pugna pela improcedência do feito, alegando, ausência de exposição habitual e permanente aos agentes biológicos, o que descaracteriza a especialidade do labor. Por fim, caso seja concedido o benefício, pugna pela fixação da correção monetária e dos juros de mora em conformidade com o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, conforme redação dada pela L. 11.960/09.

Houve réplica.

Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Sem preliminares a serem apreciadas, a matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir.

Nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, "a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei".

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJI DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumprе ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que **a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal**, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Número 5006074-20.2012.4.04.7112

Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGLÃO SEXTA TURMA

Data 27/07/2016 D.E. 29/07/2016

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (EDcl nos EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissis.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei n. 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

AGENTE BIOLÓGICO

Sobre a exposição a agentes biológicos, preleciona a doutrina: São considerados insalubres os trabalhos e operações em contato permanente com pacientes em hospitais e outros estabelecimentos destinados ao cuidado da saúde humana. É certo que as infecções hospitalares trazem risco, tanto para os pacientes como para os **trabalhadores da área de saúde**, que atuam em hospitais, ambulatórios e clínicas. Ao laborar no ramo de atividade hospitalar ou em outras atividades nas mesmas condições do profissional de saúde, o trabalhador pode ser exposto aos agentes biológicos, como vírus e bactérias, por contato com pacientes, podendo a atividade exercida ser enquadrada como especial. (ALVIM RIBEIRO, Maria Helena Carneira, Aposentadoria Especial, 2ª Ed., pág. 331, Ed. Juruá).

Assim, com relação às atividades com exposição a agentes biológicos, aplica-se, por analogia, o item 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, item 1.3.4 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79, que elenca os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes.

Passo ao exame do mérito.

Cinge-se a controvérsia posta nos autos no enquadramento como atividade especial de tempo laborado junto à empresa FAISA – FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À INFÂNCIA DE SANTO ANDRÉ, de 18/06/1991 a 15/06/1992 e de 18/10/1994 a 13/12/2016.

A fim de comprovar a especialidade do trabalho no primeiro período de trabalho (18/06/1991 a 15/06/1992), o autor juntou ao procedimento administrativo cópia da CTPS, com a anotação do contrato de trabalho e o cargo de “motorista”, sendo possível o **reconhecimento da especialidade** do trabalho por analogia à função prevista no código 2.4.4. do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64.

A fim de comprovar a especialidade do trabalho no segundo período de trabalho (18/10/1994 a 13/12/2016), o autor juntou ao procedimento administrativo cópia da CTPS, com a anotação do contrato de trabalho e o cargo de “motorista”, bem como cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa aos 20/02/2017, indicando o exercício das funções de “motorista”, exposto a agentes biológicos, tais como vírus, bactérias, etc, de modo habitual e permanente, e “chefe de apoio administrativo”, exposto a agentes biológicos, tais como vírus, bactérias, etc, “de maneira habitual, porém, não permanente”.

Incabível o enquadramento da especialidade deste período de trabalho, pois, malgrado o PPP noticie a exposição a fator de risco biológico, não há como se divisar que as atividades desenvolvidas pelo segurado importassem no seu contato com agentes biológicos nocivos de forma habitual e permanente. A descrição das atividades indica que o autor executava tarefas diretamente ligadas ao veículo (ambulância), o que significa não ser possível atestar ser ele responsável por atender diretamente o paciente e desta maneira, não tendo contato direto e permanente com o paciente, não tinha contato direto com agentes biológicos nocivos.

Assim, computando o tempo total de contribuição do autor até a DER (16/06/2016), levando-se em consideração o período especial ora reconhecido e os períodos incontroversos, tem-se a seguinte tabela:

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência nº meses
			Inicial	Final						
1	Moveis Britanico		02/04/79	29/06/79	C	0	2	28	1,00	3
2	Beska Man Predial		01/11/79	20/02/80	C	0	3	20	1,00	4
3	Zanetti Imoveis E Com		02/06/80	15/10/80	C	0	4	14	1,00	5
4	Comercial Jaya		02/03/81	11/07/81	C	0	4	10	1,00	5
5	Micro Peças Allen		01/02/84	06/11/86	C	2	9	6	1,00	34
6	Micro Peças Allen		01/04/87	08/07/88	C	1	3	8	1,00	16
7	Crava Ind E Com		01/02/89	01/02/90	C	1	0	1	1,00	13
8	Mapa Ind E Com		14/08/90	13/05/91	C	0	9	0	1,00	10
9	Faisa	Função	18/06/91	15/06/92	E	0	11	28	1,40	13
10	Intermedica		01/02/93	09/06/93	C	0	4	9	1,00	5
11	Per. Contr. Cnis		01/09/94	30/09/94	C	0	1	0	1,00	1
12	Faisa		18/10/94	13/12/16	C	22	1	26	1,00	267
									Soma	376
	Na Der	Convertido								
	Atv.Comum (29a 8m 2d)	29a	8m	2d						
	Atv.Especial (0a 11m 28d)	1a	4m	21d						
	Tempo total	31a	0m	23d						

Com efeito, tratando-se de requerimento administrativo realizado em 13/12/2016, isto é, posterior à publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, que modificou o sistema da Previdência Social. Com efeito, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, a CF/88, em seu artigo 201, § 7º, inciso I, assegura ao segurado que completar 35 anos de contribuição o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, *in verbis*:

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

Verifico, pela contagem acima realizada, que o autor, na data do requerimento administrativo, possuía **31 anos e 23 dias** de tempo de contribuição, insuficiente para a concessão da aposentadoria pretendida.

A questão da reafirmação da DER não será apreciada em razão da sujeição da questão ao tema repetitivo 995/STJ.

Por estes fundamentos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, apenas para reconhecer como especial o período de trabalho de 18/06/1991 a 15/06/1992, conforme fundamentação. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o reconhecimento de tempo especial e independentemente de requerimento da parte interessada, determino a expedição de ofício à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS a fim de averbar o período especial reconhecido.

Honorários advocatícios pelas partes, que fixo nos mínimos previstos nos incisos I a V do parágrafo segundo do artigo 85 do CPC, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da sentença, a ser pago 50% pelo réu e 50% pelo autor, nos termos do artigo 85, § 4º, III do Código de Processo Civil e, em relação ao autor, a execução restará suspensa em razão da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento, concedendo liminarmente os benefícios da Justiça Gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, I, do NCPC.

Dispensar o preenchimento do tópico síntese do julgado, ante a não concessão de benefício previdenciário.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002531-74.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOAO DONIZETE GIMENES
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de antecipação da tutela, proposta por **JOÃO DONIZETE GIMENES**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento do direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral sem incidência do fator previdenciário (NB 42/1856.019.633-5, requerida em 11/09/2017).

Pretende, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo, bem como honorários advocatícios.

Subsidiariamente, pretende reafirmar a DER para a data em que completar os requisitos de idade e tempo de contribuição suficientes para concessão do benefício pela regra do fator 95.

Segundo o autor, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado em atividade especial junto à empresa PHILIPS DO BRASIL LTDA, no período de 01/10/1989 a 31/05/1990, 01/09/1994 a 31/03/1998 e de 01/04/2010 a 04/03/2015, sujeito ao agente físico ruído e agente químico mercúrio, além do período de 06/04/1987 a 30/09/1989, 01/06/1990 a 31/08/1994 e de 01/04/1998 a 31/03/2010, já enquadrado como especial em âmbito administrativo, sendo, portanto, incontroverso.

A petição inicial foi instruída com documentos.

A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida.

Intimado a comprovar a hipossuficiência, o autor juntou a guia de custas processuais pagas.

Citado, o réu contestou o pedido, pugnano pela improcedência do pedido, haja vista que a exposição ao ruído ocorreu abaixo do limite de tolerância legal, ausência de registro da qualificação do responsável pela medição, exposição não habitual e o laudo médico apresentado é extemporâneo ao período laborado.

Houve réplica.

As partes não requereram a produção de outras provas.

É o relatório. Fundamento e decido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Sem preliminares a serem enfrentadas, a matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir.

Nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, “a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haveria, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumprido ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Número 5006074-20.2012.4.04.7112 Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA Data 27/07/2016 D.E. 29/07/2016

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (EDcl nos EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissis.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei n. 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

RUÍDO:

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) em 85 dB(A).

Incabível a aplicação retroativa do nível de ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003, visto que deve ser observado a legislação do momento da exposição ao agente agressivo. Com efeito, se a legislação do período previa um nível de ruído superior para fins de configuração do direito à aposentadoria especial, o custeio seguirá o parâmetro então fixado, razão pela qual a retroação do nível, sem norma que a justifique, tal como ocorreu quando da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que não houve a revogação expressa do Decreto anterior, implicaria em malferimento da regra básica do tempus regit actum, que norteia o direito previdenciário.

Neste sentido, transcrevo ementa do voto do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2158650

RELATOR(A) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO

DÉCIMA TURMA 28/03/2017

E-DJF3 JUDICIAL 1 DATA:07/04/2017

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUIÍDO. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. OPÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. I - NO QUE TANGE À ATIVIDADE ESPECIAL, A JURISPRUDÊNCIA PACIFICOU-SE NO SENTIDO DE QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA SUA CARACTERIZAÇÃO É A VIGENTE NO PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE É AVALIADA E SER EFETIVAMENTE EXERCIDA.

II - O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.398.260/PR (RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, JULGADO EM 05.12.2014, DJE DE 04.03.2015), ESPOSOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O AGENTE AGRESSIVO RUIÍDO, NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003, DEVE SER AQUELE PREVISTO NO ANEXO IV DO DECRETO N. 2.172/97 (90DB), SENDO INDEVIDA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.882/03, QUE REDUZIU TAL PATAMAR PARA 85DB.

III - O LAUDO PERICIAL JUDICIAL PRODUZIDO DEVE SER DESCONSIDERADO, VEZ QUE NÃO SE REALIZOU NENHUMA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RUIÍDO A QUE SUJEITO O AUTOR, APENAS HOUE A REPRODUÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA REPRODUTOS NOS PPP'S ACOSTADOS AOS AUTOS.

IV - O FATO DE OS PPP'S TEREM SIDO ELABORADOS POSTERIORMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFASTA A VALIDADE DE SUAS CONCLUSÕES, VEZ QUE TAL REQUISITO NÃO ESTÁ PREVISTO EM LEI E, ADEMAIS, A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PROPICIA CONDIÇÕES AMBIENTAIS MENOS AGRESSIVAS À SAÚDE DO OBREIRO DO QUE AQUELAS VIVENCIADAS À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

V - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MOMENTO EM QUE O AUTOR JÁ HAVIA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À JUBILAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESSE SENTIDO. TENDO EM VISTA QUE O AJUZAMENTO DA AÇÃO SE DEU EM 29.08.2013, NÃO HÁ PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

VI - OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÃO SER CALCULADOS DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA.

VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, NOS TERMOS DA SÚMULA 111 DO STJ E DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 10ª TURMA.

VIII - AS AUTARQUIAS SÃO ISENTAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 4º, INCISO I DA LEI 9.289/96), PORÉM DEVEM REEMBOLSAR, QUANDO VENCIDAS, AS DESPESAS JUDICIAIS FEITAS PELA PARTE VENCEDORA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO). IX - VERIFICA-SE, EM CONSULTA AO CNIS, A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/171.245.984-5; DIB 09.11.2015) NO CURSO DO PROCESSO. DESSE MODO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ AO AUTOR OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. X - HAVENDO CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO PLEITEADO JUDICIALMENTE NO CURSO DO PROCESSO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ À PARTE AUTORA OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XI - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. N.n.

Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido substituída pelos procedimentos adotados pela a NHO-01, NHO-02, NHO-03M NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro, sendo, no entanto, possível a utilização da técnica desde a edição do Decreto 4.882, de 19/11/2003. Cumpre observar, no entanto, que caso a empregadora adote a dosimetria em data posterior ao Decreto 4.882/2003, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

AGENTES QUÍMICOS:

Para os efeitos de concessão da aposentadoria especial, o Decreto n. 53.831/64, nos códigos 1.2.0 a 1.2.11 do quadro a que se refere o artigo 2º, previu que os serviços prestados pelo trabalhador exposto a agentes químicos poderiam ser considerados insalubres, perigosos ou penosos. Tal previsão foi mantida pelo Decreto n. 83.080/79, códigos 1.2.10 e 1.2.11 do anexo, bem como no código 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99.

A partir de 29/04/1995, o reconhecimento da especialidade com base na exposição a agentes químicos depende da efetiva demonstração dos níveis de intensidade/concentração e devem ser discriminados com sua denominação técnica, não sendo aceitáveis expressões como "substâncias químicas em geral" ou "óleos e graxas", pois não indicam seus componentes básicos e, portanto, impede a subsunção do caso à norma técnica que relaciona os agentes indicados como nocivos.

Cumpre observar, ainda, que dependendo do agente químico, a análise é qualitativa, ou seja, independente de mensuração, bastando para a especialidade do labor a exposição ao agente de forma habitual e permanente. No entanto, há outros agentes que necessitam de análise quantitativa, ocasião em que necessária aferição das concentrações ambientais dos agentes para que se verifique se estão acima dos limites de tolerância fixados pela legislação.

De acordo com a legislação brasileira e o entendimento jurisprudencial acerca do tema, os agentes que são reconhecidos por meio de análise qualitativa estão listados nos Anexos 13 e 13-A da Norma Regulamentadora NR-15, aprovada pela Portaria 3214/1978 do MTE, e na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos – LINACH aprovada pela Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9, de 07 de outubro de 2014, casos em que a própria administração reconhece que a utilização de EPI não elide a exposição ao agente nocivo, ainda que considerado eficaz (cf. item 1, 'd', do Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS). Por sua vez, os agentes químicos que são analisados quantitativamente e que precisam ser mensurados no ambiente de trabalho encontram-se nos Anexos 11 e 12 da NR-15.

Em se tratando dos agentes químicos cuja análise se enquadra no Anexo 13 e 13-A da NR-15, bem como Lista LINACH, o reconhecimento da atividade como especial se dará independentemente da utilização dos EPI/EPC, visto que inexistente equipamento eficaz capaz de anular/neutralizar os efeitos nocivos no organismo.

EXAME DO MÉRITO:

Cinge-se a controvérsia posta nos autos ao reconhecimento da especialidade do período de trabalho do autor junto à empresa PHILIPS DO BRASIL LTDA, no período de 01/10/1989 a 31/05/1990, 01/09/1994 a 31/03/1998 e de 01/04/2010 a 04/03/2015, sujeito ao agente físico ruído e agente químico mercúrio, vez que o período de 06/04/1987 a 30/09/1989, 01/06/1990 a 31/08/1994 e de 01/04/1998 a 31/03/2010 já foi enquadrado como especial em âmbito administrativo, sendo, portanto, incontroverso.

A fim de comprovar a especialidade do trabalho, o autor juntou ao procedimento administrativo cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa em 16/06/2017, com indicação do exercício dos cargos de "escolhedor de esternes", "analista de processos de produção" e "gerente de informação e data produção SAP", exposto de modo habitual e permanente ao ruído em intensidade de 91 dB (A), segundo a técnica NR-15 e NHO-01, e ao mercúrio em intensidade de 0,020mg/m³, segundo a técnica NR-15, Anexo 11.

Indevido o enquadramento da especialidade no período de trabalho compreendido entre 01/10/1989 a 31/05/1990 e 01/09/1994 a 31/03/1998, pois o responsável pelos registros ambientais da empresa é pessoa não habilitada, segundo os parâmetros legais de preenchimento de PPP, vez que o registro de conselho de classe do assinante Sr. Sebastião Ferreira da Silva é de JORNALISTA (MTb).

Por sua vez, cabível o enquadramento da especialidade no período de 01/04/2010 a 04/03/2015, por exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente físico ruído em intensidade acima do limite de tolerância.

Assim, computando o tempo total de contribuição do autor até a DER (11/09/2017), levando-se em consideração o período especial ora reconhecido e os períodos incontroversos, tem-se a seguinte tabela:

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência nº meses
			Inicial	Final						
1	Arthur Lundgren	Comum	15/09/81	02/01/85	C	3	3	18	1,00	41
2	Per. Contr. Cnis	Comum	01/07/86	31/07/86	C	0	1	0	1,00	1
3	Philips Do Brasil Ltda	Incontroverso	06/04/87	30/09/89	E	2	5	25	1,40	30
4	Philips Do Brasil Ltda	Comum	01/10/89	31/05/90	C	0	8	0	1,00	8
5	Philips Do Brasil Ltda	Incontroverso	01/06/90	31/08/94	E	4	3	0	1,40	51
6	Philips Do Brasil Ltda	Comum	01/09/94	31/03/98	C	3	7	0	1,00	43
7	Philips Do Brasil Ltda	Incontroverso	01/04/98	31/03/10	E	12	0	0	1,40	144
8	Philips Do Brasil Ltda	Ruído	01/04/10	04/03/15	E	4	11	4	1,40	60
9	Per. Contr. Cnis	Comum	01/04/15	31/05/15	C	0	2	0	1,00	2
10	Facultativo	Comum	01/06/15	30/06/15	C	0	1	0	1,00	1
11	Per. Contr. Cnis	Comum	01/07/15	31/08/15	C	0	2	0	1,00	2
12	Per. Contr. Cnis	Comum	01/10/15	30/11/15	C	0	2	0	1,00	2
13	Per. Contr. Cnis	Comum	01/02/16	30/06/16	C	0	5	0	1,00	5
14	Per. Contr. Cnis	Comum	01/08/16	31/10/16	C	0	3	0	1,00	3
15	Per. Contr. Cnis	Comum	01/12/16	28/02/17	C	0	2	28	1,00	3
16	Facultativo	Comum	01/04/17	30/04/17	C	0	1	0	1,00	1
17	Per. Contr. Cnis	Comum	01/05/17	31/05/17	C	0	1	0	1,00	1
18	Per. Contr. Cnis	Comum	01/07/17	11/09/17	C	0	2	11	1,00	3
									Soma	401
	Na Der	Convertido								
	Atv.Comum (9a 5m 29d)	9a	5m	29d						
	Atv.Especial (23a 7m 29d)	33a	1m	16d						
	Tempo total	42a	7m	15d						
	Regra (temp contrib + idade =95)									
	Temp. Contrib (min.35a)	42a	7m	15d						
	Idade DER	51a	2m	17d						
	Soma	93a	10m	2d						

Com efeito, tratando-se de requerimento administrativo realizado em 11/09/2017, data em que já vigorava a fórmula 85/95 pontos (MP n.º 676/2015), o autor não implementou os requisitos, pois contava com 42 anos, 7 meses e 15 dias de tempo de contribuição e 51 anos, 10 meses e 2 dias de idade, não preenchendo os 95 pontos aptos à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos moldes do artigo 29-C, da Lei nº 8.213/91.

A questão da reafirmação da DER não será apreciada em razão da sujeição da questão ao tema repetitivo 995/STJ.

Por estes fundamentos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, apenas para reconhecer como especial o período de trabalho de 01/04/2010 a 04/03/2015, conforme fundamentação. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o reconhecimento de tempo especial e independentemente de requerimento da parte interessada, determino a expedição de ofício à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS a fim de averbar o período especial reconhecido.

Honorários advocatícios pelas partes, que fixo nos mínimos previstos nos incisos I a V do parágrafo segundo do artigo 85 do CPC, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da sentença, a ser pago 50% pelo réu e 50% pelo autor, nos termos do artigo 85, § 4º, III do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, I, do NCPC.

Dispensar o preenchimento do tópico síntese do julgado, ante a não concessão de benefício previdenciário.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de março de 2019.

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum com pedido de concessão da tutela de urgência, onde pretende o autor a imediata concessão da aposentadoria especial, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres.

É o breve relato.

Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida.

Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação de evidência pretendida não se afigura cabível.

Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado, fato que impede a concessão da aposentadoria com base na tutela de urgência.

Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.

Pelo exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Traga o autor no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo.

Cite-se.

Int.

SANTO ANDRÉ, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001913-32.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ROGERIO MARQUES POINHO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Após a análise dos autos, verifico que o INSS manifestou-se no sentido de não se opor ao valor objeto de cobrança, requerendo a extinção do feito mediante homologação do valor apresentado na petição inicial e sem condenação em honorários advocatícios.

Ocorre que o autor não foi intimado para manifestar-se, portanto, esta demanda não se encontra em condições de julgamento, razão pela qual

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

dando-se vista ao autor da petição do INSS – evento id 15010826 e, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem conclusos.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000855-57.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DANIELA CAROLINE BIOLO MENDES
REPRESENTANTE: LUCIA ZUCCHI BIOLO
Advogado do(a) AUTOR: MARGARETE GUERRERO COIMBRA - SP178632,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora o endereço informado na inicial trazendo aos autos documento idôneo e atual.

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Silente, venham conclusos para extinção.

SANTO ANDRÉ, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000741-55.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: EDILSON RIGHI PINHEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA ALVES PINTO - SP19924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Traga o autor cópia da certidão de trânsito em julgado da fase de conhecimento. Após, cumpra-se o despacho ID. 13450169. Int.

SANTO ANDRÉ, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000129-20.2018.4.03.6126

AUTOR: RICARDO RODRIGUES CARDOSO, RAQUEL DE REZENDE BUENO CARDOSO
ADVOGADO do(a) AUTOR: THELMA DE REZENDE BUENO ADVOGADO do(a) AUTOR: THELMA DE REZENDE BUENO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

--

¶

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002792-39.2018.4.03.6126

AUTOR: MARCELO MONTALBAN
ADVOGADO do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

--

¶

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004335-77.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOCELYN CLEMENCIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15353707 - Regularize o autor a digitalização dos autos. Int.

SANTO ANDRÉ, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002090-30.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SEBASTIAO REBOUCAS DE MATOS
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tratando-se de documento essencial e, diante da alegada impossibilidade do autor na sua obtenção, oficie-se a empregadora para que traga aos autos o PPP, no prazo de 15 dias.

SANTO ANDRÉ, 31 de janeiro de 2019.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004796-49.2018.4.03.6126
AUTOR: ALDENOR PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: ALDENOR PEREIRA DE OLIVEIRA, em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, bem como a concessão da aposentadoria especial, NB 46/174.963.498-5, DIB 18/08/2015.

Deferimento parcial dos benefícios da justiça gratuita, ID 13421704.

Custas recolhidas ID 13605552, foi contestada a ação conforme ID 14928044.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 03/12/1998 a 11/05/2015 (Companhia Brasileira de Cartucho). A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculta a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportuno às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002288-33.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: AGOSTINHO FAUSTINO
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido ID 15490329, oficie-se o setor de cumprimento de demandas judiciais para que apresente cópia do processo administrativo do Autor, no prazo de 30 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000563-72.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: IRINEU DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 0003440-51.2011.403.6126, para início da execução provisória, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000944-80.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: VALDIZAR LIMA DE ANDRADE
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000967-26.2019.4.03.6126
AUTOR: MARA APARECIDA COVAS LAGE
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004628-47.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: RINALDO CARDOSO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15514503 - Ciência ao Executado.

Considerando que a parte Exequente optou pelo benefício concedido administrativamente, venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001325-59.2017.4.03.6126
AUTOR: SERGIO AKIO KOUCHI
Advogados do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004850-15.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CLODOMIRO TAVARES NUNES
Advogado do(a) AUTOR: EDILENE ADRIANA ZANON BUZAID - SP202564
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15518630 - Vista ao Réu pelo prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000386-11.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: KOPTIAN RENOVADORA DE AUTOS LTDA - ME
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELA GOUVEIA MEIAS - SP313340, RICARDO FERNANDES BEGALLI - SP335178
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Em que pese o pedido do Embargante para realização de audiência de conciliação, este Juízo já havia assim determinado, entretanto a CEF se manifestou expressamente ventilando não possuir interesse em eventual conciliação.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004923-84.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VALDEMIR NUNES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA DA CONCEICAO - SP122867
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte Autora o quanto determinado ID 14579372, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003660-17.2018.4.03.6126
AUTOR: CLARICE GOMES
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000818-98.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: WILLIAM TORATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL - SP196045
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001306-19.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LUIZA APARECIDA DE ARAUJO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FND, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) AUTOR: KARLA ROBERTA GALHARDO - SP235322
Advogados do(a) AUTOR: MARIA MARCELINA RODRIGUES DO CARMO - SP334641, EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199
RÉU: RENAN MORENO BALBUGLIO
Advogado do(a) RÉU: ROGERIO ALVES DA SILVA - SP238540

DESPACHO

Em complementação ao despacho ID 15320488, ciência ao Executado dos valores apresentados para execução ID 15298839 e ID 15505439,

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000928-29.2019.4.03.6126
AUTOR: ANTONIO DE JESUS SANCHEZ LAJARIN
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO GARCIA GALACHE - SP134951
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000937-88.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: RETIFICA DE MOTORES MARINGÁ LTDA EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO MIGUEL ABREU DE OLIVEIRA - SP240273
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo os presentes embargos à execução por dependência ao executivo fiscal nº 5003155-26.2018.803.6126, anote-se, determinando a suspensão de eventual expropriação naqueles autos, vez que regularmente garantida a execução.

Regularize o Embargante a petição inicial promovendo a juntada da cópia da petição inicial e CDA da Execução Fiscal, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004934-16.2018.4.03.6126
AUTOR: JULIO HENRIQUE DE ANDRADE HIDALGO
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANI TEIXEIRA MASCHIETTO - SP204730-E, ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES - SP267054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: JULIO HENRIQUE DE ANDRADE HIDALGO, em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, bem como a concessão da aposentadoria especial de professor, NB 184.816.154-6, DIB 08/09/2017.

Custas recolhidas ID 13281898, foi contestada a ação conforme ID 15419652.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais, professor, 27/04/1987 a 01/02/1988 e 02/02/1988 a 24/01/2018. A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportuno às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004415-41.2018.4.03.6126
AUTOR: JOAO CARLOS NICOLETTI
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por JOÃO CARLOS NICOLETTI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial exercido entre 11.06.1984 a 21.02.1986 e o período de 01.10.2011 a 01.08.2016 que não foi objeto de análise quando do ajuizamento da ação n. 000.3291-30.2012.403.6317 perante o Juizado Especial Federal e, dessa forma, pugna pela concessão da aposentadoria especial requerida no NB: 46/159.872.216-3, desde a data do requerimento administrativo (DER:25.04.2012).

Formula, pedido sucessivo, para converter a aposentadoria por tempo de contribuição NB.: 42/182.521.443-0, ora em manutenção, em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (DER:18.05.2017).

Deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação, foi contestada a ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 11/06/1984 a 21/02/1986 (Empresa Pietro Gibertini & Filhos), bem como no período de 01.10.2001 a 01.08.2016 (Eletropaulo). A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportuno às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004174-67.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: JOSE LUIZ BARBOSA
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA GOMES DA CUNHA BARTHOLOMEU - SP269964

DECISÃO

JOSÉ LUIZ BARBOSA interpõe a presente exceção de pré-executividade, em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT**, requerendo: a) a antecipação dos efeitos da tutela a fim de autorizar a sustação do protesto e b) o reconhecimento de ilegitimidade passiva. Com a exceção juntou documentos.

Em impugnação a ANTT manifesta-se, em preliminar, pela impossibilidade da matéria ser veiculada em exceção de pré-executividade e, no mérito, pela improcedência do pedido.

Fundamento e decidido.

A exceção de pré-executividade é instrumento processual amplamente aceito na doutrina e jurisprudência apto a veicular as matérias de ordem pública aferíveis de plano pelo julgador.

Assim, em regra, pode versar sobre pagamento, parcelamento, prescrição e ilegitimidade de parte.

No presente caso pleiteia o excipiente o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução por não ser o proprietário do veículo à época da imposição de infração.

Alega que vendeu o veículo automotor em 21.01.2015 para a empresa Carga Pesada Comércio e Locação de Veículos Ltda., quatro meses antes da infração, ocorrida em 27.05.2015.

Os documentos que constam nos autos (ID 12697325) demonstram venda noticiada. Ainda, na data de 10.02.2015 referida empresa efetuou nova venda a Sra. Elisete Ferreira de Souza.

No entanto, os demais documentos aptos a corroborar o pedido do autor são todos posteriores à 27.05.2015, data da infração.

O excipiente foi notificado da infração em 04.08.2015 e ficou-se inerte (ID 1537404).

Ainda, os documentos que informam a propriedade do bem e a consulta como transportador na ANTT datam respectivamente de 28.08.2017 e 12.02.2018 (IDs 12700530 e 12700532).

Por fim, não foi trazido aos autos documento que demonstre a notificação do órgão de trânsito no prazo de trinta dias da venda do veículo.

Assim, para análise do pedido é imprescindível que se faça instrução probatória, instrução essa incompatível com o rito estreito da execução fiscal.

Pelo exposto, **indeferro** a exceção de pré-executividade apresentada, vez que demanda dilação probatória só passível de análise em ação própria, mormente quando há dúvida se o veículo estava registrado em sua propriedade ao tempo da infração, o que somente poderá ser esclarecido em embargos à execução, inclusive com possibilidade de oitiva dos compradores.

Intimem-se.

Santo André, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004854-52.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANAILTON DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTHIANE BESSAS JUSCELINO - SP237480
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante dos documentos apresentados, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Esclareça a parte Autora seu interesse de agir para a propositura da presente ação, diante da coisa julgada do processo nº 5002313-46.403.6126, sendo que eventual cumprimento da referida sentença, com aplicação dos seus efeitos, deverá ser postulada diretamente naqueles autos.

Prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001874-69.2017.4.03.6126
AUTOR: REGINA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682, CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 50018746920174036126 e valores apresentados ID 15510745, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001169-37.2018.4.03.6126
AUTOR: FLAVIANA RODRIGUES MONTEIRO, LEANDRO DOS SANTOS MONTEIRO
Advogados do(a) AUTOR: GISLAINE BATISTA FERREIRA - SP370283, ADRIANA DA SILVA - SP384923
Advogados do(a) AUTOR: GISLAINE BATISTA FERREIRA - SP370283, ADRIANA DA SILVA - SP384923
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intímim-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000917-97.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: TOKIO MOTORS COMERCIO DE VEICULOS E SERVICOS DE OFICINA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS HECK - RS67671, GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
IMPETRADO: DELEGADO DA RECHITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação e, oportunamente, tomem-se os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004044-77.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MOACIR MENDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA CRISTINA CASA GRANDE TEIXEIRA - SP245214
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15453873 - Vista ao Réu pelo prazo de 15 dias.

Intímim-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001796-41.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MARIO NASCIMENTO CALISTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Assiste razão na manifestação ID 15476127, reconsidero o despacho ID 15391499.

Defiro o prazo de 15 dias requerido pelo Exequente.

Intímim-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004047-32.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VALTER LUIZ DA SILVA CAPARELLI
Advogado do(a) AUTOR: KARINA CRISTINA CASA GRANDE TEIXEIRA - SP245214
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 45 dias requerido pela parte Autora.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000444-14.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ELENICE CHINARELLI
Advogados do(a) AUTOR: MILENE LANDOLFI LA PORTA SILVA - SP192478, MONICA BONETTI COUTO - SP198072
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de pedido de providência formulado pela parte Autora, ventilando o não cumprimento da tutela concedida, requerendo ainda a fixação de multa diária pelo descumprimento ou prisão civil dos responsáveis.

Decido.

A decisão que concedeu a tutela foi proferida em 15/02/2019, sendo regularmente intimada a parte Ré União Federal através do mandado expedido, diligência cumprida em 18/02/2019, conforme ID 14572548.

A União Federal apresentou informações alegando ser o medicamento padronizado e dispensado no SUS, bastando a Autora se dirigir à unidade de saúde mais próxima para o seu recebimento, o que, em tese, até mesmo dispensaria a propositura da ação.

Entretanto, em que pese os documentos apresentados pela União Federal informar que o medicamento está disponível em qualquer unidade de saúde, o mesmo não foi entregue para a Autora, mesmo após a requisição administrativa no início do ano de 2018, demonstrando o descumprimento da tutela concedida sem justificativa.

Dessa forma, intime-se a União Federal comprove, no prazo de 48h (quarenta e oito) horas, o cumprimento da decisão, sob pena de prisão civil do responsável que assinou as informações prestadas.

Decorrido o prazo supra, não cumprida a decisão, tornem os autos conclusos para análise da prisão civil do responsável, ou de seus superiores, até o efetivo cumprimento da decisão judicial.

Intimem-se com urgência.

SANTO ANDRÉ, 20 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004679-58.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIHOSP SAUDE S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: VLADIMIR VERONESE - SP306177, VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS - SP309400

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentado pelo Executado, alegando a ocorrência de omissão na decisão ID 1517940. As alegações apresentadas apenas demonstram reiteração dos mesmos fundamentos e irresignação com a decisão, passível, pois, do recurso competente, no qual, da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção. Deste modo, o recurso apresentado tem nitido caráter protelatório, passível de punição processual em caso de reiteração, nos termos do artigo 1026, §§ 2º e 3º, CPC. Mantenho a decisão tal como lançada e dou improvido ao recurso. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500485-78.2019.4.03.6126
AUTOR: LUIZ AUGUSTO DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: LUIZ AUGUSTO DE CAMPOS, em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, NB 187.811.934-3, DIB 02/07/2018.

Recolhida as custas processuais ID 14664216, foi contestada a ação conforme ID 14909653.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 08/08/1983 A 07/07/1989 (SWIFT ARMOUR INDUSTRIA E COMÉRCIO S.A.) e 27/09/1995 a 20/07/1999 (TERMAX PAULISTA DE PETROLEO LTDA). A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004583-43.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCOS CESAR PELLEGRINI
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 15040015 - Manifeste-se a parte Ré, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000312-54.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: IVANETE MARIA OLIVEIRA DE FARIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MACOCHIN - SP284549-A, ANA PAULA DOS SANTOS - SP334327
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001847-52.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIA VAREJO S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CORTES NETO - RJ92120

DESPACHO

Defiro o pedido ID 15477092, manifeste-se a parte executada no prazo de 15 dias, comprovando eventual interposição de embargos à execução ou a existência de outra ação relacionada com o crédito executado.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004176-37.2018.4.03.6126
AUTOR: CARLOS ROBERTO BARIZON
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Regularizada as custas processuais, cite para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do Código de Processo Civil.

Diante do exposto requerimento da parte Autora para realização de audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 319 VII, do Código de Processo Civil, determino a remessa para a Central de Conciliação - CECON deste Juízo, para designação de audiência, nos termos do artigo 334 do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002288-26.2015.4.03.6126
AUTOR: JORGE LUIS SANTOS PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226, MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Oficie-se o setor de cumprimento de demandas judiciais do INSS, para que cumpra no prazo de 30 dias a obrigação de fazer determinada na decisão transitada em julgado, nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de março de 2019.

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6946

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0006007-16.2015.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000215-52.2013.403.6126 () - ABC PNEUS LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2745 - JOSE ANTONIO CARLOS NETO E SP228126 - LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO)
Manifestem-se as partes, acerca do laudo complementar, sucessivamente.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0001310-44.2018.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004277-14.2008.403.6126 (2008.61.26.004277-8)) - ALBRAS, ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ALBRAS, ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA já qualificada, interpõe embargos de declaração contra a sentença que julgou improcedente a ação. Alega que a sentença é omissa com relação a ... forma de cálculo é DEVER da embargada apresentar em sua certidão da dívida ativa, fato este que não consta da CDA..., bem como ... ao fato de que há no feito a aplicação de três diferentes acréscimos financeiros ao valor do suposto débito, quais sejam: correção monetária elevada, juros extorsivos e multa abusiva, o que, faz com que o débito se multiplique em pouco tempo, havendo o locupletamento ilícito por parte da embargada Sustenta que a sentença também é contraditória com relação a premissa de que ... se há o dever de aplicação da norma legal ao caso, esta também se aplica à especificação do cálculo pela embargada, fato este que não ocorreu, não sendo preenchido todos os requisitos determinados pela Lei 6.830/80, bem como pelo Código Tributário Nacional... , ... no sentido que dispõe serem os juros estabelecidos pelo Fisco não

limitados por lei ou pela Constituição, ou seja, permitindo a r. decisão a aplicação irracional de juros extorsivos ao contribuinte. E... quando possibilita ao Estado a aplicação de índices exorbitantes, sem qualquer norma legal e a realidade do país...Decido. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais. No caso em exame, depreende-se que as alegações demonstram apenas irresignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção. O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação. Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001394-45.2018.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002640-18.2014.403.6126 ()) - ELAINE LUCIA ALVARENGA(SP296137 - DANIELA CARDOSO DE DEUS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

SENTENÇA: ELAINE LUCIA ALVARENGA, já qualificada na petição inicial, opôs os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL com o intuito de desconstituir o crédito cobrado nos autos da execução fiscal n. 0002640-18.2014.403.6126 encontrados pela ocorrência da prescrição. Com a inicial, juntou documentos. Foi determinada a regularização da petição inicial, nos termos estabelecidos pelo artigo 914 do Código de Processo Civil, para que o Embargante apresentasse cópia dos documentos indispensáveis à propositura da ação, a saber: a) petição inicial do executivo fiscal; b) certidão de dívida ativa; c) procuração original e respectivos substabelecimentos. Decido. O processo ficou paralisado desde 10.12.2018 dependendo sua movimentação de providência da parte interessada em seu andamento consistente em promover a juntada das cópias essenciais à propositura da ação, na forma estabelecida pelo artigo 914 do Código de Processo Civil. Assim, a parte interessada foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprindo as faltas neles existente as quais lhe impedem o prosseguimento, mas deixou que escoasse os prazos assinados, sem a adoção de qualquer providência. Por isso, a exordial será indeferida por ser inábil a dar início à relação jurídica processual. Pelo exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual. Traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado ou de remessa à Superior Instância para os autos principais. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001495-82.2018.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001644-15.2017.403.6126 ()) - CRIAPE-CENT RECR DE INT E APOIO AS PESSOAS ESP S/C LTDA(SP195166 - CAIO CESAR MARCOLINO) X CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação de fls. 48/58, no prazo legal.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000222-34.2019.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005335-76.2013.403.6126 ()) - NIVEL A - PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME(SP253730 - REGIANE DA SILVA NASCIMENTO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, para que a embargante emende a petição inicial, nos termos do artigo 914, 1º, do Código de Processo Civil, apresentando documentos considerados indispensáveis, a saber: a procuração original.

No mesmo prazo, adite a inicial com a adequação do valor à causa ao quantum impugnado, nos termos do artigo 292 do CPC.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005677-29.2009.403.6126 (2009.61.26.005677-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008903-86.2002.403.6126 (2002.61.26.008903-3)) - ELZA MARIA VANETTI(SP084586 - LIVIA PONSO FAE VALLEJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X MOTTA & VANETTI ROUPAS PROFISSIONAIS LTDA(SP143718 - ISABELA VERONEZI MANFREDI) X MARIA LUCIA VANETTI DA MOTTA(SP143718 - ISABELA VERONEZI MANFREDI) X ALTAMIRO DIAS DA MOTTA FILHO(SP143718 - ISABELA VERONEZI MANFREDI)

Intime-se a embargada/exequente da sentença prolatada às fls. 281/282 e apresentar contrarrazões a apelação interposta pela embargante, no prazo legal. Após, subam ao E. TRF da 3ª região, com nossas homenagens.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001110-37.2018.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001033-72.2011.403.6126 ()) - JOSE HENRIQUE PINHEIRO DA SILVA(SP179687 - SILVIO MARTELLINI E SP409690 - CASSIANO RICARDO MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Proceda, o embargante, ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001393-60.2018.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003207-20.2012.403.6126 ()) - ROGERIO DE MORAIS LUIZ X ROSELI APARECIDA BATISTA LUIZ(SP031526 - JANUARIO ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Defiro o prazo de 30 dias requerido pelo embargante para cumprimento do quanto determinado às fls. 63.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005919-66.2001.403.6126 (2001.61.26.005919-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X ROMILUB-IND/ E COM/ DE LUBRIFICANTES LTDA X MILTON MARTINS DE OLIVEIRA(SP116515 - ANA MARIA PARISI)

SENTENÇA: Trata-se de Execução Fiscal objetivando o pagamento da dívida, conforme certidão apresentada às fls. 03/07. Instado a se manifestar acerca da eventual ocorrência de prescrição do crédito, o Exequente requereu o reconhecimento da prescrição, eis que não se verificou qualquer fato suspensivo ou interruptivo do crédito tributário ora executado. Fundamento e Decido. Em virtude do reconhecimento da prescrição do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, com fundamento no artigo 53 da Lei n. 11.941/2009, noticiada às fls. 190, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0012261-93.2001.403.6126 (2001.61.26.012261-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X TRANSPORTADORA COMBOIO LTDA X FRANCISCO PEREIRA DA SILVA X CLOVIS RETUCI X ANTONIO CARLOS CABRINI MENDONÇA(SP195535 - FRANCISCO MARQUES) X FERNANDO CELSO CABRINI MENDONÇA(SP209047 - EDUARDO STEVANATO PEREIRA DE SOUZA E SP285475 - ROGERIO ANTONIO SILVA)

Fls. 340: intime-se o requerente acerca do desarquivamento dos autos.

Após 10 dias sem manifestação, tornem os autos ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0012608-29.2001.403.6126 (2001.61.26.012608-6) - INSS/FAZENDA(Proc. RONILDO DE OLIVEIRA CUNHA) X AFINAL SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP179157 - JOSE DA SILVA LEMOS) X HELIO LEITE MACHADO X ELCIO DONIZETE MARCHESI

Defiro o sobrestamento do feito, como requerido.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

EXECUCAO FISCAL

0000501-16.2002.403.6126 (2002.61.26.000501-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TALISMA COM/ DE CEREAIS LTDA X JOSE ROBERTO DA SILVA X MARISA SANTA BIASOTO DA SILVA X ANTONIO SORA BUZELLI(SP147764 - ALEX DE SOUZA) X LUIZ CARLOS DANIEL(SP230146 - ALEXANDRE VENTURA DE OLIVEIRA) X WESLEY DE ANDRADE COLLADO(SP059837 - VERA LUCIA DA MOTTA E SP230146 - ALEXANDRE VENTURA DE OLIVEIRA)

SENTENÇA: Trata-se de Execução Fiscal movida pelo FAZENDA NACIONAL em face de TALISMÃ COM/ DE CEREAIS LTDA e outros. Decido. Em virtude da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, às fls. 585, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas ex lege. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000993-66.2006.403.6126 (2006.61.26.000993-6) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X PADOVA AUTO POSTO LTDA(SP186811 - MARCOS AURELIO DA SILVA RODRIGUES) X ANTONIA FRASATO DA SILVEIRA X WELLINGTON DA SILVEIRA

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, determino a SUSTAÇÃO dos leilões designados nestes autos.

Comunique-se a CEHAS a presente decisão.

Defiro o sobrestamento, tendo em vista o parcelamento do débito.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001969-68.2009.403.6126 (2009.61.26.001969-4) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X CENTRO AUTOMOTIVO ACAPULCO LTDA(SP230072 - CLAUDIA CAROLINA ALBERES KANNO) X ALBERTO ARMANDO FORTE X OSVALDO CLOVIS PAVAN(SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ)
Deiro o pldo de vista formulado pelo Executado às fls.423, pelo prazo de 05 dias.
Após, ciência ao Exequente do despacho de fls.422.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003623-22.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PONTO COM COMERCIO DE PNEUS E SERVICOS LTDA.(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA E SP246843 - YVAN GOMES MIGUEL)
Trata-se de Execução Fiscal pela qual houve arrematação de bens móveis perante a Central de Hastas Públicas desta seção judiciária.
Houve oposição e julgamento de Embargos à Arrematação, com pedido julgado improcedente e transitado em julgado.
Determinada a entrega dos bens, as diligências resultaram negativas, em localização do executado e dos bens arrematados.
Intimado a entregar os bens penhorados (fls. 121) e posteriormente arrematados em hasta pública (fls. 133/134), o depositário judicial JOSANDRE MARTANI MARIA alegou que não possuía mais os referidos bens e que sua advogada apresentaria justificativa nos autos (fl. 222).
Instada, juntamente com o depositário, a indicar a localização dos bens penhorados e arrematados (fl. 229), a executada afirmou que os aludidos bens foram objeto de constrição para o pagamento de outros credores, razão pela qual informou não possuir mais os bens penhorados (fls. 230/232).

Análise.

Conquanto o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL tenha assentado a impossibilidade de prisão civil do depositário infiel (Súmula Vinculante n. 25), cumpre destacar que o ato do depositário judicial se desfazer do bem confiado a sua guarda pode ensejar a aplicação de sanções de natureza processual, como, por exemplo, a aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 774, I, do CPC), sem prejuízo da responsabilidade penal do depositário infiel (art. 161, parágrafo único, do CPC).

A alienação, disposição ou oneração de bem penhorado pelo depositário configura a forma mais grave de fraude à execução, visto que não apenas lesa o legítimo interesse do credor, como também afronta a autoridade do Poder Judiciário, demonstrando menosprezo pela atividade jurisdicional, além de esvaziar a efetividade da tutela judicial.

Nesse sentido, transcreve-se a doutrina de DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES:

Já na vigência do CPC/1973, a melhor doutrina entendia que tendo ocorrido penhora, arresto, depósito ou qualquer outra espécie de constrição judicial, o bem passava a estar vinculado diretamente e de forma individualizada à demanda judicial da qual emanou o ato construtivo. Dessa maneira, a alienação ou oneração mostrava-se em total e absoluto desrespeito à função jurisdicional. Tal gravidade afastava o preenchimento de qualquer requisito, de forma que a mera alienação ou oneração do bem construído judicialmente já é suficiente para a configuração dessa espécie de fraude, mesmo sem o eventus damni. (DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES, Manual de Direito Processual Civil, 11ª edição, Salvador: JusPodivm, 2019, p. 1158)

O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já assentou que, embora não seja possível a prisão civil do depositário infiel, é plenamente viável sua responsabilização no âmbito penal, podendo a conduta do depositário infiel amoldar-se, a depender das circunstâncias do caso concreto, ao delito previsto no artigo 168, 1º, inciso II (RHC 58.234/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/09/2016, DJe 03/10/2016), ou, ainda, aos crimes previstos nos artigos 171 e 179, todos do Código Penal, combinado com o art. 24, 2º do Código de Processo Penal (HC 402.949/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 26/03/2018).

Ao ensejo, transcreve-se excerto dos referidos acórdãos prolatados pela Corte Superior:

3. Razoável é a valoração legislativa de criminalizar o descumprimento ao dever de guardar e bem restituir coisa entregue por ordem judicial nessa condição temporária, pois dano socialmente relevante, assim se considerando legítimo e proporcional o crime do art. 168 e seu 1º, II, do Código Penal.

4. Não configura coisa própria, a elidir a elementar apropriação de coisa alheia, o fato de originalmente ser a mercadoria de propriedade da empresa onde associado o acusado, pois a ele entregue na condição de depósito e porque os bens da empresa não se confundem com bens do sócio.

(RHC 58.234/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/09/2016, DJe 03/10/2016)

Nesse sentido, o parecer do Ministério Público Federal (fl. 472):

A denúncia atende aos requisitos previstos no art. 41 do CPP, descreve o fato em tese delituoso com todas as circunstâncias e está fundada em procedimento investigatório que apurou a conduta imputada ao acusado, ora paciente.

Há, todavia, evidente equívoco na classificação penal do fato. A denúncia diz que os bens foram penhorados em execução movida pela Fazenda Pública contra a microempresa do acusado. A condição do particular depositário dos bens penhorados não se equipara a de funcionário público a que se refere o artigo 327 do CP. Portanto, não há crime de peculato.

Contudo, se a condição do próprio executado como depositário dos bens penhorados não se equipara a de funcionário público (CP art. 327), não é possível afirmar, na via do habeas corpus, a atipicidade da conduta. A conduta pode configurar, em tese, os tipos penais dos artigos 168, II, 171 ou 179 do Código Penal. Todavia, não é possível aprofundar o exame das circunstâncias do caso concreto para chegar-se à conclusão pretendida pelo impetrante. (fls. 169/170)

Frise-se, o que se está reconhecendo na presente impetração é, apenas e tão-somente, que o depositário judicial que vende os bens sob sua guarda não comete o crime de peculato, pois não é funcionário público e não ocupa cargo público. Assim, nada impede que o Ministério Público apresente nova denúncia com capitulação legal diversa.

Ante o exposto, concedo a ordem para trancar a ação penal pelo crime de peculato, sem prejuízo de o órgão acusatório apresentar nova denúncia por outro tipo penal (HC 402.949/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 26/03/2018)

Saliente-se, outrossim, que a executada, na manifestação de fls. 230/232, não comprovou a alegação de que os bens penhorados na presente execução fiscal foram objeto de constrição em outros processos, razão pela qual deve ser rejeitada a justificativa apresentada.

Dessa forma, aplico à executada, com fulcro no art. 774, inciso II e parágrafo único, do CPC, multa correspondente a 20% do valor atualizado da execução, por ato atentatório à dignidade da Justiça.

Por fim, considerando que a conduta praticada pelo depositário JOSANDRE MARTANI MARIA pode configurar, em tese, crime de ação penal pública, determino, com fulcro no artigo 40 do Código de Processo Penal, a remessa de cópia ao Ministério Público Federal das principais peças do feito em apreço (fls. 01/24, 35/44, 108/122, 127/154, 163/165, 191/204, 212/290), para que o citado órgão, titular da ação penal pública, delibere sobre a necessidade de investigação dos fatos atinentes a não apresentação dos bens penhorados pelo depositário judicial.

Assim, diante do exposto, determino as providências para o retorno dos valores entregues pelo arrematante a título de custas judiciais, comissão de leiloeiro bem como do montante depositado nos autos (fls. 293/294).

Expeça-se Alvará para o levantamento dos valores pelo arrematante, a ser retirado em Secretaria no prazo de 5 (cinco) dias.

Comunique-se a CEHAs a presente decisão, a fim de intimar o leiloeiro oficial a transferir o valor da comissão para o arrematante.

Após, remetam-se os autos ao contador judicial a fim de atêr o valor atualizado da avaliação de fls. 121.

Após, voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0004397-52.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X WEEGO VIAGENS E TURISMO S/A X ALVARO REYES ETCHENIQUE X MARIA LUIZA DE FRANCO AGUDO X ALATUR JTB VIAGENS E TURISMO S.A.(SP345658B - FREDERICO SILVA BASTOS E SP338940 - RENATO VILELA E SP343115 - DANIEL LEIB ZUGMAN)

ALATUR JTB VIAGENS E TURISMO S.A., qualificada na inicial, opõe embargos de declaração contra a decisão prolatada na fl. 670 (verso e anverso) que rejeitou a exceção de pré-executividade por ela interposta.

Aduz que a decisão embargada padece de omissão, contradição e obscuridade.

Sustenta que, contrariamente ao alegado pela decisão embargada, a exceção de pré-executividade é meio processual adequado para a arguição da ilegitimidade passiva da excipiente e que a robusta prova produzida nos autos dispensa a dilação probatória.

Outrossim, alega ser contraditória e omissa a decisão ao não reconhecer a prescrição do redirecionamento da execução em face da excipiente, com fulcro na ausência de inércia do credor, já que demonstrado ter decorrido mais de 5 anos entre a citação da executada e a petição de redirecionamento da execução, ou, ainda, entre a data da penhora infutúfera e o pedido de redirecionamento da execução em face da excipiente.

Por fim, alega omissão em razão de não haver sido observada a necessidade de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica para o redirecionamento da execução.

Análise.

Decisão disponibilizada em 19/02/2019, publicada em 20/02/2019, e embargos de declaração opostos em 25/02/2019, portanto, tempestivos.

Não reconheço a existência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, devendo a mesma ser mantida por seus próprios fundamentos.

Com efeito, a existência ou não de sucessão empresarial (art. 133 do CTN) e, por conseguinte, a questão da (i)legitimidade da excipiente para integrar o polo passivo da execução torna imprescindível a realização de dilação probatória e o exame aprofundado de matéria fática, o que afasta a possibilidade da utilização da exceção de pré-executividade.

Nesse sentido:

Especificamente com relação à sucessão empresarial prevista no artigo 133 do Código Tributário Nacional, a jurisprudência é pacífica no sentido do descabimento da exceção de pré-executividade para discussão do tema, porque demanda dilação probatória para análise da situação fática respectiva. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016745-52.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 15/10/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/10/2018). PA 1,0 No que tange à alegação da prescrição, não há omissão ou contradição a ser sanada na decisão proferida pelo Juízo, visto que a embargante apenas manifesta seu inconformismo com relação ao mérito da decisão embargada, o que deve ser veiculado por meio do recurso adequado. Ademais, inexistente, no julgado, proposições ou enunciado logicamente incompatíveis.

Como bem salientam LUIZ GUILHERME MARINONI, SÉRGIO CRUZ ARENHART e DANIEL MITIDIERO, a parte não pode confundir contradição com contrariedade a sua pretensão ou expectativa, in verbis: Há contradição quando a decisão contém duas ou mais proposições ou enunciados incompatíveis. Obviamente, não há que se falar em contradição quando a decisão se coloca em sentido contrário àquele esperado pela parte. A simples contrariedade não se confunde com a contradição. (LUIZ GUILHERME MARINONI, SÉRGIO CRUZ ARENHART e DANIEL MITIDIERO, Novo Curso de Processo Civil - Volume 2, 3ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 550)

Por fim, o Egrégio TRF da 3ª Região, já assentou que o pedido de reconhecimento de sucessão empresarial, formulado pela Fazenda Pública com base no art. 133 do CTN, norma especial, não se submete ao regramento previsto no artigo 133 do CPC (incidente de desconsideração da personalidade jurídica).

Nesse sentido:

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO EMPRESARIAL. ARTIGO 133 DO CTN. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ARTIGOS 133 E SEQUINTE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO APLICAÇÃO AO CASO. PEDIDO DE INCLUSÃO DE EMPRESA NO POLO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO PELO TRIBUNAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO EM PARTE.

1. A aplicação do disposto no artigo 133 do Código Tributário Nacional representa norma especial, situando-se o procedimento na órbita da legislação tributária, o que afasta a norma geral estampada nos artigos 133 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. O pedido de reconhecimento de sucessão empresarial, formulado pela União, não está subordinado à instauração do incidente de descondição da personalidade jurídica, devendo ser diretamente apreciado pelo MM. Juiz de primeira instância. Nesse sentido já decidiu a E. Terceira Turma dessa Corte Regional: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 587812 - 0016589-86.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 20/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2016.

3. Não pode ser conhecido o pleito de reconhecimento de sucessão empresarial formulado no recurso. De fato, não tendo a decisão agravada enfrentado o pedido, não é possível ao Tribunal pronunciar-se a respeito, sob pena de incorrer em supressão de instância.

4. Agravo de instrumento conhecido em parte e, na parte conhecida, provido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5003225-25.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 08/05/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/05/2018)

Nos moldes propostos, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do decidido, o que deve ser veiculado por meio da interposição do recurso adequado para tal finalidade.

ANTE O EXPOSTO, conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, contudo, ante seu manifesto caráter infringente, rejeito-os.

Manifeste-se o exequente, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento da execução, no prazo legal.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004513-58.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X NEO RESIN INDUSTRIALIZACAO E COMERCIALIZACAO DE POLIMER X JORGE ARANTES CAMARGO X ALMIR ROGERIO BECHELLI(SP196172 - ALMIR ROGERIO BECHELLI) X HAMILTON ALFREDO BECHELLI

Trata-se de requerimento de levantamento de penhora(s), decorrente de parcelamento requerido posteriormente à indisponibilidade realizada através do ARISP. Atualmente existe legislação que rege a matéria, vedando expressamente a liberação de penhora judicial realizada antes do parcelamento administrativo. A lei n. 11.941/2009, artigo 11, I, assim determina: art. 11. Os parcelamentos requeridos na forma e condições de que tratam os artigos. 1o, 2o e 3o desta Lei I - não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajustada.

Pelo exposto e diante da manifestação do exequente às fls. 263, defiro o requerimento de levantamento do gravame quanto ao imóvel de matrícula nº 15.032, mediante o depósito do quinhão correspondente destinado ao coexecutado Almir Rogério Bechelli, em conta judicial a disposição desse Juízo.

Efetivado o referido depósito, proceda-se ao levantamento da restrição.

Por fim ou no silêncio, arquivem-se os autos, em razão do parcelamento.

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004719-72.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PANIFICADORA DOUGLAS LTDA EPP(SP270059 - ANA CLAUDIA ALVES DA CUNHA) X ARMELINDO NANJI X EDER WAGNER NANJI

Tendo em vista a expressa concordância do Exequente, defiro o levantamento da indisponibilidade quanto ao imóvel de matrícula nº 126.124, através do sistema ARISP, como requerido.

Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004958-76.2011.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X AUTO POSTO GRANDE ABC LTDA X RENATO EUGENIO(SP109751 - DAVID GOMES DE SOUZA) X JADIR EUGENIO(SP109751 - DAVID GOMES DE SOUZA)

Proceda-se à restrição a circulação dos bens autootores dos executados por meio do sistema RENAJUD.

No silêncio arquivem-se sem baixa na distribuição, ou na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000118-86.2012.403.6126 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2585 - CLAUDIA GASPAR POMPEO MARINHO) X UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA E SP127834 - GISELE BARBOSA FERRARI E SP069476 - ANTONIO CARLOS RIZZI)

Abra-se vista conforme requerido, pelo prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao arquivo findo.

EXECUCAO FISCAL

0003093-81.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SANDRE COPIAS LTDA X MEIRE TERESINHA GONCALVES PEREIRA(SP285736 - MARCOS CESAR DE FARIA) X FABIAN PEREIRA(SP285736 - MARCOS CESAR DE FARIA E SP309793 - FERNANDO CERAVOLO ANDRADE)

Proceda-se ao levantamento do imóvel de matrícula nº 57.170, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Mauá/SP através do Sistema ARISP.

Após, tomem os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002943-32.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SINALIZE PRINT COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME X WILSON ANDRE BELLATI(SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ) X MARCELO DOS SANTOS

Mantenho o até aqui decidido em termos de legitimidade da parte, estando outrossim a matéria sub judice perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 217.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003816-95.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X KAPITALFARMA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. X LEANDRO VIEIRA DA SILVA(SP224880 - EDMILSON APARECIDO BRAGHINI)

Trata-se de exceção de pré-executividade alegando nulidade da CDA. A Fazenda Nacional manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

Conforme se verifica nas CDAs juntadas com a petição inicial, as certidões possuem os requisitos exigidos no art. 202, do Código Tributário Nacional, bem como no parágrafo 5º, do art. 2º, da Lei 6.830/80. Portanto, não há irregularidades que pudessem prejudicar a defesa ou gerar nulidade.

Como foi detalhada na CDA a legislação que ampara a cobrança do crédito, o que tem o efeito de explicitar sua origem e natureza, reputo atendido o disposto no art. 202, III, do CTN e art. 2o, 5o, III, da Lei 6.830/80.

Neste sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça posicionou-se nos seguintes termos, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQÜÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1- Constatou-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida.

2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA.

3 - Recurso especial conhecido, mas improvido.(Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156).

Outrossim, todas as folhas das CDAs foram chanceladas pelo responsável da Procuradoria da Fazenda Nacional, encontrando-se devidamente autenticadas segundo previsão do caput do art. 202, do CTN, e art. 2º, 6º, da Lei 6.830/80.

Por fim, restou demonstrado que todos os argumentos apresentados não lograram revelar, com objetividade e pertinência, a existência de qualquer irregularidade na forma de apuração da dívida, equívocos na cobrança ou cerceamento de defesa, que pudessem invalidar o título executivo fiscal.

Demais fatos trazidos pela executada demandam dilação probatória a ser verificada em ação própria de conhecimento.

Pelo exposto, INDEFIRO A EXCEÇÃO. Manifeste-se a Fazenda Nacional requerendo o que de direito no prazo legal.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004246-47.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ROSANA RUFINO TAVARES(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Em petição de fls. 40/48, pleiteou a Caixa Econômica Federal a liberação de imóvel submetido à alienação fiduciária. Manifestou-se a Exequente às fls. 88.

Cumpra-se o bem submetido à alienação fiduciária, por não integrar o patrimônio do devedor, não pode ser objeto de penhora. Todavia, não há impedimento para que os direitos do devedor fiduciário relacionados ao contrato recebam constrição, independentemente da concordância do credor fiduciário, visto que a indisponibilidade realizada pelo sistema ARISP, não se configura penhora, mas tão somente um gravame quanto ao imóvel.

Assim, indefiro o levantamento da indisponibilidade requerida pela CEF às fls. 40/48.

Por outro lado, quanto ao veículo de placa EZR 6025, penhorado às fls. 26/28, expeça-se ofício ao CIRETRAN requisitando-se informações acerca de eventual instituição financeira vinculada ao contrato de alienação

fiduciária do referido veículo, para instruir os presentes autos.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004845-83.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2900 - VANESSA SCARPA MOTA) X SOS-INSPECAO E SOLDA LTDA(SP224449 - MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo FAZENDA NACIONAL em face de SOS - INSPEÇÃO E SOLDA LTDA. Decido. Em virtude da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, às fls. 416, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas ex lege. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007833-77.2015.403.6126 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2585 - CLAUDIA GASPAR POMPEO MARINHO) X UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA E SP328116 - CARLA DO AMARAL)

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido, abra-se nova vista ao exequente para manifestar-se sobre eventual parcelamento do débito, no prazo de 10 dias.

Após ou no silêncio remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento até ulterior provocação.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001490-31.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PAN PRODUTOS ALIMENTICIOS NACIONAIS S A(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES)

Manifeste-se o executado no prazo de 10 (dez) dias sobre a alegação da exequente.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002078-38.2016.403.6126 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2585 - CLAUDIA GASPAR POMPEO MARINHO) X PIRELLI PNEUS LTDA.(SP293973 - MAURO SALLIES AGUIAR DE MENEZES)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT em face de PIRELLI PNEUS LTDA. Decido. Em virtude da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, às fls. 66/69, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas ex lege. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005644-92.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X FABIO REDIVO LODI(SP259378 - CARLA BALESTERO)

Vistos.

Trata-se de pedido formulado pelo executado para que a Exequente manifeste-se sobre eventual possibilidade de dedução da dívida, face ao depósito judicial realizado nos autos, conforme documento de fls. 27, e o parcelamento do valor remanescente.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que por se tratar o Exequente de pessoa jurídica de direito público está a mesma restrita ao princípio da legalidade da administração, só podendo fazer aquilo que é determinado por lei. Desta forma, o parcelamento é regido por lei própria, não cabendo acordo judicial, devendo o pedido ser formulado diretamente ao Exequente e, posteriormente, comunicado ao juízo para suspensão da execução fiscal.

Abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002784-84.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3376 - GUILHERME AUGUSTO DOS SANTOS SILVA) X AFA PLASTICOS LTDA(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP316885 - MONIQUE HELEN ANTONACCI)

Trata-se de exceção de pré-executividade alegando nulidade da CDA. A Fazenda manifestou-se pelo prosseguimento do feito, sob o fundamento da súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça.

Os lançamentos efetuados pelo próprio contribuinte mediante declaração em GPIF (DCG: Débito Confessado em GPIF) não necessitam de lançamento suplementar para apuração de diferença, bastando para a autoridade fazendária apontar a divergência escritural entre a declaração e o recolhimento, inscrever o crédito em dívida ativa e cobrar o valor pela via judicial, a teor da súmula 436 do STJ:

A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco (Primeira Seção, julg. 14/04/2010, DJe 13/05/2010, RSTJ vol. 218 p. 704)

Com efeito, não há fundamento legal para a alegada necessidade de abertura de novo procedimento administrativo, com intimações, defesas e recursos administrativos acerca da cobrança da divergência apurada, visto que o caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional determina: a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. E o único marco legal e interruptivo da prescrição para cobrança judicial deste crédito constituído é o despacho do juiz que ordena a citação, a teor do artigo 174, único, I, do CTN, com a redação estabelecida pela LC nº 118/2005, não havendo qualquer outra previsão legal que comporte a alegação da parte.

Conforme se verifica nas CDAs juntadas com a petição inicial, as certidões possuem os requisitos exigidos no art. 202, do Código Tributário Nacional, bem como no parágrafo 5º, do art. 2º, da Lei 6.830/80. Portanto, não há irregularidades que pudessem prejudicar a defesa ou gerar nulidade.

Como foi detalhada na CDA a legislação que ampara a cobrança do crédito, o que tem o efeito de explicitar sua origem e natureza, reputo atendido o disposto no art. 202, III, do CTN e art. 2º, 5º, III, da Lei 6.830/80.

Neste sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça posicionou-se nos seguintes termos, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQÜÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1- Consta-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida.

2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA.

3 - Recurso especial conhecido, mas improvido.(Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156).

Outrossim, todas as folhas das CDAs foram chanceladas pelo responsável da Procuradoria da Fazenda Nacional, encontrando-se devidamente autenticadas segundo previsão do caput do art. 202, do CTN, e art. 2º, 6º, da Lei 6.830/80.

Por fim, restou demonstrado que todos os argumentos apresentados não lograram revelar, com objetividade e pertinência, a existência de qualquer irregularidade na forma de apuração da dívida, equívocos na cobrança ou cerceamento de defesa, que pudessem invalidar o título executivo fiscal.

Pelo exposto, julgo INDEFIRO A EXCEÇÃO.

Diante da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº. 0030009-95.2015.4.03.0000 que prescreve: Ante o exposto, ADMITO o presente recurso especial, e o faço nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos casos de alienação e competência para expropriar bens de executado em recuperação judicial, determino a suspensão do feito até decisão definitiva a ser comunicada pelo interessado.

Aguardem os autos no arquivo sobrestado oportuna manifestação do interessado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002966-70.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X REDE TV + ABC LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO)

Reconsidero o despacho de fls. 189, pois proferido por manifesto equívoco.

Diante da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº. 0030009-95.2015.4.03.0000 que prescreve: Ante o exposto, ADMITO o presente recurso especial, e o faço nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos casos de alienação e competência para expropriar bens de executado em recuperação judicial, determino a suspensão do feito até decisão definitiva a ser comunicada pelo interessado.

Aguardem os autos no arquivo sobrestado oportuna manifestação do interessado.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003479-16.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MILENA SABINO PATRICIO - ERELI

DESPACHO

Defiro o pedido de penhora de veículos dos Executados, através do sistema Renajud, bem como a expedição de mandado como requerido.

Determino o desbloqueio dos valores ínfimos localizados através do sistema Bacenjud ID 14505009.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004325-33.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FELICIA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A.

Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO ALBERTO ROSSI - SP27126

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 20 de março de 2019.

José Denilson Branco

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002045-89.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: GERCINO AMBROSINO DE LIMA-TRANSPORTES - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS SOLUZA SANTOS - SP138259

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, em face de EXECUTADO: GERCINO AMBROSINO DE LIMA-TRANSPORTES - EPP.

Diante da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, **JULGO EXTINTA A AÇÃO** com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas "ex lege".

Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo e transcorrido o prazo legal, ao arquivado, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santo André, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012567-04.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: EVERTON NUNES RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BERNARDI ZOBOLI - SP222263

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos (IDs 15023615 e 15023616) e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 21 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004431-92.2018.4.03.6126
IMPETRANTE: RENATA ALVES DE SANTANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGIANE DA SILVA NASCIMENTO BARBOSA - SP253730
IMPETRADO: COORDENADORA DO CURSO DE PSICOLOGIA DA INSTITUIÇÃO ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA - SP302356

SENTENÇA

RENATA ALVES DE SANTANA, já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar em face da COORDENADORA DO CURSO DE PSICOLOGIA DA INSTITUIÇÃO ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA E UNIÃO FEDERAL a fim de que a autoridade coatora promova a inscrição da impetrante para realização do ENADE/2018, com data da prova em 25.11.2018. Com a inicial juntou documentos.

O pedido de apreciação da liminar foi postergado para após a vinda das informações. As informações não foram prestadas. A impetrante foi intimada acerca do seu interesse no prosseguimento do feito. A União Federal manifesta-se pela falta de interesse em intervir no feito. Expedido mandado de intimação pessoal a impetrante notícia a falta de interesse no feito.

Decido.

As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional.

O interesse de agir pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado.

Na hipótese, o ato coator atacado é a inscrição da impetrante no ENADE/2018 com a fim de preencher os requisitos formais para a colação de grau.

Após expedição de mandado de intimação pessoal, a Sra. Oficial de Justiça (ID 15399022) notícia que em contato telefônico com a impetrante esta manifestou seu desinteresse no feito por já ter obtido a colação de grau em sua faculdade.

Assim, verifica-se que a falta de interesse no pedido principal para inscrição no ENADE/2018.

Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Indevida a verba honorária.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000815-46.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: RITA CASSIA ANDRADE DA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA MARZENTA - SP376221

DESPACHO

Defiro o sobrestamento como requerido, nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001471-03.2017.4.03.6126
IMPETRANTE: EDVALDO FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, **20 de março de 2019**.

José Denilson Branco

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001241-24.2018.4.03.6126
AUTOR: SIMONE CRISTINA DE SOUZA BERALDO
Advogado do(a) AUTOR: GERNIVAL MORENO DOS SANTOS - SP224932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos valores apresentados para execução ID 15545133, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004916-92.2018.4.03.6126
IMPETRANTE: ROYCE CONNECT AR CONDICIONADO PARA VEICULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HERNANI KRONGOLD - SP94187
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000444-14.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ELENICE CHINARELLI
Advogados do(a) AUTOR: MILENE LANDOLFI LA PORTA SILVA - SP192478, MONICA BONETTI COUTO - SP198072
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de pedido de providência formulado pela parte Autora, ventilando o não cumprimento da tutela concedida, requerendo ainda a fixação de multa diária pelo descumprimento ou prisão civil dos responsáveis.

Decido.

A decisão que concedeu a tutela foi proferida em 15/02/2019, sendo regularmente intimada a parte Ré União Federal através do mandado expedido, diligência cumprida em 18/02/2019, conforme ID 14572548.

A União Federal apresentou informações alegando ser o medicamento padronizado e dispensado no SUS, bastando a Autora se dirigir à unidade de saúde mais próxima para o seu recebimento, o que, em tese, até mesmo dispensaria a propositura da ação.

Entretanto, em que pese os documentos apresentados pela União Federal informar que o medicamento está disponível em qualquer unidade de saúde, o mesmo não foi entregue para a Autora, mesmo após a requisição administrativa no início do ano de 2018, demonstrando o descumprimento da tutela concedida sem justificativa.

Dessa forma, intime-se a União Federal comprove, no prazo de 48h (quarenta e oito) horas, o cumprimento da decisão, sob pena de prisão civil do responsável que assinou as informações prestadas.

Decorrido o prazo supra, não cumprida a decisão, tornem os autos conclusos para análise da prisão civil do responsável, ou de seus superiores, até o efetivo cumprimento da decisão judicial.

Intimem-se com urgência.

SANTO ANDRÉ, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000945-65.2019.4.03.6126
AUTOR: ADEILDO MIGUEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO SANTOS FEITOSA - SP248854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº **0001036-17.2017.403.6126**, para processamento da apelação, intime-se o Apelado para conferência dos documentos digitalizados pelo prazo de 5 dias, nos termos da Resolução 142/2017, Art. 4º, I, b.

Após, não havendo a indicação de irregularidades, encaminhe-se o processo eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Arquivem-se os autos físicos, procedendo-se anotação no sistema de acompanhamento processual nos termos do inc. II, b da Resolução 142/2017.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000933-51.2019.4.03.6126
AUTOR: JOSE PAULO BONORA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº **0003827-90.2016.403.6126**, para processamento da apelação, intime-se o Apelado para conferência dos documentos digitalizados pelo prazo de 5 dias, nos termos da Resolução 142/2017, Art. 4º, I, b.

Após, não havendo a indicação de irregularidades, encaminhe-se o processo eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Arquivem-se os autos físicos, procedendo-se anotação no sistema de acompanhamento processual nos termos do inc. II, b da Resolução 142/2017.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004338-32.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: JOSE MAURO CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON GUIDOLIN - SP68622
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 20 de março de 2019.

José Denilson Branco

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020756-68.2018.4.03.6183

AUTOR: RAUL ALVES FEITOSA

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da manifestação ID 15532098, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015145-37.2018.4.03.6183

AUTOR: DIRCEU PAES DOLFINI

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000414-13.2018.4.03.6126

AUTOR: ADELTON ALVES SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000765-49.2019.4.03.6126
AUTOR: ROGERIO ZAMBOLIN
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, vez que a renda auferida pela parte Autora vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo capacidade financeira conforme documentos juntados ID 15532665, os quais decreto o sigilo.

Promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004746-23.2018.4.03.6126
IMPETRANTE: MARCIO RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrada, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004082-89.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CICERO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho a manifestação ID 15538533, para constar o período Wyeth Indústria Farmaceutica Ltda. de 06/03/1997 a 31/12/2000.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003719-71.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOAQUIM FERNANDES LOUREIRO
Advogados do(a) AUTOR: THAINAN MARTINS - SP386762, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista da anuência do INSS e dos documentos apresentados, defiro o pedido de habilitação para a sucessão do falecido autor.

Retifique-se a autuação para incluir no polo ativo EUGENIA PUGLIELLI LOUREIRO - CPF 040.966.378-66 no lugar de JOAQUIM FERNANDES LOUREIRO.

Devo às partes o prazo concedido de 15 (quinze) dias para manifestação e especificação de provas.

Intimem-se.

Santos, 20 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003680-74.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CIBELE FELIX DE SIMAS GALHEGO
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem razões, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, tornem conclusos para sentença.

Int. e cumpra-se.

Santos, 15 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003719-71.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOAQUIM FERNANDES LOUREIRO
Advogados do(a) AUTOR: THAINAN MARTINS - SP386762, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista da anuência do INSS e dos documentos apresentados, defiro o pedido de habilitação para a sucessão do falecido autor.

Retifique-se a autuação para incluir no polo ativo EUGENIA PUGLIELLI LOUREIRO - CPF 040.966.378-66 no lugar de JOAQUIM FERNANDES LOUREIRO.

Devolvo às partes o prazo concedido de 15 (quinze) dias para manifestação e especificação de provas.

Intimem-se.

Santos, 20 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000307-35.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ALVARO MARTINS PAES
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Equivocadas as alegações do autor no ID14249748.
 2. Da análise superficial dos autos, verifica-se que o decurso de prazo certificado pelo sistema refere-se à intimação da sentença, de modo que em 04/02/2019 foi a data final fixada para a interposição de recurso de apelação pela parte autora.
 3. De fato, não houve despacho acerca da apelação do INSS, pois sequer os autos vieram à conclusão.
 4. Destarte, tendo em vista a apelação do INSS (ID13307219), intime-se o autor para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
 5. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
 6. Int. e cumpra-se.
- Santos, 15 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001945-40.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MIZUEL DA SILVEIRA GOULARTE
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Não há que se falar em devolução de prazo na medida em que não houve intimação, sequer decisão.
 2. O decurso de prazo certificado pelo sistema refere-se ao prazo para a interposição de apelação da sentença pelo autor.
 3. Intime-se o autor da apelação interposta pelo INSS para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
 4. Decorrido o prazo, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
 5. Int. e cumpra-se.
- Santos, 15 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008741-13.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: YARA SILVA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a idade avançada da autora, solicite-se à agência do INSS a apresentação do processo administrativo de seu benefício, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Intime-se a autora para se manifestar sobre a contestação do INSS, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. No ensejo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.
4. Intimem-se.

Santos, 15 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500012-66.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FERNANDO ANTONIO MOTTA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051
RÉU: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Sentença tipo "M"

1. Com o objetivo de aclarar a sentença proferida (id 6417126), foram tempestivamente interpostos embargos de declaração (id 7648244), nos termos do artigo 1022 do Código de Processo Civil (CPC), cujo teor condiciona seu cabimento aos casos de obscuridade, contradição ou omissão no pronunciamento judicial.
2. Em síntese, o embargante alega omissão no decisum por não ter se manifestado acerca da pretensa extinção do feito se análise do mérito, em razão do autor ter aderido ao parcelamento especial previsto na IN IBAMA nº10/2017. Afirma ter ocorrida perda superveniente do objeto da ação, desistindo do feito.
3. Manifestação da União apresentada (id 8647678).
4. **É o relatório. Fundamento e decido.**
5. **Assiste, em parte, razão à embargante.**
6. Verifica-se ter sido obscura a sentença no ponto combatido. Realmente, não abordou o tema relativo à extinção do processo sem resolução do mérito, que fora trazido através da petição de id 3988229.
7. Entretanto, a par da argumentação apresentada, não se trata de hipótese de extinção do feito sem julgamento do mérito.
8. Desta forma deve ser modificado o texto da r. sentença, incluindo-lhe a seguinte fundamentação:

Por fim, em relação à petição de id 3988229, não há elementos aptos a firmar o convencimento pela perda superveniente do objeto da ação, nem do interesse processual, pois não há qualquer comprovação acerca da efetiva adesão ao parcelamento previsto na IN nº 10 de 2017. A parte autora, em sua manifestação, se limita a indicar um interesse em aderi-lo, o que pode ou não concretizar-se.

Por outro lado, nesta fase processual, a desistência depende da concordância da parte adversa, o que também não se verifica nos autos. Em sua derradeira manifestação (id 8647678), o INSS, baseado no artigo 3º da Lei 13.494/17, indica que para “incluir no PRD débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o devedor (...) deverá renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referida impugnações e recursos ou ações judiciais, protocolar requerimento de extinção do processo com resolução do mérito”. Assim, exige-se, para a desistência da demanda, a renúncia à pretensão formulada na ação, o que não ocorreu no caso.

Desta forma, não está perfeitamente caracterizada a perda superveniente do objeto da ação nem a falta de interesse processual. Da mesma forma, não se encontram presentes os requisitos necessários à homologação do pedido de desistência.

9. Assim sendo, dou **parcial provimento** aos presentes embargos de declaração para incluir a fundamentação acima indicada na sentença combatida, **sem alterar seu dispositivo**.

10. No mais, a sentença permanece inalterada.

11. P.R.I.C.

Santos/SP, 20 de março de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009032-13.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANGELO LUIZ DOS SANTOS PASSOS
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA DE NICOLA ALMEIDA - SP213992
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Ante o contido na certidão (ID-15340434), decreto a revelia do réu/INSS, para contestar a ação, contudo, sem aplicar-lhe a pena de réu confesso**
- 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.**

Int.

Santos, 15 de março de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008172-12.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PEDRO MANOEL FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LESLIE MATOS REI - SP248205, VANILDA FERNANDES DO PRADO REI - SP286383
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação de prazo por 30 (trinta) dias.

Intime-se.

Santos, 18 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008604-31.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCELO MEJIAS DE ABREU
REPRESENTANTE: TERESA BLANCARDI MEJIAS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIANA NETO MEM DE SA - SP193364
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para que se manifeste sobre as contestações apresentadas pela parte ré, bem como sobre os documentos juntados, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, tornem conclusos.

Santos, 18 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 0001431-22.2010.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: WALTER BENETTI DE PAULA, SONIA MARIA CREPALDI BENETTI DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO FERNANDES MARQUES - SP114445
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO FERNANDES MARQUES - SP114445
RÉU: SANTA CECILIA INVESTIMENTOS LTDA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho “Central de Digitalização – DIGI”, instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.

2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização a esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.

3. Após, intímem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegalidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.

4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.

5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se a marcha processual no sistema PJe, observando-se o último andamento.

6. **No caso concreto**, ficam as partes também intimadas do despacho de fl. 280 dos autos físicos.

7. Int. Cumpra-se.

Santos, 19 de março de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

AÇÃO POPULAR (66) Nº 0004281-15.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FAUSTO LOPES FILHO
Advogados do(a) AUTOR: RENATO LUIZ DE JESUS - SP200501, DAVE LIMA PRADA - SP174235
RÉU: COMPANHIA DOCCAS DO ESTADO DE SAO PAULO, JOSE ROBERTO CORREIA SERRA
TESTEMUNHA: ALENCAR SEVERINO DA COSTA, CARLOS HELMUT KOPITTKE, PAULINO MOREIRA DA SILVA VICENTE, RENATO FERREIRA BARCO, CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado do(a) RÉU: FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS - SP186248
Advogados do(a) RÉU: FLORIANO PEIXOTO DE AZEVEDO MARQUES NETO - SP112208, LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES - SP182496
Advogados do(a) TESTEMUNHA: MANUEL LUIS - SP57055, FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS - SP186248
Advogados do(a) TESTEMUNHA: MANUEL LUIS - SP57055, FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS - SP186248
Advogado do(a) TESTEMUNHA: FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS - SP186248
Advogados do(a) TESTEMUNHA: MANUEL LUIS - SP57055, FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS - SP186248
Advogados do(a) TESTEMUNHA: EDGARD HERMELINO LETE JUNIOR - SP92114, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP234412, JULIANA FOSALUZA - SP281842, CAMILLO GIAMUNDO - SP305964

DESPACHO

Despachado em conjunto com os autos dependentes

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/SP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho “Central de Digitalização – DIGI”, instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.

2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização a esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico. *In casu*, **cuide-se** desde logo de juntar a versão virtual do volume três do processo.

3. Após, intímem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.

4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.

5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se a marcha processual no sistema PJe, observando-se o último andamento.

6. **No caso concreto**, aguarde-se a reunião do Senhor Perito com os assistentes técnicos das partes — na data de 28/03/2019 —, notificada pelo *expert* na petição ID 15386606. Aliás, restam prejudicadas as petições de fl. 757 dos autos físicos e ID 15353335.

7. Independentemente da intimação das partes deste despacho, deverá o Senhor Perito comunicar as partes e/ou seus assistentes técnicos do dia e horário da reunião aludida.

8. Registro que o laudo pericial deverá ser entregue, **impreterivelmente**, em até 30 dias da data realização da reunião — na forma da última decisão, para o que couber.

9. Int. Cumpra-se.

Santos, 19 de março de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001229-76.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se as partes sobre as informações contidas nos documentos juntados com a certidão ID 15507297.

Após, à conclusão.

Int.

Santos, 21 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0008838-11.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: COMPANHIA DOCS DO ESTADO DE SAO PAULO, JOSE CARLOS MELLO REGO, CESAR DE ARAUJO MATA PIRES FILHO, CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, JOSE DI BELLA FILHO, JOSE ROBERTO CORREIA SERRA, MARCOS ANTONIO BORGHI

DESPACHO

Despachado em conjunto com os autos principais

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/ADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho “Central de Digitalização – DIGI”, instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.

2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização a esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.

3. Após, intímem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegitimidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.

4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.

5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se a marcha processual no sistema PJe, observando-se o último andamento.

6. **No caso concreto**, aguarde-se a reunião do Senhor Perito com os assistentes técnicos das partes — na data de 28/03/2019 —, notificada pelo *expert* na petição ID 15386641. Aliás, resta prejudicada a petição ID 15354319.

7. Independentemente da intimação das partes deste despacho, deverá o Senhor Perito comunicar as partes e/ou seus assistentes técnicos do dia e horário da reunião aludida.

8. Registro que o laudo pericial deverá ser entregue, **impreterivelmente**, em até 30 dias da data realização da reunião — na forma da última decisão, para o que couber.

9. Int. Cumpra-se.

Santos, 19 de março de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003069-24.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOSE CARLOS GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAYANE DO CARMO PEREIRA - SP345410, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627, LEONARDO GRUBMAN - SP165135, JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1-Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal face à decisão que homologou seus cálculos apresentados em impugnação, sob ID 101183721, e determinou a expedição de ofício requisitório.

2-Alega a União que a decisão é omissa quanto à condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios por excesso de execução, nos termos do art. 85, § 1º e 14, do Código de Processo Civil. Sustenta que, com a homologação do cálculo, houve o acolhimento integral à sua impugnação aos cálculos elaborados pelo exequente. Pleiteia, assim, a condenação da parte impugnada ao pagamento de honorários de sucumbência.

3-Em sua manifestação, afirma o exequente, ora embargado, que concordou prontamente com os cálculos apresentados pela União por considerar ínfima a diferença entre os cálculos. Aduz que não apresentou resistência alguma à impugnação da União Federal e que optou por renunciar ao direito de receber tal diferença em prol da celeridade do fim do litígio.

Decido.

4-Os embargos de declaração opostos pela União Federal não merecem prosperar.

5-Com efeito, não se verifica a resistência por parte do exequente ao cálculo apresentado pela União. Em verdade, depreende-se até uma postura de se abrir mão de um direito, face o eventual tempo de tramitação do processo, para receber até um valor menor do que o aparentemente devido. Optou-se pela rápida solução, mesmo que às custas de recebimento de importância aquém da devida.

6-Deste modo, a mim me parece que não se justifica a fixação de honorários advocatícios em desfavor do exequente.

7-Isto posto, ausentes quaisquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, **rejeito os embargos declaratórios da União.**

8-Expeça-se o ofício requisitório.

9-Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 21 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004490-49.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARLI SILVA VERISSIMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s), por cinco dias.

Após, tornem-me para transmissão.

Santos, 20 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003071-91.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JULIAO DE CASTRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, LEONARDO GRUBMAN - SP165135, JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317,
DA YANE DO CARMO PEREIRA - SP345410
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o exequente para que manifestar sobre os embargos de declaração da União Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, à conclusão.

Int. e cumpra-se.

Santos, 21 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011050-05.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MANOEL RICARDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s), por cinco dias.

Após, tornem-me para transmissão.

Santos, 20 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001218-81.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FABIO JOSE ALVES, LEANDRO ALVES, JOSE CICERO SOUZA SANTOS, ALESSANDRO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR - SP250510
Advogado do(a) AUTOR: NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR - SP250510
Advogado do(a) AUTOR: NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR - SP250510
Advogado do(a) AUTOR: NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR - SP250510
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s), por cinco dias.

Após, tornem-me para transmissão.

Santos, 20 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000425-45.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ILDA GONCALVES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO - SP204287
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do ofício requisitório cadastrado, por cinco dias.

Após, tornem-me para transmissão.

Santos, 20 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002722-88.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ROSANA LOPES NOGUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON DOS SANTOS AMADOR - SP181118, GUILHERME HENRIQUE NOGUEIRA - SP406803
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Defiro o pedido da autora de produção de perícia médica pericial, com especialista em cardiologia.
2. Diligencie a Secretaria para o agendamento da perícia junto ao setor responsável.
3. Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Após, tornem conclusos para a nomeação do perito.
5. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 21 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007648-15.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ARMANDO TAVARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista da inércia do INSS, que faz presumir pela sua anuência, homologo os cálculos apresentados pelo exequente - ID 11194475.

Expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios.

Santos, 09 de janeiro de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009290-23.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ALVARO DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Ante a concordância do réu/INSS (ID-14792380), homologo os cálculos apresentados pela parte autora (ID-12916864).

2- Providencie a Secretaria a expedição dos respectivos precatórios/RPV.

Cumpra-se.

Santos, 15 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000667-33.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: COOPERATIVA MISTA DE PESCA NIPO BRASILEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO REZENDE CAVALLARI - SP253860, JOSIMAR TEIXEIRA DE LIMA - SP243243
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

DESPACHO

1- À vista do caráter infringente dos embargos, é indispensável seja a parte *ex adversa* (*in casu*, a Impetrante) instada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil/2015.

2- Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 21 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002829-21.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: VIACAO BEIRA MAR DE MONGAGUA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL PAVANI DARIO - SP257612
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Sentença tipo A

1. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar impetrado por Viação Beira Mar de Mongaguá Ltda. – EPP em face de ato praticado pelo Delegado da Receita Federal de Santos, pelo qual requer a exclusão da incidência do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS e do ISS- Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e para o Programa de Integração Social – PIS.
2. Requer, outrossim, a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos anteriores à impetração, atualizados pela taxa SELIC.
3. Na inicial, informa a impetrante ter por objeto social o transporte rodoviário coletivo de passageiros, inclusive por meio de locação e fretamento, assim como, o agenciamento de espaço para publicidade em veículos, sujeitando-se ao recolhimento do ICMS- Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, do ISS- Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, assim como ao recolhimento do PIS e da COFINS.
4. Insurge-se em relação à inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista que os impostos não integram o conceito de faturamento.
5. O pedido formulado pela impetrante teve como um de seus fundamentos, o julgamento proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal em que restou firmado entendimento acerca do conceito de faturamento.
6. À exordial foram carreados documentos.
7. Recolhidas custas processuais iniciais (Id 11850121).
8. O feito teve início perante a Justiça Federal da Subseção de São Vicente, redistribuído a este Juízo da Subseção de Santos, após decisão de declínio de competência (Id 11855752).
9. Certificado o recolhimento de custas processuais, no importe de 0,5% do valor atribuído à causa (Id 12269983).
10. Deferiu-se o pedido de concessão liminar, determinando-se que a autoridade coatora se absteresse de exigir as contribuições ao PIS e COFINS, apuradas sobre o valor do ICMS e do ISS, indevidamente inseridos na base de cálculo daqueles (Id 12454253).

11. A autoridade impetrada prestou informações, requerendo o sobrestamento do feito ou, alternativamente, o indeferimento liminar e a denegação da segurança (Id 12525183).
12. A União Federal (Fazenda Nacional) manifestou ciência da decisão liminar proferida (Id 12565458).
13. Ciente do feito, o Ministério Público Federal noticiou que, diante de sua regularidade, não demandava cuidados complementares, protestando pelo prosseguimento e vista posterior da lide (Id 12785780).
14. Convertido o julgamento em diligência, para a regularização da representação processual (Id 15285109), assim procedeu a impetrante (Id 15402595 e anexo).
15. Voltou-me o feito para prolação de sentença.

É o relatório. Fundamento e decidido.

16. Insurge-se a impetrante em relação à incidência do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS e do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e para o Programa de Integração Social – PIS.

Preliminar

Da decadência da ação mandamental

17. A despeito da alegação por parte da autoridade, mas por se tratar de matéria de ordem pública, a preliminar merece acolhimento parcial, pois, por se tratar o ato atacado de procedimento cotidiano das atividades da impetrante, considero que, a cada vez que o tributo – entendido indevido – é recolhido, o prazo decadencial de 120 dias se renova.
18. O mesmo não se pode dizer acerca do pedido de compensação.
19. Com efeito, o artigo n. 23, da Lei n. 12.1016/09, fixa o prazo decadencial de 120 dias para fruição da ferramenta mandamental, contados da ciência do ato impugnado.
20. **Dessa feita, a respeito ao pedido de compensação/restituição de todos os tributos recolhidos há mais de 120 dias contados do ajuizamento da ação, ocorreu a decadência do direito à utilização da ferramenta constitucional.**

Mérito

21. Preliminarmente à análise do mérito, cumpre destacar que, embora a impetrante não tenha carreado ao feito, prova da condição de contribuinte dos tributos em comento, não há impedimento para que se declare que o recolhimento é indevido e compensável:

Ementa

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITOS. DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. ART. 515, § 3º DO CPC. ART. 166 DO CTN. PROVA DO NÃO REPASSE. 1. A ausência de postulação do crédito na órbita administrativa não afasta o interesse de recorrer ao Judiciário. Havendo resistência do fisco (manifestada nas informações da autoridade coatora) em admitir a compensação nos moldes pleiteados, há que se reconhecer o interesse de agir como condição necessária ao prosseguimento da ação. 2. "A compensação demanda provas e contas, mas nada impede que, sem estas, se declare que o recolhimento é indevido e compensável, porque a discussão até essa fase não desborda das questões de direito" (STJ - 2ª Turma, REsp n.º 78.270, Rel. Min. Ari Pargendler, RDA 205/269 - 272). 3. "Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento" (art. 515, § 3º do CPC). 4. Por meio de mandado de segurança, objetiva-se a repetição, via creditamento, de importâncias pagas indevidamente a título de ICMS por força de erro na forma de cálculo. O creditamento pretendido, em verdade, nada mais é do que a compensação, na escrita fiscal própria ou das empresas substitutas, do que foi pago indevidamente com débitos tributários de ICMS. Incidência do art. 166 do CTN, que exige a comprovação de que o contribuinte de direito (comerciante) não repassou ao contribuinte de fato (consumidor) o encargo financeiro do tributo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, de que está por este autorizado a pleitear a repetição do indébito. Demais questões de mérito prejudicadas. 5. Recurso ordinário improvido. ..EMEN: (ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 18619- SEGUNDA TURMA - STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA- Relator(a)

CASTRO MEIRA - DJ DATA:12/09/2005 PG:00259 ..DTPB). (grifo nosso).

22. Feitas essas considerações, passo à análise do mérito.
23. Pretende a impetrante a exclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e para o Programa de Integração Social – PIS.
24. Tendo em vista que não houve modificação do entendimento jurisprudencial sobre a matéria em comento, reitero alguns dos argumentos expostos quando do deferimento da liminar.
25. O objeto da presente contenda foi alvo de muitas controvérsias, durante mais de vinte anos, período em que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de permitir a incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.
26. Em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, uniformizador da interpretação da Constituição Federal, ao apreciar o Tema 69 de repercussão geral, fixou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574706, j. 15/03/2017 – grifo nosso).
27. Importa destacar, mais uma vez, parte do voto do Exmo. Ministro Celso de Mello:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 574.706 PARANÁ

V O T O

A **controvérsia jurídica** ora em julgamento **consiste** em definir **se** se revela **compatível ou se** se mostra **inconciliável** com o modelo constitucional a **inclusão** do ICMS **na base de cálculo** da COFINS e da contribuição ao PIS.

Ao participar, em 08/10/2014, **no Plenário** desta Corte, **do julgamento do RE 240.785/MG**, **expendi** algumas observações que tenho por necessárias e por indissociáveis do tema em causa, **que se referem** às delicadas relações **entre** o poder impositivo do Estado e o complexo e direitos e garantias de índole legal e constitucional **que compõem**, em nosso sistema normativo, **o estatuto do contribuinte**.

Tenho enfatizado, em diversos votos que já proferi no Supremo Tribunal Federal, dos quais guardo firme convicção, **que os poderes do Estado**, em nosso sistema constitucional, **são essencialmente definidos e limitados pela própria Carta Política**, “E a Constituição foi feita para que esses limites não sejam mal interpretados ou esquecidos” (HUGO L. BLACK, “Crença na Constituição”, p. 39, 1970, Forense).

(...)

Como resulta claro dos votos já proferidos, a **controvérsia** instaurada na presente causa **concerne** à discussão **em torno da possibilidade constitucional de incluir-se**, ou não, **na base de cálculo** da COFINS (e da contribuição ao PIS) **o valor correspondente ao ICMS**.

Não se desconhece, Senhora Presidente, **considerados** os termos da discussão **em torno** da noção conceitual de faturamento, **que a legislação tributária**, emanada de qualquer das pessoas políticas, **não pode alterar** a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas **de direito privado**, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, **para definir ou limitar** competências tributárias, **o que justificou**, p. ex., **em face** do que dispõe o art. 110 do Código Tributário Nacional, **a formulação** por esta Corte Suprema, **no exercício** de sua jurisdição constitucional, do enunciado constante da Súmula Vinculante nº 31, **cujo teor, resultante de “reiteradas decisões sobre matéria constitucional”** (CF, art. 103-A, “caput”), **possui** o seguinte conteúdo:

“É inconstitucional a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS sobre operações de locação de bens móveis.”

Veja-se, pois, que, **para efeito** de definição e identificação do conteúdo e alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, **o Código Tributário Nacional**, em seu art. 110, **“faz prevalecer** o império do Direito Privado – Civil ou Comercial (...)” (ALIOMAR BALEEIRO, “Direito Tributário Brasileiro”, p. 687, item n. 2, atualizada pela Professora MISABEL ABREU MACHADO DERZI, 11ª ed., 1999, Forense – grifei), **razão pela qual esta Suprema Corte**, para fins jurídico-tributários, **não pode recusar** a definição que aos institutos **é dada** pelo direito privado, **sem** que isso envolva interpretação da Constituição **conforme as leis, sob pena de prestigiar-se**, no tema, a **interpretação econômica** do direito tributário, **em detrimento** do postulado da tipicidade, **que representa**, no contexto de nosso sistema normativo, **projeção natural e necessária** do princípio constitucional da reserva de lei em sentido formal, **consoante adverte** autorizado magistério doutrinário (GILBERTO DE ULHÔA CANTO, “in” Caderno de Pesquisas Tributárias nº 13/493, 1989, Resenha Tributária; GABRIEL LACERDA TROIANELLI, “O ISS sobre a Locação de Bens Móveis”, “in” Revista Dialética de Direito Tributário, vol. 28/7-11, 8-9).

O eminente Ministro MARCO AURÉLIO, **ao proferir** substancial voto **como Relator do RE 240.785/MG**, **enfatizou**, de modo absolutamente correto, **que não se mostra constitucionalmente possível** à União Federal **pretender** incluir na base de cálculo da COFINS **o valor retido** em razão do ICMS.

(...)

Também nesse mesmo julgamento, o eminente Ministro CEZAR PELUSO **foi extremamente preciso**, quando observou que “O problema todo é que, neste caso, se trata de uma técnica de arrecadação em que, por isso mesmo, se destaca o valor do ICMS para efeito de controle da transferência para o patrimônio público, sem que isso se incorpore ao patrimônio do contribuinte. (...) trata-se de um trânsito puramente contábil, significando que isso, de modo algum, compõe o produto do exercício das atividades correspondentes aos objetivos sociais da empresa, que é o conceito de faturamento (...)”.

Igual percepção foi revelada pelo eminente Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, **para quem** “O faturamento sempre foi entendido pela doutrina, e mesmo pela prática comercial, como a receita oriunda da venda de mercadorias ou da prestação de serviços. O ICM não integra, a meu juízo, a receita da empresa a nenhum título; ela não integra o valor da operação (...)”.

Irrecusável, Senhora Presidente, tal como assinalado por Vossa Excelência, **que o valor pertinente ao ICMS é repassado** ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), **dele não sendo titular** a empresa, **pelo fato**, juridicamente relevante, **de tal ingresso não se qualificar** como receita que pertença, **por direito próprio**, à empresa contribuinte.

Inaceitável, por isso mesmo, **que se qualifique qualquer ingresso** como receita, **pois** a noção conceitual de receita **compõe-se** da integração, **ao menos para efeito de sua configuração**, **de 02 (dois) elementos essenciais**:

- a) **que a incorporação** dos valores **faça-se positivamente**, **importando** em acréscimo patrimonial; e
- b) **que essa incorporação** **revista-se de caráter definitivo**.

Daí a advertência de autores e tributaristas eminentes, **cujas lições**, no tema, **mostra-se extremamente precisa** (e correta) **no exame da noção de receita**.

Para GERALDO ATALIBA (“Estudos e Pareceres de Direito Tributário”, vol. 1/88, 1978, RT), p. ex., “O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo”.

Também RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA (“Fundamentos do Imposto de Renda”, p. 83, item n. II.2, 2008, Quartier Latin) **perfilha** esse mesmo entendimento, **pois acentua** que “as receitas são sempre novos elementos que se agregam ao conjunto patrimonial, ou melhor, são acréscimos de direitos ao patrimônio”, **constituindo**, por isso mesmo, “um ‘plus jurídico’”, **sendo relevante destacar**, por essencial, que “receita é um tipo de ingresso ou entrada no patrimônio da pessoa distinto de outros ingressos ou entradas, embora guarde com todos eles um elemento comum, que é o de se tratar da adição de um novo direito à universalidade de direitos e obrigações que compõem esse patrimônio. Isso significa que toda receita é um ‘plus jurídico’, mas nem todo ‘plus jurídico’ é receita (...)”.

(...)

É por isso que o saudoso Ministro ALIOMAR BALEEIRO, em clássica obra (“Uma Introdução à Ciência das Finanças”, p. 152, item n. 14.3, 18ª ed., 2012, Forense), **assinala** que **são inconfundíveis as noções conceituais** de entrada ou ingresso, **de conteúdo genérico e abrangente**, e de receita, **de perfil restrito**, **que compreende, como espécie que é do gênero “entrada”, o ingresso definitivo** de recursos geradores de “incremento” patrimonial, **o que permite concluir** que o mero ingresso de valores **destinados a ulterior repasse** a terceiros (no caso, ao Estado-membro ou ao Distrito Federal) **não se qualificará**, técnica e juridicamente, **como receita**, para fins e efeitos de caráter tributário.

Cabe lembrar, neste ponto, por extremamente relevante, **que o Plenário** do Supremo Tribunal Federal **bem enfatizou** o aspecto que ora venho de referir, **como se pode ver** de decisão que restou consubstanciada em acórdão assim ementado:

“(…) – O conceito de receita, acolhido pelo art. 195, I, ‘b’, da Constituição Federal, não se confunde com o conceito contábil. Entendimento, aliás, expresso nas Leis 10.637/02 (art. 1º) e Lei 10.833/03 (art. 1º), que determinam a incidência da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS não cumulativas sobre o total das receitas, ‘independentemente de sua denominação ou classificação contábil’. Ainda que a contabilidade elaborada para fins de informação ao mercado, gestão e planejamento das empresas possa ser tomada pela lei como ponto de partida para a determinação das bases de cálculo de diversos tributos, de modo algum subordina a tributação. A contabilidade constitui ferramenta utilizada também para fins tributários, mas moldada nesta seara pelos princípios e regras próprios do Direito Tributário. Sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições. (...)”

(RE 606.107/RS, Rel. Min. ROSA WEBER – grifei)

É importante ressaltar, ainda, **que a orientação que venho de mencionar encontra apoio** em autorizado magistério doutrinário (JOSÉ ALFREDO FERRARI SABINO, “Da Não-Inclusão dos Reembolsos, pelos Distribuidores, do ICMS Retido pela Indústria na Base de Cálculo do PIS e da Cofins”, “in” Revista Dialética de Direito Tributário nº 42, p. 59, item n. 4, 1999; HUGO DE BRITO MACHADO, “Cofins: Ampliação da Base de Cálculo e Compensação do Aumento de Alíquota”, “in” “Contribuições Sociais: Problemas Jurídicos: COFINS, PIS, CSLL e CPMF”, p. 95/113, 1ª ed., 1999, Dialética; DIEGO DINIZ RIBEIRO, “PIS e COFINS na Importação: Base de Cálculo e Questões Controvertidas”, “in” Repertório de Jurisprudência – IOB nº 11, vol. I/425, item n. 3, 2005; CARLOS ALEXANDRE DE AZEVEDO CAMPOS, “Exclusão do ICMS da Base de Cálculo de Tributos Federais”, “in” Revista Dialética de Direito Tributário nº 145, p. 22, out/07; ALLAN MORAES, “ICMS na Base de Cálculo do PIS e da Cofins não Cumulativos”, “in” Revista Dialética de Direito Tributário nº 141, p. 30/32, jun/07; SOLOH SEHN, “PIS – COFINS – Não Cumulatividade e Regimes de Incidência”, p. 240/243, item n. 4.3.4, 2011, Quartier Latin, v.g.), **cabendo destacar**, no ponto, **tal como o fez, em seu substancioso e brilhante voto**, a eminente Ministra CÁRMEN LÚCIA, **Relatora** deste processo, **a precisa lição** de ROQUE ANTONIO CARRAZZA **exposta** em conhecida monografia **que escreveu** como doutrinador ilustre (“ICMS”, p. 530/542, 12ª ed., 2007, Malheiros):

“‘Faturamento’ não é um simples ‘rótulo’. Tampouco, ‘venia concessa’, é uma ‘caixa vazia’, dentro da qual o legislador, o intérprete ou o aplicador podem colocar o que bem lhes aprouver.

Pelo contrário, ‘faturamento’, no contexto do art. 195, I, da CF (que menciona este instituto próprio do Direito Comercial), tem uma acepção técnica precisa, da qual o Direito Tributário não pode afastar-se.

De fato, desde as clássicas lições de Gian Antonio Micheli (ex-Catedrático da Universidade de Roma) **aceita-se** que o Direito Tributário é um ‘Direito de superposição’, **na medida** em que encampa conceitos que lhe são fornecidos pelo Direito Privado (Direito Civil, Comercial, do Trabalho etc.). Assim, por exemplo, quando a Constituição, em matéria de IPTU, alude à propriedade, é preciso buscar no Direito Civil a noção de propriedade. Quando a Constituição, em matéria de ICMS, trata de operação mercantil, é preciso buscar no Direito Comercial a noção de operação mercantil.

Muito bem, quando a Constituição, em matéria de contribuições sociais para a seguridade social, alude a ‘faturamento’, é preciso buscar no Direito Comercial (art. 187, I, da Lei 6.404/1976, que se encontrava em vigor quando da promulgação da Constituição Federal) este conceito.

Depois, é certo que, quando o texto constitucional alude, sem reservas ou restrições, a um instituto ou a um vocábulo jurídico, endossa o sentido próprio que possuem, na doutrina e na jurisprudência.

Ora, faturamento, para o Direito Comercial, para a doutrina e para a jurisprudência, nada mais é do que a expressão econômica de operações mercantis ou similares, realizadas, no caso em estudo, por empresas que, por imposição legal, sujeitam-se ao recolhimento do PIS e da COFINS.

O ‘faturamento’ (que, etimologicamente, advém de ‘fatura’) **corresponde**, em última análise, ao ‘somatório’ do valor das operações negociais realizadas pelo contribuinte. ‘Faturar’, pois, é obter ‘receita bruta’ proveniente da venda de mercadorias ou, em alguns casos, da prestação de serviços.

Noutras palavras, ‘faturamento’ é a contrapartida econômica, auferida, como ‘riqueza própria’, pelas empresas em razão do desempenho de suas atividades típicas. Conquanto nesta contrapartida possa existir um componente que corresponde ao ICMS devido, ele não integra nem adere ao conceito de que ora estamos cuidando.

Indo ao encontro desta linha de raciocínio, a **Suprema Corte pacificou e reafirmou**, no julgamento dos RE 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, em sessão do dia 9.11.2005, a **distinção** entre ‘faturamento’ e ‘receita’. **Mais**: deixou claro que ‘faturamento’ é espécie de ‘receita’, podendo ser conceituado como o ‘produto da venda de mercadorias e/ou da prestação de serviço (...)’.

.....
O ‘punctum saliens’ é que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos destes tributos ‘faturam ICMS’. A toda evidência, eles não fazem isto. Enquanto o ICMS circula por suas contabilidades, eles apenas obtêm ‘ingressos de caixa’, que não lhes pertencem, isto é, não se incorporam a seus patrimônios, até porque destinados aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal.

.....
Portanto, a integração do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS **traz como inaceitável consequência** que contribuintes **passem a calcular as exações sobre receitas que não lhes pertencem**, mas ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal) **onde se deu a operação mercantil** (cf. art. 155, II, da CF).

A parcela correspondente ao ICMS pago não tem, pois, **natureza de ‘faturamento’** (e nem mesmo de ‘receita’), **mas de simples ‘ingresso de caixa’** (na acepção ‘supra’), **não podendo**, em razão disso, **compor a base de cálculo** quer do PIS, quer da COFINS.

Ademais, se a lei pudesse chamar de ‘faturamento’ o que ‘faturamento’ não é (e, a toda evidência, empresas não faturam ICMS), **cairia por terra o rígido esquema de proteção ao contribuinte**, traçado pela Constituição.

Realmente, nos termos da Constituição, o PIS e a COFINS só podem incidir sobre o ‘faturamento’, que, conforme vimos, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. ‘A contrario sensu’, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo destes tributos.

Enfatize-se que, se fosse dado ao legislador (ordinário ou complementar) redefinir as palavras constitucionais que delimitam o ‘campo tributário’ das várias pessoas políticas, ele, na verdade, acabaria guindado à posição de Constituinte, o que, por óbvio, não é juridicamente possível.

Foi o que, ‘venia concessa’, **fez o legislador da União** ao não contemplar, na alínea ‘a’ do parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar 70/1991, a possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS. A **perplexidade** que a omissão causa é tanto maior em se atentando para o fato de o aludido dispositivo haver (corretamente, diga-se de passagem) determinado a exclusão do IPI.

Com efeito, inexistente justificativa lógico-jurídica para este tratamento diferenciado, já que ambos os impostos têm estrutura semelhante (são ‘tributos indiretos’), não integrando o ‘faturamento’, tampouco a receita, das empresas.

Irrelevante, portanto, que o parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar 70/1991 não tenha se referido expressamente ao ICMS como passível de exclusão da base de cálculo da COFINS, já que tal exclusão é consequência inexorável da definição da 'base de cálculo' contida no 'caput', além de consagrada pelo art. 195, I, da CF.

.....
Em boa verdade científica, não é possível inserir na base de cálculo do PIS e da COFINS algo que 'faturamento' não é. Fazê-lo enseja a cobrança de novo tributo, que refoge à competência tributária federal.

.....
Isto desconsidera, a todas as luzes, **direito subjetivo fundamental dos contribuintes**, qual seja, o de só serem tributados na 'forma' e nos 'limites' permitidos pela Constituição.

Em suma, a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, **do valor corresponde ao ICMS pago abre espaço a que a União Federal locuplete-se com 'exações híbridas e teratológicas'**, que não se ajustam aos modelos de nenhum dos tributos que a Constituição, expressa ou implicitamente, lhe outorgou.

.....
Daí por que a inclusão, na base de cálculo da COFINS, de elemento (o valor do ICMS) que não reflete receita própria do sujeito passivo **distorce sua efetiva aptidão** para contribuir e acarreta aumento indevido e – pior – inconstitucional da carga tributária." (grifei)

Tenho para mim que se mostra definitivo, no exame da controvérsia ora em julgamento, e **na linha** do que venho expondo neste voto, a **doutíssima manifestação** do Professor HUMBERTO ÁVILA, **cujo parecer**, na matéria, **bem analisou** o tema em causa, **concluindo**, acertadamente, **no sentido da inconstitucionalidade** da inclusão dos valores pertinentes ao ICMS **na base de cálculo** da COFINS e da contribuição ao PIS, **em razão** de os valores recolhidos a título de ICMS **não se subsumirem** à **noção conceitual de receita ou de faturamento** da empresa:

"**2.1.4** (...) o Supremo Tribunal Federal definiu e consolidou o entendimento de que o conceito de faturamento conota o resultado da venda de mercadorias ou da prestação de serviços e da venda de mercadorias e prestação de serviços. E foi precisamente com base nessa jurisprudência que a Corte fixou o conceito de faturamento ou de receita como espécies de ingresso 'definitivo' no patrimônio do contribuinte.

.....
2.1.6 (...) o Supremo Tribunal Federal reconhece a obrigatoriedade de que os valores incluídos na base de cálculo das contribuições incidentes sobre o faturamento ou a receita envolvam 'riqueza própria' para que se entendam como adequados à dicção constitucional. A obrigatoriedade de que a receita bruta seja definida como o 'ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições', é reiterada na jurisprudência desta E. Corte. Sendo assim, evidente que os valores correspondentes ao ICMS, vinculados a um 'ônus fiscal', por não corresponderem ao produto da venda de bens e da prestação de serviços resultantes das atividades operacionais da empresa que se integram ao seu patrimônio, não se enquadram no conceito de receita ou de faturamento.

.....
2.1.10 Para o caso em pauta, interessa apenas isto: **havendo jurisprudência consolidada** no sentido de que faturamento ou receita são expressões que quantificam o resultado das atividades econômicas dos contribuintes, **abrangendo aquilo que se agrega definitivamente** ao seu patrimônio, **qualquer ingresso que não seja nem resultado** dessas atividades **nem se agregue** de modo definitivo ao referido patrimônio **jamais poderá ser incluído** no conceito de receita ou faturamento. Assim a jurisprudência deste Egrégio Supremo Tribunal Federal.

.....
2.2.8 Sendo assim, o substrato da receita ou do faturamento é 'atividade econômica' geradora desses resultados. E quem exerce a atividade econômica é a 'empresa', não o 'Estado', de modo que quem obtém receita ou faturamento também é a 'empresa', não o 'Estado'. Em outras palavras, isso significa que o fato gerador das contribuições sociais em comento **não é um fato consistente** numa 'atividade estatal', **mas um fato decorrente** de um comportamento do 'particular'.

2.2.9 A receita ou o faturamento, em resumo, são montantes decorrentes da 'atividade econômica' da 'empresa'. Essa constatação trivial revela algo de **mais absoluta importância**, normalmente esquecido: **o fato gerador das contribuições não é a receita ou o faturamento**. A receita ou o faturamento é a sua base de cálculo. O seu fato gerador **corresponde** às 'operações ou atividades econômicas das empresas' das quais **decorra** a obtenção do faturamento ou da receita.

.....
2.2.12 Mas se o fato gerador das contribuições corresponde às operações ou atividades econômicas das empresas geradoras da receita ou do faturamento, **é evidente que os valores** recolhidos em razão da incidência do ICMS não podem compor a sua base de cálculo, por dois motivos. **De um lado, porque os valores recebidos** a título de ICMS **apenas 'transitam provisoriamente'** pelos cofres da empresa, **sem ingressar definitivamente** no seu patrimônio. Esses valores **não são recursos 'da empresa'**, mas 'dos Estados', aos quais serão encaminhados. Entender diferente é confundir 'receita' com 'ingresso'. E 'receita transitória' é **contradição** em termos, verdadeiro oxímoro, como o 'fogo frio' a que fazia referência CAMÕES.

.....
3.5 Excluir da base de cálculo das contribuições aquilo que é cobrado a título de IPI, mas não aquilo que advém do ICMS, apenas porque a técnica de cobrança desses tributos é diferente, é inverter a ordem das coisas, interpretando a Constituição com base na legislação, e não a legislação com base na Constituição. É simplesmente interpretar o ordenamento jurídico de cabeça para baixo.

3.6 Todas as considerações feitas até o presente momento **demonstram que a interpretação adotada no acórdão recorrido, no sentido de incluir** na base de cálculo das contribuições sociais sobre a receita ou o ICMS, é totalmente equivocada, na medida em que ela: **(i) promove uma leitura parcial** da Constituição; **(ii) fundamenta-se em meros fragmentos normativos** que regem a matéria; **(iii) desconsidera os princípios** que devem orientar a interpretação da regra de competência, especialmente os que **fixam o critério** (a equidade), o **pressuposto** (a solidariedade social) e a **finalidade do financiamento** da seguridade social (a justiça social); e **(iv) confunde o fato gerador** das mencionadas contribuições (prática de atividades econômicas pela empresa) com a sua base de cálculo (a receita ou o faturamento)." (grifei)

Concluo o meu voto, Senhora Presidente. E, ao fazê-lo, **quero destacar que a orientação**, por mim ora referida, **que censura**, de modo correto, **por inconstitucional, a inclusão** do ICMS na base de cálculo da COFINS (e da contribuição ao PIS) **foi assim resumida** na lição de ROBERTO CARLOS KEPPLER e de ROBERTO MOREIRA DIAS ("Da Inconstitucionalidade da Inclusão do ICMS na Base de Cálculo da Cofins", "in" Revista Dialética de Direito Tributário nº 75, p. 178, item n. 4, 2001):

"(...) o ICMS não poderá integrar a base de cálculo da Cofins pelos seguintes motivos: (i) o alcance do conceito constitucional de faturamento e receita não permite referida dilação na base de cálculo da exação; (ii) isso representaria afronta aos princípios da isonomia tributária e da capacidade contributiva; e (iii) o previsto no art. 154, I, da Constituição Federal seria afrontado." (grifei)

Com essas considerações e com apoio em seu magnífico voto, Senhora Presidente, **conheço e dou provimento** ao presente recurso extraordinário **interposto** pela empresa contribuinte, **acolhendo**, ainda, a **tese** formulada por Vossa Excelência **no sentido de que** "O ICMS não compõe a base de cálculo NS do PIS e da COFINS" (grifei).

28. Utilizando o mesmo raciocínio esposado acima, inexistente motivo que justifique tratamento distinto com relação à inclusão do ISS- Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza na base de cálculo do PIS e da COFINS.

29. Portanto, da mesma forma, o ISS não deve compor a base de cálculo para o PIS e para a COFINS.

30. O entendimento converge com a posição do TRF da 3ª Região, consubstanciada nos julgados inframencionados:

Ementa

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROTRELATÓRIO. INOCORRÊNCIA. 1. Atualmente não subsiste qualquer razão para inadmitir o cumprimento da obrigação de pagar quantia, máxime quando se sabe que a pessoa jurídica de direito público compõe a relação processual, direta ou indiretamente. Ademais, a necessidade de limitação da repetição ou compensação aos recolhimentos comprovados nos autos também não merece guarida, pois a apuração final será feita administrativamente. 2. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN. 3. **Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região.** 4. **Reconhecido o direito à exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS (...)** 11. Apelação da União e remessa oficial desprovidas. Apelação da impetrante provida. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 365820 - TERCEIRA TURMA- TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO- Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS- e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. EXCLUSÃO DO ICMS e ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. - Inicialmente, destaque-se que, para a aplicação do entendimento sedimentado no acórdão proferido no RE n.º 574.706, afigura-se suficiente a publicação da respectiva ata de julgamento, o que ocorreu em 20/03/2017 (DJe n.º 53), conforme previsão expressa do artigo 1.035, § 11, do CPC. Nesse contexto, evidencia-se desarrazoado o pleito de sobrestamento do processo (arts. 489, 525, § 13, 926, 927 do CPC e 27 da Lei n.º 9.868/99) até a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração opostos, como requerido, e inexistente a alegada prematuridade da aplicação da tese. (...) **Foi considerada para tanto a jurisprudência da Corte Suprema no sentido do reconhecimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins (RE n.º 574.706, com repercussão geral). Entendimento aplicável ao ISS.** Nesse contexto, não há se falar em permanência da validade da inclusão discutida (Leis n.º 10.637/02 e n.º 10.833/03) e afasta-se, também, a argumentação de que não há inconstitucionalidade no fato de o valor de um tributo fazer parte da base de cálculo do mesmo tributo ou de outro, haja vista o entendimento firmado no julgamento mencionado, o qual esgotou a matéria e fundamenta o decisor ora agravado. - No que toca à argumentação de que a jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que o ISS integra o conceito de receita bruta ou faturamento (REsp n.º 1.330.737/SP), saliente-se que a controvérsia trazida deve ser analisada sob o enfoque da Constituição Federal, independentemente da previsão contida na legislação infraconstitucional. Assim, a solução independe do entendimento do STJ. - **Outrossim, embora o julgamento do RE n.º 574.706 não tenha abrangido o ISS, como argumentado, destaque-se que no caso afigura-se plenamente cabível a aplicação do raciocínio utilizado no julgamento do citado paradigma à situação concreta apresentada.** - (...) (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2245781- QUARTA TURMA- TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO- Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO).

Ementa

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NÃO INCIDÊNCIA DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PLENO C. STF. RE 574.506 - TEMA 69. REPERCUSSÃO GERAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. HOMOLOGAÇÃO PELO FISCO. 1. Após longa controvérsia sobre a matéria, o C. Supremo Tribunal Federal, no RE 574706 - Tema 069, submetido à sistemática prevista no art. 543-B do CPC/73, art. 1036 do CPC/15, firmou a tese no sentido de que: **O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, aplicada de forma extensiva também ao ISS, em face da identidade de razões.** 2. Em relação à compensação, adota-se o entendimento do C. STJ, no julgamento do ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998, também perfilhado por esta E. Sexta Turma, nos termos do acórdão proferido na AMS 0000922-62.2017.4.03.6002, de voto vencedor do Des. Federal Johanson de Salvo. (...) 8. **Sentença recorrida reformada, acolhendo-se parcialmente o apelo, para reconhecer a inexistência do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS e o direito à compensação de créditos tributários, exceto com as contribuições previdenciárias, a ser realizada e homologada perante o Fisco, nos termos da legislação de regência, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), observados o prazo prescricional quinquenal e a atualização dos valores pela Taxa SELIC.** 9. Apelação parcialmente provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 369492- SEXTA TURMA- TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO- Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA- e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO).

Empresa optante pelo Simples Nacional

31. Cumpre fazer um adendo à matéria em comento, ressaltando que o julgamento realizado pelo STF não analisou as disposições concernentes ao SIMPLES NACIONAL.

32. Desta feita, necessário o reconhecimento de que a situação dos contribuintes que optam pelo Simples é diversa, eis que, pela sua sistemática de cálculo, o percentual de ICMS não incide sobre a operação de circulação, nem antes das contribuições para o PIS e Confins, mas sim sobre a receita bruta.

33. A opção da empresa pelo SIMPLES não gera direito ao desmembramento de alíquotas ou dedução de parcelas do tributo recolhido a tal título, uma vez que a empresa passa a contribuir de forma unificada mediante pagamento mensal do tributo que representa a unificação dos impostos, por alíquota fixa sobre a receita bruta auferida, e não sobre os produtos vendidos ou mercadoria circulada (faturamento).

34. Na sistemática do SIMPLES, as alíquotas e base de cálculo estabelecidas pretendem fazer frente a diversos impostos e contribuições, cujas de bases de cálculo e alíquotas próprias são substituídas por um pagamento único. Sendo assim, o pagamento efetivado pelo contribuinte que aderiu ao regime de tributação simplificado guarda relação, exclusivamente, com a receita bruta auferida, e não mais com os elementos que compõem os diversos tributos abrangidos pelo regime.

35. Desta forma, as empresas optantes pelo Simples Nacional podem buscar eventual restituição apenas de períodos em que não estavam enquadradas no regime especial.

Da compensação

36. A impetrante não demonstrou a condição de contribuinte, necessária à eventual configuração do direito líquido e certo, passível de reconhecimento por meio do *mandamus*, eis que não comprovou o recolhimento das contribuições sociais em discussão, quais sejam, o PIS e a COFINS.

37. Embora não se exija a juntada de todos os recolhimentos indevidos, por ocasião do pedido, a condição de contribuinte é imprescindível para a caracterização do direito líquido e certo, a ser amparado por meio do *writ*, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, quanto ao pedido em comento, por falta de interesse de agir:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO DO VALOR DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. No presente caso, a presente demanda foi proposta por meio de mandado de segurança, tendo a impetrante anexado aos autos documentação necessária para a verificação de sua condição de contribuinte. 2-**Quanto à comprovação do indébito, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.111.003/PR, de relatoria do Ministro Humberto Martins, sob a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, firmou o entendimento de que, em demanda voltada à repetição de indébito tributário, basta a comprovação da qualidade de contribuinte do autor, não sendo necessária a juntada de todos os demonstrativos de recolhimento do tributo no momento do ajuizamento da ação, por ser possível a sua postergação para a fase de liquidação, momento em que deverá ser apurado o quantum debeatur.** 3-Dessa forma, merecem acolhimento os embargos declaratórios, com efeitos modificativos, para o fim de acrescentar os fundamentos relativos à compensação dos valores recolhidos indevidamente. 4. Embargos acolhidos. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 308478 0010259-34.2006.4.03.6108, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. AFASTAMENTO. DOENÇA. ACIDENTE. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS. NÃO INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. FÉRIAS INDENIZADAS. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ABONO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Falta de interesse processual ao impetrante em relação ao auxílio-creche, à míngua de comprovação do fato constitutivo do seu alegado direito líquido e certo. Não ficou demonstrado por meio de prova pré-constituída o recolhimento indevido da contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de auxílio-creche, realizados aos seus empregados e avulsos, nos últimos cinco anos. 2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar n. 118/05, na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n. 11.418/06. Entendimento que já havia sido consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ, REsp n. 1002932, Rel. Min. Luiz Fux, j. 25.11.09). No entanto, de forma distinta do Superior Tribunal de Justiça, concluiu a Corte Suprema que houve violação ao princípio da segurança jurídica a previsão de aplicação retroativa do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, o qual deve ser observado após o transcurso da *vacatio legis* de 120 (cento e vinte) dias, ou seja, somente para as demandas propostas a partir de 09.06.05 (STF, RE n. 566621, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 04.08.11, para fins do art. 543-B do Código de Processo Civil). (...) 9. Reexame necessário parcialmente provido e apelações não providas.(AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 342916 0009458-35.2012.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE ANTERIORES À IMPETRAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONDIÇÃO DE CREDOR. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não sucumbindo a parte, a interposição do recurso acarreta na ausência de interesse recursal, razão pela qual o aludido recurso não deve ser conhecido. 2. Não se trata de inviabilidade do mandado de segurança para reconhecer o direito à compensação, mas de ausência de provas que delimitem a condição de credor do contribuinte para que possa pleitear a repetição dos valores recolhidos indevidamente anteriores ao ajuizamento. 3. A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal é assente em reconhecer a necessidade da comprovação de todos os requisitos necessários, dentre eles a comprovação do efetivo recolhimento ou extinção do crédito tributário, para que se verifique o direito à repetição do indébito tributário. 4. Agravo desprovido. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 356667 0009620-93.2013.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifos nossos).

38. Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS**, pelo que, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pretendida, para reconhecer que a autoridade coatora deve se abster de exigir da impetrante as contribuições ao PIS e COFINS apuradas sobre o valor do ICMS e do ISS, indevidamente inseridos na base de cálculo daquelas.

39. Quanto ao pedido de compensação/restituição de tributos, com fulcro no art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, por falta demonstração de interesse processual.

40. **Ratifico a tutela deferida anteriormente.**

41. Custas processuais na forma da lei.
42. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante art. 25 da Lei 12016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.
43. **Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 14, §1º, da Lei n. 12.016/09.**
44. **Ciência ao Ministério Público Federal.**
45. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 21 de março de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006546-55.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: CLISOL PRODUCTS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI - SP211472, HENRIQUE ROTH NETO - SP235312
IMPETRADO: CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO M

1. Trata-se de embargos de declaração (ID 13171107) opostos em face da sentença (ID 10255678), que julgou parcialmente procedente o pedido da impetrante para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir-lhe as contribuições referentes ao imposto de importação, ao IPI, ao PIS-Importação e à COFINS-Importação com as despesas referentes à capatazia incluídas em sua base de cálculo e declarando a decadência do pedido em relação aos tributos recolhidos há mais de cento e vinte dias antes do ajuizamento da ação.
2. A embargante aponta a ocorrência de contradição na sentença embargada no quanto fixou o prazo decadencial de cento e vinte dias anteriores ao ajuizamento da ação para o pedido de compensação dos valores recolhidos indevidamente. Isso porque, segundo alega, o recolhimento regular de tributos é relação jurídica de trato sucessivo de modo que o prazo decadencial para a compensação renova-se mês a mês.
3. Alega, ainda, que no caso em apreço o prazo decadencial é regulado pelo art. 168 do Código Tributário Nacional e não pelo art. 23 da Lei n. 12.016/09.
4. A União Federal (Fazenda Nacional) apresentou resposta aos Embargos de Declaração (ID 13201812), afirmando não haver qualquer contradição, omissão ou obscuridade na sentença prolatada por este Juízo não cabendo a reapreciação do mérito em sede de embargos de declaração.

É o relatório. Fundamento e decido.

5. Conheço dos embargos, posto que tempestivos, e no mérito, nego-lhes provimento.
6. Da análise dos autos, verifico que a sentença prolatada mantém-se hígida.
7. Do cotejo das razões da embargante e da decisão guerreada, parecem trazer em seu âmago cunho eminentemente infringente, na medida em que pretende, em verdade, modificação do julgado, notadamente com o intuito de vê-lo integralmente analisado em seu favor.
8. Nesse sentido, esclarecem Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual em Vigor, p. 1.045):

“Caráter infringente. Os EdcI podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos EdcI”.

9. Independentemente do eventual caráter infringente de que se reveste a pretensão da embargante, o presente recurso não se amolda a nenhuma das hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração, previstas no Código de Processo Civil.
10. Não há contradição alguma na sentença prolatada.
11. No que se refere ao prazo decadencial para o pedido de compensação dos tributos indevidamente recolhidos, não há contradição alguma na decisão embargada.
13. O prazo para o ajuizamento de mandado de segurança, nos termos do disposto no art. 23 da Lei n. 12.016/09, é de cento e vinte dias contados a partir da data em que o impetrante teve ciência do ato coator.
14. No caso em comento, o ato coator deve ser considerado o recolhimento indevido do tributo.
15. Dessa forma, como consequência lógica desse dispositivo, é forçoso concluir-se estarem atingidos pela decadência todos os atos praticados há mais de cento e vinte dias antes do ajuizamento da ação.
16. Alargar tal prazo para cinco anos como pretende o impetrante significaria transmutar a natureza processual do mandado de segurança utilizando-o como substituto de ação de conhecimento em evidente burla à legislação processual.
17. Não havendo, portanto, contradição a suprir, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

P. R. I.

Santos, 21 de março de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

Sentença tipo C

- 1 . Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Craft Multimodal Ltda. em face do Presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, pelo qual objetiva a suspensão da exigibilidade de débito pertinente ao auto de infração de nº 11128.728.657/2013-48.
- 2 . Para tanto, informa ser empresa especializada em logística de transporte internacional, atuando na condição de agente NVOCC.
- 3 . Ressalta, também, que os agentes NVOCC tanto podem ser consolidadores quanto desconsolidadores.
- 4 . Ocorre que a Receita Federal do Brasil lavrou o auto de infração supramencionado, em desfavor da impetrante, sob o argumento de que houve prestação de informações a destempo em relação à desconsolidação de carga no Porto de Santos.
- 5 . Destaca que, segundo o entendimento do Fisco, a prestação de informações deveria ter sido inserida no SISCOMEX, 48 horas antes da atracação do navio, sob pena de aplicação de multa.
- 6 . Alega ter apresentado impugnação no processo administrativo, o que redundou na suspensão do débito, até o julgamento.
- 7 . Após a improcedência da impugnação, a impetrante argumenta ter apresentado recurso voluntário, a ser julgado pela autoridade impetrada.
- 8 . Entretanto, o débito combatido se manteve com a exigibilidade de crédito “*em aberto*”, mesmo diante da apresentação de petições, em duas oportunidades, visando ao deferimento da suspensão do débito, ante o oferecimento do recurso.
- 9 . A inicial fez-se acompanhar de documentos.
- 10 . Foram recolhidas custas processuais no importe de 0,5% do valor atribuído à causa (Id 11629606).
- 11 . Postergou-se a apreciação do pedido de tutela, para momento posterior à vinda das informações, a serem prestadas pela autoridade impetrada (Id 11731684).
- 12 . A União Federal (Fazenda Nacional) informou interesse em figurar na lide, requerendo sua inclusão, bem como sua intimação sobre todos os atos processuais praticados (Id 11954959).
- 13 . Tendo em vista a certidão lavrada por Oficial de Justiça, informando não ter procedido à notificação da autoridade impetrada, uma vez que a servidora do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, na cidade de São Paulo, noticiou não ter atribuição de receber intimações endereçadas ao Presidente do órgão (Id 11803456), determinou-se a intimação da impetrante para que informasse se remanesce o interesse no prosseguimento do feito (Id 12238664).
- 14 . Intimada, a impetrante requereu a expedição de carta precatória, com vistas à notificação da autoridade impetrada (Id 12269531).
- 15 . Posteriormente, reiterou o pedido de deferimento de liminar e informou que, caso necessário, prestaria caução para garantir o débito em aberto (Id 12319523).
- 16 . Em momento posterior, a impetrante requereu o prosseguimento do feito e a prolação de decisão em relação ao pedido de concessão de liminar (Id 12976173).
- 17 . Determinou-se a expedição e carta precatória, com vistas à notificação da autoridade impetrada – o Presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF (Id 13265502).
- 18 . Sucedeu-se novo requerimento de deferimento de liminar (Id 13667967).
- 19 . Deferida a realização de depósito integral e, em dinheiro, do valor concernente à multa, discutida em juízo, com vistas à suspensão da exigibilidade do débito, ressalvado o direito da União Federal verificar a integralidade e exatidão dos depósitos efetivados.
- 20 . Determinou-se que, efetuado o depósito, a impetrada deveria adotar as providências cabíveis para a aludida suspensão da exigibilidade da dívida, que não poderia ser inscrita no CADIN (Id 13679753).
- 21 . Manifestando-se em relação à determinação de prestação de informações, a autoridade impetrada arguiu não ser parte legítima para figurar na lide, uma vez que não tem competência para a prática do ato requerido, eis que não lhe compete efetuar a suspensão da exigibilidade de créditos tributários.

2 2 Por fim, a impetrada informou que as petições apresentadas administrativamente pela impetrante, foram encaminhadas à Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Santos, autoridade que procedeu à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em face da interposição tempestiva do recurso voluntário (Id 13740063).

2 3 . A impetrante informou que procedeu à consulta do processo administrativo, verificando que o crédito contestado encontra-se com a exigibilidade suspensa, motivo pelo qual, requereu a desistência da lide (Id 13743805).

2 4 .Instada a se manifestar sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada (Id 13740372), a impetrante reiterou o pedido de extinção do feito, sem resolução de mérito (Id 13956679).

2 5 Veio-me a demanda conclusa para prolação de sentença.

É o relatório. Fundamento e decidido.

2 6Cinge-se a demanda a pedido suspensão da exigibilidade de débi

2 7Após a notificação da autoridade impetrada e o fornecimento de i

2 8O pedido de desistência da demanda prescinde de anuência da par
de mérito.

2 9É o entendimento professado pelo E. Supremo Tribunal Federal,
desistência do mandado de segurança prescinde da anuência da par
inframencionados:

AGRAVO INTERNO - MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA
APÓS A DECISÃO DE MÉRITO - POSSIBILIDADE - REPERCUSSÃO GE
COMPROVAÇÃO - RECURSOS EM RECURSO ITD Tribunal Federal reafirmou seu p
669.367/RJ, em 2/5/2013, no sentido de reconhecer a possibilidade de
mért. C, conforme consolidado pela Suprema Corte, tendo em vista a na
contra o poder, cabível a desistência do writ, "mesmo após eventual
485, § 4º, CPC/15). 3.O entendimento firmando pelo Supremo Tribun
denegação da segurança, justamente pela natureza constitu c4i.0Enva e n d u
(que não se presume, devendo ser provada), por parte da impetra
instrumentos processuais próprios, de modo que a temeridade dess
5. Importante lembrar a disposição d o adit. e i 2 t 3, d Lee ir en q u e r 2 e. r 0 1 n 6 d 0 0 a d
decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo int
interno improvido. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 353503 0002261-77.2014
- SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2018 .. FONTE_REPUB

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO (Art. 1.021, § 1º e 3º
IMPUGNAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICAS (Art. 489 DO CPC
PREVIDENCIÁRIA. VERBAS REMUNERATÓRIAS. INCIDÊNCIA. VERBA
MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DESISTÊNCIA PARCIAL DO MA
POSSIBILIDADE. ANUÊNCIA DO IMPETRADO. DESNECESSIDADE. HOMC
(de forma específica) a decisão que profere na forma do art. 1.021
impugnação também de forma específica (art. 1.021, §1º do CPC d
contra o qual se dirige, inadmitindo-se, pois, reavivar razões gen
decisão. II - Incide contribuição previdenciária sobre os valores p
(alegações genéricas), adicionais de insalubridade e noturno e a n
primeiros quinze dias de afastamento do a l u l i l i o O d e g r e g i a c S d T e F n t e n c
submetido ao regime de repercussão geral, fixou o entendimento no
da parte contrária e pode ser realizada a qualquer momento, inclu
requerimento formulado por intermédio de advogado investido de po
homologada, com fundamento nos artigos 20-0, P e d i r d g r a d e d e s i s t e n c i a 4 8 5
internos desprovidos. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 364827 0017575-10.2
TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2017 .. FONT

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INST
DESISTÊNCIA/RENÚNCIA PARCIDA e L s i s R t e S i l a B l d L o l D n A d E a d o de segurança
que pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária
ao autor da ação. Entendi m e n d a m o e n s n h i d o d m a n o é E l i S i T e . a desistênci
de aquiescência da autoridade apontada como coatora, desde que
regularidade da representação processual. 3) Não é condição para
modo que é prescindível perquirir a motivação do impetrante na des
da representação processual para tal fim, cabe ao magistrado ap
autoridade competente no âmbito da Secretaria da Receita Federal,
do respectivo programa de recuperação fiscal. 5) Agravo de instru
75.2011.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE,
.. FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifos nossos).

30 Conforme as disposições contidas no Código de Processo Civil, sem resolução de mérito.

31 É o que preceitua o Código de Processo Civil, art. 485, VIII do a

“ Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VIII - homologar a desistência da ação;

(...)

32. Em face do **DM P D S O T O** r sentença, para que produza **DESESTABILIZANTE** (13743805 e 13956679), extinguindo o feito sem resolução de mérito do Código de Processo Civil.

33 Complementação de custas a cargo da impetrante.

34. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme as disposições do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105, do Egrégio Superior

35 Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

36 **Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.**

37 Com o trânsito em julgado, archive-se.

38 Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 21 de março de 2019.

A L E X A N D R E B E R Z O S A S A L I B A

J U I Z F E D E R A L

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000405-20.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: CAREL SUD AMERICA INSTRUMENTAÇÃO ELETRONICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060, GABRIELA CARDOSO TIUSSI - SP321913
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO M

1. **CAREL SUD AMÉRICA INSTRUMENTAÇÃO ELETRÔNICA LTDA.**, opõe embargos de declaração em face da sentença ID 12850082 apontando a existência de omissão no decisum.
2. Alega que a sentença embargada ao determinar ao impetrado a não inclusão dos custos de capatazia no valor aduaneiro limitou a garantia apenas ao cálculo do imposto de importação, deixando de se manifestar quanto aos demais impostos, a saber, IPI, PIS-Importação e COFINS-Importação.
3. Requer seja suprida a omissão com a manifestação do juízo também quanto ao IPI, o PIS-Importação e à COFINS-Importação.

É O RELATÓRIO

DECIDO

4. A questão não merece maiores digressões.
5. Assiste razão à embargante.
6. De fato, o pedido formulado pela impetrante na inicial foi expresso nos seguintes termos: “Ao final, após ouvido o Ministério Público, **CONCEDER A SEGURANÇA** para, confirmando-se a liminar concedida, determinar, em definitivo, a exclusão das despesas de capatazia no cálculo do valor aduaneiro das mercadorias importadas pela Impetrante, base de cálculo dos impostos incidentes na importação de mercadorias, a saber, **Imposto de Importação, IPI, PIS-Importação e COFINS-Importação**, declarando-se a ilegalidade e inconstitucionalidade do artigo 4º, §3º, da IN SRF nº 327/2003, ficando a Autoridade Coatora, intimada em caráter definitivo de abster-se da prática de atos administrativos que interfiram na segurança concedida;”
7. A sentença embargada incorreu em equívoco já desde o seu tópico n. 1 ao afirmar que a impetrante requereu que a autoridade impetrada se abstinisse de exigir o recolhimento do imposto de importação com a indevida inclusão na base de cálculo das despesas com carga, descarga e manuseio, olvidando-se de que o pedido incluía ainda o IPI, o PIS-Importação e a COFINS-Importação.
8. O dispositivo da sentença (tópico n. 42), da mesma forma, referiu-se tão-somente à não inclusão das despesas com capatazia na base de cálculo do imposto de importação.
9. A omissão apontada, contudo, em nada afeta a argumentação desenvolvida na fundamentação da sentença, tratando-se mais propriamente de erro material.
10. Isso porque a tese esposada no decisum é que as despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias (capatazia) ocorridas após a chegada ao porto alfandegado não devem compor o seu valor aduaneiro.
11. Ora, o valor aduaneiro serve de base de cálculo não apenas do Imposto de Importação, mas também do IPI, do PIS-Importação e da COFINS-Importação. Dessa forma, ao serem excluídas as despesas de capatazia do valor aduaneiro, é evidente que tal exclusão abrange a todas essas exações.
12. Por todo o exposto conheço dos embargos e **DOU-LHES PROVIMENTO** para retificar o tópico n. 42 da sentença ID 12850082 que passa a possuir a seguinte redação:

“42. Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I e II, do CPC/2015, reconheço a decadência do “mandamus” a respeito dos tributos recolhidos há mais de 120 dias antes do ajuizamento da ação, razão pela qual JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar ao impetrado (a sentença não abrange atos administrativos de lavra de qualquer outra autoridade, senão o sr. Inspetor da Alfândega no Porto de Santos e seus subordinados) que se abstenha de incluir no valor aduaneiro das mercadorias importadas pela impetrante, o montante relativo às despesas com carga, descarga e manuseio (capatazia) incorridas após a chegada da mercadoria importada no porto alfandegado, sendo, portanto, permitido à impetrante (e exclusivamente à impetrante), o recolhimento do imposto de importação, do IPI, do PIS-Importação e da COFINS-Importação sem a inclusão da “taxa de capatazia” em sua base de cálculo.”

13. A sentença embargada fica mantida em todos os seus demais termos.

Registre-se. Publique-se e intímem-se.

Santos, 21 de março de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008508-16.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ALAMO ARMAZENS GERAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI - SP127883
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO B

1. **ÁLAMO ARMAZENS E SERVIÇOS INTERMODAIS LTDA**, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, com o objetivo de obter provimento judicial que lhe assegure o direito de se manter sob o regime substitutivo da CPRB até o fim do ano-calendário de 2018, conforme opção irretroatável efetuada nos termos do art. 8º, §3º, XIII, da Lei n. 12.546/2011.
2. Afirmou a impetrante que, por força da Lei nº 12.546/2011, passou a integrar o regime tributário substitutivo de cobrança da contribuição previdenciária patronal, passando a base de cálculo a ser substituída pela receita bruta (CPRB), em razão de suas atividades de operador portuário.
3. Informou que, com a edição da Lei nº 13.161/2015, além da majoração da alíquota da CPRB, permitiu-se a adoção da modalidade substitutiva de modo facultativo, desde que apresentada manifestação do contribuinte, através de pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro do ano seguinte, ou primeira competência subsequente para qual haja receita bruta apurada, sendo irretroatável sua manifestação para todo o ano-calendário.
4. Sustentou, no entanto, que em 30/05/2018 foi publicada a Lei nº 13.670 que alterou a Lei nº 12.546/2011, reduzindo o rol de atividades econômicas e receitas classificadas como aptas à opção pela desoneração da folha de salários. Dentre as atividades excluídas, estariam aquelas realizadas pela impetrante.
5. Com isso, aqueles que já haviam se manifestado pela adoção do regime da CPRB deverão, a partir de 01/09/2018, considerado o intervalo de 90 dias entre a publicação da Lei e sua aplicação, retomar obrigatoriamente ao regime de recolhimento da contribuição previdenciária sobre a folha de salários.
6. Alegou que a pretensão da União de impedir a tributação via CPRB até o fim deste exercício é inconstitucional, por afronta a ato jurídico perfeito.
7. Com a inicial vieram documentos.
8. A análise do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações.
9. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações onde, arguiu preliminarmente, que a matéria em discussão na presente ação mandamental estaria afeta ao regime repetitivo, sujeita, portanto, ao incidente de resolução de demandas repetitivas, requerendo a afetação, nos termos do art. 977, II, do CPC/2015. Quanto ao mérito sustentou a constitucionalidade da exclusão da impetrada do regime substitutivo para o ano-calendário de 2018, a partir de 01/09/2018. Pugnou, dessa forma, pelo indeferimento do pedido liminar e pela denegação da segurança.
10. Intimada, a União requereu seu ingresso no feito, pugnando por sua intimação acerca de todos os atos e decisões prolatadas no curso do processo.
11. A decisão ID 12659400 afastou a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas e concedeu a liminar para permitir à impetrante manter-se no regime da CPRB até o fim do ano-calendário de 2018.
12. A União manifestou ciência da decisão (ID 12770672).
13. O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se a respeito do mérito (ID 12906203).

É o relatório.

Fundamento e decido.

14. Reitero as considerações expendidas na decisão ID 12659400 as quais adoto como razões de decidir.
15. A hipótese em discussão trata de oneração fiscal promovida pela Lei nº 13.670/2018, a qual determinou o restabelecimento do regime de recolhimento da contribuição previdenciária sobre a folha de salários para empresas de determinadas classes, restringido o rol instituído pela Lei nº 13.161/2015.
16. É certo que o § 6º do art. 195 da CF dispõe que os efeitos da lei que houver instituído ou modificado disposições a respeito de contribuições sociais poderão ter início decorridos noventa dias da data de sua publicação. À luz do entendimento do STF, o princípio da anterioridade mitigada tem aplicação, inclusive, nas hipóteses de majoração de contribuição previdenciária, como no caso dos autos.
17. Todavia, no regime da CPRB, a escolha da base de cálculo da contribuição patronal pelo contribuinte é realizada de forma irretroatável durante todo o exercício anual, nos termos do § 13 do art. 9º da Lei nº 12.546/2011, incluído pela Lei nº 13.161/2015:

“§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretroatável para todo o ano calendário. (Incluído pela Lei nº 13.161/2015).”

18. Dessa forma, considerando que tal dispositivo não foi expressamente revogado pela Lei nº 13.670/2018, a melhor interpretação da restrição legal, em atenção ao princípio da segurança jurídica, é a que limita o acesso ao regime tributário da CPRB para o exercício subsequente, haja vista a irretroatividade mantida pelo próprio legislador, que deve ser respeitada não só pelo contribuinte mas também pela Administração.
19. Ademais, uma vez prevista a vigência da opção para o ano-calendário, a exclusão do favor fiscal afrontaria inclusive o princípio da legítima confiança que se espera dos atos públicos, uma vez que atinge contribuintes que optaram, de maneira irretroatível, pelo regime da CPRB, e certamente projetaram suas contratações de pessoal para o ano de 2018 a partir de suas disposições.
20. Assim, ao considerar irretroatível a adoção do regime de contribuição o legislador gerou, para o contribuinte, a justa expectativa de que o regime tributário eleito perduraria até o final do ano calendário. Dessa forma, a sua alteração repentina configura flagrante violação ao ato jurídico perfeito e à segurança jurídica.
21. Não se trata aqui, portanto, de eventual violação ao princípio da anterioridade, mas sim, de garantir a segurança jurídica e o princípio da boa-fé que devem reger as relações entre o Estado e os cidadãos.
22. Confira-se a respeito jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO.

- Em decorrência dessa ordem de ideias abrangidas pelo princípio da segurança jurídica, não válida a novel previsão legal da Lei nº 13.670/18, que alterou o regime jurídico-tributário eleito, já a partir de 1º de setembro do corrente ano, o fato de terem sido observados os princípios da irretroatividade da lei e da anterioridade mitigada. Isto porque, havia sido estabelecido pela Lei nº 12.546/2011, na redação dada pela Lei nº 13.161/2012, prazo de vigência da opção até o final de exercício financeiro e a impossibilidade de retratação da forma tributária escolhida neste período.

- Sendo a opção irretroatível para o ano calendário, a modificação ou revogação do prazo de vigência da opção atenta contra a segurança jurídica. E mais, prevista a possibilidade de escolha pelo contribuinte do regime de tributação, sobre a folha de salários ou receita bruta, com período determinado de vigência, de forma irretroatível, a alteração promovida pela Lei nº 13.670/18, viola, também, a boa-fé objetiva do contribuinte, que, na crença da irretroatibilidade da escolha, planejou suas atividades econômicas frente ao ônus tributário esperado.

- O novel regime tributário somente pode aplicar-se em relação aos contribuintes que haviam feito a opção quanto ao regime segundo as regras da legislação anteriormente vigente, após o término deste ano calendário de 2018, sob pena de violação ao princípio da proteção ao ato jurídico perfeito, garantia constitucional que encontra assento justamente no princípio maior da segurança jurídica.

- Agravo de instrumento desprovido. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP 5022620-66.2018.4.03.0000 REL. DES. FED. SOUZA RIBEIRO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI Nº 12.546/2011. LEI 13.670/2018. REGIME DE TRIBUTAÇÃO DIFERENCIADO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE RECEITA BRUTA. MANIFESTAÇÃO DE ADESAO AO REGIME DIFERENCIADO NA PRIMEIRA COMPETÊNCIA DO ANO. REVOGAÇÃO LEGISLATIVA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO NO CURSO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO. MANUTENÇÃO DA CPRB. AGRAVO PROVIDO.

1. A Lei nº 12.546/2011, dentre outras previsões, instituiu regime de desoneração de pagamento mediante a substituição da contribuição sobre a folha de pagamento prevista nos incisos I e III do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 pela contribuição sobre a receita bruta (CPRB).

2. A Lei 13.670/2018 não revogou o §13º do artigo 9º da Lei nº 12.546/2011 que previa de forma expressa que a opção pela tributação substitutiva prevista naquele diploma legal seria irretroatível para todo o ano calendário.

3. Eventual impedimento à opção pela referida sistemática somente poderia ser imposta ao contribuinte excluído do favor legal no exercício seguinte.

4. Entendimento contrário implicaria clara violação ao princípio da segurança jurídica que busca tutelar a estabilidade das relações jurídicas (artigo 5º, inciso XXXVI, CF/88).

5. Agravo de instrumento provido. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP 5023490-14.2018.4.03.0000 REL. DES. FED. ZAUHYFILHO.

23. Em face do exposto, confirmo *in totum* a liminar e **JULGO PROCEDENTE** o pedido. **CONCEDO A SEGURANÇA** a fim de assegurar à impetrante o direito de se manter no regime substitutivo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB) até o fim do ano-calendário de 2018, bem como para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de qualquer ato tendente à cobrança de diferenças decorrentes da contribuição em exame ou de considerá-la como óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal. Por consequência **JULGO EXTINTO** o feito com conhecimento do mérito nos termos do disposto no artigo n. 487, I do Código de Processo Civil.

24. Custas na forma da lei.

25. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Registre-se. Publique-se e intime-se.

Santos, 20 de março de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002232-32.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: DELS DE DITO LINO SEABRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WANESSA DANTAS PESTANA NICACIO - SP233409
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1-Concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita.

2-Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

3- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

4- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Procuradoria Seccional Federal) da impetração do “mandamus”.

5- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 21 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002258-30.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ANTONIO MARQUES DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VANILDA FERNANDES DO PRADO REI - SP286383, LESLIE MATOS REI - SP248205
IMPETRADO: CHEFE DE BENEFÍCIOS DO / INSS GUARUJÁ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1-Concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita.

2-Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

3- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

4- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Procuradoria Seccional Federal) da impetração do “mandamus”.

5- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 21 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001031-05.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MAURO LOURENÇO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUI CARLOS LOPES - SP312425
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

Vistos em decisão liminar.

MAURO LORENÇO DA SILVA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. **(a) GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS**, com a finalidade de obter provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de movimentar a conta vinculada ao FGTS.

Em síntese, o impetrante aduziu ser trabalhador avulso, inativo por mais de 90 (noventa) dias, conforme declaração do Órgão de Gestão de Mão de Obra, afastado de suas atividades desde 23/10/2018.

Asseverou que por estar afastado do trabalho, aguardou o transcurso do prazo de 90 dias de suspensão do contrato de trabalho, sendo que, transcorrido o prazo, requereu à CEF o levantamento do saldo fundiário, o qual foi indeferido sob o argumento de que no mês de janeiro de 2019 foram feitos depósitos em sua conta vinculada, ou seja, houve movimentação da conta, portanto, não decorreu o prazo de 90 dias de inatividade exigido pela lei para o levantamento.

Contudo, sustentou que os depósitos indicados pela CEF são relativos a diferenças salariais retroativas devidas em razão de acordos entre o sindicato da categoria, concedendo a possibilidade dos depósitos de forma parcelada.

Rematou seu pedido requerendo a concessão de liminar que lhe autorize o saque dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS.

A inicial veio instruída com documentos.

A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações

Notificada, a autoridade coatora anexou suas informações - 15018162.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

Vale dizer que devem **concorrer** os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris e periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008. P. 83.)

De acordo com a doutrina, “Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão *prova inequívoca da verossimilhança da alegação*. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal (Cássio Scarpinella Bueno, *A Nova Lei do Mandado de Segurança*, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

Passo à análise do primeiro requisito, o fundamento relevante.

Com efeito, o Impetrante busca por meio da presente ação provimento jurisdicional que assegure o levantamento do valor depositado em sua conta vinculada ao FGTS, em razão da conta em comento estar inativa há mais de 90 dias.

Analisando os argumentos lançados na petição inicial, cotejando-os com os documentos que a instruíram, verifico nesse momento de cognição não exauriente, a presença do fundamento relevante quanto ao direito vindicada pelo impetrante.

As hipóteses de levantamento, dos saldos fundiários encontram-se elencadas no artigo 20 da Lei nº 8.036, de 14/05/1990 que dispõe:

"Art.20 - A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior;

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80% (oitenta por cento) do montante da prestação.

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador; dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições: a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH.VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta;

IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;

X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional (grifei);

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna.

XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50% (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção.

A questão fática debatida nos autos enquadra o Impetrante na situação elencada no inciso X, conforme declaração do Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão (id 14749316).

Como se vê dos documentos juntados aos autos, os depósitos realizados no mês de janeiro de 2019 (14749322) referem-se a pagamentos retroativos, **e não a pagamentos novos**.

Perceba-se que não há necessidade de comprovação, segundo o sistema legal, de que houve o término do contrato de trabalho, pela singeleza de que entre o trabalhador avulso e o OGM/Sindicato da categoria não há relação de emprego *stricto sensu*.

A fundamentação legal não é a dos incisos I ou II do artigo 20 da Lei nº 8.036/90, **mas a do inciso X**.

O legislador mencionou que a suspensão do trabalho se comprova por declarações, e estas vieram aos autos.

Goste-se ou não de tal modelo, é a sistemática legal.

Por fim, o Órgão de Gestão de Mão de Obra do Trabalho Portuário declara que o Impetrante prestou serviços como trabalhador avulso até o dia **23/10/2018** (id 14749317).

Quanto ao tema, o E. Tribunal Regional Federal da Segunda Região assim se manifestou:

"ADMINISTRATIVO. LIBERAÇÃO DE FGTS. SUSPENSÃO TOTAL DE TRABALHO AVULSO. PERÍODO SUPERIOR A NOVENTA DIAS. DECLARAÇÃO DO SINDICATO. POSSIBILIDADE. LEI N.º 8.036/90, ART. 20, X. 1) Hipótese de liberação de saldo da conta vinculada do FGTS, tendo em vista a suspensão total de trabalho avulso por período superior a 90 (noventa) dias, conforme previsto no art. 20, X, da Lei n.º 8.036/90. 2) No caso, os impetrantes instruíram a presente ação com provas inequívocas de seu direito, quais sejam, as declarações prestadas pelo Presidente do Sindicato dos Estivadores e Trabalhadores em Estiva de Minérios do Estado do Espírito Santo, no sentido de que houve a suspensão do trabalho avulso por período superior a 90 (noventa) dias. 3) É de se afastar, ainda, a tese de que os impetrantes não teriam direito ao levantamento do saldo de suas contas fundiárias, pois, quando o requereram, já haviam retornado ao trabalho. Isto porque, uma vez preenchidos os requisitos legais, o fato de retornarem às suas atividades profissionais não prejudica o direito já adquirido à percepção daquele benefício. 4) Apelação e remessa necessária improvidas." (TRF2-AMS 200202010307970- Quinta Turma Especializada- Relator: Desembargador Federal Antonio Cruz Netto- DJU 02/08/2007- Pág. 95)".

A discussão pretendida pela impetrada quanto à eventual manobra do OGMO (item 5 da contestação e seguintes) no que tange aos depósitos em atraso, com o fito de burlar a lei de regência, afastando a incidência de juros e multa, não pode ser objeto de apreciação na estreita via mandamental, posto que a análise dos argumentos levaria inevitavelmente ao desenvolvimento de contraditório com dilação probatória.

Em relação ao perigo na demora, resta evidenciado, ante o verdadeiro caráter alimentar dos valores ora perseguidos.

Outrossim, embora tenha feito menção ao pagamento de pensão alimentícia, os fundamentos aduzidos pela impetrante estão circunscritos à não movimentação de conta fundiária pelo interregno de 90 dias, nos termos da lei de regência, razão pela qual a ressalva feita pela impetrada acerca da ausência de previsão normativa para liberação de FGTS para o fim de pagamento de pensão alimentícia não merece acolhimento.

Em face do exposto, presentes os requisitos do art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, defiro a liminar para autorizar o impetrante a sacar os valores depositados na conta vinculada do FGTS de sua titularidade indicada na inicial.

Oficie-se, **com urgência**, para o cumprimento da liminar.

Ciência ao MPP.

Intime-se a representante judicial da impetrada.

Após, voltem conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, 21 de março de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

2ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002209-86.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MARIA DELOURDES DOS SANTOS MAIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EZELY SINESIO DOS SANTOS - SP349941

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS DE GUARUJÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações tomem-me os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se.

Santos, 20 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002148-31.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: LOGIN LOGISTICA & ADUANA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL EUSTAQUIO D ANGELO CARVALHO - SP235122, PAULO SERGIO AMORIM - SP130307, MARCELLO IERVOLINO - SP420665

IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações tomem-me os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se.

Santos, 19 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

Autos nº 0005487-88.2016.4.03.6104

USUCAPLÃO (49)

AUTOR: JURACY DE BARROS

ADVOGADO do(a) AUTOR: RICARDO GODOY TAVARES PINTO

ADVOGADO do(a) AUTOR: RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA

RÉU: MUNICIPIO DE SANTOS, UNIÃO FEDERAL

ADVOGADO do(a) RÉU: FRANCISCO DE ASSIS CORREIA

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art. 12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 21 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002169-07.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO GONCALVES HENRIQUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA CHAFICK MIGUEL - SP205732
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações tomem-me os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se.

Santos, 19 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002229-77.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: LIDIO AMANCIO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR PRESADO MATTOS NOVAES DE PAULA SANTOS - SP415711, JULIO CESAR PEREIRA NOVAES DE PAULA SANTOS - SP136745, MARIANNA PRESADO MATTOS NOVAES DE PAULA SANTOS - SP381663
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA Nº 21033010 DO INSS/ CUBATÃO

DESPACHO

Concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações, dê-se ciência ao MPF para emissão de seu competente parecer e, em seguida tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

Santos, 20 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002151-83.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: NILZA ALVES ROCHA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VANILDA FERNANDES DO PRADO REI - SP286383, LESLIE MATOS REI - SP248205
IMPETRADO: CHEFE DE BENEFÍCIOS DO /INSS GUARUJÁ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações tornem-me os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se.

Santos, 20 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

Autos nº 0002751-73.2011.4.03.6104

USUCAPLÃO (49)

AUTOR: MARIA ANTONIETA CAMPOS VITORINO

ADVOGADO do(a) AUTOR: CLAUDIA MACEDO GARCIA PIRES

CONFINANTE: FRANCISCA LUZIA SANTOS, ELIA MACEDO POMPONET

RÉU: UNIÃO FEDERAL, OCTAVIO RIBEIRO DE ARAÚJO - ESPÓLIO, OCTAVIO RIBEIRO DE ARAÚJO FILHO - ESPÓLIO, ALFREDO DE ALMEIDA BARROS - ESPÓLIO, CARLOS DE ALMEIDA BARROS - ESPÓLIO

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 21 de março de 2019.

Autos nº 0003602-34.2015.4.03.6311

PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: TRANSPORTADORA GASPAR LTDA

ADVOGADO do(a) AUTOR: VIVIAN RE SALANI

RÉU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 21 de março de 2019.

Autos nº 0004732-74.2010.4.03.6104

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: EDSON PAULO FANTON

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: LILIAM CRISTINE DE CARVALHO MOURA

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 21 de março de 2019.

Autos nº 0008326-62.2011.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: OZENI MARIA MORO

ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCOS GARCIA HOEPPNER
ADVOGADO do(a) AUTOR: OZENI MARIA MORO

RÉU: UNIÃO FEDERAL, NELSON CARDOSO DOS SANTOS

ADVOGADO do(a) RÉU: NINA DAL POGGETTO

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0207090-53.1995.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ANA PEDROSO PEIXOTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização destes autos, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Quando em termos, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Santos, 21 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0207408-31.1998.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ALVARO LOPES NETO, ANTONIO FERREIRA TAVARES, ANTONIO FRANCO JUNIOR, IRENE PAIXAO DA CUNHA, IVANIRA APARECIDA FERREIRA SILVA, LUCINDA GONCALVES DOS SANTOS, MILTON FISCHER, OSWALDO TELLINI, REGINA ROZA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005.

Publique-se.

Santos, 18 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004072-27.2003.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DA SILVA, MANOEL FERNANDES DE ASSIS, MAURICIO CELCO DE SYLOS, SEVERINO JOAO DA SILVA, DIVA DE LIMA SANTANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO VENTURA DE CAMPOS - SP110155, DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO VENTURA DE CAMPOS - SP110155, DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO VENTURA DE CAMPOS - SP110155, DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO VENTURA DE CAMPOS - SP110155, DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351, ORLANDO VENTURA DE CAMPOS - SP110155
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Prossiga-se.

2. Providencie a Secretaria, a retificação da autuação, fazendo constar Diva de Lima Santana, em substituição ao falecido autor/exequente Rubens Santana, nos termos da r. decisão de fls. 373/374 – ID 12395824.

3. Para recebimento da quantia constante do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor – RPV de fl. 352 – ID 12395824, fica facultado à habilitanda, para conferir celeridade processual e evitar deslocamentos, a substituição do alvará por transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC:

Art. 906

(...)

Parágrafo único. A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente.

Publique-se.

Santos, 19 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003881-45.2004.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JOSE ALVES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA CARRASCO CALDAS - SP155876
EXECUTADO: VERA LUCIA DE SOUZA DANTAS, SACHA LEON SZTAJNBOK
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005.

Publique-se.

Santos, 19 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

Autos nº 0203397-37.1990.4.03.6104

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: HELENA CARMEN GOMES RIVERA, MARIA GOMES RIVERA - ESPÓLIO, HILDA GOMES RIVERA - ESPÓLIO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: KLEITON SERRAO FRANCO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: KLEITON SERRAO FRANCO

EXECUTADO: ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A, UNIÃO FEDERAL

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RICARDO JORGE VELLOSO

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art. 12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002370-33.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA - SP116238
EXECUTADO: JOAO BATISTA ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR PEREIRA NOVAES DE PAULA SANTOS - SP136745

DESPACHO

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial (ID 15434519), manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, 21 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003004-29.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: NEY APARECIDO VIEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE AXELROD LATORRE - SP361238
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se o impetrante sobre o teor das informações, justificando seu eventual interesse no prosseguimento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 21 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005630-21.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: R. R. MATOS - SERVIÇOS EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANSELMO FERNANDES PRANDONI - SP332949
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTOS

SENTENÇA

R. R. MATOS – SERVIÇOS EIRELI – ME., com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTOS**, objetivando provimento que reconheça, a favor da impetrante, o direito ao não recolhimento da contribuição instituída no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, bem como que determine a suspensão da exigibilidade de eventual crédito tributário constituído a este título e consequente abstenção de atos de cobrança. Outrossim, pleiteia a impetrante a restituição dos valores pagos, por meio de precatório ou compensação, independentemente de processo administrativo, autorização.

Para tanto, aduz, em síntese, que: referida contribuição foi instituída com a finalidade específica de recompor o déficit gerado pelos expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS na década de 90, exaurindo-se, pois, o seu objeto, e, assim, tomando-se supervenientemente inconstitucional.

Juntou procuração e documentos. Recolheu integralmente as custas iniciais.

A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda aos autos das informações, as quais foram prestadas pela autoridade.

O pedido de liminar foi indeferido.

A União se manifestou.

O Ministério Público Federal ofertou seu parecer.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 5º, LXIX, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

A norma constitucional torna estreita a via do “mandamus” ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que “quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

Do que se depreende dos autos, não deve ser acolhida a pretensão do impetrante.

Com a edição da Lei Complementar nº 110/2001, foi instituída a contribuição para o FGTS no importe de dez por cento, incidente sobre o valor tido em depósito na respectiva conta-vinculada. Senão vejamos o seu teor:

“Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas”.

Note-se que o legislador, no artigo 1º, ao invés de simplesmente majorar a multa rescisória de 40% sobre os depósitos vertidos ao Fundo, em caso de despedida sem justa causa, para 50%, optou por instituir uma nova contribuição social com destinação específica, no percentual de 10% sobre o valor dos depósitos.

Ressalte-se que as contribuições em questão não possuem a mesma destinação da tradicional contribuição ao FGTS, pois foram criadas para possibilitar o pagamento da correção monetária das contas vinculadas do FGTS, diante dos expurgos do Plano Verão (janeiro de 1989, no percentual de 16,74%) e do Plano Collor (abril de 1990, no percentual de 44,08%), de modo a recompor o próprio fundo. Trata-se, pois, de contribuições sociais gerais, a teor do disposto no artigo 149 da Constituição Federal.

Cumprе ressaltar que a LC nº 110/2001 já foi, inclusive, objeto de exame pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Medida Cautelar interposta incidentalmente na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2556-2, cuja ementa transcrevo a seguir:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar.

- A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie 'contribuições sociais gerais' que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

- Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição.

- Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT.

- Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, 'caput', quanto à expressão 'produzindo efeitos', e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto.

Liminar deferida em parte, para suspender, 'ex tunc' e até final julgamento, a expressão 'produzindo efeitos' do 'caput' do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar Federal nº 110, de 29 de junho de 2001'.

Assim, o Supremo Tribunal Federal firmou sua posição no sentido da constitucionalidade das exações, obstando apenas a exigibilidade das novas contribuições no mesmo exercício financeiro em que instituídas.

Quanto à alegação de perda da finalidade para qual a contribuição foi criada, tenho que não é possível usar de tal presunção com vistas a afastar a incidência de tributo.

Nesse sentido:

"CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 2001. REFORÇO AO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. FINALIDADE SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO DE CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. Ao contrário da contribuição social prevista no art. 2º da Lei Complementar nº 110, de 2001, a contribuição prevista no art. 1º foi criada por tempo indefinido. Ainda que as contribuições sociais tenham como característica a vinculação a uma finalidade constitucionalmente prevista, não é possível presumir que esta tenha sido atendida. (TRF4, AC 5001141-04.2012.404.7112, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Rômulo Pizzolatti, D.E. 18/09/2013);

TRIBUTÁRIO. FGTS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MULTA. CONFISCO NÃO CARACTERIZADO. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar em ADIN nº 2556, firmou sua posição no sentido da constitucionalidade das contribuições sociais gerais previstas na LC 110/2001, obstando apenas a exigibilidade das novas contribuições no mesmo exercício financeiro em que instituídas. 2. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição. 3. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço. 4. Entretanto, ainda que as contribuições em comento estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta tenha já sido atingida. 5. O exame dos elementos informativos disponibilizados pelo administrador do Fundo não demonstra que tenha sido atingida a finalidade para a qual foi criada a contribuição. (...)"

(TRF4, AC 5038760-38.2011.404.7100, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, D.E. 10/05/2012).

É certo que em setembro de 2015, no Recurso Extraordinário nº 878.313/SC, que discute a constitucionalidade da cobrança do adicional de dez por cento nas multas de FGTS em caso de demissão sem justa causa, o Supremo Tribunal Federal reconheceu tratar-se de hipótese de repercussão geral.

Além de dito recurso, há duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 5.050 e 5.051) que pedem a extinção do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, que também apontam o desvio de finalidade da cobrança.

Contudo, até a presente data, nem o Recurso Extraordinário e tampouco as Ações Diretas de Constitucionalidade foram julgados.

Portanto, entendendo pela higidez e aplicabilidade do teor do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, e por consequência, pelo cabimento da cobrança da contribuição instituída por referido dispositivo, razão pela qual, não vislumbro eventual ilegalidade do ato de cobrança objeto da presente impetração.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Indevidos honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas pela impetrante.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Santos, 20 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

Autos nº 0202328-62.1993.4.03.6104

USUCAPLÃO (49)

CONFINANTE: ADEMAR DO VAL DE SOUZA

ADVOGADO do(a) CONFINANTE: MARIO MULLER ROMITI

RÉU: OCIAN ORGANIZACAO CONSTRUTORA INCORP ANDRAUS LTDA - ME, UNIÃO FEDERAL
CONFINANTE: ROBERTO SEBASTIAO

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 21 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002282-58.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: PRISCILLA DE QUEIROZ URSINI
REPRESENTANTE: CLAUDIO LUIZ URSINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO LUIZ URSINI - SP154908
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CLAUDIO LUIZ URSINI - SP154908
IMPETRADO: REITOR DA UNOESTE, UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA

DESPACHO

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas, excepcionalmente, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, em razão da urgência alegada.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações tornem-me os autos conclusos.

No mais, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a impetrante providencie o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.289/96, e da Tabela de Custas da Justiça Federal de 1º Grau de São Paulo, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se. Oficie-se.

Santos, 21 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000008-24.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORÍFICOS.
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **LOCALFRIO S/A ARMAZÉNS GERAIS FRIGORÍFICOS**, em face da **UNIAO FEDERAL**, por meio da qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que anule os atos declaratórios de inscrição na dívida ativa dos tributos objeto de apuração no Processo Administrativo nº 11128.727401/2014-02, por força do extravio de mercadorias sob custódia no terminal alfândegado.

Afirma-se tratar de pessoa jurídica dedicada à prestação de serviços de operação em recinto alfândegado (IPA), localizado na zona primária no porto de Santos, movimentando ou armazenando, sob controle aduaneiro, mercadorias procedentes do exterior, ou a ele destinadas.

Sustenta que após fiscalização dos agentes administrativos, foi constatada subtração de mercadorias sob controle aduaneiro, referente ao produto químico "ácido fenolsulfônico", acondicionado em 800 (oitocentas) bombonas, importado pela empresa Quírios Produtos Químicos S/A.

Em razão do ocorrido, está sendo responsabilizada pelo pagamento dos tributos decorrentes da importação, e ainda, multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria, com fundamento no artigo 704 do Decreto nº 6.759/09.

Insurge-se contra a cobrança, ao argumento de que, nos autos do Processo Administrativo nº 11128.726160/2014-76, nos quais lhe foi aplicada a sanção de "cassação da habilitação para armazenar cargas sob controle aduaneiro", ao final sagrou-se vencedora, na medida em que, posteriormente, foi proferido Parecer Conclusivo (DIANA/SRRF 08ª RF nº 044/2016), que reconheceu a ausência de elementos conclusivos aptos a embasar a aplicação da penalidade.

No que concerne ao perigo da demora, fundamenta a necessidade de apresentação de Certidão de Regularidade Fiscal até o dia 18/04/2019, para o fim de renovação de sua certificação como Operadora Portuária.

Juntou documentos e recolheu as custas judiciais pela metade.

A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação.

Regularmente citada, a União apresentou defesa.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de natureza antecipatória.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 300, "caput", do Código de Processo Civil de 2015, "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo".

No caso vertente, contudo, **não estão presentes** os pressupostos necessários à concessão de dita medida.

A questão controvertida estabelecida entre as partes cinge-se à verificação da responsabilidade da autora, no que concerne ao pagamento dos tributos decorrentes da importação, conforme conclusão do Processo Administrativo nº 11128.727401/2014-02.

De início, convém salientar que a procedência da impugnação administrativa formulada nos autos do Processo Administrativo nº 11128.726160/2014-76, no qual inicialmente foi aplicada a penalidade de "cassação da habilitação para armazenar cargas sob controle aduaneiro", não tem o condão de eximir sua responsabilidade sob a perspectiva fiscal, esta apurada na sede do Processo Administrativo nº 11128.727401/2014-02.

De fato, o primeiro versa sobre imputação de penalidade administrativa, ao passo que o segundo trata de responsabilidade tributária, divergindo ambos sobre os elementos exigidos por lei para sua configuração.

Em que pese a ausência de elementos objetivos e subjetivos robustos, aptos a indicar a autora como a responsável pela subtração dos produtos químicos, e assim lhe infligir a penalidade de cassação da habilitação para armazenar cargas sob controle aduaneiro, é certo que para a responsabilização tributária é prescindível tal arcabouço fático, porque emana esta da lei.

Dessa maneira, encontrando-se a mercadoria no recinto alfândegado, sob a custódia da autora, é de sua responsabilidade eventual avaria ou extravio.

Ao contrário do alegado pela autora, não se pode falar em inexistência de extravio, porque há, na falta da mercadoria, **presunção** de que este tenha ocorrido. Para a inversão desta presunção, **competia à autora a respectiva prova, não realizada**. Indispensável, portanto, prova pela autora da excludente da responsabilidade. Na responsabilidade administrativa, a presunção é inversa, já que instituída a favor de quem é acusado do cometimento da infração. Na tributária, o regime jurídico é diverso, por isso, as conclusões que embasaram a não aplicação da penalidade não interferem na cobrança de tributos questionada.

Outrossim, não há que se alegar a ausência de comprovação de que os produtos químicos efetivamente adentraram o estabelecimento portuário da autora, tendo em vista que, tendo sido recebidos e **não conferidos**, a depositária arca com as consequências de sua conduta, presumindo-se a sua responsabilidade para fins fiscais.

É o que se extrai do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/09), artigo 662, parágrafo único:

"Art. 662. Para efeitos fiscais, o depositário responde por extravio de mercadoria sob sua custódia.

Parágrafo único. Presume-se a responsabilidade do depositário no caso de volumes recebidos sem ressalva ou sem protesto."

Registre-se que restou consignado no Termo de Constatação nº 004/2013 (ID 14568934 – fl. 01) que:

"Durante a vistoria, foi constatado que a mercadoria não possuía informação alguma (identificação, composição, fabricante, país de origem, peso, data de validade do produto, grau de risco etc), fato este que gerou pedido de exame laboratorial, cujo laudo de análise nº 1580/12, de 21/02/2013, concluiu tratar-se de "ÁGUA CONTENDO SUJIDADES (IMPUREZAS)". O exame foi feito com base em 19 amostras, retiradas de diferentes pallets, sendo o resultado idêntico para todas.

Retomando ao terminal em 28/02/2013 para uma melhor análise, constatei que todas as bombonas verificadas não possuem qualquer tipo de laque externo, sendo as tampas – externa e interna – de fácil remoção, e seus pesos variam entre 26 e 30 kg cada uma."

O depósito configura uma obrigação de resultado, exigindo a entrega da coisa exatamente como recebida, ou seja, aquela descrita no contrato e na documentação correspondente, salvo, repita-se, se objeto de alguma ressalva, o que não ocorreu no caso, determinando a lei, por presunção, sua responsabilidade tributária.

Ademais, instado na seara administrativa a apresentar imagens da desunitização, a autora informou não as possuir, conforme o teor de fl. 18, documento ID 14568933.

Portanto, a parte autora não se desincumbiu do ônus de comprovar a condição da carga no momento da respectiva chegada em suas instalações.

Fixada a premissa de sua responsabilidade sob a perspectiva tributária, é certo que a cobrança dos tributos inerentes à operação de importação encontram-se devidamente fundamentadas na lei, nos termos da legislação de regência a seguir transcrita:

"- Decreto-Lei nº 37/1966:

Art.1º - O Imposto sobre a Importação incide sobre mercadoria estrangeira e tem como fato gerador sua entrada no Território Nacional. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

(...)

§ 2º - Para efeito de ocorrência do fato gerador, considerar-se-á entrada no Território Nacional a mercadoria que constar como tendo sido importada e cuja falta venha a ser apurada pela autoridade aduaneira. (Parágrafo único renumerado para § 2º pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

(...)

Art. 32. É responsável pelo imposto: (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

(...)

II - o depositário, assim considerada qualquer pessoa incumbida da custódia de mercadoria sob controle aduaneiro.

(...)

Art. 60 - Considerar-se-á, para efeitos fiscais:

(...)

II – extravio - toda e qualquer falta de mercadoria, ressalvados os casos de erro inequívoco ou comprovado de expedição. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 1o Os créditos relativos aos tributos e direitos correspondentes às mercadorias extravaiadas na importação serão exigidos do responsável mediante lançamento de ofício. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 2o Para os efeitos do disposto no § 1o, considera-se responsável: (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

(...)

II – o depositário, quando o extravio for constatado em mercadoria sob sua custódia, em momento posterior ao referido no inciso I. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

- Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/09):

"Art. 105. É responsável pelo imposto:

I - o transportador, quando transportar mercadoria procedente do exterior ou sob controle aduaneiro, inclusive em percurso interno (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 32, caput, inciso I, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 1º);

II - o depositário, assim considerada qualquer pessoa incumbida da custódia de mercadoria sob controle aduaneiro (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 32, caput, inciso II, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 1º);

(...)

Art. 649. Para os fins deste Decreto, considera-se:

I - avaria, qualquer prejuízo que sofrer a mercadoria ou o seu envoltório;

II - extravio - toda e qualquer falta de mercadoria, ressalvados os casos de erro inequívoco ou comprovado de expedição;

(...)

Art. 660. Os créditos relativos aos tributos e direitos correspondentes às mercadorias extraviadas na importação, inclusive multas, serão exigidos do responsável por meio de lançamento de ofício, formalizado em auto de infração, observado o disposto no Decreto nº 70.235, de 1972 (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 60, § 1º, com a redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010, art. 40). (Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, considera-se responsável:

(...)

II - o depositário, quando o extravio for constatado em mercadoria sob sua custódia, em momento posterior ao referido no inciso I.

(...):

Assim sendo, não se encontrando a pretensão antecipatória respaldada no preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para concessão da medida, conforme previsão do artigo 300 do Código de Processo Civil/2015, **indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação da União, em 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 20 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006608-95.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RENATO YASUhide ODA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO JORGE - SP103278
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Ante a certidão que reporta falha no sistema, ratifico a decisão ID 15276399:

DECISÃO

Vistos.

ID 13576994: Os argumentos da parte autora não ilidem os fundamentos já expostos na decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para fins de cancelar o Termo de Suspensão das atividades de pesca.

A parte autora não comprova ter cumprido as exigências da notificação nº 706531-E (retirada de petrechos de pesca de polvo da embarcação PESCAMAR – RGP/SP 0004049-8 e TIE 401-058836-5 - lançados em área proibida), tampouco as exigências complementares contidas na notificação nº 706532, dentre as quais a apresentação de Certificado de Regularidade do CTF e cópias das Notas Fiscais de venda de pescados na campanha de 15 a 28/03/2018).

Passo a apreciar o pedido de produção de provas.

Indefiro a inquirição de testemunhas, requerida pela parte autora, com fundamento no art. 443, incisos II, do CPC, visto que a autuação 9169714-E, por pesca de polvo em local proibido com a embarcação PESCAMAR II (ex Quebramar III) é ato administrativo, fundado em fiscalização a partir de dados do sistema de rastreamento de embarcações – PREPS, operado pela Marinha e Ibama, que goza de presunção legal e que somente por documento ou prova pericial contrária pode ser desfeita.

Por outro lado, a autuação 9169915-E, relativa à atualização do nome da embarcação constitui fato que pode ser analisado com base nos documentos já carreados aos autos.

Nada obstante, tendo em vista a baixa qualidade da digitalização dos documentos anexados aos autos, determino ao IBAMA que forneça cópia integral do procedimento administrativo 02027.003235/2018-18.

Outrossim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos os documentos destinados a contrapor os autos de infração (ex. notas fiscais, mapa de bordo, certificado de regularidade do CTF), conforme requerido na petição ID 13576994.

Intimem-se.

Santos, 14 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001567-16.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANA PAULA BARRETO DE SOUSA, ANA CAROLINA BARRETO DA SILVA
REPRESENTANTE: ANA PAULA BARRETO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO - SP147997
Advogado do(a) AUTOR: RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO - SP147997
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ITAU UNIBANCO S.A.

DESPACHO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, tendo em vista tratar-se de ação em que não se admite a autocomposição.

Cite-se o INSS e o Itaú, diferida a análise do pleito de antecipação da tutela para após a oitiva das rés, em observância ao princípio constitucional do contraditório.

Outrossim, dê-se ciência ao Ministério Público Federal, como fiscal da lei.

Com a contestação ou decorrido o prazo para resposta, tornem os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

Santos, 20/03/2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000680-32.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: APL SOLUCOES DE LOGISTICA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE MIEGAS - SP98784-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que recolha as custas processuais (0,5% do valor da causa indicado na inicial - corrigido monetariamente pelo fator disponibilizado na Tabela existente no site do CJF para atualização das ações condenatórias em geral), a serem pagas através de GRU (código 18710-0, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC/2015, art. 290).

SANTOS, 18 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004960-34.2015.4.03.6311 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DARLEY DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GONZAGA FARIA - SP139048
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao INSS sobre o teor da sentença que reconheceu sua ilegitimidade passiva.

Sem prejuízo, intime-se o autor/apelante para que providencie o desarquivamento dos autos físicos e inserção de cópia da fl. 192, bem assim do conteúdo da mídia eletrônica anexada à fl. 379, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, dê-se vista à União, por 05 dias.

Em seguida, se em termos, remetam-se estes autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Santos, 18/03/2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000954-64.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ARIKINET INTERNET LTDA - EPP, SERRA DO MAR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
Advogados do(a) RÉU: HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES - SP101328, MARCELO VALLEJO MARSAIOLI - SP153852
Advogados do(a) RÉU: CARLOS HENRIQUE DE MORAES CAMPOS - SP225617, MARCELLO NOGUEIRA MAGALHAES - SP396801

DESPACHO

Concedo prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que a corré Serra do Mar traga aos autos cópia dos emails mencionados nos depoimento da testemunha Antonio de Moraes Rocha, em 12/02/2019.

Decorrido o prazo, dê-se vista às partes sobre a cópia do inquérito policial juntado e outros documentos porventura anexados, intimando-as para apresentação de alegações finais.

Após, promova-se a conclusão dos autos para julgamento.

Intimem-se.

Santos, 18/03/2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001731-81.2010.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ELOI CERCHIARI
Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DECISÃO

Defiro a produção de prova pericial requerida pela parte autora.

Nomcio como perito o sr. **Norberto Gonçalves Júnior**, engenheiro civil, com endereço na Rua República Argentina, 12/42 – Gonzaga – Santos/SP – CEP 11065-030, que deverá ser intimado, por e-mail, para que comunique eventual impedimento, em 05 (cinco) dias.

Aprovo os quesitos formulados na inicial, devendo o autor confirmar/atualizar os dados de seu assistente técnico.

Outrossim, fícutlo ao DNIT a apresentação de quesitos e assistente (art. 421, par. 1º do CPC), **no prazo de 05 (cinco) dias**.

Com os quesitos, renove-se a intimação do sr. perito para que apresente proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 465, parágrafo 2º, incisos I, do CPC/2015).

Oportunamente, designarei data para início dos trabalhos.

Int.

Santos, 20/03/2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005352-76.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ARTHUR FRANCISCO LOUSADA ABEL
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, EDUARDO MELMAN KATZ - SP311576, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Superada a fase de conferência da virtualização dos autos, ficam intimadas as partes sobre o teor do despacho de fl. 1058 dos autos físicos (fl. 161 do ID 12396644, redigitalizado no ID 15182523 - fl. 31), que indeferiu o pedido de antecipação de tutela e determinou às partes a especificação de provas, em 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Santos, 21 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007905-96.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: RAMARIM INVESTIMENTOS E ASSESSORIA LTDA - ME

DESPACHO

Com fundamento no artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o embargado para manifestar-se, em 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

Int.

Santos, 21 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

Autos nº 0003487-52.2015.4.03.6104

USUCAPLÃO (49)

AUTOR: PAULO VITURINO DOS SANTOS, AFONSO CELSO ARCE PINTO, JORGE CARVALHO DONAIRE

ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES MARTINS

ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES MARTINS

ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES MARTINS

RÉU: JOSE CORDEIRO MENDRICO, CELIA REGINA ALVES, JOSE ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS, LEINIR TENORIO, JAYME ALBERTO OLCESE, LEDA TENORIO, MUNICIPIO DE CUBATAO, UNIÃO FEDERAL

ADVOGADO do(a) RÉU: SEBASTIAO GUEDES DA COSTA

ADVOGADO do(a) RÉU: SEBASTIAO GUEDES DA COSTA

ADVOGADO do(a) RÉU: JOSE EDUARDO LIMONGI FRANCA GUILHERME

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001904-76.2008.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: PEDRO PINTO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15405083: Trata-se de pedido de expedição de ofícios requisitórios em nome da Sociedade de Advogados, bem como que sejam destacados os honorários contratuais.

Quanto à expedição em nome da Sociedade de Advogados, o parágrafo 3º, do art. 105, do Novo CPC, assim dispõe: "Se o outorgado integrar sociedade de advogados, a procuração também deverá conter o nome dessa, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo".

Não sendo o caso dos autos, indefiro.

Quanto aos honorários contratuais, o parágrafo 4º, do artigo 22, da Lei n. 8906/94, assim dispõe: "Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou."

À vista do documento ID 15405092, defiro, expedindo-se ofícios requisitórios, nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, abatendo-se dos valores devido ao exequente, a quantia equivalente aos honorários contratuais estipulados em 30% (trinta por cento).

Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento do mesmo.

Publique-se.

Santos, 21 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

DESPACHO

Ante a expressa concordância das partes (IDs. 15214471 e 15228002), acolho os cálculos em continuação apresentados pela Contadoria Judicial (ID 12704383 – fls. 313/318), no importe de R\$4.313,04 (quatro mil, trezentos e treze reais e quatro centavos), atualizados para 03/2017, eis que bem atendem aos termos dispostos no título executivo judicial, realizados por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da JF da 3ª Região.

Expeça-se ofício requisitório complementar (em continuação), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmita-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento do mesmo.

Publique-se.

Santos, 20 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

DESPACHO

ID 15257013: Prossiga-se.

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s).

Publique-se.

Santos, 20 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

Autos nº 0004850-31.2002.4.03.6104

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: FERNANDES DA COSTA VELOSO, FRANCISCO LOPES LEAO, JACI DOS REIS, NEUSA LEONOR DE OLIVEIRA, VIVALDO MARTINS SILVA LEMOS, SIMONE MARGARETE MARTINS SILVA LEMOS

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: GUMERCINDO DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: GUMERCINDO DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: GUMERCINDO DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: GUMERCINDO DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: GUMERCINDO DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: GUMERCINDO DOS SANTOS JUNIOR

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004534-66.2012.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ROBERTO RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478, VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15063051: Prossiga-se.

A advogada constituída nestes autos juntou contrato de honorários celebrado com a parte exequente (ID 15063053).

O parágrafo 4º, do artigo 22, da Lei n. 8906/94, assim dispõe: "Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou."

Assim sendo, defiro o pedido (ID 15063051), expedindo-se ofícios requisitórios, nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, abatendo-se dos valores devido à exequente, a quantia equivalente aos honorários contratuais estipulados em 30% (trinta por cento).

Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento do mesmo.

Publique-se.

Santos, 20 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000828-41.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARIA EDUARDA DE PAULA FERREIRA, CAMILA FERREIRA DA SILVA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO JOSE MANFREDI - SP65260
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO JOSE MANFREDI - SP65260
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Prossiga-se nos termos da r. decisão de fls. 458/459 – ID 12394515.

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s).

Publique-se.

Santos, 20 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004299-31.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: BERNARDO ROITMAN
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15317176: Prossiga-se.
Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.
Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11.
Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).
Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s).
Publique-se.
Santos, 20 de março de 2019.
VERIDIANA GRACIA CAMPOS
Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001866-20.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO RUFATO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a expressa concordância da parte exequente (ID 14390402), acolho os cálculos em continuação apresentados pelo INSS (ID 12478232 – fls. 200/201), no importe de R\$1.747,20 (hum mil, setecentos e quarenta e sete reais e vinte centavos), atualizados para 04/2017, eis que bem atendem aos termos dispostos no título executivo judicial.
Expeça-se ofício requisitório complementar (em continuação), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.
Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 11.
Nada sendo requerido, transmita-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).
Após, aguarde-se o pagamento do mesmo.
Publique-se.
Santos, 21 de março de 2019.
VERIDIANA GRACIA CAMPOS
Juíza Federal

Autos nº 0203726-10.1994.4.03.6104

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: AROSITA SHIPPING COMPANY LTDA REP/MED SEA AG.MARITIMA LTDA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: NILO DIAS DE CARVALHO FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 22 de março de 2019.

Autos nº 0028577-97.1994.4.03.6104

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: VALMIR DOS SANTOS FARIAS

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: VALMIR DOS SANTOS FARIAS JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PEDRO ARY AGACCI NETO

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 22 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002278-21.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: FOR-QUOTE COMERCIAL ELETRONICA IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LUIZ ZANETHI - SP155859
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição ID 15537502, como emenda à inicial.

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações tomem-me os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se.

Santos, 21 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

3ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5009347-26.2018.4.03.6109

IMPETRANTE: HWASHIN FABRICANTE DE PECAS AUTOMOTIVAS BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ADEMIR CRIVELARI - SP115653

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

DECISÃO:

HWASHIN FABRICANTE DE PEÇAS AUTOMOTIVAS BRASIL LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS**, pretendendo obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada se abstenha de incluir as despesas incorridas após a chegada do navio no porto brasileiro, na base de cálculo do imposto de importação, afastando-se a aplicação do artigo 4º, § 3º, da IN SRF nº 327/03.

Por consequência, requer seja reconhecido o direito a compensar ou restituir os valores que reputa indevidamente recolhidos desde janeiro de 2014 até o efetivo trânsito em julgado da demanda.

Narra a inicial, em apertada síntese, que a impetrante é pessoa jurídica de direito privado, com objeto social destinado à fabricação, comercialização, importação e exportação de peças e acessórios para veículos automotores e seus componentes relacionados.

Afirma que para o desenvolvimento de suas atividades comerciais e industriais a impetrante importa mercadorias, de modo que recolhe tributos incidentes no desembaraço, os quais tem como base de cálculo o valor aduaneiro.

Sustenta que a IN-SRF nº 327/03, que disciplina os procedimentos para a declaração e o controle do valor aduaneiro de mercadoria importada, contradiz o disposto no "Acordo de Valoração Aduaneira", uma vez que determina a inclusão de despesas realizadas depois da chegada do navio no porto brasileiro na base de cálculo desses tributos, especialmente os chamados "serviços de capatazia".

Além disso, argui que a IN-SRF nº 327/03 padeceria de inconstitucionalidade por afronta ao princípio da legalidade, disposto no art. 150, I da CF/88.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

Distribuídos os autos, inicialmente à 1ª Vara Federal de Piracicaba, o juízo de origem declinou da competência para processamento do feito em razão do domicílio da autoridade impetrada (Inspetor Chefe da Alfândega do Porto de Santos) encontrar-se sob a jurisdição desta Subseção Judiciária.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É o relatório.

DECIDO.

A medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

Todavia, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso em exame, vislumbro relevância ao fundamento da impetração.

A impetrante funda a causa de pedir, em síntese, no argumento de que a Instrução Normativa SRF nº 327/2003 não pode extrapolar o contido no Acordo de Valoração Aduaneira. Nesse diapasão, aduz o direito de recolher os tributos incidentes na importação sem a inclusão das despesas com a movimentação das mercadorias importadas, após sua chegada ao porto ou local de importação.

Segundo a tese exposta na inicial, a inclusão dos gastos relativos ao carregamento, descarregamento e manuseio no valor aduaneiro, só abarcaria as despesas ocorridas até a efetiva chegada da mercadoria ao porto. Assim, estariam excluídas do valor aduaneiro as despesas que envolvem o serviço de descarregamento das mercadorias, notadamente a capatazia.

O artigo 8º do Acordo de Valoração Aduaneira, em seu parágrafo segundo, estabelece que cada membro (país), ao elaborar sua legislação, deverá prever a inclusão ou exclusão no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos seguintes elementos: *a) custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; b) gastos relativos ao carregamento, descarregamento e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; e) custo do seguro.*

A impetrante entende que a expressão "até o porto" não inclui as despesas referentes à descarga de mercadorias. Nesse passo, sustenta a irregularidade de sua inclusão, com base na IN SRF nº 327/2003, que estabelece em seu artigo 4º, § 3º:

Artigo 4º - Na determinação do valor aduaneiro, independentemente do método de valoração aduaneira utilizado, serão incluídos os seguintes elementos:

I - O custo do transporte das mercadorias importadas até o porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - Os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas, até a chegada aos locais referidos no inciso anterior; e

III - o custo do seguro das mercadorias durante as operações referidas nos incisos I e II.

(...)

§ 3º - Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional será incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada. (negritei)

Com amparo nessa instrução normativa, a autoridade impetrada faz incluir na base de cálculo dos tributos devidos na importação as despesas ocorridas após a chegada das mercadorias ao porto de destino. Ocorre que o artigo 8º do Acordo de Valoração Aduaneira e o artigo 77 do Decreto nº 4543/2002 autorizam apenas a inclusão das despesas ocorridas até a chegada da mercadoria no porto alfandegado.

Consoante decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.239.625/SC, o § 3º do artigo 4º da IN SRF nº 327/2003, ao ampliar a base de cálculo, extrapolou o limite meramente regulamentar, incorrendo em ilegalidade. Dessa forma, ao prever a inclusão dos gastos relativos à descarga no território nacional, o dispositivo ampliou a base de cálculo da exação, uma vez que permite que os gastos relativos ao manuseio das mercadorias após a chegada ao porto alfandegado sejam considerados na determinação do montante devido.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO.

IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia em saber se o valor pago pela recorrida ao Porto de Itajaí, referente às despesas incorridas após a chegada do navio, tais como descarregamento e manuseio da mercadoria (capatazia), deve ou não integrar o conceito de "Valor Aduaneiro", para fins de composição da base de cálculo do Imposto de Importação.

2. Nos termos do artigo 40, § 1º, inciso I, da atual Lei dos Portos (Lei 12.815/2013), o trabalho portuário de capatazia é definido como "atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário".

3. O Acordo de Valoração Aduaneira e o Decreto 6.759/09, ao mencionarem os gastos a serem computados no valor aduaneiro, referem-se à despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas até o porto alfandegado. A Instrução Normativa 327/2003, por seu turno, refere-se a valores relativos à descarga das mercadorias importadas, já no território nacional.

4. A Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado.

5. Recurso especial não provido.

(STJ - REsp 1239625/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 04/11/2014)

TRIBUTÁRIO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS INCORRIDAS APÓS A CHEGADA AO PORTO. INSRF 327/2007. ART. 8º DO ACORDO DE VALORAÇÃO ADUANEIRA. Decreto 4543/2002.

1.A expressão "até o porto" contida no Regulamento Aduaneiro não inclui despesas ocorridas após a chegada do navio ao porto.

2.A Instrução Normativa SRF 327/203, extrapou o contido no art. 8º do Acordo de Valoração Aduaneira e 77 do Decreto nº 4543, de 2002.

3.Assim, devem ser excluídos, do valor aduaneiro, para fins de cálculo da tributação devida na importação, as despesas relativas à descarga do bem, posteriores ao ingresso das mercadorias no porto.

4. Recurso provido.

(TRF4 – AI 50224224120144040000 – Relator – Des. Federal Joel Ilan Paciornik - DJe – 22/10/2014)

De outro lado, o risco de dano irreparável decorre da condição de importadora habitual e da impossibilidade de liberação de mercadorias importadas sem o recolhimento dos impostos correspondentes, nos termos em que previsto na supracitada instrução normativa da Secretaria da Receita Federal.

Desse modo, entendo preenchido também o requisito do risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar para que a autoridade impetrada se abstenha de incluir, no valor aduaneiro, para fins de cálculo do Imposto de Importação as despesas relativas à descarga e manuseio das mercadorias importadas pela impetrante, posteriores ao ingresso no Porto de Santos, até o julgamento definitivo desta ação.

Ressalto que a presente decisão não obsta que a autoridade impetrada promova o lançamento para fins de prevenção da decadência, mas, nesse caso, deverá anotar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente, para todos os fins.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão, bem como para prestar as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência da impetração ao órgão de representação da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações, ao Ministério Público Federal para parecer.

Sem prejuízo, dê-se ciência ao impetrante da redistribuição do feito.

Defiro, por fim, o sigilo dos documentos que instruem a inicial. Anote-se.

Com a juntada do parecer do Ministério Público Federal, ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 19 de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017616-26.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: IVANI MONTEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELY VELOSO FONTES - SP174505
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o exequente a regularizar a digitalização dos documentos elencados no art. 10 da Res. 142/TRF3, com a apresentação de cópia digitalizada legível da petição inicial, procuração outorgada pelas parte, documento comprobatório da data da citação dos réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocríticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, a fim de dar prosseguimento ao cumprimento de sentença.

Santos, 21 de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010233-77.2008.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: WILSON FERREIRA PINTO, SOCIEDADE SAO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE HELIO ALVES - SP65561, OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE HELIO ALVES - SP65561, OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação das partes (id12388031, pgs 134/135 e id 13529013), expeçam-se os alvarás de levantamento, sendo 70% em favor de Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados Empírica Sspi Precatórios Federais e 30% em nome do advogado José Helio Alves – OAB/SP 65.561, intimando-se os beneficiários a retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias.

Em relação à isenção, de acordo com o artigo 27 da Lei nº 10.833/2003, o imposto de renda sobre os rendimentos pagos, em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor, será retido na fonte pela instituição financeira responsável pelo pagamento e incidirá à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, sem quaisquer deduções, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal. Todavia, o § 1º do supracitado dispositivo, admite dispensa da retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis. No mesmo sentido, dispõe a Resolução CJF nº 458/17 (art. 26, § 1º).

Dessa forma, o momento oportuno para declarar que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis é do recebimento do pagamento dos rendimentos pela instituição bancária.

Coma juntada das cópias liquidadas dos alvarás de levantamento e nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Santos, 19 de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0200989-68.1993.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NELMAR FERNANDES DE UZEDA LUNA
REPRESENTANTE: ZILDA PEREIRA E SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ELOY CARDOSO FILHO - SP42168, ANA MARIA RIBEIRO - SP98644,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANA MARIA RIBEIRO - SP98644
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação da CEF (id 12543023, pg 258), manifeste-se o INSS acerca do pedido de levantamento do saldo remanescente.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

Santos, 20 de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006296-15.2011.4.03.6311 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: OSVALDO ORSIOLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA COELHO DE FARIAS - SP238568
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a documentação apresentada, habilito, para todos os fins, inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(es), nos termos do art. 687 do NCPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91:

a) FRANCIS CIONE ORSIOLI (CPF 155.208.648-88), ERCILIA MARIA ORSIOLI (CPF 155.453.998-60), TELMA FRANCISCA ORSIOLI (CPF 008.887.728-07), SUZY ORSIOLI DE SOUZA (CPF 155.208.588-02), LESLIE ORSIOLI (CPF 163.587.618-46), LETICIA ORSIOLI PEREIRA (CPF 387.061.418-89), ISABELA ORSIOLI PEREIRA (CPF 403.889.678-11), GIOVANA ORSIOLI PEREIRA (CPF 419.606.628-30) e PAULO GABRIEL ORSIOLI RODRIGUES (CPF 419.606.638-01) em substituição ao autor falecido Osvaldo Orsioli.

O valor homologado ao exequente Osvaldo Orsioli deverá ser repartido na seguinte proporção:

- a) 16,66% para Francis Cione Orsioli;
- b) 16,66% para Ercília Maria Orsioli;
- c) 16,66% para Telma Francisca Orsioli;
- d) 16,66% para Suzy Orsioli De Souza;
- e) 16,66% para Leslie Orsioli;
- f) 4,16% para Leticia Orsioli Pereira;
- g) 4,16% para Isabela Orsioli Pereira;
- h) 4,16% para Giovana Orsioli Pereira;
- i) 4,16% para Paulo Gabriel Orsioli Rodrigues.

Retifique-se a autuação.

Decorrido o prazo sem impugnação das partes, cancela-se os requisitos ns. 20170011614 e 20170011615 (conferidos e não transmitidos - cfr. id 12791098, pgs 284/285) e expeçam-se os requisitos dos sucessores habilitados, com destaque dos honorários contratuais.

Int.

Santos, 21 de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0003521-95.2013.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: JOSE DE PAULA E SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 13764354, pg 7: manifeste-se o exequente.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Santos, 21 de março de 2019

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004117-18.2018.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: RAQUEL LISBOA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAELLA LISBOA ARAUJO - SP382875

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor em réplica (id 8870483).

Após, venham os autos conclusos.

Santos, 21 de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SP

Autos nº 5000570-33.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO MARQUES FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS DE GUARUJÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

SENTENÇA

CARLOS ALBERTO MARQUES FILHO ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS DE GUARUJÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a edição de provimento judicial que assegure a apreciação do requerimento administrativo protocolado em 03/12/2018, visando à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Foi deferida ao impetrante a gratuidade da justiça e postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento do impetrante foi analisado em 08/02/2019, tendo sido formulada exigência de apresentação de documentos complementares.

Instado a se manifestar sobre a persistência de interesse, o impetrante quedou-se inerte.

É o breve relatório.

DECIDO.

Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a edição de provimento jurisdicional se ele não for apto a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

No caso em tela, patente a falta do interesse de agir superveniente, conforme noticiado pela autoridade impetrada, uma vez que a administração adotou providências para superar a inércia administrativa.

Em face do exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Isento de custas.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Santos, 20 de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SP

Autos nº 5000379-85.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: JOSINALDO EVARISTO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EZELY SINESIO DOS SANTOS - SP349941

IMPETRADO: CHEFE DE BENEFÍCIO AGENCIA DE SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

SENTENÇA

JOSINALDO EVARISTO DA SILVA, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **CHEFE DE BENEFÍCIO DO INSS EM SANTOS**, objetivando a edição de provimento judicial que garanta o processamento de recurso administrativo interposto em 29/08/2018, no qual pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Foi deferida ao impetrante a gratuidade da justiça e postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o recurso voluntário foi analisado e encaminhado à instância competente para julgamento.

Instado a se manifestar sobre a persistência de interesse, o impetrante ficou-se inerte.

É o breve relatório.

DECIDO.

Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a edição de provimento jurisdicional se ele não for apto a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

No caso em tela, patente a falta do interesse de agir superveniente, conforme noticiado pela autoridade impetrada, uma vez que a administração adotou providências para superar a inércia administrativa.

Em face do exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Isento de custas.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Santos, 20 de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005502-98.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: AGRANA FRUIT BRASIL INDUSTRIA, COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA - SP271385, BRUNA BARBOSA LUPPI - SP241358-B

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica (ids 10696043 e 10980901), no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 21 de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007175-29.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIO RODRIGUES MONTE
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI - SP133464
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes dos documentos apresentados pela Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS (Id 12605802 e ss).

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS (Id 14056879 e ss), pelo prazo de 10 (dez) dias.

Santos, 7 de dezembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007813-62.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: JF VISTORIAS E AVALIAÇÕES LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: NATACHA VEIGA TARRACO TOMAZ - SP239653
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO:

JF VISTORIAS E AVALIAÇÕES LTDA – ME opôs os presentes embargos à execução de quantia certa contra devedor solvente, fundada em título extrajudicial, proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Alega a embargante, em suma, a iliquidez do débito executado, haja vista a ocorrência de capitalização de juros, bem como o excesso de cobrança em relação à multa contratual.

Pugna pela concessão liminar de efeito suspensivo aos presentes embargos.

Pleiteia ainda a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Os autos foram distribuídos livremente ao juízo da 01ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, o qual determinou a redistribuição do feito a esta vara, onde tramita a ação principal.

Redistribuído o feito, os autos vieram conclusos para análise do pedido de efeito suspensivo aos embargos.

É o relatório.

DECIDO.

Como é cediço, nos embargos à execução cabe à parte interessada o ônus de demonstrar a incorreção dos cálculos, não sendo suficiente a impugnação genérica da conta, nem a utilização de alegações despidas de prova.

No caso, muito embora o embargante indique na inicial a diferença que alega ser indevida a título de multa contratual, este não aponta o valor total do débito que entende seja o correto, tampouco apresenta demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

Contudo, verifica-se que sua pretensão, de maneira geral, se pauta na onerosidade excessiva decorrente de suposta ilegalidade da incidência dos encargos sobre o crédito pretendido nos autos da causa principal, o que demanda, assim, a análise da correção do *quantum* executado apenas sob a perspectiva das questões jurídicas suscitadas, e não na verificação de equívoco nos cálculos elaborados por parte da exequente, o que afasta a exigência contida no § 3º do art. 917 do CPC.

Dessa forma, recebo os presentes embargos e passo à análise do pedido de efeito suspensivo efetuado na inicial.

Inicialmente, verifico que os fundamentos e elementos documentais apresentados nos presentes embargos são idênticos aos constantes dos Embargos à Execução nº 5008526-37.2018.403.6104, opostos em face da Execução de Título Extrajudicial nº 5003875-59.2018.403.6104 por João Evangelista Freitas, sócio e avalista da ora embargante nos contratos bancários que amparam os débitos executados.

Observo ainda que nos autos dos referidos embargos à execução restou indeferido o pedido liminar de efeito suspensivo efetuado na inicial, razão pela qual, inclusive, valho-me dos mesmos fundamentos apresentados na decisão em questão para fins de análise do pleito antecipatório efetuado no presente feito.

Vejamos.

Na sistemática do Novo Código de Processo Civil, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos constitui medida excepcional (art. 919), que pressupõe a presença dos requisitos para a “concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes” (*grifei*). Vale ressaltar que o art. 300 do NCP condiona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a *probabilidade do direito* e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Portanto, o deferimento de efeito suspensivo aos embargos não deve se basear em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorado num juízo formado a partir de prova preexistente, que permita ao juízo vislumbrar a existência de um direito a ser tutelado.

Saliento que a concessão de tal efeito nas hipóteses em que a execução não esteja devidamente garantida demanda, necessariamente, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito com amparo em questões de ordem pública ou que, notoriamente, revelem a insubsistência do título executivo ou do *quantum* executado.

No caso, reputo incabível a concessão do efeito suspensivo pretendido pelo embargante.

Inicialmente, anoto que o C. Superior Tribunal de Justiça já reconheceu não apenas a eficácia executiva da cédula de crédito bancário, como também assentou que a esse título de crédito não se aplica o entendimento cristalizado no enunciado da Súmula 233 (*"o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo"*).

Nesse passo, verifico que na execução embargada o título executivo reveste-se da certeza e liquidez necessárias, tal qual definido pela Lei nº 10.931/2004:

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

§ 1º - Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados:

I - (...)

§ 2º - Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.

§ 3º (...)"

Com efeito, a exequente colacionou aos autos da ação executiva, em relação às cédulas de crédito bancário que a embasam, cópias dos respectivos contratos (id's 8570481 e 8570482 dos autos da execução), bem como dos memoriais de débito e planilhas de evolução dos saldos devedores, de modo a cumprir o disposto na lei supracitada, inclusive com aferição dos encargos incidentes e cálculo dos saldos devedores (id's 8570477 e 8570478 dos autos da execução).

No mais, observo que não há nos presentes autos, até o momento, elementos suficientes para a caracterização da incidência indevida de encargos na apuração do crédito exequendo, tal como suscitado pelo embargante na inicial.

Dessa forma, ao menos nessa análise superficial própria da presente fase processual, verifico ser viável o prosseguimento da execução.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO.**

Considerando que presunção de veracidade da alegação de insuficiência restringe-se às declarações efetuadas exclusivamente por pessoa natural (art. 99, §1º, do CPC), a embargante, pessoa jurídica, deverá juntar aos autos elementos documentais que evidenciem o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça.

Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Associe-se o presente à ação principal.

Intimem-se.

Santos, 15 de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002214-11.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: LEITESOL INDUSTRIA E COMERCIO S A

Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470

IMPETRADO: MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO, CHEFE DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO FEDERAL DE SÃO PAULO - SIF, CHEFE PAULO ROBERTO DE CARVALHO FILHO DA 5ª REGIÃO DO SERVIÇO DE GESTÃO REGIONAL DO VIGIAGRO - SGRV5/DOF ,

DESPACHO

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifiquem-se as autoridades apontadas como coatoras para prestarem as informações no prazo excepcional de 05 (cinco) dias, à vista da natureza perecível da mercadoria importada.

Sem prejuízo, cientifique-se o órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Com as informações, venham imediatamente conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

Santos, 20 de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SP

Autos nº 5000553-94.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: MARIA LUCIA DE JESUS PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DO GUARUJÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

SENTENÇA

MARIA LUCIA DE JESUS PEREIRA ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DO GUARUJÁ**, objetivando a edição de provimento judicial que assegure a apreciação do requerimento administrativo protocolado em 05/12/2018, visando à percepção do benefício de pensão por morte.

Foi deferida à impetrante a gratuidade da justiça e postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento do impetrante foi analisado em 08/02/2019 e deferido.

Instada a se manifestar sobre a persistência de interesse, a impetrante ficou-se inerte.

É o breve relatório.

DECIDO.

Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a edição de provimento jurisdicional se ele não for apto a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

No caso em tela, patente a falta do interesse de agir superveniente, conforme noticiado pela autoridade impetrada, uma vez que a administração adotou providências para superar a inércia administrativa.

Em face do exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Isento de custas.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Santos, 20 de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SP

Autos nº 5000567-78.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: CLAUDIO DE CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS DE GUARUJÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

SENTENÇA

CLAUDIO DE CARVALHO ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS DE GUARUJÁ**, objetivando a edição de provimento judicial que assegure a apreciação do requerimento administrativo protocolado em 23/08/2018, visando à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Foi deferida ao impetrante a gratuidade da justiça e postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento do impetrante foi analisado e indeferido em 08/02/2019, por falta de contribuição.

Instado a se manifestar sobre a persistência de interesse, o impetrante ficou-se inerte.

É o breve relatório.

DECIDO.

Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a edição de provimento jurisdicional se ele não for apto a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

No caso em tela, patente a falta do interesse de agir superveniente, conforme noticiado pela autoridade impetrada, uma vez que a administração adotou providências para superar a inércia administrativa.

Em face do exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Isento de custas.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Santos, 20 de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000006-88.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EDSON CIPRIANI
Advogado do(a) AUTOR: IRAILDE RIBEIRO DA SILVA - SP299167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que os exames médicos e declaração (id 12007227, 12007231 e 12007237) apresentada pelo autor e solicitados pelo perito, fica designado o dia **30 de abril de 2019, às 12:30 horas**, para realização da perícia com o **Dr. Washington Del Vage**, nomeado (Id 9002369), no 3º andar deste Foro, ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova.

Fica consignado o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida dos exames médicos solicitados pelo perito e documento de identidade e outros exames que por ventura tiver.

Providencie a secretaria as intimações necessárias.

Santos, 21 de março de 2019.

MDL – RF 6052

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007227-23.2012.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSE CUPERTINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o exequente a memória de cálculo.

Após, dê-se vista ao INSS.

Havendo concordância expressa, expeça-se o requisitório.

Int.

Santos, 21 de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXEQUENTE: JOSEFA RODRIGUES OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES - SP279452

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se o v. acórdão.

2. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, requirite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.

3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício ("execução invertida" - "cumprimento voluntário").

4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.

4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.

4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora:

a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário;

b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

5. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.

6. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.

6.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.

6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

Santos, 21 de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008195-48.2015.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: DIVENA LITORAL VEICULOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Expeça-se alvará de levantamento da verba honorária depositada (id 12390235, pg. 301/303) em favor do sr. Perito Alfredo Peres Neto, intimando-o a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento.

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial (id 12390352 112 e ss), no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC). Int.

Santos, 21 de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5008854-64.2018.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: CLAUDIA HANAK DO NASCIMENTO, JOSE LUIZ FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Não havendo preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 21 de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5007292-20.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: DANIELA RODRIGUES DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051, RAFAELA ANDRADE SANTOS ALVES - SP361866
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 14782853: Manifeste-se a autora acerca da contestação ofertada bem como sobre os documentos apresentados pela ré.

Manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, conforme preconizado no artigo 308 do CPC.

Sem prejuízo, expeça-se ofício à CEF para que cumpra a decisão (id 12585558) informando nos autos se há leilão agendado em relação ao imóvel objeto da presente ação, declinando, em caso positivo, as datas aprazadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 21 de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000871-80.2010.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CARLOS BAILONI ROBERTO
Advogados do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693, JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO - SP272916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica o autor intimado do despacho proferido sob id 12504247 - pág. 253:

"Fls. 216/218: dê-se ciência ao autor. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int."

SANTOS, 21 de março de 2019.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP

Autos nº 0007076-18.2016.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARILIONOFREDOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MOACIR ALVES BEZERRA - SP370984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de execução em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, nos autos da ação ordinária de concessão de benefício previdenciário.

Iniciada a execução, a autarquia previdenciária apresentou cálculos de liquidação.

A exequente impugnou os cálculos do INSS e apresentou nova planilha de cálculos.

O executado concordou parcialmente com os cálculos apresentados.

Foram expedidos os ofícios requisitórios e acostados aos autos os comprovantes de pagamento (id 12704974 – fls. 50/51).

Instada a requerer o que fosse de seu interesse, a exequente deixou o prazo decorrer *in albis*.

É o relatório.

DECIDO.

Em face do pagamento da quantia devida, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.

P.R.I.

Santos, 20 de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001462-95.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: EDSON LOURENCO FERREIRA
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE CELSO HESS MASSARELLI - SP320617, DIEGO RENOLDI QUARESMA DE OLIVEIRA - SP320654
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da CEF ad o despacho proferido sob id 11397379 - pág. 77:

"Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que a CEF, ora embargada, apresente os quesitos, conforme requerido à fl. 88. Int. Santos, 30 de julho de 2018"

SANTOS, 21 de março de 2019.

MWI - RF 6229

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003172-65.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: CONFIDENCE SERVICOS DE MONITORAMENTO ELETRONICO LTDA - ME
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422, MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas da estimativa do sr. perito, apresentada sob id 12918848, para manifestação.

SANTOS, 21 de março de 2019.

MWI - RF 6229

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001327-95.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: W-500 COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas da estimativa de honorários apresentada pelo sr. perito sob id 13813262, para manifestação.

SANTOS, 21 de março de 2019.

MWI - RF 6229

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007902-93.2006.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: HEITOR HENRIQUE GONZALEZ TAKUMA
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE AUGUSTO ANTUNES - SP58734, CARLOS AUGUSTO STANISCI ANTUNES - SP218563, JOSE RENATO STANISCI ANTUNES - SP261048, EDUARDO PONTIERI - SP234635
EMBARGADO: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE - SP156859, KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas do despacho proferido, cujo teor segue:

"Retomem os autos ao arquivo sobrestado para que fiquem no aguardo do julgamento final da ação revisional 0016575.24.2005.403.6100, em trâmite perante à 15 Vara Cível em São Paulo, cabendo às partes comunicar este juízo o trânsito em julgado da referida ação, a fim de que seja dado o regular prosseguimento dos presentes embargos. Int. Santos, 02 de junho de 2018."

SANTOS, 21 de março de 2019.

MWI - RF 6229

Autos nº 5008743-80.2018.4.03.6104 - EMBARGOS DE TERCEIRO (37)

EMBARGANTE: GMP - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACAO S/C LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONCALVES - SP233521
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Petição id 14285855: Recebo como emenda à inicial, a fim de que passe a integrar o polo passivo a alienante do imóvel, EMPRESA TRANSPORTADORA MARÍTIMA ESTRELA LTDA.

Promova-se, também, a inclusão da UNIÃO no polo passivo, eis que também figura como exequente nos autos principais (processo n. 0208503-72.1993.403.6104).

Proceda a Secretaria às alterações necessárias no sistema processual.

Citem-se a UNIÃO e a embargada Empresa Transportadora Marítima Estrela Ltda. na pessoa de seu advogado constituído nos autos principais, nos termos do disposto no artigo 677, 3º, CPC.

Int.

Santos, 21 de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004663-10.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SIDNEY VALVERDE DE ARRUDA
REPRESENTANTE: MARCIA VALVERDE DE ARRUDA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA:

SIDNEY VALVERDE DE ARRUDA, representado por sua curadora, Márcia Valverde de Arruda, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando provimento jurisdicional que determine a implantação, em seu favor, do benefício de pensão por morte de seu genitor (Omar de Arruda), com o pagamento dos atrasados desde o indeferimento administrativo.

Afirma a inicial que o autor é portador de "esquizofrenia residual, além de retardo mental não especificado – F 79 do CID 10" e que sempre foi sustentado pelo pai, haja vista sua incapacidade decorrente dessa doença. Relata que por conta de sua enfermidade sempre constou como dependente do genitor em diversos órgãos, tais como a CASSI, Banco do Brasil, PREVI e AABB, cuja documentação permite comprovar a incapacidade e a dependência econômica.

Informa que após o falecimento do genitor, sua irmã, ora curadora, interpôs, em meados de 2010, a Ação de Interdição nº 1280/2010, que tramitou perante a 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Santos/SP, através da qual o autor foi declarado, por sentença transitada em julgado, absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil (id 3990160).

Sustenta, porém, que não obstante o autor preencha todos os requisitos necessários para a concessão da pensão por morte pretendida, nos termos da legislação, o benefício foi indevidamente indeferido na esfera administrativa.

Este juízo indeferiu a antecipação de tutela e concedeu ao autor a justiça gratuita.

Em contestação, o INSS sustentou, em suma, que o autor não preenche os requisitos para fruição do benefício, uma vez que possui diversos vínculos trabalhistas e a pensão por morte ao filho maior depende da comprovação de que era total e definitivamente inválido à data do óbito do genitor. Com a peça defensiva, o réu trouxe aos autos o extrato do CNIS relativo ao autor (id 4258196). Também foi acostada a cópia do procedimento administrativo (id 4721844).

Em réplica, o autor requereu a produção de perícia médica judicial, a fim de comprovar que a doença que o acomete é anterior ao falecimento do genitor, bem como a produção de prova testemunhal e documental para comprovar a dependência econômica para com o falecido, ao argumento de que sua única fonte de renda, o benefício de aposentadoria no valor mínimo, é insuficiente para sua subsistência.

Ciente, o MPF requereu o prosseguimento do feito.

Foram juntados aos autos os informes previdenciários acerca dos benefícios de aposentadoria recebidos pelo genitor e pelo autor (id 9746419). Em decisão saneadora, foi determinada a realização de perícia médica no autor e deferida também a produção de prova oral.

Foi realizada audiência de instrução, na qual foram ouvidas as testemunhas presentes (id 10998916).

Aos autos foi acostado o laudo médico pericial (id 13846573).

O autor manifestou-se em concordância com o laudo, enquanto o INSS deixou o prazo decorrer *in albis*.

É o relatório.

DECIDO.

Não havendo questões preliminares a serem dirimidas, passo ao exame do mérito.

Nesta ação, pretende o autor provimento jurisdicional que determine a implantação de benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento do seu genitor, Sr. Omar de Arruda, que era funcionário do Banco do Brasil. Requer, ainda, seja expedido ofício à Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – PREVI, para que seja procedido o pagamento do benefício complementar.

A pretensão autoral de recebimento de pensão por morte em face do INSS está ancorada na alegação de incapacidade para o trabalho e dependência econômica para com o falecido genitor, que era segurado da Previdência Social.

A autarquia previdenciária indeferiu o benefício de pensão por morte ao autor, em 30/09/2010, por entender ausente a comprovação da qualidade de dependente para com o instituidor (id 4721844 – pág. 31).

Com efeito, o regime jurídico da pensão por morte é disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei n. 8.213/91 e, para sua concessão, além da qualidade de segurado do instituidor da pensão no momento do óbito, impõe-se a comprovação de inequívoca condição de dependente daquele que pleiteia sua percepção. Vale ressaltar que a legislação dispensa a exigência de carência para fruição desse benefício (art. 26, I, Lei n.º 8.213/91).

O evento morte do segurado instituidor encontra-se cabalmente comprovado nos autos, através da certidão de óbito, apresentada nos autos do procedimento administrativo. Também está comprovado que o falecido era segurado da Previdência Social, na data do óbito, tanto que recebia o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (id 9746419).

No que tange ao aspecto da **condição de dependente**, o art. 16 da Lei n.º 8.213/91 enumera as pessoas assim consideradas, que devem possuir vínculo jurídico e econômico de dependência para com o instituidor. No rol legal, está contemplado o filho maior inválido, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei n.º 8.213/91. Todavia, a qualidade de dependente do filho maior de 21 anos, em relação aos genitores, depende da prova da existência da *invalidez na data óbito*, o que pressupõe a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividades laborais, bem como de *dependência econômica para com o segurado instituidor*.

Nesta perspectiva, o que justifica a concessão do benefício de pensão por morte ao filho ou filha maior é a situação de invalidez preexistente ao óbito, que faz presumir a dependência econômica, embora esta presunção seja relativa, consoante entendimento firmado pela jurisprudência (STJ, REsp 1772926/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, DJe 19/12/2018). Anoto que esse entendimento é razoável e se coaduna com os fins sociais da legislação, na medida em que o filho maior pode ter exercido atividade laboral antes da invalidez, inclusive adquirido patrimônio próprio e renda por vezes superiores às dos genitores, o que afasta a necessidade social de fruição do benefício.

No caso em comento, muito embora o laudo judicial que embasou a decretação de interdição do autor, datado de 26/05/2011 (id. 3990184), reflita notório quadro evolutivo dos aspectos clínicos constantes do relatório médico elaborado pela Assistência Médica do Banco do Brasil S/A na data de 09/06/1986, ou seja, muito antes do falecimento do genitor do autor, ocorrido em 13/01/2010 (id. 3990062 – fl. 02 e 03), foi necessária a produção de prova pericial para esclarecer se a invalidez do autor precede ao óbito de seu genitor.

Em seu laudo pericial (id 13846573), o médico designado pelo juízo avaliou os documentos acostados aos autos e procedeu ao exame clínico do autor. Na oportunidade, concluiu que o autor apresenta “Retardo Mental Não especificado (CID 10: F79), desde o nascimento”. Além disso, esclarece o perito judicial que, pelos exames e histórico de internação acostados aos autos, o autor possui também esquizofrenia, desde 1972.

Afirmou o *expert* que esse quadro clínico impede o autor de exercer atividades laborativas e de exercer com autonomia mínima os atos da vida civil, necessitando de supervisão de outrem, razão pela qual manteve vínculos empregatícios por pouco tempo.

Logo, após a instrução probatória, restou comprovada nos autos a situação de invalidez do autor preexistente ao óbito.

Passo a analisar a situação de dependência econômica para com o instituidor.

O autor relata que embora tenha exercido atividade laboral por pouco tempo, o benefício previdenciário que recebe desde 01/12/2008 (aposentadoria por tempo de contribuição), no valor de um salário mínimo (id 9746419), sempre se mostrou insuficiente para atender suas necessidades e que sempre residiu com os pais.

Esse fato foi corroborado pela irmã e curadora do autor, que em juízo (id 10998938) assim informou:

“(…) ele recebe o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, mas isso nunca foi suficiente para atender a suas necessidades e tratamento médico; que ele trabalhou durante pouco tempo durante sua vida, por meio de empregos arrumados por amizade com o seu pai; depois, pagava o carnê, que o autor sempre morou com o pai, até o falecimento deste; após, passou a morar com a depoente”.

O sobrinho do depoente, também ouvido em juízo na condição de informante, esclareceu que após a morte do avô (pai do autor), o autor viveu por cerca de dois anos morando sozinho no apartamento em que residia com o falecido, sendo assistido pelos familiares. Depois disso, passou a morar com a irmã, sua atual curadora.

De outro lado, observa-se que, realmente, o valor do benefício do autor, equivalente ao salário mínimo, é menor que o valor da aposentadoria recebida pelo genitor (id 9746419), sendo que a renda do falecido era também composta de complementação paga pela Caixa de Previdência do Banco do Brasil – PREVI (id 3990135 – p. 5).

Nesse passo, diante do conjunto probatório, entendo que inexistem elementos de prova capazes de infirmar a presunção de dependência econômica do autor para com o segurado instituidor.

Passo a apreciar o termo inicial do benefício.

De acordo com o disposto no art. 4º, III c/c art. 198 do CC, a prescrição não corre contra os absolutamente incapazes (art. 4º, III c/c art. 198 do CC).

No caso, o autor foi considerado absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil (id 3990160) na ação de interdição nº 1280/2010, que tramitou perante a 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Santos.

Sendo assim, encontra-se obstada a fluência do prazo prescricional, desde então.

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de condenar a autarquia a implantar o benefício de pensão por morte ao autor, desde a DER.

Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, que deverão ser atualizadas monetariamente, a partir do dia vencimento até o efetivo pagamento, observando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação.

Sobre o montante da condenação incidirá juros de mora, desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observando-se os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Isento de custas.

Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, consoante disposto no artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Dispensado o reexame necessário, uma vez que, considerando a DIB e o teto do RGPS, é possível constatar, independentemente de aferição contábil, que o proveito econômico é inferior a 1.000 mil salários-mínimos (artigo 498, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil).

Considerando o convencimento deste juízo, na forma da fundamentação, obtido após cognição plena e exauriente, bem como configurado o risco de dano de difícil reparação, à vista do caráter alimentar do benefício, **DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício de pensão por morte, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente decisão.

INDEFIRO o pedido de expedição de ofício a PREVI, uma vez que o ente não é parte nesta ação, de modo que o provimento jurisdicional não produz efeitos diretos em relação a ela. Assim, deve o autor diligenciar administrativamente junto àquela empresa para fins de formalização do pleito.

-

-

Tópico síntese do julgado:

(Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/11):

Benefício concedido: pensão por morte

Instituidor: Onar de Arruda
Beneficiário: SIDNEY VALVERDE DE ARRUDA
CPF: 782.518.778-49
RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS;
DIB: DER
Endereço: Rua Bassin Nagib Trabulsi, nº 107, apto 111, Ponta da Praia – Santos (SP)

P. R. I.

Santos, 21 de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003490-14.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RONALD DOS SANTOS DIAS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da designação da perícia na COSIPA/USIMINS para o dia **22 de abril de 2019, às 11:00 horas**, para a realização da perícia a ser realizada pelo perito **Luiz Eduardo Osório Negrini (e-mail: luiz.eduardo.negrini@gmail.com)**, ficando responsável pela comunicação entre as partes.

Fica o patrono responsável pela intimação do autor a fim de acompanhar a perícia.

Providencie-se a secretaria a intimação do perito e do Diretor da Empresa a ser periciada, conforme decisão retro.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 22 de março de 2019.

MDL – RF 6052

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5001527-34.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SIND TRAB IND QUIM FARM FERT CUB STOS SV GUAR PGBERT MONGE ITANHAEM
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO TERRAS JUNIOR - SP112365
RÉU: FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

DECISÃO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo.

Previamente, para fins de fixação de competência, intime-se a Procuradoria Regional Federal para que, no prazo de 15 dias, manifeste se há interesse da PREVIC em ingressar no presente feito, declinando, em caso positivo, o fundamento e a posição processual que pretende ocupar.

Santos, 18 de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0002694-16.2015.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079)

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES PASSOS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Santos, 22 de março de 2019.

MWI - RF 6229

Técnico/Analista Judiciário

Autos nº 5001239-86.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: MANN+HUMMEL BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO - SP235177

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

À vista da comprovação do depósito judicial efetuado pela impetrante (id. 15562862), cumpra-se a parte final da decisão proferida em 19/03/2019 (id. 15444163), oficiando-se à autoridade impetrada, com urgência, para fins de regular prosseguimento do despacho aduaneiro, nos termos da decisão liminar, assim como para que preste esclareça se se opõe à pretensão de transferência ou realocação para o âmbito administrativo do valor depositado judicialmente (id. 15562859), indicando, se for o caso, os códigos para a efetivação.

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer.

Int.

Santos, 22 de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8495

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004923-56.2009.403.6104 (2009.61.04.004923-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LAURO COLETA SANTIAGO X LUCAS BOTELHO SANTIAGO(MT006232 - ANTONIO JOAO DE CARVALHO JUNIOR)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra Lauro Coleta Santiago, a quem é atribuída a prática do delito previsto no art. 334, caput, do Código Penal, em razão de fato ocorrido em 13/10/2008 (fs. 85/89). A denúncia foi recebida em 28/05/2009 (fs. 90/vº). O andamento do processo e o curso do prazo prescricional permaneceram suspensos, nos termos do art. 366 do CPP, entre 13/06/2014 a 13/09/2018 (fs. 317/vº e 620/vº). Instado, o Ministério Público Federal requereu a extinção do processo sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual, porquanto a pena aplicada em eventual sentença condenatória, haja vista as circunstâncias do caso concreto, acarretaria o reconhecimento da prescrição retroativa (fl. 635). É o relatório. Fundamento e decido. Embora já tenha decidido por diversas vezes de forma contrária a tese da extinção de processo pela perda do interesse de agir do Estado em razão da provável prescrição da pena em concreto, o cotidiano forense acabou me convencendo que esta solução é a mais adequada, tanto pelo aspecto da legalidade, quanto pelo aspecto da economia processual. Com efeito, deve-se concluir que a ordenação jurídica admite o reconhecimento da prescrição virtual (também chamada de antecipada ou em perspectiva da pena por ser aplicada). Aplica-se a referida tese quando se antevê que a possível pena por ser aplicada em eventual sentença condenatória, já consideradas, em tese, todas as circunstâncias judiciais, agravantes e atenuantes e causas de aumento e diminuição de pena, não impedirá o reconhecimento, no futuro, da prescrição retroativa, em razão do tempo transcorrido entre as datas das causas de interrupção do prazo prescricional previstas no art. 117 do Código Penal. Com base na provável prescrição da pena em perspectiva, não há interesse em propor ou prosseguir em ação penal cujo desfecho seria uma futura sentença de extinção da punibilidade, em virtude da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, conforme a previsão do art. 110, 1.º, do Código Penal. Dessa forma, falta uma das condições da ação (o interesse de agir), pois ao Estado é inútil iniciar ou continuar um processo penal fadado ao malogro. Na fase de inquérito, o Ministério Público, portanto, ao invés de oferecer denúncia, promove o arquivamento do inquérito policial, por ausência de interesse na ação penal. Pelo mesmo motivo, caso já instaurada a ação penal, pode ser extinto o processo sem resolução de mérito, por perda superveniente do interesse de agir. O reconhecimento da prescrição em perspectiva não acarreta a extinção da punibilidade, e sim o reconhecimento da ausência de interesse processual. Dessa forma, não é o caso de absolver sumariamente os réus com base no art. 397, IV, do Código de Processo Penal, mas extinguir o processo sem resolução de mérito. A extinção sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual, é perfeitamente aplicável ao processo penal, por força dos arts. 3.º do Código de Processo Penal e 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015. Além disso, a falta de condições da ação pode ser reconhecida pelo juiz em qualquer tempo (art. 485, 3.º, do Novo Código de Processo Civil). Por outro lado, são inúmeros os casos em que as sentenças condenatórias são proferidas com a previsão de reconhecimento da prescrição retroativa, o que é contra a economia processual. O crime do art. 334, caput, do Código Penal, é punido com reclusão de um a quatro anos. A denúncia foi recebida em 28/05/2009 e o andamento do processo e o curso do prazo prescricional permaneceram suspensos entre 13/06/2014 a 13/09/2018, ou seja, passaram mais de cinco anos depois do recebimento até a data da suspensão. Assim, para que se evitasse futura prescrição retroativa seria necessário aplicar pena acima de 2 anos (art. 109, IV, do Código Penal), o que neste caso específico não é possível. Com efeito, o caso concreto não permite identificar circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, nem agravantes ou causas de aumento de pena em quantidade suficiente para fixar pena que ultrapasse a quantidade mencionada acima. Por ser inevitável a prescrição de eventual pena em concreto, portanto, não há interesse de agir, o que impõe a extinção do processo sem resolução de mérito. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 3.º do Código de Processo Penal e 485, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Publique-se. Registre-se. Oficie-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Santos, 13 de março de 2019. Mateus Castelo Branco Firmo da Silva Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000670-15.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008104-26.2013.403.6104) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RENATO MORAES GONCALVES(SP215364 - PAULO JOSE SILVEIRA DOS SANTOS) X JOHNNY DE JESUS(SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF) X CAYTO CORREA E CORREA(SP359033 - DIEGO COSTA DO NASCIMENTO E SP192299 - REGINALDO MENDONCA DOS SANTOS E GO010087 - JOSE ROBERTO MARCIANO)

Autos n.º 0000670-15.2015.4.03.6104 Vistos. Nos presentes autos de ação penal foi proferido acórdão que, dando parcial provimento à apelação interposta pela acusação, condenou os acusados Johnny de Jesus e Cayto Correa e Correa pela prática do crime previsto no artigo 288 do Código Penal; condenou os acusados Johnny de Jesus, Cayto Correa e Correa e Renato Moraes Gonçalves pela prática do crime de furto qualificado mediante fraude, em continuidade delitiva, majorando a pena-base e a fração decorrente da continuidade delitiva para os crimes de peculato. De ofício, foi aplicada a atenuante na confissão na fração de 1/6 para o acusado Johnny de Jesus, relativamente à pena do crime de peculato, sendo negado provimento às apelações de Renato Moraes Gonçalves e de Johnny de Jesus. No que toca aos delitos imputados aos acusados Renato Moraes Gonçalves e Adécio da Costa Barreto nos autos n.º 0001672-54.2014.4.03.6104 foi mantida a absolvição, com fundamento no artigo 386, III, do CPP. Para maior clareza reproduzo excerto do r. Voto do venerando aresto em referência quanto às penas atribuídas: (...) As penas definitivas totais dos acusados ficam estabelecidas em: a) RENATO MORAES GONÇALVES: 12 (doze) anos e 12 (doze) dias de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa, em regime inicial fechado, pela prática, em concurso material, dos crimes de integrar organização criminosa, peculato e furto qualificado mediante fraude; b) JOHNNY DE JESUS: 9 (nove) anos, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 41 (quarenta e um) dias-multa, em regime inicial fechado, pela prática, em concurso material, dos crimes de associação criminosa, peculato e furto qualificado mediante fraude; e c) CAYTO CORREA E CORREA: 4 (quatro) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, em regime inicial aberto, pela prática, em concurso material, dos crimes de associação criminosa e furto qualificado mediante fraude. Observe que, conforme certidão cartorária de fl. 1594 transitou em julgado o acórdão para o MPF, Johnny de Jesus e Cayto Correa e Correa. Desta forma, em relação à Cayto Correa e Correaa) traslade-se cópia da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução penal n.º 0001606-35.2018.4.03.6104; b) proceda-se ao lançamento do nome deste réu no rol dos culpados; c) intime-se este acusado para proceder ao recolhimento das custas processuais, conforme determinado na sentença (fs. 946-1080); d) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, em conformidade com o inciso III do artigo 15 da Constituição Federal; e) Encaminhem-se os autos ao SUDP para as anotações pertinentes em relação a este acusado (acórdão de fs. 1373-1405). f) Proceda-se a Secretaria a comunicação aos órgãos de praxe (INI e IIRGD). Comunique-se os órgãos de anotação e registro em relação à absolvição de Adécio da Costa Barreto nos autos n.º 0001672-54.2014.4.03.6104. Ante o retro certificado, solicite-se à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência do E. TRF da 3ª Região informação quanto ao trânsito em julgado do presente feito, certificado à fl. 1594, tendo em vista o AREsp n.º 1441622, em trâmite, no C. Superior Tribunal de Justiça. Solicite-se, outrossim, informações quanto à admissão ou não do Recurso extraordinário interposto por Johnny de Jesus interposto às fs. 1490-1497. Aguarde-se decisão final acerca dos recursos interpostos perante o Superior Tribunal de Justiça. Oficie-se ao setor de capturas da Polícia Civil e Federal quanto ao cumprimento do mandado de prisão expedido em face de Johnny de Jesus. Cência ao MPF. Publique-se. Santos, 11 de março de 2019. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003095-78.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RUBENS JOSE DOS SANTOS(SP340443 - KARINA RODRIGUES DE ANDRADE) X MILTON BATISTA DE ARAUJO(SP340443 - KARINA RODRIGUES DE ANDRADE)

Processo nº 0003095-78.2016.403.6104 Tipo DVistos. Rubens José dos Santos e Milton Batista de Araújo foram denunciados como incurso no artigo 334-A, 1º, inciso IV, c.c. artigo 29, caput, ambos do Código Penal, em razão de, aos 28.01.2016, no interior do imóvel situado na Rua Flor Horário Cirilo, 288, loja 3, Santos/SP, terem mantido em depósito e exposto à venda 425 (quatrocentos e vinte e cinco) maços de cigarros das

marcas E8ht King Size, G Gift e Gudang Garam Professional, de origem estrangeira (paraguaiá e indonésia), cuja comercialização é proibida no País.Recebida a denúncia aos 09.08.2017 (fls. 92/92vº), os réus foram citados (fls. 108/111) e apresentaram resposta escrita à acusação às fls. 118/123 e 124/129. Não vulturadas hipóteses de absolvição sumária (fls. 157/158), o feito teve prosseguimento com a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e realização dos interrogatórios (fls. 181/181vº). Instadas, as partes apresentaram alegações finais às fls. 188/194 e 199/201. A acusação sustentou, em suma, a procedência da denúncia, uma vez que comprovadas a autoria e a materialidade do delito. A defesa, ao seu turno, suscitou erro de tipo, erro sobre a ilicitude do fato, e atipicidade material por inexpressiva lesão ao bem jurídico tutelado.É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDIDO.A denúncia deve ser integralmente acolhida. Com efeito, a materialidade e a autoria da ação ilícita restaram bem comprovadas pelo Auto de Exibição e Apreensão (fl. 16), Laudo Pericial (fls. 55/59), bem como pela prova oral colhida sob o manto do contraditório (fl. 186).As provas antes mencionadas, notadamente o Auto de Exibição e Apreensão e o Laudo Pericial tomam certo que os réus mantinham em depósito 425 (quatrocentos e vinte cinco) maços de cigarros de origem estrangeira não registrados junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, cujas embalagens estavam em desacordo com as determinações das Resoluções RDC nº 335/2008 e nº 54/2008 deste mesmo órgão.Corroborando a prova pré-processual produzida o depoimento das testemunhas arroladas pela acusação, os policiais civis Luiz Cesar de Almeida e Leandro Bezerra de Menezes. Em síntese, ambos asseveraram que a apreensão dos fumaços ocorreu no âmbito de uma operação levada a efeito pela Delegacia Seccional de Santos, que fez um levantamento de todos os comércios na zona noroeste da cidade que estavam vendendo cigarros de origem estrangeira.Relataram que ao adentrarem no estabelecimento comercial dos acusados, logo visualizaram os avariados maços de cigarros expostos à venda, os quais foram arrecadados e encaminhados à unidade policial, juntamente com o responsável. Aduziram que no local em questão funcionavam três comércios, dois dos quais vendiam cigarros provenientes do Paraguai, em desacordo com a lei.Interrogado, Rubens José dos Santos aduziu que, de fato, vendia os cigarros paraguaios, mas que desconhecia a ilicitude de sua conduta. Asseverou que comprava o fumo de uma pessoa que passava com um fургão na região, e que depois prestava contas verbalmente a Milton, o proprietário do estabelecimento comercial, embora não necessariamente especificasse que os produtos adquiridos eram de origem paraguaiá.Milton Batista de Araújo, ao seu turno, narrou que à época dos fatos estava cuidando da saúde de sua esposa. Explicou que, embora estivesse afastado, continuava a frequentar a loja, mas que esta era administrada por Rubens. Não obstante, afirmou que sabia que a loja comercializava cigarros paraguaios, embora não soubesse que se tratava de conduta tipificada como crime.Pois bem, como se vê, embora tenham confessado o crime, os acusados alegaram que não tinham conhecimento da ilicitude de suas condutas. Tal alegação, além de se mostrar inverossímil, não está respaldada em nenhuma prova dos autos. Ademais, nos termos do artigo 21 do Código Penal, o desconhecimento da lei é inescusável.Note-se que, neste caso, para caracterização do delito, não era exigido que os acusados tivessem uma compreensão técnica acerca do enquadramento jurídico do tipo penal praticado, mas tão somente a percepção de que seu comportamento era contrário ao direito.Por outro lado, no que toca ao argumento relativo ao erro de tipo, registro compreender se tratar de instituto que não se amolda à espécie, uma vez que o art. 20 do Código Penal discorre a respeito do erro incidente sobre os elementos constitutivos do tipo legal. Nesta hipótese o agente ignora ou tem uma falsa percepção da realidade, o que não ocorre no caso concreto, uma vez que ambos os acusados admitiram saber que estavam vendendo cigarros paraguaios.Ainda, a respeito da suscitada atipicidade material da conduta por aplicação do princípio da insignificância, anoto que a importação de cigarros é sujeita a regras especiais de controle aduaneiro (arts. 2.º e 3.º do Decreto-lei nº 399/68; arts. 44 a 54 da Lei nº 9532/97; art. 1.º, 3.º do Decreto-lei nº 1593/77; e arts. 599 a 604 do Decreto nº 6759/2009), as quais, pelos notórios efeitos malefícios do fumo, visam a proteger, essencialmente, a saúde. Assim, independentemente da quantidade de maços apreendidos, de rigor a não incidência do princípio da insignificância em situações como a ora apurada, como já decidiram os Egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça:HC 118359 / PR - PARANÁ HABEAS CORPUS Relator(a): Min. CARMEN LÚCIAJulgamento: 05/11/2013 Órgão Julgador: Segunda TurmaPublicação PROCESSO ELETRÔNICO DJE-222 DIVULG 08-11-2013 PUBLIC 11-11-2013 Ementa HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS. ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: INVIABILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. A tipicidade penal não pode ser percebida como exame formal de sublação de fato concreto à norma abstrata. Além da correspondência formal, para a configuração da tipicidade é necessária análise materialmente valorativa das circunstâncias do caso, para se verificar a ocorrência de lesão grave e penalmente relevante do bem jurídico tutelado. 2. O princípio da insignificância reduz a incidência de proibição aparente da tipicidade legal e torna atípico o fato, apesar de lesão a bem juridicamente tutelado pela norma penal. 3. Para aplicação do princípio da insignificância, devem ser relevados o valor do objeto do crime e também aspectos objetivos do fato, como a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica causada. 4. Impossibilidade de incidência, no contrabando de cigarros, do princípio da insignificância. Não é o valor material que se considera na espécie, mas os valores ético-jurídicos que o sistema normativo-penal resguarda. 5. Ordem denegada.Decisão A Turma, por votação unânime, denegou a ordem, nos termos do voto da Relatora. 2ª Turma, 05.11.2013.HC 118858 / SP - SÃO PAULO HABEAS CORPUS Relator(a): Min. LUIZ FUXJulgamento: 03/12/2013 Órgão Julgador: Primeira TurmaPublicação PROCESSO ELETRÔNICO DJE-250 DIVULG 17-12-2013 PUBLIC 18-12-2013 Ementa: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CONTRABANDO DE CIGARROS (ART. 334, 1.º, D, DO CP). DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE DESCAMINHO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. O cigarro posto mercadoriamente importada com elisão de impostos, incorre em lesão não só ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, mas a outros interesses públicos como a saúde e a atividade industrial interna, configurando-se contrabando, e não descaminho. Precedente: HC 100.367, Primeira Turma, DJ de 08.09.11. 2. O crime de contrabando incide na proibição relativa sobre a importação da mercadoria, presentes as conhecidas restrições dos órgãos de saúde nacionais incidentes sobre o cigarro. 3. In casu, a) o paciente foi condenado a 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, pela prática do crime previsto no artigo 334, 1.º, alínea d, do Código Penal (contrabando), por ter adquirido, para fins de revenda, mercadorias de procedência estrangeira - 10 (dez) maços, com 20 (vinte) cigarros cada - desacompanhadas da documentação fiscal comprobatória do recolhimento dos respectivos tributos; b) o valor total do tributo, em tese, não recolhido aos cofres públicos é de R\$ 3.850,00 (três mil oitocentos e cinquenta reais); c) a pena privativa de liberdade foi substituída por outra restritiva de direitos. 4. O princípio da insignificância não incide na hipótese de contrabando de cigarros, tendo em vista que não é o valor material que se considera na espécie, mas os valores ético-jurídicos que o sistema normativo-penal resguarda (HC 118.359, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 11.11.13). No mesmo sentido: HC 119.171, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJ de 04.11.13; HC 117.915, Segunda Turma, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 12.11.13; HC 110.841, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 14.12.12. 5. Ordem denegada.Decisão A Turma denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux. 1ª Turma, 3.12.2013.Processo RHC 40779 / PRRECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS 2013/0308068-0Relator(a) Ministro GURGEL DE FARIA (1160)Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMAData do Julgamento 03/12/2015 Data da Publicação/Fonte DJE 17/12/2015 EmentaPROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONTRABANDO DE CIGARROS. TRANCAMENTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. 1. Esta Corte firmou a orientação de que a introdução de cigarros em território nacional é sujeita a proibição relativa, sendo que a sua prática, fora dos moldes expressamente previstos em lei, constitui o delito de contrabando, o qual inviabiliza a incidência do princípio da insignificância. 2. O bem juridicamente tutelado vai além do mero valor pecuniário do imposto elidido, pois visa proteger o interesse estatal de impedir a entrada e a comercialização de produtos proibidos em território nacional, bem como resguardar a saúde pública, devendo prevalecer o entendimento jurisprudencial de que não se aplica o princípio da insignificância ao contrabando de cigarros.3. Recurso provido.Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.Dessa forma, entendo que a prova produzida nestes autos é firme o suficiente para o alcance da conclusão de que, efetivamente, os denunciados guardavam em depósito e expunham à venda grande quantidade de cigarros estrangeiros, internados no país ao arrepio da legislação de regência, amoldando-se sua conduta ao tipo previsto no art. 334-A, 1º, inciso IV do Código Penal.Passo à dosimetria da pena. Na primeira fase da dosimetria, entre as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, não há nada que justifique um aumento ou diminuição de pena, uma vez que tais circunstâncias não destoam daquilo que ocorre habitualmente em relação a esta espécie de delito, vale consignar, a obtenção de lucro fácil. As consequências não foram de grande magnitude.Fixo a pena-base, portanto, em 2 (dois) anos de reclusão. Na segunda fase, em que pese a presença da atenuante genérica da confissão (art. 65, inciso II, alínea d do Código Penal), sua aplicação não é possível, diante do entendimento da Súmula nº 231 do STJ: A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.Dessa forma, à míngua de causas de aumento e diminuição de pena, fica estabelecido o total da condenação imposta a Rubens José dos Santos e Milton Batista de Araújo em 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto (art. 33, 2º, alínea c, do Código Penal). Por força do artigo 44 do Código Penal, substituiu a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos consistentes em: (1) prestação de serviços à comunidade ou entidades filantrópicas ou assistenciais pelo prazo da pena privativa de liberdade substituída, na forma e condições a serem definidas pelo juízo da execução penal; (2) prestação pecuniária, no valor de 1 (um) salário mínimo, a ser pago a instituição pública ou privada, com destinação social, futuramente designada pelo juízo da execução.Dispositivo.Diante do exposto, acolho integralmente a denúncia e CONDENO Rubens José dos Santos (RG nº 27.344.713 SSP/SP e CPF nº 259.818.538-24) e Milton Batista de Araújo (RG nº 14.318.236 SSP/SP e CPF nº 030.023-95), em razão da prática do delito previsto no artigo 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal, a 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em: (1) prestação de serviços à comunidade ou entidades filantrópicas ou assistenciais pelo prazo da pena privativa de liberdade substituída, na forma e condições a serem definidas pelo juízo da execução penal; (2) prestação pecuniária, no valor de 1 (um) salário mínimo, a ser pago a instituição pública ou privada, com destinação social, futuramente designada pelo juízo da execução.Com o trânsito em julgado da sentença, os réus deverão recolher as custas do processo, na forma dos art. 804 do CPP, bem como seus nomes serão lançados no rol dos culpados pela secretaria, que ainda deverá oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais, e ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal, além de providenciar a expedição da guia de execução. Remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual do réu.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Santos-SP, 12 de março de 2019.Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004787-15.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARCELO ABRANTES SILVA X WILBUR HOLMES JACOME(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO)

Vistos.MARCELO ABRANTES SILVA e WILBUR HOLMES JACOME foram denunciados como incurso nas penas do art. 334 c.c. o art. 14, inciso II, c.c. os arts. 304 e 299, todos do Código Penal, em razão de indicada prática de ação que foi assim descrita na inicial: (...)No dia 26 de outubro de 2010, os denunciados, na qualidade de sócios administradores da empresa LUMA TRADING IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EPP, CNPJ 08.475.512/0001-16, fizeram inserir na DI nº 10/1889977-6, falsa declaração de conteúdo no que se refere ao valor das mercadorias importadas, com intuito de iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada de mercadoria no território nacional.Após a conferência física da mercadoria, a Receita Federal passou a comparar o preço do valor da mercadoria declarada por MARCELO e por WILBUR e efetivamente aplicado no mercado nacional e internacional.Em continuidade à análise, pesquisou-se no Sistema DW Aduaneiro, DIs de nacionalização de produtos similares aos da presente importação (cosméticos provenientes de Israel), buscando os valores médios de tais importações.No período compreendido entre outubro de 2009 e outubro de 2010, o valor médio por quilo das mercadorias em importações regulares foi de FOB US\$/kg 17,19, enquanto da análise da DI, para o mesmo tipo de mercadoria, o valor declarado foi de US\$ 4,42, valor quatro a dez vezes menor que a média das importações de produtos similares (fls. 28/29 - Apenso I).No presente caso se forem considerados os valores unitários médios obtidos pelo sistema da Receita Federal, é possível verificar que os denunciados estariam sonogeados mais de R\$ 380.000,00 apenas em tributos federais (fls. 31 - Apenso I).De fato, a negociação em comento foi realizada pelos prepostos da LUMA, sendo que ao serem descobertos pela Aduana, tentaram imputar a responsabilidade à NATURAL CHOICE, tentativa que restou infundada.Assim, MARCELO ABRANTES SILVA e WILBUR HOLMES JACOME, por terem apresentado falsa declaração de conteúdo no que se refere ao valor das mercadorias importadas, com intuito de iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada de mercadoria no território nacional, incidiram no crime de descaminho, previsto no artigo 334 c.c. Art. 14, II, c.c. Arts. 304 e 299 do Código Penal.2 - AUTORIA E MATERIALIDADEA materialidade e a autoria encontram-se bem fundamentadas com a Representação Fiscal para Fins Penais (fls. 01/19 do Apenso I), as declarações dos denunciados (fls. 142/127), as declarações dos sócios da empresa NATURAL CHOICE, OHAD RABIA (fl. 120) e DANIEL RICHARD DAVID CONRICUS (fl. 230), as declarações dos sócios da empresa MEDSTAR, CINTHYA BARION (fl. 65) e ROBERTO CARLOS LATINI (fls. 63/64) e as declarações dos despachantes aduaneiros JOSÉ ALARICO REBOUÇAS JUNIOR (fls. 188/189) e EMERSON DE JESUS SANTANA (fl. 112).Ao ser ouvido pela autoridade policial, o denunciado MARCELO, destacou que ele e WILBUR são sócios administradores da empresa e que foi WILBUR quem tratou da importação em questão. Disse que a empresa foi contratada pela NATURAL CHOICE para realizar a nacionalização das mercadorias, mantendo esta última contato direto com o fabricante. Esclareceu ainda que a LUMA serviu apenas como importadora, sendo que a propriedade das mercadorias era da NATURAL CHOICE, e que apenas quando da conferência da documentação, após a notificação da Receita Federal foi que teve ciência que a importação tinha sido formalmente registrada em nome da LUMA (fls. 124/125).A versão de WILBUR para a autoridade policial reforçou os argumentos de MARCELO, assumindo a responsabilidade pela importação e aduzindo ainda que JOSÉ ALARICO REBOUÇAS JUNIOR, despachante aduaneiro, foi quem realizou o registro da DI (fls. 126/127).O despachante, em seu termo de declarações de fls. 188/189, assumiu o registro da declaração de importação e alegou ter sido contratado para atuar como despachante no feito por WILBUR.Ainda, afirmou que pela documentação que lhe foi apresentada, as mercadorias se destinavam mesmo à própria empresa dos denunciados e que também havia achado estranho o fato de, na fase administrativa, WILBUR ter contratado advogado para liberação das mercadorias, enquanto que, para a autoridade policial que os produtos não eram seus. Veja-se que, caso a real adquirente fosse empresa diversa da LUMA, esta, como importadora deveria determinar ao seu despachante que registrasse a DI como por conta de terceiro, o que não fez, por óbvio, porque a importação era verdadeiramente sua.Registre-se que a estimativa dos tributos federais devidos no caso de uma importação regular seria a constante de R\$ 443.160,56. O valor dos tributos federais efetivamente recolhidos no registro da DI nº 10/1889977-6, de acordo com o módulo Pagamentos do Siscomex Importação, foi de R\$ 61.619,67, resultando no total de R\$ 381.540,89 em tributos sonogeados (tabela 04/fl. 09 - Apenso I).Assim, resta clara a materialidade do delito, visto que a Declaração de Importação ideologicamente falsificada foi utilizada com a finalidade de iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada de mercadoria no território nacional.A autoria resta clarificada, uma vez que WILBUR HOLMES JACOME assumiu a responsabilidade da importação e MARCELO ABRANTES SILVA, como sócio responsável pela administração e parte operacional da empresa, tinha ciência da conduta dolosa que estava cometendo ao subfaturar os preços da DI.Em análise aos documentos acostados às fls. 253/257 (formulário de exportação), observa-se que a negociação foi feita pela LUMA TRADING diretamente com o fabricante dos produtos, DEAD SEA, sendo possível alegar ter sido a única empresa envolvida. (...) (sic. fls. 296vº/298 - grifos originais).Recebida a denúncia aos 11.07.2016 (fls. 302/vº), regularmente citados (fls. 392 e 394), os réus apresentaram respostas escritas à acusação às fls. 326/348 e 352/375. Ratificado o recebimento da denúncia (fls. 403/404), foram inquiridas as testemunhas arroladas e realizados os interrogatórios dos acusados (mídias às fls. 433, 503/504 e 596).Encerrada a instrução, as partes apresentaram alegações finais às fls. 694/698vº, 700/715 e 716/732. O Ministério Público Federal postulou a absolvição, à míngua de prova suficiente para sustentar a prolação de um decreto condenatório.No mesmo sentido foram os argumentos deduzidos pela defesa

dos acusados. Alternativamente, caso não seja reconhecida a insuficiência de prova, pleiteou a aplicação ao caso do princípio da consunção, com a absorção dos delitos de falsidade (crime meio) pelo descaminho tentado (crime fim). É o relatório. Da análise de todo o processo, assim como o ilustre representante do Ministério Público Federal, compreendo não existir prova suficiente para condenar os réus. Com efeito, como bem ressaltado às fls. 694v/698v pelo eminente Procurador da República Roberto Farah Torres (...). As declarações das testemunhas de defesa e os interrogatórios dos acusados se mostram coesos, bem como, o relatório anexado pela Receita Federal, comprova a versão trazida pela defesa referente às importações realizadas pela empresa LUMA TRADING IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA EPP na forma de conta e ordem de terceiros. Apesar da testemunha de acusação JOSÉ ALARICO ter declarado que os documentos apresentados estavam todos em nome da LUMA TRADING, não há outras provas que agregadas a esta declaração atribuíam aos réus dolo dos fatos. Restando plausível a incidência da inexistência de prova suficiente para condenação dos réus quanto à falsa declaração de conteúdo (...). As fls. 671/679, consta a planilha elaborada no extrator de dados do SISCOXEM demonstrando que a ampla maioria das operações de importação da empresa LUMA TRADING, foram realizadas por conta e ordem de terceiros e corretamente assim registradas. Como já dito, a versão dos acusados se apresenta concatenada com os relatos das testemunhas arroladas pela defesa e com a prova documental acessada pela Receita Federal, não sendo possível afastar a hipótese de que com relação a esta importação, de fato, houve um preenchimento equivocadamente específico da DI, não havendo provas suficientes para condenação. Nada obstante, ainda que o depoimento do despachante aduaneiro que inseriu as informações na DI represente importante meio de prova, é certo que a prova testemunhal deve encontrar amparo nos demais elementos probatórios, pressuposto que não restou atendido na hipótese dos autos. Isto porque, não há provas que contrariem o que foi explanado pelas demais testemunhas de defesa, quanto ao erro no preenchimento da declaração de importação. Da mesma maneira, quanto a valoração das mercadorias, as versões das testemunhas, sejam as arroladas pela acusação, sejam as arroladas pela defesa, estão coesas, quanto ao afirmarem que, não há como realizar esta valoração na forma de quilograma, mas sim, por preço unitário. Não havendo provas eficazes para suprir esta indefinição quanto a valoração. Destarte, pelo que se extrai da instrução, não há outras provas nos autos que sejam capazes de rechaçar os relatos dos acusados e testemunhas, sequer, a prova material constituída pela Receita Federal. Nesse sentido, por ausência de prova, é inviável um juízo condenatório dos acusados, visto que, para tanto, seria necessário um grau de dúvida ínfimo, o que não ocorre no caso sub judice, no qual as dúvidas sobre o dolo do acusado se apresentam de forma consideravelmente, em especial diante dos relatos das testemunhas. Assim, diante da fragilidade do conjunto probatório, não é possível formular juízo condenatório dos acusados quanto ao crime de descaminho, sendo cabível a absolvição. (...) (sic. fls. 694v/698v) Acolho integralmente, e adoto como razões de decidir, os lúcidos e precisos fundamentos apresentados pelo insigne representante do Ministério Público Federal, que foram em parte antes reproduzidos. Assim, à míngua de prova suficiente a fim de se conferir certeza acerca da prática das infrações penais, é de rigor a absolvição, por força do princípio do in dubio pro reo. Diante desse quadro, e dos fundamentos expostos pelo Ministério Público Federal em alegações finais, que peço vênua para tomar de empréstimo como razões de decidir, forçosa a conclusão no sentido da imperiosidade da absolvição. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, absolvo MARCELO ABRANTES SILVA (RG nº 143399494 SSP/SP; CPF nº 117.489.628-09) e WILBUR HOLMES JACOME (RG nº 1635582 SSP/SP; CPF nº 928.621.444-87), por não existir prova suficiente para condenação pela prática das ações aperiçoadas ao tipo do art. 334 c.c. o art. 14, inciso II, c.c. os arts. 304 e 299, todos do Código Penal. Custas, na forma da lei. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual dos réus - absolvidos. P. R. I. O. C. Santos-SP, 11 de março de 2.019. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001024-69.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X PETERSON NASCIMENTO DA SILVA (SP293170 - ROBSON CESAR INACIO DOS SANTOS E SP175669 - ROBERTO ANTONIO FERREIRA E SP088063 - SERGIO EDUARDO PINCELLA)

Vistos. Elabore a serventia cálculo da pena de multa imposta em sentença ao acusado. Após, intime-se o condenado Peterson Nascimento da Silva, bem como sua defesa constituída, para que comprove o seu pagamento no prazo de quinze dias. Anoto que as informações encartadas às fls. 456-462 já foram objeto de análise pelo MPF por meio da cota de fl. 447.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005096-02.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X WESNITO BERNARDO SILVA X GERSONITA BERNARDO SILVA (MG032342 - LORIVALDO BATISTA CARNEIRO)

Vistos. WESNITO BERNARDO SILVA e GERSONITA BERNARDO SILVA foram denunciados como incurso na pena do artigo 334 c.c. o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, por indicada prática de conduta que foi assim descrita na inicial (...). Consta nos autos que WESNITO BERNARDO SILVA e GERSONITA BERNARDO SILVA, sócios e administradores de CENTRO DOS ACESSÓRIOS LTDA, sediada em Belo Horizonte/MG, CNPJ N.º 06.284.469/0001-86, tentaram importaram mercadorias proibidas provenientes da China, pelo Porto de Santos, cientes de que tais mercadorias eram contrafeitas. Referidas mercadorias foram encontradas no contêiner MSCU 963.127-7, amparadas pelo conhecimento de transporte eletrônico CE-Mercante n.º 151305276005602, vinculada ao BL n.º MSCDU188007. O fato foi descoberto durante operação rotineira de monitoramento de conhecimento eletrônico pela Alfândega do Porto de Santos/SP, em 02/01/2014. Conforme se verifica em Representação Fiscal para Fins Penais n.º 11128.722088/2014-16 (fl. 08), datada 02/01/2014, no aludido contêiner foram encontrados mais de 5 mil itens, entre capas para celulares e tablets, que ostentavam a marca DESPICABLE ME 2 (MEU MALVADO FAVORITO 2) contrafeitas (discriminação das mercadorias, fl. 23). Em que pese o fato de figurar no contrato social da empresa apenas GERSONITA como administradora (fl. 149), WESNITO também se disse administrador. Em declarações, WESNITO confirmou ter sido ele mesmo, na China, o autor da importação, mas não apresentou documentos que comprovassem, de fato, a regularidade das mercadorias declaradas. Por sua vez, a administradora GERSONITA, em suas declarações, confirmou as declarações de WESNITO. Portanto, fica evidente nos autos que foi dado início à introdução de mercadoria contrafeita em território nacional, com inserção de mercadoria falsa entre as demais, conduta que configura o delito de contrabando na forma tentada, previsto no artigo 334 c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. O crime de contrabando não se consumou por circunstâncias alheias à vontade dos denunciados, pois a fraude foi constatada pela Receita Federal, de tal sorte que a mercadoria importada foi apreendida e, ao final de procedimento administrativo, decretado o seu perdimento. Assim, a materialidade do delito narrado está demonstrada à saciedade, por todo o instruído no presente inquérito, especialmente em face da Representação Fiscal para Fins Penais. Também resta clara a autoria do delito ora apurado, pois o presente investigatório aponta que WESNITO BERNARDO SILVA e GERSONITA BERNARDO SILVA eram os responsáveis pela gestão de CENTRO DOS ACESSÓRIOS LTDA, conforme declaração dos mesmos (fls. 218/219 e 221/222), sendo, portanto, responsáveis pela operação de importação dos produtos apreendidos pela Alfândega. (...) (sic. fls. 235v/236v - grifos originais) Recebida a denúncia aos 15.09.2017 (fls. 238/239), regularmente citados (fls. 260 e 263), os acusados apresentaram resposta à acusação à fl. 264. Ratificado o recebimento da denúncia (fls. 270v/), foram inquiridas as testemunhas arroladas e realizados os interrogatórios dos réus (mídia à fl. 270). Encerrada a instrução, as partes apresentaram alegações finais às fls. 272/276 e 278/285. O Ministério Público Federal sustentou a procedência da denúncia ao fundamento, aqui sintetizado, de estarem provadas a autoria e a materialidade delitivas. A seu turno, os acusados postularam, em linhas gerais, a nulidade de todos os atos processuais por cerceamento de defesa, em razão de a denúncia trazer capitulação atribuída aos fatos que foi alterada pelo Ministério Público Federal para uma nova no pedido de condenação formulado em alegações finais. No mérito, aduziram a insuficiência de provas para prolação de um decreto condenatório. É o relatório. De início, afasto qualquer ocorrência de nulidade com base na alegação de cerceamento de defesa, ocasionado pela alteração da classificação penal atribuída na denúncia. Como cediço, os réus se defendem de fatos e não da capitulação que lhes é atribuída. Ademais, ao que tudo indica, a nova capitulação aposta em memórias pela acusação trata-se de mero erro material, que desconsiderou a redação do artigo aplicável ao crime anterior às alterações da Lei nº 13.008/2014. Embora entenda que a Representação Fiscal Para Fins Penais torne evidente a materialidade das ações descritas na denúncia, compreendo que se apresenta forçosa a conclusão no sentido da impossibilidade do acolhimento do pleito deduzido na inicial. Isso porque não emerge dos autos, com a clareza necessária, terem os acusados agido com dolo, vale dizer, a vontade de praticar a conduta, que, no caso do art. 334 do Código Penal, consiste na ação dirigida a importar ou exportar mercadoria proibida (redação anterior a Lei 13.008/2014). Ainda que as conclusões a que chegaram as autoridades fiscais tenham servido de apoio para a aplicação de penalidade no campo administrativo, é preciso anotar que, por terem sido produzidas exclusivamente em procedimento de fiscalização anterior à denúncia, não podem ter consequências automáticas na esfera penal, momento para sustentar um decreto condenatório. Ouvidas, as testemunhas Maril José Figueiredo e Maurício dos Santos Lopes declararam que no exercício da atividade de vendedores trabalhando para empresa Centro dos Acessórios Ltda., cujos donos afirmaram ser WESNITO e GERSONITA, nunca venderam produtos similares às mercadorias apreendidas e tampouco qualquer outra contrafeição ou material ilegal (fl. 271 - mídia à fl. 270). Interrogada, GERSONITA BERNARDO SILVA alegou cuidar apenas das partes administrativa e financeira da empresa, sendo que seu irmão WESNITO era o único responsável pela parte relacionada às importações das mercadorias (fl. 271 - mídia à fl. 270). Por sua vez, WESNITO BERNARDO SILVA consignou ser o responsável pela realização das importações da empresa Centro dos Acessórios Ltda., e que adquiriu as mercadorias diretamente na China. Relatou que de um total de quarenta mil capas para celulares e tablets, cinco mil e oitocentas itens correspondem ao material contrafeito apreendido, que alegou ter sido embarcado indevidamente sem o seu conhecimento pelo exportador chinês inserido em meio ao restante da carga que declarou corretamente à Alfândega. Negou ter agido com dolo atribuindo toda a responsabilidade pela importação dos produtos proibidos a um erro do exportador, embora não tenha nenhum documento para comprovar o alegado, e asseverou sua inocência afirmando que a maior parte das mercadorias componentes da carga tratava-se de material lícito que foi corretamente declarado ao Fisco (fl. 271 - mídia à fl. 270). À luz das provas analisadas, compreendo que não restou demonstrado de forma suficiente o aperfeiçoamento das condutas dos réus ao tipo do art. 334 do Código Penal. Vale dizer, penso não foi comprovado que os réus tinham efetivo conhecimento da inserção de mercadorias contrafeitas (capas para aparelhos de telefonia celular) em meio às demais mercadorias que foram por eles regularmente declaradas. De fato, a prova produzida sob o manto do contraditório não é suficiente ao alcance da conclusão de os denunciados terem praticado a ação descrita na inicial com o dolo necessário ao aperfeiçoamento ao tipo do art. 334 do Código Penal. E, como cediço, não é possível embasar decreto condenatório com base exclusiva em elementos informativos colhidos na fase investigativa (art. 155 do Código de Processo Penal). Com efeito, ao tratar do dispositivo legal acima referido, Guilherme de Souza Nucci esclarece (...) a meta é a formação da convicção judicial lastreada em provas produzidas sob o crivo do contraditório, não podendo o magistrado fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos trazidos da investigação, momento a policial, que constitui a maior parte dos procedimentos preparatórios da ação penal. Mudando o que deve ser mudado, creio que a situação retratada nestes autos está amoldada ao precedente do E. Superior Tribunal de Justiça assim amarentado: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA RESTABELECEER SENTENÇA CONDENATÓRIA. PROVA RATIFICADA EM JUÍZO. VALIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. É certo que nos termos do art. 155 do Código de Processo Penal, o decreto condenatório não pode se fundar exclusivamente em elementos de prova colhidos apenas no inquérito policial e não repetidos em juízo, podendo tais elementos ser utilizados para corroborar o convencimento baseado em outras provas disponibilizadas durante a instrução processual. 2. In casu, a decisão agravada, restabelecendo a sentença condenatória, foi clara ao afirmar que a condenação foi lastreada na prova produzida em juízo, não havendo que se falar em fragilidade da prova judicializada. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 609760/MG, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJ 21.03.2017, DJe 29.03.2017 - g.n.) É importante recordar que no processo penal não há distribuição de cargas probatórias: a carga da prova está inteiramente nas mãos do acusador, não só porque a primeira afirmação é feita por ele na peça acusatória (denúncia ou queixa), mas também porque o réu está protegido pela presunção de inocência. Na mesma senda é a orientação de Eugênio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer: (...) há que se concluir que não poderia caber ao acusado a prova da sua não culpabilidade. Se é necessária a certeza provada para a condenação, fundada, pois, em material probatório efetivamente produzido em juízo, há que se concluir caber à acusação, sobretudo ao Ministério Público, titular da ação penal pública, os ônus da prova do fato, da autoria e das circunstâncias e das demais elementos que tenham qualquer relevância para afirmação do juízo condenatório. Isto posto, à luz das citadas orientações da doutrina e da jurisprudência, certo que a prova colhida sob o manto do contraditório não permite firmar juízo certeza acerca do dolo dos acusados, exsurge imperiosa no caso concreto a aplicação do princípio do in dubio pro reo. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, julgo improcedente a denúncia e, em consequência, absolvo WESNITO BERNARDO SILVA (RG nº. 16.009.180 SSP/MG, CPF nº. 049.437.386-56) e GERSONITA BERNARDO SILVA (RG nº. 16.264893 SSP/MG, CPF nº. 013.233.866-10) das imputadas práticas de ações amoldadas ao tipo do artigo 334, c.c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. Custas, na forma da lei. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual dos réus - absolvidos. P. R. I. O. C. Santos-SP, 25 de fevereiro de 2.019. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

6ª VARA DE SANTOS

Dr.ª LISA TAUBEMBLATT
Juíza Federal.
Roberta D Elia Brigante.
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7500

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012187-03.2004.403.6104 (2004.61.04.012187-8) - JUSTICA PUBLICA X MARCEL FERREIRA DA SILVA X JOSE BATISTA NETO (SP219131 - ANTONIO CARLOS ALVES BRASIL) X MARCIO MUNIZ SALVADOR (SP219131 - ANTONIO CARLOS ALVES BRASIL) X ESTEVO LEVANDOSKI

Diante das comunicações recebidas dos Juízos Deprecados, noticiando a impossibilidade de comparecimento das testemunhas CESAR AUGUSTO DOS SANTOS e NATÁ DOS SANTOS IENZEN, conforme fls. 1238 e 1242, intime-se a defesa do corréu JOSÉ BATISTA NETO, para manifestação, em 05(cinco) dias, sob pena de preclusão.

Expediente Nº 7501

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000829-50.2018.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X THIAGO FELIPE DA SILVA X JAILTON SOUZA DO CARMO(SP278686 - ADEMIR MAUTONE JUNIOR E SP167542 - JOÃO MANOEL ARMOA JUNIOR)

Dê-se vista às partes nos termos do art. 402 do CPP.

Expediente Nº 7502

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000949-93.2018.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MEZCAL HUASCAR MERINO MOLINA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X CLARICE DORFMAN AXELROD(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X JACIRA MARIA DE SOUZA PINTO

TERMO DE AUDIÊNCIA CRIMINAL

Classe

AÇÃO PENAL 0000949-2018.403.6104

MPF X MEZCAL HUASCAR MERINO MOLINA e CLARICE DORFMAN AXELFORD

Aos 27/02/2019, às 16:00 horas, nesta cidade, na sala de audiências da 6ª Vara Federal de Santos/SP, sob a presidência da MMª. Juíza Federal, Dra. LISA TAUBEMBLATT, comigo, Altamar Ramos, Técnico Judiciário, RF 6662, abaixo assinado, foi aberta a audiência com as formalidades de estilo.

Apregoadas as partes, compareceram o Procurador da República Dr. RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI e o Defensor dos corréus Dr. EUGÊNIO CARLO BALLIANO MALAVASI OAB/SP 127694. Presentes ainda as testemunhas de acusação JACIRA MARIA DE SOUZA PINTO e VALTER GERALDO PINTO e as testemunhas comuns CLÁUDIA SOUZA DE MELO e NATALIE AXELROD LATORRE, bem como os corréus MEZCAL HUASCAR MERINO MOLINA e CLARICE DORFMAN AXELFORD.

As testemunhas JACIRA, VALTER, CLÁUDIA foram ouvidas. A Defesa desiste da oitiva da testemunha comum NATALIE AXELROD LATORRE e o MPF também desiste da oitiva da testemunha NATALIE.

Depoimento(s) gravado(s) em técnica audiovisual, nos termos do art. 405, 1º, do CPP.

Pela MMª Juíza foi dito Homologo o pedido da defesa e do MPF e dispense a testemunha comum NATALIE AXELROD LATORRE. Aguarde-se a audiência designada para o dia 07/08/2019, às 14 horas, à qual deverão comparecer a testemunha de defesa ANA CRISTINA DA SILVA BENEVIDES e os corréus, independentemente de intimação. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência. Eu _____ Altamar Ramos, RF 6662, digitei.

LISA TAUBEMBLATT

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006156-55.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: HENRIQUE AMORIM FILHO

Advogados do(a) AUTOR: FÁBULA CHERICONI - SP189561, NILTON MORENO - SP175057

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu ao restabelecimento de benefício por incapacidade até que seja promovida a reabilitação profissional autor e novamente inserido no mercado de trabalho.

Alega que recebeu o benefício de aposentadoria por invalidez de 28/07/2005 a 29/01/2015.

Contudo não possui capacidade laboral para desenvolver a sua atividade habitual.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A questão aqui levantada necessita de exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida *in initio litis*.

Posto isso, **INDEFIRO** a tutela antecipada.

Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009).

Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 02/04/2019 às 12:45 horas. Nomeio como perita do juízo a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112790**.

A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico.

Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação da Sra. Perita.

Aprovo os quesitos formulados pelo autor na inicial. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias às partes para indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de quinze dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, devendo, ainda, **CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS)**.

Deixo de designar audiência de conciliação preliminar, tendo em vista o ofício do INSS manifestando seu desinteresse em tal ato.

Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 21 de março de 2019.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006048-26.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: MANCHESTER LOGISTICA INTEGRADA LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE LOLLATO - SC19174, AGUINALDO RIBEIRO JUNIOR - PR56525

DESPACHO

Considerando tratar-se de execução fiscal cujo momento processual demanda a efetivação de atos constitutivos de patrimônio pertencente a pessoa jurídica que teve, a seu favor, deferido o processamento de recuperação judicial, bem como que o tema está sendo tratado nos REsp 1.712.484/SP, 1.694.261/SP e 1.694.316/SP, em que o STJ reconheceu a repercussão geral da matéria, obstando o processamento dos feitos que tratam do assunto, suspendo o curso da execução fiscal até a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe (Tema 987 – STJ).

0,05 Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de março de 2019.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001442-52.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RESTAURANTE TORA EIRELI - EPP, LAILA LIE NAGIMA, LUCIA KAZUE AKIOKA NAGIMA, ERICA SAEMI NAGIMA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO XIMENES - PR53626
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO XIMENES - PR53626
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO XIMENES - PR53626
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO XIMENES - PR53626
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LUIZ ALBERTO MORENO, LILIAN APARECIDA DE ANDRADE
Advogado do(a) RÉU: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257
Advogado do(a) RÉU: IAGO DE ANDRADE MORENO - SP370055
Advogado do(a) RÉU: IAGO DE ANDRADE MORENO - SP370055

Vistos.

Designo audiência para a data de 23/04/2019, as 14h, a fim de colher o depoimento pessoal dos autores.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005919-21.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: BELLFONE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS EMANOEL DE SOUZA CONSTANTINO SILVEIRA - PR69594, BRUNO DIAMANTI AVRELLA - RS113393A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos

Informa a parte autora que por problemas no acompanhamento processual não teve acesso às decisões que determinaram o recolhimento complementar das custas processuais, culminando com a extinção do feito pelo seu não recolhimento.

Requer a reconsideração e novo prazo para regularização.

Por medida de economia e celeridade processual, e considerando o interesse da parte no prosseguimento do feito, e a situação fática narrada, reconsidero a sentença de extinção id 14703029 e defiro o prazo de 05 (cinco) dias para recolhimento das custas complementares.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005380-55.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: WILLIAM ELIAS DA HORA, ANA JULIA ELIAS DA HORA

REPRESENTANTE: KELLY SOUZA ELIAS

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS ALMEIDA RIBEIRO - SP333575,

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS ALMEIDA RIBEIRO - SP333575,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a obtenção de auxílio-reclusão.

Afirmam os autores, representados por sua mãe, que são filhos de Everton da Hora Junior, segurado que se encontra preso desde 12/09/2009. Requereram o benefício na esfera administrativa em 24/07/2018, o qual foi indeferido sob o fundamento de que o seu pai não ostentava a qualidade de segurado. O último vínculo constante do CNIS encerrou-se em 07/08/2008.

Com a inicial vieram documentos.

Citado o Réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Parecer do MPF no sentido de ser acolhida a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Nos termos do artigo 80 da Lei n. 8.213/91, o auxílio reclusão será devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, desde que não receba remuneração da empresa nem auxílio doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço.

Consoante decidido pelo INSS o pai dos autores perdeu a qualidade de segurado em 15/09/2009, nos exatos termos do artigo 15 da Lei n. 8.213/91.

A tela de computador apresentada pelos autores – ID 11829792, não comprova absolutamente nada, pois não contém datas e pode se referir ao vínculo anterior, relativo a 2016.

Ademais, a prova de que foi requerido o seguro desemprego não implica que estivesse desempregado e registrado Junto ao MTE. Indica simplesmente que demitido sem justa causa, pode e deve requerer o seguro desemprego por determinado período de tempo, não que o desemprego seja involuntário após sua demissão.

Além do mais, no ID 14497947, termo de rescisão do contrato de trabalho, consta CAUSA DE AFASTAMENTO – TÉRMINO DE CONTRATO . CÓDIGO DO AFTO – 04, que corresponde justamente a contrato de trabalho com prazo certo.

SE CONSTASSE O CÓDIGO 01. - DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA, até poder-se-ia aplicar a argumentação constante da inicial.

No entanto, Everton não foi demitido sem justa causa, seu contrato de trabalho encerrou-se por termo e não consta que estivesse desempregado involuntariamente.

Destarte, o período de graça foi de apenas 12 meses e quando da prisão do pai dos autores, ela não mais ostentava a qualidade de segurado, não conferindo o direito ao auxílio-reclusão.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO A

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001127-51.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: GUILIA FERRONATO GOMES, ALESSANDRA BATISTA FERRONATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO DOS SANTOS FLORIO - SP210450
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO DOS SANTOS FLORIO - SP210450
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Remetam-se os autos ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, abra-se vista ao autor para que requeira o que de direito, apresentando os cálculos do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000098-36.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: VITOR CORTELAZZO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP, VITOR CORTELAZZO

Vistos.

Devidamente citados o(a) executado(a) VITOR CORTELAZZO - CPF: 281.031.408-05 e VITOR CORTELAZZO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP - CNPJ: 17.306.029/0001-07 não efetuaram o pagamento no prazo legal.

O segundo passo, consoante o artigo 829 parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens.

Consoante a ordem estabelecida no artigo 835 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora.

A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.

Expeça-se Ofício ao BACENJUD em nome do(s) executado(s) supracitados para penhora de numerário no valor de R\$ 113.740,99.

Cumprida a diligência acima, se positiva, intime-se, pessoalmente, da penhora eletrônica para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002358-86.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: REISDORFER ENGENHARIA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DE SANTANA BASSANI - SP322137
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Apresente a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia do Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR, conforme apontado pela ré nas informações Id 13249455.

Com a juntada dos documentos, deverá a ré manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, para retificar ou ratificar as informações prestadas e esclarecer quais as correções promovidas, bem como se o débito de R\$ 21.294,25 apontado na inicial subsiste ou foi reduzido/extinto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000861-03.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: KOSTAL ELETROMECÂNICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO DE ALMEIDA GARCIA - SP237078, CAROLINA ROBERTA ROTA - SP198134
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.
Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).
Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.
Com a manifestação do Parquet Federal, tornem os autos conclusos.
Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000845-49.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
ESPOLIO: PERTECH DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) ESPOLIO: DIALMA DOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345
ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Apresente a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do recurso extraordinário interposto pela União Federal, a fim de comprovar a matéria controvertida.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000539-80.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA FERREIRA DE MORAIS - SP205697
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência a(o) Impetrante das informações prestadas (Id 15287015).
Após, tomem conclusos os autos.
Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031555-31.2018.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: HENRIQUE CONSTANTINO, JOAQUIM CONSTANTINO NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071
Advogado do(a) IMPETRANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Id 15491355 apelação (tempestiva) do(a) Impetrante.

Intime-se a União - Fazenda Nacional para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação da União - Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001841-40.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: RESTAURANTE E LANCHONETE DA FAMÍLIA LTDA - ME, JOSE MARIANO CAVALCANTI NETO, RODRIGO ARAUJO DE LIMA, FABIO GUTIERREZ DE BRITO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO LOPEZ BENITEZ - SP319460, JULIANA BIZIO DE SIQUEIRA - SP319775
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO LOPEZ BENITEZ - SP319460, JULIANA BIZIO DE SIQUEIRA - SP319775
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO LOPEZ BENITEZ - SP319460, JULIANA BIZIO DE SIQUEIRA - SP319775
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO LOPEZ BENITEZ - SP319460, JULIANA BIZIO DE SIQUEIRA - SP319775

Vistos

Ciência à CEF do despacho de fls. 145 (numeração manual) do id 13425139.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005215-74.2010.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: SP FERRAMENTARIA LTDA - EPP, TAIGUARA PINHO ORTIZ DA SILVA, ATHOS LEMKE BRANCO MARTINS

Vistos.

Nomeio a Defensoria Pública da União como curador especial dos executados citados por edital, nos termos do artigo 72, II do Código de Processo Civil. Intime-se da presente nomeação, bem como para que apresente manifestação no prazo legal.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007653-83.2004.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: GILMAR DE OLIVEIRA - ME, GILMAR DE OLIVEIRA

Vistos

Dê-se ciência à CEF do despacho de fls. 66 (numeração manual) do id 13400606.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000824-73.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JOAO MOLONHA LUIZ

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003504-29.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MARCO AURELIO MENDES

Vistos.

Nomeio a Defensoria Pública da União como curador especial dos executados citados por edital, nos termos do artigo 72, II do Código de Processo Civil. Intime-se da presente nomeação, bem como para que apresente manifestação no prazo legal.

Cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000059-39.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756
EXECUTADO: LUBNEC LUBRIFICANTES LTDA - EPP, SIDNEY SEMENEC DE ABREU
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA BERGAMO ALVES PEREIRA - SP141323
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA BERGAMO ALVES PEREIRA - SP141323

Vistos.

Comprove a exequente o levantamento determinado no id 13783196 no prazo de quinze dias.

No silêncio os valores serão devolvidos aos executados.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003022-54.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: EUGENIO ETTI PETRUSCKE NIYAMA

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON JOSE COMEGNIO - SP97788

Vistos.

Diante dos depósitos colacionados no ID 15526420 diga a exequente sobre o cumprimento integral do débito exequendo no prazo de quinze dias.

No silêncio o feito será extinto.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003126-49.2008.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: AUTO POSTO NEL CAR LTDA - ME, NELSON BORDINI, FATIMA APARECIDA PEREIRA BORDINI, MARLY BORDINI SCARTEZINI, LUIZ CARLOS SCARTEZINI

Vistos

Diga a CEF sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.

Prazo: 15 dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003318-76.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355

EXECUTADO: CARLOS DANIEL DA SILVA FAUSTINO

Advogados do(a) EXECUTADO: VIVIANE RIBEIRO DOS SANTOS - SP397830, MARCOS ANTONIO DE MEDEIROS - SP296495

Vistos

Dê-se ciência ao executado do valor da dívida atualizada apresentada no id 15502130. Diga ase há interesse em audiência de conciliação.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005927-95.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CINTHIA FERREIRA LOMONACO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIA KAMINSKY BERNFELD DE CASTRO - SP304532

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER - SP205411-B, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tratando-se de contrato de mútuo com constituição de alienação fiduciária, permite-se a purgação da mora até mesmo após a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário, consoante entendimento adotado em julgado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a seguir transcritos:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. PRECEDENTE ESPECÍFICO DESTA TERCEIRA TURMA. 1. "O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997." (REsp 1462210/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014) 2. Alegada diversidade de argumentos que, todavia, não se faz presente. 3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (AIRESp - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1567195 2015.02.90421-8, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:30/06/2017 ..DTPB:). Grifei.

DIREITO CIVIL. SFH. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. LEI 9.514/97. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO E ANTERIORMENTE A ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATAÇÃO. 1. A possibilidade de quitação de débito decorrente de contrato de alienação fiduciária de bem imóvel após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário encontra inúmeros precedentes nos tribunais superiores, estando suficientemente sedimentada pela jurisprudência a aplicabilidade da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, que trata do Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel, e que no § 2º do artigo 26-A dispõe expressamente que, até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, é assegurado ao devedor fiduciante pagar as parcelas da dívida vencidas. 2. Em se tratando de alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue com a simples consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas somente após a lavratura do auto de arrematação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária. 3. Tal procedimento beneficia ambas as partes, protegendo não só o devedor da onerosidade do meio executivo, mas também garante ao credor recebimento do débito. 4. Os honorários sucumbenciais foram adequadamente fixados, considerando que a pretensão dos autores foi integralmente alcançada com o provimento judicial que lhes assegurou o direito à purgação da mora e retomada do contrato. 5. Apelação não provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2235423 0002322-85.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/11/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Grifei.

No caso dos autos, a CAIXA afirma, em contestação, que já foi iniciado o procedimento de execução da propriedade, o qual se encontra em andamento, uma vez que há prestações em aberto desde 10/03/2018.

Segundo a documentação que instruiu a inicial, de 10/03/2018 a 10/12/2018 há 10 prestações em aberto, no valor total de **RS 29.345,09**.

Sem prejuízo da posterior apuração do valor atualizado da dívida, bem como das eventuais despesas administrativas para recuperação do bem, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para depósito em Juízo do referido valor.

No mesmo prazo, deverá a CAIXA informar o estágio atual do procedimento extrajudicial de execução da garantia fiduciária, notadamente se já houve a consolidação da propriedade e a designação de leilão público para alienação do imóvel.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005951-26.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: OSWALDO SOARES PINTO

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer a declaração de tempo de serviço para fins previdenciários trabalhados nos períodos de 14/04/1986 a 19/08/1986, 17/10/1994 a 15/12/1994, 13/05/1996 a 15/05/1996, 24/02/1997 a 24/05/1997, as contribuições vertidas entre 01/09/2016 a 31/05/2017, que não se encontram inseridos no CNIS, o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 17/10/1989 a 24/12/1991 e 01/10/1997 a 30/06/2002, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição n. 182.708.166-7, desde a data do requerimento administrativo em 30/05/2017.

Com a inicial vieram documentos.

Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

No mérito

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do tempo de serviço trabalhado para fins previdenciários e que não se encontram inseridos no CNIS, nos seguintes períodos:

- 14/04/1986 a 19/08/1986
- 17/10/1994 a 15/12/1994
- 13/05/1996 a 15/05/1996
- 24/02/1997 a 24/05/1997
- 01/09/2016 a 31/05/2017

Pleiteia-se, outrossim, o reconhecimento do tempo especial nos seguintes períodos:

- 17/10/1989 a 24/12/1991
- 01/10/1997 a 30/06/2002

Do tempo de contribuição

O empregado é segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social, sendo dever legal exclusivo do empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias ao INSS, consoante art. 79, I, da Lei 3.807/60 e atualmente o art. 30, I, a, da Lei 8213/91, com o respectivo desconto da remuneração do empregado a seu serviço, por ser ele o responsável pelo repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe efetuar a fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Nos períodos de 14/04/1986 a 19/08/1986, 17/10/1994 a 15/12/1994, 13/05/1996 a 15/05/1996 e 24/02/1997 a 24/05/1997, o autor trabalhou nas empresas Ind. e Com. Móveis Avelino, Wakcar Services Mão de Obra Temporária Ltda., Maprada Mão de Obra Temporária Ltda. e Global Mão de Obra Temporária Ltda., respectivamente, conforme registros nas CTPS nº 88303/0022-MG e continuação.

Entretanto, não há contribuições no CNIS para esses vínculo empregatícios, razão pela qual esses períodos não foram computados.

No caso concreto, não há como desprezar os documentos apresentados, os quais comprovam o labor da requerente, sem indícios de fraude, o que sequer foi levantado pelo INSS.

Nesse contexto, comprovado o vínculo empregatício por documento idôneo, imperioso seu reconhecimento para fins previdenciários, competindo, conforme já exposto, ao empregador a arrecadação e o recolhimento das contribuições aos cofres públicos, a teor do artigo 30, inciso I, "a" e "b" da Lei 8.212/91, bem como art. 276 do Decreto nº 3.048/99 e ao Instituto Nacional da Seguridade Social a arrecadação e a fiscalização.

A propósito, cite-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE LABOR URBANO COMUM E ESPECIAL. ANOTAÇÕES NA CTPS. PRESUNÇÃO *JURIS TANTUM*. VALIDADE. INFORMES DO CNIS. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÕES. RESPONSABILIDADE PELOS PAGAMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. FUNÇÃO DO EMPREGADOR. APELAÇÃO DO INSS NÃO PROVIDA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. 1. Não se conhece da remessa oficial quando o valor da condenação não atinge mil salários mínimos. 2. A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o período de trabalho comum especificado na inicial que consta das anotações da CTPS, embora não existente nos dados do CNIS. 3. As anotações da CTPS possuem presunção *juris tantum* de validade e o INSS não deduziu qualquer justificativa de fraude ou irregularidade que ensejasse a descon sideração do pedido de reconhecimento de períodos comuns de trabalho pela parte autora. 4. A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador não devendo ser exigido do segurado. 5. O autor completou 35 anos de tempo de trabalho após a EC nº 20/98, impondo-se a manutenção da aposentadoria concedida. 6. Apelo do INSS não provido. Remessa oficial não conhecida. (TRF3, ApReeNec 00022620620114036114, OITAVA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2018 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO)

Por esta razão, dou por comprovado o vínculo empregatício com as empresas Ind. e Com. Móveis Avelino, Walcar Services Mão de Obra Temporária Ltda., Maprada Mão de Obra Temporária Ltda. e Global Mão de Obra Temporária Ltda., nos períodos de 14/04/1986 a 19/08/1986, 17/10/1994 a 15/12/1994, 13/05/1996 a 15/05/1996 e 24/02/1997 a 24/05/1997, respectivamente.

No tocante ao período de 01/09/2016 a 31/05/2017, verifica-se que as contribuições foram recolhidas enquanto segurado facultativo, vinculado ao "NIT" 6.506.912.960-0 (fs. 55 do processo administrativo), não indicando a qualificação do segurado.

Do carnê de contribuição constante às fs. 29 do processo administrativo, verifica-se que o autor indicou o seu CPF 650.691.296-0 como se o NIT fosse.

No caso, o equívoco é patente e essas contribuições não podem ser atribuídas a outro eventual segurado, que sequer foi identificado pelo INSS.

Posto isso, dou por comprovadas as contribuições vertidas no período de 01/09/2016 a 31/05/2017, as quais deverão integrar o tempo de contribuição do autor.

Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da Lei 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tomavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo[1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador - novamente, exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

"Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)".

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997; tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCA). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DCNº 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, nos períodos de:

- 17/10/1989 a 24/12/1991
- 01/10/1997 a 30/06/2002

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, no período de 17/10/1989 a 24/12/1991, trabalhado na empresa A B Garcez Indústria e Comércio Ltda., o autor exerceu a função de ½ oficial caldeireiro, consoante registro às fls. 12 da CTPS nº 88303/0022-MG.

A atividade profissional de caldeireiro é passível de enquadramento no item 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.5.2 do Decreto nº 83.080/79.

No período de 01/10/1997 a 30/06/2002, laborado na empresa Akzo Nobel Ltda., exercendo a função de ajudante geral, o autor esteve exposto aos agentes químicos acetona, acetato de etila, metilacetona, etanol, iso-propanol, metilacetona, tolueno, acetato de n-butila, isobutanol, xileno, n-butanol, solvente 100, nafta e acetatos de isoamila, consoante PPP carreado aos autos.

A exposição habitual e permanente aos produtos químicos hidrocarbonetos, enquadrados nos códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, e códigos 1.1.5 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 e código 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99, permite o enquadramento deste período como especial.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. AJUDANTE E OPERADOR DE MÁQUINAS. AUXILIAR DE TORNEARIA. MOTORISTA DE EMPILHADEIRA. SOLDADOR. AGENTE FÍSICO E QUÍMICO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 5. É de consideração prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. No período de 06.09.1972 a 09.10.1972, a parte autora, na atividade de ajudante de máquina de prova, no setor gráfico da empresa Shellmar Embalagem Moderna Ltda., esteve exposta a ruído acima dos limites legalmente admitidos, bem como a agentes químicos nocivos à saúde (acetona, acetato de etila, tolueno e álcool etílico), devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos (fls. 109, 110/111), conforme códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, e códigos 1.1.5 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. (...) 14. Remessa necessária, tida por interposta nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil de 1973, e apelação do INSS desprovidas. Apelação da parte autora parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais. (Ap 00072425920124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/09/201718. FONTE_REPUBLICAÇÃO:) (destaque)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. AGENTES QUÍMICOS. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 6. Efeito exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. No caso dos autos, os períodos inconvertidos em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 32 (trinta e dois) anos e 05 (cinco) meses (fls. 67/69), tendo sido reconhecidos como de natureza especial os períodos de 19.06.1989 a 05.03.1997 e 01.05.1997 a 03.12.1998. Portanto, a controvérsia colocada nos autos engloba apenas o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas nos períodos de 16.03.1981 a 01.10.1985, 14.10.1985 a 20.02.1989, 04.12.1998 a 01.03.1999, 01.06.2001 a 28.02.2003 e 03.07.2006 a 13.12.2007. Ocorre que, nos períodos de 16.03.1981 a 01.10.1985, 14.10.1985 a 20.02.1989, 04.12.1998 a 01.03.1999, 01.06.2001 a 28.02.2003 e 03.07.2006 a 13.12.2007, a parte autora, nas atividades de auxiliar de laboratório, formulador de laboratório, encarregado de laboratório, químico e químico formulador, esteve exposta a agentes químicos consistentes em hidrocarbonetos aromáticos e alifáticos como xileno, tolueno, acetona, álcool etílico, acetatos de etila, butila, poeiras químicas com silicato e pigmentos a base de cromatos de chumbo, vapores derivados de carbono, butanol, acetato de etilglicol e butilglicol (fls. 31/34 e 36/41), devendo também ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 e código 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99. Ainda, finalizando, os períodos de 01.11.1978 a 09.06.1980, 06.03.1997 a 30.04.1997, 01.04.1999 a 05.12.2000, 01.04.2003 a 20.08.2004, 03.01.2006 a 28.06.2006 e 01.10.2008 a 19.05.2011 devem ser reconhecidos como tempo de contribuição comum, ante a ausência de comprovação de exposição a quaisquer agentes físicos, químicos ou biológicos. 8. Sendo assim, somados todos os períodos comuns e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 36 (trinta e seis) anos, 10 (dez) meses e 06 (seis) dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 31.05.2011), observado o conjunto probatório produzido nos autos e os fundamentos jurídicos explicitados na presente decisão. 9. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R. 31.05.2011). 10. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 11. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. 12. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 31.05.2011), observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais. 13. Apelação provida. Fixados, de ofício, os consectários legais. Fixados, de ofício, os consectários legais. (Ap 0008477952014036114, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/05/2017. FONTE: REPUBLICAÇÃO.) (destaquei)

Ressalto, por fim, que nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre (destaquei).

Por fim, cumpre observar que a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra progressiva 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for:

- a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos;
- b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Ademais, as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos.

Ressalve-se, ainda, que ao segurado que preencher o requisito necessário à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito, ainda que assim não o requeira, conforme disposto no artigo 29-C, § 4º, da Lei 8.213/1991.

Conclusão

Desse modo, faz jus o autor à inclusão dos períodos de 14/04/1986 a 19/08/1986, 17/10/1994 a 15/12/1994, 13/05/1996 a 15/05/1996, 24/02/1997 a 24/05/1997 e 01/09/2016 a 31/05/2017 como tempo de serviço/contribuição e ao reconhecimento do período especial de 17/10/1989 a 24/12/1991 e 01/10/1997 a 30/06/2002.

Consoante análise e decisão técnica de fls. 56 e 59 do processo administrativo, os períodos de 07/02/1995 a 28/04/1995, 25/08/1986 a 24/07/1989, 29/04/1995 a 08/05/1996, 01/08/2003 a 01/03/2010, 11/08/2010 a 07/06/2011 e 05/12/2011 a 21/03/2016 foram enquadrados como tempo especial.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia, até a DER, 35 (trinta e cinco) meses, 04 (quatro) meses e 04 (quatro) dias de tempo de contribuição, decorrentes da conversão do mencionado tempo especial, de modo que faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme requerido na inicial.

Verifico que a soma do tempo de contribuição e da idade do autor na data do início do benefício totaliza 84 (oitenta e quatro) pontos, portanto insuficiente ao afastamento da incidência do fator previdenciário.

Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer e declarar, para fins previdenciários, os períodos de 14/04/1986 a 19/08/1986, 17/10/1994 a 15/12/1994, 13/05/1996 a 15/05/1996, 24/02/1997 a 24/05/1997 e 01/09/2016 a 31/05/2017, os quais deverão ser inseridos no sistema CNIS do autor, reconhecer o período especial de 17/10/1989 a 24/12/1991 e 01/10/1997 a 30/06/2002 e condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/182.708.166-7, desde 30/05/2017.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de aposentadoria em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 30 dias. **Oficie-se.**

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC e de acordo com a Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça ao autor.

PR.

São Bernardo do Campo, 21 de março de 2019.

[1] Nesse sentido AREsp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentido: REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 E AgRg no AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.

DECISÃO

Vistos.

1) ID 15538576: ciência ao autor da juntada aos autos do ofício oriundo do IIRGD. Sem prejuízo, e considerando a existência de erro material no ofício expedido pelo Juízo, eis que o número de RG indicado foi 47.398.276-6, ao invés de 47.298.275-6, o que levou a autoridade a informar que o número 47.398.276-6 não existe, e remetendo ao Juízo informações sobre RG pertencente a pessoa estranha aos autos (RG 47.398.275-4), expeça-se novo ofício ao IIRGD, solicitando os dados cadastrais atrelados ao RG 47.298.275-6, para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias. Instrua-se o ofício com cópia da presente decisão.

2) ID 14921289: ciência às partes da juntada aos autos da documentação requisitada da empresa Pitz.com.br Reparação e Manutenção de Equipamentos Eletrônicos Ltda.

3) ID 14099176, 15140005 e 15181605: Nos termos do artigo 369, do Código de Processo Civil, *as partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.*

No caso dos autos, o autor trouxe ao feito "relatórios de avaliação de vídeo" que indicam que alguns dos arquivos de vídeo do sistema de vigilância dos Correios, acostados ao feito pela corre foram submetidos a procedimento de tratamento de imagem, no sentido de ampliar sua nitidez.

Trata-se de expediente lícito, não vedado pelo ordenamento e, uma vez juntados aos autos, os vídeos serão apreciados para julgamento do feito independentemente de quem tiver promovido a prova (artigo 371, CPC).

Nesse ponto, destaco que a observância do contraditório se materializou com a manifestação das contrapartes sobre os elementos trazidos ao feito e que, ao tempo em que alegaram que a prova produzida pela parte autora não contribuiu para a elucidação dos fatos, não invocaram razões idôneas para justificar o pedido de exclusão dos laudos e dos vídeos dos autos. Assim, admito a juntada aos autos dos relatórios e vídeos pela parte autora, indefiro o pedido de desentranhamento e, por conseguinte, julgo prejudicado o pedido de produção de prova técnica formulado na manifestação ID 14099176.

4) Quanto ao mais, aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 22/05/2019 (ID 13921640).

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000497-31.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: JOAO MARIA GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Aguarde-se a vinda das informações.

Após, tomem conclusos os autos.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001028-20.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: APARECIDO DOURADO DE SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS constato que o impetrante encontra-se sem qualquer rendimento. Anote-se.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que a autoridade impetrada analise, de imediato, o pedido de revisão apresentado, convertendo a aposentadoria por tempo de contribuição com fator concedido em aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência - NB 181.349.168-0.

Afirma que requereu o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição da Pessoa da pessoa com deficiência /aposentadoria especial/ aposentadoria na modalidade 85/95 – NB 42/181.349.168-0, tendo sido deferida a sua aposentadoria na modalidade tempo de contribuição com aplicação do fator previdenciário. Por não ter havido o reconhecimento da deficiência nem da atividade especial desenvolvida, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência não foi deferido.

Requereu o impetrante a revisão administrativa do benefício em 13/11/2017, contudo sem apreciação até a presente data.

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório. Decido.

Pelo que se depreende dos autos, houve o deferimento do NB 181.349.168-0 – aposentadoria por tempo de contribuição, em 11/05/2017. O impetrante apresentou requerimento de revisão de benefício em 13/11/2017.

Da narração dos fatos pelo impetrante, pode-se afirmar que o procedimento aguarda análise, recebendo um número que é encartado em ordem de entrada.

Ainda não foi apreciado porque há outros, que ingressaram antes e obedecem à ordem cronológica.

Conceder a segurança equivale a violar essa ordem para aqueles que podem pagar um advogado e ingressar com mandado de segurança.

Viola o princípio da igualdade e da razoabilidade, uma vez que privilegia os desiguais que possuem recursos para a contratação de causídico, criando uma discriminação diabólica.

O prazo para o término do procedimento administrativo previsto no artigo 49 da Lei n. 9784/99 é prazo impróprio, como já assinalado pelo STJ, uma vez que não há sanção para o seu descumprimento:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS. ANÁLISE DE PETIÇÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. FIXAÇÃO DE PRAZO. 1. O deferimento de tutela liminar pressupõe o adimplemento conjunto de dois requisitos, a saber: a probabilidade de êxito na demanda após cognição exauriente e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação a quem, ao fim, sagre-se titular do direito. Isto na forma do que dispõe o art. 7º, inc. III, da Lei n. 12.016/09. 2. Na espécie, em cognição precária, não se constata a probabilidade de êxito na demanda. 3. O cumprimento de prazos para apreciação de recursos administrativos pela Administração Pública, segundo os ditames dos artigos 49, 59, §1º, e 69 da Lei nº 9784/99, deve ser sopesado com as condições inerentes aos órgãos da administração pública, da peculiaridade do processo, bem como a análise, dentro da razoabilidade, do tempo decorrido sem qualquer prática do ato... (AgRg no MS 18.555/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 06/03/2013)

Mais de um milhão de pedidos de aposentadoria aguardam apreciação. Portanto, algum critério deve ser estabelecido e o cronológico, como está sendo utilizado, é o mais razoável possível.

Portanto, não há falar em morosidade culposa ou dolosa por parte dos agentes da Autarquia e sim, em demanda que está sendo apreciada na medida do possível.

Não há violação de direito líquido e certo.

Destarte, **NEGO A LIMINAR REQUERIDA.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005529-51.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SANDRA LAIR ZANUTTO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO STRACIERI - SP85759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o cômputo das contribuições vertidas na qualidade de contribuinte em dobro, no período 01/08/1987 a 30/11/1988, e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/186.589.745-8, desde a data do requerimento administrativo em 25/05/2018.

Com a inicial vieram documentos.

Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica

É o relatório. Decido.

No mérito

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o cômputo das contribuições vertidas na qualidade de contribuinte em dobro.

Em seu pedido, a autora requer a contagem do seguinte período:

- 01/08/1987 a 30/11/1988

Considera-se contribuinte em dobro aquele contribuinte que, tendo sido segurado obrigatório, continua a contribuir após o afastamento da atividade sujeita ao regime obrigatório, vertendo contribuições voluntariamente à Previdência Social, ou porque estava desempregado, ou porque sua atividade não estava contida no campo de incidência da LOPS (Lei nº 3.807/60).

A Consolidação das leis previdenciárias, aprovada pelo Decreto nº 89.312/84 (artigos 9º e §§ e 122, II), permitia a manutenção da filiação do segurado facultativo, também chamado contribuinte em dobro, tratando-se de uma faculdade àqueles que pretendiam manter o vínculo com o sistema previdenciário, pois que não mais ostentavam a qualidade de segurado obrigatório.

Consoante processo administrativo, referido período não foi computado em razão da não comprovação da atividade anterior, sem a perda da qualidade de segurado, embora as contribuições estejam regulares no CNIS.

Para comprovação das atividades exercidas à época, a autora carrou aos autos as seguintes declarações contemporâneas aos fatos: (i) Irmandade da Santa Casa de Londrina declarando que a requerente trabalhou como farmacêutica de fevereiro de 1987 a março de 1988 e (ii) Instituto Social Educativo e Beneficente Novo Signo declarando que a requerente foi membro desse instituto, entre 01/08/1987 e 01/08/1988, tempo em que esteve inscrita no IAPAS na categoria de religiosa (Id 12067098).

Dessa forma, quando se iniciaram as contribuições na qualidade de contribuinte em dobro, a autora era membro de ordem religiosa, equiparada aos trabalhadores autônomos, consoante artigo 5º da Lei 3.807/60, com a redação dada pela Lei 6.696/79.

Vislumbra-se, portanto, que houve equívoco no recolhimento das contribuições previdenciárias enquanto contribuinte em dobro, diante da ausência de vínculo anterior com o regime previdenciário, o que não impede que esse período também seja computado no tempo de contribuição da requerente.

De fato, as disposições legais indicadas devem ser interpretadas, atualmente, com base na Ordem Constitucional de 1988 e, tendo a requerente contribuído para a Previdência Social, esse período não pode ser desprezado, sob pena de configurar enriquecimento sem causa do Estado. A propósito, cite-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUINTE EM DOBRO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. - São cabíveis embargos de declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa (art. 535 do CPC e 1.022 do NCP). - **Ainda que a autarquia alegue que as contribuições tiveram início quando a autora já tinha perdido a qualidade de segurada, procedeu à inscrição da autora como contribuinte em dobro e recebeu as contribuições recolhidas dentro do prazo por mais de dez anos. - Assim, não há como desconsiderar as contribuições recolhidas como contribuinte em dobro, pois a previdência social é organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, nos termos do art. 201 da Constituição Federal.** - Outrossim, ainda que se pretenda a análise da matéria destacada para fins de prequestionamento, in casu, não restou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, incisos I, II e III do NCP, de modo que se impõe a rejeição dos presentes embargos de declaração. - Embargos de declaração rejeitados. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2304476 0013985-60.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2018. FONTE: REPUBLICAÇÃO.). Grifei.

"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE PERÍODO LABORAL/ CONTRIBUTIVO. PERÍODO COMO CONTRIBUINTE EM DOBRO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO (ART. 9º C.C. ART. 8º, AMBOS DA LEI Nº 3.807/60). POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO INTERREGNO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO TOTAL DE LABOR. INTERPRETAÇÃO DO INSTITUTO SOB A ÓTICA DA ORDEM CONSTITUCIONAL DE 1988 - Compulsando os autos, apura-se que a parte autora verteu contribuições ao ente previdenciário no período litigioso na modalidade em dobro, sendo que o art. 9º, da Lei nº 3.807/60, dispunha que o pagamento da evação deveria ocorrer sem que o interessado tivesse perdido sua condição de segurado (nos termos das regras previstas no art. 8º, da Lei nº 3.807/60) para fins de inclusão em contagem total de tempo de labor. - **A s disposições legais indicadas devem ser interpretadas, atualmente, com base na Ordem Constitucional de 1988, que prevê ser o sistema contributivo, de modo que, a despeito do não adimplemento dos requisitos insertos no art. 9º, da Lei nº 3.807/60 (ante a perda da qualidade de segurado), fato é que a parte autora contribuiu para o custeio da Previdência Social, motivo pelo qual não pode ser desprezado o intervalo controverso, sob pena de configurar enriquecimento sem causa do Estado. - A Lei nº 10.666/03 passou a afastar a necessidade do preenchimento do requisito da condição de segurado para fins de concessão de benefício previdenciário, razão pela qual não faz sentido refutar o intervalo em análise (pelo escoamento do período de graça) se atualmente o deferimento de aposentadoria não exige o implemento de tal requisito.** - O interregno assentado apenas não poderá ser aplicado para fins de carência, pois, de acordo com o art. 27, II, da Lei nº 8.213/91, para o cômputo do período de carência, serão consideradas apenas as contribuições realizadas a contar da data de efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso. - Dado provimento ao recurso de apelação da parte autora." (TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1703010, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/02/2017. FONTE: REPUBLICAÇÃO.). Grifei.

Sendo assim, a despeito do não cumprimento integral dos requisitos previstos na legislação, o INSS aceitou a filiação da autora ao regime geral e recebeu as contribuições vertidas nessa condição, razão pela qual não pode pretender desconsiderá-las no momento da formalização do pedido de aposentadoria.

Por fim, cumpre observar que a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra progressiva 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for:

- igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos;
- igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Ademais, as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos.

Ressalve-se, ainda, que ao segurado que preencher o requisito necessário à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito, ainda que assim não o requeira, conforme disposto no artigo 29-C, § 4º, da Lei 8.213/1991.

Conclusão

Desse modo, faz jus a autora ao cômputo do período de 01/08/1987 a 30/11/1988 como tempo de contribuição.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que a autora reunia, até a DER, **30 (trinta) anos, 04 (quatro) meses e 09 (nove) dias** de tempo de contribuição, de modo que faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme requerido na inicial.

Verifico que a soma do tempo de contribuição e da idade da autora na data do requerimento administrativo alcança 85 (oitenta e cinco) pontos, portanto suficiente ao afastamento da incidência do fator previdenciário.

Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para determinar o cômputo do período de 01/08/1987 a 30/11/1988 como tempo de contribuição e condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/186.589.745-8, com DIB em 25/05/2018.

Deixo de conceder a tutela de urgência, ante a ausência de requerimento expresso na inicial e demais manifestação da autora nos autos.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça à autora.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000933-58.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ENGESTRAUSS ENGENHARIA E FUNDACOES LTDA, PAULO SERGIO AUGUSTINI, LILIANE SILVEIRA MORALES AUGUSTINI

Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO ZAMPIER NICOLA - SP242436, JONATHAN CAMILO SARAGOSSA - SP256967, RENATA CAMPOS Y CAMPOS - SP290337

Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO ZAMPIER NICOLA - SP242436, JONATHAN CAMILO SARAGOSSA - SP256967, RENATA CAMPOS Y CAMPOS - SP290337

Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO ZAMPIER NICOLA - SP242436, JONATHAN CAMILO SARAGOSSA - SP256967, RENATA CAMPOS Y CAMPOS - SP290337

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida Id 14428376.

É o relatório.

Decido.

Assim dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.022 - Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

...”

Os presentes embargos são claramente infringentes, uma vez que a sentença que denegou a segurança foi devidamente fundamentada.

Com efeito, conforme constou da sentença, as partes não foram condenadas nas verbas de sucumbência, uma vez que a novação da obrigação, que fundamentou a extinção parcial da execução em relação à coexecutada pessoa jurídica, foi superveniente ao ajuizamento da ação.

Assim, a data de eventual ciência da CEF com relação à ação de recuperação judicial não tem o condão de justificar a condenação em honorários advocatícios.

Aliás, nos termos do artigo 6º, §4º, da Lei 11101/05, o prazo de suspensão da prescrição e das ações em curso é de 180 (cento e oitenta) dias, improrrogáveis, o que significa dizer que findo esse prazo, não há outra providência a ser adotada pelo credo que não o ajuizamento da ação de execução, tendo em vista a plena fluência do prazo prescricional.

A mera leitura da sentença e seu entendimento correto leva à consequência do não cabimento dos embargos. A decisão é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade.

Portanto, não conheço do recurso, já que a matéria veiculada nos embargos tem caráter nitidamente infringente, incabível na hipótese “sub judice” e deve ser apresentada por meio do recurso cabível.

P.R.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000299-91.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: WILSON TELES DE MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: ILZA OGI - SP127108
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Cuida-se de demanda ajuizada por Wilson Teles de Menezes em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida no período de 02/08/2011 a 23/11/2011 e a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição n. 158.730.661-9 em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo de revisão em 08/10/2015.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

Do mérito

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial no seguinte período:

- 02/08/2011 a 23/11/2011

Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadoras da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tomavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo[1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTC/A), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

"Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)".

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigida a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.

De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997; tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, no seguinte período:

- 02/08/2011 a 23/11/2011

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, em relação ao período de **02/08/2011 a 23/11/2011**, laborado na empresa Indústria Mecânica Samot Ltda., exercendo a função de operador de torno multuso, o autor esteve exposto ao agente agressor ruído de 95,4 decibéis.

O nível de exposição encontrado, acima dos limites previstos, dá ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

Ressalvo, por fim, que nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, **substitui**, para todos os efeitos, o **laudo pericial técnico**, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, **sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre** (destaquei).

Conclusão

Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial de **02/08/2011 a 23/11/2011**.

Do processo administrativo, em sede de recurso, verifica-se que segurado alcançava 24 (vinte e quatro) anos, 11 (onze) meses e 03 (três) dias de tempo especial, fls. 285 (Id 14215644).

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia, até a DER, ao menos **25 (vinte e cinco) anos, 02 (dois) meses e 25 (vinte e cinco) dias** de tempo especial, de modo que faz jus à concessão da aposentadoria especial, conforme requerido na inicial.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer o período especial de 02/08/2011 a 23/11/2011 e condenar o INSS a implantar a aposentadoria especial n. 158.730.661-9, desde 08/10/2015.

Deixo de conceder a tutela de urgência, ante a ausência de requerimento expresso na inicial e demais manifestação do autor nos autos.

Condeno o INSS ao pagamento das diferenças devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada a prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças devidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC e de acordo com a Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça ao autor.

PR.

São Bernardo do Campo, 22 de março de 2019.

[1] Nesse sentido AREsp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentido : REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 E AgRg no AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.

V I S T O S .

Diante da satisfação da obrigação conforme informado pela CEF no ID 15341297 **EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora se houver.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500011-48.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: DONISETE MAXIMIANO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DUALMA COSTA - SP108154, MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA - SP263960, CARLOS RICARDO TONIOLO COSTA - SP346903

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I. Relatório

DONISETE MAXIMIANO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença 132.410.984-7, cessado em 02/05/2006, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, por estar permanentemente incapacitado.

A decisão 418239 declinou da competência para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Carlos, tendo em vista o valor atribuído à causa pelo autor (R\$5.000,00).

Em petição de ID 438048, o autor requereu a reconsideração da decisão, ao argumento de que houve um equívoco na indicação do valor da causa, o qual seria de R\$55.765,98.

A decisão 3868964 reconsiderou a decisão 418239, retificou o valor atribuído à causa, afastou a possibilidade de prevenção, determinou a intimação do autor para promover a juntada de procuração pública e com poderes específicos para requerer em nome do beneficiário o requerimento da gratuidade e de declaração de pobreza firmada por seu advogado, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, deferiu a prioridade na tramitação do feito, designou perícia médica com especialista em ortopedia e determinou a citação e intimação do INSS para apresentar contestação e cópia do processo administrativo 132.410.984-7.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 4153281) na qual pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido do autor.

Réplica apresentada em 22/02/2018 (ID 4711555), juntamente com procuração por instrumento público (ID 4711622), mas sem poderes especiais para assinar declaração de hipossuficiência econômica e sem a própria declaração.

Laudo médico pericial foi juntado aos autos (ID 5358242).

Intimadas as partes para manifestação sobre o laudo pericial, o autor requereu complementação da perícia e designação de uma segunda perícia com perito especialista em oftalmologia. Já o INSS requereu a improcedência do pedido.

O despacho 8354107 indeferiu os questionamentos complementares apresentados pela parte autora em sua impugnação ao laudo pericial e determinou a realização de um novo exame médico pericial, agora com médico especialista em oftalmologia.

Laudo médico pericial foi juntado aos autos (ID 10804362).

Intimadas as partes para manifestação sobre o novo laudo pericial, o autor requereu complementação da perícia e antecipação dos efeitos da tutela. Já o INSS requereu a improcedência do pedido ante a perda da qualidade de segurado à época da incapacidade.

O despacho 11630996 determinou a complementação da perícia para esclarecimento a respeito da data de início da incapacidade laboral da parte autora, bem como para resposta aos quesitos complementares apresentados na petição do autor de ID 10861102. Consignou, outrossim, que o pedido de concessão de tutela de urgência já foi indeferido nos autos, sendo que eventual reapreciação somente seria realizada após o término da instrução probatória, por ocasião da prolação da sentença.

Laudo médico pericial complementar foi juntado aos autos (ID 11918402).

Novamente intimadas as partes para manifestação sobre a complementação do laudo pericial, o autor concordou com o laudo e requereu a antecipação dos efeitos da tutela. Já o INSS permaneceu silente.

É o relatório.

II. Fundamentação

Inicialmente, **indefiro a gratuidade requerida**, uma vez que, por meio da decisão 3868964, foi concedido prazo para o autor providenciar a juntada de (i) procuração pública com poderes específicos para requerer em nome do beneficiário a gratuidade processual e (ii) declaração de pobreza firmada por seu advogado.

Intimado na pessoa de seu advogado, o autor juntou a procuração por instrumento público (ID 4711622), mas sem poderes especiais para requerer a gratuidade.

Ressalto, porém, que o pedido de justiça gratuita poderá ser reapreciado oportunamente, caso seja promovida pelo autor a regularização determinada no curso do processo.

No mais, apesar da ausência nos autos de cópia do processo administrativo referente ao benefício 132.410.984-7, é possível o julgamento da demanda a partir dos elementos de prova constantes dos autos. Ressalto, ainda, que é desnecessária a produção de provas em audiência.

Por compreender madura a causa para julgamento, no estado em que se encontra, passo ao enfrentamento do mérito propriamente dito.

A Lei nº 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Além da carência de doze contribuições, exige-se prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência.

Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, por meio dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laborativa temporária e a carência de 12 contribuições.

A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.

No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência em relação ao autor estão presentes, tendo em vista seus vínculos empregatícios, o gozo de benefício de auxílio-doença previdenciário durante o período de 25/02/2004 a 02/05/2006 (NB 132.410.984-7) e, sobretudo, o recebimento de dois benefícios de auxílio-suplementar acidente de trabalho n.º 077.480.379-7 (DIB em 01/02/1985) e n.º 103.606.338-8 (DIB em 17/05/1991), conforme pesquisas Plenus e CNIS anexas a esta sentença.

Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização, em Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 05028595520144058312, decidiu que é aplicável, no caso de recebimento de auxílio-acidente, o artigo 15, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, que prevê a manutenção da qualidade de segurado durante o gozo de benefício, seja ele substitutivo de remuneração ou tenha ele características indenizatórias.

Pela pertinência, transcrevo a ementa do julgado:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO DURANTE A PERCEPÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. TESE JURÍDICA FIXADA PARA RECONHECER QUE OS BENEFÍCIOS DE CUNHO INDENIZATÓRIO, TAL COMO O AUXÍLIO-ACIDENTE, INDUZEM À MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO, AINDA QUE NÃO HAJA RECOLHIMENTO DE PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO MISERO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS À TURMA DE ORIGEM E SUA ADEQUAÇÃO À ORIENTAÇÃO ORA PACIFICADA PELA TNU. A parte recorrente houve por bem oferecer pedido de uniformização nacional, alegando o desacordo do acórdão recorrido com a jurisprudência de Turmas Recursais de outras regiões, súmula ou jurisprudência dominante do STJ ou da TNU, nos termos do art. 14, §2º da Lei 10.259/01. Procedendo ao cotejo analítico entre o julgado de origem e o paradigma apontado, reconheço a similitude fática e jurídica entre o acórdão recorrido e o aresto colacionado, no que tange à questão controvertida, isto é, a manutenção da qualidade de segurado durante a percepção do benefício previdenciário de auxílio-acidente. Presentes os pressupostos de admissibilidade, passo à análise do mérito recursal. Inicialmente, é mister transcrever o dispositivo legal que trata da manutenção da qualidade de segurado da Previdência Social (Lei n.º 8.213/91), verbis: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. § 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. § 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. § 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. § 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. O que aqui nos interessa é uma das hipóteses de manutenção extraordinária da qualidade de segurado, isto é, o período de graça, especificamente no tocante à continuidade desta condição enquanto o segurado, sem recolher contribuições, estiver em gozo de benefício previdenciário (Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício). Neste caso, é importante salientar que, embora a legislação previdenciária não preveja exceções, levando a uma interpretação literal de que a percepção de todo e qualquer benefício seria apta à manutenção da qualidade de segurado, a doutrina diverge em relação aos benefícios de caráter indenizatório, como o salário família, o auxílio-acidente e o finado auxílio-suplementar. Assim, uma segunda corrente doutrinária entende que, diante da natureza indenizatória desses benefícios, a mens legis não seria no sentido de permitir a manutenção da qualidade de segurado, uma vez que não têm o condão de substituir a remuneração, sendo mero complemento desta, e não impedem o exercício de atividade laborativa pelo segurado, diversamente do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Na hipótese, filio-me à primeira corrente, uma vez que, se o legislador não trouxe ressalvas, não cabe ao intérprete criá-las, sobretudo em se tratando de direitos sociais constitucionalmente previstos. Ressalta-se que, no caso, está sendo adotada interpretação restritiva da norma positivada, método hermenêutico que se coaduna com o princípio in dubio pro misero, aplicável na seara previdenciária. Nesse sentido, fixo aqui a tese jurídica de que a percepção de benefícios indenizatórios, que não substituem a renda, tal como o auxílio-acidente, induz à manutenção da qualidade de segurado, por força de disposição legal expressa. Inclusive, o entendimento da própria autarquia previdenciária, no âmbito administrativo, é este, externado na Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21 de janeiro de 2015, conforme a seguir transcrito: Art. 137. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição: I - sem limite de prazo, para aquele em gozo de benefício, inclusive durante o período de recebimento de auxílio-acidente ou de auxílio suplementar; Ante o exposto, CONHEÇO do pedido de uniformização e DOU-LHE PROVIMENTO, determinando a devolução dos autos à Turma de origem para adequação à orientação ora pacificada pela TNU de que a percepção de benefícios indenizatórios, que não substituem a renda, tal como o auxílio-acidente, induz à manutenção da qualidade de segurado, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias. Sem condenação em custas, por força do art. 54 do Regimento Interno da TNU, e sem honorários, na forma do art. 55 da Lei n.º 9.099/95, subsidiariamente aplicado, por se tratar de recorrente vencedor. Intimem-se as partes e após o trânsito em julgado dê-se baixa e remetam-se os autos ao Juízo de origem. É como voto. (PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL 05028595520144058312, JUIZA FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÉAS POPPE BERTOZZI, DOU 08/07/2016.)

No mesmo sentido, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região tem considerado que a qualidade de segurado é mantida no período de recebimento de auxílio suplementar. Destaco: Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2311450, 0020551-25.2018.4.03.9999, Nona Turma, Rel. Gilberto Jordan, e-DJF3 de 09/11/2018; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1635362, 0000877-95.2007.4.03.6103, Sétima Turma, Rel. Carlos Delgado, e-DJF3 de 18/07/2017.

Portanto, constatado que o autor se encontra em gozo de auxílios-suplementares acidentários, não há que se falar em perda da qualidade de segurado.

Quanto à verificação da incapacidade laborativa do demandante, verifico que o autor foi submetido a duas perícias médicas no bojo da presente demanda.

A primeira, realizada em 23/03/2017, por médico ortopedista, concluiu pela ausência de incapacidade, tendo o perito atestado que:

"Trata-se de um paciente de 62 anos que há cerca de 40 anos sofreu trauma de joelho direito, com lesão importante, mas que foi tratada conservadoramente. Há cerca de 35 anos sofreu lesão de 2º e 3º dedo de mão direita com amputação parcial de 2º e 3º falange distal de mão direita. A prímia não conseguiu se adaptar, mas com o decorrer dos anos suas queixas melhoraram. Conseguiu trabalhar até o ano de 1998, quando devido a quadro de diabetes começou a ter comprometimento de ouvido e principalmente de visão. Refere que desde então sobrevive com auxílio de familiares e de dois auxílios suplementares. Conseguiu apenas pequenos períodos de afastamento junto ao INSS. Atualmente faz uso de insulina, metformina, losartana e hidroclorotiazida. Ao exame físico apresenta marcha normal e não se observou limitações de movimentos ou queixa de algia ao nível de coluna cervical; nas articulações de ombros observou-se amplitude de movimentos mantida sem dor à palpação de bursas e cabo longo de bíceps; em membros superiores, ao nível de articulações de cotovelos, punhos e mãos, não se constatou alterações de movimentos, edemas, bloqueios ou desvios angulares sendo os testes realizados (para verificação de epicondrite, phalen, filkenstein e tinel) foram negativos bilateralmente; em membros superiores apresenta função motora, sensível e seus reflexos tendíneos (tendões bicipital, tripital e estilo-radial) preservados; nas mãos observa-se à direita que tem lesão em 2º e 3º dedo de mão direita, uma lesão parcial de falange distal destes quirodactílios, mas sem comprometimento das funções da mão direita; não tem atrofia de região tênar e hipotênar; não tem comprometimento clínico importante em coluna lombar, sendo que apresenta movimentos de flexo-extensão preservados, sem contraturas musculares importantes; no exame das articulações do quadril estas se encontram íntegras, com movimentos de abdução, adução e flexo-extensão preservados; as articulações dos joelhos e tornozelos não apresentam bloqueios, edemas, algias, desvios angulares ou sinais de instabilidade articular; as musculaturas dos membros inferiores encontram-se tróficas e tem a força muscular preservada; ainda em membros inferiores, no exame neurológico, o teste de Laségue é negativo bilateralmente e tem seus reflexos tendíneos infra patelares (raízes de L4) e aquileanos (raízes de S1) presentes e simétricos.

Concluindo, foi realizado exame de perícia médica nesta data, oportunidade em que se observou dados da anamnese e foi realizado exame físico. Durante a anamnese o periciando informou que com relação às queixas ortopédicas não tem algias que o torne incapacitado, mas que o que lhe incomoda é a perda de acuidade auditiva e visual. Foi realizado exame físico e observa-se que o mesmo tem quadro degenerativo senil, mas não se observa atualmente repercussão clínica incapacitante e a sugestão é uma avaliação com perito especialista em oftalmologia."

Como o autor instruiu a sua petição inicial com relatório médico que fazia referência a doenças relacionadas ao comprometimento visual e como o próprio perito sugeriu uma avaliação com médico especialista em oftalmologia, foi determinada a realização de nova perícia, agora com perito médico oftalmologista.

A nova perícia foi realizada em 29/06/2018. A conclusão do médico oftalmologista foi no sentido de que "o periciando está total e permanentemente incapacitado, para qualquer trabalho, por ter retinopatia grave (Doença no fundo do olho retina), pela história fez fotocoagulação na retina (laser) 6x vezes, e por tudo isso restou 01 ou 10 % da visão central e periférica, e paciente anda com dificuldade no consultório, como pessoa quase completamente cega, que é o caso da constatação do meu exame clínico, e visto no exame de fundo de olho da retina. Não havendo recuperação ou tratamento clínico ou cirúrgico possível. Não há possibilidade de readaptação a qualquer trabalho pela cegueira acima." "Paciente está clinicamente cego. Só vê 10 % da visão central e perdeu 90% da retina periférica (visão periférica). CID H-54.0 cegueira em ambos os olhos - Classe 3." (respostas aos quesitos 1, 2, 4, 5 e 7 do juízo).

Considerando que a incapacidade constatada é total e permanente e que o perito informou a impossibilidade de recuperação ou readaptação, o autor faz jus à concessão da aposentadoria por invalidez.

A data de início da incapacidade (DI) foi inicialmente fixada em 05/06/2018. Contudo, posteriormente, em complementação pericial, o perito assim se manifestou sobre a data de início da incapacidade:

"Laudo de 01/12/2015:

Acuidade Visual - Olho direito: 20/80 ou 0,25

Olho esquerdo: 20/60 ou 0,30.

Na qual periciando já tinha incapacidade parcial. Mas atualmente periciando está pior com:

Acuidade Visual - Olho direito: 20/200 ou 0,1

Olho esquerdo: 20/200 ou 0,1

Conforme perícia feita em 29/06/2018."

O INSS não logrou produzir nenhuma prova que fosse capaz de afastar a conclusão da prova pericial produzida nos autos.

O autor, por sua vez, concordou com a conclusão do laudo pericial, inclusive com a fixação da data de início da incapacidade em 01/12/2015 (petição id 12009760).

Cumpra observar que, embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

E, no caso dos autos, o presente laudo médico pericial é claro e indubioso a respeito da incapacidade do autor. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre as demais provas produzidas nos autos.

É certo que o autor foi submetido a outras duas avaliações periciais no bojo dos autos n.º 0001888-51.2006.4.03.6312, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Carlos, e n.º 0010758-14.2008.8.26.0566, que tramitou perante a 5ª Vara Cível deste município.

Contudo, a incapacidade total e permanente decorrente da lesão oftalmológica, ensejadora da aposentadoria que ora se concede, só foi constatada na perícia judicial realizada na presente demanda, a partir de 01/12/2015.

Assim, considerando que a incapacidade ora constatada teve início somente em dezembro de 2015, após o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos que tiveram curso pela 5ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, e que após a referida DJI não há notícia nos autos de novo requerimento de benefício por incapacidade laboral formulado na via administrativa, a parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da citação, ocasião em que a Autarquia ré foi constituída em mora, nos termos do art. 240 do CPC. Como a incapacidade é posterior à data de cessação do último benefício por incapacidade usufruído pelo autor (02/05/2006) e ao trânsito em julgado da decisão proferida na ação anteriormente ajuizada, não há como atribuir ao INSS o ônus pela ciência ficta do implemento das condições do benefício anteriormente à sua citação na presente demanda.

Por fim, é imperioso consignar que a concessão da aposentadoria por invalidez implicará na imediata extinção dos auxílios suplementares acidente do trabalho que o autor vem recebendo, em razão da impossibilidade de acumulação prevista no § 2º do art. 86 da Lei nº 8.213/91. Ressalto que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que não é possível que o benefício do auxílio-acidente seja pago em conjunto com a aposentadoria, caso um desses benefícios tenha sido concedido após a entrada em vigor da Lei nº 9.528/97.

III. Dispositivo

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do NCPC, julgo **parcialmente procedente** o pedido, para o fim de condenar o réu à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor, a partir da data de citação do INSS nestes autos.

As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que eram devidas e acrescidas de juros de mora, desde a data da citação, observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação do julgado. Por ocasião do cálculo das prestações vencidas, deverão ser descontados os valores pagos em razão dos auxílios suplementares inacumuláveis.

Defiro a antecipação de tutela e determino a intimação da APSADJ para a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, independentemente do trânsito em julgado, nos moldes acima definidos, com DIP em 01/04/2019, devendo ser comprovado o cumprimento da obrigação no prazo de 30 (trinta) dias. Na mesma data, deverão ser cessados os benefícios inacumuláveis (auxílios suplementares acidente do trabalho).

Indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora, nos termos da fundamentação supra.

Por ter o autor sucumbido de parte mínima do pedido, nos termos do parágrafo único do art. 86 do CPC/2015, CONDENO o Instituto-réu ao pagamento de honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos em cada um dos incisos de I a V do art. 85, § 3º, do CPC, cuja distribuição será fixada quando da liquidação de sentença, nos termos do § 4º do mesmo artigo, observando-se, ainda, a Súmula n.º 111 do STJ.

O INSS está isento do pagamento de custas, mas deverá restituir eventuais valores adiantados pela parte autora.

Providencie a Secretaria o necessário para o pagamento dos honorários médicos dos peritos.

Observe-se a prioridade na tramitação do feito, tendo em vista a data de nascimento da parte autora.

Ainda que esta sentença não tenha como condenação valor certo e líquido, é certo que, por estimativa, o valor do proveito econômico a ser obtido não ultrapassará o parâmetro de 1.000 (mil) salários mínimos estabelecido pelo art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual, ante este contexto fático processual, não há que se falar em remessa necessária dos autos à instância superior.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000770-41.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: CESAR RODRIGO GALLUCCI GAONA

REPRESENTANTE: EDUARDO MARGARIDO GALLUCCI

Advogado do(a) AUTOR: CINTYA CRISTINA CONFELLA - SP225208,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I. Relatório

CESAR RODRIGO GALLUCCI GAONA, representado por seu curador EDUARDO MARGARIDO GALLUCCI, ambos qualificados nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS**, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do óbito de sua genitora, bem como a condenação da autarquia em atrasados desde a data do óbito, ocorrido em 08/10/2014.

A decisão de ID 48251204 afastou a possibilidade de prevenção apontada nos autos, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do INSS e a requisição de cópia dos processos administrativos relativos aos benefícios n.º 170.577.754-3 e 174.607.989-1.

O MPF manifestou-se nos autos em 05/06/2018.

O processo administrativo 170.577.754-3 foi juntado aos autos virtuais em 25/06/2018.

A parte autora peticionou nos autos noticiando o descumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela (ID 9795702 e 11035457).

Citado, o INSS deixou transcorrer *in albis* o prazo para contestação, conforme certidão de ID 11595234.

O despacho de ID 11595723 determinou a intimação do INSS-APSADJ para que comprovasse nos autos a implantação do benefício determinada na decisão ID 8251204, sob pena de multa diária, bem como determinou a intimação das partes para que especificassem as provas que pretendiam produzir.

O INSS-APSADJ informou nos autos a implantação da pensão por morte em favor do autor, n.º 182.874.178-4, com DIB em 08/10/2014 e DIP 17/05/2018.

O MPF manifestou-se nos autos pelo desinteresse na indicação de provas a serem produzidas (ID 11891522). As partes, por sua vez, permaneceram silentes.

Em 12/12/2018 foi proferida decisão que converteu o julgamento em diligência a fim de que o MPF fosse intimado para, querendo, emitir parecer final nos presentes autos.

O MPF manifestou-se pela procedência do pedido (ID 13540340).

É o relatório.

II. Fundamento

Inicialmente, observo que a não apresentação de contestação pelo INSS, a teor do disposto no inciso II do art. 345 do CPC, não tem o condão de acarretar os efeitos da revelia, por se tratar de pessoa jurídica de direito público, cujos direitos são indisponíveis.

Saliento, no mais, que o julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 355, I, do NCPC, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a análise da prova documental já carreada aos autos, sendo desnecessária a produção de prova oral ou pericial.

Por ocasião do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi proferida decisão, nos seguintes termos:

"Decisão (pedido tutela de urgência)

I – Relatório

Trata-se de ação proposta por CESAR RODRIGO GALLUCCI GAONA, representado por seu curador, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de pensão por morte, inclusive em tutela de urgência, em decorrência do falecimento de sua genitora, bem como a condenação da autarquia em atrasados desde a data do requerimento administrativo.

A inicial desta demanda, em relação aos fundamentos fáticos e jurídicos, aduz in verbis:

"(...)

DOS FATOS

O Requerente é tio do interditado, que é portador de esquizofrenia indiferenciada – (F20.3), conforme relatório médico em anexo firmado pelo médico psiquiatra Dr. Manoel Lopes de Siqueira Jr (CRM-SP 93.549) desde a infância.

Ocorre que na data de 08/10/2014 a sua genitora faleceu tendo como causa da morte o câncer ou neoplasia de pulmão, conforme certidão de óbito em anexo.

O interditado reside com a mãe, em sua inteira dependência, sendo esta sua única responsável por sua sobrevivência, devido a sua deficiência mental, o interditado que hoje conta com 41 anos de idade NUNCA trabalhou e depende inteiramente da mãe, conforme consta da certidão de óbito e demais documentos inclusos.

Com o falecimento da sua genitora, e sendo solteiro e inválido já na data do óbito de sua mãe em 08/10/2014, o interditado dessa ação tomou-se detentor legítimo do direito de pensão por morte, e desta forma, em virtude do direito líquido e certo e da necessidade financeira pela qual este passa, habilitou-se perante o INSS na data 17/10/2014, conforme documento em anexo.

Entretanto, o INSS negou o benefício da pensão por morte sob a alegação de que o autor recolheu contribuições, como contribuinte individual períodos antes do óbito de sua genitora. Ocorre que as contribuições recolhidas, foram pagas por parentes do interditado com o intuito de ajudá-lo a um dia receber um benefício, fruto da orientação do próprio servidor do INSS, orientação por deveras errônea, pois ele não possui sequer capacidade de discernimento.

Mesmo após perícia realizada pelo médico perito da autarquia Dr. Marcelo Mader Rodrigues, confirmando a incapacidade do interditado e atestando a incapacidade total, presentes todos os requisitos da legislação previdenciária, o benefício da pensão por morte fora negado, alegando que o interditado não tem direito.

Contudo, consta dos documentos em anexo, laudos médicos que demonstram que o autor é portador de esquizofrenia, sendo inválido para todos os efeitos legais, não tendo condições para trabalhar e se sustentar, viver independentemente se não tivesse essa doença.

Diante da negativa do INSS, resta ajuizar a presente ação ao Poder Judiciário Federal.

"(...)"

Conclui o autor a petição inicial, formulando os seguintes pedidos:

"DOS PEDIDOS

Peles razões de fato e de direito acima expostas, requer-se:

a) Conceder com fundamento nos art. 300 e seguintes e 497 e seguintes do novo CPC, a tutela judicial de urgência sem ouvir a parte contrária, para, mediante liminar, determinar por mandado, que o INSS implemente imediatamente o benefício de pensão por morte desde a data do óbito da genitora, em 08/10/2014, considerando ter sido efetivado o pedido administrativo de benefício em 17/10/2014, em face do caráter alimentar da prestação, sob pena de multa diária;

b) A citação do requerido Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, querendo, apresente defesa no prazo legal, sob pena de sofrer os efeitos da revelia;

c) Que seja a final julgada totalmente procedente a presente ação, no sentido de condenar o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS a pagar-lhe o benefício de pensão por morte, determinando a implementação imediatamente o benefício de pensão por morte desde a data do óbito da genitora, em 08/10/2014, considerando ter sido efetivado o pedido administrativo de benefício em 17/10/2014, em face do caráter alimentar da prestação, sob pena de multa diária;

d) Que seja deferido os benefícios da justiça judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50, por ser pobre na acepção legal, não podendo arcar com as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio;

e) Requeira a possibilidade de provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, em especial pela oitiva de testemunha, depoimento pessoal do representante do réu, juntada de novos documentos, perícia médica e tudo o mais que se fizer necessário. Bem como que seja requisitado ao réu os autos administrativos de pedido de benefício de nº 170.577.754-3, juntamente com o prontuário de laudos médicos entregues, visando a obtenção de elementos elucidativos para o andamento processual;

f) Após a realização da perícia por profissional capacitado, sendo constatada a incapacidade do autor, requeira a procedência total do pedido diante da incapacidade total e permanente, requerendo a concessão de pensão por morte que seja determinando ao INSS o pagamento das parcelas a serem apuradas, mês a mês, a partir do dia posterior ao óbito de sua genitora 08/10/2014, com juros e correção monetária, bem como continue pagando o benefício, enquanto persistirem as doenças incapacitantes;

g) Requeira a condenação do réu nas custas processuais e honorários advocatícios no importe de 20% sobre o valor atualizado do débito, nos termos do CPC.

Dá-se à causa o valor de R\$ 76.434,23 (Setenta e seis mil quatrocentos e trinta e quatro reais e vinte três centavos), para fins meramente fiscais."

Com a inicial o autor juntou procuração, declaração de hipossuficiência, cópias do PA – NB 170.577.754-3 (pensão por morte), cópias do processo do pedido de sua curatela, cópia de perícia judicial realizada no feito n. 0000190-24.2017.403.6312, do JEF São Carlos, processo que foi extinto por conta do valor da causa, cuja sentença também foi juntada.

Há nos autos, ainda, informação da Secretaria (Id 8191617) sobre a indicação dos processos acusados pelo sistema processual de prevenção. Conforme Id 8191618 foi juntada sentença do JEF referente ao pedido de LOAS deduzido pelo autor em 2013; e Id 8191619 foi juntada sentença do JEF referente ao pedido deduzido nestes autos que tinha sido, anteriormente, distribuído ao JEF.

Vieram-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

É a síntese do necessário. DECIDO.

1. Da indicação de prevenção

Não há se falar em prevenção com os processos associados indicados pelo sistema, uma vez que um deles diz respeito a um pedido do autor visando a obtenção de benefício assistencial. O outro processo diz respeito ao pedido destes autos, mas fora extinto no JEF por conta do valor da causa, que extrapolou a alçada daquele Juízo.

Assim, firmo a competência deste Juízo para análise do pedido deduzido nos autos.

2. Da Tutela de urgência

Com o advento do CPC/2015 duas espécies de tutela de cognição sumária foram disciplinadas, as quais podem ser requeridas de forma antecedente ou incidental. São elas: a) tutela de urgência (cautelar ou satisfativa), e b) tutela de evidência.

No caso dos autos há pedido de tutela de urgência.

Os requisitos para o deferimento da tutela de urgência estão elencados no art. 300 do CPC/2015, que assim dispõe:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Da leitura do artigo referido, denota-se que dois são os requisitos que sempre devem estar presentes para a concessão da tutela de urgência: a) a probabilidade do direito pleiteado, isto é, uma plausibilidade lógica que surge da confrontação das alegações com as provas e demais elementos disponíveis nos autos, do que decore um provável reconhecimento do direito, obviamente baseada em uma cognição sumária; e b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caso não concedida, ou seja, quando houver uma situação de urgência em que se não se justifique aguardar o desenvolvimento natural do processo sob pena de ineficácia ou inutilidade do provimento final.

No caso dos autos, tratando-se de pleito antecipatório fundado na urgência, passo ao exame do pedido à luz do art. 300 do NCPC.

2.1. Dos elementos de prova já constantes dos autos

Existem nos autos os seguintes documentos:

- a) comprovante (tela sistema MPAS/PLENUS) de que a genitora do autor recebia benefício previdenciário em 08/10/2014, data de seu óbito (=percebia auxílio-doença) (Id 8157640, pág. 10);
- b) cópia da certidão de óbito da genitora do autor (Id 8157640, pág. 3) e documentos pessoais do autor (Id 8157640, pág. 6/7);
- c) cópia do pedido de pensão por morte avariado pelo autor e seu indeferimento (NB 170.577.754-3), com relatórios médicos e perícia do próprio INSS aduzindo incapacidade do autor (DII em 12/12/2008);
- d) decisão judicial decretando a curatela do autor (Id 8158110, pág. 1/5);
- e) cópia do laudo médico pericial anexado no bojo da ação n. 0000190-24.2017.403.6312, do JEF local, datado de 08/06/2017; e
- f) cópia da sentença proferida no feito n. 0001868-50.2012.403.6312 – JEF local, que negou pedido do autor de concessão de benefício assistencial.

2.2 Do caso concreto

O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a suprir, ou pelo menos minimizar, a falta daqueles que custeavam as necessidades econômicas da família.

Acrescente-se que o benefício é regido pela legislação vigente à data do óbito, em atenção ao princípio do tempus regit actum, não se aplicando à hipótese, portanto, as alterações promovidas pela Lei nº 13.135/2015.

No caso em tela, a sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, o óbito e a qualidade de dependente do pretendo beneficiário, segundo o rol e critérios constantes do art. 16 da Lei nº 8.213/91.

O óbito da genitora do autor está demonstrado por meio da certidão anexada aos autos (óbito em 08/10/2014).

A qualidade de segurada da genitora do autor também restou demonstrada, já que a falecida, na época do óbito, recebia benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 605.737.030-2).

Resta, portanto, analisar a qualidade de dependente do autor.

Consoante o artigo 16, caput e inc. I, da Lei n.º 8.213/91, "são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente". (Redação dada pela Lei n. 12.470/2011), em vigor à época do óbito da genitora do autor.

Os documentos que instruíram a inicial comprovam, de maneira inequívoca, que o autor era filho de RITA DE CÁSSIA M. GALLUCCI.

No entanto, o demandante teve o benefício indeferido na via administrativa por ter se atestado em perícia médica do INSS que sua incapacidade ocorreu em período em que já atingida a maioridade (DII 12/12/2008), já que nasceu em 03/09/1976. (v. Id 8157640, pág. 30/31)

Embora a dependência econômica seja presumida para as pessoas enumeradas no inciso I do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, para o filho maior de 21 anos e acometido de invalidez posterior à maioridade, a presunção é relativa.

Nesse sentido tem se manifestado o TRF -3ª Região e a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, conforme se observa pelos seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. DIREITO DE REQUERER A PRODUÇÃO DE PROVAS. SENTENÇA NULA. RECURSO PROVIDO.

1. Preliminar de cerceamento de defesa, tendo em vista que não foi dada oportunidade à parte autora de produzir as provas requeridas. O MM. Juízo a quo concluiu o feito pelo julgamento antecipado da lide.
2. No caso vertente, o apelante busca concessão de pensão por morte de sua genitora, por tratar-se de filho inválido.
3. Em despacho de fls. 41 houve determinação para que as partes especificassem as provas a produzir. Após o INSS requerer o julgamento antecipado da lide, o magistrado assim o fez, sem produção das provas requeridas.
4. Vale esclarecer que o magistrado entendeu que o fato de o apelante (autor) ter sido casado, reveste-se, porquanto, da condição de filho emancipado, hipótese que, por si só, o exclui da condição de dependente econômico.
5. No entanto, verifica-se que o tema é controvertido na jurisprudência pátria, conforme se expõe a seguir. De acordo com a redação do art. 17 do Regulamento da Previdência Social (Decreto 6.939/09), para se enquadrar como dependente do segurado, é indispensável que a invalidez tenha ocorrido antes dos 21 anos de idade ou, se ocorrer, antes das causas de emancipação, in verbis: "Art. 17. A perda da qualidade de dependente ocorre: III - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem vinte e um anos de idade, salvo se inválidos, desde que a invalidez tenha ocorrido antes: a) de completarem vinte e um anos de idade; b) do casamento; c) do início do exercício de emprego público efetivo; d) da constituição de estabelecimento civil ou comercial ou da existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria; ou e) da concessão de emancipação, pelos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos; e (...)".
6. De outro lado, ao julgar o incidente de uniformização, a TNU no feito de nº 2005.71.95.001467-0, decidiu que o maior de 21 anos inválido continua como dependente do segurado, mesmo sendo a invalidez posterior à maioridade previdenciária, mas com presunção relativa de dependência econômica, cabendo ao INSS desconstituí-la. (in "Curso de Direito e Processo Previdenciário", autor Frederico Amado. Editora JusPodivm. 8ª edição, 2016)
7. O assunto merece ser analisado de acordo com as provas que se pretende produzir nos autos.
8. A Constituição Federal de 1988 no art. 5º inc. LV dispõe sobre o princípio do contraditório e ampla defesa, além da inafastabilidade da tutela jurisdicional inc. XXXV. Assim, o direito à produção de prova prevista no Código de Processo, alcança patamar constitucional, que preserva a garantia do contraditório e defesa, de modo que a exclusão de uma prova no processo judicial sempre será prejudicial.
9. Em conformidade com o art. 373 do Novo CPC, o ônus da prova incumbe (I) ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; (II) ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito do autor.

10. Nesse contexto, o julgamento antecipado casou grave prejuízo ao apelante, impedid (cerceada) do direito de provar suas alegações, com a produção de outras provas - depoimento pessoal e testemunhal. A sentença de piso deve ser anulada, para que se dê regular prosseguimento do feito.

11. Apelação provida para acolher a preliminar de cerceamento de defesa.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1215599 - 0004365-68.2006.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 20/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2017)

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR APOSENTADO POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE OCORRIDA APÓS A MAIORIDADE E ANTES DO ÓBITO DA GENITORA. POSSIBILIDADE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO RELATIVA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Proferida sentença que, entendendo não restar demonstrada a dependência econômica do filho - que se tornou inválido após a maioridade -, em relação à genitora, julgou improcedente o pedido de concessão de pensão por morte. A Primeira Turma Recursal do Rio Grande do Sul reformou o decisum monocrático sob o fundamento de que a presunção de dependência é absoluta. 2. Pedido de uniformização de jurisprudência interposto, tempestivamente, pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido é divergente do entendimento do STJ e da TNU. 3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos remetidos a esta Turma Nacional após agravo. 4. O INSS trouxe como paradigmas os julgados do STJ (REsp 718.471/SC e REsp 751.757/RS), que entendem que se extingue a qualidade de dependência do filho que completa 21 (vinte e um) anos de idade e o PEDILEF nº 2005.71.95.001467-0 desta Casa, no sentido de ser relativa a presunção de dependência do filho que se torna inválido após a maioridade. 5. Não há similitude fática e jurídica entre o acórdão recorrido (que tratou de dependência econômica de filho que se torna inválido após a maioridade) e os acórdãos do Eg. STJ aqui colacionados pelo Requerente, pois estes tratam de extinção da qualidade de segurado de filho não inválido que adquire a maioridade e que cursa ensino superior (ou seja, não cuida de "requisição" de qualidade de dependente). 6. Entendo, entretanto, configurado dissídio jurisprudencial com o julgado da TNU apresentado, com o que conheço do Incidente. Não olvidado que recente jurisprudência deste Colegiado era no mesmo sentido do acórdão recorrido - pela presunção absoluta da dependência econômica (ex vi o PEDILEF nº 2010.70.61.001581-0). Contudo, na sessão de julgamento passada - de 09.10.13 -, no PEDILEF nº 0500518-97.2011.4.05.8300, o Nobre Relator Juiz Federal Gláucio Maciel trouxe à baila jurisprudência da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça que passou a julgar causas previdenciárias, e com isso renovou o tema para debate. 7. Ultrapassado a questão do conhecimento, passo à análise do mérito. 8. Embora já tenha decidido no sentido de que não se afigura mais possível o "retorno" à classe dos dependentes a pessoa que ingressa à vida adulta, economicamente produtiva, seja pela maioria ou emancipação (pois para o sistema de proteção previdenciário, traduz-se em um novo contribuinte, ou seja, um novo segurado), curvo-me à Jurisprudência sedimentada pelas Cortes Superiores, para entender ser possível que filho maior ou emancipado que se torna inválido seja dependente no âmbito do artigo 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91. 9. Isto posto - possibilidade de o filho que se torna inválido após a maioridade ou emancipação ser considerado dependente dos pais -, o cerne da controvérsia cinge-se em estabelecer se a presunção de dependência econômica é absoluta ou relativa. 10. Embora a literalidade do artigo 16, inciso I e §4º, da Lei nº 8.213/91 possa levar à conclusão de que é absoluta a dependência econômica que estamos a tratar, a melhor exegese deve ser aquela que torna relativa essa presunção, máxime quando o filho maior inválido possui renda própria, como no caso em tela. 11. Consta da sentença como um dos argumentos para a relativização da presunção ora tratada, o princípio da seletividade da Seguridade Social, e cita lição do Ilustre Juiz Federal Luiz Cláudio Flores da Cunha, atual integrante desta Casa, segundo o qual, "o princípio da seletividade é aquele que propicia ao legislador uma espécie de mandato específico, com o fim de estudar as maiores carências sociais em matéria de seguridade social, e que ao mesmo tempo oportuniza que essas sejam priorizadas em relação às demais" (Direito Previdenciário, aspectos, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 1988, p. 35). 12. Diz-se que a proteção aos dependentes elencados no inciso I do artigo 16, da Lei nº 8.213/91 excluiu as demais classes e cria para elas a presunção iures et de iure de dependência econômica, e o fundamento encontra-se no direito de família. E aqui não posso deixar de fazer um paralelo entre o filho maior que posteriormente adquire invalidez e o cônjuge ou companheiro que se separa e se defronta com a necessidade de alimentos (os doutrinadores a denominam de "dependência econômica superveniente"). Note-se que em ambos os casos houve uma ruptura da relação, seja pela maioridade ou emancipação do filho, seja pela separação do convívio marital, no caso de cônjuge/companheiro. Neste último caso, a lei previdenciária prevê expressamente nos §§ 1º e 2º do artigo 76, da Lei de Benefícios a possibilidade de percepção da pensão por morte ao cônjuge ausente ou separado desde que haja prova da dependência econômica. E a mesma regra deve ser aplicado ao filho maior que se torna inválido, pois onde existe a mesma razão, deve-se estatuir o mesmo direito - "ubi eadem ratio, ibi idem jus statuendum". Deveras, há de estar caracterizado o restabelecimento do amparo material fornecido pelo segurado ainda em vida, para aqueles com quem, a despeito da "ruptura" (entendida como a maioridade/emancipação, no caso dos filhos ou separação judicial/ou de fato, tratando-se de cônjuge/companheiro), manteve-se (caso de recebimento de alimentos) ou retomou à condição de dependente econômico. Não será demais recordar que a pensão por morte destina-se aos "dependentes supérstites", ou seja, não será devida para aqueles que não dependiam economicamente do falecido quando este ainda era vivo. 13. O Eg. STJ tem-se manifestado igualmente no sentido de ser relativa a presunção de dependência econômica em se tratando de filho maior inválido. Confira-se: AgRg no REsp nº 1.369.296/RS, Rel. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 23/04/13; AgRg no REsp nº 1.254.081/SC, Rel. MIN. ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA, DJe 25/02/13; AgRg nos EDcl no REsp 1.250.619 / RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS DJe 17/12/2012. 14. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para firmar o entendimento de que (i) o filho que se torna inválido após a maioridade ou emancipação, mas antes do óbito dos genitores pode ser considerado dependente para fins previdenciários; (ii) essa presunção da dependência econômica é relativa. Retornem os autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado conforme as premissas jurídicas ora fixadas." (PEDILEF 50442434920114047100 - TNU - Relatora Juíza Federal Kyu Soon Lee, DOU 10/01/2014 - grifos nossos)

Assim, é possível a concessão do benefício de pensão por morte ao filho acometido de invalidez superveniente, ocorrida após já ter completado a maioridade e antes do óbito dos genitores, desde que comprovada a dependência econômica.

No caso dos autos, ao menos nessa análise perfunctória, há indicativos que o autor é portador de incapacidade total e permanente, conforme conclusões da perícia do INSS e, também, da perícia realizada no bojo dos autos n. 000190-24.2017.403.6312, ação que estava em curso perante do JEF local.

O médico da autarquia fixou a data início da incapacidade (DII) em 12/12/2008; o perito judicial, por sua vez, informou o histórico do autor e fixou sua incapacidade desde a juventude.

Nota-se que a perícia do INSS fixou data do início, quando o autor já havia completado 21 anos de idade. O perito judicial, contudo, fixou a data de início da incapacidade "desde a juventude".

Assim, deve ser apurado se o autor era, efetivamente, dependente de sua mãe na época do falecimento dela.

Há elementos nos autos de razoável indicação dessa dependência.

Conforme refere a sentença proferida nos autos n. 0001868-50.2012.403.6312-JEF, processo movido pelo autor para obter benefício assistencial, o autor residia com sua família. Assim, consignou o Juiz sentenciante:

"...A família é composta por três membros, quais sejam: o autor César, a mãe Rita de Cássia e o avô Rubens.

Conforme constatado no laudo social, o avô do autor está aposentado e auferir renda mensal no valor mensal de R\$ 1.500,00. Com relação à mãe do autor, ela é balconista e recebe a quantia de R\$ 895,00 ao mês, totalizando renda mensal de R\$ 2.395,00.

De todo modo, considerando a renda do núcleo familiar, dividida por 3 pessoas, totaliza o valor de R\$ 798,00 por membro. Tal quantia está acima do patamar estabelecido pela lei de LOAS que atualmente é de R\$ 169,50 por membro familiar.

(...)"

Daí, se extrai a probabilidade do direito de que o autor, de fato, dependia de sua genitora para o seu sustento.

Por outro lado, para que se caracterize a dependência econômica para os fins previdenciários não é necessário que haja dependência exclusiva, bastando a concorrência para o sustento do grupo familiar.

Nesse sentido, anota Wladimir Novaes Martinez em "Comentários da Lei Básica da Previdência Social", 5ª Edição, pag. 138, transcrevendo o enunciado 13, do Conselho de Recursos da Previdência Social: "a dependência econômica pode ser parcial, devendo, no entanto, representar um auxílio substancial, permanente e necessário, cuja falta acarretaria desequilíbrio dos meios de subsistência do dependente".

No caso dos autos, o conjunto probatório inicial é suficiente para demonstrar a probabilidade do direito do autor, posto estar demonstrada sua dependência econômica da genitora, ainda que de forma não exclusiva.

Diante do conjunto probatório trazido, em princípio, numa análise precária e limiar, entendo estar presente a plausibilidade do direito invocado pela parte autora, um dos requisitos para a concessão da tutela de urgência.

Outrossim, não pode passar despercebido pelo Juízo que o outro requisito para a concessão de tutela de urgência (risco ao resultado útil do processo/perigo da demora) também está presente por se estar tratando de verba de caráter alimentar.

Em sendo assim, neste momento inicial, diante do contexto fático e jurídico acima descrito, entendo ser prudente a concessão da tutela de urgência requerida pela parte autora.

Desde logo, consigno que a depender da resposta da Autarquia previdenciária será designada audiência de instrução e julgamento para a colheita de prova oral sobre a dependência econômica do autor, bem como designação de nova perícia médica, se estritamente justificável.

III – Dispositivo

Do exposto, defiro o pedido de tutela de urgência e determino a imediata implantação do benefício de pensão por morte em favor do autor (NB 21/170.577.754-3) até decisão final nestes autos.

Expeça-se o necessário, devendo a autarquia comprovar a implantação no prazo de 30 (trinta) dias.

Cite-se o INSS dos termos da demanda para que apresente contestação, querendo, no prazo legal.

Requisite-se cópia dos procedimentos administrativos NB 170.577.754-3 e 174.607.989-1.

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade processual, diante da declaração de pobreza juntada aos autos. *Anote-se.*

Por fim, observe a Secretaria que haverá participação do MPF nos autos (art. 178, II, CPC).

Intimem-se."

Para evitar tautologia e atentando-se que após a decisão acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela não houve alteração no quadro fático-jurídico desta demanda, adoto todos os argumentos dantes citados na decisão antecipatória como fundamentação desta sentença, de forma que a tutela, já deferida em caráter de urgência, deve ser mantida com a procedência do pedido posto na exordial.

Dessa forma, e conforme também defendeu o MPF em seu parecer, o autor faz jus à percepção do benefício de pensão por morte previdenciária, sendo o pagamento devido desde a data do óbito (08/10/2014), tendo em vista que o requerimento administrativo foi formulado em 17/10/2014, ou seja, com menos de 30 dias do falecimento, nos termos do artigo 74, inciso I da Lei 8.213/91, incluído pela Lei 9.528/97 e conforme redação original vigente por ocasião do óbito.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a conceder o benefício de pensão por morte em favor do autor CESAR RODRIGO GALLUCCI GAONA, em razão do falecimento de Rita de Cássia Margarido Gallucci Gaona, a partir da data do óbito ocorrido em 08/10/2014, bem como, após o trânsito em julgado, a efetuar o pagamento das parcelas atrasadas.

As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente, desde a data em que devidas, e acrescidas de juros de mora, a partir da citação. Deverão ser observados os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação. **Deverão ser descontados os valores já pagos em razão da decisão que deferiu a antecipação de tutela.**

Mantenho a decisão que deferiu a antecipação de tutela.

CONDENO o Instituto-réu ao pagamento de honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos em cada um dos incisos de I a V do art. 85, § 3º, do CPC, cuja distribuição será fixada quando da liquidação de sentença, nos termos do § 4º do mesmo artigo, observando-se, ainda, a Súmula n.º 111 do STJ.

Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza a autarquia previdenciária, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora.

Junte o INSS cópia desta sentença aos autos dos processos administrativos do NB 170.577.754-3 e do NB 174.607.989-1 para o devido registro.

Ainda que esta sentença não tenha como condenação valor certo e líquido, é certo que, por estimativa, o valor do proveito econômico a ser obtido não ultrapassará o parâmetro de 1.000 (mil) salários mínimos estabelecido pelo art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual, ante este contexto fático processual, não há que se falar em remessa necessária dos autos à instância superior.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

João Roberto Otávio Júnior

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001179-51.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ATHAIS GOULART FURTADO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

"Intime-se o exequente para manifestação em termos de prosseguimento."

SÃO CARLOS, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001263-18.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CARLOS ROBERTO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: MARIA TERESA FIORINDO - SP270530, SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Com as informações, dê-se ciência ao autor, facultada a manifestação em 15 (quinze) dias. Intime-se.

SÃO CARLOS, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000024-42.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: CARLOS HENRIQUE GARCIA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Em consonância com art. 369, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. Infimem-se.

São Carlos, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001254-56.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JERUSHA MATTOS CAMARA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA FRANCO DOTTA - SP382241
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

SENTENÇA

I. Relatório

JERUSHA MATTOS CAMARA, qualificada nos autos, propôs em face da **UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS-UFSCAR** a presente demanda objetivando, inclusive em tutela de urgência, ordem judicial no intuito de determinar à UFSCAR a realização de transferência e matrícula definitiva da autora do curso de Medicina da UFMT – *Campus SINOP* para o curso de Medicina da UFSCAR – *Campus São Carlos*, no período/ano que melhor se adaptar ao currículo atual da autora com a grade curricular da UFSCAR.

A petição inicial aduz, sobre a situação fática e jurídica, o seguinte, *in verbis*:

“(…) DOS FATOS

Trata-se de ação de preceito cominatório de obrigação de fazer, fundada em pedido de transferência e consequente matrícula da autora no curso de medicina da Universidade Federal de São Carlos.

A autora hoje tem 40 anos, é estudante de medicina, atualmente matriculada no quinto período do curso de bacharelado em medicina da Universidade Federal do Mato Grosso, campus SINOP, localizada na Avenida Alexandre Ferronato, 1200, bairro Setor Industrial, cidade de Sinop-MT, CEP 78.557-267.

Antes de iniciar o curso de medicina a autora graduou-se no curso de biologia, concluiu mestrado em 2009 pela ESALQ – USP. No ano anterior ao ingresso em medicina na UFMT, residia em São Carlos, laborava na Fundação de Apoio Institucional (FAI) da UFSCAR em São Carlos, cursava Filosofia e vivia como vive até hoje em união estável com o Sr. Herbert Alexandre João, educador no instituto de física da USP, em São Carlos, desde julho de 2010. (documento anexo).

Apesar de já graduada, mestre na área e cursando filosofia, a autora tinha o sonho em estudar medicina, sonho este impedido na época, por um quadro grave de depressão sofrido no ano de 2014 (prontuário médico anexo), tendo em vista inúmeros fatos, dentre eles, a insatisfação com a carreira profissional, visto que pela idade já avançada e sem condições psicológicas para voltar a estudar, ela não vislumbrava alcançar tal objetivo, o qual sonha desde a época do colégio, contudo, nunca teve condições de estudo, tendo que trabalhar em tempo integral a fim de auxiliar nas despesas da família.

Contudo, com apoio da família e principalmente de seu companheiro, a autora mesmo resolveu ir em busca de seu maior sonho, que era estudar medicina. Dedicada como sempre o foi, encarou os estudos de maneira intensa, driblou as crises de depressão e no ano de 2015 passou no vestibular para Medicina, na cidade de SINOP, no Mato Grosso. Na época, a autora tinha consciência de que para concretizar seu sonho, teria que abrir mão de seu emprego, de sua família e principalmente da convivência ao lado de seu companheiro, a fim de mudar-se para o Mato Grosso, mais precisamente há aproximadamente 1817 km de São Carlos, para efetivamente iniciar o curso de medicina.

Sonho realizado. A autora mudou-se, instalou-se na cidade de SINOP e cursou o primeiro e segundo ano do curso.

Ocorre que, em 2016, já com 38 anos de idade, realizando seu sonho, a autora engravidou. Uma gravidez difícil, tendo em vista a idade e o fato de estar longe da família e do companheiro. Mas Jerusha tinha consciência do quanto custou para conseguir ingressar no curso de medicina e decidiu enfrentar a gravidez, passou praticamente os 09 meses sozinha e estudando no Mato Grosso e em janeiro de 2017, seu filho, Benício, nasceu (certidão de nascimento anexa). Naquele momento, a autora decidiu que o melhor para ela e seu filho seria estar junto de sua família, quando decidiu trancar o curso por um ano, a fim de cuidar do filho pequeno.

Passados os 04 meses de licença maternidade, em meados de Julho/2017, a autora passou a empenhar-se profundamente na busca por uma transferência entre universidades, buscando oportunidade de estudo de medicina na Universidade Federal de São Carlos, com objetivo de retomar a sua cidade de origem, continuar os estudos e, o mais importante, ficar perto do filho e de sua família.

Para tanto, buscou informar-se das possibilidades e modalidades de transferência as quais poderia inscrever-se, quando obteve a informação de que a transferência poderia ocorrer em duas modalidades distintas: Transferência via edital de transferência e Transferência via ex-offício.

Além destas, havia a possibilidade de cursar parte do curso de forma temporária em outra universidade federal brasileira via convênio de nobilidade acadêmica nacional.

De acordo com o documento “CONVÊNIO – PROGRAMA MOBILIDADE ACADÊMICA” anexo, entende-se por mobilidade acadêmica como a possibilidade efetiva de discentes de graduação cursar componentes curriculares, cujo objetivo é o de fomentar a mútua cooperação técnico-científica entre a IFES. O convênio estipula ainda, que o discente participante terá vínculo temporário com a instituição receptora, dependendo para isso, da existência de disponibilidade de vagas nos componentes curriculares pretendidos.

Já a modalidade de transferência via edital, nos termos do último edital publicado (2017/2018) anexo, o processo de Transferência Externa na UFSCAR é regulamentado pelo Título V, Capítulo II, Seção II do Regimento Geral dos cursos de Graduação, de setembro de 2016, que dispõe sobre o processo de transferência externa para preenchimento de vagas ociosas por estudantes matriculados em outras Instituições de Ensino Superior, para prosseguimento de seus estudos na UFSCAR. O vínculo neste caso é definitivo, e não temporário como o caso da mobilidade acadêmica.

Na transferência ex-offício a vaga não é ofertada e sim um direito de servidores públicos federal civil e militar, conforme Lei 9.536 de 11/12/1997, o que não é o caso da autora.

Naquele momento, em meados de julho de 2017, não havia edital aberto para a modalidade de transferência via edital, o qual tinha previsão de publicação somente nos meses de setembro/outubro, restando à autora a buscar uma oportunidade de aproximar-se, que fosse de forma temporária da família, por via do convênio de Mobilidade Acadêmica.

Assim, conforme consta da documentação “EMAIL” anexa a estes autos, a autora entrou em contato via e-mail com a Coordenação do curso de Medicina da UFSCAR, na pessoa do coordenador, Prof. Dr. Ubiratan, a fim de inscrever-se no programa de mobilidade acadêmica da ANDIFES, o qual a UFMT-SINOP e a UFSCAR são conveniadas, como demonstra o documento anexo, especificadamente às fls. 8 e 11, bem como, a relação de Instituições participantes também anexa.

Contudo, a tentativa de contato e eventual oportunidade de participação do convênio restou seriamente prejudicada, visto que o Coordenador supramencionado, sem sequer atendê-la pessoalmente, por meio de sua assistente, a Sra. Virginia Ribeiro, encaminhou uma resposta por meio de um e-mail, limitando-se a informá-la que infelizmente, naquele momento, o curso não tinha vagas disponíveis para receber estudantes de outras instituições, o que, conforme consta da certidão anexa, não era verdade, pois, tanto naquele momento como atualmente, a universidade dispõe de vagas para oferecer em modalidade de mobilidade acadêmica e não as concede, demonstrando descumprimento com o acordo firmado, o qual prevê como condição ao oferecimento de mobilidade acadêmica a disponibilidade de vagas nos componentes curriculares pretendidos.

Assim, prejudicada a oportunidade/possibilidade de estudo temporário em uma universidade próxima de sua casa/família-filho por convênio na modalidade de Mobilidade Acadêmica, visto a informação de ausência de vagas naquele momento, a autora então optou por aguardar a abertura de edital de transferência, o que supostamente ocorreria alguns meses depois. Eis que em setembro de 2017 foi aberto o edital 2017/2018, contudo, mais uma vez a autora teve sua oportunidade prejudicada, vez que não houve oferta de vagas para o curso de Medicina, fato este coincidentemente também ocorrido nos editais anteriores (2015/2016 e 2016/2017).

Naquele momento o ano estava chegando ao fim e a autora não obteve êxito quanto à busca por uma transferência, tendo que optar por deixar o filho de 01 ano sob os cuidados exclusivos do pai, ou, desistir do curso de medicina.

Por um momento a autora chegou a fazer planos de levar o filho consigo para o Mato Grosso, o que, por questões óbvias, não era a decisão mais correta, e claro, não foi a decisão tomada, até porque, o curso de medicina exige da autora dedicação integral, impedindo que ela conseguisse, sozinha e sem a família, cuidar do filho de apenas 01 ano de idade, a quase a 2 mil quilômetros de casa. Ademais, naquele momento a criança já estava adaptada na cidade, aos cuidados de uma pediatra que a acompanha desde 31/01/2017 até o presente momento (declaração anexa), matriculada na creche (documento anexo), com benefício de plano de saúde e o principal, sob a convivência dos avós e tios, como demonstram os comprovantes de residência em nome dos avós com endereço em São Carlos.

A decisão de deixar o filho sob os cuidados do pai mostra-se extremamente dura para uma mãe, pois, causou a ela um profundo dano emocional, já que naquele momento ela tinha que seguir em frente com o sonho de ser médica, deixando para trás a convivência e guarda do filho pequeno. Tal fato pode parecer comum para muitas pessoas, não para uma mãe que, apesar de deixar o filho com o próprio pai, é como se tivesse o abandonado e abrindo mão de estar lado dele em suas primeiras conquistas, como dizer “*mamãe*”, caminhar e sorrir quando a mãe lhe abre os braços ao buscá-lo na escola depois de um longo dia de trabalho.

Assim, mesmo diante de um profundo abalo emocional e revivendo intenso quadro de depressão, como comprovam o atestado médico e a receita com medicamento utilizado para dormir, naquele momento a decisão mais segura a ser tomada foi deixar o filho sob os cuidados exclusivos do pai e retornar ao Mato Grosso, na esperança de conseguir vê-lo o mais breve possível, o que, mais uma vez, por razões óbvias, também não foi possível.

Desta forma, num primeiro momento de adaptação e decisão do melhor para todos, o filho ficou em São Carlos com o pai, que acabou por solicitar o trancamento de seu doutorado (documento anexo), já que trabalhando em tempo integral e tendo que cuidar sozinho do filho, não reunia condições de empenho e dedicação aos estudos, uma vez que além do doutorado, o pai trabalha em tempo integral como educador há 08 anos na Universidade de São Paulo.

Esta situação se mantém até o presente momento, tendo a autora visto seu filho apenas 1 vez a cada 2 ou 3 meses, isso quando consegue conciliar um feriado prolongado e adiantar seus estudos na universidade para ter no mínimo 7 dias de descanso, o que nem sempre é possível. Ademais, além da dificuldade mencionada, há também o fator financeiro, já que somente o marido da autora trabalha, sendo o único provedor das despesas da casa em São Carlos e em SINOP, já que em ambos locais eles residem mediante o pagamento de aluguel. Para mais, o custo para vir de Sinop/MT a São Carlos/SP, considerando passagem área ida e volta, gira em torno de R\$ 1.100,00 se comprado com antecedência de um mês, pois, em caso de urgência, a passagem comprada de imediato gira em torno de R\$ 3.400,00. Mesmo que a autora opte por vir de ônibus a fim de economizar na passagem, a vinda se torna ainda mais difícil, haja vista que, pela distância percorrida, leva-se em torno de 60 horas ida e volta, a um custo de R\$ 750,00.

Ante exposto, demonstra-se, portanto, a difícil situação em que se encontra a autora, residindo a quase 2mil quilômetros de casa, sozinha, doente e distante de sua família, tendo que abrir mão do seu direito de guarda e proteção do filho, deixando-o sob os cuidados exclusivos do pai. Há notório conflito de direitos, visto que, para não abrir mão do direito à educação, ela acaba abrindo mão do vínculo familiar e da saúde, pondo conflito direitos extremamente importantes e garantidos pela Constituição Federal. Não é razoável que ela tenha que abrir mão do direito de convivência com o filho e do direito à saúde (continuidade e manutenção no tratamento psiquiátrico) se a universidade dispõe de vagas ociosas a ofertar, e não o faz, sob argumentos infundados, os quais rebatidos no próximo tópico, demonstrando ser a autora detentora da vaga pleiteada.

Ademais, em decorrência do atual quadro de depressão, agravado pela distância do filho e da família, os quais ela só vê 1 vez a cada 60 ou 90 dias, de acordo com o atestado médico juntado aos autos, a autora está em tratamento psiquiátrico com a Dra. Tatiana Hangai U. De Santis, médica nesta cidade e comarca de São Carlos, o que demonstra ainda mais razão no seu pedido de transferência, visto ser necessário a permanência dela nesta cidade para acompanhamento e consultas constantes com a médica, bem como, acompanhamento de evolução da medicação e melhoras no quadro clínico atual, composto de sintomas como desânimo intenso, insônia, dificuldade de concentração, irritabilidade, desatenção, tristeza e constantes crises de choro.

Veja Excelência, o quadro depressivo apresentado pela Autora não tem permitido a ela um bom aproveitamento dos estudos, prejudicando seu desempenho no curso, podendo até causar-lhe a reprovação nas matérias cursadas. Sendo assim, a única forma de garantir à autora o direito à saúde, à Educação e a manutenção do vínculo familiar, é obrigando a universidade a conceder-lhe uma das 16 vagas ociosas que possui hoje e que não estão sendo oferecidas a estudantes de outras instituições, como normalmente ocorre nos demais cursos de graduação e demais universidades de todo país.

II - Da existência de vagas para transferência externa

De acordo com a certidão anexa (“RESPOSTA UFSCar”), emitida pela própria instituição, entre os anos de 2013 e 2018, ingressaram no curso de Medicina um total de 253 alunos, sendo que um deles, ingressante em 2013 está com a matrícula trancada. Destes 253 ingressantes, atualmente matriculados somam 237, logo, entre o total de ingressantes e o número atual de alunos matriculados no curso há uma diferença significativa de 17 vagas (somada a vaga trancada), fato que vai de encontro à justificativa feita pela Universidade com relação à não abertura de processo seletivo de transferência devido ao tamanho limitado de turmas. No mesmo sentido, a própria universidade admite a ampliação das turmas em situações de transferência ex-offício, e mesmo com essas transferências, restam vagas a serem preenchidas.

Para mais, a própria instituição declara na certidão que o Curso de Medicina não disponibiliza vagas ociosas, seja por transferência ou por mobilidade acadêmica, limitando-se à oferta de vagas pela modalidade ex-offício, o que por óbvio o faz, visto tratar-se de direito legal garantido aos servidores públicos, estando a universidade sujeita a graves penalidades em caso de descumprimento da norma.

Neste sentido, ao informar que o curso somente oferta vagas na modalidade ex-offício, a própria instituição confessa o descumprimento ao acordo de concessão de mobilidade acadêmica, o que o faz também quando questionada a respeito do número de vagas ofertadas por mobilidade acadêmica nacional e internacional, visto que desde 2013 só houve oferta na seara internacional por meio do Programa Ciência sem fronteiras.

A Universidade justifica a não abertura de vagas para transferência externa no curso de Medicina sob a alegação de que o curso possui projeto pedagógico com características distintas dos demais cursos de Medicina do país, qual seja, o fato de ser seriado/ anual e possuir metodologia PBL, sigla americana que, no português, traduz-se como Aprendizagem baseada em problemas, o que também não condiz com a verdade, senão vejamos:

A RESOLUÇÃO Nº 3, DE 20 DE JUNHO DE 2014, institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Medicina a serem observadas na organização, desenvolvimento e avaliação do curso de Medicina, no âmbito de ensino superior do país.

Neste seguimento, o Art. 32 dar. resolução aduz que:

“O Curso de Graduação em Medicina deverá utilizar metodologias ativas e critérios para acompanhamento e avaliação do processo ensino-aprendizagem e do próprio curso, bem como desenvolver instrumentos que verifiquem a estrutura, os processos e os resultados, em consonância com o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES) e com a dinâmica curricular definidos pela IES em que for implantado e desenvolvido.”

Fonte: <http://www.fmb.unesp.br/Home/Graduacao/resolucao-dcn-2014.pdf> - Último acesso em 19-07-2018.

Desta forma, todos os cursos de medicina do país devem seguir diretrizes nacionais curriculares para medicina na busca pela uniformização da formação do profissional na área.

No presente caso, por meio da análise dos projetos político pedagógicos das universidades em questão (anexos), temos que tanto a UFSCar quanto UFMT adotaram em seu currículo o PBL - Aprendizagem baseada em problemas – baseada em métodos de aprendizagem construtivista, além do fato de que ambas contemplam a articulação entre teoria e prática, ou seja, não há no presente caso qualquer incompatibilidade de metodologias que impeça a transferência definitiva da aluna hoje matriculada na Universidade Federal do Mato Grosso-SINOP para a Universidade Federal de São Carlos.

Inclusive, cumpre mencionar que o currículo do curso de medicina da UFMT – SINOP/MT teve como uma de suas bases o currículo de medicina da UFSCar, o que derruba de vez o argumento utilizado pela universidade para o não fornecimento de vagas para transferência interna/externa.

A título de comprovação dessa compatibilidade de metodologias, faz-se referência a partes dos projetos político pedagógico (PPP) das universidades, os quais demonstram a aplicação da mesma metodologia ativa de aprendizagem por ambas:

O PPP da UFMT-Sinop, às fls.73, no tópico 4.16 assim descreve:

“4.16 AVALIAÇÃO DO PROCESSO ENSINO-APRENDIZAGEM

A avaliação do processo ensino-aprendizagem do curso de Medicina está fundamentada na Resolução CONSEPE nº. 27/1999 da UFMT, que estabelece ser de competência do Colegiado de Curso definir os critérios específicos de avaliação. A orientação pedagógica será baseada na centralização do processo de ensino-aprendizagem no estudante e nas necessidades de saúde da população. Para tanto os recursos didático-pedagógicos a serem utilizados terão como base os métodos de aprendizagem ativa e construtiva. Estes incluirão aulas práticas e teóricas em pequenos grupos, seminários multidisciplinares de integração, aprendizagem baseada em problemas, raciocínio baseado em casos e orientação construtivista sociologicamente orientada do processo de aprendizagem. Neste primeiro período será iniciado o processo de construção de conteúdos, desenvolvimento de habilidades médicas e inserção precoce na comunidade.

Utilizar-se-á do sistema de avaliação da aprendizagem como oportunidade de avaliar e aperfeiçoar o processo ensino-aprendizagem. Para tanto, a avaliação deverá permear todas as etapas do processo, ocorrendo antes (diagnóstica), durante (formativa) e no fim (somativa) de momentos determinados de ensino-aprendizagem. Deverão ser utilizados vários métodos e desenvolvidos indicadores quantitativos e qualitativos.

As estratégias a serem adotadas no processo de avaliação poderão incluir:

- Constituição de comissão de avaliação integrada por docentes;
- Avaliações cognitivas, habilidades, hábitos e atitudes;
- Avaliações docente-discente, discente-discente e auto-avaliação.” (grifos nossos)

O PPP da UFscar, às fls.11 e 41, assim descreve:

2.3. Abordagem educacional construtivista

Na perspectiva do currículo integrado, as dimensões psicológica e pedagógica da aprendizagem, selecionadas para o desenvolvimento de competência, estão referenciadas na concepção construtivista do processo ensino-aprendizagem, na integração teoria-prática, nos referenciais da aprendizagem significativa e de adultos e na utilização de metodologias ativas de aprendizagem.

As experiências de ensino-aprendizagem estão organizadas de modo a favorecer o desenvolvimento integrado de atributos e ações em contexto, de maneira a permitir a reflexão-nação e a mobilização de saberes que assegurem a transferência de aprendizagens de um contexto de ação para outro. Essa orientação pressupõe a redefinição do lugar e do papel do professor e do estudante, no espaço de mediação dos saberes envolvidos no processo de ensino-aprendizagem, que permitam que o profissional formado continue aprendendo por toda a vida. Dessa forma, os elementos disparadores da aprendizagem são as situações-problema de saúde-doença que devem ser enfrentadas na prática profissional. O confronto com essas situações, reais ou simuladas, visa garantir o desenvolvimento de uma aprendizagem significativa, articulando as dimensões ético-social, técnico-política e intersubjetivas, visando o desenvolvimento integrado dos domínios cognitivo, psicomotor e afetivo.

Quando as situações são reais, a inserção dos estudantes no mundo do trabalho se estabelece de modo a estimular e assegurar a formação de vínculo e a co-responsabilização com as pessoas atendidas, com as equipes de saúde e com os serviços. Da mesma forma, os preceptores que acompanham as atividades dos estudantes, devem estar inseridos nesse serviço e realizar cotidianamente as ações a serem desenvolvidas pelos estudantes. Essa coerência possibilita um alto grau de legitimidade e relevância da aprendizagem que se fundamenta na reflexão e teorização a partir da prática profissional. Nessas situações os estudantes estão sob permanente acompanhamento e progredem em autonomia segundo o domínio que apresentam em relação à realização e à fundamentação das ações, em contextos específicos.

Por outro lado, com relação à alegação quanto à peculiaridade da UFscar ter regime “seriado/ano”, tem-se que de fato, a UFMT apresenta regime “crédito/modular”, e não seriado/ano. No entanto, tal requisito apenas define como será dividida a carga horária do curso e seus conteúdos, não prejudicando em nada a transferência da autora de um curso modular para seriado, visto que, como ocorre em qualquer transferência de alunos entre universidades, no ato da transferência ocorrerá a avaliação do currículo para o fim de adequação da carga horária e adaptação do aluno à nova carga horária.

Temos que esta mudança da carga horária não causa à universidade nenhum prejuízo, e sim, ao aluno, que corre o risco de ter de regredir períodos já estudados com o fim de adequar-se à carga horária da nova universidade, fato este do qual a autora tem total ciência e se mostra totalmente disposta a qualquer regressão, visto que para ficar próxima do filho, arcaria com qualquer prejuízo neste sentido. Além disso, a autora não vê a possibilidade de regressão quanto a carga horária como um prejuízo e sim como um desafio e uma oportunidade de ampliar seus conhecimentos, visto que, essa regressão lhe trará apenas a necessidade de estudar por mais tempo, o que para uma pessoa estudiosa e dedicada como a autora, esse tempo a mais de estudos, principalmente na metodologia PBL, só tem a acrescentar ainda mais conhecimento para sua carreira acadêmica e futuramente profissional.

Diante do exposto:

Considerando que a autora tentou administrativamente uma transferência para o curso de medicina da UFMT para o curso de medicina da UFSCar e esta lhe fora negada sob argumento de que a universidade não possuía vagas para receber alunos de outras instituições e que o curso de medicina não disponibiliza vagas ociosas por peculiaridades do curso (seriado/ano PBL);

Considerando que a Autora apresenta nestes autos documento emitido pela própria ré demonstrando notória disponibilidade de vagas ociosas para o curso de Medicina da UFSCar;

Considerando que restou demonstrado que o projeto pedagógico de ambas as instituições (UFSCar e UFMT-SINOP) são equivalentes e que a diferença quanto à divisão da carga horária apresentada pelas universidades não demonstra qualquer prejuízo à instituição, e sim, somente ao aluno;

E, por fim, considerando que a autora se mostra de acordo com eventual mudança e/ou perda parcial passível de adaptação em seu currículo, não há qualquer outro impedimento à concessão de vaga definitiva à autora no curso de medicina da Universidade Federal de São Carlos, o que desde já, se requer.

(...)

Assim, perfaz, neste aspecto, à autora, direito à matrícula na Universidade Federal de São Carlos, visto a comprovação da necessidade de transferência em benefício da união e manutenção da entidade familiar, o direito à Educação e à saúde da autora.

(...).”

Além de sustentar o seu direito à transferência para a UFSCAR, baseando-se em benefício à unidade familiar, direito à educação e saúde da própria autora, ela sustenta a possibilidade de eventual improbidade administrativa dos gestores da UFSCAR na gestão dos recursos públicos, pois aduz que a capacidade instalada para receber alunos não está sendo cumprida pela IES, permitindo a existência de vagas ociosas.

Concluiu o pedido inicial, nos seguintes termos:

“VI - DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requerer:

1- A antecipação dos efeitos da tutela provisória de urgência, no sentido de determinar que a UFSCar proceda à realização de transferência e matrícula definitiva da Autora no curso de Medicina da Universidade Federal de São Carlos, no período/ano em que melhor se adeque o seu currículo atual, o qual deverá ser avaliado pela coordenação do curso de forma a garantir à Autora a continuidade dos estudos, ainda que para isso ela tenha que ingressar em período anterior ao que cursa hoje na UFMT- campus SINOP.

2- A citação da requerida, nas pessoas de seu representante legal, para, querendo, oferecer Contestação no prazo legal;

3- A intimação da Requerida para que acoste a estes autos os valores totais recebidos de todas as suas fontes para o fim de pagamento das despesas correntes e de capital, bem com as que foram dispendidas, para o seu Departamento/Curso de Bacharelado em Medicina relativas aos anos de 2.013 até o mês de junho de 2.018; para o fim de defesa de direitos e esclarecimento de situação, nos termos do disposto no inciso XXXIII do artigo 5º da CF/88.

3- Ao final, que sejam julgados procedentes os pedidos, para o fim de tornar definitivo os efeitos decorrentes da antecipação de tutela, qual seja, realização da transferência e matrícula definitiva da Autora no curso de Medicina da UFSCar, no período/ano em que melhor se adeque o seu currículo atual;

4- A condenação da Requerida, em custas e honorários de sucumbência, e cominação de multa diária a ser arbitrada pelo MM. Juízo, caso não seja cumprido espontaneamente o determinado em antecipação de tutela e final sentença de mérito;

5- Que, em sendo o entendimento deste juízo, seja designada audiência de conciliação nos moldes do art. 334 do NCPD;

Protesta provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, em especial, prova documental.

(...).”

Com a inicial, a autora juntou procuração e documentos.

A tutela de urgência foi indeferida (Id 9814290).

Citada, a UFSCAR apresentou contestação com documentos. Em resumo, sustentou que, embora, de maneira confusa, a petição inicial faça referência a existência de convênio de mobilidade acadêmica, o pedido da autora (=objeto da lide) é a condenação da IES em aceitar a transferência definitiva dela para o curso de medicina, o que implica em transferência por processo seletivo, via edital. Primeiramente, esclareceu a UFSCar que o programa de mobilidade acadêmica da ANDIFES visa promover oportunidades para que estudantes de graduação possam cursar, em outra instituição signatária do convênio, componentes curriculares isolados que possam ser utilizados para o fim de integralização curricular na Universidade de origem, sem qualquer tipo de transferência de vínculo acadêmico entre as instituições. Desta maneira sustenta a ré, ao contrário do quanto alegado pela parte autora, que não há qualquer relação entre a disponibilidade/existência de vagas ociosas em determinado curso de graduação e a garantia de vagas para o recebimento de estudantes de outras instituições no âmbito do Programa de Mobilidade Acadêmica da ANDIFES. No entanto, esse programa não depende apenas do interesse do discente e de sua inscrição, ele envolve interesses e procedimentos bilaterais a cargo da universidade de origem e da de destino. Ressalva a UFSCar que nunca recebeu nenhum requerimento de qualquer IFES solicitando participação de estudantes em componentes curriculares do Curso de Medicina/UFSCar no âmbito do Programa de Mobilidade Acadêmica da ANDIFES. No que toca a efetiva pretensão da autora (transferência via processo seletivo – edital de transferência), alegou a UFSCar que a transferência de alunos entre diferentes universidades encontra-se prevista no art. 49 da Lei n. 9.394/96, que condiciona a transferência a três requisitos: I – afinidade entre cursos; II – existência de vaga; e III – aprovação em processo seletivo. No caso dos autos, a transferência não é possível, pois não há vagas para transferência para o curso de Medicina da UFSCar no período postulado, não havendo falar-se em vagas ociosas. Sustentou a UFSCar que além de não haver vagas ociosas, o curso de Medicina/UFSCar possui uma série de peculiaridades que o diferencia dos demais, eis mais um motivo que impede a disponibilização de vagas para transferência. Sobre tais pontos, afirmou a UFSCar que é importante salientar que a formatação dos cursos superiores e a escolha sobre o tempo e modo da disponibilização de vagas para transferência é atribuição discricionária das universidades, nos termos da LDBE. Sustentou a IES que se a situação atual do curso de medicina da UFSCAR e do seu planejamento, a critério da universidade, dentro de sua margem de discricionariedade, não possibilitaram a disponibilização de vagas para transferência externa por processo seletivo, não há como a autora pretender obter tal vaga via processo judicial, sob pena de afronta a sua autonomia universitária e violação à separação de Poderes. Por fim, há outro óbice intransponível: a ausência de aprovação da autora em eventual processo seletivo. No mais, impugnou as argumentações no tocante ao direito à educação e preservação da unidade familiar, sustentando que foi a própria autora que se colocou nessa situação ao não prestar ou não ser aprovada em concurso seletivo na UFSCar ao seu curso de medicina e optar por cursá-lo na UFMT. Por fim, sustentou a UFSCar que não há vagas ociosas, notadamente para transferência para o 2º ano do curso de medicina. Outrossim, defendeu que além do número de vagas, há outro fator impeditivo para se admitir processos de transferência, qual seja, a enorme dificuldade de se estabelecer a equivalência curricular. Ao contrário do alegado pela autora, as diferenças dos cursos não se resumem apenas à divisão da carga horária (seriado/ano (UFSCar) e crédito/modular (UFMT/Sinop)). Além de ser um curso seriado anual, a Medicina/UFSCar adotou um currículo integrado no qual todas as áreas de conhecimento são percorridas em todas as séries do Curso, sendo o aprendizado integrado disparado por problemas simulados ou reais. Já o curso da UFMT/Sinop adotou matriz modular com componentes e créditos especificados em seu projeto pedagógico totalmente diversos, o que torna impossível comparar os dois currículos para adequação de carga horária. Concluiu a UFSCar que a não abertura de vagas para transferência externa por processo seletivo (edital de transferência) justifica-se, não só pela inexistência de vagas, mas também pela impossibilidade de se estabelecer equivalência curricular. Por fim, reafirmou a UFSCar a utilização de expressões ofensivas na exordial, pugnano que sejam riscadas, tecendo comentários, ainda, quanto a total falta de legitimidade da autora em ingressar com ação de improbidade administrativa contra gestores da IES. Encerra a peça processual, pugnano pela total improcedência do pedido deduzido pela autora.

A autora apresentou réplica (Id 11379755). Afirma que sua pretensão é a transferência compulsória, determinada por via judicial, ante a inércia da UFSCAR em colocar vagas para serem disputadas em processo seletivo. No mais, refere-se, em rebate a alegações da IES sobre o programa de mobilidade acadêmica, pontuando, em seu entender, os equívocos da universidade na condução de seu pedido. Sustentou a existência de vagas ociosas, alegando a ilegalidade da IES em não colocá-las em concorrência para transferência externa, bem como impugnou a informação de incompatibilidade de se fazer equivalência curricular afirmando que a alegação da UFSCAR parte de premissas equivocadas uma vez que utiliza parâmetros distintos, ou seja, analisou metodologia com conteúdos, o que gera a impossibilidade de confrontação para aferir-se a equivalência curricular. Defendeu a afinidade entre os cursos. Por fim, defendeu seu direito à manutenção do vínculo familiar e alegou não ter tido a intenção de ofender ninguém quando das conclusões postas na petição inicial. Pugnou pela procedência da demanda.

Intimada sobre os documentos juntados pela autora quando da réplica, a UFSCar reiterou a contestação, pugnano pela improcedência da demanda.

Em razão de documentação trazida com a contestação, o Exmo. Juiz Federal Titular desta 2ª Vara Federal verificou que sua consorte atuou como Procuradora Federal em processo administrativo que guarda relação com a presente demanda, dando-se por impedido para continuar atuando no feito, conforme decisão Id 15424226.

Conforme determinação do E. TRF3 (Id 15458082) foi designado para atuar no feito.

Vieram-me os autos conclusos para decisão ou deliberação necessárias.

É o relatório.

II - Fundamentação

Primeiramente, após analisar os autos do processo, decido ratificar todos os atos processuais até aqui praticados por não vislumbrar qualquer mácula neles.

No mais, observo que o feito está maduro para julgamento, nos termos do artigo 355, I do CPC, sendo o julgamento antecipado da lide de rigor, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a análise da prova documental já carreada aos autos, não havendo necessidade de produção de outras provas para a solução da demanda.

A decisão que indeferiu a tutela de urgência foi proferida, nos seguintes termos:

“Do pedido de tutela de urgência

Para a concessão da tutela provisória de urgência, o legislador exige a concorrência de dois pressupostos – (i) a probabilidade do direito e (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC/2015). É sabido que a simples ausência de um pressuposto tem o condão de prejudicar, por inteiro, a concessão da medida.

A autonomia universitária, expressamente prevista no art. 207 da Constituição Federal de 1988, confere poderes às instituições de ensino superior a se organizar internamente, especialmente em relação aos cursos de nível superior oferecidos aos seus estudantes.

Eis o teor do caput do art. 207 da Constituição: “As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão”.

Outrossim, aduz a Lei n. 9.394/96 – LDBE:

Art. 49. As instituições de educação superior aceitarão a transferência de alunos regulares, para cursos afins, na hipótese de existência de vagas, e mediante processo seletivo.

Parágrafo único. As transferências ex officio dar-se-ão na forma da lei. (regulamento) (g.n.)

Por outro lado aduz a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, em seu art. 53:

Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino; (Regulamento)

II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;

III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão;

IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio (g.n.);

V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes;

VI - conferir graus, diplomas e outros títulos;

VII - firmar contratos, acordos e convênios;

VIII - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos conforme dispositivos institucionais;

IX - administrar os rendimentos e deles dispor na forma prevista no ato de constituição, nas leis e nos respectivos estatutos;

X - receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas e privadas.

§ 1º Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre: (Redação dada pela Lei nº 13.490, de 2017)

I - criação, expansão, modificação e extinção de cursos; (Redação dada pela Lei nº 13.490, de 2017)

II - ampliação e diminuição de vagas; (Redação dada pela Lei nº 13.490, de 2017) (g.n.)

III - elaboração da programação dos cursos; (Redação dada pela Lei nº 13.490, de 2017)

IV - programação das pesquisas e das atividades de extensão; (Redação dada pela Lei nº 13.490, de 2017)

V - contratação e dispensa de professores; (Redação dada pela Lei nº 13.490, de 2017)

VI - planos de carreira docente (Redação dada pela Lei nº 13.490, de 2017)

§ 2º As doações, inclusive monetárias, podem ser dirigidas a setores ou projetos específicos, conforme acordo entre doadores e universidades. (Incluído pela Lei nº 13.490, de 2017)

§ 3º No caso das universidades públicas, os recursos das doações devem ser dirigidos ao caixa único da instituição, com destinação garantida às unidades a serem beneficiadas. (Incluído pela Lei nº 13.490, de 2017)

Pois bem.

A autora, embora aduz a possibilidade de cursar parte do curso na modalidade “Convênio – Programa Mobilidade Acadêmica”, delimita sua pretensão ao direito à transferência via processo seletivo (edital de transferência), uma vez que não faz jus à transferência ex officio.

Embasa sua pretensão na existência de vagas ociosas, nunca postas em edital, conforme relatório que junta com a petição inicial.

Em princípio, nesta análise liminar e perfunctória do direito alegado, tenho que não assiste razão à autora, pois o oferecimento de vagas para a transferência pleiteada, em princípio, está dentro do âmbito discricionário da Administração, na noção de autonomia didático-científica e administrativa. Assim, ao Poder Judiciário é vedado invadir o âmbito da autonomia didático-científica e administrativa da Universidade, assegurada pelo art. 207 da Constituição Federal e pelas normas acima referidas, notadamente quando se está diante de critérios administrativos para fixação do número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do meio em que inserido o curso.

A questão relativa à ociosidade de vagas, por sua vez, não pode ser enfrentada, neste momento, sem possibilitar-se o devido contraditório à parte ré, que deverá apresentar as razões administrativas para a não abertura de processo seletivo de transferência para o curso de Medicina.

No mais, não me parece, nessa análise preliminar, que os princípios referentes à dignidade da pessoa humana, ao direito à unidade familiar, à saúde e à educação estejam sendo violados no caso concreto, pois o fato de frequentar um curso de medicina em local diverso de sua residência decorreu de opção feita pela própria autora.

Por fim, ressalto que o deferimento do pleito em antecipação de tutela, sem o devido contraditório e a cognição exauriente, esbarra na vedação constante do art. 300, §3º, do CPC. Há nitido perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão com o deferimento in limine da transferência, já que será difícil ou até mesmo inviável eventual modificação da situação de fato caso a tutela seja revertida em sentença de mérito.

Ressalvo a possibilidade de reexame do pedido de tutela de urgência, se o caso, após a instrução probatória e em eventual julgamento em cognição exauriente. Neste momento inicial do processo, ainda sem o exercício do regular direito de defesa pela requerida e a instrução probatória exauriente, não me parece viável deferir a tutela provisória pretendida.

Assim, não havendo explícita base legal para a transferência solicitada e não demonstrada, de plano, flagrante ilegalidade cometida pela universidade, não vislumbro a probabilidade do direito alegado pela parte autora.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.

Dada a natureza do direito em litígio, considero inviável a autocomposição, razão pela qual deixo de designar audiência de tentativa de conciliação.

Cite-se a UFSCAR, nos termos do art. 242, §3º do CPC, por meio do órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial para apresentação de defesa.

Apresentada contestação com preliminares (art. 351 do CPC), documentos (art. 437 do CPC) ou alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado na inicial (art. 350 do CPC), dê-se vista à autora para réplica, no prazo de 15 dias úteis.

Oportunamente, venham os autos conclusos para julgamento no estado, se o caso, ou prolação de decisão de saneamento e organização do processo.

Int.”

A decisão proferida em tutela de urgência enfrentou substancialmente o pleito da autora, indeferindo-o corretamente.

Em réplica, a autora sustentou a existência, de fato, de vagas para recepção-la no Curso de Medicina da UFSCar, bem como a compatibilidade curricular entre o curso atualmente cursado (Medicina/UFMT-SINOP) e o curso da UFSCar, a Universidade requerida se posicionou completamente em sentido contrário, alegando que não há vagas ociosas e que o Curso de Medicina/UFSCar possui uma série de particularidades curriculares que inviabiliza a disponibilização de vagas para transferência entre instituições de ensino superior.

Embora a autora tenha feito referência na descrição da causa de pedir a provocação/requerimento administrativo de possibilidade de cursar a modalidade “Convênio – Programa Mobilidade Acadêmica”, na verdade, a pretensão posta na lide (limite objetivo da demanda), conforme esclarecido em réplica, é sua transferência compulsória, determinada por via judicial, por conta da inércia da UFSCar em colocar vagas ociosas para serem disputadas em processo seletivo, via edital.

Em sendo assim, de plano, afasto qualquer outra discussão/decisão que não seja referente a essa questão (pretensão de transferência compulsória, via judicial, por ausência de processo seletivo existindo vagas ociosas). Desse modo, se mostra descabida nestes autos adentrar-se a outras questões que não estas, embora mencionadas nas peças processuais das partes.

Assim, em complementação à decisão proferida em tutela de urgência, passo a enfrentar essa pretensão da autora.

Conforme já referido, as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, sendo que no âmbito de sua autonomia, no caso concreto, compete à Universidade fixar o número de vagas de acordo com sua capacidade institucional e as exigências de seu meio em que inserido o curso (arts. 207 da CF e art. 53 da LDBE). Cabe-lhe, também, definir critérios didáticos-científicos que entender pertinentes para a consecução de seus projetos político-pedagógicos.

Em sendo assim, a UFSCar sustenta, além da ausência de vagas ociosas, que não disponibiliza vagas em decorrência de particularidades curriculares que inviabilizam a disponibilização de vagas para transferência entre instituições de ensino superior referentes ao seu curso de medicina.

A autora, por sua vez, contesta tal alegação, conforme se vê, detalhadamente, na réplica.

Essa questão, especificamente, é de cunho estritamente didático-científico; assim, qualquer discussão a respeito foge ao âmbito de atuação do Poder Judiciário, uma vez que a definição/análise de compatibilidade de projetos políticos pedagógicos está adstrita ao campo de atuação do gestor público, no caso a UFSCar, em cumprimento às deliberações internas de seus colegiados responsáveis pela condução didático-científica de seus cursos. Não pode o Poder Judiciário, então, definir critérios para analisar projetos político-pedagógicos, quando a própria IES entende que sua grade curricular destoa dos demais cursos afins existentes no país, tampouco substituir a autonomia administrativa.

No que toca à ociosidade das vagas, observo que a autora sustenta a existência de vagas ociosas; a Universidade as nega. A autora tira sua conclusão multiplicando-se o número de vagas disponibilizadas por ano, pelo número de anos (6 anos - período 2013/2018). A UFSCar, em contestação, refere que não há vagas disponíveis, notadamente para o recebimento da autora no ano em que pretende ingressar no curso.

De fato, as informações trazidas aos autos no tocante a existência de vagas gera certa dúvida, uma vez que há documentos contraditórios emitidos pela própria UFSCar (v. Id 9747670 e 10717286). Em sendo assim, a conclusão feita pela autora não pode ser tida como impossível.

No entanto, para a efetiva solução do caso concreto, a existência ou não de vagas ociosas (ao que parece, se existirem, são de números reduzidos) é indiferente.

Explico.

Conforme dispõe a Lei n. 9.394/1996, duas são as hipóteses de transferência entre instituições de ensino superior para alunos regulares: (i) mediante processo seletivo (havendo vagas) e (ii) *ex officio*, sempre para cursos afins (art. 49).

Assim, ainda que haja vagas ociosas, a autora não pode se arvorar no direito de preencher a vaga, mediante ordem judicial, SEM PARTICIPAÇÃO EM PROCESSO SELETIVO, o que implicaria em chancela do Poder Judiciário em burla à regra da isonomia de certames públicos.

Nesses termos, a pretensão da autora não encontra guarida nos normativos legais.

No mais, como já referido anteriormente, os princípios referentes à dignidade da pessoa humana, ao direito à unidade familiar, à saúde e à educação não podem ser suscitados no caso concreto para sustentar a pretensão da autora, diante do quanto acima referido e, também, porque o fato de frequentar um curso de medicina em local diverso de sua residência decorreu de opção feita pela própria autora, que não prestou ou não logrou aprovação em certame público posto em concorrência pela UFSCar. Todos aqueles princípios informam a conveniência pessoal, que por si só, não é o critério jurídico para a solução de casos. Fosse assim, leis e regulamentos não seriam mais necessários e fariam letra morta a própria comissão constitucional de distribuição de competências legislativas.

Por fim, deixo registrado, ao que parece, para eventual defesa de interesses públicos/coletivos de todos os interessados em participar de transferência em eventuais vagas no curso de medicina da UFSCar, que a autora já provocou o órgão competente (Ministério Público Federal), para verificação da conduta da IES, conforme se vê da citação feita pelo documento anexado aos autos pela própria UFSCar (Id 10717286). Nesse caso, o órgão tem a competência constitucional para apurar alguma irregularidade que valha a provocação do Judiciário.

Em sendo assim, por tudo o que foi exposto, não há como acolher a pretensão posta pela autora. O pedido formulado, portanto, não merece acolhimento.

III - Dispositivo

Ante o exposto, **julgo** improcedentes os pedidos.

Condeno a autora nas custas processuais e em honorários de advogado ao patrono da ré no importe mínimo de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000113-02.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO SOUSA E SILVA, JAIR BERNARDES DA SILVA, MARIA DE JESUS DUTRA DOS REIS, ROBERTO MARIO MACHADO VERZOLA, TAKAKO MATSUMURA TUNDISI
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: “ciência ao exequente da impugnação apresentada pela UFSCar, facultada a manifestação. Após, conclusos.”

SÃO CARLOS, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000583-33.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: DIEGO RICARDO TICHER
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUANA ALESSANDRA VERONA - SP189287
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "manifestem-se as partes sobre a informação da contadoria judicial conforme ID 11872781 no prazo legal. Após, conclusos."

SÃO CARLOS, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000672-83.2014.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: VALE DO TAMBAU INDUSTRIA DE PAPEL LTDA
Advogado do(a) RÉU: ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Nos termos do art. 4, I, alíneas "b" e "c" da Resolução PRESI 142/2017 do E. TRF da 3ª Região, fica intimada a ré/executada para conferência dos documentos digitalizados, podendo indicar ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, ficando ciente de que, superada a fase de conferência, o presente processo eletrônico prosseguirá com o Cumprimento de Sentença e o processo físico será arquivado."

SÃO CARLOS, 22 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003681-53.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: JUNCO RIO PRETO COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME, MARCOS TOPGIAN ROLLEMBERG, CAMILA PONCE ROLLEMBERG
Advogados do(a) ESPOLIO: ANA CAROLINA MELLO FREITAS DOS SANTOS - SP213119, ALEXANDRE COSTA DOS SANTOS - SP224647

DECISÃO

Vistos.

Ante a petição da executada (num. 15507338), que informa que usufruirá do parcelamento legal (art. 916 do CPC), e inclusive já efetuou depósito da parcela de 30% (trinta por cento) do montante da dívida.

Solicite-se ao Oficial de Justiça a devolução do mandado.

Manifeste-se a exequente sobre o pedido de parcelamento da dívida formulada pela executada no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002379-86.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS DA PAZ - EPP

DECISÃO

Vistos.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça (num. 15132658) – constatação e reavaliação da penhora “*Diversas pilhas de madeira, espalhadas de forma aleatória pelo barracão, com diversos tipos de cortes e medidas/tamanhos, não sendo passível precisar a quantidade de metros cúbicos, assim como as espécies das madeiras apresentadas, impossibilitando, desta forma, proceder à avaliação*”.

Em caso insistir na realização do leilão, será necessário a nomeação de perito na área para classificar a madeira e mensurar a metragem para constar no edital de leilão, isto a expensas da exequente.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003678-98.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: ULTRA GESSO RIO PRETO - ACABAMENTOS EM GESSO LTDA - EPP, FLAVIA ULTREMARE DOS SANTOS, RAFAEL ULTREMARE DOS SANTOS, APARECIDO SIDNEY DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos.

1. Em razão da citação por hora certa dos executados Ultra gesso Rio Preto - Acabamento em Gesso Ltda., representando por Rafael Ultremare dos Santos, Aparecido Sidney dos Santos e Rafael Ultremare dos Santos, proceda a Secretária o cumprimento do disposto no artigo 254 do CPC.
2. Ante relatado pela Oficiala de Justiça que houve resistência dos executados no cumprimento do mandado de penhora, impedindo-a de adentrar no **estabelecimento comercial da empresa Ultra Gresso Rio Preto - Acabamentos em Gesso Ltda., situada na rua Itanhaem, 940, Vila Anchieta, São José do Rio Preto** para cumprir o mandado de penhora, **DEFIRO** a ordem de arrombamento solicitada, procedendo aos Oficiais de Justiça o(s) arrombamento(s), conforme o art. 846, §§ 1º e seguintes do CPC.
3. Intime-se a exequente para fornecer, no prazo solicitado pela Oficiala de Justiça que cumprirá o mandado, os meios necessários para o arrombamento, tais como: providenciar chaveiro e, em eventual remoção de bens, deverá providenciar veículo para o transporte, bem como local para a guarda e manutenção dos bens apreendidos.
4. **DEFIRO**, ainda, a requisição de força policial, a fim de auxiliar os oficiais de justiça na penhora de bens.
5. Esta decisão servirá de **aditamento ao mandado** expedido sob o num. 12716110, para constar o deferimento à ordem de arrombamento e da requisição de força policial.

Int. e Dilig.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000284-49.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: GRAZIELA DE CARVALHO DONEGA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento à decisão proferida nos autos do processo nº 0006484-02.2015.403.6106, conferi os dados da autuação.

Certifico, ainda, que, excepcionalmente, digitalizei a decisão proferida às fls. 203/204 do processo físico, que contém todos os procedimentos para o processamento do cumprimento de sentença, inclusive quanto à elaboração dos cálculos e à implantação do benefício.

Certifico, por fim, que estes autos estão com vista ao executado para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000406-33.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIANE G.CRISTOVAO DE CAMPOS - EPP, LEONILDE APARECIDA GOLLA CRISTOVAO, ELIANE GOLLA CRISTOVAO, ELAINE GOLLA CRISTOVAO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO VILERA JORDAO MARTINS - SP279611
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO VILERA JORDAO MARTINS - SP279611
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO VILERA JORDAO MARTINS - SP279611
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO VILERA JORDAO MARTINS - SP279611

DECISÃO

Vistos.

Defiro o requerido pela exequente na petição num. 15449677 de penhora das partes ideais pertencentes à executada Elaine Golla Cristovão (*Franco*) dos imóveis de matrículas 39.321 e 39.322, ambos, do Primeiro Cartório de Imóveis de Presidente Prudente-SP.

Expeça-se mandado de penhora e avaliação para a Justiça Federal de Presidente Prudente-SP.

Efetuada a penhora, expeça-se mandado de intimação da penhora da executada que tem residência nesta cidade.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001625-47.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FAZAN DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA, MARCELO JOSE PEREIRA DO LIVRAMENTO, LUCIMARA MARCUSSO DE LUCCA LIVRAMENTO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para **providenciar a distribuição** da carta precatória no Juízo Deprecado, expedida sob o Num. 15515128, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando-a nestes autos.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003123-81.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ANESIO GUBOLIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA - SP251103
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Tenho, como critério para concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, uma renda mensal inferior à taxa de isenção para fins de incidência de Imposto de Renda, salvo comprovação de sua necessidade por outros meios.

A declaração de imposto de renda apresentada do exercício de 2018 indica que o exequente tem duas fontes de renda (Num. 12575264 - fls. 126/133-e), inclusive obrigado ao pagamento de imposto de renda.

Indefiro, assim, a concessão de gratuidade da justiça.

Aguarde-se, pelo prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento/adiantamento das custas processuais.

Cumprida a determinação, intime-se o INSS; ao revés, retorne para extinção do processo.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003214-74.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: LINDOMAR MAIOLO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Verifico que o exequente comprovou que não apresentou declarações de IRPF relativas aos anos-calendário de 2016, 2017 e 2018 (Num. 12629776 – fls. 165/168-e), mas informa na planilha de cálculo estar recebendo proventos na quantia de R\$ 3.465,78 (três mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e setenta e oito centavos), que, sem nenhuma sombra de dúvida, supera valor de isenção de imposto de renda.

Indefiro, portanto, a gratuidade da justiça.

Concedo, então, o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento/adiantamento das custas processuais.

Após, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011780-83.2007.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: NEWTON RIBEIRO DE CARVALHO, ANA MARIA HENRIQUE DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA LONGHI - SP194394, WLINER WYSLAS GALISTEU BORGHI - SP389798, ALEXANDRE SHIMIZU CLEMENTE - SP288118
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA LONGHI - SP194394, WLINER WYSLAS GALISTEU BORGHI - SP389798, ALEXANDRE SHIMIZU CLEMENTE - SP288118
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

DECISÃO

Vista à parte ré quanto a virtualização dos atos processuais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remeta-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001345-76.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: VOLPI DISTRIBUIDORA DE DROGAS - LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos por **VOLPI DISTRIBUIDORA DE DROGAS EIRELI - LTDA**, em face da sentença de fls. 1030/1034-e, que concedeu a segurança, alegando, em síntese, a existência de **contradição** no que tange à remessa necessária e **omissão** quanto à análise do “pedido de tutela antecipada”.

Decido-os.

Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Neesse sentido, as lições do mestre Moacyr Amaral Santos (SANTOS, Moacyr Amaral - Primeiras linhas de Direito Processual civil, 16. ed., Saraiva, v. 3, p. 147):

Ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tomando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. A figura da dúvida, como causa justificadora para oposição de embargos de declaração, foi eliminada pela Lei n.º 8.950, de 13-12-1994, por se encontrar subsumida à da obscuridade. Verifica-se contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. Dá-se omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de ofício. Qualquer desses defeitos pode aparecer na fundamentação ou na parte dispositiva do julgado, e até mesmo do confronto do acórdão com sua ementa.

Como se vê, os embargos de declaração destinam-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de *clareza, precisão, completude e coerência*, qualidades que devem inspirar os provimentos judiciais em geral.

Ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in iudicando*, ou seja, não são instrumento adequado à *reforma* da sentença ou decisão.

É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Precisamente nesse sentido é a lição de Humberto Theodoro Júnior (THEODORO JÚNIOR, Humberto - Curso de Direito Processual Civil, 40ª ed., Rio de Janeiro, Forense, v. 1, págs. 551/552):

No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado.

Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão.

Não é outro o entendimento do Professor Vicente Greco Filho (GRECO FILHO, Vicente - Direito Processual Civil Brasileiro, 15ª ed., São Paulo, Saraiva, v. 2., 2002, págs. 241/242):

Cabem embargos de declaração quando há na sentença obscuridade ou contradição, bem como omissão de ponto sobre o qual ela deveria pronunciar-se. No primeiro caso, embargos em virtude de obscuridade ou contradição, estes têm finalidade explicativa, ou seja, têm por fim extrair o verdadeiro entendimento da sentença; no caso de embargos em virtude de omissão, a finalidade é integrativa, a de completar o julgamento que foi parcial.

A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicando a inteligência da sentença prejudicarão a sua futura execução.

A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dúvida.

Contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença em princípio não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo. Todavia, a conta de esclarecer, eliminar uma dúvida, obscuridade ou contradição, já tem havido casos de serem proferidas novas sentenças. De fato, se a contradição é essencial, ao se eliminar a contradição praticamente se está proferindo uma nova decisão. No caso de omissão, de fato, a sentença é complementada, passando a resolver questão não resolvida, ganhando substância, portanto. As questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada. Nesse caso, os embargos podem ter efeito modificativo.

Empos digressão doutrinária e análise do alegado nos embargos declaratórios (fls. 1057/1062-c) com o **dispositivo** da sentença, verifico que **não há assertiva/afirmação conflitante**, mas, sim, confusão pela impetrante do procedimento comum com o rito do mandado de segurança, deveso, assim, sua irrisignação com a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição ser buscada pela via própria, e não por esta via eleita – embargos declaratórios.

E, no que se refere ao pedido de liminar, ela já foi apreciada e indeferida, inclusive o pedido de reconsideração, sendo, portanto, inadequada/imprópria falar no seu reexame da prolação da sentença.

E, para finalizar, parece-me confundir o patrono da impetrante pedido de liminar com pedido de segurança, pois não tem efeito suspensivo a segurança concedida pelo simples fato de ter sido submetida a sentença ao reexame necessário, por força do disposto no § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 7/8/09 (LMS).

POSTO ISSO, conheço dos presentes embargos de declaração, por serem tempestivos, porém **não os acolho**, em razão de não ocorrer **contradição nem omissão** na parte dispositiva da sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000349-03.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: OPHELIA DO PRADO
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011, SAMANTA DIAS DE SOUSA - SP216884-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a inércia da parte apelante (INSS) para inserção dos documentos digitalizados (certidão Num 15149915), intime-se a parte apelada (autora) para dar andamento ao feito, fazendo inserir os documentos para o sistema PJe.

Com a inserção dos documentos digitalizados, abra-se vista à parte contrária, pelo prazo de 05 (cinco) dias e, nada sendo requerido, remeta-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003854-77.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
ESPOLIO: BENEDITO FERNANDES
Advogado do(a) ESPOLIO: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

1) Dê-se ciência às partes da designação deste Magistrado para atuar neste cumprimento provisório de sentença, requerido pela parte autora.

2) Intime-se a parte requerida (INSS), para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

3) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se à conferência da autuação,

4) Após, proceda-se à certificação da regularidade da virtualização dos autos

5) Isso posto, consigno desde já que a pretensão executória manifestada nestes autos me parece se adequar mais propriamente à hipótese de execução definitiva de parcela incontroversa.

6) De todo modo, como o cumprimento provisório e o cumprimento definitivo de sentença respeitam o mesmo procedimento (Art. 520 do CPC), após a certificação acima aludida, intime-se a Fazenda Pública (INSS), por dispor já dos dados necessários em seus cadastros, para, no prazo de 30 (trinta) dias, elaborar o cálculo de liquidação nos termos do julgado.

7) Elaborado o cálculo, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para concordar ou não com o mesmo, sendo que, no caso de discordância, deverá na mesma ocasião apresentar cálculo em conformidade com o julgado;

8) Tudo cumprido, voltem conclusos para análise.

Cumpra-se.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003515-21.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JOAO MORALES LIMIERI
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

A declaração de imposto de renda apresentada do exercício de 2018 indica que o exequente tem duas fontes de renda (Num. 12445680 - fls. 62/70-e), além de rendimento de aluguel, inclusive obrigado ao pagamento de imposto de renda.

Indefiro, assim, a concessão de gratuidade da justiça.

Aguarde-se, pelo prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento/adiantamento das custas processuais.

Cumprida a determinação, intime-se o INSS; ao revés, retorne para extinção do processo.

Intime-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 000032-25.2005.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO DE SOUZA - SP82858-B
RÉU: WAMBERTO TELLIS, ELI SANTOS, OSCAR RIBEIRO FILHO, JOAO ALAOR DOS PASSOS, WANDERLEY NASCIMENTO, WILSON RUSSO, FRANCISCO JOAQUIM DOS SANTOS, ARMANDO BARRADO, WILES PEREIRA, VICENTE APARECIDO FACCO, JULIO CESAR DONADI, AES TIETE S/A, VILMA GONCALVES ALBANO SANTOS, ARIADNE ALBANO SANTOS ABATE, RÉGIS LEITE DE OLIVEIRA, DEJANIR TIAGO MAIA, CAIO FELIPE SANTOS
Advogado do(a) RÉU: PETRONIO SOUZA DA SILVA - SP229172
Advogado do(a) RÉU: PETRONIO SOUZA DA SILVA - SP229172
Advogado do(a) RÉU: RICARDO QUEIROZ LIPORASSI - SP183638
Advogados do(a) RÉU: LUIZ MAURO DE SOUZA - SP127683, LUIS FERNANDO DA SILVA - SP111942
Advogado do(a) RÉU: CARMEM LEAO CURY - SP137610
Advogado do(a) RÉU: RICARDO QUEIROZ LIPORASSI - SP183638
Advogado do(a) RÉU: RICARDO QUEIROZ LIPORASSI - SP183638
Advogados do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564, MATEUS DA COSTA MARQUES - SP373989
Advogados do(a) RÉU: ABRAHAO RAMOS DA COSTA - SP82557, MARCELO NOGUEIRA DA GAMA SCHWARTZMANN - SP306078
Advogados do(a) RÉU: ABRAHAO RAMOS DA COSTA - SP82557, MARCELO NOGUEIRA DA GAMA SCHWARTZMANN - SP306078

DECISÃO

Manifêste-se o interessado quanto ao interesse na virtualização do feito, com inserção dos documentos digitalizados e remessa à Superior Instância.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003656-40.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: EME BARBOSA BARCELOS
PROCURADOR: ERLY BARCELOS MAINARDI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848, PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

1) Recolhidas as custas iniciais, intime-se o executado, INSS, para conferência dos documentos digitalizados pelo exequente, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

2) Certificada a regularidade da digitalização, intime-se a Fazenda Pública (INSS), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.);

3) No caso do valor da execução ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando, assim, pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei nº 10.159/2001), inclusive comprovar poder especial ao seu patrono para renúncia, isso caso não assine a informação em conjunto com ele;

4) Faculto ao patrono da parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se ainda não o fez, juntar contrato de honorários advocatícios para fins de serem destacados do valor da condenação principal, os quais serão depositados em conta remunerada e individualizada do patrono em instituição bancária oficial, atendendo, assim, o disposto no art. 22 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução nº 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83); e,

5) Não havendo oposição de embargos, providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s).

Cumpra-se.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003748-18.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MARYLI XAVIER
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Tenho, como critério para concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, uma renda mensal inferior à taxa de isenção para fins de incidência de Imposto de Renda, salvo comprovação de sua necessidade por outros meios.

A declaração de imposto de renda apresentada no exercício de 2018 indica que a exequente tem duas fontes de renda (Num. 12430989 - fls. 59/63-e), inclusive obrigada ao pagamento de imposto de renda.

Indefiro, assim, a concessão de gratuidade da justiça.

Aguarde-se, pelo prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento/adiantamento das custas processuais.

Cumprida a determinação, intime-se o INSS; ao revés, retorne para extinção do processo.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003905-88.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: NELSON QUINTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Tenho, como critério para concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, uma renda mensal inferior à taxa de isenção para fins de incidência de Imposto de Renda, salvo comprovação de sua necessidade por outros meios.

O exequente não apresentou cópia da sua declaração de imposto de renda, nem tampouco comprovou a existência de despesas que superam seu salário, como alegou na petição Num. 14618737.

De forma que, por verificar do histórico de créditos apresentado pelo exequente receber o valor de R\$ 4.040,19 (quatro mil e quarenta reais e dezenove centavos), superior, portanto, à faixa de isenção para imposto de renda (R\$ 1.903,98), **indefiro** o pedido de gratuidade de justiça.

Providencie o exequente, no prazo de 15 (dias), o recolhimento das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001615-37.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
ASSISTENTE: BENEDITO SANDRIN
Advogados do(a) ASSISTENTE: MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848, PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Em face da decisão proferida pelo Rel. Min. Gilmar Mendes no RE 632.212/SP, na data de 31/10/2018, aplicável por analogia e isonomia, de suspensão de todos os processos individuais sobre os expurgos inflacionários, inclusive de execuções individuais das sentenças civis públicas proferidas em ações ajuizadas pelo IDEC, isso pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses a contar de 5.2.2018, data da homologação do acordo coletivo e iniciado o prazo para a adesão dos interessados, **este processo deverá ficar suspenso pelo referido prazo.**

Intime-se, **pessoalmente e por carta**, o exequente desta decisão de suspensão do processo até 5 de fevereiro de 2020, quando findará o prazo para adesão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003744-78.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JOAO ROBERTO CICERO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLAINE ROSSI - SP230197
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos,

Homologo, para que produza os regulares efeitos de direitos, a desistência formulada pelo exequente, JOÃO ROBERTO CICERO, extinguindo a presente execução sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII, e 775 do Código de Processo Civil.

Tenho, como critério para concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, uma renda mensal inferior à taxa de isenção para fins de incidência de Imposto de Renda (R\$ 1.903,98), salvo comprovação de sua necessidade por outros meios, e daí, por receber o exequente em setembro de 2018 o valor líquido de R\$ 3.440,17 (três mil, quatrocentos e quarenta reais e dezesseite centavos), **indefiro** a gratuidade da justiça.

Providencie o exequente, no prazo de 15 (dias), o recolhimento das custas devidas, aplicando-se, se o caso, o parágrafo único do artigo 102 do C.P.C, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500095-08.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: IRINEU CANESIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS - SP132720
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos,

Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irresignação, conchou pela sua **extinção**, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, § 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015.

Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002340-89.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: SERRALHERIA JULIAO LTDA - ME, EVELIN JULIAO, OMAR JULIAO

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que o presente feito encontra-se com vista as executadas para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, da quantia apresentada pela exequente, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC, conforme determinação judicial (Num. 12141870).

São José do Rio Preto, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003712-73.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: SONIA MARIA D ANUNCIACAO BORGES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ANTONIO PADOVEZI - SP131921
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S ã O

Vistos,

Diante do teor da petição Num. 14190253, providencie a secretaria a remessa deste processo à Subseção Judiciária de Araçatuba/SP, com as anotações pertinentes.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000080-73.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CARLOS ALBERTO IBANHEZ, SILVIA CRISTINA DA SILVA IBANHEZ
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA - SP134836
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA - SP134836
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735

DECISÃO

Considerando que não houve requerimento visando ao cumprimento da sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000045-16.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: J.A.R. COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA OLIVEIRA TOZO - SP313118
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Considerando que não houve requerimento visando ao cumprimento da sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001318-30.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ASSISTENTE: GRASIELLY SCALIANTE MARTINS - ME, GRASIELLY SCALIANTE MARTINS DURAN

DECISÃO

Vistos,

- 1) Com o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora (autora), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela parte vencida;
 - 2) Decorrido o prazo sem manifestação ou não havendo interesse no cumprimento de sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe;
 - 3) Havendo requerimento, promova a secretaria a alteração da classe para cumprimento de sentença;
 - 4) Intime-se, pessoalmente (ou na pessoa de seu representante legal), a parte vencida para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela parte vencedora, que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento);
 - 5) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
 - 6) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação;
- Cumpra-se.
- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001652-30.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCIO DUARTE CONCEICAO - ME, MARCIO DUARTE CONCEICAO

DECISÃO

Vistos,

- 1) Com o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora (autora), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela parte vencida;
 - 2) Decorrido o prazo sem manifestação ou não havendo interesse no cumprimento de sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe;
 - 3) Havendo requerimento, promova a secretaria a alteração da classe para cumprimento de sentença;
 - 4) Intime-se, pessoalmente (ou na pessoa de seu representante legal), a parte vencida para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela parte vencedora, que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento);
 - 5) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação; e,
 - 6) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação;
- Cumpra-se.
- Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000069-73.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: PAULO COSTA CIABOTTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO COSTA CIABOTTI - SP137452
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Aguarde-se pelo prazo de 20 (vinte) dias a regularização da digitalização das peças, conforme requerido pelo exequente.

Decorrido o prazo se manifestação, os autos aguardarão no arquivo o decurso do prazo prescricional, nos termos da decisão Num. 13568436.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002676-93.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRANCISCA FERREIRA DO NASCIMENTO MORAES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440

SENTENÇA

Vistos,

Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irresignação, concluo pela sua **extinção**, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, § 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015.

Oficie-se à agência 3970 da CEF determinando a conversão em renda da União Federal do depósito judicial efetuado (Num. 11803509), observando o código 2864.

Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002675-11.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIZ CELSO HERNANDES TELES
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE FONTANA BERTO - SP156232

SENTENÇA

Vistos,

Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irresignação, concluo pela sua **extinção**, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, § 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015.

Oficie-se à agência 3970 da CEF determinando a conversão em renda da União Federal do depósito judicial efetuado (Num. 11931035), observando o código 2864.

Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5002764-34.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
ASSISTENTE: JOAO FARIA
Advogado do(a) ASSISTENTE: JOSE CARLOS MADRONA - SP219355
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DECISÃO

Vistos,

Estabeleceu a r. sentença (v. fls. 19/27-e), na sua parte dispositiva, a condenação do réu/DNIT a pagar ao autor "o valor do frete que estava realizado por ocasião do acidente, acrescido de juros moratórios e correção monetária nos mesmos moldes do acima estabelecidos (".. a partir do evento (Súmula 54, STJ), estes no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir da qual incidirão no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês."), que será apurado em liquidação por artigos".

Em segunda instância, conforme pode ser verificado do v. acórdão (v. fls. 28/41-e), que negou provimento à apelação do autor e deu parcial provimento à apelação do réu/DNIT, mais precisamente do voto do Rel. Des. Fed. NERY JÚNIOR "que o valor do frete possa ser apurado em liquidação de sentença, com a apresentação do contrato de frete, caso a cópia seja obtida junto à empresa contratante, através de sua intimação na fase de liquidação de sentença, se assim requerer a parte autora, já que a aferição pode ser postergada a tal fase."

De forma que, defiro o pedido/requerimento do autor de intimação da empresa RIOPEL COM. DE APARAS DE PAPEL LTDA., com sede na Rua Principal do Distrito, s/n, quadra 13, setor "E", lote 2, Distrito Industrial, Ananindeua/PA, para que apresente, no prazo **improrrogável de 15 (quinze) dias**, cópia do CONTRATO DE FRETE que JOÃO FÁRIA (CPF 590.697.758-91) transportava na sua carreta (CAR/C. TRATOR, MARCA MERCEDES BENZ, MODELO LS 1932, ANO FAV. 1986/86, PLACA BWN-4748/SP, COD. MUN. 487-X, CHASSI Nº 35004312707795, RENAVAL Nº 367160579, CAP/POT/CIL 045,OOT - 320cv), referente ao produto descrito na NOTA FISCAL FATURA 03858, emitida em 09/12/2006, tendo como destinatária ORSA CELULOSE, PAPEL E EMBALAGEM S/A (v. fls. 53).

Incorre em equívoco o réu/DNIT que a liquidação da sentença, com a revogação do CPC de 1973, deve seguir o procedimento previsto no inciso II do artigo 509 do CPC/2015, posto que a apuração do valor ou da extensão da sua obrigação não exige prova de fato novo que deve ser alegado justamente neste momento processual, mas, sim, de juntada do referido documento para subsidiar a liquidação.

Juntada aludida NOTA FISCAL FATURA, dê-se vista ao autor para apresentar cálculo de liquidação em conformidade com o julgado, devendo, em seguida, o processo seguir nos termos dos itens "9" a "12" da decisão juntada às fls. 51/52-e.

Expeça-se Carta Precatória para intimação da citada empresa, na pessoa de seu representante legal, devendo arcar o autor com as custas processuais para seu devido cumprimento no Juízo Estadual Deprecado.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002030-83.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS - IBAMA, ILENICE CASSIA KAKEIA, CARLOS ROBERTO BORGES, ANA MARIA BORGES BARBOSA, IVANICE CASSIA MARTINS
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROGERIO RODRIGUES - SP350863
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROGERIO RODRIGUES - SP350863
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROGERIO RODRIGUES - SP350863
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROGERIO RODRIGUES - SP350863

DECISÃO

Vistos,

Incorre em equívoco a parte ré/executada na alegação da necessidade haver liquidação da sentença, realizando uma nova perícia no local, no sentido de que seja apurado a distância das edificações do imóvel até o leito do rio, medida a partir do nível normal do rio, por ser medida da mais lúdima Justiça! Explico.

O Código Florestal (Lei nº 4.771/65), em vigência à época do fato descrito na petição inicial, estabelecia como área de preservação permanente (APP) aquela situada ao longo dos rios em faixa marginal, de lagoas, reservatórios naturais ou artificiais e nascentes (Cf. STJ, AgInt no REsp 1381085/MS, Rel. Min. OG Fernandes, Segunda Turma, DJe 23/08/2017).

Confira-se a previsão do artigo 2º:

Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

a) ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d'água, em faixa marginal cuja largura mínima será: (grifei)

(...)

5 - de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura.

De forma que, por força de coisa julgada, a área de preservação permanente (APP) deve ser medida a partir do nível **normal** do rio grande, repito "normal".

Indefiro, portanto, o pedido/requerimento de "liquidação da sentença" da parte ré/executada.

Intime-se, então, a parte ré/executada (v. endereços às fls. 120-e, 122-e, 124-e e 126-e), por meio de Carta Precatória, a demolir e remover o entulho do imóvel sob as coordenadas fornecidas pelo GPS (Global Positioning System) de 677.254E e 7.771.821N (*datum* SAD69 Brasil), situado às margens do Rio Grande, Município de Orindúva/SP, no parcelamento denominado Porto da Mandioca, existente na APP de 200 (duzentos) metros de largura, em projeção horizontal, medida a partir do nível **normal** do rio e elaboração e execução de projeto de recuperação ambiental, no prazo máximo de 90 (noventa) dias após intimação, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Defiro, por fim, a expedição de ofício ao IBAMA, com o escopo de verificar o cumprimento das obrigações de fazer da parte ré/executada.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 20 de março de 2019.

DECISÃO

Vistos,

Verifico que a exequente requereu o cumprimento provisório da sentença por meio do processo nº 5002391-03-2018.4.03.6106.

Assim, nada a apreciar neste processo, que se encontrava sobrestado, devendo ser cancelada sua distribuição.

Dê-se ciência à parte exequente.

Após, cumpra-se.

DECISÃO

Vistos,

ANTÔNIA COSTA ANDRADE propôs **AÇÃO CONDENATÓRIA** (Autos nº 0003446-79.2015.4.03.6106) contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual pleiteou, além da antecipação dos efeitos da tutela, a concessão de **Aposentadoria por Invalidez** ou, subsidiariamente, o restabelecimento/concessão do **Auxílio-Doença**, que, depois de redistribuída, concedido os benefícios da gratuidade da justiça, indeferido aludida antecipação, apresentado contestação pelo réu/INSS e juntado laudo pericial, **acolhi parcialmente** o pedido formulado pela autora, **condenando** o réu/INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez a partir da DIB em 30/04/2011, por ter sido comprovado a incapacidade total e definitiva para o trabalho, com o consequente pagamento das prestações e/ou diferenças em atraso, atualizadas monetariamente, com base nos indexadores previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, e acrescida de juros de mora na base de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da data da citação (31/08/2015-fls. 66), inclusive no pagamento integral da verba honorária, em percentual a ser arbitrado em fase de liquidação de sentença, submetendo a sentença **ao duplo grau de jurisdição**, que, no dia 6 de fevereiro de 2018, a 10ª Turma do TRF da 3ª Região, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação do réu/INSS e à remessa oficial

Nota-se, portanto, encontrar guardada no Código de Processo Civil a pretensão da autora de **cumprimento PROVISÓRIO da sentença**, porquanto ela passou a produzir efeito depois de confirmada pelo TRF da 3ª Região em 6 de fevereiro de 2018, ou seja, na data do protocolo da sua pretensão (05/07/2018) o TRF da 3ª Região já tinha analisado e decidido o recurso voluntário e a remessa oficial.

É desprovida, assim, de amparo jurídico a impugnação do réu/INSS de impossibilidade de cumprimento PROVISÓRIO da parte incontroversa.

Analisando, por fim, a alegação de excesso de execução a título de cumprimento **provisório** da sentença.

Assiste razão ao INSS/executado.

Justifico o excesso de execução.

Conforme consulta realizada no Sistema de Acompanhamento Processual do TRF3, verifico do v. acórdão que as prestações/diferenças em atraso devem corresponder ao período de 08/06/2015 (data da citação – v. fl. 90-e) a 30/04/2018, posto ter sido implantado o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez com DIP 01/05/2018 (v. fls. 187-e), por força de determinação no v. acórdão, que, todavia, a autora/exequente cingiu-se ao período de 12/01/2016 a 30/09/2017 (fls. 33-e).

No aludido período de execução provisória, consoante observo da memória de cálculo, a autora/exequente cometeu vários equívocos, a saber:

1ª) o termo inicial do PBC é a competência do mês de setembro de 1997 (v. fls. 196-e), e não o mês de junho de 1998 (v. fls. 31-e), posto constar do CNIS o início de seus vínculos empregatícios (v. fls. 172-e);

2ª) o termo final do PBC é a competência de março de 2011 (v. fls. 191-e), e não o mês de abril de 2011 (v. fls. 32-e), posto ser esta sua última remuneração para efeito de salário de contribuição;

3ª) os salários de contribuição do PBC são num total de 69 (sessenta e nove) meses, e não de 64 (sessenta e quatro) meses, devendo, por conseguinte, serem utilizados 55 (cinquenta e cinco) meses, e não 51 (cinquenta e um) meses;

4ª) a RMI deve corresponder a quantia de R\$ 867,03 (oitocentos e sessenta e sete reais e três centavos), e não de R\$ 919,27 (novecentos e dezenove reais e vinte e sete centavos);

5ª) a autora/exequente não descontou os valores recebidos a título de assistência social ao deficiente do período de 21/02/2017 a 30/09/2017 (v. fls. 197/198-e); e,

6ª) não houve ainda arbitramento de honorários advocatícios.

Isso, então, leva-me à conclusão de fazer jus a autora/exequente, **por ora**, na execução **apenas** da quantia de R\$ 14.523,82 (catorze mil, quinhentos e vinte e três reais e oitenta e dois centavos), consolidada em setembro de 2017 (v. fls. 185-e), sem incidência de honorários advocatícios, que será fixada após retorno do feito principal à origem, quando, por sua vez, a execução complementar/definitiva das prestações/diferenças ficará circunscrita aos períodos de 08/06/2015 a 11/01/2016 e de 01/10/2017 a 30/04/2018 e a verba honorária sobre as prestações/diferenças do período de 08/06/2015 (DIB) a 16/12/2016 (data da sentença).

POSTO ISSO e sem maiores delongas, acolho em parte a impugnação apresentada pelo réu/executado (INSS), fixando o valor do cumprimento provisório da sentença na quantia de R\$ R\$ 14.523,82 (catorze mil, quinhentos e vinte e três reais e oitenta e dois centavos), consolidada em setembro de 2017 (v. fls. 185-e), devendo ser observado os dados de RRA de fls. 185-e, *in fine*.

Condeno a autora/exequente em verba honorária, que fixo em R\$ 1.188,89 (mil e oitenta e oito reais e oitenta e nove centavos), equivalente a 10% (dez por cento) da diferença entre os cálculos (R\$ 26.412,77 - 14.523,82 = R\$ 11.888,95), consolidada, igualmente, em setembro de 2017, que só poderá ser cobrada se houver comprovação da modificação no estado econômico dela no prazo até cinco anos contados do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Expeça-se ofício requisitório da quantia citada (parte incontroversa), posto que a soma da mesma com a quantia a ser executada de forma definitiva não ultrapassará, sem nenhuma sombra de dúvida, a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001890-49.2018.4.03.6106
EXEQUENTE: VILSON TADEI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA SILVA - SPI19109
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

VILSON TADEI propôs **AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, na qual pediu o **reconhecimento** da existência de alguns vínculos empregatícios na função de **jogador e treinador de futebol** e, sucessivamente, a **condenação** da autarquia federal a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, sob a alegação, em síntese que faço, de que todos os vínculos controversos estão anotados em CTPS e podem ser corroborados por outros meios de prova, fazendo *ius*, portanto, à concessão do aludido benefício previdenciário.

Empôs **concessão** ao autor dos benefícios da gratuidade de justiça, ordenado a citação, oferecido contestação, apresentado réplica/resposta, saneado o processo e produzido prova oral, prolatéi sentença, na qual **acolhi parcialmente (ou julguei parcialmente procedentes)** os pedidos formulados pelo autor (v. fls. 21/32-e), que, inconformadas, as partes interpuseram recursos de apelação, sendo, então, o apelo do INSS desprovido e o apelo do autor provido em parte (v. fls. 106/123-e).

O INSS propôs pagamento de 100% (cem por cento) das prestações em atraso e os honorários de sucumbência, mediante compensação de eventuais prestações pagas administrativamente, utilizando, como indexador monetário, a TR até 19/09/17 e, depois, o IPCA-E, acrescido de juros de mora previstos para caderneta de poupança (v. fls. 50-e ou 124-e), que, intimado, o autor concordou com a proposta da autarquia federal (v. fls. 51-e ou 126-e), o que foi homologado em segundo grau (v. fls. 52-e ou 127-e).

Com o retorno do feito à origem, o autor/exequente apresentou memória de cálculo das prestações em atraso do período de 26/03/2013 (DIB) a 31/08/18, num total de R\$ 106.501,00 (v. fls. 66/68-e).

Intimado, o réu/executado (INSS) apresentou **impugnação** (v. fls. 92/95-e), alegando, em síntese, excesso de execução, decorrente da inclusão pelo autor/exequente no seu cálculo de liquidação das prestações do período de "05/2018 a 08/2018 e metade do 13º de 2018" [SIC], que já foram pagas administrativamente. E, além do mais, o autor aplicou o IPCA-E em todo o período de cálculo e, por fim, apurou os honorários advocatícios sobre todas as prestações em atraso, e não até "20/02/2017", data do v. acórdão. Entende, assim, fazer jus o autor/exequente (e sua advogada) apenas à quantia total de R\$ 89.482,49 (oitenta e nove mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e quarenta e nove centavos).

Instado a se manifestar sobre a impugnação, o autor alegou que incorreu em equívoco na inclusão das prestações no referido período, bem como na aplicação do IPCA-E e a base de cálculo da verba honorária (v. fls. 129/131-e), apresentando, para tanto, novo cálculo de liquidação na quantia total de R\$ 91.853,41 (v. fls. 133/135-e).

Em face da divergência entre os cálculos sobre a apuração da correção monetária e os juros de mora, determinei a remessa do feito à Contadoria Judicial, com o escopo de informar este Juízo Federal qual dos cálculos está em conformidade com o julgado (v. fls. 136-e).

Prestada a informação pela Contadoria Judicial, inclusive elaborado cálculo de liquidação na quantia total de R\$ 91.377,52 (v. fls. 138/141-e), as partes **concordaram** com o mesmo (v. fls. 143/144-e e 146/147-e).

Análise aludida **impugnação**.

A – DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO

Conforme observo da parte dispositiva v. acórdão (v. fls. 115-e), o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido a partir de 26/03/2013, o qual foi implantado em 02/07/2018 (DDB), com DIP em 01/05/2018 (v. fls. 100-e), e daí o cálculo de liquidação das prestações abrange o período de 26/03/2013 a 30/04/2018.

Isso, então, leva-me a concluir, realmente, pela existência de **excesso de execução**, uma vez que o autor/exequente incluiu no seu cálculo as prestações do período de maio a agosto de 2018, bem como a parte do abono anual, que foram pagas pelo réu/executado (INSS) administrativamente (v. fls. 102/103-e).

B – DO INDEXADOR MONETÁRIO

Incorreu, deveras, em equívoco o autor/exequente na aplicação do IPCA-E como indexador monetário de todo o aludido período, pois, conforme proposta de acordo apresentada pelo réu/executado (v. fls. 50-e ou 124-e), aceita (v. fls. 51-e ou 126-e) e, aliás, homologada pelo TRF3 (v. fls. 52-e ou 127-e), ficou estabelecido que as prestações em atraso de 26/03/2018 a 30/04/2018 seriam corrigidas monetariamente pela TR até 19/09/2017 e a partir de 20/09/2017 pelo IPCA-E.

Há, igualmente, **excesso de execução**.

C – DA BASE DE CÁLCULO DA VERBA HONORÁRIA

Estabeleceu o v. acórdão (v. fls. 115-e) que a verba honorária, no percentual de 10% (dez por cento), deve ser calculada sobre as parcelas vencidas até a data "deste *decisum*", que está dado em "20 de fevereiro de 2017" (v. fls. 117-e), ou seja, a base de cálculo da verba honorária compreende o período de 26/03/2013 a 20/02/2017.

Faz jus a advogada do autor/exequente aos honorários advocatícios na quantia de R\$ 6.312,66 [R\$ 63.126,66 (valor devido de 26/03/2013 a 20/02/2017) x 10% = R\$ 6.312,66], e não a quantia de R\$ 8.307,04 (v. fls. 139/141-e), como, equivocadamente, apurou a Contadoria Judicial e as partes concordaram com o *quantum*, pois, nos termos do v. acórdão, o termo final é o dia 20/02/2017, e não 30/04/2018, devendo, por se tratar de direito indisponível, conhecer de ofício este Magistrado.

Existe, por conseguinte, **excesso de execução** da verba honorária.

POSTO ISSO e sem maiores delongas, **acolho a impugnação** apresentada pelo réu/executado (INSS), reconhecendo, assim, fazer jus o autor/exequente e a sua advogada, respectivamente, às quantias de **R\$ 83.070,48** (oitenta e três mil e setenta reais e quarenta e oito centavos) e **R\$ 6.312,66** (seis mil, trezentos e doze reais e sessenta e seis centavos), consolidadas no mês de **agosto de 2018**.

Condeno o autor/exequente em **verba honorária** na quantia de R\$ 1.701,85 (mil e setecentos e um reais e oitenta e cinco centavos), equivalente a 10% (dez por cento) da **diferença** (R\$ 17.018,51).

Transcorrido o prazo legal **sem** comunicação de interposição de recurso, providencie a expedição dos ofícios de pagamentos, considerando os dados de RRA de fls. 99-e, apresentado pelo réu/exequente.
Intimem-se.

São José do Rio Preto, 21 de março de 2019.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001061-68.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MOISES INACIO DUARTE

S E N T E N Ç A

Vistos,

Tendo em vista que a Parte Autora, apesar de devidamente intimada; conforme determinação Ids nºs. 9781048 e 11789136; não juntou nova procuração nem nova declaração de pobreza, conforme certidão de decurso de prazo, **declaro extinto o presente sem julgamento do mérito, nos termos dos art. 76, § 1º, I c.c. artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.**

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários, tendo em vista que a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita, além de NÃO ter existido a citação da ré.

Após o decurso de prazo para eventual recurso, archive-se o feito, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001836-83.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ADRIANO GONCALVES VILELA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARIANE LONGO PEREIRA MAIA - SP224677, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, JUCIENE DE MELLO MACHADO - SP232726
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA: TIPO C

S E N T E N Ç A

Vistos,

Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução requerida pelo Exequente (art. 775, do CPC) no ID nº 10677763, **declarando extinto o presente processo de execução sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve apresentação de defesa contra a execução, além do fato da Parte Exequente ser beneficiária da justiça gratuita.

Após o decurso de prazo para eventual recurso, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001074-67.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA
Advogado do(a) EXECUTADO: EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA - SP67538
SENTENÇA: TIPO B

S E N T E N Ç A

Vistos,

Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001469-59.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WILTON ROGERIO CORREIA PAIS

DESPACHO

Manifeste a exequente acerca da informação trazida no ID nº 12477581, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se

São José do Rio Preto/SP, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002321-83.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: PATRICIA CHAVES DA SILVA CHRISTAL
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ADALBERTO RODRIGUES - SP106374
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, FUNDAÇÃO UNIESP DE TELEDUCACAO
SENTENÇA: TIPO C

SENTENÇA

Vistos,

Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência requerida pela Parte Autora no ID nº 13930445, **declarando extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários tendo em vista que não houve a citação dos réus.

Após o decurso de prazo para eventual recurso, arquite-se o feito, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004008-95.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: ROSELI APARECIDA CAPRARI
Advogado do(a) REQUERENTE: AUGUSTO LOPES - SP223057
REQUERIDO: PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

DESPACHO

Verifico que no ID nº 14051170 a Parte Autora requereu a desistência da ação, sendo certo que na procuração juntada no ID nº 124771124 NÃO foi contemplado o poder especial para desistir da ação.

Providencie a Parte Autora a juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, procuração com o poder especial de desistência.

Cumprido o acima determinado, voltem os autos conclusos para extinção do feito nos moldes em que requerido.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004006-28.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: SIMONVALDO COMERCIO DE PRODUTOS PARA ANIMAIS EIRELI
Advogado do(a) REQUERENTE: AUGUSTO LOPES - SP223057
REQUERIDO: PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

DESPACHO

Tendo em vista o pedido da Parte Autora constante do ID nº 14052536 (desistência da ação), bem como o fato de na procuração juntada no ID nº 12472792 NÃO contemplar o poder especial para desistir do feito, providencie a Parte Autora a juntada de procuração com este poder especial (desistir da ação), no prazo de 15 (quinze) dias, para que seu pleito possa ser apreciado.

Cumprido o acima determinado, voltem os autos IMEDIATAMENTE conclusos para sentença, nos moldes em que requerido.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004001-06.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: SMILK COMERCIO E INDUSTRIA DE MEDICAMENTOS VETERINARIOS, PRODUTOS AGRICOLAS E COSMETICOS - EIRELI - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: AUGUSTO LOPES - SP223057
REQUERIDO: PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

DESPACHO

Verifico que a Parte Autora no ID nº 14052505 requereu a desistência da ação.

Verifico, ainda, que na procuração juntada no ID nº 12468053 NÃO existe o poder especial para desistir da ação.

Providencie a Parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de NOVA procuração contemplando o poder especial de desistência do feito, para que seu pleito possa ser apreciado.

Cumprido o acima determinado, voltem os autos IMEDIATAMENTE conclusos para sentença, nos termos em que requerido.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001706-93.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HAROLDO ALCANTARA CASTILHO
SENTENÇA: TIPO B

SENTENÇA

Vistos,

Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000626-60.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: H.B. SAUDE S/A.
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GONCALVES GIOVANI - SP226747
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência, em ação pelo procedimento comum, proposta por **H.B. Saúde S/A** em face da **Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS**, visando, mediante o depósito integral, à suspensão da exigibilidade do débito apurado no processo administrativo nº 33902.860496/2011-20, relativo ao ressarcimento de atendimentos prestados pelo Sistema Único de Saúde-SUS aos usuários do plano de saúde gerido pela autora (Guia de Recolhimento da União nº 29412040003401615). Busca a requerente assegurar a obtenção de Certidão de Regularidade Fiscal e obstar a inscrição do seu nome no CADIN.

Em sede de provimento definitivo, busca o reconhecimento da inexigibilidade do débito e a redução do valor cobrado para determinados atendimentos.

Pede a autora, a título de provimento definitivo, a declaração de ilegalidade do artigo 2º da Resolução Normativa nº 351/2014 da ANS e o reconhecimento da prescrição intercorrente do processo administrativo. Subsidiariamente, postula a declaração de inexigibilidade do débito e a redução do valor cobrado para determinado atendimento.

Com a inicial vieram documentos.

A autora apresentou o comprovante de depósito judicial (ID 15499093).

É o relatório do essencial.

Decido.

ID 15022579: Não há prevenção, pois os objetos são distintos.

Ainda que o crédito discutido nos autos não tenha natureza tributária, por analogia, entendo possível a pretensão formulada, visando à suspensão da exigibilidade do quantum apurado no processo administrativo indicado na inicial, desde que efetuado o depósito, em dinheiro, do valor integral da cobrança que se pretende ver declarada inexigível.

Nesse sentido, considero aplicável, na espécie, o entendimento estampado na ementa a seguir transcrita:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA - DEPÓSITO JUDICIAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO - ART. 151, CTN - CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO - VALOR INTEGRAL NÃO DEPOSITADO - AGRAVO IMPROVIDO.

1. O depósito do montante integral como forma de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código de Processo Civil, tem o condão de assegurar ao contribuinte o direito de discuti-lo, sem que se submeta a atos executórios, bem como sua inscrição em cadastro de inadimplentes ou recusa de expedição de certidão de regularidade fiscal.
2. Na esteira da disposição legal, foi editada a súmula 112 do STJ, que assim prescreve: "O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro".
3. O texto da Súmula 112 acima colacionada não deixa dúvidas de que o depósito tem que ser em dinheiro, de modo que a ele não equivale o oferecimento de caução ou outra forma de garantia. Essas outras formas de garantia, que não o depósito em dinheiro do montante integral, não estão arroladas como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.
4. Na hipótese, não se tratar de crédito de natureza tributária, mas, em verdade, de natureza administrativa, consubstanciado em multa punitiva, é certo que o disposto no mencionado dispositivo legal pode ser aplicado também a ele, posto que, por sua vez, a Lei nº 6.830/80, que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências, prevê (art. 2º) que "constitui dívida ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária".
5. Cabível a suspensão da exigibilidade do crédito de natureza não tributária, inscrito em dívida ativa, quando o devedor efetuar depósito do valor integral.
6. Compulsando os autos, não se infere que o débito em comento tenha sido inscrito em dívida ativa.
7. A medida proposta se subsume à hipótese de antecipação da penhora ("o contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa" e que "a caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo." (RESP nº 1123669/RS, Primeira Seção, j. 09/12/2009, Rel. Min. Luiz Fux).
8. A suspensão da exigibilidade não ocorre como fundamento no art. 151, II, CTN, mas com fulcro no disposto nos artigos 826 a 838, CPC, bem como no art. 798, CPC.
9. Todavia, a agravante não logrou êxito em comprovar o depósito do valor integral cobrado, negando-se a fazê-lo no que se refere ao correspondente aos honorários advocatícios (encargo legal) e não comprovando o depósito quanto ao que admite faltar (R\$ 137,16).
10. Inexistindo o depósito integral do débito, aqui entendido como do valor do débito, monetariamente corrigido, e acrescido dos juros, da multa de mora, e dos demais encargos legais, descabe a suspensão da exigibilidade do crédito em questão.

Com efeito, verifico que a autora realizou o depósito judicial integral (ID 15499093) da quantia apontada no documento ID 15020713.

Assim sendo, realizado o depósito, nos termos já delineados, sem delongas, **defiro a tutela de urgência** para suspender a exigibilidade do débito apurado no âmbito do processo administrativo nº 33902.860496/2011-20 (Guia de Recolhimento da União nº 29412040003401615), determinando que a ré se abstenha de qualquer medida restritiva que dele advinha, especialmente, inscrição em cadastros de proteção ao crédito e óbice à obtenção de Certidão de Regularidade Fiscal.

Consigno, desde já, que, caso a ANS indique eventual insuficiência do valor depositado, a parte autora será chamada a complementar o depósito judicial, sob pena de cassação da tutela de urgência.

Não obstante o preceituado pelo artigo 334, e § 4º, I, do CPC, bem como ter a autora manifestado interesse na realização da audiência de conciliação, deixo de designá-la nesta oportunidade. Ressalto que, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se. Intimem-se, **a ré, com urgência**.

São José do Rio Preto, 21 de março de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2761

EXCECAO DE ILEGITIMIDADE DA PARTE

0000398-78.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000107-83.2013.403.6106 ()) - VALDEIR DIAS PRADO(SP336759 - JOANA D ARC DA SILVEIRA ZACCHI E SILVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de exceção de ilegitimidade de parte, oposta por VALDEIR DIAS PRADO, devidamente qualificado nos autos da ação penal em apenso, sob a alegação principal de que, na época dos fatos estampados na denúncia, considerados fraudulentos (entre 18/08/2010 e 21/06/2011), o excipiente já teria se desligado da empresa Consutec, o que teria ocorrido em dezembro de 2009, pugnano, então, pela sua exclusão do polo passivo. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 07/29. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela improcedência da presente exceção (fls. 32/33^v), juntando cópia da denúncia apresentada no feito principal (fls. 34/48). É o relatório do essencial. Decido. Conheço desta exceção, eis que presentes os pressupostos legais para o seu processamento. Análise, na sequência, objetivamente, a questão de fundo suscitada nestes autos. De acordo com a denúncia, Antônio César da Silva Zborowski e Ricardo Marrubia Pereira, na qualidade de sócios e administradores da empresa GLOBORR INDÚSTRIA E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., entre 18/8/2010 e 21/6/2011, agindo em conjunto e com unidade de propósitos com PAULO ROBERTO BRUNETTI e VALDEIR DIAS PRADO, predispondo de vontade livre e consciente, obtiveram vantagem ilícita, em prejuízo do erário, induzindo a União em erro mediante fraude, na medida em que, após prestarem informações falsas em 18 (dezoito) Declarações de Débitos e Créditos (DCTFs) relativas aos períodos de apuração de julho de 2008 a abril de 2011, deixaram de recolher o montante devido em face de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, obtendo, por meio de tais declarações falsas, o status de regular pagadora de impostos para a GLOBORR, bem como mantendo a disponibilidade do numerário que, após o autolancamento, pertencia à União. Por outro lado, nos autos da execução fiscal n. 20073.400012/35-82, ajuizada em 19 de abril de 2007, em trâmite na Justiça Federal do Distrito Federal, os acusados PAULO ROBERTO BRUNETTI e VALTER DIAS PRADO, fizeram uso de documentos falsos, quais sejam, laudo econômico constando informações ideologicamente falsas (documento particular), as quais davam conta de uma suposta atualização monetária manifestamente forjada, e ofício da Secretaria do Tesouro Nacional adulterado (documento público). Por fim, ANTÔNIO CÉSAR DA SILVA ZBOROWSKI e RICARDO MARRUBIA PEREIRA, na qualidade de sócios e administradores da empresa GLOBORR INDÚSTRIA E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., agindo conjuntamente e com unidade de propósitos com PAULO ROBERTO BRUNETTI e VALDEIR DIAS PRADO, entre 18/8/2010 e 21/6/2011, com vontade livre e consciente, prestaram informações falsas em 18 (dezoito) Declarações de Débitos e Créditos (DCTFs), relativas aos períodos de apuração de julho de 2008 a abril de 2011, com o fito de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, consistente na plena exigibilidade dos créditos tributários declarados e de adiar o pagamento de quatro tributos federais distintos, quais sejam, IRPJ, CSLL, PIS e COFINS. Em tese, a trama criminosa seria a seguinte: 1) primeiramente, Paulo Roberto Brunetti e pessoas ligadas ao seu escritório teriam negociado com representantes da GLOBORR (Antônio César da Silva Zborowski e Ricardo Marrubia Pereira) a cessão de créditos decorrentes de um título da dívida externa brasileira do ano de 1.904 - Apólice do Distrito Federal - avaliada por perícia contratada pelos próprios cedentes (inquinada de falsa) em R\$5.100.000,00 (cinco milhões e cem mil reais), cessão esta realizada pela quantia de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), que deveria ser quitada em mais de cem prestações, firmando-se o compromisso de que o escritório em questão providenciaria as devidas compensações administrativas e judiciais em nome da cessionária, junto aos órgãos competentes; 2) após a contratação em questão, o escritório teria providenciado o ajuizamento de uma ação de execução, em face da União, do INSS e do Banco Central do Brasil, pleiteando o crédito relativo à apólice em questão, devidamente atualizado, no valor de R\$5.368.566,87; 3) na sequência, mesmo sem uma decisão favorável (que nunca teria sido proferida), o grupo providenciava a elaboração de DCTFs confessando os débitos da empresa, mas informando que estariam com a exigibilidade suspensa, por força de decisão proferida na execução em foco, informação esta que sabiam não ser verdadeira 4) finalmente, para enganar o sistema da Receita Federal, recolhiam valores irrisórios de R\$10,00 ou R\$15,00 para cada DCTF, fazendo com o suposto artil só pudesse ser descoberto por fiscalização manual. Pois bem. VALDEIR DIAS PRADO alega que seria parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação penal, na medida em que, na época em que as declarações supostamente falsas teriam sido inseridas nas DCTFs da empresa GLOBORR, ou seja, entre 18/08/2010 e 21/06/2011, já teria se desligado da empresa CONSUTEC, representada por Valdeir Dias Prado que, segundo a denúncia, atuava a mando de PAULO ROBERTO BRUNETTI (fl. 753^v). Tal retirada, de acordo com o documento de fls. 23/29, teria ocorrido em 16/12/2009 (alteração mencionada em sessão da JUCESP de 09/02/2010) (fl. 20). Pois bem. Não obstante os fundamentos apresentados pelo excipiente, não se deve olvidar que o contrato de cessão de créditos relativo à apólice de dívida pública do início do século passado, foi assinado em 02 de março de 2007, por ele e pelos sócios da empresa GLOBORR - ver cópia às fls. 108/111, do inquérito policial (vol. 01) -, circunstância que o mantém no foco da trama criminosa descrita nos autos, tendo em vista as suspeitas de que tudo não passava de uma fraude para causar prejuízos à União, como destacado na denúncia: A compra e venda do título foi firmada em 02 de março de 2007, entre a empresa CONSUTEC SERVIÇOS E COBRANÇA LTDA., representada por seu sócio VALDEIR DIAS PRADO, o qual atuava a mando de PAULO ROBERTO BRUNETTI, e a empresa GLOBORR INDÚSTRIA E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., por meio de seus sócios ANTÔNIO CÉSAR DA SILVA ZBOROWSKI e RICARDO MARRUBIA PEREIRA. De acordo com o contrato, a CONSUTEC vendeu à GLOBORR créditos decorrentes de Apólice do Distrito Federal - título da dívida Externa Brasileira de 1.904 - título da dívida Externa Brasileira cujo valor atualizado perfaz a quantia de R\$5.100.000,00 (cinco milhões e cem mil reais), a serem pagos em 15 pagamentos de R\$6.666,66 (seis mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos), mais 100 pagamentos de R\$4.000,00 (quatro mil reais). Ainda conforme o acordo, todos os procedimentos necessários na via administrativa e judicial para cumprimento da presente cessão de crédito (compensações tributárias) serão suportados pela concessionária, que contratará a equipe de BRUNETTI E DIAS ASSOCIADOS... para o procedimento das devidas compensações administrativas e judiciais em nome da cessionária junto a SRF, PGFN, INSS e junto ao processo judicial em face da União Federal e INSS (cf. Cláusula quinta). Assim, a GLOBORR, após adquirir um suposto crédito em face da União da CONSUTEC, cujos vários sócios administradores não passavam de laranjas a serviço de PAULO ROBERTO BRUNETTI, comprometeu-se a contratar o escritório de advocacia do próprio BRUNETTI para a continuação do enredo criminoso pela senda judicial. Ainda que não mais figurasse no contrato social da CONSUTEC quando lançadas as declarações falsas nas DCTFs da empresa GLOBORR, segundo a exordial acusatória, participou de uma das etapas da suposta fraude, descrita nos autos, razão pela qual entendo que não existem elementos que apontem, incontinenti, para a sua exclusão dos fatos considerados criminosos, cuja perpetração pode ter ocorrido de forma segmentada, razão pela qual julgo improcedente a presente exceção de ilegitimidade, ressaltando que as demais considerações do excipiente dizem respeito ao mérito da ação penal e não comportam apreciação no presente feito. Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à exequente (CEF) para manifestação sobre as pesquisas de bens efetuadas, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme r. despacho de ID 11164610.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000648-21.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: VITOR CARLOS COLA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de justiça gratuita, vez que não restaram comprovados os requisitos do artigo 98 do CPC/2015 na medida em que há indicação de rendimentos superiores a R\$5.000,00 (id 15091515 – pg. 5/6).

Assim, recolha o autor as custas processuais devidas, no valor de R\$ 300,83, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Indefiro o pedido de expedição de ofício à ex-empregadora do autor, vez que providências por parte deste Juízo só se justificam diante da comprovação de impossibilidade de obtenção do documento ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo, sob pena de se afrontar o que dispõe o art. 139, I, (assegurar às partes igualdade de tratamento) c/c art. 373, I, ambos do CPC/2015.

Observo que não foi juntado aos autos, documento que comprove ter restado infrutífera a diligência junto à empregadora do autor.

Não bastasse, há PPP's completos juntados ao procedimento administrativo (id 15091507, pg 43/46) vez que o perfil profissional previdenciário é documento idôneo a comprovar atividade especial. Considerando também que estão completos não se faz necessária a realização de prova pericial.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII, do artigo 319, do Código de Processo Civil/2015, verifico que o(a) autor(a) manifestou o seu desinteresse na realização da audiência de conciliação na petição inicial. Já o réu, através do Ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016, arquivado nesta 4ª Vara, informou seu desinteresse na audiência prevista pelo artigo 334, do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cumprida a determinação supra, CITE-se, devendo o INSS trazer cópia integral do Procedimento Administrativo no prazo para contestação.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000018-96.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NAUL TORTOLA - ME, NAUL TORTOLA

Advogados do(a) RÉU: ANDRE MARSAL DO PRADO ELIAS - SP150962, SANCLER PEDROSO SILVA - SP367016

Advogados do(a) RÉU: ANDRE MARSAL DO PRADO ELIAS - SP150962, SANCLER PEDROSO SILVA - SP367016

DESPACHO

ID 10244309: Rejeito a preliminar de inépcia arguida pela embargada, ao argumento de que a inicial não está instruída com documentos comprobatórios dos fatos alegados. Isso porque as embargantes não discutem excesso na conta apresentada pela autora, mas as próprias cláusulas contratuais, o que torna desnecessário que aponte irregularidades nos cálculos apresentados pela mesma.

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 500018-96.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NAUL TORTOLA - ME, NAUL TORTOLA
Advogados do(a) RÉU: ANDRE MARSAL DO PRADO ELIAS - SP150962, SANCLER PEDROSO SILVA - SP367016
Advogados do(a) RÉU: ANDRE MARSAL DO PRADO ELIAS - SP150962, SANCLER PEDROSO SILVA - SP367016

DESPACHO

ID 10244309: Rejeito a preliminar de inépcia arguida pela embargada, ao argumento de que a inicial não está instruída com documentos comprobatórios dos fatos alegados. Isso porque as embargantes não discutem excesso na conta apresentada pela autora, mas as próprias cláusulas contratuais, o que torna desnecessário que aponte irregularidades nos cálculos apresentados pela mesma

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 500018-96.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NAUL TORTOLA - ME, NAUL TORTOLA
Advogados do(a) RÉU: ANDRE MARSAL DO PRADO ELIAS - SP150962, SANCLER PEDROSO SILVA - SP367016
Advogados do(a) RÉU: ANDRE MARSAL DO PRADO ELIAS - SP150962, SANCLER PEDROSO SILVA - SP367016

DESPACHO

ID 10244309: Rejeito a preliminar de inépcia arguida pela embargada, ao argumento de que a inicial não está instruída com documentos comprobatórios dos fatos alegados. Isso porque as embargantes não discutem excesso na conta apresentada pela autora, mas as próprias cláusulas contratuais, o que torna desnecessário que aponte irregularidades nos cálculos apresentados pela mesma

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

Considerando a anulação da sentença, intime-se as partes para que se manifestem acerca do interesse na realização da prova oral. Em caso positivo, apresentem o rol de testemunhas informando os fatos que pretendem provar, limitando-se ao número de 03 (três), contendo sua qualificação completa, precisando profissão e local de trabalho, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 450, do Código de Processo Civil/2015.

No silêncio, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003191-31.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SONIA MARIA CARVALHO

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de ID 15362928, concedo mais 30 (trinta) dias de prazo para que a autora/exequente comprove a distribuição da carta precatória expedida sob ID 11288811.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, intime-a pessoalmente para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono (art. 485, III, § 1º, CPC/2015).

Com o transcurso *in albis* do prazo de 05 (cinco) dias, venham conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000021-51.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: T. J. RIO PRETO COBRANCAS LTDA - ME, THAISE FREITAS DE MARCHI PAES

DESPACHO

ID 1499623: Já houve determinação de citação com hora certa da empresa requerida (ID 8688569), não tendo o oficial de justiça encarregado da diligência relatado a suspeita de ocultação (ID 12496790).

Assim, requeira a autora (CEF) o que de direito em relação ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002629-22.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: HEANLU INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de *embargos de declaração*, opostos tempestivamente pela impetrante da decisão (id 15251320) proferida no feito, sob a alegação de que existem omissões e obscuridade na r. decisão.

Rejeito liminarmente os embargos, eis que o que se busca não é a modificação da decisão e não a sua correção quanto a qualquer obscuridade, omissão ou contradição.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000436-97.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ROSANGELA MARIA HOMSI
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL DA SILVA NEVES FILHO - SP86686
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que não há prevenção entre os presentes autos e os de nº 20076310002542-0, que tramitaram pelo Juizado Especial Federal de Catanduva, eis que nestes a autora menciona patologia superveniente ao julgamento daqueles.

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Defiro também a prova pericial nas áreas de Psiquiatria, Oncologia, Neurologia e Ortopedia.

Nomeio o(a) Dr(a). Sabrina Christina Menese Dalla Priá, médico(a) perito(a) na área de PSQUIATRIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia **09/04/2019, às 09:30 horas**, para realização da perícia, que se dará na Rua da Cultura, 245, Santa Luzia, em São José do Rio Preto.

Nomeio o(a) Dr(a). Schubert Araújo Silva, médico(a) perito(a) na área de ONCOLOGIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia **16/04/2019, às 11 horas**, para realização da perícia, que se dará na Rua Fritz Jacobs, 1211, Boa Vista, em São José do Rio Preto - (em frente à Santa Casa).

Nomeio o(a) Dr(a). Pedro Lucio de Salles Fernandes, médico(a) perito(a) na área de NEUROLOGIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia **08/04/2019, às 15:30 horas**, para realização da perícia, que se dará na Rua Benjamin Constant, 4335, Vila Imperial, em São José do Rio Preto.

Nomeio o(a) Dr(a). FORNI, médico(a) perito(a) na área de ORTOPEDIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia **10/05/2019, às 13:30 horas**, para realização da perícia, que se dará na Capitão José Verdi, 1730 - Boa Vista - S. J. Rio Preto/SP.

Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou aos Srs. peritos e considerando o art. 470 do CPC/2015, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: SJRPRE-SE04-VARA04@TRF.JUS.BR.

Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelo profissionais supranomeado(s), deve no prazo de 10 (dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão.

Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail.

Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame.

Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC/2015, art. 465) e formulação de quesitos suplementares, buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 464 do CPC/2015. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC/2015, art. 470, I).

Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria.

Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC/2015, art. 474).

Intime-se, pessoalmente o(a) autor(a) para comparecer na data designada portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER.(Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL.

Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC/2015, art. 274), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.

Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000850-95.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTEIS DE TRIBUTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Verifico que não há prevenção destes autos com os processos constantes da certidão de ID 15385727, vez que os pedidos ou as autoridades coatoras são diversos, consoante cópias das iniciais acostadas sob ID's 15467666 e seguintes.

Em se tratando de Mandado de Segurança coletivo, necessária a indicação dos associados substituídos que tenham domicílio fiscal no âmbito de atuação da autoridade impetrada. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Cumprida a exigência supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Sem prejuízo, dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Não há - considerando a matéria tratada - risco de perecimento de direito, portanto a liminar será apreciada após a vinda das informações.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000639-59.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ANTONIO TOTH
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MATEUS BEVENUTI - SP369663
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Autos provenientes do Juizado Especial Federal desta Subseção.

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Verifico que não há prevenção destes autos com os de nº 00014857420134036106 que tramitaram perante a 1ª Vara desta Subseção, vez que naqueles autos foi proferida sentença de extinção sem resolução do mérito com fulcro no artigo 267, VIII do CPC, conforme consulta ao sistema processual nesta data.

Indefiro o pedido de justiça gratuita, vez que não restaram comprovados os requisitos do artigo 98 do CPC/2015. Havendo juntada de comprovante de rendimentos dos últimos 90 dias, a decisão poderá ser revista.

Assim, recolha o autor as custas processuais devidas, no valor de R\$ 473,05, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, providencie PPP da empresa Móveis Pandin completo com carimbo do CNPJ.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000255-67.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ANTONIO MOIOLI

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE LUIZETTI - SP317070

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

Ante o trânsito em julgado, intime-se o INSS através da APSDJ, para que proceda à implantação do benefício do autor com o prazo de 30 dias.

Com a comprovação de implantação e considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos no prazo de 10 dias.

Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS, abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000558-13.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: VALDIR DIAS MANCELIA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI - SP301592

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de justiça gratuita, vez que não restaram comprovados os requisitos do artigo 98 do CPC/2015. Havendo juntada de comprovante de rendimentos dos últimos 90 dias, a decisão poderá ser revista.

Assim, recolha o autor as custas processuais devidas, no valor de R\$ 502,98, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, providencie o autor a juntada de cópias do RG e CPF.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000647-36.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: WILSON DIAS MAGALHAES

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO CESAR BARBOSA - SP169690

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Autos provenientes do Juizado Especial Federal desta Subseção.

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Retifico de ofício o valor da causa, fixando-o em R\$ 124.703,14 conforme apurado pela contadoria judicial.

Indefiro o pedido de justiça gratuita, vez que não restaram comprovados os requisitos do artigo 98 do CPC/2015. Havendo juntada de comprovante de rendimentos dos últimos 90 dias, a decisão poderá ser revista.

Assim, recolha o autor as custas processuais devidas, no valor de R\$ 473,05, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, providencie o autor a juntada de PPP's das empresas Barbosa, Assente e Tel Telecomunicações legíveis e completos com carimbo do CNPJ.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000571-12.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: APARECIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI - SP301592

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Observo que não há prevenção destes autos com os constantes da relação juntada no id 5000571-12.2019.4.03.6106.

Indefiro o pedido de justiça gratuita, vez que não restaram comprovados os requisitos do artigo 98 do CPC/2015 na medida em que há comprovante de rendimentos superiores a R\$ 3000,00.

Assim, recolha o autor as custas processuais devidas, no valor de R\$ 503,74, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII, do artigo 319, do Código de Processo Civil/2015, verifico que o(a) autor(a) manifestou o seu desinteresse na realização da audiência de conciliação na petição inicial. Já o réu, através do Ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016, arquivado nesta 4ª Vara, informou seu desinteresse na audiência prevista pelo artigo 334, do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cumprida a determinação supra, CITE-se, devendo o INSS trazer cópia integral do Procedimento Administrativo no prazo para contestação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002335-67.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CESAR ANTONIO VESSANI

Advogado do(a) RÉU: MARCOS CESAR DOS SANTOS - SP336787

DESPACHO

Manifeste-se o embargante em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002335-67.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CESAR ANTONIO VESSANI
Advogado do(a) RÉU: MARCOS CESAR DOS SANTOS - SP336787

DESPACHO

Manifeste-se o embargante em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000901-77.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BENDIX SUCATAS LTDA - ME, EMERSON LUIZ BACCO, KELLY CRISTINA DOS SANTOS BACCO

DESPACHO

ID 12331993: Concedo mais 15 (quinze) dias úteis de prazo para que a exequente se manifeste sobre a nota de devolução de ID 11274844, observando-se que o recolhimento juntado sob ID 12331997 foi efetivado no código 18710-0 (custas processuais).

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000627-45.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: PETRONILHA BERGOSSI FECHIO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de justiça gratuita, vez que não restaram comprovados os requisitos do artigo 98 do CPC/2015. Havendo juntada de comprovante de rendimentos dos últimos 90 dias, a decisão poderá ser revista.

FEDERAL. Assim, recolha a autora as custas processuais devidas, no valor de R\$ 349,87, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA

Prazo: 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, providencie PPP do Hospital Nossa Senhora da Paz completo com a indicação de responsável técnico e carimbo do CNPJ.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000560-80.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CELSO VANDERLEI GOMES SIMEAO
Advogado do(a) AUTOR: MAGALI INES MELHADO RUZA - SP131146
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido de reconhecimento de tempo de serviço rural e aposentadoria por tempo de contribuição.

Intime-se o(a) autor(a) para que emende a petição inicial atribuindo valor à causa compatível com seu conteúdo econômico, nos termos do art. 292, inciso III, parágrafos 1º e 2º do CPC/2015.

Intime-se também o autor informar a sua renda, nos termos do artigo 320, do CPC/2015, trazendo seus últimos comprovantes de rendimentos, para que possa ser analisado o pedido de gratuidade da justiça.

Cumpridas as determinações acima tomem conclusos.

Prazo: 15 dias.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002369-42.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: C. S. PORTARIA E MONITORAMENTO LTDA - ME, GUILHERME AFONSO DE CARVALHO SILVA, GRAZIELE DE CARVALHO SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER NOVAS DA COSTA - SP289390
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER NOVAS DA COSTA - SP289390
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER NOVAS DA COSTA - SP289390

DESPACHO

Intime-se o coexecutado Guilherme Afonso de Carvalho Silva, NA PESSOA DE SEU(S) ADVOGADO(S), nos termos do art. 854, parágrafo 2º, do CPC/2015, da indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 1.173,56 (um mil, cento e setenta e três reais e cinquenta e seis centavos), do Banco do Brasil S/A (ID 15484528), para que, no PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, comprove que a quantia tornada indisponível é impenhorável ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, conforme disposto no art. 854, parágrafo 3º, do CPC/2015.

Decorrido o prazo sem manifestação, a indisponibilidade do valor bloqueado será convertida em penhora, a teor do art. 854, parágrafo 5º, do CPC/2015.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000666-76.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: OTACILIO HENRIQUE
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON ROBERTO DE MELLO - SP384037
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Em ordem de julgar o processo e observando os documentos trazidos pelo autor, constato que, embora busque autorização para utilizar o saldo de sua conta vinculada do FGTS para amortizar parcelas do financiamento realizado junto à ré pelo Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI, mister que traga elementos comprobatórios dos seguintes requisitos para esse levantamento, à luz da Lei n. 8.036/90, do Decreto n. 99.684/90 e da jurisprudência:

- a) Que o imóvel se destine à sua moradia;
- b) Que o requerente não tenha sido mutuário do SFH;
- c) Que o requerente não seja proprietário de outro imóvel na cidade;
- d) Que conte com o mínimo de 3 nos de trabalho sob o regime do FGTS e contar com interstício mínimo de dois anos da movimentação anterior, quando se tratar de nova utilização para amortizar/liquidar saldo devedor;
- e) Que o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante das prestações mensais;
- f) Que o valor tenha sido empregado na reforma do imóvel; e,
- g) Que o requerente não conte com mais de 3 prestações em atraso.

Assim, converto o julgamento em diligência e determino que a parte autora traga os elementos acima relacionados no prazo de 10 dias.

Após, vista à ré pelo mesmo prazo e tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Dasser Lettière Júnior
Juiz Federal

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 21 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003305-67.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: FRUCAMP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR ALARCON - SP140000
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO (SP)

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pela impetrada (ID 15308481), abra-se vista à impetrante para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista à apelante para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC/2015).

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002369-42.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: C. S. PORTARIA E MONITORAMENTO LTDA - ME, GUILHERME AFONSO DE CARVALHO SILVA, GRAZIELE DE CARVALHO SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER NOVAS DA COSTA - SP289390
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER NOVAS DA COSTA - SP289390
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER NOVAS DA COSTA - SP289390

DESPACHO

Intime-se o coexecutado Guilherme Afonso de Carvalho Silva, NA PESSOA DE SEU(S) ADVOGADO(S), nos termos do art. 854, parágrafo 2º, do CPC/2015, da indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 1.173,56 (um mil, cento e setenta e três reais e cinquenta e seis centavos), do Banco do Brasil S/A (ID 15484528), para que, no PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, comprove que a quantia tornada indisponível é impenhorável ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, conforme disposto no art. 854, parágrafo 3º, do CPC/2015.

Decorrido o prazo sem manifestação, a indisponibilidade do valor bloqueado será convertida em penhora, a teor do art. 854, parágrafo 5º, do CPC/2015.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003055-34.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HIDRAULICA TREVA O COMERCIO DE PECAS HIDRAULICAS E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ALBERTO GUBOLIN - SP190280
TERCEIRO INTERESSADO: BANCO BRADESCO S/A.
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LILIANE DE CASSIA NICOLAU

DESPACHO

ID 14560074: Defiro o pleito do ora requerente, Banco Bradesco S.A., na qualidade de terceiro interessado, e determino, com URGÊNCIA, o cancelamento da restrição, via sistema RENAJUD, do veículo placa ESA 0873, eis que comprovada a busca e apreensão do referido veículo, a favor do requerente (vide documento ID 14560073).

Nestes termos, torno sem efeito a penhora realizada sobre o veículo placa ESA0873 (auto de penhora ID 12998467).

Abra-se vista ao Exequente para que se manifeste acerca do(s) bem(ns) indicado(s) à penhora (ID 13755262), requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 20 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000168-43.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JOSE CARLOS PERETTE NEGOCIOS IMOBILIARIOS

DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Recolha-se “ad cautelam” o mandado expedido.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 20 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000244-67.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TEREOS A CUCAR E ENERGIA BRASIL S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO CLAUDIO DE HILDEBRAND E GRISI FILHO - SP178358

DESPACHO

Ante a concordância da exequente (ID 15279123) com a garantia apresentada pelo executado (Apólice de Seguro Garantia - ID 14075383), o feito encontra-se garantido.

Nestes termos, intime-se o executado, por meio de publicação, acerca do prazo de 30 dias para ajuizamento de embargos contados da data da intimação.

Expeça-se ofício à Seguradora (ID 14075383), a fim de intimá-la para que não proceda qualquer alteração na referida apólice sem comunicar previamente este Juízo.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 20 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001405-58.2018.4.03.6103

AUTOR: ALINE NAZARETH VIEIRA DE ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745

RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000534-28.2018.4.03.6103

AUTOR: REIS E REIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO - SP212418

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000410-79.2017.4.03.6103

AUTOR: MARCOS ANTONIO NORONHA

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001629-93.2018.4.03.6103

AUTOR: JOSE LUIZ DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000512-38.2016.4.03.6103

AUTOR: ANIBAL DOMINGOS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001346-70.2018.4.03.6103

AUTOR: CELIA REGINA NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002898-07.2017.4.03.6103

AUTOR: PRECISION INSTRUMENTACAO E COMERCIO LTDA - EPP, ANTONIO CARLOS DA COSTA NEVES, METROLOGIA 9000 LTDA - EPP, LUCIANO DE AQUINO, NELSON SIQUEIRA SALGADO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO MELO NEVES - SP184445

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO MELO NEVES - SP184445

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO WEISS MARTINS DE LIMA - SP150125

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO WEISS MARTINS DE LIMA - SP150125

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO WEISS MARTINS DE LIMA - SP150125

RÉU: CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA-CADE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001022-17.2017.4.03.6103
AUTOR: MARCOS GUILHERME DINIZ
Advogado do(a) AUTOR: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002442-23.2018.4.03.6103
AUTOR: ADRIANO PIRES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CORA CORALINA PIRES CARDOSO - SP376583
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002318-74.2017.4.03.6103
AUTOR: GIRLENE DE MENDONCA LIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO - SP322509, ROSANE MAIA OLIVEIRA - SP157417
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001149-52.2017.4.03.6103
AUTOR: MARCIO PERCIVAL CALVO
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDILENE FLORIS - SP217593, MARIA AUXILIADORA COSTA - SP172815
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000437-96.2016.4.03.6103

AUTOR: STHEFANY EDUARDA DE ALMEIDA VIANA

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES - SP263211

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003442-92.2017.4.03.6103

AUTOR: VITOR AUGUSTO BITENCOURT PINHEIRO

Advogados do(a) AUTOR: TEMI COSTA CORREA - SP176268, MATHEUS FELIPE FERREIRA FRANCISCO - SP375748

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002443-08.2018.4.03.6103

AUTOR: DALMO MOREIRA NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CORA CORALINA PIRES CARDOSO - SP376583

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.
JUIZA FEDERAL
CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3951

EXECUCAO DA PENA

0007509-93.2014.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE ANGELO BRUMATTI(SP191459 - RODRIGO MARCELO DE OLIVEIRA SOUZA)

1. Fls. 71/75: Recebo o Agravo em Execução interposto pelo representante do Ministério Público Federal e suas inclusas razões, vez que tempestivos. 2. Intime-se o defensor constituído na ação penal (v. informação na guia de execução de fl. 03) para ciência da r. sentença de fls. 66/68, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela acusação, no prazo legal. Na hipótese de o causídico restar inerte, intime-se pessoalmente o(a) apenado(a) para constituir novo defensor, sob a advertência de que, se não tiver condições de fazê-lo, deverá declarar tal fato ao Sr. Oficial de Justiça, hipótese na qual os autos serão remetidos à Defensoria Pública da União (o mesmo ocorrerá se nada declarar a respeito e não apresentar contrarrazões). 3. Com a juntada, abra-se conclusão.

EXECUCAO DA PENA

0000419-63.2016.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X MARIA CRISTINA DE SOUZA RODRIGUES(SP368108 - CHRISTOPHER MICHAEL GIMENEZ E SP388901 - LUIZ CARLOS VENTRICCI)

Trata-se de execução penal para o cumprimento da pena imposta à condenada MARIA CRISTINA DE SOUZA RODRIGUES, consistente em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito de prestação de serviços à comunidade e de prestação pecuniária, bem como em 11 (onze) dias-multa. Foi realizada audiência admonitória (fls. 66 e 77/78). As fls. 115/116 o representante do Ministério Público Federal pugnou pela extinção da punibilidade de MARIA CRISTINA DE SOUZA RODRIGUES, em razão do integral cumprimento da pena. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O cumprimento das penas substituídas dá ensejo à extinção da pena privativa de liberdade originariamente imputada, o que acarreta a extinção da punibilidade do sentenciado pelo fato pelo qual foi condenado. Compulsando os autos, verifico estar comprovada a pena de multa (fls. 82/84), a prestação pecuniária (fls. 81, 86 e 88/90) e a prestação de serviços à comunidade (fls. 91/94, 96/103, 108/113). Diante do exposto, extingo a pena de MARIA CRISTINA DE SOUZA RODRIGUES e declaro extinta a sua punibilidade pelo fato pelo qual foi condenada na ação penal nº 0001103-03.2007.403.6103, que tramitou na 3ª Vara Federal de São José dos Campos/SP. Expecam-se comunicações aos órgãos do IIRGD, Polícia Federal e TRE e ao D. Juízo da Ação Penal. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à SUDP para as anotações pertinentes e arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DA PENA

000699-63.2018.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUEUDO) X ANTONIO EROLES(SP034429 - OZAIR ALVES DO VALE)

1. Fls. 86/90: Recebo o Agravo em Execução interposto pelo representante do Ministério Público Federal e suas inclusas razões, vez que tempestivos. 2. Intime-se o defensor constituído na ação penal (v. informação na guia de execução de fl. 03) para ciência da r. sentença de fls. 66/68, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela acusação, no prazo legal. Na hipótese de o causídico restar inerte, intime-se pessoalmente o(a) apenado(a) para constituir novo defensor, sob a advertência de que, se não vier condições de fazê-lo, deverá declarar tal fato ao Sr. Oficial de Justiça, hipótese na qual os autos serão remetidos à Defensoria Pública da União (o mesmo ocorrerá se nada declarar a respeito e não apresentar contrarrazões). 3. Com a juntada, abra-se conclusão.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002354-22.2008.403.6103 (2008.61.03.002354-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403632-76.1997.403.6103 (97.0403632-9)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1063 - ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO) X ANTONIO SERGIO NASCIMENTO X DOMINGOS PEREIRA NETO(GO050575 - TALITA ALVES ARRUDA CHAVES)

Trata-se de ação penal pública, na qual foram denunciados Nilson Pereira de Barros, ANTONIO SÉRGIO NASCIMENTO, DOMINGOS PEREIRA NETO e Afrânio Martins de Melo pela prática dos delitos capitulados nos artigos 289, 1º, 297 e 288 c.c. arts. 29 e 69, todos do Código Penal. Narra a denúncia, em apertada síntese, que no dia 27 de abril de 1997, por volta das 12h00, investigadores da polícia civil apreenderam um veículo GOL GT, ano 84, placas BMK 2039, conduzido por Nilson Pereira de Barros, contendo em seu interior uma caixa de papelão com 15.198 (quinze mil cento e noventa e oito) cédulas falsas com valor de face de R\$ 10,00 (dez reais) cada. Inquirido a respeito, Nilson informou que fora procurado por ANTONIO SÉRGIO NASCIMENTO, de alcunha Neginho, solicitando-lhe transportar certa quantidade de moeda falsa de São Paulo para São José dos Campos, na data anterior, oferecendo-lhe em pagamento R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais) em notas verdadeiras. Alega que faria a entrega das notas falsas ao comprador e receberia R\$ 20.000,00 (vinte mil reais em pagamento). Em poder de Nilson foi ainda encontrada uma cédula de identidade em branco, nº 381-4 e uma cédula de US\$ 100,00 dólares, série nº B 02495429 B. Em diligências efetuadas em sua residência foram encontradas mais R\$ 1.260,00 (um mil duzentos e sessenta reais) em notas de dez reais falsas. Narra ainda a exterior acusatória que, em continuidade das diligências, investigadores de polícia encontraram ANTONIO SÉRGIO NASCIMENTO, e apreenderam em seu poder uma cédula de US\$ 100,00 dólares falsa, série nº B 02495429 B, tendo ANTONIO apresentado versão dos fatos diversa de Nilson, porém confirmando o esquema de transação de moeda falsa, esclarecendo ter o dinheiro sido colocado no porta-malas do carro por pessoa de alcunha Careca, a qual se apurou ser Afrânio Martins de Melo, e em cujo poder foram apreendidas duas cédulas falsas: uma de R\$ 100,00 (cem reais) e outra de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e 2.656 (duas mil, seiscentos e cinquenta e seis) cédulas falsas de R\$ 10,00 (dez reais). No momento da prisão de Afrânio, o mesmo estava acompanhado de DOMINGOS PEREIRA NETO, em poder do qual foi encontrada uma cédula de identidade falsa em nome de Luizmar de Oliveira da Silva e talonário de cheques com cinco folhas de cheque em branco. Para a apuração dos fatos foi instaurado o Inquérito Policial, por meio de Auto de Prisão em Flagrante, em 27/04/1997 (fl. 13). Relatório apresentado pelo Delegado de Polícia Civil às fls. 47/50. Aos 13.05.1997 foi recebida a denúncia (fl. 58). Decretada a prisão preventiva de ANTONIO SÉRGIO NASCIMENTO, DOMINGOS PEREIRA NETO e Afrânio Martins de Melo (fls. 59/60). Laudos periciais às fls. 85/89, 90/94, 95/99, 100/104, 105/107, 108/110, 111/113, 114/117, 118/121, 122/124 e 125/127. Não tendo os réus sido encontrados para serem citados, foi designada data para interrogatório e determinada a citação por edital (fl. 157). Efetivada a citação por edital, não tendo os réus apresentado resposta escrita e nem comparecido para o interrogatório, foi decretada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, em 10.03.1998 (fl. 174). O membro do MPF requereu a expedição de ofício à COESPE e à Divisão de Capturas da Polícia Civil, solicitando informações sobre eventual prisão dos réus (fl. 182), o que foi deferido (fls. 184 e 198). Laudo de exame em papel-moeda juntado às fls. 218/221 e 247/251. Juntado aos autos ofício resposta (fl. 225). Determinado o desmembramento do feito com relação aos réus ANTONIO SÉRGIO NASCIMENTO e DOMINGOS PEREIRA NETO, foram formados os presentes autos (fl. 273). O representante do MPF requereu a expedição de ofícios à Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos, INSS, TRE, Secretaria de Administração Penitenciária, TIM, VIVO e CLARO a fim de verificar o paradeiro dos réus não encontrados (fls. 280/281), o que foi deferido (fl. 283). Juntados aos autos os ofícios resposta (fls. 297/299, 300, 301/303, 304, 305, 316/323). O órgão acusatório requereu a expedição de Carta Precatória às Comarcas do Rio de Janeiro/RJ, Igarapava/SP e Piracanjuba/GO com o fito de localizar os réus e nova expedição de ofícios à TIM, CLARO e VIVO (fl. 326), cujo deferimento ocorreu por meio da decisão de fl. 328. Encontrado o réu DOMINGOS PEREIRA NETO (fl. 343). O membro do MPF requereu a revogação da ordem de prisão expedida contra DOMINGOS e a citação do réu. Em relação ao acusado ANTONIO SÉRGIO NASCIMENTO, requereu a manutenção da ordem de prisão contra ele decretada e a expedição de mandado de citação (fls. 356/358), o que foi deferido (fl. 363 e 364). Citados os réus ANTONIO SÉRGIO NASCIMENTO (fl. 396) e DOMINGOS PEREIRA NETO (fl. 404). O réu DOMINGOS apresentou sua resposta escrita à acusação (fl. 406/424). Alega, preliminarmente, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e a inépcia da denúncia, por ausência de justa causa. No mérito, pugna pela atipicidade das condutas e alega não haver prova contra si, pelo que requer a absolvição sumária (fls. 406/422). À fl. 441 resposta escrita à acusação, por meio da DPU, de ANTONIO SÉRGIO NASCIMENTO. Arroladas as testemunhas da acusação como comuns. O representante do MPF requereu o prosseguimento do feito com relação aos acusados, com designação de audiência de instrução (fls. 443/444). Foi determinada a juntada aos autos de cópia dos depoimentos das testemunhas ouvidas nos autos do processo nº 0402043-49.1997.403.6103, do qual estes autos foram desmembrados e intimadas as partes a se manifestarem com relação a utilização dos mesmos como prova emprestada, bem como com relação a manutenção do decreto de prisão preventiva em desfavor de ANTONIO SÉRGIO NASCIMENTO (fls. 446/447). Juntada cópia dos termos de oitiva das testemunhas às fls. 448/450, 451/453 e 454/456. O órgão acusatório manifestou-se desfavoravelmente à utilização da prova emprestada e pela revogação da ordem de prisão (fl. 459). Revogada a ordem de prisão, foi designada data para oitiva das testemunhas comuns residentes nesta Subseção e determinada a expedição de carta precatória para oitiva da testemunha residente em outro município (fl. 460). Na data aprazada, foi procedida a oitiva das testemunhas comuns Angelino Corrê e Clênio Eduardo Arruda Garcia (fls. 472/475). Juntados aos autos o termo de oitiva da testemunha comum Milton Cesar Pereira Barros, ouvido por carta precatória (fl. 504). Determinada a expedição de carta precatória para interrogatório dos réus (fls. 505/506). Juntados aos autos termos de interrogatório dos réus DOMINGOS PEREIRA NETO (fls. 537/540) e ANTONIO SÉRGIO NASCIMENTO (fls. 569/591). Intimadas as partes a se manifestarem nos termos do artigo 402 do CPP (fl. 597), o membro do MPF requereu a juntada das folhas de antecedentes atualizadas dos réus (fl. 599). A defesa de ANTONIO SÉRGIO NASCIMENTO, por sua vez, requereu a designação de nova audiência para oitiva das testemunhas comuns Angelino Corrê e Clênio Eduardo Arruda Garcia, tendo em vista não ter sido intimada para o ato (fls. 602/608), o que foi deferido, sendo designada nova data para o ato (fl. 610). Na data aprazada, não tendo a defesa de DOMINGOS PEREIRA NETO sido intimada sobre a realização da audiência, foi redesignado o ato (fl. 629) e, posteriormente, reagendado novamente (fl. 637). Na audiência de instrução e julgamento houve a oitiva da testemunha comum Angelino Corrê, as partes desistiram da oitiva de Clênio Eduardo Arruda Garcia. Facultada a expedição de nova carta precatória para renovação do interrogatório dos réus, a defesa dos acusados dispensou a renovação do ato. Encerrada a instrução processual, na fase do artigo 402 do CPP o r. do MPF requereu prazo para juntada aos autos de cópia do processo no qual as testemunhas foram processadas por falso testemunho, o que foi deferido (fls. 658/660). Juntada de documentos referentes às testemunhas pelo órgão de acusação às fls. 670/700. O membro do Parquet apresentou seus memoriais às fls. 704/706, oportunidade na qual requereu a absolvição de ANTONIO SÉRGIO NASCIMENTO e a condenação do réu DOMINGOS PEREIRA NETO como incurso no artigo 297 do Código Penal. ANTONIO SÉRGIO NASCIMENTO apresentou suas alegações finais às fls. 711/713. Pugna pela improcedência do pedido. Alegações finais de DOMINGOS PEREIRA NETO às fls. 740/747. Em sede de preliminar aduz o cerceamento de defesa e a nulidade do feito a partir da audiência. No mérito, pede que o pedido seja julgado improcedente por ser a falsificação grosseira ou pela ausência de dolo. Subsidiariamente, pleiteia a desclassificação para o tipo do artigo 307 do Código Penal. Prolatada sentença em 30.08.2018 com uma absolvição dos acusados pela prática dos crimes previstos nos artigos 289, 1º e 288 do Código Penal e condenação do réu DOMINGOS PEREIRA NETO, pelo crime do artigo 297 do CP, à pena de 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, fixados em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos (fls. 755/761). O membro do MPF requereu a destruição da cédula de identidade falsa e das notas falsas apreendidas (fl. 764). Trânsito em julgado para a acusação em 10.09.2018 (fl. 766). Dada vista dos autos ao representante do MPF (fl. 767), este requereu a extinção de punibilidade do condenado, em razão da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa (fls. 770/771). É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. No caso concreto, os fatos típicos ocorreram em 27.04.1997 (fls. 04/11), a denúncia foi recebida em 13.05.1997 (fl. 58) e a sentença condenatória foi proferida aos 30.08.2018 (fls. 755/761). Trânsito em julgado para a acusação em 10.09.2018 (fl. 766). Desta forma, consumou-se o lapso de tempo para a prescrição da pretensão punitiva retroativa. Explico. A pena aplicada ao réu DOMINGOS circunscreve-se a sanção privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão, a qual prescreve em 04 (quatro) anos, a teor do artigo 109, inciso V do CP. Compulsando os autos, constato que, citados os réus por edital e não tendo respondido à acusação, o feito ficou suspenso e também o curso da prescrição de 10.03.1998 (fl. 174), até 05.07.2011 (fl. 363), quando se determinou a citação pessoal do réu DOMINGOS (fl. 363), encontrado (fl. 343). Assim, verifico que entre o recebimento da denúncia, em 13.05.1997 (fl. 58) e a sentença condenatória, em 30.08.2018 (fls. 755/761), - descontado o período que o curso da prescrição ficou suspenso (de 10.03.1998 - fl. 174 a 05.07.2011 - fl. 363), transcorreram mais de 04 (quatro) anos. A prescrição é considerada matéria de ordem pública, por força do artigo 61 do Código de Processo Penal, razão pela qual o Juízo de primeiro grau encontra-se autorizado a declará-la, ainda quando não provocado, ou seja, de ofício. Cumpre ressaltar também que, consoante jurisprudência do c. STJ - Superior Tribunal de Justiça, por se tratar de matéria de ordem pública, deve ser reconhecida em qualquer fase do processo e em qualquer grau de jurisdição. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGADA OMISSÃO NO JULGADO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. OCORRÊNCIA. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO PROFERIDA NO ARESp 32.688/DF AO CORRÉU. IDENTIDADE DE SITUAÇÃO. ART. 580 DO CPP. EMBARGOS REJEITADOS. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO. 1. Nos termos do art. 619 do CPP, os embargos de declaração, como recurso de correção, destinam-se a suprir omissão, contradição, obscuridade ou, segundo a jurisprudência e a doutrina, a existência de erro material, vícios não constatados no julgado impugnado. 2. A prescrição da pretensão punitiva estatal, como matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo julgador, deve ser declarada, em qualquer momento e grau de jurisdição. Na hipótese dos autos, se o embargante, ao tempo da decisão proferida no ARESp 32.688/DF, estava em situação idêntica à da corrê - no aguardo do exame do agravo interposto contra decisão que inadmitiu seu recurso especial e houve o transcurso do lapso necessário para o reconhecimento da prescrição, desde o último marco interruptivo - deve ser a ele estendida a declaração da extinção da punibilidade estatal pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, a fim de assegurar-lhe o tratamento isonômico, de acordo com o disposto no art. 580 do CPP. 3. Embargos de declaração rejeitados. Habeas corpus concedido, de ofício, para declarar extinta a punibilidade do embargante, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, pelo crime de tráfico de drogas. (STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1221240/DF, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 11/12/2015) No mesmo sentido, segue ementa de decisão unânime da c. 5ª Turma do TRF da 3ª Região: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COM INFRAÇÃO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. USO DE DOCUMENTO IDEOLÓGICAMENTE FALSO. PROCURAÇÃO JUDICIAL. PRESENÇA DE MATERIALIDADE. AUSÊNCIA DE AUTORIA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Por tratar-se de matéria de ordem pública, a qual deve ser decretada de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição, deve ser reconhecida a extinção da punibilidade da ré quanto ao delito previsto no artigo 205 do Código Penal, em razão da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento nos artigos 107, inciso IV e 109, V do Código de Processo Penal. (...) 6. Recurso da acusação desprovido. (TRF3, ACR 00025357820124036104, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURÍCIO KATO, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/07/2017) Diante do exposto, com fundamento no artigo 107, inciso IV c.c. artigo 109, inciso V, ambos do Código Penal, reconheço a prescrição da pretensão punitiva retroativa e declaro extinta a punibilidade de DOMINGOS PEREIRA NETO pelo delito previsto no artigo 297 do CP, pelo qual foi condenado. Acolho a manifestação do órgão acusatório à fl. 764, e determino a destruição da cédula de identidade falsa, em nome de Luizmar O. da Silva, bem como das notas falsas apreendidas. Expeçam-se comunicações aos órgãos do IIRGD e à Polícia Federal, a fim de atualizarem as informações em seus sistemas. Após o trânsito em julgado desta sentença, encaminhem-se os autos à SUDP para as anotações pertinentes e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003766-80.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X LEOMAR EVARISTO GONCALVES(SP178863 - EMERSON VILELA DA SILVA E SP059684 - MARIA DE FATIMA CAMARGO VILELA)

Aos 15 de março de 2019, às 15h, no Fórum da Justiça Federal, na sala de audiências da 1ª Vara Federal desta 3ª Subseção Judiciária - Justiça Federal de São José dos Campos, situada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Junior, 522, onde se encontrava a MM. Juíza Federal, Dra. SÍLVIA MELO DA MATTA, comigo Técnico Judiciário, foi aberta a audiência, designada às fls. 310, referente aos autos em epígrafe. Aberta com as formalidades legais e apreodadas as partes, compareceram Autor: JUSTIÇA PÚBLICA (intimação fl. 320) ANGELO AUGUSTO COSTARÊ: LEOMAR EVARISTO GONÇALVES (intimação fl. 330) - ausente Advogado: EMERSON VILELA DA SILVA - OAB/SP 178.863 (intimação fl. 319) - ausente Testemunha de acusação: JOSÉ EDMILSON DE ARAÚJO MELO JÚNIOR (intimação fl. 310/311) - presente na Subseção Judiciária de Santos/SP Iniciados os trabalhos, pela MM. Juíza Federal foi nomeado(a) o(a) Dr(a). PEDRO DA SILVA PINTO - OAB/SP 268.315, Defensor(a) Ad Hoc, do réu. Pela MM Juíza Federal foi dito: Ofício-se à Diretoria do Foro para o pagamento de honorários ao advogado ad hoc que fixo, nos termos do artigo 25, 4º, da Resolução nº 305 de 07 de dezembro de 2014 - CJF, em metade do valor mínimo da tabela - Anexo Único, causas criminais, ações criminais. O defensor constituído pelo acusado deixou de comparecer a presente audiência, embora devidamente intimado (fls. 319). Verifico que não há nos autos justificativa para a sua ausência, razão pela qual determino que no prazo de 5 (cinco) dias, após sua intimação pessoal, apresente-a, inclusive com documentação hábil a comprovar o alegado, sob pena de aplicação do artigo 265 do Código de Processo Penal. Transcorrido o prazo da justificativa em albis, abra-se conclusão para análise da desconstituição do defensor por abandono da causa e suas consequências e intime-se o acusado a constituir novo defensor, no prazo de 10 (dez) dias, para atuar em sua defesa técnica, cientificando-o de que em caso de silêncio ou impossibilidade de constituir novo defensor, os autos serão remetidos à DPU. Na sequência foi ouvida por videoconferência a testemunha arrolada pela acusação, qualificada pelo juízo deprecado. Pela MM Juíza Federal foi dito: Ficam as partes cientes da não localização da testemunha ADRIEL CORREIA DA SILVA, conforme certidão de fl. 322 verso. Concedo à defesa o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar novo endereço para intimação da referida testemunha, sob pena de preclusão. Se for informado novo endereço, adite-se a respectiva carta precatória. Ficam as partes cientes, ainda, de que a oitiva das testemunhas de defesa e interrogatório do réu foi redesignada para 14.05.2019, às 16h15min, na 3ª Vara da Comarca de Ubatuba/SP (fl. 323). Publique-se para intimação da defesa constituída. Determino o encerramento do presente termo, SAEM OS PRESENTES INTIMADOS, sem prejuízo de abertura de vista ao r. do MPF. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____, Técnico Judiciário - RF 8124.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**000004-80.2016.403.6103 - JUSTICA PUBLICA X MAURO FERREIRA DA SILVA(SP220748 - OSVALDO GIANOTTI ANTONELI E SP359218 - JULIE STREBINGER)**

Trata-se de ação penal pública, ajuizada na Comarca de Santa Isabel - SP, na qual foi denunciado MAURO FERREIRA DA SILVA como incurso nas penas dos artigos 40 e 48, ambos da Lei nº 9.605/98, na forma do artigo 69 do Código Penal. Relatório de vistoria da Secretaria do Meio Ambiente (fls. 94/98). Informação Técnica da Secretaria do Meio Ambiente (fl. 107). Aos 01.10.2014 foi recebida a denúncia pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Santa Isabel - SP (fls. 110/111). Folhas de antecedentes e certidões acostadas às fls. 112/114, 128, 129, 131/132, 133, 137, 138, 202/203, 205/206, 246/249, 250, 257 e 258. Citado (fl. 174), o acusado apresentou resposta escrita à acusação. Preliminarmente aduz (i) ser incompetente a Justiça Estadual para apreciar e julgar o feito; (ii) prescrição em relação ao crime do artigo 48 da Lei nº 9.605/98, e (iii) atipicidade da conduta no que se refere ao artigo 40 da Lei dos Crimes Ambientais. Arrolou testemunhas (fls. 140/163). O representante do MPF requereu a remessa do feito à Justiça Federal (fls. 165/166), o que foi acolhido (fl. 176). Distribuído para este Juízo (fl. 181), foram ratificados os atos não decisórios proferidos pelo Juízo Estadual e dada vista ao órgão de acusação (fl. 182). O representante do MPF ratificou a denúncia ofertada (fls. 184/185). O recebimento da denúncia foi ratificado pela decisão de fls. 188/189, proferida aos 08.02.2017. Renovada a citação (fl. 240), foi ratificada a resposta a acusação apresentada (fls. 211/238). O órgão acusatório requereu a declaração da extinção de punibilidade do acusado, em relação ao crime do art. 48 da Lei nº 9.605/98, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva pela pena máxima em abstrato, e a extinção de punibilidade do acusado, em relação ao crime do art. 40 da Lei nº 9.605/98, em virtude do reconhecimento do instituto da abolição criminis (fls. 260/261). É a síntese do necessário Fundamento e decido. O artigo 48 da Lei nº 9.605/98 prevê pena de detenção, de 06 (seis) meses a 01 (um) ano, e multa. No caso concreto, o fato típico ocorreu em 24.04.2009 (fls. 02d/03d), e o recebimento da denúncia pelo Juízo absolutamente incompetente deu-se em 01.10.2014 (fls. 110/111), sendo ratificado por este Juízo aos 08.02.2017 (fls. 188/189). Como é cediço, o recebimento da denúncia por juízo absolutamente incompetente não surte o efeito traduzido no art. 117, inciso I do CP, e dizer, não interrompe a prescrição. Nesse sentido julgado que adoto como razões de decidir: DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. DECISÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA PROFERIDA POR JUIZ ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DO EFEITO EXTENSIVO ÀS CORRÊS. A sentença apelada condenou o apelante à pena de 1 ano e 2 meses de reclusão e a acusação não se insurgiu contra o comando judicial. Logo, aplica-se ao caso vertente o prazo prescricional de 4 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, V, c.c. o artigo 110, I, ambos do CP. II. Considerando que o fato imputado ao réu ocorreu em 27.11.2008, a denúncia deveria ter sido validamente recebida até o dia 26.11.2012, o que, entretanto, não ocorreu. O fato foi originalmente distribuído na Justiça Estadual, tendo a denúncia sido lá recebida em 07.04.2011 (fl. 119). Ocorre que a decisão de recebimento da denúncia proferida pelo MM Juízo Estadual, por ter sido prolatada por juiz absolutamente incompetente - questão incontroversa nos autos -, é de ser reputada nula, não servindo, por conseguinte, de marco interruptivo do prazo prescricional. Sendo assim, a decisão que teria o condão de interromper o prazo prescricional na hipótese vertente seria a de fl. 217, publicada em 10.10.2013 (fl. 217 verso), na qual o MM Juízo Federal de origem ratificou os atos praticados no MM Juízo Estadual. Sucede que entre a data do fato imputado ao réu (27.11.2008) e o recebimento válido da denúncia (10.10.2013) transcorreu período de tempo superior a 4 (quatro) anos, donde se conclui que a pretensão punitiva estatal foi traçada pela prescrição no caso dos autos. Por conseguinte, a extinção da punibilidade do apelante, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal é medida imperativa, nos termos do artigo 107, inciso IV, c/c artigo 109, inciso V e 110, 1º (redação anterior à Lei 12.234/2010), todos do Código Penal. III. Nos termos do artigo 580, do CPP, No caso de concurso de agentes (Código Penal, art. 25), a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros. O dispositivo em tela trata do efeito extensivo do recurso criminal, o qual, concretizando princípio da isonomia, permite que o resultado do recurso interposto por um dos réus beneficie outro, ainda que este não tenha recorrido, quando ambos sejam acusados da prática de um mesmo crime e devam ser tratados de forma semelhante. No caso concreto, todos os réus foram denunciados pela prática do delito previsto no artigo 342, I, do CP - Código Penal, tendo o parquet afirmado, na exordial, que os réus, no dia 27.11.2008, fizeram afirmação falsa, como testemunhas, em processo civil em que foi parte entidade administrativa indireta. Uma vez demonstrado que a pretensão punitiva estatal quanto ao apelante foi traçada pela prescrição e estando as demais corréis em idêntica situação fático-jurídica que este, deve ser reconhecida, também, a extinção da punibilidade das demais réis, nos termos do artigo 580, do CPP, especialmente porque a extinção da punibilidade do apelante não decorreu de motivo de ordem exclusivamente pessoal. (TRF3, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 59498 0005787-61.2013.4.03.6102, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/05/2017) Nos termos do artigo 109, V do CP a pena igual a 01 (um) ano e que não excede a 02 (dois), prescreve em 04 (quatro) anos. Assim, certo é que o prazo já transcorreu mesmo com as interrupções legais. Com efeito, entre a data dos fatos, em 24.04.2009 (fls. 02d/03d) e o recebimento válido da denúncia, aos 08.02.2017 (fls. 188/189), transcorreram mais de sete anos, de modo que se operou a prescrição pela pena máxima em abstrato. A prescrição é considerada matéria de ordem pública, por força do artigo 61 do Código de Processo Penal, razão pela qual o Juízo de primeiro grau encontra-se autorizado a declará-la, ainda quando não provocado, ou seja, de ofício. Além disso, no caso dos autos, houve expresso requerimento do MPF pelo seu reconhecimento (fls. 260/261). Nos termos da Constituição Federal, não se tem mera opinião de um representante do órgão acusador, senão a manifestação do órgão acusador, integrante do MPF, que forma sua opinião delicti livremente e sob os princípios da unicidade e da indivisibilidade que o caracterizam, consoante disposto no artigo 127, 1º da Magna Carta. Em relação ao crime de que trata o artigo 40 da Lei dos Crimes Ambientais, por sua vez, não há que se falar em prescrição pela pena máxima em abstrato. Isso porque o dispositivo legal prevê pena de reclusão de 01 (um) a 05 (cinco) anos e que, portanto, prescreve em 12 (doze) anos (art. 109, III, do CP). Contudo, verifico que, no caso em tela, considerou-se que o dano à Unidade de Conservação ocorreu, pois parte da chácara localiza-se às margens da Represa Hidrelétrica de Igaratá, o que caracterizava Área de Preservação Permanente, conforme o artigo 2º, alínea a, item 3 da Lei nº 4.771/65, então vigente, se em área de até 100 (cem) metros das margens (fls. 44/57). Ocorre que o referido diploma normativo foi revogado pela Lei nº 12.651/12, que modificou substancialmente a definição de Área de Preservação Permanente em reservatórios artificiais, consoante art. 4º, III e 1º da Lei nº 12.651/12. Desta forma, restou descaracterizada a estrutura do tipo penal, haja vista o desaparecimento da sua elementar típica, razão pela qual incide o instituto da abolição criminis no tocante aos fatos anteriores a sua vigência e por beneficiar o transgressor da norma, em face da extinção da punibilidade do agente. Diante do exposto(a) reconheço a prescrição pela pena máxima em abstrato e declaro extinta a punibilidade do delito previsto no artigo 48 da Lei nº 9.605/98, imputado ao réu MAURO FERREIRA DA SILVA, com fundamento no artigo 107, inciso IV c.c. artigo 109, inciso V, ambos do Código Penal; e) reconheço a ocorrência da abolição criminis e declaro extinta a punibilidade do delito previsto no artigo 40 da Lei nº 9.605/98, imputado ao réu MAURO FERREIRA DA SILVA, com fundamento no artigo 107, inciso III do Código Penal. Expeçam-se comunicações aos órgãos do IIRGD e à Polícia Federal, a fim de atualizarem as informações em seus sistemas. Após o trânsito em julgado desta sentença, encaminhem-se os autos à SUDP para as anotações pertinentes e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0003136-14.2017.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X LUIZ ANTONIO FRANCISCO(SP137686 - PAULO ROBERTO FRANCISCO)**

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil c.c. artigo 3º do Código de Processo Penal e item 1.2, II, c, primeira parte da Portaria nº 32, de 14 de agosto de 2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: INTIMAÇÃO OFÍCIA a defesa constituída intimada a apresentar manifestação sobre a réplica do representante do Ministério Público Federal juntada a fls. 298/299. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004557-17.2018.4.03.6103

AUTOR: CENTRO AUTOMOTIVO SETE ESTRELAS LTDA, CENTRO AUTOMOTIVO SETE ESTRELAS LTDA, CENTRO AUTOMOTIVO SETE ESTRELAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226, ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226, ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226, ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001384-19.2017.4.03.6103

AUTOR: TAMOIO BOAS IMPRESSOES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226, JOSE CARLOS CARDOSO - SP348511

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000991-94.2017.4.03.6103

AUTOR: CARLOS FRANCISCO VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956, TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP353997

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005900-48.2018.4.03.6103

AUTOR: MMD DISTRIBUIDORA EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: NORMA LEITE - SP57775, BRUNO SOLDI LEITE - SP396970, PRISCILLA LEITE LEMES - SP266727

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001361-73.2017.4.03.6103

AUTOR: ANDRE LUIS DA CUNHA PINTO

Advogados do(a) AUTOR: ANA LAURA DEL SOCORRO OLIVEIRA PEREZ - SP377577, EDUARDO MOREIRA - SP152149, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001142-60.2017.4.03.6103

AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOELMA ROCHA FERREIRA GALVAO - SP168179

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004839-55.2018.4.03.6103

AUTOR: ELZA VICENTE DA SILVA OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE SOUTO RACHID HATUN - SP261558, ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA - SP209872

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001177-20.2017.4.03.6103

AUTOR: LUCIANO ALVES

Advogados do(a) AUTOR: DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP353997, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956, TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002799-37.2017.4.03.6103

AUTOR: HAMILTON DOS SANTOS COSTA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021, THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003318-12.2017.4.03.6103

AUTOR: MILTON MITSUO MURATA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO MARTON - SP197227

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003130-82.2018.4.03.6103

AUTOR: AMORIM ALIMENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS GEORGES KASSAB JUNIOR - SP276672

RÉU: INSTITUTO DE PESQUISAS ESPACIAIS, J MALUCELLI SEGURADORA S A

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003893-83.2018.4.03.6103

AUTOR: JOANA D ARC TEODORO PEREIRA, CRAIR GERALDO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ALVES DA SILVA ROSA - SP391015

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ALVES DA SILVA ROSA - SP391015

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002757-51.2018.4.03.6103

AUTOR: MONALISA RIBEIRO DE MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: VITOR SOARES DE CARVALHO - SP236665

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006567-34.2018.4.03.6103

AUTOR: AUTO POSTO BARAO DE JACAREI LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908, ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006699-91.2018.4.03.6103

AUTOR: POSTO DE SERVICOS SANTA MARIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226, ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006996-98.2018.4.03.6103

AUTOR: P G R TRANSPORTE INTERMODAL, ARMAZENAGEM E LOGISTICA INTEGRADA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE SIQUEIRA LEITE - SP218191, BRUNO SCHOUEI DE CORDEIRO - SP238953

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006585-55.2018.4.03.6103

AUTOR: POSTO DE SERVICOS SHOPPING DE JACAREI LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908, ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005981-94.2018.4.03.6103

AUTOR: VERA LUCIA TORRES SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MIRELE RODRIGUES VIEIRA - SP332697

RÉU: MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS, UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001254-92.2018.4.03.6103

AUTOR: RICARDO ALEXANDRE DE SOUSA E SILVA, PRISCILA PONTES DE ASSIS SOUSA

RÉU: COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO COMGAS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: JAIME BRUNA DE BARROS BINDAO - SP173022

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000582-21.2017.4.03.6103

AUTOR: EDIMARCIO APARECIDO NOGUEIRA SOARES

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA - SP135274

RÉU: ANDRE KUSAMA, ANA CLAUDIA PRIANTE KUSAMA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000824-77.2017.4.03.6103

AUTOR: PEDRO PAULO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDMEIRE SOUSA GONSALVES - SP266641

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS

Advogado do(a) RÉU: RAPHAEL BARBOSA DOS SANTOS TEIXEIRA - SP412664

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002873-57.2018.4.03.6103

AUTOR: CLAUDIANA RODRIGUES DA SILVA GALVAO, BENEDITO DA SILVA GALVAO

Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308

Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002512-74.2017.4.03.6103

AUTOR: EROTILDES XAVIER DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARICI CORREIA - SP156880

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO VOTORANTIM S.A., BANCO PAN S.A., BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

Advogado do(a) RÉU: LUIZ FELIPE PERRONE DOS REIS - SP253676

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004364-02.2018.4.03.6103

AUTOR: SALVIO FERNANDO TORRES

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149, ANA LAURA DEL SOCORRO OLIVEIRA PEREZ - SP377577

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002890-93.2018.4.03.6103

AUTOR: FERNANDO JOSE DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON APARECIDO MATIAS - SP353937

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004620-42.2018.4.03.6103

AUTOR: MARIO ANTONIO IZZO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MOREIRA - SP152149, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002437-35.2017.4.03.6103

AUTOR: JOAO MARCOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: IDALICE APARECIDA ROSA DA COSTA - SP382072

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003938-87.2018.4.03.6103

AUTOR: MARIANA RAYMUNDO MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARDOSO LOPES - SP310235, REGIANE RAYMUNDO MOREIRA - SP327906

RÉU: ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000910-48.2017.4.03.6103

AUTOR: EDIO DE LIMA FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: CARLA LARISSA DO PRADO BARBOSA - SP326769

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004772-90.2018.4.03.6103

AUTOR: ADEMIRO BATISTA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004697-51.2018.4.03.6103

AUTOR: ADILSON JESUS TEIXEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136, JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000518-45.2016.4.03.6103

AUTOR: MARIA DE FATIMA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002617-17.2018.4.03.6103

AUTOR: SHEILA AMORIM DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE APARECIDA LESSA - SP151446

RÉU: PAULA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA PAPA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA - SP110406

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001094-04.2017.4.03.6103

AUTOR: SEBASTIAO PEREIRA, ELIANE APARECIDA DE MELO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA APARECIDA DIAS PEREIRA - SP391187

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA APARECIDA DIAS PEREIRA - SP391187

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PAULO HENRIQUE VIDAL DIAS, ADIR DA SILVA ROSSI JUNIOR, GILIANI FORTES ROSSI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006335-22.2018.4.03.6103

AUTOR: CAIO CESAR TAUTENHAIN TRAMA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO - SP60921

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006869-63.2018.4.03.6103

AUTOR: MARCELLO REUS KOCH, MARCELLO REUS KOCH

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUZA - SP214515

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUZA - SP214515

RÉU: UNIÃO FEDERAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003115-77.2013.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARLETE DE ALMEIDA ROCHA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte para manifestar-se acerca da digitalização promovida, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de plano, nos termos dos arts. 4º, I, "b" e 12, I, "b" da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005884-94.2018.4.03.6103

AUTOR: M. S. AMBROGIO DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DE CASTRO SPADOTTO - SP195111

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006054-66.2018.4.03.6103

REQUERENTE: ALEXANDRE DE CARVALHO PACHECO

Advogado do(a) REQUERENTE: TANEIA PIAZZA GOMES MONTEIRO - SP301201

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003140-63.2017.4.03.6103

AUTOR: GRAUNA AEROSPACE S/A

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FELIPE MIRAGAIA RABELO - SP318375

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, QUALIZ - SOLUCOES EM CREDITO E COBRANCA LTDA - EPP

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI - SP122626

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006631-44.2018.4.03.6103

AUTOR: MARIA FERNANDA ALMEIDA RIBEIRO, GABRIEL ALMEIDA RIBEIRO
REPRESENTANTE: MARIANA APARECIDA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: TAINA SUILA DA SILVA ARANTES TORRES - SP375399,
Advogado do(a) AUTOR: TAINA SUILA DA SILVA ARANTES TORRES - SP375399,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001240-45.2017.4.03.6103

AUTOR: PAULO SERGIO BENETTI

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0404314-02.1995.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA - SP150777, VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234

EXECUTADO: MIRIAM MARY JORGE GONCALVES SJCAMPOS, MIRIAM MARY JORGE GONCALVES, FRANCISCO JOSE GONCALVES, TEREZA APARECIDA CURIMBABA JORGE

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA BERNARDES BASILE SILVEIRA STOPA - SP228708, NILTON LUIZ SILVA - SP113813, ADEM BAFTI - SP82793, MANUEL MENDES PEREIRA - SP57474

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA BERNARDES BASILE SILVEIRA STOPA - SP228708, NILTON LUIZ SILVA - SP113813, ADEM BAFTI - SP82793, MANUEL MENDES PEREIRA - SP57474

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA BERNARDES BASILE SILVEIRA STOPA - SP228708, NILTON LUIZ SILVA - SP113813, ADEM BAFTI - SP82793, MANUEL MENDES PEREIRA - SP57474

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte para manifestar-se acerca da digitalização promovida, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de plano, nos termos dos arts. 4º, I, "b" e 12, I, "b" da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008104-92.2014.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: KAIROS J. P. RESTAURANTE LTDA - ME, PAUL JANOS FEKETE NUNEZ

Advogado do(a) EXECUTADO: SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747

Advogado do(a) EXECUTADO: SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte para manifestar-se acerca da digitalização promovida, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de plano, nos termos dos arts. 4º, I, "b" e 12, I, "b" da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0003692-21.2014.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
ESPOLIO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) ESPOLIO: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
ESPOLIO: GERALDO DIMAS CAMPOS, SUELI HELENA ZANELLA DE SOUZA CAMPOS, EDUARDO ZANELLA DE SOUZA
Advogado do(a) ESPOLIO: RAIMUNDO EDISON VAZ DA SILVA - SP129186
Advogado do(a) ESPOLIO: RAIMUNDO EDISON VAZ DA SILVA - SP129186
Advogado do(a) ESPOLIO: RAIMUNDO EDISON VAZ DA SILVA - SP129186

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte para manifestar-se acerca da digitalização promovida, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de plano, nos termos dos arts. 4º, I, "b" e 12, I, "b" da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000822-10.2017.4.03.6103

AUTOR: YELISETTY SREE RAMA KRISHNA

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136, JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002405-59.2019.4.03.6103

IMPETRANTE: LUCAS LAZARI LOURENCO

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISLAINE LAZARI - SP278718, CINTIA APARECIDA ROSA DA SILVA - SP410644

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário. A liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

O impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 "caput", o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias ao impetrante, **sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito**, para emendar a petição inicial, fazendo constar corretamente a parte impetrada.

Cumprida a determinação, oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito à Procuradoria do INSS, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando o INSS interesse em ingressar no feito, providencie a Serventia a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade coatora que segue:

*** GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM JACARÉ/SP**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P5800D5C1B>

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002465-59.2015.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

EXECUTADO: TERRA CLEAN COMERCIAL LTDA, JOAO LEANDRO TERRA DE BIAGI

Advogado do(a) EXECUTADO: DORIVAL JOSE PEREIRA RODRIGUES DE MELO - SP234905

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA FRANCISCA SOUZA PENA - MG89933

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Manifestar-se acerca da digitalização promovida pela parte, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de plano, nos termos dos arts. 4º, I, "b" e 12, I, "b" da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região."

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0006630-52.2015.4.03.6103

ESPOLIO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Advogado do(a) ESPOLIO: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

ESPOLIO: DAYCI VERDELLI

Advogado do(a) ESPOLIO: SILVIA NANI RIPER - SP164290

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Manifestar-se acerca da digitalização promovida pela parte, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de plano, nos termos dos arts. 4º, I, "b" e 12, I, "b" da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região."

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004528-09.2005.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: LUIS ALENCAR LIMA, MARIA DO SOCORRO MELO

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO FERNANDO PRADO FORTES - SP163464, ADEMAR ALVES DE ALCANTARA JUNIOR - SP286406

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO FERNANDO PRADO FORTES - SP163464, ADEMAR ALVES DE ALCANTARA JUNIOR - SP286406

A T O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Manifestar-se acerca da digitalização promovida pela parte, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de plano, nos termos dos arts. 4º, I, "b" e 12, I, "b" da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região."

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

AÇÃO POPULAR (66) Nº 500960-06.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: RAFAEL DA SILVA PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PRESIDENTE DO INSS - SETOR DE AUTARQUIAS SUL

D E S P A C H O

Petição do autor com ID 15453854: considerando a certidão de Secretaria com ID 15515897, aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória encaminhada para a Seção Judiciária do Distrito Federal (número SEI 0002425.12.2019.4.01.8005), objetivando a citação do Presidente do INSS.

Aguarde-se, também, a apresentação das contestações do Presidente do INSS e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias, em cuja oportunidade será apreciada a petição do autor com ID 14681849.

Intime-se o autor.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002488-75.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO FERREIRA SOARES

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "*periculum in mora*", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("*fumus boni iuris*").

Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se a parte autora terá que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, não obstante a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

Em que pese este Juízo com frequência deferir pedidos semelhantes ao presente, impõe-se observar a superveniência de questão prejudicial a influenciar a análise do pedido liminar, num juízo de cognição sumária.

Refiro-me ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal, a qual aborda, dentre outras questões, o prazo para o INSS proferir decisão em requerimentos de concessão de benefícios previdenciários.

Discute-se naqueles autos medidas administrativas que se fazem prementes para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimento administrativo de benefício se aperfeiçoe com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88.

E mais, ressaltou-se naquele feito a necessidade de observância do tratamento isonômico dos administrados, não se podendo alterar a ordem cronológica de atendimento, o que se concretizaria com o deferimento do pedido liminar deduzido nestes autos em detrimento daqueles que aguardam a análise dos requerimentos administrativos apresentados em data anterior.

Destarte, ante as questões acima deduzidas, não vislumbro plausibilidade do direito substancial invocado a justificar a concessão da medida em sede de liminar "inaudita altera parte".

Diante do exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Concedo os benefícios da gratuidade processual e a prioridade na tramitação.

Intime-se a autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações, no prazo legal, que deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017, posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000871-80.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CICERO CORREIA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

3. Citem-se e intemem-se os réus com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do CPC, se iniciará nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do CPC, ficando o mesmo cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Novo Código de Processo Civil em vigor.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000873-50.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: BENEDITO JOSE DE SENE

Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

3. Citem-se e intemem-se os réus com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do CPC, se iniciará nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do CPC, ficando o mesmo cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Novo Código de Processo Civil em vigor.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001086-56.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: PAULO SERGIO DE FARIA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483, ORLANDO COELHO - SP342602

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

3. Citem-se e intimem-se os réus com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do CPC, se iniciará nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do CPC, ficando o mesmo cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Novo Código de Processo Civil em vigor.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001135-97.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOAO BATISTA VIEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

3. Citem-se e intimem-se os réus com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do CPC, se iniciará nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do CPC, ficando o mesmo cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Novo Código de Processo Civil em vigor.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001196-55.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANTONIO MARCOLINO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: CRISLEIDE FERNANDA DE MORAIS PRADO - SP214487
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

3. Citem-se e intimem-se os réus com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do CPC, se iniciará nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do CPC, ficando o mesmo cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Novo Código de Processo Civil em vigor.

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilacqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 9311

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
0004522-21.2013.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO E Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X APOSTOLE LAZARO CHRYSSAFIDIS(SP106482 - EDSON SAMPAIO DA SILVA) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE AEREO REGIONAL - ABETAR X JORDANA KAREN DE MORAIS MERCADO(SP228644 - JOSE MARCIO DE CASTRO ALMEIDA JUNIOR E SP226382 - LUCIANO FERMIANO) X MERCADO & MERCADO EVENTOS ME(SP228644 - JOSE MARCIO DE CASTRO ALMEIDA JUNIOR E SP226382 - LUCIANO FERMIANO) X INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS E PESQUISA EM INOVACAO, TECNOLOGICA E COMPETITIVIDADE X HELLEM MARIA DE LIMA E SILVA(SP167443 - TED DE OLIVEIRA ALAM) X HC COMUNICACAO & MARKETING LTDA X ALINE VANESSA PUPIM(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X LUCIA HELENA BIZARRIA NEVES(SP167443 - TED DE OLIVEIRA ALAM) X TOSI TREINAMENTOS LTDA X ANYA RIBEIRO DE CARVALHO(SP186461A - MARCELO BELTRÃO DA FONSECA) X ARC ARQUITETURA E URBANISMO LTDA(SP186461A - MARCELO BELTRÃO DA FONSECA) X GEOCI LEONAR BARBOSA(SP285681 - JARBAS TEIXEIRA DE CARVALHO FILHO) X GEOAR ASSESSORIA E SERVICOS AERONAUTICOS LTDA(SP285681 - JARBAS TEIXEIRA DE CARVALHO FILHO) X EDSON LUIS DE SOUZA(SP062538 - EDSON SIMOES DE OLIVEIRA E SP134209 - MARCELO HENRIQUE CAMILLO) X ANDERSON GASPARINI(SP062538 - EDSON SIMOES DE OLIVEIRA E SP134209 - MARCELO HENRIQUE CAMILLO) X REGINALDO GASPARINI(SP062538 - EDSON SIMOES DE OLIVEIRA E SP134209 - MARCELO HENRIQUE CAMILLO) X GRAFICA NYSTAG LTDA(SP062538 - EDSON SIMOES DE OLIVEIRA E SP134209 - MARCELO HENRIQUE CAMILLO) X GRAFICA E EDITORA TARG LTDA(SP062538 - EDSON SIMOES DE OLIVEIRA E SP134209 - MARCELO HENRIQUE CAMILLO) X LUCIA HELENA SALGADO E SILVA PEDRA(RJ030397 - FELIPPE ZERAIK E SP220972 - TULIO JOSE FARIA ROSA) X LH SALGADO CONSULTORIA ECONOMICA S/C LTDA(RJ030397 - FELIPPE ZERAIK E SP220972 - TULIO JOSE FARIA ROSA) X LUIS GUILHERME COLOCCI DE ANDRADE(SP050694 - MARCO ANTONIO OLIVEIRA ROCHA DA SILVA E SP084657 - FRANCISCO DE ASSIS C DE ANDRADE) X AGV CONTATOS E SERVICOS C/C LTDA ME X ALCEU DE ANDRADE JUNIOR(SP273281 - ANA BEATRIZ PUSTIGLIONE DE ANDRADE) X ALCEU DE ANDRADE JUNIOR CASA BRANCA ME(SP273281 - ANA BEATRIZ PUSTIGLIONE DE ANDRADE) X LUIS FRANCISCO COLOCCI DE ANDRADE(SP084657 - FRANCISCO DE ASSIS C DE ANDRADE E SP050694 - MARCO ANTONIO OLIVEIRA ROCHA DA SILVA) X L.F.C. DE ANDRADE ARTES-ME(SP248636 - SILVIO DE SOUZA GARRIDO JUNIOR E SP239842 - CARLOS EDUARDO SANCHEZ E SP152392 -

1. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fl. 3909 e desconsidero o item 1 da deliberação de fl. 3905, tendo em vista o parágrafo único do art. 6º da Resolução 142/2017 do Egrégio TRF-3ª Região.
2. Prossiga-se com a deliberação contida no item 2 de fl. 3905 e abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de memoriais.
3. Após o retorno dos autos do MPF, providencie a Secretaria a disponibilização do termo de audiência de fls. 3904/3905 no diário eletrônico, para intimação dos réus que constituíram advogado, devendo ser obedecida a ordem cronológica dos réus citados na inicial.
4. Oportunamente, deverá ser aberta vista à Defensoria Pública da União-DPU, que atua na defesa de ALINE VANESSA PUPIM (DPU - Dr. João Roberto de Toledo) e, após, sucessivamente, à curadora especial da ABETAR - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE AÉREO REGIONAL (DPU - Dr. Antônio Vinícius Vieira), para apresentação de memoriais.
5. Finalmente, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
6. Intimem-se.

EM CUMPRIMENTO AO DESPACHO DE FL. 3910 SEGUE ADIANTE TRANSCRITO O TERMO DE AUDIÊNCIA DE FLS. 3904/3905:

TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 12 de fevereiro de 2019, às 14 horas, na Sala de Audiência da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, situada na Rua Dr. Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, Município de São José dos Campos/SP, CEP 12.246-001, presentes a MMa. Juíza Federal, Dra. MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA, comigo Analista/Técnica Judiciária adiante nomeada, foi feito o pregão da audiência, referente aos autos do processo supra. Aberta a audiência e apregoadas as partes, estavam PRESENTES: O Ministério Público Federal, o Procurador da República Dr. FERNANDO LACERDA DIAS. O Dr. EDSON SAMPAIO DA SILVA (OAB/SP nº 106.482), advogado constituído pelo réu APOSTOLE LAZARO CHRYSSAFIDIS. Os réus LUIS GUILHERME COLOCCI DE ANDRADE e LUIS FRANCISCO COLOCCI DE ANDRADE, acompanhados pelos advogados de defesa, o Dr. MARCO ANTONIO OLIVEIRA ROCHA DA SILVA (OAB/SP 50.694) e o Dr. FRANCISCO DE ASSIS C. DE ANDRADE, OAB/SP 84.657, os réus AGV CONTATOS E SERVIÇOS S/C LTDA, L.F.C. DE ANDRADE ARTES ME. Os réus GEOCI LEONAR BARBOSA e a empresa GEOAR ASSESSORIA E SERVIÇOS DE AERONÁUTICA LTDA, acompanhado do Dr. JARBAS TEIXEIRA DE CARVALHO FILHO (OAB/SP nº 285.681), advogado constituído. O réu ALCEU DE ANDRADE JÚNIOR acompanhado por sua advogada de defesa a Dra. ANA BEATRIZ PUSTIGLIONE DE ANDRADE (OAB/SP 273.281), também representando a empresa ALCEU DE ANDRADE JÚNIOR CASA BRANCA ME. Presente o Defensor Público Federal, o Dr. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO, pela defesa da corré ALINE VANESSA PUPIM (ausente). Presente a empresa ABETAR, cuja defesa é feita pelo Defensor Público Federal, na pessoa do Dr. ANTÔNIO VINÍCIUS VIEIRA, na qualidade de curador da referida empresa. O Dr. JOSÉ MÁRCIO DE CASTRO ALMEIDA JÚNIOR (OAB/SP nº 228.644), advogado constituído pelos réus JORDANA KAREN DE MORAIS MERCADO (ausentes) e a pessoa jurídica MERCADO & MERCADO EVENTOS ME. A corré HELLEM MARIA DE LIMA E SILVA, acompanhadas de seu advogado constituído, o Dr. TED DE OLIVEIRA ALAM, OAB/SP 167.443, representando também a corré LUCIA HELENA BIZARRIA NEVES (ausente) e HC COMUNICAÇÃO & MARKETING LTDA. A testemunha arrolada pelos réus GEOAR ASSESSORIA E SERVIÇOS DE AERONÁUTICA LTDA e GEOCI LEONAR BARBOSA, qual seja: o senhor CÉLIO SEDA FILHO. AUSENTES: INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS E PESQUISA EM INOVAÇÃO TECNOLÓGICA E COMPETITIVIDADE, TOSI TREINAMENTOS LTDA, EDSON LUIS DE SOUZA, ANDERSON GASPARINI, REGINALDO GASPARINI, GRÁFICA NYSTAG LTDA, GRÁFICA E EDITORA TARG LTDA, ALINE VANESSA PUPIM, APOSTOLE LAZARO CHRYSSAFIDIS, LUCIA HELENA BIZARRIA NEVES, JORDANA HAREM DE MORAIS MERCADO. Inicialmente, CORRJO DE OFÍCIO a ata da última audiência, na qual constou por equívoco a ausência do senhor GEOCI LEONAR BARBOSA, quando o mesmo estava presente por videoconferência perante a Seção Judiciária de São Paulo/SP, bem como a empresa GEOAR ASSESSORIA E SERVIÇOS AERONÁUTICOS LTDA, sendo que ambos tem sua defesa através do advogado, o Dr. JARBAS TEIXEIRA DE CARVALHO FILHO. Por cautela, informo aos advogados da decisão proferida por esta Juíza às fls. 3893-3894, publicado no Diário Oficial no dia 18/12/2018, bem como do despacho do Dr. Fábio Luparelli Magajewski, proferido às fls. 3900. Passou-se à OITIVA DA(S) TESTEMUNHA(S) presente(s), arrolada(s) pela parte ré, conforme termo(s) em apartado. Encerrada a audiência, foi perguntado às partes acerca da realização de diligências ou provas, ocasião em que nada foi requerido. Pela MMª Juíza Federal foi deliberado da seguinte forma: 1) Faça-se carga a um funcionário do MPF para que virtualize o presente processo, até o dia 11 de março de 2019, nos termos da Resolução nº 142/2017 (artigo 14 - A) do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, haja vista a concordância do órgão ministerial de fazê-lo de forma facultativa. 2) Após, abra-se vista às partes para apresentação de memoriais (artigo 364, 2º, do Código de Processo Civil), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Ministério Público Federal. 3) Após, venham os autos conclusos para sentença. 4) Saem os presentes devidamente intimados.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002502-59.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: AMANDA ALINE NOGUEIRA DE LIMA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decidido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do *"periculum in mora"*, e a plausibilidade do direito substancial invocado (*"fumus boni iuris"*).

Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se a parte autora terá que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, não obstante a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

Em que pese este Juízo com frequência deferir pedidos semelhantes ao presente, impõe-se observar a superveniência de questão prejudicial a influenciar a análise do pedido liminar, num juízo de cognição sumária.

Refiro-me ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº 5001523-68.2017.4.03.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal, a qual aborda, dentre outras questões, o prazo para o INSS proferir decisão em requerimentos de concessão de benefícios previdenciários.

Discute-se naqueles autos medidas administrativas que se fazem prementes para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimento administrativo de benefício se aperfeiçoe com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88.

E mais, ressaltou-se naquele feito a necessidade de observância do tratamento isonômico dos administrados, não se podendo alterar a ordem cronológica de atendimento, o que se concretizaria com o deferimento do pedido liminar deduzido nestes autos em detrimento daqueles que aguardam a análise dos requerimentos administrativos apresentados em data anterior.

Destarte, ante as questões acima deduzidas, não vislumbro plausibilidade do direito substancial invocado a justificar a concessão da medida em sede de liminar *"inaudita altera parte"*.

Diante do exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Intime-se a autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações, no prazo legal, que deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017, posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002513-88.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: VANILDO DIAS DA CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "*periculum in mora*"; e a plausibilidade do direito substancial invocado ("*fumus boni iuris*").

Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se a parte autora terá que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, não obstante a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

Em que pese este Juízo com frequência deferir pedidos semelhantes ao presente, impõe-se observar a superveniência de questão prejudicial a influenciar a análise do pedido liminar, num juízo de cognição sumária.

Refiro-me ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal, a qual aborda, dentre outras questões, o prazo para o INSS proferir decisão em requerimentos de concessão de benefícios previdenciários.

Discute-se naqueles autos medidas administrativas que se fazem prementes para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimento administrativo de benefício se aperfeiçoe com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88.

E mais, ressaltou-se naquele feito a necessidade de observância do tratamento isonômico dos administrados, não se podendo alterar a ordem cronológica de atendimento, o que se concretizaria com o deferimento do pedido liminar deduzido nestes autos em detrimento daqueles que aguardam a análise dos requerimentos administrativos apresentados em data anterior.

Destarte, ante as questões acima deduzidas, não vislumbro plausibilidade do direito substancial invocado a justificar a concessão da medida em sede de liminar "*inaudita altera parte*".

Diante do exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Intime-se a autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações, no prazo legal, que deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017, posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002296-79.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: ALTAIR CANDIDO DE AVELAR, ELZA DE FATIMA SILVA AVELAR
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Considerando o disposto no parágrafo 4º do artigo 485 do CPC, diga a CEF se concorda com o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora na sua petição com ID 9530060, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese de expressa concordância da CEF ou decorrido "in albis" o prazo acima fixado, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002944-93.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
REQUERIDO: EDUARDO AURELIO RODRIGUES, CRISTIANE SAHADE RODRIGUES

DESPACHO

1. Requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquárium Center – Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorrido os prazos do item "1" e do item "2" sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
4. Intime-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006772-63.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VIVIANEMARIA DE JESUS BENTO
Advogado do(a) AUTOR: GILSON APARECIDO DOS SANTOS - SP144177
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

ATO ORDINATÓRIO

Fica agendada **audiência de conciliação** para o **dia 18 de junho de 2019, às 14h30**, a ser realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal, no andar térreo deste Fórum.

São José dos Campos, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005430-17.2018.4.03.6103
AUTOR: GILBERTO MACIEL ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002130-47.2018.4.03.6103
REQUERENTE: FABIO SOUZA DE QUEIROZ
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA PEREIRA MONTEIRO - SP255242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 21 de março de 2019.

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que a autora pretende a suspensão imediata da emissão pela CEF de boletos de cobrança relativos ao contrato de financiamento para aquisição de imóvel sob as regras do Sistema Financeiro de Habitação.

Ao final, a autora pretende o recebimento da indenização do seguro habitacional contratado juntamente com o contrato de financiamento imobiliário, tendo em vista o falecimento de seus genitores, titulares dos contratos em questão. Além disso, pretende o recebimento de indenização por danos morais que afirma ter experimentado.

Afirma a autora que seus genitores firmaram, tanto contrato de financiamento imobiliário, quanto contrato de seguro de vida e invalidez, relativo ao imóvel situado na Rua Gisele Martins, 680, nesta.

Alega que seu pai ficou viúvo e, posteriormente, em 13.12.2017, veio a falecer também, tendo como *causa mortis* “falência múltipla de órgãos, sepse grave, pneumonia, tetraparesia por trauma raquimedular”.

Após o falecimento de seu pai, a autora efetuou processo administrativo junto à CEF, visando à abertura de sinistro, para o fim de recebimento da indenização, ante a existência da apólice de seguro e a ocorrência do evento morte.

Informa que, todavia, teve seu pedido indeferido pela ré, que entendeu a doença “tetraparesia por trauma raquimedular” como sendo preexistente.

A autora afirma que a doença declarada pelo pai no momento da contratação foi tetraplegia. O falecido não era portador de tetraparesia.

Segundo a autora, são doenças diversas. A tetraparesia é a fraqueza muscular, e a tetraplegia é a paralisção muscular.

Entende, portanto, que a negativa de cobertura do seguro não merece acolhida.

Ademais, afirma que a ré continua a efetuar cobrança das prestações do financiamento, conquanto ciente do falecimento dos titulares do contrato inicialmente firmado.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

A tutela provisória de urgência é cabível nos casos em que a parte interessada apresenta elementos comprobatórios da probabilidade do direito, bem como do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC).

Observo que o fundamento utilizado pela ré para a negativa de cobertura do seguro teria sido a existência de doença preexistente, caracterizada por “tetraparesia por trauma raquimedular”, com o que discorda a autora, uma vez que entende que o falecido titular do contrato era portador de tetraplegia, fato esse, que seria notório à ré quando da contratação.

A assinatura do contrato de financiamento imobiliário acompanhado de seguro habitacional foi realizada no ano de 2014, enquanto a doença chamada preexistente pela ré teria sido constatada ainda no ano de 1999, conforme ficha hospitalar que teria embasado o indeferimento administrativo da cobertura.

Dessa forma, conforme previsto no item 3, alínea “c”, do Anexo I - Contrato de Financiamento Imobiliário – Proposta, Opção de Seguro e demais condições para vigência do seguro, a existência de doença preexistente afasta a cobertura pela morte do segurado: “não haverá cobertura para riscos de MIP decorrentes e/ou relacionados à doença manifesta em data anterior à assinatura do contrato de financiamento, de conhecimento do segurado e não declarada na proposta do seguro e as decorrentes de eventos resultantes de acidente pessoal, ocorrido em data anterior à assinatura do contrato de financiamento”.

Ainda que tais cláusulas contratuais devam ser examinadas à luz dos princípios que informam os contratos de consumo, o fato é que as provas até aqui produzidas não são suficientes para demonstrar quer a ausência de má-fé dos contratantes, quer o alegado descumprimento, pelas requeridas, do dever de informação, quer mesmo a correta evolução da doença do falecido, ou a nomenclatura da doença da qual era, de fato, portador.

Ocorre que a suspensão da emissão de boletos bancários, ou de quaisquer formas de cobrança das prestações do financiamento em questão, é medida que se impõe no atual momento.

Verifico que a ré continua a efetuar cobrança das parcelas do financiamento do finado pai da autora, mesmo após o falecimento de ambos os titulares do contrato imobiliário, conforme se observa da planilha anexada aos autos (ID 13090209).

Em face do exposto, **defiro o pedido de tutela provisória de urgência**, para assegurar à autora o direito à suspensão do pagamento das prestações do financiamento, até o julgamento da lide ou deliberação posterior em sentido diverso.

Deverá a CEF adotar as providências necessárias à suspensão de emissão dos boletos de pagamento, nos termos ora deferidos. Oficie-se à agência mantenedora do contrato, para ciência e cumprimento.

Designo audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal, no andar térreo deste Fórum, em data a ser fixada pela Secretaria.

Cite-se e intime-se a ré, informando-a que: 1) O prazo para contestação será contado a partir da realização da audiência; 2) A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 19 de dezembro de 2018.

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, em face da UNIÃO, proposta com a finalidade de assegurar o direito do autor à matrícula no Curso de Preparação de Oficiais da Reserva - CPOR no Instituto Tecnológico da Aeronáutica - ITA ou, com fundamento no Decreto nº 76.323/75, a realização de sua matrícula no Curso de Engenharia, mantido pelo Instituto Tecnológico de Aeronáutica - ITA. Requer que, ao final, seja invalidada sua inspeção de saúde e/ou seja as patologias constatadas submetidas à avaliação por perito judicial.

Alega o autor, em síntese, que foi classificado e aprovado no vestibular do Curso de Graduação em Engenharia, mantido pelo Instituto Tecnológico da Aeronáutica - ITA, porém, foi impedido de realizar a matrícula para o Curso de Preparação de Oficiais da Reserva - CPOR, tendo em vista que foi considerado "incapaz para o fim a que se destina", em inspeção de saúde realizada, que o diagnosticou portador de **cifose**.

Sustenta que o Edital do Vestibular estabelece, em seu item 5.1.7, que a avaliação de saúde deverá seguir Instruções Técnicas das Inspeções de Saúde na Aeronáutica - ICA 160-6. Tais instruções preveem, em seu item 12, o regramento das patologias ortopédicas.

Diz o autor que que a avaliação realizada pela Junta Regular de Saúde e pela Junta Superior de Saúde, em grau de recurso, limitou-se a declará-lo incapaz, com fundamento no "item 12.3."

Alega que o indeferimento de sua matrícula se baseou em avaliação médica nula, por não ter obedecido ao disposto no edital e no ICA-160-6, uma vez que não foi realizado qualquer estudo radiológico panorâmico ortostático em posição ântero-posterior (AP) e em perfil de coluna vertebral com medição do ângulo de Cobb.

Além disso, alega que o Decreto 60.822/67, em seu item 15.2 dispõe que aqueles que forem considerados inaptos na inspeção de saúde das forças armadas brasileiras não poderão ser privados de exercer as demais atividades civis.

Narra que é um jovem de 16 anos, que se dedicou exclusivamente ao vestibular nos três anos de ensino médio, sempre praticou esportes regularmente e que, no caso de dúvida, deveria ter sido feita a constatação da angulação de grau Cobb ou ângulo Cobb, que é a técnica mais adotada para quantificar a magnitude das deformidades da coluna, especialmente a escoliose.

Sustenta, também que, ainda que persista sua inaptidão física para ingresso no CPOR, o Decreto nº 76.323/75 prescreve que o aluno poderá continuar ligado ao ITA, mesmo que seja desligado do CPORAer-SJ por incapacidade física.

Além disso, alega a violação ao princípio da isonomia, em razão do ingresso no curso de engenharia de candidatos considerados inaptos na inspeção de saúde em anos anteriores, os quais somente foram impedidos de cursar o CPOR, os quais forneceram declarações para juntada ao processo.

A inicial foi instruída com os documentos.

Intimada a justificar o ajuizamento da presente ação, a parte autora esclareceu as razões pelas quais o fez, bem como informou que requereu a desistência do mandado de segurança anteriormente ajuizado (5000515-22.2018.403.6103).

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi postergada para após a vinda do laudo pericial.

A União contestou sustentando a improcedência do pedido.

Laudo pericial anexado aos autos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido.

Em face dessa decisão o autor interpôs embargos de declaração, que foram providos para também incluir a admissão da matrícula do autor no curso superior de Engenharia.

As partes se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório. **DECIDO**.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Neste particular, é necessário esclarecer que parte dos argumentos contidos na inicial reproduz os deduzidos no mandado de segurança nº 5000515-22.2018.403.6103, em que foi acolhido, em segundo grau de jurisdição, o pedido de desistência formulado.

Transcrevo, por oportuno, o seguinte trecho da sentença ali proferida:

"Pretende o impetrante seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar a matrícula no Curso de Preparação de Oficiais da Reserva - CPOR no Instituto Tecnológico da Aeronáutica - ITA ou, com fundamento no Decreto nº 76.323/75, a realização de sua matrícula no Curso de Engenharia deste instituto.

Apesar de ter o impetrante feito a opção por concorrer às vagas ordinárias, destinadas aos candidatos que não têm interesse em ingressar nos Quadro de Oficiais Engenheiros da Ativa da Força Aérea Brasileira, o Edital afirma expressamente a necessidade de apresentar as condições de saúde exigidas, tendo em vista que todos os alunos do ITA realizarão o curso de Preparação de Oficiais da Reserva (CPOR) durante o primeiro ano fundamental, conforme prevê o item 5:

'5. DA INSPEÇÃO DE SAÚDE

ATENÇÃO: Os alunos do ITA, independentemente de ocuparem vagas ordinárias ou privativas, conforme a Legislação vigente, realizarão o Curso de Preparação de Oficiais da Reserva (CPOR) durante o primeiro ano fundamental, tendo, portanto, que apresentar as condições de saúde mínimas requeridas para o desempenho das atividades previstas.'

Tendo o impetrante concordado com tais regras, não parece possível requerer a declaração de sua ilegitimidade somente neste momento.

Não há dúvida, ademais, que a doença de que é portador (cifose e lordose, CID M40) é considerada incapacitante em exames de saúde na Aeronáutica, conforme se vê no Anexo J da ICA 160-6/2012 (Instruções técnicas das inspeções de saúde na Aeronáutica), item 77.

As questões controversas são [a] referidas patologias são acentuadas ou acarretam embaraço funcional, [b] a lordose apresentada possui mais de 48° Ferguson e [c] a cifose foi confirmada por meio de estudo radiológico medindo a angulação de Cobb.

A princípio, não há espaço, no estrito âmbito de cognição próprio do mandado de segurança, para avaliar eventual ilegitimidade ou desproporção em tais regras.

De todo modo, o exame físico realizado pela Junta Regular de Saúde em 17.01.2018, atesta a presença de "cifose dorsal significativa - ângulo de COBB 40", com diagnóstico desfavorável.

A Ficha de Parecer Especializado realizada pelo serviço de Ortopedia do Esquadrão de Saúde de São José dos Campos atestou que o impetrante apresentou **quadro de hipercifose com ângulo de COBB maior do que 40° medido com gonímetro, pela radiografia torácica apresentada**. O prognóstico considerado reservado foi uma **possível artrose facetária em coluna dorsal no futuro e evolução com dores crônicas**.

O impetrante protocolou recurso, porém, verifica-se da documentação juntada (ID 10456951), apenas a solicitação de inspeção de saúde, em grau de recurso, instruída com os documentos referentes à inspeção de saúde realizada em 17.01.2018, sem ter sido apresentados a decisão e documentos na fase recursal.

Com efeito, verifico que a inspeção de saúde realizada em primeira instância administrativa aferiu, por meio de exames clínicos, de imagens e laboratoriais, que a cifose com angulação superior ao limite tolerado em graus COBB é capaz de comprometer a segurança ou a eficiência do serviço, conforme disposto no item 12.3 do ICA-6/2016, considerando:

- a) Os respectivos prognósticos;
- b) A atividade que exerce ou deverá exercer o inspecionando;
- c) O comprometimento que venha a ocorrer no desempenho do inspecionando;
- d) A representação de risco à saúde coletiva; e
- e) A história pessoal ou familiar que possa oferecer um razoável potencial de risco de adoecimento, a critério das Juntas de Saúde."

Alega o impetrante, todavia, que o Decreto nº 76.323/75, em seu artigo 6º, § 1º, daria amparo à sua pretensão. Tal preceito regulamentar está assim redigido:

Art. 6º O desligamento do Curso do CPORAer-SJ, sem direito a rematrícula, implicará, compulsoriamente, em desligamento definitivo do ITA.

§ 1º O desligamento definitivo do ITA não ocorrerá, quando o aluno for desligado do CPORAer-SJ, por incapacidade física para o Serviço Militar, da qual não decorra incompatibilidade para o desempenho das atividades escolares daquele Instituto.

§ 2º O ato de desligamento definitivo do ITA, previsto neste artigo, será realizado "ex officio", pelo Reitor daquele Instituto, tão logo seja publicado no Boletim Interno do CTA, o respectivo ato de desligamento do CPORAer-SJ.

Com a devida vênia, tal regra não pode ser aplicada aos postulantes ao ingresso no ITA, não apenas pela sua **literalidade** (refere-se aos alunos cuja incapacidade física advém **durante o curso**), mas também por sua **finalidade**. A exclusão por incapacidade durante o curso é causa de substanciais prejuízos aos alunos, pois poderia recair até sobre aqueles que estariam no último ano, prestes a concluir o curso. Haveria, portanto, uma rematada injustiça em impedir a conclusão daquele que tem uma incapacidade superveniente que não afeta as atividades escolares.

A situação é bastante diversa para o candidato que está postulando o ingresso e que, desde logo, já apresenta doença considerada incapacitante para a Aeronáutica.

Quanto às várias declarações anexadas à inicial, dando conta da admissão de alunos, em anos anteriores, mesmo que já portadores de doenças incapacitantes, ainda que seja claramente questionável a tese de que critérios de conveniência e oportunidade possam afastar regras fixadas nos editais dos certames anteriores, isto jamais levaria à conclusão de que tais critérios sejam agora invocados. Em outras palavras, o provável equívoco anterior não serve de "precedente" para justificar que tal equívoco seja repetido no certame recém-concluído. Também não é possível reparar um suposto tratamento anti-isonômico perpetrando uma ilegalidade.

Por tais razões, que agregam às já apresentadas, não logrou o impetrante comprovar, mediante prova pré-constituída, serem incontrovertidos os fatos sobre os quais se assenta sua pretensão, não estando demonstrada a existência do direito líquido e certo pleiteado, capaz de afastar a conclusão administrativa".

Pois bem, quanto às questões estritamente de direito, não se produziu nestes autos qualquer prova capaz de abalar as conclusões expressas naquela ocasião.

A perícia médica aqui realizada, todavia, autoriza um juízo de procedência do pedido.

De fato, o laudo pericial indica que o autor é portador de **cifose fisiológica na coluna toracolombar sem déficits neurológicos**.

Ao exame pericial, o autor, menor de idade, apresentou-se acompanhado por responsável provisório, estando também presente o assistente técnico da UNIÃO.

Apresentou bom estado geral, com mucosas coradas, orientado no tempo e no espaço, estando hidratado, sem uso de óculos, e apresentando idade compatível. Observou-se que o autor é destro, possui marcha normal, não apresentando deformidades.

Durante a realização do exame ortopédico na coluna torácica e no tórax, o perito observou evidentes alterações na inspeção, com aumento discreto antero-posterior do tórax e da cifose da coluna torácica. Ao proceder à palpação, o perito não observou alterações evidentes, nem alterações evidentes na amplitude de movimentos.

Em resposta ao quesito 1 formulado pelo Juízo, quanto à descrição de eventual doença da qual o autor seria portador, o perito afirmou que o autor não possui doença, tratando-se de pessoa com **cifose fisiológica da coluna torácica**.

Quanto à relevante questão de angulação da cifose, explicou o perito que a cifose é considerada normal entre 20° e 40° graus (para alguns autores, até 45° graus). O perito é categórico em afirmar que o autor apresenta **37,6° graus**, baseado em exame de imagem recentemente confeccionado (20.11.2018), estando, portanto, enquadrado nos padrões de normalidade da coluna torácica. Conjugando as informações contidas no exame realizado, com os realizados pessoalmente no autor, o perito afirma que este não apresenta déficit neurológico, nem queixa de dor em coluna, concluindo o expert pela igualdade de condições do autor com indivíduos do mesmo sexo e idade.

Segundo o perito, a data do diagnóstico da curvatura remonta a janeiro de 2018.

O perito concluiu que a curvatura apresentada **não causa incapacidade** para atividades anteriormente desenvolvidas.

Tais conclusões não foram objeto de qualquer impugnação das partes, de tal modo que se pode afirmar que, **pelos critérios médicos utilizados pela própria União** (Instruções Técnicas das Inspeções de Saúde na Aeronáutica – ICA 160-6, aprovadas pela Portaria DIRSA nº 8/SECSUDETEC, de 27 de janeiro de 2016), o autor deve ser considerado **apto** à matrícula no Curso de Preparação de Oficiais da Reserva – CPOR e, subsequentemente, no Curso de Engenharia do Instituto Tecnológico da Aeronáutica – ITA.

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para declarar a nulidade da inspeção de saúde realizada e determinar à União que adote as providências necessárias para a matrícula no Curso de Preparação de Oficiais da Reserva – CPOR e, subsequentemente, no Curso de Engenharia do Instituto Tecnológico da Aeronáutica – ITA.

Condeno a União ao pagamento de honorários de advogado, que arbitro em 20% sobre o valor atualizado da causa.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, I, do CPC.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MONITÓRIA (40) Nº 5002464-81.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ADRIANO PINDER DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: RICARDO ALEXANDRE DAL BELO - SP297424

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória em que se pretende o pagamento da importância de R\$ 84.458,60 (oitenta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e sessenta centavos), decorrente de um alegado inadimplemento de contrato de empréstimo firmado entre as partes.

Afirma a autora, em síntese, que as partes firmaram nº 000351160000237484, sendo que o réu utilizou-se do limite de crédito que lhe foi disponibilizado, estando inadimplente, o que ensejou o vencimento antecipado da dívida.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado o réu ofereceu embargos, em que requer a improcedência do pedido da autora, alegando que firmou aludido contrato em 25.08.2014, no valor de R\$106.000,00, em 96 prestações mensais de R\$ 2110,03 e que pagou pontualmente 40 parcelas, vindo a deixar de pagar as seguintes em razão de dificuldades financeiras.

Aduz que, em abril de 2018, depois de conseguir novo contrato de prestação de serviços, tentou retomar os pagamentos, tendo sido informado de que isso não seria mais possível.

Sustenta o embargante que o "requerente consubstanciou a ação através de três parcelas não pagas", mas os valores exigidos (variação da Taxa Referencial, mais juros de 1% ao mês), resultariam em parcelas de valor menor do que o exigido pela CEF. Assim, o valor correto das parcelas 041, 042 e 043 seria de R\$ 6.760,41.

Diz ter interesse na manutenção do contrato de mútuo, acrescentando que o parágrafo segundo, cláusula primeira, do contrato, está preenchido de forma manuscrita, fora do espaço destinado à informação, além de ter rasura. Afirma que é dever pela requerente esclarecer tal ocorrência, informando se um "hábito" a inserção de informações manuscritas no contrato e se os juros ali apontados (23,88%) são de fato aplicáveis às condições pactuadas.

Requer, finalmente, seja suspenso o apontamento de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, tendo promovido o depósito do valor correspondente a três parcelas do mútuo.

A tentativa de conciliação em audiência restou infrutífera.

A CEF trouxe planilha atualizada do financiamento, tendo o autor informado a realização do depósito de mais uma parcela do mútuo.

O pedido de liminar foi indeferido.

É o relatório. **DECIDO**.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A cláusula décima quinta do contrato celebrado entre as partes prevê o vencimento antecipado da totalidade da dívida, no caso de "descumprimento de qualquer cláusula deste contrato".

Nestes termos, sendo indubitado que os requeridos interromperam as prestações do mútuo, ocorreu inequivocamente o vencimento antecipado. Assim, o posterior depósito de três (ou quatro) parcelas não tem o condão de afastar a mora. Não tendo as partes alcançado um acordo para eventual renegociação da dívida, não cabe ao Juízo determinar nesse sentido.

Resta examinar, apenas, a questão do valor das prestações. Sustenta o requerido que, aplicando rigorosamente os critérios fixados no contrato, o valor das prestações seria menor do que os exigidos pela CEF.

Observo que a CEF não ofereceu qualquer impugnação a respeito deste tema, de tal modo que se trata de um fato incontroverso.

Se isto não é suficiente para afastar a mora, é caso de acolher em parte os embargos, apenas para determinar seja revisto o valor das referidas parcelas, para que sejam aplicados apenas os encargos previstos no contrato para a impuntualidade (TR mais juros de 0,033333% ao dia), conforme vier a ser apurado na fase de cumprimento da sentença.

Subsistindo o inadimplemento da maior parte da dívida, não é caso de excluir o nome do embargante dos cadastros de proteção ao crédito.

Em face do exposto, com fundamento no art. 702, § 8º, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedentes** os embargos monitoriais, apenas para condenar a CEF a aplicar, quanto às parcelas inadimplidas, os critérios previstos no contrato (TR mais juros de 0,033333% ao dia), conforme vier a ser apurado na fase de cumprimento da sentença.

Condeno o embargante ao pagamento de honorários de advogado em favor dos patronos da CEF, que arbitro em 10% sobre o valor da dívida ainda existente. Condeno a CEF, de igual forma, ao pagamento de honorários em favor dos patronos do embargante, que fixo em 10% sobre o valor excluído da dívida.

Com o trânsito em julgado, intime-se a autora para que apresente valores adequados à sentença e prossiga-se, na forma do artigo 509, § 2º, e 523, do Código de Processo Civil.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006503-24.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: RIEDEL LINHARES LIMA
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, em face da UNIÃO, proposta com a finalidade de assegurar o direito do autor à matrícula no Curso de Preparação de Oficiais da Reserva - CPOR no Instituto Tecnológico de Aeronáutica - ITA ou, com fundamento no Decreto nº 76.323/75, a realização de sua matrícula no Curso de Engenharia, mantido pelo Instituto Tecnológico de Aeronáutica - ITA. Requer que, ao final, seja invalidada sua inspeção de saúde e/ou seja as patologias constatadas submetidas à avaliação por perito judicial.

Alega o autor, em síntese, que foi classificado e aprovado no vestibular do Curso de Graduação em Engenharia, mantido pelo Instituto Tecnológico de Aeronáutica - ITA, porém, foi impedido de realizar a matrícula para o Curso de Preparação de Oficiais da Reserva - CPOR, tendo em vista que foi considerado "incapaz para o fim a que se destina", em inspeção de saúde realizada, que o diagnosticou portador de **cifose**.

Sustenta que o Edital do Vestibular estabelece, em seu item 5.1.7, que a avaliação de saúde deverá seguir Instruções Técnicas das Inspeções de Saúde na Aeronáutica - ICA 160-6. Tais instruções preveem, em seu item 12, o regramento das patologias ortopédicas.

Diz o autor que que a avaliação realizada pela Junta Regular de Saúde e pela Junta Superior de Saúde, em grau de recurso, limitou-se a declará-lo incapaz, com fundamento no "item 12.3."

Alega que o indeferimento de sua matrícula se baseou em avaliação médica nula, por não ter obedecido ao disposto no edital e no ICA-160-6, uma vez que não foi realizado qualquer estudo radiológico panorâmico ortostático em posição ântero-posterior (AP) e em perfil de coluna vertebral com medição do ângulo de Cobb.

Além disso, alega que o Decreto 60.822/67, em seu item 15.2 dispõe que aqueles que forem considerados inaptos na inspeção de saúde das forças armadas brasileiras não poderão ser privados de exercer as demais atividades civis.

Narra que é um jovem de 16 anos, que se dedicou exclusivamente ao vestibular nos três anos de ensino médico, sempre praticou esportes regularmente e que, no caso de dúvida, deveria ter sido feita a constatação da angulação de grau Cobb ou ângulo Cobb, que é a técnica mais adotada para quantificar a magnitude das deformidades da coluna, especialmente a escoliose.

Sustenta, também que, ainda que persista sua inaptidão física para ingresso no CPOR, o Decreto nº 76.323/75 prescreve que o aluno poderá continuar ligado ao ITA, mesmo que seja desligado do CPORAer-SJ por incapacidade física.

Além disso, alega a violação ao princípio da isonomia, em razão do ingresso no curso de engenharia de candidatos considerados inaptos na inspeção de saúde em anos anteriores, os quais somente foram impedidos de cursar o CPOR, os quais forneceram declarações para juntada ao processo.

A inicial foi instruída com os documentos.

Intimada a justificar o ajuizamento da presente ação, a parte autora esclareceu as razões pelas quais o fez, bem como informou que requereu a desistência do mandado de segurança anteriormente ajuizado (5000515-22.2018.403.6103).

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi postergada para após a vinda do laudo pericial.

A União contestou sustentando a improcedência do pedido.

Laudo pericial anexado aos autos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido.

Em face dessa decisão o autor interpôs embargos de declaração, que foram providos para também incluir a admissão da matrícula do autor no curso superior de Engenharia.

As partes se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório. **DECIDO**.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Neste particular, é necessário esclarecer que **parte** dos argumentos contidos na inicial reproduz os deduzidos no mandado de segurança nº 5000515-22.2018.403.6103, em que foi acolhido, em segundo grau de jurisdição, o pedido de desistência formulado.

Transcrevo, por oportuno, o seguinte trecho da sentença ali proferida:

"Pretende o impetrante seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar a matrícula no Curso de Preparação de Oficiais da Reserva - CPOR no Instituto Tecnológico de Aeronáutica - ITA ou, com fundamento no Decreto nº 76.323/75, a realização de sua matrícula no Curso de Engenharia deste instituto.

Apesar de ter o impetrante feito a opção por concorrer às vagas ordinárias, destinadas aos candidatos que não têm interesse em ingressar nos Quadro de Oficiais Engenheiros da Ativa da Força Aérea Brasileira, o Edital afirma expressamente a necessidade de apresentar as condições de saúde exigidas, tendo em vista que todos os alunos do ITA realizarão o curso de Preparação de Oficiais da Reserva (CPOR) durante o primeiro ano fundamental, conforme prevê o item 5:

5. DA INSPEÇÃO DE SAÚDE

ATENÇÃO: Os alunos do ITA, independentemente de ocuparem vagas ordinárias ou privativas, conforme a Legislação vigente, realizarão o Curso de Preparação de Oficiais da Reserva (CPOR) durante o primeiro ano fundamental, tendo, portanto, que apresentar as condições de saúde mínimas requeridas para o desempenho das atividades previstas.

Tendo o impetrante concordado com tais regras, não parece possível requerer a declaração de sua ilegalidade somente neste momento.

Não há dúvida, ademais, de que a doença de que é portador (cifose e lordose, CID M40) é considerada incapacitante em exames de saúde na Aeronáutica, conforme se vê no Anexo J da ICA 160-6/2012 (Instruções técnicas das inspeções de saúde na Aeronáutica), item 77.

As questões controvertidas são [a] referidas patologias são acentuadas ou acarretam embaraço funcional, [b] a lordose apresentada possui mais de 48° Ferguson e [c] a cifose foi confirmada por meio de estudo radiológico medindo a angulação de Coob.

A princípio, não há espaço, no estrito âmbito de cognição próprio do mandado de segurança, para avaliar eventual ilegalidade ou desproporção em tais regras.

De todo modo, o exame físico realizado pela Junta Regular de Saúde em 17.01.2018, atesta a presença de "cifose dorsal significativa – ângulo de COBB 40°", com diagnóstico desfavorável.

A Ficha de Parecer Especializado realizada pelo serviço de Ortopedia do Esquadrão de Saúde de São José dos Campos atestou que o impetrante apresentou **quadro de hipercifose com ângulo de COBB maior do que 40° medido com goniômetro, pela radiografia torácica apresentada**. O prognóstico considerado **reservado** foi uma **possível artrose facetária em coluna dorsal no futuro e evolução com dores crônicas**.

O impetrante protocolou recurso, porém, verifica-se da documentação juntada (ID 10456951), apenas a solicitação de inspeção de saúde, em grau de recurso, instruída com os documentos referentes à inspeção de saúde realizada em 17.01.2018, sem ter sido apresentados a decisão e documentos na fase recursal.

Com efeito, verifico que a inspeção de saúde realizada em primeira instância administrativa aferiu, por meio de exames clínicos, de imagens e laboratoriais, que a cifose com angulação superior ao limite tolerado em graus COBB é capaz de comprometer a segurança ou a eficiência do serviço, conforme disposto no item 12.3 do ICA-6/2016, considerando:

- a) Os respectivos prognósticos;
- b) A atividade que exerce ou deverá exercer o inspecionando;
- c) O comprometimento que venha a ocorrer no desempenho do inspecionando;
- d) A representação de risco à saúde coletiva; e
- e) A história pessoal ou familiar que possa oferecer um razoável potencial de risco de adoecimento, a critério das Juntas de Saúde."

Alega o impetrante, todavia, que o Decreto nº 76.323/75, em seu artigo 6º, § 1º, daria amparo à sua pretensão. Tal preceito regulamentar está assim redigido:

Art. 6º O desligamento do Curso do CPOR Aer-SJ, sem direito a matrícula, implicará, compulsoriamente, em desligamento definitivo do ITA.

§ 1º O desligamento definitivo do ITA não ocorrerá, quando o aluno for desligado do CPOR Aer-SJ, por incapacidade física para o Serviço Militar, da qual não decorra incompatibilidade para o desempenho das atividades escolares daquele Instituto.

§ 2º O ato de desligamento definitivo do ITA, previsto neste artigo, será realizado "ex officio", pelo Reitor daquele Instituto, tão logo seja publicado no Boletim Interno do CTA, o respectivo ato de desligamento do CPOR Aer-SJ.

Com a devida vênia, tal regra não pode ser aplicada aos postulantes ao ingresso no ITA, não apenas pela sua **literalidade** (refere-se aos alunos cuja incapacidade física advém **durante o curso**), mas também por sua **finalidade**. A exclusão por incapacidade durante o curso é causa de substanciais prejuízos aos alunos, pois poderia recair até sobre aqueles que estariam no último ano, prestes a concluir o curso. Haveria, portanto, uma rematada injustiça em impedir a conclusão daquele que tem uma incapacidade superveniente que não afeta as atividades escolares.

A situação é bastante diversa para o candidato que está postulando o ingresso e que, desde logo, já apresenta doença considerada incapacitante para a Aeronáutica.

Quanto às várias declarações anexadas à inicial, dando conta da admissão de alunos, em anos anteriores, mesmo que já portadores de doenças incapacitantes, ainda que seja claramente questionável a tese de que critérios de conveniência e oportunidade possam afastar regras fixadas nos editais dos certames anteriores, isto jamais levaria à conclusão de que tais critérios sejam agora invocados. Em outras palavras, o provável equívoco anterior não serve de "precedente" para justificar que tal equívoco seja repetido no certame recém-concluído. Também não é possível reparar um suposto tratamento anti-isonômico perpetrando uma ilegalidade.

Por tais razões, que agrego às já apresentadas, não logrou o impetrante comprovar, mediante prova pré-constituída, serem incontrovertidos os fatos sobre os quais se assenta sua pretensão, não estando demonstrada a existência do direito líquido e certo pleiteado, capaz de afastar a conclusão administrativa".

Pois bem, quanto às questões estritamente de direito, não se produziu nestes autos qualquer prova capaz de abalar as conclusões expressas naquela ocasião.

A perícia médica aqui realizada, todavia, autoriza um juízo de procedência do pedido.

De fato, o laudo pericial indica que o autor é portador de **cifose fisiológica na coluna toracolombar sem déficits neurológicos**.

Ao exame pericial, o autor, menor de idade, apresentou-se acompanhado por responsável provisório, estando também presente o assistente técnico da UNIÃO.

Apresentou bom estado geral, com mucosas coradas, orientado no tempo e no espaço, estando hidratado, sem uso de óculos, e aparentando idade compatível. Observou-se que o autor é destro, possui marcha normal, não apresentando deformidades.

Durante a realização do exame ortopédico na coluna torácica e no tórax, o perito observou evidentes alterações na inspeção, com aumento discreto antero-posterior do tórax e da cifose da coluna torácica. Ao proceder à palpação, o perito não observou alterações evidentes, nem alterações evidentes na amplitude de movimentos.

Em resposta ao quesito 1 formulado pelo Juízo, quanto à descrição de eventual doença da qual o autor seria portador, o perito afirmou que o autor não possui doença, tratando-se de pessoa com **cifose fisiológica da coluna torácica**.

Quanto à relevante questão de angulação da cifose, explicou o perito que a cifose é considerada normal entre 20° e 40° graus (para alguns autores, até 45° graus). O perito é categórico em afirmar que o autor apresenta **37,6° graus**, baseado em exame de imagem recentemente confeccionado (20.11.2018), estando, portanto, enquadrado nos padrões de normalidade da coluna torácica. Conjugando as informações contidas no exame realizado, com os realizados pessoalmente no autor, o perito afirma que este não apresenta déficit neurológico, nem queixa de dor em coluna, concluindo o expert pela igualdade de condições do autor com indivíduos do mesmo sexo e idade.

Segundo o perito, a data do diagnóstico da curvatura remonta a janeiro de 2018.

O perito concluiu que a curvatura apresentada **não causa incapacidade** para atividades anteriormente desenvolvidas.

Tais conclusões não foram objeto de qualquer impugnação das partes, de tal modo que se pode afirmar que, **pelos critérios médicos utilizados pela própria União** (Instruções Técnicas das Inspeções de Saúde na Aeronáutica – ICA 160-6, aprovadas pela Portaria DIRSA nº 8/SECS/DTEC, de 27 de janeiro de 2016), o autor deve ser considerado **apto** à matrícula no Curso de Preparação de Oficiais da Reserva – CPOR e, subsequentemente, no Curso de Engenharia do Instituto Tecnológico da Aeronáutica – ITA.

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para declarar a nulidade da inspeção de saúde realizada e determinar à União que adote as providências necessárias para a matrícula no Curso de Preparação de Oficiais da Reserva – CPOR e, subsequentemente, no Curso de Engenharia do Instituto Tecnológico da Aeronáutica – ITA.

Condeno a União ao pagamento de honorários de advogado, que arbitro em 20% sobre o valor atualizado da causa.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, I, do CPC.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

DECISÃO

Vistos etc.

Decisão de saneamento e organização.

Em contestação, requer o INSS, preliminarmente, sejam revogados os benefícios da gratuidade da justiça, ou, ainda que mantidos, que seja excluída a isenção de pagar os honorários advocatícios.

O art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, estatuiu a denominada **garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional** (ou do “direito de ação”).

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do **princípio da unidade da jurisdição**. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de “**assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos**”. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência “**jurídica**”, em sentido amplo, e não meramente “**judiciária**”, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de “**orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV**” (art. 134, *caput*).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples **alegação** oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

No caso dos autos, não logrou a impugnante apontar fatos que sejam suficientes para descaracterizar a presunção de necessidade firmada pela declaração subscrita pelo impugnado ou por seu advogado, como autoriza o art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.

Acrescente-se, ainda, que o rendimento do impugnado, não evidencia nenhum valor exorbitante, se levarmos em conta que o valor bruto sofre vários descontos (R\$ 3800,00), conforme alegado (mas não comprovado) pelo INSS.

Em face do exposto, **indeferido** o pedido de revogação da gratuidade da justiça.

Não havendo preliminares, entendo que as partes são legítimas e estão bem representadas, não havendo nulidades a suprir.

Considerando a conveniência de instruir corretamente o feito, defiro o pedido de produção de prova pericial, que entendo suficiente para a prova pretendida.

São fatos controvertidos a efetiva natureza das funções exercidas pelo autor na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 06.03.1997 a 25.02.2014, sujeito a agentes insalubres (ruído e agentes químicos).

Nomeio o(a) perito(a) deste Juízo o(a) Engenheiro(a) de Segurança do Trabalho JOÃO ALBERTO BAJERL - CREA 601224159, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá realizar perícia técnica de engenharia do trabalho, a ser realizada na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., localizada na Avenida General Motors, 1959, São José dos Campos – SP. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente. Após as eventuais manifestações sobre o laudo, requisite-se o pagamento desse valor.

Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua necessidade.

Intinem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu pedido relativo ao benefício assistencial a pessoa com deficiência.

Alega o impetrante que requereu o benefício em 23.8.2018, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Alega que a demora na análise viola o artigo 174, do Decreto 3.048/99 e art. 41-A, § 3º, da lei 8.213/91, que estipulam o prazo de até 45 dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade coatora informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento da impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a "andar mais rápido" ou a "agilizar" seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a **estrita ordem cronológica dos requerimentos**.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos "poderes" do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja descuidando de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, verifica-se que o benefício foi requerido há mais de seis meses.

Já decorreu, portanto, um prazo mais do que razoável para análise do pedido do benefício assistencial, o que faz emergir a plausibilidade jurídica das alegações do impetrante.

O *periculum in mora*, por sua vez, decorre da natureza alimentar do benefício e dos graves prejuízos a que o impetrante estará sujeito caso deva aguardar, ainda mais, por uma decisão administrativa definitiva.

Não se pode, todavia, obrigar a autoridade impetrada a **deferir** o pedido (nem o impetrante fez prova da presença de todos os requisitos legais para tanto), mas apenas a examiná-lo, podendo indeferi-lo, se for o caso.

Em face do exposto, **concedo a liminar** requerida, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, profira decisão a respeito do pedido de benefício assistencial a pessoa com deficiência, protocolo 1196735611.

Dê-se ciência à Procuradoria Federal, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001384-48.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MARCOS ROGERIO BATAGIOTI
Advogados do(a) IMPETRANTE: DENIS RODRIGUES DE SOUZA PEREIRA - SP406755, JOAO MIGUEL DE MORAES RODRIGUES - SP392625
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu pedido relativo ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega o impetrante que requereu o benefício em 15.8.2018, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Alega que a demora na análise viola o artigo 174, do Decreto 3.048/99 e art. 41-A, § 3º, da lei 8.213/91, que estipulam o prazo de até 45 dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade coatora informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento da impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a "andar mais rápido" ou a "agilizar" seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a **estrita ordem cronológica dos requerimentos**.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos "poderes" do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja descuidando de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, verifica-se que o benefício foi requerido há mais de sete meses.

Já decorreu, portanto, um prazo mais do que razoável para análise do pedido do benefício previdenciário, o que faz emergir a plausibilidade jurídica das alegações do impetrante.

O *periculum in mora*, por sua vez, decorre da natureza alimentar do benefício e dos graves prejuízos a que o impetrante estará sujeito caso deva aguardar, ainda mais, por uma decisão administrativa definitiva.

Não se pode, todavia, obrigar a autoridade impetrada a **deferir** o pedido (nem o impetrante fez prova da presença de todos os requisitos legais para tanto), mas apenas a examiná-lo, podendo indeferi-lo, se for o caso.

Em face do exposto, **concedo a liminar** requerida, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, profira decisão a respeito do pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo 671613599.

Dê-se ciência à Procuradoria Federal, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005882-27.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ADMILSON CLEMENTINO DE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631, MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição**, sem aplicação do **fator previdenciário**.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 01.01.2018, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma que, nesta ocasião, o INSS não considerou como tempo especial o período trabalhado à empresa MANUEL C. ROCHA (CALDEIRARIA MONTAGENS INDUSTRIAIS), de 18.12.1984 a 20.10.1993, sujeito ao agente nocivo ruído acima do limite de tolerância.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

O autor trouxe aos autos cópia do laudo técnico que serviu de base para a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP anteriormente apresentado.

Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.

O autor manifestou-se em réplica.

É o relatório. **DECIDO**.

Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida.

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o “constituinte” derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalho à empresa MANUEL C. ROCHA (CALDEIRARIA MONTAGENS INDUSTRIAIS), de 18.12.1984 a 20.10.1993, sujeito ao agente nocivo ruído acima dos limites de tolerância.

Para prova de suas alegações, o autor apresentou um formulário (do tipo DSS8030), que sugere sua exposição a ruídos de 90 dB (A), além de “gases, fumos, vapores, fagulhas”. O documento também registra que o autor exerceu a função de “ajudante”, no setor denominado “oficina calderaria montagens industriais”.

O laudo técnico confirmou tal intensidade de ruídos, que é comum aos empregados que trabalhavam como caldeireiros, mecânicos ajustadores, mecânicos de manutenção, torneiros, maçariqueiros e soldadores. Como o autor era um aprendiz e ajudante de calderaria, evidentemente trabalho exposto aos mesmos agentes nocivos.

Somando o período de atividade comum com o de atividade especial reconhecido administrativamente, constata-se que o autor alcança, na data do requerimento administrativo, 40 anos, 10 meses e 12 dias de contribuição, que, suficientes para a concessão da aposentadoria.

Se acrescentarmos que o autor nasceu em 08.10.1963, força é convir que, na data de entrada do requerimento administrativo (DER) – 01.01.2018, já tinha completado os 95 pontos para que seja afastada a aplicação do fator previdenciário (caso isto seja mais favorável a ele).

Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada (artigo 300 do Código de Processo Civil).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a computar, como tempo especial, o trabalho pelo autor à empresa MANUEL C. ROCHA (CALDEIRARIA MONTAGENS INDUSTRIAIS), de 18.12.1984 a 20.10.1993, implantando a aposentadoria por tempo de contribuição, sem a aplicação do fator previdenciário.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, com efeitos a partir da ciência desta decisão.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000734-06.2016.4.03.6103

AUTOR: JOSE NIVALDO SANTOS DA FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 21 de março de 2019.

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que a autora requer a **tutela provisória de evidência e urgência**, com a finalidade de assegurar o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício concedido administrativamente.

Afirma que, em 28.11.2018, requereu revisão administrativa da aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente em 13.12.2014.

Alega que obteve nos autos do processo nº 5001338-93.2018.403.6103, que tramitou na 1ª Vara desta Subseção, provimento jurisdicional reconhecendo tempo de atividade especial de 08.09.1982 a 15.07.1988.

Pretende seja referido período de trabalho especial computado no cálculo de sua renda mensal inicial desde a data de início de seu benefício (13.12.2014), majorando sua aposentadoria.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimado a esclarecer o ajuizamento deste feito, o autor se manifestou nos autos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Recebo a petição ID 15317189 como aditamento à inicial.

O pedido de tutela de evidência, nos termos em que formulado, não pode ser atendido na atual fase do procedimento.

Ocorre que a hipótese de tutela de evidência prevista no inciso IV do mesmo artigo 311 só pode ser deferida **depois** da resposta do réu, consoante a inteligência do parágrafo único do mesmo artigo.

Tratando-se de provimento que independe da prova de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, entendo que suas hipóteses devam estar perfeitamente caracterizadas, sob a pena de afronta à garantia constitucional do contraditório.

A tutela provisória de urgência é cabível nos casos em que a parte interessada apresenta elementos comprobatórios da probabilidade do direito, bem como do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC).

Embora seja possível cogitar de plausibilidade jurídica de parte da tese aqui sustentada, não há risco de dano irreparável ou de difícil reparação que exija uma providência imediata e sem a manifestação da parte contrária, especialmente porque o autor já se encontra aposentado.

Em face do exposto, sem prejuízo de eventual reexame no curso do procedimento, **indefiro** os pedidos de tutela de evidência e urgência.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Não verifico o fenômeno da prevenção quanto aos autos apontados no termo, uma vez que se trata de objetos distintos.

Intimem-se. Cite-se.

São José dos Campos, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003511-83.2015.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
EXECUTADO: RODRIGO SANTIAGO RIBEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID nº 13.887.255:

Considerando o trânsito em julgado, fica a parte autora intimada para apresentar os valores atualizados da dívida exequenda.

São José dos Campos, 21 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001660-50.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ELMA TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA - ME, ELAINE CRISTINA DO ROSARIO

DESPACHO

Vistos etc.

Petição ID nº 15.307.728: Manifeste-se a CEF sobre os embargos monitorios, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, § 5º, do CPC).

Intime-se.

São José dos Campos, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005120-11.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: IGOR KEN TABUTI
Advogado do(a) RÉU: CAROLINA GOMES PINTO MAGALHAES SOARES - SP275367-B

DESPACHO

Vistos, etc.

Preliminarmente, apresente a parte exequente os cálculos que entende devidos.

Cumprido, intime-se a União nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para que, caso entenda necessário, ofereça impugnação, no prazo de 30 dias úteis.

Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento com os autos sobrestados.

Intimem-se.

São José dos Campos, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000122-63.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUAN PIMENTEL DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483, ORLANDO COELHO - SP342602
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CETEC EDUCACIONAL S.A., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ETEP - FACULDADE DE TECNOLOGIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DESPACHO

Petição ID 14804188:

Exclua, a Secretária, a União Federal - Fazenda Nacional do polo passivo da lide. Aguarde-se a contestação da AGU tendo em vista que a Procuradoria Federal foi citada como representante do FNDE.

São José dos Campos, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005330-55.2015.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TOP DESIGN MAGAZINE LTDA - EPP, IVANDERSON MARTINS SIMOES, VIVIANE LUCAS ALDAVES SIMOES

ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID nº 13.854.277:

Considerando o trânsito em julgado, fica a parte autora intimada para apresentar os valores atualizados da dívida exequenda.

São José dos Campos, 21 de março de 2019.

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 5004678-45.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056
RÉU: SEM IDENTIFICAÇÃO

SENTENÇA

Trata-se de ação de interdito proibitório proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de “prováveis invasores”, de qualificação ignorada, dos imóveis integrantes dos empreendimentos denominados MIRANTE DO LIMOEIRO I e II, constituídos de 588 (quinhentas e oitenta e oito) unidades habitacionais.

Alega a CEF, em síntese, que tais empreendimentos estão inseridos no Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV, objeto de contratos por instrumentos particulares de compra e venda, celebrados entre os **vendedores** Rigel Incorporadora SPE Ltda. e Sirius Incorporadora SPE Ltda., a **construtora** Iso Construções e Incorporações Ltda. e a **CEF**, na qualidade de **compradora, agente operadora** e em nome do **Fundo de Arrendamento Residencial – FAR**.

Diz a CEF que tais empreendimentos têm valor total de R\$ 68.208.000,00 e estão em fase adiantada de execução (superior a 99%).

Afirma a CEF que recebeu, de fontes diversas, informações sobre a invasão de uma área rural, situada nas zonas limítrofes entre as cidade de Jacareí e São José dos Campos, pertencente à empresa Ricardo Empreendimentos Imobiliários Ltda. Tal área foi demandada, para proteção possessória, em feito que tem curso na 3ª Vara Cível da Comarca de Jacareí, em que foi deferida uma liminar para reintegrar a autora na posse do imóvel. Sustenta a CEF que na referida área estavam instaladas mais de 1000 (mil) famílias, consoante certificou o Sr. Oficial de Justiça encarregado de cumprir aquela ordem.

Alega a autora que área em questão fica nas proximidades dos dois empreendimentos já referidos e que foi alertada, por diversos modos, inclusive por pessoas interpostas, próximas a um indivíduo apontado como organizador do Movimento Unificado Sem Teto – MUST, de cognome “Marroni”, bem assim como de outros representantes de movimentos pró-moradia da região, de que haveria um risco premente e concreto de invasão daqueles dois empreendimentos já mencionados.

Acrescenta que se trata de situação com potencial mais grave de problemas do que os do “Pinheirinho dos Palmares”, já que atualmente estariam em conflito dois movimentos populares, o já citado MUST e outro denominado “Quilombo Coração Valente”.

Afirma a CEF que alguns integrantes do MUST, que foram pré-selecionados pela Prefeitura de São José dos Campos para ocuparem unidades dos empreendimentos em questão, sob ameaça de invasão do grupo denominado “Quilombo Coração Valente”, estariam, também eles, dispostos a perpetrar a mesma invasão, de modo a frustrar os objetivos do grupo adversário.

A CEF também declarou ter sido alertada pela Secretaria Habitacional de Obras, na pessoa do Sr. José Turano Júnior, por meio de mensagem eletrônica, a respeito dos riscos de invasão do empreendimento.

Afirmou a CEF ter solicitado à construtora que promovesse o reforço da segurança dos empreendimentos, mas a fragilidade da situação econômica da construtora teria comprometido o interesse desta.

A inicial veio com documentos.

O pedido de liminar foi deferido.

Em cumprimento da liminar, não foram identificados possíveis violadores da posse da autora.

Os réus incertos e indeterminados foram citados por edital, tendo decorrido o prazo legal para resposta.

O MPF tomou ciência do feito.

Instada a esclarecer se ocorreram atentados à posse e à especificação de provas, a CEF informou que o empreendimento em questão teria sido definitivamente entregue aos adquirentes, o que faria desaparecer o interesse processual.

É o relatório. DECIDO.

Verifico, efetivamente, que a entrega definitiva do empreendimento faz desaparecer qualquer pretensão possessória que a CEF tenha sobre os aludidos imóveis, de tal modo que não há mais qualquer utilidade concreta no processamento deste feito.

Em face do exposto, com fundamento no artigo 485, VII, do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.

Não há condenação em honorários de advogado, dado que não foi oferecida defesa nos autos.

Decorrido o prazo legal para eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002561-11.2014.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BRAZIL TIRES COMERCIO DE PNEUS LTDA - EPP, ARTUR CESAR VENEZIANI DIAS, FERNANDO BRAULIO VENEZIANI DIAS, BRUNO GALVAO PULGA

ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID nº 13.885.107:

Considerando o trânsito em julgado, fica a parte autora intimada para apresentar os valores atualizados da dívida exequenda.

São José dos Campos, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003798-53.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE GERALDO DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA - SP243897
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia do óbito do autor, intime-se a Advogada por ele constituída para que, no prazo de 10 (dez) dias, requiera a habilitação dos respectivos sucessores, preferencialmente aqueles que estejam em gozo de eventual pensão por morte (artigo 112 da Lei nº 8.213/91), ou, subsidiariamente, os sucessores de acordo com a lei civil.

Cumprido, dê-se vista ao INSS.

Decorrido o prazo fixado sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção.

São José dos Campos, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005598-19.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ARMANDO DE MEDEIROS JARDIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA PONTES TEIXEIRA - SP205583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preceitua o art. 85, §§ 1º e 2º que serão devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença a serem fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento, sobre o valor da condenação, proveito econômico obtido ou sobre o valor atualizado da causa.

Para deliberar sobre qual percentual deve ser aplicado, impõe-se fazer uso dos critérios estabelecidos no § 2º do citado artigo 85, isto é, “o grau de zelo do profissional”, “o lugar de prestação do serviço”, “a natureza e a importância da causa”, e “o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço”.

No caso em exame, sopesando tais critérios, levando-se em conta que se trata de cumprimento de sentença proferida nos autos da ACP nº 0011237-82.2003.403.6183, em que não houve impugnação à execução, não vejo razão para fixar os honorários em patamar superior ao mínimo.

Por tais razões, arbitro os honorários de advogado em R\$ 1.152,73 (um mil, cento e cinquenta e quatro reais e setenta e três centavos), apurado em outubro de 2018.

Intimem-se as partes e, nada mais sendo requerido, requisitem-se os pagamentos da execução.

São José dos Campos, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005628-54.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: JULIO CEZAR DE OLIVEIRA

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, art. 14, §3º, para a Caixa Econômica Federal, **não deverá constar na autuação representante processual nominalmente expreso**, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente. Desta forma, indefiro o pedido de intimação processual em nome do(s) advogado(s) mencionado(s) na petição de id nº 14170997.

No mais, requeira a CEF o quê de seu interesse. Silente, archive-se o processo, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 20 de março de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003205-24.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BETUN CONSTRUÇOES E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - EPP, HELENA GARCIA DANTAS BETUN, VASLE BETUN

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento especial, em face de BETUN PRIME PINTURA E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA. EPP, HELENA GARCIA DANTAS BATUN e VASLE BETUN, com pedido de liminar, objetivando a **busca e apreensão** de automóvel dado em garantia em Cédula de Crédito Bancário, renegociada através de Contrato de Renegociação de Dívidas.

Alega a requerente que firmou o contrato nº 25.2902.691.0000044-01 com o requerido em 05.07.2017, cuja situação de inadimplência está caracterizada, a partir de 04.01.2018.

Sustenta que o inadimplemento persiste totalizando o valor de R\$ 118.214,41 (cento e dezoito mil, duzentos e quatorze reais e quarenta e um centavos).

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de liminar foi deferido.

Citados os requeridos não apresentaram resposta no prazo legal.

É o relatório. **DECIDO.**

Tendo em vista que os requeridos foram regularmente citados e não ofereceram contestação, decreto-lhes a revelia, aplicando os efeitos respectivos.

Não há nenhuma circunstância que afaste a presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial.

De fato, o presente pedido encontra fundamento no Decreto-lei nº 911/69, que, em seu art. 3º, impõe o deferimento liminar da busca e apreensão em alienação fiduciária, desde que esteja "comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor".

Verifica-se da documentação juntada que o requerido firmou um Contrato de Renegociação de Dívidas com garantia de alienação fiduciária em 05.07.2017, no valor de R\$ 111.890,48, dando em garantia os veículos HONDA CIVIC LXR, ANO/MODELO 2014/2015, PLACAS FV17347, COR CINZA, CHASSI 93HFB9640FZ216647, RENAVAM 01023122968 e VW/KOMBI, ANO/ MODELO 2013/2014, PLACAS OQR9226, COR BRANCA, CHASSI 9BWMF07X9EP010226, RENAVAM 00568250737.

A cláusula 13º do referido contrato prevê o vencimento antecipado da dívida em caso de atraso no pagamento da prestação.

A CEF também procedeu à notificação extrajudicial dos devedores em 11.06.2018.

Caracterizado o inadimplemento, impõe-se deferir a busca e apreensão requeridas.

Não tendo sido localizado o bem, é cabível a conversão do feito em ação executiva, consoante autoriza o artigo 4º do Decreto-lei nº 911/69, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 13.043/2014. Nos termos do art. 515, I, do Código de Processo Civil, o prosseguimento do feito se dará de acordo com o procedimento do cumprimento de sentença que reconhece a obrigação de pagar quantia.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para confirmar a liminar que determinou a busca e apreensão do automóvel HONDA CIVIC LXR, ANO/MODELO 2014/2015, PLACAS FV17347, COR CINZA, CHASSI 93HFB9640FZ216647, RENAVAM 01023122968 e VW/KOMBI, ANO/ MODELO 2013/2014, PLACAS OQR9226, COR BRANCA, CHASSI 9BWMF07X9EP010226, RENAVAM 00568250737 (discriminados nos documentos 9345315), convertendo-a em ação executiva.

Condeno os requeridos a reembolsar as custas processuais despendidas pela autora, assim como ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Intimem-se os executados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor do débito, sob a pena de, não o fazendo, incidir a multa de 10% a que se refere o artigo 523, § 1º, do CPC.

Decorrido o prazo fixado sem manifestação, voltem os autos conclusos.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002856-21.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: MIGUEL DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA - SP209872, ANDRE SOUTO RACHID HATUN - SP261558
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001338-59.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE APOIO AO FISSURADO L PALATAIS SJ CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Homologo, por sentença, a **desistência** do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que a relação processual não se aperfeiçoou integralmente.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 20 de março de 2019.

IMPETRANTE: SONIA MARIA SAVASTANO FERRI D AVILA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

A parte impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo ainda não analisado, muito embora decorrido o prazo de 30 dias fixado nos artigos 48, 49 e 50 da Lei nº 9.784/99, bem como o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento teria sido analisado, com expedição de carta de exigências em 27.11.2018.

É o relatório. **DECIDO.**

Examinando estes autos, entendo ter ocorrido a perda superveniente de interesse processual.

De fato, as informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta de que o requerimento administrativo foi efetivamente analisado, dando-se andamento com a expedição de carta de exigências, sendo certo que cabe à parte impetrante fornecer os elementos faltantes para a decisão administrativa.

Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006092-78.2018.4.03.6103

AUTOR: LUIS ANTONIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUZA - SP214515

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

O autor alega que, a despeito de ter integrado o quadro de Taífeiros da Aeronáutica, exercia rotineiramente atividades típicas de enfermeiro, em alegado desvio de função. Sustenta o autor que tal circunstância produziria efeitos jurídicos quanto à possibilidade de acumular cargos públicos.

Independentemente da procedência da tese sustentada (o que será examinado por ocasião da sentença), entendo que é o caso de facultar ao autor produzir outras provas desse alegado desvio de função.

Diante disso, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias úteis, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002544-04.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMPLEX ELASTOMER INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA - EPP, ALBERTO JOSE FERENESA

D E S P A C H O

Defiro a realização de pesquisa, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, na tentativa de localizar eventuais bens dos executados passíveis de penhora.

Com as respostas, intime-se a exequente para manifestação.

Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

São José dos Campos, 6 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 500054-50.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: OHS DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA - ME, DIVONAL OTAVIANO JUNIOR

Despacho ID 11565390: (...)VIII - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

IX - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int. (...)

São JOSÉ DOS CAMPOS, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000175-78.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: MERCADO SAO PEDRO LTDA - ME, JORGE LUIZ DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 4680517(...) XVI - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

XVII - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Intimem-se."

São JOSÉ DOS CAMPOS, 21 de março de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001713-94.2018.4.03.6103
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, VLADIMIR CORNELIO - SP237020, FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
RÉU: LUIZ ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: LEA RODRIGUES DIAS SILVA - SP340746

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias úteis, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001610-87.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ALEXANDRE RAMOS DE SIQUEIRA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI - SP194426
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MRV/MRL LXXX INCORPORACOES SPE LTDA., CAIXA SEGURADORA S/A
Advogados do(a) RÉU: RICARDO VICTOR GAZZI SALUM - MG89835, GUILHERME RANGEL DE OLIVEIRA MATTOS - MG172092
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, para condenar as requeridas a restituírem os valores que o autor afirma ter pago a título de **comissão de corretagem, taxa de evolução de obra e seguro residencial**, bem assim ao pagamento de uma indenização pelos **danos morais** que afirma ter experimentado.

Em tutela provisória de urgência, requer o autor sejam cessadas as cobranças que continuam a ser feitas, incluídas nas prestações do mútuo.

Alega o requerente, em síntese, que celebrou em 05.3.2016 um contrato de compromisso de compra e venda com a requerida MRV, tendo por objeto um apartamento residencial no empreendimento Parque Jaguaripe, bloco 05, 2 Quadra, apartamento 101, Jacareí.

Afirma que o preço acordado pelo imóvel seria de R\$ 156.673,00, com pagamento de um sinal no valor de R\$ 8.016,12, R\$ 14.224,00 a serem pagos em 28 parcelas mensais de R\$ 508,00, uma parcela intermediária no valor de R\$ 14.000,00 a serem pagos em duas prestações de R\$ 7.000,00, um financiamento com a Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 116.466,26 e a utilização do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, no valor de R\$ 3.966,62. Diz que ainda pagou o valor de R\$ 800,00 a título de comissão de corretagem.

Sustenta que celebrou contrato de adesão, no qual não constava a cobrança da taxa de evolução de obra ou taxa administrativa, bem como foi obrigado a contratar seguro residencial no valor de R\$ 1.253,98, sob pena de não formalização do contrato de financiamento.

Alega que a cobrança destas verbas configura venda casada, vedada pelo Código de Defesa do Consumidor, aduzindo ter direito à restituição em dobro dos valores indevidamente exigidos.

Quanto à taxa de evolução da obra, esclarece que tem origem em juros de empréstimos celebrados entre a construtora e o banco, que não poderia ser repassada ao consumidor sem prévio aviso e informações claras e objetivas, em afronta ao disposto nos artigos 6º, 31, 39 e 51, IV, do CDC. Acrescenta que tais juros de obra tampouco são amortizados no saldo devedor, o que igualmente contraria estes dispositivos do Código de Defesa do Consumidor.

Acrescenta que as taxas de corretagem e "SAIT" (assessoria imobiliária), por não ter recebido informações adequadas, não ter direito de escolha, além de não ter nenhum serviço extraordinário prestado pela requerida, já que a venda foi realizada em estande da requerida MRV, não sendo possível qualquer outra conduta do adquirente que não concordar com todos os termos do contrato. Diz, ainda, que, nos termos do artigo 772 do Código Civil, a relação obrigacional no contrato de corretagem é estabelecida entre o corretor e o comitente (vendedor), da qual não faz parte o adquirente (terceiro interessado no negócio).

Afirma, ainda, que foi compelido a adquirir o seguro "vida da gente", o que caracterizaria a venda casada proibida pelo Código de Defesa do Consumidor.

Entende, ainda, ter direito a uma indenização pelos danos morais experimentados (em valor correspondente a 25 salários mínimos, ou outro a ser arbitrado), pelo fato de ter sido surpreendido com a notícia de que não pode usar produtos de limpeza em sua unidade, em virtude da forma que o esgoto do condomínio foi feito. Alega que tais condições somente foram impostas depois da conclusão do empreendimento, não constando do contrato celebrado entre as partes, prática que também violaria o mesmo artigo 31 do CDC.

A inicial foi instruída com os documentos.

Distribuída a ação, originariamente, ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Jacareí, os autos foram remetidos à Justiça Federal por força da decisão ali proferida.

O pedido de tutela provisória de urgência foi parcialmente deferido, apenas para excluir os juros na fase de construção do imóvel.

A CAIXA SEGURADORA S/A peticionou nos autos requerendo seu ingresso no feito, na qualidade de assistente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF contestou sustentando a legalidade das verbas questionadas nos autos, afirmando ser improcedente o pedido. Esclareceu, ainda, que o término da obra e o início da fase de amortização do contrato ocorreu em 12.12.2017, isto é, antes do prazo que estava previsto no contrato (37 meses, a partir da contratação, que ocorreu em abril de 2016). Diz também não ser cabível a restituição em dobro pretendida. Aduz que a contratação de seguro habitacional é obrigatória, não tendo havido venda casada. Quanto ao seguro de vida, diz ter sido pactuado em 26.4.2016 e, a pedido do autor, ocorreu seu cancelamento e restituição do prêmio proporcional ao período em que o seguro ficou ativo. Quanto ao seguro residencial, diz que se trata de ajuste desvinculado do contrato de financiamento e que o autor teve plena ciência de todos os seus termos, não tendo manifestado qualquer interesse no seu cancelamento, sendo a solicitação para suspensão da renovação automática em 25.4.2017. Afirma não se aplicar ao caso o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) e que não estão presentes os pressupostos necessários à indenização por danos morais.

A audiência para tentativa de conciliação não se realizou, por ter a CEF informado não ter proposta a apresentar.

A MRV MRL LXXX INCORPORAÇÕES SPE LTDA. também contestou alegando, em síntese, sua ilegitimidade passiva quanto ao pedido de restituição dos "juros de obra", bem como quanto ao seguro contratado diretamente com a CEF. No mérito, diz ser válida a contratação. Afirma que não houve qualquer cobrança de comissão da corretagem, dizendo que a taxa de despachante não se confunde com a taxa "SAIT". Alega a legalidade dos juros de obra, que não foram por ela recebidos. Diz que tampouco é cabível a pretendida restituição em dobro, nem a indenização pelos danos morais requerida.

Foi deferido o ingresso da CAIXA SEGURADORA S/A.

O autor requereu a produção de prova oral, com depoimento pessoal das partes e a oitiva de testemunhas.

É o relatório. **DECIDO.**

Rejeito as preliminares suscitadas pela requerida MRV, na medida em que se referem a pedidos deduzidos em face da CEF.

Também não entendo necessária a produção de prova testemunhal ou o depoimento pessoal das partes, na medida em que a prova documental já acostada aos autos é suficiente para a solução da lide (artigo 443, I, do CPC).

Assim, não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Questiona o autor a exigência valores a título de **comissão de corretagem, taxa de evolução de obra e seguro.**

Está atualmente assentada, sem qualquer dúvida, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90; Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça; no STF, ADIn 2.591/DF, Rel. p/ acórdão o Min. EROS GRAU, j. em 07.6.2006). Cumpre examinar, todavia, se estão presentes violações a um de seus preceitos.

Quanto ao **seguro**, é necessário fazer uma distinção preliminar entre o **seguro vinculado ao contrato de financiamento habitacional** e um **seguro residencial, contratado de forma autônoma e sem relação com o financiamento.**

Isto porque a legislação que rege os financiamentos pelo Sistema Financeiro da Habitação – SFH **exige** a contratação de seguro habitacional. Não há, evidentemente, qualquer obrigatoriedade de que o seguro seja contratado com a instituição financeira mutuante. O mutuário tem o direito de celebrar tal seguro com a instituição que repute ser a mais adequada. Mas a obrigatoriedade do seguro, em si, é medida que protege a solvabilidade do SFH e também convém ao mutuário, que se vê protegido de eventuais contingências, quer por problemas com o imóvel, quer por força de eventos que dificultem ou inviabilizem o pagamento das prestações (morte e invalidez, principalmente).

Pois bem, ao que se vê do contrato de financiamento, o **seguro** ali pactuado tinha o valor inicial de R\$ 23,56 e se achava incorporado ao valor total da prestação (R\$ 541,31).

Mas não é este o seguro que está sendo objetivamente impugnado pelo autor. O autor se refere ao "seguro" pago no valor total de **R\$ 1.253,98.**

Como se vê da contestação da CEF, todavia, foram objetivamente contratados pelo autor **dois seguros diferentes**: um seguro do tipo "vida da gente", no valor único de R\$ 699,41, e um seguro "residencial", sem vinculação com o financiamento habitacional, também no valor único de R\$ 389,39.

Tais seguros foram "adquiridos" pelo autor em 26.4.2016, que, não por acaso, é o **mesmo dia** em que foi celebrado o contrato de financiamento habitacional com a CEF.

Não são necessárias maiores explicações para concluir que se tratou daquela conhecida e mesquinha estratégia comercial de "sugeri" ao cliente que, "aproveitando" o fato de estar ali na agência, "adquirir" um produto que, em verdade, este não desejava. Veja-se que a soma do valor desses seguros era equivalente ao de **duas prestações do financiamento.** Ainda que não se possa afirmar que a CEF tenha **condicionado** a concessão do financiamento à contratação dos seguros, é evidente que tais produtos foram oferecidos em um momento peculiar, em que a empolgação pela perspectiva de aquisição da casa própria provavelmente afetou o discernimento do autor, que acabou adquirindo produtos que, em outra situação, não desejaria comprar.

Portanto, é caso de deferir o pedido de anulação de tais seguros, condenando a CEF a devolver os valores respectivos ao autor, deduzindo-se a devolução parcial já feita administrativamente.

A possibilidade de restituição em dobro a que se referem o art. 940 do Código Civil e o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, aplica-se apenas ao credor que, dolosamente, demanda ou cobra por dívida já paga.

Nesse sentido: STJ, RESP 201000161901, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJE 30.11.2012; STJ, RCL 201201089314, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 29.10.2012; TRF 3ª Região, AC 200661090048390, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJF3 CJ1 15.09.2011, p. 759; TRF 3ª Região, AC 201061100005865, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJF3 CJ1 06.07.2011, p. 772.

No caso em exame, não há qualquer prova ou circunstância que induza à conclusão a respeito da má-fé da requerida, razão pela qual a restituição se dará de forma simples.

Quanto à "taxa de corretagem" descrita na inicial, o extrato de pagamentos feitos à MRV prevê um "serviço de assessoria no registro Prefeitura/Cartório".

Em contestação, a MRV informou que a "taxa" cobrada se referiu à retirada de certidões em nome do adquirente; solicitação, acompanhamento e retirada do ITBI junto à Prefeitura local; registro do contrato com força de escritura pública do agente financeiro junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Foi juntado o "TERMO DE OPÇÃO – SERVIÇOS DE REGISTRO DE CONTRATO", do qual consta, no item 1, a prestação de serviços de assessoria e intermediação referentes à obtenção do financiamento junto ao agente financeiro, emissão de guias de ITBI junto à Prefeitura e Registro do Contrato de financiamento.

Portanto, os serviços referidos não se referem a comissões a corretores de imóveis, mas sim a serviços efetivamente prestados ao autor, razão pela qual não é cabível sua restituição.

Examinando, ainda, a questão dos encargos exigidos durante o período de construção, referidos no item 3, II, "a", do contrato celebrado com a CEF, que o autor denomina "taxa de evolução da obra" ou "juros de obra".

Como se vê, durante a fase de construção são exigíveis juros e atualização monetária. Mas, pelo que é possível verificar dos boletos anexados e da planilha de evolução do financiamento, o pagamento regular e tempestivo das parcelas, em tal fase, não reduziu um único centavo o saldo devedor.

Trata-se de uma questão bastante complexa, que acaba fazendo recair sobre o mutuário a responsabilidade pela eventual demora na conclusão da obra. Ou seja, ele continuará pagando juros, em prestações que mais do que dobraram em pouco mais de dezoito meses, sem diminuir em nada o saldo devedor. E se a construtora, qualquer que seja o motivo, atrasar a entrega do imóvel, a dívida do autor continuará igual, mesmo que ele pague religiosamente as prestações.

Diante do impedimento de amortização do saldo devedor na fase de construção, o mutuário acaba por pagar juros que não afetarão o saldo devedor. E se a dívida permanece a mesma, a incidência de novos juros na fase pós-construção resulta em inegável anatocismo, sem previsão contratual expressa.

Portanto, cumpre condenar a CEF a devolver tais importâncias, também de forma simples, conforme os fundamentos já expostos.

O pleito de indenização por danos morais é improcedente.

A irregularidade na cobrança de juros na fase de construção não é suficiente para justificar a condenação da CEF a uma indenização por danos morais, já que desse fato não decorre nenhum abalo ou repercussão na esfera moral dos autores. A restituição dos valores indevidamente exigidos a esse título importa integral restituição ao "status quo ante", sem quaisquer outras consequências. De igual forma, a cobrança indevida dos seguros tampouco tem aptidão para afetar a esfera de direitos extrapatrimoniais do autor.

Quanto às alegações relativas à impossibilidade de utilização de produtos de limpeza, os elementos de prova trazidos pelos autores não são suficientes para demonstrar sequer de quem teria provido tal determinação (se é que existiu). O croqui anexado à contestação da MRV mostra que a rede de esgoto é independente da rede de águas pluviais e a própria ausência de manifestação dos autores quanto a este aspecto, na réplica, é elucidativa.

Em resumo, não demonstrada a veracidade de tal fato, evidentemente não se pode cogitar de danos morais indenizáveis.

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedentes os pedidos** deduzidos pelo autor, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF a restituir, na forma simples, os valores pagos pelo autor a título do seguro "vida da gente" e do seguro residencial (não vinculado ao financiamento), bem assim os valores pagos a título dos juros exigidos na fase de construção do imóvel, conforme vier a ser apurado na fase de cumprimento da sentença, deduzidas as importâncias eventualmente pagas na esfera administrativa.

Tais valores serão corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, observando-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Considerando que o autor sucumbiu integralmente em face da MRV, condeno-o a pagar honorários em favor dos Advogados desta requerida, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Tendo havido sucumbência recíproca entre o autor e a CEF, condeno o autor ao pagamento de honorários em favor dos Advogados da CEF, na mesma importância já arbitrada, a serem exigidos somente na hipótese de que trata o referido dispositivo legal. Condeno a CEF, por sua vez, a pagar honorários em favor da Advogada do autor, que fixo em 20% sobre o valor da respectiva condenação.

Decorrido o prazo legal para eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004826-56.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CLAUDIO MONTEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Aguarde-se a decisão definitiva do agravo de instrumento nº 5000433-30.2019.4.03.0000, interposto pelo INSS.

Encaminhem-se os autos ao arquivo provisório.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001532-30.2017.4.03.6103
AUTOR: ANTONIO CATARINA PINA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIELIO REZENDE - SP342214
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 22 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000235-51.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRÍCIO DOS REIS BRANDÃO - PA11471
EXECUTADO: MULTIVALE INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - ME, ANDERSON GHIZONI SERRANO, ALEXANDRE KENJI NAKASONE
Advogado do(a) EXECUTADO: DORIVAL JOSE PEREIRA RODRIGUES DE MELO - SP234905
Advogado do(a) EXECUTADO: DORIVAL JOSE PEREIRA RODRIGUES DE MELO - SP234905
Advogado do(a) EXECUTADO: DORIVAL JOSE PEREIRA RODRIGUES DE MELO - SP234905

ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 4587235 :"(...) XIII - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

XIV - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado – art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC).

XV - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

XVI - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

XVII - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Intimem-se."

São JOSÉ DOS CAMPOS, 22 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002491-30.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: SPAZIO CAMPO BIANCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO GABRIEL FREIRE - SP361334

EXECUTADO: JOSIMAR ELMIRIO CENSI JUNIOR, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que apresente planilha com o valor atualizado da dívida, devendo fazer o recolhimento das custas processuais.

Cumprido, promova a Secretaria a retificação do valor da causa e prossiga-se nos termos da determinação ID nº 15.495.411.

Intime-se.

São José dos Campos, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006711-64.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: MARIO CESAR BERTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT - SP147224

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Petição ID nº 15.524.704: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias úteis para a exequente se manifestar sobre a impugnação à execução apresentada pela União.

Intime-se.

São José dos Campos, 21 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001381-93.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: MARIA DO ROSARIO LIMA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA MARIA ORESTES DA SILVA - SP204718

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de benefício aposentadoria por idade.

A impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo em 07.11.2018, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Alega que a demora na análise viola o artigo 49, da Lei nº 9.784/99, que estipula o prazo de até trinta dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade impetrada informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento do impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do recurso do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a "andar mais rápido" ou a "agilizar" seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a **estrita ordem cronológica dos requerimentos**.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos "poderes" do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, **flagrantemente**, a autoridade administrativa não esteja descuidando de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, não decorreu prazo fora do razoável na apreciação do pedido da impetrante e, portanto, entendo que não há plausibilidade jurídica atual que autorize o deferimento da **liminar**.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Dê-se vista ao MPF e à Procuradoria Seccional Federal.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002480-98.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MIRIAM CELIA ANGELO

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603, ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ - SP199498, ADEMIR TEODORO SERAFIM JUNIOR - SP362678

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que a autora requer a tutela provisória de evidência, em que se pretende a concessão de pensão por morte.

Sustenta a autora, em síntese, que manteve união estável com JULIO MONASTÉRIO VIRUEZ, desde janeiro de 2016, oficializada pelo casamento civil em 10.01.2017, porém, JULIO veio a falecer em 25.04.2018.

Afirma que antes da união estável haviam mantido um relacionamento que não deu certo, por motivos pessoais, voltando a se reencontrar.

Narra que requereu administrativamente a pensão por morte em 03.5.2018 (NB 185.637.775-7), que foi concedido por apenas quatro meses.

Aduz que a qualidade de companheira da Autora foi demonstrada nos autos do Processo nº 5003826-21.2018.4.03.6103, que também teve trâmite perante este Juízo, que se referia à pensão por morte no Regime Próprio de Previdência Social.

A inicial foi instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

O pedido de tutela de evidência, nos termos em que formulado, não pode ser atendido na atual fase do procedimento.

De fato, a hipótese prevista no artigo 311, II, do CPC/2015, depende da presença cumulativa de dois requisitos: a) comprovação documental dos fatos alegados pela parte autora; e b) tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso em exame, ainda que seja possível falar em prova documental dos fatos, não há como inferir tenha sido o ato administrativo praticado em sentido contrário a um dos provimentos vinculantes já citados.

Já a hipótese de tutela de evidência prevista no inciso IV do mesmo artigo 311 só pode ser deferida depois da resposta do réu, consoante a inteligência do parágrafo único do mesmo artigo.

Tratando-se de provimento que independe da prova de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, entendo que suas hipóteses devam estar perfeitamente caracterizadas, sob pena de afronta à garantia constitucional do contraditório.

Em face do exposto, sem prejuízo de eventual reexame no curso do procedimento, indefiro o pedido de tutela de evidência.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Não verifico a ocorrência de prevenção com os processos apontados na Certidão de pesquisa de Prevenção, tendo em vista que os objetos são distintos.

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Cite-se. Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000201-13.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - PA 12202
EXECUTADO: ALEXANDRE GUNTHER - EPP, ALEXANDRE GUNTHER, BENEDITO MATIAS DA COSTA

DECISÃO

Vistos etc.

ALEXANDRE GUNTHER – EPP e ALEXANDRE GUNTHER, que figuram como executados, foram citados por edital. A Defensoria Pública da União, no exercício da curatela especial de tais executados, apresentou impugnação genérica à execução, tendo também arguido a prescrição das parcelas anteriores a 16 de fevereiro de 2012.

Intimada, a exequente não se manifestou.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Observo que, tratando-se de título executivo extrajudicial, a defesa dos executados deveria ser manifestada por meio de **embargos à execução** (art. 914 do CPC).

Tendo a DPU optado por oferecer a defesa nos próprios autos, tenho que tal manifestação deve ser analisada de acordo com o regime da denominada **exceção de preexecutividade**.

Sem embargo de respeitáveis entendimentos em sentido diverso, julgo ainda subsistir, mesmo depois do CPC/2015, a figura da "exceção" de preexecutividade. Trata-se de uma defesa deduzida nos próprios autos da execução, cuja admissibilidade está circunscrita a matérias de ordem pública, cognoscíveis *ex officio*. De fato, se o juiz pode conhecer da alegação de ofício, nada impediria que o executado requeresse o mesmo nos próprios autos da execução.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a objeção é também cabível nas hipóteses em que a matéria pode ser decidida de plano, sem necessidade de dilação probatória. É o que estabelece, expressamente, a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, que, embora faça referência à execução fiscal, é igualmente aplicável às execuções de título extrajudicial.

No caso em exame, observo que o contrato que ampara a ação tem natureza de título executivo extrajudicial.

A prejudicial de prescrição não merece acolhida, uma vez que o crédito em execução não tem natureza tributária, mas simplesmente civil, afastando a aplicação das regras do Código Tributário Nacional.

Ademais, o reconhecimento da prescrição exigiria reconhecer que o feito tenha ficado paralisado por prazo superior ao da prescrição civil em razão da inércia da parte exequente, o que, até o momento, não se verificou.

Em face do exposto, indefiro a exceção de preexecutividade.

Condeno os executados ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa.

Cumprido, dê-se vista à exequente.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002871-87.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ELIZABETH RIBEIRO DAS CHAGAS
Advogado do(a) AUTOR: JAIR VAZ PINTO - SP96387
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ao **restabelecimento do auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez**.

Relata a autora ser portadora de compressões das raízes e dos plexos nervosos em transtornos dos discos intervertebrais; transtornos dos discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia; dor na coluna torácica e coxartrose (artrose de quadril) e que estava em gozo de auxílio-doença até 30.01.2018.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimada, a parte autora emendou a petição inicial, juntando documentos médicos atualizados.

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi postergada para após a vinda do laudo pericial.

Laudo pericial anexado aos autos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido e requer a realização de perícia médica psiquiátrica.

Convertido o julgamento em diligência, foi determinada a realização de perícia psiquiátrica, sobre vindo o laudo, do qual as partes foram intimadas.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade.

Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra – art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

O laudo apresentado pelo perito ortopedista atesta que a autora é portadora de **doença degenerativa da coluna sem déficit neurológico focal ou sinais de radiculopatia em atividade com pós-operatório tardio de artrodeses sem sinais de complicações. Também foi constatada doença degenerativa osteoarticular dos joelhos em grau inicial.**

Observou o perito que a autora é portadora de **dedos em gatilho na mão direita** em pós-operatório tardio de liberação, sem sinais de complicação.

Durante o exame pericial, não foi constatada perda de amplitude de movimento incapacitante nos joelhos, que estão em grau inicial de degeneração osteoarticular. Não há sinais de artrite inflamatória, derrame articular, deformidades angulares, perda neurológica focal, irradiação radicular, nem qualquer outro sinal de alerta.

Quanto ao alegado problema na coluna lombar, a autora apresenta doença degenerativa da coluna, porém, sem déficit neurológico focal ou sinais de radiculopatia.

As doenças, segundo o perito, são passíveis de tratamento conservador adequado e controle de sintomas.

Concluiu o perito que as doenças apresentadas não causam incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas.

Submetida a autora aos exames de movimentação de ombros, cotovelos, punhos e dedos, além de quadris, joelhos, tornozelos e pés, não foram constatadas alterações.

Assim, apesar de a autora ser portadora de problema de coluna e joelho, não foi constatada incapacidade para o trabalho.

Quanto ao laudo psiquiátrico, a perita informou que a autora é portadora de quadro de transtorno ansioso não especificado e sem sintomas importantes nesta fase, mas não há incapacidade atual do ponto de vista psiquiátrico.

No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doenças, esta não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001610-87.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ALEXANDRE RAMOS DE SIQUEIRA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI - SP194426

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MRV MRL LXXX INCORPORACOES SPE LTDA., CAIXA SEGURADORA S/A

Advogados do(a) RÉU: RICARDO VICTOR GAZZI SALLUM - MG89835, GUILHERME RANGEL DE OLIVEIRA MATTOS - MG172092

Advogado do(a) RÉU: ANDRÉ LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, para condenar as requeridas a restituírem os valores que o autor afirma ter pago a título de **comissão de corretagem, taxa de evolução de obra e seguro residencial**, bem assim ao pagamento de uma indenização pelos **danos morais** que afirma ter experimentado.

Em tutela provisória de urgência, requer o autor sejam cessadas as cobranças que continuam a ser feitas, incluídas nas prestações do mútuo.

Alega o requerente, em síntese, que celebrou em 05.3.2016 um contrato de compromisso de compra e venda com a requerida MRV, tendo por objeto um apartamento residencial no empreendimento Parque Jaguaripe, bloco 05, 2 Quadra, apartamento 101, Jacareí.

Afirma que o preço acordado pelo imóvel seria de R\$ 156.673,00, com pagamento de um sinal no valor de R\$ 8.016,12, R\$ 14.224,00 a serem pagos em 28 parcelas mensais de R\$ 508,00, uma parcela intermediária no valor de R\$ 14.000,00 a serem pagos em duas prestações de R\$ 7.000,00, um financiamento com a Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 116.466,26 e a utilização do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, no valor de R\$ 3.966,62. Diz que ainda pagou o valor de R\$ 800,00 a título de comissão de corretagem.

Sustenta que celebrou contrato de adesão, no qual não constava a cobrança da taxa de evolução de obra ou taxa administrativa, bem como foi obrigado a contratar seguro residencial no valor de R\$ 1.253,98, sob pena de não formalização do contrato de financiamento.

Alega que a cobrança destas verbas configura venda casada, vedada pelo Código de Defesa do Consumidor, aduzindo ter direito à restituição em dobro dos valores indevidamente exigidos.

Quanto à taxa de evolução da obra, esclarece que tem origem em juros de empréstimos celebrados entre a construtora e o banco, que não poderia ser repassada ao consumidor sem prévio aviso e informações claras e objetivas, em afronta ao disposto nos artigos 6º, 31, 39 e 51, IV, do CDC. Acrescenta que tais juros de obra tampouco são amortizados no saldo devedor, o que igualmente contraria estes dispositivos do Código de Defesa do Consumidor.

Acrescenta que as taxas de corretagem e "SATI" (assessoria imobiliária), por não ter recebido informações adequadas, não ter direito de escolha, além de não ter nenhum serviço extraordinário prestado pela requerida, já que a venda foi realizada em estande da requerida MRV, não sendo possível qualquer outra conduta do adquirente que não concordar com todos os termos do contrato. Diz, ainda, que, nos termos do artigo 722 do Código Civil, a relação obrigacional no contrato de corretagem é estabelecida entre o corretor e o comitente (vendedor), da qual não faz parte o adquirente (terceiro interessado no negócio).

Afirma, ainda, que foi compelido a adquirir o seguro "Vida da gente", o que caracterizaria a venda casada proibida pelo Código de Defesa do Consumidor.

Entende, ainda, ter direito a uma indenização pelos danos morais experimentados (em valor correspondente a 25 salários mínimos, ou outro a ser arbitrado), pelo fato de ter sido surpreendido com a notícia de que não pode usar produtos de limpeza em sua unidade, em virtude da forma que o esgoto do condomínio foi feito. Alega que tais condições somente foram impostas depois da conclusão do empreendimento, não constando do contrato celebrado entre as partes, prática que também violaria o mesmo artigo 31 do CDC.

A inicial foi instruída com os documentos.

Distribuída a ação, originariamente, ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Jacareí, os autos foram remetidos à Justiça Federal por força da decisão ali proferida.

O pedido de tutela provisória de urgência foi parcialmente deferido, apenas para excluir os juros na fase de construção do imóvel.

A CAIXA SEGURADORA S/A peticionou nos autos requerendo seu ingresso no feito, na qualidade de assistente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF contestou sustentando a legalidade das verbas questionadas nos autos, afirmando ser improcedente o pedido. Esclareceu, ainda, que o término da obra e o início da fase de amortização do contrato ocorreu em 12.12.2017, isto é, antes do prazo que estava previsto no contrato (37 meses, a partir da contratação, que ocorreu em abril de 2016). Diz também não ser cabível a restituição em dobro pretendida. Aduz que a contratação de seguro habitacional é obrigatória, não tendo havido venda casada. Quanto ao seguro de vida, diz ter sido pactuado em 26.4.2016 e, a pedido do autor, ocorreu seu cancelamento e restituição do prêmio proporcional ao período em que o seguro ficou ativo. Quanto ao seguro residencial, diz que se trata de ajuste desvinculado do contrato de financiamento e que o autor teve plena ciência de todos os seus termos, não tendo manifestado qualquer interesse no seu cancelamento, senão a solicitação para suspensão da renovação automática em 25.4.2017. Afirma não se aplicar ao caso o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) e que não estão presentes os pressupostos necessários à indenização por danos morais.

A audiência para tentativa de conciliação não se realizou, por ter a CEF informado não ter proposta a apresentar.

A MRV MRL LXXX INCORPORAÇÕES SPE LTDA, também contestou alegando, em síntese, sua ilegitimidade passiva quanto ao pedido de restituição dos “juros de obra”, bem como quanto ao seguro contratado diretamente com a CEF. No mérito, diz ser válida a contratação. Afirma que não houve qualquer cobrança de comissão da corretagem, dizendo que a taxa de despachante não se confunde com a taxa “SATT”. Alega a legalidade dos juros de obra, que não foram por ela recebidos. Diz que tampouco é cabível a pretendida restituição em dobro, nem a indenização pelos danos morais requerida.

Foi deferido o ingresso da CAIXA SEGURADORA S/A.

O autor requereu a produção de prova oral, com depoimento pessoal das partes e a oitiva de testemunhas.

É o relatório. **DECIDO.**

Rejeito as preliminares suscitadas pela requerida MRV, na medida em que se referem a pedidos deduzidos em face da CEF.

Também não entendo necessária a produção de prova testemunhal ou o depoimento pessoal das partes, na medida em que a prova documental já acostada aos autos é suficiente para a solução da lide (artigo 443, I, do CPC).

Assim, não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Questiona o autor a exigência valores a título de **comissão de corretagem, taxa de evolução de obra e seguro.**

Está atualmente assentada, sem qualquer dúvida, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90; Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça; no STF, ADIn 2.591/DF, Rel. p/ acórdão o Min. EROS GRAU, j. em 07.6.2006). Cumpre examinar, todavia, se estão presentes violações a um de seus preceitos.

Quanto ao **seguro**, é necessário fazer uma distinção preliminar entre o **seguro vinculado ao contrato de financiamento habitacional** e um **seguro residencial, contratado de forma autônoma e sem relação com o financiamento.**

Isto porque a legislação que rege os financiamentos pelo Sistema Financeiro da Habitação – SFH **exige** a contratação de seguro habitacional. Não há, evidentemente, qualquer obrigatoriedade de que o seguro seja contratado com a instituição financeira mutuante. O mutuário tem o direito de celebrar tal seguro com a instituição que repute ser a mais adequada. Mas a obrigatoriedade do seguro, em si, é medida que protege a solvabilidade do SFH e também convém ao mutuário, que se vê protegido de eventuais contingências, quer por problemas com o imóvel, quer por força de eventos que dificultem ou inviabilizem o pagamento das prestações (morte e invalidez, principalmente).

Pois bem, ao que se vê do contrato de financiamento, o **seguro** ali pactuado tinha o valor inicial de R\$ 23,56 e se achava incorporado ao valor total da prestação (R\$ 541,31).

Mas não é este o seguro que está sendo objetivamente impugnado pelo autor. O autor se refere ao “seguro” pago no valor total de **R\$ 1.253,98.**

Como se vê da contestação da CEF, todavia, foram objetivamente contratados pelo autor **dois seguros diferentes**: um seguro do tipo “vida da gente”, no valor único de R\$ 699,41, e um seguro “residencial”, sem vinculação com o financiamento habitacional, também no valor único de R\$ 389,39.

Tais seguros foram “adquiridos” pelo autor em 26.4.2016, que, não por acaso, é o **mesmo dia** em que foi celebrado o contrato de financiamento habitacional com a CEF.

Não são necessárias maiores explicações para concluir que se tratou daquela conhecidíssima e mesquinha estratégia comercial de “sugerir” ao cliente que, “aproveitando” o fato de estar ali na agência, “adquirir” um produto que, em verdade, este não desejava. Veja-se que a soma do valor desses seguros era equivalente ao de **duas prestações do financiamento.** Ainda que não se possa afirmar que a CEF tenha **condicionado** a concessão do financiamento à contratação dos seguros, é evidente que tais produtos foram oferecidos em um momento peculiar, em que a empolgação pela perspectiva de aquisição da casa própria provavelmente afetou o discernimento do autor, que acabou adquirindo produtos que, em outra situação, não desejaria comprar.

Portanto, é caso de deferir o pedido de anulação de tais seguros, condenando a CEF a devolver os valores respectivos ao autor, deduzindo-se a devolução parcial já feita administrativamente.

A possibilidade de restituição em dobro a que se referem o art. 940 do Código Civil e o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, aplica-se apenas ao credor que, dolosamente, demanda ou cobra por dívida já paga.

Nesse sentido: STJ, RESP 201000161901, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJE 30.11.2012; STJ, RCL 201201089314, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 29.10.2012; TRF 3ª Região, AC 200661090048390, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJF3 CJ1 15.09.2011, p. 759; TRF 3ª Região, AC 201061100005865, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJF3 CJ1 06.07.2011, p. 772.

No caso em exame, não há qualquer prova ou circunstância que induza à conclusão a respeito da má-fé da requerida, razão pela qual a restituição se dará de forma simples.

Quanto à “taxa de corretagem” descrita na inicial, o extrato de pagamentos feitos à MRV prevê um “serviço de assessoria no registro Prefeitura/Cartório”.

Em contestação, a MRV informou que a “taxa” cobrada se referiu à retirada de certidões em nome do adquirente; solicitação, acompanhamento e retirada do ITBI junto à Prefeitura local; registro do contrato com força de escritura pública do agente financeiro junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Foi juntado o “TERMO DE OPÇÃO – SERVIÇOS DE REGISTRO DE CONTRATO”, do qual consta, no item I, a prestação de serviços de assessoria e intermediação referentes à obtenção do financiamento junto ao agente financeiro, emissão de guias de ITBI junto à Prefeitura e Registro do Contrato de financiamento.

Portanto, os serviços referidos não se referem a comissões a corretores de imóveis, mas sim a serviços efetivamente prestados ao autor, razão pela qual não é cabível sua restituição.

Examinando, ainda, a questão dos encargos exigidos durante o período de construção, referidos no item 3, II, “a”, do contrato celebrado com a CEF, que o autor denomina “taxa de evolução da obra” ou “juros de obra”.

Como se vê, durante a fase de construção são exigíveis juros e atualização monetária. Mas, pelo que é possível verificar dos boletos anexados e da planilha de evolução do financiamento, o pagamento regular e tempestivo das parcelas, em tal fase, não reduziu um único centavo o saldo devedor.

Trata-se de uma questão bastante complexa, que acaba fazendo recair sobre o mutuário a responsabilidade pela eventual demora na conclusão da obra. Ou seja, ele continuará pagando juros, em prestações que mais do que dobraram em pouco mais de dezoito meses, sem diminuir em nada o saldo devedor. E se a construtora, qualquer que seja o motivo, atrasar a entrega do imóvel, a dívida do autor continuará igual, mesmo que ele pague religiosamente as prestações.

Diante do impedimento de amortização do saldo devedor na fase de construção, o mutuário acaba por pagar juros que não afetarão o saldo devedor. E se a dívida permanece a mesma, a incidência de novos juros na fase pós-construção resulta em inegável anatocismo, sem previsão contratual expressa.

Portanto, cumpre condenar a CEF a devolver tais importâncias, também de forma simples, conforme os fundamentos já expostos.

O pleito de indenização por danos morais é improcedente.

A irregularidade na cobrança de juros na fase de construção não é suficiente para justificar a condenação da CEF a uma indenização por danos morais, já que desse fato não decorre nenhum abalo ou repercussão na esfera moral dos autores. A restituição dos valores indevidamente exigidos a esse título importa integral restituição ao “status quo ante”, sem quaisquer outras consequências. De igual forma, a cobrança indevida dos seguros tampouco tem aptidão para afetar a esfera de direitos extrapatrimoniais do autor.

Quanto às alegações relativas à impossibilidade de utilização de produtos de limpeza, os elementos de prova trazidos pelos autores não são suficientes para demonstrar sequer de quem teria provido tal determinação (se é que existiu). O croqui anexado à contestação da MRV mostra que a rede de esgoto é independente da rede de águas pluviais e a própria ausência de manifestação dos autores quanto a este aspecto, na réplica, é elucidativa.

Em resumo, não demonstrada a veracidade de tal fato, evidentemente não se pode cogitar de danos morais indenizáveis.

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedentes os pedidos** deduzidos pelo autor, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF a restituir, na forma simples, os valores pagos pelo autor a título do seguro “vida da gente” e do seguro residencial (não vinculado ao financiamento), bem assim os valores pagos a título dos juros exigidos na fase de construção do imóvel, conforme vier a ser apurado na fase de cumprimento da sentença, deduzidas as importâncias eventualmente pagas na esfera administrativa.

Tais valores serão corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, observando-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Considerando que o autor sucumbiu integralmente em face da MRV, condeno-o a pagar honorários em favor dos Advogados desta requerida, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Tendo havido sucumbência recíproca entre o autor e a CEF, condeno o autor ao pagamento de honorários em favor dos Advogados da CEF, na mesma importância já arbitrada, a serem exigidos somente na hipótese de que trata o referido dispositivo legal. Condeno a CEF, por sua vez, a pagar honorários em favor da Advogada do autor, que fixo em 20% sobre o valor da respectiva condenação.

Decorrido o prazo legal para eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001351-58.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MARIA EVA GARCIA DELIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCI MARA DE SIQUEIRA MONTEIRO FERREIRA - SP218766
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu pedido relativo ao benefício de pensão urbana.

Alega a impetrante que requereu o benefício em 05.10.2018, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Alega que a demora na análise viola o artigo 174, do Decreto 3.048/99 e art. 41-A, § 3º, da lei 8.213/91, que estipulam o prazo de até 45 dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade coatora informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento da impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a “andar mais rápido” ou a “agilizar” seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a **estrita ordem cronológica dos requerimentos**.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos “poderes” do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja descurando de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, verifica-se que o benefício foi requerido há mais de cinco meses.

Já decorreu, portanto, um prazo mais do que razoável para análise do pedido do benefício previdenciário, o que faz emergir a plausibilidade jurídica das alegações da impetrante.

O *periculum in mora*, por sua vez, decorre da natureza alimentar do benefício e dos graves prejuízos a que a impetrante estará sujeita caso deva aguardar, ainda mais, por uma decisão administrativa definitiva.

Não se pode, todavia, obrigar a autoridade impetrada a **deferir** o pedido (nem a impetrante fez prova da presença de todos os requisitos legais para tanto), mas apenas a examiná-lo, podendo indeferi-lo, se for o caso.

Em face do exposto, **concedo a liminar** requerida, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, profira decisão a respeito do pedido de benefício pensão urbana, protocolo 746597571.

Dê-se ciência à Procuradoria Federal, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando que todas as tentativas de execução se tomaram infrutíferas, defiro a penhora que deverá incidir sobre o faturamento mensal da executada no percentual de 5% (cinco por cento).

Nomeio o representante legal da empresa executada, Sr. LUIZ ALARCON DA SILVA BORGES, que deverá ser intimado pessoalmente dos encargos próprios do fiel depositário e advertido que deverá apurar o valor do faturamento mensal e recolher à conta do Juízo o "quantum" correspondente ao percentual ora fixado até o quinto dia útil do mês subsequente, juntando a guia nos autos.

Colacionará, ainda, aos autos, demonstrativo da receita do mês anterior e balancete mensal, este dentro do prazo de 30 (trinta) dias de seu encerramento.

Providencie a secretaria o necessário para o integral cumprimento desta decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José dos Campos, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003763-30.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: VITOR JORGE EVARISTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição 14109436: prejudicada, tendo em vista que as requisições já foram expedidas.

Intimem-se as partes, intimando-se a parte autora para ciência do pagamento da RPV, conforme comprovante anexado no evento anterior.

São José dos Campos, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002525-05.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SUELI APARECIDA DE MOURA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCI MARA DE SIQUEIRA MONTEIRO FERREIRA - SP218766

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta com a finalidade de condenar o INSS a implantar, em favor da autora, a **pensão por morte**.

Alega que foi casada com Victorino Moreira da Silva Filho até o seu óbito, ocorrido em 20.11.2017, o qual era beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 15.03.2012.

Afirma que requereu a pensão por morte em 28.11.2017, indeferida sob a alegação de que não foi apresentador documento autenticado que comprovasse a qualidade de dependente.

Alega que por ocasião do protocolo do benefício, a servidora tirou cópias dos documentos originais, mas apesar disso, protocolou recurso contra a decisão no dia 04.12.2018, apresentando todos os documentos exigidos, porém, até a presente data o recurso não foi analisado.

A inicial foi instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

Verifico que as provas trazidas aos autos são suficientes para comprovar que estão presentes os requisitos legais necessários à concessão do benefício requerido.

A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91, dentre estes o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, de acordo como o art. 16, I, da mesma Lei.

Sendo esses os requisitos legais, as disposições regulamentares a respeito da matéria devem ser consideradas meramente expletivas, ou, quando menos, exemplificativas, não constituindo impedimentos ao gozo do benefício.

No caso dos autos, a dependência do cônjuge é presumida, nos termos do art. 16, I e § 4º da Lei nº 8.213/91 e a qualidade de segurado está comprovada, tendo em vista que o falecido foi beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição até o seu óbito, conforme extrato do DATAPREV juntado à inicial.

A cópia do processo administrativo demonstra que o indeferimento ocorreu em razão da não apresentação da certidão de óbito autenticada, o que foi regularizado por ocasião do protocolo do recurso.

Há uma prova documental robusta, portanto, a autorizar a o deferimento do benefício.

Em face do exposto, **defiro o pedido de tutela provisória de urgência e determino a concessão de pensão por morte à autora.**

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do instituidor:	Victorino Moreira da Silva Filho.
Nome da beneficiária:	Sueli Aparecida de Moura da Silva.
Número do benefício	158.237.257-5 (do requerimento).
Benefício concedido:	Pensão por morte.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	20.11.2017.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF	226.750.098-14.
Nome da mãe	Santinha Alves de Moura.
PIS/PASEP	1.102.723.211-0
Endereço:	Rua Ana Bernadete de C. Figueira, 122, Jardim Maria Amélia, Jacareí/SP

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, **com urgência.**

Intimem-se.

São José dos Campos, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004551-10.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANTONIO HENRIQUE BLANCO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SPI40136
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

ANTONIO HENRIQUE BLANCO RIBEIRO interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão ao deixar de confirmar os efeitos da tutela provisória de urgência, bem como em deixar de informar ao Tribunal que está prejudicado o julgamento do Agravo de Instrumento interposto em face da decisão que concedeu a tutela provisória.

É o relatório. **DECIDO.**

Os embargos de declaração devem ser conhecidos, uma vez tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Em relação ao pedido de "confirmação" da antecipação dos efeitos da tutela, tendo sido deferida e proferida sentença de procedência do pedido, é evidente que a tutela antecipada foi "confirmada", sem necessidade de qualquer outra referência por parte do Juízo. Somente uma cautela exagerada e desproporcional iria exigir que a tutela fosse "confirmada" expressamente na sentença. Se a tutela concedida foi substituída por uma sentença de procedência, é claro que houve confirmação. Não há qualquer omissão, portanto.

Quanto à informação ao Tribunal Regional Federal sobre o julgamento de mérito da presente ação, não há qualquer necessidade de tal pronunciamento, tendo em vista que a perda do objeto do agravo de instrumento é automática.

Em face do exposto, **nego provimento** aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.

Quanto à alegação da União de que não foi intimada da sentença, consta ciência no sistema em 21.02.2019.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 22 de março de 2019.

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **juízo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 22 de março de 2019.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1821

EXECUCAO FISCAL

0402391-72.1994.403.6103 (94.0402391-4) - INSS/FAZENDA(SP018864 - CLEUSA MARIA VAZ PRADO ALVES) X PRINTEK COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO) X SEBASTIAO HENRIQUE DA CUNHA PONTES FILHO(SP031519 - CARLOS AUGUSTO BARSAGLINI E SP133947 - RENATA NAVES FARIA SANTOS)
Ante a ordem de preferência estabelecida no artigo 11 da Lei n. 6.830/80, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil, observando-se o que restou decidido no acórdão prolatado nos embargos à execução fiscal n. 0004967-88.2003.4.03.6103 (fls. 237/250 e 276). Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0407036-38.1997.403.6103 (97.0407036-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X BOTUJURU COMERCIAL LTDA X PAULO EDUARDO WHITAKER SOBRAL X ANTONIO SOBRAL JUNIOR X PAUL KELLY WAGNER X PATRICK OSCAR ARNALDO DE NIELANDER(SP094782 - CELSO LAET DE TOLEDO CESAR FILHO)
Certifico e dou fé que a presente Execução Fiscal retornou do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Certifico, ainda, que ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução Pres. Nº 142/2017, do TRF-3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0004685-21.2001.403.6103 (2001.61.03.004685-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DR ENGENHARIA COMERCIO DE ELETRICIDADE E INSTRUMENTACAO X MARA CRISTINA LOPES MEDEIROS X DANILO ROBERTO MAXIMO PORTELLA PASSOS(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)
Certifico e dou fé que deixo, por ora, de encaminhar os autos à conclusão, ante a informação de arrematação constante à fl. 361 (R.15), bem como diante da informação de que esta encontra-se suspensa aguardando o trânsito em julgado da Ação Rescisória nº 0001708-29.2012.5.15.0000, razão pela qual disponibilizo os autos para vista ao exequente.

EXECUCAO FISCAL

0004335-96.2002.403.6103 (2002.61.03.004335-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMERCIO DE FRANGO LIGEIRO LTDA X PEDRO DONIZETI LIGERO X SONIA REGINA RODRIGUES LIGERO(SP302814 - WALTER XAVIER DA CUNHA FILHO)
Fls. 77/78. Inicialmente, providencie o interessado a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, em cumprimento ao disposto no artigo 8º da Resolução n. 142, de 20/07/2017, do E. TRF da 3ª Região. Na inércia, certifique a Secretaria o ocorrido e encaminhem-se os autos diretamente ao arquivo, ficando o exequente desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução n. 142, de 20/07/2017, do E. TRF da 3ª Região).

EXECUCAO FISCAL

0001048-23.2005.403.6103 (2005.61.03.001048-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA) X ROCLAN IND' E COM/ LTDA(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA)
Certifico que, os autos encontram-se à disposição do interessado, para vista pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria nº 28/2010, item I.5, desta Vara.

EXECUCAO FISCAL

0002216-60.2005.403.6103 (2005.61.03.002216-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BRASTECNOS CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA X JOSE RENATO CESAR PASQUALETTO(SP325452 - ROGERIO CESAR DE MOURA) X FRANCISCO MONTEIRO MOYA
CERTIDÃO: em consulta ao sistema de acompanhamento processual, verifiquei que o Dr. ROGERIO CESAR DE MOURA, OAB/SP n. 325452, está cadastrado como advogado do coexecutado JOSE RENATO CESAR PASQUALETTO. Verifiquei, ainda, que o advogado MARCO ANTÔNIO OLIVA, OAB/SP n. 064.374, não está cadastrado como advogado de nenhum dos coexecutados. SJ/SP, 22/02/2019.

Prejudicado o pedido de exclusão do nome do Dr. MARCO ANTÔNIO OLIVA, OAB/SP n. 064.374, do cadastro desta execução ação (fl. 154), haja vista o que restou acima certificado. Regularize o coexecutado JOSÉ RENATO CÉSAR PASQUALETTO a sua representação processual, mediante juntada de instrumento de procuração (original, cópia reprográfica autenticada ou cópia reprográfica declarada autêntica pelo advogado), no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, desentranhem-se as petições de fls. 144/149 e 151/152, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, procedendo-se ao descastramento do advogado ROGERIO CESAR DE MOURA, OAB/SP n. 325452, para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Efetuada a regularização, manifeste-se o(a) exequente sobre os pedidos de fls. 144/149 e requiera o que de direito.

EXECUCAO FISCAL

0002727-58.2005.403.6103 (2005.61.03.002727-4) - INSS/FAZENDA(SP202206 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X UNICROSS SERVICOS MEDICOS SC LTDA X UNIPRAT ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA X RENATO DUPRAT X RENATO DUPRAT FILHO(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB)
CERTIFICADO E DOU FE que até a presente data, o(a) apelante não informou acerca da digitalização desta execução e inserção no sistema PJ-e, conforme determina o artigo 3º da Resolução nº 142/2017. CERTIFICADO MAIS, que foram efetivadas consultas ao PJ-e, a fim de verificar a existência de digitalização dos autos, utilizando-se de pesquisas por nome, CPF/CNPJ do(a) executado, bem como por classe processual, sendo que nada localizei.

EXECUCAO FISCAL

0004452-48.2006.403.6103 (2006.61.03.004452-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORREA MORGADO)
Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a),

intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0009159-59.2006.403.6103 (2006.61.03.009159-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG DROGADADIVA LTDA ME(SP255109 - DENIS MARTINS DA SILVA E SP213002 - MARCELO HENRIQUE VIEIRA NICOLAU)
Ff(s). 157. Proceda-se à conversão integral dos valores penhorados às fls. 132/134 em favor do exequente, por meio da conta corrente ora indicada. Após, intime-se o(a) exequente para apresentar extrato atualizado do débito e requerer o que de direito. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0002558-95.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X AUTO CENTER MONTE CASTELO - MASSA FALIDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X JOAO FERREIRA RUIVO X MARIA ROSA RODRIGUES RUIVO
Tendo em vista o decurso do prazo indicado à fl. 95, providencie o(a) exequente o integral cumprimento da determinação de fl. 92.

EXECUCAO FISCAL

0006091-62.2010.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MENDES & SIQUEIRA SJCAMPOS LTDA
Certifico e dou fê que a presente Execução Fiscal retornou do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0006802-33.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X KLAUSEG - ZELADORIA PATRIMONIAL LTDA - EPP(SP209996 - SERGIO GONCALVES RIBEIRO)
Fls. 186/199. Mantenho a determinação de fls. 166/vº, por seus próprios e jurídicos fundamentos, uma vez que o percentual fixado (cinco por cento), não inviabiliza a atividade empresarial da executada. Fl. 525. Ante a insuficiência dos depósitos referentes à penhora de faturamento, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente.

EXECUCAO FISCAL

0000936-10.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MUNDIAL PRESTADORA DE SERVICOS LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUEIRI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE)
Impõe-se a aplicação da Súmula Vinculante nº 25, do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito. Todavia, subsiste a obrigação de informar ao Juízo o montante do faturamento mensal, bem como de efetuar o depósito do percentual penhorado. Nesse sentido, intime-se o(a) depositário(a) e administrador(a) JOÃO BOSCO TAVARES CÂMARA, nos endereços constantes nos autos, para que apresente a forma de administração e esquema de pagamento, bem como para que deposite em juízo o montante correspondente à penhora de faturamento, no período de janeiro de 2018 a março de 2019, no prazo de dois dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de eventual prática criminosa. Frustrada a intimação pessoal, intime-se o(a) por meio de edital. Após, requiera o(a) exequente o que de direito. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0002034-30.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X J. ARAUJO CONSTRUTORA LTDA(SP371540 - ANA DE FATIMA MARTINS FONTOURA E SP372063 - KAREN REGINA TOME)
Certifico que, os autos encontram-se à disposição do interessado, para vista pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria nº 28/2010, item I.5, desta Vara.

EXECUCAO FISCAL

0007544-24.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CELPEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO)
Haja vista a arrematação do veículo de placa DSZ-3095 em leilão realizado pela 5ª Vara do Trabalho em São José dos Campos, conforme ofício de fl. 165, bem como a anuência expressa da exequente à fl. 168, proceda-se, com urgência, ao cancelamento de sua indisponibilidade. Após, aguarde-se o cumprimento da determinação proferida na execução fiscal nº 0004963-02.2013.4.03.6103.

EXECUCAO FISCAL

0007794-23.2013.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIZ VIEIRA(SP143095 - LUIZ VIEIRA)
Ff(s). 102/119. Intime-se o(a) executado(a) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF3, com as cautelas legais.

EXECUCAO FISCAL

0000983-76.2015.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ALEXSANDRO RODRIGUES DOS SANTOS(SP277742B - LUCIA DE FATIMA COSTA FALCÃO)
Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0001078-09.2015.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ALEXANDRE MANGUEIRA ROQUE(SP185625 - EDUARDO D'AVILA E SP193352 - EDERKLAY BARBOSA ITO)
Manifeste-se conclusivamente o(a) exequente sobre a execução de fls. 34/47 e requiera o que de direito. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0005678-73.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X FERBEL INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE FERRAMENTAS LTDA - EPP(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)
Mantenho a decisão de fl. 287 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ante a ausência de decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 5031607-91.2018.4.03.0000 (fl. 311) e considerando a ordem de preferência estabelecida no artigo 11 da Lei n. 6.830/80, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se a utilização do Sistema RENAJUD, nos termos e formas preconizadas pelo convênio firmado entre o DENATRAN e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para a realização de pesquisa(s) de possíveis veículos em nome do(a) executado(a). Positiva a pesquisa, proceda-se à penhora e avaliação do(s) veículo(s), além de outros bens quantos bastem para a garantia do débito (nos termos do art. 212 e par. 2º do CPC). Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) veículo(s) penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime(m)-se o(s) executado(s), do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da construção, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser(em) encontrado(s) o(s) executado(s), veículo(s) ou outros bens, dê-se vista à exequente. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0003210-05.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CARTONAGEM JACAREI LTDA - EPP(SP231895 - DENILSON ALVES DE OLIVEIRA)
Ante a ordem de preferência estabelecida no artigo 11 da Lei n. 6.830/80, defiro inicialmente a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de

Processo Civil.Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultarem positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital.Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, tome conclusos (fl. 179).Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito.Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0003440-47.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RADIO CAPITAL DO VALE LTDA - ME/SP213595 - ADALBERTO JOSE SANTOS DE ALMEIDA) Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultarem positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital.Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente.Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito.Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0004740-44.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF) X PISCINAS SOL DE VERAO LTDA - ME/SP080069 - LUIZ CARLOS RODRIGUES GONCALVES) PISCINAS SOL DE VERAO LTDA ME apresentou exceção de pré-executividade às fls. 45/46 em face da FAZENDA NACIONAL, alegando o pagamento do débito em acordos firmados perante a Justiça do Trabalho. Requer seja extinta a execução.A exceção manifestou-se às fls. 25/27, aduzindo que a questão suscitada pela excipiente demanda dilação probatória, cabível somente em sede de embargos à execução.FUNDAMENTO E DECIDOREjeito os argumentos relacionados ao mérito da cobrança e por consequência o pedido, porque deles dependente. Com efeito, o caso concreto demanda dilação probatória e oportunidade de ampla defesa quanto aos fatos alegados, incompatível com a via da exceção de pré-executividade. Nesse sentido a súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados:EM E N T A. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FGTS.I - Alegada exigência de descrição dos nomes dos trabalhadores na CDA que não encontra amparo legal. Precedente da Corte.II - Alegação de pagamento que demanda dilação probatória inviável em sede de exceção de pré-executividade. Inteligência da Súmula 393 do E. STJ.III - Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016775-87.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 20/06/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/06/2018) EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REMESSA OFICIAL. INTERPOSIÇÃO DE OFÍCIO. FGTS E CS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PAGAMENTO DIRETO AOS EMPREGADOS. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. 1. A sentença está sujeita ao reexame necessário, porquanto o valor da dívida ativa executada excede o limite de sessenta salários mínimos. 2. Inocorrência da prescrição, tendo em vista que a constituição definitiva do crédito ocorreu em 2011 e a ação executiva foi ajuizada em 2014. 3. O pagamento do FGTS feito diretamente aos empregados, quando da rescisão do contrato de trabalho ou no contexto de reclamatória trabalhista, é medida que vem sendo admitida na jurisprudência, mas unicamente para o efeito de eximir a empresa do dever de efetuar novamente o pagamento do principal 4. A exceção de pré-executividade é meio de defesa de caráter excepcional, restringindo-se à arguição de matérias de ordem pública e a outras questões suficientes a inviabilizar de plano a execução, sendo incompatível, nessa via, dilação probatória e impugnações substanciais ao título executivo. 5. É inadmissível o instrumento manejado pelo excipiente, em relação à comprovação do pagamento do FGTS, por intermédio da Justiça do Trabalho, esse tópico necessariamente demanda dilação probatória que não pode ser obtida nessa via estreita da exceção de pré-executividade, podendo ser discutida exaustivamente em sede de embargos à execução fiscal. 6. Sentença reformada, ante a inocorrência da prescrição e determinado o retorno dos autos à origem para normal prosseguimento da execução fiscal. (TRF4, AC 5044376-85.2015.4.04.9999, SEGUNDA TURMA, Relatora CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES, juntado aos autos em 04/02/2016)Por todo o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultarem positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital.Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC).Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente.

EXECUCAO FISCAL

0005299-98.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X JOSE DOS SANTOS ESPOLIO(SP128501 - CLAUDETE CRISTINA FERREIRA MANOEL) Inicialmente, regularize o executado sua representação processual, mediante juntada de instrumento de procuração (original, cópia reprográfica autenticada ou cópia reprográfica declarada autêntica pelo advogado), no prazo de 15 (quinze) dias, em nome de ESPOLIO DE JOSÉ DOS SANTOS.Na incêrnia, desentranhe-se a petição de fls. 18/26, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, procedendo-se ao descadastramento do(a) advogado(a) para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal.Efetuada a regularização, manifeste-se sobre a petição de fls. 28/69.Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito.Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0005826-50.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RAIMUNDO VIEIRA DE SOUZA(SP283726 - ELAINE CRISTINA DE PAULA RAMOS) Fls. 10/12. Defiro a gratuidade judiciária, ante os documentos juntados.Indefiro o pedido de fls. 29/30, diante do interesse do executado em questionar o débito.

EXECUCAO FISCAL

0006442-25.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X RIOTO SEGURANCA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA(SP231895 - DENILSON ALVES DE OLIVEIRA) Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultarem positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital.Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente.Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito.Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0006660-53.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X UBERTOP INDUSTRIA, COMERCIO E USINAGEM DE PEC(SP322311 - ANDRE FELIPE SILVA DE DEUS E SP325873 - JOY ARRUDA MARQUES CORREA DIAS)

Ante a ordem de preferência estabelecida no artigo 11 da Lei n. 6.830/80, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultarem positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital.Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente.Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito.Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0008789-31.2016.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X ANDREA APARECIDA DE BRITO(SP205899 - KELIA MARISA CAMPOS PAIVA)

Incabível o recurso interposto, uma vez que não foi prolatada sentença, não sendo o caso, ainda, da aplicação do princípio da fungibilidade dos recursos, ante a ausência de dívida objetiva.Requeira o exequente o que de direito, nos termos da determinação de fls. 132/135.

EXECUCAO FISCAL

0001892-50.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X COOPERATIVA DOS TRABALHADORES MULTI-TEX(SP392200 - WELLINGTON FREITAS DE LIMA) Certifico e dou fé que, em retificação à certidão de fl. 33 fica a Executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a representação processual, com a juntada de instrumento de procuração original, bem como regularizar o documento de fl. 32 por tratar-se de cópia.

EXECUCAO FISCAL

0002766-35.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X UNIDADE DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA - EPP(SP320316 - MARCIO APARECIDO BATISTA SEBA)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição do interessado, para vista pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria nº 28/2010, item I.5, desta Vara.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por **NESTLÉ BRASIL LTDA**, distribuído por dependência à Execução Fiscal nº 5000309-08.2018.4.03.6103.

Conforme se verifica destes autos e dos Embargos à Execução Fiscal nº 5004434-19.2018.4.03.6103, os embargantes interpuseram duas ações idênticas, na data de 23 de agosto de 2018 – ambas com os mesmos elementos identificadores, quais sejam, partes, causa de pedir e pedido, a teor do art. 337, §2º, do CPC - cada uma distribuída por dependência à EF nº 5000309-08.2018.4.03.6103.

Isto posto, reconheço a litispêndência dos presentes embargos em relação aos embargos de nº 5004434-19.2018.4.03.6103 e **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 5000309-08.2018.4.03.6103.

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA
Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES
Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA
Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 4010

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007690-39.2015.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007774-94.2002.403.6110 (2002.61.10.007774-0)) - DENISE MENDES BORGES(SP088337 - EVANDRO CORREA DA SILVA E SP381259 - VINICIUS GODOI DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
DENISE MENDES BORGES opôs Embargos de Terceiro, a fim de desconstituir a penhora levada a efeito nos autos da Execução Fiscal n. 0007774-94.2002.403.6110, movida em face de Chafic Wady Farhat.Dognatiza, em síntese, que adquiriu do executado o veículo Ford Edge V6, cor branca, placas FFG 0690, em 02.06.2013, tendo efetuado o pagamento das parcelas do financiamento. Sustenta que não conseguiu fazer a transferência do veículo, tendo em vista o bloqueio ocorrido em 23/06/2015.Decisão de fl. 40 determinou à parte embargante que, em 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, emendasse a inicial para atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, bem como comprovasse que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade de justiça.A embargante não cumpriu as determinações contidas na decisão de fl. 40: apresentou petição às fls. 45-6, alegando que foi informada pelo advogado do executado acerca de acordo com a Fazenda Nacional para o pagamento do crédito e pede a liberação do veículo.Relatei. Decido.2. Em primeiro lugar, esclareço que não há nos autos qualquer informação sobre acordo realizado entre as partes nos autos principais, razão pela qual não há que se falar em perda do objeto da ação.3. A parte exequente não cumpriu as determinações contidas na decisão de fl. 40, não corrigiu o valor atribuído à causa nem comprovou que faz jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita. Na medida em que a parte autora deixou, injustificadamente, de cumprir a decisão prolatada, restou caracterizada hipótese de extinção do processo, prevista no artigo 330, I do CPC. 4. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base nos incisos I e IV do artigo 485 do Código de Processo Civil.5. Sem condenação em honorários advocatícios, pela inócorência de manifestação da parte demandada. 6. Indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Além de a embargante não comprovar que faz jus ao referido benefício, os documentos carreados aos autos demonstram que tinha condições de pagar prestações de veículo em valor superior a R\$ 3400,00 mensais.6.1. Por conseguinte, condeno a embargante no pagamento das custas processuais.7. Com o trânsito em julgado e recolhidas as custas integrais, arquivem-se, com baixa definitiva. 8. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004823-49.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ALESSANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP284876 - GABRIELA RIBEIRO DO PRADO) S E N T E N Ç A Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em desfavor de ALESSANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA, objetivando o recebimento dos créditos referentes ao Contrato nº 0575.11.3932-41. Em fl. 134 a CEF pede a desistência da ação, tendo em vista a realização de acordo firmado entre as partes no âmbito administrativo.É o relatório. DECIDO. Ante a manifestação de fl. 134, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso VIII e 775, caput, ambos do Código de Processo Civil.Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a composição na via administrativa.Transitada em julgado, arquivem-se, independentemente de novo despacho.Publique-se. Registre-se. Intime-se

EXECUCAO FISCAL

0008730-42.2004.403.6110 (2004.61.10.008730-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FLAVIO AUGUSTO CHUERY

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo CRC/ visando ao recebimento dos créditos inscritos na dívida ativa sob os números 2076/2003, 2571/2004 e 16235/2004. Sentença de fl. 31 julgando extinta a execução pela prescrição, anulada pela decisão monocrática do TRF3 (fls. 45-6).À fl. 53 foi noticiado, pela exequente, o cancelamento das CDAs que embasam a inicial.Relatei. Passo a Decidir.2. Diante do cancelamento das CDAs que embasam a inicial, EXTINGO a presente execução, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80.Custas, nos termos da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.3. Haja vista a manifestação expressa, certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença, independentemente da intimação da parte exequente. 4. Com o trânsito em julgado e recolhidas as custas remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.5. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0005658-13.2005.403.6110 (2005.61.10.005658-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE CARLOS FARIA DE GIORGIO

1. Haja vista a manifestação de fls. 140-1, EXTINGO por sentença a execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925, todos do Código de Processo Civil.Custas, nos termos da lei.2. Haja vista a manifestação da parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado e se remetam os autos ao arquivo, com baixa definitiva.3. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0007715-04.2005.403.6110 (2005.61.10.007715-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X WILMA CARNEIRO RAMOS ME

S E N T E N Ç A Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em desfavor de WILMA CARNEIRO RAMOS ME, objetivando o recebimento dos créditos referentes às Certidões de Dívida Ativa n. 75547/04; 75548/04; 75549/04 e 75550/04.Em fls. 36 a parte exequente informa o cancelamento da Certidão de Dívida Ativa, requerendo a extinção da execução.É o relatório. DECIDO.Em face do cancelamento administrativo das CDA's de números 75547/04, 75548/04, 75549/04 e 75550/04, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, ficando as partes liberadas de eventuais custas judiciais.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que nem sequer houve constituição de advogado pela parte executada.Transitada em julgado, arquivem-se, independentemente de novo despacho.Publique-se. Registre-se. Cumpria-se.

EXECUCAO FISCAL

0012619-96.2007.403.6110 (2007.61.10.012619-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARMAZEM DA PACA LTDA X ORLANDO ALQUEZAR(SP088767 - VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS)

S E N T E N Ç A / O F Í C I O Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pela FAZENDA NACIONAL em desfavor de ARMAZEM DA PACA LTDA E ORLANDO ALQUEZAR, objetivando o recebimento dos créditos referentes à Certidão de Dívida Ativa FGSP000073450. Foi informado pelo Banco do Brasil uma transferência de valores para conta vinculada à presente ação (fls. 136/137). A pedido da Fazenda (fls. 146/147) foi determinado pela decisão de 26 de fevereiro de 2016 (fl. 148) a expedição de ofício para a Caixa Econômica Federal, para conversão do valor do débito em renda e pagamento definitivo do débito. A Caixa informou às fls. 159/162 o cumprimento da determinação de fl. 148. À fl. 165 a Fazenda requereu a extinção do processo diante do pagamento do débito contido na inscrição FGSP000073450. É o relatório. DECIDO. Em face da quitação do débito, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, c/c 925 ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se novo ofício para a CEF, para que informe o saldo da conta nº 3968.280.00070242-3 e com a sua resposta, dê-se nova vista à Fazenda para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requiera o que entender de direito. Cópia da presente servirá como Ofício para a Caixa Econômica Federal, agência 3968. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008475-45.2008.403.6110 (2008.61.10.008475-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X NELSON FERRAZ DE OLIVEIRA

Pedido de fl. 54: Suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo prazo de 01 ano.

Aguarde-se o decurso do prazo, sobrestado, em Secretária.

Findo o prazo de suspensão e em não havendo nenhum requerimento da exequente, os autos irão para o arquivo, independentemente de nova intimação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003028-42.2009.403.6110 (2009.61.10.003028-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MUNICIPIO DE ARACOIABA DA SERRA(SP158924 - ANDRE NAVARRO)

1. Haja vista a sentença proferida nos embargos à presente execução, já transitada em julgado (fls. 100-7), DECLARO EXTINTA essa execução, por ausência de interesse processual, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas, nos termos da lei. 2. P.R.I. Com o trânsito em julgado e recolhidas as custas ainda devidas, arquivem-se, com baixa definitiva.

EXECUCAO FISCAL

0003965-52.2009.403.6110 (2009.61.10.003965-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA TERESA ALVES DE OLIVEIRA

S E N T E N Ç A Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em desfavor de MARIA TERESA ALVES DE OLIVEIRA, objetivando o recebimento dos créditos referentes à Certidão de Dívida Ativa nº 17487. Em fls. 109 a parte exequente informa o pagamento integral do débito, requerendo a extinção da execução. É o relatório. DECIDO. Em face da quitação do débito, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Honorários advocatícios indevidos. Haja vista a manifestação do exequente à fl. 109, parte final, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos mediante baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005927-76.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALEX MENDES DE OLIVEIRA(SP165450 - ERIKA MENDES DE OLIVEIRA)

Em observância ao princípio do contraditório, abra-se vista à parte executada a fim de que se manifeste acerca da alegações da exequente de fls. 69/71, no prazo de quinze (15) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007436-42.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X ERNESTO VILLAR FILHO

1. Satisfeito o débito, conforme manifestação de fl. 21, DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, I, c/c 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas, nos termos da lei. 2. P.R. Certifique-se o trânsito em julgado, concorde pedido de fl. 21, e, após, arquivem-se, com baixa definitiva.

EXECUCAO FISCAL

0007476-24.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X CINEIA LEONOR LADEIRA

1. Conforme manifestação de fl. 42, DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 26 da Lei n. 6.830/80 e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas, nos termos da lei. 2. P.R. Certifique-se o trânsito em julgado, concorde manifestação de fl. 42. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte executada, relativo ao bloqueio efetuado (fl. 28). Após, cumpridas todas as determinações, arquivem-se, com baixa definitiva.

EXECUCAO FISCAL

0010612-92.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X SHOBEI WATANABE

1. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO / SP em face de SHOBEI WATANABE, visando ao pagamento dos créditos exigidos por meio da CDA n. 0903/2011. Citada, a parte executada não pagou o débito e não garantiu a execução (fls. 22 e 24). Efetuada a penhora de ativos financeiros por meio do BACENJUD, foi bloqueado o valor total de R\$ 3.900,00, em outubro de 2015 (fl. 44). Intimada da constrição realizada, a parte executada deixou de apresentar embargos (fl. 52). Relatei. Decido. 2. Nos termos do artigo 9º, 4º, da Lei n. 6.830/80, o depósito em dinheiro faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora. No caso dos autos, o valor do bloqueio (R\$ 3.900,00) corresponde a valor superior ao crédito para a data em que ocorreu a constrição (outubro de 2015). Em face da comprovada quitação do débito, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil, em relação à CDA n. 0903/2011. 3. Dê-se vista à parte exequente para que informe os dados para a conversão dos depósitos em pagamento dos débitos objeto da presente Execução Fiscal. 4. Com a resposta e decorrido o prazo para eventuais recursos, arquivem-se, observando-se as formalidades legais. 5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002100-86.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X ANDREZZA LOPES BERSI DE ANDRADE

1. Satisfeito o débito, conforme manifestação de fl. 46, DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, I, c/c 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas, nos termos da lei. 2. P.R. Certifique-se o trânsito em julgado, concorde pedido de fl. 46, e, após, arquivem-se, com baixa definitiva.

EXECUCAO FISCAL

0000558-96.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X NORELIA ALMEIDA DE SOUSA

1. Satisfeito o débito, conforme manifestação de fl. 34, DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, I, c/c 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas, nos termos da lei. 2. P.R. Certifique-se o trânsito em julgado, concorde manifestação de fl. 34, e, após, arquivem-se, com baixa definitiva.

EXECUCAO FISCAL

0000603-03.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X PAULINA MARIA ANTUNES GILDE

Pedido de fl. 50: Suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo prazo de 01 ano.

Aguarde-se o decurso do prazo, sobrestado, em Secretária.

Findo o prazo de suspensão e em não havendo nenhum requerimento da exequente, os autos irão para o arquivo, independentemente de nova intimação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001506-38.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X GILBERTO DE SOUZA DOMINGUES

1 - Fl. 43: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional.

2 - Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo.

3 - Int.

EXECUCAO FISCAL

0000004-30.2014.403.6110 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCUMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X PARK COM/ DE GAS LTDA - ME(SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCINI)

1. Satisfeito o débito, conforme manifestação de fl. 40, DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, I, c/c 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas, nos termos da lei. 2. P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.

EXECUCAO FISCAL

0001146-69.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X VERA LUCIA VIEIRA DOS SANTOS

1 - Resta prejudicada a determinação de fl. 37, em face dos pedidos de fls. 38/39.

2 - Fls. 38/39: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional.

3 - Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo.

4 - Int.

EXECUCAO FISCAL

0001197-80.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X EVELYN VIEIRA GONCALVES GOMES S E N T E N Ç A Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em desfavor de EVELYN VIEIRA GONÇALVES GOMES, objetivando o recebimento dos créditos referentes à Certidão de Dívida Ativa n.º 79858. Em fl. 38 a parte exequente informa o pagamento integral do débito, requerendo a extinção da execução. É o relatório. DECIDO. Em face da quitação do débito, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Honorários advocatícios indevidos. Haja vista a manifestação do exequente à fl. 38, parte final, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos mediante baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001242-84.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CASSIA ISABEL AMARAL RIBEIRO DA CUNHA

1 - Fl. 39: Aguarde-se sobrestado, em Secretária, pelo prazo de um (01) ano.

Decorrido o prazo, intime-se. Sem manifestação, arquivem-se os autos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.

2 - Int.

EXECUCAO FISCAL

0007672-52.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DALVA MARIA DA SILVA VIEIRA

Fl. 16: Para prosseguimento da execução, determino a intimação da parte exequente, a fim de que apresente o valor do débito atualizado.

Com a informação, tomem-me conclusos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007756-53.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ADRIANA PENTEADURA MARTINS

1 - Fl. 18: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional.

2 - Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo.

3 - Int.

EXECUCAO FISCAL

0001091-84.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MIRANGELA DE SOUZA FREITAS ROSA

S E N T E N Ç A Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF4 em desfavor de MIRANGELA DE SOUZA FREITAS ROSA, objetivando o recebimento dos créditos referentes às Certidões de Dívida Ativa n.ºs 2014/028690; 2014/029108; 2014/029575 e 2014/030242. Em fl. 20 a parte exequente informa o pagamento integral do débito, requerendo a extinção da execução. É o relatório. DECIDO. Em face da quitação do débito, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Honorários advocatícios indevidos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido.

EXECUCAO FISCAL

0001650-41.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SIDINEI DE OLIVEIRA BUENO

1. Satisfeito o débito, conforme manifestação de fl. 48, DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, I, c/c 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas, nos termos da lei. P.R. Certifique-se o trânsito em julgado, concorde manifestação de fl. 48, e, após, arquivem-se, com baixa definitiva.

EXECUCAO FISCAL

0001775-09.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X LUIZ EDUARDO DE CAMPOS LEITE ITU - ME X LUIS EDUARDO DE CAMPOS LEITE(SP317257 - THIAGO VINICIUS RODRIGUES E SP355136 - HENRIQUE CESAR RODRIGUES)

Requer a Fazenda Nacional o arquivamento destes autos, com base na Portaria PGFN nº 396 de 20 de Abril de 2016 e artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Comentando o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, Zuadi Sakakihara, na obra coletiva denominada Execução Fiscal - Doutrina e Jurisprudência, coordenada por Vladimir Passos de Freitas, editora Saraiva, 1ª edição, ano 1998, página 544, aduz que a suspensão da execução só poderá ser determinada após a constatação de que não foi possível localizar o devedor, nem seus bens, que fossem penhoráveis, pois essas as causas determinantes previstas no art. 40. Ao Juiz caberá decidir a partir de quando resultaram frustrados os esforços da Fazenda Pública, no sentido de encontrar o devedor e seus bens, e a partir daí haverá de se considerar suspensa a execução.

Ou seja, a aplicação do preceito legal se faz de acordo com provas fáticas que devem ser trazidas pela exequente ou que surjam no transcorrer do tramitar da demanda, possibilitando que o Juízo possa preferir a sua decisão.

Ocorre que surge no mundo jurídico a Portaria da PGFN nº 396 de 20 de Abril de 2016, que estipula em quais hipóteses deverão ser suspensas as execuções fiscais, com critérios próprios não oriundos do Poder Legislativo. Tal portaria dá poderes para que os Procuradores da Fazenda Nacional façam o total controle das execuções fiscais, instaurando, ao ver deste juízo, a cobrança administrativa do crédito tributário, mas sem previsão legal, ou seja, sem previsão em lei ordinária.

Neste ponto aduz-se que, ao ver deste juízo, seria plenamente possível a adoção da cobrança administrativa do crédito tributário, desde que prevista em lei, eis que estamos diante de créditos tributários, cujo interesse público em relação à sua cobrança e efetividade é evidente.

Nesse ponto, observa-se que a Fazenda Nacional requer o arquivamento da execução fiscal sem a comprovação de uma série de requisitos previstos no artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Com efeito, para que haja a suspensão de uma execução fiscal, ao ver deste juízo, é necessário que se verifique se a pessoa jurídica devedora não está em atividade, já que na hipótese positiva, evidentemente existem medidas constritivas que devem ser tomadas. Ademais, é preciso se fazer a constatação de que não houve alguma fraude na dissolução da pessoa jurídica, uma vez que é bastante comum a ocorrência de sucessão tributária (artigo 133 do Código Tributário Nacional) e também a formação de grupos econômicos visando não pagar débitos pretéritos.

Ademais, para aplicação do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, é imprescindível verificar se ocorreu dissolução irregular da sociedade, e se se trata de hipótese de responsabilização dos sócios. A partir dessas informações é necessário verificar se existem bens penhoráveis e, somente após esgotarem-se todas essas etapas, é que pode ser dada decisão judicial determinando a aplicação do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Repete-se, ao ver deste juízo, o comando previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 pressupõe decisão judicial, que deve estar fundamentada em elementos fáticos que surgem no processo, não se tratando de mero despacho ordinatório sem qualquer conteúdo jurídico.

Em sendo assim, este juízo não pode aplicar o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 sem ter elementos fáticos para decidir se estamos diante de uma execução fracassada, ou seja, aquela em que o crédito tributário não mais é viável de ser perseguido.

Ocorre que, a Portaria da PGFN nº 396 de 20 de Abril de 2016 permite, ao ver deste juízo, de forma não prevista na legislação ordinária (e, portanto, ilegal), que os agentes públicos lotados na Procuradoria da Fazenda Nacional possam dispor da cobrança do crédito tributário, ficando ao seu alvedrio, em momento futuro e incerto, a cobrança do crédito.

Inclusive chama a atenção que decorrido grande prazo desde a edição da portaria, até o presente momento, não foram apresentados os relatórios de diligenciamento patrimonial que, em tese, poderiam descortinar o eventual malogro de específicas execuções fiscais. Afigura-se notória a deficiência de estrutura administrativa da Procuradoria da Fazenda Nacional para a operacionalização do comando contido na Portaria.

Em sendo assim, no estado em que se encontram os presentes autos, este juízo não pode decidir sobre o arquivamento da execução fiscal com base na dicção legal constante no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, já que está sob a sua responsabilidade a decisão que irá considerar inviável, ao menos momentaneamente, a cobrança do crédito tributário.

Decisão de tal jaez traz repercussões práticas graves, na medida em que possibilita as mais diversas fraudes; possibilita concorrência desleal, já que empresas em atividade poderão deixar de recolher tributos passados e terão incentivo estatal para não pagar os futuros; faz com que pessoas físicas que pagam seus tributos em dia sejam tratadas de forma desigual em relação a pessoas físicas devedoras.

Ou seja, decisão judicial que determina o arquivamento prematuro dos autos sem comprovação das hipóteses legais inseridas no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, ao ver deste juízo, abre mão, sem qualquer critério e contra a lei, da cobrança de créditos públicos que devem ser usados em prol da coletividade.

Não obstante, inviável se torna que este Juízo faça diligências de ofício em todos os processos de execução fiscal, já que a instituição Procuradoria da Fazenda Nacional tem o dever constitucional de zelar pela cobrança do crédito tributário, nos termos do parágrafo 3º do artigo 131 da Constituição Federal.

Ou seja, se a instituição responsável pela cobrança da dívida ativa resolve editar ato normativo infralegal que propicia que a cobrança dos créditos tributários seja postergada sem qualquer controle fático transparente e eficiente, a única solução é remeter os autos ao arquivo aguardando alguma provocação útil da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Diante do exposto, a Secretária desta Vara Federal, em face da total inércia da instituição Procuradoria da Fazenda Nacional em dar andamento processual ao feito, efetuará a movimentação física dos autos ao arquivo sobrestado, aguardando a provocação da exequente.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002826-55.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCIA MARIA DOS SANTOS

Abra-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007170-79.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SIMONINI INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALI(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR)

Aguarde-se sobrestado, no arquivo, até que o órgão central disponibilize às unidades descentralizadas da PGFN os sistemas necessários à efetivação do regime diferenciado de cobrança de créditos.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0007860-11.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MAURO KIOCHI ADACHI

1. Satisfeito o débito, conforme manifestação de fl. 32, DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, I, c/c 925 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas, nos termos da lei.2. P.R.I. Com o trânsito em julgado e recolhidas as custas devidas, arquivem-se, com baixa definitiva.

EXECUCAO FISCAL

0010019-24.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X JANAINA APARECIDA GALVAO DE ASSIS

S E N T E N Ç A Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO - CREFITO 3 em desfavor de JANAINA APARECIDA GALVÃO DE ASSIS, objetivando o recebimento dos créditos referentes à Certidão de Dívida Ativa n.º 6788.Em fl. 30 a parte exequente informa o pagamento integral do débito, requerendo a extinção da execução.É o relatório. DECIDO.Em face da quitação do débito, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas. Honorários advocatícios indevidos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001913-39.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AGROBRITO LTDA - ME

Pedido de fl. 25: Suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo prazo de 01 ano.

Aguarde-se o decurso do prazo, sobrestado, em Secretaria.

Findo o prazo de suspensão e em não havendo nenhum requerimento da exequente, os autos irão para o arquivo, independentemente de nova intimação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002225-15.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JORGE MIGUEL NETO

S E N T E N Ç A Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em desfavor de JORGE MIGUEL NETO, objetivando o recebimento dos créditos referentes à Certidão de Dívida Ativa n.º 154075/2015.Em fl. 19 a parte exequente informa o pagamento integral do débito, requerendo a extinção da execução.É o relatório. DECIDO.Em face da quitação do débito, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas. Honorários advocatícios indevidos.Haja vista a manifestação do exequente à fl. 19, segundo parágrafo, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos mediante baixa na Distribuição.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002430-44.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X FABIO AUGUSTO MARCONDES CAMARGO

1 - Fl. 12: Para prosseguimento da execução, determino a intimação da parte exequente, a fim de que apresente o valor do débito atualizado.

Com a informação, tomem-me conclusos.

2 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002510-08.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X LUCIMARI DE SOUZA

1 - Fl. 37: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional.

2 - Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo.

3 - Int.

EXECUCAO FISCAL

0002664-26.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X FRANCIELLI GOMES ALVES SANTOS

1 - Fl. 36: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional.

2 - Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo.

3 - Int.

EXECUCAO FISCAL

0002703-23.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X CINTIA FERNANDA IGNACIO

S E N T E N Ç A Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em desfavor de CINTIA FERNANDA IGNACIO, objetivando o recebimento dos créditos referentes à Certidão de Dívida Ativa n.º 99324.Em fl. 36 a parte exequente informa o pagamento integral do débito, requerendo a extinção da execução.É o relatório. DECIDO.Em face da quitação do débito, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas. Honorários advocatícios indevidos.Haja vista a manifestação do exequente à fl. 36, parte final, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos mediante baixa na Distribuição.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006367-62.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X TERESA CRISTINA STECCA MORAIS

S E N T E N Ç A Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP em desfavor de TERESA CRISTINA STECCA MORAIS, objetivando o recebimento dos créditos referentes à Certidão de Dívida Ativa n.º 2014/026315.Em fls. 20/21 a parte exequente informa o pagamento integral do débito, requerendo a extinção da execução.É o relatório. DECIDO.Em face da quitação do débito, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas. Honorários advocatícios indevidos.Haja vista a manifestação do exequente à fl. 21, parte final, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos mediante baixa na Distribuição.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006581-53.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ROSFRIOS ALIMENTOS LTDA(SP287864 - JOÃO ANDRE BUTTINI DE MORAES)

1 - Fl. 45: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 151, VI, do CTN.

2 - Quanto ao pedido de vista dos autos após o decurso do prazo solicitado, cabe à parte exequente, na condição de credora e signatária do acordo de parcelamento, acompanhar se este último vem sendo cumprido, não podendo tal encargo ser transferido ao Judiciário, já tão asseverado com o volume de trabalho que lhe cabe, tendo em vista o número gigantesco de feitos que tramitam por esta Vara.

3 - Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

4 - Int.

EXECUCAO FISCAL

0006672-46.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X J A BOZA PRODUTOS PARA LABORATORIOS - EPP X JOEL ANTONIO BOZA(SP268023 - CLAUDIA TERESINHA MOMM PEREIRA)

1. Conforme explicação prestada pela Fazenda Nacional (fls. 220/221-v), não se verifica a ocorrência de prescrição no caso em apreço.

Os créditos tributários relativos às inscrições nn. 80 2 16 05656-76, 80 6 16 018160-78, 80 6 16 018161-59 e 80 7 16 008190-20 foram objeto de confissão de débito em 30/07/2003, havendo a suspensão até 06/05/2014 (fls. 225 e 230), quando houve a rescisão do parcelamento (PAES). De modo que o prazo prescricional tratado no art. 174, caput, do CTN (= cinco anos), não se verificou com o ajuizamento desta execução, em 17/08/2016.

2. Fls. 209/215: Intime-se a parte executada para que, no prazo de quinze (15) dias, regularize sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de seu contrato social e eventuais alterações, comprovando-se os poderes de outorga.

3. Inclua-se o nome do subscritor da petição de fls. 209/215 para fins desta publicação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006878-60.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JEFFERSON SA VALENCA

CLEMENTE MACHADO

1. Satisfeito o débito, conforme manifestação de fls. 26-7, DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, I, c/c 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas, nos termos da lei. 2. P.R. Certifique-se o trânsito em julgado, concorde manifestação de fl. 27, e, após, arquivem-se, com baixa definitiva.

EXECUCAO FISCAL

0009444-79.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X EDUARDO CLARINDO BRESSAN

1 - Deixo, por ora, de apreciar o pedido de fl. 35, em face do pedido de fl. 37.

2 - Fl. 37: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional.

3 - Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo.

4 - Int.

EXECUCAO FISCAL

0009496-75.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X CARLOS EDUARDO ROCHA

1. Satisfeito o débito, conforme manifestação de fl. 42, DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, I, c/c 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas, nos termos da lei. 2. P.R. Certifique-se o trânsito em julgado, concorde manifestação de fl. 42, e, após, arquivem-se, com baixa definitiva.

EXECUCAO FISCAL

0010509-12.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X CINTIA ROBERTA DA SILVA

S E N T E N Ç A Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em desfavor de CINTIA ROBERTA DA SILVA, objetivando o recebimento dos créditos referentes às Certidões de Dívida Ativa nºs. 327899/16; 327900/16 e 327901/16. Em fl. 22 a parte exequente informa o pagamento integral do débito, requerendo a extinção da execução. É o relatório. DECIDO. Em face da quitação do débito, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Honorários advocatícios indevidos. Haja vista a manifestação do exequente à fl. 22, parte final, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos mediante baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002666-59.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ESTER FONTES GARCIA GISOLDI

1 - Fl. 42: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 922 do CPC.

2 - Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002675-21.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ESTELA MARIA DE OLIVEIRA

1 - Fl. 36: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 151, VI, do CTN.

2 - Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

3 - Int.

EXECUCAO FISCAL

0002899-12.2017.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ALBUQUERQUE SANTOS & SANTOS LTDA - EPP(SP151136 - LINEU RONALDO BARROS)

1 - Fl. 100: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 151, VI, do CTN.

2 - Quanto ao pedido de vista dos autos após o decurso do prazo solicitado, cabe à parte exequente, na condição de credora e signatária do acordo de parcelamento, acompanhar se este último vem sendo cumprido, não podendo tal encargo ser transferido ao Judiciário, já tão asseverado com o volume de trabalho que lhe cabe, tendo em vista o número gigantesco de feitos que transitam por esta Vara.

3 - Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

4 - Int.

EXECUCAO FISCAL

0006315-32.2017.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X STRAPET EMBALAGENS LTDA(SP196461 - FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS)

Requer a Fazenda Nacional o arquivamento destes autos, com base na Portaria PGFN nº 396 de 20 de Abril de 2016 e artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Comentando o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, Zuadi Sakakihara, na obra coletiva denominada Execução Fiscal - Doutrina e Jurisprudência, coordenada por Vladimir Passos de Freitas, editora Saraiva, 1ª edição, ano 1998, página 544, aduz que a suspensão da execução só poderá ser determinada após a constatação de que não foi possível localizar o devedor, nem seus bens, que fossem penhoráveis, pois essas as causas determinantes previstas no art. 40. Ao Juiz caberá decidir a partir de quando resultaram frustrados os esforços da Fazenda Pública, no sentido de encontrar o devedor e seus bens, e a partir daí haverá de se considerar suspensa a execução.

Ou seja, a aplicação do preceito legal se faz de acordo com provas fáticas que devem ser trazidas pela exequente ou que surjam no transcurso do tramitar da demanda, possibilitando que o Juízo possa profêrir a sua decisão.

Ocorre que surge no mundo jurídico a Portaria da PGFN nº 396 de 20 de Abril de 2016, que estipula em quais hipóteses deverão ser suspensas as execuções fiscais, com critérios próprios não oriundos do Poder Legislativo. Tal portaria dá poderes para que os Procuradores da Fazenda Nacional façam o total controle das execuções fiscais, instaurando, ao ver deste juízo, a cobrança administrativa do crédito tributário, mas sem previsão legal, ou seja, sem previsão em lei ordinária.

Neste ponto aduz-se que, ao ver deste juízo, seria plenamente possível a adoção da cobrança administrativa do crédito tributário, desde que prevista em lei, eis que estamos diante de créditos tributários, cujo interesse público em relação à sua cobrança e efetividade é evidente.

Nesse ponto, observa-se que a Fazenda Nacional requer o arquivamento da execução fiscal sem a comprovação de uma série de requisitos previstos no artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Com efeito, para que haja a suspensão de uma execução fiscal, ao ver deste juízo, é necessário que se verifique se a pessoa jurídica devedora não está em atividade, já que na hipótese positiva, evidentemente existem medidas constritivas que devem ser tomadas. Ademais, é preciso se fazer a constatação de que não houve alguma fraude na dissolução da pessoa jurídica, uma vez que é bastante comum a ocorrência de sucessão tributária (artigo 133 do Código Tributário Nacional) e também a formação de grupos econômicos visando não pagar débitos pretéritos.

Ademais, para aplicação do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, é imprescindível verificar se ocorreu dissolução irregular da sociedade, e se se trata de hipótese de responsabilização dos sócios. A partir dessas informações é necessário verificar se existem bens penhoráveis e, somente após esgotarem-se todas essas etapas, é que pode ser dada decisão judicial determinando a aplicação do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Repete-se, ao ver deste juízo, o comando previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 pressupõe decisão judicial, que deve estar fundamentada em elementos fáticos que surgem no processo, não se tratando de mero despacho ordinatório sem qualquer conteúdo jurídico.

Em sendo assim, este juízo não pode aplicar o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 sem ter elementos fáticos para decidir se estamos diante de uma execução fracassada, ou seja, aquela em que o crédito tributário não mais é viável de ser perseguido.

Ocorre que, a Portaria da PGFN nº 396 de 20 de Abril de 2016 permite, ao ver deste juízo, de forma não prevista na legislação ordinária (e, portanto, ilegal), que os agentes públicos lotados na Procuradoria da Fazenda Nacional possam dispor da cobrança do crédito tributário, ficando ao seu alvedrio, em momento futuro e incerto, a cobrança do crédito.

Inclusive chama a atenção que decorrido grande prazo desde a edição da portaria, até o presente momento, não foram apresentados os relatórios de diligenciamento patrimonial que, em tese, poderiam descortinar o eventual malogro de específicas execuções fiscais. Afigura-se notória a deficiência de estrutura administrativa da Procuradoria da Fazenda Nacional para a operacionalização do comando contido na Portaria.

Em sendo assim, no estado em que se encontram os presentes autos, este juízo não pode decidir sobre o arquivamento da execução fiscal com base na dicção legal constante no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, já que está sob a sua responsabilidade a decisão que irá considerar inviável, ao menos momentaneamente, a cobrança do crédito tributário.

Decisão de tal jaez traz repercussões práticas graves, na medida em que possibilita as mais diversas fraudes; possibilita concorrência desleal, já que empresas em atividade poderão deixar de recolher tributos passados e terão incentivo estatal para não pagar os futuros; faz com que pessoas físicas que pagam seus tributos em dia sejam tratadas de forma desigual em relação a pessoas físicas devedoras.

Ou seja, decisão judicial que determina o arquivamento prematuro dos autos sem comprovação das hipóteses legais inseridas no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, ao ver deste juízo, abre mão, sem qualquer critério e contra a lei, da cobrança de créditos públicos que devem ser usados em prol da coletividade.

Não obstante, inviável se torna que este Juízo faça diligências de ofício em todos os processos de execução fiscal, já que a instituição Procuradoria da Fazenda Nacional tem o dever constitucional de zelar pela cobrança do crédito tributário, nos termos do parágrafo 3º do artigo 131 da Constituição Federal.

Ou seja, se a instituição responsável pela cobrança da dívida ativa resolve editar ato normativo infralegal que propicia que a cobrança dos créditos tributários seja postergada sem qualquer controle fático transparente e eficiente, a única solução é remeter os autos ao arquivo aguardando alguma provocação útil da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Diante do exposto, a Secretaria desta Vara Federal, em face da total inércia da instituição Procuradoria da Fazenda Nacional em dar andamento processual ao feito, efetuará a movimentação física dos autos ao arquivo sobrestado, aguardando a provocação da exequente.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007292-24.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FREDSON FERNANDES DE SOUZA

- 1 - Fl. 13: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de 09 (nove) meses, nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional.
- 2 - Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo.
- 3 - Int.

EXECUCAO FISCAL

0007786-83.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X JANAINA BARBOSA

O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP propôs Execução Fiscal em face de JANAINA BARBOSA, visando ao pagamento dos débitos exigidos por meio da CDA n. 110921. Decisão de fl. 26 determinou à parte exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrasse que os créditos não se encontram prescritos ou atingidos pela decadência, bem como comprovasse o recolhimento das custas processuais devidas, tendo em vista o recolhimento em valor menor do que 0,5% sobre o valor atribuído à causa. O exequente deixou transcorrer o prazo sem manifestação (fl. 26v). Relatei. Decido. 2. A parte exequente não cumpriu a decisão proferida por este juízo, ensejando, assim, a extinção do processo sem análise do mérito. Na medida em que a parte autora deixou, injustificadamente, de cumprir a decisão prolatada, restou caracterizada hipótese de indeferimento da inicial, prevista no parágrafo único do artigo 321, 1º, do Código de Processo Civil. 3. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base no inciso I do artigo 485 do Código de Processo Civil Sem condenação em honorários advocatícios, pela incoerência de manifestação da parte demandada. Devidas as custas. 4. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007802-37.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X PATRICIA ALEXANDRE DE CAMPOS

1. Haja vista que a parte autora deixou, injustificadamente, de cumprir a decisão proferida à fl. 26, conforme certificado à fl. 26, verso, DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 485, IV, c/c 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas, nos termos da lei. 2. P.R.I. Com o trânsito em julgado e recolhidas as custas devidas, arquivem-se, com baixa definitiva.

CAUTELAR INOMINADA

0006178-07.2004.403.6110 (2004.61.10.006178-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIO MARCOS SUCUPIRA ALBUQUERQUE) X GERSON BALSAMO SCARPA(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS) X MARIA APARECIDA SCARPA(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS)

- 1 - Fls. 582/583: Diante do trânsito em julgado do acórdão que julgou extinta a presente medida cautelar fiscal, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC (fls. 570/576 e 579), determino a liberação dos bens móveis e imóveis bloqueados nestes autos (fls. 155/163).
 - 2 - Fls. 584/585: Intime-se a Fazenda Nacional, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
- Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005213-14.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FRANCISCO CONRADO GOMES JUNIOR

- 1 - Pedido de fl. 71: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 921, III, do CPC.
- 2 - Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.
- 3 - Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006626-62.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BELLA VISTA EMPREENDIMIENTOS LTDA X SIMONE FARIAS DA SILVA X SIDNEI LUCIANO WOLF

- 1 - Pedido de fl. 80: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 921, III, do CPC.
- 2 - Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.
- 3 - Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006637-91.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BRANDO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME X SERGIO BENEDITO BRANDOLISE X SIMONE BUFON BRANDOLISE

- 1 - Pedido de fl. 77: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 921, III, do CPC.
- 2 - Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.
- 3 - Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004376-22.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELO SEWAIBRYKE DE MEDEIROS

1. Satisfeito o débito, conforme manifestação de fl. 64, DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, I, c/c 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas, nos termos da lei. 2. P.R.I. Com o trânsito em julgado e recolhidas as custas devidas, arquivem-se, com baixa definitiva.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003385-12.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X VIVIAN PAULA LUPETTE BACCARIN - ME X VIVIAN PAULA LUPETTE BACCARIN

- 1 - Pedido de fl. 44: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 921, III, do CPC.
- 2 - Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.
- 3 - Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003932-52.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES) X SOROCABA USINAGEM LTDA - ME X CLAUDIO APARECIDO MORO X SONIA MARABIN ALBANEZ MORO(SP270963 - VITOR CRISPIM COSTA)

Pedidos de fls. 59/60:

- 1 - Remetam-se os autos à CECON para tentativa de conciliação.
 - 2 - O pedido de assistência judiciária será apreciado oportunamente.
- Int.

Expediente Nº 4033

PROCEDIMENTO COMUM

0003524-61.2015.403.6110 - LAIANE DOS SANTOS SENA(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP287263 - TATIANA INVERNIZZI RAMELLO TIVELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Fls. 531, 532/537 e 538/540 - Instadas a se manifestar, a ANVISA apresentou esclarecimentos e a União informou desconhecer qualquer dificuldade ou problema burocrático relacionado ao desembaraço aduaneiro referente ao fornecimento do medicamento na forma como determinada nestes autos às fls. 165/170 e 485, informando ter disponibilizado, em favor da parte autora, quantitativo de medicamento suficiente até o mês de maio/2019.
 2. Assiste razão à União quando afirma que não compete à Fazenda Pública do Estado de São Paulo o fornecimento do medicamento em debate neste feito, tendo o Departamento Regional de Saúde - DRS XVI, órgão executivo da Secretaria do Estado de Saúde, restado obrigado a apenas receber e armazenar o medicamento temolábil fornecido pela União, remetendo-o de forma gradativa ao Conjunto Hospitalar de Sorocaba - CHS para infusão na demandante, em datas previamente agendadas.
 3. Desta forma, considerando a regularidade no fornecimento do medicamento, encaminhe-se cópia desta decisão ao Departamento Regional de Saúde - DRS XVI (Av. Comendador Pereira Inácio, 105, Vergueiro, Sorocaba/SP, Sorocaba/SP, CEP 18030-005), em resposta ao Ofício n. 2452/2018 (fl. 489).
- CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO, devendo ser instruído com cópia de fls. 532/533 e 538/540.
4. No mais, tendo em vista que, até a presente data, a parte autora não demonstrou o cumprimento efetivo da determinação constante da decisão proferida à fl. 485, mesmo tendo sido regularmente intimada para tanto, em 18/12/2018 (fl. 485, verso), assumindo, assim, o risco de comprometer o fornecimento do medicamento requerido nesta ação e interromper seu tratamento, determino à autora que, em 05 (cinco) dias, comprove o cumprimento da decisão de fl. 485, ou seja, comprove ter apresentado novo receituário médico diretamente na Procuradoria Seccional da União em Sorocaba, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.
 5. Intime-se, com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM

0004093-28.2016.403.6110 - JULIO CESAR GARCIA(SP122450 - SILVIA REGINA FRANCISCA DO CARMO) X TRANSGERCI TRANSPORTES LTDA - ME X GERSON VIEIRA FILHO X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PARTE AUTORA: JÚLIO CÉSAR GARCIA PARTE DEMANDADA: TRANSGERCI TRANSPORTES LTDA. ME e OUTROS
DECISÃO/MANDADO

1. Detemino que as citações sejam efetuadas no endereço indicado à fl. 123.
2. Redesigno a audiência de conciliação para o dia 30 de maio de 2019, às 11h20min, a realizar-se na sede deste Juízo, à Av. Antônio Carlos Cômite nº 295, Campolim, Sorocaba/SP.
3. Assim, citem-se, no endereço: Rua Ruggero Ruggeri, 40, Barcelona, Sorocaba/SP, CEP 18025-500: a) TRANSGERCI TRANSPORTES LTDA ME - CNPJ nº 61.957.205/0001-54, na pessoa de seu representante legal, Gerson Vieira, RG 13.313.518, CPF nº 021.210.098-09, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e 5º do CPC); e, b) GERSON VIEIRA FILHO, RG 33.788.824-3 SSP/SP e CPF nº 308.034.558-44, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e 5º do CPC).
4. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º do CPC). As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, 9º e 10º do CPC).
5. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, 8º do Código de Processo Civil.
6. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação, devendo ser acompanhada de cópia da decisão de fls. 20-5, por meio da qual foi concedida a tutela de urgência determinando a exclusão de todas as multas em nome da parte autora.
7. Intimem-se.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS
Juiz Federal
Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR
Juiz Federal Substituto
Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7333

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0009184-36.2015.403.6110 - MUNICIPIO DE TATUI(SP241520 - EDUARDO AUGUSTO BACHEGA GONCALVES E SP111438 - MARIA JOSE DE ALMEIDA MELLO E SP067030 - PAULO ROBERTO GONCALVES E SP126400 - MARGARETH PRADO ALVES) X UNIAO FEDERAL X LUIZ GONZAGA VIEIRA DE CAMARGO(SP175180 - MARINO PAZZAGLINI FILHO E SP228078 - MARIA FERNANDA PESSATTI DE TOLEDO)

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para manifestação requerido pelo réu.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se a União do despacho de fl. 1083, e, após venham os autos conclusos para sentença.

Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0005947-33.2011.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 282 - LEILA ABRAO ATIQUÉ MARTINS) X JOSE LUIZ ANTUNES(SP178862 - EMANUELA OLIVEIRA DE ALMEIDA BARROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando o trânsito em julgado do acórdão de fls. 272/273, que negou provimento à apelação do réu e manteve a sentença de fls. 236/239 em seus exatos termos, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Boituva/SP para a REINTEGRAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA na POSSE do imóvel correspondente ao Lote 54, área 1, do Projeto de Assentamento Ipanema - Iperó - SP, devendo o réu, ou quem esteja habitando o bem, desocupar o imóvel no prazo de 30 dias.

Saliento, outrossim, que o autor deverá implementar junto ao Juízo Deprecado as providências necessárias ao cumprimento da reintegração de posse.

Int.

3ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004398-87.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: BANCO DE OLHOS DE SOROCABA - UPH LESTE - UNIDADE PRE-HOSPITALAR ZONA LESTE

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES - SP82061

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação cível pelo rito do procedimento comum, com pedido de antecipação da tutela, proposta por **BANCO DE OLHOS DE SOROCABA - UPH LESTE - UNIDADE PRE-HOSPITALAR ZONA LESTE**, em face do **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando a declaração de inexigibilidade da presença de responsável técnico no dispensário de medicamentos da requerente, bem como a nulidade dos autos de infração nº 31.7036 e 31.9749 e das penalidades de multas correspondentes.

Sustenta que foram lavrados os autos de infração nº 31.7036 e 31.9749 pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, gerando a aplicação de multa no importe de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), em razão de a autora possuir dispensário de medicamento sem a presença, em seu quadro de funcionários, de farmacêutico pelo período de 24 horas.

Afirma que a unidade hospitalar fiscalizada, qual seja, a UPH - Unidade Pré-Hospitalar da Zona Leste, gerenciada pelo BOS, é considerada de pequeno porte, contando com apenas 21 leitos.

Alega que o fornecimento nos dispensários de medicamentos, em hospitais de pequeno porte e clínicas médicas, aos pacientes internados, decorre de estrita prescrição médica, dispensando-se, assim, a presença de um profissional farmacêutico.

Aduz que o rol do artigo 19 da lei 5.991/73 é taxativo e não poderia ser aplicado ao caso do autor.

Acompanharam a inicial os documentos de Id 4028283 a 4028651.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, consoante decisão de Id 4309771.

Citado, o réu apresentou a contestação de Id 5189612, sustentando a improcedência do pedido formulado pelo autor. Alega que a Lei nº 13021/2014, aprovada em 08/08/2014 e vigente desde 27/09/2014, passou a regular a matéria em questão, dispondo sobre o exercício e a fiscalização da atividade farmacêutica. Aduz que, com o advento desta lei, os dispensários de medicamentos passaram a ser considerados como farmácias, de modo que deverão contar com assistência farmacêutica durante seus horários de funcionamento.

Na fase de especificação de provas, o Conselho requerido informou não ter provas a produzir (Id 8395140). Já a parte autora requereu (Id 8604415) a constatação "in loco" de que a UPH – Unidade Pré-Hospitalar Zona Leste se adequa às especificações do artigo 4º, inciso XIV, da Lei nº 5.991/73.

Conforme despacho de Id 10994641, foi deferido o pedido formulado pela parte autora, determinando a expedição de mandado para que a constatação do número de leitos à disposição dos pacientes no Banco de Olhos de Sorocaba – UPH Leste – Unidade Pré-Hospitalar Zona Leste.

A certidão do Sr. Oficial de Justiça encontra-se acostada sob Id 12147220, sendo certo que sobre ela a parte autora manifestou-se em Id 14476743 e o réu em Id 14698725.

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

-

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia, veiculada na presente ação, cinge-se em analisar se a autora pratica ou não atividade enquadrada como obrigatória quanto à exigência de profissional técnico responsável (farmacêutico) em dispensário de medicamentos.

Da análise dos autos, verifica que foi fiscalizada a Unidade Pré-Hospitalar – UPH da Zona Leste, gerenciada pela parte autora, e aplicada multa em face da ausência de responsável técnico farmacêutico em seu dispensário de medicamentos, com fundamento nos artigos 10, alínea "c" e 24 da Lei nº 3.820/60, artigos 3º, 5º e 6º da Lei 13.021/2014, e artigo 8º da Lei nº 13.021/14.

A Lei nº 3.820/60, ao criar os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, assim dispôs:

"Art. 1º. Ficam criados os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, destinados a zelar pela fiel observância dos princípios da ética e da disciplina da classe dos que exercem atividades profissionais farmacêuticas no País.

(...)

Art. 10. As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes:

(...)

c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada."

Dos dispositivos acima, entende-se ser atribuição dos Conselhos Regionais de Farmácia fiscalizar o exercício profissional dos farmacêuticos e punir eventuais infrações decorrentes de expressa previsão legal.

Por seu turno, anote-se que o artigo 15 da Lei nº 5.991/73 dispõe que as *farmácias e drogarias* devem ter de modo obrigatório a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia.

No entanto, a mesma Lei 5.991/73, regulamentada pelo Decreto nº 74.170/74, define, em seu artigo 4º, as atividades de farmácia, drogaria ou dispensário, conceituando-as da seguinte forma:

Art. 4º: Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:

(...)

X- Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinas, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;

XI- Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

(...)

XIV- dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;

XV- Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos a título remunerado ou não.

(...)

Já o artigo 15 da referida Lei estabelece que:

"Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei".

E o artigo 19 decreta que não será obrigatória à assistência técnica ao afirmar que:

"Art. 19 - Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a "drugstore". (Redação dada pela Lei nº 9.069 de 1995)"

Feita a digressão legislativa supra, infere-se que não se exige, para o dispensário de medicamentos, a assistência de um farmacêutico, por não caracterizar a prestação de serviços de farmácia. Ou seja, percebe-se facilmente que não há qualquer referência ao dispensário de medicamentos.

Registre-se que o Decreto nº 793/93, que exigia a assistência de farmacêutico responsável nos setores de dispensação de medicamentos dos hospitais e casas de saúde, foi revogado pelo Decreto nº 3.181/99, não subsistindo mais.

O dispensário de medicamentos, como definido pela lei, não tem a atribuição de fornecimento direto de medicamentos ao consumidor (dispensação), sendo apenas um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes de pequena unidade hospitalar ou equivalente, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem.

Assim, os centros de saúde enquadram-se na definição legal de dispensários de medicamentos, não se exigindo a presença do farmacêutico responsável, nem tampouco o registro do estabelecimento no Conselho Regional de Farmácia. O mesmo acontece com relação aos dispensários de pequenas unidades hospitalares.

Destaque-se que atualmente encontra-se consolidado na jurisprudência o entendimento de que essas unidades não se diferenciam dos chamados "postos de medicamentos". Por conseguinte, as unidades que possuem setor de fornecimento de medicamentos industrializados não está obrigada a ter assistência de profissional responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia.

Nesse sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensários de medicamentos, exigência existente apenas com relação às drogarias e farmácias. Grifei

2. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma. 3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AGA nº 1221604, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10.08.2010, DJE 10.09.2010)

"ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ - ENUNCIADO 83 DA SÚMULA DESTA CORTE - INEXIGIBILIDADE DA ASSISTÊNCIA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL TÉCNICO.

1. Aplicação da Súmula do 83/STJ: "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"; o qual também se aplica ao recurso especial interposto pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido que é dispensável a presença de responsável técnico em farmácia, bem como de sua inscrição no respectivo conselho profissional, **em dispensários de medicamentos; exigência essa direcionada apenas a farmácias e drogarias. Agravo regimental improvido.** Grifei.

(STJ, AGA nº 1196256, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 17.11.2009, DJE 25.11.2009)

Este também é o entendimento consagrado no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - COMPETÊNCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE - NÃO OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO.

1. A ação foi ajuizada perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal delegada, nos termos do art. 109, § 3º, da Constituição Federal.

2. O Conselho Regional de Farmácia é dotado de competência para a fiscalização e imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos.

3. O dispensário de medicamentos fornece medicamentos única e exclusivamente por solicitação de médicos, não havendo manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, tampouco aviamento de receitas, preparação de drogas ou manipulação de remédios por qualquer processo.

4. Não havendo obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico em dispensário de medicamentos, é ilegítima a atuação das Unidades Básicas de Saúde do Município. Precedentes do C. STJ e do E. TRF-3. 5. Apelação desprovida."

(TRF3. AC 00134590620124039999. AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1733316. Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, Órgão julgador: QUARTA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO)

"PROCESSO CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA - MULTA APLICADA PELO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS E ALMOXARIFADO - DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO - LEI Nº 5.991/73 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ELEVAÇÃO - 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA.

I - Embora o dispensário de medicamentos em unidades básicas de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do artigo 19 da Lei nº 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades se assemelham aos chamados "postos de medicamentos" e dispensam o registro no Conselho Regional de Farmácia e a manutenção de responsável técnico.

II - Precedentes do STJ e deste Tribunal.

III - O almoxarifado está apenas encarregado de distribuir os medicamentos aos dispensários e/ou unidades de saúde do município, não sendo um órgão cuja finalidade seja a distribuição de medicamentos diretamente à população.

IV - Embora aplicável o disposto no artigo 20, § 4º, do CPC, o grau de zelo profissional, a natureza e a importância da causa autorizam a elevação dos honorários advocatícios para 10% sobre o valor atribuído à causa. V - Apelação do CRF e remessa oficial improvidas. Provido o apelo do município."

(Processo APELREEX 00068120520064036119. APELREEX - APELAÇÃO REEXAME NECESSÁRIO – 1437706. Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES. TRF3. TERCEIRA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2011 PÁGINA: 358 ..FONTE_REPUBLICACAO)

Outrossim, registre-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido ao regime de recursos repetitivos (REsp 1.110.906/SP), decidiu pela não exigência da presença de farmacêutico nas pequenas unidades hospitalares ou equivalentes, com até 50 (cinquenta) leitos.

No caso, a parte autora possui somente 20 (vinte leitos), conforme constatado pelo Sr. Oficial de Justiça (certidão de Id 12147220), enquadrando-se no conceito de pequena unidade hospitalar.

Quanto à Lei n.º 13.021/14, entendemos que ela não alterou o posicionamento supra referido, ou seja, não revogou a Lei nº 5.991/73 que disciplinou o funcionamento de dispensário de medicamento em pequena unidade hospitalar ou equivalente. Ademais, o artigo 17 do então projeto de Lei n.º 41/1993 foi objeto de veto presidencial. Tal artigo expressamente visava a transformar os postos de medicamentos, os dispensários de medicamentos e as unidades volantes em farmácia. No entanto, foi objeto de veto pelo fundamento de que "...poderiam colocar em risco a assistência farmacêutica à população de diversas regiões do País, sobretudo nas localidades mais isoladas...".

Destarte, não se exigindo a presença do farmacêutico responsável nos dispensários de medicamentos mantidos pela Unidade Pré-Hospitalar-UPH da Zona Leste, restam insubsistentes os autos de infração nº 317036 e 319749 e a multa aplicada.

Posto isso, conclui-se que a pretensão do autor merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a inexigibilidade da presença de responsável técnico no dispensário de medicamentos mantido pela Unidade Pré-Hospitalar UPH da Zona Leste, administrada pela requerente, bem como para anular os autos de infração nº 317036 e 319749, lavrados pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, e as penalidades de multas consequentes.

Custas na forma da lei.

Condeneo o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, o qual deverá ser atualizado nos termos da Resolução – CJF nº 267/2013, desde a presente data até a data do efetivo pagamento.

Retifique-se a autuação, para constar no polo passivo da presente ação: “BANCO DE OLHOS DE SOROCABA – UPH LESTE – UNIDADE PRE-HOSPITALAR ZONA LESTE”, nos termos da petição inicial.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Publique-se, registre-se e intímese.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000608-95.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: SUICORTES COMERCIO DE CARNES - EIRELI - ME, RAFAEL AVELINO DOS SANTOS FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE EDUARDO SILVA - SP162502

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE EDUARDO SILVA - SP162502

DESPACHO

Tendo em vista que os documentos constantes da petição de id. 14901982 demonstram que o valor bloqueado na conta mantida junto ao banco Bradesco no total de R\$ 863,71 tem natureza salarial, e, portanto, revestido de absoluta impenhorabilidade, nos termos do artigo 833, IV, do CPC, determino o imediato desbloqueio. Ainda, o valor bloqueado no bando Itau (R\$ 10,08) mostra-se irrisório, motivo pelo qual igualmente determino o desbloqueio.

No mais, tendo em vista o pedido de suspensão da execução formulada pela CEF (id. 12701813), suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III, do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, até que sejam localizados bens passíveis de penhora de propriedade do executado.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001225-84.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOSE GERALDO CUSTODIO

Advogados do(a) AUTOR: ANA REGINA MARTINHO GUIMARAES - SP144124, MARCOS PAULO MARTINHO - SP226185

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária em que o autor pleiteia seja declarada a inexigibilidade de crédito tributário oriundo de lançamento de ofício de IRPF, proposta em face da Fazenda Nacional.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

O que se busca no presente feito é a declaração de inexigibilidade de crédito tributário, tendo a parte autora atribuído à causa o montante de R\$ 24.681,48 (vinte e quatro mil, seiscentos e oitenta e um reais e quarenta e oito centavos).

Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intime-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade cumulada com repetição de indébito ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por WOBLEN WINDPOWER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL.

Aduz a parte autora ser pessoa jurídica de direito privado dedicada à fabricação e comercialização de aerogeradores, sendo certo que, para tanto, realiza a industrialização e a importação de diversos produtos, estando sujeita ao recolhimento da taxa de utilização do sistema integrado de comércio exterior – SISCOMEX.

Sustenta, em síntese, que a taxa SISCOMEX está submetida aos princípios constitucionais de direito tributário, em especial ao princípio da legalidade, em consonância com o disposto no art. 150, I, da Constituição Federal, sendo vedada a instituição ou aumento de tributo sem lei que o estabeleça.

Afirma que a possibilidade de reajuste anual da referida taxa constante no art. 3º, 2º da Lei n. 9.716/1998 não pode significar transferência ilimitada em favor do Poder Executivo para alterar o valor da taxa ao seu exclusivo critério.

Aduz, ainda, que não há comprovação de que o reajuste promovido pela Portaria MF n. 257/2011 decorreu da variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX, porquanto a majoração da taxa em questão atingiu índice muito superior aos da inflação medida no período pelos principais índices inflacionários do país.

Argumenta, também, que a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal.

Em sede de antecipação da tutela pleiteia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da majoração da Taxa de Utilização SISCOMEX, indevidamente imposta pela Portaria MF da nº 257/2011.

Este é o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Verifico não haver prevenção em relação aos processos listados no quadro indicativo sob o Id 15377588.

Dispõe o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor estiver fundada na probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 300 do Código de Processo Civil.

O cerne da controvérsia diz respeito à insurgência da majoração do valor da Taxa SISCOMEX, estabelecida pela Portaria MF nº 257/2011, em afronta ao princípio da legalidade.

Pois bem, a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX não consiste em taxa devida em razão da utilização de serviço público, mas sim tributo decorrente do exercício do poder de polícia, cuja instituição encontra previsão no art. 145, inciso II da Constituição Federal.

Transcrevo o artigo 3º da Lei nº 9.716/98, que dispõe sobre o imposto de exportação:

“Art. 3º - Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do

Ministério da Fazenda.

§ 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de: [\(Vide Medida Provisória nº 320, 2006\)](#)

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a

variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

§ 3º Aplicam-se à cobrança da taxa de que trata este artigo as normas referentes ao Imposto de Importação.

§ 4º O produto da arrecadação da taxa a que se refere este artigo fica vinculado ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das

Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo [art. 6º do Decreto-Lei no 1.437, de 17 de dezembro de 1975](#).

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se em relação às importações registradas a partir de 1º de janeiro de 1999.

No caso dos autos a questão cinge-se ao questionamento da legalidade da majoração da Taxa Siscomex, advinda da Portaria MF nº 257/11, com fundamento em delegação de competência, nos termos do disposto do art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98.

Todavia a controvérsia jurídica apresentada aos autos encontra-se superada pela Primeira e Segunda Turmas do Supremo Tribunal Federal, prevalecendo o entendimento da inconstitucionalidade da delegação de competência tributária.

Resalto que tal entendimento não se refere à inconstitucionalidade da cobrança da taxa SISCOMEX, e sim da majoração do valor por ato normativo infralegal, não obstante a lei que instituiu o tributo tenha previsto o reajuste anual dos valores pelo Poder Executivo, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda. Nesse caso, o Poder Legislativo deixou de fixar balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária, restando incompleta, pois não estabeleceu diretrizes que evitassem o arbítrio fiscal, em afronta ao direito fundamental dos contribuintes à legalidade tributária, com fundamento no art. 150, I, da Constituição Federal.

Nesse sentido transcrevo os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO – TAXA SISCOMEX – MAJORAÇÃO MEDIANTE PORTARIA DO PODER EXECUTIVO – INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA – CONTROVÉRSIA JURÍDICA DIRIMIDA POR AMBAS AS TURMAS DO STF – SUCUMBÊNCIA RECURSAL (CPC, ART. 85, § 11) – MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA – PRECEDENTE (PLENO) – NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DOS LIMITES ESTABELECIDOS NO ART. 85, §§ 2º E 3º DO CPC – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.”

(AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.167.583, Min. Relator CELSO DE MELLO, Segunda Turma, Sessão Virtual de 15.02.2019 a 21.2.2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe nº 53 PUBLIC 18-03-2019).

"Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afonta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido.

1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária.
2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas.
3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário."

(RE 959274 - AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017).

"Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio.
2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal.
3. Esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte.
4. Agravo regimental não provido.
5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais."

(RE 1095001 - AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018).

Segundo o mesmo entendimento colaciono os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO - TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX - MAJORAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA MF 257/11: INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - COMPENSAÇÃO.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da delegação de competência tributária, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei Federal nº. 9.716/98. A Portaria MF nº. 257/11 é inconstitucional.
2. É autorizada a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação.
3. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004456-29.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 01/03/2019, Intimação via sistema DATA: 08/03/2019)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. TAXA SISCOMEX. REAJUSTE POR PORTARIA. ENTENDIMENTO DO STF PELA INCONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A taxa SISCOMEX não é inconstitucional; o é, porém, a majoração vigente. Esse é o sentido do pensamento do STF: RE 1.09.5001 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018 – RE 1122085, Relator: MIN. LEWANDOVSKI, decisão monocrática publicada em 03-05-2018 – RE 1.134.980, Relator: MIN. CELSO DE MELO, decisão monocrática publicada em 01-06-2018. Deveras, a 1ª Turma do STF já havia decidido que "É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária" (AgR no RE 959.274/SC, j. 29-08-2017; em sede de recentes embargos de declaração, a decisão foi ratificada).

2. Assentado o ponto, é mister reconhecer à impetrante o direito à repetição e compensação dos indébitos recolhidos a partir da majoração da Taxa SISCOMEX. A correção do indébito deverá ser feita pela Taxa SELIC (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral - RE 870.947, rel. Min. LUIZ FUX, j. 20/09/2017), bem como deverá ser observado o prazo prescricional quinquenal (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012) e a incidência do art. 170-A do CTN (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010, recurso repetitivo - REsp 1649768/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017 - AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016). Optando a impetrante pela posterior compensação administrativa, deve observar os termos do art. 26-A da Lei 11.457/07, introduzido pela Lei 13.670/18.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002352-64.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSON DI SALVO, julgado em 01/02/2019, Intimação via sistema DATA: 05/02/2019)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO POR PORTARIA Nº 257/2011 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. AFASTADA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Cinge-se a controvérsia dos autos à questão da majoração da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), instituída pela Lei nº 9.716/1998, por meio da Portaria nº 257/2011/MF.
2. Em recentes pronunciamentos o C. Supremo Tribunal Federal decidiu que, diante dos parâmetros já traçados pela jurisprudência daquela Excelsa Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta, não estabelecendo o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal (v.g. RE 1095001 AgR; RE 959274 AgR).
3. Cabe salientar que tal entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX. Apenas e tão somente afasta o recolhimento da taxa SISCOMEX na forma majorada pela Portaria nº 257/2011.
4. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004334-95.2017.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 19/12/2018, Intimação via sistema DATA: 15/01/2019)

Portanto, entendo que está demonstrada a ilegalidade na aplicação do reajuste da taxa Siscomex em decorrência da Portaria MF nº 257/2011, em afronta ao princípio da legalidade.

Ressalte-se, ainda, que consta nos autos parecer da Fazenda Nacional, conforme Nota SEI nº 73/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, acostado sob o Id 15286438, visando incluir na lista de dispensa de contestar e/ou recorrer das decisões que tratam da matéria discutida nestes autos, em consonância com o entendimento pacífico e reiterado do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 violou a legalidade tributária.

Ante o exposto, DEFIRO ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL requerida para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX, indevidamente imposta pela Portaria MF nº 257/2011.

Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF nº 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.

Cite-se e intime-se a ré na forma da Lei.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001095-94.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: MANOEL DOS REIS GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 (art. 1º, inciso II, alínea c e art. 1º, inciso XXX) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte executada (INSS), nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, em observância ao disposto na Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017.

SOROCABA, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004486-91.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOAO APARECIDO RABELO
Advogados do(a) AUTOR: ALINE FIUZA VALENTINI - SP374014, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, LUCIENE GONZALES RODRIGUES - SP265384
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do tópico final da r. sentença, ciência ao requerido do recurso interposto pela autora, bem como para apresentação de contrarrazões.

SOROCABA, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004695-60.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MOISES GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE MARTINS PIROLO - SP351450-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 08/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso II, "a"), dê-se ciência ao INSS dos documentos apresentados pelo autor sob o Id 15516517.

SOROCABA, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003967-19.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CLAUDIO RODRIGUES PISTILLI
Advogado do(a) AUTOR: CELIA ANTONIA LAMARCA - SP44646
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do tópico final da r. sentença, ciência ao requerido do recurso interposto pela autora, bem como para apresentação de contrarrazões.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006160-74.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JULIANO FURLAN BROGGIO, FRANCINE TOVO ORTIGOSO BROGGIO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA POLAZZO MACHADO BERGAMIM ALMEIDA - SP200243, MARIA FRANCISCA TERESA POLAZZO GRICUNAS - SP95061
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA POLAZZO MACHADO BERGAMIM ALMEIDA - SP200243, MARIA FRANCISCA TERESA POLAZZO GRICUNAS - SP95061
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação para liberação de saldo existente em contas vinculadas ao FGTS proposta por **Francine Tovo Ortigoso Broggio e Juliano Furlan Broggio** em desfavor da **Caixa Econômica Federal**, visando ao levantamento dos valores depositados em suas respectivas contas vinculadas ao FGTS, inclusive a título de antecipação dos efeitos da tutela, para custear os cuidados com o filho do casal, Benjamin Tovo Broggio, acometido de diversas moléstias decorrentes de seu parto prematuro e intercorrências neonatais que o acompanharam.

A tutela foi parcialmente deferida para o fim de determinar a Caixa Econômica Federal que libere em favor dos autores R\$ 30.000,00 do saldo de FGTS do trabalhador Juliano Furlan Broggio.

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a inadequação da via processual. No mérito, asseverou que o artigo 20 da Lei 8036/90 elenca as hipóteses de saque das contas vinculadas do FGTS, não podendo ser ampliadas. Requereu a improcedência da presente ação (Id 12773155).

O Ministério Público Federal manifestou-se asseverando a desnecessária manifestação quanto ao mérito da controvérsia (Id 13295896).

Houve réplica (Id 14177586).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

Com relação a preliminar arguida pela Caixa Econômica Federal de inadequação da via eleita não merece ser acolhida. Alega a Caixa Econômica Federal que o pleito do requerente, fundado no artigo 719 e seguintes do Código de Processo Civil, que definem os procedimentos especiais de jurisdição voluntária, não pode ser apreciado em face da inadequação da referida via eleita.

Com efeito, verifico que a presente ação está tramitando pelo procedimento comum e não pelo procedimento de jurisdição voluntária como alega a requerida.

Passo a análise do mérito.

A pretensão posta pela parte requerente é de ser acolhida. Fundamento.

No caso dos autos, a inicial está acompanhada de farto conjunto de documentos que comprovam a gravidade do quadro de saúde do pequeno Benjamin, filho dos autores.

Colho um trecho de relatório médico de janeiro de 2016 que dá a dimensão da luta que vem sendo travada pela família Tovo Broggio desde agosto de 2013: *O paciente Benjamin Tovo Broggio (...) nasceu prematuro extremo, 29s. 1.170 gr, ficou 872 dias em UTI. Fez quadro de hemorragia intra ventricular. Fez bron displasia pulmonar. Atualmente com baixo peso, com déficit motor. Diagnóstico: Desnutrição protéico calórico. Hidrocefalia com DPV, atraso no desenvolvimento Neoropsicomotor*. Em razão das gravidades das moléstias, Benjamin necessita de acompanhamento médico interdisciplinar, tratamento fisioterápico, alimentação especial e várias outras medidas que buscam o duplo objetivo de auxiliar seu desenvolvimento e melhorar sua qualidade de vida. E nem mesmo esses cuidados constantes evitam o surgimento de novos problemas de saúde, a demandar cirurgias, internações e tratamentos medicamentosos, como bem demonstrado na inicial. Desnecessário apontar que tudo isso é caro, embora imprescindível.

O art. 20 da Lei 8.036/1990 estabelece hipóteses para o levantamento do FGTS por motivo de saúde do trabalhador ou de seu dependente, nos casos de neoplasia maligna (inciso XI), condição de portador de vírus HIV (inciso XIII) ou estágio terminal, em razão de doença grave (inciso XIV). Felizmente nenhuma dessas hipóteses se aplica a Benjamin, mas isso não afasta o direito dos autores de levantar o saldo do FGTS para o tratamento do filho.

É pacífica a jurisprudência no sentido de que o rol do art. 20 da Lei 8.036/1990 não é taxativo, de modo que admite extensão para abarcar outros casos que não estão previstos de forma expressa, mas que seguem a inteligência do dispositivo.

E dentre as situações em que a jurisprudência tem chancelado uma interpretação elástica ao art. 20 da Lei 8.036/1990, inclui-se o tratamento de doença grave de dependente do trabalhador, conforme demonstram os precedentes que seguem:

FGTS. LEVANTAMENTO DOS SALDOS. TRATAMENTO DE MOLÉSTIA GRAVE, NÃO ELENCADE NO ART. 20, XI, DA LEI Nº 8.036/90. POSSIBILIDADE.

1. A controvérsia dos autos diz respeito à possibilidade de liberação do saldo existente na conta vinculada do FGTS para tratamento de doença grave, qual seja, esquizofrenia, da qual é portador o filho do autor, sendo o tratamento de elevado custo, e não tendo o autor meios para arcar com o mesmo.

2. A enumeração do art. 20, da Lei 8.036/90, não é taxativa, admitindo-se, em casos excepcionais, o deferimento da liberação dos saldos do FGTS em situação não elencada no mencionado preceito legal, como no caso dos autos. Precedentes.

3. Ao aplicar a lei, o julgador se restringe à subsunção do fato à norma. Deve atentar para princípios maiores que regem o ordenamento jurídico e aos fins sociais a que a lei se destina (art. 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil).

4. Liberação do saldo do FGTS para tratamento de doença grave não elencada na lei de regência, mas que se justifica, figurar a saúde como garantia constitucional, direito de todos e dever do Estado.

5. Recurso especial improvido. (REsp 671.795/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/02/2005, DJ 21/03/2005, p. 282)

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. ART. 20 DA LEI 8.036/90. COMPROVAÇÃO DE SITUAÇÃO AUTORIZADORA DO LEVANTAMENTO DA CONTA VINCULADA. RECURSO IMPROVIDO.

I. Os saldos da conta vinculada ao FGTS constituem patrimônio do trabalhador e podem ser levantados quando configurada alguma das hipóteses elencadas no art. 20 da Lei nº 8.036/90.

II. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o rol do art. 20 da Lei 8.036/90 não é taxativo e que, em hipóteses excepcionais é possível uma interpretação sistemática, levando em conta as garantias fundamentais, os direitos sociais previstos no art. 6º da Constituição Federal, entre eles o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano, e a finalidade da norma (art. 5º da Lei de Introdução do Código Civil), de forma que se garanta ao cidadão o direito a uma vida digna.

III. No caso, a parte impetrante comprovou documentalmente que seu filho é portador de doença denominada Transtorno do Espectro Autista apresentando condição de saúde grave, de forma a incidir o artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

IV. Remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 370799 - 0022021-22.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS S. julgado em 20/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2018).

Por fim, cumpre observar que a vedação prevista no art. 29-B da Lei nº 8.036/1990 (Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS.) deve ser mitigada em situações excepcionais, quando o risco decorrente da liberação do saldo do FGTS em sede cautelar é superado com folga pelos prováveis danos causados pelo indeferimento da medida, como me parece ser o caso dos autos. A propósito do tema, o precedente que segue:

PROCESSUAL. CIVIL. LEVANTAMENTO DO SALDO DO FGTS. PARCELAS EM ATRASO. PROCEDENTE. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURS DESPROVIDO.

- A Lei nº 8.036/90, no art. 20, V, bem como seu regulamento, Decreto nº 99.680/90, no art. 35, V, dispõem sobre a possibilidade de utilização do FGTS para se amortizar valores referentes a parcelas de financiamento habitacional concedido sob a égide do SFH.

- A jurisprudência tem permitido o saque para pagamento de prestações de financiamento para aquisição de casa própria, ainda que a margem do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive, para prestações que estejam em atraso, desde que preenchidos os requisitos e condições estabelecidos pela Lei nº 8.036 /90.

- A proibição de concessão de medidas de urgência que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, prevista no art. 29-B da Lei 8.036/90, esbarra no princípio constitucional do livre acesso do cidadão ao Poder Judiciário, devendo ser afastada quando evidenciada a urgência da medida.- Recurso das partes autoras provido. - Recurso da CEF desprovido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2273860 - 0002979-51.2016.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 06/02/DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2018).

Assim, considerando a gravidade da doença e o custo advindo de tal enfermidade, a procedência do pedido é medida que se impõe.

Ressalte-se, ainda, que em sede de tutela antecipada que foi deferida parcialmente, foi liberada a quantia de R\$ 30.000,000 do saldo do FGTS do trabalhador Juliano Furlan Broggio.

Em juízo de cognição plena, vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da **tutela antecipada**, notadamente pela gravidade da doença e presente o receio de dano irreparável se concedido somente ao trânsito em julgado da presente sentença.

Assim, concedo a tutela antecipada determinando à Caixa Econômica Federal que libere em favor dos autores o restante do saldo depositado nas suas contas vinculadas ao FGTS.

DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e **concedo a antecipação da tutela**, para que possa efetuar o levantamento do valor integral constante das contas do FGTS da parte autora.

Expeça-se alvará com urgência.

Condene ainda o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor dado à causa. Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005888-80.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CARLITO VICTOR

Advogados do(a) AUTOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos juntados aos autos, fornecidos pela empresa *Citrosuco S/A Agroindustria* (Id 15358832 e seguintes).

ARARAQUARA, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006713-24.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: LUIS HENRIQUE ESTEVAN

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO DA SILVA - SP194413, ELAINE APARECIDA FAITANINI DA SILVA - SP190918, PAULO SERGIO SARTI - SP155005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000197-56.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: FRANCISCO ASSIS LOPEZ JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA DE ANDRADE SILVA PAIVA - SP170437

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a Caixa Econômica Federal para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 1.010, §1º, do Código de Processo Civil.

ARARAQUARA, 21 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002975-62.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: BOLSONI AGENCIA DE PUBLICIDADE EIRELI - ME, FRANCISCO BOLSONI

DESPACHO

Indefiro por ora o pleito requerido através da petição Id. 12728160

Decorrido o prazo legal sem pagamento e ausente oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo e, em consequência, convertido o mandado inicial expedido em mandado executivo, devendo o feito prosseguir na forma do art. 513 e seguintes do CPC.

Nesta hipótese, proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Na seqüência, intime(m)-se o(s) executado(s) para pagamento do débito acrescido de custas, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito, elevação dos honorários advocatícios para 10% e expedição de mandado de penhora (art. 523, caput e § 1º e 3º do CPC).

Esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 24 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003069-10.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: REGIMI MODAS ARARAQUARA LTDA - ME, MIGUEL ANGELO PELENSE, REGIANE RIBEIRO CORREA

Advogado do(a) REQUERIDO: ESTEVAN VENTURINI CABAU - SP311460

Advogado do(a) REQUERIDO: ESTEVAN VENTURINI CABAU - SP311460

Advogado do(a) REQUERIDO: ESTEVAN VENTURINI CABAU - SP311460

DESPACHO

Tendo em vista que os embargantes deixaram transcorrer *in albis* o prazo assinalado na determinação Id 11674857, intime-os pessoalmente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizem a representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato, contrato social e eventual alteração, sob pena de indeferimento da petição inicial nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 23 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003866-83.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: WILLIAM APARECIDO ROSKO

Advogado do(a) EXECUTADO: APPIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR - SP154113

DESPACHO

Tendo em vista a inércia da parte autora, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 24 de janeiro de 2019.

DESPACHO

Petição id 10148054: expeça-se Alvará de Levantamento das quantias depositadas nas guias de depósito judicial id 5667103, 8203242, 8845033 e 9565076, intimando-se o interessado para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.

Após, se em termos, arquivem-se observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 5 de fevereiro de 2019.

DECISÃO

A **Caixa Econômica Federal (CEF)** requer a concessão de medida liminar para que seja expedido mandado de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente em garantia do **Contrato de Cédula de Crédito Bancário n. 71481382**, cujo signatário é **Lucas Henrique Guilmo**.

Junto procuração (14330682), substabelecimento (14330683 e 14330687) e documentos para instrução da causa (14330688 e ss.).

Recolheu custas (14331560).

É a síntese do necessário.

Fundamento.

Nos termos do que dispõe o art. 3º, do Decreto-Lei n. 911/1969, o proprietário fiduciário poderá requerer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, comprovando a mora ou o inadimplemento do devedor.

Por meio do Contrato de Cédula de Crédito Bancário n. 71481382 o requerido Lucas Henrique Guilmo alienou fiduciariamente ao Banco Pan S.A., sucedido pela CEF (14331551 e 14331553), o veículo VW/GOL 1.0, ano de fabricação 2010, ano de modelo 2011, cor preta, chassi 9BWA05U8BP056376, placas ETJ-1465, Renavam 230291325 (14330692).

A análise da documentação acostada aos autos pela Caixa revela a mora do devedor (14331556), nos termos do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969, destacando-se o contido na notificação 14330697.

O exame das peças processuais permite concluir que o pactuado entre as partes foi cumprido pela autora, mas descumprido pelo demandado.

O perigo da demora decorre da circunstância de que a instituição financeira se encontra privada tanto dos recursos que emprestou, como do bem dado em garantia pelo requerido, acumulando-se os débitos contratuais sem qualquer perspectiva de alteração do quadro fático.

Presentes, portanto, os requisitos para que se determine a busca e apreensão do bem, nos termos da lei.

Decido.

Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para busca e apreensão do bem dado em garantia. Expeça-se a competente carta precatória, a ser cumprida no endereço declinado na Inicial. No mais, observem-se as formalidades de praxe.

Nomeio como depositária a **Sra. Ana Carolina Meijón Nazir**, como indicado na Inicial. Para contato, conste expressamente do mandado os telefones indicados pela Caixa (14330675).

Deverá o Oficial de Justiça vistoriar o bem a ser apreendido, individualizá-lo com todas as suas características e descrever seu estado, assim como arbitrar seu valor.

Efetivada a medida, cite-se e intime-se o devedor do teor da presente decisão, devendo constar do mandado o texto do caput e parágrafos do art. 3º, do Decreto-Lei nº 911/1969, ressaltando-se que, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da execução da busca e apreensão, poderá efetuar o pagamento integral da dívida pendente, segundo os valores apresentados pela instituição financeira na Inicial, hipótese em que o bem alienado lhe será restituído livre de ônus.

Não o fazendo, a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo consolidar-se-ão como patrimônio da requerente.

FICA AUTORIZADO o executante do mandado a (1) proceder à citação por hora certa, caso houver suspeita de ocultação, nos termos do artigo 275, §2º, do CPC; (2) cumprir a medida em horário especial quando, iniciadas as diligências, as mesmas devam se estender para além das 20h para integral cumprimento; (3) requisitar auxílio da força policial se necessário; e (4) arrombar, durante o dia, das 6h às 20h, portões externos para apreensão do veículo.

Intime-se a parte autora do teor da presente decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000718-93.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A
RÉU: MARCIA APARECIDA TUSCHI

DECISÃO

A **Caixa Econômica Federal (CEF)** requer a concessão de medida liminar para que seja expedido mandado de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente em garantia do **Contrato de Empréstimo – Cédula de Crédito Bancário n. 58930244**, cuja signatária é **Márcia Aparecida Tuschi Ferrari**.

Juntou procuração (14670566), substabelecimento (14670567 e 14670568) e documentos para instrução da causa (14670569 e ss.).

Recolheu custas (14670579).

É a síntese do necessário.

Fundamento.

Nos termos do que dispõe o art. 3º, do Decreto-Lei n. 911/1969, o proprietário fiduciário poderá requerer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, comprovando a mora ou o inadimplemento do devedor.

Por meio do Contrato de Empréstimo – Cédula de Crédito Bancário n. 58930244 a requerida Márcia Aparecida Tuschi Ferrari alienou fiduciariamente ao Banco Pan S.A., sucedido pela CEF (14670574 e 14670575), o veículo FIAT – PALIO FIRE ECONOMY (CELEBR. 4) 1.0 8V (FLEX) COM.4p., ano de fabricação 2013, ano de modelo 2014, cor branca, ch: 9BD17164LE5891210, placa FMF-8087, Renavam 569787149.

A análise da documentação acostada aos autos pela Caixa revela a mora da devedora (14670578), nos termos do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969, destacando-se o contido na notificação 14670574.

O exame das peças processuais permite concluir que o pactuado entre as partes foi cumprido pela autora, mas descumprido pela demandada.

O perigo da demora decorre da circunstância de que a instituição financeira se encontra privada tanto dos recursos que emprestou, como do bem dado em garantia pela requerida, acumulando-se os débitos contratuais sem qualquer perspectiva de alteração do quadro fático.

Presentes, portanto, os requisitos para que se determine a busca e apreensão do bem, nos termos da lei.

Decido.

Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para busca e apreensão do bem dado em garantia. Expeça-se o competente mandado, a ser cumprido no endereço declinado na Inicial. No mais, observem-se as formalidades de praxe.

Nomeio como depositária a **Sra. Ana Carolina Meijón Nazir**, como indicado na Inicial. Para contato, conste expressamente do mandado os telefones indicados pela Caixa (14670565).

Deverá o Oficial de Justiça vistoriar o bem a ser apreendido, individualizá-lo com todas as suas características e descrever seu estado, assim como arbitrar seu valor.

Efetivada a medida, cite-se e intime-se a devedora do teor da presente decisão, devendo constar do mandado o texto do caput e parágrafos do art. 3º, do Decreto-Lei nº 911/1969, ressaltando-se que, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da execução da busca e apreensão, poderá efetuar o pagamento integral da dívida pendente, segundo os valores apresentados pela instituição financeira na Inicial, hipótese em que o bem alienado lhe será restituído livre de ônus.

Não o fazendo, a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo consolidar-se-ão como patrimônio da requerente.

FICA AUTORIZADO o executante do mandado a (1) proceder à citação por hora certa, caso houver suspeita de ocultação, nos termos do artigo 275, §2º, do CPC; (2) cumprir a medida em horário especial quando, iniciadas as diligências, as mesmas devam se estender para além das 20h para integral cumprimento; (3) requisitar auxílio da força policial se necessário; e (4) arrombar, durante o dia, das 6h às 20h, portões externos para apreensão do veículo.

Intime-se a parte autora do teor da presente decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006936-74.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: COMPER TRATORES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLÁUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE - SP268024, LUCAS DANIEL ALBERTINI - SP388893
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ARARAQUARA

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por **Comper Tratores Ltda.** contra ato praticado pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP**, vinculado à **União**, consistente na sua exclusão de programa de parcelamento tributário em função do acúmulo de outros débitos junto ao Fisco Federal.

Em síntese, alega que a exclusão sob tal fundamento é medida desproporcional e não razoável, sendo certo que a jurisprudência, em casos de descumprimento de formalidades atinentes ao parcelamento, tem entendido pela manutenção do contribuinte no programa.

Requer, em sede de liminar, seja afastado o ato coator e mantida no programa de parcelamento instituído pela Lei n. 13.496/17.

Em resposta ao Despacho 13907446, trouxe aos autos cópia integral do Procedimento Administrativo Fiscal n. 10010.032735/0618-43 (14588408).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Primeiramente, ACOLHO a emenda à Inicial que completou a instrução desta ação (14588407).

Dito isso, passo ao mérito do pedido liminar.

Da leitura do Procedimento Administrativo Fiscal n. 10010.032735/0618-43, extraído que em 22/06/2018 foi constatada a violação pela contribuinte aos arts. 1º, §4º, III, e 9º, VII, d Lei n. 13.496/17, e determinada sua intimação para regularizar essa situação em 30 (trinta) dias (14588408 – p. 01/07); que em 09/07/2018 foi certificada a ciência da contribuinte a respeito por decurso de prazo (14588408 – p. 10); que em 16/07/2018 a contribuinte efetivamente teve ciência do teor do despacho do dia 22/06 (14588408 – p. 12); que em 13/09/2018 o Fisco decidiu pela exclusão da contribuinte do programa de parcelamento, tendo em vista o decurso “*in ablis*” do prazo assinalado para regularização dos débitos em aberto (14588408 – p. 26/27); que em 28/09/2018 foi certificada a ciência da contribuinte a respeito por decurso de prazo (14588408 – p. 30); e que em 08/10/2018 a contribuinte efetivamente teve ciência do teor da decisão do dia 28/09 (14588408 – p. 32).

Por se tratar aqui de parcelamento estabelecido no âmbito da Lei n. 13.496/17, transcrevo alguns dispositivos relevantes desse diploma:

Art. 1º, §4º, III:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos desta Lei.

[...]

§ 4º - A adesão ao Pert implica:

[...]

III - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no Pert e dos débitos vencidos após 30 de abril de 2017, inscritos ou não em dívida ativa da União.

Art. 9º, VII:

Art. 9º - Observado o direito de defesa do contribuinte, nos termos do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, implicará exclusão do devedor do Pert e a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago:

[...]

VII - a inobservância do disposto nos incisos III e V do § 4º do art. 10 desta Lei por três meses consecutivos ou seis alternados

Pois bem; insurge-se a impetrante contra a regra expressamente prevista na legislação de regência da matéria, segundo a qual haverá exclusão do programa de parcelamento quando da superveniência de irregularidade fiscal, mesmo que não relativa às parcelas do programa.

Noto que o parcelamento é um benefício oferecido pela União ao contribuinte, de modo que, ao fazê-lo, o ente federativo pode estabelecer condições de adesão; caberá então ao contribuinte avaliar se tem condições de atendê-las, daí concluindo se deve ou não aderir ao programa; uma vez, contudo, que tenha aderido, não poderá se voltar contra o regramento, mantendo-se somente na fruição das vantagens do parcelamento.

No presente caso, julgo que não há falta de proporcionalidade ou razoabilidade na exigência legal de regularidade perante o Fisco. Observo que se trata de norma extraída diretamente da lei, e não de ato infralegal, sendo incabível, portanto, falar-se em violação ao princípio da legalidade. Penso ainda que o procedimento adotado pela Receita para levar a cabo a exclusão observou os princípios do contraditório e da ampla defesa, sendo primeiro dada a oportunidade para a impetrante se corrigir em prazo razoável, depois decidida a questão diante da inércia e, por fim, intimada a impetrante acerca da exclusão.

No mais, não se pode afirmar que o inadimplemento de obrigações tributárias seja o mesmo que o descumprimento de meras formalidades, não se aplicando aqui, por conseguinte, a jurisprudência que privilegia o conteúdo em detrimento da forma.

Tudo somado, entendo não haver “fundamento relevante” nas razões aduzidas na Inicial, pelo que dever ser indeferida a liminar pleiteada.

Do fundamentado:

1. INDEFIRO o pedido liminar formulado na Inicial.
2. Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias.
3. Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, querendo, manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao MPF.
5. Tudo cumprido, voltem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003876-93.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: N S F INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA INSTALACOES COMERCIAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHELLE DE CARVALHO CASALE FAUVEL - SP273650, AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por NSF Indústria e Comércio de Equipamentos Instalações Comerciais Ltda. contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP, vinculado à União, consistente na exigência de inclusão do ICMS, ICMS-ST, PIS e COFINS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS – não cumulativos, tanto antes, quanto após a nova redação do art. 12, do Decreto-lei nº 1.598/77, do art. 3º da Lei nº 9.718/98, e dos artigos 1º, §1º, das Leis n.s 10.637/02 e 10.833/03.

A impetrante requereu a concessão de liminar para que desde logo fosse reconhecido o direito a apurar as contribuições PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS, ICMS-ST, PIS e COFINS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Pretende, em sede de segurança, ver confirmada a liminar e reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, bem como durante a tramitação da ação, com parcelas vencidas e vencidas daquelas contribuições e outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Juntou procuração (8793551), documento de identificação (8793581), comprovante de recolhimento de custas (8793569, 8793572 e 9224292 e 9224297) e documentos para instrução da causa (8793807 e ss.).

Em decisão (9544716), o pedido liminar foi deferido parcialmente, declarando o direito da impetrante tão somente de não incluir o ICMS nas bases de cálculo das contribuições PIS e COFINS, excluído deste comando o ICMS-ST.

Em petição (9902065), a impetrante solicitou a concessão de tutela de evidência, a qual foi indeferida pela Decisão 10071027.

Notificada, a autoridade coatora pediu a suspensão do feito até publicação do acórdão do julgamento pelo STF dos embargos de declaração no RE 574.706, e, no mérito, prestou informações defendendo a legalidade e constitucionalidade da inclusão do ICMS, ICMS-ST, PIS e COFINS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS (10226059).

A União, sem prejuízo das informações da autoridade coatora, defendeu que o julgamento do RE n. 574.706 ainda não foi encerrado pelo STF e pediu a suspensão do processo até final julgamento daquele feito. No mérito, manifestou-se sobre a legalidade da inclusão do ICMS, ICMS-ST, PIS e COFINS na base de cálculo do PIS e da COFINS e pediu a denegação da ordem (11399541).

Com vista, o MPF opinou pelo prosseguimento do feito sem necessidade de sua intervenção (12860674).

Vieram os autos conclusos.

Este o relatório.

Fundamento e decido.

Diante da variedade de tópicos, passo a tratar de cada um deles separadamente.

1. Da exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS no regime não cumulativo

Como se sabe, a discussão a respeito do que deve ser levado em consideração para identificar a base de cálculo do PIS e da COFINS (receita bruta) vem de longa data.

Sucedeu que na sessão realizada em 15/03/2017, o Plenário do STF finalizou o julgamento do RE n. 574.706/PR e por maioria (6x4) firmou a seguinte tese de repercussão geral: *O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins*. Diante da manifestação do STF, não há mais o que discutir — convicções íntimas devem ser respeitadas, mas não podem prevalecer se de encontro ao entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal acerca da constitucionalidade da norma, exarado em feito que trata da mesma questão de direito suscitada na presente ação.

Assim, ressalvada a possibilidade de que a Corte Constitucional atenuar as consequências de sua decisão por meio da técnica de modulação dos efeitos, talvez até mesmo para diferir os efeitos da tese para momento futuro – podendo, até, não alcançar a impetrante; em razão do princípio da segurança jurídica e da estabilidade das relações, adoto o entendimento do STF para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante de não incluir o ICMS nas bases de cálculo das contribuições PIS e COFINS.

Quanto às alterações promovidas pela Lei n. 12.973/2014, observo que, apesar deste tópico não ter sido objeto de apreciação expressa pelo STF, a jurisprudência dominante tem caminhado no sentido de não fazer nenhuma restrição ao precedente vinculante com base nessas alterações; desse modo, a bem da segurança jurídica, adoto esse entendimento, resultando assim que o ICMS a ser excluído é também aquele incluído nas bases de cálculo do PIS e da COFINS depois da Lei n. 12.973/2014.

2. Da exclusão do ICMS-ST das bases de cálculo do PIS e da COFINS no regime não cumulativo

Acerca do ICMS-ST, é importante consignar a existência de duas situações distintas: a do contribuinte substituto e a do contribuinte substituído.

No primeiro caso, a própria legislação exclui da base de cálculo do PIS e da COFINS o ICMS cobrado pelo vendedor na condição de substituto tributário. Originariamente essa restrição estava no art. 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/1998, que informava que devem ser excluídas do conceito de receita bruta “as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”. Atualmente, a exclusão decorre da Lei n. 12.973/2014, que alterou o Decreto-lei n. 1.598/1977:

Art. 12. A receita bruta compreende:

(...)

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

É bem verdade que as Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003 não são explícitas ao excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores de ICMS recolhidos na condição de substituto tributário. Porém, tal disposição sequer é necessária, uma vez que “(...) o substituto tributário atua como mero agente repassador do tributo, e o valor que cobra do contribuinte substituído, quando a esse vende a mercadoria, não representa receita ou faturamento, mas mero reembolso pelo valor despendido a título de tributo recolhido na condição de responsável, em relação ao qual não é o contribuinte de direito” (TRF4, AG 5016180-61.2017.4.04.0000, Segunda Turma, Rel. Des. Federal Rômulo Pizzolatti, j. 15/05/2017).

Sendo assim, nesse caso, penso não haver direito ou sequer o interesse quanto à exclusão do ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que já não a integra.

Feitas essas considerações, passo a apreciar a situação do contribuinte substituído.

Para tanto, adoto como razões de decidir o seguinte e recente julgamento do TRF da 3ª Região, que bem equacionou a questão:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. REDISSCUSSÃO DO MÉRITO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. INADEQUAÇÃO. RECURSO PROTETATÓRIO. MULTA. EXCLUSÃO DA PARCELA REFERENTE AO ICMS-ST DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO AUTORIZADA. NOS TERMOS DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 74 DA LEI N. 9.430/1996, 170-A DO CTN, E 26, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 11.457/2007, ACRESCIDO O PRINCIPAL DA TAXA SELIC. EMBARGOS DA UNIÃO FEDERAL REJEITADOS, COM APLICAÇÃO DE MULTA. EMBARGOS DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE ACOLHIDOS. [...] 3. No tocante aos embargos de declaração da parte contribuinte, assiste-lhe parcial razão, uma vez que o acórdão embargado omitiu-se em relação ao pedido de exclusão do ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS, quanto ao prazo prescricional quinquenal para recuperação dos valores indevidamente recolhidos, e no tocante à utilização da taxa SELIC para a atualização dos valores devidos. 4. Embora o Supremo Tribunal Federal não tenha enfrentado a controvérsia atinente ao regime tributário adotado para a arrecadação do ICMS por ocasião do julgamento do RE nº 574.706, tal questão não pode servir de óbice à aplicação do referido precedente quanto à exclusão do ICMS recolhido antecipadamente pelo substituto tributário em nome do contribuinte substituído, notadamente se considerada a circunstância de que tais antecipações do ICMS serão computadas no custo dos bens adquiridos pelo substituído e, por conseguinte, integrarão a sua receita bruta na etapa subsequente. 5. Na espécie, cabe a reforma da sentença, para reconhecer a inexigibilidade da tributação, e autorizar a compensação do indébito, que deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição quinquenal, nos termos da LC 118/2005, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 10/09/2015 (fl. 02), e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, acrescido o principal da taxa SELIC, exclusivamente. 6. Tendo em vista o caráter meramente protelatório dos embargos de declaração opostos pela União Federal, aplicada a multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do disposto no artigo 1026, § 2º, do CPC. 7. Embargos de declaração da União rejeitados, com aplicação de multa, acolhidos parcialmente os da parte contribuinte. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2274107 - 0006306-78.2015.4.03.6130, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 18/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2019) (destaquei)

Ante o exposto, concluo assistir razão à impetrante em sua pretensão de excluir o ICMS-ST das bases de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto integrante de sua receita na qualidade de contribuinte substituída.

3. Da exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo no regime não cumulativo

No que interessa à discussão aqui travada, o PIS e a COFINS, nos termos do §1º do art. 1º, respectivamente, das Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, incidem sobre a receita bruta, cujo conceito é trazido atualmente pelo art. 12, do Decreto-Lei n. 1.598/77, de seguinte teor:

Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

Em distinção do conceito de receita bruta, o mesmo dispositivo traz o conceito de receita líquida em seu §1º, a saber:

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

Ainda no que interessa à presente discussão, transcrevo o §5º do transcrito art. 12:

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.

Pois bem, pretende a impetrante a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo, o que numa leitura holística da Petição Inicial, compreendo como sendo tanto o cálculo do PIS sobre a receita bruta que inclua o próprio PIS, como o cálculo da COFINS sobre a receita bruta que inclua a própria COFINS, como ainda o cálculo do PIS ou da COFINS sobre a receita bruta que inclua o outro tributo - neste ponto a impetrante não elencou qual tributo considera que deveria incidir primeiro; em suma, procura-se aplicar por analogia a razão de decidir do STF no RE n. 574.706/PR, em que restou pacificada a necessidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, à vista dos conceitos de "faturamento" e "receita" insculpidos no art. 195, I, "b", da CF.

Resta, portanto, saber se há distinção ou similitude entre a hipótese dos autos e a hipótese contida no precedente vinculante; e mais, resta saber se e como ocorre a aventada incidência do PIS e da COFINS sobre suas próprias bases de cálculo. Por considerar imprescindível para o deslinde do caso, começo pelo exame deste último ponto.

Tanto o PIS como a COFINS - e, para alguns contribuintes, a CPRB - têm como base de cálculo a receita bruta, a qual se confunde parcialmente com o preço recebido por venda de mercadorias e prestação de serviços, para cuja formação o contribuinte considera o que posteriormente pagará a título desses tributos.

Trata-se, entretanto, de uma operação não destacada nas notas fiscais de venda ou prestação de serviços (com exceção de concessionárias do serviço público de fornecimento de energia elétrica, o que não é o caso), no que se diferencia do ICMS, que consoante disposição contida no inciso I do §1º do art. 13 da Lei Complementar n. 87/96, integra a base de cálculo dele mesmo, "constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle". Nesse caso, tem-se o chamado "cálculo por dentro" do ICMS, em que, por exemplo, numa venda de R\$1.640,00 e alíquota de 18%, o ICMS a pagar não é o resultado de R\$1.640,00*18%, ou seja R\$295,20, mas sim o resultado de um cálculo em que os R\$1.640,00 originais correspondem a 82% do valor final "X" da nota fiscal, e o ICMS a 18% desse mesmo valor "X", de modo que ao final a nota fiscal terá o valor de R\$2.000,00, dos quais serão destacados R\$360,00 a título de ICMS (R\$2.000,00*18%).

Sendo assim, não há que se falar propriamente em incidência do PIS e da COFINS sobre eles próprios, pois a formação do preço e, portanto, a obtenção de receita, apesar de levá-los em consideração, como que numa antecipação dos custos futuros do contribuinte, não os computa expressamente; em outras palavras, o PIS e a COFINS integram a receita bruta sobre a qual incidem de um ponto de vista econômico, e não jurídico; sob essa perspectiva, pode-se afirmar que a CPRB, ou a contribuição previdenciária comum, ou até mesmo o IRPJ, a CSLL, entre outros tributos, integram a receita bruta, na medida em que oneram o preço de mercadorias e serviços, sem se extrair disso, contudo, que possam ser deduzidos da base de cálculo do PIS e da COFINS, ou da CPRB.

Admitir que a integração econômica do PIS e da COFINS em sua própria base de cálculo possa ser excluída é negar vigência ao §1º do art. 1º, respectivamente, das Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, fazendo prevalecer, ao arripio de disposição em contrário, o conceito legal de "receita líquida" expresso no §1º do art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77, que preconiza que a receita líquida será o resultado da receita bruta depois de subtraídos os tributos sobre ela incidentes. É também negar vigência ao §5º do mesmo art. 12, consoante o qual na receita bruta incluem-se os tributos nela incidentes, ou seja, o "reflexo econômico" do PIS e da COFINS.

Além disso, admitindo-se essa exclusão, chega-se ao seguinte impasse: para o cálculo do PIS e da COFINS, primeiro deve ser excluído o PIS ou a COFINS, ou ainda a CPRB quando for devida, ou todos esses tributos ao mesmo tempo? A legislação não oferece solução, e isso porque não adota essa sistemática, antes a da incidência concomitante, em *bis in idem* constitucional, do PIS, da COFINS e da CPRB sobre a receita bruta.

Feitas essas considerações, resta saber se, a despeito delas, a sistemática atual seria inconstitucional em contraste com o art. 195, I, "b", da CF, a ela se estendendo a razão de decidir do STF no RE n. 574.706/PR; vale dizer: a distinção legal entre receitas bruta e líquida, e a inclusão naquela do ônus econômico de vários tributos, é constitucional?

Penso que sim, a uma porque, diferentemente do ICMS, o PIS e a COFINS oneram a receita bruta apenas de um ponto de vista econômico, e não jurídico; a duas porque a legislação estipula que o ICMS será calculado "por dentro", não existindo semelhante disposição quanto ao PIS e a COFINS, ainda que se admita que, na prática do mercado, isso acabe acontecendo; a três porque o ICMS é um imposto indireto, ao passo que o PIS e a COFINS são tributos diretos; a quatro porque as sistemáticas de não cumulatividade do ICMS, de um lado, e do PIS e da COFINS, de outro, são diferentes, já que a daquele imposto decorre de sua incidência em cadeia, abatendo-se imposto de imposto, enquanto que a destes tributos decorre da possibilidade de crediamento em relação a insumos; a cinco porque o simples fato de tributo incidir sobre tributo, tirante a vedação constitucional expressa no art. 155, §2º, XI, não caracteriza qualquer antijuridicidade, disso dando testemunho o julgamento feito pelo STJ no bojo do REsp n. 1.144.469/PR; e a seis porque foi determinante para a exclusão, pelo STF, do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS no curso do RE n. 574.706/PR, o regime de não-cumulatividade próprio do ICMS, no qual se incluem como características sua forma de escrituração, seu cálculo "por dentro" e sua incidência indireta, isto é, características não compartilhadas pelo PIS e pela COFINS, nada tendo influído no julgamento a só circunstância de incidir tributo sobre tributo.

Corroborando as premissas desta decisão, colaciono o seguinte precedente do TRF da 4ª Região:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DAS SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se pode extrair do Tema nº 69 do STF a conclusão de que os valores pagos a título de PIS e COFINS devem ser excluídos das suas próprias bases de cálculo. Em primeiro lugar, porque os fundamentos em que o Supremo Tribunal Federal se baseou para declarar a impossibilidade de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS não são uníssonos e tampouco se estendem automaticamente à incidência dessas contribuições sobre si próprias. Em segundo lugar, porque, a rigor, a COFINS e a contribuição ao PIS não integram as suas próprias bases de cálculo. 2. Apesar da dicção legal, sequer se pode falar que a COFINS e o PIS são tributos "calculados por dentro", na medida em que essa expressão diz respeito a tributos não cumulativos que incidem sobre o valor da operação e/ou da prestação de serviço e que, apesar de serem destacados na nota fiscal para fins de crédito pelo adquirente e/ou tomador do serviço, não são acrescidos ao montante da operação e/ou da prestação, como sucede com o ICMS no regime normal de tributação. Em contraposição, a COFINS e a contribuição ao PIS não incidem sobre o valor da operação e/ou da prestação de serviço, senão sobre a receita bruta das empresas; e mesmo no regime não cumulativo, não há destaque do seu valor na nota fiscal para fins de crédito pelo adquirente ou pelo tomador do serviço, na medida em que o valor do crédito deste não corresponde ao montante devido pelo alienante e/ou pelo prestador do serviço. Como não incidem sobre o valor da operação, não há como se reconhecer que, sob uma perspectiva jurídica, estejam incluídos em tal montante. 3. Em suma, a COFINS e a contribuição ao PIS não compõem, a rigor, a receita bruta. São simplesmente contribuições que oneram essa materialidade. Por consequência, não há falar em incidência da COFINS sobre a COFINS ou sobre a contribuição ao PIS, da mesma forma que não se pode falar na incidência desta contribuição sobre aquela. E, por idêntica razão, não há fundamento jurídico para se reconhecer o direito dos contribuintes à exclusão de tais valores das bases de cálculo das contribuições em apreço. (TRF4, AC 5027642-64.2017.4.04.7000, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 14/12/2018.) (Destaquei.)

Tudo somado, julgo que, neste ponto, não deva ser concedida a segurança.

4. Da repetição do indébito

Reconhecido o direito a restituir/compensar aquilo que foi pago a título de ICMS e ICMS-ST nas bases de cálculo das contribuições PIS e COFINS, passo a tratar da repetição do indébito.

A compensação, a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos, a teor do disposto no artigo 170-A, do CTN, deverá observar a prescrição quinquenal dos valores pagos antes do ajuizamento desta ação. Deverá, outrossim, ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no art. 74, da Lei n. 9.430/1996, porém à exceção das contribuições previdenciárias (conforme disposição do art. 26, da Lei n. 11.457/2007).

O valor a ser compensado deverá ser acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação, e à razão de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.

Do fundamentado:

1. **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, pelo que **EXTINGO** o processo, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC, a fim de declarar o direito da impetrante de não incluir o ICMS e o ICMS-ST integrante de sua receita na qualidade de contribuinte substituída nas bases de cálculo das contribuições PIS e COFINS, assim como o direito a repetir, por meio de restituição ou compensação, os valores recolhidos a esses títulos nos últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, bem como eventuais recolhimentos efetuados no curso da lide. Em qualquer modalidade de repetição, o crédito deverá ser atualizado pela SELIC até o mês anterior à restituição ou compensação, e à razão de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.
2. Confirmo a Decisão 9544716, modificando-a apenas para incluir em seu comando o ICMS-ST, na forma da fundamentação supra.
3. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme disposto no art. 25, da Lei 12.016/09.
4. Dada a sucumbência recíproca, condeno a União a ressarcir 2/3 das custas adiantadas pela impetrante.
5. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000184-23.2017.4.03.6120
IMPETRANTE: GIRASSOL DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON ROBERTO DE MELLO - SP384037
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ARARAQUARA

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por **Girassol do Brasil Distribuidora de Bebidas Ltda.** contra ato praticado pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP**, vinculado à **União**, consubstanciado na cobrança de PIS e COFINS com bases de cálculo integradas pelo ICMS, o que reputa inconstitucional, pois os ingressos na caixa da empresa a esse título não se confundiriam com o conceito de receita referido pelo art. 195, I, “b”, da Constituição Federal (CF), na medida em que não importariam acréscimo patrimonial.

Requeru fosse concedida liminar para determinar a inexistência futura da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS e, ao final, fosse esta confirmada e reconhecido seu direito aos recolhimentos feitos a maior nos últimos tempos, respeitado o prazo prescricional.

Juntou procuração (762499), documentos de identificação (762523 e 762535) e comprovante de recolhimento de custas (762507 e 762516).

Decisão 1098283 postergou a apreciação do pedido liminar e determinou a intimação da impetrante para instruir a Inicial com documentos comprobatórios dos recolhimentos impugnados e corrigir o valor da causa, se fosse o caso.

Em resposta, a empresa juntou documentos comprobatórios da relação jurídico-tributária existente entre ela e a impetrada, informando, ao mesmo tempo, que juntará todos os comprovantes em fase de cumprimento de sentença (2618823, 2618824 e 2618825) (2618812).

Decisão 9600058 reputou regularizada a Inicial e deferiu o pedido liminar.

Em suas informações (10254275), a autoridade coatora defendeu a denegação da segurança, acrescentando o pedido preliminar de que o processo seja suspenso até a publicação do acórdão que julgar os embargos de declaração opostos no RE n. 574.706-PR. A União se manifestou no mesmo sentido (11397247).

O Ministério Público Federal afirmou “*não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no presente writ, razão pela qual devolve os autos e propugna pelo regular e válido prosseguimento do feito*” (12146934).

Vieram os autos conclusos.

Este o relatório.

Fundamento e decido.

Como se sabe, a discussão a respeito do que deve ser levado em consideração para identificar a base de cálculo do PIS e da COFINS (receita bruta) vem de longa data.

Sucedeu que na sessão realizada em 15/03/2017, o Plenário do STF finalizou o julgamento do RE n. 574.706/PR e por maioria (6x4) firmou a seguinte tese de repercussão geral: *O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins*. Diante da manifestação do STF, não há mais o que discutir — convicções íntimas devem ser respeitadas, mas não podem prevalecer se de encontro ao entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal acerca da constitucionalidade da norma, exarado em feito que trata da mesma questão de direito suscitada na presente ação.

Assim, ressalvada a possibilidade de que a Corte Constitucional atenuar as consequências de sua decisão por meio da técnica de modulação dos efeitos, talvez até mesmo para diferir os efeitos da tese para momento futuro – podendo, até, não alcançar a impetrante; em razão do princípio da segurança jurídica e da estabilidade das relações, adoto o entendimento do STF para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante de não incluir o ICMS nas bases de cálculo das contribuições PIS e COFINS.

Reconhecido o direito a restituir/compensar aquilo que pagou a título de ICMS nas bases de cálculo das contribuições PIS e COFINS, passo a tratar da repetição do indébito.

A compensação, a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos, a teor do disposto no artigo 170-A, do CTN, deverá observar a prescrição quinquenal dos valores pagos antes do ajuizamento desta ação. Deverá, outrossim, ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no art. 74, da Lei n. 9.430/1996, porém à exceção das contribuições previdenciárias (conforme disposição do art. 26, da Lei n. 11.457/2007).

O valor a ser compensado deverá ser acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação, e à razão de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.

Do fundamentado:

1. **CONCEDO A SEGURANÇA**, pelo que **EXTINGO** o processo, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC, a fim de declarar o direito da impetrante de não incluir o ICMS nas bases de cálculo das contribuições PIS e COFINS, assim como o direito a repetir, por meio de restituição ou compensação, os valores recolhidos a esse título nos últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, bem como eventuais recolhimentos efetuados no curso da lide. Em qualquer modalidade de repetição, o crédito deverá ser atualizado pela SELIC até o mês anterior à restituição ou compensação, e à razão de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.
2. Confirmando a Decisão 9600058.
3. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 25, da Lei 12.016/09.
4. Custas pela União, que é isenta do recolhimento. Todavia, a isenção não afasta a obrigação de ressarcir a impetrante pelas custas adiantadas.
5. Considerando que a decisão se fundamenta em precedente do STF do regime de repercussão geral, a sentença não se sujeita ao reexame necessário.
6. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005965-89.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: TEXTIL ROSSIGNOLO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805, SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por Textil Rossignolo Ltda. contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP, consubstanciado na cobrança do PIS e da COFINS com bases de cálculo integradas pelo que relativo ao ICMS, por força do qual requer, em sede de liminar, seja a autoridade coatora compelida a não praticar atos tendentes à cobrança daqueles tributos com bases de cálculos integradas por este imposto; e, em sede de segurança, sejam confirmados os termos da liminar e autorizada a compensação do que recolhido a maior.

Em síntese, alega haver nas exações combatidas afronta aos conceitos de “faturamento” e “receita” constantes do art. 195, I, “b”, da Constituição Federal (CF), e à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) a respeito do tema.

A par da jurisprudência do STF, reputada como suficiente para caracterização do “fundamento relevante”, sustenta haver “perigo de dano” em continuar “recolhendo valores [...] em montante superior ao devido, acarretando em impacto significativo ao seu fluxo de caixa e conseqüentemente à sua operação”.

Juntou procuração (10956879), contrato social (10956876) e documentos para instrução da causa (10956881 e ss.). Recolheu custas (10956874).

A liminar foi deferida (Id 11267180).

A autoridade impetrada apresentou informações, aduzindo, em síntese, que não se encontra na legislação de regência do PIS e da COFINS autorização para a exclusão do ICMS da sua base de cálculo. Requereu a suspensão do presente feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento, pelo STF no RE 574.706, inerente a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (Id 11638721).

Manifestação da União Federal (Id 12504036).

Não houve manifestação do Ministério Público Federal.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

De partida transcrevo trecho da decisão que deferiu a liminar:

“A controvérsia em torno da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS apresenta extenso e tortuoso histórico na jurisprudência brasileira.

Em meados de 2014, o STF, no RE 240.785, declarou, para aquele caso concreto, a inconstitucionalidade da integração do que relativo ao ICMS à base de incidência da COFINS. Algumas considerações, contudo, merecem ser tecidas a respeito desse julgamento.

O RE 240.785 teve curso acidentado; tramitou no STF desde novembro de 1998; foi pautado em setembro de 1999, sendo suspenso o julgamento logo depois do voto do relator (Min. Marco Aurélio), em razão do pedido de vista do Min. Nelson Jobim; em março de 2006, o julgamento foi retomado, mas em razão de alteração substancial da própria composição, o Plenário deliberou por tornar insubsistente o início do julgamento, determinando sua reinclusão em pauta; o reinício do julgamento se deu ainda em 2006, com a prolação de sete votos, sendo seis a favor da tese do contribuinte e um contrário; depois o julgamento foi novamente interrompido em razão de pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes; em outubro de 2014, foi concluído com o voto do Ministro Gilmar Mendes, acompanhando a divergência, resultando num placar de 6 x 2 a favor da tese dos contribuintes, sendo que, dos onze votos, apenas metade fora proferida por integrantes do Supremo contemporâneos a essa data.

Essa decisão, além de gestação atribulada, não teve sua repercussão geral reconhecida; some-se a isso o fato de que ainda estavam pendentes de julgamento à época a ADECON n. 18 e o RE n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, estes sim capazes de ditar de forma geral e abstrata as diretrizes a serem seguidas no caso; e temos então que não se podia usá-la como parâmetro seguro e incontestável, indicação do caminho a ser seguido pelo STF nos futuros julgamentos.

Como se não bastasse o acima relatado, o STJ, no bojo do REsp n. 1.144.469, apreciado sob o rito dos recursos repetitivos em 10/08/2016, firmou tese segundo a qual

“O valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações”.

No mesmo sentido, as súmulas n.s 68 e 94 desse tribunal.

Também no âmbito deste TRF3 a jurisprudência preponderante era a que referendava a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (v.g.: AI 0000895-19.2012.4.03.0000, 4ª Turma, rel. Des.ª Federal Alda Bastos, j. 17/05/2012).

O debate só chegou a um ponto final e incontestável em 15/03/2017, quando o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou o RE n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, e fixou a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Do exposto, percebe-se que assiste razão à impetrante em sua pretensão de que não lhe seja imposto o recolhimento de PIS e COFINS em cujas bases de cálculo esteja incluído o ICMS, pelo que resta configurado o “fundamento relevante”.

Quanto ao “perigo de dano”, perfaz-se (A) pela possibilidade de que o Fisco pratique atos tendentes à cobrança dos tributos, mesmo havendo jurisprudência inequivocamente contrária, o que, além do acréscimo de juros e multas, poderá levar à inscrição do crédito em dívida ativa, e da contribuinte, no CADIN, em prejuízo a seu bom nome na praça e à facilidade de obtenção de crédito junto a instituições financeiras em geral; ou (B) pela possibilidade de que a impetrante continue a recolher tributos tidos por entendimento do STF como inconstitucionais, sujeitando-se eventualmente a procedimentos de compensação ou restituição administrativas muitas vezes morosos, tudo de modo a onerar-lhe as finanças por longos períodos de tempo.

Verificados os pressupostos elencados pelo art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, impõe-se a concessão da medida requerida.

Do fundamentado:

1. DEFIRO o pedido liminar formulado na Inicial para o fim de que se abstenha o Fisco de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança de PIS e COFINS cujas bases de cálculo sejam integradas pelo ICMS. Expeça-se o necessário.

2. Anoto que a pessoa jurídica vinculada é a União.

3. Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias.

4. Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, querendo, manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias.

5. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao MPF.

6. Tudo cumprido, voltem conclusos para sentença.”

Penso, hoje, como pensava ontem, reforçada minha convicção pelos argumentos expostos nas informações da autoridade impetrada.

Tudo somado, impõe-se o julgamento de procedência do pedido.

Passo, então, a tratar da repetição do indébito.

A compensação, a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos, a teor do disposto no artigo 170-A do CTN, deverá observar a prescrição quinzenal dos valores pagos antes do ajuizamento desta ação. Deverá, outrossim, ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, porém à exceção das contribuições previdenciárias (conforme disposição do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007).

O valor a ser compensado deverá ser acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para o fim de declarar o direito de impetrante não incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS e declarar o direito de a impetrante repetir por meio de restituição ou compensação os valores recolhidos a esse título nos últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, bem como eventuais recolhimentos efetuados no curso da lide. Em qualquer modalidade de repetição, o crédito deverá ser atualizado pela SELIC até o mês anterior à restituição ou compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.

Sem condenação em honorários advocatícios conforme disposto no artigo 25, da Lei 12.016/09.

Custas pela União, que é isenta do recolhimento. Todavia, a isenção não afasta a obrigação de ressarcir a impetrante pelas custas recolhidas quando do ajuizamento da ação.

Considerando que a decisão se fundamenta em precedente do STF do regime de repercussão geral, a sentença não se sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 22 de fevereiro de 2019.

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por **Oliveira & Lopes Ltda** contra ato praticado pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP**, consubstanciado na cobrança do PIS com base de cálculo integrada pelo que relativo ao ICMS, por força do qual requer, em sede de liminar, seja a autoridade coatora compelida a não praticar atos tendentes à cobrança daquele tributo com base de cálculo integrada por este imposto; e, em sede de segurança, sejam confirmados os termos da liminar e autorizada a compensação do que recolhido a maior.

Em síntese, alega haver nas exações combatidas afronta aos conceitos de “faturamento” e “receita” constantes do art. 195, I, “b”, da Constituição Federal (CF), e à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) a respeito do tema.

A par dos argumentos articulados na Inicial, reputados como suficientes para a caracterização do “fundamento relevante”, sustenta haver “perigo de dano” nas consequências adversas que advirão do não pagamento dos tributos na forma que a Receita entende como correta, assim como na onerosidade de continuar pagando tributos reputados inconstitucionais, em prejuízo de seu desempenho no mercado, para só depois reavê-los mediante procedimentos muitas vezes morosos.

Juntou documentos. Custas pagas.

A liminar foi deferida (Id 11794865).

A autoridade impetrada apresentou informações, aduzindo, em síntese, que não se encontra na legislação de regência do PIS e da COFINS autorização para a exclusão do ICM: da sua base de cálculo. Requereu a suspensão do presente feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento, pelo STF no RE 574.706, inerente a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (Id 12114325).

Manifestação da União Federal (Id 13595545).

Manifestação do Ministério Público Federal (Id 13970540).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

De partida transcrevo trecho da decisão que deferiu a liminar:

“A controvérsia em torno da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS apresenta extenso e tortuoso histórico na jurisprudência brasileira.

Em meados de 2014, o STF, no RE 240.785, declarou, para aquele caso concreto, a inconstitucionalidade da integração do que relativo ao ICMS à base de incidência da COFINS. Algumas considerações, contudo, merecem ser tecidas a respeito desse julgamento.

O RE 240.785 teve curso acidentado; tramitou no STF desde novembro de 1998; foi pautado em setembro de 1999, sendo suspenso o julgamento logo depois do voto do relator (Min. Marco Aurélio), em razão do pedido de vista do Min. Nelson Jobim; em março de 2006, o julgamento foi retomado, mas em razão de alteração substancial da própria composição, o Plenário deliberou por tornar insubsistente o início do julgamento, determinando sua reinclusão em pauta; o reinício do julgamento se deu ainda em 2006, com a prolação de sete votos, sendo seis a favor da tese do contribuinte e um contrário; depois o julgamento foi novamente interrompido em razão de pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes; em outubro de 2014, foi concluído com o voto do Ministro Gilmar Mendes, acompanhando a divergência, resultando num placar de 6 x 2 a favor da tese dos contribuintes, sendo que, dos onze votos, apenas metade fora proferida por integrantes do Supremo contemporâneos a essa data.

Essa decisão, além de gestação atribulada, não teve sua repercussão geral reconhecida; some-se a isso o fato de que ainda estavam pendentes de julgamento à época a ADECON n. 18 e o RE n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, estes sim capazes de ditar de forma geral e abstrata as diretrizes a serem seguidas no caso; e temos então que não se podia usá-la como parâmetro seguro e incontestável, indicação do caminho a ser seguido pelo STF nos futuros julgamentos.

Como se não bastasse o acima relatado, o STJ, no bojo do REsp n. 1.144.469, apreciado sob o rito dos recursos repetitivos em 10/08/2016, firmou tese segundo a qual

“O valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações”.

No mesmo sentido, as súmulas n.s 68 e 94 desse tribunal.

Também no âmbito deste TRF3 a jurisprudência preponderante era a que referendava a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (v.g.: AI 0000895-19.2012.4.03.0000, 4ª Turma, rel. Des.ª Federal Alda Bastos, j. 17/05/2012).

O debate só chegou a um ponto final e incontestável em 15/03/2017, quando o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou o RE n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, e fixou a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Do exposto, percebe-se que assiste razão à impetrante em sua pretensão de que não lhe seja imposto o recolhimento de PIS em cuja base de cálculo esteja incluído o ICMS, pelo que resta configurado o “fundamento relevante”.

Quanto ao “perigo de dano”, perfaz-se (A) pela possibilidade de que o Fisco pratique atos tendentes à cobrança do tributo, mesmo havendo jurisprudência inequivocamente contrária, o que, além do acréscimo de juros e multas, poderá levar à inscrição do crédito em dívida ativa, e da contribuinte, no CADIN, em prejuízo a seu bom nome na praça e à facilidade de obtenção de crédito junto a instituições financeiras em geral; ou (B) pela possibilidade de que a impetrante continue a recolher tributo tido por entendimento do STF como inconstitucional, sujeitando-se eventualmente a procedimentos de compensação ou restituição administrativas muitas vezes morosos, tudo de modo a onerar-lhe as finanças por longos períodos de tempo.

Verificados os pressupostos elencados pelo art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, impõe-se a concessão da medida requerida.

Do fundamentado:

1. DEFIRO o pedido liminar formulado na Inicial para o fim de que se abstenha o Fisco de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança de PIS cuja base de cálculo seja integrada pelo ICMS. Expeça-se o necessário.

2. Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias.

3. Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, querendo, manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao MPF.

5. Tudo cumprido, voltem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.”

Por comungar do entendimento esposado pela Decisão constante no Id 11794865, faço minha a sua fundamentação, pelo que torno definitivo o provimento jurisdicional ali concedido.

Tudo somado, impõe-se o julgamento de procedência do pedido.

Passo, então, a tratar da repetição do indébito.

A compensação, a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos, a teor do disposto no artigo 170-A do CTN, deverá observar a prescrição quinquenal dos valores pagos antes do ajuizamento desta ação. Deverá, outrossim, ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, porém à exceção das contribuições previdenciárias (conforme disposição do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007).

O valor a ser compensado deverá ser acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para o fim de declarar o direito de impetrante não incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição PIS e declarar o direito de a impetrante repetir por meio de restituição ou compensação os valores recolhidos a esse título nos últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, bem como eventuais recolhimentos efetuados no curso da lide. Em qualquer modalidade de repetição, o crédito deverá ser atualizado pela SELIC até o mês anterior à restituição ou compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.

Sem condenação em honorários advocatícios conforme disposto no artigo 25, da Lei 12.016/09.

Custas pela União, que é isenta do recolhimento. Todavia, a isenção não afasta a obrigação de ressarcir a impetrante pelas custas recolhidas quando do ajuizamento da ação.

Considerando que a decisão se fundamenta em precedente do STF do regime de repercussão geral, a sentença não se sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 1 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006078-43.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: FRUTTI LIFE INDUSTRIA E COMERCIO DE SUCOS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183, ALEXANDRE REGO - SP165345
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **Frutti Life Industria e Comercio de Sucos Ltda - EPP** contra o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara**, por meio do qual a impetrante pretende que a autoridade coatora se abstenha de austrar a impetrante, pelo fato de excluir da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS os valores correspondentes ao ICMS bem como o reconhecimento do direito da Impetrante à compensação das quantias indevidamente recolhidas a título de PIS e COFINS, nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento do presente feito, devidamente corrigidas pela Taxa SELIC.

Em síntese, alega haver na exação combatida afronta aos conceitos de “faturamento” e “receita” constantes do art. 195, I, “b”, da Constituição Federal, ao disposto pelo art. 110, do CTN, e à jurisprudência do STF a respeito do tema.

Custas pagas. Juntou documentos.

A liminar foi deferida (Id 11475748).

A autoridade impetrada apresentou informações, aduzindo, em síntese, que não se encontra na legislação de regência do PIS e da COFINS autorização para a exclusão do ICMS da sua base de cálculo. Relatou a necessidade de suspensão do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento, pelo STF no RE n. 574-706/PR, dos embargos de declaração a serem opostos pela Fazenda Nacional (Id 11820276).

Manifestação da União Federal (Id 13280549).

O Ministério Público Federal manifestou-se alegando que entende não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no presente processo (Id 13962560).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

A impetrante pretende o direito de apurar e recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo destas contribuições, bem como a compensação dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS.

A controvérsia em torno da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS apresenta extenso e tortuoso histórico na jurisprudência brasileira.

Em meados de 2014, o STF, no RE n. 240.785, declarou, para aquele caso concreto, a inconstitucionalidade da integração do que relativo ao ICMS à base de incidência da COFINS.

O recurso, no entanto, teve curso acidentado; tramitou no STF desde novembro de 1998; foi pautado em setembro de 1999, sendo suspenso o julgamento logo depois do voto do relator, Min. Marco Aurélio, em razão do pedido de vista do Min. Nelson Jobim; em março de 2006, o julgamento foi retomado, mas em razão de alteração substancial da própria composição, o Plenário deliberou por tornar insubsistente o seu início e determinar sua reinclusão em pauta; o reinício do julgamento se deu ainda em 2006, com a prolação de sete votos, sendo seis a favor da tese do contribuinte e um contrário; na sequência, foi novamente interrompido em razão de pedido de vista do Min. Gilmar Mendes; em outubro de 2014, foi concluído com o seu voto, acompanhando a divergência, o que resultou num placar de 6 x 2 a favor da tese dos contribuintes, sendo que, dos votos, apenas metade fora proferida por integrantes do Supremo contemporâneos a essa data.

Essa decisão, além de gestação atribulada, não teve sua repercussão geral reconhecida; some-se a isso o fato de que ainda estavam pendentes de julgamento à época a ADECON n. 18 e o RE n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, estes sim capazes de ditar de forma abstrata e geral as diretrizes a serem seguidas no caso; e temos então que não se podia usá-la como parâmetro seguro e incontestável, indicação do caminho a ser seguido pelo STF nos futuros julgamentos.

Como se não bastasse o acima relatado, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), no bojo do REsp n. 1.144.469, apreciado sob o rito dos recursos repetitivos em 10/08/20

“O valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo

No mesmo sentido, as súmulas n.s 68 e 94 desse tribunal.

Súmula 68: “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.”

Súmula 94: “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do finsocial.”

Também no âmbito do TRF3 a jurisprudência preponderante era a que referendava a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (v.g.: AI 0000895-19.:

O debate só chegou a um ponto final e incontestável em 15/03/2017, quando o Plenário do STF julgou o RE n. 574-706, com repercussão geral reconhecida, e fixou a

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

O v. acórdão encontra-se assim ementado, *in verbis*:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

A propósito cita-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. ART. 1.022, PARÁGRAFO ÚNICO, I, CPC/2015. EMBARGOS ACOLHIDOS.

- O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

- Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Remessa oficial e apelação da União Federal desprovidas.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 365440 - 0004995-27.2015-4.03.6106, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 25/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2017)

Do exposto, percebe-se que assiste razão à impetrante em sua pretensão de que não lhe seja imposto o recolhimento de PIS e COFINS em cuja base de cálculo est

Passo, então, a tratar da repetição do indébito.

A compensação, a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos, a teor do disposto no artigo 170-A do CTN, deverá observar a prescrição quinquenal dos valores pagos antes do ajuizamento desta ação. Deverá, outrossim, ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, porém à exceção das contribuições previdenciárias (conforme disposição do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007).

O valor a ser compensado deverá ser acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para o fim de declarar o direito de impetrante não incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS e declarar o direito de a impetrante repetir por meio de restituição ou compensação os valores recolhidos a esse título nos últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, bem como eventuais recolhimentos efetuados no curso da lide. Em qualquer modalidade de repetição, o crédito deverá ser atualizado pela SELIC até o mês anterior à restituição ou compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.

Sem condenação em honorários advocatícios conforme disposto no artigo 25, da Lei 12.016/09.

Custas pela União, que é isenta do recolhimento. Todavia, a isenção não afasta a obrigação de ressarcir a impetrante pelas custas recolhidas quando do ajuizamento da ação.

Considerando que a decisão se fundamenta em precedente do STF do regime de repercussão geral, a sentença não se sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 1 de março de 2019.

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por **Essencial Comércio e Serviços em Nutrição Ltda** contra ato praticado pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP**, substanciado na cobrança do PIS e da COFINS com bases de cálculo integradas pelo que relativo ao ICMS, por força do qual requer, em sede de liminar, seja a autoridade coatora compelida a não praticar atos tendentes à cobrança daqueles tributos com bases de cálculo integradas por este imposto; e, em sede de segurança, sejam confirmados os termos da liminar e autorizada a compensação do que recolhido a maior.

Em síntese, alega haver nas exações combatidas afronta aos conceitos de “faturamento” e “receita” constantes do art. 195, I, “b”, da Constituição Federal (CF), e à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) a respeito do tema.

A par dos argumentos articulados na Inicial, reputados como suficientes para a caracterização do “fundamento relevante”, sustenta haver “perigo de dano” nas consequências adversas que advirão do não pagamento dos tributos na forma que a Receita entende como correta, assim como na onerosidade de continuar pagando tributos reputados inconstitucionais, em prejuízo de seu desempenho no mercado, para só depois reavê-los mediante procedimentos muitas vezes morosos.

Juntou procuração (10326305), contrato social (10326306 e 10326307) e documentos para instrução da causa (10326313 e ss.). Recolheu custas (10326316 e 10326317).

Despacho 10764207 determinou a regularização da representação processual.

Em resposta, foi juntada alteração do contrato social (11167165).

A liminar foi deferida (Id 11797298).

A autoridade impetrada apresentou informações, aduzindo, em síntese, que não se encontra na legislação de regência do PIS e da COFINS autorização para a exclusão do ICMS da sua base de cálculo. Requereu a suspensão do presente feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento, pelo STF no RE 574.706, inerente a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (Id 12102159).

Manifestação da União Federal (Id 13596063).

Manifestação do Ministério Público Federal (Id 13971756).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

De partida transcrevo trecho da decisão que deferiu a liminar:

“A controvérsia em torno da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS apresenta extenso e tortuoso histórico na jurisprudência brasileira.

Em meados de 2014, o STF, no RE 240.785, declarou, para aquele caso concreto, a inconstitucionalidade da integração do que relativo ao ICMS à base de incidência da COFINS. Algumas considerações, contudo, merecem ser tecidas a respeito desse julgamento.

O RE 240.785 teve curso acidentado; tramitou no STF desde novembro de 1998; foi pautado em setembro de 1999, sendo suspenso o julgamento logo depois do voto do relator (Min. Marco Aurélio), em razão do pedido de vista do Min. Nelson Jobim; em março de 2006, o julgamento foi retomado, mas em razão de alteração substancial da própria composição, o Plenário deliberou por tornar insubsistente o início do julgamento, determinando sua reinclusão em pauta; o reinício do julgamento se deu ainda em 2006, com a prolação de sete votos, sendo seis a favor da tese do contribuinte e um contrário; depois o julgamento foi novamente interrompido em razão de pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes; em outubro de 2014, foi concluído com o voto do Ministro Gilmar Mendes, acompanhando a divergência, resultando num placar de 6 x 2 a favor da tese dos contribuintes, sendo que, dos onze votos, apenas metade fora proferida por integrantes do Supremo contemporâneos a essa data.

Essa decisão, além de gestação atribulada, não teve sua repercussão geral reconhecida; some-se a isso o fato de que ainda estavam pendentes de julgamento à época a ADECON n. 18 e o RE n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, estes sim capazes de ditar de forma geral e abstrata as diretrizes a serem seguidas no caso; e temos então que não se podia usá-la como parâmetro seguro e incontestável, indicação do caminho a ser seguido pelo STF nos futuros julgamentos.

Como se não bastasse o acima relatado, o STJ, no bojo do REsp n. 1.144.469, apreciado sob o rito dos recursos repetitivos em 10/08/2016, firmou tese segundo a qual

“O valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações”.

No mesmo sentido, as súmulas n.s 68 e 94 desse tribunal.

Também no âmbito deste TRF3 a jurisprudência preponderante era a que referendava a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (v.g.: AI 0000895-19.2012.4.03.0000, 4ª Turma, rel. Des.ª Federal Alda Bastos, j. 17/05/2012).

O debate só chegou a um ponto final e incontestável em 15/03/2017, quando o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou o RE n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, e fixou a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Do exposto, percebe-se que assiste razão à impetrante em sua pretensão de que não lhe seja imposto o recolhimento de PIS e COFINS em cujas bases de cálculo esteja incluído o ICMS, pelo que resta configurado o “fundamento relevante”.

Quanto ao “perigo de dano”, perfaz-se (A) pela possibilidade de que o Fisco pratique atos tendentes à cobrança dos tributos, mesmo havendo jurisprudência inequivocamente contrária, o que, além do acréscimo de juros e multas, poderá levar à inscrição do crédito em dívida ativa, e da contribuinte, no CADIN, em prejuízo a seu bom nome na praça e à facilidade de obtenção de crédito junto a instituições financeiras em geral; ou (B) pela possibilidade de que a impetrante continue a recolher tributo tido por entendimento do STF como inconstitucional, sujeitando-se eventualmente a procedimentos de compensação ou restituição administrativas muitas vezes morosos, tudo de modo a onerar-lhe as finanças por longos períodos de tempo.

Verificados os pressupostos elencados pelo art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, impõe-se a concessão da medida requerida.

Do fundamentado:

1. DEFIRO o pedido liminar formulado na Inicial para o fim de que se abstenha o Fisco de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança de PIS e COFINS cujas bases de cálculo sejam integradas pelo ICMS. Expeça-se o necessário.

2. Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias.

3. Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, querendo, manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao MPF.

5. Tudo cumprido, voltem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.”

Penso, hoje, como pensava ontem, reforçada minha convicção pelos argumentos expostos nas informações da autoridade impetrada.

Tudo somado, impõe-se o julgamento de procedência do pedido.

Passo, então, a tratar da repetição do indébito.

A compensação, a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos, a teor do disposto no artigo 170-A do CTN, deverá observar a prescrição quinquenal dos valores pagos antes do ajuizamento desta ação. Deverá, outrossim, ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, porém à exceção das contribuições previdenciárias (conforme disposição do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007).

O valor a ser compensado deverá ser acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para o fim de declarar o direito de impetrante não incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS e declarar o direito de a impetrante repetir por meio de restituição ou compensação os valores recolhidos a esse título nos últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, bem como eventuais recolhimentos efetuados no curso da lide. Em qualquer modalidade de repetição, o crédito deverá ser atualizado pela SELIC até o mês anterior à restituição ou compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.

Sem condenação em honorários advocatícios conforme disposto no artigo 25, da Lei 12.016/09.

Custas pela União, que é isenta do recolhimento. Todavia, a isenção não afasta a obrigação de ressarcir a impetrante pelas custas recolhidas quando do ajuizamento da ação.

Considerando que a decisão se fundamenta em precedente do STF do regime de repercussão geral, a sentença não se sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 28 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000073-73.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A. C CONSTRUTORA LTDA - EPP, ADRIANO JOSE DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão negativa (Id. 11779389) e, considerando o novo endereço informado pela parte autora através da manifestação Id. 4783278, expeça-se nova carta precatória para citação do executado Adriano José dos Santos, nos moldes do que já fora determinado anteriormente (Id. 703614).

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007114-23.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devam as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007052-80.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ALBERTO MIGUEL CORTEZ
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devam as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006455-14.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CLEUSA CELI DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039, EDUARDO PRIGENZI MOURA SALES - SP364472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000637-47.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: FERNANDO LAURINDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO IGOR ABREU COSTA - AL9958
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 22 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004275-25.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: SUCOCITRICO CUTRALE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA TUMA E PUPO - DF31412, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES - DF01987, FERNANDA FOIZER SILVA - DF35534, LEONARDO MENDONCA MARQUES - DF17528
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **Sucocitrício Cutrale Ltda.** contra ato praticado pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP**, vinculado à **União**, consistente na expedição da Carta Cobrança n. 16643720026 (9257207), em que exige o pagamento do crédito tributário formalizado no Processo Administrativo Fiscal n. 16643-720.026/2012-94.

Sentença 13568221 concedeu parcialmente a segurança "*para o fim de desconstituir o crédito tributário oriundo do PAF n. 16643.720026/2012-94 tão somente naquela parte correspondente à adição ao lucro real da Cutrale do lucro apurado, em 2007, pela Cutrale Europe Holdings BV*".

Sobreveio então petição simples da impetrante (13651028) no sentido da suspensão da exigibilidade do crédito questionado: na parte em que foi concedida a segurança, com fundamento no §3º do art. 14 da Lei n. 12.016/09; e na parte em que denegada, em razão da garantia apresentada no início do processo.

A petição foi recebida como embargos de declaração; estes acolhidos para o fim de sanar obscuridade do julgado "*quanto a sua prevalência sobre a decisão proferida em agravo de instrumento que concedera efeito suspensivo à interposição desse recurso contra as decisões que, em primeira instância, suspenderam a exigibilidade do crédito tributário oriundo do PAF n. 16643.720026/2012-94*"; e, por fim, indeferido o pleito de suspensão da exigibilidade (13682151).

Seguiu-se notícia de que o Agravo de Instrumento n. 5023120-35.2018.4.03.0000 fora julgado prejudicado pela perda do objeto (14560121).

Houve apelação da impetrante (14612033), acompanhada de novo requerimento (14613116) de concessão de efeito suspensivo ao crédito tributário nos termos do §3º do art. 14 da Lei n. 12.016/09 e em razão da apresentação de garantia.

Houve apelação da União (14964229).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Apesar da unidade do pedido consistente na suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido neste mandado de segurança, este pode ser dividido em duas partes: (01) a primeira consistente na suspensão da exigibilidade naquele ponto em que foi concedida a segurança, com base na execução provisória de que trata o §3º do art. 14 da Lei n. 12.016/09; e (02) outra consistente na suspensão da exigibilidade naquele ponto em que foi denegada a segurança, com base na apresentação de garantia, a qual equivaleria ao depósito de que fala o inciso II do art. 151 do CTN.

Dada a diversidade de fundamentos, passo a examiná-los separadamente.

Da suspensão da exigibilidade com fulcro no art. 14, §3º, da Lei n. 12.016/09

-

Segundo o art. 14, §3º, da Lei n. 12.016/09:

Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.

[...]

§3º - A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar. (Destaquei.)

Por sua vez, o art. 1.012, §1º, do CPC, preconiza que:

Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.

§ 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que:

[...] (Destaquei.)

É possível inferir da leitura desses dispositivos que a sentença concessiva de mandado de segurança, em regra, está apta à produção de efeitos desde logo, não possuindo efeito suspensivo o reexame necessário ou a apelação contra ela cabível, motivo pelo qual pode ser executada provisoriamente.

No presente caso, quanto à apuração do lucro real em 2007, foi concedida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário (9481439); foi concedido efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto contra essa decisão (11276684); foi concedida a segurança em relação a esse ponto (13568221); a título de embargos de declaração, foi negado pedido de suspensão da exigibilidade porque "*a regra segundo a qual a sentença prevalece sobre a decisão concessiva ou suspensiva da liminar deve ser mitigada, a fim de que a decisão proferida no AI n. 5023120-35.2018.403.0000 seja mantida até novo pronunciamento ou até o trânsito em julgado desta sentença, o que ocorrer primeiro*" (13682151); e, por último, foi julgado prejudicado o seguimento do agravo de instrumento interposto (14560121).

Diante desse cenário, entendo que o requerimento 14613116 deve ser acolhido como um pedido de início do cumprimento provisório da sentença, cuja apelação, ainda não remetida ao tribunal, carece de efeito suspensivo.

Muito embora a Sentença 13682151 tenha analisado o mesmo pleito, -no que andou bem, pois de fato a sentença anterior não deixara claro quais eram seus efeitos em confronto com o agravo de instrumento então em trâmite -, creio que este possa ser reanalisado sem maiores indagações, a uma porque ali o indeferimento teve por pressuposto a subsistência do Agravo de Instrumento n. 5023120-35.2018.403.0000, que depois foi julgado prejudicado (13682151); a duas porque se trata de típico pedido de cumprimento provisório de sentença (art. 14, §3º, da Lei n. 12.016/09, c.c. o art. 520 e ss., do CPC), contra cuja decisão cabe agravo de instrumento (art. 1.015, parágrafo único, do CPC), que permite o exercício de juízo de retratação (art. 1018, §1º, do CPC), o qual caberia ao juízo de primeiro grau de todo modo; e a três porque o "*cumprimento de sentença efetuar-se-á perante*" "*o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição*" (art. 516, II, do CPC).

Dito isso, passo à análise propriamente dita.

Como se trata de impugnação a ato da administração tributária que constituiu crédito tributário, a consequência natural da sentença que o desconstituiu é sua anulação, em razão do que, por óbvio, não mais produzirá nenhum efeito. Neste caso, conquanto a apelação interposta contra a concessão da segurança não produza efeito suspensivo, seria incorreto falar na imediata desconstituição do crédito impugnado, já que a sentença pode ser revertida nas instâncias superiores e, por conseguinte, "constituído de novo" o crédito; portanto, mais correto é admitir que esse crédito, apesar de ainda não desconstituído, não pode gerar maiores consequências, entre as quais, a toda evidência, se encontram aquelas atinentes à sua exigibilidade. Sendo assim, cumpre reconhecer que a concessão da segurança enseja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, prevalecendo essa suspensão até que seja finalmente desconstituído com o trânsito em julgado, ou até que decisão de instância superior disponha em sentido contrário, caso ocorra.

Logo, merece ser acolhido o requerimento da impetrante nesse ponto (1461316).

Da suspensão da exigibilidade com fulcro na apresentação de garantia

De acordo com os arts. 299, 494, 932, II, e 1.012, do CPC:

Art. 299. A tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal.

Parágrafo único. Ressalvada disposição especial, na ação de competência originária de tribunal e nos recursos a tutela provisória será requerida ao órgão jurisdicional competente para apreciar o mérito.

Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais ou erros de cálculo;

II - por meio de embargos de declaração.

Art. 932. Incumbe ao relator:

[...]

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.

§ 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que:

[...]

§ 2º Nos casos do § 1º, o apelado poderá promover o pedido de cumprimento provisório depois de publicada a sentença.

§ 3º O pedido de concessão de efeito suspensivo nas hipóteses do § 1º poderá ser formulado por requerimento dirigido ao:

I - tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-la;

II - relator, se já distribuída a apelação.

§ 4º Nas hipóteses do § 1º, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação. (Destaquei.)

No presente caso, quanto ao ritmo de amortização do ágio, foi indeferido o pedido liminar para suspensão da exigibilidade por conta do não preenchimento dos requisitos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 (9481439); foi deferida a suspensão da exigibilidade em razão do oferecimento de garantia, reputada equivalente ao depósito do montante integral, nos termos do art. 151, II, do CTN (9532808); foi concedido efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto contra essa decisão (11276684); foi denegada a segurança em relação a esse ponto (13568221); a título de embargos de declaração, foi negado pedido de suspensão da exigibilidade porque "a regra segundo a qual a sentença prevalece sobre a decisão concessiva ou suspensiva da liminar deve ser mitigada, a fim de que a decisão proferida no AI n. 5023120-35.2018.403.0000 seja mantida até novo pronunciamento ou até o trânsito em julgado desta sentença, o que ocorrer primeiro" (13682151); e, por último, foi julgado prejudicado o seguimento do agravo de instrumento interposto (14560121).

Diante desse pano de fundo, entendo que o pedido de suspensão da exigibilidade com fundamento na apresentação de seguro garantia não pode ser conhecido por este juízo, pois de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e isso pelos seguintes motivos.

Muito embora a Sentença 13682151 tenha negado o mesmo pleito tendo por pressuposto a subsistência do Agravo de Instrumento n. 5023120-35.2018.403.0000, que depois foi julgado prejudicado (13682151), não se cuida aqui, como no outro ponto, de típico pedido de cumprimento provisório da sentença, mas de pedido incidental de concessão de tutela cautelar relativamente à discussão em que foi denegada a segurança.

Como expresso pelo art. 494, do CPC, depois de publicada a sentença, esgota-se a atividade judicante do juízo de primeiro grau, inclusive no que toca ao exercício de seu poder geral de cautela, dessa forma acontecendo não porque o acesso à tutela jurisdicional se torne vedado, antes porque se inicia a competência do juízo de segundo grau, a quem caberá, além do julgamento do mérito de eventuais recursos e reexame necessário, a apreciação de pedidos de tutela provisória, inclusive cautelares, como este em apreço (arts. 299, parágrafo único, e 932, II, do CPC).

Poder-se-ia argumentar que as apelações interpostas e o reexame necessário ainda não foram remetidos ao tribunal, dependendo ainda do oferecimento de contrarrazões antes que essa providência seja tomada, e que nesse interstício, por consequência, competiria ao juízo de primeiro grau exercer seu poder geral de cautela; a esse argumento, no entanto, contrapõe-se a regra do inciso I do §3º do art. 1.012 do CPC, consoante a qual o pedido de atribuição de efeito suspensivo poderá ser dirigido ao "tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-la".

Embora não se cuide aqui, especificamente, de pedido de atribuição de efeito suspensivo - pois não tem cabimento falar em suspender os efeitos de uma sentença denegatória de segurança -, considero que a regra se aplique perfeitamente aos pedidos cautelares, harmonizando-se, dessa maneira, com o que disposto pelos arts. 299, parágrafo único, 494 e 932, II, do CPC.

Defendendo a extensão da disciplina do art. 1.012, do CPC, só que em relação à atribuição de efeito suspensivo ao reexame necessário, Freddie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha prelecionam:

"Além da suspensão de segurança, é possível pedir a relator da remessa necessária a concessão do pretendido efeito suspensivo. Aqui há de se aplicar, por analogia, o disposto no §3º do art. 1.012 do CPC. A remessa necessária, que é um recurso de ofício, rege-se, por analogia, pelas normas aplicáveis à apelação" (Curso de Direito Processual Civil, v. 03, Salvador: Juspodivm, 2017, p. 473) (destaquei).

Acerca das medidas cautelares em sede recursal, o art. 298, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, preconiza que:

Art. 298 - Nos casos urgentes, depois da interposição, junto ao Juiz da causa, do recurso cabível, as medidas cautelares serão requeridas ao Relator do recurso, se este já houver sido distribuído, e ao Vice-Presidente do Tribunal, se ainda não distribuído ou se os autos ainda se encontrarem em primeira instância. (Destaquei.)

No mesmo sentido, o seguinte precedente do tribunal, que, embora mencione o CPC/73, está em harmonia com o novo código:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL EM APELAÇÃO PELO JUÍZO IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PREJUDICADO. Decisão impugnada recebeu a apelação interposta no efeito devolutivo e deixou de apreciar o pedido de antecipação de tutela recursal, ao entendimento de que o pleito deve ser dirigido ao órgão competente para julgar a apelação. - Cabe ao juízo de primeiro grau, após prolatada a sentença, cabe somente corrigir de ofício ou a requerimento da parte eventuais erros materiais e decidir os embargos de declaração, além de promover o recebimento do recurso de apelação dentro dos parâmetros legais estabelecidos (artigos 463 e 520 do CPC/73). - É de competência do relator do recurso no tribunal a análise do pedido de antecipação da tutela recursal, na forma do artigo 558 do CPC/73, desde que comprovada a ocorrência de situação da qual resulte lesão grave e de difícil reparação. - Descabido o requerimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal nos autos do agravo de instrumento, uma vez que tal pedido já formulado em sede de apelação e será apreciado oportunamente naqueles autos. - Agravo de instrumento prejudicado. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 522758 - 0000496-19.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FED. ANDRE NABARRETE, julgado em 05/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/01/2019) (destaquei).

Diante do exposto, deixo de conhecer o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão da apresentação de seguro garantia, nos termos do art. 151, II, do CTN, no tocante ao ritmo de amortização do ágio, por entender que cabe ao juízo de segundo grau apreciá-lo.

Do fundamentado:

1. **DEFIRO PARCIALMENTE** Petição 14613116 apenas para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário em discussão na parte relativa à apuração do lucro da impetrante, como efeito da concessão da segurança pela Sentença 13568221, nos termos do art. 14, §3º, da Lei n. 12.016/09.
2. INTIMEM-SE a União e a autoridade impetrada do início da execução provisória da sentença e para cumprimento desta decisão.
3. Sem prejuízo, INTIMEM-SE as partes para oferecimento de contrarrazões.
4. Cumprido “3”, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Araraquara,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000298-59.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: SUCOCTRICO CUTRALE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO - DF13558
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Sucocétrico Cutrale Ltda. contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP, consistente na cobrança de contribuição ao SENAR sobre suas exportações após julgamento por voto de qualidade no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, tudo nos termos dos processos administrativos n.s 18088.720142/2012-81 e 18088.720141/2012-37.

Dois são os argumentos mediante os quais a impetrante deseja ver reconhecida sua pretensão: (01) o de que o julgamento administrativo, por ter sido concluído mediante voto duplo de representante da Fazenda Pública em favor desta, seria nulo, aplicando-se ao caso o disposto pelo art. 112, do CTN, em razão do qual o empate no órgão colegiado deverá redundar em decisão favorável ao contribuinte, homenageando-se assim o princípio do *in dubio contra fisco*; (02) e, caso não aceito o primeiro, subsidiariamente, o de que seria inconstitucional a cobrança de contribuição ao SENAR sobre a receita de exportações, por conta de expressa vedação em contrário contida no art. 149, §2º, I, da CF.

Em prol da nulidade do julgamento administrativo, aduz a impetrante, resumidamente, que a sistemática do voto de qualidade, prevista no regimento interno do CARF, conferiria ao Presidente de Turma uma prerrogativa diferenciada dos demais membros do colegiado ao dar-lhe capacidade de provocar um empate para em seguida desempatá-lo com o voto qualificado; que haveria violação ao princípio constitucional da igualdade nesse caso; que é reconhecidamente inadmitido que um julgador profira dois ou mais votos em diferentes instâncias de julgamento, o que seria ainda mais reprovável em caso de julgamento único; e que, em casos assim, deveria ser aplicado o princípio do *in dubio contra fisco*, inscrito no art. 112, do CTN.

No sentido da inconstitucionalidade da exação, sustenta a impetrante, em síntese, que a contribuição ao SENAR, tal como aquelas feitas ao SENAI e SENAC, destinam-se a financiamento de serviços de aprendizagem profissional, porém no âmbito rural; que o Fisco, incorretamente, vem considerando tal contribuição como “contribuição social de interesse de categoria profissional”, em razão do que não seria aplicável a mencionada regra da Constituição; que este tipo de contribuição necessita de direcionamento específico a determinado órgão administrativo, dotado de representatividade, poder disciplinar e regulamentar, o que não ocorre com o SENAR; e que o Supremo Tribunal Federal, no bojo do RE n. 148.754-2/CE, pacificou o entendimento em torno da natureza das contribuições sociais, e que, segundo o mesmo, a contribuição ao SENAR, por servir ao custeio da assistência social, em sua vertente de “promoção da integração ao mercado de trabalho” (art. 203, III, da CF), seria classificável entre as “contribuições sociais gerais”, e não entre aquelas destinadas a categoria profissional ou de intervenção no domínio econômico (CIDE).

A título de segurança, postula seja determinado ao impetrado que “*não exija mais do Impetrante a Contribuição ao SENAR sobre as exportações, afastando a cobrança dos processos administrativos 18088.720142/2012-81 e 18088.720141/2012-37, seja em decorrência da nulidade do julgamento por voto de qualidade, seja pela imunidade do art. 149, §2º, I, da Constituição Federal*”.

Apresentou seguro garantia judicial em reforço de seu pleito liminar (944589 e 944598).

Juntou procuração (944376), cópia do contrato social (944417), relatório de situação fiscal (944620), comprovante de recolhimento de custas (946489 e 946494) e cópias dos processos administrativos 18088.720142/2012-81 (946211 e ss.) e 18088.720141/2012-37 (945197 e ss.).

Certidão do SEDI (974880) deu conta de possíveis prevenções.

Petição intercorrente 116629 pugnou pela inexistência de processos que versem sobre demandas semelhantes.

Decisão 1144091 afastou as possibilidades de prevenções; deferiu “*o pedido liminar para suspender a exigibilidade dos créditos tributários consubstanciados nos processos administrativos n.s 18088.720142/2012-81 e 18088.720141/2012-37, nos termos do art. 151, IV, do CTN, acolhendo, ao mesmo tempo, os seguros garantia apresentados (944589 e 944598) como meios de assegurar o ressarcimento da pessoa jurídica, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, cuja vigência deverá ser mantida até o trânsito em julgado da sentença nestes autos proferida, sob pena de revogação da liminar*”; além de determinar a emenda da Inicial para regularização da representação processual e “*esclarecimento da circunstância de visar o pleito tão somente à repressão do ato coator consubstanciado na cobrança feita nos processos administrativos n.s 18088.720142/2012-81 e 18088.720141/2012-37, ou também à prevenções de quaisquer futuras cobranças da contribuição destinada ao SENAR sobre a receita de exportações*”.

Em resposta (1295148), foi regularizada a representação processual (1295148) e ampliado o pedido inicial para incluir, com efeitos prospectivos, a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue ao recolhimento da contribuição ao SENAR sobre exportações; também foi requerida liminar nesse ponto.

Decisão 1878683 acolheu a emenda à Inicial e indeferiu o pedido liminar formulado por último.

Em suas informações (2984464), a autoridade coatora arguiu preliminar de não cabimento de mandado de segurança, por se tratar de impugnação baseada em critério de constitucionalidade, e não de legalidade; no mérito, defendeu o julgamento pelo voto de qualidade no CARF e a não aplicação do art. 112, do CTN.

A União comunicou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão concessiva de tutela (3484558); nas razões do agravo (3484583), aduziu que a contribuição ao SENAR é contribuição de interesse de categoria profissional, e que não se deve dar interpretação extensiva às normas constitucionais que conferem imunidade tributária.

Na sequência (3565986), a União reportou-se à sua manifestação anterior no que concerne ao SENAR, ao mesmo tempo em que, relativamente ao voto de qualidade no CARF argumentou que se trata de sistemática prevista expressamente em lei; que não se pode admitir, em tese, que o representante da Fazenda Pública no CARF proceda de modo parcial em relação às partes; que não se pode cogitar, abstratamente, de hipóteses de impedimento e suspeição de julgadores; que empate não é o mesmo que dúvida; e que o art. 112, do CTN, tem natureza penal, aplicando-se em relação a acusados.

Por fim, o Ministério Público Federal disse “*não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no presente writ, razão pela qual devolve os autos e propugna pelo regular e válido prosseguimento do feito*” (8536452).

Vieram os autos conclusos.

Este o relatório.

Fundamento e decidido.

Rejeito a preliminar de não cabimento de mandado de segurança arguida pela autoridade coatora, pois é pacífico em nosso ordenamento jurídico que a ilegalidade de que trata a legislação de regência da matéria abrange o exame da inconstitucionalidade das normas que fundamentam os atos ou omissões impugnados.

Dito isso, passo ao mérito.

A presente ação apresenta dois objetivos, repressivo e preventivo: (01) anular os créditos tributários constituídos nos termos dos processos administrativos n.s 18088.720142/2012-81 e 18088.720141/2012-37, seja (a) em razão da nulidade do voto de qualidade proferido no CARF, seguida do reconhecimento de que o empate favorece o contribuinte, consoante o disposto pelo art. 112, do CTN, seja (b) em razão do reconhecimento de que a contribuição ao SENAR é contribuição social geral e, portanto, sujeito à regra de imunidade das receitas de exportação prevista no art. 149, §2º, I, da CF; e (02) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante a recolher a contribuição ao SENAR sobre receitas de exportação no futuro.

No primeiro ponto, o primeiro argumento é prejudicial em relação ao segundo; passo então a examiná-lo.

Do voto duplo do Presidente de Turma do CARF em casos de empate do colegiado

Dispõe o art. 25, II, §§ 1º, 7º e 9º, do Decreto-Lei n. 70.235/72:

Art. 25. O julgamento do processo de exigência de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal compete:

[...]

II – em segunda instância, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, órgão colegiado, paritário, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, com atribuição de julgar recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como recursos de natureza especial.

§ 1º O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais será constituído por seções e pela Câmara Superior de Recursos Fiscais.

[...]

§ 7º As turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais serão constituídas pelo Presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, pelo Vice-Presidente, pelos Presidentes e pelos Vice-Presidentes das câmaras, respeitada a paridade.

[...]

§ 9º Os cargos de Presidente das Turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais, das câmaras, das suas turmas e das turmas especiais serão ocupados por conselheiros representantes da Fazenda Nacional, que, em caso de empate, terão o voto de qualidade, e os cargos de Vice-Presidente, por representantes dos contribuintes. (Destaquei.)

Por sua vez, os arts. 23 e 54, do Anexo II do Regimento Interno do CARF, dispõem que:

Art. 23. As Turmas de Julgamento são integradas por 8 (oito) conselheiros, sendo 4 (quatro) representantes da Fazenda Nacional e 4 (quatro) representantes dos Contribuintes.

Art. 54. As turmas só deliberarão quando presente a maioria de seus membros, e suas deliberações serão tomadas por maioria simples, cabendo ao presidente, além do voto ordinário, o de qualidade.

No processo administrativo n. 18088.720141/2012-37 (946144 – p. 369 ss.), a 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, quanto à discussão sobre a imunidade das receitas de exportação à contribuição ao SENAR, acordou, “*por unanimidade de votos, em conhecer o Recurso Especial do Contribuinte e, no mérito, por voto de qualidade, em negar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Patrícia da Silva, Ana Paula Fernandes, Gerson Macedo Guerra e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, que lhe deram provimento integral. Solicitou apresentar declaração de voto a conselheira Ana Paula Fernandes*”.

Já no processo administrativo n. 18088.720142/2012-81 (946455 – p. 375 e ss.), a mesma 2ª Turma, quanto ao mesmo assunto, igualmente acordou, “*por unanimidade de votos, em conhecer o Recurso Especial do Contribuinte e, no mérito, por voto de qualidade, em negar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Patrícia da Silva, Ana Paula Fernandes, Gerson Macedo Guerra e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, que lhe deram provimento integral. Solicitou apresentar declaração de voto a conselheira Ana Paula Fernandes*”.

Vê-se pelo exposto que, em consonância com a legislação pertinente, nos casos concretos em análise, a turma julgadora, composta por oito membros, sendo quatro representantes da Fazenda Nacional e quatro representantes dos contribuintes, chegou ao empate na votação dos recursos da ora impetrante, situação que foi superada pelo voto de qualidade de seu presidente.

Para a avaliação da constitucionalidade dessa técnica de desempate, julgo que deva ser considerada não só a pertinência de que sempre o presidente da turma, que é necessariamente um representante indicado pela Fazenda Pública, vote duas vezes para superar o empate, como também a pertinência de que qualquer um dos membros do colegiado, seja ele representante da Fazenda ou dos contribuintes, tenha a prerrogativa desse voto duplo. Para essa análise, pesa a circunstância de o colegiado ter ordinariamente formação em número par.

Os processos administrativos tributários são previstos pela lei com o objetivo de permitir que o contribuinte, ainda na seara administrativa, contribua com o Fisco, mediante o exercício do contraditório, a fim de que as atividades vinculadas de fiscalização e arrecadação de tributos sejam as mais corretas possíveis. Dada a complexidade que muitas vezes assumem essas atividades, o legislador não se limitou a disciplinar um procedimento simples de impugnação, julgamento e recurso em defesa dos interesses do contribuinte, antes foi além, criando todo um sistema complexo de insurgência, relativamente assemelhado ao processo civil, que culmina no julgamento pelos colegiados que integram o CARF. Certamente, ao fazê-lo, pretendeu não apenas garantir uma maior perfeição técnica da imposição tributária, como também unificar, de certo modo, a aplicação da legislação tributária federal, haja vista seu escopo nacional. É de conhecimento comum que os julgamentos colegiados tendem a um maior acerto, evitando a falibilidade humana, na medida em que congregam diferentes pontos de vista e experiências, os quais, somente após confronto dialético, compoem uma decisão unificada a ser aplicada ao caso concreto.

Em outras palavras, o processo administrativo fiscal, dada a gravidade da intervenção estatal na propriedade dos particulares para arrecadação dos tributos, procura assegurar a contento que esta se dê de conformidade ao direito, consubstanciando assim os princípios do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF) e do contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV, da CF), sem perder de vista, no entanto, os imperativos da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF), legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, “caput”, da CF).

Conquanto mesmo com toda essa complexa estrutura seja ainda admissível a apreciação dos julgamentos que dela resultem pelo Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, da CF), disso não se extrai que nela se possam admitir imperfeições, ilegalidades ou inconstitucionalidades, pois o que se espera é que seja capaz de atingir a perfeição técnica mediante o devido processo legal administrativo, e, em razão destes, convencer o contribuinte de sua justiça; ou seja, em regra, a intervenção do Poder Judiciário deverá ser procurada somente em casos excepcionais, bastando o julgamento administrativo na maioria dos outros.

No processo administrativo fiscal, a preocupação do legislador com essa efetividade e – por que não dizer – definitividade do julgamento administrativo foi tão grande que cuidou de estabelecer no CARF a divisão paritária entre membros representantes da Fazenda Pública e membros representantes dos contribuintes, de modo a assegurar que o grau de convencimento da justiça de suas decisões seja maior.

Justificam-se essas cautelas tanto na gravidade da intervenção estatal na propriedade, quanto no interesse do Fisco e dos contribuintes de que as dívidas e pendências relativas a relações jurídico-tributárias não se perpetuem, seja porque, no caso do Fisco, há a premência e o interesse da arrecadação para custear suas muitas demandas, seja porque, no dos contribuintes, mormente daqueles pessoas jurídicas, a dinâmica negocial e concorrencial exige o conhecimento exato dos recursos de que se dispõe e das despesas a que se deve fazer frente.

Pois bem; diante dessas considerações, julgo que, nos casos em apreço, a adoção do voto duplo do presidente da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais para desempate de votação, ainda que amparado em lei, viola os princípios constitucionais do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF), do contraditório (art. 5º, LV, da CF), da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF) e da moralidade e eficiência dos atos da administração pública (art. 37, "caput", da CF).

Viola os princípios do devido processo legal e do contraditório porque exercer o contraditório num processo regular significa ter conhecimento de seus atos e termos e contra eles poder reagir, persuadindo o julgador de forma racional quanto à solução reputada correta; isto, num colegiado, significa persuadir racionalmente o julgamento de cada um de seus membros, cujas argumentações e votos, em confronto dialético, compoem uma decisão unificada fundamentada racionalmente a partir dos elementos coligidos no processo. Ao estipular que o presidente de turma do CARF vote duas vezes, a legislação impede que a parte – contribuinte ou Fisco – convença racional e efetivamente o membro do colegiado que provocará o desempate, pois com quase certeza o presidente, que já votou, apenas duplicará o seu voto; dito de outro modo, o julgamento que daí resulta não é plenamente embasado no livre convencimento motivado dos componentes do colegiado, mas sim relegado a um critério arbitrário, qual seja a duplicação do voto de seu presidente; pode-se afirmar, inclusive, que essa decisão carece da motivação substancial – isto é, aquela feita em referência ao direito material e aos fatos –, que toda decisão administrativa e judicial deverá apresentar.

Viola o princípio da razoável duração do processo porque cria, no âmbito administrativo, uma estrutura de julgamento extremamente complexa e, por consequência, mais morosa, com vistas a um julgamento de maior perfeição técnica e dotado de maior poder de convencimento e pacificação social, ao final do qual, porém, a solução de eventuais empates é relegada a critério arbitrário e sem motivação substancial, o qual não garante o maior acerto técnico da decisão, muito menos um maior poder de convencimento e pacificação social desta, de modo que a discussão muito provavelmente é reaberta perante o Poder Judiciário, onde poderá tramitar por suas várias instâncias, tudo de modo a eternizar dúvidas sobre relações jurídico-tributárias que, tivesse sido adotado um critério mais racional de desempate, ou um procedimento administrativo menos complexo, certamente seriam resolvidas mais celeremente.

Viola o princípio da moralidade porque o desacerto do critério do voto duplo, aliado ao fato de que esse voto é sempre de um representante da Fazenda Pública, gera uma cortina de fumaça em torno das decisões do CARF assim tomadas em favor do Fisco, que faz crer aos administrados – ainda que este não seja efetivamente o caso, frise-se –, que o que vale não é o acerto jurídico da tese adotada, mas sim o mero intuito arrecadatório, e que, ao fim e ao cabo, todo o complexo sistema de tomada de decisão é vocacionado a favorecer o Fisco, e não a aplicação escorreita da lei. Essa desconfiança, em prejuízo à credibilidade das decisões do CARF, é potencializada pela circunstância de seus colegiados terem formação par, de forma que os empates se tornam muito mais prováveis. Se por um lado se busca assegurar a imparcialidade das decisões mediante a composição paritária entre indicados pelos contribuintes e pela Fazenda Nacional, o que acaba por justificar a formação par, por outro essa imparcialidade é desnaturada – ao menos aos olhos dos administrados, o que por certo não é desimportante –, pela atribuição de voto duplo a representante da Fazenda, num contexto em que os empates são muito prováveis. Não se desconhece que o simples fato de ser indicado pela Fazenda Nacional não retira do julgador sua independência e imparcialidade; porém, não se ignora também que a própria composição paritária do CARF se volta justamente a espantar quaisquer dúvidas ainda existentes sobre a parcialidade do colegiado; logo, é de grande relevo, tendo em vista a própria justificação da manutenção da estrutura complexa que é o CARF, que sua imparcialidade seja incontestada aos olhos dos administrados.

Por fim, julgo que viola o princípio da eficiência porque, ao falhar em seu intuito de maior convencimento da justiça de suas decisões, a decisão de desempate no CARF frustra o objetivo da estrutura e procedimento complexos do órgão, além de incentivar a rediscussão da questão no âmbito do Poder Judiciário.

Em sentido contrário ao julgamento por voto de qualidade no âmbito do CARF, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS RELATIVOS A IRPJ/PROCESSO ADMINISTRATIVO. CARF. VOTAÇÃO POR SEIS CONSELHEIROS, SENDO QUE UM DOS VOTANTES, REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL, PROFERIU VOTO ORDINÁRIO E DE QUALIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA IGUALDADE. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO INVOCADO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO SUSPENSO. AGRAVO PROVIDO.

1. Pelo cotejo entre o dispositivo do acórdão e a composição prevista no artigo 25, § 7º, do Decreto nº 70.235/72, extrai-se, de fato, que a afirmação da agravante de que o Presidente da Turma, além de proferir voto de qualidade, também proferiu voto ordinário, procede. Em número par é a composição da Turma e o empate culminou no voto de qualidade proferido pelo Presidente, um representante da Fazenda Nacional.

2. A princípio, o desempate, tal como previsto no Decreto, tem contornos de legalidade. A lei, em sentido amplo, se não impugnada pelas vias ordinárias, presume-se válida.

3. Contudo, o Judiciário, é sabido, não está adstrito à mera aplicação da letra da lei. Fosse assim, praticamente desnecessária seria a figura do Julgador. O direito cerca-se de princípios eivados de verdadeira carga axiológica e normativa, que o norteia. E o Estado Democrático de Direito, tal como concebido, tem como dever garantir o exercício de direitos individuais e sociais, impedindo que princípios e regras sejam descumpridos, ou que estas, em confronto com aqueles, sejam aplicadas.

4. Um dos princípios basilares insculpidos na Constituição Federal de 1988 é o da igualdade. Por tal princípio, são vedadas, no trato entre indivíduos ou entre indivíduos e o Estado, diferenciações arbitrárias, não justificáveis pelos valores Constitucionais. A sua normatividade limita, pois, a atividade do legislador, da autoridade pública e do intérprete de forma a evitar-se abusiva desequiparação.

5. Nesta esteira, a tese defendida pela agravante tem fundamento. O artigo 25, § 9º, do Decreto nº 70.235/72, tal como idealizado, estampa possibilidade de violação concreta ao princípio da igualdade já que prevê a possibilidade de que um representante da Fazenda Nacional tenha direito a dois votos num único processo.

6. A regra, ademais, não privilegia o interesse da maioria – um dos fundamentos do julgamento colegiado –, não fazendo sentido, ao menos do ponto de vista do princípio da igualdade e da paridade de armas, que um Julgador ordinário tenha direito a mais de um voto, ainda mais quando o segundo voto é determinante do desempate.

7. Agravo provido para suspender a exigibilidade do crédito tributário. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5002059-89.2016.4.03.0000, R Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 24/04/2017, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/04/2017) (destaquei).

Diante do exposto, assentada a inconstitucionalidade do critério adotado pela lei para realizar o desempate das votações havidas no CARF, resta saber qual a solução a ser dada, ou qual consequência a ser cominada a esses empates.

Penso que a adoção "ad hoc" de um critério de desempate seja inviável, ao menos em sede de controle difuso de constitucionalidade, porquanto implica violação à competência da União para legislar sobre direito processual (art. 22, I, da CF) e procedimentos em matéria processual (art. 24, XI, §1º, da CF), além de tratamento diferenciado à impetrante em relação aos demais contribuintes cujos recursos tiveram empate em seu julgamento. Entendo, portanto, mais apropriado buscar na legislação positiva um critério de cominação de consequência a esse empate, ainda que aplicável por analogia, de maneira que a solução se aproxime mais de critério já expresso pelo legislador. Nesse sentido, o art. 112, do CTN, avulta como o critério ideal.

Preconiza o dispositivo:

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

Sem dúvida alguma, esta é uma norma originalmente destinada à aplicação da legislação tributária que comine penalidades, e não a dúvidas sobre os contornos de normas que estabeleçam obrigações tributárias. Todavia, é patente que a razão que subjaz o dispositivo é a de que, havendo dúvida a respeito da imposição de uma situação desfavorável ao contribuinte, deve-se preferir pela não imposição ou imposição menos prejudicial.

No presente caso, o colegiado do CARF chegou a um empate quanto à classificação da contribuição ao SENAR e, portanto, quanto à sua subsunção à regra imunizante contida no art. 149, §2º, I, da CF. Na medida em que o julgamento de um órgão colegiado deve resultar da composição dos julgamentos levados a cabo individualmente por seus membros, penso que o empate possa sim equivaler à expressão de dúvida do órgão julgador, dúvida cuja consequência, à falta de critério constitucionalmente válido de desempate, deve ser a prevalência da posição mais favorável ao contribuinte, por aplicação analógica do art. 112, do CTN, pois em ambos os casos há a mesma lógica, isto é, dúvida a respeito da imposição de uma situação desfavorável ao contribuinte: aqui, o reconhecimento da existência de uma obrigação tributária; lá, a aplicação de uma penalidade. Tratando-se de regra contida no próprio CTN, julgo que deva ser escolhida em detrimento de outras em casos como este, de impasse na imposição tributária.

Creio que não se deva aplicar aqui o critério segundo o qual os atos da administração pública se presumem regulares até prova em contrário, de modo que, em caso de empate, prevaleça a posição mais favorável ao Fisco; rejeito-o em homenagem à eficiência e finalidade da estrutura complexa do procedimento administrativo fiscal e do CARF: se após todo o trâmite procedimental, observadas exaustivamente as máximas do devido processo legal, o processo chega ao CARF e resulta no empate de posições de seus membros, é porque há motivos muito sérios e legítimos para contestar a imposição fiscal. Penso que, nesse momento, a presunção de regularidade do ato da administração tributária já esteja suficientemente relativizada, impondo-se, à falta de critério expresso de desempate constitucionalmente válido, como corolário do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF) - sem cuja observância ninguém poderá ser privado de seus bens -, a adoção da posição mais favorável ao contribuinte, ou seja, aquela que implique menor invasão de seu patrimônio.

Tudo somado, concluo pela inconstitucionalidade dos desempates levados a efeito nos processos administrativos n.s 18088.720142/2012-81 e 18088.720141/2012-37, motivo pelo qual declaro sua nulidade e aplico, como consequência do desempate, a prevalência da posição mais favorável ao contribuinte, neste caso, aquela que julgou a contribuição ao SENAR como sendo uma contribuição social geral e, portanto, subsumível à regra imunizante contida no art. 149, §2º, I, da CF. Desse modo, restam desconstituídos os créditos tributários resultantes de referidos processos.

Da subsunção da contribuição ao SENAR à regra imunizante do art. 149, §2º, I, da CF

Conquanto o julgamento da nulidade do desempate levado a cabo no CARF torne prejudicada a análise da questão de fundo a fim de desconstituir ou não os créditos tributários apurados nos processos administrativos n.s 18088.720142/2012-81 e 18088.720141/2012-37, resta analisá-la levando em consideração a tutela preventiva que a impetrante objetiva obter com o fito de evitar semelhantes exações.

Sendo assim, começo pela transcrição dos fundamentos da Decisão 1144091:

Todavia, para o exame perfunctório característico da atual fase do processo, entendo ser mais recomendável começar pela segunda tese proposta, o que faço mediante a colação preliminar dos principais trechos dos votos divergentes havidos na esfera administrativa (946144 – pp. 369/382).

Segundo o relator, a propósito do contido no art. 149, §2º, I, da CF, "a) torna-se aplicável a imunidade caso se entenda tratar a contribuição de: a.1) contribuição social geral (espécie de contribuição social que, conforme classificação acima, abrange as contribuições a que se refere o art. 240 da CRFB/88 ou a.2) contribuição de intervenção no domínio econômico; b) porém, de forma diversa, em se concluindo que a natureza jurídica da contribuição referida é de contribuição de interesse de categoria profissional ou econômica, inaplicável a imunidade em tela"

Explica então que, "embora não me filie aos que entendem se limitar o alcance do art. 240 da CRFB/88 às contribuições existentes à época da promulgação do texto constitucional [...] entendo que se circunscreve o referido art. 240 (e, assim, as contribuições sociais gerais) às contribuições dos empregadores sobre a folha de salários, sendo certo que [...] a hipótese de incidência da Contribuição para o SENAR já tinha como base de cálculo [...] a receita bruta da comercialização (e não a folha de salários)"; acrescenta não entender "como suficiente, para fins de classificação de determinada contribuição como "contribuição social geral", a vinculação direta ou indireta entre a destinação do produto da arrecadação a qualquer capítulo da Ordem Social (tais como a educação)"; e, por fim, explicita que, para caracterização de contribuições de interesse de categoria econômica, o que se requer é "tão somente que a contribuição seja de interesse de uma ou mais destas categorias, sendo que as categorias econômicas contribuintes da contribuição para o SENAR inegavelmente se beneficiam de forma direta do tributo"; pelo que conclui que "se trata a contribuição instituída com fulcro no art. 22-A, §5º, da Lei n. 8.212, de 1991, de contribuição de interesse das categorias econômicas elencadas no art. 3º, I, da Lei n. 8.315, de 1991, e, assim, não sujeita à imunidade prevista no art. 149, §2º, I, da CRFB/88".

Já nas palavras da Conselheira que capitaneou a divergência, "originalmente quando foi criada, a contribuição ao SENAR incidia sobre a folha de salários igual as demais contribuições do sistema "S", sua alteração de incidência sobre as receitas foi implementada posteriormente (ano 2001). Por esse motivo a alegação do relator de que não se aplica o artigo 240/CF ao SENAR, por que este não incide sobre a folha de salários, que é a base de cálculo prevista no artigo constitucional não merece prosperar. Isso por que a alteração da base de cálculo da contribuição não tem o poder de alterar sua natureza jurídica".

Sobre as finalidades de arrecadação voltada ao SENAR, pondera que, "embora direcionada a uma determinada classe, atenderá o interesse público, face a importância dela para toda sociedade".

Em comparação do SENAR com as demais verbas vinculadas ao SENAI e SENAC, destaca que a similitude entre elas "vem de ter sido apontada na exposição de motivos da norma", é reforçada pela existência de "ressalva pontual na legislação de [...] não poderem ser cobradas cumulativamente de uma empresa, o que as coloca numa mesma categoria". Conclui pela possibilidade de o contribuinte gozar da imunidade prevista no art. 149, da CF.

Percebe-se de todo o exposto que o ponto central da discussão está em definir se a contribuição ao SENAR é uma "contribuição social geral" ou uma "contribuição de interesse de categoria profissional".

Parece-me não ser um bom caminho para distinção entre as diversas espécies tributárias aquele que passa pela excessiva ênfase sobre a composição da base de cálculo. Corre-se assim o risco de se chegar a classificações inadequadas e agrupar sob o mesmo título espécies tributárias em todo o resto dispare.

Afigura-se a mim mais segura a diferenciação que se dê pelo critério da finalidade da contribuição social, o que passo a fazer.

É fato indisputado que as contribuições ao SENAR não se destinam ao financiamento de entidade reguladora de exercício de profissão ou setor econômico, mas sim ao custeio de atividades de ensino e capacitação para o trabalho no âmbito rural.

Da mesma forma, as contribuições ao SENAI e SENAC são afetadas, respectivamente, às atividades de ensino nos campos da indústria e do comércio; senão, vejamos:

Art. 4º, "caput", do Decreto-Lei n. 4.048/1942:

*Art. 4º Serão os estabelecimentos industriais das modalidades de indústrias enquadradas na Confederação Nacional da Indústria **obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal para montagem e custeio das escolas de aprendizagem.** [destaquei].*

Arts. 1º, "caput", 2º e 4º, "caput", do Decreto-Lei n. 8.621/1946:

*Art. 1º Fica atribuído à Confederação Nacional do Comércio o encargo de organizar e administrar, no território nacional, **escolas de aprendizagem comercial.***

*Art. 2º A Confederação Nacional do Comércio, **para o fim de que trata o artigo anterior, criará,** e organizará o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC).*

*Art. 4º **Para o custeio dos encargos do SENAC,** os estabelecimentos comerciais cujas atividades, de acordo com o quadro a que se refere o artigo 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, estiverem enquadradas nas Federações e Sindicatos coordenados pela Confederação Nacional do Comércio, **ficam obrigados ao pagamento mensal de uma, contribuição** equivalente a um por cento sobre o montante da remuneração paga à totalidade dos seus empregados. [destaquei].*

Se também no SENAI e no SENAC as atividades de ensino custeadas têm uma ligação mais estreita com os setores comercial e industrial - beneficiando-os diretamente, ainda que por via oblíqua, toda a sociedade acaba beneficiada -, sem que, contudo, cogite-se em excluir referidas contribuições da espécie "contribuições sociais gerais"; por que motivo se justificaria que a contribuição ao SENAR, voltada igualmente de forma imediata a um setor econômico, mas de modo a contribuir com toda a sociedade, deveria, por essa característica, ser classificada entre as de "interesse de categoria profissional"?

Militando em prol da classificação dessas contribuições sob uma mesma rubrica, o art. 62, do ADCT, fala em criação do SENAR "nos moldes da legislação" relativa ao SENAI e ao SENAC; o art. 3º, §1º, da Lei n. 8.315/91, veda a incidência da respectiva contribuição de forma cumulativa com aquelas destinadas ao SENAI e ao SENAC; e o julgamento feito pelo STF no RE 138.284 menciona assertivamente as contribuições ao Sesi, SENAI e SENAC entre as "sociais gerais".

Tudo isso somado, julgo haver elementos suficientes no sentido da viabilidade da tese segundo a qual a contribuição ao SENAR não pode incidir sobre a receita de exportações, nos termos do art. 149, §2º, I, da CF, em razão de ser uma contribuição social geral, e não uma contribuição de interesse de categoria profissional, pelo que reputo caracterizado o "fundamento relevante" de que fala o art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009.

Por entender que não foram trazidos aos autos elementos suficientes para alterar esse entendimento, reitero-o.

No mais, reforço que a caracterização da contribuição ao SENAR como “contribuição social geral” não se dá apenas por sua comparação e relação com as contribuições ao SENAI e ao SENAC, mas principalmente em razão de que, inequivocamente, presta-se ao financiamento de atividades educativas, que integram a Ordem Social constitucionalmente prevista especialmente a partir do art. 205, o que lhe confere seu traço distintivo das outras espécies de contribuição.

Quanto à suposta interpretação extensiva de norma imunizante, argumento trazido pela União, considero que o presente caso não se confunde com essa hipótese, pois não se está discutindo se a regra do art. 149, §2º, I, da CF, se aplica a espécies de contribuições que não estejam expressamente previstas, mas sim se a contribuição ao SENAR pode ser classificada ou não entre estas.

Sobre outros aspectos da legislação de regência, mas afirmando a natureza de “contribuição social geral” da contribuição ao SENAR, colaciono o seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A PRODUÇÃO RURAL (ART. 12, V E VII; ART. 25, I E II; E ART. 30, IV, DA LI AGROINDÚSTRIA. PESSOA JURÍDICA ADQUIRENTE DE PRODUTOS RURAIS. ART. 1º DA LEI 8.540/92, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 10 CONSTITUCIONALIDADE. STF. REPERCUSSÃO GERAL. RETENÇÃO E RECOLHIMENTO, POR SUB-ROGAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. CONTRIBUIÇÃO PAR. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. (STJ) 3. A contribuição destinada ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR é devida pelo produtor rural no ato da comercialização de sua produção, consoante expressa previsão no art. 3º da Lei n. 8.315/1991, sendo plenamente legítima sua exigibilidade na forma apresentada. Trata-se de contribuição social geral, que tem fundamento constitucional no art. 149/CF e natureza diversa da contribuição para o Furfural. Desnecessária, portanto, sua instituição por lei complementar. Nesse sentido, precedentes do STJ e desta Corte. 4. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial providas. Apelação da parte autora não provida. (AC 0008195-03.2014.4.01.3400, JUIZ FEDERAL EDUARDO MORAIS DA ROCHA (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 22/09/2017 PAG.) (Destaquei.)

Diante do exposto, concluo pela subsunção da contribuição ao SENAR à regra segundo a qual as contribuições sociais não incidirão sobre “*as receitas decorrentes de exportação*” (art. 149, §2º, I, da CF), vez que constitui contribuição social geral, e não contribuição de interesse de categoria profissional ou econômica.

Dos efeitos desta sentença

Decisão 1144091 deferira liminar com base no mérito, ao mesmo tempo em que acolhia o oferecimento de seguro garantia como caução.

No Agravo de Instrumento n. 5021996-51.2017.403.0000, referida decisão foi reformada. Verifico em consulta ao andamento processual desse recurso no site do TRF da 3ª Região que a impetrante ainda tenta reverter esse julgamento.

É certo que a presente sentença, por consistir em exercício de cognição exauriente do caso, substitui a decisão em agravo de instrumento, proferida a partir de cognição sumária; nessa linha, a Súmula n. 405, do STF: “*Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária*”. E como se trata de concessão de segurança, não possuindo o reexame necessário e eventual apelação efeitos suspensivos, faz-se possível a execução provisória, nos termos do art. 14, §3º, da Lei n. 12.016/09.

A julgar pela continuidade do trâmite do mencionado agravo de instrumento, penso que o seguro garantia oferecido inicialmente pela impetrante ainda esteja em vigor, dado que a Decisão 1144091, que pretende manter, dispôs que sua “*vigência deverá ser mantida até o trânsito em julgado da sentença nestes autos proferida, sob pena de revogação da liminar*”.

Nessa mesma linha de ação, e considerando o disposto pelo art. 520, IV, §5º, c.c. o art. 521, parágrafo único, ambos do CPC, mantenho a exigência de garantia do juízo, desta feita para fins de execução provisória desta sentença, a qual, na prática, implica a suspensão do crédito tributário debatido nestes autos.

Do fundamentado:

1. CONCEDO A SEGURANÇA, pelo que **EXTINGO** o processo, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC, para os fins de:

1.1. ANULAR os créditos tributários constituídos em função dos processos administrativos n.s 18088.720142/2012-81 e 18088.720141/2012-37, por considerar inconstitucional o critério de desempate aplicado ao julgamento colegiado do CARF, e considerar que, à falta de critério constitucionalmente válido de desempate, a consequência do empate é a prevalência da posição mais favorável ao contribuinte, neste caso, a subsunção da contribuição ao SENAR à regra imunitária do art. 149, §2º, I, da CF, nos termos do art. 112, do CTN, aplicável por analogia.

1.2. DECLARAR a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante a recolher a contribuição ao SENAR sobre receitas decorrentes de exportação, no termos do art. 149, §2º, I, da CF.

2. CONDICIONO a execução provisória desta sentença, ou seja, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em debate à manutenção da garantia oferecida nos moldes estipulados pela Decisão 1144091. Tendo em vista a dúvida sobre sua subsistência ou não, caberá à parte comprová-la nos autos; uma vez comprovada, INTIMEM-SE a União e a autoridade coatora da suspensão da exigibilidade do crédito tributário e execução provisória da sentença.

3. Condeno a União a ressarcir à impetrante as custas por ela adiantadas.

4. Sem condenação em honorários advocatícios.

5. OFICIE-SE à relatoria do Agravo de Instrumento n. 5021996-51.2017.403.0000 acerca desta sentença.

6. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER
JUÍZA FEDERAL
Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7494

EXECUCAO FISCAL
0002033-67.2007.403.6120 (2007.61.20.002033-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CHEMICAL BRASILEIRA MODERNA LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP240790 - CARLOS ALBERTO MOURA LEITE E SP263794 - ANDRE LUIZ CABAU)

Em vista da manifestação do exequente (fl. 757/759), e tendo em conta que não subsistem mais recursos ou alteração do resultado da arrematação do imóvel de matrícula 101.616, e que não foram interpostos Embargos à Arrematação, defiro a expedição de Carta de Arrematação, da qual deverá constar a hipoteca legal em favor do exequente, nos termos do que prevê o art. 1.489, inc. V, do Código Civil.

Defiro a conversão do depósito da primeira parcela em renda, nos termos do artigo 98 da Lei 8.212/91, com nova redação dada pela Lei 9.528/97, conf. itens 6 ao 6.4 do Edital n.º 35/2016 - SP - CEHAS (172ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, fls. 534 e 593) e cláusula 2ª do termo do parcelamento de dívida do processo administrativo 10816.720008/2018-92 (fls. 748/751).

Certifique a Secretaria a existência de outras execuções fiscais em favor da exequente, contra o mesmo executado dos presentes autos, ainda não garantidas por dinheiro, bem como o valor histórico em execução de cada

uma.

Intimem-se as partes, bem como o arrematante, acerca do teor da presente decisão.

Preclusa, providencie a Secretaria a confecção da Carta de Arrematação e a conversão do depósito em renda, se em termos.

Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5001582-59.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA

EXECUTADO: PORFÍRIO MATEUS SPERANDIO
Advogado do(a) EXECUTADO: LILIAN DOS SANTOS MOREIRA - SP150216-B

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **INTIMO a EXECUTADA** para conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias.

Bragança Paulista, 21 de março de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5001686-51.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: GUARDIAN SYSTEMS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO CLAY BRAGA DE CARVALHO FILHO - SP109765
EXECUTADO: CONSELHO REG DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **INTIMO a EXECUTADA** para conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias.

Bragança Paulista, 21 de março de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5001673-52.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: JIVAGO DE LIMA TIVELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JIVAGO DE LIMA TIVELLI - SP219188
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 12, I, "a", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e tendo em vista a ausência de peça processual obrigatória, nos termos do artigo 10 da citada resolução, **INTIMO a EXEQUENTE** para inserir nestes autos eletrônicos as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- petição inicial (do processo de conhecimento);
- procuração outorgada pelas partes; e
- documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento.

Bragança Paulista, 21 de março de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001995-65.2015.4.03.6123
AUTOR: JANIA APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CHARLOTTE CRISTINE DAS NEVES SANTOS - SP390532
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JOSE ROBERTO CAMARGO, FATIMA DE MORAES CAMARGO
Advogados do(a) RÉU: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830
Advogado do(a) RÉU: GERALDO FERNANDO COSTA - SP86379

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **INTIMO** as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retornará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 21 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0002314-38.2012.4.03.6123
EXEQUENTE: ARACELE FERREIRA DE ALMEIDA TAVARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MARIA RAMOS NAKAGIMA - SP204383
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 21 de março de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000542-76.2017.4.03.6123
AUTOR: MARIA HELENA JACINTO
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA RUBIN DE TOLEDO - SP152365, EGNALDO LAZARO DE MORAES - SP151205, ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO - SP268688, BRUNA MUCCIACITO - SP372790, SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR - SP221889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da manifestação da parte autora, intime-se o Sr. Perito para apresentação do laudo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 18 de março de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000572-43.2019.4.03.6123
AUTOR: NEVE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS CIRURGICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: THOMAS BENES FELSBERG - SP19383, ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014-B
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se o(a)(s) requerente(s) sobre a possibilidade de prevenção, eventual litispendência ou coisa julgada, tendo em vista a certidão de id nº 15449502, do Setor de Distribuição, fazendo a juntada, se for o caso, de cópias da petição inicial e eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 20 de março de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0000313-07.2017.4.03.6123
AUTOR: DANIEL FERREIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 21 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0000326-40.2016.4.03.6123
AUTOR: ADAO APARECIDO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE - SP174054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 21 de março de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000101-27.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE TOCANTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSCELINO DE JESUS DA MOTTA KRAMER - TO928
EXECUTADO: LORISVALDO CATARINO DE ASSIS

DESPACHO

Tendo em vista que atribuiu à causa o valor de R\$ 2.027,21, efetue o exequente o pagamento do valor complementar das custas de ingresso, devendo observar a regra prevista no artigo 14, inciso I, e a tabela I, "a", ambos da Lei nº 9.289/96, cujos valores estão discriminados na Resolução 138/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

O não pagamento no prazo de 30 (trinta) dias acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Bragança Paulista, 12 de fevereiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5555

EMBARGOS A ARREMATACAO

0001122-02.2014.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001236-09.2012.403.6123 ()) - NOCETTI INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA(SP244020 - RICARDO LUIS CARDOSO DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Diante da evolução aa controversia na execução fiscal nº 0001236-09.2012.403.6123, diga a embargante, no prazo de 15 dias, sobre a persistência de seu interesse no prosseguimento do feito.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001162-13.2016.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000470-14.2016.403.6123 ()) - SANTO TOMAZELLI PADULA(SP039895 - ELIAS ANTONIO JORGE NUNES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(M(Proc. 3231 - HUGO DANIEL LAZARIN)

Embargos à Execução Fiscal nº 0001162-13.2016.403.6123Embargante: Santo Tomazelli PadulaEmbargado: Departamento Nacional de Produção MineralSENTENÇA (tipo c)O embargante pretende eximir-se da execução fiscal nº 0000470-14.2016.403.6123 alegando, em síntese, a inexistência de notificação em procedimento administrativo e a prescrição do crédito tributário.Os embargos foram recebidos, sem suspensão da execução (fls. 27).O embargado apresentou impugnação aos embargos (fls. 30/33), nos quais alega a ausência de garantia do Juízo. Intimado a comprovar a garantia da execução (fls. 64/65), o embargante permaneceu silente (fls. 66). Feito o relatório, fundamento e decido.Alega o embargado que, apesar de os presentes embargos terem sido recebidos, não houve a garantia do Juízo, condição essencial para a sua admissibilidade, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80.O artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, estabelece a inadmissibilidade dos embargos antes de a execução estar garantida, enquanto o artigo 9º, da mesma lei, elenca os modos pelos quais pode ela ser garantida.Não tendo o embargante garantido a execução fiscal, não podem os presentes embargos prosseguir.Ante o exposto, rejeito os presentes embargos, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, e artigo 918, II, c/c 485, IV, do Código de Processo Civil.Condenno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.À publicação, registro e intimação, passando-se cópia aos autos da execução. Bragança Paulista, 18 de março de 2019.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000486-31.2017.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001883-62.2016.403.6123 ()) - DANRO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.(SP194178 - CONRADO ORSATTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO)

Diante da efetivação de parcelamento (fls. 62), informe a embargante se pretende desistir da presente ação, no prazo de 10 dias.

Consigno que o silêncio será interpretado como ausência de interesse.

Cumprido o quanto acima determinado, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000002-45.2019.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000762-62.2017.403.6123 ()) - V. S. DE LIMA & CIA LTDA.(SP340095 - JULIO CESAR VALIM CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO)

Recebo a petição de fls. 136/137 como emenda à inicial.

Diante da falta de precisão do artigo 17 da Lei nº 6.830/80 acerca dos efeitos da decisão de recebimento dos embargos à execução fiscal, deve incidir a norma do artigo 919 do Código de Processo Civil.

A propósito:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL CONTRA A MESMA DECISÃO. INTERPOSIÇÃO SUCESSIVA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO DO ART. 739-A, 1º, DO CPC. RESP 1.272.827/PE, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C, CPC. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DO EFEITO SUSPENSIVO PRETENDIDO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. A interposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso, haja vista a preclusão consumativa. (AgRg no REsp 1.268.481/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 8/10/2013, entre outros). 2. A jurisprudência do STJ, consolidada no julgamento do Recurso Especial 1.272.827/PE, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o art. 739-A do CPC aplica-se às execuções fiscais, bem como a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor está condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia da execução; verificação, pelo juiz, da relevância da fundamentação (fimus boni iuris) e da ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação que o prosseguimento da execução possa causar ao executado (periculum in mora). 3. No caso, o Tribunal de origem indeferiu a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, em virtude da inexistência desses requisitos. Nesse contexto, rever a posição do órgão julgador a quo implica, necessariamente, reexame do quadro fático-probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de recurso especial, pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental de fls. 296-301 a que se nega provimento. Recurso de fls. 302-307 não conhecido. (STJ, AGARESP 201400417982, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE 02/03/2016).

De acordo com o citado dispositivo processual, o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

No caso dos autos, a execução acha-se parcialmente garantida pela constrição retratada a fls. 129.

De outra parte, numa análise perfunctória própria desta fase, não vislumbro falta de plausibilidade do direito, a ensejar a pronta negativa de tutela provisória de urgência.

Recebo, pois, os embargos com efeito suspensivo.

Apensem-se os presentes aos autos da execução fiscal.

Ouçá-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000611-14.2008.403.6123 (2008.61.23.000611-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001246-29.2007.403.6123 (2007.61.23.001246-9)) - MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA(SP205995 - JOSE MARIA DE FARIA ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Traslade-se para os autos da execução fiscal este despacho, o(s) acórdão(s) e a certidão de trânsito em julgado lavrados neste feito.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Devido, neste caso, o exequente comunicar à secretária para que proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento, preservação do número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretária pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002075-15.2004.403.6123 (2004.61.23.002075-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RUBENS AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP153922 - LUIS APARECIDO VILLACA)

Execução Fiscal nº 0002075-15.2004.403.6123 Exequente: Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo Executado: Rubens Augusto de Oliveira SENTENÇA [tipo c] O exequente noticiou o cancelamento do crédito (fls. 61). Decido. Diante da notícia de cancelamento do crédito exequendo, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários, pois que não houve oposição à presente ação. Custas na forma da lei. Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos. À publicação, registro, intimações e, após trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 26 de fevereiro de 2019. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0001399-57.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ISMARA LEMES SACCHETTI

Tendo em vista a possibilidade de autocomposição, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação.

Oportunamente, se necessário, apreciarei os pedidos de nomeação de advogado dativo e os pedidos da exequente.

EXECUCAO FISCAL

0000022-17.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONSTRUTORA ENGEBELA S/C LTDA(SP224026 - PAULA DURAN LUQUI DOS SANTOS E SP304138 - CAROLINA DURAN LUQUI DOS SANTOS E SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL E SP304138 - CAROLINA DURAN LUQUI DOS SANTOS E SP282583 - FRAMIR CORREA E SP307886 - BRUNO MARCEL MARTINS LONEL E SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO E SP304190 - RAONI UTIMURA COELHO)

Execução Fiscal nº 0000022-17.2011.403.6123 Exequente: Fazenda Nacional Executada: Construtora Engabela S/C Ltda SENTENÇA [tipo b] A exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pela executada (fls. 344). Feito o relatório, fundamento e decido. Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 15 (quinze) dias. Não ocorrendo pagamento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos. À publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 26 de fevereiro de 2019. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0001432-76.2012.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ISMARA LEMES SACCHETTI

Tendo em vista a possibilidade de autocomposição, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação.

Oportunamente, se necessário, apreciarei os pedidos de nomeação de advogado dativo e os pedidos da exequente.

EXECUCAO FISCAL

0000541-50.2015.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X ATI GEL FRUTAS CONGELADAS ATIBAIA EIRELI(SP129836 - ELSON DE ARAUJO CAPETO)

Fls. 63: diante da informação do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN) de Bragança Paulista referente à negativa de cumprimento do ofício em referência, expeça-se alvará judicial nos termos da decisão de fls. 56 ao DETRAN de Atibaia/SP.

Encaminhe-se o referido alvará por meio postal com aviso de recebimento

Publique-se este despacho bem como o de fls. 56.

DESPACHO DE FLS. 56

Presentes os requisitos para a reunião de processos previstos no artigo 28 da Lei 6.830/80, assim como no artigo 55 do Código de Processo Civil, determino o apensamento dos autos nº 00015669820154036123 e 00000171920164036123 a esta execução, promovendo-se a suas baixas eletrônicas, a fim de que todos os requerimentos sejam realizados neste feito.

Diante dos pedidos formulados pela exequente, nestes e nos autos apensos, expeça-se o mandado de penhora, avaliação e intimação dos seguintes veículos constritos por meio do sistema RENAJUD: a) I/M. BENZ 313 CDI SPRINTERF, placa DXE 8851; b) FIAT/UNO MILLE FIRE, placa nº DJQ 1912; c) M. BENZ 914, placa COK 5469 e d) FIAT/FIORINO IE, placa DNZ 8310.

Transcorrido o prazo para oferecimento de embargos à execução, dê-se vista a exequente para que apresente o valor consolidado e atualizado da dívida, neste processo, e manifeste-se quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Relativamente aos requerimentos da parte executada, defiro o pedido de emissão de alvará judicial para autorizar a mudança de categoria de veículo particular para aluguel, com a emissão de novo Certificado de Registro de Veículo (CRV) e a consequente substituição das placas, mantendo-se as constrições tais quais como lançadas.

Traslade-se esta decisão para os autos em apensos.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001180-68.2015.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X ENERCOM INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP238906 - ALCIDES PINHEIRO DE CAMARGO FILHO)

A exequente requer a transferência dos valores bloqueados por meio do sistema BACENJUD a fls. 110, para uma conta vinculada a este juízo, com a finalidade de garantir a atualização monetária da quantia bloqueada.

Ofereceu parâmetros para a transferência a fls. 112.

Relativamente ao aludido requerimento de transferência formulado pela exequente, verifico que a medida pleiteada é de interesse das partes, pois, não há dúvida de que garantida a correção monetária do valor bloqueado, quaisquer das partes se beneficiará com o seu levantamento.

Registre-se que referida medida não se trata de penhora, tendo em vista sua inadequação jurídica nesta fase processual, mas sim de operação bancária com vistas a garantir a atualização monetária ao seu beneficiário.

Desse modo, determino a transferência do valor bloqueado a fls. 110 a uma conta vinculada a este juízo, para fins de atualização monetária, observados os parâmetros apresentados pela exequente a fls. 112.

Feito, cumpra-se a decisão de fls. 111.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002115-11.2015.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARCO ANTONIO VENANCIO(SP153620 - DIAMANTINO PEDRO MACHADO DA COSTA)

Fls. 59: não conheço do pedido de constrição formulado pelo exequente, em razão de sua perda de objeto diante do posterior pedido de suspensão da execução a fls. 62 e 63.

Defiro o pedido do exequente e suspendo a execução, até dezembro/2021, em razão da notícia de inserção dos créditos tributários em PROGRAMA DE PARCELAMENTO, devendo o exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002221-36.2016.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL E FUNDAMENTAL CRESCENDO FELIZ DE BRAGANCA EIRELI - ME

Diante do decurso de prazo sem manifestação da parte exequente, fls. 17, defiro o pedido de indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada, a ser realizada por meio do sistema BACENJUD, até o valor da dívida de R\$ 125.796,45, tendo em vista que este foi o último valor trazido pela exequente a fls. 9ª.

Caso o valor bloqueado seja inferior a 1% do valor da execução e não superior a R\$ 1000,00, determino desde já seu imediato desbloqueio.

Eficaz a constrição, intime-se a executada, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Não havendo impugnação, providencie-se o necessário para a conversão da indisponibilidade em penhora, na forma do parágrafo 5º do dispositivo. Sendo apresentada, venham-me os autos conclusos.

Infrutífera a diligência, dê-se vista à parte exequente para requerimentos próprios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Esclareça a exequente, no prazo de 10 dias, o pedido formulado a fls. 15, tendo em vista que os sistemas apontados não se efetuam pesquisas e sim BLOQUEIOS.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000304-45.2017.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ISMARIA SACCHETTI CLARET

Tendo em vista a possibilidade de autocomposição, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação.

Oportunamente, se necessário, apreciarei os pedidos de nomeação de advogado dativo e os pedidos da exequente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**1ª VARA DE TAUBATE**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000218-92.2017.4.03.6121

IMPETRANTE: SHIBATA CACAPAVA ATACADO E VAREJO DE MERCADORIAS EM GERAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GIL HENRIQUE ALVES TORRES - SP236375

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, **intime-se** o apelado (impetrante) para oferecimento das **contrarrazões recursais**, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Taubaté, 21 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000552-29.2017.4.03.6121

IMPETRANTE: SPAN VALE COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA NUNES DE QUEIROZ - SP315810, VIVIANE TANIGUTI DA CRUZ TEIXEIRA - SP337729, VAGNER MENDES MENEZES - SP140684

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, **intime-se** o apelado (impetrante) para oferecimento das **contrarrazões recursais**, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Taubaté, 21 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000196-34.2017.4.03.6121

IMPETRANTE: FLC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBENS DE SOUZA LOPES - SP302691

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, **intime-se** o apelado (impetrante) para oferecimento das **contrarrazões recursais**, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Taubaté, 21 de março de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001514-18.2018.4.03.6121

REQUERENTE: VALTER CUNHA DE SOUTO, ALYNE DE OLIVEIRA SOUZA SOUTO

Advogado do(a) REQUERENTE: ARLIMEIRE PETERSON OLIV ANTUNES - SP185734

Advogado do(a) REQUERENTE: ARLIMEIRE PETERSON OLIV ANTUNES - SP185734

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a **autora** para se manifestar acerca da contestação e intinem-se as PARTES para especificarem provas.

Taubaté, 21 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000161-37.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: ALINE CRISTINA BALSALOBRE MEDINA CASTILHO

DESPACHO

Intime-se o exequente a recolher as custas processuais necessárias ao cumprimento das diligências de citação (referente à Carta Precatória expedida à Comarca São Leopoldo-RS), diretamente no Juízo deprecado.

Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória expedida por 90 dias. Decorrido o prazo, sem retorno da deprecata ou informações sobre seu cumprimento, efetue a secretaria nova pesquisa no sítio do tribunal de justiça.

Retornando a carta precatória, manifeste-se a exequente em prosseguimento.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

TUPã, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000105-04.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: GILENO PEREIRA PARDINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em 10 dias, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação formulado pelo(s) herdeiro(s) do autor falecido.

TUPã, 21 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor BRUNO VALENTIM BARBOSA
Juiz Federal
Bel. ALEXANDRE LINGUANOTES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4650

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000527-92.2017.403.6124 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001337-04.2016.403.6124 ()) - ALTAIR ANTONIO PASINI(SP134155 - LUIS ANTONIO LAVIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Vistos. Convento o julgamento em diligência. Nos termos do artigo 919, 1º, NCPC, vigente quando da distribuição dos embargos, o requerimento de efeito suspensivo deve ser formulado quando da propositura da demanda, o que aqui não foi feito. Não cabe, dois anos depois, apresentar petição incidental buscando sanar a omissão anterior. Isto posto, indefiro o pedido. Tomem os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001337-04.2016.403.6124 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ALTAIR ANTONIO PASINI(SP134155 - LUIS ANTONIO LAVIA)

Fls. 27/29 - Não pode a parte apresentar o mesmo pedido duas vezes. A questão será deliberada em embargos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500045-59.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: JOSEFA MARTINS TEODORO TOLEDO

Advogado do(a) AUTOR: CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES - SP98647

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Vistos em despacho.

Trata-se de pedido de restabelecimento do benefício auxílio-doença cessado em 12/12/2006. Apresenta carta de indeferimento (pág.16 do id 1440433) com DER 12/02/2007.

A prevenção com a ação 00008212320124036124 foi afastada por se tratar de pedido diverso, conforme decisão de id 11654644.

A parte autora em sua manifestação id 4841032 acosta aos autos decisão do TRF3 na apelação cível nº 0008992-18.2011.4.03.9999/SP oriunda do processo originário 09.00.00035-7 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP.

Intimada a esclarecer a eventual ocorrência de coisa julgada com o feito da Comarca de Palmeira D'Oeste, a autora limitou-se a informar que naqueles autos:

"(...) a autora pleiteou o benefício de aposentadoria por invalidez como trabalhadora rural, quando não estava registrada trabalhou na lavoura.

A ação foi julgada improcedente porque não restou provado o trabalho rural por falta de prova material do período. Quanto a incapacidade, o laudo pericial datado de 21/01/2010, atestou transtorno depressivo grave e cardiopatia hipertensiva, declarando incapacidade total e permanente e que as doenças em fase evolutiva, tivera início em 1980, com agravamento em 2006, (acórdão do TRF3). fls. 106 do proc. originário, portanto não fez coisa julgada. (...)"

Apresenta certidão de trânsito em julgado id nº 12037275 sem qualquer indicação do número de processo.

É o breve resumo.

Considerando ser providência imprescindível para análise de coisa julgada a juntada de cópias das principais peças dos autos 09.00.00035-7 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP, intime-se mais uma vez o patrono da parte autora para que cumpra a referida providência, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. Em caso de descumprimento, o feito será extinto sem julgamento de mérito.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001012-70.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

INVENTARIANTE: MARIA ODETE PELLIZZON MEZANINI

Advogado do(a) INVENTARIANTE: MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA - SP229832

INVENTARIANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

I. Petição id 11778023: Trata-se de concordância da parte autora com a liquidação apresentada pelo executado na impugnação e reiteração do pedido de destaque de honorários contratuais no montante de 30% (já apresentado pelo advogado às págs. 58/68 do id nº. 11778034). Indefiro o pedido de reconsideração da decisão que condicionou o deferimento de destaque mediante apresentação de declaração de que a parte autora nada adiantou ao seu patrono, por não haver previsão legal para esse tipo de expediente no processo civil brasileiro, competindo à parte manejar o recurso adequado à instância superior ao invés de insistir junto à primeira instância.

II. Tendo em vista a concordância da parte autora com os cálculos apresentados, **HOMOLOGO**, independentemente de sentença, a conta de liquidação da Fazenda Nacional de fls. **74/78** do documento id nº. 11778034, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, fixando o valor da execução em **RS 52.104,06 – atualizado até julho/2017**.

III. Dê-se prioridade na tramitação por se tratar de pessoa idosa, fundando-se com a devida anotação da data de nascimento no requisitório pertinente (art. 16, Res. 458/2017/CJF). Prioridade, porém, não significa imediatidade em um Juízo com mais de 8 mil processos ativos.

IV. Proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com base na conta de liquidação homologada nesta decisão (fls. 210/215).

V. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

VII. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

VIII. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Bruno Valentim Barbosa

Juiz Federal

Expediente Nº 4651

EXECUCAO FISCAL

0000609-26.2017.403.6124 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X BORBRAS BORRACHAS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL X VIVIANE CARDOSO GONCALVES CASTANHEIRA(SP195620 - VIVIANE CARDOSO GONCALVES CASTANHEIRA)

Execução Fiscal nº 0000609-26.2017.403.6124 Exequente: FAZENDA NACIONAL Executada: BORBRAS BORRACHAS BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL Vistos em despacho. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente, União, em face da decisão proferida em 25/01/2019 (fls. 149/150), cujo excerto destaca abaixo: Ante o exposto, e adotando como razões de decidir também o quanto consignado nos excertos jurisprudenciais anteriormente transcritos, acolho a exceção de pré-executividade, para determinar à exequente que destaque os valores relativos a juros moratórios a partir da quebra. Nos termos da decisão supra (item III), suspendo o curso destes autos. Aguardem-se sobrestados em secretaria até decisão final do REsp n.º 1694261/SP (2017/0226694-2), competindo às partes comunicar o Juízo a respeito de atualizações no andamento do feito. Deveras, a exequente deverá proceder à habilitação de crédito junto aos autos falimentares. (fl. 150) Alega a embargante que houve alguma confusão na parte do decisorio que fundamenta a suspensão do executivo no REsp representativo da controvérsia, tendo em vista que aborda o tema de recuperação judicial, enquanto a ora executada está em falência. Requereu, assim, o provimento dos presentes embargos declaratórios, suprimindo-se a obscuridade apontada, a fim de revogar a ordem de suspensão do feito e deferir a penhora no rosto dos atos da falência, com urgência, no valor atual de R\$ 1.386.677,95, já excluídos da soma juros moratórios a partir da quebra. Pugnou, ainda, pela reconsideração da decisão proferida, caso o Juízo entenda não haver obscuridade conforme alegado. É o relato do necessário. Delibero. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Tendo em vista seu caráter potencialmente infringente, dê-se vista à parte executada no prazo de cinco dias, cf. determina o art. 1.023, 2º, NCPC, oportunidade em que deverá esclarecer se o crédito em cobro já foi ou não incluído/habilitado na falência. Após, conclusos. Intime-se a executada. Jales, 19 de março de 2019, às 20:36. BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000045-59.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: JOSEFA MARTINS TEODORO TOLEDO
Advogado do(a) AUTOR: CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES - SP98647
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos em despacho.

Trata-se de pedido de restabelecimento do benefício auxílio-doença cessado em 12/12/2006. Apresenta carta de indeferimento (pág. 16 do id 1440433) com DER 12/02/2007.

A prevenção com a ação 00008212320124036124 foi afastada por se tratar de pedido diverso, conforme decisão de id 11654644.

A parte autora em sua manifestação id 4841032 acosta aos autos decisão do TRF3 na apelação cível nº 0008992-18.2011.4.03.9999/SP oriunda do processo originário 09.00.00035-7 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP.

Intimada a esclarecer a eventual ocorrência de coisa julgada com o feito da Comarca de Palmeira D'Oeste, a autora limitou-se a informar que naqueles autos:

"(...) a autora pleiteou o benefício de aposentadoria por invalidez como trabalhadora rural, quando não estava registrada trabalhou na lavoura.

A ação foi julgada improcedente porque não restou provado o trabalho rural por falta de prova material do período. Quanto a incapacidade, o laudo pericial datado de 21/01/2010, atestou transtorno depressivo grave e cardiopatia hipertensiva, declarando incapacidade total e permanente e que as doenças em fase evolutiva, tiveram início em 1980, com agravamento em 2006, (acórdão do TRF3), fls. 106 do proc. originário, portanto não fez coisa julgada. (...)"

Apresenta certidão de trânsito em julgado id nº 12037275 sem qualquer indicação do número de processo.

É o breve resumo.

Considerando ser providência imprescindível para análise de coisa julgada a juntada de cópias das principais peças dos autos 09.00.00035-7 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP, intime-se mais uma vez o patrono da parte autora para que cumpra a referida providência, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. Em caso de descumprimento, o feito será extinto sem julgamento de mérito.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001074-13.2018.4.03.6124
AUTOR: LAURA LETICIA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAUJO - SP233292
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa, de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC.

Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito.

Cite-se o réu, para os atos e termos da AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM em epígrafe, proposta em seu desfavor, conforme petição inicial e desse despacho, que fica fazendo parte integrante desta carta, bem como para CONTESTAR o pedido, querendo, no prazo legal de 15 (quinze) dias, (art. 335 c.c. art. 336, ambos do CPC), sendo dever do réu alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor, especificando as provas que pretende produzir. Para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal, devendo a autarquia previdenciária instruir a sua contestação com cópia integral do procedimento administrativo NB1788483658

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001079-35.2018.4.03.6124
AUTOR: JOAO PEDRO CELLES ALIPIO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAUJO - SP233292
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

VI, do CPC. Diante das especificidades da causa, de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139,

Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito.

Cite-se o réu, para os atos e termos da AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM em epígrafe, proposta em seu desfavor, conforme petição inicial e desse despacho, que fica fazendo parte integrante desta carta, bem como para CONTESTAR o pedido, querendo, no prazo legal de 15 (quinze) dias, (art. 335 c.c. art. 336, ambos do CPC), sendo dever do réu alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor, especificando as provas que pretende produzir: para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal. Devendo a autarquia previdenciária instruir a sua contestação com cópia integral do procedimento administrativo NB1777314426.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001144-30.2018.4.03.6124
AUTOR: JOSE NUNES BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAUJO - SP233292
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

VI, do CPC. Diante das especificidades da causa, de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139,

Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito.

Cite-se o réu, para os atos e termos da AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM em epígrafe, proposta em seu desfavor, conforme petição inicial e desse despacho, que fica fazendo parte integrante desta carta, bem como para CONTESTAR o pedido, querendo, no prazo legal de 15 (quinze) dias, (art. 335 c.c. art. 336, ambos do CPC), sendo dever do réu alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor, especificando as provas que pretende produzir: para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001014-40.2018.4.03.6124
AUTOR: ERMELINDO DAL SANTO
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR SESTARI - SP394400
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, KBG CONSTRUTORA LTDA - EPP

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

VI, do CPC. Diante das especificidades da causa, de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139,

Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito.

Citem-se os réus, para os atos e termos da AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM em epígrafe, proposta em seu desfavor, conforme petição inicial e desse despacho, que fica fazendo parte integrante desta carta, bem como para CONTESTAR o pedido, querendo, no prazo legal de 15 (quinze) dias, (art. 335 c.c. art. 336, ambos do CPC), sendo dever do réu alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor, especificando as provas que pretende produzir: para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Cópia deste despacho servirá como carta de citação ao réu:

KBG CONSTRUTORA LTDA - EPP - CNPJ: 14.093.288/0001-09, na Nona Avenida, nº 500, quadra J, sala 3, Bairro Jardim Goiás, Goiânia-GO. Cópia integral dos autos disponíveis, por 180 dias, no link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J339B0C563>

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº5000316-34.2018.4.03.6124

AUTOR: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS - SP316975, SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS - SP355917-B, DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993

RÉU: APPARECIDA CABRAL ZENLY

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "w", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

w) manifestar-se em caso de citação/intimação negativa (falecida)".

MONITÓRIA (40) Nº5000441-02.2018.4.03.6124

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: MATHEUS RODRIGUES DE GODOY

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "w", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

w) manifestar-se em caso de citação/intimação negativa, indicando novo endereço para diligência, inclusive no tocante a testemunhas e outros atores processuais cuja responsabilidade seja da parte."

MONITÓRIA (40) Nº5000747-68.2018.4.03.6124

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: F. MOREIRA DOS SANTOS MATERIAIS DE CONSTRUCAO - EPP, FRANCISCA MOREIRA DOS SANTOS

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "w", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

w) manifestar-se em caso de citação/intimação negativa, indicando novo endereço para diligência, inclusive no tocante a testemunhas e outros atores processuais cuja responsabilidade seja da parte."

Expediente Nº 4652

EXECUCAO FISCAL

0000081-26.2016.403.6124 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X GABRIELLI INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP268317 - RAFAEL OLIVEIRA DE GUSMÃO E SP197936 - RODRIGO YOSHIUKI DA SILVA KURIHARA)

Vistos.

Fls. 35: A executada insiste em requerer neste juízo o desbloqueio de bens.

Entretantes, conforme já foi esclarecido às fls. 33, não há nada a ser deferido neste juízo, uma vez que não houve qualquer constrição nestes autos.

Ademais, a executada faz remissão a uma sentença de fls. 505, tanto na petição de fls. 30 quanto na de fls. 35. Contudo, a sentença deste feito foi prolatada às fls. 27, do que se infere que a peticionária está tratando de assunto estranho ao objeto deste feito.

E, ainda que se trate mesmo de alusão à sentença de fls. 35, uma vez que, conforme mencionado, este juízo não determinou nenhuma constrição vinculada a este processo, deverá a executada tomar as medidas que entender cabíveis na esfera administrativa ou por meio da propositura da ação judicial adequada.

Devolvam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpram-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000242-74.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CLORIVALDO CRISTONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO RIBEIRO PEDRO - SP95704

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, "Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e ou documento(s) juntado(s) (ID 13483892).

Int."

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

MONITÓRIA (40) Nº 5000319-20.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: DALVA MODESTO FARIA - ME, DALVA MODESTO FARIA, EDUARDO HENRIQUE FARIA
Advogado do(a) RÉU: FABIO CARBELOTTI DALA DEA - SP200437

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002724-60.2007.4.03.6127
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JOAQUIM INACIO SERTORIO FILHO, ROSANA ONESTI SIQUEIRA SERTORIO, PEDRO HENRIQUE SERTORIO, JOAO BAPTISTA SERTORIO
Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO HENRIQUE SERTORIO - SP11806, MONICA DE AVELLAR SERTORIO GONCALVES - SP56648, ELIANE AVELAR SERTORIO OCTAVIANI - SP70656
Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO HENRIQUE SERTORIO - SP11806, MONICA DE AVELLAR SERTORIO GONCALVES - SP56648, ELIANE AVELAR SERTORIO OCTAVIANI - SP70656
Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO HENRIQUE SERTORIO - SP11806, MONICA DE AVELLAR SERTORIO GONCALVES - SP56648, ELIANE AVELAR SERTORIO OCTAVIANI - SP70656
Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO HENRIQUE SERTORIO - SP11806, MONICA DE AVELLAR SERTORIO GONCALVES - SP56648, ELIANE AVELAR SERTORIO OCTAVIANI - SP70656

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Considerando que os autos estiveram indisponíveis para carga em razão dos procedimentos para realização de Correção Geral (novembro) e digitalização (dezembro/18), republicue-se o despacho de fl. 781.

Intimem-se. Cumpra-se.

(Despacho de fl. 781: "Fls. 779/780: Ocorrendo a morte da executada, imperiosa se mostra a suspensão do processo até a citação dos herdeiros para que se habilitem e a substituam, na forma dos arts. 43 e 265, I, do CPC (arts. 110 e 313, I, do NCPC). Diante do alegado pelos executados, necessário se faz a juntada aos autos de certidão de óbito do executado Joaquim Ignácio Sertorio Filho. Prazo: 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à União Federal (AGU). Int. Cumpra-se.")

São João da Boa Vista, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001391-44.2015.4.03.6143
AUTOR: PEDRO IGNACIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE BONELLI PASQUA - SP151353
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Publique-se a sentença de fls. 185/190v proferida nos autos físicos.

Int. e cumpra-se.

(Sentença de fls. 185/190v: "Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por PEDRO IGNÁCIO DA SILVA, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o reconhecimento da especialidade de trabalho exercido a agentes nocivos, sua conversão e soma ao tempo de serviço comum para, ao final, obter a aposentadoria por tempo de contribuição. Informa o autor, em síntese, ter apresentado pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 02 de julho de 2010 (NB 42/158.581.666-0), o qual veio a ser indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição. Argumenta erro na apreciação administrativa de seu pedido, na medida em que a autarquia previdenciária não teria considerado a especialidade do serviço prestado para a empresa International Paper do Brasil Ltda de 19 de julho de 1991 a 04 de abril de 2012, período esse em que exerceu suas funções exposto ao agente ruído acima do limite legal. Requer, assim, seja reconhecida a especialidade da prestação do serviço em que esteve exposto ao agente ruído, bem como lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral e pagamento dos atrasados a contar do ingresso do pedido administrativo, bem como indenização por danos morais. Junta documentos de fls. 16/50. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS apresenta sua contestação às fls. 53/66, defendendo a falta da especialidade do serviço prestado pelo autor, uma vez que não juntado aos autos o laudo pericial. Alega, ainda, a impossibilidade de conversão do serviço prestado após 28 de maio de 1998, bem como falta de prévia fonte de custeio, uma vez que a GFIP preenchida pela empresa o foi pelo código 00, o que implica dizer que seus funcionários não estão expostos a atividade especial. O feito fora originariamente distribuído junto ao Juizado Especial Federal de Campinas que, reconhecendo sua incompetência absoluta, determinou a redistribuição do feito à essa subseção (fls. 103/104). Réplica às fls. 112/120. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATORIO. PASSO A DECIDIR. Estão presentes as condições de ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 — A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) § 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos. Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria. Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum. Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do § 5º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum. A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos: "Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Claríssima a determinação do legislador de, embora extinguindo o direito de conversão do trabalho exercido a partir de 29.05.1998, não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente do segurado ter ou não direito adquirido à aposentadoria até aquela data. Entretanto, nos termos do julgamento do Recurso Especial 956.110, de São Paulo, no entanto, a quinta turma do STJ entendeu que "o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum". Essa decisão tem por fundamento o fato de que, a partir da última redação da Medida Provisória nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma se tornou definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Possível, assim, a conversão do tempo exercido em condições especiais após 28 de maio de 1998. As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas: 1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal; 2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar. Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei; § 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e a integridade física, durante o período mínimo fixado; § 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício; § 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova. Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo. Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado. E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar ser a partir do Decreto 2.172/97, de ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum. Não é só. A exigência do "direito adquirido ao benefício" foi eliminada pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício. E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a facultade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei nº 9.032/95, artigo 57 e §§, da Lei nº 8.213/91. E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos: Artigo 70 — É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum. Parágrafo único — O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela: (grifei) Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior ter deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data. O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retroativamente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos regerar, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares. Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97. Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos. Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional. Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto nº 2.172/97. Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97. De fato, esta exigência de laudo retroativo se mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização. Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendia instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes. O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida. No caso dos autos, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos serviços prestados no período de 19.07.1991 a 03.04.2012. Dos documentos juntados aos autos, tem-se que o autor exerceu sua função exposto, de forma habitual e permanente, ao agente ruído nos seguintes níveis (PPP de fls. 33/36): A) De 19.07.1991 a 31.12.2003 – 90,20 dB; B) De 01.01.2004 a 29.02.2008 – 85,20 dB; C) 01.03.2008 a 31.12.2008 – volumes variavam de 85,20 dB a 92,60 dB; D) De 01.01.2009 a 31.12.2012 – volumes variavam de 88,70 dB a 92,60 dB; Por força do artigo 292 do Decreto nº 611/92, continuou a produzir efeitos os termos do Decreto nº 53.831/64, tem-se em 80 dB o limite máximo de ruído a que um trabalhador pode ficar exposto sem se considerar a especialidade de seu serviço. Há de se ressaltar que o próprio INSS reconhece esse limite, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). O Decreto nº 2172, de 05 de março de 1997, altera o limite de tolerância ao agente ruído, majorando-o a 90 dB. Já o Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. No caso dos autos, o autor comprova sua exposição ao agente ruído em nível acima do limite legal de tolerância em toda sua jornada de trabalho, de modo que deve ser reconhecida a especialidade do serviço prestado nesses períodos. Não há necessidade de se juntar aos autos o laudo pericial técnico em relação ao agente ruído, uma vez que o autor instrui o feito com o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Como se sabe, esse documento, conhecido por PPP e instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, retrata as características do trabalho do segurado, trazendo a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais. Tenho, ainda, que o uso de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a insalubridade do trabalho prestado, a não ser que haja prova da completa neutralização do agente agressor, ou, em caso de mera redução, que o segurado efetivamente fez uso desse protetor, não sendo esse o caso dos autos. Não há que se falar, outrossim, em ausência da correlata fonte de custeio. A responsabilidade pelo preenchimento da GFIP é da empresa, de modo que, se nela inclui código de atividade de forma equívoca, dela deve ser exigida a retificação e cobrados os consequentes efeitos fiscais, não devendo o empregado ser prejudicado por essa falha no preenchimento do documento informativo fiscal. Em relação aos demais períodos, com base no artigo 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, para reconhecer o direito do autor de ter enquadramento como especial o período de 19.07.1991 a 03.04.2012, revendo-se os termos em que negada a aposentadoria nº 42/158.581.666-0 - DER 02.07.2012. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado, bem como reembolso de eventuais custas e demais despesas. P.R.I.º)

São João da Boa Vista, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 001727-96.2015.4.03.6127

AUTOR: AUTO POSTO EBENEZER LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BUZZO FRAISSAT - SP209938

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Preliminarmente às providências para a retificação da classe processual, devendo constar, doravante, Cumprimento de Sentença.

No mais, cumpra a Serventia a determinação exarada no r. despacho de fl. 71 dos autos físicos.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000001-60.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: PEIXES MEGGS PISCADOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DENIS ARAUJO - SP222498, DAVID ROCHA VEIGA - SP236012
RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de 05 dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002254-24.2010.4.03.6127
AUTOR: ANTONIO CARLOS PIZANI, DEUSALENA BORGES PIZANI, PAULO APARECIDO PIZANI, MARIA APARECIDA MADUREIRA PIZANI
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000338-08.2017.4.03.6127
AUTOR: RADIO DIFUSORA DE SAO JOSE DO RIO PARDO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL DE LIMA NEVES - SP209384
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Após, voltem-me conclusos para sentença, observando-se a ordem cronológica de conclusão estabelecida quando físicos os autos originários.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003618-89.2014.4.03.6127
AUTOR: ELIANA ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO GAINO COSTA - SP189302, LUANA MORAES BRAMBILLA CABRAL - SP319312
RÉU: MUNICIPIO DE ITOBI, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ELAINE DE CASSIA CUNHA TOESCA - SP240351, PATRICIA GOMES ANDRADE COSSI - SP217366

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Após, voltem-me conclusos para sentença, observando-se a ordem cronológica de conclusão estabelecida quando físicos os autos originários.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 18 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000488-30.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: HOSPITAL DE CARIDADE DE VARGEM GRANDE DO SUL
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DO PATROCINIO RODRIGUES - SP30322
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DE SÃO PAULO, DIRETOR DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Em se tratando de mandado de segurança, a competência, de natureza absoluta e, portanto, improrrogável, define-se pela sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

No caso dos autos, a impetração encontra-se dirigida contra ato de autoridade com sede e endereço em São Paulo-SP (Presidente do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo), cidade que se encontra sob a jurisdição da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto (Provimento 436 de 04.09.2015 do CJF3ª Região).

Ante o exposto, **declino da competência** e determino a remessa dos autos para distribuição à uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária em São Paulo-SP.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 11 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000105-52.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: ANTONIO SERGIO CALIXTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MIGUEL GODOY - SP79452
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MOGI GUAÇU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

A parte impetrante foi instada, sob pena de extinção do feito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, não cumpriu a determinação.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 13 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0001165-53.2016.4.03.6127
IMPETRANTE: MIRELLA RIDOLFI DE FREITAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUMERCINO CLAUDIO FILHO - MG123915
IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, MARCELO FERREIRA SIQUEIRA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 14 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000508-21.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: VANDERLI DE SOUZA ROCHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATÁLIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SAO JOAO DA BOA VISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Vanderli de Souza Rocha** em face do **Gerente Executivo do INSS em São João da Boa Vista**, objetivando a concessão de segurança para compelir a autoridade a *retificar a contagem de tempo realizada no processo administrativo NB. 158.522.723-1, DER: 17/09/2012, a fim de que sejam computados corretamente os períodos reconhecidos pelo processo judicial já transitado em julgado, n. 0004783-65.2013.4.03.6303, para, conseqüentemente, conceder ao impetrante o benefício aposentadoria por tempo de contribuição correto*, além de condená-lo no pagamento de diferenças atrasadas.

Decido.

Não verifico o interesse de agir do impetrante. Analisando seus dizeres, este Juízo procedeu à consulta do processo n. 004783-65.2013.4.03.6303, ainda em trâmite pelo Juizado Especial Federal de Campinas-SP, constatando-se o INSS, lá requerido, apresentou cálculo referente à revisão a que foi condenado e o autor, ora impetrante, concordou, sobrevindo sentença extintiva da obrigação.

Há de se destacar que no dia 13.03.2019, ontem e mesma data da impetração do presente mandado de segurança, o autor daquele feito, impetrante deste, procedeu ao levantamento dos valores.

O que se extrai, pois, é que se algo não foi cumprido pelo INSS, o que não se acredita diante da expressa manifestação de anuência do autor naquele feito, deve o impetrante postular nos próprios autos em que reconhecido seu direito, o de n. 004783-65.2013.4.03.6303, ainda em trâmite pelo Juizado Especial Federal de Campinas.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

São João da Boa Vista, 14 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002002-52.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: ANDREA CRISTINA COSTA ORRU
Advogado do(a) IMPETRANTE: CECILIA SALOMAO LORENZO - SP364046
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SAO JOAO DA BOA VISTA

DESPACHO

ID 13252430: Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.

Nos termos do artigo 331, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para responder ao recurso.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002450-33.2006.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: FUNDAÇÃO IMBILINOX LTDA., IMBIL INDUSTRIA E MANUTENCAO DE BOMBAS ITA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO ANTONIO DALRI - SP98388, GUSTAVO DALRI CALEFFI - SP157788
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO ANTONIO DALRI - SP98388, GUSTAVO DALRI CALEFFI - SP157788
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 15273684 e anexo: ciência à parte autora (exequente) para que requeira o que de direito em 05 dias.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 15 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000689-17.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: JOSE PINHEIRO DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADVOGADO - SP134887
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a AADJ para que proceda a concessão/revisão do benefício da parte autora nos termos do julgado, **no prazo de 30 dias**, mediante comprovação nos autos.

Com a notícia da implantação/revisão do benefício, intime-se a parte credora para que, no prazo de um mês, apresente a memória de cálculos dos valores que entende devidos, sob pena de arquivamento do feito.

Oportunamente, intime-se o INSS nos termos do art. 535, CPC.

Mauá, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5000768-30.2017.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: ANTONIO SOARES DE BRITO NETO
ADVOGADO do(a) AUTOR: DEUSIMAR PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o silêncio da parte autora, dê-se prosseguimento ao feito.

Designo realização de perícia médica para o dia 20 de março de 2019, às 9h15min, nomeando, para tanto, o(a) Dr(a). RAFAEL RIVOIR VIVACQUA.

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53, nos termos do previsto na Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Poderão as partes arguir o impedimento ou a suspeição do perito, apresentar quesitos e a indicar assistentes técnicos no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 465, §1º, CPC).

É vedada a solicitação de exames médicos complementares durante a perícia judicial pelo perito nomeado pelo juízo, devendo o especialista cingir suas conclusões à vista dos elementos de prova contidos nos autos e/ou apresentados durante o exame.

Além de eventuais quesitos das partes, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

1 - O periciando é portador de doença ou lesão?

1.1 - A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2 - O periciando comprova estar realizando tratamento?

2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

4 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

4.1 - Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?

5 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

6 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

7 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

8 - Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

9 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

10 - A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

11 - Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

12 - É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

13 - Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14 - Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15 - Há incapacidade para os atos da vida civil?

15.1 - Quais elementos constantes dos autos ou identificados durante o exame amparam a conclusão de que o periciando carece de discernimento para administrar os seus bens e interesses, ou de agir de acordo com este entendimento?

15.2 - O periciando pode praticar algum ato da vida civil?

16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.

18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento na sede deste Juízo, a saber: Av. Capitão João, nº 2301, Jd. Guapituba, Mauá/SP, CEP 09360-120, para a realização da perícia médica agendada, munida de documento de identificação pessoal com foto.

Faculto às partes a apresentação de todos os documentos médicos e exames clínicos relacionados com a doença incapacitante na data da perícia, os quais deverão ser colacionados aos autos no prazo de dez dias úteis após a realização do exame pericial.

Na hipótese de não comparecimento ao exame, independentemente de nova intimação, deverá a parte autora comprovar documentalmente o motivo de sua ausência no prazo de dez dias úteis sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial.

O laudo deverá ser entregue em 30 dias úteis, **sob pena de não pagamento da verba honorária**, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 dias úteis (artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil).

Nada sendo requerido, requirite-se o pagamento dos honorários do(a) Sr(a). Perito(a).

Sobrevindo o laudo, dê-se vista às partes para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000791-39.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: LEANDRO DE ARAUJO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN - SP198672
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Petição id Num. 12844884: tomem os autos à 1ª Perita para que esclareça as respostas dadas aos quesitos do Juízo de nº 15, 15.1, 15.2 e 18, esclarecendo acerca da capacidade do periciando para a prática de atos da vida civil, bem como acerca da necessidade de avaliação do caso por profissional de especialidade diversa, especialmente psiquiatria.

Petição id Num. 14516429: o Autor notifica fato novo que deve ser objeto de novo requerimento administrativo, uma vez que ocorreu após a realização da perícia médica judicial. Além disso, o documento id Num. 14516430 não se trata de documento médico.

Com a vinda dos esclarecimentos, abra-se nova vista às partes e tomem conclusos.

Intime-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003036-79.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: LUIZ RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Id Num. 12667619 – pág. 133/135: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, postulando a integração da r. Sentença id Num. 12667619 – pág. 125/129.

Em síntese, a parte embargante sustentou a existência de omissão no julgado, tendo em vista que o r. Juízo teria deixado de apreciar pedido de tutela de urgência.

Dada vista à parte contrária, ora ré, que também opôs embargos de declaração (id Num. 12667619 – pág. 137/139), alegando a existência de obscuridade no julgado, no tocante ao termo *a quo* da correção e juros de mora, bem como no índice aplicado.

Dada vista à parte autora, esta ficou-se inerte.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.

No caso em tela, os embargos apresentados pela parte autora devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de omissão no r. julgado, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela r. sentença atacada.

Com a publicação da sentença, resta exaurido o ofício jurisdicional de modo que não cabe a este Juízo o exame do pedido de antecipação de tutela. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. EXAURIMENTO DO OFÍCIO JURISDICIONAL. I - Nos termos do art. 494 do CPC/2015, é defeso ao juiz, após a sentença, proferir decisão interlocutória ou outro ato que imponha gravame a uma das partes ou interfira no deslinde da causa, oportunidade em que já se encontra esgotada a sua atuação jurisdicional no feito, limitada a sua atividade a despachos meramente ordinatórios e de processamento. II - Não havendo erro material, ou de cálculo, o juiz só poderá alterar a sentença por meio de embargos de declaração, nas hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC/2015. III - Consoante entendimento firmado nesta Corte, após a prolação da sentença e antes da subida dos autos, a tutela antecipada poderá ser deferida nos termos do parágrafo único do art. 299 do CPC/2015. Subindo os autos, quando do julgamento da remessa oficial e dos demais recursos interpostos pelas partes será examinado o cabimento da tutela antecipada. IV - Agravo de instrumento do INSS provido. Tutela de urgência revogada. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5007068-95.2017.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT, julgado em 06/12/2017, Intimação via sistema DATA: 15/12/2017)

Ademais, o que a parte embargante pretende é a modificação do julgado, que só seria admitida, excepcionalmente.

Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado.

Já em relação aos embargos opostos pela ré, também não há que se falar em existência de obscuridade, uma vez que a decisão atacada fixou o termo *a quo* questionado pela embargante na data da ocorrência do evento danoso, nos termos da fundamentação da r. sentença embargada.

Já acerca do índice a ser aplicado, a sentença é clara quanto à aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Como já dito, o que a parte embargante pretende é a modificação do julgado, que só seria admitida, excepcionalmente, e eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado.

Diante do exposto, **rejeito** ambos os embargos de declaração.

Intime-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001677-02.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
EXECUTADO: RENATO DE OLIVEIRA SANTOS

DESPACHO

VISTOS.

Considerando-se a realização da 123ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 10/06/2019, às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 24/06/2019, às 11h00min, para realização da praça subsequente.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, I e V, do Código de Processo Civil.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia atualizada da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

MAUÁ, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000123-37.2010.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PADARIA E CONFEITARIA KI PAO LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: NORBERTO APARECIDO GALVANO - SP168690, ADRIMA GALVANO DA CRUZ - SP193304

DESPACHO

VISTOS.

Considerando-se a realização da 123ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 10/06/2019, às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 24/06/2019, às 11h00min, para realização da praça subsequente.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, I e V, do Código de Processo Civil.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia atualizada da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

MAUÁ, ds.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001866-16.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
DEPRECANTE: JUÍZO DO SAF DE SUZANO SP

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal, Dr. Jorge Alexandre de Souza, solicito informações sobre o cumprimento do mandado expedido nestes autos.

MAUÁ, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002947-27.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: FRANCISCO KLEBER OLIVEIRA DA SILVA, JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO - SP177555, FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO - SP238063
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intime-se a **PARTE AUTORA** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001467-77.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE CARLOS MURAKAMI
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS PEREIRA - SP281056
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSÉ CARLOS MURAKAMI requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada dos requerimentos administrativos (28.07.1998 e 03.08.2007), com o reconhecimento e a conversão em tempo comum dos períodos trabalhados em condições especiais de 31.08.1970 a 25.05.1971, de 27.05.1971 a 20.01.1972, de 21.06.1977 a 16.06.1985, de 01.12.1986 a 28.03.1989 e de 01.09.1989 a 02.03.1996. Pleiteia, ainda, o pagamento das prestações em atraso.

Alega que, não obstante tenha instruído seu pedido com todos os documentos comprobatórios das atividades desenvolvidas em condições especiais, o Réu indeferiu seu primeiro pedido administrativo, sob o argumento de que o segurado não possuía tempo suficiente para a jubilação.

Após recurso administrativo em que reconhecia a especialidade dos períodos supracitados e dos períodos de 28.01.1972 a 04.01.1974 e de 09.01.1974 a 11.03.1976, foi determinada a implantação do benefício, todavia, apresentado recurso especial pelo INSS, foi anulada a decisão que havia dado provimento a seu recurso.

Juntou documentos (id Num. 12920227 – pág. 19/160, 12920229 - Pág. 1/103 e 12667056 - Pág. 1/15).

Concedidos os benefícios da assistência judiciária e deferida a prioridade na tramitação, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido e foi determinada a citação da parte ré (decisão – id Num. 12667056 - Pág. 19/21).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 12667056 - Pág. 31/47), arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal, a decadência e a falta de interesse de agir em relação aos períodos já reconhecidos como especiais na esfera administrativa. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que o autor não logrou demonstrar a exposição a níveis de ruído acima do limite de tolerância previsto como agente agressivo na legislação vigente à época em que a atividade foi exercida.

Sobreveio réplica (id Num. 12667056 - Pág. 50/60).

Veio aos autos cópia do processo administrativo NB nº 174.223.634-8, em que foi concedida ao autor aposentadoria por idade (id Num. 12667056 - Pág. 79/113).

Determinado à parte autora que se manifestasse acerca de seu interesse processual no prosseguimento do feito ante a concessão administrativa de aposentadoria por idade (decisão – id Num. 12667056 - Pág. 134).

Reproduzida pela contadoria Judicial a contagem de tempo de contribuição formulada pelo INSS no bojo dos três processos administrativos movidos pelo Autor (id Num. Num. 12667056 - Pág. 137/141).

Manifestação do autor informando possuir interesse no prosseguimento do feito (id Num. 15021818).

É o relatório. Fundamento e decido.

Observo a inocorrência de prescrição quinquenal de parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, uma vez que entre a data da ciência do ato administrativo de indeferimento (27.05.2015 – id Num. 12920229 - Pág. 80) e a da propositura da presente demanda (13.07.2015) não decorreu o lustro legal.

O mesmo se dá em relação à decadência, já que não decorrido o prazo decadencial de dez anos entre as datas supramencionadas.

Considerando que, após a anulação de decisão proferida em sede de julgamento de recurso administrativo nenhum dos períodos constantes da exordial restou reconhecido como especial na esfera administrativa, afasto a preliminar de falta de interesse de agir aventada pelo réu.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito comporta julgamento, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação por documentos.

Passo ao exame do mérito.

1. DO RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividade; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigiu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já profere sentenças em sentido contrário. Todavia, alinhando-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do ambiente de trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que **não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Na presente demanda, o autor busca a averbação do tempo especial para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde os requerimentos administrativos, sendo o primeiro deles datado de 28.07.1998.

Para tanto, o autor aponta como especiais os períodos de 31.08.1970 a 25.05.1971, de 27.05.1971 a 20.01.1972, de 21.06.1977 a 16.06.1985, de 01.12.1986 a 28.03.1989 e de 01.09.1989 a 02.03.1996.

Alegou ainda o autor que os períodos de 28.01.1972 a 04.01.1974 e de 09.01.1974 a 11.03.1976 já foram enquadrados como especiais na esfera administrativa. Todavia, tal enquadramento não restou evidenciado nos autos (id 12667056 – págs. 115/116) e nem foi objeto do pedido.

Passo à análise individualizada de cada período nos termos do pedido formulado na prefacial (31.08.1970 a 25.05.1971, de 27.05.1971 a 20.01.1972, de 21.06.1977 a 16.06.1985, de 01.12.1986 a 28.03.1989 e de 01.09.1989 a 02.03.1996).

a) período de 31.08.1970 a 25.05.1971

Quanto a este intervalo, a fim de comprovar a alegada especialidade, a parte autora coligiu aos autos do processo administrativo o formulário DSS8030 id Num. 12920227 – pág. 54.

No documento mencionado, a emitente alegou não ser de seu conhecimento o local e o ambiente em que o segurado exerceu sua atividade, já que o estabelecimento teria sido desativado em 1981. Além disso, não soube informar se houve a exposição do trabalhador a agentes agressivos, uma vez que não possui laudo que comprove e avalie a existência dos mesmos.

Destarte, não há que se falar em especialidade do período em comento.

b) período de 27.05.1971 a 20.01.1972

Em relação a este período, o autor apresentou o formulário DSS8030 id Num. 12920227 – pág. 59, acompanhado do LTCAT id Num. 12920227 – pág. 60/63.

Dos documentos apresentados consta que o autor, enquanto trabalhava no setor de ferramentaria, esteve exposto a ruído que variava de 83 a 84 dB, de forma habitual e permanente, níveis estes superiores ao limite de tolerância vigente, que era de 80 dB.

Consta também que o segurado trabalhou na fábrica da emitente localizada na Rua Ubarana, 17 – Ipiranga – São Paulo/SP, atestando a emitente que as condições de trabalho eram as mesmas das exercidas em Ribeirão Pires.

Do LTCAT analisado e que embasou a emissão do formulário DSS8030 consta que o levantamento das condições ambientais foi realizado na rua Pedro Ripoli, 2267 – Barro Branco – Ribeirão Pires/SP, em 10.06.1992.

Embora o levantamento das condições ambientais tenha sido realizado em ambiente diverso daquele em que o serviço fora prestado, a emitente atesta que as condições ambientais eram as mesmas do local aferido.

Desta feita, é possível reconhecer a especialidade do período em comento.

c) período de 21.06.1977 a 16.06.1985

Para este interregno, coligiu-se aos autos administrativos o formulário DSS8030 id Num. 12920227 – pág. 72 e o LTCAT id Num. 12920227 – pág. 73/76.

O formulário DSS8030 está incompleto, eis que contém a expressão “continua no verso”, e o verso do documento não foi apresentado nos autos.

Das informações contidas no anverso não é possível aferir a exposição do trabalhador a agentes nocivos. Da descrição de duas atividades infere-se a intermitência de eventual exposição. Desta feita, sua análise resta prejudicada.

Quanto ao LTCAT, não restando suficientemente elucidadas a habitualidade e permanência da exposição do autor a ruído nos diversos setores em que atuou dentro da empresa, não é possível aferir a quais dos níveis de pressão sonora nele expressos o segurado de fato foi submetido.

Portanto, não é possível o enquadramento pretendido.

d) período de 01.12.1986 a 28.03.1989

Em referência a este intervalo, foi apresentado o formulário DSS8030 id Num. 12920227 – pág. 77, que embora afirme ter sido o trabalhador exposto a pressão sonora, não traz em seu bojo a intensidade da exposição, além de haver expressa informação de que a empresa emitente não possui laudo pericial.

Assim, não é o caso de enquadrar o período em comento como especial.

e) período de 01.09.1989 a 02.03.1996

Para este intervalo, foram apresentados o formulário DSS8030 id Num. 12920227 – pág. 87, instruídos com os LTCAT's id Num. 12920227 – pág. 88/93 e 94/100.

O formulário em questão indica a exposição do trabalhador a ruído superior a 85 dB, patamar que é superior ao limite de tolerância então vigente.

Os LTCAT's são datados de 1991 e 1997, a revelar contemporaneidade aos dados informados.

Nesta senda, o período de 01.09.1989 a 02.03.1996 deve ser considerado especial.

2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

O benefício da aposentadoria por tempo de serviço proporcional é devido aos segurados que, cumprida a carência exigida, contem com trinta anos de tempo de serviço, nos termos do art. 52 da Lei n. 8.213/91.

Trata-se de benefício extinto pelo constituinte derivado, mas que restou assegurado aos que preencheram todos os requisitos necessários para a sua concessão antes da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98 (16/12/1998), haja vista a incorporação deste direito ao patrimônio jurídico do seu titular.

Já a aposentadoria por tempo de serviço integral exige trinta e cinco anos de tempo de serviço (art. 53, inciso II da Lei n. 8.213/91).

Na espécie, consoante cálculo abaixo transcrito, o autor conta na primeira DER (28.07.1998) com menos de trinta anos de tempo de contribuição, o que é insuficiente para a concessão do benefício vindicado, seja na modalidade proporcional, seja na modalidade integral:

Processo:	0001467-77.2015.403.6140									
Nome:	José Carlos Murakami				Sexo (m/f):	M				
Régim. Fls.	INSS 97/98									
	Tempo de Atividade									
		Esp	Período		Atividade comum		Atividade especial		Carência	
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
										mes.
	Atividades profissionais									

1	M K Porter do Brs Alacace S.A.			17/06/1969	28/08/1970	1	2	12	-	-	-	
2	Cia. Indal Santa Angela Cisa			01/09/1970	25/05/1971	-	8	25	-	-	-	
3	Ind e Com de Correntes Regina			27/05/1971	20/01/1972	-	7	24	-	-	-	
4	Chrysler Coop do Br			28/01/1972	04/01/1974	1	11	7	-	-	-	
5	Brasuca S.A.			09/01/1974	11/03/1976	2	2	3	-	-	-	
6	Ind Mecânica Multimatc			01/08/1976	26/08/1976	-	-	26	-	-	-	
7	Karmann Ghia do Br Ltda.			09/09/1976	04/10/1976	-	-	26	-	-	-	
8	Molins do Br S.A.			11/10/1976	17/06/1977	-	8	7	-	-	-	
9	Máquinas Piratininga S.A.			21/06/1977	16/05/1985	7	10	26	-	-	-	
10	Pallmann do Br Ind e Com Ltda.			20/05/1985	28/11/1986	1	6	9	-	-	-	
11	Incopec Ind Mecânica Ltda.			01/12/1986	28/03/1989	2	3	28	-	-	-	
12	Blastibras Tratamento de Metais		Esp	01/09/1989	02/03/1996	-	-	-	6	6	2	
13						-	-	-	-	-	-	
14	NB 109.890.442-4					-	-	-	-	-	-	
15	DER 28/07/1998					-	-	-	-	-	-	
Soma:						14	57	193	6	6	2	0
Correspondente ao número de dias:						6.943			2.342			
Tempo total :						19	3	13	6	6	2	
Conversão: 1,40						9	1	9	3.278,800000			
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):						28	4	22				

Já na segunda DER (03.08.2007), deveria o autor contar com 35 anos de tempo de contribuição para fazer jus à jubilação pretendida, o que não logrou êxito em atingir, mesmo convertendo-se o período especial aqui comprovado e computando-se as contribuições vertidas ao RGPS entre a primeira e a segunda DER, conforme contagem que segue:

Processo:	0001467-77.2015.403.6140											
Nome:	José Carlos Murakami					Sexo (m/f):	M					
Réu:	INSS											
Fis.	237/239		Tempo de Atividade									
Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial			Carência mes.		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d			
1	M K Porter do Brs Alacace S.A.		14/06/1969	28/08/1970	1	2	15	-	-	-		
2	Cia. Indal Santa Angela Cisa		01/09/1970	25/05/1971	-	8	25	-	-	-		
3	Ind e Com de Correntes Regina	Esp	27/05/1971	20/01/1972	-	-	-	7	24	-		
4	Chrysler Coop do Br		28/01/1972	04/01/1974	1	11	7	-	-	-		
5	Brasuca S.A.		09/01/1974	11/03/1976	2	2	3	-	-	-		
6	Ind Mecânica Multimatc		01/08/1976	26/08/1976	-	-	26	-	-	-		
7	Karmann Ghia do Br Ltda.		09/09/1976	04/10/1976	-	-	26	-	-	-		
8	Molins do Br S.A.		11/10/1976	17/06/1977	-	8	7	-	-	-		
9	Máquinas Piratininga S.A.		21/06/1977	16/05/1985	7	10	26	-	-	-		
10	Pallmann do Br Ind e Com Ltda.		20/05/1985	28/11/1986	1	6	9	-	-	-		
11	Incopec Ind Mecânica Ltda.		01/12/1986	28/03/1989	2	3	28	-	-	-		
12	Blastibras Tratamento de Metais	Esp	01/09/1989	02/03/1996	-	-	-	6	6	2		
13	Camê		01/07/2002	30/11/2003	1	4	30	-	-	-		
14	Camê		01/01/2004	30/04/2004	-	3	30	-	-	-		
15	Camê		01/02/2005	30/03/2005	-	1	30	-	-	-		
16	Camê		01/05/2005	30/06/2005	-	1	30	-	-	-		
17	Camê		01/08/2005	30/08/2005	-	-	30	-	-	-		
18					-	-	-	-	-	-		

19	NB 145.641.093-5					-	-	-	-	-	
20	DER 03/08/2007					-	-	-	-	-	
	Soma:					15	59	322	6	13	26 0
	Correspondente a o número de dias:					7.492			2.576		
	Tempo total :					20	9	22	7	1	26
	Conversão: 1,40					10	0	6	3.606,400000		
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					30	9	28			

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o réu a averbar o período trabalhado em condições especiais (de 27.05.1971 a 20.01.1972 e de 01.09.1989 a 02.03.1996).

Ante a prevalente sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), atualizados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 000425-32.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: EDSON ALBERGONI, LEONARDO CARLOS LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO CARLOS LOPES - SP173902
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intime-se a **PARTE AUTORA** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002027-87.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ALCIDES DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO GOES - SP99641
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intime-se a **PARTE AUTORA** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002026-39.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: MARIA RITA COSTA, CARLOS EDUARDO GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO GOMES - SP169464
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intime-se a **PARTE AUTORA** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, d.s.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0001255-95.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: DJANIRA JORDAO DA SILVA, ALCIDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA ALVES DE OLIVEIRA GOMES - SP196100
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intime-se a **PARTE AUTORA** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000563-96.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: GERALDA LUIZA DE OLIVEIRA PEDRO, VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE, FABIO PIRES ALONSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE - SP197203
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE - SP197203
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intime-se a **PARTE AUTORA** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002340-19.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: VERONICA DE OLIVEIRA SANTOS ROCHA, RAFAEL DA SILVA ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DA SILVA ARAUJO - SP220687
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intime-se a **PARTE AUTORA** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002731-66.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ALTAMIRO LOBO, MARCOS ALVES FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intime-se a **PARTE AUTORA** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002756-50.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ERONILDE FREIRE, ANA PAULA ROCA VOLPERT
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intime-se a **PARTE AUTORA** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, d.s.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0000214-54.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: LUIZ LOPES DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intime-se a **PARTE AUTORA** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001020-55.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: LUZIA GUEDES DE SOUZA MARTINS
null
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intime-se a **PARTE AUTORA** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000579-50.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ADRIANA DIAS, KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA - SP173891
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERCEIRO INTERESSADO: ISABEL NOIN DIAS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intime-se a **PARTE AUTORA** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002999-57.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: LAERCIO FORNARO
null
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intime-se a **PARTE AUTORA** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009022-87.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CELESTE ALICE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO TOSHIIHIDE TSUMURA - SP196998
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intime-se a **PARTE AUTORA** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002494-66.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOSE NATALINO CARNEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intime-se a **PARTE AUTORA** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010844-14.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ANTONIO SUPRIANO TIMILIO, ELISABETE DE LIMA TAVARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETE DE LIMA TAVARES - SP173859
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intime-se a **PARTE AUTORA** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000535-60.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: RAIMUNDO NOLBERTO DE CARVALHO, TATIANE LOPES BORGES
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE LOPES BORGES - SP202553
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intime-se a **PARTE AUTORA** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003297-49.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JERONIMO SAMPAIO OLIVEIRA, ARISMAR AMORIM JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intime-se a **PARTE AUTORA** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000427-02.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: DIEGO FERNANDO DE SOUZA, RONALDO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO DE SOUZA - SP163755
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intime-se a **PARTE AUTORA** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000839-30.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: MARIA HELENA REAME SYLVESTRE, EDVALDO APARECIDO CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVALDO APARECIDO CARVALHO - SP157613
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intime-se a **PARTE AUTORA** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000209-73.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOAO RAIMUNDO RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: MIRIA MAGALHAES SANCHES BARRETO - SP376196
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da perícia a ser realizada no dia 06 de maio de 2019 às 09h00min (ID 15405132).

Empresa: Jean Indústria Metalúrgica.

Local: Rua Rinaldo Chiarotti, 407, Loteamento Industrial Coral, Mauá/SP, CEP 09372-060.

Expeça-se ofício à empresa Jean Indústria Metalúrgica para que providencie os documentos solicitados na petição ID 15405132.

Intimem-se.

Mauá, ds.

Dra. ELIANE MITSUKO SATO

Juiz Federal.

JOSE ELIAS CAVALCANTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3202

EXECUCAO FISCAL

0000349-71.2012.403.6140 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HOTEL ESTANCIA SANTA LUZIA COM E LAZER LTDA

Defiro o requerimento da exequente concenente à constrição de valores. Proceda-se ao rastreamento e bloqueio de valores das contas correntes e/ou aplicações financeiras DOS EXECUTADOS já devidamente citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD até o valor apresentado pela exequente, nos termos do art. 854 do CPC.

No caso de bloqueio de valor irrisório, proceda-se ao seu desbloqueio.

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o executado, pessoalmente ou mediante publicação, caso tenha advogado constituído nos autos, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, conforme art. 854, parágrafos 2º e 3º, CPC. Sendo bloqueado o valor integral do débito, o executado terá o prazo de 30 (trinta) dias úteis para oferecimento de embargos, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

A ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal; agência 2113.

Ocorrido o bloqueio integral ou parcial e decorrido o prazo legal sem oposição de embargos ou manifestação dos executados, intime-se o exequente para que em 5 (cinco) dias úteis se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Frustrada a medida acima, intime-se o exequente para se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, em termos de prosseguimento.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, determine o sobrestamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente da primeira decisão que lhe identificou da não localização do devedor ou de bens pelo oficial de justiça (STJ - REsp 1.340.553).

Na hipótese de manifestação do exequente eventual ou suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente.

Publique-se, intime-se, cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000629-03.2016.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X FORJAFRIO INDUSTRIA DE PECAS LTDA(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR)

À folha 203 há oferta de bens à penhora indicados pela executada.

À folha 218, a exequente requereu, inicialmente, a realização de penhora online e, caso tal constrição restasse infrutífera, a expedição de mandado para constatação e penhora dos bens apresentados pela parte contrária.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O artigo 835 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) explicita que:

Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;

II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;

III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;

IV - veículos de via terrestre;

V - bens imóveis;

VI - bens móveis em geral;

VII - semoventes;

VIII - navios e aeronaves;

IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias;

X - percentual do faturamento de empresa devedora;

XI - pedras e metais preciosos;

XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia;

XIII - outros direitos.

1o É prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no caput de acordo com as circunstâncias do caso concreto.

2o Para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento.

3o Na execução de crédito com garantia real, a penhora recairá sobre a coisa dada em garantia, e, se a coisa pertencer a terceiro garantidor, este também será intimado da penhora..

Assim, considerando que a penhora deve incidir preferencial e prioritariamente sobre dinheiro (art. 835, I, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015), o pleito formulado comporta deferimento.

Determino que se realize rastreamento e bloqueio de valores das contas correntes e/ou aplicações financeiras DO(S) EXECUTADO(S) já devidamente citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD até o valor apresentado pela exequente, nos termos do art. 854 do CPC.

No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio, se for o caso.

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o executado, pessoalmente ou mediante publicação, caso tenha advogado constituído nos autos, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, conforme art. 854, parágrafos 2º e 3º, CPC. Sendo bloqueado o valor integral do débito, o executado terá o prazo de 30 (trinta) dias úteis para oferecimento de embargos, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

A ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal; agência 2113.

Ocorrido o bloqueio integral ou parcial e decorrido o prazo legal sem oposição de embargos ou manifestação dos executados, intime-se o exequente para que em 5 (cinco) dias úteis se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Frustrada a medida acima, expeça-se MANDADO DE CONSTATAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO dos bens ofertados à folha 203.

Negativas as diligências acima, intime-se o exequente para se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, em termos de prosseguimento.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001577-42.2016.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X TRANSPORTES GRECCO S/A(SP265619 - BETHANY FERREIRA COPOLA)

Defiro o requerimento da exequente concernente à constrição de valores. Proceda-se ao rastreamento e bloqueio de valores das contas correntes e/ou aplicações financeiras DOS EXECUTADOS já devidamente citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD até o valor apresentado pela exequente, nos termos do art. 854 do CPC.

No caso de bloqueio de valor irrisório, proceda-se ao seu desbloqueio.

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o executado, pessoalmente ou mediante publicação, caso tenha advogado constituído nos autos, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, conforme art. 854, parágrafos 2º e 3º, CPC. Sendo bloqueado o valor integral do débito, o executado terá o prazo de 30 (trinta) dias úteis para oferecimento de embargos, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

A ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal; agência 2113.

Ocorrido o bloqueio integral ou parcial e decorrido o prazo legal sem oposição de embargos ou manifestação dos executados, intime-se o exequente para que em 5 (cinco) dias úteis se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Frustrada a medida acima, intime-se o exequente para se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, em termos de prosseguimento.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, determine o sobrestamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente da primeira decisão que lhe identificou da não localização do devedor ou de bens pelo oficial de justiça (STJ - REsp 1.340.553).

Na hipótese de manifestação do exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente.

Publique-se, intime-se, cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001257-55.2017.403.6140 - FAZENDA NACIONAL X BLITZ INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LIMITADA

A executada nomeou bens a penhora.

A exequente rejeitou os bens mencionados e requereu a expedição de ordem eletrônica de bloqueio de ativos financeiros em nome da executada.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O artigo 835 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) explicita que:

Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;

II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;

III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;

IV - veículos de via terrestre;

V - bens imóveis;

VI - bens móveis em geral;

VII - semoventes;

VIII - navios e aeronaves;

IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias;

X - percentual do faturamento de empresa devedora;

XI - pedras e metais preciosos;

XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia;

XIII - outros direitos.

1º É prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no caput de acordo com as circunstâncias do caso concreto.

2º Para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento.

3º Na execução de crédito com garantia real, a penhora recairá sobre a coisa dada em garantia, e, se a coisa pertencer a terceiro garantidor, este também será intimado da penhora..

Assim, considerando que a penhora deve incidir preferencial e prioritariamente sobre dinheiro (art. 835, I, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015), o pleito formulado comporta deferimento. A propósito do tema, *mutatis mutandis*, ainda na vigência do Código de Processo Civil anterior (Lei n. 5.869/73), o entendimento esposado pelo Corte Especial do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Corte Especial REPETITIVO. PENHORA. SISTEMA BACEN-JUD. LEI N. 11.382/2006. A Corte Especial, ao julgar recurso sob o regime do art. 543-C do CPC c/c a Res. n. 8/2008-STJ, entendeu que a penhora online, antes da entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006, configura medida excepcional cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha realizado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor. Contudo, após o advento da referida lei, o juiz, ao decidir sobre a realização da penhora online, não pode mais exigir do credor prova de exaurimento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. Precedentes citados: AgRg no Ag 1.010.872-RS, DJe 15/9/2008; AgRg no REsp 1.129.461-SP, DJe 2/2/2010; REsp 1.066.091-RS, DJe 25/9/2008; REsp 1.009.363-BA, DJe 16/4/2008, e REsp 1.087.839-RS, DJe 18/9/2009. REsp 1.112.943-MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 15/9/2010. - foi grifado. (Informativo STJ, n. 447, de 13 a 17 de setembro de 2010)

Em face do exposto, defiro o pedido formulado pelo exequente e determino a realização de penhora online, em desfavor do executado.

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, fica, desde já, determinado o desbloqueio que será concretizado mediante protocolo eletrônico efetuado por este(a) magistrado(a).

Efetuada o bloqueio, intime(m)-se o(s) (co)executado(s) desta decisão e da penhora, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC. No mesmo ato, intime(m)-se acerca da deflagração do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução, nos moldes do art. 16 da LEF.

Decorrido o prazo legal, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência Prefeitura de Mauá (Avenida João Ramalho, 205, Mauá), nº 2113.

Frustrada a medida acima, intime-se o exequente para se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, em termos de prosseguimento.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, determine o sobrestamento dos feitos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente da primeira decisão que lhe identificou da não localização do devedor ou de bens pelo oficial de justiça (STJ - REsp 1.340.553).

Na hipótese de manifestação do exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente.

Intime-se, cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000741-47.2017.4.03.6140

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: JULIANE DA SILVA GAVIOLI BERTARELLI

DECISÃO

Acolho o pedido retro da exequente e determino o sobrestamento da execução.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo.

Compete à exequente comunicar o juízo sobre eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.

Na hipótese de ser comunicada a extinção do parcelamento com requerimento de concessão de prazo para indicar bens, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido pelo prazo de um ano, independente de novo despacho e vista, devendo os autos ser novamente remetidos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano do protocolo da manifestação supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se..

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000384-33.2018.4.03.6140

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

DECISÃO

Acolho o pedido retro da exequente e determino o sobrestamento da execução.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo.

Compete à exequente comunicar o juízo sobre eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.

Na hipótese de ser comunicada a extinção do parcelamento com requerimento de concessão de prazo para indicar bens, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido pelo prazo de um ano, independente de novo despacho e vista, devendo os autos ser novamente remetidos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano do protocolo da manifestação supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se..

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000385-18.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: KELLI CRISTINA MOREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO

Acolho o pedido retro da exequente e determino o sobrestamento da execução.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo.

Compete à exequente comunicar o juízo sobre eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.

Na hipótese de ser comunicada a extinção do parcelamento com requerimento de concessão de prazo para indicar bens, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido pelo prazo de um ano, independente de novo despacho e vista, devendo os autos ser novamente remetidos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano do protocolo da manifestação supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se..

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000392-10.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARIA JOSE DE MATOS

DECISÃO

Acolho o pedido retro da exequente e determino o sobrestamento da execução.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo.

Compete à exequente comunicar o juízo sobre eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.

Na hipótese de ser comunicada a extinção do parcelamento com requerimento de concessão de prazo para indicar bens, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido pelo prazo de um ano, independente de novo despacho e vista, devendo os autos ser novamente remetidos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano do protocolo da manifestação supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se..

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000800-98.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ANDREA DA SILVA NUNES

DECISÃO

Acolho o pedido retro da exequente e determino o sobrestamento da execução.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo.

Compete à exequente comunicar o juízo sobre eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.

Na hipótese de ser comunicada a extinção do parcelamento com requerimento de concessão de prazo para indicar bens, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido pelo prazo de um ano, independente de novo despacho e vista, devendo os autos ser novamente remetidos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano do protocolo da manifestação supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se..

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000492-62.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: GISLAINE ANACRETO AGUIAR RIBEIRO

DECISÃO

Acolho o pedido retro da exequente e determino o sobrestamento da execução.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo.

Compete à exequente comunicar o juízo sobre eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.

Na hipótese de ser comunicada a extinção do parcelamento com requerimento de concessão de prazo para indicar bens, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido pelo prazo de um ano, independente de novo despacho e vista, devendo os autos ser novamente remetidos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano do protocolo da manifestação supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se..

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000793-09.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ELISANGELA MOLINA DA SILVA

DECISÃO

Acolho o pedido retro da exequente e determino o sobrestamento da execução.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo.

Compete à exequente comunicar o juízo sobre eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.

Na hipótese de ser comunicada a extinção do parcelamento com requerimento de concessão de prazo para indicar bens, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido pelo prazo de um ano, independente de novo despacho e vista, devendo os autos ser novamente remetidos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano do protocolo da manifestação supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se..

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000035-64.2017.4.03.6140
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468
EXECUTADO: FERNANDO GARCIA SANTOS

DECISÃO

Acolho o pedido retro da exequente e determino o sobrestamento da execução.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo.

Compete à exequente comunicar o juízo sobre eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.

Na hipótese de ser comunicada a extinção do parcelamento com requerimento de concessão de prazo para indicar bens, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido pelo prazo de um ano, independente de novo despacho e vista, devendo os autos ser novamente remetidos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano do protocolo da manifestação supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se..

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000401-69.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: SANDRA ROMAO DE LIMA

DECISÃO

Acolho o pedido retro da exequente e determino o sobrestamento da execução.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo.

Compete à exequente comunicar o juízo sobre eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.

Na hipótese de ser comunicada a extinção do parcelamento com requerimento de concessão de prazo para indicar bens, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido pelo prazo de um ano, independente de novo despacho e vista, devendo os autos ser novamente remetidos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano do protocolo da manifestação supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se..

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000748-39.2017.4.03.6140
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
EXECUTADO: GISLENE DA SILVA RODRIGUES

DECISÃO

Acolho o pedido retro da exequente e determino o sobrestamento da execução.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo.

Compete à exequente comunicar o juízo sobre eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.

Na hipótese de ser comunicada a extinção do parcelamento com requerimento de concessão de prazo para indicar bens, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido pelo prazo de um ano, independente de novo despacho e vista, devendo os autos ser novamente remetidos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano do protocolo da manifestação supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se..

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000798-31.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MAYARA CORTEZ

DECISÃO

Acolho o pedido retro da exequente e determino o sobrestamento da execução.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo.

Compete à exequente comunicar o juízo sobre eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.

Na hipótese de ser comunicada a extinção do parcelamento com requerimento de concessão de prazo para indicar bens, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido pelo prazo de um ano, independente de novo despacho e vista, devendo os autos ser novamente remetidos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano do protocolo da manifestação supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se..

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001643-63.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: FABIANE TA VARES DE LIRA

DECISÃO

Acolho o pedido retro da exequente e determino o sobrestamento da execução.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo.

Compete à exequente comunicar o juízo sobre eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.

Na hipótese de ser comunicada a extinção do parcelamento com requerimento de concessão de prazo para indicar bens, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido pelo prazo de um ano, independente de novo despacho e vista, devendo os autos ser novamente remetidos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano do protocolo da manifestação supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se..

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000619-34.2017.4.03.6140
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: EDUARDO OLIVEIRA BERTIZOLI

DECISÃO

Acolho o pedido retro da exequente e determino o sobrestamento da execução.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo.

Compete à exequente comunicar o juízo sobre eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.

Na hipótese de ser comunicada a extinção do parcelamento com requerimento de concessão de prazo para indicar bens, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido pelo prazo de um ano, independente de novo despacho e vista, devendo os autos ser novamente remetidos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano do protocolo da manifestação supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se..

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000414-68.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ROSELI GOMES DO NASCIMENTO

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO**, em face de **ROSELI GOMES DO NASCIMENTO** almejando o pagamento do valor de R\$2.207,34, constante da Certidão de Dívida Ativa que instruiu a exordial.

O autor requereu a desistência do presente feito, haja vista que o processo foi distribuído em duplicidade (Id. Num. 14363129).

Diante do exposto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários ante a formulação do pedido de desistência previamente à apresentação de contestação.

Custas pela parte autora no prazo de quinze dias. No silêncio, oficie-se a PFN para as providências que reputar cabíveis.

Recolhidas as custas ou após a comunicação à Fazenda Nacional, com o trânsito em julgado, certifique-se e arquite-se, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá.d.s

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000568-86.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
EXECUTADO: SERGIO RICARDO DA SILVA COSTA

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal movida pelo **CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO** em face de **SERGIO RICARDO DA SILVA COSTA**.

Pela petição de Id. Num. 14216239, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001634-04.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: ALEXANDRA LEOPOLDINO DIAS

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal movida pelo **CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SÃO PAULO** em face de **ALEXANDRA LEOPOLDINO DIAS**.

Pela petição de Id. Num. 13872671, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001741-48.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESTAMPARIA E ARTEFATOS DE ARAMEM Z LTDA

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face da **ESTAMPARIA E ARTEFATOS DE ARAMEM Z LTDA** para a cobrança de dívida tributária no montante de R\$14.948,86 em 31/08/1998, representada pela Certidão de Dívida Ativa que acompanhou a exordial.

O feito foi originalmente distribuído para a Justiça Estadual de Mauá/SP.

Determinada a citação da executado pela decisão id Num. 10430559 - Pág. 11, proferida em 06.11.1998.

A executada foi devidamente citada, todavia não foram localizados bens penhoráveis (Id. Num. 10430559 - Pág. 22).

A requerimento da parte exequente, foi determinada a suspensão do executivo fiscal por 180 dias (Id. Num. 10430559 - Pág. 35) e após por mais 120 dias (Id. Num. 10430559 - Pág. 37), também a requerimento da exequente.

Fora solicitado pela executada o desarquivamento dos autos, seguindo-se manifestação em que pleiteia o reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente do débito exequendo (Id. Num. 10430559 - Pág. 45/49).

Redistribuído o executivo para este Juízo, determinou-se que o exequente se pronunciasse a respeito da possível ocorrência de prescrição (Id. Num. 11398688).

O exequente, por sua vez, manifestou-se pela inoportunidade de prescrição intercorrente, uma vez que o lapso transcorrido entra a distribuição da ação e efetiva citação da executada por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça não pode lhe trazer prejuízos, nos termos da súmula 106 do C.STJ (Id Num. 13773393).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Compulsando os autos observa-se que, após pedido formulado pela própria Exequente, foi determinada a suspensão do feito por prazo determinado, e no caso de silêncio da parte interessada, fosse promovido o arquivamento do feito nos termos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais (id Num 10430559 - Pág. 35 e 39).

A exequente foi devidamente intimada acerca do decidido, e os autos foram remetidos ao arquivo em 08.11.2001 (Num. 10430559 - Pág. 40), ali permanecendo até 27.07.2018, conforme certidão id Num. Num. 10430559 - Pág. 41. Neste interim, o processo ficou paralisado em razão da inércia da Exequente, e não da demora na prática de atos judiciais.

Insta consignar que foi a parte executada quem requereu o desarquivamento dos autos para pleitear o reconhecimento da prescrição.

A Exequente deixou de demonstrar a ocorrência de quaisquer das causas interruptivas ou suspensivas do prazo extintivo.

Desta feita, depreende-se do andamento processual acima relatado que a inércia da Exequente causou a suspensão do feito por prazo superior ao lustrado legal, o que impõe a extinção do crédito tributário objeto da execução.

Reconhecida a ocorrência da prescrição intercorrente, resta distribuir o ônus da sucumbência.

No que tange às despesas processuais e aos honorários advocatícios, deve ser observado o princípio da causalidade, que atribui a quem deu causa à propositura da demanda os ônus da sucumbência.

No caso, como a parte exequente ensejou a extinção do feito por própria leniência e não reconheceu a evidente prescrição intercorrente, mesmo verificada a sua ocorrência, deve responder pela sucumbência.

Quanto ao valor da verba honorária, nas ações em que não houver condenação ou quando vencida a Fazenda Pública, sua fixação não deve ficar adstrita aos limites percentuais de 10 a 20% estabelecidos no § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil de 1973 (neste sentido, REsp 1.155.125/MG, S1, DJ 06/04/2010), regra reproduzida pelo artigo 85, § 2º do Estatuto Processual atualmente em vigor, devendo o valor ser fixado conforme apreciação equitativa do juiz, inclusive em valor fixo, observados o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço e a natureza da causa e do trabalho realizado.

O valor da dívida, a sucumbência da Fazenda Pública, a postura leniente da executada, que se manifestou sobre a causa extintiva mais de dez anos depois, além de não cuidar de demanda complexa, impõem a observância dos parâmetros acima alinhavados.

Assim, a verba honorária deve ser fixada em R\$ 200,00 (duzentos reais), montante que reputo suficiente para a remuneração condigna do procurador da parte vencedora.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** com esteio no artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), atualizados a partir da data desta sentença seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, alterada pela Resolução nº 267/2013.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mauá D.S.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002064-53.2018.4.03.6140
EMBARGANTE: SUELY KOREN RIALTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO JOSE TEIXEIRA - SP253340
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Vistos.

Trata-se de embargos a execução fiscal, distribuído por dependência aos autos n.º 0000771-70.2017.403.6140.

Nos termos do art. 29 da Resolução n.º 88/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3.ª Região, os embargos à execução fiscal relativos às execuções fiscais que ainda tramitam em autos físicos deverão obrigatoriamente ser opostos em meio físico.

Diante do exposto, determino ao embargante que no prazo de trinta dias úteis proceda, ao seu critério:

1) à materialização dos autos e posterior distribuição por dependência. Comprovada a distribuição dos embargos em autos físicos, providencie a Secretaria a baixa na distribuição destes autos virtuais.

ou

2) à virtualização e distribuição da execução fiscal n. 0000771-70.2017.403.6140, mediante prévio ajuste com a Secretaria do Juízo para viabilizar a inserção dos respectivos metadados, e comprovação no executivo fiscal.

Intime-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000491-77.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: GISELE LUIZA ALVES DE SA

DECISÃO

Acolho o pedido retro da exequente e determino o sobrestamento da execução.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo.

Compete à exequente comunicar o juízo sobre eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.

Na hipótese de ser comunicada a extinção do parcelamento com requerimento de concessão de prazo para indicar bens, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido pelo prazo de um ano, independente de novo despacho e vista, devendo os autos ser novamente remetidos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano do protocolo da manifestação supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se..

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002177-07.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COM DE ARTIGOS DO VESTUARIO LUNA LTDA, LUIZ CARLOS MOURA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DE SOUZA - SP388446

DECISÃO

Abra-se vista à parte contrária para manifestar-se acerca dos embargos declaratórios ofertados pelo Fisco.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

Mauá, D.S.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000001-92.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: DIRCEU RODRIGUES DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, às partes, do parecer da contadoria.
ITAPEVA, 21 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002678-88.2018.4.03.6130
AUTOR: MARCO ANTONIO DO CARMO E SA
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER RODRIGUES DA SILVA - SP411039
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 15 (dez) dias, sob pena de preclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001989-44.2018.4.03.6130
AUTOR: ANTONIO CARDOSO MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SOARES LINS MACEDO - SP201276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002235-40.2018.4.03.6130
AUTOR: DANILO JOSE ULISES
Advogado do(a) AUTOR: GILCENOR SARAIVA DA SILVA - SP171081
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre as contestações, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002619-03.2018.4.03.6130
AUTOR: GERIVAL CRUZ MELO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA FERNANDES SANTANA RAMIRES - SP271629
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002495-20.2018.4.03.6130
AUTOR: GENIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO RAMOS DE SOUZA - SP320334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002743-83.2018.4.03.6130
AUTOR: BENEDITO PINHEIRO GADELHA
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002430-25.2018.4.03.6130
AUTOR: EZEQUIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002524-70.2018.4.03.6130
AUTOR: JOSE LUIZ DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001299-15.2018.4.03.6130
AUTOR: MAURO SERGIO DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DIAS MIZUTANI - SP341199
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra "b" e inc. III, letra "d", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003473-94.2018.4.03.6130
AUTOR: JOSE XISTO FAUSTINO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra "b" e inc. III, letra "d", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002805-26.2018.4.03.6130
AUTOR: AMADEU NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE LOPES BEIRO - SP266088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra "b" e inc. III, letra "d", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002204-20.2018.4.03.6130
AUTOR: RONALDO RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra "b" e inc. III, letra "d", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002560-15.2018.4.03.6130
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DA FONSECA
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002687-50.2018.4.03.6130
AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 15 (dez) dias, sob pena de preclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001970-38.2018.4.03.6130
AUTOR: ALESSANDRO GUAIN MICHELONI
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ RIBEIRO VIGNOLI - SP337436, JAQUELINE MUNHOZ DA SILVA - SP409139
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PRO VERDE EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS SPE LTDA

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justiça (ID), no prazo de 15 (quinze) dias.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003419-31.2018.4.03.6130
REQUERENTE: MARCIA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO LEMOS DA CRUZ - SP331595
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003368-20.2018.4.03.6130
AUTOR: FATIMA APARECIDA CRUZ DO CARMO
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA MARIA GEACOMINI DOS SANTOS - SP410623, VANESSA CRISTINA GIMENES CAHE - SP411043
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500876-13.2018.4.03.6144
AUTOR: SIMONE CRISTINA DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: EGBERTO GULLINO JUNIOR - SP97244
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002769-81.2018.4.03.6130
AUTOR: HOFMAN REIF
Advogados do(a) AUTOR: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003306-77.2018.4.03.6130
AUTOR: SELMO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500027-49.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: ROBERTO COSTA TORRES

DECISÃO

Os documentos encartados demonstram que os presentes autos referem-se à virtualização do processo **0001084-03.2013.403.6130**, distribuído perante o juízo da 2ª Vara Federal de Osasco/SP. Sendo assim, **determino a remessa dos autos à 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária**, juízo competente para processar e julgar a presente demanda.

Intime-se.

OSASCO, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004500-15.2018.4.03.6130
AUTOR: MARIA ANGELA CARLI
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Com simples cálculo aritmético, considerando a simulação do cálculo da RMI (ID 14106061), verifica-se que a diffença pretendida relativa às prestações vencidas somadas às 12 vincendas, totalizam o valor de R\$ 35.486,64 (trinta e cinco mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e sessenta e quatro centavos).

Desta forma, denota-se que o valor da causa fixado acima não ultrapassa o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, que atualmente é de R\$ 59.280,00, razão pela qual o feito deverá ser remetido ao competente Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Osasco.

Assim sendo, declaro a incompetência desta 1ª. Vara Federal de Osasco para o processo e julgamento da presente ação, declinando-a em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual e remetam-se os autos ao MM Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Osasco.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Aveleiro Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004273-25.2018.4.03.6130
AUTOR: COSMO INACIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE LOPES BEIRO - SP266088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando que o valor atribuído à causa não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda, declinando-a em favor do Juizado Especial Federal de Osasco, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000636-03.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: PAOLA VIEIRA MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO CASSEMIRO RODRIGUES - SP206060
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA UNIBAN, UNIÃO FEDERAL - AGU, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRADO: AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA - SP302356

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposto por PAOLA VIEIRA MARTINS contra o REITOR DA FACULDADE ANHANGUERA UNIBAN.

Informa a parte Impetrante que esteve regularmente matriculada no curso de educação física ministrado pela impetrada, no *campus* Osasco, tendo concluído o referido curso. Alega que em razão de dificuldades financeiras deixou de efetuar o pagamento das mensalidades relativas aos meses de julho a dezembro de 2017. Aduz que ao concluir o curso, solicitou a colação de grau para obtenção do diploma o que lhe foi negado em razão da inadimplência.

Sustenta a impetrante que o ato perpetrado pela impetrada ofende, macula e cerceia o livre exercício da atividade econômica, caracterizando ato ilegal e abusivo.

O feito foi originariamente distribuído perante o respeitável Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco e, nos termos da decisão cadastrada sob id nº 987221, foi declinada a competência para uma das varas da Justiça Federal em Osasco.

Liminar deferida no id. 668549.

A autoridade impetrada prestou informações no id. 1322822, esclarecendo que jamais condicionou a colação de grau ao pagamento de títulos pendentes, tendo autorizado a colação da impetrante com a turma. Porém, a impetrante não compareceu à cerimônia, conforme ata de colação de grau acostada aos autos. Informa que a impetrante não demonstrou nos autos que solicitou nova colação após a cerimônia oficial. Assim, aduz que a própria impetrante deu causa aos transtornos narrados ao deixar de comparecer à cerimônia oficial e postulou pela denegação da segurança.

Manifestação do Ministério público no id. 2017754.

É o relatório. Decido.

Depreende-se, da análise da inicial e dos documentos a ela acostados, que a parte Impetrante estudou no estabelecimento de ensino da Impetrada e expressamente reconhece a existência de dívida junto à instituição de ensino.

De outro lado, o artigo 6º da Lei 8.670/99, assim dispõe:

“Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias.”

Em que pese os argumentos expostos pela autoridade impetrada, certo que a impetrante não haveria como demonstrar a recusa da impetrada em permitir a colação de grau.

Verifica-se que ação foi impetrada em 02 de fevereiro de 2017, portanto, antes da cerimônia a que se refere a autoridade em suas informações, justificando-se o interesse de agir da impetrante.

Assim, deve ser mantida a medida liminar e concedida a segurança.

Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte Impetrante e **CONCEDO A SEGURANÇA** a fim de determinar à autoridade impetrada que autorize a aluna PAOLA VIEIRA MARTINS a colar grau a fim de possibilitar a obtenção de diploma, desde que inexistentes fatores impeditivos supervenientes.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, §1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido "in albis" o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000204-13.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ISSAMU FURUCABA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOELMA BRAGANCA DA SILVA - SP342784

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM COTIA-SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ISSAMU FURUCABA, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a concluir a análise do processo administrativo referente a pedido de AUXÍLIO-DOENÇA NB 6250771534.

Sustenta a parte impetrante que requereu junto ao INSS a concessão do benefício aos 25/10/2018; e fundamenta o seu pedido alegando omissão da autoridade impetrada em concluir efetivamente o processo administrativo, tendo em vista que, segundo alega, o mesmo não foi concluído até a presente data.

Vieram os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Compulsando os autos, conquanto possa se cogitar em demora na análise administrativa, a parte impetrante não logrou demonstrar a urgência da medida pleiteada.

Ademais, a parca documentação apresentada pela parte autora não permite inferir a inexistência de outras circunstâncias que possam eventualmente justificar a demora. Pelo contrário, das afirmações do impetrante se deduz que a demora no pagamento do benefício decorre de impropriedades nos sistemas do INSS, o que naturalmente exige uma análise mais apurada.

Observo, ainda, que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato.

Por fim, caso o benefício seja concedido ao final, o pagamento das parcelas atrasadas retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Diante desse quadro, não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada, instruindo o mandado com cópia da inicial e documentos, bem como da presente decisão, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Intime-se pessoalmente, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios próprios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 18 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000484-81.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: JOSE MARCOS DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS HELENA PACHECO BELLUOMINI - SP239298

IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSE MARCOS DOS SANTOS, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a concluir a análise do processo administrativo referente ao pagamento administrativo de atrasados de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta a parte impetrante que teve benefício deferido desde 2014, com DIP em 2017; e fundamenta o seu pedido alegando omissão da autoridade impetrada em concluir efetivamente o processo administrativo, tendo em vista que, segundo alega, até o presente momento não houve o pagamento das parcelas atrasadas (referentes ao período entre a DER e a DIP).

Vieram os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Compulsando os autos, conquanto possa se cogitar em demora na análise administrativa, a parte impetrante não logrou demonstrar a urgência da medida pleiteada, notadamente porque já percebe o benefício em questão.

Observo, ainda, que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato.

Ressalto, por fim, que o pagamento das parcelas atrasadas retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Diante desse quadro, não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada, instruindo o mandado com cópia da inicial e documentos, bem como da presente decisão, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Intime-se pessoalmente, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios próprios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 18 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000315-94.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: CICERA SANTANA GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES - SP246724
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS DE CARAPICUIBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a petição de id 14633673 como emenda à inicial.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CICERA SANTANA GOMES, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a concluir a análise do processo administrativo referente a pedido de PENSÃO POR MORTE protocolo nº 17841714.

Sustenta a parte impetrante que requereu junto ao INSS a concessão do benefício aos 30/10/2018; e fundamenta o seu pedido alegando omissão da autoridade impetrada em concluir efetivamente o processo administrativo, tendo em vista que, segundo alega, o mesmo não foi concluído até a presente data.

Vieram os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Compulsando os autos, conquanto possa se cogitar em demora na análise administrativa, a parte impetrante não logrou demonstrar a urgência da medida pleiteada.

Ademais, a documentação apresentada pela parte autora não permite inferir a inexistência de outras circunstâncias que possam eventualmente justificar a demora.

Observo, ainda, que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato.

Por fim, caso o benefício seja concedido ao final, o pagamento das parcelas atrasadas retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Diante desse quadro, não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada, instruindo o mandado com cópia da inicial e documentos, bem como da presente decisão, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Intime-se pessoalmente, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios próprios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 18 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004654-33.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: SEBASTIAO LOPES DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SONIA REGINA BONATTO - SP240199
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS OSASCO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SEBASTIAO LOPES DE SOUZA, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a concluir a análise do processo administrativo referente a pedido de aposentadoria por idade NB 185795076-0.

Sustenta a parte impetrante que requereu junto ao INSS a concessão do benefício aos 12/03/2018; e fundamenta o seu pedido alegando omissão da autoridade impetrada em concluir efetivamente o processo administrativo, tendo em vista que, segundo alega, o mesmo não foi concluído até a presente data.

A análise do pedido liminar foi postergada para o momento posterior à vinda das informações, as quais foram prestadas no id 14853730.

Assim, vieram os autos novamente.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Conforme se depreende das informações prestadas, o requerimento administrativo em tela já foi apreciado pelo INSS, tendo sido indeferido por ausência de cumprimento do período de carência. Assim, conquanto possa se cogitar em demora na análise administrativa, resta prejudicada a concessão da tutela liminar.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Intime-se pessoalmente, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

OSASCO, 18 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000068-16.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ELOANNY PATRICIA OLIVEIRA BARBOSA
Advogados do(a) IMPETRANTE: INGO KUHN RIBEIRO - SP358095, RICARDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP363234
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ELOANNY PATRICIA OLIVEIRA BARBOSA em face de ato do REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A.

Narra a impetrante que concluiu o ensino médio em curso supletivo ministrado pelo CENTRO ORIENTAÇÃO EDUCACIONAL EIRELI - ME, em parceria com o CENTRO EDUCACIONAL PÓDIO; e que, munida dos comprovantes de conclusão de curso, logrou se matricular no curso de enfermagem perante a Universidade Anhanguera, com previsão de conclusão em 2020.

Relata, porém, que a Secretaria Estadual de Educação do Rio de Janeiro veio a cassar a autorização de funcionamento do Centro Educacional Pódio em 31/12/2012 e indeferiu definitivamente os novos pedidos de credenciamento do curso em 24/05/2017.

Argumenta que não teve ciência da irregularidade do curso concluído, e que não pode ser tolhido seu direito de concluir o curso superior ao qual já está matriculada.

Requer, então, a concessão de liminar no sentido de determinar à autoridade coatora que se abstenha de impedir a sua matrícula e frequência nos períodos letivos vindouros.

A apreciação do pedido liminar foi postergada (id 13714702).

A ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S.A prestou informações no id 14328860. Preliminarmente, alegou a sua ilegitimidade passiva, haja vista que não seria responsável pela emissão do certificado de conclusão do Ensino Médio da impetrante. E, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Vieram os autos novamente conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição de id 14328860 como informações, embora prestadas pela ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S.A.

DA PRELIMINAR

Não merece prosperar a alegação de ilegitimidade passiva.

Ocorre que, pela Teoria da Asserção, ora adotada por nosso Código de Processo Civil, as condições da ação (dentre as quais se inclui a legitimidade das partes) deve ser apreciada com base nas afirmações contidas na petição inicial.

No caso, a impetrante imputa ao Reitor da ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S.A o suposto ato coator (imediato) de impedir a matrícula e expedição de diploma em nome da autora. Assim, avaliando tal imputação em tese, tenho que a autoridade apontada como coatora possui legitimidade para figurar nesta demanda, na exata medida em que detém a competência para realizar os referidos atos (indeferir matrícula e expedir diploma).

Desta feita, afasto a preliminar suscitada.

DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

No caso, entendo que tais requisitos não se mostram presentes.

Com efeito, a impetrante alega que o cancelamento de seu diploma de Ensino Médio é ilícito, mas não acostou nos autos um único documento que venha a respaldar tal afirmação.

Impende recordar que o registro de diplomas é realizado no exercício de uma atividade tipicamente administrativa do Estado. Assim, seu eventual cancelamento decorre de um ato administrativo que goza dos cedidos atributos de presunção de validade e veracidade.

Desta forma, se a parte autora pretende ver declarada a validade de seu diploma, deveria ao menos instruir o feito com provas nesse sentido. Caso contrário, deve prevalecer a validade do ato administrativo impugnado.

Destaco ainda a impossibilidade de aplicação da Teoria do Fato Consumado. Havendo ilicitude na emissão de diplomas, é dever do Estado cancelar o seu registro, não havendo falar em sanatória por mero decurso do tempo.

Desta forma, não verifico a probabilidade do direito alegado pela impetrante.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

OSASCO, 8 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000272-60.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: FACIL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS AMARO PEDROSA VIEIRA - SP246744, LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS - SP123851
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP, objetivando-se provimento jurisdicional a fim de que lhe seja a concessão de ordem liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, ante a presença dos requisitos autorizadores da relevante fundamentação e do risco da ineficácia da medida, para assegurar de imediato o direito líquido e certo da IMPETRANTE à exclusão do ICMS das bases de cálculo das contribuições PIS e COFINS por ela apuradas e determinar à Autoridade Impetrada que, no decorrer do presente mandamus, abstenha-se de exigir a diferença no recolhimento das contribuições sociais em referência, suspendendo-se a exigibilidade do respectivo crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

É o breve relatório. Decido.

Cumprе observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento.

DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS

Em síntese, pretende a impetrante o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Inicialmente, o entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, e 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos, era que as parcelas relativas ao ICMS deveriam integrar a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social - COFINS e da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, porquanto tais contribuições incidem sobre toda a entrada de receita em um determinado período de tempo, independente da destinação contábil posteriormente dada às entradas auferidas.

Confiram-se os enunciados das referidas Súmulas:

"68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS."

"94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL."

"258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM."

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era firme neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins" (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09).

2. Agravo regimental não provido.

(STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200901121516, ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:18/02/2011)

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ.

1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que "juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98"; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data.

2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida.

3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto.

4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - SEGUNDA TURMA, AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:18/02/2011)

Porém, em 15/03/2017 o Supremo Tribunal Federal decidiu em definitivo a matéria em debate, criando novo precedente em sentido oposto à jurisprudência dominante. Com a finalização do julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu-se que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita, mas "apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual", não se incorporando ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não integrando a base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. Transcrevo, in verbis, o julgado disponibilizado no sítio eletrônico do STF:

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017" (STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Cármen Lúcia (Presidente), DJE N.º 53, divulgado em 17/03/2017).

Diante da notícia do julgamento em questão, cujo entendimento deve ser respeitado, posto advindo da mais alta Corte nacional, ainda que a aludida decisão superior tenha sido tomada em controle difuso de constitucionalidade, verifico a plausibilidade das alegações da impetrante quanto ao seu postulado direito de não proceder ao recolhimento das parcelas vincendas das contribuições sociais ao PIS e COFINS tendo como componente de suas bases de cálculo o tributo estadual do ICMS.

Adicionalmente, encontra-se também presente o periculum in mora, uma vez que a impetrante vem sendo compelida a pagar os tributos em discussão com base de cálculo parcialmente viciada, onerando indevidamente o seu resultado econômico, cabendo evitar, ainda, a cláusula "solve et repete", a obrigar a impetrante a recolher tributo acima do devido para depois vê-lo restituído.

Assim, cumpre à autoridade impetrada abster-se de promover a cobrança das parcelas vincendas das contribuições sociais em discussão com a inclusão do ICMS na base de cálculo, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários a maior assim lançados.

DA SISTEMÁTICA NÃO CUMULATIVA DA PIS/COFINS

Destaco, entretanto, que a impetrante deverá observar a sistemática da não-cumulatividade, prevista nas Leis 10637/2002 e 10833/2003, caso este seja o regime fiscal por ela adotado. Nesse caso, a impetrante deve excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições quando apurar o montante devido. Por outro lado, de maneira a não se locupletar ilicitamente, reduzindo artificialmente o valor do tributo pago, deve também calcular os créditos incidentes sobre insumos e sobre outras operações permitidas excluindo o valor do ICMS incidente na operação.

Consigne-se, inicialmente, que, embora a parte autora não tenha trazido à discussão a questão dos créditos na sistemática não cumulativa, entendo que tal análise decorre automaticamente do pedido principal e está implícita na lide posta em juízo.

Com efeito, é permitido ao magistrado interpretar o pedido deduzido, nos moldes do art. 322, § 2º, do CPC:

Art. 322. O pedido deve ser certo.

§ 1º Compreendem-se no principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios.

§ 2º A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.

Nesse sentido, ante o raciocínio abaixo exposto, no pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo da PIS/COFINS no regime não cumulativo, está implícita a análise da mesma questão tanto nos débitos quanto nos créditos, pois seria contraditório dar solução distinta para cada um desses momentos.

Assim, estando a questão posta em análise, não vejo óbice à sua apreciação por este juízo:

No regime não cumulativo da contribuição ao PIS e da COFINS, o contribuinte pode adquirir créditos - admitidos na legislação - decorrentes de aquisições de mercadorias e insumos ocorridas durante o período de apuração. Tais créditos, então, podem ser deduzidos dos débitos apurados ao final do período.

Cumpre notar, porém, que grande parte dessas entradas (aquisição de mercadorias e insumos) também sofre a incidência de ICMS e PIS/COFINS recolhidos pelo fornecedor. Ou seja, tais insumos são adquiridos por valores que embutem o ICMS pago na operação.

Assim, se a parte autora pretende usar o crédito na íntegra, estaria incluindo o ICMS na base de cálculo dos créditos de PIS/COFINS.

Desta forma, sem a ressalva de destaque do ICMS também nos créditos do regime não cumulativo do PIS e da COFINS, incorrer-se-ia em contradição, pois teríamos a exclusão do ICMS quando isso gera débito, e, paradoxalmente, a sua inclusão quando se gera crédito.

Ora, não há como dar uma solução distinta para as duas situações porque são idênticas. Logo, se não ocorre incidência da PIS e da COFINS sobre o ICMS para gerar débitos, também não deve ocorrer no momento de gerar créditos, sob pena de indevida apropriação de indébitos dos contribuintes situados nas etapas anteriores da cadeia produtiva.

Trata-se, aliás, de mera decorrência lógica da tese firmada pelo STF.

Noutro passo, calha conferir a definição legal da base de cálculo dos créditos do regime não cumulativo da COFINS (que segue a mesma regulamentação da contribuição ao PIS):

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(Regulamento)
(...)

§ 1o Observado o disposto no § 15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2o desta Lei sobre o valor: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês;

II - dos itens mencionados nos incisos III a V e IX do caput, incorridos no mês;

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI, VII e XI do caput, incorridos no mês; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IV - dos bens mencionados no inciso VIII do caput, devolvidos no mês.
(...)

Temos, então, que os créditos de PIS/COFINS são calculados mediante a incidência de uma alíquota sobre o valor dos **itens, dos encargos de depreciação e amortização e dos bens** adquiridos no período de apuração.

Assim, seguindo a lógica do julgado paradigma do STF, se o ICMS não compõe receita ou faturamento para fins de incidência de PIS/COFINS, o mesmo também não deve compor o valor das mercadorias e insumos utilizados na aquisição de créditos pelo regime não cumulativo. Afinal, o crédito tem por base o valor dos itens e bens, e não o valor total da operação mercantil.

Portanto, no cálculo das contribuições para o PIS e COFINS devem ser excluídos tanto da base de cálculo dos débitos como dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual.

DA SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA Nº 13, DE 13/10/2018

É de conhecimento deste magistrado que a RFB recentemente emitiu a Solução de Consulta Interna nº 13, de 18 de outubro de 2018, por meio da qual se manifestou no sentido de que, na aplicação do entendimento firmado no RE 574.706, o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS seria aquele efetivamente recolhido pelo contribuinte, após o encontro mensal de débitos e créditos de ICMS (pela sistemática de não-cumulatividade).

Mostra-se relevante, portanto, delinear o real alcance do raciocínio ora exposto, de modo a esclarecer que o ICMS a ser excluído seria aquele destacado na nota fiscal, independentemente de efetivo recolhimento do montante, seja por inadimplemento ou por redução do valor devido em razão do encontro de débitos e créditos de ICMS.

A tese firmada no julgado paradigma (RE 574.706) - de que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS - parte do pressuposto de que o contribuinte não fatura o ICMS repassado em suas notas fiscais de saída, razão pela qual não deve haver a incidência das contribuições sobre tal rubrica.

A corroborar tal linha, rememoro o disposto no art. 12, § 4º, do Decreto nº 1.598/77, que delinea a base de cálculo das exações em tela:

Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)
(...)

§ 4o Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Nesse diapasão, o TRF da 3ª Região adotou o entendimento de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é aquele destacado na nota, independentemente de efetivo recolhimento do ICMS aos cofres estaduais:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressent de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018).** - Com relação ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 341406 0015366-44.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:..) - grifo nosso

Desta forma, percebo que o quadro jurisprudencial posto é justamente nessa linha, qual seja, a de que a exclusão do ICMS independe de seu efetivo recolhimento, eis que a ausência de repasse aos cofres não altera a natureza jurídica da rubrica (tornando-a parte integrante do faturamento).

Ademais, ressalto que o referido entendimento leva em conta conceitos constitucionais e legais da base de cálculo das contribuições, não podendo haver indevido alargamento com base em simples solução de consulta interna.

DISPOSITIVO

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de liminar para:

a) permitir à impetrante que, doravante, recolha as suas contribuições sociais ao PIS e COFINS excluindo-se da respectiva base de cálculo o valor destacado a título de ICMS, devendo, no entanto, caso tenha optado pelo regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual;

b) determinar à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar a cobrança das parcelas vincendas dessas contribuições sociais com a inclusão dos referido imposto estadual.

Intime(m)-se a(s) Autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) para que seja cientificada desta decisão, cuja cópia servirá como mandado. Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, ficando dispensada a notificação da autoridade impetrada, mediante a juntada das informações que se encontram acauteladas em secretaria.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Após, tornem os autos conclusos para a prolação da sentença, observando-se o disposto no artigo 7º, §4º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime-se.

OSASCO, 8 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000333-18.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: TEL & COM S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

DECISÃO

Recebo a petição de id 14572138 como emenda à inicial.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por TEL & COM S/A, onde busca, inclusive liminarmente, seja assegurado seu direito de excluir os valores referentes a contribuição ao PIS e à COFINS da sua própria base de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Vieram os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

Portanto, a discussão tem a ver com o conceito legal de faturamento e se cabe a inclusão de valores de recolhimento de PIS e COFINS em sua base de cálculo. E, então, aproveitar-se-ia, a título de paradigma, de precedente do Supremo Tribunal Federal da exclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, assim entendido como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (Pleno: ADC 1, DJ 16-06-1995; RE 150.755, DJ 20-08-1993; ADC 1, DJ 16-06-1995; REs 390.840, 357.950 e 346.084, DJ 15-08-2006).

Pois bem, a discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

O precedente acima foi proferido com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014. Todavia, do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão do RE nº 240.785, ficando bem claro que o mesmo raciocínio dizia respeito ao conceito de receita:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, Pleno, RE 574706 / PR, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Ressalto, inicialmente, que embora o referido julgado tenha sido proferido no regime de Repercussão Geral, a tese definida não vincula este juízo na medida em que se trata de questão distinta. Naquela ocasião, o objeto da demanda era a admissibilidade de o ICMS integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, enquanto aqui se trata de apreciar a validade da técnica de cálculo de tributo “por dentro”. Nada obstante, o raciocínio que levou à decisão do STF certamente merece consideração.

Nesse diapasão, consta do voto vencedor da Ministra Relatora:

(...)

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

“Art. 3º § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I – (...) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

12. Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Proponho como tese do presente julgamento: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”. (negrito no original, grifos nossos)

Destarte, fácil de ver que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não cumulativa, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento. Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Salta claro que a premissa da conclusão nos precedentes acima partiu da análise do princípio constitucional da não cumulatividade do ICMS.

Ocorre que tal característica não se verifica em todos os tributos. Por conseguinte, vem a explicação de que outros acréscimos (sem o caráter não-cumulativo) constituem naturalmente os valores componentes do preço do serviço ou mercadoria (portanto, da receita).

Com efeito, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS consiste na receita bruta ou no faturamento. Tais conceitos não comportam a exclusão daquelas rubricas que naturalmente compõem o custo do produto ou serviço.

Assim, por exemplo, gastos com energia elétrica, aluguel, pagamento de salários, etc, compõem o custo do produto ou serviço e, ao serem repassados ao consumidor, integram o valor do faturamento. A exclusão de toda a carga tributária (ou de outros custos de produção) da base de cálculo das contribuições significaria um desvirtuamento da base de cálculo prevista na Constituição e nas demais normas de regência, resumindo-a ao conceito de receita líquida (ou a uma grandeza a ela semelhante), o que extrapolaria os limites interpretativos dos termos “receita bruta” ou “faturamento”.

Sem óbice, no entender deste magistrado, a discussão acerca do cálculo “por dentro” somente teria relevância nos tributos indiretos, onde há regulamentação do repasse do valor do tributo ao consumidor.

Nesse caso, o tributo é um plus que se agrega ao preço do produto. Por isso, a regra seria o cálculo por fora. Exigir-se-ia, para tais tributos indiretos, previsão legal explícita, pois, do contrário, o cálculo seria efetuado intuitivamente por fora.

Por outro lado, nos tributos “diretos”, o débito tributário recai unicamente sobre o próprio contribuinte (ao menos formalmente), de modo que o repasse no preço do produto ocorre apenas de maneira indireta. Nessa hipótese, o tributo é um minus que se extrai do todo (a base de cálculo).

Nesses tributos – que são muito comuns no ordenamento brasileiro, a exemplo do IRPF, IRPJ, COFINS, CSLL, etc – a regra é justamente que o cálculo seja feito “por dentro”. A rigor, se trata de cálculo que toma por base o total da base de cálculo, e não apenas o valor restante após a tributação.

Entendo, desse modo, que o raciocínio, exposto no precedente do STF, partindo da não-cumulatividade constitucional do ICMS (art. 155, §2º, inciso I, Constituição Federal), não serve ao fim pretendido pela parte autora. Por esse motivo, não constato inconstitucionalidade na cobrança, que, afinal, está relacionada com preços efetivados (incluindo encargos vários, também, as próprias contribuições). Havendo relação clara entre o que se tributa e grandezas econômicas do fato jurídico tributário, não sucede desrespeito à capacidade contributiva, nem ocorre confisco ou ofensa ao art. 195, I, CF.

Ao contrário, eventual concessão do que pedido soa criação de privilégio – não amparado constitucionalmente –, com reflexos em preços praticados e prejuízo da livre concorrência que se espera nacionalmente (art. 170, inciso IV, CF). Ou seja, eventual reconhecimento da pretensão implicaria desrespeito à isonomia como um todo.

Nestes termos, percebe-se que o que se tributa, a rigor, são as receitas provenientes da venda das mercadorias e da prestação de serviços, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam compostas por valores destinados a compor as despesas com tais contribuições.

Destaco que, em que pese a previsão constitucional da não-cumulatividade do PIS e da COFINS para determinados setores da atividade econômica (art. 195, §12, CF), o fato é que a técnica de não-cumulatividade das aludidas contribuições difere substancialmente daquela empregada para o ICMS.

A sistemática não-cumulativa do PIS e da COFINS (Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03) vale-se do método “base contra base”, ou seja, nessa modalidade, a pessoa jurídica apura sua base de cálculo, segundo as receitas auferidas e, promovida a dedução dos “descontos” permitidos pela legislação, define-se a quantificação do débito do tributo. Por seu turno, no ICMS, utiliza-se o método “imposto contra imposto”, compensando-se o que for devido na operação subsequente com o incidente na operação anterior, mediante escrituração fiscal, o que faz com que valores do ICMS apenas transitem pela contabilidade da empresa, fato que fez com o STF concluisse que o imposto não se enquadra no conceito de faturamento.

Frise, ainda, que a não-cumulatividade das contribuições não tem o escopo de desonerar a circulação/produção de mercadorias (como o é o caso do ICMS), mas sim, o próprio faturamento dos contribuintes.

Por todos esses motivos, à míngua de identidade do caso vertente com o julgamento relativo ao ICMS, entendo que não se aplica o precedente do STF às contribuições em comento.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Intime(m)-se a(s) Autoridade(s) apontada(s) como coatorat(s) para que seja cientificada desta decisão, cuja cópia servirá como mandado. Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação da sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

DECISÃO

Vistos.

Recebo a petição de id 14571423 como emenda à inicial.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP, objetivando-se provimento jurisdicional urgente para autorizar a parte autora a apurar e recolher as contribuições PIS e COFINS com a exclusão do ISS de suas bases de cálculo.

Informa a impetrante que é contribuinte da contribuição social incidente sobre o faturamento - COFINS e também do Programa de Integração Social - PIS.

Alega ser descabida a exigência do PIS e da COFINS com a inclusão na sua base de cálculo do ISS devido aos Municípios, sustentando seu alegado direito líquido e certo com fulcro na jurisprudência dos tribunais pátrios, notadamente com base na decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, em sede de controle difuso, bem como no julgamento do RE nº 574.706/PR, com admissão de repercussão geral da matéria.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão do imposto municipal ISS sobre a tributação incidente sobre o faturamento/receita bruta da empresa - base de cálculo do PIS/COFINS, uma vez que tal inclusão extrapola o conceito de receita e faturamento estabelecido no artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, que não contempla os valores obrigatórios destinados aos cofres públicos do Estado-membro.

Com a inicial foram juntados os documentos gravados nos autos eletrônicos.

É o breve relatório. Decido.

Cumprido observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento.

DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS

Em síntese, pretende a impetrante o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Inicialmente, o entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, e 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos, era que as parcelas relativas ao ICMS deveriam integrar a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social - COFINS e da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, porquanto tais contribuições incidem sobre toda a entrada de receita em um determinado período de tempo, independente da destinação contábil posteriormente dada às entradas auferidas.

Confirmam-se os enunciados das referidas Súmulas:

"68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS."

"94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL."

"258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM."

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era firme nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins" (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09).

2. Agravo regimental não provido.

(STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200901121516, ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:18/02/2011)

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ.

1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que "juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98"; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data.

2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida.

3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto.

4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - SEGUNDA TURMA, AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:18/02/2011)

O mesmo raciocínio pode ser aplicado ao tributo municipal do ISS, que, tal como o ICMS, deveria ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, sem dedução prévia na composição do faturamento ou da receita bruta. Neste sentido, merece destaque o seguinte julgado da lavra do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

"AGRAVO LEGAL. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 557, caput e § 1º-A do CPC autoriza que o relator negue seguimento ou dê provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com a jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. Possibilidade de aplicação do dispositivo à hipótese vertente. 2. A matéria trazida ora em debate, inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS deve ser julgada nos mesmos termos do ICMS que, por sua vez, já se encontra pacificada nas Cortes Superiores. 3. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza. 4. O ISS, assim como o ICMS, como impostos indiretos que são, incluem-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. 5. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do ICMS, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal improvido" (TRF 3, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 357498, 6º Turma, Rel. JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2015)

Porém, em 15/03/2017 o Supremo Tribunal Federal decidiu em definitivo a matéria em debate, criando novo precedente em sentido oposto à jurisprudência dominante. Com a finalização do julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu-se que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita, mas "apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual", não se incorporando ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não integrando a base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. Transcrevo, in verbis, o julgado disponibilizado no sítio eletrônico do STF:

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017" (STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Cármen Lúcia (Presidente), DJE N.º 53, divulgado em 17/03/2017).

Diante da notícia do julgamento em questão, cujo entendimento deve ser respeitado, posto advindo da mais alta Corte nacional, ainda que a aludida decisão superior tenha sido tomada em controle difuso de constitucionalidade, verifico a plausibilidade das alegações da impetrante quanto ao seu postulado direito de não proceder ao recolhimento das parcelas vincendas das contribuições sociais ao PIS e COFINS tendo como componente de suas bases de cálculo o ISS.

Adicionalmente, encontra-se também presente o periculum in mora, uma vez que a impetrante vem sendo compelida a pagar os tributos em discussão com base de cálculo parcialmente viciada, onerando indevidamente o seu resultado econômico, cabendo evitar, ainda, a cláusula "solve et repete", a obrigar a impetrante a recolher tributo acima do devido para depois vê-lo restituído.

Cumpra à autoridade impetrada abster-se de promover a cobrança das parcelas vincendas das contribuições sociais em discussão com a inclusão do ISS na base de cálculo, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários a maior assim lançados.

Posto isso, **DEFIRO** o pedido de liminar, para permitir à impetrante que, doravante, recolha as suas contribuições sociais ao PIS e COFINS, excluindo-se da respectiva base de cálculo o valor devido a título de ISS, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar a cobrança das parcelas vincendas dessas contribuições sociais com a inclusão do referido imposto municipal.

Intime(m)-se a(s) Autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) para que seja cientificada desta decisão, cuja cópia servirá como mandado. Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação da sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

OSASCO, 8 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000816-53.2016.4.03.6130 / 1ª Vam Federal de Osasco

IMPETRANTE: RUCKER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A, FERNANDA ANSELMO TARSITANO - SP276035

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SANTOS ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança sem pedido de liminar, impetrado por RUCKER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA em face do GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO/SP, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o pagamento de FGTS calculado sobre verbas pagas aos funcionários, que não representam remuneração por serviço prestado, quais sejam, férias gozadas, adicional terço constitucional de férias, auxílio-doença (previdenciário e acidentário), salário-maternidade, aviso prévio indenizado, adicionais de horas extras, insalubridade, periculosidade e noturno. Requer ainda que seja condenada a autoridade coatora à indenização dos valores pagos indevidamente a título de FGTS calculado sobre verbas indenizatórias pagas aos funcionários (férias gozadas, adicional terço constitucional de férias, auxílio-doença - previdenciário e acidentário, salário-maternidade, aviso prévio indenizado, adicional de horas extras, adicionais de insalubridade, periculosidade e adicional noturno), nos últimos 05 (cinco) anos, bem como pelo período em que tramitar a presente ação, seja por meio de compensação ou restituição, coma incidência dos índices oficiais de correção monetária.

Sustenta, em síntese que, não deve ser mais compelida ao recolhimento das referidas contribuições previdenciárias, uma vez que tais verbas não integram conceito de remuneração, não se enquadram no inciso I e II do artigo 22 e inciso I do artigo 28, ambos da Lei nº 8.212/91, assim sendo, não integram a base de cálculo contributiva.

A inicial foi instruída com a procuração e os documentos anexados digitalmente.

A Auditora-Fiscal do Trabalho apresentou informações (id 1994477), no sentido que todas as parcelas questionadas pela impetrante sofrem incidência do FGTS.

A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito (id 2344583), e o MPF juntou parecer sob id nº 2411437.

É o relatório. Decido.

O ato ora requerido corresponde à fiscalização e à atuação pelo descumprimento das determinações legais constantes da Lei 8.036/90.

De acordo com os artigos 1.º e 2.º da Lei nº 8.844/94, compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização e a apuração das contribuições ao FGTS, bem como a aplicação de multas pelo seu não pagamento, e à Caixa Econômica Federal a prestação das informações necessárias à arrecadação, além da possível representação judicial nas execuções fiscais, para cobrança dos débitos para com o FGTS, cabendo, ainda, à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional a respectiva inscrição em dívida ativa da União.

Quanto aos valores a serem depositados pelas empresas empregadoras, a título de contribuições ao FGTS, dispõe a Lei nº 8.036/90 nos seguintes termos:

“Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.

(...)

§ 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998)

(...)

A Constituição assegurou ao particular o direito de socorrer-se do Judiciário para ver restabelecido ou resguardado direito seu lesado ou ameaçado de lesão. Consagrou a Lei Maior o direito ao mandado de segurança, para a proteção de direito líquido e certo, quando o responsável pela ilegalidade ou o abuso de poder for autoridade pública ou agente no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, XXXV e LXIX, CF).

A Impetrante pretende o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição ao FGTS incidente sobre verbas cujo caráter alega ser eminentemente indenizatório.

Cabe verificar, para a solução da causa, a pertinência indenizatória de cada uma das verbas trabalhistas tratadas na petição inicial, definindo os limites da incidência contributiva ao FGTS.

DAS FÉRIAS GOZADAS

O pagamento correspondente ao período de **férias gozadas** não assume natureza indenizatória, mas salarial, ainda que haja a interrupção do contrato de trabalho no período, mantido, todavia, o caráter remuneratório do respectivo pagamento, razão pela qual é devida a incidência da contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço sobre tal verba. É o que se extrai do art. 7º, XVII, da CF/88, e do art. 129 da CLT (garantia de “férias remuneradas”), contando inclusive para fins de tempo de serviço (art. 130, §2º, CLT).

DO 1/3 (UM TERÇO) SOBRE REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS

No que tange ao adicional de 1/3 (**um terço da remuneração das férias**), o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o terço constitucional tem a função de compensar o trabalhador durante o exercício do seu direito constitucional de férias, constituindo-se em parcela equiparável à indenizatória, como se extrai do julgado abaixo:

“O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes:” (RE 587.941-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30-9-2008, Segunda Turma, DJE de 21-11-2008.) No mesmo sentido: AI 710.361-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 7-4-2009, Primeira Turma, DJE de 8-5-2009.

Esse entendimento passou a ser adotado também pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se o seguinte julgado:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.

1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: REsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Rel. Min. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/03/2010)”

Portanto, não há a incidência da contribuição ao FGTS neste caso.

Outrossim, nos **15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado** que antecedem a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de auxílio-doença acidentário, não existe contraprestação de trabalho e, por tal razão, a verba paga a esse título não configura salário, cabendo ser afastada a incidência da contribuição ao FGTS nesse caso.

No sentido do que foi exposto, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA.

(...)

Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes.

STJ; Processo 201001374671; RESP - RECURSO ESPECIAL 1203180; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; SEGUNDA TURMA; v.u.; DJE:28/10/2010

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1187282/ MT - Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, v.u., DJe 18/06/2010, Julgamento 08/06/2010)

DO SALÁRIO MATERNIDADE

O pagamento do **salário-maternidade** ocorre na vigência do contrato de trabalho, que é interrompido. A par de se constituir benefício previdenciário, substitui a remuneração da empregada e é pago diretamente pela empregadora, como se salário fosse, mediante ressarcimento nos termos do art. 72 e parágrafos da Lei nº 8.213/91, razão pela qual integra o conceito de salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, §§ 2º e 9º, “a”, da Lei nº 8.212/91, sendo, portanto, devida a incidência da contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Nesse sentido, os seguintes precedentes: STJ; Processo 201001325648; AGA 1330045; Rel. Min. Luiz Fux Primeira Turma; DJE: 25/11/2010; STJ; Processo 200901342774; RESP 1149071; Rel. Min. Eliana Calmon; Segunda Turma; DJE: 22/09/2010.

Logo, não se trata de verba indenizatória, incidindo a contribuição ao FGTS.

DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO

O **aviso prévio indenizado** não se enquadra como parcela remuneratória, destinada a retribuir o trabalho do empregado, dado o seu caráter indenizatório e a falta de habitualidade do pagamento, uma vez que, por ter a função de compensação pelos prejuízos decorrentes da perda do emprego e da estabilidade, destinam-se a garantir um mínimo vital de subsistência, durante um período suficiente para a recolocação no mercado de trabalho.

Nesse sentido, segue transcrito trecho do julgamento da matéria pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010).

(STJ: EAREs 200702808713; EAREs 1010119; Rel. LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; DJE:24/02/2011)"

-

Não incide, portanto, a contribuição ao FGTS sobre o aviso prévio indenizado.

DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

Por outro lado, a Impetrante pretende também o reconhecimento da inexistência de contribuições fundiárias (destinadas ao FGTS) incidentes sobre o **adicional de horas extras** pago a seus empregados.

Ocorre que os valores pagos a título de **horas extras** destinam-se a remunerar o trabalho desenvolvido pelo empregado, quando labora fora do horário contratado para a jornada habitual, e têm nítida natureza remuneratória, como, aliás, consta do art. 7.º, XVI, da CF/88. Ora, se o cumprimento da jornada de trabalho pelo empregado enseja o pagamento do salário contratual, e, nesse caso, há incidência da contribuição, não há que se pretender, tendo havido mera prorrogação da jornada desse mesmo trabalho, que se estendeu a horário extraordinário, a alteração da natureza do adicional que o remunera. Assim, também nessa situação, em que há pagamento a título de horas extras, há a incidência da contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), tendo em conta o caráter remuneratório da verba.

É o que se entrevê inclusive da redação da Súmula n. 264 do TST, *in verbis*:

"A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acréscimo do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa."

A propósito do tema, confirmam-se os seguintes julgamentos do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que tratam da incidência das contribuições previdenciárias sobre o pagamento de horas extras, cujo entendimento pode, por analogia, ser aplicado ao presente caso:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO.

1. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp nº 731.132/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJe 20/10/2008.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1178053/BA, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 19/10/2010)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE.

(...)

5. As verbas relativas a 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária.

(...)

(AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 02/12/2009)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS VERBAS PERCEBIDAS POR SERVIDORES PÚBLICOS A TÍTULO DE ABONO DE FÉRIAS E HORAS EXTRAS. CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Ambas as Turmas integrantes da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidaram posicionamento no sentido de que é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas percebidas por servidores públicos a título de terço constitucional de férias, abono pecuniário resultante da conversão de um terço de férias e horas extras, pois possuem caráter remuneratório. Precedentes desta Corte.

(...)

3. Outrossim, no tocante às horas extras, vale ressaltar o julgado proferido monocraticamente pelo Ministro Francisco Falcão, nos EREsp 764.586/DF (DJe de 27.11.2008). Nessa ocasião, firmou-se o posicionamento já adotado em diversos julgados, segundo o qual "É da jurisprudência desta Corte que o adicional de férias e o pagamento de horas extraordinárias integram o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória dessas verbas, sujeitas, portanto, à incidência da contribuição previdenciária".

4. Recurso especial provido.

(STJ, REsp 972.451/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 11/05/2009)

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO-DOENÇA: PRIMEIRA QUINZENA DE AFASTAMENTO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NÃO-INCIDÊNCIA - HORAS EXTRAS - NATUREZA SALARIAL - INCIDÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 3. No que tange ao pagamento de horas extras não assiste razão à parte agravante, uma vez que essas verbas inserem-se na ampla dicção da letra "a" do artigo 195, I, da Constituição Federal, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como "majoração" mesmo eis que retribuem o esforço de trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador. (...)

(TRF-3ª Região, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 392108, 2009.03.00.041642-4, PRIMEIRA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julg. em 09/11/2010, DJF3 CJI DATA:26/11/2010 PÁGINA: 260).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS NOTURNO. HORAS-EXTRAS. INCIDÊNCIA. As verbas pagas aos empregados a título de salário-maternidade, horas extras e adicional noturno possuem natureza salarial e integram, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. Lei 8.212/91, art. 28, § 2º. Enunciado 60/TST. Respeito ao Princípio da Legalidade. Apelação improvida.

(TRF-3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1085659, proc. 2001.61.04.006214-9, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julg. em 25/05/2011, DJF3 CJI DATA:08/06/2011 PÁGINA: 71).

A natureza remuneratória das **horas extras** restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que entendeu haver, na hipótese, acréscimo patrimonial decorrente do trabalho, editando a esse respeito a **Súmula n. 463**, com o seguinte teor: "Incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de indenização por horas extraordinárias trabalhadas, ainda que decorrentes de acordo coletivo."

Assim, entende-se legítima a contribuição ao FGTS incidente sobre a remuneração paga a título de hora extraordinária.

ADICIONAL NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE

No tocante à incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de **adicional noturno, de periculosidade e de insalubridade**, não assiste razão à impetrante, posto que estas verbas são incorporadas, por força de lei, à remuneração percebida pelo trabalhador em razão do serviço prestado, possuindo natureza salarial, conforme se extrai do art. 7.º, IX e XXIII, da CF/88, integrando elas o conceito técnico de "salário", na forma tratada pelo art. 457, § 1º, da CLT, incluídas sob o título de "percentagens".

Confira-se, a propósito, o enunciado das Súmulas n.s 60 e 139 do TST:

"1-O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos.

II - Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT. (ex-OJ nº 6 da SBDI-1 - inserida em 25.11.1996).”

(...)

“Enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais. (ex-OJ nº 102 da SBDI-1 - inserida em 01.10.1997).”

O entendimento jurisprudencial vai no sentido da incidência de contribuição previdenciária sobre os adicionais em apreço, conforme ilustrado no seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS E DEMAIS RENDIMENTOS DO TRABALHO. ADICIONAIS. SALÁRIO MATERNIDADE E PATERNIDADE. AUXÍLIO DOENÇA E ACIDENTE. GRATIFICAÇÃO APOSENTADORIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. MP 1523/97. PRESCRIÇÃO. LIMITAÇÃO PERCENTUAL À COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

(...) 2. Não se configura de caráter indenizatório os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade, considerando que são pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, inserindo-se no conceito de renda, possuindo natureza remuneratória. (...)

(TRF 3ª Região, AC 200361050062544, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1246420, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, Primeira Turma, v.u., julg. 03/06/2008, DJF3-30/06/2008, g.n.).

Também neste ponto não assiste razão à impetrante.

Quanto ao pedido de **compensação ou restituição** dos valores indevidamente pagos nos últimos 05 anos, tenho-o por inviável, porquanto as **contribuições fundiárias não possuem natureza jurídica tributária** e são de titularidade do **trabalhador empregado**, descabendo invocar o direito de repetição em face do mero agente arrecadador e gestor, que não tem a disponibilidade do patrimônio do Fundo, nos termos do art. 7º, I, c.c. o art. 15, “caput”, da Lei 8.036/90.

Ademais, a eventual repetição do indébito afetaria a conta individual de diversos trabalhadores que já receberam e quiá utilizaram os recursos depositados, os quais evidentemente possuem interesse na devolução das quantias, devendo por isso ser chamados para compor a lide, fato que se afigura impraticável em sede de Mandado de Segurança. Não bastasse, a competência para dissídio de tal natureza é da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, IX, da CF/88, e do art. 26 da Lei 8.036/90.

A propósito da natureza jurídica do FGTS e de sua titularidade, confira-se o seguinte julgado do E. Supremo Tribunal Federal:

“FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII, LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTO EQUIPARA VEIS. SUA SEDE ESTA NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE INDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPEDIDO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR. DA-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DEFLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL, QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALUDIDA, SUA FONTE A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNA-LO TITULAR DO DIREITO A CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO AÇIONA O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERÁRIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAI, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPOSITOS DO FGTS PRESSUPOEM VINCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICA AS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS DO DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA AÇÃO.”

(STF, RE 100.249-2/SP, Relator p/ Acórdão Min. NÉRI DA SILVEIRA, julgamento 02/12/1987, DJ 01/07/1988)

Portanto, não se aplicam ao FGTS as normas tributárias que tratam da compensação ou restituição do indébito, como pleiteado na impetração.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o processo com resolução de mérito para **CONCEDER A ORDEM**, declarando a **inexigibilidade da contribuição ao FGTS** incidente sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de (a) **terço constitucional de férias**, (b) **os 15 (quinze) primeiros dias que antecederam a concessão de auxílio-doença previdenciário ou acidentário** e (c) **aviso prévio indenizado**.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, § 1º, Lei nº 12.016/2009).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001065-33.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: HIPER MAGISTRAL FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SONIA MARIA DE OLIVEIRA FAUST - PRI 1939
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por HIPER MAGISTRAL FARMACIA DE MANIPULACÃO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, em que se pretende provimento jurisdicional que reconheça o direito líquido e certo da Impetrante desobrigando-a de incluir, na base de cálculo das contribuições sobre a folha as destinadas a terceiros (SEBRAE; INCRA; e SALÁRIO-EDUCAÇÃO), e que seja declarado o direito de compensar os montantes já recolhidos a tal título nos 5 (cinco) anos anteriores a impetração do presente *mandamus*, devidamente atualizados pela Taxa Selic.

Sustenta, em síntese que, não deve ser mais compelida ao recolhimento das referidas contribuições previdenciárias, uma vez que a EC nº 33/2001 definiu taxativamente as bases de cálculo para a incidência da CIDE e do SALÁRIO-EDUCAÇÃO, aduz que as verbas destinadas a terceiros não integram a base de cálculo contributiva.

A inicial foi instruída com a procuração e os documentos anexados digitalmente.

Foi determinado ao impetrante o recolhimento das custas (Id 5440498). Cumprido (Id 7600695). Instado a esclarecer o pedido (Id 8310919), o impetrante não se manifestou (Id 9212465).

Indeferido o pedido liminar nos termos da r. decisão Id 11450643.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações Id 13384433, indicando o número do processo administrativo nº 10882724288201814 relativo ao presente feito.

A União Federal requereu seu ingresso no feito Id 14509994. O Ministério Público Federal demonstrou desinteresse Id 14919087.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, considerando as alegações e os fundamentos expostos na exordial, somada à falta de esclarecimento da impetrante quanto a eventual pedido acerca da contribuição de “salário-família”, passo a apreciar o pedido somente em relação aos recolhimentos das contribuições sobre a remuneração de seus empregados, referentemente a Terceiros: salário-educação (FNDE), Sebrae e INCRA.

Para análise das contribuições especiais previstas no artigo 149, “caput”, da Constituição Federal/88.

Conforme assentado pela doutrina nacional, o dispositivo constitucional (art. 149, "caput") não delimita as materialidades tributárias (aspecto material da hipótese de incidência), mas apenas indica as **finalidades** que as referidas contribuições devem atingir.

Roque Antonio Carrazza, interpretando o dispositivo em questão, leciona que "o legislador ordinário da União está autorizado a instituir impostos ou taxas para atender a uma dessas finalidades, desde que não invada a competência tributária dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal, nem atropеле os direitos fundamentais dos contribuintes." (Curso de Direito Constitucional Tributário, 28ª. edição, 2012, p. 656).

Conforme se extrai do dispositivo, as contribuições do art. 149 da CF/88 só podem ser criadas pela **União**, devendo obedecer às **normas gerais previstas em lei complementar** e aos princípios da **legalidade, irretroatividade, anterioridade e nonagesimidade** (arts.146, III, e 150, I e III). Já as contribuições sociais do art.195 (contribuições da seguridade social) não devem obediência ao princípio da anterioridade do exercício, mas apenas ao da **nonagesimidade ou trimestralidade** (art.195, §6º).

Destaque-se que a Constituição Federal, em seu art. 149, "caput", não definiu as contribuições por suas materialidades ou respectivas bases de cálculo, mas tão-somente apontou, como regra-matriz, as **finalidades** a serem atingidas, quais sejam: i) a intervenção no domínio econômico; ii) o interesse das categorias profissionais ou econômicas; iii) o custeio da ordem social.

Partindo disso, é possível distinguir três modalidades contributivas: **contribuição interventiva, contribuição corporativa e contribuição social**. Representam elas um instrumento, um meio de atuação da União nestas áreas – ordem social, ordem econômica ou na esfera de cada categoria econômica (confira-se, a propósito: Roque A. Carrazza, obra citada, p. 652).

Com o advento da Emenda Constitucional n. 33, de 11.12.2001, foram inseridos três parágrafos ao art. 149 da CF/88 (§§2º, 3º e 4º) e acrescentado o §4º. ao art. 177, os quais, indo além da regra-matriz constitucional das contribuições, não apontaram as **finalidades** a serem cumpridas, mas acabaram por descrever algumas **materialidades** possíveis das contribuições interventivas e sociais, reduzindo a margem de discricionariedade do legislador tributário.

Quanto à forma de instituição destas contribuições, assentou o Supremo Tribunal Federal que, embora o art.149 da CF reporte-se ao art.146, III, não se exige lei complementar para a **criação** dessas contribuições. O sentido do texto constitucional é dirigido à observância das normas gerais em matéria de legislação tributária, veiculadas obrigatoriamente por lei complementar (como o CTN), o que não quer dizer que a União seja obrigada a criar contribuições por lei complementar, salvo tratando-se de nova fonte de custeio da seguridade social (art.195, §4º, c.c. art.154, I). Assim, a contribuição social, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas podem ser criadas ou majoradas por **lei ordinária da União**, respeitadas as normas gerais previstas em lei complementar. Para o Excelso Pretório, as contribuições do art.149 não se confundem com os impostos, cujos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes devem ter previsão em lei complementar (art.146, III, "a"), exigência que não se estende às contribuições, muito embora estas devam atender às **normas gerais** previstas nas alíneas "b" do inc. III do art.146 (RE 396.266-3/SC, j. 26.11.03, DJU 27.02.04, rel. Min. Carlos Velloso, citando precedentes).

Nessa mesma direção, note-se que a Súmula Vinculante n. 8 deixa claro que a prescrição e a decadência das contribuições são assuntos de lei complementar (art.146, III, "b", CF), embora instituídas por lei ordinária.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO

O salário-educação é fonte adicional de financiamento da **educação básica pública**. Originalmente era prevista no Decreto-lei n. 1422/75, que delegou ao Poder Executivo a competência para fixar a respectiva alíquota, estipulada em 2,5% pelos Decretos 76.923/75 e 87.043/82. Foi recepcionada pelo art.212, §5º, da CF/88, nos seguintes termos: "A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei."

Houve grande discussão sobre a constitucionalidade da referida delegação sob a égide da CF/67 e sobre a sua efetiva recepção pela CF/88, em face da revogação, pelo art. 25 da ADCT, dos poderes normativos anteriormente delegados por lei. O STF entendeu que o DL 1422/75 era compatível com a CF/67 e que foi recepcionado pela CF/88 (RE 290.079, j. 17.10.2001), pensamento adotado no enunciado de Súmula n. 732.

A Lei n. 9.424/96 passou a tratar da contribuição, custeada pelas empresas, fixando alíquota de 2,5% sobre o total das remunerações pagas aos segurados empregados (art.15). O STF julgou constitucional a forma de cobrança, dispensando lei complementar, em vista de previsão expressa de lei ordinária no art.212, §5º, da CF, e considerando que os arts.146, III, "a", e 154, I, referem-se apenas a impostos (ADC n. 3/DF).

Assim, a respectiva hipótese de incidência é prevista no art. 15 da Lei 9.424/96, "in verbis":

"Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#). ([Regulamento](#)) ([Regulamento](#)) ([Regulamento](#))

§ 1º O montante da arrecadação do Salário-Educação, após a dedução de 1% (um por cento) em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, calculado sobre o valor por ele arrecadado, será distribuído pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, observada, em 90% (noventa por cento) de seu valor, a arrecadação realizada em cada Estado e no Distrito Federal, em quotas, da seguinte forma: ([Redação dada pela Lei nº 10.832, de 29.12.2003](#))

I - Quota Federal, correspondente a um terço do montante de recursos, que será destinada ao FNDE e aplicada no financiamento de programas e projetos voltados para a universalização do ensino fundamental, de forma a propiciar a redução dos desníveis sócio-educacionais existentes entre Municípios, Estados, Distrito Federal e regiões brasileiras;

II – Quota Estadual e Municipal, correspondente a 2/3 (dois terços) do montante de recursos, que será creditada mensal e automaticamente em favor das Secretarias de Educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para financiamento de programas, projetos e ações do ensino fundamental. ([Redação dada pela Lei nº 10.832, de 29.12.2003](#))"

Nota-se, na linha do já decidido pela Corte Suprema, que a Constituição Federal, em seu art. 212, §5º, delegou ao legislador ordinário o disciplinamento geral do salário-educação, permitindo que ele estabelecesse livremente o aspecto material e o aspecto quantitativo (base de cálculo e alíquotas) da hipótese de incidência, delimitando apenas o sujeito passivo da contribuição ("empresas") e determinando expressamente a finalidade do tributo ("educação básica pública").

Sendo assim, **não se verifica qualquer inconstitucionalidade na previsão legal de incidência sobre a folha de pagamento dos segurados empregados**, ainda que a superveniência da EC n. 33/01 tenha aparentemente restringido a materialidade das contribuições sociais em geral, cuja previsão não alcança a ampla delegação normativa expressamente prevista no art. 212, §5º, da CF/88.

Conforme o §1º. do art. 15 da Lei 9.424/96, acima transcrito, o sujeito ativo da obrigação tributária é o INSS, cuja função fiscalizadora e arrecadatória foi transferida à União (art. 3º. da Lei 11.457/07), não se verificando, em razão disso, a necessidade de citação do FNDE para integrar a lide.

DA CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE

A contribuição devida ao SEBRAE é prevista no art. 8º. da Lei 8.029/90, nos seguintes termos:

"Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE, mediante sua transformação em serviço social autônomo.

§ 1º Os Programas de Apoio às Empresas de Pequeno Porte que forem custeados com recursos da União passam a ser coordenados e supervisionados pela Secretaria Nacional de Economia, Fazenda e Planejamento.

§ 2º Os Programas a que se refere o parágrafo anterior serão executados, nos termos da legislação em vigor, pelo Sistema CEBRAE/CEAGS, através da celebração de convênios e contratos, até que se conclua o processo de autonomização do CEBRAE.

§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o [art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986](#), de: [\(Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004\)](#)

a) um décimo por cento no exercício de 1991; [\(Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990\)](#)

b) dois décimos por cento em 1992; e [\(Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990\)](#)

c) três décimos por cento a partir de 1993. [\(Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990\)](#)

§ 4º O adicional de contribuição a que se refere o § 3º deste artigo será arrecadado e repassado mensalmente pelo órgão ou entidade da Administração Pública Federal ao Cebrae, ao Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações do Brasil – Apex-Brasil e ao Serviço Social Autônomo Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial – ABDI, na proporção de 85,75% (oitenta e cinco inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) ao Cebrae, 12,25% (doze inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) à Apex-Brasil e 2% (dois inteiros por cento) à ABDI. [\(Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004\)](#)

§ 5º Os recursos a serem destinados à ABDI, nos termos do § 4º, correrão exclusivamente à conta do acréscimo de receita líquida originado da redução da remuneração do Instituto Nacional do Seguro Social, determinada pelo [§ 2º do art. 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), vedada a redução das participações destinadas ao Cebrae e à Apex-Brasil na distribuição da receita líquida dos recursos do adicional de contribuição de que trata o § 3º deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 11.080, de 2004\)](#)

É pacífico no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que a referida contribuição tem a natureza de intervenção no domínio econômico, já tendo a Corte inclusive afirmado a sua constitucionalidade formal, admitindo a veiculação por lei ordinária (RE 396.266, rel. Min. Carlos Velloso, j. 26/11/2003; RE 635.682, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 25/04/2013).

Tratando-se de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE), fundada no art. 149 da CF/88, obviamente deve obediência aos preceitos do §2º. do mesmo dispositivo, acrescentado pela EC n. 33/01.

Conforme se extrai do texto legal acima colacionado, a base impositiva da aludida contribuição interventiva é a mesma da contribuição social devida aos serviços privados autônomos, qual seja, a folha de salários, na forma do DL 2.318/86, a qual não encontra previsão expressa no art. 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal.

Sucedendo que a discussão da natureza jurídica do rol de bases de cálculo previsto no art. 149, §2º, III, "a", da CF/88, se taxativo ou meramente exemplificativo, ainda não se encontra superada no Supremo Tribunal Federal, pendendo de julgamento definitivo o RE 603.624/SC (repercussão geral), que firmará precedente jurisprudencial acerca da possibilidade ou não do legislador tributário ampliar as bases econômicas expressas naquele dispositivo constitucional.

Por ora, prevalece o entendimento de que as grandezas econômicas do art. 149, §2º, III, "a", são meramente indicativas, não impedindo o legislador de se utilizar da folha de pagamento como base de cálculo contributiva. Ressalva-se apenas o caráter vinculativo da expressão "valor aduaneiro", em caso de importação de bens ou serviços, conforme decidido pelo STF no RE 559.937/RS, j. 20/03/2013, rel. p/ acórdão Min. Dias Toffoli.

Neste sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE. 2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. 3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". 5. A Constituição Federal adotou a expressão "podem ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo. 6. Apelação desprovida."

(TRF-3, AC 0000993-84.2015.403.6115, rel. juiz conv. LEONEL FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016)

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. ART. 149, § 2º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ROL NÃO TAXATIVO. 1. Há legalidade na cobrança das contribuições para o INCRA e para o SEBRAE, com base nos acréscimos da Emenda Constitucional 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal. 2. O § 2º do artigo 149 da CF é incisivo quanto à não incidência das contribuições sobre as receitas decorrentes de exportação. Quanto aos demais incisos não se verifica a finalidade de estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais gerais. 3. O referido dispositivo é expresso ao determinar que ditas contribuições poderão ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro, o que não significa que terão apenas essas fontes de receitas. 4. Não há impedimento em ser a folha de salários a base de cálculo de contribuição de intervenção no domínio econômico ou das contribuições sociais gerais, uma vez que a relação constante do art. 149, § 2º, III, alínea a, da Carta Maior, incluída pela Emenda Constitucional 33/2001, não constitui numerus clausus. 5. Apelação da autora a que se nega provimento."

(TRF-1, AC 0053494-42.2010.401.3400, rel. Desa. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA:13/02/2015)

Assim, não se vislumbra, a apontada inconstitucionalidade da base de cálculo.

A referida contribuição interventiva vem sendo cobrada diretamente pela União, nos termos do art. 8º, §4º, da Lei 8.029/90, ocupando ela o polo ativo da relação jurídico-tributária, não se fazendo necessário o chamamento da entidade terceira favorecida para integrar a lide.

DA CONTRIBUIÇÃO AO INCRA

A contribuição destinada ao INCRA volta-se à realização da política de reforma agrária, nos termos do art.184 da CF/88. Encontra previsão no Decreto-lei n. 1146/70 e no art.15, II, da Lei Complementar 11/71.

Firmou-se o entendimento, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, tratar-se de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE), financiando a política fundiária (REsp 977.058/RS, j. 22.10.08; REsp 952.062/RS, j. 3.8.10).

Nos termos do art. 3º. do DL 1.146/70 e do art. 15, II, da LC 11/71, a contribuição interventiva em destaque incide sobre a folha de salário das empresas em geral, base imponible não prevista expressamente no art. 149, §2º., III, "a", da Constituição Federal.

Todavia, como já destacado acima, as bases de cálculo previstas no art. 149, §2º., III, "a", da CF/88, não tem sido interpretadas como exaustivas, não impedindo o legislador ordinário de eleger outra dimensão econômica para a aludida contribuição.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Inicialmente, no que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos "cinco mais cinco" (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal. 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei n.º 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei n.º 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça: 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei n.º 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional n.º 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.

(TRF 3 - ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 329264 0001898-13.2010.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. BASE DE CÁLCULO FOLHA DE SALÁRIO. 1. Não é inconstitucional a lei definir a folha de salário como base de cálculo da contribuição de intervenção no domínio econômico. "A Emenda Constitucional 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força da imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico". 2. "A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso II, alínea a, destoa da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001. O STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, r. Ministro Carlos Velloso), e da contribuição criada pela Lei 110/2001, qualificada como contribuição social geral (ADIN 2.566, r. Ministro Moreira Alves), ambas incidentes sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº 33/2001". 3. Embargos declaratórios da impetrante providos sem efeito infringente."

(TRF-1, ED-AMS 0032755-57.2010.401.3300, rel. Des. Fed. NOVÉLY VILANOVA, e-DJF1 DATA:26/09/2014)

Destarte, igualmente não se verifica a alegada inconstitucionalidade da base de cálculo.

Sendo assim, em razão de todo exposto, não vislumbro a plausibilidade de seu alegado direito, não sendo possível o reconhecimento da ilegitimidade da incidência de contribuições.

Neste sentido não há que se falar sobre o direito de compensação tributária.

Isso posto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo **487, inciso I, do Código de Processo Civil**.

Custas ex lege.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001049-45.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: JOSE IBIAPINO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS COTIA - SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSE IBIAPINO DOS SANTOS, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a concluir a análise do processo administrativo referente ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição NB 184.621.361-1.

Sustenta a parte impetrante que requereu junto ao INSS a concessão do benefício aos 23/10/2017; e fundamenta o seu pedido alegando omissão da autoridade impetrada em concluir efetivamente o processo administrativo, tendo em vista que, segundo alega, o mesmo não foi concluído até a presente data.

Vieram os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Compulsando os autos, conquanto possa se cogitar em demora na análise administrativa, a parte impetrante não logrou demonstrar a urgência da medida pleiteada.

Ademais, a parca documentação apresentada pela parte autora não permite inferir a inexistência de outras circunstâncias que possam eventualmente justificar a demora.

Observe, ainda, que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato.

Por fim, caso o benefício seja concedido ao final, o pagamento das parcelas atrasadas retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Diante desse quadro, não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada, instruindo o mandado com cópia da inicial e documentos, bem como da presente decisão, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Intime-se pessoalmente, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios próprios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 15 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001050-30.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: CARLOS DA SILVA ALBUQUERQUE
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS COTIA - SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CARLOS DA SILVA ALBUQUERQUE, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a concluir a análise do processo administrativo referente ao pedido de aposentadoria NB 182.517.742-0.

Sustenta a parte impetrante que requereu junto ao INSS a concessão do benefício aos 30/03/2017; e fundamenta o seu pedido alegando omissão da autoridade impetrada em concluir efetivamente o processo administrativo, tendo em vista que, segundo alega, embora o benefício tenha sido deferido, a autoridade coatora teria negado seguimento ao recurso administrativo interposto pelo impetrante.

Vieram os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Compulsando os autos, conquanto possa se cogitar em demora na análise administrativa ou em indevida recusa ao processamento de recurso interposto, a parte impetrante não logrou demonstrar a urgência da medida pleiteada.

Ademais, a parca documentação apresentada pela parte autora não permite inferir a inexistência de outras circunstâncias que possam eventualmente justificar a conduta da autoridade coatora.

Observo, ainda, que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato.

Por fim, caso o recurso seja analisado ao final, o pagamento das parcelas atrasadas retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Diante desse quadro, não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada, instruindo o mandado com cópia da inicial e documentos, bem como da presente decisão, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Intime-se pessoalmente, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios próprios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 15 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000684-88.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: IDEXX BRASIL LABORATORIOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE SANTOS DE CARVALHO - SP146665

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP, objetivando-se provimento jurisdicional a fim de que lhe seja a concessão de ordem liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, ante a presença dos requisitos autorizadores da relevante fundamentação e do risco da ineficácia da medida, para assegurar de imediato o direito líquido e certo da IMPETRANTE à exclusão do ICMS e do ISS das bases de cálculo das contribuições PIS e COFINS por ela apuradas e determinar à Autoridade Impetrada que, no decorrer do presente mandamus, abstenha-se de exigir a diferença no recolhimento das contribuições sociais em referência, suspendendo-se a exigibilidade do respectivo crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

É o breve relatório. Decido.

Cumpré observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento.

DO ICMS E DO ISSQN NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS

Em síntese, pretende a impetrante o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Inicialmente, o entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, e 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos, era que as parcelas relativas ao ICMS deveriam integrar a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social - COFINS e da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, porquanto tais contribuições incidem sobre toda a entrada de receita em um determinado período de tempo, independente da destinação contábil posteriormente dada às entradas auferidas.

Confiram-se os enunciados das referidas Súmulas:

“68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.”

"94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL."

"258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM."

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era firme neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins" (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09).

2. Agravo regimental não provido.

(STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200901121516, ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:18/02/2011)

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ.

1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que "juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98"; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data.

2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida.

3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto.

4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - SEGUNDA TURMA, AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:18/02/2011)

Porém, em 15/03/2017 o Supremo Tribunal Federal decidiu em definitivo a matéria em debate, criando novo precedente em sentido oposto à jurisprudência dominante. Com a finalização do julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu-se que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita, mas "apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual", não se incorporando ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não integrando a base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. Transcrevo, in verbis, o julgado disponibilizado no sítio eletrônico do STF:

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017" (STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Cármen Lúcia (Presidente), DJE N.º 53, divulgado em 17/03/2017).

Diante da notícia do julgamento em questão, cujo entendimento deve ser respeitado, posto advindo da mais alta Corte nacional, ainda que a aludida decisão superior tenha sido tomada em controle difuso de constitucionalidade, verifico a plausibilidade das alegações da impetrante quanto ao seu postulado direito de não proceder ao recolhimento das parcelas vincendas das contribuições sociais ao PIS e COFINS tendo como componente de suas bases de cálculo o tributo estadual do ICMS.

O mesmo raciocínio pode ser aplicado ao tributo municipal do ISS, que, tal como o ICMS, deveria ser excluído na base de cálculo do PIS e da COFINS:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO: INOCORRÊNCIA - AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS - LEI FEDERAL Nº. 9.718/98 - INCONSTITUCIONALIDADE - EXCLUSÃO DO ICMS E DO ISSQN NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECÁLCULO DO DÉBITO - TAXA SELIC: INCIDÊNCIA. 1. O prazo prescricional, no caso concreto, se iniciou a partir das datas de declaração originais, nos termos da Súmula nº. 436, do Superior Tribunal de Justiça. 2. A declaração de compensação constitui o crédito tributário nela declarado. Exige-se lançamento de ofício com relação a créditos apurados, além de declaração de compensação. Não é o caso. 3. A partir da entrega das declarações, a União possuía o prazo de cinco anos, prescricional, para a cobrança da dívida, desnecessário o lançamento de ofício. 4. O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição, e retroage à data propositura da ação. Jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça. 5. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo das contribuições sociais, nos termos do artigo 3º, § 1º, da Lei Federal nº. 9.718/98. 6. A exequente deve promover a substituição da certidão de dívida ativa. 7. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017. 8. A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. A eventual limitação dos efeitos da decisão pelo Supremo Tribunal Federal deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso. 9. As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias. 10. A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. 11. A desconstituição da inscrição, contudo, é irregular. A execução fiscal deve prosseguir, mediante recálculo da dívida e apresentação de nova CDA. 12. A incidência da taxa Selic, na correção de débitos fiscais, é a expressão do princípio da equidade, em matéria tributária. 13. Apelação parcialmente provida.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1906861 0034057-44.2013.4.03.9999, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Adicionalmente, encontra-se também presente o periculum in mora, uma vez que a impetrante vem sendo compelida a pagar os tributos em discussão com base de cálculo parcialmente viciada, onerando indevidamente o seu resultado econômico, cabendo evitar, ainda, a cláusula "solve et repete", a obrigar a impetrante a recolher tributo acima do devido para depois vê-lo restituído.

Assim, cumpre à autoridade impetrada abster-se de promover a cobrança das parcelas vincendas das contribuições sociais em discussão com a inclusão do ICMS e do ISSQN na base de cálculo, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários a maior assim lançados.

DA SISTEMÁTICA NÃO CUMULATIVA DA PIS/COFINS

Destaco, entretanto, que a impetrante deverá observar a sistemática da não-cumulatividade, prevista nas Leis 10637/2002 e 10833/2003, caso este seja o regime fiscal por ela adotado. Nesse caso, a impetrante deve excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições quando apurar o montante devido. Por outro lado, de maneira a não se locupletar ilicitamente, reduzindo artificialmente o valor do tributo pago, deve também calcular os créditos incidentes sobre insumos e sobre outras operações permitidas excluindo o valor do ICMS incidente na operação.

Consigne-se, inicialmente, que, embora a parte autora não tenha trazido à discussão a questão dos créditos na sistemática não cumulativa, entendo que tal análise decorre automaticamente do pedido principal e está implícita na lide posta em juízo.

Com efeito, é permitido ao magistrado interpretar o pedido deduzido, nos moldes do art. 322, § 2º, do CPC:

Art. 322. O pedido deve ser certo.

§ 1º Compreendem-se no principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios.

§ 2º A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.

Nesse sentido, ante o raciocínio abaixo exposto, no pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo da PIS/COFINS no regime não cumulativo, está implícita a análise da mesma questão tanto nos débitos quanto nos créditos, pois seria contraditório dar solução distinta para cada um desses momentos.

Assim, estando a questão posta em análise, não vejo óbice à sua apreciação por este juízo:

No regime não cumulativo da contribuição ao PIS e da COFINS, o contribuinte pode adquirir créditos - admitidos na legislação - decorrentes de aquisições de mercadorias e insumos ocorridas durante o período de apuração. Tais créditos, então, podem ser deduzidos dos débitos apurados ao final do período.

Cumpra-se, porém, que grande parte dessas entradas (aquisição de mercadorias e insumos) também sofre a incidência de ICMS e PIS/COFINS recolhidos pelo fornecedor. Ou seja, tais insumos são adquiridos por valores que embutem o ICMS pago na operação.

Assim, se a parte autora pretende usar o crédito na íntegra, estaria incluindo o ICMS na base de cálculo dos créditos de PIS/COFINS.

Desta forma, sem a ressalva de destaque do ICMS também nos créditos do regime não cumulativo do PIS e da COFINS, incorrer-se-ia em contradição, pois teríamos a exclusão do ICMS quando isso gera débito, e, paradoxalmente, a sua inclusão quando se gera crédito.

Ora, não há como dar uma solução distinta para as duas situações porque são idênticas. Logo, se não ocorre incidência da PIS e da COFINS sobre o ICMS para gerar débitos, também não deve ocorrer no momento de gerar créditos, sob pena de indevida apropriação de indébitos dos contribuintes situados nas etapas anteriores da cadeia produtiva.

Trata-se, aliás, de mera decorrência lógica da tese firmada pelo STF.

Noutro passo, calha conferir a definição legal da base de cálculo dos créditos do regime não cumulativo da COFINS (que segue a mesma regulamentação da contribuição ao PIS):

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (Regulamento)

(...)

§ 1º Observado o disposto no § 15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês;

II - dos itens mencionados nos incisos III a V e IX do caput, incorridos no mês;

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI, VII e XI do caput, incorridos no mês; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IV - dos bens mencionados no inciso VIII do caput, devolvidos no mês.

(...)

Temos, então, que os créditos de PIS/COFINS são calculados mediante a incidência de uma alíquota sobre o valor dos **itens, dos encargos de depreciação e amortização e dos bens** adquiridos no período de apuração.

Assim, seguindo a lógica do julgado paradigma do STF, se o ICMS não compõe receita ou faturamento para fins de incidência de PIS/COFINS, o mesmo também não deve compor o valor das mercadorias e insumos utilizados na aquisição de créditos pelo regime não cumulativo. Afinal, o crédito tem por base o valor dos itens e bens, e não o valor total da operação mercantil.

Portanto, no cálculo das contribuições para o PIS e COFINS devem ser excluídos tanto da base de cálculo dos débitos como dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual.

Destaco, por fim, que tal raciocínio também se aplica ao ISSQN. Embora o regime não cumulativo da PIS/COFINS, em regra, diga respeito à aquisição de produtos (que não sofrem a incidência da exação municipal), os dispositivos que regulamentam tal regime expressamente admitem créditos de PIS/COFINS decorrentes da aquisição de serviços (veja-se, como exemplo, os incisos II, IV e IX do art. 3º, da lei nº 10.833/03).

DA SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA Nº 13, DE 13/10/2018

É de conhecimento deste magistrado que a RFB recentemente emitiu a Solução de Consulta Interna nº 13, de 18 de outubro de 2018, por meio da qual se manifestou no sentido de que, na aplicação do entendimento firmado no RE 574.706, o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS seria aquele efetivamente recolhido pelo contribuinte, após o encontro mensal de débitos e créditos de ICMS (pela sistemática de não-cumulatividade).

Mostra-se relevante, portanto, delinear o real alcance do raciocínio ora exposto, de modo a esclarecer que o ICMS a ser excluído seria aquele destacado na nota fiscal, independentemente de efetivo recolhimento do montante, seja por inadimplemento ou por redução do valor devido em razão do encontro de débitos e créditos de ICMS.

A tese firmada no julgado paradigma (RE 574.706) - de que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS - parte do pressuposto de que o contribuinte não fatura o ICMS repassado em suas notas fiscais de saída, razão pela qual não deve haver a incidência das contribuições sobre tal rubrica.

A corroborar tal linha, rememoro o disposto no art. 12, § 4º, do Decreto nº 1.598/77, que delinea a base de cálculo das exações em tela:

Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)
(...)

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Nesse diapasão, o TRF da 3ª Região adotou o entendimento de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é aquele destacado na nota, independentemente de efetivo recolhimento do ICMS aos cofres estaduais:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressenete de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018). - Com relação ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 341406 0015366-44.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - grifo nosso

Desta forma, percebo que o quadro jurisprudencial posto é justamente nessa linha, qual seja, a de que a exclusão do ICMS independe de seu efetivo recolhimento, eis que a ausência de repasse aos cofres não altera a natureza jurídica da rubrica (tornando-a parte integrante do faturamento).

Ademais, ressalto que o referido entendimento leva em conta conceitos constitucionais e legais da base de cálculo das contribuições, não podendo haver indevido alargamento com base em simples solução de consulta interna.

DISPOSITIVO

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de liminar para:

- a) permitir à impetrante que, doravante, recolha as suas contribuições sociais ao PIS e COFINS excluindo-se da respectiva base de cálculo o valor destacado a título de ICMS e ISS, devendo, no entanto, caso tenha optado pelo regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ICMS e ISS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência dos impostos em questão;
- b) determinar à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar a cobrança das parcelas vincendas dessas contribuições sociais com a inclusão dos referido imposto estadual.

Intime(m)-se a(s) Autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) para que seja cientificada desta decisão, cuja cópia servirá como mandado. Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, ficando dispensada a notificação da autoridade impetrada, mediante a juntada das informações que se encontram acauteladas em secretaria.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Após, tornem os autos conclusos para a prolação da sentença, observando-se o disposto no artigo 7º, §4º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime-se.

DECISÃO

Recebo a petição de id 15354978 como emenda à inicial.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VALDEMIR MUNIZ, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a concluir a análise do processo administrativo referente ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição NB 181.949.946-1.

Sustenta a parte impetrante que teve o benefício deferido em sede recursal em 14/06/2018; e fundamenta o seu pedido alegando omissão da autoridade impetrada em concluir efetivamente o processo administrativo, tendo em vista que, segundo alega, o benefício não foi implementado até o presente momento.

Vieram os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Compulsando os autos, conquanto possa se cogitar em demora na análise administrativa, a parte impetrante não logrou demonstrar a urgência da medida pleiteada.

Ademais, a documentação apresentada pela parte autora não permite inferir a inexistência de outras circunstâncias que possam eventualmente justificar a demora.

Observo, ainda, que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato.

Por fim, caso o benefício seja concedido ao final, o pagamento das parcelas atrasadas retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Diante desse quadro, não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada, instruindo o mandado com cópia da inicial e documentos, bem como da presente decisão, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Intime-se pessoalmente, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios próprios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 18 de março de 2019.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VALDENOR MATIAS DELMONDES, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a concluir a análise do processo administrativo referente ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição protocolo nº 1021578629.

Sustenta a parte impetrante que requereu junto ao INSS a concessão do benefício aos 05/12/2018; e fundamenta o seu pedido alegando omissão da autoridade impetrada em concluir efetivamente o processo administrativo, tendo em vista que, segundo alega, o mesmo não foi concluído até a presente data.

A análise do pedido liminar foi postergada para o momento posterior à vinda das informações, as quais foram prestadas no id 14943698.

Assim, vieram os autos novamente.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Compulsando os autos, conquanto possa se cogitar em demora na análise administrativa, a parte impetrante não logrou demonstrar a urgência da medida pleiteada.

Ademais, a documentação apresentada pela parte autora não permite inferir a inexistência de outras circunstâncias que possam eventualmente justificar a demora.

Observo, ainda, que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato.

Por fim, caso o benefício seja concedido ao final, o pagamento das parcelas atrasadas retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Diante desse quadro, não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Intime-se pessoalmente, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 18 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000239-70.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MARIA VERA LUCIA DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO BASILIO DE LIMA - SP412452, MARIA FRANCISCA DA CUNHA FERRAZ - SP418236
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA INSS OSASCO

DECISÃO

Recebo a petição de id 14485927 como emenda à inicial.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIA VERA LUCIA DA SILVA, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a concluir a análise do processo administrativo referente ao pedido de benefício por incapacidade pleiteado nos autos de processo administrativo nº 44233.680974/2018-32.

Sustenta a parte impetrante que requereu junto ao INSS a concessão do benefício aos 22/08/2018; e fundamenta o seu pedido alegando omissão da autoridade impetrada em concluir efetivamente o processo administrativo, tendo em vista que, segundo alega, o mesmo não foi concluído até a presente data.

Vieram os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Compulsando os autos, conquanto possa se cogitar em demora na análise administrativa, a parte impetrante não logrou demonstrar a urgência da medida pleiteada.

Ademais, a documentação apresentada pela parte autora não permite inferir a inexistência de outras circunstâncias que possam eventualmente justificar a demora.

Observo, ainda, que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato.

Por fim, caso o benefício seja concedido ao final, o pagamento das parcelas atrasadas retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Diante desse quadro, não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada, instruindo o mandado com cópia da inicial e documentos, bem como da presente decisão, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Intime-se pessoalmente, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios próprios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 18 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001100-27.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: EDVALDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAYCIANE BARBOSA DE OLIVEIRA - SP328183
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EDVALDO DE OLIVEIRA, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a liberar o pagamento de parcelas atrasadas do benefício NB 155.406.312-1.

Sustenta o impetrante que o benefício em questão foi deferido administrativamente em 02/10/2015 com DIB em 16/02/2012.

Narra que requereu junto ao INSS o pagamento das parcelas atrasadas (referentes ao período entre a DIB e a DIP), e fundamenta o seu pedido alegando omissão da autoridade impetrada em concluir efetivamente o processo administrativo, tendo em vista que, segundo alega, o pagamento não teria sido efetuado até a presente data.

A análise do pedido liminar foi postergada para o momento posterior à vinda das informações, as quais foram prestadas no id 14630432.

Assim, vieram os autos novamente conclusos.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Conforme se depreende das informações prestadas, o pagamento das parcelas já foi realizado administrativamente pelo INSS. Assim, conquanto possa se cogitar em demora na análise administrativa, resta prejudicada a concessão da tutela liminar.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Intime-se pessoalmente, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 18 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001056-37.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: OLGA LUZIA FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS - INSS OSASCO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por OLGA LUZIA FERREIRA, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a concluir a análise do processo administrativo referente ao pedido de aposentadoria por idade NB 179.773.056-5.

Sustenta a parte impetrante que requereu junto ao INSS a concessão do benefício aos 30/11/2016; e fundamenta o seu pedido alegando omissão da autoridade impetrada em concluir efetivamente o processo administrativo, tendo em vista que, segundo alega, o mesmo não foi concluído até a presente data.

Vieram os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Compulsando os autos, conquanto possa se cogitar em demora na análise administrativa, a parte impetrante não logrou demonstrar a urgência da medida pleiteada.

Ademais, a documentação apresentada pela parte autora não permite inferir a inexistência de outras circunstâncias que possam eventualmente justificar a demora.

Observe, ainda, que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato.

Por fim, caso o benefício seja concedido ao final, o pagamento das parcelas atrasadas retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Diante desse quadro, não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada, instruindo o mandado com cópia da inicial e documentos, bem como da presente decisão, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Intime-se pessoalmente, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios próprios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 18 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001072-88.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: CRESIO LUIZ FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CRESIO LUIZ FERREIRA DOS SANTOS, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a concluir a análise do processo administrativo referente ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição protocolada sob o nº 157158906-4.

Sustenta a parte impetrante que requereu junto ao INSS a concessão do benefício aos 11/10/2018; e fundamenta o seu pedido alegando omissão da autoridade impetrada em concluir efetivamente o processo administrativo, tendo em vista que, segundo alega, o mesmo não foi concluído até a presente data.

Vieram os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Compulsando os autos, conquanto possa se cogitar em demora na análise administrativa, a parte impetrante não logrou demonstrar a urgência da medida pleiteada.

Ademais, a documentação apresentada pela parte autora não permite inferir a inexistência de outras circunstâncias que possam eventualmente justificar a demora.

Observo, ainda, que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato.

Por fim, caso o benefício seja concedido ao final, o pagamento das parcelas atrasadas retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Diante desse quadro, não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada, instruindo o mandado com cópia da inicial e documentos, bem como da presente decisão, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Intime-se pessoalmente, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios próprios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 18 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000494-28.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: TELMA MARTINS DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434
IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TELMA MARTINS DOS SANTOS, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a concluir a análise do processo administrativo referente ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição protocolada sob o nº 842095440.

Sustenta a parte impetrante que requereu junto ao INSS a concessão do benefício aos 20/07/2018; e fundamenta o seu pedido alegando omissão da autoridade impetrada em concluir efetivamente o processo administrativo, tendo em vista que, segundo alega, o mesmo não foi concluído até a presente data.

Ajuizada a demanda, foi determinada a intimação da impetrante para que emendasse a inicial e retificasse o valor da causa. Nada obstante, na petição de id 15106804, a impetrante se limitou a reiterar o valor atribuído à causa em R\$1.000,00.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

DO VALOR DA CAUSA

Conforme dispõe o art. 292, § 2º, do CPC, nas ações em que se pretende o recebimento de parcelas vencidas e vincendas (devidas por tempo indeterminado), o valor da causa deve corresponder à totalidade das vencidas, somadas a uma prestação anual.

Desta forma, considerando que, apesar de regularmente intimada, a impetrante não retificou o valor da causa, lanço mão da prerrogativa prevista no art. 292, § 3º, do CPC e, estimando o valor do benefício pretendido em R\$1.000,00 mensais, **arbitro o valor da causa em R\$20.000,00 (vinte mil reais)**. Anote-se.

DO PEDIDO LIMINAR

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Compulsando os autos, conquanto possa se cogitar em demora na análise administrativa, a parte impetrante não logrou demonstrar a urgência da medida pleiteada.

Ademais, a documentação apresentada pela parte autora não permite inferir a inexistência de outras circunstâncias que possam eventualmente justificar a demora.

Observo, ainda, que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato.

Por fim, caso o benefício seja concedido ao final, o pagamento das parcelas atrasadas retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Diante desse quadro, não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada, instruindo o mandado com cópia da inicial e documentos, bem como da presente decisão, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Intime-se pessoalmente, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios próprios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 19 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500024-11.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: JOSE EDIO FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP399068
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a petição de id 14653609 como emenda à inicial. Anotações necessárias.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSE EDIO FERREIRA, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a concluir a análise do processo administrativo referente ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição NB 167.052.199-8.

Sustenta a parte impetrante que requereu junto ao INSS a concessão do benefício aos 27/01/2015; e fundamenta o seu pedido alegando omissão da autoridade impetrada em concluir efetivamente o processo administrativo, tendo em vista que, segundo alega, o mesmo não foi concluído até a presente data.

Vieram os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Compulsando os autos, conquanto possa se cogitar em demora na análise administrativa, a parte impetrante não logrou demonstrar a urgência da medida pleiteada.

Ademais, a documentação apresentada pela parte autora não permite inferir a inexistência de outras circunstâncias que possam eventualmente justificar a demora.

Observo, ainda, que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato.

Por fim, caso o benefício seja concedido ao final, o pagamento das parcelas atrasadas retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Diante desse quadro, não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada, instruindo o mandado com cópia da inicial e documentos, bem como da presente decisão, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Intime-se pessoalmente, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios próprios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 19 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000713-41.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: JOSEFA VASCO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL COSME LEITE DE CAMPOS - SP352292
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL COTIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a petição de id 14971280 como emenda à inicial. Anotações necessárias.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSEFA VASCO DOS SANTOS, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a concluir a análise do processo administrativo referente ao pedido de restabelecimento de auxílio reclusão NB 16129644-24.

Sustenta a parte impetrante que requereu junto ao INSS o restabelecimento do benefício, por recurso, aos 23/05/2017; e fundamenta o seu pedido alegando omissão da autoridade impetrada em concluir efetivamente o processo administrativo, tendo em vista que, segundo alega, o mesmo não foi concluído até a presente data.

Vieram os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Compulsando os autos, conquanto possa se cogitar em demora na análise administrativa, a parte impetrante não logrou demonstrar a urgência da medida pleiteada.

Ademais, a documentação apresentada pela parte autora não permite inferir a inexistência de outras circunstâncias que possam eventualmente justificar a demora.

Observo, ainda, que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato.

Por fim, caso o benefício seja restabelecido ao final, o pagamento das parcelas atrasadas retroagirá à data da cessação, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Diante desse quadro, não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada, instruindo o mandado com cópia da inicial e documentos, bem como da presente decisão, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Intime-se pessoalmente, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios próprios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005121-12.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: RADMILA REBECA FATIMA RODRIGUES DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KAREN FATIMA LOPES DE LIMA BORDONI - SP304909
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a petição de id 13693153 como emenda à inicial. Anotações necessárias.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face de ato omissivo do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a concluir a análise do processo administrativo referente ao pedido de concessão de salário-maternidade (Protocolo 1016148904).

Sustenta a impetrante que requereu junto ao INSS a concessão do benefício aos 11/10/2018, e fundamenta o seu pedido alegando omissão da autoridade impetrada em concluir efetivamente o processo administrativo, tendo em vista que, segundo alega, o requerimento não teria sido apreciado até a presente data.

Com a inicial, foram juntados documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para o momento posterior à vinda das informações, as quais foram prestadas no id 14400796.

Assim, vieram os autos novamente conclusos.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Conforme se depreende das informações prestadas, o benefício pretendido já foi deferido administrativamente pelo INSS. Assim, conquanto possa se cogitar em demora na análise administrativa, resta prejudicada a concessão da tutela liminar.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Intime-se pessoalmente, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002039-29.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ALIBEY INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS ESPECIAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP, objetivando-se provimento jurisdicional a fim de que lhe seja a concessão de ordem liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, ante a presença dos requisitos autorizadores da relevante fundamentação e do risco da ineficácia da medida, para assegurar de imediato o direito líquido e certo da IMPETRANTE à exclusão do ICMS das bases de cálculo das contribuições PIS e COFINS por ela apuradas e determinar à Autoridade Impetrada que, no decorrer do presente mandamus, abstenha-se de exigir a diferença no recolhimento das contribuições sociais em referência, suspendendo-se a exigibilidade do respectivo crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

É o breve relatório. Decido.

Cumpra observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento.

DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS

Em síntese, pretende a impetrante o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Inicialmente, o entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, e 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos, era que as parcelas relativas ao ICMS deveriam integrar a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social - COFINS e da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, porquanto tais contribuições incidem sobre toda a entrada de receita em um determinado período de tempo, independente da destinação contábil posteriormente dada às entradas auferidas.

Confirmando-se os enunciados das referidas Súmulas:

"68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS."

"94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL."

"258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM."

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era firme neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins" (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09).

2. Agravo regimental não provido.

(STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200901121516, ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:18/02/2011)

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ.

1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que "juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98"; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data.

2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida.

3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto.

4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - SEGUNDA TURMA, AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:18/02/2011)

Porém, em 15/03/2017 o Supremo Tribunal Federal decidiu em definitivo a matéria em debate, criando novo precedente em sentido oposto à jurisprudência dominante. Com a finalização do julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu-se que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita, mas "apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual", não se incorporando ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não integrando a base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. Transcrevo, in verbis, o julgado disponibilizado no sítio eletrônico do STF:

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017" (STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Cármen Lúcia (Presidente), DJE N.º 53, divulgado em 17/03/2017).

Diante da notícia do julgamento em questão, cujo entendimento deve ser respeitado, posto advindo da mais alta Corte nacional, ainda que a aludida decisão superior tenha sido tomada em controle difuso de constitucionalidade, verifico a plausibilidade das alegações da impetrante quanto ao seu postulado direito de não proceder ao recolhimento das parcelas vincendas das contribuições sociais ao PIS e COFINS tendo como componente de suas bases de cálculo o tributo estadual do ICMS.

Adicionalmente, encontra-se também presente o periculum in mora, uma vez que a impetrante vem sendo compelida a pagar os tributos em discussão com base de cálculo parcialmente viciada, onerando indevidamente o seu resultado econômico, cabendo evitar, ainda, a cláusula "solve et repete", a obrigar a impetrante a recolher tributo acima do devido para depois vê-lo restituído.

Assim, cumpre à autoridade impetrada abster-se de promover a cobrança das parcelas vincendas das contribuições sociais em discussão com a inclusão do ICMS na base de cálculo, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários a maior assim lançados.

DA SISTEMÁTICA NÃO CUMULATIVA DA PIS/COFINS

Destaco, entretanto, que a impetrante deverá observar a sistemática da não-cumulatividade, prevista nas Leis 10637/2002 e 10833/2003, caso este seja o regime fiscal por ela adotado. Nesse caso, a impetrante deve excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições quando apurar o montante devido. Por outro lado, de maneira a não se locupletar ilicitamente, reduzindo artificialmente o valor do tributo pago, deve também calcular os créditos incidentes sobre insumos e sobre outras operações permitidas excluindo o valor do ICMS incidente na operação.

Consigne-se, inicialmente, que, embora a parte autora não tenha trazido à discussão a questão dos créditos na sistemática não cumulativa, entendo que tal análise decorre automaticamente do pedido principal e está implícita na lide posta em juízo.

Com efeito, é permitido ao magistrado interpretar o pedido deduzido, nos moldes do art. 322, § 2º, do CPC:

Art. 322. O pedido deve ser certo.

§ 1º Compreendem-se no principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios.

§ 2º A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.

Nesse sentido, ante o raciocínio abaixo exposto, no pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo da PIS/COFINS no regime não cumulativo, está implícita a análise da mesma questão tanto nos débitos quanto nos créditos, pois seria contraditório dar solução distinta para cada um desses momentos.

Assim, estando a questão posta em análise, não vejo óbice à sua apreciação por este juízo:

No regime não cumulativo da contribuição ao PIS e da COFINS, o contribuinte pode adquirir créditos - admitidos na legislação - decorrentes de aquisições de mercadorias e insumos ocorridas durante o período de apuração. Tais créditos, então, podem ser deduzidos dos débitos apurados ao final do período.

Cumpra-se, porém, que grande parte dessas entradas (aquisição de mercadorias e insumos) também sofre a incidência de ICMS e PIS/COFINS recolhidos pelo fornecedor. Ou seja, tais insumos são adquiridos por valores que embutem o ICMS pago na operação.

Assim, se a parte autora pretende usar o crédito na íntegra, estaria incluindo o ICMS na base de cálculo dos créditos de PIS/COFINS.

Desta forma, sem a ressalva de destaque do ICMS também nos créditos do regime não cumulativo do PIS e da COFINS, incorrer-se-ia em contradição, pois teríamos a exclusão do ICMS quando isso gera débito, e, paradoxalmente, a sua inclusão quando se gera crédito.

Ora, não há como dar uma solução distinta para as duas situações porque são idênticas. Logo, se não ocorre incidência da PIS e da COFINS sobre o ICMS para gerar débitos, também não deve ocorrer no momento de gerar créditos, sob pena de indevida apropriação de indébitos dos contribuintes situados nas etapas anteriores da cadeia produtiva.

Trata-se, aliás, de mera decorrência lógica da tese firmada pelo STF.

Noutro passo, calha conferir a definição legal da base de cálculo dos créditos do regime não cumulativo da COFINS (que segue a mesma regulamentação da contribuição ao PIS):

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (Regulamento)

(...)

§ 1º Observado o disposto no § 15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês;

II - dos itens mencionados nos incisos III a V e IX do caput, incorridos no mês;

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI, VII e XI do caput, incorridos no mês; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IV - dos bens mencionados no inciso VIII do caput, devolvidos no mês.

(...)

Temos, então, que os créditos de PIS/COFINS são calculados mediante a incidência de uma alíquota sobre o valor dos **itens, dos encargos de depreciação e amortização e dos bens** adquiridos no período de apuração.

Assim, seguindo a lógica do julgado paradigma do STF, se o ICMS não compõe receita ou faturamento para fins de incidência de PIS/COFINS, o mesmo também não deve compor o valor das mercadorias e insumos utilizados na aquisição de créditos pelo regime não cumulativo. Afinal, o crédito tem por base o valor dos itens e bens, e não o valor total da operação mercantil.

Portanto, no cálculo das contribuições para o PIS e COFINS devem ser excluídos tanto da base de cálculo dos débitos como dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual.

DA SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA Nº 13, DE 13/10/2018

É de conhecimento deste magistrado que a RFB recentemente emitiu a Solução de Consulta Interna nº 13, de 18 de outubro de 2018, por meio da qual se manifestou no sentido de que, na aplicação do entendimento firmado no RE 574.706, o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS seria aquele efetivamente recolhido pelo contribuinte, após o encontro mensal de débitos e créditos de ICMS (pela sistemática de não-cumulatividade).

Mostra-se relevante, portanto, delinear o real alcance do raciocínio ora exposto, de modo a esclarecer que o ICMS a ser excluído seria aquele destacado na nota fiscal, independentemente de efetivo recolhimento do montante, seja por inadimplemento ou por redução do valor devido em razão do encontro de débitos e créditos de ICMS.

A tese firmada no julgado paradigma (RE 574.706) - de que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS - parte do pressuposto de que o contribuinte não fatura o ICMS repassado em suas notas fiscais de saída, razão pela qual não deve haver a incidência das contribuições sobre tal rubrica.

A corroborar tal linha, rememoro o disposto no art. 12, § 4º, do Decreto nº 1.598/77, que delinea a base de cálculo das exações em tela:

Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)
(...)

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Nesse diapasão, o TRF da 3ª Região adotou o entendimento de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é aquele destacado na nota, independentemente de efetivo recolhimento do ICMS aos cofres estaduais:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressentido de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018). - Com relação ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 341406 0015366-44.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - grifo nosso

Desta forma, percebo que o quadro jurisprudencial posto é justamente nessa linha, qual seja, a de que a exclusão do ICMS independe de seu efetivo recolhimento, eis que a ausência de repasse aos cofres não altera a natureza jurídica da rubrica (tornando-a parte integrante do faturamento).

Ademais, ressalto que o referido entendimento leva em conta conceitos constitucionais e legais da base de cálculo das contribuições, não podendo haver indevido alargamento com base em simples solução de consulta interna.

DISPOSITIVO

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de liminar para:

- a) permitir à impetrante que, doravante, recolha as suas contribuições sociais ao PIS e COFINS excluindo-se da respectiva base de cálculo o valor destacado a título de ICMS, devendo, no entanto, caso tenha optado pelo regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual;
- b) determinar à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar a cobrança das parcelas vincendas dessas contribuições sociais com a inclusão dos referido imposto estadual.

Intime(m)-se a(s) Autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) para que seja cientificada desta decisão, cuja cópia servirá como mandado. Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, ficando dispensada a notificação da autoridade impetrada, mediante a juntada das informações que se encontram acauteladas em secretaria.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Após, tornem os autos conclusos para a prolação da sentença, observando-se o disposto no artigo 7º, §4º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime-se.

DECISÃO

ID 14781897: Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da decisão de id 14409422, que deferiu parcialmente o pedido liminar.

Inicialmente, sustenta a embargante existência de erro de fato na decisão. Aduz que, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706 (utilizado como precedente na sentença embargada), ficou estabelecida tão somente a exclusão do ICMS [da base de cálculo do PIS e da COFINS] destacado nos documentos fiscais de saída, enquanto que a decisão atacada aponta que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS tanto nas operações de débito como nas de crédito.

Argumenta, também nesse sentido, que a questão da inclusão do ICMS na base de cálculo dos créditos de PIS/COFINS no regime não cumulativo não teria sido aventado pela impetrante, estando este juízo impedido de abordar tal questão.

Alega, outrossim, a existência da obscuridade, haja vista não ter ficado claro que o ICMS a ser excluído da base de cálculo das contribuições PIS/COFINS seria aquele destacado nas notas fiscais.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos, posto que tempestivos.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do atual Código de Processo Civil.

Cumprе ressaltar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido e não necessariamente no que se refere a toda argumentação trazida pela parte interessada.

DA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DOS CRÉDITOS DA PIS/COFINS NO REGIME NÃO CUMULATIVO

Verifico que, a despeito das alegações da parte embargante, a construção do raciocínio deste Juízo não foi no sentido de exceder o pedido ou em parecer contrário ao precedente utilizado como fundamento do direito. Pelo contrário, buscou balizar o direito invocado limitando-o à legislação pertinente. Confira-se o teor do parágrafo impugnado (ID 14409422):

“Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar para:

a) permitir à impetrante que, doravante, recolha as suas contribuições sociais ao PIS e COFINS excluindo-se da respectiva base de cálculo o valor arrecadado a título de ICMS, **devido, no entanto, caso tenha optado pelo regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual;**

(...)” – grifo nosso

Inicialmente, não vislumbro qualquer violação à tese firmada pelo STF no julgado paradigma. A solução dada por este juízo consiste em mera decorrência lógica do mesmo entendimento, não existindo contrariedade.

Com efeito, no regime não cumulativo da contribuição ao PIS e da COFINS, o contribuinte pode adquirir créditos - admitidos na legislação - decorrentes de aquisições de mercadorias e insumos ocorridas durante o período de apuração. Tais créditos, então, podem ser deduzidos dos débitos apurados ao final do período.

Cumprе notar, porém, que grande parte dessas entradas (aquisição de mercadorias e insumos) também sofre a incidência de ICMS e PIS/COFINS recolhidos pelo fornecedor. Ou seja, tais insumos são adquiridos por valores que embutem o ICMS pago na operação.

Assim, se a parte embargante pretende usar o crédito na íntegra, estaria incluindo o ICMS na base de cálculo dos créditos de PIS/COFINS.

Desta forma, sem a ressalva de destaque do ICMS também nos créditos do regime não cumulativo do PIS e da COFINS, é a própria parte autora que incorre em contradição, pois pretende a exclusão do ICMS quando isso lhe gera débito, mas, paradoxalmente, pede a inclusão do mesmo quando lhe gera crédito.

Ora, não há como dar uma solução distinta para as duas situações porque são idênticas. Logo, se não ocorre incidência da PIS e da COFINS sobre o ICMS para gerar débitos, também não deve ocorrer no momento de gerar créditos, sob pena de indevida apropriação de indébitos dos contribuintes situados nas etapas anteriores da cadeia produtiva.

Noutro passo, calha conferir a definição legal da base de cálculo dos créditos do regime não cumulativo da COFINS (que segue a mesma regulamentação da contribuição ao PIS):

Art. 3o Do valor apurado na forma do art. 2o a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (Regulamento)

(...)

§ 1o Observado o disposto no § 15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2o desta Lei sobre o valor: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês;

II - dos itens mencionados nos incisos III a V e IX do caput, incorridos no mês;

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI, VII e XI do caput, incorridos no mês; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IV - dos bens mencionados no inciso VIII do caput, devolvidos no mês.

(...)

Temos, então, que os créditos de PIS/COFINS são calculados mediante a incidência de uma alíquota sobre o valor dos **itens, dos encargos de depreciação e amortização e dos bens** adquiridos no período de apuração.

Assim, seguindo a lógica do julgado paradigma do STF, se o ICMS não compõe receita ou faturamento para fins de incidência de PIS/COFINS, o mesmo também não deve compor o valor das mercadorias e insumos utilizados na aquisição de créditos pelo regime não cumulativo. Afinal, o crédito tem por base o valor dos itens e bens, e não o valor total da operação mercantil.

Destarte, o dispositivo da decisão não vai de encontro com a tese vinculante firmada pela Corte Suprema, estando, portanto, dentro da liberdade jurisdicional deste juízo, vez que devidamente fundamentada.

Não vislumbro, ainda, a ocorrência de decisão *extra petita*.

Conforme dispõem os arts. 141 e 492 do CPC, o juiz deve decidir o mérito conforme os limites da lide propostos pelas partes, sendo-lhe vedado decidir além ou aquém desses limites:

Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

(...)

Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Parágrafo único. A decisão deve ser certa, ainda que resolva relação jurídica condicional.

Nada obstante, a doutrina e a jurisprudência admitem, de forma pacífica, a existência de pedidos implícitos. Veja-se, a título de exemplo:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. POSSIBILIDADE. PEDIDO IMPLÍCITO. INOCORRÊNCIA DE SENTENÇA "EXTRA PETITA". PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO PROVIDO. I. Devido o benefício correspondente ao auxílio-doença, um "minus" em relação ao pedido de aposentadoria por invalidez. Precedentes do STJ. II. Agravo provido. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1415548 0001635-38.2001.4.03.6183, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2010 PÁGINA: 1446 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

ADMINISTRATIVO. MILITAR. FAB. ACIDENTE AÉREO EM SERVIÇO. PROMOÇÃO POST MORTEM. REFLEXOS NA PENSÃO MILITAR. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. SENTENÇA ULTRA PETITA. NULIDADE NÃO CONSTATADA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL DESPROVIDA. 1. No caso sub judice o valor da causa e da condenação eram, à época da prolação da sentença, muito inferiores a mil salários mínimos, bem como ainda o são na atualidade. Sendo assim, o julgamento não está sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório. 2. Em que pesem as alegações da União Federal, não se verifica a alegada nulidade da sentença atacada, porquanto a decisão fora prolatada nos limites do pedido. 3. O pedido da autora é de promoção post mortem do instituidor do benefício, para dois postos acima da graduação em que ele se encontrava na data do óbito, e a causa de pedir é o reflexo de tal promoção na sua pensão militar, incidente desde a data do primeiro pagamento do benefício. A sentença é de parcial procedência, mormente diante de reconhecimento administrativo do pedido formulado nesta ação pela autora, reconhecido o direito à promoção post mortem do militar instituidor do benefício, tendo sido afastado o alegado direito à promoção dois postos acima daqueles que ocupava na data do óbito. 4. Trata-se de requerimento implícito, em que pesem os termos em que fora formulado o item d da exordial, permitido deduzi-lo da narrativa da petição inicial, da qual decorre naturalmente o pedido da autora. 5. Não tendo a União Federal recorrido do mérito da sentença em análise, mantenha-a por seus próprios fundamentos. 6. Remessa oficial não conhecida e apelação desprovida. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1624105 0010622-54.2006.4.03.6000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Além disso, é permitido ao magistrado interpretar o pedido deduzido, nos moldes do art. 322, § 2º, do CPC:

Art. 322. O pedido deve ser certo.

§ 1º Compreendem-se no principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios.

§ 2º A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.

Nesse sentido, entendo que, ante o raciocínio acima exposto, no pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo da PIS/COFINS no regime não cumulativo, está implícita a análise da mesma questão tanto nos débitos quanto nos créditos, pois, como já afirmado, seria contraditório dar solução distinta para cada um desses momentos.

Assim, estando a questão posta em análise, não vejo óbice à sua apreciação por este juízo, na medida em que a decisão embargada consiste em mero deferimento parcial do pedido do autor.

Assim sendo, nota-se que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão de mérito, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada.

DA ALEGADA OBSCURIDADE

É de conhecimento deste magistrado que a RFB recentemente emitiu a Solução de Consulta Interna nº 13, de 18 de outubro de 2018, por meio da qual se manifestou no sentido de que, na aplicação do entendimento firmado no RE 574.706, o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS seria aquele efetivamente recolhido pelo contribuinte, após o encontro mensal de débitos e créditos de ICMS (pela sistemática de não-cumulatividade).

Assim, vislumbro a necessidade de esclarecimento quanto àquilo que foi decidido, pois o entendimento já manifestado na Solução de Consulta nº 13, de 13, de 18 de outubro de 2018, tem o potencial de afetar o alcance da decisão proferida.

A tese firmada no julgado paradigma (RE 574.706) - de que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS - parte do pressuposto de que o contribuinte não fatura o ICMS repassado em suas notas fiscais de saída, razão pela qual não deve haver a incidência das contribuições sobre tal rubrica.

A corroborar tal linha, rememoro o disposto no art. 12, § 4º, do Decreto nº 1.598/77, que delinea a base de cálculo das exações em tela:

Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)
(...)

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Nesse diapasão, o TRF da 3ª Região adotou o entendimento de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é aquele destacado na nota, independentemente de efetivo recolhimento do ICMS aos cofres estaduais:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressentir de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante discutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018). - Com relação ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 341406 0015366-44.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - grifo nosso

Desta forma, percebo que o quadro jurisprudencial posto é justamente aquele esposado pela parte autora, qual seja, o de que a exclusão do ICMS independe de seu efetivo recolhimento, eis que a ausência de repasse aos cofres não altera a natureza jurídica da rubrica (tornando-a parte integrante do faturamento).

Ademais, ressalto que o referido entendimento leva em conta conceitos constitucionais e legais da base de cálculo das contribuições, não podendo haver indevido alargamento com base em simples solução de consulta interna.

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e **DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO** para esclarecer que o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS devidas pela embargante é aquele destacado em suas notas fiscais, independentemente de efetivo recolhimento do ICMS aos cofres estaduais.

No mais, mantendo na íntegra o restante da decisão embargada, tal como lançada.

Publique-se. Intime-se.

OSASCO, 19 de março de 2019.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BENEDITO RODRIGUES DA SILVA, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a concluir a análise de recurso administrativo onde pede a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 149.433.431-0 em aposentadoria especial.

Sustenta a parte impetrante que recorreu administrativamente contra a decisão que lhe deferiu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que a autoridade coatora teria indevidamente negado seguimento ao recurso. Assim, fundamenta o seu pedido alegando omissão da autoridade impetrada em concluir efetivamente o processo administrativo.

Por meio do despacho de id 15006114, o impetrante foi intimado para juntar aos autos cópia do respectivo procedimento administrativo e da decisão impugnada pelo alegado recurso. Em resposta, o impetrante juntou apenas cópia do procedimento administrativo e da decisão que negou seguimento ao recurso.

Vieram os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Compulsando os autos, conquanto possa se cogitar em demora na análise administrativa ou em indevida recusa ao processamento de recurso interposto, a parte impetrante não logrou demonstrar a urgência da medida pleiteada.

Ademais, a parca documentação apresentada pela parte autora não permite inferir a inexistência de outras circunstâncias que possam eventualmente justificar a conduta da autoridade coatora.

Observo, ainda, que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato.

Por fim, caso o recurso seja analisado ao final, o pagamento das parcelas atrasadas retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Cumprido destacar que, ao que tudo indica (id 14861190), o benefício em questão foi deferido em razão de decisão judicial, sendo implantado em 11/03/2009. Ou seja, o impetrante pretende "recorrer" de um ato de mero expediente que simplesmente deu cumprimento a uma decisão judicial. Nesse caso, afóra a flagrante intempestividade do recurso (pois protocolado cerca de 10 anos após a implementação do benefício), há fortes indícios de que o "recurso" em questão sequer pode ser considerado existente, uma vez que não há decisão administrativa por ele atacada.

Relembro, nesse sentido, que a impetrante foi especificamente intimada para juntar aos autos cópia da decisão administrativa impugnada (id 15006114) pelo suposto recurso administrativo, mas se limitou a juntar cópia da decisão que deixou de receber tal recurso.

Ainda, tratando-se de simples cumprimento administrativo de uma decisão judicial, a adequada impugnação deveria ter se dado por meio do competente recurso, interposto nos respectivos autos.

Diante desse quadro, não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada, instruindo o mandado com cópia da inicial e documentos, bem como da presente decisão, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Intime-se pessoalmente, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios próprios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 19 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000539-32.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: HELLIO FRANCISCO LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM COTIA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por HELLIO FRANCISCO LIMA, objetivando provimento jurisdicional que declare a nulidade da decisão administrativa que implicou a cessação do benefício de auxílio doença NB 617.117.128-3.

Narra o impetrante que o benefício em questão foi deferido em sede judicial, devendo, nos termos da sentença, ser mantido "até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garante subsistência ou, quando for considerado não recuperável, for aposentado por invalidez (...)".

Alega, no entanto, que foi submetido a perícia administrativa em 06/12/2018, mas que jamais foi encaminhado pelo INSS ao procedimento de reabilitação, sendo o benefício cessado logo após.

Argumenta, então, que a cessação do benefício está eivada de nulidade, uma vez que não houve a sua prévia reabilitação.

Vieram os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

No caso, entendo que tais requisitos não se mostram presentes.

Com efeito, não se pode olvidar que a reabilitação somente é cabível naquelas hipóteses em que o segurado não é suscetível de recuperação para a sua atividade corriqueira. Confirma-se, nesse sentido, o art. 62 da lei nº 8.213/91:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, **insuscetível de recuperação para sua atividade habitual**, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. (Redação dada pela Lei nº 13.457, de 2017)

Parágrafo único. O benefício a que se refere o caput deste artigo será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

No caso dos autos, segundo se infere da petição inicial, o benefício foi cessado em virtude da constatação, por meio de perícia, que o impetrante estaria **totalmente capaz** para o trabalho. Neste caso, não há falar em procedimento de reabilitação, eis que o segurado já teria sido reabilitado naturalmente (pela própria convalescença do mal que o acometia).

Nessas circunstâncias, não vislumbro a alegada nulidade do ato que determinou a cessação do benefício, eis que decorre do não preenchimento superveniente dos requisitos para o seu recebimento (a incapacidade parcial e/ou temporária para o trabalho).

Assim, reputo ausente a probabilidade do direito alegado, razão pela qual se impõe o indeferimento do pedido liminar.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido liminar deduzido.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios próprios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

OSASCO, 19 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000338-45.2016.4.03.6130
IMPETRANTE: EXPANDER MANUTENCAO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO RODRIGO TRALDI - SP148389, JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - SP373479-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§ 1º e 2º, do CPC.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000466-31.2017.4.03.6130
IMPETRANTE: BACURITY COMERCIAL, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANO ANDRADE MUZZI - MG116305, GUSTAVO FALCAO RIBEIRO FERREIRA - RJ148031, LUIS FELIPE SILVA FREIRE - MG102244
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000438-63.2017.4.03.6130
IMPETRANTE: ESPABRA GENEROS ALIMENTICIOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385, THALITA MARTIN BORTOLETO - SP354710
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003320-95.2017.4.03.6130
IMPETRANTE: BBRG OSASCO CABOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODOLFO DE LIMA GROPEN - SP125316-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000404-88.2017.4.03.6130
IMPETRANTE: UNIVAR BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCO SANTOS HANNA - SP217026
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

Dr. MARCELO COSTENARO CAVALI - Juiz Federal Titular
Dr. EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR - Juiz Federal Substituto
Beª Geovana Milholi Borges - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1536

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0004034-77.2016.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002120-51.2011.403.6130 ()) - HIPER CHEQUE ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA(SP281653 - ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA E SP138162 - HELENA AKIKO FUJINAKA) X FAZENDA NACIONAL
Converto o julgamento em diligência. Verifico que nos autos principais a exequente promoveu a substituição da CDA (fls. 364/680), assim, nos termos do artigo 2º, 8º, da Lei nº 6.830/80, deve ser assegurado ao executado-embargante a devolução do prazo para embargos ou, por aplicação dos princípios da celeridade e da economia processual, para, querendo, aditar a inicial. Após, tornem conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0002367-22.2017.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002258-81.2012.403.6130 ()) - ANHEMBI AGRO INDUSTRIAL LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)
Converto o julgamento em diligência. Verifico que na ação declaratória - autuada sob nº 0005808-14.2011.403.6100, em trâmite perante o Juízo da 9ª Vara Cível da Capital - SP, discute-se sobre a inexistência da relação jurídica entre as partes. Em que pese o argumento da embargada que nestes autos o único fato a ser discutido é a motivação pela qual houve a imposição da multa em razão da oposição à fiscalização, entendo que a questão de fundo é justamente decidir sobre a existência de relação jurídica entre as partes para restar delineada a competência, ou não, do Conselho-embargado em fiscalizar a Empresa-embargante e, conseqüentemente, analisar a questão atinente à aplicação da multa. Dispõe o artigo 313, V, alínea a, do Código de Processo Civil o seguinte, in verbis: Art. 313. Suspende-se o processo: V - quando a sentença de mérito a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente. Portanto, sendo este o caso da presente ação, suspendo o curso da presente ação até o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos nº sob nº 0005808-14.2011.403.6100, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se as partes.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0003143-22.2017.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006458-68.2011.403.6130 ()) - FORD BRASIL LTDA(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO E SP173218 - KARINA DE AZEVEDO SCANDURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)
Converto o julgamento em diligência. Verifico que nos autos da execução fiscal embargada, a União informou que a executada havia aderido ao parcelamento outorgado pela Lei 11.941/2009, passando a efetuar pagamentos de parcelas mensais. Assim, considerando o disposto nos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil, intime-se a embargante a esclarecer o interesse processual neste feito ante o que dispõe o artigo 5º da referida Lei 11.941/2009. Após, voltem conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0003643-88.2017.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011023-75.2011.403.6130 ()) - DAN JUSTER(SP203607 - ANDRE VILLAC POLINESIO) X FAZENDA

NACIONAL/CEF

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por DAN JUSTER em face da FAZENDA NACIONAL/CEF que a executa no feito nº 0011023-75.2011.403.6130 para a cobrança de dívida ativa relativa ao não recolhimento de contribuições ao FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Sustenta o embargante sua legitimidade passiva para figurar como executado na ação de execução fiscal embargada. Alega a inaplicabilidade das normas do Código Tributário Federal por se tratar de contribuições devidas ao FGTS por aplicação da Súmula 353 do STJ. Aduz que se retirou da sociedade executada em 06/03/1997 e não poderia ser responsabilizado pelos débitos uma vez que o redirecionamento se deu por dissolução irregular da empresa em momento que já não pertencia ao quadro societário. A embargada ofereceu impugnação às fls. 287/310, alegando, preliminarmente, ausência da garantia do juízo e, ainda, a existência de coisa julgada sobre a questão relativa à legitimidade. Defendeu a responsabilização do embargante pelos débitos exequendos, ressaltando que sua responsabilidade decorre do fato de constar na própria CDA, nos termos do artigo 779, I, do CPC e art. 4º, V, da Lei de Execuções Fiscais. Postulou pelo julgamento improcedente dos embargos. O embargante apresentou réplica às fls. 343/357 e requereu o julgamento da antecipada da lide. A embargada demonstrou não ter interesse na produção de outras provas (fl. 342). É o relatório. Decido. DA GARANTIA DA EXECUÇÃO/O Verifico que a execução fiscal encontra-se garantida por depósito judicial oriundo de bloqueio de ativos financeiros efetuado através do sistema BACENJUD, como se pode conferir da análise de fls. 276/284. Em que pese a Lei de Execução Fiscal exigir garantia para a oposição dos embargos, não há norma que exija a garantia integral. Ademais, a construção se deu levando-se em conta o valor mais recente da dívida constante dos autos e corresponde a mais de 90% do valor atualizado do débito no momento do bloqueio. DA AUSÊNCIA DE COISA JULGADA/Ao contrário do que alega o embargante, a questão relativa à legitimidade passiva do embargante, arguida na execução fiscal, não está acobertada pela coisa julgada. Observo que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao julgar o recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida em sede de execução fiscal, que determinou a exclusão do embargante do polo passivo do feito executivo, concluiu pela impossibilidade de se ter a ilegitimidade demonstrada de plano, devendo essa matéria ser examinada nos embargos à execução. Portanto, impedir o executado que discuta a questão da legitimidade ad causam nos embargos acarretaria cerceamento de defesa e estaria contrariando a decisão da Instância Superior proferida nos autos nº 0026106-23.20134.403.000/SP (fl. 308). DA ILEGITIMIDADE PASSIVA Assiste razão ao embargante ao sustentar a ser inaplicável as normas contidas no Código Tributário Nacional para fundamentar o redirecionamento dos atos executórios em face dos sócios, conforme Súmula n.º 353 do E. STJ: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Pela análise do documento de fl. 49 (que corresponde à fl. 21 dos autos da execução fiscal), observa-se que a exequente requereu a citação dos sócios logo após a constatação da dissolução irregular da empresa executada, com fundamento no artigo 135 do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, colaciono jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 15 DA LEI 8.036/90. NÃO PREQUESTIONADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO GERENTE. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 135, III, DO CTN. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que, ao negar seguimento ao recurso especial, aplicou jurisprudência do STJ no sentido de que é inaplicável as disposições do Código Tributário Nacional aos créditos de natureza não tributária, incluindo a hipótese de responsabilidade do sócio-gerente prevista no art. 135, III, do CTN. 2. Defende a agravante que é possível a aplicação das regras de responsabilidade prevista no CTN, art. 135, III, nas execuções de débitos ao FGTS (art. 4º, 2º, da Lei 6.830/80 - LEF). 3. Quanto ao art. 15 da Lei 8.036/90, não houve prequestionamento, nem mesmo implícito, do citado dispositivo legal cuja ofensa se aduz. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ. 4. O STJ firmou entendimento de que é inaplicável as disposições do Código Tributário Nacional aos créditos de natureza não tributária, incluindo a hipótese de responsabilidade do sócio-gerente prevista no art. 135, III, do CTN. 5. As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS (Súmula 353/STJ). 6. Não se justifica a suposta violação do princípio de reserva de plenário (artigo 97, CF/88), verbis: Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, porquanto inexistiu declaração de inconstitucionalidade de lei a ensejar a aplicação do referido dispositivo constitucional. Dentre outros precedentes: AgRg no REsp 1104269/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE 17/3/2010. 7. No caso dos autos, aplicou-se tão somente o entendimento das Turmas integrantes da Primeira Turma no sentido de não ser possível a inclusão dos sócios no polo passivo do feito, como pretende a agravante, na medida em que a execução fiscal tem por objeto a cobrança de valores de FGTS, contribuição de natureza trabalhista e social que não possui caráter tributário, sendo inaplicáveis, portanto, as disposições contidas no Código Tributário Nacional, entre as quais as hipóteses de responsabilidade pessoal previstas no art. 135 do CTN. 8. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201001594631, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:22/02/2011) A norma aplicável no que se refere à responsabilização dos sócios é a vigente à época da comprovação de infração à lei/contrato ou da dissolução irregular. Verifico que a empresa executada é uma sociedade limitada, constituída no regime do Decreto nº 3.708/19. O artigo 10 do referido Decreto diz: Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. Com a vigência do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), a matéria passou a ser tratada nos artigos 1.016 e artigo 1.053, nos seguintes termos: Art. 1.016. Os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções. Art. 1.053. A sociedade limitada rege-se, nas omissões deste Capítulo, pelas normas da sociedade simples. No entanto, a parte embargada não trouxe aos autos elementos caracterizadores de eventual infração à lei ou contrato ou da dissolução irregular. Desta forma, a teor da legislação de regência, mister a comprovação da culpa ou da dissolução irregular para o redirecionamento do executivo fiscal. Nesses termos, o julgado do E. TRF da 3ª região: EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. SOCIEDADE LIMITADA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO. SÚMULA Nº 353 DO STJ. ART. 4º DA LEF. ART. 10 DO DECRETO Nº 3.708/19. ART. 1.016 C/C ART. 1.053. DO CÓDIGO CIVIL. EXCLUSÃO DOS SÓCIOS DO POLO PASSIVO. 1. A ação de execução fiscal pode ser promovida contra o devedor ou o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado (LEF, art. 4º, inc. I e V). 2. Ante a inaplicabilidade das regras do CTN às contribuições ao FGTS (Súmula nº 353/STJ), eventual responsabilização dos sócios das empresas devedoras, capaz de ensejar o redirecionamento do feito para tais pessoas, deve ser buscada na legislação civil ou comercial (LEF, art. 4º, 2º). 3. Embora o patrimônio pessoal do sócio de sociedade limitada não responda, em regra, pelas dívidas contrahidas pela pessoa jurídica, hipóteses excepcionais existem em que se torna possível a responsabilização solidária e ilimitada daqueles que nela detêm poderes de administração. 4. Nos termos do art. 10 do Decreto nº 3.708/19, os sócios gerentes ou que derem nome à firma respondem perante a sociedade e terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. 5. O Código Civil de 2002, com fundamento no art. 1.053 c/c art. 1.016, estabelece a responsabilidade do administrador da sociedade limitada por culpa no desempenho de suas funções. 6. A falta de pagamento dos valores devidos ao FGTS não é causa suficiente para ensejar a responsabilização do sócio administrador, uma vez que, em prol do princípio da separação patrimonial, a responsabilidade pelo inadimplemento é imputável à empresa sobre a qual recaia a obrigação legal. 7. Em sendo o pedido de redirecionamento fundado no mero inadimplemento e não estando presentes indícios de dissolução irregular da empresa devedora, devem os sócios ser excluídos do polo passivo da ação executiva. 8. Agravo legal ao qual se nega provimento. (APELREEX 00459297620014039999, DESEMBARGADORA FEDERAL YESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2013 ..FONTE: REPUBLICACAO.) E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. SÚMULA 435/STJ. CONFIGURAÇÃO. I - O sócio será solidariamente responsável pelo pagamento da contribuição devida ao FGTS na hipótese de praticar atos com excesso de poderes ou infração à lei, ao estatuto ou ao contrato social, bem como em caso de dissolução irregular da sociedade empresária. II - O desaparecimento da empresa caracteriza sua dissolução irregular, a teor do disposto na Súmula 435/STJ. III - No caso dos autos, há certidão do Sr. Oficial de Justiça atestando que a empresa não mais funciona no local indicado, o que pressupõe o seu encerramento irregular e toma possível o redirecionamento contra o sócio, que deverá provar que não agiu com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. Precedentes do STJ. IV - Apelação do embargante desprovida. (AC 00450926019974039999, JUIZ CONVOCADO NELSON PORFÍRIO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA B, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2011 PÁGINA: 48.) Destarte, não restou caracterizada nos autos a dissolução irregular da empresa executada, sendo que a mera ausência de recolhimento da contribuição ao FGTS não é suficiente para justificar a responsabilização dos sócios-gerentes por infração à lei ou contrato, razão pela qual deve o sócio embargante da empresa executada ser excluído do polo passivo do executivo fiscal. Dispositivo/Ante o exposto, Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, com resolução de mérito do processo a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e determino a exclusão de DAN JUSTER do polo passivo da execução fiscal nº 0011023-75.2011.403.6130. Condene a embargada ao pagamento de honorários sucumbenciais, estes fixados em 10% do valor da causa, nos moldes do art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Decisão não sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observado o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, e expeça-se alvará de levantamento do depósito remetendo-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000014-72.2018.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006876-30.2016.403.6130 ()) - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS CRUZEIRO DO SUL LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 0006876-30.2016.403.6130, objetivando-se a extinção do crédito tributário exequendo pelo reconhecimento do pagamento. Alega o embargante que houve um equívoco no preenchimento da Guia de Previdência Social GPS. Requer, ainda, a sua exclusão do Cadastro de Inadimplentes - CADIN. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 18/81. Em seguida, o embargante apresentou emenda à inicial (fls. 46/52 e 55/81). Os embargos foram recebidos (fl. 82). A embargada ofereceu impugnação às fls. 83/105, noticiando o cancelamento das certidões em dívida ativa que deram origem à execução. Informou que a Receita Federal ao analisar o Processo Administrativo nº 10882.723461/2017 concluiu que houve, sim, o pagamento do tributo devido, embora o contribuinte tenha se equivocado quanto ao preenchimento do campo de competência nas guias de recolhimento. Por fim, a embargada defende a impossibilidade da condenação da União (Fazenda Nacional) em honorários sucumbenciais em razão do princípio da causalidade. A embargante ofereceu réplica às fls. 107/196. As partes foram intimadas a dizer sobre a necessidade de produção de outras provas (fl. 106), nada tendo sido requerido nesse sentido. É o relatório. Decido. Afasto a alegação de nulidade da CDA, já que nos termos do disposto no art. 6º da Lei 6830/80, a petição inicial da execução fiscal pode ser redigida de forma simples; sendo dispensados diversos requisitos do art. 319 do CPC, tendo em vista que a CDA integra a própria peça inaugural, onde se encontra o débito exequendo devidamente discriminado. Da análise da inicial verifica-se que a Embargante não pretende combater a origem dos créditos exequendos, limitando-se a esclarecer que houve um lapso no preenchimento do campo 4 da Guia de Previdência Social - GPS relativa à competência 08/2015, onde constou equivocadamente 08/2011. A União, por sua vez, reconhece que o erro praticado pelo contribuinte no preenchimento da Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência (GFIP) impediu a identificação e a correta imputação dos pagamentos aos valores confessados, constituindo-se, assim, os créditos tributários ora em execução. Assim, uma vez instaurada a lide para reconhecimento de que os valores exigidos na execução decorreu de erro no preenchimento das guias de recolhimento, por parte do contribuinte, tendo a União já promovido o cancelamento das CDAs, deve o feito o ser extinto. Observa-se que o recolhimento equivocado tenha ocorrido em 18/09/2015, conforme fl. 88 verso. A inscrição em dívida ativa ocorreu em 30/07/2016 e o ajuizamento da execução fiscal se deu em 30/09/2016. A citação 03/11/2017, mas, somente em 01/12/2017 foi que a embargante providenciou a retificação dos dados, protocolando pedido de revisão de débitos confessados em GFIP, conforme documentos de fls. 37/43. Logo, resta notório que a embargante deu causa ao ajuizamento da execução fiscal e deve responder pelos honorários advocatícios sucumbenciais. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS. ERRO DO CONTRIBUINTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS PELA EMBARGADA. 1. A par do disposto no art. 26 da Lei nº 6.830/80, a questão relativa à fixação da verba honorária nas execuções fiscais, e respectivos embargos, extintos ante o cancelamento dos débitos inscritos na dívida ativa resolve-se à luz do que preconiza o princípio da causalidade. 2. A inscrição dos débitos na dívida ativa, e o subsequente ajuizamento da execução fiscal, foram motivados por erro no preenchimento da DCTF, o que resultou no desconhecimento das informações prestadas com aquelas constantes da base de dados informatizada da Receita Federal. 3. A fim de regularizar sua situação, o contribuinte protocolou duas retificações na DCTF, sendo esta última a que se encontra ativa no sistema de gerenciamento de declarações, e posterior ao ajuizamento da execução fiscal. 4. Descabe a condenação da Fazenda Nacional na verba honorária considerando-se que, diante do erro do contribuinte no preenchimento de DCTF, a embargada/exequente viu-se compelida a exigir judicialmente o crédito fiscal por força dos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público. Precedente: TRF3, 6ª Turma, AC nº 199961820076529, Rel. Des. Fed. Lazariano Neto, j. 16.11.2005, v.u., DJU 02.12.2005, p. 587.5. Apelação provida. (TRF3 - SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2293909 0004752-39.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018) Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos tão-somente para reconhecer a inexistência de débito relativo à competência de 08/2015, extinguindo-se o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, com fundamento no artigo 85, 3º, I, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9.289/96. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia de fls. 83/84 para os autos nº 0006876-30.2016.03.6130, vindo-me, em seguida, conclusos para extinção. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000480-66.2018.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003749-84.2016.403.6130 ()) - CIADIDEIAS MARKETING E COMUNICACAO LTDA - ME(SP276825 - MAYCON CORDEIRO DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Embargos à Execução opostos por CIADIDEIAS MARKETING E COMUNICACAO LTDA - ME em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em que se alega nulidade da Certidão de Dívida Ativa e requer a declaração da extinção do crédito tributário exigido na execução fiscal nº 0003749-84.2016.403.6130. Nos termos do despacho de fl. 125 foi a embargante intimada a comprovar a existência de garantia do juízo, determinando-se, dessa forma, fosse efetuado depósito judicial ou oferecida fiança bancária ou, ainda, indicasse bens à penhora, sob pena de extinção. Devida intimada, a embargante silenciou. É o relatório.

Decido. Compulsando os autos, verifico que não prova da garantia da execução fiscal, ora embargada. Dessa forma, conclui-se que a oposição destes embargos à execução ocorreu sem a efetiva garantia do Juízo. Preceitua o 1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais que, antes de garantida a execução são inadmissíveis os embargos do devedor. É o caso dos autos. Assim, como a garantia da execução, pressuposto processual, não foi regularmente efetivada, os embargos à execução devem ser rejeitados pela falta de interesse processual. Tal é o entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a saber: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTEGRATIVO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. ART. 736 DO CPC. NÃO APLICAÇÃO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS CONTRA EXECUÇÃO FISCAL. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1272827/PE, realizado na sistemática do art. 543-C do CPC, decidiu: em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/1980, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (EDel no AREsp 637.447/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 14/10/2015) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de oposição de Embargos à Execução Fiscal sem garantia do juízo nos casos de devedor hipossuficiente. 2. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantida com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 31.5.2013). 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1516732/TO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 05/08/2015) Pelo exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 918, inciso II, combinados com o artigo 485, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, bem como no artigo 16, 1º da Lei 6.830/80. Deixo de fixar a condenação em honorários, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000482-36.2018.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008151-87.2011.403.6130 ()) - RODOLFO CARLOS DE ALMEIDA(SP115819 - RONALDO SPOSARO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Embargos à Execução opostos por RODOLFO CARLOS DE ALMEIDA em face da UNIÃO FEDERAL, em que se pretende a desconstituição dos créditos tributários exigidos nos autos da execução fiscal nº 0008151-87.2011.403.6130. Nos termos do despacho de fl. 14, o embargante foi intimado a juntar o instrumento de mandato, cópia da petição e CDA da execução fiscal embargada, prova da garantia da execução, bem como documentos que comprovassem a tempestividade dos embargos e, ainda, cópia para contrafé. Intimada (fl. 15), a parte embargante silenciou. É o relatório. Decido. Os Embargos à Execução constituem ação de conhecimento incidental, autônoma à execução fiscal, de tal sorte que deve ser a exordial instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos preconizados pelo artigo 320, do Código de Processo Civil. Nos termos da decisão de fl. 14 foi aberta à parte embargante a oportunidade para emendar a inicial, juntando os documentos essenciais, inclusive com a prova da garantia do Juízo e da tempestividade dos embargos. Escodado o prazo para cumprimento da determinação judicial, a parte embargante quedou-se inerte. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO INOVADOR NA APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. NÃO JUNTADA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. 1. Não se conhece de apelação na parte que apresenta pedidos inovadores, uma vez que tais tópicos constituem inovação recursal, não integraram o pedido inicial e não foram objeto de análise pelo r. juízo de primeiro grau. 2. Os embargos à execução constituem-se em ação cognitiva incidental, autônoma à execução fiscal, e por isso deve vir instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 320 do CPC/2015). 3. Os atos processuais devem ser realizados nos prazos prescritos em lei, findos os quais se extingue o direito da parte de praticá-los, salvo prova de justa causa (arts. 218, caput e 223 do CPC/2015). 4. O r. Juízo de primeiro grau extinguiu o processo em virtude do descumprimento de despachos judiciais que determinaram à parte a juntada de documentos necessários à apreciação da causa posta em juízo. 5. Não tendo a apelante tomado as providências necessárias à apreciação de seu pedido, correta a r. sentença em indeferir a petição inicial e extinguir o feito sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 330, IV c.c. 485, I, ambos do CPC/2015. 6. Intimada regularmente a juntar os documentos indispensáveis ao prosseguimento da ação de embargos à execução fiscal, a parte quedou-se inerte, pelo que correta a r. sentença em extinguir o feito sem resolução do mérito. 7. Precedente: TRF3, 3ª Turma, AC 00047930620134036111, Rel. Des. Federal Carlos Muta, j. 05.03.2015, e-DJF3 Judicial 1 10.03.2015. 8. Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida. (Ap 0053309420144036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2018) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. APELAÇÃO DESPROVIDA. - De acordo com o disposto no artigo 16, 2º, da Lei n.º 6.830/80, no prazo dos embargos, o executado deve alegar toda a matéria útil à defesa, requerer as provas e juntar aos autos os documentos. - Evidenciada a autonomia dos embargos e a sua natureza jurídica de ação de conhecimento incidental ao processo executivo, cabe ao embargante instruí-la com os documentos essenciais à sua análise. - Não juntada aos autos a cópia da certidão de dívida ativa, não há como analisar a da alegação de nulidade do título executivo. - A assertiva genérica de que possui farmacêutico habilitado para prestar serviços à embargante, a teor dos documentos de fls. 11 e 13, não obstante indiquem a relação de emprego com as farmacêuticas Elisabete Aparecida Aquilante (fl. 11) e Mônica Tadeusa de Alice Vieira, a primeira não se encontrava no estabelecimento nos atos de fiscalização (fls. 39, 51, 56, 62 e 68) e para a admissão da segunda na respectiva função consta a data de 11/09/2009 (fl. 13), posterior, portanto, às constatações das irregularidades. Por outro lado, o de fl. 09 é inservível para o fim de se aferir a data dos deferimentos das solicitações de cadastro simplificado e de assunção de responsabilidade técnica. - Apelação desprovida. (Ap 00015191420114036108, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018) Pelo exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de fixar a condenação em honorários, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual. Prosiga-se nos autos principais, trasladando-se cópia desta. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000572-44.2018.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005035-97.2016.403.6130 ()) - 1 TABELIAO DE NOTAS E OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOAS JURIDICAS(SP214346 - LEANDRO DE PAULA SOUZA E SP256120 - LUIZ AUGUSTO DE ARAGÃO CIAMPI) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pelo 1º TABELIAO DE NOTAS E OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS, inscrito no CNPJ sob nº 54.454.064/0001-01, representado pelo OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS DA COMARCA DE COTIA, Marcos Rodrigues, contra a execução fiscal que lhe move a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), nos autos nº 0005035-97.2016.403.6130. Afirma a parte autora, na exordial, que sofreu constrição de valores em sua conta bancária através do sistema BACENJUD e alega, em suma, a legitimidade passiva do cartório-executado. Sustenta que os cartórios extrajudiciais são meras unidades administrativas, sem personalidade jurídica e desprovidas de patrimônio próprio. Requer seja reconhecida a nulidade das Certidões de Dívida Ativa (CDAs) que embasam a execução fiscal, extinguindo aquele feito sem resolução de mérito, com a condenação da embargada ao pagamento das custas e honorários advocatícios. Instado a emendar a inicial, o embargante regularizou a representação processual, juntando instrumento de procuração e os documentos essenciais à propositura da ação (fls. 28/45). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 46). Intimada a se manifestar, a embargada reconheceu a procedência do pedido, noticiando que conforme razões lançadas em Nota Justificativa, arquivada internamente, procedeu ao cancelamento das inscrições objeto da execução fiscal embargada. No tocante à questão relativa aos honorários sucumbenciais, defendeu que o erro se deu pelo próprio contribuinte que se utilizou de CNPJ e nome do Cartório para preenchimento equivocado da declaração GFIP, gerando irregularidades que levaram à designação incorreta do polo passivo da execução (fl. 47). O embargante se pronunciou a fl. 50. Vieram os autos conclusos pra sentença. É o relatório. Decido. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que os serviços de registros públicos, cartorários e notariais não detêm personalidade jurídica, de modo que quem responde pelos atos decorrentes dos serviços notariais é o titular do cartório. (Precedente: AgRg no REsp 1.468.987/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 11/03/2015). Isso porque os Cartórios não carregam a personalidade jurídica própria que os habilite a figurar como parte nas demandas judiciais, de modo que eventuais responsabilidades advindas da atividade não são a eles imputáveis, mas sim aos seus titulares, os Tabeliães, que devem responder pelas obrigações tributárias perpetradas à época dos fatos geradores dos tributos. Por outro lado, a União poderia substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, caso se tratasse de correção de erro material ou formal, sendo-lhe vedada a modificação do sujeito passivo da execução, consoante dispõe a Súmula 392 do STJ. Assim, tendo a União Federal ajuizado a execução fiscal embargada em face do 1º Tabelião de Notas da Comarca de Cotia, deve ser reconhecida a ilegitimidade de parte do executado, ora embargante. Todavia, há de se levar em conta que a embargada reconheceu a procedência do pedido, tendo, inclusive, cancelado as inscrições objeto da execução fiscal ora em discussão. Considerando que a exequente, ora embargada, tão logo tomou conhecimento do equívoco perpetrado pelo embargante, procedeu ao cancelamento das inscrições em dívida ativa e respectivas CDAs, devem ser os honorários advocatícios reduzidos pela metade, consoante dispõe o artigo 90, 4º, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, II, a, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargada em honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 85, 3º, I, combinado com o art. 90, 4º, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Traslade-se cópia de fl. 48, bem como desta sentença para os autos da Execução Fiscal apensa. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001091-19.2018.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003879-50.2011.403.6130 ()) - WILLIANS VIEIRA SANTOS EPP(SP148588 - IRENITA APOLONIA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Trata-se de Embargos à Execução opostos por WILLIANS VIEIRA SANTOS EPP em face da UNIÃO FEDERAL, em que se pretende a desconstituição da Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução fiscal nº 0003879-50.2011.403.6130. Nos termos do despacho de fl. 16, o embargante foi intimado a juntar cópia da petição e CDA da execução fiscal embargada, prova da garantia da execução, bem como documentos que comprovassem a tempestividade dos embargos e, ainda, a contrafé. A parte embargante foi intimada a fl. 16 verso. É o relatório. Decido. Os Embargos à Execução constituem ação de conhecimento incidental, autônoma à execução fiscal, de tal sorte que deve ser a exordial instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos preconizados pelo artigo 320, do Código de Processo Civil. Nos termos da decisão de fl. 16 foi aberta ao embargante a oportunidade para emendar a inicial, juntando os documentos essenciais à propositura da ação, inclusive com a prova da garantia do Juízo e da tempestividade dos embargos. Escodado o prazo para cumprimento da determinação judicial, a parte embargante quedou-se inerte. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO INOVADOR NA APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. NÃO JUNTADA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. 1. Não se conhece de apelação na parte que apresenta pedidos inovadores, uma vez que tais tópicos constituem inovação recursal, não integraram o pedido inicial e não foram objeto de análise pelo r. juízo de primeiro grau. 2. Os embargos à execução constituem-se em ação cognitiva incidental, autônoma à execução fiscal, e por isso deve vir instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 320 do CPC/2015). 3. Os atos processuais devem ser realizados nos prazos prescritos em lei, findos os quais se extingue o direito da parte de praticá-los, salvo prova de justa causa (arts. 218, caput e 223 do CPC/2015). 4. O r. Juízo de primeiro grau extinguiu o processo em virtude do descumprimento de despachos judiciais que determinaram à parte a juntada de documentos necessários à apreciação da causa posta em juízo. 5. Não tendo a apelante tomado as providências necessárias à apreciação de seu pedido, correta a r. sentença em indeferir a petição inicial e extinguir o feito sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 330, IV c.c. 485, I, ambos do CPC/2015. 6. Intimada regularmente a juntar os documentos indispensáveis ao prosseguimento da ação de embargos à execução fiscal, a parte quedou-se inerte, pelo que correta a r. sentença em extinguir o feito sem resolução do mérito. 7. Precedente: TRF3, 3ª Turma, AC 00047930620134036111, Rel. Des. Federal Carlos Muta, j. 05.03.2015, e-DJF3 Judicial 1 10.03.2015. 8. Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida. (Ap 0053309420144036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2018) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. APELAÇÃO DESPROVIDA. - De acordo com o disposto no artigo 16, 2º, da Lei n.º 6.830/80, no prazo dos embargos, o executado deve alegar toda a matéria útil à defesa, requerer as provas e juntar aos autos os documentos. - Evidenciada a autonomia dos embargos e a sua natureza jurídica de ação de conhecimento incidental ao processo executivo, cabe ao embargante instruí-la com os documentos essenciais à sua análise. - Não juntada aos autos a cópia da certidão de dívida ativa, não há como analisar a da alegação de nulidade do título executivo. - A assertiva genérica de que possui farmacêutico habilitado para prestar serviços à embargante, a teor dos documentos de fls. 11 e 13, não obstante indiquem a relação de emprego com as farmacêuticas Elisabete Aparecida Aquilante (fl. 11) e Mônica Tadeusa de Alice Vieira, a primeira não se encontrava no estabelecimento nos atos de fiscalização (fls. 39, 51, 56, 62 e 68) e para a admissão da segunda na respectiva função consta a data de 11/09/2009 (fl. 13), posterior, portanto, às constatações das irregularidades. Por outro lado, o de fl. 09 é inservível para o fim de se aferir a data dos deferimentos das solicitações de cadastro simplificado e de assunção de responsabilidade técnica. - Apelação desprovida. (Ap 00015191420114036108, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018) Pelo exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de fixar a condenação em honorários, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual. Prosiga-se nos autos principais, trasladando-se cópia desta. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002120-51.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X HIPER CHEQUE ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA(SP138162 - HELENA AKIKO FUJINAKA)

Fls 364/380 e 381/383: Tendo em vista a substituição da Certidão de Dívida Ativa, intime-se a executada, nos termos do artigo 2º, §8º, da Lei nº 6.830/80.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005468-77.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF X PS PLASTISPORT IND/ E COM/ LTDA(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X ANTONIO CARLOS DA SILVEIRA BAPTISTA

Intime-se o executado, por meio do advogado constituído nos autos, mediante publicação, da conversão do bloqueio em penhora (CPC, art. 854, 5º), e do prazo para eventual oposição de embargos e independentemente de nova intimação.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0013152-53.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2471 - GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO JUNIOR) X F SOUTO LOGISTICA LTDA(SP091747 - IVONETE VIEIRA)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC.
Comprovado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio.
Sendo positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º e 3º).
Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, 5º) com a transferência dos valores, quando se iniciará o prazo para eventual oposição de embargos e independentemente de nova intimação.
Sendo negativa a ordem, suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da LEF e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado.
A inércia ou manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima.
Havendo advogado constituído nos autos, a intimação da presente decisão será mediante publicação.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003285-02.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X COPERAUTO COMERCIO DE PECAS E REPARO DE AUTOS LTDA.(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO)

Proceda-se a transferência dos valores indicados a fls. 87 para conta deste Juízo.
Após, intime-se o executado, por meio do advogado constituído nos autos, mediante publicação, da conversão do bloqueio em em penhora (CPC, art. 854, 5º), e do prazo para eventual oposição de embargos e independentemente de nova intimação.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004084-45.2012.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X M5 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP174784 - RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA E SP317182 - MARIANA MOREIRA PAULIN)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à inicial.Sobreveio pedido da Exequente requerendo a extinção do feito em razão do pagamento integral da dívida.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista o pedido formulado pela Exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000324-83.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X AMAVITA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP(SP100335 - MOACIL GARCIA)

Traslade-se cópia da decisão proferida nos autos da exceção de incompetência para a presente execução fiscal.
Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC.
Comprovado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio.
Sendo positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º e 3º).
Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, 5º) com a transferência dos valores, quando se iniciará o prazo para eventual oposição de embargos e independentemente de nova intimação.
Sendo negativa a ordem, suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da LEF e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado.
A inércia ou manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima.
Havendo advogado constituído nos autos, a intimação da presente decisão será mediante publicação.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008860-83.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X A.R.T. DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA EIRELI(MG104687 - CRISTIANO ARAUJO CATEB)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.
Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.
No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).
Diante do exposto, indefiro o pedido da executada.
Prossiga-se com a execução.
Tendo em vista que não houve pagamento e tampouco garantia da dívida e considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras da executada, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.
Comprovado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio.
Com a resposta, voltem conclusos.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009136-17.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X ADOLFO SOIFER(SP117183 - VALERIA ZOTELLI)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.
Requeira a executada o que entender de direito.
No silêncio, ao arquivo findo.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0004627-09.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X ITA INDUSTRIAL LTDA(SP223683 - DANIELA NISHYAMA)

Ante a decisão proferida no recurso especial n. 1.694.261-SP, no qual discute-se a possibilidade da prática de atos constritivos contra empresa em recuperação judicial, e foi recebido no rito dos recursos repetitivos, suspendendo o processamento de todos os feitos, determino o sobrestamento da execução fiscal até o julgamento final do mencionado recurso.
Remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004931-08.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X IBPRE CONSTRUCOES PRE-FABRICADAS S.A.(SP202044 - ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES)

Suspendo o curso da execução fiscal em relação as CDAs n. 80 2 16 0016.17-45 e 80 6 16 007039-20.
Prossiga-se a execução fiscal em relação às inscrições remanescentes.
Tendo em vista que não houve pagamento e tampouco garantia da dívida e considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras da executada, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.
Comprovado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio.
Com a resposta, voltem conclusos.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005035-97.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X 1 TABELIAO DE NOTAS E OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOAS JURIDICAS(SP214346 - LEANDRO DE PAULA SOUZA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa Nº 12.397.832-7 e 12.397.833-5. Citação a fl. 19.Em seguida a exequente requereu o bloqueio de ativos financeiros em nome do executado através do sistema BACENJUD (fls. 22/28).O pedido foi deferido e o bloqueio ocorreu, conforme documentos de fls. 30/34.O executado opôs embargos à execução fiscal autuados sob nº 0000572-44.2018.403.6130 e nesta data foi proferida sentença naqueles autos. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido.A União (Fazenda Nacional) noticiou nos autos dos embargos que procedera ao cancelamento das inscrições que deram origem à presente execução fiscal. O art. 26 da Lei 6830/80 determina que, no caso do cancelamento da Certidão de Dívida Ativa ainda em primeira instância, deverá a execução ser extinta sem qualquer ônus para as partes. Pertinente, contudo, apuração da responsabilidade da lixeira para fixação de honorários de sucumbência por aplicação do princípio da causalidade.Não há que se falar em responsabilidade da Fazenda Nacional pela cobrança indevida, uma vez que a inscrição em dívida ativa decorreu de declaração entregue à Receita Federal. Assim, os dados declarados pelo contribuinte são utilizados para a inscrição e emissão das respectivas certidões de dívida ativa da União. Pela análise das Certidões de fls. 02/16, a saber, CDAs 12.397.832-7 e 12.397.833-5, verifico foram constituídas a partir de GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, que é declaração entregue pelo próprio contribuinte ao Fisco. Assim, considerando que o contribuinte detém os elementos para informar ao Fisco Federal a ocorrência e as circunstâncias do fato gerador das contribuições previdenciárias e sendo ele o responsável pelo preenchimento e entrega da declaração com dados errôneos que culminaram com o ajuizamento da ação, deve o executado arcar com o pagamento de honorários advocatícios à Fazenda Nacional. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80. Condeno a parte executada ao pagamento de honorários de sucumbência no total de 10% do valor atualizado da execução, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 496, 3º, I, Código de Processo Civil).Proceda-se ao levantamento dos valores constritos às fls. 33/34, expedindo-se o necessário em favor daqueles que tiveram seus ativos financeiros bloqueados. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006876-30.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS CRUZEIRO DO SUL LTDA(SP257548 - VIVIAN BUFALO CENEVIVA RAMIRES)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa Nos 12.897.546-6 e 12.897.547-4.Sobreveio pedido de extinção formulado pela Exequente, nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0000014-72.2018.403.6130, cuja cópia foi trasladada para estes autos (fls. 41/42).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista o cancelamento das inscrições em dívida ativa, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008043-82.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X NALPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS DE PLASTICO LTDA - EPP(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.

Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.

No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).

Diante do exposto, indefiro o pedido da executada.

Prossiga-se com a execução.

Deiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC.

Comprovado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio.

Sendo positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º e 3º).

Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, 5º) com a transferência dos valores, quando se iniciará o prazo para eventual oposição de embargos e independentemente de nova intimação.

Sendo negativa a ordem, suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da LEP e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado.

A inércia ou manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima.

Havendo advogado constituído nos autos, a intimação da presente decisão será mediante publicação.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000082-56.2017.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X LOBO ARTIGOS DO VESTUARIO E COSMETICOS EIRELI - EPP(SP274757 - VLADIMIR AUGUSTO GALLO)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.

Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.

No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).

Diante do exposto, indefiro o pedido da executada.

Prossiga-se com a execução.

Deiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC.

Comprovado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio.

Sendo positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º e 3º).

Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, 5º) com a transferência dos valores, quando se iniciará o prazo para eventual oposição de embargos e independentemente de nova intimação.

Sendo negativa a ordem, suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da LEP e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado.

A inércia ou manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima.

Havendo advogado constituído nos autos, a intimação da presente decisão será mediante publicação.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000392-62.2017.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ESCOLA PITANGUEIRAS LTDA - ME(SP347621 - ALTAIR SANTIAGO E SP324681 - ADROALDO BATISTA FERNANDES)

Em face da informação da exequente, prossiga-se a execução fiscal.

Intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito cópia autenticada dos documentos constitutivos, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, uma vez que o presente se enquadra nos ditames do art. 48, da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014 (débitos de FGTS com valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00).

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009248-25.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X BRADESPLAN PARTICIPACOES LTDA.(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X BRADESPLAN PARTICIPACOES LTDA. X FAZENDA NACIONAL(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por BRADESPLAN PARTICIPAÇÕES LTDA.Apresentados os cálculos, a executada foi intimada para, querendo, opor embargos, nos termos do artigo 730, do CPC/73. Com a concordância da Fazenda Pública, foi expedido o respectivo Ofício Requisitório. Sobreveio a notícia de disponibilização do depósito em valor do beneficiário. Foi dada ciência à exequente e não houve manifestação.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007346-37.2011.403.6130 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1474 - LUCIANA RESNITZKY) X COBRASMA S A(SP158254 - MARCELO FROES DEL FIORENTINO E SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP003668SA - DE VIVO, WHITAKER E CASTRO ADVOGADOS) X COBRASMA S A X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública que condenou a CVM ao pagamento de honorários advocatícios à COBRASMA S.A.Às fls. 264 e 265 foram expedidos os ofícios requisitórios para pagamento da dívida exequenda.A executada noticiou o pagamento da obrigação às fls. 268/270.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006890-14.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X POSTO DE SERVICOS NOVA COTIA LTDA(SP081629 - JOSE MARNY PINTO JUNQUEIRA JUNIOR) X POSTO DE SERVICOS NOVA COTIA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a concordância do exequente, homologo os cálculos apresentados pelo executado (fls. 61).

Espeçam-se os ofícios requisitórios e, com a publicação deste despacho, intemem-se as partes do teor daqueles, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias ou havendo concordância, tomem os autos conclusos para transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento.

Intimem-se.

2ª VARA DE OSASCO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001896-18.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JONAS FELICIANO MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Intime-se pessoalmente a parte autora a regularizar sua representação processual no prazo de 15 dias.

Após, se emtemos, cite-se.

Int.

OSASCO, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002010-54.2017.4.03.6130

AUTOR: ALAN CLEBER RIBEIRO LEITE, GABRIELA ALVES DE OLIVEIRA LEITE

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA KOSTECKI STEFANONI - SP364001

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA KOSTECKI STEFANONI - SP364001

RÉU: SINDONA E PEREIRA - INCORPORACAO E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LIMITADA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Intimem-se a parte autora.

OSASCO, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002010-54.2017.4.03.6130

AUTOR: ALAN CLEBER RIBEIRO LEITE, GABRIELA ALVES DE OLIVEIRA LEITE

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA KOSTECKI STEFANONI - SP364001

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA KOSTECKI STEFANONI - SP364001

RÉU: SINDONA E PEREIRA - INCORPORACAO E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LIMITADA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Intimem-se a parte autora.

OSASCO, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002025-23.2017.4.03.6130

AUTOR: JOAQUIM ARMANDO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA - SP336261

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição do feito.

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Intimem-se a parte autora.

OSASCO, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002029-60.2017.4.03.6130

AUTOR: CARLOS ROBERTO MARCOLINO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LOPES CABRERA - SP368741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002049-51.2017.4.03.6130

AUTOR: ILDEBRANDO ALTAMIR DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FULACHIO - SP281040

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002350-95.2017.4.03.6130

AUTOR: BERNADETE MARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: HEMANOELLY VIEIRA NASCIMENTO - SP392270

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Intimem-se a parte autora.

OSASCO, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002350-95.2017.4.03.6130

AUTOR: BERNADETE MARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: HEMANOELLY VIEIRA NASCIMENTO - SP392270

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Intimem-se a parte autora.

OSASCO, 1 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000207-02.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ABA MOTORS COMERCIAL IMPORTADORA DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, DELEGADO DA RECITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ABA Motors Comercial, Importadora de Peças e Serviços Ltda.** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco e Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer-se, ainda, a declaração do direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Alega a Impetrante, em suma, ser obrigada ao recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, devido à interpretação equivocada da legislação pela Autoridade Impetrada.

Afirma, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento.

Juntou documentos.

O pedido liminar foi deferido (Id 4670957).

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações, conforme Id 4903946. Arguiu, em sede preliminar, a inadequação da via eleita. No mérito, manifestou-se acerca do recente julgado do STF relativo à matéria *sub judice*, bem como teceu considerações no tocante à pretensão de compensação/restituição.

Em Id 4783521, foram apresentadas as informações do Delegado da Receita Federal de Fiscalização em São Paulo. afirmou, em sua, sua ilegitimidade passiva para responder aos termos da presente impetração.

A União manifestou interesse no feito (Id 5293745). Na oportunidade, apresentou argumentos complementares às informações da autoridade impetrada.

O Ministério Público Federal, por sua vez, manifestou ciência acerca do feito (Id 6272105).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, constata-se que não prospera a preliminar de inadequação da via eleita arguida pelo DRF-Osasco.

Com efeito, a Súmula 266 do STF preceitua o não cabimento do mandado de segurança contra a lei em tese. Sob esse aspecto, é de se entender que haverá ataque à lei em tese quando a parte impetrante não tiver sofrido, diretamente, a probabilidade de dano a direito seu.

No caso *sub judice*, diferentemente do que alega o Delegado da Receita Federal, a demandante impugna a legalidade da exigência, à qual está sujeita, de recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo. Nota-se, pois, que referida exigência, decorrente da interpretação conferida à legislação pela autoridade impetrada, reproduziu seus efeitos diretamente no direito subjetivo da Impetrante, razão pela qual se mostra plenamente cabível o remédio constitucional utilizado, cuja finalidade será assegurar eventual direito do contribuinte contra atos administrativos de cobrança do tributo nos moldes ditos inconstitucionais (na hipótese de acolhimento da tese inicial).

Ademais, o STJ consolidou o entendimento de que "o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária", nos moldes da Súmula 213.

De outra parte, conforme orientações acerca de domicílio fiscal constantes do sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil, extraídas do site da RFB, Embu das Artes – local em que domiciliada a Impetrante – integra o rol de municípios afetos à atuação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, inexistindo justificativa para inclusão da autoridade de São Paulo no polo passivo desta demanda.

Assim, reconheço a ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo.

Superadas essas questões, passo à análise do mérito.

Verifica-se, no caso vertente, que a questão objeto de debate já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Plenário decidido, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral, adotando-se posicionamento favorável à tese da parte impetrante.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprе ressaltar, ademais, que ainda não houve trânsito em julgado.

Inalterado esse panorama até o presente momento, consoante se verifica em consulta ao andamento processual do aludido RE, conclui-se que a pretensão inicial deverá ser acolhida, em deferência ao entendimento manifestado pela Corte Suprema.

Neste ponto, é de se ponderar que remanesce desamparado o requerimento de suspensão do feito formulado pela União (Id 5293745). Segundo se observou, inexistiu determinação do STF para sobrestamento dos feitos que versem sobre matéria idêntica à tratada no mencionado RE 574.706, muito embora se tenha reconhecido a sua repercussão geral.

Assim, em que pesem as assertivas deduzidas pela União, compreendo que não se justifica a suspensão almejada, podendo o feito ser imediatamente julgado, inclusive com a aplicação da tese firmada em Plenário, nos termos acima estabelecidos.

Com a adoção do entendimento anunciado pelo STF, conforme esboçado linhas acima, em virtude da obrigatoriedade que decorre do reconhecimento da repercussão geral no *leading case*, é de se reconhecer o direito que surge ao contribuinte em virtude da declaração de inconstitucionalidade da exação combatida.

A despeito da possibilidade de ocorrência de modulação dos efeitos no tocante à compensação/restituição dos valores, em sede de embargos de declaração, é certo que o referido recurso não possui efeito suspensivo, de acordo com o que preceitua o art. 1.026 do CPC/2015, motivo pelo qual não há empecilhos à aplicação imediata dos efeitos decorrentes da tese firmada em Plenário.

Na hipótese de posterior modulação dos efeitos da decisão em sede de repercussão geral, caberá ao impetrado a adoção das medidas apropriadas a reverter esse quadro.

Feitas essas considerações, consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido do tributo, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança.

É possível, no entanto, assegurar o direito da parte à **compensação e restituição no âmbito administrativo**, mediante apresentação de pedido administrativo para tanto, perante o Fisco. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDA. (...) – A jurisprudência se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da sua Súmula do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, não é a via adequada para o pleito de repetição de indébito, pela restituição, porque não é substitutivo de ação de cobrança, conforme a Súmula 269 do STF: - No presente caso, a parte postula o reconhecimento do direito à restituição e não à compensação. Entretanto, consoante entendimento sedimentado pelo STF, é possível, por esta via, declarar apenas o direito à compensação. – Remessa oficial parcialmente provida.”

(TRF-3, 4ª Turma, Apel/Remessa Necessária 0002134-86.2015.403.6100, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, D.E. 19/12/2017)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA DE INDEBITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. POSSIBILIDADE.(...) 3. Se a pretensão manifestada na via mandamental fosse a condenação da Fazenda Nacional à restituição de tributo indevidamente pago no passado, viabilizando o posterior recebimento desse valor pela via do precatório, o Mandado de Segurança estaria sendo utilizado como substitutivo da Ação de Cobrança, o que não se admite, conforme entendimento cristalizado na Súmula 269/STF. Todavia, não é o caso dos autos. O contribuinte pediu apenas para que, reconhecida a incidência indevida do IRPF, ele pudesse se dirigir à autoridade da Receita Federal do Brasil e apresentar pedido administrativo de restituição. Essa pretensão encontra amparo no art. 165 do Código Tributário Nacional, art. 66 da Lei 8.383/1991 e art. 74 da Lei 9.430/1996. 4. O art. 66 da Lei 8.383/1991, que trata da compensação na hipótese de pagamento indevido ou a maior, em seu § 2º, faculta ao contribuinte a opção pelo pedido de restituição, tendo o art. 74 da Lei 9.430/1996 deixado claro que o crédito pode ter origem judicial, desde que com trânsito em julgado.(...) 6. Recurso Especial provido para assegurar o direito de o contribuinte buscar a restituição do indébito na via administrativa, após o trânsito em julgado do processo judicial.”

(STJ, Segunda Turma, REsp nº 1.642.350/SP – 2016/0306096-6, Rel. Min. Herman Benjamin; DJe 24/04/2017)

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO FNDE. REPETIÇÃO DO INDEBITO. 1. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE é destinatário de 99% do valor arrecadado do salário-educação, razão por que é parte legítima passiva para a causa que objetiva a restituição. 2. O produtor rural pessoa física que possui empregados, não possuindo personalidade de pessoa jurídica, não é sujeito passivo da contribuição ao salário-educação. 3. Os pagamentos indevidos, observada a prescrição quinquenal do art. 3º da LC 118/05, atualizados pela taxa SELIC a partir do mês seguinte ao do pagamento, deverão ser objeto de restituição no âmbito administrativo, uma vez que o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança.”

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação/Remessa Necessária 5003099-04.2016.404.7009/PR, Rel. Juiz Federal Convocado Alexanrde Rossato da Silva Ávila, 26/09/2018)

Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação/restituição, na via administrativa, da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e do TRF-3 (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; TRF-3, Processo n. 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJI DATA: 06/07/2010, p. 420). No ponto, reputo adequado salientar que, consoante entendimento anunciado pelo STJ, “em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente (...) ressalvando-se, todavia, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos tributários pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios” (REsp 1.137.738/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/02/2010).”

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser objeto de repetição, via compensação ou restituição, na seara administrativa, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados há mais de cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005.

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação/restituição. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados unicamente os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso em apreço, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa de proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados/restituídos, exatidão dos números e documentos comprobatórios, *quantum* a compensar/restituir e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Saliente-se que a compensação/restituição só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001).

Sobre o tema:

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDEBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. [...] omissis. 4. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: “A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória”. 5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas.”

(TRF3; 5ª Turma; AMS 333494/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; TRF3 CJI DATA: 09.01.2012).

Portanto, a compensação e/ou restituição, no âmbito administrativo, deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para, nos termos do entendimento pronunciado pelo STF no RE 574.706/PR, reconhecer a inconstitucionalidade da cobrança do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, bem como declarar o direito da Impetrante à compensação/restituição, na via administrativa, conforme parâmetros supratranscritos.

Ainda, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, com base no art. 485, VI, do CPC/2015, em relação ao **Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo**, diante do reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, nos moldes da fundamentação supra.

Custas recolhidas na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor conferido à causa (Id 4368888).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Não se aplica a remessa necessária desta sentença, consoante dicção do artigo 496, §4º, II, do CPC/2015.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002501-61.2017.4.03.6130

AUTOR: CARLOS SABINO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei

No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Intimem-se a parte autora.

OSASCO, 1 de março de 2019.

Expediente Nº 2644

INQUERITO POLICIAL

0001237-60.2018.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO)

Tendo em vista a certidão e consulta retro (fl. 98), não havendo tempo hábil para remessa e retorno dos autos da Defensoria Pública da União, excepcionalmente nomeio para a defesa da denunciada, o Dr. Luciano Roberto de Araújo, OAB/SP n. 329.592, telefone 4169-7086 e 99196-6656, que deverá ser intimado acerca desta nomeação, para que acompanhe a denunciada ADRIANA BENTO DA SILVA na audiência designada para 28/03/2019 às 14h30, para tentativa de suspensão condicional do processo (fl. 61).

Em atenção a expediente arquivado em pasta própria desta Secretaria, a intimação do advogado Dr. Luciano Roberto de Araújo, que atua na defesa dativa de feitos anteriores à instalação da DPU nesta Subseção Judiciária, deverá se dar por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000019-70.2013.403.6130 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDIR MANOEL DA SILVA(SP386087 - CINTIA DE MENESES SOUSA)

Vistos. Trata-se de ação penal que tem como réu Valdir Manoel da Silva, denunciado pela suposta prática da conduta descrita no artigo 289, 1º, c/c o artigo 62, inciso II, ambos do CP. Consta da peça acusatória, em síntese, que o denunciado, em 07/09/2012, por volta das 20h, na Rua Sabiá, em frente ao número 645, Jardim Marieta, Osasco/SP, livre e conscientemente, guardou consigo moeda falsa, tendo ciência de tal falsidade, coagindo Marcelo Gomez Santos, então menor de 18 (dezoito) anos, mediante grave ameaça, a realizar a prática delitosa de introdução em circulação de moeda falsa. A peça acusatória (fls. 104/108) foi recebida em 16 de setembro de 2015 (fls. 109/110). O réu não foi encontrado nos endereços fornecidos. O Ministério Público Federal requereu a citação por edital. Ainda, caso não apresente resposta à acusação, requereu a decretação a prisão preventiva (fls. 151/152). Citado por edital deixou o réu de constituir defensor e ofertar resposta à acusação (fls. 162), ocasião em que foi determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional e decretada a prisão preventiva do réu (fls. 164). O réu foi preso conforme fls. 188/191. As fls. 199/245 o réu Valdir Manoel da Silva requereu a revogação da prisão preventiva. Citado, o réu, por intermédio de advogado constituído, apresentou resposta à acusação às fls. 246/273 alegando inocência. Arrolou 01 (uma) testemunha defesa. Instado a se manifestar acerca do pedido de revogação da prisão preventiva, o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à concessão da liberdade provisória com a imposição de medidas constritivas pessoais (fls. 277/278). Vieram os autos conclusos. DECIDO. Inicialmente, passo a analisar o pedido de revogação da prisão preventiva. Após analisar os argumentos tecidos pela defesa, em conjunto com os documentos encartados aos autos, bem como a manifestação do Ministério Público Federal, entendo, neste momento, que as medidas cautelares previstas no artigo 319, incisos I e IV, do Código de Processo Penal, revelam-se suficientes para assegurar que os atos e termos processuais sigam sua tramitação adequada. O acusado possui residência fixa e ocupação lícita. Ademais, o crime pelo qual foi indiciado não contempla qualquer forma de violência ou ameaça, tomando, in casu, diante das condições que ora se apresentam, desnecessária a manutenção da prisão. Nessa esteira, nada indica que o requerente, em liberdade, apresente risco à ordem pública, à ordem econômica, à instrução criminal ou mesmo à aplicação da lei penal, motivo pelo qual, repita-se, não vislumbro a necessidade de manutenção da prisão cautelar, em especial ante o princípio constitucional da presunção de inocência. Portanto, valendo-me dos princípios da adequação e da necessidade, previstos no artigo 282 do Código de Processo Penal, tenho que a liberdade provisória deve ser concedida ao Valdir Manoel da Silva, porquanto não detecto, neste momento, a presença dos requisitos necessários à construção cautelar, previstos no artigo 312 do mesmo diploma legal. Cuido, finalmente, de dizer que é conveniente a fixação de contracautelas, a fim de assegurar que os atos e termos processuais sigam sua tramitação adequada. Assim, com fundamento nos artigos 282, 319 e 321 da Lei Adjetiva Penal, visando a assegurar o compromisso do requerente em comparecer aos atos do processo penal, bem como garantir o seu vínculo físico com a aplicação de eventual reprimenda que se faça necessária, e inibir novas tentativas de fatos semelhantes, imponho ao réu Valdir Manoel da Silva as medidas cautelares previstas no artigo 319, incisos I e IV do Código de Processo Penal, a saber: 1. comparecimento mensal no juízo de seu domicílio, para informar e justificar atividades; 2. proibição de ausentar-se por mais de 08 (oito) dias do Estado de São Paulo, sem autorização prévia deste Juízo, bem como da necessidade de comunicação de eventuais mudanças de endereço; O réu deverá firmar termo de compromisso referente às medidas cautelares adrede impostas (artigo 319, incisos I e IV, do Código de Processo Penal). Por tais considerações, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Penal, SUBSTITUO a prisão preventiva do réu Valdir Manoel da Silva pelas medidas cautelares previstas no artigo 319, incisos I e IV, do Código de Processo Penal. Certifique a Secretaria onde a postulante encontra-se custodiado e expeça-se o alvará de soltura clausulado. Uma vez solto, o requerente deverá comparecer à Secretaria deste Juízo, no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis, para firmar termo de compromisso. Considerando que Valdir Manoel da Silva reside em Araçatiguama/SP e cumprirá a medida cautelar de comparecimento mensal, expeça-se carta precatória à Comarca de São Roque/SP para o cumprimento da medida, uma vez que o município em que reside pertence àquela comarca. Pois bem, agora passo a analisar a resposta à acusação apresentada às fls. 246/273. Conforme preconiza o artigo 397 do Código de Processo Penal, o réu deverá ser absolvido sumariamente quando verificada a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; quando existente manifesta causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; quando o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou quando extinta a punibilidade do sujeito ativo do delito. Assim, no caso em comento, não há que se falar em absolvição sumária do réu, haja vista a inocorrência de qualquer das hipóteses previstas no permissivo legal. Prima facie, não há nos autos provas suficientes a demonstrar eventual causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Ademais, a punibilidade do suposto sujeito ativo do delito não se encontra extinta. Esclareço que a alegação do réu será analisada no momento oportuno, como os pormenores que circundam as supostas condutas haverão de ser dirimidas por ocasião da sentença, tendo em vista que a apreciação dessas matérias requer o exame aprofundado de provas, o que não se mostra viável no presente momento processual. Outrossim, os fatos narrados na peça acusatória constitui, em tese, crime devidamente previsto no artigo 289, 1º, c/c o artigo 62, inciso II, ambos do CP. Portanto, considerando os termos da fundamentação supra, INDEFIRO a absolvição sumária do réu Valdir Manoel da Silva. Designo o dia 25/06/2019, às 14h30, para a oitiva das testemunhas, para a realização do interrogatório do réu, debates e julgamento. Intime-se a ré para que compareça à AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada, oportunidade que, após a oitiva das testemunhas, será INTERROGADO, podendo exercer o direito de permanecer calado ou, ainda, exercer seu direito de apresentar pessoalmente sua versão dos fatos. A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao réu. Anote-se. Vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002677-40.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: LUZINETE DELMONDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS BARBOSA MOLICO - SP95527

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Princiramente, esclareça a parte autora o valor da causa a justificar a competência de Juízo.

Int.

OSASCO, 1 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500670-41.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: FEINKOST INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937, LEANDRO DE ARAUJO FERREIRA - SP291814
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Feinkost Indústria e Comércio de Alimentos Ltda.** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta – CPRB.

Nos autos dos Recursos Especiais ns. 1.638.772/SC, 1.624.297/RS e 1.629.001/SC, submetidos à sistemática dos recursos repetitivos, em afetação conjunta, o Superior Tribunal de Justiça ordenou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, instituída pela MP n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011 – exatamente a matéria tratada neste feito –, com fundamento no art. 1.037, II, do CPC/2015. Assim, **determino** a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça.

Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia de decisão da Corte Superior, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

OSASCO, março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002786-54.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
ASSISTENTE: G.O.D. COMERCIAL LTDA - EPP
Advogado do(a) ASSISTENTE: LUIS EDUARDO MIKOWSKI - PR26413
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cite-se.

Int.

OSASCO, 1 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001827-49.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MC BAUCHEMIE BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DOS SANTOS SALES - SP335110
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MC Bauchemie Brasil Indústria e Comércio Ltda.** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta – CPRB.

Nos autos dos Recursos Especiais ns. 1.638.772/SC, 1.624.297/RS e 1.629.001/SC, submetidos à sistemática dos recursos repetitivos, em afetação conjunta, o Superior Tribunal de Justiça ordenou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, instituída pela MP n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011 – exatamente a matéria tratada neste feito –, com fundamento no art. 1.037, II, do CPC/2015. Assim, **determino** a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça.

Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia de decisão da Corte Superior, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

OSASCO, março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003144-19.2017.4.03.6130

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANÁ - CREA/PR

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO O REILLY CABRAL POSADA - PR41927

RÉU: MUNICIPIO DE OSASCO

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

Intimem-se a parte autora.

OSASCO, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003144-19.2017.4.03.6130

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANÁ - CREA/PR

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO O REILLY CABRAL POSADA - PR41927

RÉU: MUNICIPIO DE OSASCO

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

Intimem-se a parte autora.

OSASCO, 1 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002521-18.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: INTERNEED INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA SAYURI NARIMATSU DOS SANTOS - SP331543

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Interneed Indústria e Comercial Ltda.** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar a inclusão do ICMS, do PIS e da COFINS na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta – CPRB.

Nos autos dos Recursos Especiais ns. 1.638.772/SC, 1.624.297/RS e 1.629.001/SC, submetidos à sistemática dos recursos repetitivos, em afetação conjunta, o Superior Tribunal de Justiça ordenou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, instituída pela MP n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011 – exatamente a matéria tratada em um dos pontos *sub judice* –, com fundamento no art. 1.037, II, do CPC/2015. Assim, **determino** a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça.

Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia de decisão da Corte Superior, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003157-18.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: GEOFIX ENGENHARIA E FUNDACOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRAULIO DA SILVA FILHO - SP74499
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Geofix Engenharia e Fundações Ltda.** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer-se, ainda, a declaração do direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Alega a Impetrante, em suma, ser obrigada ao recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ISS em sua base de cálculo, devido à interpretação equivocada da legislação pela Autoridade Impetrada.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento.

Juntou documentos.

O pleito liminar foi deferido, consoante Id 3868963.

Regularmente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações (Id 4198124). Arguiu, em sede preliminar, a inadequação da via eleita. No mérito, manifestou-se acerca do recente julgado do STF relativo à matéria *sub judice*, bem como teceu considerações no tocante à pretensão de compensação/restituição.

A União manifestou interesse no feito e noticiou a interposição de agravo de instrumento (Id's 4563333/4563355).

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 6342608).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, constata-se que não prospera a preliminar de inadequação da via eleita arguida em informações.

Com efeito, a Súmula 266 do STF preceitua o não cabimento do mandado de segurança contra a lei em tese. Sob esse aspecto, é de se entender que haverá ataque à lei em tese quando a parte impetrante não tiver sofrido, diretamente, a probabilidade de dano a direito seu.

No caso *sub judice*, diferentemente do que alega o Delegado da Receita Federal, a demandante impugna a legalidade da exigência, à qual está sujeita, de recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ISS em sua base de cálculo. Nota-se, pois, que referida exigência, decorrente da interpretação conferida à legislação pela autoridade impetrada, reproduziu seus efeitos diretamente no direito subjetivo da Impetrante, razão pela qual se mostra plenamente cabível o remédio constitucional utilizado, cuja finalidade será assegurar eventual direito do contribuinte contra atos administrativos de cobrança do tributo nos moldes ditos inconstitucionais (na hipótese de acolhimento da tese inicial).

Ademais, o STJ consolidou o entendimento de que "*o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária*", nos moldes da Súmula 213.

Superada essa questão, passo à análise do mérito.

Verifica-se, no caso vertente, que a questão objeto de debate já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Plenário decidido, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral, adotando-se posicionamento favorável à tese da parte impetrante.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprе ressaltar, ademais, que ainda não houve trânsito em julgado.

Inalterado esse panorama até o presente momento, consoante se verifica em consulta ao andamento processual do aludido RE, conclui-se que a pretensão inicial deverá ser acolhida, em deferência ao entendimento manifestado pela Corte Suprema. **Ademais, compreendo que o aludido posicionamento, qual seja, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é aplicável também ao ISS.**

A respeito do tema, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. EXCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.
 2. A pendência de julgamento do RE nº 592.616 não provoca a necessidade de sobrestamento do presente feito, dado que, consoante entendimento firmado pelo STJ, exige-se para tanto expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1.035, § 5º, do CPC/15.
 3. Afigura-se, na espécie, desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração, ou a finalização do julgamento, do RE nº 574.706-PR para a aplicação do entendimento sedimentado em sede de repercussão geral, como alegado pela União. A publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe nº 53) supre tal providência, conforme previsão expressa do art. 1035, § 11, do CPC/2015, bem como os embargos de declaração opostos no RE nº 574.706-PR não foi dotado de efeito suspensivo.
 4. Deste modo, ainda que venha a ser dada modulação dos efeitos da decisão proferida no RE nº 574.706-PR, neste momento não se pode admitir decisão de tribunal que contradiga a pronúncias emanados em sede de repercussão geral.
 5. No tocante a ADC nº 18, que discute o tema, encontra-se ainda pendente de julgamento, não é demais renovar aqui que a última prorrogação da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das ações concernentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS expirou em outubro/2010.
 6. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".
 7. Seguindo essa orientação, a E. Segunda Seção desta Corte em recente julgado aplicou o paradigma ao ISS.
 8. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
 9. Agravo interno desprovido."
- (TRF-3, Sexta Turma, ApReeNec 5000832-76.2017.403.6128/SP, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, 01/03/2019)

Com a adoção do entendimento anunciado pelo STF, conforme esboçado linhas acima, em virtude da obrigatoriedade que decorre do reconhecimento da repercussão geral no *leading case*, é de se reconhecer o direito que surge ao contribuinte em virtude da declaração de inconstitucionalidade da exação combatida.

A despeito da possibilidade de ocorrência de modulação dos efeitos no tocante à compensação/restituição dos valores, em sede de embargos de declaração, é certo que o referido recurso não possui efeito suspensivo, de acordo com o que preceitua o art. 1.026 do CPC/2015, motivo pelo qual não há empecilhos à aplicação imediata dos efeitos decorrentes da tese firmada em Plenário.

Na hipótese de posterior modulação dos efeitos da decisão em sede de repercussão geral, caberá ao impetrado a adoção das medidas apropriadas a reverter esse quadro.

Feitas essas considerações, consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido do tributo, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança.

É possível, no entanto, assegurar o direito da parte à **compensação e restituição no âmbito administrativo**. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDA. (...) – A jurisprudência se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da sua Súmula do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, não é a via adequada para o pleito de repetição de indébito, pela restituição, porque não é substitutivo de ação de cobrança, conforme a Súmula 269 do STF: - No presente caso, a parte postula o reconhecimento do direito à restituição e não à compensação. Entretanto, consoante entendimento sedimentado pelo STF, é possível, por esta via, declarar apenas o direito à compensação. – Remessa oficial parcialmente provida.”

(TRF-3, 4ª Turma, Apel/Remessa Necessária 0002134-86.2015.403.6100, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, D.E. 19/12/2017)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA DE INDÉBITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. POSSIBILIDADE.(...) 3. Se a pretensão manifestada na via mandamental fosse a condenação da Fazenda Nacional à restituição de tributo indevidamente pago no passado, viabilizando o posterior recebimento desse valor pela via do precatório, o Mandado de Segurança estaria sendo utilizado como substitutivo da Ação de Cobrança, o que não se admite, conforme entendimento cristalizado na Súmula 269/STF. Todavia, não é o caso dos autos. O contribuinte pediu apenas para que, reconhecida a incidência indevida do IRPF, ele pudesse se dirigir à autoridade da Receita Federal do Brasil e apresentar pedido administrativo de restituição. Essa pretensão encontra amparo no art. 165 do Código Tributário Nacional, art. 66 da Lei 8.383/1991 e art. 74 da Lei 9.430/1996. 4. O art. 66 da Lei 8.383/1991, que trata da compensação na hipótese de pagamento indevido ou a maior, em seu § 2º, faculta ao contribuinte a opção pelo pedido de restituição, tendo o art. 74 da Lei 9.430/1996 deixado claro que o crédito pode ter origem judicial, desde que com trânsito em julgado.(...) 6. Recurso Especial provido para assegurar o direito de o contribuinte buscar a restituição do indébito na via administrativa, após o trânsito em julgado do processo judicial.”

(STJ, Segunda Turma, REsp nº 1.642.350/SP – 2016/0306096-6, Rel. Min. Herman Benjamin; DJe 24/04/2017)

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO FNDE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE é destinatário de 99% do valor arrecadado do salário-educação, razão por que é parte legítima passiva para a causa que objetiva a restituição. 2. O produtor rural pessoa física que possui empregados, não possuindo personalidade de pessoa jurídica, não é sujeito passivo da contribuição ao salário-educação. 3. Os pagamentos indevidos, observada a prescrição quinzenal do art. 3º da LC 118/05, atualizados pela taxa SELIC a partir do mês seguinte ao do pagamento, deverão ser objeto de restituição no âmbito administrativo, uma vez que o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança.”

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação/Remessa Necessária 5003099-04.2016.404.7009/PR, Rel. Juiz Federal Convocado Alexanrde Rossato da Silva Ávila, 26/09/2018)

Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação/restituição, na via administrativa, da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e do TRF-3 (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; TRF-3, Processo n. 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420). No ponto, reputo adequado salientar que, consoante entendimento anunciado pelo STJ, “em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente (...) **ressalvando-se, todavia, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos tributários pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios**” (REsp 1.137.738/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/02/2010).”

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser objeto de repetição, via compensação ou restituição, **na seara administrativa, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados há mais de cinco anos**, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005.

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação/restituição. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados unicamente os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso em apreço, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa de proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados/restituídos, exatidão dos números e documentos comprobatórios, *quantum* a compensar/restituir e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Saliente-se que a compensação/restituição só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001).

Sobre o tema:

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. [...] omissis. 4. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: “A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória”. 5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas.”

(TRF3; 5ª Turma; AMS 333494/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; TRF3 CJ1 DATA: 09.01.2012).

Portanto, a compensação e/ou restituição, no âmbito administrativo, deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para, nos termos do entendimento pronunciado pelo STF no RE 574.706/PR, reconhecer a inconstitucionalidade da cobrança do PIS e da COFINS com a inclusão do ISS em sua base de cálculo, bem como declarar o direito da Impetrante à compensação/restituição, **na via administrativa**, conforme parâmetros supratranscritos.

Custas recolhidas na proporção de 1% (um por cento) do valor conferido à causa (Id 3812362).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento a prolação da sentença.

Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do § 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

OSASCO, março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002521-18.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: INTERNEED INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA SAYURI NARIMATSU DOS SANTOS - SP331543
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Interneed Indústria e Comercial Ltda.** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar a inclusão do ICMS, do PIS e da COFINS na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta – CPRB.

Nos autos dos Recursos Especiais ns. 1.638.772/SC, 1.624.297/RS e 1.629.001/SC, submetidos à sistemática dos recursos repetitivos, em afetação conjunta, o Superior Tribunal de Justiça ordenou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, instituída pela MP n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011 – exatamente a matéria tratada em um dos pontos *sub judice* –, com fundamento no art. 1.037, II, do CPC/2015. Assim, **determino** a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça.

Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia de decisão da Corte Superior, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

OSASCO, março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003165-92.2017.4.03.6130

AUTOR: ANTONIO TEIXEIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MAICON JOSE BERGAMO - SP264093, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE - SP327297, RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO - SP260685-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Intimem-se a parte autora.

OSASCO, 1 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001120-47.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: RECUPERADORA MINUANO DE PNEUS LIMITADA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL MEDEIROS REGNIER - PR41934

IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a Impetrante para emendar a petição inicial, a fim adequar o valor conferido à causa, o qual deverá corresponder ao proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, ou comprove a razão que a levou a atribuir a importância indicada na petição inicial.

Na mesma oportunidade, providencie a demandante o recolhimento das custas processuais, trazendo aos autos o respectivo comprovante de quitação, levando-se em consideração o valor atribuído à presente demanda, bem como os parâmetros fixados na Tabela de Custas constante do sítio eletrônico da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo (conforme Tabela de Custas I e art. 14, I, da Lei nº 9.289/96).

As ordens acima delineadas deverão ser cumpridas no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, sob pena de indeferimento da peça vestibular, com fulcro no art. 321 do CPC/2015, com a consequente extinção do feito, sem resolução de mérito.

OSASCO, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003045-49.2017.4.03.6130

AUTOR: RODRIGO SILVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CIRLENE ANGELINA DE CERQUEIRA - SP395380

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Esclareça a parte autora o valor dado à causa à justificar a competência deste Juízo, bem como regularize a inicial, a apresentando comprovante residência em nome da parte autora - prazo: 15 dias.

Intimem-se a parte autora.

OSASCO, 1 de março de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000164-36.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976
RÉU: SOLANGE MARIA DE AZEVEDO

DESPACHO

Manifêste-se a CEF acerca da diligência realizada em carta precatória, bem como acerca do prosseguimento do feito.

OSASCO, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003101-82.2017.4.03.6130

AUTOR: JAMIL DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Intimem-se a parte autora.

OSASCO, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003111-29.2017.4.03.6130

AUTOR: WRC COMERCIAL IMPORTACAO EXPORTACAO E REPRESENTACOES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE PACINI GRASSIOTTO - SP287387, LUIZ CARLOS RIBEIRO VENTURI CALDAS - SP123481

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Cite-se.

Intimem-se a parte autora.

OSASCO, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003222-13.2017.4.03.6130

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO ANTONIA DA MOTA

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO RAYMUNDI - SP238557

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Intimem-se a parte autora.

OSASCO, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003353-85.2017.4.03.6130

AUTOR: GISELDA LEOPOLDINO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO MOTA DO NASCIMENTO PERESTRELO - SP346329

RÉU: DNIT DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA TRANSPORTES, UNIÃO FEDERAL

Primeiramente, regularize a parte autora a inicial, com a juntada de comprovante de residência em seu nome.

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Intimem-se a parte autora.

OSASCO, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001670-76.2018.4.03.6130

AUTOR: OSVALDO APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 1 de março de 2019.

Expediente Nº 2645

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013609-85.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES) X EDNALVA TIGRE DO AMARAL PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNALVA TIGRE DO AMARAL PEREIRA

Considerando ausência de manifestação da CEF acerca dos valores bloqueados por meio do sistema BACENJUD, bem como do prosseguimento do feito, conforme determinado às fls. 115 e 116, cumpra-se o despacho de fl. 116, aguardando provocação em arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001684-58.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES) X GILBERTO APARECIDO GONCALVES DE AQUINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO APARECIDO GONCALVES DE AQUINO

Preliminarmente, tendo em vista o bloqueio de valores efetivado às fls. 111, visando a atualização monetária dos montantes constritos, determino a Serventia que registre minuta eletrônica de transferência dos valores à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - Resp 1134661).
Ato contínuo, intime-se a CEF acerca das certidões de fls. 118 e 119.
Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001914-05.2018.4.03.6130

AUTOR: ISAAC VIEIRA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480, MARCELO DE LIMA MELCHIOR - SP287156

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Intimem-se a parte autora.

OSASCO, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002038-85.2018.4.03.6130

AUTOR: AMARO ANASTACIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifêste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000197-26.2016.4.03.6130

AUTOR: DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONST.NAVARRO FILHOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: TANIA MARIA NAVARRO DA SILVA - SP354704

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Manifêste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002008-50.2018.4.03.6130

AUTOR: ANTONIO MARCIO ROMANHOLI

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifêste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005691-67.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: FABIO JOSE BOTICA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Deverão ainda, as partes, manifestem-se sobre o(s) laudo(s) médico(s) pericial(ais) de carreados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, requisitem-se o pagamento dos honorários periciais junto ao sistema AJG.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002120-19.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: EDVALDO MARCELO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA COSTA - SP195289
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a produção de prova documental, testemunhal, pericial e depoimento pessoal, conforme pedido pela parte autora, pois a comprovação dos períodos laborados é feita através dos documentos carreados aos autos.

Declaro encerrada a instrução processual. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes apresentarem seus memoriais.

Após, tornem conclusos os autos para prolação de sentença.

Intime-se.

OSASCO, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000650-21.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: GLICERIO DA SILVA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: GLICERIO DA SILVA RODRIGUES - SP320436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os documentos Id 9933296 e 9933297.

No mais, manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004874-31.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ODAIR NESTEFANI
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON FERREIRA DE MELO SILVA - SP378408
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial carreado aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, requisitem-se o pagamento dos honorários periciais junto ao sistema AJG.

Deverá ainda, a autarquia ré manifestar-se sobre a petição Id. nº15056493, justificando o descumprimento da tutela deferida.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 20 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003385-90.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: METALSA BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864, MAYARA LUZIA LUCIANO - SP396365, RENAN CESAR PINTO PERES - SP367808, MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884, ILDA DAS GRACAS NOGUEIRA MARQUES - SP121409, VAGNER RUMACHELLA - SP125900
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Metalsa Brasil Indústria e Comércio de Autopeças Ltda.** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta – CPRB. Requer-se, ainda, a declaração do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Nos autos dos Recursos Especiais ns. 1.638.772/SC, 1.624.297/RS e 1.629.001/SC, submetidos à sistemática dos recursos repetitivos, em afetação conjunta, o Superior Tribunal de Justiça ordenou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, instituída pela MP n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011 – exatamente a matéria tratada neste feito –, com fundamento no art. 1.037, II, do CPC/2015. Assim, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça.

Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia de decisão da Corte Superior, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

OSASCO, março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000332-33.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: JORGE RENATO MARQUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JUSTINIANO APARECIDO BORGES - SP107585
IMPETRADO: COMANDANTE GERAL DA POLICIA RODOVIÁRIA DO EST. DE SÃO PAULO, COORDENADOR DE ENSINO DA COORDENADORIA GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIÁRIA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Considerando as alegações trazidas pela autoridade coatora no Id 15467366, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para prestar as informações.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 20 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000118-33.2019.4.03.6133

AUTOR: ADAO MAURO DE CAMPOS

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754, CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001835-51.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: R SILVA MORARI & CIA LTDA - ME, CREUZA MARIA DA SILVA MORARI, RAFAEL SILVA MORARI

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Intimação da parte autora/exequente para recolher as custas de postagem, por endereço a ser diligenciado, nos termos da Res. PRES 138/2017 - TRF3, no valor de R\$ 21,00 (vinte e um reais).

MOGI DAS CRUZES, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000951-51.2019.4.03.6133

AUTOR: MANOEL FRANCISCO SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA FLORIANO BUENO - SP421866

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária proposta por **MANOEL FRANCISCO SOUZA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, através da qual pleiteia a concessão do acréscimo de 25% em seu benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente do trabalho (NB 92/121.719.767).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Não vislumbro "in casu" razões que justifiquem a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da presente ação.

Isto porque a Constituição Federal exclui expressamente a competência dos Juízes Federais para o julgamento das ações decorrentes de acidente do trabalho (artigo 109, I).

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;"

O Superior Tribunal de Justiça já sumulou esse entendimento na súmula de nº 15, transcrita a seguir:

Súmula nº 15 do STJ: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.

A doutrina e a jurisprudência majoritárias são assentes no sentido de que o processamento e o julgamento de ações relativas a acidente de trabalho, tanto para a concessão de benefício quanto para sua revisão, compete à Justiça Estadual:

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS. RESTABELECIMENTO DA RMI ANTERIOR. BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA. 1 - Pretende a parte autora "seja declarada a decadência do INSS quanto ao direito de revisão" da aposentadoria por invalidez por acidente do trabalho de sua titularidade (NB 92/106.064.030-6), a condenação da Autarquia na devolução de "todos os descontos feitos em sua renda mensal desde 10/2007" e, por fim, o restabelecimento da RMI que "detinha antes da revisão administrativa feita pelo INSS" 2 - Versando a causa sobre restabelecimento/revisão de benefício decorrente de acidente do trabalho, trata-se de hipótese em que a Justiça Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar a matéria, conforme disposto no art. 109, inciso I, da Constituição Federal. 3 - Sobre o tema, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 15, segundo a qual "compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho". Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte Regional. 4 - Constatada a incompetência da Justiça Federal para apreciação e julgamento do pedido de revisão veiculado na exordial, impõe-se a anulação da r. sentença, com a consequente remessa dos autos à Justiça Estadual. 5 - Incompetência da Justiça Federal. Sentença anulada de ofício. Remessa dos autos a Justiça Estadual da Comarca de Navarai/MS. Apelação do INSS prejudicada. (TRF-3 - Ap: 00010756420094036006 MS, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Data de Julgamento: 26/11/2018, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2018)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Trata-se de ação em que se discute a concessão de auxílio-acidente em decorrência de lesão no trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, conforme preceitua o art. 109, I, da Constituição. As alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/2004 ao texto constitucional não trouxeram qualquer modificação, tampouco dúvida, sobre a manutenção da regra de exclusão de competência da Justiça Federal nas causas de natureza acidentária. Outrossim, não houve ampliação da competência da Justiça do Trabalho para o processamento e julgamento das ações acidentárias ou revisionais dos benefícios já concedidos. Ao revés, permanece a competência residual da Justiça Estadual para os julgamentos que envolvam pretensões decorrentes de acidentes ou moléstias típicas das relações de trabalho. Precedentes do col. STF e da Terceira Seção desta Corte Superior. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Piracicaba/SP (CC 72.075/SP, 3S, Rel. Min. conv. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJe 8.10.2007). 9. Com base nessas considerações, a teor do art. 120, parágrafo único do CPC, conheço do presente conflito de competência e declaro competente para processar e julgar a presente demanda o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE POUSO ALEGRE - MG, o suscitado. 10. Publique-se. Intimações necessárias. Brasília/DF, 18 de março de 2011. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO MINISTRO RELATOR (STJ - CC: 115826, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Publicação: DJ 22/03/2011).

Posto isso, ausentes as razões que justifiquem o julgamento do presente feito por este Juízo, determino a remessa destes autos à Justiça Estadual de Mogi das Cruzes.

Proceda-se às anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 15 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004182-79.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALTERNATIVA COSMETICOS LTDA, VALTER MAXIMO, KARLA CORRÊA RABELLO BELTRAO, EVOLUIR GESTAO E ADMINISTRACAO DE EMPRESAS - EIRELI - ME, JUMEIRAH LICENCIAMENTOS LTDA., M.A. GIORGI COSMETICOS - EPP, MARGARETE APARECIDA GIORGI, LUCK COSMETICOS EIRELI - EPP, MAGALI APARECIDA DO NASCIMENTO, D.R. COSMETICOS EIRELI - EPP, DORA RODRIGUES DA SILVA, MYERS INVESTMENT INC, ICB INTERNATIONAL CORP, MONTRORUGE DEVELOPMENT CORP
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DOMINGUES QUEVEDO - SP257900
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DOMINGUES QUEVEDO - SP257900

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por **ALTERNATIVA COSMÉTICOS LTDA**, na qual se insurge contra a pretensão da **FAZENDA NACIONAL** de cobrança de valores referentes a Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

Sustenta, em síntese, quitação do débito exequendo (ID 14622421).

Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional pugnou pela rejeição do pedido (ID 15311784).

É o que importa relatar. Decido.

A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados *ex officio* pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação.

No caso dos autos, a executada aduz pagamento dos débitos em cobro.

Contudo, conforme aduzido e comprovado pela exequente, os documentos juntados com a presente manifestação se referem a pagamentos que já foram devidamente imputados na dívida antes mesmo de sua inscrição e do ajuizamento desta execução fiscal.

Diante do exposto, **rejeito a exceção de pré-executividade** apresentada e determino o prosseguimento do feito.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003171-49.2015.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALTERNATIVA COSMETICOS LTDA, VALTER MAXIMO, KARLA CORREA RABELLO BELTRAO, EVOLUIR GESTAO E ADMINISTRACAO DE EMPRESAS - EIRELI - ME, JUMEIRAH LICENCIAMENTOS LTDA., M.A. GIORGI COSMETICOS - EPP, MARGARETE APARECIDA GIORGI, LUCK COSMETICOS EIRELI - EPP, MAGALI APARECIDA DO NASCIMENTO, D.R. COSMETICOS EIRELI - EPP, DORA RODRIGUES DA SILVA, MYERS INVESTMENT INC, ICB INTERNATIONAL CORP, MONTRONGE DEVELOPMENT CORP
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DOMINGUES QUEVEDO - SP257900
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DOMINGUES QUEVEDO - SP257900

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por **ALTERNATIVA COSMÉTICOS LTDA**, na qual se insurge contra a pretensão da **FAZENDA NACIONAL** de cobrança de valores referentes a Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

Sustenta, em síntese, quitação do débito exequendo (ID 14622408).

Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional pugnou pela rejeição parcial do pedido (ID 15311794).

É o que importa relatar. Decido.

A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados *ex officio* pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação.

No caso dos autos, a executada aduz pagamento dos débitos em cobro.

Contudo, conforme aduzido e comprovado pela exequente, parte dos documentos juntados com a presente manifestação se referem a pagamentos que já foram devidamente imputados na dívida antes mesmo de sua inscrição e do ajuizamento desta execução fiscal e parte dos pagamentos foi realizada após a inscrição do débito, mas com ausência de indicação dos números de Debcad, razão pela qual não houve imputação automática do referido recolhimento junto às respectivas inscrições em razão de erro imputado ao contribuinte

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade** apresentada e defiro o prazo de 60 dias requerido pela Fazenda a fim de ser realizada a alocação dos recolhimentos efetuados e posterior prosseguimento do feito em relação à eventual saldo devedor.

Em atenção ao princípio da causalidade, deixo de condenar o Fisco no pagamento de honorários advocatícios, haja vista que a executada não preencheu corretamente as guias de recolhimento, sendo responsável, desta forma, pelo ajuizamento da demanda.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de março de 2019.

S E N T E N Ç A

Vistos.

A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de busca e apreensão em face de RITA DE CASSIA LIMA MARCIANO, em razão do inadimplimento do devedor fiduciante.

No ID 15304048 a autora requereu a desistência da ação.

É o relatório. DECIDO.

É o caso de extinção do feito.

DECLARO EXTINTA a presente ação, com base no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da ausência de angularização da relação processual.

Em consequência, determino o DESBLOQUEIO do veículo de placas FQP 7182, **COM URGÊNCIA**.

Oportunamente, arquive-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001850-20.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ANTONIO CARLOS DIAS ANDRE
Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ANTONIO CARLOS DIAS ANDRÉ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento de atividade especial por exposição ao agente ruído no período de 30/03/71 a 28/08/72, sua conversão em período comum, o reconhecimento de atividade comum no período de 06/09/94 a 23/03/95 e a retificação de valores de contribuição em janeiro de 1996 a julho de 1998, fevereiro de 1999, abril de 2001, setembro de 2001, outubro de 2001, janeiro a dezembro de 2005, bem como a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo de revisão do benefício, em 23/03/2011.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (ID 3718601).

Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência do pedido (ID 4447258).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Destarte, convém mencionar, sucintamente, a evolução legislativa acerca da matéria.

A Lei 3.807/60 unificou os institutos de aposentadorias e pensões – chamada Lei Orgânica da Previdência Social. Nesse contexto foram editados os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 para regulamentar a atividade especial instituída pela mencionada lei. O Decreto 53.831/64 trouxe um rol de atividades que se enquadravam como especiais em razão da sua categoria, enquanto que o Decreto 83.080/79 foi editado para regulamentar a atividade especial em razão do agente agressivo incidente no labor. Tais decretos vigoram, a partir de 1979, de forma simultânea, de modo que, havendo divergência entre as duas normas, prevalecerá a que for mais favorável.

Em 1991 foi editada a Lei 8.213 (Lei de Benefícios da Previdência Social), atualmente em vigor, que revogou a Lei 3.807/60. Mencionada lei sofreu diversas alterações, dentre elas a redação do art.57 pela Lei 9.032/95 e art.58 pela Lei 9.528/97.

Portanto, a Lei 9.032/95 excluiu da redação original da do art.57 da Lei 8.213/91 a possibilidade de conversão da atividade especial em comum pelo enquadramento na categoria profissional, enquanto a Lei 9.528/97 alterou a redação original do art.58 da Lei 8.213/91 para estabelecer que o rol das atividades especiais seria objeto de Decreto Regulamentador e não de lei específica, como dizia sua redação original. Nesse contexto foi editado o Decreto nº. 2.172/97, que estabeleceu a necessidade de comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, não sendo mais suficiente a comprovação do exercício da atividade, como o era na vigência dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172 de 05/03/97, somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

De tal modo, temos, em síntese que até 28/04/95 (Lei 9.032/95 que alterou a redação do art.57 da Lei 8.213/91) era suficiente o enquadramento pela categoria profissional para a caracterização da atividade especial (vigência simultânea dos revogados decretos), sendo que a partir de então passou a ser necessária a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação de Informativos SB-40 e DSS-8030 (documentos feitos em conformidade com a Previdência Social e preenchidos pelo empregador) e, a partir de 10/12/97, com a edição da Lei 9.528/97 que alterou o art.58 da Lei 8.213/91, passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico ou perfil profissional gráfico previdenciário para comprovação da atividade especial pela exposição a agentes agressivos.

Por fim, o Decreto 2.172/97 foi revogado pelo Decreto 3.048/99, atualmente em vigor.

Por outro lado, em 20 de novembro de 1998 foi editada a Lei nº. 9.711/98, cujo artigo 28 dizia que “o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim, a Lei 9.711/98 (artigo 28) bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardavam o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, situação alterada com a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Nesse sentido houve novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.).

Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10.

Vale ressaltar, no que se refere à necessidade de apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial, que o entendimento exposto acima não se aplica ao agente nocivo “ruído”, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento.” (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345).

Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade.

Deste modo, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial.

A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social – Decreto 3.048/99 – foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.

Confira-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis:

- 1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64;
- 2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997;
- 3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.

Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que “em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria”.

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.

Preende a parte autora, o reconhecimento do exercício de atividade especial sujeita ao ruído no interstício de 30/03/71 a 28/08/72 trabalhado na empresa ELGIN S.A, sua conversão para tempo comum, o reconhecimento de vínculo empregatício no período de 06/09/94 a 23/03/95 trabalhado na empresa NOVA SUPERFECTA IND DE PANIFICAÇÃO, a retificação dos salários-de-contribuição nos períodos de janeiro a julho de 1998, fevereiro de 1999, abril de 2001, setembro e outubro de 2001 e janeiro de 2005 a dezembro de 2005 e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com apoio nas provas juntadas aos autos, notadamente o PPP, observo que no período de 30/03/71 a 28/08/72 trabalhado na empresa ELGIN S.A o autor esteve sujeito ao agente agressivo ruído, de modo que restou devidamente comprovados o período acima mencionado.

Resalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais.

No que se refere ao período de 06/09/94 a 23/03/95 trabalhado na empresa NOVA SUPERFECTA IND DE PANIFICAÇÃO, observo que se trata de vínculo que, embora esteja devidamente anotado na CTPS, não apresenta registro junto ao CNIS. Cumpre ressaltar, no entanto, que os vínculos anotados em carteira de trabalho gozam de presunção de veracidade *juris tantum*, que somente pode ser elidida mediante prova robusta em sentido contrário, nos termos da Súmula 12 do TST. Ademais, a CTPS é documento hábil à comprovação de atividade urbana, de acordo com a redação do art. 106, I da Lei 8.213/91.

Nestes termos:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE URBANA. CTPS. FORÇA PROBANTE. - As anotações em CTPS gozam de presunção de veracidade *juris tantum* devendo o INSS comprovar a ocorrência de eventual irregularidade para desconsiderá-la. - Reconhecidos os períodos 24/03/1981 a 16/04/1981 e de 14/03/1983 a 15/06/1983, para a concessão da aposentadoria. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação improvida. (TRF-3 - AC: 10427 SP 0010427-63.2010.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Data de Julgamento: 17/11/2014, OITAVA TURMA).

Assim sendo, sopesando o conjunto probatório amealhado aos autos, entendo que o labor urbano restou devidamente demonstrado no período alegado.

Por fim, no que se refere aos períodos de contribuição de janeiro de 1996 a julho de 1998, fevereiro de 1999, abril de 2001, setembro e outubro de 2001 e janeiro a dezembro de 2005, algumas considerações devem ser feitas.

Consta nos autos anotação na CTPS e termo de rescisão de contrato de trabalho do autor com a empresa SUZIN & BATISTA LTDA no período de 02/01/96 a 15/02/99 em que consta a anotação de que a remuneração era de R\$1.200,00, alterada em dezembro de 1996 para R\$1.236,00, em janeiro de 1997 para R\$1.273,08, em fevereiro de 1997 para R\$1.311,27, em novembro de 1997 para R\$1.363,73 e em novembro de 1998 para R\$1.404,90.

Consta também anotação na CTPS de contrato de trabalho com a empresa STARGÁS no período de 01/04/01 a 24/04/07 com remuneração de R\$400,00 em abril de 2001 e anotação de alteração em setembro de 2001 para R\$1.830,00 e em novembro de 2001 para R\$1.902,00. Consta, por fim, holerites com pagamentos em dezembro de 2002 no valor de R\$1.561,56 e em novembro de 2004 no valor de R\$2.084,00.

Assim, o benefício concedido à parte autora deve ser revisto, devendo ser considerado o período especial requerido, o tempo de atividade comum anotado na CTPS, bem como deve constar no período básico de cálculo, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, os valores descritos acima e que foram devidamente comprovados nos autos, uma vez que eventual diferença entre esses e os valores efetivamente recolhidos ao INSS (anotados no CNIS) não deve resultar em prejuízo ao autor, tendo em vista que a obrigação de fiscalizar os recolhimentos previdenciários do empregador é do Estado, através da autarquia ré, a qual detém a competência legal e todos os instrumentos necessários para tal fim, não podendo se admitir que tal ônus seja repassado ao segurado empregado.

Em síntese, no que se refere à alteração dos salários-de-contribuição, devem ser consideradas as alterações salariais anotadas na CTPS e os holerites apresentados. Os períodos subsequentes a anotação de alteração salarial ou valor constante no holerite devem ser considerados no mesmo patamar, uma vez que não é possível a diminuição do valor pago a título de remuneração laboral.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença o período especial de **30/03/71 a 28/08/72**, convertê-lo em tempo comum, o período comum de **06/09/94 a 23/03/95**, retificar os valores de salário-de-contribuição nos termos requeridos e fundamentação acima, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em revisar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 23/03/2011.

Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, **respeitada a prescrição quinquenal**, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Provimento COGE 64/2005.

Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 19 de março de 2019.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação declaratória com pedido de tutela de evidência, ajuizada por **ORBITAL FERRAMENTARIA E SERRALHERIA LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, na qual pretende, em síntese, excluir do recolhimento do PIS e da COFINS a parcela correspondente à inclusão do ICMS em sua base de cálculo, além de anular a diferença resultante da exclusão em relação aos recolhimentos pretéritos, com restituição dos valores arrecadados pela ré.

Citada, a União apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (ID 10067061).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Cinge-se a controvérsia acerca dos aspectos legais e constitucionais a respeito da inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS na parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação – ICMS.

No entanto, recente julgamento realizado pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 574.706/PR em sede de repercussão geral, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos exatos termos da tese firmada no tema nº 69, *in verbis*:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. Carmen Lucia, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, Acórdão Eletrônico DJe-223, Divulg. 29/09/2017, Public. 02/10/2017).

Outrossim, o C. STF também já decidiu que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independentemente do trânsito em julgado do paradigma.

Ademais, não há qualquer tese firmada pelo Pretório Excelso acerca da constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS após a alteração procedida pela Lei n.º 12.973/2014.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para assegurar ao autor a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS e reconhecer seu direito em compensar, após o trânsito em julgado da presente sentença, os valores indevidamente recolhidos sob tais rubricas desde os cinco anos pretéritos ao ajuizamento desta demanda.

Considerando a evidência do direito pleiteado, com fundamento nos artigos 311, II e 1.012, V do Código de Processo Civil, faculto ao autor efetuar o pagamento do PIS e da COFINS com base de cálculo que exclui o ICMS, nos termos da fundamentação acima, a partir da publicação desta sentença, devendo o réu se abster de efetuar qualquer cobrança em sentido contrário.

Custas na forma da lei. Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, III do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 4º, inciso II do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000042-43.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NORTOS TRANSPORTE E LOGISTICA GRAFICA LTDA. - ME, LAMARTINE PINTO DE NORONHA NETO

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

MOGI DAS CRUZES, 21 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000833-75.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: KAPLAN EQUIPAMENTOS MECANICOS E HIDRAULICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI - SP125406
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **KAPLAN EQUIPAMENTOS MECANICOS E HIDRAULICOS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MOGI DAS CRUZES**, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Determinada a emenda à inicial, o impetrante se manifestou no ID 15320611 indicando o Delegado da Receita Federal em Guarulhos/SP para figurar no polo passivo.

Vieram os autos conclusos.

É o que importa relatar. Fundamento e decido.

Como se sabe, autoridade coatora é aquela com atribuições emanadas do ordenamento jurídico para desfazer ou corrigir o ato combatido, sobre o qual recai o controle de legalidade pelo órgão jurisdicional.

Desta forma, acolho a manifestação apresentada no ID 15320611 para retificar o polo passivo da demanda.

Considerando que este Juízo não tem jurisdição no município de Guarulhos/SP, deve ser o presente *mandamus* encaminhado para a Vara Federal daquele Município.

Isto porque o fóro competente para análise e processamento do mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora, que, no caso dos autos, encontra-se localizada na cidade de Guarulhos/SP.

Essa circunstância, por si só, demonstra a incompetência deste Juízo para o regular processamento do presente feito.

Assim é a opinião de HELY LOPES MEIRELLES:

A competência para julgar mandado de segurança se define pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.

(...)

Quanto a mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o Tribunal Regional Federal. (in MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO POPULAR, 13.ed. São Paulo: Editora RT, 1989. p. 44).

No mesmo sentido, encontra-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA: LIQUIDANTE NOMEADO PELA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE - ANS. SEDE. ARTIGO 100, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÚCLEO REGIONAL NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO/SP. EQUIPARAÇÃO. 1. Não é o caso de aplicação da Súmula 33/STJ (a "incompetência relativa não pode ser declarada de ofício"), tendo em vista que a competência para aquilatar mandado de segurança, assinalada pela sede funcional da autoridade coatora, ostenta natureza absoluta, habilitando eventual declinação "ex officio". 2. O artigo 109, § 2º, da Constituição somente incide às causas aforadas contra a União. Assim, o ajuizamento dos feitos em face de autarquias deve suceder no foro de sua sede, ou nas comarcas em que houver agência ou sucursal (artigo 100, IV, "a" e "b", do CPC). 3. A fixação da competência para as ações contra a ANS também há que se operar na forma do artigo 100 do CPC. E mais, em havendo núcleo regional de atendimento, é ele equiparado à agência ou sucursal, porquanto criado à melhor consecução do interesse público, de forma descentralizada. 4. A competência em mandado de segurança é fixada, em linha de princípio, pela categoria da autoridade coatora e por sua sede funcional. 5. No caso em tela, a autoridade coatora é o liquidante de Paz Med Plano de Saúde S/C Ltda., nomeado pela ANS, sendo seu preposto e atuando em seu nome. A ele incumbiu a prática da coação apontada nos autos originários, o que se deu no município de Ribeirão Preto. 6. Não seria o caso de se exigir o ajuizamento do "mandamus" na sede da ANS, ou seja, perante a Seção Judiciária do Rio de Janeiro, o que implicaria erigir obstáculo ao impetrante quanto à acessibilidade da prestação jurisdicional. Em realidade, suficiente o acionamento na localidade em que mantêm núcleos regionais, eis que nesta também se acha sediada. 7. Em consulta efetivada junto ao sítio eletrônico da ANS, verifica-se possuir ela Núcleo Regional de Atendimento em Ribeirão Preto/SP, abrangendo vários municípios da região, inclusive São José do Rio Preto/SP. 8. Assim, a autoridade coatora também se encontra sediada em Ribeirão Preto/SP, não se antevendo qualquer empecilho à manutenção do processo na aludida Subseção Judiciária. 9. Ante a constatação de que a ANS possui núcleo regional de atendimento no Juízo suscitado, abrangendo o município do Juízo suscitante, o mandado de segurança deve ser processado e julgado na cidade de Ribeirão Preto, que, como já frisado, é sede funcional da autoridade coatora. 10. Conflito de competência julgado procedente para declarar competente o Juízo Federal da 5ª Vara de Ribeirão Preto/SP (suscitado). (grifo inautêntico). TRF da 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência – CC 11528 (200903000263899), Rel(a) Juiz Marcio Moraes, DJF3 CJ1 de 24/03/2011, p. 152.

ADMINISTRATIVO. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. CURSO SUPERIOR REALIZADO NO EXTERIOR. REVALIDAÇÃO DO DIPLOMA POR UNIVERSIDADE PÚBLICA FEDERAL. PRÉVIO PROCESSO SELETIVO. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE PEDIDOS A SEREM PROCESSADOS. INADMISSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DAS RESOLUÇÕES CNE/CES NS. 01/2002 E 08/2007. DOMICÍLIO DO INTERESSADO. IRRELEVÂNCIA. I - Em sede de mandado de segurança, a competência do Juízo da causa define-se em razão da sede funcional da autoridade apontada como coatora e é de natureza absoluta. II - Autoridade coatora é aquela com atribuições emanadas do ordenamento jurídico para desfazer ou corrigir o ato combatido, sobre o qual recai o controle de legalidade pelo órgão jurisdicional. III - Tratando-se de ato praticado por autoridade sediada em Mato Grosso do Sul, não há que se falar de incompetência do MM. Juízo a quo. Preliminar rejeitada. IV - O art. 4º, da Resolução CNE/CES n. 01/2002, com a redação dada pela Resolução CNE/CES n. 08/2007, não possibilita às universidades fixar procedimentos não previstos na referida resolução, no tocante à análise dos requerimentos de revalidação de diploma obtido no estrangeiro. V - O mencionado artigo enseja a adoção de normas que disciplinem o procedimento de revalidação, estabelecendo, como requisito, que tais institutos se ajustem ao ato normativo. VI - A realização de prévio exame seletivo, nos termos do art. 7º, da Resolução CNE/CES n. 08/2007, somente é admitida na hipótese de dúvidas acerca da equivalência dos estudos realizados no exterior aos correspondentes nacionais. VII - A Universidade fixou normas para a revalidação de diplomas obtidos no exterior, invertendo a ordem do procedimento, instituindo prévio processo seletivo anterior à análise documental do pedido. VIII - A limitação da quantidade de diplomas a serem analisados, afrontam o determinado nas Resoluções do Conselho Nacional de Educação. IX - Não há exigência de vinculação da entidade revalidadora com o domicílio do interessado na revalidação do diploma emitido por universidade estrangeira, que pode requerê-la em qualquer universidade pública brasileira que esteja capacitada para tanto, de acordo com seu critério de conveniência. X - Remessa oficial improvida. Apelação improvida. (grifos acrescidos) TRF da 3ª Região, Sexta Turma, Apelação em Mandado de Segurança - AMS 311099 (200760000093433), Rel(a) Juíza Regina Costa, DJF3 CJ2 de 19/01/2009, p. 754.

Ante o exposto, declino da competência para o processamento e julgamento do presente writ e determino a remessa dos presentes autos à uma das Varas da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 19 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001557-50.2017.4.03.6133

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: EDNA MARIA REGES NORI

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Intimação da parte autora/exequente para recolher as custas de postagem, por endereço a ser diligenciado, nos termos da Res. PRES 138/2017 - TRF3, no valor de R\$ 21,00 (vinte e um reais).

MOGI DAS CRUZES, 21 de março de 2019.

Expediente Nº 3063

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000025-92.2018.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X THIAGO MENEZES DE OLIVEIRA X JURANDIR DE JESUS CUNHA FILHO X LUCAS GEGLIO DA SILVA/SP076486 - SEBASTIAO BERNARDES DO NASCIMENTO)

Vistos. Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de THIAGO MENEZES DE OLIVEIRA, JURANDIR DE JESUS CUNHA FILHO e LUCAS GEGLIO DA SILVA, qualificados nos autos, pela prática do crime de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo, tipificado no artigo 157, caput e 2º, incisos I, II e V e artigo 288, ambos do Código Penal. A denúncia descreve, em síntese, que os réus, no dia 19 de janeiro de 2017, por volta das 8h45min, mediante grave ameaça e fazendo uso de armas de fogo, subtraíram do interior da Agência dos Correios de Biribitá Mirim a quantia de R\$ 108.057,41 (cento e oito mil, cinquenta e sete reais e quarenta e um centavos) reais, além de 100 (cem) telexenias e 370 (trezentos e setenta) cartões telefônicos, em prejuízo da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT), bem como 04 (quatro) aparelhos celulares de funcionários das agências, mantendo, ainda, os funcionários da agência sob seus poderes, restringindo-lhes a liberdade. Consta, ainda, que os denunciados participaram de outras ações delituosas semelhantes. O réu THIAGO foi reconhecido como sendo autor dos roubos aos Correios nos IPLs nº 0835/2016-5, 0105/2017-15, 0876/2016-15, 0109/2017-15 e 0035/2017-15. O réu JURANDIR foi reconhecido no bojo dos IPLs nº 189/2016-15, 835/2016-15, 614/2016-15, sendo preso em flagrante na última empreitada (roubo à agência dos Correios de Cerquinhos, em 26/01/2017), juntamente com THIAGO. Por sua vez, o réu LUCAS foi reconhecido como autor dos roubos praticados nas agências dos Correios Silva Teles (IPL nº 0189/2016-15) e agência Felipe Camarão (IPL nº 0105/2017-15). A denúncia veio instruída com os autos de inquérito policial nº 0109/2017-15 (onde foi proferida decisão que decretou a prisão preventiva dos acusados) e foi recebida em 25/04/2018. Devidamente autuada, o réu LUCAS apresentou sua defesa às fls. 259/268, enquanto os réus THIAGO e JURANDIR, por intermédio da Defensoria Pública, apresentaram resposta à acusação às fls. 333/335. Não sendo hipótese de absolvição sumária, em 14/08/2018, foi ratificada a denúncia e designada data para a realização de audiência de instrução e julgamento (fls. 353/355). Na fase de instrução, em 27/09/2018, foram ouvidas as testemunhas comuns CARLOS JOSÉ, CARLA MINA, ROSILDA e VANDO. Em 19/12/2018, foi inquirida a testemunha MARIO e, em seguida, realizado o interrogatório dos réus. Na fase do art. 402 do CPP não houve requerimento para diligências complementares. O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais às fls. 498/201, requerendo a absolvição do acusado LUCAS GEGLIO DA SILVA pela prática do crime descrito no artigo 288, do Código Penal. No mais, a acusação reiterou os termos da denúncia. O réu LUCAS, em suas alegações finais (fls. 504/508), requereu o reconhecimento da nulidade desde a data da audiência ocorrida em 27/09/2018, considerando o indeferimento, por este juízo, do arrolamento de novas testemunhas. No mérito, aduz que não teve qualquer participação no crime. A DPU, representando os réus JURANDIR e THIAGO, apresentou os memoriais às fls. 513/521. Inicialmente, pugnou pela absolvição do réu JURANDIR por ausência de provas de sua autoria, tendo em vista que o reconhecimento realizado por uma única vítima não foi realizado nos limites previstos pela normativa processual. Ademais, alega que tal testemunho não teria demonstrado clareza, sendo patente a existência de dúvida razoável acerca da autoria delitiva de JURANDIR. Requereu, ainda, a absolvição dos acusados THIAGO e JURANDIR quanto à imputação do crime do art. 288, caput, do CP, ao argumento de que não ficou caracterizada, à luz das provas colhidas, a associação criminosa. Quanto ao réu THIAGO, requereu a fixação da pena base no mínimo legal, bem como o reconhecimento da confissão espontânea. Folhas de antecedentes criminais e demais certidões foram juntadas aos autos (fls. 523/613). É o relatório do necessário. Fundamento e Decisão. Inicialmente, passo a análise da nulidade, arguida em sede de memoriais finais pelo réu LUCAS, em razão do indeferimento do arrolamento de nova testemunha em audiência realizada em 27/09/2018. É sabido que, no curso do feito criminal, o momento processual para a apresentação do rol de testemunhas pelas partes é no bojo da inicial acusatória (para a acusação) e quando do aforamento da defesa preliminar (para a defesa). Neste sentido, o entendimento do STJ, o direito à prova não é absoluto, limitando-se por regras de natureza endoprocessual e extraprocessual. Assim é que, na proposição de prova oral, prevê o Código de Processo Penal que o rol de testemunhas deve ser apresentado, sob pena de preclusão, na própria denúncia, para o Ministério Público, e na resposta à acusação, para a defesa. No caso vertente, não há ilegalidade na descon sideração do rol de testemunhas da defesa, apresentado fora do prazo legalmente estabelecido, ante a preclusão temporal desta faculdade processual (HC n. 202.928/PR, relator Min. SEBASTIAO REIS JÚNIOR, relator p. acórdão Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 8/9/2014). Diante do exposto, afasta a nulidade arguida pela defesa e passo a analisar o mérito. DO MÉRITO. Consta que estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação, não havendo vícios processuais, formais ou materiais, que obstem o julgamento. A denúncia imputa aos réus THIAGO MENEZES DE OLIVEIRA, JURANDIR DE JESUS CUNHA FILHO e LUCAS GEGLIO DA SILVA, a prática do crime previsto no art. 157, 2º, I e II do Código Penal, assim descrito: Art. 157 - Subtrair coisa alheia móvel, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa. 2º - A pena aumenta-se de 1/3 até a metade - se a violência ou grave ameaça é exercida com o emprego de arma; II - se há o concurso de duas ou mais pessoas. V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade. A acusação requer, ainda, sejam os réus THIAGO e JURANDIR, condenados pela prática de associação criminosa, prevista no art. 288, do Código Penal. Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes: Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos. Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente. (Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013). Conforme consta nos autos, no dia 19 de janeiro de 2017, os acusados THIAGO, JURANDIR e LUCAS, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, subtraíram do interior da Agência dos Correios de Biribitá Mirim a quantia de R\$ 108.057,41 (cento e oito mil, cinquenta e sete reais e quarenta e um centavos) reais, além de 100 (cem) telexenias e 370 (trezentos e setenta) cartões telefônicos, em prejuízo da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT), bem como 04 (quatro) aparelhos celulares de funcionários das agências, mantendo, ainda, os funcionários da agência sob seus poderes, restringindo-lhes a liberdade. Pois bem. As provas produzidas demonstram que ao menos três indivíduos praticaram o roubo à agência da EBCT no dia 19/01/2017, localizada na Rua Gildo Sevali, 315, Biribitá Mirim/SP. Por meio do Ofício nº 322-2017-DSEMP/GSEMP/SUPAI/SPM, a EBCT comunicou o roubo, em 23/01/2017, à autoridade policial (fl. 4 - IPL), nos seguintes termos: por volta das 8h45min, dois indivíduos adentraram na unidade e mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, anunciaram o roubo e obrigaram o gestor a abrir o cofre. Os assaltantes aguardaram a abertura do cofre e subtraíram o numerário, produtos e aparelhos celulares dos funcionários. Do que se extrai dos autos, na data dos fatos, por volta de 8h45min, os funcionários dos Correios aguardavam a abertura da referida agência para iniciarem a jornada de trabalho. No momento em que Carlos José (gerente da agência) efetuou a abertura do estabelecimento, dois indivíduos armados aproximaram-se e anunciaram o assalto. Um deles acompanhou Carlos até o cofre, obrigando-o a fazer o desbloqueio, enquanto o outro sujeito, indicado pela acusação como sendo JURANDIR, ficou responsável por vigiar os demais funcionários. Durante a instrução processual, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, que descreveram a ação criminosa conforme segue. A testemunha CARLOS JOSÉ, gerente dos correios, relata que, no momento que ia abrir a agência, foi rendido juntamente com os demais funcionários que estavam no local, pelo acusado THIAGO, que portava uma arma de fogo. Narra que sofreu graves ameaças e que a operação durou cerca de 30 (trinta) minutos. Já a testemunha CARLA MINA, funcionária presente no momento do roubo, afirma que se recorda de ter visto o veículo Hyundai i30 estacionado em frente à agência, e que sujeito que vigiava os demais funcionários (enquanto a operação de abertura do cofre era realizada) estava bastante agressivo. A testemunha ROSILDA, por sua vez, descreveu as características físicas do acusado que acompanhou o gerente ao cofre como sendo rosto fino, magro, com marcas de espinha, cabelo amarelado. Confirma, ainda, que havia um terceiro participe na ação, não apenas por ter visto os dois sujeitos saindo da porta traseira do veículo utilizado pelos agentes, mas também porque durante toda a operação os acusados se comunicaram com alguém que estaria aguardando do lado de fora da agência. A testemunha MARIO, por sua vez, confirma os fatos narrados na denúncia e informa que fez o reconhecimento fotográfico dos acusados em sede policial. Registre-se que o réu THIAGO, e seu interrogatório judicial, confessou a prática delitiva. Em seu depoimento, confirmou ter participado do assalto à agência dos Correios de Biribitá Mirim/SP, no dia 19/01/2017, entretanto, alega de forma reiterada que, diferentemente do que foi descrito na peça acusatória, não teria participado da ação criminosa os réus JURANDIR e LUCAS, mas outros dois sujeitos, apontados como MATHEUS CESAR (que teria ficado dentro do veículo) e outro, de alcunha menor, do qual afirma desconhecer o nome. Da mesma forma, confirma sua participação em outro roubo à agência dos Correios (Cerquinhos/SP), cometido em 26/01/2017, ocasião em que foi preso em flagrante, juntamente com JURANDIR e outros dois sujeitos. Indagado pelo membro do parquet, afirma que conhece JURANDIR através de suas filhas, que estudam na mesma creche. Confessou, ainda, o uso da arma de fogo, que afirma pertencer a MATHEUS CESAR, a quem também imputa o parentesco com o proprietário do veículo utilizado. Por sua vez, JURANDIR, negou sua autoria na prática do delito aqui apurado. Afirma que participou apenas do roubo à agência de Cerquinhos/SP, pelo qual foi condenado. Indagado acerca dos processos em que responde por crimes semelhantes, relata ter sido injustamente acusado por outros 09 assaltos, tendo sido condenado em um deles (roubo à agência do Tatapé/SP). Alega não conhecer LUCAS ou MATHEUS. Esclarece, ainda, que foi reconhecido pelas vítimas em procedimento irregular, realizado após a audiência de custódia. Da mesma forma, em seu depoimento, LUCAS negou sua participação no crime. Sobre os fatos, informou que um conhecido seu, MATHEUS CESAR, teria pedido seu veículo emprestado. Assim, aduz que um dia antes da ocorrência do crime em comento, sem desconfiar da utilização do bem para fins ilícitos, deixou seu veículo com MATHEUS, que apenas o devolveu no dia seguinte. Assim, no que concerne à materialidade do delito, passo a analisar os tipos penais imputados aos réus: Art. 157, 2º, I, II e V, do CP: As provas expostas não deixam dúvida da prática de roubo na agência da EBCT, com o uso de arma de fogo, ocasião em que foi subtraída a importância do valor de R\$ 108.057,41 (cento e oito mil, cinquenta e sete reais e quarenta e um centavos) reais, além de 100 (cem) telexenias e 370 (trezentos e setenta) cartões telefônicos, em prejuízo da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT), bem como 04 (quatro) aparelhos celulares de funcionários das agências, o que se subsume ao tipo do art. 157, 2º, I e II, do Código Penal. Acerca da incidência da majorante prevista no inciso V, entretanto, com base nos depoimentos prestados, bem como imagens gravadas pelas câmeras de segurança (fls. 22/26), verifica-se que a restrição das vítimas não ultrapassou o tempo necessário para a consumação do roubo. Consoante entendimento jurisprudencial, o verbo manter, descrito no tipo penal (V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade), enseja a restrição da liberdade da vítima por tempo considerado juridicamente relevante, ou seja, superior ao necessário para a consumação do delito, de modo que entendendo não ser aplicável, no caso, a causa prevista no art. 157, 2º, V, do Código Penal. Art. 288, do CP: Da mesma forma, no que se refere ao delito de associação criminosa (art. 288, do CP), convém destacar que é elemento indissociável desse delito o vínculo associativo, revestido de estabilidade e permanência entre seus integrantes, com o fito da realização de infrações. No presente caso, verifico que não há outra investigação ou ação penal cujo crime tenha sido atribuído ao trio. Assim, em que pese possa ser eventualmente indicada parceria criminosa entre os réus, cada qual respondeu a outras ações penais, a indicar a não estabilidade na parceria. Considerando que não foi demonstrada a estruturação de uma organização entre os três réus, com objetivos próprios e específicos de cometer crimes, ausente a prova da materialidade necessária, sendo o caso, portanto, de absolver os réus da acusação da prática de associação criminosa. Por seu turno, referente à autoria do delito em questão, cumpre tecer alguns esclarecimentos. Conforme demonstra o Auto de Reconhecimento Fotográfico (fl. 17/18, 34/35 e 85/89 dos autos de Inquérito Policial) as vítimas apontaram o acusado THIAGO como sendo um dos autores do delito em questão, indubitavelmente. Tais depoimentos foram confirmados em juízo. Com efeito, o próprio acusado confessou a prática do crime, sendo certa a sua autoria. Entretanto, o mesmo não se pode dizer dos réus JURANDIR e LUCAS. Em seus interrogatórios, os acusados ratificaram suas declarações prestadas em sede policial de que não praticaram o crime em questão. O réu LUCAS assegura que o veículo utilizado pelos agentes na conduta criminosa, embora pertencesse ao seu pai, havia sido emprestado ao seu colega MATHEUS CESAR na véspera dos fatos, mesmo sujeito a quem o réu confessa (THIAGO) imputa a participação na conduta criminosa como sendo o responsável por aguardar a operação no interior do carro, a fim de possibilitar a fuga. Ademais, não houve o reconhecimento dos acusados pelas testemunhas, tal qual como ocorreu com o réu THIAGO (apenas uma testemunha afirmou que o segundo indivíduo, que teria vigiado os funcionários, seria muito parecido com JURANDIR no reconhecimento fotográfico realizado em sede policial). Da mesma forma, não foi possível atestar, com base na análise das imagens gravadas pelas câmeras de segurança, a participação dos agentes JURANDIR e LUCAS. Assim, diante da realidade posta nos autos, não há como afirmar, com a segurança necessária e fundamental para uma condenação, que os acusados cometeram o delito descrito na exordial, pois, ainda que possam recair suspeitas sobre os denunciados acerca de suas condutas criminosas, estas não são suficientes para alçar a pena condenatória. Nesse contexto, havendo dúvida razoável acerca da concorrência dos réus JURANDIR e LUCAS para a infração penal e considerando que no processo penal a dúvida milita sempre em favor do acusado, em obediência ao princípio penal do in dubio pro reo, de rigor decretar a absolvição destes com fundamento no artigo 386, V, do Código de Processo Penal. No que concerne ao elemento subjetivo, destaco que o dolo, consoante a teoria finalista da ação, consiste na vontade livre e consciente de realizar os elementos do tipo penal. O dolo exigido pelo tipo (art. 157, 2º, I, II e V, do CP) consiste na vontade livre e consciente de subtrair coisa alheia móvel, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, e em concurso de agentes, aliada a especial finalidade de agir revelada pela locução para si ou para outrem. No caso em tela, o dolo é evidenciado pelas circunstâncias acima explicitadas, notadamente, pelo depoimento prestado pelas vítimas e confirmação do próprio acusado. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação penal para a) CONDENAR o réu THIAGO MENEZES DE OLIVEIRA como incurso na pena cominada no art. 157, 2º, I e II, do Código Penal, e ABSOLVER da prática prevista no art. 288, do Código Penal b) ABSOLVER os réus JURANDIR DE JESUS CUNHA FILHO e LUCAS GEGLIO DA SILVA da imputação da prática dos delitos previstos na denúncia, nos termos do art. 386, V, do Código de Processo Penal. DOS IMPLACADOS DA PENAL NA ANÁLISE DO ARTIGO 59 DO CP, verifico haver uma circunstância judicial desfavorável ao acusado. Com efeito, tecnicamente, em que pese seja o réu primário, verifica-se que ostenta maus antecedentes, pois possui sentença condenatória proferida pelo Juízo da 4ª Vara Federal de Sorocaba, nos autos de nº 0002024-86.2017.403.6110, pela prática de crime idêntico ao aqui apurado. Quanto às demais circunstâncias judiciais, a culpabilidade - juízo de reprovação social que o crime e o autor do fato merecem - não desborda da normalidade; a conduta social e a personalidade não devem ser valoradas negativamente, não havendo elementos para tanto nos autos; os motivos não ficaram claramente delineados, de modo que não é possível saber a real intenção do acusado na prática do delito, senão a de obter vantagem econômica, insita ao próprio tipo penal; as circunstâncias do crime consubstanciam causas de aumento de pena inseridas nos incisos II e V, do art. 157 do CP e serão ponderadas na fase oportuna; as consequências do crime, embora atinjam o patrimônio público, são insitas ao tipo e o comportamento das vítimas em nada influenciou no cometimento do delito. Por tais razões, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. No que concerne às circunstâncias agravantes e atenuantes, O acusado confessou plenamente a conduta, sendo tais declarações utilizadas como fundamento desta sentença, motivo pelo qual deverá ser reconhecida a atenuante prevista no artigo 65, III, d. Considerando que tal atenuante não poderá reduzir a pena anteriormente fixada para além do mínimo legal (Súmula n. 231 do STJ), nos termos do artigo 68 do Código Penal, fixo a pena provisória em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa. Na terceira fase de aplicação da pena, conforme explicitado na fundamentação, incidem na espécie as majorantes previstas no artigo 157, 2º, incisos I e II do Código Penal, relativas à utilização de arma de fogo e ao cometimento da infração penal mediante o concurso de agentes, todas

comprovadas e de conhecimento do réu, razão pela qual elevo a pena em 1/3, tomando-a definitiva em 05 (cinco) anos, 04 (quatro) meses e 13 (treze) dias multa. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no réu a presença de capacidade econômica apta a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Considerando o quantum de pena privativa de liberdade, fixo o regime inicial semi-aberto, conforme determina o art. 33, 2º, b do Código Penal, observado o disposto no art. 35 do mesmo diploma legal. Reputo ausentes os requisitos do artigo 44 do CP para os fins de substituição da pena privativa de liberdade, haja vista a pena cominada e as circunstâncias do caso não indicarem ser tal substituição suficiente, por necessidade de reprimenda com caráter preventivo especial, além de repressivo e de ressocialização. No que se refere ao requerimento formulado pela defesa para que o tempo de prisão cautelar seja computado desde logo para efeitos de cumprimento de pena, nos termos do art. 387, 2º, do CPP, considerando-se a informação de que o sentenciado tem outra pena a cumprir (referente à condenação nos autos de nº 0002024-86.2017.403.6110), esclareço que eventual análise do direito à detração será realizado pelo Juízo das Execuções Penais, após a unificação das penas. Expeça-se mandado de prisão em desfavor do réu THIAGO MENEZES DE OLIVEIRA, decorrente da presente sentença condenatória. Em prosseguimento, revogo a prisão preventiva decretada em favor dos réus absolvidos JURANDIR DE JESUS CUNHA FILHO e LUCAS GEGLIO DA SILVA, determinando a expedição de alvará de soltura em relação a estes, os quais deverão ser colocados em liberdade caso não estejam presos em razão de outros processos. Considerando o expedito supra, notadamente a personalidade do réu voltada ao crime, demonstrada pela existência diversos inquéritos instaurados para apuração de crimes contra o patrimônio, a indicar que, uma vez solto, voltará a perpetrar crimes, colocando em risco a ordem pública, restando mantidos os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, DENEGO ao réu o direito de apelar em liberdade (art. 387, 1º, c.c art. 312 do CPP). Isento os réus absolvidos do pagamento das custas processuais, bem como do réu THIAGO, assistido pela Defensoria Pública da União, ao qual defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerimento de fls. 513/521. Com o trânsito em julgado da sentença, deve a Secretaria: a) Lançar o nome do condenado no rol dos culpados; b) Oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais; c) Oficiar ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o domicílio do apenado para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal; d) Expedir guia de recolhimento definitiva. Intime-se pessoalmente o acusado da sentença, por precatória, se for o caso, com Termo de Apelação ou Renúncia ao recurso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002018-49.2013.4.03.6133
EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON ROBERTO NOBREGA - SP80946
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

" Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), inclusive de eventuais despesas processuais antecipadas, intimando-se as partes acerca do teor.

Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535 do CPC.

..

MOGI DAS CRUZES, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019174-33.2018.4.03.6183
AUTOR: NIVALDO CARDOSO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 22 de março de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000390-95.2017.4.03.6133
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: IVANILSON DE SOUZA SALVIANO, ROSA LIDIA MORAES BASTOS
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO CESAR PEREIRA JUNIOR - SP269202

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e anote-se o início da fase de cumprimento.

Intime-se a exequente para que apresente memória atualizada do débito.

Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o executado, para que cumpra a obrigação, efetuando o pagamento da quantia indicada pela exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) cada (art. 523, §1º do CPC) e **REINTEGRAÇÃO DE POSSE**.

Efetuada o pagamento, dê-se vista a exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.

No silêncio do exequente, dê-se baixa definitiva nos autos virtuais.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 7 de março de 2019.

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000077-66.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP128616
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SUZANO**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a cumprir exigência solicitada pela 16ª Junta de Recursos no bojo do processo administrativo nº 44233.239283/2017-76 / NB 42/180.025.497-8, para seu regular andamento.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada está causando prejuízos ao impetrante, que está sendo tolhido de seu direito de receber o benefício, indispensável para sua sobrevivência.

É o relatório. Passo a decidir.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispõe, em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo este prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da Previdência, o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, *caput*, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Com base na documentação acostada, depreende-se que o processo administrativo nº 44233.239283/2017-76 (NB 42/180.025.497-8) foi remetido pela 16ª Junta de Recursos para a agência de Suzano para cumprimento de diligência em 27/10/2018. Todavia, até o momento, a diligência não foi cumprida, estando o processo parado desde a data mencionada.

No ponto, resta comprovado que o processo administrativo encontra-se com mais de 4 (quatro) meses de atraso, desde a data de solicitação da diligência (27/10/2018).

Resta claramente demonstrada a extrapolação do prazo legalmente estabelecido para a movimentação dos processos administrativos. Vale destacar que os benefícios previdenciários possuem inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

Diante dos fatos, entendendo presente a verossimilhança das alegações, bem como o *periculum in mora* a autorizar a concessão da medida de urgência pleiteada.

Assim, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que promova a análise e conclusão da diligência no processo administrativo nº 44233.239283/2017-76 (NB 42/180.025.497-8), com sua posterior devolução para a 16ª Junta de Recursos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, diante da declaração juntada aos autos. Proceda a Secretaria às anotações necessárias.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se, servindo esta decisão como mandado.

MOGI DAS CRUZES, 18 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000942-89.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA AMORIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL DOS SANTOS SOUZA - SP357687
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS SUZANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MARIA DE FATIMA AMORIM** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SUZANO**, com vistas à obtenção de ordem judicial para que obrigue a Autoridade Coatora a analisar o seu pedido administrativo de benefício assistencial ao idoso, protocolo de requerimento nº 110.054.911-3.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada está causando prejuízos à impetrante, que está sendo tolhida de seu direito de receber o benefício, indispensável para sua sobrevivência.

É o relatório. Passo a decidir.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs, em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo este prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da Previdência, o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, *caput*, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Com base na documentação acostada, depreende-se que o processo administrativo indicado encontra-se com mais de 03 (três) meses de atraso, considerando a realização do protocolo em 12/12/2018.

Resta claramente demonstrada a extrapolação do prazo legalmente estabelecido para a movimentação dos processos administrativos. Vale destacar que os benefícios previdenciários possuem inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

Diante dos fatos, entendo presente a verossimilhança das alegações, bem como o *periculum in mora* a autorizar a concessão da medida de urgência pleiteada.

Não é o caso, contudo, de concessão direta do benefício por este juízo, tendo em vista a vedação expressa contida no §2º do art. 7º da Lei nº 12.016/09, que dispõe que "*Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.*"

Assim, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que promova a análise e conclusão do processo administrativo relativo ao protocolo de requerimento nº 110.054.911-3.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista a declaração juntada aos autos. Proceda a Secretária às anotações necessárias.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se, servindo esta decisão como mandado.

MOGI DAS CRUZES, 18 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000804-59.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EMBARGANTE: M M S JUNIOR CENTRO AUTOMOTIVO - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO HENRIQUE ORTIZ SERRA - SP310445
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DE S P A C H O

Considerando que não há documentos fiscais ou outros que justifiquem o sigilo anotado pelo embargante, e considerando que esta anotação está impedindo o acesso aos documentos pela parte contrária, determino o levantamento do sigilo. Promova a secretária os atos necessários e, se o caso, remessa ao SEDI para cumprimento.

Após, intime-se a embargada conforme requerido na petição ID 14795185.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 11 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001479-56.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DELICIAS DO CHEFE PAES E DOCES LTDA - ME, ANTONIO PASCOAL DE MORAIS, FERNANDA PEREIRA HERNANDES DE MORAIS

DESPACHO

Recebo a petição ID 4053307 como aditamento à inicial.

Prossiga-se em relação ao contrato 0691000005500.

Considerando que não houve pagamento por parte dos réus, regularmente citados (ID. 8760934), a teor do art. 829, parágrafos 1º e 2º, promovo a constrição de valores pelo sistema BACENJUD.

Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

I. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, prossiga a exequente nos termos do Item V deste despacho, promovendo a secretaria o respectivo desbloqueio.

II. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a Agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

III. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

IV. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente, ficando, neste caso, deferido o levantamento dos valores em favor da parte autora mediante ofício à Caixa Econômica Federal – CEF, nos termos do art. 906, parágrafo único do NCPC. Para tanto, deverá a exequente apresentar dados bancários para transferência.

V. Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Com a indicação de bens, expeça-se o necessário.

No silêncio, baixem os autos ao arquivo até ulterior provocação.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 24 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001500-32.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANCA E ROUMANOS RESTAURANTE - LTDA - ME, JOSE CARLOS DE FRANCA, BARBARA NATALIA MACHADO ROUMANOS DE FRANCA

DESPACHO

Considerando que não houve pagamento por parte do réu, regularmente citado (ID. 8762800), a teor do art. 829, parágrafos 1º e 2º, promovo a constrição de valores pelo sistema BACENJUD.

Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

I. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, prossiga a exequente nos termos do Item V deste despacho, promovendo a secretaria o respectivo desbloqueio.

II. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a Agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

III. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

IV. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente, ficando, neste caso, deferido o levantamento dos valores em favor da parte autora mediante ofício à Caixa Econômica Federal – CEF, nos termos do art. 906, parágrafo único do NCPC. Para tanto, deverá a exequente apresentar dados bancários para transferência.

V. Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Com a indicação de bens, expeça-se o necessário.

No silêncio, baixem os autos ao arquivo até ulterior provocação.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 24 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001473-49.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VAREJAO PISOS E REVESTIMENTOS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, PLATINI OZILEIRO REIS, EDINEIDE DIAS MOTA REIS

DESPACHO

Considerando que não houve pagamento por parte dos réus, regularmente citados (ID. 858235), a teor do art. 829, parágrafos 1º e 2º, promovo a constrição de valores pelo sistema BACENJUD.

Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

I. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, prossiga a exequente nos termos do Item V deste despacho, promovendo a secretaria o respectivo desbloqueio.

II. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a Agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

III. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

IV. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente, ficando, neste caso, deferido o levantamento dos valores em favor da parte autora mediante ofício à Caixa Econômica Federal – CEF, nos termos do art. 906, parágrafo único do NCPC. Para tanto, deverá a exequente apresentar dados bancários para transferência.

V. Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Com a indicação de bens, expeça-se o necessário.

No silêncio, baixem os autos ao arquivo até ulterior provocação.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 24 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000690-04.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: AZENKA INDUSTRIA DE COSMETICOS EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL CHUQUER SALES - SP399170, GUILHERME JUNJI SAKAI UYHARA DE SOUSA - SP400929

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001695-32.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MJ - COMERCIO, ADMINISTRACAO & PLANEJAMENTO OPERACIONAL LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - SP373479-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Efêtu e parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento de R\$ 8,00 referente às custas de emissão da certidão de inteiro teor.

Cumprida a determinação supra, expeça-se a referida certidão de inteiro teor.

Após, ou não efetuado o recolhimento das custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 15 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002991-55.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: RUBENS MARCOS FERNANDES - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS MARCOS FERNANDES - SP402729

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em vista do disposto na Portaria MF nº 75/2012, art. 1º, I, que fixa em R\$ 1.000,00 o limite mínimo para a inscrição de um crédito público em Dívida Ativa da União, referente à totalidade das dívidas de um mesmo devedor a serem encaminhadas para inscrição, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.

Saliente que, durante o período em que a dívida não atinge o valor mínimo para inscrição, a prescrição não correrá, de acordo com sua natureza e no termos do parágrafo único do art. 5º do Decreto - Lei nº 1.569/77.

Int. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Jundiaí, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017193-64.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARIA LIGIA FARIA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA FARIA RIBEIRO GUARATINI - SP271782
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), na pessoa de seu(sua) advogado(a), ao pagamento da dívida em 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento no prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Se, porém, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários supra incidirão sobre o restante.

Após, com ou sem pagamento, intime-se a exequente para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000734-23.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: WALDEMIR JOSE DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: EMI ALVES SINGREMONTE - SP230337
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, esclarecendo a propositura da presente demanda em razão do quanto exposto no termo de prevenção ID 14936608.

Acrescente ser necessária, na mesma oportunidade, a apresentação de cópias reprográficas das iniciais das ações ordinárias mencionadas na certidão, bem como, se o caso, das respectivas sentenças judiciais então proferidas.

Oportunamente, tomem os autos conclusos para a apreciação do pedido de deferimento da gratuidade processual e, se o caso, designação de perícia.

Cumpra-se. Intime-se.

Jundiaí, 15 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013802-04.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VITROTEC INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: GILSON ROBERTO PEREIRA - SP161916, CASSIA FERNANDA PEREIRA - SP286056

DESPACHO

Intime-se a União Federal - Fazenda Nacional para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003783-65.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
EXECUTADO: FELICITA REFEICOES INDUSTRAIS EIRELI - EPP

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 15 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000743-19.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARIO JOSE LOPES

DESPACHO

Intime-se a CEF, para prosseguimento da ação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 15 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000462-97.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: SECALUX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO HIDEO MORITA - SP217168, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 15 de março de 2019.

AUTOR: THAIS MARIA ROCHA DE ALEGRE ALARCON
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO CASSEB - SP84235
RÉU: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA FERNANDA ROCHA DE ALEGRE ALARCON
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS ALBERTO CASSEB

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos.

Dê-se vista às partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

JUNDIAÍ, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001965-22.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: PEDRO PINELLI
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000622-88.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE LAERCIO MIGUEL
Advogado do(a) AUTOR: KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI - SP134906
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 18 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004331-34.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MAURO ALVES SACCHI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA SOARES REIS - SP123455
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA APS DO INSS DE JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por MAURO ALVES SACCHI em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**, objetivando a concessão de benefício previdenciário (NB 187.337.899-5)

Liminar indeferida sob o id. 14102812.

O INSS requereu ingresso no feito (id. 14547308).

Os embargos de declaração opostos (id. 14574239) em face da decisão que indeferiu a liminar foram rejeitados (id. 14647553).

Sobreveio manifestação da parte impetrada informando que foi concluída a revisão do NB n.º 187.337.899-5.

Manifestação do MPF pela extinção do processo sem análise do mérito (id. 15329297).

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, foi concluída a revisão do NB n.º 187.337.899-5.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001451-06.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: COMERCIAL FRANCIS GAS LTDA - EPP

DESPACHO

Indefiro tendo em vista que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, e dado o caráter público das consultas sobre bens móveis e imóveis registrados em nome do(s) executado(s).

Dê-se vista à(o) exequente, a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 15 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000442-38.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CASSIA REGINA CATHARIN PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAQUELINE ROSSI FELICIO WURGLER - SP361693
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **CASSIA REGINA CATHARIN GODOY** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiá**, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Liminar e gratuidade da justiça deferidas.

Por meio das informações prestadas (id. 14855483 - Pág. 1), a autoridade coatora informou que o procedimento administrativo foi analisado, sendo expedida Carta de Exigências para a impetrante.

Manifestação do MPF pela concessão da segurança.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o requerimento foi analisado conclusivamente, sendo expedida carta de exigências.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiá, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000863-28.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
EXEQUENTE: WILMA APARECIDA VITORINO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Desconsidere-se o decidido no evento ID 15282913.

Sem prejuízo, abra-se vista ao INSS para que se manifeste, em 10 (dez) dias, sobre os pedidos:

a) de habilitação de sucessores de parte falecida (ALCIDES PEREIRA FILHO);

b) de cumprimento de sentença referente ao sucedido.

Após a manifestação da autarquia, venham os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000871-05.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
EXEQUENTE: PERSILIA BERTSCHECHER MATTENHAUER
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Desconsidere-se o decidido no evento ID 15315126

Sem prejuízo, abra-se vista ao INSS para que se manifeste, em 10 (dez) dias, sobre os pedidos:

a) de habilitação de sucessores de parte falecida (ANTONIO MATTENHAUER);

b) de cumprimento de sentença referente ao sucedido.

Após a manifestação da autarquia, venham os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000872-87.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: LUZIA BALDO MENDONCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Desconsidere-se o decidido no evento ID 15334262.

Sem prejuízo, abra-se vista ao INSS para que se manifeste, em 10 (dez) dias, sobre os pedidos:

a) de habilitação de sucessores de parte falecida (ANTONIO MENDONÇA);

b) de cumprimento de sentença referente ao sucedido.

Após a manifestação da autarquia, venham os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 19 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000112-41.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: VERA LUCIA MANOEL

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAQUELINE ROSEANE RODRIGUES DE LIMA - SP405393

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **VERA LUCIA MANOEL** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**.

Argumenta, em síntese, que requereu em 21/08/2018 (DER) perante a Agência da Previdência Social, posto de Jundiaí, o benefício previdenciário NB 1126017515, que não foi analisado.

Liminar e gratuidade da justiça deferidas.

Por meio das informações prestadas (id. 14173432 - Pág. 1), a autoridade coatora informou que analisou o processo administrativo e expediu carta de exigências à impetrante.

Manifestação do MPF pela extinção do processo sem análise do mérito (id. 14626684 - Pág. 3).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o requerimento foi analisado conclusivamente, sendo expedida carta de exigências.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 19 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000342-83.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ELIZABETH PRADO QUADROS DE SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532, CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **ELIZABETH PRADO QUADROS DE SOUZA** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**, objetivando a concessão de benefício previdenciário (protocolo 1160226929).

Juntou documentos.

Liminar e gratuidade da justiça deferidas.

Por meio das informações prestadas (id. 14852614 - Pág. 1), a autoridade coatora informou que o procedimento administrativo teve decisão conclusiva, sendo concedido a pensão por morte pleiteada (NB190.860.428-7).

O INSS requereu o ingresso no feito.

Manifestação do MPF pela extinção do processo sem análise do mérito (id. 15328035 - Pág. 3).

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o requerimento foi analisado conclusivamente, sendo concedida a pensão por morte (NB190.860.428-7) à impetrante.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 20 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000353-15.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: PEDRO JOSE DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por PEDRO JOSE DA SILVA em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**, objetivando a concessão de benefício previdenciário (NB 190.860.421-0).

Liminar e gratuidade da justiça deferidas (id. 14101646).

Por meio das informações prestadas (id. 14854620), a autoridade coatora informou que o procedimento administrativo teve decisão conclusiva, com o indeferimento do pedido.

O INSS requereu ingresso no feito (id. 14956711).

Manifestação do MPF (id. 15328034).

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o requerimento foi analisado conclusivamente, com o indeferimento do pedido.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 20 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000323-77.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: DORA ISABEL BRAZZO BENEDICTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON ANTONIO DA SILVA - SP373112
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por DORA ISABEL BRAZZO BENEDICTO em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**, objetivando a concessão de benefício previdenciário (protocolo n.º 1668213259).

Despacho determinando a intimação da parte impetrante para que juntasse aos autos declaração de hipossuficiência ou comprovasse o recolhimento das custas (id. 14073845).

Sobreveio manifestação por meio da qual a parte impetrante juntou aos autos declaração de hipossuficiência (id. 14125489).

Deferida a gratuidade da justiça (id. 14506127).

O INSS requereu ingresso no feito (id. 14746819).

Por meio das informações prestadas (id. 14812864), a autoridade impetrada informou que foi proferida decisão conclusiva, com a concessão do benefício (NB n.º 190.860.467-8).

Parecer do MPF sob o id. 15329363.

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o requerimento foi analisado conclusivamente, com a concessão do benefício (NB n.º 190.860.467-8).

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004522-79.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: AMCOR RIGID PLASTICS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para COMPLEMENTAR as custas judiciais, parcialmente recolhidas na inicial, na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. sentença".

Jundiaí, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001521-86.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: THIAGO DA SILVA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004178-98.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ZITO BATISTA LUIZ
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003522-37.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CICERO LUIS BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da transmissão da RPV ou PRC.

Sobrestem-se os autos até o advento do(s) depósito(s) de pagamento. Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001115-02.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: APARECIDO RUIZ MORENO
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE ARCHIJA DAS NEVES - SP280770
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 21 de junho de 2018.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, são as partes intimadas para para requerimento do que entender de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Jundiaí, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016822-05.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ADELTON FIOREZI CARDIN
Advogado do(a) AUTOR: LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **ADELTON FIOREZI CARDIN** em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Inicialmente distribuídos na Seção Judiciária de São Paulo, foi proferida decisão determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária (id. 11564076).

Já redistribuídos, foi proferido despacho deferindo a gratuidade da justiça e determinando a juntada de cópia do correspondente procedimento administrativo (id. 12344888).

Sobreveio manifestação autoral por meio da qual juntou PPP's relativos a períodos cuja reconhecimentos da especialidade pretende, além de informar que, diante da não apresentação por determinadas empresas, far-se-á necessária a expedição de ofício para diversas empresas que não atenderam à notificação judicial. Não apresentou, porém, cópia do requerimento administrativo.

É o relatório. Decido.

Preceitua o artigo 330 do Código de Processo Civil que:

“Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

I - for inepta;

II - a parte for manifestamente ilegítima;

III - o autor carecer de interesse processual;

IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.

(...)”

Por seu turno, prevê o art. 321 do CPC que:

“Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.” grifei

No presente caso, intimada a juntar cópia do P.A., documento essencial para a análise do pedido, a parte autora limitou-se a tratar dos PPP's relativos aos períodos cujo reconhecimento da especialidade pretende.

Contudo, reitero que o requerimento de cópia do P.A. por advogado independe de prévio agendamento, razão pela qual eventual demora para agendamento não é motivo válido para a não apresentação dos documentos indispensáveis e que deveriam acompanhar a petição inicial desde o início. Destaco, ainda, que não há necessidade sequer de fila para o advogado. Por fim, quanto à solicitação dos PPP's, o patrono da parte autora, na condição de advogado, tem totais condições de obtê-los junto às empresas correspondentes.

Neste aspecto, o **indeferimento da inicial** é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, e/c artigo 321, parágrafo único, do mesmo diploma legal.

Sem condenação em honorários, em virtude de ausência de citação da parte contrária.

Custas na forma da lei, cuja execução fica suspensa em virtude da gratuidade da justiça deferida nos autos.

Como o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 19 de março de 2019.

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ANTONIO DEZIDERIO FIGUEIROA** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**.

Argumenta, em síntese, que requereu, em **20/09/2018**, junto à Agência da Previdência Social, a concessão de benefício previdenciário.

Alega que até a presente data não houve análise do benefício pretendido.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Em relação à conclusão do processo administrativo, o artigo 174 do Decreto n.º 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, para que a Autarquia efetue o primeiro pagamento do benefício, senão veja-se:

Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.722, de 2008). Parágrafo único. O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas.

Nesse prazo, o INSS deverá proceder à análise, apreciação e conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício, deferindo-o ou não ao segurado, excetuados os casos em que haja fundamentada decisão administrativa ou providências a serem tomadas a cargo do solicitante.

No caso, a parte impetrante ingressou com o pedido administrativo em 20/09/2018. Além disso, comprovou, por meio do extrato de detalhamento sob o id. 15427502 - Pág. 1 que na presente data o referido pedido ainda se encontra em análise.

Verifica-se, desse modo, que o prazo de 45 dias decorreu, sem que autoridade coatora concluisse a análise do pedido.

Assim, presente a relevância do fundamento invocado pelo impetrante.

Outrossim, patente o risco de ineficácia da medida, haja vista o caráter nitidamente alimentar do benefício discutido no processo administrativo.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar à autoridade impetrada que promova o devido andamento no processo administrativo n.º 199013857 no prazo máximo de 30 dias.**

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

Jundiaí, 21 de março de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **PIZZARIA CARVALHO LTDA – ME e AIRTON BAPTISTA DE CARVALHO**, por meio da qual argumenta, em síntese, ser a parte ré devedora de R\$ 65.667,48 (sessenta e cinco mil, seiscentos e sessenta e sete reais e quarento e oito centavos), atualizados para setembro de 2018, decorrentes dos contratos n.ºs 0000000211666688 e 252109734000067418.

Custas recolhidas conforme id. 11510546.

Citada, as partes r s apresentaram contesta o sob o id. 14133911, por meio da qual aduziu, em apertada s ntese,   inexist ncia do d bito em cobro. Defendem n o ter a Caixa apresentado a segunda via dos contratos mencionados na inicial, tampouco outros elementos que indicassem a tomada do cr dito (como demonstrativos de evolu o contratual, extratos banc rios, etc). Nessa esteira, pleitearam o indeferimento da peti o inicial. Acrescenta que a Caixa se limitou a apresentar modelos de documentos gen ricos, utiliz veis a todos os clientes. Superadas tais alega es, invocou a necessidade de observ ncia do CDC.

Pugnaram pela gratuidade da justi a.

R plica apresentada pela Caixa sob o id. 14745234. Esclareceu que o d bito em cobro decorre de cr dito vinculado ao cart o de cr dito n.  211666688 e GIRO CAIXA F CIL sob n.  252109734000067418. Reconhece ter havido o extravio da c dula de cr dito banc rio, mas que os demais elementos de prova indicam a exist ncia da rela o jur dica de concess o de cr dito.

  o relat rio. Decido.

Julgo antecipadamente a l de, nos termos do artigo 355, I, do C digo de Processo Civil. O pedido deve ser julgado **procedente**.

A preliminar de in pcia da peti o inicial se confunde com o pr prio m rito da demanda, devendo com ele ser apreciada.

Indefiro, de partida, a gratuidade da justi a. Tanto para a pessoa f sica – por demonstrar a declara o de bens juntadas a exist ncia de recursos suficientes para arcar com o custo do processo – e para a pessoa jur dica, dada a aus ncia de demonstra o da excepcionalidade do contexto que justificaria a concess o do benef cio   pessoa n o natural

Rela o consumerista e les o contratual

  assente a jurisprud ncia dos Egr gios Supremo Tribunal Federal (ADI n.  2591) e do Superior Tribunal de Justi a (s mula n.  297) quanto   aplica o dos princ pios do C digo de Defesa do Consumidor nos contratos de m tuo. Isso n o significa, por m, que seja autom tica e imperativa a conclus o de ser nula toda e qualquer cl usula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um 'contrato de ades o'.

Nesse passo, n o identifiquei nulidade de contrato que teve a anu ncia do embargante ao seu manifesto e facultado interesse – pois livremente optou por firmar o referido contrato de m tuo. A situa o f tica, pois,   diversa daquela de contratos de ades o a servi os essenciais como fornecimento de  gua, eletricidade, telefonia e demais servi os imprescind veis   dignidade da vida em ambiente urbano.

No caso dos autos, o contrato em testilha foi firmado por liberalidade do embargante-executado, n o por inexist ncia de outra conduta decorrente da essencialidade – inexistente para o caso dos autos – de seu objeto.

Violaria mesmo a boa-f  contratual objetiva, por sua vertente do princ pio do *ne venire contra factum proprium*, a invoca o de nulidade de cl usulas livremente aceitas pelo embargante no momento da celebra o do acordo e da tomada do cr dito, assim interpretadas apenas por ocasi o do cumprimento da obriga o de quita o.

Passo ao exame do m rito propriamente dito.

In pcia da inicial e inexist ncia da rela o jur dica de concess o de cr dito

As partes r s entremiam suas alega es de in pcia da inicial e negativa de utiliza o do cr dito em uma s , motivo pelo qual devem ser consideradas em bloco. Com efeito, a partir da tese de inexist ncia de fornecimento do cr dito, as partes r s passam a apontar os pretensos v cios da peti o inicial, como se estes confirmasse aquela alega o.

Ocorre que, a despeito de a Caixa reconhecer o extravio da c dula de cr dito banc rio, demonstrou que houve, sim, fornecimento de cr dito por duas vias: i) cr dito operacionalizado pelo cart o de cr dito n.  211666688 e ii) GIRO CAIXA F CIL sob o n mero 252109734000067418.

De partida, por oportuno, a Caixa comprovou a inaugura o da rela o jur dica entre as partes com a juntada do documento sob o id. 11511804 - abertura de conta de dep sitos.

Quanto ao cr dito obtido pelo GIRO CAIXA F CIL – obtido por meio de Caixas Eletr nicas e sem a celebra o de novo instrumento contratual – trata-se da maior parte do d bito em cobro, j  que, por tal canal, houve utiliza o de R\$ 50.000,00.

De fato, observa-se no documento juntado sob o id. 11510548, que foi disponibilizado na conta corrente da PIZZARIA CARVALHO a quantia de R\$ 50.000,00 (GIRO F CIL) em 31/10/2017, que foi objeto de TEV (transfer ncia) no mesmo dia. A utiliza o do referido montante gerou o extrato carreado sob o id. 11511801 – P g. 1. Por fim, o demonstrativo do d bito em quest o, e correspondente evolu o da d vida, encontram-se juntados sob o id. 11511802 – P g. 1 e 2.

De outra parte, quanto ao cr dito vinculado ao cart o de cr dito, em primeiro lugar, cumpre observar que, por meio das faturas juntadas (id. 11510547 – P g. 1 a 6), a Caixa logrou demonstrar a exist ncia da rela o jur dica base, isto  , que a parte r  (PIZZARIA CARVALHO) possu a o referido cart o e com ele realizava diversas despesas consent neas com sua atividade social (compras em atacadistas como ASSAI e ROLD O). Ademais disso, comprovou a evolu o da d vida (id. 11510549 – P g. 1) e a negativa o decorrente da inadimpl ncia (id. 11510550).

Sublinhe-se, por oportuno, que se reconhece a possibilidade de prova da exist ncia do d bito por outros modos, j  que, muitas vezes, a concess o de cr dito n o gera um instrumento formal espec fico a ela atrelado. Leia-se ementa de julgado:

“APELA O C VEL. A O DE COBRAN A. CR DITO DIRETO CAIXA. LIMITE CHEQUE AZUL. AUS NCIA DE INSTRUMENTOS CONTRATUAIS. COMPROVA O DO V NCULO E DA UTILIZA O DOS SERVI OS POR OUTROS MEIOS H BEIS. POSSIBILIDADE. DECLARA O DE NULIDADE DAS CONTRATA OES QUE DERAM ENSEJO   COBRAN A. N O CABIMENTO. 1.   do conhecimento comum que **as contrata es de alguns servi os como cr dito direto (CDC) e cr dito rotativo, muitas vezes, n o s o precedidas de documentos formais, com a assinatura das partes. Normalmente, a ades o a tais contratos   realizada pela internet, telefone, caixa eletr nica ou pela simples utiliza o do cr dito e do limite oferecidos em conta.** Se, de um lado, tal realidade n o exige a Autora de comprovar a efetiva exist ncia da rela o jur dica com a parte R , por meio de outros documentos h beis para tanto, de outro lado n o exige a parte R  de honrar as contrapresta es devidas pela utiliza o do cr dito disponibilizado (CDC) e/ou do limite a t tulo de cheque especial. Assim, uma vez demonstrado o v nculo jur dico por meio de ficha de cadastro pessoa f sica assinada pelo R  (fs. 38/40), bem como dos extratos de fs. 08 e seguintes, que, al m de conterem o nome do R , demonstram a efetiva disponibiliza o de cr dito (CDC) na conta corrente de sua titularidade e a utiliza o de "limite cheque azul" e tendo o ju o a quo reconhecido como efetivamente devido pelo R  apenas o valor t do como incontroverso nos autos, n o prospera a pretens o recursal para que sejam declaradas nulas as contrata es que fundamentaram a cobran a. 2. Apela o desprovida.”

(Ac rd o Origin r: TRF-2 Classe: AC - Apela o - Recursos - Processo C vel e do Trabalho - Processo: 201451010145913 UF: RJ  rg o Julgador: 8.  TURMA ESPECIALIZADA Data de Decis o: 04/02/2016 Data de Disponibiliza o: 15/02/2016).

Tudo somado, de rigor o reconhecimento da proced ncia do pedido.

Dispositivo.

Ante todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, I, do C digo de Processo Civil, para condenar **PIZZARIA CARVALHO LTDA – ME e AIRTON BAPTISTA DE CARVALHO** a restituir   autora a quantia de R\$ 65.667,48 (sessenta e cinco mil, seiscentos e sessenta e sete reais e quarenta e oito centavos), atualizados para setembro de 2018, incidindo atualiza o monet ria pela taxa Selic desde essa data, n o cumulada com qualquer  ndice de atualiza o.

Sucumbente, condeno as partes r s ao pagamento das custas e honor rios advocat cios de 10% sobre o valor atribuído   causa.

Ap s transcorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o tr nsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribui o.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIA , 18 de mar o de 2019.

S E N T E N Ç A

Cuida-se de TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE proposta por **CARLOS EDUARDO MILLA e FLOR DE MARIA ANDRADE LIMA MILLA** em face da **Caixa Econômica Federal**, por meio do qual objetivam o deferimento de depósitos mensais, correspondentes a 15% do salário líquido da autora Flor, bem como ordem de suspensão de eventual leilão extrajudicial de imóvel objeto de financiamento imobiliário (contrato n. 1.4444.0072694-0).

Argumenta, em síntese, que o autor Carlos era responsável pelo pagamento das parcelas e ficou desempregado, deixando de adimplir com o contrato de financiamento. Aduz, ainda, que o fato se agravou com o diagnóstico de uma coronariopatia crônica da autora Flor.

Afirma, ainda, que o leilão extrajudicial está na iminência de ocorrer, tendo em vista que o ITCMD foi recolhido nos termos do art. 26 da lei 9.514/97.

Junta documentos.

Pugnou pela gratuidade da justiça.

O pedido de tutela cautelar antecedente foi indeferido. Na mesma oportunidade, foi indeferido o pedido de gratuidade da justiça, com a determinação para que se efetuassem o recolhimento das custas judiciais.

As partes autoras reiteraram o pedido de gratuidade da justiça ou, subsidiariamente, a concessão de prazo de 15 (quinze) dias para juntada aos autos do comprovante de recolhimento das custas judiciais (id. 4530507).

Sobreveio decisão (id. 4634445) que manteve o indeferimento da gratuidade da justiça, concedendo prazo de 15 (quinze) dias para recolhimento, o que foi cumprido por meio da manifestação que se seguiu (id. 5073690).

Por meio da contestação apresentada (id. 5524842), a Caixa defendeu a regularidade do procedimento estabelecido pelo art. 27 da lei n.º 9.514/97. Aduziu, ainda, a regularidade dos encargos previstos contratualmente em caso de inadimplência. Acrescentou ter havido regular notificação quando da consolidação da propriedade.

Os autos foram convertidos em diligência, com a determinação de remessa dos autos à CECON, para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Manifestação sob o id. 8903728 por meio da qual a autora FLOR DE MARIA ANDRADE LIMA MILLA informou do falecimento do coautor CARLOS EDUARDO MILLA, pugrando, por via de consequência, o adiamento da audiência de conciliação.

Sobreveio despacho suspendendo o prosseguimento da demanda por 30 (trinta) dias, nos termos do art. 313, I, do CPC (id. 9504404).

Ante a reiteração do pedido de tutela antecipada, a decisão sob o id. 11534462 indeferiu o referido pedido e determinou a remessa dos autos à Central de Conciliação.

Temo de audiência indicativo da não realização de acordo entre as partes (id. 13272932).

Nova manifestação autoral sob o id. 14283124.

É o relatório. Fundamento e decido.

De partida, cumpre sublinhar que, embora as regras do Código de Defesa do Consumidor possam ser utilizadas na defesa dos direitos dos mutuários habitacionais, tais regras não afastam aquelas especificamente previstas nas leis que regulam o Sistema Financeiro Imobiliário ou o Sistema Financeiro Habitacional, sendo, portanto, de incidência subsidiária, naquilo que não conflitem, sendo que, no presente caso, em nada auxiliam a parte autora, haja vista a constitucionalidade da lei 9.514/97 já ter sido reconhecida pelos tribunais. Nesse sentido, leia-se:

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CDC. ANATOCISMO. SISTEMAS DE AMORTIZAÇÃO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - O CDC se aplica às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), mas as cláusulas dos contratos do SFH observam legislação cogente imperando o princípio pacta sunt servanda. A teoria da imprevisão e o princípio rebus sic stantibus requerem a demonstração de que não subsistem as circunstâncias fáticas que sustentavam o contrato, justificando o pedido de revisão contratual.

II - A legislação sobre o anatocismo, ao mencionar "capitalização de juros" ou "juros sobre juros", não se refere a conceitos da matemática financeira. Como conceito jurídico pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta do anatocismo. A MP 1.963-17/00 prevê como regra geral para o sistema bancário, não apenas o regime matemático de juros compostos, mas o anatocismo propriamente dito. Há na legislação especial do SFH autorização expressa para a capitalização mensal de juros desde a edição da Lei 11.977/09 que incluiu o Artigo 15-A na Lei 4.380/64. REsp 973827/RS julgado pelo artigo 543-C do CPC.

III - A utilização da Tabela Price (SFA), do SAC ou do Sacre, por si só, não provoca desequilíbrio econômico-financeiro, enriquecimento ilícito ou qualquer ilegalidade, cada um dos referidos sistemas de amortização possui uma configuração própria de vantagens e desvantagens.

IV - As razões pelas quais se considera regular a consolidação da propriedade pelo rito da Lei 9.514/97 são semelhantes àquelas que fundamentam a regularidade da execução extrajudicial pelo Decreto-lei 70/66. Ademais, o artigo 39, I da Lei 9.514/97 faz expressa referência aos artigos 29 a 41 do Decreto-lei 70/66. No âmbito do SFH e do SFI, as discussões em torno da execução extrajudicial pelos referidos diplomas legais se confundem em larga medida.

V - O procedimento próprio previsto pelo Decreto-lei 70/66 garante ao devedor a defesa de seus interesses ao prever a notificação para a purgação da mora (artigo 31, § 1º), não sendo incomum, mesmo nessa fase, que o credor proceda à renegociação das dívidas de seus mutuários, ainda que não tenha o dever de assim proceder. No mesmo sentido é o artigo 26, caput e §§ 1º, 2º e 3º da Lei 9.514/97.

VI - Não é negado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário a revisão do contrato e a consignação em pagamento antes do inadimplemento, ou, mesmo com a execução em curso, o direito de apontar irregularidades na observância do procedimento em questão que tenham inviabilizado a sua oportunidade de purgar a mora.

VII - A matéria é objeto de ampla e pacífica jurisprudência nesta Corte, em consonância com o entendimento ainda dominante no Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

VIII - No tocante ao regramento do Decreto-lei 70/66, é corriqueira a alegação de irregularidade na execução em virtude da escolha unilateral do agente fiduciário pela mutuante, a qual, todavia, não se baseia em previsão legal ou contratual. A exigência de notificação pessoal se restringe ao momento de purgação da mora, não se aplicando às demais fases do procedimento. Mesmo nesta hipótese, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, é possível a notificação por edital, nos termos do artigo 31, § 2º do Decreto-lei 70/66 e artigo 26, § 4º da Lei 9.514/97.

IX - É de se salientar que o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional.

X - Não prosperam as alegações de inconstitucionalidade da execução extrajudicial e de descumprimento do procedimento previsto pelo Decreto-lei 70/66 e pela Lei 9.514/97.

XI - Na ausência de comprovação de abuso ou desequilíbrio contratual, não havendo qualquer ilegalidade nas cláusulas contratadas ou na consolidação da propriedade, não há que se falar em compensação dos valores pagos a maior, repetição do indébito, enriquecimento sem causa ou devolução em dobro, não assistindo razão à parte Autora.

XII - Apelação improvida.”

Assentadas as premissas atinentes à constitucionalidade da lei 9.514/97, cumpre verificar se as partes autoras lograram comprovar a nulidade do referido procedimento, como consequência de eventual descumprimento pela CEF dos requisitos estabelecidos pela citada lei.

E a resposta é negativa.

Com efeito, há nos autos comprovação de que **a Caixa cumpriu os trâmites legalmente estabelecidos à época dos fatos, notificando-os para purgação da mora (id. 5524863 – id. Pág. 1), com a certificação do decurso de prazo para tanto (id. 5524863 – Pág. 2), o que culminou culminou na consolidação da propriedade em favor da CEF (id. 5524902 – Pág. 3).**

Transcreva-se o teor do artigo 26 da lei 9.514/97:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 3º-A. Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventuário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar; deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retornará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 3º-B. Nos condomínios edilícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata o § 3º-A poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27.

Ora, diante dos elementos trazidos aos autos, constata-se a regularidade de todo o procedimento, inexistindo mácula na consolidação da propriedade em favor da Caixa e posterior leilão.

Nessa esteira, remanesceria à parte interessada o exercício do direito de preferência previsto no artigo 27, §2º-B, da aludida lei:

§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por:

I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais;

II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro.

Portanto, nos termos da lei, pode o autor exercer seu direito de preferência, até a data de realização do segundo leilão, para adquirir o imóvel em questão pelo preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão *inter vivos* e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos.

Alfás, verifica-se que o direito de preferência decorre de lei e pode ser exercido pela parte autora sem a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. Basta apenas que apresente o valor integral da dívida e despesas mencionadas no art. 27, § 2º-B, da Lei nº 9.514/97.

Nesse sentido, é o teor do seguinte acórdão do TRF da 3ª Região:

“CIVIL. SFH. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO OBJETIVANDO SUSPENSÃO DE LEILÃO E APRESENTAÇÃO DE EXTRATO DETALHADO E ATUALIZADO DO DÉBITO. PURGAÇÃO DA MORA ATÉ A ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO. POSSIBILIDADE. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 13.465/17. MUTUÁRIO. DIREITO DE PREFERÊNCIA. 1. A Lei nº 9.514/97 prevê em seu artigo 39, inciso II, a aplicação dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 às operações de crédito disciplinadas por aquele diploma legal. Como o artigo 34 do referido decreto prevê que é lícita a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, assegura-se ao devedor a possibilidade de purgar a mora, nos termos em que previsto pelo Decreto-Lei, desde que compreenda, além das parcelas vencidas do contrato de mútuo, os prêmios de seguro, multa contratual e todos os custos advindos da consolidação da propriedade. 2. A questão da purgação da mora, contudo, passou a obedecer nova disciplina com o advento da Lei nº 13.465, publicada em 06.09.2017, ao inserir o § 2º-B no artigo 27 da Lei nº 9.514/97. 3. Assim, a partir da inovação legislativa não mais se discute o direito à purgação da mora, mas, diversamente, o direito de preferência de aquisição do mesmo imóvel pelo preço correspondente ao valor da dívida, além dos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. 4. Em primeiro, nos casos em que a consolidação da propriedade em nome do agente fiduciário ocorreu antes da inovação legislativa promovida pela Lei nº 13.465/2017, entendendo que pode o mutuário purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação, por força do artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66 aplicável aos contratos celebrados sob as regras da Lei nº 9.514/97 por força do artigo 39 deste diploma legal. 5. Diversamente, quando a propriedade foi consolidada em nome do agente fiduciário após a publicação da Lei nº 13.465/2017 não mais se discute a possibilidade de purgar a mora, mas, diferentemente, o direito de preferência para a aquisição do mesmo imóvel mediante o pagamento de preço correspondente ao valor da dívida somado aos encargos previstos no § 2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/97. 6. No caso, a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária foi averbada na matrícula do imóvel em 08.07.2014 (fl. 79), portanto, antes da vigência do § 2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/97, de modo que é lícito ao mutuário purgar a mora. 9. Apelação a que se nega provimento.”

(Ap 00004830520154036331, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Contudo, no caso em apreço, mesmo devidamente intimada e mesmo diante da realização de audiência de tentativa de conciliação, as partes autoras não cumpriram a determinação legal. Observe-se que, a despeito da situação de fragilidade que perpassa a atual condição da parte autora, não há espaço para perpetuação do processo.

Dispositivo.

Assim, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, DECIDO por **JULGAR IMPROCEDENTE** o pedido formulado por **CARLOS EDUARDO MILLA e FLOR DE MARIA ANDRADE LIMA MILLA** em face da **Caixa Econômica Federal (CEF)**.

Sucumbente, condeno as partes autoras ao pagamento de honorários no valor de 10% sobre o valor da causa.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000315-03.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANTONIO FIALHO
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE A GUERA DE FREITAS - SP231005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **ANTONIO FIALHO**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde a DER (18/08/2016), mediante o reconhecimento da especialidade do período trabalhado em condições especiais.

Juntou procuração e documentos.

Devidamente citado, o INSS apresentou **contestação** (id. 13998709 - Pág. 10 – fl. 141), sustentando a improcedência do pedido autoral.

A parte autora anexou aos autos cópia de PPP atuais, esclarecendo que as empresas TINTURARIA UNIVERSO LTDA e UNIVERTEX TEXTIL LTDA entregaram novos PPPs somente neste momento processual.

Após a elaboração de cálculos pelo Juizado demonstrando valores a receber superiores ao teto do Juizado e diante da manifestação da parte autora que não renunciou aos valores excedentes (id. 13998719 - Pág. 14 – fl. 217), foi reconhecida a incompetência do Juízo e determinada a remessa dos autos a uma das Varas Federais.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Saliento, ainda, que a prescrição é quinquenal, nos termos do parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, sigo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI Eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

Caso concreto.

Inicialmente, esclareço que não há interesse de agir da parte autora com relação aos períodos de **17/01/1980 a 20/11/1981 (KRUPP) e 04/03/1987 a 01/06/1987 (Advance)**, porquanto já reconhecidos como especiais na via administrativa.

Passo à análise dos períodos controvertidos.

i) **Período de 25/03/1974 a 27/05/1974 – Couros Ofce Ltda.** Consta da CTPS (id. 13998300 - Pág. 8 – fl. 72) a atividade de Aprendiz na referida empresa. Contudo, não há prova do exercício de atividade insalubre, o que afasta a especialidade pretendida. Desse modo, esse período deve ser considerado comum para todos os fins.

ii) **Períodos de 08/09/1975 a 17/08/1979; 01/08/1985 a 28/02/1986; 02/05/1991 a 31/07/1995; 01/07/1996 a 25/07/1996; 03/03/1997 a 05/03/1997; 19/11/2003 a 03/10/2005 – Tinturaria Universo.** Consta na CTPS e PPP que exercia a função de auxiliar de tinturaria, com contato com água, corantes e produtos químicos, **com enquadramento da especialidade por categoria profissional, códigos 1.1.3 ou 2.5.1 do Decreto 53.831/64, até 28/04/1995.** Por seu turno, os PPP anexados no processo administrativo (ids. 13998286 - Pág. 20; 13998294 - Pág. 11; 13998294 - Pág. 3; 13998294 - Pág. 11; 13998294 - Pág. 16; 13998297 - Pág. 1 e; 13998297 - Pág. 6), demonstram a exposição ao agente nocivo no patamar de 90 dB(A), superior, portanto, ao permitido para a época de 80 e 85 dB(A), motivo pelo qual **deverá ser reconhecida a especialidade.**

Em contrapartida, não deve ser considerado especial o período de 06/03/1997 a 21/07/1997 e 05/03/2002 a 18/11/2003 - TINTURARIA UNIVERSO LTDA, porquanto o autor ficou exposto ao agente nocivo ruído no patamar exato de 90 dB(A), inferior ao que estabelecia a legislação da época **“acima de 90 dB(A)”**.

iii) **Período de 02/02/1981 a 06/03/1981 – SINGER LTDA.** Conforme informação da própria parte autora, sua função era de *“representante domiciliar”*, o que afasta o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, tendo em vista que essa função não foi prevista nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Além disso, não há comprovação documental de que essa atividade era insalubre, não havendo que se falar em especialidade;

iv) **Período de 22/11/1982 a 16/05/1984 - JORMA INDÚSTRIA DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA.** Conforme informação da própria parte autora, sua função era de *“inspetor de qualidade”*, o que afasta o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, tendo em vista que essa função não foi prevista nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Ademais, a parte autora não faz prova da especialidade pretendida, motivo pelo qual esse período deverá ser considerado comum.

v) **Período de 01/08/1988 a 01/09/1989 – Refrigerantes de Campinas S/A.** Consoante CPTS (id. 13998300 - Pág. 10), o autor exerceu a função de *“expedidor/recebedor”*, o que afasta a especialidade por categoria profissional, tendo em vista que essa função não foi prevista nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Além disso, não há provas da atividade insalubre, motivo pelo qual esse período deverá ser considerado comum.

vi) **Período de 09/10/2001 a 04/03/2002 – Panífico Laura Ltda.** A parte autora não faz prova da especialidade pretendida, motivo pelo qual esse período deverá ser considerado comum.

vii) **Períodos de 01/07/2006 a 12/09/2007, 01/03/2008 a 15/07/2009 e 01/03/2010 a 24/03/2016 – Univertex Textil Ltda.** Conforme PPPs (id. 13998297 - Pág. 11; 13998297 - Pág. 16 e 13998300 - Pág. 2), o autor ficou exposto ao agente nocivo ruído no patamar de 90 dB(A), superior, portanto, ao permitido para a época de 85 dB(A), motivo pelo qual **deverá ser reconhecida a especialidade desses períodos**

Conclusão

Por conseguinte, com o cômputo dos períodos ora reconhecidos, somados ao tempo de contribuição já reconhecido na via administrativa, a parte autora totaliza, na data da DER (18/08/2016), **34 anos, 6 meses e 13 dias** de tempo de contribuição, insuficiente para a aposentadoria pretendida, conforme planilha abaixo:

Até a data na qual foi apreciado o requerimento administrativo pelo INSS (30/06/2017), o autor totaliza 35 anos, 6 meses e 25 dias de tempo de contribuição, suficientes para a APTC.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para condenar o INSS a conceder o benefício de APTC, com DIB em 30/06/2017, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, descontando-se eventuais parcelas inacumuláveis já recebidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (01/2018), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a implantação do benefício, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP na data desta sentença.

Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, após, com ou sem a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Jundiaí, 19 de março de 2019.

JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO

Juiz Federal

RESUMO

- Segurado: ANTÔNIO FIALHO

- NIT: 10616936696

- NB: 180.745.860-3

- DIB:30/06/2017

- DIP: 19/03/2019

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 08/09/1975 a 17/08/1979; 01/08/1985 a 28/02/1986; 02/05/1991 a 28/04/1995, cód.2.5.1 dec. 53.831/64; de 08/09/1975 a 17/08/1979; 01/08/1985 a 28/02/1986; 02/05/1991 a 31/07/1995; 01/07/1996 a 25/07/1996; 03/03/1997 a 05/03/1997; 19/11/2003 a 03/10/2005, 01/07/2006 a 12/09/2007, 01/03/2008 a 15/07/2009 e 01/03/2010 a 24/03/2016 com enquadramento nos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 2.0.1 do anexo IV do Decreto 3.048/99.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002982-93.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JOSE SEBASTIAO JOAQUIM DELIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes da transmissão da RPV ou PRC.

Sobrestem-se os autos até o advento do(s) depósito(s) de pagamento. Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000102-58.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: RONALDO FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da transmissão da RPV ou PRC.

Sobrestem-se os autos até o advento do(s) depósito(s) de pagamento. Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003562-26.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ALEX LAZARO

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença sob o nº 12938199, que julgou parcialmente o pedido autoral.

Defende a embargante, em síntese, que houve obscuridade na sentença, porquanto não teria computado como especiais os períodos de recebimento de auxílio-doença como tempo especial, em desconformidade com as recentes decisões do E. STJ e E. TRF3.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada. Saliente-se que nos termos do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.882/03, somente é possível a consideração de período em gozo de auxílio-doença como tempo especial caso o benefício tenha sido decorrente de "acidente do trabalho", não sendo este o caso dos autos.

Como cediço, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual *error in iudicando*.

Ademais, conforme já se manifestou o E. STJ:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.”

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

P.I.

Jundiaí, 19 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000391-27.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: GERSON FIORESE

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ERAZE SUTTI - SP146298,

RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por GERSON FIORESE em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**, objetivando a concessão de benefício previdenciário (NB 190.786.530-3).

Liminar indeferida e gratuidade da justiça deferida.

Por meio das informações prestadas (id. 14814387), a autoridade coatora informou que o procedimento administrativo teve decisão conclusiva.

O INSS requereu ingresso no feito (id. 14828274).

Manifestação do MPF pela extinção do processo sem análise do mérito (id. 15338258).

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o requerimento foi analisado conclusivamente e o benefício foi concedido (id. 14814387).

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 19 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004474-23.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: AKZO NOBEL PULP AND PERFORMANCE QUIMICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA - SP136171

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM JUNDIAÍ - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela **AKZO NOBEL PULP AND PERFORMANCE QUÍMICA LTDA.** contra ato coator praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ**, objetivando a concessão de medida liminar “para que seja suspensa a exigibilidade dos débitos que foram objeto de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, consubstanciados nos processos administrativos n.ºs 10880.917.115/2009-77; 10880.721.243/2010-51; 16020.720.082/2017-61 e 11128.006.240/2005-11, e estão com a exigibilidade suspensa nos termos do art. 151, III, IV e VI, do CTN, mas constam indevidamente como pendentes nos relatórios de situação da Impetrante, de forma que não lhe seja negada a expedição de sua Certidão de Regularidade Fiscal (Certidão Positiva com Efeito de Negativa)”.

Em apertada síntese, narra que os referidos apontamentos constam de seu relatório de situação fiscal em consequência da cisão parcial da empresa Akzo Nobel Ltda. Sustenta que os referidos débitos se encontram com a exigibilidade suspensa em virtude da inclusão no PERT. Afirma que a sua certidão de regularidade fiscal se encontra vencida desde 23 de outubro de 2018. Acrescenta que, no dia 07 de dezembro de 2018, a RFB pulcou a Instrução Normativa n.º 1.885/2018, que estabelece as regras relativas à consolidação do referido programa de parcelamento, as quais deverão ser observadas pelos contribuintes entre os dias 10 e 28 do presente mês. Sustenta que a autoridade coatora, ilegalmente, vem condicionando a recepção dos pedidos de certidão de regularidade fiscal à comprovação da consolidação do parcelamento nos termos da Instrução Normativa n.º 1.885/2018. Nessa esteira, argumenta que a Akzo Nobel Ltda. vem encontrando óbices para a própria consolidação, na medida em que nem todos os procedimentos administrativos se encontram disponíveis para tanto.

Juntou instrumentos societários, procuração, comprovante de recolhimento das custas processuais e demais documentos.

A liminar foi parcialmente deferida para o fim de determinar que a autoridade coatora recepcionasse o pedido de certidão de regularidade fiscal que viesse a ser apresentado pela parte impetrante (id. 13221282).

O pedido de reconsideração apresentado pela parte impetrante (id. 13253671) foi indeferido (id. 13285033).

A União requereu ingresso no feito (id. 14546262).

Por meio das informações prestadas (id. 14756450), a autoridade coatora informou que os processos n.º 10880.721.243/2010-51 e 10880.917.115/2009-77 foram encerrados e seus respectivos saldos transferidos para o processo n.º 19414.009.064/2019-51, o qual incluído no PERT e está suspenso por parcelamento, e que os processos n.º 16020.720.082/2017-61 e 11128.006.240/2005-11 estão com a exigibilidade suspensa por Representação, aguardando futura entrada em produção, do sistema de revisão do PERT.

É o relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era lograr a suspensão da exigibilidade dos débitos objeto dos processos administrativos n.ºs 10880.917.115/2009-77; 10880.721.243/2010-51; 16020.720.082/2017-61 e 11128.006.240/2005-11.

Conforme informado pela impetrada, os referidos processos estão com exigibilidade suspensa.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade deferida nos autos.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

JUNDIAÍ, 20 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000073-44.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: DESTRO BRASIL DISTRIBUICAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP146121
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela **DESTRO BRASIL DISTRIBUIÇÃO LTDA** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, no qual requer a concessão de medida liminar “para determinar que a autoridade coatora se abstenha de efetuar a cobrança do tributo inconstitucionalmente majorado e para impedir qualquer atuação do Poder Público relativa à não inclusão do valor do ICMS destacado em nota fiscal (faturado) na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista a não adequação de tal parcela ao conceito constitucional de faturamento/receita bruta.”

Juntou instrumentos societários, comprovante de recolhimento parcial das custas e demais documentos.

Verificou-se possível litispendência com o processo 0013886-05.2014.4.03.6128 que tramita na 2ª Vara Federal desta Subseção.

Devidamente intimada, a impetrante esclareceu que o primeiro Mandado de Segurança objetivava excluir da base de cálculo das Contribuições do PIS e da COFINS o ICMS, todavia com base em legislação anterior qual seja nas modificações a legislação do PIS e da COFINS promovidas pelo artigo 3º da Lei n.º 9.718/98, sendo que o presente *Mandamus* tem por escopo reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante de efetuar o recolhimento das Contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão nas suas bases cálculo dos valores relativos ao ICMS, conforme determinam as Leis n.º 9.718/1998 (artigos 2º e 3º), 10.637/2002 (artigo 1º, §§1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§1º e 2º), com a alteração advinda da Lei n.º 12.973/2014 (que alterou o conceito de renda bruta).

Vieram os autos conclusos.

Decisão deferindo parcialmente a liminar almejada (id. 14141964).

A União requereu ingresso no feito (id. 14260180).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 14392880).

Parecer do MPF (id. 15302526).

É o relatório. Fundamento e decido.

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha **no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS**.

Tal decisão foi publicada em 02/10/2017.

Com efeito, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios “**calculados com base no faturamento.**”

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“*Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.*”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “*há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209*”, concluindo a Ministra que “*Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre uma riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários*”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Velloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa à inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“*Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.*” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive *mudança constitucional*, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luís Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “*As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.*” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “*meros ingressos*” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Nessa esteira, a pretensão da parte impetrante de afastar a aplicabilidade da Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018 merece guarida.

Com efeito, tendo-se em mente a *ratio decidendi* do STF, tomando-se o ICMS como “*mero ingresso*” a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, o lapso temporal correspondente é o das vendas realizadas, considerando-se o ICMS destacado nesse momento (o do ingresso). É dizer: tal como decidido pelo STF, não se condicionou a exclusão ao momento subsequente ao da aplicação da sistemática crédito/débito do ICMS.

Em assim sendo, em que pese a razoabilidade da pretensão veiculada por meio da Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018, ao pretender a exclusão apenas do saldo resultante, ela acabou por desbordar dos limites que lhe são insitos, desrespeitando a decisão proferida pelo STF.

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por outro lado, deve ser afastado o entendimento da União consubstanciado na Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018.

Com efeito, tendo-se em mente a *ratio decidendi* do STF, tomando-se o ICMS como “*mero ingresso*” a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, o lapso temporal correspondente é o das vendas realizadas, considerando-se o ICMS destacado nesse momento (o do ingresso). É dizer: tal como decidido pelo STF, não se condicionou a exclusão ao momento subsequente ao da aplicação da sistemática crédito/débito do ICMS.

Em assim sendo, em que pese a razoabilidade da pretensão veiculada por meio da Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018, ao pretender a exclusão apenas do saldo resultante, ela acabou por desbordar dos limites que lhe são insitos, desrespeitando a decisão proferida pelo STF.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir da competência março de 2017, conforme acima delineado, somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, com o acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

Deixo consignado que esta decisão não tem por efeito a suspensão de eventuais débitos a título de PIS e COFINS, limitando-se à parcela correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo dessas contribuições.

Dispositivo

Ante todo o exposto, **CONCEDO parcialmente a SEGURANÇA**, para i) declarar a inexistência da inclusão do valor do ICMS incidente sobre os serviços da impetrante na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir da competência março de 2017, e ii) bem como para declarar o direito de a impetrante compensar/restituir os valores eventualmente recolhidos a esse título, incidentes sobre o ICMS destacado, também a partir da competência março de 2017, afastando-se o entendimento fixado na Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018, observada a necessidade do trânsito em julgado, acrescidos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

JUNDIAÍ, 20 de março de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por USIMOR USINAGEM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, no qual requer a concessão de medida liminar para que “seja determinada a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS de imediato, na forma do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional”.

Juntou instrumentos societários, comprovante de recolhimento das custas e demais documentos.

Vieram os autos conclusos.

A medida liminar foi parcialmente deferida (id. 13814885).

A parte impetrante trouxe aos autos instrumento de mandato (id. 13870827).

A União requereu ingresso no feito (id. 14261456).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 14392883).

Parecer do MPF (id. 15302466).

É o relatório. Fundamento e decido.

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha **no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS**.

Tal decisão foi publicada em 02/10/2017.

Com efeito, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios “**calculados com base no faturamento**.”

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“*Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.*”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “*há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209*”, concluindo a Ministra que “*Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre uma riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários*”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte – a questão relativa à inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“*Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.*” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive *mudança constitucional*, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luís Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “*As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.*” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “*meros ingressos*” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Deixo consignado que esta decisão não tem por efeito a suspensão de eventuais débitos a título de PIS e COFINS, limitando-se à parcela correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo dessas contribuições.

Dispositivo

Ante todo o exposto, CONCEDO parcialmente a SEGURANÇA, para i) declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS incidente sobre os serviços da impetrante na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir da competência março de 2017, e ii) bem como para declarar o direito de a impetrante compensar/restituir os valores eventualmente recolhidos a esse título, incidentes sobre o ICMS destacado, também a partir da competência março de 2017, observada a necessidade do trânsito em julgado, acrescidos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P. I.

JUNDIAÍ, 20 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0006633-29.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE ITUPEVA

DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (petição ID 9600411), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

Jundiaí, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010431-66.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ADMILSON PIMENTEL
Advogado do(a) AUTOR: VALDEREZ BOSSO - SP228793
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da transmissão da RPV ou PRC.

Sobrestem-se os autos até o advento do(s) depósito(s) de pagamento. Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001861-30.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO GREGIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da transmissão da RPV ou PRC.

Sobrestem-se os autos até o advento do(s) depósito(s) de pagamento. Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 21 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000952-51.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ANTONIO PAULO DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 dias, traga aos autos declaração de hipossuficiência ou providencie o recolhimento das custas processuais.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000861-58.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JULIO CESAR DOS SANTOS, SUELI APARECIDA DOS SANTOS, EMERSON FERNANDO DOS SANTOS, VANESSA CRISTINA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Desconsidere-se o decidido no evento ID 15333860.

Sem prejuízo, abra-se vista ao INSS para que se manifeste, em 10 (dez) dias, sobre os pedidos:

a) de habilitação de sucessores de parte falecida (ADÃO DOS SANTOS);

b) de cumprimento de sentença referente ao sucedido.

Após a manifestação da autarquia, venham os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002245-90.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ADNILSON DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FELIS ALVES - SP374388, CATIA CRISTINA PEREIRA ROCHA - SP399724, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171, RAFAEL DELLOVA - SP371005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em conta que já houve apreciação dos recursos pelo E.TRF3 - ID 15001876, sendo negado provimento aos apelos, bem como que já foram feitas as devidas averbações quanto ao período especial reconhecido (fls. 154 a 156 do ID 9420724), remetam-se estes autos ao arquivo.

Int.

JUNDIAÍ, 21 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000462-97.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: SECALUX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO HIDEO MORITA - SP217168, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ

DESPACHO

ID 15512059: Nada a apreciar em razão da natureza da ação. Descabida execução em sede de mandado de segurança.

Ademais, nos termos do art. 100, § 1º, III, da IN. n. 1.717/2017, a cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na justiça federal e certidão judicial que a ateste são documentos aptos para a habilitação que pretende a impetrante.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 21 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000365-29.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: NILSON CUSTODIO
Advogados do(a) IMPETRANTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por NILSON CUSTODIO em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**, objetivando o cumprimento da decisão proferida pela 2ª CAJ.

Liminar e gratuidade da justiça deferidas (id. 14142503).

Por meio das informações prestadas (id. 14823140), a autoridade coatora informou que foi dado cumprimento ao acórdão, com a consequente implantação do NB n.º 169.601.970-0.

Parecer do MPF sob o id. 15282452.

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, foi dado cumprimento ao acórdão, com a consequente implantação do NB n.º 169.601.970-0.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 21 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004571-23.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ALDO GOMES DA LUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ALDO GOMES DA LUZ em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**, objetivando a concessão de benefício previdenciário (NB 181.856.817-6).

Liminar indeferida e gratuidade da justiça deferida (id. 13425877).

Por meio das informações prestadas (id. 13783630), a autoridade coatora informou que encaminhou o requerimento de Recurso Protocolo 44233.271500/2017-12 ao Conselho de Recursos do Seguro Social.

Manifestação do MPF (id. 15274098).

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, houve encaminhamento do requerimento de Recurso Protocolo 44233.271500/2017-12 ao Conselho de Recursos do Seguro Social.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 21 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000843-37.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: JECIL INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MANULI - SP203184
IMPETRADO: ILMO. SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração (id. 15420039 - Pág. 1) opostos pela UNIÃO em face de decisão que deferiu pedido liminar determinando que a autoridade coatora, no caso, o Delegado da Receita Federal de Jundiá, procedesse com a análise conclusiva do Processo Administrativo nº. **13837.000493/2010-77**, formalizado em julho de 2011 pela impetrante, que tinha por objeto a compensação de pagamento efetuados em parcelamento anterior.

Sustenta a embargante, em síntese, que a decisão foi omissa, tendo em vista que a autoridade coatora competente para análise do pedido encontra-se lotada na DRF de Guarulhos, conforme observa-se do pedido administrativo de compensação PA **13837.000493/2010-77**.

Aduz, ainda, que existe erro de fato, porquanto o pedido formulado pela impetrante em julho de 2011 já foi devidamente analisado, havendo inclusive vista pessoal do processo.

Vieram os autos concluso.

É o relatório. Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

Os embargos comportam acolhimento.

Conforme artigo 1º da Lei 12.016, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

E autoridade coatora é aquela que tenha poderes para desfazer o ato abusivo ou ilegal.

No caso em tela, dos próprios documentos colacionados pelo Impetrante, constata-se que o pedido administrativo de compensação no PA **13837.000493/2010-77** foi formulado em face da DRF-Guarulhos (id. 15420042 - Pág. 1), a qual é competente para analisar o referido pedido.

A competência jurisdicional é definida pelo domicílio da autoridade impetrada, e por se tratar de critério funcional de competência, é esta absoluta, restando afastada a competência deste juízo.

Diante disso, **impõe-se a extinção do presente**, em decorrência da ilegitimidade passiva acima delineada.

Nesse sentido:

*MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. 1. Autoridade coatora, para os efeitos do mandado de segurança, é o agente público que pratica o ato impugnado, aquele que tem o dever funcional de responder pelo seu fiel cumprimento e o que dispõe de competência para corrigir eventual ilegalidade. 2. A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte é no sentido de que a ilegitimidade passiva da autoridade indicada como coatora ocasiona a carência da ação e a conseqüente extinção processual sem resolução do mérito. **3. A indicação incorreta para o polo passivo do mandado de segurança impõe a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 10 da Lei 12.016/2009, uma vez que não compete ao Poder Judiciário suprir, de ofício, a falta manifestada nos autos.** (Cf. STF, MS 23.709 AgR/DF, Tribunal Pleno, Ministro Maurício Corrêa, DJ 29/09/2000; STJ, AGA 420.005/SP, Primeira Turma, Ministro Garcia Vieira, DJ 28/10/2002; RESP 238.978/PA, Primeira Turma, Ministro Garcia Vieira, DJ 27/03/2000; RESP 148.655/SP, Segunda Turma, Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 13/03/2000; MS 6.053/DF, Primeira Seção, Ministro Garcia Vieira, DJ 23/08/1999; TRF1, AMS 1998.01.00.054427-4/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz Manoel José Ferreira Nunes, DJ 16/01/2003.) 4. Apelação e remessa necessária providas.*

(APELAÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:17/12/2014 PAGINA:291.)

Outrossim, conforme demonstrado pela União (id. 15420045 - Pág. 1), o objeto destes autos já foi analisado conclusivamente, o que afasta o interesse da impetrante no prosseguimento deste feito.

Dispositivo.

Pelo exposto, **conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho**, para julgar extinto o processo, nos termos dos incisos IV e VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

JUNDIAÍ, 21 de março de 2019.

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **MARIA DE FATIMA CALCAGNO** em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí.

Argumenta, em síntese, que requereu, em **28/09/2018**, junto à Agência da Previdência Social, a concessão de benefício previdenciário.

Alega que até a presente data não houve análise do benefício pretendido.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Em relação à conclusão do processo administrativo, o artigo 174 do Decreto n.º 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, para que a Autarquia efetue o primeiro pagamento do benefício, serão veja-se:

Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). Parágrafo único. O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas.

Nesse prazo, o INSS deverá proceder à análise, apreciação e conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício, deferindo-o ou não ao segurado, excetuados os casos em que haja fundamentada decisão administrativa ou providências a serem tomadas a cargo do solicitante.

No caso, a parte impetrante ingressou com o pedido administrativo em 28/09/2018. Além disso, comprovou, por meio do extrato de detalhamento sob o id. 15402076 - Pág. 6 que em 23/02/2019 o referido pedido ainda se encontra em análise.

Verifica-se, desse modo, que o prazo de 45 dias decorreu, sem que autoridade coatora concluisse a análise do pedido.

Assim, presente a relevância do fundamento invocado pelo impetrante.

Outrossim, patente o risco de ineficácia da medida, haja vista o caráter nitidamente alimentar do benefício discutido no processo administrativo.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar à autoridade impetrada que promova o devido andamento no processo administrativo n.º 1016262838 no prazo máximo de 30 dias.**

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

Jundiaí, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000976-79.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
 AUTOR: JOAO AFONSO
 Advogados do(a) AUTOR: DIEGO WASILJEV CANDIDO DA SILVA - SP390164, DANGEL CANDIDO DA SILVA - SP276384
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação proposta por **JOAO AFONSO** em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do benefício de **aposentadoria especial**.

Requereu a concessão de tutela de evidência e a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos. Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

Ainda mais restrita é a tutela de evidência, positivada no art. 311 do CPC, que afasta a necessidade de perigo para sua concessão, mas estabelece a necessidade de comprovação plena dos fatos narrados.

Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 e 311 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Cite-se e intime-se.

Jundiaí, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000866-80.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES BETELLI ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Desconsidere-se o decidido no evento ID 15332268.

Sem prejuízo, abra-se vista ao INSS para que se manifeste, em 10 (dez) dias, sobre os pedidos:

a) de habilitação de sucessores de parte falecida (ALCINDO ALVES);

b) de cumprimento de sentença referente ao sucedido.

Após a manifestação da autarquia, venham os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003737-20.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JT TELECOMUNICAÇÕES, COMERCIO E SERVIÇOS LTDA. - EPP, THIAGO ALEXANDRE DO NASCIMENTO FARIA, LESLEN FERNANDA MATTOS DOS SANTOS FARIA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de T TELECOMUNICACOES, COMERCIO E SERVICOS LTDA. - EPP, THIAGO ALEXANDRE DO NASCIMENTO FARIA, LESLEN FERNANDA MATTOS DOS SANTOS FARIA, objetivando a cobrança de débitos oriundos dos contratos arrolados na petição inicial.

Custas parciais recolhidas (id. 11492458).

Sobreveio manifestação da exequente (id. 14262972), por meio da qual requereu a extinção do feito, em decorrência de composição na via administrativa.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas remanescentes pela exequente.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.C.

Jundiaí, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004169-39.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MARIA EMILIA FREZZA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada dos documentos juntados pelo INSS (ID 15215998 - processo administrativo).

Jundiaí, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003907-89.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: DOMINGOS VITALIANO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO - SP274018

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração (id. 14481247) opostos pela parte autora em face da sentença (id. 14091704), sob o fundamento de que a sentença foi omissa, na medida em que deixou de considerar tempo de contribuição que, somado àquele reconhecido em sentença, daria ensejo ao benefício pretendido.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

Os embargos comportam acolhimento.

De partida, anote-se que, a despeito de a sentença aduzir, como marco final do período reconhecido como especial, à data de assinatura da DER em 13/09/2017, **deve-se considerar o referido vínculo como especial até a data de assinatura do PPP em 14/11/2017**, conforme PPP carreado sob o id. 11869472 – Pág. 4.

Ademais disso, em consulta ao CNIS da parte autora, constata-se que, até a data da citação, havida em 09/11/2018, a parte autora seguiu laborando na VIDA LAVANDERIAS ESPECIALIZADA S.A., motivo pelo qual deve ser computado ao menos como tempo comum, ausente a comprovação da especialidade.

Assim, somando-se os tempos já reconhecidos na sentença embargada com os períodos acima indicados, a parte autora alcança, **na citação, 35 (trinta e cinco) anos, 4 (quatro) meses e 10 (dias), tempo suficiente para a concessão do benefício de APTC.**

Dispositivo.

Pelo exposto, **conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho**, acrescentando a fundamentação acima e passando o dispositivo da sentença para o seguinte conteúdo:

*“Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de APTC, com DIB em 09/11/2018, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.**”*

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a DIB, observada a prescrição quinquenal, descontando-se as parcelas já recebidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença.

Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência no montante de R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 85, § 8º, do CPC.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se."

No mais, permanece o conteúdo da sentença inalterado.

Fica reaberto o prazo para eventual recurso das partes, inclusive do INSS.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 21 de março de 2019.

RESUMO

- Segurado: Domingos Vitaliano da Silva
- NIT: 10774408720
- NB: 185.247.865-6
- A AVERBAR
- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 01/01/2014 a 14/11/2017, com enquadramento nos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 2.0.1 do anexo IV do Decreto 3.048/99.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004207-51.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: REINALDO LUIZ CARPI
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA HERRERA - SP313106
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação.

Decisão indeferindo o pedido de antecipação de tutela e deferindo a gratuidade da justiça (id. 12601904). Na mesma oportunidade, a parte autora foi intimada a juntar documentos necessários à análise do mérito, o que foi cumprido por meio da manifestação que se seguiu (id. 13084363).

Contestação apresentada pela Caixa sob o id. 13441900.

Decido.

Preende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação.

A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, *verbis*:

"Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano." (g.n.)

Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança.

A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo.

Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS.

A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES.

1. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP.

2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.

3. Encontra-se pacificado o entendimento de que "nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação"(S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (g.n.)

Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para com o FGTS.

Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459:

“A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.”

Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver:

“EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91.”

(AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06)

Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, Leia-se:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1.

Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9.

Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.”

(REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)

-

Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que “O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.”, tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que:

“ E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talento, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado.”

Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS.

Condene a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da ação, observado o disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 21 de março de 2019.

DESPACHO

Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o porquê da não concessão administrativa do benefício pretendido pela parte autora, uma vez que há nos autos extrato indicativo de que a deficiência foi enquadrada como leve (id. 10408883 - Pág. 1), o que, considerando-se o tempo de serviço computado pelo INSS, daria ensejo ao benefício pretendido. Com isso, quer-se a verificação da efetiva carga de litigiosidade presente nestes autos.

Int.

JUNDIAÍ, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001610-12.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: DANIELE BATTALINI

DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite (petição ID 15434929), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequite informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo. Librem-se os valores eventualmente bloqueados em virtude da ordem anterior.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

Jundiaí, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002009-41.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARCO AURELIO RISSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA FELIS ALVES - SP374388, CATIA CRISTINA PEREIRA ROCHA - SP399724, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171, RAFAEL DELLOVA - SP371005
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da transmissão da RPVe do PRC.

Sobrestem-se os autos até o advento dos depósitos de pagamento. Comunicada a efetivação dos depósitos em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003809-07.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAFE CAICARA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JONATHAS AUGUSTO BUSANELLI - SP247195
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por CAFE CAICARA LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., objetivando, em apertada síntese, a anulação do auto de infração de multa nº 2868906 (processo nº 7.990/16 SP).

Sobreveio depósito judicial do crédito discutido (id. 11774392).

Sentença de improcedência sob o id. 12842381.

Rejeitados os embargos de declaração, a parte autora efetuou o depósito dos honorários advocatícios, bem como pugnou pela utilização dos depósitos judiciais para conversão em renda (id. 13925189).

Intimado, o INMETRO deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe foi assinalado.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Intime-se o INMETRO para que forneça os parâmetros para conversão em renda.

No silêncio, aguarde-se sobrestado.

P.I.

Jundiaí, 20 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000180-88.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MARCELO BECKER
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **MARCELO BECKER** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**, objetivando a análise conclusiva de seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição NB 1585012122.

Juntou documentos.

Liminar e gratuidade da justiça deferidas (id. 13869796 - Pág. 2).

Por meio das informações prestadas (id. 14409233 - Pág. 1), a autoridade coatora informou que o procedimento administrativo teve decisão conclusiva, sendo indeferido o benefício NB: 190.559.492-2.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

Manifestação do MPF pela extinção do processo sem análise do mérito (id. 15328426 - Pág. 3).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o requerimento foi analisado conclusivamente, sendo indeferido o benefício pleiteado pela impetrante.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 20 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000150-53.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: VERA LUCIA DA SILVA FERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VERA LUCIA MARCOTTI - SP121263
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SR. GERENTE EXECUTIVO DA APS DE JUNDIAÍ/SP

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por VERA LUCIA DA SILVA FERNANDES em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí, objetivando a concessão de benefício assistencial ao idoso ("LOAS") - processo n.º 304717429.

Liminar indeferida e gratuidade da justiça deferida (id. 13774699).

O INSS requereu ingresso no feito (id. 14286014).

Por meio das informações prestadas (id. 14775536), a autoridade coatora informou que o procedimento administrativo teve decisão conclusiva, com o encaminhamento de carta de exigência à parte impetrante.

Manifestação do MPF (id. 15328037).

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o requerimento foi analisado conclusivamente, com o encaminhamento de carta de exigência à parte impetrante.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 20 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000229-32.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ANTONIO LUIZ PIRES DE MORAES
Advogados do(a) IMPETRANTE: GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ANTONIO LUIZ PIRES DE MORAES em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí, objetivando o cumprimento de decisão decisória proferida pela 1ª Composição Adjunta da 27ª Junta de Recursos (acórdão 4295/2018).

Liminar e gratuidade da justiça deferidas.

Por meio das informações prestadas (id. 14377765 - Pág. 1), a autoridade coatora informou que o Acórdão foi cumprido, sendo concedido o NB: 181.856.710-2.

O INSS requereu seu ingresso no feito (id.14948088 - Pág. 1).

Manifestação do MPF pela extinção do processo sem análise do mérito (id. 15329364 - Pág. 1).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o Acórdão foi devidamente cumprido.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 20 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003764-03.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FCF RESTAURANTE LTDA - ME, CELSO DE ALMEIDA, VANESSA LIVIA RAPHAEL DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Nos termos do despacho id 13520423, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista ausência de valores bloqueados no sistema Bacenjud conforme certidão e detalhamento da ordem de bloqueio (ids 15228284 e 15561434). Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei n. 8.630/80".

JUNDIAÍ, 22 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003988-38.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: VIACA O CIDADE DE CAIEIRAS LIMITADA, VIACA O CIDADE DE CAIEIRAS LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, THAIS DE BRANCO VALERIO - SP387847
Advogados do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, THAIS DE BRANCO VALERIO - SP387847
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de pedido de medida liminar formulado por **VIACÃO CIDADE DE CAIEIRAS LTDA (CNPJ sob o nº 71.896.880/0001-74) e sua filial (CNPJ sob o nº 71.896.880/0003-36)** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ** e o **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA – INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (SÃO PAULO)**, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade das contribuições destinadas ao INCRA, após o advento da EC nº 33/2011, bem como se reconheça seu direito à restituição e/ou compensação com quaisquer tributos administrados pela RFB, apurados nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Sustenta, em síntese, que a contribuição em tela deixou de ter amparo no texto constitucional após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, ante a alteração da redação contida no art. 149 da CF/88, elencando hipóteses de incidência das contribuições sociais, dentre as quais não constaria a folha de salários.

Juntou documentos.

Informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal (id. 13387189 - Pág. 21).

A União requereu seu ingresso no feito (id. 13392663 - Pág. 1).

O Superintendente do Incra apresentou informações (id. 13935659), sustentando em preliminar sua ilegitimidade passiva. Deixou de apresentar manifestação quanto a mérito.

O MPF manifestou seu desinteresse no feito (id. 15302528).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Inicialmente, anoto que desde a Lei 11.457, de 2007, as atribuições referentes à tributação, fiscalização, arrecadação e cobrança das contribuições devidas a "terceiros" competem à Receita Federal do Brasil (RFB), conforme artigo 3º, § 3º, abrangendo inclusive as contribuições ao INCRA e salário-educação, § 6º do mesmo artigo 3º.

Inclusive o pedido de restituição é efetivado e decidido no âmbito da própria RFB, conforme prevê o artigo 89 da Lei 8.212, com a redação dada pela Lei n.º 11.941, de 2009.

Ademais, "*considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática*" (art. 6º, § 3º, da Lei 12.016, de 2009), razão pela qual a autoridade coatora a figurar no polo passivo da presente ação é apenas o Delegado da RFB, inclusive porque o simples interesse econômico das "terceiras entidades" não é suficiente para os legitimarem passivamente para a ação.

Nesse sentido, cito o seguinte excerto de acórdão:

"...1. As entidades que recebem as receitas provenientes daquelas contribuições não detêm capacidade tributária ativa quanto às mesmas; basicamente não podem efetuar seu lançamento ou cobrança, mantida tal atribuição junto à União Federal. Em assim sendo, não participam da relação tributária em nenhum momento, figurando apenas como destinatários daqueles recursos. Nesse diapasão, não detêm interesse jurídico para figurar nas causas onde se discute a exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros, mantendo apenas interesse econômico, haja vista eventual procedência do pedido resultar em diminuição dos recursos destinados. Logo, não se configura o litisconsórcio necessário entre a União Federal e estas entidades, reconhecendo-se a ilegitimidade passiva destas na causa." (AMS 364882/SP, 6ª T, TRF 3, de 02/03/17, Rel. Des. Federal Johansom di Salvo)

Assim, deve ser acolhida a preliminar arguida pelo Superintendente do Incra para sua exclusão do polo passivo.

Passo à análise do mérito propriamente dito.

A Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das "contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical", conforme redação do seu artigo 240 (grifei).

Também o artigo 62 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias previu a instituição de contribuição ao SENAR, nos mesmos moldes das contribuições ao SENAI e SENAC.

Outrossim, observo que a contribuição ao SEBRAE, instituída pela Lei 8.029, de 1990, já foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 396266/SC.

Também o salário-educação, com previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, já teve a sua legislação declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732.

Quanto à contribuição ao INCRA, o Superior Tribunal de Justiça já editou a Súmula 516 no sentido de que "A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS."

Isso porque, a jurisprudência do STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como (v.g.) no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários.

Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários.

Calha anotar que há "entendimento firmado por ambas as Turmas deste Tribunal, no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA", como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

Inconstitucionalidade superveniente.

-

Pretende-se agora seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente das contribuições, pela não recepção de tal contribuição social pela Emenda Constitucional 33/2001.

Tal argumento possui relevantes teses defensivas. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão.

Deve-se observar, também a coerência e sentido das normas constitucionais, "numa perspectiva material que tenha em conta a realidade subjacente às normas" (Jorge Miranda, Teoria do Estado e da Constituição 4ª ed. p. 328), prospectando os fins das normas constitucionais.

A pretendida inconstitucionalidade superveniente decorrente da alteração da redação do artigo 149 da Constituição Federal, no limite, levaria – sem ter dito uma palavra a respeito - de roldão todas as contribuições acima mencionadas, aniquilando com inúmeros órgãos e serviços, como SENAI, SESC, SENAR, SEBRAE, além das receitas do INCRA e do salário-educação, redundando em aberto confronto com diversas outras disposições constitucionais.

Também levaria à extinção – no berço – da contribuição social para cobrir o déficit do FGTS, instituída pela Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, pouco antes da aprovação da Emenda Constitucional 33 de 2001.

Ocorre que a Emenda Constitucional 33, promulgada em 11 de dezembro de 2001, assim como a citada LC 110/01, teve sua origem no Poder Executivo, que apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 277, de 2000, cuja finalidade era instituir contribuições sociais e de intervenção na atividade econômica sobre operações com petróleo, seus derivados e gás natural, como constou na exposição de motivos.

Aludida PEC 277 tramitou pela Comissão Especial do Congresso Nacional destinada à sua apreciação entre maio e agosto de 2001, tendo recebido 13 emendas em maio de 2001 e com Parecer do Relator, deputado Basílio Villani, de 07/08/2001.

Na Proposta original de Emenda Constitucional assim estava redigida a alteração do artigo 149 da Constituição Federal:

"Art. 149 ...

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior, inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica." (NR)]

E no artigo 2º dessa PEC 277 constava a inclusão do § 4º ao artigo 177 da CF com a seguinte redação:

["Art. 177 ...

...

§ 4º A Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de revenda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição será:

a) ad valorem, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização e, no caso de importação, sobre o respectivo valor aduaneiro; ou

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada;

II - a alíquota poderá ser:

a) diferenciada por produto ou destinação;

b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b;

...]

Em maio de 2001, quando – lembre-se – também tramitava o projeto convertido na LC 110/01, houve, na Comissão Especial que analisava a PEC 277, apenas proposta de alteração da redação do artigo 149 da CF pretendendo incluir no seu § 2º, inciso I, a imunidade dos hidrocarbonetos líquidos em estado natural, Proposta de Emenda nº 11 do deputado Márcio Fortes, além da Proposta de Emenda nº 13, do mesmo deputado, com a seguinte redação:

["III - poderão ter incidência monofásica;

IV – se incidentes sobre combustíveis automotivos, definidos em lei federal, independentemente da destinação final do produto, terão tributação monofásica.

§ 3º - O disposto nos incisos I e II do § 4º do artigo 177 aplicar-se-á às contribuições sociais incidentes sobre as operações, ou as receitas dela decorrentes, com combustíveis automotivos definidos em lei federal.]

Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monofásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia produzida nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alíquota específica. [Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o "poderão" está sendo usado como faculdade e não como limitação.]

Por fim, foi aprovado o texto do Substitutivo da PEC apresentado pelo relator, com a seguinte redação para o § 2º do artigo 149 da CF:

"Art. 149...

§ 1º...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

..."

Conforme deixa expresso o Parecer do Relator, no item 17.10 de seu Relatório: "Os objetivos das emendas nos 11, 12 e 13 ficam acolhidos, embora não se tenha aproveitado o seu teor literalmente."

Quanto ao Substitutivo da PEC, narra o Relator, no item 18.1:

"O art. 1º do Substitutivo, além de acrescentar a importação de gás natural e álcool carburante ao rol de eventos sobre os quais poderá incidir a futura contribuição, procura também, como já mencionado no item 14 acima, atender emendas propostas com o objetivo de estender às contribuições sociais, quando incidirem sobre combustíveis, algumas características que se pretendem atribuir à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis. (grifei)

Tais características são basicamente: a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou ad valorem, contemplada no inciso III do § 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrangida pelo § 3º do mesmo dispositivo.

Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais para combater artifícios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucional, para obter vantagem sobre as que operam dentro da lei."

No item 14 do Relatório acima mencionado diz o Relator da PEC que "ao explicitar que as alíquotas da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao petróleo e seus derivados, ao gás natural e ao álcool carburante poderão ser ad valorem ou específicas, o texto proposto concede ao legislador ordinário louvável oportunidade de opção."

Fazia referência, então, à proposta original da PEC para redação do § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, incisos I e II, que tratava das alíquotas ad valorem ou específica para a CIDE combustível.

Prossigui o relator, naquele item 14 do Relatório, discorrendo que:

"A referência apenas à contribuição de intervenção no domínio econômico, contudo, pode ensejar o entendimento de que essas características não se aplicariam a outros tributos e contribuições, o que não parece conveniente. Pelo contrário, torna-se indispensável, a fim de alcançar plenamente os objetivos almejados com a Emenda Constitucional de que ora se cogita – vale dizer, de equiparar as cargas tributárias incidentes sobre os combustíveis nacionais e os importados – alíquotas ou também para que se possam instituir ad valorem ad rem as contribuições sociais, nomeadamente, a COFINS e a do PIS/PASEP. (negritos acrescidos)

O texto do Substitutivo proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas."

Do quanto ora exposto é possível extrair as seguintes conclusões:

a) a PEC 277 transformada na EC 33/01 visava à instituição de contribuições sociais e CIDE "como forma de evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual" em razão da "liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural" (exposição de motivos);

b) seja no projeto original, seja nas emendas apresentadas, ou mesmo no Substitutivo da PEC apresentado pelo Relator, não houve nenhuma intenção, ou mesmo proposta ou discussão, tendente a restringir o alcance da hipótese de incidência possível das contribuições sociais gerais, especialmente daquelas então existentes;

c) há expressa manifestação do Relator no sentido de que a menção no artigo 149 às alíquotas *ad valorem* e *ad rem* teria por fim possibilitar que também as contribuições sociais – citando o PIS e a COFINS – fossem instituídas com tais bases.

Desse modo, concluir-se que as contribuições sociais e CIDE's então existentes – inclusive para o FGTS que havia acabado de ser instituída pela LC 110/01 - teriam sido revogadas implicitamente pela EC 33/01 aparenta ser um salto interpretativo dissociado do histórico e da finalidade da citada Emenda Constitucional.

Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelfa, acabou por colocar na ilegalidade contribuições então existentes, extinguindo – sem o dizer – com as contribuições ao INCRA, ao SEBRAE, ao FNDE, ao FGTS, ao SEBRAE, APEX-Brasil e ABDI (afora SESI, SENAC, SENAR), e inviabilizando o funcionamento de todos os órgãos correspondentes.

Ou seja, a interpretação pretendida acaba por redundar em profunda reforma no Estado brasileiro, sem que tenha havido um segundo sequer de discussão legislativa a respeito.

Nada obstante o processo histórico, no processo de interpretação constitucional, não possui caráter absoluto. *“Qualifica-se, no entanto, como expressivo elemento de útil indagação das circunstâncias que motivaram a elaboração de determinada norma inscrita na Constituição, permitindo o conhecimento das razões que levaram o constituinte a acolher ou rejeitar as propostas que lhe foram submetidas.”* (ADIN-MC 2.010/DF, Rel. Min. Celso Mello).

Na verdade, a interpretação de que a hipótese de incidência possível das contribuições restou reduzida pela nova redação dada ao artigo 149 da CF pela EC 33/01 também deve ser afastada porque incidiria em inconstitucionalidade, por desrespeito ao devido processo legislativo, por afronta ao artigo 60 da Constituição Federal, pois não se identifica de quem foi a iniciativa de tal medida e nem mesmo a votação de tal restrição em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, § 2º, CF).

Ou seja, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação ab-rogante da competência tributária da União, sem que tenha havido o devido processo legislativo, especialmente em relação às contribuições então existentes.

Por outro lado, observo que – conforme dito acima – resta evidenciado o uso da palavra “poderão” no sentido de faculdade e não de limitação, seja no projeto de emenda original, na proposta de alteração de redação, ou no Relatório final, pelo que é bastante aceitável a interpretação e que o “poderão” do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF apenas autoriza a utilização de alíquotas *ad valorem* ou específicas nas hipóteses que discrimina, sem prejuízo de outras hipóteses, especialmente no tocante às contribuições então existentes.

Observo que o inciso II do mesmo artigo e parágrafo deixa claro que o vocábulo “poderão” está sendo usado como faculdade.

Ainda que se entenda a expressão “poderão” como limitação, como consta em algumas decisões do STF, deve ser dada interpretação conforme a constituição à aludida EC 33/01, aplicando-se ao caso a regra de que “entre interpretações plausíveis e alternativas, exista alguma que permita a compatibilizá-la com a Constituição”, necessária na busca de “uma interpretação que não seja a que decorre de leitura mais óbvia do dispositivo” (Luís Roberto Barroso, *Interpretação e Aplicação da Constituição*, 6ª ed. P.189).

Deveras, deve ser afastada a interpretação que afronta o artigo 60 da Constituição Federal, que prevê expressamente quem tem legitimidade para propor emenda constitucional e que determinada a discussão e votação da proposta, em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional, e que numa tacada rompe com o “Sistema S” e com outros órgãos e fundos instituídos para cumprimento de finalidades constitucionais, ao pretender tornar inconstitucionais as contribuições sociais e CIDE's regularmente instituídas antes de 2001.

Resta, então, a interpretação possível no sentido de que a instituição de novas contribuições não de prestar obediência à delimitação hoje existente, não podendo a lei nova vir a subverter os conceitos descritos no inciso III, § 2º, do art. 149 da CF, quando da criação de novas contribuições, repita-se, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao indevido alargamento do conceito de valor aduaneiro.

Quanto à pretendida compensação dos valores recolhidos a título de contribuições a Terceiras Entidades, primeiramente é de se observar que, a teor do artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457, de 2007, as regras relativas à compensação previstas no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, não se aplicam às contribuições cuja exigência é feita com base na Lei 8.212, de 1991. Já o artigo 89 dessa Lei 8.212 prevê que o indébito relativo a contribuições previdenciárias ou a contribuições de terceiras entidades somente poderá ser restituído ou compensado, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

E a Receita Federal do Brasil não autorizou a compensação com outras espécies de tributo, apenas pretendeu vedar a compensação das contribuições destinadas a outras entidades (art. 59 da IN RFB 1.300/12).

Anoto que mesmo as decisões da 2ª Turma do STJ que afastam a aplicação do artigo 59 da IN RFB 1.300/12 reconhecem que não há previsão legal para compensação das contribuições destinadas a outras entidades com tributos de espécie diferente, fixando que somente “pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN” (REsp 1.498.234/RS, Rel. Ministro OG Fernandes, 2ª T)

Em suma, eventual pagamento indevido a título de contribuição a outras entidades, decorrente da alegada inconstitucionalidade, somente pode ser objeto de compensação com contribuição da mesma espécie (art. 66 da Lei 8.383, de 1991), e após o trânsito em julgado da decisão que reconhecer tal direito, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, observando-se que na hipótese de inexistência de contribuição a mesmo título a única via possível é a da restituição.

Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO** a segurança.

Proceda-se a exclusão do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA – INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (SÃO PAULO) do polo passivo da ação.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 19 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000376-58.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: EDISON NATAL GOTHARDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERLEY FRANCISCO ALVES - SP352327
IMPETRADO: GERENTE INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por EDISON NATAL GOTHARDO em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**, objetivando a concessão de benefício previdenciário (NB 189.672.598-5).

O INSS requereu ingresso no feito (id. 14351563).

Por meio das informações prestadas (id. 14857006), a autoridade coatora informou que o procedimento administrativo teve decisão conclusiva.

Manifestação do MPF pela extinção do processo sem análise do mérito (id. 15337805).

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o requerimento foi analisado conclusivamente e o benefício foi concedido (id. 14857006).

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 20 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000429-39.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: VALMIR SUZART MACHADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE RICARDO RULLI - SP216567
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JUNDIAI - VALERIA NICOLASSA SERBINO DAS NEVES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **VALMIR SUZART MACHADO** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiá**, objetivando o cumprimento de decisão proferida pela 2ª CAJ.

Liminar e gratuidade da justiça deferidas.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

Por meio das informações prestadas (id. 14849792 - Pág. 1), a autoridade coatora informou que deu cumprimento ao Acórdão e implantou em fase recursal o NB: 174.550.488-2.

A parte impetrante manifestou a necessidade de prosseguimento da ação, afirmando que a impetrada não concluiu o procedimento de auditoria para liberação do valor referente às parcelas em atraso desde a DER (id. 15167143 - Pág. 1).

Manifestação do MPF pela extinção do processo sem análise do mérito (id. 15329269 - Pág. 3).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o Acórdão foi devidamente cumprido, implantando-se em fase recursal o NB: 174.550.488-2.

Saliento, ainda, que o objeto da ação esgotou-se, não sendo o caso de determinação para que o INSS conclua e efetive o pagamento dos valores atrasados, como requerido pela impetrante, porquanto o Mandado de Segurança não pode ser sucedâneo de ação de cobrança, nos termos da Súmula 269 do E. STF.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiá, 20 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000114-16.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COLONIA CAFE E CONVENIENCIA EIRELI - EPP, VERONICA GALLO PETRELLI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Nos termos do despacho id 7812649, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista ausência de valores bloqueados no sistema Bacenjud conforme certidão e detalhamento da ordem de bloqueio (ids 15566413 e 15566425). Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei n. 8.630/80".

JUNDIAÍ, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001766-97.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
EXEQUENTE: ARNALDO LIMA DE SOUZA, PAIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA SILVA PAIM - SP279363
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios expedidas e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

JUNDIAÍ, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000356-04.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: DEMETRIO FRANCISCO DOURADO NETTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA SANTOS ALVES BATISTA DE ASSIS - SP300575
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios expedidas e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

JUNDIAÍ, 22 de março de 2019.

2ª VARA DE JUNDIAI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002466-32.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARLY HELENA REAL
Advogado do(a) AUTOR: IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES - SP271025
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO DUARTE NORI ALVES - SP196681

DESPACHO

À vista da digitalização do processo físico e respectiva conversão em autos eletrônicos, ficam as partes intimadas da sentença proferida nestes autos (ID 12628989 – pags 208/212).

Int.

JUNDIAÍ, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002598-94.2013.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: CELSO ROSZIK, MARIA APARECIDA CRUE NUNES
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA SURSOCK DE MAATALANI - SP110410
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA SURSOCK DE MAATALANI - SP110410

DESPACHO

À vista da digitalização do processo físico e respectiva conversão em autos eletrônicos, ficam as partes intimadas do despacho proferido nestes autos (ID 12628957 – p. 189).

Int.

JUNDIAÍ, 20 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002178-21.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153
EXECUTADO: LAVO HOTEL LAVANDERIA LTDA - EPP, ELISANGELA GIMENEZ, WELLINGTON DE CARVALHO FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135

DESPACHO

Tendo os Embargos à Execução opostos pela executada (Proc. nº 0001624-18.2017.4.03.6128) **sido recebidos com efeito suspensivo**, conforme se infere do traslado da decisão constante no ID 13098740 - p. 117, **sobrestem-se** os presentes autos até que sobrevenha julgamento definitivo dos aludidos embargos.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 19 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001624-18.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: LA VO HOTEL LA VANDERIA LTDA - EPP
Advogados do(a) EMBARGANTE: ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135, PAULA ELISA ALVES DORILEO - SP354765
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153

DESPACHO

38. ID 12628954 - p. 45/46: Diante das justificativas apresentadas, defiro à embargante a devolução do prazo concedido no ato ordinatório praticado no ID 12628954 - p.

Int.

JUNDIAÍ, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004292-93.2016.4.03.6128
AUTOR: JOSE EDGAR DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO - SP236055

DESPACHO

ID 12661768 - p. 157/163: Vista ao INSS para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 19 de março de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006652-40.2012.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ADAO VIEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DUARTE NORI ALVES - SP196681

DESPACHO

À vista da digitalização do processo físico e respectiva conversão em autos eletrônicos, ficam as partes intimadas da decisão proferida nestes autos (ID 12646413 – pags 193/194).

Int.

JUNDIAÍ, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000428-47.2016.4.03.6128
AUTOR: JOSE GALHIO SOBRINHO
Advogados do(a) AUTOR: EDER MORA DE SOUZA - SP250122, ERICK CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA CUNHA - SP353290
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12661795 - p. 181/184: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 19 de março de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004564-87.2014.4.03.6183
AUTOR: ANA MARIA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: EVANDRO MORAES ADAS - SP195318

DESPACHO

ID 12629230 - p. 210/216: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 19 de março de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007494-15.2015.4.03.6128
AUTOR: GENIVAL FAUSTINO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: ERAZE SUTTI - SP146298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 19 de março de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007284-95.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ALOISIO ALVES DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP210881-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA - SP124688

DESPACHO

ID 14037331: Providencie a parte autora a regularização dos presentes autos, promovendo a digitalização das peças processuais de fls. 52 a 247 dos autos físicos e posterior virtualização para estes autos, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002410-40.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: NOVOFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE MARMOL BAILI TELES - PR90048, NATALIA MULLER GARBUGIO - PR90130
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária controvertida entre as partes em epígrafe, objetivando a exclusão da base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP dos valores relativos ao ICMS, bem como o reconhecimento do direito à restituição / compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos, com atualização pela taxa SELIC.

Sustenta a autora que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente declaração do direito de compensar ou restituir os valores irregularmente pagos.

Com a inicial vieram os documentos anexados aos autos virtuais.

Foi proferido despacho inicial e decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela.

A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) apresentou contestação, defendendo que o termo “faturamento” consta expressamente na Constituição Federal como base de cálculo para a cobrança do PIS e da COFINS. Defendeu a regularidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS. Alegou a ausência de direito à restituição pretendida. Aduziu que os valores supostamente recolhidos há mais de cinco anos da propositura da ação estão prescritos. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para *sentença*.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Passo ao exame do mérito.

Do caso concreto.

No caso concreto, a impetrante pleiteia, em *síntese*, a declaração do direito à restituição / compensação mediante o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária que lhe obrigue à inclusão na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, dos valores destacados a título de ICMS nas notas fiscais emitidas pela autora.

Pois bem.

Inicialmente, há que se considerar que a matéria deduzida na presente ação encontrava-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lícita a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, em síntese, de que **tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento.**

Nesse sentido, STJ – Segunda Turma – RESP nº 505172 – Relator João Otávio de Noronha – DJ. 30/10/06, pg. 262.

Sobre o tema, inclusive, foram editadas as Súmulas 68 e 94, a seguir transcritas, relativas ao PIS e a COFINS, por analogia ao decidido em relação ao Finsocial.

Da mesma forma, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região pronunciava-se nos seguintes termos:

AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. ERRO MATERIAL. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

2. Cumpre esclarecer que, muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha, por maioria de votos, dado provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, resta mantido o entendimento sobre a matéria exarado no decisum recorrido, uma vez, que aquele julgamento foi proferido em controle difuso de constitucionalidade, sem o reconhecimento de repercussão geral.

3. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza.

4. O ICMS, como impostos indiretos, incluem-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços.

5. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do ICMS, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta.

6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

7. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal improvido. (TRF 3R, 6ª TURMA, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, DJ 03.03.2016) (g. n.).

Todavia, a Suprema Corte, no julgamento do RE 240.785, apontou, pelos votos até então pronunciados, no sentido de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições sociais.

Referido julgamento foi interrompido, a pretexto de aguardar-se o processo objetivo da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18, na qual o Plenário deferiu medida acauteladora, visando suspender o julgamento de demandas, envolvendo a aplicação do artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei nº 9.718 (possibilidade de inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS).

Ocorre que a liminar, considerando seu prazo de validade, foi prorrogada por três vezes, tendo vigor até 21 de setembro de 2010, encontrando-se atualmente sem eficácia, tendo, por fim, a Suprema Corte retomado o julgamento do RE nº 240.785 e concluído, por sua maioria, pelo seu provimento, no sentido de que o valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS e do PIS, sob pena de violar o artigo 195, inciso I, b da Constituição Federal.

No entanto, recomendou-se, naquela oportunidade, que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, em razão de, nesse interregno, ter havido alteração substancial na composição da Corte.

E, sobre o mesmo tema, ficou expressamente configurada a existência de **repercussão geral (RE 574706)**, requisito de admissibilidade do recurso extraordinário.

Ocorre, **por fim**, que o Pretório Excelso, em **15.03.2017**, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR (Plenário, Rel. Min. Carmen Lúcia, Info 857), **que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.**

Assim, **considero** que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da *Corte Suprema*.

Do prazo prescricional e da compensação.

Quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajustassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisorio a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado:

RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador; tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido. (STF – Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011, DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).

Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a impetrante não faz jus à aplicação do prazo prescricional **decenal**, sendo certo que a ação foi ajuizada quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05.

Destarte, **reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior ao ajuizamento** e que a autora faz jus à restituição / compensação dos valores pagos após esta data, **mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumpra ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, Rel. Des. Federal Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Quanto à questão da compensação tributária entre espécies, o Colendo STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu que **se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, ressalvando-se o direito do contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com normas posteriores, desde que atendidos requisitos próprios**^[1]. Os créditos relativos às contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente ora reconhecidos só poderão ser compensados com débito relativo a contribuições previdenciárias vincendas. Isso porque, apesar da Lei nº 11457/2007 ter criado a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB), a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, transferindo para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas na Lei 8.212/91, a referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o artigo 74 da Lei nº 9430/96 - que autoriza a compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão - é inaplicável às exações de natureza previdenciária, antes administradas pelo INSS. Daí se concluir que a Lei nº 11457/2007 vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS^[2].

I – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, o efeito de declarar a inexistência de relação-jurídico tributária que obrigue a autora ao recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, bem como para declarar o direito à compensação / restituição dos valores indevidamente recolhidos a este fim, nos termos da fundamentação supra, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Condeno a UNIÃO ao reembolso do valor despendido pela parte autora a título de custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da parte autora a serem arbitrados em fase de liquidação de sentença, nos termos do § 4º, do art. 85, c.c. art. 86, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Sentença **não** sujeita a **reexame necessário** (art. 496, § 4º, inc. II, do CPC).

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil.

Por fim, com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, ao arquivo com baixa.

P. R. I.

[1] STJ, REsp 1.137.738-SP, Rel. Min. Luiz Fux, *dj* 09.12.2009.

[2] TRF 3R, 2ª Turma, AMS 338066, Rel. Des. Federal Cecília Mello, DJ: 24/09/2013.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000945-59.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá
IMPETRANTE: APARECIDA GISLENE ROMUALDO DO CARMO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE BERNARDI - SP231915
IMPETRADO: GERENTE INSS JUNDIÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Aparecida Gislene Romualdo do Carmo** em face do **Gerente Executivo do INSS em Jundiá**, objetivando que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo de “aposentadoria por tempo de contribuição” – objeto de requerimento protocolado em 17/10/2018 (n. 630598675 – ID 15394089).

Em breve síntese, sustenta a impetrante o transcurso do prazo para análise do requerimento, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

A fim de elucidar a razão do transcurso do prazo, postergo a análise da liminar para após a vinda das informações e justificativas da autoridade impetrada, bem como manifestação do MPF.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, abra-se vista dos autos ao MPF e tomem conclusos.

Defiro a impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 20 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000864-13.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: SOLANGE CANDIDA DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Solange Candida dos Santos** em face do **Gerente Executivo do INSS em Jundiaí**, objetivando que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo de "aposentadoria por tempo de contribuição para pessoa portadora de deficiência" – objeto de requerimento protocolado em 06/08/2018 (n. 1063179838 – ID 15273116).

Em breve síntese, sustenta a impetrante o transcurso do prazo para análise do requerimento, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

A fim de elucidar a razão do transcurso do prazo, postergo a análise da liminar para após a vinda das informações e justificativas da autoridade impetrada, bem como manifestação do MPF.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, abra-se vista dos autos ao MPF e tornem conclusos.

Defiro a impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 20 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000458-07.2019.4.03.6123 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES GODOY FREITAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VERA LUCIA MARCOTTI - SP121263

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SR. GERENTE EXECUTIVO DA APS DE BRAGANÇA PAULISTA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Maria de Lourdes Godoy Freitas** em face do **Gerente Executivo do INSS em Jundiaí**, objetivando que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo de "benefício assistencial ao idoso" – objeto de requerimento protocolado em 11/09/2018 (n. 529579645 – ID 14714255), no prazo de 5 (cinco) dias.

Em breve síntese, sustenta a impetrante o transcurso do prazo para análise do requerimento, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

A fim de elucidar a razão do transcurso do prazo, postergo a análise da liminar para após a vinda das informações e justificativas da autoridade impetrada, bem como manifestação do MPF.

12.016/2009. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei

Após, abra-se vista dos autos ao MPF e tomem conclusos.

Defiro a impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 20 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000931-75.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: JOAO LUIZ DE BARROS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MACHADO MASSUCATI - SP304701
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **João Luiz de Barros** em face do **Gerente Executivo do INSS em Jundiaí**, objetivando que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo de “aposentadoria por tempo de contribuição” – objeto de requerimento protocolado em 19/11/2018 (n. 343631242 – ID 15354026).

Em breve síntese, sustenta o impetrante o transcurso do prazo para análise do requerimento, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

A fim de elucidar a razão do transcurso do prazo, postergo a análise da liminar para após a vinda das informações e justificativas da autoridade impetrada, bem como manifestação do MPF.

12.016/2009. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei

Após, abra-se vista dos autos ao MPF e tomem conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002082-74.2013.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: DECIO D ANGIERI, ADELINO JACINTHO DA COSTA, ANTONIO BOSQUEIRO, ANTONIO NACARATO, ANTONIO ROMANIN, ARISTIDES PIVA, BEATRIZ RODRIGUES SENA, CARLOS MANZATO NETTO, LUCIA CORREA DA SILVA, FRANCISCO CARLOS MAZZEI RIOS, CARLOS EDUARDO MAZZEI RIOS, MARIA ELINA MAZZEI RIOS, MILTON MARQUES, NELSON DE ARAUJO SIMOES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ALBERTO COPELLI - SP22165, LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ALBERTO COPELLI - SP22165, LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ALBERTO COPELLI - SP22165, LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ALBERTO COPELLI - SP22165, LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ALBERTO COPELLI - SP22165, LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ALBERTO COPELLI - SP22165, LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ALBERTO COPELLI - SP22165, LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ALBERTO COPELLI - SP22165, LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ALBERTO COPELLI - SP22165, LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ALBERTO COPELLI - SP22165, LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ALBERTO COPELLI - SP22165, LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ALBERTO COPELLI - SP22165, LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ALBERTO COPELLI - SP22165, LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ALBERTO COPELLI - SP22165, LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARISA MAZZEI RIOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO ALBERTO COPELLI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LIVIA LORENA MARTINS COPELLI

DESPACHO

ID 15516894: Em complementação ao despacho anterior, defiro o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratuais correspondentes a 20% (vinte por cento), conforme solicitação da Patrona (ID 13161626 - p. 107/108) e de acordo com o estabelecido no contrato particular de prestação de serviços, constante no ID 13161626 - p. 109/110.

Providencie-se a confecção da minuta do respectivo ofício precatório/requisitório.

Após, dê-se vista às partes no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005445-64.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: HELIO FLORENTINO DE SOUSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937, EDMAR CORREIA DIAS - SP29987, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA - SP124688
TERCEIRO INTERESSADO: MARTINELLI PANIZZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA

DESPACHO

ID 14546798: Concedo ao exequente o prazo de 10 (dez) dias para fins de complementação e regularização da digitalização das peças processuais indicadas em sua manifestação.

Providencie a Secretaria a disponibilização dos autos físicos para implementação da providência requerida.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 7 de março de 2019.

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL
Dra. PATRICIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente Nº 388

PROCEDIMENTO COMUM

000476-79.2011.403.6128 - JOSE CARLOS BENTO DE LIMA(SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER E SP195215 - JOSILENE VACCARI BOTAN AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP123463 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Comunique-se o INSS, por correio eletrônico (APSDJ), a proceder à averbação do tempo de contribuição, nos termos da decisão transitada em julgado, no prazo de 40 (quarenta) dias. Instrua-se com cópia da r. sentença de fls. 332/339.

Comprovado o cumprimento, requeira a parte autora o que for de seu interesse. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo.

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011008-78.2012.403.6128 - RESINAS INTERNACIONAIS LTDA(PR024615 - FABIO ARTIGAS GRILLO E PR033218 - ANTONIO JOSE NASCIMENTO DE SOUZA POLAK) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 315v.: Manifeste-se a parte autora sobre as ponderações da Fazenda Nacional no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006200-88.2016.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000598-24.2013.403.6128 ()) - HUMBERTO GIASSETTI(SP381723 - RAPHAEL LUAN GONCALVES BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL E SP371426 - THAIS KLEIN KREUZ E SP305909 - TASSIO FOGA GOMES)

Fls. 507/547: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) apelante a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos parágrafos 1º a 3º do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias. Int. Cumpra-se. ATT. APELANTE PRAZO PARA DIGITALIZAÇÃO.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006202-58.2016.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000598-24.2013.403.6128 ()) - JEFFERSON APARECIDO SPINA(SP381723 - RAPHAEL LUAN GONCALVES BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(SP297407 - RAFAEL NADER CHRYSOSTOMO E SP371426 - THAIS KLEIN KREUZ E SP305909 - TASSIO FOGA GOMES)

Fls. 295/384: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) apelante a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos parágrafos 1º a 3º do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias. Int. Cumpra-se. ATT. APELANTE PARA DIGITALIZAÇÃO.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004423-68.2016.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000598-24.2013.403.6128 ()) - ISABEL GIASSETTI(SP305909 - TASSIO FOGA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3191 - RAFAEL NADER CHRYSOSTOMO)

Fls. 236/276: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) apelante a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos parágrafos 1º a 3º do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias. Int. Cumpra-se. ATT. APELANTE PRAZO PARA DIGITALIZAÇÃO.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004424-53.2016.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000598-24.2013.403.6128 ()) - HS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP305909 - TASSIO FOGA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3191 - RAFAEL NADER CHRYSOSTOMO)

Fls. 170/209: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) apelante a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos parágrafos 1º a 3º do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias. Int. Cumpra-se. ATT. APELANTE PARA DIGITALIZAÇÃO.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004427-08.2016.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000598-24.2013.403.6128 ()) - P.G.C. INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA(SP305909 - TASSIO FOGA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3191 - RAFAEL NADER CHRYSOSTOMO)

Fls. 177/218: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) apelante a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos parágrafos 1º a 3º do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias. Int. Cumpra-se. ATT. APELANTE PARA DIGITALIZAÇÃO.

EXECUCAO FISCAL

0007198-61.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(SP201325 - ALESSANDRO DEL COL) X C L O COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X CLAUDEMIR OLIVEIRA DA CRUZ X LUCIANO RAMOS DA ROCHA(SP266011 - FLAVIO GALDINO RIBEIRO)

Fls. 96/102 e 107/116: Dentre os bens impenhoráveis, ou seja, aqueles excluídos da execução, estão os salários, os proventos de aposentadoria e as pensões (art. 833, inciso IV, do CPC/2015) e a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos (art. 833, inciso X do CPC/2015). Devidamente demonstrada que a conta mantida no Banco Santander - 001248-3 (fls. 110/116) - é conta poupança do coexecutado Luciano Ramos da Rocha em co-titularidade com Elias Candido da Rocha, seu genitor, DEFIRO o desbloqueio do montante de R\$ 16.965,67 (Banco Santander). Cumpra-se, com urgência. Proceda-se à transferência dos valores remanescentes bloqueados (informações à fl. 60). Após, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000653-38.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X VITALIA INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA X EDUARDO MEIRA LEITE

0000653-38.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO) X VITALIA INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO C MARYSSAEL DE CAMPOS) X EDUARDO MEIRA LEITE

Vistos em DECISÃO. Considerando que a atividade jurisdicional dedica-se à pacificação social por meio do adequado tratamento dos conflitos de interesses, em prol da sustentabilidade e do bem-estar da convivência social, primando pela redução dos custos de transação e favorecendo o desenvolvimento ético e econômico; Considerando o custo do litígio no país e a necessidade de conferir máxima eficiência às atividades inerentes à missão conferida ao Poder Judiciário; Considerando a necessidade de racionalizar a tramitação processual, evitando-se a prática de atos jurisdicionais e de diligências em duplicidade, desnecessárias ou conflitantes; Considerando a importância de se usufruir da experiência acumulada pelos servidores do Poder Judiciário e da Fazenda Nacional; Considerando a importância do crédito público para a sustentabilidade das Políticas Públicas; Considerando o princípio da menor onerosidade e a fim de se evitar que as execuções fiscais tomem-se antieconômicas para a União; Determino, de ofício, com fulcro no artigo 28 da LEF e precedente do C. STJ (ARÉsp 1200600, Rel. Ministro Assusete Magalhães, j. 13/12/2017), a REUNIÃO DE EXECUÇÕES FISCAIS que tramitam perante este Juízo em face do mesmo devedor, independentemente da fase processual em que se encontram. Em prosseguimento, em se tratando de execução de dívida de FGTS, intime-se a Caixa Econômica Federal para que indique o processo piloto e relação de penhoras úteis formalizadas nos autos, além de providenciar cópias das respectivas CDAs em cobrança e dos valores atualizados dos créditos, para tramitação concentrada. Desde já consigno que a CEF deverá digitalizar o processo piloto e incluí-lo com a mesma numeração no PJe; ao qual serão distribuídas por dependência futuras execuções fiscais ajuizadas em desfavor do mesmo Executado, evitando-se, assim, tumulto no processar e descoordenação do gerenciamento das ações. Deverá, ademais, se o caso, requerer o que de direito em relação a eventuais pendências relativas aos feitos apensados. Após, com o retorno dos autos e vinda de eventuais manifestações da Exequente, à exceção do processo piloto, as execuções fiscais reunidas serão despensadas e sobrestadas em Secretaria, mediante localização em escaninho próprio (identificado por Executado e por Exequente - CEF), com a devida anotação no Sistema Processual Eletrônico e na capa dos autos do feito piloto. A Secretaria fica incumbida de gerenciar as execuções fiscais apensadas virtualmente e sobrestadas em arquivo, reativando a sua movimentação quando notificada pela Exequente qualquer causa extintiva do crédito em cobrança. As cargas das execuções fiscais apensadas e sobrestadas, quando requeridas, deverão ser realizadas mediante cronograma a ser previamente estabelecido com a Exequente. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008146-95.2016.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X TOSI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR)

Intime-se a executada para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as considerações esposadas pela Fazenda Nacional em sua promoção de fl. 49 verso.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014390-11.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014389-26.2014.403.6128 ()) - LEONCIO MECCATTI(SP053300 - ADILSON LUIZ COLLUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X UNIAO FEDERAL X LEONCIO MECCATTI

Requeira o embargante o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005273-25.2016.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X MARILU APARECIDA TELNEFOLIAS

Vistos etc.

Diante do erro material apontado na decisão de fls. 288, onde se lê: CARTA PRECATÓRIA Nº 158/2019 - Ao Juízo Distribuidor da Comarca de Amparo/SP, leia-se: CARTA PRECATÓRIA Nº 158/2019 - Ao Juízo Distribuidor da Comarca de São Pedro/SP.

No mais, cumpra-se conforme determinado.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000641-52.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: ANTONIO GALILEO REAL

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho com ID13877853, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: "Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe a produção de prova."

LINS, 22 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000321-02.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: SUELI PAVAN ZORZETO - ME, FRANCISCO CARLOS ZORZETO, SUELI PAVAN ZORZETO, PRISCILA ZORZETO BERGONZI

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO GENER MARSOLLA - SP233717, ANTONIO HENRIQUE BOGANI - SP233694

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho com ID14956445, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: "Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias."

LNS, 22 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000237-98.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: J.R DE ANDRADE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA - EPP, JOSE RUBENS DE ANDRADE, CRISTINA FERREIRA GUEDES DE ANDRADE

DESPACHO

ID14825783: julgo prejudicado o requerimento de bloqueio de circulação e licenciamento dos veículos, haja vista que, conforme se depreende da consulta realizada pelo sistema RENAJUD, não há veículos em nome dos executados (v. doc. 11905098).

Defiro, contudo, a realização de consulta ao Sistema INFOJUD – Acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3(três) últimas declarações do imposto de renda da parte executada.

Juntada as declarações, decreto o sigilo desses documentos, somente podendo ter acesso a eles as partes e seus procuradores constituídos.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias no sistema do PJe, certificando-se.

Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

LNS, 7 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. LEONARDO VICENTE OLIVEIRA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2509

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000066-63.2012.403.6135 - SP172960 - RODRIGO CESAR VIEIRA GUIMARÃES E SP182331 - GLAUCIA REGINA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON FERNANDES DE ASSIS - ESPOLIO X VITOR FERNANDES DE ASSIS(SP172960 - RODRIGO CESAR VIEIRA GUIMARÃES) X AGATHA FERNANDES DE ASSIS(SP172960 - RODRIGO CESAR VIEIRA GUIMARÃES) X ADRIANA CRISTINA BACHI(SP172960 - RODRIGO CESAR VIEIRA GUIMARÃES) X SUELI FERNANDES DE ASSIS(SP172960 - RODRIGO CESAR VIEIRA GUIMARÃES) X EDSON FERNANDES DE ASSIS - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 226/226: Indefiro. Mantenho a decisão de fl. 218 tal qual como lançada.

Ressalto que os valores da sucumbência fixada nestes autos foram destacados quando das expedições dos respectivos RPPVs.

O montante devido ao autor falecido Edson Fernandes de Assis, objeto do ofício requisitório 20170009941 (fl. 187), fez referência à verba honorária correspondente, cujo valor respectivo foi solicitado no ofício requisitório 201700101115 (fl. 188), com informações nos autos de que já está liberado para saque. (fl. 199).

Eventuais valores averçados entre os herdeiros de Edson Fernandes de Assis decorrentes do novo contrato firmado devem ser discutidos entre as partes contratantes fora destes autos.

Espeçam-se alvarás de levantamento em nome dos herdeiros de Edson Fernandes de Assis (Vitor Fernandes de Assis e Agatha Fernandes de Assis, esta representada pela sua mãe Adriana Cristina Bachi) dos valores constantes à fl. 197, fixando-se 50% (cinquenta por cento) do referido valor para cada um. Intimem-se-os, via oficial de justiça.

Cumprida a determinação acima, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se.

Expediente Nº 2510

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001829-60.2016.403.6135 - MARIA MARLI PAIVA SANTOS(SP180677 - ADRIANA STAEEL GOMES DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL APS EM CARAGUATATUBA - SP

1. Cumpra-se o V; Acórdão.

2. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-lhe o inteiro teor de fls. 116/124.

3. Intime-se o INSS e o IMPETRANTE.

4. Vista ao Ministério Público Federal.

5. Arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000854-95.2007.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: MARIA ELISABETE SILVA TOCCHINI, ROGERIO PERUJO TOCCHINI

Advogados do(a) AUTOR: MARIO TOCCHINI NETO - SP250169, ASTON PEREIRA NADRUZ - SP221819, RODRIGO DE PAULA SOUZA - SP221886

Advogados do(a) AUTOR: MARIO TOCCHINI NETO - SP250169, ASTON PEREIRA NADRUZ - SP221819, RODRIGO DE PAULA SOUZA - SP221886

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução 142/17 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o autor (apelado) para conferência dos documentos digitalizados no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Após, remeta-se àquele órgão "ad quem".

CARAGUATATUBA, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000084-52.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236
EXECUTADO: DROGARIA NOVA ANCHIETA DE BERTIOGA LTDA - EPP, NILTON OLIVEIRA DA SILVA, NILTON OLIVEIRA DA SILVA JUNIOR

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal (EXEQUENTE) para complementação da digitalização, inserindo-se as fls. 77/142.

Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

CARAGUATATUBA, 21 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120): 5000042-03.2019.4.03.6135
IMPETRANTE: TATHIANE DO PRADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR MONTEIRO - SP378516
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO SEBASTIÃO - SP
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de mandado de segurança entre as partes acima mencionadas com a finalidade de compelir a autoridade coatora a proceder à análise do pedido de concessão de benefício previdenciário. Alega que o prazo estipulado no art. 41-A, § 5º da Lei n. 8.213/91 já foi suplantado. Pede concessão de liminar.

Foi concedida a liminar pleiteada.

Notificada a autoridade coatora, sobreveio informações.

Manifestação do r. do MPF.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do recurso do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 41-A, § 5º da Lei n. 8.213/91.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a "andar mais rápido" ou a "agilizar" seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos "poderes" do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja curando de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todavia, vem sendo grande a quantidade de mandados de segurança impetrados com fundamento na demora na análise de concessão de benefício previdenciário, o que evidencia uma desestruturação do atendimento da própria Autarquia.

Em que pese seja do conhecimento deste Juízo a implantação da Central de Análises na Gerência Executiva a que vinculada a APS onde atua a autoridade coatora (nos termos da Portaria Conjunta n. 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018), o fato é que não pode a impetrada ficar ao alvitre da autoridade, no aguardo indefinido para análise de seu caso, diante do caráter alimentar dos benefícios previdenciários.

Assim, já que houve transcurso de prazo mais que razoável para análise do requerimento administrativo da parte impetrante, sem que tenha havido solução, o pedido deve ser julgado procedente, pois a existência de diversos mandados de segurança no mesmo sentido demonstra que a solução adotada administrativamente não vem sendo eficaz.

Isto posto, com resolução de mérito nos termos do art. 487, I do CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar que a autoridade impetrada, ou quem sua vez fizer, proceda a análise e conclusão do requerimento administrativo da parte impetrante em até 45 dias a contar da intimação desta sentença, devendo deferir-lo, indeferir-lo ou requisitar os documentos necessários a sua conclusão, conforme a situação concreta do requerimento.

Confirmo a antecipação de tutela.

Compete a parte impetrante informar eventual decurso de prazo sem o cumprimento da segurança concedida, para que providências coercitivas sejam tomadas.

Sem condenação em honorários nesta instância (Lei n. 12.016/2009 – art. 25).

Custas na forma da lei.

Dispensado o reexame necessário diante do valor da causa.

PRIC.

Expediente Nº 2511

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000035-43.2012.403.6135 - DULCINEA ANCEDE - ESPOLIO(SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA E SP204723 - ROBERTO RODRIGUES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DULCINEA ANCEDE - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão de fls. 174, arquivou-se o presente cumprimento de sentença até provocação da exequente

Expediente Nº 2512

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001257-46.2012.403.6135 - JOSE ANTONIO DE MATOS(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 309: expeça-se certidão de objeto e pé.
Aguarde-se a liquidação do ofício requisitório (f. 316).

Expediente Nº 2513

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002977-48.2012.403.6135 - ARMANDO DI LELLO(SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO DI LELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da decisão, transitada em julgado, proferida nos Embargos à Execução n.º: 0025421-31.2009.403.9999/SP (08.00.00027-4), declarando a inexigibilidade do título executivo judicial, arquivem-se os autos.
2. Intimem-se.

Expediente Nº 2514

USUCAPIAO

0070549-21.1992.403.6103 (92.0070549-9) - AVELINO CORTELINI JUNIOR(SP131761 - LUIZ CARLOS WAISMAN FLEITLICH) X ROQUE TEIXEIRA(SP131761 - LUIZ CARLOS WAISMAN FLEITLICH) X DINA ADELAIDE DO AMPARO TEIXEIRA(SP131761 - LUIZ CARLOS WAISMAN FLEITLICH) X LUIZ TOSTA BERLINCK X SIRPA MALIN BERLINCK(SP010620 - DINO PAGETTI E SP031272 - SANDRA MARISA DELL'OSO) X ALFREDO RUDZIT(SP070831 - HELOISA HARARI MONACO) X CLORINDA MARIA RUDZIT X ISIDRO GIL LOPES FILHO X SALVADOR CESAR CARLETTO X RAFAEL STEINHAUSER(SP193112 - ALEXANDRO PICKLER) X PAULO HENRIQUE BERLINCK DE ALMEIDA PRADO X NELIA SAMPAIO MOREIRA DE ALMEIDA PRADO(SP007340 - CARLOS AUGUSTO TIBIRICA RAMOS) X UNIAO FEDERAL X SALVADOR CESAR CARLETTO(SP070831 - HELOISA HARARI MONACO) X RAFAEL STEINHAUSER(SP193112 - ALEXANDRO PICKLER)

Fls. 1.039: concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor cumpra a determinação de fls. 974, item 4.
No mesmo prazo, manifestem-se as partes acerca da complementação do laudo pericial (fls. 1.045).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000330-48.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: LP.BLAT - ME
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LUIZ RIBEIRO DE OLIVEIRA - SP301197
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se ação sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por L. P. BLAT – ME em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando compelir a ré a emitir e expedir o Registro Imobiliário Patrimonial – RIP em favor da autora, referente à parte regularizável, para providenciar junto às autoridades municipais a demolição da parte não regularizável do imóvel sob litígio (varanda e rampa de acesso).

A inicial foi instruída com documentos.

Os autos foram distribuídos por **dependência** ao processo nº **5000681-55.2018.403.6135**.

Em sede de antecipação de tutela de urgência, requereu "... a) *A manutenção da liminar concedida em sede de medida cautelar no sentido de continuarem suspensos os procedimentos administrativos instaurados pela Secretaria de Patrimônio da União – SPU, tendentes à demolição da varanda do quiosque e tendentes à exigibilidade das multas punitivas até final decisão; b) que seja obstada a inclusão do nome da autora no CADIM e no DAU, até o final julgamento da ação, ou, caso já tenham sido incluídos, que seja efetuada a retirada no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária, enquanto perdurar a desobediência à ordem; c) a concessão da tutela de U R G Ê N C I A E / O U E V I D Ê N C I A, nos termos dos artigos 294, 300 e 311 do Código de Processo Civil, no sentido da RÉ emitir e expedir o RIP da parte regularizável em nome da AUTORA para que esta possa providenciar junto às autoridades municipais os trâmites para a demolição da parte não regularizável do imóvel em questão, após a alteração no cadastro imobiliário de número 4315.0750.0010, quando, assim, possuir a titularidade para obter o competente alvará junto a Prefeitura Municipal de Ilhabela do imóvel, e, ainda, a concessão do prazo de 30 (trinta) dias para retirar a varanda/rampa de acesso; d) A declaração incidental de inconstitucionalidade da instrução normativa nº 4/2018 do SPU, por ofensa ao direito adquirido e ao paralelismo das formas; e) a anulação dos autos de notificação nº 1698/2018, 1790/2018 e 1815/2018 e, conseqüentemente, das multas impostas à autora no processo administrativo 04977.015436/2012-60..."*

É o relatório. **DECIDO.**

Uma vez que a parte autora ingressou com pedido de tutela cautelar antecedente, por meio dos autos eletrônicos n. **5000681-55.2018.403.6135**, o rito que deve adotar é o do art. 308 do CPC, que determina a apresentação do pedido principal nos mesmos autos em que deduzidos a tutela cautelar (no caso, autos 5000681-55.2018.403.6135), e não em processo apartado.

Art. 308. Efetivada a tutela cautelar, **o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar**, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais.

§ 1º O pedido principal pode ser formulado conjuntamente com o pedido de tutela cautelar.

§ 2º A causa de pedir poderá ser aditada no momento de formulação do pedido principal.

§ 3º Apresentado o pedido principal, as partes serão intimadas para a audiência de conciliação ou de mediação, na forma do art. 334, por seus advogados ou pessoalmente, sem necessidade de nova citação do réu.

§ 4º Não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335.

Assim, o caso é de extinção da presente ação por falta de interesse de agir, por inadequação da via eleita. Isto posto, sem resolução de mérito nos termos do art. 485, VI do CPC, **JULGO EXTINTO O FEITO**. Sem condenação em honorários porque a relação processual não se formou. Custas na forma da lei. Traslade-se esta sentença para os autos do processo **5000681-55.2018.403.6135**. PRIC. Caraguatatuba, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001639-39.2012.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: TOSHIE NOJIRI IKEDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: TERRI SANDRA SANCHES BAPTISTA CAPELATO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JEAN FELIPE SANCHES BAPTISTA DE ALVARENGA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pela Exequente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado na Certidão de Dívida Ativa noticiado o cancelamento da inscrição, utilizando-se, para isso, da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei n. 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80.

Dado o manifestado desinteresse da Exequente em acolhida sua pretensão, interpor recurso, certifique-se, de pronto, o trânsito em julgado, arquivando-se (findo), oportunamente.

PRIC.

CARAGUATATUBA/SP, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000390-21.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: GAMAPA EVENTOS E PATRIMONIAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GOMES FRANCO GRILLO - SP217655
RÉU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Trata-se ação sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por GAMAPA EVENTOS E PATRIMONIAL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando declarar a nulidade das multas mensais já aplicadas e vindouras, referentes ao ato administrativo que determinou a demolição do imóvel, e impor à ré a abstenção de atos tendentes à turbação e esbulho da posse da autora, bem como anular o ato administrativo demarcatório do trecho em que se encontra o imóvel da autora (**Notificação nº 072/2018/COCAI/SP/SP e P.A. nº 04977.005531/2009-59**).

A inicial foi instruída com documentos.

Os autos foram distribuídos por **dependência** ao processo nº **5000958-71.2018.403.6135**.

Em sede de antecipação de tutela de urgência, requereu "...antecipar os efeitos da tutela final e declarar a nulidade das multas mensais já aplicadas e vindouras e do ato administrativo que determinou a demolição do imóvel, suspendendo os efeitos da multa e da notificação de demolição, expedindo-se o competente mandado proibitório para que a Ré se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes ao esbulho, à desocupação, à reintegração, à demolição ou turbação da posse da Autora, suspendendo-se ainda o respectivo procedimento administrativo instaurado pela Ré, sob pena de incidência de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por descumprimento da ordem judicial e, em ordem mandamental de obrigação de fazer seja determinado que o P.A. nº 04977.005531/2009-59 continue sua tramitação regular, para que a Autora apresente a conclusão dos protocolos em andamento feitos nos órgãos competentes, conforme exigência da Ré, bem como conclua a regularização da estrutura náutica existente, em sendo esta possível".

É o relatório. **DECIDO**.

Esclareça o autor qual a diferença entre o objeto deste feito e o objeto do processo **5000958-71.2018.403.6135**, pois, aparentemente, há litispendência, já que os pedidos são idênticos e referem-se ao mesmo imóvel. Se necessário, apresente emenda com exclusão dos pedidos idênticos e delimitando exatamente o que se pretende com a presente ação.

Prazo: 10 (dez) dias sob pena de extinção.

Int.

CARAGUATATUBA, 21 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001314-78.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: JEANETE FERREIRA DE ALMEIDA DEQUECHE
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA EBURNEO - SP243437
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.
Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte autora.
Fica a parte ré/INSS intimada para, querendo, apresentar contrarrazões.
Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.
Intimem-se.

BOTUCATU, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000431-34.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ANTONIO ROSA RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911, PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.
Manifestação sob id. 15104499: Ciente.
Aguarde-se o pagamento do precatório expedido sob id. 14252833.
Int.

BOTUCATU, 20 de março de 2019.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000173-58.2017.4.03.6131
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
EXECUTADO: VALE JIRE COMERCIO DE JACARES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCINO TROVAO JUNIOR - SP329611

Vistos.

Conforme decisão do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA submetida ao regime do art. 543-C do CPC (REsp. 1371128/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/09/2014, DJe 17/09/2014), foi consagrado entendimento de que a dissolução irregular é ilícito suficiente para ensejar o redirecionamento da execução fiscal de débito não-tributário em face dos sócios da empresa executada. Veja-se trecho do julgado: "(...) 4. Não há como compreender que o mesmo fato jurídico 'dissolução irregular' seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. 'Ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio'. O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo."

Nestes termos, seguindo a jurisprudência citada, é possível, pelo menos em tese, o redirecionamento da execução no presente feito.

Como sabido, os sócios de uma sociedade empresária, em regra, não respondem pelos débitos da pessoa jurídica.

No entanto, quando os sócios administradores praticarem atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, caberá redirecionamento da execução fiscal, a fim de incluir os sócios administradores no polo passivo da ação.

O IBAMA requer o redirecionamento em face dos sócios indicados, fundamentando-se na Súmula 435 do STJ, que assim dispõe:

"Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio gerente".

Inobstante, é necessário fixar, com bastante acuidade, quais são os sócios que estão sujeitos a tal redirecionamento em caso de alteração estatutária. É que, neste particular, a jurisprudência do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA veda o redirecionamento da execução a sócio-gerente em decorrência de fato gerador verificado anteriormente ao seu ingresso nos quadros societários da executada. Veja-se:

“EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE. FATO GERADOR ANTERIOR AO INGRESSO DO SÓCIO NA SOCIEDADE. REDIRECIONAMENTO. 1. A responsabilidade do sócio, que autoriza o redirecionamento da execução fiscal, ante a dissolução irregular da empresa, não alcança os créditos tributários cujos fatos geradores precedem o seu ingresso na sociedade, como é próprio da responsabilidade meramente objetiva. Precedentes de ambas as Turmas da primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça. ” (STJ, 1ª T., AgRg no REsp 1140372/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, abr/2010).”

Na mesma linha o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO consolidou entendimento que “para os fins colimados deve-se perquirir se o sócio possuía poderes de gestão, tanto no momento do surgimento do fato gerador, quanto na data da dissolução irregular. Isso porque, se o fato que marca a responsabilidade por presunção é a dissolução irregular não se afigura correto imputá-la a quem não deu causa.” (TRF-3 - AI: 22691 SP 0022691-66.2012.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, Data de Julgamento: 13/02/2014, QUARTA TURMA).”

Fixadas essas premissas, passo a análise do caso concreto.

Na hipótese dos autos, consoante informação do contador da empresa executada (doc. 11992315), restou configurada a dissolução irregular. Noutro passo, a ficha cadastral juntada (doc. 13545948) demonstra que os sócios indicados detinham poder de direção, tanto quando do advento do fato gerador, quanto do momento da caracterização da dissolução irregular.

Nestes termos, acolho o requerimento da exequente para incluir, no polo passivo da lide, os sócios da executada:

CIRSO ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA
CPF: 853.709.758-68,
Residente à estrada Itaquera Guaianazes, nº 2415, Jd. Helena, São Paulo/SP (CEP 08420-000)

SINVAL GEDOLIN
CPF: 131.366.488-03
Residente à Rua Jorge Montealeone, nº 213, Jd. Sônia, Mauá/SP (CEP 09380-270).

Proceda-se à retificação da autuação.

Sobre esta temática cabe asseverar que este Juízo não desconhece a remessa de “recursos especiais repetitivos” realizada pela Nobre Vice-Presidência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao C. Superior Tribunal de Justiça (processos nº: 2015.03.00.003927-6, 2015.03.00.008232-7 e 2015.03.00.005499-0), com espeque no parágrafo 1º, do art. 1.036, do CPC de 2015, porém, no caso em testilha, como dito, a sócia administradora compunha o quadro societário da empresa devedora tanto à época da dissolução irregular, não havendo, portanto, controvérsia no que se refere à possibilidade de redirecionamento da execução que enseje o sobrestamento do feito até decisão superior.

Da mesma forma, não é o caso de suspensão desta execução fiscal nos termos do Incidente de Resolução de demandas Repetitivas (IRDR) nº 4.03.1.00001 admitido perante o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, haja vista que a decisão proferida pelo Nobre Desembargador Baptista Pereira determinou a suspensão somente dos Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica, não fazendo referência às execuções fiscais em curso.

Sendo assim, CITEM-SE os co-executados incluídos via carta postal com aviso de recebimento, nos endereços indicados, observando-se os valores atualizados, encaminhando-se cópia da inicial, das CDAs atualizadas e desta decisão.

Não localizado os citados, determino que realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD e SIEL), para a localização de logradouro diverso do informado inicialmente.

Cumpra-se. Intime-se.

BOTUCATU, 22 de janeiro de 2019.

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2432

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001295-65.2015.403.6131 - JULIA DONINI CAPELETTI(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) PA 3,15 DESPACHO DE FL. 434. PROFERIDO EM 08/03/2019:PA 2,15 Autos com (Conclusão) ao Juiz em 06/03/2019 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioVistos, em decisão.Compulsando os autos, verifico que a parte referente a execução em favor do médico perito compôs a primeira execução manejada, consoante planilha de fls. 64, discriminando valor de R\$ 360,00, para a data de 07/1997, cujo valor foi depositado às fls. 86, em um depósito único em favor da parte autora, verba sucumbencial e honorários periciais médicos, consoante planilha de fls. 64, com alvará sacado pelo i. causídico às fls. 89. Os valores devidos em favor do perito contábil que atuou como auxiliar do juízo, compôs a segunda execução manejada, consoante arbitramento efetuado nos autos dos embargos à execução, trasladado às fls. 285 destes, no valor de R\$ 395,00, arbitrado em sentença.Por fim, considerando o cálculo homologado, trazido pelo INSS, fls. 299, no valor de R\$ 1.774,73, foi expedido requisitório complementar às fls. 121/122, pago consoante depósito de fls. 123.Proferida, na sequência sentença de extinção de execução, em 2008, fls. 133, determinando a prestação de contas por parte do i. causídico.Esgotadas as instâncias recursais quanto à insurgência do i. causídico à ordem de prestação de contas, transitada em julgado, assim, em todos os seus termos a sentença de fls. 123, carece, ainda, de levantamento dos valores depositados às fls. 123, consoante se denota das decisões de fls. 370, 396, 411, 420 e 422, devendo ser observado, para tanto, a planilha de valores homologada consoante fls. 299, proporcionalizando os valores em favor da parte autora/herdeiros habilitados, sucumbência e honorários do perito contábil, consoante depósito de fls. 429.Pende, ainda, de comprovação nos autos a prestação de contas do i. causídico dos valores levantados às fls. 89 pertencentes ao perito médico (fls. 30/33 - Dr. Wagner Luiz Fressatti), inclusos na conta homologada de fls. 64.Posto isto, expeçam-se os alvarás, individualizados, proporcionalizando-se os valores consoante conta de fls. 299 e depósito de fls. 429, em favor dos herdeiros habilitados, verba sucumbencial e perito contábil.Com a expedição dos alvarás, intemem-se as partes para retirada dos mesmos em secretaria, no prazo de 05 dias.Sem prejuízo, deverá o i. causídico cumprir cabalmente a prestação de contas determinada, nos termos do decidido, substancialmente referente a parte pertencente ao médico perito Dr. Wagner Luiz Fressatti, comprovando nos autos. Remessa para Publicação em 08/03/2019

DESPACHO DE FL. 433, PROFERIDO EM 05/02/2019:Autos com (Conclusão) ao Juiz em 01/02/2019 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioFls. 432: Defiro.Expeçam-se os alvarás de levantamento para saque do depósito de fl. 429, à parte exequente e aos peritos médico e contador, de maneira individualizada, conforme despacho de fl. 423.Após a expedição, intemem-se os interessados para procederem à retirada dos alvarás em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.Oportunamente, com a retirada dos alvarás, e nada mais sendo requerido pelas partes, tomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em: 06/03/2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005572-95.2013.403.6131 - ROBERTO PUCI(SP161055 - ALEXANDRE FAGUNDES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X ROBERTO PUCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 85: Defiro a expedição de alvará de levantamento do valor depositado à fl. 70, referente aos honorários sucumbenciais, arbitrados na sentença de fls. 65/66.

A parte interessada deverá comparecer à Secretaria deste juízo para retirada do alvará expedido, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, deverá informar este Juízo, durante o prazo de validade do alvará, se houve o efetivo levantamento. No silêncio, presumir-se-á que os valores foram levantados, e os autos serão conclusos para sentença de extinção.

Int

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000298-87.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: LUIS RICARDO ALTOE & CIA. LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA CARRARO BOLETA - SP140587
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, em que a autora objetiva que a ré realize o estorno da quantia de R\$ 11.600,00 (onze mil e seiscentos reais), e R\$ 19.500,00 (dezenove mil e quinhentos reais), referentes a compras realizadas em seu estabelecimento com o uso do cartão Construcard.

Afirma a autora que é credenciada junto à ré como estabelecimento fornecedor de materiais de construção civil a serem adquiridos através do cartão Construcard. Aduz que duas compras realizadas em seu estabelecimento, com o uso de cartões desta espécie, foram objeto de contestação pelos seus titulares, sendo que a CEF procedeu ao estorno de dois pagamentos realizados à autora: um referente à Nota Fiscal nº 121.260, no valor de R\$ 11.600,00 (onze mil e seiscentos reais), e outro referente à Nota Fiscal nº 121.622, no valor de R\$ 19.500,00 (dezenove mil e quinhentos reais), consoante informado na emenda à inicial (Num. 1020000 - Pág. 3).

Sustenta que a atitude da ré seria ilegal, na medida em que transferiu indevidamente para a autora o risco do pagamento dos débitos destes cartões. Relata que, quando efetivou as vendas, tomou todas as cautelas para se certificar de que os portadores dos cartões eram seus efetivos titulares, não tendo, assim, contribuído de qualquer forma com eventual fraude perpetrada nestas transações. Informa que as vendas foram realizadas mediante a apresentação das senhas dos cartões pelos seus portadores.

Requer, em sede de tutela de urgência, que a ré se abstenha de cancelar o convênio Construcard nº 40589-2.

Pugnou, por sentença final, pela condenação da ré à devolução dos sobreditos valores estornados, que totalizam R\$ 31.100,00 (trinta e um mil e cem reais).

A inicial e documentos estão elencados no documento Num. 1019878 - Págs. 1/34. Houve aditamento no documento Num. 1020000 - Pág. 3.

O processo foi remetido para o Juizado Especial Federal em razão do valor da causa (Num. 1019878 - Pág. 37) e posteriormente devolvido a este juízo em razão da autora não se enquadrar nas hipóteses do artigo 6º, I da Lei 10.259/2001 (Num. 1020000 - Pág. 25).

Na contestação, a CEF argumenta que não é responsável pelo pagamento, uma vez que as compras no estabelecimento do autor foram feitas por pessoa que não era a titular do cartão Construcard, como afirmado no próprio boletim de ocorrências juntado aos autos. Assevera ainda que antes dos estornos foi solicitado ao demandante a apresentação de cópia das notas fiscais emitidas, quando então foi possível verificar a não observância de duas exigências para negócios envolvendo financiamento pelo Construcard: a necessidade de indicação dos números do contrato e do cartão Construcard, bem como a indicação do aceite. À vista disso, foram então efetuados os estornos na conta do requerente. Em face do exposto, pede a improcedência dos pedidos.

Após retorno dos autos a esta vara, foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela.

Houve réplica.

Instadas a se manifestar sobre o interesse na produção de outras provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide, ao passo que o autor pede a oitiva de uma testemunha - com o fito de corroborar os fatos narrados na inicial - e o depoimento pessoal do preposto da ré.

É o relatório. Decido.

Julgo antecipadamente a lide, visto que os documentos juntados aos autos são suficientes ao deslinde da controvérsia. Além de não vislumbrar a necessidade de ouvir o preposto da CEF (que provavelmente nada saberá sobre os fatos, como costuma ocorrer), a testemunha arrolada, pelo que foi dito na petição que a arrolou, nada acrescentará ao conjunto probatório, visto que a intenção do autor é usar o depoimento dela para ratificar fatos já demonstrados documentalmente.

As notas fiscais juntadas aos autos (docs. Num. 1019878 - Pág. 23 e Num. 1020000 - Págs. 6/7) comprovam a efetiva comercialização dos produtos pela empresa autora.

Diante de tal quadro, especialmente em razão da necessidade de utilização de senha para a aprovação das transações pelos mencionados cartões, há que se concluir que, se houve fraude, esta se operou sobre os cartões de crédito de titularidade de Antonio Edvaldino Brito Santos e José Donizete Faustino, mediante a burla de seus mecanismos de segurança, ocorrência esta que não pode ser imputada ao estabelecimento comercial da autora.

De se ver que compete à ré, como fornecedora de seu produto - o cartão Construcard -, conferir-lhe a necessária segurança, de modo a coibir fraudes perpetradas por terceiros. Cabe igualmente à ré a assunção dos riscos inerentes aos seus produtos e serviços, não sendo lícito que os transfira aos estabelecimentos comerciais credenciados.

Defendendo que a responsabilidade pelo ocorrido deve ser imputada ao autor, a ré noticia que houve descumprimento do contrato firmado pelos lojistas relacionado ao cartão Construcard, já que as notas fiscais referentes às vendas contestadas não contam com os números do contrato e do cartão Construcard e com a indicação do aceite.

O contrato de adesão do lojista foi juntado pela CEF dispõe o seguinte:

CLÁUSULA PRIMEIRA O presente contrato tem por objeto estabelecer condições para a venda exclusiva de material de construção, armários não removíveis, piscina, elevador, aquecedor solar, aerogeradores e equipamentos de energia fotovoltaica por meio do cartão CONSTRUCARD CAIXA.

Parágrafo Primeiro A venda é efetuada por meio dos terminais POS *Point of Sale* ou PDV Ponto de Venda de empresas credenciadoras de estabelecimentos comerciais para venda por meio de cartão específico CONSTRUCARD CAIXA, que mantenham contrato com a CAIXA.

Parágrafo Segundo Deve ser emitida, obrigatoriamente, Nota Fiscal na data efetiva da venda por meio do cartão CONSTRUCARD CAIXA, com descrição individualizada dos materiais comercializado/vendido(s).

Parágrafo Terceiro A EMPRESA deverá exigir no momento da compra, a identificação do cliente por meio do RG ou outro documento oficial com foto. No caso do cartão CONSTRUCARD CAIXA com o nome do cliente, deve ser verificado se o nome é o mesmo do comprador e do documento apresentado. **Parágrafo Quarto** Após a transação ter sido autorizada pela CAIXA, a EMPRESA deverá anotar o CPF, telefone com DDD, os dados do documento de identificação com foto, o número do cartão CONSTRUCARD CAIXA do comprador e colher a assinatura na Nota Fiscal (grifei).

Não obstante, entendo que referidas omissões, embora possam ensejar alguma responsabilidade contratual do demandante perante a ré, não poderiam autorizar o estorno dos valores já repassados, referentes às compras efetivamente realizadas, já que não são hábeis, por si sós, a atribuir conotação fraudulenta a tal operação comercial, muito menos a presumir a sua concorrência para esta.

Afigura-me claro, neste contexto, que se houve fraude, esta decorreu de defeito na prestação do serviço da ré, não podendo ser imputada à autora, que certamente faz jus à restituição dos valores indevidamente estornados.

Ainda que diferente fosse o quadro - inexistindo qualquer negligência por parte da ré -, é pacífica a jurisprudência no sentido de atribuir à instituição bancária a responsabilidade pela reparação de danos causados aos seus correntistas, em virtude de fortuito interno, como o presente caso.

Neste sentido, confira-se o precedente abaixo oriundo do STJ, em julgamento realizado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC vigente à época):

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido. (REsp 1199782/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 12/09/2011) - grifei.

Reputo acertado tal entendimento, porquanto o risco da atividade econômica realizada pela ré não pode ser repassado aos correntistas. Afinal, de todo incoerente uma relação contratual que possibilite ao contratado internalizar seus lucros e externalizar seus prejuízos.

Evidenciados o nexos causal entre o ato ilícito e a falha de segurança do serviço prestado pela ré, deve esta ser condenada a ressarcir os valores subtraídos da conta do autor.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, para, confirmando a tutela de urgência, determinar que a ré restitua ao autor as importâncias de R\$ 11.600,00 e R\$ 19.500,00 e mantenha-o no convênio Construcard nº 40589-2 na condição de lojista, salvo se houver outra razão não abordada nestes autos para excluí-lo.

Sobre o montante a ser restituído incidirão juros de mora e correção monetária contados da data do evento danoso (Súmula 54 do STJ), isto é, o dia do estorno feito na conta corrente do autor. Deverão ser adotados os índices previstos nos itens 4.1.1 e 4.1.2 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, instituído pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Condene a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes últimos fixados em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º do CPC/2015.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido em termos de execução em até quinze dias, arquivem-se os autos.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000935-67.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CLINICA ANTONIO LUIZ SAYAO - ACOMP. PSIQUIATRICO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA DA SILVA SEGALLA - SP297821
RÉU: MINISTERIO DA SAUDE

DESPACHO

Nos termos do par. 3º do art. 99 do CPC, a presunção de veracidade pela simples alegação de insuficiência de recursos é exclusiva a PESSOAS NATURAIS, cabendo às Pessoas Jurídicas, com ou sem fins lucrativos, a comprovação da referida condição, consoante já sumulado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 481).

Concedo, pois, o prazo de 15 (quinze) dias para que a Pessoa Jurídica autora comprove sua condição hipossuficiente ou promova o recolhimento das custas processuais devidas, conforme tabela de custas disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de indeferimento do pedido e, ato contínuo, cancelamento da distribuição, nos termos do art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015.

Ademais, tendo a ação sido proposta em face de órgão pertencente à União que não possui personalidade jurídica para figurar como réu em ação judicial, "in casu", a Ministério da Saúde, deverá a autora, no mesmo prazo supra, promover a emenda à inicial substituindo o polo passivo para a inclusão de parte legítima a figurar na ação pelo rito comum.

Com a regularização da inicial, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000904-47.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: KABUM COMERCIO ELETRONICO S.A.
Advogados do(a) AUTOR: DIOGENES MIZUMUKAI RODRIGUES VELUDO - SP288514, CLAYTON PEREIRA DA SILVA - SP303159
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada de urgência, objetivando a autora a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento de Imposto de Importação com a inclusão, no conceito de valor de aduaneiro, dos valores previstos no §3º do artigo 4º da IN SRF nº 237/03. Busca ainda o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

A autora narra que no exercício de seu objeto social emprega insumos provenientes do exterior, sujeitando-se, em cada operação, ao recolhimento do Imposto de Importação (II) calculado sobre o valor aduaneiro. Aduz, em síntese, que o art. 77 do Decreto 6.759/2009 prevê a inclusão no valor aduaneiro dos gastos relativos à carga e descarga da mercadoria até a chegada no recinto alfandegado.

Defende, contudo, que o artigo 4º, §3º da Instrução Normativa 327/2003/SRF, incluiu de forma indevida na composição do valor aduaneiro também os custos de descarga e manuseio da mercadoria após a entrada nos portos ou aeroportos (conhecida como "taxa de capatazia", a que alude o artigo 40 da Lei nº 12.815/2013), extrapolando o âmbito regulamentar, em franca violação ao princípio da legalidade tributária.

Requer, em sede de tutela de urgência, seja determinado que a ré se abstenha de incluir os valores relativos à taxa de capatazia descritos no §3º do artigo 4º da IN SRF nº 237/03 na base de cálculo do Imposto de Importação.

É o relatório. Decido.

A tutela vindicada liminarmente pelo autor deve ser analisada à luz dos requisitos previstos nos artigos 300 do CPC/2015, *in verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (...)

Consoante se depreende dos dispositivos supra, para a concessão de provimento antecipatório ou cautelar, espécies do gênero "tutela de urgência" que, por sua vez, é espécie do gênero "tutela provisória", ainda se faz necessária a comprovação da plausibilidade do direito alegado e do risco de dano ou de comprometimento do resultado útil do feito, representados, respectivamente, pelos adágios latinos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

In casu, vislumbro a plausibilidade do direito vindicado.

A questão posta em análise cinge-se à legalidade ou não da inclusão dos valores previstos no §3º do artigo 4º da IN SRF nº 237/03 no conceito de valor aduaneiro e, consequentemente, na base de cálculos dos valores recolhidos pela autora a título de Imposto de Importação - II.

A apuração do valor aduaneiro, conforme previsto no artigo 2º do Decreto-Lei nº 37/66, é realizada na forma prevista no Acordo Sobre a Implementação do Artigo VII do GATT (Acordo de Valoração Aduaneira ou, simplesmente, AVA-GATT), aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30/94 e promulgado pelo Decreto Executivo nº 1.355/94, o qual possui status de lei e estabelece as normas fundamentais sobre valoração aduaneira no Brasil.

O AVA-GATT dispõe em seu artigo 8º, item 2, acerca da inclusão ou exclusão de valores no valor aduaneiro:

"Art. 8º (...)

2. Ao elaborar sua legislação, cada Membro deverá prever a inclusão ou a exclusão, no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos seguintes elementos:

(a) - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação;

(b) - os gastos relativos ao carregamento descarregamento e manuseio associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; e

(c) - o custo do seguro

3. Os acréscimos ao preço efetivamente pago ou a pagar, previstos neste Artigo, serão baseados exclusivamente em dados objetivos e quantificáveis.

4. Na determinação do valor aduaneiro, nenhum acréscimo será feito ao preço efetivamente pago ou a pagar se não estiver previsto neste Artigo."

A aplicação do AVA-GATT e o regramento interno acerca das atividades aduaneiras atualmente são disciplinados pelo Decreto 6.759/09 (Regulamento Aduaneiro), que substituiu o Decreto 4.543/02 e dispõe em seu artigo 77 acerca das despesas que integram o conceito de valor aduaneiro, em observância ao aludido artigo 8º do AVA-GATT:

"Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994; e Norma de Aplicação sobre a Valoração Aduaneira de Mercadorias, Artigo 7º, aprovado pela Decisão CMC no 13, de 2007, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 4 de junho de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

I - o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I; e

III - o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II."

Como se vê, há previsão de inclusão no valor aduaneiro das despesas de transporte da mercadoria importada e dos gastos relativos à carga, descarga e manuseio associado ao transporte tão somente até a chegada aos recintos alfandegários (porto, aeroporto ou ponto de fronteira).

Ocorre que a Instrução Normativa SRF nº 327/2003, que estabeleceu normas e procedimentos para a declaração e o controle o valor aduaneiro de mercadoria importada, dispôs o seguinte em seu artigo 4º:

Art. 4º Na determinação do valor aduaneiro, independentemente do método de valoração aduaneira utilizado, serão incluídos os seguintes elementos:

I - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas, até a chegada aos locais referidos no inciso anterior; e

III - o custo do seguro das mercadorias durante as operações referidas nos incisos I e II.

§ 1º Quando o transporte for gratuito ou executado pelo próprio importador, o custo de que trata o inciso I deve ser incluído no valor aduaneiro, tomando-se por base os custos normalmente incorridos, na modalidade de transporte utilizada, para o mesmo percurso.

§ 2º No caso de mercadoria objeto de remessa postal internacional, para determinação do custo que trata o inciso I, será considerado o valor total da tarifa postal até o local de destino no território aduaneiro.

§ 3º Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada.

Como se vê, o §3º do dispositivo supra previu que os gastos relativos à descarga da mercadoria no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, ultrapassando os limites fixados pelo artigo 77 do Regulamento Aduaneiro e artigo 8º do AVA-GATT ao prever a inclusão, no valor aduaneiro, de despesas ocorridas após a chegada das mercadorias no porto/aeroporto de destino.

Nesse sentido o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia em saber se o valor pago pela recorrida ao Porto de Itajaí, referente às despesas incorridas após a chegada do navio, tais como descarregamento e manuseio da mercadoria (capatazia), deve ou não integrar o conceito de "Valor Aduaneiro", para fins de composição da base de cálculo do Imposto de Importação.

2. Nos termos do artigo 40, § 1º, inciso I, da atual Lei dos Portos (Lei 12.815/2013), o trabalho portuário de capatazia é definido como "atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário".

3. O Acordo de Valoração Aduaneira e o Decreto 6.759/09, ao mencionarem os gastos a serem computados no valor aduaneiro, referem-se à despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas até o porto alfandegado. A Instrução Normativa 327/2003, por seu turno, refere-se a valores relativos à descarga das mercadorias importadas, já no território nacional.

4. A Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se compute os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado.

5. Recurso especial não provido.

(REsp 1239625/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 04/11/2014)

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS COM MOVIMENTAÇÃO DE CARGA ATÉ O PÁTIO DE ARMAZENAGEM (CAPATAZIA). INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE.

1. O STJ já decidiu que "a Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se compute os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado" (REsp 1.239.625/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4.11.2014).

2. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no REsp 1434650/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 30/06/2015)

À vista de tudo isso, reputo presente a plausibilidade do direito vindicado.

Ademais, emerge também o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a autora recolhendo Imposto de Importação sobre uma base de cálculo ilegal, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, para determinar que a ré se abstenha de incluir os valores a que se refere o §3º do artigo 4º da IN SRF nº 327/03 (gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional) na composição do valor aduaneiro para fins de apuração da base de cálculo do Imposto de Importação devido no desembarque aduaneiro.

Cite-se com as cautelas de praxe.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 21 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000760-37.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO FRANZIN ADVOCACIA S/C - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: KATRUS TOBER SANTAROSA - SP139663

EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Vistos.

Do compulsar dos autos, observo, salvo melhor juízo, que o substabelecimento sem reserva de poderes (id 836089) se deu em favor do Dr. José Antônio Franzin e não da sociedade de advogados, que figura nestes autos como exequente.

Nada obstante, considerando inclusive que os cálculos de liquidação já foram homologados, poderá ser apresentada cessão de crédito por parte dos advogados indicados na procuração id 8360889 em favor da aludida sociedade ou em nome do Dr. José Antônio Franzin.

Posto isso, esclareça a parte exequente em nome de quem será expedida a requisição, no prazo de cinco dias.

Com o cumprimento, expeçam-se os ofícios na forma da decisão id 13266890.

Intimem-se.

AMERICANA, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001087-79.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: ENEDINO COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) junto a este ato ordinatório.

AMERICANA, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000116-31.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CARMELO LODATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA LIMA NASCIMENTO - SP140363
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) junto a este ato ordinatório.

AMERICANA, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000321-26.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: NERCIA DENIZ BETTIOL ROSARIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Do compulsar dos autos, observo, salvo melhor juízo, que não consta a cessão de crédito dos valores decorrentes de honorários contratuais e de sucumbência da Dra. Nilze Maria Pinheiro Aranha (advogada que atuou no processo de conhecimento, conforme procuração de fl. 8 do id 4602054) em favor da Sociedade Martucci Melillo Advogados Associados, razão pela qual concedo o prazo de cinco dias para que seja apresentado o referido documento.

Cumprida a determinação supra, expeçam-se as requisições devidas, na forma da decisão id 1022872, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

AMERICANA, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000131-90.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: AGUINALDO CANDIDO DA SILVA CIPRIANO
Advogado do(a) AUTOR: MAURO SERGIO DE FREITAS - SP261738
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Sem prejuízo, cite-se a CEF para contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000083-34.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOSE MARIO VERNOSCHI, ADHEMAR JUSTINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Sem prejuízo, cite-se a CEF para contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000593-47.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CLAUDEMIR DONIZETE MILLO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.
Sem prejuízo, cite-se a CEF para contrarrazões, no prazo legal.
Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.
Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000993-68.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ANTONIO CARLOS DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pet. id. 15332717: defiro o prazo de 20 (vinte) dias; após, vista ao INSS, por 10 (dez) dias.

AMERICANA, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005201-20.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MUNICIPIO DE ARTUR NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM - SP220843
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.
Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

AMERICANA, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001142-30.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: AILTON ALVES BARBOSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR DE OLIVEIRA - SP299659, MARCO ANTONIO DE SOUZA SALUSTIANO - SP343816, MANOEL GARCIA RAMOS NETO - SP260201
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) junto a este ato ordinatório.

AMERICANA, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000254-95.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) junto a este ato ordinatório.

AMERICANA, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000352-12.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOSE APARECIDO BUENO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 4º, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Providencie a Secretaria o traslado deste despacho para os autos físicos, os quais deverão ser remetidos ao arquivo (baixa-digitalização), observadas as formalidades legais e o decurso dos prazos mencionados acima.

AMERICANA, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005113-79.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: SEBASTIAO TAVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SALETE MACETI - SP197180
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Sem prejuízo, cite-se a CEF para contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000783-39.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: VANDERLEI MARANGONI
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Sem prejuízo, cite-se a CEF para contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001090-68.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: HUENDER GASPARETTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIMARA PORCEL - SP198803
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) junto a este ato ordinatório.

AMERICANA, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000375-19.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: SERGIO APARECIDO SACLOTO
Advogado do(a) AUTOR: MAURO SERGIO DE FREITAS - SP261738
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Sem prejuízo, cite-se a CEF para contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000417-68.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: FABIANA OSTE SIQUETTE, GILMAR MENDES RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: ALCEU RIBEIRO SILVA - SP148304-A, SANDRA MARCIA RIBEIRO - SP283822
Advogados do(a) AUTOR: ALCEU RIBEIRO SILVA - SP148304-A, SANDRA MARCIA RIBEIRO - SP283822
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Sem prejuízo, cite-se a CEF para contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003021-65.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ANTONIO CARLOS PRADO
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800, VINICIUS D CASSIO JULIANI GUTIERRES - SP360009
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Sem prejuízo, cite-se a CEF para contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003191-71.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CARLOS APARECIDO CLAUS, LUIS MARCOS FUZA, MAYSA CESAR DE LAPORTA DE SOUZA, PAULO FERNANDO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.
Sem prejuízo, cite-se a CEF para contrarrazões, no prazo legal.
Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.
Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000519-90.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOSE CARLOS MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.
Sem prejuízo, cite-se a CEF para contrarrazões, no prazo legal.
Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.
Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001585-08.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.
Sem prejuízo, cite-se a CEF para contrarrazões, no prazo legal.
Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.
Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000176-67.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE ALEXANDRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELLE KULICZ DE ALMEIDA GONCALVES - SP258803
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) junto a este ato ordinatório.

AMERICANA, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001937-36.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: LUCA FACION DONATO, BRUNA FACION DONATO
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS MORAES FOLSTER - SP331469, RODRIGO NAZATTO - SP373719, FABIO GALASSI ANTONIO - SP354526
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO NAZATTO - SP373719, LUCAS MORAES FOLSTER - SP331469, FABIO GALASSI ANTONIO - SP354526
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ENGECORP INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

DECISÃO

Pet. id. 12950071: defiro. Considerando o descumprimento noticiado pelos autores, bem assim o fato de que a determinação exarada na decisão liminar foi expressa no sentido de que as rés devem pagar o valor mensal fixado aos autores de maneira solidária, deverá a CEF cumprir o aludido *decisum*, depositando mensalmente o valor integral da parcela (R\$ 1.047,00).

Intime-se para cumprimento no prazo de **05 (cinco) dias**, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), na forma do art. 536, § 1º, CPC/15. Sem prejuízo das parcelas vencidas, a CEF deverá depositar as parcelas vencidas, a partir de novembro de 2018, em seus valores integrais.

Intime-se também a parte requerente, para se manifestar quanto à contestação da CEF, bem assim quanto à certidão id. 12414872, em 15 (quinze) dias.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000352-46.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO FRANZIN ADVOCACIA S/C - EPP, VANDIR BOSCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571, KATRUS TOBER SANTAROSA - SP139663
Advogados do(a) EXEQUENTE: KATRUS TOBER SANTAROSA - SP139663, JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) junto a este ato ordinatório.

AMERICANA, 21 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000387-69.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: SANDRO MARCOS BUZATI
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS DE AMERICANA/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requereu provimento jurisdicional que determinasse ao impetrado que analisasse seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

A liminar foi indeferida (id. 15008948).

O impetrante requereu a extinção do feito (id 15302236).

Decido.

Tendo em vista a desistência da ação, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se e intime-se.

AMERICANA, 21 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000382-47.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EMBARGANTE: DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL CAVALCANTI CARNEIRO DA SILVA - SP242093
EMBARGADO: PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos à execução fiscal promovida pelo Departamento de Água e Esgoto de Americana.

Na pet. id. 14967866, o embargante requereu a extinção do feito.

Decido.

Considerando a informação do DAE - Americana de que distribuiu embargos à execução fiscal pelo meio físico e o requerimento de extinção deste feito (pet. id. 14967866), indefiro a petição inicial e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito**, nos termos dos arts. 330, III, e 485, I e V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Intimem-se.

AMERICANA, 21 de março de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000327-96.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
REQUERENTE: MJRAHAL CONSTRUTORA EIRELI
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO ANTONIO DA CUNHA - SP99345
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Pleiteou a parte autora, em caráter antecedente, provimento jurisdicional de urgência que determine a “*sustação do título apontado a protesto pela Re*”.

A liminar foi indeferida (id. 14806867).

Ulteriormente, a parte requerente apresentou petição requerendo a desistência da ação (id 15183931).

Decido.

Ante o requerimento da parte autora e, uma vez que ainda não foi apresentada a resposta pelo réu, **HOMOLOGO** o pedido de desistência para que produza os seus efeitos legais, pelo que **extingo o feito sem julgamento de mérito** nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.

Publique-se. Intime-se.

Americana, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000458-08.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: DIANA MARIA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167, LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) junto a este ato ordinatório.

AMERICANA, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001839-51.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: AFONSO MIGUEL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

AFONSO MIGUEL DOS SANTOS move ação com pedido de tutela de urgência em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Alega que, cumprido o período necessário para a obtenção do benefício, protocolizou pedido administrativo que, entretanto, foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento da especialidade dos intervalos descritos na inicial, com a concessão de uma das aposentadorias, desde a DER em 30/01/2017, ou desde quando preencher os requisitos.

Citado, o réu apresentou contestação (id 14319045), sobre a qual se manifestou a parte autora (id 15246985).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Nesses termos, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo à análise do mérito.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o “pedágio”) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, verbis: “A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial”. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é em regra 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91.

Por sua vez, a aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, por 15, 20 ou 25 anos, com cumprimento de carência de 180 contribuições ou menos, conforme tabela de transição do art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Tal benefício tem previsão no artigo 57 da Lei n. 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.
§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)
§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)
§ 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)
§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

As atividades laborativas que ensejam o cômputo em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ – tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

i) até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

ii) de 29/04/1995 até 05/03/1997 é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de **informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários** (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;

iii) de 06/03/1997 (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) **até os dias atuais** continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de **formulários** embasados em **Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT)** – art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**, emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TRF e Enunciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo *in dubio pro misero* (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgamento, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Quanto a agente agressivo ruído, “[a] *contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003*” (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: **1. superior a 80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; **2. superior a 90 decibéis**, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; **3. superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003**.

Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91).

Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido do autor.

Período de 29/04/1995 a 09/02/1999:

O requerente apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de id 11475244 (pág. 15/16), emitidos pela *SHELL BRASIL LTDA*. Tal documento declara que, durante a jornada de trabalho no período de 29/04/1995 a 05/03/1997, o autor permaneceu exposto a ruído diversos produtos químicos (campo 01 das observações), sem constar informações sobre o fornecimento de equipamentos de proteção individual. Assim, tal intervalo deve ser reconhecido como especial.

Por outro lado, o período de 06/03/1997 a 09/02/1999 deve ser reconhecido como tempo de contribuição comum, ante a ausência de comprovação de exposição a quaisquer agentes físicos, químicos ou biológicos.

Períodos de 07/06/1999 a 07/08/2001 e 20/08/2001 a 24/11/2004:

Os PPP's emitidos pelas *LORD EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA* e *SHV GAS BRASIL LTDA* comprovam a exposição a ruídos abaixo de 85 db(A) durante a jornada de trabalho (id 14475244 (pág. 19/20 e 23/24). Com relação aos agentes químicos descritos, os mesmos documentos declaram a eficácia dos equipamentos de proteção individual, o que afasta as condições especiais de trabalho. Assim sendo, os períodos em tela são comuns.

Período de 08/12/2004 a 05/12/2005 e 16/01/2006 a 30/06/2017:

Em relação aos períodos laborados na *COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GÁS S/A* e *WM TRANSPORTES DE GASES LTDA*, os PPP's por elas emitidos informam que o nível de ruído a que ele estava exposto durante a jornada de trabalho era inferior aos limites estabelecidos. Tais intervalos são, portanto, comuns.

Verifico, ainda, que o requerente trabalhou, realizando transporte de cargas perigosas, para as empresas supracitadas (GLP – Gás Liquefeito de Petróleo).

Quanto à atividade de transporte de combustíveis, no que se refere ao risco inerente à carga perigosa, importante consignar, à luz do que já explicado retro, que a CF prevê como critério diferenciado para a concessão de aposentadoria os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, §1º). Caracteriza "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", apenas, a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, §4º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95), sendo que, embora não exaustiva, a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes considerados para fins de concessão da aposentadoria especial é definida pelo Poder Executivo (art. 58 da Lei nº 8.213/91).

Na quadra normativa atual, a mera periculosidade da atividade (risco abstrato), ainda que assim prevista em atos normativos trabalhistas ou de segurança do trabalho, não elege a situação fática ao enquadramento como tempo especial para fins previdenciários, pois pelo perigo em si não há exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou sua associação.

É certo que a hipótese constitucional (condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física) possibilitaria, de *lege ferenda*, o enquadramento da periculosidade como tempo especial previdenciário, porém não o fez o legislador na Lei nº 8.213/91, não cabendo ao Poder Judiciário, diante disso, agir como legislador positivo, empreendendo disciplinamento normativo em tese cabível na moldura constitucional, mas não realizado pelo Congresso Nacional.

Nessa senda, *mutatis mutandis*: "A atividade exercida pelo autor não pode ser enquadrada no Código 1.2.11 do anexo do Decreto 53.831/64 e do anexo IV do Decreto 2.172/97, por estar ausente, consoante atestado pelo perito judicial às fls.112, o contato direto com os combustíveis. - São diversas as sistemáticas do direito trabalhista e previdenciário, de forma que o direito ao adicional de periculosidade ou o de insalubridade não necessariamente acarreta reconhecimento de trabalho especial para fins de concessão de aposentadoria. *Precedentes.*" (AC 00076957520084036120, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014).

Assim sendo, parcialmente reconhecidos os períodos mencionados como exercidos em condições especiais, com a devida conversão, emerge-se que o autor possui tempo insuficiente à concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, ainda que se reafirme a DER para a data da citação do INSS, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para **reconhecer como tempo especial os períodos de 29/04/1995 a 05/03/1997**, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los.

Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condeno cada uma das partes ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da causa.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÚMULA – PROCESSO: 5001839-51.2018.4.03.6134

AUTOR: AFONSO MIGUEL DOS SANTOS – CPF: 568.284.209-00

ASSUNTO: APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/58)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO: --

DIB/DIP: --

RMI/DATA DO CÁLCULO: --

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 29/04/1995 a 05/03/1997 (ESPECIAL)

AMERICANA, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000954-37.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: JAIR PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA LIMA DA SILVA - SP242782
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) junto a este ato ordinatório.

AMERICANA, 21 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000345-20.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: LUIS CARLOS MARIANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095
IMPETRADO: ANDREA MILDRED PREZOTTO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pet. id. 15275859: vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que analise seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada**.

Antes que se proceda à citação, considerando que as informações constantes no CNIS do segurado indicam, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, **no prazo de 5 (cinco) dias**, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC).

Em seguida, venham-me os autos conclusos.

Por outro lado, recolhidas as custas, *notifique-se* a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias; *dê-se ciência* ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito; após, *ao Ministério Público Federal*.

AMERICANA, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000469-03.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CARLOS EVANGELISTA DE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, depreendo, mesmo em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Inicialmente, não constato o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, vez que se pleiteia a **revisão de benefício** e não se demonstra, efetivamente, de acordo com a situação da parte autora, a urgência necessária para a medida rogada. Em outros termos, afora a natureza alimentar do benefício, nenhum fato indicativo da iminência de dano foi apontado.

Em acréscimo, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Pelo exposto, **indeferido**, por ora, a tutela de urgência postulada.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de revisão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Antes que se proceda à citação, considerando que as informações constantes no CNIS do segurado indicam, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada (proventos de aposentadoria e exercício de atividade laborativa), intime-se a parte autora para, **no prazo de 5 (cinco) dias**, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC).

Após, venham-me os autos conclusos.

AMERICANA, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000353-94.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: VESTIS CONFECÇÕES EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809, GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204, MARIA ALICE DA SILVA ANDRADE - SP315964
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Pet. id. 15318067: recebo e emenda à inicial, bem assim os embargos de declaração interpostos, vez que tempestivos.

Efetivamente, a decisão embargada se mostra omissa no que diz respeito à análise das competências vincendas, conforme item "A.3)" da inicial.

Destarte, **ACOLHO** os embargos de declaração opostos, para que a decisão embargada passe trazer a seguinte redação:

"Trata-se de ação de conhecimento de rito comum proposta por **VESTIS CONFECÇÕES EIREL**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a nulidade das CDAs 80.6.17.090830-55, 80.7.17.034681-06, 80.6.15.135436-73 e 80.6.15.045012-54.

Para tanto, aduz a postulante que as dívidas inseridas nos aludidos títulos assentam-se na *"indevida inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS do justamente por ofender o artigo 195, § 4, da Constituição Federal e o reconhecimento da inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal"*.

Pede tutela de urgência a fim de que:

'A.1) Seja determinada a suspensão da exigibilidade dos valores cobrados nas CDAs sob o 80.6.17.090830-55, 80.7.17.034681-06, 80.6.15.135436-73 e 80.6.15.045012-54 no que se refere a inclusão ICMS na base de cálculo das aludidas contribuições (COFINS e PIS);

A.2) Enquanto perdurar a suspensão da exigibilidade ora invocada, seja expedida certidão de regularidade fiscal (positiva com efeitos de negativa), apontamentos junto ao CADIN e Serasa;

A.3) Determine a Requerida que se abstenha de utilizar o ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS para cálculo dos débitos da Requerente'

Juntou procuração e documentos.

Decido.

Conforme prevê o art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso vertente, acerca do pedido de tutela antecipada em caráter antecedente de que seja afastada da base de cálculo do Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) a parcela relativa ao ICMS (item "A.3"), o Plenário do STF, em 15/03/2017, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, no qual foi reconhecida a repercussão geral, por seis votos a quatro, fixou o entendimento de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS". O julgado está assim ementado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, reputo demonstrada, neste ponto, a probabilidade do direito.

Já sobre o perigo de dano, tenho que também está presente, vez que, caso se mantenha a obrigação de recolhimento do PIS e COFINS com a inclusão do valor do ICMS, mais custosa será, como é cediço, a repetição, sendo consentâneo que a questão seja, antes de tudo, solucionada.

Por outro lado, em relação aos pedidos veiculados nos itens A.1) e A.2), ressalvado melhor exame por ocasião do julgamento de mérito, não resta demonstrado a contento que as dívidas subjacentes às CDAs combatidas são fruto da inclusão indevida de ICMS na base de cálculo dos tributos acima citados.

Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição das CDAs, gozam elas de presunção de legitimidade, circunstância que pesa em desfavor da tutela de urgência vindicada. Desse modo, revela-se consentâneo, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, aguardar a formação do contraditório.

POSTO ISSO, defiro em parte a tutela de urgência formulada, apenas para autorizar que a autora proceda ao recolhimento do PIS/COFINS referente às suas operações sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo.

Com relação à audiência de conciliação, verifico que a discussão dos autos envolve relação jurídica de natureza tributária, matéria em que a transação depende de previsão expressa em lei, conforme disposições dos arts. 156, III, e 171 do Código Tributário Nacional, razão pela qual a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação de ambas as partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo, pelo que aplico à espécie o art. 334, §4º, II, do NCPC.

Intime-se e cite-se a União.

Após, à réplica. Na contestação a na réplica as partes devem especificar e justificar provas, bem como explicitar os pontos de fato e de direito sobre os quais se abrirá eventual fase instrutória.

Oportunamente, subam os autos conclusos"

P.R.I.C.

AMERICANA, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002167-78.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: VALDEDIR PAULO MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte requerente em face da sentença proferida, que determinou a averbação de períodos trabalhados em condições especiais e a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta que houve omissão, pois não houve pronunciamento acerca da antecipação dos efeitos da tutela.

É o relatório. Decido.

Recebo os embargos, posto que tempestivos. Assiste razão à embargante, pois, de fato, a decisão atacada silenciou quanto ao assunto mencionado.

Posto isso, ACOLHO os embargos de declaração opostos, para acrescentar à sentença embargada o que segue:

"Vislumbro presentes os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência. Denoto que há a probabilidade do direito, posto que demonstrado o tempo de contribuição pelo período necessário à concessão do benefício, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença.

*Destarte, presentes os requisitos legais, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela de urgência** e determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIP em 01/09/2018. **Comunique-se à AADJ**, concedendo-se o prazo de 30 dias para cumprimento, a contar do recebimento do email."*

Posto isso, **recebo os embargos e os acolho** a fim de modificar a sentença conforme acima descrito, permanecendo inalterados os demais termos.

Considerando a modificação na sentença, intime-se o INSS para eventuais complementos, em 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.024, §4º, do CPC.

P.R.L.

AMERICANA, 21 de março de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000455-19.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HEBER SAMUEL MESSIAS - ME, HEBER SAMUEL MESSIAS

DESPACHO

Inicialmente, verifico que não consta no id. 15314692 os dados do veículo alienado fiduciariamente.

Sendo assim, emende a parte autora a inicial, no **prazo de 15 (quinze) dias**, para trazer os autos cópia do documento atinente à sobrevida garantia.

Após, tornem os autos conclusos.

AMERICANA, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002076-44.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: INES VIEGAS SCATOLIM
Advogado do(a) RÉU: BENEDITO CARLOS SILVEIRA - SP92860

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001214-51.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172, ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ - SP272805
EXECUTADO: DROGARIA ENZO DE COSMOPOLIS LTDA - ME, ROSELANE APARECIDA FIGUEIREDO, EDISON RUBENS FERRARI

DESPACHO

Ciência à CEF quanto à certidão do Oficial de Justiça. Não havendo requerimentos em 10 (dez) dias, aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual ofício de instituição financeira com maiores informações acerca do bloqueio realizado.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001208-03.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ADALGISTO ZAGO
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO ANTONIO DE SOUZA - SP261809
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Sem prejuízo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

Providencie a Secretaria a alteração classe processual.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000828-09.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MARISTELA APARECIDA NEGRI FREZZARIN
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Sem prejuízo, intime-se o INSS acerca da sentença.

Interposto recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005246-24.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: DEIVID LAZZETTA DE MENDONCA
Advogado do(a) AUTOR: CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL - SP94015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: REGINA ROSA LAZZETTA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000244-39.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOAO BATISTA LOURENCO
Advogado do(a) AUTOR: IVANIL DE JESUS MONARO - SP288274
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015496-24.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CARLOS ROBERTO MICHELLIM
Advogado do(a) AUTOR: DAYANE FERNANDA FERREIRA - SP332982
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Sem prejuízo, cite-se a CEF para contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015298-84.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JAIR AGUDO PAROLIN, VALDECI BOVETO PAROLIN
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL JAQUELINE DA SILVA - SP223525
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL JAQUELINE DA SILVA - SP223525
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Sem prejuízo, cite-se a CEF para contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000146-59.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ANTONIO SERGIO GOSMIN
Advogado do(a) AUTOR: SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES - SP243609
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Sem prejuízo, cite-se a CEF para contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 15 de março de 2019.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 0001962-76.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: PEOPLE SERVICOS TEMPORARIOS LTDA, MARIA CRISTINA PAULA LINEA, ADRIANA CORREIA MASCARETTI
Advogados do(a) REQUERIDO: FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592, LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO CARLOS LINEA - SP135933
Advogados do(a) REQUERIDO: FELIPPE CARLOS CORREA DE SOUZA - SP278076, KATRUS TOBER SANTAROSA - SP139663

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

AMERICANA, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000932-69.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: MARIA CRISTINA PAULA LINEA, ADRIANA CORREIA MASCARETTI, MAURICIO ROBERTO LINEA
Advogados do(a) RÉU: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571, KATRUS TOBER SANTAROSA - SP139663
Advogados do(a) RÉU: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571, KATRUS TOBER SANTAROSA - SP139663

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Intímese as partes para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

AMERICANA, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001570-68.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOSE AUGUSTO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARA CRISTINA DA SILVA - SP284221
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Sem prejuízo, intime-se o autor para contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001003-15.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: TEREZA MARIA BORTOLUCCI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO VALDRIGHI - SP158011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria, para parecer quanto às divergências apontadas entre as partes.

AMERICANA, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001632-79.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: SEBASTIAO VICENTE TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Sem prejuízo, cite-se a CEF para contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 16 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001594-67.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: GENIVALDO TEIXEIRA CARLOS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Sem prejuízo, cite-se a CEF para contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015168-94.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: WILSON APARECIDO SERRARBO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Sem prejuízo, cite-se a CEF para contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002974-91.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MANOEL BALBINO MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CRISTINA MIRANDA DO PRADO - SP282538
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Sem prejuízo, cite-se a CEF para contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003146-33.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: SILVIA ELENA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL CAMARGO FELISBINO - SP286306
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Sem prejuízo, cite-se a CEF para contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 16 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001736-03.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ANDERSON DIAS DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JULIANA DA SILVA COELHO - SP359929
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Sem prejuízo, cite-se a CEF para contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001692-81.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ISMAEL CORREIA DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIO FRANCISCO SILVA DE ASSIZ - SP163924
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Sem prejuízo, cite-se a CEF para contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000234-92.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: FRANCISCO CARLOS MANCIN
Advogado do(a) AUTOR: SALETE MACETTI - SP197180
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Sem prejuízo, cite-se a CEF para contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 16 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002972-24.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: VALDIR BARBOSA LOURENCO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CRISTINA MIRANDA DO PRADO - SP282538
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Sem prejuízo, cite-se a CEF para contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001632-16.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: FIDELINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU DA COSTA - SP33166
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Sem prejuízo, fica o INSS intimado dos cálculos judiciais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000603-64.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: DIVINO JOSE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

DIVINO JOSE DA SILVA move ação com pedido de tutela de urgência em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial.

Narra que os pedidos formulados na esfera administrativa foram indeferidos e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão do benefício desde a DER, em 10/10/2016.

Citado, o réu apresentou contestação (id 14759968), sobre a qual se manifestou a parte autora (id 15306492).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

O autor requereu a realização de provas documental, oral e pericial para comprovação dos períodos alegadamente laborados em condições especiais.

Princiramente, destaca-se que, **para os referidos períodos, o autor juntou os Perfis Profissiográficos Previdenciários de id's 6182617 e 6182619 (pág. 45 e 55/58).**

Não visualizo a necessidade de produção de prova documental ou pericial. O pedido de provas de id 15306496 é genérico e não aponta a necessidade de suprir ausência de documento ou omissão/inconsistência de informação no formulário acostado aos autos para provar a atividade especial. Sendo assim, deve prevalecer a prova documental determinada na lei e no regulamento.

O art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso no sentido de que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado. Tal comprovação, por sua vez, se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com espeque em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, de acordo com o art. 58, § 1º, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social.

Regulamentando o texto de lei, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 68, § 8º, estabelece que:

“A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável.”

Na mesma linha, dispõe o art. 58, § 3º, da Lei 8.213/1991, que empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou que emitir documento em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade de multa cominada no art. 133 da referida lei.

Conclui-se, portanto, que comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é do empregador, ou seja, o fato a ser provado não carece da produção das provas requeridas, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração.

Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO.

- Em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 130, CPC).

- No caso em tela, embora requerida a produção de prova pericial, a mesma não se afigura apta à comprovação de que o demandante tenha laborado sob condições especiais. Isso porque, para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.” (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033119-10.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.033119-3/SP, TRF3, RELATOR: Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO, D.E.Publicado em 27/06/2013)

Assim, em vista de prova documental descritiva das condições nocivas no ambiente laboral do obreiro, despicinda revela-se a produção de prova pericial e documental para o deslinde da causa, não se configurando cerceamento de defesa ou violação de ordem constitucional ou legal.

Nesses termos, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo à análise do mérito.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, por 15, 20 ou 25 anos, com cumprimento de carência de 180 contribuições ou menos, conforme tabela de transição do art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Tal benefício tem previsão no artigo 57 da Lei n. 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

As atividades laborativas que ensejam o cômputo em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ – tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

- i) **até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional**, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;
- ii) **de 29/04/1995 até 05/03/1997** é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de **informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários** (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;
- iii) **de 06/03/1997** (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) **até os dias atuais** continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de **formulários embasados em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT)** – art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**, emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo in dubio pro misero (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgado, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Quanto a agente agressivo ruído, “[a] *contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003*” (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; 2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; 3. superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Ressalva-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido do autor.

Período de 01/07/1986 a 15/05/1987:

O requerente apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário id 6182617 (pág. 45), emitidos por *TEXTIL MACHADO MARQUES LTDA.*, comprovando a exposição a ruídos de 93,7 dB. Assim, deve ser o intervalo computado como especial.

Período de 10/06/1996 a 10/10/2016:

O autor também requer o reconhecimento da especialidade do período em que laborou como guarda municipal para a Prefeitura Municipal de Americana, o que colocaria em risco sua integridade física.

Ocorre, contudo, que a periculosidade (risco abstrato) não é mais considerada, no Regime Geral de Previdência Social, como agente ensejador da contagem de tempo especial. A Constituição Federal prevê como critério diferenciador para a concessão de aposentadoria as atividades exercidas sob *condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física* (art. 201, §1º). Caracteriza “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, apenas, a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, §4º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95), sendo que, embora não exaustiva (STJ, REsp 1306113/SC, tema 534), a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes considerados para fins de concessão da aposentadoria especial é definida pelo Poder Executivo (art. 58 da Lei nº 8.213/91). Nessa quadra normativa atual, a mera periculosidade da atividade, ainda que assim prevista em atos normativos trabalhistas e/ou de segurança do trabalho, não elege a situação fática ao enquadramento como tempo especial para fins previdenciários, pois pelo perigo em si não há exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou sua associação. É certo que a hipótese constitucional (condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física) possibilitaria, *de lege ferenda*, o enquadramento da periculosidade como tempo especial previdenciário, porém isso não ocorreu na Lei nº 8.213/91, não cabendo ao Poder Judiciário, diante disso, agir como legislador positivo, empreendendo disciplinamento normativo em tese cabível na moldura constitucional, mas não realizado pelo Congresso Nacional. Nessa senda, *mutatis mutandis*: “*Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa*” (STJ, REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014, item 1.3)

Para o intervalo que o autor pretende ver reconhecido, que é posterior ao início da vigência da Lei nº 9.032/95, deve ser comprovada a efetiva exposição a agentes nocivos, por meio de formulário apropriado preenchido pelo empregador. Isso porque a Lei nº 9.032/95 passou a condicionar o reconhecimento de condição especial de trabalho à comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, de modo habitual e permanente.

Ressalva-se que o direito ao adicional de periculosidade ou insalubridade não necessariamente acarreta reconhecimento de trabalho especial para fins de concessão de aposentadoria, já que as sistemáticas do direito trabalhista e do previdenciário são diversas. Nesse sentido: “*A atividade exercida pelo autor não pode ser enquadrada no Código 1.2.11 do anexo do Decreto 53.831/64 e do anexo IV do Decreto 2.172/97, por estar ausente, consoante atestado pelo perito judicial às fls.112, o contato direto com os combustíveis. - São diversas as sistemáticas do direito trabalhista e previdenciário, de forma que o direito ao adicional de periculosidade ou o de insalubridade não necessariamente acarreta reconhecimento de trabalho especial para fins de concessão de aposentadoria. Precedentes.*” (AC 00076957520084036120, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014).

Assim sendo, não cabendo mais, para o período em análise, o reconhecimento de condição especial de trabalho por presunção de periculosidade decorrente de enquadramento em categoria profissional, e não havendo efetiva exposição a agente nocivo físico, químico, biológico ou sua associação, não é possível acolher o pedido do autor, contabilizando-se o período como comum.

Outrossim, no que tange à exposição a ruídos de impacto a partir de 30/11/2007, descrita no citado PPP, destaca-se que os valores mensurados encontram-se abaixo do limite de tolerância de 130 dB, estabelecido pelo Anexo II da Norma Regulamentadora nº 15 do Ministério do Trabalho, que regulamenta a exposição a ruídos de impacto.

Além disso, observa-se da descrição das atividades do autor (item 14.2 do PPP) que *“desenvolveu as mesmas atividades, sofrendo apenas alteração na nomenclatura do cargo. Fazer patrulhamento motorizado e a pé; assistir a população, atendendo ocorrências nos limites que a lei determina; preservar os bens públicos; efetuar atividades de apoio aos demais órgãos de segurança; executar outras atividades correlatas. Portar arma de fogo no desenvolvimento de suas atividades de modo habitual e permanente”*. Conforme fundamentado acima, simplesmente portar arma de fogo de modo habitual e permanente não gera direito a tempo especial, por se tratar de periculosidade abstrata; e a exposição a ruído de impacto ocorria de modo ocasional e intermitente, ou seja, apenas quando realizados treinamentos de tiro ou eventuais disparos durante o trabalho, inexistindo, à luz da profiisiografia transcrita, o pressuposto da exposição habitual e permanente, durante a jornada, ao agente nocivo ruído.

Nos termos expostos, reconhecido apenas o período de 01/07/1986 a 15/05/1987 como exercidos em condições especiais e, somando-se àqueles averbados administrativamente (id 6182621 – pág. 68), emerge-se que o autor possui tempo insuficiente à concessão do benefício requerido, conforme planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial o período de **01/07/1986 a 15/05/1987**, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los.

Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condeno cada uma das partes ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da causa.

A parte autora poderá obter a respectiva certidão de tempo de serviço/contribuição diretamente perante a autarquia previdenciária.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

AMERICANA, 21 de março de 2019.

SÚMULA - PROCESSO: 5000603-64.2018.4.03.6134

AUTOR: DIVINO JOSE DA SILVA - CPF: 067.630.028-66

ASSUNTO : 04.01.04 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/58)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO: --

DIB: --

DIP: --

RMI/DATE DO CÁLCULO: --

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 01/07/1986 a 15/05/1987 (ESPECIAL)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002624-69.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: VALTER MARCELINO DE OLIVEIRA, LUZIA FARIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

AMERICANA, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000838-87.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: FLAVIO SEBASTIAO RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO VALDRIGHI - SP158011, MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003592-02.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CLAUDIO CONTI
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS - SP215278
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014742-82.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOANA DARQUEDOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002107-08.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: LUIZ MENDES COITO
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recolhimento das custas processuais, cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000659-34.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FABIOLA BRITO MARCELINO - MG144716, HENRIQUE OLIVEIRA FRANCA - MG166803, ANA CAROLINA LEO - MG122793, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055

RÉU: R.S.R. COMERCIO DE ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO - EIRELI - EPP, ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO

DESPACHO

Pets. id. 13615573: ciente, cabendo observar, nesse ponto, que a CEF é intimada pelo PJE por meio de seu departamento jurídico cadastrado.

Manifeste-se a CEF sobre as certidões acostadas no processo e em termos de prosseguimento, em 15 (quinze) dias.

Int.

AMERICANA, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000214-79.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ANTONIO NEBESNYJ

Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000401-24.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: LEONARDO FERREIRA DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Do compular dos autos, observo que o documento anexo ao ato ordinatório id 3990566 não se refere a estes autos, razão pela qual a respectiva intimação fica sem efeito.

Sem prejuízo, intinem-se as partes acerca do conteúdo do ofício que segue junto ao presente despacho pelo prazo de cinco dias.

Após, voltem-me os autos para transmissão do ofício correto.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000442-54.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ANTONIO COSTA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pet. id. 15331633: defiro o prazo de 20 (vinte) dias; após, vista ao INSS.

AMERICANA, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000422-29.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855
EXECUTADO: GERALDO ESTEVES DOZZO

DESPACHO

Vistos.

Autos virtualizados pela exequente.

Intime-se a CEF para requerer o que de direito. Prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Certifique-se a virtualização dos autos no processo físico, promovendo-se a vista dos autos físicos, por ato ordinatório, se o caso, bem como se trasladando cópia deste despacho e, por fim, remetendo os autos físicos ao arquivo, nos termos do art. 4º, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

Int. e cumpra-se

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001446-22.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: WILSON GONCALVES DE ASSIS
Advogado do(a) RÉU: ANA LINA DA SILVA DEMIQUELI - SP299543

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Sem prejuízo, intime-se o INSS da sentença.

AMERICANA, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001082-84.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ADEVALDO TOMAZELE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FRANCISCO DIAS - SP228641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para manifestar-se acerca dos cálculos judiciais, no prazo de 5 (cinco) dias.

AMERICANA, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003138-22.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: FLAVIO DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: AMILTON FERNANDES - SP115491
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

AMERICANA, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000391-09.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ONOFRE NUNES
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO VALDRIGHI - SP158011, MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 4º, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Providencie a Secretaria o traslado deste despacho para os autos físicos, os quais deverão ser remetidos ao arquivo (baixa-digitalização), observadas as formalidades legais e o decurso dos prazos mencionados acima.

AMERICANA, 20 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000392-91.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ONOFRE NUNES
Advogados do(a) EMBARGADO: FERNANDO VALDRIGHI - SP158011, MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 4º, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Providencie a Secretaria o traslado deste despacho para os autos físicos, os quais deverão ser remetidos ao arquivo (baixa-digitalização), observadas as formalidades legais e o decurso dos prazos mencionados acima.

AMERICANA, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001218-54.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: SILVIO PETERNELLA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS - SP215278
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005226-33.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: ARNALDO DIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VALDRIGHI - SP228754
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

AMERICANA, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001152-33.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CLAUDIO GERALDO ZANCA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO FRANCISCO SILVA DE ASSIZ - SP163924
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Sem prejuízo, cite-se a CEF para contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000553-38.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MARLENE BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE REIS DE SOUZA - SP275159
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

MARLENE BRAGA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 29-C da Lei 8.213/91.

Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria desde a DER, em 13/09/2016, ou desde quando preencher os requisitos.

Citado, o réu apresentou contestação (id 8437407), sobre a qual o autor se manifestou (id 9636009).

É o relatório. Decido.

Em sua contestação, a Autarquia pleiteia a decretação da extinção do feito sem resolução do mérito, sustentando, em síntese, que não houve requerimento administrativo quanto ao reconhecimento da especialidade dos períodos indicados na inicial.

Acerca do assunto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631.240, em sede de recurso com repercussão geral, assentou entendimento no sentido da indispensabilidade do prévio requerimento administrativo de benefício previdenciário como pressuposto para que se possa acionar legitimamente o Poder Judiciário, ressaltando ser prescindível o exaurimento daquela esfera.

Desse modo, tenho que a falta de postulação administrativa resulta em ausência de interesse processual dos que litigam diretamente no Poder Judiciário. Com efeito, a pretensão nestes autos carece de qualquer elemento configurador de resistência pela autarquia previdenciária. Não há conflito, sendo certo que o Poder Judiciário é a via destinada à resolução dos conflitos, o que também indica que, enquanto não houver resistência do devedor, carece de ação aquele que judicializa sua pretensão.

Nesse sentido, merece atenção recente julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (REsp 1310042/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012)

No presente caso, a própria parte autora admite que não requereu administrativamente o reconhecimento da especialidade e alega a negativa sistemática do INSS ao reconhecimento da especialidade requerida para justificar o ajuizamento direto da ação. Todavia, afastar a obrigatoriedade do prévio requerimento administrativo seria o mesmo que atribuir ao Poder Judiciário atividades de natureza administrativa, típicas das agências do INSS.

Outro aspecto a se destacar é que há expressa previsão legal para recebimento de todos os pedidos de benefícios previdenciários, conforme art. 176 do Decreto 3.048/1999:

Art. 176. "A apresentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício.

Destarte, não há o que se falar na institucionalização da negativa de protocolização de requerimentos administrativos pelo INSS, não obstante situações específicas que eventualmente se constatem.

Depreende-se, assim, que o interesse processual do segurado se configura nas hipóteses de negativa do recebimento do requerimento ou de resistência na concessão do benefício previdenciário, seja pelo indeferimento concreto, seja pela notória oposição da autarquia à tese jurídica esposada. Nesta última hipótese, seria inútil impor ao segurado a prévia protocolização de requerimento administrativo quando o próprio INSS adota posicionamento contrário ao embasamento jurídico do pleito, o que não é o caso dos autos.

Nesse contexto, observo que a autora da ação deixou de requerer administrativamente o reconhecimento da especialidade, ora pretendido, e não há demonstração de resistência, motivo pelo qual carece de interesse processual.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Custas "ex lege". Sem honorários.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

AMERICANA, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001985-51.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: SEBASTIAO JOSE MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VALDRIGHI - SP228754
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para manifestar-se acerca dos cálculos judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias.

AMERICANA, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012493-61.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: RONALDO SANTOS DE QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: ERICA CILENE MARTINS - SP247653
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria.

AMERICANA, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001873-53.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: ROSANGELA FREITAS PINTON GAMA, BENEDITO GAMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: BENEDITO GAMA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VALDIR PEDRO CAMPOS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para manifestar-se acerca dos cálculos judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias.

AMERICANA, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000265-86.2000.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: TELEXATA TELECOMUNICACOES LTDA - ME, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES - SP68650, MILTON FAGUNDES - SP118755, LUIZ ALFREDO BIANCONI - SP133132
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, TELEXATA TELECOMUNICACOES LTDA - ME

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

AMERICANA, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002693-04.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: ELICIO ERMÍNIO DA GRACA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

AMERICANA, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001379-23.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: PAULO SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Sem prejuízo, intimem-se as partes para manifestarem-se acerca do laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias.

AMERICANA, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002943-71.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: FRANCISCA CLEMENTINO LOPES RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

AMERICANA, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002439-02.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: SZ SISTEMAS CONTÁBEIS E FISCALIS S C LTDA - ME, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE SANCHES ZERBETTO - SP106377
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SZ SISTEMAS CONTÁBEIS E FISCALIS S C LTDA - ME

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

AMERICANA, 21 de março de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0001499-71.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ADILSON SALATTI, ADELAIDE PEREIRA MARGUTTI, ALFREDO TREVISAN, ALVARO MOIA, AMADEU BARBOSA, IRENE BENEDITA RIZATTO, ANTONIO TIENGO, ATAIR FERREIRA MARTINS, MARIA BEATRIZ RIGONATTO MORETTO, BENEDITO TOLEDO DE MORAES, EMILIO GIMENEZ DOMINGUES, ANTONIO OSVALDO RIZATTO, ATTILIO MORETTO, ENO ROBER, ETTORE PELISSON, FRANCISCO DE SOUZA, GERALDO CASATTI, GERALDO PADOVANI, HEIDE DA SILVA, MARIA DA CONCEICAO VITAL, OSWALDO FRANCISCO, SEBASTIAO FRANCISCO, IGNES SIMOES FURLAN, IRENE BOIM, IVO DOS SANTOS, JOANA BERTO, ANTONIO CREPALDI PILA, JORGE CREPALDI PILA, SEBASTIANA APARECIDA DE OLIVEIRA NORONHA, JOSE GIBIM CONTI, JOSE LUIZ FILHO, JOSE MARIA ROVINA, JOSE MARTINIANO PACHECO, JOSE TORREZAN, EDENIR GRANZOTTI STIGERT, JOSE LAERCIO GRANZOTTI, GLAUCIA GRANZOTTI, NOEMI GIORIO RAVERA, LUIZ AMARO DE ANDRADE, LUIZ CAMPAGNOLI NETO, LUIZ LUCHESI, MADALENA DE ANDRADE, MARIA AMELIA JUDICE BENENCASE, MARIA APARECIDA COSTA, ODELINO LUIZ ZARDO, ODORY FERREIRA DE OLIVEIRA, OSVALDO TENORIO CAVALCANTI, MARIA APARECIDA LEGRAMANDI DO PRADO, PEDRO GRANZOTTI, PLINIO DA CRUZ, RINALDO ROSADA, ROBERTO GAIOLA, ROBERTO JOAQUIM DA SILVA, RODOLFO TIENGO, SANTO PIAI, SILVIA VASCONCELOS, MARIA LUIZA ZANETTI PENTEADO, TEREZA ZANETTE SPORQUES, LOURDES ZANETTI DESTRO, ANTONIA BAIRD, VALDEMAR MACHADO, VIRGLIO RESCA, WANDERLEI BUENO QUERINO, ZELIA VERZEGNAZZI BAPTISTA, ZULMIRA GALLO, CARLOS ALEXANDRE ABOLIN, CARLOS DOS REIS, CLEYDES EBERLIN DE SOUZA, DELCIDES A VELINO DA ROCHA, DYRCE REAMI, HELENA REAMI GAZOLA, NAIR REAMI TREMILOSO, INNOCENCIA ANGELINA DOS SANTOS REAMI, DIRCEU MARANGONI, THEREZINHA DENADAI LURO, ELYDIA PASCUOTI NAZATO, EMILIA BASSO

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0001499-71.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ADILSON SALATTI, ADELAIDE PEREIRA MARGUTTI, ALFREDO TREVISAN, ALVARO MOIA, AMADEU BARBOSA, IRENE BENEDITA RIZATTO, ANTONIO TIENGO, A TAIR FERREIRA MARTINS, MARIA BEATRIZ RIGONATTO MORETTO, BENEDITO TOLEDO DE MORAES, EMILIO GIMENEZ DOMINGUES, ANTONIO OSVALDO RIZATTO, ATTILIO MORETTO, ENO ROBER, ETTORRE PELISSON, FRANCISCO DE SOUZA, GERALDO CASATTI, GERALDO PADOVANI, HEIDE DA SILVA, MARIA DA CONCEICAO VITAL, OSWALDO FRANCISCO, SEBASTIAO FRANCISCO, IGNES SIMOES FURLAN, IRENE BOIM, IVO DOS SANTOS, JOANA BERTO, ANTONIO CREPALDI PILA, JORGE CREPALDI PILA, SEBASTIANA APARECIDA DE OLIVEIRA NORONHA, JOSE GIBIM CONTI, JOSE LUIZ FILHO, JOSE MARIA ROVINA, JOSE MARTINIANO PACHECO, JOSE TORREZAN, EDENIR GRANZOTTI STIGERT, JOSE LAERCIO GRANZOTTI, GLAUCIA GRANZOTTI, NOEMI GIORIO RAVERA, LUIZ AMARO DE ANDRADE, LUIZ CAMPAGNOLI NETO, LUIZ LUCHESI, MADALENA DE ANDRADE, MARIA AMELIA JUDICE BENECASE, MARIA APARECIDA COSTA, ODELINO LUIZ ZARDO, ODORY FERREIRA DE OLIVEIRA, OSVALDO TENORIO CAVALCANTI, MARIA APARECIDA LEGRAMANDI DO PRADO, PEDRO GRANZOTTI, PLINIO DA CRUZ, RINALDO ROSADA, ROBERTO GAIOLA, ROBERTO JOAQUIM DA SILVA, RODOLFO TIENGO, SANTO PIAI, SILVIA VASCONCELOS, MARIA LUIZA ZANETTI PENTEADO, TEREZA ZANETTE SPORQUES, LOURDES ZANETTI DESTRO, ANTONIA BAIRD, VALDEMAR MACHADO, VIRGLIO RESCA, WANDERLEI BUENO QUERINO, ZELIA VERZEGNAZZI BAPTISTA, ZULMIRA GALLO, CARLOS ALEXANDRE ABOLIN, CARLOS DOS REIS, CLEYDES EBERLIN DE SOUZA, DELCIDES A VELINO DA ROCHA, DYRCE REAMI, HELENA REAMI GAZOLA, NAIR REAMI TREMILIOSO, INNOCENCIA ANGELINA DOS SANTOS REAMI, DIRCEU MARANGONI, THEREZINHA DENADAI LURO, ELYDIA PASCUOTI NAZATO, EMILIA BASSO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANI PORCEL - SP409231

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANI PORCEL - SP409231

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANI PORCEL - SP409231

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANI PORCEL - SP409231

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANI PORCEL - SP409231

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANI PORCEL - SP409231

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANI PORCEL - SP409231

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANI PORCEL - SP409231

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANI PORCEL - SP409231

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANI PORCEL - SP409231

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANI PORCEL - SP409231

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANI PORCEL - SP409231

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA - SP82409

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA - SP82409

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA - SP82409

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA - SP82409

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA - SP82409

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA - SP82409

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA - SP82409

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA - SP82409

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA - SP82409

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA - SP82409

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA - SP82409

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA - SP82409

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA - SP82409

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA - SP82409

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA - SP82409

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA - SP82409

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA - SP82409

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA - SP82409

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA - SP82409

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA - SP82409

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA - SP82409

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA - SP82409

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA - SP82409

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA - SP82409

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA - SP82409

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA - SP82409

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA - SP82409

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA - SP82409

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA - SP82409

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA - SP82409

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA - SP82409

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA - SP82409

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA - SP82409

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA - SP82409

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA - SP82409

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA - SP82409

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA - SP82409

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA - SP82409

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA - SP82409

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA - SP82409

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA - SP82409

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA - SP82409

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA - SP82409

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA - SP82409

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA - SP82409

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA - SP82409

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA - SP82409

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA - SP82409

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA - SP82409

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA - SP82409

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA - SP82409

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA - SP82409

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA - SP82409

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA - SP82409

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA - SP82409

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA - SP82409

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA - SP82409

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA - SP82409

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA - SP82409

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA - SP82409

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA - SP82409

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA - SP82409

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA - SP82409

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA - SP82409

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA - SP82409

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA - SP82409

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA - SP82409

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA - SP82409

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA - SP82409

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA - SP82409

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA - SP82409

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA - SP82409

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA - SP82409

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA - SP82409

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA - SP82409

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA - SP82409

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA - SP82409

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA - SP82409

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA - SP82409

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA - SP82409

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU: LUCIANI PORCEL - SP409231

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO OSVALDO RIZATTO, ATTILIO MORETTO, HORACIO FRANCISCO FILHO, JOAO PILA, JOSE ALEXANDRE NORONHA, LAERTE GRANZOTTI, LIONELLO RAVERA, PEDRO BATISTA DO PRADO, THEREZINHA ZANETTI, DEOLINDA REAMI, JOSE VALDECYR REAMI, EDMUNDO LURO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

AMERICANA, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004915-42.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOEL BLECHA GENEROZO
Advogado do(a) AUTOR: MILER RODRIGO FRANCO - SP300475
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001670-64.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MUNICIPIO DE NOVA ODESSA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON SCATOLINI FILHO - SP286405
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela União, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Case sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determine a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000247-91.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ARNALDO PERETTI
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

AMERICANA, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015189-70.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: VANILDE DA COSTA DE ARAUJO, MONIELEN DA COSTA LUCAS

Advogados do(a) EXECUTADO: ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

Advogados do(a) EXECUTADO: ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para manifestar-se acerca dos cálculos judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias.

AMERICANA, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000273-33.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: MARCIA CRISTINA SILVESTRE DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

...dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

P.R.I.C.

AMERICANA, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001910-53.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: DANIEL MENDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO FERNANDO DE CAMPOS - SP279399

ATO ORDINATÓRIO

...dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

AMERICANA, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000147-80.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: BRENDA RAYANNE DA SILVA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: PAOLA ELIZA LUCK DE PAULA - SP283796
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

...dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

AMERICANA, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000411-34.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: RONALDO AUGUSTO DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: MILER RODRIGO FRANCO - SP300475, ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000039-51.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: LOURDES MARCONE GARBATORE
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO FAGUNDES JUNIOR - SP126965
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para manifestação em 05 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos.

AMERICANA, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001567-16.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: RICARDO ALEXANDRE SOUZA AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CRISTINA MIRANDA DO PRADO - SP282538
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Sem prejuízo, cite-se a CEF para contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003171-12.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: SANTA GALTER
Advogado do(a) RÉU: CARLA DE CAMARGO ALVES - SP275114

D E S P A C H O

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, conforme decisão fl.84 dos autos físicos.

AMERICANA, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003265-57.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOSE LINO MENDES
Advogados do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873, DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 21 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000983-43.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: CLAUDIO APARECIDO GIMENES
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAN QUEIROZ DE FREITAS - SP392203
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SANTA BÁRBARA D'OESTE

D E C I S Ã O

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante, **CLAUDIO APARECIDO GIMENES**, requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a implantação do benefício NB 42/178.165.734-0.

Nos termos das disposições insertas no artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica** da pretensão e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, caput), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Do exposto, **indeferir** a medida liminar postulada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 19 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002047-35.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EMBARGANTE: SAO LUCAS SAUDE S/A
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Concedo à embargante o prazo de cinco dias para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos o contrato social atualizado da empresa executada.

Após, tomem-me conclusos.

Int.

AMERICANA, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000174-97.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS COLANGELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Do compulsar dos autos, observo que até o presente momento não foi juntado aos autos o contrato de honorários, fica o patrono intimado para apresentar o aludido contrato, na forma do art. 22, § 4º, do EOAB.

Para tanto, concedo o prazo de 5 (cinco) dias.

Cumprida a determinação supra, expeçam-se os ofícios com as cautelas de praxe, voltando-me após para a transmissão ao TRF.

AMERICANA, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003237-89.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOSE GILMAR DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167, TAISE DE LOURDES JORGE - SP363105
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Sem prejuízo, intime-se o INSS acerca da sentença.

AMERICANA, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003146-96.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ARISTIDES PERES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873, LEANDRO ALVES DOS SANTOS - SP378481
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

AMERICANA, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001574-49.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: BAERLOCHER DO BRASIL S.A.
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ZANETTI GODOI - SP139051, CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI - SP206403
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento de rito comum proposta por **BAERLOCHER DO BRASIL S.A.** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao pagamento da Taxa de Utilização do SISCOMEX com a majoração operada pela Portaria MF 257/2011. Requer, ainda, provimento jurisdicional que lhe assegure a compensação/restituição tributária em relação às importâncias recolhidas indevidamente. Em sede de tutela de urgência, pleiteia a suspensão “[d]os efeitos determinados pela alteração do art. 3º, §1º, inciso I da Portaria MF nº 257/2011 determinando-se, assim, que a Requerente passe a recolher, à partir da concessão da liminar, o valor fixo de R\$ 30,00 (trinta reais) por DI ou, eventualmente, caso assim entenda este Juízo, seja recolhido o valor fixo de R\$ 69,48 (sessenta e nove reais e quarenta e oito centavos) por DI, decorrentes da variação do INPC de 01/99 a 04/11”.

Consta na inicial, em síntese, que, para o efetivo cumprimento de seu objeto social, a autora necessita proceder ao desembaraço aduaneiro das mercadorias por ela importadas; para tanto, faz-se necessário o uso do SISCOMEX, cuja taxa de utilização foi majorada, ilegal e desproporcionalmente, por Portaria do Ministro da Fazenda. Sustenta que a Portaria MF nº 257/2011 consubstancia violação dos postulados da legalidade e da segurança jurídica, dentre outros.

Juntou procuração e documentos. Recolheu metade das custas.

O pedido de tutela de urgência foi deferido (id. 10512671).

A União ofereceu resposta, sustentando a legalidade da majoração questionada (id. 11151326).

A parte autora apresentou réplica (id. 12106650).

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço diretamente dos pedidos, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos, sendo desnecessária a produção de prova oral ou pericial.

Assiste razão à parte autora.

A Constituição Federal, em artigo 145, inciso II, apresenta as balizas para a instituição das taxas:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

[...]

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

Na mesma linha, dispõe o Código Tributário Nacional:

Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas.

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (Redação dada pelo Ato Complementar nº 31, de 1966)

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Como se vê, a espécie tributária em questão tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou colocado à sua disposição. Trata-se, portanto, na esteira da doutrina e jurisprudência, de tributo **retributivo** ou **contraprestacional**, valendo destacar que, com relação ao exercício do poder de polícia, deve este ser efetivo e concreto.

Feitos esses apontamentos, a presente demanda versa sobre a majoração da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, que encontra fundamento no artigo 3º da Lei nº 9.716/98, *in verbis*:

Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de: ([Vide Medida Provisória nº 320, 2006](#))

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

§ 3º Aplicam-se à cobrança da taxa de que trata este artigo as normas referentes ao Imposto de Importação.

§ 4º O produto da arrecadação da taxa a que se refere este artigo fica vinculado ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo [art. 6º do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975](#).

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se em relação às importações registradas a partir de 1º de janeiro de 1999.

Com fulcro na autorização normativa plasmada no §2º acima transcrito, o Ministério da Fazenda reajustou a taxa em debate por meio da Portaria MF nº 257/11, nos seguintes termos:

Art. 1º Reajustar a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), devida no Registro da Declaração de Importação (DI), de que trata o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei No - 9.716, de 1998, nos seguintes valores:

I - R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por DI;

II - R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos) para cada adição de mercadorias à DI, observados os limites fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Pois bem. Em consonância com o princípio da legalidade tributária, a lei – em sentido estrito – deve ser clara e específica em relação à criação da exação, estabelecendo o fato gerador, o sujeito passivo da obrigação tributária, a base de cálculo e a alíquota. Ainda, em regra, apenas a lei pode estabelecer a **majoração** de tributos ou sua redução (art. 97, II, do CTN).

Assim, na linha da decisão que acolheu o pedido de tutela de urgência (id. 10512671), observo que embora o artigo 3º, §2º, da Lei nº 9.716/98, preveja um parâmetro para que o Poder Executivo reajuste a taxa do Siscomex (“variação dos custos de operação e dos investimentos”), a ausência de balizas claras à aludida delegação tributária vulnera o princípio da legalidade tributária, estatuído no art. 150, I, da CF/88 e especificado no art. 97 do CTN. Nesse sentido, recentemente decidiu o E. Supremo Tribunal Federal:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A **jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio.** 2. **Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal.** 3. Esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente acito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais.

(RE 1095001 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018)

Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afirmação à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. **Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária.** 2. **Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas.** 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário.

(RE 959274 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)

No mesmo sentido tem decidido o E. TRF3, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO POR PORTARIA Nº 257/2011 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. AFASTADA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

1. Cinge-se a controvérsia dos autos à questão da majoração da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), instituída pela Lei nº 9.716/1998, por meio da Portaria nº 257/2011/MF.

2. **Em recentes pronunciamentos o C. Supremo Tribunal Federal decidiu que, diante dos parâmetros já traçados pela jurisprudência daquela Excelsa Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta, não estabelecendo o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal** (v.g. RE 1095001 AgR; RE 959274 AgR).

3. Cabe salientar que tal entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX. Apenas e tão somente afasta o recolhimento da taxa SISCOMEX na forma majorada pela Portaria nº 257/2011.

4. Remessa Oficial e Apelação desprovidas.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, ApReNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5004606-44.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 19/12/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/01/2019)

TRIBUTÁRIO - TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX - MAJORAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA MF 257/11: INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - COMPENSAÇÃO. 1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da delegação de competência tributária, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei Federal nº. 9.716/98. A Portaria MF nº. 257/11 é inconstitucional. 2. Apelação provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 349057 0005483-56.2013.4.03.6104, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2019)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA SISCOMEX. MAJORAÇÃO. PORTARIA MF 257/2011. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. 1. A jurisprudência do C. STF tem se consolidado no sentido do reconhecimento da inconstitucionalidade da majoração da Taxa Siscomex, **por ato normativo infralegal, posto que, embora haja permissivo legal de reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Poder Legislativo não fixou as balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária, conforme se vê no precedente:** Ag. Reg. No RE 1.095.001/SC, da Segunda Turma, relator Ministro Dias Toffoli, j. 06/03/2018; DJE 08/05/2018. 2. Ressalvado o anterior posicionamento desta Turma julgadora, em respeito ao posicionamento do C. STF, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade da majoração da Taxa de Registro no SISCOMEX, veiculada pela Portaria MF 257/2011. 3. A compensação dos valores indevidamente recolhidos deverá ser realizada e homologada perante o Fisco, observado o prazo prescricional quinquenal, podendo ser realizada com outros tributos administrados pela RFB, nos termos do art. 26-A da Lei 11.457/2007, corrigida com a aplicação da taxa SELIC, após o trânsito em julgado. 4. Apelação provida.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 369734 0005722-77.2015.4.03.6108, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2018)

Não se olvida - em vista do quanto asseverado pela União - ser factível o aumento dos custos da operação e dos investimentos no SISCOMEX, bem assim presumível a defasagem dos valores em razão da inflação (art. 97, §2º, do CTN). Contudo, tais conjecturas não ostentam densidade bastante para legitimar a delegação tributária contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98, a qual padece da falta de um delineamento mínimo capaz de evitar o arbítrio fiscal.

Nessa esteira, *mutatis mutandis*, versando sobre as balizas à delegação tributária, o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 838.284/SC, firmou tese (Tema 829), em sede de Repercussão Geral, nos seguintes termos:

“Não viola a legalidade tributária a lei que, **prescrevendo o teto**, possibilita o ato normativo infralegal fixar o valor de taxa em proporção razoável com os custos da atuação estatal, valor esse que não pode ser atualizado por ato do próprio conselho de fiscalização em percentual superior aos índices de correção monetária legalmente previstos”.

Assente, portanto, a inconstitucionalidade da delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 e, por arrastamento, da Portaria MF nº 257/11, impõe-se o acolhimento da pretensão deduzida.

Reconhecido o descabimento da majoração em questão, faz jus a parte autora à restituição das quantias indevidamente recolhidas, nos termos do artigo 165 do Código Tributário Nacional.

O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário (art. 168, I, do CTN), sendo que, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário ocorre no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da CTN (art. 3º da LC 118/05). No Superior Tribunal de Justiça, o acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência do STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior. O tema foi julgado pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).

Quanto aos juros e à correção monetária, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/96, aplicável exclusivamente a partir de 01º/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros.

Sobre o modo de restituição, é possível que seja feito por repetição em pecúnia ou por compensação, à escolha do contribuinte (Súmula 461 do STJ).

A compensação, por sua vez, é direito que, quanto ao modo de exercício, submete-se aos critérios definidos em lei, pressupondo créditos tributários do Fisco e créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública (art. 170 do CTN); outrossim, é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial (art. 170-A do CTN). A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.137.738/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, DJe 1º/2/10, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento de que na compensação tributária deve-se observar a lei de vigência no momento da propositura da ação, ressaltando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa.

Por fim, em relação ao montante a ser restituído, depreendo que sua apuração, nesta fase processual, pode se revelar excessivamente dispendiosa, pelo que determino, na linha do artigo 491, II, do CPC, seja apurado na fase de liquidação do julgado.

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos para:

(a) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento da majoração da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX levada a efeito pela Portaria MF nº 257/11; e

(b) condenar a ré a proceder à repetição de indébito, por restituição ou compensação (conforme fundamentação *supra*), nos termos da fundamentação, das quantias indevidamente recolhidas a título da majoração discutida, nos 05 (cinco) anos que precedem o ajuizamento da presente ação.

Confirmo a antecipação de tutela concedida na decisão id. 10512671, a fim de suspender os efeitos da majoração da taxa decorrente da Portaria MF nº 257/11.

Condeno a parte ré à restituição das custas, bem assim ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação (*correspondente à restituição que vier a ser apurada em liquidação/cumprimento de sentença*).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §4º, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

P. R. I.

AMERICANA, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000949-49.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
EXECUTADO: VANITEX CONFECÇÕES EM GERAL LTDA. - EPP, ANA ELISABETE VINCIQUERRA, DIANA ELISABETE APARECIDA ESTEVAM

DESPACHO

Diante da certidão retro, intime-se a CEF para requerer o que de direito. Prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001137-96.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: JOSE APARECIDO SALES

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER DOURADO DE MATOS - SP276022, EDSON CASTELETTI MATOS - SP318945

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal Substituto desta Vara, informo que fica a exequente intimada para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca da impugnação id 14868209, nos termos do despacho id 12227715.

ANDRADINA, 22 de março de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000373-13.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: ADEMAR MANSOR FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA GALANA GOMES - SP193728

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da petição id [15020463](#), no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta, conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 18 de março de 2019.

FELIPE GRAZIANO DA SILVA TURINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL
CARLOS EDUARDO ROCHA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1263

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000086-53.2018.403.6132 - JUSTICA PUBLICA X REINALDO LEITE CAMARGO(PR030411 - MARLI CALDAS ROLON E SP379461 - MARIA STELA FRANCO DE CASTRO)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra REINALDO LEITE CAMARGO, devidamente qualificado nos autos, apontando-o como incurso nas penas do artigo 334-A, caput e 1º, IV c/c artigo 311, caput c/c artigo 304 c/c artigo 297, caput e 298, caput, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 28/11/2018 (fls. 157/158/versos). Citado, o réu apresentou resposta por escrito às fls. 169/170. A defesa técnica de REINALDO LEITE CAMARGO não arguiu preliminares, bem como reservou-se no direito de adentrar ao mérito da ação penal apenas por ocasião da apresentação das alegações finais. Vieram os autos conclusos. Ante o exposto e aliado a tudo o que restou devidamente apurado nos presentes autos, não se vislumbra qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Considerando os endereços atualizados do réu (fl. 140) e das testemunhas (fls. 02, 04, 151 e 155), inicialmente proceda-se ao agendamento de audiência de instrução, através do sistema de videoconferência, com as Subseções Judiciárias de São Paulo/SP e Umuarama/PR, para a oitiva das testemunhas de acusação (policiais militares rodoviários Antonio da Silva Duarte Neto e André Cristiano de Almeida), Alex Pereira dos Santos e Luciano Miniaci Lopes, bem como o interrogatório de REINALDO LEITE CAMARGO. Providencie-se o necessário para a realização dos atos. Ciência ao MPF. Intime-se. Cumpra-se.

32ª Subseção Judiciária de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000133-32.2015.4.03.6132

AUTOR: LEANDRO HENRIQUE GRIZZO

Advogado do(a) AUTOR: MILENA SENIS SANTOS DE OLIVEIRA ROSSETO - SP213766

RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, FUNDAÇÃO COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR

Advogado do(a) RÉU: SARAH SENICIATO - SP128960

ATO ORDINATÓRIO - CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Fica a parte autora/apelada intimada para conferência dos documentos digitalizados pela parte ré/apelante, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução nº 142/2017 do E. TRF da 3ª Região.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000620-18.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO NASCIMENTO AMORIM - SP226653

EXECUTADO: JORCAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL AUGUSTO DE ANDRADE - SP373958, RODRIGO MARTINS DA CUNHA KONAI - SP195275, JULIA PICINATO MEDEIROS DE ARAUJO - SP396752

DESPACHO

Petição (id. nº 12375223): Defiro o pedido. Tendo em vista que a empresa executada comprovou nos presentes autos o deferimento da recuperação judicial (evento nº 12375237), suspendo a execução contra a empresa, ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S.A., pelo prazo de 180 dias, conforme determinação da artigo 6º, § 4º, da lei 11.101.

A suspensão (prevista no art. 6º, caput, da Lei n. 11.101 de 2005) de todas as ações e execuções em face do devedor, beneficia somente a empresa devedora em regime de recuperação judicial, não impedindo o curso das execuções contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso. Cito entendimento jurisprudencial:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.333.349 - SP (2012/0142268-4) RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO RECORRENTE : LUIZ GONZAGA LANZI ADVOGADO : DANIEL MAXIMILIAN DE LUIZI GOUVEIA E OUTRO(S) RECORRIDO : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A ADVOGADO : VANDERLEI VEDOVATTO E OUTRO(S) DECISÃO 1. Cuida-se de recurso especial interposto por LUIZ GONZAGA LANZI, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal de 1988, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO, assim ementado: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Coobrigados - Possibilidade de serem acionados - Inteligência dos arts. 6º, caput, 49, § 1º e 59 da Lei n. 11.101/05 - Apelo provido (fl. 310). Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados. Em suas razões recursais, o recorrente sustenta, além de outras teses, ofensa ao disposto no art. 59 da Lei n. 11.101/2005 - Lei de Falência e Recuperação de Empresa - e art. 365 do Código Civil. Aduz que a aprovação do plano de recuperação opera novação dos créditos a ele submetidos, razão pela qual pleiteia a exoneração da responsabilidade dos devedores solidários. É o relatório. 2. A controvérsia aqui apresentada já é de conhecimento geral do STJ. Com o deferimento da recuperação judicial e, mais adiante, com a aprovação do plano pela Assembleia de Credores, surgem discussões acerca da posição a ser assumida por quem, juntamente com a empresa recuperanda, figurou como coobrigado em contratos ou títulos de crédito submetidos à recuperação. Questiona-se, no mais das vezes, a aplicabilidade dos seguintes artigos da Lei n. 11.101/2005: art. 6º, caput, parte final - relativamente à previsão de suspensão das ações de credores particulares do "sócio solidário"; art. 59, caput - referente à previsão de que o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido. Com efeito, verifico haver multiplicidade de recursos que ascendem a esta Corte a versar controvérsia alusiva à possibilidade do prosseguimento de ações de cobrança ou execuções ajuizadas em face de devedores solidários ou coobrigados em geral, depois de deferida a recuperação judicial ou mesmo depois de aprovado o plano de recuperação do devedor principal. Por isso, afeto o julgamento do tema em destaque à e. Segunda Seção, nos termos do art. 543-C do CPC, bem como da Resolução n. 8/2008. Dê-se ciência, facultando-se-lhes manifestação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º, I, da Resolução n. 8/2008), à FEBRABAN - Federação Brasileiro dos Bancos - e ao IBRADEMP Instituto Brasileiro de Direito Empresarial. Oficie-se aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e Regionais Federais, comunicando-lhes a instauração deste procedimento, para que suspendam o processamento de recursos em que a controvérsia ora destacada tenha sido estabelecida. Comunique-se, com cópia deste despacho, aos e. Ministros integrantes da Segunda Seção para os procedimentos previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução n. 08/2008. Após, vista ao Ministério Público Federal para, querendo, oferecer manifestação em quinze dias (art. 3º, II, da Resolução n. 08/2008). Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 05 de setembro de 2014. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO.

Publique-se. Intime-se.

Registro/SP, 18 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000780-43.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714

EXECUTADO: EMERSON JOSE SOARES DA SILVA REIS

DESPACHO

Da análise dos autos verifico que a presente execução fiscal foi ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo em face de Emerson Jose Soares da Silva Reis em 04/12/2018. Consta da exordial que a executada encontra-se sediada na cidade de Cananéia-SP, contudo, uma vez diligenciado (id. nº 14532935) consta que o executado mudou-se.

A exequente, intimada, requereu a citação do executado em seu novo endereço na cidade de Guarulhos-SP.

Diante do acima exposto, intime-se o exequente para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se sobre eventual declínio de competência à Subseção Judiciária de Guarulhos para processar e julgar a presente demanda.

Intime-se.

Registro/SP, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000526-70.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395
EXECUTADO: TALITA ISIDORO SPECORTE

DESPACHO

Da análise dos autos verifico que a presente execução fiscal foi ajuizada pelo Conselho Regional de Odontologia do Estado de São Paulo em face de Talita Isidoro Specorte em 09/08/2018. Consta da exordial que a executada encontra-se sediada na cidade de Iguape-SP, contudo, consta a informação (id. nº 12499277) consta que a executada mudou-se.

A exequente, intimada, requereu a citação do executado em seu novo endereço na cidade de Balneário Camborió-SC.

Diante do acima exposto, intime-se o exequente para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se sobre eventual declínio de competência à Subseção Judiciária de Itajaí-SC para processar e julgar a presente demanda.

Intime-se.

Registro/SP, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000017-08.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMIGOS DA LEGIAO MIRIM
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO DENIS DE JESUS RIBEIRO - SP169682

DESPACHO

Proceda a alteração da classe processual destes autos para Execução contra a Fazenda Pública.

Intime-se a Fazenda Nacional para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).

Publique-se. Intime-se.

Registro/SP, 18 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000056-05.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EMBARGANTE: OSVALDO SERGIO MACHADO - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: MOHAMAD ALI KHATIB - SP255221
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução, com relação ao bem objeto destes embargos.

Certifique-se nos autos de Execução Fiscal nº 0001576-61.2014.403.6129.

Intime-se o embargado para que apresente, querendo, resposta aos embargos, no prazo legal.

Publique-se. Intime-se.

Registro/SP, 19 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000057-87.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EMBARGANTE: IGOR BARCOS RODRIGUES
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO ALEXANDRE DONADON - SP194238
EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Recebo os presentes embargos de terceiro para discussão.

A fim de evitar dano irreparável ou de difícil reparação com o prosseguimento da execução fiscal, determino a suspensão da execução fiscal nº 0000259-28.2014.403.6129, em relação ao bem objeto dos presentes embargos. Certifique-se nos autos.

Cite-se o embargado.

Publique-se. Intime-se.

Registro/SP, 19 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002186-88.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: PEDRO GUERREIRO

Advogado do(a) AUTOR: LUZINALVA EDNA DE LIRA - SP316978

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Analisado no curso de Correição-Geral ordinária.

Trata-se de feito sob rito comum, com pedido de tutela de urgência, aforado por Pedro Guerreiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Pretende o restabelecimento do benefício de auxílio doença, em razão de se encontrar incapacitado total e temporariamente para o trabalho, com conversão para aposentadoria por invalidez, se o caso, com o pagamento das parcelas em atraso desde a constatação da incapacidade.

Relata, em síntese, que sofre com cardiopatia chagásica. Expõe que teve concedido benefício de auxílio-doença pela última vez em 05/11/2011, o qual foi cessado em 05/04/2012. Narra que, em 11/02/2015, requereu nova concessão de auxílio-doença, ocasião em que foi constatada sua incapacidade, mas o benefício não lhe foi concedido em razão de não possuir carência. Diz que não pode ser penalizado pela demora do réu em analisar seu recurso. Expõe que sua patologia o isenta de carência. Relata que, desde a alta dada pelo INSS, continua incapaz de executar suas funções laborativas. Faz referência a laudos médicos, perícias administrativas, ficha de urgência/emergência, histórico de enfermagem, evolução clínica multiprofissional e exames. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com a inicial foi juntada farta documentação.

Em petição sob o id. 3448561, o autor traz aos autos cópia do processo administrativo.

Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferido o pedido de tutela de urgência e determinada a realização de prova pericial médica (id. 3579953).

Citado, o INSS apresenta contestação (id. 3842586). No mérito, afirma que a doença que acomete o autor não o incapacita parcial ou total, permanentemente ou temporariamente para o trabalho, motivo pelo qual houve a cessação do benefício de auxílio-doença, e não lhe foi concedido quaisquer dos benefícios pleiteados na exordial. Quanto à data de início da incapacidade, sustenta ser a data da realização da perícia médica em que foi constatada a incapacidade do autor. Pugna pela improcedência do pedido.

O autor traz aos autos relatório médico (id. 4741114).

O laudo do perito médico do juízo foi juntado aos autos (id. 5397731) e deu-se vista às partes. O autor concorda com o laudo. O réu apresenta proposta de acordo.

Instado, o autor não aceita a proposta de acordo e reitera o pedido de concessão de tutela de urgência (id. 10406896).

Vieram os autos conclusos para sentença.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito.

MÉRITO

2.2 Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez

O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a qualquer.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Pois bem, esse é o quadro normativo a ser aplicado à espécie. Cotejo-o aos fatos ora postos à apreciação:

No caso dos autos, verifico do extrato de consulta ao CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais – sob o id. 3842595, que o autor ingressou no RGPS em 04/05/1976. Há registro de vários vínculos empregatícios, sendo o último deles de 16/11/1994 a 31/12/1994. Constatado, também, que ele recolheu contribuições como contribuinte individual de 01/12/1999 a 30/11/2003, de 01/01/2004 a 31/01/2004, de 01/03/2004 a 31/03/2004, de 01/05/2004 a 31/05/2011 e de 01/12/2013 a 28/02/2015.

Assim, ante o teor do disposto no artigo 15, da Lei nº 8.213/1991, cumpriu o autor os requisitos da manutenção da qualidade de segurado.

Conforme Relações Previdenciárias – Portal CNIS (id. 3842595), observo que o autor percebeu o auxílio-doença no período de 23/05/2011 a 05/04/2012, quando o benefício foi cessado em razão de o perito médico do INSS não haver constatado a existência de incapacidade laboral da parte autora.

O laudo pericial elaborado em 12/03/2018 atesta que o autor está incapacitado total e permanentemente (id. 5397731). O termo inicial da incapacidade foi fixado em 11/11/2014, quando “(...) os episódios de arritmia se tornaram preocupação pelo potencial de determinar morte súbita e assim foram implementadas medidas para agir sobre tal condição.” (id. 5397731).

Decerto que a conclusão sobre a capacidade laborativa do autor é atividade eminentemente judicial. Isso porque é ao magistrado que caberá a consideração de diversas circunstâncias – tanto médicas, reportando-se à perícia e aos documentos constantes dos autos, como sociais – para a conclusão sobre se o autor é de fato incapaz para o trabalho.

No caso dos autos, porém, não há elementos que façam afastar a conclusão médica da incapacidade laboral do autor.

Fixada a data de início da incapacidade, necessário analisar se o autor cumpriu a carência necessária para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir daquela data.

Nos termos do artigo 25 e seguintes, da Lei nº 8.213/91, com redação à época da data de início da incapacidade:

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

(...)

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

(...)

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afeções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado;

(...)

Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:

I - referentes ao período a partir da data da filiação ao Regime Geral de Previdência Social, no caso dos segurados empregados e trabalhadores avulsos referidos nos incisos I e VI do art. 11;

II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13.

A lista referida no artigo 26, II, da Lei nº 8.213/91, foi positivada pela Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, cujos termos seguem:

OS MINISTROS DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL E DA SAÚDE, no uso da atribuição que lhes confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal de 1998, e tendo em vista o inciso II do art. 26 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o inciso III do art. 30 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, resolvem:

Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

- I - tuberculose ativa;
- II - hanseníase;
- III - alienação mental;
- IV - neoplasia maligna;
- V - cegueira
- VI - paralisia irreversível e incapacitante;
- VII - cardiopatia grave;
- VIII - doença de Parkinson;
- IX - espondiloartrite anquilosante;
- X - nefropatia grave;
- XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);
- XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;
- XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e
- XIV - hepatopatia grave.

Art. 2º O disposto no artigo 1º só é aplicável ao segurado que for acometido da doença ou afecção após a sua filiação ao RGPS.

Art. 3º O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS adotará as providências necessárias à sua aplicação imediata.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Em resposta ao quesito número 14, do réu, o perito respondeu que a doença que acomete o autor está enquadrada como cardiopatia grave (id. 5397731).

Assim, a concessão da aposentadoria por invalidez independente de carência, conforme artigos 26 e 151, da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. - Os requisitos da aposentadoria por invalidez estão previstos no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, a saber: constatação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade laboral; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado. - Por seu turno, conforme descrito no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, são pressupostos para a concessão do auxílio-doença: incapacidade total e temporária (mais de quinze dias consecutivos) para o exercício do trabalho ou das atividades habituais; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado. - In casu, os extratos do CNIS informam que o autor Franquim de Paula Ribeiro, verteu contribuições ao regime previdenciário, 1977 a 1999, de 2004 a 2006, descontinuamente, e de 01/11/2006 a 07/12/2008, de 15/03/2011 a 22/06/2011, reingressando ao Sistema de 01/06/2014 a 30/09/2014. - Consultando receitas médicas, exames e atestados juntados aos autos, verifica-se que o autor, desde março de 2014, vinha tratando da doença na AME Casa Branca, constatada por atestado de fls. 29 como quadro de cardiopatia grave com risco cardíaco elevado. - O autor deixou de contribuir em 22/06/2011, quando foi demitido sem justa causa, com rescisão antecipada de contrato de trabalho. Tratando-se de segurado que contribuiu por mais de 120 meses, sendo aplicáveis ao caso as prorrogações do período de graça previstas nos §§ 1º e 2º, do artigo 15 da Lei de Benefícios. Assim, em junho de 2014, data estimada para a incapacidade, o autor recuperara a qualidade de segurado. - De outro lado, o autor apresenta moléstia que possui atenção especial para o preenchimento do requisito da carência. O art. 151 da Lei nº 8.213/91 e o art. 67, inciso III, da Instrução Normativa nº 20/2007 do INSS elencam as moléstias que dispensam carência para a concessão da aposentadoria por invalidez - A perícia judicial (fls. 48/58) afirma que o autor é portador de cardiopatia grave, doença de Chagas e cirrose hepática, tratando-se de enfermidades que o incapacitam de modo total e permanente. Questionado sobre o início da incapacidade, o perito determinou o mês de abril de 2014. - Assim, considerando tratar-se de incapacidade total e permanente, sem possibilidade de reabilitação, afigura-se correta a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. - No caso dos autos, o benefício deve ser concedido a partir de 17/11/2014, dára do requerimento administrativo. - Devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em respeito ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, observado o entendimento firmado pelo STF no RE 870.947. - Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta decisão, considerando que o pedido foi julgado improcedente pelo juízo "a quo". - Apelação do autor provida. (TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2251649 0021398-61.2017.4.03.9999, Oitava Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/01/2019).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONECTÁRIOS LEGAIS FIXADOS DE OFÍCIO. 1. São requisitos dos benefícios postulados a incapacidade laboral, a qualidade de segurado e a carência, esta fixada em 12 contribuições mensais, nos termos do art. 25 e seguintes da Lei nº 8.213/91. 2. No caso dos autos, conforme extrato do CNIS (fls. 110/120), verifica-se que a parte autora satisfaz o requisito da qualidade de segurada já que vinculada ao RGPS, na condição de contribuinte individual, quando do início da incapacidade, como estimado pelo sr. perito (abril de 2015 - resposta ao quesito 12-b - fl. 175). Em relação à carência, esta é dispensada quando a incapacidade for oriunda de cardiopatia grave, nos termos do art. 151 da Lei nº 8.213/91, como na hipótese. 3. No tocante à incapacidade, o sr. perito judicial concluiu que a parte autora está incapacitada total e permanentemente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, pois: "(...) apresenta insuficiência cardíaca, alterações segmentares da contratilidade do ventrículo esquerdo, aumento de câmaras esquerdas, arritmia cardíaca e tem arterial muito alta, não controlada, como comorbidade.", com início estimado em abril de 2015 (fls. 166/176). 4. Desse modo, diante do conjunto probatório e considerando o parecer elaborado pela perícia judicial, a parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data de entrada do requerimento administrativo (21/07/2015 - fl. 96), como decidido. 5. Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença ilíquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ). 6. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17. 7. Embora o INSS seja isento do pagamento de custas processuais, deverá reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora e que estejam devidamente comprovadas nos autos (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, inciso I e parágrafo único). 8. Deve ser descontado das parcelas vencidas, quando da liquidação da sentença, o período em que haja concomitância de percepção de benefício e remuneração salarial (devidamente comprovado), bem como os benefícios acumuláveis, eventualmente recebidos, e, ainda, as parcelas pagas a título de antecipação de tutela. 9. Apelação do INSS desprovida. Conectários legais fixados de ofício. (TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2310651 0019811-67.2018.4.03.9999, Décima Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/10/2018).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. LAUDO PERICIAL. QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. APELAÇÃO DO INSS NÃO PROVIDA. - São exigidos à concessão dos benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais - quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. - No caso, a perícia médica judicial concluiu que a parte autora estava total e permanentemente incapacitada para o trabalho, em razão de cardiopatia grave - doença que dispensa o cumprimento da carência, a teor do artigo 26, II, da Lei 8.213/1991. - Os elementos de prova dos autos, especialmente a perícia médica judicial, demonstram que a parte autora deixou de trabalhar em razão do seu problema de saúde, aplicando-se, pois, o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido de que o beneficiário não perde o direito ao benefício se restar comprovado que não deixou de trabalhar voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante. - Requisitos preenchidos. Benefício devido. - Mantida a condenação do INSS a pagar honorários de advogado, cujo percentual majorado para 12% (doze por cento) sobre a condenação, excluindo-se as prestações vencidas após a data da sentença, consoante súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e critérios do artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, I, e 11, do Novo CPC. Todavia, na fase de execução, o percentual deverá ser reduzido, se o caso, na hipótese do artigo 85, § 4º, II, do mesmo código, se a condenação ou o proveito econômico ultrapassar duzentos salários mínimos. - Apelação do INSS conhecida e desprovida. (TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2302518 0012449-14.2018.4.03.9999, Nona Turma, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/07/2018).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. LAUDO PERICIAL. QUALIDADE DE SEGURADO. CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. DISPENSA. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. - São exigidos à concessão dos benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais - quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. - No caso, a perícia médica judicial concluiu que a parte autora estava total e permanentemente incapacitada para o trabalho, em razão de cardiopatia grave e outros males, desde de agosto de 2013. - Os demais requisitos também estão cumpridos. - Os dados do CNIS revelam que a parte autora manteve vínculo trabalhista de 1/3/2008 a 31/3/2008, bem como efetuo o recolhimento de contribuições previdenciárias referentes às seguintes competências: (i) 7/2010; (ii) 11/2012 a 4/2013; (iii) 6/2013 a 11/2014. - A doença do autor é cardiopatia grave, conforme comprovado pela perícia médica judicial, e, portanto, dispensa o cumprimento da carência mínima de doze contribuições, nos termos do artigo 26, inciso II, da Lei 8.213/1991. - Devido, portanto, o benefício de aposentadoria por invalidez. - Mantida a condenação do INSS a pagar honorários de advogado, cujo percentual majorado para 12% (doze por cento) sobre a condenação, excluindo-se as prestações vencidas após a data da sentença, consoante súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e critérios do artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, I, e 11, do Novo CPC. Todavia, na fase de execução, o percentual deverá ser reduzido, se o caso, na hipótese do artigo 85, § 4º, II, do mesmo código, se a condenação ou o proveito econômico ultrapassar duzentos salários mínimos. - Apelação do INSS conhecida e não provida. (TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2298950 0009325-23.2018.4.03.9999, Nona Turma, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/06/2018).

Em prosseguimento, este Juízo não desconhece que o autor contribuiu para a Previdência Social até fevereiro de 2015, bem como que o benefício de aposentadoria por invalidez é incompatível com o exercício de atividade laborativa.

Porém, conforme a Declaração de Firma Individual acostada sob o id. 3449266, nota-se que o autor era empresário de um bar/mercearia, cujo rendimento anual, conforme declaração de imposto sobre a renda do exercício de 2015, foi de R\$ 24.000,00, sendo essa sua única renda.

Não se pode exigir do autor que não busque auferir seu sustento e de sua família, mesmo em prejuízo de sua saúde, uma vez que incapacitado total e permanentemente.

Assim, é devida a concessão de aposentadoria por invalidez desde 11/11/2014, com direito ao pagamento dos valores em atraso relativos a este período.

Deve o INSS, porém, descontar as prestações correspondentes ao período em que o autor efetivamente recolheu contribuições previdenciárias, a partir da data do termo inicial do benefício. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. INCAPACIDADE LABORATIVA COMPROVADA. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ATIVIDADE LABORAL CONCOMITANTE. ESTADO DE NECESSIDADE. DESCONTO DO PERÍODO TRABALHADO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. - Pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. - O valor da condenação verificado no momento da prolação da sentença não excede a 1000 salários mínimos, de modo que a sentença não será submetida ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil. - A parte autora, tratadora, contando atualmente com 52 anos, submeteu-se à perícia médica judicial, em 29/10/2015. - O laudo atesta que o periciado apresenta diminuição da acuidade visual com olho direito, além de síndrome do manguito rotador tendo sido submetido a tratamento cirúrgico. Ao exame clínico mostrava sinais e sintomas incapacitantes devido à doença. Conclui pela existência de incapacidade parcial e permanente para o exercício de atividades laborativas que demandem elevação do membro superior acima do ombro direito. - A qualidade de segurado e a carência restaram incontroversas, uma vez que, em seu apelo, a Autarquia Federal se insurgiu contra a decisão "a quo" especificamente em função da questão da aptidão para o labor. - A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais; desse modo, se essa associação indicar que ele não possa mais exercer a função habitual porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez. - A parte autora é portadora de enfermidades que impedem o exercício de atividades comuns àquela que habitualmente desempenhava. - **Associando-se a idade da parte autora, o grau de instrução, as atuais condições do mercado de trabalho e, ainda, sua saúde debilitada, forçoso concluir que não lhe é possível exercer outra atividade remunerada para manter as mínimas condições de sobreviver dignamente.** - O requerente não possui nenhuma outra fonte de renda para manter a sua sobrevivência, ficando assim compelido a laborar, ainda que não estivesse em boas condições de saúde. - A parte autora manteve a qualidade de segurado até a data da propositura da ação e é portadora de doença que a incapacita de modo total e permanente para a atividade laborativa habitual, faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. - Os índices de correção monetária e taxa de juros de mora devem observar o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. - Cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 300 c.c. 497 do CPC, é possível a antecipação da tutela. - **A Autarquia deverá proceder à compensação dos valores recebidos a título de outros benefícios de auxílio-doença, além do desconto das prestações correspondentes ao período em que o requerente efetivamente trabalhou, recolhendo contribuições à Previdência Social, após a data do termo inicial, bem como à compensação dos valores pagos em função da tutela antecipada, em razão do impedimento de duplicidade.** - Apelação da Autarquia Federal parcialmente provida. - Tutela antecipada mantida. (TRF3, ApReeNec 0023425-80.2018.4.03.9999, Oitava Turma, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 28/01/2019, publicado em 11/02/2019).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. RECEBIMENTO SIMULTÂNEO REMUNERAÇÃO E AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ IMPOSSIBILIDADE. 1. São requisitos dos benefícios postulados a incapacidade laboral, a qualidade de segurado e a carência, esta fixada em 12 contribuições mensais, nos termos do art. 25 e seguintes da Lei nº 8.213/91. 2. No caso vertente, restou incontroverso o preenchimento dos requisitos pertinentes à carência e à qualidade de segurado, ante a ausência de impugnação pela autarquia previdenciária. No tocante à incapacidade, o sr. perito judicial concluiu que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para as atividades laborais desde 21/06/2011, eis que portadora de "(...) implantes de próteses biológicas de pericárdio bovina, instalados no lugar valva mitral e valva tricúspide. Apresentou evolução pós-operatória satisfatória, porém com quadro de insuficiência cardíaca e hipersecreção pulmonar". Afirmando ainda que seria insusceptível de reabilitação. Desse modo, diante do conjunto probatório e considerando o parecer elaborado pela perícia judicial, a parte autora faz jus ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da cessação administrativa (31/03/2012), conforme corretamente explicitado em sentença. 3. **O benefício de aposentadoria por invalidez é substitutivo de renda e, portanto, inacumulável com o recebimento de salário em período concomitante. Assim, devem ser excluídas as prestações vencidas referentes aos períodos em que se comprova o exercício de atividade remunerada pela parte autora a partir dos recolhimentos de contribuição social verificados no CNIS com reflexo na base de cálculo dos honorários advocatícios.** 4. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17. 5. Apelação parcialmente provida. Consectários legais fixados de ofício. (TRF3, Ap 0028696-07.2017.4.03.9999, Décima Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 22/05/2018, publicado em 30/05/2018).

Evidentemente que o INSS deverá também aplicar o disposto no artigo 46 da Lei nº 8.213/1991 em apurando – por elementos concretos, novos e relevantes, que podem ser adotados a partir de procedimento administrativo próprio – que o autor voltou a exercer atividade remunerada a partir da presente data.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados por Pedro Guerreiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono o INSS a: **(3.1) conceder** o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de **11/11/2014**, autorizada a cessação apenas se o autor imotadamente não comparecer às perícias administrativas; e **(3.2) pagar** os valores devidos a título de aposentadoria por invalidez desde então, observados os consectários financeiros abaixo, ficando o instituto autárquico autorizado a deduzir, do valor da indenização, as prestações correspondentes ao período em que o autor efetivamente recolheu contribuições previdenciárias.

A **correção monetária** incidirá desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data do pagamento. Deverá ser aplicada a taxa referencial – TR prevista no artigo 1.ºF da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em deferência ao efeito suspensivo atribuído pelo Ministro Luiz Fux, do STF, aos embargos de declaração opostos no RE nº 870.947, em r. decisão prolatada em 24.09.2018 (DJ n.º 204 do dia 26.09.2018). Já os **juros de mora** serão calculados de forma simples e incidirão desde a data do recebimento da citação até a data da expedição da requisição do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 579.471, com repercussão geral. Também quanto aos juros de mora, aplicar-se-á o artigo 1.ºF da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. No quanto mais disser respeito aos consectários acima, aplicar-se-á o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da elaboração da conta de liquidação, no que evidentemente não contrariar os termos acima fixados.

Fixo os honorários advocatícios totais em 10% do valor atualizado da causa. Diante da sucumbência recíproca e desproporcional, a parte autora pagará 30% do valor à representação processual do réu. Já o INSS pagará 70% do valor à representação processual do autor, nos termos dos artigos 85, §3º, e 86 do Código de Processo Civil. A parte autora está isenta do pagamento de sua parte enquanto persistir a condição financeira que pautou a concessão da gratuidade processual em seu favor.

As custas serão pagas na mesma proporção pelas partes. O INSS, contudo, goza de isenção prevista no art. 4º, I e II, da Lei nº 9.289/1996. A parte autora está isenta, diante da concessão da gratuidade processual, nos termos acima.

Anteipo os efeitos da tutela satisfativa, nos termos do artigo 300, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Estabeleça o INSS o pagamento ao autor do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença pela APS-ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais).

Oficie-se à APS-ADJ-Osasco, observando-se o Comunicado PRES 03/2018. Seguem os dados necessários para o fim de cumprimento da medida de urgência:

Nome/CPF	Pedro Guerreiro/301.660.049-87
DIB	11/11/2014
Espécie de benefício	Aposentadoria por invalidez
RMI	A ser calculada
DIP	Data da sentença

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004030-81.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CARLOS ALBERTO RESENDE

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisado no curso de Correição-Geral ordinária.

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de processo de conhecimento, sob o procedimento comum, instaurado por ação de Carlos Alberto Resende em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Postula seja o réu seja condenado a:

a) Reconhecer como atividade especial, os períodos de trabalho nas empresas, (BANCO BRADESCO, COMPREENDIDO ENTRE 17/09/85 À 04/04/86), passível de enquadramento pelo código 1.2.11 do Decreto 53.831/64 e (ARVINMERITOR DO BRASIL, COMPREENDIDO ENTRE (01/05/06 À 01/10/11), passível de enquadramento pelo Código 2.0.1 do Decreto 3048/99 e efetuar a conversão do tempo especial em tempo comum, com o acréscimo de 1.40;

b) Reconhecer e Manter os períodos de trabalho junto às empresas (EDICARD EDITORA CULTURAL LTDA, COMPREENDIDO ENTRE 26/11/80 À 31/05/85 E QUALIGRAF ARTES LTDA, COMPREENDIDO ENTRE 01/04/87 À 16/03/88 E ARVINMERITOR DO BRASIL, COMPREENDIDO ENTRE 14/06/88 À 15/02/93 E 26/07/93 À 05/03/97) haja vista o reconhecimento em âmbito administrativo, o qual deve ser mantido por este MM. Juízo. (id. 11431904 – destacado no original).

Retende ainda receber as diferenças devidas pela repercussão na renda mensal inicial de seu benefício desde a data do requerimento administrativo, havido em 07/11/2011. Instrui a inicial com documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária (id. 12502787).

A autarquia ré apresenta contestação (id. 12947401). No mérito, quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em especial a ausência de documentos que comprovem o exercício de atividade em condições especiais. Narra que é impossível o enquadramento do período de 19/11/2003 a 07/11/2011, uma vez que o formulário apresentado não informa adequadamente a técnica utilizada para a medição e apuração da média do ruído indicado. Diz que, para o período de 17/09/1985 a 04/04/1986, também não foi comprovada a presença habitual e permanente de agentes químicos. Diz que a empresa não recolheu as contribuições ao seguro acidente do trabalho. Em caráter subsidiário, alega a ocorrência da prescrição quinquenal. Pugna pela improcedência do pedido.

Seguiu-se réplica da parte autora, em que retoma e enfatiza os argumentos declinados em sua peça inicial e busca rebater as alegações ventiladas na contestação (id. 13616801).

Vieram os autos conclusos para sentenciamento.

Decido.

1 Retificação do assunto

Retifique-se o assunto cadastrado, uma vez que não se trata de discussão sobre o abono previsto na Lei nº 8.178/91, mas sim de revisão de renda mensal de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de tempo especial e conversão em tempo comum.

2 Ausência parcial de interesse de agir

Com relação aos períodos que o autor pretende sejam reconhecidos e mantidos como laborados em condições especiais, verifico que o INSS já os reconheceu, conforme processo administrativo juntado pelo próprio autor sob o id. 11431934.

Assim, fálce interesse de agir ao autor quando aos períodos de 26/11/1980 a 31/05/1985, de 01/04/1987 a 16/03/1988, de 14/06/1988 a 15/02/1993 e de 26/07/1993 a 05/03/1997, já reconhecidos pelo INSS em âmbito administrativo.

3 Prescrição

O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

O autor pretende obter a revisão da renda mensal de sua aposentadoria a partir de 07/11/2011, data do requerimento administrativo.

Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (08/10/2018), transcorreu prazo superior a 5 anos.

Por essa razão, **há prescrição**, que ora pronuncio, sobre valores porventura devidos anteriormente a **08/10/2013**.

4 Ponto controvertido

Nos termos do artigo 370, do Código de Processo Civil, oportuno traga o autor, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, cópia integral e legível dos processos administrativos relativos aos NB 156.438.725-6 e 158.424.612-7.

Desde já indefiro eventual pedido de direcionamento dessa determinação ao INSS, na medida em que o autor pode obter por si só tais documentos, os quais amparam sua pretensão.

É ônus processual do autor, também, trazer aos autos cópia integral do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP – relativo ao período de 01/05/2006 a 01/10/2011, uma vez que o documento carreado aos autos se encontra incompleto.

Cumprida a determinação acima, dê-se vista ao réu, para ciência e eventual manifestação no mesmo prazo.

Decorridos os prazos, venham os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Retifique-se o assunto cadastrado.

BARUERI, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002599-04.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JAZIEL BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DEMETRIO MUSCIANO - SPI35285
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo A

S E N T E N Ç A

1 RELATÓRIO

Analisado no curso de Correição-Geral ordinária.

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, aforado por **Jaziel Barbosa dos Santos** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**. Pleiteia a averbação de tempo especial, a conversão em tempo comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo.

Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 22/04/2016 (NB 42/177.585.743-0), em que o Instituto réu não reconheceu os períodos trabalhados em atividades especiais habituais e permanentes, de 05/01/1978 a 08/07/1980, de 12/07/1985 a 20/08/1987 e de 19/11/1987 a 02/05/1996.

Com a inicial foi juntada farta documentação.

A ação foi proposta originalmente no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Em petições sob os ids. 3965422 e 3965438, o autor traz aos autos cópia legível do processo administrativo.

Citado, o INSS apresenta contestação (id. 3965456). Em caráter preliminar, argui a incompetência do Juizado Especial Federal e; em caráter prejudicial, a prescrição quinquenal. No mérito, quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em especial a ausência de documentos que comprovem o exercício de atividade em condições especiais. Narra que a atividade de vigilante não está relacionada nos anexos dos decretos que regem a matéria. Diz que o autor não comprovou ser habilitado legalmente para o exercício da profissão. Expõe que, para os demais períodos, não houve comprovação da exposição a agentes nocivos acima dos limites de tolerância. Pugna pela improcedência do pedido.

Houve declínio de competência para uma das Varas Federais, diante de que o valor correto da causa ultrapassa o teto do Juizado Especial Federal, de 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente ao tempo do ajuizamento, segundo cálculo produzido pela Contadoria do Juizado.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido e os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (id. 3994295).

Seguiu-se réplica da parte autora, em que retoma e enfatiza os argumentos declinados em sua peça inicial (id. 4338630).

Em petição sob o id. 4630258, o autor requer a concessão de prazo para a juntada de documentos.

Instadas, o autor requer o oficiamento das empresas. O réu não se manifestou.

Em petição sob o id. 13851778, o autor requer o julgamento do feito e informa não ter outras provas a produzir.

Os autos vieram conclusos para sentença.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

O autor pretende obter aposentadoria a partir de 22/04/2016, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (12/07/2017), transcorreu prazo inferior a 5 anos. Por essa razão, não há que se falar em prescrição.

Dessarte, desnecessária a dilação probatória e ausentes outras questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

MÉRITO

2.2 Aposentação e o trabalho em condições especiais

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República, assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

2.3 Aposentadoria especial

Dispõe o artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

2.4 Prova da atividade em condições especiais

Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial.

Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se:

A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos. A prova poderá ocorrer por documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Portanto, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, desde que seguras, suficientes e não vagas. Nesse sentido, confira-se:

Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP (STJ, Pet 10262/RS, Primeira Seção, j. 08/02/2017, p. 16/02/2017, Rel. Min. Sérgio Kukina).

Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade das provas produzidas em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afastado a aplicação geral e irrestrita do § 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei:

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise.

Colaciono, abaixo, itens constantes do anexo dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/1979, referentes a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	Calor Operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais.	Trabalhos de tratamento térmico ou em ambientes excessivamente quentes. Fomeiros, Foguistas, Fundidores, Forjadores, Calandristas, operadores de cabines cinematográficas e outros.
-------	--	---

1.2.11	Tóxicos Orgânicos Operações executadas com derivados tóxicos do carbono - Nomenclatura Internacional. I - Hidrocarbonetos (ano, eno, ino) II - Ácidos carboxílicos (oico) III - Alcoóis (ol) IV - Aldeídos (al) V - Cetonas (ona) VI - Esteres (oxissais em ato - ila) VII - Éteres (óxidos - oxi) VIII - Amidas - amidos IX - Aminas - aminas X - Nítrilas e isonítrilas (nítrilas e carbilaminas) XI - Compostos organo-metálicos halogenados, metalóidicos e nítrados	Trabalhos permanentes expostos às poeiras; gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da O.I.T – Tais como: cloreto de metila, tetracloreto de carbono, tricloroetileno, clorofórmio, bromureto de metila, nitro benzeno, gasolina, alcoois, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono etc.
1.1.1	Calor	Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.2.10	Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono	Fabricação de benzol, toluol, xilol (benzeno, tolueno e xileno). Fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados do ácido carbônico. Fabricação de derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos: cloreto de metila, brometo de metila, clorofórmio, tetracloreto de carbono, dicloreto, tetracloreto, tricloroetileno e bromofórmio. Fabricação e aplicação de inseticida à base de sulfeto de carbono. Fabricação de seda artificial (viscose). Fabricação de sulfeto de carbono. Fabricação de carbonilida. Fabricação de gás de iluminação. Fabricação de solventes para tintas, lacas e vernizes, contendo benzol, toluol e xilol.
2.5.7	Extinção de fogo, guarda	Bombeiros, investigadores, guardas

2.5 Sobre o agente nocivo ruído

Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se:

Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta).

Excepcionalmente, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, conforme já mencionado no item 2.4.

Por fim, nos termos do quanto restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral, na hipótese de exposição do trabalhador aos níveis acima dos limites legais permitidos, a presença de registro, no PPP ou no LTCAT, de amenização desse agente físico pelo uso de EPI não afasta a especialidade da atividade.

2.6 Caso dos autos

2.6.1 Atividades especiais

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados nas empresas Petrobrás Distribuidora S.A, de 05/01/1978 a 08/07/1980; Coats Corrente Ltda., de 12/07/1985 a 20/08/1987 e; Acument Brasil Sistemas de Fixação S.A., de 19/11/1987 a 02/05/1996.

Juntou cópia do processo administrativo (ids. 3965434 e 3965448).

2.6.1.1 Petrobrás Distribuidora S.A – 05/01/1978 a 08/07/1980

Em relação ao período de 05/01/1978 a 08/07/1980, verifico que restou demonstrado o exercício de atividade sob condições especiais, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente.

Nota-se que, nesse período, houve exposição ao nível sonoro de 78,1 dB(A), abaixo dos limites legais vigentes à época. Ainda, a temperatura de 24° C não pode ser considerada agente nocivo.

Porém, houve exposição a vapores de hidrocarbonetos e álcoois, medida através de avaliação qualitativa.

A especialidade das atividades desenvolvidas decorre, portanto, da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos vapores de hidrocarbonetos e álcoois, comprovada pelo PPP mencionado (id. 3965434).

O fato de eventualmente não ter sido apresentada procuração identificando e atribuindo poderes pela empregadora para tanto ao subscritor do laudo técnico acostado aos autos não afasta sua validade e a conclusão sobre a especialidade da atividade desenvolvida, na medida em que o INSS não aponta indícios de fraude a afastar as conclusões dos referidos documentos técnicos.

Nesse sentido, veja-se:

6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes biológicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. O Perfil Profissionalístico Previdenciário - PPP de fls. 47/49, emitido pela empresa "Bridestone do Brasil Ltd. Com. Ltda.", foi devidamente elaborado, com a indicação dos nomes dos engenheiros responsáveis pelos registros ambientais, tendo sido assinado por representante legal da empresa, em consonância com a previsão legal contida no art. 68, §2º, do Decreto 3.048/99, viente à época da data do requerimento administrativo (21.08.2013). A ausência de declaração da empresa de que o sanatório do P.P.P. está autorizado a emitir tal documento não descaracteriza o parecer emitido pelos profissionais habilitados, na medida em que a autarquia previdenciária não menciona indícios razoáveis de ocorrência de fraude ou qualquer irregularidade que infirme a análise dos registros ambientais apresentados pelos engenheiros e responsáveis técnicos, de tal sorte que o descumprimento da formalidade não torna ineficaz a prova apreciada em conjunto com os demais elementos constantes dos autos, sucitando-se, portanto, ao livre convencimento do Juiz. Precedente da TNU. (TRF3, Apelação Cível 352934/SP, 0000230-84.2014.4.03.6126, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio julgamento em 14/11/2017, publicado no e-DJF3 Jud1 de 24/11/2017).

Destaco também que, embora extemporânea a documentação apresentada, como já aclarado na fundamentação que precedeu a análise ao caso concreto, o laudo não-contemporâneo tem o condão de comprovar a especialidade da atividade desempenhada pela parte autora.

2.6.1.2 Coats Corrente Ltda. – 12/07/1985 a 20/08/1987

A cópia da CTPS apresentada pelo autor refere o exercício da profissão de “vigilante”. O PPP apresentado traz a informação segura de que o autor exerceu de fato a atividade de vigilante de forma habitual e permanente durante toda a jornada de trabalho, para o período de 12/07/1985 a 20/08/1987.

A atividade de fato exercida pelo autor é o quanto basta à análise de sua submissão à condição especial de trabalho.

Por tais circunstâncias bem demonstradas em relação a esse período específico de 12/07/1985 a 20/08/1987, cumpre enquadrar esse período como de efetiva atividade especial, permitindo a conversão em tempo comum. Nesse sentido é a jurisprudência recente, conforme ementas que seguem:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). ENTENDIMENTO EM HARMONIA COM A ORIENTAÇÃO FIXADA NA TNU. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não se desconhece que a periculosidade não está expressamente prevista nos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999, o que à primeira vista, levaria ao entendimento de que está excluída da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade. 2. Contudo, o art. 57 da Lei 8.213/1991 assegura expressamente o direito à aposentadoria especial ao segurado que exerça sua atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou a sua integridade física, nos termos dos arts. 201, § 1º, e 202, II da Constituição Federal. 3. Assim, o fato de os decretos não mais contemplarem os agentes perigosos não significa que não seja mais possível o reconhecimento da especialidade da atividade, já que todo o ordenamento jurídico, hierarquicamente superior, traz a garantia de proteção à integridade física do trabalhador. 4. Corroborando tal assertiva, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do 1.306.113/SC, fixou a orientação de que a despeito da supressão do agente perigoso pelo Decreto 2.172/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade submetida a tal agente perigoso, desde que comprovada a exposição do trabalhador de forma permanente, não ocasional, nem intermitente. 5. Seguindo essa mesma orientação, é possível reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de vigilante como especial, com ou sem o uso de arma de fogo, mesmo após 5.3.1997, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente. 6. No caso dos autos, as instâncias ordinárias, soberanas na análise fático-probatória dos autos, concluíram que as provas carreadas aos autos, especialmente o PPP, comprovam a permanente exposição à atividade nociva, o que garante o reconhecimento da atividade especial. 7. Recurso Especial do INSS a que se nega provimento. (STJ, RESP 201303425052, Primeira Turma, Rel. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA: 11/12/2017).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. VIGILANTE. LEI Nº 12.740/2012. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. BENEFÍCIO MANTIDO. 1. Têm direito somente à aposentadoria integral, calculada com base nas regras posteriores à EC nº 20/98, desde que completado o tempo de serviço/contribuição de 35 anos, para os homens, e 30 anos, para as mulheres. 2. Por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663/98 na Lei nº 9.711/98, permaneceu em vigor o parágrafo 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual continua sendo plenamente possível a conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum relativamente a qualquer período, incluindo o posterior a 28/05/1998. 3. A reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, passou a considerar a atividade de vigilante como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, mesmo não fazendo menção a uso de armas. 4. Computando-se os períodos de atividade especial ora reconhecidos, convertidos em tempo de serviço comum, somados aos períodos incontroversos homologados pelo INSS até a data do requerimento administrativo (07/11/2013) perfazem-se 38 anos, 07 meses e 21 dias, suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. 5. Cumpridos os requisitos legais, faz jus o autor ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a DER em 07/11/2013, momento em que o INSS teve ciência da pretensão. 6. Apliquem-se, para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se o decidido nos autos do RE 870947. 7. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. Benefício mantido. (TRF3, ApRecNec 00466937120154039999, Sétima Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/05/2018).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL, NATUREZA ESPECIAL DA ATIVIDADE LABORADA RECONHECIDA. VIGILANTE. AGENTE FÍSICO. VINTE E CINCO ANOS DE TRABALHO INSALUBRE, CARENÇA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vieram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de vigência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 5. E de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes biológicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. Nos períodos de 23.05.1983 a 05.12.1986, 09.12.1986 a 16.03.1997, 17.03.1997 a 31.07.1998, 03.08.1998 a 31.01.2003, 01.02.2003 a 27.02.2004, 02.03.2004 a 13.07.2005, 14.07.2005 a 26.05.2006, 27.05.2006 a 09.06.2006, 10.06.2006 a 07.10.2006, 08.10.2006 a 26.11.2010, 28.11.2010 a 17.05.2013 e 18.05.2013 a 03.02.2015, a parte autora exerceu a atividade de vigilante e a jurisprudência equipara a atividade de vigilante àquela exercida pelo guarda, independentemente da utilização de arma de fogo, reconhecendo a natureza especial da prestação de serviço, consoante código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64. Quanto aos períodos posteriores ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (em que o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais), a questão ganha outros contornos em face da edição da Lei nº 12.740, de 08 de dezembro de 2012, que alterou a redação do art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e redefiniu os critérios utilizados para aferição do exercício de atividades ou operações perigosas. 8. Somados todos os períodos especiais, totaliza a parte autora 31 (trinta e um) anos, 08 (oito) meses e 02 (dois) dias de tempo especial até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 03.02.2015). 9. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R.) ou, na sua ausência, a partir da citação. 10. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 11. Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença líquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconhecer o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ). 12. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria especial, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 05.09.2012), observada eventual prescrição. 13. Apelação do INSS desprovida. Apelação da parte autora parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais. (TRF3, Ap 00282053420164039999, Décima Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFÍRIO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/05/2018).

PREVIDENCIÁRIO. JULGAMENTO "CITRA PETITA". OCORRÊNCIA. SENTENÇA NULA. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. RUIDO. GUARDA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. 1. A ausência de manifestação do julgador sobre pedido expressamente formulado na petição inicial conduz à nulidade da sentença, diante de sua natureza citra petita. Não é o caso de restituição à primeira instância, incidindo no inciso III do § 3º do artigo 1.013 do novo Código de Processo Civil. 2. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexistente laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 3. A atividade de vigia, vigilante ou guarda é de natureza perigosa, porquanto o trabalhador que exerce a profissão de vigia ou vigilante tem sua integridade física colocada em efetivo risco, não sendo poucos os relatos policiais acerca de lesões corporais e morte no exercício de vigilância patrimonial. 4. Acompanhando posicionamento adotado na 10ª Turma desta Corte Regional, entendo que o reconhecimento da natureza especial da atividade de vigia independe da demonstração de que a parte autora utilizava-se de arma de fogo para o desenvolvimento de suas funções. 5. A respeito do agente físico ruído, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo da controvérsia, firmou orientação no sentido de que o nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial deve ser superior a 80 (oitenta) decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/1997, de 05/03/1997, superior a 90 (noventa) decibéis entre a vigência do Decreto nº 2.171/1997 e a edição do Decreto nº 4.882/2003, de 18/11/2003, e após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882/2003, ou seja, a partir de 19/11/2003, incide o limite de 85 (oitenta e cinco) decibéis, considerando o princípio tempus regit actum (Recurso Especial repetitivo 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin). 6. Cumpridos os requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 7. Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do art. 57 c.c art. 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91. 8. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STJ, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 9. Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, § 3º, do Novo Código de Processo Civil/2015. 10. Sem custos ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. 11. Sentença anulada, de ofício, em razão da natureza citra petita. Aplicação do disposto no inciso III do § 3º do artigo 1.013 do novo Código de Processo Civil. Pedido julgado procedente. Prejudicado o mérito da apelação do INSS e do recurso adesivo da parte autora. (TRF3, Ap 00072570320184039999, Décima Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA URSAIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/05/2018).

2.6.1.3 Acument Brasil Sistemas de Fixação S.A. – 19/11/1987 a 02/05/1996

A cópia da CTPS apresentada pelo autor refere o exercício da profissão de “guarda”. O PPP apresentado traz a informação segura de que o autor exerceu de fato a atividade de vigilante de forma habitual e permanente durante toda a jornada de trabalho, apenas para o período de 19/11/1987 a 30/06/1988.

Já em relação ao período de 01/07/1988 a 02/05/1996, de acordo com o PPP apresentado, o autor passou a exercer a atividade de “Bombeiro”. Porém, não há a informação de que o autor exerceu de fato a atividade de bombeiro de forma habitual e permanente durante toda a jornada de trabalho, para o período de 01/07/1988 a 02/05/1996.

Em verdade, a descrição das atividades frisa que o autor realizava inspeções nos equipamentos de prevenção e combate a incêndio, registrando a rotina em relatório específico, e auxiliava o departamento de Segurança do Trabalho em atividades de segurança, quando necessário.

A realização de tais atividades, de âmbito muito mais administrativo e organizacional que de combate a incêndios e apoio a acidentes, descaracteriza a exposição direta à atividade nociva de modo habitual e permanente.

Logo, não há como reconhecer o período de 01/07/1988 a 02/05/1996 como laborado em condições especiais, mas somente o período de 19/11/1987 a 30/06/1988.

2.6.2 Conclusão

Colaciono abaixo os períodos laborais do autor e a conversão necessária para a apuração do tempo total de serviços nos termos acima, até a data de entrada do requerimento:

Assim, até a DER, o autor contava com **05 anos, 02 meses e 25 dias** de tempo especial, insuficiente à obtenção da aposentadoria especial.

Convertendo-se o tempo especial em comum, o autor contava com **35 anos, 08 meses e 23 dias** de tempo comum, suficiente à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral naquela data. Assiste-lhe, pois, o direito à concessão do benefício pleiteado.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados por Jaziel Barbosa dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, condeno o INSS a **(3.1) averbar** a especialidade dos períodos de 05/01/1978 a 08/07/1980, de 12/07/1985 a 20/08/1987 e de 19/11/1987 a 30/06/1988; **(3.2) converter** o tempo trabalhado como especial em tempo comum, nos termos dos cálculos constantes desta sentença; **(3.3) implantar** a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data da entrada do requerimento administrativo (22/04/2016) e; **(3.4) pagar** o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo.

A **correção monetária** incidirá desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data do pagamento. Deverá ser aplicada a taxa referencial – TR prevista no artigo 1.º F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, em deferência ao efeito suspensivo atribuído pelo Ministro Luiz Fux, do STF, aos embargos de declaração opostos no RE n.º 870.947, em r. decisão prolatada em 24.09.2018 (DJ n.º 204 do dia 26.09.2018). Já os **juros de mora** serão calculados de forma simples e incidirão desde a data do recebimento da citação até a data da expedição da requisição do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 579.471, com repercussão geral. Também quanto aos juros de mora, aplicar-se-á o artigo 1.º F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. No quanto mais disser respeito aos consectários acima, aplicar-se-á o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da elaboração da conta de liquidação, no que evidentemente não contrariar os termos acima fixados.

Fixo os honorários advocatícios totais em 10% (dez por cento) do valor das parcelas em atraso até a presente data. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, as partes mearão esse valor, pagando a metade dele à representação processual da contraparte, nos termos dos artigos 85, §3º, e 86 do Código de Processo Civil. A parte autora está isenta do pagamento de sua parte enquanto persistir a condição financeira que pautou a concessão da gratuidade processual em seu favor.

As custas serão meadas entre as partes. O INSS, contudo, goza de isenção prevista no art. 4º, I e II, da Lei n.º 9.289/1996. A parte autora está isenta, diante da concessão da gratuidade processual, nos termos acima.

Antecipo os efeitos da tutela satisfativa, nos termos do artigo 300, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Estabeleça o INSS o pagamento ao autor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença pela APS-ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais).

Oficie-se à APS-ADJ-Osasco, observando-se o Comunicado PRES 03/2018. Seguem os dados necessários para o fim de cumprimento da medida de urgência:

Nome/CPF	Jaziel Barbosa dos Santos/992.315.908-63
DIB	22/06/2016
Espécie de benefício	Aposentadoria por tempo de contribuição
RMI	A ser calculada
DIP	Data da sentença

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000389-09.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: EDNALDO JOSE DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado pela parte autora acima identificada em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Objetiva a revisão da espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo de períodos em que alega ter trabalhado em condições especiais.

Requeru os benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Análise.

Emenda - gratuidade processual

O pedido de concessão dos benefícios da gratuidade processual será analisada oportunamente após a juntada aos autos da expressa declaração de pobreza.

Assim, providencie a parte autora a juntada da referida declaração, no prazo de **15 dias**.

Sobre os meios de prova

Considerações gerais

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá estar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá também ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ou ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

Demais providências

Após a emenda acima determinada, CITE-SE o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo, servindo o presente despacho como **MANDADO**. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS especificar e justificar as provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar e justificar as provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Após, venham os autos conclusos para demais deliberações (*inclusive para análise da regularidade do pedido de gratuidade processual*).

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, cite-se.

BARUERI, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000126-11.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: BENEDITO JAIR NUNES DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: ANIANO MARTINS JUNIOR - SP271685
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisado no curso de Correção-Geral ordinária.

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de processo de conhecimento, sob o procedimento comum, instaurado por ação de Benedito Jair Nunes da Cruz em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Pleiteia a averbação de tempo especial, a conversão em tempo comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido e foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id. 4226606).

A autarquia ré apresenta contestação (id. 4451778). No mérito, quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em especial a ausência de documentos que comprovem o exercício de atividade em condições especiais. Narra que o fator agressivo ruído apresentado estava dentro dos limites de tolerância para todo o período requerido. Diz que não há atribuição legal do subscritor para emissão do documento. Em caráter subsidiário, alega a ocorrência da prescrição quinquenal. Pugna pela improcedência do pedido.

Seguiu-se réplica da parte autora, em que retoma e enfatiza os argumentos declinados em sua peça inicial e busca rebater as alegações ventiladas na contestação. Traz laudo técnico e procuração (id.9837657).

Instadas, a parte autora requer o julgamento antecipado da lide. O réu não se manifestou.

Vieram os autos conclusos para sentenciamento.

Decido.

Observo que o autor utilizou como valor da renda mensal inicial, para fins de cálculo do valor da causa, a quantia de R\$ 4.000,00.

Porém, em consulta ao Extrato Previdenciário – Portal CNIS, juntado sob o id. 14929229 consoante minha determinação, verifico que apenas 13 remunerações do autor superaram o valor de R\$ 4.000,00. A propósito, as remunerações mensais dos últimos anos são de cerca de R\$1.500,00, cifra bastante inferior ao valor estimado para a RMI.

Essa circunstância e a fórmula de cálculo da RMI disposta no artigo 29, inciso I, alínea 'c', da Lei nº 8.213/1991 recomendam ao Juízo, previamente ao julgamento do feito, sindicarem o valor indicado pelo autor em sua petição inicial, ao fim de fixar o valor da causa e a competência do Juízo, a partir da renda mensal inicial aproximada do benefício pretendido.

Isso porque ao Juízo cumpre a qualquer tempo verificar a existência dos pressupostos processuais, dentre eles o da competência, em respeito à regra de competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada pelo artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

Diante do exposto, determino ao autor esclareça, no prazo de até 15 (quinze) dias, o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha preliminar de cálculos e promovendo:

- 1 - a quantificação da renda mensal inicial – RMI estimada, observando o artigo 29, inciso I, alínea 'c', da Lei nº 8.213/1991;
- 2 - a limitação do prazo prescricional de cinco anos contados da data do ajuizamento, **se o caso**;
- 3 – a exclusão de eventual valor pretendido a título de honorários advocatícios de sucumbência, por se tratar de mero reflexo da pretensão autoral e por não pertencerem ao autor;
- 4 – a soma das parcelas vencidas (entre a DER e a data do ajuizamento da ação, excluídas as prescritas) com as parcelas vincendas relativas ao período de um ano (artigo 292, §§1º e 2, CPC) e;
- 5 - a **aplicação da TR como índice de correção monetária**, em deferência ao efeito suspensivo atribuído pelo Ministro Luiz Fux aos embargos de declaração opostos no RE nº 870.947, em r. decisão prolatada em 24.09.2018 (DJ n.º 204 do dia 26.09.2018).

Oportunamente, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para análise da competência deste Juízo e demais questões.

S E N T E N Ç A

1 RELATÓRIO

Analisado no curso de Correição-Geral ordinária.

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, aforado por **José Damião dos Santos** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**. Pleiteia a averbação de tempo especial, a conversão em tempo comum e a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo.

Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria especial, protocolado em 29/09/2017 (NB 46/184.976.868-1), em que o Instituto réu não reconheceu o período trabalhado em atividades especiais habituais e permanentes, de 24/08/1985 a 12/09/2017. Requer a compensação dos valores a serem pagos a título de aposentadoria com a quantia recebida no período em que esteve em gozo de auxílio-doença, de 06/04/2018 a 01/05/2018.

Com a inicial foi juntada farta documentação.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (id. 12617707).

Citado, o INSS apresenta contestação (id. 12903052). No mérito, quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em especial a ausência de documentos que comprovem o exercício de atividade em condições especiais. Narra que o autor exercia diversas tarefas em diferentes localidades, como serviços gerais de limpeza em vias públicas, córregos e rios. Em caráter subsidiário, alega a ocorrência da prescrição quinquenal. Pugna pela improcedência do pedido.

Instado, o autor informa não haver mais provas a produzir.

Os autos vieram conclusos para sentença.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

O autor pretende obter aposentadoria a partir de 29/09/2017, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (05/11/2018), transcorreu prazo inferior a 5 anos. Por essa razão, não há que se falar em prescrição.

Dessarte, desnecessária a dilação probatória e ausentes outras questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

MÉRITO

2.2 Aposentação e o trabalho em condições especiais

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República, assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

2.3 Aposentadoria especial

Dispõe o artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

2.4 Prova da atividade em condições especiais

Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial.

Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se:

A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos. A prova poderá ocorrer por documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Portanto, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, desde que seguras, suficientes e não vagas. Nesse sentido, confira-se:

Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP (STJ, Pet 10262/RS, Primeira Seção, j. 08/02/2017, p. 16/02/2017, Rel. Min. Sérgio Kukina).

Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade da prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasta a aplicação geral e irrestrita do §2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei:

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção – individual ou coletiva – na anulação da nocividade do agente agressivo em análise.

Colaciono, abaixo, itens constantes do anexo dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, referentes a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.2.11	Outros tóxicos; associação de agentes	Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto (monóxido de carbono, gás metano, gás sulfídrico e outros). Solda elétrica e oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.3.2	Germes infecciosos ou parasitários humanos – Animais Serviços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes	Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes – assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins.
1.3.2	Animais doentes e materiais infecto-contagiantes	Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	Doentes ou materiais infecto-contagiantes	Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes [atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros].
1.3.5	Germes	Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

2.5 Caso dos autos

2.5.1 Atividades especiais

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do período trabalhado no Município de São Roque, de 24/06/1985 a 12/09/2017. Juntou cópia de Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, PPP e declaração (ids. 12098819, 12098820, 12098821 e 12098822).

Quanto ao período de 24/06/1985 a 28/02/1991, conforme o referido PPP, a atividade de **serviçal** não foi exercida com sujeição aos agentes biológicos (vírus), de modo habitual e permanente. Referido cargo continha as seguintes atribuições:

Da descrição das atividades se observa que o autor, além de trabalhar com serviços de limpeza de ruas, córregos e rios e desentupimento de galerias de esgoto e de águas pluviais, também realizava serviços de conservação de vias públicas, ruas e estradas, o que descaracteriza a exposição a agentes biológicos nocivos de modo habitual e permanente, para o período de 24/06/1985 a 28/02/1991.

Já em relação ao período de 01/03/1991 a 12/09/2017, entendo que a atividade de **auxiliar de serviços gerais** foi exercida com sujeição a agentes biológicos nocivos (vírus), de modo habitual e permanente. Veja-se a descrição das atividades para esse período:

O fato de não ter sido apresentada procuração identificando e atribuindo poderes pela empregadora para tanto ao subscritor do laudo técnico acostado aos autos não afasta sua validade e a conclusão sobre a especialidade da atividade desenvolvida, na medida em que o INSS não aponta indícios de fraude a afastar as conclusões dos referidos documentos técnicos.

Nesse sentido, veja-se:

6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes biológicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 47/49, emitido pela empresa "Bridgestone do Brasil Ind. Com. Ltda.", foi devidamente elaborado, com a indicação dos nomes dos engenheiros responsáveis pelos registros ambientais, tendo sido assinado por representante legal da empresa, em consonância com a previsão legal contida no art. 68, §2º, do Decreto 3.048/99, vigente à época da data do requerimento administrativo (21.08.2013). A ausência de declaração da empresa de que o signatário do P.P.P. está autorizado a emitir tal documento não descaracteriza o parecer emitido pelos profissionais habilitados, na medida em que a autarquia previdenciária não menciona indícios razoáveis de ocorrência de fraude ou qualquer irregularidade que infirme a análise dos registros ambientais apresentados pelos engenheiros e responsáveis técnicos, de tal sorte que o descumprimento da formalidade não torna ineficaz a prova apreciada em conjunto com os demais elementos constantes dos autos, sujeitando-se, portanto, ao livre convencimento do Juiz. Precedente da TNU. (TRF3, Apelação Cível 352934/SP, 0000230-84.2014.4.03.6126, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio julgamento em 14/11/2017, publicado no e-DJF3 Jud1 de 24/11/2017).

Destaco também que, embora extemporânea a documentação apresentada, como já aclarado na fundamentação que precedeu a análise ao caso concreto, o laudo não-contemporâneo tem o condão de comprovar a especialidade da atividade desempenhada pela parte autora.

Ressalto que dos autos não se colhe comprovação pormenorizada e cabal de que os equipamentos de proteção efetivamente serviram a afastar eficazmente a nocividade das condições observadas.

Por fim, as atividades de **auxiliar de serviços gerais** em ambientes com esgoto, águas pluviais e que atuam em limpeza de rios e córregos podem ser consideradas como exercidas em condições especiais, desde que haja a comprovação da exposição a agentes nocivos, o que ocorreu no caso dos autos. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. ENQUADRAMENTO. AUSENTE REQUISITO TEMPORAL À APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS À APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. HONORÁRIOS DO ASSISTENTE TÉCNICO DO AUTOR. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÕES CONHECIDAS E PARCIALMENTE PROVIDAS. - Discute-se o enquadramento de tempo especial e a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, sem a incidência do fator previdenciário. - Não conheço da remessa oficial por ter sido proferida a sentença na vigência do Novo CPC, cujo artigo 496, § 3º, I, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico for inferior a 1000 (mil) salários-mínimos. No presente caso, a toda evidência não se excede esse montante. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - Nesse particular, a posição que estava sendo adotada era de que o enquadramento pela categoria profissional no rol dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 também era possível até a entrada em vigor do referido Decreto n. 2.172/97. Entretanto, diante da jurisprudência majoritária, a qual passo a adotar, tanto nesta Corte quanto no e. STJ, assentou-se no sentido de que o enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/95). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 894.266/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 17/10/2016. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. - No tocante ao intervalo enquadrado como especial, de 17/4/1991 a 28/7/2015 (DER), o PPP apresentado e o laudo judicial produzido no curso da instrução informam a exposição habitual e permanente a agentes biológicos decorrentes do trabalho como valeiro, tendo como atividades: executar trabalhos de limpeza em galerias, valas, rede de esgoto, saída de água, boca de lobo, correções, etc - códigos 3.0.1 dos anexos dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99. - Diante das circunstâncias da prestação laboral descritas nos documentados supracitados, conclui-se que, na hipótese, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade dos agentes. - Inviável a concessão do benefício de aposentadoria especial, por se faltar ausente o requisito temporal insculpido no artigo 57 da Lei n. 8.213/91. - Na hipótese, somados o período ora enquadrado (devidamente convertido) aos lapsos incontroversos, a parte autora contava mais de 35 anos de serviço na data do requerimento administrativo (DER 28/7/2015). Ademais, o requisito da carência restou cumprido em conformidade com o artigo 142 da Lei n. 8.213/91. Conclui-se pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. - O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei n. 9.876/99, garantido o direito a não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido (MP 676/2015, convertida na Lei n. 13.183/2015). - Mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante § 2º do artigo 85 e § único do art. 86 do Novo CPC, orientação desta Turma e nova redação da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Considerando o parcial provimento ao recurso interposto pela autarquia, não incide ao presente caso a regra do artigo 85, §§ 1º e 11, do Novo CPC, que determina a majoração dos honorários de advogado em instância recursal. - Referentemente às custas processuais, no Estado de São Paulo, delas está senta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n. 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n. 4.952/85 e 11.608/03. Contudo, tal isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. - Dessa forma, quanto ao pedido de reembolso dos honorários de assistente técnico, ressalte-se caber ao INSS o pagamento de tal quantia, em obediência ao artigo 84 do CPC/2015, que determina arcar o vencido com as despesas antecipadas. A autarquia é isenta apenas de custas, cabendo o reembolso das despesas processuais comprovadas, incluídos os honorários periciais. Portanto, faz jus a parte autora ao reembolso das despesas com o seu assistente técnico. - Remessa oficial não conhecida. - Apelações das partes conhecidas e parcialmente providas. (TRF3, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2297003/0007600-96.2018.4.03.9999, Nora Turma, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/05/2018).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. AGENTES BIOLÓGICO, QUÍMICO E FÍSICO. VINTE E CINCO ANOS DE TRABALHO INSALUBRE, CARENÇA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes biológicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. No caso dos autos, os períodos incontroversos em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 27 (vinte e sete) anos, 06 (seis) meses e 10 (dez) dias de tempo de contribuição comum (fls. 34). Portanto, a controversia colocada nos autos engloba o reconhecimento da natureza especial de todos os períodos pleiteados. Ocorre que, no período de 21.12.1978 a 22.08.1980, a parte autora, na atividade de cobrador, esteve exposta a agentes insalubres, devendo ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesse período, por enquadramento no código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64. Também, no período de 15.05.1981 a 21.03.1990, a parte autora, na atividade de trabalhador braçal, efetuava limpeza e desobstrução de galeria de tubulação em geral em casos emergenciais de enchentes e limpeza manual de galeria de águas pluviais e em margens de rios, estando exposta a agentes biológicos consistentes em vírus e bactérias (fls. 19/20 e 22), devendo também ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesse período, conforme código conforme código 1.3.5 do Decreto nº 83.080/79. Ainda, no período de 22.03.1990 a 02.02.1991, a parte autora, na atividade de trabalhador braçal, esteve exposta a agentes químicos consistentes em gasolina, óleo diesel, óleo queimado e graxa, devendo também ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesse período, conforme código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e códigos 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. Ademais, no período de 03.02.1991 a 23.05.2006, a parte autora, na atividade de operador de máquina, esteve exposta a ruídos acima dos limites legalmente admitidos (fls. 19/20), devendo também ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesse período, conforme código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79, código 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99, neste ponto observado, ainda, o Decreto nº 4.882/03. 8. Somados todos os períodos especiais, totaliza a parte autora 26 (vinte e seis) anos, 08 (oito) meses e 11 (onze) dias de tempo especial até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 17.08.2006). 9. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R.) ou, na sua ausência, a partir da citação. 10. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 11. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. 12. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria especial, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 17.08.2006), observada eventual prescrição. 13. Apelação do INSS provida. Apelação da parte autora provida. Fixados, de ofício, os consectários legais. (TRF3, Ap - APELAÇÃO CIVEL - 1662472/0002883-56.2009.4.03.6119, Décima Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/11/2016).

Assim, reconheço o período de 01/03/1991 a 12/09/2017 como laborado em condições especiais.

2.5.2 Conclusão

Colaciono abaixo os períodos laborais do autor e a conversão necessária para a apuração do tempo total de serviço nos termos acima, até a data de entrada do requerimento:

Assim, até a DER, o autor contava com **26 anos, 06 meses e 12 dias** de tempo especial, suficiente à obtenção da aposentadoria especial.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido inicial, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a: **(3.1) averbar** a especialidade do período de 01/03/1991 a 12/09/2017; **(3.2) implantar** a aposentadoria especial a partir da data da entrada do requerimento administrativo (29/09/2017) e **(3.3) pagar** o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo e ficando o instituto autárquico autorizado a deduzir, do valor da indenização, as prestações correspondentes ao período em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença.

A **correção monetária** incidirá desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data do pagamento. Deverá ser aplicada a taxa referencial - TR prevista no artigo 1.º F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, em deferência ao efeito suspensivo atribuído pelo Ministro Luiz Fux, do STF, aos embargos de declaração opostos no RE nº 870.947, em r. decisão prolatada em 24.09.2018 (DJ n.º 204 do dia 26.09.2018). Já os **juros de mora** serão calculados de forma simples e incidirão desde a data do recebimento da citação até a data da expedição da requisição do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 579.471, com repercussão geral. Também quanto aos juros de mora, aplicar-se-á o artigo 1.º F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. No quanto mais disser respeito aos consectários acima, aplicar-se-á o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da elaboração da conta de liquidação, no que evidentemente não contrariar os termos acima fixados.

Fixo os honorários advocatícios totais em 10% do valor atualizado da causa. Diante da sucumbência mínima do autor, o INSS arcará com os ônus da sucumbência. Ressalvo, quanto às custas, a isenção prevista no art. 4º, I e II, da Lei n.º 9.289/1996.

Antecipo os efeitos da tutela satisfativa, nos termos do artigo 300, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Estabeleça o INSS o pagamento ao autor do benefício de aposentadoria especial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença pela APS-ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais).

Oficie-se à APS-ADJ-Osasco, observando-se o Comunicado PRES 03/2018. Seguem os dados necessários para o fim de cumprimento da medida de urgência:

Nome/CPF	José Damião dos Santos/081.758.838-80
DIB	29/09/2017
Espécie de benefício	Aposentadoria especial
RMI	A ser calculada
DIP	Data da sentença

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

BARUERI, 13 de março de 2019.

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Analisado no curso de Correição-Geral ordinária.

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, aforado por **Marisa Capelozzi** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**. Pleiteia a averbação de tempo especial, a conversão em tempo comum e a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição desde a data de entrada do primeiro ou do segundo requerimento administrativo.

Relata que teve indeferido seus requerimentos administrativos para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolados em 27/11/2015 (NB 174.708.227-6) e em 24/11/2016 (NB 179.960.560-1), em que o Instituto réu não reconheceu os seguintes períodos trabalhados em atividades especiais habituais e permanentes:

- 02/02/1982 à 05/01/1984 – ODAIR ALBANO – Assistente Cirúrgica
- 10/02/1986 à 05/06/1986 – ORGANIZAÇÃO SANTAMARENSE DE ED. E CULT. – Médica
- 31/03/1986 à 18/01/1987 – UNIVERSIDADE EST. DE CAMPINAS – Técnica Especializada
- 12/03/1986 à 02/06/2003 – HOSPITAL DAS CLÍNICAS – Médica I
- 01/04/1989 à 31/01/1990 – FUNDAÇÃO E. J. ZERBINI – Médica Anestesista
- 01/02/1990 à 22/10/1993 – FUNDAÇÃO FAC. DE MEDICINA – MÉDICA ANESTESISTA
- 22/11/1993 à 29/05/1994 – PRODS. ROCHE QUÍM. E FARM. S/A – Assessora Médica Jr.
- 02/05/1994 à 30/09/1996 – JANSSEN FARMACÉUTICA LTDA – Assist. Pesquisas Clínicas
- 01/06/1994 à 20/08/2002 – FUNDAÇÃO FAC. DE MEDICINA – MÉDICA
- 17/10/1996 à 08/01/1997 – ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERN. LTDA – Sup. Hospitalar
- 09/12/1996 à 25/02/1997 – UNIMED DE SÃO PAULO – MÉDICA AUDITORA
- 16/07/2001 à 05/07/2004 – ACHÉ LAB. FARM. S/A – Ger. Doc. Científica Farm.
- 26/10/2006 à 25/04/2011 – ASSOCIAÇÃO EDUC. NOVE DE JULHO – Prof. Ensino Superior
- 16/11/2007 à 18/09/2009 – SPDM – ASS. PAULISTA DES. DA MEDICINA – Médica Diarista
- 01/09/2009 à 21/10/2014 – SPDM – ASS. PAULISTA DES. DA MEDICINA – Médica Diarista
- 12/11/2010 à 03/10/2012 – MICELLI E ASSOCIADOS LTDA – Médica Clínica
- 04/11/2013 à 04/02/2015 – OBERTHUR TECHNOLOGIES – Médica do Trabalho
- 07/11/2014 à 09/05/2017 – VALID SOL E SERV. DE SEG. – Médica do Trabalho
- 17/04/2017 à atual – PREVIWORK SAÚDE E SEGURANÇA – Médica do Trabalho
- 19/06/2017 à atual – CRUZADA BAND. SÃO CAMILO – Médica do Trabalho (id. 2782755 – destacado no original).

Com a inicial foi juntada farta documentação.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (id. 2806165).

Citado, o INSS apresenta contestação (id. 3033477). Em caráter prejudicial, argui a ocorrência da prescrição quinzenal. No mérito, quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pela autora dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em especial a ausência de documentos que comprovem o exercício de atividade em condições especiais. Narra que não há comprovação da exposição habitual, permanente e obrigatória a agentes biológicos. Diz que o item 15.4 do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP – apresentado atesta que a exposição era habitual e/ou permanente. Expõe que a autora exerceu a atividade de auxiliar de enfermagem, na qual não estava exposta, de modo habitual e permanente, a agentes biológicos nocivos. Relata que o contato eventual com agentes biológicos não serve como fundamento para o reconhecimento da atividade como especial. Pugna pela improcedência do pedido.

Seguiu-se réplica da parte autora, em que retoma e enfatiza os argumentos declinados em sua peça inicial (id. 3371114).

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram revogados (id. 4823785).

Instadas, a autora trouxe aos autos declarações e PPP (ids. 8611917 e 8611918). O INSS trouxe aos autos cópia do processo administrativo relativo ao NB 179.960.560-1 (id. 11739341).

Os autos vieram conclusos para sentença.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

A autora pretende obter aposentadoria a partir de, pelo menos, 27/11/2015, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (26/09/2017), transcorreu prazo inferior a 5 anos. Por essa razão, não há que se falar em prescrição.

Dessarte, desnecessária a dilação probatória e ausentes outras questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

MÉRITO

2.2 Aposentação e o trabalho em condições especiais

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República, assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

2.3 Aposentadoria especial

Dispõe o artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

2.4 Prova da atividade em condições especiais

Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial.

Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se:

A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, em seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos. A prova poderá ocorrer por documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Portanto, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, desde que seguras, suficientes e não vagas. Nesse sentido, confira-se:

Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP (STJ, Pet 10262/RS, Primeira Seção, j. 08/02/2017, p. 16/02/2017, Rel. Min. Sérgio Kukina).

Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasta a aplicação geral e irrestrita do §2.º do artigo 58 da Lei nº 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei:

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção – individual ou coletiva – na anulação da nocividade do agente agressivo em análise.

Colaciono, abaixo, itens constantes do anexo dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, referentes a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.3.2	Germes infecciosos ou parasitários humanos – Animais Serviços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes	Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes – assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins.
1.3.2	Animais doentes e materiais infecto-contagiantes	Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	Doentes ou materiais infecto-contagiantes	Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes [atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros].
1.3.5	Germes	Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).
2.1.3	Medicina-Odontologia-Farmácia e Bioquímica-Enfermagem-Veterinária	Médicos (expostos aos agentes nocivos – Código 1.3.0 do Anexo I). Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas. Médicos-toxicologistas. Médicos-laboratoristas (patologistas). Médicos-radiologistas ou radioterapeutas. Técnicos de raios X. Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia. Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos. Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia. Técnicos de anatomia. Dentistas (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I). Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I). Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I).

2.5 Caso dos autos

2.5.1 Atividades especiais

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados para Odair Albano, de 02/02/1982 a 05/01/1984; Organização de Saúde com Excelência e Cidadania – OSEC, de 10/02/1986 a 05/06/1986; Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP, de 12/03/1986 a 02/06/2003; Universidade Estadual de Campinas, de 31/03/1986 a 18/01/1987; Fundação Zerbini, de 01/04/1989 a 31/01/1990; Fundação Faculdade de Medicina, de 01/02/1990 a 22/10/1993 e de 01/06/1994 a 20/08/2002; Produtos Roche Químicos e Farmacêuticos, de 22/11/1993 a 29/05/1994; Janssen-Cilag Farmacêutica Ltda., de 02/05/1994 a 30/09/1996; Amil Assistência Médica Internacional S.A., de 17/10/1996 a 08/01/1997; Unimed de São Paulo Cooperativa de Trabalho Médico, de 09/12/1996 a 25/02/1997; Aché Laboratórios Farmacêuticos S.A., de 16/07/2001 a 05/07/2004; Associação Educacional Nove de Julho, de 26/10/2006 a 25/04/2011; SPDM – Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina, de 16/11/2007 a 18/09/2009 e de 01/09/2009 a 21/10/2014; Mantris-Mia Serviços, Gerenciamento e Administração de Recursos de Saúde e Segurança no Trabalho Ltda., de 12/11/2010 a 03/10/2012; Idemia do Brasil – Soluções e Serviços de Tecnologia Ltda., de 04/11/2013 a 04/02/2015; Valid Soluções S.A., de 07/11/2014 a 09/05/2017; Previwork Saúde e Segurança do Trabalho Ltda., de 17/04/2017 a 26/09/2017 (data de distribuição da ação) e; Cruzada Bandeirante São Camilo Assistência Médico-Social, de 19/06/2017 a 26/09/2017 (data de distribuição da ação).

Juntou cópia de Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, declarações, laudo técnico, cópia do processo administrativo relativo ao NB 174.708.227-6 e PPP (ids. 2783052, 2786031, 2783066, 2783077, 2783093, 2783104, 2783118, 2783125, 2783137, 2783155, 2783173, 2783194, 2783210, 2783214, 8611917 e 8611918).

2.5.1.1 Odair Albano – 02/02/1982 a 05/01/1984; Organização de Saúde com Excelência e Cidadania – OSEC – 10/02/1986 a 05/06/1986; Universidade Estadual de Campinas – 31/03/1986 a 18/01/1987; Fundação Zerbini – 01/04/1989 a 31/01/1990; Fundação Faculdade de Medicina – 01/02/1990 a 22/10/1993 e de 01/06/1994 a 20/08/2002; Produtos Roche Químicos e Farmacêuticos – 22/11/1993 a 29/05/1994; Janssen-Cilag Farmacêutica Ltda. – 02/05/1994 a 30/09/1996; Amil Assistência Médica Internacional S.A. – 17/10/1996 a 08/01/1997; Unimed de São Paulo Cooperativa de Trabalho Médico – 09/12/1996 a 25/02/1997; Aché Laboratórios Farmacêuticos S.A. – 16/07/2001 a 05/07/2004; Associação Educacional Nove de Julho – 26/10/2006 a 25/04/2011; SPDM – Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina – 16/11/2007 a 18/09/2009 e de 01/09/2009 a 21/10/2014; Mantris-Mia Serviços, Gerenciamento e Administração de Recursos de Saúde e Segurança no Trabalho Ltda. – 12/11/2010 a 03/10/2012; Idemia do Brasil – Soluções e Serviços de Tecnologia Ltda. – 04/11/2013 a 04/02/2015; Valid Soluções S.A. – 07/11/2014 a 09/05/2017; Previwork Saúde e Segurança do Trabalho Ltda. – 17/04/2017 a 26/09/2017 e; Cruzada Bandeirante São Camilo Assistência Médico-Social – 19/06/2017 a 26/09/2017

De início, relevante destacar que, apesar de a autor pleitear o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na empresa Produtos Roche Químicos e Farmacêuticos, de 22/11/1993 a 29/05/1994, verifico, da cópia de sua CTPS (id. 2783077), que a autora laborou na referida empresa até 29/03/1994.

Em prosseguimento, a cópia das CTPS apresentada pela autora refere o exercício das profissões de “assistente cirúrgica”, “médica”, “técnico especializado”, “médica anestesiologista”, “assessor médico junior”, “assistente pesquisas clínicas”, “supervisor hospitalar”, “médico auditor”, “ger. documentação científica e farmacovigilância”, “professor ensino superior”, “médico diarista 20h”, “médico diarista”, “médica clínica” e “médica do trabalho”. Não há, contudo, formulário ou laudo especificando as atividades que a autora efetivamente realizou, tampouco referindo a habitualidade e permanência com que realizou a atividade que de fato lhe coube, ou a forma não ocasional nem intermitente de sua realização para os períodos listados acima.

A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e da validade do vínculo de trabalho em si, mas não para a comprovação da atividade precisa nem, pois, da especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e a validade do vínculo laboral ou como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos – informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos.

O exclusivo fato de haver anotação de determinada função ou ofício na CTPS, portanto, não permite reconhecer, nem muito menos comprovar, que o trabalhador tenha efetivamente desenvolvido aquela exata função ou aquele específico ofício, tampouco que o tenha realizado de forma habitual e permanente, sujeito à ação de agentes nocivos à saúde de forma não ocasional nem intermitente.

A questão, portanto, não é de se negar a presunção da nocividade de determinada atividade abstratamente considerada. O que ora se nega, ao contrário, é a presunção de efetivo desenvolvimento dessa atividade presumidamente especial ou de que tal prestação se deu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitentemente.

Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária da autora ou as atividades por ela efetivamente exercidas, não reconhecemos a especialidade pretendida para os períodos listados acima.

2.5.1.2 Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP – 12/03/1986 a 02/06/2003

Quanto ao período de 12/03/1986 a 02/06/2003, observo que o laudo técnico apresentado pela autora não se presta a comprovar a especialidade das atividades desenvolvidas.

Além de não possuir a assinatura e o número de registro da perita responsável pela elaboração do documento, o laudo aparenta estar seccionado, conforme imagem que segue:

Porém, verifico que a autora apresentou PPP e declaração devidamente preenchidos e assinados sob o id. 8611918, em 06/06/2018. Conforme o referido PPP, as atividades de médica foram exercidas com sujeição aos agentes biológicos (sangue e secreções), de modo habitual e permanente. Referido cargo continha as seguintes atribuições:

O fato de não ter sido apresentada procuração identificando e atribuindo poderes pela empregadora para tanto ao subscritor do laudo técnico acostado aos autos não afasta sua validade e a conclusão sobre a especialidade da atividade desenvolvida, na medida em que o INSS não aponta indícios de fraude a afastar as conclusões dos referidos documentos técnicos.

Nesse sentido, veja-se:

6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes biológicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 47/49, emitido pela empresa "Bridgestone do Brasil Ind. Com. Ltda.", foi devidamente elaborado, com a indicação dos nomes dos engenheiros responsáveis pelos registros ambientais, tendo sido assinado por representante legal da empresa, em consonância com a previsão legal contida no art. 68, §2º, do Decreto 3.048/99, viente à época da data do requerimento administrativo (21.08.2013). A ausência de declaração da empresa de que o signatário do P.P.P. está autorizado a emitir tal documento não descaracteriza o parecer emitido pelos profissionais habilitados, na medida em que a autarquia previdenciária não menciona indícios razoáveis de ocorrência de fraude ou qualquer irregularidade que infirmo a análise dos registros ambientais apresentados pelos engenheiros e responsáveis técnicos, de tal sorte que o descumprimento da formalidade não torna ineficaz a prova apreciada em conjunto com os demais elementos constantes dos autos, sucitando-se, portanto, ao livre convencimento do Juiz. Precedente da TNU. (TRF3, Apelação Cível 352934/SP, 0000230-84.2014.4.03.6126, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio julgamento em 14/11/2017, publicado no e-DJF3 Jud1 de 24/11/2017).

Destaco também que, embora extemporânea a documentação apresentada, como já aclarado na fundamentação que precedeu a análise ao caso concreto, o laudo não-contemporâneo tem o condão de comprovar a especialidade da atividade desempenhada pela parte autora.

2.5.2 Tempo total

Colaciono abaixo os períodos laborais da autora e a conversão necessária para a apuração do tempo total de serviço nos termos acima, até a data de entrada do primeiro requerimento (27/11/2015):

Assim, até a primeira DER (27/11/2015), a autora contava com **17 anos, 02 meses e 21 dias** de tempo especial, insuficiente à obtenção da aposentadoria especial.

Convertendo-se o tempo especial em comum, a autora contava com **32 anos, 11 meses e 12 dias**, suficiente à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral naquela data. Assiste-lhe, pois, o direito à concessão do benefício pleiteado.

2.5.3 Data da regularização da documentação

Necessário considerar, porém, a data de regularização da documentação – DRD.

A DRD é o marco em que o segurado junta documentação essencial ao deferimento de sua pretensão previdenciária deduzida na esfera administrativa.

Observo que a autora só apresentou o PPP considerado para o reconhecimento da atividade especial em 06/06/2018, junto com a petição sob o id. 8611913.

O INSS, por sua vez, só passou a ter conhecimento do documento em **05/10/2018**, data em que a procuradora federal registrou ciência.

Logo, como se trata de documento essencial para o reconhecimento atividade especial, os efeitos financeiros da concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição devem ser operados a partir de 05/10/2018, data da ciência ao INSS da regularização da documentação.

Nesse sentido, veja-se precedente do Egr. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE INSALUBRE RUÍDO. 1. Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Apresentação de PPP. Enquadramento da atividade no código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64, no código 1.1.5 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 e no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99. 2. Deve o INSS proceder à revisão do benefício com efeitos financeiros a partir da sua citação nesta ação. Documento essencial ao deslinde da questão (PPP) somente ofertado nesta demanda. 3. Índices de correção monetária e taxas de juros devem observar o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947. 4. Honorários do advogado da parte contrária arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, a incidir sobre as prestações vencidas até a data da sentença, conforme critérios do artigo 85, caput e § 14, do Novo CPC. 5. Apelação do INSS parcialmente provida. (Ap 2295557/SP, 0006217-83.2018.4.03.9999, Óitava Turma, Rel. o Des. Fed. David Dantas e-DJF3 Jud. 1 09/05/2018)

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados por Marisa Capelozzi em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, condeno o INSS a (3.1) **averbar** a especialidade do período de 12/03/1986 a 02/06/2003; (3.2) **converter** o tempo dessa atividade em tempo comum, nos termos dos cálculos constantes desta sentença; (3.3) **implantar** a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data da entrada do primeiro requerimento administrativo (27/11/2015) e; (3.4) **pagar** o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo e a DRD (05/10/2018).

A **correção monetária** incidirá desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data do pagamento. Deverá ser aplicada a taxa referencial – TR prevista no artigo 1.º F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, em deferência ao efeito suspensivo atribuído pelo Ministro Luiz Fux, do STF, aos embargos de declaração opostos no RE nº 870.947, em r. decisão prolatada em 24.09.2018 (DJ n.º 204 do dia 26.09.2018). Já os **juros de mora** serão calculados de forma simples e incidirão desde a data do recebimento da citação até a data da expedição da requisição do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 579.471, com repercussão geral. Também quanto aos juros de mora, aplicar-se-á o artigo 1.º F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. No quanto mais disser respeito aos consectários acima, aplicar-se-á o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da elaboração da conta de liquidação, no que evidentemente não contrariar os termos acima fixados.

Fixo os honorários advocatícios totais no percentual mínimo legal sobre os valores vencidos até a data da prolação desta sentença (Súmula 111/STJ). Diante da sucumbência recíproca e desproporcional, a parte autora pagará 40% do valor à representação processual do réu. Já o INSS pagará 60% do valor à representação processual da autora, nos termos dos artigos 85, §3º, e 86 do Código de Processo Civil.

As custas serão pagas na mesma proporção pelas partes. O INSS, contudo, goza de isenção prevista no art. 4º, I e II, da Lei nº 9.289/1996.

Antecipio os efeitos da tutela satisfativa, nos termos do artigo 300, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Estabeleço o INSS o pagamento à autora do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença pela APS-ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais).

Oficie-se à APS-ADJ-Osasco, observando-se o Comunicado PRES 03/2018. Seguem os dados necessários para o fim de cumprimento da medida de urgência:

Nome/CPF	Marisa Capelozzi/073.936.808-74
DIB	27/11/2015
Espécie de benefício	Aposentadoria por tempo de contribuição
RMI	A ser calculada
DIP	Data da sentença

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001583-78.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
 AUTOR: REINALDO DE CAMARGO
 Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Analisado no curso de Correição-Geral ordinária.

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, aforado por **Reinaldo de Camargo** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**. Pleiteia a averbação de tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo ou da data em que tiver preenchido os requisitos para a concessão do benefício.

Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 06/02/2017 (NB 42/180.378.451-0), em que o Instituto réu não reconheceu os períodos trabalhados em atividades especiais habituais e permanentes, de 02/04/1986 a 31/01/1991 e de 01/04/1991 a 31/07/1993.

Com a inicial foi juntada farta documentação.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id. 8920746).

Citado, o INSS apresenta contestação (id. 9834892). No mérito, quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em especial a ausência de documentos que comprovem o exercício de atividade em condições especiais. Narra que é necessário a comprovação de que o autor fazia uso de arma de fogo durante toda a jornada de trabalho. Expõe que não há comprovação de que o autor tinha porte legal de arma de fogo. Em caráter subsidiário, alega a ocorrência de prescrição quinquenal. Pugna pela improcedência do pedido.

Seguiu-se réplica do autor, em que retoma e enfatiza os argumentos declinados em sua peça inicial (id. 13327065).

Os autos vieram conclusos para sentença.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

O autor pretende obter aposentadoria a partir de 06/02/2017, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (10/05/2018), transcorreu prazo inferior a 5 anos. Por essa razão, não há que se falar em prescrição.

Dessarte, desnecessária a dilação probatória e ausentes outras questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

MÉRITO

2.2 Aposentação e o trabalho em condições especiais

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República, assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

2.3 Aposentadoria especial

Dispõe o artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

2.4 Prova da atividade em condições especiais

Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial.

Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se:

A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos. A prova poderá ocorrer por documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Portanto, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, desde que seguras, suficientes e não vagas. Nesse sentido, confira-se:

Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP (STJ, Pet 10262/RS, Primeira Seção, j. 08/02/2017, p. 16/02/2017, Rel. Min. Sérgio Kukina).

Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade da prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afastado a aplicação geral e irrestrita do §2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis n.ºs 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (APL). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei:

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura e plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção – individual ou coletiva – na anulação da nocividade do agente agressivo em análise.

Colaciono, abaixo, item constante do anexo do Decreto n.ºs 53.831/64, referente a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

2.5.7	Extinção de fogo, guarda	Bombeiros, investigadores, guardas
-------	--------------------------	------------------------------------

2.5 Caso dos autos

2.5.1 Atividades especiais

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados no Liceu de Artes e Ofícios de São Paulo, de 02/04/1986 a 31/01/1991 e de 01/04/1991 a 31/07/1993.

Juntou cópia de PPP, declarações, Carteiras de Trabalho e Previdência Social – CTPS, fichas de registro de empregado e recibos de pagamento (id. 7877137).

A cópia da CTPS apresentada pelo autor refere o exercício da profissão de “vigia - pátió” e “vigilante”. O PPP apresentado traz a informação segura de que o autor exerceu de fato a atividade de vigilante de forma habitual e permanente durante toda a jornada de trabalho, apenas para o período de 02/04/1986 a 31/01/1991.

A atividade de fato exercida pelo autor é o quanto basta à análise de sua submissão à condição especial de trabalho.

Por tais circunstâncias bem demonstradas em relação a esse período específico de 02/04/1986 a 31/01/1991, cumpre enquadrar esse período como de efetiva atividade especial, permitindo a conversão em tempo comum. Nesse sentido é a jurisprudência recente, conforme ementas que seguem:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). ENTENDIMENTO EM HARMONIA COM A ORIENTAÇÃO FIXADA NA TNU. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não se desconhece que a periculosidade não está expressamente prevista nos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999, o que à primeira vista, levaria ao entendimento de que está excluída da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade. 2. Contudo, o art. 57 da Lei 8.213/1991 assegura expressamente o direito à aposentadoria especial ao Segurado que exerça sua atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou a sua integridade física, nos termos dos arts. 201, § 1º, e 202, II da Constituição Federal. 3. Assim, o fato de os decretos não contemplarem os agentes perigosos não significa que não seja mais possível o reconhecimento da especialidade da atividade, já que todo o ordenamento jurídico, hierarquicamente superior, traz a garantia de proteção à integridade física do trabalhador. 4. Corroborando tal assertiva, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do 1.306.113/SC, fixou a orientação de que a despeito da supressão do agente eletridade pelo Decreto 2.172/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade submetida a tal agente perigoso, desde que comprovada a exposição do trabalhador de forma permanente, não ocasional, nem intermitente. 5. Seguindo essa mesma orientação, é possível reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de vigilante como especial, com ou sem o uso de arma de fogo, mesmo após 5.3.1997, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente. 6. No caso dos autos, as instâncias ordinárias, soberanas na análise fático-probatória dos autos, concluíram que as provas carreadas aos autos, especialmente o PPP, comprovam a permanente exposição à atividade nociva, o que garante o reconhecimento da atividade especial. 7. Recurso Especial do INSS a que se nega provimento. (STJ, RESP 201303425052, Primeira Turma, Rel. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA: 11/12/2017).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. VIGILANTE. LEI Nº 12.740/2012. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. BENEFÍCIO MANTIDO. 1. Têm direito somente à aposentadoria integral, calculada com base nas regras posteriores à EC nº 20/98, desde que completado o tempo de serviço/contribuição de 35 anos, para os homens, e 30 anos, para as mulheres. 2. Por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663/98 na Lei nº 9.711/98, permaneceu em vigor o parágrafo 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual continua sendo plenamente possível a conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum relativamente a qualquer período, incluindo o posterior a 28/05/1998. 3. A reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, passou a considerar a atividade de vigilante como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, mesmo não fazendo menção a uso de armas. 4. Computando-se os períodos de atividade especial ora reconhecidos, convertidos em tempo de serviço comum, somados aos períodos incontroversos homologados pelo INSS até a data do requerimento administrativo (07/11/2013) pertencem-se 38 anos, 07 meses e 21 dias, suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. 5. Cumpridos os requisitos legais, faz jus o autor ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a DER em 07/11/2013, momento em que o INSS teve ciência da pretensão. 6. Aplicam-se, para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se o decidido nos autos do RE 870947. 7. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. Benefício mantido. (TRF3, ApRecNec 00466937120154039999, Sétima Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/05/2018).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DA ATIVIDADE LABORADA RECONHECIDA. VIGILANTE. AGENTE FÍSICO. VINTE E CINCO ANOS DE TRABALHO INSALUBRE, CARENÇA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vieram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes biológicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. Nos períodos de nos períodos de 23.05.1983 a 05.12.1986, 09.12.1986 a 16.03.1997, 17.03.1997 a 31.07.1998, 03.08.1998 a 31.01.2003, 01.02.2003 a 27.02.2004, 02.03.2004 a 13.07.2005, 14.07.2005 a 26.05.2006, 27.05.2006 a 09.06.2006, 10.06.2006 a 07.10.2006, 08.10.2006 a 26.11.2010, 28.11.2010 a 17.05.2013 e 18.05.2013 a 03.02.2015, a parte autora exerceu a atividade de vigilante e a jurisprudência equipara a atividade de vigilante aquela exercida pelo guarda, independentemente da utilização de arma de fogo, reconhecendo a natureza especial da prestação de serviço, consoante código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64. Quanto aos períodos posteriores ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (em que o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais), a questão ganha outros contornos em face da edição da Lei nº 12.740, de 08 de dezembro de 2012, que alterou a redação do art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e redefiniu os critérios utilizados para aferição do exercício de atividades ou operações perigosas. 8. Somados todos os períodos especiais, totaliza a parte autora 31 (trinta e um) anos, 08 (oito) meses e 02 (dois) dias de tempo especial até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 03.02.2015). 9. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R.) ou, na sua ausência, a partir da citação. 10. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 11. Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença líquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ). 12. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria especial, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 05.09.2012), observada eventual prescrição. 13. Apelação do INSS desprovida. Apelação da parte autora parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais. (TRF3, Ap 00282053420164039999, Décima Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFÍRIO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/05/2018).

PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO "CITRA PETITA". OCORRÊNCIA. SENTENÇA NULA. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. RÚDO. GUARDA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. 1. A ausência de manifestação do julgador sobre pedido expressamente formulado na petição inicial conduz à nulidade da sentença, diante de sua natureza citra petita. Não é o caso de restituição à primeira instância, incidindo na espécie, a regra do inciso III do § 3º do artigo 1.013 do novo Código de Processo Civil. 2. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexistível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 3. A atividade de vigia, vigilante ou guarda é de natureza perigosa, porquanto o trabalhador que exerce a profissão de vigia ou vigilante tem sua integridade física colocada em efetivo risco, não sendo poucos os relatos policiais acerca de lesões corporais e morte no exercício de vigilância patrimonial. 4. Acompanhando posicionamento adotado na 10ª Turma desta Corte Regional, entendo que o reconhecimento da natureza especial da atividade de vigia independe da demonstração de que a parte autora utilizava-se de arma de fogo para o desenvolvimento de suas funções. 5. A respeito do agente físico ruído, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo da controvérsia, firmou orientação no sentido de que o nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial deve ser superior a 80 (oitenta) decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/1997, de 05/03/1997, superior a 90 (noventa) decibéis entre a vigência do Decreto nº 2.171/1997 e a edição do Decreto nº 4.882/2003, de 18/11/2003, e após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882/2003, ou seja, a partir de 19/11/2003, incide o limite de 85 (oitenta e cinco) decibéis, considerando o princípio tempus regit actum. (Recurso Especial repetitivo 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin). 6. Cumpridos os requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. 7. Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do art. 57 c.c artigo 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91. 8. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STJ, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da cademeta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 9. Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, § 3º, do Novo Código de Processo Civil/2015. 10. Sem custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. 11. Sentença anulada, de ofício, em razão da natureza citra petita. Aplicação do disposto no inciso III do § 3º do artigo 1.013 do novo Código de Processo Civil. Pedido julgado procedente. Prejudicado o mérito da apelação do INSS e do recurso adesivo da parte autora. (TRF3, Ap 00072570320184039999, Décima Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LÚCIA URSALIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/05/2018).

Destaco que, embora extemporânea a documentação apresentada, como já aclarado na fundamentação que precedeu a análise ao caso concreto, o laudo não-contemporâneo tem o condão de comprovar a especialidade da atividade desempenhada pela parte autora.

Ressalto ainda que, apesar de não haver responsável técnico para o período ora reconhecido como laborado em condições especiais, a ausência de responsável técnico, para a atividade específica de vigilante, não inviabiliza o reconhecimento da atividade como especial.

Não há como se aferir, através de laudos técnicos, a exposição do empregado a agente nocivo, uma vez que o risco potencial de morte é inerente à atividade profissional. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. GUARDA CIVIL MUNICIPAL. FATOR DE CONVERSÃO. TEMPO SUFICIENTE PARA APOSENTADORIA INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - Apelação do INSS conhecida em parte, eis que a r. sentença já reconheceu a isenção das custas processuais, razão pela qual não existe interesse recursal neste aspecto. 2 - Verifica-se que o pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal, especificamente na Lei de Benefícios. 3 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ, AcRz no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula nº 13 TR-JEF-3ªR; art. 7º, § 1º, Decreto nº 3.048/1999). 4 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Em outras palavras, até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova. 5 - Saliente-se, por oportuno, que a permanência não pressupõe a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, guardando relação com a atividade desempenhada pelo trabalhador. 6 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 7 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. 8 - A r. sentença reconheceu o labor especial no período de 13/02/1989 a 07/02/2014 e condenou o INSS a implantar, em favor do autor, o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (07/02/2014). 9 - Conforme PPP (fls. 34/35) e laudo pericial (fls. 190/213), no período de 13/02/1989 a 07/02/2014 (data do requerimento administrativo), o autor exerceu a função de Guarda Civil Municipal. 10 - No tocante à profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins, entende-se que é considerada de natureza especial durante todo o período a que está a integridade física do trabalhador sujeita aos riscos de seu dever de proteger o bem alheio e inibir eventual ação ofensiva. 11 - Alié-se como robusto elemento de convicção, nesse sentido, a reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a atividade de vigilante como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a essas espécies de violência, mesmo não fazendo menção a uso de armas. 12 - Ademais, reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria a essas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nºs 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa. 13 - Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido. 14 - Aliás, a despeito da necessidade de se comprovar esse trabalho especial mediante estudo técnico ou perfil profissiográfico, entende-se que tal exigência não se mostra adequada aos ditames da Segurança Social pois, ao contrário das demais atividades profissionais expostas a agentes nocivos, o laudo pericial resulta inviável no caso dos verbas, na medida em que a avaliação do grau de periculosidade se dá de mesmo âmbito da presunção adotada pelo enquadramento no Decreto nº 53.831/64, vale dizer, somente seria possível avaliar a efetiva exposição de risco numa situação real de fato ao patrimônio tutelado, justamente o que se procura prevenir com contratação dos profissionais da área da segurança privada. 15 - A propósito da continuidade das circunstâncias de perigo a que exposto o segurado, bem decidiu este E. Tribunal que "Diferentemente do que ocorre com a insalubridade, na qual ganha importância o tempo, por seu efeito cumulativo, em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, justificando o enquadramento especial, não havendo que se falar em intermitência, uma vez que o autor exerce a função de vigia durante toda a jornada de trabalho, assim sendo, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional" (10ª Turma, AC nº 2007.03.99.038553-3, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, l. 23/06/2009, DJF3 01/07/2009, p. 889). 16 - Assim, possível o reconhecimento da especialidade do labor no período de 13/02/1989 a 07/02/2014, enquadrado no código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64, com exceção dos períodos de 26/06/1997 a 27/07/1997, de 28/10/1999 a 10/11/1999, de 28/09/2010 a 31/10/2010 e de 07/09/2012 a 31/10/2012, em que o autor esteve em gozo de auxílio doença previdenciário (CNIS - fls. 162/168). 17 - Acerca da conversão do período de tempo especial, deve ela ser feita com a aplicação do fator 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, não importando a época em que desenvolvida a atividade, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, diante da ausência de recurso da parte autora, mantenho a decisão proferida na r. sentença, que determinou a conversão da atividade especial em tempo comum apenas até 28/05/1998. 18 - Desta forma, após converter os períodos especiais em tempo comum, aplicando-se o fator de conversão de 1,4, e somá-los aos demais períodos comuns já reconhecidos administrativamente pelo INSS (CNIS - fls. 162/168), constata-se que o autor, na data do requerimento administrativo (07/02/2014 - fl. 20), contava com 38 anos, 3 meses e 3 dias de tempo total de atividade; suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir desta data, conforme determinado na r. sentença. 19 - A correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgado proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento. 20 - Os juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 21 - Os honorários advocatícios foram corretamente fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença (Súmula 111, STJ), uma vez que, sendo as condenações pecuniárias da autarquia previdenciária suportadas por toda a sociedade, a verba honorária deve, por imposição legal, ser fixada moderadamente, conforme, aliás, preconiza o §4º, do art. 20 do CPC/73, vigente à época do julgado recorrido. 22 - Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. Remessa necessária parcialmente provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa necessária e conhecer em parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, para afastar o reconhecimento da especialidade do labor nos períodos de 26/06/1997 a 27/07/1997, de 28/10/1999 a 10/11/1999, de 28/09/2010 a 31/10/2010 e de 07/09/2012 a 31/10/2012, e para determinar que a correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada pelos índices de variação do IPCA-E, e que os juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, serão fixados de acordo com o mesmo Manual, mantendo, no mais, o julgado proferido em 1º grau de jurisdição, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2080768-0027044-23.2015.4.03.9999, Sétima Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/11/2018).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGILÂNCIA. RUIDO. PERÍCIA. PROVA PERICIAL INDIRETA. POSSIBILIDADE. ESPECIALIDADE RECONHECIDA. TEMPO SUFICIENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO. DATA DE INÍCIO. CITACÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - O pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal, especificamente na Lei de Benefícios. Assim, devidamente inserido no Sistema Previdenciário, não há que se falar em ausência de custeio, desde que preenchidos os requisitos previstos na vasta legislação aplicável à matéria. 2 - A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei nº 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS). Sobreveio a Lei nº 5.890, de 08.06.1973, que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. A benesse era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. 3 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. 4 - Logo, até a edição da Lei nº 9.032/95, era possível o reconhecimento da atividade especial: (a) com base no enquadramento na categoria profissional, desde que a atividade fosse indicada como perigosa, insalubre ou penosa nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal); ou (b) mediante comprovação da submissão do trabalhador, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor. 5 - A apresentação de laudo pericial, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário equivalente para fins de comprovação de tempo de serviço especial, somente passou a ser exigida a partir de 06.03.1997 (Decreto nº 2.172/97), exceto para os casos de ruído e calor, em que sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. 6 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. 7 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003. 8 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 9 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. 10 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o conteúdo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais. 11 - Quanto ao período trabalhado na empresa "Usina Martinópolis S/A - Açúcar e Alcool" entre 28/06/1984 a 09/07/1991, consoante cópia da Carteira de Trabalho (fl. 24) e o formulário de fl. 40, o requerente exerceu a função de "vigilante/agente de segurança", cujas atividades consistiam no controle da entrada e saída dos empregados, de veículos, dentre outras tarefas, "fazer rondas noturnas e ou diurnas em diversos locais da empresa". 12 - Durante o trabalho realizado na empresa "Pedra Agroindustrial S/A" entre 29/04/1995 a 30/04/2009, nos termos informados pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 30/31, o requerente exercia a função de vigia, no setor de segurança patrimonial, atuando na prevenção "contra roubos, furtos e no controle de entradas e saídas de pessoas, materiais e veículos no âmbito da empresa", quando estava "autorizado a utilizar porte de arma". 13 - A profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins, para a qual se comprove o efetivo porte de arma de fogo no exercício das atribuições, é considerada de natureza especial durante todo o período a que está a integridade física do trabalhador sujeita aos riscos de seu dever de proteger o bem alheio e inibir eventual ação ofensiva, inclusive com a possibilidade de resposta armada. 14 - A reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, passou a considerar a atividade de vigilante como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a essas espécies de violência, mesmo não fazendo menção a uso de armas. 15 - Reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria a essas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nºs 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa. 16 - A presunção de periculosidade perdura mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido, consoante orientação jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça (6ª Turma, RESP nº 441469, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, l. 11/02/2003, DJU 10/03/2003, p. 338). 17 - Portanto, faz jus o requerente ao reconhecimento da especialidade nos períodos de 28/06/1984 a 09/07/1991 e 29/04/1995 a 30/04/2009. 18 - Cabe apenas analisar o período de 15/08/1980 a 16/05/1984, trabalhado na empresa "Companhia Industrial Paulista de Papéis e Papelão", registrado no cargo de "ajudante geral e serviços diversos", nos termos de sua CTPS (fl. 24). 19 - E, nesse ponto, a prova produzida em juízo, consoante laudo pericial apresentado às fls. 100/106, constatou que o autor estava exposto, de modo habitual e permanente, a ruído de 86,5db. 20 - Saliente-se que é pacífico o entendimento desta Turma no sentido da possibilidade de realização de prova pericial indireta, desde que demonstrada a inexistência da empresa, com a aferição dos dados em estabelecimentos parâmetros, observada a similaridade do objeto social e das condições ambientais de trabalho. 21 - No caso presente, a empregadora não foi localizada para o fornecimento dos formulários, consoante revela o aviso de recebimento negativo apresentado em companhia da inicial. Além disso, restou esclarecido pelo perito, não apenas com fundamento nas informações fornecidas pelo autor, mas que a medição encontrada tomava por base empresas com o mesmo objeto (papel/papelão/celulose), pressupostas as mesmas condições de trabalho. 22 - Desta feita, também admitido como especial o período entre 15/08/1980 a 16/05/1984. 23 - Conforme planilha anexa, somando-se a especialidade reconhecida nesta demanda (15/08/1980 a 16/05/1984) e 28/06/1984 a 09/07/1991, 29/04/1995 a 30/04/2009), ao período incontestado reconhecido pelo INSS (08/07/1991 a 28/04/1995 - fl. 44), verifica-se que o autor conta com 28 anos, 7 meses e 5 dias de atividade desempenhada em condições especiais, o que lhe assegurou o direito à aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991. 24 - O requisito carência restou também completado. 25 - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (01/07/2009 - fl. 50), momento que consolidada a pretensão resistida, observado que apenas com a prova produzida nesta demanda que restou comprovada a totalidade do tempo necessário para a obtenção do benefício. 26 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgado proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento. 27 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 28 - Quanto aos honorários advocatícios, é inequívoco que as condenações pecuniárias da autarquia previdenciária são suportadas por toda a sociedade, razão pela qual a referida verba deve, por imposição legal, ser fixada moderadamente - conforme, aliás, preconiza o §4º, do art. 20 do CPC/73, vigente à época do julgado recorrido - o que restou perfeitamente atendido com o percentual de 10% (dez por cento), devendo o mesmo incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o verbete da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. 29 - Apelação do INSS desprovida. Remessa necessária parcialmente provida. (TRF3, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 0038176-82.2012.4.03.9999, Sétima Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/10/2018).

Já com relação ao período de 01/04/1991 a 31/07/1993, de acordo com o PPP apresentado, o autor exercia a atividade de "Lider de Vigilância", o que não condiz com a atividade de vigilante propriamente dita. Ainda, o PPP mencionado não traz a informação de que o autor exerceu de fato a atividade de vigilante de forma habitual e permanente durante toda a jornada de trabalho, para o período de 01/04/1991 a 31/07/1993.

Em verdade, a descrição das atividades frisa que o autor coordenava e orientava a execução dos serviços relacionados à vigilância patrimonial e observava e fazia cumprir as normas internas de segurança e o contrato de prestação de serviços.

Ou seja, na prática, o autor não executava os serviços de vigilância, mas os coordenava e orientava, o que descaracteriza a exposição direta à atividade nociva de modo habitual e permanente.

Logo, não há como reconhecer o período de 01/04/1991 a 31/07/1993 como laborado em condições especiais, mas somente o período de 02/04/1986 a 31/01/1991.

2.5.2 Conclusão

Colaciono abaixo os períodos laborais do autor e a conversão necessária para a apuração do tempo total de serviço nos termos acima, até a data de entrada do requerimento:

Assim, até a DER, o autor contava com **05 anos** de tempo especial, insuficiente à obtenção da aposentadoria especial.

Convertendo-se o tempo especial em comum, o autor contava com **34 anos, 05 meses e 06 dias** de tempo comum, insuficiente à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral naquela data.

Assiste-lhe, assim, o direito à averbação do período especial aqui reconhecido, sem a concessão dos benefícios pleiteados.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados por Reinaldo de Camargo em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, condeno o INSS a **averbar** a especialidade do período de **02/04/1986 a 31/01/1991**.

Fixo os honorários advocatícios totais em 10% do valor atualizado da causa. Diante da sucumbência recíproca e desproporcional, a parte autora pagará 30% do valor à representação processual do réu. Já o INSS pagará 70% do valor à representação processual do autor, nos termos dos artigos 85, §3º, e 86 do Código de Processo Civil. A parte autora está isenta do pagamento de sua parte enquanto persistir a condição financeira que pautou a concessão da gratuidade processual em seu favor.

As custas serão pagas na mesma proporção pelas partes. O INSS, contudo, goza de isenção prevista no art. 4º, I e II, da Lei nº 9.289/1996. A parte autora está isenta, diante da concessão da gratuidade processual, nos termos acima.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002229-88.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: RITA DE CÁSSIA ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGIANE DA SILVA - SP280806
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisado no curso de Correição-Geral ordinária.

Converto o julgamento em diligência.

Cuida-se de processo sob rito comum instaurado após ação de Rita de Cássia Alves dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio de que pretende a obtenção do benefício previdenciário de pensão por morte.

Em síntese, afirma que foi convivente do Sr. João Rufino Filho até seu falecimento, em 17/12/2013. Expõe que requereu administrativamente o benefício de pensão por morte em 27/01/2014 (NB 167.353.037-8), que foi negado pelo réu ao argumento de ausência de qualidade de dependente. Requer a condenação do INSS à concessão do benefício de pensão por morte e o pagamento dos valores atrasados, bem como o benefício da assistência judiciária gratuita.

Com a inicial foi juntada farta documentação.

A ação foi proposta originalmente no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (id. 9306941).

A autora trouxe aos autos o rol de testemunhas (id. 9306947).

Foi designada audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13/03/2018 (id. 9306949).

Citado, o INSS apresenta contestação (id. 9307359). Argui, em caráter preliminar, a incompetência do Juizado Especial Federal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, ao que a autora não juntou documentos suficientes a demonstrar sua condição de companheira em relação ao falecido quando do óbito.

Houve declínio de competência para uma das Varas Federais, diante de que o valor correto da causa ultrapassa o teto do Juizado Especial Federal, de 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente ao tempo do ajuizamento, segundo cálculo produzido pela Contadoria do Juizado.

Seguiu-se réplica da autora, em que retoma e enfatiza os argumentos declinados em sua peça inicial (id. 9307386).

Foi juntada cópia do processo administrativo (id. 9307388).

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id. 12784314).

Instadas a especificarem provas, a autora requer a designação de audiência de instrução (id. 14571304).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Com fundamento de fato na necessidade de prova em relação à alegada união estável entre a autora e o falecido, reputo necessária a produção de prova oral.

Assim, **designo para o dia 14/05/2019, às 15:30 horas**, a realização de audiência de instrução e julgamento e de tentativa de conciliação (artigos 359 e 385, CPC). O ato será realizado na sala de audiências desta 1ª Vara Federal, localizada no 1º andar do Fórum da Justiça Federal de Barueri, com endereço à **Avenida Piracema, 1362, Tamboaré, Barueri/SP**, para o qual ficam as partes intimadas a comparecer. As partes ficam cientes de que a ausência injustificada de seus patronos poderá acarretar a aplicação do disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 362, do CPC.

Ficam as partes intimadas a depositar o rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias úteis, **sob pena de preclusão**. Eventual substituição de testemunhas deverá observar o disposto no artigo 451, do CPC.

As partes deverão providenciar o comparecimento das testemunhas, observado o disposto no artigo 455 do CPC.

Caso haja necessidade comprovada (nos termos do artigo 455, CPC) de intimação das testemunhas, deverá ser apresentado, em até 3 (três) dias úteis anteriores ao dia da audiência, pedido de intimação e a sua justificativa, constando seus números de telefone e, no caso de serem servidoras públicas, seus órgãos de lotação.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002058-68.2017.4.03.6144
AUTOR: CLAUDIO DONIZETTE SERAFINI
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE FREITAS SOTELLO - SP283801, RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS - SP283942
RÉU: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADJ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 - ID n. 15212771: Ciência à parte autora acerca da informação de implantação do benefício previdenciário.

2 - Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

3 - Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000158-50.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MIGUEL EDUARDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Analísado no curso de Correição-Geral ordinária.

Trata-se de processo de conhecimento, sob o procedimento comum, instaurado por ação de Miguel Eduardo da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Postula o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/06/1978 a 09/04/1981, de 01/06/1981 a 15/12/1986, de 16/02/1987 a 20/03/1990 e de 29/04/1995 a 20/05/2011. Pleiteia a conversão dos períodos de 01/03/1977 a 29/09/1977 e de 10/10/1977 a 08/04/1978 em tempo especial, com a aplicação do fator de 0,83%. Demanda, caso alguma atividade em período anterior a 28/04/1995 seja considerada como exercida em condições comuns, a conversão em tempo especial, mediante a aplicação do fator de 0,83%. Requer a convalidação de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Em caráter sucessivo, requer a elevação de seu tempo total de serviço, com a conversão do tempo especial em tempo comum. Pretende ainda receber as diferenças devidas pela repercussão na renda mensal inicial de seu benefício desde a data do requerimento administrativo, havido em 20/05/2011. Por fim, requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Instruí a inicial com documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária (id. 731911).

Instadas, o autor traz aos autos laudo pericial elaborado nos autos nº 0002084-10.2012.403.6183, a título de prova emprestada, e requer a realização de perícia técnica.

A autarquia ré apresenta contestação (id. 2086519). Em caráter preliminar, alega a não incidência dos efeitos materiais da revelia. Em caráter prejudicial, argui a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em especial a ausência de documentos que comprovem o exercício de atividade em condições especiais. Narra que o mero registro da categoria profissional não constitui prova da especialidade do período. Diz que, para o período de 01/06/1981 a 15/02/1986, não há fator de risco informado no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, bem como os responsáveis pelos registros ambientais só foram indicados a partir de 06/02/2006. Expõe que, para o período de 29/04/1995 a 20/05/2011, a intensidade do agente nocivo ruído estava abaixo do limite de tolerância, bem como que não havia a indicação de responsável técnico para o período. Relata, ainda, que o agente químico não foi especificado e que o autor usava EPI eficaz.

Seguiu-se réplica da parte autora, em que retoma e enfatiza os argumentos declinados em sua peça inicial e busca rebater as alegações ventiladas na contestação (id. 2504012).

Instado, o INSS narra que o laudo pericial apresentado pelo autor não pode ser admitido, uma vez que foi realizado muito tempo depois do período que o autor pretende ver reconhecido como laborado em condições especiais. Diz que a perícia foi realizada dentro do imóvel da empresa, mas que as atividades do autor eram exercidas em área externa, mediante a entrega de vasilhames aos clientes. Expõe que os registros foram pontuais e não prolongados. Relata, por fim, que os agentes químicos não estão previstos nos decretos que regem a matéria e que não houve análise quantitativa (id. 3113801).

O pedido de produção de prova pericial foi indeferido (id. 9077870).

O autor requer a reconsideração da decisão que indeferiu a produção de prova pericial (id. 9415118), o qual foi rejeitado (id. 12944236).

O INSS narra que a prova emprestada não pode ser acolhida, uma vez as partes são totalmente distintas das do presente feito. Diz que a legislação trabalhista diverge da previdenciária.

Vieram os autos conclusos para sentenciamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições para o sentenciamento meritório

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

O autor pretende obter a revisão da renda mensal de sua aposentadoria a partir de 20/05/2011, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (22/02/2017), transcorreu prazo superior a 5 anos. Por essa razão, há prescrição, que ora pronuncio, sobre valores porventura devidos anteriormente a 22/02/2012.

Dessarte, desnecessária a dilação probatória e ausentes outras questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

MÉRITO

2.2 Aposentadoria por tempo de contribuição

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, § 7.º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito “tempo de contribuição integral”, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos.

2.3 Carência para a aposentadoria por tempo

Nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição reclama o cumprimento de carência de 180 contribuições mensais vertidas à Previdência.

Para os segurados filiados à Previdência na data de 24 de julho de 1991, data de entrada em vigor da Lei n.º 8.213, aplica-se a regra de transição prescrita pelo artigo 142 dessa lei. O dispositivo prevê períodos menores de carência para aqueles segurados, filiados naquela data, que cumpram os requisitos à aposentação até o ano de 2010.

Para o caso da aposentadoria por tempo, o número mínimo de contribuições vertidas à Previdência será aquele correspondente ao ano em que o segurado tenha implementado todas as condições (tempo mínimo de serviço/contribuição e, se o caso, idade mínima) para ter reconhecido o direito à aposentação.

2.4 Comprovação do tempo de serviço

Dispõe o parágrafo 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/1991 que:

A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material.

Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou função exercidas pelo trabalhador.

2.5 Aposentação e o trabalho em condições especiais

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

2.6 Aposentadoria Especial

Dispõe o artigo 57, § 1º, da Lei n.º 8.213/1991, alterada pela Lei n.º 9.032/1995:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

2.7 Conversão de tempo de atividade comum em tempo especial

A conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial restava autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei n.º 9.032, que alterou a redação do §3º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991.

A redação original do dispositivo previa:

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

Anteriormente a essa previsão legal, o tema da conversão de tempo de serviço era regido pela seguinte sucessão normativa: Decreto n.º 63.230/1968 (artigo 3º, §§ 1º e 2º), Decreto n.º 72.771/1973 (artigo 71, § 2º), Decreto n.º 83.080/1979 (artigo 60, § 2º), Lei n.º 6.887/1980 (artigo 2º) e Decreto n.º 89.312/1984 (artigo 35, § 2º).

A partir da modificação introduzida pela Lei n.º 9.032/1995, que passou a vedar a conversão em questão, o tempo comum trabalhado até a superveniência dessa Lei só pode continuar a ser convertido em tempo especial se o segurado tiver implementado todos os requisitos para a concessão da aposentadoria até 28/04/1995, em respeito ao princípio regente do direito previdenciário do *tempus regit actum*. Esse princípio, que se funda no respeito ao ato jurídico perfeito, representa a deferência ao fato de que o segurado trabalhador só adquire o direito à tutela previdenciária quando atingidas todas as condições para a concessão da aposentadoria. Assim, o tempo de trabalho já realizado deve ser regido pela disciplina jurídica vigente ao tempo da implementação de todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria.

No sentido do quanto acima tratado, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **REsp 1.310.034** (Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 19/12/2012), sob o rito do artigo 543-C do CPC/73, fixou que:

(...) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

2.8 Prova da atividade em condições especiais

Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial.

Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se:

A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 7/4/2003).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos. A prova poderá ocorrer por documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Portanto, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, desde que seguras, suficientes e não vagas. Nesse sentido, confira-se:

Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP (STJ, Pet 10262/RS, Primeira Seção, j. 08/02/2017, p. 16/02/2017, Rel. Min. Sérgio Kukina).

Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade a prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afastado a aplicação geral e irrestrita do §2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei:

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção – individual ou coletiva – na anulação da nocividade do agente agressivo em análise.

Colaciono, abaixo, itens constantes do anexo dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/1979, referentes a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.2.4	Chumbo Operações com o chumbo, seus sais e ligas.	IV – Soldagem e dessoldagem com ligas à base de chumbo, vulcanização da borracha, tinturaria, estamperia, pintura e outros.
2.5.2	Fundição, Cozimento, Laminção, Trefilação, Moldagem	Trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos – soldadores, laminadores, moldadores, trefiladores, forjadores
2.5.3	Soldagem, Galvanização, Calderaria	Trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos – fundidores, galvanizadores, chapeadores, caldeiros
2.5.3	Soldagem, Galvanização, Calderaria	Trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plástico-fundidores, galvanizadores, chapeadores, caldeiros.

1.2.11	<p>Tóxicos Orgânicos</p> <p>Operações executadas com derivados tóxicos do carbono - Nomenclatura Internacional.</p> <p>I - Hidrocarbonetos (ano, eno, ino)</p> <p>II - Ácidos carboxílicos (oico)</p> <p>III - Alcoois (ol)</p> <p>IV - Aldehydos (al)</p> <p>V - Cetonas (ona)</p> <p>VI - Esteres (oxissais em ato - ãla)</p> <p>VII - Éteres (óxidos - oxi)</p> <p>VIII - Amidas - amidos</p> <p>IX - Aminas - aminas</p> <p>X - Nitrilas e isonitrilas (nitrilas e carbilaminas)</p> <p>XI - Compostos organometálicos halogenados, metalóidicos e nitrados</p>	<p>Trabalhos permanentes expostos às poeiras; gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da O.I.T – Tais como: cloreto de metila, tetracloreto de carbono, tricloroetileno, clorofórmio, bromureto de metila, nitro benzeno, gasolina, alcoois, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono etc.</p>
1.2.4	Chumbo	<p>Extração de chumbo.</p> <p>Fabricação e emprego de chumbo tetraetila ou tetrametila.</p> <p>Fabricação de objetos e artefatos de chumbo.</p> <p>Fabricação de acumuladores, pilhas e baterias elétricas contendo chumbo ou compostos de chumbo.</p> <p>Fabricação de tintas, esmaltes e vernizes à base de compostos de chumbo (atividades discriminadas no código 2.5.6 do Anexo II).</p> <p>Fundição e laminação de chumbo, zinco-velho, cobre e latão.</p> <p>Limpeza, raspagem e reparação de tanques de mistura e armazenamento de gasolina contendo chumbo tetraetila.</p> <p>Metalurgia e refinação de chumbo.</p> <p>Vulcanização de borracha pelo litargírio ou outros compostos de chumbo.</p>
1.2.10	Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono	<p>Fabricação de benzol, toluol, xilol (benzeno, tolueno e xileno).</p> <p>Fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados do ácido carbônico.</p> <p>Fabricação de derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos: cloreto de metila, brometo de metila, clorofórmio, tetracloreto de carbono, dicloreto, tetracloreto, tricloretileno e bromofórmio.</p> <p>Fabricação e aplicação de inseticida à base de sulfeto de carbono.</p> <p>Fabricação de seda artificial (viscose).</p> <p>Fabricação de sulfeto de carbono.</p> <p>Fabricação de carbonilida.</p> <p>Fabricação de gás de iluminação.</p> <p>Fabricação de solventes para tintas, lacas e vernizes, contendo benzol, toluol e xilol.</p>
2.5.2	Ferrarias, estamparias de metal a quente e caldeiraria	<p>Ferreiros, marteleteiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores.</p> <p>Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores.</p> <p>Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.</p>

2.9 Sobre o agente nocivo ruído

Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em julgamento do [REsp 1.398.260](#), submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deverá ser dada mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se:

Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta).

Excepcionalmente, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, conforme já mencionado no item 2.4.

Por fim, nos termos do quanto restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n.º 664.335/SC, com repercussão geral, na hipótese de exposição do trabalhador aos níveis acima dos limites legais permitidos, a presença de registro, no PPP ou no LTCAT, de amenização desse agente físico pelo uso de EPI não afasta a especialidade da atividade.

2.10 Caso dos autos

2.10.1 Atividades especiais

A parte autora pretende o reconhecimento dos períodos trabalhados nas empresas Ind. e Com. de Art. Plásticos Pist Plast Ltda., de 01/06/1978 a 09/04/1981; Plásticos APJ Ltda., de 01/06/1981 a 15/12/1986; Sabo Indústria e Comércio de Autopeças S.A., de 16/02/1987 a 20/03/1990 e; Companhia Ultrazág S.A., de 29/04/1995 a 20/05/2011.

Juntou cópia de Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, PPP, declarações, laudos periciais elaborados nos autos 0006537-77.2014.403.6183, 0002084-10.2012.403.6183 e 0004314-25.2012.403.6183, sentença e acórdão proferidos nos autos nº 0002873-09.2012.403.6183, Ficha de Informação de Segurança de Produto Químico – FISPQ, cópia do processo administrativo (ids. 650649, 650675, 650667, 650707, 650719, 650844, 1992776, 1992782 e 9415122).

2.10.1.1 Ind. e Com. de Art. Plásticos Pist Plast Ltda. – 01/06/1978 a 09/04/1981 e Sabo Indústria e Comércio de Autopeças S.A. – 16/02/1987 a 20/03/1990

A cópia das CTPS apresentada pelo autor refere o exercício das profissões de “*prestista*” e “*prestista de vulcanização*”. Não há, contudo, formulário ou laudo especificando as atividades que o autor efetivamente realizou, tampouco referindo a habitualidade e permanência com que realizou a atividade que de fato lhe coube, ou a forma não ocasional nem intermitente de sua realização para os períodos de 01/06/1978 a 09/04/1981 e de 16/02/1987 a 20/03/1990.

A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e da validade do vínculo de trabalho em si, mas não para a comprovação da atividade precisa nem, pois, da especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e a validade do vínculo laboral ou como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos – informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos.

O exclusivo fato de haver anotação de determinada função ou ofício na CTPS, portanto, não permite reconhecer, nem muito menos comprovar, que o trabalhador tenha efetivamente desenvolvido aquela exata função ou aquele específico ofício, tampouco que o tenha realizado de forma habitual e permanente, sujeito à ação de agentes nocivos à saúde de forma não ocasional nem intermitente.

A questão, portanto, não é de se negar a presunção da nocividade de determinada atividade abstratamente considerada. O que ora se nega, ao contrário, é a presunção de efetivo desenvolvimento dessa atividade presumidamente especial ou de que tal prestação se deu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitentemente.

Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para os períodos de 01/06/1978 a 09/04/1981 e de 16/02/1987 a 20/03/1990.

2.10.1.2 Plásticos APJ Ltda. – 01/06/1981 a 15/12/1986

De acordo com a prova documental produzida pelo autor, que apresentou o PPP supramencionado, verifico que não há a indicação de responsável técnico pelos registros ambientais para todo o período *sub judice*.

Desse modo, de plano constato que não há como reconhecer a especialidade do período de 01/06/1981 a 15/12/1986, pois que a indicação de responsável técnico pelos registros ambientais é imprescindível para tanto. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ESPECIAL. PPP. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. AGENTES QUÍMICOS. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - A ausência de indicação de responsável técnico no PPP, porém, torna esse documento incapaz de provar as condições de trabalho às quais o segurado está submetido. - Quanto ao período de 19/10/1981 a 05/07/1982, consta que o autor esteve exposto a cetona, etanol, acetato de etila e outros agentes químicos (PPP, fls. 89/91), devendo ser reconhecida sua especialidade conforme o código 53.831/64. - No período de 06/03/1997 a 25/02/1998, consta que o autor esteve exposto a cetona, xileno, isopropanol, tolueno, dentre outros agentes químicos (PPP, fls. 102/103), devendo ser reconhecida a especialidade conforme o código 1.2.11 do Decreto 53.831/64. - No período de 08/01/2004 a 18/11/2009, consta que o autor esteve exposto a tolueno, acetato de etila, xileno, álcoois, aguarrás, amônia, nafta, éteres e cetonas (PPP, fls. 105/108), devendo ser reconhecida a especialidade conforme o código 1.0.19 do Decreto 3.048/99. - No período de 02/03/2000 a 12/12/2003, embora conste exposição a thinner, não há indicação de responsável técnico, também não podendo ser reconhecida sua especialidade (PPP, fls. 104/105). - No período de 07/04/2010 a 30/11/2010, consta que o autor esteve exposto a acetato de etila, isobutanol, isociano de metila e xileno (PPP, fls. 109/111), devendo ser reconhecida a especialidade conforme o código 1.0.3 do Decreto 3.048/99. - Quanto à conversão de atividade comum em especial com utilização do redutor de 0,71 para compor a base de cálculo da aposentadoria especial, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento ocorrido 26.11.2014, DJe de 02.02.2015, submetido à sistemática de Recurso Especial Repetitivo, REsp.1310034/PR, firmou entendimento pela inaplicabilidade da regra que permitia a conversão de atividade comum em especial a todos os benefícios requeridos após a vigência da Lei 9.032/95, caso dos autos. - Assim, a conversão do tempo comum em especial, com a aplicação de fator redutor, para fins de concessão da aposentadoria especial, apenas é permitida quando o requerimento administrativo for anterior a 28/04/1995, data da entrada em vigor da Lei 9.032, e apenas em relação aos períodos de labor prestados antes da referida data. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998. - Com relação aos juros e à correção monetária, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947. - Recurso de apelação do autor a que se dá parcial provimento. Recurso de apelação do INSS a que se dá parcial provimento. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação do autor e dar parcial provimento ao recurso de apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2253351 0008498-53.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2018).

2.10.1.3 Companhia Ultrazág S.A. – 29/04/1995 a 20/05/2011

Em relação ao período de 29/04/1995 a 20/05/2011, verifico que restou demonstrado, em parte, o exercício de atividade sob condições especiais, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente.

Nota-se que, nesse período, houve exposição aos níveis sonoros de 84,4 dB(A), de 29/04/1995 a 31/12/2005; 85,5 dB(A), de 01/01/2006 a 31/12/2007; 82,1 dB(A), de 01/01/2008 a 31/12/2009 e; 83,6 dB(A), de 01/01/2010 a 23/04/2010 (data de emissão do PPP).

A exposição esteve acima dos limites legais vigentes à época apenas no período de 01/01/2006 a 31/12/2007.

Já com relação ao agente nocivo Gás Liquefeito de Petróleo – GLP, observo que, conforme o PPP referido, para o período de 29/04/1995 a 20/05/2011, o autor trabalhava como ajudante industrial envasado (ajudante de caminhão) em área externa à empresa, efetuando a entrega dos vasilhames contendo de 45kg a 90kg de GLP em residências e pontos comerciais:

Os laudos apresentados pelo autor sob os ids. 650667 e 9415122 são referentes a perícias realizadas nos setores de “Entrega automática” e “Departamento Santos Entrega Automática”, diversos do laborado pelo autor, que trabalhava no setor “Industrial envasado”:

Já o laudo apresentado sob os ids. 1992776 e 1992782 se refere a perícia realizada no mesmo setor em que o autor laborou:

Ao contrário do alegado pelo INSS, o laudo foi extraído da ação nº 0002084-10.2012.403.6183, que discute a concessão de aposentadoria especial e que tem a participação do INSS no polo passivo, conforme dados básicos que seguem em anexo e integram a presente decisão.

Ainda, o réu efetivamente impugnou o referido laudo nestes autos, conforme se infere da petição id. 3113801. Assim, não há prejuízo ao INSS em se utilizar referido laudo como prova emprestada.

Naquele laudo, o perito chegou à seguinte conclusão:

A cópia da CTPS apresentada pelo autor refere o exercício da profissão de “*ajudante geral*”. O PPP apresentado traz a informação segura de que o autor exerceu de fato a atividade de “*ajudante industrial envasado (ajudante de caminhão)*” de forma habitual e permanente durante toda a jornada de trabalho, para o período de 29/04/1995 a 23/04/2010 (data de emissão do PPP).

Não se discute que o autor trabalhou na efetiva entrega e arrumação de vasilhames contendo de 45kg a 90kg de GLP.

A atividade de fato exercida pelo autor é o quanto basta à análise de sua submissão à condição especial de trabalho.

Por tais circunstâncias bem demonstradas em relação a esse período específico de 29/04/1995 a 23/04/2010, cumpre enquadrar esse período como de efetiva atividade especial. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, conforme ementas que seguem:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. EFICÁCIA E USO DO EPI NÃO COMPROVADOS. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. PERICULOSIDADE. TRANSPORTE DE SUBSTÂNCIAS INFLAMÁVEIS. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. ATIVIDADE EXPOSTA AO RISCO DE EXPLOÇÃO RECONHECIDA COMO ESPECIAL AINDA QUE EXERCIDA APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO 2.172/1997. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO HABITUAL, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE RECONHECIDOS PELA CORTE DE ORIGEM. INVIABILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL QUANDO O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OCORRER NA VIGÊNCIA DA LEI 9.032/95. RESP. 1.310.034/PR REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. RECURSO ESPECIAL DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não se desconhece que a periculosidade não está expressamente prevista nos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999, o que à primeira vista, levaria ao entendimento de que está excluída da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade. Contudo, o art. 57 da Lei 8.213/1991 assegura expressamente o direito à aposentadoria especial ao Segurado que exerça sua atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou a sua integridade física, nos termos dos arts. 201, § 1o. e 202, II da Constituição Federal. 2. Assim, o fato de os decretos não mais contemplarem os agentes perigosos não significa que não seja mais possível o reconhecimento da especialidade da atividade, já que todo o ordenamento jurídico, hierarquicamente superior, traz a garantia de proteção à integridade física do trabalhador. 3. Corroborando tal assertiva, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do 1.306.113/SC, fixou a orientação de que a despeito da supressão do agente eletridade pelo Decreto 2.172/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade submetida a tal agente perigoso, desde que comprovada a exposição do trabalhador de forma habitual, não ocasional, nem intermitente. 4. Seguindo essa mesma orientação, é possível reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade exposta a riscos de explosão, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma habitual, não ocasional, nem intermitente. 5. No caso dos autos, as instâncias ordinárias, soberanas na análise fático-probatória dos autos, concluíram que as provas carreadas aos autos, especialmente o PPP, comprovam a habitual exposição à atividade nociva, o que garante o reconhecimento da atividade especial. 6. O acórdão recorrido está alinhado com a orientação jurisprudencial desta Corte que afirma que o uso de EPI não afasta, por si só, o reconhecimento da atividade como especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. Firme nessa premissa, a Corte de origem é categórica ao afirmar que não há nos autos provas nem do uso do EPI pelo Segurado, nem da real eficácia do equipamento entregue ao trabalhador, não reconhecendo elementos que justifiquem a descaracterização da atividade como especial. 7. Entendo que a Lei 9.032/1995, ao vedar a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, mesmo nas hipóteses em que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 8. Contudo, esta Corte no julgamento do REsp. 1.310.034/PR, de relatoria do eminente Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado sob o rito dos Recursos Representativos da Controvérsia, consolidou a orientação de que não é possível a conversão do tempo de atividade comum em tempo especial para atividades anteriores à vigência da Lei 9.032/1995, quando o requerimento é realizado apenas após este marco legal. 9. Recurso Especial do INSS parcialmente provido para reconhecer a impossibilidade de conversão do tempo comum em especial, no caso de preenchimento dos requisitos da aposentadoria especial após 25.4.1995. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1500503 2014.03.11724-6, Primeira Turma, Rel. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA: 11/04/2018)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. GLP. RISCO DE EXPLOÇÃO. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. 1. O agravo retido do autor (fls. 341/344) desafia a decisão que indeferiu a produção de prova pericial para apurar as condições de trabalho no período de 02/01/1990 a 16/06/2008, mas não merece ser conhecido, pois não houve pleito desse sentido nas contrarrazões. 2. Houve reconhecimento administrativo do direito do segurado ao enquadramento especial por categoria profissional (cobrador em ônibus de passageiro - item 2.4.4 do quadro anexo ao Decreto 53.831/1964) dos períodos de 09/08/1982 a 27/10/1986, de 18/08/1987 a 01/06/1989 e de 01/06/1989 a 08/12/1989, conforme contagem de fls. 258/266. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) emitido pela empresa SHV Gás Brasil Ltda. revela que o autor trabalhou de 02/01/1990 a 14/07/2008, na função de ajudante de motorista, exposto a ruído de 83,0dB(A), exercendo "suas atividades operando com produto inflamável e em área de risco de explosão pelo GLP (Gás Liquefeito de Petróleo), fazendo jus ao recebimento do Adicional de Periculosidade de 30%, conforme Anexo II da NR-16" (fls. 279/280). 4. O Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) consiste em produto altamente inflamável e configura um quadro de perigo para o trabalhador, nos termos do art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho, que assim considera: "aquelas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou método de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado". 5. O art. 31 da Lei 3.807/1960 e o art. 9º da Lei 5.890/1973 viabilizam o enquadramento especial em favor do segurado, cujos serviços "forem considerados penosos, insalubres ou perigosos", o que foi mantido em linhas gerais pelo art. 57 da Lei 8.213/1991, em sua redação original. O § 4º desse dispositivo foi alterado pela Lei 9.032/1995, que impôs ao segurado o dever de "comprovar... exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física". 6. Ao regulamentarem o tema, os Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999 deixaram de relacionar as atividades perigosas dentre aquelas nocivas à saúde do trabalhador. Entretanto, os produtos inflamáveis continuam a ser considerados perigosos, conforme se infere do disposto no art. 193, I, da Consolidação das Leis do Trabalho, na redação que lhe conferiu a Lei 12.740/2012: "São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a... inflamáveis, explosivos ou energia elétrica". 7. É aplicável à situação aqui examinada a reiterada jurisprudência das Cortes Superiores, no sentido de que os agentes nocivos e as atividades listadas nos decretos regulamentadores da legislação previdenciária têm caráter meramente exemplificativo: RESP 1306113. 8. Não há equipamentos de proteção capazes de neutralizar o risco de explosão e afastar a periculosidade, o que é revelado pelo laudo pericial relativo a outro empregado da empresa, que laborava na área de risco e fazia jus ao adicional pertinente, fls. 323/340. 9. Eis os períodos passíveis de enquadramento especial: de 09/08/1982 a 27/10/1986, de 18/08/1987 a 01/06/1989, de 01/06/1989 a 08/12/1989 e de 02/01/1990 a 16/06/2008. O somatório supera vinte e cinco anos, o que assegura a concessão da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei 8.213/1991. 10. Os juros de mora devem ser contados com base nos seguintes percentuais mensais: a) 1%, de forma simples, a partir da citação e até junho/2009 (por analogia aos aplicáveis às verbas alimentares, nos termos do Decreto 2.322/1987, conforme decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no ERESP 58.337/SP); b) equivalentes aos aplicados aos depósitos em poupança a partir da Lei 11.960/2009. 11. "As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91" (REsp 1495146/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 02/03/2018). 12. "Orientação jurisprudencial da Corte, à qual me filio, no sentido de só ser cabível a cominação de multa contra a fazenda pública, como meio coercitivo ao cumprimento de obrigações de fazer ou à observância de obrigações de não fazer, diante da existência de indícios de resistência não justificada por parte das pessoas jurídicas de direito público, circunstância inócua no caso em exame" (TRF-1ª Região, AG 2009.01.00.040366-0/DF, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Moreira Alves - DJF1 P.234 de 28.11.2013). 13. Agravo retido não conhecido. Apelação do autor parcialmente provida, para retificar o cálculo da correção monetária, nos termos da fundamentação. Apelação do INSS e remessa parcialmente provida, para afastar a multa. (TRF1, AC 0009654-77.2009.4.01.3800, 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora, Rel. JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA, e-DJF1 11/10/2018).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. TRANSPORTE DE GLP E MOTORISTA DE ONIBUS. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. TUTELA DE URGÊNCIA RECURSAL. 1. Recebida a apelação interposta pelo INSS, já que maneiada tempestivamente, conforme certificado nos autos, e com observância da regularidade formal, nos termos do Código de Processo Civil/2015. 2. A sentença recorrida foi proferida sob a égide do Novo Código de Processo Civil, o qual afasta a submissão da sentença proferida contra a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público ao reexame necessário quando a condenação imposta for inferior a 1.000 (mil) salários mínimos (art. 496, I c.c. § 3º, I, do CPC/2015). In casu, considerando os elementos dos autos - o INSS foi condenado a averbar períodos considerados especiais e, por conseguinte, implantar e pagar a aposentadoria por tempo de contribuição desde 15.12.2014 -, o montante da condenação não excederá a 1.000 (mil) salários mínimos, ainda que o valor da aposentadoria seja igual ao teto previdenciário. Reexame necessário não conhecido. 3. O artigo 57, da Lei 8.213/91, estabelece que "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei (180 contribuições), ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei". Considerando a evolução da legislação de regência pode-se concluir que (i) a aposentadoria especial será concedida ao segurado que comprovar ter exercido trabalho permanente em ambiente no qual estava exposto a agente nocivo à sua saúde ou integridade física; (ii) o agente nocivo deve, em regra, assim ser definido em legislação contemporânea ao labor, admitindo-se excepcionalmente que se reconheça como nociva para fins de reconhecimento de labor especial a sujeição do segurado a agente não previsto em regulamento, desde que comprovada a sua efetiva danosidade; (iii) reputa-se permanente o labor exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço; e (iv) as condições de trabalho podem ser provadas pelos instrumentos previstos nas normas de proteção ao ambiente laboral (PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT, PPP, SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 e CAT) ou outros meios de prova. 4. **O PPP de fls. 87/88 revela que, nos períodos de 11.05.1983 a 25.11.1985; de 22.03.1986 a 09.02.1990, o autor laborou no transporte de GLP, seja como motorista de caminhão, seja como ajudante. Destarte, nesses períodos, o autor ficava exposto a risco de explosão e a hidrocarbonetos, na medida em que participava de transporte de produto inflamável. Comprovada, pois, a exposição habitual a agentes reputados nocivos pelo item 1.2.11 do Decreto 53.831/64 e pelos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, os quais estabelecem como agentes nocivos os derivados de petróleo nos Anexos IV, itens 1.0.17. Ademais, esta C. Turma já teve oportunidade de assentar que as atividades ou operações relacionadas com o transporte de gás liquefeito são consideradas perigosas, devendo ser enquadradas como especial, na forma da Portaria n.º 3.214/78, NR-16, Anexo 2, item 1, letra "a" e "b".** 5. A cópia da CTPS de fl. 31 revela que o autor, no período de 05.09.1990 a 31.07.2008, laborou como motorista de ônibus. Por isso, o MM Juízo de origem reconheceu o período de 05.09.1990 a 28.04.1995, pois, à época, era possível o enquadramento por categoria profissional e a categoria de motorista era considerada pela legislação então vigente como especial. Portanto, deve ser mantida a sentença, eis que a atividade desenvolvida no interregno reconhecido deve ser considerada como especial, eis que assim considerada pelo regulamento então vigente (Decreto n.º 53.831/64, anexo I, item 2.4.4, e Decreto n.º 83.080, de 24.01.79, no item 2.4.2.), valendo destacar que, nesse período, o enquadramento da atividade especial era feito em função da categoria profissional, sendo dispensada a prova da efetiva exposição ao agente nocivo. 6. O artigo 201, §7º, I, da Constituição Federal confere ao segurado o direito a aposentadoria por tempo de contribuição integral quando ele conta com 35 anos de contribuição, independentemente da sua idade. Assim, considerando que, com a conversão para comum do período especial reconhecido na presente lide, o autor soma mais de 36 anos de tempo de contribuição (planilha constante da sentença não impugnada pelo INSS), conclui-se que o autor faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição deferida na origem, a qual fica mantida. 7. Diante da omissão da decisão de origem quanto aos juros e correção monetária, suprido, de ofício, tal vício, até mesmo porque se trata de matéria de ordem pública. A inconstitucionalidade do critério de correção monetária introduzido pela Lei n.º 11.960/2009 foi declarada pelo Egrégio STF, ocasião em que foi determinada a aplicação do IPCA-e (RE n.º 870.947/PE, repercussão geral). Apesar da recente decisão do Superior Tribunal de Justiça (REsp repetitivo n.º 1.495.146/MG), que estabelece o INPC/IBGE como critério de correção monetária, não pode subsistir a sentença na parte em que determinou a sua aplicação, porque em confronto com o julgado acima mencionado, impondo-se a sua modificação, inclusive, de ofício. 8. Para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, aplicam-se, até a entrada em vigor da Lei n.º 11.960/2009, os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal; e, após, considerando a natureza não-tributária da condenação, os critérios estabelecidos pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 870.947/PE, realizado em 20/09/2017, na sistemática de Repercussão Geral. De acordo com a decisão do Egrégio STF, os juros moratórios serão calculados segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009; e a correção monetária, segundo o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E. 9. Nos termos do artigo 85, §11, do CPC/2015, "O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento". Sendo assim, considerando que o MM Juízo de origem fixou a verba honorária no percentual mínimo do artigo 85, §3º, do CPC/2015, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora e que o próprio INSS pediu a condenação da parte contrária ao pagamento de honorários recursais, majora a verba honorária fixada na origem em 2% (dois por cento), nos termos do artigo 85, §11, do CPC/2015. 10. Presentes os requisitos - verossimilhança das alegações, conforme exposto nesta decisão, e o perigo da demora, o qual decorre da natureza alimentar do benefício -, concedida a tutela de urgência requerida pelo autor. 11. Apelação do INSS desprovida. Fixados, de ofício, os critérios de juros e correção monetária. Majorada a verba honorária fixada na sentença. Concedida a tutela de urgência requerida pelo autor. (TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2278629 0006219-61.2014.4.03.6000, Sétima Turma, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/08/2018).

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA. REJEITADA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO. GÁS GLP. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE. PPP. DOCUMENTO HÁBIL A COMPROVAR A ESPECIALIDADE. TERMO INICIAL CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta, na forma da Súmula 490 do STJ. II - Não há que se falar em nulidade da sentença por ausência de fundamentação, porquanto o Juízo a quo, embora de forma concisa, expôs as razões de seu convencimento, restando plenamente atendidos os requisitos do artigo 489 do Novo Código de Processo Civil/2015. III - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n.º 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n.º 9.032/95. IV - Para comprovar o exercício de atividade especial na Liquegás Distribuidora S.A, o autor apresentou, dentre outros documentos, CTPS e PPP, que retratam o labor, como ajudante geral/dépósito/caminhão e ajudante de motorista, executando a carga e descarga de botijões em plataforma/caminhões, apoio na entrega de GLP automática a pequenos consumidores e a granel para grandes clientes, e apoio em atividades de médio grau de complexidade na entrega de GLP Envasado aos clientes, com exposição, a ruído de 83, 75 e 84,7 decibéis no período compreendido entre 01.02.1986 a 27.04.2015. Consta ainda que o interessado desempenhou suas atividades em unidade da Liquegás com estocagem de GLP (Gás Liquefeito de Petróleo), de forma habitual e permanente. Ademais, consta de fazia jus ao adicional de periculosidade de 30%, conforme se verifica dos documentos. V - Devem ser mantidos os termos da sentença que reconheceu como atividade especial o intervalo controverso de 29.04.1995 a 27.04.2015, eis que o segurado desenvolvia suas atividades em contato com GLP, gás inflamável de Petróleo, composto de hidrocarboneto e outros derivados de carbono, e, portanto, com risco à integridade física, nos termos do Decreto n.º 53.831/64 (código 1.2.11); do Decreto n.º 83.080/79 (código 1.2.10) e do Decreto n.º 3.048/99 (código 1.0.17), bem como do artigo 58 da Lei 8.213/1991. VI - A exposição a gás GPL (Gás Liquefeito de Petróleo), garante a contagem diferenciada para fins previdenciários por trazer risco à saúde/integridade física do segurado, em razão do potencial inflamável e de explosão dos botijões de gás. VII - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF expressamente se manifestou no sentido de que, relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. VIII - Somados os períodos de atividade especial ora reconhecido e incontroversos, o autor totaliza 29 anos, 2 meses e 27 dias de atividade exclusivamente especial até 27.04.2015, nos termos da inicial, suficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial previsto no artigo 57, caput, da Lei 8.213/1991. IX - Termo inicial da concessão do benefício mantido na data do requerimento administrativo (05.06.2015), momento em que o autor já havia implementado todos os requisitos necessários à jubilação especial, conforme entendimento jurisprudencial sedimentado nesse sentido. X - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei n.º 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XI - A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida, mantendo-se o percentual em 15% (quinze por cento), ante o parcial acolhimento do apelo do INSS e da remessa oficial tida por interposta. XII - Preliminar rejeitada. Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas. (TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2237196 0006281-66.2016.4.03.6183, Décima Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/07/2017).

Destaco que, embora extemporânea a documentação apresentada, como já aclarado na fundamentação que precedeu a análise ao caso concreto, o laudo não-contemporâneo tem o condão de comprovar a especialidade da atividade desempenhada pela parte autora.

Ressalto ainda que, apesar de não haver responsável técnico para o período ora reconhecido como laborado em condições especiais, a ausência de responsável técnico é suprida pela apresentação do laudo pericial sob os ids. 1992776 e 1992782.

2.10.2 Possibilidade de conversão de tempo comum em especial

Colaciono abaixo os períodos laborais do autor até 28/04/1995, data limite para o direito à conversão de tempo comum em especial:

Mesmo se todas as atividades do autor fossem consideradas como exercidas em condições especiais, o autor contaria, em 28/04/1995, com **17 anos, 04 meses e 16 dias** de tempo especial, insuficiente à obtenção de aposentadoria especial.

Assim, o autor não possui direito à conversão do tempo comum em especial, conforme já fundamentado no item 2.7.

2.10.3 Tempo total

Colaciono abaixo os períodos laborais do autor e a conversão necessária para a apuração do tempo total de serviço nos termos acima, até a data de entrada do requerimento:

Assim, até a DER, o autor contava com **19 anos, 09 meses e 14 dias** de tempo especial, insuficiente à obtenção da aposentadoria especial.

Convertendo-se o tempo especial em comum, o autor contava com **41 anos, 04 meses e 08 dias** de tempo de contribuição.

2.10.4 Conclusão

Em prosseguimento, porque há tempo especial a acrescer à contagem administrativa, a parte autora faz jus à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Necessário considerar, porém, a data de regularização da documentação – DRD.

A DRD cuida-se de marco em que o segurado junta documentação essencial ao deferimento de sua pretensão previdenciária deduzida na esfera administrativa.

Observe que o autor só juntou a estes autos o laudo pericial considerado para o reconhecimento da atividade especial em 24/07/2017 (ids. 1992776 e 1992782).

O INSS, por sua vez, só passou a ter conhecimento do documento em **18/08/2017**, data em que a procuradora federal registrou ciência.

Logo, como se trata de documento essencial para o reconhecimento atividade especial, os efeitos financeiros da revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição devem ser operados a partir de 18/08/2017, data da ciência ao INSS da regularização da documentação.

Nesse sentido, veja-se precedente do Egr. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE AUXÍLIO DOENÇA. AGRAVO LEGAL. RENDA MENSAL INICIAL DECORRENTE DE REVISÃO. EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Os documentos apresentados para regularização do vínculo com a empresa não eram de conhecimento do INSS quando da concessão do benefício, tratando-se de documentos novos, só apresentados por ocasião do requerimento administrativo de revisão da RMI, em posterior convocação. 2. A nova renda mensal inicial decorrente da revisão efetuada só gera efeitos financeiros a partir da data do requerimento administrativo, nos termos do disposto nos Arts. 35 e 37, da Lei 8.213/91. 3. Agravo desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2038507 0003617-94.2015.4.03.9999, Décima Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/08/2015).

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **pronuncio a prescrição** em relação à pretensão relacionada a período anterior a 22/02/2012 e, em relação à parcela não prescrita, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados por Miguel Eduardo da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a: **(3.1) averbar** a especialidade do período de **29/04/1995 a 23/04/2010**; **(3.2) revisar** o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 156.735.829-0), com DRD em 18/08/2017, nos termos da fundamentação supra; e **(3.3) pagar**, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, descontados os valores pagos administrativamente, observados os parâmetros financeiros abaixo e a DRD e respeitada a prescrição quinquenal.

A **correção monetária** incidirá desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data do pagamento. Deverá ser aplicada a taxa referencial – TR prevista no artigo 1.º F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, em deferência ao efeito suspensivo atribuído pelo Ministro Luiz Fux, do STF, aos embargos de declaração opostos no RE n.º 870.947, em r. decisão prolatada em 24.09.2018 (DJ n.º 204 do dia 26.09.2018). Já os **juros de mora** serão calculados de forma simples e incidirão desde a data do recebimento da citação até a data da expedição da requisição do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 579.471, com repercussão geral. Também quanto aos juros de mora, aplicar-se-á o artigo 1.º F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. No quanto mais disser respeito aos consectários acima, aplicar-se-á o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da elaboração da conta de liquidação, no que evidentemente não contrariar os termos acima fixados.

Indefiro o pronto cumprimento desta sentença. Não diviso a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a motivar determinação de pronta averbação e revisão da aposentadoria, tendo em vista que a parte autora está em gozo do benefício.

Fixo os honorários advocatícios totais em 10% do valor atualizado da causa. Diante da sucumbência recíproca e desproporcional, a parte autora pagará 70% do valor à representação processual do réu. Já o INSS pagará 30% do valor à representação processual do autor, nos termos dos artigos 85, §3º, e 86 do Código de Processo Civil. A parte autora está isenta do pagamento de sua parte enquanto persistir a condição financeira que pautou a concessão da gratuidade processual em seu favor.

As custas serão rateadas na mesma proporção acima. O INSS, contudo, goza de isenção prevista no art. 4º, I e II, da Lei nº 9.289/1996. A parte autora está isenta, diante da concessão da gratuidade processual, nos termos acima.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 14 de março de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5003822-55.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS
RÉU: MUNDIAL ASSOCIACAO DE PROTECAO DE VEICULOS AUTOMOTORES, VICTOR EDUARDO DA SILVA MOURA, LUCIANO EDUARDO TIBERIO
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO AMATO FILHO - SP123238

DESPACHO

1 Pendência de citação dos corréus e legitimidade passiva

1.1 Victor Eduardo da Silva Moura

Aguarde-se o retorno do mandado de citação (id. 14807921) do corréu Victor Eduardo da Silva Moura ou seu comparecimento espontâneo aos autos, pois se trata de pessoa que já tem condições de ter conhecimento inequívoco do presente feito, a teor do instrumento de mandado sob id. 15137780 (de 06.03.2019) c.c. o estatuto sob id. 15145357.

Referida procuração, contudo, foi visada pelo corréu Victor na condição de diretor presidente da associação ré, de modo que se impõe que se aguarde sua citação em nome pessoal e a apresentação de sua contestação ou aderência à contestação da associação.

1.2 Luciano Eduardo Tibério

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a Susep acerca da certidão negativa sob id. 14930252, declinando novo endereço em que esse corrêu poderá ser encontrado.

Ainda, no mesmo prazo, de forma a permitir a reanálise da própria legitimidade passiva desse corrêu para o feito, caberá à Susep indicar em qual exato documento juntado aos autos esse corrêu efetivamente figura como administrador ou como diretor tesoureiro da associação ré.

A propósito da ausência de indício inicial da legitimidade desse corrêu, invoco o quanto já decidido no id. 14777319: *“A determinação acima por ora não alcançará os bens do corrêu Luciano Eduardo Tibério. Apesar de a Susep indicá-lo como “Diretor Tesoureiro” e “administrador” da associação ré, não se identifica nos autos prova documental mínima de que ele de fato detém poderes de tesouraria e de administração da Associação ré.”*

2 Dupla contestação da Associação 'Mundial'

A associação apresentou duas contestações nos autos: id. 15140218, de 11.03.2019, às 16:27h, e id. 15144989, de 12.03.2019, às 22:55h.

Diante da ocorrência da preclusão consumativa havida com o protocolo da primeira contestação, exclua a Secretaria dos autos a segunda contestação, sob id. 15144989. Mantenha, contudo, os documentos com ela apresentados, pois que poderiam ter sido igualmente juntados por mera petição em momento posterior.

3 Contestação da Associação e pedido de reconsideração da decisão

Mantenho a decisão liminar sob id.14777319 por seus próprios e suficientes fundamentos.

Reservo-me a eventualmente reapreciar seus termos por ocasião do saneamento do feito, a se dar após a vinda aos autos de todas as contestações.

Após o decurso do prazo concedido à Susep no item 1.2, acima, tomem conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001383-08.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Registro a intimação das partes nos termos da decisão proferida na audiência (19/03/19).

BARUERI, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003252-69.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MARIA DE FATIMA DE SOUSA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Registro a intimação das partes nos termos da decisão proferida na audiência (19/03/19).

BARUERI, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001180-46.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: RENILDO FARIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA - SP143657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Registro a intimação das partes nos termos da decisão proferida na audiência (19/03/19).

BARUERI, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001854-24.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: REINALDO FROIS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA PEREIRA E SILVA - SP160585
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Registro a intimação da parte autora nos termos da decisão proferida na audiência (19/03/19).

BARUERI, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000084-25.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOAO PEDRO FRUTUOSO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora a que se manifeste sobre a contestação, nos limites objetivos e no prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil, especialmente sobre a impugnação à AJG.

Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

As provas documentais supervenientes ao aforamento da inicial deverão ser juntadas já nesse mesmo prazo, também sob pena de preclusão.

Após, tomem conclusos – se for o caso, para o julgamento.

BARUERI, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001381-38.2017.4.03.6144
AUTOR: GIVALDO LIMA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO PROIETE - SP109729
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000409-97.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOSE APARECIDO RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ - SP87790
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.

Trata-se de processo instaurado após o ajuizamento de pedido, originariamente junto ao Juizado Especial Federal local, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. A parte autora objetiva o reconhecimento da especialidade de período(s) laborado(s), para que lhe seja concedido a aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS foi citado e apresentou contestação (id n. 14506047).

Os autos foram remetidos à contadoria judicial (id n. 14506402).

O autor esclareceu que não pretende renunciar aos valores que excedem o teto do JEF e requereu a remessa dos autos a uma das varas federais (id n. 14506409).

O Juizado Especial local proferiu decisão declinatória de competência (id n. 14506411).

Análise.

Prevenção

Afasto a possibilidade de prevenção entre a presente demanda e o feito n. 5000437-47.2017.403.6108, em razão da diversidade de parte (os nomes são homônimos, *mas os números de CPF's são distintos*).

Custas Judiciais

Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Em consulta ao Extrato Previdenciário – Portal CNIS, juntado aos autos sob o id n. 15497446 consoante minha determinação, verifico que o autor auferiu ganhos bastante suficientes que o permite arcar com os custos do processo.

Assim sendo, providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC).

Determinações em prosseguimento

1 - Manifieste-se o autor em réplica sobre as alegações apresentadas em sede de contestação, pontuando especificando sobre a preliminar de ausência de interesse de agir quanto ao período laborado na empresa Acument Brasil (já enquadrado pela via administrativa).

2 – Digam as partes o quanto mais lhes importem a título probatório, de forma justificada, sob pena de preclusão. Eventuais provas documentais supervenientes deverão ser apresentadas nesta mesma oportunidade.

3 – Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

BARUERI, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002666-66.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: AUGUSTO DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA - SP215895
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de feito sob rito comum, com pedido liminar, ajuizado por Augusto da Conceição em face da Caixa Econômica Federal.

Pela decisão id. 4107262, determinou-se ao autor que regularizasse o valor atribuído à causa e apresentasse planilha de cálculo que aplicasse o índice pretendido ao saldo da conta vinculada.

Intimado, o autor requereu a dilação de prazo, o que foi parcialmente deferido (id. 9291149).

Desde então, o autor ficou-se em silêncio.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

Decido.

A espécie impõe o pronto indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil.

O autor foi intimado a emendar sua petição inicial para retificar o valor atribuído à causa e apresentar planilha de cálculo que aplicasse o índice pretendido ao saldo da conta vinculada.

Com efeito, o valor da causa deve representar o benefício econômico pretendido pelo autor, considerando-se a hipótese de prolação de eventual sentença de procedência de mérito. Assim, deve a petição inicial conter o fiel valor pretendido na demanda, ainda que não venha ele a ser acolhido pela futura decisão.

Estabelecem os artigos 319, inciso V, e 291 que a petição inicial deverá consignar o valor da representação econômica do pedido. Tal valor é mesmo elemento necessário à verificação da existência de pressuposto subjetivo de validade processual (competência do Juízo) e base para o cálculo do valor das custas processuais devidas (artigo 292, §3º, CPC).

Compulsando os autos, verifico que, embora intimado a retificar o valor atribuído à causa e apresentar planilha de cálculo que aplicasse o índice pretendido ao saldo da conta vinculada, o autor deixou de dar cumprimento às determinações.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e **decreto a extinção** do processo sem resolução de seu mérito, com fundamento nos artigos 291 e seguintes, 319, inciso V, 321, parágrafo único, 330, I, e 485, I, todos do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500278-25.2019.4.03.6144
AUTOR: MARILENE SA RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SHEYLISMAR OLIVEIRA AGUIAR - SP264045
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de procedimento comum no qual a parte autora pretende a revisão de ato administrativo que indeferiu o pagamento de honorários advocatícios em seu favor. Alega, em essência, que firmou "contrato de prestação de serviços advocatícios ajustado", advogando para o INSS durante o período de fevereiro de 1992 a fevereiro de 2009.

Especificamente, requer o recebimento de honorários referentes ao patrocínio da execução fiscal proposta em face da empresa DU PONT DO BRASIL S.A, processo nº 003027750.2015.403.6144.

É a síntese do necessário.

Defiro, por ora, a justiça gratuita com relação ao recolhimento das custas iniciais (artigo 98, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil).

Defiro a prioridade de tramitação do feito, haja vista que a parte autora possui mais de 60 (sessenta) anos de idade.

CITE-SE a União para contestar o feito, servindo o presente despacho como **MANDADO**. Já por ocasião da contestação, deverá a parte dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004381-12.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: DORIVAL COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES - SP188672

RÉU: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por ação de Dorival Costa em face da União Federal. Pretende, em síntese, a concessão da pensão especial devida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, de que tratam a Lei n. 5.315/1967, regulamentadora do artigo 178 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1967, o artigo 53, inciso II, do ADCT da Constituição Federal de 1988 e a Lei n. 8.059/1990.

Refere ter participado ativamente, pelo período compreendido entre 15/07/1943 a 11/04/1945, dos serviços de vigilância, proteção e segurança em locais considerados como zonas de guerra (usina de Cubatão), circunstância que lhe garantiria a percepção da pensão especial devida ao ex-combatente.

Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita. Apresentou documentos.

Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (id 12602494).

A partir da petição de id 13026448, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e mantida a decisão liminar (id 13190789).

A União apresentou contestação (id 13951808) em que alega, em suma, não constar nos assentamentos de reservista do autor, a participação em operações bélicas na Segunda Guerra Mundial, nem cumprimento de missões de vigilância ou segurança no litoral durante o período de abrangência da Lei n. 5.315/67. Sustenta, ainda, a impossibilidade de cumulação do recebimento da pensão com os proventos de aposentadoria, que reputa decorrentes do mesmo fato gerador, e, subsidiariamente, a concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo.

Houve réplica (id 14261542).

Instadas, as partes nada mais requereram a título probatório.

Vieram os autos conclusos.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Promovo o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Segundo as disposições legais, considera-se ex-combatente, o civil que tenha participado efetivamente de operações bélicas na Segunda Guerra Mundial como integrante das Forças Armadas brasileiras. O Superior Tribunal de Justiça, a partir do EREsp 255.376, ampliou esse conceito, a fim de considerar ex-combatentes também aqueles militares que, à época, deslocaram-se de sua unidade para fazer o patrulhamento da costa em defesa do litoral.

O primeiro dispositivo constitucional a disciplinar a matéria foi o artigo 178 da Constituição Federal de 1967. Após isso, várias normas infraconstitucionais regulamentaram o tema (especialmente a Lei n. 5.315/67), até que sobreveio o artigo 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Nesse contexto, para a comprovação da condição de ex-combatente, há o rol documental taxativo indicado pelo art. 1º da Lei n. 5.315/67, regulado pelo Decreto 61.705/67.

No que concerne ao Exército, especificamente, estabelecem os incisos I e II, alínea a, § 2º do referido artigo, que a prova de participação efetiva em operações bélicas poderá ser feita mediante: 1) o diploma da Medalha de Campanha ou o certificado de ter servido no Teatro de Operações da Itália, para o componente da Força Expedicionária Brasileira; 2) o certificado de que tenha participado efetivamente em missões de vigilância e segurança do litoral, como integrante da guarnição de ilhas oceânicas ou de unidades que se deslocaram de suas sedes para o cumprimento daquelas missões.

No presente caso, verifica-se que o autor não preenche os requisitos que possibilitem a concessão da pensão pleiteada.

Consta dos documentos juntados aos autos, que o autor foi integrante do 4º Regimento de Infantaria (RI). Porém, há informação de que apenas algumas frações desse RI é que foram efetivamente deslocadas para vigilância ou segurança do litoral (Arquivo Histórico do Exército, página 9 do id 12526683).

Nos assentamentos militares do autor, há registro, ainda, que em 17/07/1943, ele foi deslocado para a Usina de Cubatão em Santos, onde "acantonou" (página 4 do id 12526683). Não há indicativo do período em que tenha permanecido naquela região, nem mesmo de que tenha mesmo participado de missão de vigilância e segurança do litoral, pois não é possível inferir que tenha integrado uma das frações do 4º RI mencionadas no documento do Arquivo Histórico.

Registro, finalmente, que o parágrafo 3º do artigo 1º da Lei n. 5.315/67 dispõe, *in verbis*:

§ 3º A prova de ter servido em Zona de Guerra não autoriza o gozo das vantagens previstas nesta Lei, ressalvado o preceituado no art. 177, § 1º, da Constituição do Brasil de 1967, e o disposto no § 2º do art. 1º desta Lei.

Sendo assim, apesar de haver comprovação de que o autor serviu durante todo período de guerra e de que integrou o 4º RI, estes fatos, nos termos da legislação apontada, não são suficientes para o enquadramento legal da condição de ex-combatente e, por conseguinte, para o deferimento da pensão pretendida.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido deduzido por Dorival Costa em face da União, resolvendo-lhe o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % do valor atualizado da causa (artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do Código de Processo Civil). A condenação fica, entretanto, suspensa, nos termos do § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, uma vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001258-06.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: GILBERTO BATTISTELLA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA QUELJA REBOUCAS - SP212721
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Cuida-se de processo sob rito comum instaurado após ação de Gilberto Battistella, em face da Caixa Econômica Federal. Pretende a prolação de ordem que determine a proibição de realização de leilão do imóvel situado à rua Vahia de Abreu, 87, apartamento 22, São Paulo/SP.

Narra que, em firmou o contrato particular de compra e venda nº 1.555.2085.626-5. Diz que pagou as prestações do contrato até fevereiro de 2017, ocasião em que restou inadimplente por dificuldades financeiras e grave estado de saúde. Expõe que manteve negociação com a ré, porém, não acordaram quanto aos valores de juros e encargos. Relata que foi surpreendido com correspondência de escritório de advocacia, informando-lhe que seu imóvel iria a leilão. Informa que conseguiu os valores das parcelas em atraso e pretende purgar a mora, mas que não foi devidamente intimado. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação.

Acompanharam a inicial documentos.

Em decisão id. 5650749, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência.

Emenda da inicial (id. 6580628), em que o autor requer o retorno ao financiamento com parcelas no valor de R\$ 1.071,44.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (id. 6806215).

O autor interpôs embargos de declaração, os quais foram parcialmente acolhidos para retificação do valor da causa (id. 8379379).

O autor noticia a interposição de agravo de instrumento (id. 8970795).

Citada, a CEF oferta contestação sob o id. 9908131. No mérito, sustenta a higidez jurídica e financeira do contrato. Defende a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento habitacional. Narra que a revisão do contrato é impossível. Requer a total improcedência dos pedidos.

Instadas, a CEF informa não ter provas a produzir. O autor não se manifestou.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

Decido.

O processo não se encontra em termos para julgamento.

A Lei nº 9.514/1997 dispõe sobre o Sistema Financeiro Imobiliário. Referida norma cria a alienação fiduciária de coisa imóvel, modalidade de negócio jurídico acessório, instituidor de propriedade resolúvel e preordenado à garantia de financiamentos habitacionais. Tal instituto opera de maneira menos onerosa e mais simples que o vetusto regime de garantia hipotecária, disciplinado pelos artigos 9º e seguintes do Decreto-lei nº 70/1966.

Em seu artigo 26, § 1º, o referido diploma legal concede ao devedor fiduciante inadimplente o prazo de 15 (quinze) dias para a purgação da mora.

Com efeito, vencida e não paga a dívida e observado o prazo de carência contratualmente estabelecido (60 dias a contar da primeira impuntualidade, conforme estabelece a cláusula décima sétima do contrato de compra e venda), o fiduciante, seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário. A intimação se dará pelo oficial do competente Registro de Imóveis e instará o devedor a satisfazer, no prazo de 15 (quinze) dias, as prestações vencidas e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros remuneratórios contratados, os juros de mora e multa moratória, os demais encargos e despesas de intimação, inclusive tributos e as contribuições condominiais e associativas.

Sacramentada a *mora debitoris*, resolve-se a propriedade fiduciária em favor do agente financeiro. Cabe ao registro imobiliário competente "a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade (...), à vista da prova do pagamento (...) do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do *laudêmio*." (artigo 26, § 7º, da Lei nº 9.514/1997).

Os autos não foram instruídos com o comprovante de notificação do requerente. Desse modo, determino à Caixa Econômica Federal apresente comprovante de notificação do requerente, no **prazo de até 15 (quinze) dias**.

Com a resposta, dê-se vista ao autor, para ciência e eventual manifestação, no mesmo prazo.

Sem prejuízo, manifestem as partes se possuem interesse em realizar audiência de conciliação perante este Juízo.

Decorridos os prazos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001730-07.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOSE CARLOS ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: JEAN DE MELO VAZ - SP408654, PAULO CEZAR AZARIAS DE CARVALHO - SP305475, THAIS DOS SANTOS CUNHA - SP373898
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Analisado no curso de Correção-Geral ordinária.

O feito **não** tem como objeto o recebimento da específica indenização especial de que cuida a Lei nº 11.520/2007, ainda que esteja deduzido em face da União e que trate do isolamento pela hanseníase.

Antes, trata-se de pedido compensatório de dano moral em que a parte autora alega que, já em sua tenra idade, foi privada do convívio do (a/os) genitor(a/es), por força de política sanitária então adotada pela ré, em razão de isolamento compulsório a que o(a/os) ascendente(s) foi(ram) submetido(s) em hospital-colônia, para tratamento de hanseníase.

Processado o feito, sobreveio pedido autoral de produção de prova oral.

Decido.

O pedido é indenizatório. Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: (a) ação ou omissão do agente; (b) a culpa desse agente; (c) o dano; (d) o nexo de causalidade entre os requisitos 'a' e 'c'; e (d) a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais qual a culpa exclusiva do ofendido ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior.

O parágrafo 6.º do artigo 37 da Constituição da República prescreve que "as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".

Por aplicação analógica à espécie, o artigo 1º da Lei nº 11.520/07 dispõe que "Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, às pessoas atingidas pela hanseníase e que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios em hospitais-colônia, até 31 de dezembro de 1986, que a requererem, a título de indenização especial, correspondente a R\$ 750,00."

A lei, portanto, visa a compensar financeiramente pessoas que foram acometidas de hanseníase e que, como efeito da política sanitária da época, ficaram submetidas a isolamento familiar e social em razão de internação em hospitais-colônias até 31.12.1986.

Na espécie dos autos, o direito à indenização por descendente da pessoa que foi segregada nos termos acima passa pela prova *documental* de alguns fatos relevantes: a ocorrência da hanseníase em si no ascendente, a relação de parentesco da parte autora com ele, a ocorrência efetiva do isolamento do ascendente em hospital-colônia, a separação familiar e as datas dos fatos.

Sobre o alcance do conceito de "compulsoriedade" do isolamento, adoto a seguinte percepção: "independente do tempo de internação, o fato de ser o paciente obrigado a se internar em hospitais especializados para tratamento da doença, por si só, é indicativo da compulsoriedade, já que não existia à época a possibilidade de o paciente realizar o tratamento em casa, como é feito hoje, em que a poliquimioterapia é aplicada nos postos de saúde pública, em dias designados. Observa-se que o significado da palavra compulsório, do verbo compellir, é obrigar, forçar, coagir, constranger. Se nas décadas de 70 e 80 os portadores de hanseníase, ao receberem o diagnóstico, eram encaminhados aos hospitais-colônia onde era feito o tratamento médico e ali permaneciam sob os cuidados dos profissionais da área, eles eram obrigados, forçados, constrangidos a se submeterem à rotina de tratamento então vigente, do que resta clara a internação ou segregação compulsória prevista pela Lei nº 11.520/2007 como requisito para a concessão da pensão especial." (TRF3, AC 0002253-38.2011.4.03.6116, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, DJe 29.07.2016).

Já o dano moral nessa hipótese é considerado *in re ipsa*, na medida em que são presumíveis os efeitos morais e emocionais da privação, mormente em tenra idade, do convívio da mãe ou do pai. Nesses casos, os danos evidentemente ultrapassam os estreitos limites dos meros dissabores ordinários da vida em sociedade.

Sob esses lindes probatórios, nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a produção da prova oral na espécie afigura-se inútil, razão pela qual a **indefiro**.

Intimem-se.

Caso nada mais seja requerido, abra-se a conclusão para o julgamento.

Barueri, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001629-67.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: LUIZ ANTONIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DOS SANTOS CUNHA - SP373898, PAULO CEZAR AZARIAS DE CARVALHO - SP305475, JEAN DE MELO VAZ - SP408654

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Analisado no curso de Correção-Geral ordinária.

O feito **não** tem como objeto o recebimento da específica indenização especial de que cuida a Lei nº 11.520/2007, ainda que esteja deduzido em face da União e que trate do isolamento pela hanseníase.

Antes, trata-se de pedido compensatório de dano moral em que a parte autora alega que, já em sua tenra idade, foi privada do convívio do (a/os) genitor(a/es), por força de política sanitária então adotada pela ré, em razão de isolamento compulsório a que o(a/os) ascendente(s) foi(ram) submetido(s) em hospital-colônia, para tratamento de hanseníase.

Processado o feito, sobreveio pedido autoral de produção de prova oral.

Decido.

A razão preliminar de prescrição será apreciada por ocasião do julgamento do feito.

O pedido é indenizatório. Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: (a) ação ou omissão do agente; (b) a culpa desse agente; (c) o dano; (d) o nexo de causalidade entre os requisitos 'a' e 'c'; e (d) a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais qual a culpa exclusiva do ofendido ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior.

O parágrafo 6.º do artigo 37 da Constituição da República prescreve que "as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".

Por aplicação analógica à espécie, o artigo 1º da Lei nº 11.520/07 dispõe que "Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, às pessoas atingidas pela hanseníase e que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios em hospitais-colônia, até 31 de dezembro de 1986, que a requererem, a título de indenização especial, correspondente a R\$ 750,00."

A lei, portanto, visa a compensar financeiramente pessoas que foram acometidas de hanseníase e que, como efeito da política sanitária da época, ficaram submetidas a isolamento familiar e social em razão de internação em hospitais-colônias até 31.12.1986.

Na espécie dos autos, o direito à indenização por descendente da pessoa que foi segregada nos termos acima passa pela prova *documental* de alguns fatos relevantes: a ocorrência da hanseníase em si no ascendente, a relação de parentesco da parte autora com ele, a ocorrência efetiva do isolamento do ascendente em hospital-colônia, a separação familiar e as datas dos fatos.

Sobre o alcance do conceito de "compulsoriedade" do isolamento, adoto a seguinte percepção: "independente do tempo de internação, o fato de ser o paciente obrigado a se internar em hospitais especializados para tratamento da doença, por si só, é indicativo da compulsoriedade, já que não existia à época a possibilidade de o paciente realizar o tratamento em casa, como é feito hoje, em que a poliquimioterapia é aplicada nos postos de saúde pública, em dias designados. Observa-se que o significado da palavra compulsório, do verbo compellir, é obrigar, forçar, coagir, constranger. Se nas décadas de 70 e 80 os portadores de hanseníase, ao receberem o diagnóstico, eram encaminhados aos hospitais-colônia onde era feito o tratamento médico e ali permaneciam sob os cuidados dos profissionais da área, eles eram obrigados, forçados, constrangidos a se submeterem à rotina de tratamento então vigente, do que resta clara a internação ou segregação compulsória prevista pela Lei nº 11.520/2007 como requisito para a concessão da pensão especial." (TRF3, AC 0002253-38.2011.4.03.6116, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, DJe 29.07.2016).

Já o dano moral nessa hipótese é considerado *in re ipsa*, na medida em que são presumíveis os efeitos morais e emocionais da privação, normemente em tenra idade, do convívio da mãe ou do pai. Nesses casos, os danos evidentemente ultrapassam os estreitos limites dos meros dissabores ordinários da vida em sociedade.

Sob esses lindes probatórios, nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a produção da prova oral na espécie afigura-se inútil, razão pela qual a **indefiro**.

Intimem-se.

Caso nada mais seja requerido, abra-se a conclusão para o julgamento.

Barueri, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001860-94.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: SEBASTIAO PEDRO DA CUNHA, ECILDA APARECIDA STAHELIN DA CUNHA
Advogados do(a) AUTOR: ALAN GUSTAVO DE OLIVEIRA - SP237936, VERA LUCIA DA SILVA NUNES - SP188821, NACELE DE ARAUJO ANDRADE - SP281382
Advogados do(a) AUTOR: ALAN GUSTAVO DE OLIVEIRA - SP237936, VERA LUCIA DA SILVA NUNES - SP188821, NACELE DE ARAUJO ANDRADE - SP281382
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECLARAÇÃO DE SENTENÇA

Analísados no curso de Correição-Geral ordinária.

Sebastião Pedro Cunha e Ecilda Aparecida Stahelin da Cunha opõem embargos de declaração em face da sentença id. 12996305. Narram que o Juízo, ao sentenciar, omitiu-se ao não considerar a verdadeira causa de pedir apresentada.

Aduzem que não assentaram seu pedido na causa de pedir da decadência ou da prescrição do direito relacionado à cobrança do laudêmio, senão na causa da inexigibilidade versada no artigo 47, § 1º, da Lei nº 9.636/1998. Expõem que o momento do conhecimento, pela Secretaria de Patrimônio da União – SPU, dos negócios jurídicos em que se exige o pagamento de laudêmio serve como parâmetro para a contagem de dois prazos distintos: cinco anos retroativos para verificação de exigibilidade e dez anos futuros para lançamento. Relatam que os artigos 3º, § 3º, da Portaria SPU nº 8/01 e 20, da Instrução Normativa SPU nº 1/07 preveem a referida inexigibilidade. Informam que a inexigibilidade atinge foro e laudêmio.

Oportunizado o exercício do contraditório, a parte embargada se manifestou sob o id. 14213878. Narra que a sentença não foi omissa. Diz que as disposições do artigo 47, § 1º, da Lei nº 9.636/98 se aplicam apenas às taxas de ocupação. Expõe que a Consultoria Jurídica do Ministério do Planejamento – CONJUR – exarou o Parecer nº 0088-5.9/2013/DPC/CONJUR-MP/CGU/AGU, ocasião em que entendeu pela não aplicação da inexigibilidade referida à receita de laudêmio.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos.

Os embargos declaratórios, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são meios adequados para esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual se deveria pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do que dispõe o artigo 1.023 do mesmo diploma legal.

Na espécie, de fato, a sentença embargada padece de omissão, ao não veicular a análise da causa de pedir da inexigibilidade prevista no artigo 47, § 1º, da Lei nº 9.636/1998.

Passo, pois, a integrar a sentença embargada por meio da inclusão da seguinte fundamentação:

"Nos termos do artigo 47, da Lei nº 9.636/98:

Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos:

I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e

II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento.

§ 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento.

§ 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei.

Para explicitar o lançamento e a cobrança de créditos originados em receitas patrimoniais, a SPU editou a Instrução Normativa nº 01/2007. Oportuno transcrever o artigo 20, da referida IN:

Art. 20 - É inexigível o crédito não constituído originado em receita patrimonial cujo fato gerador anteceda cinco anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se como fato gerador:

I - para os créditos de foro e taxa de ocupação, a data em que deveria ter ocorrido o lançamento estabelecido conforme o disposto no art. 3º;

II - para o crédito de diferença de laudêmio, a data do título aquisitivo quando ocupação, e de seu registro quando aforamento.

III - para o crédito de laudêmio sobre cessão, a data da transação, se estiver definida, ou à míngua de definição da data, a data do instrumento que a mencione.

§ 1º Para o crédito de multa de transferência, são inexigíveis as parcelas que antecederem a sessenta meses da data do conhecimento.

§ 2º Quando a data do conhecimento for anterior a 30 de dezembro de 1998, são inexigíveis os créditos não constituídos anteriores a 30 de dezembro de 1993.

Porém, em 29 de janeiro de 2013, a Consultoria Jurídica Junto ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão aprovou o Parecer nº 0088- 5.9/2013/DPC/CONJUR-MP/CGU/AGU, cuja ementa segue:

ASSUNTO: Consulta. Data de conhecimento. Inexigibilidade. Transferências de ocupação sem o prévio recolhimento do laudêmio.

I - Processo devolvido pela SPU solicitando análise e manifestação jurídica acerca de qual data deverá ser utilizada como de conhecimento nos casos de transferências de ocupação sem o prévio recolhimento do laudêmio, nos termos do art. 7º, parágrafo 7º, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998.

II - Origem da consulta. PARECER Nº 0598 - 5.12/2012/AMF/CONJUR-MP/CGU/AGU. O termo inicial para contagem do prazo decadencial nos casos de transferências de ocupação sem o prévio recolhimento do laudêmio é o dia 31 de maio de 2007, data de publicação da Lei nº 11.481, que inseriu o art. 7º, parágrafo 7º, na Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998.

III -Virtual implicância na aplicação prática do art. 47, parágrafo 1º, da Lei nº 9.636/98. Inexigibilidade dos créditos de laudêmio anteriores a 2002. Impossibilidade. PARECER/MP/CONJUR/DPC/Nº 0471 - 5.9/2010. Nas transferências de ocupação com fulcro no art. 7º, parágrafo 7º, da Lei 9.636/98, introduzido pela Lei nº 11.481/07, não há que se falar em inexigibilidade das receitas decorrentes de laudêmio. Taxas de ocupação. Análise.

IV- Pela devolução dos autos à SPU para conhecimento e providências.

Assim, a SPU passou a adotar o entendimento de que a regra prevista no artigo 47, § 1º, da Lei nº 9.636/98, é aplicável apenas à taxa de ocupação e ao foro, por se tratarem de receitas periódicas. Não seria aplicável, portanto, ao laudêmio, que é esporádico.

Deveras, ao contrário das cobranças de taxa de ocupação e foro, o laudêmio é uma receita episódica. É exigível apenas no caso de haver transferência onerosa do domínio útil ou de cessão de direitos relativos a terrenos da União. Ou seja, seu fato gerador é futuro e incerto. Por isso, a ciência de sua ocorrência pela União depende necessariamente de ato de comunicação. Sem essa comunicação acerca de fato gerador não publicamente documentado, não há como a União exigir o laudêmio e, por isso, não há inação de sua parte.

As cobranças a título de taxa de ocupação e foro podem ser levadas a efeitos por iniciativa da União, já que incidem sobre fato apurável por ela. Já para exigir o laudêmio, a União deve ter sido comunicada pelos particulares da transferência do domínio útil ou da cessão dos direitos.

Assim, a omissão na comunicação à União acerca da ocorrência de transferência do domínio útil ou da cessão de direitos não pode beneficiar, com a inexigibilidade do laudêmio, justamente quem se manteve omissa, pois a ninguém é dado beneficiar-se de sua própria torpeza.

Concebo, portanto, que o benefício previsto no artigo 47, § 1º, da Lei nº 9.636/98, não se aplica ao laudêmio.

Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CESSÃO DE DIREITOS. TRANSFERÊNCIA. INSCRIÇÃO COMO FOREIRO. LAUDÊMIO. PRAZO DECADENCIAL

1. Com a modificação do artigo 47 pela Lei nº 10.852/04, o prazo decadencial que era de cinco anos passou a ser de dez, mantido o prazo prescricional quinquenal.

2. A contagem dos prazos decadencial e prescricional, por sua vez, tem como marco inicial no momento em que a autoridade tomou conhecimento da cessão de direitos.

3. Inaplicável a previsão contida no § 1º do artigo 47 da Lei nº 9.636/98 que limita ao prazo de cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento da agravada da cessão de direitos. A vedação à cobrança de débitos anteriores ao quinquênio que antecedeu o conhecimento da cessão de direitos pela autoridade se refere à taxa de ocupação e foro, não se aplicando à hipótese do laudêmio.

4. O acolhimento da tese defendida pela agravante implicaria afronta ao princípio segundo o qual ninguém pode se beneficiar de sua própria torpeza.

5. Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, AI 5022802-86.2017.4.03.0000, 1ª Turma, Rel. Desembargador Federal Wilson Zauhy Filho, julgado em 24/09/2018, Intimação via sistema em 25/09/2018).

Logo, o pedido é improcedente."

Diante do exposto, **acolho** os embargos de declaração para o fim exclusivo de integrar a fundamentação constante da sentença embargada, sem lhe alterar o resultado nem o dispositivo.

Ficam reabertos os prazos recursais.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001550-88.2018.4.03.6144

AUTOR: PAULO HENRIQUE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDILENE GUALBERTO CANDIDO - SP249020

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Indefiro a solicitação de consulta ao Bacenjud para obtenção de movimentação financeira da empresa do próprio autor.

Ora, cabe ao autor fornecer toda a documentação e dados da sua empresa, sendo descabido transferir tal ônus ao Juízo.

Incumbe a parte autora, neste caso, apresentar prova documental daquilo que se alega.

Tomem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004815-98.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ASSOCIACAO DOS AMIGOS DA NOVA HIGIENOPOLIS

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO LINO GONZAGA - SP330069, MARCOS RICARDO RODRIGUES PEREIRA - SP337658

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

CITE-SE o(a) réu(ré) para contestar o feito, servindo o presente despacho como **MANDADO**. Já por ocasião da contestação, deverá a parte dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004972-71.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ANTONIO CARLOS FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA FOGLIA PALLADINO - SP191204
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de indenização por danos morais, sob o procedimento comum, instaurado por ação de Antonio Carlos Fernandes em face da Caixa Econômica Federal, originalmente proposto perante a Vara Única da Comarca de Santana de Parnaíba/SP.

Os autores foram redistribuídos a este Juízo Federal.

Vieram os autos à conclusão.

Decido.

Os autos eletrônicos foram remetidos por engano a esta 1ª Vara Federal.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), que expressa sua pretensão a título de indenização por danos morais.

Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, *caput*, da Lei nº 10.259/2001.

Diante do exposto, **declaro** a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal. Por decorrência, **determino** a remessa dos autos ao Juizado Federal Especial local, mediante as providências necessárias.

Cumpra-se imediatamente, pois que tal decisão não nega pretensão processual da parte autora.

Publique-se. Cumpra-se.

BARUERI, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000133-66.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: BIKEMAX REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE ARTIGOS PNEUMÁTICOS E ACESSÓRIOS LTDA. - EPP
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR FELIPE FERNANDES DE LUCENA - CE33933
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

CITE-SE o(a) réu(ré) para contestar o feito, servindo o presente despacho como **MANDADO**. Já por ocasião da contestação, deverá a parte dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000051-35.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: RICHARD DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO EGBERTO DA FONSECA NETO - SP222613
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

CITE-SE o(a) réu(ré) para contestar o feito, servindo o presente despacho como **MANDADO**. Já por ocasião da contestação, deverá a parte dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001980-40.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: RICHARD RODRIGUES DE OLIVEIRA

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) acerca da não localização do réu, declinando endereço onde ele possa ser encontrado ou requerendo outra diligência em continuidade.
Em caso de inação, intime-se pessoalmente a CEF (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.
Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 5002407-71.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: LUIZ CARLOS MELO
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON OLIVEIRA DOS SANTOS - SP258633, EDUARDO ALECRIM DA SILVA - SP296415
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes no prazo de 5 dias sobre o quanto mais lhes interessa.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001803-76.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: N&B COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) acerca da não localização do réu, declinando endereço onde ele possa ser encontrado ou requerendo outra diligência em continuidade.
Em caso de inação, intime-se pessoalmente a CEF (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.
Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002361-82.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: FAL 2 INCORPORADORA STADIUM LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSÉ RUBEN MARONE - SP131757
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil, sobre a contestação.
Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.
Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002354-90.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: FAL 2 INCORPORADORA STADIUM LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSÉ RUBEN MARONE - SP131757
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil, sobre a contestação.

Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002420-36.2018.4.03.6144
AUTOR: CENTROSUL DISTRIBUIDOR DE BOLSAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PENTEADO - SP38176
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à requerente para manifestação sobre os argumentos contidos na contestação, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350, 351 e 437 §1º, do CPC).

Ainda, digam as partes o quanto mais lhes remanescem a título probatório, justificando a sua pertinência e essencialidade ao deslinde do feito.

Eventuais provas documentais deverão ser juntadas aos autos nesta mesma oportunidade.

Intimem-se.

Barueri, 5 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA
JUIZ FEDERAL TITULAR
SILVANA BILLA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2755

PROCEDIMENTO COMUM

0004525-92.2008.403.6121 (2008.61.21.004525-5) - JOSE SEBASTIAO DOS SANTOS(SP087523 - VIRGINIA MARIA BORGES GAZOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeriram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002378-59.2009.403.6121 (2009.61.21.002378-1) - PAULO AURELIO MARQUEZANI(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP125664 - ANA LAURA GRISOTTO LACERDA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X PAULO RODRIGUES X MARIA DE SOUZA RODRIGUES

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Paulo Aurélio Marquezani contra a Caixa Econômica Federal, Paulo Rodrigues e Maria de Souza Rodrigues, com a finalidade de ver declarada a nulidade da alienação havida entre os réus, após a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário - CEF - sob o argumento de que não foram observados os preceitos legalmente previstos para a retomada do imóvel, principalmente sua intimação pessoal para purgar a mora. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 112). Devidamente citada (fls. 117), a CEF apresentou contestação (fls. 118/122), sustentando a regularidade da consolidação da propriedade, a inexistência de preço vil e, ao final, requereu a improcedência do pedido inicial. Convertido o julgamento em diligência, foi determinada a citação dos outros réus (fls. 171). Por meio de petição de fls. 235 e documentação correlata, o autor comunicou a destituição dos advogados anteriormente constituídos e requereu prazo de quinze dias para nomeação de novo advogado. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme se verifica da petição de fls. 235 e documentação correlata, o autor comunicou a destituição dos advogados anteriormente constituídos e juntou aos autos comprovantes das comunicações. O artigo 111 do CPC/2015 assim dispõe: Art. 111. A parte que revogar o mandato outorgado a seu advogado constituirá, no mesmo ato, outro que assuma o patrocínio da causa. Parágrafo único. Não sendo constituído novo procurador no prazo de 15 (quinze) dias, observar-se-á o disposto no art. 76. O dispositivo transcrito deixa claro que a parte que revoga o mandato tem a obrigação de constituir, no mesmo ato, outro advogado. E que, decorrido o prazo de quinze dias sem a constituição de novo procurador, observa-se o disposto no artigo 76 do CPC/2015, que por sua vez dispõe: Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício. 1º Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária: I - o processo será extinto, se a providência couber ao autor; II - o réu será considerado revel, se a providência lhe couber; III - o terceiro será considerado revel ou excluído do processo, dependendo do polo em que se encontrar. 2º Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator: I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente; II - determinará o desentranhamento das contramovimentos, se a providência couber ao recorrido. A remissão ao artigo 76, constante do artigo 111, à evidência, não é ao caput, que determina a suspensão do processo e designação de prazo razoável para sanar o vício, uma vez que a intimação da parte é absolutamente desnecessária, pois ela tem inequívoca ciência da revogação do mandato, por ela mesmo feita e comunicada ao Juízo; e o prazo já está previsto no próprio parágrafo único do artigo 111 do CPC/2015. Evidentemente, a remissão do parágrafo único do artigo 111 ao artigo 76 do CPC/2015 diz respeito às consequências da inércia da parte na constituição de novo advogado, que estão especificadas no 1º do artigo 76 (para o primeiro grau) ou no 2º (para o segundo grau) conforme a natureza da parte. Ou seja, se é o autor quem revoga o mandato e não constitui novo procurador, o processo é extinto; se é o réu, será considerado revel; se é terceiro, será considerado revel ou excluído do processo. Insta ressaltar que nos casos análogos em que a parte toma inequívoco conhecimento da renúncia dos seus mandatários, a jurisprudência assentou que no sentido de ser desnecessária a sua intimação, dado que já é condição de validade da própria renúncia a notificação do mandante para que constitua novo procurador. Nesse sentido aponto precedente do Supremo Tribunal Federal: PROCESSO CIVIL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. MANDATO JUDICIAL ADVOGADO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. POSTERIOR RENÚNCIA AO MANDATO. CIÊNCIA DA PARTE. INTIMAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO JUDICIAL DA PARTE PARA CONSTITUIR NOVO PATRONO. FLUÊNCIA DE PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS EM SECRETARIA. 1. À época da interposição do recurso de embargos de declaração, o subscritor da peça era profissional devidamente habilitado e procurador judicial do embargante. A interposição do recurso foi regular e a parte estava bem representada. 2. Posteriormente, todos os mandatários judiciais renunciaram aos poderes que lhes foram conferidos pela parte. O embargante tomou ciência do fato, nos termos do art. 45 do Código de Processo Civil, pois após sua assinatura no instrumento de renúncia. Decisão do ministro-relator que determinou que os prazos fluíssem em cartório, sem a necessidade de intimação da parte por advogado, uma vez que estava caracterizada a inércia injustificada da parte em indicar novo patrono. Julgamento dos embargos de declaração cinco meses após a data constante no instrumento de renúncia. 3. Decorrido o prazo de dez dias, após a renúncia do mandato, devidamente notificada ao constituinte, o processo prossegue, correndo os prazos independentemente de intimação, se novo procurador não for constituído. Interpretação dos arts. 45 e 267, II, III, IV e 1º do Código de Processo Civil. 4. Questão de ordem que, após reajuste de voto do relator, foi encaminhada no sentido de reafirmar o cumprimento do acórdão que resolveu os embargos de declaração interpostos no agravo regimental em agravo de instrumento destinado a assegurar o conhecimento de recurso extraordinário, independentemente de intimação, expedindo-se ofícios à presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima e da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, a fim de que dêem imediato cumprimento à decisão da Justiça Eleitoral. STF, 2ª Turma, AI 676479 AgR-ED-QO / RR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 03/06/2008, DJe 14/08/2008. Pelas mesmas razões, nos casos em que a própria parte destituiu seus advogados, é desnecessária intimação para que constitua um novo procurador, dado que a intimação é ato pelo qual se dá ciência à parte, e esta já tem ciência inequívoca da revogação do mandato por ela própria operada. Assim, tendo o autor revogado o mandato de seu patrono e não tendo constituído novo advogado, impõe-se a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular, qual seja, a regularidade da representação processual. Com efeito, o processo não pode prosseguir sem que o autor esteja devidamente representado por advogado, por lhe faltar o ius postulandi. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil/2015. Condono o autor no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004504-82.2009.403.6121 (2009.61.21.004504-1) - OTAVIO QUINTINO LEITE FILHO(SP175492 - ANDRE JOSE SILVA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.

Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intime-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, cumprindo ao exequente cadastrar o requerimento no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos dos artigos 9º a 11 da referida resolução.

Para o caso de cadastramento do cumprimento de sentença no PJe, intime-se o advogado a, no prazo de 5(cinco) dias, certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia.

No silêncio das partes, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003834-10.2010.403.6121 - HIAGO TEIXEIRA GONCALVES - INCAPAZ X ARIADNE TEIXEIRA VIEIRA(SP254502 - CHARLES DOUGLAS MARQUES E SP288787 - KATIA APARECIDA DA SILVA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o silêncio das partes, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006046-24.2011.403.6103 - JOSE ROBERTO ALVES(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização do de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para que retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 3º da referida resolução, devendo comprovar nestes autos, no prazo de quinze dias.

Nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015, intime-se o advogado a, no prazo de 5(cinco) dias, certificar a autenticidade das peças inseridas no PJe, sob sua responsabilidade pessoal.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001077-18.2011.403.6118 - MARIA DO SOCORRO FREIRE(SP223958 - ERWERTON RODRIGO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A relação contratual firmada entre o patrono e seu cliente é pautada em um vínculo de confiança, decorrente da própria natureza do contrato de mandato, em que a parte é representada judicialmente pelo advogado constituído nos autos.

Destarte, do requerimento formulado pela parte autora a fl. 152 e do teor da petição de fls. 152/155, infere-se que a relação de fúidcia necessária à manutenção do contrato foi rompida.

Tendo em vista que a parte é beneficiária da justiça gratuita, nomeio o advogado Bruno Arantes de Carvalho - OAB/SP 214981 para atuar como defensor voluntário na demanda, que será intimado pela imprensa oficial da presente nomeação.

Renovo o prazo recursal concedido no despacho retro.

Por fim, observe-se a atuação do advogado constituído durante o trâmite nesta instância processual para fins de eventuais honorários sucumbenciais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003069-05.2011.403.6121 - JOSUE DA SILVA SOUZA(SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS E SP216474 - ALINE DE MELO AMADEI) X UNIAO FEDERAL - AGU

Arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002273-77.2012.403.6121 - SILCO ROCHA RIBEIRO(SP252377 - ROSANA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.SILCO ROCHA RIBEIRO ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição para fins de incluir no cálculo de apuração da RMI o período de trabalho de 10/06/1968 a 14/04/1972, vínculo empregatício mantido com a empresa FORD BRASIL S/A. Deferida a gratuidade, o INSS foi devidamente citado e não apresentou contestação, sendo decretada a sua revelia, sem contudo, seus efeitos. O INSS requereu a extinção do feito sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir, afirmando que não foram apresentados na esfera administrativa os documentos que instruíram a inicial (fl. 95). Após a juntada de cópias dos processos administrativos, pela decisão de fls.163/164, e com fundamento no decidido pelo STF no RE 631240, foi determinada a intimação do autor para realizar pedido administrativo perante o INSS, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.O autor comunicou o agendamento do pedido (fls.166) e posteriormente o réu trouxe aos autos cópias do indeferimento na via administrativa (fls.174/225).Novas manifestações do autor às fls.228/257 e do réu às fls.264.Relatei.Fundamento e decido.Como já assinalado na r.decisão de fls.163/164, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido em sede de repercussão geral o STF - Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que nas ações de benefícios previdenciários o interesse de agir somente resta caracterizado quando indeferido o requerimento administrativo, ou excedido o legal para a sua análise. Também é certo que no caso de pedido de revisão, o STF assentou que, em regra, não depende de prévio requerimento administrativo, exceto nas hipóteses em que a revisão pretendida depende de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da autarquia previdenciária (grifei): Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão... (RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014) Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade na prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação, com a ressalva do meu ponto de vista pessoal. E, no caso dos autos, aplicando-se a orientação do STF no citado precedente, é de ser exigido o prévio requerimento administrativo, repita-se, como já assinalado na r.decisão de fls.163/164.E de se concluir que o autor não deu efetivo cumprimento ao quanto determinado, não formulando pedido de revisão em sede administrativa instruindo-o com toda a documentação necessária de forma a levar ao conhecimento do INSS toda a matéria de fato cuja análise pretende neste processo.Com efeito, consta da própria petição do autor (fls.228/230) que a revisão pretendida tem como base matéria de fato não deduzida na via administrativa, conforme se verifica do seguinte excerto:- Que iniciou cumprimento da r.decisão de fls.163/164 desse r. juízo ao comprovar requerimento administrativo junto ao INSS, justificando, porém, que, novamente, não teve êxito na conclusão do pedido por motivos alheios a sua vontade, pois, alguns dos documentos exigidos pela Autarquia, integravam arquivo do ex-empregador, com exceção da CTPS que encontrava-se extraviada, documentos aqueles que embora solicitados via Notificação ao mesmo- cópia do dc.em anexo- não foi entregue, fato que, aliás que aconteceu no passado, forçando o Autor se socorrer da Justiça ora acesso aos documentos de fls.45/49, assim, não tendo dado causa à negativa, não há que se falar em falta de interesse.- Que inobstante todo ocorrido, esgotado o prazo para cumprimento da exigência administrativa, informa que a CTPS que, encontrava-se extraviada, foi encontrada, requerendo seja deferida a juntada da copia autenticada da mesma neste Autos para apreciação, pugnando pela integração da mesma no conjunto probatório, com valoração da mesma como prova plena do vínculo empregatício reclamado, ligando precedente a Ação.- que, atendendo ao princípio da eventualidade, alternativamente, requer a Vossa Excelência, diante de nova e valerosa prova - a CTPS do Autor com registro do vínculo com a Ford- em garantia ao princípio Contraditório e ampla Defesa, seja oportunizado ao Autor apresentar prova do seu Direito ao Réu, determinando ao INSS, por meio de intimação para que proceda REABERTURA DO PRAZO ADMINISTRATIVO ou DISPONIBILIZE VAGA PARA AGENDAMENTO (haja vista vaga no sistema- doc anexo- e protocolo canal 135 sob n.Cru201812024304-Rafael atendente) para exibição/apresentação/ entrega da CTPS e demais documentos constantes desses autos, que se fizerem necessários a conclusão positiva do pleito administrativo, com posterior julgamento da presente Ação.Tais documentos, como reconhece o próprio autor, não foram levados ao conhecimento do INSS por ocasião do pedido de concessão/revisão do benefício, conforme denota-se do processo administrativo constante dos autos (págs.174/221).Logo, uma vez possuindo o autor novas provas a fundamentar seu pedido de revisão, deveria ter levado levar tal questão ao conhecimento do INSS. Não tendo feito isso, não cumpriu integralmente a determinação de fls.163/164, posto que não basta evidentemente protocolar o pedido de revisão, mas protocolá-lo instruindo com todos os documentos que permitam a análise da matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração, como assentado no precedente do Supremo Tribunal Federal.Por outro lado, não é possível a concessão de nova oportunidade para que o autor promova o efetivo requerimento administrativo, sendo de rigor a extinção do feito, por restar caracterizada a falta de interesse de agir.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Condeno o autor no pagamento das custas e de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa, observada a suspensão do 3º do artigo 98 do CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005106-88.2013.403.6103 - JOSE GERALDO DAVID(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.José Geraldo David opõe embargos de declaração à sentença de fls.108/110, que extinguiu o feito sem resolução de mérito em relação ao pedido de reconhecimento de labor especial de 15/03/1979 a 13/09/1984 e de 24/09/1984 a 10/06/1992, bem como julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação, para reconhecer os períodos de 10/03/1995 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 29/01/2008, laborados na General Motors do Brasil Ltda., como tempo de serviço especial.Sustenta que a sentença foi omissa quanto à condenação do réu em revisar a renda mensal inicial do benefício do autor incluindo os períodos especiais que foram reconhecidos; bem como quanto à condenação no pagamento das diferenças das prestações vencidas desde a data da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, em 09/02/2008, respeitada a prescrição quinquenal.Relatei.Fundamento e decido.Os embargos são tempestivos, deles conheço. E, conhecidos, merecem acolhimento, pois de fato, houve omissão na sentença quanto ao à determinação para averbação dos períodos considerados especiais e consequente revisão da renda mensal inicial, além da condenação do INSS ao pagamento das diferenças devidas.Com efeito, consta expressamente da petição inicial (fls.07) pedido de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial e consequente revisão da renda mensal inicial do benefício. Ainda que não atingido o tempo necessário à aposentação especial, é de rigor o exame do pedido de revisão, que de qualquer forma encontra-se incluído no pedido de conversão do benefício.Assim, passo a suprir a omissão.Considerando os períodos especiais reconhecidos o autor não totaliza mais de 25 anos de tempo de serviço sob condições especiais, conforme planilha constante da r.sentença embargada, e dessa forma, não faz jus à aposentadoria especial.Não obstante, faz jus o autor à revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando-se o tempo de serviço especial ora reconhecido, após a conversão em tempo de serviço comum, nos termos do artigo 57, 5º da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.032/1995, e artigo 70 do Decreto 3.048/1999, na redação do Decreto 4.827/2003.Da correção monetária sobre as verbas atrasadas: a correção monetária das prestações atrasadas incide desde o momento em que seriam devidas, até o efetivo pagamento, utilizando-se os índices constantes do item 4.3.1 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do CJF - Conselho da Justiça Federal, na redação dada pela Resolução CJF-267/2013, e eventuais alterações posteriores, e considerando-se ainda o decidido pelo STF em sede de repercussão geral (STF, RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017).Dos juros: melhor examinando a questão, observo que os juros de mora são devidos a partir da citação (Lei 4.414/1964, artigo 1, Código de Processo Civil/2015, artigo 240; Súmula 204/STJ) até o efetivo pagamento; no percentual de 1% (um por cento)

ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, 1, artigo 34, parágrafo único da Lei 8.212/1991), até a vigência da Lei 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, estabelecendo juros pela mesma taxa oficial aplicada às cadernetas de poupança, fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da MP 567/2012, convertida na Lei 12.703/2012, e partir daí na forma nela estabelecida, conforme especificado no item 4.3.2 do citado Manual de cálculos. Pelo exposto, acolho os embargos de declaração, para o exclusivo fim de corrigir o dispositivo da sentença embargada, que passa a constar com a seguinte redação: Pelo exposto, extingo o feito sem resolução de mérito em relação ao pedido de reconhecimento de labor especial de 15/03/1979 a 13/09/1984 e de 24/09/1984 a 10/06/1992, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. Outrossim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na ação, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, para reconhecer os períodos de 10/03/1995 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 29/01/2008, laborados na GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., como tempo de serviço especial. Condene ainda o réu a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 42/146.070.964-8), considerando o tempo especial ora reconhecido, convertido em tempo comum e a pagar as diferenças daí decorrentes, desde a data do requerimento administrativo (09/02/2008), observada a prescrição das parcelas vencidas antes de 07/06/2008, a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas, até o efetivo pagamento, pelos índices estabelecidos no item 4.3.1 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF 134/2010 e 267/2013, considerando-se o decidido pelo STF no RE 870947; e juros, contados da citação (02/07/2013, fls.75), às taxas indicadas no item 4.3.2 do mesmo Manual. Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, condene ambas as partes a pagar honorários ao advogado da parte contrária, arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme critérios do artigo 85, caput e 14, do Novo CPC, observada a condição suspensiva de exigibilidade em virtude da gratuidade da Justiça concedida à parte autora, consoante o disposto no artigo 98, 3.º, do CPC. O réu é isento de custas. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, 3º do CPC/2015).P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000166-26.2013.403.6121 - MARIA LAUDELINA DA SILVA ALENCAR X JOSE EVANGELISTA DE ALENCAR X PAULINA DE FATIMA ALENCAR X LUCIA AUREA DE ALENCAR (SP107260 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão retro, intime-se a parte autora, ora apelada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à virtualização dos autos físicos e consequente inserção no Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do art. 5º da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0000670-32.2013.403.6121 - SARA DOMINGUES RANGUERI (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para que retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 3º da referida resolução, devendo comprovar nestes autos, no prazo de quinze dias.

Nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015, intime-se o advogado a, no prazo de 5 (cinco) dias, certificar a autenticidade das peças inseridas no PJe, sob sua responsabilidade pessoal. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003241-73.2013.403.6121 - VALDECIR DOS SANTOS (SP321087 - JOHANA FRANCESCA VARGAS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001126-10.2014.403.6121 - JOSE JESUS DE MORAES (SP204493 - CARLOS JOSE CARVALHO GOULART E SP223154 - NIVALDO RODOLFO DE AZEVEDO E SP283368 - GUSTAVO JOSE LAUER COPPIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Tendo em vista a certidão retro, intime-se a parte ré, ora apelada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à virtualização dos autos físicos e consequente inserção no Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do art. 5º da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0001361-12.2014.403.6121 - PEDRO LEONILDO DA COSTA (SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A prova pericial foi realizada conforme laudo acostado às fls. 190/196.

Intimadas às partes, o autor manifestou-se às fls. 201/208, discordando do laudo pericial ao fundamento de que o perito não respondeu aos quesitos formulados, requer a sua destituição e a nomeação de outro para realização de nova perícia, bem como a oitiva de testemunhas, enquanto que o réu, INSS, requer o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Indefiro o pedido de destituição do perito nomeado ante a ausência de motivo que justifique tal procedimento.

Outrossim, determino nova intimação do Sr. Perito para que responda aos quesitos formulados pelas partes, às fls. 173/174 e 177.

Quanto aos quesitos nominados quesitos complementares, de fls. 206, indefiro, uma vez que restou preclusa a possibilidade de apresentação de quesitos suplementares, nos termos do artigo 465, 1º, III e artigo 469 do Código de Processo Civil. Verifica-se que a autora pretende a formulação de novos quesitos. Da leitura do artigo 477, 2º, inciso I do CPC/2015, observa-se que protocolado o laudo, as partes serão intimadas para manifestação, entretanto, não abre às partes a oportunidade de formulação de novos quesitos, mas apenas requerer o esclarecimento de ponto sobre o qual exista divergência ou dúvida.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001720-59.2014.403.6121 - JOSE AMERICO X ROMILDA CARNEIRO AMERICO (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

JOSÉ AMÉRICO ajuizou ação ordinária contra o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a condenação do réu a: a) revisar e aplicar ao benefício previdenciário o limitador máximo da renda mensal reajustada, após dezembro de 1998, no valor fixado em R\$ 1.200,00 e, a partir de janeiro de 2004, no valor fixado em R\$ 2.400,00, de acordo com o estabelecido nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, considerando a aplicação da RMI revista administrativamente pelo artigo 144 da Lei 8.213/1991; b) implantar a nova renda mensal do benefício a partir de janeiro de 1999 e janeiro de 2004; c) pagar as diferenças das parcelas recebidas desde a data de início do benefício, respeitada eventual prescrição quinquenal, devidamente corrigidas pelos índices legais vigentes e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês. Alega o autor que por ocasião da apuração do salário benefício, o INSS limitou a sua renda mensal ao valor máximo (teto). Sustenta que faz jus à adoção dos tetos estabelecidos pelas EC 20/1998 e 41/2003, nos termos do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 564354.

Deféria a gratuidade (fls.22), o autor apresentou emenda à petição inicial, juntando novos documentos e requerendo que seja considerada a data da publicação da sentença da Ação Civil Pública 0004911-28.2011.4.03.6183 como marco temporal para fins de contagem da prescrição quinquenal (fls. 23/34).

Pelo despacho de fls. 35 foi recebida a emenda à inicial.

O réu foi citado em 31/03/2015 (fls.36), e apresentou contestação às fls.38/46, sustentando a ocorrência de decadência do direito à revisão do benefício, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/1991, ou subsidiariamente seja reconhecida a prescrição quinquenal, e ainda arguindo preliminar de falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Réplica às fls.48/53.

O feito foi convertido em diligência para regularização da representação processual da parte autora (fls.55), sobrevindo notícia de seu falecimento (fls.56) e pedido de habilitação da viúva ROMILDA CARNEIRO AMÉRICO (fls. 58/68), que foi deferido (fls. 73).

Relatei.

Fundamento e decido.

Do julgamento antecipado do mérito: sendo desnecessária a produção de outras provas, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Não conheço da preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo réu ao argumento de que caso verificado que no presente caso que o salário de benefício e renda mensal inicial não foram limitados ao teto, fará a parte autora de interesse de agir.

Nos termos do artigo 302 do CPC/1973 (norma reproduzida no artigo 341 do CPC/2015), é ônus do réu manifestar-se de forma precisa sobre as alegações da petição inicial. Dessa forma, não se afigura possível a arguição de questão preliminar formulada de forma condicional.

Não há que se falar em decadência pois a pretensão não é de revisão do ato de concessão do benefício, não se aplicando portanto o artigo 103 da Lei 8.213/1991. A pretensão é, na verdade, de aplicação de normas posteriores ao ato de concessão (EC 20/1998 e 41/2003), que alteraram o limite máximo do valor dos benefícios (teto). Tal limitador, como assentou o Supremo Tribunal Federal, é elemento externo ao cálculo do benefício quando de sua concessão, de forma que a pretensão de aplicação dos novos tetos não se encontra sujeita à decadência. Nesse sentido:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECADÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Verifica-se que o prazo decadencial da MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97, não incide na espécie, eis que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão, restando afastada a prejudicial de decadência... (AC 00003626720144036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA23/12/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO.)

É de ser reconhecida a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação (01/08/2014), na forma do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, incluído pela Lei 9.528/1997.

O ajuizamento da ACP - Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183 somente pode provocar a interrupção da prescrição para fins de execução de eventual condenação proferida na própria ACP, mas não tem o condão de produzir efeitos nesta ação.

Se o autor optou pelo ajuizamento desta ação individual, e não requereu a sua suspensão em função da ACP, não pode se beneficiar de seus efeitos nesta ação, nos termos do artigo 104 da Lei 8.078/1990 e artigo 21 da Lei 7.347/1985. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. PENSÃO. LEGITIMIDADE. RMI DO INSTITUIDOR DA PENSÃO LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DECISÃO MANTIDA....- A existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que a autora não pretende aderir ao feito coletivo (ACP n 0004911-28.2011.4.03.6183).- O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de interesse em aderir à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art.

21 da Lei n. 7.347/85 c/c art. 104 da Lei n. 8.078/90.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2135757 - 0000067-93.2015.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 19/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA29/09/2016) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DECADÊNCIA DO DIREITO. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0004911-28.2011.4.03.6183. IMPOSSIBILIDADE. RECOMPOSIÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ALTERAÇÃO DO TETO MÁXIMO PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nºs 20/98 E 41/03. APLICAÇÃO IMEDIATA. REPERCUSSÃO GERAL NO RE 564.354/SE. CONECTÁRIOS...II. O ajuizamento de ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à Ação Civil Pública tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, inclusive no tocante à prescrição quinquenal, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei n. 7.347/85 c/c art. 104 da Lei n. 8.078/90. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2143757 - 0000510-76.2015.4.03.6140, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, julgado em 16/05/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA01/06/2016) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS NOVOS LIMITES AO VALOR-TETO ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO N. 267/2013. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL...- Não é possível definir que a interrupção da prescrição quinquenal ocorre a partir da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, considerando que o presente feito não busca a execução daquele julgado, mas o reconhecimento de direito próprio e execução independentes daquela ação. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2128909 - 0001061-24.2015.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 26/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA05/10/2016) No mérito, procede a pretensão. As Emendas Constitucionais 20/98 (artigo 14) e 41/2003 (artigo 5º) elevaram o teto dos benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social, respectivamente para R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 564.354, em sede de repercussão geral, reconheceu o direito à revisão do valor dos benefícios em função dos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/1998 e 41/2003, afastando a alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487).

Assentou ainda o STF no referido julgamento que a aplicação imediata não implica em revisão da RMI - Renda Mensal Inicial, mas somente a a readequação do benefício aos novos tetos das ECs 20 e 41, uma vez que o teto não é elemento interno e sim um elemento externo ao cálculo do benefício, conforme se extrai dos seguintes excertos: 9. Da leitura do referido dispositivo se extrai não ter ocorrido mero reajuste do teto previdenciário, mas majoração.Diversamente do que sustenta a Recorrente, a pretensão que o ora Recorrido sustenta na ação é de manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, sendo possível que, por força desses reajustes seja ultrapassado o antigo teto, respeitando, por óbvio, o novo valor introduzido pela Emenda Constitucional n. 20/98.10. Sendo essa a pretensão posta em juízo, entendo sem razão a autarquia Recorrente, como bem colocado no voto condutor do acórdão recorrido: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a qual terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74). (Voto da Relatora) Esclarecida a origem meramente contábil da discrepância entre valor máximo do salário e contribuição e valor do limitador previdenciário (teto previdenciário), a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (Voto do Ministro Gilmar Mendes)

Tal entendimento aplica-se, inclusive, nas aposentadorias proporcionais, não sendo demais lembrar que, no citado leading case, restou vencido o Min. Dias Toffoli, que argumentava justamente no sentido de inexistência de direito do beneficiário à revisão pelo fato de estar em gozo de aposentadoria proporcional: Verifico, Senhor Presidente, e trago ao Tribunal, à Corte, a inicial. A inicial é clara. A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço - proporcional - proporcional. No caso dos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, período conhecido como buraco negro, a renda mensal a ser considerada para saber se houve limitação ao teto obviamente será a renda recalculada nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/1991.

Com efeito, porque o próprio legislador ordinário reconheceu a mora no estabelecimento dos novos planos de benefícios, na forma determinada no artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, determinando no artigo 144 da Lei 8.213/1991 o recálculo da RMI dos benefícios concedidos no referido período, renda mensal recalculada essa que substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, ressalvando-se apenas a inexistência de direito à diferença entre outubro de 1988 e maio de 1992.

Dessa forma, se nesse recálculo do artigo 144 houve limitação ao teto, faz jus a diferença decorrente da Emenda Constitucional nº 20/98 e, se o caso, também da EC nº 41/03, dependendo do cálculo. Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral:

Ementa: Direito previdenciário. Recurso Extraordinário. Readequação de benefício concedido entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (buraco negro). Aplicação imediata dos tetos instituídos pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003. Repercussão geral. Reafirmação de jurisprudência. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelo art. 14 da EC nº 20/1998 e do art. 5º da EC nº 41/2003 no âmbito do regime geral de previdência social (RE 564.354, Rel. Min. Cármem Lúcia, julgado em regime de repercussão geral). 2. Não foi determinado nenhum limite temporal no julgamento do RE 564.354. Assim, os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação, segundo os tetos instituídos pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003. O eventual direito a diferenças deve ser aferido caso a caso, conforme os parâmetros já definidos no julgamento do RE 564.354. 3. Repercussão geral reconhecida, com reafirmação de jurisprudência, para assentar a seguinte tese: os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral. (STF, RE 937595 RG, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 02/02/2017, processo eletrônico repercussão geral - mérito DJe-101, publicado 16/05/2017.)

Conclui-se, portanto, que o único requisito necessário para que o segurado tenha direito a essa revisão é que o benefício tenha sido concedido ou antes da EC 20/98 e antes da EC 41/03, e que, no momento do cálculo da renda mensal inicial, o valor final do benefício tenha sido limitado pelo teto, na forma do artigo 28, 2º ou 33 da Lei 8.213/1991, ainda que tal limitação tenha ocorrido no recálculo determinado no artigo 144 do referido diploma legal.

No caso dos autos, como se verifica de fls.19 e 27, o sucedido e instituidor da pensão por morte, Jose Américo, encontrava-se em gozo de aposentadoria por tempo de serviço com DIB em 27/04/1990 (período do buraco negro), sendo que por ocasião da revisão determinada no artigo 144 da Lei 8.213/1991 houve limitação do salário de benefício ao teto. Faz jus o autor, portanto, a revisão do seu benefício considerando-se os novos tetos estabelecidos nas EC 20/1998 e 41/2003.

Da correção monetária e dos juros sobre as verbas atrasadas: a correção monetária das prestações atrasadas incide desde o momento em seriam devidas, até o efetivo pagamento, utilizando-se os índices constantes do item 4.3.1 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do CJF - Conselho da Justiça Federal, na redação dada pela Resolução CJF-267/2013, e eventuais alterações posteriores, e considerando-se ainda o decidido pelo STF em sede de repercussão geral (STF, RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017).

Melhor examinando a questão, observo que os juros de mora são devidos a partir da citação (Lei 4.414/1964, artigo 1, Código de Processo Civil/2015, artigo 240; Súmula 204/STJ) até o efetivo pagamento; no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, 1, artigo 34, parágrafo único da Lei 8.212/1991), até a vigência da Lei 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, estabelecendo juros pela mesma taxa oficial aplicada às cadernetas de poupança, fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da MP 567/2012, convertida na Lei 12.703/2012, e partir daí na forma nela estabelecida, conforme especificado no item 4.3.2 do citado Manual de cálculos.

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, para condenar o réu a proceder a revisão do benefício do autor, considerando a evolução da RMI recalculada na forma do artigo 144 da Lei 8.213/1991, com a aplicação dos novos tetos estabelecidos nas EC 20/1998 e 41/2003, a partir das respectivas vigências. Condeno ainda o réu no pagamento das diferenças daí decorrentes, deduzidos eventuais valores já pagos administrativamente, e observada a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a 01/08/2009, a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas, até o efetivo pagamento, pelos índices estabelecidos no item 4.3.1 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelas Resoluções CJF 134/2010 e 267/2013, e juros, contados da citação (31/03/2015, fls.36), às taxas indicadas no item 4.3.2 do mesmo Manual, e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até esta data (STJ Súmula 111), considerando a sucumbência mínima do autor. O réu é isento de custas. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, 4º, inciso II do CPC/2015).

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002587-52.2014.403.6121 - JURANDIR CAMPOS(SP101439 - JURANDIR CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão retro, intime-se a parte autora, ora apelada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à virtualização dos autos físicos e consequente inserção no Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do art. 5º da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0001213-64.2015.403.6121 - MARIA DAS DORES COSTA PEREIRA DA SILVA(SP326150 - CARLOS EDUARDO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.A autora opôs embargos de declaração às fls.334/336 contra a r. decisão de fls.328 que indeferiu o requerimento da autora de fls.325/327, ao fundamento de que restou equivocada a possibilidade de apresentação de quesitos suplementares, nos termos do artigo 465, I, III e artigo 469 do Código de Processo Civil/2015.Sustenta a embargante a ocorrência de erro material por premissa fática equivocada, argumentando que a decisão deu pela preclusão da oportunidade de ofertar quesitos suplementares, mas o requerimento diz respeito a quesitos complementares. Argumenta ainda a embargante que não poderia ofertar quesitos suplementares do artigo 469 do CPC, pois foi indeferido o pedido de acompanhamento da perícia, mas tem o direito de ofertar quesitos complementares, ou esclarecedores, nos termos do artigo 477, 2º, inciso I do aludido código.Sustenta ainda a embargante a ocorrência de omissão na apreciação do requerimento de oitiva de testemunhas.O INSS apresentou resposta aos embargos de declaração às fls.338.Relatei.Fundamento e decido.Tempestivos os embargos, deles conheço. E, conhecidos, não merecem acolhimento.Não há qualquer erro material na r. decisão de fls.328. Com efeito, o invocado artigo 477, 2º, inciso I do CPC/2015 não abre às partes a oportunidade de formulação de novos quesitos, mas apenas requerer o esclarecimento de ponto sobre o qual exista divergência ou dúvida.Da leitura dos nominados quesitos complementares de fls.327 verifica-se que a embargante pretende a formulação de novos quesitos. Veja-se por exemplo, a pretensão de que TODOS os quesitos sejam novamente respondidos considerando-se a data do requerimento administrativo, sendo que quando da formulação dos quesitos (fls.14) não foi feita qualquer referência a tal data.Dessa forma, acertada a decisão de fls.328 que entendeu preclusa a oportunidade de apresentação de quesitos complementares, haja vista que os itens 1 e 2 da

petição de fs.327 não se tratam de quesitos para esclarecer dúvida ou divergência, mas sim referem-se a novos pedidos.O único quesito que, em tese, poderia ser aceito por este Juízo seria o item 3 da referida petição. Entretanto, entendo que não cabe ao perito e sim ao Juízo responder se a autora tem ou não condições de ser inserida no mercado de trabalho e prover sozinha sua própria subsistência, analisando os autos.Não há omissão na r. decisão de fs.328, que determinou a apresentação pelas partes de alegações finais, deixando expresso portanto o encerramento da fase instrutória do feito. Ademais, a prova testemunhal é evidentemente desnecessária, uma vez que a questão controvertida é a existência ou não de incapacidade laborativa da autora, questão essa que implica na necessidade de prova pericial, já realizada.Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001522-85.2015.403.6121 - MARIA JULIA DE JESUS MACHADO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em princípio, verifico que a determinação proferida no despacho de fl.119 foi direcionada ao eventual exequente, a quem caberia dar início à fase executiva do julgado, caso entendesse cabível, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil.

Anto o exposto, nada a decidir quanto ao requerimento formulado pela Autarquia-ré, visto que se insurge contra o despacho prolatado para a parte contrária.

Arquívem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003889-82.2015.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002945-80.2015.403.6121 ()) - ROSA IZABEL SENNE LEMES X CASSIA DANIELE LEMES X CLAUDIA JAQUELINE LEMES SIQUEIRA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP341120 - VINICIUS D ECA SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL

ROSA IZABEL SENNE LEMES, CASSIA DANIELE LEMES e CLAUDIA JAQUELINE LEMES SIQUEIRA ajuizaram ação anulatória de débito fiscal cumulada com repetição de indébito, pelo rito ordinário, contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede de tutela antecipada, a suspensão da Execução Fiscal nº 0002945-80.2015.403.6121. Ao final, pedem a) que seja recalculado o número de meses RRA da DIRPF 2012 de 36 para 40 meses; b) a anulação do Auto de Infração nº 16045-720.002/2015-27, bem como seu débito de R\$ 51.428,47; c) a condenação da União a restituir o valor de R\$ 46.434,46 pago indevidamente a título de imposto de renda sobre os juros moratórios recebidos pelo Espólio na Reclamação Trabalhista e apresentados na Declaração de Imposto de Renda do exercício 2012; d) que ao indébito fiscal a restituir seja aplicada a Taxa Selic desde a data da declaração até o efetivo pagamento.O feito foi distribuído originariamente ao Juízo Federal da 1ª Vara desta Subseção que pela de fs. 125, este juízo reconheceu a conexão entre a presente ação anulatória de débito e a execução fiscal em apenso nº 0002945-80.2015.403.6121, e determinou a redistribuição a esta 2ª Vara.O pedido de tutela antecipada foi indeferido pela decisão (fs.133), tendo sido determinada a realização de audiência de conciliação (fs.133/134).Em audiência de conciliação, as partes requereram a suspensão do feito por trinta dias (fs.154/155).A ré trouxe aos autos informação da Receita Federal acerca da extinção integral da exigência do imposto, com o consequente cancelamento do auto de infração, configurando a total extinção do crédito tributário em questão (fs.161).As autoras manifestaram interesse no prosseguimento do feito em relação ao pedido de repetição do indébito (fs.165/166).A União requereu o reconhecimento da perda de objeto em relação ao pleito de anulação do auto de infração, e a improcedência da demanda em relação ao pedido de restituição formulado e demais pedidos da autora, bem como a condenação da parte autora em custas e honorários advocatícios (fs.168/169).A execução fiscal em apenso nº 0002945-80.2015.403.6121 foi extinta nos com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/1980 a requerimento da exequente (fs.27 do apenso).É o relatório.Fundamento e decido.Tendo em vista a extinção do crédito tributário objeto da execução fiscal em apenso (CDA 80.1.15.090050-20, PA 16045,720002/2015-27), cuja anulação é pretendida nestes autos, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, quanto ao pedido de anulação do auto de infração, pela perda do objeto, com fundamento no artigo 485, inciso IV do CPC/2015.No entanto, o feito deve prosseguir com relação ao pedido de restituição do indébito, razão pela qual a questão da condenação em honorários advocatícios será resolvida ao final.E, com relação ao pedido de repetição do indébito, determino a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Taubaté, com cópia do despacho decisório de fs.162/163, dos cálculos de fs.31, do auto de infração de fs.112/121 e da declaração de ajuste de fs.32/37, requisitando apurar, no prazo de trinta dias, o valor a restituir considerando a não incidência do imposto de renda sobre juros recebidos em reclamação trabalhista.Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002292-33.2015.403.6330 - DENILSON CLAUDIO DA SILVA(SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.1. Na petição de fs.83/85 o réu trouxe aos autos novos documentos. Assim, necessária a intimação da parte contrária, nos termos do artigo 437, 1º do CPC/2015. A Secretaria deverá atentar para que a conclusão para sentença seja feita somente quando o processo estiver efetivamente maduro para decisão - o que evidentemente não ocorre no caso dos autos - evitando-se atrasos ainda maiores na prestação jurisdicional.2. Intimem-se o autor acerca dos documentos juntados pelo réu (fs. 83/88).3. Após, intime-se o médico perito para, no prazo de quinze dias, complementar o laudo apresentado às fs. 59/60, apresentando resposta à segunda pergunta constante do quesito 1 (fs.59), qual seja, A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?. Com a resposta, dê-se vista as partes para manifestação, no prazo de cinco dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002922-03.2016.403.6121 - SERGIO DE OLIVEIRA PAULO(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP229221 - FERNANDA MARQUES LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos documentos reunidos aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003405-53.2004.403.6121 (2004.61.21.003405-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUETE(SP073995 - ALVARO MARTON BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUETE X FAZENDA NACIONAL

Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização do de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para que retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 3º da referida resolução, devendo comprovar nestes autos, no prazo de quinze dias.

Nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015, intime-se o advogado a, no prazo de 5(cinco) dias, certificar a autenticidade das peças inseridas no PJe, sob sua responsabilidade pessoal.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002450-80.2008.403.6121 (2008.61.21.002450-1) - GISELE CORREA DOS SANTOS X LETICIA DOS SANTOS X LUIZ EDUARDO DOS SANTOS - INCAPAZ X JOSE ADEMIR DOS SANTOS(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUMARAES PENNA) X GISELE CORREA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LETICIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ EDUARDO DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Transitada esta em julgado, arquívem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 2784

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002613-36.2003.403.6121 (2003.61.21.002613-5) - ALLAN REGIS GONCALVES X ANDERSON CESAR DE SOUZA X BENEDITO EUSEBIO MONTEIRO X BENEDITO LOURENCO X EDMILSON MARIANO X EDSON DA SILVA FERNANDES X GUILBERT SOARES SILVA X HELVIS MIRANDA DA COSTA X LAERCIO FLAVIO DOS SANTOS X LUCIANO APARECIDO WENCESLAU(SP171745 - OSMAR CARVALHO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2330 - PRISCILA MAYUMI TASHIMA) X ALLAN REGIS GONCALVES X UNIAO FEDERAL X ANDERSON CESAR DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X BENEDITO LOURENCO X UNIAO FEDERAL X GUILBERT SOARES SILVA X UNIAO FEDERAL X EDMILSON MARIANO X UNIAO FEDERAL X BENEDITO EUSEBIO MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X LUCIANO APARECIDO WENCESLAU X UNIAO FEDERAL X LAERCIO FLAVIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X HELVIS MIRANDA DA COSTA X UNIAO FEDERAL X EDSON DA SILVA FERNANDES X UNIAO FEDERAL

Vistos.

1. Expeça-se requisição de pequeno valor, referente aos honorários sucumbenciais, com base nos valores constantes às fs. 396/397.
3. Expedido o requisitório, intimem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017.
4. Com a vinda da comunicação de pagamento, intimem-se as partes para manifestação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001660-96.2008.403.6121 (2008.61.21.001660-7) - J C LEANDRO TRANSPORTES ME(SP262599 - CRISTIANE APARECIDA LEANDRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X J C LEANDRO TRANSPORTES ME X UNIAO FEDERAL

Intimem-se às partes do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017.

Transmitido o requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intimem-se as partes para manifestação.

Expediente Nº 2785

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004284-45.2013.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001061-21.2012.403.6121 ()) - UNIMED DE TAUBATE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG048885 - LILIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2656 - CHARLES SANTOS FRANCO) UNIMED DE TAUBATÉ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO opõe embargos à execução fiscal que lhe é movida pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, sustentando nulidade da CDA, prescrição do crédito tributário e ilegalidade das cobranças efetuadas, em razão de especificidades contratuais entre a embargante e seus usuários.Às fs.600 a embargante informou a adesão ao programa de

parcelamento de débitos e renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação. Requeru a homologação do pedido e a transferência de recursos depositados em Juízo à favor da União. Aberta vista à embargada, esta concordou com o pedido, tendo em vista que a embargante renunciou ao direito em que se funda a ação, requerendo a extinção do feito com resolução do mérito e a condenação da embargante nos ônus da sucumbência (fls. 606). Relatei. Fundamento e decido. Tendo em vista a expressa manifestação da embargante, é de rigor a homologação da renúncia. Com relação ao pedido da embargada de condenação da embargante nos ônus da sucumbência, observo que a CDA que embasa a execução fiscal embargada (processo 0001061-21.2012.403.6121 em apenso) inclui a cobrança do encargo do Decreto-Lei 1.025/1969 (fls. 04), nos termos do disposto no artigo 37-A, 1º da Lei 10.522/2002, na redação dada pela Lei 11.941/2009. Assim, incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADEÇÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. 1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: REsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; REsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; REsp 252.360/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e REsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no REsp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 05.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; REsp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007). 2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 3. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil. 4. Consequentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária. 5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considera-los englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 6. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1143320/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010) Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de renúncia à pretensão formulada na ação e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil/2015. Incabível a condenação em honorários advocatícios, em razão da cobrança do encargo do Decreto-Lei 1.025/1969. Sem incidência de custas (artigo 7 da Lei 9.289/1996). Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001878-87.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: JOSE CELSO PUPPIO
Advogado do(a) AUTOR: MATEUS FERRAZ SCHMIDT ROMEIRO - SP150170
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se o réu para resposta à apelação, nos termos do § 4º do art. 332 do CPC de 2015.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

Taubaté, 21 de março de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003668-45.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: SCHOBELL INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

À vista do teor da petição de ID 12916722, suspendo o andamento do presente feito até prolação de decisão nos autos do Agravo de Instrumento citado.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000524-63.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: PENTAPACK EMBALAGENS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DAIANE FIRMINO ALVES - SP318556, CESAR LUIZ ZANINI MARTINS VALERO - SP232598
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando o *princípio da não surpresa* trazido pelos artigos 9º e 10º do Código Processual Civil, confiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a Impetrante se manifeste acerca de eventual ocorrência de decadência nos presentes autos, havendo nos autos informação da autoridade Impetrada de que a Impetrante teve ciência do despacho decisório 0135/2017/DRF-PCA em 29/06/2017, bem como ante o teor do documento de ID 4324162 (datado de 19/09/2017), comunicando despacho decisório, haja vista que o presente feito foi distribuído somente em 26/01/2018.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009689-37.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: DROGAL FARMACEUTICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993, RAMON DO PRADO COELHO DELFINI CANCELO - SP288405
IMPETRADO: DEPARTAMENTO REGIONAL DO SENAC EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, DIRETOR DA DIRETORIA DE GESTÃO DE FUNDOS E BENEFÍCIOS (FNDE), DIRETOR DA DIRETORIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DO INCRA, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, DIRETOR DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO SESC EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO: VINICIUS SODRE MORALIS - SP305394
Advogados do(a) IMPETRADO: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

DESPACHO

Petição de Id 13895181: ciência às partes.

Após, nada mais sendo requerido, cumpra-se a parte final do despacho de Id 13442702.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001002-87.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: PEDRO GERALDO OLÍMPIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do pedido e dos documentos juntados no id 14859565, bem como do decurso do prazo para manifestação do INSS, certificado aos 15/03/2019, admito a habilitação, nos termos da Lei Civil, de ROSEMEIDE APARECIDA BUENO DE CAMARGO OLÍMPIO – CPF 144.471.718-99, herdeira do falecido Pedro Geraldo Olímpio.

2. Retifique-se o polo ativo do feito para constar a herdeira habilitada.

3. Em observância ao artigo 42, da Resolução nº 458/2017, do CJF, oficie-se à Seção de Pagamento de Precatórios para que proceda à conversão em depósito judicial dos valores expressos no precatório transmitido n. 2080019415, em favor do falecido Pedro Geraldo Olimpio, à ordem deste juízo, tendo em vista a habilitação ora admitida.

4. Com a conversão em depósito, retornem os autos ao arquivo-sobrestado.

5. Noticiada a liberação do ofício requisitório, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da aludida herdeira, intimando-se a sua patrona a retirá-lo em cartório no prazo de validade (60 dias).

6. Oficie-se. Int. Cumpra-se.

São CARLOS, 18 de março de 2019.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000129-19.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 12ª VARA CÍVEL FEDERAL L

DEPRECADO: 15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SÃO CARLOS/SP

PARTE AUTORA: OAB SÃO PAULO
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que na publicação do despacho que designou audiência não constou o nome do advogado do exequente, estou reencaminhando o corpo do despacho para publicação:

"Designo audiência de conciliação para o dia 10/04/2019, às 14:20 horas.

Cite-se a ré.

Intime-se o autor.

Encaminhe-se cópia da presente ao juízo deprecante."

São CARLOS, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002181-22.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARIA HELENA DO CARMO COSTI

DESPACHO

1. Recolhidas as custas, bem como o interesse da exequente consignado na inicial, **designo audiência de conciliação para o dia 10/04/2019, às 14:40 horas**, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção.

2. Intime-se o autor e cite(m)-se o(s) réu(s) para comparecerem à audiência designada, com a advertência de observarem especialmente os § 8º e 9º do art. do art. 334 do Código de Processo Civil.

3. No mesmo ato, cite(m)-se para pagar(em) a dívida em três dias. Arbitro honorários de 5%, no caso de adimplemento no prazo, e de 10%, no caso de pagamento fora do prazo assinalado, sem prejuízo de majoração, nos termos do § 2º do art. 827 do Código de Processo Civil. Seguidos os requisitos, o(s) executado(s) pode(m) se valer do parcelamento instituído no art. 916, do Código de Processo Civil. O(s) executado(s) poderá(ão) opor embargos à execução em 15 dias, contados na forma do art. 231 do Código de Processo Civil.

4. Advirta(m)-se o(s) réu(s) que o prazo para pagamento ou para oposição de embargos terá como termo inicial a data da audiência acima designada, se restar infrutífera, ou da data do seu requerimento de cancelamento da audiência de conciliação, se o fizer, nos termos do art. 335, I e II, do Código de Processo Civil.

São CARLOS, 11 de março de 2019.

MM. JUIZ FEDERAL DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES**Expediente Nº 4812****ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0000571-07.2018.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X MILER APARECIDO DE BARROS FERREIRA(SP383010 - ELIZA MAIRA BERGAMASCO AVILA) X MONICA APARECIDA DE BARROS FERREIRA(SPI26596 - NEIDE MAGALI BORDINI MALAMAN)

Trata-se os presentes autos de réu preso, atualmente colhido no Centro de Detenção Provisória de Araraquara - SP.

Considerando que há possibilidade de interrogatório do réu pelo sistema de videoconferência Prodesp, designo o dia 02 de MAIO de 2019, às 15:30 horas, para audiência de instrução e julgamento, bem como interrogatório do acusado.

Agende-se a audiência pelo sistema PRODESP, com o Centro de Detenção Provisória de Araraquara - SP, conforme contato prévio com a Central de Agendamento Teleaudiência - Prodesp - Tecnologia da Informação. Proceda a Secretaria a requisição e apresentação do acusado preso para participar da audiência de instrução e julgamento, conforme acima designada, a realizar-se na unidade Prisional de Araraquara - SP.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Expediente Nº 4806**EXECUCAO FISCAL**

1600544-56.1998.403.6115 (98.1600544-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 701 - ANTONIO ERNESTO RAMALHO DE ALMEIDA) X ANTONIO DONATO NEO

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Antonio Donato Neo, para cobrança do débito inscrito na CDA de fl. 04.A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de um ano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais, explicitado pela Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Ademais, conforme recente decisão do STJ, proferida em recurso repetitivo (tema nº 567), no REsp nº 1340553/RS, publicada no DJe de 16/10/2018, ainda que o exequente apresente petição nos autos, sem que haja efetiva utilidade da manifestação para a execução, não há interrupção do prazo prescricional.No caso, houve desarquivamento dos autos a fim de instar o exequente a se manifestar sobre a prescrição. Considerando-se o decurso de mais de 6 anos sem andamento do feito, bem como a concordância do exequente, deve ser reconhecido o decurso do prazo prescricional, com a consequente extinção da presente execução.Ante o exposto, com fulcro no art. 487, II, c/c art. 924, V, do CPC, declaro extinto o crédito pela prescrição, com resolução do mérito.Homologo a renúncia ao prazo recursal pelo exequente, fazendo-se coisa julgada nesta data.Sem custas, diante do cancelamento administrativo do débito.Publicue-se. Registre-se. Arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

1600835-56.1998.403.6115 (98.1600835-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 701 - ANTONIO ERNESTO RAMALHO DE ALMEIDA) X GERALDO LUIZ DENUNCIO(SPI00938 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Geraldo Luiz Denuncio, para cobrança do débito inscrito na CDA de fls. 05.A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de um ano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais.No caso, houve desarquivamento dos autos a fim de instar o exequente a se manifestar sobre a prescrição. Considerando-se o decurso de mais de 6 anos sem andamento do feito, bem como a concordância do exequente, deve ser reconhecido o decurso do prazo prescricional, com a consequente extinção da presente execução.Do fundamentado:1. Reconheço a prescrição do crédito e julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.2. Sem custas, diante do cancelamento administrativo do débito.3. Homologo a renúncia ao prazo recursal pelo exequente, fazendo-se coisa julgada nesta data.4. Levanto a penhora de fls. 42.5. Publicue-se. Registre-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

1600860-69.1998.403.6115 (98.1600860-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA YARA RODRIGUES CAMARGO) X WALTER RIZZOLI

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Walter Rizzoli, para cobrança do débito inscrito na CDA de fl. 03.A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de um ano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais, explicitado pela Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Ademais, conforme recente decisão do STJ, proferida em recurso repetitivo (tema nº 567), no REsp nº 1340553/RS, publicada no DJe de 16/10/2018, ainda que o exequente apresente petição nos autos, sem que haja efetiva utilidade da manifestação para a execução, não há interrupção do prazo prescricional.No caso, houve desarquivamento dos autos a fim de instar o exequente a se manifestar sobre a prescrição. Considerando-se o decurso de mais de 6 anos sem andamento do feito, bem como a concordância do exequente, deve ser reconhecido o decurso do prazo prescricional, com a consequente extinção da presente execução.Ante o exposto, com fulcro no art. 487, II, c/c art. 924, V, do CPC, declaro extinto o crédito pela prescrição, com resolução do mérito.Homologo a renúncia ao prazo recursal pelo exequente, fazendo-se coisa julgada nesta data.Sem custas, diante do cancelamento administrativo do débito.Publicue-se. Registre-se. Arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

1601137-85.1998.403.6115 (98.1601137-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA YARA RODRIGUES CAMARGO) X COMERCIO E TRANSPORTES OLIVEIRA LTDA X SEVERINO DANTAS DE OLIVEIRA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Comércio e Transportes Oliveira Ltda. e Severino Dantas de Oliveira, para cobrança do débito inscrito na CDA de fl. 03.A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de um ano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais.No caso, houve desarquivamento dos autos a fim de instar o exequente a se manifestar sobre a prescrição. Considerando-se o decurso de mais de 6 anos sem andamento do feito, deve ser reconhecido o decurso do prazo prescricional, com a consequente extinção da presente execução. Destaco, tão somente, que este juízo desconhece a causa de extinção informada pelo exequente, baixa por mérito, mas que não há óbice à extinção, considerando-se a prescrição, conforme explanado acima.Do fundamentado:1. Reconheço a prescrição do crédito e julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.2. Sem custas, diante do cancelamento administrativo do débito.3. Homologo a renúncia ao prazo recursal pelo exequente, fazendo-se coisa julgada nesta data.4. Publicue-se. Registre-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

000422-75.1999.403.6115 (1999.61.15.000422-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA YARA RODRIGUES CAMARGO) X JOSE CARLOS GONCALVES

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de José Carlos Gonçalves, para cobrança do débito inscrito na CDA de fl. 03.A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de um ano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais, explicitado pela Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Ademais, conforme recente decisão do STJ, proferida em recurso repetitivo (tema nº 567), no REsp nº 1340553/RS, publicada no DJe de 16/10/2018, ainda que o exequente apresente petição nos autos, sem que haja efetiva utilidade da manifestação para a execução, não há interrupção do prazo prescricional.No caso, houve desarquivamento dos autos a fim de instar o exequente a se manifestar sobre a prescrição. Considerando-se o decurso de mais de 6 anos sem andamento do feito, bem como a concordância do exequente, deve ser reconhecido o decurso do prazo prescricional, com a consequente extinção da presente execução.Ante o exposto, com fulcro no art. 487, II, c/c art. 924, V, do CPC, declaro extinto o crédito pela prescrição, com resolução do mérito.Homologo a renúncia ao prazo recursal pelo exequente, fazendo-se coisa julgada nesta data.Sem custas, diante do cancelamento administrativo do débito.Publicue-se. Registre-se. Arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000528-37.1999.403.6115 (1999.61.15.000528-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO) X APARECIDA SABI FORMIGONI X APARECIDA SABI FORMIGONI

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Aparecida Sabi Formigoni, para cobrança do débito inscrito na CDA de fl. 04.A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de um ano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais, explicitado pela Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Ademais, conforme recente decisão do STJ, proferida em recurso repetitivo (tema nº 567), no REsp nº 1340553/RS, publicada no DJe de 16/10/2018, ainda que o exequente apresente petição nos autos, sem que haja efetiva utilidade da manifestação para a execução, não há interrupção do prazo prescricional.No caso, houve desarquivamento dos autos a fim de instar o exequente a se manifestar sobre a prescrição. Considerando-se o decurso de mais de 6 anos sem andamento do feito, bem como a concordância do exequente, deve ser reconhecido o decurso do prazo prescricional, com a consequente extinção da presente execução.Ante o exposto, com fulcro no art. 487, II, c/c art. 924, V, do CPC, declaro extinto o crédito pela prescrição, com resolução do mérito.Homologo a renúncia ao prazo recursal pelo exequente, fazendo-se coisa julgada nesta data.Sem custas, diante do cancelamento administrativo do débito.Publicue-se. Registre-se. Arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000538-81.1999.403.6115 (1999.61.15.000538-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA YARA RODRIGUES CAMARGO) X CARLOS VILANI

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Carlos Vilani, para cobrança do débito inscrito na CDA de fl. 03.A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de um ano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais, explicitado pela Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Ademais, conforme recente decisão do STJ, proferida em recurso repetitivo (tema nº 567), no REsp nº 1340553/RS, publicada no DJe de 16/10/2018, ainda que o exequente apresente petição nos autos, sem que haja efetiva utilidade da manifestação para a execução, não há interrupção do prazo prescricional.No caso, houve desarquivamento dos autos a fim de instar o exequente a se manifestar sobre a

prescrição. Considerando-se o decurso de mais de 6 anos sem andamento do feito, bem como a concordância do exequente, deve ser reconhecido o decurso do prazo prescricional, com a consequente extinção da presente execução. Ante o exposto, com fulcro no art. 487, II, c/c art. 924, V, do CPC, declaro extinto o crédito pela prescrição, com resolução do mérito. Homologo a renúncia ao prazo recursal pelo exequente, fazendo-se coisa julgada nesta data. Sem custas, diante do cancelamento administrativo do débito. Intimem-se o executado por edital. Registre-se. Arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000544-88.1999.403.6115 (1999.61.15.000544-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 701 - ANTONIO ERNESTO RAMALHO DE ALMEIDA) X EURO QUIMICA LTDA X JULIAO VASCONCELLOS
Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Euro Química Ltda. e Júlio Vasconcellos, para cobrança do débito inscrito na CDA de fl. 04. A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de um ano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais, explicitado pela Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Ademais, conforme recente decisão do STJ, proferida em recurso repetitivo (tema nº 567), no REsp nº 1340553/RS, publicada no DJe de 16/10/2018, ainda que o exequente apresente petição nos autos, sem que haja efetiva utilidade da manifestação para a execução, não há interrupção do prazo prescricional. No caso, houve desarquivamento dos autos a fim de instar o exequente a se manifestar sobre a prescrição. Considerando-se o decurso de mais de 6 anos sem andamento do feito, bem como a concordância do exequente, deve ser reconhecido o decurso do prazo prescricional, com a consequente extinção da presente execução. Ante o exposto, com fulcro no art. 487, II, c/c art. 924, V, do CPC, declaro extinto o crédito pela prescrição, com resolução do mérito. Homologo a renúncia ao prazo recursal pelo exequente, fazendo-se coisa julgada nesta data. Sem custas, diante do cancelamento administrativo do débito. Publique-se. Registre-se. Arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000963-11.1999.403.6115 (1999.61.15.000963-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA YARA RODRIGUES CAMARGO) X TRANSPORTADORA TRANSFERRI
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Transportadora Transferrí, para cobrança do débito inscrito na CDA de fls. 04. A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de um ano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais. No caso, houve desarquivamento dos autos a fim de instar o exequente a se manifestar sobre a prescrição. Considerando-se o decurso de mais de 6 anos sem andamento do feito, bem como a concordância do exequente, deve ser reconhecido o decurso do prazo prescricional, com a consequente extinção da presente execução. Do fundamentado: 1. Reconheço a prescrição do crédito e julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil. 2. Sem custas, diante do cancelamento administrativo do débito. 3. Homologo a renúncia ao prazo recursal pelo exequente, fazendo-se coisa julgada nesta data. 4. Intime-se o executado por edital. Registre-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0000964-93.1999.403.6115 (1999.61.15.000964-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA YARA RODRIGUES CAMARGO) X DIAS E MIOTELLO
Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Dias e Miotello, para cobrança do débito inscrito na CDA de fl. 04. A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de um ano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais, explicitado pela Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Ademais, conforme recente decisão do STJ, proferida em recurso repetitivo (tema nº 567), no REsp nº 1340553/RS, publicada no DJe de 16/10/2018, ainda que o exequente apresente petição nos autos, sem que haja efetiva utilidade da manifestação para a execução, não há interrupção do prazo prescricional. No caso, houve desarquivamento dos autos a fim de instar o exequente a se manifestar sobre a prescrição. Considerando-se o decurso de mais de 6 anos sem andamento do feito, bem como a concordância do exequente, deve ser reconhecido o decurso do prazo prescricional, com a consequente extinção da presente execução. Ante o exposto, com fulcro no art. 487, II, c/c art. 924, V, do CPC, declaro extinto o crédito pela prescrição, com resolução do mérito. Homologo a renúncia ao prazo recursal pelo exequente, fazendo-se coisa julgada nesta data. Sem custas, diante do cancelamento administrativo do débito. Intimem-se o executado por edital. Registre-se. Arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001196-08.1999.403.6115 (1999.61.15.001196-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X MARIA A. DE O. MARTINS
Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Maria A. de O. Martins, para cobrança do débito inscrito na CDA de fl. 04. A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de um ano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais, explicitado pela Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Ademais, conforme recente decisão do STJ, proferida em recurso repetitivo (tema nº 567), no REsp nº 1340553/RS, publicada no DJe de 16/10/2018, ainda que o exequente apresente petição nos autos, sem que haja efetiva utilidade da manifestação para a execução, não há interrupção do prazo prescricional. No caso, houve desarquivamento dos autos a fim de instar o exequente a se manifestar sobre a prescrição. Considerando-se o decurso de mais de 6 anos sem andamento do feito, bem como a concordância do exequente, deve ser reconhecido o decurso do prazo prescricional, com a consequente extinção da presente execução. Ante o exposto, com fulcro no art. 487, II, c/c art. 924, V, do CPC, declaro extinto o crédito pela prescrição, com resolução do mérito. Homologo a renúncia ao prazo recursal pelo exequente, fazendo-se coisa julgada nesta data. Sem custas, diante do cancelamento administrativo do débito. Publique-se. Registre-se. Arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001811-95.1999.403.6115 (1999.61.15.001811-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ADRIANO SALDANHA G. DE OLIVEIRA) X COITO TRANSPORTES LTDA(SPI18679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X SEBASTIAO COITO
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Coito Transportes Ltda. e Sebastião Coito, para cobrança do débito inscrito na CDA de fls. 03/04. A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de um ano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais. No caso, houve desarquivamento dos autos a fim de instar o exequente a se manifestar sobre a prescrição. Considerando-se o decurso de mais de 6 anos sem andamento do feito, bem como a concordância do exequente, deve ser reconhecido o decurso do prazo prescricional, com a consequente extinção da presente execução. Do fundamentado: 1. Reconheço a prescrição do crédito e julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil. 2. Sem custas, diante do cancelamento administrativo do débito. 3. Homologo a renúncia ao prazo recursal pelo exequente, fazendo-se coisa julgada nesta data. 4. Publique-se. Registre-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0003481-71.1999.403.6115 (1999.61.15.003481-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 701 - ANTONIO ERNESTO RAMALHO DE ALMEIDA) X ARY NICOLAU
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Ary Nicolau, para cobrança do débito inscrito na CDA de fl. 04. A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de um ano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais. No caso, houve desarquivamento dos autos a fim de instar o exequente a se manifestar sobre a prescrição. Considerando-se o decurso de mais de 6 anos sem andamento do feito, bem como a concordância do exequente, deve ser reconhecido o decurso do prazo prescricional, com a consequente extinção da presente execução. Do fundamentado: 1. Reconheço a prescrição do crédito e julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil. 2. Sem custas, diante do cancelamento administrativo do débito. 3. Homologo a renúncia ao prazo recursal pelo exequente, fazendo-se coisa julgada nesta data. 4. Publique-se. Registre-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0005824-40.1999.403.6115 (1999.61.15.005824-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X HP DISTRIBUIDORA DIST E REP COMERCIAIS LTDA X RONALDO APARECIDO NOGUEIRA
Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de HP Distribuidora Dist. E Rep. Comerciais Ltda. e Ronaldo Aparecido Nogueira, para cobrança do débito inscrito na CDA de fl. 03. A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de um ano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais, explicitado pela Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Ademais, conforme recente decisão do STJ, proferida em recurso repetitivo (tema nº 567), no REsp nº 1340553/RS, publicada no DJe de 16/10/2018, ainda que o exequente apresente petição nos autos, sem que haja efetiva utilidade da manifestação para a execução, não há interrupção do prazo prescricional. No caso, houve desarquivamento dos autos a fim de instar o exequente a se manifestar sobre a prescrição. Considerando-se o decurso de mais de 6 anos sem andamento do feito, bem como a concordância do exequente, deve ser reconhecido o decurso do prazo prescricional, com a consequente extinção da presente execução. Ante o exposto, com fulcro no art. 487, II, c/c art. 924, V, do CPC, declaro extinto o crédito pela prescrição, com resolução do mérito. Homologo a renúncia ao prazo recursal pelo exequente, fazendo-se coisa julgada nesta data. Sem custas, diante do cancelamento administrativo do débito. Intimem-se os executados por edital. Registre-se. Arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000463-08.2000.403.6115 (2000.61.15.000463-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X OMAC IND' E COM/ DE ARTEFATOS DE COUROS LTDA ME
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Omac Ind. e Com. de Artefatos de Couros Ltda. ME, para cobrança do débito inscrito nas CDAs de fls. 03/34. A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de um ano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais. No caso, houve desarquivamento dos autos a fim de instar o exequente a se manifestar sobre a prescrição. Considerando-se o decurso de mais de 6 anos sem andamento do feito, bem como a concordância do exequente, deve ser reconhecido o decurso do prazo prescricional, com a consequente extinção da presente execução. Do fundamentado: 1. Reconheço a prescrição do crédito e julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil. 2. Sem custas, diante do cancelamento administrativo do débito. 3. Homologo a renúncia ao prazo recursal pelo exequente, fazendo-se coisa julgada nesta data. 4. Publique-se. Registre-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0000881-43.2000.403.6115 (2000.61.15.000881-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X N A N MARCHI ME
Em razão da liquidação da dívida, informada pelo exequente (fls. 36), a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Homologo a renúncia ao prazo recursal pelo exequente, fazendo-se coisa julgada nesta data. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002125-36.2002.403.6115 (2002.61.15.002125-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X FARMACIA CENTRAL DE SAO CARLOS LTDA.
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Farmácia Central de São Carlos Ltda., para cobrança do débito inscrito na CDA de fls. 03/15. A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de um ano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais. No caso, houve desarquivamento dos autos a fim de instar o exequente a se manifestar sobre a prescrição. Considerando-se o decurso de mais de 6 anos sem andamento do feito, bem como a concordância do exequente, deve ser reconhecido o decurso do prazo prescricional, com a consequente extinção da presente execução. Do fundamentado: 1. Reconheço a prescrição do crédito e julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil. 2. Sem custas, diante do cancelamento administrativo do débito. 3. Homologo a renúncia ao prazo recursal pelo exequente, fazendo-se coisa julgada nesta data. 4. Publique-se. Registre-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

000513-29.2003.403.6115 (2003.61.15.000513-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X ROMA TAXI AEREO LTDA

Trata-se de execução fiscal para cobrança do débito inscrito na CDA nº 80.2.02.041672-20, em que o exequente, às fls. 41, informa o cancelamento administrativo do título executivo, por remissão prevista no art. 14 da MP 449/2008. Com o cancelamento do débito, imperiosa se faz a extinção da execução, com fundamento no artigo 26 da LEF, c/c artigo 925 do CPC.Do exposto, 1. Declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, c/c artigo 925 do Código de Processo Civil.2. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.4. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001880-49.2007.403.6115 (2007.61.15.001880-7) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X MILTON DA SILVA IBATE - ME X MILTON DA SILVA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, em face de Milton da Silva Ibatê ME e Milton da Silva, para cobrança do débito inscrito na CDA nº 172.A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de um ano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais.No caso, houve desarquivamento dos autos a fim de instar o exequente a se manifestar sobre a prescrição. Considerando-se o decurso de mais de 6 anos sem andamento do feito, bem como a concordância do exequente, deve ser reconhecido o decurso do prazo prescricional, com a consequente extinção da presente execução.Do fundamentado:1. Reconheço a prescrição do crédito e julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.2. Custas pelo executado.3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se os executados por edital.4. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0001035-80.2008.403.6115 (2008.61.15.001035-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MONICA MARIA MARGARIDO RUGGIERO PENTEADO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA/SP, em face de Mônica Maria Margarido Ruggiero Penteado, para cobrança do débito inscrito na CDA nº 032425/2006.A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de um ano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais.No caso, houve desarquivamento dos autos a fim de instar o exequente a se manifestar sobre a prescrição. Considerando-se o decurso de mais de 6 anos sem andamento do feito, deve ser reconhecido o decurso do prazo prescricional, com a consequente extinção da presente execução.Do fundamentado:1. Reconheço a prescrição do crédito e julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.2. Custas recolhidas.3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0000603-17.2015.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARIO LUIS BOTEGA JUNIOR

Em razão da liquidação da dívida, informada pelo exequente (fls. 26), a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas às fls. 06.Homologo a renúncia ao prazo recursal pelo exequente, fazendo-se coisa julgada nesta data.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001128-96.2015.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X WILSON LUIZ FELICIANO(SP148809 - ADILSON APARECIDO FELICIANO)

Trata-se de execução fiscal para cobrança do débito inscrito nas CDAs de fls. 05/08, em que o exequente, às fls. 78, informa o cancelamento administrativo do título executivo. Com o cancelamento do débito, imperiosa se faz a extinção da execução, com fundamento no artigo 26 da LEF, c/c artigo 925 do CPC.Do exposto, 1. Declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, c/c artigo 925 do Código de Processo Civil.2. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.3. Homologo a renúncia ao prazo recursal pelo exequente, fazendo-se coisa julgada nesta data.4. Providencie-se o levantamento do bloqueio pelo Renajud (fls. 48).5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.6. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003955-46.2016.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GISELE LOURENCO DA APARECIDA MAKISHI

Em razão da liquidação da dívida, informada pelo exequente (fls. 35), a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas às fls. 06.Homologo a renúncia ao prazo recursal pelo exequente, fazendo-se coisa julgada nesta data.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000590-47.2017.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LUCINEIDE PEREIRA COSTA

Vistos.O Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP ajuizou esta execução fiscal em face de Lucineide Pereira Costa, para cobrança do valor inscrito na CDA de fl. 04.Após os trâmites usuais da execução, sobreveio petição do exequente, em que informa que o débito foi quitado e requer a extinção desta execução (fl. 60).Vieram-me os autos.É o relatório. Fundamento e decido.Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Homologo a renúncia ao prazo recursal pelo exequente, fazendo-se coisa julgada nesta data.Custas recolhidas à fl. 23.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001471-24.2017.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CARLOS RENATO BUENO

Em razão da liquidação da dívida, informada pelo exequente (fls. 12), a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas.Homologo a renúncia ao prazo recursal pelo exequente, fazendo-se coisa julgada nesta data.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001670-46.2017.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANA HELOISA ISAIAS GARCIA DA SILVA

Vistos.O Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP ajuizou esta execução fiscal em face de Ana Heloisa Isaias Garcia da Silva, para cobrança do valor inscrito na CDA de fl. 04.Após os trâmites usuais da execução, sobreveio petição do exequente, em que informa que o débito foi quitado e requer a extinção desta execução (fl. 31).Vieram-me os autos.É o relatório. Fundamento e decido.Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Homologo a renúncia do prazo recursal pelo exequente, fazendo-se coisa julgada nesta data.Custas recolhidas à fl. 23.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

Expediente Nº 4803

PROCEDIMENTO COMUM

0000483-08.2014.403.6115 - ERICULANO THOMAZ/SP32845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS E SP337641 - LIVIA MARIA SABIONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Erculano Thomaz opôs embargos de declaração (fls. 187/9), objetivando a reforma da sentença de fls. 183/5. Requer a reforma da decisão para que sejam analisados e reconhecidos os tempos de trabalho na Fazenda Santa Ircay, com registro de admissão em CTPS e especial, ao argumento de omissão.Fundamento e decido.Em que pese o embargante mencione omissão, restou consignado na sentença: Note-se, a decisão em apelação apenas determinou a produção da prova oral relativa ao período trabalhado em economia familiar, daí o motivo para a anulação da anterior sentença. Com todas as letras, a sentença considerou irrelevante a alegação e a prova de o embargante ter trabalhado em regime de economia familiar, pelas razões expendidas: trata-se de questão de direito - se à época era dependente do segurado rural (e não ele mesmo segurado), não conta com o tempo de serviço de fala o 2º do art. 55 da Lei nº 8.213/91. Por mais redundante que seja a Jurisprudência a respeito, a sentença considera ainda a primazia da lei.O embargante evidentemente se volta contra a decisão de mérito proferida nos autos, pois o cerne de seus embargos é pleitear análise de matéria não devolvida pelo E. TRF3. A sentença foi clara em liminar o objeto dos autos, após o retorno dos autos da Superior Instância. Neste caso, deve utilizar o recurso adequado para tanto e não buscar efeitos infringentes em embargos declaratórios.O embargante apresenta declaratórios contra questões expressamente fixadas nos autos, o que lhes confere caráter protelatório. Do exposto:1. Não recebo os embargos de declaração.2. Condeno o embargante ao pagamento de multa de 2% sobre o valor da causa, por serem estes embargos protelatórios (art. 1.026, 2º, do CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000042-90.2015.403.6115 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1896 - MARINA DEFINE OTAVIO) X CARLOS EDUARDO VALERIO(SP097226 - LUIZ CARLOS MARTINI E SP337735 - FELIPE ABDALLA CARAM)

Vistos. Por primeiro, certifique a Secretária a regularidade da intimação dos advogados do Réu, bem como sua inclusão no sistema processual. Quanto aos esclarecimentos objeto da petição de fls. 482/484, referentes às matérias enfrentadas no despacho saneador, notadamente à prescrição, insta asseverar que, ao mencionar a eficácia do acórdão nulo, apenas se pretendeu pontuar que a matéria referente ao prazo prescricional já se encontra pacificada na jurisprudência. Vale reproduzir, no ponto, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. NATUREZA INDENIZATÓRIA DA AÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Esta Corte firmou a orientação de que a pretensão da Autarquia Previdenciária contra o empregador, tendo por objetivo o ressarcimento de despesas com o pagamento de benefício acidentário, prescreve em cinco anos, alcançando o próprio fundo de direito, não se podendo cogitar o reconhecimento de relação de trato sucessivo, em razão da natureza ressarcitória da ação. 2. Agravo Regimental do INSS a que se nega provimento. (STJ, AgRg no AREsp 704.219/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 13/12/2018) AÇÃO REGRESSIVA. PRESCRIÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES AFASTADAS. ARTIGOS 120 e 121 DA LEI Nº 8.213/91. CABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE NEGLIGÊNCIA DAS APELANTES. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. HONORÁRIOS RECURSAIS. APELO DESPROVIDO. I - Observo, inicialmente, que revejo o meu entendimento sobre o prazo prescricional e passo a adotar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a pretensão do INSS nas ações de regresso prescreve em cinco anos, sendo inaplicável o disposto no artigo 206, 3º, inciso V, do Código Civil, que prevê o prazo trienal, em respeito ao princípio da isonomia, razão pela qual afastado a preliminar suscitada. II - Afasta-se, também, a alegação de inépcia da petição inicial, eis que a parte autora apresentou de forma clara e precisa os fatos e fundamentos jurídicos de sua pretensão III - O artigo 120 da Lei nº 8.213/91 determina que o INSS proponha ação em face dos responsáveis pelo acidente do trabalho, e não necessariamente em face apenas do empregador. Sendo assim, tem-se que o empregador pode ser responsabilizado em conjunto com o tomador de serviços, como ocorre no presente caso. IV - O Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela possibilidade de cabimento de Ação Regressiva pelo INSS contra Empresa em que ocorreu acidente de trabalho quando comprovada a existência de negligência do empregador. V - Como se sabe, o legislador pátrio, no que tange à responsabilização do tomador dos serviços em relação aos danos havidos na relação de trabalho, adotou uma forma híbrida de

ressarcimento, caracterizada pela combinação da teoria do seguro social - as prestações por acidente de trabalho são cobertas pela Previdência Social - e responsabilidade subjetiva do empregador com base na teoria da culpa contratual. Nessa linha, cabe ao empregador indenizar os danos causados ao trabalhador quando agir dolosa ou culposamente. VI - No caso dos autos, observando-se o conjunto probatório trazido aos autos pela parte autora, tem-se que o evento ocorrido se deu por negligência das rés quanto à observância das normas de segurança do trabalho, fato constitutivo do direito do INSS, nos termos do artigo 373, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. VII - Nos termos do 11 do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, a majoração dos honorários é uma imposição na hipótese de se negar provimento ou rejeitar recurso interposto de decisão que já havia fixado honorários advocatícios sucumbenciais, respeitando-se os limites do 2º do citado artigo. Para tanto, deve-se levar em conta a atividade do advogado na fase recursal, bem como a demonstração do trabalho adicional apresentado pelo advogado. VIII - Nesse sentido, majoro em 2% (dois por cento) os honorários fixados pelo MM. Juízo a quo. IX - Apelação desprovida. Honorários majorados em 2% (dois por cento), com fundamento nos 2º e 11 do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA. Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2316453 - 0002889-92.2011.4.03.6119. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 26/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/03/2019) AGRADO INTERNO. AÇÃO REGRESSIVA. ACIDENTE DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CULPA DO RÉU RECONHECIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, pelo princípio da isonomia, o prazo prescricional quinzenal das ações indenizatórias contra a Fazenda Pública deve ser aplicado aos casos em que a Fazenda Pública é autora, como nas ações regressivas por acidente de trabalho. 2. Aplica-se ao caso o prazo prescricional de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, em detrimento do lustro trienal disposto no Código Civil. 3. Cumpre ressaltar que a pretensão ressarcitória da autarquia prescreve em cinco anos contados a partir do pagamento do benefício, eis que nos termos do art. 120 da Lei nº 8.213/91, o fundamento da ação regressiva proposta pelo INSS, em face daquele que negligencia as normas padrões de segurança e higiene do trabalho, é a concessão do benefício acidentário. 4. O direito de regresso do INSS pelas despesas efetuadas com o pagamento de benefícios decorrentes de acidentes de trabalho é previsto pelo art. 120 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. 5. Cabe observar que o requisito exigido para o ressarcimento destas despesas é a negligência quanto às normas de segurança e higiene do trabalho, isto é, é necessária a comprovação de culpa da empresa na ocorrência do acidente de trabalho. 6. Sendo assim, já é assente na jurisprudência o entendimento de que as contribuições vertidas a título de SAT não eximem a responsabilidade do empregador quando o acidente derivar de culpa sua, por infração às regras de segurança no trabalho. 7. Desta forma, cabe averiguar se houve culpa da empregadora apta a ensejar o dever de ressarcimento à autarquia previdenciária. 8. Consta nos autos que os segurados Osmar Rodrigues Pereira e Aristeu Vicente da Rocha sofreram acidente de trabalho, decorrente de soterramento, quando laboravam para as empresas corréis. 9. O Sr. Osmar ficou ferido e precisou ser afastado do trabalho, sendo certo que recebeu do INSS o benefício de auxílio-doença. 10. O Sr. Aristeu faleceu em decorrência do acidente, tendo a autarquia concedido pensão por morte ao seu dependente. 11. De acordo com o laudo de exame de corpo de delito, depreende-se que o segurado Aristeu, vítima de acidente de trabalho causado por soterramento, faleceu em decorrência de hemorragia interna aguda traumática. 12. pela análise do laudo realizado pelo perito criminal do Instituto de Criminalística, bem como pela diligência realizada pela Subdelegacia do Trabalho de Franca/SP, depreende-se que o acidente de trabalho caracterizado como soterramento foi causado pela falta de escoramento de taludes, bem como pelo descumprimento das normas de segurança, mais precisamente da NR-18. 13. O conjunto probatório acostado aos autos é suficiente para comprovar que as empresas foram responsáveis pela ocorrência do acidente de trabalho, em razão inobservância das normas padrão de segurança. 14. Agravo interno a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA. Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2129708 - 0000833-40.2011.4.03.6102. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 12/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/02/2019) A discussão sobre o prazo prescricional, portanto, não demanda maiores enleios. Quanto ao início do prazo prescricional, o termo a quo deve ser considerado na data do deferimento do benefício previdenciário. Na hipótese dos autos, mesmo considerado o primeiro benefício de auxílio-doença acidentário concedido, com DIB em 01.12.2010 (fl. 68), não houve decurso do prazo prescricional quinzenal, uma vez que a ação foi ajuizada em 13.01.2015. Quanto à alegação de prescrição intercorrente, não cabe a invocação na espécie dos autos, porquanto a demora ou ausência de citação não se deu por culpa do autor, mas por erro da máquina judicial. Neste caso, incide o disposto no art. 240, 1º e 3º do CPC/15, correspondentes aos arts. 219 e 220 do CPC/73. Assim sendo, mantenho o afastamento da prescrição na hipótese vertente. Intime-se o Réu para manifestar-se sobre os documentos juntados pelo INSS no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista a preclusão da prova testemunhal, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004068-97.2016.403.6115 - JUNIOR APARECIDO MARINHO(SP274188 - RENATO PIRONDI SILVA E SP376145 - LUIS CESAR NASCIMENTO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Vistos. Trata-se de embargos de declaração ajuizados pela UFSCAR - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS em face da sentença de fls. 200/218. Alega, em síntese, que houve omissão quanto à causalidade de imputação do pagamento de honorários advocatícios à embargante, bem como ao Conselho Curador de Honorários da AGU. Intimado, o embargado manifestou-se pelo desprovemento do recurso (fls. 237/238). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao primeiro ponto, infere-se da sentença que restou expressamente delineada a responsabilidade da UFSCar no que tange à expedição do documento pretendido pelo embargante. Desse modo, havendo a expedição de comando na sentença que substitui a vontade do órgão competente para a expedição do histórico escolar, é certo que a causalidade em relação à pretensão resistida e satisfeita pela sentença recai sobre a UFSCar e não sobre a União, que tem a responsabilidade pela guarda do acervo estudantil, mas não pela expedição do histórico escolar. Quanto ao segundo ponto, não vislumbro interesse recursal da UFSCar, uma vez que a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios foi atribuída ao fundo de honorários da AGU, por que destinatário, por simetria, dos honorários, em caso de sucesso nas demandas. Ora, evidente que a interposição de recurso, com manifesto propósito infringente, agrava a situação da parte, uma vez que busca sua condenação e não a melhora de sua situação processual ou material. Impende ressaltar que, se o advogado age em interesse próprio ou alheio, deveria recorrer em nome próprio ou do terceiro prejudicado, máxime quando defendida a natureza de ente autônomo do Fundo de Honorários Advocatícios da AGU. Não se pode, por certo, admitir o patrocínio de interesse contrário ao da parte representada nos autos, sob pena de manifesto patrocínio infiel (art. 355, CP) e ilegitimidade processual (art. 18, CPC). Nesse passo, é necessário frisar que o Tribunal Regional Federal da 2ª Região julgou procedente a Arguição de Inconstitucionalidade nº 0011142-13.2017.4.02.0000, Rel. Des. Fed. Marcelo Pereira da Silva, para declarar inconstitucional a apropriação dos honorários de sucumbência pelos advogados públicos, bem como destacou o conflito de interesses existente entre o órgão defendido e o interesse do advogado público. A propósito, confira-se a ementa do julgado: ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 948 DO CPC/2015. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA DEVIDOS À FAZENDA PÚBLICA. DESTINAÇÃO EM FAVOR DOS ADVOGADOS PÚBLICOS. ARTS. 85, 19, DA LEI 13.105/2015 E ARTS. 27 E 29 A 36 DA LEI 13.327/16. ALEGAÇÃO DE PREVENÇÃO AFASTADA. INCONSTITUCIONALIDADE DOS DISPOSITIVOS LEGAIS DECLARADA. I Cumpre, de início, ser afastada a arguição de prevenção da 7ª Turma Especializada (que, sob a relatoria do DF Luiz Paulo da Silva Araújo Filho, anteriormente deixou de conhecer de incidente de arguição de inconstitucionalidade dos mesmos dispositivos legais ora indicados neste feito), para julgar o presente incidente de arguição de inconstitucionalidade, a uma porque não há que se falar em prevenção por conexão quando uma das demandas já foi julgada; a duas, porque a 7ª Turma Especializada foi o órgão que arguiu o presente incidente; e, a três, porque o art. 77 do Regimento Interno desta Corte, ao dispor sobre as hipóteses de prevenção neste Tribunal, não previu a prevenção do relator do primeiro incidente para todos os demais que vissem a ser interpostos sobre o mesmo tema, muito menos quando referentes a recursos em ações originárias distintas. II. Por mais de um motivo desmerece ser acolhida a alegação de nulidade do acórdão da 7ª Turma Especializada por inobservância do art. 948 do CPC/2015, suscitada tanto pela ANTT como pela UNIÃO. Sendo o relator designado para a apreciação deste incidente incompetente para exercer a revisão do acórdão da 7ª Turma Especializada, houve ele por bem assinar prazo à ANTT para manifestação sobre a constitucionalidade dos dispositivos legais questionados, havendo os agentes públicos representantes da Autarquia, aproveitado a oportunidade para defender nos autos os seus próprios interesses em detrimento dos interesses do órgão público cuja defesa deveriam, por dever de ofício, promover. A própria UNIÃO - que, à luz do 1º do art. 950 do CPC/15 espontaneamente requereu ingresso no feito na qualidade de pessoa jurídica de direito público responsável pela edição dos atos questionados fez questão de participar da discussão, havendo apresentado nada menos que 03 (três) petições seguidas nos autos, defendendo não apenas a tese favorável aos interesses privados dos advogados públicos como a própria nulidade deste processo, ao argumento de que à ANTT não teria sido dada a oportunidade prévia de manifestar-se e de oferecer eventuais embargos de declaração à decisão proferida pela 7ª Turma Especializada, em clara demonstração de que seu intuito não se resumia à defesa da constitucionalidade e juridicidade dos atos questionados na qualidade de responsável pela sua edição, mas, também, e principalmente, dos interesses dos procuradores da ANTT que, em última análise, se identificam com os interesses dos procuradores da própria AGU, todos eles pertencentes à categoria dos advogados públicos. Trata-se, assim, de manifestações nos autos que pouco importa tenham sido prévias ou posteriores à decisão colegiada da 7ª Turma Especializada deste Tribunal, eis que maculadas pelo vício do conflito de interesses a que se refere o art. 355 do Código Penal, que tipifica o crime do patrocínio infiel. III - Além de configurar-se a ausência do interesse recursal da ANTT em insurgir-se contra a decisão de primeiro grau que lhe foi amplamente favorável, é de se notar que a atuação de seus procuradores em juízo, na defesa de teses contrárias aos interesses do órgão público para o qual atuam, em tese, configura o crime de patrocínio infiel ou tergiversação, descrito no art. 355 do CP, constituindo hipótese de remessa de peças dos autos ao Ministério Público Federal para análise de possível cometimento de delito criminal. Sem embargo, quanto à condenação do Fundo de Honorários da AGU, afugura-se desnecessária a edição de lei no sentido de autorizar sua responsabilização pelos honorários advocatícios quando houver a condenação do ente público apresentado pela Advocacia-Geral da União. Isso porque não se pode cogitar na criação de Fundo que somente se beneficie de verba obtida com a utilização de bens e serviços do ente apresentado, inclusive de seu quadro funcional remunerado por subsídio, e não se submeta a qualquer risco da atuação profissional de seus beneficiários. A pretensão de liberação de risco é incompatível com os princípios de paridade de ônus (art. 7º, CPC) e razoabilidade (art. 8º, CPC), expressamente contemplados no novo Código de Processo Civil. Rememore-se que, mesmo diante da lacuna legal, o juiz não pode se eximir de apreciar o fato à luz do direito (art. 140, CPC). Destarte, ainda que sob o crivo da equidade e dos princípios gerais de direito (art. 140, parágrafo único, do CPC e art. 4º da LINDB), nestes inseridos aqueles que dizem respeito às matrizes da responsabilidade civil, a pretensão liberatória vertida nos presentes acórdãos não encontraria acolhida. No que se refere à função de adaptação da norma jurídica pela equidade, assevera Paulo Nader que: A abstratividade das normas jurídicas impede ao legislador o tratamento personalizado dos casos. As leis são fórmulas muito abstratas, pois visam a alcançar um grande número de situações que possuem denominador comum. E as leis se dirigem justamente para esse denominador comum. Na subsunção, todavia, que é o enquadramento do caso no preceito legal, é comum a constatação de que a norma, embora devida, não se revela adequada ao caso. Se o sistema, todavia, dispuser de princípios capazes de corrigirem a distorção ou de pelo menos atenuá-la, tal operação técnica deverá ser feita. Nesta tarefa o juiz considera o teor da norma e os princípios contidos no próprio ordenamento jurídico. Este tipo de aplicação de equidade não configura rito de preenchimento de lacuna, porque a norma jurídica preexiste. A liberdade de aplicação de princípios nesta tarefa não se subordina ao disposto no art. 4º da lei preliminar. Esta indica as fontes formais e os procedimentos de integração. Quando se utilizam os princípios para a melhor adequação da norma às exigências do caso concreto a atividade é de interpretação do Direito e não procedimento de integração. Esta é uma primeira função da equidade: a adaptação da norma jurídica às peculiaridades do caso concreto. Para tal tipo de operação o juiz depende de autorização específica de lei, porque aplica em realidade o sistema jurídico em sua plenitude. (Curso de Direito Civil: Parte Geral. Rio de Janeiro: Forense, 2003, v.1, p. 97) Desse modo, a interpretação do sistema jurídico, mediante a aplicação dos princípios da paridade de ônus, razoabilidade e princípios gerais de direito atinentes à responsabilidade civil, sopesados pela equidade, não autoriza que a norma que criou o Fundo de Honorários se traduza em ganho livre, sem qualquer risco ao beneficiário. Na mesma senda, o princípio da operabilidade, o qual confere ao órgão julgador maior elastério, para que, na busca da solução mais justa (art. 5º, LINDB), a norma possa, na análise de caso por caso, ser efetivamente aplicada (DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, v.1, p. 67), autoriza seja afastada a pretensão de benefício sem risco. Nesse passo, pergunta-se: cogita-se de justiça substancial quando o beneficiário, que se utiliza de bens e serviços do ente apresentado, somente aufera lucro e nunca é solidário no prejuízo? A resposta, indubitavelmente, é negativa. De efeito, inexistente justiça substancial na equação pretendida pelo embargante, é dizer, na via de mão única do lucro livre. Assim, se há justiça na singularidade de dar a cada um o que é seu, também há justiça em imputar ao beneficiário o risco de ganhar ou perder, conforme as vicissitudes do processo, eis que o risco é curvado em moeda de duas faces, nas quais há o lucro e o prejuízo. Não se olvide, ainda, a violação ao princípio da moralidade administrativa (art. 37, CF/88), eis que a apropriação da verba honorária pelo Fundo somente é possibilitada com a utilização de meios e recursos, pessoais e materiais, pagos pelo ente público, não ensejando qualquer risco ou dispêndio ao Fundo ou seus beneficiários. Por fim, no que tange à alegada autonomia do Fundo, constituído como pessoa jurídica de direito privado, tem-se, com maior vigor, sua responsabilização pela incidência da regra insculpida no art. 50 do CC: Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Com efeito, a desconsideração da personalidade jurídica, ainda que em sua modalidade inversa, afugura-se possível na espécie dos autos, uma vez que o Fundo foi criado com a nítida intenção de fraude à lei e à Constituição e manifesto desvio de finalidade. Isso porque, por intermédio da mencionada pessoa jurídica se possibilita aos beneficiários (advogados públicos) o recebimento de verba paga pelo exercício de função ordinária - advocacia e consultoria jurídica pública - ao arrepio da regra constitucional insculpida no art. 39, 4º, da CF/88, que estabelece a remuneração por subsídio em parcela única, vedado o recebimento de outras verbas remuneratórias recebidas em razão do desempenho da atividade pública. Também viola o art. 37, XI, da CF/88, que versa sobre o teto remuneratório, possibilitando que a remuneração, distribuída por interposta pessoa, não se submeta ao teto constitucional. A propósito, já pontificou o E. Supremo Tribunal Federal: A fraude à lei importa, fundamentalmente, frustração da lei. Mais grave se é a Constituição, frustração da Constituição (STF, Rcl 8025, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 09/12/2009, DJe-145 DIVULG 05-08-2010 PUBLIC 06-08-2010 EMENT VOL-02409-02 PP-00433). Cumpre asseverar, por derradeiro, que, para fins da desconsideração da pessoa jurídica, o incidente pode ser instaurado por ocasião do cumprimento de sentença (art. 134, CPC), eis que, até então, não havia definição quanto à responsabilidade pela verba sucumbencial. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, e lhes dou provimento para o fim de acrescentar a fundamentação supra, sem efeito modificativo do julgado. P.R.L.C. Retifique-se o registro de sentenças.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001056-32.2003.403.6115 (2003.61.15.001056-6) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS-UFSCAR(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM) X VICTOR DE CARLI X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS-UFSCAR X VICTOR DE CARLI

Vistos. Trata-se de cumprimento de sentença instaurado pela UFSCAR em face de VICTOR DE CARLI, no qual se pretende o recebimento do valor de R\$ 303.628,28, atualizado para 07.10.2016, a título de indenização por danos morais. A fl. 211 consta o Ofício nº 1959/CPSP-MB no qual é informada a existência de embarcações em nome do executado (Veleiro, Lancha e Bote), os quais se encontram devidamente registrados no

SISGEMB. Como se sabe, apesar de os navios serem suscetíveis de hipoteca são considerados bens móveis. Nesse sentido, a lição de Caio Mário da Silva Pereira: Os navios, sobre que em direito anterior se discutia se eram móveis ou imóveis, foram, há muito, caracterizados como coisa móvel (Clóvis Beviláqua), não tendo mais qualquer interesse na discussão. Toda a dúvida estava em que eles são suscetíveis de hipoteca, mas por exceção à regra de que a hipoteca é, em princípio, ônus real sobre imóvel (Instituições de direito civil 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, v.1, p. 362). A propósito, destaca Leonardo Estevam de Assis Zanini que: A hipoteca dos navios e das aeronaves é regida pelo disposto em lei especial (art. 1.473, 1º). Apesar de serem coisas móveis, excepcionalmente os navios e aeronaves são passíveis de hipoteca, o que decorre do fato de que normalmente possuem elevada importância econômica. Além disso, os navios e as aeronaves são suscetíveis de identificação e individualização, bem como possuem registro peculiar, o que possibilita a sua especialização e publicidade, princípios que norteiam os direitos reais de garantia (Direito Civil: Direito das Coisas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, p. 413). Desse modo, o registro de penhora dos bens identificados seguirá o de coisas móveis. Ao fim do exposto: Defiro a penhora das embarcações relacionadas no Ofício nº 1959/CPSP-MB, bem como o bloqueio de sua transferência, a ser devidamente averbado no SISGEMB(b) Ofício-se à Capitania dos Portos de São Paulo para que proceda a averbação do bloqueio;c) Intime-se o executado (endereço de fl. 215) para que indique a localização dos bens, sob pena condenação em ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, CPC);d) Noticiada a localização dos bens, expeça-se mandado de penhora e avaliação das embarcações relacionadas no Ofício nº 1959/CPSP-MB (fl. 211). Sem prejuízo do cumprimento das medidas acima determinadas, intime-se a exequente a dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, se tem interesse na remessa dos autos à Subseção Judiciária onde localizados os bens, com declínio da competência (art. 516, parágrafo único, CPC), tendo em vista a maior facilidade para alienação dos bens eventualmente penhorados, considerada sua especificidade. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000399-12.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X WILSON SILVERIO(SP080447 - PLINIO BASTOS ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON SILVERIO

Homologo o pedido de desistência, formulado pelo exequente às fls. 151 e, em consequência, julgo extinta a execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, combinado com o artigo 775, ambos do Código de Processo Civil.Custas recolhidas às fls. 15. Autorizo o desentranhamento dos documentos originais requeridos, que deverão ser substituídas por cópias a serem fornecidas pela exequente, no prazo de 5 (cinco) dias.Oportunamente, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001770-11.2011.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000088-21.2011.403.6115 ()) - ROSANGELA ALVES DE OLIVEIRA CORREA(SP381059 - MARCOS ROBERTO MARCHESIM E SP381059 - MARCOS ROBERTO MARCHESIM E SP381933 - CAMILA BATISTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA ALVES DE OLIVEIRA CORREA

Vistos.Rosangela Alves de Oliveira Correa ajuizou os embargos à execução em face da Caixa Econômica Federal objetivando a obtenção de parcelamento dos créditos cobrados na execução de título extrajudicial (fls. 02/06).Convertida a ação em cumprimento de sentença e após trâmites usuais da execução, sobreveio petição da Caixa Econômica Federal desistindo da execução de honorários advocatícios.Vieram-me os autos conclusos.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decidoO pedido de desistência da cobrança de honorários advocatícios não encontra óbice quanto à sua homologação, porquanto desnecessária a anuência da parte contrária quando não opostos embargos à execução, ainda que tenha ofertado embargos à penhora sem impugnação específica do débito. Inteligência do artigo 775, do Código de Processo Civil. Ao fim do exposto, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o feito em tela, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, c/c artigo 775, caput, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente.Oportunamente, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002610-84.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CECILIA CAMARGO PEIXOTO(SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CECILIA CAMARGO PEIXOTO

Vistos.A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação monitoria em face de Cecília Camargo Peixoto, objetivando o recebimento dos créditos oriundos do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física, nº 24.0595.160.0000273-98 (fls. 02/04).Pela sentença de fls. 73 a executada foi condenada ao pagamento do valor de R\$ 43.944,27 (atualizado para 18/10/2012), mantido em grau recursal (fls. 103/105).Após trâmites usuais da execução, com a apropriação de numerário em favor do exequente (fls. 133/136), sobreveio petição da Caixa Econômica Federal desistindo da ação. Pede, por fim, o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial (fl. 142).Vieram-me os autos conclusos.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decidoO pedido de desistência da cobrança de honorários advocatícios não encontra óbice quanto à sua homologação, porquanto desnecessária a anuência da parte contrária quando não opostos embargos à execução. Inteligência do artigo 775, do Código de Processo Civil. Ao fim do exposto, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o feito em tela, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, c/c artigo 775, caput, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente.Autorizo o desentranhamento dos documentos originais requeridos, que deverão ser substituídos por cópias a serem fornecidas pela exequente, em cinco dias.Oportunamente, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000528-46.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOAQUIM DONATONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM DONATONI

Vistos.A Caixa Econômica Federal ingressou com a ação, convertida em ação de depósito, em face de Joaquim Donatoni, visando, em síntese, a busca e apreensão de veículo objeto de alienação fiduciária, a fim de referido bem seja depositado em mãos da CEF e, posteriormente, possa o veículo ser vendido e, com o produto obtido, liquidada ou amortizada a dívida de responsabilidade da parte ré.Pela sentença de fls. 98, o executado foi condenado a restituir o veículo Mercedes Benz ano 2005, cor branca, placa DBC1369, no valor de R\$ 198.639,09, atualizado para 28.01.2013, corrigido segundo o contrato.Após trâmites usuais da execução, sobreveio petição da Caixa Econômica Federal desistindo da ação. Pede, por fim, o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial (fl. 128).Vieram-me os autos conclusos.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decidoO pedido de desistência da ação não encontra óbice quanto à sua homologação, porquanto desnecessária a anuência da parte contrária quando não opostos embargos à execução. Inteligência do artigo 775, do Código de Processo Civil. Ao fim do exposto, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o feito em tela, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, c/c artigo 775, caput, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente.Levanto a constrição inserida por meio do Renajud no veículo às fls. 100. Junte-se o comprovante.Autorizo o desentranhamento dos documentos originais requeridos, que deverão ser substituídos por cópias a serem fornecidas pela exequente, em cinco dias.Oportunamente, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000751-96.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDRE RENATO CAMMAROSANO(SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE RENATO CAMMAROSANO

Homologo o pedido de desistência, formulado pelo exequente às fls. 218e, em consequência, julgo extinta a execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, combinado com o artigo 775, ambos do Código de Processo Civil.Custas recolhidas às fls. 39.Autorizo o desentranhamento dos documentos originais requeridos, que deverão ser substituídas por cópias a serem fornecidas pela exequente, no prazo de 5 (cinco) dias.Oportunamente, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001731-43.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELO BERTUOLO FELIZARDO(SP146003 - DANIEL BARBOSA PALO E SP146006 - JOAO INACIO BOLLINI BARBOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO BERTUOLO FELIZARDO

Homologo o pedido de desistência, formulado pelo exequente às fls. 102 e, em consequência, julgo extinta a execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, combinado com o artigo 775, ambos do Código de Processo Civil.Custas recolhidas às fls. 15.Autorizo o desentranhamento dos documentos originais requeridos, que deverão ser substituídas por cópias a serem fornecidas pela exequente, no prazo de 5 (cinco) dias.Oportunamente, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001524-25.2005.403.6115 (2005.61.15.001524-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X AUTO POSTO BBC LTDA X CARLOS BATISTA BARBOSA X ANNA ELISA LUCHESI BARBOSA(SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA)

Vistos.A Caixa Econômica Federal ajuizou execução de título extrajudicial em face de Auto Posto BBC Ltda., Carlos Batista Barbosa e Anna Elisa Luchesi Barbosa, para cobrança do valor decorrente da cédula de crédito bancário nº 0348.197.00001766-0. Após os trâmites usuais da execução, sobreveio petição da Caixa desistindo da ação. Pede, por fim, o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial (fl. 160).Vieram os autos conclusos.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.O pedido de desistência não encontra óbice quanto à sua homologação, porquanto desnecessária a anuência da parte contrária quando não opostos embargos à execução. Inteligência do artigo 775, caput, do Código de Processo Civil. Ao fim do exposto, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o feito em tela, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, c/c artigo 775, caput, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à fl. 23.Sem honorários, pois apenas um dos executados veio aos autos e não apresentou qualquer defesa contra o débito.Autorizo o desentranhamento dos documentos originais requeridos, que deverão ser substituídos por cópias a serem fornecidas pela exequente, em cinco dias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001707-25.2007.403.6115 (2007.61.15.001707-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VICPEL INFORMATICA E CELULARES LTDA ME X JULIO CESAR MALACHIAS

Homologo o pedido de desistência, formulado pela exequente às fls. 156 e, em consequência, julgo extinta a execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, combinado com o artigo 775, ambos do Código de Processo Civil.Custas recolhidas.Sem condenação em honorários, pois os executados nunca vieram aos autos.Cancele-se a nomeação do dativo às fls. 131, sem pagamento de honorários, pois não atuou nos autos.Providencie-se o levantamento do bloqueio pelo Renajud (fls. 141).Defiro o desentranhamento de documentos requerido pelo exequente, devendo ser substituídos por cópias, em 5 dias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000177-49.2008.403.6115 (2008.61.15.000177-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X PROCONSULTA CONSULTORIA E SERVICOS AGROPECUARIOS S/S LT X ARTHUR ENILSON RODRIGUES DE CASTRO X WALDECYR LAZZARIN

Homologo o pedido de desistência, formulado pela exequente às fls. 250 e, em consequência, julgo extinta a execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, combinado com o artigo 775, ambos do Código de Processo Civil.Custas recolhidas.Sem condenação em honorários, pois os executados nunca vieram aos autos.Defiro o desentranhamento de documentos requerido pelo exequente, devendo ser substituídos por cópias, em 5 dias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001453-13.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUTO POSTO 2 AVENIDAS LTDA X LUCAS COMIN LOUREIRO X ANA VICTORIA COMIN LOUREIRO(SP263545 - VITOR MONDIN DE OLIVEIRA)

Homologo o pedido de desistência, formulado pela exequente às fls. 318 e, em consequência, julgo extinta a execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, combinado com o artigo 775, ambos do Código de Processo Civil.Custas recolhidas.Sem honorários, considerando-se que, em que pese os executados tenham comparecido aos autos, não apresentaram qualquer defesa em relação ao débito.Levanto a penhora de fls. 132.Defiro o desentranhamento de documentos requerido pelo exequente, devendo ser substituídos por cópias, em 5 dias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000176-25.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PIRES E SCHOLLING LTDA ME X FLAVIO SHOLLING X SERGIO APARECIDO CECCON

Vistos.A Caixa Econômica Federal ajuizou execução de título extrajudicial em face de Pires e Scholling Ltda. ME, Flávio Sholling e Sérgio Aparecido Ceccon, para cobrança do valor decorrente da cédula de crédito bancário GiroCaixa nº 0740.003.0000321-0. Após os trâmites usuais da execução, sobreveio petição da Caixa desistindo da ação. Pede, por fim, o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial (fl. 181). Vieram os autos conclusos.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.O pedido de desistência não encontra óbice quanto à sua homologação, porquanto desnecessária a anuência da parte contrária quando não opostos embargos à execução. Inteligência do artigo 775, caput, do Código de Processo Civil. Ao fim do exposto, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o feito em tela, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, c/c artigo 775, caput, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à fl. 38.Sem honorários, considerando-se que os executados nunca vieram aos autos.Providencie-se o levantamento dos bloqueios pelo Renajud (fls. 110) e Bacenjud (fl. 101).Autorizo o desentranhamento dos documentos originais requeridos, que deverão ser substituídos por cópias a serem fornecidas pela exequente, em cinco dias.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001734-32.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RICHARD FRANT GALHARDO FIOCHI(SP217209 - FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA)

Vistos.A Caixa Econômica Federal ajuizou ação de busca e apreensão em face de Richard Frant Gallardo Fiochi, objetivando a busca, apreensão e depósito de veículo objeto de alienação fiduciária. Diante da não localização do veículo, a ação foi convertida em execução de entrega de coisa (fls. 56).Após os trâmites usuais da execução, sobreveio petição da Caixa desistindo da ação. Pede, por fim, o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial (fl. 149). Vieram os autos conclusos.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.O pedido de desistência não encontra óbice quanto à sua homologação, porquanto desnecessária a anuência da parte contrária quando não opostos embargos à execução. Inteligência do artigo 775, caput, do Código de Processo Civil. Ao fim do exposto, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o feito em tela, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, c/c artigo 775, caput, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à fl. 16.Providencie-se o levantamento do bloqueio pelo Renajud (fls. 87).Cancele-se a nomeação do dativo à fl. 141, sem pagamento de honorários, pois não veio aos autos.Autorizo o desentranhamento dos documentos originais requeridos, que deverão ser substituídos por cópias a serem fornecidas pela exequente, em cinco dias.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000829-90.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JORGE AUGUSTO RAMOS DE OLIVEIRA

Homologo o pedido de desistência, formulado pela exequente às fls. 106 e, em consequência, julgo extinta a execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, combinado com o artigo 775, ambos do Código de Processo Civil.Custas recolhidas.Sem honorários, pois o executado nunca veio aos autos.Defiro o desentranhamento de documentos requerido pelo exequente, devendo ser substituídos por cópias, em 5 dias.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000597-51.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X C. B. DO A. CONFECOES X CRISTIANE BORIO DO AMARAL X JONAS HENRIQUE PIASSI

Homologo o pedido de desistência, formulado pela exequente às fls. 185 e, em consequência, julgo extinta a execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, combinado com o artigo 775, ambos do Código de Processo Civil.Custas recolhidas.Sem honorários, pois o executado nunca veio aos autos.Providencie-se o levantamento dos bloqueios pelo Renajud (fls. 33/34, 39/40).Defiro o desentranhamento de documentos requerido pelo exequente, devendo ser substituídos por cópias, em 5 dias.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

Expediente Nº 4808

MONITORIA

0000885-31.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANA ROBERTA BORBATO GANDARA X RUTH SAMPAIO GANDARA BARCELLOS(SP111942 - LUIS FERNANDO DA SILVA)

1. Primeiramente, à vista do pedido de fls. 341/342, promova a Secretária a inserção dos metadados no PJe. Após, intime-se a exequente a inserir as peças digitalizadas nos autos eletrônicos, que preservarão a numeração destes autos, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 14-B da Resolução PRES/TRF3, nº 142/2017.
 2. Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos físicos, após a conferência das peças pela parte contrária.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001434-75.2009.403.6115 (2009.61.15.001434-3) - NAYARA DE OLIVEIRA CORREIA(SP159844 - CLAUDIA CRISTINA BERTOLDO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da parte final do despacho de fls. 410, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca do laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002495-68.2009.403.6115 (2009.61.15.002495-6) - MARIA APARECIDA LEITE DE ALMEIDA(SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas, nos termos da Portaria 5/2016, da 1ª Vara Federal de São Carlos, art. 1º, inciso XXVI, in verbis: Intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000564-54.2014.403.6115 - ALESSANDRO CROTI X ROSILAINE ELIZABETH DE SOUZA CROTI(SP130224 - ANDERSON LUIZ BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X PAULO HENRIQUE MINELLI

À vista da certidão retro, assim que a petição for juntada aos autos, traslade-se cópia para os autos eletrônicos. Após, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0003112-81.2016.403.6115 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2660 - ALBERTO CHAMELETE NETO) X CERAMICA ATLAS LTDA(SP179438 - ALENCAR DA SILVA CAMPOS) X A.M.O. NATEL ESTRUTURAS LTDA - ME(SP399528 - MISVÂNIA DE SOUSA)

Saneio o feito.

Pede o autor, em regresso, o ressarcimento do quanto pagou ao beneficiário da pensão por morte instituída pelo segurado falecido, a título de pensão por morte, bem como o que futuramente vier a pagar. Afirma, em suma, culpa dos réus quanto às normas de segurança.

A ré CERÂMICA ATLAS LTDA contestou a ação, arguindo, em preliminar, sua ilegitimidade passiva e, no mérito, sucintamente, defendendo a ausência de responsabilidade por sua parte e negando culpa. Imputa à vítima culpa exclusiva. Requereu a oitiva de testemunhas (fls. 110/146).

A corré AM de O. NTEL ESTRUTURAS - ME, em sua defesa, requereu os benefícios da justiça gratuita. Aduziu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, sob o argumento de que à época do passamento do segurado Silmar, este era funcionário da empresa AGILDO GOMES LEAL - ME. No mérito, pugna pelo reconhecimento de culpa exclusiva da vítima. (fls. 302/308).

O réu manifestou-se em réplica (fls. 231/239 e 381/384)

Instados a se manifestar sobre a produção de provas, ambos os réus arrolaram testemunhas (fls. 375-6 e 377-8) e o autor requereu que as réus juntem aos autos os documentos elencados na petição de fls. 380.

Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva aduzida por ambas as réus, afastou-a. Prevê o art. 120 da Lei 8.213/91 que Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. (nosso grifo). Assim, embora atualmente a ré AM de O. NTEL ESTRUTURAS - ME tenha denominação diversa da empregadora do segurado falecido, verifica-se tratar-se da mesma pessoa jurídica. A ré CERÂMICA ATLAS LTDA, por sua vez, era a contratante dos serviços da outra ré, tendo o acidente acontecido nas suas dependências.

Demais disso, a legitimidade passiva é aferida com fundamento na teoria da asserção, sendo que a questão da responsabilidade pelo evento danoso deve ser objeto do mérito da demanda. PA 2,10 No que tange ao pedido de justiça gratuita formulado pela ré AM. DE O. NATEL ESTRUTURAS - ME, tem-se que a concessão da gratuidade às pessoas jurídicas não segue os exatos ditames da Lei nº 1.060/50, textualmente destinada às pessoas naturais (art. 2º). Embora não vedada àquelas, não basta a mera afirmação de impossibilidade de custear as despesas do processo; tampouco basta a alegação de inatividade. É fundamental que a pessoa jurídica demonstre situação econômica impeditiva de pagar custas e honorários. Assim, os documentos de fls. 311 e seguintes não são hábeis a comprovar a hipossuficiência. Portanto, indefiro a gratuidade requerida.

Quanto ao mérito da demanda, é ponto controvertido a existência de culpa das réus.

A produção da prova documental já foi oportunizada às partes (CPC, art. 434). Contudo, defiro o pedido da autarquia previdenciária, a fim de que os réus juntem, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos requeridos a fls. 380.

Juntados os documentos, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Sobre a produção de provas em audiência, a prova testemunhal pode esclarecer o ponto controverso.

As réus já apresentaram rol de testemunhas, todas residentes em Tambau. Assim, depreque-se a oitiva das testemunhas, encaminhando a carta por malote digital. Com a expedição da precatória, intimem-se as partes para ciência, bem como para, eventualmente, recolher custas devidas naquele juízo.

Sem prejuízo, designo audiência de instrução para colheita do depoimento pessoal dos representantes das réus para o dia 21/05/2019, às 14 horas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004230-92.2016.403.6115 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2660 - ALBERTO CHAMELETE NETO) X ABENGOA BIOENERGIA AGROINDUSTRIA LTDA(SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES)

Nos termos da deliberação de fls. 142, fica a parte ré intimada a se manifestar sobre os documentos juntados e para apresentar memoriais, no prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001093-68.2017.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000186-16.2005.403.6115 (2005.61.15.000186-0)) - JACQUELINE COSTA RODRIGUES(SP362545 - MARINA SILVA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

- 1 - Primeiramente, traslade-se cópia da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, desapensem-se os autos.
- 2 - Considerando a certidão de trânsito em julgado da sentença, requeira(am) o(s) vencedor(es) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Consigno que, havendo interesse em execução do julgado deverá ser promovido no PJe, nos termos da Resolução PRES TRF nº 142/2017, após a inserção dos metadados do processo pela ferramenta Digitalizador.
- 3 - No silêncio, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.
- 4 - Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000184-46.2005.403.6115 (2005.61.15.000184-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X FANNY QUAGLIO X MARCIA MARIA MICHELETTI(SP160992 - EDSON LUIZ RODRIGUES CRUZ)

Ante o interesse das partes em conciliar, designo audiência de conciliação para o dia 10/04/2019, às 15:20 horas, a realizar-se na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes a comparecerem à audiência designada, com poderes e elementos disponíveis para transigir. Infrutífera a conciliação, tomem os autos conclusos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000038-97.2008.403.6115 (2008.61.15.000038-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X LUIZ CARLOS CASSIANO

1. Primeiramente, à vista do comparecimento espontâneo aos autos da Thais Vicentina Deléo Cassiano (fls. 263), dou-a por citada. Remetam-se os autos ao SUDP para inclusão no polo dos sucessores do executado LUIS CARLOS CASSIANO, quais sejam, THAIS VICENTINA DELÉO CASSIANO, LUCAS THIAGO CASSIANO e ARIADLIN CRISTINA CASSIANO
 2. Após, à vista do pedido de fls. 270/271, promova a Secretária a inserção dos metadados no PJe. Após, intime-se a exequente a inserir as peças digitalizadas nos autos eletrônicos, que preservarão a numeração destes autos, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 14-B da Resolução PRES/TRF3, nº 142/2017.
 3. Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos físicos, após a conferência das peças pela parte contrária e façam-se os autos eletrônicos conclusos.
- Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000166-20.2008.403.6115 (2008.61.15.000166-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X CAMARGO E MENDES JUNIOR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. EPP. X EDSON CAMARGO X MARIA LUCIA CAMARGO

1. Primeiramente, à vista do pedido de fls. 207/208, promova a Secretária a inserção dos metadados no PJe. Após, intime-se a exequente a inserir as peças digitalizadas nos autos eletrônicos, que preservarão a numeração destes autos, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 14-B da Resolução PRES/TRF3, nº 142/2017.
 2. Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos físicos, após a conferência das peças pela parte contrária, bem como façam-se os autos eletrônicos conclusos.
- Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002386-54.2009.403.6115 (2009.61.15.002386-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X MARQUI TINTAS LTDA X EDSON ROBERTO DEMARQUI(SP240196 - ARETHA CRISTINA CONTIN DOS SANTOS E SP114237 - WALDOMIRO ANTONIO B DE OLIVEIRA)

Primeiramente, à vista do pedido de fls. 245/246, promova a Secretária a inserção dos metadados no PJe. Após, intime-se a exequente a inserir as peças digitalizadas nos autos eletrônicos, que preservarão a numeração destes autos, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 14-B da Resolução PRES/TRF3, nº 142/2017. Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos físicos, após a conferência das peças pela parte contrária e façam os autos eletrônicos conclusos, para designação de leilão.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001917-32.2014.403.6115 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X OSMAR DONIZETI ARANTES(SP097823 - MARCOS MORENO BERTHO E SP420419 - MARIA FERNANDA NASCIMENTO SOARES)

Primeiramente, à vista da certidão de fl. 155, concedo à exequente o prazo de 05 (cinco) dias para inserir as peças digitalizadas nos autos eletrônicos já existentes no PJe, de mesma numeração destes autos. Após, arquivem-se os autos físicos, com as formalidades de praxe e façam-se os autos eletrônicos conclusos, especialmente para apreciação do pedido de fls. 157.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002098-96.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SHEYLA DE SOUZA LIMA

Primeiramente, à vista da certidão de fl. 96, concedo à exequente o prazo de 05 (cinco) dias para inserir as peças digitalizadas nos autos eletrônicos já existentes no PJe, de mesma numeração destes autos. Após, arquivem-se os autos físicos, com as formalidades de praxe e façam-se os autos eletrônicos conclusos.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007044-06.1999.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA TIBIRICA RAMOS SAMPAIO - SP86005, REGINA CELIA LOURENCO BLAZ - SP139307, MARCELO FIGUEROA FATTINGER - SP209296, LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA - SP167755, RODRIGO SILVA GONCALVES - SP209376, TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

EXECUTADO: DV3 SOLUCOES LOGISTICAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS HELENO MONTEIRO MARTINS - SP234721

ATO ORDINATÓRIO

Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre os depósitos realizados nos autos. Prazo: 05 (cinco) dias.

CAMPINAS, 21 de março de 2019.

DECISÃO

Vistos.

1. Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário com base nos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, mediante pagamento das parcelas vencidas desde referidas datas, observada a prescrição quinquenal.

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1.761.874, 1.766.553 e 1.751.667 para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como **Tema 1.005**, a controvérsia diz respeito à “*fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento das parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública.*” Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da controvérsia.

3. Diante do acima exposto, a **tramitação do presente processo está suspensa até o julgamento dos recursos.**

4. Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: recurso repetitivo – suspensão da tramitação por ordem do STJ – Tema 1.005.

5. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 21 de março de 2019.

DECISÃO

1. Dos pontos relevantes

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por JOAO ALVES TEIXEIRA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos em que trabalhou na função de vigilante, com porte de arma de fogo. Pleiteia, ainda, o pagamento dos valores atrasados e diferenças, desde a DER (08/04/17).

Fixo como ponto relevante a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados na função de vigilante de 05/03/1990 a 12/03/1997.

2. Do pedido de tutela

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos juntados aos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

3. Sobre os meios de prova

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

4. Dos atos processuais em continuidade

4.1. **Cite-se e intime-se** o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

4.2. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

4.3. Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

4.4. Intimem-se.

Campinas, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002427-14.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALICE CARVALHO IGNACIO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MARTINS FERREIRA DA SILVA - SP287357
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Cuida-se de ação ordinária, distribuída inicialmente perante o Juizado Especial Federal local, com pedido de tutela de urgência, em que a parte autora pretende a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu companheiro Otaviano Felício, com pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo, em 16/12/13.

Relata que requereu e teve indeferido o benefício de pensão por morte (NB 163.986.089-1), sob o argumento de que não restou comprovada a relação de dependência em relação ao segurado.

Citado, o INSS ofertou contestação, alegando que não restou demonstrada a dependência econômica e “união até a data do falecimento do segurado instituidor”. Pugnou pela improcedência do pedido.

Apurado valor da causa superior ao limite de alçada do Juizado Especial Federal, aquele juízo declinou da competência e determinou a redistribuição dos autos a uma das varas da Justiça Federal de Campinas. Os autos foram distribuídos a esta 2ª Vara Federal e vieram conclusos.

DECIDO.

1. Do pedido de tutela

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos já juntados e os que porventura vierem a ser juntados aos autos, além da produção de eventual prova oral, e se dará ao momento próprio da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

2. Dos atos processuais em continuidade

2.1. Recebo os presentes autos redistribuídos do Juizado Especial Federal local e firmo a competência deste Juízo para julgamento da lide, ratificando os atos decisórios praticados por aquele Juízo.

2.2. A fim de adequar o processamento do feito junto à Justiça Federal, intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 15(quinze) dias, a juntada de procuração “ad judicia” de que conste o endereço eletrônico de seu patrono (artigo 287 do CPC), bem como para que forneça o endereço eletrônico das partes(artigo 319, inciso II, do CPC).

2.3. Intimem-se as partes acerca da redistribuição dos autos, bem como para que especifiquem eventuais provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo. Prazo: 15(quinze) dias.

2.4. Defiro à autora os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

2.5. Defiro a prioridade no trâmite processual, nos termos do artigo 71, § 5º da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e artigo 1048 do Código de Processo Civil. Anote-se.

2.6. Intime-se. Cumpra-se, com prioridade.

Campinas, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006514-47.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO FRANCISCO DA SILVA - SP359143
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Id 10173427: trata-se de impugnação apresentada pelo INSS em relação aos cálculos de execução apresentados pela parte exequente, referentes à multa fixada no julgado, àquela Autarquia Previdenciária. Desde já anoto que o julgado fixou a multa e os critérios de sua atualização monetária: "Esse valor deverá ser atualizado e corrigido desde a presente data nos termos da Resolução CJF nº 561/2007 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução Coge/TRF3 nº64 e será exigível após o trânsito em julgado desta sentença."

Assim, afastada a pretensão de que o valor seja atualizado somente por ocasião da expedição da requisição de pagamento.

2- Dê-se vistas à parte exequente quanto à impugnação apresentada pelo prazo legal.

3- Após, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados.

4- Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005150-40.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ELIEZER MOLCHANSKY
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ANDREZ VON ZUBEN MACEDO DOS SANTOS - SP94073
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Nos termos do despacho Id 9524203, considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido. Considerando ainda o fato de que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do INSS a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15(quinze) dias.

2. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o impetrante apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

3. Havendo concordância, peça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS.

4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).

5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

6. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

9. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

10. Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000185-53.2017.4.03.6105
AUTOR: JULIHALF FRANCISCO DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente nos termos do acordo homologado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Preliminarmente à vista do INSS, notifique-se a AADJ para implantação do benefício no prazo de 10 (dez) dias.

2. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

3. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

6. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

9. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

10. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportunizo à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

11. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005610-27.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: SEBASTIANA BELMIRA MAROSTICA BONGANHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA SIRLENI CRIVELARO FIDELIS - SP223114
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Suspendo o processo nos termos do artigo 313, I, do CPC.

2. Intime-se a parte exequente, por sua representação processual, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe seu interesse em promover a habilitação neste feito de eventuais herdeiros da autora (artigos 313, parágrafo 2º, II, e 689 do CPC).

3. Cumprida a determinação, intime-se o réu para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

4. Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos.

5. Int.

CAMPINAS, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002152-02.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARIA SENHORA SILVA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Intime-se a parte exequente a que se manifeste sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

2- Decorridos, tomem conclusos.

3- Intime-se.

CAMPINAS, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002778-21.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOAO ANTONIO SANCHES PEREZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO HENRIQUE FERRI - SP301044, GIOVANNI PAOLO FERRI - SP362190
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Considerando que a parte exequente não cumpriu integralmente o determinado no despacho Id 11057591, indefiro o pedido de justiça gratuita e determino sua intimação a que proceda ao recolhimento das custas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 102, parágrafo único/CPC. Prazo: 10 (dez) dias.

2- Intime-se.

CAMPINAS, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008895-28.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: NATALINA APARECIDA MAZZOLA JARDIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Considerando que a parte exequente não cumpriu integralmente o determinado no despacho Id 11058583, indefiro o pedido de justiça gratuita e determino sua intimação a que proceda ao recolhimento das custas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 102, parágrafo único/CPC. Prazo: 10 (dez) dias.

2- Intime-se.

CAMPINAS, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000026-47.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WALDIR ZUIN
Advogado do(a) AUTOR: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Id 12166331: em que pese ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, tal fato não a impede de cumprir o determinado no artigo 534, do Código de Processo Civil.

Assim, intime-se a autora a que, no prazo de 15 (quinze) dias apresente planilha com o valor que entende devido, fundamentadamente, apresentando memória discriminativa de cálculo com identificação das respectivas datas e valores.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

2- Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 21 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002403-83.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ANA CRISTINA CRUZ DE TOLEDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA DE SOUZA MELO - SP391576
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS

DESPACHO

1. Da Digitalização

Em primeiro lugar, observo que, nos termos do art. 5º da Resolução 88/2017, os arquivos de texto devem ser digitalizados obrigatoriamente no formato PDF, razão pela qual não devem ser admitidas fotografias de documentos, mesmo que convertidos os arquivos fotográficos para o formato PDF.

Além disso, estabelece a referida Resolução em seu art. 5º-B, caput e § 4º, que a exatidão das informações transmitidas no PJe é de exclusiva responsabilidade do peticionário, sendo que, quando a forma de apresentação dos documentos anexados puder ensejar prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, deverá o juiz determinar nova apresentação e a exclusão dos anteriormente juntados.

Portanto, intime-se a parte autora para juntar nova digitalização, no formato PDF, dos documentos juntados com a petição inicial, em observância ao art. 5º da Resolução 88/2017 do E. TRF da 3ª Região.

2. Da Gratuidade da Justiça

Considerando que a profissão de quem requer o benefício da assistência judiciária pode ser um indício de que possui ele condições de pagar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, intime-se a parte autora para que comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil); *ou proceda ao recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido e remessa dos autos para prolação de sentença de extinção sem resolução de mérito.* Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cumprido integralmente o item 1 e recolhidas as custas processuais, notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.

4. Com as informações, tornem os autos imediatamente conclusos.

5. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Seccional Federal em Campinas), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

6. Intime-se, por ora somente o autor.

Campinas, 21 de março de 2019.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5004183-29.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
ESPOLIO: ANDREAS ANTONIUS MARIA SCHELTINGA
Advogado do(a) ESPOLIO: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
ESPOLIO: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) ESPOLIO: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A, ANGELA SOUZA HANATE - SP251773

DESPACHO

Trata-se de cumprimento provisório da sentença proferida na ação civil pública nº 0008465-28.1994.4.01.3400, movida originariamente pelo Ministério Público Federal perante a 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. Pretende a parte autora o recebimento de valores referentes à aplicação de correção monetária na atualização de cédulas de crédito rural firmadas com a instituição financeira requerida.

O Banco do Brasil S. A. requer a suspensão do feito em cumprimento à decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça que, em sede de tutela provisória, concedeu o efeito suspensivo aos Embargos de Divergência em REsp 1.319.232/DF.

A parte autora pleiteia o prosseguimento do feito, sob o argumento de que a definição dos índices de atualização monetária restou superada, face ao decidido pelo STF no RE 870.947.

É o necessário.

Verifica-se pelo teor da decisão proferida pelo STJ que o fundamento da concessão do efeito suspensivo foi o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, decorrente do ajuizamento de várias ações individuais para liquidação e cumprimento da sentença proferida. Observou-se a existência de mais de 3.400 ações individuais e 3000 ações autônomas de liquidação em cumprimento de sentença em relação ao título executivo, execuções provisórias que envolvem valores superiores a R\$ 800.000.000,00 (oitocentos milhões de reais).

Apreciando o pedido de tutela provisória, o Min. Francisco Falcão entendeu que, "*diante da relevância dos fundamentos apresentados, o que repercute no periculum in mora relativo ao prosseguimento do cumprimento de sentença envolvendo vultosa quantia, de título com probabilidade de reforma ante a interposição também de recurso extraordinário, faz-se necessária a concessão do efeito suspensivo até o julgamento dos embargos de divergência*".

Embora se trate de recurso da União, observa-se o caráter solidário da condenação imposta pela decisão judicial ora em execução aos requeridos na ação originária. Dele decorre o fato de que todos os réus, e não apenas a instituição financeira ora executada, serão atingidos pelo prosseguimento das ações individuais, dado o caráter unitário da relação jurídica de fundo. De igual modo, eventual modificação do julgado também repercutirá na esfera jurídica de todos os envolvidos.

Observe, por fim, que a decisão do Superior Tribunal de Justiça, ao deferir o pedido de tutela provisória sem ressalvas, alcançou ações de liquidação e de cumprimento de sentença.

Posto isso, considerando que a tutela de urgência concedida nos Embargos de Divergência em REsp nº 1.319.232-DF alcança todos os feitos em que se pleiteia o cumprimento provisório da sentença proferida na ação civil pública nº 0008465-28.1994.4.01.3400 e em observância ao comando do Superior Tribunal de Justiça, **suspendo o andamento do presente feito e determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça.**

Os autos serão desarquivados, quando da notícia da decisão do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que o processo retomará seu regular curso, sem prejuízo de provocação pela parte interessada.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 21 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003044-42.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: JAIME JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIMARA PORCEL - SP198803
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 11221060: Indefero o pedido de expedição de ofício ao TRF 3ª Região para requisição de cópia integral dos autos nº 0017142-56.2009.403.9999 uma vez que, nos termos do artigo 373 do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor.

Poderá o embargante valer-se de certidão de inteiro teor ou de cópia integral dos autos a que se refere.

Quanto aos documentos anexos ao ID 11221060, observo que, nos termos do art. 5º da Resolução 88/2017, os arquivos de texto devem ser digitalizados obrigatoriamente no formato PDF, razão pela qual não devem ser admitidas fotografias de peças dos autos, mesmo que convertidos os arquivos fotográficos para o formato PDF.

Além disso, estabelece a referida Resolução em seu art. 5º-B, *caput* e § 4º, que a exatidão das informações transmitidas no PJe é de exclusiva responsabilidade do petionário, sendo que, quando a forma de apresentação dos documentos anexados puder ensejar prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, deverá o juiz determinar nova apresentação e a exclusão dos anteriormente juntados.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte embargante apresente certidão de inteiro teor ou junte aos autos cópia integral do processo nº 0017142-56.2009.403.9999.

Int.

CAMPINAS, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002309-72.2018.4.03.6105
AUTOR: LUIZ ANTONIO LEMES JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. A parte autora requer a produção de prova pericial do ambiente de trabalho urbano.

A prova da especialidade da atividade urbana desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Posteriormente a 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9.528, deve dar-se por laudo técnico que identifique os agentes nocivos aos quais o trabalhador esteve concreta, habitual e permanentemente exposto.

Ademais, observo que no processo administrativo consta colacionou o Perfil Profissiográfico Previdenciário.

Diante do exposto, **indeferir o pedido de realização de perícia na empresa em que o autor pretende o reconhecimento de tempo especial.**

2. O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, **indeferido o pedido de provas do INSS** assim apresentado na contestação: "protesta o réu pela produção de todas as provas admitidas em direito, a serem oportunamente especificadas caso seja necessário".

3. Venham os autos conclusos para sentença.

4. Intimem-se.

Campinas, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003873-86.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Despachado nesta data em vista do expressivo volume de processos para análise pelo Juízo.

2. Dado o tempo decorrido, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que cumpra integralmente o despacho de ID 7932151, sob pena de indeferimento da petição inicial.

3. Intime-se.

CAMPINAS, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002990-42.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA HILARIA DE SOUZA CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO APARECIDO DIONISIO DA SILVA - SP225064
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Despachado nesta data em vista do expressivo volume de processos para análise pelo Juízo.

2. Defiro a prova oral requerida. Designo audiência de instrução para o dia 12 de junho de 2019, às 13h30, a se realizar na sala de audiências localizada no 7º andar deste Fórum Federal, na Avenida Aquidabã, nº 465, em Campinas.

3. Intime-se a autora pessoalmente para prestar depoimento pessoal, com as advertências de costume, inclusive quanto à pena de confissão em caso de ausência (art. 385, § 1.º/CPC).

4. Providencie o advogado do autor a intimação de suas testemunhas para que compareçam à audiência designada, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do artigo 455, § 1º/CPC, ou informe o juízo se comparecerão espontaneamente ao ato.

5. Cumpra-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002751-72.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: HELIO MENDES COSTA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado nesta data em vista do expressivo volume de processos para análise pelo Juízo.

Não havendo outros requerimentos de provas além dos documentos juntados aos autos, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001873-79.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DISPENSARIO ANTONIO FREDERICO OZANAM
Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA DE FATIMA PINHEIRO DOS SANTOS RODRIGUES - SP248903
IMPETRADO: MINISTRO DA EDUCAÇÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

1. Intime-se a parte impetrante para **emendar a inicial** nos termos da Lei nº 12.016/2009 e dos artigos 292, 319 e 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

1.1 esclarecer o interesse de agir do presente feito, considerando o teor do processo nº 0009598-20.2013.403.6105 (concessão em primeira instância de suspensão de exigibilidade e reconhecimento de imunidade da entidade pelo eg. Tribunal Regional Federal, decisões que fazem parte integrante do presente despacho).

1.2 esclarecer o ato coator, considerando a existência de CND válida e com vigência até 16/06/2019;

1.3 esclarecer e/ou retificar a autoridade coatora, considerando-a como *"aquela com atribuições emanadas do ordenamento jurídico para desfazer ou corrigir o ato intitulado coator, sobre o qual recai o controle de legalidade pelo órgão jurisdicional"* (TRF3; AG nº 2000.03.00.031984-1/SP);

1.4 regularizar o polo passivo, indicando a pessoa jurídica a qual a autoridade é vinculada;

1.5 oportunizar a juntada de documentos complementares a fim de comprovar suas alegações.

2. O Código de Processo Civil estabeleceu nos artigos 98 e seguintes, que a pessoa natural e a jurídica podem ser beneficiárias de assistência Judiciária gratuita.

O artigo 99, parágrafo 2.º do mesmo diploma legal, estabeleceu que o juiz poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade.

Deverá, portanto, a pessoa jurídica demonstrar documentalmente a impossibilidade financeira concreta de arcar com a onerosidade do processo. Essa prova de incapacidade financeira deve ser cabal, representada por documentos contábeis recentes da pessoa jurídica interessada, não servindo a esse fim o mero contrato social ou estatuto, por serem documentos que não demonstram a situação atual real da empresa.

Portanto, intime-se a parte autora para que, no **prazo de 15(quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência** para a obtenção da gratuidade da justiça **ou proceda ao recolhimento das custas**, sob pena de indeferimento do pedido e remessa dos autos para prolação de sentença de extinção sem resolução de mérito.

4. Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000104-41.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JETEC EQUIPAMENTOS LTDA, PAULO PEDRO DE OLIVEIRA, EMERSON THIAGO VALERA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL ALEX SANTOS DE GODOY - SP312415

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA ao exequente para **MANIFESTAÇÃO e REQUERIMENTOS**.

No silêncio os autos serão remetidos ao ARQUIVO-BAIXA FINDO.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Campinas, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002669-07.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JORDAO MENDES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Despachado nesta data em vista do expressivo volume de processos para análise pelo Juízo.

De acordo com a emenda à petição inicial, a presente ação previdenciária tem como objeto a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 06/03/1997 a 14/10/2014, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo (NB 163.095.948-8), protocolizado em 12/11/2013. Sustenta que continuou trabalhando após a DER, sendo aplicável, no caso, o artigo 623 da IN 45/2005.

2. Do indeferimento de parte do pedido.

ID 9705687: Recebo como emenda à petição inicial.

Verifico que o PPP apresentado (ID 9705692), datado de 15/05/2018, engloba período posterior à DER (12/11/2013). O período não enquadrado como especial pelo INSS no processo administrativo foi de 06/03/1997 a 12/09/2013 (ID 9706215, p. 43/44), de acordo com a documentação então apresentada.

Assim, o período de 13/11/2013 a 14/10/2014 não foi previamente analisado pela Autarquia, o que implica na ausência de interesse de agir.

Entendo que a exigência de prévio requerimento administrativo, consolidada no julgamento pelo STF do RE 631240, em regime de repercussão geral (Tema 350), abarca não apenas o pedido de concessão de benefício, como também a análise de eventuais documentos que atestem as condições especiais de trabalho, pois relevantes para o enquadramento das atividades e, em consequência, para eventual deferimento do benefício especial ou, pelo menos, para a contagem do tempo com o acréscimo legal.

Do exposto, **reconheço a ausência de interesse de agir do autor em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do referido período.**

Face à ausência de interesse de agir, **indefiro parte do pedido inicial** em relação ao período trabalhado de **13/11/2013 a 14/10/2014** e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com base no artigo 485, inciso VI, do CPC.

Proseguirá o feito em relação à análise da especialidade do período de 06/03/1997 a 12/11/2013, bem como em relação à análise da concessão da aposentadoria especial.

3. Sobre os meios de prova:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

4. Dos atos processuais em continuidade:

4.1. **CITE-SE** o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

4.2. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

4.3. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001951-73.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA LUCIA LORENA DE MELLO HOSSRI

Advogado do(a) AUTOR: JOAO MENDES NETO - SP289774

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

1. Recebo os presentes autos redistribuídos do Juizado.

2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos dos artigos 287, 292, 319, e 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá:

2.1 informar os endereços eletrônicos de todas as partes e do advogado constituído nos autos;

2.2 regularizar o pedido de justiça gratuita, apresentando a declaração de hipossuficiência da autora (artigo 99, parágrafo 2º, do CPC);

2.3 anexar aos autos matrícula atualizada do imóvel objeto do contrato discutido nestes autos e comprovante de residência atual da autora;

2.4 adequar o valor da causa a fim de que reflita o efetivo proveito econômico pretendido nestes autos;

2.5 esclarecer se está quite com as prestações do contrato de financiamento ou, em caso de inadimplência, esclarecer a data de início.

3. Com o cumprimento, tornem os autos conclusos.

4. Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 21 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002302-14.2018.4.03.6127 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: EDVALDO STANGUINE ESTEVAM

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAYANE FERNANDA GOBBO - SP317768

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA - SP, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

1. Recebo os presentes autos redistribuídos da 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista.

2. O impetrante pretende neste mandado de segurança a liberação das 3 (três) últimas parcelas de seguro desemprego em decorrência da extinção do contrato de trabalho em 08/07/2018, conforme anotação em sua CTPS (ID 13191638). Alega que a negativa do pagamento a partir da 3ª parcela em razão de percepção de renda própria contribuinte individual. Esclarece e junta documentos a fim de demonstrar, em suma, que abriu uma Microempresa dois meses antes da rescisão contratual e que a empresa não auferiu renda.

Em prosseguimento, defiro à autora a gratuidade processual e determino:

3. Intime-se a parte impetrante para emendar a inicial nos termos da Lei nº 12.016/2009 e do artigo 319 do Código de Processo Civil. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias informar os endereços eletrônicos das partes e da advogada constituída nos autos.

4. Remeto o exame do pleito liminar para depois da vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela provisória.

Assim:

4.1 Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal e, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

4.2 Com as informações, tomem os autos imediatamente conclusos.

5. Intimem-se.

Campinas, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003642-93.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ CARLOS ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (T I P O A)

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência, ajuizada por **Luiz Carlos Rocha**, qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)**. Pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição, sem a incidência do fator previdenciário, nos termos da Lei 13.183/15, pois comprova mais de 95 pontos. Para tanto, pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados de 05/04/1982 a 02/03/1986 e de 03/03/1986 a 01/11/1998, bem como o cômputo do período recolhido como contribuinte individual (de 03/2006 a 01/2011), que não foi computado administrativamente, por ter sido recolhido em atraso. Pretende, ainda, obter o pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 09/05/2016 (NB 42/171.418.436-3).

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos, dentre eles cópia do processo administrativo do benefício.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Por fim, rebatue os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado. Impugnou, ainda, o pedido de cômputo do período como contribuinte individual, pois recolhido em atraso, nos termos do disposto no artigo 27, incisos I e II, da Lei 8.213/91. Pugnou pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

Instadas, as partes nada mais requereram.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Mérito:

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Carência para a aposentadoria por tempo:

Nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição reclama o cumprimento de carência de 180 contribuições mensais vertidas à Previdência.

Para os segurados filiados à Previdência na data de 24 de julho de 1991, data de entrada em vigor da Lei nº 8.213, aplica-se a regra de transição prescrita pelo artigo 142 dessa lei. O dispositivo prevê períodos menores de carência para aqueles segurados, filiados naquela data, que cumpram os requisitos à aposentação até o ano de 2010.

Para o caso da aposentadoria por tempo, o número mínimo de contribuições vertidas à Previdência será aquele correspondente ao ano em que o segurado tenha implementado todas as condições (tempo mínimo de serviço/contribuição e, se o caso, idade mínima) para ter reconhecido o direito à aposentação.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei n.º 9.528, em **10/12/1997**, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quã às condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre **11/12/1997 e 31/12/2003** somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.

1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rânio, mesotório, tório x, cério 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SILICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fição e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteloteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteloteiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com martelotes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento dos períodos trabalhados na empresa **Du Pont do Brasil S/A, de 05/04/1982 a 02/03/1986 e de 03/03/1986 a 01/11/1998.**

Para comprovação juntou formulário PPP, de que consta as funções de Auxiliar de Instrutor, Auxiliar de Treinamento e Promotor Técnico, todas exercidas no Setor Fabricação, com exposição ao agente nocivo ruído de 106dB(A), superior ao limite permitido pela legislação.

Assim, reconheço a especialidade pretendida para estes períodos.

II – Recolhimento em atraso de contribuições como individual:

Pretende o autor o cômputo do período recolhido como contribuinte individual, de março de 2006 a janeiro de 2011, no tempo para aposentadoria.

Em contestação, o INSS argumenta que referido período foi recolhido em atraso e não pode ser computado para fins de carência, nos termos do artigo 27 da Lei 8.213/91.

De fato, os recolhimentos a destempe, no caso do contribuinte individual, são inaptos a atenderem o requisito da carência e somente se aproveitam para integrar o tempo de contribuição a partir do momento de seu efetivo recolhimento, sobre ele incidindo efeitos futuros. Esta é a disposição do art. 27, II da Lei nº 8.213/1991, que transcrevo:

"Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições: [...]. II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13".

Vérifico da documentação juntada com a contestação – extrato de recolhimentos do CNIS – id 3160897 – que o período de contribuição individual a partir de março de 2006 foi recolhido extemporaneamente e, portanto, não pode ser utilizado na contagem de tempo para aposentadoria.

III – Aposentadoria por tempo de contribuição:

Passo à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos urbanos comuns e especiais, estes últimos convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, computados até a DER (09/05/2016):

Empregador		Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1	Auto Mecânica Tec. Pinter	03/09/1973	09/04/1974		219
2	Auto Bentevi Ltda.	01/07/1974	02/12/1974		155
3	Antônio dos Santos Brandão	01/07/1975	28/05/1977		698
4	Reparos de Veículos Santarita Ltda.	01/09/1977	30/07/1978		333
5	Of Reunidas Sideral	31/07/1978	31/12/1979		519
6	Belem Car Veiculos Eireli	09/04/1980	03/07/1980		86
7	Dupont do Brasil S/A	05/04/1982	02/03/1986	especial	1428
8	Dupont Performance Coatings S/A	03/03/1986	01/11/1998	especial	4627
9	Dupont Performance Coatings S/A	02/11/1998	03/08/1999		275
10	Contribuinte Individual	01/09/1999	30/09/1999		30
11	Empresário/empregador	01/10/1999	30/11/1999		61
12	Contribuinte Individual	01/12/1999	30/04/2000		152
13	Contribuinte Individual	01/05/2000	31/07/2001		457
14	Contribuinte Individual	01/05/2002	31/03/2004		701
15	Contribuinte Individual	01/12/2004	28/02/2006		455
16	A. Lumicores Distribuidora e Comercio de Tintas	01/02/2012	25/02/2013		391
17	Brazilian Color Ind. de Tintas	08/04/2013	23/09/2015		899
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM					5431
TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL			(Homem)	6055	0,4
TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS					13908

				TEMPO TOTAL APURADO	38	Anos
Tempo para alcançar 35 anos:			0		1	Mês
					8	Dias
* TEMPO SUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO INTEGRAL - ANÁLISE DA EC 20 DESNECESSÁRIA						

Verifico da contagem acima que o autor comprova mais de 38 anos de tempo de contribuição. Somado o tempo de contribuição (38) com a idade do autor na DER (57 anos), o autor comprova os 95 pontos exigidos na Lei 13.183/15 para concessão da aposentadoria integral, sem a incidência do fator previdenciário no cálculo da RMI.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por Luiz Carlos Rocha, CPF n.º 006.798.438-09, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito no termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

- (1) averbar a especialidade do período de 05/04/1982 a 01/11/1998 – agente nocivo ruído;
- (2) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença;
- (3) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem a incidência do fator previdenciário no cálculo da RMI, nos termos da Lei 13.183/15 (95 pontos), a partir da data do requerimento administrativo (09/05/2016);
- (4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da MP 2.180-35/2001, tendo em vista a recente declaração de inconstitucionalidade pelo STF (ADIs 4357/DF e 4425/DF) da alteração legislativa procedida pela Lei n.º 11.960/2009.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu isento.

Concedo tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento do benefício ora reconhecido em favor da parte autora, no prazo de 15 dias, a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ.

Comunique-se à AADJ/INSS para cumprimento.

Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Luiz Carlos Rocha, CPF n.º 006.798.438-09
Nome da mãe	Josefina Soares Rocha
Tempo especial reconhecido	de 05/04/1982 a 01/11/1998
Tempo total até 09/05/2016	38 anos 1 mês 8 dias
Espécie de benefício	Aposentadoria por tempo integral (95 pontos)
Número do benefício (NB)	42/171.418.436-3
Data do início do benefício (DIB)	09/05/2016 (DER)
Data considerada da citação	19/09/2017
Prazo para cumprimento	15 dias do recebimento da comunicação

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, *poderá* o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000338-23.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE ALVES
Advogado do(a) AUTOR: IVANETE APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA - SP150973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (TIPO A)

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, ajuizada por **José Alves**, qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)**. Pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante a averbação de período rural (de 1982 a 1989) e do reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados nas empresas Urca Urbano de Campinas Ltda. e VB Transportes e Turismo Ltda, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo do benefício (NB 42/170.331.400-7), em 14/05/2014.

Requerer os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, em relação ao período rural, alega a ausência de início de prova documental em nome do autor. Quanto à atividade especial, aduz que não restou demonstrada a efetiva exposição de modo habitual e permanente ao agente nocivo ruído, em especial pela ausência de laudo técnico.

Houve réplica.

Foi produzida prova oral por meio de carta precatória, com a oitiva de três testemunhas arroladas pelo autor.

O autor apresentou alegações finais, reiterando a procedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório. **DECIDO**.

Condições para a análise do mérito:

Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e testemunhais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide.

Mérito:

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho rural:

Dispõe o artigo 55, §2º, da Lei nº 8.213/1991 que "O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: § 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento." Nos termos desse §2º, foi exarada a súmula 24 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU.

Portanto, a despeito do tempo de serviço rural poder ser considerado no cômputo do tempo total de trabalho realizado, a Lei em questão exonera o segurado de comprovar os efetivos recolhimentos previdenciários relativos ao período de trabalho rural desempenhado anteriormente à data de 25/07/1991.

O cômputo de tempo de serviço rural para fins de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa rurícola vinculada ao Regime Geral da Previdência Social.

Dispõe o §3º do mesmo artigo 55 da Lei 8.213/1991 que "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material.

Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do e. Superior Tribunal de Justiça (STJ), que dispõe: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou função exercidas pelo trabalhador. Nesse sentido foi redigida a Súmula 34 da TNU.

Assim, se por um lado não é possível exigir que o autor apresente os documentos relacionados no artigo 106 e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991, também não se pode exigir que o INSS conceda o benefício previdenciário apenas baseado em prova testemunhal, já que o próprio artigo 55, parágrafo 3º, da mesma lei, exige início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados.

Pertinente trazer, acerca dos meios de prova da atividade rural, o a redação do enunciado nº 6 da súmula de jurisprudência da TNU: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola".

Tais provas materiais, entretanto, não precisam referir-se ano a ano do período reclamando, bastando um início seguro de prova da efetiva realização do trabalho rural. Isso porque é de amplo conhecimento a dificuldade de comprovação do trabalho rural por intermédio de documentos, principalmente diante do baixo grau médio de instrução e de informação desses trabalhadores, ademais de que o período normalmente reporta a tempo remoto. Desse modo, basta um início razoável de prova, não sendo necessário o esgotamento da prova do período pleiteado, pois tal exigência inviabilizaria a demonstração do tempo de serviço no campo.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei nº 9.528, em **10/12/1997**, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto ao uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rânio, mesotório, tório x, céσιο 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos comperfuratrizes e marteletes pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
-------	---

2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, foneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, çaçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e çaçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleteiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, foneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com marteletes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

Caso dos autos:

I – Atividades rurais:

Pretende o autor o reconhecimento do tempo rural trabalhado de 10/11/1982 a 02/02/1989, excluído o período de 20/03/1987 a 06/04/1987 trabalhado na área urbana. Refere que o INSS já reconheceu parte do período entre os anos de 1982, 1984, 1985 e 1986. Assim, remanesce ao autor o interesse na análise do período rural de 1983 e de 1987 a 1989.

Aduz ter trabalhado na propriedade rural pertencente a seu pai – Lote 283-C no Município Três Barras do Paraná-PR – em regime de economia familiar.

Para comprovação, juntou aos autos os seguintes documentos:

- declaração emitida pelo sindicato dos trabalhadores rurais de Três Barras do Paraná;
- certificado de dispensa militar, datado de 1980, de que consta a profissão de agricultor;
- Registro do imóvel rural pertencente ao genitor do autor, Erminio Alves, referente ao Lote 283-C, no Município Três Barras do Paraná-PR, adquirido em 1982 e vendido em 1990;
- Certidão de casamento do autor, em 1980, de que consta a profissão de lavrador;
- Certidão de nascimento de dois filhos do autor, nos anos de 1981 e 1985, de que consta a profissão do pai como agricultor;
- Declaração emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Três Barras do Paraná, acerca do período em que o autor foi sindicalizado, entre 1984 a 1988;

Os documentos juntados pelo autor constituem início de prova material suficiente à comprovação do período rural pretendido. Há comprovação da existência da propriedade rural em nome do pai do autor, senhor Erminio Alves, e documentos comprovando que o autor era agricultor, tais como a certidão de casamento e nascimento dos filhos, além da declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de que consta inclusive sua sindicalização.

Além disso, foram ouvidas três testemunhas arroladas pelo autor por meio de carta precatória.

A testemunha Elias Francisco de Souza, após advertido sob as penas do crime de falso testemunho, declarou que: é aposentado do trabalho na lavoura; conhecia o autor porque tiveram uma "terra" juntos; ele trabalhava no sítio do pai dele; conheceu o autor há mais de 30 anos, ele era novinho; moravam no interior de Três Barras, no Paraná; eram vizinhos de terra; a terra fazia divisa com a terra do pai do autor; naquela época o autor plantava milho, feijão, arroz, etc; lá moravam o autor, os pais e os irmãos dele. Eram em bastante irmãos. O seu José era um dos irmãos mais velhos, trabalhava junto com o pai. O trabalho era todo manual. Faz mais de 20 anos que eles saíram da lavoura; depois que o autor saiu da lavoura foi para Campinas-SP. Antes de morar em Três Barras, não sabe onde o autor morava. Quando conheceu o autor, ele tinha mais de 10 anos de idade. Quando ele saiu da roça ele já estava casado. Ele se casou e foi embora. A testemunha morava em Nova Prata e se mudou para Três Barras-PR. Ficaram bastante tempo morando perto. Ele se casou e foi trabalhar de cobrador em Campinas. Depois que o autor foi para Campinas, os pais ainda continuaram morando na roça. O pai dele faleceu em Três Barras, mas não tinha mais o sítio, já tinha vendido.

A testemunha Manoel Justiniano Ribeiro, após advertido sob as penas do crime de falso testemunho, declarou que: é agricultor e mora em Três Barras; conheceu José Alves desde que ele era "piação", se criou ali na roça, trabalhava entre a família dele; quando o autor casou foi embora para São Paulo; a maioria da juventude dele foi na roça; quando conheceu o autor ele tinha uns 15 anos e a testemunha tinha uns 40 anos. O autor veio com a família, ele era um dos mais velhos entre os irmãos; eram em cinco ou seis homens e duas mulheres; eram vizinhos de sítio onde a testemunha ainda mora, em Alto Barra. A família do autor plantava milho, feijão, arroz, só produto pra consumo. A propriedade deles era 5 alqueires; dava pra comercializar o feijão e o milho, viviam daquilo ali. Não havia maquinário, era só braçal. O autor morou por 12 anos lá vizinho. Depois disso o José Alves casou e depois de alguns meses foi para São Paulo. O pai do autor vendeu o sítio depois disso. Ninguém da família do autor trabalhava em outra atividade além da lavoura. Em nenhum momento o autor saiu da lavoura e voltou. Só saiu da roça depois que ele se casou. Depois que o autor casou, o pai dele vendeu o sítio e foi para o Alto Bairro. Depois disso, o autor ficou um tempo com o sogro e depois foi para São Paulo.

A testemunha Francisco, após advertido sob as penas do crime de falso testemunho, declarou que: conheceu o autor na lavoura há uns 30 anos; ele trabalhava desde pequeno na lavoura; a testemunha trabalhava com máquina na lavoura, mas a família do autor não tinha. Quando a testemunha foi para esta Fazenda, em 1982, a família do autor já estava lá. A testemunha saiu de lá em 1990. Depois que o autor se casou ele foi para São Paulo. Na fazenda onde a testemunha trabalhava se plantava soja. Na propriedade do autor plantava culturas para sustento. A família do autor era o pai, a mãe e uns 4 irmãos. O José Alves era o irmão do meio. Ninguém da família do autor trabalhava fora da agricultura. Depois que o autor casou, o pai dele vendeu as terras. O pai do autor faleceu depois de vender a terra.

O INSS já reconheceu o período rural de 10/11/1982 a 31/12/1982 e de janeiro/1984 a dez/1986.

Deixou de computar o ano de 1983 e o período de janeiro/1987 a fevereiro/1989.

Pois bem. Do conjunto de provas produzido nos autos, tenho que restou devidamente comprovado o período rural pretendido pelo autor. O ano de 1983 deve ser computado como tempo rural, uma vez que intercalado com o período rural já reconhecido pelo próprio INSS. Ademais, as testemunhas foram firmes em dizer que o autor trabalhava exclusivamente na atividade agrícola até iniciar o trabalho urbano, em Campinas, o que se deu somente no ano de 1989. Quanto ao termo final, consta declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Três Barras do Paraná dando conta de que o autor foi sindicalizado no período de 1984 a 1988. Somado a isso, consta a venda da propriedade rural no ano de 1990, o que foi corroborado pela prova oral, em que as testemunhas afirmaram que o pai do autor vendeu a propriedade rural pouco tempo após o autor ter se mudado de lá e ido trabalhar em Campinas.

Embora conste tempo de trabalho urbano em março e abril de 1987, os documentos juntados pelo autor – especialmente a carteira de sindicalizado constando contribuições até 1988, declaração do sindicato e a prova oral colhida – dão conta de que ele retornou ao labor rural após esse pequeno período de atividade urbana. No entanto, não há início de prova material quanto ao exercício da atividade rural no início do ano de 1989, até às vésperas do início da atividade urbana. O documento mais recente notícia a vinculação do autor ao Sindicato Rural até o ano de 1988. Considerando que o autor deixou a atividade rural e iniciou a atividade urbana em outro Estado, não me parece razoável concluir que essa mudança tenha ocorrido sem qualquer interrupção. Assim, diante da ausência de prova material quanto à data em que encerrada a atividade rural, bem como a imprecisão dos depoimentos quanto a esse ponto, fixo como data de encerramento da atividade rural o dia 31/12/1988.

Assim, **reconheço o tempo rural trabalhado de 10/11/1982 a 31/12/1988, excluído o período urbano trabalhado de 20/03/1987 a 06/04/1987.**

II – Atividades Especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos:

(i) **Urca Campos Eliseos S/A, DE 03/02/1989 A 03/10/2006;**

(ii) **Vb Transportes e Turismo Ltda., de 06/10/2006 a 14/05/2014.**

Em relação ao período descrito no item (i), o autor juntou formulário PPP, de que consta as funções de Cobrador até 04/08/1999 e de motorista a partir de 05/08/1999 até a data da rescisão. Durante todo o período esteve exposto ao agente nocivo ruído de 86dB(A).

A profissão de Cobrador de ônibus urbano era tida como insalubre no Decreto n.º 53.831/64; dessa forma, impõe-se reconhecer como insalubre por presunção legal, o tempo de serviço prestado pelo autor no período de 02/02/1989 a 28/04/1995, conforme registro em CTPS, na condição de Cobrador, não se cogitando de necessidade de efetiva demonstração dos agentes nocivos, por se cuidar de interstício anterior à Lei 9.032/95.

Para o período posterior, o autor demonstrou a efetiva exposição ao agente nocivo ruído de 86dB(A), que foi superior ao limite estabelecido pela legislação em parte do período pretendido, qual seja, na vigência do Decreto n. 53.831/1964 – que dispunha limite de 85dB(A) para ruído – e a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003, que limitou o ruído em 85 decibéis.

Anoto que os períodos em que o autor esteve afastado em gozo de benefício de auxílio-doença (de 11/11/2004 a 27/09/2006) devem ser excluídos do cômputo do tempo especial, uma vez que nestes períodos não esteve exposto ao agente nocivo ruído.

Assim, **reconheço a especialidade dos períodos trabalhados de 03/02/1989 a 05/03/1997, de 19/11/2003 a 10/11/2004 e de 28/09/2006 a 03/10/2006.**

Em relação ao período descrito no item (ii), o autor juntou formulário PPP, de que consta a função de motorista de ônibus no transporte de passageiros, com exposição a ruído variando entre 78 a 86dB(A).

Conforme referido no formulário, houve variação do ruído entre 78 e 86dB(A), não restando demonstrado que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente, durante toda a jornada de trabalho, a ruído superior a 85dB(A), conforme previsto na legislação. Assim, não reconheço a especialidade deste período.

III – Aposentadoria por tempo de contribuição:

Passo à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos rurais e urbanos já averbados administrativamente, bem como dos períodos rural e especial ora reconhecidos, estes últimos convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, computados até a DER (14/05/2014):

Empregador	Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1 Rural	10/11/1982	19/03/1987		1591
2 Ival Engenharia de Obras S/A	20/03/1987	06/04/1987		18
3 Rural	07/04/1987	31/12/1988		635
4 Viação Campos Eliseos S/A (atual Urca)	03/02/1989	05/03/1997	especial	2953
5 Viação Campos Eliseos S/A (atual Urca)	06/03/1997	18/11/2003		2449
6 Viação Campos Eliseos S/A (atual Urca)	19/11/2003	10/11/2004	especial	358
7 Auxílio-doença	11/11/2004	27/09/2006		686
8 Viação Campos Eliseos S/A (atual Urca)	28/09/2006	03/10/2006	especial	6
9 VB Transportes e Turismo Ltda	06/10/2006	14/05/2014		2778
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM				8157
TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL				
		(Homem)	3317	0,4
TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS				12801
				35 Anos
Tempo para alcançar 35 anos: 0				0 Meses
				26 Dias
* TEMPO SUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO INTEGRAL - ANÁLISE DA EC 20 DESNECESSÁRIA				

Verifico que o autor comprova mais de 35 anos de tempo de contribuição até a DER (14/05/2014), fazendo jus à aposentadoria integral.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por José Alves, CPF n.º 488.472.169-15, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condene o INSS a:

(1) averbar o tempo rural trabalhado de 01/01/1983 a 31/12/1983, 01/01/1987 a 19/03/1987 e de 07/04/1987 a 31/12/1988;

(2) averbar a especialidade do período de 03/02/1989 a 05/03/1997, de 19/11/2003 a 10/11/2004 e de 28/09/2006 a 03/10/2006 – agente nocivo ruído – convertendo-o em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença;

(3) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir do requerimento administrativo (14/05/2014);

(4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da MP 2.180-35/2001, tendo em vista a recente declaração de inconstitucionalidade pelo STF (ADIs 4357/DF e 4425/DF) da alteração legislativa procedida pela Lei n.º 11.960/2009.

Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu isento.

Concedo tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora do benefício ora reconhecido, **no prazo de 15 dias**, a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ.

Comunique-se à AADJ/INSS para cumprimento.

Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	José Alves / 488.472.169-15
Nome da mãe	Natalia Farias
Tempo especial reconhecido	de 03/02/1989 a 05/03/1997, de 19/11/2003 a 10/11/2004 e de 28/09/2006 a 03/10/2006
Tempo rural reconhecido	de 01/01/1983 a 31/12/1983, 01/01/1987 a 19/03/1987 e de 07/04/1987 a 31/12/1988
Tempo total até 14/05/2014	35 anos 26 dias
Espécie de benefício	Aposentadoria por tempo de contribuição integral
Número do benefício (NB)	42/170.331.400-7
Data do início do benefício (DIB)	14/05/2014 (DER)
Data da citação	25/08/2016
Prazo para cumprimento	15 dias, contado do recebimento da notificação

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, *poderá* o INSS, em o entendimento conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005203-55.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MAURICIO CONCEICAO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON RODRIGUES FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP277905
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (T I P O A)

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, ajuizada por **Maurício Conceição Pereira**, qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)**. Pretende obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento dos períodos urbanos comuns e especiais (14/07/1980 a 01/09/1987 e 01/10/1987 a 05/02/1996), estes últimos convertidos em tempo comum, com pagamentos das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo (NB 175.148.085-0), em 15/03/2016.

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido e identificados os pontos relevantes da lide.

Citado, o INSS ofertou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, alega que não restou comprovada a efetiva exposição do autor aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, especialmente em razão do uso de EPI eficaz e da ausência de fonte prévia de custeio em relação aos períodos especiais pretendidos.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentenciamento.

É o relatório. **DECIDO**.

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Mérito:

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a EC n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos, que não serão analisados por ser desimportantes ao deslinde do feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n.º 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiçá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto n.º 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rânio, mesotório, tório x, cério 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, fornos, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, martelateiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de tempera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, martelateiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de tempera, de cementação, fornos, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com martelatos pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.

2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.
-------	--

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, o que não aconteceu, in casu, sublinhando-se que a utilização de calçados de segurança, máscaras, luvas ou óculos não neutraliza as condições nocivas, de modo a afastar a insalubridade da atividade da autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

Pretende o autor o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados na empresa **CBI Construções Ltda., de 14/07/1980 a 01/09/1987 e de 01/10/1987 a 05/02/1996**, para que seja somado aos períodos urbanos comuns reconhecidos administrativamente e seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição.

Para comprovação do tempo especial, juntou formulário SB-40 (id 270257 – pág. 5). Consta do referido documento que o autor exerceu o cargo de Engenheiro Residente Sênior, nas funções de Desenhista, Engenheiro, Engenheiro de Projetos e Engenheiro Residente. Suas atividades foram prestadas no escritório central e em obras da empresa, no interior de galpões industriais, canteiros de obras, durante a fabricação, construção e montagem de equipamentos, etc.

Durante alguns períodos, o autor esteve exposto a ruído – quantificado acima de 90dB(A) – radiação ionizante e não-ionizante, gases nitrosos, fumos metálicos, etc. Não há laudo pericial da época da vigência do contrato de trabalho. Consta, ainda, o fornecimento de EPI eficaz.

Pois bem. Para o agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, de que conste a medição habitual e permanente do ruído durante toda a jornada de trabalho. No caso, não houve a juntada de laudo técnico para ruído. Assim, não há como reconhecer a especialidade em decorrência deste agente nocivo.

Em relação aos demais agentes mencionados – radiação ionizante, produtos químicos (fumos metálicos) – não restou demonstrada a habitualidade e permanência com que o autor esteve exposto a referidos agentes, uma vez que parte do seu trabalho era exercido nos escritórios da empresa. Ademais, houve o uso de EPI eficaz.

Assim, não reconheço a especialidade do período pretendido.

Assim, não reconheço a especialidade do período pretendido, permanecendo a contagem de tempo feita na via administrativa e, portanto, o autor não comprova os requisitos necessários à concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo improcedente** o pedido formulado por Maurício Conceição Pereira (CPF/MF nº 016.753.538-24), em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa a cargo da parte autora, atento aos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 21 de março de 2019.

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária, distribuída inicialmente perante o Juizado Especial Federal, por **Edgar Sarti**, qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**. Pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período urbano comum registrado em CTPS (de 02/05/1977 a 03/08/1977) e dos períodos especiais trabalhados na empresa Plascar Indústria de Componentes Plásticos Ltda., com pagamento das parcelas vencidas a partir da data do requerimento administrativo (NB 177.573.059-7), em 17/02/2016.

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

O pedido de tutela foi indeferido, tendo sido concedida a assistência judiciária gratuita ao autor.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, alega que não restou comprovada a especialidade dos períodos pretendidos. Refere que em parte do período, o autor esteve submetido a ruído dentro dos limites permitidos; para os produtos químicos houve a utilização de EPI eficaz que neutraliza a insalubridade. Pugnou pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Períodos já reconhecidos:

A especialidade de parte do tempo de serviço (de 01/07/1986 a 25/09/1989) já foi averbada administrativamente, conforme análise técnica constante do processo administrativo juntado aos autos. Assim, reconhecendo a ausência de interesse de agir com relação ao reconhecimento desse particular pedido, afasto a análise meritória pertinente, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Mérito:

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n.º 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei n.º 9.528, em **10/12/1997**, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre **11/12/1997 e 31/12/2003** somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto n.º 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rân, mesotório, tório x, cério 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação d e revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).

2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, foneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambes, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleiros, forjadores, estampadores, caldeiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, foneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com marteleiros pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, o que não aconteceu, in casu, sublinhando-se que a utilização de calçados de segurança, máscaras, luvas ou óculos não neutraliza as condições nocivas, de modo a afastar a insalubridade da atividade da autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016).

Caso dos autos:

I – Atividade urbana comum:

Pretende o autor o cômputo do período urbano comum trabalhado na empresa **Novo Box Indústria e Comércio, de 02/05/1977 a 03/08/1977**, devidamente registrado em CTPS e que não consta do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais.

Conforme a Súmula n.º 75 da TNU, corroborado pela Súmula n.º 12 do TST, "A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)".

Para o caso dos autos, o INSS não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida.

Assim, reconheço o período ora pretendido para que seja computado como tempo de serviço (comum).

II - Atividades especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na empresa **Plascar Indústria de Componentes Plásticos Ltda., de 09/03/2009 a 27/07/2016**, para que seja somado aos demais períodos urbanos comuns e especiais reconhecidos administrativamente e seja-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (17/02/2016).

Para comprovação juntou formulário PPP (id 13335019 – **pág. 40**), de que consta a função de Técnico de Refrigeração, no Setor de Manutenção, cujas atividades consistiam em executar a manutenção e instalação de aparelhos de refrigeração, ventilação, calefação e ar condicionado, supervisionando a manutenção e o funcionamento dos equipamentos, atendendo principalmente as máquinas injetoras. Durante todo o período, esteve exposto a ruído de 89,9dB(A), superior ao limite permitido pela legislação. Assim, reconheço a especialidade deste período, fixando o termo final na data da emissão do formulário PPP – 27/04/2015.

III – Aposentadoria por Tempo de Contribuição:

Passo a computar o tempo especial ora reconhecido aqueles já averbados administrativamente, comuns e especiais, estes últimos convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, computados até a DER (17/02/2016):

Empregador	Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1 Supermercado Taquaral Ltda.	01/12/1976	31/12/1976		31
2 Novo Box Ind. Com.	02/05/1977	03/08/1977		94
3 Ibras CBO Ind. Cirúrgica e Ópticas	01/09/1977	15/05/1979		622
4 Oite Comercial e Instaladora Técnica Eletrodom.	01/11/1982	27/12/1985		1153
5 Sanbaiba Distribuidora de Veículos Limitada	02/06/1986	25/06/1986		24
6 Robert Bosch Limitada	01/07/1986	25/09/1989	especial	1183
7 Carborundum Textil Ltda.	26/09/1989	28/11/1989		64
8 Exact Seleção Locação e Colocação Pessoal	23/07/1990	26/08/1990		35

9	Unilever Brasil Ltda.	27/08/1990	05/10/1990		40		
10	V Menegueti Camptec	01/04/1991	07/10/1991		190		
11	Thermorac Refrigeração e Ar Condicionado	08/10/1991	25/01/1994		841		
12	Thermorac Refrigeração e Ar Condicionado	01/06/1994	27/09/2001		2676		
13	Contribuinte Facultativo	01/10/2001	31/03/2003		547		
14	Cooperativa de Trabalho Coopsem	01/04/2003	30/06/2003		91		
15	Cooperativa de Trabalho Coopsem	01/08/2003	31/08/2003		31		
16	Cooperativa de Trabalho Coopsem	01/10/2003	30/06/2004		274		
17	Thermorac Refrigeração e Ar Condicionado	01/07/2004	23/03/2007		996		
18	Isotherm Engenharia de Climatização	23/04/2007	26/04/2007		4		
19	Dult - Ar Com Serv. em Ar Condicionado	01/02/2008	13/09/2008		226		
20	Engemem Manutenção Instalação Telekomun.	03/11/2008	19/01/2009		78		
21	Flascar Ind. Componentes Plásticos	09/03/2009	27/04/2015	especial	2241		
22	Flascar Ind. Componentes Plásticos	28/04/2015	17/02/2016		296		
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM						8313	
TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL							
			(Homem)	3424	0,4	4794	
TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS						13107	
						35 Anos	
Tempo para alcançar 35 anos:						0	11 Meses
						2 Dias	
* TEMPO SUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO INTEGRAL - ANÁLISE DA EC 20 DESNECESSÁRIA							

Verifico da contagem acima que o autor comprova mais de 35 anos de tempo de contribuição na DER, fazendo jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral desde então.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo procedente** o pedido formulado por Edgar Sarti (CPF/MF nº 102.527.908-55), em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

- (1) averbar o período urbano comum registrado em CTPS, trabalhado na empresa **Novo Box Indústria e Comércio, de 02/05/1977 a 03/08/1977;**
- (2) averbar a especialidade do período de **09/03/2009 a 27/04/2015 – agente nocivo ruído;**
- (3) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença;
- (4) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (17/02/2016);
- (5) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) – Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da MP 2.180-35/2001, tendo em vista a recente declaração de inconstitucionalidade pelo STF (ADIs 4357/DF e 4425/DF) da alteração legislativa procedida pela Lei n.º 11.960/2009.

Condeneo o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu isento.

Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Edgar Sarti / 102.527.908-55
Nome da mãe	Dulce Teixeira Sarti
Tempo especial reconhecido	De 09/03/2009 a 27/04/2015
Tempo comum reconhecido	De 02/05/1977 a 03/08/1977
Tempo total até 17/02/2016	35 anos 11 meses 2 dias
Espécie de benefício	Aposentadoria por tempo de contribuição integral
Número do benefício (NB)	177.573.059-7
Data do início do benefício (DIB)	17/02/2016
Data considerada da citação	22/08/2016
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Campinas, 21 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005894-69.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: NIPPOKAR LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: IAN BARBOSA SANTOS - SP291477-A, RODRIGO GONZALEZ - SP158817
IMPETRADO: ILUSTRÍSSIMO SENHOR DOUTOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A (T I P O B)

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Nipokkar Ltda.**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, vinculado à União Federal, objetivando ver garantido o seu direito líquido e certo de excluir da base de cálculo das contribuições para o PIS e a Cofins os valores devidos à título de ICMS e de ISSQN, bem como declarar o direito da impetrante de compensar os valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, devidamente atualizados pela Taxa Selic, com tributos federais vencidos e vincendos.

Em apertada síntese, alega a impetrante, em defesa da procedência da pretensão submetida ao crivo judicial, que o ICMS e ISSQN não compõem a receita da empresa e não devem integrar a base para efeito de cálculo das referidas contribuições. Destaca a tese firmada no julgamento dos REs 240.785 e 574.706.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi deferido.

Intimada, a impetrante informou os endereços eletrônicos e juntou procuração.

A União requereu a sua intimação de todos os atos e termos do processo.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, requerendo preliminarmente o sobrestamento do feito No mérito, a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação deixando de opinar sobre o mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

De início, destaco que o Recurso Extraordinário nº 574.706 já foi decidido pelo C. STF e que, a despeito da inexistência de trânsito em julgado daquele julgamento, não há óbice à prolação da presente sentença. Também não há óbice ao prosseguimento do feito em razão da pendência do julgamento do mérito RE 592616 RG/RS (Inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS), no qual o Tribunal Pleno também reconheceu a existência de repercussão geral da matéria.

Em prosseguimento, anoto que, no caso concreto, a pretensão cinge-se à temática do reconhecimento do alegado direito de excluir o ICMS e ISSQN das bases de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, amparada na tese de que o tributo estadual não representaria faturamento ou receita (produto da venda de bens e do preço dos serviços prestados).

Vale rememorar que, sob a égide da Emenda Constitucional nº 20, foi alargada a fonte de custeio da seguridade social, para alcançar também a receita do contribuinte – art. 195, I, b, e, por via de consequência, foram editadas validamente as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram, respectivamente, o "PIS Não-Cumulativo" e a "COFINS Não-Cumulativa", incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 conceituaram o faturamento como sendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (Lei nº 10.637/02; art. 1º, parágrafos 1º e 2º) e, da mesma forma, o art. 1º, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 10.833/2003 incluiu no conceito de faturamento o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Estes conceitos são constitucionais, na medida em que as referidas leis foram editadas depois da edição da EC nº 20/98, sendo equivalentes os conceitos de faturamento e receita bruta.

Deve se ter presente que, apesar de não haver previsão legal de exclusão do ICMS das bases de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, quer na sistemática da Lei nº 9.718/98, quer na das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, restou reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 574.706, em 15/03/2017, com repercussão geral, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições, como se confere a seguir:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706 / PR – PARANÁ Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA;

Julgamento: 15/03/2017; Órgão Julgador: Tribunal Pleno; Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017; Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017. Tema 69 - Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins).

Na ocasião, nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia, foi acolhida a tese no sentido de que o valor recolhido a título de ICMS não representaria faturamento ou receita e, como consequência, fixou a seguinte tese: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*".

Outrossim, diante da generalidade da tese fixada, entendo pertinente a formulação de uma diretriz para a futura execução do julgado ou para seu cumprimento administrativo, o que faço a seguir.

No caso, entendo que o montante a ser excluído da base de cálculo das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins é o total de ICMS destacado nas notas fiscais de venda de bens e serviços, e não o valor efetivamente pago pelo sujeito passivo em decorrência de suas operações.

Com efeito, o ICMS destacado na nota fiscal de entrada da mercadoria, por se tratar de tributo recuperável, não compõe o seu custo. Esse ICMS é escriturado como "ICMS a recuperar" e esse crédito é utilizado posteriormente na apuração do ICMS a recolher, em confronto com o imposto apurado nas operações de saída (venda de bens e serviços). Assim, para fins de apuração do PIS/Pasep e Cofins, é irrelevante se houve ou não recolhimento de parte do imposto na operação anterior. Isso porque o valor que onera a base de cálculo das contribuições objeto da lide é aquele destacado na nota fiscal de saída, pois esse montante integra o valor de venda de bens e serviços, o qual compõe, por sua vez, o faturamento do contribuinte.

Defender que apenas o ICMS recolhido na operação própria do contribuinte deva ser excluído do faturamento implica em permitir a manutenção de parte desse imposto (ICMS) na base de cálculo das contribuições, sempre que houver recolhimentos decorrentes de operações anteriores.

A sistemática do creditamento e do recolhimento apenas do que sobejar em razão do imposto apurado na saída possui relevância restrita ao âmbito de apuração do ICMS, de modo a impedir a sua cumulatividade.

Concluindo: o valor a ser excluído da base de cálculo das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins será aquele destacado a título de ICMS, nas notas de venda de bens ou serviços.

Sabe-se que pendem de análise no RE 574.706 embargos de declaração, não se afastando, assim, a hipótese de eventual disciplina dessa questão ou de eventuais outros pontos pelo STF nesse futuro julgamento.

Todavia, por ora, entendo razoável a fixação dessa interpretação no cumprimento da presente decisão, sem prejuízo de sua posterior adequação à decisão vinculante proferida pelo E. STF, na hipótese de interpretação diversa da presente.

De outra parte, anoto que o entendimento firmado pela Suprema Corte deve ser estendido ao ISSQN, por se tratar de tributo em tudo análogo ao ICMS e a respeito do qual, portanto, não se justificaria tratamento diverso daquele sedimentado pelo E. STF.

Nesse sentido:

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Embargos infringentes providos. (Embargos Infringentes 2062924/SP; Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho; Segunda Seção; Data do Julgamento 02/05/2017; e-DJF3 - Judicial 1 - 12/05/2017)

Por fim, a superveniência da Lei nº 12.973/2014 não tem o condão de alterar o entendimento exposto, pois tal norma não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. Nesse sentido, os precedentes recentes do TRF da 3ª Região: Ap – 359690; ApReeNec 302793; ApReeNec – 371511.

DIANTE DO EXPOSTO, confirmo a tutela liminar concedida nos autos e concedo a segurança pleiteada razão pela qual julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim específico de: a) determinar a exclusão do ICMS e ISSQN das bases de cálculo do PIS e da COFINS; b) reconhecer o direito da impetrante de compensar os valores pagos indevidamente a título dessas contribuições (PIS e COFINS), em razão da declaração retro (item "a"), desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, inclusive eventuais valores recolhidos indevidamente durante a tramitação deste feito, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei nº 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF) e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Vista ao MPF.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório (artigo 14, § 1º da Lei nº 12.016/2009).

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5000740-02.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

RECLAMANTE: RONALDO ROBERTO LIZARRAGA MARTORANO

Advogado do(a) RECLAMANTE: MARIANA ASSIS FERNANDES - SP377706

REQUERIDO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO, SAO PAULO SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA, MARLI APARECIDA DA SILVA, MARIA LINA DA SILVA, CARLOS UMBERTO DA SILVA, SECRETARIA DA FAZENDA, MUNICIPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL, SUGIUTI COMERCIO DE TINTAS LTDA - EPP, 10. INQUILINO DO IMÓVEL SITUADOS À CONJUNTO DE SALAS 33, 3º ANDAR, EDIFÍCIO DROGASIL, 11. INQUILINO DO IMÓVEL SITUADOS À RUA CRISTIANO WOLF, Nº 41, INQUILINO DO IMÓVEL SITUADOS À RUA CRISTIANO WOLF, Nº 41 - FUNDOS, INQUILINO DO IMÓVEL SITUADOS À RUA EDMUNDO NAVARRO Nº 246, INQUILINO DO IMÓVEL SITUADOS À RUA GUARARAPES, APTO 82, EDIFÍCIO AGADEZ, Nº 32, INQUILINO DO IMÓVEL SITUADOS À CONJUNTO DE SALAS 1503, 15º ANDAR, EDIFÍCIO MESBLA, INQUILINO DO IMÓVEL SITUADOS À APARTAMENTO 401, EDIFÍCIO ALBATROZ, INQUILINO DO IMÓVEL SITUADOS À RUA ÂNGELO BOTURA, Nº 416, RESIDENCIAL FAZENDA SÃO JOSE, RAQUEL DE CASTRO LEAL DOS SANTOS - ME, BANCO CENTRAL DO BRASIL, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO, L.BUENO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

SENTENÇA (Tipo C)

Trata-se de pedido de produção antecipada de provas apresentado por Ronaldo Roberto Lizarraga Martorano, qualificado na inicial, em face de Junta Comercial do Estado de São Paulo e outros. Visa, essencialmente, obter informações relativas a Marli Aparecida da Silva, Maria Lina da Silva, Carlos Umberto da Silva e Funilaria Campineira, com o objetivo de obter provas para apresentar em conjunto com sua contestação no processo 1011668-70.2018.8.26.0114, em curso pela 10ª Vara cível desta comarca, bem como para obter documentos para impugnar a justiça gratuita concedida ao autor daqueles autos.

Em apertada síntese, alega que a empresa Ekklér Gestão Varejista, a qual é o único sócio, foi contratada por Carlos Umberto da Silva e por esta razão foi firmado contrato de prestação de serviços com termo de confissão de dívida e pacto adjeto de Alienação Fiduciária. Em razão do inadimplemento contratual o autor iniciou a execução do contrato, momento no qual contratante apresentou queixa crime contra o autor e propôs ação judicial para evitar os atos expropriatórios. Alega que o contratante movimentou suas receitas pro meio de terceiros e por isso a presente demanda é necessária.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento conforme o estado do processo, a teor da norma contida no artigo 354 do estatuto processual civil.

Em prosseguimento, anoto que as hipóteses de produção antecipada de prova estão previstas no artigo 381, incisos I a III, do Código de Processo Civil, *verbis*:

Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que:

I - haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação;

II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;

III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.

Acerca do inciso I, ensina o professor Fredie Didier Jr. (Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela, 10ª edição, Salvador, Ed. Jus Podivm, 2015, v. 2., p. 139):

"Esta é a tradicional situação que justifica a produção antecipada de prova: o risco de a prova não mais poder ser produzida. Busca-se, então, a produção de uma prova que 'perpetue a memória da coisa' (prova *ad perpetuam rei memoriam*). Uma testemunha está para morrer; o objeto da perícia está para perecer; o dano ambiental está, aos poucos, sendo absorvido pela natureza etc. A produção antecipada da prova tem, neste caso, o propósito de evitar a lesão ao direito à produção da prova e, por isso, tem caráter inibitório."

No caso dos autos, porque inexistente o risco de perecimento do objeto da prova, não subsiste o interesse processual pela produção antecipada fundada nesse inciso.

Da mesma forma, não se justifica a produção antecipada da prova com fulcro nos incisos II e III do artigo 381.

Com efeito, quanto ao inciso II, a parte requerente sustenta que pretende obter neste Juízo (Justiça Federal) provas com o fito de contestar o processo atualmente em trâmite na 10ª Vara Cível da Comarca de Campinas, bem como impugnar a justiça gratuita lá concedida.

No entanto, o requerente possui instrumentos processuais próprios para as medidas pretendidas, no caso, a apresentação contestação e impugnação ao benefício concedido, naqueles autos, cumprindo, se o caso, o requerimento dessas provas ao próprio Juízo, que é o competente para julgar a ação.

E ainda que se entendesse pelo cabimento de ação autônoma para a colheita dessa prova, não se justificaria o ajuizamento aqui na Justiça Federal, tendo em vista que os órgãos federais arrolados pelo requerente como partes no polo passivo da ação na verdade não ostentam legitimidade para ali figurarem.

Assim, impõe-se reconhecer a ausência do interesse de agir, na modalidade 'utilidade', razão pela qual deve a presente ação autônoma ser extinta sem apreciação de seu mérito.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência de interesse processual e, assim, indefiro a petição inicial, *decretando a extinção do feito, sem resolução do mérito*, nos termos dos artigos 485, inciso I, e 330, inciso III, todos do Código de Processo Civil.

Em razão da petição inicial indicar dados de terceiros, defiro o pedido de sigilo dos presentes autos.

Sem condenação em honorários, dada a ausência de angularização.

Custas na forma da lei.

Transitada a decisão em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010602-31.2018.4.03.6105

INVENTARIANTE: JOSE VICENTE ADARIO

Advogado do(a) INVENTARIANTE: ROBERTO APARECIDO DE LIMA - SP363077

INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial, bem como para ciência do INSS em relação aos documentos juntados pela parte autora.

Campinas, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002400-02.2017.4.03.6105
AUTOR: JOSE RIBAMAR CARDOSO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA MARA VALLINI COSTA - SP225959, MARIA CRISTINA LEME GONCALVES - SP259455
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao INSS para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos juntados aos autos pela parte autora.

Campinas, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003405-59.2017.4.03.6105
AUTOR: JOSE LOPES NETO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista às partes para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002392-25.2017.4.03.6105
AUTOR: EDSON ANTONIO ELIAS
Advogados do(a) AUTOR: DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005052-55.2018.4.03.6105
AUTOR: AUGUSTO RAMIN DE REZENDE
Advogado do(a) AUTOR: PORFÍRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista às partes para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intím-se.

Campinas, 21 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005267-87.2016.4.03.6105
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: OZIAS PEDROSO
Advogado do(a) EMBARGADO: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intím-se.

Campinas, 22 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001936-75.2017.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIOGÊNES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
RÉU: MARIA ELIZABETH FATIMA LONGO DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: EDMILSON MARCELO CEOLIM - SP104832

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014484-57.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLAUDIO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: GISELA MARGARETH BAIJA - SP223403, LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHAES - SP272132
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo A)

Vistos.

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizado por **Claudio Rodrigues dos Santos**, qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**. Pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos especiais trabalhados nas empresas Garner Denver Nash Brasil Ind. Com. de Bombas Ltda. e Robert Bosch Limitada, com pagamento das parcelas vencidas a partir da data do requerimento administrativo (NB 170.160.128-9), em 28/01/2015.

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

O pedido de tutela foi indeferido, tendo sido concedida a assistência judiciária gratuita ao autor.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, alega que não restou comprovada a especialidade dos períodos pretendidos. Refere que em parte do período, o autor esteve submetido a ruído dentro dos limites permitidos; para os produtos químicos houve a utilização de EPI eficaz que neutraliza a insalubridade. Pugnou pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Mérito:

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicás as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádion, mesotório, tório x, cézio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fomas, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fição e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raios x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, foneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleteiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, foneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com marteletes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, o que não aconteceu, in casu, sublinhando-se que a utilização de calçados de segurança, máscaras, luvas ou óculos não neutraliza as condições nocivas, de modo a afastar a insalubridade da atividade da autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do [REsp 1.398.260](#), submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016).

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos abaixo descritos, para que sejam somados aos demais períodos urbanos comuns e especiais reconhecidos administrativamente e seja-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (28/01/2015).

(i) **Gardner Denver Nash Brasil, de 02/05/1984 a 09/05/1986;**

(ii) **Robert Bosch Limitada, de 14/10/1996 a 31/12/2005 e de 01/02/2008 a 05/02/2009.**

Para o período descrito no item (i), o autor juntou formulário PPP (id 130433317 – pág. 28), de que consta a função de Ajudante de Produção, cujas atividades eram realizadas no Setor de Montagem, realizando acabamento em bombas, retoques de pintura, colocação de etiquetas, pintura em peças avulsas, balanceamento estático de rotores, etc. Durante todo o período, o autor esteve exposto a ruído entre 86 a 97dB(A), acima do limite de 80dB(A) estabelecido pela legislação vigente à época.

Afasto a alegação do INSS em relação à extemporaneidade do formulário, uma vez que foi juntada Declaração das condições ambientais de trabalho da empresa (id 130433317), de que consta que as condições de trabalho eram as mesmas no período de 1980 a 2000.

Assim, reconheço a especialidade do período trabalhado de 02/05/1984 a 09/05/1986.

Em relação ao período descrito no item (ii), o autor juntou formulário PPP (13043317 – pág. 32/37), de que consta a função de supervisor de produção, cujas atividades consistiam em supervisionar a linha de produção, distribuindo, orientando e acompanhando sua equipe na execução dos trabalhos específicos da mesa para assegurar o desenvolvimento normal dos processos de fabricação de peças e produtos. Durante o trabalho, esteve exposto a agentes nocivos ruído e produtos químicos.

Em relação ao ruído, a exposição se deu acima dos limites permitidos em parte do período, de 14/10/1996 a 05/03/1997 – 87dB(A) – e de 01/03/2002 a 31/12/2005 – 90,6dB(A), tudo nos termos da fundamentação constante desta sentença acerca do ruído.

No restante dos períodos, o ruído se deu dentro dos limites permitidos pela legislação.

Para os agentes nocivos químicos mencionados no PPP (fumos metálicos, graxa, lubrificantes, acetato de etila, etc), houve o uso de EPI eficaz, que anula a nocividade do contato com referidos agentes.

Nesse sentido a decisão que segue:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO. EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. NEUTRALIZAÇÃO. NÃO RECONHECIMENTO. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDAS. 1 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo tempus regit actum, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. 2 - Em período anterior à da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor. 3 - A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. Precedentes do STJ. 4 - Em suma: (a) até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29/04/1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente, por meio de formulário-padrão fornecido pela empresa; (c) a partir de 10/12/1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto ou por perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, que constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. 7 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais. 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior. 9 - É possível a conversão do tempo especial em comum, independentemente da data do exercício da atividade especial, consoante o disposto nos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91. 10 - O fator de conversão a ser aplicado é o 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. 11 - Quanto aos períodos trabalhados na empresa "Amicil S/A - Indústria, Comércio e Importação" entre 28/05/1999 a 14/02/2002 e 25/02/2002 a 23/05/2008, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 23/25 indica que a requerente, no exercício do cargo de auxiliar de laboratório, estava sujeita a agentes químicos como "ácido sulfúrico, ácido clorídrico, ácido nítrico, éter, álcool, solda cáustica, hidróxido de amônia, hidróxido de sódio, cianeto de potássio, solução amoniacal, nitrato de prata, hidróxido de potássio, trietanolamina e acetato de chumbo, produtos químicos e poeira". 12 - Entretanto, no referido documento consta a utilização de EPI eficaz por parte da requerente nos períodos vindicados, o que neutraliza a insalubridade decorrente dos agentes químicos e, conseqüentemente, afasta a especialidade pretendida. 13 - Assim sendo, diante do conjunto probatório apresentado, não há qualquer período especial admitido nesta demanda, sendo de rigor o decreto de improcedência do pedido de revisão. 14 - Por conseguinte, condenada a parte autora no ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela autarquia, bem como nos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (CPC/73, art. 20, §3º), ficando a exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto nos arts. 11, §2º, e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, reproduzidos pelo §3º do art. 98 do CPC. 15 - Apelação do INSS e remessa necessária providas.

(TRF3 - ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1839931 - Sétima Turma - Rel. Des. Fed. CARLOS DELGADO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2018)

Assim, comprovada a exposição a ruído acima dos limites permitidos, **reconheço a especialidade dos períodos de 14/10/1996 a 05/03/1997 – ruído acima de 80dB(A) – e de 01/03/2002 a 31/12/2005 – ruído acima de 90dB(A)**

II – Aposentadoria por Tempo de Contribuição:

Passo a computar o tempo especial ora reconhecido aqueles já averbados administrativamente, comuns e especiais, estes últimos convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, computados até a DER (28/01/2015):

Empregador		Admissão	Saída	Atividade	(Dias)	
1	Lojas Reunidas de Calçados Ltda.	13/10/1978	30/05/1981		961	
2	Nova Ficolino Calçados Ltda.	05/12/1981	03/01/1982		30	
3	Formóveis S/A	05/04/1982	03/07/1982		90	
4	Correntes Industriais IBAF S/A	16/11/1982	24/09/1983		313	
5	Gardner Denver Nish Brasil	02/05/1984	09/05/1986	especial	738	
6	Robert Bosch limitada	19/05/1986	05/03/1997	especial	3944	
7	Robert Bosch limitada	06/03/1997	28/02/2002		1821	
8	Robert Bosch limitada	01/03/2002	31/12/2005	especial	1402	
9	Robert Bosch limitada	01/01/2006	05/02/2009		1132	
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM					4347	
TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL			(Homem)	6084	0,4	8518
TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS					12865	
					35 Anos	
Tempo para alcançar 35 anos:		0		TEMPO TOTAL APLURADO	3 Meses	
					0 Dias	
* TEMPO SUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO INTEGRAL - ANÁLISE DA EC 20 DESNECESSÁRIA						

Verifico da contagem acima que o autor comprova mais de 35 anos de tempo de contribuição na DER, fazendo jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por Claudio Rodrigues dos Santos, CPF nº 050.554.518-74, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeneo o INSS a:

- (1) averbar a especialidade dos períodos de 14/10/1996 a 05/03/1997 – ruído acima de 80dB(A) – de 01/03/2002 a 31/12/2005 – ruído acima de 90dB(A);
- (2) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença;
- (3) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (28/01/2015);
- (4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da MP 2.180-35/2001, tendo em vista a recente declaração de inconstitucionalidade pelo STF (ADIs 4357/DF e 4425/DF) da alteração legislativa procedida pela Lei n.º 11.960/2009.

Condeneo o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu isento.

Concedo tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 15 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ.

Comunique-se à AADJ/INSS para cumprimento.

Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Claudio Rodrigues dos Santos / 050.554.518-74
Nome da mãe	Ana Maria Rodrigues Santos
Tempo especial reconhecido	de 14/10/1996 a 05/03/1997 e de 01/03/2002 a 31/12/2005
Tempo total até 28/01/2015	35 anos 3 meses
Espécie de benefício	Aposentadoria por tempo de contribuição integral
Número do benefício (NB)	170.160.128-9
Data do início do benefício (DIB)	28/01/2015
Data considerada da citação	02/06/2017
Prazo para cumprimento	15 dias do recebimento da comunicação

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005812-38.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: VIACORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE OXICORTE E ACOS LTDA, JOSE LUIZ DOS SANTOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico que, diante do decurso de prazo para o executado pagar o débito, os autos encontram-se com VISTA à exequente para **MANIFESTAÇÃO e REQUERIMENTOS**.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Campinas, 21 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006046-83.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA ROCCO MADUREIRA - SP216663

EXECUTADO: PRINT MAP LTDA - ME

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico que, dainte do decurso de prazo para a executada pagar o débito, os autos encontram-se com VISTA à exequente para **MANIFESTAÇÃO e REQUERIMENTOS**.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Campinas, 21 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007189-44.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDREZA BOTAN

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico que, diante do decurso de prazo para pagamento do débito pela executada, os autos encontram-se com VISTA à exequente para **MANIFESTAÇÃO e REQUERIMENTOS**.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Campinas, 21 de setembro de 2018.

4ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002920-88.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE PEREIRA DE SOUZA, MARINA FUMACHI PEREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO JOSE DE FREITAS - SP340222, EDUARDO ANTONIO SESTI JUNIOR - SP408263
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO JOSE DE FREITAS - SP340222, EDUARDO ANTONIO SESTI JUNIOR - SP408263
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido tutela de urgência, requerido por **MARINA FUMACHI PEREIRA DE SOUZA e JOSE PEREIRA DE SOUZA**, objetivando a suspensão do leilão extrajudicial, bem como de qualquer ato que vise à expropriação da propriedade do imóvel objeto destes autos.

Alegam os autores que figuram como avalistas de contrato de empréstimo da pessoa jurídica J.A.P de Souza Eirelli – EPP, da qual seu filho é sócio, celebrado com a Ré Caixa Econômica Federal, tendo dado em alienação fiduciária em garantia o bem imóvel que residem.

Asseveram que na época do contrato, já com idade acima de 70 anos de idade, não conseguiram vislumbrar os delicados desdobramentos e riscos de tal operação, em especial da possibilidade de perda do imóvel para a instituição financeira.

Relatam que são proprietários de outros imóveis, com valor de mercado suficiente para garantir o financiamento, mas o Banco somente aceitou aquele que era a residência do casal há mais de 40 anos, inclusive quando da notificação extrajudicial para purgação da mora, notificaram a Ré visando substituir a garantia, porém a CEF quedou-se inerte.

Aduzem que as atividades comerciais da empresa do filho não foram bem, o que fez com que não conseguisse arcar com o pagamento das parcelas restantes. Entretanto, não possuem renda suficiente para saldar o débito da pessoa jurídica que contraiu o empréstimo, sendo que o bem imóvel está em fase de leilão extrajudicial já tendo sido consolidada a propriedade.

Fundamentam que o bem de família foi ofertado em garantia à dívida da empresa, razão pela qual está protegido pelo instituto da impenhorabilidade, além de que se trata de contrato nulo por ser de adesão.

Acrescentam quanto a existência de excesso de garantia, vez o empréstimo equivale a R\$ 290.000,00, enquanto o imóvel perfaz o valor real de mercado de R\$ 1.500.000,00, sendo que no primeiro leilão realizado não houve compradores, razão pela qual no segundo leilão a se realizar em 26/03/2019, o bem imóvel poderá ser vendido pelo valor da dívida, o que poderá configurar enriquecimento sem causa da ré.

Oferecem em garantia outro imóvel, em substituição do imóvel anterior, como dação em pagamento à quitação da dívida.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Em sede de cognição sumária, próprio das medidas de urgência, não verifico a presença dos requisitos previstos no art. 300 do novo Código de Processo Civil.

Pleiteiam os autores pela suspensão do 2º leilão extrajudicial a ser realizado em 26/03/2019 (Id 15399976) e demais atos que visem à expropriação do imóvel, ao fundamento de tratar-se de bem de família, além de que o valor do empréstimo foi liberado a favor terceiro, pessoa jurídica da qual o filho dos autores é sócio.

Da análise da documentação acostada aos autos observo que os Autores assinaram com a Ré, na qualidade de fiduciários, "Termo de Constituição de Garantia – Empréstimo PJ – Alienação Fiduciária de Bens Imóveis", tendo dado em garantia de alienação fiduciária, nos termos na Lei nº 9.514/97, imóvel residencial (Id 15399971), bem como figuram como avalistas de "Cédula de Crédito Bancário de Pessoa Jurídica" (Id 15399971), cujos contratos foram firmados em 10/06/2016.

Entretanto, em decorrência da inadimplência, aliás, **confessa**, e não tendo havido a purgação da mora, a propriedade do imóvel foi consolidada pela Ré, em 27/06/2018 (Id 15399979 – fls. 84), de modo que se encontra rescindido de pleno direito o contrato firmado entre as partes.

Quanto à alegação de tratar-se de bem de família, sustentam os autores na inicial serem "*proprietários de outros imóveis, com valor de mercado suficiente para garantir o financiamento...*", inclusive ofertam outro imóvel como garantia na presente demanda.

A teor do que dispõe o artigo 5º, parágrafo único da Lei 8009/90[1], em sendo a parte possuidora de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade do bem de família recairá sobre o bem de menor valor, salvo se o imóvel houver sido registrado como bem de família.

No caso dos autos, não há qualquer informação sobre a relação dos demais imóveis, se são utilizados como residência da entidade familiar, nem quanto aos seus valores, o que demanda uma melhor instrução probatória a fim de se verificar se o bem dado em garantia trata-se de efetivamente do bem de família, considerando que não há na matrícula do imóvel objeto desta demanda qualquer anotação quanto à sua impenhorabilidade (Id 15399979).

Ademais, ainda que o bem imóvel ofertado em garantia seja bem de família, como foi dado em garantia em alienação fiduciária pelos próprios autores, entendo que conscientemente renunciaram à proteção conferida pela Lei nº 8.009/90, sendo necessário comprovar a existência de vício capaz de ensejar a nulidade para desconstituir o negócio jurídico, o que demanda uma melhor instrução do feito, sob pena de se atentar contra princípios da boa-fé que regem as relações contratuais.

Neste sentido, destaco jurisprudência:

.EMEN: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. CONTRATO DE FACTORING. NULIDADE. QUESTÃO PRECLUSA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL RECONHECIDO COMO BEM DE FAMÍLIA. POSSIBILIDADE. CONDUTA QUE FERRE A ÉTICA E A BOA-FÉ. 1. Ação declaratória de nulidade de cláusula contratual, em razão de contrato de fomento mercantil firmado entre as partes. 2. (...). 6. A questão da proteção indiscriminada do bem de família ganha novas luzes quando confrontada com condutas que vão de encontro à própria ética e à boa-fé, que devem permear todas as relações negociais. 7. Não pode o devedor ofertar bem em garantia que é sabidamente residência familiar para, posteriormente, vir a informar que tal garantia não encontra respaldo legal, pugnano pela sua exclusão (vedação ao comportamento contraditório). 8. Tem-se, assim, a ponderação da proteção irrestrita ao bem de família, tendo em vista a necessidade de se vedar, também, as atitudes que atentem contra a boa-fé e a eticidade, insitas às relações negociais. 9. Na hipótese dos autos, não há qualquer alegação por parte dos recorridos de que houve vício de vontade no oferecimento do imóvel em garantia, motivo pelo qual não se pode extrair a sua invalidade. 10. Ademais, tem-se que a própria Lei 8.009/90, com o escopo de proteger o bem destinado à residência familiar, aduz que o imóvel assim categorizado não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, mas em nenhuma passagem dispõe que tal bem não possa ser alienado pelo seu proprietário. 11. Não se pode concluir que o bem de família legal seja inalienável e, por conseguinte, que não possa ser alienado fiduciariamente por seu proprietário, se assim for de sua vontade, nos termos do art. 22 da Lei 9.514/97. 12. Reconhecida, na espécie, a validade da cláusula que prevê a alienação fiduciária do bem de família, há que se admitir que o imóvel, após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, seja vendido, nos termos do art. 27 da já referida lei. 13. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. .EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1677015 2015.00.55834-7, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:06/09/2018 ..DTPB:.)

Destarte, não há como reconhecer, neste momento processual, a existência de qualquer nulidade no procedimento adotado, nem impedir o início dos atos executórios, procedimentos estes constantes do contrato devidamente firmado entre as partes, o que demanda melhor instrução do feito, com regular dilação probatória, inexistindo, assim, a necessária verossimilhança.

Outrossim, consolidada a propriedade possui o devedor fiduciante apenas o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas, conforme disposto no artigo 27, §2ºB da Lei 9.514/97.[2]

Por tais razões, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência, à míngua dos requisitos legais.

Designo sessão para tentativa de conciliação para o dia 22 de maio de 2019, às 16:30min, a se realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes para que compareçam na sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.

Cite-se. Intimem-se.

Campinas, 21 de março de 2019

[1] Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente.

Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil.

[2] § 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao ITCMD, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. [Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017](#)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003847-54.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO PEREIRA SARTONI
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ANDREIA DA SILVA CASTRO - SP418168
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS CAMPINAS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, requerido por **LUIZ ANTONIO PEREIRA SARTONI**, objetivando que a autoridade impetrada profira decisão nos autos do processo administrativo de requerimento de aposentadoria protocolo de requerimento n. 1587250314, no prazo de 30 dias.

Assevera que formulou, através do protocolo de requerimento n. 1587250314, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, contudo até a presente data a decisão administrativa ainda não foi proferida, o que faz com que a autoridade impetrada fique em flagrante situação de ilegalidade por omissão, vez que a Lei n. 9.784/99, em seu artigo 48 preceitua que as decisões administrativas sejam proferidas no prazo de 30 dias.

Alega que o impetrante possui problemas de saúde que o impedem de desenvolver suas atividades laborais, estando desempregado e em situação financeira delicada.

Vieram os autos conclusos

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não da concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, requerido em 16/01/2019, conforme protocolo de requerimento n. 1587250314 (Id 15468469) e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento ao Protocolo de Requerimento n. 1587250314, no prazo de 10 (dez) dias.

Retifico, de ofício, o polo passivo para constar como autoridade o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP.

Providencie a impetrante à juntada da declaração de pobreza, no prazo legal, para apreciação do pedido de justiça gratuita.

Sem prejuízo, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intímem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 21 de março de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003841-47.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMATICA S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO MARCIO TARTARINI - SP149878, FERNANDA CAMPOS ZIVTSAC - SP403141
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, requerido por **STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMATICA S.A.**, objetivando que seja excluída do CADIN, determinando que o débito que consta do Termo de Intimação n. 10000031938888, referente à CPRB, no montante de R\$ 3.047.102,99 e que seria referente ao mês de agosto de 2018, não possa justificar a sua manutenção no CADIN, até o julgamento final da presente demanda, em razão da inexistência do débito, em decorrência do seu pagamento.

Assevera que em 19/10/2018 entregou a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF Mensal, com todos os tributos apurados no mês de agosto de 2018, inclusive os débitos referentes à CPRB, estes no montante de R\$ 3.047.102,99.

Relata que, entretanto, em agosto de 2018 houve alteração na sistemática da declaração da CPRB, que passou a ser via DCTFWeb. Todavia a entrega da DCTF ocorreu pela sistemática antiga.

Assim, em 14/09/2019 efetuou a entrega correta da DCTFWeb dentro do prazo legalmente previsto no artigo 5º da Instrução Normativa n. 1.787/2018, bem como procedeu ao pagamento da CPRB, no valor de R\$ 3.047.102,99 em 20/09/2018, sendo que em 23/10/2018 efetuou a retificação da DCTF, excluindo a declaração da CPRB referente a agosto de 2018.

Todavia, em 09/11/2018, através do Termo de Intimação n. 10000031938888, a autoridade Impetrada notificou a Impetrante da existência de supostos débitos de CPRB no valor de R\$ 3.047.102,99, razão pela qual em 28/11/2019 foi apresentada petição e documentos comprovando o regular recolhimento do suposto débito de CPRB.

Alega que, contudo, em 09/02/2019 a única pendência em seu nome perante o CADIN é no exato valor de R\$ 3.047.102,99, valor já recolhido e já excluído da sua DCTF mensal via retificação.

Fundamenta que o débito inexistente e não pode figurar como pendência perante o CADIN e óbice à continuidade dos contratos da impetrante, sendo que é responsável pela prestação de serviços de tecnologia da informação a diversos órgãos públicos, tendo recebido da Fioacruz notificação para que regularize sua situação cadastral até 22/03/2019, sob pena de rescisão contratual.

A impetrante regularizou o pagamento das custas processuais devidas (Id 15461744).

É o relato do necessário.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Consoante observo da documentação acostada aos autos, consta do sistema do E-CAC débito em nome da impetrante referente à contribuição previdenciária do mês de 08/2018 no importe de R\$ 3.047.102,99 (Id 15452579), bem como comprovante de inclusão do impetrante no CADIN, pela Receita Federal do Brasil em 09/02/2018 referente a débito da competência de 08/2018, com vencimento em 20/09/2018 no importe de R\$ 3.764.695,73 (Id 15452578).

Por sua vez, a corroborar as alegações da impetrante, também observo comprovante de pagamento de contribuição previdenciária, em 20/09/2018, do valor total de R\$ 3.047.102,99 (Id 15452575), Recibo de Entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários – DCTWeb, enviado em 14/09/2018 (Id 15452574), além do Recibo de Entrega da Declaração Retificadora da DCTF mensal, com a exclusão dos débitos referente a contribuição previdenciária (Id 15452573), bem como a defesa administrativa apresentada pela impetrante à RFB, conforme documentos apresentados no Id 15452577.

Nesse sentido, em prestígio aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade a que deve observância a Administração Pública, entendo que as alegações contidas na inicial se revestem da necessária plausibilidade, porquanto o mero erro na apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), no exato mês em que houve a alteração do sistema da RFB para cumprimento da obrigação acessória referente a débito de CPRB, conforme nova sistemática e cronograma instituídos pelas Instruções Normativas RFB n. 1.599/2015 e 1.787/2018, sobretudo considerando que a Impetrante efetuou a retificação a tempo da sua obrigação, bem como procedeu ao pagamento do valor devido, denotando a sua boa-fé, bem como considerando o interesse público na regularização dos débitos existentes junto ao fisco.

Outrossim, resta configurado o *periculum in mora*, considerando que conforme notificação enviada pela Fioacruz, a impetrante tem até 22/03/2019 para regularizar sua situação junto ao CADIN, sob pena de inexecução contratual por descumprimento do contrato (Id 15452580).

Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para o fim de determinar à Autoridade Impetrada que promova a exclusão da impetrante do CADIN em relação ao débito discutido nestes autos, conforme motivação, até julgamento final do presente *mandamus*.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Após, processado regularmente o feito e decorridos os prazos legais, dê-se vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 21 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002924-28.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOANA ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMERSON SILVA DE OLIVEIRA - SP350295-A
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, requerido por **JOANA ALVES DE OLIVEIRA**, objetivando que a autoridade impetrada proceda à análise e conclusão do pedido de revisão do Benefício NB 136.828.568-3, com a consequente liberação dos valores devidos.

Assevera que protocolou em 14/02/2005 o pedido de revisão de benefício pensão por morte (DER 14/11/2004), NB n. 136.828.568-3, sendo que a autoridade impetrada liberou o pagamento da revisão mensal a partir da competência 10/2016 do período em 01/10/2016, entretanto o pagamento dos valores atrasados ainda não foi liberado pelo PAB.

Vieram os autos conclusos

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento ao Pedido de Revisão do benefício NB n. 136.828.568-3, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intime m-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 21 de março de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003524-49.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: EXPERT CONSULTORIA E TERCEIRIZACAO DE MAO-DE-OBRA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerida por **EXPERT CONSULTORIA E TERCEIRIZACAO DE MAO-DE-OBRA LTDA**, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário do PIS e da COFINS incidentes sobre si mesmos, em razão de sua inconstitucionalidade.

Alega que assim como o ICMS não pode incidir sobre a base do PIS e da COFINS, o PIS e COFINS não podem incidir sobre a sua própria base, pois não consubstanciam em receita do contribuinte, devendo, portanto, ser aplicado raciocínio idêntico ao de exclusão do ICMS da base do PIS e da COFINS, conforme sedimentado pelo E. STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de **direito líquido e certo** contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Pretende a Impetrante no presente *mandamus*, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário do PIS e da COFINS incidentes sobre si mesmos.

Ocorre que, ao menos em sede de cognição sumária, mostra-se impossível aferir o alegado direito da Impetrante, que ademais é diverso do julgado no Recurso Extraordinário nº 574.706, que teve repercussão geral reconhecida.

Importante salientar que o E. STF não se manifestou acerca do tema exposto no presente feito, não havendo, assim, que se falar em aplicação automática do entendimento exposto no julgado por meio do Recurso Extraordinário nº 574.706.

Assim, inexistente o alegado direito líquido e certo, sendo imperiosa a prévia oitiva da autoridade coatora.

Ademais, não vislumbro a ocorrência do *periculum in mora*, na medida em que se objetiva, também, compensação no *writ* em apreço, não ensejando a ineficácia temida, caso o pedido seja deferido apenas em sentença.

Destarte, não há de se ter comprovado no momento da impetração do presente *mandamus* a existência indubitosa da ocorrência de fato da autoria da autoridade coatora que vem qualificado pela Impetrante como ilegal e abusivo.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar**, à míngua dos requisitos legais.

Notifique-se a autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Providencie a impetrante à juntada, no prazo legal, do comprovante do recolhimento da custas processuais devidas.

Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Campinas, 21 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003842-32.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SANDRA REGINA DE SOUZA GAMBA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CAMPINAS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, requerido por **SANDRA REGINA DE SOUZA GAMBA**, objetivando que a autoridade impetrada proceda à imediata conclusão do processo administrativo de benefício assistencial a pessoa com deficiência.

Assevera que protocolou em 01/02/2019 requerimento de concessão de benefício assistencial a pessoa com deficiência. Entretanto, decorrido mais de 46 dias, ainda não obteve qualquer posicionamento da autarquia.

Vieram os autos conclusos

É o relatório.

Decido.

Afasto a prevenção apontada em razão da diversidade de objeto.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não da concessão do benefício assistencial a pessoa com deficiência, requerido em 01/02/2019, conforme protocolo de requerimento n. 1733673253 (Id 15456088) e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado ou o assistido, como no caso, não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento ao Protocolo de Requerimento n. 1733673253, no prazo de 10 (dez) dias.

Retifico, de ofício, o polo passivo para constar como autoridade o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intímem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 21 de março de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009464-29.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARLY FONTANA HOFFMANN
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL DE LEO KELETI - SP184313
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a ausência de manifestação da exequente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 21 de março de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5004110-23.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
RÉU: PAULO GOMES MANFREDI, DORA GOMES MANFREDI, AUGUSTO MANFREDI - ESPOLIO, ANGELINA GOMES MANFREDI - ESPOLIO
Advogado do(a) RÉU: MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP129347
Advogado do(a) RÉU: MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP129347
Advogado do(a) RÉU: MARCIA CRISTINA AMADEI ZAN - SP156793
Advogado do(a) RÉU: MARCIA CRISTINA AMADEI ZAN - SP156793
TERCEIRO INTERESSADO: AUGUSTO MANFREDI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDSON ALMEIDA DA MOTA

DESPACHO

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, dê-se vista às partes acerca do recurso de apelação apresentado pelo terceiro interessado, para contrarrazões.

Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003732-04.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: OLGA JUSTO
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO IGLESIAS FURLANETO - SP390777, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, dê-se vista à parte Autora acerca do recurso de apelação apresentado, para contrarrazões.

Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000130-14.2019.4.03.6144 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SIDNEY GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação apresentada pela parte Ré, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012920-84.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIA BEATO GARRI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca das Contestações do Banco do Brasil (ID nº 14620152) e respectivos documentos, bem como da UNIÃO (ID nº 14719063), para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003661-02.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ESPOLIO - MARCIONIRO DUARTE CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, dê-se vista à parte Autora acerca do recurso de apelação apresentado, para contrarrazões.

Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000812-86.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: EDMEA DA SILVA PINHEIRO - SP239006
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação apresentada pela parte Ré, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013088-84.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO SILVIO BAHIANO
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Outrossim, tendo em vista a decisão homologatória de acordo presente nos autos(fl. 367 dos autos físicos), intime-se a parte interessada para que se manifeste, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002480-29.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NIDOVAL ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072, CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes, do comunicado eletrônico recebido da 1ª Vara de Fernandópolis, onde informa a data para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, qual seja, dia 03 de abril próximo, às 9:15 hs., conforme Id 15484538 e anexo.

Intime-se com urgência.

CAMPINAS, 20 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0609361-93.1997.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ARGENZIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, RICARDO CONCEICAO SOUZA, JOSE LUIZ MATTHES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, RICARDO CONCEICAO SOUZA - SP118679
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

Decorridos os prazos, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007573-56.2012.4.03.6303 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CLAUDIO LUIZ APOLINARIO DE OLIVEIRA, OTAVIO ANTONINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: OTAVIO ANTONINI - SP121893
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

Decorridos os prazos, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0603930-49.1995.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GUACU S A DE PAPEIS E EMBALAGENS

DESPACHO

Preliminarmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

Decorridos os prazos, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011869-38.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALDEREZ FEITOZA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MARISA DE SOUZA - SP404257
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, prossiga-se com o feito.

Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal.

Trata-se de ação ordinária, objetivando a concessão de auxílio-doença e/ou concessão de aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela de evidência

Inviável o pedido de tutela, neste momento, dada a situação de fato tratada nos autos, e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos.

Para tanto, considerando-se que não houve perícia médica junto ao JEF, a mesma deverá ser designada neste momento, com o fim de se ver a atual situação de saúde do autor, a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado.

Assim, nomeio como perito, o Dr. **JOSÉ PEDRAZZOLI JÚNIOR**(Clínico Geral e Gastroenterologista), a fim de realizar, no autor, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que deverão seguir anexos a este.

Defiro ao autor a formulação de quesitos e indicação de Assistente Técnico, caso entender necessário, dentro do prazo legal.

Outrossim, considerando-se o Ofício nº 003/2016 AGU/PGF/PSFCPS/SEPAS, recebido nesta Secretaria, que trata sobre proposta de acolhimento de quesitos padronizados e de indicação de assistentes técnicos para ações de benefícios previdenciários por incapacidade, que tenham o INSS como Réu, determino que se proceda à juntada do mesmo, para fins de cumprimento, considerando-se que já consta do referido ofício, despacho deste Juízo deferindo o pedido nele contido.

A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 22/05/2007, tendo em vista ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.

Dê-se vista ao autor, da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.

Oportunamente, proceda-se ao agendamento da perícia indicada.

Intimem-se as partes.

CAMPINAS, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006704-44.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OFICINA DA CAMISETA CONFECCAO LTDA - ME, NEIDE APARECIDA DA SILVA SIMADON, ANGELA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO LUCINDO CAUNO - SP252682
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO LUCINDO CAUNO - SP252682
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO LUCINDO CAUNO - SP252682

S E N T E N Ç A

Vistos.

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência (Id 12091269) e julgo **EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c os arts. 775 e 925, todos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Campinas, 17 de dezembro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003425-50.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ HENRIQUE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005781-79.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO CARLOS PEZOTE
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI - SP166258
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intuem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos os prazos, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000887-94.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: LUIZ DEL FIORENTINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA - SP94854
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que estão tramitando em apenso a esta ação Ordinária, os Embargos à Execução nº 0007966-22.2014.403.6105, aguarde-se a determinação contida nos referidos Embargos (remessa à Contadoria para cálculos), para posterior apreciação deste em termos de prosseguimento, quando da decisão a ser proferida em sede dos Embargos opostos.

Intime-se.

CAMPINAS, 20 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0011610-02.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO BARBOSA GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Preliminarmente, intuem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos os prazos, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013173-27.1999.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: IMPORTADORA BOA VISTA S A

DESPACHO

Preliminarmente, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos os prazos, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010683-58.2015.4.03.6303 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GEASA INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR - SP191583
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos os prazos, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016621-56.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NELSON BALESTRIN
Advogados do(a) AUTOR: SELMA LUCIA DONA - SP178655, JOSE CARLOS ZORZETO - SP245471
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Preliminarmente, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos os prazos, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001293-13.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARLENE DE SOUZA RAMOS, EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos os prazos, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006281-09.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PASCHOAL SILIO
Advogado do(a) AUTOR: NEIRE DE SOUZA FAVERI - SP339122
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos os prazos, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014033-32.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: INGETEAM LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO - SP153255, MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA - SP148271
RÉU: SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRACAO NO RIO GRANDE DO SUL

DESPACHO

Preliminarmente, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos os prazos, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 20 de março de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 0011557-55.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CARLOS EDUARDO DUARTE, LUCILENA MENDES DUARTE
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO JOSE GOTHARDO - SP286326
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO JOSE GOTHARDO - SP286326
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Preliminarmente, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos os prazos, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009971-27.2008.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GALENA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

DESPACHO

Preliminarmente, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos os prazos, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009032-42.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: OLIVEIRA MOREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos os prazos, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 20 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002878-37.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: N.C.GAMES & ARCADES-COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO E LOCACAO DE FITAS E MAQUINAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351, CLAYTON EDSON SOARES - SP252784, JULIANA PERPETUO - SP242614
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando-se o comunicado eletrônico recebido do E. TRF da 3ª Região, com cópias geradas junto ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme noticiado às fls. 460/467(autos físicos), dê-se ciência às partes, para eventual manifestação, no prazo legal.

Outrossim, no silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades.

Intime-se.

CAMPINAS, 20 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0003682-97.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MELISSA CAPARRO ZUPPIROLI MENEGAZZO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, intuem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos os prazos, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008551-79.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MILTON DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, intuem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos os prazos, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002881-84.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ ANSELMO PEREIRA GARCIA
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876, LUCAS AUGUSTO FELIX DA SILVA - SP410335
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intuem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos os prazos, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006561-14.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLOS ALBERTO MIGLIORINI
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO MIGLIORINI - SP190889
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

Decorridos os prazos, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 20 de março de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0008692-30.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
RÉU: RUBENS SERAPILHA, NEUZA ALTRAN SERAPILHA, JOSE CANEDO, LOURDES ROCHA CANEDO, SILVIO CARMO ROCHA, JAIRO MENDES
Advogado do(a) RÉU: ANA MARIA PITTON CUELBAS - SP135448
Advogado do(a) RÉU: ANA MARIA PITTON CUELBAS - SP135448
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE QUEIROZ DAMACENO - SP286011, KELLY JOSE MORESCHI - SP307315
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE QUEIROZ DAMACENO - SP286011
Advogado do(a) RÉU: ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA - SP216837

DESPACHO

Preliminarmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

Decorridos os prazos, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015451-39.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ CARLOS MORI
Advogado do(a) AUTOR: MAURI BENEDITO GUILHERME - SP264570
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677

DESPACHO

Preliminarmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

Decorridos os prazos, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009188-64.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: INDAIATUBA TEXTIL SA
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO SPOTO CORREA - SP156200, ANDRE LUIS FRANCA DE NARDE - PR25060
RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) RÉU: CARLOS LENCIONI - SP15806, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, ANDREIA OLMEDO MINTO - SP305543

DESPACHO

Preliminarmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

Decorridos os prazos, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003520-73.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SIND EMPREG POSTO SERV COMBUST DERIV PETROLEO CPS REGIA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA HELENA SAMPATARO HANSEN CIRILO - SP109387
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613

DESPACHO

Preliminarmente, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos os prazos, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 20 de março de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0017120-69.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ANTONIO CARLOS BATTIBUGLI
Advogado do(a) RÉU: MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222

DESPACHO

Preliminarmente, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos os prazos, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012382-62.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
RÉU: ITALICA SERVICOS LTDA

DESPACHO

Preliminarmente, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos os prazos, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 20 de março de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007483-26.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995, DANIELA SCARPA GEBARA - SP164926

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620

RÉU: SANDRA MARIA FREITAS DA SILVA, SUELI SILVA FREITAS, SONIA REGINA SILVA CANO

Advogados do(a) RÉU: MARCO ANTONIO VOLPON - SP18011, EMILIANA DE ARRUDA SOARES VOLPON CASTRO - SP150613

Advogados do(a) RÉU: MARCO ANTONIO VOLPON - SP18011, EMILIANA DE ARRUDA SOARES VOLPON CASTRO - SP150613

Advogados do(a) RÉU: MARCO ANTONIO VOLPON - SP18011, EMILIANA DE ARRUDA SOARES VOLPON CASTRO - SP150613

DESPACHO

Preliminarmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos os prazos, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 20 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0017153-30.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARIO SERGIO TOGNOLO, MARY CARLA SILVA RIBEIRO, WILSON FERNANDES MENDES

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

RÉU: MARCIA HELENA MATOS DE SOUZA - ME, MARCIA HELENA MATOS DE SOUZA, KATIA CARVALHO NOGUEIRA

DESPACHO

Preliminarmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos os prazos, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 20 de março de 2019.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0008283-20.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: ELVIO HISPAGNOL - SP34804, ALEXANDRE COUTINHO FERRARI - SP167495, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

ESPOLIO: GENY DOS SANTOS

Advogados do(a) ESPOLIO: IVANISE SERNAGLIA CONCEICAO SANCHES - SP189942, MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO - SP213255

DESPACHO

Dê-se vista à CEF acerca do ofício e documentos do Banco do Brasil de ID nº 14651426, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 20 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010577-55.2008.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: ANTONIO BOSCO DA FONSECA, CARLA AUGUSTO FAZZAN PEREIRA

Advogados do(a) EMBARGADO: MAURO FERRER MATHEUS - SP112013, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

Advogados do(a) EMBARGADO: MAURO FERRER MATHEUS - SP112013, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

DESPACHO

Preliminarmente, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos os prazos, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 20 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0005512-60.2000.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: FUNDITUBA INDUSTRIA METALURGICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO VIDA DA SILVA - SP38202, LUIZ ROBERTO MUNHOZ - SP111792, LUIS ROBERTO VASCONCELLOS DE MORAES - SP120903, ANA CECILIA PIRES SANTORO - SP199605
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos os prazos, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012923-42.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDUARDO JOSE ORTOLAN, TEREZINHA SIVIERO ORTOLAN
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS MANSANE VERNIER - SP288459, CRISTINA ANDREA PINTO BARBOSA - SP306419, MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO - SP213255, IVANISE SERNAGLIA CONCEICAO SANCHES - SP189942
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS MANSANE VERNIER - SP288459, CRISTINA ANDREA PINTO BARBOSA - SP306419, MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO - SP213255, IVANISE SERNAGLIA CONCEICAO SANCHES - SP189942
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO S/A.
Advogados do(a) RÉU: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613, MARCIA CAMILLO DE AGUIAR - SP74625
Advogados do(a) RÉU: FABIO ANDRE FADIGA - SP139961, BRUNA AMERICO SIQUEIRA - SP288680, EVANDRO MARDULA - SP258368-B, LIDIA OLIVEIRA DORNA - SP330775

DESPACHO

Preliminarmente, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos os prazos, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012923-42.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDUARDO JOSE ORTOLAN, TEREZINHA SIVIERO ORTOLAN
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS MANSANE VERNIER - SP288459, CRISTINA ANDREA PINTO BARBOSA - SP306419, MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO - SP213255, IVANISE SERNAGLIA CONCEICAO SANCHES - SP189942
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS MANSANE VERNIER - SP288459, CRISTINA ANDREA PINTO BARBOSA - SP306419, MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO - SP213255, IVANISE SERNAGLIA CONCEICAO SANCHES - SP189942
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO S/A.
Advogados do(a) RÉU: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613, MARCIA CAMILLO DE AGUIAR - SP74625
Advogados do(a) RÉU: FABIO ANDRE FADIGA - SP139961, BRUNA AMERICO SIQUEIRA - SP288680, EVANDRO MARDULA - SP258368-B, LIDIA OLIVEIRA DORNA - SP330775

DESPACHO

Preliminarmente, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos os prazos, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015671-42.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GENERAL NOLI DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A, DENISE LIMA COSTA - SP289305
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos os prazos, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000733-08.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MASTER SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE ARNAUT DE ARAUJO - SP127680
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Preliminarmente, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos os prazos, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0604652-20.1994.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CURTIDORA AGUAI LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS MILANEZ - SP43047
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos os prazos, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 20 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0006793-65.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JAIR DOMINGOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIMARA PORCEL - SP198803, VANDERLEI CESAR CORNIANI - SP123128
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos os prazos, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010022-28.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANDRE MENDONCA GEBARA, LUCIANA CAETANO MORAES, NEHRU GABRIEL KKARDIFF
Advogados do(a) AUTOR: YURI IVO PERALVA SALES - SP331172, IVAN HACHICH - SP310450
Advogados do(a) AUTOR: YURI IVO PERALVA SALES - SP331172, IVAN HACHICH - SP310450
Advogados do(a) AUTOR: YURI IVO PERALVA SALES - SP331172, IVAN HACHICH - SP310450
RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DESPACHO

Preliminarmente, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos os prazos, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010901-40.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: LUIZ TUNIN ZANATTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ONTIVERO - SP274946, GLACIENE AMOROSO - SP305809
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos os prazos, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 20 de março de 2019.

DESPACHO

Preliminarmente, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos os prazos, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 20 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0015851-73.2003.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MOELLER ELECTRIC LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020, MIRIAN TERESA PASCON - SP132073
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos os prazos, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 20 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006217-04.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: NAIR RIBEIRO PASCHOAL, ADRIANA MARIA BORGES DE ABREU, EIDE ISHIKAWA, JOSE PAULO DELCI, LUCIA HELENA DOMINGUES FERREIRA, SANDRA KAORI TSUJI, VERA MARIA CYRILLO DE QUEIROZ TELLES,
HERMANN GUSTAVO BARROS SCHROEDER, ELISABETE APARECIDA PITA
Advogado do(a) EMBARGADO: FABIANA MATHEUS LUCA - SP113276
Advogado do(a) EMBARGADO: FABIANA MATHEUS LUCA - SP113276
Advogado do(a) EMBARGADO: FABIANA MATHEUS LUCA - SP113276
Advogado do(a) EMBARGADO: FABIANA MATHEUS LUCA - SP113276
Advogado do(a) EMBARGADO: FABIANA MATHEUS LUCA - SP113276
Advogado do(a) EMBARGADO: FABIANA MATHEUS LUCA - SP113276
Advogado do(a) EMBARGADO: FABIANA MATHEUS LUCA - SP113276
Advogado do(a) EMBARGADO: FABIANA MATHEUS LUCA - SP113276
Advogado do(a) EMBARGADO: FABIANA MATHEUS LUCA - SP113276
Advogado do(a) EMBARGADO: FABIANA MATHEUS LUCA - SP113276

DESPACHO

Preliminarmente, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos os prazos, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 20 de março de 2019.

DESPACHO

Preliminarmente, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos os prazos, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 20 de março de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0009482-43.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620
RÉU: ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPACAO LTDA
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO JOSE BANNWART - SP252206

DESPACHO

Preliminarmente, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos os prazos, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 20 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004642-02.2007.4.03.6127 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO BARTOLOMEI PARENTONI - SP107187
EXECUTADO: JACOB STEIN JUNIOR, NELSON STEIN, JOSE AMAZILIO TERESANI
Advogado do(a) EXECUTADO: BENTO FERREIRA DOS SANTOS - SP61647

DESPACHO

Preliminarmente, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos os prazos, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008120-06.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SILVANIA REGINA MENDES MORESCHI
Advogado do(a) AUTOR: ANNA CAROLINA DE MEDEIROS SILVA - SP372597
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos os prazos, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003013-40.1999.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: NAIR RIBEIRO PASCHOAL, ADRIANA MARIA BORGES DE ABREU, EIDE ISHIKAWA, JOSE PAULO DELCI, LUCIA HELENA DOMINGUES FERREIRA, SANDRA KAORI TSUJI, VERA MARIA CYRILLO DE QUEIROZ TELLES,

HERMANN GUSTAVO BARROS SCHROEDER, ELISABETE APARECIDA PITA

Advogado do(a) AUTOR: MAURO FERRER MATHEUS - SP112013

Advogado do(a) AUTOR: MAURO FERRER MATHEUS - SP112013

Advogado do(a) AUTOR: MAURO FERRER MATHEUS - SP112013

Advogado do(a) AUTOR: MAURO FERRER MATHEUS - SP112013

Advogado do(a) AUTOR: MAURO FERRER MATHEUS - SP112013

Advogado do(a) AUTOR: MAURO FERRER MATHEUS - SP112013

Advogado do(a) AUTOR: MAURO FERRER MATHEUS - SP112013

Advogado do(a) AUTOR: MAURO FERRER MATHEUS - SP112013

Advogado do(a) AUTOR: MAURO FERRER MATHEUS - SP112013

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos os prazos, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002572-68.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: HENRIQUE ROBERTO, MARIA POSSANI ROBERTO

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA DE LIMA KUNTER - SP220371

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA DE LIMA KUNTER - SP220371

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos os prazos, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007910-96.2008.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VALDEMAR CORDEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos os prazos, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013302-92.2014.4.03.6303 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SERGIO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE - SP114397

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos os prazos, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 20 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0005852-13.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: USINAGEM IRMAOS GALBIATTI LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ALEX SANTOS DE GODOY - SP312415

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos os prazos, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0615111-76.1997.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ANA MARIA PEGORARO PEDROSANTO, ANTONIO BOSCO DA FONSECA, CARLA AUGUSTO FAZZAN PEREIRA, CAROLINA VIEIRA BARBOSA, CELSO MARCOLINO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA - SP167622, MAURO FERRER MATHEUS - SP112013

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA - SP167622, MAURO FERRER MATHEUS - SP112013

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA - SP167622, MAURO FERRER MATHEUS - SP112013

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA - SP167622, MAURO FERRER MATHEUS - SP112013

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA - SP167622, MAURO FERRER MATHEUS - SP112013

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos os prazos, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009643-68.2006.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RHM PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA - SP87487, VANDERLEI FLORENTINO DE DEUS SANTOS - SP132489
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos os prazos, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001773-79.2000.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO CARLOS ALVES
Advogados do(a) AUTOR: JOSE MIGUEL GODOY - SP79452, ANGELA TESCH TOLEDO SILVA - SP147102
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: PAULO KIYOKAZU HANASHIRO - SP26929, MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442, MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

DESPACHO

Preliminarmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos os prazos, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006171-06.1999.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA DE LOURDES PORTO, MARISA CRISTINA VIOTTI MAZZUCO, PAULO NORBERTO PUPO, REGINA CELIA DE SANTIS MAZZOLA RIVELLI, RODOLFO MAURO DE REBELLO CALIGIURI, ROGERIO BUENO DE OLIVEIRA, ROQUE MESSIAS CALSONI, ROSELI GENARI, SUELI MARIA BRUNELLI POZZANI, VANDERLEY FRANCISCO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: VLADEMIR DE FREITAS - SP28182
Advogado do(a) AUTOR: VLADEMIR DE FREITAS - SP28182
Advogado do(a) AUTOR: VLADEMIR DE FREITAS - SP28182
Advogado do(a) AUTOR: VLADEMIR DE FREITAS - SP28182
Advogado do(a) AUTOR: VLADEMIR DE FREITAS - SP28182
Advogado do(a) AUTOR: VLADEMIR DE FREITAS - SP28182
Advogado do(a) AUTOR: VLADEMIR DE FREITAS - SP28182
Advogado do(a) AUTOR: VLADEMIR DE FREITAS - SP28182
Advogado do(a) AUTOR: VLADEMIR DE FREITAS - SP28182
Advogado do(a) AUTOR: VLADEMIR DE FREITAS - SP28182
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos os prazos, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 20 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0610782-84.1998.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: SOCIEDADE DOS IRMÃOS DA CONGREGAÇÃO DE SANTA CRUZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL BASSO - SP148897, VANESSA CRISTINA FERREIRA BASSO MIGUEL - SP257765
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos os prazos, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017863-50.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: IVONE MARIA ARENA PILOTO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA ANDREACA LEVADA - SP253349
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos os prazos, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0608501-58.1998.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: NOVA CARNE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILIANO MATEUS BORTOLOTTI BEGHINI - SP286992
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, NOVA CARNE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

DESPACHO

Preliminarmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos os prazos, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 20 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0013623-18.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ALIBRA INGREDIENTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JANE CRISTINA FERREIRA - RS49135
IMPETRADO: MINISTERIO DA FAZENDA

DESPACHO

Preliminarmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos os prazos, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0302803-94.2005.4.03.6301 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VERA LUCIA PEREIRA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA PORCEL - SP198803
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos os prazos, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009804-73.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: LEONARDO CACAU SANTOS LA BRADBURY
Advogado do(a) EXECUTADO: TONI ROBERTO DA SILVA GUIMARAES - SP185970

SENTENÇA

Vistos.

Considerando-se a manifestação da UNIÃO FEDERAL (ID 14296407), declaro **EXTINTA** a execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Intimadas as partes do presente, oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.I.

Campinas, 20 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003455-75.2015.4.03.6127 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A, MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B
EXECUTADO: ALUISIO SOUZA GOMES JUNIOR

DESPACHO

Antes de ser dado cumprimento ao despacho ID 1521258 deverá a CEF indicar novo endereço para diligência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002265-19.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SERGIO FRANCA DE MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO ANDRE GUARTIERI - SP360402
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Trata-se de ação previdenciária para concessão de aposentadoria especial, com pedido de tutela de urgência.

Tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial, indefiro a tutela de urgência, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela.

Traga a autora a integra do processo administrativo, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Cite-se e intím-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, emende a petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso VII do C.P.C.

Int.

Campinas, 21 de março de 2019..

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002246-47.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: OPTIMA DO BRASIL MAQUINAS DE EMBALAGEM LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a impetrante/apelante para que regularize a digitalização dos autos conforme determinado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no prazo de 15 (quinze) dias.

Campinas, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000291-78.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FERNANDO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN COVIELLO SENRA - SP250383
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial e demais documentos juntados aos autos.

Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo Sr. Perito, arbitro os honorários em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Assim sendo, decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente.

Após, volvam os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 21 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0607621-66.1998.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GEA EQUIPAMENTOS E SOLUCOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA - SP144715-B, SERGIO PAULO GERIM - SP121371, EDUARDO LORENZETTI MARQUES - SP104543
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos os prazos, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 21 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5009156-90.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: F. DA SILVA MOTOS EIRELI, FLAVIO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: DIOGENES FRIAS DA CRUZ - SP115782
Advogado do(a) RÉU: DIOGENES FRIAS DA CRUZ - SP115782

DESPACHO

Intinem-se os réus para regularizarem a representação processual juntando aos autos procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.

Campinas, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008753-32.2006.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AMELIO PEREIRA JAPEGANCA NETO
Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos os prazos, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006515-32.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: VERO - TREINAMENTO EMPRESARIAL LTDA - ME, EDUARDO SIQUEIRA RARIZ, MARIA DO CARMO SIQUEIRA RARIZ

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a devolução do mandado parcialmente cumprido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int

Campinas, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017195-79.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: THAIS HAE OK BRANDINI PARK SILVEIRA - SP261819, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B
RÉU: AUTO POSTO BITREM LTDA, WALDIR REMELI

DESPACHO

Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 21 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5009354-30.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GIOVANNI RODRIGO CRUZ ROSSI
Advogado do(a) RÉU: THIAGO GUIDO DE MORAES - SP368390

DESPACHO

Recebo os embargos opostos pela parte ré, posto que tempestivos, conforme disposto no artigo 702 do CPC.

Diga a CEF sobre os Embargos Monitórios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações.

Int.

Campinas, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009176-81.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PALOMA VICTORIA MARIA DA GRACA LEMOS BARBOSA - SP238201
EXECUTADO: J. C. GUIDO & CIA. LTDA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0009960-66.2006.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830
ESPOLIO: NADIR APARECIDA LOPES, JOSE MARIA BUENO
Advogados do(a) ESPOLIO: NEY MARTINS GASPAS - SP30370, PAULO SERGIO RESTIFFE - SP131914
Advogados do(a) ESPOLIO: NEY MARTINS GASPAS - SP30370, PAULO SERGIO RESTIFFE - SP131914

DESPACHO

Intime-se a CEF para que comprove o levantamento da penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Campinas, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008536-15.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: TAGUA PAES E DOCE LTDA - ME, LUANDA MEDEIROS DA SILVA, ROBSON COSTA FERREIRA

DESPACHO

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias a devolução da carta precatória.

Int.

Campinas, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005050-22.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CELIA CRISTINA DE LIMA ARANTES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006456-44.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ARI AVELINO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 13482623: O pedido para produção de prova pericial técnica para comprovação do tempo especial não merece deferimento, eis que a comprovação de tempo especial é documental, não podendo ser realizada por outras provas.

Ademais, incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 373, I do CPC), cabendo ao mesmo diligenciar junto aos ex-empregadores para que forneçam os documentos comprobatórios da atividade especial alegada.

Assim, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor providencie a juntada de formulários, laudos e/ou PPP's referentes aos pedidos pleiteados.

Cumprida a providência, dê-se vista ao réu.

Decorrido o prazo sem manifestação do autor, venham os autos conclusos.

Int.

Campinas, 21 de março de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5007364-38.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA GIMENES BIZARRO - SP258778
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620, CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES - SP90911, TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
RÉU: NELSON HANSEN, MADALENA APARECIDA GARCIA
PROCURADOR: JORGE YAMASHITA FILHO, EDUARDO HENRIQUE HEIDERICH DA SILVA
Advogados do(a) RÉU: JORGE YAMASHITA FILHO - SP274987, EDUARDO HENRIQUE HEIDERICH DA SILVA - SP325833
Advogados do(a) RÉU: JORGE YAMASHITA FILHO - SP274987, EDUARDO HENRIQUE HEIDERICH DA SILVA - SP325833

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte ré para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos o prazo, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

Campinas, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000136-46.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
EXECUTADO: D. C. DOS SANTOS BOATE - ME, DAVID CASSIANO DOS SANTOS

DESPACHO

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 21 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002840-61.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SIEMENS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRÉCO - SP203014-B, THOMAS BENES FELSBERG - SP19383
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de **Embargos de Declaração** (Id 15168274) opostos pela Impetrante, ora Embargante, objetivando a reforma da sentença extintiva (Id 14803382), ao fundamento de contradição na mesma, considerando que, somente após a intimação para cumprimento da decisão liminar, a Autoridade Impetrada realizou os atos necessários para afastamento do ato impugnado pela Impetrante, em consonância com o reconhecimento jurídico do pedido, no que se refere à demora na desembaraço das mercadorias, razão pela qual a segurança deve ser concedida, confirmando a medida liminar anteriormente deferida.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

A sentença julgou extinto o feito por ausência de interesse de agir **superveniente** em vista da perda de objeto da demanda, considerando que, conforme informado pela Autoridade Impetrada, a declaração de importação relacionada na inicial foi regularmente desembaraçada, não havendo interesse para julgamento no mérito do pedido inicial ante o esgotamento do objeto da ação, devendo ser ressaltado, ainda, que não também não seria caso de concessão da segurança considerando que a demora na liberação da mercadoria não pode ser atribuída exclusivamente à atividade da Impetrada, tendo em vista a pendência para cumprimento de exigência fiscal por parte do importador.

Assim sendo, deve ser mantida a sentença extintiva, considerando a ausência de interesse da Impetrante no prosseguimento do feito para análise do mérito, dado que integralmente satisfeita a pretensão inicial.

Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantida integralmente a sentença, por seus próprios fundamentos.

P. I.

Campinas, 21 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006854-88.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DO AMARAL SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANE GUIMARAES PEREIRA - SP220637
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MARIA APARECIDA DO AMARAL SILVA**, devidamente qualificada nos autos, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP**, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à implantação do benefício previdenciário de **APOSENTADORIA POR IDADE (NB 41/172.961.605-1)** e pagamento dos valores devidos à segurada desde a data do requerimento administrativo (01.12.2015), em conformidade com o acórdão proferido pelo Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS, transitado em julgado e encaminhado à Impetrada para cumprimento.

Para tanto, aduz a Impetrante que protocolou o requerimento administrativo para concessão do benefício de aposentadoria em 01.12.2015 e que, tendo sido indeferido na primeira instância administrativa, foi apresentado recurso ao CRPS (nº 35383.001696/2016-94), que conheceu do recurso, dando-lhe provimento para determinar a implantação do benefício.

Não tendo sido apresentado recurso, o processo administrativo foi encaminhado à Gerência Executiva do INSS para cumprimento do acórdão em 18.05.2018, não havendo até a data do ajuizamento da ação (03.08.2018) qualquer notícia de implantação do benefício.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi deferido para determinar à Autoridade Impetrada o regular seguimento do processo administrativo (Id 9823853).

A Autoridade Impetrada apresentou **informações**, noticiando a emissão de correspondência à Impetrante para opção do benefício mais vantajoso, considerando que a mesma era beneficiária da aposentadoria por idade (NB nº 41/174.869.245-0).

A Impetrante se manifestou acerca do noticiado pela Impetrada, informando que fez a opção pelo benefício protocolado em 01.12.2015, tendo recebido, posteriormente, nova comunicação da Impetrada informando acerca do indeferimento daquele benefício por não ter a Impetrante comprovado o requisito idade.

Contudo, considerando que, na data da DER, a Impetrante já havia completado 60 anos, já que nasceu em 22.08.1954, requer seja concedida a segurança para que a Impetrada proceda à implantação do benefício reconhecido administrativamente (Id 10416456).

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando pelo regular prosseguimento do feito (Id 11008204).

A Impetrante informa que, após ter optado pelo benefício mais antigo, a Impetrada cessou o pagamento do benefício atual e não procedeu à implantação do benefício objeto da presente ação, razão pela qual a segurada se encontra sem receber o pagamento de qualquer prestação (Id 15309238).

Vieram os autos conclusos.

É o relato do necessário.

Decido.

Não há preliminares a serem apreciadas.

No mérito, entendo que merece procedência o pedido inicial, conforme a decisão proferida em liminar (Id 9823853), cujo excerto reproduzo, a seguir:

“(…)

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não da alteração da data da DER do benefício de aposentadoria por idade da Impetrante, já analisado em sede recursal (Id 9787202) e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento/análise/cumprimento no processo administrativo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefícios de caráter alimentar.

Nesse diapasão, o artigo 41-A, § 5º da Lei 8.213/91 fixa o prazo de 45 dias para início do pagamento dos benefícios, contado da apresentação da documentação necessária pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

No caso em apreço, o recurso interposto foi julgado em 18/04/2018, tendo sido encaminhado para APS Campinas Amoreiras em 18/05/2018, conforme se infere do documento Id 9787203 e encontra-se parado desde então, ou seja, há mais de 02 (dois) meses, o que contraria o disposto no artigo 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91 mencionado.

O administrador público tem um “poder-dever” de atuar no alargamento que a lei estabelecer, não podendo omitir-se em seu mister, em obediência ao princípio da oficialidade.

Sendo assim, o pedido de liminar é de ser deferido tão-somente para se garantir a prosseguimento da análise do benefício previdenciário.

O periculum in mora é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

*Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO em parte** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento ao processo administrativo da Impetrante (NB 42/172.961.605-1), no prazo de 10 (dez) dias.*

“(…)”

Com efeito, considerando ser direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Constituição da República no artigo 37, *caput*, comprovado o decurso do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias sem que tenha sido analisado o pedido administrativo da Impetrante, fica caracterizada a mora da Autoridade Impetrada, razão pela qual deve ser concedida a segurança para que seja garantido o direito ao regular seguimento do processo administrativo, com o cumprimento da decisão administrativa que determinou a implantação do benefício de aposentadoria por idade da Impetrante, mediante o cômputo dos períodos reconhecidos administrativamente em sede recursal, cujo termo inicial deverá se dar na data em que implementados os requisitos para carência (180 contribuições), caso na data da DER (01.12.2015) a Impetrante não tenha comprovada a carência necessária, já que o requisito idade já havia sido implementado em 22.08.2014.

Outrossim, não obstante o direito ora reconhecido à Impetrante, destaco que o Mandado de Segurança não é a via adequada para cobrança de valores atrasados, a teor da Súmula nº 269[1] do Supremo Tribunal Federal, de modo que a apuração e recebimento dos valores devidos far-se-ão na via administrativa.

Assim sendo, em face do exposto, **torno definitiva a liminar e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento ao processo administrativo da Impetrante, no prazo máximo de 10 (dez) dias, procedendo ao cumprimento da decisão administrativa proferida pelo Conselho de Recursos da Previdência Social transitada em julgado, com a implantação do benefício de aposentadoria por idade (NB 42/172.961.605-1), conforme motivação, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas ex lege.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, §1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

P. I. O.

Campinas, 21 de março de 2019.

[1] 269. O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007412-94.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: AUDREY CRISTHIANI BACCAGLINI MORAIS - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por AUDREY CRISTHIANI BACCAGLINI MORAIS - ME, devidamente qualificada inicial, contra ato do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS-SP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e UNIÃO FEDERAL, objetivando seja reconhecida a inexistência da contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, no importe de 10% sobre a totalidade dos depósitos referentes ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho, considerando ser a Impetrante optante do regime único de tributação instituído pela LC nº 123/2006, denominado SIMPLES NACIONAL, e, portanto, isenta do pagamento das demais contribuições sociais não previstas expressamente na legislação especial, bem como seja reconhecido o seu direito à restituição dos valores pagos indevidamente a este título nos últimos 5 (cinco) anos.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi indeferido (Id 3883733).

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, defendendo, quanto ao mérito, a denegação da segurança ante a legalidade da exigência da contribuição (Id 4567354).

O Gerente Regional do Trabalho em Campinas apresentou informações, defendendo, apenas quanto ao mérito, a denegação da ordem (Id 4575932).

O Ministério Público Federal se manifestou, protestando pelo regular seguimento do feito (Id 4965356).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* arguida pela CEF, tendo em vista ser a empresa pública responsável pela administração do FGTS.

Nesse sentido, confira-se julgado do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL FGTS - LEI COMPLEMENTAR 110/01, ARTS. 1º E 2º - FINALIDADE E INSTITUIÇÃO DE ACORDO COM O PREVISTO CONSTITUCIONAL - EXIGIBILIDADE A PARTIR DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2002 - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DA AUTORIDADE COATORA.

1 - O Delegado Regional do Trabalho é autoridade coatora, a teor das atribuições conferidas ao Ministério do Trabalho pelo artigo 23 da Lei 8.036/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

2 - A CEF tem legitimidade passiva para a lide, enquanto responsável pela administração do FGTS.

3 - As exações tratadas nos artigos 1º e 2º da LC 110/01 se amoldam às espécies previstas no art. 149 da CF/88.

4 - Tais exações somente podem ser exigidas a partir do exercício financeiro de 2002, em respeito ao artigo 150, III, "b" da Constituição Federal.

5 - Preliminares rejeitadas. Remessa oficial tida por interposta e recursos de apelação parcialmente providos. Recurso da impetrante improvido.

(AMS 00004387820024036000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA: 20/08/2009, PÁGINA: 217)

Quanto ao mérito, entendo que improcede a pretensão inicial, porquanto, conforme as razões já expressas na decisão liminar, inexistente na legislação especial aplicável às empresas optantes do regime simplificado de tributação a intenção de atingir os recursos destinados ao FGTS, tendo em vista a sua natureza social de amparo ao trabalhador.

Com efeito, a Lei Complementar de nº 123/2003 não menciona a expressão "contribuição social do art. 1º da LC nº 110/01", não havendo falar que a contribuição social para o FGTS se enquadraria dentre as demais contribuições referidas no §3º do art. 13 desta lei.

Nesse sentido, entendo que o rol de tributos e contribuições incluídos dentro do Simples Nacional pelo art. 13, *caput*, da Lei Complementar nº 123/2006, é taxativo, o que leva à conclusão lógica de que o rol de tributos e contribuições excluídos do Simples Nacional pelo art. 13, §1º, da Lei Complementar nº 123/2006 e para os quais se mantém a tributação regular, somente pode ser exemplificativo, dado que a isenção tributária reclama interpretação restrita, por força do art. 111, II, do CTN.

Tal assertiva é expressamente corroborada pelo inciso XV, do §1º, do art. 13, da Lei Complementar nº 123/2006, que assim dispõe:

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

(...)

§ 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

(...)

VIII - Contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

(...)

XV - demais tributos de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, não relacionados nos incisos anteriores.

Confira-se, nesse sentido, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

EMEN: RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. TRIBUTÁRIO. SIMPLES NACIONAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO FGTS DO ART. 1º DA LC Nº 110/2001. ISENÇÃO. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ART. 13, §1º, VIII e XV, DA LC N. 123/2006.

1. Seja por estar inserida no inciso VIII do § 1º do artigo 13 da LC 123/2006, seja por estar incluída na disciplina do art. 13, §1º, XV, da Lei Complementar n. 123/2006, é devida a contribuição ao FGTS prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 pelos optantes do Simples Nacional.

2. Recurso especial não provido.

(RESP 201602825129, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 12/06/2017)

Assim, não se revestindo o ato inquirado de inconstitucionalidade nem de ilegalidade, à míngua da demonstração de qualquer direito líquido e certo a ser amparado pelo presente *mandamus*, merecem total rejeição os pedidos formulados.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, julgando o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521 do E. Supremo Tribunal Federal e 105 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I. O.

Campinas, 21 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004492-16.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: BOLLIS & PAIVA LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FELIPPE MAGGIONI - SP282605, HELBER DUARTE PESSOA - SP307926

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **BOLLIS & PAIVA LTDA - ME**, qualificada na inicial, contra ato do **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP** e **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** objetivando a concessão de ordem para que a Impetrante não seja compelida ao recolhimento dos valores referentes à contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, no importe de 10% sobre a totalidade dos depósitos referentes ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho.

Para tanto, sustenta a Impetrante que já extinta a finalidade para a qual foi instituída a aludida exação, prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, cuja exigência seria inconstitucional e ilegal, nos termos do art. 149 da Constituição Federal, bem como por ser a Impetrante optante do regime único de tributação instituído pela LC nº 123/2006, denominado SIMPLES NACIONAL, e, portanto, isenta do pagamento das demais contribuições sociais não previstas expressamente na legislação especial.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi **indeferido** (Id 8527493).

A **União** se manifestou defendendo, quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial (Id 8702232).

A **Caixa Econômica Federal** contestou o feito, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, defendendo, quanto ao mérito, a constitucionalidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 (Id 8717703).

O Sr. **Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas** apresentou informações, defendendo a legalidade da exigência do crédito tributária e a denegação da segurança (Id 8729942).

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando pelo regular prosseguimento do feito (Id 12761380).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* arguida pela CEF, tendo em vista ser a empresa pública responsável pela administração do FGTS.

Nesse sentido, confira-se julgado do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL FGTS - LEI COMPLEMENTAR 110/01, ARTS. 1º E 2º - FINALIDADE E INSTITUIÇÃO DE ACORDO COM O PREVISTO CONSTITUCIONAL - EXIGIBILIDADE A PARTIR DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2002 - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DA AUTORIDADE COATORA.

1 - O Delegado Regional do Trabalho é autoridade coatora, a teor das atribuições conferidas ao Ministério do Trabalho pelo artigo 23 da Lei 8.036/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

2 - A CEF tem legitimidade passiva para a lide, enquanto responsável pela administração do FGTS.

3 - As exações tratadas nos artigos 1º e 2º da LC 110/01 se amoldam às espécies previstas no art. 149 da CF/88.

4 - Tais exações somente podem ser exigidas a partir do exercício financeiro de 2002, em respeito ao artigo 150, III, "b" da Constituição Federal.

5 - Preliminares rejeitadas. Remessa oficial tida por interposta e recursos de apelação parcialmente providos. Recurso da impetrante improvido.

(AMS 00004387820024036000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:20/08/2009 PÁGINA: 217 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Feitas tais considerações, quanto ao mérito, entendo que não demonstrou a Impetrante a existência de direito líquido e certo.

Isto porque pautada a conduta perpetrada pela Autoridade apontada como coatora pelas normas constitucionais e legais aplicáveis à espécie.

Inicialmente, passo à análise no que se refere ao fundamento para declaração da inexigibilidade da contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, sob o argumento de ter sido criada com caráter temporário e já estar atendida a finalidade para a qual foi instituída, qual seja, a de exclusivamente a cobrir o passivo do Governo Federal com relação aos expurgos do FGTS.

Nesse sentido, quanto às hipóteses de cessação da vigência normativa, a Lei de Introdução ao Código Civil estabelece que "não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue" (art. 2º).

Assim, pelo princípio da continuidade das leis, consoante ensina a doutrina, estas, ante a ausência de seu termo final (normas de vigência temporária), serão **permanentes**, produzindo seus efeitos até que outras as revogue, de sorte que **"a cessação da obrigatoriedade da lei dar-se-á pela força revocatória superveniente de outra norma"** (DINIZ, Maria Helena. Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 66).

Nesse sentido, tem-se que a Lei Complementar nº 110/2001 instituiu duas novas contribuições sociais, sendo uma, com alíquota de 0,5% sobre a folha de salários, a ser cobrada mensalmente durante 5 anos (art. 2º); e outra, com alíquota de 10% sobre o valor dos depósitos na conta do empregado durante seu contrato de trabalho, cobrada na demissão sem justa causa, **sem prazo definido para ser extinta** (art. 1º), nos seguintes termos:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

(...)

Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o [art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990](#).

(...)

§ 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

Especificamente quanto ao objeto da demanda, tem-se do exposto que, para a cessação da obrigatoriedade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 (vigência permanente), mister que outra norma superveniente a revogue, até porque, consoante assente na jurisprudência pátria, a natureza jurídica das contribuições sociais previstas na Lei Complementar nº 110/2001 é **tributária**, de sorte que aplicável ao caso o disposto no art. 97, inciso I, do Código Tributário Nacional, nos termos do qual **somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos**.

Assim dispõe o artigo em destaque:

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;

(...)

Ocorre que, no caso, conforme destacado na decisão liminar proferida nos autos, embora tenha sido aprovado no Congresso Nacional o Projeto de Lei Complementar n. 200/2012, que previa a extinção, em 01/06/2013, da referida contribuição social, tal não ocorreu em decorrência de veto da Excelentíssima Presidente da República em exercício, estando o dispositivo normativo em destaque, por consectário lógico, em pleno vigor.

Tampouco há que se falar em inconstitucionalidade da referida contribuição, porquanto a Suprema Corte, por ocasião do julgamento da ADI 2.556-MC/DF, sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, firmou sua posição no sentido da constitucionalidade das contribuições sociais gerais previstas na Lei Complementar nº 110/2001, cuja ementa segue transcrita:

Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar.

- A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

- Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II e 167, IV, da Constituição.

- Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT.

- Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, "caput", quanto à expressão "produzindo efeitos", e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto.

Liminar deferida em parte, para suspender, "ex tunc" e até final julgamento, a expressão "produzindo efeitos" do "caput" do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001.

Assim sendo, ainda que tivesse sido cumprida a **finalidade** para a qual foi instituída a cobrança da exação prevista no art. 1º da LC 110/01, tal fato, por si só, não teria o condão de retirar a validade jurídica da referida norma, porquanto a validade da norma em questão encontra fundamento em previsão constitucional, de sorte que, de acordo com o decidido no Agravo de Instrumento nº 0014417-45.2014.4.03.0000, "a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo".

Ainda que assim não fosse, não há como se presumir que a finalidade que determinou a instituição da referida norma já tenha sido atendida. Destaco, nesse sentido, as considerações formuladas pelo Juiz Federal João Batista Lazzari, relator da Apelação Cível [5006980-66.2014.404.7200/SC](#) (TRF4, 1ª Turma, D.E. 24/07/2014), conforme excerto que a seguir transcrevo:

"Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço.

Na qualidade de contribuição social, sua legitimidade está atrelada à finalidade para a qual foi instituída, de tal sorte que sua cobrança somente é devida se e enquanto tal finalidade subsistir.

A medida, como dito alhures, visou a evitar o desfalque do Fundo e, por conseguinte, o repasse de verbas do Tesouro Nacional para cobrir este déficit, o que viria em prejuízo de toda a sociedade, e nesse ponto, tenho que a finalidade constitucional foi respeitada, já que os recursos já arrecadados então sendo vinculados à quitação de forma integral da correção monetária dos saldos das contas vinculadas nos referidos períodos, isso não apenas naqueles casos em que o trabalhador firmou o termo de adesão previsto no art. 4º da Lei em causa, mas, também, nas hipóteses de cumprimento de decisões judiciais.

Contudo, no tocante ao término ou satisfação da finalidade, tenho que é necessária análise técnica ampla, através de perícia e discriminação específica das contas do fundo, o que incumbiria, ab initio, ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, pois a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos.“

Ainda acerca do tema, ilustrativo o seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. FGTS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MULTA. CONFISCO NÃO CARACTERIZADO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar em ADIN nº 2556, firmou sua posição no sentido da constitucionalidade das contribuições sociais gerais previstas na LC 110/2001, obstando apenas a exigibilidade das novas contribuições no mesmo exercício financeiro em que instituídas.
2. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição.
3. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço.
4. Entretanto, ainda que as contribuições em comento estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta tenha já sido atingida.
5. O exame dos elementos informativos disponibilizados pelo administrador do Fundo não demonstra que tenha sido atingida a finalidade para a qual foi criada a contribuição.
6. A EC 33/01 não alterou a exigibilidade das contribuições previstas no caput do art. 149 da CF. A alínea 'a' do inciso III do § 2º do art. 149 da Constituição, incluída pela referida emenda, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as referidas contribuições, mas apenas especificou como haveria de ser a incidência sobre algumas delas. A redação do dispositivo enuncia que tais contribuições 'poderão ter alíquotas' que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro; não disse que tal espécie contributiva terá apenas essas fontes de receitas.
7. As rescisões por força do fechamento da empresa não se equiparam à pura e simples demissão sem justa causa, sendo exigível a contribuição por rescisão prevista na LC 110/2001.

(TRF4, AC 5038760-38.2011.404.7100, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, D.E. 10/05/2012)

Outrossim, no que se refere ao fundamento para declaração de inexigibilidade do pagamento da contribuição por ser a Impetrante optante do Simples, entendo que também improcede a pretensão inicial, porquanto inexistente na legislação especial aplicável às empresas optantes do regime simplificado de tributação a intenção de atingir os recursos destinados ao FGTS, tendo em vista a sua natureza social de amparo ao trabalhador.

Com efeito, a Lei Complementar de nº 123/2003 não menciona a expressão "contribuição social do art. 1º da LC nº 110/01", não havendo falar que a contribuição social para o FGTS se enquadraria dentre as demais contribuições referidas no §3º do art. 13 desta lei.

Nesse sentido, entendo que o rol de tributos e contribuições incluídos dentro do Simples Nacional pelo art. 13, caput, da Lei Complementar nº 123/2006, é taxativo, o que leva à conclusão lógica de que o rol de tributos e contribuições excluídos do Simples Nacional pelo art. 13, §1º, da Lei Complementar nº 123/2006 e para os quais se mantém a tributação regular, somente pode ser exemplificativo, dado que a isenção tributária reclama interpretação restrita, por força do art. 111, II, do CTN.

Tal assertiva é expressamente corroborada pelo inciso XV, do §1º, do art. 13, da Lei Complementar nº 123/2006, que assim dispõe:

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

(...)

§ 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

(...)

VIII - Contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

(...)

XV - demais tributos de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, não relacionados nos incisos anteriores.

Confira-se, nesse sentido, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

EMEN: RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. TRIBUTÁRIO. SIMPLES NACIONAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO FGTS DO ART. 1º DA LC Nº 110/2001. ISENÇÃO. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ART. 13, §1º, VIII e XV, DA LC N. 123/2006.

1. Seja por estar inserida no inciso VIII do § 1º do artigo 13 da LC 123/2006, seja por estar incluída na disciplina do art. 13, §1º, XV, da Lei Complementar n. 123/2006, é devida a contribuição ao FGTS prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 pelos optantes do Simples Nacional.

2. Recurso especial não provido.

(RESP 201602825129, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 12/06/2017)

Assim, não se revestindo o ato inquirido de inconstitucionalidade nem de ilegalidade, à míngua da demonstração de qualquer direito líquido e certo a ser amparado pelo presente *mandamus*, merecem total rejeição os pedidos formulados.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas pela parte Impetrante.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Transitada esta decisão em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I. O.

Campinas, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004640-61.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAO CARLOS DEFFENDI

Advogado do(a) AUTOR: HELENICE BATISTA COSTA - SP323211

RÉU: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por JOAO CARLOS DEFFENDI, qualificado na inicial, em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração do direito da parte autora e condenação da Ré no pagamento de valores referentes ao reajuste de remuneração no índice correspondente à diferença entre o índice de 14,23% e o índice efetivamente recebido com a concessão da Vantagem Pecuniária Individual, instituída pela Lei nº 10.698/2003, a partir de 01.05.2003, incidente sobre todas as parcelas remuneratórias devidas, acrescidos de juros e correção monetária.

Para tanto, relata a parte autora, servidor público federal, que, em 03.03.2003, foi publicada a Lei nº 10.697/2003, que concedeu a todos os servidores dos três poderes a revisão geral de 1% (um por cento), com efeitos financeiros retroativos a 01.01.2003, sobre remunerações e subsídios até então vigentes (art. 1º).

Na mesma data, foi publicada a Lei nº 10.698, de 02.03.2003, concedendo um acréscimo de R\$59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos), a título de Vantagem Pecuniária Individual (VPI), aos servidores públicos federais (art. 3º).

Contudo, entende o Autor que o acréscimo, embora denominado "Vantagem Pecuniária Individual", também possui natureza jurídica de revisão geral de remuneração, sujeitando-se, portanto, às balizas do art. 37, X, da CF, para fins de reposição das perdas inflacionárias.

Com a inicial foram juntados documentos.

Os autos foram inicialmente distribuídos à Vigésima Quarta Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo-SP (Id 2393179 – f. 30).

Pela decisão de fls. 33/35 (Id 2393179) foi declinada a competência e determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

A parte autora comprovou interposição de Agravo de Instrumento (Id 2393179 – fls. 43/54), não tendo sido o mesmo conhecido pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 56/57).

O Juizado de São Paulo, pela decisão de Id 2393240, declinou da competência para remessa ao JEF de Campinas.

Redistribuídos os autos ao Juizado de Campinas-SP, foi determinada a intimação da parte autora para regularização da inicial (Id 2393277), tendo sido apresentada emenda retificando o valor da causa (Id 2393291).

Pela decisão de Id 2393294 o Juizado declinou da competência e determinou a remessa dos autos a este Juízo Federal.

Redistribuídos os autos a esta Quarta Vara Federal de Campinas-SP, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação da União (Id 2462265).

A União apresentou contestação, impugnando a concessão da justiça gratuita, arguindo preliminar de prescrição quinquenal das parcelas vencidas, defendendo, quanto ao mérito propriamente dito, a improcedência do pedido inicial (Id 3658706).

A parte autora se manifestou em réplica (Id 4749090).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Assim, passo ao julgamento antecipado da lide, conforme o disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, passo à análise da Impugnação à Justiça Gratuita oposta pela União em face do despacho que deferiu os benefícios da gratuidade de justiça, ao fundamento de que o Autor não faria jus ao benefício tendo em vista a remuneração mensal auferida.

Nesse sentido, nos termos do art. 99, §3º do Código de Processo Civil, a declaração de hipossuficiência prestada na forma da lei, firma em favor do requerente a presunção *iuris tantum* de necessidade, que somente será elidida diante da prova efetiva em contrário, cabendo, portanto, ao Impugnante a prova da suficiência de recursos para custeio do processo por parte do Autor, ora impugnado.

No caso concreto, entendo que os fundamentos da União não são suficientes para afastar a concessão do benefício de justiça gratuita ao Autor, porquanto o percebimento de remuneração, por si só, não se revela como motivo apto a descaracterizar a situação de hipossuficiência, para fins de revogação do benefício, considerando o valor da causa fixado na presente ação.

Assim sendo, entendendo presentes os requisitos legais para a concessão do benefício, mantenho a concessão do benefício de gratuidade de justiça concedida ao Autor e julgo improcedente a impugnação oposta pela Ré.

Quanto à prescrição para cobrança das parcelas vencidas, incide o prazo previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, que regula a cobrança das dívidas passivas da Fazenda Pública, e que não alcança o fundo de direito, no sentido de que apenas as parcelas anteriores aos cinco anos que antecedem a propositura da ação restam alcançadas pela prescrição quinquenal.

Quanto ao mérito propriamente dito, pretende o Autor, servidor pública federal, obter o reajuste no percentual de 14,23% nos seus vencimentos, com o respectivo pagamento dos valores atrasados, ao argumento de que a Vantagem Pecuniária Individual – VPI, instituída pela Lei nº 10.698/03, no valor de R\$59,87, teria, em verdade, promovido uma revisão geral anual na remuneração dos servidores em índices diferenciados, violando o art. 37, V, da Constituição Federal.

Sem razão o Autor.

Avantagem instituída pela Lei nº 10.698/03 tem natureza de vantagem pecuniária individual, e não de revisão geral anual complementar, não servindo, portanto, de base de cálculo para qualquer outra vantagem, visto que não se pode concluir que toda e qualquer lei remuneratória que seja oriunda de iniciativa do chefe do poder executivo e que incida sobre a remuneração de servidores de todos os poderes seja editada com base no art. 37, X, da CF, com obediência ao princípio da revisão geral anual sem distinções.

Isso porque a revisão geral anual, prevista no art. 37, X, da CF, e que exige aumento através de índice percentual, foi instituída pela Lei nº 10.697/03, a qual concedeu o reajuste no percentual de 1% para todos os servidores públicos federais, incorporando-se ao salário do servidor e servindo de base de incidência para as demais gratificações e abonos, não pode ser estendida à verba criada pela Lei nº 10.698/2003, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes, em evidente afronta à Súmula nº 339^[1] do STF.

Nesse sentido, confira-se julgado do E. Supremo Tribunal Federal:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. REVISÃO GERAL ANUAL. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL. EXAME DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL. LEI Nº 10.698/03. IMPOSSIBILIDADE DO JUDICIÁRIO CONCEDER AUMENTO REMUNERATÓRIO. SÚMULA 339 DO STF.

1. A repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF).

2. O recurso extraordinário é inadmissível quando a aferição de violação constitucional dependente da análise do malferimento de dispositivo infraconstitucional encerra ofensa reflexa e oblíqua. Precedentes: AI n. 738.145 - AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2ª Turma, DJ 25.02.11; AI n. 482.317-AgR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma DJ 15.03.11; AI n. 646.103-AgR, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, 1ª Turma, DJ 18.03.11)

3. Ao Poder Judiciário é vedado conceder aumento a servidores públicos ou a militares com fundamento no princípio da isonomia, uma vez que não possui atribuição legislativa. Súmula 339 do STF, verbis: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. Precedentes: RE 630.768-AgR, primeira turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, Dje de 07/04/11, e RE 524.020-AgR, segunda turma, Rel. Min Gilmar Mendes, Dje de 15/10/10.

4. Agravo regimental não provido. Por maioria de votos, a Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 20.9.2011.

(RE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO null, LUIZ FUX, STF)

O E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região também vem decidindo da mesma forma. Confira-se, a título ilustrativo, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 13,23% LEI 10.698/2003. REVISÃO GERAL ANUAL. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE 37. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS. RECURSO PROCEDENTE.

1. A prescrição aplicável à pretensão do Autor é a quinquenal, prevista no Decreto 20.910/32, afastando-se a alegação em relação à incidência das normas do Código Civil neste ponto.

2. O reajuste de 13,23% pleiteado fundamenta-se no alegado desvirtuamento, pelo legislador, da norma inscrita no art. 37, X, da Constituição, que garante a revisão geral anual de vencimentos aos servidores públicos em geral.

3. Alega-se que a Lei 10.698/03, que instituiu a vantagem pecuniária individual devida a todos os servidores dos três Poderes da União, das autarquias e fundações públicas federais, na realidade realizou uma revisão geral de seus vencimentos.

4. Conforme a jurisprudência cristalizada na Súmula Vinculante 37, "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia".

5. Em observância ao princípio da legalidade, dentro do regime jurídico remuneratório aplicável aos servidores públicos, somente através de lei específica pode-se reajustar seus vencimentos ou seu subsídio.

6. Também, o C. Supremo Tribunal Federal julgou procedente a Reclamação atuada sob o número 25.528/RS, considerando que, nos termos da Súmula Vinculante 37/STF, não cabe ao Poder Judiciário atuar em função típica legislativa, a fim de conceder aumento na remuneração de Servidor Público, com base no princípio constitucional da isonomia. Decidiu-se, por conseguinte, cassar a decisão proferida nos presentes autos, a fim de que outra seja proferida em observância à Súmula Vinculante 37. Assim, em cumprimento à decisão emanada na Reclamação 25.528/RS, declara-se indevida a extensão, pelo Poder Judiciário, do reajuste de 13,23% incidente sobre o vencimento dos Servidores Públicos, sob pena de afronta à Súmula Vinculante 37/STF.

7. Encontra-se em tramitação no STF proposta de Súmula Vinculante (PSV 128) nos seguintes termos: "É inconstitucional a concessão, por decisão administrativa ou judicial, do chamado 'reajuste de 13,23% aos servidores públicos federais, ante a falta de fundamento legal na Lei 10.698/2003 e na Lei 13.317/2016."

8. Inversão dos ônus da sucumbência, ficando o apelado condenado a pagar as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa.

9. Apelação da União provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2252342 0003031-45.2016.4.03.6144, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/04/2018)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMUNERAÇÃO. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL.

I - A vantagem prevista na Lei 10.698/2003 não representou revisão geral de vencimentos, tendo por escopo a concessão de uma vantagem pecuniária individual aos servidores públicos.

II - Apelação provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2291303 0022512-63.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/04/2018)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios devidos à Ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido do ajuizamento da ação, subordinando, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 21 de março de 2019.

III Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **HELOFAG COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA EIRELLI - EPP**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **INSPELOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS-SP**, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à correção da situação cadastral no CNPJ da empresa, de nº 10.467.347/0001-00, para que conste como motivo da inaptidão "não localizada no endereço cadastrado" ou qualquer outra expressão que se alinhe com os fundamentos constantes do parecer SECAT nº 38/2017 que culminou na declaração de inaptidão da inscrição no CNPJ da Impetrante, conforme art. 40, II, e 42, II, ambos da Instrução Normativa RFB nº 1.634/2016, a fim de possibilitar à Impetrante a regularização de sua situação cadastral junto aos órgãos da Receita Federal do Brasil.

Com a inicial foram juntados documentos.

A liminar foi **deferida em parte** para determinar à Autoridade Impetrada a revisão/correção necessária do processo administrativo mencionado nos autos, em conformidade com a documentação acostada (Id 3784534).

A **Autoridade Impetrada** se manifestou informando o cumprimento da determinação judicial de revisão e correção do ato (Id 3995231).

O **Ministério Público Federal** se manifestou pelo regular prosseguimento do feito (Id 4856546).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir da Impetrante.

Com efeito, objetivava a Impetrante com a presente demanda a concessão de ordem para que a Autoridade Impetrada procedesse à correção na sua situação cadastral em razão do procedimento administrativo que culminou na declaração de inaptidão da empresa, objetivando esta providenciar a regularização de sua situação, conforme comprovado pelos documentos anexados à inicial.

Nesse sentido, em vista do ajuizamento da presente ação, a Autoridade Impetrada esclareceu que procedeu à revisão do conteúdo do processo administrativo, constatando que a inaptidão realmente se deu por não localização da empresa no endereço informado para a Receita Federal, razão pela qual procedeu ao envio do processo à Delegacia da Receita Federal para correção da situação cadastral, em virtude das limitações do sistema CNPJ junto à Alfândega, tendo sido, em sequência, corrigido o cadastro para alteração do motivo para "empresa não localizada".

Assim sendo, entendo que a pretensão inicial da Impetrante foi integralmente satisfeita, porquanto, regularizada a situação cadastral do CNPJ da Impetrante, restou completamente esgotado o objeto da ação.

Em face do exposto, ante a falta superveniente de interesse de agir da Impetrante, denego a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, §5º da Lei nº 12.016/2009, julgando **extinto** o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I. O.

Campinas, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008197-56.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCELO AUGUSTO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **MARCELO AUGUSTO DE ALMEIDA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento do tempo exercido em atividade especial e respectiva conversão em tempo comum, com a concessão do benefício de **aposentadoria especial** ou a conversão do tempo especial em comum para fins de concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição** e pagamento dos atrasados devidos, desde a data do requerimento administrativo em 19.09.2016.

Com a inicial foram juntados documentos.

O feito inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal, foi redistribuído para esta 4ª Vara Federal de Campinas, por força da decisão de Id 3910647.

Pelo despacho de Id 3945640 foi dada ciência às partes da redistribuição do feito, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do Réu.

O Autor requereu a juntada de cópia do **processo administrativo** (Id 4066765).

Regularmente citado, o INSS apresentou **contestação**, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência da pretensão formulada (Id 5626751).

O Autor se manifestou em **réplica** (Id 6740800).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao **mérito**, objetiva o Autor o reconhecimento do direito à **aposentadoria especial** ou a conversão do tempo especial em comum para fins de concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição** e pagamento dos atrasados devidos, desde a data do requerimento administrativo em 19.09.2016

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, **era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído**, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 57, §§3º e 4º, in verbis**:

Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Posteriormente, foi promulgada a **Lei nº 9.528/97**, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, **exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação**.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º **A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)**

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. **(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)**

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. **(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)**

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. **(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)**

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

No presente caso, requer o Autor seja reconhecido como especial os períodos declinados na inicial em que exerceu atividade exposto ao agente nocivo **poeira de alumínio**, bem como na função de **motorista de caminhão**.

Para tanto, no que se refere aos períodos de **01.09.1986 a 10.05.1988; 01.02.1989 a 18.03.1990 e 01.08.1990 a 23.05.1993** foi juntado aos autos o PPP de Id 3910590 – fls. 13/14, também constante do processo administrativo (Id 4066765), que atesta que no exercício de suas atividades o Autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, à poeira de alumínio, enquadrando-se, portanto, nos itens 1.2.10 e 1.2.11 do Decreto 53.831/64.

Quanto ao período de **02.01.1996 à data da DER**, foi juntado aos autos o PPP de Id 3910590 – fls. 44/45, também constante do processo administrativo (Id 4066765), que atesta o exercício da função de motorista de caminhão, no período de **02.01.1996 a 31.05.2007** (data de assinatura do PPP).

Quanto ao exercício da atividade de **motorista de caminhão**, entendo que a mesma também pode ser tida como especial, ante a penosidade da atividade, considerando o enquadramento previsto no **Decreto nº 53.831/64 (código 2.4.4) e Decreto nº 83.080/79, Anexo II (código 2.4.2)**.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. POSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO IMPLEMENTADOS.

(...)

- **O trabalho realizado como motorista de ônibus de passageiro ou caminhão de carga é considerado especial** (Decreto nº 53.831/64, anexo I, item 2.4.4, e Decreto nº 83.080, de 24.01.79, no item 2.4.2).

- Tendo em vista o autor ter comprovado ser motorista de ônibus de transporte de passageiros, possível o enquadramento como especial do período de 01/08/1973 a 25/04/1975.

(...)

(REO 00049027420054036119, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA: 01/03/2013)

Assim sendo, em vista do comprovado, reconheço como especial os períodos de **01.09.1986 a 10.05.1988; 01.02.1989 a 18.03.1990 e 01.08.1990 a 23.05.1993 e 02.01.1996 a 31.05.2007**, além dos já reconhecidos administrativamente, quais sejam, 16.05.1988 a 05.01.1989 e 01.10.1993 a 09.12.1994 (Id 3910590, fls. 75 e 79).

Diante de todo o exposto, resta, por fim, saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria especial** pretendido.

No caso, computando-se o tempo especial do Autor ora reconhecido, verifica-se contar o mesmo com apenas **18 anos, 10 meses e 19 dias** de tempo de contribuição.

Confira-se:

É dizer, contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida **aposentadoria especial**, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Passo, assim, à verificação, no que se refere ao pedido de conversão do tempo especial em tempo comum exercido nos períodos já citados, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº **8.213/91**.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº **9.032/95**, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº **8.213/91** acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 5º **O tempo de trabalho exercido sob condições especiais** que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física **será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum**, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, **para efeito de concessão de qualquer benefício**.

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial ex-

Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28

Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o recor

Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM POSSIBILIDADE. "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum." (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido.

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA:29/03/2010)

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, **até 15.12.1998**, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito "idade", constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época.

Assim, entendo que provada a atividade especial do Autor, para fins de conversão em tempo comum, nos períodos de **01.09.1986 a 10.05.1988; 01.02.1989 a 18.03.1990 e 01.08.1990 a 23.05.1993 e 02.01.1996 a 15.12.1998**, além dos já reconhecidos administrativamente, quais sejam, 16.05.1988 a 05.01.1989 e 01.10.1993 a 09.12.1994 (Id 3910590, fls. 75 e 79).

DO FATOR DE CONVERSÃO

Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum **1.4**, no lugar do multiplicador **1.2**, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS.

A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.

Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).

Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço.

A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) **1.4**.

Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao § 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe *in verbis*:

"§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.

Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, **deverá ser aplicada a norma atual**, ou seja, **a do momento da concessão do benefício**.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, P

A Lei nº 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados:

Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei nº 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de

Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (n

O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei nº 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (mu

Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na com

Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.

Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será **1.4**, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de **1.2**.

Logo, deverá ser aplicado para o caso o **fator de conversão (multiplicador) 1.4**.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Feitas tais considerações, no caso presente, computando-se todo o tempo de contribuição comprovado, comum e especial, conforme se verifica do cálculo abaixo, não contava o Autor, seja na data da entrada do requerimento administrativo (19.09.2016), seja na data da citação (06.04.2018), com tempo suficiente à concessão de aposentadoria integral, eis que comprovado tão somente o tempo de **32 anos, 04 meses e 10 dias e 33 anos, 10 meses e 27 dias** de contribuição, respectivamente.

Confira-se:

Ressalto que também não logrou o Autor comprovar o direito à aposentadoria proporcional, porquanto não cumprido o requisito idade mínima (53 anos, para homem) e tempo adicional, conforme exige o **art. 9º[1], inciso I e §1º, I, b**, da Emenda Constitucional nº 20/98, seja na data da DER ou da citação.

Deverá o Autor, portanto, cumprir o requisito de tempo de contribuição adicional, necessário para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, subsequentemente.

Ante o exposto, **julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução do mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, tão somente para o fim de reconhecer o **tempo de serviço especial** do Autor nos períodos de **01.09.1986 a 10.05.1988, 01.02.1989 a 18.03.1990 e 01.08.1990 a 23.05.1993 e 02.01.1996 a 31.05.2007**, ressalvada a possibilidade de conversão em tempo comum (fator de conversão 1.4) somente até 15.12.1998, conforme motivação.

Quanto ao pedido de aposentadoria, ressalvo a possibilidade de novo requerimento administrativo por parte do Autor, uma vez preenchidos os requisitos legais aplicáveis à espécie.

Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 86, *caput*, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e o Réu isento, a teor do art. 4º da Lei nº 9.289/1996.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 21 de março de 2019.

[1] "Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

(...)

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

2 IN INSS/DC nº 95/2003 – art. 167, na redação dada pela IN INSS/DC nº 99/2003; da IN INSS/DC nº 118/2005 – art. 173; da IN INSS/PR nº 11/2006 – art. 173; da IN INSS nº 20/2007 - art. 173, atualmente em vigor.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007664-97.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: TMD FRICTION DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **TMD FRICTION DO BRASIL S.A.**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP** objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada a imediata revisão da consolidação efetuada, para que o débito remanescente seja computado pelas parcelas vincendas a partir de outubro de 2017, suspendendo-se qualquer ato tendente à exclusão da Impetrante do parcelamento.

Para tanto, relata a Impetrante, em breve síntese que, possuindo débitos em aberto perante a Secretaria da Receita Federal e Procuradoria da Fazenda Nacional, fez a opção pelo Parcelamento Especial, instituído pela Lei nº 11.941/2009, iniciando, assim, os pagamentos previstos na legislação.

Que diante da inércia da Autoridade Impetrada em formalizar a consolidação de seu parcelamento, em 2015, impetrou o Mandado de Segurança nº 0002387-59.2015.4.03.6105, tendo sido concedida em parte a ordem para assegurar à Impetrante a permanência do recolhimento da parcela mínima, afastando a eventual possibilidade de exclusão.

O aludido parcelamento veio a ser definitivamente consolidado em outubro de 2017, sendo recalculados os valores devidos para a data de junho de 2011, quando regularizada a inclusão de débitos referentes à contribuição social ao salário-educação, por problemas técnicos da Administração, tendo sido considerados os pagamentos efetuados, referente à parcela mínima desde junho de 2011, como pagamento parcial, e determinado o recolhimento das diferenças em uma única parcela, sob pena de exclusão do referido programa.

Segundo a Impetrante, o fundamento da Autoridade Impetrada seria no sentido de que se trata de revisão da consolidação, nos termos do art. 14 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011, ensejando o recálculo das prestações.

Contudo, entende a Impetrante que não se trata de revisão, sendo que a demora para consolidação se deu por culpa exclusiva da Administração, de modo que a consideração pela Impetrada como data da consolidação em julho de 2011, imputando à Impetrante a obrigação de efetuar o recolhimento de todas as parcelas supostamente em atraso se revela ilegal e arbitrário, por violação aos princípios que regem a Administração Pública.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pelo despacho de Id 3720319 foi determinada a prévia oitiva da Autoridade Impetrada.

A Impetrante se manifestou reiterando o pedido para concessão da liminar, requerendo a reconsideração da decisão que postergou a apreciação do pedido após a vinda das informações, considerando a notificação recebida naquela data acerca da sua exclusão do parcelamento (Id 3958560).

O pedido de liminar foi **deferido em parte** para “determinar a reinclusão da Impetrante no parcelamento, bem como a revisão da consolidação efetuada para que o débito remanescente seja computado pelas parcelas vincendas a partir de outubro de 2017” (Id 3972030).

A Autoridade Impetrada apresentou **informações**, defendendo, apenas quanto ao mérito, a legalidade do ato impugnado e a denegação da segurança (Id 3998404 e 3999882).

Em vista das alegações da União, a liminar foi retificada para “determinar à Impetrante, no que concerne ao pagamento do parcelamento efetuado, que o seu procedimento de pagamento deverá obedecer a forma indicada pela Autoridade Impetrada no item 4 das informações apresentadas” (Id 4007577).

A União informa a interposição de **Agravo de Instrumento** (Id 4418850).

O **Ministério Público Federal** se manifestou pelo regular prosseguimento do feito (Id 4856429).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, conforme as razões já expendidas na decisão liminar, entendo que assiste razão à Impetrante, considerando que o atraso da Administração para efetuar a consolidação do parcelamento não pode ser imputado à Impetrante, que, por sua vez, não pretende se eximir do pagamento das parcelas devidas, mas tão somente pretende seja efetuada a revisão para que o débito remanescente seja computado nas parcelas vincendas a partir de outubro de 2017, quando, de fato, foi efetuada a consolidação do parcelamento.

Com efeito, a finalidade do parcelamento fiscal consiste, por um lado, em proporcionar ao contribuinte inadimplente um meio menos oneroso de possibilitar a liquidação da sua dívida, e, de outro, possibilitar ao Estado a disponibilidade de recursos econômicos, mediante renúncia parcial ao total do débito, viabilizando a recuperação de créditos tributários de difícil ou incerto resgate, bem como a atividade econômica.

Desse modo, em prestígio aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e considerando que a manutenção da Impetrante no parcelamento também não traz qualquer prejuízo ao erário, considerando o interesse da Administração no recebimento dos seus créditos, entendo que deve ser confirmada a decisão liminar para manutenção da Impetrante no aludido parcelamento, bem como para que a Autoridade Impetrada proceda à revisão da consolidação efetuada a fim de que o débito remanescente seja computado pelas parcelas vincendas a partir de outubro de 2017.

Fica ressalvado, outrossim, que o pagamento dos valores devidos deverão ser calculados manualmente pela interessada, com preenchimento manual do DARF, tendo em vista a impossibilidade de implementação de recálculo automático, conforme informado pela Impetrada na petição de Id 3999882.

Portanto, em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, tornando definitiva a liminar, conforme motivação, e julgo procedente o pedido inicial com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, §1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à **Primeira Turma** do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em vista da interposição do **Agravo de Instrumento nº 5001423-55.2018.4.03.0000**.

P. I. O.

Campinas, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002456-35.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: REINALDO DA SILVA LEMOS
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **REINALDO DA SILVA LEMOS**, devidamente qualificado nos autos, objetivando, o reconhecimento de tempo de serviço comum e especial e a concessão do benefício de **aposentadoria especial** ou conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com a condenação do Réu no pagamento dos valores atrasados devidos, desde a data do requerimento administrativo, em **31.08.2016**, acrescidos de juros e atualização monetária.

Coma inicial foram juntados documentos.

Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para verificação do valor atribuído à causa (Id 1414393).

Tendo em vista a informação apresentada pela Contadoria (Id 1456718), o Juízo deu prosseguimento ao feito, deferindo os benefícios da **assistência judiciária gratuita** e determinando a citação e intimação do Réu para juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo em referência (Id 1489521).

Regulamente citado, o Réu apresentou **contestação** (Id 3736378), defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência dos pedidos formulados.

O Autor manifestou-se em **réplica** (Id 3852971).

Foi juntada cópia do procedimento administrativo (Id 4804732), acerca do qual o Autor manifestou-se (Id 5358081).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, tendo em vista que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, não havendo necessidade de produção de outras provas.

Assim, não tendo sido arguidas questões preliminares, passo diretamente ao exame do mérito do pedido inicial.

Objetiva o Autor, em apertada síntese, o reconhecimento de tempo de serviço comum e tempo de serviço exclusivamente exercido sob condições especiais, com a consequente concessão de **aposentadoria especial**.

Subsidiariamente requer a conversão do tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

DO TEMPO COMUM

Da análise dos autos constata-se que o período de **20.06.1985 a 09.09.1985** embora constante da CTPS do Autor (Id 4804748 – fl. 17), não foi reconhecido pelo Réu por ausência de correspondência no CNIS.

Nesse sentido, entendo que as anotações feitas na Carteira de Trabalho e Previdência Social gozam de presunção *juris tantum*, consoante preconiza o Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho e da Súmula nº 225 do Supremo Tribunal Federal.

É dizer, as anotações em CTPS valem como prova plena do labor nela registrado, só podendo ser afastadas pela produção de provas que ateste sua falsidade ou as contradiga, posto que gozam de presunção de veracidade, que não foi, *in casu*, ilidida pelo Réu, evidenciando que o INSS não impugna o vínculo e, sim, a falta de contribuições.

Todavia, anoto que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é ônus do empregador, *ex vi* do art. 30, I, “a”, da Lei nº 8.212/91, *in verbis*:

“Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas, observado o disposto em regulamento:

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;”

Dito de outra forma, a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias pelo empregador não pode trazer prejuízos ao empregado, cabendo ao INSS fiscalizar e exigir o cumprimento de tal obrigação, de sorte que, *in casu*, todos os vínculos comprovados nos autos, com anotação em CTPS, devem ser considerados no cálculo do benefício do Autor.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.”

Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§3º e 4º, *in verbis*:

“Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)”

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a **comprovação** do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

No presente caso, pretende o Autor seja reconhecido como especial os períodos de **03.11.1987 a 02.10.1989 e 06.03.1997 a 31.08.2016**, alegando que os períodos de 03.11.1982 a 14.04.1983, 06.01.1986 a 30.06.1987 e 17.01.1995 a 05.03.1997 já foram reconhecidos administrativamente.

De fato, por meio do documento de Id 4804750 (fs. 32/33 e 36) é possível verificar que os períodos de 03.11.1982 a 14.04.1983, 06.01.1986 a 30.06.1987 e 17.01.1995 a 05.03.1997 já foram reconhecidos administrativamente.

A fim de comprovar o alegado acerca dos demais períodos, juntou aos autos perfis profissiográficos previdenciários (Id 1381786 – fls. 07/09 e 16/17), também constantes no procedimento administrativo (Id 4804750 – fls. 13/14 e 17/18), atestando que esteve exposto a ruído de 85 decibéis no período de 03.11.1987 a 02.10.1989 e aos agentes químicos ácido sulfúrico, soda cáustica, resina, persulfato de sódio e extrato de amônia, no período de 06.03.1997 a 18.02.2016 (PPP apresentado com requerimento administrativo – Id 4804750 – fls. 17/18) e de 06.03.1997 a 02.09.2016 (PPP apresentado com inicial – Id 1381786 – fls. 16/17).

Impende destacar que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09/10/2013.

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual – EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMLCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Impende salientar, ademais, que a atividade desenvolvida pelo Autor, com exposição aos agentes químicos referidos, enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial, de conformidade com os itens 1.1.4 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 e 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79.

Destaco, outrossim, que não se faz necessária a apontada análise quantitativa, em se tratando de agentes químicos, conforme entendimento revelado pela jurisprudência, explicitado no trecho do acórdão reproduzido a seguir:

“Quanto aos agentes químicos, os riscos ocupacionais gerados não requerem a análise quantitativa de sua concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa. Ao contrário do que ocorre com alguns agentes agressivos, como, v.g., o ruído, calor, frio ou eletricidade, que exigem sujeição a determinados patamares para que reste configurada a nocividade do labor, no caso dos tóxicos orgânicos e inorgânicos, os Decretos que regem a matéria não trazem a mesma exigência, para fins previdenciários, pois a exposição habitual, rotineira, a tais fatores insalutíferos é suficiente para tornar o trabalhador vulnerável a doenças ou acidentes”. (TRF4, AC 5006404-82.2014.404.7003, Sexta Turma, Relator José Luis Luvizetto Terra, 6ª Turma, Decidido em 22/03/2017).

Assim sendo, entendo que provada a atividade especial desenvolvida pelo Autor nos períodos de 03.11.1987 a 02.10.1989 e 06.03.1997 a 02.09.2016, além dos já reconhecidos administrativamente (Id 4804750 – fls. 32/33 e 36).

Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial ora reconhecido seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido.

No caso presente, conforme tabelas abaixo, verifica-se que embora da data do requerimento administrativo não contasse o Autor com tempo suficiente para aposentadoria especial (24 anos, 11 meses e 09 dias), na data da citação do réu no presente feito já havia implementado o tempo de 25 anos 05 meses e 23 dias, de tempo de atividade especial, tendo atendido o requisito “tempo de serviço” (25 anos) constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57).

Nesse sentido, confira-se:

Por fim, quanto à “carência”, tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL pleiteada.

De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada Jurisprudência acerca do tema.

Nesse sentido, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.
I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79.
II - Conforme laudo técnico, o autor, na função "soldador", estava exposto a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro.
III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto o autor perfeitamente 25 anos de atividade exercida sob condições especiais.
(...)
IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.
X - Remessa oficial parcialmente provida.
(TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167)

Assim, além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional.

No caso, embora comprovado nos autos que o Autor requereu seu pedido administrativo em 31.08.2016 (Id 4804748), somente por meio do PPP anexado à inicial (Id 1381786 – fls. 16/17) foi possível implementar o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida. Assim, a data da citação, qual seja, 10.11.2017, é a data que deve ser considerada para fins de início do benefício.

Outrossim, considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade especial referente aos períodos de 03.11.1987 a 02.10.1989 e 06.03.1997 a 02.09.2016, sem prejuízo dos períodos reconhecidos administrativamente, de 03.11.1982 a 14.04.1983, 06.01.1986 a 30.06.1987 e 17.01.1995 a 05.03.1997, bem como a implantar o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL em favor de REINALDO DA SILVA LEMOS, com data de início em 10.11.2017 (data da citação), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Outrossim, tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 497 do Código de Processo Civil, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor do Autor, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Fixo os honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ.

Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC).

Encaminhe-se cópia da presente decisão, **com urgência**, à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento da presente decisão.

Publique-se e intímem-se.

Campinas, 21 de março de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000950-87.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ENIVALDO CHAVES FONSECA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de ENIVALDO CHAVES FONSECA, devidamente qualificados na inicial, objetivando a busca e apreensão de bens (veículo) alienado fiduciariamente, dado em garantia no Contratos sob nº 25.2885.149.0000129-82, firmado em 17.09.2014, tendo em vista o vencimento antecipado da dívida em face do não pagamento das prestações mensais, perfazendo o débito o montante de R\$ 62.519,21 (atualizado até janeiro de 2018 – Id 4509818).

A liminar foi deferida, determinando-se a citação e intimação do Requerido para resposta, bem como para entrega do bem alienado fiduciariamente (Id 4638450).

O mandado de citação do Requerido foi devidamente cumprido (Id 5308830), tendo o bem sido apreendido (Id 5308831).

Foi certificado pelo sistema o decurso de prazo sem manifestação da parte Ré.

Por meio da petição (Id 6363634), a CEF requereu a expedição de certificado de registro da propriedade em seu nome, bem como baixa da restrição judicial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De início, tendo em vista o decurso de prazo sem resposta, decreto a revelia do Réu.

Assim, estando o feito em condições de ser sentenciado, aplicável ao caso o disposto no art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil.

A presente ação tem por finalidade a busca e apreensão de bem dado em alienação fiduciária, veículo modelo “Tipo/Marca: FIAT Modelo: SIENA EL 1.4 Ano de Fabricação/Modelo: 2014 / 2015 Placa: FZY – 6919 Chassi: 8AP372171F6098630, movido a diesel”, em razão do não pagamento das prestações mensais decorrente do Contrato sob nº 25.2885.149.0000129-82 (Id 4509783) e cujo saldo devedor atualizado em janeiro/2018, perfaz o montante de R\$ 65.519,21.

No caso, verifico que a presente ação se encontra devidamente instruída com uma via do contrato no qual foi convenionada a alienação fiduciária em garantia do bem pretendido (Id 4509783), demonstrativo que comprova o inadimplemento (Id 4509818), bem como a notificação foi anexada à petição inicial (Id 4509807), comprovando estar o Requerido em mora.

Assim, comprovada a mora decorrente do decurso de prazo para pagamento, em razão do vencimento antecipado da dívida, e, não tendo o Requerido logrado comprovar a adimplência, mesmo regularmente intimado, resta observado o requisito essencial à propositura da presente ação, a teor do que dispõe o art. 2º, §2º [11](#), do Decreto-Lei nº 911/69.

Nesse sentido, confira-se o julgado a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA. DECRETO-LEI 911/69.

- Trata-se de apelação cível interposta contra sentença que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, por inépcia da petição inicial, declarando incidentalmente a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 911/68.

- Hipótese de contrato de alienação fiduciária, na qual a credora, a CEF, objetivava a busca e apreensão liminar do bem objeto do referido contrato, um automóvel, em face da inadimplência total do particular.

- A mora e o inadimplemento das obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária geram ao credor legitimidade para considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Apelação cível provida.

(TRF/5ª Região, AC 200505000195339, Primeira Turma, Desembargador Federal Cesar Carvalho, DJ – Data 15/04/2008, Página 583, nº 72)

Destarte, presentes os requisitos do art. 3º [\[2\]](#) do Decreto-Lei nº 911/69, e decorrido o prazo a que alude o §1º [\[3\]](#) do citado artigo, quedando-se o Requerido silente, bem como considerando o disposto no art. 344 do Código de Processo Civil, deve a presente ação ser julgada procedente, com a confirmação da liminar que deferiu a busca e apreensão, para consolidação da propriedade do bem descrito no auto de busca e apreensão (Id 5308831) ao patrimônio da Requerente.

Ante o exposto, presentes os requisitos da presente ação cautelar de busca e apreensão, julgo PROCEDENTE a ação, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, tornando definitiva a liminar concedida (Id 4638450), para declarar a consolidação da propriedade do bem constante do auto de busca e apreensão (Id 5308831), dado em garantia da alienação fiduciária, conforme descrito na inicial, ao patrimônio da Requerente, conforme motivação.

Transitada esta decisão em julgado, expeça-se ofício à repartição competente para expedição de novo certificado de registro de propriedade em nome da Requerente, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária (§1º, art. 3º, Decreto-Lei nº 911/69).

Custas *ex lege*.

Sem condenação nos honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Campinas, 21 de março de 2019.

[\[1\]](#) Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

(...)

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

[\[2\]](#) Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

[\[3\]](#) § 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. [\(Redação dada pela Lei 10.931, de 2004\)](#)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000628-67.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TRANSPORTES FREIRE & SPOSITO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ORLANDO JOSE GONCALVES BUENO - SP77543
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por TRANSPORTES FREIRE & SPOSITO LTDA - ME, devidamente qualificada inicial, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que se abstenha de excluir a Impetrante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional, ao fundamento de que os débitos em aberto se encontrariam com a exigibilidade suspensa, conforme informação constante na Declaração Retificadora do PGDAS.

Para tanto, relata a parte autora que formalizou contrato particular de cessão de direitos creditórios, no montante de R\$100.000,00 (cem mil reais), referente ao crédito devido no cumprimento de sentença nos autos do processo nº 0000699-74.2001.4.01.3400, movido originariamente pela Usina Cansação de Sinimbu S/A e outros, em face do Instituto do Açúcar e do Alcool, bem como da União, tendo, em decorrência, realizado a Declaração Retificadora do PGDAS informando a utilização do aludido crédito, para fins de reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário abrangidos pelo Regime Especial do Simples Nacional.

Não obstante, constou do relatório de situação fiscal emitido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil a informação de que a Impetrante possuía débitos em sua conta corrente, o que levou à sua exclusão do Regime Especial do Simples Nacional.

Contudo, defende a Impetrante a ilegalidade da sua exclusão considerando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários informada na Declaração Retificadora, bem como por ofensa ao direito ao contraditório e ampla defesa, considerando que não foi oportunizado à Impetrante o direito de defesa.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pelo despacho de Id 4334460 foi determinada a notificação prévia da Autoridade Impetrada.

A **Autoridade Impetrada** apresentou **informações**, defendendo, apenas quanto ao mérito, a legalidade do ato impugnado e a denegação da segurança (Id 4476693).

O pedido de **liminar** foi indeferido (Id 4587090).

O **Ministério Público Federal** se manifestou, protestando pelo regular seguimento do feito (Id 4856693).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, entendo que **improcede** a pretensão inicial.

Com efeito, conforme se pode verificar da documentação acostada às informações, a Impetrante foi devidamente cientificada do ato declaratório de exclusão do simples Nacional, via Domicílio Tributário Eletrônico do Simples Nacional, para fins de regularização na esfera administrativa e satisfação do crédito, além de oportunizar o direito ao contraditório e à ampla defesa, de modo que não restou demonstrada ofensa ao devido processo legal administrativo, porquanto assegurado o direito de defesa da Impetrante.

Outrossim, no que se refere à declaração apresentada para suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em vista do suposto crédito decorrente do contrato de cessão nos autos da ação nº 0000699-74.2001.4.01.3400, conforme informado pela Autoridade Impetrada, a mesma foi considerada sem efeito, uma vez que não foi apresentada pelo contribuinte nenhuma das causas a que se refere o art. 151 do CTN, porquanto a compensação, mediante aproveitamento do crédito, somente pode ser realizada após o trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, a teor do art. 170-A do CTN, bem como por não ter sido comprovada a titularidade do crédito na ação judicial, razão pela qual, existindo débitos em aberto, inexistente qualquer ilegalidade na exclusão da Impetrante do Simples Nacional.

Assim, não se revestindo o ato inquinado de inconstitucionalidade nem de ilegalidade, à míngua da demonstração de qualquer direito líquido e certo a ser anulado pelo presente *mandamus*, merece total rejeição o pedido formulado.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521 do E. Supremo Tribunal Federal e 105 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I. O.

Campinas, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006314-74.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FERNANDO D ALBERGARIA PAMPLONA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS63407-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **FERNANDO D ALBERGARIA PAMPLONA**, devidamente qualificado nos autos, objetivando, o reconhecimento de tempo de serviço especial como aeronauta e a concessão do benefício de **aposentadoria especial**, com a condenação do Réu no pagamento dos valores atrasados devidos, desde a data do requerimento administrativo, em **20.10.2016**, acrescidos de juros e atualização monetária.

Com a inicial foram juntados documentos.

Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para verificação do valor atribuído à causa (Id 3372500).

Tendo em vista a informação e cálculos apresentados pela Contadoria (Id 4145718), o Juízo deu prosseguimento ao feito, deferindo os benefícios da **assistência judiciária gratuita**, indeferindo o pedido de tutela e determinando a citação do Réu (Id 3841860).

Foi juntada cópia do **procedimento administrativo** (Id 4105257).

Regulamente citado, o Réu apresentou **contestação** (Id 4145711), impugnando a concessão da justiça gratuita e defendendo, quanto ao mérito, a improcedência do pedido formulado.

O Autor manifestou-se em **réplica** (Id 5023090).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente passo à análise da **Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita** oposta pelo Réu INSS em face do despacho que deferiu os benefícios da gratuidade de justiça ao Autor, considerando que o mesmo possui renda muito superior ao da faixa de isenção de imposto de renda.

Nos termos do art. 99, §3º do Código de Processo Civil, a declaração de hipossuficiência prestada na forma da lei, firma em favor do requerente a presunção *iuris tantum* de necessidade, que somente será elidida diante da prova efetiva em contrário, cabendo, portanto, ao Impugnante a prova da suficiência de recursos para custeio do processo por parte do Autor, ora Impugnado.

Nesse sentido, no caso concreto, ante as explicações prestadas pelo Autor em réplica (Id 5023092), no que diz respeito ao seu real ganho e gastos mensais, entendo que não há razões suficientes para afastar a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita ao Autor.

Importante ressaltar, ademais, não ser necessário que a pessoa seja miserável para fazer jus ao benefício da gratuidade de justiça. (Nesse sentido: *AC 50029390720104047003, Maria Lúcia Luz Leiria, TRF 4ª Região, Terceira Turma, D.E. 09/05/2011*).

Assim sendo, entendendo presentes os requisitos legais para a concessão do benefício, mantenho a concessão do **benefício de gratuidade de justiça** concedida ao Autor e **julgo improcedente a impugnação** oposta pelo Réu.

Outrossim entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência, porquanto o tempo especial deve ser comprovado documentalente, não podendo ser complementado por prova testemunhal ou mesmo pericial, restando, assim, inviável o pedido para designação de perícia técnica.

Objetiva o Autor, em apertada síntese, o reconhecimento de tempo de serviço especial como aeronauta, com a consequente concessão de **aposentadoria especial**, questões estas que serão aquilatadas a seguir.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o **art. 57, caput**, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.”

Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, **era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído**, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 57, §§3º e 4º, in verbis**:

“Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Posteriormente, foi promulgada a **Lei nº 9.528/97**, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, **exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação**.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 58**:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º **A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)**

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. **(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)**

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. **(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)**

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil fisiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. **(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)”**

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil fisiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Fisiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a **comprovação** do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

No presente caso, pretende o Autor seja reconhecido como especial os períodos de **03.03.1983 a 01.04.1984, 04.04.1988 a 28.02.1991, 01.03.1991 a 09.03.1991, 11.03.1991 a 28.07.2005 e 02.08.2005 a 20.10.2016**.

A fim de comprovar o alegado acerca dos períodos acima referidos junto aos autos perfis fisiográficos previdenciários (Id 3178288), também constantes no procedimento administrativo (Id 4145725 – fls. 06/10, 13/14, 15/16 e 21 e Id 4145737 – fl. 01), atestando o exercício da atividade de **aeronauta**.

Conforme já exposto, o período anterior a 28/04/95 deve ser considerado como trabalhado em condições especiais, porquanto possível o mero enquadramento pela categoria profissional como aeronauta, nos termos do item 2.4.1 do Decreto nº 53.831/64 e 2.4.3 do Decreto 83.080/79.

Já os períodos posteriores devem ser reconhecidos como especiais visto que comprovadamente exercidos no interior de aeronaves, como piloto/comandante, estando, portanto, sujeito a pressão atmosférica anormal, assemelhada a caixões ou câmaras hiperbáricas, assim condizente com os códigos 1.1.7 do Decreto nº 53.831/64, 1.1.6 do Decreto nº 83.080/79, 2.0.5 do Decreto nº 2.172/97 e 2.0.5 do Decreto nº 3.048/99.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. CONVERSÃO ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. **ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO. AERONAUTAS. PRESSÃO ATMOSFÉRICA ANORMAL. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI INEFICAZ. TERMO INICIAL. VERBAS ACCESSÓRIAS. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA. OPÇÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. I - Aplica-se ao caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ. II - Quanto à conversão de atividade comum em especial, com utilização do redutor para compor a base de cálculo da aposentadoria especial, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento ocorrido 26.11.2014, DJe de 02.02.2015, submetido à sistemática de Recurso Especial Repetitivo, REsp.1310034/PR, firmou entendimento pela inaplicabilidade da regra que permitia a conversão de atividade comum em especial, utilizando-se o fator 0,71 para o homem e 0,83 para a mulher, a todos os benefícios requeridos após a vigência da Lei 9.032/95, caso dos autos (DER em 04.10.2012). Portanto, afastada a conversão inversa do tempo de serviço comum para especial relativa aos lapsos de 03.05.1979 a 18.07.1981 e de 03.11.1981 a 17.02.1983. III - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. IV - Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzi; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482. V - **Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. VI - Mantido o reconhecimento da especialidade dos átomos de 07.02.1983 a 30.03.1984 e 02.01.1985 a 10.12.1997, por enquadramento à categoria profissional prevista no código 2.4.1 do Decreto n.º 53.831/64. Outrossim, mantido o cômputo especial dos lapsos de 11.12.1997 a 12.11.2001 e 10.09.2007 a 04.10.2012, vez que o requerente esteve sujeito a pressão atmosférica anormal, nos termos do código 2.0.5 do Decreto nº 3.048/1999. Precedentes: STJ; Resp 1490879; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julg. 25.11.2014; DJ 04.12.2014. VII - Termo inicial da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição fixado na data do requerimento administrativo (04.10.2012), momento em que o autor já havia implementado todos os requisitos necessários à jubilação, conforme entendimento jurisprudencial sedimentado nesse sentido. VIII - A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo ESTF no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009. IX - Nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, determinada a imediata cessação do benefício de aposentadoria especial, com a replantagem simultânea do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido administrativamente. X - Em liquidação de sentença caberá à parte autora optar entre o benefício judicial objeto da presente ação ou o benefício administrativo; se a opção recair sobre o benefício judicial deverão ser compensados os valores recebidos administrativamente. XI - Apelação do réu e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.****

(TRF3, Ap-APELAÇÃO CÍVEL - 2229132, DÉCIMA TURMA, Rel. Desemb. Federal SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3: 16/02/2018)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS. RECONHECIMENTO. CONVERSÃO. CONCESSÃO. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. AERONAUTA. A lei em vigor quando da prestação dos serviços define a configuração do tempo como especial ou comum, o qual passa a integrar o patrimônio jurídico do trabalhador, como direito adquirido. Até 28.4.1995 é admissível o reconhecimento da especialidade do trabalho por categoria profissional; a partir de 29.4.1995 é necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde, por qualquer meio de prova; a contar de 06.5.1997 a comprovação deve ser feita por formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. Até 09.01.1997, data da revogação do art. 148 da Lei 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523-3, publicada em 10.01.1997, a atividade de aeronauta pode ser reconhecida como especial por enquadramento da categoria profissional nos códigos 2.4.1 do Decreto nº 53.831/64 e 2.4.3 do Decreto nº 83.080/79. No mesmo período, **para os aeronautas em bordo (pilotos, comissários de bordo, etc.), é possível o enquadramento também nos códigos 1.1.7 (pressão) do Decreto nº 53.831/64, 1.1.6 (pressão atmosférica) do Decreto nº 83.080/79 e 2.0.5 (pressão atmosférica anormal) do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 3.048/99.** Para o período posterior, a 3ª Seção deste Tribunal firmou o entendimento de que a atividade de aeronauta pode ser reconhecida como especial, se houver prova da exposição habitual e permanente do segurado à pressão atmosférica anormal em sua jornada de trabalho. Demonstrado o preenchimento dos requisitos, o segurado tem direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão dos períodos de atividade especial, a partir da data do requerimento administrativo, respeitada eventual prescrição quinquenal. Determinada a imediata implantação do benefício, valendo-se da tutela específica da obrigação de fazer prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil de 1973, bem como nos artigos 497, 536 e parágrafos e 537, do Código de Processo Civil de 2015, independentemente de requerimento expresso por parte do segurado ou beneficiário. (AC - APELAÇÃO CIVEL 5009172-29.2010.4.04.7000, JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TRF4 - TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, 08/02/2019.

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de **equipamentos de proteção individual – EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade.** (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

Assim sendo, entendo que provada a atividade especial desenvolvida pelo Autor nos períodos de **03.03.1983 a 01.04.1984, 04.04.1988 a 28.02.1991, 01.03.1991 a 09.03.1991, 11.03.1991 a 28.07.2005 e 02.08.2005 a 20.10.2016. 03.11.1987 a 02.10.1989 e 06.03.1997 a 02.09.2016.**

Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço **especial** ora reconhecido seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria** pretendido.

No caso presente, conforme tabela abaixo, verifica-se que na data do requerimento administrativo (20/10/2016) o Autor já havia implementado o tempo de **29 anos, 07 meses e 12 dias**, de tempo de atividade especial, tendo atendido o requisito “tempo de serviço” (25 anos) constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57).

Nesse sentido, confira-se:

Por fim, quanto à “carência”, tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei n.º 8.213/91.

Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da **APOSENTADORIA ESPECIAL** pleiteada.

Assim, além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional.

No caso, resta comprovado nos autos que o Autor requereu seu pedido administrativo em **20.10.2016** (Id 3178287), assim, essa é a data que deve ser considerada para fins de início do benefício.

Outrossim, considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos **juros e correção monetária** deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regida expressa no art. 40 da Lei 8213/91.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a reconhecer a atividade especial referente aos períodos de **03.03.1983 a 01.04.1984, 04.04.1988 a 28.02.1991, 01.03.1991 a 09.03.1991, 11.03.1991 a 28.07.2005 e 02.08.2005 a 20.10.2016. 03.11.1987 a 02.10.1989 e 06.03.1997 a 02.09.2016**, bem como a implantar o benefício de **APOSENTADORIA ESPECIAL** em favor de **FERNANDO D ALBERGARIA PAMPLONA**, com data de início em **20.10.2016** (DER), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Outrossim, tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 497 do Código de Processo Civil, **DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Fixo os honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC).

Encaminhe-se cópia da presente decisão, **com urgência**, à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento da presente decisão.

Publique-se e intím-se.

Campinas, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003737-26.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO VICTOR DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE: IVANIR ANTONIA DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO DELEGA RODRIGUES - SP61341,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **JOÃO VICTOR DE OLIVEIRA**, menor, representado por sua tutora com termo de guarda definitiva Sra Ivanir Antonia De Oliveira Silva, qualificados nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de **PENSÃO POR MORTE** em razão do falecimento do seu pai, desde a data do óbito ou do protocolo administrativo do benefício.

Sustenta o autor ser filho do segurado **Alessandro Antonio de Oliveira**, falecido no dia 27/11/2004, vítima de acidente de trânsito durante o período de trabalho na empresa Karelli Transportes e Logística Ltda e outra, cujo vínculo laboral foi reconhecido através de reclamação trabalhista indenizatória por acidente de trabalho n. 0157600-98.2007.5.15.0001, que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de Campinas, transitada em julgado em 17/07/2014, tendo o contrato de trabalho sido reconhecido a partir de 12/09/2004 e encerrado com o óbito.

Alega que requereu o benefício de pensão por morte em 2013 (NB nº 161.717.377-8,) o qual foi indeferido pela autarquia previdenciária sob o fundamento de perda da qualidade de segurando, vez que a última contribuição ocorrera em 08/2003, tendo mantido a qualidade de segurado até 15/10/2004, portanto, antes do óbito.

Fundamenta que na época do óbito o segurado estava trabalhando para a empresa Karelli Transportes e Logísticas Ltda e outro, sendo que a não existência de contribuições previdenciárias ocorreu por omissão e negligência do empregador, fato que não poderá prejudicar o autor.

A inicial foi instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da **justiça gratuita** e determinada a citação do Réu, bem como a juntada da cópia do processo administrativo (Id 2175498).

Cópia do **processo administrativo** foi juntada (Id 3729015)

Regularmente citado, o INSS apresentou **contestação** (Id 4213724), defendendo quanto ao mérito pela improcedência do pedido, ao argumento da perda da qualidade de segurado do falecido.

A parte Autora apresentou **réplica** (Id 4602886).

Designada audiência (Id 9218532) foi realizada em 28/09/2018, tendo sido colhido o depoimento pessoal da representante legal do menor e de 01 testemunha.

O **Ministério Público Federal** apresentou parecer (Id 11937691).

A parte autora apresentou **razão finais** (Id 12272296).

O INSS **deixou** de se manifestar em razão finais, embora regularmente intimado.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada na inicial e a prova produzida nos autos, não sendo necessária a produção de quaisquer outras provas.

No **mérito**, reclama-se a concessão do benefício de pensão por morte.

Como é cediço, a Lei Maior, nos termos do **art. 201, inciso V**, institui a pensão por morte, que, em síntese, consiste em benefício previdenciário de trato continuado devido, mensal e sucessivamente, aos dependentes do segurado falecido.

Nos termos do art. 74 da Lei 8.213/91, são explicitados os requisitos legais para o gozo do referido benefício, **que independe do período de carência**, a saber: **óbito do segurado, relação de dependência** (art. 16, inciso I da Lei nº 8.213/91^[i]) e **qualidade de segurado da Previdência Social** (art. 15 da Lei nº 8.213/91).

Acerca do óbito, o documento (Id 1994679) é cabal no sentido de provar a morte do pai do autor, Sr. **ALESSANDRO ANTÔNIO DE OLIVEIRA**, ocorrida em **27/11/2004**.

Sobre a dependência econômica do Autor em relação ao seu pai (Certidão de Nascimento - Id 1994679), a Lei 8.213/91 (art. 16, inciso I, c/c o § 4º^[ii]) a presume.

Desse modo, tem-se que a questão controvertida nos presentes autos, refere-se à qualidade de segurado *de cuius*, por entender o INSS que houve a perda da qualidade de segurado antes do óbito, porquanto não reconhece o vínculo empregatício reconhecido pela sentença trabalhista.

Sem razão o INSS.

Entendo que o conjunto probatório produzido no curso da instrução do presente feito, foi suficiente para convencimento deste Juízo acerca do efetivo vínculo empregatício do segurado falecido Sr. **Alessandro Antonio de Oliveira** e as empresas "Speed Bird Transportes Especiais Ltda e Karelli Transportes e Logísticas", que formam um grupo econômico, no período de **12/09/2004 a 27/11/2004, na função de motorista, tendo o vínculo sido encerrado na data do óbito, em razão de acidente de trânsito durante o trabalho**, conforme contrato de trabalho reconhecido pela Justiça do Trabalho, nos autos do processo nº 0157600-98.2007.5.15.0001, que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de Campinas, nos termos da sentença Id 1994709 (fls. 40/44) e acórdão 1994720, **inclusive com determinação para anotação na CTPS do segurado e regularização das contribuições previdenciárias**, configurando a sentença trabalhista início de prova material do efetivo vínculo empregatício.

Ressalto que embora o Réu alegue não ter participado da referida ação, em execução da referida sentença (Id 1994720– fls. 59/60), houve a determinação de que *"apresentados e comprovados os valores relativos às contribuições previdenciárias, ou decorrido o prazo para fazê-los, dê-se ciência à União para que, em 10 dias, requeira o que entender cabível"*, não havendo, portanto, que se falar em "ineficácia da decisão proferida na justiça do trabalho".

Destaco que a sentença trabalhista foi expressa no sentido de determinar ao empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, de sorte que o efetivo recolhimento das contribuições não são de responsabilidade do segurado, mas sim do empregador, sendo dever do INSS, de outro lado, promover a fiscalização e verificação acerca da suficiência das mesmas, na forma da lei.

Outrossim, a prova testemunhal produzida nestes autos foi cabal para corroborar a prova material, tendo sido comprovado que o segurado **Alessandro Antonio de Oliveira** efetivamente estava laborando na época do óbito.

Neste sentido, a testemunha Edson Aparecido Pereira foi clara em afirmar que indicou o autor para trabalhar na empresa Speed Bird Transportes Especiais Ltda/Karelli Transporte e Logística Ltda, pertencentes ao mesmo dono, na função de motorista para transporte de remédios, tendo o contrato de trabalho iniciado um pouco antes do acidente ocorrido, além de que não houve o registro com carteira assinada tanto da testemunha, quanto do segurado *de cuius* (Id 11238878).

Feitas tais considerações e tendo em vista tudo o que dos autos consta, ressalto, por fim, que no nosso sistema processual, para fins de prova, coexistem e devem ser observados o princípio do livre convencimento motivado do juiz e o princípio da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados, de forma que, no caso concreto, as provas trazidas aos autos foram suficientes para convicção deste magistrado quanto à existência efetiva da relação de emprego entre o segurado falecido instituidor da pensão no período de 12/09/2004 a 27/11/2004, razão pela qual resta também comprovada a qualidade de segurado do Sr. **Alessandro Antonio de Oliveira** na data do seu óbito.

Diante do exposto, reconheço o direito do Autor ao recebimento da pensão por morte, observado o disposto no art. 33 da Lei nº 8.213/91 [iii], não podendo ser punido, mais do que já foi, ante a demora na solução da questão que já perdura há muitos anos.

Além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais destaco, o momento de sua implantação, eventual correção monetária e juros, dentre outros.

Quanto ao início do benefício, tratando-se de óbito ocorrido em 27/11/2004, a data do requerimento do benefício é o **termo inicial** do benefício de pensão por morte, considerando que o pedido administrativo foi requerido apenas em 27/06/2013 (Id 3729015 – fls. 78), nos termos do artigo 74 II da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 9.528/97.

Quanto à correção monetária sobre esses valores em atraso, a questão é pacífica, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08:

“Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.”

Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento 64/2005, fixando os critérios de correção monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação (art. 487, I, do novo Código de Processo Civil), para **CONDENAR** o Réu INSS a implantar **PENSÃO POR MORTE** (NB 21/161.717.377-8) em favor do Autor, com início de vigência a partir da data do requerimento administrativo (27/06/2013), conforme motivação, bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Essa pensão (devida ao conjunto de dependentes do “de cujus”, que, pelos autos, corresponde à parte-autora) deve ser paga enquanto mantidas as condições legais exigidas. Na hipótese de aparcimento/habilitação de outros dependentes/beneficiários legais, a pensão deve ser rateada, na forma e critérios de reversão previstos em lei.

Outrossim, tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, **DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor do Requerente**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas, pois o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC).

Encaminhe-se cópia da presente decisão, **com urgência**, à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento da presente decisão.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se e intime-se.

Campinas, 21 de março de 2019.

[i] Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

[ii] § 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada

[iii] Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000186-38.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VANDERLI PEDROSO

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por **VANDERLI PEDROSO**, devidamente qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de **tempo de serviço rural e especial** e concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, desde a data do requerimento administrativo protocolado em 22.10.2013, condenando-se o Réu no pagamento dos valores atrasados devidos, acrescidos de correção monetária e juros legais.

Com a inicial foram juntados documentos ao processo judicial eletrônico.

Intimado a regularizar o feito (Id 606259), assim procedeu o Autor (Id 744402, 931941 e 1110930).

Foram deferidos os benefícios da **assistência judiciária gratuita** e determinada a juntada de cópia do processo administrativo do Autor (Id 883171).

O **processo administrativo** foi juntado por meio da Certidão de Id 1906074.

Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS **contestou** o feito (Id 2341769), arguindo a prescrição quinquenal e defendendo, quanto ao mérito, a improcedência da pretensão formulada.

O Autor apresentou **réplica** (Id 2667469).

Foi designada **audiência** de instrução (Id 3090036), que foi realizada com depoimento pessoal do Autor e a oitiva de duas testemunhas (Id 5210005), tendo sido encerrada a instrução probatória e as partes se manifestado de forma remissiva a título de razões finais.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Arguiu o INSS a ocorrência da **prescrição** quinquenal das prestações.

Tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único^[1], da Lei nº 8.213/91, a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda.

Assim, no caso dos autos, tendo em vista a data do requerimento administrativo, em 22.10.2013, e a data do ajuizamento da ação, em 20.01.2017, não há prescrição das parcelas vencidas.

Quanto ao mérito, objetiva o Autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo rural e especial.

DO TEMPO RURAL

Sabe-se que a situação dos rurícolas é diferenciada da dos trabalhadores urbanos. Regida a relação de trabalho pela informalidade, muitas vezes os filhos sucediam os pais nos afazeres da roça dentro da mesma propriedade, sem que isto gerasse material probatório. Resta-lhes, quase sempre, somente a prova testemunhal.

A dificuldade de reconhecimento do tempo de serviço do rurícola decorre, portanto, da falta de prova de natureza material. Sendo assim, para provar-se o alegado tempo de serviço mediante testemunhas, há confronto com o disposto no § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, que restringe a comprovação de tempo de serviço mediante prova exclusivamente testemunhal.

O citado artigo excepciona o sistema de avaliação das provas adotado pelo Código de Processo Civil (art. 131). Esta regra tem origem no § 8º do artigo 10 da Lei nº 5.890/73 e suscitou a elaboração da Súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que recebeu o seguinte enunciado:

Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Em razão do exposto, assume importância o que se considera **razoável início de prova material** (§ 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91).

O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser conter

É citado pela doutrina e corroborado pela jurisprudência a utilização, como prova indiciária, das anotações constantes da CTPS, das declarações de ex-empregadores, da reclamatória trabalhista, justificação judicial e de documentos públicos nos quais constam as qualificações do requerente - não raro, o ruralista só tinha consignado esta qualidade quando providenciava a retirada de algum documento público.

No caso presente, aduz o Autor que trabalhou como lavrador no período de **04.03.1971 a 30.06.1978**.

A fim de comprovar referida atividade de rurícola, colacionou o Requerente aos autos os seguintes documentos: **escritura pública de compra e venda de imóvel rural em nome de Luiz Lazaro Luchesi, para quem alega ter laborado (Id 527522); notas fiscais de produtos agrícolas em nome do pai do Autor, nos anos de 1972 a 1977 (Id 527522 – fls. 08/32) e Carteira Sanitária em que consta a profissão do Autor como lavrador, datada de 16.06.1978 (Id 527522 – fl.33).**

De ressaltar-se, a propósito, entender este Juízo, na esteira do entendimento do E. STJ, que a apresentação ainda que de um único documento contemporâneo ao período alegado configura início de prova material, que, corroborado por prova testemunhal, permite o reconhecimento do todo o lapso temporal pretendido pelo Autor.

Neste sentido, ilustrativo o julgado a seguir:

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS INFRINGENTES - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AOS SEGURADOS ("PRO MISERO") – ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DESTA 1ª SEÇÃO - REGISTRO CIVIL - CERTIFICADO DE DISPENSA DE INCORPORAÇÃO - IMPROVIMENTO.

1. Esta eg. Seção, pela maioria de seus membros, encampou o entendimento já adotado pelo STJ, e francamente favorável aos segurados - interpretação pro misero -, no sentido de que, apresentado um único documento contemporâneo ao período de tempo indicado e corroborado pela prova testemunhal, impõe-se o reconhecimento de todo o lapso temporal pretendido pelo autor(a).

2. "Configura início de prova material a consignação da qualificação profissional de "lavrador" ou "agricultor" em documentos como certidão de casamento, certidão de alistamento militar e carteira de identificação/filiação a Sindicato". (AC 1998.38.00.031231-6/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL EUSTAQUIO SILVEIRA, PRIMEIRA TURMA do TRF 1ª Região, DJ de 26/09/2002 P.78).

...

(EAC 199901000707706/DF, TRF 1ª Região, 1ª Seção, v.u., Rel. Des. Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ 19/5/2003, p. 21)

Ainda de considerar-se, a par dos documentos juntados aos autos, a prova oral colhida em Juízo em audiência (Id 5210005), constante do depoimento pessoal do Autor (Id 5210538) e, em especial das testemunhas Francisco Martins Queiroz (Id 5210571) e Aparecido de Souza (Id 5210676), que robustecem a alegação da atividade rural.

De se ressaltar, a propósito, o entendimento revelado pelos Tribunais pátrios, no sentido de que, havendo início de prova material contemporânea, é admissível a ampliação de sua eficácia probatória, mediante depoimentos prestados por testemunhas (Confira-se, a título ilustrativo: AR 2972, STJ, 3ª Seção, v.u., Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 01/02/2008, p. 1; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, JEF-TNU, Rel. Juiz Fed. Marcos Roberto Araújo dos Santos, DJU 27/02/2008).

É bom frisar, ademais, que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei nº 8.213/91 (25.07.91), é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente (art. 55, § 2º da Lei nº 8.213/91).

Feitas tais considerações, entendo que provada a atividade rural alegada pelo Autor no período de **04.03.1971 a 30.06.1978**.

DO TEMPO ESPECIAL

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº **8.213/91**.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº **9.032/95**, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº **8.213/91** acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 5º **O tempo de trabalho exercido sob condições especiais** que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física **será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum**, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, **para efeito de concessão de qualquer benefício**.

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exe

Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28

Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o recor

Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM POSSIBILIDADE. "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum." (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido.

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA:29/03/2010)

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a **comprovação** do exercício, até **15.12.1998**, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, **era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído**, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Somente a partir de 06.03.97, anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigida a apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial.

No presente caso, requer o Autor sejam reconhecidos como especiais os períodos de **18.07.1978 a 18.04.1979, 13.11.1979 a 17.12.1982, 04.02.1985 a 05.07.1989, 12.07.1989 a 27.05.2004 e 28.05.2004 a 19.09.2007**, laborados como cobradores de ônibus e em exposição ao agente nocivo ruído.

Impende destacar que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003**, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09/10/2013.

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de **equipamentos de proteção individual – EPI que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade.** (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMLCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, *in verbis*: **"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado"**.

Com relação ao período de **18.07.1978 a 18.04.1979**, juntou aos autos PPP atestando o exercício da atividade de **cofrador de ônibus** (Id 527491), PPP este **não constante** do processo administrativo, devendo ser reconhecido por enquadramento na categoria profissional constante do código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64, **no entanto, apenas a partir da citação**.

Com relação ao período **13.11.1979 a 17.12.1982**, juntou o formulário e laudo de Id 527496, **não constantes** do processo administrativo, que atesta a exposição a ruído de 100,7dBA, de modo habitual e permanente, enquadrado, portanto como especial, haja vista o item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, que, no entanto, também somente pode ser considerado para fins de eventual concessão de aposentadoria a partir da data da citação.

Acerca do período de **04.02.1985 a 05.07.1989**, não há nos autos documentação comprovando o alegado labor sob condições especiais, de modo que se torna impossível o seu reconhecimento.

Com relação ao período de **12.07.1989 a 27.05.2004 e 28.05.2004 a 19.09.2007**, consta dos autos e processo administrativo, os Formulários e Laudos Técnicos (Id 527547 – fl. 35/37 e 1906101 – fls. 07/10, 13/17 e 19/23) que atestam a exposição a ruído acima do limite legal de tolerância vigente nos períodos de **12.07.1989 a 31.01.1990, 01.02.1990 a 05.03.1997 e 19.11.2003 a 31.12.2003**.

Ressalto, ademais, que a totalidade dos períodos reconhecidos como especiais não geram direito à aposentadoria especial visto que equivalente a apenas 11 anos, 07 meses e 12 dias.

Confira-se:

Destarte, entendendo comprovada a atividade especial nos períodos de **18.07.1978 a 18.04.1979, 13.11.1979 a 17.12.1982**, em eventual concessão de aposentadoria a partir da citação e **12.07.1989 a 31.01.1990 e 01.02.1990 a 05.03.1997**, para fins de eventual concessão de aposentadoria desde a data da DER, conforme motivação, e tendo em vista que, conforme já explicitado anteriormente a conversão, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, pode se dar apenas até 15.12.1998.

DO FATOR DE CONVERSÃO

Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum **1,4**, no lugar do multiplicador **1,2**, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS.

A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.

Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF – TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).

Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço.

A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) **1,4**.

Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao § 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe *in verbis*:

"§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.

Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, **deverá ser aplicada a norma atual**, ou seja, **a do momento da concessão do benefício**.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, P A Lei nº 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de. Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (n O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (nu Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na com Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.

Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será **1.4**, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de **1.2**.

Logo, deverá ser aplicado para o caso o **fator de conversão (multiplicador) 1.4**.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço **rural** reconhecido, acrescido dos demais períodos urbanos comprovados nos autos, bem como ao tempo especial ora reconhecido, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria** pretendido.

No caso presente, conforme tabela abaixo, verifico contar o Autor, na data da entrada do requerimento administrativo, com **37 anos, 06 meses e 05 dias** de tempo de contribuição, tendo, assim, implementado os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Confira-se:

Por fim, quanto à "carência", tem-se que, quando da data da entrada do requerimento administrativo, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 35 anos) a mais de 420 contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência mínimo previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Logo, entendo que comprovados os requisitos necessários à concessão de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**.

Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional.

No caso, resta comprovado nos autos que o Autor requereu seu pedido administrativo em **22.10.2013** (Id 1906100 – fl. 03), bem como comprovado todos os requisitos para sua concessão nessa data, esta deve ser considerada para fins de início do benefício.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei nº 8.213/91.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil para **CONDENAR** o Réu a reconhecer a atividade **rural** exercida pelo Autor no período de **04.03.1971 a 30.06.1978**, a atividade especial nos períodos de **12.07.1989 a 31.01.1990 e 01.02.1990 a 05.03.1997** e implantar **aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/159.875.082-5**, em favor do Autor **VANDERLI PEDROSO**, com data de início em **22.10.2013** (data da entrada do requerimento administrativo), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos a partir de então, observando-se quanto à correção monetária e juros de mora, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111 do E. STJ.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil).

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão.

P.I.

Campinas, 21 de março de 2019.

[3](#) IN INSSDC nº 95/2003 – art. 167, na redação dada pela IN INSSDC nº 99/2003; da IN INSSDC nº 118/2005 – art. 173; da IN INSSPR nº 11/2006 – art. 173; da IN INSS nº 20/2007 - art. 173, atualmente em vigor.

[\[1\]](#) “Art. 103. (...)”

Parágrafo único. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e assentes, na forma do Código Civil.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007121-94.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SERVICIO DE SAUDE DR CANDIDO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO RAFAEL TOLEDO MARTINS - SP256760
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida pelo **SERVICIO DE SAUDE DR CANDIDO FERREIRA**, qualificado na inicial, em face de **União Federal**, objetivando afastar a cobrança da contribuição ao PIS, ao fundamento de que estaria favorecido pela imunidade de que trata o artigo 195, § 7º, da Constituição Federal de 1988. Requer também seja a Ré condenada à compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos 5 anos.

Efeitos de Negativa.

Antecipadamente, requer seja concedida a tutela para o fim de ser determinada a suspensão da exigibilidade da aludida exação, de modo que referidos débitos não sejam óbice à emissão de Certidão de Positiva com

Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita.

Coma inicial foram juntados documentos.

Pela decisão de Id 3668965, foram indeferidos os pedidos de antecipação de tutela e de assistência judiciária gratuita.

O Autor comprovou o recolhimento das custas iniciais devidas (Id's 3782257 e 3782319).

Citada, a União contestou o feito, defendendo, apenas quanto ao mérito, a legalidade da exigência e a improcedência dos pedidos formulados (Id 3784930).

O Autor apresentou réplica (Id 4500777) e juntou documentos, acerca dos quais a União se manifestou no Id 6139181, reiterando os termos de sua contestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, tendo em vista que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, não havendo necessidade de produção de outras provas.

Feitas tais considerações, não tendo sido alegadas questões preliminares, passo à análise do mérito.

Quanto ao mérito, pretende a parte autora afastar a incidência do PIS sobre a folha de pagamento de seus funcionários, com base na aplicação da regra de imunidade, prevista no artigo 150, inciso VI, alínea "c", e no art. 195, § 2º, da Constituição Federal vigente, que assim dispõem:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI - instituir impostos sobre:

(...)

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

(...)

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

§ 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

(...)

O Código Tributário Nacional, que possui força de lei complementar, ao tratar da imunidade para impostos prevista no dispositivo constitucional em referência, estabelece, em seu artigo 9º, inciso IV, alínea "c", que é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios cobrar imposto sobre o patrimônio, a renda ou serviços das instituições de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados no art. 14 do mesmo diploma legal.

Dessa feita, os requisitos a serem observados para a fruição da imunidade de que trata o art. 150, VI, alínea "c", da CF/88 estão dispostos no art. 14 do Código Tributário Nacional, conforme segue:

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do art. 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão;

(...)

Frise-se que a imunidade do art. 150, VI, "c", da Constituição Federal, conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal, não alcança apenas os impostos sobre a renda, o patrimônio e os serviços, abrangendo quaisquer impostos que gravem, direta ou indiretamente, o patrimônio, a renda ou os serviços da entidade destinatária do benefício.

Releva notar, ainda, quanto à matéria sob exame, que a Corte Suprema, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE), 636941, que teve repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que: "**A imunidade tributária prevista no art. 195, § 7º, da Constituição Federal abrange a contribuição para o PIS.**"

Com espeque no julgamento acima referido, sustenta a União não se opor, em tese, ao reconhecimento da imunidade das entidades beneficentes de assistência social em relação à contribuição social para o PIS, desde que preenchidos os requisitos legalmente estabelecidos (CTN e Lei 12.101/09) para o gozo do benefício pleiteado.

No caso concreto, aduz a União que o Autor não preenche os requisitos necessários ao gozo da imunidade prevista no art. 195, § 7º, da Constituição Federal de 1988, porquanto não logrou comprovar os requisitos estabelecidos nos incisos I, II, III, IV, VI e VII do art. 29 da Lei nº 12.101/2009^[1].

No que toca à contenda ora submetida ao crivo judicial, qual seja, os requisitos necessários à fruição de imunidade tributária, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, através do julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.622, em regime de repercussão geral, decidiu, por maioria de votos, em data de 23/02/2017, consoante tese fixada no Tema 32^[2], que os requisitos para a imunidade tributária, como as previstas no art. 195, § 7º, e art. 150, alínea VI, alínea "c", da Constituição Federal, só podem ser instituídos por lei complementar. Tal entendimento implica que qualquer previsão feita sob outras formas é inconstitucional, o que afasta o argumento da União quanto à essencialidade de observância de requisitos impostos pela Lei nº 12.101/2009 à fruição da pretendida imunidade.

Em decorrência do exposto, enquanto não editada lei complementar disciplinando de forma específica os requisitos da imunidade tributária, aplica-se, para fins de verificação do cumprimento das exigências legais previstas na parte final do § 7º do art. 195 da Constituição Federal, o art. 14 do Código Tributário Nacional.

Assim sendo e considerando que, para a concessão de Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social – CEBAS, exige-se o preenchimento dos requisitos previstos no art. 14 do Código Tributário Nacional, a jurisprudência assentou o entendimento de que o **deferimento do pedido de concessão ou renovação do referido certificado implica em reconhecer que a entidade postulante efetivamente preenche todos os requisitos necessários para o gozo da imunidade.**

No mesmo sentido, destaco os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O PIS. TEMA 432 DO STF. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. CERTIFICADO DE ENTIDADE ASSISTENCIAL (CEBAS). TEMA 32 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF (RE Nº 566.622/RS). REQUISITOS. ART. 14 CTN. TUTELA DEFERIDA.

1. Os requisitos necessários à fruição da imunidade tributária de que trata o § 7º do art. 195 da Constituição Federal devem estar previstos em lei complementar, consoante a tese fixada no Tema 32 da Repercussão Geral do STF (RE nº 566.622-RS).

2. Enquanto não editada lei complementar disciplinando de forma específica os requisitos para a concessão da imunidade tributária, aplica-se o artigo 14 do CTN.

3. A concessão do CEBAS implica reconhecer o preenchimento de todos os requisitos necessários para o gozo da imunidade.

4. A imunidade tributária prevista no art. 195, § 7º, da Constituição Federal abrange a contribuição para o PIS (STF-Tema 432).

5. Acolhido pedido de restituição de valores, bem como de suspensão da cobrança do PIS sobre a folha de pagamento até o julgamento definitivo do processo de origem.

(TRF4, AG – AGRAVO DE INSTRUMENTO 5025755-59.2018.4.04.0000, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, PRIMEIRA TURMA, Data da Decisão: 30/01/2019)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE. ART. 195, § 7º, DA CF/88.

1. O colendo Supremo Tribunal Federal, nos julgamentos do RE nº 566.622 e da ADIN nº 2.028, firmou entendimento no sentido de que os requisitos para a fruição da imunidade veiculada pelo art. 195, 7º, da Constituição Federal, são os estabelecidos pelo art. 14 do Código Tributário Nacional, art. 55 da Lei nº 8.212/91, enquanto vigente, e art. 29 da Lei nº 12.101/09.

2. A entidade beneficente comprovou o pedido de renovação do CEBAS e trouxe aos autos a prova de seu deferimento.

3. Ao promover a renovação do CEBAS, a autoridade certificadora, mediante análise da documentação exigida pelo art. 3º do Decreto nº 8.242/14, sinaliza no sentido de que a entidade beneficente preenche os requisitos estabelecidos na Lei nº 12.101/09, de modo que a sua comprovação em juízo é dispensável, ao menos em sede de exame de plausibilidade do direito vindicado. Precedente da Turma.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF3, AI – AGRAVO DE INSTRUMENTO/SP 5005478-49.2018.4.03.0000, Relator Des. Federal. CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/09/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. IMUNIDADE. ENTIDADE BENEFICENTE. CEBAS.

Cedejo que a imunidade da contribuição para a seguridade social concedida às entidades beneficentes de assistência social exige o cumprimento de requisitos estabelecidos em lei, antes previstos no artigo 55 da Lei nº 8.212/91 e atualmente na Lei nº 12.101/2009, que incorporou aqueles requisitos e os ampliou. O artigo 21, §1º da Lei nº 12.101/2009 dispõe que “A entidades interessadas na certificação deverá apresentar, juntamente com o requerimento, todos os documentos necessários à comprovação dos requisitos de que trata esta Lei, na forma do regulamento.”

Da leitura do artigo acima mencionado forçoso concluir que apresentados tais documentos e uma vez concedido o CEBAS (Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social), todos os requisitos à concessão da imunidade restam satisfeitos, cabendo ao Fisco contestar, em juízo, a veracidade dessas informações.

A concessão do CEBAS pelo órgão competente (Ministério do Desenvolvimento Social (MDS) no caso de entidades de assistência social, Ministério da Saúde, no caso de entidades atuantes nessa área ou Ministério da Educação, em se tratando de entidades atuantes na área educacional), implica reconhecer que a entidade postulante efetivamente preenche todos os requisitos necessários para a sua obtenção, hoje estabelecidos pelo art. 29 da Lei n.º 12.101, de 2009 e pelo Decreto n.º 7.237, de 2010.

O CEBAS nada mais é que exteriorização do benefício da imunidade. Precedentes jurisprudenciais: RMS 28200 AgR/DF, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe-27-10-2017; RMS 23368 AgR/DF, Rel. Min. EDSON FACHIN, DJe-10-12-2015, e RE-472475 ED/DF, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe-19-09-2012.

Os documentos acostados aos autos demonstram que restam preenchidos os requisitos legais para fins de demonstração da condição de entidade beneficente da agravante, detendo, portanto, o direito ao gozo da imunidade tributária prevista no artigo 195, §7º da Constituição Federal, sobretudo pela apresentação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) válido.

Agravo de instrumento provido para suspender a exigibilidade do PIS, ex vi do artigo 151, V, do CTN.

(TRF3, AI – AGRAVO DE INSTRUMENTO/SP 5014940-64.2017.4.03.0000, Relator Des. Federal. MARLI MARQUES FERREIRA, 4ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/06/2018)

Feitas tais considerações, verifica-se da análise dos autos que o Autor logrou comprovar a certificação de entidade beneficente e de assistência social – CEBAS, concedida pelo Ministério da Saúde, nos termos do art. 21, inciso I, da Lei nº 12.101/2009, conforme Portaria 248, de 26 de janeiro de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 27/01/2017, com validade assegurada para o período de 31/12/2015 a 30/12/2018.

De frisar-se, ademais, que a validade do documento que reconheceu tal condição não foi objeto de impugnação por parte da Ré, de modo que entendo provado pelo Autor o cumprimento dos requisitos legais atinentes à espécie, inclusive os previstos no CTN.

Ademais, resta evidenciado pelos documentos de Id 3474939 (págs. 1/20) que houve a indigitada cobrança do PIS sobre a folha, inclusive em **exercícios financeiros anteriores ao período de validade da mencionada certificação.**

Por fim, tem-se que a decisão que declara a imunidade tributária, conforme assente e sumulado, inclusive, pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 612³), tem efeito *ex tunc*, ou seja, retroage à data em que o postulante preencheu os pressupostos legais para sua concessão ou renovação, de modo que, no caso, faz jus o Autor à repetição do indébito tributário **somente a partir do exercício de 2014**, considerando as disposições contidas no art. 3º da Lei nº 12.101/2009, no sentido de que a certificação ou sua renovação será concedida à entidade que demonstre o cumprimento dos requisitos legais no exercício fiscal anterior ao do requerimento. Acerca do tema, confira-se:

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. PIS. CEBAS. EFEITOS RETROATIVOS.

1. O CEBAS tem eficácia declaratória e efeitos *ex tunc* (RE-472.475; Súmula 612 STJ) e sua concessão implica reconhecer o preenchimento dos requisitos necessários para o gozo da imunidade.

2. Com a Lei 12.101/2009 e seus decretos regulamentadores, a documentação comprobatória que instrui o CEBAS se restringiu ao exercício fiscal anterior ao do requerimento. Por isso, o efeito da declaração contida nesse Certificado deve retroagir a um ano anterior à data do protocolo do pedido.

Da compensação

Quanto à legislação aplicável à espécie, o art. 74, da Lei nº 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170, do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A, do CTN).

Observe, ainda, que a restrição para que a compensação se opere apenas com tributos da mesma espécie, prevista no art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, se aplica apenas em relação às contribuições sociais previstas nas alíneas *a*, *b* e *c* do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/1991. O PIS e a COFINS são contribuições sobre faturamento, não estando abrangidas pela norma supra que restringe a aplicação do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (nesse sentido, confira-se o julgado pelo E. TRF/5ª Região, processo nº 0004380-79.2010.4.05.8200, Terceira Turma, Desembargador Federal Fernando Braga, DJE 09/08/2018).

Destaco, ainda, que o preceito contido no art. 170-A do CTN deve incidir nas demandas ajuizadas em data posterior à vigência daquele diploma legal (ou seja, em 10/01/2001), dado que, conforme entendimento reiterado do E. Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação (ERESP n. 488.992/MG, relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 7/6/2004).

Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.

Portanto, em face do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, **para reconhecer a inexigibilidade do crédito tributário decorrente da incidência de valores relativos ao PIS sobre a folha de pagamento**, deferindo ao Autor o procedimento legal de restituição ou compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, a partir de 31/12/2014, com atualização pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), após o trânsito em julgado, e em procedimento administrativo perante a Receita Federal do Brasil, observada a legislação vigente, conforme motivação.

Cada parte arcará com a metade das custas e como honorários de seu patrono, face à sucumbência recíproca.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC).

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 21 de março de 2019.

[1] Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratamos arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos, exceto no caso de associações assistenciais ou fundações, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações; (Redação dada pela Lei nº 13.151, de 2015)

II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade;

V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto;

VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial;

VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária;

VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

(...)

[2] Tema STF 32 - Reserva de lei complementar para instituir requisitos à concessão de imunidade tributária às entidades beneficentes de assistência social.

[3] Súmula 612: O certificado de entidade beneficente de assistência social (Cebas), no prazo de sua validade, possui natureza declaratória para fins tributários, retroagindo seus efeitos à data em que demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos por lei complementar para a fruição da imunidade.

6ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000832-82.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: EXPERT CONSULTORIA E TERCEIRIZACAO DE MAO-DE-OBRA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela impetrante, ao argumento de que houve erro material na sentença, porque tratou da inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre a licença prêmio, que não foi objeto da ação.

Argumenta, ainda, que o referido *decisum* foi omissivo, na medida em que deixou de analisar a ilegalidade da inclusão do prêmio, pago eventualmente a seus funcionários, na base de cálculo da contribuição previdenciária.

Alega a impetrante que os prêmios pagos aos seus empregados têm por finalidade agraciar pela realização de determinado evento e são despidos de habitualidade, portanto não integram seus salários.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Com razão a embargante.

De fato, houve erro material na sentença ao analisar a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a licença prêmio e não sobre o prêmio não habitual.

Desta feita, em relação à incidência da contribuição previdenciária sobre "gratificações e prêmios", é bem de ver que, a teor do disposto no inciso I, do art. 28, da Lei 8.212/91, o salário-de-contribuição engloba:

A remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Existe, por outro lado, a previsão do item 7, da alínea "c", do § 9º, do mesmo artigo, no sentido da não-integração no salário-de-contribuição das importâncias "recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário".

Nessas condições, considerando-se a alta carga de indeterminação que reveste os termos "gratificações" e "prêmios", não é possível saber-se, de antemão e de forma genérica, se as verbas a eles correspondentes enquadram-se no inciso I ou no item 7, da alínea "c", do § 9º, do art. 28 da Lei n. 8.212/91.

Cabe, portanto, ao contribuinte, em cada caso concreto – e de acordo com a real natureza da verba paga ao empregado – integrá-la ou não ao salário-de-contribuição. Nesse sentido:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º. DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. GRATIFICAÇÕES NÃO AJUSTADAS. PRÊMIOS. ABONO ESPECIAL. ADICIONAL NOTURNO. HORA EXTRA. PERICULOSIDADE. INSALUBRIDADE. (...) V - Quanto às gratificações e prêmios, em análise, a incidência da contribuição à Seguridade sobre tais verbas depende da habitualidade com que são pagas. Se habitual, integra a remuneração e sobre ela recai a contribuição. Em caso contrário, quando não há habitualidade, não integra a remuneração e, em consequência, não é devida a contribuição (TST - RR-761.168/2001, rel. Min. Ríder de Brito, DJ 10.10.2003). (...) VII - Agravos legais não providos” (APELREEX 00274992620074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/05/2014)

Na esteira do julgado, verifica-se que a impetrante não anexa qualquer documento nos autos digitais que comprove realizar pagamento de prêmio a seus empregados, em reconhecimento pela realização de evento não habitual, razão pela qual, por falta de provas, julgo improcedente esse pedido.

Sendo assim, **conheço dos presentes embargos de declaração e lhes dou provimento**, sanando o erro material e a omissão, a fim de que a fundamentação acima exposta faça parte integrante da sentença proferida nestes autos (ID 11918731), bem como para que o dispositivo nela disposto tenha doravante a seguinte redação:

“**Diante de todo o exposto, RESOLVO O MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada para afastar a incidência da contribuição previdenciária prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 sobre o terço constitucional de férias e afastamento por motivo de acidente nos primeiros 15 (quinze) dias e abono assiduidade.**”

No mais, permanece a sentença (ID 11918731), tal como lançada.

Publique-se.

Campinas, 1 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000250-14.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JANSSEN-CILAG FARMACÊUTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUCLIESE PINCELLI - SP172548
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO DE VIRACOPOS-CAMPINAS NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **JANSSEN-CILAG FARMACÊUTICA LTDA**, qualificada na inicial, em face de ato do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS – CAMPINAS/SP**, para assegurar a liberação dos medicamentos importados constantes da Declaração de Importação – DI n. 17/2090134-3, sem prejuízo da lavratura de Auto de Infração por parte da autoridade impetrada.

Relata a impetrante que importa medicamentos destinados a abastecer hospitais públicos, sujeitando-se a penalidades severas em caso de descumprimento de prazo para entrega.

Alega que em 01/12/2017 registrou a DI nº 17/2090134-3 para importar 3.464 caixas do medicamento Zytiga (acetato de abiraterona), destinado ao tratamento de câncer, que classificou na NCM/SH nº 3004.90.99, mas que a autoridade impetrada, sem qualquer amparo em prova técnica, teria discordado daquela classificação tarifária, por entender que deveria ser adotada a classificação NCM/SH nº 3004.39.99, apresentando exigência fiscal à impetrante em 19/01/2017.

Argumenta que, independentemente da classificação fiscal, não há tributo a ser pago na esfera federal, porquanto o medicamento em questão está sujeito à alíquota zero de IPI e de PIS/COFINS, sendo que o Imposto de Importação para ambos os casos é calculado à alíquota de 8% e que já efetivou o pagamento do ICMS-Importação devido sobre a operação.

Aduz que discorda da reclassificação adotada pela Receita Federal e que, por esta razão, entende que a autoridade deveria lavrar o auto de infração para a instauração do contraditório administrativo, mas não simplesmente interromper os trâmites necessários à liberação das mercadorias indevidamente retidas.

Notificada, a autoridade prestou suas informações (ID 4208473).

Pela petição ID 4209895, a União requereu seu ingresso no feito.

A r. decisão ID 4225100 indeferiu o pedido liminar, mas consignou a possibilidade de liberação das mercadorias mediante depósito ou caução.

O pedido de reconsideração (ID 4227173) foi indeferido (ID 4228289).

A impetrante comprovou o depósito judicial de valor correspondente à única multa potencialmente exigível, prevista no artigo 711, I, do Regulamento Aduaneiro (ID 4255082).

O MPF teve vista dos autos, porém aduziu a desnecessidade de opinar quanto ao mérito da demanda (ID 4558587).

É o relatório do necessário. DECIDO.

É caso de denegação da segurança.

Conforme se verifica, a autoridade impetrada informou nos autos que a análise da DI objeto da demanda foi interrompida em razão da divergência de classificação fiscal, bem como que a não apresentação de manifestação de inconformidade, por parte da impetrante, em face da exigência inserida no Siscomex, impossibilitou a lavratura do auto de infração e o respectivo lançamento.

A impetrante, por sua vez, rebateu prontamente a segunda assertiva da autoridade ao argumentar que a juntada de declaração de seu responsável técnico acerca da composição do produto importado, por seu caráter de manifestação formal, configurou ato material de oposição à exigência fiscal.

No entanto, tal discussão é deveras irrelevante ao deslinde da demanda. Os elementos constantes dos autos indicam que o único óbice à liberação das mercadorias era a ausência de pagamento da diferença de tributos e das multas. Tais valores, ainda que fossem objeto de lançamento por parte do Auditor-Fiscal da Receita Federal, não seriam espontaneamente pagas pela impetrante. Ela sequer cogitava a possibilidade de prestação de garantia e, como última hipótese, efetuou o depósito judicial facultado nestes autos.

Demais disso, restou incontroverso que a única cobrança cabível na hipótese seria a da multa prevista no artigo 711, I, do Regulamento Aduaneiro, haja vista que ambas as classificações possíveis apresentavam mesma carga tributária.

Desta feita, não se verifica qualquer abuso ou ilegalidade na conduta da autoridade impetrada, a qual agiu de acordo com as normas regulamentares aplicáveis.

Igualmente, não há que se falar em violação ao enunciado da Súmula 323 do STF, porque, no caso concreto, não houve retenção de carga importada como meio coercitivo para o recolhimento de tributo, mas mero impedimento da liberação da mercadoria importada pela aplicação de sanção por infração administrativa (erro de classificação).

Destarte, não possui a impetrante direito líquido e certo a ser amparado por meio do presente *mandamus*.

Do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Custas pela impetrante. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Ficam o levantamento do depósito judicial ou a conversão em renda em favor da União, após o trânsito em julgado, condicionados à decisão final do litígio instaurado na esfera administrativa para discussão da classificação fiscal das mercadorias importadas, devendo a parte interessada informar nos autos o respectivo resultado.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002380-11.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: THAYNARA CRISTINA SANTOS SEVERINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MARTINS ALVES - SP331084
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se mandado de segurança impetrado por **THAYNARA CRISTINA SANTOS SEVERINO**, em face de ato do **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS**, para a liberação das parcelas do benefício de seguro-desemprego.

Aduz a impetrante que foi demitida sem justa causa de seu último emprego em 14/09/2016, em razão do que foi habilitada ao recebimento de 05 (cinco) parcelas no valor de R\$ 1.315,07, que seriam pagas nos dias 09/04/2017, 09/05/2017, 08/06/2017, 08/07/2017 e 07/08/2017.

Relata, contudo, ter havido negativa de pagamento do benefício, tendo em vista a constatação da existência de vínculo empregatício com a Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, desde 02/04/2015.

Ressalta, porém, que ocupa a posição de docente eventual, o que se dá por mera inscrição junto à Secretaria de Educação, sendo convocada eventualmente apenas em caso de substituição de algum professor.

Notificada, a autoridade prestou informações (ID 1776349), oportunidade em que confirmou a não liberação do benefício para o qual a impetrante foi habilitada, em virtude da existência de vínculo ativo junto à Secretaria da Educação.

A medida liminar foi inicialmente indeferida (ID 1857178).

Em juízo de reconsideração, a medida liminar foi deferida (ID 4254047).

Por fim, o MPF manifestou a desnecessidade de opinar quanto ao mérito da demanda (ID 4558576).

É o relatório. DECIDO.

A segurança é de ser concedida.

De fato, como constou da decisão urgente, o artigo 3º da Lei nº 7.998/90 elenca as hipóteses em que terá o trabalhador dispensado sem justa causa direito à percepção do seguro-desemprego. À vista da documentação acostada aos autos e da plausibilidade das alegações da impetrante, vê-se que ela atende a todos os requisitos, notadamente a não percepção de "renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família" (inciso V).

Com efeito, os documentos IDs 4270106 a 4276130 demonstram que a impetrante foi admitida como empregada em 02/04/15 e percebeu remuneração referente ao trabalho na Secretaria da Educação de São Paulo/SP apenas nos meses de 05/2015, 07/2015, 09/2015, 10/2015, 01/2017 e 02/2017.

No entanto, estas remunerações (professora temporária) não tiveram o condão de garantir à impetrante estabilidade financeira e sustento no período do desemprego comprovado, conforme visa o seguro social pretendido.

E, como outrora asseverado, os recolhimentos existentes no ano de 2015 (maio, julho, setembro e outubro) e em 2017 (janeiro e fevereiro), demonstram que a impetrante não tinha remuneração a ponto de gerar renda própria para o seu sustento.

Logo, é devido a impetrante o pagamento do seguro-desemprego pretendido.

Diante do exposto, confirmo a liminar anteriormente concedida que determinou à autoridade impetrada a liberação do benefício do seguro-desemprego da impetrante, nos termos da fundamentação supra, e CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pela União, que é isenta. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, subam ao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

P.R.I.O.

Campinas,

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0015392-22.2013.4.03.6105

AUTOR: RENATO VITORINO, MARIANE ASSAF DUARTE VITORINO

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CHIMINAZZO SCANDOLEIRO - SP327921

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CHIMINAZZO SCANDOLEIRO - SP327921

RÉU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 21 de março de 2019.

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança no qual o impetrante pede seja determinado à autoridade impetrada que disponibilize acesso aos serviços ofertados independentemente de agendamento, bem como se abstenha de impor exigências, obrigações, restrições e sanções não previstas na legislação ou em portarias do Exército Brasileiro.

Aduz o impetrante que, além de atirador desportivo, é despachante documentarista (Certificado de Registro n. 85896) e atua como prestador de serviços na qualidade de Procurador, sendo que tal atividade é o único meio de sustento próprio e familiar.

Relata que na condição de Procurador é encarregado de entregar/protocolar os documentos de seus clientes junto ao Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados – SFPC e que, para tanto, necessita agendar, via internet, uma data e um horário, o que, no caso da 2ª Região Militar, é feito pelo Sistema de Agendamento Eletrônico – SAE.

Assevera que, juntamente com outros colegas de profissão, vem encontrando problemas na utilização do citado sistema, tanto de ordem técnica quanto relacionados à indisponibilidade de horários para agendamento, o que restringe seu direito de petição.

Exemplifica que, quando da abertura de agendamento para protocolo dos processos, as vagas já aparecem totalmente esgotadas, os dias de abertura não aparecem para todos os usuários e há falha no momento do preenchimento, pois o sistema de autenticação (*captcha*) solicita duas vezes a autenticação para reserva de horário e quando o processo é concluído o horário não é reservado, impossibilitando nova tentativa.

O impetrante comprovou o recolhimento de custas (ID 14673717).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Ao menos na análise perfunctória que ora cabe, verifico que **não** estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar.

De início, ressalto que o agendamento eletrônico é mera forma de organizar a prestação do serviço público pelo ente ora apresentado pela autoridade impetrada, como já se fazia de forma menos confortável aos usuários anteriormente, pelo alinhamento físico dos que chegassem antes, ou pela retirada de senhas distribuídas diariamente.

Observo que, se assegurado tratamento diferenciado ao impetrante em setor aberto ao público, estar-se-ia procedendo a uma distinção desautorizada constitucionalmente, pois o fato de exercer as funções de Procurador (despachante documentarista) não é critério legítimo em face da Constituição da República para que alguém seja atendido com preferência.

Ressalto que a postulação mediante Procurador não é necessária à prestação do serviço público em questão e a organização deste deve atender o interesse dos administrados em geral, não a conveniência de Procurador facultativamente contratado para entrega de documentos ao Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados – SFPC. O agendamento eletrônico e o atendimento individual facilitam a prestação do serviço aos administrados, embora possam dificultar aos profissionais eventualmente contratados.

Demais disso, os elementos constantes dos autos (cópias de telas de agendamento, declaração de outros usuários do sistema e mensagens de aplicativo de mensagem instantânea) são insuficientes a demonstrar a alegada violação ao direito de petição constitucionalmente assegurado a todos os cidadãos.

Percebo que o impetrante pretende discutir a inobservância do princípio da eficiência no serviço público do agendamento eletrônico reclamado. **Em tese**, é possível que haja tal descumprimento e, talvez, até por isso, ocorra contratação de procuradores para facilitar ao interessado a obtenção do serviço público. Entretanto, a verificação definitiva disso demandaria dilação probatória, inadmissível na via escolhida.

De todo o exposto, **INDEFIRO** a medida liminar.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do Comandante do Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados – SFPC da 2ª Região Militar.

Após, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, vista ao MPF.

Após, conclusos para sentença.

Intimem-se e Oficie-se.

Campinas, 12 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

DESAPROPRIAÇÃO (90) nº 0006071-60.2013.4.03.6105

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

RÉU: JOAO JOSE DOS SANTOS, LEONILDA CLOTILDE DE SOUZA, MIRIAN DE SOUZA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/03/2019 917/1262

Advogado do(a) RÉU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298
Advogado do(a) RÉU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298
Advogado do(a) RÉU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 21 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

DESAPROPRIAÇÃO (90) nº 0006417-11.2013.4.03.6105

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620

RÉU: WALTER GUT, ANNA SOPHIA GERTRUDES HAAS, ODALSINDE PELAGIA GUT, ARTHUR STAEHLIN, JOSE TAKESUKE SIMABUKU, IARA FURLAN COUTO, ARTHUR STAEHLIN - ESPOLIO, ASTRID STAHLIN TAYAR, ARTHUR WALTER STAEHLIN, JOSE ANGELO TAYAR, ANDRE STAEHLIN, CRISTIANE HUBERT STAHLIN, INGRID ELIZABETH GUT MEIRELLES, ANNIE MARIA GUT, THEA MARIA GUT STAEHLIN

Advogado do(a) RÉU: OSWALDO SEIFFERT JUNIOR - SP109439
Advogado do(a) RÉU: OSWALDO SEIFFERT JUNIOR - SP109439
Advogado do(a) RÉU: OSWALDO SEIFFERT JUNIOR - SP109439
Advogados do(a) RÉU: LUIS AFFONSO FERREIRA - SP358253, OSWALDO SEIFFERT JUNIOR - SP109439
Advogados do(a) RÉU: LUIS AFFONSO FERREIRA - SP358253, OSWALDO SEIFFERT JUNIOR - SP109439
Advogados do(a) RÉU: LUIS AFFONSO FERREIRA - SP358253, OSWALDO SEIFFERT JUNIOR - SP109439
Advogados do(a) RÉU: LUIS AFFONSO FERREIRA - SP358253, OSWALDO SEIFFERT JUNIOR - SP109439
Advogados do(a) RÉU: LUIS AFFONSO FERREIRA - SP358253, OSWALDO SEIFFERT JUNIOR - SP109439
Advogado do(a) RÉU: OSWALDO SEIFFERT JUNIOR - SP109439
Advogado do(a) RÉU: OSWALDO SEIFFERT JUNIOR - SP109439

TERCEIRO INTERESSADO: INGRID ELIZABETH GUT MEIRELLES, ANNIE MARIA GUT, THEA MARIA GUT STAEHLIN, CRISTIANE HUBERT STAHLIN

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OSWALDO SEIFFERT JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OSWALDO SEIFFERT JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OSWALDO SEIFFERT JUNIOR

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 21 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0013672-93.2008.4.03.6105

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: ELIANE CAVALSAN

Advogado do(a) EXECUTADO: APRIGIO TEODORO PINTO - SP14702

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 21 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) nº 0008426-72.2015.4.03.6105

AUTOR: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES

RÉU: RADIO MUDA FM 88,5 MHZ

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 14 de março de 2019.

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal

Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6832

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007102-23.2010.403.6105 - RUBENS MARIN X LENIR DE FIGUEIREDO MARIN(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LENIR DE FIGUEIREDO MARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO FL. 517:1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial no Banco do Brasil da importância requisitada para o pagamento do(s) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) expedidos nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Intime-se a parte exequente para, expressamente, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003592-31.2012.403.6105 - JOAO JOSE DE ANDRADE(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2999 - MARCELA ESTEVES BORGES NARDI) X JOAO JOSE DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MG002730SA - GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

CERTIDÃO FL. 375:1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial no Banco do Brasil da importância requisitada para o pagamento do(s) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) expedidos nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Intime-se a parte exequente para, expressamente, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo

6ª Vara Federal de Campinas

DESAPROPRIAÇÃO (90) nº 0007705-91.2013.4.03.6105

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES - PR39214-B, EDISON JOSE STAHL - SP61748

Advogados do(a) AUTOR: FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES - PR39214-B, EDISON JOSE STAHL - SP61748

RÉU: GUIDO ARMANDO MING, MARIA APARECIDA IFANGER MING

Advogado do(a) RÉU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298

Advogado do(a) RÉU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 21 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

DESAPROPRIAÇÃO (90) nº 0007720-60.2013.4.03.6105

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748

Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES - PR39214-B

RÉU: ANTONIO HAMILTON DE AVILA, CREUSA NOGUEIRA DE AVILA

Advogado do(a) RÉU: JORGE YAMASHITA FILHO - SP274987

Advogado do(a) RÉU: RENATO GOMES MARQUES - SP142834

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 21 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

DESAPROPRIAÇÃO IMÓVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL (91) nº 0017898-10.2009.4.03.6105

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915, IVO CAPELLO JUNIOR - SP152055

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800, SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915, IVO CAPELLO JUNIOR - SP152055

Advogados do(a) AUTOR: SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915, IVO CAPELLO JUNIOR - SP152055

RÉU: IMOBILIÁRIA JAUENSE DE CAMPINAS LTDA, EZEQUIEL DA SILVA, RITA DE CASSIA DA SILVA, JOSE FELIX FILHO, GISLENE MARIA FELIX

Advogado do(a) RÉU: LUIZ HENRIQUE SPILARI - SP168150

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRO DOS REIS - SP155682

Advogados do(a) RÉU: JOSE JORGE TANNUS NETO - SP287867, ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS - SP102019

Advogados do(a) RÉU: JOSE JORGE TANNUS NETO - SP287867, ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS - SP102019

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 21 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

DESAPROPRIAÇÃO (90) nº 0007840-06.2013.4.03.6105

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

RÉU: NUBIA DE FREITAS CRISSIUMA, LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO, LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO, LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO, LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO, ANNA LUIZA DE AGUIAR CAMARGO, ROBERTO MAURO GARCIA - ESPOLIO

Advogados do(a) RÉU: LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO - SP153255, GLAUCIA ELAINE DE PAULA - SP199914, MICHEL SCHIFFINO SALOMAO - SP276654

Advogados do(a) RÉU: GLAUCIA ELAINE DE PAULA - SP199914, LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO - SP153255

Advogados do(a) RÉU: GLAUCIA ELAINE DE PAULA - SP199914, LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO - SP153255

Advogados do(a) RÉU: GLAUCIA ELAINE DE PAULA - SP199914, LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO - SP153255

TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO, LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO, LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO, ANNA LUIZA DE AGUIAR CAMARGO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GLAUCIA ELAINE DE PAULA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MICHEL SCHIFFINO SALOMAO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GLAUCIA ELAINE DE PAULA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MICHEL SCHIFFINO SALOMAO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GLAUCIA ELAINE DE PAULA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MICHEL SCHIFFINO SALOMAO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegalidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 21 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0019145-79.2016.4.03.6105

AUTOR: LORIVAL GONCALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegalidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 13 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) nº 0022674-09.2016.4.03.6105

AUTOR: RAUL EDUARDO NUNES GERIN, IARA PINTO DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA GERIN MARTINS, MILTON MANGEON MARTINS, MARCELO APARECIDO NUNES GERIN, ZINI NUNES GERIN MARTINS, JOSE TARCISIO MARTINS, DIRCE GERIN, SONIA GERIN GHIROTTI, ANA PAULA NOGUEIRA BUENO GERIN, OSWALDO NOGUEIRA BUENO GERIN, ANA ELISA NOGUEIRA BUENO

Advogado do(a) AUTOR: JUNIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA - SP55160
Advogado do(a) AUTOR: JUNIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA - SP55160
Advogado do(a) AUTOR: JUNIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA - SP55160
Advogado do(a) AUTOR: JUNIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA - SP55160
Advogado do(a) AUTOR: JUNIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA - SP55160
Advogado do(a) AUTOR: JUNIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA - SP55160
Advogado do(a) AUTOR: JUNIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA - SP55160
Advogado do(a) AUTOR: JUNIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA - SP55160
Advogado do(a) AUTOR: JUNIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA - SP55160
Advogado do(a) AUTOR: JUNIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA - SP55160
Advogado do(a) AUTOR: JUNIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA - SP55160
Advogado do(a) AUTOR: JUNIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA - SP55160

RÉU: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 22 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) nº 0001968-44.2012.4.03.6105

AUTOR: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

RÉU: RADIO LOUVOR LINE FM 100,7 MHZ, RADIO 106,3 FM 106,3 MHZ, RADIO CRISTAL FM 92,9 MHZ, RADIO RESTAURAÇÃO FM 96,5 MHZ

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA CRISTINA PIRES - SP144817

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 22 de março de 2019.

Expediente Nº 6833

PROCEDIMENTO COMUM

0011944-80.2009.403.6105 (2009.61.05.011944-1) - ADAIME IMP/ E EXP/ LTDA X DHL EXPRESS BRAZIL LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.

Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017 e 224/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, se houver, determino que o exequente:

Proceda à digitalização e inserção das peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia no sistema PJe (1ª Instância), já cadastrado no referido sistema com o mesmo número destes autos físicos, estando o processo eletrônico disponível para juntada de documentos digitalizados;

Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as providências necessárias da parte interessada.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo).

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003104-42.2013.403.6105 - NOVUS DO BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP296772 - GABRIELA MIZIARA JAJAH) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 25/13 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para manifestação no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0013321-18.2011.403.6105 - ANTONIO CARLOS VILELA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS VILELA X UNIAO FEDERAL CERTIDÃO DE FL 219; Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial no Banco do Brasil da importância requisitada para o pagamento do(s) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) expedidos nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Intime-se a parte exequente para, expressamente, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo

8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007390-36.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FABIO JOSE BUNHUOLO

Advogado do(a) AUTOR: KETLEY FERNANDA BRAGHETTI - SP214554

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória, sob o procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **FABIO JOSÉ BUNHUOLO**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** para concessão do benefício auxílio doença requerido em 30/09/2016, sob o nº 615.998.687-6 (ID 3555800), que lhe fora negado administrativamente. Ao final pugna pela confirmação da tutela ou, se for o caso, que lhe seja concedida aposentadoria por invalidez e pagamentos das parcelas vencidas.

A medida antecipatória foi indeferida e determinada a realização de perícia (ID Num. 3669268).

O laudo pericial está juntado no ID Num. 11468137.

Honorários periciais requisitados (ID Num. 12571909).

O INSS fez proposta de acordo (ID Num. 12777365) e o autor concordou (ID Num. 14935361).

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo e resolvo o mérito, na forma do artigo 487, III, "b" do novo Código de Processo Civil.

Sem custas ante a isenção da autarquia.

Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Encaminhe-se, por e-mail, cópia desta sentença, bem como da petição de ID Num. 12777365 à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para cumprimento, no prazo de 30 dias, devendo ser informado a este juízo o montante para expedição do ofício requisitório.

Com a informação supra, expeça-se o necessário (PRC/RPV), conforme o caso.

Após, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local específico destinado a tal fim.

Publique-se e intímem-se.

CAMPINAS, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002125-19.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: AIRTON DE SOLZA FLORIDO

Advogados do(a) AUTOR: DANILO ROBERTO CUCCATI - SP293014, ANTONIO ROBERTO CUCCATI - SP283708

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **Airton de Souza Florido**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o reconhecimento do período de 06/03/1997 a 30/11/2009 como laborado em condições especiais, bem como sua conversão em tempo comum, e, conseqüentemente, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, condenando o réu ao pagamento dos valores atrasados desde a data do requerimento administrativo (03/11/2017), acrescidas de juros e correção monetária.

Com a inicial, vieram a Procuração e documentos, incluindo a cópia do Processo Administrativo.

Pela decisão ID 5036073 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela. Foram deferidos ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 6683710).

Em despacho saneador, foi fixado como ponto controvertido o trabalho exercido em condições especiais pelo autor no período de 06/03/1997 a 30/11/2009 (ID 8751765).

Intimado a produzir elementos de prova que infirmem o PPP apresentado pelo autor, o INSS não se manifestou.

É o relatório. Decido.

Mérito

Tempo Especial

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (*grifei*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza **subjetiva**, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.

4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

3. Agravo regimental improvido. (*grifei*)

(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. **Primeiro**, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. **Segundo**, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. **Terceiro**, porque o custo é alto desses exames e, **quarto**, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e Formulários "PPP", não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador.

Os formulários, laudos e PPPs extemporâneos não obstam ao reconhecimento da atividade especial.

Para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: [\(Redução dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013\)](#)

I - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e

II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª. T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006,p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar imposição e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.)

In casu, pretende o autor o reconhecimento do período de **06/03/1997 a 30/11/2009** como laborado em condições especiais.

Com relação ao período em questão, extrai-se do Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa Companhia Paulista de Força e Luz (ID 5014741) que o autor laborou nas funções de Téc. Eletrônica Jr (06/03/1997 a 30/04/1999), Téc. Manutenção (01/05/1999 a 31/01/2002), Téc. Medição Pl. (01/02/2002 a 28/02/2005), Téc. Medição Sr. (01/03/2005 a 31/07/2007), e Téc. Recuperação Energia Sr. (01/08/2007 a 30/11/2009), com exposição ao fator de risco eletricidade com tensão superior a 250 volts.

Quanto à **exposição à eletricidade**, o Superior Tribunal de Justiça vem firmando entendimento de que, o segurado exposto ao agente eletricidade aproveita o respectivo período como atividade especial para os efeitos da contagem de tempo de serviço, mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172, de 1997, cujo rol tem caráter exemplificativo.

Nesse sentido, transcrevo a jurisprudência abaixo.

PREVIDENCIÁRIO. EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. O segurado exposto ao agente eletricidade aproveita o respectivo período como atividade especial para os efeitos da contagem de tempo de serviço, mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172, de 1997, cujo rol tem caráter exemplificativo. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 161.000/AL, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 10/09/2013)

..EMEN: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrente, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. . RESP 201200357988 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1306113

Com esse mesmo entendimento, já se posicionou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZAÇÃO. ELETRICISTA. CESP. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA. ENCARGO TRIBUTÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. I - O documento expedido pela Companhia Energética de São Paulo - CESP, atesta que o autor exerceu atividades especiais nos períodos 03.12.1998 a 28.02.2005, 17.07.2005 a 20.11.2006 e de 07.01.2007 a 05.03.2012, por exposição a tensão elétrica superior a 250 volts, na função de eletricista de manutenção de subestações, eletricista e técnico de eletricidade, agente nocivo previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64. II - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade sob condições especiais nos referidos períodos laborado após 05.03.1997, tendo em vista que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosa). III - Os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que regem a matéria relativa ao reconhecimento de atividade exercida sob condições prejudiciais, não vinculam o ato concessório do benefício previdenciário a eventual pagamento de encargo tributário. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, §1º do C.P.C.). Concedida a tutela antecipada para a imediata implantação do benefício. (AC 00050288220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2013). (grifei)

Dessa forma, considerando que o PPP informa a exposição a eletricidade com tensão superior a 250V, reconheço a especialidade do período de 06/03/1997 a 30/11/2009 com fundamento nesse fator de risco.

Quanto à utilização de EPI – Equipamento de Proteção Individual, ela, por si só, não afasta a especialidade das condições de trabalho, conforme entendem os tribunais.

Confira-se jurisprudência a respeito:

..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. EFICÁCIA DE EPI. REEXAME DE PROVA. O fornecimento de equipamento de proteção individual ao empregado não afasta, por si só, o direito à aposentadoria especial, devendo ser examinado caso a caso. É inviável, na via do recurso especial, o reexame a respeito da efetiva eliminação ou neutralização do agente nocivo à saúde ou integridade física do trabalhador (STJ, Súmula 7). Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 201303362935, MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO), STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:19/12/2014 ..DTPB:.)

Tampouco houve por parte do réu, no presente caso, requerimento de produção de provas tendentes a mitigar as condições de insalubridade a que esteve exposta a parte autora, em razão da utilização de EPI eficaz.

Insta consignar ainda que, embora não conste do PPP apresentados a informação acerca da exposição ao agente nocivo ter se dado de modo habitual e permanente, é possível o reconhecimento em virtude da natureza das atividades desempenhadas pelo autor, que se encontram descritas naquele documento.

Relativamente aos períodos em gozo de auxílio-doença, intercalados com períodos de prestação de serviço comum ou especial, esse Juízo vinha decidindo no sentido de que integram o cômputo do tempo de contribuição do segurado, mas não o cômputo do tempo de labor exercido em condições especiais.

Isso porque, o art. 65, em seu parágrafo único, do Decreto nº 3.048/1999, considera como tempo de trabalho permanente especial os lapsos referentes aos afastamentos decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários. Veja-se a redação do mencionado dispositivo:

Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68. (Grifei).

A contrario sensu, os benefícios por incapacidade não acidentários, ou seja, aqueles que ensejam o afastamento por incapacidade laborativa que não esteja direta ou indiretamente relacionada à função exercida pelo segurado, não poderiam integrar o cálculo do tempo de contribuição para o de concessão de aposentadoria especial.

Contudo, revendo entendimento anterior, entendo que é o caso de considerar o tempo em gozo de auxílio-doença não acidentário também para fins de contagem do tempo especial.

Essa linha de entendimento foi recentemente adotada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, quando do julgamento do Oitavo Incidente de Demandas Repetitivas.

No bojo daqueles autos, restou fixada a tese de que o período de auxílio-doença de natureza previdenciária, independentemente de comprovação da relação da moléstia com a atividade profissional do segurado, deve ser considerado como tempo especial quando o trabalhador exercia a atividade especial antes do afastamento. Veja-se o teor da ementa do julgado:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. TEMA 8. AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. O período de auxílio-doença de natureza previdenciária, independente de comprovação da relação da moléstia com a atividade profissional do segurado, deve ser considerado como tempo especial quando o trabalhador exercia atividade especial antes do afastamento. (TRF4 5017896-60.2016.4.04.0000, TERCEIRA SEÇÃO, Relator PAULO AFONSO BRUM VAZ, juntado aos autos em 26/10/2017).

Ademais, o tema já foi objeto de julgamento no âmbito daquele Tribunal em diversos outros casos, com o acatamento do entendimento esposado alhures. A título de exemplo, trago à colação a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR A 1991: REQUISITOS, COMPROVAÇÃO E ATIVIDADE URBANA DE MEMBRO DO GRUPO FAMILIAR. ATIVIDADE ESPECIAL: REQUISITOS. RUIDO: LIMITES DE TOLERÂNCIA, METODOLOGIA DE CÁLCULO E EPI. CÓDIGO GFIP E FONTE DE CUSTEIO. CÔMPUTO DE PERÍODO EM GOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE COMO TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL: IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM: POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL: TEMPO MÍNIMO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. Conforme o art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e a Súmula nº 149 do STJ, o tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, corroborado por prova testemunhal. 2. Para que o exercício de atividade urbana por outro membro do grupo familiar descaracterize a condição de segurado especial do requerente, é necessário que o INSS demonstre que a renda decorrente do trabalho urbano torna dispensável a atividade rural. 3. O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições nocivas são disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente exercidos, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 4. À míngua de informação quanto à média ponderada, o nível de ruído pode ser apurado pelo cálculo da média aritmética simples. 5. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não afasta a especialidade da atividade desenvolvida com exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação, pois não logra neutralizar os danos causados pelo ruído no organismo do trabalhador. 6. Para fins de reconhecimento da especialidade da atividade, é irrelevante que a empresa não tenha informado, no campo "GFIP" do PPP, o caráter especial da atividade exercida pelo autor, bem como que não tenha recolhido a respectiva contribuição adicional. 7. **Conforme entendimento sedimentado por este Tribunal Regional Federal no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 8 (5017896-60.2016.4.04.0000), o tempo em gozo de benefício por incapacidade – seja acidentário, seja previdenciário – deve ser computado como tempo especial quando o trabalhador exercia atividade especial antes do afastamento.** 8. À luz do entendimento firmado pelo STJ no REsp nº 1.310.034-PR, representativo de controvérsia, não é possível, a partir do advento da Lei nº 9.032/05, converter o tempo de serviço comum em especial, ressalvado apenas o direito adquirido de quem houver preenchido os requisitos para a concessão do benefício antes do início da vigência desse diploma legal. 9. É possível a conversão do tempo especial em comum, sendo irrelevante, nesse particular, o advento da MP nº 1.663, convertida na Lei nº 9.711/1998. 10. A concessão de aposentadoria especial exige que o segurado tenha trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, a depender da atividade desempenhada. 11. Se o segurado se filiou à Previdência Social antes da vigência da EC nº 20/98 e conta tempo de serviço posterior àquela data, deve-se examinar se preenchia os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, à luz das regras anteriores à EC nº 20/1998, de aposentadoria por tempo de contribuição pelas regras permanentes previstas nessa Emenda Constitucional e de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ou integral pelas regras de transição, devendo-lhe ser concedido o benefício mais vantajoso. 12. O termo inicial do benefício e seus efeitos financeiros devem retroagir à data de entrada do requerimento administrativo se fica comprovado que nessa data o segurado já implementara as condições necessárias à obtenção do benefício de aposentadoria especial (art. 57, § 2º, c/c o art. 49, II, ambos da Lei nº 8.213/91). 13. Conforme o que foi decidido pelo STF no RE nº 870.947 e pelo STJ no REsp nº 1.492.221, a correção de débito de natureza previdenciária incide desde o vencimento de cada parcela e deve observar o INPC a partir de 04/2006 (início da vigência da Lei nº 11.430/06, que acrescentou o artigo 41-A à Lei nº 8.213/91); os juros de mora, por sua vez, incidem desde a citação (Súmula nº 204, STJ) à razão de 1% ao mês até 29/06/2009 e, a partir de então, pelo índice equivalente ao da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09). 14. Está configurada a sucumbência recíproca (e não a sucumbência mínima do autor), se os pedidos de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais e de concessão de aposentadoria especial são julgados improcedentes. 15. O acórdão que não se sujeita a recurso com efeito suspensivo comporta cumprimento imediato, quanto à implantação do benefício postulado (TRF4 5005516-45.2012.4.04.7113, QUINTA TURMA, Relator OSNI CARDOSO FILHO, juntado aos autos em 13/10/2018) (Grifou-se).

Em tal contexto, havendo períodos em que o segurado gozou de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, intercalados com os períodos de prestação de serviço especial, é de se reconhecer que cabe ao INSS fazer prova de que não há qualquer correlação entre o afastamento e a atividade profissional exercida.

Isso porque, os agentes nocivos que caracterizam a atividade profissional como especial – ainda que o segurado não esteja diretamente exposto a eles durante o período de afastamento – continuam a gerar efeitos nocivos no organismo do trabalhador, o que resulta de anos de exposição.

Há estudos científicos no sentido de que, a exposição prolongada do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, impactam diretamente nas funções dos órgãos e tecidos do corpo e na sua capacidade de regeneração ou recuperação.

Tal é a situação dos trabalhadores de minas de carvão, mencionados no julgamento do IRDR, que quando acometidos por gripes não tem a mesma capacidade de recuperação de pessoas que não se sujeitaram às condições nocivas daquele ambiente de trabalho.

Ademais, por muitas vezes o segurado requer o afastamento das atividades, mas a perícia que fundamenta a concessão do benefício por incapacidade não verifica satisfatória e suficientemente se a moléstia é ou não decorrente da atividade profissional exercida.

Não é incomum, portanto, que um segurado faça jus ao benefício por incapacidade acidentário, de natureza indenizatória – inclusive, mais favorável ao trabalhador – mas não consiga comprovar a correlação entre a doença e a exposição nociva no ambiente de labor, acabando por ter deferido o benefício por incapacidade previdenciário, fato que tem obstado o reconhecimento do período de afastamento para fins de contagem de tempo especial, quando, posteriormente, o segurado ingressa com pedido de concessão de aposentadoria especial.

Assim, conforme demonstrado no quadro abaixo, considerando o período especial, ora reconhecido, bem como o período já enquadrado administrativamente pelo INSS, o autor atingiu o tempo de **39 anos, 05 meses e 24 dias, SUFICIENTE** para garantir-lhe a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na DER (03/11/2017).

Atividades profissionais	coef.	Esp	Período		Fis. autos	Comum		Especial			
			admissão	saída		DIAS	DIAS				
Banco do Brasil			06/02/1980	02/02/1981		357,00			-		
Nansen S.A. Instrumentos de Precisão			02/01/1985	29/08/1985		238,00			-		
Lorenzetti S.A. Indústrias Brasileiras			04/09/1985	27/01/1992		2.304,00			-		
O Estado de São Paulo S/A			18/08/1992	28/04/1994		611,00			-		
Companhia Paulista de Força e Luz	1,4	Esp	02/05/1994	05/03/1997		-			1.433,60		
Companhia Paulista de Força e Luz	1,4	Esp	06/03/1997	30/11/2009		-			6.419,00		
Companhia Paulista de Força e Luz			01/12/2009	31/10/2017		2.851,00			-		
Correspondente ao número de dias:						6.361,00			7.852,60		
Tempo comum / Especial :						17	8	1	21	9	23
Tempo total (ano / mês / dia :						39 ANOS	5	meses	24	dias	

Por todo exposto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil, para:

a) DECLARAR, o período de 06/03/1997 a 30/11/2009, além do período já reconhecido pelo INSS, como laborados em condições especiais;

b) JULGAR PROCEDENTE o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, condenando o réu ao pagamento dos valores atrasados desde a DER (03/11/2017) até a efetiva implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condene ainda o réu ao pagamento de honorários advocatícios. Em virtude da iliquidez da condenação, o percentual será fixado na ocasião da liquidação do julgado, a teor do inciso II, do § 4º, do artigo 85 do CPC.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em face da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito do autor, porquanto é procedente seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a **antecipação dos efeitos da tutela**, a teor do art. 296, c/c art. 300, ambos do NCPC.

Comunique-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor:

Nome do segurado:	Airton de Souza Florido
Benefício:	Aposentadoria por Tempo de Contribuição
Data de Início do Benefício (DIB):	03/11/2017
Período especial reconhecido:	06/03/1997 a 30/11/2009, além do período já enquadrado pelo INSS.
Data início pagamento dos atrasados:	03/11/2017
Tempo de trabalho total reconhecido	39 anos, 05 meses e 24 dias

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003400-03.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
 AUTOR: ISNALDO GONCALVES DIAS
 Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CRISTINA REA - SP217342
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **Isnaldo Gonçalves Dias**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas nos períodos de 01/11/1980 a 18/05/1981, 04/01/1982 a 30/09/1990, 01/11/1990 a 02/11/1994, 23/03/1995 a 30/06/1999 (Motobras Retífica Brasileira de Motores Ltda. – ME), com a sua conversão em tempo comum (fator 1,4), para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (04/08/2016 – NB 42/177.819.842-0), com o pagamento das prestações vencidas acrescidas de juros de mora e correção monetária até o pagamento efetivo.

Com a inicial vieram documentos.

Pela decisão de ID nº 6392619 foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária ao autor, indeferido o pedido de antecipação de tutela, e determinada a intimação do autor para informar se promoveu a juntada do Processo Administrativo na íntegra.

Manifestação do autor, informando a juntada integral do processo administrativo (ID nº 7094736).

Citado, o réu contestou o feito (ID nº 7819678).

Pelo despacho de ID nº 8798421 foram fixados os pontos controvertidos e determinada a intimação do réu para apresentação de contraprova.

Intimadas, as partes nada requereram.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Mérito

Tempo Especial

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (*grifei*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RÚIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza **subjéctiva**, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjéctivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.
4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial disposto em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).
2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.
3. Agravo regimental improvido. (grifei)

(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o *in dubio pro misero*, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. **Primeiro**, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. **Segundo**, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. **Terceiro**, porque o custo é alto desses exames e, **quarto**, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: **(Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)**

I - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e

II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabeleceu o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006,p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar imposição e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURLO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.)

Agente Ruído

Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a **85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997**, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar.

No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (**Incidente de Uniformização de Jurisprudência**), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:

"PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.**

Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:

Intensidade	Período	Vigência dos Decretos nº
80 decibéis	até 04/03/1997	53.831/64
90 decibéis	de 05/03/1997 até 17/11/2003	2.172/97
85 decibéis	a partir de 18/11/2003	4.882/2003

Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

No caso dos autos, o autor pretende o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas nos períodos de 01/11/1980 a 18/05/1981, 04/01/1982 a 30/09/1990, 01/11/1990 a 02/11/1994, 23/03/1995 a 30/06/1999 (Motobras Retífica Brasileira de Motores Ltda. – ME), com a sua conversão em tempo comum (fator 1,4), para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (04/08/2016).

Em sede de requerimento administrativo, a autarquia previdenciária, reconheceu **31 anos, 07 meses e 16 dias**, de tempo total de contribuição do autor, até a DER, nos moldes da planilha a seguir:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		Fls. autos	Comum DIAS	Especial DIAS
			admissão	saída			
Motobras			01/11/1980	18/05/1981		198,00	-
Motobras			04/01/1982	30/09/1990		3.147,00	-
Motobras			01/11/1990	02/11/1994		1.442,00	-
Motobras			23/03/1995	30/06/1999		1.538,00	-
Recondicionadora			01/03/2000	25/09/2001		565,00	-
Recondicionadora			02/05/2002	20/03/2006		1.399,00	-
Tempo em benefício			05/04/2006	15/10/2007		551,00	-
Tempo em benefício			29/04/2008	29/06/2008		61,00	-
Transdiesel			16/03/2009	22/07/2014		1.927,00	-
Translocave			23/07/2014	10/02/2016		558,00	-

							-	-				
Correspondente ao número de dias:							11.386,00	-				
Tempo comum / Especial							31	7	16	0	0	0
Tempo total (ano / mês / dia)							31 ANOS	7	mês	16	dias	

Para comprovar a especialidade dos períodos de 01/11/1980 a 18/05/1981, 04/01/1982 a 30/09/1990, 01/11/1990 a 02/11/1994 e (Motobras Retífica Brasileira de Motores Ltda. – ME), o autor apresentou os PPP's de ID nº 6189115, fs. 36/37 e 38/39, onde consta que exerceu a função de ajudante de mecânico e mecânico, com exposição ao agente nocivo ruído na intensidade de 82 decibéis, além de óleo e graxa.

Considerando que o limite de tolerância vigente na época para o ruído era de 80 decibéis e a exposição do autor ocorreu acima de tal limite, reconheço o caráter especial da atividade desempenhada nos lapsos acima apontados.

Quanto ao período de 23/03/1995 a 30/06/1999, o autor apresentou o PPP de ID nº 6189115, fs. 42/43, onde consta que exerceu a função de retificador, com exposição ao agente nocivo ruído na intensidade de 85 decibéis, além de poeiras metálicas e óleo solúvel.

Considerando que o limite de tolerância para o agente nocivo em tela passou a ser de 90 decibéis a partir de 05/03/1997 até 17/11/2003, só é possível reconhecer o caráter especial da atividade desempenhada no lapso de 23/03/1995 a 04/03/1997, pela exposição ao ruído.

Em relação ao período remanescente, impõe-se a análise da exposição do autor aos demais agentes nocivos.

Especialmente quanto ao óleo solúvel, apresenta-se relevante verificar se tal agente químico descrito do PPP está sujeito a uma análise quantitativa ou qualitativa, para fins de caracterização da nocividade.

Para tanto, pertinente levar em consideração o quanto disciplinado na Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego nº 15 (NR 15), que elenca os agentes nocivos à saúde do trabalhador, e estabelece parâmetros para a verificação da insalubridade no âmbito trabalhista. Tal diploma, originalmente restrito ao âmbito trabalhista, foi incorporado à esfera previdenciária a partir do advento da Medida Provisória 1.729 (publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732), quando a redação do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/1991 passou a incluir a expressão "nos termos da legislação trabalhista".

A aludida norma faz distinção entre os **agentes químicos qualitativos e quantitativos** para fins de reconhecimento das condições especiais decorrentes de sua exposição.

Relativamente ao óleo a que esteve exposto o autor, seus compostos químicos consistem em hidrocarbonetos, os quais constam no rol do anexo XIII da NR15 relacionados às atividades e operações insalubres que implicam em contato do trabalhador com esse composto químico, do que se infere que estão sujeitos à avaliação qualitativa.

Há de se ressaltar, ainda, que dentre os hidrocarbonetos mais prejudiciais à saúde encontra-se o benzeno, que consta do anexo XIII-A da NR15, e que também se sujeita a uma análise qualitativa, diante do alto risco que oferece à saúde, sendo reconhecidamente cancerígeno.

Assim, diante da comprovação de exposição do autor a óleo, que é composto por hidrocarbonetos, reconheço como especial o período de 05/03/1997 a 30/06/1999, por exposição a esse agente nocivo químico, independentemente da análise quantitativa da exposição.

Ressalto que a mera menção, no PPP, à utilização de EPI eficaz não é hábil a afastar o caráter especial da atividade, sobretudo quando esta se caracteriza pela exposição ao ruído, conforme entendimento assente na jurisprudência, nos termos da retro mencionada súmula nº 9 da TNU.

Ademais, o fato de terem sido emitidos extemporaneamente os PPPs apresentados pelo autor não constitui empecilho à sua utilização como meio de prova, em face do entendimento sumulado da TNU:

“Súmula nº 68: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.”

Outrossim, embora os documentos não deixem exposto que se tratou de exposição habitual e permanente, infere-se do ambiente em que o autor laborou, e da descrição das suas atividades nos PPP's, que a exposição deu-se com a habitualidade e permanência necessárias à configuração da especialidade pretendida.

Diante do reconhecimento dos períodos especiais acima indicados, somados ao tempo de contribuição já reconhecido em sede de processo administrativo, o autor contabiliza **38 anos, 07 meses e 26 dias** de tempo total de contribuição, na DER, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes da planilha a seguir colacionada:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		Fls. autos	Comum DIAS	Especial DIAS
			admissão	saída			
			Período				
Motobras	1,4	esp	01/11/1980	18/05/1981		-	277,20
Motobras	1,4	esp	04/01/1982	30/09/1990		-	4.405,80
Motobras	1,4	esp	01/11/1990	02/11/1994		-	2.018,80
Motobras	1,4	esp	23/03/1995	30/06/1999		-	2.153,20
Recondicionadora			01/03/2000	25/09/2001		565,00	-
Recondicionadora			02/05/2002	20/03/2006		1.399,00	-
Tempo em benefício			05/04/2006	15/10/2007		551,00	-

Tempo em benefício			29/04/2008	29/06/2008		61,00	-
Transdiesel			16/03/2009	22/07/2014		1.927,00	-
Translocave			23/07/2014	10/02/2016		558,00	-
						-	-
Correspondente ao número de dias						5.061,00	8.855,00
Tempo comum / Especial						14	0 21 24 7 5
Tempo total (ano / mês / dia)						38 ANOS	7 mês 26 dias

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, **jugando o mérito do feito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para:

a) reconhecer a especialidade das atividades desempenhadas nos lapsos de **01/11/1980 a 18/05/1981, 04/01/1982 a 30/09/1990, 01/11/1990 a 02/11/1994 e 23/03/1995 a 30/06/1999;**

b) declarar o tempo total de contribuição do autor de **38 anos, 07 meses e 26 dias**, até a DER;

c) condenar o INSS a conceder o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** ao autor, desde a DER (04/08/2016 – NB 42/177.819.842-0), com o pagamento das prestações vencidas acrescidas de juros de mora e correção monetária até a data do pagamento efetivo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

Diante da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito do autor, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a **antecipação dos efeitos da tutela**, a teor do art. 311, IV, do NCPC.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de omissão e responsabilidade civil, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora:

Nome do segurado:	Isnaldo Gonçalves Dias
Benefício:	Aposentadoria por tempo de contribuição
Data de Início do Benefício (DIB):	04/08/2016
Período especial reconhecido:	01/11/1980 a 18/05/1981, 04/01/1982 a 30/09/1990, 01/11/1990 a 02/11/1994 e 23/03/1995 a 30/06/1999
Data início do pagamento das diferenças:	04/08/2016
Tempo total especial reconhecido:	38 anos, 07 meses e 26 dias.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

Intimem-se.

CAMPINAS, 14 de março de 2019.

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública com pedido liminar incidental e em apartado proposta pelo **MINISTERIO PUBLICO FEDERAL** em face da **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE APOIO AOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E SERVIDORES PUBLICOS- ASBP** (CNPJs nº11.384.309/0001-49, nº 11.384.309-0009-04, nº11.384.309.0004-91, nº11.384.309-0002-20, nº11.384.309.0006-53, nº11.384.309/007-34 , nº 11.384.309/003-00, nº 11.384.309/0008-15), **VANESSA LUISE ARAUJO**, **AMD BRASIL SERVIÇOS DE GESTÃO EM ADMINISTRAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO LTDA.**, **QUALITY LIFE LAZER E SAUDE LTDA**, **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA E APOIO AO CONSUMIDOR (ANDAC)**, **TATE CONSULTORIA E PROMOÇÃO DE VENDAS SS LTDA – ME**, **CENTTRUM CONTACT CENTER E GESTAO DE ATIVOS EIRELI ME**, **DW INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA LTDA**, **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE APOIO AOS EMPREENDEDORES E CONSUMIDORES ABR COM**, **JULIANA CRISTINA A. TEIXEIRA**, **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE APOIO AOS EMPREENDEDORES E CONSUMIDORES - ABR COM**, **ASSESSORIA BRASIL EIREL**, **ELIZABETE MOREIRA DA SILVA**, **CENTTRUM CONTACT CENTER E GESTAO ATIVOS LTDA**, **SUPERA SERV DE ATD E CALL CENTER** ou **SUPERA SERVIÇOS DE GESTAO EM ADMINISTRAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO LTDA-EPP** (CNPJ nº 4202845000174), **ASBAP (ASSOC BRASIL DE APOIO AOS APOSEN – CNPJs nº 13.835.316/0002-26 e nº 13.835.316/0001-45)** e **LUIZ CARLOS CORREA** para:

a) seja deferida a inclusão no polo passivo da ação civil pública n. 0006084-25.2014.403.6105, na condição de beneficiários diretos ou indiretos da lesão causada aos associados aposentados, as seguintes pessoas jurídicas e físicas: **1. ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE APOIO AOS EMPREENDEDORES E CONSUMIDORES ABR CON - (CNPJ nº 10.655.878/0001-19)**, na pessoa de seu responsável, o réu **APARECIDO PIMENTA DE MORAES ARIAS**, **2. ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE APOIO AOS EMPREENDEDORES E CONSUMIDORES (ABR CON) - CNPJ nº 10655.878.0002-08**, na pessoa de seu responsável, o réu **APARECIDO PIMENTA DE MORAES ARIAS**, **3. ASSESSORIA BRASIL EIREL**, antiga **ALLOY SERVICES GESTAO EM ADMIN (CNPJ 17.864.911/0001-60)**, na pessoa de seu responsável **LUIZ CARLOS CORREA**, **4. ELIZABETE MOREIRA DA SILVA**, **5. CENTTRUM CONTACT CENTER E GESTAO ATIVOS LTDA (antiga ORDEM SERVIÇOS DE CALL CENTER LTDA) - CNPJ 10.420.360/00001-04**, na pessoa de seu responsável, o réu **APARECIDO PIMENTA DE MORAES ARIAS**, **6. SUPERA SERV DE ATD E CALL CENTER** ou **SUPERA SERVIÇOS DE GESTAO EM ADMINISTRAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO LTDA-EPP (CNPJ 14202845000174)**, na pessoa de sua responsável, **ELIZABETE MOREIRA DA SILVA**, **7. ASSOC BRASIL DE APOIO AOS APOSEN – ASBAP (CNPJ nº 13.835.316/0002-26)**, na pessoa de seu responsável, **LUIZ CARLOS CORREA**, **8. ASSOC BRASIL DE APOIO AOS APOSEN - ASBAP (CNPJ nº 13.835.316/0001-45)**, na pessoa de seu responsável **LUIZ CARLOS CORREA**, **9. ASSOC BRASIL DE APOIO AOS APOSEN (CNPJ nº 11.384.309-0009-04)**, na pessoa de sua responsável, **VANESSA LUISE ARAUJO**, **10. ASSOC BRASIL DE APOIO AOS APOSEN (CNPJ nº 11.384.309.0004-91)**, na pessoa de sua responsável, **VANESSA LUISE ARAUJO**, **11. ASSOC BRASIL DE APOIO AOS APOSEN (CNPJ nº 11.384.309-0002-20)**, na pessoa de sua responsável, **VANESSA LUISE ARAUJO**, **12. ASSOC BRASIL DE APOIO AOS APOSEN (CNPJ sob número 11.384.309/0001-49)**, na pessoa de sua responsável, **VANESSA LUISE ARAUJO**, **13. ASSOC BRASIL DE APOIO AOS APOSEN (CNPJ nº 11.384.309.0006-53)**, na pessoa de sua responsável, **VANESSA LUISE ARAUJO**, **14. ASSOC BRASIL DE APOIO AOS APOSEN (CNPJ nº 11.384.309-0007-34)**, sob responsabilidade de **EVERTON HENRIQUE ALMEIDA GUERRA**, **15. ASSOC BRASIL DE APOIO AOS APOSEN (CNPJ nº 11.384.309-0003-00)**, sob responsabilidade de **VANESSA LUISE ARAUJO**, **16. ASSOC BRASIL DE APOIO AOS APOSEN (CNPJ nº 11.384.309-0008-15)**, sob responsabilidade de **VANESSA LUISE ARAUJO**, **17. JULIANA CRISTINA A. TEIXEIRA**, **18. ADM BRASIL (ou AMD BRASIL SERVIÇOS DE GESTÃO EM ADMINISTRAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO LTDA)**, CPNJ: 09.138.324/0001-65, que tem como sócio o réu **Aparecido Pimenta de Moraes Arias**, na pessoa de sua responsável, **MARIA APARECIDA PIMENTA ARIAS DA SILVA**; **19. QUALITY LIFE LAZER E SAUDE LTDA – CNPJ 07.894.385/0001-27**, que tem como sócio o réu **Aparecido Pimenta de Moraes Arias**, na pessoa de sua responsável, **MARCELO PIMENTA DE MORAIS ARIAS**, **20. ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA E APOIO AO CONSUMIDOR (ANDAC) – CNPJ nº 09304472000102**, na pessoa de seu responsável, o réu **APARECIDO PIMENTA DE MORAES ARIAS**, **21. TATE CONSULTORIA E PROMOÇÃO DE VENDAS SS LTDA – ME – CNPJ nº 73570889/0001-16**, na pessoa de seu responsável, o réu **APARECIDO PIMENTA DE MORAES ARIAS**, **22. CENTTRUM CONTACT CENTER E GESTAO DE ATIVOS EIRELI ME (CNPJ 10.420.360/0003-68)**, na pessoa de seu responsável, o réu **APARECIDO PIMENTA DE MORAES ARIAS**, e tendo como sócia **MARIA APARECIDA PIMENTA ARIAS DA SILVA**, **23. DW INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA LTDA (CNPJ Nº 04.872.600/0001-09)**, na pessoa de seu representante legal, **CARLOS HENRIQUE ALMEIDA GUERRA JUNIOR**, **24. VANESSA LUISE ARAUJO** e **25. LUIZ CARLOS CORREA**

b) extensão da decretação de quebra dos sigilos bancários, no período de 2012 a 2018, a todas as vinte e duas pessoas físicas e jurídicas indicadas no item “a”, nos mesmos moldes da Cooperação Técnica ASSPA nº 001-MPF-002141-85. Conquanto o roteiro da prestação das informações completas das pessoas físicas e jurídica acima, por meio do “Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias” (SIMBA) já tenha sido detalhado às fls. 1.513/1.516 (volume 7), vale a pena reprisá-lo, a fim de facilitar os trabalhos.

b.1) a decretação da extensão do afastamento (quebra) do sigilo bancário de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras pelas pessoas física e jurídica relacionadas na tabela de ID Num. 12524701 - Pág. 52/55 da petição inicial, nos períodos indicados, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da comunicação do Banco Central às instituições financeiras, para que estas cumpram a determinação.

b.2) seja oficiado ao Banco Central do Brasil para que:

I - Efetue pesquisa no Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS) com o intuito de comunicar exclusivamente às instituições financeiras com as quais os investigados têm ou tiveram relacionamentos no período do afastamento do sigilo bancário, acelerando, assim, a obtenção dos dados junto a tais entidades.

II - Transmita em 10 dias à Assessoria de Pesquisa e Análise da Procuradoria Geral da República – ASSPA/PGR, observando o modelo de leiaute e o programa de validação e transmissão previstos no endereço eletrônico <https://asspaweb.pgr.mpf.gov.br>, cópia da decisão/ofício judicial digitalizado e todos os relacionamentos dos investigados obtidos no CCS, tais como contas correntes, contas de poupança e outros tipos de contas (inclusive nos casos em que os réus apareçam como cotitular, representante, responsável ou procurador), bem como as aplicações financeiras, informações referentes a cartões de crédito e outros produtos existentes junto às instituições financeiras.

III - Comunique imediatamente às instituições financeiras o teor da decisão judicial de forma que os dados bancários dos réus sejam transmitidos diretamente à Assessoria de Pesquisa e Análise – ASSPA/PGR, no prazo de 30 dias, conforme modelo de layout estabelecido pelo Banco Central na Carta-Circular 3.454, de 14 de junho de 2010 e determinado às autoridades judiciárias pela Corregedoria Nacional de Justiça por meio da Instrução Normativa nº 03, de 09 de agosto de 2010.

IV - Comunique imediatamente às instituições financeiras o teor da decisão judicial de forma que os dados bancários dos réus sejam submetidos à validação e transmissão descritos no arquivo MI 001 – Leiaute de Sigilo Bancário, disponível no endereço eletrônico <https://asspaweb.pgr.mpf.gov.br>;

V – Informe às instituições financeiras que o campo “Número de Cooperação Técnica” seja preenchido com a seguinte referência : 001-MPF-002141-8 5 e que os dados bancários sejam submetidos ao programa “VALIDADOR BANCÁRIO SIMBA” e transmitidos por meio do programa “TRANSMISSOR BANCÁRIO SIMBA”, ambos disponíveis no endereço eletrônico <https://asspaweb.pgr.mpf.gov.br>;

VI – Em caso de dúvidas, o endereço eletrônico para contato com a Assessoria de Pesquisa e Análise – ASSPA/PGR é: simba@pgr.mpf.gov.br, e para correspondências o endereço da ASSPA/PGR é o seguinte: PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA – ANEXO III - SAS QUADRA 3 BLOCO J – BRASÍLIA-DF – CEP 70.070-925.

c) extensão da decretação de quebra dos sigilos fiscais, no período de 2012 a 2018, a todas as vinte e cinco pessoas físicas e jurídicas indicadas no item “b2”, expedindo-se ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas e demais Cidades, requisitando, relativamente ao período de 2012 a 2018, sejam encaminhadas cópias das declarações de ajuste anual de imposto de renda, tanto as originárias como as retificações posteriores, sobretudo para verificar a existência dos bens declarados e eventual evolução patrimonial;

d) juntada das declarações de imposto de renda da pessoa jurídica ré ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE APOIO AOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E SERVIDORES PÚBLICOS – ASBP (CNPJ 113.843.09/0005-72), cuja quebra já foi deferida nos autos, tendo em vista que vieram aos autos as as DIRPJ da ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE APOIO AOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E SERVIDORES PÚBLICOS – ASBP de CNPJ nº 11.384.309/0001-49 (fls. 4.654/4.665).

e) bloqueio e indisponibilidade de bens móveis e imóveis de todas as pessoas físicas e jurídicas indicadas no item “b2”, com valor correspondente ao valor total da lesão causada aos idosos, associados da ré ASBP.

A fim de assegurar a efetividade da medida, requer o parquet:

e1) determinação, por meio do Sistema BacenJud – Convênio BACEN/STJ/CJF/2001, a todas as instituições financeiras sediadas no País, de forma automatizada, que procedam à indisponibilização dos valores creditados à conta dos Réus, bem como dos valores mantidos, em seus nomes, em fundos de investimento de todo gênero, até o montante do valor malversado;

e.2) a expedição de ofício aos Cartórios de Registros de Imóveis, notificando a decretação de indisponibilidade de bens dos Réus, bem como requisitando informações sobre a existência de bens imóveis em seus nomes, de acordo com seus respectivos domicílios;

e.3) a expedição de ofício ao DETRAN-MG e DETRAN-SP, notificando a decretação de indisponibilidade de bens dos Réus e requisitando informações acerca da existência de veículos automotores em nome dos mesmos, segundo seus respectivos domicílios;

e.4) a expedição de ofício à CVM, notificando a decretação de indisponibilidade de bens dos Réus e requisitando informações acerca da existência de ações, quotas de capital social de empresas ou outros valores mobiliários em nome dos mesmos;

e.5) expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, requisitando as declarações de imposto de renda dos réus, a partir do ano de 2009, como meio de acompanhar suas respectivas evoluções patrimoniais.

f) considerando que as providências até aqui adotadas contra o grupo não têm sido suficientes para coibir as práticas delituosas e lesivas aos aposentados, requer, na forma do art. 139, IV, do CPC, a expedição de ordem de suspensão dos CPFs e CNPJs de todas as pessoas elencadas nesta petição, bem como da ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE APOIO AOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E SERVIDORES PÚBLICOS – ASBP (CNPJ 113.843.09/0005-72) e de APARECIDO PIMENTA DE MORAES ARIAS, que já constavam como réus da ação principal, no intuito de impedi-los de abrir novas contas bancárias para movimentar os recursos financeiros que ilícitamente obtêm a partir da exploração dos aposentados.

Notícia o autor que “A partir das quebra de sigilo bancário (caso 001-MPF-002141-85), da quebra de sigilo fiscal (fls. 4.645/4.717 da Ação Civil Pública nº 0006084-25.2014.403.6105), bem como de pesquisas relacionadas a rastreamentos societários de pessoas jurídicas em nome dos réus da ação civil pública mencionada, o MPF identificou um esquema intrincado de fraude aos direitos dos aposentados e pensionistas do INSS, sobremaneira mais complexo do que aquele narrado na petição inicial.”, ou seja, “um emaranhado de muitas pessoas jurídicas (empresas e Associações), com variados campos de atuação que se estendem até à gestão de ativos, sob responsabilidade de pessoas físicas que mantêm algum tipo de relação com o réu APARECIDO PIMENTA, seja por consanguinidade, seja pelo endereço ser o mesmo, seja por manter transferências de valores entre contas correntes.”.

Notícia que a Associação Brasileira de Apoio aos Aposentados, Pensionistas e Servidores Públicos (ASBP) - CNPJ nº 11.384.309-0005-72 (ré na ACP n. 0006084- 25.2014.403.6105) é filial e não o estabelecimento matriz e que “a ASBP tem diversas outras filiais, em locais distintos do país, para as quais a ASBP ré transfere recursos. Além disso, há notícias de que tais filiais adotam o mesmo modus operandi dos réus da Ação Civil Pública, consistente em atrair novos associados idosos, sob o subterfúgio do reajuste da aposentadoria”.

Ressalta que a decretação de novas medidas hábeis que visam resguardar o efetivo resultado da ação civil pública, obstando a dilapidação do patrimônio dos réus e assegurando resultado útil desta ação, ampliando as possibilidades de indenização das vítimas de fraude.

O MPF informou que, no momento oportuno, avaliará a necessidade de desmembramento da ação para evitar delongas desnecessárias à tramitação.

Pelo despacho de ID 14958179, o MPF foi intimado a informar o valor estimado dos danos cuja reparação pretende ver garantida nestes autos.

Através da petição de ID 15193967, o *parquet* informou o valor estimado dos danos em R\$ 4.470.600,00 (quatro milhões, quatrocentos e setenta mil e seiscentos reais).

É o relatório. Decido.

Recebo a presente ação por conexão à ACP n. 0006084-25.2014.4.03.6105 e determino que o apensamento seja efetivado no sistema processual somente após a efetivação das medidas cautelares determinadas.

ID 15193967: recebo como emenda à inicial. Ao Sedi para retificação do valor da causa.

A medida assecuratória pretendida pelo Ministério Público Federal prevista no art. 12 da Lei da Ação Civil Pública (Lei n 7.347/85) visa assegurar futuro ressarcimento dos idosos lesados pela prática de conduta solidária dos réus (novas pessoas físicas e jurídicas, além dos réus na ACP n. 0006084-25.2014.4.03.6105), que criaram uma estrutura societária com o objetivo de se beneficiar dos recursos que ilícitamente captam dos aposentados.

Para a concessão da medida pretendida faz-se imprescindível a existência de fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação.

Verifico neste sentido a ocorrência dos requisitos ensejadores à concessão da medida pretendida, conforme passo a expor.

Relata o Ministério Público Federal que o *“esquema se estrutura na criação de diversas outras associações, filiais de associações com CNPJs distintos e empresas com finalidades lucrativas, com amplo espectro de atuação, todas elas de algum modo vinculadas ao réu APARECIDO PIMENTA, a pessoas que com ele mantêm vários vínculos empresariais ou aos seus familiares. Da análise conjunta dos elementos colhidos nas quebras e nos rastreamentos, ficou claro que os réus criaram toda uma estrutura societária com o objetivo de se beneficiar dos recursos que ilícitamente captam dos aposentados, a partir das operações que já foram descritas na petição inicial.”*

Pela análise das transações bancárias decorrentes da quebra de sigilo do réu Aparecido Pimenta, conclui o parquet que *“os recursos efetuados pelos associados idosos, seja em razão das amidades pagas à ASBP, seja em razão do pagamento de honorários advocatícios das ações de reajuste de aposentadoria, não eram revertidos em benefício dos próprios associados, mas, eram destinados, a outras pessoas jurídicas relacionadas ao réu APARECIDO”,* consoante organograma de ID Num. 12524701 - Pág. 24.

Considerando os extratos juntados aos autos, bem como o apoio probatório contido na ação civil pública n. 0006084-25.2014.4.03.6105, com documentos e as decisões já nele proferidas, verifico a presença de indícios suficientes de irregularidades em relação à destinação das verbas arrecadadas dos filiados das associações e o envolvimento de pessoas estranhas àquela ação, ora apontadas pelo MPF como beneficiárias, em razão das informações decorrentes da quebra do sigilo fiscal e bancário dos réus naquele feito.

Deixe-se desde logo claro que a quebra de sigilos fiscais e bancários é sempre possível quando sua manutenção puder provocar danos com grande relevância social como os discutidos nesta ação. A exposição de todo um esquema de abusos a pessoas hipossuficientes, utilizando-se da presunção de boa-fé decorrente da fachada de associações de proteção dos interesses dessas pessoas - aposentados e idosos, na sua grande maioria, bem como a proliferação do esquema abusivo utilizado e a utilização predatória dos serviços judiciais visando apenas o enriquecimento ilícito apontado pelo Ministério Público, conquanto ainda não desafiado pelo contraditório, mostra-se muito plausível e suficientes à decretação das medidas preparatórias requeridas, típicas e atípicas, para que se possa impedir a proliferação das ações já conhecidas.

Observo que mesmo já sendo réus na ação principal onde se discutem os fatos descritos pelo autor, as ora requeridas prosseguiram na prática dessas mesmas ações, alargando o espectro de danos sociais já provocados e colocando em perigo a necessária proteção de seus associados, grupo visivelmente hipossuficiente especialmente no que se refere às questões jurídicas e econômicas.

Assim, tanto a quebra do sigilo bancário quanto do sigilo fiscal e a indisponibilidade de bens são medidas que se justificam, a fim de identificar detalhadamente as transações financeiras e a relação com os recursos arrecadados dos associados, através da atuação conjunta dos réus aos consumidores, já conhecidos, e outras pessoas que porventura estejam na mesma situação do hipossuficiente aposentado, além de se evitar dilapidação patrimonial.

O bloqueio e a indisponibilidade dos bens dos requeridos, por sua vez, configuram medidas preventivas e assecuratórias da eficácia de eventual decisão condenatória que deva ser executada para a reparação dos danos provocados e a surpresa na sua decretação se mostra necessária, a fim de dificultar a ocultação de patrimônio.

Ante o exposto, DEFIRO a quebra do sigilo bancário e fiscal das vinte e cinco pessoas (físicas e jurídicas) indicadas no item “a” do pedido, nos anos de 2012 a 2018, nos exatos termos dos itens “b” e incisos “b.1”, “b.2” e “b.3 (I a VI)” e “c”, além da juntada das declarações de imposto de renda da ASBP, CNPJ 113.843.09/0005-72, consoante item “d”. Oficie-se ao BACEN e à Delegacia da Receita Federal em Campinas para as providências cabíveis, requisitando inclusive os documentos do item “e.5” de todos os réus.

Defiro também o bloqueio e a indisponibilidade de bens móveis e imóveis (item “e”) de todas as pessoas físicas e jurídicas indicadas no item “b2”, correspondente ao valor estimado dos danos no montante de R\$ 4.470.600,00 (quatro milhões, quatrocentos e setenta mil e seiscentos reais).

Proceda a Secretaria ao necessário através da Central Nacional de Indisponibilidade, bem como pelo sistema BACENJUD, nos termos do itens “e”, “e.1” e “e.4” do pedido.

Quanto ao item “e.2” (indisponibilidade de imóveis com ofício aos cartórios de registros), ressalto que tal medida já será atendida pela Central Nacional de Indisponibilidade. Caso pretenda o *parquet* a penhora de outros bens que não constem no sistema de indisponibilidade e tenha acesso pelo ARISP, deverá indicar quais são os imóveis.

Defiro, ainda, o bloqueio de bens (veículos) dos vinte e cinco réus indicados, pelo sistema RENAJUD (item “e.3” do pedido).

No tocante ao item “e.4”, ressalto que tal medida está atendida pelo Sistema BACENJUD, consoante Ofício Circular n. 062/GLF/2018 do Conselho Nacional de Justiça, de 08/11/2018.

Por fim, e pelos mesmos motivos apontados, nos termos do art. 139, IV do CPC, **defiro a expedição de ordem de suspensão dos CPFs e CNPJs das vinte e cinco pessoas (físicas e jurídicas)** elencadas na inicial, bem como da Associação Brasileira de Apoio Aos Aposentados, Pensionistas e Servidores Públicos – ASBP (CNPJ 113.843.09/0005-72) e de Aparecido Pimenta de Moraes Arias (item “f”), que já constam como réus da ação principal, em razão da investigação ora noticiada, bem como diante das alegações e provas trazidas, indicando, ainda, a realização das atividades ali descritas, às quais têm no mínimo potencial para causar danos irreversíveis ao público hipossuficiente que fideliza as associações, em razão do esquema que, se não fragrantemente ilegal, é ao menos capaz de gerar dúvida suficiente de correção. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal de Campinas para cumprimento, no prazo de 10 dias.

Indefiro o item “a” do pedido e determino que o autor, MPF promova na via própria, ou seja, propondo nova ação principal, aditando a presente ação ou requerendo, naquele primeiro processo, a inclusão dos réus desta ação, no prazo legal a ser contado da efetivação da medida cautelar requerida.

Aguarde-se o cumprimento das medidas ora determinadas e o requerimento do MPF para apensamento das ações.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003414-84.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FABIO FERNANDES CESARINO
Advogado do(a) AUTOR: CELIA REGINA TREVENZOLI - SP163764
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária de revisão de benefício, pelo procedimento comum, com pedido de antecipação da tutela proposta por **FABIO FERNANDES CESARINO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando a conversão do benefício que recebe de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/177.055.165-1) em aposentadoria especial.

Relata que vem recebendo o benefício aposentadoria por tempo de contribuição desde 04/04/2016, sob o nº 177.055.165-1, mas que faz jus ao recebimento do benefício aposentadoria especial, uma vez que os períodos compreendidos entre 06/03/1997 a 18/11/2003, 01/12/2010 a 30/11/2011 e 01/12/2013 a 30/11/2014 não foram devidamente computados como especiais, embora tenham sido laborados com exposição a agentes nocivos.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial. A cópia do processo administrativo encontra-se no ID 6225200.

Pela decisão ID 6403107 foram concedidos ao autor os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela.

O autor apresentou emenda à inicial (ID 7385622).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 8195690).

O despacho saneador fixou como ponto controvertido o exercício pelo autor de atividades em condições especiais nos períodos de 06/03/1997 a 18/11/2003, 01/12/2010 a 30/11/2011 e 01/12/2013 a 30/11/2014 (ID 8833246).

Intimado a produzir elementos de prova que infirmem os PPPs apresentados pelo autor, o INSS ficou-se em silêncio.

É o necessário a relatar.

Decido.

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (*grifei*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RÚIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza *subjéctiva*, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjéctivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.

4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispendo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

3. Agravo regimental improvido. (grifei)

(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. **Primeiro**, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. **Segundo**, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. **Terceiro**, porque o custo é alto desses exames e, **quarto**, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e Formulários "PPP", não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador.

Acrescento que para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: [\(Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013\)](#)

I - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e

II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006,p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar imposição e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.)

No que tange à exposição a **agentes químicos**, apresenta-se relevante verificar se estão sujeitos a uma análise quantitativa ou qualitativa, para fins de caracterização da nocividade.

Para tanto, pertinente levar em consideração o quanto disciplinado na Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego nº 15 (NR 15), que elenca os agentes nocivos à saúde do trabalhador, e estabelece parâmetros para a verificação da insalubridade no âmbito trabalhista. Tal diploma, originalmente restrito ao âmbito trabalhista, foi incorporado à esfera previdenciária a partir do advento da Medida Provisória 1.729 (publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732), quando a redação do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/1991 passou a incluir a expressão "nos termos da legislação trabalhista".

A aludida norma faz distinção entre os **agentes químicos qualitativos e quantitativos** para fins de reconhecimento das condições especiais decorrentes de sua exposição.

In casu, pretende o autor o reconhecimento da especialidade do trabalho exercido nos períodos de **06/03/1997 a 18/11/2003, 01/12/2010 a 30/11/2011 e 01/12/2013 a 30/11/2014**, com exposição aos agentes químicos nocivos óleo solúvel diluído e óleo lubrificante.

No que tange ao período de **06/03/1997 a 18/11/2003**, extrai-se do Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa Onça Indústrias Metalúrgicas (ID 6225200, Págs. 25/26) que o autor laborou na função de Preparador de Máquinas, exposto a óleo lubrificante.

A exposição ao agente óleo lubrificante é sujeito à análise qualitativa.

As atividades expostas a **produtos derivados de hidrocarboneto (graxas, óleos, lubrificante, óleos minerais, solventes orgânicos)** são consideradas especiais com enquadramento no item 1.0.3 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (BENZENO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS), bem como no Anexo nº 13 da NR15.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO E SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO.

(...)

V - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar.

VI - Na espécie, questiona-se o período de 01.07.1976 a 02.10.2002, pelo que a antiga CLPS e a Lei nº 8.213/91, com as respectivas alterações, incidem sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação.

VII - É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de:- 01.01.1981 a 02.10.2002 - mecânico de manutenção - Setor onde exercia a atividade de trabalho: Oficina mecânica - Atividade que executava: "No desempenho de sua função consertava caminhões e tratores, desmontando as peças com solventes, engraxando-as e montando novamente". - agentes agressivos: óleos lubrificantes, graxas e solventes utilizados, ruído e hidrocarbonetos aromáticos - formulário e laudo técnico acostados aos autos. Tal atividade, desenvolvida pelo autor, enquadra-se no item 1.2.11, do Anexo I, do Decreto nº 53.831/64, item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 1.0.3, do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organonitrados, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. (...) (AC 00288200520084039999, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Insta consignar ainda que, embora não conste do PPP a informação acerca da exposição aos agentes nocivos ter se dado de modo habitual e permanente, é possível o reconhecimento em virtude da natureza das atividades desempenhadas pelo autor, que se encontram descritas naquele documento.

Assim, **reconheço** a especialidade do período de **06/03/1997 a 18/11/2003**.

Quanto aos períodos de **01/12/2010 a 30/11/2011** e de **01/12/2013 a 30/11/2014**, extrai-se do PPP emitido pela Cooperativa de Trabalho dos Produtores de Artigos de Ferramentaria – Cooperfer (ID 6225200, Págs. 28/30) que o autor laborou na função de Torneiro C.N.C., exposto a óleo solúvel diluído e a óleo lubrificante.

Desse modo, **reconheço** a especialidade desses interregnos, nos termos da fundamentação acima, em face da exposição ao agente nocivo óleo lubrificante.

A exposição do autor a somente um agente nocivo é suficiente para o reconhecimento da insalubridade, ficando dispensada a análise dos demais agentes.

Com relação ao registro de utilização de EPI eficaz quando da exposição a agentes químicos, em recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em processo de Repercussão Geral, Min. Relator Luiz Fux, ARE 664335/SC, cujo acórdão foi publicado em 12/02/2015, decidiu-se que “*se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial*” e, mais adiante, que “*em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.*”

Analisando os formulários constantes dos autos depreende-se que há registro de utilização de equipamentos de proteção no período em que o autor esteve exposto ao fator de risco agente químico.

Entretanto, não há prova de que o Equipamento de Proteção Individual - EPI, no caso concreto, reduziu o risco da exposição do autor a agentes químicos, comprovando-se sua eficácia.

Assim, considerando os períodos reconhecidos por este Juízo como exercidos em condições especiais, bem como os períodos já enquadrados administrativamente pelo réu, atinge o autor **28 anos, 06 meses e 18 dias**, tempo **SUFICIENTE** para a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Segue o quadro.

Atividades profissionais	coef.	Esp	Período		Fs. Autos	Comum			Especial		
			admissão	saída		DIAS			DIAS		
Onça Indústrias Metalúrgicas	1	Esp	14/07/1986	05/03/1997	93/94		-				3.832,00
Onça Indústrias Metalúrgicas	1	Esp	06/03/1997	18/11/2003	40/41		-				2.413,00
Onça Indústrias Metalúrgicas	1	Esp	19/11/2003	16/01/2009			-				1.858,00
Cooperfer	1	Esp	01/03/2010	30/11/2010			-				270,00
Cooperfer	1	Esp	01/12/2010	30/11/2011	43/44		-				360,00
Cooperfer	1	Esp	01/12/2011	30/11/2013			-				720,00
Cooperfer	1	Esp	01/12/2013	30/11/2014			-				360,00
Cooperfer	1	Esp	01/12/2014	15/03/2016			-				465,00
Correspondente ao número de dias:							-				10.278,00
Tempo comum / Especial :						0	0	0	28	6	18
Tempo total (ano / mês / dia) :						28 ANOS	6 meses		18 dias		

Por todo exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido do autor, **com resolução do mérito**, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, com o fim de:

a) **DECLARAR**, como tempo de serviço especial, os períodos de **06/03/1997 a 18/11/2003, 01/12/2010 a 30/11/2011 e 01/12/2013 a 30/11/2014**, além dos períodos já enquadrados pelo INSS, na forma da fundamentação acima;

b) Julgar **PROCEDENTE** o pedido de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 177.055.165-1 em **aposentadoria especial**, condenando o réu ao pagamento das diferenças decorrentes do recálculo, desde a DER (04/04/2016), prestações não prescritas, até a efetiva implantação do benefício, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do Código de Processo Civil, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em face da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito do autor, porquanto é procedente seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a **antecipação dos efeitos da tutela**, a teor do art. 296, c/c art. 300, ambos do NCPC.

Comunique-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para **revisão** do benefício do autor:

Nome do segurado:	Fabio Fernandes Cesarino
-------------------	--------------------------

Benefício:	Conversão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição (espécie 42) em Aposentadoria Especial(espécie 46)
Data de Início do Benefício (DIB):	04/04/2016
Período especial reconhecido:	06/03/1997 a 18/11/2003, 01/12/2010 a 30/11/2011 e 01/12/2013 a 30/11/2014, além dos períodos já enquadrados pelo INSS.
Data início pagamento dos atrasados:	04/04/2016
Tempo de trabalho total reconhecido	28 anos, 06 meses e 28 dias

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012823-77.2015.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: TECNOCAIXA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, COLORTEC - TINTAS E VERNIZES CESARIO LANGE LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ADELAIDE BENITES FRANCO - MS2812
Advogado do(a) EXECUTADO: ADELAIDE BENITES FRANCO - MS2812

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da tentativa de bloqueio de valores em nome das executadas pelo sistema Bacenjud, bem como do resultado da pesquisa feita no sistema Renajud.

CAMPINAS, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003009-82.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EMERSON ANTONIO CASTELI VINHEDO - EPP
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE JOSE COSTA DE LUCCA - SP272079
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum com pedido de tutela de urgência proposta por **EMERSON ANTONIO CASTELI VINHEDO ME**, qualificado na inicial, em face da **UNIÃO FEDERAL** para que seja determinada a “suspensão da entrega do caminhão VW/24.250 – CLC 6.2, placas CVN 1825 de propriedade da requerente a Receita Federal do Brasil até decisão final do presente processo”. Ao final requer seja “julgada procedente a presente ação para que seja declarada a nulidade do ato administrativo que determinou o perdimento do caminhão VW/24.250 – CLC 6.2, placas CVN 1825”, despacho decisório nº 19715.000040/2010-89.

Relata a parte autora, em síntese, que ao fazer um frete para a cidade de Cuabá, deslocou-se para Dourados-MS para fazer um frete de volta até São Paulo; que a mercadoria foi carregada, após autorização dada ao motorista e que lhe foram entregues as correspondentes notas fiscais.

Explicita que ao passar pela fiscalização teve o veículo apreendido por ter sido constatado pelos agentes que as mercadorias estavam com as notas fiscais irregulares.

Menciona que administrativamente foi lavrado Auto de Infração e aplicada pena de perdimento ao veículo no processo administrativo nº 17561.000040/2010-89.

Sustenta sua boa fé, a ilegalidade da pena de perdimento e a desproporcionalidade da penalidade.

Procuração, documentos e comprovante de recolhimento de custas foram juntados.

Pela decisão de ID nº 1675966, foi indeferida a tutela pleiteada.

A parte autora opôs embargos de declaração (ID nº 1873061).

Pela decisão de ID nº 1900063 não foram acolhidos os embargos declaratórios.

Citada, a ré contestou o feito (ID nº 1967246).

A parte autora comprovou a interposição de agravo de instrumento (ID nº 1991023).

Pelo despacho de ID nº 2044365 a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos, e chamados os autos à conclusão para sentença.

Embargos de declaração da parte autora (ID nº 2160574).

A parte ré manifestou-se, requerendo o julgamento antecipado da lide (ID nº 2160950).

Pelo despacho de ID nº 2338347 foi determinada a devolução do prazo para réplica e a vista dos documentos juntados em contestação.

A parte autora manifestou-se em réplica e requereu a produção de prova testemunhal (ID nº 2600278).

Pelo despacho de ID nº 3001562 foi designada audiência para a oitiva da testemunha arrolada pela parte autora.

O autor requereu a redesignação da audiência (ID nº 5383481), que foi deferida por este Juízo (ID nº 5398383).

Audiência realizada (ID nº 7847631).

Intimadas, as partes se manifestaram em alegações finais (ID nº 8240591 e 8281110).

É o relatório.

Decido.

Na petição inicial, requer o autor, além da concessão de tutela de urgência para a suspensão da entrega do caminhão VW/24.250 – CLC 6.2, placa CVN 1825 ao Fisco, a anulação do Despacho Decisório proferido no Processo Administrativo nº 19715.000040/2010-89 (ID nº 1657397), que lhe aplicou a pena de perdimento do aludido veículo.

Em casos como os dos autos, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que deve se observar a boa-fé por parte do proprietário do veículo, caso o mesmo não tenha envolvimento direto com a prática do ato ilícito da importação irregular das mercadorias apreendidas.

Assim, o Fisco deve comprovar a responsabilidade subjetiva ou a má-fé do proprietário do veículo, demonstrando que agiu em conluio com o importador ou que, ao menos, tinha conhecimento da prática do crime e consentiu com o transporte das mercadorias.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO SOBRE VEÍCULO TRANSPORTADOR E PROPORCIONALIDADE DA MEDIDA SANCIONATÓRIA. INADMISSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. A jurisprudência do STJ está assentada na impossibilidade de aplicação da pena de perdimento do veículo transportador quando não comprovada a responsabilidade e a má-fé do proprietário do veículo. Nesse sentido: REsp 1.243.170/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18/4/2013; AgRg no REsp 1.331.644/PA, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/10/2012, e REsp 1.637.846/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2016.

2. Na hipótese, o Tribunal de origem consignou que a recorrente concorreu para a prática do ato infracional ou dele se beneficiou, assim é evidente que, para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, seria necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7 desta Corte: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

3. A jurisprudência do STJ entende que a reiteração da conduta ilícita dá ensejo à pena de perdimento, ainda que não haja proporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo.

4. Assim, a revisão dos elementos fáticos que fundamentaram o acórdão recorrido com o intuito de afastar a prática reiterada da conduta ilícita esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

5. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1728758/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2018, DJe 02/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO TRANSPORTADOR. IMPOSSIBILIDADE AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

SÚMULA 83/STJ. ART. 535 DO CPC/1973) NÃO CONFIGURADA.

1. Trata-se de ação que busca desconstituir acórdão que afastou a pena de perdimento de veículo transportador de mercadorias estrangeiras desacompanhadas de documentação legal.

2. Não configurada a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

3. Não se vislumbra, nos presentes autos, nenhum indicio de que a empresa Viação Canindé Ltda. tenha alguma responsabilidade sobre as mercadorias trazidas pelos diversos passageiros, cujo ônibus, foi regularmente fretado por terceiro.

4. A jurisprudência do STJ está assentada na impossibilidade de aplicação da pena de perdimento do veículo transportador quando não comprovada a responsabilidade e a má-fé do proprietário do veículo.

5. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ.

6. Recurso Especial não provido.

(REsp 1637846/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016)

Outrossim, extrai-se do teor do art. 688, inciso V e § 2º do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009), que o proprietário do veículo transportador fica sujeito à aplicação da sanção administrativa de perdimento do veículo quando tiver conhecimento da prática do ilícito e a mercadoria for sujeita à pena de perdimento. Veja-se a redação do mencionado dispositivo:

Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário ([Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 104](#); [Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 24](#); e [Lei nº 10.833, de 2003, art. 75, § 4º](#)):

(...).

V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade;

(...).

§ 2º Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito.

Ademais, exige-se a demonstração da proporcionalidade da aplicação da pena de perdimento, exceto quando se tratar de conduta ilícita reiterada. Nesse sentido: "*a reiteração da conduta ilícita dá ensejo à pena de perdimento, ainda que não haja proporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo.*" (AgRg no REsp 1.302.615/GO, Primeira Turma, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 27/03/2012, DJe 30/03/2012).

No caso dos autos, conforme explicitado na decisão administrativa, quando da fiscalização, as mercadorias transportadas pela parte autora estavam, em sua maioria, desacompanhadas das notas fiscais, sendo que a notas apresentadas continham erros na descrição das mercadorias, além de evidências de fraude.

Ademais, relatou a autoridade administrativa quanto à ausência de certificação nas mercadorias, por parte das autoridades brasileiras, acerca da segurança e atendimento às normas técnicas nacionais.

De acordo com a fundamentação do ato decisório, de um lado, não foi possível identificar a real proprietária das mercadorias, na medida em que a empresa que constava como emissora das notas fiscais, 5TH Avenue Company Indústria e Comércio Ltda., tem sede em município distinto da localidade em que foi realizado o carregamento das mercadorias, e que por ocasião de diligência realizada na aludida empresa, um de seus sócios relatou que não trabalha com a importação de mercadorias e que as notas fiscais não foram emitidas por sua empresa. Assim, concluiu o Fisco por atribuir a propriedade das mercadorias apreendidas ao autor.

De outro lado, a autoridade administrativa identificou a culpa do transportador, diante de supostas evidências acerca de irregularidades quando da contratação do frete, a saber: o pagamento em dinheiro pelo frete, que não deixa informações sobre quem efetuou o pagamento; o fato do município de Dourados/MS, onde foi realizado o carregamento das mercadorias, estar próximo da fronteira com o Paraguai e de a localidade não possuir fábricas dos produtos elencados nas notas fiscais; as inscrições de várias caixas apontando a origem chinesa das mercadorias.

Assim, o despacho decisório atacado através da presente ação demonstra-se idôneo, na medida em que apresenta os fundamentos da aplicação da sanção impugnada, demonstrando a responsabilidade subjetiva da parte autora quanto ao ato ilícito.

Em audiência, foi ouvido o motorista do veículo apreendido, arrolado como testemunha pelo autor.

A testemunha reafirmou o conteúdo do depoimento que prestou no posto fiscal, no sentido de que comunicou o autor que a carga estaria "enrolada", que não acompanhou o carregamento das mercadorias, e que não conferiu a carga a ser transportada, mas que mesmo assim foi autorizado a realizar o transporte pela parte autora.

Ainda confirmou que a quantia recebida pelo transporte da carga foi muito superior ao valor comumente pago pelo transporte de mercadorias da região de Dourados/MS para São Paulo/SP.

Tais informações, somadas ao fato de que o Município de Dourados faz parte de uma das principais rotas de contrabando de mercadorias oriundas do Paraguai, acrescentam ainda mais evidências de que o autor tinha conhecimento da irregularidade da carga transportada.

Em verdade, o autor não se desincumbiu de comprovar os fatos constitutivos do seu direito, ou seja, que as mercadorias pertenceriam à outra empresa e que não foram por ele importadas, ou ainda que, mesmo diante das evidências apuradas e apontadas na decisão administrativa, não tinha conhecimento do caráter irregular dos produtos.

Ademais, não logrou o autor demonstrar a relação da pessoa apontada do documento de ID nº 1657424 com a empresa que constou como emissora das notas fiscais das mercadorias apreendidas ou que a mesma era, de fato, a proprietária das mercadorias.

Quanto à alegação de desproporcionalidade da sanção de perdimento do veículo, observo que não há nos autos nenhuma informação quanto ao valor das mercadorias irregularmente importadas, que acuse a desproporcionalidade da pena aplicada, em função do valor do veículo de propriedade do autor.

Também não se pode desconsiderar que o agente público está vinculado à interpretação literal da lei, não podendo interpretá-la de forma extensiva, criando hipóteses nela não previstas.

Ainda que a lei estivesse maculada de inconstitucionalidade, a não observação e a sua não aplicação pelo agente público depende de decisão judicial, seja em controle concreto ou difuso. Também não pode o agente público aplicar entendimento jurisprudencial consolidado nas suas decisões, quando não gravado de efeitos vinculantes.

Assim, em virtude de atividade vinculada, não vejo como se caracterizar hipótese de defeito no serviço público a ensejar a anulação do ato administrativo impugnado.

Por tais razões, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, **julgando o mérito do feito**, a teor do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da ré, no percentual de 10% do valor atualizado da causa, nos termos art. 85, § 4º, III do CPC.

Comunique-se o teor da presente sentença ao relator do agravo de instrumento (ID nº 1991023).

Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001653-18.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: AMALIA CARLOTA FORTUNATO, CELIA ADAIR DUARTE ALMEIDA, DIRCE THEREZINHA PENAZZO NOGUEIRA DA CRUZ, TANIA MARIA RIBEIRO DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA ALMEIDA BOTTCHEER, CLAUDIA ACCIOLI VIEIRA MIRANDA, AQUILES MIRANDA DE ARAUJO, MARIA HELENA NANNETTI DOS SANTOS MARTINELLI, MARIA EMILIA MUDNUTTE BORTOLUCCI, MARIA APARECIDA POLTRONIERI

PROCURADOR: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609, MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609, MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609, MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609, ARMANDO DE ABREU LIMA JUNIOR - SP124022

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609, MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609, MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609, RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA - SP127809

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREZA BOTAN - SP377992, PAULA ALFARO PESSAGNO - SP199462

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREZA BOTAN - SP377992

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609, MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609, MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609, MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O ato ordinatório cientificando as partes da expedição dos alvarás de levantamento foi regularmente publicado no diário oficial eletrônico e, é patente o conhecimento de suas expedições pela petionária de ID 15374239, na medida em que consta dos autos, alvarás de suas clientes levantados por sua pessoa, como aqueles de IDs 13771640, 13772007, 13772018 e 13772027.

Ora, se teve ciência da expedição dos alvarás de suas clientes, também teve ciência da expedição de seu alvará.

O que ocorreu, na verdade, é que o alvará não foi sacado por descuido da patrona em relação à sua data de vencimento e não por seu desconhecimento em relação à sua expedição.

Expeça-se novo alvará de levantamento em nome da patrona subscritora da petição de ID 15374239, nos mesmos termos daquele expedido no ID 13241446.

Esclareço à beneficiária que sua intimação para ciência da expedição dar-se-á mediante ato ordinatório a ser publicado no diário oficial eletrônico, devendo atentar-se para a data de seu vencimento, evitando, assim, trabalho desnecessário a este Juízo e seus servidores.

A expedição dos alvarás da CEF e da beneficiária Maria Aparecida Poltronieri, este último não expedido em face do despacho de ID 13113246, devem aguardar suas respectivas provocações.

Comprovado o pagamento do alvará, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CAMPINAS, 19 de março de 2019.

DESPACHO

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome dos executados através do sistema "BACENJUD".

Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.

Havendo bloqueio, intime-se a parte executada, pessoalmente (ou na pessoa de seu advogado), nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC.

No caso de ausência de manifestação da parte executada em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, § 5º do CPC, determino desde já seja o bloqueio convolado em penhora, ficando a CEF autorizada a utilizar os valores penhorados para abatimento do saldo devedor do contrato objeto destes autos.

Verificando-se eventual bloqueio negativo, proceda a secretaria à pesquisa de veículos em nome da executada no sistema RENAJUD.

Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.

Restando a pesquisa negativa ou, encontrados apenas veículos com algum tipo de restrição, dê-se vista à CEF pelo prazo de 5 dias e, depois, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Int.

CAMPINAS, 8 de março de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da tentativa de bloqueio de valores em nome dos executados pelo sistema Bacenjud, bem como do resultado da pesquisa feita no sistema Renajud, devendo a exequente requerer o que de direito, nos termos do r. despacho ID 15090762.

CAMPINAS, 21 de março de 2019.

DESPACHO

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome da executada através do sistema "BACENJUD".

Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.

Havendo bloqueio, intime-se a parte executada, pessoalmente (ou na pessoa de seu advogado), nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC.

No caso de ausência de manifestação da parte executada em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, § 5º do CPC, determino desde já seja o bloqueio convolado em penhora, ficando a CEF autorizada a utilizar os valores penhorados para abatimento do saldo devedor do contrato objeto destes autos.

Verificando-se eventual bloqueio negativo, proceda a secretaria à pesquisa de veículos em nome da executada no sistema RENAJUD.

Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.

Restando a pesquisa negativa ou, encontrados apenas veículos com algum tipo de restrição, dê-se vista à CEF pelo prazo de 5 dias e, depois, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Int.

CAMPINAS, 8 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000783-70.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RITA DE CASSIA PESSOA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da tentativa de bloqueio de valores em nome da executada pelo sistema Bacenjud, bem como do resultado da pesquisa feita no sistema Renajud, devendo a exequente requerer o que de direito, nos termos do r. despacho ID 15087158.

CAMPINAS, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000235-45.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RENATO PASSARELI

DESPACHO

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome do executado através do sistema "BACENJUD".

Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.

Havendo bloqueio, intime-se a parte executada, pessoalmente (ou na pessoa de seu advogado), nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC.

No caso de ausência de manifestação da parte executada em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, § 5º do CPC, determino desde já seja o bloqueio convolado em penhora, ficando a CEF autorizada a utilizar os valores penhorados para abatimento do saldo devedor do contrato objeto destes autos.

Verificando-se eventual bloqueio negativo, proceda a secretaria à pesquisa de veículos em nome da executada no sistema RENAJUD.

Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.

Restando a pesquisa negativa ou, encontrados apenas veículos com algum tipo de restrição, dê-se vista à CEF pelo prazo de 5 dias e, depois, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Int.

CAMPINAS, 8 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000235-45.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes do bloqueio de valores em nome do executado pelo sistema Bacenjud, bem como do resultado da pesquisa feita no sistema Renajud, nos termos do r. despacho ID 15090790.

CAMPINAS, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006593-60.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BERTAMI SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME, MARCIO ANTONIO BERTAMI, GISELE ANTUNES BERTAMI

DESPACHO

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome dos executados através do sistema "BACENJUD".

Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.

Havendo bloqueio, intime-se a parte executada, pessoalmente (ou na pessoa de seu advogado), nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC.

No caso de ausência de manifestação da parte executada em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, § 5º do CPC, determino desde já seja o bloqueio convolado em penhora, ficando a CEF autorizada a utilizar os valores penhorados para abatimento do saldo devedor do contrato objeto destes autos.

Verificando-se eventual bloqueio negativo, proceda a secretaria à pesquisa de veículos em nome da executada no sistema RENAJUD.

Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.

Restando a pesquisa negativa ou, encontrados apenas veículos com algum tipo de restrição, dê-se vista à CEF pelo prazo de 5 dias e, depois, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Int.

CAMPINAS, 13 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006593-60.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BERTAMI SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME, MARCIO ANTONIO BERTAMI, GISELE ANTUNES BERTAMI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da tentativa de bloqueio de valores em nome dos executados pelo sistema Bacenjud, bem como do resultado da pesquisa feita no sistema Renajud, devendo a exequente requerer o que de direito, nos termos do r. despacho ID 15214827.

CAMPINAS, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005654-46.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RILE COMERCIAL LTDA, JOSE GROSSI FILHO, RICARDO JOSE RICCI GROSSI, JOSE HENRIQUE RICCI GROSSI
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO BONTURI VON ZUBEN - SP206768
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO BONTURI VON ZUBEN - SP206768
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO BONTURI VON ZUBEN - SP206768
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO BONTURI VON ZUBEN - SP206768

DESPACHO

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome dos executados através do sistema "BACENJUD".

Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.

Havendo bloqueio, intime-se a parte executada, pessoalmente (ou na pessoa de seu advogado), nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC.

No caso de ausência de manifestação da parte executada em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, § 5º do CPC, determino desde já seja o bloqueio convalidado em penhora, ficando a CEF autorizada a utilizar os valores penhorados para abatimento do saldo devedor do contrato objeto destes autos.

Verificando-se eventual bloqueio negativo, proceda a secretaria à pesquisa de veículos em nome da executada no sistema RENAJUD.

Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.

Restando a pesquisa negativa ou, encontrados apenas veículos com algum tipo de restrição, dê-se vista à CEF pelo prazo de 5 dias e, depois, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Int.

CAMPINAS, 25 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005654-46.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RILE COMERCIAL LTDA, JOSE GROSSI FILHO, RICARDO JOSE RICCI GROSSI, JOSE HENRIQUE RICCI GROSSI
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCIO FERREIRA SETTI - SP236380
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCIO FERREIRA SETTI - SP236380
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCIO FERREIRA SETTI - SP236380
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCIO FERREIRA SETTI - SP236380

DESPACHO

1. Apresentem os executados, no prazo de 30 (trinta) dias, matrícula atualizada dos bens imóveis oferecidos em garantia (IDs 11092064 e 11092066), bem como os extratos das contas que tiveram valores bloqueados, referentes aos meses de dezembro de 2018, janeiro e fevereiro de 2019.

2. Devem ainda os executados apresentar, no mesmo prazo, laudo de avaliação dos bens oferecidos em garantia, tendo em vista que, na petição ID 11092063, argumentam que o valor de mercado de ambos os imóveis seria de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais) e, nos documentos IDs 11092064 e 11092066, consta valor muito inferior a esse.

3. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Carolina Aparecida Grossi Brasil Moreira como terceira interessada.

4. Acolho o pedido formulado por Carolina Aparecida Grossi Brasil Moreira (ID 15158437), para determinar o desbloqueio de R\$ 2.378,02 (dois mil, trezentos e setenta e oito reais e dois centavos), correspondente à metade do valor bloqueado no Banco Santander, em nome de José Grossi Filho.

5. Em relação à outra metade e ao pedido de desbloqueio formulado pelos executados, aguarde-se o cumprimento das determinações contidas nos itens 1 e 2 deste despacho.

Intimem-se.

Campinas, 13 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005654-46.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RILE COMERCIAL LTDA, JOSE GROSSI FILHO, RICARDO JOSE RICCI GROSSI, JOSE HENRIQUE RICCI GROSSI
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCIO FERREIRA SETTI - SP236380
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCIO FERREIRA SETTI - SP236380
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCIO FERREIRA SETTI - SP236380
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCIO FERREIRA SETTI - SP236380

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes do bloqueio de valores em nome dos executados pelo sistema Bacenjud, bem como do resultado da pesquisa feita no sistema Renajud, nos termos do r. despacho ID 14784950.

CAMPINAS, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001339-43.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - PA12202
EXECUTADO: J. A. GALHARDI-CAPIVARI - ME, JOSE ARISTIDES GALHARDI
Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS MONTEIRO - SP120730
Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS MONTEIRO - SP120730

DESPACHO

1. Antes da designação de nova hasta pública, apresente a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, matrícula atualizada do imóvel penhorado.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 20 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002484-03.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONSTRUQUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, MARIA CRISTINA IORIO DE MORAES, ANTONIO ALEXANDRE DE MORAES
Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER BERGSTROM - SP105185

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pela exequente, na petição ID 14610432 (15 dias).

Intimem-se.

CAMPINAS, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009099-72.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
RÉU: DUPIZA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LT

DESPACHO

Em face da situação em que se encontram os autos físicos nº 0008190-72.2005.403.6105, arquivem-se estes autos eletrônicos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005372-64.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: TEREZINHA NOGUEIRA DE MORAES
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI - SP333148

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo (sobrestado) o trânsito em julgado do acórdão a ser proferido nos autos nº 5016761-69.2018.403.0000, devendo a parte interessada promover o desarquivamento no momento oportuno.

Intimem-se.

CAMPINAS, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010477-63.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AUSAIR ALCIDES DE MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pelo autor, na petição ID 14189123 (45 dias).

Intimem-se.

CAMPINAS, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009332-69.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: HUGO ERNESTO RAFAEL TESTA
Advogado do(a) AUTOR: REGINA CELIA CAZISSI - SP117977
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Da análise dos autos, verifico que o ponto controvertido da demanda é a especialidade dos seguintes períodos:

- 1) 01/02/77 a 19/12/79, por categoria profissional - Transbrasil S/A Linhas Aéreas
- 2) 27/03/87 a 31/05/87, por categoria profissional - Transbrasil S/A Linhas Aéreas
- 3) 29/04/95 a 02/08/06, por agente insalubre - Viação Aérea Rio Grandense
- 4) 12/03/07 a 15/09/08, por agente insalubre - VRG Linhas Aéreas S/A

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista que em sua contestação, o INSS não reconhece a especialidade de quaisquer dos períodos acima indicados.

Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012294-65.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JULIO CESAR DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 15 dias.

Depois, retomem os autos conclusos para saneamento do feito.

Int

CAMPINAS, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014501-93.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE FERNANDES FEITOZA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS a, no prazo de 10 dias, proceder à juntada do procedimento administrativo juntado por mídia às fls. 68 dos autos físicos.

Com a juntada, dê-se vista ao autor, pelo prazo de 5 dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao E. TRF/3a Região, com as nossas homenagens.

Int.

CAMPINAS, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008239-71.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO BATISTA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081, ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Da análise dos autos verifico que o ponto controvertido da demanda é a especialidade dos seguintes períodos:

- 1) 22/11/90 a 30/09/91 - Ag Industrial Ltda
- 2) 13/09/92 a 20/10/94 - Ag Industrial Ltda
- 3) 01/04/03 a 30/09/05 - Fundação Triunfo
- 4) 01/02/10 à DER - Fundação Tribunfo

Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000418-50.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA TEREZA ONORIO FREIRES
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Em face da inexistência de verbas a serem executadas, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000005-66.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: OSVALDO CAPELATTO
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME CAPELATTO JORDAO - RS84048
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos para decisão.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001607-92.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: STEPHANY CUSTODIO GONCALVES

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Recebo os embargos, deixando de lhes atribuir efeito suspensivo, tendo em vista que a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução.
2. Dê-se vista à embargada, nos termos do inciso I do artigo 920 do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de março de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 5005826-22.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROSILVO SALVIANO, GERALDA APARECIDA NASCIMENTO SALVIANO
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA CRISTINA GIACOMELLO - SP212963
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA CRISTINA GIACOMELLO - SP212963
RÉU: MAURO VON ZUBEN - ESPOLIO, ANA TERCILIA MONETTA VON ZUBEN - ESPOLIO, LUIZ IFANGER, MARIA AMELIA VON ZUBEN IFANGER - ESPÓLIO, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIÃO FEDERAL, VIVIANE MARIA VON ZUBEN ALBERTIN, FERNANDO CESAR VON ZUBEN ALBERTIN
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA SAN MARTIN LINS - SP168283
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA SAN MARTIN LINS - SP168283

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pelos autores, na petição ID 13890674 (60 dias).

Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003901-54.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA MURAD BIROLI - SP94199
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE APARECIDA DELATORRE - SP163674

DESPACHO

Comprove o executado o depósito do valor requisitado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006439-08.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: ESTEFANI MARIANO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: EVANDRO LUIS LUCCARELLI FORTI - SP411342

DESPACHO

Da análise do extrato de ID 15509986, verifico que valor de R\$ 534,19 foi, de fato, bloqueado da conta poupança do réu.

Muito embora referido valor tenha sido retirado da conta corrente do réu e transferido para sua conta poupança apenas 1 dia antes da efetivação do bloqueio judicial, de forma a zerar referida conta (ID 15509987), o que causa certa estranheza a este juízo, fato é que a conta poupança, até 40 salários mínimos, é impenhorável.

Assim, proceda a secretária ao desbloqueio do referido valor ou, se necessário, a expedição de alvará de levantamento em nome do réu.

Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a CEF a, no prazo de 10 dias requerer o que de direito para continuidade do feito.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Int.

CAMPINAS, 21 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007557-53.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CAROLINE WENCHENCK NEVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

ID nº 14613821: Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal, em face da sentença de ID nº 13502958, sob o fundamento de omissão quanto à análise das demais exigências que ensejaram a retenção da mercadoria pelo Fisco, quais sejam, a retificação do nome do exportador, o recolhimento da multa prevista no art. 711, inciso III do Regulamento Aduaneiro e a apresentação do contrato de câmbio, além de contradição entre a fundamentação e o dispositivo, uma vez que foi acolhido apenas um dos pedidos formulados, mas houve concessão integral da segurança.

Intimada para se manifestar quanto aos embargos opostos, a impetrante quedou-se inerte.

É o relatório.

Decido.

De início, quanto à omissão aventada, observo que, de fato, este Juízo não levou em consideração, na prolação da sentença, as demais exigências feitas pela autoridade coatora à parte impetrante, atinentes à retificação do nome do exportador, o recolhimento da multa prevista no art. 711, inciso III do Regulamento Aduaneiro e a apresentação do contrato de câmbio.

Entretanto, verifico que tais questões não tem o condão de modificar o resultado da demanda, porquanto tais exigências não se afiguram indispensáveis ao prosseguimento do despacho aduaneiro, o que autorizaria a sua interrupção na forma do art. 570, §1º do Regulamento Aduaneiro. Veja-se:

Art. 570. Constatada, durante a conferência aduaneira, ocorrência que impeça o prosseguimento do despacho, este terá seu curso interrompido após o registro da exigência correspondente, pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável.

§ 1o Caracterizam a interrupção do curso do despacho, entre outras ocorrências:

I - a não-apresentação de documentos exigidos pela autoridade aduaneira, desde que indispensáveis ao prosseguimento do despacho; e

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROSSEGUIMENTO DESPACHO. DECLARAÇÃO IMPORTAÇÃO. EXIGÊNCIA DESCABIDA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO UF IMPROVIDAS.

-Da documentação juntada aos autos, depreende-se das informações, que para prosseguimento do despacho objeto da DI nº 16/1422434-1, a fiscalização pretende seja apresentada a "fatura consularizada". Por sua vez, para o prosseguimento da DI nº 16/1456070-8, a fiscalização pretende sejam apresentados os seguintes documentos: a) lista de preços oficial do fornecedor das mercadorias, descontos obtidos, pagamentos indiretos ao fornecedor; b) documentação que comprove a negociação efetuada (e-mail, carta etc) e acordos, contratos relacionados com a operação em questão, e outros documentos que possam auxiliar no esclarecimento acerca do preço das mercadorias despachadas; c) **contratos de câmbio** e extrato bancário que comprove o pagamento; d) notas fiscais de entrada e saída de mercadorias idênticas e/ou semelhantes importadas anteriormente pelo importador (12 meses); e) catálogos originais das mercadorias despachadas, f) fatura consularizada.

-O Decreto nº 6.759, de 5.2.2009, prevê, em seu art. 570, e §§, as hipóteses de interrupção e de exigência de documentos indispensáveis ao prosseguimento do despacho.

-No caso concreto, não houve conclusão da conferência aduaneira, estando o despacho interrompido, em razão de exigência registrada no SISCOMEX, consoante prescreve o artigo 570 do Regulamento Aduaneiro, o que inviabiliza o desembaraço imediato das mercadorias.

-In casu, há de se aferir se os documentos exigidos pela Fisco são mesmo indispensáveis ao prosseguimento do despacho de importação (art. 570, § 1º, RA, grifo supra), juízo esse que deve ser realizado à luz da instrução normativa que regula o despacho de importação (IN-SRF nº 680/2006).

-É certo que inexistiu previsão de apresentação dos documentos exigidos no momento do registro da declaração de importação (art. 18).

-Outrossim, caso seja constatado indicio de fraude na importação, o servidor deve encaminhar os elementos verificados ao setor competente, para avaliação da pertinência de aplicação de procedimento especial de controle (art. 23).

-Configurada a ilegalidade da conduta da apelante, na medida em que constatou-se a exigência de documentação não prevista na legislação.

-Remessa oficial e apelação UF improvidas.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000762-68.2016.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 19/10/2017, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/10/2017)

Quanto à pena de multa aplicada, de igual modo, e pelos mesmos fundamentos apresentados na sentença, não justificam a interrupção do desembaraço aduaneiro contra o qual se insurgiu a impetrante nestes autos, sobretudo porque não há óbice a que a Fazenda apure o respectivo crédito, o inscreva em dívida ativa e, oportunamente, promova a sua cobrança mediante ação de execução fiscal, que é o meio legítimo para tanto.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA – INTERRUPTÃO DE DESEMBARAÇO ADUANEIRO – EXIGÊNCIA DE MULTA – SÚMULA 323 DO STF.

1. A Súmula n.º 323, do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos."

2. No caso concreto, ocorreu a interrupção do desembaraço aduaneiro, mediante o lançamento de exigências que incluíam providências de caráter não pecuniário e complementação de tributos, além do pagamento de multas. Cumpridas as primeiras providências, foi feito o lançamento de nova exigência no Siscomex, atinente ao recolhimento da multa prevista no artigo 706, inciso I, alínea "a", do Decreto n.º 6.759/2009, em face da emissão de licença de importação após o registro da declaração de importação. Assim, a exigência remanescente limita-se ao recolhimento de multa.

3. A retenção de mercadorias não é medida adequada para coagir o importador ao pagamento de tributos ou multas, mas, sim, providência acatutelatória, destinada a garantir efetividade à atividade fiscalizatória.

4. Remessa necessária desprovida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5001554-82.2017.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 01/03/2019, Intimação via sistema DATA: 11/03/2019)

Por tais razões, as exigências formuladas pelo Fisco não são suficientes para justificar a interrupção do despacho e a retenção das mercadorias.

Quanto à sustentada contradição entre a fundamentação e o dispositivo, assiste razão à embargante.

De fato, apenas foi acolhido o pleito de liberação da mercadoria, porquanto os demais pedidos não foram analisados por constituírem matéria cuja resolução necessita de dilação probatória, inadmitida em sede de mandado de segurança.

Por tais motivos, **conheço e acolho em parte os presentes embargos de declaração**, para que o fundamento supra integre a sentença prolatada e para alterar o dispositivo, substituindo-o pelo texto a seguir:

"Diante do exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, julgando o mérito do feito a teor do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, apenas para confirmar a liminar deferida que determinou a liberação da mercadoria (decisão de ID nº 3643939).

Julgo extintos sem resolução do mérito, por falta de interesse processual na modalidade inadequação da via eleita, a teor do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil, os pedidos de que a autoridade coatora se abstenha de exigir valoração diferenciada daquela apresentada na Declaração de Importação mencionada, registrada em 17/10/2017, que deixe de efetuar qualquer lançamento tributário complementar e que não haja restrição judicial no prontuário do importador no ato do desembaraço aduaneiro.

Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas no. 521/STF e 105/STJ.

Custas "ex lege".

Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos.

Intimem-se."

CAMPINAS, 19 de março de 2019.

DESPACHO

Defiro por mais 15(quinze) dias o prazo requerido pela parte autora (ID 15517427).

Int.

CAMPINAS, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007647-61.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: TEREZA MARIZ DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO RIBEIRO DA SILVA - SP201969

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SANTA MARIA ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS IMOB S/C LTDA - ME, DJACIR SANGUINI, S.SILVA & CIA LTDA - EPP, ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS GERALDI JUNIOR, FRANCELY CAPARICA SANTOS GERALDI, JOSE ROBERTO MACHADO DE AZEVEDO, CLEUSA MAFRA DEL PASSO AZEVEDO, LUCAS ALVES DA SILVA, LARISSA CAROLINE ALVES BARBOSA, FLORINDO AMORIM NETO

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

ID Num. 5194929: recebo como emenda à inicial.

Citem-se.

Sem prejuízo, designo sessão para tentativa de conciliação para o dia 22 de maio de 2019, às 15:30h, a se realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se as partes para que compareçam à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.

Ficarão as partes advertidas de que o não comparecimento poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do 8º, do artigo 334 do CPC, sem prejuízo da configuração da litigância de má fé e o desrespeito ao princípio do processo colaborativo, artigos 5º e 6º do CPC.

Int.

CAMPINAS, 11 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008959-38.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: TIOKO ISHIGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PALMA SILVA - SCI9770

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 11407699: Trata-se de impugnação apresentada pelo INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, sob argumento de excesso de execução.

A parte impugnante arguiu, preliminarmente, prescrição quinquenal e a incompetência deste Juízo para a execução individual de título executivo judicial proferido nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2013.403.6183, que tramitou na Terceira Vara da Capital.

Subsidiariamente, argumentou que os cálculos apresentados pelo exequente estão incorretos por terem aplicado o INPC como índice de correção monetária, quando entende que o correto seria a TR.

Intimado acerca da impugnação, o impugnado manifestou-se por meio da petição ID 11886527.

Pela decisão ID 13051328 foi afastada a preliminar de incompetência arguida pelo impugnante, bem como determinada a remessa dos autos ao setor de Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos nos termos do julgado.

A Contadoria apresentou seus cálculos no documento ID 13560563, com os quais concordou o exequente, que requereu, ainda, o destaque de honorários contratuais (ID 13834089). O INSS ficou em silêncio.

É o necessário a relatar. Decido.

Extraí-se das informações apresentadas pela Contadoria (ID 13560563) que os cálculos efetuados pelo INSS não obedeceram aos termos do julgado, bem como que os valores apresentados pelo exequente apresentam uma diferença de R\$ 44,34 em razão de arredondamentos.

Nestes termos, uma vez que a Contadoria do Juízo utilizou os critérios e as regras constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e em consonância com o entendimento exposto na decisão ID 13051328, considero corretos os cálculos por ela apresentados.

Ante o exposto, fixo o valor total da execução em R\$ 2.506,93 (dois mil, quinhentos e seis reais e noventa e três centavos), para competência de agosto de 2018.

Defiro o destaque do valor de 30% do Ofício Requisitório do exequente, referente à verba por ele devida a seu advogado (honorários contratuais), conforme requerido (ID 10638378 – pág. 4), em face da autorização constante da procuração outorgada pelo autor (ID 10638379).

Assim, determino a expedição dos correspondentes ofícios requisitórios.

Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento da sociedade de Advogados, devendo constar BORNHAUSEN & PALMA ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 97554473/0001-72.

Antes da expedição dos ofícios, porém, intime-se pessoalmente o exequente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios será integralmente satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seus advogados em decorrência desta ação.

Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.

Nos termos do art. 1-D da Lei 9.494 combinado com art. 85, §§ 3º, 7º, 13, 14 e 19 da Lei 13.105/2015, condeno a executada em honorários advocatícios adicionais aos já fixados no julgado, no percentual mínimo por cada faixa, cujo cálculo caberá a Contadoria, e incidirá sobre a diferença entre o valor ora fixado e o apontado como incontroverso na impugnação.

Havendo recurso desta, expeça-se a requisição do incontroverso.

Transitada em julgado esta, remetam-se os autos à contadoria para apuração do valor da verba honorária. Com o retorno, dê-se vista às partes, nos termos do artigo 203, § 4º, do mesmo Código de Processo Civil.

Int.

CAMPINAS, 11 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013446-51.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: THINKTECH INDUSTRIA E COMERCIO DE INFORMATICA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Intime-se a autoridade impetrada a se manifestar, no prazo de 5 dias, com relação às alegações constantes da petição ID Num. 15343519 acerca do descumprimento da medida liminar.

Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença com urgência.

Int.

CAMPINAS, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 5006639-49.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADA: FERNANDA ROBERTA VICENTE BERTI

DESPACHO

1. Tendo em vista que, no prazo legal, não houve oposição de embargos por parte da ré, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 701, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.
2. Intime-se a executada, no endereço informado no documento ID 14043735, a pagar ou depositar o valor a que fora condenada, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).
3. Não havendo pagamento ou depósito, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
5. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença.
6. Intimem-se.

Campinas, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001100-68.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ARNOR ANGELO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: GISELA BERTOGNA TAKEHISA - SP243473
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face das alegações da petição de ID nº 12856239, na qual o autor informa dificuldade na oitiva do depoimento das testemunhas Expedito Alves da Silva e Alcides Soares dos Santos, solicite-se ao Juízo de Santa Isabel do Ivaí nova remessa da gravação das referidas testemunhas, se possível, com melhor qualidade e nitidez do som.

Solicite-se ao Juízo de Presidente Médici o envio da gravação audiovisual das testemunhas ouvidas naquele Juízo através da Carta Precatória de ID nº 13981039.

Esclareça-se àquele Juízo que, muito embora tenha constado na ata de audiência que a mídia seguiria anexa à deprecata, este Juízo não a recebeu até o presente momento.

Quando da juntada de todos os depoimentos, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 dias.

Depois, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 26 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005275-08.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: A.R.PERES COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALTAIR OLIVEIRA GUEDES - SP127568
IMPETRADO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DA POLÍCIA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **A.R.PERES COMERCIAL LTDA.**, qualificada na inicial, contra ato do **DIRETOR DO DEPARTAMENTO DA POLÍCIA FEDERAL DE CAMPINAS** para que seja analisado o pedido de licença para comercialização do hidróxido de sódio, protocolado em 12/09/2017.

Afirma a impetrante que cumpriu as exigências feitas pela autoridade impetrada e desde 24/05/2018 o processo não foi movimentado.

A medida liminar foi diferida para após a vinda das informações (ID 8938044).

A autoridade impetrada informou que a impetrante “*está habilitada a trabalhar com os produtos químicos cadastrados, de acordo com o que foi informado no requerimento de Emissão, e possui Certificado de Licença válido até o dia 02/07/2019*” (ID Num. 9139134 - Pág. 6/10 – fls. 74/77).

Pelo despacho de ID Num. 9141722, foi dado vista à impetrante.

A União requereu seu ingresso no feito, bem como a extinção por perda de objeto (ID Num. 9271041).

De acordo com as informações prestadas pela autoridade impetrada (ID Num. 9139134 - Pág. 6/10 – fls. 74/77), “A empresa AR PERES COMERCIAL LTDA, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica CNPJ com o número 01.456.072/0001-00, está habilitada a trabalhar com os produtos químicos cadastrados, de acordo com o que foi informado no requerimento de Emissão, e possui Certificado de Licença válido até o dia 02/07/2019”.

Dispõe o artigo 493 do NCPC que “Se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão”.

Por outro lado, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in “Curso de direito Processual Civil – vol. I” (12ª Ed. – Rio de Janeiro : Forense, 1999) que “as condições de ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação isto é, sem apreciação do mérito” (p. 312).

Nesse mesmo sentido:

“O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada” (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

Tendo a impetrante recebido o bem jurídico visado no presente feito, consolidando situação jurídica diversa da existente quando ajuizada a pretensão mandamental, configurou-se a perda superveniente do interesse jurídico.

Posto isto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil, combinado com art. 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e à União Federal.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 20 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006466-25.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055

REQUERIDO: COSEL-CONTABILIDADE E SERVIÇOS DE ESCRITURACAO LIMITADA - ME, FERNANDO AUGUSTO PAIATO, LUIS FERNANDO MAMFRIM PALHATO

Advogado do(a) REQUERIDO: MARILIA AMABIS VASCONCELOS DE SOUZA - SP310478

Advogado do(a) REQUERIDO: MARILIA AMABIS VASCONCELOS DE SOUZA - SP310478

Advogado do(a) REQUERIDO: MARILIA AMABIS VASCONCELOS DE SOUZA - SP310478

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória proposta pela **Caixa Econômica Federal** em face de **COSEL-Contabilidade e Serviços de Escrituração Ltda-ME, Fernando Augusto Paiato e Luis Fernando Mamfrim Palhato**, qualificados na inicial, para obter o pagamento do valor de R\$ 142.927,56 (cento e quarenta e dois mil, novecentos e vinte e sete reais e cinquenta e seis centavos), atualizado para 06/10/2017, decorrente do inadimplemento de dívida constituída por meio do contrato nº 250279704000030423.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial. Custas, ID 3243554.

As sessões de conciliação restaram infrutíferas (IDs 4723934 e 8783544).

Citado, o réu opôs embargos monitórios, alegando: a natureza de contrato de adesão; aplicabilidade do Código de Direito do Consumidor; a presença de cláusulas abusivas (ID 8923473).

A CEF apresentou impugnação aos embargos (ID 9687847).

É o relatório.

Decido.

Antes de apreciar o pedido de deferimento da gratuidade da justiça, deverão os réus providenciar a juntada de declaração de hipossuficiência ou do último balanço, no caso da empresa, no prazo legal.

No presente caso, os juros foram contratados conforme os documentos apresentados pela autora com a inicial (contrato, demonstrativo de débito e planilha de evolução da dívida).

Observe-se que o item 2 do contrato (ID 324559) prevê a taxa de juros mensal no percentual de 2,89000% e taxa de juros anual de 40,75900%.

A parte embargante alega somente a abusividade do encargo, sem, entretanto, especificar ou quantificar o valor abusivo em comparação à taxa média praticada no mercado.

Em relação à média a considerar, o eminente Ministro Felix Fisher, em decisão monocrática proferida no Ag 1416584 (14/02/2013), mencionou que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia ao triplo da média praticada pelo mercado.

Transcrevo parte da decisão do eminente Ministro:

“A taxa média apresenta vantagens porque é calculada segundo as informações prestadas por diversas instituições financeiras e, por isso, representa as forças do mercado. Ademais, traz embutida em si o custo médio das instituições financeiras e seu lucro médio, ou seja, um 'spread' médio. É certo, ainda, que o cálculo da taxa média não é completo, na medida em que não abrange todas as modalidades de concessão de crédito, mas, sem dúvida, presta-se como parâmetro de tendência das taxas de juros. Assim, dentro do universo regulatório atual, a taxa média constitui o melhor parâmetro para a elaboração de um juízo sobre abusividade. Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros. A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média. Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos.”

Assim, no caso dos autos, não se reconhece a exorbitância da taxa cobrada, posto que não foi comprovado que esteve acima da praticada pelo mercado e fora do pactuado entre as partes.

Anoto que, em relação ao limite máximo da taxa de juros, anteriormente de 12% ao ano, constitucionalmente previsto no § 3º, do artigo 192 da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal, por meio da **ADIN nº. 4-DF**, já se posicionara antes de sua revogação pela Emenda Constitucional nº. 40, pronunciando-se pela sua não auto-aplicabilidade.

Em relação ao ordenamento infraconstitucional, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, as instituições financeiras **não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto nº 22.626/1933)**, em consonância com a Súmula 596/STF, sendo **inaplicáveis também os artigos 406 e 591 do Código Civil**. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira (AgRg no REsp 1052866/MS).

Atento e sensível às questões postas pelo réu, em obediência ao princípio da legalidade, ainda que se aplique o Código do Consumidor, não há como reescrever cláusula contratual, que não tenha sido objeto de pacto entre as partes. Pode sim, o Estado Juiz, considerar determinada cláusula abusiva e, portanto nula, que não é o caso dos autos, porém, não pode alterar a vontade manifesta das partes no instrumento, atendendo ao pedido de uma delas.

Por fim, não verifico obscuridade ou confusão na redação das cláusulas contratuais impugnadas que pudessem gerar prejuízo ao embargante. Antes, tais cláusulas estão escritas em linguagem direta, letras de tamanho usual e seu conteúdo, nada tem de lesivo e que recomende sua anulação.

Ressalte-se, ainda, quanto à alegada impenhorabilidade do bem de família e suposta afronta à Lei 10.741/03, que não consta a penhora de bens nos presentes autos.

Ante o exposto, julgo **improcedentes** os embargos monitorios, ficando constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 702, § 8º, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se os réus a pagar a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias do Novo Código de Processo Civil.

Condeno os réus/embargantes no pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a ser entre eles rateado, bem assim a arcar com o pagamento das custas processuais, em reembolso.

Em caso de interposição de recurso, deverão os embargantes providenciar a regularização de sua representação processual.

Publiquem-se e Intimem-se.

CAMPINAS, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000499-62.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ISALI DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA MARCOLINO DA SILVA - SP381842
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposita por **Isali da Costa** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, diante do falecimento de seu companheiro, **Claudio Marcelino Gallan**, em 31/01/2003.

Relata que requereu o benefício em tela, administrativamente, na data de 21/03/2007, o qual fora indeferido sob a justificativa de ausência de comprovação da dependência econômica.

Sustenta que as provas apresentadas “*são mais que suficientes*” para provar a união marital com o segurado falecido.

Procuração e documentos foram juntados.

Pela decisão de ID nº 4288430, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à autora e indeferido o pedido de antecipação de tutela.

Citado, o réu contestou o feito (ID nº 4595333).

Pelo despacho de ID nº 4796340 foram fixados os pontos controvertidos e determinada a especificação das provas pelas partes.

A parte autora requereu a dilação de prazo para apresentação das cópias do processo administrativo (ID nº 4823836), manifestou-se em réplica, requerendo a produção de prova testemunhal (ID nº 5001428).

Foi deferida a oitiva das testemunhas e designada audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (ID nº 5060045).

As cópias do processo administrativo foram juntadas aos autos (ID nº 5158165).

A audiência foi realizada (ID nº 9230254), dando-se por encerrada a instrução.

É o relatório.

Decido.

A pensão por morte é devida ao conjunto de dependentes do segurado, nos termos do art. 74 da Lei n. 8.213/91, entre eles, a **companheira ou companheiro**, conforme disposto no art. 16, da Lei n. 8213/91 e, nos termos do art. 26, I. O benefício em tela independe de carência e a qualidade de segurado do “de cujus” está preenchida em face da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ao falecido, em 21/03/2002 até a data de seu óbito, em 31/01/2003, conforme se extrai do extrato do CNIS do segurado (ID nº 4595353, fl. 04).

Veja-se que o inciso I do art. 16 da Lei 8.213/91 prevê, entre outros, que o cônjuge e a companheira são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado e seu parágrafo 4º dispõe que essa dependência é presumida.

Neste contexto, o indeferimento administrativo do benefício de pensão por morte se deu em razão da autarquia ter concluído que faltava à autora a qualidade de dependente do “de cujus”, por não estar comprovada a alegada união estável entre ambos e, como consequência, a dependência econômica.

Para comprovar que mantinha união estável com o “de cujus”, a autora trouxe aos autos a certidão de nascimento da filha do casal (ID nº 4115162), além dos documentos juntados aos autos administrativos, consistentes em recibos de aluguel (endereço: Rua Ignez Aparecida Borin, nº 261, Valinhos) e contrato de locação de imóvel em nome da autora e do de cujus (endereço: Cerâmica Ponte Alta, nº 04, Valinhos), ambos datados do ano 2000, sem assinatura (ID nº 5158165, fls. 08 e 16).

Quanto à prova oral produzida, além das testemunhas arroladas, a autora também foi ouvida pelo Juízo.

Da análise da prova testemunhal extrai-se que os depoimentos das testemunhas são contraditórios entre si e divergem das informações prestadas pela autora quanto a diversos fatos, sobretudo o endereço em que a autora residia com o “de cujus”, se moravam no mesmo endereço com a genitora do segurado e se autora trabalhava ou não enquanto o segurado era vivo.

Em verdade, a autora demonstrou incerteza e insegurança quanto a diversos questionamentos feitos pelo Juízo, tendo confundido endereços, nomes de bairros e ruas, e sequer se recordou do nome da genitora do segurado, com quem afirmou ter residido durante toda a vida.

Num momento, a autora relatou perante o Juízo que nunca trabalhou fora de casa enquanto o companheiro era vivo. Logo em seguida, caiu em contradição ao afirmar que o acompanhava no hospital durante a internação após ‘sair do serviço’. A testemunha Dirce, por sua vez, afirmou que a autora sempre trabalhou fora.

A autora não se recordou do nome da rua onde se localizava o imóvel em que afirmou ter residido junto do falecido.

Em outra passagem do depoimento, afirmou que só foi residir no imóvel referente ao contrato de locação juntado aos autos administrativos após o falecimento do autor, sendo que, o contrato em tela refere-se ao ano 2000 e o “de cujus” consta como locatário do aludido imóvel junto com a autora. Equívocou-se, ainda, ao afirmar que o autor teve um único empregador, que denominou “Roncáia”, quando, se extrai do CNIS que aquele laborou para diversos empregadores até se aposentar por invalidez no ano de 2002.

Apenas a testemunha Izaque afirmou que a autora e o “de cujus” moravam juntos quando do falecimento. Entretanto, diante de tantas divergências no depoimento da autora e demais testemunhas, não há como considerar idôneo tal depoimento.

Destaco que, o depoimento da testemunha Zailda nada acrescentou ao acervo probatório, na medida em que, na data do óbito do segurado não mais mantinha contato com a autora e o “de cujus”.

Ademais, a autora não logrou comprovar documentalmente as suas alegações, uma vez que os poucos documentos juntados aos autos não tem força suficiente para demonstrar que a relação de convivência perdurou até a data do óbito.

Em verdade, o contrato de locação e os recibos sequer estão assinados pelo “de cujus”, o que lhes retira a força probatória e coloca em dúvida se foram produzidos apenas para a instrução do processo administrativo.

Há de se destacar ainda que a autora não constou como declarante da certidão de óbito do segurado, e que, naquele documento não há informação de que o “de cujus” vivia em união estável com a autora.

Soma-se a todo o contexto dos autos, o fato de que o requerimento administrativo de concessão da pensão por morte foi formulado pela autora apenas no ano de 2007, depois de quatro anos do falecimento do autor, e que após o indeferimento administrativo, ocorrido em novembro de 2007, a autora só veio a ajuizar a presente demanda no ano de 2018. Ora, tais fatos evidenciam, ao menos, a falta de interesse, preocupação ou necessidade da autora quanto à concessão do benefício, fatos que não se coadunam à situação sustentada nestes autos, de que era companheira e economicamente dependente do falecido.

Destarte, de todo o contexto dos autos, não há como se concluir se autora vivia em união estável com o segurado no momento do óbito ou se separaram algum tempo antes. Tampouco foi possível identificar quais foram os endereços em que residiram juntos e quanto tempo durou a união, diante da confusão de informações gerada pelos depoimentos contraditórios e divergentes da autora e testemunhas.

Por todas as razões expostas e pela ausência de prova documental que empreste um mínimo de segurança à prova testemunhal produzida, entendo que a autora não logrou comprovar a permanência da União estável até a data do óbito do segurado.

Desse modo, faltante o requisito da dependência econômica, de rigor a improcedência dos pedidos formulados pela parte autora.

Diante de todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora, **julgando o feito com resolução do mérito**, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da ré, no percentual de 10% do valor atualizado da causa, nos termos art. 85, § 4º, III do CPC, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000028-17.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GEOVANI MACHADO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO DUARTE DE LIMA - SP253727
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito comum com pedido de concessão de tutela de urgência, proposta por **Geovani Machado Barbosa**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, pretendendo o reconhecimento da especialidade de todos os períodos de atividade que exerceu, pois que sempre na função de electricista, para que lhe seja então concedida aposentadoria especial, com o pagamento das prestações vencidas e seus consectários legais, além da condenação da autarquia ao pagamento de indenização por danos morais.

Alega o autor que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria e, concomitantemente, o reconhecimento da especialidade de diversos períodos, o que lhe garantiria o direito àquele benefício na modalidade especial. Entretanto, a autarquia não reconheceu nenhum período pleiteado, reconhecendo como tempo comum total o período de 21 anos, 2 meses e 2 dias, o que, segundo seu entendimento, não condiz com a realidade do trabalho que exerceu.

Com a inicial vieram procuração e documentos, ID 135843.

Pelo despacho ID 137884 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinado ao autor que esclarecesse quais períodos pretendia ver reconhecidos como especiais, qual o benefício que pretendia lhe fosse concedido e se reiterava o pedido de tutela de evidência.

Emenda à inicial no ID 143778.

A decisão de ID 149715 indeferiu a antecipação da tutela pretendida, determinou que fosse o INSS citado e requisitada cópia do Procedimento Administrativo junto à AADJ.

Citado pela carga dos autos, o INSS contestou o feito no ID 194134, alegando, em síntese, que sobre ao agente físico eletricidade deve haver comprovação de exposição constante a tensão superior a 250 volts, o que o autor não logrou provar.

O Procedimento Administrativo foi apresentado pela AADJ no ID 226440.

Depois de detalhados os períodos em que pretende o reconhecimento da especialidade, ID 366669, foi proferido despacho saneador determinando às partes a especificação das provas que pretendessem produzir.

O autor esclareceu que pretendia produzir provas pericial e testemunhal (ID 424487).

Rol de testemunhas no ID 648888. PPP do período laborado no SENAI, ID 648889.

A oitiva das testemunhas foi gravada em vídeo, constando dos anexos do ID 1297938.

O despacho ID 1856661 deferiu a realização de perícia nas empresas Nortec, Precamp e Senai e nomeou perito para tanto.

Laudo pericial, ID 5144625. Documentação técnica, ID 5147919. Solicitação de pagamento de honorários do "expert", ID 5188742.

Manifestação do autor quanto ao laudo, ID 5492431.

É o necessário a relatar. **Decido.**

Tempo Especial

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (*grifei*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº – SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RÚIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.

4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispendo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

3. Agravo regimental improvido.(grifei)

(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. **Primeiro**, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. **Segundo**, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. **Terceiro**, porque o custo é alto desses exames e, **quarto**, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e Formulários "PPP", não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador.

Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

I – do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e

II – da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR – atualmente usada na remuneração das cademetas de poupança – como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cademetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª T; Min. Amaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006,p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar imposição e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 – SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.)

Agente Ruído

Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído **superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997**, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar.

No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (**Incidente de Uniformização de Jurisprudência**), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. *Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.*

2. *A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.*

3. *Incidente de uniformização provido.* (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.**

Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:

Intensidade	Período	Vigência dos Decretos nº
80 decibéis	até 04/03/1997	53.831/64
90 decibéis	de 05/03/1997 até 17/11/2003	2.172/97
85 decibéis	a partir de 18/11/2003	4.882/2003

Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Quanto ao agente físico eletricidade, o Decreto n.º 53.831/64, em seu anexo, caracterizava como especial as profissões cuja atividade precípua lidava com eletricidade em altos níveis de tensão, tais como eletricitistas, cabistas, montadores, posto que tais atividades colocam o trabalhador em constante risco de choques e outros acidentes fatais. Através de portaria ministerial, ficou fixado que a especialidade se daria com exposição habitual e permanente a tensão acima de 250 volts.

Quanto à aplicação do referido decreto ao longo do tempo, em que pese não estar mais em vigência, o Superior Tribunal de Justiça vem firmando entendimento de que, o segurado exposto ao agente eletricidade aproveita o respectivo período como atividade especial para os efeitos da contagem de tempo de serviço, mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172, de 1997, cujo rol tem caráter exemplificativo.

Nesse sentido, transcrevo a jurisprudência abaixo.

PREVIDENCIÁRIO. EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. O segurado exposto ao agente eletricidade aproveita o respectivo período como atividade especial para os efeitos da contagem de tempo de serviço, mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172, de 1997, cujo rol tem caráter exemplificativo. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 161.000/AL, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 10/09/2013)

.EMEN: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. . RESP 201200357988 RESP – RECURSO ESPECIAL – 1306113

Com esse mesmo entendimento, já se posicionou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZAÇÃO. ELETRICISTA. CESP. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA. ENCARGO TRIBUTÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. I – O documento expedido pela Companhia Energética de São Paulo – CESP, atesta que o autor exerceu atividades especiais nos períodos 03.12.1998 a 28.02.2005, 17.07.2005 a 20.11.2006 e de 07.01.2007 a 05.03.2012, por exposição a tensão elétrica superior a 250 volts, na função de eletricitista de manutenção de subestações, eletricitista e técnico de eletricidade, agente nocivo previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64. II – Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade sob condições especiais nos referidos períodos laborado após 05.03.1997, tendo em vista que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosa). III – Os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que regem a matéria relativa ao reconhecimento de atividade exercida sob condições prejudiciais, não vinculam o ato concessório do benefício previdenciário a eventual pagamento de encargo tributário. IV – Agravo do INSS improvido (art. 557, §1º do C.P.C.). Concedida a tutela antecipada para a imediata implantação do benefício. (AC 00050288220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 – DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2013). (grifei)

Pretende o autor o reconhecimento dos seguintes períodos como atividade especial:

01/02/1979 a 30/06/1980; 01/07/1980 a 04/07/1989, 02/04/1990 a 05/11/1993, 20/01/1994 a 11/02/1994, 09/11/1994 a 06/01/1995, 09/01/1995 a 10/03/1997, 03/05/1997 a 22/10/1998, 08/07/1999 a 09/02/2002, 15/02/2002 a 09/06/2004 e 02/07/2007 a 31/03/2011

Conforme consta do Procedimento Administrativo, foram contabilizados 21 anos, 2 meses e 2 dias de tempo total de atividade comum, conforme tabela abaixo:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		ID	Comum	Especial		
			Período					DIAS	DIAS
			admissão	saída					
FEPASA			01/02/1979	04/07/1989		3.754,00	-		
Macsol			01/01/1991	05/11/1993		1.025,00	-		
Senai			06/11/1993	17/01/1994		72,00	-		

Nortec			18/01/1994	11/02/1994	24,00	-
Senai			12/02/1994	09/10/1994	238,00	-
Workcell			10/10/1994	06/01/1995	87,00	-
Eucatex			09/01/1995	10/03/1997	782,00	-
TST			01/02/1998	31/10/1998	271,00	-
Precamp			08/03/1999	31/08/2000	534,00	-
Hopi Hari			15/02/2002	09/06/2004	835,00	-
Correspondente ao número de dias:					7.622,00	-
Tempo comum / Especial :					21	2 2 0 0 0
Tempo total (ano / mês / dia :					21 ANOS	2 mês 2 dias

Com relação ao período de 01/02/1979 a 30/06/1980, laborado na FEPASA – Ferrovia Paulista S/A, consta, além da anotação em CTPS, a Declaração de ID 136515, onde está informado que o autor iniciou sua carreira como aprendiz, vinculado ao SENAI, vindo a exercer efetivamente a função de eletricista tão somente a partir de 01/02/1983. Assim, de plano fica afastada a análise do período anterior a 01/02/83, pois exerceu funções relacionadas ao aprendizado de labor.

Quanto ao período a partir de 01/02/83, o autor não apresentou qualquer outra documentação técnica sobre tais períodos que comprovasse o nível de tensão a que esteve exposto, a habitualidade da exposição, carga horária, etc.

Conforme dito alhures, nestes períodos vigiam os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79. O primeiro previa no código 1.1.8 do seu anexo que as operações com eletricidade, tais como nas profissões de eletricista, cabista, montadores, entre outros, é considerada insalubre por mero enquadramento profissional. Porém, há a ressalva de que para ser assim fixada, o trabalhador deveria comprovar que ficou exposto habitualmente a tensão superior a 250 volts.

A oitiva da testemunha Antônio Carlos Thezolim também não comprovou a alegada exposição habitual a tal nível de tensão. Afirmou que o autor, neste empregador, laborava com manutenção elétrica em geral, tendo contato com níveis de tensão entre 220 e 440 volts.

Assim, não havendo laudos técnicos ou formulários emitidos por aqueles empregadores que expressem os dados acima necessários, bem como do que se extrai do depoimento, não é possível o reconhecimento da especialidade deste período.

Sobre o período laborado na empresa “Macsol S/A”, consta da CTPS que o autor foi admitido em 02/04/1990. Todavia, no âmbito administrativo foi contabilizado como tendo o autor iniciado o trabalho em 01/01/1991, sem qualquer justificativa para tanto. De modo semelhante, no PPP (ID 136516) também consta a admissão na mesma data da CTPS. Assim, considero como laborado o lapso de 02/04/90 a 05/11/93.

Segundo o PPP, o autor trabalhou como eletricista, estando exposto a um único fator de risco, qual seja, eletricidade, em voltagem que variou entre 220-380 volts. Conforme dito acima, a insalubridade das atividades diretamente ligadas ao contato com eletricidade (eletricistas, cabistas, etc.) só restava caracterizada se em contato habitual e permanente a voltagem superior a 250 V, o que não condiz com a realidade da atividade do período em questão, de modo que não é possível a caracterização da especialidade deste interim, mas tão somente a averbação do período de trabalho de 02/05/90 a 31/12/90.

Sobre os lapsos de 10/10/1994 a 06/01/1995 (Workcell), 03/05/1997 a 22/10/1998 (TST) e 15/02/2002 a 09/06/2004 (Playcenter/Hopi Hari), não há, novamente, qualquer documento técnico que comprove a exposição do autor a voltagem superior a 250 V de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Novamente, não havendo laudos técnicos ou formulários emitidos por aqueles empregadores que expressem os dados acima necessários, não é possível aferir qual o nível de tensão com que teve o autor contato e, por consequência, fica prejudicado o pedido de reconhecimento da especialidade deste período.

A ressalva fica por conta do período de atividade na empresa TST. A CTPS informa que a admissão se deu em 02/05/97, enquanto que no P.A. somente foi reconhecido o trabalho nesta empregadora a partir de 01/02/98. Considerando que o INSS não esclareceu nem justificou o motivo para supressão da parte inicial desta atividade, entendo que deve ser averbado como laborado o período de 02/05/97 a 31/01/98.

Relativamente ao período de 02/07/2007 a 31/03/2011 (ATM), consta do PPP como único fator de risco o agente físico ruído, em 57 decibéis, portanto abaixo do limite de tolerância então vigente de 85 dB(A). Não há indicação da voltagem a que esteve exposto habitualmente, de modo que não resta caracterizada a especialidade tanto pelo agente ruído, quanto pelo contato com eletricidade.

Passo a analisar os períodos de 20/07/1992 a 26/12/1996 e 21/11/2005 a 03/04/2006 (SENAI), 18/01/1994 a 11/02/1994 (Nortec) e 08/03/1999 a 31/08/2000 (Precamp), englobados pelo laudo pericial de ID 5144625.

Nele o "expert" verificou o ambiente de trabalho destes empregadores do autor, com o intuito de averiguar a quais agentes nocivos o autor esteve exposto, e em qual intensidade.

Segundo esclarece no início do trabalho, no SENAI o autor tanto ministrava aulas teóricas quanto práticas, na disciplina de Comandos Elétricos. Neste exercício, esteve exposto aos agentes físicos ruído e eletricidade. Quanto ao ruído, considerando que o autor não ficava na oficina por toda a jornada de trabalho, não é possível a caracterização da especialidade. Em que pese ter aferido valor de 82,9 dB(A), mas trata-se de estimativa pois a atual configuração das salas de aulas práticas e teóricas é diferente daquela em que o autor laborava. Como os valores encontrados ora estavam abaixo e ora, acima, afasto a especialidade por este agente.

Sobre a voltagem, esclarece o "expert" que a maioria das atividades se dava em painéis energizados de até 220 V. Esporadicamente, apenas, tinha contato direto com voltagens superiores a 250 V, limitando-se a 300 V. Logo, conforme já esclarecido quando do estudo de outros períodos, não está configurada a insalubridade nos termos da lei, pois que esta exige exposição habitual e permanente a voltagem superior a 250 V.

Sobre o labor na empresa Nortec, considerando que esta encontra-se em outro local, o sr. Perito visitou aquele onde outrora o autor laborou, para tentar constatar e extrair dados sobre as atividades exercidas. Segundo afirma, na função de eletricitista de manutenção auxiliava na ampliação de fábrica de farmacêuticos, portanto montava redes elétricas, painéis, eletrodutos, motores trifásicos de 380 V.

Assim, entende o sr. Perito que o autor esteve constantemente exposto a voltagem superior a 250 V na execução de suas tarefas habituais.

Por fim, sobre o período de trabalho junto à Precamp, o autor desenvolvia atividades de instalação de motores elétricos, manutenção em cabines de alta tensão, troca de fusíveis, chaves de baixa e alta tensões, entre outras. Verificou, no local, transformador de alta potência (500 KVA), além de outros maquinários que trabalham com motores trifásicos de 380 V.

Assim, novamente o expert atesta que neste íterim o autor esteve constantemente exposto a voltagem superior a 250 V.

Para corroborar sua alegação, o autor arrolou a testemunha Aderbal Martins Barbosa, que confirmou as informações extraídas pelo perito quanto às atividades realizadas e os riscos a que o autor esteve exposto.

Assim, a exposição constante a voltagem superior a 250 V nas empresas Nortec e Precamp foi comprovada, de modo que é imperioso o reconhecimento da especialidade dos períodos de 18/01/1994 a 11/02/1994 e 08/03/1999 a 31/08/2000.

Assim, convertendo os períodos reconhecidos como especiais pelo fator 1,40 e somando-os aos períodos de atividade urbana comum já averbados pelo INSS, inclusive os ora reconhecidos, o autor soma, na DER, **26 anos, 8 meses e 24 dias**, tempo **insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição**, consoante o teor da planilha a seguir:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		ID	Comum	Especial		
			Período					DIAS	DIAS
			admissão	saída					
FEPASA			01/02/1979	04/07/1989		3.754,00	-		
Macsol			02/04/1990	05/11/1993	136516	1.294,00	-		
Senai			06/11/1993	17/01/1994	Laudo	72,00	-		
Nortec	1,4	Esp	18/01/1994	11/02/1994	Laudo	-	33,60		
Senai			12/02/1994	09/10/1994	Laudo	238,00	-		
Workcell			10/10/1994	06/01/1995		87,00	-		
Eucatex			09/01/1995	10/03/1997	136517	782,00	-		
TST			02/05/1997	31/10/1998		540,00	-		
Precamp	1,4	Esp	08/03/1999	31/08/2000	Laudo	-	747,60		
Hopi Hari			15/02/2002	09/06/2004		835,00	-		
CAIC			25/07/2005	22/10/2005		88,00	-		

Senai		21/11/2005 03/04/2006		133,00	-
ATM		03/09/2007 31/03/2011	136518	1.289,00	-
Correspondente ao número de dias:				9.112,00	781,20
Tempo comum / Especial :				25 3 22	2 2 1
Tempo total (ano / mês / dia :				27 ANOS	5 mês 23 dias

Aprecio, em seguida, o **pedido de indenização por danos morais**.

A verificação da existência e a extensão dos efeitos do dano moral, por muitas vezes se torna de difícil apuração dado o grau elevado de sua subjetividade, não havendo necessidade, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, da comprovação de sua extensão, necessitando apenas da comprovação dos fatos.

O valor fixado é uma compensação pela dor injusta provocada, a fim de amenizar o sofrimento em face do abalo psicológico sofrido.

No caso de atos praticados pelas pessoas jurídicas de direito público, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, sua responsabilidade é objetiva, devendo responder pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

O dano moral é um dano extrapatrimonial; é uma lesão sofrida, por ação ou omissão, pela pessoa física ou jurídica (Súmula 227, do STF), em virtude da ação ou omissão de outrem. O dano em questão é aquele que atinge a esfera íntima da pessoa ou seus valores, sua vida privada, a forma como se relaciona com o mundo e inclusive seu sofrimento.

Para se caracterizar o dano moral, imprescindível que restem configurados alguns requisitos, quais sejam: o ato danoso, ainda que ilícito, deve ter causado o dano em alguém; tem que haver um nexo causal entre o fato ocorrido e o dano; e, ainda, há que se apurar a responsabilidade do agente causador do dano, se subjetiva ou objetiva.

Com efeito, no presente caso, verifico a ausência dos requisitos acima mencionados a ensejar a procedência do dano moral ao autor.

O benefício foi indeferido em razão de interpretação diversa do órgão administrativo acerca da legislação de regência, o qual está vinculado à sua interpretação literal, não podendo o administrador aplicar processo de interpretação extensiva, criando hipótese não prevista na lei, nem tampouco avaliar a eventual inconstitucionalidade de lei.

Ainda que a lei estivesse maculada de inconstitucionalidade, a não observação e a não aplicação pelo administrador depende de decisão judicial, seja em controle concreto ou difuso. Também não pode o administrador aplicar entendimento jurisprudencial consolidado nas suas decisões, quando não gravado de efeitos vinculantes.

Assim, diante da correta aplicação da legislação de benefícios previdenciários pela Administração, em virtude da atividade vinculada, não vejo, no caso da parte autora, como verificar a hipótese de defeito no serviço público, muito menos existência de culpa ou dolo, à vista da falta de provas nesse sentido.

Por todo exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para:

- DECLARAR** como especial o labor exercido nos períodos de **18/01/1994 a 11/02/1994 e 08/03/1999 a 31/08/2000**;
- condenar o réu a **averbar** os períodos de atividade comum de **02/04/1990 a 31/12/1990 e 02/05/1997 a 31/01/1998**;

Julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de reconhecimento de trabalho especial nos períodos de **01/02/1979 a 30/06/1980; 01/07/1980 a 04/07/1989, 02/04/1990 a 05/11/1993, 09/11/1994 a 06/01/1995, 09/01/1995 a 10/03/1997, 03/05/1997 a 22/10/1998, 15/02/2002 a 09/06/2004 e 02/07/2007 a 31/03/2011**, de conversão de tempo comum em especial, na forma da fundamentação, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, por não ter atingido tempo mínimo para tanto, bem como de condenação da ré no pagamento de danos morais.

Deixo de condenar o INSS em honorários sucumbenciais, tendo em vista que sucumbiu de parte mínima dos pedidos.

Considerando que sucumbiu de parte substancial do pedido, condeno o autor em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa atualizado, a teor do art. 85, §4º, inciso III do Código de Processo Civil, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011883-22.2018.4.03.6105
AUTOR: SANDRA MARIA MARTINS FERREIRA SANTOS, ANDERSON MARTINS DOS SANTOS, DANIELE MARTINS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

1. Concedo aos autores os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Citem-se os réus.
3. Intimem-se.

Campinas, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500635-59.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSUE JOSE EDUARDO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, proposta por **Josué José Eduardo Costa**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas nos períodos de 16/02/1976 a 30/06/1976 (Meritor do Brasil Sistemas Automotivos Ltda.), 01/08/1976 a 30/11/1976 (Meritor do Brasil Sistemas Automotivos Ltda.), 01/02/1977 a 30/06/1977 (Meritor do Brasil Sistemas Automotivos Ltda.), 01/08/1977 a 30/11/1977 (Meritor do Brasil Sistemas Automotivos Ltda.), 01/02/1978 a 30/06/1978 (Meritor do Brasil Sistemas Automotivos Ltda.), 01/08/1978 a 30/11/1978 (Meritor do Brasil Sistemas Automotivos Ltda.), 01/02/1979 a 17/02/1983 (Meritor do Brasil Sistemas Automotivos Ltda.), 16/01/1984 a 01/02/1984 (A Executiva Prestação de Serviços S/C Ltda.), 13/06/1984 a 18/11/1986 (IUB – Indústria Metalúrgica Bagaroli Ltda.), 01/03/1987 a 30/04/1987 (Parsy – Indústria Metalúrgica Ltda.), 26/05/1987 a 24/08/1987 (Euma Prestação de Serviços Ltda.), 25/08/1987 a 29/02/1988 (Camp – Comércio Indústria e Serviços Eletrônicos Ltda.), 01/03/1988 a 28/04/1995 (Molex Eletrônica Ltda.), 01/01/2004 a 31/12/2006 (Finetomos Ferramentaria Ltda.), 01/01/2007 a 04/03/2008 (Hermades Fim & Cia Ltda.), 21/07/2010 a 31/12/2015 (Amsted Maxion Eq. e Ser. Ferr. S.A.), com a sua conversão em tempo comum (fator 1,4), para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (25/08/2016 – NB 42/180.240.592-2), com o pagamento das prestações vencidas acrescidas de juros de mora e correção monetária até o pagamento efetivo. Subsidiariamente, pretende a reafirmação da DER para a data em que preencher os requisitos para a concessão do benefício.

Com a inicial vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 4547267, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária ao autor.

As cópias do processo administrativo foram juntadas aos autos (ID nº 4991700).

Citado, o INSS contestou o feito (ID nº 5328014).

Pelo despacho de ID nº 5455114, foram fixados os pontos controvertidos, determinada a intimação do réu para apresentação de contraprova e do autor para complementação da prova documentos quanto a parte dos períodos.

O autor manifestou-se em réplica (ID nº 6601745) e juntou documentos (ID nº 8980818).

Intimando, o réu nada requereu.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Mérito

Tempo Especial

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (*grifado*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENEFÍCIA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.

*1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza **subjéctiva**, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjéctivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.*

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 83.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.

4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial disposto em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

3. Agravo regimental improvido. (grifei)

(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o *in dubio pro misero*, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. **Primeiro**, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. **Segundo**, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. **Terceiro**, porque o custo é alto desses exames e, **quarto**, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

I - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e

II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006,p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar imposição e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILLO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.)

Agente Ruído

Em relação ao agente ruído, vinha decidido, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar.

No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:

"PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.**

Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:

Intensidade	Período	Vigência dos Decretos nº
80 decibéis	até 04/03/1997	53.831/64
90 decibéis	de 05/03/1997 até 17/11/2003	2.172/97
85 decibéis	a partir de 18/11/2003	4.882/2003

Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

No caso dos autos, o autor pretende o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas nos períodos de 16/02/1976 a 30/06/1976 (Meritor do Brasil Sistemas Automotivos Ltda.), 01/08/1976 a 30/11/1976 (Meritor do Brasil Sistemas Automotivos Ltda.), 01/02/1977 a 30/06/1977 (Meritor do Brasil Sistemas Automotivos Ltda.), 01/08/1977 a 30/11/1977 (Meritor do Brasil Sistemas Automotivos Ltda.), 01/02/1978 a 30/06/1978 (Meritor do Brasil Sistemas Automotivos Ltda.), 01/08/1978 a 30/11/1978 (Meritor do Brasil Sistemas Automotivos Ltda.), 01/02/1979 a 17/02/1983 (Meritor do Brasil Sistemas Automotivos Ltda.), 16/01/1984 a 01/02/1984 (A Executiva Prestação de Serviços S/C Ltda.), 13/06/1984 a 18/11/1986 (IUB – Indústria Metalúrgica Bagarolli Ltda.), 01/03/1987 a 30/04/1987 (Parsy – Indústria Metalúrgica Ltda.), 26/05/1987 a 24/08/1987 (Euma Prestação de Serviços Ltda.), 25/08/1987 a 29/02/1988 (Camp – Comércio Indústria e Serviços Eletrônicos Ltda.), 01/03/1988 a 28/04/1995 (Molex Eletrônica Ltda.), 01/01/2004 a 31/12/2006 (Finetomos Ferramentaria Ltda.), 01/01/2007 a 04/03/2008 (Hemandes Fim & Cia Ltda.), 21/07/2010 a 31/12/2015 (Amsted Maxion Eq. e Ser. Ferr. S.A.), com a sua conversão em tempo comum (fator 1,4), para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (25/08/2016).

Em sede de requerimento administrativo, a autarquia previdenciária, reconheceu **33 anos, 05 meses e 28 dias**, de tempo total de contribuição do autor, até a DER, nos moldes da planilha a seguir:

Coeficiente 1,4?	n	Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade			Fls. autos	Comum DIAS	Especial DIAS
					Período		Fls. autos			
					admissão	saída				
		Meritor			16/02/1976	30/06/1976		135,00	-	
		Meritor	1,4	esp	01/07/1976	31/07/1976		-	43,40	
		Meritor			01/08/1976	17/02/1983		2.357,00	-	
		A Executiva			16/01/1984	01/02/1984		16,00	-	
		INFRAERO			01/06/1984	12/06/1984		12,00	-	
		Iron			13/06/1984	18/11/1986		876,00	-	
		Inama			01/03/1987	30/04/1987		60,00	-	
		Euma			26/05/1987	24/08/1987		89,00	-	
		Camp			25/08/1987	29/02/1988		185,00	-	
		Molex			01/03/1988	30/06/1994		2.280,00	-	
		Molex			01/07/1994	31/10/1995		481,00	-	

Pro Tipo				10/06/1997	19/03/1998		280,00	-				
Tempo em beneficio				20/03/1998	30/07/1998		131,00	-				
Pro Tipo				01/08/1998	31/01/2001		901,00	-				
Steel				07/02/2003	08/04/2003		62,00	-				
Finetomos	1,4	esp		10/04/2003	31/12/2003		-	366,80				
Hermades				01/01/2004	02/02/2005		392,00	-				
Tempo em beneficio				03/02/2005	16/05/2006		464,00	-				
Hermades				17/05/2006	04/03/2008		648,00	-				
Margiotto				13/08/2009	10/11/2009		88,00	-				
Amsted				21/07/2010	18/10/2011		448,00	-				
Tempo em beneficio				19/10/2011	28/02/2012		130,00	-				
Amsted				29/02/2012	22/05/2014		803,00	-				
Tempo em beneficio				23/05/2014	25/06/2014		33,00	-				
Amsted				26/06/2014	18/07/2014		23,00	-				
Tempo em beneficio				19/07/2014	13/05/2015		295,00	-				
Amsted				14/05/2015	26/05/2016		373,00	-				
Tempo em beneficio				27/05/2016	21/07/2016		55,00	-				
Amsted				22/07/2016	25/08/2016		34,00	-				
							-	-				
Correspondente ao número de dias:							11.648,00	410,20				
Tempo comum / Especial:							32	4	8	1	1	20
Tempo total (ano / mês / dia):							33	5	28	ANOS mês dias		

De início, quanto aos lapsos de 16/02/1976 a 30/06/1976, 01/08/1976 a 30/11/1976, 01/02/1977 a 30/06/1977, 01/08/1977 a 30/11/1977, 01/02/1978 a 30/06/1978, 01/08/1978 a 30/11/1978, 01/02/1979 a 17/02/1983 (Meritor do Brasil Sistemas Automotivos Ltda.), o autor juntou aos autos o PPP de ID nº 4991742, fl. 14, onde consta que exerceu as funções de aprendiz de mecânica e ferramenteiro, com exposição ao agente nocivo ruído nas intensidades de 86 e 89 decibéis.

Considerando que o limite de tolerância vigente à época era de 80 decibéis, reconheço a especialidade da atividade pela exposição ao ruído, nos períodos acima apontados.

Quanto ao período de 01/03/1987 a 30/04/1987 (Parsy – Indústria Metalúrgica Ltda.), o autor apresentou a cópia da CTPS (ID nº 4328349, fl. 03), onde consta que exerceu a função de ferramenteiro.

Já em relação ao lapso de 26/05/1987 a 24/08/1987 (Euma Prestação de Serviços Ltda.), o autor apresentou a cópia da CTPS (ID nº 4328349, fl. 10), onde consta que exerceu trabalho temporário na função de ferramenteiro.

No que tange ao interregno de 25/08/1987 a 29/02/1988 (Camp – Comércio Indústria e Serviços Eletrônicos Ltda.), o autor apresentou a ficha de registro e a cópia da CTPS (ID nº 4329349, fl. 03), onde está registrado que ocupou o cargo de ferramenteiro.

Como se sabe, o rol de categorias profissionais constante dos decretos regulamentadores da aposentadoria especial não é taxativo, mas sim, exemplificativo, de modo que é possível estender os conceitos lá previstos para abarcar profissionais não contemplados, que estejam em situação análoga.

A atividade de ferramenteiro enseja o reconhecimento da especialidade do labor (até o advento da Lei nº 9.032/95), por enquadramento, por analogia, aos códigos 2.5.1 (indústrias metalúrgicas e mecânicas), 2.5.2 (ferrarias, estamparias de metal a quente e caldeiraria) e 2.5.3 (operações diversas), todos do Decreto nº 83.080/79.

Portanto, reconheço, por enquadramento, o caráter especial dos períodos de 01/03/1987 a 30/04/1987 (Parsy – Indústria Metalúrgica Ltda.), 26/05/1987 a 24/08/1987 (Euma Prestação de Serviços Ltda.), 25/08/1987 a 29/02/1988 (Camp – Comércio Indústria e Serviços Eletrônicos Ltda.).

Relativamente ao lapso de 16/01/1984 a 01/02/1984 (A Executiva Prestação de Serviços S/C Ltda.), o autor juntou aos autos o PPP de ID nº 8980823, onde consta que exerceu a função de ajustador ferramenteiro, com exposição a ruído de 85 decibéis.

Quanto ao período de 13/06/1984 a 18/11/1986 (IMB – Indústria Metalúrgica Bagarolli Ltda.), foi juntado o PPP de ID nº 8980826, onde está registrado que o autor exerceu a função de ferramenteiro, com exposição ao agente nocivo ruído na intensidade de 84 a 90 decibéis, além dos agentes químicos tintas e solventes em estado líquido e gasoso.

No que tange ao lapso de 01/01/2004 a 31/12/2006 (Finetomos Ferramentaria Ltda.), o autor juntou aos autos o PPP de ID nº 4328352, onde consta que exerceu a função de ferramenteiro, com exposição a ruído de 92 decibéis e aos agentes químicos graxas, óleo solúvel e lubrificantes, sem especificação da concentração/intensidade.

Em relação ao período de 01/01/2007 a 04/03/2008 (Hernandes Fim & Cia Ltda.), o autor juntou aos autos o PPP de ID nº 4328353, onde consta que exerceu a função de ferramenteiro, com exposição a ruído de 92 decibéis e aos agentes químicos graxas, óleo solúvel e lubrificantes, sem especificação da concentração/intensidade.

No que tange ao interregno de 21/07/2010 a 31/12/2015 (Amsted Maxion Eq. e Ser. Ferr. S.A.), o autor juntou aos autos o PPP de ID nº 4328356, onde consta que exerceu a função montador de produção, com exposição aos agentes nocivos poeiras e fumos metálicos, além de ruído nas seguintes intensidade por período:

- 21/07/2010 a 31/12/2010: 99,7 decibéis;
- 01/01/2011 a 23/08/2011: 93,6 decibéis;
- 24/08/2011 a 29/02/2012: 93,6 decibéis;
- 01/03/2012 a 31/05/2012: 93,6 decibéis;
- 01/06/2012 a 31/12/2012: 93,6 decibéis;
- 01/01/2013 a 23/01/2013: 83,6 decibéis;
- 24/01/2013 a 31/12/2015: 85,1 decibéis.

Considerando que, nos períodos de 16/01/1984 a 01/02/1984 (A Executiva Prestação de Serviços S/C Ltda.), 13/06/1984 a 18/11/1986 (IUB – Indústria Metalúrgica Bagarolli Ltda.), 01/01/2004 a 31/12/2006 (Finetomos Ferramentaria Ltda.), 01/01/2007 a 04/03/2008 (Hernandes Fim & Cia Ltda.), 21/07/2010 a 31/12/2012 e 24/01/2013 a 31/12/2015 (Amsted Maxion Eq. e Ser. Ferr. S.A.), o autor expôs-se ao agente nocivo ruído em intensidade superior ao limite de tolerância vigente, de rigor o reconhecimento da especialidade quanto a tais interregnos.

Quanto ao lapso de 01/01/2013 a 23/01/2013, a exposição ao agente ruído ocorreu abaixo do limite de tolerância vigente, o que enseja a análise dos demais agentes nocivos descritos no PPP para fins de verificação da especialidade pretendida, quais sejam, fumos metálicos de cobre (0,01 mg/m³), de ferro (1,46 mg/m³) e de manganês (0,15 mg/m³).

A esse respeito, apresenta-se relevante verificar se tais agentes químicos, descritos do PPP, estão sujeitos a uma análise quantitativa ou qualitativa, para fins de caracterização da nocividade.

Para tanto, pertinente levar em consideração o quanto disciplinado na Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego nº 15 (NR 15), que elenca os agentes nocivos à saúde do trabalhador, e estabelece parâmetros para a verificação da insalubridade no âmbito trabalhista. Tal diploma, originalmente restrito ao âmbito trabalhista, foi incorporado à esfera previdenciária a partir do advento da Medida Provisória 1.729 (publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732), quando a redação do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/1991 passou a incluir a expressão "nos termos da legislação trabalhista".

A aludida norma faz distinção entre os **agentes químicos qualitativos e quantitativos** para fins de reconhecimento das condições especiais decorrentes de sua exposição.

Relativamente aos fumos metálicos, dispõe a NR-15 em seu Anexo XII, que "o limite de tolerância para as operações com manganês e seus compostos referente à metalurgia de minerais de manganês, fabricação de compostos de manganês, fabricação de baterias e pilhas secas, fabricação de vidros especiais e cerâmicas, fabricação e uso de eletrodos de solda, fabricação de produtos químicos, tintas e fertilizantes, ou ainda outras operações com exposição a fumos de manganês ou de seus compostos é de até 1mg/m³ no ar, para jornada de até 8 (oito) horas por dia."

Assim, observo que a exposição aos fumos metálicos de manganês ocorreu abaixo do limite de tolerância circunscrito naquela norma.

Com relação aos fumos metálicos de ferro e cobre, não há previsão legal na NR-15 ou no Decreto 3.048/1999, vigente no período questionado, razão pela qual, à míngua de fundamento legal, não reconheço a especialidade pretendida quanto ao período de 01/01/2013 a 23/01/2013.

Ressalto que os períodos intermediários em que o autor esteve em gozo de benefício previdenciário, auxílio-doença (03/02/2005 a 16/05/2006, 19/10/2011 a 28/02/2012, 23/05/2014 a 25/06/2014 e 19/07/2014 a 13/05/2015), também devem ser computados como tempo especial.

Esse Juízo vinha decidindo no sentido de que os períodos em gozo de auxílio-doença, intercalados com períodos de prestação de serviço comum ou especial, integram o cômputo do tempo de contribuição do segurado, mas não o cômputo do tempo de labor exercido em condições especiais.

Isso porque, o art. 65, em seu parágrafo único, do Decreto nº 3.048/1999, considera como tempo de trabalho permanente especial os lapsos referentes aos afastamentos decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários. Veja-se a redação do mencionado dispositivo:

Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68. (Grifou-se).

A contrario sensu, os benefícios por incapacidade não acidentários, ou seja, aqueles que ensejam o afastamento por incapacidade laborativa que não esteja direta ou indiretamente relacionada à função exercida pelo segurado, não poderiam integrar o cálculo do tempo de contribuição para o de concessão de aposentadoria especial.

Contudo, revendo entendimento anterior, entendo que é o caso de considerar o tempo em gozo de auxílio-doença não acidentário também para fins de contagem do tempo especial.

Essa linha de entendimento foi recentemente adotada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, quando do julgamento do Oitavo Incidente de Demandas Repetitivas.

No bojo daqueles autos, restou fixada a tese de que o período de auxílio-doença de natureza previdenciária, independentemente de comprovação da relação da moléstia com a atividade profissional do segurado, deve ser considerado como tempo especial quando o trabalhador exercia a atividade especial antes do afastamento. Veja-se o teor da ementa do julgado:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. TEMA 8. AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. O período de auxílio-doença de natureza previdenciária, independente de comprovação da relação da moléstia com a atividade profissional do segurado, deve ser considerado como tempo especial quando trabalhador exercia atividade especial antes do afastamento. (TRF4 5017896-60.2016.4.04.0000, TERCEIRA SEÇÃO, Relator PAULO AFONSO BRUM VAZ, juntado aos autos em 26/10/2017).

Ademais, o tema já foi objeto de julgamento no âmbito daquele Tribunal em diversos outros casos, com o acatamento do entendimento esposado alhures. A título de exemplo, trago à colação a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR A 1991: REQUISITOS, COMPROVAÇÃO E ATIVIDADE URBANA DE MEMBRO DO GRUPO FAMILIAR. ATIVIDADE ESPECIAL: REQUISITOS. RÚIDO: LIMITES DE TOLERÂNCIA, METODOLOGIA DE CÁLCULO E EPI. CÓDIGO GFIP E FONTE DE CUSTEIO. CÔMPUTO DE PERÍODO EM GOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE COMO TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL: IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM: POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL: TEMPO MÍNIMO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. Conforme o art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e a Súmula nº 149 do STJ, o tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, corroborado por prova testemunhal. 2. Para que o exercício de atividade urbana por outro membro do grupo familiar descaracterize a condição de segurado especial do requerente, é necessário que o INSS demonstre que a renda decorrente do trabalho urbano toma dispensável a atividade rural. 3. O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições nocivas são disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente exercidos, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 4. À míngua de informação quanto à média ponderada, o nível de ruído pode ser apurado pelo cálculo da média aritmética simples. 5. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não afasta a especialidade da atividade desenvolvida com exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação, pois não logra neutralizar os danos causados pelo ruído no organismo do trabalhador. 6. Para fins de reconhecimento da especialidade da atividade, é irrelevante que a empresa não tenha informado, no campo "GFIP" do PPP, o caráter especial da atividade exercida pelo autor, bem como que não tenha recolhido a respectiva contribuição adicional. 7. **Conforme entendimento sedimentado por este Tribunal Regional Federal no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 8 (5017896-60.2016.4.04.0000), o tempo em gozo de benefício por incapacidade – seja acidentário, seja previdenciário – deve ser computado como tempo especial quando o trabalhador exercia atividade especial antes do afastamento.** 8. À luz do entendimento firmado pelo STJ no REsp nº 1.310.034-PR, representativo de controvérsia, não é possível, a partir do advento da Lei nº 9.032/05, converter o tempo de serviço comum em especial, ressalvado apenas o direito adquirido de quem houver preenchido os requisitos para a concessão do benefício antes do início da vigência desse diploma legal. 9. É possível a conversão do tempo especial em comum, sendo irrelevante, nesse particular, o advento da MP nº 1.663, convertida na Lei nº 9.711/1998. 10. A concessão de aposentadoria especial exige que o segurado tenha trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, a depender da atividade desempenhada. 11. Se o segurado se filiou à Previdência Social antes da vigência da EC nº 20/98 e conta tempo de serviço posterior àquela data, deve-se examinar se preenchia os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, à luz das regras anteriores à EC nº 20/1998, de aposentadoria por tempo de contribuição pelas regras permanentes previstas nessa Emenda Constitucional e de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ou integral pelas regras de transição, devendo-lhe ser concedido o benefício mais vantajoso. 12. O tempo inicial do benefício e seus efeitos financeiros devem retroagir à data de entrada do requerimento administrativo se fica comprovado que nessa data o segurado já implementara as condições necessárias à obtenção do benefício de aposentadoria especial (art. 57, § 2º, c/c o art. 49, II, ambos da Lei nº 8.213/91). 13. Conforme o que foi decidido pelo STF no RE nº 870.947 e pelo STJ no REsp nº 1.492.221, a correção de débito de natureza previdenciária incide desde o vencimento de cada parcela e deve observar o INPC a partir de 04/2006 (início da vigência da Lei nº 11.430/06, que acrescentou o artigo 41-A à Lei nº 8.213/91); os juros de mora, por sua vez, incidem desde a citação (Súmula nº 204, STJ) à razão de 1% ao mês até 29/06/2009 e, a partir de então, pelo índice equivalente ao da cademeta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09). 14. Está configurada a sucumbência recíproca (e não a sucumbência mínima do autor), se os pedidos de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais e de concessão de aposentadoria especial são julgados improcedentes. 15. O acórdão que não se sujeita a recurso com efeito suspensivo comporta cumprimento imediato, quanto à implantação do benefício postulado (TRF4 5005516-45.2012.4.04.7113, QUINTA TURMA, Relator OSNI CARDOSO FILHO, juntado aos autos em 13/10/2018) (Grifou-se).

Em tal contexto, havendo períodos em que o segurado gozou de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, intercalados com os períodos de prestação de serviço especial, é de se reconhecer que cabe ao INSS fazer prova de que não há qualquer correlação entre o afastamento e a atividade profissional exercida.

Isso porque, os agentes nocivos que caracterizam a atividade profissional como especial – ainda que o segurado não esteja diretamente exposto a eles durante o período de afastamento – continuam a gerar efeitos nocivos no organismo do trabalhador, o que resulta de anos de exposição.

Há estudos científicos no sentido de que, a exposição prolongada do trabalhador aos agentes nocivos à saúde impacta diretamente nas funções dos órgãos e tecidos do corpo e na sua capacidade de regeneração ou recuperação.

Tal é a situação dos trabalhadores de minas de carvão, que quando acometidos por gripes não tem a mesma capacidade de recuperação de pessoas que não se sujeitaram às condições nocivas daquele ambiente de trabalho.

Ademais, por muitas vezes o segurado requer o afastamento das atividades, mas a perícia que fundamenta a concessão do benefício por incapacidade não verifica satisfatória e suficientemente se a moléstia é ou não decorrente da atividade profissional exercida.

Não é incomum, portanto, que um segurado faça jus ao benefício por incapacidade acidentário, de natureza indenizatória – inclusive, mais favorável ao trabalhador – mas não consiga comprovar a correlação entre a doença e a exposição nociva no ambiente de labor, acabando por ter deferido o benefício por incapacidade previdenciário, fato que tem obstado o reconhecimento do período de afastamento para fins de contagem de tempo especial, quando, posteriormente, o segurado ingressa com pedido de concessão de aposentadoria especial.

Diante da fundamentação supra, concluo que o lapso de **03/02/2005 a 16/05/2006, 19/10/2011 a 28/02/2012, 23/05/2014 a 25/06/2014 e 19/07/2014 a 13/05/2015**, devem ser computados na contagem do tempo especial do autor.

Por fim, quanto ao período de **01/03/1988 a 28/04/1995** (Molex Eletrônica Ltda.), o autor apresentou a cópia da CTPS (ID nº 4328349, fl. 03), onde consta que exerceu a função de técnico mecânico.

Quanto ao interregno acima apontado, o autor não promoveu a juntada de documento hábil à comprovação da exposição a agentes nocivos acima dos limites de tolerância vigentes em cada período.

Também não há que se falar em reconhecimento da especialidade por enquadramento em categoria profissional, porquanto o rol de categorias profissionais previsto nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigentes à época, não contempla sequer categoria análoga à função exercida pelo autor.

Nesse sentido, recente jurisprudência do TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. AGENTES QUÍMICOS. INTERMITENTE. PONDERAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO. RECONHECIMENTO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. FATOR DE CONVERSÃO 1,40. APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA, ORA TIDA POR INTERPOSTA, TAMBÉM DESPROVIDA.

1 - No caso, o INSS foi condenado a reconhecer, em favor da parte autora, períodos de labor especial. Assim, trata-se de sentença ilíquida e sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I, do artigo retro mencionado e da Súmula 490 do STJ.

2 - O autor pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos especiais, com consequente conversão em tempo comum, entre 01/02/1976 a 02/01/1981, 01/06/1981 a 14/05/1982, 15/06/1982 a 30/08/1984, 01/10/1984 a 17/07/1986, 01/03/1988 a 22/09/1998, 02/01/1999 a 27/05/2005.

3 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

4 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.

5 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003.

6 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

7 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região.

8 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.

9 - É possível a conversão do tempo especial em comum, independentemente da data do exercício da atividade especial, conforme se extrai da conjugação das regras dos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

10 - O fator de conversão a ser aplicado é o 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça.

11 - Nos períodos de 01/02/1976 a 02/01/1981 e 01/06/1981 a 14/05/1982, segundo anotações constantes da CTPS de fls. 18, exerceu a função de auxiliar de mecânico junto à empresa "Lazzari & Cia. Ltda.", os quais não podem ser enquadrados como especiais, uma vez que não apresentados formulários comprobatórios de exposição a agentes agressivos. Além disso, não há que se falar em enquadramento pela categoria profissional.

(...)

26 - Apelação do INSS e remessa necessária, ora tida por interposta, desprovidas. Apelação da parte autora parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1561628 - 0001348-45.2007.4.03.6125, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 26/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2018)

Desse modo, à míngua da comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde ou integridade física, não reconheço a especialidade do labor exercido no interregno de **01/03/1988 a 28/04/1995**.

Diante do reconhecimento dos períodos especiais acima indicados, somados ao tempo de contribuição já reconhecido em sede de processo administrativo, o autor contabiliza **41 anos e 22 dias** de tempo total de contribuição, na DER, **suficiente** para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes da planilha a seguir colacionada:

Coeficiente 1,4?	n			Tempo de Atividade		Fls. autos	Comum DIAS	Especial DIAS
				Período				
				admissão	saída			
Atividades profissionais	coef.	Esp						
Meritor				16/02/1976	30/06/1976		135,00	-
Meritor		1,4	esp	01/07/1976	31/07/1976		-	43,40
Meritor		1,4	esp	01/08/1976	30/11/1976		-	168,00
Meritor				01/12/1976	31/01/1977		61,00	-
Meritor		1,4	esp	01/02/1977	30/06/1977		-	210,00
Meritor				01/07/1977	31/07/1977		31,00	-
Meritor		1,4	esp	01/08/1977	30/11/1977		-	168,00
Meritor				01/12/1977	31/01/1978		61,00	-
Meritor		1,4	esp	01/02/1978	30/06/1978		-	210,00
Meritor				01/07/1978	31/07/1978		31,00	-
Meritor		1,4	esp	01/08/1978	30/11/1978		-	168,00
Meritor				01/12/1978	31/01/1979		61,00	-
Meritor		1,4	esp	01/02/1979	17/02/1983		-	2.039,80
A Executiva		1,4	esp	16/01/1984	01/02/1984		-	22,40
INFRAERO				01/06/1984	12/06/1984		12,00	-
Iron		1,4	esp	13/06/1984	18/11/1986		-	1.226,40
Parsy		1,4	esp	01/03/1987	30/04/1987		-	84,00
Euma		1,4	esp	26/05/1987	24/08/1987		-	124,60
Camp		1,4	esp	25/08/1987	29/02/1988		-	259,00
Molex				01/03/1988	30/06/1994		2.280,00	-
Molex				01/07/1994	31/10/1995		481,00	-
Pro Tipo				10/06/1997	19/03/1998		280,00	-
Tempo em beneficio				20/03/1998	30/07/1998		131,00	-
Pro Tipo				01/08/1998	31/01/2001		901,00	-

Steel				07/02/2003	08/04/2003		62,00	-				
Finetomos	1,4	esp		10/04/2003	31/12/2003		-	366,80				
Finetomos	1,4	esp		01/01/2004	02/02/2005		-	548,80				
Tempo em beneficio	1,4	esp		03/02/2005	16/05/2006		-	649,60				
Finetomos	1,4	esp		17/05/2006	31/12/2006		-	315,00				
Hernandes	1,4	esp		01/01/2007	04/03/2008		-	593,60				
Margiotto				13/08/2009	10/11/2009		88,00	-				
Amsted	1,4	esp		21/07/2010	18/10/2011		-	627,20				
Tempo em beneficio	1,4	esp		19/10/2011	28/02/2012		-	182,00				
Amsted	1,4	esp		29/02/2012	31/12/2012		-	421,40				
Amsted				01/01/2013	23/01/2013		23,00	-				
Amsted	1,4	esp		24/01/2013	22/05/2014		-	670,60				
Tempo em beneficio	1,4	esp		23/05/2014	25/06/2014		-	46,20				
Amsted	1,4	esp		26/06/2014	18/07/2014		-	32,20				
Tempo em beneficio	1,4	esp		19/07/2014	13/05/2015		-	413,00				
Amsted	1,4	esp		14/05/2015	31/12/2015		-	319,20				
Amsted				01/01/2016	26/05/2016		146,00	-				
Tempo em beneficio				27/05/2016	21/07/2016		55,00	-				
Amsted				22/07/2016	25/08/2016		34,00	-				
							-	-				
							-	-				
							-	-				
Correspondente ao número de dias:							4.873,00	9.909,20				
Tempo comum / Especial:							13	6	13	27	6	9
Tempo total (ano / mês / dia):							41	ANOS	mês	22 dias		

Ressalto que, a soma da idade do autor (57 anos), com o seu tempo de contribuição (41 anos) supera os 96 (noventa e seis) pontos, previstos no art. 29-C, I e § 2º da Lei nº 8.213/1991, de modo que faz ele *jus* ao benefício pretendido sem a incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal.

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados pelo autor, **julgando o mérito do feito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para:

a) declarar como especial o labor exercido nos períodos de 16/02/1976 a 30/06/1976, 01/08/1976 a 30/11/1976, 01/02/1977 a 30/06/1977, 01/08/1977 a 30/11/1977, 01/02/1978 a 30/06/1978, 01/08/1978 a 30/11/1978, 01/02/1979 a 17/02/1983, 16/01/1984 a 01/02/1984, 13/06/1984 a 18/11/1986, 01/03/1987 a 30/04/1987, 26/05/1987 a 24/08/1987, 25/08/1987 a 29/02/1988, 01/01/2004 a 31/12/2006, 01/01/2007 a 04/03/2008, 21/07/2010 a 31/12/2012 e 24/01/2013 a 31/12/2015;

b) declarar como tempo total de contribuição do autor, **41 anos e 22 dias**, até a data da entrada do requerimento administrativo;

c) condenar o INSS a conceder o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** ao autor desde a DER (25/08/2016 – NB 42/180.240.592-2), sem a incidência de fator previdenciário, com o pagamento das prestações em atraso acrescidas de juros de mora e correção monetária até a data do pagamento efetivo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que sucumbiu de parte mínima do pedido.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e o autor beneficiário da Justiça Gratuita.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora:

Nome do segurado:	Josué José Eduardo Costa
Benefício:	Aposentadoria por Tempo de Contribuição
Data de Início do Benefício (DIB):	25/08/2016
Período especial reconhecido:	16/02/1976 a 30/06/1976, 01/08/1976 a 30/11/1976, 01/02/1977 a 30/06/1977, 01/08/1977 a 30/11/1977, 01/02/1978 a 30/06/1978, 01/08/1978 a 30/11/1978, 01/02/1979 a 17/02/1983, 16/01/1984 a 01/02/1984, 13/06/1984 a 18/11/1986, 01/03/1987 a 30/04/1987, 26/05/1987 a 24/08/1987, 25/08/1987 a 29/02/1988, 01/01/2004 a 31/12/2006, 01/01/2007 a 04/03/2008, 21/07/2010 a 31/12/2012 e 24/01/2013 a 31/12/2015
Data início do pagamento das prestações em atraso:	25/08/2016
Tempo de total e contribuição reconhecido:	41 anos e 22 dias.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

Intimem-se.

CAMPINAS, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003289-53.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SILVIO ALVES FIRMINO

Advogado do(a) AUTOR: ADEMILSON EVARISTO - SP360056

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, INPAR PROJETO 86 SPE LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, RESIDENCIAL VERANO

Advogado do(a) RÉU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112

Advogados do(a) RÉU: JOSIMARY MENDONÇA DE DEUS - SP366906, SOLANGE PEREIRA DE ARAUJO - SP189691

S E N T E N Ç A

ID Num. 1780067 - Pág. 1/17 - fls. 28/44: trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela antecedente proposta por **SILVIO ALVES FIRMINO**, qualificado na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, INPAR PROJETO 86 SPRE LTDA e CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VERANO** a fim de que seja determinada a rescisão dos contratos; a exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito ou a suspensão dos respectivos efeitos; a suspensão das cobranças relacionadas ao financiamento junto à CEF, bem como a suspensão de ação judicial relacionada à alienação do imóvel litigioso, inclusive leilão judicial; a suspensão da ação de execução relacionada a despesas condominiais promovida pelo Condomínio Residencial Verano (Processo nº. 1002747-44.2017.8.26.0604 em tramite 1ª Vara Cível da Comarca de Sumaré/SP) e a suspensão dos pagamentos dos respectivos contratos (parcelas vincendas) até o trânsito em julgado. Ao final requer a confirmação da tutela, a inversão do ônus da prova; o reembolso dos pagamentos já efetuados no valor de R\$ 33.231,61; a condenação dos réus ao pagamento de danos morais em valor não inferior a R\$ 30.000,00; a declaração de nulidade da cláusula quinta do quadro resumo e a condenação dos réus ao pagamento de lucros cessantes correspondentes ao valor do aluguel desde a prometida entrega das chaves (01/10/2013) até 02/07/2017 (propositura da ação), no montante de R\$ 39.040,33.

Relata o autor que, em 14/12/2011, assinou contrato particular de promessa de compra e venda de unidade habitacional imobiliária (apto 32, bloco 13, 3º andar, do Condomínio Residencial CONDOMINIO RESIDENCIAL VERANO, localizado na situado na Av. Cabo Pedro Hoffman, 420, Residencial Real Parque Sumaré, Sumaré-SP) pelo valor de R\$ 99.495,90 e, em 01/08/2012 assinou contrato aditivo finalizando a compra.

Menciona que o contrato de financiamento junto à CEF foi efetivado em 24/11/2015 com a utilização de recursos do FGTS (R\$ 18.275,12) e o restante (R\$ 93.087,11) em 360 parcelas. Além disso, pagou o montante de R\$ 10.826,22 a título de comissão e demais despesas e no período de 24/08/2015 a 24/05/2016, foi descontado diretamente de sua conta corrente/bancária mais valor de R\$ 4.670,27, referente às parcelas do imóvel, totalizando R\$ 33.231,61. No entanto nunca recebeu as chaves do apartamento, tendo sido negada a entrega pela requerida.

Explicita que no quadro de resumo a previsão para entrega das chaves era até 04/2013 (E.2) e, ainda acrescentando o prazo de 180, houve atraso da obra no período de 01/10/2013 a 24/11/2015 (data do financiamento) e que a “*requerida INPAR e VIVER condicionou a entrega das chaves ao autor, somente quando esse realizasse o pagamento de mais R\$ 13.000,00 (treze mil reais) referente ao denominado “PRO SOLVENTE”, ressalte-se que nunca foi dito ao requerente que para entrega das chaves teria que pagar tais valores.*” Nesse ponto, lhe foi imposta a obrigação de assinar várias notas promissórias e indicar um fiador e que “*mesmo com o financiamento já aprovado, os valores desembolsados, o compromisso com as notas promissórias e a indicação de um fiador as requeridas INPAR e VIVER se negaram a entregar as chaves do imóvel, contrariando assim a cláusula 12 do contrato*” e sequer houve justificativa da INPAR e VIVER sobre a não entrega das chaves.

Como a entrega das chaves não foi feita na data do financiamento (24/11/2015) entende o requerente que o período a se considerar é até a data da propositura da presente ação (02/07/2017), portanto 45 meses.

Afirma que é nula a cláusula E.1 do Quadro Resumo que vincula a entrega do imóvel ao contrato de financiamento e, diante do vício do negócio jurídico que se perpetrou, se faz necessária a declaração de rescisão do contrato havido entre as partes, com a devolução de todos os valores pagos.

Destaca também a incidência do CDC ao caso; a ocorrência de dano material por culpa exclusiva das requeridas que não entregaram as chaves ao autor tendo pago, até o momento, o montante de R\$ 33.231,61. Entende que deve receber a quantia de R\$ 30.000,00 a título de danos morais, em razão da demora na entrega das chaves. Por fim, destaca que faz jus a lucros cessantes pela não utilização do imóvel, devendo corresponder ao valor de aluguel de R\$ 867,56 durante o período do atraso, ou seja, de 01/10/2013 a 02/07/2017 (propositura da ação), totalizando R\$ 39.040,33.

Ressalta que tentou resolver a situação, mas não obteve êxito e que seu nome foi inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, além da ação de execução pela cobrança de débitos referentes ao condomínio, sem nunca ter lhe sido concedido o direito de residir ou desfrutar do imóvel (locação).

Pelo despacho de ID Num. 1799789 (fl. 227) foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e o autor intimado a esclarecer detalhadamente quais os contratos pretende rescindir/suspender e os valores devidos por cada requerido e a que título.

O autor emendou a inicial (ID Num. 2085030 – fls. 230/234) especificando os pedidos antecipatórios e definitivos em relação a cada réu, nos seguintes termos: **CEF** (suspensão do contrato pactuado; cancelamento/abstenção da inscrição de seu CPF no SPC/SERASA/CADIN, Central de Risco do BACEN, ARISP; suspensão das cobranças do financiamento junto ao réu e seus encargos e da ação judicial com finalidade de leilão; suspensão dos pagamentos das parcelas vincendas até o trânsito em julgado. Ao final, a rescisão e extinção do contrato pactuado com referida ré, declaração de nulidade da cláusula 5ª do quadro resumo que vincula a entrega do imóvel ao contrato de financiamento; extinção das cobranças do financiamento junto à CEF e seus encargos, assim como a suspensão de ação judicial com finalidade de leilão; extinção dos pagamentos das parcelas vincendas devidas à ré; devolução dos valores pagos R\$ 22.945,39 a título de danos materiais, R\$ 13.013,44 a título de lucros cessantes e danos morais de R\$ 10.000,00, além das custas processuais e honorários sucumbências; **Inpar** (suspensão do contrato pactuado; cancelamento/abstenção da inscrição de seu CPF no SPC/SERASA/CADIN, Central de Risco do BACEN, ARISP; suspensão das cobranças do financiamento junto ao réu e seus encargos e da ação judicial com finalidade de leilão; suspensão dos pagamentos das parcelas vincendas até o trânsito em julgado. Ao final, a rescisão e extinção do contrato pactuado com referida ré; declaração de nulidade da cláusula 5ª do quadro resumo que vincula a entrega do imóvel ao contrato de financiamento; extinção das cobranças do financiamento junto ao réu e possíveis saldos residuais; extinção dos pagamentos das parcelas vincendas devidas ao réu; devolução dos valores pagos no montante de R\$ 10.826,22 a título de danos materiais, de R\$ 13.013,44 a título de lucros cessantes e danos morais de R\$ 10.000,00, além das custas processuais e honorários sucumbências; **Condomínio Verano** (suspensão do contrato pactuado; cancelamento/abstenção da inscrição de seu CPF no SPC/SERASA/CADIN, Central de Risco do BACEN, ARISP; suspensão das cobranças do financiamento junto ao réu e seus encargos e da ação judicial com finalidade de leilão; suspensão da ação de execução referente às despesas condominiais no processo n. 1002747-44.2017.8.26.0604 e de futuras despesas condominiais. Ao final, a rescisão e extinção do contrato pactuado com referida ré; declaração de nulidade da cláusula 5ª do quadro resumo que vincula a entrega do imóvel ao contrato de financiamento; extinção das cobranças das despesas condominiais no processo n. 1002747-44.2017.8.26.0604; extinção dos pagamentos das parcelas vincendas devidas ao réu; pagamento de R\$ 13.013,44 a título de lucros cessantes e danos morais de R\$ 10.000,00, além das custas processuais e honorários sucumbências.

A medida antecipatória (ID Num. 2109421 – fls. 235/237) foi indeferida. Restou consignada a cumulação de 3(três) ações conexas que, em princípio, foram ajuizadas perante este Juízo, mas poderiam, eventualmente, ser desmembradas, no caso de resolução do domínio.

Sessão de conciliação infrutífera (ID Num. 3436040 – fls. 271).

Em contestação (ID Num. 3754628 – fls. 274/314) a ré Inpar Projeto 86 SPE Ltda., em recuperação judicial requereu, preliminarmente, a suspensão do processo em razão da ação de recuperação judicial (nº 1103236-83.2016.8.26.0100) em trâmite perante a 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, nos termos do art. 6º e 52, III da Lei nº 11.101/2005. Também aduz a inépcia da inicial em razão de pedidos genéricos e sem fundamentação; bem como ilegitimidade passiva da ré no que se refere à restituição das taxas condominiais e taxas de corretagem pagas aos corretores da empresa LPS Campinas Consultoria de Imóveis. Ainda, em relação à taxa de corretagem, aduz a prescrição trienal, tendo o negócio sido firmado em 12/2011, ou seja, há mais de cinco anos do ajuizamento da demanda. No mérito, afirma que houve uma diferença de financiamento, o que gerou uma confissão de dívida no valor de R\$ 13.260,34 porque o banco financiador liberou crédito inferior ao saldo devedor devido, portanto deve a diferença ser quitada pelo cliente, já que não teve aprovado o valor devido na sua totalidade. Assim, está justificada a não entrega do imóvel, tendo o autor total ciência do motivo, como visto nos e-mails de IDs 1780378/1780376/1780373/1780366. Nesse ponto, após, as tentativas infrutíferas de recebimento do débito, foi enviada notificação extrajudicial pela requerida ao autor, em 11/2014 (ID 1780410 – Pág 1/2 – fls. 192/193) para pagamento. Ressalta que o demandante financiou o imóvel somente em 24/07/2015. Sobre a conclusão da obra, aduz que não houve atraso, vez que no contrato de financiamento datado de 24/07/2015 (item B.8) ficou estabelecido o prazo de 4 (quatro) meses desde a avença, podendo ser prorrogado por mais 6 (seis) meses (cláusula 12) e o habite-se foi expedido dentro do prazo (09/09/2015). Dessa forma, o termo inicial para considerar eventual prejuízo ao autor seria a data de 19/05/2016 (4+6 = 10 meses). Caso eventualmente não seja considerado o prazo de conclusão da obra estabelecido no contrato de financiamento, entende que a prorrogação do prazo para conclusão da obra é justificável (caso fortuito/força maior) em razão da ausência de mão de obra capacitada, além de haver cláusula pactuada na promessa de compra e venda (7ª, itens 7.1.1 e 7.1.2) nesse sentido. Conclui que o imóvel não foi viabilizado para entrega na data pretendida por responsabilidade da própria parte autora, que não cumpriu o contrato pagando a integralidade dos valores e que é impossível a rescisão contratual em razão do contrato de financiamento com garantia alienação fiduciária (direito real) com a CEF por já ter sido registrado. Subsidiariamente, caso seja admitida a rescisão contratual, os valores correspondentes às prestações pagas à Ré deverão ser retidos em favor da requerida por não ter cometido qualquer irregularidade e, se houver devolução que seja no percentual de 30%. No tocante ao valor correspondente ao FGTS, integra o valor do financiamento contratado e já repassado à CEF. O “valor de R\$ R\$ 4.670,27 que o autor alega ter sido descontado diretamente da sua conta corrente a título de parcelas do contrato, a requerida desconhece, mas ao que parece são as parcelas referente ao financiamento contratado junto à Caixa Econômica Federal, pelo que referidos valores estão sendo recebidos pela instituição financeira.” Também enfatiza a força vinculatória do contrato e a inexistência de provas relativas aos lucros cessantes. Sobre a taxa de corretagem, foram contratados pelo autor e o STJ decidiu por sua validade (REsp n. 1.599.511 – SP). Em relação às taxas de condomínio, a responsabilidade é do promissário comprador, nos termos da cláusula 8.3 do contrato. Sobre os danos morais, alega inexistência. Pelo princípio da eventualidade, que a “condenação seja fixada com base em critérios de razoabilidade e proporcionalidade, com base nas circunstâncias apresentadas nos autos, a fim de evitar enriquecimento ilícito”. Alternativamente, “caso seja desconsiderado o prazo previsto no contrato de financiamento, e na ínfima hipótese de qualquer condenação, que se considere como termo inicial do atraso de novembro 2013 e como termo final a data da expedição do habite-se, qual seja 09/09/15”. Por fim, entende pela impossibilidade de inversão do ônus da prova por não ter comprovado a parte os fatos constitutivos do seu direito, além de não estar evidenciada a hipossuficiência.

Em contestação (ID Num. 3796555 – fls. 391/456) a CEF informa que o contrato habitacional refere-se ao financiamento nº 855553420137-0, contratado em 24/07/2015, cuja origem dos recursos é de Operações com Recursos do FGTS com prazo de amortização de 360 meses, taxa de juros de 4,5% a.a., e Sistema de Amortização SAC - Sistema de Amortizações Constantes; que a presente operação remontou em R\$ 80.777,81, tendo como garantia de alienação fiduciária o imóvel mencionado pelo autor e que há inadimplência desde 24/07/16 das prestações 001 a 013. Aduz que não há previsão legal para o distrato da operação contratada e que o imóvel encontra-se em execução extrajudicial, porém não consolidada a propriedade, “sendo que o próximo passo é o recolhimento do ITBI para finalizar a consolidação da propriedade”. Preliminarmente, argui ilegitimidade da CEF no que se refere à rescisão do contrato de compra e venda, já que não vendeu imóvel algum, apenas lhe emprestou dinheiro e recebeu o imóvel como garantia ao pagamento do empréstimo. Assim, não pode ser responsabilizada em devolver valores pagos ao mutuário, pois não recebeu qualquer valor dele. Alega também a inépcia da inicial por não se invocar na inicial qualquer ato que possa ensejar à CEF culpa para a rescisão do contrato. Ressalta que a parte autora deve se incumbir das provas dos fatos constitutivos do direito alegado e da má prestação de serviços prestados pela CEF quando da avaliação do imóvel. Quanto à aplicação do CDC, menciona *pacta sunt servanda* e a impossibilidade de incidência nas operações de concessão de empréstimo em dinheiro por ser apenas a intermediadora do crédito. Em relação à prorrogação das obras, há previsão contratual e legal para tanto. Sobre a devolução dos valores pagos, a previsão contratual é de “devolução dos valores remanescentes referente ao saldo do leilão e a dívida do tomador” e não de todo o valor pago. Ademais, o autor está inadimplente com o financiamento. Na remota hipótese de declaração da rescisão contratual deverão “os corréus devolver os valores referente ao saldo devedor atual à CEF quitando o contrato que se pretende rescindir, sendo que eventual diferença, pelos pagamentos realizados pelo Autor, deverão ser reembolsados pelos corréus. Entrementes os acessórios envolvidos na contratação por obvio não são passíveis de devolução, haja vista que não foram objeto de pagamento aos vendedores”. Por fim, improcede o pedido de dano moral por inexistir prova da ocorrência.

O Condomínio Residencial Verano (ID Num. Num. 4467008 - fls. 464/510) contestou alegando ilegitimidade passiva por não ter vendido o imóvel ou emprestado dinheiro para sua aquisição. Dessa forma, não pode ser responsabilizado em devolver valores pagos a terceiros, tampouco lucros cessantes e danos morais, os quais estão baseados em suposto atraso na entrega das chaves, obrigação que não cabe ao condomínio. Também alega a inépcia da inicial por não ter sido detalhado qual contrato pretende rescindir/suspender com o condomínio. Além disso, entende que é inaplicável o CDC nas relações condominiais. Quanto à execução das cotas condominiais (processo n. 1002747.44.2017.8.26.0604), destaca que se trata de obrigação *propter rem* e que o imóvel foi adquirido pelo autor, consoante instrumento de compra e venda registrado no Registro de Imóveis de Sumaré. E também há expressa previsão de responsabilidade do comprador quanto às despesas condominiais no contrato de promessa de compra e venda firmado entre o autor e a ré Inpar (cláusula 8.3), bem como equiparação pelo CC (art. 1.334, V, § 2º). Ademais, noticia que o autor (executado) fora citado naquela ação e não se manifestou. Por fim, não há que se falar em rescisão contratual, lucros cessantes e danos morais porque todos esses pedidos estão respaldados no suposto atraso na entrega das chaves, obrigação que não é de responsabilidade do condomínio. Assim, “caso o Condomínio tenha de arcar com danos materiais e morais, o que se considera apenas em tese, para a reparação, nos termos do art. 402, do Código Civil, é necessário que o Autor comprove os danos emergentes, tudo aquilo que se perdeu, assim como o que deixou de ganhar, lucros cessantes, por culpa do Condomínio. E, em se tratando dos danos morais, para a sua fixação, deve-se considerar a natureza da real reparação e seu caráter indenizatório, não devendo servir para promover o enriquecimento sem causa”.

Em réplica (ID Num. 4586923 – fls. 512/520 e ID Num. 4586930 – fls. 521/538 e ID Num. 5289563 – fls. 541/550) o autor reiterou a procedência.

Em decisão saneadora foi afastada a preliminar de inépcia da inicial arguida pelas réis, bem como indeferida a suspensão do processo em razão da recuperação judicial por já ter se findado o prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º da lei n. 11.101/2005 (ID Num. 6830632 – fls. 550/552).

A INPAR (ID Num. 7517641 – fl. 554), o Condomínio Verano (ID Num. 7585129 – fl. 556), a CEF (ID Num. 7629784 – fl. 557) e o autor (ID Num. 7753683 – fl. 560) não têm outras provas a produzir.

É o relatório. Decido.

Pelo que consta dos autos, o requerente pretende, em suma, a rescisão do contrato particular de promessa de compra e venda de imóvel firmado com a Inpar Projeto 86 SPE Ltda. (vendedora), a rescisão do contrato de compra e venda e mútuo para construção de unidade habitacional com garantia de alienação fiduciária firmado entre o autor (comprador), a Projeto 86 SPE Ltda (vendedora e incorporadora), a Viver Incorporadora e Construtora (construtora e fiadora) e a CEF (credora fiduciária), com a devolução dos valores pagos a ambas as rés, a extinção das cobranças relativas às despesas condominiais pretéritas promovidas pelo condomínio (objeto da ação nº. 1002747-44.2017.8.26.0604 e futuras), além da condenação em lucros cessantes e danos morais.

Dos documentos juntados, verifico que o autor pactuou, em 14/12/2011, com a vendedora Inpar Projeto 86 SPE Ltda a aquisição do imóvel situado no Residencial Verano, apto 32, bloco 13, localizado Av. Cabo Pedro Hoffman, 420, Residencial Real Parque, Sumaré/SP, através de contrato particular de compromisso de venda e compra de unidade autônoma e outras avenças, pelo valor de R\$ 99.495,90, pagos através de recursos próprios, FGTS e financiamento imobiliário (IDs Num. 1780092 - Pág. 2/8 e seguintes – fls. 46/75). Em termo aditivo, datado de 08/02/2012, restou avençado que a parcela original prevista no compromisso firmado em 14/12/2011 seria composta de R\$ 93.087,11 (financiamento) e de R\$ 18.275,12 (recursos próprios – ID Num. 1780430 - Pág. 1 – fls. 216/225).

O contrato de compra e venda e mútuo com garantia de alienação fiduciária pelo Programa Minha Casa, Minha Vida foi firmado em 24/04/2015 com a utilização de recursos próprios (R\$ 12.128,09), recursos do FGTS (R\$ 13.133,55), subsídio (R\$ 18.191,00) e financiamento (R\$ 80.777,81), totalizando a aquisição o montante de R\$ 124.230,45 (Num. 1780106 - Pág. 2 e seguintes – fls. 122/143).

Sobre a declaração de nulidade da cláusula 5ª do quadro resumo são partes ilegítimas a CEF e o Condomínio Verano, tendo em vista que o compromisso de venda e compra não ajustado com referidos réus.

No que se refere à cobrança das despesas condominiais no processo n. 1002747-44.2017.8.26.0604, verifico a inadequação da via, porquanto referida questão é objeto de ação em trâmite perante outro juízo e cabe a ele decidir o mérito do pedido.

Em relação à taxa de corretagem, acolho as alegações da ré Inpar Projeto 86 SPE Ltda, tendo em vista que o pagamento feito a terceira pessoa, ao que parece, indicada no ID Num. 1780287 - Pág. 1 e Num. 1780293 - Pág. 2 – fls. 166/168), de modo que ilegítima a ré Inpar.

Quanto ao atraso da obra, não verifico o ocorrido. Muito embora a previsão no contrato de compromisso tenha sido abril/2013 (E.2 – ID Num. 1780092 - Pág. 6 – fl. 50), no contrato de financiamento foi pactuado novo prazo para o término da construção e legalização do imóvel (B.8.2), de 4 (quatro) meses (ID Num. 1780106 - Pág. 2 – fl. 123), com previsão de prorrogação de 6 (seis) meses em razão de caso fortuito/força maior, mediante análise técnica e autorização da CEF (cláusula 12ª – ID Num. 1780110 - Pág. 3 – fl. 129). Assim, a partir da data de assinatura do mútuo (24/07/2015), o prazo de 10 meses (4+6) findaria em 05/2016. Ocorre que, a ré Inpar Projeto 86 SPE Ltda, noticiou que o habite-se foi emitido em 09/09/2015, informação não impugnada pelo autor. Assim, em referida data (emissão do habite-se), o autor poderia ter recebido as chaves, não tendo havido atraso.

Nesse ponto, a ré Inpar Projeto 86 SPE Ltda. ressalta que a entrega das chaves não foi efetivada em razão de uma “diferença de financiamento” no valor de R\$ 13.000,00, o que gerou uma confissão de dívida.

Pelo que se extrai do compromisso de compra e venda o preço da unidade autônoma foi pactuado em R\$ 99.495,90 (item F.1 - ID Num. 1780092 - Pág. 6 – fl. 50) e a forma de pagamento foi fixada em duas parcelas mensais de R\$ 311,74 e uma de R\$ 155,87 (item G.1). Quanto às parcelas intermediárias, de acordo com itens G.2, G.2.1 e G.3, seriam pagas através de financiamento bancário (R\$ 93.087,11 – item G.2), recursos do FGTS (R\$ 5.997,05 – item G.2.1) e próprios (100,00 – item G.3, ID Num. 1780145 - Pág. 1 – fl. 65), atualizadas pelo INCC. No termo aditivo (ID Num. 1780430 - Pág. 1 – fl. 216) não houve alteração do valor do financiamento (R\$ 93.087,11). Quanto aos recursos próprios, foram R\$ 18.275,12. Também restou consignado que “os valores serão reanalisados por parte da CAIXA à época do repasse, podendo sofrer alterações. Em razão da proximidade do Repasse Bancário do Viver Sumaré, ressaltamos que quaisquer diferenças verificadas entre os valores aprovados junto a CAIXA e saldo devedor atualizado à época da assinatura do contrato de financiamento bancário deverão ser liquidadas com recursos próprios junto a Construtora Viver”. Além disso, sobre a “parcela de financiamento incidirá correção monetária até o mês do efetivo pagamento.”

Muito embora o autor tenha utilizado recursos próprios (R\$ 12.128,09) e do FGTS (13.122,55) e financiado R\$ 80.777,81 (ID Num. 1780106 - Pág. 2 – fl. 123), foi constada pela vendedora uma diferença, que deveria ser quitada com recursos próprios, conforme cláusula 2.2.3 do compromisso (ID Num. 1780145 - Pág. 5 – fl. 69), tendo sido objeto de confissão de dívida (ID Num. 1780277 - Pág. 1/10 – fls. 93/102), no qual constou do item “ii” (ID Num. 1780277 - Pág. 5 – fl. 97) que o valor do financiamento obtido junto à CEF não fora suficiente para quitar o valor pactuado no contrato principal, razão pela qual celebraram referida confissão.

Apesar de que a confissão não esteja assinada, o próprio autor cita o “compromisso desses valores” e a indicação da irmã como fiadora, além da confirmação da assinatura de notas promissórias, ainda que contra a vontade, no intuito de ingressar no imóvel (ID Num. 1780067 - Pág. 4 – fl. 31).

Assim, não procede a informação de que o pagamento de mais de R\$ 13.000,00 (treze mil reais) feito pelo requerente decorreu do atraso na entrega da obra, tampouco que o demandante não tinha conhecimento de que “para entrega das chaves teria que pagar tais valores”, mormente diante do conteúdo dos e-mails enviados pela Viver ao comprador e juntados por ele próprio nos autos (IDs Num. 1780366, Num. 1780373, Num. 1780376, Num. 1780378), além da notificação extrajudicial enviada em 11/2014 para pagamento, juntada pelo autor (ID Num. 1780410 - Pág. 1/2 - fls. 192/193).

Destarte, concluo que as chaves do imóvel em questão não foram entregues ao autor em decorrência de seus próprios atos, por não cumprir o pactuado no compromisso de compra e venda. Por consequência, improcede o pedido de danos morais e lucros cessantes.

No que se refere à rescisão contratual do compromisso de venda e compra, entendo que o comprador inadimplente tem o direito a rescindi-lo. Nesse sentido, dispõe a Súmula 543 do STJ, julgada em 26/08/2015, DJe 31/08/2015:

“Na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador - integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento.”

Ademais, o presente caso se subsume à previsão legal do art. 67-A da lei n. 4.591/1964 para o distrato, tendo em vista que o compromisso foi firmado com a incorporadora Inpar Projeto 86 SPE Ltda:

Art. 67-A. Em caso de desfazimento do contrato celebrado exclusivamente com o incorporador, mediante distrato ou resolução por inadimplemento absoluto de obrigação do adquirente, este fará jus à restituição das quantias que houver pago diretamente ao incorporador, atualizadas com base no índice contratualmente estabelecido para a correção monetária das parcelas do preço do imóvel, delas deduzidas, cumulativamente:

I - a integralidade da comissão de corretagem; (Incluído pela Lei nº 13.786, de 2018)

II - a pena convencional, que não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento) da quantia paga.

Dessa forma, em razão da culpa exclusiva do autor, deverão ser restituídos a ele 80% do montante pago à ré Inpar.

Quanto ao contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária, o mesmo entendimento deve ser aplicado, devendo ser restituído ao demandante o percentual de 80% do valor pago à CEF.

Ressalte-se que o contrato de compra e venda e mútuo com garantia de alienação fiduciária pelo Programa Minha Casa, Minha Vida pactuado entre o autor (comprador), a Projeto 86 SPE Ltda (vendedora e incorporadora), a Viver Incorporadora e Construtora (construtora e fiadora) e a CEF (credora fiduciária) é de adesão, no qual uma das partes (devedor) é materialmente hipossuficiente e as cláusulas são estabelecidas unilateralmente pela instituição financeira.

Por conseguinte, a rigidez do contrato há de ser ponderada com o dirigismo contratual e alinhada ao direito constitucional de moradia a um custo adequado, ao qual o Programa Minha Casa, Minha Vida tem por escopo, bem como pelas disposições do sistema constitucional de proteção do consumidor.

Assim, ainda que se trate de empreendimento financiado com recursos públicos, é primordial que não haja enriquecimento sem causa, em detrimento do hipossuficiente.

Sobre a restituição da importância que sobejar do leilão (art. 27, § 4º da lei n. 9.514/1997), ressalto que não houve comunicação pela CEF sobre a realização de eventual leilão.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos do autor, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, para:

a) declarar rescindido o compromisso de compra e venda e aditivo firmados com a ré Inpar Projeto 86 Spre Ltda., em 14/12/2011 e 01/08/2012, respectivamente;

b) declarar rescindido o contrato de compra e venda e mútuo para construção de unidade habitacional com garantia de alienação fiduciária pactuado entre o autor (comprador), a Projeto 86 SPE Ltda (vendedora e incorporadora), a Viver Incorporadora e Construtora (construtora e fiadora) e a CEF (credora fiduciária), em 24/04/2015. Caso tenha sido averbada a consolidação da propriedade, deverá a CEF providenciar o cancelamento perante o registro de imóveis;

b) determinar a devolução, ao autor, do montante de 80% dos valores pagos por ele a cada uma das rés (Inpar e CEF), exceto em relação à corretagem.

c) determinar a exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito em virtude de cobranças decorrentes dos contratos mencionados;

d) julgar extinto o processo sem resolução do mérito em relação à extinção da ação de execução referente às despesas condominiais no processo n. 1002747-44.2017.8.26.0604;

e) julgar improcedentes os pedidos de condenação em danos morais e lucros cessantes.

Por ter decaído de parte substancial do pedido, condeno o autor em honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da causa, rateado entre os réus, restando o pagamento suspenso em razão da concessão da gratuidade da justiça.

Condeno a ré Inpar em honorários advocatícios no percentual de 10% do valor do imóvel.

Condeno a ré CEF em honorários advocatícios no percentual de 10% do valor do financiamento.

Publique-se e intímem-se.

CAMPINAS, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500097-49.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ELIANA CRISTINA ERNESTO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Baixo os autos em diligência.

Considerando os alegados vícios na construção do imóvel objeto da ação, determino a inclusão no polo passivo da construtora **PDG Realty**, mencionada pela CEF na contestação (ID 229949).

Remetam-se ao SEDI para as providências necessárias.

Intime-se a ré Caixa Econômica Federal a informar, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço para citação da construtora PDG.

Com a informação, cite-se.

Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000956-94.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: J.P.R. VITORIA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, SERGIO CORDEIRO, DIVA TIMOTEO CORDEIRO
Advogados do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO RAMOS DE ALMEIDA - SP362201, ROMILDO COUTO RAMOS - SP109039
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO RAMOS DE ALMEIDA - SP362201
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO RAMOS DE ALMEIDA - SP362201
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos à execução n. 5005354-21.2017.4.03.6105 proposta por **J.P.R. VITORIA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA., SERGIO CORDEIRO, DIVA TIMOTEO CORDEIRO**, qualificados na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** para que o crédito executado pelo banco seja declarado nulo. Requereram também os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Aduz a parte embargante que os valores cobrados são indevidos, que *"sobre o valor pretendido, há a incidência de capitalização de juros, o que é vedada por nosso ordenamento"*, juros extorsivos de quase 200% ao ano e que não recebeu a importância descrita na cédula de crédito bancário. Pugna pela incidência do CDC e pela intimação da ré para juntada de todos os extratos de movimentação da conta bancária, desde o início.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Pelo despacho de ID 4761298, a parte embargante foi intimada a: a) indicar sua qualificação, b) indicar o valor que entende correto, c) juntar planilha discriminada e atualizada do valor que entende devido, d) juntar declaração de que os embargantes Sérgio Cordeiro e Diva Timóteo Cordeiro são pobres na acepção jurídica do termo; e) juntar o último balanço da embargante J.P.R. Vitória Materiais para Construção Ltda. ME.

A parte embargante indicou as qualificações e juntou cópia do último balanço da empresa (ID 5230204).

Pelo despacho de ID 5400504 os embargantes foram intimados a cumprir integralmente as determinações contidas no despacho ID 4762198, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e requereram prazo (ID 8802828), o que foi deferido (ID 9234154). Em referido despacho restou consignado que, decorrido o prazo sem manifestação, o processo seria remetido à conclusão para sentença.

É o relatório. Decido.

Ante a ausência da declaração do valor que os embargantes entendem correto, bem como pela falta de apresentação da respectiva memória do cálculo, rejeito, liminarmente, os presentes embargos e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 917, § 3º e 4º, c/c art 485, I e 330, I, todos do CPC.

Não há honorários em face da ausência de angularização da relação processual.

Não há custas a serem recolhidas.

Traslade-se cópia para a execução extrajudicial n. 5005354-21.2017.4.03.6105.

Publique-se e intime-se.

CAMPINAS, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007687-43.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MOZART ALEMAO CONSULTORIA LTDA - ME, MOZART MASCARENHAS ALEMAO, ROSANA NEGREIROS
Advogado do(a) EXECUTADO: DAVID DA SILVA - SP118426

S E N T E N Ç A

Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial, promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **MOZART ALEMÃO CONSULTORIA LTDA - ME, MOZART MASCARENHAS ALEMÃO e ROSANA NEGREIROS**, com o objetivo de receber o montante de R\$ 73.387,25 (setenta e três mil, trezentos e oitenta e sete reais, vinte e cinco centavos), decorrente do Contrato nº 4084.003.00001300-9.

Audiência prévia infrutífera (ID 4691936).

Citação dos executados por edital (ID 6498121).

Juntada do contrato social e a procuração dos executados (ID 12999066) e manifestação (ID 13065701).

A exequente requereu a suspensão do processo (ID 13137732).

A CEF informou a regularização do débito na via administrativa (ID 13522007).

Ante o exposto, recebo a petição como pedido de desistência e julgo EXTINTO o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Decorrido o prazo, e nada mais sendo requerido, arquivem-se com baixa-findo.

Publique-se e intímem-se.

CAMPINAS, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000112-47.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIANA NOVELLI

S E N T E N Ç A

Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial, promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **FABIANA NOVELLI**, com o objetivo de receber o montante de R\$ 49.039,13 (quarenta e nove mil, trinta e nove reais, treze centavos), decorrente dos contratos nº 0363.001.00004917-7; 0363.195.00004917-7 e 25.0363.400.0005476-50.

A executada foi regularmente citada (ID 12259510).

A CEF informou a regularização do débito na via administrativa (ID 13420415).

Ante o exposto, recebo a petição como pedido de desistência e julgo EXTINTO o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se o processo com baixa-findo.

Publique-se e intime-se.

CAMPINAS, 21 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010157-13.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: VISMAR, OLIVEIRA & IZIDORO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSWALDO ANTONIO VISMAR - SP253407
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **VISMAR, OLIVEIRA & IZIDORO LTDA - ME**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL** para expedição de certidão negativa de débitos fiscais (CND). Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

Relata que para realizar o registro da aquisição de um imóvel, foi solicitada a apresentação da Certidão Negativa de Débitos, entretanto "apesar de estar em dia com todas suas responsabilidades fiscais, foi surpreendida com negativa do fornecimento da certidão negativa de débitos, um dos documentos necessários para a escrituração do imóvel adquirido".

Aduz que ao comparecer perante a agência da receita federal, obteve a informação da existência de débitos referente ao processo administrativo nº 141041153, para as competências de: 10/2012, valor de R\$ 216,26; 11/2012, no valor de R\$ 216,26; 03/2013, no valor de R\$ 310,14 e 08/2013, no valor de R\$ 314,74.

Informa a impetrante que o débito de 08/2013 foi quitado em 12/2017 e com relação aos demais débitos, requereu a emissão da CND, uma vez que se encontram prescritos.

Procuração e documentos juntados.

Pela decisão de ID Num. 11417659 a medida liminar foi indeferida.

Custas (ID Num. 11618678).

A União requereu a intimação de todos os atos praticados (ID Num. 11623406).

A autoridade impetrada informou que, após análise efetuada em conjunto com os argumentos dispendidos na inicial, foi emitida certidão positiva com efeitos de negativa (ID Num. 12107200).

Dado vista à impetrante acerca das informações prestadas, não houve manifestação.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID Num. 12514676).

É o relatório. Decido.

A Lei de regência do Mandado de Segurança, em seu artigo 7º, inc. II, prevê a possibilidade de o juiz, ao despachar a petição inicial, suspender o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final.

Por outro lado, a Constituição Federal, no seu artigo 5º, inciso LXIX, assegura:

*“conceder-se-á mandado de segurança para proteger **direito líquido e certo** não amparado por ‘habeas corpus’ ou ‘habeas data’, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público” (grifo nosso).*

Cabe ao juiz analisar se estão ou não presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Vejamos.

No caso dos autos, a impetrante pretende a expedição de certidão negativa de débitos ao argumento de que não possui débitos com o Fisco, uma vez que se encontram prescritos.

A autoridade impetrada, por sua vez, informa a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos por constar débitos administrados pela Receita Federal com a exigibilidade suspensa.

As alegações da impetrante de inexistência de débitos restaram controvertidas na medida em que a autoridade impetrada reconhece débitos com a exigibilidade suspensa.

Assim, a existência ou não débitos da impetrante com o Fisco, demanda dilação probatória e não se coaduna com o rito do mandado de segurança, pela via estreita que se apresenta, onde a limitação do contraditório não permite o aprofundamento vertical da cognição judicial.

Posto isto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo na forma do inciso VI do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil e denego a segurança (arts. 6º §5º da Lei 12.016/2009).

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e intímem-se.

CAMPINAS, 21 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006167-14.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: KATOEN NATIE DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE MAGALHAES CHIARELLI - SP244143
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se mandado de segurança proposto por **KATOEN NATIE DO BRASIL LTDA**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** para emissão de certidão de regularidade fiscal. Ao final requer a confirmação da liminar e que não sofra qualquer ato de constrictão administrativa por conta das pendências apontadas no relatório complementar de situação fiscal.

Relata que adimpliu integralmente os débitos que estão obstando a pretendida certidão (contribuição previdenciária relacionados a referente a Matrícula CEI 51.211.95503/79, competências 03/2018 e 04/2018) e que referidas pendências foram lançadas indevidamente em código vinculado ao seu nome (tomadora de serviços) por uma empresa prestadora de serviço (GA Construtora Eirelli ME).

Procuração e documentos juntados com a inicial.

A medida liminar foi diferida para após a vinda das informações (ID 9401572).

A União requereu a intimação dos atos e termos do processo (ID 9731189).

A medida liminar foi deferida (ID Num. 9877995), sendo determinada a emissão da certidão de regularidade fiscal desde que não existissem outros débitos pendentes, além dos ora afastados, constantes do relatório complementar de situação fiscal (ID 9388899).

A autoridade impetrada informou que as pendências que estavam obstando a emissão da certidão pretendida se mantinham, o que impedia a emissão da certidão vindicada (ID 9887845).

No ID 9952254, a autoridade impetrada apontou nova pendência. Assim, considerando que a situação fiscal da interessada na data da propositura divergia da situação atual, não seria possível a emissão da certidão pretendida.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID 10319870).

A impetrante informou que as restrições foram regularizadas e a certidão de regularidade fiscal emitida (ID 10351598).

É o relatório. Decido.

De acordo com as informações prestadas pela autoridade impetrada, a situação fiscal da interessada na data da propositura divergia da situação atual (ID Num. 9887845 e 9952254). A impetrante, por sua vez, noticiou que as restrições foram regularizadas e emitida certidão de regularidade fiscal (ID (ID 10351598).

Dispõe o artigo 493 do NCPC que “*Se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão*”.

Por outro lado, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in “Curso de direito Processual Civil – vol. I” (12ª Ed. – Rio de Janeiro : Forense, 1999) que “*as condições de ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação isto é, sem apreciação do mérito*” (p. 312).

Nesse mesmo sentido:

“O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada” (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

Tendo a impetrante recebido o bem jurídico visado no presente feito, consolidando situação jurídica diversa da existente quando ajuizada a pretensão mandamental, configurou-se a perda superveniente do interesse jurídico.

Posto isto, revogo a medida liminar e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil, combinado com art. 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e à União Federal.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Publique-se e intím-se.

CAMPINAS, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006169-18.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: SOUZA GOMES & GOMES LTDA - ME, MARINEIDE DOS SANTOS GOMES, ALINE MARIANA GOMES DE OLIVEIRA, SILVIO LUIS LEVINO RODRIGUES

S E N T E N Ç A

Cuida-se de cumprimento de sentença decorrente da ação monitória promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **SOUZA GOMES & GOMES LTDA - ME, MARINEIDE DOS SANTOS GOMES, ALINE MARIANA GOMES DE OLIVEIRA e SILVIO LUIS LEVINO RODRIGUES**, com objetivo de receber o montante de R\$ 148.146,27 (cento e quarenta e oito mil, cento e quarenta e seis reais, vinte e sete centavos), decorrente dos contratos eletrônicos n. 25.2886.606.0000131-41 e 25.2886.734.0000359-53.

Os réus foram citados (ID 6362668).

A audiência de conciliação prejudicada em vista da ausência da parte ré (ID 8741235).

Sem oposição de embargos, a presente ação foi convertida em cumprimento de sentença (ID 9181118).

A CEF informou a regularização do contrato 25.2886.734.0000359-53, na via administrativa (ID 10614776).

Designada nova audiência de conciliação, restou infrutífera (ID 12243405).

A CEF informou que houve regularização do contrato remanescente na via administrativa (ID 13420407).

Ante o exposto, recebo as petições de ID 10614776 e ID 13420407 como desistência e julgo EXTINTO o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se com baixa-findo.

Intím-se.

CAMPINAS, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001683-87.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DEVALDO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum com pedido de concessão de tutela de urgência, proposta por **Devaldo José dos Santos**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, pretendendo o reconhecimento: a) do período de labor rural de **23/06/1978 até 31/12/1986**; b) do período de atividade especial de **14/12/1998 até 17/06/2014**, com sua conversão em tempo comum; c) o direito a aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (02/02/2015), com a implantação do benefício e pagamento das prestações vencidas e seus consectários legais, acrescidas de juros de mora e correção monetária, além da condenação da ré em honorários advocatícios.

Aduz que requereu a concessão do benefício na via administrativa (NB 42/173.080.363-3), tendo sido negado sob a justificativa de falta de tempo de contribuição.

Peça inaugural e documentos nos anexos do ID 1073682.

Pela decisão ID 1112579 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, indeferida a tutela antecipatória e dadas determinações ao autor antes da citação do INSS.

Contestação do INSS no ID 2738644, onde aduz, em preliminar, a prescrição de eventuais verbas devidas anteriores ao quinquênio que antecedeu a ação. No mérito, afirma que os documentos apresentados não comprovam a exposição habitual e permanente a agentes nocivos acima do nível de tolerância que justifiquem a caracterização da especialidade nem o labor rural alegado.

O despacho ID 2484030 fixou os pontos controvertidos e deferiu prazo para que o INSS infirmasse a documentação trazida pelo autor, além de determinar a oitiva das testemunhas arroladas na inicial, através de Carta Precatória.

Os depoimentos estão nos anexos do ID 8235872, sobre os quais tiveram ciências as partes e não se manifestaram.

É o necessário a relatar. **Decido.**

Tempo Especial

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (*grifei*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-dia:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº – SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza *subjetiva*, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.

4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

3. Agravo regimental improvido. (*grifei*)

(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. **Primeiro**, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. **Segundo**, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. **Terceiro**, porque o custo é alto desses exames e, **quarto**, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e Formulários "PPP", não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador.

Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

I – do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e

II – da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR – atualmente usada na remuneração das cademetas de poupança – como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cademetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª T; Min. Amaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006,p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar imposição e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 – SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.)

Agente Ruído

Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído **superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997**, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar.

No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (**Incidente de Uniformização de Jurisprudência**), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. *Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.*

2. *A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.*

3. *Incidente de uniformização provido.* (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.**

Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:

intensidade	Período	Vigências dos Decretos nº
30 decibéis	até 04/03/1997	53.831/64
30 decibéis	de 05/03/1997 até 17/11/2003	2.172/97
35 decibéis	a partir de 18/11/2003	4.882/2003

Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Pretende o autor o reconhecimento dos seguintes períodos:

Atividade especial: 14/12/1998 ate 17/06/2014

Atividade rural: 23/06/1978 até 31/12/1986

O autor apresentou cópia do Procedimento Administrativo com a inicial, donde é possível extrair que já foram reconhecidos como especiais os lapsos de 02/01/1996 a 25/06/1996 e 01/07/1996 a 13/12/1998, sendo contabilizado como tempo total de contribuição 20 anos, 5 meses e 1 dia. Ressalto, entretanto, que a contagem feita por este Juízo resultou em tempo total de 20 anos, 7 meses e 12 dias.

Com relação ao **período de atividade alegadamente especial** (14/12/1998 a 17/06/2014), do formulário que acompanha o P.A. (ID 1073687) consta que no lapso acima o autor trabalhou como Operador de Produção e Operador de Máquinas, nos setores de Transformação e Estamparia. Em todo o período controvertido, esteve exposto a dois agentes, ambos físicos: ruído e calor.

Quanto ao ruído, entre 14/12/1998 até 22/11/2009 o autor esteve exposto a ruído de 92 dB(A). Já entre 23/11/2009 a 28/07/2010, este nível passou a 95,8 dB(A). Entre 29/07/10 a 31/12/12, o ruído a que se submeteu foi de 92,3 dB(A). Por fim, de 01/01/2003 a 17/06/2014 a exposição foi de 91,6 dB(A).

Quanto ao calor, a exposição em todo o período ficou entre 21,81 e 26,7 °C, em atividade classificada como moderada.

Conforme esclarecido em tópico específico, nesse período vigoraram os limites de 90 e 85 dB(A) para o agente físico ruído, restando caracterizada a exposição em nível acima do limite de tolerância. Também nos termos do já explanado, a informação de uso de EPI eficaz não afasta a especialidade quanto a este agente.

Quanto aos agente calor, pertinente levar em consideração o quanto disciplinado na Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego nº 15 (NR 15), que elenca os agentes nocivos à saúde do trabalhador, e estabelece parâmetros para a verificação da insalubridade no âmbito trabalhista. Tal diploma, originalmente restrito ao âmbito trabalhista, foi incorporado à esfera previdenciária a partir do advento da Medida Provisória 1.729 (publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732), quando a redação do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/1991 passou a incluir a expressão "nos termos da legislação trabalhista".

A aludida norma traz anexos referentes aos diversos agentes nocivos a que se submetem os trabalhadores, e o Anexo III trata do calor. Em seu quadro I consta a intermitência do regime de trabalho (se há ou não pausa para descanso intrajornada) e as temperaturas limítrofes para cada tipo de atividade (leve, moderada ou pesada).

Considerando que não consta intervalo durante a jornada de trabalhado e que é informado que a atividade exercida era moderada, os níveis de exposição não ultrapassaram o limite previsto na referida norma, de 26,7 °C.

Assim, **reconheço a especialidade do período de 14/12/1998 a 17/06/2014**.

Do tempo de Trabalho Rural

A respeito da comprovação do **tempo de serviço rural** dispõe o § 3º, do art. 55, da Lei n. 8.213/91:

"§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

Embora o Código de Processo Civil admita todos os meios de prova idôneos e lícitos (art. 369 CPC), bem como adote o princípio da persuasão racional na apreciação das provas (art. 371 CPC), no caso da comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários (§ 3º, do art. 55 da Lei nº 8.213/91) a própria lei material estabelece uma exceção àquele princípio.

Nesse sentido, é o posicionamento majoritário dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

No mesmo diapasão, e no tocante à constitucionalidade do § 3º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, merece destaque a seguinte decisão do E. Supremo Tribunal Federal, que inclusive flexibiliza, em casos especiais, a prova tarifada pela Lei de Benefícios:

"APOSENTADORIA – TEMPO DE SERVIÇO – PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL – INADMISSIBILIDADE COMO REGRA.

A teor do disposto no § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço há de ser revelado mediante início de prova material, não sendo admitida, exceto ante motivo de força maior ou caso fortuito, a exclusivamente testemunhal. Decisão em tal sentido não vulnera os preceitos dos artigos 5º, incisos LV e LVI, 6º e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal" (RE N.º 2226.588-9/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio, 2ª T. DJU 29.09.2000, p. 98)".

O autor tem o escopo de demonstrar o exercício de atividade rural no período de 23/06/1978 até 31/12/1986, e para tanto trouxe ao processo judicial alguns poucos documentos, dos quais destaco:

- a) Matrícula e escritura pública de venda e compra de imóvel (lote de terra rural) com registro de venda ao pai do autor, datado de 1997;
- b) Certidão de Cadastro de Imóvel Rural referente ao lote acima citado, constando o nome do pai do autor, referente aos anos de 2006 a 2009;
- c) Fichas de matrícula do autor em Escola primária, referente aos anos de 1977 a 1980;
- d) Declaração emitida pela Secretaria Estadual de Segurança Pública do estado do Paraná informando que, à época do requerimento da primeira via de sua Carteira de Identidade (1984), o autor declarou exercer a atividade de lavrador;
- e) Certidão de Nascimento do irmão do autor, onde consta a profissão do pai como de lavrador, datado de 1986.

Para corroborar suas alegações e complementar a documentação carreada ao feito, requereu a oitiva das três testemunhas arroladas para comprovar o trabalho no campo.

Primeiramente foi ouvido o Sr. Ricardo de Castro Palma, que afirmou ter conhecido o autor desde seus 13 anos, pois eram vizinhos de sítio, na gleba Massapé. Questionado pelo advogado que o arrolou, afirmou que o autor saiu da localidade por volta de 1990. O sítio onde o autor morava era de outro proprietário, mas não se lembra do nome. Plantavam algodão, essencialmente. Não se valiam de maquinário, nem de empregados, pois a família era grande, além de os vizinhos se ajudarem.

Depois foi ouvido o sr. José Rodrigues dos Santos, que esclareceu ter sido vizinho do autor. Questionado, afirmou que tanto sua família quanto a do autor plantavam algodão e arroz. Na época da colheita, ajudavam-se, pois o trabalho era braçal, sendo ajudados somente por animais. Afirma que o autor chegou àquela localidade por volta de seus 14 anos, saindo de lá em meados de 1990.

Por fim, foi ouvida a sra. Catarina do Amaral Palma, que afirmou ser amiga da família do autor, pelo que o Juízo deprecado tomou o depoimento na condição de informante. Questionada, reafirmou o convívio constante e íntimo com a família do autor. Afirma que sua família chegou à localidade, gleba Massapé, comunidade dos Navegantes, em Assis Chateaubriand/PR antes da família do autor. As terras da família do autor eram arrendadas, de propriedade de José Altero. Afirma que o autor tinha 14 anos quando se mudou para lá, mudando-se em 1990. Plantavam essencialmente algodão, mas também arroz e feijão para consumo próprio. Utilizavam cavalo no trabalho campesino, além dos membros apenas da própria família, que era numerosa. O auxílio de vizinhos era apenas esporádico.

Conforme já esclarecido, a prova testemunhal serve para corroborar, reiterar, confirmar o que já está provado documentalmente. O início da prova material, através de certidões, declarações e outros documentos é que serve de base para que o Juiz valore os depoimentos tomados.

Exceto pelo histórico escolar e pela declaração da SSP/PR, que se prestam a tanto, os documentos trazidos sobre o imóvel rural são de data posterior ao período pleiteado pelo autor, não se coadunando com o pedido. Prestam a confirmar que seus familiares ainda permanecem no local onde passou a juventude, mas não a confirmar o labor rural do autor. No caso da certidão de nascimento de seu irmão, diz respeito ao último ano em que pugna o reconhecimento da atividade campesina. Por óbvio, tanto da documentação quanto dos depoimentos, que a família do autor vivia da produção agrícola, pois que arrendou e posteriormente adquiriu propriedade rural. A informação de que o autor exercia atividade rural quando da solicitação de carteira de identidade reforça que pelo menos até os 18 anos de idade auxiliava a família no trabalho campesino.

Assim, reconheço a atividade rural no período de 23/06/1978 até 31/12/1986.

Convertendo-se o período ora reconhecido de tempo especial em tempo comum e somando-o ao período rural acima reconhecido, além daqueles já reconhecidos pela autarquia, o autor alcança, na primeira DER, o tempo total de contribuição de **35 anos, 4 meses e 4 dias, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição**, consoante o teor da planilha a seguir:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		ID	Comum			Especial					
			Período			DIAS			DIAS					
			admissão	saída										
RURAL			23/06/1978	31/12/1986		3.069,00			-					
Lacerma			01/03/1990	28/02/1991		358,00			-					
Toolynng	1,4	Esp	02/01/1996	25/06/1996		-			243,60					
Mabe	1,4	Esp	01/07/1996	13/12/1998		-			1.236,20					
Mabe	1,4	Esp	14/12/1998	17/06/2014		-			7.817,60					
Correspondente ao número de dias:						3.427,00			9.297,40					
Tempo comum / Especial :						9	6	7	25	9	27			
Tempo total (ano / mês / dia) :						35 ANOS			4 mês			4 dias		

Por todo exposto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para:

- DECLARAR** os períodos de labor especial de 14/12/1998 a 17/06/2014 e de atividade rural de 23/06/1978 até 31/12/1986;
- DECLARAR** o tempo de trabalho do autor, na DER, de 34 anos, 4 meses e 4 dias;
- CONDENAR** o réu a implantar o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** ao autor, com o pagamento dos valores atrasados desde a DER (02/02/2015), até a efetiva implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF – Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Verificada a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a antecipação dos efeitos da tutela. Comunique-se ao setor de atendimento de demandas judiciais (AADJ) para implantação do benefício acima deferido, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora:

Nome do segurado:	Devaldo José dos Santos
Benefício:	Aposentadoria por tempo de contribuição
Data de Início do Benefício (DIB):	02/02/2015
Período especial reconhecido:	14/12/1998 a 17/06/2014
Período rural reconhecido:	23/06/1978 até 31/12/1986
Data início pagamento dos atrasados:	02/02/2015 (DER)
Tempo de trabalho total reconhecido	35 anos, 4 meses e 4 dias

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

P. R. I.

CAMPINAS, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010107-84.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JORGE FERNANDES DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Cumprimento de Sentença proposto por Jorge Fernandes de Melo em face do Instituto Nacional do Seguro Social, para execução de sentença proferida na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8.

O INSS apresentou impugnação (ID Num. 11632334).

Intimada a manifestar-se acerca da impugnação, a exequente argumentou que, por se tratar de pessoa idosa, não se recordava do processo nº 02.00001194, que tramitou perante a 3ª Vara de Sumaré, e requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, verifico que até momento o pedido de justiça gratuita não foi apreciado, o que faço agora, para concedê-lo.

O INSS argumenta que os valores decorrentes da revisão do IRSM relativos ao benefício da autora já foram pagos na ação nº 02.00001194 (ID Num. 11632346), apresentado documentos.

O autor alega que não se recordava da mencionada ação, que tramitou perante a 3ª Vara de Sumaré.

Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% do valor pleiteado na execução, em favor da Advocacia Pública, restando, entretanto suspensa sua cobrança nos termos do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil.

Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença e remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se e Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006826-23.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: APOLLO ARTE VISUAL, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, JOSE CARLOS LEOPOLDINO JUNIOR, FELIPE ESTEVES FERNANDES
Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS OLIVEIRA MOREIRA - SP363724

DESPACHO

1. Tendo em vista que os executados Apollo Arte Visual, Indústria e Comércio Ltda. e Felipe Esteves Fernandes foram citados com hora certa e não se manifestaram, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial.
2. Dê-se vista à DPU.
3. Em face do comparecimento do executado José Carlos Leopoldino Júnior à sessão de conciliação (ID 12857568), considero-o citado, devendo, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual, ficando ciente de que o descumprimento dessa determinação não impedirá o prosseguimento do feito.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004652-97.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALAES FRANCISCO DE OLIVEIRA, ROSANGELA SANTOS DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DENIS WINGTER - SP200795
Advogado do(a) AUTOR: DENIS WINGTER - SP200795
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RAFAEL PARENTE GOMES SANTOS
Advogado do(a) RÉU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790
Advogado do(a) RÉU: VINICIUS BARBATO - SP361382

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização.
2. Com a publicação deste despacho, ficam as partes cientes da sentença registrada sob o nº 425/2018, prolatada em 25/10/2018, ficando ainda os réus cientes dos embargos de declaração opostos pelo autor (ID 14571887)
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002483-74.2015.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: PEDRO CAUE DIAS DE PAULA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072, CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167, DAYSE MENEZES SANTOS - SP357154
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: VANESSA CRISTINA DIAS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ MENEZELLO NETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DAYSE MENEZES SANTOS

DESPACHO

1. Manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.
3. Remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para que verifique se os cálculos estão de acordo com o julgado.
4. Havendo a concordância do exequente e manifestando-se o Setor de Contadoria pela regularidade dos cálculos, determino a expedição de 02 (dois) Ofícios Requisitórios, sendo um em nome de Pedro Cauê Dias de Paula, no valor de R\$ 182.416,83 (cento e oitenta e dois mil, quatrocentos e dezesseis reais e oitenta e três centavos) e outro em nome do Dr. Luiz Menezello Neto, referente aos honorários sucumbenciais, no valor de R\$ 21.890,01 (vinte e um mil, oitocentos e noventa reais e um centavo).
5. Após a transmissão do ofício, dê-se vista às partes.
6. Depois, aguarde-se o pagamento do PRC no arquivo (sobrestado).

7. Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008263-02.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS - SP102019
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Defiro a requisição dos prontuários médicos dos pacientes atendidos para realização das perícias elencadas nos itens "b" de fls. 166 e "e" de fls. 171 vº.

Intime-se a autora a, no prazo de 30 dias, juntar aos autos, indicando analiticamente planilhas referentes aos itens "a", "b" e "c" da petição de fls. 162/182 em que constem:

- a) os beneficiários do atendimento
- b) data do atendimento
- c) local do atendimento

No que se refere ao item "c", deverá apontar, também de forma analítica, quais procedimentos entende estar superfaturados.

Intime-se a ANS a, no prazo de 10 dias, informar o endereço e nome do responsável vinculado ao Ministério da Saúde que deve ser oficiado para encaminhamento a este Juízo dos prontuários médicos dos pacientes referentes às planilhas "b" e "c", conforme informado no item 5.3 da petição de fls. 153/159vº.

Com a juntada das planilhas pela autora e, informado o endereço pela ANS, oficie-se ao responsável do Ministério da Saúde indicado pela ANS para, no prazo de 30 dias, encaminhar a este Juízo, em mídia, os prontuários médicos listados nas planilhas "b" e "c" a serem apresentadas pelo autor.

Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias e, depois, retornem os autos conclusos para nomeação do perito.

Int.

CAMPINAS, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009948-44.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JESUINO GOMES
Advogados do(a) AUTOR: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de março de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5007578-29.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: APARECIDA DE OLIVEIRA TENORIO
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA - SP104157
REQUERIDO: CEF

DESPACHO

1. Requeira a autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos (baixa-fundo).
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008071-06.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INTERCONEX COMERCIO E SERVICOS EIRELI - EPP

DESPACHO

1. Indefero o pedido formulado pela exequente, na petição ID 14611951, tendo em vista que os veículos de placas ETV 4326 e ETV 4328 foram roubados, conforme extrato do Renajud (ID 14029963).
2. Arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000851-83.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROBERTO BAZZANI
Advogado do(a) AUTOR: ANA FLAVIA VERNASCHI - SP342550
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.
2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.
3. Intime-se.

CAMPINAS, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002618-93.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE LOPES MEDEIROS, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a certidão do oficial de justiça (ID 15501021), deverá procurador do exequente, indicar o endereço atualizado deste, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Alerto aos senhores procuradores, que deverão manter atualizados os endereços onde exercem suas atividades profissionais, bem como os endereços das partes que representam no feito, posto que, havendo necessidade, este Juízo realizará intimações pessoais na forma prevista no artigo 274, parágrafo único do novo Código de Processo Civil, reputando-se válidas as que forem encaminhadas para o endereço declarado nos autos.
3. No silêncio, tomem os autos conclusos.
4. Intime-se.

CAMPINAS, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000097-49.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELIANA CRISTINA ERNESTO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Baixo os autos em diligência.

Considerando os alegados vícios na construção do imóvel objeto da ação, determino a inclusão no polo passivo da construtora **PDG Realty**, mencionada pela CEF na contestação (ID 229949).

Remetam-se ao SEDI para as providências necessárias.

Intime-se a ré Caixa Econômica Federal a informar, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço para citação da construtora PDG.

Com a informação, cite-se.

Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010076-64.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: RAQUEL RODRIGUES FONSECA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da renúncia manifestada no ID 15173519, a fim de viabilizar a expedição de RPV para a autora, retornem os autos à contadoria para recálculo dos juros, procedendo-se ao abatimento da diferença entre o valor excedente a 60 salários mínimos e o principal indicado no ID 14780656, atualizando-se para a competência de Março de 2019 (data da renúncia).

Tendo em vista que o valor referente aos honorários sucumbenciais, R\$ 6.487,37 (seis mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e trinta e sete centavos), foi atualizado para Agosto de 2018, deverá a Contadoria, ainda, apresentar a atualização para a competência de Março de 2019.

No retorno, tornem conclusos para decisão.

CAMPINAS, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010816-88.2010.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B
EXECUTADO: MEDGAUZE - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, PAULO ROBERTO ROSSI, YOLANDA ROSSI

DESPACHO

Em face do silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado).

Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001566-96.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DEJAIR OLIMPIO
Advogados do(a) AUTOR: MILER RODRIGO FRANCO - SP300475, ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em face da concordância do autor com a proposta de acordo apresentada pelo INSS, prejudicada a apelação interposta pelo INSS (ID 12981779), devendo a Secretaria certificar o trânsito em julgado da sentença ID 12579124.
2. Intimem-se o INSS a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos dos valores devidos.
3. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002618-93.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE LOPES MEDEIROS, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a certidão do oficial de justiça (ID 15501021), deverá procurador do exequente, indicar o endereço atualizado deste, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Alerto aos senhores procuradores, que deverão manter atualizados os endereços onde exercem suas atividades profissionais, bem como os endereços das partes que representam no feito, posto que, havendo necessidade, este Juízo realizará intimações pessoais na forma prevista no artigo 274, parágrafo único do novo Código de Processo Civil, reputando-se válidas as que forem encaminhadas para o endereço declarado nos autos.
3. No silêncio, tomem os autos conclusos.
4. Intime-se.

CAMPINAS, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006091-87.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: TRANSPORTADORA PLIMOR LTDA, TRANSPORTADORA PLIMOR LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EMILIO JUNG - RS22038, SEVERINO ALEXANDRE BIASOLI - RS49739
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EMILIO JUNG - RS22038, SEVERINO ALEXANDRE BIASOLI - RS49739
RÉU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DECISÃO

A preliminar de ilegitimidade passiva, da forma como invocada pela ANVISA, confundiu-se com o mérito e com ele será apreciada.

O pedido de tutela para que a Ré deixe de exigir a comprovação de contratação de responsável técnico farmacêutico para emissão da Autorização de Funcionamento de Empresa – AFE será analisada em sentença, posto que inexistente urgência para apreciação imediata já que certidão encontra-se regularmente emitida (válida), conforme já reconhecido (ID 9735747) e, ademais, ao final do processo de cognição a questão controvertida revelar-se-á mais elucidada, à luz de todos os Entes Públicos, até mesmo em virtude da demandante ter requerido a inclusão da Secretaria Municipal de Saúde no pólo passivo (ID10413143), oportunamente.

Assim, considerando que a Secretaria Municipal de Saúde não goza de personalidade jurídica, a demandante deverá adequar sua pretensão neste aspecto, no prazo legal.

Intime-se a União Federal a se manifestar acerca de interesse no presente feito, ante o teor da contestação ofertada pela ANVISA (ID12463366).

Int.

CAMPINAS, 21 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008379-08.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: PLAST-PACK COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA, EDVARD OSEAS CAMPOS LEITE, MARIA SILVIA GABETTA CAMPOS LEITE
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO ARTUR SILVESTRE PAREDES - SP142608
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO ARTUR SILVESTRE PAREDES - SP142608
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO ARTUR SILVESTRE PAREDES - SP142608
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita apenas aos embargantes Edvard Oseas Campos Leite e Maria Sílvia Gabetta Campos Leite, tendo em vista que a declaração de ID 12114380 não é meio hábil a substituir o balanço da embargante Plast-Pack.

Recebo os embargos sem a suspensão da execução, tendo em vista que ausente qualquer situação prevista no parágrafo 1 do artigo 919 do CPC.

Dê-se vista à embargada, nos termos do artigo 920 do CPC, pelo prazo de 15 dias.

Designo desde já audiência de tentativa de conciliação para o dia 03/04/2019, às 15:30 hs, a realizar-se no 1 andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabão, 465, Centro Campinas/SP.

Int.

CAMPINAS, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004608-56.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CLELIANA TEIXEIRA MALTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VICENTE CARICCHIO NETO - SP216952, CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA - SP135531
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à exequente dos documentos juntados pela União Federal no ID 13815791 pelo prazo de 5 dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento do ofício requisitório da exequente no arquivo sobrestado.

CAMPINAS, 22 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006267-66.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SERVITEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO SPARN - SP287225
IMPETRADO: FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido de urgência proposto por **SERVITEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.**, qualificada na inicial, contra ato do **PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS** para afastar a incidência contribuição social instituída pelo artigo 1.º da LC n. 110/2001, bem como para obstar quaisquer medidas punitivas e/ou retaliações administrativas fiscais, financeiras e patrimoniais. Ao final, requer a confirmação da medida liminar, bem como a restituição pela compensação dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores à propositura da ação (ID 10122003).

Alega, em síntese, que a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos de FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, tornou-se indevida desde março de 2012, tendo sido integralmente recompostas as contas do FGTS e esgotada a finalidade para a qual foi criada.

Cita a existência de repercussão geral sobre a questão (RE 878.313 RG - tema 846), não julgada.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Em cumprimento ao despacho de ID 9533316, a impetrante (ID 10122001) retificou o polo passivo para Procurador Geral da Fazenda Nacional e o valor da causa, bem como recolheu as custas processuais.

A autoridade impetrada prestou as informações no ID 10649446. Aduz que a “*contribuição social geral não teve sua finalidade estipulada pelo legislador exclusivamente vinculada à reposição dos expurgos inflacionários das contas vinculadas de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, pugna-se pela denegação da segurança*”.

A medida liminar foi deferida (ID 10725006) para suspender a exigibilidade do recolhimento da contribuição social rescisória sobre os depósitos relativos ao FGTS prevista no art. 1º da LC n. 110/2001.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID 11381455).

É o relatório. Decido.

Pretende a impetrante não ser compelida a efetuar o recolhimento dos valores correspondentes à contribuição social rescisória de 10% sobre os saldos do FGTS nas demissões sem justa causa, instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Nesse ponto, reitero a decisão liminar, adotando seus fundamentos como razão de decidir:

“Muito embora o Supremo Tribunal Federal, por meio das ADI’s 2556 e 2568, tenha reconhecido a constitucionalidade da contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, “b” da Constituição) e sobre o enfoque da perda superveniente de objeto do tributo pelo cumprimento de sua finalidade, tenha a Nobre Relatora Ministra Cármen Lúcia, em decisão monocrática no RE 847.646, asseverado não assistir razão jurídica à recorrente em vista do julgamento da ADI n. 2.556/DF, a questão é tema de repercussão geral (RE 878.313) e deve ser analisada também sob o critério da temporalidade e revogação tácita pela EC n. 33/2001.

A LC n. 110/2001, de 29/06/2001, em seu art. 1º, estabeleceu a contribuição social sobre o montante dos depósitos relativos ao FGTS em caso de despedida sem justa causa:

Art. 1º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Posteriormente, com as alterações promovidas no art. 149, § 2º, III, “a” da CF, com redação dada pela EC 33/2001, de 11/12/2001, a base de cálculo das contribuições sociais restringiu-se às hipóteses nele elencadas, restando excluída (revogada) a hipótese de incidência do tributo em questão.

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)*

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)*

III - poderão ter alíquotas: *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

a) **ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;** *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

Trata-se de revogação tácita da LC n. 110/2001 pela Emenda Constitucional n. 33/2001, sendo a cobrança posterior ilegítima em face da ausência de previsão constitucional."

A Constituição Federal, é certo, reservou à União, competência residual para a criação de tributos excepcionais – que não tenham arquétipo previsto na própria Constituição - no seu art. 154:

Art. 154. A União poderá instituir:

*I - mediante lei complementar, **impostos** não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;*

II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação.

Assim, a contribuição em questão, apesar de sua natureza tributária, não é um tributo do tipo imposto, razão pela qual, só poderia persistir ou ter uma cobrança válida se prevista constitucionalmente, o que não acontece.

Em relação à compensação, no caso do FGTS por se tratar de tributo não administrado pela Secretaria da Receita Federal, mas gerido pelo Conselho Curador e operado pela Caixa Econômica Federal (art. 7º da Lei 8.036), aplica-se a regra geral da compensação, prevista no art. 66 da Lei 8.383/91. Diz o parágrafo deste artigo que: “§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.” (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995). Assim, não está na regra da Lei 9.430, seu procedimento.

Tal compensação, ainda, por tratar-se de tributo com regime diferenciado no que se refere à remuneração e aos encargos de mora, deverá observar, quanto a isto e por simetria, os mesmos critérios utilizados para a mora em favor do Fundo, quanto ao índice e à taxa de juros.

Assim, reconheço o direito da impetrante em efetuar a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação e a partir do trânsito em julgado da sentença (artigo 170-A do CTN), nos termos da fundamentação supra.

Caso opte pela restituição, a correção monetária e os juros observarão o disposto no art. 22 da lei n. 8.036/1990 c/c art. 3º da LC n. 110/2001, quais sejam, TR e 0,5% de juros ao mês.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas “ex lege”.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

CAMPINAS, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010492-32.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FERNANDO BENATTI
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO MARCELLI FILHO - SP289898
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Da análise dos autos, verifico que o ponto controvertido da demanda é o reconhecimento da especialidade do período de 14/12/89 a 13/04/17, trabalhado na empresa Companhia Jaguarí de Energia.

Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 22 de março de 2019.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 0010371-46.2005.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MAURIZIO MARCHETTI

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE SANCHES CUNHA - SP126929, AGNEZ FOLTRAN MONIZ - SP358865

RÉU: EURICO CRUZ NETO, DESIA ESTEVAM DE BARROS E SILVA, LUIS CARLOS CANDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARIA TEREZA DOMINGUES - SP60931, ALCIDES CARLOS BIANCHI - SP154475

Advogado do(a) RÉU: LEONARDO ESTEVAM DE BARROS CANDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA - SP317954

Advogado do(a) RÉU: NIVALDO DORO - SP60171

DESPACHO

Tendo em vista que, pelas partes, não foi efetuado mais nenhum requerimento de provas, e também não apontaram qualquer falha em relação à digitalização dos autos pela Central de Digitalização (ID 13650528), façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010480-18.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ANTONIO JOSE FIGUEIREDO DE MELLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PALMA SILVA - SC19770

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 11747043: Trata-se de impugnação apresentada pelo INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, sob argumento de excesso de execução.

A parte impugnante arguiu, preliminarmente, prescrição quinquenal e a incompetência deste Juízo para a execução individual de título executivo judicial proferido nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2013.403.6183, que tramitou na Terceira Vara da Capital.

Subsidiariamente, argumentou que os cálculos apresentados pelo exequente estão incorretos por terem aplicado o INPC como índice de correção monetária, quando entende que o correto seria a TR.

Intimado acerca da impugnação, o impugnado manifestou-se por meio da petição ID 12234733.

Pela decisão ID 13287673 foram afastadas as preliminares arguidas pelo impugnante, bem como determinada a remessa dos autos ao setor de Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos nos termos do julgado.

A Contadoria apresentou seus cálculos no documento ID 13597525 e anexos, com os quais concordou o exequente, que requereu, ainda, o destaque de honorários contratuais (ID 13834082). O INSS ficou em silêncio.

É o necessário a relatar. Decido.

Extrai-se das informações apresentadas pela Contadoria (ID 13597525) que os cálculos efetuados pelo INSS não obedeceram aos termos do julgado, bem como que os valores apresentados pelo exequente apresentam uma diferença de R\$3,11 em razão de arredondamentos.

Nestes termos, uma vez que a Contadoria do Juízo utilizou os critérios e as regras constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e em consonância com o entendimento exposto na decisão ID 13287673, considero corretos os cálculos por ela apresentados.

Ante o exposto, fixo o valor total da execução em R\$ 2.062,29, para competência de outubro de 2018.

Defiro o destaque do valor de 30% do Ofício Requisitório do exequente, referente à verba por ele devida a seu advogado (honorários contratuais), conforme requerido (ID 11639306 – pág. 4), em face da autorização constante da procuração outorgada pelo autor (ID 11639308).

Assim, determino a expedição dos correspondentes ofícios requisitórios.

Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento da sociedade de Advogados, devendo constar BORNHAUSEN & PALMA ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 97554473/0001-72.

Antes da expedição dos ofícios, porém, intime-se pessoalmente o exequente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios será integralmente satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seus advogados em decorrência desta ação.

Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.

Nos termos do art. 1-D da Lei 9.494 combinado com art. 85, §§ 3º, 7º, 13, 14 e 19 da Lei 13.105/2015, condeno a executada em honorários advocatícios adicionais aos já fixados no julgado, no percentual mínimo por cada faixa, cujo cálculo caberá a Contadoria, e incidirá sobre o valor ora fixado.

Deixo de condenar o exequente ao pagamento de honorários advocatícios por ter sucumbido de parte mínima do pedido.

Havendo recurso desta, expeça-se a requisição do incontroverso.

Transitada em julgado esta, remetam-se os autos à contadoria para apuração do valor da verba honorária, Com o retorno, dê-se vista às partes, nos termos do artigo 203, § 4º, do mesmo Código de Processo Civil.

Int.

CAMPINAS, 11 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009039-02.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: RENATO SIMIONI BERNARDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO SIMIONI BERNARDO - SP227926
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o beneficiário ciente da expedição do Alvará de Levantamento (ID 14880868), devendo imprimi-lo e providenciar o seu cumprimento, observando o prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contado a partir de 28/02/2019.

CAMPINAS, 22 de março de 2019.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 5393

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0012891-90.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006969-05.2015.403.6105 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X LUIZ ANTONIO PEDRINA(SP072176 - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO E SP051704 - CARLOS OLIMPIO PIRES DA CUNHA) X SERGIO NESTROVSKY X JOEL AUGUSTO RUFINO(SP065128 - LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR E SP101878 - RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA) X ANTONIO ZAVAREZZI(SP209941 - MARCIO ROBERTO DE CASTILHO LEME) X JOSE ANTONIO DA SILVA(SP170939 - GERCIEL GERSON DE LIMA) X FLAVIO SPOTO CORREA(SP145831 - TADEU JESUS DE CAMARGO)

Diante da certidão de fls.1055, intime-se a defesa constituída do réu LUIZ ANTONIO PEDRINA a apresentar, no prazo de 10(dez) dias, complementação ou ratificação da resposta à acusação já apresentada, de forma expressa, uma vez devidamente citado do aditamento de denúncia, conforme fls.1026.

Fica consignado que, decorrido o prazo, sem manifestação, será o silêncio interpretado como ratificação da resposta à acusação constante nos autos.

Expediente Nº 5398

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000391-02.2010.403.6105 (2010.61.05.000391-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X EDSON MOURA JUNIOR(SP154656 - SILVIO EDUARDO ECKMANN HELENE)
APRESENTE A DEFESA SEUS MEMORIAIS NOS TERMOS DO ART.403 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

Expediente Nº 5399

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000711-13.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO PEREIRA(SP216644 - OSCAR LUIS KRONIXFELD E SP216648 - PAULO EDUARDO TARGON)

Vistos. 1. Relatário JOSE ROBERTO PEREIRA, qualificado na denúncia, foi acusado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do art. 1º, I, da Lei nº 8.137/1990 c.c. art. 304 do Código Penal: Narra a exordial acusatória (fls. 30/33): O denunciado JOSÉ ROBERTO PEREIRA, mediante prestação de declaração falsa às autoridades fazendárias, reduziu o Imposto de Renda Pessoa Física devido no ano calendário de 2008, exercício de 2009. Ademais, em 24 de abril de 2012, o acusado apresentou, perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, documentos que sabia serem falsos (f. 08 do apenso I). Conforme apurado no Procedimento Administrativo Fiscal - PAF nº 10830.723749/2012-51 (MPF nº 0810400/00211/12), o acusado, mediante contratação dos serviços do escritório CONT PLUS CONTABIL COMÉRCIO DE PAPÉIS E SERVIÇOS LTDA, reduziu artificialmente, em 26/10/2009, base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física. Para tanto, ao realizar sua Declaração de Ajuste Anual relativa ao ano-calendário de 2008, o imputado declarou falsamente ter recebido um total de R\$ 48.968,90 (quarenta e oito mil, novecentos e sessenta e oito reais e noventa centavos) com despesas médicas, instrução, dependentes, contribuição à previdência privada e FAPI, e pensão alimentícia judicial (fls. 12/14 do Apenso I), de acordo com a tabela abaixo: DEDUÇÕES Valores declarados Valores Confirmados Valores Glosados Contribuição à previdência oficial R\$1.070,04 R\$1.070,04 R\$ 0,00 Contribuição à previdência privada e FAPI R\$8.177,24 R\$ 2.909,53 R\$ 5.267,71 Dependentes R\$ 6.623,52 R\$ 0,00 R\$ 6.623,52 Despesas com instrução R\$ 12.961,45 R\$ 0,00 R\$ 12.961,45 Despesas médicas R\$ 9.684,51 R\$ 29,33 R\$ 9.655,18 Pensão alimentícia judicial R\$ 10.452,14 R\$ 0,00 R\$ 10.452,14 TOTAL R\$ 48.968,90 R\$ 4.008,90 R\$ 44.960,00 Considerando tais deduções indevidamente inseridas em sua DIRPF, JOSÉ ROBERTO PEREIRA obteve redução da base de cálculo do imposto de renda devido, bem como restituição de valores retidos na fonte, nos seguintes termos: Rendimento tributável recebido de PJ Titular Valor declarado Valor ajustado R\$68.173,83 R\$68.173,83 Deduções R\$48.968,90 R\$4.008,90 Base de cálculo R\$ 19.204,93 R\$64.164,93 Imposto devido R\$ 409,68 R\$ 11.059,43 Imposto pago R\$ 5.604,28 R\$ 5.604,28 Imposto restituído R\$5.194,60 R\$ 0,00 SALDO DO IMPOSTO A PAGAR R\$ 0,00 R\$ 10.649,75 Em virtude dos fatos retromencionados, a Receita Federal lavrou o auto de infração de fls. 04/07, no qual restou apurado, já imputado o montante recebido indevidamente a título de restituição de imposto de renda retido na fonte, um prejuízo de R\$ 37.415,12 (trinta e sete mil, quatrocentos e quinze reais e doze centavos) aos cofres públicos, valor esse atualizado em 15 de fevereiro de 2013 (f. 12). Cumpre consignar que tal crédito foi definitivamente constituído na esfera administrativa em 18/07/2012 (f. 21 do Apenso I). Conforme o Termo de Verificação Fiscal de fls. 07/10, o denunciado, após infração, apresentou, em 24 de abril de 2012, à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, os seguintes documentos que sabia serem falsos: - recibos médicos emitidos por Dra. Débora de Almeida Azeiteira e Dr. José Alcyr Exel Nunes; - recibos odontológicos emitidos por Dra. Helena Caparica Carlos e Dr. Marcelo Minekawa; - recibos emitidos pela psicóloga Dra. Ana Maria Cardoso de Castro. Em depoimento às fls. 16/17, JOSÉ ROBERTO PEREIRA admitiu QUE quando recebeu a intimação da Receita Federal, no ano passado, procurou um contador no Bairro Taquaral em Campinas, cujo nome não se recorda, QUE enviou uma carta para o órgão fiscal encaminhando somente a documentação referente ao ano-calendário de 2008; QUE o restante das informações não tem como comprovar, pois são falsas. Não foram arroladas testemunhas de acusação. A denúncia foi recebida em 06/03/2014 (fls. 34/34vº). O réu foi citado (fl. 38) e apresentou resposta escrita à acusação (fls. 40/43). Arrolou testemunhas de defesa (fl. 42). Ausentes os fundamentos para a absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 58/58vº), ocasião em que foi concedida ao réu oportunidade para qualificar e indicar o endereço das testemunhas. Em que pese a omissão da defesa (fl. 63), o Juízo determinou a oitiva de 02 (duas) testemunhas, as quais foram devidamente inquiridas. Os depoimentos encontram-se gravados nos termos e nas mídias digitais de fls. 116/119º e 138. Em 12/04/2018, realizou-se audiência de instrução e julgamento, ocasião em que foi colhido o interrogatório do réu. O depoimento encontra-se gravado em mídia digital (fls. 137/138). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelas partes (fl. 137). Em memoriais escritos, o MPF entendeu por comprovadas a materialidade e a autoria do crime e pediu a condenação do réu (fls. 140/143). A defesa também se manifestou. Preliminarmente, renovou o pedido de extinção da punibilidade em função de parcelamento do débito fiscal, pugnou pela atipicidade da conduta do delicto previsto no art. 304 do Código Penal, e, subsidiariamente, requereu a aplicação do princípio da consunção para que o crime de falso fosse absorvido pelo de sonegação fiscal. No mérito, disse que teria sido comprovado que a responsabilidade pela correta declaração do Imposto de Renda seria do escritório de contabilidade contratado pelo réu e não do próprio acusado, o que descaracterizaria o dolo de praticar a conduta. Arrazou que os documentos falsos não seriam produzidos por ele, o que demandaria sua absolvição (fls. 144/148). Antecedentes criminais no apenso próprio. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação. De acordo com a denúncia, o Ministério Público imputou ao acusado JOSE ROBERTO PEREIRA a prática dos crimes previstos nos art. 1º, I, da Lei nº 8.137/1990 c.c. art. 304 do Código Penal: Lei nº 8.137/1990 Dos Crimes Contra a Ordem Tributária - Dos crimes praticados por particulares Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000) I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; (...) Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Uso de documento falso Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. 2.1 Preliminares. A defesa argumentou pela extinção da punibilidade em função de suposto parcelamento do débito fiscal cujos documentos seriam apresentados por ocasião da defesa prévia. À fl. 48vº, consta que a situação do débito é ativa com parcelamento simplificado rescindido e ajuizamento a proseguir. Portanto, carece de fundamento a tese defensiva. No mais, mesmo se o acordo estivesse regular, não seria o caso de extinguir o feito, mas de tão somente suspender o andamento processual até seu integral pagamento ou caracterização de eventual inadimplência. Importante apontar que a consulta de dívida ativa de fl. 75 demonstra inexistir mudança na situação do débito tributário, mesmo depois de dois anos, o que elimina qualquer dúvida. Quanto à alegada atipicidade da conduta prevista no art. 304 do Código Penal, a questão demanda o exame das provas colhidas durante a instrução e, por consequência, será examinada concomitantemente às demais teses atinentes ao mérito desta ação. Superadas as questões prejudiciais, passo, então, ao estudo do tipo legal, da materialidade e da autoria. 2.2. Dos crimes imputados. Com relação ao delito previsto no artigo 1º, I, da Lei 8.137/90, trata-se de crime material. Os tributos e/ou contribuições sociais devidas constituem elemento normativo do tipo. Portanto, mostra-se necessário o esaurimento da via administrativa e a constituição definitiva dos créditos tributários anteriormente à ação penal, sendo o lançamento definitivo o momento da consumação do crime e o marco inicial da prescrição. Ementa: I. Crime material contra a ordem tributária (L. 8137/90, art. 1º). Lançamento do tributo pendente de decisão definitiva do processo administrativo: falta de justa causa para a ação penal, suspenso, porém, o curso da prescrição enquanto obstada a sua propositura pela falta do lançamento definitivo. 1. Embora não condicionada a denúncia à representação da autoridade fiscal (ADN/MC 1571), falta justa causa para a ação penal pela prática do crime tipificado no art. 1º da L. 8137/90 - que é material ou de resultado -, enquanto não haja decisão definitiva do processo administrativo de lançamento, quer se considere o lançamento definitivo uma condição objetiva de punibilidade ou um elemento normativo de tipo. 2. Por outro lado, admitida por lei a extinção da punibilidade do crime pela satisfação do tributo devido, antes do recebimento da denúncia (L. 9249/95, art. 34), princípios e garantias constitucionais eminentes não permitem que, pela antecipada propositura da ação penal, se subtraia do cidadão os meios que a lei mesma lhe propicia para questionar, perante o Fisco, a exatidão do lançamento provisório, ao qual se devesse submeter para fugir ao estigma e às agruras de toda sorte do processo criminal. 3. No entanto, enquanto dure, por iniciativa do contribuinte, o processo administrativo suspende o curso da prescrição da ação penal por crime contra a ordem tributária que depende do lançamento definitivo. (STF, HC 81.611). É importante pontuar que a decisão definitiva do processo administrativo de lançamento segundo o STF HC 81.611, era considerada ora como condição objetiva de punibilidade, ora como elemento normativo do tipo. Entretanto, a partir da súmula 24, passou o Supremo Tribunal Federal, a entender essa exigência, como um elemento normativo do tipo, nesse sentido preleciona a súmula: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. O Supremo Tribunal Federal, face ao previsto na súmula supramencionada, defende que se configuram os tipos previstos, se estiverem integrados todos os elementos do tipo penal. Assim, cuidar-se-ia de fato atípico, a não existência do elemento normativo, qual seja, o lançamento definitivo. Em outras palavras, não se pode afirmar a existência, nem tampouco fixar o montante da obrigação tributária até que haja o efeito conclusivo da decisão final administrativa. Nesses moldes, havendo pendência de recurso administrativo perante as autoridades fazendárias, não se pode falar de crime. Uma vez que essa atividade persecutória funda-se tão somente na existência de suposto débito tributário, não é legítimo ao Estado instaurar processo penal cujo objeto coincida com o de apuração tributária que ainda não foi finalizada na esfera administrativa (HC 102477, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgamento em 28.6.2011, DJe de 10.8.2011). A exigência da decisão definitiva do processo administrativo de lançamento para a constituição do crédito tributário cumpre o previsto no art. 142 do Código Tributário Nacional, e trata-se de ato de competência privativa da administração, sujeito ao controle judicial no que tange à sua validade. Assim, sendo o tributo um elemento normativo do tipo, como defendiam alguns ministros, quando do julgamento do HC 81.611/DF, este passa a existir quando há o tributo devido, ou melhor, quando há obrigação tributária exigível, com a preclusão administrativa e o lançamento definitivo. Assim, verificado o lançamento definitivo, encontra-se satisfeita a condição objetiva de punibilidade, ou elemento normativo do tipo, como queira, por tratar-se de ação penal incondicionada, isso porque, o art. 83 da Lei 9430 não insereu uma condição à legitimação do Ministério Público para a propositura da ação penal pública por crimes contra a ordem tributária, quando tratou da representação para fins penais. Desse modo, representa um grande equívoco afirmar, que cuidar-se-ia de uma condição de procedibilidade, visto que estão bem constatadas de forma expressa na lei, como ocorre nos seguintes casos do Código Penal: art. 145, parágrafo único; art. 147, parágrafo único; art. 151, 4º; art. 153, 1º, dentre outros. Assim, quaisquer das condutas omissivas ou comissivas previstas nos incisos I a IV, da Lei 8.137/90, aperfeiçoa o crime, desde que ocorra o resultado da supressão ou redução do tributo devido, através do lançamento definitivo. Em relação ao crime de uso de documento falso, trata-se de crime comum, instantâneo, de natureza comissiva, sem previsão expressa para a modalidade culposa, mas que admite ser praticado por omissão imprópria nos termos do art. 13, 2º, do Código Penal. O bem juridicamente protegido é a fé pública e seu objeto material é quaisquer dos documentos falsificados ou alterados referidos nos artigos 297 a 308 do Código Penal. 2.3 Materialidade ? Princípio da Insignificância. O réu suprimiu tributos mediante a declaração de deduções inexistentes no ano-calendário 2008, deixando de recolher a quantia principal de R\$5.455,15 e obtendo restituição indevida de R\$5.194,80, totalizando R\$10.649,75 de prejuízo ao Fisco (fl. 10º do apenso I). O réu confessou o fato por ocasião da investigação policial (fl. 17): (...) que enviou uma carta para o órgão fiscal encaminhando somente a documentação referente às informações verdadeiras que foram inseridas na DIRPF referente ao ano-calendário 2008; QUE, o restante das informações não tem como comprovar, pois são falsas (...). Durante o interrogatório judicial, o acusado corroborou a confissão (fl. 138). No que diz respeito à tipicidade, a moderna doutrina, assim como a jurisprudência atual têm entendido que a tipicidade formal, consistente na adequação do fato ao tipo penal, só deve conduzir efetivamente à punição quando este configurado também a tipicidade material. Portanto, é preciso que a conduta e o resultado, além de formalmente típicos, sejam considerados relevantes, do ponto de vista jurídico-penal, por terem lesado significativamente o bem jurídico tutelado. Na análise do Ministro Celso de Mello, no julgamento do HC 981526/MG: O Direito Penal não deve se ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social (STF - HC: 981526 MG, Relator: CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 19/05/2009, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-104 DIVULG 04-06-2009 PUBLIC 05-06-2009 EMENT VOL-02363-03 PP-00584). Tal fundamento tem sido utilizado para legitimar a aplicação do princípio da insignificância como excluente da tipicidade material no direito penal. Essa aplicação nos crimes tributários tem como parâmetro o valor estipulado para o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos para com a Fazenda Nacional, pois, pelo princípio da subsidiariedade do direito penal, não é admissível que uma conduta seja considerada irrelevante no âmbito administrativo e não o seja no âmbito penal (STF - HC 92.438/PR- 19.08.2008). No âmbito administrativo, nos termos do art. 20, caput, da Lei nº 10.522/2002, com redação conferida pela Lei nº 10.033/2004, serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Tal valor foi alterado pela Portaria nº 75 de 22 de março de 2012, e encontra-se limitado a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Assim, entendendo que o parâmetro a ser utilizado para a aplicação do princípio da insignificância na esfera penal deve ser o mesmo admitido pela esfera administrativa, qual seja, o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Nesse sentido, colhe-se na jurisprudência pacífica do STF: EMENTA Habeas corpus. Penal. Descaminho (CP, art. 334). Pretensão à aplicação do princípio da insignificância. Incidência. Valor inferior ao estipulado pelo art. 20 da Lei nº 10.522/02, atualizado pelas Portarias nº 75 e nº 130/2012 do Ministério da Fazenda. Preenchimento dos requisitos necessários. Ordem concedida. 1. No crime de descaminho, o Supremo Tribunal Federal tem considerado, para a avaliação da insignificância, o patamar de R\$ 20.000,00 previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, atualizado pelas Portarias nº 75 e nº 130/2012 do Ministério da Fazenda. Precedentes. 2. Na espécie, como a soma dos tributos que deixaram de ser recolhidos perfaz a quantia de R\$ 14.922,69, é de se afastar a tipicidade material do delito de descaminho, com base no princípio da insignificância, já que o paciente, segundo os autos, preenche os requisitos subjetivos necessários ao reconhecimento da atipicidade de sua conduta. 3. Ordem concedida para restabelecer a sentença com que, em virtude do princípio da insignificância, se rejeitou a denúncia ofertada contra o paciente. (HC 126191, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 03/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-065 DIVULG 07-04-2015 PUBLIC 08-04-2015). PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. VALOR SONEGADO INFERIOR AO FIXADO NO ART. 20 DA LEI 10.522/2002, ATUALIZADO PELAS PORTARIAS 75/2012 E 130/2012 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. RETROATIVIDADE DA NORMA MAIS BENEFICIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. PRECEDENTES. ORDEM CONCEDIDA. I - Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o princípio da insignificância deve ser aplicado ao delito de descaminho quando o valor sonegado for inferior ao estabelecido no art. 20 da Lei 10.522/2002, atualizado pelas Portarias 75/2012 e 130/2012 do Ministério da Fazenda, que, por se tratar de normas mais benéficas ao réu, devem ser imediatamente aplicadas, consoante o disposto no art. 5º, XL, da Carta Magna. II - Ordem concedida para restabelecer a sentença de primeiro grau, que reconheceu a incidência do princípio da insignificância e absolveu sumariamente o ora paciente com fundamento no art. 397, III, do Código de Processo Penal. (HC 122213, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 27/05/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-113 DIVULG 11-06-2014 PUBLIC 12-06-2014) No caso dos presentes autos, verifica-se que o denunciado JOSE ROBERTO PEREIRA, ao obter restituição indevida de imposto de renda em seu favor, no ano calendário 2008, incurrou na prática do crime descrito no artigo 1º, I, da Lei 8137/90. Em razão de tais fatos, a Receita Federal instaurou procedimento fiscal que resultou na constituição definitiva do crédito tributário no valor de R\$15.974,63 (quinze mil, novecentos e setenta e quatro reais e sessenta e três centavos), sendo R\$10.619,75 (dez mil, seiscentos e dezenove reais e setenta e cinco centavos, fl. 10º do apenso I) referente ao imposto somado à restituição indevida, e o restante ao juro de mora e à multa (fl. 20 do apenso I). Ainda que a

jurisprudência dirija em relação ao patamar utilizado para aplicação do princípio da insignificância, prevalece o entendimento de que o objeto material do delito de sonegação fiscal é o valor do tributo efetivamente sonegado, excluídos juros e multa. Nesse sentido: EMEN: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, IV, DA LEI 8.137/90. VALOR DO DÉBITO INFERIOR A DEZ MIL REAIS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. NÃO INCLUSÃO DE JURROS E MULTA NO MONTANTE. I - A Terceira Seção desta eg. Corte Superior firmou orientação, no julgamento do Recurso Especial representativo da controvérsia n. 1.112.748/TO, de minha relatoria, que, nos crimes contra a ordem tributária, o princípio da insignificância somente afasta a tipicidade da conduta se o valor dos tributos iludidos não ultrapassar a quantia de dez mil reais, estabelecida no art. 20 da Lei n. 10.522/02. II - Outrossim, na linha da jurisprudência desse eg. Superior Tribunal de Justiça, o valor a ser considerado para fins de aplicação do princípio da insignificância é aquele fixado no momento da consumação do crime, vale dizer, da constituição definitiva do crédito tributário, e não aquele posteriormente alcançado com a inclusão de juros e multa por ocasião da inscrição desse crédito na dívida ativa (REsp n. 1.306.425/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 1º/7/2014). Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (AGARESP 201403244012, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:22/09/2015 ..DTPB.) PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I, DA LEI Nº 8.137/90. REDUÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO PELA RECEITA FEDERAL SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. LEI COMPLEMENTAR 105/2001. IMPOSSIBILIDADE DE COMPARTILHAMENTO COM A ESFERA PENAL. PROVA ILÍCITA. NULIDADE DA AÇÃO PENAL QUANTO A UMA DAS IMPUTAÇÕES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DO TRIBUTO INFERIOR A DEZ MIL REAIS. ABSOLUÇÃO DE OFÍCIO. APELO DEFENSIVO PREJUDICADO. 1. Conforme precedentes do C. STJ e da Quarta Seção deste Regional, a quebra do sigilo bancário para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, nos termos do art. 5º, XII, da Constituição Federal, está sujeita à prévia autorização judicial. 2. Hipótese em que a prova da materialidade quanto à parcela dos fatos descritos na denúncia encontra-se em procedimento administrativo no bojo do qual a Receita Federal obteve dados acobertados por sigilo mediante requisição direta às instituições bancárias, sem prévia autorização judicial. 3. Reconhecida a ilicitude do compartilhamento de dados obtidos pela Receita Federal com o Ministério Público Federal, para fins penais, e estando a materialidade delitiva demonstrada exclusivamente com base em tais elementos (ou em provas deles derivadas), tem-se que a ação penal padece de nulidade desde o início. 4. Nulidade pronunciada de ofício. 5. Parcela remanescente dos fatos que apontam para a redução de imposto de renda pessoa física em montante inferior a dez mil reais. 6. O princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequena ofensividade inserto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuto. Nessa esteira, não se concebe que seja o sistema penal acionado quando outros ramos do direito, que lidam com as repercussões de menor estatura desta mesma conduta, consideram-na de menor importância, a ponto de a elas emprestar repercussão nenhuma. 7. Verifica-se tal situação, tratada pelo legislador ordinário, quando se estipulam valores específicos para o ajuizamento de ação fiscal, em razão das enormes despesas com recursos materiais e humanos, a movimentar toda a máquina judiciária. 8. O C. Superior Tribunal de Justiça tem considerado, para avaliação da insignificância nos crimes contra a ordem tributária, o patamar de R\$10.000,00 (dez mil reais), previsto no artigo 20 da Lei nº 10.522/02. 9. O objeto material do crime do art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90 é o valor do tributo indevidamente reduzido ou suprimido e não o valor do débito tributário inscrito, já incluídos os juros de mora e a multa. 10. Hipótese em que o montante do tributo reduzido, descontados os juros de mora e a multa administrativa, é inferior ao patamar de R\$10.000,00 (dez mil reais) previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002. 11. Caso concreto em que estão presentes os demais requisitos para o reconhecimento do crime de bagatela: a mínima ofensividade da conduta dos agentes, a ausência de periculosidade social, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica causada. 12. Prejudicado o recurso defensivo. (ACR 00077779320034036181, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/04/2017 ..FONTE: REPUBLICACA.OA.) No presente caso, o valor do tributo efetivamente sonegado pelo réu é inferior ao patamar de vinte mil reais; R\$10.649,75 (dez mil, seiscentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos, fl. 10º do apenso I), recaído sobre ele o desvalor necessário à aplicação do princípio da insignificância. No entanto, o reconhecimento da atipicidade material não se restringe à análise dos valores sonegados. Para a aplicação do princípio da insignificância, o Supremo Tribunal Federal também tem entendido que é necessária a avaliação de outros parâmetros, tais como: a) a mínima ofensividade da conduta do agente, b) nenhuma periculosidade social da ação, c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada (HC 98152, CELSO DE MELLO, STF, 19.05.2009). Da análise dos autos verifica-se que o denunciado tem família constituída, é primário, com bons antecedentes, sem qualquer outro apontamento criminal (inquérito ou ação penal) em seu nome. Tampouco há notícia de outros procedimentos administrativos fiscais que indicassem habitualidade na conduta delitiva. Logo, sendo reduzido o grau de reprovabilidade da conduta de JOSE ROBERTO PEREIRA, bem como inexpressiva a lesão jurídica provocada, reconheço a atipicidade material do delito aqui apurado, sendo de rigor a absolvição do réu. Quanto ao crime de falso, cumpre tecer alguns apontamentos. O Termo de Verificação Fiscal apenas constatou que o réu entregou alguns documentos na Receita Federal do Brasil em Campinas (fl. 08 do Apenso I, item 5), e que eles foram suficientes para confirmar parte das despesas informadas na DIRPF (fl. 09 do Apenso I, item 14). Em nenhum momento o Fisco constatou que a documentação entregue pelo Contribuinte seria inverídica ou adulterada. No mais, a fiscalização apenas explicou que o réu, intimado para apresentar uma série de documentos adicionais (fl. 07º, do apenso I, item 4), quedou-se inerte (fl. 08 do apenso I, itens 7 e 8). Portanto, não se comprovou que o réu tenha entregue, pessoalmente, papéis falsos ou adulterados perante a Receita Federal. Deste modo, não merece prosperar a alegação da acusação de autonomia do crime de falsidade documental, visto que a verdade apurada nestes autos relaciona-se exclusivamente ao próprio preenchimento incorreto da Declaração de Imposto de Renda para o fim de sonegar tributos, o que atrai a aplicação do princípio da consunção. 3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para ABSOLVER o denunciado JOSE ROBERTO PEREIRA, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as devidas anotações. Publique-se, registre-se e intime-se.

Expediente Nº 5404

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001062-20.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1343 - MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS) X GERALDO MAGELA PINTO(SP126667 - GUSTAVO PREVIDI VIEIRA DE BARROS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls.303: Considerando que este juízo já reencaminhou a carta precatória anteriormente expedida para fiscalização do réu GERALDO MAGELA PINTO ao juízo da 1ª Vara da Comarca de Monte Mor e, conforme fls.297, a deprecata já foi reativada, o que torna desnecessária nova expedição, visando maior celeridade no cumprimento das condições impostas em audiência de suspensão condicional do processo, INTIME-SE o réu na pessoa de seu defensor constituído a comparecer no juízo deprecado para dar início aos meses faltantes de comparecimento, conforme fls.295.
Int.

Expediente Nº 5407

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008131-74.2011.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012887-44.2002.403.6105 (2002.61.05.012887-3)) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIA CASTEJON BRANCO PACETTA(SP158635 - ARLEI DA COSTA E SP390458 - AMANDA BARDUCCI LUIZ E SP358924 - GUSTAVO TORRES OLIVEIRA DA COSTA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se a defesa para manifestar-se, no prazo de 03 (três) dias, acerca da não localização da testemunha OLÍMPIO PEREIRA DA ROCHA, conforme certidão de fls. 876, ou indicar a sua substituição. Fica consignado que o silêncio será interpretado como desistência da oitiva da referida testemunha e preclusão para a substituição.

Com relação ao pedido defensivo de fls.878, no tocante à devolução da carta precatória de oitiva de testemunhas encaminhada à Comarca de Amparo, resta prejudicado uma vez a mencionada deprecata já ter sido devolvida e juntada às fls.884.

Diante da manifestação de fls.878, homologo a desistência na oitiva das testemunhas SANDRA REGINA GAZZA, ANDREIA MARIA GAZZA R.JORGE, LUIS CARLOS NARDINI e ANTONIO LUIS CAMANO.
Int.

Expediente Nº 5408

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013710-32.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JEFERSON RICARDO RIBEIRO(SP390458 - AMANDA BARDUCCI LUIZ E SP158635 - ARLEI DA COSTA) X HIDEO YOSHIDA

Vistos em decisão.Quanto ao corréu HIDEO YOSHIDA, importante consignar que o feito se encontra suspenso, nos termos do artigo 366 do CPP, tendo sido, inclusive, expedido mandado de prisão preventiva em seu desfavor, ainda não cumprido (fl. 1029). Portanto, passo a analisar o feito quanto ao prosseguimento relativo apenas ao acusado JEFERSON RICARDO RIBEIRO.De início, reputo que a defesa do acusado JEFERSON RICARDO RIBEIRO pode obter cópia do interrogatório realizado no bojo dos autos nº 0003787-50.2011.403.6105, junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e posteriormente acostar aos autos. Por seu turno, da análise da defesa apresentada não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do acusado. Assim, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o PROSSEGUIMENTO DO FEITO, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de setembro de 2019, às 15:15h ocasião em que serão ouvidas as 03 (três) testemunhas arroladas pela acusação (fl. 988), comuns à defesa do corréu JEFERSON RICARDO RIBEIRO, bem como será realizado o interrogatório deste acusado. Intimem-se as testemunhas por mandado (oficial de justiça deste fórum federal) a comparecer no dia e hora designados perante este Juízo, notificando-se o superior hierárquico, quando for o caso.Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento/acompanhamento dos atos.Finalmente, requisitem-se os antecedentes criminais do réu aos órgãos de praxe, bem como as respectivas certidões esclarecedoras dos feitos nelas constantes, atentando a Secretaria para os termos da Súmula 444 do E. Superior Tribunal de Justiça, ou seja, somente deverão ser requisitadas as certidões esclarecedoras dos feitos em relação aos quais houver informação sobre a prolação de sentença.Ressalto que, em se tratando de réus soltos com defensor constituído, sua intimação se dará apenas na pessoa de seus advogados, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 5410

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003102-72.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002960-78.2007.403.6105 (2007.61.05.002960-1)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1343 - MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS) X TARIK NAGIB EL KADRI(SP125158 - MARIA LUISA DE A PIRES BARBOSA E SP306483 - GUSTAVO ARRUDA CAMARGO DA CUNHA E SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Diante da certidão de fls.392, intime-se o réu TARIK NAGIB EL KADRI na pessoa de seu defensor constituído ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 15(quinze) dias.

Verifico que estes autos tratam-se de desmembramento da ação penal 0002960-78.2007.403.6105, e que a denúncia aqui juntada refere-se apenas ao réu acima mencionado. Verifico ainda que também consta no polo passivo deste feito, de forma errônea, o nome de JANAINA FERREIRA CARNAVAL, que é ré nos autos 0012954-57.2012.403.6105, também desmembrados da ação 0002960-78.2007.403.6105. Portanto, encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão do nome de JANAINA FERREIRA CARNAVAL do polo passivo.

Expediente Nº 5415

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011680-87.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X VERA LUZIA ALEXANDRONI DE TOLEDO(SP200752B - ANA MARIA DA ROSA) X ELZA AGUIAR DIAS

Vistos em inspeção.

Consta dos presentes autos que a defesa foi intimada para a realização de audiência de instrução e julgamento, fls. 859, porém, nem a ré, nem a sua patrona, compareceram ao ato, oportunidade em que se determinou o prosseguimento do feito sem a presença da acusada (art. 367 do CPP).

Na data de 18/01/2019 (fl. 891) a defesa da acusada VERA LUZIA ALEXANDRONI DE TOLEDO foi intimada para apresentação de memoriais. Porém, tal prazo transcorreu sem manifestação da defesa (fl. 891v). Em 08/02/2019, a defesa da acusada foi intimada novamente para que apresentasse os referidos memoriais e justificasse, no mesmo prazo, sua não apresentação, sob pena de multa, quedando-se inerte. (fl. 895v).

Assim, ante o abandono injustificado do processo pela defesa constituída, e tendo em vista a determinação de prosseguimento do feito sem a presença da ré, fls. 872/872v, nomeio a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa. Intime-se.

Em consonância com as novas diretrizes do processo penal, e tendo em vista o preceituado no artigo 12 do Código de Ética e Disciplina da OAB, bem como o fato de a presente ação penal encontrar-se com andamento prejudicado desde 18 de janeiro do corrente ano por inércia da defesa, fixo multa de 10 (dez) salários mínimos à advogada (Dra. Ana Maria da Rosa, OAB/SP n.º 200.752B), que deverá ser recolhida em guia própria junto à Caixa Econômica Federal para posterior destinação. No caso de não atendimento, inscreva-se imediatamente na Dívida Ativa da União, para cobrança fiscal.

Intimem-se.

Expediente Nº 5416

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007032-21.2001.403.6105 (2001.61.05.007032-5) - JUSTICA PUBLICA X ALFREDO FERREIRA DE SOUZA X VALDIR OLIVEIRA SILVA(SP322572 - SILVANA MAYANE ELIAS ALVES DA SILVA E SP391947 - FRANCISCO ELIAS ALVES FILHO) X JOSUE ELIAS ALVES(SP322572 - SILVANA MAYANE ELIAS ALVES DA SILVA) X WASHINGTON SOUSA CRUZ(SP228219 - VICENTE DE PAULO BONALDI MORAES DE SOUZA)

TERMO DE DELIBERAÇÃO Aos 04 de dezembro de 2018, nesta cidade de Campinas, na Sala de Audiências da Vara acima referida, situada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas, presente a MM. Juíza Federal Dr. VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO, comigo, técnica judiciária, adiante nomeada, foi lavrado este termo. Feito o pregão, estava presente o(a) I. Presentante do Ministério Público Federal, Dra. Elaine Ribeiro de Menezes. Presentes os Advogados Dra. Silvana Mayane Elias Alves da Silva - OAB/SP nº 322.572 e o Dr. Francisco Elias Alves Filho - OAB/SP nº 391.947, constituídos pelos corréus Valdir Oliveira Silva e Josué Elias Alves; e o Advogado ad hoc Dr. Marcos Vinícius Alves da Silva, para assistir ao(à) réu Washington Souza Cruz neste ato. Presente na Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP a testemunha de acusação: Aloísio de Sousa Pereira, qualificado(s) e inquirido(s) em termo apartado, gravado em mídia digital pelo sistema de videoconferência. Presente nesta Subseção Judiciária a testemunha de acusação: Julimar Lopes de Sousa Castro, qualificado(s) e inquirido(s) em termo apartado, gravado em mídia digital. Presente(s) o(s) réu(s): VALDIR OLIVEIRA SILVA, brasileiro, em união estável, movimentador de mercadorias, RG nº 29.088.633-8 SSP/SP, CPF nº 357.536.925-91, nascido em 08/05/1965, natural de Jataizinho/PR, filho de Vivakdo Oliveira Silva e Tereza Pereira da Silva, com endereço na Rua Nono Emílio Dalcoquio, nº 1262, Portal II - Espinheiros, Itajaí/SC; e JOSUÉ ELIAS ALVES, brasileiro, casado, RG nº 22.275.289-0 SSP/SP, CPF nº 412.355.259-53, nascido em 24/04/1961, natural de Terra Boa/PR, filho de Francisco Elias Alves e Nair Miranda Alves, com endereço na Rua Vinte e Um, nº 175 - Parque Bom Retiro, Paulínia/SP; interrogado(s) em termo apartado, gravado em mídia digital. Ausente o réu WASHINGTON SOUSA CRUZ. Ao término da instrução processual, na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelas partes. A seguir, pela MM. Juíza foi dito: Tendo em vista o não comparecimento do defensor Dr. Vicente de Paulo Bonaldi Moraes de Souza - OAB/SP nº 228.219, devidamente intimado para o ato, bem como a não apresentação prévia da justificativa da ausência, determino a aplicação de multa de 10 (dez) salários mínimos ao defensor. Considerando que o réu Washington Souza Cruz foi regularmente intimado para o presente ato, e não compareceu, injustificadamente, determino o prosseguimento do feito sem a sua presença, nos termos do artigo 367, parte final, do Código de Processo Penal. ABRAM-SE vistas às partes, sucessivamente, ao Ministério Público Federal e à Defesa, para apresentação de memoriais, nos termos do art. 403 do Código de Processo Penal, oportunidade na qual deverão também se manifestar acerca de eventuais bens apreendidos. Após, venham os autos conclusos para sentença. Fixo os honorários do defensor ad hoc presente neste ato em 2/3 do valor mínimo da tabela oficial vigente. Requisite-se o pagamento. Do teor desta deliberação saem intimados os presentes. NADA MAIS.

Expediente Nº 5418

EXECEAO DE LITISPENDENCIA

0000652-49.2019.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004587-68.2017.403.6105) - TATIANE CRISTINA CORREA MORELATTO(SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO) X JUSTICA PUBLICA

DESPACHO PROFERIDO NAS FLS. 339 DOS AUTOS PRINCIPAIS Nº 0004587-68.2017.403.6105: Vistos em inspeção. Tendo em vista se tratar de pedido de reconhecimento de litispendência, desentranhe-se a petição de fls. 338, para distribuição em classe própria, por dependência ao presente feito. Nos autos da Exceção de Litispendência, intime-se a defesa a, no prazo de 05 (cinco) dias, instruir os autos com os documentos pertinentes, sob pena de indeferimento do pedido. Com a juntada dos documentos, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Expediente Nº 5419

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000337-55.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X HARJEET SINGH(SP196916 - RENATO ZENKER) X LUCIANA MOREIRA BAPTISTA

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências REDESIGNO O INTERROGATÓRIO do réu Harjet Sing para o DIA 17 DE SETEMBRO DE 2019, às 14:30 horas. FICA MANTIDA a audiência designada para o dia 07/05/2019, às 14:30 horas, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas, conforme decisão de fls. 207. Ciência ao MPF. Notifique-se o ofendido. Intime-se. Ressalto que, em se tratando de réu solto com defensor constituído, a intimação deste se dará apenas na pessoa de seu advogado, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004551-59.2018.403.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO PECANHA DOS SANTOS - SP392462
EXECUTADO: MUNICIPIO DE GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do inciso LXXXI, da Portaria nº 16/2018, que alterou o art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, fica intimada a apelada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

GUARULHOS, 21 de março de 2019.

(Assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010892-65.2013.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DAMAPEL INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PAPEIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELA DE MORAES HESPANHOL SOFFNER - SP190738

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do inciso LXXXI, da Portaria nº 16/2018, que alterou o art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, fica intimado o executado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Guarulhos, 22 de março de 2019.

(assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007206-12.2006.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO - SP183306
EXECUTADO: DISPLA YHOUSE PROMOCOES & MERCHANDISING LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que nos termos do inciso LXXXI, da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, fica intimada a exequente para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

GUARULHOS, 22 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004664-77.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NEIDE CRISTINA ZAGO POSSATO - ME, NEIDE CRISTINA ZAGO POSSATO
Advogado do(a) EXECUTADO: SAMUEL MARUCCI - SP361322

DESPACHO

Petição ID 15130723 - Considerando que a executada tem a intenção de negociar o dívida objeto da presente ação, designo audiência de conciliação para o dia **26/03/2019, às 14:40**, pela Central de Conciliação - CECON deste Fórum.

Intimem-se com urgência.

Após, voltem-me conclusos para demais deliberações.

Piracicaba, 22 de março de 2019.

DANIELA PALLOVICH DE LIMA

Juiz(a) Federal

2ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000035-94.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOSE DIAS

Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSE DIAS, portador do RG 21.849.938 SSP/SP e do CPF n.º116.933.038-09, filho de José Ubaldo Dias e Maria Martins Dias, nascido em 01.11.1969 ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de tempo de exercício de atividade especial.

Aduz ter requerido administrativamente em 06.01.2016 (NB 46/174.868.904-2) o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de contribuição, uma vez que na contagem das contribuições não foram considerados determinados períodos trabalhados em condições especiais.

Requer que o INSS reconheça como especiais os períodos de **01.04.1991 a 07.11.1994, 02.01.2001 a 17.05.2002, 19.11.2003 a 10.04.2008, 03.11.2008 a 24.03.2011 e de 05.04.2011 a 06.01.2016**, e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da gratuidade.

Regularmente citado, o réu ofereceu contestação através da qual se insurgiu contra a pretensão do autor.

Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, as partes nada requereram.

Autor juntou aos autos cópia da petição inicial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, **JOSE DIAS**, portador do RG 21.849.938 SSP/SP e do CPF n.º116.933.038-09, filho de José Ubaldo Dias e Maria Martins Dias, nascido em 01.11.1969 ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de tempo de exercício de atividade especial.

Aduz ter requerido administrativamente em 06.01.2016 (NB 46/174.868.904-2) o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de contribuição, uma vez que na contagem das contribuições não foram considerados determinados períodos trabalhados em condições especiais.

Requer que o INSS reconheça como especiais os períodos de **01.04.1991 a 07.11.1994, 02.01.2001 a 17.05.2002, 19.11.2003 a 10.04.2008, 03.11.2008 a 24.03.2011 e de 05.04.2011 a 06.01.2016**, e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da gratuidade.

Regularmente citado, o réu ofereceu contestação através da qual se insurgiu contra a pretensão do autor.

Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, as partes nada requereram.

Autor juntou aos autos cópia da petição inicial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos.

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprime a ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em Carteira de Trabalho e Previdência Social-CTPS e formulário DSS 8030, inequivocamente, que o autor trabalhou no período de **01.04.1991 a 07.11.1994**, para empresa Miori S/A Indústria e Comércio, em atividade elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, códigos 1.1.4 e 1.2.4 e no rol do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, códigos 2.5.1 e 2.5.3, que tratam da função de soldador (IDs 185789 e 2055536).

Da mesma forma, depreende-se dos Perfis Profissiográficos Previdenciários-PPPs juntados que o requerente laborou em atividade especial de **19.11.2003 a 10.04.2008**, para Painco Indústria e Comércio S/A, exposto a ruído superior a 89 dB, de **03.11.2008 a 24.03.2011** e de **05.04.2011 a 06.01.2016**, para P.F. Equipamentos Industriais Ltda. ME, exposto a ruído de 88 dB e de 86,03 dB, respectivamente (IDs 185789).

No mesmo sentido, relativamente ao período de **02.01.2001 a 17.05.2002**, o PPP dos autos notícia que o autor exerceu suas atividades para Repar Manutenção Industrial S/C LTDA., exposto a agentes químicos agressivos consistentes em fumos de solda e poeiras metálicas, com enquadramento nos código 2.5.1, Anexo II, do Decreto n.º 83.080/79 e itens 1.0.8, 1.0.10 e 1.0.14 do Anexo IV do Decreto n. 3048/99 (ID 2055539).

A propósito, ressalte-se que o uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015), entendimento consolidado no julgamento do RE nº 664335/RS, de 04.12.2014, em que se reconheceu a repercussão geral do tema, e o Supremo Tribunal Federal apreciando a questão sobre se o uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI poderia afastar o direito à aposentadoria especial, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, não basta para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria.

Desnecessário que o laudo técnico que serviu de base para a elaboração do PPP seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento apresentado pela autarquia para motivar o indeferimento.

Somando-se os períodos ora reconhecido àqueles que foram computados administrativamente o autor perfaz mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo exclusivamente especial.

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalho em condições especiais os períodos compreendidos entre **01.04.1991 a 07.11.1994, 02.01.2001 a 17.05.2002, 19.11.2003 a 10.04.2008, 03.11.2008 a 24.03.2011** e de **05.04.2011 a 06.01.2016**, e implante o benefício previdenciário de aposentadoria especial ao autor **JOSE DIAS** (NB 46/174.868.904-2), desde a data do requerimento administrativo (06.01.2016) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação, de com o preceituado no Manual de cálculos da Justiça Federal ora vigente.

Custas *ex lege*.

Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Independente do trânsito em julgado, com fulcro nos artigos 300 e 497 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM PIRACICABA-SP, **por mandado**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício de aposentadoria especial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos.

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprime a ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em Carteira de Trabalho e Previdência Social-CTPS e formulário DSS 8030, inequivocamente, que o autor trabalhou no período de **01.04.1991 a 07.11.1994**, para empresa Miori S/A Indústria e Comércio, em atividade elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, códigos 1.1.4 e 1.2.4 e no rol do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, códigos 2.5.1 e 2.5.3, que tratam da função de soldador (IDs 185789 e 2055536).

Da mesma forma, depreende-se dos Perfis Profissiográficos Previdenciários-PPPs juntados, que o requerente laborou em atividade especial nos períodos de **19.11.2003 a 10.04.2008**, para Painco Indústria e Comércio S/A, eis que exposto a ruído superior a 89 dB, de **03.11.2008 a 24.03.2011** e de **05.04.2011 a 06.01.2016**, para P.F. Equipamentos Industriais Ltda. ME, uma vez que exposto a ruídos de 88 dB e de 86,03 dB, respectivamente (IDs 185789).

Procede igualmente a pretensão relativamente ao período de **02.01.2001 a 17.05.2002**, posto que PPP notícia que o autor exerceu atividades na empresa Repar Manutenção Industrial S/C LTDA., exposto a agentes químicos agressivos consistentes em fumos de solda e poeiras metálicas, com enquadramento nos código 2.5.1, Anexo II, do Decreto n.º 83.080/79 e itens 1.0.8, 1.0.10 e 1.0.14 do Anexo IV do Decreto n. 3048/99 (ID 2055539).

A propósito, ressalte-se que o uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015), entendimento consolidado no julgamento do RE nº 664335/RS, de 04.12.2014, em que se reconheceu a repercussão geral do tema, e o Supremo Tribunal Federal apreciando a questão sobre se o uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI poderia afastar o direito à aposentadoria especial, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, não basta para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria.

Desnecessário que o laudo técnico que serviu de base para a elaboração do PPP seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento apresentado pela autarquia para motivar o indeferimento.

Somando-se os períodos ora reconhecido àqueles que foram computados administrativamente o autor perfaz mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo exclusivamente especial.

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalho em condições especiais os períodos compreendidos entre **01.04.1991 a 07.11.1994, 02.01.2001 a 17.05.2002, 19.11.2003 a 10.04.2008, 03.11.2008 a 24.03.2011** e de **05.04.2011 a 06.01.2016**, e implante o benefício previdenciário de aposentadoria especial ao autor **JOSE DIAS** (NB 46/174.868.904-2), desde a data do requerimento administrativo (06.01.2016) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação, de com o preceituado no Manual de cálculos da Justiça Federal ora vigente, respeitada prescrição quinquenal.

Custas *ex lege*.

Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro nos artigos 300 e 497 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM PIRACICABA-SP, **por mandado**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício de aposentadoria especial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se

PIRACICABA, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000574-60.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOSE APARECIDO MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSE APARECIDO MOREIRA, RG nº. 19.570.368-6 - SSP-SP, nascido em 22.02.1969, filho de José Aparecido Moreira e Cacilda Rodrigues de Goes ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Aduz ter requerido administrativamente o benefício em aos 18.12.2013 (NB 42/161.654.124-2), que lhe foi concedido em e que, todavia, a renda mensal inicial foi calculada incorretamente, porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborado em ambiente nocivo à saúde.

Requer a procedência do pedido para que seja considerado como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre 21.06.2004 a 18.12.2013, mantendo-se o reconhecimento do período 18.01.1988 a 26.04.2004, e, conseqüentemente, seja revisado o ato de concessão, desde a data do pedido administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Sobreveio despacho ordinatório que restou cumprido, tendo a parte autora emendado a inicial quanto ao valor da causa.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, insurgiu-se contra o pleito do autor. Apresentou documentos.

Houve réplica.

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, autor protestou pela expedição de ofício para empresa para juntada de laudo, o que foi deferido.

Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho – LTCAT-individualizado foi anexado autos, com intimação para as partes.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 6819195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johorsom Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Infere-se de Perfis Profissiográficos Previdenciários datados de 29.10.2014 e 05.09.2012, respectivamente, e Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho – LTCAT individualizado, que o requerente trabalhou para Caterpillar Brasil S.A., exercendo atividade de soldador, no intervalo de **21.06.2004 a 18.12.2013**, em ambiente insalubre, eis que tinha contato com os agentes nocivos químicos manganês, ferro e cobre, com enquadramento nos códigos 1.2.5, 1.2.7 e 1.2.9 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 (IDs 485932, 485914 e 3750968)

A propósito, ressalte-se que o uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015), entendimento consolidado no julgamento do RE nº 664335/RS, de 04.12.2014, em que se reconheceu a repercussão geral do tema, e o Supremo Tribunal Federal apreciando a questão sobre se o uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI poderia afastar o direito à aposentadoria especial, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, não basta para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria.

Somando-se o período ora reconhecido ao tempo reconhecido administrativamente o autor perfaz mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo exclusivamente especial.

Ressalte-se que conquanto o artigo 57, §8º da Lei nº 8.213/91 impeça aquele que obteve aposentadoria especial a continuar trabalhando em atividade insalubre tal dispositivo somente é aplicável após o trânsito em julgado da decisão judicial, pois não é razoável exigir que segurado rescinda seu contrato de trabalho em virtude de situação jurídica ainda não consolidada.

Posto isso, **defiro a gratuidade requerida na inicial e julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalho em condições especiais o período compreendido entre **21.06.2004 a 18.12.2013** e implante o benefício previdenciário de aposentadoria especial do autor **JOSE APARECIDO MOREIRA** (NB 42/161.654.124-2), a partir da citação e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação, de acordo com o preceituado na Resolução nº 267/13, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal.

Custas *ex lege*.

Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Independente do trânsito em julgado, com fulcro nos artigos 300 e 497 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM PIRACICABA-SP, **por mandado**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício de aposentadoria especial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

PIRACICABA, 13 de março de 2019.

*
DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO
Juíza Federal Titular
BEL. CARLOS ALBERTO PILON
Diretor de Secretaria
CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006

Expediente Nº 6475

PROCEDIMENTO COMUM

005322-50.2000.403.0399 (2007.03.09.055322-8) - PEDRO DOS SANTOS X PAULO MINELI X PLINIO MARCELINO DOS SANTOS X PETRONIO DE SOUZA X PAULO ORTINHO X PEDRO BERTOLAZZO X PEDRO FLORIVAL BERTO X PEDRO DILIO X PAULO CORREA X VIRGILIO LUTJENS(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Por meio desta informação fica o Sr(a). Advogado(a) DA PARTE cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido em 15/03/2019, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s). Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

PROCEDIMENTO COMUM

0005302-50.2007.403.6109 (2007.61.09.005302-0) - RENATO PEREIRA COELHO(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000161-94.2000.403.6109 (2000.61.09.000161-9) - ALCIDES TEIXEIRA DOS SANTOS X JEFFERSON PORTELLA DOS SANTOS X VALERIA APARECIDA TEIXEIRA DOS SANTOS X MARIA JOSE ROMILDA DOS SANTOS X JEMIMAH DE MARIA JESUS PORTELLA DOS SANTOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI E SP156478 - CRISTIANE MARIA BARROS DE ANDRADE CORTEZ E SP009237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X UNIAO FEDERAL(SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X ALCIDES TEIXEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002053-23.2009.403.6109 (2009.61.09.002053-8) - SOLENI PENCOSKI X ELDER MEDEIROS X MAYCON MEDEIROS X GRAZIELE MEDEIROS X MARCIA MEDEIROS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO E SP009237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLENI PENCOSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002052-04.2010.403.6109 (2010.61.09.002052-8) - AGNALDO FRANCISCO DOS SANTOS(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGNALDO FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002252-06.2013.403.6109 - MARILENE ROMANO FERNANDES(SP189646 - PATRICIA BORBA DE SOUZA E SP283109 - NATHALIA DOURADO CORDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP283693 - ANA CLAUDIA SOARES ORSINI) X MARILENE ROMANO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por meio desta informação fica o Sr(a). Advogado(a) DA PARTE cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido em 15/03/2019, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s). Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001561-91.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: LET LINHAS ELETRICAS DE TRANSMISSAO - EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a natureza da pretensão e como o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 15 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002777-24.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: JARDIM PNEUS LTDA, MARCELO AUGUSTO STOREL
Advogado do(a) EMBARGANTE: DIMITRIUS GAVA - SP163903
Advogado do(a) EMBARGANTE: DIMITRIUS GAVA - SP163903
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

DESPACHO

Intime-se o Sr perito, por email, para prestar, em dez dias, esclarecimentos sobre as alegações do embargante (ID 15325512).

Após, intime-se a embargante para manifestação em 10(dez) dias.

Piracicaba, 18 de março de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5007540-68.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: REINALDO FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: VILSON APARECIDO MARTINHAO, JOSE APARECIDO BUIN

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de quinze (15) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Piracicaba, 22 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003143-78.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: JOSE HUMBERTO DA SILVA VEIGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Tendo em vista o decurso de prazo para a manifestação do INSS, bem como a concordância da parte autora na petição (id 14373291) com a conta apresentada pela contadoria judicial (id 13687819), acolho-a para o prosseguimento da execução.

Intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.

Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPF's, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.

Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal.

No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.

No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.

Intime-se.

Santos, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003005-07.2011.4.03.6311 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOSEFINA MARIA DE SOUZA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLA FERNANDES APA - SP169187
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venhamos autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se em secretaria o(s) pagamento(s).

Santos, 20 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002196-87.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: CRISTIANO BARBOSA PASSARELLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE NASCIMENTO DE ABREU - SP425440
IMPETRADO: PRESIDENTE DO INEP INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA, REITOR DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SANTOS

DECISÃO

Para melhor conhecimento dos fatos alegados, e a teor da argumentação do perigo da demora, **notifiquem-se com urgência** os Impetrados para que prestem as devidas informações, no prazo de **48 (quarenta e oito) horas**, excepcionalmente.

Esclareça, ainda, a segunda autoridade, o Reitor da Universidade Católica de Santos, a observação constante do Histórico Escolar do Impetrante (*ENADE ingressante: Estudante dispensado de realização do ENADE, em razão do calendário trienal (Art 33-G § 2º da Portaria Normativa nº 40 de 12/12/2007)*).

Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se.

SANTOS, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001505-66.2016.4.03.6104

AUTOR: ALL AMERICAN - IMPORTACAO E EXPORTACAO DE BOLSAS, ACESSORIOS, MAQUINAS EXPENDEADORAS, DOCES E ASSEMBLADOS LTDA. - EPP

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO - SP93514, FABIO MAGALHAES LESSA - SP259112

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Digitalizados os autos, ciência às partes, inclusive para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre eventuais irregularidades/ inconsistências.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, nos termos do despacho de fl. 148 (id. 12395937), providencie o pagamento dos testes laboratoriais, nos termos da manifestação do Perito (id. 14474869), sob pena de ser reconhecida a preclusão.

Int.

Santos, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005017-98.2018.4.03.6104

AUTOR: IVETE MARIA PAULO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO CAPPARELLI MUNIZ - SP189697, RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320, LUIZ FERNANDO LOPES ABRANTES - SP183575, ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A, CIVIC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI

Advogado do(a) RÉU: RENATO TUFÍ SALIM - SP22292

Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP97557

Despacho:

Intime-se a parte contrária para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142/ 2017, verifique eventuais equívocos ou ilegibilidades nos documentos digitalizados. Em termos, ou no silêncio da parte apelada, encaminhem-se os autos virtuais ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

Santos, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001340-94.2017.4.03.6104

AUTOR: M. DI BUONO RIATO EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR - SP137563

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Ciência às partes sobre as informações prestadas (ids. 10684534, 11085299, 11800556 e 11800559) para que requeiram o que de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Santos, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000403-21.2016.4.03.6104

AUTOR: LAICE BARBOSA DA SILVA, ANTONIO GONCALVES BATISTA

Advogados do(a) AUTOR: VANILDA FERNANDES DO PRADO REI - SP286383, ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017, LESLIE MATOS REI - SP248205

Advogados do(a) AUTOR: VANILDA FERNANDES DO PRADO REI - SP286383, ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017, LESLIE MATOS REI - SP248205

RÉU: LEONARDO NARDELLA ARQUITETURA E CONSTRUCAO LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: RENATO RODRIGUES - SP184830, JOSE EDUARDO RODRIGUES - SP109222

Despacho:

Vistos.

Afirmam os autores que os vícios construtivos no imóvel que adquiriram lhes teriam ocasionado inúmeros danos materiais, como avarias a móveis planejados, batentes, portas etc., e danos morais, além de despesas com reformas.

Nessa esteira, objetivam obter provimento jurisdicional que condene as requeridas a colocar o imóvel em condições de habitação, tal qual previsto no contrato firmado, ou, alternativamente, caso não haja essa possibilidade, a conversão do pleito em perdas e danos, condenando as rés ao pagamento de indenização.

Finalmente, cumulam a esses pedidos o pagamento de reparação por danos morais no valor de R\$ 100.000,00 e pleiteiam a inversão do ônus da prova com embasamento na legislação consumerista.

Com relação à preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela Caixa Econômica Federal, para melhor análise da situação, foi determinado às partes que elucidassem a participação da empresa pública no negócio jurídico de compra e venda do imóvel e no fornecimento de recursos para a construção (decisão id. 4941324).

Em resposta, os autores afirmaram que os documentos constantes da petição inicial (nº 2 e nº 3) já comprovam que adquiriram o imóvel através do programa "Minha Casa, Minha Vida" (petição id. 6896626), enquanto a CEF afirmou que a linha de financiamento do contrato firmado pela parte autora é "CCFGTS – Alocação de recursos e não MCMV, podendo tal informação ser confirmada no item B (VALOR DA COMPRA E VENDA E FORMA DE PAGAMENTO) do contrato" (id. 10285911).

Instadas a especificarem provas (despacho id. 10071864), apenas os autores demonstraram interesse. Por meio da petição id. 10441394, pugnaram pela produção de prova pericial para fins de demonstrar os vícios existentes em seu imóvel e apurar as obras necessárias à solução definitiva dos problemas construtivos, bem como seu valor.

Decido.

Quanto ao pedido de inversão do ônus da prova, o inciso VIII do artigo 6º do CDC estabelece parâmetros para a facilitação da defesa dos direitos do consumidor quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou for hipossuficiente a parte autora, segundo as regras ordinárias de experiência. Tal inversão, portanto, não se opera de forma geral, tampouco automática e absoluta.

A hipossuficiência pode ser econômica, social ou jurídica. Na primeira hipótese, a concessão de assistência judiciária gratuita supre a desvantagem processual. As demais respeitam à dificuldade técnica do consumidor em poder se desincumbir do ônus de provar os fatos constitutivos do direito invocado, evidenciadas pela impossibilidade ou obstáculos no acesso a elementos e informações de vital importância para a comprovação do alegado, ou pela consideração das condições pessoais da parte autora.

Analisando os autos, não vislumbro posição de desigualdade entre as partes a ensejar a inversão pretendida, pois a lide, da forma como apresentada, demonstra que ambas estão aptas à produção de provas, motivo pelo qual indefiro a inversão do ônus da prova pleiteada.

A preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal confunde-se com o mérito e com ele será apreciada.

Encontram-se presentes as condições genéricas da ação. Existe interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional e o direito invocado está previsto, em tese, no ordenamento jurídico. Presentes também os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo. O Juízo é competente. As partes são capazes e estão bem representadas. A forma procedimental foi devidamente observada.

Dito isso, dou por saneado o feito, deferindo a realização da prova pericial. Nomeio como Perito o Sr. José Eduardo Narciso para que proceda à análise "in locu" da construção descrita nos autos.

Por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados e pagos de acordo com a Resolução nº 305/ 2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Fica o(a) Sr(a). Expert desde já ciente de que deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pelo juízo e àqueles formulados pelas partes e aprovados, assim como apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da efetivação da perícia.

Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com o cumprimento do determinado ou decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para aprovação de quesitos e formulação de outros eventualmente necessários.

Int.

Santos, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000689-91.2019.4.03.6104

AUTOR: ASSOCIACAO TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS

Advogados do(a) AUTOR: MOZART THOMAS BRANCHI GUALTIERO - SP304713-B, JOSE ANTONIO COZZI - SP258175

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Considerando a indisponibilidade do direito discutido no processo, deixo de designar audiência de conciliação, conforme previsto no Código de Processo Civil, artigo 334, parágrafo 4º, II.

Cite-se.

Int.

Santos, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004945-65.2015.4.03.6311

AUTOR: RAQUEL GODOI SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GONZAGA FARIA - SP139048

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Digitalizados os autos, ciência às partes, inclusive para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre eventuais irregularidades/ inconsistências.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação da autora no prazo legal.

Após, não sendo apontadas irregularidades na digitalização, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003142-30.2017.4.03.6104

AUTOR: ANTONIO FERREIRA DIAS

Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada (id. 11550892).

Int.

Santos, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004076-85.2017.4.03.6104

AUTOR: VANDERLEI MAXWELL ALFAIA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada (id. 11551462).

Int.

Santos, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001113-07.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOAO REIS DA CONCEICAO

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS DE SOUSA NUNES - SP391103, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, NATALIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA - SP395059, ENZO SCIANNELLI - SP98327

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

JOAO REIS DA CONCEICAO, qualificado na inicial, promoveu a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de obter a aplicação de índices de correção monetária que entende devidos, à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) de sua titularidade, em relação aos períodos que especifica.

Fundamenta, argumentando, em síntese, que a utilização de índices minimizados para a correção dos seus respectivos saldos, não expressam a real inflação ocorrida, acarretando-lhe prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização dos seus recursos. Subverteu-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto.

Citada, a ré apresentou contestação arguindo, em preliminar, falta de interesse em virtude do acordo previsto na LC 110/01. No mérito, objetou ocorrência de prescrição.

Devidamente intimado, o demandante apresentou réplica impugnando a alegação de adesão.

Sobre os documentos encartados pela CEF (id 8880399 e 8880652 - Pág. 1/2), manifestou-se a parte autora. Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

A teor do artigo 354 do NCPC, conheço diretamente do pedido.

Apesar de ação judicial em curso já em fase de sentença, consta dos autos prova no sentido de o autor ter aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, formalizando-o por meio da Internet (id 8880399 - Pág. 1). Os extratos id 8880652 - Pág. 1/2 comprovam o depósito de valores relativos à adesão e respectivos saques.

Deste modo, há de se ter por celebrado e cumprido o acordo, o qual reputo regular *ex vi* do artigo 3º, § 1º do Decreto nº 3.913, de 11/09/2001, *in verbis*:

"Mantido o conteúdo constante dos formulários do Termo de Adesão, as adesões poderão ser manifestadas por meios magnéticos ou eletrônicos, inclusive mediante teleprocessamento, na forma estabelecida em ato normativo do Agente Operador do FGTS".

Ao regulamentar a referida lei complementar, cuidou o decreto de consagrar a prática de atos por meios eletrônicos, legitimando-os, pois consiste em uma realidade que o Direito não pode negar, apesar da inexistência de suporte físico para registro.

Vale ressaltar que a Exma. Desembargadora Federal Vésna Kolmar, em precedente de sua lavra, posicionou-se pela "validade jurídica da adesão realizada via internet", concedendo o efeito suspensivo ao agravo, determinando, outrossim, a suspensão do processo de execução em relação ao autor (Processo nº 2004.03.00.010185-3- AG 200524- Primeira Turma-E. TRF- 3ª Região, j. 05.03.2004).

Nesse sentido, também, os recentes julgados:

PROCESSO CIVIL. TERMO DE ADESÃO. ACORDO FIRMADO VIA INTERNET. VALIDADE. SÚMULA VINCULANTE Nº 1. AUSÊNCIA DE VÍCIO. 1. Houve adesão ao acordo extrajudicial que pôs fim à controvérsia sobre os expurgos de correção monetária em contas de FGTS. 2. Acordo firmado por um dos apelantes via internet, nos termos do §1º, art. 3º do Decreto 3.913/2001, que regulamentou a LC 110/2001. 3. A Lei Complementar nº 110/2001 não faz qualquer exigência de que o acordo nela previsto seja concretizado com a assistência de advogado. 4. Inexiste prova de que o acordo foi realizado com erro, dolo ou coação. Incidência da Súmula Vinculante nº 1. 5. O direito objeto da transação é disponível, não havendo razão para que a parte não possa dele dispor sem qualquer formalidade. 6. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL – 809496, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/04/2017)

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO/89 (42,72%) E ABRIL/90 (44,80%). LC 110/01. TERMO DE ADESÃO PELA INTERNET. FALTA INTERESSE DE AGIR. ART. 485, INCISO VI DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. I - A adesão ao acordo previsto pela LC 110/2001 pode ser firmando por meios magnéticos, eletrônicos e de teleprocessamento, o que prescinde de apresentação de prova escrita. Precedentes. II - A Caixa Econômica Federal (CEF) noticia a adesão firmada pelo autor via internet, nos termos da Lei Complementar 110/01 (fls. 47/50). III - Considerando a manifestação expressa do fundista no sentido de aderir ao acordo extrajudicial trazido pela Lei Complementar 110/01 e as disposições constantes na referida lei e no termo de adesão, falta ao autor interesse de agir para pleitear judicialmente a correção dos índices de janeiro/89 e abril/90 em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. IV - Os juros de mora são devidos, contados a partir da citação, no percentual de 6% ao ano, sendo que após a vigência do novo código civil, são devidos nos termos do seu art. 406 do Código Civil/2002, desde que seja demonstrado o efetivo saque, por ocasião da liquidação da sentença. V - Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL – 2206026, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/03/2017)

Desse modo, há de ser acolhida a preliminar de falta de interesse de agir em relação ao índice de março/90. Com efeito, a adesão foi realizada antes da propositura da ação, afastando, assim, o interesse em recorrer à via judicial, nos termos do artigo 6º, III da Lei Complementar 110/01, que dispõe:

"III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991".

Em relação ao índice de março/91, não abrangido, pelo referido dispositivo, rejeito, desde logo, a alegação de prescrição quinquenal.

Neste ponto, ressalto não desconhecer o entendimento firmado pelo STF, no julgamento em plenário do ARE nº 709212/DF, ocorrido em 13.11.2014, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de valores devidos relativos ao FGTS é de 5 anos e não de 30 anos, conforme antiga jurisprudência.

No entanto, verifico que nesta mesma ocasião o Corte Superior também decidiu atribuir efeitos *ex nunc* à decisão proferida, de modo que tal não alcança a situação dos presentes autos, a cujo respeito deve-se observar a prescrição trintenária.

Com efeito, nesses termos os parâmetros da modulação dos efeitos da decisão:

"A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos ex nunc (prospectivos). Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão.

Assim se, na presente data, já tenham transcorrido 27 anos do prazo prescricional, bastarão mais 3 anos para que se opere a prescrição, com base na jurisprudência desta Corte até então vigente. Por outro lado, se na data desta decisão tiverem decorrido 23 anos do prazo prescricional, ao caso se aplicará o novo prazo de 5 anos, a contar da data do presente julgamento."

Confira-se, ainda, o seguinte julgado:

"APELAÇÃO. FGTS. PRESCRIÇÃO. OPÇÃO. JUROS PROGRESSIVOS. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. Em ações relativas ao FGTS, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade do prazo prescricional trintenário, porém, atribuiu efeitos ex nunc ao julgado, nos termos do artigo 27 da Lei 9.868/99. Consoante à referida decisão, aos casos cujo termo inicial da prescrição (ausência de depósitos) ocorra após a data do julgamento acima mencionado, aplica-se o prazo quinquenal. Para as outras demandas, em que o prazo prescricional já esteja correndo, aplica-se o que ocorrer em primeiro lugar: trinta anos, a contar do termo inicial, ou cinco anos, a partir do decidido na ARE 709212. 2. A opção pelo regime do FGTS, que ocorreu na vigência da Lei n. 5.107/66, deverá ser remunerada de acordo com a previsão contida no seu art. 4º, em sua redação primitiva. A Lei n. 5.705/71, por sua vez, unificou a taxa de juros remuneratórios à razão de 3%. Em sequência, a Lei n. 5.958/73 garantiu a opção retroativa pela progressividade. 3. Com relação aos expurgos inflacionários, a jurisprudência dos Tribunais Superiores definiu os seguintes índices: 18,02% em junho/87 (LBC); 42,72% em janeiro/89 (IPC/IBGE); 10,14% em fevereiro/89 (IPC/IBGE); 84,32% em março/90 (IPC/IBGE); 44,80% em abril/90 (IPC/IBGE); 5,38% em maio/90 (BTN); 9,61% em junho/90 (BTN); 10,79% em julho/90 (BTN); 13,69% em janeiro/91 (IPC/IBGE); 7,00% em fevereiro/91 (TR) e 8,5% em março/91 (TR), tudo nos termos do RE 226.855/RS, REsp 1.112.520/PE, REsp 1.111.201/PE e REsp 981.162/RJ. 5. Apelo da Caixa parcialmente provido. Recurso de apelação do autor desprovido."

(TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL 1664922, Rel. DES. FEDERAL MAURICIO KATO, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/05/2016)

Desta feita, afasto a alegação de prescrição, uma vez que a ação foi proposta em maio de 2017, quando ainda não decorridos o prazo prescricional de 5 anos a contar da data daquela decisão.

No mérito propriamente dito, a questão em apreço não merece maiores digressões. Com efeito, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 226.885-RS, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, o Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria no sentido de que o FGTS não possui natureza contratual, mas sim institucional, não havendo, portanto, direito adquirido a regime jurídico.

No mencionado paradigma, consoante o Informativo STF nº 200 (28 de agosto a 1º de setembro de 2000), a Suprema Corte assentou, também, que a correção monetária mensal, e não trimestral, do FGTS deve ser assim realizada:

- a) Plano Bresser - 01.07.1987, para o mês de junho, a correção deve ser feita pelo índice LBC de 18,02%, e não pelo IPC de 26,06%;
- b) Plano Collor I - 01.06.1990, para o mês de maio, é devida correção pelo BTN, de 5,38%;
- c) Plano Collor II - 01.03.1991, para o mês de fevereiro, incide correção monetária pela TR, de 7,0%.

Transcrevo, a seguir, a Ementa do mencionado Acórdão:

"**EMENTA:** FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO – FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.

- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não têm natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.

- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito aos meses de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

- No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a questão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II."

(STF, PLENO, RE-226855/RS, Relator Ministro Moreira Alves).

Desse modo, é devida somente a diferença relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos moldes do julgado acima transcrito, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, sendo indevidos, portanto, quaisquer outros períodos ou índices divergentes desses.

Com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, conforme recentemente decidido pelo E. STJ em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, "a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS deveriam ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada" (REsp nº 1.111.201/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 04/03/2010).

Diante do exposto, declaro extinto o processo sem exame do mérito, relativamente à aplicação do índice de março/1990 e julho improcedente o pedido quanto ao índice de março/1991, com fundamento, respectivamente, nos artigos 485, inciso VI, e 487, I, ambos do CPC.

Sem custas, à vista da isenção legal (Lei 9.289/96, artigo 4º, inciso II). Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 85, § 2º, CPC/2015), cuja execução ficará suspensa, na forma dos §§ 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiário da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

P. I.

SANTOS, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007029-85.2018.4.03.6104

AUTOR: ANA MARIA OLIVEIRA PAIVA

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA OLIVEIRA PAIVA - SP59931

REL: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada (id. 11455980).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.

Int.

Santos, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003781-48.2017.4.03.6104

AUTOR: LOURIVAL SIQUEIRA DE QUEIROZ

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

Petição id. 12234943: ciência ao autor.

Venham os autos conclusos.

Int.

Santos, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003926-63.2015.4.03.6104

AUTOR: JOSE PAULO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA - SP121882

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ANA CAROLINA GINJO - SP371530, PAULO HENRIQUE MARCIANO DA SILVA - SP220953

Despacho:

Digitalizados os autos, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001749-36.2018.4.03.6104

AUTOR: EDUARDO BARRERA FIERRO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA PINTO AMARAL CORREA - SP120338

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Ante a certidão id. 15199379, intime-se o i. Perito para que apresente o laudo ou aponte as dificuldades em realizar seu encargo.

Int.

Santos, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000120-27.2018.4.03.6104

AUTOR: JOSE EDISON DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA - SP395059, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Decisão:

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte embargada, no prazo de cinco dias, sobre os embargos opostos (Id. 11341780).

Int.

Santos, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002077-97.2017.4.03.6104

AUTOR: JORGE FRANCISCO DA COSTA, MARIA LUCIA LACERDA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA - SP86396

Advogado do(a) AUTOR: JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA - SP86396

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

Petição id. 9918678: indefiro, por ora, a realização de "perícia técnica" porquanto os documentos constantes dos autos são suficientes ao deslinde da causa.

Eventuais diferenças devidas pela requerida poderão ser apuradas em momento processual mais adequado.

Venham os autos conclusos.

Int.

Santos, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001406-40.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANA MAGDALENA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE AGUIAR GIMENES - SP376782

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Analisando a **gratuidade da justiça** concedida à parte autora, tendo em vista a impugnação veiculada em preliminar na contestação, nos termos do artigo 100 do CPC/2015.

Pois bem. A Constituição Federal instituiu, no artigo 5º, inciso LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Sobre o tema, O CPC/2015 dispõe:

"Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".

"Art. 99. (...)

(...)

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural."

No entanto, a presunção decorrente do dispositivo acima transcrito não é absoluta, podendo o benefício da gratuidade da justiça, conforme o caso, ser indeferido, se houver elementos de convicção no sentido de que a situação financeira do requerente não corresponde àquela declarada. Ressalto que o ônus probante compete à parte impugnante (CEF), conforme dispõe o artigo 373, II, do Código de Processo Civil/2015.

Na hipótese dos autos, a ré limitou-se a contestar o pedido de gratuidade, sem, contudo, demonstrar a possibilidade atual de a Impugnada arcar com as despesas processuais. Traz apenas ilações genéricas no sentido de que "(...) há fortes indícios de que a parte autora pode sim suportar as custas processuais" (Id. 8619213 - Pág. 3).

Dessa forma, não vejo, neste momento, qualquer prova apta a infirmar a declaração da parte autora, no sentido de que não está em condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família. Aliás, a sobredita declaração parece bem compatível com o objeto da presente ação e documentos que acompanham a inicial, que mostram o penhor de bens pessoais para garantia de empréstimo, situação que, a princípio, denota dificuldade financeira.

Deve, destarte, ser mantida a gratuidade de justiça.

Intimem-se e tornem conclusos para novas deliberações.

Santos, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002478-62.2018.4.03.6104

AUTOR: WILSON RODRIGUES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, NATALIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA - SP395059, ENZO SCIANNELLI - SP98327

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

No prazo de 15 (quinze) dias, demonstre, a Caixa Econômica Federal, por meio de documentos, sua alegação de haver pagado administrativamente os índices relativos ao mês de março de 1990, pleiteados por meio desta ação, através da correta aplicação da correção monetária incidente no período.

Int.

Santos, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005656-19.2018.4.03.6104

AUTOR: MARCELLO MARADEI NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA BRITO DA SILVA - SP382516

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada (id. 10658797) e manifestação id. 11338522, em especial acerca da impugnação ao pedido de justiça gratuita.

Int.

Santos, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004581-76.2017.4.03.6104

AUTOR: V.M ACADEMIA DE ESPORTES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ISAMARA DOS SANTOS VIEIRA - SP98078

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Santos, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003602-80.2018.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉU: FERNANDA RICCIOPPO PEREIRA GUALHANONE

Despacho:

Diante do transcurso de mais de 30 (trinta) dias, intime-se pessoalmente a parte autora, na forma do artigo 485, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, cumpra o despacho id. 10348460, sob pena de extinção.

Int.

Santos, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004052-23.2018.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: GILBERTO JOSE DE OLIVEIRA

Despacho:

Diante do transcurso de mais de 30 (trinta) dias, intime-se pessoalmente a parte autora, na forma do artigo 485, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, cumpra o despacho id. 10784926, sob pena de extinção.

Int.

Santos, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005035-22.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: DANIEL FLORENCIO GOMES

Advogados do(a) AUTOR: ENIO VASQUES PACCILLO - SP283028, KAREN FRATIC BACIC - SP357291

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o silêncio do Perito, que devidamente intimado, deixou transcorrer mais de 06 (seis) meses sem apresentação do laudo, destituiu-o do encargo, nomeando, sem substituição, a Dra. Paula Trovão de Sá.

Designo para a perícia, o dia 29 de Abril de 2019, às 10hs, na Sala de Perícias - 3º andar deste Fórum.

Intimem-se.

SANTOS, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005381-68.2012.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: NOE PARANAGUJA

Advogados do(a) AUTOR: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, CELIANE SUGUINOSHITA - SP270787

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória expedida.

Int.

SANTOS, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001312-29.2017.4.03.6104

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GOMES BEZERRA - SP198751

RÉU: IVONE MARIA DE VASCONCELOS SILVA

Despacho:

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Int.

SENTENÇA

Trata-se de ação objetivando a anulação do lançamento de penalidade, ajuizada pelo rito ordinário, com **pedido de tutela provisória de urgência**, para que se determine a suspensão de multas aplicadas nos Processos Administrativos nº **11128.722472/2015** e **11128.722820/2015-21**, lavradas pela Alfândega do Porto de Santos, por infração às disposições do artigo 76, inciso I, "h" da Lei nº 10.833/2003.

Ao final, postula-se a procedência da demanda para declarar a nulidade das decisões objeto de referidos processos.

O pedido encontra-se fundamentado, em suma, nos seguintes argumentos: 1) inconstitucionalidade da aplicação da pena de advertência; 2) ilegitimidade passiva do agente marítimo; 3) irregularidades na lavratura dos autos de infração; 4) ausência de tipificação legal e aplicabilidade da Solução de Consulta nº 02/2016, não havendo omissão, uma vez que as informações foram efetivamente prestadas no SISCOMEX, ocorrendo no caso a retificação e 5) incidência no caso concreto do instituto da denúncia espontânea.

Com a inicial vieram os documentos.

Citada, a União ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido (id. 1984624).

Tutela Antecipada indeferida (id. 2643324).

Houve réplica (id. 3018601).

Embargos de Declaração não conhecidos (id 4663581).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Pois bem. À luz da prova pré-constituída produzida nos autos, verifico que a autora, na qualidade de agente marítimo, sofreu autuação e aplicação de pena de advertência, porque atrasou, por mais de três vezes em um mesmo mês, a prestação de informações sobre carga estrangeira, ao registrar, a destempo conhecimentos eletrônicos.

A hipótese é regulada pelo **artigo 76, inciso I, alínea "h", da Lei nº 10.833/2003**, que assim dispõe:

"Art. 76. Os intervenientes nas operações de comércio exterior ficam sujeitos às seguintes sanções: (Vide Lei nº 12.715, de 2012) (Vide Lei nº 13.043, de 2014)

I - advertência, na hipótese de:

(...)

h) atraso, por mais de 3 (três) vezes, em um mesmo mês, na prestação de informações sobre carga e descarga de veículos, ou movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro;

Sobre os prazos, dispõe a IN-RFB nº 800/2007:

Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

I - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; e

II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:

a) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, quando o item de carga for granel;

b) dezoito horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, para os demais itens de carga;

c) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos CAB, BCN e ITR e respectivos CE;

d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e

III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.

Contudo, verifico que a tese desenvolvida na exordial sobre a ilegitimidade passiva no processo fiscal não pode prevalecer, porque o agente marítimo também tem o dever de prestar informações sobre as operações que executar. Tanto assim, subsidiariamente, a autora defende os benefícios do instituto da denúncia espontânea.

No mesmo sentido, dispõe o Decreto-lei nº 37/66:

Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. [\(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003\)](#)

§ 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. [\(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003\)](#)

§ 2º Não poderá ser efetuada qualquer operação de carga ou descarga, em embarcações, enquanto não forem prestadas as informações referidas neste artigo. [\(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003\)](#)

Como se percebe da leitura dos dispositivos, cada interveniente (transportador, agente de carga e operador portuário) tem o dever, individualmente, de prestar determinadas e específicas informações acerca da operação da qual participe, como forma de aperfeiçoar e tornar eficaz o controle administrativo da entrada e saída de embarcações e movimentação de cargas.

Cabe acentuar o dever instrumental de o agente marítimo prestar informações no Siscomex. Tanto assim, pretende aproveitar-se do benefício da denúncia espontânea, alegando haver inserido naquele sistema, informações retificadoras antes da lavratura do auto de infração e de qualquer procedimento fiscal.

Nestas condições, não se permite isentá-la da responsabilidade pela prática da infração ora questionada, porque o agente marítimo não atua como mero negociador, mas como aquele a quem o transportador incumbiu de cuidar de todos os seus interesses, haja vista encontrar-se sediado em outro país. Compete, pois, ao agente marítimo e não ao transportador estrangeiro, o dever de satisfazer todas as normas e regulamentos domésticos, assegurando a satisfação das exigências legais quando da atracação e desembarço da carga.

Portanto, o entendimento assente na jurisprudência e cristalizado na Súmula 192 pelo extinto Tribunal Federal de Recursos ("O agente marítimo, quando no exercício exclusivo das atribuições próprias, não é considerado responsável tributário, nem se equipara ao transportador para efeito do Decreto-lei nº 37/66"), deve se amoldar à nova realidade, na qual a cada interveniente (transportador, agente de carga e operador portuário) foi imposto o dever, individualmente, de prestar determinadas e específicas informações acerca da operação da qual participe, como forma de aperfeiçoar e tornar eficaz o controle administrativo da entrada e saída de embarcações e movimentação de cargas.

Ademais, na conceituação da doutrina sobre o tema em apreço:

AGENTE MARÍTIMO

(...)

1. CONCEITO

É o representante do armador do navio, nos portos, perante as autoridades portuárias, responsável pelo despacho do navio e assistência ao capitão na prática de atos jurídicos perante essas mesmas autoridades.

Sua participação na cadeia logística se dá a cada escala do navio em um porto, gerenciando-o durante sua estada. Assim, o serviço do agente frequentemente se inicia semanas antes da embarcação chegar ao porto.

2. DIFERENÇA ENTRE AGENTE MARÍTIMO E AGENTE DE CARGA

Agente de carga é expressão genérica que abrange todos os agentes de transporte de carga internacional, seja a via marítima, terrestre, aérea ou lacustre. Agente marítimo é a designação que se dá ao agente de carga que cuida exclusivamente da carga marítima. Em face da diversidade de operação em cada uma dessas vias, suas especializações são também diferentes.

(Haroldo Gueiros: <http://enciclopediaaduaneira.com.br/agente-maritimo/>)

Nesse passo, tendo atuado como representante legal do transportador é possível responsabilizar a autora pelo ilícito administrativo, o qual, aliás, vem perfeitamente delineado nos processos administrativos ora questionados, com a descrição minuciosa dos fatos e correspondente enquadramento legal, além de estar assegurados o contraditório e a ampla defesa, visto que o autuado teve plena oportunidade de impugnar e recorrer das decisões administrativas desfavoráveis (Id. 1299598 - Pág. 1 - 1299674 - Pág. 8).

De outro lado, tendo invocado em seu favor o benefício da **denúncia espontânea**, cumpre afirmar que não se desconhece a firme orientação do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de os efeitos do artigo 138 do C.T.N. não estenderem às obrigações acessórias autônomas (AgRg no AREsp 11340/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.9.2011, DJe 27.9.2011).

No Recurso Especial – 1095240, Relator(a) Eliana Calmon, (DJe de 27/02/2009), decidiu-se serem "requisitos da denúncia espontânea: i) a espontaneidade, que pressupõe a inexistência de procedimento de fiscalização anterior da Fazenda Pública, bem como ii) a prática voluntária do ato, com o que não se confunde o cumprimento de obrigações acessórias."

Contudo, encontra-se previsto no artigo 102 do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 12.350/2010, o instituto da denúncia espontânea quando se trata de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção daquelas aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento.

Art.102 - A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do imposto e dos acréscimos, excluirá a imposição da correspondente penalidade. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

§ 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada: (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

a) no curso do despacho aduaneiro, até o desembaraço da mercadoria; (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

b) após o início de qualquer outro procedimento fiscal, mediante ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, tendente a apurar a infração. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

§ 2º A denúncia espontânea exclui a aplicação de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção das penalidades aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010)

Coerente com a pacífica jurisprudência do C. S.T.J., verifico que a inovação legislativa não beneficia a pretensão da autora, porquanto se afigura na espécie obrigação acessória autônoma (sem qualquer vinculação direta com o fato gerador de tributos), com prazo fixado em lei para o transportador e todos os demais intervenientes de operação de comércio exterior. Nesse caso, a penalidade tem aplicação em virtude do ostensivo descumprimento do prazo estabelecido, cujo escopo é coibir a prática de infrações fiscais por todos os envolvidos na operação, atingindo cada um deles na medida de sua responsabilidade.

Nestas circunstâncias, a denúncia espontânea não tem campo porque a informação a destempo, por si só, já fornece condições de a autoridade tomar conhecimento da infração. E, dada a exiguidade do tempo fixado pela norma, não há supor a existência de fiscalização permanente e apta a lavar um auto de infração para cada inobservância da responsabilidade acessória.

Cumpre considerar também, que a denúncia espontânea não se confunde com a informação prestada em atraso no Siscomex (sobre a entrega de declaração ou sobre o embarque/desembarque de cargas transportadas), pois aquele instituto consiste em um procedimento formal relacionado a uma comunicação até então desconhecida pela fiscalização. No mais, a IN SRF nº 1.473, de 02/06/2014, dispõe que a "chegada no primeiro porto formaliza a entrada da embarcação no País, caracterizando o com da espontaneidade para denúncia de infração imputável ao transportador ou ao responsável pelo veículo, relativa à carga nele transportada" (§ 2º, art. 32)

E, dadas as peculiaridades da obrigação acessória em apreço, não haveria qualquer sentido a coexistência da fixação de prazo para prestar informações e a exclusão da penalidade na hipótese de sua inobservância.

Deve igualmente ser rechaçada a alegação de ilegalidade em razão da dupla penalidade ou do denominado "*bis in idem*", porquanto, neste caso, a própria Lei nº 10.833, de 29/12/2003, em seu artigo 76, § 15, autoriza expressamente que as sanções nele previstas não prejudicam a aplicação de outras penalidade cabíveis:

Art. 76. Os intervenientes nas operações de comércio exterior ficam sujeitos às seguintes sanções: (Vide Lei nº 12.715, de 2012) (Vide Lei nº 13.043, de 2014)

I - advertência, na hipótese de:

(...)

h) atraso, por mais de 3 (três) vezes, em um mesmo mês, na prestação de informações sobre carga e descarga de veículos, ou movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro;

(...)

§ 15. As sanções previstas neste artigo não prejudicam a exigência dos impostos incidentes, a aplicação de outras penalidades cabíveis e a representação fiscal para fins penais, quando for o caso.

Na hipótese em exame, noticia o auto de infração:

"OCORRÊNCIA 1. DATA DE REFERÊNCIA 09/12/10

A Agência de navegação ZIMDO BRASIL LTDA. CNPJ 29978327000386, incluiu o Conhecimento Eletrônico MBL 151005214686790 a destempo em 09/12/2010 15:37, segundo o prazo pré-estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil-RFB. A carga foi trazida ao Porto de Santos pelo Navio MV "CAP HARRISON" em sua viagem 158SN, com atracação registrada em porto nacional (1º ponto) em 11/12/2010 02:46. Os documentos eletrônicos de transporte que ampararam a chegada da embarcação no Brasil são: Escala 10000423707 (relativa à atracação no 1º porto nacional), Escala 10000423715 (relativa à atracação no Porto de Santos – descarga), Manifesto Eletrônico 1510502487113, Conhecimento Eletrônico MBL 151005214686790) Para o caso concreto em análise, a perda de prazo se deu pela inclusão do conhecimento eletrônico em referência em tempo interior a quarenta e oito horas anteriores ao registro da atracação em porto nacional, ou seja, o primeiro porto.

(...)

OCORRÊNCIA 2. DATA DE REFERÊNCIA 10/12/10

A Agência de navegação ZIM DO BRASIL LTDA, CNPJ 29978327000386, incluiu o Conhecimento Eletrônico MBL 151005215681504 a destempe em 10/12/2010 16:14, segundo o prazo pré-estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil-RFB. A carga foi trazida ao Porto de Santos pelo Navio M/V "NORT SEA" em sua viagem 126, com atracação registrada em porto nacional (1º porto) em 12/12/2010 12:05. Os documentos eletrônicos de transporte que amparam a chegada da embarcação no Brasil são: Escala 10000426013 (relativa à atracação no 1º porto nacional), Escala 10000426048 (relativa à atracação no Porto de Santos - descarga), Manifesto Eletrônico 1510502516822, Conhecimento Eletrônico MBL 151005215681504. Para o caso concreto em análise, a perda de prazo se deu pela inclusão do conhecimento eletrônico em referência em tempo inferior a quarenta e oito horas anteriores ao registro da atracação em porto nacional, ou seja, o primeiro porto.

(...)

OCORRÊNCIA 3. DATA DE REFERÊNCIA 16/12/10

A Agência de navegação ZIM DO BRASIL LTDA, CNPJ 29978327000386, incluiu o Conhecimento Eletrônico MBL 151005219136055 a destempe em 16/12/2010 16:41, segundo o prazo pré-estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil-RFB. A carga foi trazida ao Porto de Santos pelo Navio M/V "CAP HARVEY" em sua viagem 158SN, com atracação registrada em porto nacional (1º porto) em 17/12/2010 16:05. Os documentos eletrônicos de transporte que amparam a chegada da embarcação no Brasil são: Escala 10000437104 (relativa à atracação no 1º porto nacional), Escala 10000432366 (relativa à atracação no Porto de Santos - descarga), Manifesto Eletrônico 1510502538532, Conhecimento Eletrônico MBL 151005219136055. Para o caso concreto em análise, a perda de prazo se deu pela inclusão do conhecimento eletrônico em referência em tempo inferior a quarenta e oito horas anteriores ao registro da atracação em porto nacional, ou seja, o primeiro porto.

(...)

OCORRÊNCIA 4. DATA DE REFERÊNCIA 16/12/10

A Agência de navegação ZIM DO BRASIL LTDA, CNPJ 29978327000386, incluiu o Conhecimento Eletrônico MBL 151005219363892 a destempe em 16/12/2010 20:23, segundo o prazo pré-estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil-RFB. A carga foi trazida ao Porto de Santos pelo Navio M/V "ALIDRA" em sua viagem 649, com atracação registrada em porto nacional (1º porto) em 18/12/10 12:28. Os documentos eletrônicos de transporte que amparam a chegada da embarcação no Brasil são: Escala 10000437104 (relativa à atracação no 1º porto nacional), Escala 10000437147 (relativa à atracação no Porto de Santos - descarga), Manifesto Eletrônico 1510502561194, Conhecimento Eletrônico MBL 151005219363892. Para o caso concreto em análise, a perda de prazo se deu pela inclusão do conhecimento eletrônico em referência em tempo inferior a quarenta e oito horas anteriores ao registro da atracação em porto nacional, ou seja, o primeiro porto.

(...)

OCORRÊNCIA 5. DATA DE REFERÊNCIA 21/12/10

A Agência de navegação ZIM DO BRASIL LTDA, CNPJ 29978327000386, incluiu o Conhecimento Eletrônico MBL 15100522327923 a destempe em 21/12/2010 19:06, segundo o prazo pré-estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil-RFB. A carga foi trazida ao Porto de Santos pelo Navio M/V "ZIM TARRAGONA" EM SUA VIAGEM 2w, COM ATRACACÃO REGISTRADA EM PORTO NACIONAL (1º PORTO) EM 23/12/2010 16:34. Os documentos eletrônicos de transporte que amparam a chegada da embarcação no Brasil são: Escala 10000440075 (relativa à atracação no 1º porto nacional), Escala 10000440083 (relativa à atracação no Porto de Santos - descarga), Manifesto Eletrônico 1510502584399, Conhecimento Eletrônico MBL 15100522327923."

Evidente, assim, o descumprimento da norma, bem como a inaplicabilidade da Solução COSIT nº 2, de 04/02/2016 no caso em análise, porque aqui não se trata de alteração ou retificação de informações já prestadas, mas de inclusão de conhecimentos eletrônicos a destempe, e não a simples retificação de informações já prestadas anteriormente.

Diante dos fundamentos expostos, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do § 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor atualizado da causa. Custas na forma da lei.

P.l.

Santos, 07 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002516-11.2017.4.03.6104
AUTOR: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GISELLE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214, HENRIQUE PARAISO ALVES - SP376669
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação objetivando a anulação do lançamento de penalidade, ajuizada pelo rito ordinário, com **pedido de tutela provisória de urgência**, para que se determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciada na multa objeto do **Processo Administrativo nº 10280.722493/2007-33 (AI nº 0217600/00198/09)**, lavrada pela Alfândega do Porto de Santos, por infração às disposições do artigo 107, inciso IV, "e", do Decreto-lei nº 37/66.

Ao final, postula-se a procedência da demanda para declarar a nulidade do referido auto de infração, excluindo-se eventuais registros e anotações da dívida correspondente.

O pedido encontra-se fundamentado, em suma, nos seguintes argumentos: 1) ausência de tipificação legal e aplicabilidade da Solução de Consulta nº 02/2016, não havendo omissão, uma vez que as informações foram efetivamente prestadas no SISCOMEX, ocorrendo no caso a retificação e, assim sendo, se afigura incorreto o enquadramento legal da multa, conforme os artigos 22 e 50 da IN 800/2007; 2) ilegitimidade passiva, vez que sua atuação é como mera prestadora de serviços de agenciamento marítimo; 3) inexistência de prejuízo à administração em decorrência da imputada extemporaneidade das informações; 4) violação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade; 5) incidência no caso concreto do instituto da denúncia espontânea.

Com a inicial vieram os documentos.

Tutela Antecipada deferida (id. 2933537), mediante a realização de depósito, com o fim de obstar a imediata exigibilidade da cobrança da multa. Depósito realizado (id. 2999664), complementado (id. 4620196).

Citada, a União ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido (id. 3738002).

Houve réplica (id. 4620196).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Apesar dos termos legais, de início, verifico que a autora não nega, mesmo na qualidade de agente marítimo, e mandatária do transportador/armador, o seu dever instrumental de prestar informações no Siscomex.

Tanto assim, pretende aproveitar-se do benefício da denúncia espontânea, porque a infração apontada foi comunicada antes da lavratura do auto de infração e de qualquer procedimento fiscal.

Nestas condições, não se permite, a princípio, isentá-la da responsabilidade pela prática da infração ora questionada, porque o agente marítimo não atua como mero negociador, mas como aquele a quem o transportador incumbiu de cuidar de todos os seus interesses, haja vista encontra-se sediado em outro país. Compete, pois, ao agente marítimo e não só ao transportador estrangeiro, o dever de satisfazer todas as normas e regulamentos domésticos, assegurando a satisfação das exigências legais quando da atracação e desembarço da carga.

Como se percebe da leitura do dispositivo, cada interveniente (transportador, agente de carga e operador portuário) tem o dever, individualmente, de prestar determinadas e específicas informações acerca da operação da qual participe, como forma de aperfeiçoar e tornar eficaz o controle administrativo da entrada e saída de embarcações e movimentação de cargas.

Portanto, o entendimento assente na jurisprudência e cristalizado na Súmula 192 pelo extinto Tribunal Federal de Recursos ("O agente marítimo, quando no exercício exclusivo das atribuições próprias, não é considerado responsável tributário, nem se equipara ao transportador para efeito do Decreto-lei nº 37/66"), deve se amoldar à nova realidade, na qual a cada interveniente de comércio exterior (transportador, agente de carga e operador portuário) foi imposto o dever, individualmente, de prestar determinadas e específicas informações acerca da operação da qual participe, como forma de aperfeiçoar e tornar eficaz o controle administrativo da entrada e saída de embarcações e movimentação de cargas.

Nesse passo, tendo atuado como representante legal do transportador é possível responsabilizar a autora.

Ademais, na conceituação da doutrina sobre o tema em apreço:

AGENTE MARÍTIMO

(...)

1. CONCEITO

É o representante do armador do navio, nos portos, perante as autoridades portuárias, responsável pelo despacho do navio e assistência ao capitão na prática de atos jurídicos perante essas mesmas autoridades.

Sua participação na cadeia logística se dá a cada escala do navio em um porto, gerenciando-o durante sua estada. Assim, o serviço do agente frequentemente se inicia semanas antes da embarcação chegar ao porto.

2. DIFERENÇA ENTRE AGENTE MARÍTIMO E AGENTE DE CARGA

Agente de carga é expressão genérica que abrange todos os agentes de transporte de carga internacional, seja a via marítima, terrestre, aérea ou lacustre. Agente marítimo é a designação que se dá ao agente de carga que cuida exclusivamente da carga marítima. Em face da diversidade de operação em cada uma dessas vias, suas especializações são também diferentes.

(Haroldo Gueiros: <http://enciclopedia.ufrpe.br/Agente-maritimo/>)

A hipótese é regulada pelo artigo 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/2003, que assim dispõe:

*Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

...

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

...

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;

Sobre os prazos, dispõe a IN-RFB nº 800/2007:

Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

I - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; e

II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:

a) dezoito horas antes da saída da embarcação, para os manifestos de cargas estrangeiras com carregamento em porto nacional, exceto quando se tratar de granel; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)

b) cinco horas antes da saída da embarcação, para manifestos de cargas estrangeiras com carregamento em porto nacional, quando toda a carga for granel; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)

c) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos de cargas nacionais; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014) (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1621, de 24 de fevereiro de 2016)

d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos de cargas estrangeiras com descarregamento em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)

III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.

Na hipótese em exame, notícia o auto de infração:

*OCORRÊNCIA 01 — Processo nº 10209.000748/2009-76 -A empresa solicitou através de documento protocolado nesta Alfândega no dia 02/09/2009, (cópia em anexo As fls. 15 dos autos), **retificação no Conhecimento de Carga MSCULK006407**, (cópia em anexo às fls. 16 dos autos), relacionado ao CE-Mercante nº 020907099307432, item 0001, com alteração no Lacre do Container CAXU 2093346, como se segue: -De 227658 para 240481 Para melhoranálise pleito, procedemos pesquisa no Siscomex Carga, onde notamos que a embarcação CGMST LAURENT, atracou no Porto de Belém em 15/08/2009, sendo sua desatracação feita no dia 17/08/2009, observamos que a carga embarcada foi associada ao Manifesto Eletrônico nº 0209701505083 e ainda que este Manifesto encontra-se vinculado à escala nº 09000231340, e que os dados do conhecimento em questão encontram-se informados no CEMercante nº 020907035402850 (cópia as fls. 17 a 19 dos autos). Continuando, realizamos pesquisa no Sistema Mercante referente ao CE em questão, observamos que na ficha Consulta/Retificação do Conhecimento na data de 02/09/2009, foi realizada a solicitação da retificação em questão, sob o protocolo nº 0006179126, (cópia As fls. 20 e 21 dos autos). CE FORTALEZA DRJ Fl. 12 Cópia Documento de 99 página(s) confirmado digitalmente. Salientamos que a empresa apresentou também, Correção Manifesto, reportandoretificaçãossolicitadas, (cópias em anexo As fls 22 e 23 dos autos).

OCORRÊNCIA 02 — Processo nº 10209.000751/2009-90 -A empresa solicitou através de documento protocolado nesta Alfândega no dia 02/09/2009, (cópia em anexo às fls. 24 dos autos), **retificação no Conhecimento de Carga MSCULK005654**, (cópia em anexo às fls. 25 dos autos), relacionado ao CE-Mercante nº 020907101339243, item 0001, com alteração no Lacre do Container MSCU 7152948, como se segue: -De 227670 para 240553 Analisando-se a questão acima, procedemos pesquisa no Siscomex Carga, onde notamos que a embarcação CGMST MARTIN, atracou no Porto de Belém em 19/08/2009, sendo sua desatracação feita no dia 21/08/2009, observamos que a carga embarcada foi associada ao Manifesto Eletrônico nº 0209701534555 e que este Manifesto encontra-se vinculado à escala nº 09000242555, e ainda que os dados do conhecimento em questão encontram-se informados no CEMercante no 020907101339243 (cópia as fls. 26 a 28 dos autos). Continuando, realizamos pesquisa no Sistema Mercante referente ao CE em questão, observamos que na ficha Consulta/Retificação do Conhecimento, na data de 02/09/2009 foi realizada a solicitação da retificação em questão, sob protocolo nº 0006179185, (cópia em anexo as fls. 29 e 30 dos autos). Salientamos que a empresa apresentou também, Correção Manifesto, reportando-se as retificações solicitadas, (cópia em anexo As fls. 31 e 32 dos autos) .

OCORRÊNCIA03— Processo nº 10209.000751/2009-90 -A empresa solicitou através de documento protocolado nesta Alfândega no dia 02/09/2009, (cópia em anexo As fls. 24 dos autos), **retificação no Conhecimento de Carga MSCULK005654**, (cópia em anexo As fls. 25 dos autos), relacionado ao CE-Mercante nº 020907101339243, item 0002, com alteração no Lacre do Container TI-NU 9052235, como se segue: -De 227669 para 240551 1.4 • Analisando-se a questão acima, procedemos pesquisa no Siscomex Carga, onde notamos que a embarcação CGMST MARTIN, atracou no Porto de Belém em 19/08/2009, sendo sua desatracação feita no dia 21/08/2009, observamos que a carga embarcada foi associada ao Manifesto Eletrônico nº 0209701534555 e que este Manifesto encontra-se vinculado à escala nº 09000242555, e ainda que os dados do conhecimento em questão encontram-se informados no CEMercante no 020907101339243 (cópia as fls. 26 a 28 dos autos). Continuando, realizamos pesquisa no Sistema Mercante referente ao CE em questão, observamos que na ficha Consulta/Retificação do Conhecimento, na data de 02/09/2009 foi realizada a solicitação da retificação em questão, sob protocolo nº 0006179193 (cópia em anexo as fls. 33 e 34 dos autos). Salientamos que a empresa apresentou também, Correção do Manifesto, reportando-se as retificações solicitadas, (cópia em anexo As fls. 31 e 32 dos autos) . grifei

Sendo assim, assiste razão à parte autora pois aplicável, no caso em análise a Solução COSIT nº 2, de 04/02/2016, porque aqui se trata de retificação de informações já prestadas.

Adequada, pois, a alegação contida na petição inicial de que, tendo sido prestadas as informações sobre a desconsolidação da carga, o registro efetivou-se de maneira correta e dentro do prazo estabelecido.

No sentido acima, vale citar a seguinte decisão:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO. IMPORTAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÃO PRESTADA AO SISCOMEX FORA DO PRAZO PREVISTO NA IN SRF Nº 800/2007. SUPERVENIÊNCIA DA SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA Nº 2 - COSIT, DE 04.02.2016. EFEITO VINCULANTE. AGRAVO INTERNO PROVIDO. 1. A agravante trouxe aos autos a recente Solução de Consulta Interna nº 2 - Cosit, através da qual a Administração Tributária fixou entendimento vinculante no sentido de que, para efeito das multas previstas no art. 107, IV, e e f, do Decreto-lei nº 37/66, "as alterações ou retificações das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da citada multa". 2. In casu, a agravante foi autuada com supedâneo no art. 107, IV, e, do Decreto-Lei nº 37/66 e Instrução Normativa RFB nº 800/2007 por ter efetuado intempestivamente solicitação de retificação do item 0002 do CE Mercante nº 151105194632746 para NCM 8458. 3. Trata-se, portanto, de evidente caso de aplicação do entendimento firmado na Solução de Consulta Interna nº 2 - Cosit, conforme inclusive requereu a Fazenda Nacional na resposta aos embargos de declaração. 4. Agravo interno provido, com inversão da sucumbência fixada na sentença.(AC 1916811- Relator: Desembargador Federal Johnsons Di Salvo- TRF3- Sexta Turma- DJF 09/02/2018)

Por tal motivo, julgo procedente o pedido para anular o auto de infração AI nº 0217600/00198/09, objeto do Processo Administrativo nº 10280.722493/2009-33, lavrado pela Alfândega do Porto de Santos, assegurando, assim, a exclusão de eventuais registros e anotações da dívida correspondente.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento dos depósitos em favor da autora.

Condene a União Federal no pagamento de honorários advocatícios, devidos na forma do inciso I, do § 3º, do art. 85 do CPC/2015, os quais fixo no patamar mínimo de 10% sobre o valor da condenação. Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário (§ 3º, artigo 496, do C.P.C.).

P.I.

Santos, 07 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000604-13.2016.4.03.6104

AUTOR: EXXONMOBIL QUIMICA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

EXXONMOBIL QUIMICA LTDA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, em face da **UNIÃO FEDERAL**, pretendendo provimento jurisdicional que reconheça a prescrição intercorrente dos débitos apurados no **Processo Administrativo Fiscal nº 11128.006424/2005-81** ou, alternativamente, declare a insubsistência do aludido crédito fiscal, tendo em vista a alteração do critério jurídico de classificação fiscal, nos termos dos artigos 145, 146 e 149 do CTN e da jurisprudência dos Tribunais Superiores ou, ainda, em razão de a classificação fiscal adotada pela autoridade aduaneira ser incompatível com o produto importado.

Requeru a suspensão liminar da exigibilidade do crédito tributário, mediante depósito do valor controvertido.

Segundo a inicial, em julho de 2001, a autora importou produto químico (*Ácido Neo 910*), classificando-o no código tarifário **NCM 2915.90.90** da Tarifa Externa Comum ("*Ácido Monocarboxílico Saturado*"), sujeito às alíquotas de 5% para o Imposto de Importação e 0% para o Imposto sobre Produtos Industrializados, tendo recolhido os valores correspondentes. Contudo, decorridos quatro anos desde a operação, em ato de revisão aduaneira e com fundamento em laudo pericial, o produto foi reclassificado no código **NCM 3824.90.29** dando ensejo à atuação e cobrança do Imposto de Importação e do IPI e acréscimos legais (multa de ofício e juros), além da multa de 30% sobre o valor aduaneiro por ausência de guia de importação ou documento equivalente.

Relatou a autora que tanto na Impugnação quanto no Recurso Voluntário, embora tenha sido reconhecido o equívoco na classificação do produto, demonstrou que a classificação apontada pela Fazenda também não estava correta, o que acarretaria no cancelamento da atuação fiscal. Todavia, o CARF proferiu acórdão dando apenas parcial provimento ao recurso interposto, para excluir da cobrança a multa por falta de licença de importação (30% do valor aduaneiro). Ainda em instância superior administrativa, devido a existência de um erro material na ementa do acórdão, que também afastava as multas de ofício, posteriormente foram interpostos Embargos de Declaração e foram providos.

Narrou que somente no último dia 13/07/2016 foi intimada do acórdão que deu provimento aos Embargos de Declaração da Fazenda, tendo o prazo para interposição de eventual Recurso Especial contra a parte do acórdão que lhe foi desfavorável (II, IPI e acréscimos legais) terminado no dia **28/07/2016**, tomando-se definitiva a cobrança administrativa, estando à mercê da cobrança e providências de cunho executivo a serem promovidas pelo Fisco.

Fundamentou sua pretensão, em primeiro lugar, na consumação da prescrição intercorrente no âmbito administrativo, haja vista a demora na tramitação do feito, cuja impugnação se deu em 2005 e a decisão final somente em 2016. Também apontou a ilegal alteração do critério jurídico da classificação das mercadorias, pois a revisão se deu em data bem posterior ao desembaraço dos bens, além de sustentar o equívoco da classificação que dá fundamento ao auto de infração, o que ensejaria o cancelamento deste e a lavratura de outro, o que não foi realizado pelo Fisco.

Com a inicial vieram documentos.

O pleito de antecipação da tutela foi deferido para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário mediante o depósito integral e em espécie dos valores controvertidos (id. 258114).

A autora efetivou o depósito (id. 280104; id. 280108; id. 280109; id. 280110) e a ré, ato contínuo, noticiou o cumprimento da decisão (id. 326200).

Citada, a União contestou o pedido, sustentando, em suma, a legalidade da ação fiscal questionada (id. 355297). Houve réplica (id. 439539), na qual a parte autora pugnou pela dilação probatória.

Em decisão saneadora, o juízo determinou a realização de prova pericial e nomeou perito (id. 523413). Após a apresentação de quesitos, indicação de assistentes técnicos e o depósito dos honorários, sobreveio o laudo pericial (id. 3612593).

As partes manifestaram-se acerca do laudo (id. 4718253; id. 4919091) e, em seguida, apresentaram alegações finais (id. 5368429; id. 5545135).

É o relatório. Fundamento e decido.

Não arguidas preliminares na contestação, passo diretamente ao exame do mérito do litígio, o qual envolve três diferentes pontos suscitados na peça inicial: **1) Ocorrência da prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal, em face da demora em concluir a apuração; 2) Violação aos artigos 145, 146 e 149, do CTN, que vedam a revisão de lançamento por modificação de critério jurídico anteriormente adotado pelo Fisco; 3) Equívoco na classificação efetuada pela fiscalização, demandando nestes autos a apuração técnica da natureza da mercadoria importada.**

Em primeiro lugar, cumpre consignar que a parte autora interpreta, de forma enganada, o artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007, o qual prescreve o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a prolação de decisões, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, como fundamento para o reconhecimento de prescrição intercorrente no âmbito do processo administrativo tributário.

Na espécie, de fato, a omissão administrativa constitui comportamento ilícito e passível de controle na via judicial, e ainda que a lei não preveja consequências jurídicas para o silêncio da administração, o administrado pode, ao menos, provocar o exercício da jurisdição postulando uma tutela adequada, a fim de resguardar seus interesses e afastar lesões que esteja sofrendo em seu patrimônio jurídico. Não é, entretanto, hipótese de **prescrição administrativa intercorrente**.

Por outro lado, não obstante tenha se reconhecer que, de fato, houve demora na conclusão do processo administrativo ora em exame, não se há de cogitar em desídia da Administração a ponto de levar à extinção do respectivo crédito tributário apurado, na forma postulada na exordial. Com efeito, demonstra o quadro probatório acostado que antes mesmo da formalização da atuação, houve retificação de dados, juntada de documentos, vários despachos de impulso processual, até o exame laboratorial (id. 248015 - Pág. 21/50; id. 248012 - Pág. 1/7).

Neste momento, efetuado o lançamento de ofício, mediante a lavratura do Auto de Infração e notificado o contribuinte (id. 248012 - Pág. 9/12), afasta-se a decadência. Logo em seguida, a parte autora ofertou impugnação e o contencioso administrativo se instaurou, com o contraditório e a ampla defesa, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, sem dar início a contagem do lapso prescricional, uma vez que inexistia, naquele momento, a certeza do crédito.

Em resumo, a decadência foi afastada pela notificação do lançamento e, de outra parte, a prescrição não foi iniciada, especialmente porque a inscrição na dívida ativa, condição para a propositura do executivo fiscal, requer a certeza e exigibilidade do crédito fiscal. Nesse sentido, é o entendimento tranqüilo de nossas cortes superiores, representado no aresto a seguir ementado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. DEPÓSITO JUDICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA

1. No julgamento do Recurso Especial n. 1.113.959/RJ, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, sob a relatoria do Exmo. Ministro Luiz Fux, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que: "[...] o recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário, enquanto perdurar o contencioso administrativo, nos termos do art. 151, III do CTN, desde o lançamento (efetuado concomitantemente com auto de infração), sendo certo que somente a partir da notificação do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional, afastando-se a incidência da prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal, pela ausência de previsão normativa específica."

2. Mesmo tendo sido constituído o crédito tributário pelo depósito, a existência do contencioso administrativo suspendeu a exigibilidade do crédito até sua decisão final, que ocorreu em 19/7/2004, conforme consignado no acórdão recorrido, não havendo que se falar em prescrição da execução ajuizada em 2008, dentro do lapso do art. 174 do CTN.

3. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt no AREsp 1.304.866/SP - Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - DJe 30/10/2018)

No caso em apreço, conforme bem esclarecido pela autora em sua peça inicial, na data de 13/07/2016 ela foi intimada do acórdão que deu provimento aos Embargos de Declaração da Fazenda, tendo o prazo para interposição de eventual Recurso Especial contra a parte do acórdão que lhe foi desfavorável (II, IPI e acréscimos legais) terminado no dia 28/07/2016, tornando-se definitiva a cobrança administrativa (id. 248003 – id. 248002 - Pág. 1).

Não há, pois, que se falar em prescrição intercorrente.

Sustenta, igualmente, a requerente ofensa ao artigo 146 do Código Tributário Nacional e à Súmula 227 do extinto Tribunal Federal de Recursos, os quais vedam a **revisão de lançamento por modificação de critério jurídico adotado pelo Fisco**.

Nesse passo, conforme enuncia a peça exordial, em julho de 2001, a autora importou produto químico (*Ácido Neo 910*), classificando-o no código tarifário NCM 2915.90.90 da Tarifa Externa Comum (*Ácido Monocarboxílico Saturado*), sujeito às alíquotas de 5% para o Imposto de Importação e 0% para o Imposto sobre Produtos Industrializados, tendo recolhido os valores correspondentes.

Contudo, decorridos quatro anos desde a operação, em ato de revisão aduaneira e com fundamento em laudo pericial, o produto foi reclassificado no código NCM 3824.90.29 dando ensejo à autuação e cobrança do Imposto de Importação e do IPI e acréscimos legais (multa de ofício e juros), além da multa de 30% sobre o valor aduaneiro por ausência de guia de importação ou documento equivalente.

A propósito do ato administrativo de lançamento e o controle de legalidade a que se submete, o CTN dispõe de forma específica acerca de suas possibilidades e limites, consoante estabelecem os artigos 145, 146 e 149:

Art. 145. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 149.

Art. 146. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

(...)

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

(...)

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

Delimitado o fato ensejador da ação fiscal, tem-se que sua finalidade foi a de promover a revisão, de ofício, de lançamento já concluído na modalidade por declaração e cujos créditos foram extintos pelo pagamento, relativamente aos tributos incidentes sobre a operação de importação realizada em 2001.

Nesse contexto, a limitação imposta à revisão dos atos de lançamento, já concluídos porque notificados ao sujeito passivo, prende-se unicamente à revisão para alterar critério jurídico, consoante a norma do art. 146 do CTN.

Ocorre que, neste caso, a autoridade fiscal, no curso da conferência do procedimento aduaneiro, coletou amostra da mercadoria, a fim de constatar, mediante perícia técnica, a veracidade das informações prestadas pela importadora. Posteriormente ao desembaraço, a conclusão do laudo foi no sentido de que o produto importado teria constituição química diversa da declarada, classificando-a em outro código da TEC, com alíquotas de 16,5% para II e 10% para IPI.

Não há, na espécie, portanto, modificação do critério jurídico antes adotado. Trata-se, na verdade, de erro na classificação da mercadoria e no seu posicionamento na Tarifa Aduaneira do Brasil, para os fins de definição da alíquota do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados. E mais, a controvérsia acerca da identidade física do produto químico importado, com a solicitação de exame laboratorial, apenas corrobora que o erro em questão, por se referir à classificação tarifária, é considerado **erro de fato**, autorizando-se, pois, a revisão de ofício do lançamento tributário, a teor do artigo 149, inciso IV, do CTN e do artigo 638 do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro).

Por fim, há que se avaliar as provas constantes dos autos para se apurar o enquadramento da mercadoria importada objeto dos autos.

Segundo o Auto de Infração (id. 248015 - Pág. 4), a parte autora desembarçou no Porto de Santos o produto químico descrito na D.I. nº 01/0655885-9 como "*Ácido Neo 910*", utilizando a classificação tarifária 2915.90.90, da Tarifa Externa Comum (*Ácido Monocarboxílico Saturado*), sujeito às alíquotas de 5% para o Imposto de Importação e 0% para o Imposto sobre Produtos Industrializados.

Entendeu, entretanto, a fiscalização, após coleta de amostra do produto, tratar-se de declaração inexacta de mercadoria. Descreveu o agente fiscal o seguinte:

"(...) Mediante exame da amostra, retirada em ato de conferência física da mercadoria acima, o Laboratório Nacional de Análises Luiz Angerami, concluiu conforme Laudo nº 0238.01 de 28/01/02, não se tratar de Qualquer Outro Ácido Monocarboxílico Acíclico Saturado, de constituição química definida. Trata-se de Mistura de Reação constituída de Ácidos Carboxílicos Saturados e Ramificados de 9 a 10 Átomos de Carbono (Ácido Neo-Nonanóico e Nonanóico e Ácido Neo-Decanóico), um Produto Diverso das Industrias Químicas", classificando-se portanto, no código 38.24.90.29 da TEC, com alíquotas de 16,5% para o Imposto de Importação e 10% para o Imposto Sobre Produtos Industrializados. Assim, face a descrição inexacta da mercadoria e a desclassificação tarifária da mesma, lavra-se o presente Auto, para cobrança da diferença do Imposto de Importação com os acréscimos legais."

A parte autora, de seu lado, visando demonstrar a insubsistência da autuação, salienta reconhecer que a classificação lançada na D.I. (NCM 2915.90.90), de fato, não se encontrava correta. Contudo, assevera que a posição indicada pela fiscalização (NCM 3824.90.29), que dá fundamento ao Auto de Infração, também se acha equivocada, razão do pedido de cancelamento da autuação e lavratura de novo Auto de Infração, enquadrando-se na posição específica, ou seja, NCM 3823.19.00.

Diante da controvérsia instalada a respeito da natureza do produto e o cunho eminentemente técnico que envolve a questão, outra não poderia ser a solução senão a designação em juízo de prova pericial.

Com a participação das partes, por meio de seus assistentes técnicos, foi realizada a perícia, cujo laudo, apresentado (id. 3612593), atestou conclusivamente que a mercadoria importada se constitui numa **mistura contendo em sua composição ácidos graxos monocarboxílicos variando de 9 a 13 carbonos com cadeias acíclicas, saturadas e ramificadas** (id. 3612593 - Pág. 9).

Por oportuno, vale a pena reproduzir trechos do trabalho pericial desenvolvido nos autos:

"(...) A solução para a presente controvérsia está relacionada com a identificação do produto, ou seja, em saber se o produto em destaque, mistura de ácidos monocarboxílicos saturados, ramificados e acíclicos contendo de 9 a 13 carbonos classifica-se na NCM 3824.90.29 como pretende a ré ou na NCM 3823.19.00 como pretende a autora. Buscou-se revelar qual é a posição específica para alocar a mercadoria em tela."

De acordo com as Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI-SH) nº 1 e nº 3-a e a 1ª Regra Geral Complementar (RGC-1) da NCM, vigentes na data da ocorrência do fato gerador, com subsídio nos esclarecimentos contidos nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH), toma-se possível encontrar a posição correta para classificar a mercadoria na NCM. O produto em questão deve ser alocado na posição 38.23.19.00 da NCM.

A posição NCM 3824.90.29 pretendida pela ré, refere-se a produtos químicos não especificados nem compreendidos em outras posições, que se trata para a mercadoria em tela de uma posição genérica, sendo que o Ácido Neo 910, pode ser enquadrado em posição específica, ou seja, a posição NCM 3823.19.00."

"(...) No entanto não se aplica para a mercadoria em questão o código defendido pela ré. Por ser mais específica, em conformidade com o disposto na primeira parte da RGI-SH nº 3ª", o citado produto se enquadra na posição 38.23 da NCM.

A posição 3824 trata-se de posição genérica, pois, existe posição específica para a mercadoria. A controvérsia se dá no fato de a ré ter entendido que como o produto se trata de mistura de ácidos carboxílicos deve obrigatoriamente se enquadrar na posição 3824.

Não considerou a ré a posição 3823, pois, no seu entendimento esta posição trata dos "ácidos monocarboxílicos industriais", enquanto que o produto importado pela Recorrente foi identificado pelo Labana como sendo uma "mistura de ácidos carboxílicos industriais".

No entanto a posição 3823 também inclui somente misturas de ácidos graxos saturados e ácidos graxos insaturados, ou seja, também inclui misturas ácidos monocarboxílicos acíclicos, saturados de cadeia ramificada e inclusive cita-se o seu método produtivo.

No item 6 das Notas Explicativas desta posição. A posição 3823 não aloca ácidos monocarboxílicos de constituição química definida, mas sim misturas de ácidos monocarboxílicos. A leitura nas notas explicativas desta posição comprova que se tratam de misturas de ácidos carboxílicos. Nas notas do capítulo 38 cita-se que o mesmo não aloca, com exceção dos casos admitidos, os produtos de constituição química definida, apresentados isoladamente, logo, as posições 3823 e 3824 alocam misturas de ácidos carboxílicos. No entanto, pelas justificativas já expostas no laudo adotou-se a posição mais específica para o produto em questão.

Com esses esclarecimentos e as justificativas dadas nas respostas dadas aos quesitos anteriores propostos pelas partes, conclui-se que a mercadoria em tela deve ser classificada na posição NCM 3823.19.00."

Destarte, com a prova técnica produzida nos autos, a natureza do produto importado e o respectivo enquadramento na NCM restaram esclarecidos, ou seja, tanto a classificação lançada na D.I. quanto a da autuação encontram-se inadequadas. De rigor, pois, o cancelamento do auto de infração e, conseqüentemente, a anulação do lançamento.

Por tais fundamentos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para o fim de anular o lançamento tributário objeto do Auto de Infração nº 0817800/24441/05 (PAF nº 11128.006424/2005-81), de modo a assegurar a regularidade da importação do produto químico objeto dos autos, mediante o enquadramento na NCM **3823.19.00**, garantindo-se a autoridade aduaneira a realização de nova revisão do lançamento fiscal, nos exatos limites estabelecidos nesta sentença.

Nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito.

Diante da sucumbência parcial, cada uma das partes deverá remunerar o advogado do *ex adverso* no patamar de 10% sobre a metade do valor atribuído à causa. (art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015).

Sentença não sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 496, § 3º, inciso I).

Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor da parte autora relativamente à quantia depositada em garantia (id. 258114; id. 280108 - Pág. 3; id. 280109 - Pág. 3; id. 326200 - Pág. 1).

P. I.

Santos, 07 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000319-50.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: AGOSTINHO BARCELOS SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido e do art. 11 da Resolução n. 458/2017-CJF, vista às partes quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s). No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

CATANDUVA, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000135-94.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: ACACIO FELICIO BORGONOV
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido e do art. 11 da Resolução n. 458/2017-CJF, vista às partes quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s). No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

CATANDUVA, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000323-87.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: ANGELINA BERTONI RONCHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido e do art. 11 da Resolução n. 458/2017-CJF, vista às partes quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s). No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

CATANDUVA, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000332-49.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: BRAZ TURCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido e do art. 11 da Resolução n. 458/2017-CJF, vista às partes quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s). No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

CATANDUVA, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000325-57.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: ANTENOR PREVIDELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido e do art. 11 da Resolução n. 458/2017-CJF, vista às partes quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s). No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

CATANDUVA, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000334-19.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: DIOLINDO MANSINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido e do art. 11 da Resolução n. 458/2017-CJF, vista às partes quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s). No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

CATANDUVA, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000335-04.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: DERDEBE SANTO DUO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido e do art. 11 da Resolução n. 458/2017-CJF, vista às partes quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s). No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

CATANDUVA, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000337-71.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: EMILIA DA SILVA FRANCISCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido e do art. 11 da Resolução n. 458/2017-CJF, vista às partes quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s). No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

CATANDUVA, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000346-33.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: GENNY PIRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido e do art. 11 da Resolução n. 458/2017-CJF, vista às partes quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s). No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

CATANDUVA, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000366-24.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: HELOISA HELENA QUAGLIA STEINBRUCH
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido e do art. 11 da Resolução n. 458/2017-CJF, vista às partes quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s). No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

CATANDUVA, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000367-09.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: IDALINA DA SILVA DEL CAMPO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido e do art. 11 da Resolução n. 458/2017-CJF, vista às partes quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s). No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

CATANDUVA, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000374-98.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: JOSE WALDEMAR BULGARELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido e do art. 11 da Resolução n. 458/2017-CJF, vista às partes quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s). No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

CATANDUVA, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000375-83.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: JULIA TIYOE HIGUTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido e do art. 11 da Resolução n. 458/2017-CJF, vista às partes quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s). No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

CATANDUVA, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000413-95.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: WALDYR ROSSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido e do art. 11 da Resolução n. 458/2017-CJF, vista às partes quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s). No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

CATANDUVA, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000286-60.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: JUA CIR DE JESUS ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSOM GONCALVES BUENO - SP190192
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido e do art. 11 da Resolução n. 458/2017-CJF, vista às partes quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s). No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

CATANDUVA, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000336-23.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: ANA LUZIA TRASSI
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENIS PEETER QUINELATO - SP202067, DAVIS GLAUCIO QUINELATO - SP219324
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido e do art. 11 da Resolução n. 458/2017-CJF, vista às partes quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s). No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

CATANDUVA, 21 de março de 2019.

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS
Juiz Federal Titular
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO
Juiz Federal Substituto
CAIO MACHADO MARTINS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2178

EXECUCAO FISCAL

0001325-85.2015.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X TATIANA ROSSI CORREA(SP346996 - JOSE CARLOS HERNANDES GARCIA JUNIOR)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes-CEP: 15800-610, Telefone: (17)3531-3600 / 3613 / 3625 / 3646.

DESPACHO - OFÍCIO

1. Ante a expressa concordância da exequente (fl. 46), reconheço a impenhorabilidade da quantia constrita, nos termos do art. 833, X, do CPC, e determino sua imediata liberação.

Para tanto, OFICIE-SE à Caixa Econômica Federal, a fim de AUTORIZAR O INTEGRAL LEVANTAMENTO dos valores descritos às fls. 26/27, devidamente atualizado, pela Sra. TATIANA ROSSI CORREA, CPF 403.433.238-77.

Após a transmissão do ofício pela secretaria deste Juízo, a executada deverá comparecer à agência bancária 1798 da CEF, apresentando documento válido de identificação, a fim de efetuar o levantamento. CÓPIA DESTA DESPACHO, DESDE QUE APOSTA ETIQUETA NUMERADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO, SERVIRÁ COMO OFÍCIO À CAIXA (AGÊNCIA 1798), A SER INSTRUÍDO COM AS FLS. 26/27.

2. Por fim, proceda-se à suspensão do feito, nos termos do art. 40 da LEF, como requerido pela exequente.

Cumpra-se prioritariamente.

Expediente Nº 2179

PROCEDIMENTO COMUM

0002171-97.2008.403.6314 - JOSE RIBEIRO DE ASSIS SOBRINHO X EVA CARDOSO DE ASSIS(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por Eva Cardoso de Assis contra sentença proferida às folhas 340-349, visando, sob a alegação erro material e omissão, sua imediata correção. Descreve que: I) a sentença descreveu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral quando o correto seria proporcional; II) houve fixação de honorários advocatícios com base no valor da causa, quando o correto seria o da condenação; III) não foi descrita a forma de atualização dos valores devidos a título de atrasados; e IV) não houve análise do pedido de concessão de gratuidade de justiça. Requer a correção das supostas falhas apontadas, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral com reafirmação da DER para momento posterior. É a síntese do requerimento. Fundamento e Decido. Inicialmente, anoto que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a apreciá-los. Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexistências materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (art. 494, incisos I e II, do CPC). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022, incisos I, II e III do CPC). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, implicando, assim, a manifesta impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infingente. É essa última a hipótese tratada. No que diz respeito ao primeiro requerimento, é importante consignar que, mais do que a simples correção do texto da sentença, o autor deseja também a reafirmação da DER, a fim de que lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, haja vista que a sentença levou em consideração cálculo da Contadoria que apurou 34 anos, 10 meses e 11 dias de contribuição da DER (30/10/2017). Afirma que teria continuado a trabalhar após a DER e cita dispositivos que permitiriam a sua reafirmação para momento posterior. Tal pedido, entretanto, não merece acolhimento, uma vez que o preenchimento dos requisitos deve ser analisado com base na data de entrada do requerimento, na qual o autor contava com a soma descrita acima, insuficiente para a concessão do benefício integral. É importante deixar claro que não se trata de pedido negado. Em verdade, a sentença condenou o INSS a implantar o benefício proporcional na DER, o que constitui ato perfeito e acabado, que possui proteção constitucional no art. 5º, inc. XXXVI da CF/88 e que não pode ser alterado, salvo hipótese de ilegalidade. Nesse sentido, menciono o art. 181-B do Decreto nº 3.048/99 dispõe expressamente o seguinte: As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela Previdência Social, na forma deste regulamento, são irrevogáveis e irrenunciáveis. Sendo assim, reconheço a existência de erro material apenas para que conste a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Indefiro o pedido de concessão do benefício integral e de reafirmação da DER. Na sequência, no que tange à fixação de honorários advocatícios, verifico que assiste razão ao Embargante, tendo por base o texto do art. 85, 2º do CPC, que dispõe que: Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos, motivo pelo qual os honorários deverão ser calculados tendo por base o valor da condenação. Em terceiro lugar, com relação à forma de atualização dos valores de atrasados aplicada, verifico que, embora não tenha sido expressa no Dispositivo, tal informação consta no Parecer da Contadoria, de fls. 350-351. Assim, apenas para que haja maior clareza, a forma de cálculo passará a integrar o Dispositivo. Por fim, observo que, de fato, não houve apreciação do pedido de gratuidade de justiça, embora esta tenha sido requerida à fl. 21. Assim, o pedido deverá ser deferido, de modo que o texto do Dispositivo passará a ser o seguinte: Diante do exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do Sr. JOSÉ RIBEIRO DE ASSIS SOBRINHO (para-) DECLARAR como exercido em regime de economia familiar os períodos de 25/09/1974 e 06/09/1974 e de 01/10/1978 a 30/09/1987 sem que, contudo, sejam considerados para efeito de carência; b-) RECONHECER como atividade especial e converter o cálculo para tempo comum, os vínculos empregatícios de 19/05/1988 a 11/11/1988; de 01/06/1989 a 14/11/1989; de 25/04/1990 a 29/11/1990; de 04/02/1991 a 24/02/1992 e; de 25/02/1992 a 04/03/1997; c-) DETERMINAR que o INSS homologue os recolhimentos previdenciários a título de autônomo dos intervalos de JUN e AGO/DEZ de 1976, além de JAN e ABR/JUN de 1977; d-) CONCEDER a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 42/144.398.703-1, a partir da DER em 30/10/2007. Defiro o pedido de gratuidade de justiça, efetuado à fl. 21. Deverá a Autarquia-ré atualizar os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS em nome do autor. Outrossim, determino à Contadoria deste Juízo que procedesse aos cálculos a fim de que verificasse se com a atual decisão a parte autora atenderia a todos os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral; dado o grande lapso temporal desde o ingresso em juízo e a manutenção do percebimento do benefício desde então; trabalho virtuoso e que excepcionalmente deve ser juntado a esta sentença. Destaco, por fim, que os valores a título de atrasados são aqueles compreendidos entre a DER em 30/10/2007 e o início do pagamento do benefício concedido em tutela e mantido pelo acórdão em 01/04/2011, apurados mediante aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, objeto da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Não há que se falar em sucumbência recíproca das partes (artigo 85, 14 do Novo Código de Processo Civil) já que a demanda foi acolhida na maior parte de seu pleito; mas sim sucumbência mínima. Assim sendo, condeno o (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL) ao pagamento de dez por cento (10%) sobre o valor atualizado da condenação, nos moldes dos 2º e Incisos, 3º, Inciso I e 6º, todos do artigo 85 do CPC/2015 a título de honorários advocatícios. Isento de custas na forma do 1º, Art. 8º, da Lei nº 8.620/93. Deixo de sujeitar esta sentença ao duplo grau de jurisdição, com base na redação do Inciso I, do 3º, do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dispositivo. Posto isto, recebo os embargos declaratórios, e no mérito, acolho-os parcialmente, sanando, assim, a falha apontada no dispositivo da sentença, conforme mencionado. No mais, mantenho a sentença proferida. PRIC. Catanduva, 15 de Março de 2019. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0003690-83.2013.403.6136 - GENESIO SALUSTIANO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Genésio Salustiano, qualificado nos autos, em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão, desde o requerimento administrativo indeferido (DER), de aposentadoria especial. Salienta o autor, em apertada síntese, que, em 14 de novembro de 2006, deu entrada, junto ao INSS, em requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, e que, por ausência de idade mínima, restou negada a pretendida concessão. Diz, ainda, que embora tenha interposto recurso da decisão indeferitória, este deixou de ser provido pela Junta julgadora. Nada obstante, discorda do posicionamento administrativo, isto porque, na DER, além de somar mais de 35 anos de contribuição, também já havia cumprido 25 anos em atividades consideradas especiais. Menciona, no ponto, que, de 24 de julho de 1978 a 7 de abril de 1980, de 8 de fevereiro de 1983 a 25 de janeiro de 1996, e de 1.º de agosto de 1996 a 14 de novembro de 2006, exerceu as funções de vigia e vigilante. Estas, previstas como prejudiciais no item 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, permitem o enquadramento especial. Com a inicial, junta documentos considerados de interesse. Concedidos, ao autor, os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, arguiu preliminar de prescrição do fundo do direito e quinquenal das eventuais parcelas devidas, e defendeu tese contrária ao pedido veiculado. Com a resposta, juntou documentos emitidos pela Dataprev. As partes não requereram a colheita de outras provas além daquelas já carreadas aos autos. Por sentença, julguei o pedido improcedente. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos foram remetidos ao arquivo. Requereu o autor o desarquivamento dos autos e o reconhecimento da nulidade dos atos processuais praticados. Indeferi o requerimento. Interpôs o autor agravo de instrumento da decisão que indeferiu o requerimento por ele formulado. O agravo não foi conhecido pelo E. TRF/3. Determinei a remessa dos autos ao arquivo. Deu ciência o autor de que, por ação rescisória, teria obtido o reconhecimento da nulidade dos atos processuais posteriores ao despacho de especificação de provas. Com o trânsito em julgado da rescisória, o feito passou a ter tramitação regular. O autor foi ouvido sobre a resposta. Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas além daquelas já carreadas aos autos. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, não se mostrando necessária a colheita de provas em audiência, passo, de imediato ao julgamento do mérito do processo. Conheço diretamente do pedido. Não encontro fundamento para deixar de adotar o mesmo entendimento consignado às folhas 131/135. Busca o autor, através da ação, a concessão, desde o requerimento administrativo indeferido (DER), do benefício de aposentadoria especial. Salienta, em apertada síntese, que, em 14 de novembro de 2006, deu entrada, junto ao INSS, em requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, e que, por ausência de idade mínima, restou negada a pretendida concessão. Diz, ainda, que embora tenha interposto recurso da decisão indeferitória, este deixou de ser provido pela Junta julgadora. Nada obstante, discorda do posicionamento administrativo, isto porque, na DER, além de somar mais de 35 anos de contribuição, também já havia cumprido 25 anos em atividades consideradas especiais. Menciona, no ponto, que, de 24 de julho de 1978 a 7 de abril de 1980, de 8 de fevereiro de 1983 a 25 de janeiro de 1996, e de 1.º de agosto de 1996 a 14 de novembro de 2006, exerceu as funções de vigia e vigilante. Estas, previstas como prejudiciais no item 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, permitem o enquadramento especial. Por outro lado, em sentido oposto, discorda o INSS do pedido veiculado, isto porque afastado da legislação previdenciária de regência. Todos os interregnos mencionados pelo autor na petição inicial não seriam subsumíveis, segundo a legislação, às condições especiais. Colho dos autos, às folhas 31/90, que o autor, em 14 de novembro de 2006, deu entrada, junto ao INSS, de pedido de aposentadoria especial. Tal requerimento, por sua vez, como se vê às folhas 68/69, foi indeferido por não contar, até a DER, a idade mínima exigida, sendo certo que apurado, neste marco, período de 34 anos, 2 meses e 17 dias. Assim, o requerimento administrativo não se dirigiu à concessão da aposentadoria especial, o que, no caso dos autos, impede que eventual reconhecimento do direito ao benefício retroaja a 14 de novembro de 2006. Quando muito, portanto, apenas a partir da citação (v. folha 97 - 16/08/2013) é que se poderia falar em eventual direito à pretendida prestação previdenciária. Com tal entendimento, afasto a preliminar de prescrição quinquenal arguida pelo INSS na resposta, salientando, desde já, que se mostra inaplicável, ao caso, o art. 1.º do Decreto nº 20.910/1932, na medida em que regulada, de forma especial, a decadência, pelo art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91. Note-se, ainda, à folha 121, pelo extrato de benefício emitido pela Dataprev, que, desde 14 de setembro de 2007, o autor já está aposentado por tempo de contribuição. Por outro lado, se o reconhecimento do direito, na hipótese, depende da caracterização especial dos interregnos laborais em que segurado trabalhou como vigia e vigilante, devo verificar se os períodos podem, ou não, ser assim reconhecidos. Esclareço que até a edição da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria

especial era devida, ... uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, passando, a contar daí, a ser concedida ... ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o mesmo período: deixou de lado a lei o simples fato de o trabalhador desempenhar determinada atividade, passando a dele exigir efetiva sujeição aos agentes nocivos à saúde e integridade, tanto é que deverá comprovar ... além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (v. art. 57, 4.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95), que deverá ser permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado (v. art. 57, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95). Entenda-se permanente o trabalho que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço (v. art. 65, caput, do Decreto n.º 3.048/99). Por outro lado, observe que até a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica (v. art. 58, caput, da Lei n.º 8.213/91 - redação original), o que nunca se efetivou, valendo, então, as indicações constantes do anexo do Decreto n.º 53.831/64 e anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, passando, a contar daí, a ser definida pelo próprio Poder Executivo - A nova lista emanou do anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997 (a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerada para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo). Questão delicada diz respeito à comprovação da efetiva sujeição do trabalho às condições especiais, vez que passou a depender da emissão, de acordo com a Lei n.º 9.732/98, que deu nova redação ao art. 58, 1.º, da Lei n.º 8.213/91, pela empresa, de formulário fundado em laudo técnico das condições ambientais, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho (A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante formulário denominado perfil profissigráfico previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Esta comprovação já foi feita por diversos formulários distintos, que foram o SB - 40, DISES BU 5235, DSS 98030 e o DIRBEN 8030. Agora todos foram substituídos pelo PPP (perfil profissigráfico previdenciário), o qual traz diversas informações do segurado e da empresa (Ibrahim, Fábio Zanbítte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zanbítte Ibrahim - 17. ed - Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 624). Portanto, cabe firmar posicionamento no sentido de que o período trabalhado antes da Lei n.º 9.032/95, somente demanda o enquadramento do trabalho no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, e nos anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, sem a apresentação de laudo técnico (diante da presunção relativa de que o trabalho teria sido efetivamente realizado sob as condições especiais), exceto para o ruído (v. Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído (v. também, art. 68, 11, do Decreto n.º 3.048/99 - Anexo I, da NR 15; e o decidido pelo E. STJ na PET 9059/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Dje 9.9.2013, de seguinte ementa: Previdenciário. Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Índice de Ruído a ser considerado para fins de contagem de tempo de serviço especial. Aplicação Retroativa do Índice Superior a 85 Decibéis previsto no Decreto n.º 4.882/2003. Impossibilidade. Tempus Regit Actum. Incidência do Índice Superior a 90 Decibéis na Vigência do Decreto n.º 2.172/97. Entendimento da TNU em Descumprimento com a Jurisprudência desta Corte Superior. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n.º 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, Dje 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, Dje 13/05/2013; Resp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, Dje 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Dje 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização previsto - grifei); e, no período seguinte, com a apresentação de laudo, comprovando a efetiva exposição aos agentes nocivos, entendimento esse que parte do pressuposto de que há incorporação do direito ao patrimônio do segurado à medida em que o trabalho vai paulatinamente sendo efetuado nessas condições (note-se que, segundo entendimento jurisprudencial que acabou se consolidando sobre o tema discutido na ação, até 5 de março de 1997, data da publicação do Decreto n.º 2.172/97, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais ocorre apenas com o simples enquadramento da atividade exercida nos Decretos n.º 53.831/64, e n.º 83.080/79, e, a partir da referida data, mostra-se necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isto até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - v. E. STJ no acórdão em Resp 551917 (autos n.º 200301094776/RS), DJE 15.9.2008, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura: (...) 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997 (v. doutrina: Ainda que a redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 não tenha sido alterada pela Lei n.º 9.032/95, não foi editada qualquer lei dispoendo sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física; portanto, o Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e os Anexos I e II do Decreto 83.080/79 continuaram a ser aplicados, até serem revogados expressamente pelo art. 261 do Decreto 2.172/97 (Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2. ed. Curitiba: Jurá, 2005, p. 238 e 239) - citação constante do livro Curso de Direito Previdenciário, Fábio Zanbítte Ibrahim, Editora Impetus, 2012, página 633), data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isto até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - grifei). Contudo, o E. STJ, alterando este entendimento, passou a admitir, e de forma pacificada, a possibilidade de conversão, em comum, do trabalho em condições especiais, mesmo após o apontado limite (v. acórdão no agravo regimental no recurso especial 139103/PR (autos n.º 2009/008723-5), Relator Ministro Og Fernandes, DJE 2.4.2012: (...)) A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça ficou a compreensão no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última redação da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991. (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, Dje de 5/4/2011). Ensina a doutrina: Ademais, a revogação expressa do art. 57, 5.º, da Lei n.º 8.213/91, prevista na MP n.º 1.663/98, não logrou aprovação quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, o que reforça a possibilidade de conversão, inclusive em períodos posteriores a 28 de maio de 1998. Não há de se falar em revogação tácita, pois a fixação de requisitos mais gravosos para fins de conversão no período citado (em razão da normatização frouxa do passado) não impede a conversão para períodos posteriores - Ibrahim, Fábio Zanbítte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zanbítte Ibrahim - 17. ed - Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 635). As regras de conversão, aliás, aplicáveis para o trabalho exercido em qualquer período, estão previstas no art. 70, caput, e, do Decreto n.º 3.048/99. Segundo o autor, os períodos compreendidos de 24 de julho de 1978 a 7 de abril de 1980, de 8 de fevereiro de 1983 a 25 de janeiro de 1996, e de 1.º de agosto de 1996 a 14 de novembro de 2006 devem ser computados como especiais posto enquadráveis no item 2.5.7 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64. Nesse passo, constatado, à folha 67, que o período de 8 de fevereiro de 1983 a 25 de janeiro de 1996, já foi aceito, como especial, pelo INSS, inexistindo, portanto, no processo, controvérsia a respeito. Esta fica limitada aos dois outros intervalos. De 24 de julho de 1978 a 7 de abril de 1980, o autor esteve a serviço da Alvorada Limitada - Segurança Bancária. Segundo o formulário de PPP - Perfil Profissigráfico Previdenciário de folhas 37/39, no período, o autor teria trabalhado, na agência do Banco Itaú S/A em São José do Rio Preto, como vigia armado. Cabe mencionar que subsunem-se ao disposto no item 2.5.7 do Quadro Anexo a que se refere o art. 2.º do Decreto n.º 53.831/64 não somente as atividades dos vigilantes ou vigias que portam, durante a jornada de trabalho, armas de fogo, posto, no ponto, equiparáveis àqueles que são atribuídas aos guardas (v. Bombeiros, Investigadores, Guardas) (v. E. TRF/3 no acórdão em apelação cível 1700005 (autos n.º 0004376-36/2010.4.03.6183/SP), Relatora Desembargadora Federal Teresinha Czerta, e -DJF3 Judicial I, 27.6.2014: (...)) O enquadramento da atividade de vigilante/vigia, nos termos do código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, exige a comprovação da utilização de arma de fogo no desempenho de suas funções. Situação não verificada). Contudo, como se vê à folha 39, a elaboração do PPP não coube à empresa empregadora, posto inativa, senão ao Sindicato da Categoria. Assim, na minha visão, deveria o autor ter produzido, durante a instrução, por outros meios, como, por exemplo, o testemunhal, e desse ônus não se desincumbiu, que, de fato, no período, prestou serviços como vigia armado, no banco. Não há, assim, direito ao enquadramento. Por outro lado, de 1.º de agosto de 1996 a 14 de novembro de 2006, de acordo com formulário de PPP elaborado corretamente pela empregadora, às folhas 44/46, ele trabalhou, na DRT de Catanduva, como vigilante. Da conta, neste aspecto, o PPP, de que somente estava submetido ao fator de risco ruído, nada obstante em patamar que, pela legislação, não autoriza o direito ao enquadramento (v. de 55 a 68 dB). Além disso, inexistiu informação acerca do exercício das atividades com o porte de arma de fogo. Correta, assim, a decisão administrativa de folha 57, segundo a qual a ATIVIDADE NÃO SE ENQUADRA NA LEGISLAÇÃO, COMO EXPOSIÇÃO À AGENTE NOCIVO. Diante desse quadro, o pedido improcede. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condono o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respectada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI. Catanduva, 18 de março de 2019. Jatr Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

000655-81.2014.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X HORGTEL COMERCIO DE FOGOES LTDA(SP300259 - DANIELA MENEGOLI MIATELLO)

Vistos.RELATÓRIOCAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe, pelo rito comum, Ação de Cobrança em face de HORGTEL COMÉRCIO DE FOGÕES LTDA, com o fim de perceber a importância de R\$ 49.040,93 (Quarenta e nove mil e quarenta Reais e, noventa e três centavos), atualizada até JUNHO/2014, decorrente do inadimplemento do contrato de crédito rotativo a pessoa jurídica vinculado a conta corrente nº 24.2967.197.54-8.Em resumo, a partir de 16/11/2011 a empresa em comento deixou de aportar depósitos que fossem capazes de cobrir os saques do crédito rotativo. Após várias tentativas de composição amigável, não se obteve êxito nas empreitadas.Petição inicial de fls. 02/04 e documentos de fls. 05/102.De 09/09/2014 a 19/10/2018, foram implementadas várias diligências com o escopo de citar a ré e/ou seus sócios proprietários, sendo todas elas infrutíferas.Após o silêncio mesmo após a citação por edital, foi-lhe nomeada curadora especial, a qual ofereceu contestação de fls. 144/147, cuja preliminar pugna pela nulidade da citação editalícia, face o não esgotamento de todas as vias para a localização da HORGTEL COMÉRCIO DE FOGÕES LTDA. No mérito, utiliza-se da técnica da negativa geral.Em réplica de fls. 150/151, a CEF defende a integralidade da conduta judicial. É o relatório.Fundamento e decido.FUNDAMENTAÇÃOda Nulidade da Citação EditalíciaAssiste razão à parte autora; porquanto todos os bancos de dados ao alcance do Poder Judiciário foram utilizados, os quais deveriam ostentar os mais recentes endereços da empresa-ré e seus administradores, a exemplo da Receita Federal do Brasil. Diligências junto a empresas de água e saneamento ou de fornecimento de energia elétrica, diz a rotina, são infrutíferas, na medida em que sequer se tem conhecimento em qual município as pessoas fixaram residência, além do fato de ser comum o cadastro estar em nome de familiares, justamente para dificultar a localização.MéritoA ficha de autógrafos da abertura da conta bancária em nome da HORGTEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA EPP, pelos Srs. CARLOS ROBERTO DA SILVA e JOSÉ DENIZ, os extratos da movimentação bancária da conta nº 24.2967.197.54-8; a certidão do 2º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas de Catanduva/SP data de 02/04/2014, dando conta da notificação do Sr. CARLOS ROBERTO DA SILVA em relação a dívida ora em cobro e o ato de homizar-se, inclusive e aparentemente de outras cobranças (fls. 111), são provas mais que suficientes a dar credibilidade a exação da CEF.DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de restituição da quantia de R\$ 49.040,93 (Quarenta e nove mil e quarenta Reais e, noventa e três centavos), atualizadas até JUNHO/2014, decorrente do inadimplemento do contrato de crédito rotativo a pessoa jurídica vinculado a conta corrente nº 24.2967.197.54-8 pela HORGTEL COMÉRCIO DE FOGÕES LTDA. Por conseguinte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condono a parte ré no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do que preceitua o artigo 85, 2º, do CPC/2015; assim como o reembolso das custas processuais, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação (Art. 1º, 2º, da Lei nº 6.899/81). Após o trânsito em julgado, arquive-o.Publiche-se. Registre-se. Intime-se. Catanduva, 15 de março de 2019. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

000446-44.2016.403.6136 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X COFCO BRASIL S.A.(SP146171 - HELIO ALBERTO BELLINTANI JUNIOR)

Vistos, etc. Trata-se de ação, processada pelo rito comum, proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pessoa jurídica de direito público interno qualificada nos autos, em face de Cofco Brasil S.A., pessoa jurídica de direito privado também aqui qualificada, visando o ressarcimento decorrente do pagamento de benefício originado de acidente laboral. Salienta o autor, em apertada síntese, que a ação busca, regressivamente, com fundamento no art. 120, da Lei n.º 8.213/1991, c.c. art. 7.º, inciso XXII, da CF/88, o ressarcimento de valores pagos a título de benefício decorrente de acidente derivado da não observância pela ré de normas de higiene e segurança laboral, o que, ao mesmo tempo, tutela o fundo social composto pelas contribuições que são arrecadadas, já que não se pode aceitar que este seja lesado por condutas reputadas ilícitas e, indiretamente, incentiva os empregadores a observarem as disciplina de segurança e higiene no trabalho. Desta forma, aponta que houve, no caso, culpa da ré pela morte do segurado José Augusto Bernardo Gonçalves Oliveira. Por sua vez, entende que a ré deve necessariamente figurar no polo passivo, isto porque incorporou a empregadora NG Bioenergia Ltda, sucedendo-lhe em suas obrigações. Explica que, com a morte do segurado José Augusto, houve a implantação, em favor de seus respectivos dependentes, Viviane Cristina Calderan, e Gustavo Calderan Oliveira, de pensão por morte. Diz, em acréscimo, que o segurado foi contratado como motorista de transbord, e que, em 11 de dezembro de 2012, na Fazenda Santa Maria, em Novaes, durante a colheita da cana-de-açúcar, sofreu acidente de trabalho. José Augusto conduzia o caminhão de transbord usado no recolhimento da cana-de-açúcar colhida por meio de colhedora operada por Fábio Fernando de Oliveira, e, em certo momento, houve o travamento do sistema elevatório da máquina, fato este ocasionado pelo excesso de

palha e toletes. Os dois trabalhadores, justamente para permitir a continuidade das operações, tentaram desobstruir manualmente o equipamento, que acabou acionado quando José Augusto ainda estava sobre a esteira, sendo então prensado pelo maquinário, falecendo conseqüentemente no local. Segundo conclusões tomadas em Auditoria do Ministério do Trabalho e Emprego, e por meio de elementos de investigação colhidos no inquérito policial, o acidente derivou, em última análise, da inobservância, pela ré, de normas básicas de segurança e saúde, relacionadas a fatores gerenciais da organização de trabalho e medidas de controle de risco. Aponta, com fundamento tanto no texto constitucional quanto na legislação previdenciária, que a ação regressiva pressuporia conduta culposa ou dolosa do empregador e pagamento de benefício derivado de acidente de trabalho, requisitos estes previstos na hipótese da demanda, detalhadamente indicados em relatório de auditoria concluído no âmbito do MTE, e no bojo de inquérito policial aberto para apurar as circunstâncias do evento. Além disso, em sentença proferida em ação destinada a tutelar o direito ao ressarcimento material e a reparação moral decorrentes do acidente, restou fixada a responsabilidade da empresa. Quando do evento, a colhedora não apresentava sinalização de segurança, ausência violadora da legislação, sendo ainda vedados pelas normas aplicáveis os trabalhos com os equipamentos em funcionamento, quadro esse agravado pela ausência de curso de treinamento específico relacionado à máquina nele envolvida. Desta forma, entende o INSS que tem direito de se ver ressarcido das despesas com o pagamento da pensão por morte, até sua extinção, e de obter, para tal fim, garantia real ou fidejussória a ser prestada pela ré. Junta documentos. Peticionou o INSS, juntando aos autos CD com elementos de prova considerados de interesse à demanda. Despacha a inicial, foi designada audiência destinada à tentativa de conciliação das partes. Peticionou o INSS, juntando aos autos documentos que comprovariam que a ré e o espólio do segurado teriam chegado a acordo em ação trabalhista indenizatória. Em audiência, não houve conciliação. Citada, a Cofo Brasil S.A. ofereceu contestação instruída com documentos, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese contrária à pretensão. Alegou, inicialmente, a inconstitucionalidade do normativo que regula a ação regressiva, e, em seguida, sustentou que seria exclusivamente da vítima a culpa pelo acidente então verificado, posto adotados todos os procedimentos necessários à garantia da segurança dos trabalhadores envolvidos na colheita da cana-de-açúcar. Assim, no caso, os pressupostos da responsabilidade civil não se fariam presentes, decorrendo daí a improcedência do pedido veiculado. Deferi a produção de prova testemunhal. Na audiência realizada na data designada, cujos atos processuais estão documentados nos autos, prejudicada a conciliação, ouvi duas testemunhas arroladas pela ré. Deferi, em audiência, a dispensa de testemunha arrolada, homologando assim a desistência. Com o término da instrução, abri vista dos autos, a começar pelo INSS, assinalando prazo sucessivo, para alegações finais escritas. As partes se manifestaram por escrito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da presente ação. Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, devidamente concluída a instrução, julgo o mérito do processo. Busca o INSS, por meio da ação, o ressarcimento regressivo decorrente do pagamento de benefício originado de acidente laboral. Salienta, em apertada síntese, que a ação busca, regressivamente, com fundamento no art. 120, da Lei n.º 8.213/1991, c.c. art. 7.º, inciso XXII, da CF/88, o ressarcimento de valores pagos a título de benefício decorrente de acidente derivado da não observância pela ré de normas de higiene e segurança laboral, o que, ao mesmo tempo, tutela o fundo social composto pelas contribuições que são arrecadadas, já que não se pode aceitar que este seja lesado por condutas reputadas ilícitas, e, indiretamente, incentiva os empregadores a observarem a disciplina de segurança e higiene no trabalho. Desta forma, aponta que houve, no caso, culpa da ré pela morte do segurado José Augusto Bernardo Fagundes Oliveira. Por sua vez, entende que a ré deve necessariamente figurar no polo passivo, isto porque incorporou a empregadora NG Bioenergia Ltda, sucedendo-lhe em suas obrigações. Explica que, com a morte do segurado José Augusto, houve a implantação, em favor de seus respectivos dependentes, Viviane Cristina Calderan, e Gustavo Calderan Oliveira, de pensão por morte. Diz, em acréscimo, que o segurado foi contratado como motorista de transbordo, e que, em 11 de dezembro de 2012, na Fazenda Santa Maria, em Novais, durante a colheita da cana-de-açúcar, sofreu acidente de trabalho. José Augusto conduzia o caminhão de transbordo usado no recolhimento da cana-de-açúcar colhida por meio de colhedora operada por Fábio Fernando de Oliveira, e, em certo momento, houve o travamento do sistema elevatório da máquina, fato este ocasionado pelo excesso de palha e toletes. Os dois trabalhadores, justamente para permitir a continuidade das operações, tentaram desobstruir manualmente o equipamento, que acabou acionado quando José Augusto ainda estava sobre a esteira, sendo então prensado pelo maquinário, falecendo conseqüentemente no local. Segundo conclusões tomadas em Auditoria do Ministério do Trabalho e Emprego, e por meio de elementos de investigação colhidos no inquérito policial, o acidente derivou, em última análise, da inobservância, pela ré, de normas básicas de segurança e saúde, relacionadas a fatores gerenciais da organização de trabalho e medidas de controle de risco. Aponta, com fundamento tanto no texto constitucional quanto na legislação previdenciária, que a ação regressiva pressuporia conduta culposa ou dolosa do empregador e pagamento de benefício derivado de acidente de trabalho, requisitos estes previstos na hipótese da demanda, detalhadamente indicados em relatório de auditoria concluído no âmbito do MTE, e no bojo de inquérito policial aberto para apurar as circunstâncias do evento. Além disso, em sentença proferida em ação destinada a tutelar o direito ao ressarcimento material e a reparação moral decorrentes do acidente, restou fixada a responsabilidade da empresa. Quando do evento, a colhedora não apresentava sinalização de segurança, ausência violadora da legislação, sendo ainda vedados pelas normas aplicáveis os trabalhos com os equipamentos em funcionamento, quadro esse agravado pela ausência de curso de treinamento específico relacionado à máquina nele envolvida. Desta forma, entende o INSS que tem direito de se ver ressarcido das despesas com o pagamento da pensão por morte, até sua extinção, e de obter, para tal fim, garantia real ou fidejussória a ser prestada pela ré. Esta, por sua vez, em sentido contrário, alega que o dispositivo normativo em que amparada a pretensão seria inconstitucional, e que, no caso concreto, não poderia ser responsabilizada pelo acidente que vitimou o segurado, haja vista por ela adotadas todas as medidas protetivas que lhe seriam exigíveis, decorrendo, assim, em última análise, o fato que causou a morte, de culpa exclusiva do trabalhador. Assim, visando solucionar a causa, respeitados os fatos e fundamentos que embasam o pedido aqui veiculado, devo saber se o acidente fatal que, dando causa à morte do segurado do INSS, implicou a concessão a seus dependentes do benefício de pensão, decorreu, ou não, de negligência, atribuída culposamente à ré, quanto às normas de segurança e higiene do trabalho. Vale ressaltar que o ônus da prova do fato constitutivo do direito é do autor (v. art. 373, inciso I, do CPC). Assim, em primeiro lugar, que o art. 120, da Lei n.º 8.213/1991, que dispõe que Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência proporá ação regressiva contra os responsáveis, ao contrário do que fora alegado pela ré, não é inconstitucional. Observe-se que o normativo encontra fundamento bastante no art. 7.º, inciso XXVIII, da CF/1988, haja vista que a existência do seguro contra acidente de trabalho a cargo do empregador não exclui a responsabilidade civil do mesmo acaso incorra em dolo ou culpa, ou seja, somente há de ser afastado o dever de ressarcir o que foi pago pelo INSS em razão do acidente de trabalho verificado, na hipótese de inexistir descumprimento, por parte dele, das normas que assegurem a proteção dos segurados no âmbito laboral. Aliás, o próprio texto constitucional, no art. 7.º, inciso XXII, prevê, com direito dos trabalhadores urbanos e rurais destinado à melhoria de sua condição social, a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. Anoto que a ação de regresso prevista no artigo 120, da Lei n.º 8.213/91, não se confunde com a responsabilidade civil geral, dado que eleger como elemento necessário para sua incidência a existência de negligência quanto às normas gerais de padrão de segurança e higiene do trabalho, e ainda aponto que o referido normativo se revela em conformidade com o art. 201, parágrafo 10 da Constituição Federal, tal como incluído pela Emenda Constitucional n.º 20/1998, segundo o qual Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concomitantemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. Assim, o atual regime constitucional da responsabilidade acidentária prevê que o risco social do acidente do trabalho está coberto pelo sistema de seguridade social, gerido pelo INSS e para o qual contribuem os empregadores (v. TRF/3 no acórdão em apelação cível 2092773 - 0006864-82.2011.4.03.6100, Relator Desembargador Federal Wilson Zauhy, e-DJF3 Judicial 1, 21.11.2018). Desta forma, o que possibilita a cobrança, em regresso, pelo INSS, de benefícios que tenham decorrido de acidentes sofridos pelos segurados, é o descumprimento, pelas empresas empregadoras, das normas padrão de segurança e higiene do trabalho. Ou seja, ... para que se decida pelo dever de ressarcimento à autarquia previdenciária, foram necessárias as demonstrações de que a) a empresa tenha deixado de observar as normas gerais de segurança e higiene do trabalho e b) que o acidente tenha decorrido diretamente desta inobservância (v. TRF/3 no acórdão em apelação cível 0004415-77.2013.4.03.6102/SP, Relator Desembargador Federal Wilson Zauhy, DE 11.3.2019). Não se pode perder de vista, desta forma, que a responsabilização civil (por danos materiais e morais) da ré pelo acidente, ou mesmo por eventual infração à legislação administrativa é incapaz de por si só amparar conclusão no sentido de que também deva responder regressivamente pelo pagamento do benefício que vem sendo mantido em favor dos dependentes do segurado que acabou morrendo em decorrência do evento, na medida em que, para tanto, é exigida prova da negligência imputada à empresa no que toca às normas padrão de segurança e higiene do trabalho relativas à proteção individual e coletiva. No caso concreto, o segurado José Augusto Bernardo Fagundes de Oliveira faleceu em 11 de dezembro de 2012 em decorrência de acidente de trabalho, estando sua morte indicada como causa da concessão, em favor dos respectivos dependentes, companheira e filho menor, de pensão que vem sendo mantida e paga pelo INSS. Consta dos autos, e quanto a isso inexistiu aqui controvérsia, que José Augusto conduzia o caminhão de transbordo, equipamento este que, em atividade, opera em conjunto com a colhedora de cana-de-açúcar, máquina responsável pelo corte e seccionamento do produto agrícola, que, naquele dia, era guiada por Fábio Fernando Rodrigues. Após algumas horas do início dos trabalhos, a colhedora acusou mal funcionamento gerado pelo excesso de material no interior do mecanismo responsável por levar a cana até o ejetor (embuchamento), impedindo, com isso, que houvesse o despejo no cesto acoplado ao caminhão de transbordo. O operador, então, subiu no equipamento e passou a retirar dali o excesso que impedia a normalidade do fluxo, sendo auxiliado no mister pelo acidentado, que, após descer do veículo de transbordo, posicionou-se sobre a esteira do elevador. Fábio, antes mesmo que retornar à cabine da colhedora, mas já fora do elevador, percebeu que o equipamento repentinamente voltou a funcionar, o que acabou dando causa à queda de José Augusto sobre o mecanismo, e, carregado até sua parte final, sofreu graves ferimentos que lhe causaram a morte. Percebo, pelas provas dos autos, que, nada obstante o próprio fabricante da colhedora, no respectivo manual, indicar que a esteira era um local perigoso e de acenado grau de risco de acidentes, os decalques que serviam para advertir dessa circunstância não faziam parte do maquinário, haja vista que teriam desaparecido com o uso normal do equipamento. Com isso, houve descumprimento, pela ré, do dever de adotar sinalização de segurança na máquina empregada. Vale dizer que durante a operação destinada a retirar o excesso de material que paralisara o trabalho de colheita, o operador da colhedora não desligou o equipamento. Há, no relatório de análise de acidente do trabalho, elaborado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, prova de que a empresa orientou tanto o motorista do transbordo quanto o operador da colhedora a não procederem a manutenções nas máquinas em casos de paralisações por mal funcionamento, e que, ao deixar a cabine de comando, deveria o colhedor desligá-la (Ainda que a atuada tenha comprovado que realizou orientações e ordens de serviço no sentido contrário em relação ao procedimento adotado tanto pelo operador de colhedora Fábio, ou seja, havia orientação no sentido de sempre desligar o equipamento antes de deixar a cabine de comando da colhedora e a não realizar intervenções com o equipamento ligado, ...). Eis, aliás, o teor da prova testemunhal, dando conta da violação, pelos empregados envolvidos no evento, o operador da colhedora, e o motorista do caminhão de transbordo, de suas respectivas atribuições funcionais, e de que eles haviam sido previamente treinados a sempre se reportarem, em casos de problemas de funcionamento dos equipamentos durante o decorrer dos trabalhos, ao corpo técnico existente no próprio local, lembrando-se, ademais, de que o manuseio ocorreu com a máquina ligada, e vitimou funcionário cujas funções eram totalmente diversas daquelas do operador e dos mecânicos contratados pela empresa. Recusou, contudo, a auditoria fiscal, julgando a conclusão tomada pela empresa ao configurar apenas como ato inseguro aquele praticado pelo empregado acidentado. Segundo a fiscalização do trabalho, causas latentes teriam necessariamente concorrido para o evento danoso. Por exemplo, a cana-de-açúcar estava deitada, o que desta forma contribuiu para o acúmulo de ciscos e folhagens durante a colheita, propiciando o embuchamento da colhedora. Além disso, a máquina envolvida no acidente já havia apresentado mal funcionamento elétrico várias outras vezes. E tais falhas, impedindo a continuidade do serviço, influenciavam diretamente a remuneração dos empregados, na medida em que recebem por produtividade. Durante a inspeção também se verificou que novos modelos de equipamentos trariam dispositivo de segurança que teria evitado o acidente em questão, sendo certo que impedem que os operadores das máquinas deixem a cabine de trabalho sem que as mesmas estejam completamente desligadas. Note-se: (...) cabe registrar que, na análise do acidente em questão, considero-se o acidente de trabalho como um evento originário de diversos fatores, técnicos e sociais, que interagem entre si e levaram a ocorrência do infortúnio. Assim, não há que se falar em causa única para ocorrência do evento, mas sim na conjugação de fatores causais. Por outro lado, constato, pelas provas dos autos, que, ao contrário do que poderia sugerir alguns elementos, Fábio Fernando Rodrigues estava tecnicamente capacitado a operar a colhedora envolvida no acidente, mister ao qual há mais de dois anos estava vinculado, em que pese não houvesse passado por curso específico em relação ao equipamento utilizado na ocasião do acidente, e sim a outro, ficando aqui claro que os modelos tinham especificações que pouco diferiam no que toca diretamente à operação. Como assinalado anteriormente, justifica-se, tão somente, a cobrança regressiva dos valores dispendidos pelo INSS com a implantação do benefício acidentário se existir prova de que o acidente de trabalho apontado como causa da concessão decorre da negligência da empresa no que se refere ao respeito das normas de segurança, o que, na hipótese, penso, não ficou precisamente caracterizado. Tenho para mim que as instruções previamente passadas aos dois trabalhadores envolvidos no acidente, acaso houvessem sido estritamente observadas, teriam impedido sua ocorrência, sendo importante mencionar que ambos se desviaram gravemente de suas atribuições funcionais, com ênfase naquele trabalhador vitimado na oportunidade, haja vista que não lhe cabia a operação da colhedora, senão apenas o caminhão de transbordo. Observe-se que o operador sabia que deveria, antes de descer da cabine da máquina agrícola, desligar todo o equipamento, e prontamente comunicar seu mal funcionamento ao setor técnico existente e mantido no próprio local pela empresa, para fins de reparo, orientação, ademais, também conhecida pelo motorista do caminhão de transbordo. Mostra-se, assim, irrelevante, a inexistência, sobre a esteira sobre a qual se posicionaram os empregados antes de o mecanismo acidentalmente haver passado a funcionar, de avisos sobre riscos de eventuais atividades praticadas no local, já que nem o operador da colhedora, ou o condutor do caminhão de transbordo, possuem quaisquer atribuições afetas à correção de falhas mecânicas. Não restou aqui provado, nada obstante o próprio fato de a ocorrência ser comumente denominada de embuchamento já deixar transparecer que se tratava de algo rotineiro durante as operações na lavoura canavieira, que a ré concordasse informalmente com a prática pelos próprios operadores das máquinas de condutas tendentes a resolver esse mesmo eventual falhas decorrentes do entupimento. Pelo contrário, a prova testemunhal colhida em audiência de instrução demonstrou que, mesmo em tais situações, o socorro mecânico haveria de ser solicitado. Desta forma, o pedido veiculado improcede. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Condeno o INSS a suportar todas as despesas processuais, e ainda a pagar honorários advocatícios arbitrados em 10% (mínimo) sobre o valor da causa atualizado (v. art. 85, caput, e, do CPC). Custas ex lege. PRI. Catanduva, 15 de março de 2019. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000595-40.2016.4.03.6136 - VANDERLEI APARECIDO DA SILVA(SP293638 - SUZILENE BOTTAN NOVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.RELATÓRIOVANDERLEI APARECIDO DA SILVA, qualificado nos autos, propõe, pelo procedimento comum, a presente ação de concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, NB nº 42/172.092.941-3 e DER em 14.05.2015, com antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Em síntese, requer o reconhecimento da atividade especial, na condição de açougueiro e ajudante de operações/operador de produção nos períodos de 15/04/1989 a 11/07/1989, de 01/07/1989 a 18/07/1990, de 01/08/1990 a 11/02/1991, de 02/09/1991 a 29/12/1992, de 02/04/1994 a 31/03/1995 e, de 12/05/1997 a 14/05/2015.Petição inicial de fls. 02/19 e documentos de fls. 20/65.Em decisão de fls. 69/verso, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, concedido os benefícios da gratuidade da Justiça e determinada a citação do INSS.Contestação de fls. 73/85, sem abordagem do caso concreto.Determinado que a Autarquia Previdenciária providenciasse cópia integral do requerimento administrativo, houve cumprimento conforme se vê às fls. 91/151.Em réplica de fls. 154/162 a parte autora combate cada um dos posicionamentos do INSS e reitera seus próprios argumentos.Intimado o demandante para que acostasse aos autos cópias dos Perfis Profissiográficos Previdenciários de seu interesse, às fls. 164/171 careou apenas da empresa SUPERMERCADO ANTUNES LTDA, ao tempo em que requereu que este juízo

oficiasse os demais empregadores para tanto. Em despacho de fls. 172, foi indeferida a medida, mas concedido prazo para que a parte autora comprovasse, documentalmente, os pedidos de fornecimento dos PPPs e respectivas recusas; todavia, conforme certidão de fls. 172/verso, não houve manifestação posterior. É a síntese do necessário. DECIDIDO. FUNDAMENTAÇÃO DO RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL E CONVERSÃO PARA TEMPO COMUM.A fim de que se afaste qualquer dúvida, o artigo entendimento dos Tribunais pátrios no sentido de que a partir de 28/05/1998, não há mais possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, em razão da revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, foi alterado; porquanto a Medida Provisória nº 1.663-13, não mais previu dita revogação e, por consequente, o texto original do dispositivo está mantido. Saliente, ademais, que em 27/03/2009 a Turma Nacional de Uniformização revogou sua Súmula 16, a qual espelha a jurisprudência de então. Friso, por oportuno, que em nenhum momento na peça inaugural há menção a quais fatores de risco a parte autora se submeteu em seu trabalho cotidiano. Para o reconhecimento do tempo de contribuição especial, deve ser aplicado o princípio tempus regit actum, ou seja, há que se observar a legislação em vigor no momento da execução da atividade laborativa. O direito ao reconhecimento dos períodos laborados em exposição a agentes agressivos como tempo especial e sua consequente conversão em tempo comum encontra guarida constitucional expressa no art. 201, 1º, da CF/88. Aliás, desde o advento do Decreto n. 53.831, de 15/03/1964, os trabalhadores contam com regramento expresso assegurando tal reconhecimento e conversão para efeitos previdenciários. Portanto, o direito ao reconhecimento do tempo especial e sua conversão em tempo comum de há muito restou reconhecido na legislação previdenciária pátria, bem como na jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios. O que sempre se discute nesta seara - não obstante alguns temas já tenham sido pacificados há décadas - são os limites e contornos do reconhecimento de tais direitos, inclusive, em termos probatórios. Não obstante, vários temas já foram pacificados pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Assim, em homenagem ao princípio constitucional basililar da segurança jurídica, verdadeiro timoneiro de nosso Ordenamento Jurídico, tais entendimentos serão seguidos com vistas à aplicação uniforme e impessoal para todo e qualquer sujeito de direitos, a saber: I - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998.O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela sistemática dos recursos repetitivos os entendimentos de que: i) a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; ii) o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria (homens = 1,4); iii) cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9711/98.II - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS.No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo. Assim é que, até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial.Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária.Neste ponto devo alertar que a jurisprudência, superando o entendimento que indicava como marco a Lei nº 9.032/95 para a necessidade de efetiva demonstração dos agentes agressores, para fins de reconhecimento de atividade especial, atualmente aponta o dia 05/03/1997, desde que com supedâneo nos formulários (DS 8030 e SB40) e, a partir de 10/12/1997, mediante apresentação de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização e do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos excertos ora trago à baila.O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve ser estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraiu do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listadas apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, não somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que a relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter explicativo), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. PEDILEF 200972600004439PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. DT. 17/10/2012. JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY.A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado. - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com edição da Lei nº 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. Data: 20/02/2013. AC 00032579720034036114AC - APELAÇÃO CIVIL - 1047284. Des. Fausto de Sanctis. Diante deste quadro, evidencia-se que após 05/03/1997 a comprovação do período laborado como especial passa a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras ou prepostos.E, a partir de 10/12/1997, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e consequente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional profissional (PPP), documento previsto no art. 58, 4º, da lei n. 8213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma: A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.III - NÍVEL DE RUÍDO CARACTERIZADOR DO TEMPO ESPECIAL.O Colendo Superior Tribunal de Justiça de há muito tinha firmado entendimento de que, no período entre 15/03/1964 a 05/03/1997, deve ser aplicado o limite de 80 dB(A) para efeitos de caracterização do tempo laborado como atividade comum ou especial, uma vez que o limite inicial, posteriormente majorado pelo Decreto n. 83.080, tomou ao seu nível inicial por meio da edição do Decreto n. 611, de 21/07/1992. Também prevalecia a orientação de que a partir de 05/03/1997, deve ser considerado como nível de ruído limite a marca de 85 dB(A), em razão do advento do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, que revogou o anterior Decreto n. 2.172/97, que fixava tal limite em 90 dB(A). Uma vez mais, para a mesma razão, o mesmo direito (aplicação analógica da regra). Todavia, em recentíssima decisão do Colendo Tribunal, houve uma guinada na interpretação do tema a qual, em resumo, reforça a tese do tempus regit actum, a saber:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECÍBELS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECÍBELS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR I. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 327/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos ERSP 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no RESP 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; RESP 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no RESP 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no RESP 1146243/RS, Rel. Min. Maria Theresza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7). MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DT. 28/08/2013. Em resumo, entre 15/03/1964 a 04/03/1997, o limite de tolerância para o agente nocivo ruído foi o de 80dB(A); no intervalo compreendido de 05/03/1997 a 18/11/2003, o índice é o de 90dB(A) e; por fim, de 19/11/2003 até os dias atuais, prevalece o nível de 85dB(A). Passo a apreciar especificamente as circunstâncias dos autos.Primeiramente, é preciso consignar que as profissões de açougueiro, ajudante de operações e operador de produção não se adequam a nenhum dos itens previstos em qualquer dos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79; razão porque, para que se possa reconhecer a especialidade da atividade então exercida, mister que se comprove a existência do agente agressivo no ambiente laboral a níveis acima do limite de tolerância, cujo tempo de exposição seja superior ao regulamentar; bem como que não haja ou seja ineficiente, equipamentos de proteção individual e coletivo.É imprescindível destacar ainda que no curso do requerimento administrativo não foi colacionado nenhum Perfil Profissional Previdenciário, nem mesmo Laudo de Avaliação das Condições Ambientais do Trabalho de qualquer das empresas. Com isto quero dizer que eventual acolhimento do pleito a partir do material apenas juntado nestes autos, no caso especificamente os PPPs de fls. 59/60 e 166/171, só trarão efeitos financeiros em caso de julgamento pela prolação a partir da citação em 15/09/2016 para o primeiro e 10/10/2016 para o segundo; uma vez que a inércia da parte autora não pode dar ensejo a prejuízo do INSS a que não deu causa, posto que não tomou conhecimento das peças em momento próprio. Pois bem.Por tudo o que exposto até então, há que se afastar de pronto a especialidade dos vínculos empregatícios delimitados entre 15/04/1989 a 11/07/1989, de 01/07/1989 a 18/07/1990, justamente pela ausência de prova técnica e da comprovação do pedido e negativa dos empreendimentos envolvidos.SUPERMERCADO ANTUNES LTDA nos intervalos compreendidos entre 01/08/1989 a 11/02/1991, de 02/09/1991 a 29/12/1992, de 02/04/1994 a 31/03/1995 os PPPs de fls. 166/171 apontam apenas o ruído como fator de risco, o qual foi aferido em 78 dB(A). Não há notícia se a exposição era habitual e permanente, tampouco consta o fornecimento de equipamentos de proteção individual a exemplo de protetores auriculares.Nada obstante, a intensidade avaliada sempre ficou aquém dos limites regulamentares de tolerância, razão porque não há insalubridade laboral. Em que pese nada constar no formulário em comento, tampouco o Sr. VANDERLEI fez jus ao cômputo diferenciado do tempo de serviço pela hipótese de exposição a vírus e bactérias.Digo isto porque o labor cotidiano, de forma permanente e ininterrupta, deve ser realizado em condições diferenciadas, conforme descrições nos itens Campos de Aplicação e Serviços e atividades profissionais, dos Anexos dos Decretos e repetidos no Anexo XIV, da NR15-MTE, inclusive do Decreto nº 2.172/97, que é cópia dos anteriores e foi repetido no Decreto nº 3.048/99, corroborado pelo Art. 185 da Instrução Normativa 118/2005-INSS. O campo 14.2 (Descrição das Atividades) relata de forma genérica e padrão a conduta laboral da parte autora, longe das exigências regulamentares a caracterizar a atividade especial própria. E nem poderia ser diferente, pois atuava no manejo de carnes oferecidas no varejo. Se eram inaproprias não poderiam sequer chegar até ali.CITROSUCO S/A AGRINDÚSTRIA - CATANDUVAO PPP de fls. 59/60 espelha o período de 12/05/1997 a 14/05/2015.Quanto ao fator de risco friso, antes é preciso salientar que não há norma legal que discipline seu limite de tolerância em período superior à vigência dos Decretos nºs 53.831/64, item 1.1.2 do Anexo I e; 83.080/79, item 1.1.2 de seu Anexo I. Por consequente, há julgados que se socorrem da norma prevista no artigo 253, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), in verbis: Art. 253 - Para os empregados que trabalham no interior das câmaras frigoríficas e para os que movimentam mercadorias do ambiente quente ou normal para o frio e vice-versa, depois de 1 (uma) hora e 40 (quarenta) minutos de trabalho contínuo, será assegurado um período de 20 (vinte) minutos de repouso, computado esse intervalo como de trabalho efetivo.Sob este aspecto, nota-se que no item 14.2, Descrição das Atividades, não menciona qual o tempo em que a parte autora ficava exposta a este elemento, motivo pelo qual já não há como enquadrá-la a partir desta norma. Ademais, conforme estipula o Anexo IX, da NR-15, da Portaria MTB nº 3.214, de 08/06/1972, a insalubridade só estará caracterizada se o trabalhador estiver sem proteção adequada. Pelo teor do formulário, o Sr. VANDERLEI ingressava na câmara fria com temperatura de -10°C (Dez graus Celsius Negativos). Há menção de que havia o fornecimento de equipamentos de proteção individual eficazes (capuz/balaclava, luvas, perneira, macacão, meias e manta isotérmica), o que atende o escopo do regulamento. As normas que tratam sobre o elemento frio, indicam que a insalubridade só fica caracterizada após a exposição mínima de quatro (04) horas diárias, todos os dias, à temperaturas que variam entre -18 a -34º graus Celsius Negativos, o que não foi revelado pelo PPP em comento, justamente porque aferido em temperatura maior.Rejeito a pretensão autorial.Resta o fator de risco ruído. Entre 12/05/1997 a 30/06/2002 sua intensidade variou entre 88,4 a 93,4 dB(A); de 01/07/2002 a 30/03/2009 chegou ao patamar de 100,7 dB(A); de 01/04/2009 a 14/05/2015 em 96,6 dB(A).Consta ainda que em todos os períodos o Sr. VANDERLEI fez uso de equipamento de proteção individual - protetor auricular tipo plug de inserção - com índice de atenuação de 18 dB(A); mas por outro lado, não há menção de que a exposição ao agente nocivo em comento era habitual e permanente e nem poderia ser diferente, em razão da descrição das diversas atividades que lhe eram afetias. Chama a atenção inclusive a variação do intervalo entre 1997 a 2002. Não se tem conhecimento se a inconstância ocorria em um mesmo dia, se foi progredindo e/ou reduzindo com o passar do tempo, se era de acordo com seus afazeres. Ademais, lembro que até 18/11/2003 o limite regulamentar de segurança alcança os 90 dB(A), o que por si só já bastaria para o afastamento da tese de insalubridade.De qualquer forma, tenho que o uso de EPI eficaz, independentemente do período, foi o bastante garantir a idoneidade do ambiente laboral da parte autora, uma vez que trouxe a influência do ruído a níveis consideravelmente aquém dos limites.Alertado para o fato de que os elementos trazidos à apreciação judicial devem ser tidos ou como totalmente verdadeiros ou como absolutamente falsos; não havendo resguardo lógico para se atribuir idoneidade para algumas informações e idoneidade para outras que compõem o mesmo documento. Compartilho da tese de que se o agente nocivo for apenas qualitativo, em razão da presunção científica de sua nocividade, o uso de EPI não descaracteriza o tempo especial; porém, caso a mensuração seja quantitativa, ou seja, a nocividade é constatada apenas quando limites preestabelecidos são ultrapassados e, o efetivo uso de EPI for eficaz para impedir ou reduzir o agente para níveis toleráveis, não estará caracterizada a atividade especial (Direito Previdenciário - Frederico Amado - Editora Jus Podivm - 2ª edição 2012 - pag. 332). Tampouco desconheço a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal em 04/12/2014, no bojo do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixar fixadas duas teses, a saber: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial, e na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissional Previdenciário (PPP), no sentido de eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.Ocorre que em manifestações como tais, o E. STF sempre determina a observação do caso concreto, sob pena de ao aplicar a orientação automática e indiscriminadamente, subverter a noção de Justiça.Lembro, posto oportuno, que não basta que a medição do ruído tenha alcançado intensidade superior ao limite regulamentar de tolerância no ambiente laboral, mas que a exposição tenha sido habitual e permanente de pelo menos oito (08) horas diárias, conforme exigência do quadro constante do Anexo I, da Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego 15. Em outros termos, é a fiação do tempo de exposição com o grau de intensidade que caracterizará a insalubridade ou não. Vejamos que pela tabela não há impedimento de um trabalhador se dedicar às suas atividades em um ambiente em que o ruído seja aferido em 100 dB(A), por exemplo, mas des que a exposição seja de no máximo uma (01) hora diária de

maneira habitual e permanente. Face a ausência da menção que a exposição ao ruído se dava de maneira habitual e permanente naqueles níveis; tampouco é possível acolher o intento autoral. Por fim, devo consignar que não cabe ao Poder Judiciário conceder eventual benefício previdenciário no curso da ação. A uma porque o fato em análise está individualizado no tempo e espaço e se constituiu no indeferimento administrativo do benefício pleiteado de acordo com os documentos ofertados àquela época. É aí que se encontra a pretensão resistida apta a dar ensejo ao nascimento de uma demanda; e quanto a isto, o mister foi cumprido. A duas, porque o Órgão Jurisdicional não é expert em avaliar, tecnicamente, novas circunstâncias que decorreram a partir de então, nem tem a obrigação de acessar o banco de dados da Autarquia-ré para realizar tarefa eminentemente administrativa. A três porque a aposentadoria é um exemplo de direito evidentemente potestativo e, portanto, notório que para seu exercício o titular deve manifestar seu interesse ao tempo em que lhe for conveniente. Tanto que há várias pessoas que já tem aptidão para gozar do descanso remunerado, mas se mantêm em atividade pelas más diversas razões e não cabe do Juiz substituí-las. DISPOSITIVO Diante do exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos do Sr. VANDERLEI APARECIDO DA SILVA para que fosse reconhecida a qualidade de atividade especial, com posterior conversão para cômputo de tempo comum, na condição de açougueiro e ajudante de operações/operador de produção dos períodos de 15/04/1989 a 11/07/1989, de 01/07/1989 a 18/07/1990, de 01/08/1990 a 11/02/1991, de 02/09/1991 a 29/12/1992, de 02/04/1994 a 31/03/1995 e, de 12/05/1997 a 14/05/2015; bem como de concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, NB nº 44/172.092.941-3 e DER em 14.05.2015. Assim sendo, condeno o Sr. VANDERLEI APARECIDO DA SILVA ao pagamento de dez por cento (10%) sobre o valor atualizado da causa, nos moldes dos 2º e Incisos, 3º, Inciso I e 6º, todos do artigo 85 do CPC/2015 a título de honorários advocatícios; que ora deixa de ser exigido, face a concessão dos benefícios da gratuidade da Justiça. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva/SP, 15 de março de 2019. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0001307-30.2016.403.6136 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X ELIANA APARECIDA ALVES - INCAPAZ X FRANCISCA CONCEICAO DE PAULA ALVES(SP329551 - GIOVANNA RIBEIRO PORTO)
Vistos, etc. RELATÓRIO Trata-se demanda de conhecimento, sob o rito comum, ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ELIANA APARECIDA ALVES, incapaz, representada por sua genitora, Sra. FRANCISCA CONCEIÇÃO DE PAULA ALVES, em que objetiva o ressarcimento ao erário da quantia de R\$ 38.297,26 (Trinta e oito mil, duzentos e noventa e sete Reais e, vinte e seis centavos), atualizada até 12/11/2014. A sinopse do caso gira em torno do ingresso do Sr. Jesus Aparecido Teixeira no núcleo familiar das partes-ré com o que teria alterado, a maior, a renda utilizada para a aferição da concessão e manutenção do benefício de amparo social ao deficiente nº 502.095.212-1, DIP 08/05/2003, em favor da Sra. ELIANA. Após todo o trâmite administrativo em que foram asseguradas as garantias do contraditório e da ampla defesa e uma vez constatado que o Sr. Jesus auferia salário da Prefeitura Municipal de Santa Adélia/SP em JUN/2014 no montante de R\$ 1.722,60 (Um mil, setecentos e vinte e dois Reais e, sessenta centavos), determinou-se a cessação do pagamento do benefício em comento. Petição inicial de fls. 02/verso e documento de fls. 03/106. Regularmente citada a Sra. ELIANA na pessoa de sua representante legal e genitora FRANCISCA CONCEIÇÃO DE PAULA ALVES em 18/05/2017, deixou transcorrer o prazo para a apresentação de contestação in albis. Às fls. 115 destes autos o Presentante do Ministério Público Federal requer a nomeação de defensor dativo. Deferido, a contestação de fls. 119/124 requer a gratuidade da Justiça e no mérito s socorre da irrepetibilidade dos valores auferidos por serem de natureza alimentar; bem como pela conduta pautada pela boa-fé da beneficiária que em nada contribuiu para a eventual irregularidade. Em nova manifestação, o MPF adere à tese defensiva da irrepetibilidade do recebimento de verbas alimentícias de boa-fé (fls. 126/128 v). É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares a serem apreciadas, análise o mérito e reconheço a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Entendo que o benefício assistencial previsto no art. 20, caput, e, da Lei nº 8.742/93, e suas alterações posteriores (v. Lei nº 9.720/98, Lei nº 12.435/11, e Lei nº 12.470/11), instituído com base no art. 203, inciso V, da CF/88 (Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei), é devido, independentemente de contribuição à seguridade social, aos deficientes e aos idosos com 65 anos ou mais (a partir de 1998 a idade prevista no art. 20, caput, da Lei nº 8.742/93, passou a ser de 67 (sessenta e sete) anos, de acordo com o art. 1º, da Lei nº 9.720/98), que deu nova redação ao seu artigo art. 38. Por outro lado, menciono que, a contar de janeiro de 2004, a idade mínima, de acordo com a Lei nº 10.741/2003, art. 34, caput, passou a ser de 65 anos. Este patamar etário foi mantido pela Lei nº 12.435/11 - v. art. 20, caput. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem tê-la provida pela família) que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela família. Compõem, por sua vez, para tal fim, o conceito de família, o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais, e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (v. art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.435/11). A pessoa com deficiência é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (v. art. 2º, 2º, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.470/11). Anoto que impedimento de longo prazo é aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 anos (v. art. 20, 10, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.470/11). Por outro lado, de acordo com a lei, seria incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa, a família cuja renda mensal per capita fosse inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo (v. art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.435/11). Saliento, nesse passo, que parâmetro legal mencionado acima (um quarto do salário mínimo por cabeça), eleito normativamente para a mensuração da renda familiar, foi, num primeiro momento, reconhecido como constitucional, de acordo com o pronunciamento do E. STF na Adin 1.232, Relator Ministro Ilmar Galvão - julgada improcedente (onde se questionava justamente a constitucionalidade da limitação da renda prevista no parágrafo terceiro do art. 20, da Lei nº 8.742/93 - (v. Informativo 203 do E. STF: Tendo em vista que no julgamento da Adin 1.232-DF (julgada em 27.8.98, acórdão pendente de publicação, v. Informativo 120) o Tribunal concluiu pela constitucionalidade do 3º do art. 20. O benefício da prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ... 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo) -, a Turma deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do TRF da 3ª Região que, entendendo pela inconstitucionalidade da mencionada norma, reconheceu a produtora rural portadora de doença grave o direito ao recebimento do benefício da prestação continuada. RE 276.854-SP, Relator Min. Moreira Alves, 19.9.2000 (RE-276854), gerando efeitos contra todos. Devo mencionar, também, que o E. STF (Plenário) no precedente firmado no agravo regimental na Reclamação nº 2303, passou então a considerar violada a decisão proferida na ADI 1232, sujeitando, desta forma, à imediata cassação, por meio de reclamação ajuizada com este específico objetivo, sentença que concedesse o benefício assistencial em desacordo com o critério objetivo fixado no 3º, do art. 20, da Lei nº 8.742/93. Contudo, a partir do que fora noticiado no Informativo 454 do E. STF, tendo por objeto a Reclamação 4374 MC/PE - Relator Ministro Gilmar Mendes, o critério ditado pela lei de regência estaria sendo superado por normas supervenientes, indicando, assim, sua insuficiência para se afirmar, em concreto, acerca da existência, ou não, do direito ao benefício assistencial. Deveria ele, assim, ser complementado por outros (... O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para a concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição). Entretanto, o Plenário do E. STF julgou improcedente a Reclamação 4374/PE, e, nela, reviu, em vista de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro), o que fora decidido na ADI 1.232, e declarou, assim, a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, sem pronúncia de nulidade (v. o E. STF, nos RE 567.985/MT, levando em conta, também, a ocorrência de processo de inconstitucionalização da norma em questão, pelos mesmos fundamentos fáticos e jurídicos, declarou sua inconstitucionalidade, não pronunciando, da mesma forma, sua nulidade. Na mesma oportunidade, de forma incidental, julgou inconstitucional o disposto no parágrafo único do art. 34, da Lei nº 10.741/03 - Estatuto do Idoso, por ofensa à isonomia). Portanto, em vista do entendimento que, a partir de agora deve ser seguido e respeitado, a miserabilidade deve ser provada no caso concreto submetido à apreciação judicial, respeitados parâmetros outros que não apenas o limite estabelecido pela norma. Pois bem. São fatos incontroversos, inclusive porque de acordo com o resultado de perícias da lavra de órgãos públicos (Justiça Estadual e INSS), que a Sra. ELIANA APARECIDA ALVES é portadora de necessidades especiais que a incapacitam de gerir sua pessoa e de administrar sua própria vida (deficiência mental leve e surdo-mutismo, todos congêntos) e, por isto mesmo, faria a faz jus ao benefício de amparo social ao deficiente a qualquer tempo. Sua mãe, curadora e representante legal/judicial, Sra. FRANCISCA CONCEIÇÃO DE PAULA ALVES, depois da concessão do benefício em comento, só contribuiu na condição de segurado facultativo no curto espaço de tempo entre MAI a AGO/2010, sendo certo que sem se determinar a data exata, passou a conviver, com os casados fossem, com o Sr. Jesus Aparecido Teixeira. Em que pese o Sr. Jesus ter auferido salário que elevou a renda familiar per capita acima do parâmetro legal, por outro lado, conforme pormenorizadamente explanado, o INSS não trouxe outros elementos, a exemplo de laudo sócio-econômico, que infirme a situação de miserabilidade encontrada à época da concessão. Noto que mesmo que a Sra. FRANCISCA tivesse atuado no curso do procedimento administrativo de revisão, a pauta limitou-se a existência ou não da unidade familiar com o acréscimo do componente Jesus, sem que se tivesse investigado a situação de miserabilidade ou não daquele núcleo base social. Independentemente da aparente boa-fé no percebimento do benefício assistencial em comento, cuja natureza alimentar é notória, parece-me que a suspensão e mais, a própria cessação de seu pagamento foi irregular, posto que fundamentado em norma que de há muito (18/04/2013) foi superada pelo Supremo Tribunal Federal e que deveria ser de conhecimento e adoção pela Administração Pública, em favor da segurança jurídica. Assim sendo, entendo como não devido qualquer ressarcimento por parte das rés à Autarquia Previdenciária, ao tempo em que, sob pena de julgamento extra petita, determinaria a reativação do benefício, com o pagamento dos atrasados devidamente atualizados. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no Art. 487, Inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para que houvesse ressarcimento ao erário da quantia de R\$ 38.297,26 (Trinta e oito mil, duzentos e noventa e sete Reais e, vinte e seis centavos), atualizada até 12/11/2014, por parte das Sras. ELIANA APARECIDA ALVES, incapaz, representada por sua genitora, FRANCISCA CONCEIÇÃO DE PAULA ALVES, pelo percebimento de valores relacionados ao benefício de amparo social ao deficiente nº 502.095.212-1, DIP 08/05/2003, entre FEV/2010 a AGO/2014. Face à sucumbência do INSS e em obediência ao que estipula o artigo 85, 2º e Incisos e 3º, Inciso I e 6º do Novo Código de Processo Civil, fixo a condenação quanto aos honorários advocatícios em dez por cento (10%) sobre o valor atualizado da causa. Isento de custas conforme Inciso I, do Art. 4º da Lei nº 9.289/1996. Deixo de sujeitar esta sentença ao duplo grau de jurisdição, com base na redação do inciso I, do 3º, do art. 496 do Código de Processo Civil de 2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva/SP, 15 de março de 2019. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006457-94.2013.403.6136 - WALDEMAR GALVAO X WANICE GALVAO MARTINS(SP103406 - EDVIL CASSONI JUNIOR) X WALTER GALVAO(SP103406 - EDVIL CASSONI JUNIOR E SP226871 - ALEXANDRE CARLOS FERNANDES E SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO E SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO VEITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI) X WANICE GALVAO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA REGINA VITERBO GALVAO
Nos termos do r. despacho proferido e do art. 11 da Resolução n. 458/2017-CJF, vista às partes quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s). No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002916-38.2012.403.6314 - LUIZ FRANCISCO CAMPOS X MARIA HELENA PRETE(SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2481 - ANDRE LUIZ BERNARDES NEVES) X LUIZ FRANCISCO CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública movido por MARIA HELENA PRETE, pessoa natural qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), autarquia federal aqui também qualificada. Em síntese, após todo o trâmite processual, em reconhecimento da obrigação, foram expedidos os ofícios de pagamento de fls. 281/282. Fundamento e Decido. O pagamento do débito pelo executado (v. fls. 284/285) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. Dispositivo. Considerando o pagamento do débito, extingue a execução, nos termos do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 85, 7º, do Código de Rito. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C. Catanduva, 13 de março de 2019. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001641-69.2013.403.6136 - LEONILDO GALHARDO X MARIA MONARI GALHARDO(SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONILDO GALHARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do r. despacho de fl. 180, vista às partes quanto à minuta de ofício requisitório retificado, conforme art. 11 da Resolução n. 405/2016-CJF. No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001394-83.2016.403.6136 - JOSE GOMES GARCIA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GOMES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc. Trata-se de impugnação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de cumprimento de sentença movido por José Gomes Garcia, qualificado nos autos. Salienta o INSS, em apertada síntese, que haveria, no caso, excesso de execução, vez que o exequente busca a satisfação de créditos, em relação ao benefício previdenciário que lhe fora concedido judicialmente, aposentadoria por tempo de contribuição, sem proceder aos descontos dos valores recebidos a título de benefício de aposentadoria por invalidez concedido administrativamente. Na sua visão, deveria ele optar por um ou outro benefícios, e, assim, se

aqui executa o título executivo judicial, acaba sujeito, integralmente, ao seu comando decisório. Por meio deste, obteve o direito de ter implantada, em seu favor, a partir de 16 de março de 1999, a aposentadoria por tempo de contribuição. Com isso, a aposentadoria concedida na via administrativa deverá ser cessada. Junta documentos. Os autos foram originariamente distribuídos perante à Justiça Estadual de Catanduva-SP, sendo proferida sentença de folhas 118/120, que julgou procedente o pedido veiculado na inicial, para conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo, reformada pelos acórdãos, às folhas 133/135 e 170/173, para conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 16 de março de 1999 (data da citação). Com a criação e implantação da 1.ª Vara Federal com JEF Adjunto de Catanduva, cessada a competência delegada, os autos foram redistribuídos da Justiça Estadual. Dei ciência, às partes, da redistribuição, e, no mesmo ato, determinei a alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública e vista ao INSS, para apresentar os cálculos de liquidação. Intimado, o executado, às folhas 189/191, informa que o exequente teve concedido administrativamente o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 23 de julho de 2002, benefício com renda atual superior ao benefício judicial, e requereu que ao exequente fosse dada oportunidade de optar por um dos benefícios. O exequente, por sua vez, às folhas 221/222, demonstra que pretende o recebimento dos atrasados do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido pela ação, e, ainda, manter a renda da prestação administrativa, do benefício concedido a partir de 23 de julho de 2002. Intimado, o INSS, em sua impugnação discorda da pretensão do exequente (folhas 227/231). Os autos vieram conclusos para apreciação da impugnação à execução. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Trata-se de impugnação apresentada pelo INSS em face de cumprimento de sentença que lhe impôs o dever de pagar quantia certa. Não são necessárias outras provas para que a impugnação possa ser adequadamente apreciada. Submeto, assim, o caso discutido, à disciplina normativa prevista nos art. 513, caput, c.c. art. 920, inciso II, c.c. art. 535, caput e inciso IV, todos do CPC. Nesse passo, saliento que a impugnação vem basicamente fundada no art. 535, caput, e inciso IV, do CPC (A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: (...) IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções - grifei), e o INSS se desincumbiu do ônus previsto no art. 535, 2.º, do CPC (Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição). Fundamenta o pedido executivo formulado pelo exequente em sentença proferida em processo civil de conhecimento (v. sentença - folhas 118/120 - reformada por decisões do E. TRF/3, às folhas 133/135 e 173/173; v., ainda, art. 515, inciso I, do CPC). Nos termos da decisão transitada em julgado, o INSS foi condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data da citação (16 de março de 1999). Por outro lado, constato que o embargado, em 23 de julho de 2002, passou a condição de segurado do RGPS aposentado por invalidez, e que possui esta prestação renda que, se comparada àquela atribuída ao benefício objeto da ação, é superior. Percebe-se aqui, portanto, que o exequente pretende, ao mesmo tempo, receber os atrasados do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido pela ação, e, ainda, manter a renda da prestação administrativa, de aposentadoria por invalidez. Saliento que os honorários de sucumbência arbitrados no r. acórdão não são objeto da presente impugnação, razão pela qual, em caso de acolhimento da impugnação, a execução quanto a eles deverá prosseguir. Concordo com o INSS. O exequente tem de optar pelo benefício que julga ser, na sua ótica, mais vantajoso em termos financeiros. Assim, um ou outro benefícios, e não um, e, em seguida, outro, prática esta que, no caso concreto, não encontra amparo no título executivo, tampouco no ordenamento jurídico. Na verdade, isto implicaria verdadeira desaposentação, inclusive, afastada pelo E. STF em entendimento firmado no RE 661.256/SC. Nesse sentido, colaciono acórdão proferido em apelação cível 1864946 (0017456-60.2013.4.03.9999), Relatoria Desembargador Federal Carlos Delgado, e-DJF3 DATA:09/08/2018: 1 - O título executivo judicial formado na ação de conhecimento assegurou ao autor, ora embargado, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço desde 28 de agosto de 2001. 2 - Deflagrada a execução, o INSS opôs embargos à execução do título judicial, informando a concessão ao embargado do benefício de aposentadoria por idade, desde 28 de julho de 2008, razão pela qual impugnou a exigibilidade das prestações atrasadas do benefício concedido judicialmente. 3 - Facultada ao demandante a opção pela percepção do benefício que se lhe afigurar mais vantajoso, vedado o recebimento em conjunto de aposentadoria por idade comum e aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do art. 124, II, da Lei nº 8.213/91. 4 - No caso vertente, o embargado optou expressamente pela aposentadoria obtida administrativamente, de modo que não se pode permitir a execução das parcelas atrasadas do benefício concedido judicialmente, pois isso representaria uma desaposentação às avessas, cuja possibilidade - renúncia de benefício - é vedada por lei - art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91 -, além do que já se encontra afastada pelo C. Supremo Tribunal Federal na análise do RE autuado sob o nº 661.256/SC. (grifei) Assim, acolho a impugnação à execução apresentada pelo INSS e declaro parcialmente extinta a presente execução, salvo no que se refere aos honorários advocatícios sucumbenciais, devendo ser adotado, quanto aos mesmos, o cálculo do executado (folha 224/225). Por outro lado, o exequente deverá suportar os honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa na impugnação respeitada sua condição de beneficiário da gratuidade da justiça (v. art. 98, 2.º, e 3.º, do CPC). Intimem-se. Catanduva, 13 de março de 2019. Jaiir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004302-69.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862
EXECUTADO: SIDNEY PENICHE DE LIMA

DESPACHO

- 1- Ciência às partes da virtualização dos autos.
- 2- Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com base no art. 40 da lei 6.830/80, conforme restou determinado no último despacho.
- 3- Esclareço que o sobrestamento não impede a virtualização e o peticionamento nos autos.
- 4- Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 6 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003399-34.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862
EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE GONCALVES

DESPACHO

- 1- Ciência às partes da virtualização dos autos.
- 2- Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com base no art. 40 da lei 6.830/80, conforme restou determinado no último despacho.
- 3- Esclareço que o sobrestamento não impede a virtualização e o peticionamento nos autos.
- 4- Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 6 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005681-74.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564
EXECUTADO: JOSE MAURICIO DE SOUSA

DESPACHO

- 1- Ciência às partes da virtualização dos autos.

- 2- Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com base no art. 40 da lei 6.830/80, conforme restou determinado no último despacho.
- 3- Esclareço que o sobrestamento não impede a virtualização e o peticionamento nos autos.
- 4- Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 6 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003509-33.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862
EXECUTADO: EDGARD DA SILVA

DESPACHO

- 1- Ciência às partes da virtualização dos autos.
- 2- Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com base no art. 40 da lei 6.830/80, conforme restou determinado no último despacho.
- 3- Esclareço que o sobrestamento não impede a virtualização e o peticionamento nos autos.
- 4- Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 6 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003562-14.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B, CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI - SP193727
EXECUTADO: EDGARD DA SILVA

DESPACHO

- 1- Ciência às partes da virtualização dos autos.
- 2- Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com base no art. 40 da lei 6.830/80, conforme restou determinado no último despacho.
- 3- Esclareço que o sobrestamento não impede a virtualização e o peticionamento nos autos.
- 4- Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 6 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003488-57.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
EXECUTADO: EDGARD DA SILVA

DESPACHO

- 1- Ciência às partes da virtualização dos autos.
- 2- Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, conforme restou determinado no último despacho.
- 3- Esclareço que o sobrestamento não impede a virtualização e o peticionamento nos autos.
- 4- Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001266-55.2019.4.03.6141
AUTOR: MAURO CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Determino a anexação da contestação do INSS (EC 20 e 41) depositada em Secretaria. Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.

Int.

São Vicente, 21 de março de 2019.

ANITA VILLANI
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001246-64.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LAUDELICE DE ARAUJO FARIA
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Determino a anexação da contestação do INSS (EC 20 e 41) depositada em Secretaria. Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.

Por fim, **indefiro o pedido formulado no item "c" da petição id 15405165**, pág 32, tendo em vista o disposto no art. 320 do NCPC.

Int.

São Vicente, 21 de março de 2019.

ANITA VILLANI
JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000300-92.2019.4.03.6141
EMBARGANTE: JOSE JOAQUIM SANTANA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CLAUDIA MONTEIRO LOPES - SP220073
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se o embargado.

Anoto que os autos principais n. 0002384-30.2014.403.6141, foi baixado em 16/01/2019 e encontra-se em carga com o exequente para virtualização.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001588-46.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SIDNEI BERNARDO
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993, FABIO GOMES PONTES - SP295848
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que dê andamento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

São VICENTE, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000721-82.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARIA TERESA PEREIRA ALBUQUERQUE
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CELESTINO CANTIZANO - SP353403
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de apelação interposta pelo INSS.

À parte autora para contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004641-91.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EMPRESA MUNICIPAL DE SAUDE - EMUS

DESPACHO

1- Ciência às partes da virtualização dos autos.

2- Após, cumpra-se o despacho de fis. dos autos virtualizados:

"Manifestem-se as partes sobre a minuta de solicitação de pagamento expedida, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza. Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da minuta da solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão. Intime-se. Cumpra-se."

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 7 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005887-88.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: VALENTIN FOKIN

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Homologo, ainda, a desistência ao prazo recursal.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Certifique-se o trânsito em julgado, e remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 07 de março de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005997-58.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1- Ciência às partes da virtualização dos autos.

2- Após, cumpra-se o despacho de fls. dos autos virtualizados:

"1- Vistas.

2- Tendo em vista o poder geral de cautela do Juiz, suspenda-se o andamento da presente Execução Fiscal até a decisão dos embargos à execução.

3- Cumpra-se".

3- Esclareço que o sobrestamento não impede a virtualização e o peticionamento nos autos.

4- Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 7 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002101-07.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: ALDORADO IMÓVEIS LTDA - ME

DESPACHO

1- Ciência às partes da virtualização dos autos.

2- Após, aguarde-se devolução do mandado/ofício expedido.

3- Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001148-79.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARIA ELISABETE FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA FREIRE - SP148770
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente **com urgência**.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Vicente, 21 de março de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000306-58.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ROBERTO TOROK

DESPACHO

- 1- Ciência às partes da virtualização dos autos.
- 2- Após, manifeste-se a exequente no tocante a certidão do oficial de justiça;
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 7 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002412-68.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE

Vistos.

Trata-se de exceção de pré executividade oposta pela executada Prefeitura municipal de Praia Grande, por intermédio da qual aduz que a dívida que vem sendo cobrada pelo Conselho Regional de Farmácia de São Paulo – CRF/SP - nesta execução fiscal é indevida.

Recebida a exceção, o CRF se manifestou, impugnando as alegações da executada. Juntou documentos.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Analisando os argumentos expostos pela executada, verifico ser de rigor o acolhimento da exceção de pré executividade.

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Farmácia, na qual é cobrada multa pela ausência de profissional farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de unidade básica de saúde.

Razão assiste à prefeitura executada, já que pacífico o entendimento - que ora acolho - de que não é necessária a presença de responsável técnico inscrito no CRF no dispensário de medicamentos de UBS.

Neste sentido decidiu o E. STJ:

AgRg no Ag 1.179.704, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 09/12/09:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM HOSPITAL. PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (FARMACÊUTICO). DESNECESSIDADE. SÚMULA N. 140 DO EX-TFR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 211 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. Caso em que se discute a presença de responsável técnico em dispensário de medicamento em hospitais; distinto, portanto, do discutido no Resp n. 862.923/SP, afeto à Primeira Seção, que trata da possibilidade de técnico em farmácia assumir responsabilidade técnica por drogaria, independentemente de interesse público ou de inexistência de outro profissional no local.

2. Ausente o prequestionamento da matéria dos artigos 165 e 458 do CPC. Incidência da Súmula 211 do STJ.

3. Sob esse enfoque, tem-se que "o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Lei 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional às farmácias e drogarias. Destarte, os dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas (art. 4º, XIV) não estão obrigados a cumprir as referidas exigências" (AgRg no Ag 999.005/SP). Entendimento consolidado na Súmula n. 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

4. Agravo regimental não provido."

AGRESP 1.120.411, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 17/11/09:

"ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM HOSPITAL - PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (FARMACÊUTICO) - DESNECESSIDADE. A Lei n. 5.991/73 não exige a manutenção de responsável técnico farmacêutico em dispensário s localizados nas unidades hospitalares. Entendimento jurisprudencial pacífico no âmbito desta Corte Superior. Agravo regimental improvido."

RESP 969.905, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 15/12/08:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO - REGISTRO - INEXIGIBILIDADE.

1. A Lei 5.991/73 só exigiu a presença de responsável técnico e sua inscrição no CRF às farmácias e drogarias (art. 15).
2. Os dispensários de medicamentos, conceituados no art. 4º, XIV, da referida lei, não estão obrigados a cumprir a exigência imposta às farmácias e drogarias.
3. "As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamento, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico" (Súmula nº 140/TFR). Precedentes da 1ª e 2ª Turmas.
4. Recurso especial não provido."

AgRg no Ag 986.136, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 05/11/08:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. POSTO DE MEDICAMENTOS EM NOSOCÔMIO. PRESENÇA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.

1. É de notar que a jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que não é exigível a presença de responsável técnico de farmacêutico nos dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas, conforme inteligência do art. 15 da Lei 5.991/73 c/c art. 4º, XIV do mesmo Código legal.
2. Com relação ao tema, dispõe ainda a Súmula 140 proveniente do extinto Tribunal Federal de Recursos, in verbis: "As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam 'dispensário de medicamentos', não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico."
3. Agravo regimental não-provido."

AgRg no Ag 999.005, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 25/06/08:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. INEXIGIBILIDADE DA ASSISTÊNCIA DE FARMACÊUTICO. PRECEDENTES. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A exigência de se manter profissional farmacêutico abrange apenas as drogarias e farmácias, não se aplicando aos dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas.
2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Lei 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional às farmácias e drogarias. Destarte, os dispensários de medicamentos, situados em hospitais e clínicas (art. 4º, XIV), não estão obrigados a cumprir as referidas exigências.
3. Agravo regimental desprovido."

Assim também tem decidido nosso E. TRF da 3ª Região:

AC 2005.61.00.003050-7, Rel. Min. CARLOS MUTA, DJF3 20/01/09:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. RESPONSABILIDADE TÉCNICA. FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. INEXIGIBILIDADE. SÚMULA 140/TFR. ATUALIDADE DA JURISPRUDÊNCIA CONFIRMADA.

1. Encontra-se pacificada a jurisprudência, firme no sentido de que a lei não exige a contratação de responsável técnico farmacêutico em dispensários de unidades hospitalares, em que não existe manipulação de fórmulas nem fornecimento de medicamentos ao público em geral, mas tão-somente aos próprios pacientes, diretamente assistidos por médicos.
2. Não houve violação a qualquer norma ou princípio da Constituição, tampouco ao da proporcionalidade, porquanto mensurada a situação específica de tal espécie de unidade hospitalar, com suas características de funcionamento e atividade, para o fim de determinar a solução proporcionalmente razoável, conforme assentado pela jurisprudência consolidada.
3. Precedentes do Tribunal Federal de Recursos (Súmula 140), do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte."

Importante mencionar, neste ponto, que a lei n. 13.021/14 não alterou o tratamento conferido aos dispensários de medicamentos, em que pese a alegação de que seu art. 8º estendera a estes dispensários tratamento equivalente aos de farmácia em geral.

Ao contrário, a nova lei, em sua origem, tratava, especificamente, no art. 17, de dispensários e postos de medicamentos, bem assim de unidades volantes.

Contudo, este dispositivo foi vetado em razão da inconveniência de se aplicar aos referidos estabelecimentos, dada suas peculiaridades, o tratamento dispensado às farmácias tradicionais.

Dispensário de medicamentos de UBS não é similar à farmácia privativa de unidade hospitalar.

Neste sentido:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRF/PE. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. MULTA. **DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. INEXIGIBILIDADE DA COBRANÇA.**

1. O Município do Recife mantém no CAPS - Centro de Atendimento Psicossocial Caldino Loreto, com apenas 07 leitos, um local tão somente para entregar aos pacientes os medicamentos que são prescritos pelos médicos, não se tratando, pois, de uma drogaria ou farmácia, mas de um dispensário de medicamentos para atendimento à clientela, onde não há qualquer manipulação de drogas terapêuticas.

2. Desnecessária, em seu recinto, a presença de responsável técnico em farmácia para a distribuição de medicamentos em estabelecimento da rede pública de saúde, com base no art. 24 da Lei nº 3.820/60 e do art. 8º, parágrafo único, da Lei nº 13.021/14, exigência essa direcionada apenas a farmácias e drogarias, conforme os conceitos do art. 4º, X e XI, da Lei nº 5.991/73, que faz essa distinção.

3. O art. 8º, parágrafo único, da Lei nº 13.021/14 se refere apenas a farmácias e drogarias e não a dispensário de medicamentos, não cabendo ao Poder Judiciário dar interpretação extensiva à norma para alcançar situação que não se enquadra na hipótese legal.

4. *Apelação não provida.*

(TRF 5, AC 00020101120164058300, Rel. Des. Fed. Manuel Maia, 1ª Turma, DJE - Data: 08/09/2016 - Página::20)

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. UNIDADE DE SAÚDE. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. RESPONSÁVEL TÉCNICO (FARMACÊUTICO) INSCRITO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DESNECESSIDADE.

1. Apelação interposta pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de Pernambuco - CRF/PE objetivando a reforma da sentença que julgou procedentes os Embargos à Execução Fiscal opostos pelo Município do Recife/PE. Considerou-se que a fiscalização do Conselho Apelante recaiu sobre unidade básica de saúde que não desempenha atividade essencial de farmácia, tampouco possui leitos, não havendo, portanto, razões para aplicação da reprimenda prevista no art. 24, da Lei nº 3.820/60.

2. A teor do entendimento sedimentado no STJ (Recurso Representativo da Controvérsia - REsp 1.110.906/SP), apenas os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, que realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional.

3. A superveniência da Lei nº 13.021/2014 não mudou a natureza de farmácia e dispensário de medicamentos. Precedentes do STJ e desta Corte Regional.

4. No caso dos autos, a fiscalização incidiu sobre unidade básica de saúde que sequer possui leitos, realizando, tão somente, atendimento ambulatorial. Apelação improvida.

(TRF 5, AC 00116368820154058300, Rel. Des. Fed. Luis Praxedes Vieira da Silva, unânime, DJE - Data::26/09/2016 - Página::40)

(grifos não originais)

Por conseguinte, de rigor o reconhecimento da nulidade da multa que vem sendo cobrada pelo CRF, com a consequente extinção desta execução fiscal.

Isto posto, acolho a exceção de pré executividade oposta pela executada, para declarar a nulidade das CDAs de n. 353894/18 a 353911/18.

Por conseguinte, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 485, IV do CPC.

Sem condenação em honorários.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa findo.

P.R.I.

São Vicente, 07 de março de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005694-73.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO DE ARAUJO MARRA - SP173211
EXECUTADO: HELENA APARECIDA GUIMARAES IGNACIO

DESPACHO

1- Ciência às partes da virtualização dos autos.

2- Após, cumpra-se o despacho de fls. dos autos virtualizados:

"Vistos.

Diante da decisão de fls. 48, que deu provimento ao recurso de apelação, passo a decidir:
Manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias em termos de prosseguimento do feito, trazendo, ainda, valor atualizado do débito.
Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
Intime-se".

3- Esclareço que o sobrestamento não impede a virtualização e o peticionamento nos autos.

4- Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 7 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007205-09.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369, SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050
EXECUTADO: MARIA VILMA DE PAULA ALONSO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO VITOR CAPPARELLI DE CASTRO - SP263062

DESPACHO

- 1- Ciência às partes da virtualização dos autos.
- 2- Manifeste-se o Exequente no tocante a exceção de pré executividade apresentada pela Executada (autos digitalizados).
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 7 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001623-69.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: JORGE ANTONIO FERREIRA

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o sobrestamento do feito.

Anoto que por ocasião da quitação do débito ou hipótese de descumprimento do parcelamento, compete exclusivamente ao exequente provocar o desarquivamento do feito e proceder à respectiva comunicação nos autos.

Esclareço que os valores bloqueados já foram liberados.

De outra parte, este Juízo não determinou inclusão do nome do executado nos cadastros de inadimplentes, razão pela qual não há de se cogitar em expedição de ofício para os referidos bancos de dados.

Por fim, vale ressaltar que o sobrestamento não impede a virtualização e o peticionamento nos autos.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 7 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002453-35.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: SUPERMERCADO MINI PRECO DE HUMAITA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: SAMANTA DE ABREU PASSOS - SP379728, RENATA TRAVASSOS DOS SANTOS - SP179677

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o sobrestamento do feito.

Anoto que por ocasião da quitação do débito ou hipótese de descumprimento do parcelamento, compete exclusivamente ao exequente provocar o desarquivamento do feito e proceder à respectiva comunicação nos autos.

Registre-se que eventuais valores ou bens bloqueados nos autos, somente serão liberados mediante expresse pedido do exequente.

De outra parte, este Juízo não determinou inclusão do nome do executado nos cadastros de inadimplentes, razão pela qual não há de se cogitar em expedição de ofício para os referidos bancos de dados.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 7 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001475-58.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
EXECUTADO: CARLOS FERNANDO CORREA

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o sobrestamento do feito.

Anoto que por ocasião da quitação do débito ou hipótese de descumprimento do parcelamento, compete exclusivamente ao exequente provocar o desarquivamento do feito e proceder à respectiva comunicação nos autos.

Registre-se que eventuais valores ou bens bloqueados nos autos, somente serão liberados mediante expresse pedido do exequente.

De outra parte, este Juízo não determinou inclusão do nome do executado nos cadastros de inadimplentes, razão pela qual não há de se cogitar em expedição de ofício para os referidos bancos de dados.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 7 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000294-44.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B, ALINE MARTINS FORTUNA AUGUSTO DE JESUS - SP273965

EXECUTADO: ROGERIO DE BOUCHERVILLE BORGES

DESPACHO

- 1- Ciência às partes da virtualização dos autos.
- 2- Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com base no art. 40 da lei 6.830/80, conforme restou determinado no último despacho.
- 3- Esclareço que o sobrestamento não impede a virtualização e o peticionamento nos autos.
- 4- Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001307-22.2019.4.03.6141

AUTOR: SALETA REMEDIOS BATAN NUGUEROL

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 292, §1º e §2º do NCPC.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que apresente comprovante de endereço em seu nome (máximo de três meses).

Por fim, **deve a parte autora apresentar cópia integral do processo administrativo, ou comprovante de que o INSS teria se negado a fornecê-lo, tendo em vista o disposto no art. 320 do NCPC.**

Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.

Após, tomem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

São Vicente, 21 de março de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000883-77.2019.4.03.6141

AUTOR: LEDIMAR ANDRE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. /cumpra-se.

SÃO VICENTE, 21 de março de 2019.

DESPACHO

Vistos,

Processse-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. /cumpra-se.

SÃO VICENTE, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001305-52.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LUZIA BATISTA NARDES
Advogado do(a) AUTOR: AIALA DELA CORT MENDES - SP261537
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação do INSS a pagar-lhe benefício assistencial, desde a DER, em 2011.

Ajuizada a demanda perante o Juizado Especial Federal de São Vicente, no qual tramitam somente autos eletrônicos, foi o INSS citado, e apresentou contestação.

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência, e designadas perícias médica e social.

Realizadas as perícias, constam laudos sócio econômico e médico.

A parte autora, intimada, se manifestou acerca dos laudos.

Foi então designada nova perícia médica, em outra especialidade.

Segundo laudo pericial anexado aos autos, sobre o qual a autora se manifestou.

Determinada a elaboração de perícia contábil, constam cálculos e planilhas.

Foi reconhecida a incompetência do JEF para o deslinde do feito, diante do valor da causa, com a remessa dos autos a esta Vara Federal.

Redistribuídos os autos, vieram à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente.

Senão, vejamos.

O benefício assistencial pleiteado pela parte autora está previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, e regulamentado na Lei 8.742/93, nos seguintes termos:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido."

Verifica-se portanto, que para que seja concedido o benefício ora pleiteado o interessado deve comprovar o preenchimento dos requisitos legais, quais sejam:

1. ser idoso ou portador de deficiência (aquele que está incapacitado para a vida independente e para o trabalho);

E

2. não ter condições de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (aquela cuja família tem renda per capita inferior a ¼ de salário mínimo).

No caso em tela, verifico, pelo teor da perícia médica a que foi submetida a parte autora, que ela não preenche o requisito I, supra, já que, de acordo com o sr. Perito, está apta para os atos da vida independente, sendo sua incapacidade apenas parcial.

Ademais, verifico também que a autora não preenche o requisito 2, supra.

De fato, e em que pese a informação constante do laudo social acerca da remuneração da família da parte autora, verifico que tal renda não confere com as condições encontradas no local.

As condições de vida da família da parte autora impedem o reconhecimento de que se trata de uma família efetivamente necessitada. Basta olhar as fotos da residência onde reside a autora, constantes do laudo social, para se verificar que tem ela condições de ter sua manutenção provida pela sua família.

Assim, restando evidenciado que a parte autora não é incapaz para fins de concessão de benefício assistencial, e tem condições de ter sua manutenção provida por sua família, não há como se deferir o benefício pleiteado.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cujas execuções ficam sobrestadas nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 21 de março de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001306-37.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: GERALDA MARIA DOS SANTOS SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação proposta em face do INSS pela qual a parte autora requer o restabelecimento do benefício assistencial de prestação continuada identificado pelo NB 88/5402950306, bem como seja reconhecida a inexistência das parcelas referentes ao benefício recebidas de 25.03.2010 a 31.01.2018, no valor de R\$ 83.299,08, que vêm sendo cobradas administrativamente.

Alega, em síntese, que requereu benefício assistencial em 2010, ocasião em que se encontrava separada de fato de seu marido. O benefício foi concedido. Em meados de 2012, voltou a viver com seu marido, com quem se encontra até os dias atuais.

Recentemente, porém, recebeu comunicação do INSS informando que o benefício seria cessado, e que deveriam ser restituídos aos cofres públicos os valores recebidos indevidamente no período de 01/07/2012 a 31/01/2018 (em razão da prescrição), por ser seu esposo aposentado por invalidez, recendo renda superior a um salário mínimo.

Aduz que recebeu os valores de boa-fé, e que a renda de seu esposo é insuficiente para manutenção da família.

Com a inicial vieram documentos.

Ajuizada a demanda perante o JEF de São Vicente, foi indeferido o pedido de tutela, e designada perícia social.

O INSS se deu por citado, e apresentou contestação depositada em Secretaria.

Laudo sócio econômico anexado aos autos.

Remetidos os autos ao MPF, não se manifestou.

Determinada a elaboração de perícia contábil, constam cálculos e planilhas.

Foi reconhecida a incompetência do JEF para o deslinde do feito, diante do valor da causa, com a remessa dos autos a esta Vara Federal.

Redistribuídos os autos, vieram à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é procedente.

Senão, vejamos.

O benefício assistencial pleiteado pela parte autora está previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, e regulamentado na Lei 8.742/93, nos seguintes termos:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

*§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.*

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido."

Verifica-se portanto, que para que seja concedido o benefício ora pleiteado o interessado deve comprovar o preenchimento dos requisitos legais, quais sejam:

1. ser idoso ou portador de deficiência (aquele que está incapacitado para a vida independente e para o trabalho);

E

2. não ter condições de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (aquela cuja família tem renda per capita inferior a ¼ de salário mínimo).

No caso em tela, verifico, pelos documentos anexados aos autos, que estão presentes os dois requisitos – já que a autora é maior de 65 anos, e não tem condições de ter sua manutenção provida por sua família.

A situação precária da autora e de seu esposo está devidamente comprovada, conforme documentos anexos aos autos, nada obstante a renda per capita familiar ser superior a ¼ do salário mínimo.

Neste ponto, importante ser mencionado que o limite de ¼ do salário mínimo como renda per capita (critério considerado constitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado de constitucionalidade – ADIN 1232) não impede a concessão do benefício, por si só, eis que representa ele uma presunção de miserabilidade, miserabilidade esta que, entretanto, nada obstante não presente a presunção, pode ser comprovada por outros meios.

Em outras palavras, a renda *per capita* inferior ao limite de ¼ do salário mínimo implica na presunção de miserabilidade do beneficiário. Assim, estando presente, não é necessária a análise de outros elementos, pelo Juízo. Por outro lado, em não estando presente (em sendo a renda *per capita* superior ao limite de ¼ do salário mínimo), deve ser comprovada a miserabilidade do beneficiário e de sua família, por outros elementos.

O que ocorre no caso em tela, em que se verifica que a situação da autora e de seu marido é efetivamente precária.

Assim, de rigor o restabelecimento do benefício cessado em 31/01/2018.

Da mesma forma, deve também ser reconhecida a legalidade dos valores recebidos, sendo ilegítima a cobrança efetuada pelo INSS.

Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A verossimilhança do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo da demora dada a natureza alimentar do benefício.

Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS:

1. a restabelecer, no prazo de 45 dias, o benefício assistencial de prestação continuada que vinha sendo pago à autora, NB 88/5402950306, DIB em 25/03/2010, no valor de um salário mínimo, desde sua cessação, em 31/01/2018;

2. a cessar a cobrança dos valores recebidos pela autora, em razão de tal benefício.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas desde a data da cessação do benefício – que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da JF vigente na data do trânsito em julgado.

Oficie-se o INSS para o restabelecimento do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Sem condenação em honorários, eis que o feito tramitou integralmente no Juizado Especial Federal, no qual não há condenação em honorários em 1ª instância. Custas *ex lege*.

P.R.I.O.

Providencie a Secretária o cadastro do patrono da parte autora.

São Vicente, 21 de março de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003446-78.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOAO CHARLES FANTUCHI
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLICE FELICIO MIZUNO - SP129718
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

As pretensões deduzidas nestes autos são provadas por meio de documentos, razão pela qual indefiro a realização de perícia técnica.

Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001239-72.2019.4.03.6141
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ELTON LUIZ ALVES DA SILVA - RJ109441
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 292, §1º e §2º do NCPC.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que apresente procuração, declaração de pobreza e comprovante de endereço atuais (máximo de três meses).

Por fim, **deve a parte autora apresentar cópia integral do processo administrativo, ou comprovante de que o INSS teria se negado a fornecê-lo, tendo em vista o disposto no art. 320 do NCPC.**

Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.

Após, tornem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

São Vicente, 21 de março de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005384-04.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: ENEIDA AUGUSTA MARQUES BERNARDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada para requerer o que de direito, em 15 (quinze) dias.

No silêncio, retomem ao arquivo FINDO.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000725-22.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE MARIA DE CARVALHO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: WILSON LINS DE OLIVEIRA - SP224824
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão de tutela de evidência, por intermédio da qual pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário.

Inicialmente, observo que o art. 311 do Novo Código de Processo Civil enumera os pressupostos para a concessão da tutela de evidência.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a **tutela de evidência em sede liminar** requerida não foram preenchidos, tendo em vista o disposto no parágrafo único do supracitado artigo do diploma processual.

Diante do exposto, **INDEFIRO** por ora a antecipação dos efeitos da tutela.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Cite-se.

Int.

São Vicente, 21 de março de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000443-45.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CLOENI FERNANDES PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre a minuta de solicitação de pagamento RETIFICADA, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Indefiro o requerido pelo exequente, tendo em vista que já houve pagamento do valor incontroverso, restando devido apenas a diferença entre o valor pretendido pelo exequente (R\$ 15.247,31) e o valor já pago (R\$ 7.672,10), conforme constou no despacho de f. 347.

Anoto ainda que foram feitas alterações com relação aos "Valor Exec." (principal, juros e total), tendo em vista os pagamentos dos ofícios requisitórios expedidos ao longo do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002756-49.2018.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: MEDNUTRI MATERIAIS HOSPITALARES LTDA - ME, DIEGO DE FREITAS VIEIRA
Advogado do(a) ESPOLIO: FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES - SP228597

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca da notícia de realização de acordo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001801-18.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WELLINGTON JEFFERSON LOPES

DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 18 de março de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006252-45.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M.R. DELLA MONICA - ME, MARCIO RODRIGUES DELLA MONICA

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO BARBOSA DE MEDEIROS - SP401327

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO BARBOSA DE MEDEIROS - SP401327

DESPACHO

1- Vistos.

2- A Executada requer a liberação do veículo bloqueado através do sistema RENAJUD.

3- INDEFIRO. Os veículos estão restritos, apenas, para transferência / venda, não havendo impedimento para seu uso. Além do mais, esclareço que a restrição é feita como garantia à execução devendo ser retirada a pedido do Exequente ou quando houver quitação da dívida.

4- No mais, retomem os autos ao arquivo sobrestado diante do acordo de parcelamento.

5- Intimem-se as partes.

SÃO VICENTE, 21 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

3ª VARA DE CAMPINAS

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7091

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015440-73.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012575-77.2016.403.6105 ()) - TECHMELT MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME X LUIZ WALTER GASTAO(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 322: razão assiste à Exequente.

Destarte, defiro o pedido de BLOQUEIO dos ativos financeiros do(a)s executado(a)s, TECHMELT MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ nº 45.924.198/0001-38 e LUIZ WALTER GASTAO, CPF nº 051.414.278-20, pelo sistema BACEN-JUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil.

Logrando-se êxito no bloqueio da integralidade do débito, intime(m)-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada. Decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, parágrafo 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo. Convertido em penhora transfira-se o valor bloqueado para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Restando infrutífero o bloqueio ou parcialmente frutífero, promova a Secretária a consulta ao sistema RENAJUD, a fim de pesquisar a existência de veículo(s) registrado(s) em nome de TECHMELT MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ nº 45.924.198/0001-3838 e LUIZ WALTER GASTAO, CPF nº 051.414.278-20, procedendo ao bloqueio e penhora de tal(is) veículo(s) em caso positivo. Existindo sobre o(s) veículo(s) restrição por roubo, furto ou alienação fiduciária, não se procederá à inclusão e à penhora, certificando-se. Expeça-se o necessário. Depreque-se, se o caso. Se o oficial de justiça, por ocasião da efetivação da penhora / cumprimento do mandado, não localizar o(s) veículo(s) já bloqueado(s), deverá gravá-lo(s) no sistema RENAJUD com a restrição de circulação.

Restando negativa a consulta, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

Intime(m)-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema BACEN-JUD. Cumpra-se. BLOQUEIO EFETUADO

EXECUCAO FISCAL

0016700-35.2009.403.6105 (2009.61.05.016700-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP190190 - ELIANA ALMEIDA SIMOES E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X OCTAVIO AUGUSTO GUARIENTO SAMPAIO(SP050419 - TASSO FERREIRA RANGEL)

O Executado em sua petição de fls. 156/158 requer a expedição de ofício ao Primeiro Tabelião de Protestos de Campinas para cancelamento de cobrança feita pela Exequente. Tal pedido é estranho ao feito, que cuida da execução das anuidades dos anos 2005, 2006, 2007 e 2008, conforme acórdão transitado em julgado - fls. 138/139-v e 142, que reformou a sentença mencionada na petição.

Destarte, INDEFIRO o requerido às fls. 156/158 e determino o cumprimento da decisão de fls. 153/153-v.

Intime(m)-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema BACEN-JUD. Cumpra-se. DESPACHO DE FOLHA 153 Tendo em vista a decisão de fls. 138/139-v, transitada em julgado - fl. 142, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da anuidade de 2004 do presente feito. Outrossim, defiro o pedido de fls. 144/145 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no art. 11 da Lei nº 6.380/80 e no art. 835, I do CPC, além de ser prioritária em relação a outros bens (art. 835, parágrafo 1º, CPC). Posto isto, defiro o pedido de BLOQUEIO dos ativos financeiros do(a)s executado(a)s pelo sistema BACEN-JUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. Havendo disponibilidade de acesso pela Secretária, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito executando. Logrando-se êxito no bloqueio da integralidade do débito, intime(m)-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada. Decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, parágrafo 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº 6.830/80). Convertido em penhora transfira-se o valor bloqueado para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos. Caso o valor bloqueado seja inferior a 10% (dez por cento) do valor da dívida, intime(m)-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada (art. 854, parágrafo 3º, inc. I, CPC), bem como para que, querendo, complementamente a garantia ou comprove documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, a ensejar assim a oportunidade para interposição de embargos do devedor, considerando o decidido no REsp 1127815/SP sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 e no REsp 1680672/RS. Decorrido sem manifestação, transfira-se o valor bloqueado para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos. Sem prejuízo do acima determinado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta do bloqueio, deverá ser efetuado pela secretária o desbloqueio de eventual excesso (art. 854, parágrafo 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC). Restando infrutífero o bloqueio, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80). Providencie-se o necessário. Intime(m)-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema BACEN-JUD. Cumpra-se. BLOQUEIO EFETUADO

EXECUCAO FISCAL

0011139-93.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CLINICA E HOSPITAL SAO BERNARDO LTDA(SP127680 - ALEXANDRE ARNAUT DE ARAUJO) X MARIA MARLENE FERREIRA FAUSTINO X MARILSA APARECIDA PINEDA

Postula o(a) exequente a aplicação do art. 185 - A do Código Tributário Nacional.

Preconiza mencionado artigo que Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

Trata-se, portanto, de medida assecuratória da cobrança fiscal, mediante a decretação da indisponibilidade dos bens e direitos do devedor e sua comunicação pelo Juízo aos órgãos pertinentes.

No presente caso, observa-se que o(a)s executado(a)s foram citado(a)s - fls. 42, 131 e 133 e que houve diligências do oficial de justiça, consoante certidões de fls. 42, 131 e 133, não tendo sido encontrados bens penhoráveis. Houve tentativas de penhoras de ativos financeiros, todas infrutíferas - fls. 50 e 140/140-v, bem como não foram encontrados veículos de propriedade dos executados - fls. 67, 132 e 134; houve diligências, realizadas pela Exequente, em busca de bens imóveis, sendo encontrado somente o imóvel de fls. 147/148, gravado com alienação fiduciária.

Destarte, verifico que o(a) exequente esgotou as diligências visando à localização de bens do(a)s ora executado(a)s passíveis de constrição, resultando, deste modo, preenchidos os requisitos exigidos para deferimento da medida pleiteada, em consonância com a jurisprudência do E. STJ (REsp 1377507/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, Primeira Seção, julgado em 26/11/2014, DJe 02/12/2014).

Posto isto, DEFIRO o pedido para decretar a indisponibilidade de bens e direitos de CLÍNICA E HOSPITAL SÃO BERNARDO, CNPJ nº 51.877.017/0001-62, MARIA MARLENE FERREIRA FAUSTINO, CPF nº 294.511.908-05 e MARILSA APARECIDA PINEDA, CPF nº 168.256.748-62.

Proceda-se, então, à indisponibilização de bens e direitos dos executados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP, até o limite do débito. Oficie-se à Comissão de Valores Mobiliários - CVM a fim de que, no âmbito de suas atribuições, faça cumprir a presente ordem judicial.

O(s) órgão(s) e entidade(s) destinatário(s) da comunicação deverá(ão) encaminhar, APENAS NO CASO POSITIVO, no prazo máximo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.

Sendo juntados documentos nos autos cobertos por sigilo fiscal ou bancário adote a Secretária providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores.

Decorrido o prazo acima assinalado sem que a medida ora aplicada tenha efetividade, suspenda-se a presente execução, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº. 6.830/80.

Superado o prazo de 01 (um) ano previsto no parágrafo 2º do artigo 40 da LEF, sem que haja a localização de bens passíveis de penhora, archive-se o feito, nos termos do mencionado dispositivo.

Caso não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.

Cumpra-se. Intime-se. BLOQUEIO EFETUADO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008457-02.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARNEG BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198

DESPACHO

1. Tendo em vista a apresentação da carta de fiança neste juízo, determino seu encaminhamento ao depósito judicial desta Subseção Judiciária para acautelamento. Promova a Secretária o necessário.
2. Ausentes vícios formais e em face da concordância da exequente, aceito a carta de fiança bancária apresentada nos autos para garantia do juízo. Intime-se a parte executada da abertura de prazo para o oferecimento de embargos.
3. Dê-se vista dos autos à da exequente (ID 12205821) para as providências cabíveis.
4. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 10 de janeiro de 2019.

Expediente Nº 7088

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004824-05.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022045-35.2016.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Trata-se de recurso de embargos de declaração em face da sentença proferida às fls. 52, que extinguiu a execução sem julgamento do mérito e condenou a embargante em honorários advocatícios fixados nos valores mínimos previstos nos incisos I a II do 3º do art. 85 do CPC, com fundamento no artigo 85, 2º, 3º, 4º e 5º c/c art. 90, 4º, ambos do CPC. Argui a embargante a existência de erro material, especificamente quanto à sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Fundamento e DECIDO. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Consoante art. 1022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição, e ainda ocorrência de erro material. De fato há erro material na sentença de fls. 52, no que se refere à condenação da embargante em honorários advocatícios. Na referida sentença, com a permissão de que o pagamento do débito traduz-se na renúncia ao debate em mérito pela própria parte embargante/executada, os honorários advocatícios foram arbitrados em desfavor da Caixa Econômica Federal com fundamento nos artigos 85, 2º, 3º, 4º e 5º c/c artigo 90, 4º ambos do CPC. Entretanto, quando do arbitramento dos honorários advocatícios, não foi verificada a autoria do pagamento efetuado. Conforme indicado nos embargos apresentados, e confirmado pelos documentos de fls. 14/16 dos autos da execução, tal pagamento foi efetuado pela contribuinte Joice Jaqueline Vergueiro Moreira. Dessa forma, no caso em tela, verifico a existência de erro material, uma vez que a sentença foi baseada em elementos equivocados dos constantes nos autos. É que não se pode atribuir à embargante Caixa Econômica Federal o reconhecimento do pedido, quando não foi autora do pagamento do débito. Ademais, há na defesa a alegação de ilegitimidade passiva. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração, reconhecendo a existência de erro material para que a parte final da sentença de fls. 52 passe a ter a seguinte redação: Custas ex lege. Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios em razão do princípio da causalidade. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal nº 0022045-35.2016.4.03.6105. Transida em julgado e observadas as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005110-80.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022196-98.2016.403.6105 () - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO/SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Trata-se de recurso de embargos de declaração em face da sentença proferida às fls. 40/41, que julgou procedentes os embargos à execução fiscal, para cancelar as CDAs nº 57259 e 62257 e extinguir a execução. Argui o embargante, em síntese, a existência de contradição, uma vez que o decisum embargado reconheceu não somente a ilegitimidade passiva da Infraero, razão pela qual deverá a execução prosseguir em relação à co-executada União Federal. Fundamento e DECIDO. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Com razão a embargante. Consoante art. 1022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição, e ainda ocorrência de erro material. De fato, a sentença embargada reconheceu a ilegitimidade passiva da Infraero e determinou o cancelamento das CDAs que compõem a execução fiscal, sem, contudo, considerar que a União Federal também compõe o polo passivo do feito executivo e deixou transcorrer in albis o prazo para oposição dos embargos à execução fiscal, conforme se verifica pela certidão de fl. 12 dos autos da execução fiscal. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração, reconhecendo a existência de contradição no julgado, pelo que o dispositivo da sentença de fls. 40/41 passa a ter a seguinte redação: Posto isto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, com resolução de mérito, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para excluir a embargante Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO do polo passivo da execução fiscal nº 0022196-98.2016.403.6105. Custas na forma da lei. Condeno o embargado em honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista que se trata de causa de valor muito baixo, com base no art. 85, 8º do CPC e considerando as disposições do 2º do mesmo dispositivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0022196-98.2016.403.6105. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, desansem-se os autos e arquivem-se. Sem reexame (art. 496, 3º, III, CPC)/P.R.I.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005692-80.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022038-43.2016.403.6105 () - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Vistos. Cuida-se de embargos opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS - SP nos autos n. 0022038-43.2016.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 1.843,05 (valor atualizado em 24/10/2016) a título de IPTU, taxa de lixo e taxa de sinistro que recaem sobre imóvel construído no âmbito de programa destinado a propiciar moradia de baixa renda (Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei n. 10.188, de 12/02/2001), relativos aos exercícios de 2012, 2013, 2014 e 2015. Alega a embargante ilegitimidade passiva para a execução fiscal e imunidade fiscal. Em impugnação, a embargada refuta os argumentos da embargante. É o relatório. Fundamento e decido. A embargante trouxe a matrícula do imóvel da qual consta registro de transferência. Na referida matrícula consta que o imóvel foi transferido ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, representado pelo Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial - PAR em 2005. Contudo, a despeito de divergência na Corte, há jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconhecendo que não há ilegitimidade passiva da CEF em casos tais. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. RECONHECIDA. CUSTAS PROCESSUAIS AFASTADAS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de cobrança de IPTU em face da Caixa Econômica Federal - CEF, em relação a imóveis mantidos pelo Programa de Arrendamento Residencial (PAR). 2. O Programa de Arrendamento Residencial (PAR) foi originalmente instituído pela União Federal através da Lei nº 10.188/2001, com a finalidade de atender a necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o art. 1º da Lei 3. Para a operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), a Caixa Econômica Federal - CEF criou um fundo financeiro privado, qual seja o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil, constituído por bens e direitos adquiridos pela própria CEF e recursos da integralização de cotas (artigo 2º da Lei nº 10.188/2001). 4. Conforme entendimento consolidado dessa C. Turma do Tribunal Regional Federal, nos termos da Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado para operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não integram o ativo da Caixa Econômica Federal - CEF, mas, por ser esta gestora do fundo, compete-lhe tanto a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários necessários à execução do Programa, que passam a integrar o FAR, como a representação judicial e extrajudicial do Fundo. 5. Resta configurada, portanto, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da lide. 6. Quanto à sua responsabilidade pelo pagamento de IPTU sobre estes imóveis, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902/SP (Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 17/10/2018, DJE 26/10/2018) reconheceu a aplicação da imunidade recíproca à Caixa Econômica Federal em relação ao IPTU de imóveis objetos de alienação fiduciária firmados nos termos da Lei nº 10.188/2001, fixando tese homogeneizadora nesse sentido. 7. O Plenário da Suprema Corte decidiu, por unanimidade, seguir o voto do Ministro Relator, que entendeu que os imóveis estão cobertos pela imunidade por serem propriedade fiduciária da CEF, como garantia de não cumprimento do contrato e, têm finalidade social pela oferta de casas populares, não possuindo, portanto, caráter de atividade comercial. Ademais, o patrimônio afetado à execução do PAR não possui qualquer comunicação com o patrimônio da empresa pública bancária. 8. Tendo em vista o princípio da causalidade e as considerações anteriormente traçadas, é de rigor reconhecer o não cabimento da condenação da Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de custas processuais, posto que esta não deu causa à lide, devendo ser reformada a sentença neste ponto. 9. Apelação provida em parte, somente para afastar a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de custas processuais. (TRF3, Acórdão Número 0003208-42.2010.4.03.6104, 00032084220104036104, Classe Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2251116, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, Data 23/01/2019, Data da publicação 30/01/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2019) É o quanto basta para se reconhecer que esses bens integram, na verdade, o patrimônio da União Federal, sendo incabível a arguição, sequer remota, de solidariedade, posto que esta não se presume, dependendo de lei ou contrato. No caso, a lei expressa sobre a responsabilidade da União Federal em relação ao patrimônio que se pretende tributar. Assim, constatado que se trata de imóvel da União Federal, deve a Certidão de Dívida Ativa ser anulada, face à ilegitimidade passiva da CEF para responder pela execução fiscal. Por conseguinte, é de rigor a extinção do executivo fiscal. O C. STJ já declarou, em diversos julgados, que uma vez reconhecida a ilegitimidade passiva do executado, a execução fiscal deve ser extinta, in verbis: EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DA CDA - ALTERAÇÃO DO LANÇAMENTO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. O acórdão a quo manteve a extinção da execução fiscal, feita com base no art. 267, VI, do CPC, ao entendimento de que a emenda ou substituição de CDA facultada ao credor, nos termos dos arts. 203 do CTN e 2º, 8º, da LEF, só é possível na hipótese de erro material ou formal. 2. No presente caso, não se trata de mero erro material ou formal, mas de pedido de alteração do sujeito passivo da obrigação tributária após o Município reconhecer a ilegitimidade passiva. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a substituição da Certidão de Dívida Ativa só é possível em se tratando de erro material ou formal, sendo vedada a substituição quando essa implica modificação do próprio lançamento. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.022.215/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.9.2008; AgRg no Ag 890.400/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 1017431/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 992.425/BA, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.6.2008; AgRg no Ag 987.095/BA, Rel. Min. José Delgado, julgado em 20.5.2008; AgRg no Ag 983.632/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 17.4.2008; REsp 773.640/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21.8.2007. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESp 1102285, 2ª Turma, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE 08.05.2009) Ante o exposto, anulo, de ofício, a sentença monocrática, restando prejudicada a apelação, haja vista a nulidade da Certidão da Dívida Ativa. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da execução. Por outro lado, na ementa do acórdão proferido no julgamento do AgRg no REsp 766.478, pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 04/05/2010 (rel. min. Campbell Marques), lê-se: () 1. Esta Corte entende que é possível a decretação de ofício da nulidade da CDA que aparelha a execução fiscal pelas instâncias ordinárias, por se tratar de questão de ordem pública relativa aos pressupostos da ação. Precedentes (REsp 830.392/RS, Min. Castro Meira, DJ de 18.09.2007; REsp 873.267/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 4.2.2009) () Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos. Julgo insubsistente o depósito judicial que deverá ser levantado pela embargante, servindo a presente sentença como ofício. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução (0022038-43.2016.403.6105). Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007020-45.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015548-10.2013.403.6105 () - FATHOR COMERCIO DE FERRAMENTARIA LTDA - EPP/SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTINFELTRO FERNANDES)

Vistos. Cuida-se de embargos opostos por Fazenda Comércio de Ferramentaria Ltda - EPP à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional nos autos nº 0015548-10.2013.403.6105. Alega a embargante a existência de prescrição dos créditos tributários e a inconstitucionalidade/ilegalidade de várias contribuições sociais. A embargada manifestou-se às fls. 133/140v, rejeitando o reconhecimento de prescrição. No mérito rebatou a alegação de inconstitucionalidade/ilegalidade das contribuições sociais mencionadas pela embargante na exordial, com exceção da contribuição sobre o auxílio-alimentação em natura e sobre o vale-transporte pago em dinheiro. As fls. 152/163, a embargante trouxe aos autos a sua réplica. O julgamento foi convertido em diligência, tendo sido afastada a prescrição. Foi ainda determinado que a embargante trouxesse aos autos uma planilha demonstrativa dos valores que entendeu estar em excesso (fls. 168/169v.), o que foi providenciado às fls. 176/179. A embargante requereu que a Fazenda realize o recálculo da CDA. Por fim a Fazenda discordou do pedido de recálculo da CDA, frisando que ofereceu contradição aos pedidos iniciais, com exceção das contribuições sobre auxílio-alimentação em natura e vale-transporte pago em dinheiro, como já mencionado, pois se tratam de hipóteses onde há dispensa para contestar. No entanto, a Fazenda juntou dois extratos de parcelamento do crédito fiscal, que envolve as duas CDAs cobradas nos autos executivos (fls. 182/183). É o breve relato. Fundamento e DECIDO. Estão nos autos os elementos que importam ao deslinde do feito. Conheço, pois, diretamente do pedido, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 c.c. o art. 355, I, do CPC. Os presentes embargos foram opostos em 25/07/2017 e a adesão ao parcelamento, conforme se verifica dos documentos de fls. 182/183 destes autos foi deferida em 26/12/2013. Ora, tal ato é nitidamente incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal, pois implica em confissão da dívida. Como se sabe, a adesão ao parcelamento, por si só, importa no reconhecimento da procedência da ação executiva gerando a improcedência dos pedidos formulados nos embargos à execução. Trata-se de ato incompatível com o pedido contido nos embargos à execução, trazendo como consequência a extinção do processo, mesmo quando inexistente pedido de renúncia do direito discutido nos autos. Neste sentido, é o entendimento fixado no julgado do REsp n. 1.24.420/MG, DJE 18/12/2009, julgado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil/73. Este entendimento tem ressonância em julgados do E. TRF da 3ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO. 1. A jurisprudência desta Corte entende que o juiz não está vinculado ao pedido da parte para extinguir a demanda. Assim, se o julgador verificar a inexistência de qualquer das condições da ação, como no presente caso, a falta de interesse processual - que ocorreu quando o contribuinte aderiu a parcelamento tributário - deverá extinguir o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. (STJ, Segunda Turma, EDRESp 200401086072). 2. Incabível a condenação da embargante em verba honorária, quando a extinção do feito ocorre em razão da adesão ao parcelamento. 3. PROVIMENTO à apelação para anular a sentença e determinar o retorno do feito à origem para que o Juízo analise, observe o contraditório, o pleito de suspensão do processo de fls. 13. (TRF-3 - Ap. 00149502920074036182 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUIHY, Data de Julgamento: 24/04/2018, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/05/2018) EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DA DÍVIDA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. A adesão do contribuinte a parcelamento administrativo importa em reconhecimento extrajudicial da dívida e configura a perda superveniente do interesse de agir nos embargos à execução, diante da assunção de conduta incompatível com o ato de se opor ao interesse creditício. 2. Se a própria Lei nº 11.775/08 previu a exclusão do encargo de 20% do débito consolidado, descabe condenar o executado em honorários advocatícios. (TRF-4 - AC: 50632651920174049999 5063265-19.2017.4.04.9999, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 05/06/2018, TERCEIRA TURMA) Ante o exposto, perdem os presentes embargos o seu objeto, julgando-os extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Em sede de embargos à execução fiscal contra União Federal não há condenação em verba honorária, uma vez que já incluído no débito consolidado, o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária. Este entendimento encontra-se sedimentado na Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, reiterado pelo STJ no REsp repetitivo nº 1.143.320/RS (tema 400). Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso, nº 0015548-10.2013.403.6105. Transida em julgado, observadas as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007565-18.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015800-81.2011.403.6105 ()) - COOPUS - COOPERATIVA DE USUÁRIOS DO SISTEMA DE SAÚDE DE CAMPINAS(SP157951 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos. Trata-se de ação de embargos oposta por Cooperativa de Usuários do Sistema de Saúde de Campinas - COOPUS, contra a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, na tentativa de desconstruir o título que ampara a execução fiscal n.º 0015800-81.2011.403.6105. A embargante sustenta a ilegalidade do regime de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS, na forma prevista no artigo 32 da Lei n.º 9.656/98, imputando violação ao art. 196, 199 e 5º, II da CF. A petição inicial foi emendada às fls. 24/30. Os embargos foram recebidos com a determinação de suspensão do andamento da ação de execução fiscal, vez que existe depósito do montante integral da dívida nos autos executivos (fl. 42). Regularmente citada, a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS apresentou impugnação (fls. 44/59v.), arguindo que não há qualquer ilegalidade no título que ampara a ação de cobrança apensa. Em seguida a embargante manifestou-se sobre impugnação (fls. 69/71). Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relato. Fundamento e DECIDO. Estão nos autos os elementos que importam ao deslinde do feito. Conheço, pois, diretamente do pedido, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80 c.c. o art. 355, I, do CPC. Sobre o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 597.064/RJ o recurso em tela levou ao STF a discussão sobre a constitucionalidade do ressarcimento ao SUS, tendo sido reconhecida repercussão geral, sem, contudo, julgamento de mérito da controvérsia até o momento. O plenário virtual do Corte Suprema, ao examinar o RE 597.064, Rel. Min. Gilmar Mendes, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional ora discutida (Tema 345). Veja-se a ementa do julgado: Recurso Extraordinário. Administrativo. Ressarcimento ao Sistema Único de Saúde SUS das despesas com atendimento de pacientes beneficiários de planos privados de saúde. Art. 32 da Lei 9.656/1998. Repercussão geral reconhecida. Sobre o tema incide a inteligência do 5º do art. 1035 do CPC, que está assim redigido: Art. 1.035. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral, nos termos deste artigo. (...) 5º Reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional. Assim, tem razão a embargada quando afirma que o reconhecimento de repercussão quanto ao tema, não implica em paralisação do presente processo, visto que a Corte Suprema, por meio do relator do recurso, não determinou tal providência, que vem prevista pelo artigo 1035, 5º do CPC. Da natureza jurídica do ressarcimento ao SUS Como se disse, o crédito executado refere-se a valores devidos a título de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS, na forma prevista no artigo 32 da Lei n.º 9.656/98. Ele se enquadra no conceito de receita pública de natureza não tributária, mas não se trata de reparação civil. O serviço público de saúde consagra a diretriz do atendimento integral. Ação de saúde a ninguém se recusa. Quando demandado da infraestrutura pública o atendimento é prestado e depois ressarcido, na forma da lei. Mas o ressarcimento, na espécie, não é civil. Ao revés, é público (a reparação é pública, no interesse de todos, da sociedade por completo), já que destinado a recompor receitas indispensáveis à saúde, direito de todos. Bem por isso, a prescrição não se dá em três anos (art. 206, 3º, V, do Código Civil - CC), prazo ainda menor que o da prescrição na orla tributária, a revelar a impropriedade de considerá-lo no tema. O Código Civil propositadamente não cuidou de prazos prescricionais de créditos públicos, como o que se tem em tela. No entanto, para o caso é útil a regra do seu art. 205, segundo a qual a prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor. A jurisprudência do E. STJ sedimentou-se no sentido da aplicação do prazo quinquenal de que trata o Decreto n.º 20.910/32 e das normas de suspensão e interrupção contidas na Lei n.º 6.830/80 aos créditos de natureza não tributária de titularidade dos entes públicos. Repare-se PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. CRÉDITO APURADO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. OCORRÊNCIA. 1. O crédito da ANS foi apurado em processo administrativo, o qual é necessário ao cálculo dos valores que deverão ser ressarcidos ao Sistema Único de Saúde. 2. O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932. 3. Enquanto pendente a conclusão do processo administrativo, não há falar em transcurso de prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/1932 (não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la). Com efeito, enquanto se analisa o quantum a ser ressarcido, não há, ainda, pretensão. 4. Só se pode falar em pretensão ao ressarcimento de valores após a notificação do devedor a respeito da decisão proferida no processo administrativo, uma vez que o montante do crédito a ser ressarcido só será passível de quantificação após a conclusão do respectivo processo administrativo. 5. Deste modo, como a parte ora agravada foi notificada da decisão do processo administrativo em 14.8.2006 (fl. 378, e-STJ) e a inscrição em dívida ativa somente foi efetivada em 9.1.2012 (fl. 379, e-STJ), constata-se a ocorrência da prescrição quinquenal no presente caso. 6. Agravo Regimental não provido (STJ, AGRESP 201400471356, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1439604, Relator(a) HERMAN BENJAMIN, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJE DATA:09/10/2014). No mais, a saúde é contemplada na ordem constitucional brasileira pelos artigos 196 e seguintes, nos quais está consignado ser direito de todos e dever do Estado, a quem cabe a responsabilidade por essa garantia mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos. O direito à saúde é um direito social, classificado como fundamental, na medida que configura situações jurídicas, objetivas e subjetivas, definidas no direito positivo, em prol da dignidade, igualdade e liberdade da pessoa humana. Rege-se pelos princípios da universalidade e da igualdade de acesso às ações e serviços que a promovem, protegem e recuperam. Nos termos do artigo 197, da Constituição Federal, as ações e serviços de saúde são de relevância pública, por isso ficam inteiramente sujeitos à regulamentação, fiscalização e controle do Poder Público, nos termos da lei, ao qual cabe executá-los diretamente ou por terceiros, pessoas físicas ou jurídicas de direito privado. O sistema único de saúde, integrado a uma rede regionalizada e hierarquizada de ações e serviços de saúde, constitui o meio pelo qual o Poder Público cumpre seu dever na relação jurídica de saúde que tem no polo ativo qualquer pessoa e a comunidade, já que o direito à promoção e à proteção da saúde é também um direito coletivo. A luz do 1º, do artigo 198, o sistema é financiado com recursos do orçamento da seguridade social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. A norma supramencionada contém eficácia relativa restringível, ou eficácia contida, segundo o magistério de José Afonso da Silva, por ter aplicabilidade imediata ou plena, embora sua eficácia possa ser reduzida, restringida nos casos e na forma que a lei estabelecer, ou seja, trata-se de preceito constitucional que recebeu do constituinte normatividade capaz de reger os interesses, mas contém, em seu bojo, a prescrição de conceito que restringe a produção de seus efeitos. Nesse sentido, a expressão além de outras fontes, dá margem a que o legislador as estabeleça, podendo reduzir o seu alcance. O que não deixa dúvidas é que o sistema único de saúde pode ser financiado por receitas advindas de instituições privadas, conforme previsto pela Lei nº 9.656/98. Essa possibilidade não afasta o Poder Público de seu dever de garantir o direito à saúde ao indivíduo e à coletividade, pois ele é responsável pelas ações e serviços públicos de saúde. Na verdade, a Constituição Federal permite que, a par do Estado, as instituições privadas participem complementarmente do sistema único de saúde. E, ao contrário do que aduz a parte embargante, resta atendido o princípio da eficiência, visto que possibilita ao agente público realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, auferindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade. Dessa forma, é possível alcançar, com nível de excelência, o binômio melhor desempenho das atribuições do agente - melhores resultados na prestação do serviço público. Por essas razões não verifico qualquer vício de inconstitucionalidade no artigo 32, da Lei nº 9.656/98, como alia, vem assinalando os Tribunais Superiores. Entendo ser razoável o Poder Público obter o ressarcimento diante das operadoras de plano de saúde devido ao atendimento de seus usuários pelas entidades integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS, em cumprimento do dever expresso no artigo 196, da Constituição Federal. Ressalto que aquelas pessoas jurídicas privadas deixam de despender recursos próprios para a realização de procedimentos por seus usuários, que são custeados pelo Estado. Assim, a exigência instituída pelo artigo 32, da Lei nº 9.656/98 não evita apenas o enriquecimento sem causa das operadoras de plano de saúde, mas também obsta a utilização de recursos públicos em desacordo com sua finalidade específica, afrontando o artigo 199, 2º, da Carta Magna. A Lei nº 9.656/98 confere à Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS a atribuição para estabelecer normas que regulem a exigência em tela, inclusive no que concerne aos montantes do ressarcimento e quanto ao procedimento de impugnação dos valores cobrados, descabendo qualquer alegação de inconstitucionalidade das resoluções editadas com esse intuito, em vista de autorização legal expressa. Não merece guarida também qualquer inteligência no sentido de que o ressarcimento ao SUS é dotado de natureza tributária, porquanto não objetiva custear a saúde pública, mas apenas ressarcir o Erário das despesas advindas da prestação de serviços em lugar das operadoras, não havendo, dessa feita, necessidade de sua instituição por lei complementar, nos moldes do artigo 195, 4º, da Constituição Federal. Outrossim, os valores constantes da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP) foram fixados a partir de processo participativo, que contou inclusive com o envolvimento das operadoras de planos de saúde, encontrando-se dentro dos parâmetros fixados no art. 32, 8º da Lei nº 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários (TRF3, AC 00008269520144036117, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2089767, Relator(a) JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO, Órgão julgador SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2015). Insta salientar que a metodologia de valoração do ressarcimento ao SUS sofreu alteração, com a implantação do Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR. A aludida alteração teve como finalidade diminuir a complexidade para elaboração dos cálculos dos valores a serem ressarcidos. O IVR é calculado tendo por base os gastos administrativos em relação às despesas com assistência hospitalar e ambulatorial, sendo que a partir dos dados apresentados pelos municípios e estados para os anos de 2002 a 2009 foi encontrado o IVR no valor de 1,5. Ou seja, no cálculo não são levados em conta apenas os gastos assistenciais, mas também outros direitos e indiretos envolvidos no atendimento. Dessarte, não se vislumbra qualquer ilegalidade na metodologia utilizada para calcular os valores de ressarcimento ao SUS, os quais foram implementados pela ANS com respaldo na lei de regência (1º e 8º do art. 32 da Lei nº 9.656/1998). Assim, quanto à utilização da tabela TUNEP do Índice IVR, não se verifica ilegalidade ou excesso nos valores estabelecidos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, razão pela qual não há que se falar em ilegalidade. E sobre os indexadores da obrigação discutida, não houve violação ao princípio constitucional da legalidade, pois a ANS não extrapolou os parâmetros estabelecidos pela Lei nº 9.656/98 ao baixar resoluções disciplinando o procedimento a ser observado a fim de viabilizar o ressarcimento ao SUS. Ademais, como se sabe, no caso de inobservância da área de abrangência geográfica e da carência em hipóteses de procedimentos realizados em caráter de urgência, há obrigatoriedade de cobertura, nos termos dos artigos 12, V e VI e 35-C, da Lei nº 9.656/95. Assim, se as cobranças, por atendimentos fora da área de abrangência geográfica, tem amparo na Lei nº 9.656/1998, que não faz distinção entre tipos de planos para atendimento urgente ou de emergência, sendo devido o ressarcimento independentemente da cobertura geográfica da contratação, bastando a utilização, como no caso, do serviço médico pelo usuário do plano de saúde privado. Se o atendimento médico foi prestado pelo sistema público e se os usuários são beneficiários de plano de saúde privado, há que ser efetuado o devido ressarcimento, independentemente da área territorial em que os serviços médicos são prestados pela operadora do plano de saúde (TRF3, AC 00071987320124036103, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1963404, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/10/2015). Dispositivo Posto isso, com fulcro no artigo 487, I, do CPC e com resolução de mérito, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96 e do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com fundamento no artigo 85, 2º e 4º do CPC, condeno a parte embargante em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da execução devidamente atualizado, considerando a média complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado e no tempo exigido para o serviço. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal principal apensa (processo n.º 0015800-81.2011.403.6105). Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, anote-se essa ocorrência nos autos da execução fiscal, arquivando-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001825-45.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013398-47.1999.403.6105 (1999.61.05.013398-3)) - CHURRASCARIA A RAMOS & SILVA LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMANS) X INSS/FAZENDA

Vistos. Cuida-se de embargos opostos por Churrascaria A Ramos & Silva Ltda - Massa Falida, à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL, nos autos do processo n.º 0013398-47.1999.403.6105. A embargante alega a existência de prescrição intercorrente do crédito tributário, vez que a execução fiscal teria sido proposta em face da massa falida em 14/11/1999 e a intimação do síndico teria sido realizada em 07/02/2017, com o transcurso de mais de 15 anos após a distribuição da execução fiscal sem ter ocorrido a intimação do síndico dativo. Aduz ainda que existe irregularidade na inclusão dos juros de mora após a decretação da falência; ilegalidade na inclusão da multa fiscal e ilegalidade dos honorários advocatícios. Os embargos foram recebidos com suspensão da ação de execução fiscal (fl. 58). A embargada apresentou impugnação (fls. 59/62v.), rebatendo todas as alegações iniciais. A embargante manifestou-se novamente no processo (fls. 65/66). A União reiterou as suas alegações (fl. 67). É o relato do essencial. Fundamento e Decido. Estão nos autos os elementos que importam ao deslinde do feito. Conheço, pois, diretamente do pedido, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80 c.c. o art. 355, I, do CPC. Em relação à prescrição, a embargada assevera que a versão trazida pela massa falida está equivocada, eis que a embargante se deu como citada em 15/02/2000, quando foi interrompida a prescrição, nunca permanecendo inerte no processo posteriormente. Aliás, neste propósito a embargante fornece a cronologia dos atos processuais ocorridos na execução fiscal, dando conta que em nenhum momento houve o transcurso de tempo maior que 5 anos, donde não se configurou o prazo prescricional. Outrossim, esclarece a embargada que mesmo os extensos prazos (a despeito de não serem superiores a 5 anos) entre os atos processuais não podem lhe ser imputados, pois trata-se de demora imputável ao serviço judiciário, na linha da previsão legal do art. 240 do CPC/73. Assim, tenho que realmente não se operou a prescrição, pois a embargante se deu como citada em 15/02/2000, quando foi interrompida a prescrição. E tendo sido a execução fiscal distribuída em 26/10/1999, não se operou o quinquênio legal. Outrossim, também não houve o transcurso de prazo maior que 5 anos entre os atos processuais da execução fiscal, conforme acima ressaltado. Em relação aos juros de mora, são exigíveis os anteriores à data da quebra (07/05/2003). Já os juros posteriores a este marco temporal, recebem uma classificação de crédito não privilegiado, somente sendo pagos se o ativo for suficiente a tanto, nos termos do art. 124 da lei n.º 11.101/05. A Fazenda Nacional não se insurge quanto à inexigibilidade de multa em relação à massa falida, em virtude do ato declaratório do Procurador Geral da Fazenda Nacional, ato de número 15/2002, onde está previsto que não incide multa fiscal moratória em falência. Assim, tem razão a Fazenda quando sustenta a ausência de interesse de agir quanto a este ponto. Posto isso, com fulcro no artigo 487, I, do CPC e com resolução de mérito, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96 e do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com fundamento no artigo 85, 2º, 3º, 4º e 5º do CPC, condeno a parte embargante em honorários advocatícios, que fixo no valor mínimo previsto no artigo 85, 3º, inciso I e II, do CPC, incidente sobre o valor da execução devidamente atualizado, considerando a pouca complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado e no tempo exigido para o serviço. Traslade-se cópia desta sentença, bem como havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para os autos da execução fiscal (processo n.º 0013398-47.1999.403.6105). Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, certifique-se essa ocorrência nos autos da execução fiscal, arquivando-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002419-59.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020042-10.2016.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos verifico que na sentença de fls. 28 constou, equivocadamente, a condenação da embargante em honorários advocatícios. Ressalte-se que tal equívoco deve ser regularizado, não sendo demais salientar que se trata de erro material evidente, podendo ser sanado a qualquer tempo, sem que constitua ofensa à coisa julgada. Desse modo, retifico de ofício a sentença de fls. 28 para que, em seu dispositivo, passe a constar que a condenação em honorários recai sobre a parte embargada, tendo em vista que a perda de objeto do presente feito se deu em razão do pedido de desistência da embargada/exequente na execução fiscal, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sentença proferida às fls. 243, p. 1, 1.0 Caixa Econômica Federal opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos n. 0020042-10.2016.403.6105, visando à desconstituição de débito inscrito na Dívida Ativa. Os embargos foram recebidos e o Município intimado para fins de impugnação (fls. 26). O embargado se manifestou pela perda de objeto da ação em razão de seu pedido de extinção da execução, com filcro no art. 485, VIII, do CPC. É o relatório. Decido. As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo. Em vista da desistência da execução não mais se vislumbra a presença do interesse processual. Ante o exposto, perdem os presentes embargos o seu objeto, julgando-os extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Considerando que o cancelamento da CDA se deu somente após a oposição dos presentes embargos à execução, com fundamento no art. 85, 2º, 3º, 4º e 5º do CPC, CONDENO a embargante, em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução atualizado (art. 85, 3º, I CPC), considerando a pouca complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado e no tempo exigido para o serviço. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal n.º 0020042-10.2016.403.6105. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002561-63.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000723-85.2018.403.6105) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Vistos. Cuida-se de embargos opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS - SP nos autos n. 0000723-85.2018.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 4.174,03 (valor atualizado em 11/01/2018) a título de IPTU, taxa de lixo e taxa de sinistro que recaem sobre imóvel construído no âmbito de programa destinado a propiciar moradia de baixa renda (Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei n. 10.188, de 12/02/2001), relativos aos exercícios de 2014, 2016 e 2017. Alega a embargante legitimidade passiva para a execução fiscal e imunidade fiscal. Em impugnação, a embargada refuta os argumentos da embargante. É o relatório. Fundamento e decido. A embargante trouxe a matrícula do imóvel da qual consta registro de transferência. Na referida matrícula consta que o imóvel foi transferido ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, representado pelo Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial - PAR em 2007. Contudo, a despeito de divergência na Corte, há jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconhecendo que não há legitimidade passiva da CEF em casos tais. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. RECONHECIDA. CUSTAS PROCESSUAIS AFASTADAS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de cobrança de IPTU em face da Caixa Econômica Federal - CEF, em relação a imóveis mantidos pelo Programa de Arrendamento Residencial (PAR). 2. O Programa de Arrendamento Residencial (PAR) foi originalmente instituído pela União Federal através da Lei nº 10.188/2001, com a finalidade de atender a necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceito o art. 1º da Lei. 3. Para a operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), a Caixa Econômica Federal - CEF criou um fundo financeiro privado, qual seja o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil, constituído por bens e direitos adquiridos pela própria CEF e recursos da integralização de cotas (artigo 2º da Lei nº 10.188/2001). 4. Conforme entendimento consolidado dessa C. Turma do Tribunal Regional Federal, nos termos da Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado para operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não integram o ativo da Caixa Econômica Federal - CEF, mas, por ser esta gestora do fundo, compete-lhe tanto a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários necessários à execução do Programa, que passam a integrar o FAR, como a representação judicial e extrajudicial do Fundo. 5. Resta configurada, portanto, sua legitimidade para figurar no polo passivo da lide. 6. Quanto à sua responsabilidade pelo pagamento de IPTU sobre estes imóveis, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902/SP (Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 17/10/2018, DJE 26/10/2018) reconheceu a aplicação da imunidade recíproca à Caixa Econômica Federal em relação ao IPTU de imóveis objetos de alienação fiduciária firmados nos termos da Lei nº 10.188/2001, fixando tese homogeneizadora nesse sentido. 7. O Plenário da Suprema Corte decidiu, por unanimidade, seguir o voto do Ministro Relator, que entendeu que os imóveis estão cobertos pela imunidade por serem propriedade fiduciária da CEF, como garantia de não cumprimento do contrato e, têm finalidade social pela oferta de casas populares, não possuindo, portanto, caráter de atividade comercial. Ademais, o patrimônio afetado à execução do PAR não possui qualquer comunicação com o patrimônio da empresa pública bancária. 8. Tendo em vista o princípio da causalidade e as considerações anteriormente traçadas, é de rigor reconhecer o não cabimento da condenação da Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de custas processuais, posto que esta não deu causa à lide, devendo ser reformada a sentença neste ponto. 9. Apelação provida em parte, somente para afastar a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de custas processuais. (TRF3, Acórdão Número 0003208-42.2010.4.03.6104, 00032084220104036104, Classe Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2251116, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, Data 23/01/2019, Data da publicação 30/01/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2019 É o quanto basta para se reconhecer que esses bens integram, na verdade, o patrimônio da União Federal, sendo incabível a arguição, sequer remota, de solidariedade, posto que esta não se presume, dependendo de lei ou contrato. No caso, a lei é expressa sobre a responsabilidade da União Federal em relação ao patrimônio que se pretende tributar. Assim, constatado que se trata de imóvel da União Federal, deve a Certidão de Dívida Ativa ser anulada, face à legitimidade passiva da CEF para responder pela execução fiscal. Por conseguinte, é de rigor a extinção do executivo fiscal. O C. STJ já declarou, em diversos julgados, que uma vez reconhecida a ilegitimidade passiva do executado, a execução fiscal deve ser extinta, in verbis: EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DA CDA - ALTERAÇÃO DO LANÇAMENTO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. O acórdão a quo manteve a extinção da execução fiscal, feita com base no art. 267, VI, do CPC, ao entendimento de que a emenda ou substituição de CDA facultada ao credor, nos termos dos arts. 203 do CTN e 2º, 8º, da LEF, só é possível na hipótese de erro material ou formal. 2. No presente caso, não se trata de mero erro material ou formal, mas de pedido de alteração do sujeito passivo da obrigação tributária após o Município reconhecer a legitimidade passiva. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a substituição da Certidão de Dívida Ativa só é possível em se tratando de erro material ou formal, sendo vedada a substituição quando essa implica modificação do próprio lançamento. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.022.215/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.9.2008; AgRg no Ag 890.400/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 101.7431/BA, Rel. Min. Eiana Calmon, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 992.425/BA, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.6.2008; AgRg no Ag 987.095/BA, Rel. Min. José Delgado, julgado em 20.5.2008; AgRg no Ag 983.632/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 17.4.2008; REsp 773.640/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21.8.2007. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 1102285, 2ª Turma, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE 08.05.2009) Ante o exposto, anulo, de ofício, a sentença monocrática, restando prejudicada a apelação, haja vista a nulidade da Certidão da Dívida Ativa. Condeno a executante ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da execução. Por outro lado, na emenda do acórdão proferido no julgamento do AgRg no REsp 766.478, pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 04/05/2010 (rel. min. Campbell Marques), lê-se: () 1. Esta Corte entende que é possível a decretação de ofício da nulidade da CDA que aparelha a execução fiscal pelas instâncias ordinárias, por se tratar de questão de ordem pública relativa aos pressupostos da ação. Precedentes (REsp 830.392/RS, Min. Castro Meira, DJ 18.09.2007; REsp 873.267/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 4.2.2009) () Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos. Julgo insubsistente o depósito judicial que deverá ser levantado pela embargante, servindo a presente sentença como ofício. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução (0022038-43.2016.403.6105). Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0018609-68.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013332-91.2004.403.6105 (2004.61.05.013332-4)) - RACHEL LOUREIRO VIEIRA(SP136090 - ANDREIA GOMES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a União, no prazo de 10 dias, sobre a alegação de impenhorabilidade do imóvel objeto de construção nos autos, em razão de ser ele oriundo de bem de família do devedor tributário original, conforme consta no divórcio dos genitores da embargante às fls. 18/20.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0606886-43.1992.403.6105 (92.0606886-5) - INSS/FAZENDA(SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO) X SEPLAN SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP104400 - SERGIO JOSE CORREA DA COSTA E SP172947 - OTTO WILLY GÜBEL JUNIOR)

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta SEPLAN SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA - MASSA FALIDA, em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Alega, em síntese, a impossibilidade do prosseguimento da execução fiscal e a nulidade da penhora no rosto dos autos. A exceção refutou as alegações da excipiente. É o breve relato. DECIDO. Sem razão o excipiente. Conforme despacho de fl. 293, já houve determinação de suspensão da execução com a finalidade de se aguardar a tramitação e encerramento do processo falimentar. Com efeito, ultimada a penhora no rosto dos autos e intimado do ato o representante da massa falida para querendo, apresentar embargos, mostra-se sem qualquer utilidade o prosseguimento da execução. De outra parte, não há que falar em quebrado da ordem paritária de pagamento de acordo com o título legal de preferência dos créditos em razão da penhora realizada no rosto dos autos, que deverá seguir a legislação de regência, submetendo-se ao disposto no artigo 186 e seguintes do Código Tributário Nacional. Inteligência da Súmula nº. 44 do extinto TFR. Posto isto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, REsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGRESP n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). Suspendo o curso da execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme requerido pelo executante à fl. 289.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0608268-95.1997.403.6105 (97.0608268-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 472 - CIRO HEITOR F GUSMAO) X SHOP COFFEE COM/ E REPRESENTACAO LTDA X CLAUDIO LUIS ALVES DE SOUZA(SP210622 - EDELTRUDES QUERINO DE SOUSA HAYACIDA)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Shop Coffee Comércio e Representação Limitada e outro, na qual se cobra débito inscrito na Dívida Ativa. A executante requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito. DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Considerando a renúncia à intimação para ciência da decisão e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0019337-71.2000.403.6105 (2000.61.05.019337-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FILTROCEL IND/ E COM/ DE PAPEL FILTRANTE LTDA(SP138864 - RENATO DE QUEIROZ) X BROTAS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X JOAO CARLOS STRASBURG NETTO

Cuida-se de execução fiscal promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Filtrocel Ind/ e Com/ de Papel Filtrante Ltda e outros, na qual se cobram créditos inscritos na Dívida Ativa. A executante requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito. DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000795-68.2001.403.6105 (2001.61.05.000795-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X LUPAQUAI IND/ E COM/ LTDA(SP100429 - MARIA HELENA CAMPOS DE CARVALHO) X CLAUDETE APARECIDA CAETANO SIMOES(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) X EURIPEDES MARTINS SIMOES

Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Lupaqui Industrial e Comercial Ltda, CLAUDETE APARECIDA CAETANO SIMOES e EURIPEDES MARTINS SIMÕES, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa, sob n.º 31.832.272-0. Em exceção de pré-executividade, oposta às fls. 173/183, alegou a executada a ocorrência de prescrição do crédito em cobro, pugnano pela extinção da execução. A executante apresentou manifestação e requereu a extinção da execução fiscal tendo em vista o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente do crédito executado (fl. 193v). Fundamento e Decido. A executante

reconheceu a prescrição do crédito tributário e concorda com a extinção da execução fiscal, com o consequente cancelamento do débito. Embora não afirmado pela exequente a prescrição no caso, tem fundamento na Súmula Vinculante nº 08 do E. STF. Posto isto, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, a teor do disposto no art. 487, II do CPC. Expeça-se o necessário para o levantamento da penhora (fls. 20/21), bem como a intimação de Claudete Aparecida Caetano Simões da liberação do encargo de depositária (fl. 153), na pessoa do advogado constituído nos autos (fls. 187). Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios nos termos do art. 19, 1º, I, da Lei nº. 10.522/2002, bem como ante o princípio da causalidade, uma vez que a edição da referida Súmula é posterior à propositura da ação (2001). Sentença não sujeita a reexame (art. 496, 3º, I, cc 4º, I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000778-56.2006.403.6105 (2006.61.05.000778-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X ROYAL PALM PLAZA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA. (SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI)

Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Royal Palm Plaza Participações e Empreendimentos Ltda, na qual se cobra débito inscrito na Dívida Ativa - CDAs 80.2.04.015735-81, 80.2.04.045805-62, 80.6.04.016360-19 e 80.6.04.063736-01. Os embargos à execução fiscal nº 0005795-05.2008.403.6105 foram julgados parcialmente procedentes para manter tão-somente a cobrança relativa à CDA nº 80.6.04.016360-19, bem como para determinar a redução do encargo legal para 10% (fls. 124/125 vº). A exequente informou o cancelamento das CDAs 80.2.04.015735-81, 80.2.04.045805-62 e 80.6.04.063736-01 (fls. 144/145), bem como requereu a intimação da executada para o pagamento da DARF com a redução de 50% do encargo legal (fl. 162). A executada comprovou o pagamento do débito relativo à CDA nº 80.6.04.016360-19 (fls. 168/170). A exequente informou que foram adotados os procedimentos para imputação dos valores transformados em pagamento definitivo da CDA nº 80.6.04.016360-19, bem como requereu a extinção da presente execução fiscal (fls. 172 e 177 vº). É o breve relatório. DECIDO. Verifico, pelos documentos acostados aos autos às fls. 69 e 174/176, a confirmação do cancelamento dos débitos inscritos nas CDAs nºs 80.2.04.015735-81, 80.2.04.045805-62 e 80.6.04.063736-01, bem como o pagamento do débito inscrito na CDA nº 80.6.04.016360-19, confirmado pela consulta que ora determino a juntada. De fato, satisfaz a obrigação pelo devedor, no caso da CDA nº 80.6.04.016360-19, e canceladas as CDAs nºs 80.2.04.015735-81, 80.2.04.045805-62 e 80.6.04.063736-01 pelo exequente, em razão da sentença proferida nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0005795-05.2008.403.6105, que reconheceu a ocorrência da prescrição dos débitos, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 487, II e 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004826-24.2007.403.6105 (2007.61.05.004826-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COMPANHIA PIRATININGA DE FORCA E LUZ(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP156817 - ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA)

Trata-se de recurso de embargos de declaração em face da sentença proferida à fl. 211, que declarou extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. Argui o embargante, em síntese, a existência de omissão no julgado, tendo em vista que não houve manifestação sobre a carta de fiança nº 2.023.696-5. Reiterou, pois, o pedido de autorização para o seu desentranhamento dos autos. Fundamento e DECIDO. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Com razão a embargante. Consoante art. 1022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição, e ainda ocorrência de erro material. De fato, verifico a existência da alegada omissão, uma vez que não restou apreciado o pedido de desentranhamento da carta de fiança bancária acostada aos autos pelo executado. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração, reconhecendo a existência de omissão no julgado e, por conseguinte, AUTORIZO, após substituição por cópia, o desentranhamento da carta de fiança original nº 2.023.696-5 e seu aditamento, que deverão ser devolvidos à executada, com as cautelas de estilo, mediante recibo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004992-56.2007.403.6105 (2007.61.05.004992-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X GALTRON QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP154099 - CIRLENE CRISTINA DELGADO)

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta GALTRON QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Alega, em síntese, a nulidade das CDAs, por não apresentarem os requisitos formais exigidos pela legislação de regência. A excepta refutou as alegações da excipiente. É o breve relato. DECIDO. Sem razão a excipiente. Os Certidões de Dívida Ativa que aparelham a inicial e fundamentam a execução atendem in totum aos requisitos estabelecidos no artigo 202 do Código Tributário Nacional (CTN), bem como ao disposto no 2º, 5º, 6º e 7º, da Lei nº. 6.830/80 (LEF), gozando da presunção de certeza e liquidez prevista no artigo 204 do CTN e no artigo 3º, da LEF. Destarte, impropedem as alegações da embargante nesse sentido. Os requisitos da petição inicial são simplificados, inclusive porque o título executivo que embasa a pretensão executiva desfruta da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, razão pela qual é despiciente a juntada de demonstrativo, não exigida pelo artigo 6º da Lei nº. 6.830/80, que dispõe: Art. 6º - A petição inicial indicará apenas: I - o Juiz a quem é dirigida; II - o pedido; e III - o requerimento para a citação. 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico. 3º - A produção de provas pela Fazenda Pública independe de requerimento na petição inicial. 4º - O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais. Anoto que as CDAs atacadas trazem o valor da dívida, sua natureza e origem. Nelas é possível verificar a forma de cálculo dos juros e os fatos geradores. Os encargos legais são os discriminados no próprio título executivo, conforme modelo padronizado utilizado pela Fazenda Nacional, cuja validade e apuração devem ser integralmente confirmadas diante da presunção legal de liquidez e certeza da CDA. Destaco que as contribuições ora exigidas foram declaradas como devidas pela própria excipiente, de sorte que perfeitamente aplicável a Súmula nº. 436 do E. STJ que dispõe que A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo o débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Friso que os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principais e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa. Por isso, não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais - o que não se vislumbra na presente hipótese -, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Precedentes do STF e do STJ. Como se sabe, cabe à excipiente o ônus processual para elucidar a presunção de liquidez e certeza da CDA (CTN, artigo 204; Lei nº 6.830/80, artigo 3º), regra legal específica que afasta incidência de regra geral de ônus de prova (CPC, artigo 373, I). Segue que, do cortejo entre a legislação de regência e as CDAs nas quais se funda a execução fiscal, não avultam irregularidades que ponham a perder aludidos títulos. As Certidões atacadas, pois, cercam-se dos requisitos formais exigidos pela legislação e apresentam as informações necessárias à defesa da excipiente. Saliente, ademais, que o processo administrativo não está arrolado no retro transcritos artigo 6º da Lei nº. 6.830 entre os documentos que devem acompanhar a petição inicial. Dessa forma, sua ausência não é causa de nulidade do processo de execução. Lado outro, é certo que aludido processo sempre esteve à disposição da excipiente na repartição fiscal. Não há notícia nos autos de que ela tenha buscado ter vista do processo administrativo e lhe tenha sido negado acesso pela autoridade competente. Por fim, os créditos exigidos foram confessados como devidos pela própria excipiente mediante a entrega das correspondentes declarações, sendo que estão em cobrança valores decorrentes e cujos recolhimentos não constam da base de dados da Secretaria da Receita Federal. Posto isto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGRsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). No mais, DEFIRO o requerido à fl. 195, devendo a Secretaria da Vara providenciar o necessário. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005838-34.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTFELTRO FERNANDES) X CACAU VEICULOS E PECAS LTDA X CACAU VEICULOS E PECAS LTDA(SP028813 - NELSON SAMPAIO) X RGT ACESSORIOS E PECAS LTDA(SP216553 - GUILHERME JOSE THEODORO DE CARVALHO E SP197864 - MARIA JOSE TURATTI)

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada por RGT ACESSÓRIOS E PEÇAS LTDA - ME, em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Aduz, em síntese, a ilegitimidade passiva, uma vez que não há provas da efetiva sucessão empresarial. Alega que o mero aproveitamento do ponto comercial não ensina a sucessão, razão pela qual não restam preenchidos os requisitos do art. 133, CTN. A excepta apresentou impugnação refutando as alegações da excipiente. Afirma que os elementos constantes dos autos evidenciam a continuidade da exploração da atividade mercantil, ressaltando que os sócios da excipiente são filhos do sócio gerente da executada Cacau Veículos e Peças Ltda. É o breve relato. Fundamento e DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Somente pode ser suscitada, em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição). Pois bem. Os argumentos da excipiente não se mostram aptos a afastar os fundamentos da decisão que reconheceu a sucessão empresarial. O fato de as empresas executadas ostentarem objetos sociais idênticos em sua essência, bem como a constatação de que a empresa RGT Acessórios e Peças Ltda. instalou-se no exato local anteriormente ocupado pela Cacau Veículos e Peças Ltda., sob o mesmo controle familiar, traduzem-se em indícios firmes a ensejar a aplicação do art. 133, do CTN, uma vez que caracterizada a sucessão de atividades. Ademais, a questão relativa à continuidade ou não das atividades por parte da executada sucedida e a consequente natureza da responsabilidade da sucessora é matéria que depende da produção de provas submetidas ao exercício do contraditório, o que não se admite em exceção de pré-executividade. Deverá, portanto, ser arguida em embargos de devedor após a garantia do juízo. Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGRsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). No mais, indefiro o pedido de desbloqueio dos veículos de propriedade da executada RGT ACESSÓRIOS E PEÇAS LTDA (fls. 596). Defiro o pedido de BLOQUEIO dos ativos financeiros dos executados CACAU VEÍCULOS E PEÇAS LTDA (CNPJ 49.625.593/0002-51), CACAU VEÍCULOS E PEÇAS LTDA (CNPJ 49.625.593/0001-70) e RGT ACESSÓRIOS E PEÇAS LTDA (CNPJ 06.074.126/0001-97) pelo sistema BACEN-JUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. Havendo disponibilidade de acesso pela Secretaria, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito exequendo. Logrando-se êxito no bloqueio intime-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada e quanto a eventual excesso (art. 854, parágrafo 3º, CPC), e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, parágrafo 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo. Intime-se ainda o executado, se o caso, do início do prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº. 6.830/80). Convertido(s) em penhora transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos. Restando infrutífero o bloqueio, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80). P. I. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004882-22.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP325800 - CAIO EDUARDO FELICIO CASTRO) X JAQUELINE PINHEIRO SOUTO GUEDES(MS009497 - JOSE LUIZ DA SILVA NETO)

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região em face de Jaqueline Pinheiro Souto Guedes na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito. DECIDO. De fato, satisfaz a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao desbloqueio do valor de R\$ 1.870,92 (fls. 50), através do sistema BacenJud. Considerando a renúncia à intimação para ciência da decisão e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0013202-81.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTFELTRO FERNANDES) X ATRADE CARGO DO BRASIL LTDA - EPP(SP275649 - CESAR CAMPOS CARDOSO E SP276758 - BRUNO MATOS PEREIRA FALZETTA) X PLINIO OLIVEIRA BARBOSA X RAUL OLIVEIRA BARBOSA

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada por ATRADE CARGO DO BRASIL LTDA - EPP em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Aduz a excipiente, em apertada síntese, a ocorrência de prescrição. A excepta apresentou impugnação refutando as alegações da excipiente. É o breve relato. Fundamento e DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Somente pode ser suscitada, em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição). Nestes exatos termos será apreciada a presente exceção. Os débitos constantes das CDAs que a excipiente alega estarem prescritos foram constituídos pela entrega de declaração por parte do contribuinte, caracterizando lançamento por homologação nos termos do artigo 150 do CTN. Em tais casos,

a declaração feita pelo contribuinte importa reconhecimento da dívida, formalizando o crédito tributário declarado como devido. Com efeito, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, em que a responsabilidade de apuração e recolhimento é transferida ao contribuinte, a Declaração afasta a obrigatoriedade da constituição formal do débito e habilita o Fisco, no caso de não recolhimento, a promover a inscrição em dívida ativa e a cobrança dos tributos, independentemente de procedimento administrativo ou de notificação. Nesse sentido o enunciado da Súmula n.º 435 do E. STJ. O termo a quo, para o caso de tributo sujeito a lançamento por homologação não pago no vencimento, é a data da entrega da declaração ou a data de vencimento, o que ocorrer posteriormente: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU A DATA DO VENCIMENTO. O QUE FOR POSTERIOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação) é modo de constituição do crédito tributário. 2. O termo inicial do prazo prescricional para o fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da actio nata. 3. Hipótese em que o Tribunal de origem expressamente consignou que não é possível aferir das provas juntadas aos autos a data da entrega das declarações e, conseqüentemente, o termo inicial do prazo prescricional. Nesse caso, desconstruir o acórdão recorrido e acolher a pretensão da ora agravante quanto à ocorrência da prescrição requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1581258/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 13/04/2016) Assim, a partir da constituição definitiva do débito, inicia-se o prazo quinquenal para que o credor adote as medidas necessárias para a satisfação do crédito, nos termos do caput do artigo 174 do CNT. Logo outro, o pedido de parcelamento se equipara a verdadeira confissão de dívida para fins de interrupção da prescrição, conforme dispõe o art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Dessa forma, durante o prazo em que vigora o parcelamento o crédito tributário encontra-se com sua exigibilidade suspensa e conseqüentemente também se encontra suspensa a prescrição. Nessa esteira confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECORRENTE QUE NÃO DEFINE NEM DEMONSTRA A OMISSÃO. SÚMULA Nº 284/STF. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INADIMPLEMENTO. REINÍCIO DA CONTAGEM PRESCRICIONAL. 1. Em tema de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, a não indicação expressa das questões apontadas como omitidas vicia a motivação do Recurso Especial, inviabilizando o seu conhecimento. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo volta a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento (AGRG no AG 1.222.267/SC, Rel. Min. BENEDITO Gonçalves, Primeira Turma, DJe 7/10/10). (AgRg/REsp nº 1.037.426/RS, Relator Ministro Amaldo Esteves Lima, Primeira Turma, in DJe 3/3/2011). 3. Agravo regimental improvido. (STJ; AgRg-REsp 1.233.183; Proc. 2011/0019887-6; SC; Primeira Turma; Rel. Min. Hamilton Carvalhido; Julg. 14/04/2011; DJE 10/05/2011) No caso dos autos, a exceção informa, colacionando documentação, que o exequiente aderiu a programa de parcelamento de débitos pelo PAEX (modalidade PAEX 120) em 15/06/2007, cuja exclusão se deu em 24/01/2014 (fls. 137/158). Desse modo, o dies a quo do prazo prescricional deve ser computado a partir do cancelamento do parcelamento. Assim sendo, entre a data da rescisão do parcelamento (24/01/2014) e do despacho que ordenou a citação (28/07/2016) não transcorreram cinco anos, motivo pelo qual não se verifica a alegada prescrição. Posto isto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, REsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGRsp n. 1.098.309, Rel. Min. Lauria Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). Deiro o pedido de BLOQUEIO dos ativos financeiros dos executados ATRADE CARGO DO BRASIL LTDA - EPP e PLÍNIO OLIVEIRA BARBOSA pelo sistema BACEN-JUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. Havendo disponibilidade de acesso pela Secretaria, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito exequendo. Logrando-se êxito no bloqueio intime-se o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada e quanto a eventual excesso (art. 854, parágrafo 3º, CPC), e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, parágrafo 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo. Intime-se ainda o executado, se o caso, do início do prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº. 6.830/80). Convertido(s) em penhora transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos. Restando infrutífero o bloqueio, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80). No mais, manifeste-se a exequente em prosseguimento quanto ao executado RAUL OLIVEIRA BARBOSA, uma vez que seu endereço está localizado no exterior (fl. 104). P. 1.

EXECUCAO FISCAL

0020042-10.2016.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS/SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Município de Campinas em face da Caixa Econômica Federal e Luiz Gonzaga de Oliveira, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito com fulcro no artigo 485, inciso VIII do CPC de 2015, sem qualquer ônus para as partes, conforme SEI nº PMC.2019.0000.5416-41 (fls. 33). É o relatório. Decido. Em face da desistência no prosseguimento do feito pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando que já houve condenação nos autos dos embargos à execução nº 0002419-59.2018.403.6105. Expeça-se ofício de apropriação do valor depositado à fl. 30, em favor da Caixa Econômica Federal. Decorro o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004329-58.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL/Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TRANSPORTADORA ALTA ROTACAO LTDA(SPI84393 - JOSE RENATO CAMILOTTI E SP209877 - FERNANDO FERREIRA CASTELLANI)

Fls. 412/414: requer a Executada a intimação da Exequente para cumprimento da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região - fl. 404-v, que determinou que a Fazenda Nacional procedesse à conclusão em torno do aventado gesto quitatório desta execução até 01/02/2019. Primeiramente, destaco que o Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, instituído pela Lei nº. 13.496/2017, assim estabelece: Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos desta Lei. (...) 4º A adesão ao Pert implica (...) III - a aceitação plena e irrevogável pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, das condições estabelecidas nesta Lei; (...) Art. 2º. No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o sujeito passivo que aderir ao Pert poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º desta Lei mediante a opção por uma das seguintes modalidades: I - pagamento em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e a liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) ou de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a possibilidade de pagamento em espécie de eventual saldo remanescente em até sessenta prestações adicionais, vencíveis a partir do (...) 1º Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso III do caput deste artigo, ficam assegurados aos devedores com dívida total, sem reduções, igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais); (...) II - após a aplicação das reduções de multas e juros, a possibilidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL e de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a liquidação do saldo remanescente, em espécie, pelo número de parcelas previstas para a modalidade. (...) 8º. A utilização dos créditos na forma disciplinada no inciso I do caput e no inciso II do 1º deste artigo extingue os débitos sob condição resolutoria de sua ulterior homologação. 9º A Secretaria da Receita Federal do Brasil dispõe do prazo de cinco anos para a análise dos créditos utilizados na forma prevista nos incisos I e IV do caput e no inciso II do 1º deste artigo. Art. 3º. No âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o sujeito passivo que aderir ao Pert poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º desta Lei, inscritos em dívida ativa da União, da seguinte forma: I - (...) II - pagamento em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante a) liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora, 70% (setenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; b) parcelado em até cento e cinquenta parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora, 50% (cinquenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; ou (...) Parágrafo único. Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso II do caput deste artigo, ficam assegurados aos devedores com dívida total, sem reduções, igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais): I - a redução do pagamento à vista e em espécie para, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017; II - após a aplicação das reduções de multas e juros, a possibilidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL e de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a liquidação do saldo remanescente, em espécie, pelo número de parcelas previstas para a modalidade; (...) Art. 10. A opção pelo Pert implica manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas administrativamente, nas ações de execução fiscal ou qualquer outra ação judicial, salvo no caso de imóvel penhorado ou oferecido em garantia de execução, na qual o sujeito passivo poderá requerer a alienação por iniciativa particular, nos termos do art. 880 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (...) Ademais, anoto que embora o artigo 3º da Lei não repita os 8º e 9º do artigo 2º, eles também se aplicam no âmbito da PGFN, não vislumbrando razões para entendimento em sentido contrário. Observo, neste ponto, que a mesma determinação estava contida no artigo 6º e seu parágrafo único, da MP nº. 685/2015, que instituiu o PRORELIT e que estabeleceu, tanto para a SRF quanto para a PGFN, a extinção do crédito tributário sob condição resolutoria e o prazo de cinco anos para verificação nestes casos. Este entendimento é confirmado pela Portaria PGFN nº. 1207/2017, no caput do artigo 4º. Todavia, observo que referida Portaria extrapolou os ditames da Lei nº. 13.946/2017, ao prever no 1º do mesmo artigo 4º, que a cobrança ficará suspensa até a confirmação dos créditos utilizados, mantendo-se as garantias eventualmente existentes. Em momento algum a Lei 13.946/2017 faz esta determinação. Cabe ressaltar a inaplicabilidade do artigo 10 da citada lei à hipótese dos autos, vez que aqui houve a quitação da dívida. Sobre a condição resolutoria diz o Código Civil no artigo 127: Art. 127 - Se for resolutive a condição, enquanto esta se não realizar, vigorará o negócio jurídico, podendo exercer-se desde a conclusão deste o direito por ele estabelecido. TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; e MORAES, Maria Céliana Bodin in Código Civil interpretado conforme a Constituição da República - Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 256, em nota ao mencionado artigo 127 esclarecem: Contrariamente aos negócios subordinados a uma condição suspensiva, aqueles realizados com condição resolutive têm eficácia desde a sua celebração, tendo seu fim condicionado à realização de um evento futuro e incerto. Verificado este, o negócio imediatamente perde a eficácia. Nesta espécie, a aquisição do direito é imediata, todavia com caráter resolutive, e permanece na esfera do adquirente se e até quando a condição ocorrer. Sobre o tema, AMARAL, Francisco in Direito Civil: Introdução - 6. Ed. Ver. Atual. E aum - Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 473, ensina: Condição resolutive é aquela cuja verificação extingue a eficácia do negócio jurídico. Os efeitos do ato terminam com o evento. Na condição suspensiva, a eficácia do ato está suspensa; ocorrendo o evento, começam os efeitos. Na resolutive, a eficácia é imediata e, enquanto não se realizar a condição, vigorará o negócio jurídico, podendo exercer-se o direito por ele estabelecido. Verificado o evento, cessam os efeitos (CC, art. 127). Abstraindo a impropriedade da norma, eis que a condição resolutive no caso do retro transcrito artigo 2º da Lei 13.946/2017 seria a não homologação, e não a homologação, certo é que enquanto não ocorrer o evento não homologação, e o Fisco Federal tem cinco anos para fazer suas verificações, o crédito tributário está extinto pela quitação. Não quisesse a lei tal efeito, teria colocado a extinção do crédito tributário sob condição suspensiva, de sorte que enquanto não homologada a quitação, o crédito não seria considerado extinto. Não se mostra razoável a manutenção da construção de bens penhorados por até cinco anos, enquanto se aguarda a verificação do Fisco ou sua homologação tácita. Melhor solução é a aplicação dos 8º e 9º, do artigo 2º, da Lei nº. 13946/2017 também ao artigo 3º, a extinção do crédito tributário sob condição resolutoria e, em caso de necessidade, nova inscrição e execução após verificação da insuficiência do saldo de prejuízo fiscal. A pretensão da exequente, na verdade, afronta a boa-fé objetiva, na medida em que o executado cumpriu dentro do prazo estabelecido todos os requisitos impostos pela citada lei, tendo assim o direito ao previsto no 8º, de seu artigo 2º. Posto isto a) Intime-se, COM URGÊNCIA, a Exequente para que cumpra a r. decisão de fls. 416/417, comprovando nos autos; b) sem prejuízo, manifeste-se a Exequente, no mesmo prazo, nos termos do artigo 9º e 10º do CPC, sobre a extinção do crédito tributário sob condição resolutive, conforme fundamentação retro; Intime-se e cumpra-se COM URGÊNCIA.

5ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007383-10.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PITHIRA REPARACAO AUTOMOTIVA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA CONDE LIMA - SP397308-A

DESPACHO

Preliminarmente, promova a secretaria a anotação de sigilo no sistema, para eficácia da medida. Após, retome-se a publicidade usual.

A aceitação de bem outro que não dinheiro, ofertado como garantia do juízo, é alternativa que fica condicionada ao talante do exequente, forma outra de pensar implicando frustração do comando legal de precedência na constrição judicial (arts. 835, I, CPC e 11, I, LEF). A respeito, sedimentou-se a jurisprudência do E. STJ (REsp 1.090.898/SP), cujo excerto de voto transcrevo: "(...) A Corte local decidiu em sintonia com o entendimento consolidado nesta Seção de Direito Público, a qual entende que a substituição de bem penhorado, sem a anuência do credor somente pode ser realizada por dinheiro ou fiança bancária, (...)". Julgado aos 12/8/2009, Relator Ministro Castro Meira.

Assim, ausente a anuência citada, rejeito o(s) bem(ns) mencionado(s) no pedido formulado pela parte executada e, com fulcro no artigo 11 da Lei 6.830/80, determino o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), por meio do sistema Bacejud. Proceda-se à requisição. Intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da constrição, em havendo resultado positivo.

CAMPINAS, 11 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008467-46.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PPG INDUSTRIAL DO BRASIL - TINTAS E VERNIZES - LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA - SP234846, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B

DECISÃO

Reconsidero parcialmente o despacho de ID 11380205, ficando dispensada a remessa do Seguro Garantia apresentado no bojo da Ação Anulatória n. 5003132-80.2017.4.03.6105, tendo em vista que o documento ID 11246806 (Endosso do Seguro Garantia) é suficiente para comprovar que abarca as CDA's objeto da presente execução fiscal.

Ante a suspensão da exigibilidade do crédito em cobro, posteriormente ao ajuizamento da presente execução fiscal, suspendo o feito até a prolação de sentença na Ação Anulatória n. 5003132-80.2017.4.03.6105.

Remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada.

Espeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 15 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0018074-42.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLAUDIO LUIS DE SOUZA MARCELLO
Advogado do(a) EXECUTADO: IZAIAS VAMPRE DA SILVA - SP236387

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Providencie a secretaria a expedição do ofício ventilado na decisão por último proferida quando da tramitação da causa em meio físico.

Oportunizo manifestação da parte exequente, para requer atos tendentes ao impulso útil da causa.

Silente, arquivem-se nos termos do art. 40, da lei de regência.

CAMPINAS, 15 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010251-58.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: QUARTZ SERVICOS GERAIS

DESPACHO

Arquivem-se, de modo sobrestado, a teor do artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

CAMPINAS, 15 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001908-73.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: CINTIA BARBIERI SALVIOLI

DESPACHO

Tendo em vista que os pedidos formulados pela autora já foram baldados, não localizada a executada (anexo ao mandado de citação, certificado pelo(a) oficial de justiça), arquivem-se, de forma sobrestada, até útil formulação para impulso do feito, observados os ditames do artigo 80, do CPC.

CAMPINAS, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011073-47.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: EDINILSON FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDINILSON FERREIRA DA SILVA - SP252616
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002160-76.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: DEBORA GONCALVES SILVA

DESPACHO

Noticiada a adesão do(a) executado(a) ao parcelamento administrativo, fica suspensa a tramitação desta execução fiscal (art. 922, do CPC).

Decorrido o prazo de (5) cinco dias, determino a remessa do feito ao arquivo, de forma sobrestada, o desarquivamento condicionado à comunicação de exclusão, rescisão ou pagamento integral da dívida.

Intime-se.

CAMPINAS, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010082-71.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: RONALDO JOSE PAVANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA - SP70618
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Comunico que, nos termos do artigo 152, II, do CPC, ficam as partes INTIMADAS do despacho proferido nos autos, o qual segue transcrito:

"Primeiramente, à SUDP para retificação do pólo ativo devendo constar RONALDO JOSE PAVANI (CPF 016.352.858-60) no lugar de Jose Eduardo Queiroz Regina.

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se."

CAMPINAS, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010161-50.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: KERRY DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720, MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Comunico que, nos termos do artigo 152, II, do CPC, ficam as partes INTIMADAS do despacho proferido nos autos, o qual segue transcrito:

"À SUDP para retificação do pólo ativo devendo constar KERRY DO BRASIL LTDA (CNPJ 02.332.686/0001-43) no lugar de Milton Carmo de Assis Junior.

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se."

CAMPINAS, 22 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007602-23.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INJETOM-FUNDICAO TECNICA DE METAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO FLORIANO - SP305022

DECISÃO

A executada INJETOM-FUNDICAO DE METAIS LTDA - EPP opõe exceção de pré-executividade arguindo a nulidade da CDA. Questiona os critérios utilizados para a apuração do débito. Insurge-se contra a incidência dos acréscimos legais e da verba honorárias.

A exequente manifesta-se pela rejeição da exceção de pré-executividade.

É o relatório. DECIDO.

A certidão de dívida ativa, por seus anexos, descreve pormenorizadamente a composição da dívida, mês a mês, com os devidos encargos por conta de juros e multa de mora. E estampa todos os dados indicados no § 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, com indicação detalhada de todos os dispositivos legais que fundamentam a exigência.

Cabe ressaltar que a Certidão de Dívida Ativa reveste-se da presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, não se exigindo, portanto, que venha acompanhada do processo administrativo ou de demonstrativo de cálculo.

Quanto às alegações de irregularidades dos critérios utilizados para a apuração do débito, incidência dos acréscimos legais e da verba honorárias, pelos elementos carreados aos autos, não verifico plausibilidade na pretensão deduzida pela executada, tendo em vista que o fato alegado é matéria de mérito.

De efeito, deve se valer a executada do meio processual adequado para deduzir sua pretensão.

Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta.

Intime-se executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, juntando aos autos procuração nos termos previstos na cláusula décima segunda do contrato social de ID11776896, devendo informar o nome do subscritor.

Manifeste-se a exequente requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 17 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001971-98.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: NILTON CARLOS LISARDO

DESPACHO

Indefiro o pedido formulado (ID 15226009), por falta de amparo legal. Arquivem-se, de forma sobrestada, até útil formulação para impulso do feito, observados os ditames do artigo 80, do CPC.

CAMPINAS, 18 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007467-11.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TITACIFER COMERCIO DE FERRO E METAIS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TOMAZ DE AQUINO - SP264552

DESPACHO

Oposta exceção de pré-executividade, oportunizo manifestação à parte exequente para os fins do artigo 9º "caput" do CPC, pelo prazo de dez dias.

Após, tornem para decisão.

Sem prejuízo, promova o(a) patrono(a) da parte executada a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento afeto ao mandato recebido, nele identificado o subscritor, o qual deverá comprovar legitimidade para outorgar poderes ao constituído(a), além de cópia do contrato social, se for o caso.

Prazo: 15 dias, ressaltada a norma contida no artigo 104, parágrafo 2º, do CPC.

CAMPINAS, 18 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012436-69.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SUMARE
PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente desistiu da ação.

É o relatório do essencial.

Decido.

Face à desistência no prosseguimento do feito pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, 17 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012516-33.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SUMARE
PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de execução fiscal, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente desistiu da ação.

É o relatório do essencial.

Decido.

Face à desistência no prosseguimento do feito pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, 17 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012436-69.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SUMARE
PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de execução fiscal, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente desistiu da ação.

É o relatório do essencial.

Decido.

Face à desistência no prosseguimento do feito pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, 17 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012509-41.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SUMARE
PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de execução fiscal, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente desistiu da ação.

É o relatório do essencial.

Decido.

Face à desistência no prosseguimento do feito pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, 17 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012506-86.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SUMARE

PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de execução fiscal, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente desistiu da ação.

É o relatório do essencial.

Decido.

Face à desistência no prosseguimento do feito pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, 17 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012505-04.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SUMARE

PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de execução fiscal, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente desistiu da ação.

É o relatório do essencial.

Decido.

Face à desistência no prosseguimento do feito pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, 17 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012504-19.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de execução fiscal, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente desistiu da ação.

É o relatório do essencial.

Decido.

Face à desistência no prosseguimento do feito pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, 17 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012499-94.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de execução fiscal, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente desistiu da ação.

É o relatório do essencial.

Decido.

Face à desistência no prosseguimento do feito pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, 17 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012498-12.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de execução fiscal, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente desistiu da ação.

É o relatório do essencial.

Decido.

Face à desistência no prosseguimento do feito pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, 17 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012495-57.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SUMARE

PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de execução fiscal, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente desistiu da ação.

É o relatório do essencial.

Decido.

Face à desistência no prosseguimento do feito pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, 17 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012489-50.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SUMARE

PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de execução fiscal, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente desistiu da ação.

É o relatório do essencial.

Decido.

Face à desistência no prosseguimento do feito pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, 17 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009383-80.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA BEATRIZ IGLESIAS GUATURA - SP126449, CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de Cumprimento de Sentença que condenou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da verba honorária ao MUNICÍPIO DE CAMPINAS.

Realizado depósito para satisfação do crédito (ID 11750348), foi expedido alvará de levantamento em favor do exequente.

É o relatório. DECIDO.

Satisfeita a obrigação pelo devedor, sem qualquer embargo do beneficiário, impõe-se extinguir a execução por sentença.

Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do CPC, 924, II e 925.

Custas na forma da lei.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 17 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009791-71.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SABIC INNOVATIVE PLASTICS SOUTH AMERICA - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAQUIM MANHAES MOREIRA - SP52677

S E N T E N Ç A

Dívida Ativa.
Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de SABIC INNOVATIVE PLASTICS SOUTH AMERICA - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA., na qual se cobra crédito inscrito na

A parte exequente requer a extinção do feito em razão do pagamento integral do crédito em cobrança no presente feito (ID 14477980).

É o relatório. DECIDO.

Atestada a liquidação do débito cobrado, impõe-se extinguir a execução por sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Decorrido o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 17 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013337-37.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: MIRIAM APARECIDA RELVAS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO em face de MIRIAM APARECIDA RELVAS, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

A Secretaria informa o falecimento do executado, conforme consultas de ID 14435492 e ID 14435493.

Instada a se manifestar, a exequente requer a extinção do feito (ID 14480384)

É o relatório. Decido.

Estrai-se dos autos que a execução fiscal visando à cobrança de anuidades de 2013 a 2017 foi ajuizada em 20/12/2018 em face de pessoa falecida em 06/04/2008, conforme ID 14435492 e ID 14435493.

Portanto, não há como se aperfeiçoar a relação processual no presente feito, razão pela qual, imperiosa sua extinção.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO CONTRA OS SUCESSORES E ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 392, DO E. STJ. 1. A análise dos autos revela que a execução fiscal foi protocolizada em 19/11/2003 (fls. 11) em face de Nelson de Souza Pinto, sendo que a inscrição em dívida se deu em 11/12/2001; por outro lado, consta que o devedor faleceu em 02/03/1994. A exequente, pugnou pela inclusão dos sucessores do executado no polo passivo do feito, o que foi indeferido. 2. A morte acarreta o fim da personalidade jurídica da pessoa natural, extinguindo, desse modo, sua capacidade processual, que é pressuposto de validade do processo. 3. Na hipótese, o óbito do devedor ocorreu antes da inscrição em dívida e do ajuizamento da execução fiscal, havendo indicação, pela exequente, de pessoa falecida para figurar no polo passivo do feito, quando a execução deveria ter sido ajuizada em face do espólio, sendo vedada a modificação do sujeito passivo da execução na ausência de erro material ou formal (Súmula nº 392, do ESTJ). 4. Inadmissível o prosseguimento do feito contra os sucessores ou a substituição pelo seu espólio ou herdeiros, mediante substituição da CDA, tendo em vista que houve indicação errônea do sujeito passivo da demanda, não se tratando, a espécie, de erro material ou formal; não há que se falar, ainda, no caso, em responsabilidade tributária por sucessão, nos termos do artigo 131, II e III, do CTN. 5. Precedentes jurisprudenciais. 6. Agravo de instrumento improvido. (AI 00335005220114030000, Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, j. 09/02/2012, e-DJF3 Judicial 1 - Data 16/02/2012)

EXECUÇÃO FISCAL. ÓBITO DO EXECUTADO ANTERIOR AO AJUZAMENTO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE PROCESSUAL. 1. Ordinariamente, quando a morte de qualquer das partes ocorre no curso da ação, o processo deve ser suspenso na forma do art. 265, I, do CPC, aguardando eventual habilitação dos sucessores. 2. In casu, não pode ser adotado tal procedimento, já que o falecimento notificado aconteceu antes do ajuizamento da execução fiscal. Assim, correta a extinção do feito ante a ausência de capacidade de o morto ser parte e, obviamente, de ser executado judicialmente. 3. Apelação conhecida e desprovida. (AC 201150010129825, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data 29/05/2013)

legítima. Ressalte-se, que o autor da execução fiscal é carecedor da ação, sendo incabível a substituição do polo passivo pelo espólio (conforme Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça), devendo sim ajuizar nova ação, em face da parte

Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, inciso I do Código de Processo Civil.

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.L.

CAMPINAS, 17 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001992-74.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: PIMENTEL & ROHENKOHL ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - SP269098-A
EXECUTADO: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de Cumprimento de Sentença que condenou a **COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS** ao pagamento da verba honorária a **PIMENTEL & ROHENKOHL ADVOGADOS ASSOCIADOS**.

Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de Ofício Requisitório de Pequeno Valor, a parte beneficiária deixou transcorrer "in albis" o prazo legal, mantendo-se silente.

É o relatório. DECIDO.

Satisfeita a obrigação pela devedora, sem qualquer embargo do beneficiário, impõe-se extinguir a execução por sentença.

Ante o exposto, declaro **extinta** a presente execução, nos termos do CPC, 924, II e 925.

Custas na forma da lei.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAMPINAS, 17 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003209-55.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: OLIVEIRA CAMARGO E PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO - SP159159
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de Cumprimento de Sentença que condenou a **FAZENDA NACIONAL** ao pagamento da verba honorária a **OLIVEIRA CAMARGO E PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS**.

Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de Ofício Requisitório de Pequeno Valor, a parte beneficiária deixou transcorrer "in albis" o prazo legal, mantendo-se silente.

É o relatório. DECIDO.

Satisfeita a obrigação pela devedora, sem qualquer embargo do beneficiário, impõe-se extinguir a execução por sentença.

Ante o exposto, declaro **extinta** a presente execução, nos termos do CPC, 924, II e 925.

Custas na forma da lei.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAMPINAS, 17 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008522-94.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP228213

S E N T E N Ç A

Ativa. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO** em face de **DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida

A parte exequente requer a extinção do feito em razão do pagamento integral do crédito em cobrança no presente feito (ID 14862667).

É o relatório. **DECIDO**.

Atestada a liquidação do débito cobrado, **impõe-se** extinguir a execução por sentença.

Ante o exposto, **homologo** o pedido deduzido e declaro **extinta** a presente execução, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Decorrido o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAMPINAS, 17 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012655-82.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIZ CESAR CARDIA JULIAO
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA - SP112979

S E N T E N Ç A

Cuida-se de Cumprimento de Sentença que condenou **LUIZ CESAR CARDIA JULIAO** ao pagamento da verba honorária a **FAZENDA NACIONAL**.

Intimado a se manifestar quanto à satisfação do crédito, a parte beneficiária requereu a extinção do feito (ID 14945542).

É o relatório. **DECIDO**.

Satisfeita a obrigação pelo devedor, sem qualquer embargo do beneficiário, **impõe-se** extinguir a execução por sentença.

Ante o exposto, declaro **extinta** a presente execução, nos termos do CPC, 924, II e 925.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAMPINAS, 17 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000451-69.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: MARIA MADALENA FONTES DE PAULO

S E N T E N Ç A

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA** em face de **MARIA MADALENA FONTES DE PAULO**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente desistiu da ação (ID 13897663).

É o relatório. **DECIDO**.

Face à desistência no prosseguimento do feito pelo exequente, **impõe-se** extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, **homologo** o pedido deduzido e declaro **extinta** a presente execução, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Decorrido o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, 17 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006944-33.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

DESPACHO

Noticiada a adesão do(a) executado(a) ao parcelamento administrativo, fica suspensa a tramitação desta execução fiscal (art. 922, do CPC).

Decorrido o prazo de (5) cinco dias, determino a remessa do feito ao arquivo, de forma sobrestada, o desarquivamento condicionado à comunicação de exclusão, rescisão ou pagamento integral da dívida.

Intime-se.

CAMPINAS, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002264-34.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: METALCLASSE ARTEFATOS DE METAL LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA REGINA OLIVO PIACENTE - SP291523
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo presente que o CPC art. 518 confere ao executado a faculdade de arguir questões que tais às impugnadas por este requerimento por simples petição, a ser apreciada nos próprios autos, não se justifica o manejo deste expediente de forma autônoma, em nada vulnerando tal proceder à defesa do requerido.

Isto posto, remetam-se estes autos ao SUDP para cancelamento da distribuição, procedendo a secretária a juntada das peças no feito originário, naquele abrindo-se conclusão.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 18 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013878-05.2011.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRANCISCO TOMAZ HORTA VERRI
Advogado do(a) EXECUTADO: SALVADOR LISERRE NETO - SP36974

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPINAS, 22 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

DECISÃO

Fls. 108/110: cuida-se de embargos de declaração opostos por **ELETRICA MARVAL LTDA. E OUTROS** ao argumento de que a decisão de fl. 106 proferida nos autos padece de omissão e contradição.

Aduz que ocorreu omissão quanto à emenda da petição inicial protocolizada após os fatos supervenientes da ação de execução (id13558476), quanto ao preenchimento dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo, inclusive quanto a garantia da execução.

Afirma que ocorreu contradição na decisão, uma vez que o artigo 919, §1.º, do Código de Processo Civil, garante o efeito suspensivo nas ações de execução.

É o relatório. Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, revela-se pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

In casu, as alegações da parte embargante **são parcialmente procedentes**.

No tocante à existência de omissão quanto às alegações constantes da emenda à petição inicial, de fato a decisão foi omissa quanto às preliminares arguidas pela embargante, de modo que passo a analisar.

Da análise dos autos, vê-se que não há que se falar em efeito suspensivo, uma vez que não houve o preenchimento dos requisitos para concessão da tutela provisória, ante a ausência de garantia por penhora, depósito ou caução suficientes, nos termos do artigo 919, §1.º, do Código de Processo Civil.

Ademais, em que pese o bloqueio judicial realizado por meio do BACENJUD, no qual foi determinado por esse Juízo a transferência para a conta de depósito judicial, tendo em vista o demonstrativo de débito de fls. 195/200 com a atualização do valor para R\$ 210.298,90, o débito não restou garantido em sua integralidade.

Cumpra salientar, que a parte embargada se limitou a apresentar embargos à execução extrajudicial sem garantia do Juízo, com pedido de revisão, na qual se alega excesso de execução, sem a memória discriminada do valor que entende devido.

Mas, ainda que assim não fosse, quanto à alegação de existência de ação revisional nos autos nº 5004364-51.2018.403.6119, em trâmite no Juízo da 1.ª Vara Federal de Guarulhos, como já mencionado na decisão proferida nos autos da execução extrajudicial nº 5002566-55.2018.403.6119 de fls. 162/165, “a discussão acerca do valor da dívida, no âmbito de processo de rito ordinário já proposto, não é suficiente para impedir o curso da execução, em especial ante a ausência de prova da concessão de antecipação de tutela naqueles autos. Do mesmo modo, do simples fato de que já teria sido consolidada a propriedade em favor da CEF, no âmbito de alienação fiduciária relacionada à cédula de crédito bancário ora em execução, não se pode concluir que não mais subsiste qualquer dívida a ser executada. Com efeito, o eventual saldo devedor, mesmo após a consolidação da propriedade, pode ser objeto de cobrança”. Contra essa decisão a embargante interpôs recurso de agravo de instrumento nº 5001223-14.2019.4.03.0000, no qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Afasto a alegação de inépcia da petição inicial, por ausência de título líquido, certo e exigível, uma vez que os documentos de fls. 12/34 dos autos da execução extrajudicial nº 5002566-55.2018.403.6119, que aparellham a ação executiva, demonstram o detalhamento do *quantum debeat*, contendo informações acerca do valor da dívida, do período de incidência das taxas, da taxa de juros aplicável ao contrato e do prazo de pagamento.

Do mesmo modo, a CEF juntou aos autos o documento de fl. 14 (histórico de extratos), no qual consta o crédito denominado de GIRO FÁCIL, no valor de R\$ 120.474,80, o qual em 31.01.2018 foi realizado um acerto na conta corrente de Pessoa Jurídica denominado CRED CA/CL, no valor de R\$ 131.679,15, exatamente o valor constante da planilha de evolução de dívida de fl. 13, de modo que restou efetivamente comprovado o valor pleiteado na execução extrajudicial.

A Cédula de Crédito Bancário que embasa a execução tem força executiva e representa obrigação líquida, certa e exigível, razão pela qual não inquina a execução de nulidade, nos termos do disposto no artigo 803, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em sede de embargos à execução extrajudicial, foram opostos pedidos de nulidade de cláusulas e obrigação da CEF de indenizar a parte embargante no valor indevidamente cobrado ou compensado diretamente com o débito efetivamente devido. Esclareça-se, por oportuno, que os embargos têm o mesmo efeito da contestação no processo de conhecimento. Não há previsão legal que atribua aos embargos opostos na execução extrajudicial efeito duplice, em que se permite a formulação de pretensões ou de reconvenção neles próprios pela parte ré.

Os embargos à execução extrajudicial são exclusivamente meio de defesa, em que o embargante (ora executado) não pode formular pretensões autônomas em face da embargada (exequente), dissociadas do objeto da demanda delimitado na petição inicial, que, neste caso, nem sequer versa sobre o registro do nome da parte em cadastros de inadimplentes ou sobre a revisão e/ou anulação de cláusulas do contrato. A única pretensão passível de dedução nos embargos à execução extrajudicial é a de desconstituição deste, total ou parcialmente.

Daí por que as questões suscitadas nos embargos relativas à ilegalidade de cláusulas do contrato somente podem ser conhecidas incidentalmente, como prejudiciais ao julgamento do mérito (*incidenter tantum*), e não como questões principais (*principaliter tantum*), de modo que serão analisadas após a resposta da CEF.

Da contradição

Outrossim, não há que se falar em contradição. A contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a intrínseca. A contradição apontada pela embargante é extrínseca, entre seu entendimento e o adotado na decisão.

Contradição extrínseca, entre a decisão embargada e a interpretação da parte, não autoriza a oposição dos embargos de declaração. Neste caso poderá existir erro de julgamento, de modo que se for do interesse da parte, a reforma da decisão pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada.

A única contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a interna, pois pressupõe a existência de proposições excludentes, seja na fundamentação, seja entre esta e o dispositivo da decisão, o que não ocorreu no presente caso.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS** da parte embargante, para acrescer a decisão de fl. 106, os fundamentos acima.

No mais, a decisão permanecerá tal como lançada.

Manifêste-se a CEF sobre o oferecimento do imóvel objeto da ação, registrado sob número R-06 na matrícula 69.002 no 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Guarulhos pela embargante como garantia da execução extrajudicial (fl. 95 – id 9488446).

Publique-se. Intime-se.

Guarulhos, 21 de março de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

DR. MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal Titular
DRA. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
Juíza Federal Substituta
Bel. Marcia Tomimura Berti
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7321

PROCEDIMENTO COMUM
0003527-96.2009.403.6119 (2009.61.19.003527-8) - GRACIETE ROSETE DOS SANTOS(SP258702 - FABIANA MARIA NERIS ODDONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Intime-se a parte autora para ciência do desarquivamento no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, retorne ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0008340-59.2015.403.6119 - ROSA MARIA RAMOS HOVING(SP296557 - ROGERIO LACERDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Tendo em vista a interposição de recurso pelo réu, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC.
Após a juntada das contrarrazões, diante da virtualização obrigatória de processos físicos quando da remessa de recursos, instituída pela Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o(a)(s) apelante(s) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15(quinze) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001656-84.2016.403.6119 - SIMONE JANNONI VIEIRA(RS052736 - SUEINE GOULART PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

AUTOS DO PROCESSO Nº 0001656-84.2016.4.03.6119
PARTE AUTORA: SIMONE JANNONI VIEIRA
PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO A
SENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº 65, LIVRO Nº. 01/2019, FLS. 320

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por SIMONE JANNONI VIEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial da atividade exercida no período de 02/03/1993 a 28/11/2015, junto à empresa TAM - Linhas Aéreas S/A, com seu cômputo para fins de concessão de aposentadoria.

Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 16/100).

Distribuído o feito, preliminarmente, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do efetivo valor da causa, para fins de aferição de competência (fl. 104).

Cálculos da Contadoria Judicial, pelos quais restou demonstrada a competência deste Juízo (fls. 106/116).

Concedidos os benefícios da gratuidade processual (fl. 118).

Citado (fl. 120), o INSS apresentou contestação (fls. 121/127), pugrando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 128/146).

Instadas as partes a requererem eventual produção de provas (fl. 148), a parte autora apresentou réplica e requereu a produção de prova pericial (fls. 149/170 e 173); o INSS informou não haver provas a produzir (fl. 172).

Indeferido o pedido de produção de prova pericial (fl. 175).

Os autos vieram à conclusão em 12/12/2016, tendo sido julgado extinto o feito sem o exame do mérito em relação ao pedido de reconhecimento como tempo especial do período de 02/03/1993 a 28/04/1995 e extinto com resolução de mérito e julgado improcedente o pedido de reconhecimento como tempo especial do período de 29/04/1995 a 28/11/2015.

A parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 185/194).

O INSS apresentou contrarrazões de apelação (fls. 197/201). Requereu ainda a revogação da concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 202/206).

A 10ª Turma do E. TRF3 decidiu acolher a preliminar suscitada pela parte autora e anular a sentença proferida, determinando o retorno dos autos a este Juízo para produção da prova pericial ambiental (fls. 210/212).

Com o retorno dos autos a origem, foi determinada a produção da prova pericial ambiental e designado perito para tanto (fl. 217).

As partes apresentaram quesitos (fls. 218/219 e 223).

Laudo técnico pericial (fls. 231/318).

Instadas as partes a se manifestarem sobre o laudo (fl. 319), o INSS requereu a improcedência do pedido (fl. 320); a autora deixou decorrer o prazo para manifestação (fls. 321).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

DA IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA

Trata-se de impugnação oferecida pelo INSS à concessão à parte autora, ora impugnada, dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Afirma que o impugnado tem rendimentos suficientes para arcar com as despesas processuais, devendo inclusive haver a condenação da autora ao pagamento no décuplo do valor das custas.

A presente impugnação deve ser acolhida.

O atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O 3º. do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Da mesma forma, compete à parte contrária impugnar, no prazo assinalado para a contestação, o benefício concedido, apresentando provas para tanto. De acordo com o art. 100 do Código de Processo Civil, a parte contrária poderá ainda oferecer impugnação na réplica, nas contrarrazões de recurso.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário.

Em que pese a declaração de pobreza suscrita pelo próprio autor, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o petionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em este demonstrado, por meio de documento idôneo, que a renda do requerente se situa em patamar elevado.

Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5ª Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.)

Com efeito, seria desarrazoado que o juiz, diante da simples afirmação do requerente de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.

No caso concreto, os documentos constantes dos autos demonstram que o autor possui condições de arcar com as custas processuais.

Preceitua o art. 790, 3º, da CLT, que é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. Tal dispositivo deve ser aplicado analogicamente no processo civil. Inicialmente, porque é o único marco legal que define os limites objetivos para a concessão da assistência judiciária gratuita. Ademais, esse dispositivo foi veiculado para o processo do trabalho, no qual - exatamente como nos feitos previdenciários -, existe uma parte tida pelo ordenamento jurídico como hipossuficiente e pretende-se evitar abusos no momento da concessão desse favor legal.

Considerando-se (i) que o autor percebeu no ano de 2017, mensalmente, a título de salário o valor bruto de em torno de R\$ 10.000,00; (ii) que o teto do INSS naquele ano de 2017 correspondia a R\$ 5.531,31; e (iii) que 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social correspondia a R\$ 2.212,52, resta patente a capacidade econômica da parte autora, razão pela qual deve ser revogada a concessão dos benefícios da gratuidade processual que lhe foram outrora concedidos.

Assim, deve ser ACOLHIDA a presente impugnação e REVOGADA a concessão dos benefícios da gratuidade processual que foram outrora concedidos. Sem condenação da parte autora no décuplo do valor das custas, o que foi requerido em contestação.

Não tendo sido arguidas outras preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

MÉRITO

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante relembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, for exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do tempus regit actum, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tornou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;
 2. A partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;
 3. A partir de 05/03/1997, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.
- O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 16.2.2017. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O lo. do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez, a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1o. de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o lo. do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, 4o. da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRESP 201502204820, AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.

QUANTO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vieram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG00750).

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. In verbis:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em níveis ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.

EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substituído, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior. (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA20/03/2018). Grifou-se.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº. 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatua sua força probante. Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado. No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RÚIDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...). (TRF3, ApReeNec 00057259720134036109, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007) (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido. (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Félix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando evadida de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido. (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 preveem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício. O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), in verbis:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou
II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº. 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

Inicialmente, verifico a falta parcial de interesse de agir, uma vez que, dentre os períodos que o autor postula sejam reconhecidos como tempo de serviço especial, o período de 02/03/1993 a 28/04/1995 já foi assim

enquadrado pelo INSS, conforme documento de fl. 35 extraído do processo administrativo E/NB 46/172.166.967-9.

Nesse ponto, especificamente, não há interesse de agir, pelo que, quanto a tal período, deverá o feito ser extinto sem o exame do mérito.

Proseguindo, a parte autora pretende comprovar a especialidade do seguinte período de trabalho: 29/04/1995 a 28/11/2015, laborado junto a TAM Linhas Aéreas S/A. O vínculo está registrado na CTPS à fl. 24, sendo a atividade desempenhada a de comissária em treinamento.

De acordo com o laudo pericial de fls. 231/318, a autora desempenhou a atividade de comissária de voo, o que, resumidamente, constitui em se apresentar 1 hora antes do início do voo; recepcionar os passageiros durante o embarque da aeronave; prestar informações aos passageiros com relação aos procedimentos de segurança durante o voo, informar sobre o tempo de voo e as condições meteorológicas; servir refeições e bebidas aos passageiros durante os voos nas aeronaves; e, durante o desembarque, verificar a saída dos passageiros, bem como os suprimentos e condições físicas da aeronave em seu interior.

Com relação ao ruído, foi verificada a exposição a ruído de 84,2 dB(A) para uma jornada de 11 horas.

O expert ressalta que o limite de tolerância de 85 dB(A) é estabelecido para uma jornada de 8 horas, de acordo com o Anexo I da NR-15, não havendo previsão de limite para uma jornada de trabalho superior. Então conclui que: A reclamante laboraria 11 horas, condições que implicam em limite de tolerância de aproximadamente 82,60 dB(A); considerando o valor medido durante vistoria o tempo limite seria de 9 horas, portanto, há extrapolação de limite de tolerância considerando as horas laboradas pela requerente. (fl. 299).

Apesar do perito ter concluído pela especialidade do período em comento, entendendo que não restou justificado no corpo do laudo com base em que dados concluiu-se que a jornada de trabalho era de 11 horas, principalmente considerando que há a informação de que eram efetuados voos para destinos nacionais e internacionais.

Observo que a NR-15 prevê a máxima exposição diária permissível, qual seja, 8 horas, tendo o perito fixado a jornada de trabalho em 11 horas e o limite de tolerância em 82,6 dB(A) de forma não justificada.

Assim, não há amparo legal para a conclusão do perito, uma vez que o limite mínimo previsto na norma para o reconhecimento da especialidade quanto ao ruído é de 85 dB(A).

Por fim, com relação à possibilidade de reconhecimento da insalubridade em razão da exposição a pressões hiperbáricas, o perito constatou a ausência de previsão legal para tanto. Tampouco foi verificada a existência de periculosidade ou penosidade.

Diante de todo o exposto, concluo que restou caracterizada a especialidade do período de 29/04/1995 a 04/03/1997, uma vez que o trabalhador esteve sujeito ao fator de risco ruído de 84,2 dB(A), portanto, superior ao limite previsto na legislação previdenciária da época, que era 80 dB(A).

No tocante ao uso de EPI, o perito concluiu que não há possibilidade de estabelecer adequada proteção da requerente para seu histórico laboral, sendo mantida a exposição insalubre. (fl. 308).

Portanto, faz jus a parte autora ao reconhecimento da especialidade apenas do período de 29/04/1995 a 04/03/1997, laborado junto a TAM - Linhas Aéreas S/A.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para:

a) Com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGAR EXTINTO O FEITO SEM O EXAME DO MÉRITO em relação ao pedido de reconhecimento como tempo de serviço especial do período de 02/03/1993 a 28/04/1995, já enquadrado como tempo especial pela autarquia previdenciária em sede administrativa.

b) Com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, RECONHECER COMO ESPECIAL o período de 29/04/1995 a 04/03/1997, laborado junto a empresa TAM - Linhas Aéreas S/A, a qual deverá ser averbado pelo INSS como especial.

2. Condeno a parte autora ao PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.

3. CUSTAS NA FORMA DA LEI, observando-se que a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art.8º, 1º da Lei nº. 8.620/92.

4. REVOGO os benefícios de gratuidade da justiça outrora concedidos à parte autora, pelos motivos já expostos.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Guarulhos, 12 de março de 2019.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0007227-36.2016.403.6119 - MICHELE SOUZA RODRIGUES DE ALMEIDA - INCAZAP X ESMERALDA VANUCCI(SP311536 - VIVIANE PRISCILA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Tendo em vista a interposição de recurso pelo réu, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC.

Após a juntada das contrarrazões, diante da virtualização obrigatória de processos físicos quando da remessa de recursos, instituída pela Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o(a)(s) apelante(s) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15(quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004462-83.2002.403.6119 (2002.61.19.004462-5) - ESTACAS BENATON LTDA(SP042824 - MANUEL DA SILVA BARREIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X INSS/FAZENDA X ESTACAS BENATON LTDA

Proceda-se ao imediato desbloqueio integral do valor excedente constante do relatório BacenJud à folha 452 junto ao banco Itaú Unibanco S.A. No mais, intime-se o executado para manifestação sobre os valores tomados indisponíveis, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do Art. 854, parágrafo 3º do CPC. Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011872-51.2009.403.6119 (2009.61.19.011872-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001047-48.2009.403.6119 (2009.61.19.001047-6)) - ROYAL EXPRESS VEICULOS DE COMUNICACAO LTDA(SP146721 - GABRIELLA FREGNI E SP285662 - GUILHERME TADEU PONTES BIRELLO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X ROYAL EXPRESS VEICULOS DE COMUNICACAO LTDA

Intime-se o exequente para que se manifeste sobre os documentos juntados aos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, por um ano, na forma do artigo 921, 1º, do Código de Processo Civil.

Vencido o período de suspensão, sem provocação, arquivem-se os autos.

Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008672-83.2000.403.6119 (2000.61.19.008672-6) - MURILO MARIO DURANS X FILINTO RIBEIRO DE SOUSA(SP064360 - INACIO VALERIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL - MEX(Proc. DIONISIO DE JESUS CHICANATO E Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X MURILO MARIO DURANS X UNIAO FEDERAL - MEX X FILINTO RIBEIRO DE SOUSA X UNIAO FEDERAL - MEX

Por ora, defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelas habilitantes.

Oportunamente, venham conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001886-10.2008.403.6119 (2008.61.19.001886-0) - VICENTE CORREA(SP393698 - GREGORIO RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X VICENTE CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca do parecer apresentado pela contadoria.

Após, tomem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007694-88.2011.403.6119 - CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os termos da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como os cálculos elaborados pelo Instituto-Réu com os quais concorde ou não, intime-se a parte autora para promover o cumprimento da sentença condenatória por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução supracitada, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo até que o(s) exequente(s) promovam a virtualização dos autos (artigo 13, Resolução PRES 142, TRF3).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003659-51.2012.403.6119 - MARIA CRISTINA PEREIRA(SP236504 - VALESKA VIEIRA NAGEM DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X MARIA CRISTINA PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Autos n.º 0003659-51.2012.403.6119

Converto o julgamento em diligência.

Remetam-se os autos à Contadoria judicial, para elaboração de novos cálculos, a fim de que apresente dois cálculos: um para a data dos cálculos das partes (01/2017 - fls. 295/296) e o outro para a data da conta atualizada.

Apresentados os cálculos pela contadoria, dê-se vista às partes, com prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para cada uma delas, sendo os 15 (quinze) primeiros para a exequente.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Guarulhos, 13 de março de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 7322

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000707-80.2004.403.6119 (2004.61.19.000707-8) - JUSTICA PUBLICA X BOUBACAR DIALLO(SP097206 - JOSE ANTONIO SARAIVA DA SILVA)

Fls. 477/480: Nada a decidir, tendo em vista que os institutos responsáveis pelas estatísticas criminais já foram comunicados acerca da decisão de extinção de punibilidade, conforme se verifica às fls. 451/452.

Retornem os autos ao arquivo.

Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000333-30.2005.403.6119 (2005.61.19.000333-8) - JUSTICA PUBLICA X ADINAURA LINO TEIXEIRA(GO001875 - DURVAL PEDROSO E SP138273 - ADRIANO LUIZ RATZ)

Autorizo a retirada do passaporte em Secretaria mediante a expedição de termo de entrega no prazo de 10 dias, podendo ser retirado pelo I. defensor constituído ou pela ré Adinaura Lino Teixeira.

Decorrido tal prazo, retornem os autos ao arquivo.

Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008170-68.2007.403.6119 (2007.61.19.008170-0) - JUSTICA PUBLICA X ELAD MOSHE AIASH(SP359873 - FRANCIELE MINORELLI)

Fl. 801: Atenda-se.

Retornem os autos ao arquivo.

Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011794-52.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MUSTAPHA OMARY JUMA(SP359211 - JESSICA GEREMIAS VENDRAMINI)

Fls. 475/486: Nada a decidir, tendo em vista que o passaporte original do réu foi encaminhado para a Embaixada da Tanzânia, não se encontrando acostado aos autos.

Retornem os autos ao arquivo.

Publique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002230-17.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: TRUCKVAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DESPACHO

Nos termos do artigo 320, do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como o mandado de segurança exige, para a comprovação do direito líquido e certo, a prova documental e pré-constituída dos fatos sobre os quais se assenta a pretensão material.

Portanto, apresente o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, as PLANILHAS dos valores que pretende ver compensados, e, ainda, adeque o valor da causa ao proveito econômico perseguido nos termos do art. 292 do CPC, recolhendo a diferença das custas judiciais iniciais, se o caso.

Int.

GUARULHOS, 21 de março de 2019.

Expediente Nº 7323

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011588-72.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MOROHUNRANTI MAHSATI AFOLAYAUN(SP135952 - MAURICIO ORSI CAMERA E SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA E SP359873 - FRANCIELE MINORELLI)

Fls. 412: Atenda-se.

Retornem os autos ao arquivo.

Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002939-13.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: APARECIDO MAGALHAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JEAN CARLOS BARBI - SP345642, IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Como se sabe, “a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do artigo 93 da CF/1988” (conforme HC 105.349-AgR, Rel. Min. Ayres Britto, em 23.11.2010, Segunda Turma, DJE de 17-2-2011).

De outro lado, o CPC/73 continha disposição, a segunda parte de seu artigo 459, de todo pertinente à hipótese vertente: “nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, o juiz decidirá em forma concisa”.

Feita esta observação, verifico que o exequente carece de interesse processual.

Deveras, ao que consta dos autos, as prestações que são objeto do presente cumprimento de sentença coletiva já foram pagas ao exequente nos autos n.º 0043842-18.2003.403.6301, em ação por ele manejada perante o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

O exequente não tem título que arrime sua pretensão, já que o que existia foi quitado.

Logo, o que se tem é falta de interesse de agir.

Execução só pode haver, caso o devedor não satisfaça o obrigação certa (quanto à existência), líquida (quanto ao valor) e exigível (vencida), consubstanciada em título executivo, hipótese que no caso não se descortina.

Note-se que ao não noticiar o processo anterior, o exequente revela-se litigante de má-fé. Usou, de fato, deste processo para tentar conseguir objetivo ilegal (artigo 80, III, do Código de Processo Civil).

Merece, por isso, receber a inflição adequada, consistente em multa de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, mais indenização ora arbitrada em R\$1.000,00 (mil reais), para cobrir honorários advocatícios e todas as despesas que o INSS teve de despender para defender-se (art. 81 e § 2º, do CPC).

É importante sublinhar que a concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas (art. 98, § 4º, do CPC).

Diante do exposto, **EXTINGO O FEITO** sem exame do mérito, fazendo-o com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, aplicável aqui, com fundamento no artigo 771, § único, do CPC. Condenação nas penas da litigância de má-fé na forma acima especificada.

Condeno o exequente a pagar honorários ao senhor advogado *ex adverso*, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa (artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil).

Resalvo que a cobrança de referidos honorários sucumbenciais ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderão ser eles executados se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, § 3º, do CPC).

Sem custas (conforme artigo 4º, II, da Lei n.º 9.289/96).

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARÍLIA, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002225-75.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTORES: DAVI DANTAS ANASTACIO, LIA ANGELICA DANTAS ANASTACIO
REPRESENTANTE: PATRICIA ANGELICA DANTAS ANASTACIO
Advogado do(a) AUTOR: ABRAAO SAMUEL DOS REIS - SP190554,
Advogado do(a) AUTOR: ABRAAO SAMUEL DOS REIS - SP190554,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual buscam os autores a concessão de auxílio-reclusão, em virtude da prisão de Sérgio Adriano Anastácio (pai), ocorrida em 25.01.2017. Aludido benefício foi indeferido na orla administrativa, ao argumento de que o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado instituidor foi superior ao previsto na legislação. Sustentam a despeito disso, direito ao excogitado benefício, requerendo a condenação do INSS à implantação dele, a partir da data da prisão, pagando-lhe o instituto previdenciário as prestações correspondentes, adendos e consectário sucumbencial. À inicial juntou procuração e documentos.

Deferiu-se a gratuidade processual aos autores. Deixou-se de designar audiência de conciliação, por recusa do réu. Mandou-se juntar extrato CNIS referente às últimas remunerações do segurado. Determinou-se a citação do réu. Remeteu-se a análise do pedido de tutela antecipada para depois da vinda da contestação. Anunciou-se a necessidade de o MPF intervir no feito.

Juntaram-se aos autos os extratos CNIS solicitados.

O INSS, citado, apresentou contestação. Sustentou a improcedência do pedido, diante da ausência dos requisitos necessários à concessão do benefício lamentado. À peça de defesa juntou documentos.

Deferiu-se a tutela de urgência postulada.

O réu requereu fossem requisitados recibos de salário à empresa empregadora do segurado.

O MPF apresentou parecer, pugnano pela procedência do pedido.

Deferiu-se a requisição de documentos requerida pelo INSS.

Os documentos solicitados vieram ter aos autos.

Os autores se manifestaram sobre os documentos juntados e informaram a soltura do segurado.

O MPF teve vista dos autos, ratificando seu parecer, requerendo a juntada, pela parte autora, do alvará de soltura, assim como a revogação da tutela antecipada deferida.

Revogou-se a decisão que concedeu a tutela de urgência e mandou-se intimar os autores a trazer aos autos cópia do alvará de soltura cumprido.

Os autores juntaram documentos, a respeito dos quais foi o réu cientificado.

O MPF manifestou-se pela concessão do benefício postulado, desde a data da prisão até o livramento.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

O feito está maduro para julgamento, daí por que aplico à espécie o artigo 355, I, do CPC.

O pedido é procedente.

Estabelece a Constituição Federal (art. 201, IV) direito a auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda.

Veja-se o que predica:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

IV – salário família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda.”(gs. ns.)

(...) § 2.º Nenhum benefício que substitua o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.”

De outro lado, dispõe o artigo 80 da Lei nº 8.213/91:

“Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.”

Dita, outrossim, o artigo 116, *caput*, do Decreto 3.048/99:

“Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado, recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$360,00 (trezentos e sessenta reais)”.

Sérgio Adriano Anastácio, instituidor do benefício lamentado, foi preso e recolhido ao cárcere em 25.01.2017 (ID 13362248 - Pág. 22/24).

A prisão – note-se – é o evento propulsor do auxílio-reclusão, benefício que independe de carência (art. 26, I, da Lei nº 8.213/91).

Privado o segurado de remuneração ou de benefício substitutivo de renda, o sistema previdenciário intervém para prover seus dependentes.

É no momento da prisão, então, que se precisa verificar a presença dos requisitos autorizadores do auxílio-reclusão, em obediência ao princípio do *tempus regit actum*.

Em 25.01.2017 o segurado estava fora do mercado formal de trabalho, mas ainda assim conservava qualidade de segurado, prevista no artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que o último vínculo empregatício entretido por ele encerrou-se em 16.03.2016 (ID 13362248 - Pág. 31).

No que pertine à renda do segurado, verifica-se que a última remuneração integralmente recebida foi a relativa ao mês de janeiro de 2016, no valor de R\$ 1.201,40, conforme se vê no documento de ID 13362248 - Pág. 35.

Dessa maneira, se o critério eleito é o do último salário-de-contribuição – o que faz sentido, porquanto representa o termo *a quo* do período de graça –, como preconiza o *caput* do artigo 116 do Regulamento, há de se considerar que a renda irredutível com que contou o segurado equivalia, no término do contrato de trabalho, a R\$ 1.201,40.

Referido valor é **inferior** ao previsto pela Portaria Interministerial MPS/MF n.º 8, de 13/01/2017, vigente na data da prisão e editada para determinar o segurado de baixa renda (salário-de-contribuição igual ou inferior a R\$ 1.292,43).

Dessa maneira, ainda que superado o fato de o segurado encontrar-se desempregado no momento da prisão, o último salário-de-contribuição por ele recebido credenciava-o a instituir auxílio-reclusão.

Compensa deixar registrado que em se tratando de auxílio-reclusão a renda a ser analisada é a do preso e não a de seus dependentes (STF – RE 587.365, Rel. o Min. Ricardo Lawandowski).

Desta sorte, para prevenir indigência capaz de abater-se sobre dependentes do segurado preso, no interesse destes defere-se o benefício lamentado.

O termo inicial da prestação fica fixado na data da prisão (25.01.2017), conforme requerido.

O segurado foi posto em liberdade em 19.01.2018 (ID 13362248 - Pág. 127).

O benefício será devido entre a data do início da prisão (25.01.2017) e a data da soltura do segurado (19.01.2018).

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a pagar à parte autora as prestações relativas ao benefício de auxílio-reclusão, devidas pelo período de 25.01.2017 a 19.01.2018, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei n.º 6.899/81 e enunciado n.º 8 das súmulas do Egrégio TRF3, segundo o INPC (STJ – tema 905 – REspS 1.495.146/MG, 1.492.221/PR e 1.495.144/RS). Juros, devidos desde a citação([1]), serão calculados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97([2]), com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Condeno o réu mais ainda a pagar honorários advocatícios ao patrono da parte autora, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96.

O benefício previdenciário deferido fica assim diagramado:

Nome dos beneficiários: Lia Angélica Dantas Anastácio e Davi Dantas Anastácio,

Espécie do benefício: Auxílio-reclusão

Data de início do benefício (DIB): 25.01.2017

Data de cessação do benefício (DCB): 19.01.2018

Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei

Data do início do pagamento: -----

Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, apesar do ditado que exprime, não se submete o presente *decisum* a reexame necessário, ao verificar-se que o valor da condenação não superará um mil salários mínimos (art. 496, § 3º, I, do CPC).

Publicada neste ato. Intimem-se as partes, dando-se vista dos autos ao MPF.

[1] Conforme prevê o enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ: “OS JUROS DE MORA NAS AÇÕES RELATIVAS A BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS INCIDEM A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA.”

[2] Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação de mora, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001016-49.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

À vista da digitalização promovida, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar, no mesmo prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intinem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tornem conclusos.

Intinem-se.

Marília, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000966-57.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: VALDIR NOEL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS - SP213350
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3.ª Região.

Após, arquivem-se definitivamente o presente processo.

Intinem-se e cumpra-se.

Marília, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000234-76.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: EMANUELLY LUNI AZEVEDO
REPRESENTANTE: ISIS CARLA APARECIDA LUNI
Advogado do(a) AUTOR: ABRAAO SAMUEL DOS REIS - SP190554,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3.ª Região.

Encaminhe-se o presente processo à APSADJ para que esta tome ciência do trânsito em julgado do v. acórdão proferido, o qual manteve a sentença que julgou procedente o pedido, confirmando a antecipação de tutela concedida nestes autos.

Após, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Intinem-se e cumpra-se.

Marília, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001909-40.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LEONICE PINHEIRO DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: FABIO XAVIER SEEFELDER - SP209070-B, CRISTIANO SEEFELDER - SP242967
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Encaminhe-se o presente processo à APSADJ para que providencie a implantação do benefício concedido nestes autos, na forma determinada na v. decisão de ID 14937628, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.

Comunicado o cumprimento do acima determinado, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003274-32.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KASPAR E SILVA FITAS LTDA. - EPP, LEIRSON APARECIDO DA SILVA, RENATA KASPAR CLARINDO

DESPACHO

Vistos.

Em face do informado na certidão de ID 15392399, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

MARÍLIA, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001536-31.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANGELA MARIA BRANDAO MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS BRANDAO MARQUES - SP263657
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo oposição quanto à digitalização realizada, prossiga-se com a intimação da parte autora para que, no prazo último de 10 (dez) dias, manifeste-se nos termos do despacho retro proferido.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 20 de março de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000056-30.2017.4.03.6111
AUTOR: NEUCIR PAULO ZAMBONI
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS HENRIQUE DE FREITAS - SP177733
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3.^a Região.

Proceda-se à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Outrossim, intím-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar, no mesmo prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intím-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tornem conclusos.

Intím-se.

Marília, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005245-55.2009.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: EVILAZIO BORIM TARTARI

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO SOUTO DE LIMA - SP253370, ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI - SP213784, JOSUE COVO - SP61433, GLAUCO FLORENTINO PEREIRA - SP202963

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intím-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo oposição quanto à digitalização realizada, prossiga-se, solicitando informação ao Senhor Perito acerca da conclusão da perícia realizada junto à empresa Apoio Máquinas e Ônibus, agendada para o dia 12 de junho do ano passado.

Intím-se e cumpra-se.

Marília, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005215-73.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ALMIR ROGERIO ELIAS

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO DE LIRO ESPINACO - SP205914

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Intím-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo oposição quanto à digitalização realizada, guarde-se, por 15 (quinze) dias, a vinda autos da contrarrazões da CEF, ficando esta ciente de que referido prazo iniciar-se-á com a publicação do presente.

Intím-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 20 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000089-49.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: BRENO DE SOUZA CANALES

DESPACHO

Vistos.

Defiro a suspensão do processo, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, tal como requerido na petição de ID 15280893.

Proceda-se, pois, ao sobrestamento do feito, devendo os autos permanecer sobrestados enquanto transcorrem os prazos previstos no precitado dispositivo legal.

Fica o exequente ciente de que esse arquivamento não impedirá o prosseguimento da execução, desde que haja manifestação conclusiva sobre a localização da parte executada ou de bens penhoráveis.

Intime-se o exequente.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002263-87.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: DONIZETI BENEDITO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo oposição quanto à digitalização realizada, prossiga-se com a intimação das partes para que se manifestem acerca do laudo pericial produzido nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003821-17.2005.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOAO MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA - SP216633
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo oposição quanto à digitalização realizada, remetam-se os autos à Contadoria do juízo, tal como determinado no despacho retro proferido.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003800-26.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo oposição quanto à digitalização realizada, tomem os autos conclusos para deliberação do pedido formulado pela parte autora às fls. 151/152 dos autos físicos.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 20 de março de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003485-27.2016.4.03.6111
INVENTARIANTE IVAN LUIZ COLOMBO
Advogado do(a) INVENTARIANTE: IGOR VICENTE DE AZEVEDO - SP298658
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Em face do disposto no artigo 3º, parágrafos 2º, 3º e 5º, da Resolução PRES nº 142/2017, aguarde-se a inserção dos documentos digitalizados pelo interessado, com observância do disposto nos parágrafos 1º e 4º do referido artigo, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Marília, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000703-88.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LUIS ANTONIO ZEQUINI
PROCURADOR: JOSE ROBERTO FALLEIROS, RENATO BAUER PELEGRINO, EMANUEL ROGER BONANCIN
Advogados do(a) AUTOR: ALVARO PELEGRINO - SP110868, JOSE ROBERTO FALLEIROS - SP110540, RENATO BAUER PELEGRINO - SP277110, EMANUEL ROGER BONANCIN - SP404658
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Por ora, olhos postos no princípio do devido processo legal e com a consideração de que toca ao autor o ônus da prova correspondente ao direito alegado, ao teor do disposto no art. 373, I, do CPC, convém aclarar alguns aspectos acerca da prova do tempo especial reclamado e oportunizar ao requerente a complementação do conjunto probatório até aqui apresentado.

Nesse passo, registre-se que para reconhecimento de especialidade por enquadramento de atividade na legislação de regência, de regra, basta o cotejo entre os cargos declarados nos registros em CTPS e sua subsunção aos Decretos 53.831/64, 83.080/79 ou legislação especial.

Entretanto, se o enquadramento tiver se dado por exposição a agentes químicos, físicos e biológicos, deverá o requerente demonstrar a sujeição respectiva, bem assim comprovar, quanto aos períodos posteriores a 29/04/1995, a real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física, atento a que ruído e calor sempre exigem mensuração especializada. Trata-se de questão que possui natureza técnica, a qual não se prova por testemunhos.

Com tais observações, acrescidas do fato de que quanto aos períodos mais remotos não é possível fazer reavivar, projetadas para o passado, as condições de trabalho vividas quando do exercício da atividade, campo sim de pesquisa histórica que há de abrigar-se em documentos, oportuno ao requerente complementar – por meio de documentos (formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 ou PPP) – o painel probatório apresentado, abrangendo todo o período postulado como especial.

Faço consignar que o juízo só intervém para requisitar documentos, provado obstáculo a que a parte os obtenha por seus próprios meios.

Faculto ao autor demonstrar, outrossim, a divergência apontada na inicial, tocante ao valor dos salários-de-contribuição considerados no cálculo de seu salário-de-benefício, aos quais não se teriam acrescido importes pagos a título de adicional de periculosidade.

Concedo para manifestação o prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentados documentos novos, intime-se pessoalmente o INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, parágrafo primeiro, do CPC.

Publique-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000066-40.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LEANDRO DONIZETE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Encaminhe-se o presente processo à APSADJ para que providencie a implantação do benefício concedido nestes autos, na forma determinada no v. acórdão de ID 14545234, comunicando a este juízo o cumprimento do ato.

Comunicado o cumprimento do acima determinado, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001195-17.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARCOS APARECIDO CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES - SP134622
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, archive-se definitivamente o presente processo.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000193-12.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ALEX FERNANDO GOULART SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA PEREIRA - SP59752
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Encaminhe-se o presente processo à APSADJ desta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à averbação, em favor da parte autora, do tempo de serviço reconhecido na sentença proferida no feito, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000392-97.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: BERNARDO CARRERO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STELA FOZ - SP103220
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Encaminhe-se o presente processo à APSADJ para que esta tome ciência do teor do v. acórdão de ID 15066182, o qual fixou a DIB do benefício previdenciário concedido nestes autos em 01/01/2017, para que tome as providências cabíveis.

Comunicado o cumprimento do acima determinado, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 21 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001143-84.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: CONNECTPARTS COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS AUTOMOTORES S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: IGOR MARTINS SUFIATI - SP236814
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, archive-se definitivamente o presente processo.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000638-30.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: IVONE TIZU IKEDA DAIKUZONO
Advogado do(a) AUTOR: CARINA ALVES CAMARGO PRESTES - SP266124
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando que consta dos autos informação de que o benefício concedido está ativo, dispensa-se a comunicação do trânsito em julgado à APSADJ.

Assim, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Intimem-se.

Marília, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001170-67.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

DESPACHO

Vistos.

Citado, o réu deixou transcorrer o prazo para apresentação de contestação.

Decreto, pois, sua revelia.

Manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Marília, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000210-14.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO - RO3785
EXECUTADO: CONFECOES SUELI DE MARILIA LTDA - ME, SUELI ROMANINI MAGON
Advogado do(a) EXECUTADO: DURVAL MACHADO BRANDAO - SP46622
Advogado do(a) EXECUTADO: DURVAL MACHADO BRANDAO - SP46622

DESPACHO

Vistos.

Concedo à CEF o prazo último de 15 (quinze) dias para que se manifeste em prosseguimento.

No silêncio, sobreste-se o andamento do presente processo, no aguardo de provocação da parte interessada.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002034-42.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON GARNICA - SP137635
EXECUTADO: MARILIA LOTERICA LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: GALDINO LUIZ RAMOS JUNIOR - SP138793, JULIO CESAR BRANDAO - SP34782

DESPACHO

Vistos.

Deiro o requerido na petição de ID 12600377 e determino, com fundamento no artigo 921, III, do CPC, a suspensão do presente feito.

Providencie-se o sobrestamento do andamento do feito na forma acima determinada.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002741-73.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: FRANCISCO BENICIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SONIA APARECIDA DA SILVA TEMPORIM - SP301902
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Petição ID 15501455: Acolho as explicações oferecidas. Concedo à autora prazo de 20 (vinte) dias para voltar a se manifestar em termos de prosseguimento.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003806-96.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: APARECIDO RODRIGUES SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VAL - SP280622, FABIO MARTINS - SP119182, ROBILAN MANFIO DOS REIS - SP124377
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3.ª Região.

Proceda-se à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

No mais, intem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo oposição quanto à digitalização realizada, prossiga-se, intimando-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar, no mesmo prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação implicará a expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tornem conclusos.

Intem-se e cumpra-se.

Marília, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001377-66.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SELMA CRISTINA CALEGARI DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: JEAN CARLOS BARBI - SP345642, IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, por meio da qual a parte autora pleiteia a restituição de valores que assevera indevidamente pagos a título de taxa "encargos da fase da obra" ou "taxa obra", em decorrência de contrato de compra e venda de terreno e mútuo que firmou para construção de unidade habitacional debaixo do programa "Minha Casa Minha Vida". Sustenta que a cobrança é indevida, uma vez que realizada depois da data prevista de conclusão das obras do imóvel comprado, e dela se aproveitou a requerida, não obstante tratar-se de prática abusiva, coibida pelo Código de Defesa do Consumidor. Requer restituição do valor de R\$ 2.196,74 (dois mil, cento e noventa e seis reais e setenta e quatro centavos), pago àquele título, calculado em dobro. Também sustenta dano moral decorrente da situação descrita, o qual pede seja indenizada pelo importe de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Foi determinado à parte autora que emendasse a petição inicial, a fim de corrigir o valor da causa, com observância do disposto no artigo 292, II e V, do Código de Processo Civil.

Petição de ID 9475111 foi recebida como emenda da inicial.

Deferiram-se à autora os benefícios da justiça gratuita. Deixou-se de instaurar incidente conciliatório e determinou-se a citação da ré.

A CEF, na sua peça de defesa, levantou preliminar de prescrição trienal e de ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, forte em que deu estrita obediência ao contratado. Teceu considerações gerais e especiais respeitantes à avença. Sustenta que não deve responder por dano, à míngua dos requisitos para que se lhe atribua responsabilidade civil. Alega que não é caso de repetição em dobro do valor pago a título de taxa de evolução da obra. Bateu-se pelo decreto de improcedência dos pedidos, juntando à peça de resistência procuração e documentos.

A autora manifestou-se sobre a contestação apresentada.

As partes foram instadas à especificação provas (ID 14284794).

A CEF não se opôs ao julgamento antecipado da lide.

A parte autora requereu a produção de prova documental.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

O feito está maduro para julgamento. Os fatos relevantes ao deslinde da causa estão documentalmente provados. A questão relativa ao abuso na cobrança de encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, a convocar mera interpretação das cláusulas do contrato. Para a autora, prova documental faz-se com a petição inicial (artigo 434 do CPC). Ademais, à demanda aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, o qual traz em seu bojo normas de ordem pública e de interesse social, objetivando a proteção da parte vulnerável na relação jurídica entelada. Reforça-se, nessa medida, o preceito do artigo 373, II, do Código de Processo Civil. A ré, no momento de especificar provas, não se opôs ao julgamento antecipado da lide. Desta sorte, julgo antecipadamente o pedido, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Rejeito, por outro lado, a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela ré. A CEF está bem situada no polo passivo da ação. É a pessoa em face da qual os pedidos são dirigidos. A uma, porque é parte do contrato de financiamento no bojo do qual está apontado o descumprimento de seu dever de substituir, no prazo ajustado, a construtora relapsa. A duas, atua, na citada averça, como “*agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda*” (STJ, 4ªT., REsp 1102539/PE, Rel. para o acórdão a Min. Maria Isabel Gallotti, j. em 09/08/2011, DJE de 06/02/2012). Por último, é a agente responsável, nos termos do pactuado, pela cobrança do encargo guerreado (taxa obra depois de extrapolado o prazo de entrega do imóvel). Eis por que indubiosamente é parte legítima para responder ao pedido.

Outrossim, de prescrição trienal não há falar.

A parte autora não cobra da CEF “juros, dividendos ou quaisquer prestações acessórias”.

Bem ao revés, a pretensão exteriorizada é a de reaver valores previstos em contrato tidos como pagos indevidamente, o que também não se confunde com enriquecimento sem causa.

Causa para a cobrança há e está fundada em cláusula contratual (se bem ou mal aplicada é outra questão).

Assim, não se tratando de pedido esteado no princípio que veda o enriquecimento sem causa, mas de restituição de quantias em razão de contrato de mútuo, a prescrição para esta ação é a prevista no artigo 205 do Código Civil (dez anos), a qual, na espécie, inocorreu.

Tecidas essas considerações, passa-se a analisar a questão de fundo.

A autora firmou contrato de incorporação, construção e financiamento de imóvel sob as regras do Sistema Financeiro de Habitação (PMCMV) em 30.04.2012 (ID 8449607 - Pág. 31).

A conclusão das obras da citada unidade autônoma estava prevista para ocorrer em **08 (oito) meses** (item 6.1 do Quadro “c” do contrato e cláusula quarta do citado instrumento), ou seja, até 30.12.2012.

Em junho de 2016 o imóvel foi entregue à parte autora (ID 8449618 - Pág. 2).

Houve, pois, atraso de mais de três anos.

A cláusula décima nona, parágrafo segundo, do contrato firmado reza que a Construtora e a Incorporadora declaram estar cientes de que atraso na obra por período igual ou superior a 30 (trinta) dias daria ensejo à substituição da primeira (ID 8449607 - Pág. 15).

Em semelhante hipótese, cabe à CEF substituir a Construtora (cláusula nona, alíneas “f” e “g”) e acionar a Seguradora (cláusula décima nona, parágrafo primeiro).

É justo considerar que a CEF cai em mora sessenta dias depois do evento que faz nascer sua obrigação (de substituir a construtora inadimplente), porque o mutuário incorre em mora nesse prazo (cláusula trigésima, parágrafo primeiro – princípio da simetria das obrigações contratuais).

No entanto, ao que informa o autor na inicial (ID 8449603 - Pág. 5) e a contestação não contrária, somente em 29.07.2013, mais de seis meses após o atraso da entrega da obra é que a Caixa Econômica Federal informou ter acionado a companhia seguradora.

Evidente, pois, a culpa contratual com a qual a CEF se houve.

E, enquanto faltava com sua obrigação de substituir a construtora, cobrava da autora “taxa obra”, no montante citado na inicial (R\$ 2.196,74), não impugnado em contestação.

Ora, juros de construção (ou taxa de construção ou “juros no pé”) só podem ser cobrados até o prazo de conclusão da obra prevista no contrato de mútuo, pouco importando se a entrega das chaves ocorrer depois.

Fora desse caso, não é do mutuário a responsabilidade pelos juros de construção, devendo essa discussão se travar entre mutuante e construtora, na via adequada (RE com Agravo 945.030-RS, Rel. o Min. Luiz Fux).

Refrise-se: juros de construção podem ser cobrados ao longo da construção (REsp n.º 670.117/PB), desde que a cobrança se limite ao prazo de entrega da obra. E só.

Depois, entra-se na fase de amortização do capital mutuado, que não se posterga em detrimento, mas sem culpa, do mutuário.

No caso, o atraso na entrega do imóvel ficou incontroverso.

Não é devido, assim, o importe exigido a título de juros de construção ("taxa obra"), correspondente ao período de 30.12.2012 a 01.06.2016, de R\$ 2.196,74.

Todavia, não tendo havido má-fé por parte da instituição financeira, que não despontou nem foi provada, não há falar em repetição dobrada (Código de Defesa do Consumidor, artigo 42, e Código Civil, artigo 940 – STJ no AREsp 557326/RS, Rel. o Min. Raul Araújo).

Por outro lado, dano moral restou configurado, em razão da frustração da autora pelo atraso na entrega da obra, que transcendeu – e muito – mero aborrecimento.

Na fixação dos danos morais, há de se levar em conta a razoabilidade e a proporcionalidade. A isso atento, fugindo do irrisório e do excessivo, ficam fixados em R\$6.000,00 (seis mil reais).

Diante de todo o exposto, extinguindo o feito com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, pra condenar a CEF a restituir à parte autora o valor de R\$ 2.196,74 (dois mil, cento e noventa e seis reais e setenta e quatro centavos), por ela recolhido após a data prevista de conclusão das obras do imóvel, mencionado na inicial, de forma simples, corrigido pela SELIC a partir de cada desembolso, e a pagar-lhe a título de dano moral o importe de R\$6.000,00 (seis mil reais), corrigido também pela SELIC a partir desta data.

Condeno as partes a pagar honorários advocatícios devidos ao patrono do *ex adverso*, ora fixados em 10% (dez por cento) das respectivas sucumbências, na forma do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, com a ressalva, no que concerne à verba devida pela autora, prevista no artigo 98, §3º, do mesmo diploma legal.

Custas que neste processo se contarem deverão ser rateadas entre as partes, 1/3 para a ré e 2/3 para a parte autora, na forma do artigo 86 do Código de Processo Civil, observando-se, quanto à sucumbência da autora, a ressalva do artigo 98, §3º, do CPC.

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARÍLIA, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001553-45.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ADILSON DE SIQUEIRA LIMA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO CEREN LIMA - SP305008, MATEUS CEREN LIMA - SP354198, ADILSON DE SIQUEIRA LIMA - SP56710
RÉU: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

S E N T E N Ç A

Vistos.

A autora acima identificada, sociedade de advogados, sustenta indevida a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia. Assevera vulnerado o princípio da legalidade, do qual a OAB/SP não se pode alijar. Requer tutela de urgência e, ao final, a procedência do pedido, condenando-se a requerida na restituição do valor de R\$1.724,41, referente aos valores pagos de anuidade nos anos de 2016 e 2017, corrigidos e acrescidos de juros, assim como a declaração da inexigibilidade das parcelas correspondentes ao ano de 2018. À inicial juntou ato constitutivo e documentos.

Deferiu-se a tutela de urgência postulada e designou-se audiência de conciliação.

Citada a OAB/SP contestou o pedido. Levantou preliminar de incompetência territorial relativa. No mérito, diante de sua natureza jurídica e do feito próprio da contribuição cobrada, recusa ter havido pagamento indevido, daí por que incabível a devolução de valores. O pedido havia de ser julgado improcedente. A peça de resistência veio acompanhada de documentos.

Realizou-se audiência de conciliação, que não frutificou.

A autora manifestou-se sobre a contestação apresentada.

A preliminar de incompetência do juízo foi indeferida.

É a síntese do necessário. **DECIDO:**

O feito está maduro para julgamento, razão pela qual aplica-se o artigo 355, I, do CPC.

A Ordem dos Advogados do Brasil não é uma entidade da Administração Pública Indireta (STF - ADI nº 3026/DF).

Nesse passo, ao contrário do que se dá em relação às anuidades devidas para a generalidade dos conselhos de fiscalização profissional, as verbas objeto de discussão não possuem natureza tributária.

Convence-o, no ponto, o entendimento do C. STJ, segundo o qual a OAB não ajuíza execução fiscal, nem se submete a prazo prescricional regido pelo CTN (REsp nº 1.574.642/SC, Rel. o Min. Sérgio Kukina, 1ª T., j. de 16.02.2016, DJe de 22.02.2016).

Sem embargo, serviço público independente a OAB, embora não esteja vinculada à Administração e sua anuidade não seja considerada um tributo, isso não significa que não esteja adjungida ao cumprimento do princípio da legalidade, inserto no artigo 5º, II, da CF.

Como já pontificou o E. STF, o princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado.

A reserva de lei – analisada sob tal perspectiva – constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos.

Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se numa dimensão positiva, eis que sua incidência reforça o princípio que, fundado na Constituição, impõe à administração e à jurisdição a submissão aos comandos emanados tão só do legislador (STF – ADI 2.705 – MC – Plenário).

O E. TRF3 sintetizou da seguinte maneira a controvérsia: “Conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, a Lei nº 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica)” (REsp 879.339/SC, Rel. o Min. Luiz Fux, 1ª T., j. de 11.03.2008) (Apeleção Cível nº 0001462-04.2014.403.6136/SP – Rel. o MM. Juiz Convocado Marcelo Guerra Martins).

Assim, a pretensão inicial prospera.

Note-se que a autora formula pedido certo, no tocante ao importe a restituir (R\$1.724,41), contra o qual não se insurge a ré. É de tomá-lo, assim, por correto.

Por fim, a defesa da OAB não tangencia litigância de má-fé. Incabível condená-la nas sanções respectivas, como requer a autora na réplica.

Diante do exposto, extinguindo o feito com fundamento no artigo 487, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para declarar a inexigibilidade da cobrança de anuidades da autora, a partir de 2016, bem assim para condenar a OAB/SP a restituir-lhe a importância de R\$1.724,41 (mil, setecentos e vinte e quatro reais e quarenta e um centavos), corrigida pelo IPCA-E, mais juros de mora, da citação, segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança.

A OAB/SP pagará ao conjunto dos advogados da autora honorários ora fixados em R\$800,00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 85, § 8º, do CPC.

Custas, inclusive as em reembolso, pela ré.

Tratando-se de processo eletrônico a sentença torna-se pública no ato da assinatura e fica registrada no sistema em que se aloja.

Intimem-se.

MARILIA, 21 de março de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000313-43.2017.4.03.6111
AUTOR: ELENIR APARECIDA RODRIGUES NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Providencie a parte autora a regularização da virtualização do presente feito, com observância do disposto no artigo 3º, § 1º, "a", da Res. PRES 142, de 20/04/2017, promovendo a digitalização integral do processo físico, observando a ordem sequencial das folhas do processo.

Concedo para tanto, prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Marília, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001854-14.2017.4.03.6111
AUTOR: VILMA RIBEIRO ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA - SP216633
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Providencie a parte autora a regularização da virtualização do presente feito, com observância do disposto no artigo 3º, § 1º, "a", da Res. PRES 142, de 20/04/2017, promovendo a digitalização integral do processo físico, observando a ordem sequencial das folhas do processo.

Concedo para tanto, prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Marília, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004115-88.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470
EXECUTADO: RODRIGUES DE LIMA JUNIOR & CIA LTDA - ME, CAROLINA MIRANDA DE LIMA, JOSE GERALDO RODRIGUES DE LIMA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO GUANAES BONINI - SP241618
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO GUANAES BONINI - SP241618

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo oposição quanto à digitalização realizada, tornem os autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 21 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008267-48.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA TERESA MARIANO DANIELATO
Advogado do(a) AUTOR: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 13323071 e anexos: vista à parte autora da contestação e documentos anexados pelo INSS pelo prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001960-15.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MSP EQUIPAMENTOS ELETROMECANICOS LTDA, SANIK INDUSTRIA E COMERCIO DE DISPOSITIVOS HOSPITALARES LTDA - EPP, ELIDIO CHAVES SERRALHERIA LTDA - EPP, MONSERV SERVICOS EM MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
Advogado do(a) AUTOR: JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
Advogado do(a) AUTOR: JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
Advogado do(a) AUTOR: JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora (ID 14641410), dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001345-88.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SPECTRA MONITORAMENTO DE EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela União (ID 14896321), intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000372-36.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SAO MARTINHO S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela impetrante (ID 14888279), intime-se a parte contrária (União) para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005457-03.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: VIRALCOOL - ACUCAR E ALCOOL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela impetrante (ID 14823310), intime-se a parte contrária (União) para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006577-81.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SR LIMA PAPEIS FINOS EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO CANAAN CORREA VEGA - MG102123
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela impetrante (ID 14822185), intime-se a parte contrária (União) para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004080-31.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: INDUSTRIA BRASILEIRA DE CERVEJAS ESPECIAIS - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: AGUINALDO ALVES BIFFI - SP128862, RAFAEL RIBEIRO FERRO - SP381718
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestação de ID 1478011: tendo em vista o recurso de apelação interposto pela União (ID 14229551), intime-se a parte contrária (impetrante) para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000437-02.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CASSIO ROBERTO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, JULIANA SELERI - SP255763
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora (ID14748954), dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005763-69.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: RODRIGO OLIVATO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLOVIS NOCENTE - SP85651
IMPETRADO: MARIA HELENA F. H. F. DE VERGUEIRO GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE RIBEIRÃO PRETO, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo impetrante (ID 14733738), intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006911-18.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE GONCALVES DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLI FERNANDA DOS SANTOS RODRIGUES DIAS - SP386908
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13727108: tendo em vista que já proferida sentença de extinção do feito sem resolução do mérito, certifique-se o trânsito em julgado e encaminhem-se os autos ao arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000233-55.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA DA GRACA DE QUADROS SCAFF QUIRINO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA TEODORO TREVISANI - SP238157
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria para que da quantia depositada no evento de ID nº 13971249 seja destacada a verba honorária de acordo com o contrato apresentado no evento de ID nº 14780879, discriminando-se em percentuais os valores cabentes à autora e à advogada.

Após, expeça-se ofício à agência da Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal), para que promova a transferência dos valores, obedecendo à ordem destacada pela contadoria, para as contas de suas beneficiárias indicadas na petição de ID nº 7415621. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Instruir com cópia da guia de depósito de ID 13971249, petição de ID nº 7415621, deste despacho e do detalhamento a ser elaborado pela contadoria.

Noticiada a transferência, intime-se a autora para esclarecer em 05 (cinco) dias se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006842-83.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CENTRAL ENERGETICA MORENO ACUCAR E ALCOOL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES - SP145061
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a Eletrobrás para os termos do art. 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que assim dispõe:

Art. 12. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Não sendo levantadas divergências, fica desde já a executada intimada para os fins do art. 535, do CPC.

Havendo concordância, venham os autos conclusos. Caso contrário, dê-se vista à autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Anuindo o autor com os cálculos apresentados pela Eletrobrás, venham conclusos. De outra forma, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação, de sorte a verificar sua conformidade com a coisa julgada.

Deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007215-17.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: NELSON ANTONIO TORNICH
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA THOMAZO - SP245602
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se conforme requerido.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de março de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5008239-80.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BATATAIS

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

PARTE AUTORA: RODRIGO GAETA NAZAR
ADVOGADO DO(A) PARTE AUTORA: CAROLINA FERREIRA DI LELLO

DESPACHO

ID 14847138: Ciência às partes do exame médico designado pelo Senhor Perito Judicial, para às 14h30 do dia 28 de março de 2019, na sala de perícias do Fórum Estadual, sito na rua Otto Benz, 955, Nova Ribeirania, Ribeirão Preto, devendo o autor estar munido de toda a documentação médica que possuir, tais como relatórios, prontuários, laudos, receitas etc.

Oficie-se ao juízo deprecante.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006054-69.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DANTE VEICULOS E PECAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO CESAR CAVALCANTE - SP57703
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora (ID 14771331), dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Sem prejuízo, cumpra a Secretaria, COM URGÊNCIA, a determinação contida na sentença de ID 14006309, no tocante à remessa de cópia do decisório ao TRF-3, tendo em vista a noticiada interposição do agravo de instrumento.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000259-48.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EDUARDO FALSARELLA JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, RICARDO MARCHI - SP20596
RÉU: FUNDAÇÃO COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR

DECISÃO

Fls. 162/164: recebo como aditamento à inicial.

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de tutela antecipada sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a citação do réu comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo da contestação provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos, porém.

Afinal, a tutela jurisdicional pretendida pela autora pode ser alcançada mesmo após a citação.

Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda da contestação.

Afinal, o demandante limita-se a afirmar a possibilidade de que o débito em discussão seja encaminhado para cobrança, com restrições a seus direitos e mácula ao seu nome.

Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a parte adversa sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Não se há de designar audiência de tentativa de conciliação/mediação, uma vez que não se admite *in casu* autocomposição (CPC-2015, ART. 334, § 4º, II).

Diante do exposto, **postergo a apreciação do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento ulterior à vinda da contestação.**

Decorrido o prazo legal com ou sem resposta, remetam-se imediatamente os autos à conclusão.

Cite-se.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002977-52.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA DALVA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes do laudo pericial juntado no ID 14521288, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002020-85.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CRISTINA DOS SANTOS CORRADO - SP299157

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da proposta de honorários de ID 14741149, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003855-11.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NEW ROUND INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, KAREN CRISTINA HISAMITSU COPPEDE

ATO ORDINATÓRIO

Vista à CEF dos resultados das pesquisas realizadas a fim de requerer o que for do seu interesse no prazo de 15 (quinze) dias, visando ao regular prosseguimento da execução.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003572-85.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PULY MODAS RIBEIRAO EIRELI - EPP, RODRIGO CASTELLO BONFIGLIOLI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE HENRIQUE VALLADA ZAMBON - SP170897
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE HENRIQUE VALLADA ZAMBON - SP170897

ATO ORDINATÓRIO

Vista à exequente do detalhamento Bacenjud e pesquisa Renajud juntados aos autos para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA 4ª VARA DE SOROCABA

MONITÓRIA (40) Nº 5000342-74.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: FRANCISCO WILSON DOS SANTOS

DESPACHO

Manifêste-se conclusivamente a CEF acerca do despacho de ID 13689121, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, remetam os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Sorocaba, 20 de março de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001832-68.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARQUINHOS ITU COMERCIO DE TINTAS LTDA, MARCOS ANTONIO RANDI, RONIPETO GOMES DA SILVA, RODRIGO POSSAN

DESPACHO

Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução de Carta Precatória, comprovando nos autos.

Após o cumprimento da determinação supra, expeça-se a competente carta precatória de citação.

Intime-se.

Sorocaba, 20 de março de 2019.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n
J u í z a F e d e r a l

MONITÓRIA (40) Nº 5000162-58.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: EQUIPAMENTOS KMITA LTDA - ME, RILDO DE ALCANTARA, ADRIANA APARECIDA KMITA DE ALCANTARA

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca do retorno da Carta Precatória cumprida negativa anexada aos autos pelo ID n. 15388197, para as providências necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Sorocaba, 21 de março de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000470-65.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: PHILOMENA SOARES ANTUNES
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 12/08/2016, em que a autora pretende obter a readequação da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de pensão por morte, NB 168.019.352-7, concedido em 19/08/2014, oriundo do benefício originário, NB 070.236.430-4, de forma a afastar deste qualquer tipo de limitação da renda mensal inicial do salário-de-benefício.

Requer, ainda, a majoração da sua pensão por morte aplicando-se os limites de teto trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003. Sustenta a ocorrência da interrupção da prescrição a partir de 05/05/2006, ante o ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, pelo Ministério Público Federal.

Pugnou pela gratuidade de Justiça.

Com a inicial, vieram os documentos entre os ID's 222603 a 222660.

Sob o ID 248423 foi afastada a prevenção e determinada a remessa do feito à Contadoria do Juízo, que apresentou parecer sob ID 290241.

Conforme despacho de ID 310216, foi deferida a gratuidade de Justiça e justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a mesma composição no curso da ação.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação (ID 532692), alegando, como prejudiciais de mérito, a ocorrência de decadência e prescrição quinquenal. No mérito, pugna em apertada síntese, pela rejeição dos pedidos formulados.

Sob ID 517362 a autora foi instada a realizar a juntada do Procedimento Administrativo do benefício originário, o que foi cumprido sob os IDs 677258 a 677265.

Após, foram os autos encaminhados novamente à Contadoria do Juízo, que elaborou parecer de ID 3784319.

Sob ID 15243290 foi regularizado o valor da causa.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e deciso.

Passo a análise das preliminares.

Afasto o reconhecimento da decadência do direito de a parte autora requerer o reajustamento do benefício, pois o instituto em comento se aplica tão somente aos casos de pedido de revisão do ato de concessão do benefício. Por conseguinte, não é cabível a decretação da decadência aos reajustes ou, *in casu*, à readequação da renda mensal atual aos novos parâmetros fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.

Nesses termos, é o entendimento sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que colaciono a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APLICAÇÃO DOS TETOS DAS EC 20/1998 E 41/2003. DECADÊNCIA. ART. 103, CAPUT, DA LEI 8.213/1991. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. 7. Recurso Especial provido (STJ, RESP 201600041623, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1576842, SEGUNDA TURMA, Rel. HERMAN BENJAMIN, Data da Decisão: 17/05/2016, DJE: 01/06/2016)

Verifico, outrossim, a consumação da prescrição acerca de eventuais diferenças constatadas em data pretérita ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda, consoante a aplicação do § único do art. 103 da Lei 8.213/91 ("Art. 103 - Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. ").

Não subsiste, por conseguinte, a tese sustentada pela parte autora de que a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 – ACP, pelo Ministério Público Federal, em 05/05/2011, que tramitou perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, interrompeu a prescrição, motivo pelo qual os valores em atraso deveriam ser pagos a partir de 05/05/2006.

A propositura da ACP não configura hipótese de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, eis que não tem o condão de impossibilitar a propositura de ações individuais pelo titular do direito subjetivo por não existir litispendência entre as lides, com o que a inércia por parte do titular do direito é o que fundamenta o fluxo do prazo prescricional.

Assim sendo, não subsistindo reflexos da ACP sobre as lides individuais que versem sobre idêntica matéria jurídica e fática, este não aproveita o que fora decidido na ação destinada à defesa de interesses difusos e coletivos. Eis a inteligência do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c.c. artigo 104, da Lei n. 8.078/90 (“As ações coletivas, previstas nos incisos I e II do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.”).

Por oportuno, colaciono ementa proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a matéria:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/98 E 41/03. AÇÃO JUDICIAL INDIVIDUAL. IMPOSSIBILIDADE DE SE ESTABELECE O MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO NO AJUZAMENTO DA ACP Nº 0004911-28.2011.4.03.6183. OMISSÃO CARACTERIZADA. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM O MESMO OBJETO PREJUDICADOS. 1 - A existência de ação civil pública não implica a perda superveniente do interesse de agir, haja vista que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183) ou mesmo de pagamento de eventuais atrasados, motivos que, por si só, reforçam a necessidade de enfrentamento do mérito. 2. O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, inclusive no tocante à prescrição quinquenal, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. 3. Arguição de interrupção da prescrição rejeitada. 4. Embargos de declaração acolhidos parcialmente, tão somente para sanar a omissão apontada. 6 - Embargos de declaração de fls. 90/97 prejudicados.

(TRF3, AC 00089367920144036183, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2122971, NONA TURMA, Rel. GILBERTO JORDAN, Data da Decisão: 30/01/2017, e-DJF3: 13/02/2017)

Passo a analisar o mérito.

No presente caso, antes de analisar o pedido de reajuste segundo as Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, deve-se verificar a época de concessão do benefício ao qual se refere o pedido.

A autora é titular de pensão por morte NB 168.019.352-7, requerida em 23/07/2014 (DER), cuja DIB data de 19/08/2014, conforme se extrai do ID 222628 - Pag. 2.

Tal benefício, contudo, é oriundo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de seu falecido marido, NB 070.236.430-4, requerido em 01/07/1982 (DER), cuja DIB data de 01/06/1982, o que se extrai do ID 222628 - Pag. 1.

Portanto, observo que **benefício originário ao qual se pretende a revisão ora requerida** foi concedido antes da promulgação da Constituição da República de 1988.

Em suma, a concessão se deu antes mesmo do advento da Lei n. 8.213/91, comando legal este que disciplinou as novas regras de cálculo dos benefícios previdenciários.

Logo o salário de benefício foi calculado sob a vigência da lei antiga, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com observância de outros limitadores como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto.

Tais benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (art. 58 do ADCT) entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso até que o pleiteado, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a Constituição, ainda que em manutenção à mesma época que estes tiveram este reajuste, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regime legal.

Em síntese, o salário de benefício não limitado nos termos da Lei n. 8.213/91 que é o objeto do RE 564.354.

Toda discussão do RE 564.354 no STF gira torno do limite máximo do salário de contribuição que diminuiu os salários de benefício após a Lei n. 8.213/91 e a majoração trazidas pelos novos limitadores constitucionais (EC 20/98 e 41/2003) teriam repercussão.

Ocorre que não há diferenças a serem apuradas conforme entendimento do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, porque tais benefícios não se submetem a tais limitadores face ao direito adquirido.

Do ponto de vista aritmético, qualquer cálculo é possível, desde que se estabeleçam os parâmetros aplicáveis e a metodologia a ser empregada.

Contudo, do ponto de vista legal a questão é outra.

De acordo com o parecer da Contadoria do Juízo (fls. 34), a Autarquia Previdenciária procedeu a concessão do benefício nos termos do artigo art. 23 do Decreto n. 89312/1984. Outrossim, houve revisão judicial segundo a Lei n. 6.423/1977, com aplicação da ORIN/OTN/BTN, sem a correção monetária dos 12 últimos salários de contribuição, com observância de outros limitadores, como Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto.

Dessa forma, não existia previsão a respeito do índice de reajuste ao teto, o qual somente foi previsto em 1994. Senão vejamos:

O art. 26 da Lei n. 8.870/94 preceitua que os benefícios calculados com a média dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição que tiverem o salário-de-benefício limitado serão revistos aplicando-se a diferença percentual entre a média e o teto:

“Os benefícios concedidos nos termos da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos, a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.”

Da mesma forma, o artigo 21, § 3º, da Lei n. 8.880/94 prevê esta possibilidade, com a devolução da diferença percentual entre a média apurada e teto no primeiro reajustamento do benefício.

Neste contexto, verifica-se que no período de concessão do benefício de titularidade da parte autora não existia previsão a respeito do índice de reajuste ao teto vindicado na ação, mas tão-somente outros limitadores, como Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto, já aplicados.

Dessa forma, **no entender deste Juízo**, a autora não tem direito a revisão pretendida, razão pela qual o pedido deve ser julgado improcedente.

Em que pese a existência de jurisprudência em sentido diverso, consoante esplanado acima, este Juízo entende desprovida de fundamentação legal a revisão objeto dos autos, restando à autora a interposição do recurso pertinente.

Por todo o exposto, REJEITO o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Condono a autora no pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), **os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 310216), nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 20 de março de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003167-25.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: FLAVIO FERREIRA CAMARA BACELAR
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA FRAGA SILVEIRA - SP321591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os embargos de declaração de ID n. [44839176](#), manifeste-se a parte autora, nos termos do Art. 1023, §2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SOROCABA, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000075-39.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: VANDERLEI DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte ré (ID [44663759](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SOROCABA, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003153-07.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: VALDIR AUGUSTO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE FERREIRA - SP192911, RENATA MINETTO - SP201485
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 26/08/2014, em que o autor pretende obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas e a conversão destes períodos em tempo comum, a partir da data do requerimento administrativo.

Realizou pedido na esfera administrativa em 19/01/2012(DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Sustenta que o benefício foi indeferido porque não foi considerado prejudicial à saúde o labor exercido nos períodos de **01/10/1976 a 31/03/1981**, de **01/08/1981 a 31/03/1984**, de **02/07/1984 a 30/04/1989** e de **02/01/1990 a 01/08/1990**, trabalhados na empresa **BARROS E FILHOS LTDA.**, de **02/08/1990 a 25/01/1994** e de **01/07/1994 a 30/05/2001**, trabalhados na empresa **SCAPOL COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA.**, de **01/03/2007 a 28/01/2010**, trabalhado na empresa **AUTO POSTO NAMBU LTDA.** e de **01/06/2010 a 19/01/2012**, trabalhado na empresa **AUTO POSTO NHAMBU LTDA.**, períodos nos quais alega ter sido exposto a agentes nocivos.

Requeru a expedição de ofício às empresas **AUTO POSTO NAMBU LTDA.** e **AUTO POSTO NHAMBU LTDA.** sob a alegação de que as empresas se negam a fornecer a documentação pertinente.

Por fim, pugnou pela gratuidade de Justiça.

Com a inicial, vieram os documentos sob o ID 9906057, entre eles a cópia do Processo Administrativo.

A ação foi inicialmente ajuizada no Juizado Especial Federal de Sorocaba, autos n. 0013500-93.2014.403.6315, que após a análise do parecer emanado de Perito Contábil daquele Juízo (fls. ID 9906065 e 9906066) declinou da competência (ID 9906076).

Regularmente citado ainda no Juízo originário (ID 9906063), o réu quedou-se silente.

Ainda no Juízo originário, foi indeferida a expedição de ofício requerida na prefacial, sendo deferido prazo ao autor para colacionar aos autos a documentação necessária para comprovação do alegado, **sob pena de preclusão**. Ao final, foi determinada sua manifestação acerca da eventual renúncia aos valores que excediam o teto daquele Juízo.

Manifestação do autor sob o ID 9906073, com intuito de cumprir à determinação do Juízo processante, **asseverando que não possui nenhuma outra prova a ser produzida, vindicando pelo julgamento do feito no estado em que se encontrava**. Apresentou o documento de ID 9906074.

Recepção do feito neste Juízo, sob o ID 10689369 foi afastada a prevenção e ratificados todos os atos praticados no Juízo originário.

Ciência do réu exarada sob o ID 10904509.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, defiro a gratuidade de Justiça, pedido este que observo não ter sido apreciado que até o momento presente.

Muito embora o INSS não tenha contestado a demanda tempestivamente, aplicável o disposto no art. 345, inciso II, do novo Código de Processo Civil, pois, versando o litígio sobre direitos indisponíveis, não se produzem os efeitos da revelia.

Rejeito eventual alegação de ocorrência de prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, posto que o requerimento administrativo foi realizado em 19/01/2012 (DER) e a ação foi proposta no Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba em 26/08/2014, assim não há que se falar em prescrição.

Passo à análise do mérito.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo, para tanto, ser reconhecida a especialidade da atividade nos interregnos de **01/10/1976 a 31/03/1981, de 01/08/1981 a 31/03/1984, de 02/07/1984 a 30/04/1989 e de 02/01/1990 a 01/08/1990**, trabalhados na empresa **BARROS E FILHOS LTDA.**, de **02/08/1990 a 25/01/1994 e de 01/07/1994 a 30/05/2001**, trabalhados na empresa **SCAPOL COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA.**, de **01/03/2007 a 28/01/2010**, trabalhado na empresa **AUTO POSTO NAMBU LTDA.** e de **01/06/2010 a 19/01/2012**, trabalhado na empresa **AUTO POSTO NHAMBU LTDA.**

De acordo com a Análise Administrativa, datada de 23/01/2012, acostada às fls. 84, do ID 9906057 (o qual abarca a cópia do Processo Administrativo), a Autarquia Previdenciária quando da análise do pedido na esfera administrativa, reconheceu como especiais os períodos **01/08/1990 a 25/01/1994 e de 01/07/1994 a 28/04/1995**.

As contagens de tempo de contribuição, de fls. 86/88 e 101/103 do mesmo ID, ratificam tal informação.

Assim, os períodos a serem discutidos nesta ação, limitam-se aos interregnos controversos 01/10/1976 a 31/03/1981, de 01/08/1981 a 31/03/1984, de 02/07/1984 a 30/04/1989, de 02/01/1990 a 31/07/1990, 29/04/1995 a 03/05/2001, 01/03/2007 a 28/01/2010 e de 01/06/2010 a 19/01/2012.

Passemos a analisar a legislação vigente à época dos fatos.

A Constituição Federal, no § 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que *"é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar"*.

Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico.

A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS.

Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Por fim, com a Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido.

Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação.

No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef: 200651630001741 – Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port – Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho.

De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, *"é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período."*

E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto n.º 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência.

Cumpra ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.” (g.n.)

No presente caso, no tocante ao primeiro período trabalhado na empresa **BARROS E FILHOS LTDA. (01/10/1976 a 31/03/1981)**, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado às fls. 18/19 do ID 9906057, **que não instruiu o Processo Administrativo, cuja cópia está acostada a partir das fls. 23 do mencionado ID**, datado de 30/07/2014, informa que o autor exerceu a função de “frentista”, no setor “Abastecimento”.

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente ruído em frequência de 78,6dB(A).

Informa, ainda, a exposição ao agente químico: vapores orgânicos.

Na descrição das atividades consigna: “Recepciona clientes nas bombas. Executa o preenchimento dos tanques com o combustível adequado. Confere a Bomba. Faz checamento das condições de fluido de arrefecimento, nível de óleo e água de para-brisa. Executa troca de óleo levantamento e abastecimento veículos no elevador; presta informações adicionais.” (SIC)

A função exercida pelo autor, **frentista**, não está elencada na legislação pertinente como sendo especial.

Necessária a análise dos eventuais agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho.

Há menção de exposição ao agente ruído.

Considerando o período pleiteado, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Assim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

A exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99.

Considerando o nível de ruído mencionado no Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tal nível encontra-se dentro do limite legalmente estabelecido, não há que se falar em reconhecimento da especialidade da atividade sob alegação de exposição ao agente ruído.

Há menção de exposição ao agente químico: vapores orgânicos.

Compulsando a descrição das atividades verifica-se que tais vapores são vapores de combustíveis de veículos.

A exposição ao agente químico combustível está prevista sob o código 1.2.11 do anexo ao Decreto 53.831/64 (Tóxicos orgânicos - operações executadas com derivados tóxicos de carbono – I – Hidrocarbonetos; II – Ácidos carboxílicos; III – Álcoois; IV – Aldeídos; V – Cetona; VI e VII – Ésteres; VIII – Amidas; IX – Aminas; X – Nitrilas e isonitrilas; XI – Compostos organometálicos halogenados, metalóides e nitratos [Trabalhos permanentes expostos a poeiras; gases, vapores, neblinas e fumos de derivados de carbono constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da OIT - tais como: cloreto de metila, tetracloreto de carbono, tricloroetileno, clorofórmio, bromureto de metila, nitrobenzeno, gasolina, álcoois, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono, etc.]); sob o código 1.2.10 do anexo ao Decreto 83.080/79 (Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono); sob o código 1.0.19 do anexo ao Decreto 2.172/97 (Outras substâncias químicas) e sob o código 1.0.19 do anexo ao Decreto 3.048/99 (Outras substâncias químicas).

Exercendo atividade sob condições ambientais adversas devidamente previstas em lei, estando exposto a agente nocivo e presentes os documentos exigidos, o autor faz jus ao reconhecimento do período.

No segundo período trabalhado na empresa **BARROS E FILHOS LTDA. (01/08/1981 a 31/03/1984)**, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado às fls. 20/21 do ID 9906057, **que, tal qual o anterior, também não instruiu o Processo Administrativo, cuja cópia está acostada a partir das fls. 23 do mencionado ID**, datado de 24/07/2014, informa que o autor exerceu a função de “motorista”, no setor “Abastecimento”.

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente ruído em frequência de 72dB(A).

Na descrição das atividades consigna: “Dirige o veículo do proprietário, conduzindo-o aos locais solicitados. Zela pelo veículo.” (SIC)

A função exercida pelo autor, **motorista**, estava elencada nos anexos do Decreto 53.831/64 sob o código 2.4.4 e Decreto 83.080/79 sob o código 2.4.2.

No entanto, para ser considerada especial os Decretos exigem que a função seja desempenhada em veículo de grande porte: **ônibus ou caminhão**.

Isto implica dizer que o reconhecimento da especialidade da função de **motorista** está adstrita aos casos nos quais a parte tenha desempenhado a atividade em veículos de grande porte.

Em outras palavras, não é possível o reconhecimento da atividade unicamente pela nomenclatura, deve restar demonstrado que foi exercida nos veículos elencados na legislação.

Ocorre que, no caso dos autos, não foram colacionadas provas de que o autor exercia a atividade em tais veículos, o que implica na impossibilidade de certificar qual o tipo de veículo utilizado.

O documento limita-se a mencionar que o autor dirigia o veículo do proprietário. Trata-se de informação vaga.

Outrossim, a empresa na qual a atividade foi exercida não se trata de empresa de transporte coletivo ou de cargas o que implicaria na utilização dos veículos referidos.

Ressalte-se que a prova testemunhal por si só não é suficiente para comprovar o efetivo exercício da atividade para fins de reconhecimento de tempo especial, consoante às disposições do art. 227 do Código Civil.

Considerando que não existem documentos hábeis a comprovar a prestação do serviço nas condições exigidas, não é possível o reconhecimento deste período por ausência de informações para tanto.

Necessária a análise dos eventuais agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho.

Há menção de exposição ao agente ruído.

Consoante já asseverado alhures, a exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99.

Considerando o nível de ruído mencionado no Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tal nível encontra-se dentro do limite legalmente estabelecido, não há que se falar em reconhecimento da especialidade da atividade sob alegação de exposição ao agente ruído.

No tocante ao terceiro período trabalhado na empresa **BARROS E FILHOS LTDA. (02/07/1984 a 30/04/1989)**, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado às fls. 65/69 do ID 9906057, **que instruiu o Processo Administrativo, cuja cópia está acostada a partir das fls. 23 do mencionado ID**, datado de 09/05/2010, informa que o autor exerceu a função de “frentista”, no setor “Abastecimento”.

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição aos agentes químicos: combustíveis, graxas e óleos.

Na descrição das atividades consigna: “Frentista de posto de gasolina, abastecimento de automóveis com combustível.” (SIC)

Como já consignado acima, a função exercida pelo autor, **frentista**, não está elencada na legislação pertinente como sendo especial.

Necessária a análise dos eventuais agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho.

Há menção de exposição aos agentes **químicos: combustíveis, graxas e óleos**.

Consoante já mencionado anteriormente, a exposição aos agentes químicos **combustíveis, graxas e óleos** está prevista sob o código 1.2.11 do anexo ao Decreto 53.831/64 (Tóxicos orgânicos - operações executadas com derivados tóxicos de carbono – I – **Hidrocarbonetos**; II – Ácidos carboxílicos; III – Álcoois; IV – Aldeídos; V – Cetona; VI e VII – Ésteres; VIII – Amidas; IX – Aminas; X – Nitrilas e isonitrilas; XI – Compostos organometálicos halogenados, metalóides e nitratos [Trabalhos permanentes expostos a poeiras; **gases, vapores, neblinas e fumos de derivados de carbono** constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da OIT - tais como: cloreto de metila, tetracloreto de carbono, tricloroetileno, clorofórmio, bromureto de metila, nitrobenzeno, **gasolina, álcoois**, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono, etc.]); sob o código 1.2.10 do anexo ao Decreto 83.080/79 (**Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono**); sob o código 1.0.19 do anexo ao Decreto 2.172/97 (Outras substâncias químicas) e sob o código 1.0.19 do anexo ao Decreto 3.048/99 (Outras substâncias químicas).

Exercendo atividade sob condições ambientais adversas devidamente previstas em lei, estando exposto a agente nocivo e presentes os documentos exigidos, o autor faz jus ao reconhecimento do período.

Por fim, no **quarto** e último período trabalhado na empresa **BARROS E FILHOS LTDA. (02/01/1990 a 01/08/1990)**, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado às fls. 70/74 do ID 9906057, **que instruiu o Processo Administrativo, cuja cópia está acostada a partir das fls. 23 do mencionado ID**, datado de 09/12/2010, informa que o autor exerceu a função de "frentista", no setor "Abastecimento".

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição aos agentes **químicos: combustíveis, graxas e óleos**.

Na descrição das atividades consigna: "*Frentista de posto de gasolina, abastecimento de automóveis com combustível.*" (SIC)

Ratificando, a função exercida pelo autor, **frentista**, não está elencada na legislação pertinente como sendo especial.

Necessária a análise dos eventuais agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho.

Há menção de exposição aos agentes **químicos: combustíveis, graxas e óleos**.

Tal qual o período anterior, exercendo atividade sob condições ambientais adversas devidamente previstas em lei, estando exposto a agentes nocivos e presentes os documentos exigidos, o autor faz jus ao reconhecimento do período.

No período controverso trabalhado na empresa **SCAPOL COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA. (29/04/1995 a 03/05/2001)**, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado às fls. 78/79 do ID 9906057, **que instruiu o Processo Administrativo, cuja cópia está acostada a partir das fls. 23 do mencionado ID**, datado de 27/04/2011, informa que o autor exerceu a função de "motorista", no setor "Geral".

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente **ruído** em frequência de 98 a 102dB(A).

Na descrição das atividades consigna: "*OS SERVIÇOS ERAM EXECUTADOS DENTRO E FORA DA CABINE DE UM AMINHÃO. A ATIVIDADE DO EMPREGADO CONSISTIA NA ENTREGA DE MERCADORIAS, QUE PODERIA SER NO PERÍMETRO URBANO E INTERURBANO*" (SIC)

A função exercida pelo autor, **motorista**, estava elencada nos anexos do Decreto 53.831/64 sob o código 2.4.4 e Decreto 83.080/79 sob o código 2.4.2.

Contudo, consoante já mencionado acima, somente é possível o reconhecimento da especialidade da atividade unicamente com base na função desempenhada até data de **28/04/1995**.

O período controverso é posterior a tal data e, portanto, requer a análise dos eventuais agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho.

Há menção de exposição ao agente **ruído**.

Consoante já asseverado alhures, a exposição ao agente **ruído** está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99.

Considerando os níveis, considerando os níveis de ruído mencionados no Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tais níveis são **superiores** ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial no interregno controverso de **29/04/1995 a 03/05/2001**, sob a alegação de exposição ao agente **ruído**.

No período trabalhado na empresa **AUTO POSTO NAMBU LTDA. (01/03/2007 a 28/01/2010)**, o autor limitou-se a colacionar aos autos virtuais cópias da CTPS n. 79855 série 0441-SP – 2ª via, acostada entre as fls. 49/79 do ID 9906057, **que instruiu o Processo Administrativo, cuja cópia está acostada a partir das fls. 23 do mencionado ID**, na qual consta às fls. 14, anotação do contrato de trabalho em questão, iniciado em 01/03/2007 e rescindido em 28/01/2010, na função de "frentista".

A função exercida pelo autor, **frentista**, não está elencada na legislação pertinente como sendo especial.

Outrossim, ainda que assim não fosse, o reconhecimento da especialidade da atividade unicamente com base na função desempenhada somente é possível até data de **28/04/1995**.

O período em análise é posterior a tal data e, portanto, requer a análise dos eventuais agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho.

Ocorre que não foi colacionado aos autos virtuais Formulário de informação de atividade exercida sob condições especiais e/ou PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário.

O formulário de informação de e/ou PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa empregadora é documento essencial para a análise do pedido, considerando que neste documento, cujo preenchimento se reveste das formalidades legais é que são descritas as atividades desempenhadas, as condições ambientais às quais a parte autora esteve exposta quando da prestação de serviço e a habitualidade e permanência de exposição.

Vale lembrar ainda que o preenchimento irregular ou a ausência de preenchimento de determinados campos dos formulários inviabiliza o reconhecimento de atividade exercida sob condições especiais.

Quando a legislação exige, também, a apresentação de Laudo Técnico, o referido documento deve revestir-se das formalidades legais, assim como o formulário de informação preenchido pelo empregador.

No presente caso, **o autor foi instado a apresentar tais documentos, sob pena de preclusão**, quando o processo ainda tramitava no Juízo originário, contudo, limitou-se a colacionar aos autos documento relativo à empresa **AUTO POSTO NHAMBU LTDA. (ID 9906074)**, asseverando que **não possuía outros documentos a apresentar**, bem como vindicou o julgamento do feito no estado em que se encontrava (ID 9906073).

Assim, **diante da preclusão da produção da referida prova**, bem como diante da ausência de informações quanto ao ambiente de trabalho e eventuais agentes nocivos presentes nestes ambientes, não é possível o reconhecimento do período.

Ressalte-se que a prova testemunhal por si só não seria suficiente para comprovar o efetivo exercício da atividade para fins de reconhecimento de tempo especial, consoante às disposições do art. 227 do Código Civil.

Considerando que não existem documentos hábeis a comprovar a prestação do serviço em condições de especialidade, não é possível o reconhecimento deste período por ausência de informações para tanto.

Por fim, no período trabalhado na empresa AUTO POSTO NHAMBU LTDA. (01/06/2010 a 19/01/2012), o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário sob o ID 9906074, colacionado aos autos em cumprimento à determinação do Juízo originário, datado de 21/10/2016, informa que o autor exerceu a função de "frentista", no setor "Operacional".

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição aos agentes químicos: hidrocarbonetos aromáticos / benzeno.

Na descrição das atividades consigna: "ATENDIMENTO AO CLIENTE, ABASTECIMENTO, REPOSIÇÃO DE OLEO, TROCA E OLEO." (SIC)

Há menção de exposição aos agentes químicos: hidrocarbonetos aromáticos / benzeno.

Consoante já mencionado anteriormente, a exposição aos agentes químicos combustíveis, graxas e óleos está prevista sob o código 1.2.11 do anexo ao Decreto 53.831/64 (Tóxicos orgânicos - operações executadas com derivados tóxicos de carbono – I – Hidrocarbonetos; II – Ácidos carboxílicos; III – Álcoois; IV – Aldeídos; V – Cetona; VI e VII – Ésteres; VIII – Amidas; IX – Aminas; X – Nitrilas e isonitrilas; XI – Compostos organometálicos halogenados, metalóides e nitratos [Trabalhos permanentes expostos a poeiras; gases, vapores, neblinas e fumos de derivados de carbono constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da OIT - tais como: cloreto de metila, tetracloreto de carbono, tricloroetileno, clorofórmio, bromureto de metila, nitrobenzeno, gasolina, álcoois, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono, etc.]); sob o código 1.2.10 do anexo ao Decreto 83.080/79 (Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono); sob o código 1.0.19 do anexo ao Decreto 2.172/97 (Outras substâncias químicas) e sob o código 1.0.19 do anexo ao Decreto 3.048/99 (Outras substâncias químicas).

Exercendo atividade sob condições ambientais adversas devidamente previstas em lei, estando exposto a agentes nocivos e presentes os documentos exigidos, o autor faz jus ao reconhecimento do período.

Há que se asseverar que, compulsando o conjunto probatório, como asseverado na análise de cada período, parte dos documentos acima analisados, quais sejam, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, de fls. 18/19 do ID 9906057 e o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, datado de 21/10/2016, acostado sob o ID 9906074, que viabilizaram na presente ação o reconhecimento da especialidade nos períodos neles indicados, não instruíram o Processo Administrativo, sendo que o segundo somente foi acostado aos autos em cumprimento à determinação judicial exarada no Juízo originário.

Entendo, portanto, diante do conjunto probatório produzido, que somente nesta ação o autor apresentou todos os documentos essenciais que viabilizaram o reconhecimento da especialidade da atividade conforme analisado acima.

Eventual reflexo deste reconhecimento não pode ser considerado a partir da data do requerimento administrativo, vez que naquela oportunidade o autor não havia levado a conhecimento da Autarquia Previdenciária todos os documentos essenciais para tanto, o que somente se deu nestes autos.

Assim, não se justifica a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo, considerando que somente em Juízo restou efetivamente comprovada as alegações ventiladas na exordial quanto à especialidade da atividade culminando na implementação dos requisitos essenciais do pedido sub judice.

Destarte, eventual concessão deve ser efetivada, especialmente no tocante ao efeito financeiro, a partir da data de citação do INSS (06/10/2014, consoante certidão lançada pelo Juízo originário acostada sob o ID 9906063), quando o INSS efetivamente teve ciência de todos os documentos que viabilizaram a pretensão do autor em Juízo.

Por conseguinte, o período de 01/10/1976 a 31/03/1981, de 02/07/1984 a 30/04/1989 e de 02/01/1990 a 01/08/1990, trabalhados na empresa BARROS E FILHOS LTDA., de 29/04/1995 a 30/05/2001, trabalhados na empresa SCAPOL.COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA. e de 01/06/2010 a 19/01/2012, trabalhados na empresa AUTO POSTO NHAMBU LTDA., merecem ser reconhecidos como especiais consoante fundamentado.

Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O artigo 202 da CF, na redação anterior ao advento da EC 20/98, assegurava a aposentadoria "após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e após trinta, à mulher ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei".

Após referida Emenda, a aposentadoria vindicada passou a ser regida pelo artigo 201, da CF, que assegura a aposentadoria desde que observados trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher.

Para o fim de resguardar o segurado que já se encontrava filiado à Previdência, antes da EC 20/98, foram criadas regras transitórias, exigindo-se, além do cumprimento do requisito etário (53 anos, se homem; 48 anos, se mulher), um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo.

Além do tempo, necessário que tenha efetuado um número mínimo de contribuições (carência).

Observando-se os períodos considerados nas contagens de tempo de serviço elaboradas na esfera administrativa (fls. 86/88 e 101/103 do ID 9906057), nas informações das CTPS anexadas aos autos, nas informações constantes do sistema CNIS, considerando os períodos especiais reconhecidos em Juízo e os já reconhecidos na esfera administrativa, convertidos em tempo comum, o autor possui até a data do requerimento administrativo (19/01/2012-DER), um total de tempo de contribuição suficiente para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir da referida data, conforme contagens de tempo de contribuição elaboradas por este Juízo, cuja juntada aos autos fica desde já determinada e que integram a presente sentença.

No tocante à carência, diante do total de tempo de contribuição, esta também restou superior à carência máxima exigida pela legislação.

Ressalve-se, contudo, que a prova deste direito somente foi feita em Juízo.

Isto porque, consoante já mencionado anteriormente, a apresentação de todos os documentos pertinentes para viabilização da concessão do benefício somente se deu na presente ação, portanto, não há que se falar em pagamento de atrasados a partir da data do requerimento administrativo.

Com efeito, um dos documentos que viabilizaram o reconhecimento da especialidade da atividade somente foi apresentado nesta ação e outro somente após a determinação judicial.

Assim, não se justifica a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo.

Destarte, a concessão deve ser realizada, especialmente no tocante ao efeito financeiro, a partir da data de citação do INSS (06/10/2014, consoante certidão lançada pelo Juízo originário acostada sob o ID 9906063).

Preenchidos os requisitos necessários, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data da citação (06/10/2014).

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os pedidos formulados por VALDIR AUGUSTO DA SILVA, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de:

1. Reconhecer como comuns os períodos de 01/08/1981 a 31/03/1984, trabalhado na empresa BARROS E FILHOS LTDA. e de 01/03/2007 a 28/01/2010, trabalhado na empresa AUTO POSTO NHAMBU LTDA., diante da ausência de comprovação da especialidade da atividade, conforme fundamentação acima;

2. Condenar a Autarquia Previdenciária ré a **reconhecer como especiais** os períodos de **01/10/1976 a 31/03/1981, de 02/07/1984 a 30/04/1989** e de **02/01/1990 a 01/08/1990**, trabalhados na empresa **BARROS E FILHOS LTDA.**, de **29/04/1995 a 30/05/2001**, trabalhados na empresa **SCAPOL COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA.** e de **01/06/2010 a 19/01/2012**, trabalhados na empresa **AUTO POSTO NHAMBU LTDA.**, conforme fundamentação acima;

2.1 Converter o tempo especial em comum;

3. Nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a **implantar** o benefício da **aposentadoria por tempo de contribuição integral** em favor do autor, com **DIB** fixada na **data da citação (06/10/2014)** e **DIP** na data de prolação da presente sentença;

3.1 A **RMI** deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária;

3.2 A **RMA** também deverá ser calculada pela Autarquia ré, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária;

3.3 Condenar o INSS ao **pagamento** das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do benefício até a data de implantação administrativa. **Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, acrescidos dos juros de mora no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês.**

Após o trânsito em julgado, expeça ofício para cumprimento da sentença, devendo a Autarquia proceder à **implantação** do benefício deferido em Juízo, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Diante do disposto no parágrafo 14, do art. 85 do novo Código de Processo Civil, bem como diante da sucumbência recíproca fixo os honorários observando o disposto no parágrafo 2º e parágrafo 8º do artigo supramencionado da seguinte forma:

Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão da gratuidade de Justiça deferida nesta sentença, nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil.

Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Anote-se.

Por fim, dispense a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 21 de março de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003612-43.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055

REQUERIDO: JUVENAL DA SILVA - ME, JUVENAL DA SILVA

DESPACHO

Considerando o parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88/2017, bem como o Acordo de cooperação n. 01.004.10.2016 celebrado entre a União (por intermédio do Tribunal Regional da 3ª Região) e a Caixa Econômica Federal, bem ainda a cláusula segunda, item 3.1 e 3.2 do Termo aditivo n. 1.004.11.2016, INDEFIRO as intimações em nome do advogado conforme requerido na petição de ID. 13607820. Providencie a Secretaria a retificação do polo ativo, fazendo constar tão somente o Departamento Jurídico – CEF.

De outra parte, manifeste-se a autora acerca do retorno da Carta Precatória cumprida negativa anexada aos autos pelo ID n. 15525027, para as providências necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Sorocaba, 21 de março de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000219-42.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAROLINE RISKALA XAVIER CANALES, DENISOM ROBERTO CARDOSO, EDSON PIRES, EVANDRO JOSE FORMIGONI, MARIA APARECIDA PAES DE MEDEIROS, SANDRA REGINA PEREIRA, WEDER FERREIRA DE SOUZA, WILSON ROBERTO SOLLUNA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: EDER LIMA FRESNEDA - SP329059

Advogado do(a) AUTOR: EDER LIMA FRESNEDA - SP329059

Advogado do(a) AUTOR: EDER LIMA FRESNEDA - SP329059

Advogado do(a) AUTOR: EDER LIMA FRESNEDA - SP329059

Advogado do(a) AUTOR: EDER LIMA FRESNEDA - SP329059

Advogado do(a) AUTOR: EDER LIMA FRESNEDA - SP329059

Advogado do(a) AUTOR: EDER LIMA FRESNEDA - SP329059

Advogado do(a) AUTOR: EDER LIMA FRESNEDA - SP329059

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, SOCIEDADE BRASILEIRA DE ENSINO SUPERIOR

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça o endereço da corrê Sociedade Brasileira de Ensino Superior, ante a negativa da carta precatória – ID 15411144.

Com a vinda do novo endereço, cite-se a referida corrê.

Intime-se.

Sorocaba, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000219-42.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAROLINE RISKALA XAVIER CANALES, DENISOM ROBERTO CARDOSO, EDSON PIRES, EVANDRO JOSE FORMIGONI, MARIA APARECIDA PAES DE MEDEIROS, SANDRA REGINA PEREIRA, WEDER FERREIRA DE SOUZA, WILSON ROBERTO SOLLUNA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: EDER LIMA FRESNEDA - SP329059

Advogado do(a) AUTOR: EDER LIMA FRESNEDA - SP329059

Advogado do(a) AUTOR: EDER LIMA FRESNEDA - SP329059

Advogado do(a) AUTOR: EDER LIMA FRESNEDA - SP329059

Advogado do(a) AUTOR: EDER LIMA FRESNEDA - SP329059

Advogado do(a) AUTOR: EDER LIMA FRESNEDA - SP329059

Advogado do(a) AUTOR: EDER LIMA FRESNEDA - SP329059

Advogado do(a) AUTOR: EDER LIMA FRESNEDA - SP329059

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, SOCIEDADE BRASILEIRA DE ENSINO SUPERIOR

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça o endereço da corrê Sociedade Brasileira de Ensino Superior, ante a negativa da carta precatória – ID 15411144.

Com a vinda do novo endereço, cite-se a referida corrê.

Intime-se.

Sorocaba, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000219-42.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAROLINE RISKALA XAVIER CANALES, DENISOM ROBERTO CARDOSO, EDSON PIRES, EVANDRO JOSE FORMIGONI, MARIA APARECIDA PAES DE MEDEIROS, SANDRA REGINA PEREIRA, WEDER FERREIRA DE SOUZA, WILSON ROBERTO SOLLUNA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: EDER LIMA FRESNEDA - SP329059

Advogado do(a) AUTOR: EDER LIMA FRESNEDA - SP329059

Advogado do(a) AUTOR: EDER LIMA FRESNEDA - SP329059

Advogado do(a) AUTOR: EDER LIMA FRESNEDA - SP329059

Advogado do(a) AUTOR: EDER LIMA FRESNEDA - SP329059

Advogado do(a) AUTOR: EDER LIMA FRESNEDA - SP329059

Advogado do(a) AUTOR: EDER LIMA FRESNEDA - SP329059

Advogado do(a) AUTOR: EDER LIMA FRESNEDA - SP329059

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, SOCIEDADE BRASILEIRA DE ENSINO SUPERIOR

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça o endereço da corrê Sociedade Brasileira de Ensino Superior, ante a negativa da carta precatória – ID 15411144.

Com a vinda do novo endereço, cite-se a referida corrê.

Intime-se.

Sorocaba, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000219-42.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAROLINE RISKALA XAVIER CANALES, DENISOM ROBERTO CARDOSO, EDSON PIRES, EVANDRO JOSE FORMIGONI, MARIA APARECIDA PAES DE MEDEIROS, SANDRA REGINA PEREIRA, WEDER FERREIRA DE SOUZA, WILSON ROBERTO SOLLUNA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: EDER LIMA FRESNEDA - SP329059

Advogado do(a) AUTOR: EDER LIMA FRESNEDA - SP329059

Advogado do(a) AUTOR: EDER LIMA FRESNEDA - SP329059

Advogado do(a) AUTOR: EDER LIMA FRESNEDA - SP329059

Advogado do(a) AUTOR: EDER LIMA FRESNEDA - SP329059

Advogado do(a) AUTOR: EDER LIMA FRESNEDA - SP329059

Advogado do(a) AUTOR: EDER LIMA FRESNEDA - SP329059

Advogado do(a) AUTOR: EDER LIMA FRESNEDA - SP329059

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, SOCIEDADE BRASILEIRA DE ENSINO SUPERIOR

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça o endereço da corrê Sociedade Brasileira de Ensino Superior, ante a negativa da carta precatória – ID 15411144.

Com a vinda do novo endereço, cite-se a referida corrê.

Intime-se.

Sorocaba, 21 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003455-70.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
REQUERIDO: G & V MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME, ELLEN CRISTINA DE OLIVEIRA VIANA, DELMA DO PRADO GOMES

DESPACHO

Considerando o parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88/2017, bem como o Acordo de cooperação n. 01.004.10.2016 celebrado entre a União (por intermédio do Tribunal Regional da 3ª Região) e a Caixa Econômica Federal, bem ainda a cláusula segunda, item 3.1 e 3.2 do Termo aditivo n. 1.004.11.2016, INDEFIRO as intimações em nome do advogado conforme requerido na petição de ID. 15277283. Providencie a Secretaria a retificação do polo ativo, fazendo constar tão somente o Departamento Jurídico – CEF.

De outra parte, tendo em vista a juntada das custas, expeça a Secretaria a competente Carta Precatória.

Intime-se.

Sorocaba, 21 de março de 2019.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001080-28.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ANTONIO MONTEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE GUGLIEMONI ABE ROSA - SP213862
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO AGÊNCIA INSS SOROCABA

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ANTONIO MONTEIRO DOS SANTOS em face do GERENTE EXECUTIVO AGÊNCIA INSS SOROCABA/SP objetivando a concessão de ordem para determinar a análise do pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que a pessoa jurídica incorporada pela impetrante (ST INDÚSTRIA CERÂMICA LTDA.) ostentava débitos previdenciários espelhados nas inscrições n. 35.110.728-2, 32.452.409-9, n. 55.758.140-0 e n. 55.740.472-0, os quais foram incluídos no PAES. Contudo, requereu a migração dos referidos débitos para o PERT.

Sustenta na prefacial que protocolizou requerimento administrativo em 12/11/2018, o qual foi corretamente instruído.

Sustenta que até o momento do ajuizamento da presente demanda, não houve análise do pedido por parte da Autarquia Previdenciária.

Pugnou pela gratuidade de Justiça.

Com a inicial, vieram os documentos sob o ID 15234683 a 15234698.

Determinada a regularização da representação processual sob o ID 15277128, o que foi cumprido sob o ID 15384333, instruído com os documentos de ID 15384341 a 15384350.

Entrementes, sob o ID 15472900, pugnou a impetrante pela desistência do feito, asseverando a finalização da análise do pedido administrativo

Vieram-me os autos conclusos.

É o que basta relatar.

Decido.

Do exposto e considerando o pleito formulado pela impetrante, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de **DESISTÊNCIA** para que surta seus jurídicos e legais efeitos e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Defiro a gratuidade de Justiça.

Diante da nítida ausência de interesse recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 21 de março de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004767-47.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: NILSON LOPES DE ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE BRUN JUNIOR - SP128366
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM TATUI/SP

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

O impetrante opôs embargos de declaração em face da sentença proferida alegando que o acolhimento do pedido inicial líquido e certo tem como consequência a concessão da ordem postulada independentemente do trânsito em julgado, asseverando que o recurso de apelação contra sentença procedente em mandado de segurança é dotado somente de efeito devolutivo, não suspendendo a execução da ação mandamental.

Pretende o acolhimento dos embargos para imediato cumprimento da sentença.

Determinada a manifestação da parte contrária sob o ID 1538613 e 15413859.

Impugnação sob o ID 15447521, alegando que não se encontram presentes os requisitos para interposição dos presentes embargos.

Vieram-me os autos conclusos.

É o **relatório**, no essencial.

Decido.

Os embargos de declaração têm por finalidade a elucidação de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão ou a correção de erro material consoante dispõe o art. 1.022 do novo Código de Processo Civil.

Se a sentença não está evadida de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao artigo supramencionado.

A sentença é clara acerca do ponto questionado: determinou seu cumprimento após o trânsito em julgado.

Consoante já asseverado alhures, no caso presente, não há qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição que influenciem e porventura alterem a decisão embargada.

Se o impetrante quiser modificar a sentença deverá interpor recurso de sentença. Portanto, os presentes embargos, neste ponto, têm efeitos eminentemente infringentes.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição” (STJ-1.ª TURMA, REsp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895)”.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 21 de março de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001430-50.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ALVARO JOSE DA CRUZ, GUIDO ALVARO DE MENDONCA, VILDO JOSE DA CRUZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICK GUILHERME DA SILVA ZIOTI - SP318090, MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO - SP67699
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO - SP67699, PATRICK GUILHERME DA SILVA ZIOTI - SP318090
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO - SP67699, PATRICK GUILHERME DA SILVA ZIOTI - SP318090
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que na petição de ID 14813553 os autores Guido Alvaro Mendonça e Vildo José da Cruz renunciaram, expressamente, seus créditos em favor do autor Álvaro José da Cruz, acostando para tanto, cópia do Termo de Renúncia (ID 14813560), HOMOLOGO a renúncia nos termos solicitados.

Expeça-se o ofício precatório em favor do autor Álvaro José da Cruz, observando-se os termos da decisão de ID 10326862.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004831-57.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: NEIDE MARIA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROANNY ASSIS TREVIZANI - SP292069
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a petição da parte autora de ID n. 14987968, defiro a dilação de prazo de 90 (noventa) dias para cumprimento do despacho de ID n. 12677075.

Intime-se.

Sorocaba, 21 de março de 2019.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001568-17.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: TS COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELCIO HONDA - SP90389, RENATA SOUZA ROCHA - SP154367
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **TS COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA – ME**, sucessora, por incorporação, da empresa **ST INDÚSTRIA CERÂMICA LTDA**, em face do **PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA/SP** objetivando provimento judicial que lhe assegure a concessão de ordem para determinar a suspensão dos efeitos do indeferimento eletrônico do pedido de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, bem como suspenda a exigibilidade de todos os débitos nele incluídos, mantendo-os no referido programa de regularização fiscal, sob o fundamento de ter adotado todos os procedimentos previstos na Lei 13.496/2017 e seus correspondentes atos normativos.

Alega que a pessoa jurídica incorporada pela impetrante (**ST INDÚSTRIA CERÂMICA LTDA**,) ostentava débitos previdenciários espelhados nas inscrições n. 35.110.728-2, 32.452.409-9, n. 55.758.140-0 e n. 55.740.472-0, os quais foram incluídos no PAES. Contudo, requereu a migração dos referidos débitos para o PERT.

Aduz que, por falta ou deficiência no SISPAR (Sistema de Parcelamento da Dívida Ativa da União), não foi disponibilizado qualquer débito de titularidade da impetrante passível de parcelamento, com o que requereu, em 14/11/2017, o pedido de desistência do PAES quanto às referidas inscrições e migração para o PERT, além de ter efetuado o recolhimento de 03 parcelas relativas ao pedágio do PERT (3% da dívida atualizada), mais o pagamento adicional de mais 1% de sua dívida em 30/11/2017, por meio de guias emitidas sob o código 4720 (procedimento utilizado por analogia previsto em orientação divulgada no site da impetrada), já que a impetrada não disponibilizava outra maneira de ser procedido o recolhimento estabelecido na Lei n. 13.496/17.

Sustenta que, em 07/12/2017, em resposta ao requerimento de adesão ao PERT, a autoridade impetrada proferiu despacho deferindo o pedido de desistência do PAES e notificando a impetrante a apresentar "Requerimento de Inclusão de Débitos – PERT", mantendo-se silente a respeito dos recolhimentos realizados sob o código 4720.

Alega a impetrante ter apresentado novo requerimento, em 21/12/2017, ratificando a adesão ao PERT anteriormente apresentado e requerendo fosse registrada a consolidação do PERT no SISPAR.

Narra, ainda, que, em 26/12/2017, a impetrada proferiu despacho deferindo o pedido e efetivando a adesão do contribuinte ao PERT, notificando-a a recolher valor já pago por meio de DARF até o dia 28/12/2017, prazo esse exíguo que se deu no recesso de final de ano, com o que somente veio a ter ciência em 08/01/18.

Assevera que mesmo sabendo que estava sendo compelida ao pagamento duplicado do sinal decidiu efetuar o pagamento integral do parcelamento (antecipado), vinculado ao parcelamento n. 1696632, o qual apontava a liquidação integral do débito, bem como que o procedimento aguardava deferimento.

Alega a impetrante que apesar de ter recolhido o valor do sinal (pedágio) nas datas estabelecidas pelo §3º do artigo 1º da Lei n. 13.496/2017, sob o código 4720 e atendendo determinação da impetrada ter recolhido novamente sob o código 1734, houve o indeferimento eletrônico em razão do recolhimento a destempo.

Vindicou em sede liminar a suspensão imediata dos efeitos do indeferimento eletrônico do PERT, consequentemente, a suspensão da exigibilidade dos débitos nele incluídos e manutenção no programa de regularização fiscal.

Com a inicial, vieram os documentos sob o ID 6432610.

Determinada a comprovação do recolhimento das custas processuais (ID 6828105).

Emenda à prefacial sob o ID 7342377, instruída com os documentos de ID 7342397 a 7343679.

Em Decisão proferida sob o ID 7432232, foi recebido o aditamento. Nesta mesma oportunidade foi apreciado o pedido liminar, o qual restou indeferido. Ao final, foi determinada a notificação da autoridade impetrada e sua manifestação acerca da falha/deficiência do sistema SISPAR.

Pedido de reconsideração sob o ID 8290852, rechaçado sob o ID 8492458.

Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as sob o ID 8545580, instruída com os documentos de ID 8545586 a 854596.

Noticiada a interposição de Agravo sob o ID 8714783, instruída com os documentos de ID 8714787 a 8714792.

Ciência do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada exarada sob o ID 8732489.

Sobreveio réplica sob o ID 8804475.

Cientificado a existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (ID 9317175), opinando pela denegação da segurança.

Nacional. Diante do teor da manifestação do impetrante sob o ID 14279193, instruída com o documento de ID 14279194, o julgamento foi convertido em diligência para determinar a manifestação da Fazenda

ID 14733406. Entrementes, sob o ID 14733402, pugnou a impetrante pela desistência do feito, asseverando a perda superveniente do objeto da demanda. Apresentou os documentos sob o

Sob o ID 15302922, a União exara sua concordância ao pedido de desistência formulado pela impetrante.

Vieram-me os autos conclusos.

É o que basta relatar.

Decido.

Do exposto e considerando o pleito formulado pela impetrante, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de **DESISTÊNCIA** para que surta seus jurídicos e legais efeitos e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Comunique-se o E. TRF da 3ª Região acerca da prolação da presente sentença.

Diante da nítida ausência de interesse recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 21 de março de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5005139-93.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: ALTIMAR WERNECK DO AMARAL, MARIA MADALENA RODRIGUES WERNECK DO AMARAL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ROBERTO DOS SANTOS - SP377398
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ROBERTO DOS SANTOS - SP377398
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora demonstra interesse na audiência de conciliação consoante mostra a petição de ID 15063931, designo audiência de conciliação para o **dia 23/04/2019, às 10h**, a ser realizada na sede deste Juízo, perante a Central de Conciliação, ficando ressaltado que a intimação do autor para a referida audiência será feita na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 334 e seguintes do novo Código de Processo Civil.

Fica consignado, com fundamento no artigo 334, §8º, do NCPC, que "o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado".

Intimem-se com urgência.

Sorocaba, 21 de março de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5005139-93.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: ALTIMAR WERNECK DO AMARAL, MARIA MADALENA RODRIGUES WERNECK DO AMARAL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ROBERTO DOS SANTOS - SP377398
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ROBERTO DOS SANTOS - SP377398
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora demonstra interesse na audiência de conciliação consoante mostra a petição de ID 15063931, designo audiência de conciliação para o **dia 23/04/2019, às 10h**, a ser realizada na sede deste Juízo, perante a Central de Conciliação, ficando ressaltado que a intimação do autor para a referida audiência será feita na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 334 e seguintes do novo Código de Processo Civil.

Fica consignado, com fundamento no artigo 334, §8º, do NCPC, que “o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado”.

Intimem-se com urgência.

Sorocaba, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020729-85.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MANOEL DOS SANTOS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação de ID [15519273](#)

Após, conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003863-61.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ELIEL BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15184823: Mantenho a decisão de ID 14853155 pelos seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001116-70.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SCHAEFFLER BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA ROSANOVA GALHARDO - SP109717, LEONARDO AUGUSTO BELLORIO BATTILANA - SP258954, VICTOR GREGOLIN - SP390839, FELIPE CERRUTTI BALSIMELLI - SP269799
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, ajuizada sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por **SCHAEFFLER BRASIL LTDA.** em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando, em síntese, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de IRPJ e CSL, relacionados a ajustes de preços de transferência aplicados a importações realizadas em 2008, que foram objeto de decisão administrativa definitiva nos autos do processo administrativo n. 16643.720053/2013-48, requerendo o cancelamento em definitivo de referidos tributos.

Sustenta a parte autora a ilegalidade e a inconstitucionalidade do artigo 12, §11, da Instrução Normativa n. 243, de 11.11.2002, que embasou a sua autuação.

Aduz a requerente que tem como principal atividade a importação, fabricação e comercialização de peças para veículos automotores, sendo contribuinte de diversos tributos, dentre eles, o IRPJ e a CSL.

Afirma que praticou os preços correntes de mercado, observando as regras brasileiras de preços de transferência.

Relata que, em 30/09/2013, foi autuada por ter equivocadamente calculado o preço parâmetro do PRL 60, deixando de observar as diretrizes da IN 243/02.

Assevera que a aplicação dos dispositivos da IN 243/02 resultou na majoração de tributo, sustentando, pois, a sua ilegalidade, já que toda e qualquer instituição ou aumento de tributo deve estar prevista em lei.

É relatório do essencial.

Decido.

Inicialmente, afasto a prevenção com os autos indicados no extrato de andamento processual de ID 15413952, posto que de objeto distinto do presente feito.

A parte autora requer, em síntese, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, independentemente de depósito judicial, por ser inviável a prestação de depósito ou caução dado o montante do valor da dívida (R\$ 21.132.565,90).

Todavia, cumpre consignar, inicialmente, que tal argumento fático, por si só, não é capaz de justificar a ausência de garantia do valor discutido nesta ação para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Prossegue a parte autora, em sua petição inicial, afirmando que o ponto central da controvérsia está relacionado à ilegalidade e à inconstitucionalidade do artigo 12, §11, da Instrução Normativa n. 243, de 11.11.2002, que embasou a autuação da requerente.

Relata que, em 30/09/2013, fora surpreendida pela lavratura de Auto de Infração discutido no processo administrativo n. 16643.720053/2013-48. Entendeu-se, naquela ocasião, que a autora teria calculado equivocadamente o preço parâmetro do PRL 60, por deixar de observar as diretrizes da IN 243/02, sendo os valores dos ajustes incluídos na base de cálculo do IRPJ e da CSL, acrescidos de multa de ofício de 75% e juros SELIC.

Argumenta que houve equívoco na autuação, já que foram aplicados dispositivos da IN 243/02, o que resultou em majoração de tributo por meio de uma instrução normativa e não por meio de lei.

O ponto principal da questão posta em juízo, em uma análise perfunctória, própria da atual fase processual, diz respeito à possível ilegalidade das disposições do §11, do artigo 12, da IN 243/02, que teriam extrapolado os limites legais previstos no artigo 18, da Lei n. 9.430/96.

Assim sendo, neste momento de cognição sumária, entendo necessária uma análise acurada dos documentos acostados aos autos para o fim de verificar se a instrução normativa IN 243/02 - analisada em conjunto com a Lei n. 9.430/96 - ofendeu o princípio da legalidade tributária, fazendo-se necessária, para tanto, a integração da lide.

O feito demanda análise minuciosa dos fatos e da matéria de direito, de modo que a apreciação imediata não se mostra recomendável em sede de cognição sumária, merecendo, pois, que se efetive o contraditório, com a presença de ambas as partes no processo, dando-lhes oportunidades iguais de manifestação acerca de todo o processado.

Caso a parte autora vise à imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário, necessário que promova a garantia do valor referente ao crédito ora questionado, com a ressalva de que será ele feito por sua conta e risco no que concerne à exatidão dos valores apurados e à sua adequação aos termos do art. 151, II, do CTN e da Súmula nº 112, do STJ.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a tutela de urgência pretendida pela parte autora.

CITE-SE a ré, na forma da lei, intimando-a desta decisão, do depósito eventualmente realizado e, por conseguinte, da suspensão da exigibilidade do tributo, ressalvado o poder-dever do Fisco de verificar a regularidade do referido depósito.

Intime-se. Cumpra-se.

SOROCABA, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019627-28.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CELSO RASZL
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação de ID [15510883](#).

Após, conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000495-78.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: EVEREST ENGENHARIA DE INFRA ESTRUTURA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GLADISON DIEGO GARCIA - SP290785
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

A ré **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** opôs embargos de declaração da sentença que acolheu os embargos de declaração então opostos pela autora **EVEREST ENGENHARIA DE INFRA ESTRUTURA LTDA**, obtendo a elevação dos honorários advocatícios de 5%, fixados inicialmente na sentença, para 10% sobre o valor da causa (ID 150752202).

(ID 150752202) Aduz que há nulidade na sentença que acolheu os embargos de declaração sem possibilitar o contraditório e a ampla defesa, pois não foi intimada para se manifestar em pedido que implicava em modificação da sentença, com majoração da condenação da União.

Sustenta que a sentença proferida nos autos é ilíquida, de modo que o percentual da condenação só pode ser estabelecido após liquidada a sentença, quando deve ser fixado nos moldes do artigo 85, §§3º e 4º do CPC.

Pretende o acolhimento dos embargos, a fim de que seja sanado o item apontado.

Manifestação da embargada (ID 15405063) pelo não acolhimento dos

Vieram-me os autos conclusos.

É o **relatório**, no essencial.

Decido.

Conheço dos embargos, para, no mérito, dar-lhes provimento.

Os embargos de declaração têm por finalidade a elucidação de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão ou a correção de erro material consoante dispõe o art. 1022 do novo Código de Processo Civil.

De fato a sentença proferida nos embargos de declaração anteriormente opostos ocorreu sem que se tenha oportunizado à parte contrária a ciência do teor da petição da então embargante e a possibilidade de se manifestar, conforme preconiza o digesto processual. Por conseguinte, **REVOGO a sentença de ID 150752202**, com fulcro no artigo 1.023,§2º do Código de Processo Civil.

Nestes embargos de declaração foi concedido à parte contrária que se manifestasse (ID 15405063).

Com razão a União embargante ao observar que a sentença condenatória proferida nestes autos é ilíquida. Não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, a título de honorários advocatícios, somente ocorrerá quando liquidado o julgado, à luz do inciso II do §4º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Retifico o dispositivo da sentença originária, a fim de acrescentar o seguinte parágrafo:

“(…)

A definição do percentual, a título de honorários advocatícios, somente ocorrerá quando liquidado o julgado, conforme dispõe o artigo 85, §4º, II do Código de Processo Civil.”

Ante o exposto, **ACOLHO** os presentes embargos de declaração para **REVOGAR a sentença dos Embargos de Declaração de ID 150752202 e RETIFICAR o dispositivo da sentença originária, de ID 14818822**, consoante já discriminado acima. No mais, a sentença deve ser mantida conforme prolatada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 21 de março de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001728-76.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOAO DE CAMPOS AGUIAR FILHO
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação de ID [5518964](#).

Após, conclusos.

SOROCABA, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002858-67.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: HERMES LUVIZOTTO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação de ID [5518863](#)

Após, conclusos.

SOROCABA, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003520-65.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ANNIBAL SADOCCO
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação de ID [5518871](#)

Após, conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001616-10.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CLAUDETE CARNEIRO FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação de ID [5518963](#)

Após, conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003049-49.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ALCINDO MANOEL D ANGELO
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação de ID [5516139](#)

Após, conclusos.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5405

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005571-61.2004.403.6120 (2004.61.20.005571-4) - NATALINO ALVES X ANIVALDO ALVES X FATIMA APARECIDA ALVES(SP075595 - ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E SP096381 - DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E SP369590 - SUELEN DOS SANTOS ALVES)

Ficam os beneficiários, ANIVALDO ALVES e FATIMA AP. ALVES, intimados para retirada do Alvará de Levantamento expedido, que tem prazo de validade até 06/05/2019, nos termos da Resolução 110/2010 - CJF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007955-21.2009.403.6120 (2009.61.20.007955-8) - ALESSANDRA C R DOS SANTOS PONTIERI - ME(SP155401 - ALETHEA LUZIA SLOMPO PEREIRA PACOLA) X SILVEIRA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E DE LIMPEZA LTDA(SP212798 - MARIANA JACOMELLI PROSPERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X ALESSANDRA C R DOS SANTOS PONTIERI - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ficam os beneficiários, ALESSANDRA C.R. e CAIXA ECONÔMICA, intimados para retirada do Alvará de Levantamento expedido, que tem prazo de validade até 06/05/2019, nos termos da Resolução 110/2010 - CJF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003797-54.2008.403.6120 (2008.61.20.003797-3) - PAULO CESAR DA SILVA X ANA CAROLINA DA SILVA X JULIO CESAR DA SILVA X PAULO CESAR DA SILVA JUNIOR(SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CAROLINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO CESAR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CESAR DA SILVA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam os beneficiários, CEZAR DE FREITAS NUNES, intimados para retirada do Alvará de Levantamento expedido, que tem prazo de validade até 06/05/2019, nos termos da Resolução 110/2010 - CJF.

Expediente Nº 5404

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008211-95.2008.403.6120 (2008.61.20.008211-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008971-78.2007.403.6120 (2007.61.20.008971-3)) - MARCOS ANTONIO ALVES DE LIMA(SP256126 - MARILIA OSTINI AYELO ALVES DE LIMA) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

BAIXO EM DILIGÊNCIA.Considerando o interesse do CRECI em realizar conciliação na execução fiscal objeto destes embargos, baixo o feito em diligência. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000718-43.2003.403.6120 (2003.61.20.000718-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI)

Vistos, etc.,Cuida-se de execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.Após citação, os autos foram apensados à execução fiscal n. 0004486-40.2004.4.03.6120 no qual houve penhora e foram interpostos embargos à execução fiscal, julgados parcialmente procedentes em primeiro grau para reconhecer a prescrição do crédito ora executado (fls. 103/110). Houve trânsito em julgado em 30/01/2018 (fl. 111).É O RELATÓRIO. DECIDO:Com efeito, observo que os embargos à execução fiscal foram julgados parcialmente procedentes em primeira instância e em relação ao crédito executado no presente feito (CDA n. 80.8.02.002305-32) transitando em julgado em 30/01/2018 (fls. 103/110).Dessa forma, prescrito o crédito a CDA a execução deve ser extinta. Assim, julgo extinta por sentença a presente execução, nos termos do art. 924, III c/c art. 925, ambos do CPC. Após o trânsito, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Araraquara, 20 de fevereiro de 2019.P.R.I.

Expediente Nº 5406

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006673-98.2016.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011132-56.2010.403.6120 () - DROGARIA COLOMBO DE ARARAQUARA LTDA(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Intime-se o apelado (EMBARGANTE) para contrarrazões de recurso no prazo legal.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006834-52.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: LET'S RENT A CAR S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que a Seção de Editoração, Divulgação e Publicação encaminhou e-mail para esta secretaria para indicar problemas na publicação da sentença retro. Dessa forma, segue novamente para publicação, iniciando-se os prazos da republicação deste.

I — RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LET'S RENT A CAR S/A contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara, por meio do qual a impetrante busca excluir os valores de PIS e COFINS da base de cálculo das próprias contribuições. Em resumo, na inicial (Num. 12617960) a impetrante argumenta que, tal qual se passa com o ICMS, as contribuições PIS e COFINS não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, de modo que não devem integrar a base de cálculos delas mesmas. Sustenta que nesse ponto aplicam-se os mesmos fundamentos que sustentam a tese fixada pelo STF no julgamento do RE 574.706/MG, no sentido de que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS.

O pedido de liminar foi indeferido (Num. 12692287). Contra essa decisão a impetrante interpôs agravo de instrumento; em consulta ao site do TRF da 3ª Região, verifiquei que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal foi rejeitado.

Em suas informações (Num. 12940200) a autoridade impetrada argumentou que a legislação não autoriza a exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo das próprias contribuições. Salientou que a pretensão da impetrante busca alterar a base de cálculo das contribuições, de modo que elas incidam sobre o lucro em vez da receita ou faturamento. Defendeu que a tese fixada no RE 574.706 só é aplicável à incidência do ICMS.

Em sua manifestação (Num. 14576503), a Fazenda Nacional também defendeu a impossibilidade de transposição do quanto decidido no RE 574.706 para a hipótese suscitada neste mandado de segurança. Tal qual a autoridade impetrada, ponderou que a pretensão da impetrante desvirtua o conceito legal e contábil de receita bruta e de receita líquida.

O Ministério Público Federal informou que o caso dispensa sua intervenção (Id. 14952823).

II — FUNDAMENTAÇÃO

Pretende a impetrante a exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo das próprias contribuições.

Na decisão em que indeferi a liminar, ponderei não ser possível afastar da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores referentes ao pagamento das próprias contribuições, e isso por duas razões.

A primeira porque tal operação não é prevista em lei, o que traz fortes indícios da carência de plausibilidade do direito invocado.

E a segunda porque não me parece que essa hipótese esteja compreendida na tese jurídica assentada no RE 574.706. Conforme observei naquele momento, o reconhecimento da procedência da tese por analogia à tese fixada pelo STF não se sustenta, "(...) porque se trata aqui de outra situação, e não é dado aplicar-se a analogia em matéria tributária, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los. Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal tem se preocupado em firmar, nos seus julgamentos atinentes a matéria tributária submetidos a repercussão geral, teses restritivas, como no caso do "TEMA nº 69" – RE 574.706/PR – ("O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"), justamente para que as instâncias ordinárias não as apliquem — indevidamente — por analogia ou extensão. (TRF4, 2ª turma, AG 5005328-41.2018.4.04.0000, Rel. Des. Federal Rômulo Pizolatti, juntado aos autos em 10/04/2018)".

Penso hoje como pensava ontem, reforçada minha convicção pelos argumentos expostos nas informações da autoridade coatora, na manifestação da Fazenda Nacional e na decisão que indeferiu a antecipação de tutela recursal no AI 5031861-64.2018.4.03.0000, proferida pelo Desembargador Federal Johanson de Salvo, de onde extraio a seguinte passagem:

A pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.).

Incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere a tributação distinta.

Além disso, o entendimento manifestado na decisão que indeferiu a liminar está em sintonia com a jurisprudência dominante, conforme demonstram os recentes precedentes que seguem, ambos extraídos de casos que tratam da mesma hipótese agitada neste mandado de segurança.

TRIBUTÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – LIMINAR – CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS – INCIDÊNCIA NA PRÓPRIA BASE – RE 574.706 – HIPÓTESE DISTINTA. 1. A declaração da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se aplica automaticamente a todos tributos da cadeia produtiva. 2. O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na base de cálculo das contribuições. A hipótese dos autos é diversa, porque se questiona a incidência das contribuições sobre contribuição social. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5025182-48.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 01/03/2019, Intimação via sistema DATA: 11/03/2019)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO PIS/COFINS DA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO DIVERSA DA EXCLUSÃO DO ICMS. AUSÊNCIA DE TRANSLAÇÃO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, POIS O FATO GERADOR É O FATURAMENTO/RECEITA EMPRESARIAL. REPASSE APENAS DO ÔNUS FINANCEIRO. APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS DE PIS/COFINS APENAS NA FORMA DA LEI RECURSO DESPROVIDO. 1. Ao julgar os termos do RE 574.706 e fixar a tese de que o ICMS não é componente do faturamento/receita empresarial para fins de incidência do PIS/COFINS, deixou-se claro que todo o imposto estadual faturado deve ser excluído do conceito de faturamento/receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. 2. É elucidativa a conclusão alcançada pela Minª. Relatora Carmen Lúcia ao dispor que o regime não cumulativo do ICMS, com a escrituração e apuração do imposto a pagar e a dedução dos valores já cobrados em operações anteriores, não afeta o fato de que a sua integralidade não compõe a receita/faturamento empresarial, permitindo ao contribuinte que exclua todo o ICMS faturado na operação, e não apenas os valores resultantes da dedução. 3. Quanto ao PIS/COFINS incidente na cadeia operacional, a situação jurídica é diversa. O ICM e o ISS têm por fato gerador a circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF) e a prestação de serviços (art. 156, III, da CF), atos econômicos que comportam a translação (fática) do crédito tributário devido na operação para o adquirente da mercadoria ou do serviço, no momento da constituição da obrigação tributária. São tributos indiretos por excelência, exigindo-se inclusive o cumprimento dos requisitos previstos no art. 166 do CTN para que o contribuinte de direito possa titularizar o direito a eventual indébito (REsp 1008256 / GO / STJ – SEGUNDA TURMA / MIN. OG FERNANDES / DJe 15/08/2017. AgInt no REsp 1434905 / PI / STJ – SEGUNDA TURMA / MIN. OG FERNANDES / DJe 14/10/2016, AgRg no REsp 1.421.880/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 27/11/2015 e REsp 1131476 / STJ – PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. LUIZ FUX / DJe 01.02.2010). Nesse sentido e consoante entendimento firmado pelo STF, age o empresário como mero depositário dos impostos devidos, motivo pelo qual esses valores não integram seu faturamento/receita. 4. Por seu turno, como regra geral, o PIS/COFINS incide sobre a receita/faturamento, elementos contábeis que não se exaurem na operação em si, mas se formam no decorrer de determinado tempo, a partir basicamente do conjunto daquelas operações. Quando o adquirente da mercadoria ou serviço efetua o pagamento do valor faturado, não há propriamente transferência do encargo tributário – a exatidão da base de cálculo ainda será apurada, inclusive com outros elementos que não somente o resultado das vendas -, mas somente a composição de despesas na formação do preço para que o vendedor alcance o lucro empresarial. 5. Não há, em suma, translação propriamente dita do encargo tributário, mas o contumaz repasse do ônus financeiro da atividade empresarial para o consumidor de fato. Tanto é assim que as ações de repetição de indébitos daquelas contribuições não se submetem ao art. 166 do CTN (REsp 1689919 / SP / STJ – SEGUNDA TURMA / MIN. HERMAN BENJAMIN / DJe 16/10/2017, AgInt no REsp 1275888 / RS / STJ – PRIMEIRA TURMA / MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO / DJe 26/06/2017), salvo se existente modelo de incidência tributária por substituição, como na tributação do PIS/COFINS sobre combustíveis antes da entrada em vigor da Lei 9.990/00 e da alteração do art. 4º da Lei 9.718/98 (EREsp 1071856 / STJ – PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. HUMBERTO MARTINS / DJe 04/09/2009). 6. Feita a diferenciação, não se permite segregar o PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. Ainda que assim não fosse, é de se relembrar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706 não afastou a possibilidade do cálculo por dentro na apuração de tributos, mantendo-se incólume a jurisprudência em contrário (RE 582.461/SP/STF - PLENO / MIN. GILMAR MENDES / 18.05.2011, e REsp. 976.836/RS / STJ – PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. LUIZ FUX / 25.8.2010). 7. Garante-se ao contribuinte somente o aproveitamento dos créditos escriturados de PIS/COFINS na forma da lei, enquanto benefício instituído justamente para reduzir a carga tributária na cadeia de operações, já que o art. 195, § 12, da CF deixa ao alvedrio da Lei o escopo do regime não cumulativo daquelas contribuições. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002353-49.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSON DI SALVO, julgado em 15/02/2019, Intimação via sistema DATA: 18/02/2019).

Tudo somado, o pedido deve ser rejeitado.

III — DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 25, da Lei 12.016/09.

Custas pela impetrante.

ARARAQUARA, 22 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000525-62.2015.4.03.6102
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RENATO ROMAO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MONICA DE QUEIROZ ALEXANDRE - SP199838

DESPACHO

Considerando o teor da certidão de ID 15408618, de acordo com a qual a parte não se pautou pelo disposto na Resolução Pres. TRF3 n.º 142/2017, determino o imediato arquivamento deste autos, independentemente de qualquer outra providência.

Baretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL
BEL. FRANCO RONDINONI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2879

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001403-44.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE CLAUDIO DA SILVA

Vistos. Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, em que a parte autora pede a busca e apreensão de bem móvel alienado fiduciariamente em garantia a empréstimo bancário inadimplido. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fl. 04/15). O pedido liminar foi deferido (fl. 20 e verso). Regularmente citada, a parte requerida não apresentou defesa (fl. 199 e 203). É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO. Decreto a revela da parte requerida, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil de 2015 e reputo verdadeiros todos os fatos articulados na inicial. Assim, e também porque instruída a inicial com os contratos bancários e memórias de cálculo que lastreiam o crédito vincinado, resta provado o contrato de financiamento, a alienação fiduciária em garantia, a inadimplência contratual e a mora do devedor. Em decorrência da revelia, resta provado também o recebimento da notificação de protesto pela devedora. A consequência jurídica da comprovada mora do devedor de empréstimo bancário garantido por alienação fiduciária é a busca e apreensão dos bens móveis dados em garantia, a teor do disposto no artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69, in verbis: Decreto-lei nº 911/69 Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. Assim, o acolhimento do pedido de busca e apreensão, deferido em sede de liminar, é medida de rigor. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente descrito na inicial, confirmando a liminar deferida. Fica consolidada no domínio da parte autora a propriedade do bem alienado fiduciariamente, nos termos do artigo 3º, 1º, do Decreto-lei nº 911/69. Condeno a parte ré a pagar à parte autora honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil (CPC), em razão da sucumbência. Custas pela parte ré. Anote-se a revelia. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000808-11.2014.403.6138 - FRANCISCO COELHO DE SOUZA(SP262155 - RICARDO LELIS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede seja condenado o réu a reconhecer trabalho rural no período de 01/01/1963 a 19/04/1983. Pede, ainda, seja o réu condenado a reconhecer a natureza especial do labor exercido nos períodos de 01/01/1963 a 19/04/1983, 20/04/1983 a 30/12/1983, 02/01/1984 a 10/02/1985, 02/02/1985 a 30/12/1986, 22/06/1988 a 02/08/1991, 26/02/1992 a 03/06/1993, 15/10/1993 a 20/05/1994, 01/08/1994 a 08/12/1995, 02/05/1996 a 14/11/1996, 30/01/1997 a 11/04/1997, 22/04/1997 a 05/12/1997, 11/02/1998 a 13/04/1998, 27/04/1998 a 08/12/1998, 22/02/1999 a 29/03/1999, 05/04/1999 a 14/11/1999, 10/02/2000 a 29/04/2000, 09/05/2000 a 04/11/2000, 12/02/2001 a 19/04/2001, 23/04/2001 a 08/11/2001, 18/02/2002 a 19/04/2002, 22/04/2002 a 12/11/2002, 10/02/2003 a 17/04/2003, 22/04/2003 a 26/11/2003, 05/01/2004 a 08/04/2004, 17/04/2004 a 10/12/2004, 03/01/2005 a 08/01/2014 (DER). Pede, também, condenação do réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, após conversão de tempo especial em comum, concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo, em 08/01/2014. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 19/52). Deferidos os benefícios da justiça (fl. 55). Em contestação com documentos (fls. 60/76), o INSS sustenta que não há início de prova material da atividade rural e não há prova da natureza especial. Ao final, pede a improcedência dos pedidos. Cópia do processo administrativo foi carreada aos autos (fls. 82/154). Em resposta a ofício deste juízo, vieram os documentos da empresa Otávio Junqueira Motta Luiz e Outros (fls. 169/257). Em audiência procedeu-se a colheita do depoimento pessoal da parte autora e as testemunhas foram ouvidas por carta precatória (fls. 261/263 e 305/307). Laudo pericial judicial (fls. 342/366). Em cumprimento a ordem deste juízo, vieram aos autos documentos da empresa Guarani S.A. (fls. 430/432). As partes apresentaram alegações finais (fls. 434/439, 444, 451/455 e 456). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Não há questões processuais, nem prescrição ou decadência, a serem decididas, visto que não podem ser conhecidas aquelas meramente hipotéticas, razão pela qual passo ao imediato exame do mérito. TEMPO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. O tempo de exercício de atividade rural, anterior ou posterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91, deve ser admitido como tempo de contribuição para todos os efeitos previdenciários, pois admitido pela legislação vigente como tempo de serviço, consoante expresso no artigo 60, inciso X, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta o disposto no artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/98 e o disposto no artigo 55 da Lei nº 8.213/91. De outra parte, relativamente ao período anterior à Lei nº 8.213/91, não é devida prova de recolhimento de contribuições previdenciárias, tampouco indenização dessas contribuições, para contagem de tempo de exercício de atividade rural de trabalhadores rurais - assim entendidos o empregado rural, o trabalhador rural autônomo, o trabalhador rural avulso e o segurado especial trabalhador rural individual ou em regime de economia familiar (art. 11, inc. I, alínea a, inciso V, alínea g, inciso VI e inciso VII, da Lei nº 8.213/91) - para quaisquer efeitos previdenciários, dentro do regime geral de previdência social, por força do disposto no artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. Referido dispositivo legal garante a contagem de tempo de exercício de atividade rural, para todos os efeitos, dentro do regime geral de previdência social, independentemente de pagamento de contribuições. Por conseguinte, a par de o artigo regime previdenciário dos trabalhadores rurais (PRORURAL), anterior ao instituído pela Lei nº 8.213/91, não conter qualquer previsão de pagamento de contribuições dos trabalhadores, não há relativamente a eles, quanto ao período anterior à Lei nº 8.213/91, exigência de pagamento ou de indenização de contribuições tal como se dá quanto a outras categorias de segurados (art. 55, 1º, da Lei nº 8.213/91 e art. 45, 1º, da Lei nº 8.213/91). PROVA DA ATIVIDADE RURAL. A prova do exercício de atividade rural pode ser realizada por todos os meios de prova admitidos em direito, consoante o disposto no artigo 369 do Código de Processo Civil de 2015, mas com restrição do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, isto é, demanda início de prova material para que possa ser valorada a prova oral. O artigo 106 da Lei nº 8.213/91, assim, é meramente exemplificativo e destina-se tão-somente à administração previdenciária, porquanto em juízo vive a livre convicção motivada do juiz, a fim de que nenhuma lesão ou ameaça a direito seja afastada do controle jurisdicional (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988). O início de prova material de que trata o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, no que concerne ao trabalho rural, é toda prova documental que prove uma parte da atividade rural alegada, a fim de que o restante seja provado por testemunhos; ou é a prova de um fato (índice) do qual, pelo que ordinariamente acontece (art. 375 do Código de Processo Civil de 2015), pode-se concluir ter havido o exercício de atividade rural alegado. No que tange ao cumprimento da carência, a atividade rural registrada em carteira de trabalho, anterior a novembro de 1991, é reconhecida para efeito de carência, conforme pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp Repetitivo 1.352.791, da 1ª Seção, de relatoria do ministro Arnaldo Esteves Lima. PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL. Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais à sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997. A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derrogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de condições de trabalho do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deve ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro: PERÍODO PROVA. Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações. De 29/04/1995 a 05/03/1997 (da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações. De 06/03/1997 em diante (a partir Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho. RUIDO. Prova por laudo técnico em qualquer tempo. RUIDO. Exceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período. O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79. A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Assim, a princípio, haveria antinomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados. De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (RESP 701.809, RESP 810.205), repositado pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92. A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB com o Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte: PERÍODO NÍVEL DE RUIDO. Até 05/03/1997 (até Dec. 2.172/97): 80 dB. De 06/03/1997 a 18/11/2003 (do Dec. 2.172/97 ao Dec. 4.882/2003): 90 dB. De 19/11/2003 em diante (a partir Dec. 4.882/2003): 85 dB. LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEA. Extemporaneidade do perfil profissional previdenciário (PPP) ou do laudo pericial não lites rera a prova probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior a de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes agressivos era igual, se não maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. Nesse sentido também já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELREEX 0018645-83.2007.403.9999 TRF 3ª REGIÃO - 8ª TURMA - e-DIF3 JUDICIAL 1 18/02/2015 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTASEMENTAJ2 - A extemporaneidade do laudo técnico pericial não subsiste. Isso porque, a perícia indireta em condição semelhante se mostra idônea a atestar a especialidade aventada. Note-se que quando a perícia é realizada em um mesmo ambiente que já sofreu inovações tecnológicas,

inclusive proporcionando melhoras no meio ambiente do trabalho, é possível afirmar que, antes de infirmar a informação do perito, o laudo extemporâneo a fortalece. Nesse sentido: Embargos de Declaração em Apelação Cível n.º 2002.03.99.002802-7, 8ª Turma, Relatora Des Fed Marilândia Galante e Apelação Cível n.º 2005.03.99.016909-8, 10ª Turma, Relator Des Fed Sérgio Nascimento. [JAC 0000620-69.2005.403.6126TRF 3ª REGIÃO - 7ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 1 30/10/2014RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANTISEMENA]. O autor acostou os formulários e laudos que demonstraram da forma exigida pela legislação de regência à época, que exerceu atividades laborais submetido ao agente agressivo ruído em intensidade considerada insalubre. - A extemporaneidade de documento não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. [JUSO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUAL A utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual, por si, não desqualifica a natureza especial da atividade, mas somente quando há prova nos autos de que do uso desses equipamentos resultou neutralização da exposição do segurado a agentes nocivos. A dúvida sobre a neutralização do agente nocivo pelo uso de equipamentos de proteção milita em favor do segurado. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335 (Dle 12/02/2015). Nesse mesmo julgamento, restou pacificado que, quanto ao agente nocivo ruído, a declaração de eficácia do equipamento de proteção individual (EPI) nos formulários de informações do empregador não descaracteriza a natureza especial da atividade, visto que a nocividade ao organismo do ruído elevado não se limita às funções auditivas. Destaque-se também que a neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI é irrelevante para os casos em que há reconhecimento da natureza especial da atividade, até 28/04/1995, tão-somente pelo grupo profissional. TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial. O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM A conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho, nos termos do artigo 70, 3º, do Decreto nº 3.048/99 com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, o qual regulamenta o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA ESPECIAL Conforme pacificado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp Respetivo nº 1.310.034, diversamente do quanto se entende sobre a lei aplicável para definir a natureza da atividade, a possibilidade de conversão de tempo comum em especial é disciplinada pela lei vigente no momento da aposentadoria. Dessa forma, revendo meu posicionamento anterior para adequá-lo à jurisprudência do E. STJ, a possibilidade de conversão de tempo comum para especial é limitada aos benefícios com data de início anterior a 29/04/1995, a partir de quando passou a vigor a Lei nº 9.032/95, que extinguiu a conversão de tempo comum em especial. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, em verdade, é subespécie da aposentadoria por tempo de contribuição, exigindo um tempo laboral menor para sua concessão, em função das condições especiais nas quais é desenvolvida, prejudiciais ou geradoras de risco à saúde ou à integridade física do segurado. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo art. 57 e 3º, disciplinou a aposentadoria especial e a possibilidade de conversão, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. De tal sorte, são requisitos para concessão da aposentadoria especial: 1) prova do exercício de atividade que o segurado a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou integridade física pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, conforme a atividade profissional; e 2) cumprimento da carência, conforme tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Note-se que desde o advento da Lei nº 10.666/2003 não é mais exigida prova de qualidade de segurado para concessão de aposentadoria especial (artigo 3º). APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91. A renda mensal inicial deste benefício é calculada pela aplicação de um coeficiente único de 100% sobre o salário-de-benefício. O salário-de-benefício, a seu turno, deve ser apurado na forma do artigo 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91, observando-se a data de início do benefício. Vale dizer: deve ser observada a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 dada pela Lei nº 9.876/99 para os benefícios concedidos a partir de 29/11/1999, data do início de vigência da Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º desta mesma Lei para os benefícios concedidos a partir dessa data de titularidade de segurados filiados ao regime geral de previdência social até 28/11/1999. Além da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 9º, 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98, transitoriamente, pode ser concedida aposentadoria proporcional por tempo de contribuição para os segurados filiados ao regime geral de previdência social até o dia 16/12/1998 (data de publicação da EC 20/98), observado o seguinte: 1) prova de 30 anos de tempo de contribuição para homem e 25 anos para mulher; 2) carência tal como da aposentadoria integral; 3) cumulatividade, idade mínima de 35 anos ou 48 anos, respectivamente para homem e mulher; e 4) tempo adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo de contribuição que faltava para o segurado adquirir direito a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em 16/12/1998. No caso de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o cálculo da renda mensal inicial do benefício, além das demais disposições pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, deve observar também o disposto no artigo 9º, 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98 (70% do valor da aposentadoria integral acrescidos de 5% para cada ano excedente até o máximo de 35 anos). Deve-se observar que a Emenda Constitucional nº 20/98 (art. 3º) - como não poderia deixar de fazer em razão do disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 60, 4º, inciso IV, ambas da Constituição da República - garantiu aos segurados que haviam adquirido direito a aposentadoria por tempo de serviço até a data de publicação da referida Emenda (16/12/1998) a concessão do benefício de acordo com as normas então vigentes. Assim, para os segurados que já haviam atendido a todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço previstos nos artigos 10, 52, 53 e 25, inciso II (ou art. 142), todos da Lei nº 8.213/91 (qualidade de segurado, 30 anos de tempo de serviço se homem, ou 25 se mulher, e carência) é assegurado, se mais vantajoso, o cálculo da renda mensal inicial deste benefício com aplicação de coeficiente sobre o salário-de-benefício calculado na forma da redação primitiva do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, isto é, calculado pela média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição obtidos em um período não superior a 48 meses. A qualidade de segurado não é mais exigida para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, com data de início a partir de 09/05/2003, a teor do disposto nos artigos 3º e 15 da Lei nº 10.666/2003. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO primeiro requisito da aposentadoria por tempo de contribuição é, portanto, o tempo mínimo de contribuição de 35 anos para homem e 30 anos para mulher. Cumpre observar que atualmente tempo de contribuição ainda se confunde com tempo de serviço. Com efeito, o artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/98 dispõe o seguinte: Observado o disposto no art. 40, 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. Ora, até o momento ainda não veio à lume a lei referida no dispositivo constitucional transcrito, de sorte que todo tempo de trabalho até o presente momento exercido e considerado pela legislação ainda vigente como tempo de serviço para efeitos previdenciários deve ser considerado tempo de contribuição para os mesmos efeitos. Dessa maneira, ainda que não tenha havido efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias, ou ainda que essas contribuições não possam ser presumidas por não haverem sido devidas ao tempo do exercício da atividade laborativa, desde que não haja expressa exigência legal de indenização de contribuições, todo tempo de serviço deve ser admitido como tempo de contribuição, se admitido como tempo de serviço. CARÊNCIA No entanto, não se pode confundir tempo de serviço com carência. Carência é um número mínimo de contribuições exigidas para concessão de um benefício, enquanto tempo de serviço é o tempo de filiação ou inscrição no regime geral de previdência social, decorrentes do exercício de uma das atividades que vinculem o trabalhador obrigatoriamente à Previdência Social ou de sua inscrição e contribuição voluntária como segurado facultativo. O artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91 permite a contagem de tempo de atividade rural independentemente de recolhimento de contribuições, mas veda o aproveitamento desse mesmo tempo para contagem de carência. Por tal motivo, a Lei nº 8.213/91 admite o tempo de exercício de atividade rural anterior ao início de sua vigência para efeito de tempo de serviço e de tempo de contribuição, mas veda para efeito de carência. Assim, conquanto possa ser contado para adição ao tempo de serviço ou tempo de contribuição, o tempo de exercício de atividade rural anterior a novembro de 1991 sem registro em carteira de trabalho (considerada anterioridade nonagesimal das contribuições previdenciárias) não pode ser considerado para contagem da carência. Da mesma forma, a atividade rural do segurado especial sem prova do pagamento de contribuições previdenciárias, em qualquer tempo, não pode ser contada para carência de outros benefícios que não aqueles previstos no inciso I do artigo 39 da Lei nº 8.213/91, visto que para outros benefícios essa categoria de segurados deve provar o pagamento de contribuições previdenciárias, por força do disposto no inciso II do artigo 39 da Lei nº 8.213/91. No entanto, a atividade rural anterior a novembro de 1991, com regular registro em carteira de trabalho, é reconhecida para efeito de carência, conforme pacificado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp Respetivo nº 1.352.791. O CASO DOS AUTOS RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL Dos documentos acostados aos autos são início de prova material da atividade rural da parte autora, certificado de dispensa de incorporação, constando que o autor residia em zona rural, certidão de casamento do autor, em que é qualificado como agricultor, cópia do livro de matrícula nº 05142 da COTRAG - Cooperativa dos Trabalhadores de Guairá e Região Ltda, em que o autor é qualificado como lavrador (fls. 49/51). As carteiras de cooperativas acostadas aos autos não apresentam data de emissão (fls. 47/48). Assim, não podem ser admitidas como início de prova material, visto que não provam atividade rural contemporânea ao período alegado. A parte autora, então, trouxe aos autos início de prova material de exercício de atividade rural que permite a valoração da prova oral. Em seu depoimento pessoal, a parte autora relatou, em síntese, que começou a trabalhar na lavoura aos 8 anos de idade, no sítio Palmeira, no Ceará. Lá trabalhou até aproximadamente 1970. De lá, foi para Pernambuco, onde também trabalhou na lavoura, até aproximadamente em 1980. Em seguida, veio para Guairá/SP, onde trabalhou, sem registro, na lavoura das fazendas Itapirema ou Santa Fé, Figueirão, Lagoa e Vera Cruz. Lembra-se que as testemunhas arroladas trabalharam com o autor nessas fazendas. O autor trabalhou fixo por um ano somente na primeira fazenda, Santa Fé ou Itapirema; nas demais, trabalhou com boia-fria. No Ceará e em Pernambuco ganhava por dia trabalhado. Cícero Gomes de Brito trabalhou com o autor em Guairá e também em Pernambuco. No Ceará, somente se lembra dos familiares que trabalharam junto ao deponente. No Ceará trabalhava com a família e também na diária para outras pessoas. A testemunha Cícero Gomes de Brito, narrou, em síntese, que conheceu o autor desde quando ele tinha uns 26 anos de idade. Na época ele trabalhava na agricultura. Trabalharam juntos em pasto e lavoura. Arrendavam propriedade e trabalhavam para sobreviver. Trabalharam juntos até 1983, depois disso o autor veio para Guairá. Conheceram-se em Pernambuco. O trabalho não era registrado. Trabalhavam na lavoura para comer e vender os grãos. O sítio chamava Maçal Ixú Pernambuco. A testemunha Milton Alves Martins, afirmou, em síntese, que conheceu o autor em 1985. Trabalhou com o autor em fazendas, na lavoura. Não trabalharam registrados. Quando acabava o serviço de safra, trabalhavam em serviços gerais da lavoura, carpim, faziam cerca. A testemunha e o autor eram levados para as fazendas pelos empreiteiros Marcio Zubíoli, Fadon Rezende, Zezém Bia. As fazendas chamavam Vera Cruz de Muriúti, Vera Cruz do Mandu, Jacaré, Jataí. As informações prestadas pelas testemunhas, aliadas à prova documental produzida nos autos, não deixam quaisquer dúvidas acerca do efetivo exercício de atividade rural pelo autor. Contudo, a testemunha Cícero Gomes de Brito afirmou que conheceu o autor quando este tinha cerca de 26 anos de idade, ou seja, no ano de 1977 e que trabalharam juntos até 1983. Já a testemunha Milton Alves Martins declarou que conheceu o autor em 1985, fora do período pretendido pelo autor. Assim, é possível o reconhecimento da atividade rural somente no interregno de 01/01/1977 a 19/04/1983. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL De início, observo que o INSS não reconheceu tempo de contribuição comum no período de 01/08/1994 a 08/12/1995, em que o autor laborou para Ferezin Transporte e Locação Ltda ME, conforme se infere do documento de fls. 140. Não obstante, referido período contributivo encontra-se cronologicamente registrados em CTPS (fls. 97 e 103), sem indícios de fraude ou rasura. Demais disso, a despeito da anotação de extemporaneidade, aludido vínculo também consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS - fls. 73), razão pela qual o período deve integrar o cálculo de tempo de contribuição da parte autora, ao menos como tempo comum. ATIVIDADE RURAL A atividade rural anterior ao advento da Lei nº 8.212/91 não pode ser admitida como atividade especial, a ensejar conversão de tempo de serviço. A atividade de agropecuária referida no Decreto 53.831/64, além de não abranger todas as atividades rurais, somente contempla os trabalhadores rurais que eram filiados ao regime de previdência social urbana, por força do disposto no artigo 29 da Lei Complementar nº 11/71 e no artigo 4º da Lei Complementar nº 16/73, porquanto não havia previsão legal para conversão de atividade especial em comum no regime do FUNRURAL. Somente com o advento da Lei nº 8.213/91, passou o trabalhador rural, tanto empregado como trabalhador eventual, a ser segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social. Não assiste ao autor, portanto, até 24/07/1991, direito a conversão de tempo de atividade especial para comum, por ausência de previsão legal para conversão e efetiva comprovação de prestação de serviços rurais sob condições especiais, o que impõe a rejeição do pedido de reconhecimento da atividade especial do lapso de 01/01/1977 a 19/04/1983, reconhecido nesta sentença. OTÁVIO JUNQUEIRA MOTTA LUIZ E OUTROS Nos períodos de 02/05/1996 a 14/11/1996, 30/01/1997 a 11/04/1997, 22/04/1997 a 05/12/1997, 11/02/1998 a 13/04/1998, 27/04/1998 a 08/12/1998, 22/02/1999 a 29/03/1999, 05/04/1999 a 14/11/1999, 10/02/2000 a 29/04/2000, 09/05/2000 a 04/11/2000, 12/02/2001 a 19/04/2001, 23/04/2001 a 08/11/2001, 18/02/2002 a 19/04/2002, 22/04/2002 a 12/11/2002, 10/02/2003 a 17/04/2003, 22/04/2003 a 26/11/2003, 05/01/2004 a 08/04/2004, 17/04/2004 a 10/12/2004, 03/01/2005 a 08/01/2014 (DER), a parte autora trabalhou para Otávio Junqueira Motta Luiz e outro, nos setores de arramador de carga, tratos culturais, serviços gerais limpeza de reboques e ajudante de bombeiro. Os PPP de fls. 173/190, em harmonia com os respectivos PPRA e LTCAT de fls. 191/257 não provam exposição a agente nocivo hábil a ensejar o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos referidos períodos. Os PPRA (fls. 191/193 e 199/239), de outra parte, provam que no setor de transporte e carregamento de cana inteira, em que eram exercidas as funções de arramador, apurador de carga, engate e desengate de reboque, o ruído existente no ambiente era proveniente dos motores dos veículos e tratores. Por sua vez, na função de serviços gerais do setor de arramador de cargas, a atribuição da parte autora consistia na amarração e aparação da carga dos reboques de cana inteira na lavoura através de cordas e fiáveis com cabo comprido existentes no próprio reboque, sem exposição habitual e permanente a ruído proveniente dos motores dos veículos e tratores, o que afasta a insalubridade nos períodos de 02/05/1996 a 14/11/1996, 22/04/1997 a 05/12/1997, 11/02/1998 a 13/04/1998, 27/04/1998 a 08/12/1998, 22/02/1999 a 29/03/1999, 05/04/1999 a 14/11/1999, 10/02/2000 a 29/04/2000, 09/05/2000 a 04/11/2000, 12/02/2001 a 19/04/2001, 23/04/2001 a 08/11/2001, 18/02/2002 a 19/04/2002, 22/04/2002 a 12/11/2002, 10/02/2003 a 17/04/2003 e 05/01/2004 a 08/04/2004. Na função de plantador de cana, de 30/01/1997 a 11/04/1997, e serviços gerais de limpeza de reboque, os PPRA (fls. 195/197 e 240/245) provam ausência de fonte geradora de ruído e atestam o uso de EPI hábil a neutralizar a nocividade de eventual insalubridade de outros agentes nocivos, o que afasta a caracterização da atividade como especial. Nos lapsos de 17/04/2004 a 10/12/2004 e 03/01/2005 a 08/01/2014, em que o autor laborou como serviços gerais de ajudante de bombeiro, o PPRA (fls. 246/257) prova que suas atribuições consistiam em auxiliar o motorista bombeiro, combater o incêndio de queimadas não programadas e aguardar possíveis chamadas de emergência, montagem e manutenção de barraca sanitária, limpeza dos tratores e colhedoras de cana de açúcar. A insalubridade também é afastada pelo uso de EPI informados no PPRA e o ruído aferido para a função de motorista bombeiro, compatível com as atribuições da parte autora, é de 82,20dB(A), inferior ao limite legal vigente à época. USINA MANDUO PPRA de fls. 420/421 prova que na função de serviços gerais do setor de caldeira, o segurado labora com exposição ao agente ruído em intensidade de 87,3dB(A). A anotação em CTPS informa que a parte autora exercia o cargo de serviços gerais em tais períodos (fls. 25/26) e não há nos autos prova de que as atribuições exercidas pela parte autora ocorriam no setor de caldeira, tanto que a descrição destas atribuições. Oportunizada pelo juízo a produção da prova oral (fls. 445), a parte autora cingiu-se a relatar que não possuía testemunhas (fls. 446/447). Destaco que o pedido de prova pericial, indeferido por este juízo, é imprestável para a prova das atividades

exercidas pela parte autora, porquanto ainda que a perícia atestasse natureza especial da atividade alegada pelo autor não poderia ser reconhecido o tempo especial, no caso, ante a ausência de prova do exercício da função alegada. Demais disso, há nos autos laudo técnico da empresa, documento suficiente para a prova técnica concernente à existência, qualificação e quantificação de agentes insalubres. Dessa forma, ante a ausência de prova das atividades desenvolvidas pela parte autora, é de rigor a improcedência do pedido de reconhecimento do tempo especial de 20/04/1983 a 30/12/1983 e de 02/02/1985 a 30/12/1986. COMPANHIA MOGIANA DE ÓLEOS VEGETAIS - COMOVEO formulário de informações de fls. 125 prova que na empresa COMOVE a parte autora exercia a função de servente, no setor de fábrica de óleos, e suas atribuições consistiam na limpeza e lubrificação dos equipamentos, bem como no auxílio na manutenção mecânica preventiva e corretiva dos equipamentos. O laudo pericial judicial por equiparação, de seu turno, prova que a parte autora ficava exposta ao agente nocivo ruído em intensidade superior ao limite legal nas atividades desenvolvidas na empresa COMOVE de 22/06/1988 a 02/08/1991, o que impõe o reconhecimento da atividade como especial (fls. 343/358). GUÁIRA SERVIÇOS GERAIS S/C LTDA, MONTE CASTELO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA E FERREZIN TRANSPORTES E LOCAÇÃO LTDA-MENAs empresas Guáira Serviços Gerais S/C Ltda, Monte Castelo Construções e Empreendimentos Ltda e Ferrezin Transportes e Locação Ltda-Me, a parte autora exerceu as funções de serviços gerais, servente e ajudante, respectivamente, conforme anotação em carteira de trabalho e previdência social (fls. 94/97). Tais atividades, contudo, não se encontram elencadas nos anexos dos decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 e não podem ser tidas como similar a qualquer delas, em razão do que deve o autor provar a exposição a agentes agressivos, quer por formulários de informações do empregador, quer por laudo técnico, quando exigível. A prova da exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância exige laudo técnico em qualquer período. A parte autora, entretanto, conquanto afirme que todas as suas atividades laborais teriam natureza especial, sequer alega exposição a algum agente nocivo nos períodos em que trabalhou para esses empregadores. Assim, uma vez que as atividades exercidas pela parte autora nos períodos de 02/01/1984 a 10/02/1985, 26/02/1992 a 03/06/1993, 15/10/1993 a 20/05/1994 e 01/08/1994 a 08/12/1995 não se equiparam àquelas elencadas nos anexos dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, não é possível o reconhecimento da natureza especial desse labor. Assim, é de rigor o reconhecimento da natureza especial somente dos períodos de 22/06/1988 a 02/08/1991. APOSENTADORIA ESPECIAL O tempo de labor prestado em condições especiais reconhecido nesta sentença alcança 03 anos, 01 mês e 11 dias, insuficiente para concessão de aposentadoria especial. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: tempo de serviço/contribuição e carência. No caso, o acréscimo de tempo de contribuição decorrente do reconhecimento da atividade especial (01 ano, 02 meses e 28 dias) e do tempo de atividade rural (06 anos, 03 meses e 19 dias), somado ao tempo de contribuição reconhecido pelo INSS (24 anos, 04 meses e 22 dias - fls. 143) e por esta sentença (01 ano, 04 meses e 08 dias), bem como ao lapso de 01/12/2013 a 08/01/2014, não contado pelo INSS (fls. 129 e 143), perfaz um total de 33 anos, 04 meses e 25 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, em 08/01/2014 (fl. 147), insuficientes para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Deixou de apreciar eventual direito à aposentadoria proporcional, visto que o pedido da parte autora está restrito à concessão de aposentadoria integral. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido de reconhecimento da atividade rural de 01/01/1977 a 19/04/1983. Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de atividade especial para declarar como laborados em atividades especiais o período de 22/06/1988 a 02/08/1991, que ensejam conversão de atividade especial para comum pelo fator 1,4. IMPROCEDE o pedido de reconhecimento de atividade rural e da natureza da atividade especial nos demais períodos. IMPROCEDE o pedido de concessão de aposentadoria especial e de por tempo de contribuição integral. Honorários advocatícios de sucumbência são compensados, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil de 1973, ante a sucumbência recíproca. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. Prejudicado o requerimento do perito de fls. 381, visto que já analisado e decidido às fls. 374. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais fixados (fls. 374). Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001104-33.2014.403.6138 - AIRTON ANTONIO DOS SANTOS (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, opostos pela parte executante, acima identificada, em que alega haver omissão na sentença de fls. 204/206. Sustentada, em síntese, que há omissão na sentença ao argumento de que embora não tenha apresentado a via original da certidão de tempo de contribuição (CTC) no requerimento administrativo feito ao INSS, foi apresentada cópia autenticada pelo procurador, que deveria ter sido aceita pelo INSS (fl. 212). É a síntese do necessário. Decido. Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da sentença ou do acórdão erro material, contradições ou obscuridades e a suprir omissões, consoante expresso no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015. Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado. A sentença de fls. 204/206 expressamente consignou que o procedimento administrativo não foi concluído por razões imputáveis à própria parte autora, visto que não instruiu o procedimento administrativo com a via original da certidão de tempo de contribuição (...) e que o documento de fls. 78 prova que a parte autora foi identificada, inclusive na via administrativa, da indispensabilidade da apresentação da certidão de tempo de contribuição para fins de computar o tempo de contribuição trabalhado em regime próprio de previdência. Ressalto que o documento de fls. 78 indicado na sentença, determina a apresentação de CTC nos moldes da portaria 154 de 2008, a qual prevê a obrigatoriedade de apresentação da certidão original, senão vejamos: Art. 7º A CTC deverá ser expedida em duas vias, das quais a primeira será fornecida ao interessado, mediante recibo passado na segunda via, implicando sua concordância quanto ao tempo certificado. 1º A primeira via original da CTC deverá compor o processo de averbação de tempo de contribuição perante o regime instituído do benefício, bem como o processo da aposentadoria em que houver a contagem recíproca de tempo de contribuição. (grifo nosso) 2º A segunda via da certidão, com recibo do interessado, deverá ser arquivada no órgão emissor ou na unidade gestora do RPPS, para fins de controle. Logo, a autarquia procedeu corretamente ao exigir a apresentação da via original da certidão, não aceitando a cópia autenticada pelo procurador da parte autora (fls. 241 verso). Assim, o que pretende a parte autora, em verdade, é não somente a reforma da sentença sem que haja necessidade de aclará-la, o que é inviável em sede de embargos de declaração. Não se encontram presentes, pois, nenhum dos pressupostos dos embargos de declaração previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, pelo que não merece acolhimento. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001264-24.2015.403.6138 - ELI BRISIDA (SP200476 - MARLEI MAZOTTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede seja condenado o réu a reconhecer a natureza especial das atividades exercidas nos períodos de 02/06/1987 a 04/09/1992, 01/06/1994 a 30/12/2009 e 15/10/2010 a 04/02/2014. Pede, também, conversão do tempo especial em tempo comum e a condenação do réu a conceder-lhe do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, em 04/02/2014. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/33). Defendeu os benefícios da justiça gratuita (fl. 37). Intimada, a parte autora juntou cópia integral do procedimento administrativo (fls. 39/100). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 101/102). Em contestação com documentos, a parte ré alega, em síntese, que a parte autora não prova exposição a agentes nocivos hábeis a ensejar o reconhecimento da atividade como especial. Defende que o uso de equipamento de proteção individual eficaz afasta a insalubridade que de 05/03/1997 a 17/11/2003 o limite de tolerância para o agente ruído era de 90dB(A). Em caso de procedência, requer a fixação de juros de mora e correção monetária na forma da Lei nº 11.960/2009 e fixação de honorários advocatícios em percentual não superior a 5%. Juntou documentos (fls. 167/186). Com réplica (fls. 188/191). Em cumprimento a ordem do juízo, vieram os documentos de fls. 197/202. Intimadas, as partes não apresentaram manifestação (fls. 205 e verso). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. FALTA DE INTERESSE DE AGIRO INSS reconheceu administrativamente a natureza especial do período de 01/06/1994 a 05/03/1997 (fls. 77/78). Por esta razão não há interesse de agir da parte autora em relação a referido período. Remanesce, portanto, interesse de agir apenas em relação ao reconhecimento da natureza especial do labor nos períodos de 02/06/1987 a 04/09/1992, 06/03/1997 a 30/12/2009 e 15/10/2010 a 04/02/2014 (DER). Não há outras questões processuais, nem prescrição ou decadência, a serem decididas, visto que não podem ser conhecidas aquelas meramente hipotéticas, razão pela qual passo ao imediato exame do mérito. PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL. Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997. A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma das ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e regularmente sucedida à Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal necessidade de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro: PERÍODO PROVA Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações. De 29/04/1995 a 05/03/1997 (da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações. De 06/03/1997 em diante (a partir Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho. Ruído Prova por laudo técnico em qualquer tempo. RUÍDO Exceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período. O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79. A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Assim, a princípio, haveria antinomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados. De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (ERESP 701.809, RESP 810.205), reprimado pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92. A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB com o Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte: PERÍODO NÍVEL DE RUÍDO Até 05/03/1997 (até Dec. 2.172/97) 80 dB De 06/03/1997 a 18/11/2003 (do Dec. 2.172/97 ao Dec. 4882/2003) 90 dB De 19/11/2003 em diante (a partir Dec. 4882/2003) 85 dB LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEO A extemporaneidade do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) ou do laudo pericial não lhes retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior a de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes agressivos era igual, se não maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. Nesse sentido também já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELREEX 0018645-83.2007.403.9999TRF 3ª REGIÃO - 8ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 11802/2015RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTASEMENTA][2] - A extemporaneidade do laudo técnico pericial não subsiste. Isso porque, a perícia indireta em condição semelhante se mostra idônea a atestar a especialidade aventada. Note-se que quando a perícia é realizada em um mesmo ambiente que já sofreu inovações tecnológicas, inclusive proporcionando melhoras no meio ambiente do trabalho, é possível afirmar que, antes de firmar a informação do perito, o laudo extemporâneo a fortalece. Nesse sentido: Embargos de Declaração em Apelação Civil n. 2002.03.99.002802-7, 8ª Turma, Relatora Des Fed Marianne Galante e Apelação Civil n. 2005.03.99.016909-8, 10ª Turma, Relator Des Fed Sérgio Nascimento. [AC 0000620-69.2005.403.6126TRF 3ª REGIÃO - 7ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 130/10/2014RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCITASEMENTA][] - O autor acostou os formulários e laudos que demonstraram, da forma exigida pela legislação de regência à época, que exerceu atividades laborais submetido ao agente agressivo ruído em intensidade considerada insalubre. - A extemporaneidade de documento não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. [USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUAL A utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual, por si, não qualifica a natureza especial da atividade, mas somente quando há prova nos autos de que do uso desses equipamentos resultou neutralização da exposição do segurado a agentes nocivos. A dúvida sobre a neutralização do agente

nocivo pelo uso de equipamentos de proteção milita em favor do segurado. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335 (DJe 12/02/2015). Nesse mesmo julgamento, restou pacificado que, quanto ao agente nocivo ruído, a declaração de eficácia do equipamento de proteção individual (EPI) nos formulários de informações do empregador não descaracteriza a natureza especial da atividade, visto que a nocividade ao organismo do ruído elevado não se limita às funções auditivas. Destaque-se também que a neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI é irrelevante para os casos em que há reconhecimento da natureza especial da atividade, até 28/04/1995, tão-somente pelo grupo profissional TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial. O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM A conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho, nos termos do artigo 70, 3º, do Decreto nº 3.048/99 com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, o qual regulamentou o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA ESPECIAL Conforme pacificado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp Respetivo nº 1.310.034, diversamente do quanto se entende sobre a lei aplicável para definir a natureza da atividade, a possibilidade de conversão de tempo comum em especial é disciplinada pela lei vigente no momento da aposentadoria. Dessa forma, revendo meu posicionamento anterior para adequá-lo à jurisprudência do E. STJ, a possibilidade de conversão de tempo comum para especial é limitada aos benefícios com data de início anterior a 29/04/1995, a partir de quando passou a vigor a Lei nº 9.032/95, que extinguiu a conversão de tempo comum em especial. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91. A renda mensal inicial deste benefício é calculada pela aplicação de um coeficiente único de 100% sobre o salário-de-benefício. O salário-de-benefício, no seu turno, deve ser apurado na forma do artigo 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91, observando-se a data de início do benefício. Vale dizer: deve ser observada a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 dada pela Lei nº 9.876/99 para os benefícios concedidos a partir de 29/11/1999, data do início de vigência da Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º desta mesma Lei para os benefícios concedidos a partir dessa data de titularidade de segurados filiados ao regime geral de previdência social até 28/11/1999. Além da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 9º, 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98, transitoriamente, pode ser concedida aposentadoria proporcional por tempo de contribuição para os segurados filiados ao regime geral de previdência social até o dia 16/12/1998 (data de publicação da EC 20/98), observado o seguinte: 1) prova de 30 anos de tempo de contribuição para homem e 25 anos para mulher; 2) carência tal como da aposentadoria integral; 3) cumulativamente, idade mínima de 53 anos ou 48 anos, respectivamente para homem e mulher; e 4) tempo adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo de contribuição que faltava para o segurado adquirir direito a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em 16/12/1998. No caso de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o cálculo da renda mensal inicial do benefício, além das demais disposições pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, deve observar também o disposto no artigo 9º, 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98 (70% do valor da aposentadoria integral acrescidos de 5% para cada ano excedente até o máximo de 35 anos). Deve-se observar que a Emenda Constitucional nº 20/98 (art. 3º) - como não poderia deixar de fazer em razão do disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 60, 4º, inciso IV, ambos da Constituição da República - garantiu aos segurados que haviam adquirido direito a aposentadoria por tempo de serviço até a data de publicação da referida Emenda (16/12/1998) a concessão do benefício de acordo com as normas então vigentes. Assim, para os segurados que já haviam atendido a todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço previstos nos artigos 10, 52, 53 e 25, inciso II (ou art. 142), todos da Lei nº 8.213/91 (qualidade de segurado, 30 anos de tempo de serviço se homem, ou 25 se mulher, e carência) e assegurado, se mais vantajoso, cálculo da renda mensal inicial desse benefício com aplicação de coeficiente sobre o salário-de-benefício calculado na forma da redação primitiva do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, isto é, calculado pela média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição obtidos em um período não superior a 48 meses. A qualidade de segurado não é mais exigida para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, com data de início a partir de 09/05/2003, a teor do disposto nos artigos 3º e 15 da Lei nº 10.666/2003. O CASO DOS AUTOS No lapso de 02/06/1987 a 04/09/1992, a parte autora laborou para Usina Boa Vista Ltda na função de soldador, conforme registro em carteira de trabalho e previdência social e formulário de informações (fs. 46, 48 e 73/74). A atividade de soldador conferia direito à aposentadoria especial sem necessidade de comprovação de efetiva exposição a agentes agressivos até 28/04/1995; era bastante a prova da atividade por qualquer meio idôneo ou formulário de informações, conforme código 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Provado o exercício da função de soldador, é de rigor o enquadramento da atividade como especial. No período de 06/03/1997 a 30/12/2009, a parte autora trabalhou para Açúcar e Alcool Oswaldo Ribeiro de Mendonça Ltda, nas funções de mecânico de manutenção até 31/05/2000 e, posteriormente, até 30/12/2009 soldador man. Especializado, ambas no setor de moendas, conforme PPP de fs. 71/72. Anoto que o ofício da empresa empregadora, acompanhado do LTCAT, esclarece que a intensidade do agente ruído na época de entressafra supera o período de safra para alguns interregnos, em razão do uso de equipamentos de manutenção (fs. 197/202). Dessa forma, restando justificada a aparente divergência contida no PPP de fs. 71/72, verifico que nos períodos de 06/03/1997 a 30/04/1997, 01/12/1997 a 30/04/1998, 01/12/1998 a 30/04/1999, 01/12/1999 a 30/04/2000, 19/11/2003 a 30/11/2003, 01/05/2004 a 30/11/2004, 01/05/2005 a 30/11/2005, 01/05/2006 a 30/11/2006, 01/05/2007 a 30/11/2007, 01/05/2008 a 30/11/2008, 01/05/2009 a 30/11/2009, a parte autora laborou com exposição ao agente ruído em intensidade superior ao limite legal. Quanto ao interregno de 15/10/2010 a 04/02/2014, em que a parte autora laborou para Guarani S.A., nas funções de soldador de manutenção e soldador de manutenção II, nos setores de manutenção mecânica e extração, respectivamente, o PPP de fs. 75, ratificado pelas informações do PPP de fs. 30, prova que a parte autora laborou com exposição ao agente ruído em intensidade superior ao limite legal. Reitero que, como exposto acima, a comprovação de uso de EPI eficaz não é suficiente para descaracterizar a nocividade do agente ruído acima do limite permitido, de maneira que remanesce a insalubridade do ambiente de trabalho a ensejar o reconhecimento da natureza especial nos termos em questão. Assim, é de rigor o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pela parte autora de 02/06/1987 a 04/09/1992, 06/03/1997 a 30/04/1997, 01/12/1997 a 30/04/1998, 01/12/1998 a 30/04/1999, 01/12/1999 a 30/04/2000, 19/11/2003 a 30/11/2003, 01/05/2004 a 30/11/2004, 01/05/2005 a 30/11/2005, 01/05/2006 a 30/11/2006, 01/05/2007 a 30/11/2007, 01/05/2008 a 30/11/2008, 01/05/2009 a 30/11/2009 e 15/10/2010 a 04/02/2014. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO tempo de serviço/contribuição e carência O benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91. O acréscimo de tempo de contribuição decorrente do reconhecimento de tempo especial (05 anos, 04 meses e 24 dias), somado ao tempo reconhecido pelo INSS (30 anos, 04 meses e 26 dias - fs. 77/78), perfaz um total de 35 anos, 09 meses e 20 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, em 04/02/2014, suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. O requisito da carência também foi cumprido pela parte autora, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (fs. 78). A data de início do benefício deve ser fixada em 04/02/2014, data do requerimento administrativo. A renda mensal inicial do benefício deverá ser calculada de acordo com a legislação previdenciária vigente na data de início do benefício. DISPOSITIVO. Posto isso, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015, deixo de apreciar o mérito quanto ao pedido de reconhecimento da natureza especial da atividade exercida no período de 01/06/1994 a 05/03/1997. De outra parte, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de atividade especial da natureza especial das atividades exercidas nos períodos de 02/06/1987 a 04/09/1992, 06/03/1997 a 30/04/1997, 01/12/1997 a 30/04/1998, 01/12/1998 a 30/04/1999, 01/12/1999 a 30/04/2000, 19/11/2003 a 30/11/2003, 01/05/2004 a 30/11/2004, 01/05/2005 a 30/11/2005, 01/05/2006 a 30/11/2006, 01/05/2007 a 30/11/2007, 01/05/2008 a 30/11/2008, 01/05/2009 a 30/11/2009 e 15/10/2010 a 04/02/2014, que ensejam conversão de atividade especial para comum pelo fator 1.4. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento da natureza especial dos demais períodos. Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com tempo de contribuição, data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme súmula de julgamento que segue abaixo. Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência mínima da parte autora no importe de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. STJ), nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil de 1973. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). SÚMULA DE JULGAMENTO Nome do beneficiário: ELI BRISIDACPF beneficiário: 497.716.806-25 Nome da mãe: Licierina Sette Brisida Número PIS/PASEP: Não consta do sistema processual. Endereço beneficiário: Avenida 29-B, nº 1995, Guaiara/SP. Espécie do benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Tempo de contribuição 35 (trinta e cinco) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias DIB: 04/02/2014 (DER) DIP: A definir quando da implantação do benefício RMI: A calcular na forma da lei RMA: A calcular na forma da lei Prestações vencidas: A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000585-87.2016.403.6138 - MARIA APARECIDA DA SILVA TORQUATO (SP236729 - ARANY MARIA SCARPELLINI PRIOLLI L APICCIRELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte desde o requerimento administrativo, em 21/12/2007. A parte autora afirma, em síntese, que era dependente econômica de seu filho Fernando Torquato da Silva, segurado da previdência social e falecido em 19/04/2017. Com a inicial, a parte autora trouxe procuração e documentos (fs. 12/64). Concedida gratuidade de justiça (fs. 68). A parte autora apresentou emenda à petição inicial com retificação do valor da causa (fs. 77/82). Juntou documentos (fs. 82/87). Cópia do procedimento administrativo foi juntada aos autos (fs. 98/172). Em contestação instruída com documentos (fs. 176/222), o INSS alega preliminar de falta de interesse de agir e prejudicial de prescrição. No mérito, aduz, em síntese, que a parte autora não prova dependência econômica do segurado e pugna pela improcedência do pedido. Com réplica (fs. 229/234). Realizada audiência para colheita de depoimento pessoal da parte autora, oitiva de testemunha e apresentação de razões finais (fs. 256/259). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. De início, afastado o preliminar de falta de interesse de agir, visto que a certidão de casamento dos pais do instituidor foi anexada aos autos do procedimento administrativo, conforme fs. 110. Demais disso, a parte autora não omitiu, no âmbito administrativo, seu estado civil, tampouco os dados pessoais de seu cônjuge, como se verifica às fs. 99 e 107. Não houve, portanto, indeferimento forçado. Sem outras questões processuais, passo a análise do mérito. A concessão do benefício de pensão por morte exige prova de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário (art. 74 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros requisitos legais do benefício previdenciário de pensão por morte vêm comprovados documental e pela certidão de óbito (fs. 104) e pelo extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - (fs. 198). Resta controverso o requisito legal de qualidade de dependente da parte autora. A prova documental demonstra que a parte autora e seu cônjuge, pais do segurado instituidor, foram beneficiários dos seguros decorrentes de sua morte (fs. 111 e 121); e que a parte autora foi declarada pelo instituidor como sua dependente para fins de imposto de renda, no exercício 2006 (fs. 118). Em seu depoimento pessoal a parte autora declarou, em síntese, que seu filho, Fernando Torquato da Silva, morava em Nova Odessa, há 14 anos, que fica a cerca de três horas e meia de carro. Ele vinha sempre nos feriados a Barretos. Ele era casado há 14 anos, mas não teve filhos. O marido da autora foi servidor público e aposentou-se pelo Município de Barretos. Atualmente, o marido da autora tem renda de mil e pouquinho, da previdência municipal. O filho Fernando estava divorciado há um ano quando faleceu. Fernando trabalhava na Metalúrgica Vileares. Não sabe exatamente qual era o salário dele. Fernando ajudava a autora com comida, que ele trazia, e também dava dinheiro para comprar comida, mas não se lembra quanto. A autora tem outros dois filhos, que moram em Barretos. A filha mais velha tem companheiro e dois filhos. O filho mais novo é casado e tem um filho. Os dois trabalham. O filho é fotógrafo e a filha é diarista. A testemunha André Ponciano relatou, em síntese, que o filho falecido da autora sempre ajudou os pais. Ele morava em Nova Odessa e quando ele vinha para Barretos o depoente sempre o visitava, porque eram muito amigos. Sabe que ele sempre ajudava financeiramente, comprava mantimentos e às vezes eletrodomésticos. Não sabe qual era o valor da ajuda financeira. A prova oral colhida nos autos demonstrou coesão e coerência com o alegado na inicial e, aliada a prova documental, prova a dependência econômica da autora em relação a seu filho falecido até a data do óbito. Ora, restou provado que a autora dependia da renda do filho Fernando, visto que este não tinha outros dependentes e tinha salário quase quatro vezes superior à renda do marido da autora, que é próxima do salário mínimo (fs. 60 e 62/64). A ajuda financeira relatada pela testemunha, portanto, não era mero auxílio financeiro, mas renda indispensável à subsistência da autora. Assim, a parte autora deteve a qualidade de dependente do segurado falecido até a data do óbito, comprovando a dependência econômica conforme exigido pelo artigo 16, inciso II e 4º, da Lei nº 8.213/91. A exigência de prova documental, consoante o disposto no art. 22, inciso I, alínea b, do Decreto nº 3048/99, tem aplicação apenas na via administrativa, porquanto não encontra previsão na lei. A data de início do benefício é a data do requerimento administrativo, em 21/12/2007 (fs. 98), visto que o requerimento do benefício foi formulado com mais de 30 dias do falecimento do segurado. De outra parte, a presente demanda foi proposta em 30/05/2016, o que impõe o reconhecimento da prescrição das prestações devidas há mais de cinco anos antes da propositura da ação, em 30/05/2011 (art. 103 da Lei nº 8.213/91). Por fim, destaco apenas que o documento de fs. 220, concernente a benefício assistencial, não possui qualquer relação com o caso dos autos. Como prova o documento de fs. 109, o marido da parte autora e pai do instituidor possui número de CPF distinto do titular do benefício de fs. 220. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo PROCEDENTE o pedido. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício de PENSÃO POR MORTE com data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA) conforme tabela da súmula de julgamento que segue abaixo. Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente, por índice legal a ser definido quando da liquidação de sentença ou julgamento por meio de STJ dos embargos de declaração no RE 870.497, e acrescidas de juros moratórios contados da citação. Em razão da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora fixados nos termos do artigo 85, 3º e 5º, do Código de Processo Civil, observada a alíquota mínima prevista em cada inciso do parágrafo terceiro, incidente sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). SÚMULA DA JULGAMENTO Nome do beneficiário: MARIA APARECIDA DA SILVA TORQUATO CPF beneficiário: 354.157.608-14. Nome da mãe: Maria Marçal da Silva Endereço beneficiário: Avenida Sacadura Cabral, nº 1797, Barretos/SP. Nome do instituidor: Fernando Torquato da Silva Espécie do benefício: Pensão por morte DIB: 21/12/2007 (data do requerimento administrativo) DCB Pensão vitalícia DIP: Não se aplica. RMI: A calcular

na forma da leiRMA: A calcular na forma da leiPrestações vencidas: A liquidar conforme sentença após o trânsito em julgadoPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000698-41.2016.403.6138 - CAMILA DA SILVA MENEZES(SP339718 - LUCAS DAVID LARA CARRERA) X ANTONIO LUIZ REVOLTA X CELMA APARECIDA DOS SANTOS REVOLTA(SP285402 - FABIO ALVES FERREIRA E SP287153 - MARCELO APARECIDO GIRARDI) X PACAEMBU EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇOES LTDA(SP191126 - DANIANI RIBEIRO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)
Vistos.Trata-se de ação de procedimento comum movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede rescisão do contrato nº 8.555.3435505 com a restituição de 90% do montante pago e restituição do saldo de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Pede, ainda, restituição dos valores pagos a título de juros de obras.A parte autora sustenta, em síntese, que recebeu informações incorretas dos vendedores e foi induzida a erro ao firmar o contrato. Narra que os vendedores informaram que seria apresentado um imóvel construído, mobiliado, equivalente ao imóvel a ser adquirido antes da assinatura definitiva do contrato de compra e venda, mas na data de assinatura do contrato de financiamento, o agente financeiro apenas informou que o imóvel cumpria os padrões da Caixa Econômica Federal (CEF) e não apresentou o imóvel modelo. Alega que, por se tratar de contrato de adesão, foi forçada a assinar o contrato sem possibilidade de discussão de suas cláusulas e que a casa construída não atende a suas expectativas.Com a inicial juntou procuração e documentos (fl. 19/91).Deferido o pedido de gratuidade de justiça e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 94).Realizada audiência de mediação e tentativa de conciliação infrutífera (fls. 110/111).Em contestação, a Caixa Econômica Federal (CEF) aduz, em síntese, que houve arrependimento posterior da parte autora, o que não enseja anulação, tampouco rescisão contratual. Afirma que o memorial descritivo do imóvel foi registrado e que todas as características do imóvel são reais e foram repassadas à autora, o que afasta a alegação de erro essencial, real ou escusável. Afirma que houve erro grosseiro da parte autora decorrente da ausência de diligência ordinária (fl. 136/139). A CEF informou, ainda, que não há vedação à venda do imóvel (fl. 140/142).A parte autora apresentou réplica à contestação da CEF e apresentou manifestação rejeitando a proposta de alienação do bem imóvel (fl. 144/155 e 156/159).Em contestação com documentos, Pacaembu Empreendimentos e Construções Ltda. alega preliminar de falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva. No mérito, aduz, em síntese que o contrato foi assinado em local contendo informativos com metragem e especificações do imóvel. Afirma que a parte autora tinha ciência das características do imóvel adquirido e objetiva a rescisão unilateral do contrato sem justificativa plausível. Pede reconhecimento de litigância de má-fé (fl. 163/195).Em contestação com documentos, Antônio Luiz Revolta e Celma Aparecida dos Santos Revolta sustentam, em síntese, que não houve dolo ou erro na celebração do negócio e que o arrependimento posterior da parte autora não caracteriza culpa dos réus. Pedem reconhecimento de litigância de má-fé (fl. 196/206).A parte autora apresentou réplica às contestações (fl. 210/232).Realizada audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, em que foram ouvidas três testemunhas e na qual as partes apresentaram razões finais (fls. 269/273).É O RELATORIO. FUNDAMENTO.FALTA DE INTERESSE DE AGIRAfasta as preliminares de falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva suscitadas, em contestação, pela Pacaembu Empreendimentos e Construções Ltda., visto que a pretensão da parte autora consiste em anulação de contrato, no qual a ré Pacaembu Empreendimentos e Construções Ltda. figura como construtora e fiadora.Sem outras questões processuais a decidir, passo a apreciar o mérito.DIREITO DE ARREPENDIMENTO O contrato firmado entre as partes não prevê cláusula de arrependimento e esse direito não foi exercido no prazo de sete dias da assinatura do contrato, como previsto no artigo 49 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC), razão pela qual não é possível a rescisão do contrato pela parte autora.VÍCIOS DE CONSENTIMENTO A parte autora alega que sua vontade manifestada para a formação do contrato foi viciada por ter sido induzida a erro, uma vez que não teve acesso a uma casa modelo e à planta do imóvel. Sustenta que acreditava ser o imóvel maior do que foi anunciado, bem como que haveria fundação na construção da casa.O memorial descritivo da construção do imóvel e os documentos de publicidade carecidos aos autos (fls. 185/191) provam a divulgação das características das casas que foram construídas, inclusive com a informação de utilização de laje pré-moldada e especificação do tamanho do terreno e da área construída.A testemunha Lucas Freitas Quirino, em síntese, disse que a negociação para aquisição do imóvel foi em uma tenda localizada na praça Francisco Barreto, em frente à igreja matriz da cidade de Barretos. Não havia casa modelo. O depoente visitou uma casa modelo quando o empreendimento já estava pronto. Quando visitou a casa modelo já havia assinado o contrato. A planta do imóvel, com a descrição dos materiais utilizados, foi entregue após a entrega da casa. O depoente assinou apenas um contrato, do qual fizeram parte a CEF, a construtora e os donos do terreno. Não foi possível visitar o canteiro de obras. Houve solenidade para entrega das chaves e o depoente assinou termo de recebimento. O depoente afirma que foi informado sobre a metragem do terreno e da área construída. A casa que o depoente comprou fica no empreendimento Pacaembu. Foi pessoalmente no estande da Pacaembu localizado na praça para negociar a compra do imóvel. No local da negociação foi apresentado documento descritivo informando que o terreno tinha 200 metros quadrados, havia parceria com o governo federal por meio do Programa Minha Casa Minha Vida e tinha um folder e panfleto com informação de que a casa não era geminada. O depoente narrou que foi informado que o terreno mede 200 metros quadrados e que a área construída é de 45 metros quadrados. O depoente já recebeu o imóvel e acredita que o tamanho da casa correspondia ao tamanho que foi informado, mas não chegou a realizar medição. O depoente disse que, quando foi assinar o contrato, foi oportunizado que escolhesse o terreno onde a casa seria construída. A testemunha Renan Miron de Figueiredo disse, em síntese, que há um representante comercial da empresa responsável por informar os clientes das características do empreendimento. A comunicação aos clientes sobre a entrega das casas é feita através de ligações telefônicas, e-mails e divulgação em mídias sociais e jornais. As casas são entregues prontas para morar. A Pacaembu possui setor de assistência técnica responsável por eventuais reparos no imóveis que forem necessários. A assistência técnica fica no local da obra por 30 dias após a entrega das chaves e após esse prazo, as reclamações são direcionadas ao 0800. O representante comercial apenas faz a captação dos clientes. A apresentação do empreendimento foi feita em imóvel localizado na cidade pela empresa Pacaembu. Os contratos foram realizados pela CEF. No empreendimento da Pacaembu não teve casa modelo. A planta básica da casa foi disponibilizada através de folhetos de divulgação. Na entrega do imóvel o cliente recebe a chave e assina termo de recebimento.A testemunha Tiago Gouveia Reis disse, em síntese, que é engenheiro civil e narrou que o empreendimento inicia-se com o memorial descritivo realizado em conjunto com a CEF, em que se descreve os materiais que serão utilizados. Há, ainda, apresentação de projeto com todas as especificações dos imóveis, aprovação pela INMETRO, o que leva à execução igual de todas as casas, de forma padrão. As casas são entregues prontas e lavadas. A planta baixa do imóvel foi disponibilizada junto com o lançamento do empreendimento. Foi construída uma casa modelo e os clientes não tem acesso ao canteiro de obras. Os clientes visitaram o imóvel apenas após a entrega das chaves.A prova oral produzida corrobora o cumprimento do dever de informação quanto à descrição dos elementos essenciais do contrato firmado entre as partes. A prova documental e oral demonstra a possibilidade de acesso a informações sobre o tamanho do imóvel e da área construída, não havendo obrigação contratual de construção de casa modelo.Assim, provado que houve o cumprimento do dever de informação quanto às características essenciais dos imóveis colocados à venda, em estrito cumprimento ao disposto nos artigos 6º, inciso III, 31 e 52 do Código de Defesa do Consumidor, fica afastada a alegação de induzimento a erro ou a prática de condutas dolosas tendentes a viciar a vontade da parte autora.Ausente qualquer ilicitude na formação e na execução do contrato, não restaram caracterizadas as causas de anulabilidade do contrato previstas nos artigos 138 e 145 do Código Civil (erro ou dolo), o que impõe rejeitar o pedido de anulação do contrato.Destaco que eventual prova de vício de consentimento não somente autorizaria a devolução de 90% das prestações pagas, como pretendido pela parte autora, mas a sua totalidade, porquanto implicaria anulação do contrato.De outra parte, a pretensão de rescisão contratual com a retenção de percentual das prestações para compensação de despesas administrativas da construtora é admitida pela jurisprudência, que se consolidou no âmbito do egrégio Superior Tribunal de Justiça com o julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 59.870. Essa jurisprudência consolidada, contudo, conquanto haja alguns julgados em sentido diverso, não autoriza a rescisão com retenção de apenas 10% das prestações pagas, mas sim de 25%. Veja-se a ementa do aludido julgado e excerto do voto de seu emissor relator:RESP 59.870 - STJ - 2ª SEÇÃO - Dle 09/12/2002RELATOR: MINISTRO BARROS MONTEIROEMENTA: [-] O compromissário comprador que deixa de cumprir o contrato em face da insuportabilidade da obrigação assumida tem o direito de promover ação a fim de receber a restituição das importâncias pagas. Embargos de divergência conhecidos e recebidos, em parte.VOTO [[Por conseguinte, malgrado o veto apostado ao 1º do art. 53 do CDC e sem embargo de que, à hipótese sub judice, não vem a pelo a norma do art. 54, 2º, do mesmo Codex, negável é o direito de o compromissário comprador vir reclamar a devolução das prestações pagas em face do que estabelece os arts. 51, II, e 53 da mesma Lei nº 8.078/90. Pouco releva a indicação indevida de determinado artigo de lei federal como contrariado, desde que a questão jurídica tenha, em si, sido articulada no REsp interposto.Claro está que, ao reverso do disposto na sentença, a restituição não deve operar-se de modo integral, mas com a dedução de 25% (vinte e cinco por cento), consideradas não só as despesas gerais tidas pela incorporadora com o empreendimento, mas também a circunstância de que, no caso, foi a autora quem teve a iniciativa de romper o pactuado.3. Do quanto foi exposto, conheço dos embargos e os recebo parcialmente, a fim de julgar procedente, em parte, a ação, condenando a ré - ora embargada - a restituir 75% (setenta e cinco por cento) das importâncias pagas, corrigidas a partir de cada desembolso, com juros desde a citação, custas e honorários advocatícios (art. 21, parágrafo único, do CPC), os últimos arbitrados em 10% (dez por cento) sobre valor total da condenação.Dessa maneira, no caso concreto, também não é possível acolher a pretensão sob o prisma da rescisão, visto que não há pedido subsidiário de retenção de percentual maior do que o postulado de 10%. Entendo, nesse passo, que também não cabe acolher em parte a pretensão para determinar a rescisão com retenção de 25% das prestações pagas, conforme jurisprudência, uma vez que tal percentual, bem mais elevado do que o postulado, somente poderia ser aplicado mediante pedido expresso da parte autora, que por ele pode não se interessar.Por fim, não vislumbro litigância de má-fé da parte autora, porquanto a falta de prova de vício de consentimento implica apenas rejeição da pretensão de anulação do contrato.DISPOSITIVO.Posto isto, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, e julgo IMPROCEDENTES os pedidos.Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora, em razão da sucumbência, mas suspensa a execução nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil.Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000101-38.2017.403.6138 - ANTONI IMACUL FERREIRA(SP322345 - CLAUDIA SILMARA FERREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Trata-se de ação de procedimento comum, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede seja condenado o réu a reconhecer a natureza especial das atividades exercidas nos períodos de 05/01/1987 a 11/01/1993, 25/01/1993 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 29/08/2014. Pede, também, conversão do tempo especial em tempo comum e a condenação do réu a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, em 28/08/2014.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 10/96).Deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 99/100).Intimada, a parte autora regularizou sua representação processual e juntou documentos (fls. 102/123).Em contestação com documentos, a parte ré, preliminarmente, impugna a concessão da gratuidade de justiça. No mérito, alega, em síntese, que as funções exercidas pela parte autora até 29/04/1995 não sem encontram elencadas nos anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 e que o responsável pelos registros ambientais do perfil profissional previdenciário de fls. 47/49 não é médico do trabalho engenheiro de segurança do trabalho. Aduz, ainda, que a exposição ao agente insalubre deve ser permanente e que o uso de equipamento de proteção individual afasta a nocividade do agente, inclusive para o ruído (fls. 126/160).Com réplica (fls. 163/170).O juízo manteve a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça (fls. 171).Intimada, a parte autora juntou os documentos de fls. 172/180.É O RELATORIO. FUNDAMENTO.Não há questões processuais, nem prescrição ou decadência, a serem decididas, visto que não podem ser conhecidas aquelas meramente hipotéticas, razão pela qual passo ao imediato exame do mérito.PROVA DA ATIVIDADE ESPECIALAté o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais à sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997.A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79.A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais.Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96.O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996.A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97.A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico.A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900).Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97.Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro:PERÍODO PROVAAté 28/04/1995(até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações.De 29/04/1995 a 05/03/1997(até L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações.De 06/03/1997 em diante(a partir Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho.Ruído Prova por laudo técnico em qualquer tempo.RUÍDOExceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período.O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo.O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79.A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295,

e 611/92, art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Assim, a princípio, haveria antinomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados. De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (RESP 701.809, RESP 810.205), reprimido pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92. A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB com o Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte: PERÍODO NÍVEL DE RUÍDO Até 05/03/1997 (até Dec. 2172/97) 80 dB De 06/03/1997 a 18/11/2003 (do Dec. 2172/97 ao Dec. 4882/2003) 90 dB De 19/11/2003 em diante (a partir Dec. 4882/2003) 85 dB LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEA extemporaneidade do perfil profissional/gerenciário (PPP) ou do laudo pericial não lhes retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes agressivos era igual, se não maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. Nesse sentido também já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELREEX 0018645-83.2007.403.9999TRF 3ª REGIÃO - 8ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 1 18/02/2015RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTASEMENTA[2] - A extemporaneidade do laudo técnico pericial não subsiste. Isso porque, a perícia indireta em condição semelhante se mostra idônea a atestar a especialidade aventada. Note-se que quando a perícia é realizada em um mesmo ambiente que já sofreu inovações tecnológicas, inclusive proporcionando melhoras no meio ambiente do trabalho, é possível afirmar que, antes de infirmar a informação do perito, o laudo extemporâneo a fortalece. Nesse sentido: Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2002.03.99.002802-7, 8ª Turma, Relatora Des Fed Mariana Galante e Apelação Cível n. 2005.03.99.016909-8, 10ª Turma, Relator Des Fed Sergio Nascimento. [AC 0000620-69.2005.403.6126TRF 3ª REGIÃO - 7ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 1 30/10/2014RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTISEMENTA]- O autor acostou os formulários e laudos que demonstram, da forma exigida pela legislação de regência à época, que exerceu atividades laborais submetido ao agente agressivo ruído em intensidade considerada insalubre. - A extemporaneidade de documento não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. [USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUAL] utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual, por si, não desqualifica a natureza especial da atividade, mas somente quando há prova nos autos de que do uso desses equipamentos resultou neutralização da exposição do segurado a agentes nocivos. A dúvida sobre a neutralização do agente nocivo pelo uso de equipamentos de proteção milita em favor do segurado. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335 (DJe 12/02/2015). Nesse mesmo julgamento, restou pacificado que, quanto ao agente nocivo ruído, a declaração de eficácia do equipamento de proteção individual (EPI) nos formulários de informações do empregador não descaracteriza a natureza especial da atividade, visto que a nocividade ao organismo do ruído elevado não se limita às funções auditivas. Destaque-se também que a neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI é irrelevante para os casos em que há reconhecimento da natureza especial da atividade, até 28/04/1995, tão-somente pelo grupo profissional TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial. O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM A conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho, nos termos do artigo 70, 3º, do Decreto nº 3.048/99 com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, o qual regulamenta o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA ESPECIAL Conforme pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp Respetivo nº 1.310.034, diversamente do que se entende sobre a lei aplicável para definir a natureza da atividade, a possibilidade de conversão de tempo comum em especial é disciplinada pela lei vigente no momento da aposentadoria. Dessa forma, revendo meu posicionamento anterior para adequá-lo à jurisprudência do E. STJ, a possibilidade de conversão de tempo comum para especial é limitada aos benefícios com data de início anterior a 29/04/1995, a partir de quando passou a vigor a Lei nº 9.032/95, que extinguiu a conversão de tempo comum em especial. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91. A renda mensal inicial deste benefício é calculada pela aplicação de um coeficiente único de 100% sobre o salário-de-benefício. O salário-de-benefício, a seu turno, deve ser apurado na forma do artigo 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91, observando-se a data de início do benefício. Vale dizer: deve ser observada a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 dada pela Lei nº 9.876/99 para os benefícios concedidos a partir de 29/11/1999, data do início de vigência da Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º desta mesma Lei para os benefícios concedidos a partir dessa data de titularidade de segurados filiados ao regime geral de previdência social até 28/11/1999. Além da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 9º, 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98, transitoriamente, pode ser concedida aposentadoria proporcional por tempo de contribuição para os segurados filiados ao regime geral de previdência social até o dia 16/12/1998 (data de publicação da EC 20/98), observado o seguinte: 1) prova de 30 anos de tempo de contribuição para homem e 25 anos para mulher; 2) carência tal como da aposentadoria integral; 3) cumulativamente, idade mínima de 53 anos ou 48 anos, respectivamente para homem e mulher; e 4) tempo adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo de contribuição que faltava para o segurado adquirir direito a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em 16/12/1998. No caso de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o cálculo da renda mensal inicial do benefício, além das demais disposições pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, deve observar também o disposto no artigo 9º, 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98 (70% do valor da aposentadoria integral acrescidos de 5% para cada ano excedente até o máximo de 35 anos). Deve-se observar que a Emenda Constitucional nº 20/98 (art. 3º) - como não poderia deixar de fazer em razão do disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 60, 4º, inciso IV, ambos da Constituição da República - garantiu aos segurados que haviam adquirido direito a aposentadoria por tempo de serviço até a data de publicação da referida Emenda (16/12/1998) a concessão do benefício de acordo com as normas então vigentes. Assim, para os segurados que já haviam atendido a todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço previstos nos artigos 10, 52, 53 e 25, inciso II (ou art. 142), todos da Lei nº 8.213/91 (qualidade de segurado, 30 anos de tempo de serviço se homem, ou 25 se mulher, e carência) e assegurado, se mais vantajoso, cálculo da renda mensal inicial desse benefício com aplicação de coeficiente sobre o salário-de-benefício calculado na forma da redação primitiva do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, isto é, calculado pela média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição obtidos em um período não superior a 48 meses. A qualidade de segurado não é mais exigida para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, com data de início a partir de 09/05/2003, a teor do disposto nos artigos 3º e 15 da Lei nº 10.666/2003. O CASO DOS AUTOS No lapso de 05/01/1987 a 11/01/1993, a parte autora laborou na função de servente até 30/08/1987 e, posteriormente, de cozedor, conforme o PPP de fs. 86-verso e 87.O PPP, acompanhado do laudo técnico de fs. 88, prova que nas funções de servente e cozedor, a parte autora esteve exposta ao agente ruído em intensidade superior ao limite legal. No mais, observo que o fato do responsável técnico pelos registros ambientais ocupar o cargo de diretor da empresa empregadora não permite concluir que não possuía habilitação técnica, tal como alegado pelo INSS em contestação, notadamente porque indicado no documento o número de registro do profissional no conselho de classe. Nos períodos de 25/01/1993 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 29/08/2014, a parte autora exerceu as funções de cozedor (25/01/1993 a 30/10/1993), cozinheiro líder (01/11/1993 a 31/05/1995), líder fábrica de açúcar (01/06/1995 a 05/03/1997) e líder fabricação de açúcar (19/11/2003 a 29/08/2014), todos no setor de fábrica de açúcar. O PPP de fs. 92/93, acompanhado do LTCAT de fs. 90/91, prova que a parte autora ficou exposta ao agente ruído em intensidade superior ao limite legal no exercício das quatro funções. Anoto que, a despeito da diferença da intensidade de ruído nas épocas de safra e entressafra, a intensidade do ruído era superior para ambos os períodos, o que afasta a alegação do INSS de exposição intermitente. Reitero que, como exposto acima, a comprovação de uso de EPI eficaz não é suficiente para descaracterizar a nocividade do agente ruído acima do limite permitido, de maneira que remanesce a insalubridade do ambiente de trabalho a ensejar o reconhecimento da natureza especial nos períodos em questão. Assim, é de rigor o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas pela parte autora nos períodos de 05/01/1987 a 11/01/1993, 25/01/1993 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 29/08/2014, tal como pedido na inicial. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: tempo de serviço/contribuição e carência O benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91. O acréscimo de tempo de contribuição decorrente do reconhecimento de tempo especial (08 anos, 04 meses e 12 dias), somado ao tempo reconhecido pelo INSS (30 anos, 10 meses e 02 dias - fs. 79), perfaz um total de 39 anos, 02 meses e 14 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, em 29/08/2014, suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. O requisito da carência também foi cumprido pela parte autora, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (fs. 79). A data de início do benefício deve ser fixada em 29/08/2014, data do requerimento administrativo. A renda mensal inicial do benefício deverá ser calculada de acordo com a legislação previdenciária vigente na data de início do benefício. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido para declarar a natureza especial das atividades exercidas nos períodos de 05/01/1987 a 11/01/1993, 25/01/1993 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 29/08/2014, que ensejam conversão de atividade especial para comum pelo fator 1,4. Julgo PROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com tempo de contribuição, data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme súmula de julgamento que segue abaixo. Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente, por índice legal a ser definido quando da liquidação de sentença ou julgamento pelo e. STF dos embargos de declaração no RE 870.497, e acrescidas de juros moratórios contados da citação. Condeno a parte ré a pagar à parte autora honorários advocatícios fixados nos termos do artigo 85, 3º e 5º do Código de Processo Civil, observada a alíquota mínima prevista em cada inciso do parágrafo terceiro incidente sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. STJ). Sem custos (art. 4º da Lei nº 9.289/96). SÚMULA DE JULGAMENTO Nome do beneficiário: ANTONI IMACUL FERREIRACPF beneficiário: 100.711.678-11 Nome da mãe: Maria Imaculada de C. Ferreira Número PIS/PASEP: Não consta do sistema processual. Endereço beneficiário: Rua 06, nº 51, Guairá/SP Espécie do benefício: Aposentadoria por tempo de Contribuição Tempo de contribuição 39 (trinta e nove) anos, 02 (dois) meses e 14 (catorze) dias DIB: 29/08/2014 (DER) DIP: A definir quando da implantação do benefício RMI: A calcular na forma da lei. RMA: A calcular na forma da lei. Prestações vencidas: A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000197-53.2017.403.6138 - DANIELA LETTE GIRARDI RACOES - ME/SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP/SP365889 - ADRIANE MARIA D'ANGIO CARQUEJO)

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora requer o reconhecimento da ausência do dever de registro no CRMV/SP, bem como a nulidade de auto de infração e, consequentemente, nulidade de todas as cobranças decorrentes de aludido procedimento. A parte autora sustenta, em síntese, que não exerce atividade privativa de médico veterinário, razão pela qual não está obrigada ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV), sendo ilegal a multa aplicada. Determinado à parte autora que apresentasse documentos de identificação e efetuisse o recolhimento das custas processuais (fl. 24 e verso), houve cumprimento (fl. 44/45). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 47 e verso). Em contestação, instruída com procuração e documentos (fl. 54/85), a parte ré alega, em síntese, que a parte autora executa atividade relacionada à área exclusiva de médicos veterinários porque o comércio de animais vivos exige assistência técnica veterinária. É O RELATORIO. FUNDAMENTO. A parte autora foi autuada por ausência de registro no CRMV e por exercer atividade sem a presença de médico veterinário devidamente registrado no Conselho, nos termos dos artigos 5º, alíneas c e e, 27 e 28 da Lei 5.517/68 (fs. 19 e 78/79). O objeto social da parte autora consiste na atividade de comércio varejista de artigos para animais, ração e animais vivos para criação doméstica, conforme requerimento de empresário individual (fl. 21). Assim, a controvérsia cinge-se à prova da atividade básica da parte autora e se esta constitui atividade submetida à fiscalização do CRMV. A multa objeto dos autos fundamenta-se no artigo 5º, alínea c e e da Lei nº 5.517/68 (fl. 161). Lei nº 5.517/68 Art. 5º da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares (...c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; e a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem. Nesse ponto, oportuno destacar que, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/1980 e entendimento pacífico no Superior Tribunal de Justiça, é a atividade básica da empresa que define a entidade de classe em que deve ser registrada (AgRg no AREsp 825.433/RS e AgRg no REsp 1.447.995/SP). Do que se tem nos autos, é possível afirmar que as atividades exercidas pela parte autora não estão incluídas no rol de atribuições sujeitas à fiscalização do CRMV, visto que a comercialização de artigos, ração e animais vivos não requer o exercício de assistência técnica e sanitária aos animais, bem como não há direção técnica sanitária de estabelecimentos industriais. Esse, ademais, especificamente em relação aos conselhos regionais de medicina veterinária, foi o entendimento assentado no julgamento do Recurso Especial nº 1.338.942, representativo da controvérsia, pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa tem o seguinte teor: REsp 1.338.942 - STJ - 1ª SEÇÃO - Dje 03/05/2017 RELATOR: MINISTRO GO FERREIRACPF [1]. O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades. 2. Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Precedentes. 3. No caso sob julgamento, o acórdão recorrido promoveu adequada exegese da legislação a respeito do registro de pessoas jurídicas no conselho profissional e da contratação de médico-veterinário, devendo, portanto, ser mantido. 4. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036 e

seguintes do CPC/2015. Dessa forma, de rigor a procedência dos pedidos para declarar a inexistência de relação jurídica com o CRMV e, conseqüentemente, a nulidade do auto de infração e todas as cobranças decorrentes de aludido procedimento. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTES os pedidos para declarar a inexistência de relação jurídica da parte autora e do Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV), enquanto não modificado seu objeto social e não exercida de fato nenhuma atividade privativa de médico veterinário, e para decretar a nulidade do auto de infração e todas as cobranças decorrentes de aludido procedimento. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa são devidos pela parte ré ao advogado da parte autora em razão da sucumbência. Custas pela parte ré. Concedo parcialmente o pedido de tutela antecipada apenas para desobrigar a parte autora de inscrever-se no CRMV e de submeter-se a fiscalização da parte ré, enquanto apenas comercialize animais vivos, sem assistência médica veterinária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDEMENTO COMUM

000452-11.2017.403.6138 - JAIME LUIZ DA COSTA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação e que a parte autora pede seja o réu condenado a reconhecer tempo de contribuição em atividade rural nos períodos de 01/03/1968 a 31/12/1971, 01/01/1973 a 31/06/1976, 01/07/1977 a 31/12/1978 e de 01/01/1980 a 28/02/1981, bem como a natureza especial do tempo de contribuição de 22/05/2002 a 01/11/2011 e sua conversão em tempo comum. Pede, ainda, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/50). Deféridos os benefícios da justiça gratuita (fl. 53). Em contestação com documentos (fls. 57/167 verso), o INSS pugna pela improcedência dos pedidos. A parte autora anexou laudo técnico (LTCAT - fls. 178/201). Audiência realizada para colheita de depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas da parte autora (fl. 204). Apenas a parte autora apresentou alegações finais (fl. 211). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. TEMPO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL O tempo de exercício de atividade rural, anterior ou posterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91, deve ser admitido como tempo de contribuição para todos os efeitos previdenciários, pois admitido pela legislação vigente como tempo de serviço, consoante expresso no artigo 60, inciso X, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta o disposto no artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/98 e o disposto no artigo 55 da Lei nº 8.213/91. De outra parte, relativamente ao período anterior à Lei nº 8.213/91, não é devida prova de recolhimento de contribuições previdenciárias, tampouco indenização dessas contribuições, para contagem de tempo de exercício de atividade rural de trabalhadores rurais - assim entendidos o empregado rural, o trabalhador rural autônomo, o trabalhador rural avulso e o segurado especial trabalhador rural individual ou em regime de economia familiar (art. 11, inc. I, alínea a, inciso V, alínea g, inciso VI e inciso VII, da Lei nº 8.213/91) - para quaisquer efeitos previdenciários, dentro do regime geral de previdência social, por força do disposto no artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. Referido dispositivo legal garante a contagem de tempo de exercício de atividade rural, para todos os efeitos, dentro do regime geral de previdência social, independentemente de pagamento de contribuições. Por conseguinte, a par de o artigo regime previdenciário dos trabalhadores rurais (PRORURAL), anterior ao instituído pela Lei nº 8.213/91, não conter qualquer previsão de pagamento de contribuições dos trabalhadores, não há relativamente a eles, quanto ao período anterior à Lei nº 8.213/91, exigência de pagamento ou de indenização de contribuições tal como se dá quanto a outras categorias de segurados (art. 55, 1º, da Lei nº 8.213/91 e art. 45, 1º, da Lei nº 8.212/91). PROVA DA ATIVIDADE RURAL A prova do exercício de atividade rural pode ser realizada por todos os meios de prova admitidos em direito, consoante o disposto no artigo 369 do Código de Processo Civil de 2015, mas com a restrição do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, isto é, demanda início de prova material para que possa ser valorada a prova oral. O artigo 106 da Lei nº 8.213/91, assim, é meramente exemplificativo e destina-se tão-somente à administração previdenciária, porquanto em juízo vige a livre convicção motivada do juiz, a fim de que nenhuma lesão ou ameaça a direito seja afastada do controle jurisdicional (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988). O início de prova material de que trata o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, não concerne ao trabalho rural, é toda prova documental que prove uma parte da atividade rural alegada, a fim de que o restante seja provado por testemunhas; ou é a prova de um fato (índice) do qual, pelo que ordinariamente acontece (art. 375 do Código de Processo Civil de 2015), pode-se concluir ter havido o exercício de atividade rural alegado. PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997. A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79, ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, já que antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro: PERÍODO PROVA Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações. De 29/04/1995 a 05/03/1997 (da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações. De 06/03/1997 em diante (a partir Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho. RUIDO Prova por laudo técnico em qualquer tempo. RUIDO Exceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período. O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79. A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Assim, a princípio, haveria antinomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados. De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (ERESP 701.809, RESP 10.0205), repriminado pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92. A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB com o Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte: PERÍODO NÍVEL DE RUIDO Até 05/03/1997 (até Dec. 2.172/97) 80 dB De 06/03/1997 a 18/11/2003 (do Dec. 2.172/97 ao Dec. 4882/2003) 90 dB De 19/11/2003 em diante (a partir Dec. 4882/2003) 85 dB LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEA extemporaneidade do perfil profiográfico previdenciário (PPP) ou do laudo pericial não lhes retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior a de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes agressivos era igual, se não maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. Nesse sentido também já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELREEX 0018645-83.2007.403.9999/RTF 3ª REGIÃO - 8ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 1 18/02/2015 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTASEMANTA [2] - A extemporaneidade do laudo técnico pericial não subsiste. Isso porque, a perícia indireta em condição semelhante se mostra idônea a atestar a especialidade aventada. Note-se que quando a perícia é realizada em um mesmo ambiente que já sofreu inovações tecnológicas, inclusive proporcionando melhoras no meio ambiente do trabalho, é possível afirmar que, antes de infirmar a informação do perito, o laudo extemporâneo a fortalece. Nesse sentido: Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2002.03.99.002802-7, 8ª Turma, Relatora Des Fed Mariana Galante e Apelação Cível n. 2005.03.99.016909-8, 10ª Turma, Relator Des Fed Sergio Nascimento. [JAC 000620-69.2005.403.6126/RTF 3ª REGIÃO - 7ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 1 30/10/2014 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANTISEMANTA] - O autor acostou os formulários e laudos que demonstram, da forma exigida pela legislação de regência à época, que exerceu atividades laborais submetido ao agente agressivo ruído em intensidade considerada insalubre. - A extemporaneidade de documento não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. [JUSO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUAL A utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual, por si, não desqualifica a natureza especial da atividade, mas somente quando há prova nos autos de que do uso desses equipamentos resultou neutralização da exposição do segurado a agentes nocivos. A dúvida sobre a neutralização do agente nocivo pelo uso de equipamentos de proteção milita em favor do segurado. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335 (DJe 12/02/2015). Nesse mesmo julgamento, restou pacificado que, quanto ao agente nocivo ruído, a declaração de eficácia do equipamento de proteção individual (EPI) nos formulários de informações do empregador não descaracteriza a natureza especial da atividade, visto que a nocividade ao organismo do ruído elevado não se limita às funções auditivas. Destaque-se também que a neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI é irrelevante para os casos em que há reconhecimento da natureza especial da atividade, até 28/04/1995, tão-somente pelo grupo profissional. TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS A Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial. O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM A conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho, nos termos do artigo 70, 3º, do Decreto nº 3.048/99 com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, o qual regulamenta o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91. A renda mensal inicial desse benefício é calculada pela aplicação de um coeficiente único de 100% sobre o salário-de-benefício. O salário-de-benefício, a seu turno, deve ser apurado na forma do artigo 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91, observando-se a data de início do benefício. Vale dizer: deve ser observada a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 dada pela Lei nº 9.876/99 para os benefícios concedidos a partir de 29/11/1999, data do início de vigência da Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º desta mesma Lei para os benefícios concedidos a partir dessa data de titularidade de segurados filiados ao regime geral de previdência social até 28/11/1999. Além da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 9º, 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98, transitoriamente, pode ser concedida aposentadoria proporcional por tempo de contribuição para os segurados filiados ao regime geral de previdência social até o dia 16/12/1998 (data de publicação da EC 20/98), observado o seguinte: 1) prova de 30 anos de tempo de contribuição para homem e 25 anos para mulher; 2) carência tal como da aposentadoria integral; 3) cumulativamente, idade mínima de 53 anos ou 48 anos, respectivamente para homem e mulher; e 4) tempo adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo de contribuição que faltava para o segurado adquirir direito a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em 16/12/1998. No caso de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o cálculo da renda mensal inicial do benefício, além das demais disposições pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, deve observar também o disposto no artigo 9º, 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98 (70% do valor da aposentadoria integral acrescidos de 5% para cada ano excedente até o máximo de 35 anos). Deve-se observar que a Emenda Constitucional nº 20/98 (art. 3º) - como não poderia deixar de fazer em razão do disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 60, 4º, inciso IV, ambos da Constituição da República - garantiu aos segurados que haviam adquirido direito a aposentadoria por tempo de serviço até a data de publicação da referida Emenda (16/12/1998) a concessão do benefício de acordo com as normas então vigentes. Assim, para os segurados que já haviam atendido a todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço previstos nos artigos 10, 52, 53 e 25, inciso II (ou art. 142), todos da Lei nº 8.213/91 (qualidade de segurado, 30 anos de tempo de serviço se homem, ou 25 se mulher, e carência) é assegurado, se mais vantajoso, cálculo da renda mensal inicial desse benefício com aplicação de coeficiente sobre o salário-de-benefício calculado na forma da redação primitiva do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, isto é, calculado pela média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição obtidos em um período não superior a 48 meses. A qualidade de segurado não é mais exigida para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, com data de início a partir de 09/05/2003, a teor do disposto nos artigos 3º e 15 da Lei nº 10.666/2003. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO primeiro requisito da aposentadoria por tempo de contribuição é, portanto, o tempo mínimo de contribuição de 35 anos para homem e 30 anos para mulher. Cumpre observar que atualmente tempo de contribuição ainda se confunde com tempo de serviço. Com efeito, o artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/98 dispõe o seguinte: Observado o disposto no art. 40, 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. Ora, até o momento ainda não veio à lume a lei referida no dispositivo constitucional transcrito, de sorte que todo tempo de trabalho até o presente momento exercido e considerado pela legislação ainda vigente como tempo de serviço

para efeitos previdenciários deve ser considerado tempo de contribuição para os mesmos efeitos. Dessa maneira, ainda que não tenha havido efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias, ou ainda que essas contribuições não possam ser presumidas por não haverem sido devidas ao tempo do exercício da atividade laborativa, desde que não haja expressa exigência legal de indenização de contribuições, todo tempo de serviço deve ser admitido como tempo de contribuição, se admitido como tempo de serviço. CARENÇIANO, portanto, não se pode confundir tempo de serviço com carência. Carência é um número mínimo de contribuições exigidas para concessão de um benefício, enquanto tempo de serviço é o tempo de filiação ou inscrição no regime geral de previdência social, decorrentes do exercício de uma das atividades que vinculem o trabalhador obrigatoriamente à Previdência Social ou de sua inscrição e contribuição voluntária como segurado facultativo. Por tal motivo, a Lei nº 8.213/91 admite o tempo de exercício de atividade rural anterior ao início de sua vigência para efeito de tempo de serviço e de tempo de contribuição, mas veda para efeito de carência, pois carência pressupõe contribuições do segurado, as quais não existiram de parte dos trabalhadores rurais no regime do PRORURAL. Não havia - como se dá atualmente (art. 27, inc. I, da Lei nº 8.213/91) com os segurados empregados, rurais inclusive, e segurados avulsos - nem mesmo contribuições presumidas por absoluta falta de previsão legal. A contribuição existente no regime do PRORURAL era somente dos empregados e dos produtores rurais. O artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, então, além de permitir a contagem de tempo de atividade rural independentemente de recolhimento de contribuições, veda o aproveitamento desse mesmo tempo para contagem de carência. Assim, conquanto possa ser contado para adição ao tempo de serviço ou tempo de contribuição, o tempo de exercício de atividade rural anterior a novembro de 1991 (considerada anterioridade nonagesimal das contribuições previdenciárias) não pode ser considerado para contagem da carência. No entanto, a atividade rural anterior a novembro de 1991, com regular registro em carteira de trabalho, é reconhecida para efeito de carência, conforme pacificado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp Repetitivo nº 1.352.791. O CASO DOS AUTOSRECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL. Os documentos acostados aos autos, são início de prova material da atividade rural da parte autora sua certidão de casamento, em que é qualificado como lavrador. As declarações de sindicatos de trabalhadores rurais não homologadas pelo INSS (art. 106, inciso III, da Lei nº 8.213/91), porque elaboradas com suporte apenas em declarações do próprio interessado, têm natureza de meras alegações. Assim, nada prova, ainda que mencionem documentos, caso em que são estes e não a declaração eventual início de prova material a ser considerado (fl. 20). O certificado de dispensa de incorporação, isoladamente, não pode ser admitido como início de prova material, dada a manifesta insegurança de seu conteúdo, porquanto a profissão é escrita a lápis. Declarações particulares não contemporâneas aos fatos declarados são prova testemunhal reduzida a escrito e com o vício de haverem sido colhidas fora do contraditório. São por isso inadmissíveis (fl. 27). A prova de exercício de atividade urbana, no entanto, impõe que novo início de prova material da alegada atividade rural em período posterior seja produzido, a fim de que seja minimamente demonstrado por prova documental o alegado retorno à atividade rural. No caso, há prova do exercício de atividade urbana pela parte autora nos períodos de 05/07/1976 a 26/05/1977 e a partir de 01/03/1981, conforme registros em CTPS (fl. 44), mas não há início de prova material do alegado retorno à atividade rural. Dessa forma, a certidão de casamento do ano de 1979 (fl. 22) é o único início de prova material de exercício de atividade rural, a qual autoriza a valoração da prova oral apenas no interregno entre o término da atividade urbana, em 26/05/1977, e o retorno à atividade urbana, em 01/03/1981. A parte autora, em depoimento pessoal, em síntese, disse que residiu na fazenda Nossa Senhora Aparecida, de Milton Ferreira de Abreu no período de 1968 a 1981. Morava lá com o pai e os irmãos. O pai do autor trabalhava na fazenda. O autor trabalhava na fazenda por dia. Não havia outros empregados na fazenda. Reinaldo Aguetoni trabalhava para pessoa de nome Juvenício, proprietário de fazenda em Paulo de Faria próxima da fazenda onde o autor trabalhou. Valdivino trabalhava na fazenda ao lado, de propriedade do irmão de Milton. No Minerva, trabalha como tratadora desde que iniciou. Inicialmente, trabalhava fazendo limpeza. Atualmente, há cerca de três anos, puxa borracha e passa veneno no seringa. Trabalha somente com o trator, todos os dias da semana. O trator atualmente é New Holland TL75, desde que passou para o seringa há três anos. Antes, era um Valtra 110, quando trabalhava dentro do frigorífico, puxando entulho e lixo. A testemunha Reinaldo Aguetoni afirmou, em síntese, que já trabalhou próximo do autor. O depoente trabalhava para Milton e morava na propriedade com a esposa e, antes da esposa, com Dona Maria, mãe de Milton. Conheceu o autor aproximadamente em 1967. O autor trabalhou nessa propriedade até 1981 ou 1982. O autor tinha irmãos. Não se lembra se o autor já era casado e se o pai dele era vivo. O autor fazia serviços gerais. Não conheceu o pai do autor porque quando o depoente foi para lá o autor morava com a mãe de Milton. Não se lembra quantos anos o autor tinha na época. Ao que se recorda, não havia mais ninguém da família do autor residindo com a mãe de Milton. O depoente ficou por lá até 1982 aproximadamente, antes do autor. O depoente veio para Barretos, sendo seu primeiro emprego em Barretos como tratadora na fazenda Vila Rica, com registro, onde trabalhou por cerca de seis meses. Esse foi o primeiro trabalho registrado do depoente. A testemunha Valdivino Alves Aranha narrou, em síntese, que conhece o autor desde 1977, quando o autor trabalhava para Milton e o depoente em propriedade próxima. Na época, o autor ainda era solteiro e trabalhava sozinho na propriedade. Não conheceu os pais do autor. Ele fazia serviços gerais. Trabalhou em propriedade vizinha até 1988, quando o depoente saiu e o autor lá permaneceu, na mesma propriedade rural. O depoente trabalhou de 1977 a 1988 para Roberto, irmão de Milton, sem registro. Venâncio Ilário do Nascimento, ouvido como informante por ter se declarado compadre do autor, relatou, em síntese, que conhece o autor desde criança. O autor morava na fazenda Nossa Senhora Aparecida, de Milton, e lá trabalhava como empregado. O autor tinha mãe, mas não morava na fazenda. A patroa do autor chamava-se Maria e era mãe de Milton. Lembra-se que o autor trabalhou lá de 1968 a 1980. Não sabe para onde o autor foi quando saiu de lá. Não se lembra quantos anos o autor tinha quando chegou na fazenda. Ele era rapazião e foi para a fazenda sozinho. O depoente morava no sítio da própria família, próximo da fazenda de Milton, e ficou por lá até 1958, quando veio para Barretos. Logo que veio para Barretos, o depoente trabalhou por 6 meses na CPFL, em seguida para a Prefeitura, para a Cutrale e na TV Soares. As testemunhas arroladas pela parte autora relatam trabalho rural em desacordo com o narrado pela parte autora e os documentos constantes dos autos. Com efeito, a testemunha Reinaldo Aguetoni afirmou que até 1982 trabalhou na propriedade rural onde o autor trabalhava. No entanto, os dados do cadastro nacional de informações sociais (CNIS - fl. 209) mostram exercício de atividade urbana em 1977 e 1978, assim como o próprio autor em 1976 e 1977 (fl. 44). Por sua vez, a testemunha Valdivino Alves Aranha disse que trabalhou em propriedade rural vizinha ao local de trabalho do autor até 1988 e que o autor lá permaneceu. Contudo, a partir de março de 1981 o autor exerceu atividade urbana. Assim, não é possível reconhecer exercício de atividade rural da parte autora, dada a imprecisão dos depoimentos testemunhais, que além de conflitantes com o depoimento pessoal, não se coadunam com os documentos anexados aos autos, de maneira a tornar incerto o período de trabalho rural narrado pelas testemunhas. Diante da fragilidade da prova testemunhal, portanto, não assiste direito à parte autora a ter reconhecido o período de 26/05/1977 a 01/03/1981 como tempo de contribuição em atividade rural. ATIVIDADE ESPECIAL. No período de 22/05/2002 a 01/11/2011, em que a parte autora trabalhou para Minerva S/A no cargo de tratadora, nos setores de frotas, conservação/jardinagem e reciclagem, o PPP de fls. 17/19 não prova exposição a ruído acima do limite legal de forma habitual e permanente, porquanto informa exposição de ruído variável de 80,0 a 90,4dB(A). O reconhecimento da natureza especial da atividade por exposição ao agente físico calor somente é possível quando proveniente de fontes artificiais, o que não é o caso dos autos, visto que o PPP informa como fonte o ambiente. Por fim, não há descrição dos agentes químicos a que o autor esteve exposto, havendo prova de que houve uso de EPI certificado e, portanto, eficaz, o que afasta a insalubridade e a natureza especial do labor no período. O laudo técnico carreado aos autos pela parte autora (fls. 178/201) não prova a natureza especial da alegada atividade do autor, visto que sequer há menção dos setores Frotas, Conservação/Jardinagem e Reciclagem (fls. 195/196) em que o autor exerceu suas atividades. Assim, não há prova da natureza especial da atividade. Não há, portanto, tempo de contribuição suficiente para concessão de aposentadoria, porquanto não houve o reconhecimento de tempo de contribuição além do que já reconhecido administrativamente. DISPOSITIVO. Posto isso, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, julgo IMPROCEDENTE o pedido para reconhecer tempo de trabalho rural nos períodos de 01/03/1968 a 31/12/1971, 01/01/1972 a 31/06/1976, 01/07/1977 a 31/12/1978 e de 01/01/1980 a 28/02/1981. Julgo IMPROCEDENTE o pedido para reconhecer a natureza especial da atividade exercida no período de 22/05/2002 a 01/11/2011 e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Honorários advocatícios são devidos pelo autor, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, suspensa a exigibilidade em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita (artigo 98, 3º do CPC). Sem custos (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000512-81.2017.403.6138 - SHIELD SEGURANCA - EIRELI(SP338222 - LUIZ ROBERTO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO FEDERAL DE SAO PAULO-CAMPUS BARRETOS

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum em que a parte autora pede nulidade do ato administrativo que lhe aplicou multa no montante de 5% do valor anual do contrato. Subsidiariamente, pede redução do montante da multa para 2% do valor de FGTS recolhido em atraso. Formulou pedido de tutela provisória para suspensão da cobrança da multa. A parte autora sustenta, em síntese, que a parte ré atrasou pagamentos pelos serviços prestados, contribuindo para sua situação de dificuldade financeira, o que culminou em atrasos no recolhimento de verbas destinadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) de alguns de seus funcionários. Alega, no entanto, que toda dívida com o FGTS foi quitada e que não houve prejuízo à Administração Pública e aos funcionários da empresa, o que ensejaria apenas aplicação da pena de advertência nos termos da oitava cláusula contratual. Com a inicial trouxe procuração e documentos (fls. 19/705). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 708/710). A parte autora emendou a inicial, por petição acompanhada de documentos (fls. 714/787), para esclarecer que está inserida em programa de parcelamento relativo a dívidas com o FGTS e que os pagamentos estão sendo realizados, bem como que os valores devidos a título de FGTS não se referem aos funcionários que trabalhavam no IFSP campus Barretos. Em contestação, instruída com documentos (fls. 788/804), a parte ré alega, em síntese, que foi instaurado processo administrativo com observância do devido processo legal, em que se constatou descumprimento de dever contratual da parte autora consistente em ausência de pagamento de verbas do FGTS, o que implicou rescisão unilateral do contrato e imposição de multa. Alega, ainda, legalidade de retenção de pagamentos diante de descumprimento de obrigações contratuais, bem como que a aplicação de penalidades consiste em ato vinculado da Administração Pública. Réplica (fls. 807/808). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Primeiramente, cabe observar que a revisão judicial de penalidades contratuais aplicadas pela Administração Pública na execução de contratos administrativos é admitida quando o ato administrativo não observar os princípios administrativos, a proporcionalidade da medida ou os próprios termos contratuais. Em casos que tais, não há indevida interferência no mérito administrativo, mas tão-somente o necessário controle de legalidade do ato administrativo. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado: RESP 1.566.221 - STJ - 1ª TURMA - DJe 21/11/2017. RELATOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. EMENTA: [I]. O controle de legalidade realizado pelo Poder Judiciário sobre as penalidades administrativas, aplicadas aos seus jurisdicionados, não está adstrito aos procedimentos adotados, sendo aceito pela jurisprudência deste Superior Tribunal que a aplicação de pena administrativa desproporcional e sem o devido respaldo no contexto fático produzido evidencia ilegalidade passível de revisão judicial, sem que isso revele indevida interferência no mérito administrativo do ato. Precedentes: MS 17.490/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 10.2.2012; MS 14.993/DF, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 16.6.2011. [II] No caso, a cláusula 7ª, item 41, do contrato nº 01/13 (fls. 477/488) firmado entre as partes estabelece a obrigação contratual da contratada, ora autora, de responsabilizar-se por obrigações trabalhistas, fundiárias e previdenciárias de seus empregados. De tal sorte, a obrigação principal do contrato era a prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial, mas várias outras obrigações acessórias estavam contratualmente estabelecidas, dentre elas a obrigação de pagamento regular de encargos trabalhistas e previdenciários, sem as quais a execução do contrato não somente se tornaria deficiente, mas impossível, ante as disposições contratuais e legais. Com efeito, a Lei nº 8.666/93, em seus artigos 29, inciso IV, 55, inciso XIII, e 71 exige que o contratado mantenha todas as condições de habilitação exigidas no procedimento de licitação e a regularidade dos pagamentos de encargos trabalhistas e previdenciários é uma dessas exigências legais. A replicação dessa exigência no instrumento contratual, de observância obrigatória, encontra amparo legal, portanto. Veja-se o teor dos dispositivos legais: Lei nº 8.666/93 Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: [IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei; Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleceram: [XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação. Art. 71. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato. Dessa maneira, a falta de pagamento regular dos encargos trabalhistas e previdenciários, não obstante seja obrigação acessória, impossibilita juridicamente a continuidade da execução do contrato, visto que o contratado deixa de cumprir requisito essencial para sua habilitação no certame e execução contratual. Sempre configurará, por conseguinte, inexecução do contrato administrativo, e que enseja sua rescisão. A cláusula 8ª do contrato entabulado entre as partes define as penas aplicáveis pelo descumprimento total ou parcial do objeto do contrato, in verbis (fls. 487/488): CLÁUSULA 8ª. O não cumprimento total ou parcial do objeto e o atraso no início da execução do serviço sujeitam a CONTRATADA, a critério do CONTRATANTE, às seguintes sanções administrativas, garantida a prévia defesa (artigos 86 e 87 da Lei nº 8.666/93): 1.1 Advertência por faltas leves, assim entendidas aquelas que não acarretam prejuízos significativos ao objeto do contrato. 1.2 Multas. 1.2.1 De 1% sobre o valor total do contrato, por dia de atraso no início da prestação do serviço, limitadas a 10% do mesmo valor. 1.2.2 De 5% sobre o valor do contrato, por infração a qualquer cláusula ou condição do contrato, aplicada em dobro na reincidência. 1.2.3 De 20% do total do contrato, pela sua inexecução total e de 10% do valor do contrato pela sua inexecução parcial. 1.2.4 De 20% sobre o valor total do contrato, no caso de rescisão por ato unilateral da administração, motivado por culpa da CONTRATADA, garantida a prévia defesa, independentemente das demais sanções cabíveis. Essas penalidades têm fundamento nos artigos 86 e 87 da Lei nº 8.666/93, de sorte que no âmbito judicial cabe apenas verificar no caso concreto a adequação e proporcionalidade da pena aplicada pela Administração, a fim de que não seja invadido o mérito administrativo. Das penas previstas na cláusula 8ª retrotranscrita seriam, em tese, adequadas à falta de regular pagamento de encargos trabalhistas com consequente rescisão contratual as multas previstas nos itens 1.2.2 e 1.2.4. A primeira (1.2.2) seria adequada porque o descumprimento de uma cláusula contratual fundamentou a aplicação da multa; a segunda (1.2.4) também, em tese, seria adequada ao caso, uma vez que a rescisão contratual foi formalizada por culpa da contratada. A pena de advertência seria inadequada, visto que a falta de pagamento regular de encargos trabalhistas e previdenciários, não obstante seja obrigação acessória, implica graves prejuízos à execução do contrato, uma vez que, como visto, impede sua execução. A pena de multa prevista no item 1.2.1, de seu turno, também seria inadequada no caso, porquanto não se cogia de atraso no início da execução do contrato; assim como a pena de multa prevista no item 1.2.3 também seria inadequada, visto que trata da obrigação principal do contrato, que no caso era a prestação de serviço de segurança patrimonial. Das duas penas, em tese, adequadas ao caso, foi aplicada a de multa prevista no item 1.2.2 da cláusula 8ª retrotranscrita, a mais branda delas, o que afasta a alegação de inobservância da proporcionalidade. A alegação da parte autora de que sua inadimplência das obrigações fundiárias decorreu de culpa da própria Administração, pelo atraso nos pagamentos devidos à contratada, não se sustenta. Ora, não obstante a Administração tenha admitido atraso nos pagamentos no final do ano de 2015, os documentos de fls. 558/559 e 622/623, não impugnados em seu conteúdo pela parte autora, mostram que a inadimplência da parte autora quanto às suas obrigações fundiárias remonta ao ano de 2014, muito anterior ao atraso nos pagamentos devidos pela Administração. A causa dessa inadimplência com obrigações fundiárias, portanto, não se originou do atraso no pagamento das obrigações da Administração ocorrido no final do ano de 2015. De outro parte, a retenção de prestações devidas pela Administração diante da constatação de não cumprimento integral de obrigações trabalhistas e previdenciárias da contratada é medida imposta pela lei, ante o disposto nos artigos 29, 55 e 71 da Lei nº 8.666/93, bem como no artigo 87, 1º, da mesma lei, o qual determina a compensação do valor da multa com eventuais valores devidos pela Administração. Eis o texto legal: Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções: [I - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato; [I] Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente. Eventuais pagamentos anteriores efetuados pela Administração mesmo

sem exigência de prova de quitação de obrigações trabalhistas e previdenciárias não convalida o descumprimento pretérito da obrigação contratual e legal. Antes, impõe que a Administração corrija seus próprios atos e exija o cumprimento integral das obrigações contratuais e legais da contratada. Da mesma forma, o cumprimento posterior de obrigações fundiárias pela parte autora, após reiteradas notificações pela Administração, não tem o condão de afastar o descumprimento pretérito de cláusulas contratuais, nem impõe que a penalidade aplicada seja relevada. Não há cogitar, portanto, de inadequação ou desproporcionalidade da pena de multa aplicada pela Administração. Por fim, também não cabe aplicar pena de multa de 2% prevista na Lei nº 8.078/90, visto que o contrato em apreço, de natureza administrativa, não é regido por normas consumeristas. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa são devidos pela parte autora à parte ré, em razão da sucumbência. Custas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000574-24.2017.403.6138 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SO FRUTA ALIMENTOS LTDA(SP095941 - PAULO AUGUSTO BERNARDI)

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum movida pela parte autora contra a parte ré, acima especificadas, em que a parte autora pede condenação da parte ré ao pagamento de indenização correspondente ao valor despendido para pagamento de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho concedido a trabalhador da parte ré. Aduz, em síntese, que o benefício previdenciário de titularidade de Sílvia Helena de Oliveira originou-se de acidente de trabalho ocorrido por culpa da parte ré, que negligenciou o cumprimento de normas de segurança e higiene do ambiente de trabalho. Afirma que a máquina causadora do acidente somente tinha proteção móvel, em contrariedade à norma regulamentadora que exige que esse tipo de proteção deve ser interligado a dispositivos de intertravamento, inexistente na máquina operada pela empregada; e que a trabalhadora não tinha treinamento específico para operar ou inspecionar a máquina. Com a inicial a parte autora carrou documentos (fls. 19/106). Em contestação com documentos, a parte ré sustenta, em síntese, inconstitucionalidade do artigo 120 da Lei nº 8.213/1991, ausência de culpa da empregadora-ré e culpa exclusiva da vítima, a qual teria colocado sua mão em local impróprio na máquina por decisão exclusivamente sua, que foi devidamente treinada mas não atentou para normas de segurança da empresa, e pugna pela improcedência do pedido (fls. 121/191). Sustenta ainda que, em caso de procedência do pedido, seja considerada culpa concorrente da empregada para redução do valor da condenação; e que os cálculos apresentados pelo INSS estão incorretos, visto que atualizavam o valor apresentado pela SELIC em vez do IGP-DI. Intimada para apresentar réplica, a parte ré apresentou manifestação notoriamente intempésta, razão pela qual o juízo determinou o desentranhamento da petição (fl. 207). A parte ré apresentou mídia com imagens do acidente (fls. 223/224). Em audiência, procedeu-se ao depoimento pessoal do preposto da parte ré e à oitiva das testemunhas arroladas pela parte ré. É O RELATORIO. FUNDAMENTO. A obrigação de reparar dano exige a prova de ocorrência de ato ilícito, a teor do disposto no artigo 927 do Código Civil de 2002, que assim dispõe: Código Civil de 2002 Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Ato ilícito, de seu turno, é a violação a direito que causa dano, por ação ou omissão voluntária, negligente ou imprudente, segundo dispõe o artigo 186 do Código Civil de 2002, in verbis: Código Civil de 2002 Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. A responsabilização de terceiros por valores despendidos pela Previdência Social, em razão de acidente de trabalho, de outra parte, é específica e expressamente prevista no artigo 120 da Lei 8.213/1991, do seguinte teor: Lei nº 8.213/91 Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. Aludido dispositivo legal tem suporte constitucional no artigo 7º, inciso XXVIII, parte final, da Constituição Federal, o qual confere ao trabalhador direito a seguro contra acidentes de trabalho, mas sem prejuízo da indenização a que estiver obrigado o responsável pelo acidente, quando concorrer com dolo ou culpa. Eis o teor da norma constitucional: Constituição Federal Art. 7º (XXVIII) - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa; Demais disso, não há qualquer vedação constitucional que exclua o direito de regresso da autarquia federal pelos danos suportados em decorrência de concessão precoce de benefício previdenciário. E ainda, o artigo 121 da Lei 8.213/1991 consigna expressamente que o pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente de trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem. O direito à indenização, portanto, pressupõe a existência de ato ou omissão dolosa ou culposa e dano (material ou moral), além do nexo de causalidade entre a conduta omissiva ou comissiva do terceiro e o acidente que deu causa à prestação previdenciária. A jurisprudência, por sua vez, é pacífica quanto à compatibilidade da cobrança da contribuição social denominada seguro por acidente de trabalho (SAT) atualmente risco ambiental do trabalho (RAT) com a ação regressiva ajuizada pelo INSS para cobrança dos valores pagos a título de benefícios previdenciários acidentários; e, não obstante a responsabilidade subjetiva, quanto ao ônus probatório do empregador para demonstrar o cumprimento das normas de segurança do trabalho. Ilustram a referida jurisprudência os seguintes julgados do E. STJ-AGRESP 1.452.783 - STJ - 2ª TURMA - DJe 13/10/2014 RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMINEMENTA [1]. Cuida-se, na origem, de ação que objetiva a condenação da empresa ao ressarcimento de valores despendidos no pagamento de benefícios previdenciários decorrentes de acidente de trabalho ocorrido em 10.10.2007, nas dependências da ré, com a funcionária que sofreu acidente ao realizar tarefas laborais, e teve amputada sua mão direita. 2. É assente nesta Corte Superior que a contribuição ao SAT não exime o empregador da sua responsabilização por culpa em acidente de trabalho, conforme art. 120 da Lei 8.213/1991. Nesse sentido: REsp 506.881/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca; Quinta Turma, DJ 17.11.2003; e EDcl no AgrRg nos EDcl no REsp 973.379/RS, Rel. Ministra Alderina Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJP/PE), Sexta Turma, DJe 14.6.2013.3. É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ.4. No mais, o STJ vem sedimentando o entendimento de que o prazo prescricional é o do Decreto 20.910/32. Nesse sentido: AgrRg no REsp 1.423.088/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.5.2014.5. Agravo Regimental não provido. AGRESP 1.551.105 - STJ - 1ª TURMA - DJe 26/04/2016 RELATOR MINISTRA REGINA HELENA COSTAEMENTA [II] - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual a Contribuição ao Seguro Acidente do Trabalho não exime o empregador da sua responsabilização por culpa em acidente de trabalho, conforme art. 120 da Lei 8.213/1991. [AGRESP 1.567.382 - STJ - 2ª TURMA - DJe 20/05/2016] RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMINEMENTA [I]. Hipótese em que o Tribunal de origem concluiu que: a simples utilização da rede de proteção ou de um cinto de segurança tipo paraquedista teria evitado a queda do empregado, que terminou em óbito. Deixou de examinar a culpa do empregador. Restou demonstrado que a empresa ré agiu com culpa, negligenciando no seu dever de cumprir e fiscalizar o cumprimento das regras de proteção ao trabalho. Assim, é possível concluir-se pela inobservância da ré quanto a cuidados preventivos e segurança de trabalhar a uma altura superior a 2m de altura, com risco de queda do trabalhador. Ainda que seja natural a existência de algum risco nas atividades laborais, isto não exime os empregadores do dever de zelar pela segurança no trabalho, devendo estes, ao contrário, oferecer o menor risco possível a seus empregados (fl. 907, e-STJ). 2. Deve ser rejeitada a alegada violação dos arts. 165, 458, II, e 535, II, do CPC, na medida em que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regulamentos legais que entendeu aplicáveis, demonstrando as razões de seu convencimento. 3. O art. 131 do CPC consagra o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o Juiz é livre para apreciar as provas produzidas, bem como para decidir quanto à necessidade de produção ou não das que forem requeridas pelas partes, podendo, motivadamente, indeferir as diligências que reputar inúteis ou protelatórias. 4. Em se tratando de responsabilidade civil por acidente de trabalho, é do empregador o ônus de provar que agiu com a diligência e precaução necessárias a evitar ou diminuir os riscos do trabalho desenvolvido com possibilidade de queda, ou seja: cabe-lhe demonstrar que sua conduta pautou-se de acordo com as diretrizes de segurança do trabalho, reduzindo riscos da atividade e zelando pela integridade dos seus contratados. Modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese da agravante, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ. Precedentes: STJ, REsp 506881/SC, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 17/11/2003; AgrRg no REsp 1287180/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 5/5/2015, DJe 1/6/2015. 5. Agravo Regimental não provido. Nesse ponto, cumpre destacar que o ressarcimento objeto da ação regressiva não constitui fonte de custeio da seguridade social, visto que não se trata de cobertura de danos eventuais advindos dos riscos ambientais inerentes do trabalho, mas de reparação de dano gerado por culpa do empregador. No âmbito do E. TRF da 3ª Região também são pacíficas tais questões, assim como o prazo prescricional de cinco anos contados da data da concessão do benefício previdenciário acidentário para propositura da ação regressiva, nos termos do Decreto nº 20.910/32. Confirmam-se os seguintes julgados: AC 0010082-89.2009.403.6100 - 2ª TURMA RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES - DJF3 Judicial 1 24/05/2016 EMENTA [I] - O artigo 120 da Lei nº 8.213/91 determina que o INSS proponha ação em face dos responsáveis pelo acidente de trabalho, e não necessariamente em face apenas do empregador. Sendo assim, tem-se que o empregador pode ser responsabilizado em conjunto com o tomador de serviços, como ocorre no presente caso. II - O prazo prescricional da ação regressiva para o ressarcimento de dano proposta pela Autarquia Previdenciária, com fundamento no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, tem natureza administrativa, devendo incidir a prescrição quinquenal, em detrimento da prescrição trienal, prevista no artigo 206, 3º, inciso V do Código Civil. Precedentes do STJ. (STJ, AgrRg no AREsp 639.952/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 06/04/2015). III - Implementado o benefício previdenciário em 02/09/2005, verifica-se que a prescrição da pretensão do INSS ocorreria somente em 02/09/2010, ou seja, cinco anos após o termo inicial. Com efeito, a ação foi intentada em 28/04/2009, dentro do quinquênio legal. IV - O Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela possibilidade de cabimento de Ação Regressiva pelo INSS contra Empresa em que ocorreu acidente de trabalho quando comprovada a existência de negligência do empregador. V - Como se sabe, o legislador pátrio, no que tange à responsabilização do tomador dos serviços em relação aos danos havidos na relação de trabalho, adotou uma forma híbrida de ressarcimento, caracterizada pela combinação da teoria do seguro social - as prestações por acidente de trabalho são cobertas pela Previdência Social - e responsabilidade subjetiva do empregador com base na teoria da culpa contratual. Nessa linha, cabe ao empregador indenizar os danos causados ao trabalhador quando agir dolosa ou culposamente, razão pela qual é seu o ônus de provar a inexistência da culpa, e do INSS o fato constitutivo de seu direito. VI - Restando comprovada a negligência das empresas ré, é de rigor a procedência da ação. VII - As ré respondem solidariamente perante o INSS, nos termos do artigo 942 do Código Civil, vez que ambas tinham o dever de prevenir e evitar o acidente do trabalho e a ele deram causa por descumprimento de regras de segurança do trabalho. VIII - Apelação improvida. AC 0006165-13.2010.403.6105 - TRF 3ª REGIÃO - 1ª TURMA RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - DJF3 Judicial 1 17/06/2014 EMENTA [4] - O Instituto Autárquico pretende o ressarcimento de montante despendido e a despendido em virtude do pagamento de auxílio-doença, decorrente de acidente de trabalho de segurado, com fulcro no disposto no art. 120, da Lei nº 8.213/91. 5 - Inexiste a apontada inconstitucionalidade do art. 120, da Lei nº 8.213/91, eis que a Emenda Constitucional nº 41/2003 acrescentou o parágrafo 10º ao art. 201: 10º. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente de trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. 6 - O pagamento do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT também não exclui a responsabilidade do empregador pelo ressarcimento de valores pagos pelo INSS, resultantes de acidente de trabalho, quando comprovado o dolo ou culpa; ao contrário, a cobertura do SAT somente ocorre nos casos de culpa exclusiva da vítima, de caso fortuito ou de força maior. 7 - O art. 120, da Lei nº 8.213/91, dispõe que, nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. 8 - Na hipótese em tela, o conjunto probatório coligido aos autos demonstra a negligência das empresas requeridas. 9 - Embora futuras, as prestações vincendas são certas, de maneira que devem integrar a condenação. 10 - Descabe a pretensão de constituição de capital na hipótese em que o Instituto Autárquico já instituiu benefício em favor do segurado e reclama das empresas ré o reembolso dos gastos realizados, uma vez que a obrigação das requeridas não detém caráter alimentar. 11 - Anulada, de ofício, a sentença e, por conseguinte, prejudicados os recursos. 12 - Procedente a demanda, em julgamento proferido nos termos do art. 515, 3º, do CPC, para condenar as empresas demandadas ao ressarcimento dos valores pagos pelo INSS em decorrência do acidente descrito na inicial, vencidas até a liquidação, bem como das prestações futuras, mediante repasse à Previdência Social até o dia 10 (dez) de cada mês o valor do benefício pago no mês imediatamente anterior, com os consectários especificados. No caso, o relatório da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego do Estado de São Paulo revela que a máquina operada por Sílvia Helena de Oliveira, no momento do acidente, não possuía intertravamento, sendo a proteção móvel existente no equipamento insuficiente para a efetiva segurança do trabalhador (fl. 73/74). Esse fato, ademais, não foi especificamente impugnado pela parte ré em contestação, de sorte que resta incontroverso (art. 341 do Código de Processo Civil). O relatório informa ainda que, no momento do acidente, a vítima Sílvia Helena de Oliveira colocou a mão na máquina despaldadeira, especificamente nos rolos do equipamento, para remover os resíduos do milho (palha e sabugo), sem que tivesse tido a necessária capacitação para tal intervenção. Este fato foi especificamente impugnado em contestação, alegando a parte ré que a empregada acidentada recebeu treinamento adequado, além de advertências para o correto manuseio da máquina. A vítima Sílvia Helena de Oliveira era empregada contratada para exercer função de auxiliar de produção do setor externo - limpeza, conforme documentos da empresa (fls. 149/152 e 176). Nessa condição, auxiliava na operação de equipamento de descarga e fluxo de abastecimento de espigas de milho e na operação de equipamentos que retiram os resíduos do milho (palha e sabugo). A despeito da alegação da parte ré de que a empregada acidentada estava habilitada e adequadamente treinada para essas funções, não há nos autos nenhuma prova de que a empregada tenha passado por treinamento específico para operar a máquina que causou o acidente. O documento identificado como procedimento de segurança operacional, referente ao setor externo descarregamento de milho não apresenta assinatura da vítima, o que evidencia ausência de capacitação própria para manuseio dos equipamentos do setor em que atuava (fls. 184/186). Os outros documentos que provam treinamento da empregada acidentada são relativos a treinamentos outros que não a operação ou limpeza da máquina que causou o acidente, como se vê dos documentos de fls. 153/171, relativos a treinamentos sobre higiene, uso de protetores auriculares, interação com produtos químicos; e o fornecimento dos equipamentos de proteção individual elencados no documento de fls. 160/163 (luva de látex, protetor auditivo, botina, jaleco), no caso, não seriam hábeis a impedir o acidente, ante a inexistência de proteção específica e eficaz na máquina causadora do acidente. Dessa forma, o fato de a vítima ter recebido orientações gerais, consistente na ordem de serviço de higiene e segurança do trabalho, não afasta a responsabilidade da parte ré do seu dever de treinar o empregado para a função especificamente desempenhada e de instalar dispositivos de segurança nas máquinas da empresa de acordo com as normas regulamentares (fls. 176/183). Em audiência de instrução, Kátia Araújo Martins, ouvida como informante por ser empregada da parte ré, disse, em síntese, que tem 35 anos de idade, formação técnica em segurança do trabalho e trabalha na empresa desde 25/07/2010. Iniciou na empresa como auxiliar de produção e trabalhou de auxiliar de enfermagem no período de 2011 a 2016. Na época do acidente, a informante era auxiliar de enfermagem. O local de trabalho da informante é na unidade da empresa em Guairá, assim como da vítima do acidente, Sílvia Helena. A informante entrou antes do que a acidentada na empresa. Sílvia Helena trabalhava como auxiliar de produção. Ao chegar à empresa, Sílvia Helena era destinada ao setor em que iria trabalhar, havendo uma espécie de rodízio do local em que os funcionários trabalhavam diariamente. Na empresa, os operadores de máquinas só trabalham em máquinas específicas e há funcionários que fazem rodízio entre as máquinas e setores, auxiliando na manutenção da organização e limpeza do ambiente, como era o caso de Sílvia Helena. A empresa conta com 800 a 900 funcionários, atualmente. No setor do acidente, há mais de um auxiliar de produção. A informante, quando trabalhou como auxiliar de produção, teve treinamento para exercer a função. O treinamento não é específico para cada máquina, abrangendo todas as máquinas. O treinamento é ofertado pelo técnico de segurança da empresa. O funcionário que passa pelo treinamento assina termo de comparecimento. A periodicidade da oferta do treinamento aos funcionários é anual. Exibida em audiência as imagens do momento do acidente com a vítima Sílvia Helena, a informante disse que o comportamento foi incorreto, pois ela deveria ter chamado o pessoal da mecânica para retirar o milho que estava preso na máquina. O procedimento correto em casos de obstrução de

máquinas é acionar o setor da mecânica, através de comunicação ao líder do setor. A retirada dos milhos da máquina, em caso de obstrução, deve ser feita com a máquina desligada. É raro acontecer a obstrução da máquina com os milhos. A informante não sabe se a máquina tem dispositivo de emergência. Após o acidente, foram instalados novos equipamentos de segurança, como guarda-corpo. Sílvia Helena trabalhava há 07 meses no setor do acidente. Atualmente, há travas e mecanismos de segurança nas máquinas da empresa. A informante não sabe quando os equipamentos de segurança foram instalados. A testemunha Marivanley Divino Barbosa, ouvida como informante por ser empregado na parte ré, narrou, em síntese, que tem 38 anos de idade e possui o ensino fundamental completo. Iniciou na Só Frutas em 2010, saiu em 2016 e retornou em 2017. Trabalhou como mecânico líder e atualmente é coordenador de manutenção. Na unidade da Só Fruta localizada em Guairá trabalhou de 2010 a 2016. O informante trabalhava na linha do milho, que é o mesmo setor do acidente. Não sabe a função da vítima Sílvia Helena na empresa. No local do acidente trabalhava Sílvia Helena e um operador de máquina. Em 2010, quando o informante começou a trabalhar, a máquina do acidente já estava na empresa. O informante recebeu treinamento para trabalhar, denominado integração. Os técnicos de segurança são quem dão os treinamentos. O informante recebeu certificado de participação nos treinamentos. Exibidas as imagens do acidente, o informante disse que estava presente no dia do acidente e que ajudou a retirar a mão da vítima da máquina. Explicou que o milho obstruiu a passagem apenas na faixa que esta emperrada e que a obstrução de uma faixa não acarreta o desligamento automático da máquina, é necessário que o operador de máquina desligue a máquina. O operador de máquina fica no setor da máquina, mas não fica parado em frente ao painel da máquina. Do local onde fica o painel da máquina não dá para o operador ver as esteiras, local do acidente. O painel fica atrás das máquinas. Quanto maior o tempo de utilização da máquina, maior o número de vezes que ocorre a obstrução pelos milhos. Já ocorreu de três vezes ou mais por dia ser necessário desligar a máquina para realizar a desobstrução. O operador de máquina não possui rádio de comunicação. A mesma máquina envolvida no acidente continua na empresa e, após o acidente, foi instalado guarda-corpo e grade de proteção na máquina por ordem de dirigentes da empresa. O relato dos informantes corrobora a ausência de equipamentos de proteção conforme a norma regulamentar e a realização de treinamentos específicos à vítima Sílvia Helena para o desempenho da função de organizar o setor de produção, bem como para operar as máquinas do setor. Conforme afirmado por Marivanley Divino Barbosa, a vítima Sílvia Helena, dentre outras funções, operava a máquina em que ocorreu o acidente, função para a qual não foi contratada, tampouco treinada. Assim, não bastaria à empresa estabelecer como procedimento para os casos de obstrução da máquina que os funcionários deveriam acionar o setor de manutenção. Era indispensável, para cumprimento de normas de segurança do trabalho, que a empresa, no mínimo, submetesse a empregada a treinamento para operar a máquina, por meio do qual pudesse não apenas saber como operá-la em condições normais, mas também perceber anomalias, riscos e a necessidade de abrir chamado para o setor de manutenção. Isto, porém, incorreu, como visto nos autos, o que afasta a alegada culpa exclusiva da vítima e impõe seja atribuída integralmente à ré a culpa pelo acidente. Demais disso, como restou incontroverso nos autos, a máquina não tinha dispositivo de segurança de acordo com a norma regulamentar e os informantes ouvidos relataram que somente depois do acidente houve determinação de instalação de guarda-corpo para aumentar a segurança da operação da máquina. Houve, portanto, nítida omissão da parte ré em seus deveres legais quanto ao cumprimento das normas de segurança do trabalho, o que configura ato ilícito. O dano, provado pelos documentos de fls. 102/106, consiste no pagamento de benefício acidentário causado por omissão ilícita da parte ré. Assim, provada a culpa da parte ré, o resultado lesivo para o INSS e o nexo causal entre a omissão culposa e o dano, deve ser reconhecida a responsabilidade da parte ré no evento, impondo-se o dever de indenizar todos os gastos suportados pela Previdência Social em decorrência do acidente em questão, enquanto perdurar aquela obrigação. No tocante ao pedido de condenação da parte ré à obrigação de fazer consistente na implantação de programas de prevenção de acidentes de trabalho, verifico que, no caso em concreto, o relatório da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo prova que a parte ré providenciou a instalação de proteção fixa para o equipamento envolvido no acidente. Aludido relatório prova, ainda, que na data da inspeção pelo auditor do trabalho, 10/04/2015, a parte ré apresentou programa de controle médico de saúde ocupacional (PCM/SO), programa de prevenção de riscos ambientais (PPRA) e atas de reunião da comissão interna de prevenção de acidentes (CIPA), o que demonstra a existência de programas de prevenção de acidentes de trabalho na empresa, razão pela qual esse pedido não merece acolhimento. Por fim, os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 102 e verso) apresentam-se corretos. Observo que a parte ré não impugnou em contestação os cálculos em si, mas tão-somente a adição da taxa do SELIC como critério de atualização do débito. No entanto, é cabível a atualização da indenização pela taxa do SELIC, a qual opera como índice de atualização monetária e juros de mora, desde a data do pagamento de cada prestação do benefício, por força do disposto nos artigos 398 e 406 do Código Civil, os quais determinam, respectivamente, a incidência de juros de mora desde o evento danoso sobre a indenização por ato ilícito e a aplicação da taxa de juros prevista para os débitos da fazenda pública a título de juros de mora. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, e julgo IMPROCEDENTE o pedido de condenação da parte ré à obrigação de fazer consistente na implantação de programas de prevenção de acidentes de trabalho. Julgo PROCEDENTE o pedido de indenização por danos materiais e condeno a parte ré a pagar à parte autora indenização de R\$35.067,39 (trinta e cinco mil e sessenta e sete reais e trinta e nove centavos), correspondente ao valor pago à vítima Sílvia Helena de Oliveira a título de benefício previdenciário acidentário de número 91/606.515.061-8, no período de 08/06/2014 a 31/01/2017. O valor da indenização será atualizado, a título de correção monetária e juros de mora, pela taxa do SELIC a partir de maio de 2017, mais seguinte aos cálculos de fls. 102. IMPROCEDE o pedido de condenação da parte ré a pagar mensalmente valor correspondente à renda mensal do benefício, uma vez que os documentos de fls. 98/99 provam que o benefício foi cessado em 31/01/2017, antes da propositura da ação. Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes a pagarem aos advogados da parte contrária honorários advocatícios fixados nos termos do artigo 85, 3º e 5º, do Código de Processo Civil, observada a alíquota mínima prevista em cada inciso do parágrafo terceiro incidente sobre o valor atualizado da condenação. Metade das custas pela ré, sendo da outra metade isenta a parte autora (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000583-83.2017.403.6138 - JOAO MACHADO BORGES X MARIA DA GLORIA RODRIGUES BORGES/SP406864 - KAMILA KENIA DE OLIVEIRA AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SPI09735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora pede seja condenada a parte ré a pagar-lhe indenização por dano moral no valor de R\$100.000,00. Sustenta, em síntese, que sofreu aborrecimentos e inconvenientes em razão de penhora de bem imóvel de sua propriedade nos autos de execução por título extrajudicial que tramitou perante a 26ª Vara Federal Civil de São Paulo/SP. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 13/114). Deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinado que a parte autora emendasse a inicial para correção do valor da causa (fl. 46), houve cumprimento (fls. 119/120). Recebida a emenda da inicial para correção do valor da causa e deferida produção de prova oral, foi designada audiência de tentativa de conciliação (fl. 121 e verso), a qual restou infrutífera (fl. 145). Em contestação com documentos (fl. 151/166 e verso), a parte ré sustentou ausência de dano moral, uma vez que a própria parte autora poderia ter diligenciado junto ao juiz da execução para requerer celeridade processual e requerer a improcedência dos pedidos. Réplica, em que se reitera os termos da inicial (fls. 169/171). Designada audiência de instrução (fl. 172 e verso), as partes desistiram da oitiva de testemunhas e da colheita de depoimento pessoal (fl. 178). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. DANO MORAL O direito a indenização por danos morais pressupõe a existência de ato ilícito, dano moral e nexo de causalidade entre o ato ilícito e o dano. Ato ilícito, de seu turno, é a violação a direito que causa dano, por ação ou omissão voluntária, negligente ou imprudente, segundo dispõe o artigo 186 do Código Civil de 2002. Consoante remansosa jurisprudência, não se exige a prova do dano moral, visto que não atinge bens materiais. Exige-se somente a prova do fato que gerou dor ou angústia suficiente a presumir ocorrência de dano moral (STJ, AGA. 707.741, DJE 15/08/2008; STJ, RESP 968.019, DJ 17/09/2007), devendo este fato ser ilícito. CASO DOS AUTOS A parte autora alega que a penhora que recaiu sobre o seu imóvel objeto da matrícula nº 26.320 do Cartório de Registro de Imóveis de Barretos/SP foi irregular, o que lhe causou dano moral em virtude do perigo eminente de perder a casa em que mora. Sustenta, em síntese, que através de escritura pública lavrada em 30/10/1989 adquiriu o imóvel, porém, em razão do vencimento antecipado da dívida garantida por hipoteca sobre o bem, foi proposta execução de título extrajudicial em face dos anteriores proprietários e decisão judicial reconheceu a ineficácia da alienação, determinando a penhora do imóvel. Alega, ainda, que realizou acordo com a CEF e quitou a dívida, tendo sido cancelado o registro da hipoteca em 05/08/2011. A parte ré, em sua contestação, afirmou que com o pagamento da dívida foi requerida a extinção da execução por título extrajudicial, sendo prolatada sentença de extinção em 16/08/2012. Logo, não houve dano moral algum a ser imputado à parte ré. A decisão judicial proferida nos autos da execução de título extrajudicial nº 0009305-71.1990.403.6100 em 26/08/2010, que tramitou perante a 26ª Vara Federal de São Paulo (fls. 105/106), consignou que o débito em cobrança decorreu de vencimento antecipado da dívida em razão de alienação do imóvel aos autores da presente ação sem o consentimento da CEF, o que violou a cláusula 23ª do contrato firmado pelos anteriores proprietários. Dessa forma, venciada a integralidade da dívida e não efetuado o pagamento, a CEF procedeu à execução do contrato, cujo crédito era garantido por hipoteca, e, em virtude da transmissão da dívida a terceiros sem o consentimento da CEF, foi reconhecida a ineficácia da alienação e averbada a penhora do bem imóvel. Do que se tem nos autos, não há prova de qualquer ato ilícito que possa ser imputado à parte ré, visto que apenas exerceu o direito de cobrar dívida garantida por hipoteca, a qual, após o pagamento realizado pela parte autora, foi cancelada em 05/08/2011, conforme afirmado pela própria parte autora na inicial. De outra parte, também não há nos autos prova alguma de que a parte ré tenha continuado a praticar atos executórios depois da quitação da dívida. Os documentos de fls. 77/93 mostram apenas entraves burocráticos e falta de pagamento de emolumentos cartorários para o cancelamento da penhora. Ausente a prova de ato ilícito, é de rigor a improcedência do pedido de indenização por dano moral. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora a pagar à parte ré honorários advocatícios de 10% do valor da causa, suspensa a execução nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000591-60.2017.403.6138 - BRAYAN FRANCA FLORENCIO MACHADO - MENOR X ISABELLA FRANCA FLORENCIO MACHADO - MENOR X VERA LUCIA CAETANO MACHADO/SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum movida pela parte autora, representada sua guardiã Vera Lúcia Caetano, contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-reclusão pela prisão do segurado de quem é dependente desde a data da segunda prisão em 05/09/2016. Pede, também, o pagamento das prestações vencidas do período da primeira prisão do segurado de 20/02/2014 a 20/04/2016. A parte autora narra, em síntese, que o benefício foi indeferido administrativamente em razão do valor do seu último salário-de-contribuição. Alega que na data da prisão o segurado estava desempregado e, portanto, não possuía renda. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/34). Em contestação, instruída com documentos, o INSS alega preliminar de falta de interesse de agir. No mérito, aduz, em síntese, que não restou provado o requisito de baixa renda (fls. 45/120). Cópia do procedimento administrativo foi juntada aos autos (fls. 125/168). O Ministério Público Federal requereu esclarecimentos da parte ré (fls. 170/171). Em resposta a ofício do juízo, vieram os documentos de fls. 178/182. A parte autora juntou certidão de recolhimento prisional atualizado (fls. 183/184). O juízo concedeu os benefícios da gratuidade de justiça à parte autora (fls. 185). O INSS, em alegações finais, reiterou o pedido de improcedência (fls. 186-verso e 399). A parte autora juntou documentos (fls. 188/249 e 252/380). O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 382/383 e 403). Juntos os documentos (fls. 384/397). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. De início, afasto a preliminar de falta de interesse de agir, visto que os documentos carreados no presente feito foram submetidos à apreciação na via administrativa. Sem outras questões processuais, passo a análise do mérito. O auxílio-reclusão, de acordo com o disposto no artigo 80, combinado com o artigo 74, ambos da Lei nº 8.213/91, é devido ao conjunto de dependentes do segurado, tal qual o benefício de pensão por morte. A contingência social coberta pelo auxílio-reclusão - isto é, o evento do qual nasce o direito ao benefício - é a perda de renda do segurado em decorrência de prisão (art. 80 da Lei nº 8.213/91). Três, portanto, são os requisitos do auxílio-reclusão estabelecidos pela Lei nº 8.213/91: 1) qualidade de segurado do preso; 2) qualidade de dependente do requerente; e 3) perda de renda decorrente de prisão do segurado. A qualidade de dependente da parte autora restou provada pelas cópias das certidões de nascimento de fls. 151 e 154 (art. 16, inciso I, 4º da Lei 8.213/91). A parte autora careceu aos autos certidão de recolhimento prisional emitida em 23/03/2017 e 27/04/2018 (fls. 130 e 184), que provam a prisão de seu pai de 20/02/2014 a 20/04/2016 e desde 05/09/2016. Quanto ao requisito da qualidade de segurado, os dados do cadastro nacional de informações sociais (CNIS - fls. 52) provam que o genitor da parte autora manteve vínculo empregatício até 08/11/2013. Portanto, nas datas das reclusões (20/02/2014 e 05/09/2016) ostentava a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, incisos II e III da Lei 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20/98, porém, introduziu o requisito de baixa renda para concessão do auxílio-reclusão em seu artigo 13 ao estabelecer que os benefícios do salário-família e do auxílio-reclusão só serão concedidos aos segurados e seus dependentes que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (valor que deve ser corrigido pelos mesmos índices de atualização dos benefícios previdenciários). O artigo 116 do Decreto nº 3.048/99, ao regulamentar a aludida emenda constitucional, assim dispôs sobre o novo requisito do auxílio-reclusão: Decreto nº 3.048/99, art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. [Não é mais devido o auxílio-reclusão, portanto, aos dependentes do segurado que tenha renda superior ao limite estabelecido pela norma regulamentar, reajustado anualmente, considerando o último salário-de-contribuição. Sucede, entretanto, que, atento ao requisito de baixa renda trazido pelo constituinte derivado, o parágrafo primeiro do artigo 116 do Decreto nº 3.048/99 estatui que é devido o benefício se na data da prisão o segurado não tinha salário-de-contribuição. Isto significa que o parágrafo primeiro limita a cabeça do artigo para determinar que seja observado o último salário-de-contribuição tão-somente nos casos em que o segurado preso esteja empregado na data da prisão. Ora, os requisitos legais para concessão do auxílio-reclusão devem ser aferidos na data da prisão, assim como sucede com o benefício de pensão por morte, cujos requisitos são verificados na data do óbito do segurado. Dessa forma, desempregado na data da prisão, não tem o segurado renda alguma, de maneira que atende ao requisito de baixa renda previsto no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/98. Não há cogitar de que seja considerado salário-de-contribuição fictício na hipótese de desemprego, porquanto nos prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91 o segurado mantém a qualidade de segurado ainda que não haja contribuição. Não temos presente aí tempo de contribuição fictício, mas sim o instituto do período de graça, vigente não só para o auxílio-reclusão, mas também para todos os benefícios do regime geral de previdência social. Não sentido de que os dependentes do segurado desempregado têm direito ao auxílio-reclusão, porque atendido o requisito de baixa renda, confirmam-se os seguintes julgados: APELREEX 0001486-32.2007.403.6183 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCITISE-DIF3 Judicial 1 03/02/2014 EMENTA [J]. O benefício previdenciário de auxílio-reclusão está previsto no art. 80 da Lei nº 8.213/91 e destina-se aos dependentes do segurado de baixa renda, nos termos do art. 201, IV, da Constituição Federal. O C. STF firmou entendimento no sentido de que o parâmetro para a concessão do aludido benefício é a renda do segurado, e não a de seus dependentes. 2. À época do recolhimento à prisão, o segurado encontrava-se desempregado, razão pela qual não há salário de contribuição a ser considerado para fins de denegação do benefício. Trata-se da hipótese prevista no 1º do art. 116 do Decreto nº 3.048/99, nos termos do qual é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. 3. Agravo provido. PROC. Nº 0031261-58.2009.403.6301 RELATORA JUÍZA FEDERAL CRISTIANE

FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS⁴ Turma Recursal - SPe-DJF3 Judicial DATA: 25/04/2013EMENTA [JUI - VOTO. Mostra-se irrelevante o fato de o segurado recluso ter recebido salário-de-contribuição acima do limite legalmente estabelecido em seu último contrato de trabalho, vez que não estava exercendo atividade laborativa no momento em que foi preso. A teor do disposto no art. 116, 1º do Decreto 3.048/99, tem-se que o segurado estava desempregado, razão pela qual não há renda a ser verificada na data do encarceramento. Desse modo, é devido o auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. E, encontrando-se o segurado desempregado, mas ainda dentro do período de graça, poderá permitir a seus dependentes a obtenção do benefício, que será no caso equivalente a um salário mínimo. Neste ponto, note-se que a utilização do último salário de contribuição denotaria burla ao sistema previdenciário. Ante o exposto, dou provimento ao recurso para reformar a sentença e julgar procedente o pedido inicial para conceder auxílio-reclusão à parte autora, com renda equivalente a um salário mínimo. A contadora de origem deve proceder ao recálculo das parcelas em atraso desde a reclusão, com base no valor da renda indicado. Com correção e juros de acordo com a Lei nº 11.960-2009 (STJ: REsp nº 1.111.117) e observância da prescrição quinquenal. É o voto. No caso, o registro na CTPS, o termo de rescisão de contrato de trabalho e os dados do CNIS provam que o segurado recluso estava desempregado à época da prisão; logo, atende ao requisito da baixa renda (fls. 52, 141 e 147). Portanto, preenchidos os requisitos legais, é devido à parte autora o benefício do auxílio-reclusão no período da primeira prisão de 20/02/2014 a 20/04/2016 e desde a data da segunda prisão do segurado, em 05/09/2016, porquanto, ainda que o requerimento administrativo (DER - 06/03/2017 - fl. 18) tenha sido formulado após mais de 90 dias da data da prisão (artigos 80 e 74, inciso I da Lei 8.213/91 após a alteração promovida pela Lei 13.183/2015), contra o absolutamente incapaz não corre a prescrição (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, do Código Civil). DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo PROCEDENTE o pedido. Condono o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício de AUXÍLIO-RECLUSÃO com data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA) conforme tabela da súmula de julgamento que segue abaixo. Condono o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente, por índice legal a ser definido quando da liquidação de sentença ou julgamento pelo e. STF dos embargos de declaração no RE 870.497, e acrescidas de juros moratórios contados da citação. Em razão da sucumbência, condono a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora fixados nos termos do artigo 85, 3º e 5º, do Código de Processo Civil, observada a alíquota mínima prevista em cada inciso do parágrafo terceiro incidente sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas (artigo 4º da Lei nº. 9.289/96). SÚMULA DE JULGAMENTO Nome do beneficiário 1: BRAYAN FRANÇA FLORENCIO MACHADO CPF beneficiário: 486.646.558-12. Nome da mãe: Samanta França Florêncio Dias Nome do beneficiário 2: ISABELLA FRANÇA FLORENCIO MACHADO CPF beneficiário: 486.646.278-78. Nome da mãe: Samanta França Florêncio Dias Endereço beneficiário: Rua Primavera, nº 449, Barretos/SP. Nome do representante: Vera Lícia Caetano CPF representante: 124.883.618-95 Nome do instituidor: Jarbas Antônio Machado Espécie do benefício: Auxílio-reclusão DIB: 20/02/2014 (data da prisão) DCB 20/04/2016 (data da soltura) DIP: Não se aplica. RMI: A calcular na forma da lei RMA: A calcular na forma da lei Prestações vencidas: A liquidar conforme sentença após o trânsito em julgado Espécie do benefício: Auxílio-reclusão DIB: 05/09/2016 (data da prisão) DCB 00.00.0000 DIP: Não se aplica. RMI: A calcular na forma da lei RMA: A calcular na forma da lei Prestações vencidas: A liquidar conforme sentença após o trânsito em julgado Remetam-se os autos ao SUDP para retificação do nome da parte autora, conforme documentos de fls. 14 e 19. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000621-95.2017.403.6138 - DOMINUS CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA E SP297217 - GABRIELA SERRANO BESSA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de ação procedimento comum movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede seja reconhecido o direito de pagar a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) com alíquota de 3% e que a parte ré seja condenada a repetição do indébito de R\$18.043,46, correspondente à diferença do percentual da alíquota paga pela parte autora, conforme emenda à inicial (fls. 26/27). A parte autora sustenta, em síntese, que a União Federal excluiu as sociedades corretoras de seguros do rol de pessoas jurídicas elencadas no artigo 22, 1º, da Lei 8.212/1991. Por consequência, a alíquota de COFINS a que a parte autora está submetida é 3% (três por cento) e não alíquota de 4% (quatro por cento), cobrada pela parte ré. Com a inicial trouxe procuração e documentos (fl. 12/22). Em contestação, a parte ré não se opôs ao pedido de reconhecimento do direito da parte autora de pagar a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) com alíquota de 3% e suscitou preliminar de falta de interesse de agir em relação ao pedido declaratório de inexistência de relação jurídico-tributária. Em relação ao pedido de repetição de indébito, aduz, em síntese, que o valor deve ser apurado em liquidação de sentença, observando a prescrição quinquenal (fl. 40/42). A parte autora juntou documentos e apresentou réplica (fls. 43/176-verso, 179/180). Em alegações finais, a parte autora reiterou os termos da réplica e da inicial (fls. 182/183) e a ré os termos da contestação (fl. 184). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. A parte autora sustenta que não integra o rol de entidades previsto no artigo 22, 1º, da Lei nº 8.212/1991 e, portanto, a majoração da alíquota da COFINS, prevista no artigo 18 da Lei nº 9.718/1998, não se aplica à parte autora. A Primeira Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial repetitivo 1.400.287 (DJe 03/11/2015), sedimentou entendimento de que as sociedades corretoras de seguros não integram o rol de entidades do artigo 22, 1º, da Lei nº 8.212/1991, in verbis: REsp 1.400.287/RS - STJ - 1ª Seção - DJe 03/11/2015. RELATÓRIO: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUESEMENTA [J1. Não cabe confundir as sociedades corretoras de seguros com as sociedades corretoras de valores mobiliários (regidas pela Resolução BACEN n. 1.655/89) ou com os agentes autônomos de seguros privados (representantes das seguradoras por contrato de agência). As sociedades corretoras de seguros estão fora do rol de entidades constantes do art. 22, 1º, da Lei n. 8.212/91. [...] 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. A cláusula segunda do contrato social da parte autora (fl. 17) prova que é sociedade corretora de seguros. Assim, nos termos do REsp repetitivo 1.400.287, é de rigor a procedência do pedido de reconhecimento do direito de a parte autora pagar a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) com alíquota de 3%. Demais disso, a parte ré reconheceu a procedência do pedido, inclusive quanto ao pedido condenatório de repetição de indébito, ressalvando apenas a necessidade de liquidação do valor devido com observância da prescrição quinquenal. PRESCRIÇÃO. Consoante pacificado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621, deve ser observado o seguinte para contagem do prazo para repetição ou compensação de indébito tributário de tributos lançados por homologação: 1) para ações ajuizadas até 08/06/2005, o prazo é de 10 anos contados do fato gerador; 2) para ações judiciais ajuizadas a partir do início de vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (09/06/2005), o prazo é de 5 anos contados do pagamento indevido (art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005), independentemente da data do vencimento do tributo. A contagem do prazo para pedir repetição de indébito ou compensação de imposto de renda da pessoa física, no caso, portanto, é de 5 anos e inicia-se com o pagamento do tributo, uma vez que a ação foi ajuizada após 09/06/2005. Dessa forma, considerando que a ação judicial foi proposta em 01/06/2017, estão prescritos os créditos repetíveis da parte autora em que o pagamento foi efetuado antes de 01/06/2012. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil 2015 e julgo PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito da parte autora de pagar a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) com alíquota de 3% (três por cento). Julgo ainda PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de restituição dos valores pagos indevidamente a título de COFINS, observada a prescrição quinquenal. Os valores a serem restituídos serão apurados em liquidação, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios, por índice legal a ser definido quando da liquidação de sentença ou julgamento pelo e. STF dos embargos de declaração no RE 870.497, e pagos mediante expedição de ofício requisitório. Fica facultado à parte autora a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/1996. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 19, inciso II, e parágrafo 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002. Condono a parte ré a reembolsar as custas despendidas pela parte autora (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96). Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, 4º, incisos II e IV, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003227-09.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLINICA DE FISIOTERAPIA FISIOLIFE LTDA X JULIANA IZABEL ALVES DE FARIA SIRICLI X LUCIANO SIRICLI

Vistos. Trata-se de execução de título extrajudicial, movida pela parte exequente contra a parte executada, acima identificados, em que a parte exequente pede o adimplemento do contrato nº 24.0325.731.0000117-09. A parte executada foi citada e não pagou a dívida. A parte exequente foi intimada pessoalmente a dar efetivo andamento da execução, porém queou-se inerte (fl. 117 e 122). Ante a desídia da parte exequente, é de rigor o reconhecimento do abandono do processo. A parte exequente, portanto, não cumpre os atos e diligências necessários ao andamento processual. Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, uma vez que a parte executada não constituiu advogado. Custas ex lege. Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição ou restrição constante dos autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Desde já fica deferido eventual pedido de desentranhamento de documentos originais, mediante substituição por cópias, que deverão ser apresentadas em 10 (dez) dias, excetuando-se a procuração, que deve permanecer nos autos consoante determinado no Provimento CORE nº 64. Esclareço que, quando da apresentação da cópia, a conferência será feita pela Serventia do Juízo, certificando-se nos autos. O documento desentranhado permanecerá à disposição do advogado subscritor da petição, em pasta própria. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002064-23.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X JOSE ROBERTO GABRIEL

Vistos. Trata-se de execução de título extrajudicial, movida pela parte exequente contra a parte executada, acima identificados, em que a parte exequente pede o adimplemento de contrato de crédito/empréstimo nº 241202105000001980. A parte executada foi citada e não pagou a dívida (fl. 79). A parte exequente pediu a desistência do feito. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A parte autora desistiu do pedido formulado na petição inicial, o que impõe o acolhimento da desistência. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015. Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, tendo em vista a renúncia da parte executada. Desde já fica deferido eventual pedido de desentranhamento de documentos originais, mediante substituição por cópias, que deverão ser apresentadas em 10 (dez) dias, excetuando-se a procuração, que deve permanecer nos autos consoante determinado no Provimento CORE nº 64. Esclareço que quando da apresentação da cópia, a conferência será feita pela Serventia do Juízo, certificando-se nos autos. O documento desentranhado permanecerá à disposição do advogado subscritor da petição, em pasta própria. Custas na forma da lei. Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição ou restrição constante dos autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000604-64.2014.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X A. AMISY DE CARVALHO ARUTIN BARRETO - EPP X ANGELA AMISY CARVALHO ARUTIM

Vistos. Trata-se de execução de título extrajudicial, movida pela parte exequente contra a parte executada, acima identificados, em que a parte exequente pede o adimplemento dos contratos de cédula de crédito bancário nº 000288197000032842, nº 240288734000087203 e nº 240288734000087971. A parte executada foi citada e não pagou a dívida (fl. 72). A parte exequente pediu a desistência do feito. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A parte autora desistiu do pedido formulado na petição inicial, o que impõe o acolhimento da desistência. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015. Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, tendo em vista a renúncia da parte executada. Desde já fica deferido eventual pedido de desentranhamento de documentos originais, mediante substituição por cópias, que deverão ser apresentadas em 10 (dez) dias, excetuando-se a procuração, que deve permanecer nos autos consoante determinado no Provimento CORE nº 64. Esclareço que quando da apresentação da cópia, a conferência será feita pela Serventia do Juízo, certificando-se nos autos. O documento desentranhado permanecerá à disposição do advogado subscritor da petição, em pasta própria. Custas na forma da lei. Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição ou restrição constante dos autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000759-33.2015.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X BRUNA C. LUIZ COMERCIO DE HORTIFRUTI X BRUNA CRISTINA LUIZ X EDISON DUARTE LUIZ(SP310119 - CALISSA SERRANO DE ALMEIDA MELLO E SP280100 - RICARDO MARQUES DE MELLO)

Vistos. A parte exequente informou que houve o pagamento da dívida e requereu a extinção da execução (fl. 135). Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios. Custas ex lege. Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2880

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001382-63.2016.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SERGIO DE MELLO X DENIR FERREIRA DOS SANTOS(SP196405 - ALINE CRISTINA SILVA LANDIM) X JOSE CARLOS JUNQUEIRA(SP072991 - VALDEMIR FERNANDES DA SILVA) X SEBASTIAO VANCIM FILHO(SP258872 - THYAGO SANTOS ABRAÃO REIS E SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY E SP343889 - STELLA GONCALVES DE ARAUJO) X BASILICA BOTELHO MUNIZ DA SILVA(SP208632 - EMERSON CORTEZIA DE SOUZA E SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR) X LUCAS DE SOUSA LINO(SP208632 - EMERSON CORTEZIA DE SOUZA E SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR) X MARLI APARECIDA DA SILVA X MARIA JOSE DA SILVA(SP369499 - JEAN ALVES) X EDNA MARIA VERTELLO SILVA(SP224823 - WILLIAN ALVES)

Vistos.

Os fundamentos do agravo interposto não se prestam a modificar a decisão recorrida, uma vez que não trazem argumentos novos.

Mantenho, pois, a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Com o retorno dos ofícios, espera-se o necessário nos endereços eventualmente não diligenciados, com vistas ao cumprimento da ordem em relação à corrê Marli Aparecida da Silva.

Sem prejuízo, ao Ministério Público Federal.

Int. e cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000981-98.2015.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X E. M. SANTOS & CIA LTDA - ME X ELIANA MARIA DOS SANTOS

Vistos.

Da leitura da certidão do Sr. Oficial de Justiça, denota-se que a ordem não foi cumprida em razão do não comparecimento do depositário do bem a ser apreendido. Não obstante, verifica-se, ainda, que o Sr. Oficial não cumpriu a ordem do Juízo de fls. 59 da Carta Precatória, que determinava o atendimento da solicitação deste Juízo de fls. 58, qual seja, informar a requerente, para as providências da efetivação da medida, o dia, hora e local para o cumprimento do ato, observando-se a petição de fls. 49 da carta precatória, apresentada pela CEF.

Destá forma, com vistas à celeridade e economia processual, bem como tendo em vista o recolhimento das custas de distribuição e condução do oficial de justiça, e considerando que o feito está incluído na Meta 2 do CNJ, oficie-se com urgência ao Juízo deprecado da 1ª Vara da Comarca de Miguelópolis/SP, com as homenagens de estilo e cópia da presente decisão, solicitando seus bons préstimos quanto à reativação do processo digital 0000442-84.2017.8.26.0352, para integral cumprimento, devendo o Sr. Oficial de Justiça a quem o mandado for apresentado INFORMAR A REQUERENTE, PARA AS PROVIDÊNCIAS DA EFETIVAÇÃO DA MEDIDA, O DIA, HORA E LOCAL PARA O CUMPRIMENTO DO ATO, observando-se os dados já fornecidos acerca do depositário a ser contactado.

Sem prejuízo da determinação retro, determino que a CEF, no prazo de (quinze) dias a contar da intimação e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, indique TODOS os endereços para a citação da parte requerida e cumprimento da busca e apreensão, em ordem preferencial, comprovando nos autos as diligências realizadas, bem como esclarecendo se pretende a citação do requerido por Edital, se negativas as diligências. Nesse sentido, fica esclarecido que NÃO será deferido outro prazo para indicação de novo endereço.

Cumpra-se com URGÊNCIA, observando-se que o feito está incluído na META 2 DO CNJ.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001141-26.2015.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARIA APARECIDA LEITE

Vistos.

Da leitura da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 107-avverso), denota-se que a ordem não foi cumprida em razão do não comparecimento do depositário do bem a ser apreendido.

Destá forma, com vistas à celeridade e economia processual, bem como tendo em vista o recolhimento das custas de distribuição e condução do oficial de justiça, oficie-se com urgência ao Juízo deprecado da 1ª Vara da Comarca de Miguelópolis/SP, com as homenagens de estilo e cópia da presente decisão solicitando seus bons préstimos quanto à reativação do processo digital 0001665-09.2016.8.26.0352, para integral cumprimento, devendo o Sr. Oficial de Justiça a quem o mandado for apresentado INFORMAR A REQUERENTE, PARA AS PROVIDÊNCIAS DA EFETIVAÇÃO DA MEDIDA, O DIA, HORA E LOCAL PARA O CUMPRIMENTO DO ATO.

Sem prejuízo da determinação retro, determino que a CEF, no prazo de (quinze) dias a contar da intimação e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, indique TODOS os endereços para a citação da parte requerida e cumprimento da busca e apreensão, em ordem preferencial, comprovando nos autos as diligências realizadas, bem como esclarecendo se pretende a citação do requerido por Edital, se negativas as diligências. Nesse sentido, fica esclarecido que NÃO será deferido outro prazo para indicação de novo endereço.

Cumpra-se com URGÊNCIA, observando-se que o feito está incluído na META 2 DO CNJ.

PROCEDIMENTO COMUM

0001808-51.2011.403.6138 - RODRIGO TIMOTEO DA SILVA(SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas a para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0001377-80.2012.403.6138 - LUIZ ROBERTO DE PAIVA(SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP297434 - RODRIGO COSTA DE BARROS E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) autor apelante INTIMADO(A) para, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de serem remetidos os autos ao arquivo por sobrestamento, proceder à retirada dos autos na Secretaria da Vara e promover a sua virtualização, informando, no ato da carga, ao servidor que a realizou, tratar-se da providência descrita na Resolução Pres. nº 142/2017, a fim de que a Secretaria do Juízo proceda à transferência dos dados do processo ao Sistema do PJe. A digitalização deverá ser integral, vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando-se os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendendo-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução Pres. nº 88, de 24 de janeiro de 2017, com alterações trazidas pela Resolução PRES nº 156, de 07 de novembro de 2017, ou outra disposição normativa que venha a alterá-la. Feita a digitalização integral do feito, caberá ao(à) apelante anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria processante, preservando-se no Sistema Processo Judicial Eletrônico o número de autuação e registro dos autos físicos. Anexados pela parte os documentos, os autos físicos deverão ser devolvidos à Secretaria da Vara, para as providências descritas no art. 4º e incisos, da Resolução PRES nº 142/2017. Recebido o processo virtualizado, os presentes autos físicos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000072-27.2013.403.6138 - PEDRO FRANCISCO DA CRUZ(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte requerida intimada acerca da sentença, bem como para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0000543-43.2013.403.6138 - LUIZ CARLOS RODRIGUES DE BARROS(SP072186 - JOAO BOSCO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIELA DOS REIS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos juntados aos autos (fls. 142).

PROCEDIMENTO COMUM

0001661-54.2013.403.6138 - REINALDO ALVES DA SILVA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) apelado INTIMADO(A) para, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de serem remetidos os autos ao arquivo por sobrestamento, proceder à retirada dos autos na Secretaria da Vara e promover a sua virtualização, informando, no ato da carga, ao servidor que a realizou, tratar-se da providência descrita na Resolução Pres. nº 142/2017, a fim de que a Secretaria do Juízo proceda à transferência dos dados do processo ao Sistema do PJe. A digitalização deverá ser integral, vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando-se os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendendo-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, com alterações trazidas pela Resolução PRES nº 156, de 07 de novembro de 2017, ou outra disposição normativa que venha a alterá-la. Feita a digitalização integral do feito, caberá ao(à) apelante anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria processante, preservando-se no Sistema Processo Judicial Eletrônico o número de autuação e registro dos autos físicos. Anexados pela parte os documentos, os autos físicos deverão ser devolvidos à Secretaria da Vara, para as providências descritas no art. 4º e incisos, da Resolução PRES nº 142/2017. Recebido o processo virtualizado, os presentes autos físicos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002054-76.2013.403.6138 - ANA PAULA CORONADO DA COSTA(SP269177 - CESAR RENATO ROTESSI SALVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fica o(a) apelante INTIMADO(A) para, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de serem remetidos os autos ao arquivo por sobrestamento, proceder à retirada dos autos na Secretaria da Vara e promover a sua virtualização, informando, no ato da carga, ao servidor que a realizou, tratar-se da providência descrita na Resolução Pres. nº 142/2017, a fim de que a Secretaria do Juízo proceda à transferência dos dados do processo ao Sistema do PJe. A digitalização deverá ser integral, vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando-se os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendendo-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, com alterações trazidas pela Resolução PRES nº 156, de 07 de novembro de 2017, ou outra disposição normativa que venha a alterá-la. Feita a digitalização integral do feito, caberá ao(à) apelante anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria processante, preservando-se no Sistema Processo Judicial Eletrônico o número de autuação e registro dos autos físicos. Anexados pela parte os documentos, os autos físicos deverão ser devolvidos à Secretaria da Vara, para as providências descritas no art. 4º e incisos, da Resolução PRES nº 142/2017. Recebido o processo virtualizado, os presentes autos físicos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000043-40.2014.403.6138 - KESIA AYANDRA PASSARELA FAZIO - INCAPAZ X ANA PRIMO RODRIGUES FAZIO(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) apelante INTIMADO(A) para, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de serem remetidos os autos ao arquivo por sobrestamento, proceder à retirada dos autos na Secretaria da Vara e promover a sua virtualização, informando, no ato da carga, ao servidor que a realizou, tratar-se da providência descrita na Resolução Pres. nº 142/2017, a fim de que a Secretaria do Juízo proceda à transferência dos dados do processo ao Sistema do PJe. A digitalização deverá ser integral, vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando-se os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendendo-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, com alterações trazidas pela Resolução PRES nº 156, de 07 de novembro de 2017, ou outra disposição normativa que venha a alterá-la. Feita a digitalização integral do feito, caberá ao(à) apelante anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria processante, preservando-se no Sistema Processo Judicial Eletrônico o número de autuação e registro dos autos físicos. Anexados pela parte os documentos, os autos físicos deverão ser devolvidos à Secretaria da Vara, para as providências descritas no art. 4º e incisos, da Resolução PRES nº 142/2017. Recebido o processo virtualizado, os presentes autos físicos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000100-58.2014.403.6138 - VALERIA FONSECA NUNES DE LIMA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas a para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0000376-89.2014.403.6138 - MAURO MACHADO(SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas a para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0000531-92.2014.403.6138 - ARISTEU SOARES DE DIVINDADE(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) autor/apelante INTIMADO(A) para, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de serem remetidos os autos ao arquivo por sobrestamento, proceder à retirada dos autos na Secretaria da Vara e promover a sua virtualização, informando, no ato da carga, ao servidor que a realizou, tratar-se da providência descrita na Resolução Pres. nº 142/2017, a fim de que a Secretaria do Juízo proceda à transferência dos dados do processo ao Sistema do PJe.A digitalização deverá ser integral, vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando-se os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendendo-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, com alterações trazidas pela Resolução PRES nº 156, de 07 de novembro de 2017, ou outra disposição normativa que venha a alterá-la.Feita a digitalização integral do feito, caberá ao(à) apelante anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria processante, preservando-se no Sistema Processo Judicial Eletrônico o número de autuação e registro dos autos físicos.Anexados pela parte os documentos, os autos físicos deverão ser devolvidos à Secretaria da Vara, para as providências descritas no art. 4º e incisos, da Resolução PRES nº 142/2017.Recebido o processo virtualizado, os presentes autos físicos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000796-94.2014.403.6138 - APARECIDA DIAS CARNEIRO RODRIGUES X ANTONIA COIMBRA VIDAL X ANTONIO VIEIRA ROSA X HENRIQUE COLARES DA SILVA X JANETE LEITE FLORES MAYER X JONAS MONIZ GOES X JOANILSON FIGUEIREDO DA SILVA X JOSE GABRIEL DO VAL X JOSE GONCALVES NETO X LETICIA MONTEIRO DE SOUZA X MARCOS DA SILVA CRESCENCIO X PAULO CESAR LEANDRO BOISAR X RODRIGO APARECIDO GOMES BORGES X VIVIANE FERREIRA DA CRUZ(SP155807 - ELISEU ATAIDE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Fica o(a) apelante INTIMADO(A) para, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de serem remetidos os autos ao arquivo por sobrestamento, proceder à retirada dos autos na Secretaria da Vara e promover a sua virtualização, informando, no ato da carga, ao servidor que a realizou, tratar-se da providência descrita na Resolução Pres. nº 142/2017, a fim de que a Secretaria do Juízo proceda à transferência dos dados do processo ao Sistema do PJe.A digitalização deverá ser integral, vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando-se os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendendo-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, com alterações trazidas pela Resolução PRES nº 156, de 07 de novembro de 2017, ou outra disposição normativa que venha a alterá-la.Feita a digitalização integral do feito, caberá ao(à) apelante anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria processante, preservando-se no Sistema Processo Judicial Eletrônico o número de autuação e registro dos autos físicos.Anexados pela parte os documentos, os autos físicos deverão ser devolvidos à Secretaria da Vara, para as providências descritas no art. 4º e incisos, da Resolução PRES nº 142/2017.Recebido o processo virtualizado, os presentes autos físicos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000945-90.2014.403.6138 - CLEMENTINO DOS SANTOS(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte requerente intimada a para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0001083-57.2014.403.6138 - JOSE MARIA TOME(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO)

O perito nomeado nos autos informou que a complementação da perícia para aferição do agente vibração requer locação do equipamento Acelerômetro ao custo total de R\$2.020,00 (dois mil e vinte reais).No presente feito, houve concessão dos benefícios da justiça gratuita, o que implica limite de custeio com a realização de perícias nos termos da legislação vigente.Dessa forma, assinalo prazo de 05 (cinco) dias para que as partes manifestem-se sobre as informações de fl. 336/337 verso, prestadas pelo perito judicial. Decorrido o prazo, tomem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001177-05.2014.403.6138 - EMILIA SESUI SATO(SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES E SP329395 - RENATA HELEN BALDUINO COTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) autor/apelante INTIMADO(A) para, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de serem remetidos os autos ao arquivo por sobrestamento, proceder à retirada dos autos na Secretaria da Vara e promover a sua virtualização, informando, no ato da carga, ao servidor que a realizou, tratar-se da providência descrita na Resolução Pres. nº 142/2017, a fim de que a Secretaria do Juízo proceda à transferência dos dados do processo ao Sistema do PJe.A digitalização deverá ser integral, vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando-se os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendendo-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, com alterações trazidas pela Resolução PRES nº 156, de 07 de novembro de 2017, ou outra disposição normativa que venha a alterá-la.Feita a digitalização integral do feito, caberá ao(à) apelante anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria processante, preservando-se no Sistema Processo Judicial Eletrônico o número de autuação e registro dos autos físicos.Anexados pela parte os documentos, os autos físicos deverão ser devolvidos à Secretaria da Vara, para as providências descritas no art. 4º e incisos, da Resolução PRES nº 142/2017.Recebido o processo virtualizado, os presentes autos físicos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000017-08.2015.403.6138 - AILTON SALVADOR DOS SANTOS(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 426: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias, cabendo ao autor informar tanto o presente Juízo quanto ao Juízo deprecado os dados e endereço da testemunha RICARDO BARRETO, sob pena de preclusão da prova. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000631-13.2015.403.6138 - JOAO CARLOS LEONEL(SP298519 - VIVIANE VINHAL RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação ordinária em que pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a depender do reconhecimento do exercício de atividade laborativa submetida a condições especiais em períodos que especifica, bem como tempo rural sem registro em CTPS. Considerando o que dos autos consta, comprovada a impossibilidade de entrega dos documentos pela empresa PACHECO, PACHECO & CIA LTDA. (fls. 283/284), defiro o pedido de PROVA PERICIAL POR SIMILARIDADE Para tanto designo e nomeio o Perito Judicial, Sr. JOÃO MARCOS PINTO NASCIMENTO, Engenheiro especializado em Segurança do Trabalho, inscrito no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais sob o nº 06.0.5061769847, com endereço nesta cidade de Barretos/SP, à Avenida 21, nº 2276 (bairro América).Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que descreva detalhadamente ao Juízo o maquinário, o caminhão e as funções em que trabalhava, indicando, ainda, a fonte da insalubridade e a qual/quais fator de risco/agente nocivo estava exposto.Deverá, ainda, indicar o nome de empresas que atuem na mesma área em que este laborou e que se situem na mesma região abrangida pela competência territorial desta justiça. Esclareço que cabe ao autor se certificar acerca do equipamento paradigma, razão pela qual fica desde já esclarecido que na ausência do equipamento correto, o Expert do Juízo realizará a prova por similaridade no equipamento disponível que a empresa paradigma possuir.No mais, manifeste-se a parte autora acerca dos documentos apresentados pelas empresas Reis Materiais de Construção Guaira EIRELI e A. R. Artefatos de Cimento Guaira Ltda., informando o Juízo se insiste na produção da prova pericial em relação às mesmas. Neste caso, deverá esclarecer em que ponto os documentos apresentados divergem da realidade vivenciada pelo autor quando exercia suas funções, indicando pormenorizadamente cada ponto controverso.Por fim, com o decurso de prazo de 15 dias concedido para a autora, tomem conclusos para as verificações pertinentes quanto à perícia e honorários periciais.Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000822-58.2015.403.6138 - ANTONIO CAMACHO DOS SANTOS(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a resposta ao(s) ofício(s) relativo(s) à(s) diligência(s) determinada(s) pelo Juízo, bem como para apresentar razões finais.

PROCEDIMENTO COMUM

0000846-86.2015.403.6138 - VALMIRO CRISTINO DE SOUZA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE BARRETOS/SP.AVENIDA 43, Nº 1016 - BARRETOS/SPTELEFONES: (17) 3321-5200-Fax: (17) 3321-5233CLASSE: PROCEDIMENTO COMUMAUTOR: VALMIRO CRISTINO DE SOUZARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALDESPACHO / CARTA PRECATÓRIA CÍVEL Nº 016/2019- myaPRAZO: URGENTE - META 2 DO CNJEEndereço para diligência: Avenida 03 nº 906 (Centro), em Orlandia/SPVistos.A empresa GERALDO RIBEIRO DE MENDONÇA foi intimada, duas vezes, inicialmente através correspondência pelo Correio e ato contínuo pessoalmente, na pessoa de Geraldo Ribeiro de Mendonça Júnior, que aparentemente se identificou ou ao oficial de justiça como responsável por receber a ordem. As intimações estão comprovadas às fls. 182 (carta com aviso de Recebimento), e às fls. 196 (Carta Precatória).Até a presente data, a ordem não foi cumprida pela empresa. Sendo assim, diante do descumprimento da ordem judicial, intime-se novamente a empresa, desta vez na pessoa do gerente/diretor de recursos humanos, bem como do seu representante legal Geraldo Ribeiro de Mendonça Júnior, para que entreguem IMEDIATAMENTE ao oficial de justiça cópia do Laudo(s) Técnico(s) de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), com informações referentes à atividade de motorista exercido pelo autor, com data mais próxima possível dos períodos abaixo elencados, regularmente preenchidos, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais, OU ESCLAREÇAM A RAZÃO DE NÃO O FAZER, conforme decisão proferida em audiência (Fls. 161).Períodos:15/04/1996 a 01/12/199601/04/1997 a 13/11/199706/04/1998 a 01/12/199821/04/1999 a 01/12/199901/06/2000 a 30/11/200001/04/2001 a 20/11/200101/05/2002 a 10/11/200201/03/2003 a 30/04/200301/05/2003 a 21/01/200301/03/2004 a 30/04/200403/5/2004 a 11/12/200401/04/2005 a 01/05/200502/05/2005 a 06/12/200501/03/2006 a 01/05/200602/05/2006 a 03/12/2006Na recusa da entrega imediata de cópia dos documentos, deverá o oficial de justiça elaborar relatório circunstanciado com a identificação do responsável da empresa pelos documentos a fim de que este Juízo determine, se for o caso, a instauração de inquérito policial por crime de desobediência, além da pena de ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, sem prejuízo de outras sanções civis, criminais e processuais cabíveis.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA CÍVEL Nº 016/2019- mya AO JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE ORLÂNDIA, a ser cumprida EM REGIME DE URGÊNCIA.Com a documentação, prossiga-se nos termos da Portaria vigente deste Juízo Federal.Cumpra-se com urgência, observando-se que o feito está incluído na Meta 2 do CNJ. Ato contínuo, publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000916-06.2015.403.6138 - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP319402 - VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI E SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Determino a suspensão do feito até o julgamento do Recurso Especial nº 1727063/SP, nº 1727064/SP e nº 1727069/SP afetados sob o rito dos recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça, visto que a questão de direito sobre a possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento- DER- *para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção está suspensa, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, por decisão do eminente Ministro Mauro Campbell Marques (tema 995).

Com a notícia da publicação do acórdão repetitivo, tornem os autos conclusos.

Faculto às partes a provocação do juízo para prosseguimento do feito, após o julgamento do recurso especial repetitivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000943-86.2015.403.6138 - MARIA JOSE TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte requerente intimada a para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0001118-80.2015.403.6138 - MARCOS DE JESUS GONCALVES(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE BARRETOS/SP. AVENIDA 43, Nº 1016 - BARRETOS/SP/TELEFONES: (17) 3321-5200-Fax: (17) 3321-5233CLASSE: PROCEDIMENTO COMUMAUTOR: MARCOS DE JESUS GONÇALVESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALDESPACHO / CARTA PRECATÓRIA CÍVEL Nº 013/2019- myaPRAZO: URGENTE - META 2 DO CNJEndereço para diligência: Rua/Alameda Hungria nº 400, 5º andar - CEP: 01455-000 (Jardim Europa), São Paulo/SPVistos. A empresa MOURAN SADIA / BR/BRASIL FOODS foi intimada na pessoa que aparentemente se identificou ou ao oficial de justiça como responsável por receber a ordem, deixou de atender a decisão do Juízo. A intimação está comprovada às fls. 195 (Carta Precatória 008/2018). Até a presente data, a ordem não foi cumprida pela empresa. Sendo assim, diante do descumprimento da ordem judicial, intime-se novamente a empresa, desta vez na pessoa do gerente/diretor de recursos humanos, bem como do seu representante legal, para que entreguem IMEDIATAMENTE ao oficial de justiça cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP e do(s) Laudo(s) Técnico(s) de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), regularmente preenchidos, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais, de TODOS períodos laborados pelo autor ou os que possuir de data mais próxima OU ESCLAREÇAM A RAZÃO DE NÃO O FAZER. Na recusa da entrega imediata de cópia dos documentos, deverá o oficial de justiça elaborar relatório circunstanciado com a identificação do responsável da empresa pelos documentos a fim de que este Juízo determine, se for o caso, a instauração de inquérito policial por crime de desobediência, além da pena de ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, sem prejuízo de outras sanções civis, criminais e processuais cabíveis. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA CÍVEL Nº 013/2019- mya AO JUÍZO DISTRIBUIDOR DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, a ser cumprida no endereço situado à Rua Hungria nº 400, 5º andar, CEP 01455-000 (Jardim Europa, em São Paulo/SP com a documentação, prossiga-se nos termos da Portaria vigente deste Juízo Federal. Sem prejuízo, intime-se o INSS acerca da decisão de fls. 181, dando-lhe ciência dos documentos apresentados pelas empresas (fls. 126/149, 150/170 e 171/174). Cumpra-se com urgência, observando-se que o feito está incluído na Meta 2 do CNJ. Ato contínuo, publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001120-50.2015.403.6138 - MARIA ANGELICA SOARES PINHEIROS(SP313355 - MICHELE RODRIGUES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ante o recurso de apelação interposto pelo requerido, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015), manifestando-se, no mesmo prazo, acerca da proposta de acordo.

Após, não havendo concordância com a proposta apresentada, bem como preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, prossiga-se nos termos da Portaria vigente do Juízo.

Outrossim, em havendo concordância da autora/embargada, tornem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001174-16.2015.403.6138 - ANTONIO CARLOS JORGETE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes interessadas intimadas, no prazo de 15 (quinze) dias, para manifestar sobre o laudo pericial, bem como para apresentação de razões finais.

PROCEDIMENTO COMUM

0000036-77.2016.403.6138 - ANTONIO CARLOS CHAVES(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Considerando que a empresa indicada pelo autor às fls. 294/296 servirá de paradigma em relação aos vínculos cuja perícia foi determinada na decisão de fls. 288/289, passo à análise dos honorários periciais.

Tendo em vista o nível de especialização do perito e levando-se em conta que a perícia na área de segurança do trabalho deverá ser realizada fora da cidade de Barretos, sede do Juízo, entendo justificada a fixação dos honorários periciais acima do valor máximo previsto na Resolução 305/2014.

Sendo assim, fixo o valor dos honorários periciais no dobro do valor máximo constante da tabela da Resolução nº 305/CJF, de 7/10/2014, para perícias na área de engenharia, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados.

Ficam as partes intimadas para que procedam de acordo com o parágrafo 1º do artigo 465, 1º do CPC de 2015, indicando assistente técnico e apresentando ou complementando seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.

A pertinência da prova pericial em relação ao vínculo com a empresa Otávio Junqueira Motta Luiz e outros será apreciado na audiência já designada.

À Serventia, para que depreque-se com urgência a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 297.

No mais, aguarde-se a audiência já designada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000253-23.2016.403.6138 - ORALDO ROSA VIEIRA(SP343886 - RODRIGO ARANTES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE GOIAS

Vistos.

Tendo em vista que persiste o interesse da União na colheita depoimento pessoal do autor, redesigno para o dia 16 DE MAIO DE 2019, às 17 HORAS e 40 MINUTOS, a audiência de conciliação, instrução e julgamento anteriormente agendada nestes autos (decisão de fls. 333/333-vº).

Nesse sentido, considerando a informação do novo endereço fornecido pelo seu patrono às fls. 356, situado em zona rural do Estado de Goiás, não obstante a manifestação de seu advogado, que assume total responsabilidade e se compromete a comunicar o autor do dia e hora da audiência, determino sua intimação por carta com A.R., observando-se o endereço e o CEP constante das fls. 356/357.

No mais, prossiga-se nos exatos termos da decisão de fls. 333, expedindo-se cartas precatórias para a intimação dos réus.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000278-36.2016.403.6138 - PAULO HENRIQUE DE ALCANTARA(SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Concedido à parte autora o prazo complementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que carree aos autos o procedimento administrativo referente ao protocolo de requerimento de fls. 186 (615170123), ou esclareça a razão de não o fazer, sob pena de julgamento pelo ônus da prova.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000622-17.2016.403.6138 - ANA FLAVIA MIYUKI AKIYOSHI(SP257670 - JOANILSON SILVA DE AQUINO E SP347035 - MARCO ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS E SP204460 - MARCELO BARBOSA BUZAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001009-32.2016.403.6138 - GEORGIA IZABELA CRISTINA REGIS DE FARIAS(ES015877 - SIMONE AFONSO LARANJA TELES) X UNIAO FEDERAL X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos.

Considerando que apesar de intimada por duas vezes, a autora deixou de se manifestar, determino à Serventia que, inicialmente, expeça o necessário, a fim de que um dos Oficiais de Justiça lotados neste Juízo proceda constatação de que a autora, que se encontrava morando em Barretos em razão de tratamento médico, ainda reside em seu endereço declinado na exordial.

Em não sendo possível localizá-la, devesse o Sr. OJAF, através do setor competente do Hospital de Câncer de Barretos/SP, solicitar informações acerca do atual paradeiro da autora.

Com a localização da autora em Barretos, tornem imediatamente conclusos com vistas à designação de perícia.

Constatando que a mesma reside endereço diverso, depreque-se a realização de perícia, localizando seu endereço junto ao sistema web-service.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001171-27.2016.403.6138 - MINERVA S.A.(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte requerida intimada a para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0001389-55.2016.403.6138 - APARECIDO VIANA GOMES(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas a, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem razões finais.

PROCEDIMENTO COMUM

0001425-97.2016.403.6138 - MARIA DAS GRACAS MARIANO DA SILVA(SP358485 - RICARDO NICODEMOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE VANALI BRAGA(SP336711 - ATYLA MILANEZ PIRES E SP187216 - ROSELI DE MELLO FRANCO)

Vistos.

Defiro a produção de prova oral requerida, designando audiência de conciliação, instrução e julgamento para o 27 DE JUNHO DE 2019, às 14:00 HORAS, neste Juízo Federal.

Intime-se a parte autora e a correqueira Maria José Vanali Braga para comparecimento na audiência, com vistas a prestar depoimento pessoal, nos termos e advertências do artigo 385 do CPC/2015 e seus parágrafos. Outrossim, apresentem as partes seu rol de testemunhas, a ser depositado em Secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do que dispõe o artigo 357 4º do CPC/2015, observado o artigo 450 do mesmo diploma legal. Nesse sentido, deverá a parte autora e a correqueira retificar ou ratificar o rol já apresentado respectivamente às fls. 130/131 e 207.

Ressalvadas as hipóteses do parágrafo 4º, incisos II a V do artigo 455 do CPC/2015, é ônus do advogado da parte informar ou intimar a testemunha que arrolou, fazendo-o por carta com aviso de recebimento, cujo comprovante, junto com cópia da carta, deve ser apresentado pelo menos três dias antes da audiência nos autos (art. 455, 1º), dispensando-se a intimação do juízo (artigo 455, caput, do Código de Processo Civil de 2015). Destaco que a inércia na realização da intimação importa desistência da inquirição da testemunha.

Frustrada a intimação da testemunha pelo advogado e mediante comprovação nos autos, à Serventia para que intime as testemunhas eventualmente arroladas (art. 455, 4º, inciso I).

A parte pode, ainda, comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação, hipótese em que a ausência da testemunha implica em desistência de sua inquirição.

No caso das testemunhas arroladas não residirem na sede deste Juízo, depreque-se a oitiva. Neste sentido, na eventual inércia do patrono constituído em informar o comparecimento das mesmas independentemente de intimação na audiência designada e em tendo sido deprecada a oitiva, este Juízo NÃO ouvirá as testemunhas, ainda que compareçam na data designada, uma vez que a pauta de audiências é elaborada de acordo com os atos a serem praticados.

Sem prejuízo, ciência às partes dos documentos juntados pela autora às fls. 221/ss. e 253/ss.

No mais, aguarde-se a audiência.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000119-59.2017.403.6138 - JOSE EDUARDO ANIBAL EIRELI - ME(SP412663B - ADILSON DE CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALAIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA E SP365889 - ADRIANE MARIA D ANGIO CARQUELJO)

Fica o(a) apelante INTIMADO(A) para, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de serem remetidos os autos ao arquivo por sobrestamento, proceder à retirada dos autos na Secretaria da Vara e promover a sua virtualização, informando, no ato da carga, ao servidor que a realizou, tratar-se da providência descrita na Resolução Pres. nº 142/2017, a fim de que a Secretaria do Juízo proceda à transferência dos dados do processo ao Sistema do PJe. A digitalização deverá ser integral, vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando-se os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendendo-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, com alterações trazidas pela Resolução PRES nº 156, de 07 de novembro de 2017, ou outra disposição normativa que venha a alterá-la. Feita a digitalização integral do feito, caberá ao(a) apelante anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria processante, preservando-se no Sistema Processo Judicial Eletrônico o número de autuação e registro dos autos físicos. Anexados pela parte os documentos, os autos físicos deverão ser devolvidos à Secretaria da Vara, para as providências descritas no art. 4º e incisos, da Resolução PRES nº 142/2017. Recebido o processo virtualizado, os presentes autos físicos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000125-66.2017.403.6138 - LEONARDO INACIO PINTO X VIVIANE APARECIDA INACIO PEREIRA(SP319402 - VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a resposta ao(s) ofício(s) relativo(s) à(s) diligência(s) determinada(s) pelo Juízo, bem como para apresentarem razões finais.

PROCEDIMENTO COMUM

0000174-10.2017.403.6138 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP262132 - ODIMAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) apelante INTIMADO(A) para, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de serem remetidos os autos ao arquivo por sobrestamento, proceder à retirada dos autos na Secretaria da Vara e promover a sua virtualização, informando, no ato da carga, ao servidor que a realizou, tratar-se da providência descrita na Resolução Pres. nº 142/2017, a fim de que a Secretaria do Juízo proceda à transferência dos dados do processo ao Sistema do PJe. A digitalização deverá ser integral, vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando-se os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendendo-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, com alterações trazidas pela Resolução PRES nº 156, de 07 de novembro de 2017, ou outra disposição normativa que venha a alterá-la. Feita a digitalização integral do feito, caberá ao(a) apelante anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria processante, preservando-se no Sistema Processo Judicial Eletrônico o número de autuação e registro dos autos físicos. Anexados pela parte os documentos, os autos físicos deverão ser devolvidos à Secretaria da Vara, para as providências descritas no art. 4º e incisos, da Resolução PRES nº 142/2017. Recebido o processo virtualizado, os presentes autos físicos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000226-06.2017.403.6138 - NEOBRAX LTDA(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP156817 - ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Fica a parte requerente intimada a para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0000249-49.2017.403.6138 - JOSE AUGUSTO VICENTE DA SILVA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes interessadas intimadas, no prazo de 15 (quinze) dias, para ciência da carta precatória, bem como para apresentação de razões finais.

PROCEDIMENTO COMUM

0000522-28.2017.403.6138 - SUENALIA SOUZA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Indefiro, ao menos por ora, a prova pericial por equiparação em relação às empresas declinadas pelo autor às fls. 339/340 uma vez que nos autos há diversos PPPs em relação a outros vínculos da mesma nas funções de auxiliar ou técnica em enfermagem, que dependendo das atividades exercidas, podem ser utilizados como paradigma. Sendo assim, deverá a parte autora, ainda em atendimento à determinação exarada às fls. 336, esclarecer detalhadamente as atividades que exercia nas empresas Fundação Maçonica (19/01/2000 a 25/03/2001), Clínica Médica Lazarin (02/01/2004 a 06/06/2005) e Alcor Serviços Médicos (01/07/2005 a 01/01/2006), indicando os agentes nocivos a qual estava exposta. Prazo: 15 (quinze) dias. Pena: preclusão da prova. Após, tomem conclusões. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000624-50.2017.403.6138 - SERGIO AQUILINO(SP229300 - SILVESTRE LOPES MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento do feito em diligência. Determinado que o município de Colômbia/SP apresentasse Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) devidamente preenchido, referente ao período laborado pela parte autora, especificamente na função de motorista de ambulância, acompanhado de LTCAT que o embase, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais (fl. 121), não houve cumprimento, visto que apresentando apenas documento do setor de recursos humanos do município. Dessa forma, expeça-se ofício ao município de Colômbia/SP para que no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias atenda à determinação judicial para apresentar PPP e LTCAT relativo ao período de trabalho da parte autora, especificamente na função de motorista de ambulância, sob pena de ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/15, crime de desobediência, sem prejuízo de outras sanções civis, criminais e processuais cabíveis. Instrua-se com cópia das fls. 25/27 e 94. Atendida a determinação, vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 15 dias. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001335-94.2013.403.6138 - MICHELE CRISTINA DE SOUZA(SP330472 - JULIO HENRIQUE DA SILVA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A X MICHELE CRISTINA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MICHELE CRISTINA DE SOUZA

Fls. 278/281 e 282/284: defiro.

Oficie-se à autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, por intermédio do sistema integrado BACENJUD, para que repasse às instituições financeiras sob sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo da conta corrente e/ou aplicação financeira em nome do(s) executado(s) até o montante da dívida, considerando o valor da última atualização informada pelos exequentes: R\$ 17.054,09 (Banco Mercantil do Brasil S/A) e R\$ 17.581,70 (INSS).

Fica desde já autorizado o desbloqueio no caso de valores irrisórios, considerando-se como tal o valor mínimo para recolhimento por meio da Guia de Recolhimento da União (GRU).

Sendo positiva, prossiga-se nos termos da Portaria nº 15/2016, deste Juízo.

Restando negativa a providência requerida, e para regular prosseguimento do feito executivo, fica desde já concedido o prazo de 3 (três) meses para que o exequente promova diligências no sentido de localizar bens passíveis de penhora de propriedade do(s) executado(s), ciente de que não será deferida dilação de prazo para a mesma finalidade em razão do extenso prazo já concedido.

Decorrido o prazo sem atendimento da determinação supra, ao arquivo.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000225-26.2014.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2912 - ANDRE BUENO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PHERCON CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP103248 - JOSE ANTONIO LOVATO) X COMPANHIA ULTRAGAZ S A(SP140553 - CELIA CRISTINA MARTINHO) X MUNICIPIO DE BARRETO S DO GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP205990 - FABIANA MELLO MULATO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Uma vez que decorreu o prazo para que o Município de Barretos cumprisse o quanto determinado às fls. 1570/1570-vº, identificando e especificando as unidades e respectivos moradores que recusaram o recebimento dos kits, bem como os motivos apresentados individualmente para tal recusa, determino a intimação desta municipalidade a fim de que no prazo complementar e improrrogável de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, dê integral cumprimento à decisão, sob pena de ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015 e crime de desobediência, sem prejuízo de outras sanções civis, criminais e processuais cabíveis. Deverá o Sr. Oficial de Justiça cumprir a ordem na pessoa do Sr. Prefeito Municipal ou do Procurador Geral do Município, bem como na pessoa do Secretário ocupante de Pasta de

Assistência Social e Desenvolvimento Urbano.Outrossim, em que pese a declaração às fls. 1579 dos autos, há prova nos autos de que a Caixa Econômica Federal enviou a documentação ao Corpo de Bombeiros, conforme denota-se das fls. 1528/1533 e 1540/1544 dos autos. Sendo assim, expeça-se ofício ao Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo para que, no prazo de 15 (quinze) dias esclareça o Juízo acerca do andamento do procedimento de Ato de vistoria do Corpo de Bombeiros, concernente aos prédios integrantes do Condomínio Dr. Luis Spina. Instrua-se com cópia da presente decisão, da decisão de fls. 1570 e das seguintes fls. dos autos: 1576/1578 e 1540/1544.Com o decurso do prazo concedido, ao Ministério Público Federal. Intime-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Expediente Nº 2882

PROCEDIMENTO COMUM

000017-81.2010.403.6138 - JOSE APARECIDO RODRIGUES(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI E SP384187 - KAUAM SANTOS RUSTICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000115-66.2010.403.6138 - MARIO ANTONIO COMPAGNIOLI(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA E SP120193 - ANDRE LUIS RAIA FERRANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000541-78.2010.403.6138 - MANOEL JULIO DO NASCIMENTO(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA E SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL JULIO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000780-82.2010.403.6138 - ADELAIDE APARECIDA DOS SANTOS LEANDRO(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELAIDE APARECIDA DOS SANTOS LEANDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se, em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001223-33.2010.403.6138 - VERA LUCIA PEREIRA DE ALMEIDA(SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO E SP083049 - JUAREZ MANFRIM E SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA PEREIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUAREZ MANFRIN FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001267-52.2010.403.6138 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS E SP368366 - ROSELI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002032-23.2010.403.6138 - ROSANGELA DA CUNHA DE LIMA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP194852 - LILIAN RENATA RODRIGUES CANOVA E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA DA CUNHA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se, em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002145-74.2010.403.6138 - RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA(SP301144 - LUDMILA CARLA BATISTA AUGUSTO E SP352274 - MILENE FERRACINI CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002150-96.2010.403.6138 - LAZARO APARECIDO BENEDITO DA SILVA(SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA E SP215665 - SALOMÃO ZAITITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO APARECIDO BENEDITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002629-89.2010.403.6138 - JOSE CARLOS FRANCISCO BARBOSA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002879-25.2010.403.6138 - OLIMPIO GABRIEL DE CARVALHO(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS E SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIMPIO GABRIEL DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO ANDRIOLI CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se, em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003620-65.2010.403.6138 - VALDOMIRO SPINDOLA DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se, em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003937-63.2010.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003936-78.2010.403.6138 () - ELCIO APARECIDO LEMES DA COSTA(SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE E SP303734 - GRACE KARIN MARQUES CHIARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELCIO APARECIDO LEMES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP168159 - ORANI OLIVEIRA PIERRE)

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005004-63.2010.403.6138 - MARLENE SILVA ZAMPIERI NAKAGUMA(SP353693 - MATEUS TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001249-94.2011.403.6138 - CLAUDIA MARQUES PEREIRA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA MARQUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003094-64.2011.403.6138 - EUNICE FERREIRA DE ARAUJO(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA E SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE FERREIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003171-73.2011.403.6138 - CRISTINA CASTRO LEITE DE MELLO(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTINA CASTRO LEITE DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0008110-96.2011.403.6138 - SONIA MARIA RODRIGUES LEANDRO(SP150556 - CLERIO FALAIROS DE LIMA E SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000169-61.2012.403.6138 - ROBERSON MARTINS SANTOS(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) apelado INTIMADO(A) para, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de serem remetidos os autos ao arquivo por sobrestamento, proceder à retirada dos autos na Secretaria da Vara e promover a sua virtualização, informando, no ato da carga, ao servidor que a realizou, tratar-se da providência descrita na Resolução Pres. nº 142/2017, a fim de que a Secretaria do Juízo proceda à transferência dos dados do processo ao Sistema do PJe. A digitalização deverá ser integral, vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando-se os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendendo-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, com alterações trazidas pela Resolução PRES nº 156, de 07 de novembro de 2017, ou outra disposição normativa que venha a alterá-la. Feita a digitalização integral do feito, caberá ao(à) apelante anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria processante, preservando-se no Sistema Processo Judicial Eletrônico o número de autuação e registro dos autos físicos. Anexados pela parte os documentos, os autos físicos deverão ser devolvidos à Secretaria da Vara, para as providências descritas no art. 4º e incisos, da Resolução PRES nº 142/2017. Recebido o processo virtualizado, os presentes autos físicos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000141-25.2014.403.6138 - MARIA APARECIDA DE SOUZA ANACLETO(SP320454 - MARCELO OLIVEIRA TELES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica o(a) apelado INTIMADO(A) para, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de serem remetidos os autos ao arquivo por sobrestamento, proceder à retirada dos autos na Secretaria da Vara e promover a sua virtualização, informando, no ato da carga, ao servidor que a realizou, tratar-se da providência descrita na Resolução Pres. nº 142/2017, a fim de que a Secretaria do Juízo proceda à transferência dos dados do processo ao Sistema do PJe. A digitalização deverá ser integral, vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando-se os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendendo-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, com alterações trazidas pela Resolução PRES nº 156, de 07 de novembro de 2017, ou outra disposição normativa que venha a alterá-la. Feita a digitalização integral do feito, caberá ao(à) apelante anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria processante, preservando-se no Sistema Processo Judicial Eletrônico o número de autuação e registro dos autos físicos. Anexados pela parte os documentos, os autos físicos deverão ser devolvidos à Secretaria da Vara, para as providências descritas no art. 4º e incisos, da Resolução PRES nº 142/2017. Recebido o processo virtualizado, os presentes autos físicos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000142-10.2014.403.6138 - DEVANIR FRANCISCO DAS NEVES(SP320454 - MARCELO OLIVEIRA TELES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica o(a) apelado INTIMADO(A) para, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de serem remetidos os autos ao arquivo por sobrestamento, proceder à retirada dos autos na Secretaria da Vara e promover a sua virtualização, informando, no ato da carga, ao servidor que a realizou, tratar-se da providência descrita na Resolução Pres. nº 142/2017, a fim de que a Secretaria do Juízo proceda à transferência dos dados do processo ao Sistema do PJe. A digitalização deverá ser integral, vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando-se os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendendo-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, com alterações trazidas pela Resolução PRES nº 156, de 07 de novembro de 2017, ou outra disposição normativa que venha a alterá-la. Feita a digitalização integral do feito, caberá ao(à) apelante anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria processante, preservando-se no Sistema Processo Judicial Eletrônico o número de autuação e registro dos autos físicos. Anexados pela parte os documentos, os autos físicos deverão ser devolvidos à Secretaria da Vara, para as providências descritas no art. 4º e incisos, da Resolução PRES nº 142/2017. Recebido o processo virtualizado, os presentes autos físicos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000143-92.2014.403.6138 - PATRICIA LELIS DE SOUSA(SP320454 - MARCELO OLIVEIRA TELES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica o(a) apelado INTIMADO(A) para, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de serem remetidos os autos ao arquivo por sobrestamento, proceder à retirada dos autos na Secretaria da Vara e promover a sua virtualização, informando, no ato da carga, ao servidor que a realizou, tratar-se da providência descrita na Resolução Pres. nº 142/2017, a fim de que a Secretaria do Juízo proceda à transferência dos dados do processo ao Sistema do PJe. A digitalização deverá ser integral, vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando-se os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendendo-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, com alterações trazidas pela Resolução PRES nº 156, de 07 de novembro de 2017, ou outra disposição normativa que venha a alterá-la. Feita a digitalização integral do feito, caberá ao(à) apelante anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria processante, preservando-se no Sistema Processo Judicial Eletrônico o número de autuação e registro dos autos físicos. Anexados pela parte os documentos, os autos físicos deverão ser devolvidos à Secretaria da Vara, para as providências descritas no art. 4º e incisos, da Resolução PRES nº 142/2017. Recebido o processo virtualizado, os presentes autos físicos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000144-77.2014.403.6138 - ADEMIR FRANCISCO DAS NEVES(SP320454 - MARCELO OLIVEIRA TELES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica o(a) apelado INTIMADO(A) para, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de serem remetidos os autos ao arquivo por sobrestamento, proceder à retirada dos autos na Secretaria da Vara e promover a sua virtualização, informando, no ato da carga, ao servidor que a realizou, tratar-se da providência descrita na Resolução Pres. nº 142/2017, a fim de que a Secretaria do Juízo proceda à transferência dos dados do processo ao Sistema do PJe. A digitalização deverá ser integral, vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando-se os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendendo-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, com alterações trazidas pela Resolução PRES nº 156, de 07 de novembro de 2017, ou outra disposição normativa que venha a alterá-la. Feita a digitalização integral do feito, caberá ao(à) apelante anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria processante, preservando-se no Sistema Processo Judicial Eletrônico o número de autuação e registro dos autos físicos. Anexados pela parte os documentos, os autos físicos deverão ser devolvidos à Secretaria da Vara, para as providências descritas no art. 4º e incisos, da Resolução PRES nº 142/2017. Recebido o processo virtualizado, os presentes autos físicos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000169-90.2014.403.6138 - JOSE CARLOS MATOS(SP215665 - SALOMÃO ZATTI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica o(a) apelado INTIMADO(A) para, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de serem remetidos os autos ao arquivo por sobrestamento, proceder à retirada dos autos na Secretaria da Vara e promover a sua virtualização, informando, no ato da carga, ao servidor que a realizou, tratar-se da providência descrita na Resolução Pres. nº 142/2017, a fim de que a Secretaria do Juízo proceda à transferência dos dados do processo ao Sistema do PJe. A digitalização deverá ser integral, vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando-se os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendendo-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, com alterações trazidas pela Resolução PRES nº 156, de 07 de novembro de 2017, ou outra disposição normativa que venha a alterá-la. Feita a digitalização integral do feito, caberá ao(à) apelante anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria processante, preservando-se no Sistema Processo Judicial Eletrônico o número de autuação e registro dos autos físicos. Anexados pela parte os documentos, os autos físicos deverão ser devolvidos à Secretaria da Vara, para as providências descritas no art. 4º e incisos, da Resolução PRES nº 142/2017. Recebido o processo virtualizado, os presentes autos físicos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000241-77.2014.403.6138 - ALESSANDRA CRISTINA DE SOUZA ARAUJO(SP269177 - CESAR RENATO ROTESSI SALVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica o(a) apelado INTIMADO(A) para, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de serem remetidos os autos ao arquivo por sobrestamento, proceder à retirada dos autos na Secretaria da Vara e promover a sua virtualização, informando, no ato da carga, ao servidor que a realizou, tratar-se da providência descrita na Resolução Pres. nº 142/2017, a fim de que a Secretaria do Juízo proceda à transferência dos dados do processo ao Sistema do PJe. A digitalização deverá ser integral, vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando-se os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendendo-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, com alterações trazidas pela Resolução PRES nº 156, de 07 de novembro de 2017, ou outra disposição normativa que venha a alterá-la. Feita a digitalização integral do feito, caberá ao(à) apelante anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria processante, preservando-se no Sistema Processo Judicial Eletrônico o número de autuação e registro dos autos físicos. Anexados pela parte os documentos, os autos físicos deverão ser devolvidos à Secretaria da Vara, para as providências descritas no art. 4º e incisos, da Resolução PRES nº 142/2017. Recebido o processo virtualizado, os presentes autos físicos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000720-36.2015.403.6138 - JAIR MENDES FERNANDES(SP319402 - VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI E SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) apelante INTIMADO(A) para, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de serem remetidos os autos ao arquivo por sobrestamento, proceder à retirada dos autos na Secretaria da Vara e promover a sua virtualização, informando, no ato da carga, ao servidor que a realizou, tratar-se da providência descrita na Resolução Pres. nº 142/2017, a fim de que a Secretaria do Juízo proceda à transferência dos dados do processo ao Sistema do PJe. A digitalização deverá ser integral, vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando-se os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendendo-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, com alterações trazidas pela Resolução PRES nº 156, de 07 de novembro de 2017, ou outra disposição normativa que venha a alterá-la. Feita a digitalização integral do feito, caberá ao(à) apelante anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria processante, preservando-se no Sistema Processo Judicial Eletrônico o número de autuação e registro dos autos físicos. Anexados pela parte os documentos, os autos físicos deverão ser devolvidos à Secretaria da Vara, para as providências descritas no art. 4º e incisos, da Resolução PRES nº 142/2017. Recebido o processo virtualizado, os presentes autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Expediente Nº 2905

PROCEDIMENTO COMUM

0000316-19.2014.403.6138 - DAVID FRANCISCO FILHO(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Considerando o que dos autos consta, promova a Serventia o necessário com vistas à intimação PESSOAL dos representantes legais das empresas THEODORO RIBEIRO DE MENDONÇA e AGRONIL AGROPECUÁRIA LTDA., em regime de Plantão, determinando que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a determinação anteriormente proferida (fls. 646/646-vº).

Pena: ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, crime de desobediência, sem prejuízo de outras sanções civis, criminais e processuais cabíveis. Int. e cumpra-se com urgência, observando-se que o feito está incluído na Meta 2 do CNJ.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

DESPACHO

Da análise dos autos verifico que a impetrante indicou na peça inicial como autoridade coatora o GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM MOGI GUAÇU-SP. Contudo, o pedido de auxílio doença, objeto de questionamento, foi intentado junto à Gerência Executiva de Mogi Mirim-SP (ID 14262790).

Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o impetrante esclareça, ou, se for o caso, emende a exordial, indicando corretamente a autoridade coatora no polo passivo, sob pena extinção.

Com a juntada ou transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 21 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000537-88.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: ANTONIO CAIO GOMES PEREIRA FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, tendo por objeto o direito de obtenção de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa – CPD-EN, de modo que os débitos representados nos processos administrativos n. 10711.730476/2016-39, 10711.730736/2013-76 e 10711.730832/2013-14 não constituam óbice à sua expedição.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas sob o **Id 994948**.

Decisão de **Id 1240957** deferiu a medida liminar pleiteada.

A autoridade impetrada prestou informações por meio do ofício **Id 1375816**, informando o cumprimento da decisão proferida nestes autos.

A União manifestou interesse no feito (**Id 1765517**).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito, alegando ausência de interesse que justifique a sua intervenção (**Id 2820547**).

Vieram conclusos para decisão.

DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

"Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

Aduz a impetrante que, ao proceder à importação de 3 (três) veículos automotores, para uso próprio, a autoridade fiscal procedeu à lavratura de autos de infração, para a exigência de Imposto sobre Produto Industrializado no desembaraço aduaneiro dos bens, no país, o que ensejou a abertura dos Processos Administrativos números 10711.730476/2013-39, 10711.730736/2013-76 e 10711.730832/2013-14.

Opondo-se ao ocorrido, o contribuinte ingressou com as ações judiciais de autos números 0022260-37.2013.401.3400, 0022261-22.2013.401.3400 e 0036047-36.2013.401.3400, nas quais postulou pelo reconhecimento da inexigibilidade de IPI na importação de veículo por pessoa física, destinada a uso próprio.

A respeito da suspensão do crédito tributário, o Código Tributário Nacional, dispõe:

"Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001\)](#)

VI - o parcelamento. [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001\)"](#)

Assim, a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ações judiciais consiste em causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário.

Por seu turno, o mesmo diploma legal, estabelece:

"Art. 205. (...)

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou **cuja exigibilidade esteja suspensa."**

(GRIFEI)

Da análise dos autos, notadamente das ações em curso perante a Justiça Federal da 1ª Região, verifico que foram proferidas decisões de caráter antecipado, suspendendo a exigibilidade do IPI na operação de importação dos automóveis de procedência estrangeira, inexistindo, até o momento, decisão suspendendo os seus efeitos.

Inclusive, e seguindo a mesma linha intelectual, foram proferidas sentenças nos autos dos processos n. 0022260-37.2013.401.3400 e 0036047-36.2013.401.3400, julgando procedente o pedido do interessado, desobrigando-o do recolhimento de IPI na importação dos veículos de uso pessoal (**Id. 994489 e 994655**). Quanto ao processo n. 0022261-22.2013.401.3400, houve prolação de sentença que julgou improcedente o pedido, no entanto, o recurso de apelação interposto foi recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (**Id. 994588**).

Nada despicando mencionar o entendimento pacífico na jurisprudência dos colendos Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, de que o reconhecimento da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários possibilita a expedição da certidão de regularidade fiscal em nome do requerente.

Nesse sentido, o posicionamento do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região:

"TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. ART. 206 DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO DÉBITO. ART. 151, II, DO CTN. DEPÓSITOS JUDICIAIS. POSSIBILIDADE.

1. O cerne da questão ora trazida cinge-se à discussão dos requisitos autorizadores da expedição da Certidão Negativa de Débitos ou da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos.
2. A necessidade de a certidão retratar com fidelidade a situação do contribuinte perante o Fisco impossibilita a expedição de Certidão Negativa de Débitos em existindo débitos, ainda que estejam com a exigibilidade suspensa. Nesta última situação, o contribuinte tem direito à denominada "certidão positiva com efeitos de negativa" expedida nos termos e para os fins do art. 206 do CTN.
3. Os únicos débitos remanescentes, apontados como impeditivos para a expedição de CPEN, pela ora apelante, são aqueles constantes dos processos administrativos de nºs 10855-501.201/2004-64 e 10855-503.345/2004-55, de inscrições de nºs 80.6.04.022860-62 e 80.6.04.067438-08, respectivamente, referentes à COFINS e CSL, que estavam suspensos, nos termos do art. 151, II, do CTN, em face dos depósitos judiciais realizados nos autos das ações cautelares de nºs 0901525-15.1996.4.03.6110 e 0901202-10.1996.4.03.6110, conforme comprovam os documentos acostados aos autos.
4. Sendo assim, inexistindo outros impedimentos à expedição da certidão requerida, deveria a mesma ter sido fornecida à impetrante.
5. Apelação e remessa necessária improvidas. (AMS 0003975-67.2007.403.6110, Rel. Des. Consuelo Yoshida, Sexta Turma, e-DJF3 03/03/2017, TRF3)."

Por conseguinte, até a sobrevinda de posicionamento judicial em sentido contrário à inexigibilidade dos tributos, as cobranças materializadas nos Processos Administrativos 10711.730476/2013-39, 10711.730736/2013-76 e 10711.730832/2013-14 se encontram suspensas, não se justificando, portanto, a negativa na expedição de CPD-EN em razão de tais débitos, a teor do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional.

À luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, restou demonstrada a existência de direito líquido e certo, violado por ilegalidade atribuível à Autoridade Coatora.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** e confirmando a liminar, para declarar o direito da impetrante à emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, caso o empecilho para tanto consista na existência de débitos de IPI, registrados nos Processos Fiscais 10711.730476/2013-39, 10711.730736/2013-76 e 10711.730832/2013-14, tendo em vista a suspensão da sua exigibilidade obtida nos autos de números 0022260-37.2013.401.3400, 0022261-22.2013.401.3400 e 0036047-36.2013.401.3400 (1ª Região).

Ressarcimento das custas pelo ente público ao qual a Autoridade Coatora está vinculada (**União**), ao final, nos moldes do parágrafo único do art. 4º e do §4º do art. 14, ambos da Lei n. 9.289/1996.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, consoante o §1º, do art. 14, da Lei n. 12.016/2009, devendo a Secretaria remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de apelação.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

P. R. I.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001325-34.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: FRANCISCO DAS CHAGAS DUDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE INSS SÃO ROQUE

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, que tem por objeto a realização da distribuição do recurso administrativo, referente ao pedido de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB: 186.290.020-2.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

DECIDO.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Em que pesem os argumentos deduzidos neste *writ*, reputo necessária a oitiva da indigitada autoridade coatora, para melhor sindicarem a verossimilhança do direito alegado, em prestígio à garantia do contraditório.

Saliente que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tem admitido a postecipação da análise do pedido de tutela de urgência quando necessária à construção da decisão provisória. Vejamos:

“DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GIANESSELLA SERVIÇOS LTDA - ME contra decisão que, em ação de rito ordinário, postergou, ad cautelam, a análise do pedido de antecipação da tutela para momento posterior ao recebimento da manifestação da União acerca da caução ofertada.

Requer a tutela de urgência.

DECIDO.

Agravo de instrumento interposto depois da entrada em vigor do CPC de 2015.

De início, observo que nada obsta a apreciação do pedido de liminar em momento posterior ao da apresentação das informações, haja vista que este movimento visa a prestigiar a formação de convicção do magistrado quanto à verossimilhança do direito alegado.

Destaco que não há ilegalidade no ato que posterga a apreciação da liminar, haja vista que, no âmbito do poder geral de cautela, a oitiva da parte contrária, por vezes, é necessária para a construção da decisão provisória.

Demais disso, de acordo com a informação acostada às fls. 257/260, o juiz monocrático indeferiu a antecipação da tutela, razão pela qual verifico a ausência superveniente do interesse de agir no presente recurso.

Com essas considerações, não conheço do recurso, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência desta decisão, com urgência, ao MM. Juízo 'a quo'.

Intime-se.

Após, remetam-se os autos à vara de origem.”

(Agravo de Instrumento n. 0012646-61.2016.4.03.0000/SP – Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA – 03.11.2016)

Dessa forma, e por não haver imediato risco de perecimento de direito, POSTERGO a análise do pedido de medida liminar à prestação de informações pela parte impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no **prazo de 10 (dez) dias**, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Sem prejuízo, concedo à parte impetrante o **prazo de 15 (quinze) dias** para que proceda à juntada cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC.

Ultimadas tais providências, à conclusão para apreciação da liminar vindicada.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Notifique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003974-06.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ALESSANDRO DAMICO, IVONE LOPES D AMICO

Advogado do(a) AUTOR: HIGEIA CRISTINA SACOMAN - SP110912

Advogado do(a) AUTOR: HIGEIA CRISTINA SACOMAN - SP110912

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES da juntada do laudo pericial para que, querendo, se manifestem em **15 (quinze) dias**, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, será requisitado pela Secretaria do Juízo o valor dos honorários periciais, por meio do sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG).

Após, à conclusão.

Barueri, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000472-93.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MICROSUL SERVICOS E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença

Vistos etc.

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **MICROSUL SERVIÇOS E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA INFORMÁTICA LTDA.**, em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, tendo por objeto a declaração de inconstitucionalidade das contribuições destinadas ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), incidentes sobre a folha de salários. Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, com os acréscimos legais e atualização pelos mesmos índices dos créditos tributários federais.

Aduziu, em síntese, que as exações destinadas ao custeio do INCRA e do SEBRAE têm inequívoca natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE), e não consistem em contribuições sociais.

Alegou que, em razão das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 33/2001, o artigo 149, §2º, inciso III, alínea *a*, da Constituição da República, não haveria albergado, como base de cálculo para as referidas contribuições, a folha de salários/rendimentos das pessoas jurídicas, o que esvaziaria o fundamento para a sua cobrança.

Salientou que o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento sobre a matérias nos recursos extraordinários de autos n. 603.624 e 630.898, com repercussão geral reconhecida.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Decisão de **ID 1287519** indeferiu o pedido de tutela de urgência.

A **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** apresentou contestação de **ID 2257451**. Defendeu a constitucionalidade das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE. Assinalou que não houve instituição de CIDE nova, incidente sobre a folha de salários, após o advento da Emenda Constitucional n. 33/2001. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Ato ordinatório de **ID 2335678** facultou à parte autora a apresentação de réplica e a ambas as partes a especificação de outras provas.

A parte autora apresentou réplica à contestação no **ID 2512447**. Informou que não tem outras provas a produzir.

Nos **ID 2435075**, a parte requerida manifestou desinteresse na produção de outras provas.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

O art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência exclusiva para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas.

Com efeito, a Emenda Constitucional n. 33/2001 promoveu alterações no texto constitucional, incluindo o §2º do referido dispositivo. Vejamos:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada."

(GRIFEI)

No art. 195, I, *a*, da Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pago ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. *In verbis*:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;"

(...)

No caso dos autos, a parte autora manifesta oposição ao recolhimento das contribuições para o SEBRAE e o INCRA, sob o argumento de não terem sido recebidas pela Constituição da República, com o advento da EC 33/2001, já que o artigo 149 não haveria albergado a hipótese de recolhimento de contribuições de intervenção no domínio econômico sobre a folha de pagamento das empresas.

Acerca do tema, verifico que a norma contida no art. 149, inciso III, "a", da Carta Magna, não restringiu as bases de cálculo sobre as quais incidem as contribuições sociais, uma vez que adotou o termo "*poderão ter alíquotas*", configurando uma ideia de possibilidade.

Assim, a finalidade da referida letra constitucional não é exaurir as hipóteses de incidência, respectivas bases de cálculo e sujeito passivo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico. Ao contrário, a norma pretende elencar situações que constituem rol meramente exemplificativo.

Para tanto, dispôs da norma contida no artigo 195, I, da Constituição da República, deferindo, ainda, ao Legislativo, observadas as limitações dispostas no art. 150, incisos I e III, o poder de editar leis para a definição de alíquotas, cobrança e destinação das contribuições, em atenção ao princípio da legalidade.

No tocante à contribuição ao SEBRAE, trata-se de contribuição interventiva de natureza especial atípica, que, em sua essência, almeja a propagação do incentivo às micro e pequenas empresas e é direcionada a finalidades que nem sempre se relacionam com o sujeito passivo da obrigação tributária.

A discussão acerca da contribuição devida ao SEBRAE foi objeto de apreciação pela Suprema Corte, no Recurso Extraordinário n. 396.266/MG, que reconheceu a constitucionalidade da exação. Vejamos:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido." (STF - RE: 396266 SC, Relator: CARLOS VELLOSO, Data de Julgamento: 26/11/2003, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 27-02-2004 PP-00022 EMENT VOL-02141-07 PP-01422)

Saliento, no entanto, que não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, uma vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º, no art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004.

Ainda, e na mesma toada, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao se posicionar pela legalidade da exigência da contribuição destinada ao SEBRAE, entendeu o seguinte:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC E AO SEBRAE. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE ENSINO/EDUCAÇÃO. ENQUADRAMENTO NO PLANO SINDICAL DA CNC. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE LUCRO. FATO IRRELEVANTE. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência formada no sentido de que as empresas prestadoras de serviço estão enquadradas no rol relativo ao art. 577 da CLT, atinente ao plano sindical da Confederação Nacional do Comércio e, portanto, estão sujeitas às contribuições destinadas ao Sesc e ao Senac. Esse entendimento também alcança as empresas prestadoras de serviços de ensino/educação. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas e da Primeira Seção. 2. O aspecto relevante para a incidência da referida exação é, como visto, o enquadramento do contribuinte no referido plano sindical, fato esse que ocorre independentemente sua finalidade ser lucrativa ou não. 3. A contribuição destinada ao SEBRAE, consoante jurisprudência do STF e também a do STJ, constitui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CF, art. 149) e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam a Contribuições devidas ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porque não vinculada a eventual contraprestação dessas entidades' (AgRg no Ag 936.025/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.10.2008). 4. Agravo regimental não provido." (AgRgRD no Resp 846686/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 06/10/2010, STJ).

No mesmo sentido, colaciono julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EMENTA
TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SENAR, SESC, SENAC E SEBRAE. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA. -As contribuições ora questionadas encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal: -A EC n° 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante. -A contribuição ao INCRA, que também tem fundamento de validade no art. 149 da Constituição, como contribuição de intervenção no domínio econômico, em face da qual não se cogita na jurisprudência sua revogação tácita pela EC n. 33/01. -A Primeira Seção do STJ, ao julgar o Resp 977.058/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou o entendimento de que a contribuição do adicional de 0,2% destinado ao INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, considerando a sua natureza jurídica de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE). Ainda, em relação a contribuição ao INCRA, na condição de contribuição especial atípica, não se aplica a referibilidade direta, podendo ser exigida mesmo de empregadores urbanos. - Quanto a contribuição ao SENAR, trata-se de contribuição de interesse de categoria profissional, com fundamento nos artigos 240 da CF, 62 do ADCT, 2º do DL n° 1.146/70 e na Lei n° 8.315/91. A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que as contribuições recolhidas ao INCRA e ao SENAR têm natureza e destinação diversas, de modo que a instituição da segunda não afeta a exigibilidade da primeira (AgRg no Resp 1224968, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 10/06/2011). -As contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesc e o Senac, que já foram objeto de análise pelo Colendo STF, no julgamento do AI n° 610247 -Anoto, que a contribuição SEBRAE, que segue os mesmos moldes da contribuição ao INCRA, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004) -Apelação improvida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000726-71.2017.4.03.6110, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 13/03/2019, Intimação via sistema DATA: 18/03/2019)

Desse modo, tenho que não há falar em obstáculo à adoção da folha de salários como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico, para fins de incidência da contribuição destinada ao SEBRAE.

Ademais, verifico que, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 603.624/SC, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão ora analisada, encontrando-se pendente de apreciação em definitivo. Nesse, discute-se, a teor do art. 149, §2º, III, a, da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional n. 33/2001, a possibilidade de utilização, pelo constituinte derivado, do critério de indicação de bases econômicas, para fins de delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, e, por conseguinte, a exigibilidade, ou não, da contribuição destinada às Terceiras Entidades, instituída pela Lei n. 8.209/1990, com redação dada pela Lei n. 8.154/1990, após a entrada em vigor daquela emenda.

Entretanto, no momento, propende o entendimento jurisprudencial no sentido da constitucionalidade da exação mencionada, sendo exigível a todos que se sujeitam às contribuições destinadas ao SEBRAE, visto que não está relacionada a eventual contraprestação dessas entidades.

Consigno, por oportuno, que o reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, exceto quando há determinação impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação processual, em decisão proferida pela Suprema Corte. Na espécie, não se verifica a existência de ordem obstativa de julgamento decorrente do Pretório Excelso, em relação tema enfrentado no RE n. 603.624/SC.

E quanto à contribuição social de intervenção no domínio econômico destinada ao INCRA, o STJ, no julgamento do REsp n. 977058, firmou entendimento pela manutenção da sua vigência, cuja decisão foi emendada nos seguintes termos:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada 'vontade constitucional', cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.
 2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.
 3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.
 4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.
 5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o *thema iudicandum*, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.
 6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).
 7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.
 8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo designio em nada se equipara à contribuição securitária social.
 9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.
 10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.
 11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais péticas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.
 12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos."
- (REsp 977058/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 10/11/2008, STJ).

No Recurso Extraordinário n. 630.898, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da matéria, na qual se questiona a recepção, observados os termos dos artigos 149, §2º, III, a, e 195, I, da Constituição da República, da contribuição de 0,2%, calculada sobre o total do salário dos empregados de determinadas indústrias rurais e agroindústrias - inclusive cooperativas, destinada ao INCRA, e qual a sua natureza jurídica, em face da Emenda Constitucional n. 33/2001. Tal recurso pendente de julgamento.

Desse modo, não há falar em inconstitucionalidade das contribuições destinadas ao SEBRAE e ao INCRA, em virtude da redação do art. 149, §2º, III, a, da Carta Maior, alterada pela EC 33/2001.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Condene a parte autora nas custas processuais, a teor da Lei n. 9.289/1996, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, com fulcro no *caput* e §§2º e 3º, do art. 85, do CPC.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

BARUERI, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000431-63.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA PERFORMANCE LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ONOFRE DA FREIRA - SP70227
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença

Vistos etc.

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **EMPREENHEIRA DE MÃO-DE-OBRA PERFORMANCE LTDA.**, em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, tendo por objeto compeli-la à análise de pedidos de restituição de indébito e a efetuar o respectivo pagamento.

Fundamentou seu pedido na Lei n. 9.711/1998.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Ato ordinatório de **ID 309458** intimou a parte autora para indicação do valor da causa e recolhimento das custas.

A parte autora apresentou emenda à petição inicial para indicar o valor da causa, em **R\$ 501.520,93 (quinhentos e um mil, quinhentos e vinte reais e noventa e três centavos)**. Custas iniciais comprovadas no **ID 960560**.

Despacho de **ID 915584** determinou à parte autora a retificação do polo passivo, para excluir o INSS e incluir a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), o que foi procedido no **ID 1000268**.

Por meio do despacho de **ID 1021865** foi determinada a inclusão da UNIÃO no polo passivo e a alteração da classe processual.

A UNIÃO apresentou contestação de **ID 1594058**. Preliminarmente, sustentou que o valor dado à causa está em desacordo com o art. 292, do Código de Processo Civil, pois não corresponde aos valores retidos nos termos das planilhas anexas à petição inicial. Deixou de contestar o mérito em razão de já ter transcorrido o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias previsto no art. 24, da Lei n. 11.457/2007, conforme autoriza o art. 1º, V, da Portaria PGFN n. 294/2007. Observou que o Recurso Especial n. 1.138.206/RS, em regime repetitivo, fixou entendimento contrário à Fazenda Nacional. Ao final, pugnou pela não condenação em honorários advocatícios, posto que não houve pretensão resistida, na forma do art. 19, §1º, inciso I, da Lei n. 10.522/2002.

A parte autora apresentou réplica à contestação no **ID 1656088**. Pugnou pela condenação da requerida em honorários advocatícios.

Despacho de **ID 2325393**, acolhendo a impugnação da UNIÃO, retificou o valor da causa para **R\$ 98.259,23 (noventa e oito mil, duzentos e cinquenta e nove reais e vinte e três centavos)**. Intimou as partes para a especificação de outras provas.

Nos **ID's 2364204** e **2434926** as partes manifestaram desinteresse na produção de outras provas.

Na petição de **ID 960537**, a parte autora informou a restituição e pagamento do montante de **R\$ 111.930,52 (cento e onze mil, novecentos e trinta reais e cinquenta e dois centavos)**, relativo ao processo administrativo tributário de autos n. **10882.721.258/2017-75**. Ressaltou que remanesce o pagamento da restituição relativa às notas fiscais de números **12, 14 e 15**, emitidas, respectivamente, em **13.11.2012, 08.12.2012 e 18.12.2012**. Por fim, requereu providências para que a Secretaria da Receita Federal efetue o pagamento das diferenças apontadas nas notas fiscais e no parecer n. **513/2017**, onde foi consignada a não localização das referidas notas fiscais.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Acerca do dever de decidir, dispõe o artigo 49 da Lei n. 9.784/1999 (Lei do Processo Administrativo Federal):

"Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Assim, o marco inicial da contagem do prazo para tomada de decisão pela Administração é o término da instrução do processo administrativo e não a data da sua instauração.

Por seu turno, no âmbito do processo administrativo tributário (PAT), dispõe o art. 24, da Lei n. 11.457/2007, que trata da Administração Tributária Federal, *in verbis*:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte".

Impõe reconhecer, portanto, a existência de disposição legal específica fixando prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração Tributária Federal profira decisão administrativa nos processos que lhe competem.

No julgamento do REsp 1138206/RS, submetido ao regime de recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça firmou o seguinte entendimento sobre a duração dos processos administrativos:

"Tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07)". (Temas 269 e 270)

E assim se orienta a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO. EXTRAPOLAÇÃO DE PRAZO PARA RESPOSTA.

I. A conclusão do procedimento administrativo se deu somente em decorrência de sentença concessiva da segurança, que está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009, necessitando ser confirmada por meio do julgamento de mérito (Súmula 405 do STF).

II. Pedido administrativo protocolizado 30-06-2011, pedido este analisado somente em 01-02-2013.

III. A atuação da Administração Pública deve ser orientada pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, sendo desproporcional a demora na apreciação do mencionado pedido administrativo.

IV. O artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, traz o princípio da razoável duração do processo, bem como há previsão expressa de prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração profira decisão em relação às petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24, da Lei n.º 11.457/07).

V. A Lei n.º 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada, após o término da instrução, o que não ocorrerá, in casu, porquanto ausente qualquer justificativa razoável para a demora na conclusão do procedimento administrativo.

VI. Eventuais dificuldades enfrentadas pela Administração Pública não podem ser aceitas como justificativa da morosidade no cumprimento da obrigação de expedição de certidões e esclarecimento de situações, sob pena de desrespeito aos princípios da eficiência, da legalidade e da razoabilidade, bem como ao direito de petição.

VII. Remessa oficial improvida."

(REOMS - 365034/SP, Rel. Des. Valdeci dos Santos, Primeira Turma, DJe 25/04/2017)

No caso vertente, os requerimentos de restituição foram transmitidos em **12.08.2013** e **13.08.2013**, conforme documentos juntados sob **ID 285120 – Páginas 5 e 6**, não tendo a parte requerida comprovado a sua apreciação integral, até esta data.

Inclusive, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) não apresentou qualquer objeção ao pleito veiculado na petição inicial, postulando pela aplicação do art. 19, §1º, I, da Lei n. 10.522/2002.

Embora a parte autora, no **ID 960537**, tenha informado que percebeu o pagamento de parte dos créditos cuja restituição é pleiteada, os documentos por ela acostados são insuficientes para aferir se todas as competências e valores declinados na petição inicial, bem como se todos os requerimentos de restituição, foram apreciados pela Receita Federal do Brasil. Ademais, não juntou cópia integral do parecer n. **513/2017**.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, III, *a*, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, por parte da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).

Determino à UNIÃO, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar o processamento e a análise dos pedidos eletrônicos de restituição, ressarcimento ou reembolso (PER/DCOMP) referidos nos autos, bem como o pagamento dos valores cuja restituição seja cabível, devendo, para tanto, considerar, inclusive, os documentos juntados neste feito, notadamente as notas fiscais eletrônicas de ID 10313751 – pp. 1-3. Fica a UNIÃO cientificada de que o descumprimento ensejará a imposição das sanções cabíveis.

Condeno a UNIÃO ao reembolso das custas processuais, a teor do §4º, do art. 14, da Lei n. 9.289/1996, e do art. 90 do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, diante do disposto no art. 19, §1º, I, da Lei n. 10.522/2002.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

BARUERI, 20 de março de 2019.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5002078-35.2019.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTORA: ROBERTA CRISTINA DOMINHO DE ALBERGARIA RIOS

Advogado do(a) AUTOR: BARBARA AUGUSTA FERREIRA DONINHO - SP360868

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

Assim, o valor dado à causa fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais - JEFs.

No caso em tela, a parte autora atribuiu à causa o valor de **RS 11.976,00 (onze mil, novecentos e setenta e seis reais)**.

Desta forma, denota-se que o valor da causa não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos - valor de alçada dos JEFs -, razão pela qual o Feito deverá ser declarado extinto, sem o julgamento do mérito, ante a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação da causa.

Neste sentido, é a jurisprudência do STJ:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º.

1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente.

(Processo: REsp 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator(a): Ministra ELIANA CALMON, Julgamento: 15/06/2010, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação: DJe 22/06/2010)

Deixo de remeter os autos ao JEF em razão da incompatibilidade das respectivas plataformas dos sistemas processuais eletrônicos.

Assim sendo, **declaro a incompetência** desta 1ª. Vara da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, para o processo e julgamento da presente ação, e julgo **extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil - CPC.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual.

P.R.L.

Campo Grande, MS, 21 de março de 2019.

DR. RENATO TONIASSO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4199

PROCEDIMENTO COMUM

0008322-70.2016.403.6000 - CREACIL FERREIRA BARBOSA(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que há informação nos autos de que a parte autora estaria em processo de mudança para esta Capital ao tempo da propositura da presente ação, sem que tenha sido apresentado novo endereço para sua intimação pessoal até o presente momento, intime-se-a, por publicação, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe no autos seu atual endereço de domicílio.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005961-24.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819
EXECUTADO: ALCIDES DE SOUZA ARAUJO, MARIA DE LOURDES SOUZA ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO: TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN - MS17725

DECISÃO

Considerando que os documentos apresentados pela executada demonstram que o valor que se pretende desbloquear é decorrente de verba salarial e, bem assim, a anuência da Caixa (ID 15439220), proceda-se ao desbloqueio dos valores constritos no Banco Bradesco, Conta Corrente 0008288-0, Agência 5248, de titularidade da executada Maria de Lourdes Souza Araújo (CPF: 250.410.881-87).

Após, intime-se a exequente para se manifestar em termos de prosseguimento.

Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

Campo Grande, MS, 21 de março de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5006899-19.2018.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: WELITON CORREA BICUDO
Advogado do(a) EXECUTADO: WELITON CORREA BICUDO - MS15594

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora/exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 21 de março de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5009627-33.2018.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: GILMAR SEVERO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA - MS12466
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte RÉ para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 21 de março de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 0004992-66.1996.4.03.6000
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CATIA SILVANA COLDEBELLA
Advogados do(a) RÉU: MARIA DO CARMO ALVES RIZZO - MS3166, CLAUDIO NOBRE DE MIRANDA - MT3546

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora/exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 21 de março de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5000422-14.2017.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: EVERALDO PONCE OJEDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora/exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 21 de março de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5005987-22.2018.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VOLPE CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO - MS7684
EXECUTADO: JOAO COSTA NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA FRANCA EVANGELISTA - MS16813

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora/exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 21 de março de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 0009889-10.2014.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CAROLINA ALVES MUNIZ DE FREITAS
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA ALVES MUNIZ DE FREITAS - MS16141

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora/exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 21 de março de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 0013284-39.2016.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ROSA CORREA MARQUES
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSA CORREA MARQUES - MS4613

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora/exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 21 de março de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5001225-26.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: CLARA LOREINE ANDRADE RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ABADIO BAIRD - MS12785
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora para apresentação de réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 21 de março de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5007233-53.2018.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOÃO BERNARDO TODESCO CESAR
Advogado do EXEQUENTE: JOÃO BERNARDO TODESCO CESAR - MS17298
EXECUTADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

Trata-se de execução de título judicial (cumprimento de sentença) proposta pelo Advogado JOÃO BERNARDO TODESCO CESAR objetivando o recebimento de crédito relativo a honorários advocatícios sucumbenciais.

Conforme petição ID 15432222, a Executada junta aos autos guia de depósito judicial e requer a extinção da execução.

Instado a se manifestar, o Exequente concorda com o valor depositado, postulando pela expedição de alvará e arquivamento do Feito (ID 15536688).

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem honorários.

P.R.I.

Expeça-se alvará, conforme solicitado.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 21 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000004-42.2018.4.03.6000 / 1ª Vara da Subseção Judiciária de Campo Grande, MS.

IMPETRANTE: THIAGO ANDRADE DE CARVALHO

Advogado do IMPETRANTE: GABRIEL ABRÃO FILHO - MS8558

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO INTERNA DO MINISTÉRIO DA DEFESA COMANDO DA AERONÁUTICA EM SÃO PAULO-SP, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, por meio do qual o impetrante pleiteia ordem para que a autoridade impetrada seja compelida a lhe atribuir pontuação, para efeito de classificação em concurso, por conta de declaração de tempo de serviço fornecida pela Superintendente de Gestão da Vida Funcional – Secretaria de Estado de Administração de Desburocratização do Estado de Mato Grosso do Sul.

Alega que se inscreveu no processo seletivo 2018, para Prestação de Serviço Militar Temporário junto ao Comando da Aeronáutica de São Paulo - Agrupamento de Campo Grande, MS, e apresentou toda a documentação exigida no edital. *“No entanto, a sua inscrição, nº 028/ADM/SEREP-SP, foi indeferida pelo seguinte motivo: Itens 3.7.2 e 3.7.15 - Anexo G sem assinatura do candidato.”*

Em razão disso, impetrou o mandado de segurança de n. 5002989-18.2017.403.6000 e obteve decisão liminar para que a autoridade impetrada procedesse à sua inscrição no referido processo seletivo.

Porém, na fase de avaliação curricular, apresentou declaração expedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul – Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização, referente aos anos trabalhados entre 20-07-2007 a 30-09-2013, mas esse período laboral não foi considerado pela Comissão do Concurso. Diante dessa negativa, apresentou recurso administrativo, mas o mesmo foi indeferido sob o fundamento de que no documento apresentado não constava o carimbo do órgão expedidor e nem a descrição detalhada das atividades desenvolvidas.

Com a petição inicial vieram os documentos (ID 4061188 a 4061200)

O impetrante requereu Justiça gratuita (ID 4061185).

Decisão em Plantão judiciário concedeu em parte o pedido liminar *“para determinar à autoridade impetrada que não obste a participação do impetrante nas etapas do certame até a sentença nestes autos.”* (ID 4062265).

Em aditamento à petição inicial (ID 4063034) o impetrante requereu, em caráter sucessivo, a contagem do período trabalhado por ele realizado após à conclusão do ensino superior.

Intimada, a autoridade coatora não apresentou informações (ID 4131590).

Ministério Público Federal deixou de se manifestar acerca do mérito da impetração e pugnou pelo regular prosseguimento do Feito (ID 5058454).

É o relatório. Decido.

Defiro o pedido de Justiça gratuita.

Recebo o aditamento à petição inicial (ID 4063034), uma vez que ele se deu na mesma data da intimação da autoridade coatora (03/01/2018 – ID 4131590), não gerando, assim, nenhum prejuízo para a prestação das informações.

O objeto do presente *mandamus* cinge-se à concessão de provimento jurisdicional ordinatório para que a autoridade impetrada atribua pontuação ao impetrante, no concurso público referido, por conta de período por este trabalhado, conforme Declaração fornecida pela Superintendente de Gestão da Vida Funcional – Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização do Estado de Mato Grosso do Sul, ou, sucessivamente, que lhe atribua pontuação considerando o período laborado após à conclusão do ensino superior 12/03/2009 (ID 4063034).

Quando da análise do pedido de medida liminar (Plantão Judiciário), o Juízo ateu-se aos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, onde, diante da urgência do caso (o segundo desses requisitos), restou patente a preocupação de se resguardar eventual direito material do impetrante, que poderia perecer caso não houvesse a intervenção estatal naquele momento. Assim, conforme relatado, a medida foi parcialmente deferida "para determinar à autoridade impetrada que não obste a participação do impetrante nas etapas subsequentes do certame até sentença nestes autos".

Agora, porém, em apreciação definitiva do mérito da segurança, cabe examinar se realmente há ofensa ao direito líquido e certo invocado pelo impetrante.

O "AVISO DE CONVOCAÇÃO, SELEÇÃO E INCORPORAÇÃO DE PROFISSIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR, VOLUNTÁRIOS À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR TEMPORÁRIO, PARA O ANO DE 2018. - EAT/EIT 1-2018" assim dispõe:

3.7.8 Os candidatos de todas as especialidades, exceto Serviços Jurídicos, também poderão apresentar, para fins de análise e cômputo de pontuação no quesito "EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL", comprovantes de experiência profissional, que serão aceitos somente se estiverem de acordo com as especificações a seguir:

3.7.8.1 Experiência profissional na administração pública:

a) documento expedido por órgão do Poder Público Federal, Estadual ou Municipal, em papel timbrado, com carimbo do órgão expedidor, datado e assinado pelo respectivo órgão de Gerência de Pessoas, que informe o período, com data completa de início e fim, se for o caso, confirmando o exercício de atribuições assemelhadas às da especialidade pleiteada, com a descrição detalhada das atividades desenvolvidas. Negritei.

O indeferimento do recurso administrativo do impetrante se deu nos seguintes termos:

"No documento apresentado pelo candidato, não constava o carimbo do órgão expedidor nem a descrição detalhada das atividades realizadas quando nos cargos exercidos junto ao Governo do Estado do Mato Grosso do Sul. Cabe ressaltar a especificação do Aviso de Convocação do certame para que as declarações de atividade profissional seguissem e contivessem todas os dados preconizados. A respeito da inserção da descrição das atividades no Currículo Profissional, esta não segue o requerido pelo Aviso de Convocação, que coloca Assinado como necessária tal descrição detalhada dentro da Declaração de Atividade profissional. Assim sendo, INDEFIRO o recurso do candidato, de acordo com os itens 3.7.8.1 e 3.7.8.10 do Aviso de Convocação EAT/EIT 1-2018". Também negritei.

Observo, todavia, que na declaração apresentada pelo impetrante, dentre os outros requisitos exigidos no item 3.7.8.2, consta descrição detalhada das atividades por ele realizadas nos cargos exercidos junto ao Governo do Estado do Mato Grosso do Sul, **embora não haja carimbo do órgão expedidor**.

Referido documento, exigido pelo edital, estava impresso em papel timbrado, datado e assinado pelo respectivo órgão de Gerência de Pessoas do Governo estadual (assinado pela Superintendente de Gestão da Vida Funcional), com as datas de início e fim do período trabalhado, bem como com a especificação das atribuições do cargo e a descrição detalhada das atividades por exercidas pelo impetrante, o que reputo suficiente para que a Comissão do Concurso militar fizesse um cotejamento com as funções da especialidade exigidas pelo edital.

Porém, não se pode negar que realmente faltou o carimbo do órgão expedidor de tal documento.

E, como o Direito, por sua própria natureza, é essencialmente formalista; como esse requisito constava do edital - que, como se sabe, é a "lei do concurso"; e como ele (o requisito) tem razão de ser, pois, em tese, visa coibir a possibilidade de se apresentar documento inidôneo, não há como se reconhecer ilegalidade na decisão contra a qual se insurge o impetrante.

Por fim, registro que não se mostra adequado atribuir-se irrelevância (jurídica) ao fato da falta do carimbo do órgão expedidor, no documento apresentado pelo impetrante, pois esse requisito, conforme já dito, além de estar previsto no edital e de ter razão de ser, foi exigido de todos os candidatos, em observância ao princípio da impessoalidade (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal - CF).

Portanto, não há como o impetrante ser dispensado de a ele se submeter - *dura lex, sed lex*.

Nesse contexto, a segurança pleiteada, em termos de determinação para que se atribua pontuação ao período de experiência profissional informado pelo impetrante junto ao Governo do Estado de Mato Grosso do Sul (de 20/07/2017 a 30/09/2013), não pode ser deferida.

Quanto ao pedido sucessivo, apresentado através da emenda à inicial (contagem do período trabalhado pelo impetrante após à conclusão do ensino superior), é de se considerar que sequer há interesse de agir a respeito, pois, do que consta dos autos, esse pleito não foi feito à Administração Militar e nem chegou a ser por ela indeferido (não há ato que possa ser acioado de coator, a esse respeito). Além disso, ainda em tese, mesmo em relação a ele continuaria faltando o requisito formal da ausência de carimbo do órgão expedidor na certidão respectiva.

Diante do exposto, **revogo** a medida liminar e **denego** a segurança.

Custas *ex lege* (sem custas, diante do deferimento da Justiça Gratuita).

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, archive-se os autos.

Campo Grande, MS, 21 de março de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002989-18.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

IMPETRANTE: THIAGO ANDRADE DE CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: THANIA CHAGAS DOS REIS - MS14839

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO INTERNA DO MINISTÉRIO DA DEFESA COMANDO DA AERONÁUTICA EM SÃO PAULO-SP, CHEFE DO AGRUPAMENTO DE APOIO DE CAMPO GRANDE GAP-CG UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, por meio do qual o impetrante pleiteia ordem judicial para que a autoridade impetrada seja compelida a deferir sua inscrição no Processo Seletivo à Prestação de Serviço Militar Temporário – 2018.

Como causa de pedir, alega que se inscreveu no processo seletivo 2018, para Prestação de Serviço Militar Temporário junto ao Comando da Aeronáutica - Agrupamento de Campo Grande, MS, sendo que apresentou toda documentação exigida. *"No entanto, a sua inscrição, nº 028/ADM/SEREP-SP, foi indeferida pelo seguinte motivo: Itens 3.7.2 e 3.7.15 - Anexo G sem assinatura do candidato."*

Ressalta que apresentou recurso administrativo sob o fundamento de que, diante da falta de clareza no modelo do currículo profissional constante do edital, deixou de apor sua assinatura. Alega, ainda, que no momento da protocolização da inscrição, recebeu a informação de que seria desnecessária a assinatura do currículo, uma vez que todas as demais declarações estavam devidamente preenchidas e assinadas.

Com a inicial, juntou os documentos (ID 3913788 a 3914322).

O pedido de Justiça gratuita foi deferido (ID 3918663).

O pedido liminar foi deferido (ID 3918663).

Manifestação da União (ID 4053827).

Informações (ID 4053840).

Houve interposição de Agravo de Instrumento por parte da União, ao qual o Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento (ID 4053833 e 4053889).

Este juízo manteve a decisão agrava por seus próprios fundamentos (ID4079380).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da impetração, por não vislumbrar interesse público primário envolvido (ID 5171548).

É o relatório. **Decido.**

Ao apreciar o pedido de liminar o Juízo assim se pronunciou:

“Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, por meio do qual o impetrante busca provimento jurisdicional para que seja deferida sua inscrição no Processo Seletivo à Prestação de Serviço Militar Temporário – 2018. Como fundamentos do pleito, o impetrante alega que protocolou requerimento de inscrição para o processo seletivo 2018 com a finalidade de ingresso como voluntário à prestação de serviço militar temporário junto ao Comando da Aeronáutica; que apresentou toda a documentação exigida no Edital EAT/EIT 1-2018; que sua inscrição foi indeferida por não atender os itens 3.7.2 e 3.7.15 – Anexo G sem assinatura do candidato. Sustenta que apresentou recurso administrativo, argumentando que por falta de clareza no modelo do currículo profissional constante do edital deixou de apor sua assinatura. Além disso, no ato do protocolo da inscrição, foi-lhe informado que seria desnecessária a assinatura no currículo, já que todas as demais declarações estavam devidamente preenchidas e assinadas. O perigo na demora reside no fato de que o resultado da próxima etapa do concurso, Avaliação Curricular, será divulgado no dia 15/12/2017. Requeiru a justiça gratuita. Com a inicial, vieram os documentos. É o relatório. Decido. Preludiando o caso em tela, transcrevo o que dispõe o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, para o fim de constatar se estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido de medida liminar, verbis: Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...). III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Ou seja, para o deferimento do pedido liminar devem estar presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora. Neste instante de cognição sumária, vislumbro a presença de tais requisitos no presente caso. Verifico que o impetrante requer que seja aceita a sua inscrição para o Processo Seletivo à Prestação de Serviço Militar Temporário – 2018, diante do excesso de formalismo da autoridade impetrada. Pois bem. Vejo que as razões do indeferimento da inscrição do impetrante se deram por ele, no entender da autoridade impetrada, não atender os itens 3.7.2 e 3.7.15 – Anexo G sem assinatura (ID 3914234), contudo pelo que se extrai dos referidos itens não há exigência expressa de assinatura do candidato, além do fato de se tratarem de informações por ele prestadas. Vejamos: 3.7.2 Para participar do processo seletivo será obrigatória a apresentação de currículo profissional, conforme modelo constante no Anexo G deste Aviso de Convocação. (...) 3.7.15 Não serão considerados documentos ilegíveis, com rasuras ou emendas, nem os que não atenderem às especificações contidas neste Aviso de Convocação. E, embora sejam elencados os itens 3.7.2, 3.7.2.1, 3.7.2.2, 3.7.15, 4.1.4, 4.1.10, 4.1.20, 4.1.27.1, permanece a justificativa de que “Anexo G – sem assinatura” (ID 3914278). Ora, tratam de informações do próprio candidato/impetrante, prestadas na forma/modelo exigido pelo edital, inclusive as declarações e os documentos apresentados por ele foram recebidos pelo setor de protocolo (ID 3913997), pelo que se conclui que foram conferidos por aquele setor. Portanto, não me parece coadunar com a previsão editalícia a justificativa de ausência de assinatura apresentada pela autoridade impetrada para indeferir a inscrição do impetrante. Presente o fumus boni iuris, nos termos referidos, vislumbro, também, o periculum in mora já que o resultado da próxima etapa do concurso, Avaliação Curricular, será divulgada no dia 15/12/2017. Além disso, a medida é perfeitamente reversível, pois o impetrante poderá ser excluído do certame em caso de denegação da segurança. Ao contrário, caso não permitida a participação e, no futuro, a segurança venha a ser concedida, não haverá possibilidade de reversão do prejuízo. Diante do exposto, defiro o pedido de medida liminar, para determinar que a autoridade impetrada proceda a inscrição do impetrante no Processo Seletivo à Prestação de Serviço Militar Temporário – 2018, permitindo-lhe participar das demais fases do certame. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.”.

Pois bem. Neste momento processual, transcorrido o exíguo trâmite da ação de mandado de segurança, não vejo razão para alterar esse entendimento, uma vez que não houve, em relação à questão *sub iudice*, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente.

Noutros termos: as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento daquela medida se apresentam agora como motivação suficiente para a concessão da segurança, em caráter definitivo.

Assim, valho-me da técnica da motivação *per relationem*^[1], consistente na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido.

Diante de tais fundamentos, ratifico a decisão liminar (ID 3918663) e **concedo a segurança** para determinar que a autoridade impetrada proceda a inscrição do impetrante no Processo Seletivo à Prestação de Serviço Militar Temporário – 2018, permitindo-lhe participar das demais fases do certame. Dou por resolvido o mérito da impetração, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Tendo em vista o Agravo de Instrumento n. 5024935-04.2017.4.03.0000, comunique-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca desta decisão.

Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, archive-se.

Campo Grande, MS, 21 de março de 2019.

[1] PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DA APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. UTILIZAÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. 1. Trata-se de pedido de restabelecimento de Aposentadoria por Idade, concedida administrativamente em 02/10/2008, e cessada em 15/12/2011, bem como pedido de indenização por danos morais e materiais. 2. A **Suprema Corte do país firmou o entendimento de que a técnica da motivação "per relationem" é plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais, entalhado no art. 93, IX, da CF/88, de forma que a sua utilização não constitui negativa de prestação jurisdicional**. 3. Após minuciosa análise dos autos, verifica-se que os fundamentos exarados na decisão recorrida identificam-se, perfeitamente, com o entendimento deste Relator

, motivo pelo qual passará a incorporar formalmente o presente voto, como razão de decidir, mediante a utilização da técnica da motivação referenciada. 4. No caso, além do autor ter implementado, à época, (2008) a idade e a carência mínima exigida para concessão do benefício, já contava com número suficiente para obter a aposentadoria por idade. 5. Não cabe indenização por danos morais, haja vista não ter ocorrido ato ilícito, por parte da Administração, na suspensão do benefício, visto que o INSS interpretou a legislação em face da situação fática. 6. Remessa oficial improvida. (REO 00019611820124058200, Desembargador Federal Manoel Erhard, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:27/06/2013 - Página:158.)

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora/exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 22 de março de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5008536-05.2018.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: J. P. DO GUARUJA EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA. - EPP, AGUAS GUARIROBA SA, AEGEA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIS XAVIER MACHADO - MS7676
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIS XAVIER MACHADO - MS7676

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte ré para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 22 de março de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5000895-29.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CARLA MARQUES DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora/exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 22 de março de 2019.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010853-03.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: REGINALDO SANTOS PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste a OAB/MS sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o lapso de tempo já decorrido desde o pedido de suspensão.

CAMPO GRANDE, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009958-42.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ANTONIO MATHEUS DE SOUZA LOBO

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste a OAB/MS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que não foram encontrados valores para serem bloqueados.

CAMPO GRANDE, 21 de março de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, em cumprimento ao regramento disposto no art. 4º, I, “b”, da Res. Pres n. 142, de 20/07/2017, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: **“Intimação da impetrante, e bem assim o Ministério Público, como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*. Não havendo nada a ser corrigido, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região”.**

CAMPO GRANDE, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009883-37.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ANA LUCIA CARDUCCI GOUVEA MANCUSO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LUCIA CARDUCCI GOUVEA MANCUSO - MS6712

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste a OAB/MS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que não foram encontrados valores para serem bloqueados em nome da executada.

CAMPO GRANDE, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013383-19.2010.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARISA MOURAO DUARTE PASSOS DANTAS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da OAB/MS para comprovar a postagem, via mão própria, da Carta de Citação expedida, no prazo de 30 (trinta) dias.

CAMPO GRANDE, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000764-52.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300, DIEGO FERRAZ D AVILA PERALTA - MS11566
EXECUTADO: EDNA YOSHIE MIAMOTO

ATO ORDINATÓRIO

“ Comprove a requerente, mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada das presentes Cartas de Citação, e, no mesmo prazo comprove as postagens”.

CAMPO GRANDE, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004612-13.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ROBERTO ELIAS SAAD
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI - MS11277
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

**C E R Tidão, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: "Ficam as partes intimadas da expedição dos
ofícios requisitórios, na modalidade RPV."**

CAMPO GRANDE, 21 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005596-67.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ADRIANA LIMA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

C E R Tidão, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

**"Intimação da parte exequente para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre a impugnação a execução, bem como, para, querendo, indicar provas que ainda,
pretende produzir, justificando-as. "**

E X P E D I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 21 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005619-13.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: EVANDRO ROCHA NASCIMENTO, JUCEMARA ALBERTI BUENO, RUBENS GARCIA BUENO
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS MENDES REZENDE - CE15581
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS MENDES REZENDE - CE15581
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS MENDES REZENDE - CE15581
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Endereço: desconhecido
Nome: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
Endereço: Edifício Corporate Financial Center, SCN Quadra 2 Bloco A 13 andar, Asa Norte, BRASÍLIA - DF - CEP: 70712-900

DESPACHO

Defiro o pedido de Justiça gratuita. Anote-se.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil, por se tratar de interesse público indisponível, não admitindo a autocomposição.

Cite(m)-se.

Campo Grande, 18 de março de 2019.

Campo Grande//MS.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014854-94.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: KARPOV GOMES SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Comprove a exequente, mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada da presente Carta de Citação, e, no mesmo prazo comprove a postagem.

CAMPO GRANDE, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005238-16.2011.4.03.6201 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ALLESSON ALVES BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER ALCINO ODILON DE OLIVEIRA - PR52513
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ALCEU BARBOSA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLEBER ALCINO ODILON DE OLIVEIRA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para regularizar seu pedido, digitalizando as peças necessárias para início do cumprimento de sentença, conforme dispõe o art. 10, da Resolução 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-o ainda sobre o disposto no art. 15-A, da referida Resolução.

Regularizado o pedido, intime-se o INSS sobre a digitalização, podendo indicar ou corrigir eventuais equívocos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ademais, deve o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o CÁLCULO DAS PARCELAS VENCIDAS, bem como documentos e planilhas utilizadas para elaboração deste.

Com a juntada, intime-se a parte exequente para manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que sua inércia implicará concordância tácita.

CAMPO GRANDE, 19 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500006-75.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139
EXECUTADO: TANIA OLIVEIRA DE ALMEIDA

Nome: TANIA OLIVEIRA DE ALMEIDA
Endereço: Rua Manoel Marques, 64, Jardim Radialista, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79074-600

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C A D O que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

Manifeste a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, para que, requeira o que entender de direito, quanto ao prosseguimento do feito."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 21 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5008082-25.2018.4.03.6000

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Requerente: AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Requerido: RÉU: WELTON DE OLIVEIRA ANTONIO

DECISÃO

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** ajuizou a ação de busca e apreensão buscando, liminarmente, provimento judicial que determine a busca e apreensão do veículo a ele alienado fiduciariamente, descrito na inicial, ficando a pessoa jurídica ali indicada como fiel depositária.

Aduziu que os requeridos firmaram com a requerente contrato de financiamento, com garantia de alienação fiduciária do veículo referido na exordial. Salientou, contudo, que a parte requerida está inadimplente desde 21/09/2018. Alegou que a dívida atual atinge o montante de R\$ R\$ 38.194,75 (trinta e oito mil cento e noventa e quatro reais e setenta e cinco centavos), atualizada até 21/09/2018.

Juntou documentos.

É um breve relato. Decido.

Como se sabe, na apreciação do pedido de medida liminar cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da prolação da própria sentença.

E, nessa perspectiva, no juízo inicial que se faz no momento, é possível verificar estarem presentes os requisitos autorizadores da medida postulada.

Segundo o art. 3º do Dec.-Lei n. 911/69, “o Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor”.

Com isso, estando comprovadas nos autos, *a priori*, a alienação fiduciária e a mora da parte requerida, haja vista os documentos que acompanharam a inicial (fls. 07/49), é forçoso concluir pela incidência do dispositivo legal acima transcrito.

Não é outro, aliás, o sentido da jurisprudência pátria:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MÚTUO BANCÁRIO GARANTIDO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLEMENTO VERIFICADO. DECRETO-LEI Nº 911/69. RECONHECIMENTO DA ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO QUANTO AO TEMA. PRECLUSÃO. CIRCUNSTÂNCIA FÁTICA CAPAZ DE AFASTAR A APLICAÇÃO DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL. IMPROVIMENTO.

(...)

3. *Comprovada a mora e verificado o inadimplemento do devedor, bem como não constatada a ocorrência de qualquer circunstância fática capaz de afastar a aplicação da norma legal, é de rigor a concessão da liminar na ação de busca e apreensão. Inteligência do artigo 3º, do Decreto-Lei nº 911/69.*

(...)

5. *Agravo regimental improvido.* (STJ – AR-AR-AI 719377/SC – QUARTA TURMA – Data: 06/02/2007)

Assim sendo, **defiro** o pedido de liminar e **determino** a busca e a apreensão do bem descrito na inicial - **FIAT/IDEA ATTRACTIVE 1.4, COR VERMELHA, ANO 2015, PLACA OOR9501, NUMERO DO CHASSI 9BD13501YF2277552, RENAVAM 01045589400**, nomeando-se a pessoa jurídica indicada na inicial como depositária, firmando o competente termo de compromisso, até decisão final.

Defiro, ainda, a expedição de ofício do DETRAN/MS para inclusão da restrição judicial do veículo junto ao RENAVAN, nos termos do Decreto-Lei 911/69, com a alteração da Lei 13.043/2014.

Cite-se o requerido com a advertência dos §§ 1º e 2º do art. 3º do Decreto Lei 911/69.

Campo Grande, 31 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000162-97.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ALVARO ANDRE SALDANHA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO NERRY ALVES DE ALMEIDA - MS15297

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

Nome: BANCO DO BRASIL SA

Endereço: Avenida Duque de Caxias, 1628, - até 2100 - lado par, Vila Alba, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79100-400

Nome: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Admito a emenda à inicial. Anote-se o novo valor da causa.

Intime-se a parte autora para complementar o recolhimento das custas iniciais., no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após a comprovação do recolhimento, citem-se.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil, por se tratar de interesse público indisponível, não admitindo a autocomposição.

Campo Grande, 19/03/2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000752-40.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: FENIX SEGURANCA ELETRONICA LTDA - ME, GIRLEI DE OLIVEIRA NUNES

Nome: FENIX SEGURANCA ELETRONICA LTDA - ME
Endereço: Rua Montevideó, 407, Vila Piratininga, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79081-220
Nome: GIRLEI DE OLIVEIRA NUNES
Endereço: Travessa Búzios, 472, casa 2, Jardim Autonomista, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79022-401

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I D Ã O, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“ Fica intimada a parte exequente para, no prazo de 15 dias, se manifestar acerca da certidão negativa retro.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008190-54.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: DANIELE DA SILVA NASCIMENTO BELUSSO, ISAQUE CABRAL GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO POSSIEDE ARAUJO - MS17701
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO POSSIEDE ARAUJO - MS17701
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA., MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA.
ADVOGADO DOS RÉUS: Luis Claudio Montoro Mendes, OAB/SP 150.485

DESPACHO

Tendo em vista a falta de interesse das partes na conciliação, cancelo a audiência designada para o dia 20/03/2018.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 19 de março de 2019.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000898-52.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: JOSE OTACILIO FABRICIO PIVA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

JOSÉ OTACILIO FABRICIO PIVA interpôs recurso de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** contra a decisão contida no ID 15285890, sustentando que há omissão/erro material nessa decisão.

Afirma que este Juízo proferiu decisão com fundamentos diversos em relação às partes, pedidos e causa de pedir.

É o relatório.

Decido.

O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na decisão judicial obscuridade, contradição, omissão ou erro material (artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil).

Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto relevante omitido na decisão.

MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração:

“ Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juizes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...)”

.....
Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juizes ou o juiz do julgado embargado” (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 24ª ed., 3ª Vol., 2010, pág. 155).

Como se vê, opostos embargos de declaração, o juiz deve esclarecer ou afastar a contradição apontada pelo embargante, assim como deve esclarecer pontos confusos existentes na sentença e apreciar ponto relevante não apreciado.

Isso porque quando profere a sentença, o juiz não é obrigado a rebater todos os argumentos invocados pelas partes, podendo se limitar a somente alguns fundamentos para acolher ou rejeitar o pedido. O importante é que a decisão esteja fundamentada.

Os embargos da parte autora devem ser acolhidos, uma vez que ocorreu erro material ao inserir a decisão de ID 15285890.

Diante do exposto, recebo os presentes **embargos de declaração** apresentados pela parte autora por serem tempestivos e os acolho para corrigir o erro material existente na decisão que passa a ter a seguinte redação”:

“DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada visando a condenação do réu ao pagamento das diferenças entre a correção pelo IPC e pelo BTNF, no mês e março de 1990, em operações de crédito realizadas.

Sustenta o autor que o Superior Tribunal de Justiça, na Ação Civil de n. 94.00.08514-1, declarou que “...o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da cademeta de poupança, foi o BTN, no percentual de 41,28%” e condenou “... os réus, solidariamente, ao pagamento das diferenças apuradas entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e o BTN ficado em idêntico período (41,28%)”

Decido.

Inicialmente destaco que esta Justiça Federal é a instância competente para dizer se há ou não interesse jurídico da União ou do Banco Central.

Dentro desta perspectiva, entendo que, nesta ação, não existe tal interesse.

Determina, de fato, o art. 109, inciso I, da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

Assim, apenas entidades federais devem permanecer no polo passivo ou ativo na Justiça Federal e o Banco do Brasil, por ser sociedade de economia mista não se enquadra nas categorias mencionadas no artigo acima referido.

Neste sentido, a decisão proferida no Conflito de Competência n. 154.472/MS, pela Ministra do Superior Tribunal de Justiça Maria Isabel Gallotti, que, inclusive, se refere a um processo que tramitou na 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, com o destaque de que:

“A competência da Justiça Federal é racione personae, portanto nela somente podem litigar os entes federais elencados no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, conforme está consolidado nos Enunciados 150, 224 e 254 da Súmula do STJ, que exaurem a discussão, conforme se depreende textualmente de sua redação:

Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito.

A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual. Nesse sentido:

AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1 - A ação cautelar preparatória, pela regra geral do art. 800 do Código de Processo Civil, é de competência do juízo que seria o competente para a demanda principal. Na espécie, tratando-se de futura ação de repetição de indébito de imposto de renda, seria a competência da Justiça Federal. Contudo, prevalece o art. 109 da Constituição Federal e não se fazendo presente no processo a União ou qualquer dos seus entes descentralizados fica afastada a incidência do mencionado dispositivo constitucional. 2 - Pedido cautelar de obrigação de fazer, apresentação de documento fiscal por ex-empregador, relaciona-se muito mais com questões da burocracia da empresa do que com a própria relação trabalhista extinta, não atraindo, portanto, a competência da Justiça do Trabalho. 3 - Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL - 1º JUÍZADO DE PORTO ALEGRE - RS, suscitante. (Segunda Seção, CC 106.013/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, unânime, DJe de 19.3.2010)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. COMPETÊNCIA VINCULADA À DA AÇÃO PRINCIPAL. ART. 800 DO CPC. CAUSA ENTRE PARTICULARES. AUSÊNCIA DE ENTIDADE FEDERAL NO PROCESSO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, I, DA CF. 1. A ação cautelar preparatória deve ser ajuizada perante o juiz competente para conhecer da ação principal (CPC, art. 800). 2. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida no art. 109, I, da Constituição, define-se pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a). 3. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Estadual, a suscitada. (Primeira Seção, CC 73.614/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, unânime, DJU de 13.8.2007) **Competência. Justiça estadual e Justiça Federal. Ação de execução. Cédula rural pignoratícia. Mandado de segurança. I.** A competência da Justiça Federal, fixada na Constituição, é absoluta e, por isso, improrrogável por conexão, não abrangendo causa em que ente federal não seja parte. II. E da Justiça comum estadual a competência para o processo e julgamento de ação de execução fundada em cédula de crédito rural. III. Precedentes do STJ. IV. Conflito não conhecido. (Segunda Seção, CC 20.024/MG, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, unânime, DJU de 23.10.2000)

COMPETÊNCIA. CONFLITO. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL. CONEXÃO. DECLARATÓRIA PROPOSTA CONTRA BANCO CREDOR E ENTES FEDERAIS EM LITISCONSÓRCIO PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL. EXECUÇÃO E AÇÃO DE DEPOSITO AJUIZADAS PELO DEVEDOR CONTRA BANCO ESTADUAL CREDOR. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 102, CPC. ART. 109, DA CONSTITUIÇÃO. I - Nos termos do art. 102, CPC, a competência prorrogável por conexão ou continência é somente a relativa. II - A competência da Justiça Federal, fixada na Constituição, somente pode ser ampliada ou reduzida por emenda constitucional, contra ela não prevalecendo dispositivo legal hierarquicamente inferior. III - Não há prorrogação da competência da Justiça Federal se em uma das causas conexas não participa ente federal. (Segunda Seção, CC 6.547/PR, Rel. Ministro SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, unânime, DJU de 21.3.1994)

Em face do exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Sidrolândia, MS. Comunique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 13 de outubro de 2017. MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI Relatora”

Assim, constatada a ausência do interesse de pessoa ou matéria sujeita ao foro federal – e esta avaliação é exclusiva do Juiz Federal -, devem os autos serem remetidos ao Juízo Estadual, para julgamento, com o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal.

Diante do exposto, não estando presente no polo passivo da presente ação Ente Federal, determino a remessa deste autos para a Vara Estadual da Comarca de Campo Grande/MS, que é a competente para processar e julgar o presente processo contra o Banco do Brasil S/A.

Intimem-se”

Inative-se a decisão de ID n. 15285890.

Fica reaberto às partes o prazo recursal.

Campo Grande, 15 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001806-41.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: LANNA CLARA GODOY TAVARES
REPRESENTANTE: RENATA PEREIRA GODOY
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO - MS10032,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Comprovado o recolhimento, conclusos para despacho.

Campo Grande/MS, 14 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002338-83.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: MARIANA ALBUQUERQUE MACHADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DILCO MARTINS - MS14701
IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Verifico que houve erro material do despacho de ID 10755299, o que corrijo neste momento para, onde consta: "*Intime-se o apelante para que apresente suas contrarrazões no prazo legal*", passe a constar: "*Intime-se o impetrante para que apresente suas contrarrazões*".

Em razão do exposto, reabro o prazo para a apresentação das contrarrazões.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 14 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001143-63.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ANA PAULA MARTINS PEREIRA

Nome: ANA PAULA MARTINS PEREIRA
Endereço: Rua Marquês de Pombal, 1888, Bloco.13 Apto.201, Tiradentes, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79041-080

SENTENÇA

obrigação. Tendo em vista a petição da exequente, **extingo** a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da

levantando-se qualquer espécie de constrição judicial porventura efetuada, expedindo-se o necessário.

Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, após a publicação, arquivem-se.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

Campo Grande, 22 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009749-46.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: ARMINDO RAMA O MEDINA JUNIOR
Advogados do(a) EMBARGANTE: JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS8586, THIAGO VINICIUS CORREA GONCALVES - MS15417
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Endereço: desconhecido

}

DESPACHO

Defiro o pedido de Justiça gratuita. Anote-se.

Recebo os presentes embargos, mas deixo de suspender a execução, uma vez que não comprovados os requisitos previsto no § 1º, do artigo 919, do Código de Processo Civil.

Intime-se a Embargada para responder aos presentes embargos, no prazo do art. 920, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após, voltem os autos conclusos para os fins do inc. II, do art. 920, do CPC/15 (julgamento imediato ou designação de audiência de conciliação/instrução).

Campo Grande/MS, 10 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007116-89.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JAIME FEITOSA DE QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A

RÉU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Advogado do(a) RÉU: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101

Nome: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Considerando que os questionamentos apresentados pela embargante podem, eventualmente, ensejar alteração na decisão anteriormente proferida, **intime-se a parte embargada** para, no prazo de cinco dias, se manifestar sobre os embargos de declaração interpostos.

Após, voltem os autos conclusos.

Campo Grande/MS, 22 de janeiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009406-50.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: MARIA MARGARETH DE MOURA ESCOBAR
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIADNE DE MOURA ESCOBAR - MS19950
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPO GRANDE-MS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido
Nome: GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPO GRANDE-MS
Endereço: desconhecido

SENTENÇA

MARIA MARGARETH DE MOURA ESCOBAR impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato ilegal praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DO INSS nesta capital**, pelo qual busca ordem judicial que a autoridade impetrada conclua o processo administrativo protocolado sob o nº 42/186.667.381-2.

Alegou, em breve síntese, que em 05/01/2018 protocolou pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, distribuído sob o n. 42/186.667.381-2. Tendo sido proferida decisão denegatória, a impetrante interps recurso administrativo sob o nº 44233.724652/2018-11, cujo atraso é objeto desta ação.

Juntou documentos.

Verifico que, após o protocolo da ação mandamental, o processo administrativo teve andamento, razão pela qual a autora requereu a extinção do mesmo sem resolução de mérito.

Vê-se, então, que o feito administrativo foi analisado e finalizado e, inobstante o fato de tal providência ter ocorrido em razão da medida de urgência ou não, o fato é que a parte impetrante alcançou o objeto por ela pretendido, que era a análise de seu pedido administrativo.

Portanto, o interesse no prosseguimento da ação esvaiu-se após a concessão da medida liminar nos presentes autos, pela qual o impetrante teve seu pedido analisado e acolhido.

Frise-se, tão somente, que, ao impetrar o presente *mandamus*, a parte detinha o mencionado interesse que, contudo, desapareceu no transcorrer do feito, tendo havido a denominada "perda superveniente do interesse processual".

Ante o exposto, **EXTINGO A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil e, por consequência, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fundamento no art. 6º, § 5º da Lei 12.016/2009.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande/MS, 21/03/2019.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63)
Nº 5001154-58.2018.4.03.6000
Segunda Vara Federal
Campo Grande (MS)

AUTOR:
SINDICATO DOS PROFESSORES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS BRASILEIRAS DOS MUNICÍPIOS DE CAMPO GRANDE, AQUIDAUANA, BONITO, CHAPADAO DO SUL, CORUMBA, COXIM,
Advogada: ADRIANA CA TELAN SKOWRONSKI - MS10227

RÉ:
FUFMS - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de ação coletiva, com pedido de tutela provisória, por meio do qual se pretende provimento jurisdicional que determine à FUFMS a apresentação dos documentos requeridos e conceda imediatamente a remoção aos docentes que realizaram o requerimento administrativo e tiveram manifestação favorável do Colegiado de seus respectivos cursos, a fim de preservar o direito dos professores que requereram administrativamente, em face da possibilidade de preenchimento das respectivas vagas por novos contratados. Para tanto, foram apresentadas, em síntese, as seguintes alegações:

A requerida não segue as listas de remoção, conforme disposto na Resolução nº 42, de 21 de setembro de 2011, que disciplina a remoção de servidores no âmbito da FUFMS, Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Essa determina que, no preenchimento de vagas decorrentes de vacância, quadro regular, será priorizada a remoção de servidores no âmbito da UFMS, antes do oferecimento das respectivas vagas em concurso público

Em isso não está sendo observado, em detrimento do direito dos servidores, especialmente dos docentes integrantes do quadro de pessoal da UFMS, que é o caso da professora doutora Jeane Marlene Fogaça de Assis Barreto, que possui interesse em sua remoção para o INBIO, em razão da vacância originada pela aposentadoria da professora de patologia geral, mesma área pretendida pela professora Jeane, que leciona Patologia Geral.

Juntou documentos.

Este Juízo, às fls. 64, postergou a apreciação do pedido de tutela provisória para depois de formalizado o contraditório.

Assim, a FUFMS apresentou contestação às fls. 73-77, sustentando, em preliminar, a incompetência do Juízo. No mérito, defendeu a legalidade dos atos por ela praticados, esclarecendo que o caso dos autos só poderia estar embasado no art. 36, III, "c", da Lei nº 8.112/1990, que trata da remoção *a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração, em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados.*

Argumentou que o caso dos autos também não se enquadra nas disposições do art. 36, III, "c", da Lei nº 8.112/1990, porque a Administração não ofereceu vagas, não se enquadrando a pretensão no dispositivo legal que condiciona número de interessados superior ao número de vagas. Além disso, o instrumento convocatório estabeleceu que a finalidade do processo seletivo foi a de, exclusivamente, *quantificar os servidores interessados em mudança de lotação*, conforme item 1.3 da INSTRUÇÃO DE SERVIÇO PROGEP Nº 442, DE 31 DE MAIO DE 2017.

E o item 1.5 do mesmo normativo é claro ao especificar que a inscrição ou a eventual existência de vagas nas unidades de destino não geram qualquer direito à remoção.

Aduziu que se tratou de ato da Administração com a finalidade de quantificar servidores interessados em mudança de lotação, mas sem disponibilizar vagas nem o direito à remoção, não se enquadrando nas disposições da alínea "c" do inciso III do art. 36 da Lei 8.112/1990. O procedimento de remoção descrito na inicial nem ao menos está finalizado, uma vez que a Prograd ainda não enviou à Progep a relação dos docentes homologados. Sendo assim, a demanda retrata uma verdadeira pretensão de "atropelar" o procedimento administrativo pautado em normas internas e baseado em princípios administrativos, tal como interesse público e legalidade, além de não observar a conveniência administrativa, por tentar, por intermédio do Poder Judiciário, imiscuir-se em questões de mérito que são próprias do gestor público.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

De pronto, registre-se que toda e qualquer referência às folhas destes autos eletrônicos far-se-á, sempre, por meio da indicação de seu correspondente no formato PDF.

Como sabido, por ocasião da apreciação de pedido de tutela de urgência, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente restará tangenciada, *in totum*, somente quando da apreciação do mérito da causa.

Nesse passo, tangenciando o cerne da questão posta, é forçoso reconhecer que, pelos termos das normas aplicáveis ao caso, Instrução de Serviço 1.024, de 15 de dezembro de 2017, fls. 92-95, e Instrução de Serviço PROGEP nº 442, de 31 de maio de 2017, fls. 96-98, o propósito foi o de apenas estabelecer processo de consulta às Unidades da Administração Setorial a respeito de interesse na remoção de servidores docentes lotados em outras Unidades da Administração Setorial e, na sequência, instituir cadastro de interesse em remoção, a fim de quantificar os servidores do quadro da UFMS que têm interesse em mudança de lotação, para fornecer subsídios aos processos de remoção.

De tal arte, ao contrário do que fora alegado na exordial, cuida-se de mera consulta administrativa, com o objetivo de identificar, no que tange ao quadro de servidores da UFMS, aqueles que possuem interesse em remoção. Portanto, *prima facie*, não houve qualquer disponibilização de nenhuma vaga.

Então, torna-se despicenda qualquer consideração em relação à pretensão de imediata remoção dos docentes que fizeram requerimento administrativo, mesmo porque o direito daqueles, como restou explicitado, não restou absolutamente afetado pelas normativas da Administração. Por isso mesmo, não há como nem por que cogitar-se de "preservar", porque nenhuma ameaça a direito restou evidenciada.

Ademais, consoante exarado na inicial, a Resolução nº 42, de 21 de setembro de 2011, fls. 57-59, que disciplina a remoção de servidores no âmbito da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, em seu art. 12, que, no preenchimento de vagas decorrentes de vacância do quadro regular, será priorizada a remoção de servidores no âmbito da UFMS. Para afastar quaisquer dúvidas, veja-se:

Art. 12. No preenchimento de vagas decorrentes de vacâncias do quadro regular, **será priorizada a remoção de servidores no âmbito da UFMS, antes do oferecimento das respectivas vagas em Concurso Público**, atendidos os requisitos e necessidades das unidades solicitantes. [Excertos adrede destacados.]

Em verdade, a pretensão de imediata remoção dos servidores que manifestaram interesse administrativo na remoção não se coaduna, sob todos os pontos de vista, com o próprio teor da norma administrativa interna invocada na peça vestibular, uma vez que ela impõe, inegavelmente, a observância de requisitos e necessidades das unidades solicitantes.

Em circunstâncias tais, sobre prevalecer o interesse da Administração, não se pode atribuir caráter genérico, devendo-se observar, como resta grafado na norma, requisitos e necessidades das unidades solicitantes.

Por outro vértice, a pretensão de remoção deve ser analisada de forma individualizada, caso a caso, sendo descabida a pretensão generalizada constante da inicial. Como quer que seja, não restou demonstrado que a FUFMS esteja violando a regra de prioridade dos servidores mais antigos, conforme explicitado.

Diante do exposto, ante a ausência dos requisitos legais para a concessão da medida pleiteada, **indefiro a tutela de urgência.**

Indefiro, igualmente, a gratuidade judiciária.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, recolher as custas judiciais, bem como apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir, como também justificando sua pertinência.

Na sequência, intime-se a requerida para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas, que eventualmente pretendam produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Igualmente, registre-se que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (CPC/2015, art. 355, I).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

Viabilize-se.

Campo Grande, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nº 5007982-70.2018.4.03.6000
Segunda Vara Federal
Campo Grande (MS)

EXEQUENTE:
EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
Advogados: CAMILA ADRIELE CARVALHO BRANCO DE OLIVEIRA - MS22685-B, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

EXECUTADOS:
LEDBOX LOCAÇÕES E PUBLICIDADE LTDA - ME,
PEDRO PEREIRA RODRIGUES NETO,
THAISSA REGINA TRINDADE
Advogado: ALEXANDRE LACERDA OLIVEIRA E SILVA - MS16053

DECISÃO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, com valor da causa no montante de R\$-21.312,73, perante este Juízo.

Estabelecida a relação processual, os executados manifestaram-se às fls. 169, oportunidade em que comprovaram o pagamento de 30% do valor devido, acrescido de honorários e valor das custas, requerendo o pagamento do saldo devedor em seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento ao mês, com vencimento todo dia onze dos meses subsequentes.

O referido comprovante do depósito judicial, datado de 14/12/2018, consta das fls. 171 no valor de R\$-7.500,00. E, na sequência, o depósito judicial, em 25/01/2019, da primeira das seis parcelas, no valor de R\$-3.000,00 (fls. 175).

De sua parte, a exequente manifestou-se nos autos, às fls. 178, informando a aceitação do pagamento parcelado, conforme previsão do Código de Processo Civil.

Por fim, às fls. 180, os executados tornaram aos autos para requerer a juntada de cópia da segunda parcela do parcelamento (entrada + duas parcelas), realizada em 11/02/2019, bem como para o fim de requerer que a exequente, que aceitou expressamente o parcelamento na forma pleiteada, promova a retirada do nome da LEDBOX LOCAÇÕES E PUBLICIDADE LTDA – ME dos órgãos de proteção ao crédito – SERASA, uma vez que está cumprindo fielmente o parcelamento acordado.

Igualmente, justificou o pedido, porque a referida inscrição está prejudicando a empresa executada na obtenção de um FCO para alavancar as suas atividades, como também constituir direito do devedor, já que há parcelamento em curso, com a devida quitação.

A terceira parcela consta das fls. 185, pagamento efetuado, conforme convencionado, em 11/03/2019.

É o relatório.

Decido.

Registre-se que toda a referencição às folhas dos autos do processo eletrônico far-se-á, sempre, por meio da indicação referente ao formato PDF, no que tange à paginação daquele.

Sem delongas, vê-se que o parcelamento está sendo rigorosamente adimplido pelos executados, restando apenas três das seis parcelas.

Por outro vértice, a consolidação do parcelamento já impõe a inexigibilidade do crédito reclamado.

Pela configuração da relação fático-jurídica materializada no feito, essa medida já deveria ter sido implementada por parte da exequente, não apenas por constituir direito dos executados, mas para isentar-se de qualquer desdobramento negativo por prejuízo aos executados, em razão de eventual excesso de exação a partir da inexigibilidade do título executivo em face da suspensão daquela pelo parcelamento. Ora, esse é o entendimento prevalecente em nossa jurisprudência.

Para afastar quaisquer dúvidas, vale repassar a orientação traçada por nossa Egrégia Corte Regional, que se ajusta perfeitamente ao caso vertente. Veja-se:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. **PARCELAMENTO. HIPÓTESE DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SERASA. EXCLUSÃO DO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.**

- O inciso VI, do art. 151, do CTN, estabelece que **o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário**, o que em princípio resultaria na exclusão dos cadastros de inadimplentes junto ao **SERASA**.

- Realmente, **se a dívida exequenda torna-se inexigível, não persiste sentido que - diante da novação - o devedor deva permanecer inserido em cadastros públicos (CADIN) e privados (SERASA/SPC) de inadimplentes.**

- No caso dos autos, embora a União alegue que a agravante possui débito tributário pendente, os extratos trazidos as fls. 86/93 e 117/120 dão conta de que foi **realizado o parcelamento** simplificado dos débitos, razão pela qual **o débito encontra-se em vias de ter a exigibilidade suspensa.**

- Além disso, até a data de 24/06/2014 constava no referido cadastro junto a PGFN a **existência de oito pagamentos.**

- **Existindo causa para a suspensão da exigibilidade do crédito executado, é de rigor que a exequente comunique tal situação ao SERASA sob pena de causar danos irreparáveis ao agravado.** Nesse sentido, é firme o posicionamento da jurisprudência de que **a permanência injustificada do nome do agravante em órgão de restrição ao crédito enseja dor, vexame, e constrangimentos.**

- Assim, comprovado que o nome do autor foi maculado por protestos ilegais e restrição indevida no cadastro de inadimplentes, o dano moral, invariavelmente, decorre.

- No presente caso, os débitos que ocasionaram a inscrição do nome do agravado no SERASA são relativos a tributos federais, conforme documento de fls. 101. Assim, de acordo com os argumentos ora expostos e visando evitar qualquer tipo de dano moral ou patrimonial a agravante, deve a agravada tomar as medidas que lhe são pertinentes no sentido de comunicar à instituição privada da situação atual do contribuinte.

- Recurso provido.

Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a **Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

TRF3. ACÓRDÃO 0010977-41.2014.4.03.0000. AGRAVO DE INSTRUMENTO 530882. QUARTA TURMA. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE. e-DJF3 Judicial 1, de 30/05/2016. [Execertos adrede destacados.]

Ipsa facto, por qualquer ângulo que se contemple a questão posta, só se pode concluir pela legítima pretensão dos executados.

Diante de todo o exposto, e com base na *ratio decidendi* do julgado do E. TRF3, que passa a integrar o presente *decisum*, **defiro a medida pleiteada pelos executados**, determinando, por conseguinte, que a exequente proceda a todos os atos pertinentes para promover a exclusão do nome dos executados de cadastros de inadimplentes.

Intimem-se.

Viabilize-se, **com urgência**.

Campo Grande, 21 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120)
Nº 5002088-79.2019.4.03.6000
Segunda Vara Federal
Campo Grande (MS)

IMPETRANTE:
JUSTO CEZAR IMALENE DE SOUZA
Advogados:
ADÃO DE ARRUDA SALES - MS10833,
LARISSA BERCO BARBOSA - MS21633

IMPETRADO:
CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DA AGENCIA DE CAMPO GRANDE-MS

DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a parte autora pleiteia a concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que aprecie o pedido de benefício da prestação continuada. Para tanto, procedeu às seguintes alegações.

Sofreu um trauma e ficou totalmente debilitado e incapacitado para o mercado de trabalho. Assim, sua genitora teve de abandonar o emprego para cuidar do filho.

Requeru administrativamente o benefício no dia 17 de dezembro de 2018, juntando todos os documentos que comprovam a miserabilidade e a deficiência da parte impetrante.

Argumentou ser dever de a autoridade administrativa emitir decisão nos processos em matéria de sua competência no prazo de até trinta dias. No entanto, meses já se foram e até agora nada foi apresentado ao requerente/impetrante.

O *mandamus* tem por fim não a concessão do benefício assistencial, mas a resposta/decisão da autoridade em relação ao pedido administrativo, que já deveria ter sido apreciado, conforme a determinação legal dos artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/1999.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

De pronto, registre-se que toda eventual referenciação às folhas dos autos do processo eletrônico far-se-á, sempre, por meio do número das folhas do respectivo processo no formato PDF.

Como já sabido e ressabido, a tutela liminar, em sede de mandado de segurança, somente há de ser concedida se, de pronto, for verificada a presença dos requisitos legais para a sua concessão. Portanto, não se cuida de uma liberalidade, ou seja, mera discricionariedade do Estado-juiz, mas a força da ordem jurídica vigente, do princípio da certeza do direito e da efetividade da tutela jurisdicional.

Em circunstâncias tais, faz-se uma cognição restrita quanto à plausibilidade do direito invocado na impetração, ou seja, se há, efetivamente, relevância nos fundamentos indigitados, bem assim se há, igualmente, perigo de dano – entenda-se a possibilidade de perecimento do bem da vida pleiteado – ou de ineficácia da medida caso seja concedida somente ao fim da lide.

No contexto do quadro fático-jurídico desta impetração, verifica-se a presença de ambos os requisitos legais para a concessão da medida buscada, porquanto é preciso destacar, inicialmente, que a garantia de duração razoável do processo é uma garantia constitucional prevista no art. 5º, LXXVIII, CRFB/1988 – reafirmação dessa garantia por meio da Emenda Constitucional nº 45.

Com efeito, quando não há prazo fixado para a Administração Pública praticar atos de seu dever, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele previsto na **Lei nº 9.784/1999**, qual seja, o de trinta dias.

Para afastar quaisquer dúvidas, se é que seja crível possa haver alguma, vale repassar o comando contido nos seguintes dispositivos do precitado diploma normativo que se aplica ao caso como norma de regência:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. [Excertos adrede destacados.]

In casu, a parte impetrante protocolizou – Protocolo de nº 1076495721 – o pedido de benefício de prestação continuada relativo à condição de DEFICIENTE em **17/12/2018**, conforme documento de protocolo de requerimento às **fls. 18**. E, pelo que se pode deduzir, o referido pedido ainda não foi integralmente apreciado pela autoridade impetrada.

Ora, não há como nem por que deixar de reconhecer o efetivo lapso transcorrido, bem assim que, *prima facie*, inexistente amparo legal para justificar semelhante delonga.

De tal arte, pela efetividade do tempo transcorrido desde o protocolo do pedido – registre-se que muito superior àquele definido pela norma de regência –, só se pode concluir que o tempo transcorrido já excedeu aquele prazo fixado legalmente, ou seja, em outras palavras, extrapolou, à luz de solar evidência, em muito, o limite da razoabilidade, já que não pode o particular, em virtude de omissão administrativa, arcar com os prejuízos financeiros decorrentes do não recebimento dos valores referentes ao benefício assistencial a que, pelos documentos ou pela narrativa fática que constam dos autos, faria hipoteticamente jus ao benefício pretendido.

Como quer que seja, neste átimo processual, não se pode afastar que a demora na apreciação do pedido administrativo, constitui, pelo menos em cognição restrita, ofensa ao comando legal que estabelece prazo que, até então, não restou definitivamente cumprido, consoante prescrição normativa. Nesse passo, pode-se concluir que, até então, a autoridade impetrada permanece silente.

Pode-se afirmar, portanto, que estão demonstrados a plausibilidade das alegações e o risco de dano irreparável, pressupostos genéricos da tutela de urgência.

Por corolário, **defiro** o pedido de medida liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que conclua o pedido administrativo, cujo protocolo de requerimento é o de número **1076495721**, fls. 18, em nome da parte impetrante, finalizando-o, com a análise do direito pleiteado na via administrativa, no prazo máximo de **vinte dias**, a contar da intimação desta decisão.

Igualmente, **defiro o pedido da gratuidade judiciária**, determinando, desde já, os registros pertinentes.

Dê-se ciência à representação judicial da respectiva pessoa jurídica.

Em seguida, vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, viabilizadas todas as assinaladas providências, tornem os autos conclusos para a sentença.

Intimem-se.

Viabilize-se **com urgência**.

Campo Grande, 21 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002118-17.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: WILZA APARECIDA LOPES SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILZA APARECIDA LOPES SILVA - SPI73351, RAFAEL CERQUEIRA SOEIRO DE SOUZA - RS68450
EXECUTADO: SINDIJEFE/MS - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIAO EM MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO NANTES ABUCHAIM - MS18181
Nome: SINDIJEFE/MS - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIAO EM MATO GROSSO DO SUL
Endereço: JOAO TESSITORE, 252, (Miguel Couto), VILA MANOEL DA COSTA LIMA, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79040-250

Numeração originária do processo físico: 00023101120144036000

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C A D O - **Cumprido** disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Fica o(a) executado(a) intimado(a) para conferir os documentos digitalizados pelo(a) exequente, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017".

Fica(m) ainda intimado(s) para, terminado o prazo acima, pagar(em) o valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) na forma do art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil.

Fica(m), também intimado(s) de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente(m), nos próprios autos, sua impugnação".

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 22 de março de 2019.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

*PA 0,10 Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira
Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira*PA 0,10 Diretor de Secretaria: Vinicius Miranda da Silva*S—*

Expediente Nº 6176

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0002138-30.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS019721 - GUSTAVO ADOLFO DELGADO GONZALEZ ABBATE E MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE) X SEGREDO DE JUSTIÇA
SEGREDO DE JUSTIÇA

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0002697-84.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001381-36.2018.403.6000 ()) - WILSON DE BARROS CANTERO(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS015666 - JAKSON GOMES YAMASHITA) X JUSTIÇA PÚBLICA
WILSON DE BARROS CANTERO requer a restituição de valores apreendidos em contas do Banco Bradesco, Santander e Uniprime. O requerente alega que não obteve acesso aos autos em que se decretou a decisão em cujo bloqueio dos valores é baseado, desconhecendo, portanto, o feito em questão. Alega que, independente da ignorância sobre os elementos fáticos e jurídicos que levaram à decisão, manifesta pela liberação do numerário apreendido, aduzindo-se inocente das acusações que a parte contrária, a saber, o Ministério Público Federal, lhe imputa nos r. autos. Declara que exerce a profissão de médico e professor universitário, lecionando na Universidade Federal de Mato Grosso do Sul e atuando junto à prefeitura de Campo Grande/MS, além de administrar clínica particular. Declara que, dos rendimentos auferidos pelas atividades supramencionadas, paga funcionários de sua clínica, adimpla obrigação por pensão alimentícia e honra os compromissos mensais pessoais e de sua família. Pondera que, por ter assumido as funções de diretoria do Hospital Universitário em sucessão a Dr. Dorsa, pessoa que, segundo as investigações, teria cometido malfeitos na administração do hospital, teve seu nome inserido no bojo dos autos nº 0001153-61.2018.403.6000. Declara que teve de explicar-se por feitos dos quais não tinha conhecimento, uma vez que os fatos apurados não ocorreram em sua gestão, tendo, por isso, reclamado absolvição sumária em sua resposta à acusação. Ressalta que não há motivos que ensejem a continuação da medida, se não a requisição do MPF, a qual arrazoa ser insustentável. Expõe suas obrigações mensais, que seriam, em tese, adimplidas com os valores apreendidos. Alega, ainda, que o dinheiro bloqueado trata-se de salário, sendo, portanto, impenhorável. Pugna, caso haja necessidade, pela produção de provas admitidas em direito, e requer, por fim, a total procedência do pedido. Juntou documentos (fls. 11/45). Instado, o Ministério Público aponta, em primeiro plano, que a documentação juntada pelo requerente é insuficiente para demonstrar que a integralidade dos valores construídos nas contas bancárias tenham origem em verbas salariais. Dessa forma, não há como afirmar que os valores bloqueados decorrem dos salários percebidos por WILSON. Pondera, quanto à regra da impenhorabilidade, inviabilidade in casu. Expõe que a r. regra não possui caráter absoluto, podendo ser aplicada, de plano, em todo valor que excede o caráter alimentar, ou seja, desde que resguardada a dignidade e a subsistência do requerido e de sua família. Nesta esteira, entende que a verba não consumida no mês perde o caráter alimentar, tomando-se passível de penhora. Reitera a alegação de que não é possível, pelos documentos apresentados por WILSON, afirmar que o bloqueio judicial atingiu valores decorrentes de salários percebidos. Alega que o sequestro em questão foi decretado de forma solidária, com vínculo jurídico entre os devedores, sendo a medida que recai sobre o patrimônio do requerente de caráter cautelar. Pugna, por fim, que seja indeferido o pedido de levantamento dos valores bloqueados. O requerente juntou substabelecimento às fls. 52/53. Em plantão, decidiu-se não ser cabível a apreciação do pedido (fl. 54). Vieram os autos à conclusão. É o que impende relatar. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO: Preliminarmente, verifico que, ao encontro da manifestação ministerial, tudo quanto sobejar do mínimo existencial, não afrontando a dignidade do indiciado, bem como a de sua família, não somente pode como, a depender do caso concreto, deve ser objeto de construção judicial para que se complete a efetividade da tutela jurisdicional. Ainda nesta esteira, é passível de decaimento do status de caráter alimentar a verba não consumida no mês, passando a ser vista como reserva de capital, o que plenamente penhorável. É o que se verifica no caso. O montante apreendido ultrapassa, em muito, o alegado como mínimo existencial pelo próprio requerente, atestado nos documentos colacionados ao pedido. Ademais, a restituição de coisas apreendidas encontra-se prevista no Capítulo V do Código de Processo Penal. Certo é que, para a restituição de coisa apreendida, mostra-se imprescindível o preenchimento dos requisitos legais, previstos no art. 118 e art. 120 do Código de Processo Penal, quais sejam, que o objeto não seja útil ao processo e esteja comprovada a propriedade nos autos, como se vê: Art. 118. Antes de transitarem em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Verifica-se, de plano, impedimento gerado pelo disposto no art. 120, supracitado, quando da sua redação exsurge o requisito da segurança quanto ao direito de quem almeja a restituição: Desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Este direito, a saber, é o de fazer retornar ao proprietário o bem indevidamente confiscado no curso de determinada investigação, o que não se verifica no caso em tela. Os artigos 125 e 126 do Código de Processo Penal disciplinam quais são os bens passíveis de sequestro, bem como quais são as condições para que se tal medida seja executada. Lê-se: Art. 125. Caberá o sequestro dos bens móveis, adquiridos pelo indiciado com os proventos da infração, ainda que já tenham sido transferidos a terceiro. Art. 126. Para a decretação do sequestro, bastará a existência de indícios veementes da proveniência ilícita dos bens. O sequestro nº 0001381-36.2018.403.6000, sob o qual se baseia o pedido em análise, foi decretado em razão de indícios do cometimento dos crimes previstos no art. 89 da Lei n. 8666/93 e art. 312, caput, do CP, analisados na Ação Penal de nº 0001153-61.2018.403.6000. Ainda que sem decisão quanto ao mérito, uma vez que a instrução ainda se encontra em curso, a denúncia foi não somente recebida como confirmada, consoante se depreende do documento de fls. 716/719 da referida ação. Outrossim, no tocante ao sequestro, verifica-se que a narrativa ministerial, inibida dos registros presentes em seus autos, onde se encontra, entre outros documentos, o prego nº 42/2012, aponta os sólidos indícios exigidos pelo artigo 126 do CPP. O trâmite res- peita, como se infere, toda a legalidade necessária para a execução da medida. Quanto à alegação do requerente sobre sua capacidade financeira, verifico que tal declaração carece de provas que sustentem sua veracidade. Os documentos colacionados entre as fls. 33 e 37 dos presentes autos, que compreendem o contracheque da Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS, a folha de pagamentos recebidos da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul e a Declaração de Imposto de Renda do petionário, apresentam valores discrepantes com os R\$143.436,96 bloqueados. Não se reputa satisfatoriamente provado, ao compulsar os autos, o lastro necessário para o deferimento do pedido. De resto, somente a demonstração de capacidade financeira não torna razoável efetuar a restituição. O Decreto Lei nº 3240 do ano de 1941 dispõe, em seus artigos 3º e 4º, caput, o que se lê: Art. 3º Para a decretação do sequestro é necessário que haja indícios veementes da responsabilidade, os quais serão comunicados ao juiz em segredo, por escrito ou por declarações orais reduzidas a termo, e com indicação dos bens que devam ser objeto da medida. [Grifo nosso]. Art. 4º O sequestro pode recair sobre todos os bens do indiciado, e compreender os bens em poder de terceiros desde que estes os tenham adquirido dolosamente, ou com culpa grave. [Grifo nosso]. O furtus commissi delicti, ou, em outras palavras, os indícios veementes de responsabilidade restaram devidamente comprovados nos autos em que se decretou o sequestro. A participação do requerente suscita-se indubitável, e tal hipótese, em sua própria condição, permite a decretação da medida. Passado este entendimento, tem-se que o sequestro pode recair sobre todos os bens do indiciado. Infere-se, portanto, que o simples lastro de aquisição lícita dos bens, ou, in

casu, do numerário apreendido, não é, por si, apto a ensejar a liberação do que foi confiscado pela medida. A nocividade de causar malfeito ao erário, ou mesmo a suspeita dessa ação, faz da sua punição interesse superior a qualquer interesse particular. Fatos como a licitude originária ou a anterioridade da aquisição do bem não afastam a possibilidade do sequestro. Nesta esteira, já há julgado de egrégio tribunal pátrio: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGU-RANÇA. APREENSÃO DE BENS. POSTERIOR SEQUESTRO. BENS ADQUIRIDOS POR MEIOS ILÍCITOS. NATUREZA E EFEITOS. LEVANTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDA CONSTRITIVA. DECRETO-LEI Nº 3.240/41. CABIMENTO. PRÁTICA DELITUOSA QUE ATINGIU TRIBUTOS FEDERAIS. MANUTENÇÃO DA MEDIDA SOBRE BENS DE TERCEIROS. RECURSO DENEGADO. 1. A medida de sequestro deferida nos autos, a teor do art. 4.º do Decreto-Lei n.º 3.240/41, pode recair sobre quaisquer bens dos requerentes e não apenas sobre aqueles que sejam produtos ou proveito do crime, mostrando-se, assim, desnecessária qualquer discussão sobre o fato de os bens estarem ou não alienados e de terem sido adquiridos antes da prática delitiva. [...] STJ - Sexta Turma. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 29854. Rel. Min. Nefi Cordeiro. DJE: 26/10/2015. Ademais, não se atinge, pelo que se colacionou aos autos, outro requisito ne-cessário à liberação: o desinteresse processual em relação ao que foi apreendido. Há, obviamen-te, o interesse do peticionário em reaver o que foi atingido pela constrição judicial, que se coloca contrário ao interesse do ente público em favor do qual destinar-se-á o objeto em caso de procedência da ação penal. O caso sub examine trata-se, como já mencionado, de possível apropriação de valores obtidos mediante licitação fraudulenta em razão do cargo exercido. O objeto da ação penal é justamente o dinheiro que aparenta indício de desvio. O objeto dos presentes autos é o numerário bloqueado judicialmente, que pode corresponder ao objeto que se persegue na ação penal. Enquanto não restarem elucidados os fatos que levaram à medida que aqui se dis-cute, imperiosa a manutenção do r. bloqueio, e inexecutável a restituição pretendida. Colaciono julgado neste sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDI-DO. CONTRABANDO. SENTENÇA QUE INDEFERIU PEDIDO DE RESTITUIÇÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A restituição de coisas apreendidas, tanto no curso do inquérito quanto no da ação penal, é condicionada à comprovação de três requisitos: 1) propriedade do bem pelo requerente (art. 120, caput, CPP); 2) ausência de interesse no curso do inquérito ou da instrução judicial na manutenção da apreensão (art. 118 CPP); e 3) não estar o bem sujeito à pena de perdimento (art. 91, II, CP). 2. Os elementos de cognição comprovam que o recorrente é o proprietário do bem apreendido, como se depreende de documento acostado aos autos, cumprido, portanto, o primeiro requisito. 3. Quanto à segunda exigência legal, conforme estabelece o artigo 118 do Código de Processo Penal, antes de transitar em julgado a sentença final as coisas apreendidas não poderão ser restituídas, enquanto interessarem ao processo. 4. No caso, a investigação ainda se encontra em curso, de modo que o bem ainda pode interessar ao inquérito. Ademais, nos moldes do artigo 91, inciso II, do Código Penal, não restou devidamente comprovado que o bem em questão não seja proveito de fato criminoso. 5. Apelação desprovida. TRF3 - Quinta Turma. APELAÇÃO CRIMINAL 74665. Rel. Des. Fed. Paulo Fontes. DJE: 28/08/2018. Em conformidade aos julgados provenientes dos tribunais pátrios e pelos argumentos acima apresentados, impetrio o indeferimento do pedido formulado pelo autor. 3. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de restituição for-mulado na inicial para negar a restituição dos valores de bloqueados por decreto nos autos de sequestro nº 0001381-36.2018.403.6000. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos nº. 0001381-36.2018.403.6000 e 0001153-61.2018.403.6000. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002754-05.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008790-97.2017.403.6000 ()) - ROBERTO BATISTA DA SILVA(MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X JUSTICA PUBLICA

ROBERTO BATISTA DA SILVA opõe embargos de terceiro, com pedido de liminar, requerendo a desconstituição da medida de arresto/sequestro que recai sobre o veículo marca Toyota, modelo Hilux CD 4x4, SRV, cor branca, placa ONU 3260, chassi 8AJFY29GXD8536068, Renavam 00545775230. Como fundamento do pleito, o embargante alega, em síntese, ser legítimo proprietário do bem; que o adquirente de boa-fé, em 05/04/2016, da pessoa de Matheus Segolin, que, na data de 23/05/2016, o referido veículo foi transferido para seu nome, com alienação fiduciária à Disal Administradora de Consórcio Sociedade Civil Ltda.; que, no ato da aquisição, fez revista completa de ônus e/ou gravames de indisponibilidade eventualmente incidentes sobre o bem, mediante a elaboração de laudo pericial pela empresa Dekra, e não constatou qualquer restrição; que seu nome e o do vendedor do veículo não constam da lista de investigados na operação Laços de Família, sendo terceiro de boa-fé. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11-22. O pedido de medida liminar foi indeferido, porquanto não demonstradas, prima facie, a onerosidade do negócio jurídico e a capacidade financeira do embargante (fls. 23-24). Instado, o embargante apresentou novos documentos às fls. 29-50. O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência dos presentes embargos de terceiro, argumentando que não se sustenta a presunção de que ROBERTO BATISTA DA SILVA seria laranja do grupo, sendo possível inferir do conjunto probatório a sua condição de legítimo proprietário do veículo. É o que impende relatar. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: No presente caso, vislumbro que a parte embargante logrou demonstrar de plano o direito que alega possuir, revelando-se despendida a produção de outras provas. Desse modo, passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Como é cediço, para o levantamento de medida securatória de sequestro a parte interessada pode valer-se do procedimento dos embargos de terceiro, previsto nos artigos 129 e 130 do Código de Processo Penal, devendo comprovar, para tanto, além da propriedade por terceiro de boa-fé, a origem lícita do bem ou dos valores utilizados na sua aquisição e, efetivamente, a desvinculação do referido bem com os fatos apurados na ação penal onde perdurar a constrição. Nessa linha, trago à colação o seguinte aresto: PENAL. PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. SEQUESTRO DE VEÍCULO. ARTS. 129 E 130, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, E ART. 91, II, DO CÓDIGO PENAL. TERCEIRO DE BOA-FÉ. RECURSO PROVIDO. - No processo penal, coisas apreendidas são aquelas que interessam ao esclarecimento do crime e de sua autoria, quer seja como elementos de prova ou elementos sujeitos a futuro confisco, em se tratando de coisas de fábrica, alienação, uso, porte ou detenção ilícita, bem como as obtidas pela prática do delito. - O sequestro consiste na retenção de bens imóveis e móveis do indiciado ou denunciado, mesmo que em poder de terceiros, quando adquiridos com o proveito do crime, para que dele não se desfaça no curso da ação penal, de modo a permitir a indenização da vítima ou impossibilitar que o agente lucre com a prática do crime. - Tanto no curso do inquérito quanto no curso da ação penal, a restituição de coisas apreendidas é condicionada à comprovação de três requisitos: 1) propriedade do bem pelo requerente (art. 120, caput, do Código de Processo Penal); 2) ausência de interesse no curso do inquérito ou da instrução judicial na manutenção da apreensão (art. 118 do Código de Processo Penal); e 3) não estar o bem sujeito à pena de perdimento (art. 91, II, do Código Penal). - A propriedade de terceiro de boa-fé do bem sequestrado pode ser alegada e comprovada através de embargos de terceiro, previsto nos arts. 129 e 130, ambos do Código de Processo Penal, sendo que para o levantamento do sequestro deverá ser atestada, além da propriedade por terceiro de boa-fé, a origem lícita do bem ou dos valores utilizados na sua aquisição e, por fim, a desvinculação do referido bem com os fatos apurados na ação penal. - A condição de proprietária da empresa AGULHAS NEGRAS do veículo BMW X3, ano 2006, placa EEX 3223, restou devidamente comprovada pelos documentos juntados aos autos. Assim, constatada sua boa-fé, deve ser revogada a constrição judicial que recai sobre o bem determinada pelo MM. Juízo da 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP nos autos do Processo nº 0012042-94.2010.403.6181. - Dado provimento ao recurso de Apelação (TRF3 - 11ª Turma - AP 65714, relator Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, decisão publicada no e-DJF3 Judicial I de 21/05/2018). No bojo dos autos da Medida Assecuratória - Sequestro nº 00008790-97.2017.403.6000, foi decretada a constrição de bens de diversos investigados, dentre eles FELIPE RAMOS DE MORAES, que, logo no início das investigações (29/04/2015), fez menção ao veículo Toyota/Hilux de placa ONU 3260, em um diálogo sobre cotação de seguro em proveito de seu pai - pessoa interposta, em nome de quem estaria registrado o bem. É certo que, dentro do lapso temporal compreendido entre o referido fato, que consubstanciou um liame entre o veículo e os fatos criminosos, e a decretação da medida de sequestro, o bem possa ter sido negociado com terceiro de boa-fé, que na atualidade veio a suportar os efeitos do bloqueio patrimonial. É justamente o caso dos autos. Conforme se verifica dos documentos carreados ao feito, a aquisição pelo embargante se deu em 23/05/2016 (fl. 19) e a inserção de indisponibilidade do veículo em questão se deu em 25/06/2018 (fl. 21), o que, aliado ao fato de o embargante ter adquirido o bem quando este já estava registrado em nome da pessoa de Matheus Segolin, corrobora sua boa-fé. Ademais, o embargante logrou comprovar que utilizou uma carta de crédito, obtida por meio de grupo de consórcio, para a aquisição do bem sub judice; que houve adimplemento regular da dívida junto à Disal Administradora de Consórcios Ltda. (fl. 29); bem como que possui condição financeira compatível com a compra do bem, demonstrada, principalmente, pela declaração de imposto de renda de pessoa física, onde, inclusive, consta a declaração regular do veículo. Logo, o embargante demonstra satisfatoriamente a sua qualidade de terceiro de boa-fé, a onerosidade do negócio jurídico, além da sua capacidade econômica em adquirir-lo. Dessa feita, o deferimento do pedido é medida que se impõe. A despeito de o embargante lograr-se vencedor na demanda, incabível a condenação da parte embargada em custas, ante o teor do que dispõe o artigo 4º, inciso III, da Lei nº 9.289/96. Finalmente, em consonância com a jurisprudência do Eg. TRF da 3ª Região, registro ser incabível condenação em honorários advocatícios em embargos de terceiro criminais, eis que inexistente previsão legal nesse sentido. Segundo esse entendimento pacificado, o artigo 804 do Código de Processo Penal, ao fazer menção apenas ao pagamento de custas pelo vencido e nada dispor acerca da verba honorária, encerrará um silêncio eloquente, o qual interditará a condenação do vencido nesse ónus sucumbencial. (TRF 3ª Região, Quinta Turma, Ap - 71921 - 0008022-45.2015.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal Paulo Fontes, julgado em 23/04/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:03/05/2018; TRF 3ª Região, Décima Primeira Turma, Ap 1936247 - 0011900-49.2009.4.03.6109, Rel. Desembargadora Federal Cecilia Mello, julgado em 25/04/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:05/05/2017). Não obstante, a corroborar o não cabimento dos honorários advocatícios sucumbenciais nos presentes embargos, não pode ser ignorado o fato de que a parte embargada não dispõe de meios suficientes para constatar que o bem poderia ter sido vendido a terceiro de boa-fé, ao tempo da deflagração da medida assecuratória, sob pena de até mesmo se inviabilizar a própria ação policial investigativa, ante o risco de os acusados tomarem conhecimento prévio acerca de pesquisas acerca da cadeia dominial dos bens a serem apreendidos, desfazendo-se dos mesmos (ou dando ordens para assim se proceder) com o escopo de ocultar e dissimular a origem ilícita daqueles, com a consequente frustração de toda laboriosa investigação policial. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos e determino o levantamento integral, via sistema RENAJUD, da restrição de indisponibilidade que recai sobre o veículo marca Toyota, modelo Hilux CD 4x4, SRV, cor branca, placa ONU 3260, chassi 8AJFY29GXD8536068, Renavam 00545775230. Sem condenação em custas, a teor do que dispõe o artigo 4º, inciso III, da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios. Trasladem-se cópias desta sentença aos autos nº 0008790-97.2017.403.6000 e nº 0000570-13.2017.403.6000. Procede-se às devidas atualizações no controle de bens e sistema RENAJUD. Transida em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000119-17.2019.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008790-97.2017.403.6000 ()) - MATHEUS LUIZ TROJAN(MS013095 - ALESSANDRO EDUARDO DE OLIVEIRA PICOLINE) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar, opostos por MATHEUS LUIZ TROJAN, para fins de levantamento da indisponibilidade incidente sobre o veículo marca/modelo Ford Fusion AWD GTDI, ano 2013, cor branca, placa AXB 3058, chassi 3FA6P0D98DR293284, Renavam 00546608574. O embargante alega, em síntese, que adquiriu o referido veículo de Maria Alice Schuartz, em 13/07/2017, na cidade de Pato Branco/PR, tendo realizado o pagamento do veículo com cheques devidamente compensados, com vencimentos em 14/08/2017 e 14/09/2017; que na data da aquisição do veículo não havia qualquer bloqueio/restrrição, conforme consulta feita junto ao DETRAN/PR; que não tem relação com os investigados/réus da ação penal, sendo terceiro de boa-fé. Juntou documentos às fls. 18-39 e 44-45. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido de liminar e pela necessidade de dilação probatória, argumentando que o requerente não demonstrou a origem dos recursos e a capacidade econômica para aquisição do bem. Eis a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, anoto que os embargos de terceiro estão sujeitos ao recolhimento de custas, ao final do processo pelo vencido, com fulcro no art. 804 do CPP, observados os índices previstos na Tabela I, do Anexo I (Das Ações Cíveis em Geral) da Resolução 138 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nesse sentido: TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 71921 - 0008022-45.2015.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 23/04/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:03/05/2018. A respeito da liberação de bens objeto de medidas assecuratórias, a Lei n. 9.613/98 dispõe que: Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)[...] 2º O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e valores quando comprovada a licitude de sua origem, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012) Ademais, do mesmo modo, assim dispõe o Código de Processo Penal, in verbis: Art. 129. O sequestro autuar-se-á em apartado e admitirá embargos de terceiro. Art. 130. O sequestro poderá ainda ser embargado: I - pelo acusado, sob o fundamento de não terem os bens sido adquiridos com os proventos da infração; II - pelo terceiro, a quem houverem os bens sido transferidos a título oneroso, sob o fundamento de tê-los adquirido de boa-fé. Parágrafo único. Não poderá ser pronunciada decisão nesses embargos antes de passar em julgado a sentença condenatória. O embargante acostou aos autos (1) cópia do contrato de compra e venda do veículo, datado de 13/07/2017 e autenticada em 10/01/2019, (2) cópia das lâminas de cheque em favor de Vagner Cesar Nardi - suposto procurador da vendadora do veículo Maria Alice Schuartz Risson, (3) consulta consolidada do veículo junto ao Detran/PR, com emissão em 13/07/2017, e (4) certidão de histórico de veículo, na qual consta a aquisição do bem por Maria Alice Schuartz Risson, em 06/05/2016 (fls. 25-39). Em que pese a plausibilidade das alegações no sentido de que o embargante e a proprietária anterior (Maria Alice) não têm ligação com o grupo criminoso alvo da Operação Laços de Família, tampouco tinha conhecimento do vínculo do bem com a organização criminosa, neste momento processual, não restaram suficientemente comprovadas a onerosidade do negócio e a capacidade financeira para aquisição de um veículo. Vale dizer, o embargante deixou de colacionar aos autos documentos que demonstrem a compensação dos cheques de fls. 29, bem como a origem dos recursos e a sua capacidade financeira para aquisição do bem, mediante, por exemplo, declaração de imposto de renda e extratos de movimentação bancária. Considerando que os autos principais (Ação Penal nº 0000570-13.2017.403.6000), que originaram o pedido de sequestro tratam da possível ocorrência do delito de lavagem de dinheiro, a qual, para ocultação da propriedade de veículos, ocorre na modalidade de dissimulação por meio da transferência dos bens em nome de laranjas, é fundamental a demonstração da onerosidade do negócio e sua capacidade financeira para esclarecer, de forma fidedigna, a sua condição de terceiro de boa-fé. Assim, em análise perfunctória, verifico que não se infere dos autos a onerosidade do negócio jurídico e a capacidade financeira do requerente, pelo que se impõe o indeferimento do pedido liminar. Diante do exposto, INDEFIRO a liminar vindicada. Determino ao embargante a juntada, em 10 (dez) dias, de documentos que demonstrem a onerosidade do negócio, momento a compensação dos cheques de fls. 29, bem como a origem dos recursos e a sua capacidade financeira, conforme explanado acima. Intime-se, pelo meio mais expedito. Com a juntada, intime-se o Ministério Público Federal para que se manifeste a respeito.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000206-70.2019.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008790-97.2017.403.6000 ()) - SONIA APARECIDA DE CAMPOS(MS009546 - CELSO MARAN JUNIOR E MS007420 - TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. Trata-se de embargos de terceiro opostos por SONIA APARECIDA DE CAMPOS, para fins de levantamento da indisponibilidade incidente sobre o veículo descrito às fls. 07-08, determinada por ordem exarada nos autos do sequestro nº 0008790-97.2017.403.6000. Sabe-se que os embargos de terceiro têm natureza de ação e implicam a formação de um novo processo, o qual segue o rito processual prescrito no artigo 674 e seguintes do Código de Processo Civil, sendo que a petição inicial deve respeitar os requisitos prescritos no artigo 319 do CPC, a fim de se garantir seu regular processamento. In casu, observo da exordial, que não houve a indicação do polo passivo da ação (art. 319, II, do CPC) e do pedido com suas especificações (art. 319, IV, do CPC) - eis que não há a descrição do objeto da construção judicial que se pretende levantar. Assim, nos termos do artigo 321 do CPC, deverá a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, corrigindo as deficiências apontadas, evitando-se o seu indeferimento. Na mesma oportunidade, poderá a embargante complementar a prova documental, conforme manifestação ministerial de fl. 18, colacionando aos autos outros documentos que demonstrem a onerosidade do negócio, a origem dos recursos e a sua capacidade financeira para a aquisição do veículo de que se trata, tais como comprovante de cheque compensado, extratos de movimentação bancária e declaração de imposto de renda. Sem prejuízo, também deverá juntar cópia, preferencialmente em mídia, da decisão de sequestro proferida nos autos nº 0008790-67.2017.403.6000, tendo em vista que os embargos de terceiro são ações autônomas. Intime-se, pelo meio mais expedito. Atendida a determinação deste juízo, dê-se nova vista ao MPF. Após, voltem-me conclusos.

Expediente Nº 6181

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0002576-56.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003474-40.2016.403.6000 ()) - NABIH ROBERTO AWADA(PR013357 - WILLIAM ESPERIDIAO DAVID) X JUSTICA PUBLICA

NABIH ROBERTO AWADA requer a restituição do veículo Toyota, modelo Corolla Altis, ano 2015, placa AZX-2054, cor prata, chassi 9BRBD3HE3G028407, ou sua nomeação como fiel depositário do bem. O requerente alega ser terceiro de boa-fé, tendo celebrado a venda do automóvel à esposa do investigado nos autos principais, Gerson Palermo, Sra. Silvana Melo Sanches, a quem imputa inadimplemento do acordo após a apreensão do bem. Alega, ainda, que Gerson não participou das negociações, e que Silvana não foi denunciada nos autos. Juntou procuração e documentos (fls. 05/25). Instado, o Ministério Público aponta que o veículo foi encontrado na residência de Gerson Palermo e, por ocasião da operação All in, apreendido. Em que pese Silvana, contratante, esposa do réu, não figurar como ré nos autos nº 0003474-40.2016.403.6000, o bem requerido consta na denúncia como objeto de crime. Declara que NABIH aceitou passar-se por proprietário formal do veículo que, na prática, pertence a Gerson Palermo. O pedido, conclui o Parquet, não merece procedência. Vislumbra tratar-se de veículo que figura na denúncia como objeto de crime, motivo que impede a restituição. Vieram os autos à conclusão. É o que impende relatar. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO: A restituição de coisas apreendidas encontra-se prevista no Capítulo V do Código de Processo Penal. Certo é que, para a restituição de coisa apreendida, mostra-se imprescindível o preenchimento dos requisitos legais, previstos no art. 118 e art. 120 do Código de Processo Penal, quais sejam, que o objeto não seja útil ao processo e esteja comprovada a propriedade nos autos, como se vê: Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Logo, disciplina o art. 120 do Código de Processo Penal que a restituição será ordenada quando cabível, desde que não existam dúvidas quanto ao direito do reclamante. Além disso, no delito de lavagem, o que se discute em torno dos bens e valores não é o domínio, a propriedade ou a posse, mas a boa-fé, em caso de terceiro, e a licitude da origem, quando o pretendente é o investigado, sempre através de meio processual que promova o contraditório. Há dois interesses: um pertence a quem foi atingido pela construção judicial; o outro é do ente público em favor do qual será destinado o objeto do confisco, caso seja procedente a ação penal. Com efeito, ao encontro do parecer ministerial, entendo que há indicativo nos autos de que o pedido não mereça acolhimento. Como se pode inferir dos autos, há elementos que sustentam a versão do MPF. Colacionada à manifestação de fl. 28, lê-se a denúncia dos autos originais, que diz, in verbis: No período de novembro de 2015 a março de 2017, GERSON PALERMO ocultou dolosamente a propriedade do referido veículo, adquirido com recursos provenientes do tráfico internacional de drogas, por meio do registro em nome de laranja. Sabendo tratar-se de veículo adquirido com dinheiro proveniente do tráfico internacional de drogas, NABIH aceitou figurar como fôrme proprietário do veículo para lavagem-ocultação. [...] No endereço comercial do despachante Paulo Cesar Jara da Silva, foi apreendido um CRV datado de 24/11/2015 e um contrato particular de compra e venda em que SILVANA MELO SANCHES figura como compradora do veículo. Contudo, o bem continuou em nome de NABIH, como forma de ocultação de propriedade. No endereço de Paulo Cesar Jara da Silva, despachante de GERSON PALERMO, uma procuração do cartório do Porão em Curitiba-PR, constando como outorgante NABIH e procuradora SILVANA MELO SANCHES, dando poderes gerais com relação ao veículo TOYOTA/COROLLA ASTISFLER, placa AZX 2054, com a mesma data da assinatura do contrato supracitado. O requerente não fez restar demonstrada sua boa fé, nem mesmo a onerosidade do negócio celebrado. O contrato de compra e venda do bem, citado pelo requerente à f. 02, no primeiro parágrafo após a qualificação, não foi juntado aos autos. Ademais, como aponta o anexo da manifestação ministerial, em que pese a celebração deste contrato de compra e venda entre NABIH e Silvana, não foi feita transferência de titularidade do bem, ato costumeiro entre os que desejam disfarçar ou ocultar patrimônio. Consoante a peça supracitada, trata-se de veículo adquirido mediante recursos oriundos do tráfico internacional de drogas, origem que, em tese, não era desconhecida por NABIH. Outrossim, em 17/05/2016, houve acionamento de seguradora em razão de sinistro ocorrido com o automóvel. O veículo reserva enviado consta não somente no nome de Silvana, mas também no de Gerson Palermo. Ante o exposto, nota-se existir, portanto, substancial dúvida sobre a real propriedade do automóvel, pelo que se faz devidos o direito do requerente. Além disso, há indícios contundentes de que o bem sob exame é produto do crime, e, uma vez nesta condição, é de total interesse do processo a continuidade de sua apreensão. Pelo contexto, também inviável a nomeação como fiel depositário. Colaciono, neste sentido: PROCESSUAL PENAL. RESTITUIÇÃO DE BENS QUE INTERESSAM AO PROCESSO. TITULARIDADE NÃO COMPROVADA. INDEFERIMENTO. APELAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1 - Apelação interposta à Decisão proferida nos autos de Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas, que indeferiu Pedido de restituição dos Bens consistentes em um veículo automotor, um aparelho de celular, um microcomputador e um HD Seagate, objeto de Busca e Apreensão Cautelar. II - A natureza Cautelar da Busca e Apreensão, visando garantir o resultado útil do Processo, afasta a restituição de Bens apreendidos, enquanto interessarem à Ação Criminal. III - Em face da vedação prevista nos artigos 118 e 119 do Código de Processo Penal, revela-se inadmissível a restituição dos Bens, até porque eventual Condenação Criminal poderá acarretar a incidência do artigo 91, II, b, do Código Penal, quanto à Perda do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. IV - Ausência de demonstração documental da Propriedade do veículo automotor e demais Bens, a ensejar a discussão sobre o seu Domínio na via própria, a teor do artigo 120, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal. V - Desprovimento da Apelação. TRF5, ACR 0000612-75.2015.4.05.8102. Primeira Turma. Rel. Des. Fed. Alexandre Costa de Luna Freire. DJE: 13/12/2018. [Grifo nosso]. RECURSO ESPECIAL. CRIME DE LAVAGEM DE CAPITALS. OPERAÇÃO ICEBERG DEFLAGRADA PELA POLÍCIA FEDERAL. APREENSÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. RESTITUIÇÃO DO BEM AO PROPRIETÁRIO MEDIANTE TERMO DE FIEL DEPOSITÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DA ORIGEM ILÍCITA DO BEM. ALEGAÇÃO DE DETERIORAÇÃO E DESVALORIZAÇÃO DO AUTOMÓVEL. ALIENAÇÃO ANTECIPADA. POSSIBILIDADE. ART. 4º, 1º, DA LEI 9.613/1998 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 12.683/2012). RECURSO PROVIDO. 1. Nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal, antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. 2. Esse interesse se dá tanto se o bem apreendido, de algum modo, servir para a elucidação do crime ou de sua autoria, como para assegurar eventual reparação do dano, em caso de condenação, ou quando foi obtido em razão da prática de crime. 3. Havendo indícios suficientes de que o veículo apreendido é produto de atividade criminosa, tendo, posteriormente, o seu proprietário sido denunciado pelo crime de lavagem de dinheiro, mostra-se inviável a sua restituição, ainda que mediante termo de fiel depositário, porquanto revela-se de todo incongruente devolver o produto do crime ao suposto criminoso. [...] STJ, RESP 2009.01.43805-2. Quinta Turma. Rel. Min. Marco Aurélio Belizze. DJE: 23/10/2012. [Grifo nosso]. Imperioso, portanto, o indeferimento do pedido formulado pelo autor. 3. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de restituição formulado na inicial para denegar a devolução do veículo, Toyota, modelo Corolla Altis, 2015, placa AZX-2054, cor prata, chassi 9BRBD3HE3G028407. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos nº 0003474-40.2016.403.6000. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000071-58.2019.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002467-42.2018.403.6000 ()) - CRISTINA DE SOUSA ALMEIDA(MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA

CRISTINA DE SOUSA ALMEIDA requer a restituição do veículo Honda CR-V EXL, ano 2010, cor preta, placa NUF-9329, Renavam 00250436310, apreendidos em posse de seu companheiro, Alex Silva dos Reis, preso em flagrante pelo delito de contrabando de cigarros, acusado na Ação Penal n. 0002467-42.2018.403.6000. Alega que é a legítima proprietária do bem, não mantendo relação alguma com o delito acima descrito, bem como não ter sido anteriormente processada, conforme apontam suas certidões de antecedentes. Alega, ainda, que possui capacidade financeira suficiente para adquirir o bem em análise através de proventos lícitos. Salienta ter declarado o bem, conforme consta em sua declaração de Imposto de Renda. Expõe tratar-se de veículo utilizado para deslocamento diário, que tem sofrido deterioração enquanto permanece no pátio da Superintendência da Receita Federal em Campo Grande, o que lhe causa prejuízo de ordem material. Pugna pelo recebimento do pedido, pela oitiva do Ministério Público e pela liberação do r. veículo. Junta procuração e documentos (fls. 06/37). Instado, o MPF salientou que o bem ainda não fora submetido a exame pericial, pelo que ainda poderia interessar à investigação, não atingindo, portanto, requisito para a restituição. Pugnou pela intimação da requerente para que complementasse prova produzida nos autos de ação penal aos presentes autos (f. 39). Em petição, a requerente juntou o Laudo Pericial n. 0055/2019 elaborado pelo Superintendência de Polícia Federal (fls. 42/49). Ante a juntada, manifestou-se o Ministério Público às fls. 50, não se opondo à restituição do veículo. É o que impende relatar. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO: A restituição de coisas apreendidas encontra-se prevista no Capítulo V do Código de Processo Penal. Certo é que, para a restituição de coisa apreendida, mostra-se imprescindível o preenchimento dos requisitos legais, previstos no art. 118 e art. 120 do Código de Processo Penal, quais sejam, que o objeto não seja útil ao processo e esteja comprovada a propriedade nos autos, como se vê: Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Logo, disciplina o art. 120 do Código de Processo Penal que a restituição será ordenada, quando cabível e desde que não existam dúvidas quanto ao direito do reclamante. Compulsando os autos, percebeu que há indicativo nos autos da origem lícita do veículo apreendido. No que concerne aos veículos em questão, verifico que restou comprovada a propriedade da requerente, conforme se infere do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo juntado à f. 09, bem como a capacidade financeira de CRISTINA, consoante sua de-claração de Imposto de Renda (fls. 14/22). Realizou-se laudo pericial nos veículos, o qual não constatou qualquer irregularidade, tampouco compartimento adrede que indicasse a prática habitual de ocultação de substâncias ilícitas em seu interior. Assim, não sendo mais os bens necessários à investigação, não vejo óbice à sua liberação. Assim, presentes os requisitos, imperioso o deferimento do pedido. 3. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de restituição formulado na inicial e determino a devolução do veículo Honda CR-V EXL, ano 2010, cor preta, placa NUF-9329, Renavam 00250436310, apreendido em razão de flagrante nos autos nº 0002467-42.2018.403.6000. Esclareço que a restituição do bem se dá apenas na esfera penal, não alcançando sua apreensão administrativa por infração das normas tributárias-aduaneiras. Traslade-se cópia desta sentença aos autos 0002467-42.2018.403.6000. Proceda-se às devidas atualizações no controle de bens. Transitada em julgado a presente sentença, proceda-se da seguinte forma: a) Oficie-se à Superintendência Regional da Receita Federal para entrega dos veículos supramencionados ao requerente, mediante termo, ressalvada a existência de apreensão administrativa para aplicação da pena prevista no art. 96, I, do Decreto-lei 37/1966.

Expediente Nº 6179

ACAO PENAL

0000046-84.2006.403.6005 (2006.60.05.000046-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA E Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X PAULO SALINET DIAS(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS011399 - NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUND) X SORAYA RODRIGUES TAVARES(MS007993 - RODRIGO OTANO SIMOES) X JOACIR BAMBIL(MS007993 - RODRIGO OTANO SIMOES E MS019138 - GRACIELLEVEIIRA DE OLIVEIRA) X TENILAS ROCHA DIAS(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS011399 - NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUND) X CLAUDIO CLOVIS MEDEIROS ROCHA(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS011399 - NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUND) X CLARICE SALINET DIAS FILHA(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS011399 - NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUND) X MAIRA CONSOLADORA ROCHA DIAS(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS011399 - NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUND E MS006985E - RENAN SALVADOR RYNALDI E MS017023 - CLARYANA ANGELIM FONTOURA E MS019545 - FABIO ALEXANDRE MULLER E MS018978 - KATIA CANTERO ROLON E MS018978 - KATIA CANTERO ROLON)

*

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002275-90.2010.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008400-79.2007.403.6000 (2007.60.00.008400-6)) - WILSON ROBERTO REGUERA ARANDA(MS012640 - RODRIGO FABIAN FERNANDES DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

1. Chamo o feito à ordem
2. Nestes autos foram fixados honorários advocatícios em Embargos de Terceiro de natureza criminal, consoante sentença prolatada em 25/01/2011, com acórdão, que não conhece da apelação por intempestividade, transitado em julgado em 30/10/2018.
2. Retomando os autos do E. Tribunal, e as partes intimadas do retorno dos autos, foi aberto vistas à União Federal que se manifestou às fls. 151/154, requerendo intimação do embargante para fins de cumprimento da obrigação de pagar, bem como seja feito penhora via BACENJUD no caso de não pagamento voluntário.
3. A respeito, entendo, após profunda reflexão sobre o tema, que este Juízo não detém competência para execução cível de honorários em embargos de terceiro criminais, dado a especialização da competência das varas criminais para a matéria penal, consoante Prov. CJF3R n. 30, de 22.11.2017.
4. Antes de mais nada, a jurisprudência pacífica do Eg. TRF da 3ª Região faz considerar ser incabível condenação em honorários advocatícios em embargos de terceiro, por não estar prevista no art. 804 do CPP (TRF 3ª Região, Quinta Turma, Ap - 71921 - 0008022-45.2015.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal Paulo Fontes, julgado em 23/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2018; TRF 3ª Região, Décima Primeira Turma, Ap 1936247 - 0011900-49.2009.4.03.6109, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, julgado em 25/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/05/2017).
5. Seja como for, transitando em julgado o título, a discussão sobre sua correção em tese é superada pelo efeito sanatório insito à coisa julgada. Assim sendo, não se veem óbices a que a Advocacia Geral da União inicie sua cobrança. Entretanto, diz a jurisprudência que, considerando a natureza eminentemente criminal desta demanda - já que a constrição embargada foi determinada no interesse de uma ação penal -, afasta-se a verba honorária fixada na decisão recorrida (TRF 3ª Região, Décima Primeira Turma, Ap 1936247 - 0011900-49.2009.4.03.6109, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, julgado em 25/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/05/2017).
6. Se a decisão a fixou e não a afastou, reconhece-se que a decisão de índole criminal tenha efeito similar à declaração de dívida de valor pelo Juízo criminal, mas que deve ser perseguido no Juízo cível. A competência do Juízo criminal não engloba atos executivos de dívidas de valor, salvo as custas do processo. Mesmo a multa criminal, os valores inerentes à prestação pecuniária, à suspensão condicional do processo ou à transação penal, em caso de não pagamento, não propiciam o início de um processo de índole executiva em Vara Criminal, senão, para cada delas, a consequência de direito penal material que lhes seja inerente.
7. Os honorários serão cobrados mediante processo de execução pertinente, devendo o Exequente ajuizar a ação de execução de sentença quanto aos honorários diretamente no Juízo cível: AGRADO INTERNOEM AGRADO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM SENTENÇA CONDENATÓRIA A FAVOR DA UNIÃO. REDIRECIONAMENTO EM FACE DOS SÓCIOS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRADO NÃO PROVIDO. (...) 2. Ocorre que se trata de cumprimento de sentença de condenação em honorários advocatícios a favor da União, o que afasta as regras de redirecionamento da execução oriundas do Direito Tributário (artigo 135 do Código Tributário Nacional e Súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça). 3. A cobrança dos créditos desta natureza se faz pela via processual cível comum, não sendo possível invocar-se em benefício do credor regras de corresponsabilidade próprias da cobrança de créditos tributários. (...). (TRF3. AI 0006114712016403000 SP. Rel.: Des. Federal Johanson Di Salvo. Data de Julgamento: 20/10/2016. Sexta Turma. Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 Data: 07.11.2016).
8. Podemos observar na decisão monocrática n. 0053542-69.2017.401.0000, da lavra do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que a competência do Juízo criminal não engloba atos executivos de dívidas de valor alheias à multa criminal, os valores inerentes à prestação pecuniária, suspensão condicional do processo ou transação penal. Mesmo condenação a valor mínimo de reparação deve ser perseguida no Juízo cível, por manifesta incompatibilidade, o que mutatis mutandi podemos aplicar ao presente caso.(...) Quanto ao pedido de liberação de valores depositados em conta judicial, não obstante as decisões anteriores condicionarem a liberação dos valores à prestação de caução, há questão de ordem pública que deve ser observada, qual seja, a competência absoluta para decidir tal pleito, conforme se expõe adiante. A competência do juízo criminal no que tange à reparação do dano ocasionado à vítima se limita à fixação do valor mínimo de indenização na sentença, conforme art. 387, in. IV, do CPP, bem como à decretação de medidas assecuratórias de natureza patrimonial para garantir futuro ressarcimento do dano causado à vítima, conforme inteligência do art. 133, parágrafo único, do CPP. Nesse sentido, a competência do juízo criminal não engloba atos executivos para efetivação do ressarcimento da vítima, que somente se efetivará no juízo cível, após o ajuizamento pela vítima da ação civil ex delicto, nos termos do art. 63 e 64 do CPP. [...]. (Agravo de Instrumento n. 00535-42.69.2017.4.01.0000. Des. Federal Ney Bello. TRF 1ª Região. Data de Publicação: E-DJF1 17/11/2017).
9. Remetam-se os autos, novamente, à União Federal para que, se pertinente, possa extrair peças necessárias para realizar a cobrança no Juízo Cível, não sendo cabível, nos Juízos estritamente criminais, que haja fase de execução de dívidas de valor.
10. Atentem Secretaria e Gabinete para que não haja condenação em honorários advocatícios em ações de embargos de terceiro criminais, no bojo de medidas assecuratórias no processo penal. Em caso de condenação definitiva, para que a parte favorecida seja remetida às vias ordinárias cíveis para execução do título, com observância do art. 515, VI do CPC/2015 (Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título: (...) VI - a sentença penal condenatória transitada em julgado).
11. Após, arquivem-se.
12. Cumpra-se

4A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010815-88.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: QUEILA FELICIANO ALVES DA SILVA

Nome: QUEILA FELICIANO ALVES DA SILVA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002009-03.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAMPO DOCE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA DANIELLI HAMMOUD BRANDAO - MS11243

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Diante da certidão 15409838, intime-se a autora para que recolha as custas processuais no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, CPC.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006115-36.1995.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIO ANTONIO RODRIGUES GONCALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: HERON DOS SANTOS FILHO - MS7023

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a CEF sobre o requerimento do executado (15525151 e anexos)

CAMPO GRANDE, 21 de março de 2019.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001551-54.2017.4.03.6000
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LIGIA CESCO NOVAES LEITE

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação n. 10347043, julgo extinta a execução, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.

Oportunamente, archive-se.

CAMPO GRANDE

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001111-58.2017.4.03.6000
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ADRIANA PADILHA FERNANDES

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação n. 12688465, julgo extinta a execução, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.

Oportunamente, archive-se.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001259-69.2017.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: GESIENE MARTINS MORENO

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação n. 13689469, julgo extinta a execução, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.

Oportunamente, archive-se.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001448-47.2017.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JOSE ANTONIO VALE JUNIOR

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação n. 13688648, julgo extinta a execução, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.

Oportunamente, archive-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001951-68.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: TATIANA RIBEIRO STRAGLIOTTO

RS1,028,57

DESPACHO

Suspendo o curso do processo pelo prazo de 6 (meses), a contar da data do protocolo da petição ID n. 9733626, findo o qual a exequente deverá requerer o que entender de direito, em dez dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001692-73.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

RS1,018,44

DESPACHO

Suspendo o curso do processo pelo prazo de 02 (meses), a contar da data do protocolo da petição ID n. 13688647, findo o qual a exequente deverá requerer o que entender de direito, em dez dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001167-91.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: EVANDRO SANCHES CHAVES

RS1,081,54

DESPACHO

Suspendo o curso do processo pelo prazo de 6 (meses), a contar da data do protocolo da petição ID n. 10076778, findo o qual a exequente deverá requerer o que entender de direito, em dez dias.

Int.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003408-04.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139

RÉU: VERA LUCIA KOTTVITZ

DECISÃO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação de reintegração de posse contra **VERA LUCIA KOTTVITZ**.

Alega ter firmado com a requerida um Contrato de Arrendamento Residencial, com Opção de Compra, tendo como objeto o imóvel localizado na Rua Neferson C. Moraes, 308, Casa 161, Residencial Darci Ribeiro, nesta cidade, matriculado sob o n. 214.811 do 1º CRI de Campo Grande.

Diz que a arrendatária encontra-se inadimplente quanto às taxas de arrendamento, de condomínio e IPTU, ato que viola o contrato firmado e resultou em sua rescisão.

Esclarece ter enviado notificação extrajudicial à requerida, em 15.03.2018, para que regularizasse a situação, sob pena de rescisão contratual.

Assim, diante da inércia da requerida, estima que o contrato encontra-se rescindido, justificando-se sua reintegração na posse do imóvel.

Juntou documentos.

Designei audiência de conciliação.

A requerida foi citada.

Na audiência de conciliação, as partes compareceram, mas não transacionaram.

Decido.

De acordo com as cláusulas primeira e segunda do contrato, o imóvel foi arrendado à requerida, nos moldes previstos na Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001.

A arrendatária assumiu o compromisso de pagar a taxa de arrendamento e outros acessórios, conforme cláusulas sexta e seguintes.

Porém, apesar de ciente de que o inadimplemento do contrato ensejaria sua rescisão, deixou de pagar os valores de arrendamento e IPTU, acarretando sua rescisão (art. 9º, da Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001; cláusulas 19ª e 20ª), conforme notificação de fls. 24-6.

Destarte, a partir da rescisão do contrato, a posse da requerida é ilegítima, justificando-se a pretensão da autora.

Diante do exposto, defiro o pedido de liminar para reintegrar a autora na posse do imóvel. Expeça-se o mandado, devendo o oficial de justiça proceder à intimação da ocupante para desocupação em 15 (quinze) dias. Sem devolução do mandado de reintegração, o oficial de justiça aguardará o prazo dado e após deverá obter meios para desocupação.

Havendo dúvida no cumprimento da liminar, deverá o Oficial responsável pelo seu cumprimento consultar pessoalmente o Juiz para esclarecimentos, abstendo-se de devolver o mandado na Secretaria sem essa providência.

Digam as partes se possuem outras provas a produzir, justificando-as, no prazo de dez dias.

Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003408-04.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139

RÉU: VERA LUCIA KOTTVITZ

DECISÃO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação de reintegração de posse contra **VERA LUCIA KOTTVITZ**.

Alega ter firmado com a requerida um Contrato de Arrendamento Residencial, com Opção de Compra, tendo como objeto o imóvel localizado na Rua Neferson C. Moraes, 308, Casa 161, Residencial Darci Ribeiro, nesta cidade, matriculado sob o n. 214.811 do 1º CRI de Campo Grande.

Diz que a arrendatário encontra-se inadimplente quanto às taxas de arrendamento, de condomínio e IPTU, ato que viola o contrato firmado e resultou em sua rescisão.

Esclarece ter enviado notificação extrajudicial à requerida, em 15.03.2018, para que regularizasse a situação, sob pena de rescisão contratual.

Assim, diante da inércia da requerida, estima que o contrato encontra-se rescindido, justificando-se sua reintegração na posse do imóvel.

Juntou documentos.

Designei audiência de conciliação.

A requerida foi citada.

Na audiência de conciliação, as partes compareceram, mas não transacionaram.

Decido.

De acordo com as cláusulas primeira e segunda do contrato, o imóvel foi arrendado à requerida, nos moldes previstos na Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001.

A arrendatária assumiu o compromisso de pagar a taxa de arrendamento e outros acessórios, conforme cláusulas sexta e seguintes.

Porém, apesar de ciente de que o inadimplemento do contrato ensejaria sua rescisão, deixou de pagar os valores de arrendamento e IPTU, acarretando sua rescisão (art. 9º, da Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001; cláusulas 19ª e 20ª), conforme notificação de fls. 24-6.

Destarte, a partir da rescisão do contrato, a posse da requerida é ilegítima, justificando-se a pretensão da autora.

Diante do exposto, defiro o pedido de liminar para reintegrar a autora na posse do imóvel. Expeça-se o mandado, devendo o oficial de justiça proceder à intimação da ocupante para desocupação em 15 (quinze) dias. Sem devolução do mandado de reintegração, o oficial de justiça aguardará o prazo dado e após deverá obter meios para desocupação.

Havendo dúvida no cumprimento da liminar, deverá o Oficial responsável pelo seu cumprimento consultar pessoalmente o Juiz para esclarecimentos, abstendo-se de devolver o mandado na Secretaria sem essa providência.

Digam as partes se possuem outras provas a produzir, justificando-as, no prazo de dez dias.

Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004101-85.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOSE SALVEANO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CARRICO DE OLIVEIRA LIMA - MS1897, LEONARDO BORGES OLIVEIRA LIMA - MS9607

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR: WOLFRAM DA CUNHA RAMOS FILHO

Advogado do(a) RÉU: WOLFRAM DA CUNHA RAMOS FILHO - PB15810

DESPACHO

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito neste Juízo.

Diante do provimento da Apelação interposta pelo INSS, declaro a nulidade de todos os atos praticados, porquanto praticados por Juízo absolutamente incompetente.

Cite-se.

Decidirei o pedido de antecipação de tutela depois da contestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004923-74.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: NEUZA MARIA SANTOS DA PAZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE ARAUJO CURVAL - MS5398

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS sobre a petição nº 15410271.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004381-56.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: RESIDENCIAL ALBINO COIMBRA FILHO II

Advogado do(a) AUTOR: JAIR GOMES DE BRITO - MS14115

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ao JEF, diante do valor dado à causa.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004355-58.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: RAFAEL CAETANO MUSTAFA

Advogado do(a) AUTOR: PRESLOM BARROS MANZONI - MS18626

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Ao JEF, diante do valor dado à causa.

MONITÓRIA (40) Nº 5004664-79.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

RÉU: AUDICON AUDITORIA E CONTABILIDADE LTDA - ME, CICERO GOMES COIMBRA, WANESSA KELLY COIMBRA ARZAMENDIA

DESPACHO

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo declinar o valor de cada contrato, os acessórios cobrados e as cláusulas que justificam a cobrança.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004680-33.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ULISSES LUCAS CAMARGO

Advogados do(a) EXECUTADO: HEVERTON DA SILVA EMILIANO SCHORRO - MS15349, FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR - MS12234

DESPACHO

Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, intime-se a parte executada, na pessoa de seus procuradores, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas.

Fica desde logo advertida de que, não ocorrendo pagamento voluntário no prazo acima, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento). Todavia, efetuado o pagamento parcial no mesmo prazo, a multa e os honorários incidirão sobre o restante.

Não sendo efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, venham os autos conclusos para determinação de expedição de mandado de penhora.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000874-24.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: BRUNA MURIELE RODRIGUES LIMA

DECISÃO

Suspendo o curso do processo pelo prazo de 6 (seis) meses, a contar da data do protocolo da petição nº 14803136, findo o qual a exequente deverá requerer o que entender de direito, em 10 (dez) dias.

Intime-se.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002927-75.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346

EXECUTADO: VERONICA PIEDADE DE MEDEIROS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002261-74.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210

EXECUTADO: ROSIMERI MANZONI 66286360115

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001612-75.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118, KELLY DA SILVA FERREIRA - MS21444
EXECUTADO: ANA PAULA FERREIRA DOS SANTOS DE BULHOES

D E S P A C H O

(I) Considerando a manifestação conjunta das partes (ID 13574158), viabilize-se a disponibilização do montante de R\$-1.179,28 reais ao exequente, conforme requerido (transferência para conta do Conselho).

(II) Após, suspenda-se o curso do feito até nova manifestação das partes, em razão do parcelamento noticiado. Aguarde-se em arquivo provisório.

(III) Intime-se.

CAMPO GRANDE, 25 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011428-40.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: INEZ APARECIDA VASQUES DUARTE

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003035-07.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO LUIZ ROJAS LUBE - MS11901
EXECUTADO: ELIANA MAYUMI FURUTA SUZUKAWA
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR - MS12234

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 22 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000675-65.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210
EXECUTADO: JOSE RAUL LARRIERA
Advogado do(a) EXECUTADO: FAGNER LARRIERA VARGAS - MS17485

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 22 de março de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5009180-45.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: VANIA CRISTINA MACHADO SARA VY
Advogado do(a) EMBARGANTE: HUGO LEANDRO DIAS - MS4227
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o disposto no art. 29 da Resolução nº 88/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual dispõe que os embargos de terceiro dependentes de execuções fiscais ajuizadas em meio físico deverão, obrigatoriamente, ser opostos em meio físico:

- (I) Viabilize-se a materialização dos autos, remetendo suas peças e documentos à SUI5, para distribuição.
 - (II) Outrossim, providencie-se o cancelamento da distribuição deste processo eletrônico.
- Intime-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 13 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

JUIZ FEDERAL
DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA
THAIS PENACHIONI

Expediente Nº 4613

ACAO CIVIL PUBLICA
0003424-81.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS009779 - MARIO AKATSUKA JUNIOR) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(MS006964 - SILVIA DIAS DE LIMA CAICARA)
O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pede, em ação civil pública em face da UNIÃO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL e MUNICÍPIO DE DOURADOS, o fornecimento da medicação Gabapentina em favor de Adriano Soares dos Santos e de todos os portadores de dores neuropáticas, residentes em Dourados, que apresentassem quadro clínico com indicação para tal tratamento. Pede, ainda, a alteração da Portaria GM 2981/2009, para inclusão da patologia dores neuropáticas entre as indicações para fornecimento da medicação prescrita. Alega: embora fornecido pelo SUS, o medicamento é dispensado apenas para portadores de epilepsia; pareceres técnicos apontam a importância do medicamento para pacientes portadores de dores crônicas, melhorando as condições de saúde e vida digna; o medicamento é de baixo custo. A liminar foi deferida para determinar o fornecimento da medicação a Adriano Soares dos Santos, na dosagem de 400 mg, e para todos os pacientes, residente em Dourados, que apresentassem quadro clínico semelhante ao de Adriano, conforme indicação médica (fs. 110-112). O Município de Dourados contesta o pedido (fs. 130-134). Defende: carência da ação, por ilegitimidade de parte, em especificar qual parte seria ilegítima; ilegitimidade passiva, já que por se tratar de medicamento especializado a dispensação é de responsabilidade do Estado de Mato Grosso do Sul. O Estado de Mato Grosso do Sul informa a interposição de agravo de instrumentos (fs. 136-160), recurso também manejado pela União (fs. 161-192). Tais recursos foram convertidos em agravos retidos (fs. 194). Contrarrazões do MPF (fs. 285-292). Em contestação (fs. 196-221), a União salienta: ilegitimidade passiva, pois repassa recursos ao Estado de Mato Grosso do Sul para aquisição e dispensação de medicamentos; improcedência do pedido autoral. O Estado de Mato Grosso do Sul, por sua vez, aduz: ilegitimidade ativa do MPF; impossibilidade jurídica do pedido, por representar ingerência do Judiciário no Executivo; improcedência do pedido autoral (fs. 214-233). Réplica (fs. 244-249). Designada perícia médica e farmacêutica (fs. 250-251). Na oportunidade, determinou-se que os honorários desta última perícia fossem custeados pelo Fundo de Defesa dos Interesses Difusos, o que foi afastado no julgamento (fs. 357-361) do agravo de instrumento

interposto pela União (fls. 274-279). Às fls. 293, o MPF noticiou que Adriano não mais necessitava do medicamento, remanescendo o pedido quanto à dispersão para demais pacientes portadores de dor neuropática com indicação para tratamento com Gabapentina 300 mg ou 400 mg. Laudo médico pericial (fls. 296-299). Pagamento do perito médico (fls. 352). Laudo Farmacêutico (fls. 450-520). Transferência dos honorários ao perito (fls. 539). Manifestam-se sobre o laudo: MPF (fls. 525); União (fls. 527-528); Estado de Mato Grosso do Sul (fls. 530-531); Município de Dourados (fls. 533-535). Apresentam alegações finais: MPF (fls. 542-544); Município de Dourados (fls. 546-550); Estado de Mato Grosso do Sul (fls. 552-555) e União (fls. 557). Historiados, sentença-se a questão posta. Inicialmente, rejeitam-se as preliminares de ilegitimidade passiva apontadas pela União e Município de Dourados. O artigo 23, II, da Constituição da República, estabelece como competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cuidar da saúde e da assistência pública. Tal competência tem natureza administrativa. O Sistema Único de Saúde, nos termos do artigo 198, 1º, é financiado com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. Assim, diante da comunhão de obrigações, de natureza solidária, tais entes são partes legítimas para figurar no polo passivo das ações cuja pretensão consista no fornecimento de medicamentos, produtos, tratamentos ou alimentos especiais imprescindíveis à manutenção da saúde. Igualmente, rejeita-se a preliminar de ilegitimidade ativa do MPF, arguida pelo Estado de Mato Grosso do Sul. Depreende-se do artigo 129, II, da Constituição, que o Ministério Público tem como uma de suas funções institucionais promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, dentre os quais se insere o direito à saúde. Os pedidos formulados nos autos não se circunscrevem ao atendimento de Adriano Soares dos Santos, mas aproveitaram a todos os pacientes, residentes em Dourados, portadores de dores neuropáticas com indicação do fármaco Gabapentina 300 e 400 mg para tratamento. Rejeita-se, também, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, pois o direito à saúde não se insere na competência discricionária do Estado e sua promoção constitui um dever previsto na Constituição. Como ponderado pelo Ministro Humberto Martins, relator do AgRg no REsp 1136549/RS, seria uma distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente fundamentais. Passa-se ao mérito. A decisão pela qual foi deferido o provimento antecipatório apresentou os seguintes fundamentos, adotados nesta sentença: No entanto, o medicamento é de extrema necessidade para os portadores de aludida enfermidade, mormente quando as dores diagnosticadas são de difícil controle por outros tipos de analgésicos, como é o caso concreto do Sr. ADRIANO SOARES SANTOS. Com efeito, a bula do medicamento gabapentina 300mg e 400mg traz diversas informações acerca de sua aplicabilidade ao tratamento de dores neuropáticas em adultos de 18 (dezoito) anos ou mais, como indicação, ação do medicamento, posologia, conforme documentos de fls. 54/82. Outrossim, a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, através da Comissão Permanente de Protocolos de Atenção à Saúde, aprovou Protocolo Clínico referente à enfermidade dor neuropática, conforme se percebe do documento que segue anexado à presente decisão, prescrevendo o tratamento com uso do medicamento gabapentina 300mg e 400mg, o qual é devidamente disponibilizado aos pacientes que apresentem o quadro clínico da doença. Destarte, infere-se a necessidade de disponibilização pela rede pública de saúde do medicamento pleiteado, que atua na modulação do sistema nervoso com lesão ou disfunção, reduzindo a atividade nervosa responsável pela manutenção da dor neuropática, conforme informa a bula do medicamento (fl. 55). Presente, pois, a verossimilhança da alegação. Também não há dúvida de que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação enquanto o usuário não é devidamente medicado, na medida em que a patologia (dor neuropática) apresentada tende a progredir, causando outras sequelas irreversíveis à saúde dos pacientes que dela sofrem. Incumbem aos gestores do SUS zelar pela dignidade de seus usuários, assegurando-lhes o direito à saúde e o direito à vida, previstos na Constituição Federal. Não se olvidou o fato do medicamento pleiteado possuir valor de mercado que pode considerado razoável (R\$64,00 - sessenta e quatro reais), bem assim que já é disponibilizado pela Secretaria de Estado de Saúde do Estado de Mato Grosso do Sul, o que facilita a implementação da medida vindicada. Vale acrescentar que na perícia médica foi destacada a utilização do medicamento Gabapentina em casos de falha no tratamento com medicações analgésicas e anti-inflamatórias (resposta ao quesito 3 do Juízo), exatamente o que ocorreu no caso de Adriano Soares dos Santos, para quem a utilização do medicamento era indicada (resposta aos quesitos 4 e 5 da AGU). No laudo farmacêutico foi consignado que a dor neuropática está associada aos piores índices de qualidade de vida e estado geral de saúde dos pacientes (fls. 454) e que a medicação é indicada para tratamento da dor neuropática em adultos (quesito 2 do Juízo). O perito ponderou que a medicação já constava na relação de medicamentos do SUS, inclusive com protocolo clínico para tratamento de dor neuropática aprovado pelo Ministério da Saúde. De fato, o medicamento está contemplado na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais - RENAME 2018, por meio do componente especializado da assistência farmacêutica (CEAF), com indicação para tratamento de doenças crônicas a partir da aprovação do protocolo clínico e diretrizes terapêuticas pela Portaria 1.083, de 02 de outubro de 2012, da Secretaria de Atenção à Saúde. Destaca-se que a presente ação foi ajuizada antes da edição da Portaria precitada. A inclusão do medicamento na RENAME e a aprovação do protocolo clínico pela Portaria SAS/MS 1.083/2012, corroboram o acerto do pleito autoral. Embora as precitadas providências administrativas revelem a perda superveniente do objeto, o fato de serem posteriores à propositura da ação e ao deferimento da antecipação dos efeitos da tutela justifica a incursão no mérito. Assim, é PROCEDENTE a demanda, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 487, I do CPC, para acolher a pretensão vindicada na inicial. A inclusão da medicação na RENAME e aprovação do protocolo clínico para tratamento de doença crônica com a medicação Gabapentina 300 e 400 mg pela Portaria SAS/MS 1.083/2012, contemplam a integralidade dos pedidos, sendo desnecessária qualquer outra medida para satisfação da pretensão autoral. Condenam-se os réus ao pagamento de honorários de sucumbência em favor do Fundo Nacional de Interesses Difusos, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, atento ao disposto no artigo 85, 2º e 3º, II, do CPC/2015. Custas na forma da lei. P. R. I. No ensejo, arquivem-se os autos.

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002070-79.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X EDUARDO ROBERTO DA COSTA MARTINS

1) Tendo em vista que a pesquisa nos sistemas RENAJUD, SIEL e WEBSERVICE logrou êxito em encontrar endereços diversos dos já diligenciados, expeçam-se novas cartas precatórias, nos termos delineados à fl. 26. Restando negativa a diligência na Subseção Judiciária de Cuiabá-MT, a Secretária intimará a autora para recolher, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas para distribuição de carta precatória na Comarca de Bela Vista-MS. Sublinhe-se que a parte interessada deverá acompanhar a distribuição e o cumprimento das cartas nos Juízos precitados. 2) Restando ambas as diligências negativas, a Secretária intimará a autora para informar, no prazo de 5 dias, novo endereço para tentativa de busca e apreensão do veículo ou requerer a citação na modalidade pertinente. Em não sendo informado novo endereço, a classe dos autos será convertida para Execução de Título Extrajudicial. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA CÍVEL N.º 008/2019-SM01/APA (PRAZO DE 30 DIAS) ao JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CUIABÁ - MT para a realização da medida de BUSCA E APREENSÃO dos bens a seguir relacionados: VEÍCULO Nissan/Frontier XE, ano/modelo 2009, cor branca, placa HTG1051, RENAVAM 143119230, CHASSI: 94DVCGD409J266017, que se encontra no endereço Rua José do Patrocínio, 92, casa, Jardim Independência, Cuiabá-MT. Procedida a busca, deverá o Sr. Oficial de Justiça nomear como depositária a empresa ORGANIZAÇÃO HL LTDA (PALÁCIO DOS LEILÕES), com sede na Avenida Tancredo Neves, nº 2.298, Bairro Castelo, Belo Horizonte-MG, entrando em contato com ZORAIDE MACIEL GUAZINA, LARA INES MARCOLIN ou NEWTON GARCIA DE FREITAS, telefones (67) 4009-9724, 4009-9722, 4009-9798, respectivamente. Fica ciente o oficial de justiça que todo o procedimento dar-se-á às expensas da CEF que, concomitante à busca e apreensão, deverá promover remoção do bem apreendido encaminhando-o para o endereço da empresa supramencionada, a fim de depositá-lo com a depositária por ela indicada. Executada a liminar, efetue o Sr. Oficial de Justiça a CITAÇÃO de EDUARDO ROBERTO DA COSTA MARTINS, solteiro, inscrito no CPF 528.405.811-91, acerca dos fatos narrados na inicial, cuja cópia segue anexada, para, em 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento da integralidade da dívida pendente, conforme valores apresentados pelo credor na inicial, incluindo custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, a fim de obter o bem livre de ônus ou, querendo, contestar no prazo de 15 (quinze) dias. Anexos: fls. 02-05 e 26. CARTA PRECATÓRIA CÍVEL N.º 009/2019-SM01/APA (PRAZO DE 30 DIAS) ao JUIZ DE DIREITO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE BELA VISTA-MS para a realização da medida de BUSCA E APREENSÃO dos bens a seguir relacionados: VEÍCULO Nissan/Frontier XE, ano/modelo 2009, cor branca, placa HTG1051, RENAVAM 143119230, CHASSI: 94DVCGD409J266017, que se encontra no endereço Rua Eduardo Peixoto, 1830, casa, Centro, Bela Vista-MS. Procedida a busca, deverá o Sr. Oficial de Justiça nomear como depositária a empresa ORGANIZAÇÃO HL LTDA (PALÁCIO DOS LEILÕES), com sede na Avenida Tancredo Neves, nº 2.298, Bairro Castelo, Belo Horizonte-MG, entrando em contato com ZORAIDE MACIEL GUAZINA, LARA INES MARCOLIN ou NEWTON GARCIA DE FREITAS, telefones (67) 4009-9724, 4009-9722, 4009-9798, respectivamente. Fica ciente o oficial de justiça que todo o procedimento dar-se-á às expensas da CEF que, concomitante à busca e apreensão, deverá promover remoção do bem apreendido encaminhando-o para o endereço da empresa supramencionada, a fim de depositá-lo com a depositária por ela indicada. Executada a liminar, efetue o Sr. Oficial de Justiça a CITAÇÃO de EDUARDO ROBERTO DA COSTA MARTINS, solteiro, inscrito no CPF 528.405.811-91, acerca dos fatos narrados na inicial, cuja cópia segue anexada, para, em 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento da integralidade da dívida pendente, conforme valores apresentados pelo credor na inicial, incluindo custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, a fim de obter o bem livre de ônus ou, querendo, contestar no prazo de 15 (quinze) dias. Anexos: fls. 02-05, 26 e custas.

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0002198-65.2016.403.6002 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO) X ALCINDO DIAS CAMPOS X MARIA ANTONIA DIAS CAMPOS CARVALHO X GUILHERME DIAS CAMPOS X JOSE DIAS CAMPOS NETO X ALLSOFT ENGENHARIA E INFORMATICA INDUSTRIAL LTDA(SP216505 - CRISTIANE DE FREITAS IOSSI COELHO) X SAFI BRASIL ENERGIA S.A.(MS009574 - MARCELO ANTONIO BALDUINO E MS011484 - JAYME DA SILVA NEVES NETO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA SUL-MATOGROSSENSE S.A. ajuizou ação de desapropriação com declaração de urgência e pedido liminar de imissão de posse contra ALCINDO DIAS CAMPOS, MARIA ANTONIA DIAS CAMPOS CARVALHO, GUILHERME DIAS CAMPOS, JOSÉ DIAS CAMPOS NETO, ALLSOFT ENGENHARIA E INFORMATICA INDUSTRIAL LTDA e SAFE BRASIL ENERGIA S.A. a parte autora desiste do feito. Ante o exposto, é EXTINTA A AÇÃO, nos termos dos artigos 485, VI e VIII, do CPC. Havendo penhora, libere-se. Condena-se a autora ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 10% do valor da causa atualizado (art.85, 2º do CPC). P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0002199-50.2016.403.6002 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X IMOBILIARIA NOVA ALVORADA LTDA(MS016694 - CHRISTOPHER LIMA VICENTE E MS016204 - PAULO HENRIQUE MENEZES MEDEIROS E MS017556 - ROBSON MENEZES GARCIA)
CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA SUL-MATOGROSSENSE S.A. ajuizou ação de desapropriação com declaração de urgência e pedido liminar de imissão de posse contra IMOBILIÁRIA NOVA ALVORADA LTDA. a parte autora desiste do feito. Ante o exposto, é EXTINTA A AÇÃO, nos termos dos artigos 485, VI e VIII, do CPC. Havendo penhora, libere-se. Condena-se a autora ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 10% do valor da causa atualizado (art.85, 2º do CPC). P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0002205-57.2016.403.6002 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO E SP166297 - PATRICIA LUCCHI) X JARBAS BARBOSA(MS009561 - LUCIANO PEREIRA E MS013477 - EDUARDO ORTIZ GONZAGA) X MARIA ISABEL DE ALVARENGA MADUREIRA BARBOSA X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Indique a autora, no prazo de 15 dias, conta bancária de sua titularidade para eventual recebimento de valores.

Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0002209-94.2016.403.6002 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO E SP166297 - PATRICIA LUCCHI) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X CASA DA LAVOURA COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA(MS012400 - LILIAN BLANCO RODRIGUES E MS004349 - ALCINDO MELGAREJO RODRIGUES)

1) Retire a parte interessada a Carta de Adjudicação em Secretária no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Após a entrega, aguarde-se o prazo de 60 dias para que a autora realize as diligências necessárias para o registro da Carta de Adjudicação no Cartório de Registro de Imóveis.

3) Em nada sendo requerido no prazo concedido, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0004425-28.2016.403.6002 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO E MS011462B -

- 1) Retire a parte interessada a Carta de Adjudicação em Secretária no prazo de 15 (quinze) dias.
 - 2) Após a entrega, aguarde-se o prazo de 60 dias para que a autora realize as diligências necessárias para o registro da Carta de Adjudicação no Cartório de Registro de Imóveis.
 - 3) Em nada sendo requerido no prazo concedido, remetam-se os autos ao arquivo.
- Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0004426-13.2016.403.6002 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO) X VALMIR BADO(MS010331 - NOEMIR FELIPETTO)

Informe a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, se já foram realizadas as diligências necessárias para o registro da Carta de Adjudicação no Cartório de Registro de Imóveis. Em nada sendo requerido no prazo concedido, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0004427-95.2016.403.6002 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP282287 - ANA MARA FRANCA MACHADO E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO) X TIBURTINO INOCENCIO X AGNALDO SANTOS(MS017625 - DUHAN TRAMARIN SGARAVATTI E MS011771 - JANAINA PRESCINATO MIRANDA MARTINS DE ARAUJO) X ESPOLIO DE CLOTILDE BORDIN INOCENCIO X MARIA NEGRELI SANTOS

Sentença - Tipo CCONCESSIONÁRIA DE RODOVIA SUL-MATOGROSSENSE S.A. ajuizou ação de desapropriação com declaração de urgência e pedido liminar de inibição de posse contra TIBURTINO INOCENCIO e AGNALDO SANTOS. A parte autora desiste do feito. Ante o exposto, é EXTINTA A AÇÃO, nos termos dos artigos 485, VI e VIII, do CPC. Havendo penhora, libere-se. Condena-se a autora ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 10% do valor da causa atualizado (art.85, 8º do CPC). P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se

ACAO MONITORIA

0002474-62.2017.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X XINGU ALUGUEL DE MAQUINAS AGRICOLAS EIRELI - EPP X FABIO MONTEIRO DA SILVA

XINGU ALUGUEL DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS EIRELI - EPP e FÁBIO MONTEIRO DA SILVA pedem em embargos monitorios em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a exclusão da multa contratual de 2%, tendo em vista a cobrança cumulada com juros moratórios, e limitação dos juros remuneratórios a 12% ao ano (fs. 38-43). Pedem o acolhimento dos embargos e respectiva suspensão de eficácia do título executivo extrajudicial e gratuidade de justiça. A CEF se manifesta às fs. 46-49. Historiados, sentença-se a questão posta. Inicialmente, é deferida a gratuidade judicial aos embargantes. Não obstante o valor do faturamento mensal (R\$ 23.463,33) indicado no contrato (fs. 06), a inadimplência contratual é indicativo da insuficiência financeira dos devedores, sem prejuízo de nova análise caso sejam apresentados elementos que demonstrem a existência de recursos suficientes para pagamento das custas processuais. Rejeita-se a tese de impossibilidade de cumulação de juros de mora e multa contratual. Isso porque não há ilegalidade na cumulação, tanto pela natureza distinta de tais verbas - enquanto a multa possui natureza coercitiva, com finalidade de impelir o cumprimento da obrigação, os juros de mora decorrem da demora no cumprimento da obrigação - quanto pela não incidência da comissão de permanência nas planilhas de cálculo apresentadas pela embargada. Aplica-se, ao caso, o Código de Defesa do Consumidor, consoante enunciado da Súmula 297 do STJ. No entanto, o fato de se tratar de contrato de adesão não é motivo para fulminar as cláusulas contratuais, tampouco determina a inversão do ônus da prova. Rejeita-se o pedido para exclusão dos juros remuneratórios. Os embargantes não demonstraram que as taxas praticadas pela embargada exorbitavam a taxa média praticada pelo mercado no momento da contratação. Ressalta-se que segundo o entendimento sedimentado pelo STJ na súmula 382, a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Ante o exposto, é PROCEDENTE A DEMANDA, para resolver o mérito do processo, na forma do artigo 487, I, do CPC. Constitui-se o título executivo judicial, nos termos do art. 702, 8º, do CPC. Os embargantes são condenados ao pagamento de custas processuais e honorários de sucumbência, estes fixados em 10% do valor atualizado da ação, com filtro no art. 85, 2º do CPC; a exigibilidade de tais verbas ficará suspensa enquanto presente a condição de hipossuficiência alegada. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito no prazo de 5 dias. P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003908-57.2015.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003395-60.2013.403.6002 ()) - RAIMUNDA FURTADO DINIZ(MS006521 - WAGNER SOUZA SANTOS E MS012645 - ROSANI DAL SOTO SANTOS) X RONDES ANDRADE DINIZ(MS006521 - WAGNER SOUZA SANTOS E MS012645 - ROSANI DAL SOTO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

- 1) Cientifiquem-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância, bem como para, no prazo de 3 (três) dias, requererem o que entenderem de direito.
 - 2) Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
- Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002170-63.2017.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002902-49.2014.403.6002 ()) - VALDIR DA SILVA MACHADO(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Exaurida a prestação jurisdicional, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003680-48.2016.403.6002 - MUNICIPIO DE NIOAQUE(RS047933 - FABIANA SILVA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS

- 1) Promova a Secretária do Juízo a migração do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, ficando as partes cientes de que após tal providência o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 2º, da Resolução Pres 142/2017 - TRF3).
- 2) Retire o Município de Nioaque, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos em carga e promova a digitalização e inserção das peças no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe no processo já criado pela Secretária, atentando-se que eventuais cd's juntados aos autos deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe (art. 3º, 5º, c/c 6º da Resolução Pres 142/2017 - TRF3).

A digitalização mencionada far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
- 3) Satisfeita a determinação acima, arquivem-se os autos.
- Cumpra-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000994-49.2017.403.6002 - GRAND VEICULOS LTDA(MS015751 - ROGERIO CASTRO SANTANA E MS013159 - ANDREA DE LIZ SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1523 - TACIANA MARA CORREA MARA)

- 1) Diante do resultado do AI 5010896-65.2018.403.0000, promova a Secretária do Juízo a migração do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, ficando as partes cientes de que após tal providência o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 2º, da Resolução Pres 142/2017 - TRF3).
- 2) Retire a União Federal - Fazenda Nacional, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos em carga e promova a digitalização e inserção das peças no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe no processo já criado pela Secretária, atentando-se que eventuais cd's juntados aos autos deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe (art. 3º, 5º, da Resolução Pres 142/2017 - TRF3).

A digitalização mencionada far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
- 3) Satisfeita a determinação acima, arquivem-se os autos.
- Cumpra-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002402-75.2017.403.6002 - ANGELO FRANCO DO NASCIMENTO RIBEIRO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES E MS015046 - PABLO SALDIVAR DA SILVA) X COORDENADOR DA PRO-REITORIA DE GESTAO DE PESSOAS DA UFGD - PROGESP

- 1) Foi proferida sentença concedendo a segurança postulada na inicial, não tendo as partes sobre ela se insurgido. Embora não tenha constado na sentença a necessidade do reexame necessário, incide neste caso concreto a norma prevista no art. 14, 1º, da Lei 12.016/09.
- 2) Promova a Secretária do Juízo a migração do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, ficando as partes cientes de que após tal providência o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 2º, da Resolução Pres 142/2017 - TRF3).
- 3) Cumprida a providência supra, retire o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos em carga e promova a digitalização e inserção das peças no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe no processo já criado pela Secretária, atentando-se que eventuais cd's juntados aos autos deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe (art. 3º, 5º/c/c art. 7º, da Resolução Pres 142/2017 - TRF3).

A digitalização mencionada far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
- 4) Satisfeita a determinação acima, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002464-43.2002.403.6002 (2002.60.02.002464-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JOAO PEREIRA GONCALVES(MS007857 - WALLAS GONCALVES MILFONT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO PEREIRA GONCALVES

1) Retire a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos em carga e promova a digitalização e inserção das peças no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe no processo já criado pela Secretaria, atentando-se que eventuais cd's juntados aos autos deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe (art. 3º, 5º, c/c 6º da Resolução Pres 142/2017 - TRF3).

A digitalização mencionada far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2) Satisfeita a determinação acima, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004755-74.2006.403.6002 (2006.60.02.004755-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA E MS013001 - PAULA BARBOSA CUPPARI) X DINORA APARECIDA ORTIZ GOMES - EPP(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X DINORA APARECIDA ORTIZ GOMES(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X ALTAIR ROGERIO GOMES(PR034070 - ELTON FELIPE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DINORA APARECIDA ORTIZ GOMES - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DINORA APARECIDA ORTIZ GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALTAIR ROGERIO GOMES

1) Retire a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos em carga e promova a digitalização e inserção das peças no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe no processo já criado pela Secretaria, atentando-se que eventuais cd's juntados aos autos deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe (art. 3º, 5º, c/c 6º da Resolução Pres 142/2017 - TRF3).

A digitalização mencionada far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2) Satisfeita a determinação acima, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002820-23.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X CELIO HENRIQUE TIMM RUFINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELIO HENRIQUE TIMM RUFINO

1) Retire a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos em carga e promova a digitalização e inserção das peças no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe no processo já criado pela Secretaria, atentando-se que eventuais cd's juntados aos autos deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe (art. 3º, 5º, c/c 6º da Resolução Pres 142/2017 - TRF3).

A digitalização mencionada far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2) Satisfeita a determinação acima, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002183-04.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ROSILEY SOUZA DUTRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSILEY SOUZA DUTRA

Fl. 92 - defere-se. Proceda a Secretaria à juntada de cópia das três últimas declarações de imposto de renda, declarações de operações imobiliárias e declarações de imposto territorial rural porventura localizadas em nome da parte executada no sistema INFOJUD.

Juntadas aos autos informações cobertas pelo sigilo bancário/fiscal, anote-se o segredo de justiça sobre os referidos documentos, com acesso do processo restrito às partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002786-09.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ELIAS DANIELSON DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIAS DANIELSON DE OLIVEIRA

1) Verifica-se que a penhora do veículo FIAT/147 L, placa HQN-3270 revela-se inviável, em virtude deste possuir baixo interesse econômico por contar com mais de 39 anos de uso.2) Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, valor atualizado da dívida e matrícula atualizada do imóvel matriculado sob o nº 66.492 CRI Dourados, a fim de averiguar averbações posteriores referentes ao domínio ou construções do bem.3) Expeça-se mandado de constatação e avaliação para que o Oficial de Justiça verifique eventual existência de bem de família em relação ao imóvel matriculado sob o nº 66.492 CRI Dourados (art 1º da Lei 8.009/90). Sem prejuízo, expeça-se mandado de constatação para o fim de averiguar a existência de bens passíveis de penhora na residência do executado, buscando objetos cujos valores superem R\$ 1.000,00 e que apresentem viabilidade de serem arrematados em leilão. Neste caso, a utilidade da penhora dos bens que forem descritos deverá ser ponderada pela exequente, pois, em leilões judiciais, raramente o preço da avaliação é alcançado (CPC, 836). É que, momento, o que se encontra são bens desgastados pelo uso, sem valor ou aceitação comercial e, eventualmente arrematado, mostram-se insuficientes a saldar o débito, onerando excessivamente a máquina administrativa em comparação com o valor arrecadado. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CONSTATAÇÃO E PENHORA Nº 003/2019-SM01/APA - para os fins do item 3 - constatação de existência de bem de família em relação ao imóvel de matrícula 66.492 CRI Dourados, e livre penhora de bens que guardem a residência do executado. Executado: Elias Danielson de Oliveira, CPF 272.504.071-04, endereço na Rua Monte Alegre, 3.460, Dourados-MS. O Oficial de Justiça nomeará o(a) depositário(a) na pessoa do exequente, colhendo sua assinatura, seus dados pessoais e seus endereços e advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial em seu estado (CPC, 840, 1º). Em caso de recusa o encargo recairá sobre o executado (CPC, 840, 2º). Segue cópia da matrícula citada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004146-76.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ANA LUCIA VIALLI YOTSUI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA LUCIA VIALLI YOTSUI

1) Retire a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos em carga e promova a digitalização e inserção das peças no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe no processo já criado pela Secretaria, atentando-se que eventuais cd's juntados aos autos deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe (art. 3º, 5º, c/c 6º da Resolução Pres 142/2017 - TRF3).

A digitalização mencionada far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2) Satisfeita a determinação acima, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001754-32.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X ELU COMERCIO AUTOMOTIVO LTDA - ME X ELAINE DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS BRETES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELU COMERCIO AUTOMOTIVO LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELAINE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS BRETES DE OLIVEIRA

Trata-se de ação monitoria objetivando o recebimento de crédito. A parte exequente requereu a extinção do feito, ante a extinção total da dívida. Assim sendo, é EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, III, c/c 925 e 513, todos do CPC. Havendo penhora, libere-se. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Homologo a desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado imediatamente. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004539-64.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X CEZAR AUGUSTO JORDAO DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CEZAR AUGUSTO JORDAO DO AMARAL

Trata-se de ação monitoria objetivando o recebimento de crédito. A parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação. Assim sendo, é EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925 e 513, todos do CPC. Havendo penhora, libere-se. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003554-71.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X MIREYLE TAGARES DE MOURA(MS012635 - ANTONIO ZEFERINO DA SILVA JUNIOR) X MIGUEL TAGARES DE MOURA

1) Considerando o trânsito em julgado do acórdão, requeram as partes o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Informe a defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, se deseja o cumprimento da sentença.

Caso a pretenda a execução, promova a Secretaria do Juízo a migração do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, ficando as partes cientes de que após tal providência o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 2º, da Resolução Pres 142/2017 - TRF3).

3) Cumprida a providência supra, a Secretaria intimará a execução para, no prazo de 15 (quinze) dias, retirar os autos em carga e promover a digitalização e inserção das peças no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe no processo já criado pela Secretaria (art. 3º, 5º, da Resolução Pres 142/2017 - TRF3).

A digitalização mencionada deverá compreender a:

1. Petição inicial
2. Procuração outorgada pelas partes.
3. Documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento.
4. Sentença e eventuais embargos de declaração.
5. Decisões monocráticas e acórdãos, se existentes.
6. Certidão de trânsito em julgado.
7. outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 4) Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 12 da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico, e arquivem-se os autos.
- 5) No silêncio, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO

0004707-66.2016.403.6002 - ESPOLIO DE ALBERICO BONA X GENI DE BONA(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A(MS018604A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA E MS014354A - SERVIO TULLIO DE BARCELOS)

As fls. 189-190, este Juízo havia determinado o prosseguimento do cumprimento provisório de sentença de acordo com os parâmetros incontroversos entre as partes. Na oportunidade consignou-se que a execução deveria prosseguir aplicando-se o disposto no art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Ocorre que recentemente foram proferidas decisões liminares nas Reclamações 34.679 e 34.966, que tramitam no STJ, para determinar a suspensão dos efeitos dos acórdãos proferidos nos autos dos processos 5005747-95.2017.403.0000, 5010162-24.2017.404.0000 e 5031885-02.2017.4.04.0000/RS, processos estes em trâmite no E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Sendo assim, modificando entendimento anterior, este Juízo passa a se alinhar ao entendimento de tais reclamações. Ainda que não tenham efeito vinculante, os julgados demonstram que o entendimento originalmente adotado está em desacordo com o sentido da decisão do órgão superior de que, conferido efeito suspensivo aos embargos de divergência no REsp nº 1.319.232, haveria impedimento de todo o prosseguimento das liquidações/cumprimentos provisórios da sentença proferida na ACP nº 94.00.08514-1. Desse modo, em consonância à jurisprudência das instâncias superiores e em razão da necessidade de coerência do sistema judicial, determina-se a suspensão do presente feito até o trânsito em julgado do REsp 1.319.232/DF, ou até que se revogue o efeito suspensivo ativo concedido pela corte superior. Como o processo executivo se desenvolve no interesse do liquidante, incumbê-lhe informar a este Juízo a alteração do quadro fático que ensejou esta decisão. Decorrido o prazo para manifestação do autor, remetam-se os autos ao arquivo provisório. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO

0000454-98.2017.403.6002 - GUNTER WALDOW X RENE LUIS MOREIRA SIMOES(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A

1) Regularize o Banco do Brasil sua representação processual, colacionando procuração aos autos no prazo de 15 dias. 2) Às fls. 165-166, este Juízo havia determinado o prosseguimento do cumprimento provisório de sentença de acordo com os parâmetros incontroversos entre as partes. Na oportunidade consignou-se que a execução deveria prosseguir aplicando-se o disposto no art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Ocorre que recentemente foram proferidas decisões liminares nas Reclamações 34.679 e 34.966, que tramitam no STJ, para determinar a suspensão dos efeitos dos acórdãos proferidos nos autos dos processos 5005747-95.2017.403.0000, 5010162-24.2017.404.0000 e 5031885-02.2017.4.04.0000/RS, processos estes em trâmite no E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Sendo assim, modificando entendimento anterior, este Juízo passa a se alinhar ao entendimento de tais reclamações. Ainda que não tenham efeito vinculante, os julgados demonstram que o entendimento originalmente adotado está em desacordo com o sentido da decisão do órgão superior de que, conferido efeito suspensivo aos embargos de divergência no REsp nº 1.319.232, haveria impedimento de todo o prosseguimento das liquidações/cumprimentos provisórios da sentença proferida na ACP nº 94.00.08514-1. Desse modo, em consonância à jurisprudência das instâncias superiores e em razão da necessidade de coerência do sistema judicial, determina-se a suspensão do presente feito até o trânsito em julgado do REsp 1.319.232/DF, ou até que se revogue o efeito suspensivo ativo concedido pela corte superior. Como o processo executivo se desenvolve no interesse do liquidante, incumbê-lhe informar a este Juízo a alteração do quadro fático que ensejou esta decisão. Decorrido o prazo para manifestação do autor, remetam-se os autos ao arquivo provisório. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO

0001382-49.2017.403.6002 - ELENA MIZUSHIMA KURAMOTO X PAULO ATSUHIKO KURAMOTO(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A

1) Apresentem os exequentes, no prazo de 15 dias, os três últimos holerites ou declaração de imposto de renda para fins de análise do pedido de gratuidade judiciária. 2) Cientifiquem-se as partes da possibilidade de inserção dos processos físicos no sistema PJe em qualquer estágio do procedimento, mediante prévia solicitação por petição (art. 14-A, da Resolução Pres 142/2017 - TRF3). Em havendo manifestação expressa nesse sentido, promova a Secretaria do Juízo de imediato a migração do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, ficando as partes cientes de que após tal providência o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 2º, da Resolução Pres 142/2017 - TRF3). Cumprida a providência supra, a secretaria intimará a parte interessada para, no prazo de 15 (quinze) dias, retirar os autos em carga e promover a digitalização e inserção das peças no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe no processo já criado pela Secretaria, atentando-se que eventuais cd's juntados aos autos deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe (art. 3º, 5º, da Resolução Pres 142/2017 - TRF3). A digitalização mencionada far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. Satisfeita a determinação acima, arquivem-se os autos. 3) Trata-se de cumprimento provisório de sentença promovido em face do Banco do Brasil S/A. A execução é oriunda da Ação Civil Pública n. 0008465-28.1994.401.3400, ajuizada pelo Ministério Público Federal em 08.07.1994, perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal, contra o BACEN, Banco do Brasil e União, com o objetivo de condenar os réus a repetirem a diferença paga a maior em razão de indevida atualização de dívida decorrente de financiamento rural, que tinha por indexador a caderneta de poupança. Este Juízo compartilhava do posicionamento de possibilidade de prosseguimento das liquidações e cumprimentos provisórios de sentença de acordo com os parâmetros incontroversos entre as partes, consignando que a fase expropriatória de bens deveria prosseguir aplicando-se o disposto no art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Ocorre que recentemente foram proferidas decisões liminares nas Reclamações 34.679 e 34.966, que tramitam no STJ, para determinar a suspensão dos efeitos dos acórdãos proferidos nos autos dos processos 5005747-95.2017.403.0000, 5010162-24.2017.404.0000 e 5031885-02.2017.4.04.0000/RS, processos estes em trâmite no E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Sendo assim, modificando entendimento anterior, este Juízo passa a se alinhar ao entendimento de tais reclamações. Ainda que não tenham efeito vinculante, os julgados demonstram que o entendimento originalmente adotado está em desacordo com o sentido da decisão do órgão superior de que, conferido efeito suspensivo aos embargos de divergência no REsp nº 1.319.232, haveria impedimento de todo o prosseguimento das liquidações/cumprimentos provisórios da sentença proferida na ACP nº 94.00.08514-1. Desse modo, em consonância à jurisprudência das instâncias superiores e em razão da necessidade de coerência do sistema judicial, determina-se a suspensão do presente feito até o trânsito em julgado do REsp 1.319.232/DF, ou até que se revogue o efeito suspensivo ativo concedido pela corte superior. Como o processo executivo se desenvolve no interesse do liquidante, incumbê-lhe informar a este Juízo a alteração do quadro fático que ensejou esta decisão. Decorrido o prazo para manifestação do autor, remetam-se os autos ao arquivo provisório. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO

0001890-92.2017.403.6002 - CARLOS ROBERTO OSTAPENCO(MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA E MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X BANCO DO BRASIL S/A

1) Apresente o exequente, no prazo de 15 dias, os três últimos holerites ou declaração de imposto de renda para fins de análise do pedido de gratuidade judiciária. 2) SED: exclua o BACEN e a União Federal do polo passivo, à vista da emenda de fls. 150-153. 3) Cientifiquem-se as partes da possibilidade de inserção dos processos físicos no sistema PJe em qualquer estágio do procedimento, mediante prévia solicitação por petição (art. 14-A, da Resolução Pres 142/2017 - TRF3). Em havendo manifestação expressa nesse sentido, promova a Secretaria do Juízo de imediato a migração do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, ficando as partes cientes de que após tal providência o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 2º, da Resolução Pres 142/2017 - TRF3). Cumprida a providência supra, a secretaria intimará a parte interessada para, no prazo de 15 (quinze) dias, retirar os autos em carga e promover a digitalização e inserção das peças no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe no processo já criado pela Secretaria, atentando-se que eventuais cd's juntados aos autos deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe (art. 3º, 5º, da Resolução Pres 142/2017 - TRF3). A digitalização mencionada far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. Satisfeita a determinação acima, arquivem-se os autos. 4) Trata-se de cumprimento provisório de sentença promovido em face do Banco do Brasil S/A. A execução é oriunda da Ação Civil Pública n. 0008465-28.1994.401.3400, ajuizada pelo Ministério Público Federal em 08.07.1994, perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal, contra o BACEN, Banco do Brasil e União, com o objetivo de condenar os réus a repetirem a diferença paga a maior em razão de indevida atualização de dívida decorrente de financiamento rural, que tinha por indexador a caderneta de poupança. Este Juízo compartilhava do posicionamento de possibilidade de prosseguimento das liquidações e cumprimentos provisórios de sentença de acordo com os parâmetros incontroversos entre as partes, consignando que a fase expropriatória de bens deveria prosseguir aplicando-se o disposto no art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Ocorre que recentemente foram proferidas decisões liminares nas Reclamações 34.679 e 34.966, que tramitam no STJ, para determinar a suspensão dos efeitos dos acórdãos proferidos nos autos dos processos 5005747-95.2017.403.0000, 5010162-24.2017.404.0000 e 5031885-02.2017.4.04.0000/RS, processos estes em trâmite no E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Sendo assim, modificando entendimento anterior, este Juízo passa a se alinhar ao entendimento de tais reclamações. Ainda que não tenham efeito vinculante, os julgados demonstram que o entendimento originalmente adotado está em desacordo com o sentido da decisão do órgão superior de que, conferido efeito suspensivo aos embargos de divergência no REsp nº 1.319.232, haveria impedimento de todo o prosseguimento das liquidações/cumprimentos provisórios da sentença proferida na ACP nº 94.00.08514-1. Desse modo, em consonância à jurisprudência das instâncias superiores e em razão da necessidade de coerência do sistema judicial, determina-se a suspensão do presente feito até o trânsito em julgado do REsp 1.319.232/DF, ou até que se revogue o efeito suspensivo ativo concedido pela corte superior. Como o processo executivo se desenvolve no interesse do liquidante, incumbê-lhe informar a este Juízo a alteração do quadro fático que ensejou esta decisão. Decorrido o prazo para manifestação do autor, remetam-se os autos ao arquivo provisório. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO

0002275-40.2017.403.6002 - NERI DECLAN(MS013066 - VICTOR JORGE MATOS) X BANCO DO BRASIL S/A

1) Apresente o exequente, no prazo de 15 dias, os três últimos holerites ou declaração de imposto de renda para fins de análise do pedido de gratuidade judiciária. 2) Cientifiquem-se as partes da possibilidade de inserção dos processos físicos no sistema PJe em qualquer estágio do procedimento, mediante prévia solicitação por petição (art. 14-A, da Resolução Pres 142/2017 - TRF3). Em havendo manifestação expressa nesse sentido, promova a Secretaria do Juízo de imediato a migração do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, ficando as partes cientes de que após tal providência o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 2º, da Resolução Pres 142/2017 - TRF3). Cumprida a providência supra, a secretaria intimará a parte interessada para, no prazo de 15 (quinze) dias, retirar os autos em carga e promover a digitalização e inserção das peças no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe no processo já criado pela Secretaria, atentando-se que eventuais cd's juntados aos autos deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe (art. 3º, 5º, da Resolução Pres 142/2017 - TRF3). A digitalização mencionada far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. Satisfeita a determinação acima, arquivem-se os autos. 3) Trata-se de cumprimento provisório de sentença decorrente da Ação Civil Pública n. 0008465-28.1994.401.3400, ajuizada pelo Ministério Público Federal em 01.07.1994, perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal, contra o BACEN, Banco do Brasil e União, com o objetivo de condenar os réus a repetirem a diferença paga a maior em razão de indevida atualização de dívida decorrente de financiamento rural, que tinha por indexador a caderneta de poupança. A Ação Civil Pública foi julgada procedente em 20.11.1997 em primeiro grau. Em 2010, o Tribunal Regional Federal deu provimento à apelação interposta pelos réus, julgando improcedente o pedido formulado na ACP, sob o fundamento de que o índice aplicável às cédulas de crédito rural, cujo débito esteve vinculado à variação das cadernetas de poupança, foi o IPC de 03/1190 (84,32%). Na sequência, o Ministério Público Federal interpôs Recurso Especial (RESP 1.319.232), alegando ser o

BTNF (41,28%) o índice a ser aplicado ao período discutido. O RESP foi provido em 2014, declarando que o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices de caderneta de poupança, é a variação do BTNF, no percentual de 41,28%. Os réus foram condenados, solidariamente, ao pagamento das diferenças apuradas entre o IPC (84,32%) e o BTNF (41,28%) em março de 1990, corrigidos monetariamente, a contar do pagamento a maior pelos índices aplicáveis aos débitos judiciais, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002, quando passarão para 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC/2002. O Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática proferida pelo Ministro FRANCISCO FALCÃO nos referidos autos do REsp 1.319.232/DF, publicada em 26/04/2017, concedeu a tutela de urgência pleiteada para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o julgamento daquele feito. Chamo o feito à ordem. Decido. Para o prosseguimento do feito, deve-se levar em consideração a eficácia da decisão recorrida que ora se pretende executar. O título judicial oriundo da Ação Civil Pública Coletiva n. 94.0008514-1 ainda não transitou em julgado e tampouco pode ser executado provisoriamente, tendo em vista a atribuição de efeitos suspensivos aos Embargos de Divergência no REsp n.º 1.319.232-DF, que discute a definição do índice de correção monetária a ser fixado para a determinação do quantum a ser executado. Em 26/06/2018, ao julgar o Resp n. 1.732.132/RS, a Quarta Turma do c. STJ deu provimento ao recurso do Banco do Brasil entendendo que a tutela liminar concedida no âmbito da Terceira Turma do STJ nos embargos de divergência no Resp. 1.319.232, independentemente da extensão do conteúdo impugnado no recurso e das partes envolvidas, possui o condão de suspender todas as execuções provisórias da ACP 94.008514-1/DF. Ademais, em 31/10/2018, foi prolatada decisão no RE 632.212-SP determinando o sobrestamento de todos os processos individuais ou coletivos que versarem sobre o recebimento dos expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor II, incidentes sobre as cadernetas de poupança. A suspensão perdurará pelo prazo de 24 meses a contar de 05/02/2018. Ainda que a decisão diga respeito aos processos nos quais se postula o recebimento dos valores referentes à correção monetária realizada a menor pelas instituições financeiras nas cadernetas de poupança, há que se ponderar que a suspensão foi determinada com o intuito de uniformizar os provimentos judiciais sobre a matéria, eis que estão em tramitação milhares de execuções sobre a mesma matéria. Importa salientar que o assunto tratado naqueles autos guarda semelhança e inclusive repercussão na matéria tratada nas execuções relativas às cédulas rurais pignoratícias, uma vez que nestas são cobradas as diferenças pagas a maior em razão de indevida atualização de dívida decorrente de financiamento rural, que tinha por indexador a caderneta de poupança. A adoção de providência semelhante é necessária na medida em que são evitadas soluções díspares ao mesmo contexto fático, e aguarda-se a solução do REsp 1.319.232/DF para definição dos parâmetros de liquidação do montante a ser pago pelos devedores solidários BACEN, Banco do Brasil e União Federal. Desse modo, em consonância à jurisprudência das instâncias superiores e em razão da necessidade de coerência do sistema judicial, determina-se a suspensão do presente feito até o trânsito em julgado do REsp 1.319.232/DF, ou até que se revogue o efeito suspensivo ativo concedido pela corte superior. Como o processo executivo se desenvolve no interesse do liquidante, incumbe-lhe informar a este Juízo a alteração do quadro fático que ensejou esta decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO

0002391-46.2017.403.6002 - CLOVIS VINCENSI X SEBASTIAO MAGNO OLEGARIO FERREIRA X MARIA HELENA ALVES FERREIRA(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A(MT014258A - SERVIO TULLIO DE BARCELOS E MS018604A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA)

1) Apresentem os exequentes, no prazo de 15 dias, os três últimos holerites ou declaração de imposto de renda para fins de análise do pedido de gratuidade judiciária. 2) Cientifiquem-se as partes da possibilidade de inserção dos processos físicos no sistema PJe em qualquer estágio do procedimento, mediante prévia solicitação por petição (art. 14-A, da Resolução Pres 142/2017 - TRF3). Em havendo manifestação expressa nesse sentido, promova a Secretaria do Juízo de imediato a migração do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, ficando as partes cientes de que após tal providência o processo eletrônico promovido preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 2º, da Resolução Pres 142/2017 - TRF3). Cumprida a providência supra, a secretaria intimará a parte interessada para, no prazo de 15 (quinze) dias, retirar os autos em carga e promover a digitalização e inserção das peças no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe no processo já criado pela Secretaria, atentando-se que eventuais cd's juntados aos autos deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe (art. 3º, 5º, da Resolução Pres 142/2017 - TRF3). A digitalização mencionada far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. Satisfeita a determinação acima, arquivem-se os autos. 3) Trata-se de cumprimento provisório de sentença decorrente da Ação Civil Pública n. 0008465-28.1994.401.3400, ajuizada pelo Ministério Público Federal em 01.07.1994, perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal, contra o BACEN, Banco do Brasil e União, com o objetivo de condenar os réus a repetir a diferença paga a maior em razão de indevida atualização de dívida decorrente de financiamento rural, que tinha por indexador a caderneta de poupança. A Ação Civil Pública foi julgada procedente em 20.11.1997 em primeiro grau. Em 2010, o Tribunal Regional Federal deu provimento à apelação interposta pelos réus, julgando improcedente o pedido formulado na ACP, sob o fundamento de que o índice aplicável às cédulas de crédito rural, cujo débito esteve vinculado à variação das cadernetas de poupança, foi o IPC de 03/11/90 (84,32%). Na sequência, o Ministério Público Federal interpôs Recurso Especial (RESP 1.319.232), alegando ser o BTNF (41,28%) o índice a ser aplicado ao período discutido. O RESP foi provido em 2014, declarando que o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices de caderneta de poupança, é a variação do BTNF, no percentual de 41,28%. Os réus foram condenados, solidariamente, ao pagamento das diferenças apuradas entre o IPC (84,32%) e o BTNF (41,28%) em março de 1990, corrigidos monetariamente, a contar do pagamento a maior pelos índices aplicáveis aos débitos judiciais, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002, quando passarão para 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC/2002. O Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática proferida pelo Ministro FRANCISCO FALCÃO nos referidos autos do REsp 1.319.232/DF, publicada em 26/04/2017, concedeu a tutela de urgência pleiteada para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o julgamento daquele feito. Chamo o feito à ordem. Decido. Para o prosseguimento do feito, deve-se levar em consideração a eficácia da decisão recorrida que ora se pretende executar. O título judicial oriundo da Ação Civil Pública Coletiva n. 94.0008514-1 ainda não transitou em julgado e tampouco pode ser executado provisoriamente, tendo em vista a atribuição de efeitos suspensivos aos Embargos de Divergência no REsp n.º 1.319.232-DF, que discute a definição do índice de correção monetária a ser fixado para a determinação do quantum a ser executado. Em 26/06/2018, ao julgar o Resp n. 1.732.132/RS, a Quarta Turma do c. STJ deu provimento ao recurso do Banco do Brasil entendendo que a tutela liminar concedida no âmbito da Terceira Turma do STJ nos embargos de divergência no Resp. 1.319.232, independentemente da extensão do conteúdo impugnado no recurso e das partes envolvidas, possui o condão de suspender todas as execuções provisórias da ACP 94.008514-1/DF. Ademais, em 31/10/2018, foi prolatada decisão no RE 632.212-SP determinando o sobrestamento de todos os processos individuais ou coletivos que versarem sobre o recebimento dos expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor II, incidentes sobre as cadernetas de poupança. A suspensão perdurará pelo prazo de 24 meses a contar de 05/02/2018. Ainda que a decisão diga respeito aos processos nos quais se postula o recebimento dos valores referentes à correção monetária realizada a menor pelas instituições financeiras nas cadernetas de poupança, há que se ponderar que a suspensão foi determinada com o intuito de uniformizar os provimentos judiciais sobre a matéria, eis que estão em tramitação milhares de execuções sobre a mesma matéria. Importa salientar que o assunto tratado naqueles autos guarda semelhança e inclusive repercussão na matéria tratada nas execuções relativas às cédulas rurais pignoratícias, uma vez que nestas são cobradas as diferenças pagas a maior em razão de indevida atualização de dívida decorrente de financiamento rural, que tinha por indexador a caderneta de poupança. A adoção de providência semelhante é necessária na medida em que são evitadas soluções díspares ao mesmo contexto fático, e aguarda-se a solução do REsp 1.319.232/DF para definição dos parâmetros de liquidação do montante a ser pago pelos devedores solidários BACEN, Banco do Brasil e União Federal. Desse modo, em consonância à jurisprudência das instâncias superiores e em razão da necessidade de coerência do sistema judicial, determina-se a suspensão do presente feito até o trânsito em julgado do REsp 1.319.232/DF, ou até que se revogue o efeito suspensivo ativo concedido pela corte superior. Como o processo executivo se desenvolve no interesse do liquidante, incumbe-lhe informar a este Juízo a alteração do quadro fático que ensejou esta decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000697-20.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: MUNICIPIO DE ELDORADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO ROBERTO NUNES GOLGO - RS25345

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 33 da Portaria 01/2014-SE01 do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Dourados, considerando os recursos interpostos, ofereça o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, **contrarrazões em relação ao recurso ID 15403892** (CPC, 1.010, § 1º). Ofereça o réu, no prazo de 15 (quinze) dias, **contrarrazões em relação ao recurso ID 14936944**.

Ficam as partes cientes de que, decorridos os respectivos prazos para manifestação, os autos serão encaminhados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Dourados, 21 de março de 2019.

Servidor(a)

(assinatura eletrônica)

IMPETRANTE: VICENTE DE PAULA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCEL MARQUES SANTOS LEAL - MS11225
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM DOURADOS

DESPACHO

A inicial não foi instruída com comprovante do requerimento administrativo (consta, apenas, a digitalização de documentos pessoais, comprovante de residência, CTPS e perfil profissional). Assim, intime-se o impetrante para comprovar o requerimento administrativo, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Após, conclusos.

DOURADOS, 20 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000388-96.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: DOUGLAS POLICARPO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA RODRIGUES RAMOS - MS8103, RUBENS DARIUS ALDIVAR CABRAL - MS17895

IMPETRADO: COMISSÃO PROCESSANTE, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

DESPACHO

ID 15183908 - Em que pese os argumentos da parte impetrante, não cabe a este juízo a atribuição de efeito suspensivo as suas decisões e tampouco a determinação de sobrestamento do feito fora das hipóteses legais.

Noutras palavras, incumbe ao relator do agravo de instrumento manejar o poder de atribuir o efeito suspensivo pleiteado ao analisar o caso concreto que lhe é submetido (CPC, art. 1019, I).

Desse modo, aguarde-se o decurso do prazo para recolhimento das custas, que vence na data de 28/03/2019.

Não recolhidas as custas, cancele-se a distribuição e officie-se ao relator do agravo de instrumento interposto, informando-o do ocorrido.

Cumpra-se. Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)

(assinatura eletrônica)

2A VARA DE DOURADOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000519-08.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR N. VARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: GEFERSON DA SILVA OLIVEIRA - ME, GEFERSON DA SILVA OLIVEIRA

DESPACHO

Intime-se o executado para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos o extrato bancário referente à conta de titularidade do executado GEFERSON DA SILVA OLIVEIRA-ME, CNPJ 12.910.635/0001-05, mantida no banco CCLA-CENTRO SUL-MS, em que ocorreu o bloqueio do valor de R\$2.446,85 (dois mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), via BACENJUD, em 07/02/2019.

Int.

Dourados, 21 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.
JUIZ FEDERAL.
LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 5790

ACA0 DE DESAPROPRIACAO

0001334-92.2014.403.6003 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X JOSE MARIA BARBOSA FILHO X DALVA REGINA DURANTE BARBOZA(SP196410 - ANDRÉ MILTON DENYS PEREIRA E SP329054 - DIEGO BULYOVSKI SZOKE)
 DESPACHO DE FLS.412: VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes acerca da decisão de fl. 409, após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000593-33.2006.403.6003 (2006.60.03.000593-1) - MARCIO PENHA DO CARMO(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES E MS003794 - JOAO PENHA DO CARMO) X UNIAO FEDERAL X HIDENOBU YATABE(MS004391 - JULIO CESAR CESTARI MANCINI)
 DESPACHO DE FLS.1445: Com a instalação do processo eletrônico, sobreveio a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos, nos termos do que prevê o artigo 8º Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal. Assim, intime-se os credores, para no prazo de 30 (trinta) dias, a inserir no sistema Pje o pedido de cumprimento de sentença, apresentando as peças obrigatórias dispostas no artigo 10 da referida resolução, devendo informar nos autos físicos o número atribuído ao processo digital, caso em que os autos físicos deverão ser remetidos ao arquivo. Feito isso, deve a Secretaria intimar a parte devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais erros. Caso não estejam em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte credora para regularização, nos termos do artigo 12 da referida Resolução, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo in albis, o processo deve aguardar provocação no arquivo, nos termos do artigo 13 também da mencionada Resolução. Estando em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, através de depósito judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, conforme cálculo apresentado pela parte credora, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retomem os autos conclusos. Excepcionalmente, se a parte autora/devedora de forma espontânea cumprir a obrigação, manifeste-se a parte credora, em 15 (quinze) dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao quantum debeat, expeça(m)-se o(s) necessário para o levantamento dos valores. Não havendo aquiescência pelo credor dos valores depositados, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer sobre esses valores multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, e, também honorários de advogado no mesmo percentual, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para pagamento in albis, expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do que determina o artigo 523, 3º, do Código de Processo Civil. Não requerida à execução no prazo assinalado, aguarde-se provocação em arquivo. Iniciado o cumprimento de sentença no Pje arquivem-se os autos físicos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001329-75.2011.403.6003 - LOURDES MARIA DOS SANTOS(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 Pela terceira vez a parte não compareceu na perícia, embora os esforços empreendidos em tentar avisá-la. Entendo preclusa a prova. Manifestem-se as partes em alegações finais, após venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0000350-79.2012.403.6003 - JOSE EDUARDO DA SILVA(MS012151 - DANILA AYLA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 Despacho de fl. 261: A apelante informou que não irá digitalizar: intime-se a parte apelada para formalizar a virtualização do processo, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso o(a) apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Sendo caso de remessa necessária ao Tribunal ou caso de propositura de recurso de apelação tanto pela parte autora como pela parte ré, intime-se primeiramente aquela para que efetue a virtualização dos autos no mesmo prazo acima mencionado, caso não promova a diligência, intime-se a parte ré para que cumpra a ordem. Permanecendo ambas inertes, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Sendo caso de remessa necessária ao Tribunal ou caso de propositura de recurso de apelação tanto pela parte autora como pela parte ré, intime-se primeiramente aquela para que efetue a virtualização dos autos no mesmo prazo acima mencionado, caso não promova a diligência, intime-se a parte ré para que cumpra a ordem. Permanecendo ambas inertes, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

PROCEDIMENTO COMUM

0000620-06.2012.403.6003 - ESTEVAO DA SILVA PANDOLFI X MARIA DE LOURDES SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGREI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 Laudo pericial apresentado é suficiente para a convicção do magistrado. A perícia social foi efetivada por profissional inscrito no órgão competente, o qual respondeu aos quesitos elaborados e forneceu elementos com base na constatação realizada em visita no domicílio da parte autora, com dados por ela fornecidos, bem como efetuando demais análises que entendeu pertinentes. Não há necessidade de nova diligência, bastando que o juízo sinta-se suficientemente munido das informações necessárias para o deslinde da controvérsia. A realização de nova perícia não é direito subjetivo da parte, mas sim faculdade do juízo, quando não se sentir convencido dos esclarecimentos técnicos prestados, conforme expressamente dispõe o art. 437 do CPC/73, aplicável ao feito à época, reproduzido pelo atual art. 480 do CPC/2015. Assim, indefiro o pedido formulado pela parte. Venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0000442-23.2013.403.6003 - CELINA MARIA PEREIRA NASCIMENTO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 Com a instalação do processo eletrônico, sobreveio a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos, nos termos do que prevê o artigo 8º Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal. Assim, intime-se a parte credora, para no prazo de 30 (trinta) dias, a inserir no sistema Pje o pedido de cumprimento de sentença, apresentando as peças obrigatórias dispostas no artigo 10 da referida resolução, devendo informar nos autos físicos o número atribuído ao processo digital. Caso a parte opte pelo rito do artigo 14-A da resolução mencionada, deverá entrar em contato com a Secretaria, via email (tlagoa-se-vara01@trf3.jus.br) para a conversão dos metadados. Em ambos os casos, após a virtualização, os autos físicos deverão ser remetidos ao arquivo. Feito isso, deve a Secretaria intimar o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais erros. Caso não estejam em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte credora para regularização, nos termos do artigo 12 da referida Resolução, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo in albis, o processo virtual deve aguardar provocação no arquivo, nos termos do artigo 13 também da mencionada Resolução, devendo-se dar ciência ao INSS antes da remessa. Estando em ordem as peças digitalizadas, intime-se o INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 60 (sessenta) dias, apresentando os respectivos cálculos. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requições de Pequeno Valor, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, bem indicado o percentual de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, ou caso a Autarquia permaneça inerte na apresentação da conta, deverá a parte credora efetuar a liquidação detalhada do julgado em 60 (sessenta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2018 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, não podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF). Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de avará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retomem os autos conclusos. Comunicada a virtualização, os autos físicos deverão ser encaminhados ao arquivo. Caso a parte credora não proceda a inserção do cumprimento de sentença no Pje os autos físicos deverão aguardar provocação no arquivo, devendo-se dar ciência ao INSS antes da remessa.

PROCEDIMENTO COMUM

0000898-70.2013.403.6003 - MARTA AQUILINO(MS010901 - MARCOS EDUARDO DA SILVEIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 Abra-se vista às partes, para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001323-97.2013.403.6003 - MARISTELA ARAUJO DA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGREI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 DESPACHO DE FLS.123: Intime-se o INSS da sentença proferida e para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015). Se oferecida apelação pelo INSS, deverá ser aberta vista para a parte autora, querendo, expor suas contrarrazões, no prazo fixado em lei. Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) resolvida(s) na fase de conhecimento, que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito dela(s), no prazo de 15 dias (parágrafos 1º e 2º do art. 109 do CPC). Sobrevido recurso adesivo, vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, 2º, do CPC/2015). Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Na sequência, intime-se o(a) apelante para, no prazo de 30 (trinta) dias, retirar o processo em carga, a fim de promover a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, no termos do que dispõe a Resolução PRES 142/2017 de 20 de julho de 2017, devendo comunicar ao Juízo tão logo cumpra o ato, indicando inclusive o número novo atribuído a demanda. Na sequência, remetam-se os autos ao TRF da Terceira Região. Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante dar cumprimento à determinação, a Secretaria o certificará e, após, deverá intimar a parte apelada para realização da providência, também no prazo de 30 (trinta) dias. Caso o(a) apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal.

dispensando-se novas intimações. Sendo caso de remessa necessária ao Tribunal ou caso de propositura de recurso de apelação tanto pela parte autora como pela parte ré, intime-se primeiramente aquela para que efetue a virtualização dos autos no mesmo prazo acima mencionado, caso não promova a diligência, intime-se a parte ré para que cumpra a ordem. Permanecendo ambas inertes, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

PROCEDIMENTO COMUM

0001947-49.2013.403.6003 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS E SILVA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a instalação do processo eletrônico, sobreveio a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos, nos termos do que prevê o artigo 8º Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal. Assim, intime-se a parte credora, para no prazo de 30 (trinta) dias, a inserir no sistema PJe o pedido de cumprimento de sentença, apresentando as peças obrigatórias dispostas no artigo 10 da referida resolução, devendo informar nos autos físicos o número atribuído ao processo digital. Caso a parte opte pelo rito do artigo 14-A da resolução mencionada, deverá entrar em contato com a Secretaria, via email (tagoa-se-vara01@trf3.jus.br) para a conversão dos metadados. Em ambos os casos, após a virtualização, os autos físicos deverão ser remetidos ao arquivo. Feito isso, deve a Secretaria intimar o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais erros. Caso não estejam em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte credora para regularização, nos termos do artigo 12 da referida Resolução, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo in albis, o processo virtual deve aguardar provocação no arquivo, nos termos do artigo 13 também da mencionada Resolução, devendo-se dar ciência ao INSS antes da remessa. Estando em ordem as peças digitalizadas, intime-se o INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 60 (sessenta) dias, apresentando os respectivos cálculos. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, bem indicado o percentual de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, ou caso a Autarquia permaneça inerte na apresentação da conta, deverá a parte credora efetuar a liquidação detalhada do julgado em 60 (sessenta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trouxer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2018 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, não podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF). Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retomem os autos conclusos. Comunicada a virtualização, os autos físicos deverão ser encaminhados ao arquivo. Caso a parte credora não proceda a inserção do cumprimento de sentença no PJe os autos físicos deverão aguardar provocação no arquivo, devendo-se dar ciência ao INSS antes da remessa.

PROCEDIMENTO COMUM

0002015-96.2013.403.6003 - NADIR BASTOS BORGARDI(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a instalação do processo eletrônico, sobreveio a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos, nos termos do que prevê o artigo 8º Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal. Assim, intime-se a parte credora, para no prazo de 30 (trinta) dias, a inserir no sistema PJe o pedido de cumprimento de sentença, apresentando as peças obrigatórias dispostas no artigo 10 da referida resolução, devendo informar nos autos físicos o número atribuído ao processo digital. Caso a parte opte pelo rito do artigo 14-A da resolução mencionada, deverá entrar em contato com a Secretaria, via email (tagoa-se-vara01@trf3.jus.br) para a conversão dos metadados. Em ambos os casos, após a virtualização, os autos físicos deverão ser remetidos ao arquivo. Feito isso, deve a Secretaria intimar o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais erros. Caso não estejam em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte credora para regularização, nos termos do artigo 12 da referida Resolução, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo in albis, o processo virtual deve aguardar provocação no arquivo, nos termos do artigo 13 também da mencionada Resolução, devendo-se dar ciência ao INSS antes da remessa. Estando em ordem as peças digitalizadas, intime-se o INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 60 (sessenta) dias, apresentando os respectivos cálculos. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, bem indicado o percentual de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, ou caso a Autarquia permaneça inerte na apresentação da conta, deverá a parte credora efetuar a liquidação detalhada do julgado em 60 (sessenta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trouxer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2018 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, não podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF). Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retomem os autos conclusos. Comunicada a virtualização, os autos físicos deverão ser encaminhados ao arquivo. Caso a parte credora não proceda a inserção do cumprimento de sentença no PJe os autos físicos deverão aguardar provocação no arquivo, devendo-se dar ciência ao INSS antes da remessa.

PROCEDIMENTO COMUM

0002505-21.2013.403.6003 - ROSENI BARBOSA TOMAZ OLIVEIRA X NANDO TOMAZ OLIVEIRA X PATRICIA TOMAZ OLIVEIRA X CLEITON TOMAZ OLIVEIRA (MS018937 - DAMIAO PEREIRA DE GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do retorno negativo da carta precatória. Caso insista na oitiva das testemunhas deverá apresentar novo rol ou indicar o endereço correto para as intimações, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso seja requerida oitiva das testemunhas de fora da terra, expeça-se nova carta precatória, dando ciência à todas as partes da sua expedição. Com o retorno da deprecata, dê-se vista às partes, inclusive ao MPF e após, venham conclusos para sentença. Entendendo que não há mais provas a serem produzidas, apresente, também no prazo de 15 (quinze) dias suas alegações finais. Na sequência, intinem-se o réu para manifestar-se também em alegações finais por igual prazo. Dê-se vista dos autos ao MPF.

PROCEDIMENTO COMUM

0000358-85.2014.403.6003 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA(MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Abra-se vista às partes, para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000805-73.2014.403.6003 - MARIA DE SOUZA SIMAO(SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O pedido de realização de nova perícia não comporta deferimento. Nomeou-se como perito o médico indicado nos autos, que submeteu a parte a exame, respondeu aos quesitos formulados pelas partes e chegou à conclusão lançada no laudo. Não se omite encontrar-se a medicina cada vez mais especializada e dividida em áreas e subáreas de atuação. Bem por isso, o Juízo, sempre que possível, opta por fazer a nomeação de perito em área da medicina que mais se aproxime da moléstia descrita na inicial. No entanto, a formação básica do médico, bem como seu campo de atuação, com segurança, é suficiente à realização do encargo. Não se pode olvidar, ademais, que o título de especialista não é requisito para o exercício de qualquer área reconhecida como especialidade médica, mas para anunciá-la (Lei 3.268/57, art. 20). No mais, assistiria razão à parte autora postular a realização de nova perícia se carecesse o expert nomeado de conhecimento técnico para o encargo. Tivesse havido nomeação de engenheiro ou contabilista, v.g., haveria justa e legal razão para a nova perícia. Recaindo a nomeação em profissional da área médica, de confiança do Juízo, não há que se falar em substituição por carência de conhecimento científico. Outro não é o entendimento do TRF-3: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA MÉDICA. ESPECIALIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Pedido de nova perícia rejeitado, pois a prova pericial foi produzida e sua repetição é facultada somente quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, a teor do Art. 437 do CPC, o que não é o caso. 2. Médico capacitado para a perícia judicial dispensa a nomeação de especialista para cada sintoma descrito pela parte. 3. Recurso desprovido. (grifo nosso). (AI nº 408117, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 02/08/2011, v.u., DJF3 10/08/2011). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. REALIZAÇÃO NOVA PERÍCIA. OUTRO PROFISSIONAL. INCABÍVEL. - A elaboração de perícia será determinada sempre que a prova do fato depender de conhecimento especial de técnico. - In casu, o exame médico foi realizado por médico perito de confiança do juízo. Trata-se, antes de qualquer especialização, de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte. (grifo nosso). - O perito efetuou exame físico, analisou os documentos apresentados pela autora, respondendo de maneira clara e precisa os quesitos apresentados, concluindo que a incapacidade laborativa é parcial e temporária. - Ademais, cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (artigo 131 do CPC). - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI nº 458739, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazereta, j. 07/05/2012, v.u., DJF3 18/05/2012). Ante o exposto, indefiro o pedido de realização de nova perícia. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001129-63.2014.403.6003 - ROBERTO PEDRO DOS SANTOS(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora regularizar sua representação processual.

Após, venham conclusos para prolação de sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001195-43.2014.403.6003 - ANGELA PINTO ROMAO DOS SANTOS(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora regularizar sua representação processual.

Após, venham conclusos para prolação de sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001650-08.2014.403.6003 - CLARICE ALVES DA SILVA(SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O pedido de realização de nova perícia não comporta deferimento. Nomeou-se como perito o médico indicado nos autos, que submeteu a parte a exame, respondeu aos quesitos formulados pelas partes e chegou à conclusão lançada no laudo. Não se olvidou encontrar-se a medicina cada vez mais especializada e dividida em áreas e subáreas de atuação. Bem por isso, o Juízo, sempre que possível, opta por fazer a nomeação de perito em área da medicina que mais se aproxime da moléstia descrita na inicial. No entanto, a formação básica do médico, bem como seu campo de atuação, com segurança, é suficiente à realização do encargo. Não se pode olvidar, ademais, que o título de especialista não é requisito para o exercício de qualquer área reconhecida como especialidade médica, mas para anuenciá-la (Lei 3.268/57, art. 20). No mais, assistiria razão à parte autora postular a realização de nova perícia se carecesse o expert nomeado de conhecimento técnico para o encargo. Tivesse havido nomeação de engenheiro ou contabilista, v.g., haveria justa e legal razão para a nova perícia. Recaindo a nomeação em profissional da área médica, de confiança do Juízo, não há que se falar em substituição por carência de conhecimento científico. Outro não é o entendimento do TRF-3: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA MÉDICA. ESPECIALIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Pedido de nova perícia rejeitado, pois a prova pericial foi produzida e sua repetição é facultada somente quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, a teor do Art. 437 do CPC, o que não é o caso. 2. Médico capacitado para a perícia judicial dispensa a nomeação de especialista para cada sintoma descrito pela parte. 3. Recurso desprovido. (grifo nosso). (AI nº 408117, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 02/08/2011, v.u., DJF3 10/08/2011). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. REALIZAÇÃO NOVA PERÍCIA. OUTRO PROFISSIONAL. INCABÍVEL. - A elaboração de perícia será determinada sempre que a prova do fato depender de conhecimento especial de técnico. - In caso, o exame médico foi realizado por médico perito de confiança do juízo. Trata-se, antes de qualquer especialização, de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte. (grifo nosso). - O perito efetuou exame físico, analisou os documentos apresentados pela autora, respondendo de maneira clara e precisa os quesitos apresentados, concluindo que a incapacidade laborativa é parcial e temporária. - Ademais, cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (artigo 131 do CPC). - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI nº 458739, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerza, j. 07/05/2012, v.u., DJF3 18/05/2012). Ante o exposto, indefiro o pedido de realização de nova perícia. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002259-88.2014.403.6003 - AYLTON APARECIDO DA SILVA(SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora requereu realização de nova perícia por outro profissional, o que deve ser indeferido. Os conteúdos aprendidos pelos profissionais da medicina são aplicados ao estudo das doenças que levam os pacientes aos consultórios e centros de atendimento em busca de tratamento. Os médicos são profissionais capazes de proceder o levantamento de hipóteses diagnósticas adequadas ao clínico para a proposição de opções terapêuticas apropriadas. Veja-se que doença não é incapacidade. No âmbito das relações de Seguridade Social, tal como ditado pela ciência médica, são conceitos bem distintos. Ou seja, pode a parte autora estar doente, mas não incapaz. O perito pautou seu laudo nos males mencionados pela autora. Durante o exame pericial foram analisadas todas as questões inerentes a tal patologia. Foi observada a condição física da parte autora aliada a todos os documentos médicos trazidos nos autos. Não há lacuna no laudo, ao contrário, todas as questões inerentes a tal patologia foram enfrentadas pelo perito. Após, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0002704-09.2014.403.6003 - ANTONIO ALVES RIBEIRO(SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a instalação do processo eletrônico, sobreveio a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos, nos termos do que prevê o artigo 8º Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal. Assim, intime-se a parte credora, para no prazo de 30 (trinta) dias, a inserir no sistema Pje o pedido de cumprimento de sentença, apresentando as peças obrigatórias dispostas no artigo 10 da referida Resolução, devendo informar nos autos físicos o número atribuído ao processo digital. Caso a parte opte pelo rito do artigo 14-A da resolução mencionada, deverá entrar em contato com a Secretaria, via email (ttago-se-vara01@trf3.jus.br) para a conversão dos metadados. Em ambos os casos, após a virtualização, os autos físicos deverão ser remetidos ao arquivo. Feito isso, deve a Secretaria intimar o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais erros. Caso não estejam em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte credora para regularização, nos termos do artigo 12 da referida Resolução, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo in albis, o processo virtual deve aguardar provocação no arquivo, nos termos do artigo 13 também da mencionada Resolução, devendo-se dar ciência ao INSS antes da remessa. Estando em ordem as peças digitalizadas, intime-se o INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 60 (sessenta) dias, apresentando os respectivos cálculos. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, bem indicado o percentual de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, excepa-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, ou caso a Autarquia permaneça inerte na apresentação da conta, deverá a parte credora efetuar a liquidação detalhada do julgado em 60 (sessenta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpuer impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, excepa-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trouxer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2018 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, não podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enuncida no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF). Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se à pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retomem os autos conclusos. Comunicada a virtualização, os autos físicos deverão ser encaminhados ao arquivo. Caso a parte credora não proceda a inserção do cumprimento de sentença no Pje os autos físicos deverão aguardar provocação no arquivo, devendo-se dar ciência ao INSS antes da remessa.

PROCEDIMENTO COMUM

0003310-37.2014.403.6003 - FRANK SINEI PEREIRA(MS013439 - ANA PAULA FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora requereu realização de nova perícia por outro profissional, o que deve ser indeferido. Os conteúdos aprendidos pelos profissionais da medicina são aplicados ao estudo das doenças que levam os pacientes aos consultórios e centros de atendimento em busca de tratamento. Os médicos são profissionais capazes de compreender o que o paciente está dizendo traduzindo para o conhecimento simples, o que permite o levantamento de hipóteses diagnósticas adequadas e consequentemente a uma condução do caso clínico ou cirúrgico para a proposição de opções terapêuticas apropriadas para aquele paciente. Qualquer médico é um profissional de saúde dotado de capacidade básica para analisar e traduzir exames, laudos e prontuários, etc. Veja-se que doença não é incapacidade. No âmbito das relações de Seguridade Social, tal como ditado pela ciência médica, são conceitos bem distintos. Ou seja, pode a parte autora estar doente, mas não incapaz. O perito pautou seu laudo nos males mencionados pela autora. Durante o exame pericial foram analisadas todas as questões inerentes a tal patologia. Foi observada a condição física da parte autora aliada a todos os documentos médicos trazidos nos autos. Não há lacuna no laudo, ao contrário, todas as questões inerentes a tal patologia foram enfrentadas pelo perito. Após, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0004111-50.2014.403.6003 - JOSE BATISTA GUIMARAES(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A I. Relatório.JOSÉ BATISTA GUIMARÃES, qualificado na inicial, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento do tempo de atividades exercidas em condições especiais, a conversão do tempo especial em comum, e a condenação do INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. A parte autora informa que foi indeferido o pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição. Prossegue descrevendo os períodos de exercício de atividades laborativas anotadas em CTPS e de contribuição como contribuinte individual, e pretende o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas nos períodos de 01/07/1976 a 17/01/1978 e de 18/04/2005 a 28/03/2008 (em barragem de usina hidrelétrica), de 13/02/1978 a 21/11/1980 na função de guarda (vigilância patrimonial), de 25/11/1980 a 30/03/1983 (ajudante de mecânico), de 10/11/1984 a 30/09/1986 e de 01/10/1986 a 13/06/1987 (auxiliar de produção em frigorífico), além de diversos períodos relacionados à função de pintor entre 1987 e 2005. Discorre sobre os requisitos legais para a caracterização da especialidade das atividades laborais desenvolvidas e sobre a possibilidade de conversão do tempo especial em tempo comum. Junta documentos.Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do réu (fl. 177). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 180-188), em que expõe o contexto legal e jurisprudencial acerca da aposentadoria especial e da comprovação das atividades especiais, destacando a eficácia do uso de equipamento de proteção individual que elimina a nocividade e descaracteriza a consideração do tempo de atividade para fins de aposentadoria especial. Reputa que a decisão administrativa de indeferimento do pedido de aposentadoria foi correta. A parte autora apresentou impugnação à contestação (fls. 193-213), sendo indeferido o requerimento de provas (fls. 215-216), seguindo-se apresentação de alegações finais (fls. 218-220).É o relatório. Decido.2. Fundamentação.2.1. Atividade Especial A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;(…)Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior:1º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:1º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.A jurisprudência encarregou-se de sedimentar os seguintes posicionamentos:- a legislação aplicável é a do tempo da prestação do serviço, em respeito ao direito adquirido.- até 28/04/1995, data da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, é possível reconhecer o trabalho em atividades especiais independentemente de laudo pericial, exceto no caso, bastando que a atividade esteja relacionada nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Vale lembrar que tais decretos possuem vigência simultânea, de modo que o enquadramento num ou noutro possibilitam o reconhecimento da especialidade. Nesse sentido:ACÇÃO RESCISÓRIA PROPOSTA COM FULCRO NO ARTIGO 485, INCISO IX, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONFIGURADO O ERRO DE FATO NA DECISÃO RESCINDENDA.- A preliminar de decadência da ação foi rejeitada em saneador e não restou impugnada pelas partes.- Contestação não conhecida, porquanto totalmente dissociada da matéria debatida nos autos, que versa sobre a suposta existência de erro de fato no reconhecimento da aposentadoria especial ao requerido. A peça contestatória está amparada na inexistência de falsidade dos contratos de trabalho anotados na carteira profissional e a necessidade de ação penal transitada em julgado para a propositura da ação rescisória.- Conforme se extrai dos teores da r. sentença e do v. acórdão, não se verifica a existência de erro de fato, disciplinado no inciso IX, do artigo 485 do Estatuto Processual Civil. Ambas as decisões se alicerçaram em documentação que instruiu a ação originária e, outrossim, à legislação aplicável à aposentadoria especial.- Restou demonstrado no feito subjacente que o requerido perafaz o tempo mínimo necessário à concessão do benefício de aposentadoria especial. As atividades tidas como especiais são incontroversas.- Quando o autor diz que o requerido tem menos de 25 (vinte e cinco) anos de trabalho em atividade que enseja aposentadoria especial, não levou em consideração que ele trabalhou no período de 11/09/1968 a 23/03/1973 em empresa que explora atividade em produtos químicos e explosivos, no setor de ARTEFATOS DE EXPLOSIVOS, onde executava processo na fabricação de dinamite.- A jurisprudência é pacífica no sentido da aplicação concomitante dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 até a vigência do Decreto nº 2.172/97 (...) (TRF3, Terceira Seção, AR - ACÇÃO RESCISÓRIA - 1399 / SP 0004813-17.2001.4.03.0000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LEIDE POLO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/08/2011 PÁGINA: 240)- a partir de 29/04/1995, data da vigência da Lei 9.032/95, a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado quanto ao tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Até esse marco temporal, à exceção do agente físico ruído, a comprovação da atividade especial não depende de laudo técnico, somente

indispensável a partir da vigência da Medida Provisória nº 1523/96. Os conceitos normativos introduzidos pela Lei 9.032/95 podem ser compreendidos da seguinte forma: permanentemente é a exposição experimentada pelo segurado durante o exercício de todas as suas funções. [...] não quebrando a permanência o exercício de função de supervisão, controle ou comando em geral ou outra atividade equivalente, desde que seja exclusivamente em ambientes de trabalho cuja nocividade tenha sido constatada (art. 157, 2º). Já intermitente ou ocasional é a exposição em que na jornada de trabalho houve interrupção ou suspensão do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, importando no exercício de forma alternada, de atividade comum e especial [...] (TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - Processo nº: 2004.51.01.06.1982-7; 28-29/08/2009). - A partir de 14/10/1996 (data da entrada em vigor da Medida Provisória 1523/96 que alterou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91), a comprovação quanto à exposição aos agentes agressivos é feita mediante a apresentação de formulário (DIRBEN 8030 - antigo SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030), emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. - A partir de 19/01/2004, nos termos da IN/INSS/DC 95/2003, passou a ser exigido o formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Esclareça-se que a apresentação do laudo técnico é desnecessária se o formulário tenha sido expedido com base nas informações registradas nesse documento técnico e mencione o nome do responsável pela aferição das condições de trabalho nos períodos descritos. - Conversão do tempo especial em tempo comum: o Decreto nº 4.827/03 alterou o artigo 70 do RPS, sobretudo dando nova redação ao seu 2º, possibilitando a conversão em tempo comum do tempo de atividade sob condições especiais prestado em qualquer período. O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a questão sob o rito dos Recursos Repetitivos, fixou o entendimento de que permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para tempo de serviço comum após 1998, não se aplicando a limitação estabelecida pela Lei nº 9.711/98, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (REsp nº 1.151.363 - MG - 23/11/2011). - a eletricidade, com tensão superior a 250 Volts, estava descrita no código 1.1.8 do anexo do Decreto nº 53.831/1964. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, houve exclusão desse agente dentre aqueles considerados prejudiciais à saúde, sendo mantida a exclusão pelo Decreto nº 3.048/99. A despeito da controvérsia acerca da possibilidade de configuração da natureza especial em relação à eletricidade, em 14/11/2012 o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.306.113 - SC, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), firmou o entendimento de que permanece possível a caracterização da especialidade das atividades com exposição ao agente físico eletricidade, desde que comprovada a natureza permanente, não ocasional ou intermitente do trabalho. - em relação ao agente nocivo ruído, os limites de tolerância para fins caracterização da especialidade são os estabelecidos pela legislação vigente à época do exercício das atividades, em conformidade com os índices aplicáveis nos seguintes períodos: a) Até 05/03/97: > 80 dB (Decreto nº 53.831/64); b) de 06/03/97 a 18/11/2003: > 90 dB (Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99); c) a partir de 19/11/2003: > 85 dB (Decreto nº 3.048/99, com alteração do Decreto nº 4.882/2003). Ressalta-se que não se admite a aplicação retroativa do regulamento que reduziu os níveis de ruído a 85 dB (Decreto nº 4.882/03) para períodos de atividades anteriores à alteração normativa. Esse é o entendimento predominante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1105630, Jorge Mussi, STJ - Quinta Turma, DJE de 03/08/2009), sendo oportuno mencionar que a Súmula nº 32 da TNU foi cancelada em 09/10/2013, por força do incidente de uniformização (Petição nº 9.059) que uniformizou a interpretação impedida da retroação normativa. Quanto ao agente físico calor, até 05/03/1997, a atividade era considerada especial (insalubre) quando constatada a temperatura superior a 28°C no ambiente de trabalho (item 1.1.1 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64). A partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 (item 2.0.4 do anexo IV), devem ser observados os limites de tolerância previstos pela Norma Regulamentadora nº 15, Anexo nº 3, da Portaria nº 3.214/78, do Ministério do Trabalho, que estabelece os níveis de temperatura representados pelo IBUTG (índice de bulbo úmido termômetro de globo) e os limites de tempo de exposição, a depender do regime de trabalho e do grau de intensidade das atividades. As circunstâncias que determinam o grau de intensidade das atividades são descritas no quadro nº 3: a) Trabalho leve: Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia). Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir). De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços; b) Trabalho moderado: Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas. De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação. De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação. Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar. c) Trabalho Pesado: Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção comp). Trabalho fático. Para o regime de trabalho contínuo, foram fixados os seguintes limites: atividade leve (até 30,0); atividade moderada (até 26,7); atividade pesada: (até 25,5). Acrescente-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, concluiu que o uso de equipamento de proteção não descaracteriza a especialidade das atividades exercidas com exposição ao agente nocivo ruído acima dos limites legais, porque a despeito de o uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. Assim, (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. Esclareça-se que a despeito de a periculosidade não constar expressamente dos Decretos Nº 2.172/1997 e Nº 3.048/1999, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça há firme entendimento de que o desempenho de atividade laboral que expõe o trabalhador a risco à integridade física também caracteriza a especialidade para fins previdenciários. Tal compreensão decorre do artigo 57 da Lei 8.213/91, que assegura o direito à aposentadoria especial ao segurado que exerça sua atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou a sua integridade física, nos termos dos arts. 201, 1º e 202, II da Constituição Federal. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. EFICÁCIA E USO DO EPI NÃO COMPROVADOS. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. PERICULOSIDADE. TRANSPORTE DE SUBSTÂNCIAS INFLAMÁVEIS. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. ATIVIDADE EXPOSTA AO RISCO DE EXPLOSIÃO RECONHECIDA COMO ESPECIAL AINDA QUE EXERCIDA APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO 2.172/1997. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO HABITUAL, NÃO OCASIONAL, NEM INTERMITENTE RECONHECIDOS PELA CORTE DE ORIGEM. INVIALIDADE DE CONVERSÃO DE CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL QUANDO O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OCORRER NA VIGÊNCIA DA LEI 9.032/95. RESP. 1.310.034/PR REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. RECURSO ESPECIAL DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não se desconhece que a periculosidade não está expressamente prevista nos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999, o que à primeira vista, levaria ao entendimento de que está excluída da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade. Contudo, o art. 57 da Lei 8.213/1991 assegura expressamente o direito à aposentadoria especial ao Segurado que exerça sua atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou a sua integridade física, nos termos dos arts. 201, I, e 202, II da Constituição Federal. 2. Assim, o fato de os decretos não mais contemplarem os agentes perigosos não significa que não seja mais possível o reconhecimento da especialidade da atividade, já que todo o ordenamento jurídico, hierarquicamente superior, traz a garantia de proteção à integridade física do trabalhador. 3. Corroborando tal assertiva, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do 1.306.113/SC, fixou a orientação de que a despeito da supressão do agente eletricidade pelo Decreto 2.172/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade submetida à tal agente perigoso, desde que comprovada a exposição do trabalhador de forma habitual, não ocasional, nem intermitente. 4. Seguindo essa mesma orientação, é possível reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade exposta a riscos de explosão, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma habitual, não ocasional, nem intermitente. 5. No caso dos autos, as instâncias ordinárias, soberanas na análise fático-probatória dos autos, concluíram que as provas carreadas aos autos, especialmente o PPP, comprovam a habitual exposição à atividade nociva, o que garante o reconhecimento da atividade especial. 6. O acórdão recorrido está alinhado com a orientação jurisprudencial desta Corte que afirma que o uso de EPI não afasta, por si só, o reconhecimento da atividade como especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real eficácia por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. Firme nessa premissa, a Corte de origem é categórica ao afirmar que não há nos autos provas nem do uso do EPI pelo Segurado, nem da real eficácia do equipamento entregue ao trabalhador, não reconhecendo elementos que justifiquem a descaracterização da atividade como especial. 7. Entendo que a Lei 9.032/1995, ao vedar a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, mesmo nas hipóteses em que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 8. Contudo, esta Corte no julgamento do REsp. 1.310.034/PR, de relatoria do eminente Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado sob o rito dos Recursos Representativos da Controvérsia, consolidou a orientação de que não é possível a conversão do tempo de atividade comum em tempo especial para atividades anteriores à vigência da Lei 9.032/1995, quando o requerimento é realizado apenas após este marco legal. Recurso Especial do INSS parcialmente provido para reconhecer a impossibilidade de conversão do tempo comum em especial, no caso de preenchimento dos requisitos da aposentadoria especial após 25.4.1995. (REsp 1500503/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/03/2018, DJe 11/04/2018) 2.2. Atividades especiais de 01/07/1976 a 17/01/1978 - empregador: Camargo Correa S/A, função: ajudante de manutenção. Consta do PPP de fls. 69/70 as atividades descritas como: Executar serviços de limpeza e lavagem de peças, limpeza do local de trabalho, busca e leva de ferramentas, setor: Barragens, função: ajudante de manutenção. A empresa Camargo Correa atua no setor de engenharia e construção de usinas hidrelétricas e participou da construção de diversas usinas hidrelétricas, dentre elas a de Água Vermelha-MG. Verifica-se que da CTPS consta que o contrato de trabalho foi celebrado entre o autor e a empregadora Construções e Comércio Camargo Correa S/A - UT de Água Vermelha, em Iturama, Minas Gerais (fl. 50). As atividades prestadas em construção de barragens (usinas hidrelétricas) eram classificadas como atividades perigosas em construção civil, conforme previsão do item 2.3.3 - Trabalhadores em edifícios, barragens, pontes, torres, do Decreto Nº 53.831/64, devendo ser consideradas para fins de contagem de tempo especial por enquadramento profissional/ocupacional, possível até 04/1995, o de 13/02/1978 a 21/11/1980 - empregador: Cimento Itai de Corumbá S/A, função: guarda. Consta do PPP juntado à folha 73 que o autor exerceu as atividades do cargo de guarda na administração, cujas atribuições foram registradas nos seguintes termos O cargo é responsável pelo serviço de vigilância. Registrou-se como fator de risco o agente físico ruído, cujo índice não foi informado, ante a inexistência de laudos quantitativos no período, o que impede o reconhecimento da especialidade da atividade. Aplicável o teor da súmula n. 26 da Turma Nacional de Uniformização, que equipara os vigias/vigilantes aos guardas. Súmula n. 26 TNU - A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. A equiparação atrela o enquadramento ao código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, assim previsto: 2.5.7 EXTINÇÃO DE FOGO, GUARDA, BOMBEIROS, INVESTIGADORES, Guardas Perigosos 25 anos Jornada normal. No mesmo sentido, é a jurisprudência no âmbito do TRF3 a qual pontua inclusive pela desnecessidade do porte de arma de fogo para o desempenho da atividade: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. APELAÇÃO CÍVEL. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. - A norma do art. 496 do NCCP, estabelecendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferiores a 1000 (um mil) salários mínimos, tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, ainda que remetidos na vigência do CPC/73. Não conhecimento do reexame oficial. - O exercício de funções de guarda municipal, vigia, guarda ou vigilante enseja o enquadramento da atividade, pois equiparada por analogia àquelas categorias profissionais elencadas no código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. - Nesses casos, a caracterização de atividade especial decorre da exposição contínua ao risco de morte inerente ao simples exercício das referidas funções, dentre as quais inclui-se a responsabilidade por proteger e preservar os bens, serviços e instalações e defender a segurança de terceiros. - Assim, faz-se necessário considerar a especificidade das condições laborais vivenciadas cotidianamente pelos profissionais atuantes na área de vigilância pública e/ou privada, eis que os riscos de morte e lesão grave à sua integridade física são inerentes ao exercício das funções, tendo em vista a clara potencialidade de enfrentamentos armados com roubadores, circunstâncias dificilmente consideradas pelos profissionais habilitados para a elaboração dos laudos periciais e perfis profissiográficos previdenciários. - Exatamente por este motivo, o reconhecimento da especialidade das atividades de segurança não exige o porte de arma de fogo, e pode ser feito mesmo após a vigência da Lei 9.032, em 29/04/1995, e mesmo sem a apresentação de laudo técnico ou PPP (REsp 1410057/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 30/11/2017, DJe 11/12/2017). - Com relação à correção monetária, cabe pontuar que o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrematado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nos 4.357 e 4.425, mas apenas em relação à incidência da TR no período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. - In casu, como se trata da fase anterior à expedição do precatório, e tendo em vista que a matéria não está pacificada, há de se concluir que devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em respeito ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 (AC 00056853020144036126, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:09/05/2016), observado o entendimento firmado pelo STF no RE 870.947. - Reexame necessário não conhecido. Recurso de apelação a que se nega provimento. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do reexame necessário e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2168972 0008625-74.2013.4.03.6102, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:27/08/2018) o de 25/11/1980 a 30/03/1983 - empregador: Mato Grosso Diesel Comércio e Indústria Ltda, função: ajudante/auxiliar de mecânico O autor não juntou PPP ou formulário equivalente que registre os fatores nocivos que pudessem caracterizar a especialidade das atividades em relação às atividades exercidas nesse período. Também não se vislumbra a possibilidade de enquadramento por analogia às ocupações descritas nos Decretos Nº 53.831/64 e Nº 83.080/79, restando inviável o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas no período de 25/11/80 a 30/03/83. o de 10/11/1984 a 30/09/1986 - empregador: Frigotel - Frigorífico Três Lagoas, função: auxiliar de produção e de 01/10/1986 a 13/06/1987 - função magarefe; de 14/01/1993 a 13/04/1993 - empregador: Frigotel Frigorífico Três Lagoas Ltda - função: pintor Os formulários de Perfil Profissiográfico Previdenciário acostados às folhas 77/78 registram que o autor exerceu suas atividades laborativas com exposição ao agente físico ruído de 91,5 dB(A). Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995(a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação de uma apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996(a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS(a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em

condições especiais emitidas até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa, há descrição dos requisitos mínimos do PPP: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. No caso, os formulários de Perfil Profissiográfico Previdenciário não mencionam o nome do técnico responsável pela aferição dos fatores ambientais nos períodos de labor retratados nos documentos. Apesar de não ser obrigatória a apresentação de laudo técnico de aferição das condições ambientais, o formulário PPP somente supre essa prova técnica se dele constar o nome do Responsável Técnico habilitado e se as informações estejam amparadas em laudo técnico pericial, nos moldes previstos pelo artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. NATUREZA ESPECIAL DE ATIVIDADES - PPP IRREGULAR - LAUDO TÉCNICO ANTERIOR AO PERÍODO I. Sentença cujo valor não ultrapassa o determinado no art. 496, parágrafo 3º., I, do CPC/2015. II. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor. (...). IV. Embora o documento tenha sido firmado por sócio da empresa, não há indicação de responsável pelos registros ambientais, Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, o que impede o reconhecimento das condições especiais das atividades exercidas de 21.10.1996 a 24.09.2012. (...) (TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApReNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2129185 - 0010198-41.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 18/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA/09/08/2018) Portanto, não é possível reconhecer a especialidade das atividades prestadas nos períodos examinados neste tópico. o de 09/11/1987 a 01/04/1991 - empregador: Itamon Construções Industriais Ltda - função: pintor industrial - CTPS fl. 59. As atividades de pintor industrial, desempenhadas antes da vigência da Lei 9.032/95, podem ser consideradas especiais por enquadramento ao item 2.5.4 - PINTURA - Pintores de Pistola. Insalubre do Decreto Nº 53.831/64 e item 2.5.3, do Decreto Nº 83.080/79, que inclui operações diversas, dentre elas as de Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas). Nesse sentido, citam-se os seguintes precedentes do E. Tribunal Superior Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RÚDIDO. USO DE EPI. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. PINTOR. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS. [...] 6. Comprovado o labor como pintor na área industrial, possível o enquadramento pela categoria profissional nos termos do código 2.5.4 do Decreto nº 53.831/64 e dos itens 1.2.11 e 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79. [...] (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1727409 - 0012176-66.2007.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 02/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA/20/10/2017) jo o DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PINTOR INDUSTRIAL E PINTOR DE AUTOS. POSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO. INSTRUTOR DE PROFISSIONALIZAÇÃO E AGENTE TÉCNICO JUNTO À FEBEM/FUNDAÇÃO CASA. AGENTES BIOLÓGICOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EFETIVA E PERMANENTE EXPOSIÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. CONECTIVOS LEGAIS. [...] - As atividades de meio oficial de pintura industrial e de pintor de autos podem ser enquadradas como especiais (código 2.5.3 do anexo II do Decreto 83.080/79) ante a similaridade com a profissão de pintor a pistola. [...] (TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2206183 - 0004170-12.2016.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, julgado em 24/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA/07/11/2017) jo de 09/09/1991 a 23/09/1992 - empregador: Bauruense Tecnologia e Serviços Ltda - função: pintor; de 06/07/1993 a 01/08/1995 - empregador: Bauruense Tecnologia e Serviços Ltda - função: pintor. Consta dos formulários de PPP juntados às fls. 1077/10 que nesses nos referidos períodos o autor desempenhou o cargo de pintor, no setor de pintura da empresa, cujas atividades foram descritas como Executou serviços de pintura com tintas e solvente a base de resinas apóxi, alcatrão de ulha, borraça clorada, zinco, esmalte sintético e removedores, e jateamento de peças metálicas, utilizando jato de areia e ar comprimido. Com base na descrição das atividades desempenhadas pelo autor nesses períodos, é possível o enquadramento da especialidade por equiparação aquelas descritas no item 2.5.3, do Decreto Nº 83.080/79, que inclui, dentre outras, as exercidas pelos Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira. As atividades desempenhadas antes da vigência da Lei 9.032/95 (29/04/1995) podem ser classificadas como especiais por enquadramento aos Decretos Nº 53.831/64 e Nº 83.080/79, importando mencionar que até 28/04/1995 a legislação não exigia que a exposição aos fatores nocivos fosse permanente, não ocasional nem intermitente para fins de caracterização da especialidade das atividades. Nesse tempo, considerando-se que a caracterização da especialidade das atividades por enquadramento somente é admitida até 28/04/1995, impõe-se o reconhecimento do tempo especial correspondente ao período de 09/09/1991 a 23/09/1992 e de 06/07/1993 a 28/04/1995. o de 07/05/1996 a 24/03/1997 - empregador: Alstom Brasil Energia e Transporte Ltda - função: pintor jateador. Inicialmente, verifica-se que esse período refere ao vínculo empregatício mantido com a empresa COEMSA ANSALDO S/A, conforme se infere pelo registro em CTPS constante de folha 60. A atividade desempenhada pelo autor como pintor jateador (CTPS fl. 60) não pode ser considerada especial por enquadramento, pois se refere a período posterior à vigência da Lei Nº 9.032/95 (29/04/1995). No período em que exercia a atividade de pintor jateador, a especialidade não é examinada com base nos Decretos Nº 53.831/64 e Nº 83.080/79, mas sim em face dos fatos nocivos previstos pelo Decreto Nº 2.172/97. Nesse sentido, confira-se: A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida (i) pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e (ii) após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. [...] (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, ApReNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1842773 - 0006234-11.2011.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 24/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA/09/05/2017) Nesse passo, verifica-se que o exercício da profissão de pintor jateador, por si só, não pode ser considerado especial, por não haver exposição permanente ao agente nocivo sílica, normalmente ocorrente nas atividades relacionadas a flocamento de vidros com jatos de areia, em que há efetiva exposição a sílica livre, nos termos previstos pelo item 1.0.18, c, do anexo ao Decreto Nº 2.172/97, e repetido com alterações pelo item 1.0.18 do anexo ao Decreto Nº 3.048/99. Embora o autor tenha apresentado documentos que referem o pagamento de adicional de periculosidade no período em que manteve o vínculo empregatício com a empresa Ansaldo Coema S/A (fls. 115/116), o adicional de periculosidade reconhecido na relação trabalhista não caracteriza, por si só, a especialidade da atividade para fins previdenciários. Nesse sentido, confira-se o entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do TRF da 3ª Região, in verbis: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE INJUNÇÃO COLETIVO. OFICIAIS DE JUSTIÇA E SERVIDORES DO JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO COM ATRIBUIÇÕES RELACIONADAS À SEGURANÇA. ALEGADA ATIVIDADE DE RISCO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ORDEM DENEGADA. 1. Diante do caráter aberto da expressão atividades de risco (art. 4º, II, da Constituição) e da relativa liberdade de conformação do legislador, somente há omissão inconstitucional quando a periculosidade seja inequivocamente inerente ao ofício. 2. A eventual exposição a situações de risco - a quem podem estar sujeitos os servidores ora substituídos e, de resto, diversas outras categorias - não garante direito subjetivo constitucional à aposentadoria especial. 3. A percepção de gratificações ou adicionais de periculosidade, assim como o porte de arma de fogo, não são, por si só, suficientes para reconhecer o direito à aposentadoria especial, em razão da autonomia entre o vínculo funcional e o previdenciário. 4. Voto pela denegação da ordem, sem prejuízo da possibilidade, em tese, de futura lei contemplar a pretensão das categorias representadas pela impetrante. (STF - MI 844, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/06/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-195 DIVULG 29-09-2015 PUBLIC 30-09-2015) o o EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. MOTORISTA DE CAMINHÃO. ACOLHIMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INSUFICIÊNCIA. CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE ACOLHIDOS E DO INSS REJEITADOS. [...] 2. Em que pese o reconhecimento do direito ao adicional de insalubridade em ação trabalhista, é certo afirmar que o laudo tomado de empréstimo àquelas autos (fls. 64/68) não tem o condão de comprovar a alegada periculosidade, vez que o reconhecimento do direito ao adicional de periculosidade na esfera trabalhista não implica, necessariamente, o direito ao reconhecimento da especialidade do labor no âmbito previdenciário. A legislação previdenciária assegura uma compensação para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação como especialmente adversas, com o escopo de auferir aposentadoria. Precedentes. [...] (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2060487 - 0003220-37.2012.4.03.6314, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFÍRIO, julgado em 19/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA/27/06/2018) Ademais, a consideração da especialidade das atividades para fins previdenciários requer a comprovação da exposição permanente, não ocasional nem intermitente aos fatores nocivos previstos na legislação de regência, o que não ocorreu no caso em análise. o de 18/08/1997 a 03/10/1997 - empregador: Bareframe Instalações Industriais Ltda - função: pintor; o de 01/11/1997 a 22/02/1998; de 01/07/1998 a 20/10/1998. O formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário cópia do laudo 118 (empresa Bareframe) registra que no período do vínculo empregatício o autor exerceu o cargo de pintor, em obras - Usina Elétrica CESP, exposto ao agente físico ruído, aferido em 90dB(A) e com exposição a agentes químicos (vapores orgânicos) compostos por Benzeno, Tolueno Etil Benzeno, Xileno. Nos termos da legislação aplicável ao período de 06/03/97 a 18/11/2003, somente é considerada especial as atividades laborais em que o trabalhador era exposto a nível de ruído superior a 90 dB, de modo que se não houver superação desse limite legal o labor não é considerado prejudicial à saúde do segurado. Por outro lado, embora conste do PPP que o segurado esteve exposto a benzeno e outros compostos previstos pelo item 1.0.3 do anexo ao Decreto Nº 2.172/97, é possível inferir que a exposição a tais agentes químicos não era contínua, pois o autor desempenhava atividades diversas (descritas no PPP - fl. 118) e não utilizava exclusivamente a pistola de pintura, cujo instrumento de trabalho é difusor dos produtos com pigmentação e induz à inalação das substâncias químicas tóxicas contidas em tintas. Portanto, não ficou comprovado o trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, pelo que fica inviabilizada a caracterização da especialidade das atividades no período examinado. o de 10/11/1998 a 11/01/1999 - empregador: Tenenge Técnica Nacional de Engenharia - EPP - função: jateista; de 18/02/1999 a 14/09/1999 - empregador: Medral Energia Ltda - função: pintor; e de 05/03/2001 a 21/03/2001 - empregador: Pinturas Ypiranga Ltda - função: pintor. Em relação às empresas Tenenge Técnica Nacional de Engenharia, Medral Engenharia Ltda e Pinturas Ypiranga Ltda, não foram apresentados formulários de Perfil Profissiográfico Previdenciário que informem a exposição do segurado a fatores nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, de modo que não é possível considerar as atividades especiais. o de 25/01/1999 a 14/02/1999 - empregador: Suporte Engenharia e Serviços Ltda - EPP - função: pintor. O formulário de Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado às fls. 141-142 consigna como fatores de risco: posição inadequada, ruído de 85 dB, poeira, tintas e solventes, com uso de equipamento de proteção eficaz. Nos termos da legislação vigente à época das atividades (Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99), de 06/03/97 a 18/11/2003 somente o nível de ruído superior a 90 dB era considerado prejudicial à saúde do trabalhador, de modo que a exposição a ruído de 85 dB não caracteriza a especialidade. Ademais, não há registro de Do mesmo modo, somente se considera prejudicial à saúde as atividades envolvendo pintura com pistola empregando tintas com pigmentos de chumbo ou de cromo (item 1.0.8, f, e 1.0.10, d, do Decreto 3.048/99), o que não foi demonstrado pelo formulário (PPP) juntado. o de 26/04/2000 a 12/12/2000; e de 01/10/2001 a 19/11/2002; e de 23/01/2003 a 15/01/2004 - empregador: O & M Eletroaquinas Suprimentos Ltda - função: pintor. Não foi comprovada a exposição a qualquer agente nocivo à saúde do trabalhador, sendo juntados apenas contracheques que mencionam o pagamento de adicional de insalubridade (fls. 132-137), o que não é suficiente para a caracterização da especialidade das atividades, conforme se registrou na análise referente ao período de 07/05/1996 a 24/03/1997 (supra). o de 19/04/2004 a 15/03/2005 - empregador: Organizações Unidas Ltda - função: pintor. O formulário de Perfil Profissiográfico Previdenciário descreve as atividades de pintura e de jateamento de peças, e refere como fatores de risco posição inadequada, ruídos/radiação solar, solvente, tinta (fls. 145). Conforme acima registrado, o exercício da profissão de pintor jateador, por si só, não é considerado especial, por não haver exposição permanente ao agente nocivo sílica, normalmente ocorrente nas atividades relacionadas a flocamento de vidros com jatos de areia em que há efetiva exposição a sílica livre, nos termos previstos pelo item 1.0.18, c, do anexo ao Decreto Nº 2.172/97, e repetido com poucas alterações pelo item 1.0.18 do anexo ao Decreto Nº 3.048/99. Do mesmo modo, somente se considera prejudicial à saúde as atividades envolvendo pintura com pistola empregando tintas com pigmentos de chumbo ou de cromo (item 1.0.8, f, e 1.0.10, d, ambos do anexo ao Nº 2.172/97 e item 1.0.8, f, e 1.0.10, d, do Decreto 3.048/99), o que não foi demonstrado pelo formulário (PPP) juntado. o de 18/04/2005 a 28/03/2008 - empregador: Isoterna Construções Técnicas S/A, função: ajudante. Verifica-se pelo PPP juntado às fls. 149-150 que o autor desempenhou as funções descritas como ajudante na impermeabilização, transporte de material, limpeza, e como fato de risco hidrocarbonetos. Entretanto, o formulário registra que a exposição ocorreu de forma eventual, o que condiz com a execução de atividades diferentes no período, afastando a caracterização da especialidade das atividades, por não ficar comprovado que a exposição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física ocorreu de forma permanente, não ocasional nem intermitente, conforme dispõe o 3º do art. 57 da Lei 8.213/91. Concluiu o exame das atividades acima retratadas, restou comprovado o exercício de labor em condições especiais nos seguintes períodos: de 01/07/1976 a 17/01/1978 - empregador: Camargo Correa S/A; de 13/02/1978 a 21/11/1980 - empregador: Cinemo Itau de Corumbá S/A; de 09/11/1987 a 01/04/1991 - empregador: Itamon Construções Industriais Ltda; de 09/09/1991 a 23/09/1992 - empregador: Bauruense Tecnologia e Serviços Ltda; de 06/07/1993 a 28/04/1995 - empregador: Bauruense Tecnologia e Serviço Ltda, os quais devem ser convertidos em tempo comum pelo fator de conversão 1,4 (acréscimo de 40%). 2.3 Da contagem do tempo de serviço do autor/Os períodos de atividade especial convertidos em tempo comum somados com os demais períodos de tempo de contribuição registrados no CNIS e CTPS totalizam 36 anos, 01 mês e 05 dias até a DER (10/02/2012), de modo que restaram atendidos os requisitos do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à data do requerimento administrativo. 2.4 Do encontro de contas e da impossibilidade de executar apenas os atrasados da presente sentença/Observo que a parte autora atualmente se encontra aposentada (NB 165.108.709-9, com DIB em 15/11/2015). Assim, a parte autora deverá optar entre: (i) Receber os atrasados do benefício ora concedido desde a DER em 10/02/2012. Em se tratando de benefícios acumuláveis (art. 124, inc. II da Lei 8.213/91), deverá ser promovido encontro de contas a partir da DIB do benefício em questão, de forma que não haja recebimento em duplicidade em nenhuma competência. Nessa hipótese, a RMI a ser mantida atualmente será a do benefício ora concedido, calculado com DIB em 10/02/2012 (DER), com cessação da aposentadoria NB 165.108.709-9; (ii) Manter a aposentadoria que atualmente já recebe NB 165.108.709-9,

com DIB em 15/11/2015 e averbar o tempo especial ora reconhecido para fins de revisão desta, sem direito a receber os atrasados desde 10/02/2012, e sim tão-somente desde 15/11/2015. (DIB da aposentadoria já implantada). Tal é a orientação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que impede a fruição dos atrasados da aposentadoria judicialmente concedida, acrescido de seus reflexos na aposentadoria administrativamente implantada, como se vê: PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CONCEDIDA JUDICIALMENTE. APOSENTADORIA CONCEDIDA ADMINISTRATIVAMENTE. OPÇÃO DA PARTE PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. DIREITO DE EXECUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS JUDICIALMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DOS BENEFÍCIOS. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Foi concedida, judicialmente, aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, administrativamente, foi concedida aposentadoria com DIB em data diversa. 2. Mesmo que o autor da ação tenha se visto na contingência de permanecer trabalhando, ainda que não o desejasse, fato é que ele, ao continuar contribuindo, pôde conseguir, por ato voluntário seu, benefício mais vantajoso tempos depois, pela via administrativa. 3. Poderá optar por permanecer com o novo benefício, em valor maior; ou por receber o benefício reconhecido judicialmente, em valor menor, mas com DIB muito anterior e com direito aos atrasados. 3. Apelação provida. (Ap 00009236420154036116, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA: 06/07/2018)*****PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CONCEDIDA JUDICIALMENTE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONCEDIDA ADMINISTRATIVAMENTE. OPÇÃO DA PARTE PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. DIREITO DE EXECUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS JUDICIALMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DOS BENEFÍCIOS. 1. Foi concedida, judicialmente, aposentadoria por tempo de contribuição com início de pagamento em 19.10.2007. Não obstante, administrativamente, foi concedida aposentadoria por invalidez, com DIB de 25.07.2012. 2. Inexistência de impedimento para que a parte opte pelo benefício mais vantajoso, na hipótese, a aposentadoria por idade, em detrimento da aposentadoria por invalidez, mantendo, a despeito da irrisignação do Instituto Previdenciário, o direito à percepção dos valores atrasados decorrentes do benefício concedido judicialmente, desde 19.10.2007 até 24.07.2012, dia anterior à concessão da aposentadoria por invalidez. 3. Apelação improvida. (Ap 00594158420084039999, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA: 28/06/2018) Com tais elementos, importa dar parcial provimento ao pedido da parte autora. 3. DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, os pedidos deduzidos pela parte autora, para: (I) DECLARAR que o autor trabalhou em serviços de natureza especial nos períodos de 01/07/1976 a 17/01/1978 (Camargo Correa S/A); de 13/02/1978 a 21/11/1980 - empregador: Cimento Itaiú de Corumbá S/A; de 09/11/1987 a 01/04/1991 - (Itamcon Construções Industriais Ltda); de 09/09/1991 a 23/09/1992 (Baurense Tecnologia e Serviços Ltda) e de 06/07/1993 a 28/04/1995 (Baurense Tecnologia e Serviço Ltda); (II) CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a averbar os períodos assinalados na alínea a nos registros pertinentes ao autor; Após o trânsito em julgado, INTIME-SE o segurado a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, opte pela manutenção do benefício concedido administrativamente com DIB posterior, caso em que não serão devidos valores a título de atrasados, ou se pretende a execução do julgado, o que permitirá a implantação do benefício NB 152.043.476-3, com DIB em 10/02/2012 e cobrança dos atrasados desde a sua DIB, mas implicará na substituição do benefício atualmente implantado por aquele do benefício concedido judicialmente, ainda que tenha RMI menor. Adiante-se que às parcelas em atraso deverão ser acrescidas de juros de mora desde a citação, e de correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs n.ºs 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE n.º 870.947/SE e REsp 1495146 / MG (Recurso Repetitivo). CONDENO o INSS a pagar honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, a ser definido na liquidação do julgado, aplicados gradativamente os demais percentuais mínimos em conformidade com os valores a serem apurados, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas para a autorquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015). Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo 1º do artigo 1009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (2º). Sobre vindo recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, 2º, CPC). Após, intime-se o apelante para, no prazo de 30 dias, providenciar a digitalização dos autos e a inserção no sistema PJe (art. 3º, Res. PRES/TRF3 N.º 142/2017), ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 6º da mesma Resolução, devendo o recorrente informar ao Juízo a efetivação da providência e o novo número atribuído à demanda, arquivando-se os autos físicos após o cumprimento das disposições do art. 4º da referida Resolução. Em caso de inércia, os autos permanecerão acatualizados e sobrestados em Secretaria, aguardando a providência, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento, em periodicidade mínima anual (art. 6º, Res. PRES/TRF3 N.º 142/2017). Na fase de cumprimento de sentença, o processamento deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º da Resol. PRES/TRF3 N.º 142, de 20/07/2017), devendo a parte exequente adotar as providências de sua alçada (arts. 10 e 11). A secretaria deverá providenciar as intimações necessárias ao cumprimento das demais medidas previstas pela Resolução N.º 142/2017, independentemente de despacho. P.R.I. Três Lagoas/MS, ____ de NOVEMBRO de 2018. ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

000440-62.2014.403.6003 - ANTONIO CARLOS BASTOS (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora requereu realização de nova perícia por outro profissional, o que deve ser indeferido. Os conteúdos aprendidos pelos profissionais da medicina são aplicados ao estudo das doenças que levam os pacientes aos consultórios e centros de atendimento em busca de tratamento. Os médicos são profissionais capazes de compreender o que o paciente está dizendo traduzindo para o conhecimento simples, o que permite o levantamento de hipóteses diagnósticas adequadas e consequentemente a uma condução do caso clínico ou cirúrgico para a proposição de opções terapêuticas apropriadas para aquele paciente. Qualquer médico é um profissional de saúde dotado de capacidade básica para analisar e traduzir exames, laudos e prontuários, etc. Veja-se que doença não é incapacidade. No âmbito das relações de Segurança Social, tal como ditado pela ciência médica, são conceitos bem distintos. Ou seja, pode a parte autora estar doente, mas não incapaz. O perito pautou seu laudo nos males mencionados pela autora. Durante o exame pericial foram analisadas todas as questões inerentes a tal patologia. Foi observada a condição física da parte autora aliada a todos os documentos médicos trazidos nos autos. Não há lacuna no laudo, ao contrário, todas as questões inerentes a tal patologia foram enfrentadas pelo perito. Após, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0000736-07.2015.403.6003 - JOSE ANGELO BRESSAM ERRERA (PR064871 - KELLER JOSE PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista às partes, para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000753-43.2015.403.6003 - RONALDO VIEIRA FRANCISCO (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS009993 - GERSON CLARO DINO E MS016789 - CAMILA CAVALCANTE BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO DO BRASIL S/A X BANCO BRADESCO S/A X COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A X HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO CIÊNCIA ÀS PARTES DA BAIXA DOS AUTOS DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO PARA REQUEREREM O QUE DE DIREITO, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. APÓS, NADA SNBDO REQUERIDO, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO.

PROCEDIMENTO COMUM

0001128-44.2015.403.6003 - CINTHIA APARECIDA MARQUES LISBOA (MS014316 - JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA) X FUNDAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Processo nº 0001128-44.2015.403.6003 Autora: Cíntia Aparecida Marques Lisboa Ré: FUFM Classificação: BSENTENÇA: 1. Relatório. Cíntia Aparecida Marques Lisboa, qualificada na inicial, ajuizou a presente demanda, com pedido de tutela antecipada, em face da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, objetivando garantir sua colação de grau em Engenharia de Produção. A autora alega que está devidamente matriculada no referido curso de graduação, ressaltando que a grade curricular foi alterada no último ano letivo. Alega que, apesar de ter sido aprovada em todas as matérias, sua solicitação para colar grau foi indeferida pela falta da disciplina de Gestão de Pessoas Aplicada à Engenharia de Produção. Sustenta que a aludida disciplina é equivalente à matéria de Psicologia e Sociologia Industrial, nos termos da Resolução nº 63/2014. Junto com a petição inicial, encartaram-se os documentos de fls. 09/24. Indeferido o pleito antecipatório e concedidos os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 27), foi a ré citada (fl. 32). Em sua contestação (fls. 34/38), a FUFMS argumenta que já foi reconhecida a aptidão da autora a colar grau, de modo que não mais haveria interesse processual a justificar a tramitação da demanda. Assim, pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito. Nessa oportunidade, a instituição de ensino colacionou os documentos de fls. 39/40. Oportunizada a réplica e a especificação das provas que pretendia produzir (fl. 41), a autora se manifestou às fls. 43/44, requerendo o julgamento antecipado da lide, com a procedência do pedido. Destaca que seu pleito foi indeferido em sede administrativa (fl. 24), pelo que se configura o interesse de agir. À fl. 46, a FUFMS informou que não tem mais provas a produzir. Convertido o julgamento em diligência (fl. 48), a FUFMS esclareceu que a Coordenação do Curso de Engenharia de Produção concluiu pela dispensa da autora em cursar as disciplinas de Gestão de Pessoas Aplicada à Engenharia de Produção e de Simulação da Produção, sendo que essa decisão foi formalizada por meio da Resolução nº 18/2015 (fls. 50/55). Por fim, a requerente pugnou mais uma vez pela procedência do pedido às fls. 58/59. É o relatório. 2. Fundamentação. Por meio da presente ação, a parte autora pleiteava a colação de grau no curso de Engenharia de Produção, o que havia sido indeferido administrativamente em razão de ausência de disciplina (fl. 24). Em sua contestação, a FUFMS admitiu que a autora faz jus à colação de grau (fls. 34/38). De fato, os documentos de fls. 39/40 demonstram que a instituição de ensino concluiu, em sede administrativa, pela aptidão da requerente. Nesse sentido, a Resolução nº 18, de 25 de agosto de 2015, do Colegiado do Curso de Engenharia de Produção do Campus de Três Lagoas da FUFMS, dispensou a autora de cursar as disciplinas pendentes. Tal ato administrativo dispõe expressamente que seus efeitos são retroativos ao segundo semestre letivo do ano de 2014 (fl. 52). Verifica-se, portanto, que o pleito autoral foi completamente satisfeito por meio de ato administrativo emanado pela FUFMS em 25/08/2015, ou seja, após sua citação (em 06/07/2015 - fl. 32), a configurar o reconhecimento jurídico do pedido. Sob esse prisma, não há de se falar em perda superveniente do interesse de agir, nem em extinção do feito sem julgamento do mérito, na medida em que já se havia aperfeiçoado a relação processual quando o pleito autoral foi contemplado espontaneamente pela instituição de ensino. Também não se verifica qualquer alteração fática superveniente para a mudança do entendimento administrativo da FUFMS. Ao revés, a Resolução nº 18/2015 estabeleceu efeitos retroativos ao segundo semestre letivo de 2014, apesar de ter sido editada após o ajuizamento da demanda e citação da ré. Em outras palavras, embora as alegações em juízo da FUFMS sejam diversas, mostra-se incontestável que o direito da autora à colação de grau, desde 2014, foi reconhecido administrativamente pela instituição de ensino. O entendimento ora esposado, acerca da caracterização do reconhecimento jurídico do pedido mediante ato administrativo, encontra respaldo na doutrina, conforme lecionam Luiz Guilherme Marini, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mídicoiro (Novo Código de Processo Civil Comentado, Editora Revista dos Tribunais, 2015, pág. 489): Há resolução do mérito quando o juiz homologa o reconhecimento jurídico do pedido. (...) Não há forma específica para o reconhecimento. Deve, contudo, ser oriundo de ato inequívoco da parte. O reconhecimento pode ser dar tanto dentro como fora dos autos do processo. Já se decidiu, por exemplo, que o reconhecimento na via administrativa de pedido pleiteado em processo jurisdicional constitui hipótese de reconhecimento jurídico do pedido (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 687.074/RS, rel. Min. Felix Fischer, j. 06.12.2005, DJ 06.02.2006, p. 298). Nesse mesmo sentido, tem-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CIVIL. APELAÇÃO. REMESSA OFICIAL. PROCURADOR DA REPÚBLICA. AJUDA DE CUSTO. DESPESAS DE TRANSPORTE. REMOÇÃO A PEDIDO. SUPERVENIÊNCIA DE RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. HONORÁRIOS POR JUÍZO DE EQUIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. Recurso Necessário e Apelações da União Federal e do autor contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condenou a União Federal a efetuar o pagamento em favor do autor do valor correspondente à ajuda de custo devido à época em que foi removido da Bahia para São Paulo, corrigido deste o momento da remoção até o efetivo pagamento, nos termos da Resolução CJF 134/2010. Condenada a requerida ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00. 2. Superveniência de reconhecimento do direito pugnado nos presentes autos pela própria administração, mediante pagamento da indenização a título de ajuda de custo e transporte pela remoção decorrente da Portaria PGR 157, de 10/04/2008. 3. O adimplemento voluntário posterior ao ajuizamento da demanda - reconhecimento do direito e pagamento da ajuda de custo de despesas com transporte decorrente da remoção interna - importa reconhecida da procedência da ação (art. 269, II, do Código de Processo Civil, art. 487, III, e do CPC/2015). (...) 7. Apelação do autor provida. Apelação da União e remessa oficial desprovidas. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1999562 - 0001554-27.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 02/10/2018, e-DIJ3 Judicial 1 DATA: 09/10/2018) Destarte, em face ao reconhecimento jurídico do pedido, a extinção do presente feito com resolução do mérito é medida que se impõe, com a condenação da autorquia ré ao pagamento de honorários advocatícios, consagrando-se o princípio da causalidade. 3. Dispositivo. Diante do exposto, homologo o reconhecimento da procedência do pedido e julgo extinta a presente ação, com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a FUFMS a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do art. 90 do CPC/2015, que fixo em 10% sobre o valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, e 4º, inciso III, do CPC/2015). Sem custas para a fundação pública de ensino, em face da isenção de que goza. Fixo os honorários advocatícios da defensora dativa nomeada à fl. 10, Dr.ª Josieli Vanessa de Araújo Serrado Fegruglia da Costa, OAB/MS 14.316, no valor máximo da tabela anexa à Resolução CJF nº 305/2014, a serem pagos após o trânsito em julgado da sentença. Sentença sujeita à remessa necessária, tendo em vista que o provento obtido não pode ser mensurado em valores econômicos. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), ao TRF3 para análise da remessa necessária, observadas as formalidades legais e regulamentares. P.R.I. Três Lagoas/MS, 27 de novembro de 2018. Roberto Polni Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001192-54.2015.403.6003 - AILTON LEITE DA SILVA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001192-54.2015.403.6003Autor: Ailton Leite da SilvaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSClassificação: ASSENTENÇA1. Relatório.Ailton Leite da Silva, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.Afirma que estava em gozo do auxílio-doença (NB 607.645.765-5), o qual foi cessado indevidamente em 20/11/2014. Aduz também que, diante da cessação, requereu administrativamente a prorrogação do benefício, o que lhe foi negado. Interpôs recurso contra a decisão, mas não obteve êxito. Sustenta que continua incapacitado, em razão de apresentar quadro depressivo. Juntou documentos (fls. 16/44).Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a realização de perícia médica a citação do réu (fl. 47).Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 49/53) em que discorre sobre os requisitos legais dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez. Aduz que o autor estava em gozo do benefício (NB 607.645.765-5), o qual foi cessado por não ter sido constatada incapacidade laborativa. Juntou documentos (fls. 54/74).A parte autora juntou documentos (fls. 76/92). Com a juntada do laudo da perícia médica (fls. 96/100), a parte autora impugnou o laudo (fls. 105/109), o que foi rejeitado (fl. 113).A parte autora juntou novos documentos (fls. 115/127).O INSS manifestou sobre o laudo em folhas 130.A parte autora requereu a assistência da ação, sem renúncia ao direito (fls. 133/134); a autarquia não concordou (fls. 136).É o relatório.2. Fundamentação.Inicialmente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda autoriza a priorização de seu julgamento, afastando-se o regramento do artigo 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, desse dispositivo legal.Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91).Realizada perícia médica em 23/06/2016, foi juntado o laudo de fls. 96/100, em que o perito registra a constatação de ser a parte autora portadora de Depressão e Estresse Pós-Traumático, enfermidades reputadas como causa de incapacidade total temporária (fl. 98- quesito G). Fixou-se o dia 01/10/2014 como data do início da incapacidade (fl. 98- quesito I).A despeito da data do início da incapacidade apontada pelo perito, insta salientar que o autor era segurado da previdência social como consta nos dados do CNIS, tendo vínculo empregatício com o MUNICIPIO DE TRES LAGOAS/MS, desde 03/05/2000, e sua última remuneração em 09/2014, tendo número de contribuições previdenciárias suficientes para o cumprimento da carência. Portanto, nota-se que o autor possui os requisitos necessários para a concessão do benefício postulado.No caso dos autos, o perito judicial fixou o prazo de 90 dias para recuperação (fl. 99), a partir da perícia (23/06/2016), tendo em vista tratar-se de incapacidade temporária e a necessidade de tratamento medicamentoso e fisioterápico.Contudo, considerando-se que já decorreu esse lapso temporal desde a data da perícia judicial até a data desta sentença, não é razoável fixar a DCB no prazo sugerido pelo perito, de modo que, por analogia às disposições do art. 60, 9º da Lei 8.213/91, mostra-se adequado e suficiente, para não se prejudicar o segurado, seja o benefício mantido por 120 contados da implantação efetiva.Caso ainda não se sinta capaz para o trabalho, a parte autora poderá formular requerimento perante o próprio INSS para prorrogação do benefício até 15 (quinze) dias antes da data de cessação acima fixada, hipótese em que o benefício deverá ser mantido até que a parte autora seja submetida a perícia administrativa de reavaliação, a ser realizada pelo INSS. Sem prejuízo da determinação, a parte autora deverá comparecer sempre que convocada pela autarquia federal para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 60, 10 e art. 101 da Lei nº 8.213/91, estando o INSS autorizado a realizar nova avaliação pericial nesse período.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedente, em parte, o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15, para o fim de condenar o INSS a) implantar em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença a partir 01/10/2014, com DIP em 01/11/2018 descontando-se eventuais valores já recebidos por benefício acumulado. (ii) pagar as parcelas devidas desde a data da implantação do benefício (01/10/2014), devidamente acrescidas de juros de mora desde a citação, e de correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, deduzidas eventuais parcelas pagas ao segurado, observando-se os índices e demais disposições constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente à época do cumprimento da sentença;(iii) pagar honorários advocatícios ao patrono do autor no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ).Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, 3º, I, CPC/2015). Junte-se o extrato do CNIS nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:Antecipação de tutela: nãoPrazo: ...Autor (a): AILTON LEITE DA SILVA Nome da mãe: Maria de Jesus LeiteCPF: 054.093.178-07Benefício: auxílio-doença DIB: 01/10/2014DCB: 01/02/2019DIP: 01/11/2018RMI: a ser apuradaP.R.I.Três Lagoas/MS, 26 de novembro de 2018.Roberto PolinIUIZ Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001201-16.2015.403.6003 - EDIVALDO DOS SANTOS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Quanto à produção de prova testemunhal é de ser indeferida. Note-se que, por força do art. 443 do CPC, o juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos provados por documentos (inc. I), ou que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados (inc. II). Ademais, a teor dos arts. 370 e 371 do mesmo Código, sendo o Juiz o destinatário final da prova, cabe a ele valorar a necessidade de sua produção, conforme o princípio do livre convencimento motivado. Assim, entendo que a prova pericial não se presta a provar ou não se presta a eventual incapacidade do autor é anterior a perda da qualidade de segurado. Ademais, não sendo possível ao perito fixar com segurança a data do início da incapacidade, é assente na jurisprudência que, nestes casos, deverá ser concedido a partir da realização do laudo médico, momento em que a parte foi avaliada Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PROCEDENTE. RECURSO DO INSS E DA PARTE AUTORA. PRESENTES OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. APLICAÇÃO DO ART. 46 DA LEI 9.099/95. NEGADO PROVIMENTO AOS RECURSOS. 1. Trata-se de recurso do INSS e da parte autora contra sentença procedente que concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da realização da perícia em 13/07/2012. 2. A parte autora alega, em síntese, que tem direito à percepção do benefício desde a data do requerimento administrativo. 3. Por sua vez, sustenta o INSS que a doença da parte autora é pré-existente ao seu ingresso no RGPS. 4. Laudo pericial atesta incapacidade total e permanente, contudo não foi possível identificar a data de início da incapacidade. 5. Deixou acolher o pleito formulado pela parte autora em sede recursal posto que, consoante analisado pela r. sentença de primeiro grau: Considerando as respostas do perito com relação a data do início da incapacidade, de que não tem como fixar uma data, entendo que o benefício deverá ser concedido a partir da realização do laudo médico, momento em que a parte foi avaliada. Assim, o benefício será devido a partir de 13/07/2012. 6. O recurso do INSS, não merece acolhida, posto que diante da impossibilidade de se fixar a data de início da incapacidade, não se pode supor que este seja anterior ao ingresso da autora ao RGPS. 7. Não obstante a relevância das razões apresentadas pelos recorrentes, o fato é que todas as questões suscitadas pelas partes foram corretamente apreciadas pelo Juízo de Primeiro Grau, pelo que confirmo a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95, e NEGADO PROVIMENTO AOS RECURSOS DAS PARTES. 8. Deixou de condenar as partes em honorários advocatícios, diante da reciprocidade de sucumbência. 9. É o voto. (1 00012147820124036307, JUIZ(A) FEDERAL UILTÓN REINA CECATO - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO .DATA PUBLICACAO: 16/05/2013, e-DJF3 Judicial DATA: 15/05/2013.) Tendo em vista que sobreveio a Resolução PRE 200/2018, que autorizou a virtualização dos autos em qualquer momento processual, ficam as partes intimadas a promover a virtualização e inserção do processo no Pje, nos termos do artigo 14-A da resolução mencionada, quando então a parte deverá entrar em contato com a Secretaria via email (lagoa-se01-vara01@trf3.jus.br) para a conversão dos metadados. Uma vez incluído os documentos digitalizados, a parte deverá comunicar tal fato no processo físico, e estes deverão ser remetidos ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001321-59.2015.403.6003 - IZABEL RODRIGUES DE PAULA DE LIMA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA E MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora requereu realização complementação do laudo, o que deve ser indeferido. Os conteúdos aprendidos pelos profissionais da medicina são aplicados ao estudo das doenças que levam os pacientes aos consultórios e centros de atendimento em busca de tratamento. Os médicos são profissionais capazes de proceder o levantamento de hipóteses diagnósticas adequadas ao clínico para a proposição de opções terapêuticas apropriadas. Veja-se que doença não é incapacidade. No âmbito das relações de Seguridade Social, tal como ditado pela ciência médica, são conceitos bem distintos. Ou seja, pode a parte autora estar doente, mas não incapaz. O perito pautou seu laudo nos males mencionados pela autora. Durante o exame pericial foram analisadas todas as questões inerentes a tal patologia. Foi observada a condição física da parte autora aliada a todos os documentos médicos trazidos nos autos. Não há lacuna no laudo, ao contrário, todas as questões inerentes a tal patologia foram enfrentadas pelo perito. Após, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0001509-52.2015.403.6003 - CARMEN LUCIA LOPES DE SOUZA(SP119370 - SEIJI KUROMA) X FACULDADE REUNIDA - FAR

Proc. nº 0001509-52.2015.403.6003Autor: Carmen Lúcia Lopes de SouzaRéu: Faculdade Reunida Ilha Solteira - FARClassificação: ASSENTENÇA1. Relatório.Carmen Lúcia Lopes de Souza, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação contra a FAR - Faculdade Reunida, objetivando a condenação da ré a expedir o diploma do curso de Pedagogia - Gestão Escolar, devidamente registrado no MEC. A autora alega, em síntese, que em 29/01/2008 concluiu o curso superior de Pedagogia - Gestão Escolar na Faculdade Reunida, na unidade de Ilha Solteira/SP, conforme comprova o certificado de conclusão emitido em 27/07/2008. Aduz que cumpriu todas as obrigações concernentes à frequência no curso e pagamento das mensalidades e que desde a formatura foi negado a entrega do diploma referente ao curso, apesar de solicitação feita na secretaria da instituição. Afirma que a situação se agravou pelo encerramento das atividades na cidade de Ilha Solteira e que subsiste somente a mantenedora Instituto de Ensino Superior de São Paulo - IESSP. Requereu a antecipação da tutela fundamentada no óbice de fazer uso do diploma do curso que levou a termo, estando privada da percepção dos benefícios que adviriam para a carreira da sua profissão de professora. Juntou documentos (fls. 07/11/14).O pleito de tutela de urgência foi indeferido, sendo deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação da ré (fls. 22/24).A União não vislumbrou interesse que justificasse sua intervenção na ação (fls. 35/40).A FAR - Faculdade Reunida de Ilha Solteira foi citada (fl. 57) e não apresentou contestação (fl. 59). É o relatório.2. Fundamentação.2.1. Competência da Justiça Federal.Nos termos da orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça: (a) caso a demanda versar sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno, tais como, por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, desde que não se trate de mandato de segurança, a competência, via de regra, é da Justiça Estadual; e, (b) ao revés, sendo mandado de segurança ou referindo-se ao registro de diploma perante o órgão público competente - ou mesmo credenciamento da entidade perante o Ministério da Educação (MEC) - não há como negar a existência de interesse da União Federal no presente feito, razão pela qual, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, a competência para processamento do feito será da Justiça Federal (REsp 1344771/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 24/04/2013, REpDJe 29/08/2013, DJe 02/08/2013).No mesmo sentido são os julgamentos mais recentes da Corte Superior. Confira-se:ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. IRREGULARIDADE NA INSCRIÇÃO DOS ALUNOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO 1. Nas causas que envolvam instituições de ensino superior, a União possui interesse (o que enseja a competência da Justiça Federal) quando se trata de: (I) registro de diploma perante o órgão público competente (inclusive credenciamento junto ao MEC); ou (II) mandado de segurança. Por outro lado, não há falar em interesse da União nas lides (salvo mandados de segurança) que digam respeito a questões privadas concernentes ao contrato de prestação de serviço firmado entre essas instituições e seus alunos (essas causas, portanto, devem ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual). 2. No presente caso, a falta de expedição do diploma não é decorrente da ausência de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação, mas de irregularidade na própria inscrição dos alunos.3. Não há interesse jurídico da União a ensejar a competência da Justiça Federal, pois eventual procedência do pedido limitar-se-á à esfera privada entre a aluna/autora e a instituição de ensino/ré.4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDEl no CC 128.718/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/2018, DJe 16/05/2018)2.2. Mérito.Consta que a Faculdade Reunida, perante a qual a autora teria concluído o curso de Pedagogia - Gestão Escolar, foi descredenciada pelo Ministério da Educação, conforme Despacho nº 62/2009 - CGSUP/DESUP/SESU/MEC, de 31/08/2009, publicado no DOU de 04/09/2009 (folha 59).Transcrevem-se as decisões administrativas que operaram o descredenciamento da instituição de Ensino perante o Ministério da Educação:DESPACHO N 62/2009-CGSUP/DESUP/SESU/MEC - INTERESSADO: FA CULDADE REUNIDA UF: SP - PROCESSO: 23000.006737/2008-05 - de 31 de agosto de 2009.EMENTA: Determina o descredenciamento da Faculdade Reunida, com o consequente encerramento da oferta de seus cursos, e a abertura de prazo de 30 (trinta) dias para impetração de recurso dessa decisão ao CNE, se for de interesse da Instituição, de acordo com o art. 52 e 53 do Decreto 5773, de 09 de maio de 2006. Conforme previsão do Art. 52, incisos I e IV e do Art. 53 do Decreto N. 5.773/2006, a Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação, no uso de suas atribuições legais, determina: 1 O descredenciamento da Faculdade Reunida, instituição mantida pelo Instituto de Ensino Superior de São Paulo, credenciada por meio da Portaria MEC N 2.043, publicada no Diário Oficial em 26 de dezembro de 2000, para funcionar à Avenida Brasil Sul, N 1065, Zona Sul, Ilha Solteira, no estado de São Paulo. 2 O consequente encerramento da oferta dos cursos: Licenciatura em Pedagogia - Habilitação em Administração Educacional e Magistério dos Anos iniciais do Ensino Fundamental - Autorizado pela Portaria MEC N 2.043, publicada no Diário Oficial da União em 26 de dezembro de 2000, e não reconhecido; Bacharelado em Serviço Social - autorizado por meio da Portaria MEC N 472 publicada no Diário Oficial da União em 20 de março de 2001, e reconhecido por meio da Portaria MEC N 804 , publicada no Diário Oficial da União em 21 de setembro de 2005; Tecnologia em Hoteleria - Autorizado por meio Portaria MEC N 424, publicada no Diário Oficial da União em 10 de março de 2001 e não reconhecido e Tecnologia em Processos Gerenciais - Autorizado por meio da Portaria MEC N 913, publicada no Diário Oficial da União em 21 de maio de 2001, e reconhecido por meio da Portaria SETEC N 507, publicada no Diário Oficial da União em 13 de setembro de 2007. 3 Que a Instituição seja notificada do teor do presente Despacho, informando-lhe sobre a possibilidade de recurso ao Conselho Nacional de Educação, no prazo de 30 dias contados de sua publicação. 4 Que a Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica seja informada do teor do presente Despacho para que, decorrido o prazo para recurso ao Conselho Nacional de Educação, sem manifestação da instituição ou confirmado o Despacho por aquele Conselho, sejam emitidas as portarias relativas ao encerramento da oferta dos cursos tecnológicos. (Publicação: - Página 18 da Seção 1 do Diário Oficial da União (DOU) de 4 de Setembro de 2009).o oINTERESSADO: Instituto de Ensino Superior de São Paulo (IESSP) UF: SP ASSUNTO: Recurso contra decisão da Secretaria de Educação Superior (SESU), que, por meio do Despacho nº 62/2009-

CGSUP/DESUP/SESu/MEC, de 31 de agosto de 2009, publicado no DOU de 4 de setembro de 2009, determinou o descredenciamento da Faculdade Reunida e o encerramento da oferta de seus cursos. Relator: Reynaldo Fernandes - Processo Nº: 23000.006737/2008-05 PARECER CNE/CES Nº: 150/2012 COLEGIADO: CES APROVADO EM: 10/4/2012 Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, concheio do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho nº 62/2009- CGSUP/DESUP/SESu/MEC, de 31 de agosto de 2009, publicado no DOU de 4 de setembro de 2009, que determina o descredenciamento da Faculdade Reunida, com sede e foro no Município de Ilha Solteira, no Estado de São Paulo, e o consequente encerramento da oferta de seus cursos. RELATOR: Reynaldo Fernandes - PROCESSO Nº: 23000.006737/2008-05 - Brasília (DF), 10 de abril de 2012. (PARECER HOMOLOGADO - Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 26/11/2012, Seção 1, Pág. 19). Conforme já se examinou em outro processo desta Vara Federal (Proc. nº 0000525-05.2014.4.03.6003), o Instituto de Ensino Superior de São Paulo, entidade mantenedora da Faculdade Reunida de Ilha Solteira - SP, impetrou Mandado de Segurança perante o Superior Tribunal de Justiça, visando à invalidação da decisão de descredenciamento da instituição de ensino, sendo ao final denegada a segurança nos termos da decisão ementada nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCREDECIMENTO DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. GRAVÍSSIMAS IRREGULARIDADES DEMONSTRADAS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO E REGULAR. RESPEITO À AMPLA DEFESA AO CONTRADITÓRIO E AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. SEGURANÇA DENEGRADA. 1. A instituição de ensino não logrou demonstrar a existência de direito líquido e certo que teria sido violado pela Administração no procedimento administrativo que culminou com o seu descredenciamento. 2. Não há nulidade no aproveitamento de procedimento de descredenciamento voluntário, do qual a instituição requereu a existência, para, à vista de gravíssimas irregularidades e com respeito aos postulados constitucionais do processo, ser efetivado o descredenciamento. 3. A sindicabilidade pelo Poder Judiciário, dos atos das entidades administrativas deve ater-se, primeiramente à verificação do cumprimento do due process of law, mas se lhe possibilita o controle jurídico dos demais aspectos da sua atividade, máxime do mérito administrativo, salvo se aplicadas sanções que escapem à razoabilidade e, a fortiori, à legalidade, o que incorre no caso sub iudice. 4. Segurança denegada. (MS 19.946/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/04/2015, DJe 10/04/2015) Passa-se ao exame da pretensão de expedição e registro de diploma referente a curso de graduação concluído em instituição de ensino descredenciado pelo Ministério da Educação. Verifica-se que a decisão de descredenciamento da instituição de ensino teve por embasamento a constatação de irregularidades na oferta de cursos de Complementação Pedagógica sem que o curso de Pedagogia ofertado pela FAR fosse reconhecido pelo Ministério da Educação, além de ter sido extrapolado o limite de vagas autorizadas para esse curso. Por outro lado, consta que a parte autora concluiu o curso superior de Pedagogia - Gestão Escolar em 29/01/2005 (fl. 10), ou seja, quando a instituição de ensino superior ainda não havia sido descredenciada, destacando-se que a decisão de descredenciamento teve eficácia a partir da publicação do julgamento do recurso administrativo (D.O.U. de 26/11/2012, Seção 1, Pág. 19). A despeito do descredenciamento da instituição de ensino, deve-se ter em vista que o ato administrativo não extingue de plano alguns direitos garantidos aos alunos que concluíram ou que ainda estavam por concluir os cursos ofertados pela instituição descredenciada. Nesse aspecto, o Decreto nº 5.773, de 09/05/2006, vigente à época dos fatos, ao dispor sobre o procedimento de supervisão de cursos de graduação e sequenciais, e das instituições de educação superior, previu a penalidade de descredenciamento da instituição de ensino no artigo 52, inciso IV. Disciplinou no art. 57 sobre os efeitos jurídicos dessa medida administrativa, nos seguintes termos: Art. 57. A decisão de descredenciamento da instituição implicará a cessação imediata do funcionamento da instituição, vedada a admissão de novos estudantes. 1º Os estudantes que se transferirem para outra instituição de educação superior têm assegurado o aproveitamento dos estudos realizados. 2º Na impossibilidade de transferência, ficam ressalvados os direitos dos estudantes matriculados à conclusão do curso, exclusivamente para fins de expedição de diploma. 3º Permanece com a mantenedora, na pessoa de seu representante legal, a responsabilidade de guarda e gestão do acervo acadêmico dos estudantes, na hipótese de descredenciamento, como penalidade imposta em processo administrativo ou por decisão própria em processo de descredenciamento voluntário, conforme regulamento. (Redação dada pelo Decreto nº 8.754, de 2016). No mesmo sentido, em caso de desativação de cursos e habilitações, o artigo 54 do referido Decreto assegura o direito de transferência dos estudantes para outra instituição de ensino superior, mediante aproveitamento dos estudos ou, na impossibilidade de transferência, o direito à conclusão do curso exclusivamente para fins de expedição de diploma. Confira-se: Art. 54. A decisão de desativação de cursos e habilitações implicará a cessação imediata do funcionamento do curso ou habilitação, vedada a admissão de novos estudantes. 1º Os estudantes que se transferirem para outra instituição de educação superior têm assegurado o aproveitamento dos estudos realizados. 2º Na impossibilidade de transferência, ficam ressalvados os direitos dos estudantes matriculados à conclusão do curso, exclusivamente para fins de expedição de diploma. Do mesmo modo, a Portaria Normativa Nº 40, de 12/12/2007, do Ministério da Educação, em alinhamento ao Decreto Nº 5.773/2006, prevê a necessidade de expedição de diplomas ou documentos de transferência em caso de descredenciamento ou cancelamento de autorização da instituição de ensino superior. Confira-se: Art. 9º [...] 3º O descredenciamento ou o cancelamento da autorização, resultantes de pedido da instituição ou de decisão definitiva do MEC, resultará na baixa do código de identificação, após a expedição dos diplomas ou documentos de transferência dos últimos alunos, observado o dever de conservação do acervo escolar. (NR). Como se observa da disciplina normativa, na hipótese de descredenciamento ou de cancelamento de autorização de funcionamento de instituições de ensino superior, assegura-se aos estudantes a transferência dos estudantes para outra instituição ou a expedição dos diplomas para os que tenham concluído o curso. Trata-se de direito que deve ser assegurado aos estudantes que de boa-fé se matricularam em instituição de ensino superior credenciada e autorizada a funcionar pelo Ministério da Educação e, assim, tiveram a justa expectativa de concluir os estudos e obter o respectivo diploma. A possibilidade de expedição de diplomas por instituição de ensino superior descredenciada já foi reconhecida em decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MANDADO DE SEGURANÇA. CURSO AUTORIZADO PELO MEC E FECHADO POSTERIORMENTE. FACULDADES ASSOCIADAS DE SÃO PAULO. FASP. DIREITO DO ALUNO AO REGISTRO E RECEBIMENTO DO DIPLOMA. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. No presente caso, alega o autor que em 20 de março de 2008 colou grau no curso de Engenharia Elétrica com ênfase em Telecomunicações, na FASP - Faculdades Associadas de São Paulo. Entretanto, em agosto do mesmo ano, com o descredenciamento da instituição de ensino pelo MEC, o autor não logrou bom êxito em receber seu diploma devidamente registrado. 2. De acordo com o artigo 63 da Portaria Normativa do MEC 40/2007, os cursos cujos pedidos de reconhecimento tenham sido protocolados dentro do prazo e não tenham sido decididos até a data de conclusão da primeira turma consideram-se assim reconhecidos exclusivamente para fins de expedição e registro de diplomas. 3. No caso em análise, verifica-se que a IES expediu o diploma, haja vista a juntada de tal documento nos autos (fl.110). Tanto é assim que o juízo a quo julgou extinto o processo sem resolução do mérito em relação a esse pedido, por perda superveniente do objeto, nos termos do art. 267, VI, CPC/1973. 4. Entretanto, ainda restou pendente o registro do diploma, para que o documento possua validade em território nacional, o qual habilite o autor ao exercício profissional. 5. Há que se ressaltar que o artigo 57, 1º e 2º, do Decreto nº 5.773/2006, dispõe que com a decisão de descredenciamento da instituição, os estudantes têm assegurado o aproveitamento dos estudos realizados, possibilitando sua transferência para uma outra instituição. 6. Prevê o referido Decreto, ainda, que na impossibilidade de transferência dos alunos para outra instituição de ensino, ficam assegurados os direitos dos alunos matriculados à conclusão do curso, exclusivamente para fins de expedição de diploma. 7. Se para os estudantes, durante o curso, que forem surpreendidos com o descredenciamento da Instituição de Ensino, o ordenamento assegura a sua conclusão para a expedição de diploma, com vistas a preservar o direito dos alunos, quanto mais no que se refere aos alunos que colaram grau antes do encerramento das atividades da faculdade, como no caso dos autos. 8. In casu, o curso de Engenharia Elétrica com ênfase em Telecomunicações foi ministrado regularmente, conforme a Portaria Normativa nº 40 de 13/12/2007 e da Portaria MEC 1431 de 2003, tendo o autor cumprido todas as etapas, sendo aprovado em todas as matérias, em todos os 10 semestres, e colou grau em 20/03/2008, bem antes do descredenciamento da FASP perante o MEC. Assim, não se afigura razoável que o aluno deixe de receber seu diploma e seja impedido de exercer a profissão, em decorrência de irregularidades apresentadas pela instituição de ensino, momento quando não correu para tal falha. 9. A autorização de funcionamento dada a um curso superior importa, apenas, na sua sujeição a um período de observação, probatório, para fins de futuro reconhecimento do MEC. Portanto, o curso autorizado pela autoridade educacional gera efeitos concretos em relação aos alunos que dele participam de boa-fé, os quais fazem jus, ao final, ao diploma de conclusão e respectivo registro. 10. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA - 2109050 - 0011310-94.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 06/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2017) Por outro lado, conforme consta do verso do diploma juntado para exemplificar a possibilidade de expedição desse documento, consta que o curso de Pedagogia foi reconhecido pelo Ministério da Educação, conforme Portaria Nº 1.119/2009 (fl. 14-v). A decisão administrativa de reconhecimento do curso de Pedagogia da Faculdade Reunida foi publicada no Diário Oficial da União DOU - Nº 143, quarta-feira, 29 de julho de 2009, SEÇÃO 1, disponível em (<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=1&data=29/07/2009>). Confira-se: PORTARIA Nº 1.119, DE 28 DE JULHO DE 2009 A Secretária de Educação Superior, usando da competência que lhe foi conferida pelo Decreto no 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto no 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e tendo em vista o Relatório SESu/DESUP/COREG no 283/2009, da Diretoria de Regulação e Supervisão do Ensino Superior, conforme consta do Processo no 23000.019415/2006-56, Registro SAPIEnS no 20060009260, do Ministério da Educação, resolve: Art. 1º Reconhecer o curso de Pedagogia, licenciatura, com 150 (cento e cinquenta) vagas totais anuais, no turno noturno, ministrado pela Faculdade Reunida, no âmbito do Instituto Superior de Educação, na Avenida Brasil Sul, Nº 1.065, bairro Zona Sul, na cidade de Ilha Solteira, no Estado de São Paulo, mantida pelo Instituto de Ensino Superior de São Paulo, com sede na cidade de Ilha Solteira, no Estado de São Paulo, nos termos do disposto no art. 10 7º do Decreto No- 5.773, de 9 de maio de 2006. Parágrafo Único. O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado neste artigo. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. MARIA PAULA DALLARI BUCCI (Publicação: DOU - Nº 143, quarta-feira, 29 de julho de 2009 SEÇÃO 1). Impende considerar que, além da expedição do documento oficial de conclusão do curso, compete à instituição de ensino superior providenciar o registro do diplomar perante o Ministério da Educação, nos termos do que dispõe o 1º do art. 48, da Lei 9.394/1996 - LDB, sendo essa providência condicionada ao reconhecimento do curso. Confira-se: Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular. 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação. À vista do contexto fático, normativo e jurisprudencial acima examinado impõe-se acolher o pedido deduzido pela parte autora, para o fim de determinar à ré a expedição do diploma do curso de Pedagogia - Licenciatura, bem como a proceder o respectivo registro no órgão competente. Esclareça-se não ser possível a expedição do diploma na modalidade requerida pela parte autora (Pedagogia - Gestão Escolar), considerando que o Ministério da Educação formalizou o reconhecimento do curso e alterou a denominação para Pedagogia - Licenciatura (PORTARIA Nº 1.119, DE 28 DE JULHO DE 2009). 2.2. Tutela de Urgência. Verifica-se que a expedição do diploma e a entrega do documento à autora acarretaria risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão, de modo que não é possível o deferimento da tutela provisória, nos termos previstos pelo 3º do artigo 300 do CPC. 3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do NCP, julgo procedente o pedido deduzido pela autora, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC, para o fim de condenar a ré a expedir o diploma do curso de Pedagogia - Licenciatura, bem como adotar as providências necessárias para o respectivo registro no órgão competente. A expedição e o registro do diploma deverão ser providenciados pela ré no prazo de 30 (trinta dias), sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Condeno a Faculdade Reunida a pagar honorários advocatícios ao patrono da parte autora, correspondentes a 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Se houver interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo 1º do artigo 1009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (2º). Sobrevido recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, 2º, CPC). Após, intime-se o apelante para, no prazo de 30 dias, providenciar a digitalização dos autos e a inserção no sistema PJe (art. 3º, Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017), ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 6º da mesma Resolução, devendo o recorrente informar ao Juízo a efetivação da providência e o novo número atribuído à demanda, arquivando-se os autos físicos após o cumprimento das disposições do art. 4º da referida Resolução. Em caso de inércia, os autos permanecerão acatueados e sobrestados em Secretaria, aguardando a providência, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento, em periodicidade mínima anual (art. 6º, Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017). Na fase de cumprimento de sentença, o processamento deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º da Resol. PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017), devendo a parte exequente adotar as providências de sua alçada (arts. 10 e 11). A secretaria deverá providenciar as intimações necessárias ao cumprimento das demais medidas previstas pela Resolução Nº 142/2017, independentemente de despacho. P.R.I. Três Lagoas/MS, 26 de novembro de 2018. Roberto Polini/ Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001539-87.2015.403.6003 - EDILSON DA CRUZ BARBOSA(MS011078 - LUIZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As partes requereram a complementação do laudo pericial, o que deve ser indeferido. Os conteúdos aprendidos pelos profissionais da saúde são aplicados ao estudo das doenças que levam os pacientes aos consultórios e centros de atendimento em busca de tratamento. Os fisioterapeutas são profissionais capazes de compreender o que o paciente está dizendo traduzindo para o conhecimento simples, o que permite o levantamento de hipóteses diagnósticas para aquele paciente, sendo dotado de capacidade básica para analisar e traduzir exames, laudos e prontuários, etc. Ademais, doença não é incapacidade. No âmbito das relações de Seguridade Social, tal como ditado pela ciência médica, são conceitos bem distintos. Ou seja, pode a parte autora estar doente, mas não incapaz. A perita pautou seu laudo nos males mencionados pela autora. Durante o exame pericial foram analisadas todas as questões inerentes a patologia. Foi observada a condição física da parte autora aliada a todos os documentos médicos trazidos nos autos. Não há lacuna ou contradição no laudo, pelo contrário, uma vez que todas as questões inerentes à patologia foram enfrentadas pela perita, que não teve no momento oportuno insurgência a sua nomeação. Veja-se que o Código de Processo Civil autoriza, nos artigos 149 e 156, que os peritos assistam o juiz quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, devendo ser nomeados entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado, não havendo restrição ou limitação legal que impeça fisioterapeuta de auxiliar. Feitas estas considerações, indefiro o pleito de nova da perícia. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0001770-17.2015.403.6003 - EDINA TEREZINHA DOS SANTOS(MS017609 - LETICIA DO NASCIMENTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001770-17.2015.403.6003 Autor: Edina Terezinha dos Santos Ré: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA:1. Relatório. Edina Terezinha Dos Santos, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. A autora alega ser portadora de lúpus e transtornos psíquicos que acarretam na incapacidade para o trabalho. Por causa disso, requereu à autarquia o benefício de prestação continuada ao deficiente em 12/02/2015 (NB 701.469.259-4), o qual foi indeferido. Juntou documento (fls. 10/38). Indeferido o pleito de tutela de urgência e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a realização de estudo socioeconômico e exame médico-pericial, bem como a citação do réu (folha 41). A parte autora juntou novos documentos (fls. 43/46). O INSS apresentou contestação (fls. 48/60), alegando que o benefício não foi deferido

administrativamente porque não foi constatado o impedimento de longo prazo na perícia realizada em 12/02/2015. Com base nisto, pediu a improcedência. Juntou documentos (fs. 61/71). Com a juntada do relatório socioeconômico (fs. 74/79) e do laudo de exame médico pericial (fs. 82/90), a parte autora apresentou manifestação às fs. 94/96 e 98/ e o INSS manifestou em folhas 106/109. O Ministério Público Federal apresentou parecer de folhas 112/116. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Benefício assistencial - Lei nº 8.742/93. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 20, inciso V, da Constituição Federal, vem disciplinado pela Lei nº 8.742/93, que, por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto nº 6.214/07. É devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Para fins de concessão do amparo social, [...] a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º). Pessoa deficiente, segundo a redação do 2º do art. 20 da LOAS, é [...] aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Com relação à hipossuficiência, o 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. O referido dispositivo legal foi reiteradamente questionado perante o Supremo Tribunal Federal, que, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF (Julgada em 27/08/1998, publicada no DJ de 01/06/2001), declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. Entretanto, em julgamentos posteriores, embora em sede de controle difuso, o STF declarou a inconstitucionalidade parcial, sem prorrogação de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993, em face do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro), conforme externado, v.g., no julgamento do RE 567985 (Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, DJe-194, Divulg. 02-10-2013, Public. 03-10-2013). No âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça há entendimento firmado, em recurso repetitivo, no sentido de que a previsão constante do 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 (renda per capita de 1/4 do salário mínimo) representa apenas um elemento objetivo, pelo qual se extrai a presunção legal de miserabilidade, possibilitando-se a aferição da hipossuficiência por outros elementos de prova, ainda que a renda per capita familiar ultrapasse esse limite. Confira-se RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irremediavelmente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, e, por sua vez, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da existência de miserabilidade do beneficiário. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (REsp 11.2557/MG, Rel. Ministro NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009) Em termos de composição da renda familiar, o STF vem se pronunciando pela inconstitucionalidade por omissão parcial do artigo 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, porquanto referido dispositivo legal estabeleceria discriminação indevida, ao prever que, em relação ao idoso, o mesmo benefício assistencial percebido por outra pessoa idosa da família não seria computado para a composição da renda familiar per capita prevista pela Lei, de modo a estender a mesma previsão normativa em favor dos portadores de deficiência, com vistas à análise do benefício assistencial previsto pelo artigo 20 da Lei 8.742/93. Nesse sentido: RE 580963, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, Processo Eletrônico RepercuSSão Geral - Mérito DJe-225; divulg. 13-11-2013; public. 14-11-2013). De seu turno, o C. Superior Tribunal de Justiça registra o semelhante posicionamento no sentido de que qualquer benefício de valor mínimo (assistencial ou previdenciário), percebido por idoso com mais de 65 anos de idade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar para fins de concessão do benefício assistencial ao idoso e ao deficiente, previsto pela Lei 8.742/93. Confira-se INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento. (Pet 7203/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 11/10/2011) e o PREVIDENCIÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NA LEI N. 8.742/93 A PESSOA COM DEFICIÊNCIA. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO NÚCLEO FAMILIAR. RENDA PER CAPITA. IMPOSSIBILIDADE DE SE COMPUTAR PARA ESSE FIM O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, RECEBIDO POR IDOSO. 1. Recurso especial no qual se discute se o benefício previdenciário, recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, deve compor a renda familiar para fins de concessão ou não do benefício de prestação mensal continuada a pessoa deficiente. 2. Com a finalidade para a qual é destinado o recurso especial submetido a julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC, define-se: Aplica-se o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por pessoa com deficiência a fim de que benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93. 3. Recurso especial provido. Acórdão submetido à sistemática do 7º do art. 543-C do Código de Processo Civil e dos arts. 5º, II, e 6º, da Resolução STJ n. 08/2008. (REsp 1355052/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 05/11/2015) Registrado o contexto normativo e jurisprudencial envolvendo os benefícios assistenciais ao deficiente e ao idoso, previstos pela Lei nº 8.742/93, passa-se ao exame do caso concreto. Para a aferição da deficiência, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 04/08/2016 (folhas 82/90), em que o perito confirmou que a periciada é portadora de Artrite Reumatoide, Lúpus e Alcoolismo e devido a essas enfermidades, a parte autora estaria incapacitada total e permanentemente para qualquer tipo de trabalho, e não está apta ao exercício de outra atividade profissional ou a reabilitação profissional (questo G e questão P - fs. 84 e 86). Relata o perito que a incapacidade se iniciou em 03/2015 com base em documentos médicos apresentados. Insta salientar que a DII fixada pelo perito é posterior ao requerimento administrativo realizado em 12/02/2015. Entretanto, quando houver requerimento administrativo e a DII foi fixada após o requerimento, o benefício será devido desde a citação. Nesse sentido, confira-se EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ALTERAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. INÍCIO DA INCAPACIDADE POSTERIOR À DCB. PRESUNÇÃO DE CONTINUIDADE DO ESTADO INCAPACITANTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO INOMINADO IMPROVIDO. 1. Cuidase de recurso inominado interposto pelo demandante, insurgindo-se contra sentença que concedeu o benefício de auxílio-doença. Requer retroação da DIB, fixada na data da citação (01/02/2018), à DCB (30/06/2017). 2. O art. 59 e ss. da Lei nº 8.213/91, relativos ao auxílio-doença, determinam que o segurado, incapacitado para o exercício de sua atividade habitual ou trabalho, por mais de 15 dias, terá direito à percepção do auxílio-doença, enquanto perdurar tal condição. O art. 42 da Lei 8.213/91, relativo à aposentadoria por invalidez, estabelece que será devida a aposentadoria uma vez cumprida a carência exigida, quando for o caso, ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe paga enquanto permanecer nessa condição. Impõe-se sublinhar que, para aferir-se a capacidade ou incapacidade laboral, bem como sua extensão, necessário se faz analisar o caso concreto. 3. Consoante entendimento assentado em sede de recurso repetitivo (1ª T., REsp nº 1311665, rel. para Ac. Min. Sérgio Kukina, DJe de 17/10/2014), o STJ passou a rechaçar a fixação da Data de Início do Benefício - DIB a partir do laudo pericial, porquanto a prova técnica prestar-se-ia unicamente para nortear o convencimento do juízo quanto à pertinência do novo benefício, mas não para atestar o efetivo momento em que a moléstia incapacitante se instalou, para concluir que: A citação válida informa o litígio, constitui em mora a autarquia previdenciária federal e deve ser considerada como termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida na via judicial quando ausente a prévia postulação. 4. Este Colegado, em duas sessões de julgamento (em 28.10.2015, com composição dos Juízes Almir José da Rocha Lemos, Francisco Glauber Pessoa Alves e Carlos Wagner Dias Ferreira; em 18.11.2015, com composição dos Juízes Almir José da Rocha Lemos, Francisco Glauber Pessoa Alves e Gisele Maria da Silva Araújo Leite), realinhou sua jurisprudência sobre o marco inicial dos benefícios previdenciários e, por analogia, dos assistenciais, quanto à constatação da incapacidade e impedimento, tanto nas hipóteses de ausência de requerimento administrativo, como nas de requerimento administrativo prévio e, ainda, de restabelecimento de benefício. Tendo fixado o STJ, ainda que apenas quanto aos casos de ausência de requerimento administrativo, que, mesmo que fixada a incapacidade/impedimento apenas na data do laudo pericial, o benefício será devido desde a citação, idênticas razões de fato e direito completam a implementação dessa premissa às hipóteses onde, tendo havido requerimento administrativo indeferido ou suspensão do benefício, mas, de igual forma, a constatação pericial judicial da incapacidade ou impedimento igualmente só tenha sido fixada na data do laudo. Corroborando tal conclusão, recentíssimo julgado da Turma Nacional de Uniformização no qual restou consignado que o precedente do STJ pode ser aplicado nos casos em que tenha havido prévio requerimento administrativo (TNU, PEDILEF 05003021-49.2012.4.04.7009, rel. Frederico Augusto Leopoldino Koehler, DOU 13/11/2015). 5. Em resumo, da análise jurisprudencial superior renovada: a) se não houve requerimento administrativo e a incapacidade (ou impedimento, no caso de benefício assistencial) for estabelecida antes ou mesmo depois da citação, o benefício será devido desde a citação válida, eis que então constituída em mora a Fazenda Pública e servindo o laudo como norteador da situação fática (STJ, 1ª Seção, REsp n. 1.369.165/SP, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 07/03/2014; STJ, 1ª T., REsp nº 1311665, rel. para Ac. Min. Sérgio Kukina, DJe de 17/10/2014; ambos sob o regime representativo de controvérsia); b) se houve requerimento administrativo e a incapacidade (ou impedimento, no caso de benefício assistencial) estabelecida no laudo pericial for preexistente àquele, o benefício será devido desde o requerimento administrativo (Súmula n 22 da TNU: Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial); c) se houve requerimento administrativo e o laudo pericial judicial fixar a data de início da incapacidade (ou impedimento, no caso de benefício assistencial) após o requerimento administrativo (legitimando a recusa do INSS), antes ou após a data da citação, o benefício será devido desde a citação (STJ, 1ª Seção, REsp n. 1.369.165/SP, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 07/03/2014, sob o regime representativo de controvérsia; TNU, PEDILEF 05003021-49.2012.4.04.7009, rel. Frederico Augusto Leopoldino Koehler, DOU 13/11/2015). 6. Por sua vez, em se tratando de restabelecimento de benefício, quando a perícia judicial não conseguir especificar a data de início da incapacidade (DII), é possível aplicar a presunção de continuidade do estado incapacitante, desde que o postulante atenda cumulativamente aos seguintes requisitos: 1) que a incapacidade laborativa constatada seja derivada da mesma doença que motivou a concessão de benefício por incapacidade anterior; 2) que o laudo pericial não demonstre a recuperação da incapacidade no período que medeia a DCB anterior e o laudo pericial produzido em juízo; 3) que a natureza da patologia não implique a alternância de períodos significativos de melhora e piora; 4) que o decurso de tempo entre a DCB e a perícia judicial não seja significativo a ponto de interromper a presunção do estado incapacitante, o que deverá ser aferido no caso concreto. (PEDILEF 00355861520094013300, JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, TNU, DOU 31/05/2013, pág. 133/154). Não sendo o caso de fixação da DII na data da suspensão ou cancelamento do benefício, ela será considerada na data da citação, ainda que constatada após a suspensão ou cancelamento administrativo e antes do ajuizamento, bem como após a citação (inteligência dos julgados: STJ, 1ª Seção, REsp n. 1.369.165/SP, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 07/03/2014; STJ, 1ª T., REsp nº 1311665, rel. para Ac. Min. Sérgio Kukina, DJe de 17/10/2014; ambos sob o regime representativo de controvérsia). 7. Em todos os casos, o juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento (Precedente: PEDILEF 05017231720094058500, JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNADES, TNU, DOU 23/09/2011). (...) 11. Recurso improvido. 12. Custas e honorários pelo recorrente vencido em 10% do valor da causa, com a isenção da gratuidade na forma do 3º do art. 98 do CPC. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, nos termos do Voto do Juiz Relator. Em se verificando o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível Natal/RN, data do julgamento. Francisco Glauber Pessoa Alves Juiz Federal Relator/Decisão Nuland/Recursos 0501287-52.2018.4.05.8400, FRANCISCO GLAUBER PESSOA ALVES, TRF1 - PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Creta - Data:23/05/2018 - Página N/1. Nesses termos, restou comprovada a existência de deficiência que atende ao conceito estabelecido pelo 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93. Quanto às condições socioeconômicas, as informações registradas no relatório de fs. 74/79 referem que a parte autora reside em imóvel cedido, há 20 anos, com 01 (um) quarto e 01 (um) banheiro, construído em alvenaria, em más condições de conservação e paredes sem revestimentos. A respeito de móveis e utensílios, não são de valores expressivos e são de condições precárias. A autora reside sozinha, não possui renda e meios de se manter e não conta com a ajuda financeira dos filhos. A despesa mensal soma o valor de R\$ 239,00, com água, luz, alimentação e telefone. Portanto, verifica-se que a renda per capita da autora é inferior a do salário mínimo vigente. Nesses termos, comprovada a deficiência da autora, nos termos previstos pelo 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, considerando os elementos informativos registrados no relatório social, que tratam situação de hipossuficiência da parte autora, evidenciada pelo valor da renda per capita mensal e pelas condições de miserabilidade em que vivem a autora, restaram atendidos os requisitos legais do benefício assistencial postulado. 2.2. Tutela de urgência. A vista dos elementos probatórios examinados, considerando a natureza alimentar do benefício assistencial, as limitações da parte autora para o exercício de atividade laborativa, restaram atendidos os pressupostos legais para o deferimento da tutela provisória de urgência, para o fim de determinar-se a imediata implantação. 3. Dispositivo. Diante da fundamentação exposta, julgo procedente o pedido deduzido na inicial, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício assistencial previsto pelo artigo 20 da Lei nº 8.742/93, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação (02/10/2015 - folha 47), bem como a pagar as prestações vencidas desde então, descontadas as pagas administrativamente. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, observados os índices constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros do RE nº 870.947/SE e REsp 1495146 / MG (Recurso Repetitivo). Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ). Fixo ainda os honorários da defensora dativa

nomeada na folha 11, Dr^a. Leticia do Nascimento Martins, OAB/MS nº 17.609, no valor máximo da Tabela da Justiça Federal, a serem pagos após o trânsito em julgado da sentença. Nos termos da fundamentação, defiro a tutela de urgência e determino que o INSS seja notificado para que implante o benefício assistencial no prazo de 15 dias, devendo ser expedido à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APSADJ de Campo Grande/MS, com cópia desta sentença, para implantação do benefício. Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, 3º, I, CPC/2015). Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: - Antecipação de tutela: sim; Prazo: 15 dias; Benefício: Amparo social à pessoa com deficiência; DIB: 02/10/2015 - data da citação; RMI: um salário-mínimo; Autor(a): Edina Terezinha dos Santos CPF: 003.689.511-38; Nome da mãe: Justina dos Santos; Endereço: Rua Zulmira Porto de Souza, n 232, Vila Clementina, Três Lagoas/MS. P.R.I. Três Lagoas/MS, 23 de novembro de 2018. Roberto Polinjuiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001946-93.2015.403.6003 - EDNILSON MACHADO CALDEIRA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora requereu a complementação do laudo pericial, o que deve ser indeferido. Os conteúdos aprendidos pelos profissionais da medicina são aplicados ao estudo das doenças que levam os pacientes aos consultórios e centros de atendimento em busca de tratamento. Os médicos são profissionais capazes de compreender o que o paciente está dizendo traduzindo para o conhecimento simples, o que permite o levantamento de hipóteses diagnósticas adequadas e consequentemente a uma condução do caso clínico ou cirúrgico para a proposição de opções terapêuticas apropriadas para aquele paciente. Qualquer médico é um profissional de saúde dotado de capacidade básica para analisar e traduzir exames, laudos e prontuários, etc. Ademais, doença não é incapacidade. No âmbito das relações de Segurança Social, tal como ditado pela ciência médica, são conceitos bem distintos. Ou seja, pode a parte autora estar doente, mas não incapaz. O perito pautou seu laudo nos males mencionados pela autora. Durante o exame pericial foram analisadas todas as questões inerentes a tal patologia. Foi observada a condição física da parte autora aliada a todos os documentos médicos trazidos nos autos. Não há lacuna no laudo, ao contrário, todas as questões inerentes a tal patologia foram enfrentadas pelo perito. Após, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0001983-23.2015.403.6003 - LEILA VIEIRA VERDUGO(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0001983-23.2015.403.6003 Autor: Leila Vieira Verdugo Réu: Instituto Nacional do Seguro Social e outro Classificação: AS EN T E N Ç A: 1. Relatório. LEILA VIEIRA VERDUGO, qualificada nos autos, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o reconhecimento do direito ao benefício de auxílio-reclusão em razão da prisão de companheiro. Afirma ser companheira de Maurício de Arruda, o qual se encontra recolhido no sistema prisional do Estado desde 08/01/2015, e teria sido preso quando estava em período laborativo. Informa que requereu auxílio-reclusão em 13/01/2015 e teve o pedido indeferido ao fundamento de que o último salário de contribuição ser superior ao exigido pela lei. Requer a tutela antecipatória e juntou documentos (fls. 09/21). O pleito de tutela de urgência foi deferido, sendo determinada a citação do réu (fls. 24-25). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 30-34) em que aduz que não foi apresentado requerimento administrativo e comprovação do indeferimento, esclarecendo que o comprovante de indeferimento se refere à filha da autora, que não integra a relação processual, pelo que requer a extinção do processo sem resolução de mérito. Juntou documentos (fls. 35/47). Juntou-se comprovante de implantação do benefício (fls. 52-55). Foram colhidos os depoimentos da autora e de duas testemunhas e apresentadas alegações finais remissivas pela parte autora (fls. 70-74). O INSS apresentou alegações finais em que discorre sobre os requisitos legais do benefício e aduz que o salário de contribuição do segurado era superior ao limite vigente à época da prisão, de modo que a autora não faz jus ao benefício (fls. 79-82). É o relatório. Decido. 2. Fundamentação. O benefício de auxílio-reclusão encontra matriz constitucional no art. 201, inciso IV, da Constituição Federal, e é devido, independentemente de carência, aos dependentes do segurado da Previdência Social de baixa renda que por preso e não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço (art. 80, caput, da Lei nº 8.213/91). Da leitura do referido art. 201, IV, da CF/88, depreende-se que o benefício em comento não é devido indistintamente a todos os presos que sejam segurados, mas somente aos dependentes daqueles que sejam de baixa renda. Ressalta-se que a renda a ser aferida é a do detento, e não a de seus dependentes (RE 587365, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 08/05/2009). Em relação à renda do segurado desempregado, o Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte interpretação: Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição (REsp 1485417/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/11/2017, DJe 02/02/2018). Esclareça-se que o limite do valor da renda bruta mensal a ser considerado para análise do direito ao auxílio-reclusão inicialmente foi estabelecido pelo art. 13 da Emenda Constitucional nº 20/98, que fixou o valor de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). A partir de 1º/01/2012 o valor foi alterado para R\$ 915,05 (Portaria MPAS 02/2012). Em 1º/01/2013, o valor foi atualizado para R\$971,78 (Portaria MPS/MF nº 15/2013), sendo majorado em 2014 para R\$1.025,81 (Portaria MPS/MF nº 19/2014); em 2015 para R\$1.089,72 (art. 5º, Portaria MPS/MF nº 13/2015); em 2016 para R\$ 1.212,64 (art. 5º, Portaria MPS/MF nº 01/2016). As verbas de natureza indenizatória em regra não são consideradas para aferição do valor da remuneração para análise do critério econômico, mas as horas extras são consideradas na composição do salário de contribuição (art. 28 e parágrafos da Lei 8.212/91), salvo se recebidas de forma excepcional. Nesse sentido: I) TRF 3ª Região, Sétima Turma, ApRecNec - Apelação/Remessa Necessária - 1795027 - 0001956-95.2010.4.03.6106, Rel. Juiz Convocado Douglas Gonzales, julgado em 13/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/01/2014; II) TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2042273 - 0005742-35.2015.4.03.9999, Rel. Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, julgado em 17/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/07/2017. No que se refere à união estável, a Constituição Federal a reconhece como entidade familiar (3º do art. 226, CF), nos seguintes termos: 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. De seu turno, a Lei nº 9.278/96, ao regulamentar o 3º do art. 226 da Constituição Federal, dispõe o seguinte: Art. 1º É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família. No mesmo sentido seguiu o Código Civil, ao disciplinar a matéria no artigo 1.723, com a seguinte redação: Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. Ademais, convém observar que a jurisprudência admite a comprovação da relação de companheirismo mediante prova exclusivamente testemunhal, desde que idônea, isto é, robusta e coerente, conforme se vê da ementa a seguir: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRO. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. NÃO EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que sucedânea em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - O C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido da não exigência de início de prova material para comprovação da união estável - Ainda que assim não fosse, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: declaração prestada por Francisco Alves Pimentel, proprietário da Drograria Pimentel, no sentido de que a de cujus comprou medicamentos na sua drograria no período de abril de 1995 a maio de 2004 em nome do autor (fls. 13); nota fiscal do cemitério da Prefeitura Municipal de Miguelópolis, onde consta que o autor comprou local para sepultamento da falecida (fls. 14). - Ademais, consoante a prova oral (fls. 73/74), as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos colhidos em audiência, afirmam que o autor era amasiado com a de cujus, sendo que moraram juntos por mais de dez anos até o seu óbito, o que, por si só, basta para a comprovação da união estável. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o descerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida - Agravo desprovido. (AC 00203975620084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:). No caso em exame, a parte autora postula o benefício de auxílio-reclusão na condição de companheira do segurado Maurício Arruda. Consta do atestado de permanência carcerária (fls. 16), que Maurício Arruda ingressou na Penitenciária de Três Lagoas-MS em 08/01/2015, procedente da 1ª Delegacia de Polícia de Três Lagoas. Verifica-se pelas informações do CNIS, que o último salário de contribuição do segurado, referente à competência 12/2014 foi de R\$ 957,64, ou seja, inferior ao limite de R\$1.089,72, vigente a partir de janeiro de 2015, nos termos da Portaria MPS/MF nº 13/2015. Comprovada a prisão do segurado e a baixa renda, nos termos previstos pela legislação de regência, passa-se à análise da condição de dependente alegada pela parte autora (companheira). Dentre os documentos destinados à comprovação da união estável, juntou-se certidão de nascimento de Rebeca Vitória de Arruda Vieira, nascida em 17/11/2009, filha da autora e do segurado Maurício de Arruda (fl. 14), cartões de identificação de visitante, emitidos em 01/06/2015 e 06/06/2017, pela Agepen, para visita do custodiado Maurício de Arruda (fl. 75). A par da prova documental, inporta a transcrição das principais informações prestadas pela autora e por suas testemunhas, por ocasião da audiência realizada de instrução realizada em 08/03/2018 (fls. 70-74). Em depoimento pessoal, a autora declarou: QUE vive em união estável com o Maurício de Arruda há cerca de dez anos; QUE à época tanto a depoente quanto ele não eram casados; QUE a casa onde moram está financiada em nome da depoente; QUE estão nesse imóvel há mais de quatro anos; QUE o companheiro estava trabalhando na Metalflor, em serviço de triturar madeira, por intermédio do Guerra, da Terra Sul, uma empresa que prestava serviço para aquela empresa. QUE ele ganhava pouco mais de 900 reais e estava trabalhando quando foi preso; QUE ele foi preso porque não foi avisado pelo advogado que tinha que se apresentar; QUE a depoente está cadastrada dentre os visitantes de seu companheiro (apresentado). A testemunha Sirlene Teixeira Lopes declarou: QUE conhece a autora de vista há cerca de dez anos, e passou a morar próximo dela num conjunto habitacional há cerca de quatro anos; QUE sempre via o companheiro da autora e depois ficou sabendo que ele havia sido preso, mas agora ele retomou para casa, e o vê diariamente saindo à tarde; QUE sabe que ele trabalhava antes de ser preso, pois sempre o via uniformizado; QUE a autora possui uma filha em comum com o seu companheiro e possui outra filha mais velha. Gilberto Ramão Bazan Urbietta afirmou: QUE conhece a autora há cerca de dez anos e são vizinhos no conjunto habitacional; QUE ela mora com Maurício, com quem já vivia quando a conheceu; QUE eles possuem duas filhas; QUE sabe que o companheiro da autora trabalhava, pois saía de manhã para o trabalho; As declarações da autora e os depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência são harmônicos e apresentam detalhamento suficiente para corroborar a alegada união estável entre a autora e o companheiro Maurício de Arruda, mantida de forma duradoura, pública e contínua, iniciada antes da prisão do segurado. Importa ressaltar que o benefício de auxílio-reclusão foi indeferido ao argumento de que o último salário de contribuição do segurado instituído seria superior ao previsto na legislação (fl. 17), de modo a configurar fundamento objetivo que denota a resistência da autarquia federal em relação ao benefício postulado, ainda que o pedido administrativo tenha sido apresentado somente em nome da filha da autora, Rebeca Vitória de Arruda Vieira. Entretanto, considerando que a lide entre a autora e a autarquia federal somente restou configurada a partir da citação, o benefício deve ser reconhecido a partir de 04/09/2015 (fl. 28). Esclareça-se que a norma do artigo 76 da Lei 8.213/91, extensiva ao benefício de auxílio-reclusão (artigo 80 da mesma Lei), dispõe que a concessão do benefício não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. Nesses termos, o reconhecimento do direito à percepção do benefício de auxílio-reclusão em relação à parte autora nesta demanda não configura óbice à postulação por parte da filha Rebeca Vitória de Arruda Vieira, por meio de nova demanda judicial. 3. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para CONDENAR o INSS a pagar à autora as prestações do benefício de auxílio-reclusão desde a DER (04/09/2015 - fl. 28) até a data da soltura do segurado, deduzindo-se as prestações já pagas em razão do deferimento da tutela antecipatória (fl. 25) ou referentes a outros benefícios inacumuláveis. Sobre tais parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação devia ter sido paga, em conformidade com os índices e demais as disposições contidas no Manual de Cálculos da Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE e REsp 1495146 / MG (Recurso Repetitivo). CONDENO o INSS a pagar honorários advocatícios, que fixe sobre o valor da condenação. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, a ser definido na liquidação do julgado, aplicados gradativamente os demais percentuais mínimos em conformidade com os valores a serem apurados na fase de cumprimento da sentença. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, 3º, I, CPC/2015). Nesse sentido: (REO 00078597320084036109, Juiz Convocado Leonel Ferreira, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3: 22/08/2012; idem: AC 00410830620074039999, Desembargador Federal Walter do Amaral, TRF3 - Décima Turma, e-DJF3: 12/06/2013). Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo 1º do artigo 1009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (2º). Sobrevindo recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, 2º, CPC). Após, intime-se o apelante para, no prazo de 30 dias, providenciar a digitalização dos autos e a inserção no sistema PJe (art. 3º, Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017), ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 6º da mesma Resolução, devendo o recorrente informar ao Juízo a efetivação da providência e o novo número atribuído à demanda, arquivando-se os autos físicos após o cumprimento das disposições do art. 4º da referida Resolução. Em caso de inércia, os autos permanecerão acatados e sobrestados em Secretaria, aguardando a providência, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento, em periodicidade mínima anual (art. 6º, Res. Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017). Na fase de cumprimento de sentença, o processamento deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º da Resol. PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017), devendo a parte exequente adotar as providências de sua alçada (arts. 10 e 11). A secretaria deverá providenciar as intimações necessárias ao cumprimento das demais medidas previstas pela Resolução Nº 142/2017, independentemente de despacho. P.R.I. Três Lagoas/MS, 23 de novembro de 2018. Roberto Polinjuiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0002175-53.2015.403.6003 - ALZIRA PEREIRA DA COSTA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora requereu realização complementação do laudo, o que deve ser indeferido. Os conteúdos aprendidos pelos profissionais da medicina são aplicados ao estudo das doenças que levam os pacientes aos consultórios e centros de atendimento em busca de tratamento. Os médicos são profissionais capazes de proceder o levantamento de hipóteses diagnósticas adequadas ao clínico para a proposição de opções terapêuticas

apropriadas. Veja-se que doença não é incapacidade. No âmbito das relações de Seguridade Social, tal como ditado pela ciência médica, são conceitos bem distintos. Ou seja, pode a parte autora estar doente, mas não incapaz. O perito pautou seu laudo nos males mencionados pela autora. Durante o exame pericial foram analisadas todas as questões inerentes a tal patologia. Foi observada a condição física da parte autora aliada a todos os documentos médicos trazidos nos autos. Não há lacuna no laudo, ao contrário, todas as questões inerentes a tal patologia foram enfrentadas pelo perito. Após, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0002736-77.2015.403.6003 - ELIAS LOPES DE OLIVEIRA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES E MS012781 - ANDRE LUIZ MARIANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0002736-77.2015.403.6003 Autor: Elias Lopes de OliveiraRéu: Instituto Nacional do Seguro SocialClassificação: ASENTENÇA 1. Relatório.Elias Lopes de Oliveira, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, postulando o benefício de aposentadoria por idade urbana. O autor alega, em síntese, que requereu ao INSS o benefício de aposentadoria por idade no dia 02/02/2015, sendo negado o benefício, apesar de possuir idade superior à exigência legal e ter cumprido a carência superior a 180 contribuições, conforme descrição dos vínculos empregatícios anotados. Requereu o deferimento de tutela antecipatória e juntou documentos (fls. 05/42). O pleito de tutela de urgência foi indeferido, sendo deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do réu (fls. 45/v). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 48-53v), em que discorre sobre os requisitos legais do benefício previdenciário postulado, destacando o entendimento legal e jurisprudencial acerca da necessidade de início de prova material, destacando que a controvérsia concerne aos períodos de 06/1980 a 10/1980, 11/80 a 04/81 e 12/82 a 06/83, os quais não estão anotados no CNIS, ressaltando que as anotações em CTPS tem a mesma grafia. Argumenta que a sentença trabalhista ostenta validade para fins previdenciários somente se proferida com base na apreciação de provas da relação empregatícia. Juntou documentos (fls. 54/57). O autor apresentou impugnação à contestação e sustentou a validade das anotações em CTPS, argumentando que o recolhimento de contribuições previdenciárias é obrigação legal do empregador (fls. 60/66). Não foram requeridas outras provas (fls. 66 e 67). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Aposentadoria por idade. Nos termos do art. 48 da Lei nº 8.213/91, o benefício de aposentadoria por idade é devido a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, em caso de trabalhador urbano, com redução de cinco anos para os trabalhadores rurais (1º). Em regra, o atendimento da carência depende da comprovação do recolhimento de 180 contribuições mensais, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Para o segurado inscrito na previdência social em data anterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91 (até 24/07/1991), o período de carência é aferido aquele constante do artigo 142 do referido diploma legal (com a redação da Lei nº 9.032/95). Embora a norma do artigo 102 da Lei 8.213/91 prescreva que a perda da qualidade de segurado implica caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade, o 1º do mesmo artigo dispõe que Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. De modo a afastar eventual interpretação de que a aposentadoria somente seria devida na hipótese em que a perda da qualidade de segurado ocorresse após o atendimento de todos os requisitos legais do benefício (carência, qualidade de segurado e idade mínima), o legislador assegurou, por meio da Lei 10.666/2003, o direito à aposentadoria especial, por tempo de contribuição e por idade, independentemente da manutenção da qualidade de segurado, desde que cumpridos os demais requisitos legais. Confira-se o texto da Lei Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Esclareça-se que o requisito temporal concernente à carência é fixado com base na data em que o beneficiário atinge a idade mínima para a aposentadoria por idade, ainda que não tenha sido cumprido o tempo de contribuição/serviço exigido pela lei. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial predominante, conforme se confere pelo teor da seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS. DESNECESSIDADE. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 142 DA LEI DE BENEFÍCIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. Tendo a parte recorrente sido filiada ao sistema antes da edição da Lei 8.213/1991, a ela deve ser aplicada, para fins de cômputo de carência necessária à concessão da aposentadoria por idade, a regra de transição disposta no art. 142 da Lei de Benefícios. 2. Deve beneficiar-se da regra de transição o segurado que estava vinculado ao Regime Geral da Previdência Social, mas que, por ocasião da nova Lei não mantivesse a qualidade de segurado, desde que retorne ao sistema. 3. A implementação dos requisitos para a aposentadoria por idade urbana pode dar-se em momentos diversos, sem simultaneidade. Mas, uma vez que o segurado atinja o limite de idade fixado, o prazo de carência está consolidado, não podendo mais ser alterado. A interpretação a ser dada ao art. 142 da referida Lei deve ser finalística, em conformidade com os seus objetivos, que estão voltados à proteção do segurado que se encontre no período de transição ali especificado, considerando o aumento da carência de 60 contribuições para 180 e que atinjam a idade nele fixada. 4. Com o advento da Lei 10.666/2003, que passou a disciplinar especificamente a questão da dissociação dos requisitos para obtenção do benefício, a nova sistemática não faz distinção entre o tempo anterior e o posterior à perda da qualidade de segurado. 5. O acórdão recorrido deve ser reformado, porque está em dissonância com a jurisprudência do STJ que admite a aplicação do art. 142 combinado com o 1º do art. 3º da Lei 10.666/2003. Observância do incidente de uniformização de jurisprudência, Pet 7.476/PR. 6. O segurado que não implementa a carência legalmente exigida quando atingido o requisito etário, pode cumpri-la posteriormente pelo mesmo número de contribuições previstas para essa data. Não haverá nesta hipótese um novo enquadramento na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/1991, como entendeu o Tribunal a quo. 7. Recurso especial conhecido e provido, determinando-se ao INSS que reia a contagem da carência com base na data em que a segurada atingiu a idade mínima. Inversão do ônus da sucumbência. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. (RSP 1412566/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 02/04/2014) No caso em exame, o autor completou 65 anos de idade em 20/07/2013 (fl. 10), devendo ser cumprida a carência de 180 meses (15 anos) de tempo de contribuição, na data do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo. Extrai-se da contestação que a controvérsia nesta demanda se refere aos períodos de 06 a 10/1980, de 11/1980 a 04/1981 e de 12/1982 a 06/1983 (fl. 51), tendo o INSS alegado que os respectivos vínculos empregatícios não constariam do CNIS e não teria havido o correspondente recolhimento das contribuições previdenciárias, além do que as anotações apresentariam a mesma grafia. As anotações dos vínculos empregatícios em CTPS, ainda que não constem do CNIS, geram presunção relativa de veracidade, que somente pode ser infirmada por prova em sentido contrário. Trata-se de entendimento avalizado pelo Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho e Súmula nº 225 do Supremo Tribunal Federal. A despeito de a autarquia federal alegar que as anotações em CTPS (fl. 27) apresentariam indícios de fraude, não apresentou provas ou requereu diligências tendentes a infirmar a presunção de veracidade de tais documentos. Do mesmo modo, o recolhimento das contribuições compete ao empregador, incumbindo ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS fiscalizar o cumprimento da obrigação legal. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial: [...] 4 - Ainda, é assente na jurisprudência que a CTPS constitui prova do período nela anotado, somente afastada a presunção de veracidade mediante apresentação de prova em contrário, conforme assentado no Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho. E, relativamente ao recolhimento de contribuições previdenciárias, em se tratando de segurado empregado, essa obrigação fica transferida ao empregador, devendo o INSS fiscalizar o exato cumprimento da norma. Logo, eventuais omissões não podem ser alegadas em detrimento do trabalhador que não deve ser penalizado pela inércia de outrem. 5 - Em outras palavras, o ente autárquico não se desincumbiu do ônus de comprovar eventuais irregularidades existentes nos registros apostos na CTPS da autora (art. 333, II, CPC/73 e art. 373, II, CPC/15), devendo, desse modo, proceder ao cálculo do tempo de serviço com a devida inclusão dos vínculos laborais em discussão. Precedentes desta E. Corte. Decisum a quo mantido, também quanto a este assunto. [...] (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1888339 - 0007095-59.2008.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 22/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2018) Concluída a análise das provas produzidas nestes autos, verifica-se que a soma dos períodos de vínculos laborais registrados no CNIS e em CTPS totaliza 15 (quinze) anos, 03 (três) meses e 03 (três) dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (DER: 02/02/2015 - fl. 08), restando atendidos os requisitos legais concernentes ao benefício de aposentadoria por idade urbana. 2.2. Tutela de urgência. Considerado a natureza alimentar do benefício postulado por pessoa com idade avançada (atualmente com 70 anos) e considerando o risco ao resultado útil do processo em caso de a tutela judicial ser implementada somente após julgamento de eventuais recursos, restaram atendidos os pressupostos legais para o deferimento da tutela provisória de urgência, para o fim de determinar a implantação imediata do benefício previdenciário reconhecido nesta sentença. 3. Dispositivo. Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, e julgo procedente o pedido deduzido, para condenar o INSS a (i) implantar o benefício de aposentadoria por idade urbana em favor da autora, a partir da data do requerimento administrativo (02/02/2015 - fl. 08); Nos termos autorizados pelo artigo 300 do CPC e consoante a fundamentação acima exposta, DEFIRO a tutela provisória antecipatória, determinando que, no prazo de 15 dias, a Autarquia implante o benefício e inicie o pagamento das respectivas prestações, nos termos decididos nesta sentença. (ii) pagar ao autor o valor das prestações devidas desde a DIB, devidamente acrescidas de juros de mora desde a citação até a data da requisição de pagamento ou precatório (STF, RE 579431), e de correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, dos quais deverão ser descontados valores de benefícios inacumuláveis e de parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, observando-se os índices e demais disposições constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE e REsp 1495146 / MG (Recurso Repetitivo). (iii) pagar honorários advocatícios ao patrono do autor no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, após, intime-se o apelante a fim de promover a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos do que dispõe o artigo 3º da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Se houver interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo 1º do artigo 1009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (2º). Sobrevido recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, 2º, CPC). Após, intime-se o apelante para, no prazo de 30 dias, providenciar a digitalização dos autos e a inserção no sistema PJe (art. 3º, Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017), ressaltado o disposto no parágrafo único do art. 6º da mesma Resolução, devendo o recorrente informar ao Juízo a efetivação da providência e o novo número atribuído à demanda, arquivando-se os autos físicos após o cumprimento das disposições do art. 4º da referida Resolução. Em caso de inércia, os autos permanecerão acatualizados e sobrestados em Secretaria, aguardando a providência, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento, em periodicidade mínima anual (art. 6º, Res. Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017). Na fase de cumprimento de sentença, o processamento deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º da Resol. PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017), devendo a parte exequente adotar as providências de sua alçada (arts. 10 e 11). A secretaria deverá providenciar as intimações necessárias ao cumprimento das demais medidas previstas pela Resolução Nº 142/2017, independentemente de despacho. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Antecipação de Tutela: sim; Prazo: 15 dias; Número do benefício: 165.108.734.0; Autor: ELIAS LOPES DE OLIVEIRA; Nome da mãe: Ernestina Lopes de Oliveira; CPF: 690.078.101-20; Endereço: Rua Crispim Coimbra, nº 2710, Bairro Jardim Novo Aeroporto, Três Lagoas/MS; Benefício: Aposentadoria por idade urbana; DIB: 02/02/2015 (DER - fl. 08); RMI: a ser apurada; P.R.I. Três Lagoas/MS, 23 de novembro de 2018. Roberto Poliniluz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0003042-46.2015.403.6003 - HILDA MOREIRA SOARES BATISTA(MS012740 - RODRIGO NARCIZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O / D E C I S ã O / Conversão do julgamento em diligência Hilda Moreira Soares Batista, qualificada na inicial, ingressou com a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando obter o benefício de aposentadoria por idade urbana. A propósito da iniciativa probatória das partes prevista pelo artigo 373 do CPC/15, releva considerar que o novo diploma processual preconiza o saneamento do feito, mediante delimitação das questões de fato e de direito sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando dos meios de prova admitidos, distribuição do ônus da prova, delimitação das questões de direito relevantes para a decisão do mérito e das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando dos meios de prova admitidos (art. 357 do CPC). Considerando que ainda não foi proferida a sentença, vislumbra-se a necessidade de se oportunizar a atividade probatória das partes em face das questões de fato e de direito relevantes ao deslinde da causa. Os pontos controvertidos nesta demanda concernem aos requisitos legais do benefício de aposentadoria por idade urbana, sobretudo o cumprimento da carência (tempo de contribuição mínimo), na qual se revela de extrema importância o tempo de serviço registrado na sentença homologatória inibida. Nesse aspecto, considerando a controvérsia jurisprudencial acerca da validade dessa prova para fins previdenciários, é razoável oportunizar a parte autora a juntada de outros documentos que configurem início de prova material correspondente ao período de tempo de serviço/contribuição homologado na Justiça do Trabalho, devendo, ainda, eventuais elementos de prova documental ser corroborados por meio de prova testemunhal. Intimem-se a parte autora para que adote as providências a seu cargo, ou requiera o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento do feito em face das provas existentes nos autos. Nada sendo requerido, retomem os autos conclusos. Intimem-se. Três Lagoas/MS, ___ de novembro de 2018. ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0003121-25.2015.403.6003 - JULIANE PIVETTA FERRO X NATALIA CRISTINA DA SILVA X ERNANDES AMARO SILVA(MS013621 - DELAINE OLIVEIRA SOUTO PRATES) X FACULDADE

REUNIDA ILHA SOLTEIRA - FAR ATENDENDO O DISPOSTO NO ARTIGO 10 DO CPC/2015 SER CASO DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE HAJA, HAJA VISTA PROCESSO NÃO RECLAMA PROVA DIVERSA DA JÁ COLIGIDA. NADA MAIS SENDO REQUERIDO, VENHAM OS AUTOS CONCLUSOS PARA SENTENÇA.

PROCEDIMENTO COMUM

0003124-77.2015.403.6003 - WALDIR BORTOLATO BIANCHI(MS014914 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) X MONTAGO CONSTRUTORA LTDA(PO17536 - MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS E PR065466 - DOUGLAS ALBERTO DOS SANTOS)

Proc. nº 0003124-77.2015.403.6003 Autor: Waldir Bortolato BianchiRéus: Montago Construtora LTDA. e Caixa Econômica FederalClassificação: MSINTENÇA A1. Relatório. Trata-se de demanda ajuizada por Waldir Bortolato Bianchi contra a Montago Construtora LTDA. e a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a desconstituição da hipoteca estabelecida em favor do banco réu, bem como a adjudicação compulsória do apartamento nº 302, bloco C, 2º andar, com a vaga de garagem nº 54, do Condomínio Don El Chall, objeto da matrícula nº 70.433 do Serviço de Registro de Imóveis de Três Lagoas/MS. Às fls. 215/218, foi proferida

sentença resolutiva do mérito, julgando-se procedentes os pedidos autorais. Desse modo, declarou-se a nulidade da hipoteca incidente sobre o aludido imóvel e se condenou a Montago Construtora Ltda. a outorgar a escritura definitiva de compra e venda ao autor. Ambas as requeridas foram condenadas ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios sucumbenciais, os quais foram fixados em 13% sobre o valor da causa, sendo que cada uma das réas arcará com metade dessas verbas. Ademais, deferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se à Caixa que promovesse a baixa do gravame e à Montago Ltda. que procedesse à transferência do bem ao autor. A construtora ré interpôs embargos de declaração contra a referida sentença, apontando possível contradição no que se refere à condenação ao pagamento de verbas sucumbenciais. A Montago Ltda. alega que a transferência do imóvel somente não foi efetuada devido à manutenção da hipoteca por parte da CEF. Assim, argumenta que não tem responsabilidade quanto ao atraso no cumprimento de suas obrigações contratuais (fls. 236/240). É o relatório. 2. Fundamentação. Os embargos declaratórios são cabíveis quando verificado algum dos vícios materiais previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, quais sejam: obscuridade, contradição e omissão; ou ainda para corrigir erro material. No caso em tela, o recurso interposto às fls. 236/240 atende aos pressupostos de admissibilidade, de modo que deve ser conhecido. Todavia, ante a inexistência de qualquer contradição no provimento jurisdicional, faz-se imperativa sua rejeição. Com efeito, a sentença é coerente, uma vez que não há justaposição de fundamentos. Ademais, verifica-se que o relatório, a motivação e o dispositivo que a compõem estão em consonância. Deveras, os embargos em apreço transmitem puro inconformismo com o provimento jurisdicional exarado, prestando-se a rediscutir questão de mérito. Revela-se, pois, que a insurgência da embargante deveria ter sido manifestada em sede de apelação, meio adequado para a impugnação de sentença. Não obstante, reitere-se que a construtora ré deu causa à propositura da demanda, de modo que também deve ser condenada aos ônus da sucumbência. Isso porque ela instituiu ônus hipotecário sobre o imóvel alienado ao autor, a fim de garantir o financiamento para edificação do condomínio. Todavia, a Montago Ltda. deixou de pagar a dívida com a CEF, o que representou motivo determinante para a manutenção da hipoteca e, por conseguinte, obstruiu a transferência do bem. Nesse aspecto, confirmam-se os argumentos expostos no último parágrafo da fundamentação da sentença de fls. 215/218. Por fim, consignar-se que os ônus da sucumbência devem ser suportados por ambas as requeridas, uma vez que tanto a construtora quanto a instituição financeira deram causa ao ajuizamento da ação. De fato, a CEF manteve a construção incidente sobre o imóvel mesmo como celebração do compromisso de compra e venda, violando-se o disposto na Lei nº 4.864/65, conforme jurisprudência pacífica do STJ. Por outro lado, a Montago Ltda. deixou de cumprir seu dever contratual, pois cabia a ela transmitir a propriedade do bem ao requerente, livre de qualquer ônus. Nesse sentido, a construtora anuiu com a instituição do gravame, mas descumpriu sua obrigação de pagar a dívida que estava garantida pela hipoteca. Assim, conclui-se que a inexecução do pacto preliminar não adveio de fatores alheios à sua órbita de direitos e deveres, sendo a Montago Ltda. corresponsável pela judicialização do conflito. Portanto, não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses permissivas do acolhimento dos embargos de declaração, sua rejeição é medida que se impõe. 3. Dispositivo. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração de fls. 236/240 e, no mérito, rejeito-os, mantendo-se a sentença recorrida como lançada às fls. 215/218. De seu turno, nota-se que a Caixa já cumpriu com a parte que lhe cabia da tutela antecipada, correspondente à baixa do gravame incidente sobre o imóvel (fls. 223/226). Desse modo, fica a Montago Construtora LTDA. intimada, com a publicação desta sentença em embargos, para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à transferência do apartamento nº 302, bloco C, 2º andar, com a vaga de garagem nº 54, do Condomínio Don El Chall, objeto da matrícula nº 70.433 do Serviço de Registro de Imóveis de Três Lagoas/MS ao autor Waldir Bortolotto Bianchi. Reitere-se a cominação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em caso de descumprimento de tais determinações no prazo fixado, limitada à quantia R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais) nos termos do art. 537 do CPC/2015, conforme estipulado na sentença de fls. 259/264. P.R.I. Três Lagoas/MS, 26 de novembro de 2018. Roberto Polini Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0003441-75.2015.403.6003 - VALDEREZ SILVA DE LIMA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora requereu a complementação do laudo pericial, o que deve ser indeferido. Os conteúdos aprendidos pelos profissionais da medicina são aplicados ao estudo das doenças que levam os pacientes aos consultórios e centros de atendimento em busca de tratamento. Os médicos são profissionais capazes de compreender o que o paciente está dizendo traduzindo para o conhecimento simples, o que permite o levantamento de hipóteses diagnósticas adequadas e consequentemente a uma condução do caso clínico ou cirúrgico para a proposição de opções terapêuticas apropriadas para aquele paciente. Qualquer médico é um profissional de saúde dotado de capacidade básica para analisar e traduzir exames, laudos e prontuários, etc. Ademais, doença não é incapacidade. No âmbito das relações de Seguridade Social, tal como ditado pela ciência médica, são conceitos bem distintos. Ou seja, pode a parte autora estar doente, mas não incapaz. O perito pautou seu laudo nos males mencionados pela autora. Durante o exame pericial foram analisadas todas as questões inerentes a tal patologia. Foi observada a condição física da parte autora aliada a todos os documentos médicos trazidos nos autos. Não há lacuna no laudo, ao contrário, todas as questões inerentes a tal patologia foram enfrentadas pelo perito. Após, intime-se o INSS dos novos documentos juntados.

PROCEDIMENTO COMUM

000290-67.2016.403.6003 - EDNO VALERIO DOS SANTOS(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor Edno Valério dos Santos (fls. 117-119), com o propósito de sanar erro material da sentença. Alega o embargante que houve indevida fixação do termo final do benefício de auxílio-doença, considerando-se que o perito estimou a recuperação da capacidade laboral em seis meses após a retirada do fixador externo, que foi retirado em 08/01/2016, de modo que o benefício deve ser reconhecido até 08/07/2016. É o relatório. 2. Fundamentação. Os embargos de declaração são admitidos com fundamento em qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 1.022 do CPC/2015, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Verifica-se que foi julgado procedente o pedido deduzido nesta ação, sendo reconhecido o direito ao benefício de auxílio-doença pelo período de 08/07/2015 a 08/01/2016 (fls. 117/119). O termo inicial e final do benefício foi definido com base na seguinte fundamentação: Destarte, considerando a incapacidade parcial e temporária, a qualidade de segurado e o cumprimento da carência, a procedência da presente ação é medida que se impõe, com a concessão do auxílio-doença desde a data do surgimento da incapacidade (08/07/2015). Observo que o perito judicial à fl. 105, K, asseverou que o autor esteve incapaz quando da realização da cirurgia e até seis meses após a retirada do fixador externo, tendo a retirada do fixador ocorrido seis meses após a sua fratura de perna (fratura - 08/07/2015; retirada do fixador externo - 08/01/2016), conforme fls. 104, vº, A. Assim, devem ser pagas as prestações em atraso somente até 08/01/2016. Pelas informações extraídas do laudo pericial, constata-se que houve incapacidade laborativa desde a data da cirurgia até seis meses após a retirada do fixador externo, ocorrida em 08/01/2016, de modo que a recuperação da capacidade laboral ocorreu em 08/07/2016. Nesses termos, reconhecia a existência de contradição, os embargos opostos pela parte autora devem ser acolhidos, para o fim de retificar o período de vigência do benefício de auxílio-doença, fixando-se o termo inicial em 20/07/2015 (DER - fl. 12) e o termo final em 08/07/2016. 3. Dispositivo. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos e, no mérito, acolho-os para o fim de retificar da parte dispositiva da sentença de fls. 117/119, passando à seguinte redação: 1. Dispositivo. Diante da fundamentação exposta, julgo procedente o pedido formulado, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder o auxílio-doença desde 20/07/2015 (DER), e a pagar as prestações vencidas até 08/07/2016, data que marcará a cessação do benefício. Devem ser descontados eventuais valores já recebidos administrativamente a título de auxílio-doença no mesmo período; bem como as parcelas referentes aos meses em que houve efetivo labor, assim se presumindo aqueles em que foram realizadas contribuições sociais, salvo na qualidade de contribuinte individual e segurado facultativo. Sobre tais parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, considerando-se que: a) a correção monetária deve ser calculada segundo a variação do INPC - solução que resulta da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei nº 11.960, de 2009 (ADI nº 4.357, DF, e ADI nº 4.425, DF); b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança (STJ, REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/08/2013). Condene o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ). Deixo de antecipar os efeitos da tutela, tendo em vista que a condenação cinge-se ao pagamento de verbas pretéritas, para as quais não há periculum in mora. Em outras palavras, não há benefício a ser implantado para pagamento mensal, cujo recebimento das prestações seja imediato. Sentença sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: ...Antecipação de tutela: não. Autor: Edno Valério dos Santos. Benefício: Auxílio-doença. DIB: 20/07/2015. DCB: 08/07/2016. RMI: a calcular. CPF: 465.818.551-20. Nome da mãe: Rosalva Ferreira dos Santos. Endereço: Rua Marçílio Dias, 2015, Vila Nova, CEP 79601-970, Três Lagoas/MS. P.R.I. P.R.I. Três Lagoas/MS, 14 de novembro de 2018. Roberto Polini Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001076-14.2016.403.6003 - EMILIA APARECIDA PACHECO RIBAS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA. 1. Relatório. Trata-se de ação previdenciária proposta por Emília Aparecida Pacheco Ribas, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual a parte autora almeja a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela de urgência. A autora relata que a autarquia não reconhece seu estado de incapacidade para as atividades laborativas habituais. Aduz também que, está em tratamento médico neurológico em pós-operatório de aneurisma cerebral e não possui condições de exercer atividade laborativa. Juntou documentos (fls. 07/16). Indeferido a antecipação dos efeitos de tutela de urgência e deferido o benefício da justiça gratuita (fl. 19). O INSS foi citado e apresentou contestação de folhas 24/28 em que discute sobre os requisitos para o benefício e afirma que a parte autora já estava em gozo do benefício de auxílio-doença (NB n 614.343.865-3) e que não preenche os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (fls. 29/44). O laudo pericial foi juntado às folhas 63/66. A parte autora manifestou as folhas 71/76 e o INSS quedou-se inerte. À folha 78 foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. 2. Fundamentação. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91). Por meio da perícia médica realizada em 24/11/2016, o perito constatou que a parte autora é portadora de Hipertensão Arterial Sistêmica e Aneurisma Cerebral, reputadas pelo perito como causa de incapacidade total e permanente (fls. 64 - quesito G). Sobre a data de início da incapacidade, o perito identificou que a incapacidade teve início em 17/09/2012, pois foi quando houve a ruptura do aneurisma cerebral da periciada (fls. 65 - quesito I). Revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelo perito ou complementação do laudo, visto que este se encontra suficientemente fundamentado e conclusivo, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelo perito judicial. A respeito do termo inicial da aposentadoria por invalidez, o STJ sumulou a orientação jurisprudencial no sentido de que Ausente requerimento administrativo no INSS, o termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida judicialmente será a data da citação válida - (Súmula 576, Primeira Seção, julgada em 22/06/2016, DJe 27/06/2016). Nesse tema, releva considerar algumas especificidades externadas pelo STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1311665/SC (Rel. Ministro Ari Pargendler, Rel. p/ Acórdão Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgada em 02/09/2014, DJe 17/10/2014), a seguir transcritas: Efetivamente, na hipótese de a aposentadoria por invalidez ser precedida de auxílio-doença proveniente do mesmo fato gerador (moléstia/lesão incapacitante), é cabível a fixação do termo a quo da aposentadoria desde a data da cessação do auxílio-doença, porquanto se infere ter havido a convalidação da incapacidade, antes temporária, em definitiva. Entretanto, quando não esteja havendo a fruição, pelo segurado, do benefício de auxílio-doença, nem tenha havido requerimento administrativo para a pretendida conversão do benefício (caso dos autos), entende-se que o marco inicial para fins de percepção do novo benefício (aposentadoria por invalidez) deverá coincidir com a data da citação, tendo em vista que é esse o ato que dá ciência ao INSS dos fatos exordialmente alegados e, por conseguinte, presta-se a constituir-lo em mora, conforme deflui da dicção do art. 219 do CPC. No caso em tela, a autora foi beneficiada anteriormente com o auxílio-doença NB 553.925.086-5 (de 18/10/2012 a 01/03/2016) podendo-se depreender, pelos documentos médicos juntados e pela conclusão pericial, tratar-se de mesma causa incapacitante, a autorizar o reconhecimento do termo inicial da aposentadoria no dia imediato à cessação do auxílio-doença (DCB: 01/03/2016). Esclareça-se que a concessão de auxílio-doença, como regra, revela-se providência prévia a eventual concessão de aposentadoria por invalidez, e se destina a avaliar a possibilidade ou não de reabilitação profissional ou recuperação da capacidade laborativa. A tutela de urgência foi concedida por decisão de fls. 78/v e a parte autora está recebendo o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 178.641.106-4) desde 14/07/2017 (CNIS). Dos fatos, fica claro que a parte autora fez jus ao benefício, visto que os requisitos da qualidade de segurado e carência foram preenchidos. 3. DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na petição inicial, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a CONCEDER à parte autora o benefício de Aposentadoria por invalidez, desde o dia seguinte da data da cessação do auxílio-doença NB 553.826.086-5 (02/03/2016). Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado, nos termos autorizados pelo artigo 300 do CPC, confirmo a tutela provisória antecipatória (decisão de fls. 78/v). CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados, descontando-se o período em que a parte autora eventualmente tenha recebido benefício acumulado. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se os termos da decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, no RE n. 870.947. CONDENO o INSS a pagar honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, a ser definido na liquidação do julgado, aplicados gradativamente os demais percentuais mínimos em conformidade com os valores a serem apurados. Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Junte-se o extrato do CNIS em atendimento ao disposto no Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: 178.641.106-4. Antecipação de tutela: não. Prazo: - Autor (a): Emília Aparecida Pacheco Ribas. Nome da mãe: Francisca Amélia De Jesus. CPF: 456.620.881-87. Benefício: Aposentadoria por invalidez. RMI: a ser apurada. Endereço: Rua Crispim Coimbra nº 1.603, Bairro Interlagos, Três Lagoas/MSP. P.R.I. Três Lagoas/MS, 22 de novembro de 2018. Roberto Polini Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001468-51.2016.403.6003 - MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Laudo pericial apresentado é suficiente para a convicção do magistrado. A perícia social foi efetivada por profissional inscrito no órgão competente, o qual respondeu aos quesitos elaborados e forneceu elementos com base na constatação realizada em visita no domicílio da parte autora, com dados por ela fornecidos, bem como efetuando demais análises que entendeu pertinentes. Não há necessidade de nova diligência, bastando que o juiz sintasse suficientemente munido das informações necessárias para o deslinde da controvérsia. A realização de nova perícia não é direito subjetivo da parte, mas sim faculdade do juiz, quando não se sentir convencido dos esclarecimentos técnicos prestados, conforme expressamente dispõe o art. 437 do CPC/73, aplicável ao feito à época, reproduzido pelo atual art. 480 do CPC/2015. Assim, indefiro o pedido formulado pela parte. Venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0002659-34.2016.403.6003 - JOSE CARLOS ALVES CELESTINO(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
O pedido de realização de nova perícia não comporta deferimento. Nomeou-se como perito o médico indicado nos autos, que submeteu a parte a exame, respondeu aos quesitos formulados pelas partes e chegou à conclusão lançada no laudo. Recaindo a nomeação em profissional da área médica, de confiança do Juízo, não há que se falar em substituição por carência de conhecimento científico. Outro não é o entendimento do TRF-3: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA MÉDICA. ESPECIALIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Pedido de nova perícia rejeitado, pois a prova pericial foi produzida e sua repetição é facultada somente quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, a teor do Art. 437 do CPC, o que não é o caso. 2. Médico capacitado para a perícia judicial dispensa a nomeação de especialista para cada sintoma descrito pela parte. 3. Recurso desprovido. (grifo nosso). (AI nº 408117, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 02/08/2011, v.u., DJF3 10/08/2011). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. REALIZAÇÃO NOVA PERÍCIA. OUTRO PROFISSIONAL. INCABÍVEL. - A elaboração de perícia será determinada sempre que a prova do fato depender de conhecimento especial de técnico. - In casu, o exame médico foi realizado por médico perito de confiança do juiz. Trata-se, antes de qualquer especialização, de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte. (grifo nosso). - O perito efetuou exame físico, analisou os documentos apresentados pela autora, respondendo de maneira clara e precisa os quesitos apresentados, concluindo que a incapacidade laborativa é parcial e temporária. - Ademais, cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (artigo 131 do CPC). - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI nº 458739, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Czertza, j. 07/05/2012, v.u., DJF3 18/05/2012). Ante o exposto, indefiro o pedido de realização de nova perícia. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002664-56.2016.403.6003 - JOSELITA AGOSTINHO DOS SANTOS DA SILVA(MS010901 - MARCOS EDUARDO DA SILVEIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Abra-se vista às partes, para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002712-15.2016.403.6003 - JOAQUIM JOSE DE SOUZA NETO(SP323572 - LUIS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Proc. nº 0002712-15.2016.403.6003/Author: Joaquim José de Souza NetoRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSClassificação: ASENTENÇA1. Relatório: Joaquim José de Souza Neto, qualificado na inicial, ajudou a presente demanda contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando o benefício de aposentadoria por idade rural. O autor alega, em síntese, que possui 60 anos de idade e sempre se dedicou ao trabalho rural como fonte de subsistência, tendo iniciado o labor rural ainda quando criança, juntamente com os genitores, no Município de Manga-MG, e posteriormente no Município de Selvíria-MS, onde passaram a trabalhar como meeiros, na Fazenda Fundão, de Osvaldo Andrade, e depois na Fazenda Santa Fé, de Tomé Arantes, indo para o Sítio de Célio Anderson da Silva, quando recebeu o primeiro registro em carteira, no ano de 1985. Depois, foi trabalhar na Fazenda Atalho, de Chico Queiroz, tendo depois passado a trabalhar no sítio de Valter Patino, onde permaneceram por 13 anos, quando seu pai se aposentou, tendo então se mudado para a Fazenda 2 Martelos, onde trabalhou por cerca de quatro anos, tendo se mudado depois para o Município de Selvíria, passando a trabalhar em diárias na lavoura, com registro nos anos de 2005 a 2007, no cultivo de cana de açúcar. Refere que em 26/11/2007 recebeu um lote de terras do INCRA, onde passou a residir e trabalhar até os dias atuais. Juntou documentos (fls. 14/41). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do réu (fl. 44). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 49-55), em que aduz que não foi comprovado o exercício de atividade rural pelo período de 180 meses no período anterior ao requerimento administrativo ou do implemento do requisito etário, e que os documentos juntados não servem como início de prova material, por serem extemporâneos, ou por não se relacionarem diretamente ao autor. Argumenta que as anotações em CTPS comprovam apenas dois vínculos na condição de empregado rural, o que difere da condição de segurado especial, destacando que a ficha de inscrição no sindicato dos trabalhadores rurais não comprova trabalho rural e representa contribuição em determinado período. Sustenta que o contrato de concessão de uso do imóvel rural não comprova o exercício de trabalho rural no período anterior e as notas fiscais juntadas apenas retratam período a partir de 2009, de modo que não houve comprovação do exercício de atividades rurais pelo período correspondente à carência do benefício. Arguiu a prescrição das prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação e discute sobre os requisitos legais do benefício de aposentadoria por idade rural. Juntou documentos (fls. 56/60). Na fase instrutória, foi designada e realizada audiência na qual foi tomado o depoimento pessoal da parte autora e inquiridas duas testemunhas por ele arroladas, sendo apresentadas alegações finais remissivas pelas partes (fls. 61-65). E o relatório. 2. Fundamentação. A aposentadoria por idade, incluindo a do trabalhador rural, está prevista no art. 48 da Lei nº 8.213/91, sendo que o art. 11 discrimina os segurados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. O requisito etário está expresso na Constituição Federal, em seu art. 201, 7º, inciso II, bem como no art. 48, caput e 1º, da Lei nº 8.213/91. Em relação ao trabalhador rural exige-se a idade de 60 (sessenta) anos, se homem e de 55 (cinquenta e cinco) se mulher. O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral da Previdência Social - RGPS, configura o gênero que integra aqueles que exercem atividades rurais na condição de empregado, contribuinte individual, segurado especial e trabalhador avulso (artigo 11, inciso I, alínea a; inciso V, alínea g e incisos VI e VII da Lei 8.213/91). Importa registrar que, para fins de caracterização do segurado especial, o regime de economia familiar é definido pelo 1º do artigo 11, da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Nessa modalidade de exploração rural, não se exige que haja comercialização de produtos, podendo a atividade ser limitada à economia de consumo. Nesse sentido: (TRF-4 - Embargos Infringentes na Apelação Cível EIAC 1280 RS 2002.71.05.001280-1, Órgão Julgador: Terceira Seção, Publicação: D.E. 28/03/2007, Julgamento: 8 de Março de 2007; TRF-3 - APELREEX 00166451320074039999, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 31/08/2016). A aposentadoria por idade do segurado especial (artigo 48, 1º, da LBPS) não depende do recolhimento de número mínimo de contribuições ao sistema previdenciário, bastando a comprovação quanto ao exercício da atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, sem empregados, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício pretendido, conforme estabelece o artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91. O exercício de labor rural deve ser imediatamente anterior ao requerimento ou ao implemento do requisito etário, pelo período de 180 meses, se o início do labor ocorreu após o advento da Lei nº 8.213/91; ou pelo prazo previsto no art. 142 do aludido diploma legal, se ingressou na previdência antes de tal marco temporal. Por outro lado, o artigo 2º da Lei nº 11.718/2008 prorroga o prazo estabelecido pelo artigo 143 da Lei 8.213/91 até o dia 31 de dezembro de 2010 em relação ao empregado rural e ao contribuinte individual que presta serviço rural em caráter eventual a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 2º e art. 3º, I e parágrafo único da Lei 11.718/2008), sendo estabelecidas regras diferenciadas e transitórias para a comprovação do tempo de contribuição do empregado rural a partir de 2011 até 2020. Assim, em conformidade com o disposto no art. 3º da Lei 11.718/2008, a carência para fins de aposentadoria por idade do empregado rural é computada da seguinte forma: (i) até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991; (ii) de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; e (iii) de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil. O desempenho da atividade rural pode ser comprovado por meio de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Considera-se início de prova material a existência de documentos que indiquem o exercício do labor campestre nos períodos a serem considerados, não se exigindo que a documentação se refira precisamente a todo o período de carência definido no art. 142 da Lei n. 8.213/91, sendo possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório (Súmula 577, STJ). Além disso, o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, obsta a comprovação da atividade rural por prova meramente testemunhal, sendo imprescindível o início de prova material. À vista do texto legal, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça se consolidou, por meio da Súmula 149, a seguinte orientação: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Por fim, apesar de a lei não exigir que o trabalho campestre seja contínuo, ao menos parte dele deve ter sido desenvolvida no período próximo ao implemento da idade ou da data do requerimento do benefício (art. 48, 2º, da Lei nº 8.213/91), pois o postulante ao benefício não pode ter se desvinculado das lides rurais. Nesse aspecto, o C. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado, sob o rito dos recursos repetitivos, acerca da indispensabilidade, para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, da comprovação do exercício de atividade rural até a época imediatamente anterior ao implemento do requisito etário (REsp 1354908/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 09/09/2015, DJe 10/02/2016). Registrado o contexto legislativo e jurisprudencial acerca da aposentadoria por idade rural, passa-se à análise do caso dos autos. O autor completou 60 (cinquenta e cinco) anos em 15/11/2015 (folha 16) e, de acordo com a regra do art. 142 da Lei nº 8.213/91, deve comprovar o desempenho de atividades rurais pelo período de 180 (cento e oitenta) meses, em período imediatamente anterior ao implemento da idade (11/2015) ou até a data do requerimento do benefício (06/2016 - fl. 18). Dentre os documentos apresentados para compor o início de prova material, destacam-se: certidão de casamento do genitor do autor em 02/12/1972, constando a profissão do contraente como lavrador (fl. 20); CTPS com anotações de dois vínculos empregatícios rurais (de 01/03/1985 a 07/09/1985 e de 17/02/05 a 02/05/2007) - fl. 22; ficha de inscrição no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Selvíria em 08/1987 (fl. 23); contrato de concessão de uso de área rural pelo programa de reforma agrária, datado de 26/11/2007 (fls. 24/v); certidão de nascimento de filho do autor em 08/1988, constando endereço Sítio Sucuri-Mirim, Selvíria (fl. 26); requerimentos de matrícula do filho do autor relativos aos anos de 2002, 2003 e 2004, constando endereço Fazenda 2 Martelos (fl. 27/28); recibo de mensalidades do sindicato dos Trabalhadores Rurais de Selvíria, relativos aos meses de 09 a 12/2014 e 01/2015 (fl. 29); notas de aquisição de insumos agropecuários, venda de bovinos e declaração de estoque de animais (2009, 2011, 2012, 2013 e 2015) - fls. 30-41. Passa-se à análise da prova oral colhida em audiência de instrução realizada em 14/12/2017 (fls. 61-65). Em depoimento pessoal, o autor declarou que trabalhava como diarista em lavoura. Morou em fazendas, tendo trabalhado juntamente com o pai por 18 anos na Fazenda Fundão, pertencente a Osvaldo Arantes. Nessa fazenda, lidavam com lavoura, como meeiros. Trabalhavam o pai e sete irmãos e duas irmãs, e tocavam cinco alqueires de lavoura. Casou-se com 29 anos e passou a trabalhar por sua conta. Chegou a trabalhar, por dez anos, em serviços rurais diversos, tais como em usinas de cana de açúcar, carpindo. Depois, ganhou um sítio, onde moram o deponente, a esposa e o filho, e possuem umas vacas leiteiras, plantação de cana, mandioca, sendo que a principal atividade é a extração de leite. Passou a ocupar essa propriedade há cerca de dez anos. Antes de receber a área rural, permaneceu por mais de cinco anos acampado, e naquela época trabalhava em propriedades rurais vizinhas e era contratado pelos administradores das fazendas, tendo então trabalhado na usina. A testemunha Benedito Cardoso informou que mora no assentamento rural e possui um lote que fica bem próximo ao do autor. Afirma que ficou acampado no mesmo local em que o autor ficou, tendo permanecido por cerca de cinco anos. Sabe que nesse lote, o autor planta cana e milho para tratar do gado, e faz cerca e outros serviços na propriedade, pois não contrata outras pessoas para tanto. Conhecia o autor antes do acampamento, e sabe que ele e o pai trabalharam com roça na fazenda de Valter Patinho. O deponente reencontrou o autor na Fazenda Fundão, onde foi trabalhar na quebra de milho, e o autor estava morando e trabalhando nessa propriedade. Sabe que o autor e o pai ficaram bastante tempo trabalhando na Fazenda Fundão. No período em que ficou acampado, o deponente e o autor, assim como os demais acampados, sobreviviam do pouco leite produzido e da plantação de mandioca na margem da estrada. Por fim, a testemunha Alessandro Batista Leite informou que também é assentado pela reforma agrária, assim como o autor. Que os assentados ingressaram no imóvel em 2006, quando foi regularizado o loteamento, e receberam os lotes em 2007. No local, os assentados trabalham em plantio de roça, criação de gado, porco, galinha. Sabe que o autor ficou acampando por um tempo juntamente com os demais acampados, tendo saído um período para trabalhar e retornado para receber o lote. Conhece o autor há muito tempo, desde quando era criança, mas efetivamente teve proximidade com ele em 1991 ou 1992, pois trabalhava em usina de cana e jogava futebol nas fazendas Fundão, Colina e Santa Maria, onde havia campos, e sempre encontrava com o autor nesses locais, pois a família do autor trabalhava em lavoura. Mencionou que nos torneios de futebol, os produtores levavam parte da produção (milho, melancia) para vender e a família do autor também vendia esses produtos. Acrescentou que via o pai do autor levando os produtos para vender na cidade. Sabe que o autor também trabalhou em serviços de lavoura para um proprietário rural chamado Valter Patini, em Selvíria/MS, próximo a Ilha Solteira/SP. Esclareceu que, no período do acampamento, o autor saiu para trabalhar em usina de cana, onde o deponente também trabalhou por seis anos. O deponente e o autor permaneceram com os demais alampados em uma área pertencente a uma grande fazenda (Czalpina), que tinha mais de 11 mil hectares, e nesse imóvel ocuparam uma parte e produziam, pensando que seriam assentados naquele local, mas acabaram sendo assentados em outra área, na Fazenda Alecrim. Afirmou que no primeiro acampamento, o autor ocupava uma área onde produzia continuamente. Iniciaram o acampamento em 1999/2000 e o autor somente saiu um período para trabalhar na usina Alcoolvale. O conteúdo da prova testemunhal se mostra coeso e harmônico com as declarações prestadas pelo autor em seu depoimento pessoal e com o contexto fático narrado na petição inicial. Em relação ao período mais remoto (antes de 1985), verifica-se que a certidão de casamento juntada à folha 20 informa que o pai do autor, José Joaquim de Souza, se casou em 1972 com Maria Macedo de Jesus (que passou a se chamar Maria Macedo de Souza), em Selvíria-MS, tendo declarado a profissão de lavrador. O autor nasceu em 15/11/1955 e é filho de Maria Macedo de Souza, e à época da formalização do casamento dos pais contava com dezessete anos de idade, sendo verossímil a afirmação de que ele trabalhava com a família na lavoura. Ainda que seja escasso o início de prova material em relação a essa referência cronológica mais distante, constata-se que o autor juntou vários documentos que o vinculam à lide rural a partir de 1985. Conforme se observa pelos documentos, o autor teve o primeiro registro em CTPS como trabalhador rural em 01/03/1985 (fl. 22), apresentou comprovante de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Selvíria, desde 08/1987, com anotações de pagamento de mensalidades nos anos de 1987, 1988, 1996, 1997, 1998 e 2000 (fls. 23/v). Juntou certidão de nascimento do filho em 08/1988, constando como endereço o Sítio Sucuri-Mirim, em Selvíria-MS (fl. 26) e matrícula escolar do filho nos anos de 2002, 2003 e 2004, constando endereço como Fazenda 2 Martelos (fls. 27/28); apresentou contrato de concessão de uso de área rural pelo INCRA em 11/2007 (fl. 24), bem como notas fiscais de

insusos usados na atividade pecuária com referências aos anos de 2009, 2011, 2012, 2013 e 2015 (fls. 30-41). Mesmo que considerado o período de labor rural somente a partir de 1985, depreende-se que o autor exerceu atividades rurais por mais de trinta anos até a data do requerimento administrativo (30/06/2016), tempo bem superior ao exigido pela legislação para o reconhecimento do direito à aposentadoria por idade (180 meses). A vista desse contanto probatório, tendo sido suficientemente comprovado o exercício de atividades rurais pelo autor por tempo superior ao exigido pela legislação de regência, no período imediatamente anterior ao implemento da idade ou do requerimento administrativo, restaram atendidos todos os requisitos legais do benefício de aposentadoria por idade rural. 2.2. Tutela de urgência. Considerado a natureza alimentar do benefício postulado por pessoa idosa (63 anos), estão presentes os pressupostos legais para o deferimento da tutela provisória previstos pelo artigo 300 do CPC, para o fim de determinar a implantação imediata do benefício previdenciário reconhecido nesta sentença. 3. Dispositivo. Diante do exposto, termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015, julgo procedente o pedido para reconhecer o exercício de atividades rurais por parte do autor, na condição de segurado especial de 01/03/1985 a 30/06/2016, e condenar o INSS a (i) implantar o benefício de aposentadoria por idade rural em favor do autor, a partir da data do requerimento administrativo (30/06/2016 - fl. 18); (ii) Nos termos autorizados pelo artigo 300 do CPC e consoante a fundamentação acima exposta, DEFIRO a tutela provisória antecipatória, determinando que, no prazo de 15 dias, a autarquia implante o benefício e inicie o pagamento das respectivas prestações, nos termos decididos nesta sentença. (ii) pagar à parte autora o valor das prestações devidas desde a DIB, devidamente acrescidas de juros de mora desde a citação até a data da requisição de pagamento ou precatório (STF, RE 579431), e de correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, dos quais deverão ser descontados valores de benefícios inacumuláveis e de parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, observando-se os índices e demais disposições constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE e REsp 1495146 / MG (Recurso Repetitivo). (iii) pagar honorários no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas para a autarquia. Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, 3º, I, CPC/2015). Nesse sentido: (REO 00078597320084036109, Juiz Convocado Leonel Ferreira, TRF3 - 6ª Turma, e-DJF 3:22/08/2012; idem AC 004108306200740399999, Desembargador Federal Walter do Amaral, TRF3 - 6ª Turma, e-DJF 3:12/06/2013). Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Se for interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo 1º do artigo 1009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (2º). Sobreviduo recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, 2º, CPC). Após, intime-se o apelante para, no prazo de 30 dias, providenciar a digitalização dos autos e a inserção no sistema PJE (art. 3º, Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017), ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 6º da mesma Resolução, devendo o recorrente informar ao Juízo a efetivação da providência e o novo número atribuído à demanda, arquivando-se os autos físicos após o cumprimento das disposições do art. 4º da referida Resolução. Em caso de inércia, os autos permanecerão acatados e sobrestados em Secretaria, aguardando a providência, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento, em periodicidade mínima anual (art. 6º, Res. Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017). Na fase de cumprimento de sentença, o processamento deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º da Resol. PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017), devendo a parte exequente adotar as providências de sua alçada (arts. 10 e 11). A secretaria deverá providenciar as intimações necessárias ao cumprimento das demais medidas previstas pela Resolução Nº 142/2017, independentemente de despacho. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Antecipação de Tutela: SIM; Prazo: 15 dias; Número do benefício: 142.031.381-6; Autora: JOAQUIM JOSÉ DE SOUZA NETO; Nome da mãe: Maria Macedo de Souza; CPF: 110.633.001-34; Endereço: Assentamento Alecrim, Lote 54, Selvíria-MS; Benefício: Aposentadoria por idade rural; DIB: 30/06/2016 (DER - fl. 18); RMI: a apurar. P.1. Três Lagoas/MS, 23 de novembro de 2018. Roberto Polini Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0002733-88.2016.403.6003 - SERGIO CARLOS DE SOUZA(MS017198 - REDVAGUINER GARCIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS014330 - CARLA IVO PELIZARO) S E N T E N Ç A I. RELATOR: SERGIO CARLOS DE SOUZA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF visando à declaração de inexistência de débito, cumulada com pedido de indenização por dano moral. Alega, em justa síntese, que é correntista da ré e que no dia 24.10.2015 procedeu à contratação dos serviços de instalação e à compra de um aparelho de ar-condicionado junto à loja Foni Comércio de Ar-condicionado e Aquecedor Solar Ltda - ME, tendo utilizado o supracitado cartão de crédito para parcelar a compra. Todavia, afirma que após a realização da negociação, cancelou as transações e, ainda assim, foi cobrado integralmente em fatura o valor de R\$ 275,00 (duzentos e setenta e cinco reais), referente à instalação não realizada. Mesmo diante de tentativas de solucionar o problema por meio de contato telefônico e perante o Procon, o problema se manteve, culminando com a inscrição do nome do demandante junto ao cadastro de inadimplentes. Pleiteou tutela provisória para a retirada de seu nome do cadastro de inadimplentes e juntou documentos. O pleito de tutela de urgência foi deferido, sendo deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do réu (fls. 53/v). A CEF apresentou contestação (fls. 56-73) em que discorre sobre a obrigação de contestação de contas não realizadas por parte do titular do cartão de crédito, no prazo de 90 dias, e que as operações não contestadas são consideradas confirmadas pelo contratante. Menciona ter havido contestação administrativa e que ficou pendente a transação no valor de R\$ 275,00, e esclarece que foram estornado os valores referentes às transações e encargos decorrente no período de correção. Sustenta persistir saldo devedor pelo não pagamento de parcelas de anuidade e última parcela de compra realizada. Conclui inexistir dano moral em face dos fatos narrados, restando a possibilidade de inversão dos ônus de prova, além de impugnar os valores pretendidos pelo autor. Juntou documentos (fls. 76-88). A tentativa de conciliação entre as partes resultou infrutífera (fl. 29), oportunidade em que foram juntadas cópias das faturas (fls. 92-107), sobre as quais não houve manifestação da parte autora, apesar de intimada (fls. 108 e 113). 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Responsabilidade civil. Não tendo havido requerimento das partes destinadas à produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do pedido (art. 355, I, CPC). Em se tratando de ação em que a parte autora busca a indenização por danos morais, é aplicável o instituto da Responsabilidade Civil. Seus fundamentos podem ser extraídos, em sede constitucional, do art. 5º, V e X, da CF/88. Em nível infraconstitucional, a responsabilidade civil é tratada pelo código civil de forma específica em seu Título IX - Da Responsabilidade Civil (art. 927 a 954). Art. 5º, V, CF - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem. Art. 5, X, CF - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Art. 186, CC - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 187, CC - Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. (...) Art. 927, CC - Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único - Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. A responsabilidade civil das instituições bancárias tem natureza objetiva e, como consequência, para dela se eximir, deverá ser comprovada a ocorrência de uma das causas excludentes. Ademais, as instituições financeiras estão sujeitas ao regime de proteção ao consumidor, cujo plano normativo está organizado segundo a Lei Federal 8.078, de 1990. Esse é o teor do enunciado da Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça. Na Teoria Objetiva, são elementos para a configuração do dever de reparação: (i) atividade de risco (conduta do agente qualificada por implicar risco ao direito de outrem ou com previsão legal); (ii) nexo causal (relação lógico-causal adequada entre a conduta e o dano); (iii) e dano (prejuízo suportado). Segundo o CDC, Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final (artigo 2). O artigo 3º, 2, do CDC dispõe que Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que as instituições financeiras respondem objetivamente pelos prejuízos advindos de fraudes e delitos praticados por terceiros, em decorrência da teoria do risco da atividade. Confira-se: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido. (REsp 1199782/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, Dje 12/09/2011) e o Súmula 479/STJ: As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. Nas hipóteses em que não configurada ofensa direta aos direitos da personalidade, mas o ato ilícito afete a pessoa em sua subjetividade, interferindo na esfera psíquica da vítima, a caracterização do dano extrapatrimonial dependerá do exame das circunstâncias do caso concreto. A distinção entre as modalidades de dano extrapatrimonial foi bem explicitada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 395.426, relevando a transcrição da seguinte parte da ementa: 2.2 O dano extrapatrimonial, mais do que o simples efeito de lesão, é aquele que incide sobre objetos próprios, sobre bens da vida autônomos, consistindo em gênero, no qual haverá espécies. Segundo desenvolvimento doutrinário, a par das lesões a direitos da personalidade (imagem, honra, privacidade, integridade física), o que se pode denominar de dano moral objetivo e, ainda, que ensejam um prejuízo a partir da simples violação da proteção a eles conferida, surgem situações outras, que, embora não atingam diretamente tal complexo de direitos, também consistiriam dano extrapatrimonial passível de compensação, por se relacionarem com um mal sofrido pela pessoa em sua subjetividade, em sua intimidade psíquica, sujeita a dor ou sofrimento intransferíveis, que o ato ilícito ou antijurídico veio a subverter. Enquanto a primeira categoria traduz um dano aferível de plano, com a mera lesão a um direito de personalidade, a segunda pressupõe uma maior investigação do caso concreto, a fim de que sejam examinadas as suas peculiaridades e, ao final, de definir se aquela determinada hipótese fática e suas repercussões e desdobramentos, embora não tenham atingido um direito de personalidade, ultrapassaram o que se entende por mero aborrecimento e incômodo, alcançando sobremodo a integridade psíquica do sujeito. É sob a ótica desta segunda categoria - danos morais subjetivos, os quais reclamam uma análise mais pormenorizada das circunstâncias do caso concreto -, que deve ser procedido o exame acerca do reconhecimento ou não de dano extrapatrimonial passível de compensação em hipóteses como a dos autos - saque indevido de numerário depositado em conta poupança. Por outro lado, a inclusão indevida do nome nos cadastros restritivos do crédito, por si só, causa dano de ordem moral, entendido este como originado da violação da esfera personalíssima da vítima (art. 5º, X, CF/88: intimidade, vida privada, honra e imagem). O simples fato de ter o nome incluído em cadastro de inadimplentes, de forma indevida, com a possibilidade de conhecimento por parte de terceiros, é suficiente para afetar a vítima e gerar a obrigação de indenizar. Deve-se então compensar o prejuízo causado pelo constrangimento suportado. Nessas situações, a jurisprudência é pacífica quanto à configuração de dano presumido (in re ipsa), prescindindo-se de outras provas quanto à efetiva comprovação acerca da ocorrência de abalo moral. Nesse sentido (AGA 201002189041, Paulo de Tarso Sanseverino, STJ - Terceira Turma, DJE Data: 20/03/2012); (AC 00263535220044036100, Desembargadora Federal Cecília Mello, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF 3 Judicial 1 data: 10/10/2013). Tratando-se de anotação restritiva constante dos órgãos de proteção ao crédito, uma vez efetuado o pagamento da dívida, o credor deve excluir a anotação no prazo de cinco dias, por analogia ao prazo previsto pelo 3º do artigo 43 do CDC, conforme orientação sumulada do C. Superior Tribunal de Justiça (Súmula 548). Quando o pagamento for realizado por meio de cheque, boleto bancário ou outra forma que dependa de confirmação, esse prazo é contado a partir da disponibilização do numerário ao credor (REsp 1149998/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 07/08/2012, Dje 15/08/2012). No caso em exame, os documentos acostados aos autos comprovam que houve cancelamento do pagamento referente ao valor de R\$ 275,00 que corresponderia à não-de-obra de instalação de aparelho de ar condicionado (fls. 26, 28 e 29). Por outro lado, observa-se que a administradora do cartão de crédito realizou somente o estorno do valor da compra relacionada ao aparelho de ar condicionado, de R\$ 1.188,00 (fls. 33-34) e inscreveu a anotação restritiva nos órgãos de proteção ao crédito no valor de R\$ 664,53 em 16/05/2016 (fl. 50). Embora a CEF alegue que realizou o estorno dos lançamentos referentes ao valor de R\$ 275,00, e que remanesceria saldo devedor correspondente aos valores de parcelas de anuidade e da última prestação da compra em mora (fl. 60), constata-se que o valor apurado pela demandada é muito superior ao que seria devido. Por outro lado, a despeito de ter havido pagamento em atraso da fatura que venceu em 25/11/2015 (fl. 33), a qual somente foi quitada no dia 14/01/2016, juntamente com a fatura com vencimento em 25/12/2015 (fls. 34-35), depreende-se que o cálculo dos encargos de mora tomou por base o saldo devedor indevido, ou seja, o valor de R\$ 275,00, correspondente a duas parcelas de R\$ 137,50 (fl. 36), gerando também indevida cobrança de encargos da mora, o que persistiu até a fatura vencida em 25/04/2016 (fl. 41). Deve-se considerar que a postura renitente da CEF em excluir o valor do pagamento cancelado notadamente contribuiu a apuração do valor do débito realmente devido por parte do autor. Do mesmo modo, a não realização dos estornos gerou cobrança de débitos e encargos de mora indevidos, e a consequente inscrição do nome do autor no cadastro de inadimplentes por dívida inexistente (fólia 50), somente excluída à época da apresentação da contestação (fls. 56-73 e 76), a despeito da impugnação registrada perante o órgão do Procon no mês de 02/2016 (fl. 44-45) e da audiência de tentativa de solução conciliatória realizada em 10/11/2016 (fl. 29). O abalo moral do autor decorre não somente pela indevida inclusão do nome do autor no cadastro de inadimplentes, mas também pela insistência da ré em não excluir o valor da transação de crédito comprovadamente cancelada, mantendo os lançamentos indevidos nas faturas do cartão de crédito por longo período. Comprovado o defeito do serviço prestado pela instituição financeira, que ensejou a indevida inscrição restritiva do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, surge a responsabilidade civil que embasa a obrigação de indenizar pelos danos morais (presumidos) suportados pela vítima. Registre-se que para apuração do débito remanescente é necessária exclusão da importância das duas prestações de R\$ 137,50 lançadas nas faturas com vencimento em 11/2015 e 12/2015, e dos encargos decorrentes desses lançamentos indevidos, o que deve ser apurado na fase de cumprimento da sentença, mediante planilha de cálculo. 2.2. Dano moral: quantum indenizatório. Por dano moral ou dano extrapatrimonial entende-se toda agressão apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. A noção em comento não se restringe à causação de dor, tristeza ou humilhação. Ao contrário, protege-se a ofensa à pessoa, considerada em qualquer de seus papéis sociais. A proteção a esta espécie de dano encontra matriz constitucional. Para que não se banalize a garantia constitucional, contudo, o dano moral somente pode ser reconhecido como causa da obrigação de indenizar se houver alguma grandeza no ato considerado ofensivo ao direito personalíssimo. Inexistindo demonstração de um dano extrapatrimonial, não há dano moral passível de ressarcimento. Vale dizer: a lesão que atinge a pessoa não se confunde com o mero molestar ou contrariade. Como acima registrado, a fraude na contratação do empréstimo acarretou a indevida consignação de descontos no benefício previdenciário do autor, o que não podem ser considerado como mero dissabor ou aborrecimento, por não se tratar de fato corriqueiro da vida em sociedade. Por outro lado, ressalta-se que o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA fixou orientação de que a indenização por dano moral, nesses casos, deve ser determinada segundo o critério da razoabilidade e do não-enriquecimento despropositado, nos seguintes moldes, verbis: A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbítrio operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso. (STJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, in RT 776/195). No caso em exame, verifica-se que o autor registrou reclamação no órgão de proteção ao consumidor no mês de fevereiro/2016 (fl. 44-45) e não houve efetivas providências por parte da instituição financeira. Ainda, em audiência de conciliação realizada perante este juízo em 10/11/2016, a ré manteve sua

conduta de resistência alegando existência de débito no valor de R\$ 363,79 (fl. 29), tendo providenciado a exclusão restritiva (fl. 91). Com essas diretrizes, considerando as circunstâncias do caso concreto, as condições pessoais das partes, e a ausência de outros elementos que justifiquem a adoção de critérios mais rigorosos, fixa-se o valor da indenização pelos danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) acrescido de juros e correção monetária. 3. DISPOSITIVO Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES, em parte, os pedidos para (j) DETERMINAR à Caixa Econômica Federal que proceda à exclusão da importância das duas prestações de R\$ 137,50 lançadas nas faturas com vencimento em 11/2015 e 12/2015, e dos encargos decorrentes desses lançamentos indevidos; O valor deve ser apurado na fase de cumprimento da sentença, mediante planilha de cálculo, nos termos descritos na fundamentação (final item 2.1. supra). (ii) CONDENAR a CEF a pagar, a título de INDENIZAÇÃO pelos danos morais suportados pelo autor, a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). O valor da indenização deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença, com incidência de juros de mora a partir do evento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. A condenação em valor inferior ao pedido não caracteriza a sucumbência recíproca (Súmula 326, STJ). CONDENO a ré a pagar as custas processuais remanescentes e honorários advocatícios, estes em valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo 1º do artigo 1009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (2º). Sobrevido recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, 2º, CPC). Após, intime-se o apelante para, no prazo de 30 dias, providenciar a digitalização dos autos e a inserção no sistema PJe (art. 3º, Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017), ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 6º da mesma Resolução, devendo o recorrente informar ao Juízo a efetivação da providência e o novo número atribuído à demanda, arquivando-se os autos físicos após o cumprimento das disposições do art. 4º da referida Resolução. Em caso de inércia, os autos permanecerão acautelados e sobrestados em Secretaria, aguardando a providência, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento, em periodicidade mínima anual (art. 6º, Res. Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017). Na fase de cumprimento de sentença, o processamento deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º da Resol. PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017), devendo a parte exequente adotar as providências de sua alçada (arts. 10 e 11). A secretária deverá providenciar as intimações necessárias ao cumprimento das demais medidas previstas pela Resolução Nº 142/2017, independentemente de despacho. P.R.I. Três Lagoas/MS, ____ de Novembro de 2018. ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0002817-89.2016.403.6003 - LUCIENE APARECIDA ALVES FERREIRA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o(a) apelante para, no prazo de 30 (trinta) dias, retirar o processo em carga, a fim de promover a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, no termos do que dispõe o artigo 3º da Resolução PRES 142/2017 de 20 de julho de 2017, devendo entrar em contato com a Secretária por email (tagao-se01-vara01@trf3.jus.br) para a conversão dos metadados para posterior inserção da cópia integral dos autos. Uma vez inseridos os documentos digitalizados, a parte deverá comunicar tal fato no processo físico, quando então estes deverão ser remetidos ao arquivo. Após, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades. Havendo irregularidades, intime-se a parte que digitalizou para efetivar as correções, também no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao TRF da Terceira Região. Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante dar cumprimento à digitalização ou a correção da irregularidade apontada, a Secretária o certificará e, após, deverá intimar a parte apelada para formalizar a virtualização do processo, também no prazo de 30 (trinta) dias, obedecendo o disposto no artigo 3º da Resolução 142/2017. Caso o(a) apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Sendo caso de remessa necessária ao Tribunal ou caso de proposição de recurso de apelação tanto pela parte autora como pela parte ré, intime-se primeiramente aquela para que efetue a virtualização dos autos no mesmo prazo acima mencionado, caso não promova a diligência, intime-se a parte ré para que cumpra a ordem. Permanecendo ambas inertes, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretaria no aguardo do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Informada a virtualização, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003318-43.2016.403.6003 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X JACIRA AMADA ESCATOLIN
A parte RÉ propôs ação na justiça estadual de Aparecida do Taboado objetivando o restabelecimento da aposentadoria por idade rural, que foi julgada parcialmente procedente e os autos aguardam julgamento de recurso no TRF3. Deste modo, entendo que o fato do qual surge o direito que o INSS pretende se valer tem relação direta com o que está sendo discutido naquele processo (direito a aposentadoria por idade rural), deste modo, a sentença de mérito destes autos depende do desfecho do julgamento daquela. Assim, nos termos do artigo 313, inciso V, alínea a, do CPC/2015, suspendo o andamento do feito por 90 (noventa) dias, quando então deverá o INSS notificar acerca do andamento dos autos n. 5002650-56.2018.4.03.9999 (080054567201480024) Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000188-11.2017.403.6003 - JAIR KLAUS DOS SANTOS(MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
DECISÃO: 1. Relatório. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Caixa Econômica Federal, por meio dos quais aponta possível omissão na decisão de fls. 150 e verso. Alega que há omissão do Juízo quanto à obrigatoriedade do aditamento previsto no art. 303, 1º, I, do CPC. Aduz que o CPC não autoriza a tutela provisória antecedente autônoma. Sustenta que o pedido de tutela provisória antecedente não deveria ter sido recebido e que diante da manifesta intenção do autor de não aditar a inicial o processo deve ser extinto (fls. 163/165). É o relato do necessário. 2. Fundamentação. Os embargos declaratórios são cabíveis quando verificado algum dos vícios materiais previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, quais sejam: obscuridade, contradição e omissão; ou ainda para corrigir erro material. No caso em testilha, tem-se que o recurso interposto atendeu aos pressupostos de admissibilidade, de modo que deve ser conhecido. Todavia, ante a inexistência de qualquer omissão, faz-se imperativa sua rejeição. A tutela antecedente está disciplinada nos artigos 303 e 304 do CPC. O aditamento é obrigatório quando a parte autora pretende discutir o mérito do pedido (CPC, art. 303). No caso, a parte autora declarou expressamente na inicial que pretendia se valer do disposto no 5º do art. 303 do CPC, ou seja, requereu tutela provisória satisfativa em caráter antecedente com aptidão para estabilização da tutela antecipada, na hipótese de a ré manter-se inerte (CPC, 304). A respeito do tema Fredie Didier Jr., Paula Sarzo Braga e Rafael Alexandria de Oliveira lecionam que: É preciso que o autor tenha requerido a concessão da tutela provisória satisfativa (tutela antecipada) em caráter antecedente. Somente ela tem aptidão para estabilizar-se nos termos do art. 304 do CPC. A opção pela tutela antecedente deve ser expressamente declarada pelo autor (art. 303, 5º, CPC). Um dos desdobramentos disso é a possibilidade de estabilização da tutela antecipada, caso o réu seja inerte contra decisão que a conceda (art. 304, CPC). Os arts. 303 e 304 formam um análogo. Desse modo, ao manifestar a sua opção pela tutela antecipada antecedente (art. 303, 5º, CPC), o autor manifesta, por consequência, a sua intenção de vê-la estabilizada, se preenchido o suporte fático do art. 304.(...) É preciso que o autor não tenha manifestado, na petição inicial, a sua intenção de dar prosseguimento ao processo após a obtenção da pretendida tutela antecipada. Trata-se de pressuposto negativo. (Curso de Direito Processual Civil, volume 2, pág. 687). Dessa feita, não há qualquer omissão na decisão embargada, mas sim observância do disposto no art. 303 combinado com o 304, ambos do CPC. 3. Conclusão. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos e, no mérito, rejeito-os, mantendo-se a decisão recorrida como lançada às fls. 150 e verso. Lado outro, considerando que o objetivo da presente ação era apenas evitar que a ré promovesse a execução do contrato de financiamento até o trânsito em julgado da sentença proferida no processo nº 0801186-18.2016.8.12.0046, que se deu em 30/05/2018 (fls. 197/220), e que embora tenha havido citação, não tem determinação nos autos neste sentido, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a possibilidade de extinção do feito, sem resolução do mérito, por perda de objeto. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 14 de novembro de 2018. Roberto Poliniluz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000898-31.2017.403.6003 - CELESTE MAZAIÁ SIQUEIRA(MS018117 - MATEUS HENRICO DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vista a parte autora para, querendo, manifestar-se em réplica, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC/2015. Traslade-se para estes autos a sentença proferida nos autos n. 0002789-58.2015.403.6003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0001286-31.2017.403.6003 - EUNICE FERREIRA DA SILVA(MS006160 - ANDRE LUIS GARCIA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VISTA A PARTE AUTORA PARA, QUERENDO, MANIFESTAR-SE EM RÉPLICA, NO PRAZO DE 15 DIAS, NOS TERMOS DO ARTIGO 351 DO CPC/2015. NADA MAIS SENDO REQUERIDO, VENHAM OS AUTOS CONCLUSOS PARA SENTENÇA.

PROCEDIMENTO COMUM

0001341-79.2017.403.6003 - MARIA APARECIDA MARIANO DA SILVA(MS017609 - LETICIA DO NASCIMENTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X D3 VEICULOS LTDA - ME X BANCO PAN S.A.
Vista a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca em réplica da contestação apresentada pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, notadamente acerca da notícia de que o carro objeto da lide foi apreendido. No mesmo prazo, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade, iniciando-se pela parte autora. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000320-05.2016.403.6003 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000834-31.2011.403.6003 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1600 - GEORGE RESENDE RUMIATTO DE LIMA SANTOS) X JOCIMAR JOSE DE MORAES RUBIRA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES)
DESPACHO DE FL. 28: Tendo em vista que o apelante informou que não vai digitalizar o processo, intime-se a parte apelada para formalizar a virtualização do processo, também no prazo de 30 (trinta) dias. Caso o(a) apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Sendo caso de remessa necessária ao Tribunal ou caso de proposição de recurso de apelação tanto pela parte autora como pela parte ré, intime-se primeiramente aquela para que efetue a virtualização dos autos no mesmo prazo acima mencionado, caso não promova a diligência, intime-se a parte ré para que cumpra a ordem. Permanecendo ambas inertes, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Sendo caso de remessa necessária ao Tribunal ou caso de proposição de recurso de apelação tanto pela parte autora como pela parte ré, intime-se primeiramente aquela para que efetue a virtualização dos autos no mesmo prazo acima mencionado, caso não promova a diligência, intime-se a parte ré para que cumpra a ordem. Permanecendo ambas inertes, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

EXCECAO DE SUSPEICAO

0000376-67.2018.403.6003 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000727-74.2017.403.6003 ()) - REGINA CONCEICAO RIMOLI DO NASCIMENTO(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X FERNANDO CESAR FIDELIS
DECISÃO: 1. Relatório. Trata-se de incidente de suspeição movido pela parte autora contra perito nomeado em ação previdenciária. É o relatório. 2. Fundamentação. Trata-se de incidente processual previsto no artigo 148, III, CPC, nas mesmas hipóteses previstas para os magistrados no artigo 145 do mesmo Código, nestes termos: Art. 145. Há suspeição do juiz I - amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes; I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados; IV - receber dádivas antes ou depois de iniciado o processo; aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa, ou subministrar meios para atender às despesas do litígio; II - que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio; II - alguma das partes for credora ou devedora do juiz, de seu cônjuge ou de parentes destes, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau; III - quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive; V - interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes. IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes. Parágrafo único. Poderá ainda o juiz declarar-se suspeito por motivo íntimo. 1º Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões. 2º Será ilegítima a alegação de suspeição quando I - houver sido provocada por quem a alega; II - a parte que a alega houver praticado ato que signifique manifesta aceitação do arguido. Ocorre que o caso dos autos não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais. Ademais, a jurisprudência é firme em afastar a alegada suspeição em casos semelhantes. A propósito, confirmam-se: 1) AGRADO DE INSTRUMENTO.

PREVIDENCIÁRIO. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DO PERITO JUDICIAL REJEITADA. AGRAVO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. 1. A nomeação de perito é ato discricionário do Juiz e, portanto, pode ele designar qualquer profissional de sua confiança. 2. Não restou demonstrada a existência de interesse do perito no julgamento da causa em favor de uma das partes, razão pela qual se afigura descabida a exceção de suspeição oposta. 3. Agravo a que se nega provimento.(AI 00097054120164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) 2) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. NÃO COMPROVADA A INCAPACIDADE LABORAL. NOVA PERÍCIA. SUSPEIÇÃO DO PERITO. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Desnecessária a realização de nova perícia médica com especialista quando o laudo pericial produzido apresenta-se completo, fornecendo elementos suficientes para formação da convicção do magistrado a respeito da questão. 2. A parcialidade do perito tem forma e prazo previstos na lei para ser arguida, sob pena de preclusão, além de o motivo dever fundar-se em uma das hipóteses previstas para suspeição ou para impedimento. 3. Não comprovada a incapacidade para o trabalho, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. 4. Apelação da parte autora não provida.(Ap 00362907220174039999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) 3) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DO PERITO JUDICIAL OPOSTA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. ARGUIÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. NÃO COMPROVADO O INTERESSE DO PERITO OU A SUA PARCIALIDADE NA CAUSA. I. A exceção de suspeição foi oposta na vigência do CPC/1973, de modo que o exame do incidente se fundamenta em conformidade com aquele codex, inclusive, quanto ao cabimento do presente recurso na espécie. II. Ao perito nomeado pelo Juízo aplicam-se os mesmos motivos de impedimento e suspeição do juiz (art. 135 do CPC/73), por força do disposto art. 138, III, do CPC/73. III. Rejeitada a alegação de cerceamento de defesa, concernente ao indeferimento da oitiva dos periciados, uma vez que a prova de incapacidade laboral passa a largo de prova oral. IV. In casu, a exceção oposta não imputa conduta e/ou fato relacionados ao perito, que se coaduna com o enquadramento de qualquer hipótese prevista no art. 135 do CPC/73, de modo a se reconhecer improcedente a exceção oposta. V. Agravo de instrumento desprovido.(AI 00078217420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Destarte, não tendo a parte autora demonstrado o interesse do perito no julgamento da causa em favor de qualquer uma das partes, a rejeição da exceção apresentada é medida que se impõe. Junte-se cópia da presente nos autos principais, que deverão prosseguir, e, após o decurso do prazo, desansem-se e arquivem-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0001553-71.2015.403.6003 - PEDRO DEODATO DA SILVA(MS014971B - MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO) X CHEFE DO POSTO DE BENEFICIO DO INSS DE TRES LAGOAS/MS DESPACHO DE FLS.75: VISTOS EM INSPEÇÃO. Insurge-se o INSS contra a determinação contida no artigo 8º da Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que prevê que a parte credora é responsável por inserir no sistema Pje o pedido de cumprimento de sentença. A questão foi objeto dos Pedidos de Providências n.º 0009140-92.2017.2.00.0000 e de n.º 0010142-97.2017.2.00.0000 no Conselho Nacional de Justiça - CNJ, julgados parcialmente procedentes para determinar ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - TRF3 - a adoção do modelo híbrido de processamento nos feitos considerados de difícil digitalização, assim entendidos os que tenham numeração de folhas superior a 1000 (mil). No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo único do artigo 6º, da Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 TRF3, há a previsão da dispensa da virtualização para remessa ao tribunal dos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil). Considerando que este feito possui numeração de folhas inferior a 1000 (mil) indefiro o requerimento para que a virtualização seja praticada pela secretária da Vara e nos termos do art. 13 da Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017, do TRF3, entendo que eventual prejuízo pela ausência ou irregularidade na virtualização do processo será carreada ao INSS. Assim, renovem-se as intimações, cumprindo-se a Secretaria integralmente a decisão retro.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

000301-62.2017.403.6003 - DAILESON MIRANDA DOS SANTOS(MS014107A - DANILO DA SILVA) X DIRETOR DA UFMS - CAMPUS DE TRES LAGOAS/MS VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Fixo os honorários do(a) advogado(a) dativo(a), no valor máximo da tabela. Solicite-se o pagamento. Após, concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0001248-19.2017.403.6003 - ANA PAULA DE ARAUJO(MS004391 - JULIO CESAR CESTARI MANCINI) X DIRETOR DA UFMS - CAMPUS DE TRES LAGOAS/MS Sendo caso de remessa necessária ao Tribunal, intime-se primeiramente a parte autora para que efetue a virtualização dos autos no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do que dispõe a Resolução PRES 142/2017 de 20 de julho de 2017, devendo comunicar ao Juízo tão logo cumpra o ato, indicando inclusive o número novo atribuído a demanda. Caso não promova a diligência, intime-se a parte ré para que cumpra a ordem. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Permanecendo ambas inertes, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Caso efetivada a digitalização, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização dos autos no Pje, para conferência dos documentos no novo processo, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades. Havendo irregularidades, intime-se a parte que digitalizou para efetivar as correções, também no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação e estando as cópias em termos, remetam-se os autos ao TRF da Terceira Região. Decorrido in albis o prazo assinado para a conferência, ou caso a outra parte se negue a conferir, certifique-se a Secretaria a regularidade, após, envie os autos, salientando que eventual prejuízo poderá ser atribuído aquele que permaneceu inerte.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000896-71.2011.403.6003 - NELI CORDEIRO DE MACEDO MAGALHAES(MS014338 - GISLENE PEREIRA DUARTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELI CORDEIRO DE MACEDO MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Com a instalação do processo eletrônico, sobreveio a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos, nos termos do que prevê o artigo 8º Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal. Assim, intime-se a parte credora, para no prazo de 30 (trinta) dias, a inserir no sistema Pje o pedido de cumprimento de sentença, apresentando as peças obrigatórias dispostas no artigo 10 da referida resolução, devendo informar nos autos físicos o número atribuído ao processo digital. Caso a parte opte pelo rito do artigo 14-A da resolução mencionada, deverá entrar em contato com a Secretaria, via email (tlaago-se-vara01@trf3.jus.br) para a conversão dos metadados. Em ambos os casos, após a virtualização, os autos físicos deverão ser remetidos ao arquivo. Feito isso, deve a Secretaria intimar o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais erros. Caso não estejam em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte credora para regularização, nos termos do artigo 12 da referida Resolução, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo in albis, o processo virtual deve aguardar convocação no arquivo, nos termos do artigo 13 também da mencionada Resolução, devendo-se dar ciência ao INSS antes da remessa. Estando em ordem as peças digitalizadas, intime-se o INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 60 (sessenta) dias, apresentando os respectivos cálculos. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, bem indicado o percentual de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, ou caso a Autarquia permaneça inerte na apresentação da conta, deverá a parte credora efetuar a liquidação detalhada do julgado em 60 (sessenta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpuer impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2018 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, não podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique acima do teto para o precatório, caso não seja dativo. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF). Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retomem os autos conclusos. Comunicada a virtualização, os autos físicos deverão ser encaminhados ao arquivo. Caso a parte credora não proceda a inserção do cumprimento de sentença no Pje os autos físicos deverão aguardar convocação no arquivo, devendo-se dar ciência ao INSS antes da remessa.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001998-94.2012.403.6003 - THAYGLA EVELLYN GOES DA SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZELIA GOES DE JESUS X THAYGLA EVELLYN GOES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro conforme requerido e determino a suspensão do andamento processual por 120 (cento e vinte) dias, quando então deverá a parte autora informar acerca do prosseguimento da lide. Intimem-se, inclusive o INSS. Após, proceda-se o sobrestamento e guarda em Secretaria.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000173-13.2015.403.6003 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X JOSE RAMOS DA SILVA FILHO(MS014107A - DANILO DA SILVA E MS002304 - PLINIO PAULO BORTOLOTTI) Intime-se a parte ré para manifestar-se acerca dos documentos juntados, após dê-se carga ao DNIT, nada mais sendo requerido retomem os autos conclusos para sentença.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000178-35.2015.403.6003 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X ANA APARECIDA DE QUEIROZ Intime-se a parte ré para manifestar-se acerca dos documentos juntados, após dê-se carga ao DNIT, nada mais sendo requerido retomem os autos conclusos para sentença.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000183-57.2015.403.6003 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X CUSTODIA APARECIDA VIEIRA MARTINS(MS014107A - DANILO DA SILVA) Intime-se a parte ré para manifestar-se acerca dos documentos juntados, após dê-se carga ao DNIT, nada mais sendo requerido retomem os autos conclusos para sentença.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000186-12.2015.403.6003 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X ADRIANA CRISTINA DE OLIVEIRA(MS014107A - DANILO DA SILVA) Intime-se a parte ré para manifestar-se acerca dos documentos juntados, após dê-se carga ao DNIT, nada mais sendo requerido retomem os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 5787

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000183-28.2013.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X RODRIGO CARRETEIRO CAMARGO DE OLIVEIRA Chamo o feito à ordem. Tendo em vista a superveniência da Resolução 142/2017 que implantou o processo eletrônico na Justiça Federal da Terceira Região, converta-se os metadados para o PJE, mantendo-se a mesma

numeração do processo física. Na sequência, intime-se a CEF para digitalizar e inserir cópia integral do processo físico no processo digital de mesmo número. Após, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 79/80.

ACAÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

0004070-83.2014.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X REGINALDO ALVES DE PAULA

Fls. 136/136v: a ação de busca e apreensão de bem gravado com alienação fiduciária observa procedimento específico, disciplinado pelo Decreto-Lei nº 911/69, do qual não consta determinação para que o devedor apresente o bem alienado fiduciariamente, não localizado. Bem por isso, a instituição financeira deve diligenciar para localizar o veículo alienado fiduciariamente. Não há como impor obrigação a agravante sem que esta esteja prevista em lei, sob pena de ofensa ao artigo 5º, inciso II da Constituição Federal. Ademais, o artigo 4º, do Decreto-Lei nº 911/69, com redação dada pela Lei nº 13.043, de 13.11.2014, estabelece que se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de execução, na forma prevista no Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001493-40.2011.403.6003 - ZILDA FRANCISCA ALVES(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGREI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a instalação do processo eletrônico, sobreveio a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos, nos termos do que prevê o artigo 8º Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal. Assim, intime-se a parte credora, para no prazo de 30 (trinta) dias, a inserir no sistema Pje o pedido de cumprimento de sentença, apresentando as peças obrigatórias dispostas no artigo 10 da referida resolução, devendo informar nos autos físicos o número atribuído ao processo digital. Caso a parte opte pelo rito do artigo 14-A da resolução mencionada, deverá entrar em contato com a Secretaria, via email (tagao-se-vara01@trf3.jus.br) para a conversão dos metadados. Em ambos os casos, após a virtualização, os autos físicos deverão ser remetidos ao arquivo. Feito isso, deve a Secretaria intimar o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais erros. Caso não estejam em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte credora para regularização, nos termos do artigo 12 da referida Resolução, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo in albis, o processo virtual deve aguardar provocação no arquivo, nos termos do artigo 13 também da mencionada Resolução, devendo-se dar ciência ao INSS antes da remessa. Estando em ordem as peças digitalizadas, intime-se o INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 60 (sessenta) dias, apresentando os respectivos cálculos. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, bem indicado o percentual de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, ou caso a Autarquia permaneça inerte na apresentação da conta, deverá a parte credora efetuar a liquidação detalhada do julgado em 60 (sessenta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trouxer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2018 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, não podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF). Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retomem os autos conclusos. Comunicada a virtualização, os autos físicos deverão ser encaminhados ao arquivo. Caso a parte credora não proceda a inserção do cumprimento de sentença no Pje os autos físicos deverão aguardar provocação no arquivo, devendo-se dar ciência ao INSS antes da remessa.

PROCEDIMENTO COMUM

0001716-22.2013.403.6003 - JERSON PEREIRA DA SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Interposta apelação, vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015). Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) resolvida(s) na fase de conhecimento, que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito dela(s), no prazo de 15 dias (parágrafos 1º e 2º do art. 1009 do CPC). Sobreveio recurso adesivo, vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 2º, do CPC/2015). Na sequência, intime-se o(a) apelante para, no prazo de 30 (trinta) dias, retirar o processo em carga, a fim de promover a virtualização dos autos mediante digitalização e inclusão deles no sistema Pje, nos termos do que dispõe o artigo 3º da Resolução PRES 142/2017 de 20 de julho de 2017, devendo entrar em contato com a Secretaria para a conversão dos metadados para posterior inserção da cópia integral dos autos. Uma vez inserido os documentos digitalizados, a parte deverá comunicar tal fato no processo físico, quando então estes deverão ser remetidos ao arquivo. Após, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades. Havendo irregularidades, intime-se a parte que digitalizou para efetivar as correções, também no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao TRF da Terceira Região. Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante dar cumprimento à digitalização ou a correção da irregularidade apontada, a Secretaria o certificará e, após, deverá intimar a parte apelada para formalizar a virtualização do processo, também no prazo de 30 (trinta) dias, obedecendo o disposto no artigo 3º da Resolução 142/2017. Caso o(a) apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, os autos físicos serão acatados sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Sendo caso de remessa necessária ao Tribunal ou caso de propositura de recurso de apelação tanto pela parte autora como pela parte ré, intime-se primeiramente aquela para que efetue a virtualização dos autos no mesmo prazo acima mencionado, caso não promova a diligência, intime-se a parte ré para que cumpra a ordem. Permanecendo ambas inertes, os autos físicos serão acatados sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

PROCEDIMENTO COMUM

0001897-23.2013.403.6003 - TEREZINHA GOMES(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a instalação do processo eletrônico, sobreveio a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos, nos termos do que prevê o artigo 8º Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal. Assim, intime-se a parte credora, para no prazo de 30 (trinta) dias, a inserir no sistema Pje o pedido de cumprimento de sentença, apresentando as peças obrigatórias dispostas no artigo 10 da referida resolução, devendo informar nos autos físicos o número atribuído ao processo digital. Caso a parte opte pelo rito do artigo 14-A da resolução mencionada, deverá entrar em contato com a Secretaria, via email (tagao-se-vara01@trf3.jus.br) para a conversão dos metadados. Em ambos os casos, após a virtualização, os autos físicos deverão ser remetidos ao arquivo. Feito isso, deve a Secretaria intimar o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais erros. Caso não estejam em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte credora para regularização, nos termos do artigo 12 da referida Resolução, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo in albis, o processo virtual deve aguardar provocação no arquivo, nos termos do artigo 13 também da mencionada Resolução, devendo-se dar ciência ao INSS antes da remessa. Estando em ordem as peças digitalizadas, intime-se o INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 60 (sessenta) dias, apresentando os respectivos cálculos. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, bem indicado o percentual de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, ou caso a Autarquia permaneça inerte na apresentação da conta, deverá a parte credora efetuar a liquidação detalhada do julgado em 60 (sessenta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trouxer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2018 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, não podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF). Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retomem os autos conclusos. Comunicada a virtualização, os autos físicos deverão ser encaminhados ao arquivo. Caso a parte credora não proceda a inserção do cumprimento de sentença no Pje os autos físicos deverão aguardar provocação no arquivo, devendo-se dar ciência ao INSS antes da remessa.

PROCEDIMENTO COMUM

0002133-72.2013.403.6003 - NADIR VASCONCELLOS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) apelante para, no prazo de 30 (trinta) dias, retirar o processo em carga, a fim de promover a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, nos termos do que dispõe o artigo 3º da Resolução PRES 142/2017 de 20 de julho de 2017, devendo entrar em contato com a Secretaria por email (tagao-se01-vara01@trf3.jus.br) para a conversão dos metadados para posterior inserção da cópia integral dos autos no Pje. Uma vez inserido os documentos digitalizados, a parte deverá comunicar tal fato no processo físico, quando então estes deverão ser remetidos ao arquivo. Após, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades. Havendo irregularidades, intime-se a parte que digitalizou para efetivar as correções, também no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao TRF da Terceira Região. Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante dar cumprimento à digitalização ou a correção da irregularidade apontada, a Secretaria o certificará e, após, deverá intimar a parte apelada para formalizar a virtualização do processo, também no prazo de 30 (trinta) dias, obedecendo o disposto no artigo 3º da Resolução 142/2017. Caso o(a) apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, os autos físicos serão acatados sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Sendo caso de remessa necessária ao Tribunal ou caso de propositura de recurso de apelação tanto pela parte autora como pela parte ré, intime-se primeiramente aquela para que efetue a virtualização dos autos no mesmo prazo acima mencionado, caso não promova a diligência, intime-se a parte ré para que cumpra a ordem. Permanecendo ambas inertes, os autos físicos serão acatados sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Informada a virtualização, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002232-42.2013.403.6003 - JOAO HADAS(SP167754 - LUIS CARLOS MUCCI JUNIOR E MS009275 - SANDRA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Interposta apelação, vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015). Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) resolvida(s) na fase de conhecimento, que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito dela(s), no prazo de 15 dias (parágrafos 1º e 2º do art. 1009 do CPC). Sobreveio recurso adesivo, vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 2º, do CPC/2015). Na sequência, intime-se o(a) apelante para, no prazo de 30 (trinta) dias, retirar o processo em carga, a fim de promover a virtualização dos autos mediante digitalização e inclusão deles no sistema Pje, nos termos do que dispõe o artigo 3º da Resolução PRES 142/2017 de 20 de julho de 2017, devendo entrar em contato com a Secretaria para a conversão dos metadados para posterior inserção da cópia integral dos autos. Uma vez inserido os documentos digitalizados, a parte deverá comunicar tal fato no processo físico, quando então estes deverão ser remetidos ao arquivo. Após, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo indicar

eventuais equívocos ou ilegibilidades. Havendo irregularidades, intime-se a parte que digitalizou para efetivar as correções, também no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao TRF da Terceira Região. Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante dar cumprimento à digitalização ou a correção da irregularidade apontada, a Secretaria o certificará e, após, deverá intimar a parte apelada para formalizar a virtualização do processo, também no prazo de 30 (trinta) dias, obedecendo o disposto no artigo 3º da Resolução 142/2017. Caso o(a) apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, os autos físicos serão acatados sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Sendo caso de remessa necessária ao Tribunal ou caso de propositura de recurso de apelação tanto pela parte autora como pela parte ré, intime-se primeiramente aquela para que efetue a virtualização dos autos no mesmo prazo acima mencionado, caso não promova a diligência, intime-se a parte ré para que cumpra a ordem. Permanecendo ambas inertes, os autos físicos serão acatados sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

PROCEDIMENTO COMUM

0002321-65.2013.403.6003 - IVETE HERNANDES FERREIRA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Interposta apelação, vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015). Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) resolvida(s) na fase de conhecimento, que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito dela(s), no prazo de 15 dias (parágrafos 1o e 2o do art. 1009 do CPC). Sobre vindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 2º, do CPC/2015). Na sequência, intime-se o(a) apelante para, no prazo de 30 (trinta) dias, retirar o processo em carga, a fim de promover a virtualização dos autos mediante digitalização e inclusão deles no sistema Pje, no termos do que dispõe o artigo 3º da Resolução PRES 142/2017 de 20 de julho de 2017, devendo entrar em contato com a Secretaria para a conversão dos metadados para posterior inserção da cópia integral dos autos. Uma vez inserido os documentos digitalizados, a parte deverá comunicar tal fato no processo físico, quando então estes deverão ser remetidos ao arquivo. Após, intime-se a parte contrária à aquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades. Havendo irregularidades, intime-se a parte que digitalizou para efetivar as correções, também no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao TRF da Terceira Região. Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante dar cumprimento à digitalização ou a correção da irregularidade apontada, a Secretaria o certificará e, após, deverá intimar a parte apelada para formalizar a virtualização do processo, também no prazo de 30 (trinta) dias, obedecendo o disposto no artigo 3º da Resolução 142/2017. Caso o(a) apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, os autos físicos serão acatados sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Sendo caso de remessa necessária ao Tribunal ou caso de propositura de recurso de apelação tanto pela parte autora como pela parte ré, intime-se primeiramente aquela para que efetue a virtualização dos autos no mesmo prazo acima mencionado, caso não promova a diligência, intime-se a parte ré para que cumpra a ordem. Permanecendo ambas inertes, os autos físicos serão acatados sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

PROCEDIMENTO COMUM

0002710-50.2013.403.6003 - BLANCA NIEVES RODRIGUEZ DE VALLALBA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) apelante para, no prazo de 30 (trinta) dias, retirar o processo em carga, a fim de promover a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, no termos do que dispõe o artigo 3º da Resolução PRES 142/2017 de 20 de julho de 2017, devendo entrar em contato com a Secretaria por email (tagoa-se01-vara01@trf3.jus.br) para a conversão dos metadados para posterior inserção da cópia integral dos autos no Pje. Uma vez inserido os documentos digitalizados, a parte deverá comunicar tal fato no processo físico, quando então estes deverão ser remetidos ao arquivo. Após, intime-se a parte contrária à aquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades. Havendo irregularidades, intime-se a parte que digitalizou para efetivar as correções, também no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao TRF da Terceira Região. Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante dar cumprimento à digitalização ou a correção da irregularidade apontada, a Secretaria o certificará e, após, deverá intimar a parte apelada para formalizar a virtualização do processo, também no prazo de 30 (trinta) dias, obedecendo o disposto no artigo 3º da Resolução 142/2017. Caso o(a) apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, os autos físicos serão acatados sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Sendo caso de remessa necessária ao Tribunal ou caso de propositura de recurso de apelação tanto pela parte autora como pela parte ré, intime-se primeiramente aquela para que efetue a virtualização dos autos no mesmo prazo acima mencionado, caso não promova a diligência, intime-se a parte ré para que cumpra a ordem. Permanecendo ambas inertes, os autos físicos serão acatados sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Informada a virtualização, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001354-83.2014.403.6003 - ARI SANDER ALVES(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) apelante para, no prazo de 30 (trinta) dias, retirar o processo em carga, a fim de promover a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, no termos do que dispõe o artigo 3º da Resolução PRES 142/2017 de 20 de julho de 2017, devendo entrar em contato com a Secretaria por email (tagoa-se01-vara01@trf3.jus.br) para a conversão dos metadados para posterior inserção da cópia integral dos autos. Uma vez inserido os documentos digitalizados, a parte deverá comunicar tal fato no processo físico, quando então estes deverão ser remetidos ao arquivo. Após, intime-se a parte contrária à aquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades. Havendo irregularidades, intime-se a parte que digitalizou para efetivar as correções, também no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao TRF da Terceira Região. Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante dar cumprimento à digitalização ou a correção da irregularidade apontada, a Secretaria o certificará e, após, deverá intimar a parte apelada para formalizar a virtualização do processo, também no prazo de 30 (trinta) dias, obedecendo o disposto no artigo 3º da Resolução 142/2017. Caso o(a) apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, os autos físicos serão acatados sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Sendo caso de remessa necessária ao Tribunal ou caso de propositura de recurso de apelação tanto pela parte autora como pela parte ré, intime-se primeiramente aquela para que efetue a virtualização dos autos no mesmo prazo acima mencionado, caso não promova a diligência, intime-se a parte ré para que cumpra a ordem. Permanecendo ambas inertes, os autos físicos serão acatados sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Informada a virtualização, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002890-32.2014.403.6003 - DJALMA BALDO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a instalação do processo eletrônico, sobreveio a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos, nos termos do que prevê o artigo 8º Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal. Assim, intime-se a parte credora, para no prazo de 30 (trinta) dias, a inserir no sistema Pje o pedido de cumprimento de sentença, apresentando as peças obrigatórias dispostas no artigo 10 da referida resolução, devendo informar nos autos físicos o número atribuído ao processo digital. Caso a parte opte pelo rito do artigo 14-A da resolução mencionada, deverá entrar em contato com a Secretaria, via email (tagoa-se-vara01@trf3.jus.br) para a conversão dos metadados. Em ambos os casos, após a virtualização, os autos físicos deverão ser remetidos ao arquivo. Feito isso, deve a Secretaria intimar o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais erros. Caso não estejam em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte credora para regularização, nos termos do artigo 12 da referida Resolução, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo in albis, o processo virtual deve aguardar provocação no arquivo, nos termos do artigo 13 também da mencionada Resolução, devendo-se dar ciência ao INSS antes da remessa. Estando em ordem as peças digitalizadas, intime-se o INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 60 (sessenta) dias, apresentando os respectivos cálculos. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, bem indicado o percentual de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, ou caso a Autarquia permaneça inerte na apresentação da conta, deverá a parte credora efetuar a liquidação detalhada do julgado em 60 (sessenta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpuer impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trouxer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2018 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, não podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF). Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retomem os autos conclusos. Comunicada a virtualização, os autos físicos deverão ser encaminhados ao arquivo. Caso a parte credora não proceda a inserção do cumprimento de sentença no Pje os autos físicos deverão aguardar provocação no arquivo, devendo-se dar ciência ao INSS antes da remessa.

PROCEDIMENTO COMUM

0003184-84.2014.403.6003 - EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS(SP115777 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Com a instalação do processo eletrônico, sobreveio a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos, nos termos do que prevê o artigo 8º Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal. Assim, intime-se a parte credora, para no prazo de 30 (trinta) dias, a inserir no sistema Pje o pedido de cumprimento de sentença, apresentando as peças obrigatórias dispostas no artigo 10 da referida resolução, devendo informar nos autos físicos o número atribuído ao processo digital. Caso a parte opte pelo rito do artigo 14-A da resolução mencionada, deverá entrar em contato com a Secretaria, via email (tagoa-se-vara01@trf3.jus.br) para a conversão dos metadados. Em ambos os casos, após a virtualização, os autos físicos deverão ser remetidos ao arquivo. Feito isso, deve a Secretaria intimar o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais erros. Caso não estejam em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte credora para regularização, nos termos do artigo 12 da referida Resolução, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo in albis, o processo virtual deve aguardar provocação no arquivo, nos termos do artigo 13 também da mencionada Resolução, devendo-se dar ciência ao INSS antes da remessa. Estando em ordem as peças digitalizadas, intime-se o INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 60 (sessenta) dias, apresentando os respectivos cálculos. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, bem indicado o percentual de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, ou caso a Autarquia permaneça inerte na apresentação da conta, deverá a parte credora efetuar a liquidação detalhada do julgado em 60 (sessenta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpuer impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trouxer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2018 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, não podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF). Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à

retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retomem os autos conclusos. Comunicada a virtualização, os autos físicos deverão ser encaminhados ao arquivo. Caso a parte credora não proceda a inserção do cumprimento de sentença no Pje os autos físicos deverão aguardar provocação no arquivo, devendo-se dar ciência ao INSS antes da remessa.

PROCEDIMENTO COMUM

0003631-72.2014.403.6003 - MARTA FERREIRA RIOS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) apelante para, no prazo de 30 (trinta) dias, retirar o processo em carga, a fim de promover a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, nos termos do que dispõe o artigo 3º da Resolução PRES 142/2017 de 20 de julho de 2017, devendo entrar em contato com a Secretária por email (tlaoga-se01-vara01@trf3.jus.br) para a conversão dos metadados para posterior inserção da cópia integral dos autos no Pje. Uma vez inserido os documentos digitalizados, a parte deverá comunicar tal fato no processo físico, quando então estes deverão ser remetidos ao arquivo. Após, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegalidades. Havendo irregularidades, intime-se a parte que digitalizou para efetivar as correções, também no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao TRF da Terceira Região. Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante dar cumprimento à digitalização ou a correção da irregularidade apontada, a Secretária o certificará e, após, deverá intimar a parte apelada para formalizar a virtualização do processo, também no prazo de 30 (trinta) dias, obedecendo o disposto no artigo 3º da Resolução 142/2017. Caso o(a) apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Sendo caso de remessa necessária ao Tribunal ou caso de propositura de recurso de apelação tanto pela parte autora como pela parte ré, intime-se primeiramente aquela para que efetue a virtualização dos autos no mesmo prazo acima mencionado, caso não promova a diligência, intime-se a parte ré para que cumpra a ordem. Permanecendo ambas inertes, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Informada a virtualização, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004267-38.2014.403.6003 - VALERY WANDERLEY DE PAIVA(SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a instalação do processo eletrônico, sobreveio a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos, nos termos do que prevê o artigo 8º Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal. Assim, intime-se a parte credora, para no prazo de 30 (trinta) dias, a inserir no sistema Pje o pedido de cumprimento de sentença, apresentando as peças obrigatórias dispostas no artigo 10 da referida resolução, devendo informar nos autos físicos o número atribuído ao processo digital. Caso a parte opte pelo rito do artigo 14-A da resolução mencionada, deverá entrar em contato com a Secretária, via email (tlaoga-se-vara01@trf3.jus.br) para a conversão dos metadados. Em ambos os casos, após a virtualização, os autos físicos deverão ser remetidos ao arquivo. Feito isso, deve a Secretária intimar o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais erros. Caso não estejam em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte credora para regularização, nos termos do artigo 12 da referida Resolução, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo in albis, o processo virtual deve aguardar provocação no arquivo, nos termos do artigo 13 também da mencionada Resolução, devendo-se dar ciência ao INSS antes da remessa. Estando em ordem as peças digitalizadas, intime-se o INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 60 (sessenta) dias, apresentando os respectivos cálculos. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, bem indicado o percentual de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, ou caso a Autarquia permaneça inerte na apresentação da conta, deverá a parte credora efetuar a liquidação detalhada do julgado em 60 (sessenta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpor impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trouxer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2018 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, não podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF). Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retomem os autos conclusos. Comunicada a virtualização, os autos físicos deverão ser encaminhados ao arquivo. Caso a parte credora não proceda a inserção do cumprimento de sentença no Pje os autos físicos deverão aguardar provocação no arquivo, devendo-se dar ciência ao INSS antes da remessa.

PROCEDIMENTO COMUM

000214-77.2015.403.6003 - EURICE DE LIMA MARQUES(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a instalação do processo eletrônico, sobreveio a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos, nos termos do que prevê o artigo 8º Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal. Assim, intime-se a parte credora, para no prazo de 30 (trinta) dias, a inserir no sistema Pje o pedido de cumprimento de sentença, apresentando as peças obrigatórias dispostas no artigo 10 da referida resolução, devendo informar nos autos físicos o número atribuído ao processo digital. Caso a parte opte pelo rito do artigo 14-A da resolução mencionada, deverá entrar em contato com a Secretária, via email (tlaoga-se-vara01@trf3.jus.br) para a conversão dos metadados. Em ambos os casos, após a virtualização, os autos físicos deverão ser remetidos ao arquivo. Feito isso, deve a Secretária intimar o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais erros. Caso não estejam em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte credora para regularização, nos termos do artigo 12 da referida Resolução, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo in albis, o processo virtual deve aguardar provocação no arquivo, nos termos do artigo 13 também da mencionada Resolução, devendo-se dar ciência ao INSS antes da remessa. Estando em ordem as peças digitalizadas, intime-se o INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 60 (sessenta) dias, apresentando os respectivos cálculos. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, bem indicado o percentual de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, ou caso a Autarquia permaneça inerte na apresentação da conta, deverá a parte credora efetuar a liquidação detalhada do julgado em 60 (sessenta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpor impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trouxer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2018 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, não podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF). Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retomem os autos conclusos. Comunicada a virtualização, os autos físicos deverão ser encaminhados ao arquivo. Caso a parte credora não proceda a inserção do cumprimento de sentença no Pje os autos físicos deverão aguardar provocação no arquivo, devendo-se dar ciência ao INSS antes da remessa.

PROCEDIMENTO COMUM

000221-69.2015.403.6003 - VANILDA DA COSTA PEREIRA(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) apelante para, no prazo de 30 (trinta) dias, retirar o processo em carga, a fim de promover a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, nos termos do que dispõe o artigo 3º da Resolução PRES 142/2017 de 20 de julho de 2017, devendo entrar em contato com a Secretária por email (tlaoga-se01-vara01@trf3.jus.br) para a conversão dos metadados para posterior inserção da cópia integral dos autos no Pje. Uma vez inserido os documentos digitalizados, a parte deverá comunicar tal fato no processo físico, quando então estes deverão ser remetidos ao arquivo. Após, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegalidades. Havendo irregularidades, intime-se a parte que digitalizou para efetivar as correções, também no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao TRF da Terceira Região. Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante dar cumprimento à digitalização ou a correção da irregularidade apontada, a Secretária o certificará e, após, deverá intimar a parte apelada para formalizar a virtualização do processo, também no prazo de 30 (trinta) dias, obedecendo o disposto no artigo 3º da Resolução 142/2017. Caso o(a) apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Sendo caso de remessa necessária ao Tribunal ou caso de propositura de recurso de apelação tanto pela parte autora como pela parte ré, intime-se primeiramente aquela para que efetue a virtualização dos autos no mesmo prazo acima mencionado, caso não promova a diligência, intime-se a parte ré para que cumpra a ordem. Permanecendo ambas inertes, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Informada a virtualização, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000225-09.2015.403.6003 - DIRCEU MENEGUELI(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) apelante para, no prazo de 30 (trinta) dias, retirar o processo em carga, a fim de promover a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, nos termos do que dispõe o artigo 3º da Resolução PRES 142/2017 de 20 de julho de 2017, devendo entrar em contato com a Secretária por email (tlaoga-se01-vara01@trf3.jus.br) para a conversão dos metadados para posterior inserção da cópia integral dos autos no Pje. Uma vez inserido os documentos digitalizados, a parte deverá comunicar tal fato no processo físico, quando então estes deverão ser remetidos ao arquivo. Após, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegalidades. Havendo irregularidades, intime-se a parte que digitalizou para efetivar as correções, também no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao TRF da Terceira Região. Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante dar cumprimento à digitalização ou a correção da irregularidade apontada, a Secretária o certificará e, após, deverá intimar a parte apelada para formalizar a virtualização do processo, também no prazo de 30 (trinta) dias, obedecendo o disposto no artigo 3º da Resolução 142/2017. Caso o(a) apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Sendo caso de remessa necessária ao Tribunal ou caso de propositura de recurso de apelação tanto pela parte autora como pela parte ré, intime-se primeiramente aquela para que efetue a virtualização dos autos no mesmo prazo acima mencionado, caso não promova a diligência, intime-se a parte ré para que cumpra a ordem. Permanecendo ambas inertes, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Informada a virtualização, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000341-15.2015.403.6003 - ANA APARECIDA DE JESUS(MS007598 - VANDERLEI JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Interposta apelação, vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015). Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) resolvida(s) na fase de conhecimento, que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito dela(s), no prazo de 15 dias (parágrafos 1º e 2º do art. 1009 do CPC). Sobrevindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 2º, do CPC/2015). Na sequência, intime-se o(a) apelante para, no prazo de 30 (trinta) dias, retirar o processo em carga, a fim de promover a virtualização dos autos mediante digitalização e inclusão deles no sistema Pje, no termos do que dispõe o artigo 3º da Resolução PRES 142/2017 de 20 de julho de 2017, devendo entrar em contato com a Secretária por email (tgaos-se01-vara01@trf3.jus.br) para a conversão dos metadados para posterior inserção da cópia integral dos autos. Uma vez inserido os documentos digitalizados, a parte deverá comunicar tal fato no processo físico, quando então estes deverão ser remetidos ao arquivo. Após, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades. Havendo irregularidades, intime-se a parte que digitalizou para efetuar as correções, também no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao TRF da Terceira Região. Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante dar cumprimento à digitalização ou a correção da irregularidade apontada, a Secretária o certificará e, após, deverá intimar a parte apelada para formalizar a virtualização do processo, também no prazo de 30 (trinta) dias, obedecendo o disposto no artigo 3º da Resolução 142/2017. Caso o(a) apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Sendo caso de remessa necessária ao Tribunal ou caso de propositura de recurso de apelação tanto pela parte autora como pela parte ré, intime-se primeiramente aquela para que efetue a virtualização dos autos no mesmo prazo acima mencionado, caso não promova a diligência, intime-se a parte ré para que cumpra a ordem. Permanecendo ambas inertes, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

PROCEDIMENTO COMUM

0001979-83.2015.403.6003 - KARINE VITORIA DOS SANTOS ALVES X DULCICLEIA SANTANA DOS SANTOS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGREI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deíro a dilação de prazo requerida, concedendo à parte autora/credora mais 30 (trinta) dias de prazo para dar cumprimento a ordem anteriormente exarada. Após, cumpram-se as demais determinações do despacho retro.

PROCEDIMENTO COMUM

0003126-47.2015.403.6003 - SONIA COELHO DOS SANTOS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclarecida a controvérsia pela perita, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca do laudo pericial e apresentar suas alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista ao INSS por igual prazo. Solicitem-se os honorários periciais, após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0000628-41.2016.403.6003 - EDSON PAULO SOARES MAIA(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI para correção do polo passivo devendo constar União e não Fazenda Nacional. Atendendo o disposto no artigo 10 do CPC/2015, bem assim por não ter tendo sido alegado em contestação nenhuma das matérias enumeradas no artigo 337 do mesmo diploma legal, entendendo ser caso de julgamento antecipado da lide, haja vista processo não reclama prova diversa da já coligida. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0001432-09.2016.403.6003 - NEUZA SALVADOR DOS SANTOS X RONALDO SALVADOR DOS SANTOS(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Interposta apelação, vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015). Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) resolvida(s) na fase de conhecimento, que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito dela(s), no prazo de 15 dias (parágrafos 1º e 2º do art. 1009 do CPC). Sobrevindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 2º, do CPC/2015). Na sequência, intime-se o(a) apelante para, no prazo de 30 (trinta) dias, retirar o processo em carga, a fim de promover a virtualização dos autos mediante digitalização e inclusão deles no sistema Pje, no termos do que dispõe o artigo 3º da Resolução PRES 142/2017 de 20 de julho de 2017, devendo entrar em contato com a Secretária para a conversão dos metadados para posterior inserção da cópia integral dos autos. Uma vez inserido os documentos digitalizados, a parte deverá comunicar tal fato no processo físico, quando então estes deverão ser remetidos ao arquivo. Após, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades. Havendo irregularidades, intime-se a parte que digitalizou para efetuar as correções, também no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao TRF da Terceira Região. Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante dar cumprimento à digitalização ou a correção da irregularidade apontada, a Secretária o certificará e, após, deverá intimar a parte apelada para formalizar a virtualização do processo, também no prazo de 30 (trinta) dias, obedecendo o disposto no artigo 3º da Resolução 142/2017. Caso o(a) apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Sendo caso de remessa necessária ao Tribunal ou caso de propositura de recurso de apelação tanto pela parte autora como pela parte ré, intime-se primeiramente aquela para que efetue a virtualização dos autos no mesmo prazo acima mencionado, caso não promova a diligência, intime-se a parte ré para que cumpra a ordem. Permanecendo ambas inertes, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

PROCEDIMENTO COMUM

0001715-32.2016.403.6003 - GLAUCIA PAOLA CHAVES PEREIRA MACEDO(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE TRES LAGOAS - MS

Vista a parte autora para, querendo, manifestar-se em réplica, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC/2015, notadamente acerca do pedido de inclusão da UFRJ na lide. No mesmo prazo, dado o transcurso do tempo entre a data da propositura da ação e a data de hoje, informe-se há previsão para a realização da cirurgia, em que posição a autora ocupa na fila de espera. Após, retomem os autos conclusos para análise dos pedidos formulados nas contestações.

PROCEDIMENTO COMUM

0002410-83.2016.403.6003 - GILBERTO BERNARDO ALVES(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) apelante para, no prazo de 30 (trinta) dias, retirar o processo em carga, a fim de promover a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, no termos do que dispõe o artigo 3º da Resolução PRES 142/2017 de 20 de julho de 2017, devendo entrar em contato com a Secretária por email (tgaos-se01-vara01@trf3.jus.br) para a conversão dos metadados para posterior inserção da cópia integral dos autos no Pje. Uma vez inserido os documentos digitalizados, a parte deverá comunicar tal fato no processo físico, quando então estes deverão ser remetidos ao arquivo. Após, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades. Havendo irregularidades, intime-se a parte que digitalizou para efetuar as correções, também no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao TRF da Terceira Região. Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante dar cumprimento à digitalização ou a correção da irregularidade apontada, a Secretária o certificará e, após, deverá intimar a parte apelada para formalizar a virtualização do processo, também no prazo de 30 (trinta) dias, obedecendo o disposto no artigo 3º da Resolução 142/2017. Caso o(a) apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Sendo caso de remessa necessária ao Tribunal ou caso de propositura de recurso de apelação tanto pela parte autora como pela parte ré, intime-se primeiramente aquela para que efetue a virtualização dos autos no mesmo prazo acima mencionado, caso não promova a diligência, intime-se a parte ré para que cumpra a ordem. Permanecendo ambas inertes, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Informada a virtualização, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002723-44.2016.403.6003 - SANDRA MERIA DE PAULA SOUZA(MS018013 - GIULIANO SAVIO QUEIROZ DIAS E MS020721 - BRUNO MATSUDA TORTOZA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - DETRAN/MS

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da petição e documentos de fls. 75/81, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0000074-72.2017.403.6003 - VANESSA PATRICIA MACEDO BARBOSA(MS004860 - SIMONE DE FATIMA FERAZZA VALIM DE MELO E MS005040 - RUY VALIM DE MELO JUNIOR) X FAR-FACULDADE REUNIDA

Embora citada, a parte ré não ofereceu qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015. Entendo ser caso de julgamento antecipado da lide, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0000088-56.2017.403.6003 - RAIMUNDO OLIVEIRA GOMES(MS014410 - NERI TISOTT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS014330 - CARLA IVO PELIZARO) X RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.(SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO)

Trata-se de pedido de indenização por dano moral decorrente de relação consumerista. Em contestação a CEF alega ilegitimidade de parte, sob alegação de que cedeu o crédito para a ré Renova, quem deveria integrar exclusivamente o polo passivo. Não merece prosperar a alegação da CEF, tendo em vista que a transferência dos direitos à Renova não é suficiente para afastar a necessidade de sua permanência da lide, visto não ser possível aferir neste juízo de cognição sumária em que termos se deu esta cessão. Assim, entendo que a responsabilidade da CEF ou não confunde-se com o mérito devendo permanecer na lide. De outro norte, desnecessária a produção de prova oral para comprovação do resultado danoso, pois o entendimento atual pertinente ao dano moral comporta a concepção de que o agente é, em tese, responsável pelo simples fato da violação, sendo desnecessária prova do prejuízo em concreto, que será presumido (dano in re ipsa). Portanto, tenho que o processo não reclama prova diversa da já coligida, razão pela qual possível o julgamento antecipado da lide. A seguir venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0000865-41.2017.403.6003 - VALSONI SILVA DE SOUZA(MS018735 - CASSIO LUIS ALVES ALENCAR BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE)

Vista a parte autora para, querendo, manifestar-se em réplica, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC/2015. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0000987-54.2017.403.6003 - AMARILDO SOUSA SANTOS(MS010380 - PATRICIA ALVES GASPARETO DE SOUZA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Atendendo o disposto no artigo 10 do CPC/2015, bem assim por não ter tendo sido alegado em contestação nenhuma das matérias enumeradas no artigo 337 do mesmo diploma legal, entendendo ser caso de julgamento

antecipado da lide, haja vista processo não reclama prova diversa da já coligida. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0001457-85.2017.403.6003 - GENI DOS SANTOS(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se novamente o causídico para que emenda a inicial esclarecendo eventual litispendência destes autos com o de n. 00031160320154036003, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo inerte, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 2º do Código de Processo Civil de 2015, intime-se pessoalmente a parte autora, por carta de intimação, para, em 05 (cinco) dias, dar andamento na ação, sob pena de extinção. Fica a parte advertida que poderá ser impedida a pagar as despesas processuais, bem assim honorários do advogado se permanecer inerte.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001075-39.2010.403.6003 - ROBERTO RODRIGUES NUNES X CLAUDIA REGINA NUNES X LUIZ RODRIGUES NUNES(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBERTO RODRIGUES NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora acerca dos documentos juntados às fls. 217/219, requerendo o que de direito. Após, dê-se vista dos autos ao MPF e retomem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000099-61.2012.403.6003 - TEREZINHA CANDIDA DA SILVA NOBRE(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZINHA CANDIDA DA SILVA NOBRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a informação de fls. 191, intime-se o autor para que regularize seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal, comprovando nos autos que o fez, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se o devido RPV.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001706-12.2012.403.6003 - JOAQUIM ARANTES(SP11577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUIM ARANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a notícia de falecimento da parte autora determine a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de dilação de prazo, concedendo a parte autora 120 (cento e vinte dias) para apresentar certidão de óbito e promover a habilitação dos sucessores do(a) segurado(a) falecido(a), nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, a fim de permitir o regular processamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. Requerida a habilitação, vista ao INSS para manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, retomem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002001-49.2012.403.6003 - JOSE APARECIDO CORREIA NUNES(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE APARECIDO CORREIA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Na parte em que impugnada, a execução pela Fazenda Pública esta fica suspensa (CPC, art. 535 parágrafo 4º). Igualmente, sendo o trânsito em julgado pressuposto necessário à expedição do precatório ou requisição de pequeno valor (CF, art. 100 e parágrafos), necessário aguardar a decisão da impugnação. Assim, concedo o efeito suspensivo. Intime-se o autor para, desejando, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retomem os autos conclusos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000100-41.2015.403.6003 - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S.A(MS015239A - CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X LOURIVAL LAZARO DA SILVA

Vista ao Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo inerte, remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 5830

PROCEDIMENTO COMUM

0001340-07.2011.403.6003 - FRANCISCO ELMIRO DE SOUZA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora acerca do retorno negativo da correspondência enviada à empresa. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o patrono da parte autora providencie junto a empresa Hofig os documentos que entende necessário ou, no mesmo prazo, comprove da negativa da empresa em fornecê-los qualquer que seja o motivo. Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Caso comprovada a recusa em fornecer o PPP, expeça-se ofício a empresa Agropecuária Hofig. Com a resposta, dê-se vista às partes e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0002088-05.2012.403.6003 - GERALDO TADEU DE JEUS(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista às partes, para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000226-28.2014.403.6003 - MARIA RIBEIRO DOS SANTOS(MS016206 - RODOLFO LUIS GUERRA) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X BROOKFIELD INCORPORACOES S/A(MS019682 - GISLAINE GARCIA MOREIRA E MT016377 - DIOGO DE OLIVEIRA DA CRUZ E SP214918 - DANIEL BATTIPAGLIA SGAI)

Fixo os honorários periciais em R\$ 7.920,00. Intimem-se as rés para depositar em conta judicial, cada uma 50% deste valor, no prazo de 15 (quinze) dias. Comprovado o depósito, intime-se o perito para designar, no prazo não inferior a 30 dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 30 dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Expeça-se alvará de levantamento de 50% do valor, sendo que o restante só será expedido após a entrega do laudo. Poderá o perito informar conta corrente para transferência dos valores. Às fls. 155 e 161/162 insurgem-se os réus contra os honorários a serem pagos ao perito engenheiro ao argumento que abusivo, todavia não merece prosperar. O juiz ao fixar os honorários deverá fazê-lo de acordo com a complexidade do trabalho a ser elaborado pelo Perito levando em consideração a finalidade da perícia, a natureza, qualidade, complexidade, a qualificação técnica para a realização do trabalho, observando-se os critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Nas razões expostas pelas rés não há elementos que infirmem que os honorários periciais teriam sido efetivamente fixados em patamar excessivo. Anote-se que o perito tem sede em Campo Grande e a perícia será realizada em Três Lagoas. Ademais, a Resolução n. 232/2016 mencionada pela CEF trata de honorários a serem pagos pelos beneficiários da gratuidade de justiça, o que não é o caso. Já a petição da ré Brookfield atual Tegra menciona que cada hora na tabela IBAPE é de R\$ 400,00, todavia o perito cobrou sua hora à base de R\$ 360,00, ou seja, valor inferior ao mencionado. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000793-59.2014.403.6003 - AMAURI LOPES DE CERQUEIRA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) apelante para, no prazo de 30 (trinta) dias, retirar o processo em carga, a fim de promover a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, nos termos do que dispõe o artigo 3º da Resolução PRES 142/2017 de 20 de julho de 2017, devendo entrar em contato com a Secretaria por email (tlaoga-se01-vara01@trf3.jus.br) para a conversão dos metadados para posterior inserção da cópia integral dos autos. Uma vez inserido os documentos digitalizados, a parte deverá comunicar tal fato no processo físico, quando então estes deverão ser remetidos ao arquivo. Após, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades. Havendo irregularidades, intime-se a parte que digitalizou para efetuar as correções, também no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao TRF da Terceira Região. Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante dar cumprimento à digitalização ou a correção da irregularidade apontada, a Secretaria o certificará e, após, deverá intimar a parte apelada para formalizar a virtualização do processo, também no prazo de 30 (trinta) dias, obedecendo o disposto no artigo 3º da Resolução 142/2017. Caso o(a) apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Sendo caso de remessa necessária ao Tribunal ou caso de proposição de recurso de apelação tanto pela parte autora como pela parte ré, intime-se primeiramente aquela para que efetue a virtualização dos autos no mesmo prazo acima mencionado, caso não promova a diligência, intime-se a parte ré para que cumpra a ordem. Permanecendo ambas inertes, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Informada a virtualização, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001583-43.2014.403.6003 - VALDECI ALVES DOS SANTOS(SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA SPAZZAPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Interposta apelação, vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015). Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) resolvida(s) na fase de conhecimento, que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito dela(s), no prazo de 15 dias (parágrafos 1º e 2º do art. 1009 do CPC). Sobreviduo recurso adesivo, vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 2º, do CPC/2015). Na sequência, intime-se o(a) apelante para, no prazo de 30 (trinta) dias, retirar o processo em carga, a fim de promover a virtualização dos autos mediante digitalização e inclusão deles no sistema Pje, nos termos do que dispõe o artigo 3º da Resolução PRES 142/2017 de 20 de julho de 2017, devendo entrar em contato com a Secretaria por email (tlaoga-se01-vara01@trf3.jus.br) para a conversão dos metadados para posterior inserção da cópia integral dos autos. Uma vez inserido os documentos digitalizados, a parte deverá comunicar tal fato no processo físico, quando então estes deverão ser remetidos ao arquivo. Após, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades. Havendo irregularidades, intime-se a parte que digitalizou para efetuar as correções, também no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao TRF da Terceira Região. Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante dar cumprimento à digitalização ou a correção da irregularidade apontada, a Secretaria o certificará e, após, deverá intimar a parte apelada para formalizar a virtualização do processo, também no prazo de 30 (trinta) dias, obedecendo o disposto no artigo 3º da Resolução 142/2017. Caso o(a) apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Sendo caso de remessa necessária ao Tribunal ou caso de proposição de recurso de apelação tanto pela parte autora como pela parte ré, intime-se primeiramente aquela para que efetue a virtualização dos autos no mesmo prazo acima mencionado, caso não promova a diligência, intime-se a parte ré para que cumpra a ordem. Permanecendo ambas inertes, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

PROCEDIMENTO COMUM

0002473-79.2014.403.6003 - MARIA AMALIA LEITE(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O INSS pugnou pela desistência do recurso caso a parte autora concordasse com a forma de correção monetária e juros proposta, o que foi feito. Assim, homologa a desistência do recurso apresentado e determina a certificação do trânsito em julgado da ação. Com a instalação do processo eletrônico, sobreveio a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos, nos termos do que prevê o artigo 8º Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal. Assim, intime-se a parte credora, para no prazo de 30 (trinta) dias, a inserir no sistema Pje o pedido de cumprimento de sentença, apresentando as peças obrigatórias dispostas no artigo 10 da referida resolução, devendo informar nos autos físicos o número atribuído ao processo digital, caso em que os autos físicos deverão ser remetidos ao arquivo. Feito isso, deve a Secretária intimar o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais erros. Caso não estejam em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte credora para regularização, nos termos do artigo 12 da referida Resolução, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo in albis, o processo virtual deve aguardar provocação no arquivo, nos termos do artigo 13 também da mencionada Resolução, devendo-se dar ciência ao INSS antes da remessa. Estando em ordem as peças digitalizadas, intime-se o INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 60 (sessenta) dias, apresentando os respectivos cálculos. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, bem indicado o percentual de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, ou caso a Autarquia permaneça inerte na apresentação da conta, deverá a parte credora efetuar a liquidação detalhada do julgado em 60 (sessenta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2018 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, não podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF). Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retomem os autos conclusos. Comunicada a virtualização, os autos físicos deverão ser encaminhados ao arquivo. Caso a parte credora não proceda a inserção do cumprimento de sentença no Pje os autos físicos deverão aguardar provocação no arquivo, devendo-se dar ciência ao INSS antes da remessa.

PROCEDIMENTO COMUM

0003290-46.2014.403.6003 - SEBASTIAO DE ANDRADES(MS015366 - DENER FACINA BATISTA VIEIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
Conversão do julgamento em diligência Trata-se de ação proposta por SEBASTIÃO DE ANDRADES em face do DNIT, visando à condenação da ré à reparação de danos materiais e morais. Após a instrução do feito, determinou-se a ré que juntasse os autos cópia do ato administrativo de transferência do domínio do trecho da rodovia BR 463/MS ao Estado de Mato Grosso do Sul (fls. 92/v). Em cumprimento à determinação judicial, o demandado procedeu à juntada do documento às fls. 94-103. Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o documento juntado, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do que dispõe o 1º do art. 437 do CPC. Após, retomem conclusos para sentença. Intime-se. Três Lagoas/MS, 04 de dezembro de 2018. Roberto Poliniluz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0004365-23.2014.403.6003 - RAIMUNDO NONATO DE LIMA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com a instalação do processo eletrônico, sobreveio a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos, nos termos do que prevê o artigo 8º Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal. Assim, intime-se a parte credora, para no prazo de 30 (trinta) dias, a inserir no sistema Pje o pedido de cumprimento de sentença, apresentando as peças obrigatórias dispostas no artigo 10 da referida resolução, devendo informar nos autos físicos o número atribuído ao processo digital. Caso a parte opte pelo rito do artigo 14-A da resolução mencionada, deverá entrar em contato com a Secretária, via email (tagoa-se-vara01@trf3.jus.br) para a conversão dos metadados. Em ambos os casos, após a virtualização, os autos físicos deverão ser remetidos ao arquivo. Feito isso, deve a Secretária intimar o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais erros. Caso não estejam em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte credora para regularização, nos termos do artigo 12 da referida Resolução, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo in albis, o processo virtual deve aguardar provocação no arquivo, nos termos do artigo 13 também da mencionada Resolução, devendo-se dar ciência ao INSS antes da remessa. Estando em ordem as peças digitalizadas, intime-se o INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 60 (sessenta) dias, apresentando os respectivos cálculos. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, bem indicado o percentual de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, ou caso a Autarquia permaneça inerte na apresentação da conta, deverá a parte credora efetuar a liquidação detalhada do julgado em 60 (sessenta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, não podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF). Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retomem os autos conclusos. Comunicada a virtualização, os autos físicos deverão ser encaminhados ao arquivo. Caso a parte credora não proceda a inserção do cumprimento de sentença no Pje os autos físicos deverão aguardar provocação no arquivo, devendo-se dar ciência ao INSS antes da remessa.

PROCEDIMENTO COMUM

0001323-29.2015.403.6003 - MARIA DE LOURDES VIEIRA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A parte autora requereu a nulidade do laudo pericial, o que deve ser indeferido. Os conteúdos aprendidos pelos profissionais da saúde são aplicados ao estudo das doenças que levam os pacientes aos consultórios e centros de atendimento em busca de tratamento. Os fisioterapeutas são profissionais capazes de compreender o que o paciente está dizendo traduzindo para o conhecimento simples, o que permite o levantamento de hipóteses diagnósticas para aquele paciente, sendo dotado de capacidade básica para analisar e traduzir exames, laudos e prontuários, etc. Não há lacuna ou contradição no laudo, uma vez que todas as questões inerentes a patologia foram enfrentadas pela perita, que não teve no momento oportuno insurgência a sua nomeação. Veja-se que o Código de Processo Civil autoriza, nos artigos 149 e 156, que os peritos assistam o juiz quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, devendo ser nomeados entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado, não havendo restrição ou limitação legal. Feitas estas considerações, indefiro o pleito de nova da perícia. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0001491-31.2015.403.6003 - SEBASTIAO ALVES NOGUEIRA(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
O pedido de realização de nova perícia não comporta deferimento. Nomeou-se como perito o médico indicado nos autos, que submeteu a parte a exame, respondeu aos quesitos formulados pelas partes e chegou à conclusão lançada no laudo. Não se olvidava encontrar-se a medicina cada vez mais especializada e dividida em áreas e subáreas de atuação. Bem por isso, o Juízo, sempre que possível, opta por fazer a nomeação de perito em área da medicina que mais se aproxime da moléstia descrita na inicial. No entanto, a formação básica do médico, bem como seu campo de atuação, com segurança, é suficiente à realização do encargo. Não se pode olvidar, ademais, que o título de especialista não é requisito para o exercício de qualquer área reconhecida como especialidade médica, mas para anuência-la (Lei 3.268/57, art. 20). No mais, assistiria razão à parte autora postular a realização de nova perícia se carecesse o expert nomeado de conhecimento técnico para o encargo. Tivesse havido nomeação de engenheiro ou contabilista, v.g., haveria justa e legal razão para a nova perícia. Recaindo a nomeação em profissional da área médica, de confiança do Juízo, não há que se falar em substituição por carência de conhecimento científico. Outro não é o entendimento do TRF-3: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA OU SUBSTITUÍDORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA MÉDICA. ESPECIALIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Pedido de nova perícia rejeitado, pois a prova pericial foi produzida e sua repetição é facultada somente quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, a teor do Art. 437 do CPC, o que não é o caso. 2. Médico capacitado para a perícia judicial dispensa a nomeação de especialista para cada sintoma descrito pela parte. 3. Recurso desprovido. (grifo nosso). (AI nº 408117, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 02/08/2011, v.u., DJF3 10/08/2011). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. REALIZAÇÃO NOVA PERÍCIA. OUTRO PROFISSIONAL. INCABÍVEL. - A elaboração de perícia será determinada sempre que a prova do fato depender de conhecimento especial de técnico. - In casu, o exame médico foi realizado por médico perito de confiança do juízo. Trata-se, antes de qualquer especialização, de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte. (grifo nosso). - O perito efetuou exame físico, analisou os documentos apresentados pela autora, respondendo de maneira clara e precisa os quesitos apresentados, concluindo que a incapacidade laborativa é parcial e temporária. - Ademais, cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (artigo 131 do CPC). - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI nº 458739, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazereta, j. 07/05/2012, v.u., DJF3 18/05/2012). Ante o exposto, indefiro o pedido de realização de nova perícia. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002108-88.2015.403.6003 - SEBASTIAO CLAUDINO DE QUEIROZ(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora acerca do retorno negativo das correspondências enviadas às empresas. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o patrono da parte autora providencie junto as empresas os documentos que entende necessário ou, no mesmo prazo, comprove da negativa da empresa em fornecê-los qualquer que seja o motivo. Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Caso comprovada a recusa em fornecer o PPP, expeça-se ofício a empresa referida. Na sequência, dê-se vista às partes para apresentarem suas alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0000953-16.2016.403.6003 - JOSE LEANDRO BATISTA GOMES X MARIA IRENE FRANCISCA GOMES(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o pedido de dilação de prazo requerido, concedendo à parte autora mais 30 (trinta) dias de prazo para dar andamento ao feito. Após, retomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001033-77.2016.403.6003 - JOAO BATISTA FILHO(MS012319 - FELIPE CAGLIARI DA ROCHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a dilação de prazo requerida, concedendo à parte autora/credora mais 30 (trinta) dias de prazo para dar cumprimento a ordem anteriormente exarada. Após, cumpram-se as demais determinações do despacho retro.

PROCEDIMENTO COMUM

0001301-34.2016.403.6003 - ALVIMAR LIMA DE QUEIROZ(SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora e o MPF requereram a nulidade do laudo pericial por ter sido elaborado por fisioterapeuta, o que deve ser indeferido e a realização de nova perícia. Os conteúdos aprendidos pelos profissionais da saúde são aplicados ao estudo das doenças que levam os pacientes aos consultórios e centros de atendimento em busca de tratamento. Os fisioterapeutas são profissionais capazes de compreender o que o paciente está dizendo traduzindo para o conhecimento simples, o que permite o levantamento de hipóteses diagnósticas para aquele paciente, sendo dotado de capacidade básica para analisar e traduzir exames, laudos e prontuários, etc. Não há lacuna ou contradição no laudo, uma vez que todas as questões inerentes a patologia foram enfrentadas pela perita. A perita pautou seu laudo nos males mencionados pela autora, aliada a condição física avaliada no dia da perícia, bem assim a todos os documentos médicos trazidos nos autos. Veja-se que o Código de Processo Civil autoriza, nos artigos 149 e 156, que os peritos assistam o juiz quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, devendo ser nomeados entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado, não havendo restrição ou limitação legal. Outrossim, o juiz não está adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base nos artigos 371 e 479 do Código de Processo Civil, decidir de forma contrária a conclusão do laudo. A despeito da divergência jurisprudencial existente, recentes precedentes avalizam a possibilidade de realização de perícia por profissional com formação superior em Fisioterapia. Confira-se: 1) APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. PERÍCIA REALIZADA POR FISIOTERAPEUTA NÃO IMPLICA EM NULIDADE. INCAPACIDADE LABORATIVA. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. MANUAL DE CÁLCULOS. [...] 2. O Perito é especialista da área de saúde com regular registro no Conselho Regional de Fisioterapia, cuja competência para a realização de perícias na área ortopédica, tendentes à elaboração de diagnóstico e avaliação físico-funcional, tem previsão legal e está regulamentada nas Resoluções dos Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (CREFITO), do Conselho de Fonoaudiologia, Fisioterapia e Terapia Ocupacional (COFFITO), do Conselho Nacional de Educação e no Ministério do Trabalho. Nulidade da perícia afastada. 3. Incapacidade laborativa. Possibilidade de reabilitação. Auxílio-doença mantido. 4. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Correção de ofício. 5. Reexame necessário não conhecido. Sentença corrigida de ofício. Preliminar rejeitada e, no mérito, apelação do INSS não provida. (APELREEX 00214620820164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMÍNGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2016)

2)PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO CÍVEL. PERÍCIA JUDICIAL. FISIOTERAPEUTA. POSSIBILIDADE. [...] - É certo que a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pressupõe a comprovação da incapacidade, apurada, de acordo com o artigo 42, 1º, da Lei nº 8.213/91. - Cumpre observar, contudo, que, assim como não é necessária a especialização do médico perito na área relativa às eventuais moléstias incapacitantes do segurado, também é aceitável a perícia feita por fisioterapeuta, desde que se trate de doenças relacionadas com seus conhecimentos básicos. Somente quando demonstrada a ausência de capacidade técnica profissional ou quando o próprio perito não se sentir apto à avaliação poderá ser determinada nova perícia. - Ademais, o juiz sequer está adstrito às conclusões do laudo, devendo considerar o conjunto probatório de forma ampla, em conformidade com o princípio da persuasão racional, consoante disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil. - Reexame necessário não conhecido. Apelação não provida. (AC 00171699220164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2016) 3) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL ELABORADO POR FISIOTERAPEUTA. VALIDADE. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. - Quanto à questão do laudo pericial, esclareça-se que cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não determinada prova, de acordo com a necessidade, para formação do seu convencimento, nos termos do art. 370 do CPC/2015. - Ressalte-se que não há dúvida sobre a idoneidade do profissional indicado pelo Juízo a quo, apto a diagnosticar as enfermidades apontadas pela requerente, que, após detalhada perícia, atestou a incapacidade total e permanente da autora para o exercício de atividade laborativa. - Ademais, cumpre observar que o laudo judicial se encontra devidamente fundamentado, com respostas claras e objetivas, sendo desnecessária a realização de nova perícia por profissional com formação em medicina. Muito embora o laudo tenha sido elaborado por fisioterapeuta, há compatibilidade entre o conhecimento técnico deste profissional e as patologias alegadas pela parte autora na petição inicial (doenças ortopédicas). - O termo inicial do benefício deve ser mantido conforme fixado na sentença, de acordo com a decisão proferida em sede de Recurso Especial, representativo de controvérsia (STJ - Recurso Especial - 1369165 - SP- Órgão Julgador: Primeira Seção, DJE: 07/03/2014 - Edição nº. 1471 - Páginas: 90/91 - Rel. Ministro Benedito Gonçalves). - Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 300 c.c. 497 do CPC/2015, é possível a antecipação da tutela para a imediata implantação do benefício. - Apelação da autarquia improvida. Concedida, de ofício, a tutela antecipada. (AC 00186205520164039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2016)

4) APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍCIA POR FISIOTERAPEUTA. IDONEIDADE. 1. Assim como não é necessária a especialização do médico perito na área relativa às eventuais moléstias incapacitantes do segurado, também é aceitável a perícia feita por fisioterapeuta, desde que se trate de doenças relacionadas com seus conhecimentos básicos. Somente quando demonstrada a ausência de capacidade técnica profissional ou quando o próprio perito não se sentir apto à avaliação poderá ser determinada nova perícia. 2. Ademais, o juiz sequer está adstrito às conclusões do laudo, devendo considerar o conjunto probatório de forma ampla, em conformidade com o princípio da persuasão racional, consoante disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil. 3. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2223508 - 0006567-08.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 21/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2018) 5) AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC/73). PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. LAUDO REALIZADO POR FISIOTERAPEUTA. PROVA. ALEGAÇÃO DE INVALIDADE DO LAUDO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA. 1- In casu, o laudo encontra-se devidamente fundamentado e com respostas claras e objetivas, de molde a esparcar qualquer dúvida porventura existente no espírito do julgador, sendo dispensada a realização do novo exame por profissional especializado na moléstia alegada pela parte autora. Embora o laudo tenha sido realizado por fisioterapeuta, verifica-se haver compatibilidade entre o conhecimento técnico deste profissional e a incapacidade alegada na petição inicial - CID10-M51-8 e M54-4, patologias descritas como: fortes dores lombares com irradiação para os membros inferiores (fls. 2). Outrossim, houve justificativa do Juízo a quo (fls. 82 e 96/98) pela nomeação de fisioterapeuta de sua confiança, ante a inexistência de médicos ortopedistas em número suficiente para realizar as perícias na comarca de origem. Conforme se verifica dos autos, o médico inicialmente designado para a realização da perícia declinou do pedido (fls. 81). Desse modo, foi designada a perita fisioterapeuta, com a devida justificativa de ausência de outros profissionais na região e de que a autora não poderia arcar financeiramente com deslocamentos para grandes centros no intuito de realizar a perícia (fls. 82/84) e nem mesmo saúde para tal. A MMF, Juíza de Direito da 1ª Vara Cível de Nova Andradina/MS justificou a designação da fisioterapeuta, alegando que no município só há dois médicos ortopedistas que não têm aceitação as nomeações judiciais e que o centro mais próximo - Dourados/MS - fica distante 200 Km do local. II- Ressalte-se que o magistrado, ao analisar o conjunto probatório, pode concluir pela dispensa de produção de outras provas, nos termos do parágrafo único do art. 370 do CPC/15. III- Deve ser deferida a antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional final, já sob a novel figura da tutela de urgência, uma vez que evidenciado nos presentes autos o preenchimento dos requisitos do art. 300 do CPC/15. IV- Agravo improvido. Tutela de urgência concedida. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, ApResNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1928303 - 0043260-30.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 07/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/05/2018) 6)PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. PERÍCIA REALIZADA POR FISIOTERAPEUTA NÃO IMPLICA EM NULIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INDEVIDOS. INCAPACIDADE LABORAL NÃO DEMONSTRADA. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MAJORADOS. 1. O Perito é especialista da área de saúde com regular registro no Conselho Regional de Fisioterapia, cuja competência para a realização de perícias na área ortopédica, tendentes à elaboração de diagnóstico e avaliação físico-funcional, tem previsão legal e está regulamentada nas Resoluções dos Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (CREFITO), do Conselho de Fonoaudiologia, Fisioterapia e Terapia Ocupacional (COFFITO), do Conselho Nacional de Educação e no Ministério do Trabalho. Nulidade da perícia afastada. 2. Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença previstos nos artigos 42 e 59/63 da Lei n. 8213/91. 3. Laudo médico pericial conclui pela ausência de incapacidade laboral. 4. Ausente a incapacidade laboral, dispensada a análise dos demais requisitos necessários para a concessão do auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, na medida em que a ausência de apenas um deles é suficiente para obstar sua concessão. 5. Sucumbência recursal. Honorários de advogado majorados em 2% do valor arbitrado na sentença. Artigo 85, 11, Código de Processo Civil/2015. 6. Preliminar de nulidade da sentença arguida pela parte autora rejeitada. Apelação da parte autora não provida. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2271074 - 0032341-40.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMÍNGUES, julgado em 12/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2018) 7) PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE NÃO CONFIGURADA. LAUDO PERICIAL. INTERPRETAÇÃO A CONTRÁRIO SENSU. ART. 479, CPC. ADOÇÃO DAS CONCLUSÕES PERICIAIS. MATÉRIA NÃO ADSTRITA A CONTROVÉRSIA MERAMENTE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM O PARECER DO EXPERTO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. 1 - Desnecessária nova prova técnica, eis que presente laudo pericial suficiente à formação da convicção do magistrado a quo. 2 - A despeito de a perícia ter sido realizada por fisioterapeuta, o profissional respondeu aos quesitos elaborados pelas partes, promoveu diagnóstico com base na análise pormenorizada de histórico do demandante e de exames complementares por ele fornecidos, bem como efetuando demais análises que entendeu pertinentes. Aliás, esta Turma tem decidido pela possibilidade de laudo pericial ser elaborado por fisioterapeuta, senão vejamos: TRF 3 - AC: 0034691-35.2016.4.03.9999, rel. Desembargador FAUSTO DE SANTCTIS, 7ª Turma, DJE: 02/06/2017; TRF 3 - Ag em AC: 0009221-36.2015.4.03.9999, rel. Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, 7ª Turma, DJE: 11/06/2015. 3 - Cumpre lembrar que a realização de nova perícia não é direito subjetivo da parte, mas sim faculdade do juiz, quando não se sentir convencido dos esclarecimentos técnicos prestados, conforme expressamente dispõe o art. 437 do CPC/1973, aplicável ao feito à época, reproduzido pelo atual art. 480 do CPC/2015. (...) 16 - Apelação da parte autora desprovida. Sentença mantida. Ação julgada improcedente. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1916756 - 0039594-21.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 12/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018) Fiestas estas considerações, indefiro o pleito de nova da perícia. No mais, tendo em vista que a assistente social está de licença maternidade, nomeio em substituição Elisângela Faciolli do Nascimento. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Com a apresentação do laudo pericial, vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivos de quinze (15) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO COMUM**0001879-94.2016.403.6003 - AUREA THEODORO MAZOTI(MS018771 - LILIANE PEREIRA FROTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Laudo pericial apresentado é suficiente para a convicção do magistrado. A perícia social foi efetivada por profissional inscrito no órgão competente, o qual respondeu aos quesitos elaborados e forneceu elementos com base na constatação realizada em visita no domicílio da parte autora, com dados por ela fornecidos, bem como efetuando demais análises que entendeu pertinentes. Não há necessidade de nova diligência, bastando que o juízo sinta-se suficientemente munido das informações necessárias para o deslinde da controvérsia. A realização de nova perícia não é direito subjetivo da parte, mas sim faculdade do juiz, quando não se sentir convencido dos esclarecimentos técnicos prestados, conforme expressamente dispõe o art. 437 do CPC/73, aplicável ao feito à época, reproduzido pelo atual art. 480 do CPC/2015. Assim, indefiro o pedido formulado pela parte. Venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM**0001937-97.2016.403.6003 - SAMUEL FERREIRA DE SOUZA NOGUEIRA(MS014971B - MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - DETRAN/MS**

Vista a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca em réplica das contestações apresentadas, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade, iniciando-se pela parte autora. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM**0002098-10.2016.403.6003 - SERGIO AUGUSTO TORMENA(MS013342 - JEFFERSON DOUGLAS SANTANA DE MELO) X UNIAO FEDERAL**

Vista a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca em réplica da contestação apresentada pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, notadamente acerca da notícia de que o carro objeto da lide foi apreendido. No mesmo prazo, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade, iniciando-se pela parte autora. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM**0002162-20.2016.403.6003 - SUELLEN CAVANHA MATOS(MS018771 - LILIANE PEREIRA FROTA E MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte autora requereu realização de nova perícia por outro profissional, o que deve ser indeferido. Os conteúdos aprendidos pelos profissionais da medicina são aplicados ao estudo das doenças que levam os pacientes aos consultórios e centros de atendimento em busca de tratamento. Os médicos são profissionais capazes de compreender o que o paciente está dizendo traduzindo para o conhecimento simples, o que permite o levantamento de hipóteses diagnósticas adequadas e consequentemente a uma condução do caso clínico ou cirúrgico para a proposição de opções terapêuticas apropriadas para aquele paciente. Qualquer médico é um

profissional de saúde dotado de capacidade básica para analisar e traduzir exames, laudos e prontuários, etc. Veja-se que doença não é incapacidade. No âmbito das relações de Seguridade Social, tal como ditado pela ciência médica, são conceitos bem distintos. Ou seja, pode a parte autora estar doente, mas não incapaz. O perito pautou seu laudo nos males mencionados pela autora. Durante o exame pericial foram analisadas todas as questões inerentes a tal patologia. Foi observada a condição física da parte autora aliada a todos os documentos médicos trazidos nos autos. Não há lacuna no laudo, ao contrário, todas as questões inerentes a tal patologia foram enfrentadas pelo perito. Após, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

000274-86.2016.403.6003 - VANEIA MARIA DE SOUZA FREITAS(MS011390 - MARCOS ANTONIO MOREIRA FERRAZ E MS011839 - TALE MENDES ALVES) X UNIAO FEDERAL
Atendendo o disposto no artigo 10 do CPC/2015, bem assim por não ter tendo sido alegado em contestação nenhuma das matérias enumeradas no artigo 337 do mesmo diploma legal, entendo ser caso de julgamento antecipado da lide, haja vista processo não reclama prova diversa da já coligida. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0002692-24.2016.403.6003 - NEIDE MARIA BONONI DOS SANTOS(PR065707 - JULYENE CRY DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIR. REGIONAL MS(MS003659B - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS)
Vista a parte autora para, querendo, manifestar-se em réplica, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC/2015. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0003105-37.2016.403.6003 - TRANSPORTADORA TL LTDA - EPP(MS020965B - ANDRE GUILHERME DIAS JORGE) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Atendendo o disposto no artigo 10 do CPC/2015, bem assim por não ter tendo sido alegado em contestação nenhuma das matérias enumeradas no artigo 337 do mesmo diploma legal, entendo ser caso de julgamento antecipado da lide, haja vista processo não reclama prova diversa da já coligida. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0003550-55.2016.403.6003 - FERNANDA DA SILVA COSTA(SP191736 - ERIC WANDERBIL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA)
Não merece prosperar a alegada incompetência deste Juízo, uma vez que este processo foi distribuído em 02/12/2016 e o Juizado Especial Federal foi criado nesta cidade em data posterior - 14 setembro de 2017, sem que houvesse previsão de deslocamento da competência. No mais, dê-se vista a parte autora dos documentos juntados pela CEF. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0003595-59.2016.403.6003 - GERALDO MAJLA DE SOUZA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em princípio, para fins de enquadramento como especial, para o período requerido na empresa referida, bastava o mero exercício da atividade profissional prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79, ou legislação esparsa, porquanto presumida a sujeição a agente nocivo. Na hipótese de submissão a agente nocivo, o enquadramento reclamava preenchimento de formulário (SB40 ou DSS8030), com indicação do fator agressivo, sendo desnecessário laudo, salvo na hipótese de ruído e calor, que sempre reclamaram avaliação pericial a fim de quantificação. Todavia, esta alegação confunde-se com o mérito e será melhor analisada em sentença. Vista a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca em réplica da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0000018-39.2017.403.6003 - LAERCIO GUERRA DE LIMA(MS018735 - CASSIO LUIS ALVES ALENCAR BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Atendendo o disposto no artigo 10 do CPC/2015, bem assim por não ter tendo sido alegado em contestação nenhuma das matérias enumeradas no artigo 337 do mesmo diploma legal, entendo ser caso de julgamento antecipado da lide, haja vista processo não reclama prova diversa da já coligida. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0000093-78.2017.403.6003 - WALFREDO BERNARDI(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Pretende a parte autora, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão de tempo exercido em condições especiais para comum e, para tanto apresentou os Perfis Profissiográficos Previdenciários alusivos aos interregos referidos, todavia deixou de juntar laudos periciais. Em princípio, para fins de enquadramento como especial, para o período requerido na empresa referida, bastava o mero exercício da atividade profissional prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79, ou legislação esparsa, porquanto presumida a sujeição a agente nocivo. Na hipótese de submissão a agente nocivo, o enquadramento reclamava preenchimento de formulário (SB40 ou DSS8030), com indicação do fator agressivo, sendo desnecessário laudo, salvo na hipótese de ruído e calor, que sempre reclamaram avaliação pericial a fim de quantificação. Todavia, entendo que citada análise confunde-se com o mérito e será melhor analisada em sentença. Assim, faculta a parte autora juntar cópia integral dos laudos técnicos individuais das condições ambientais - LTCAT, formulados por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, referentes aos períodos tidos por especiais, no prazo de 15 (quinze) dias. No mais, manifeste-se no mesmo prazo em réplica. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0000186-41.2017.403.6003 - ADENIR DIAS DA SILVA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Pretende a parte autora, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão de tempo exercido em condições especiais para comum e, para tanto apresentou os Perfis Profissiográficos Previdenciários alusivos aos interregos referidos, todavia deixou de juntar laudos periciais. Em princípio, para fins de enquadramento como especial, para o período requerido na empresa referida, bastava o mero exercício da atividade profissional prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79, ou legislação esparsa, porquanto presumida a sujeição a agente nocivo. Na hipótese de submissão a agente nocivo, o enquadramento reclamava preenchimento de formulário (SB40 ou DSS8030), com indicação do fator agressivo, sendo desnecessário laudo, salvo na hipótese de ruído e calor, que sempre reclamaram avaliação pericial a fim de quantificação. Todavia, entendo que citada análise confunde-se com o mérito e será melhor analisada em sentença. Assim, faculta a parte autora juntar cópia integral dos laudos técnicos individuais das condições ambientais - LTCAT, formulados por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, referentes aos períodos tidos por especiais, no prazo de 15 (quinze) dias, notadamente nos períodos que alega estar sujeito a ruído. No mais, manifeste-se no mesmo prazo em réplica. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0000420-23.2017.403.6003 - DANIEL WILLIAN HERNANDES DE SOUZA(MS007363 - FERNANDO MARIN CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS014330 - CARLA IVO PELIZARO) X ASSOCIACAO DE ENS. E CULTURA DO MS - FAC. INTEGRADAS TRES LAGOAS/AEMS (MS018495 - PAULO CESAR FERREIRA)
Tendo em vista que a existência ou não do pedido formal de transferência é ponto controvertido na lide, entendo necessária a participação da instituição de ensino de origem, nos termos em que formulado pela CEF. Deste modo, intime-se a CEF para apresentar o endereço da Anhanguera Uniderp e CNPJ, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, expeça-se carta precatória para citação. Paralelamente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da União, nos termos da decisão de fls. 111/112 e a inclusão da Anhanguera Uniderp. Apresentada a contestação da Uniderp, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Entendo ser caso de julgamento antecipado da lide, haja vista processo não reclama prova diversa além da documental. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0000431-52.2017.403.6003 - JOSE RODRIGUES(MS015820 - WYLSON DA SILVA MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Atendendo o disposto no artigo 10 do CPC/2015, bem assim por não ter tendo sido alegado em contestação nenhuma das matérias enumeradas no artigo 337 do mesmo diploma legal, entendo ser caso de julgamento antecipado da lide, haja vista processo não reclama prova diversa da já coligida. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0000433-22.2017.403.6003 - HUMBERTO HENRIQUE PEIXOTO COLETTI FRANCA PEREIRA(MS018937 - DAMIAO PEREIRA DE GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Atendendo o disposto no artigo 10 do CPC/2015, bem assim por não ter tendo sido alegado em contestação nenhuma das matérias enumeradas no artigo 337 do mesmo diploma legal, entendo ser caso de julgamento antecipado da lide, haja vista processo não reclama prova diversa da já coligida. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0000472-19.2017.403.6003 - RUBENS IZIDORIO(MS007938 - HARRMAD HALE ROCHA E MS012550 - FELICIO AMANCIO ROCHA) X UNIAO FEDERAL
Intime-se o autor para se manifestar se houve decisão no processo administrativo n 14120.000001/2007-87 no prazo de quinze dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000633-29.2017.403.6003 - NAILTON SALOES CONCEICAO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Atendendo o disposto no artigo 10 do CPC/2015, bem assim por não ter tendo sido alegado em contestação nenhuma das matérias enumeradas no artigo 337 do mesmo diploma legal, entendo ser caso de julgamento antecipado da lide, haja vista processo não reclama prova diversa da já coligida. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0000634-14.2017.403.6003 - JORGE FERREIRA DE SOUSA(MS018937 - DAMIAO PEREIRA DE GODOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TLE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - SPE
Intime-se a parte autora acerca do retorno negativo da carta de citação para ré TLE2, para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Sobrevindo novo endereço, cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000807-38.2017.403.6003 - IZABEL DE FATIMA NOVAIS(MS018771 - LILIANE PEREIRA FROTA E MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A parte autora requereu realização de nova perícia por outro profissional, o que deve ser indeferido. Os conteúdos aprendidos pelos profissionais da medicina são aplicados ao estudo das doenças que levam os pacientes aos consultórios e centros de atendimento em busca de tratamento. Os médicos são profissionais capazes de compreender o que o paciente está dizendo traduzindo para o conhecimento simples, o que permite o levantamento de hipóteses diagnósticas adequadas e consequentemente a uma condução do caso clínico ou cirúrgico para a proposição de opções terapêuticas apropriadas para aquele paciente. Qualquer médico é um profissional de saúde dotado de capacidade básica para analisar e traduzir exames, laudos e prontuários, etc. Veja-se que doença não é incapacidade. No âmbito das relações de Seguridade Social, tal como ditado pela ciência médica, são conceitos bem distintos. Ou seja, pode a parte autora estar doente, mas não incapaz. O perito pautou seu laudo nos males mencionados pela autora. Durante o exame pericial foram analisadas todas as questões inerentes a tal patologia. Foi observada a condição física da parte autora aliada a todos os documentos médicos trazidos nos autos. Não há lacuna no laudo, ao contrário, todas as questões inerentes a tal patologia foram enfrentadas pelo perito. Após, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM**0000837-73.2017.403.6003** - CARLOS CEZAR VERNECK JUNIOR(MS018771 - LILIANE PEREIRA FROTA E MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço não se admitir, neste momento processual, a auto composição (art. 334, 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA-Três Lagoas, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria. Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual; e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a conciliação e a mediação, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, momento porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas. Ademais, adotando o rito previsto na Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, determino de imediato a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CRISTIANO VALENTIM, com data a ser marcada pela Secretaria, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data, horário e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a quesitação sugerida pela aludida Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico tagaos_vara01_sec@trf3.jus.br. Faculto à parte autora, desde já, a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º, do CPC/2015, caso não tenham sido apresentados. Os quesitos do INSS já foram depositados em Secretaria através do ofício n. 277/2017 e também se referem aquelas da Recomendação Conjunta. Como assistente técnico do INSS foi indicado pelo mesmo ofício o médico George Evandro Barreto Martins, CRM 4333/MS. Comunique-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à designação e local da perícia. A autarquia ré deverá juntar cópia dos laudos periciais administrativos, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a apresentação do laudo pericial, cite-se o INSS para contestar, também no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 c.c. art. 183 do CPC/2015), sendo-lhe então oportunizado formular proposta de acordo, caso entenda seja o caso. Após, vista à parte autora para manifestação quanto a prova produzida, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, eventualmente no mesmo prazo, quanto a proposta de acordo, caso formulada. Apenas para o caso do réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, determine a abertura do prazo para réplica, nos termos do artigo 351 do CPC. Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Caso requerido pelo INSS, fica desde já autorizado à Secretaria designar data para audiência de conciliação. Cumpra-se. Intime-se a parte autora. Comunique-se o INSS e, após a entrega do laudo, cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001024-81.2017.403.6003** - EZEQUIEL ROCHA TEIXEIRA(MS011529 - MAURO EDSON MACHT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista a parte autora para, querendo, manifestar-se em réplica, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC/2015. Atendendo o disposto no artigo 10 do CPC/2015, entendo ser caso de julgamento antecipado da lide, haja vista processo não reclama prova diversa da já coligida. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM**0001096-68.2017.403.6003** - WANDERLEI TURIBIO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES E PR041793 - ELDER ISSAMU NODA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atendendo o disposto no artigo 10 do CPC/2015, bem assim por não ter tendo sido alegado em contestação nenhuma das matérias enumeradas no artigo 337 do mesmo diploma legal, entendo ser caso de julgamento antecipado da lide, haja vista processo não reclama prova diversa da já coligida. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM**0001176-32.2017.403.6003** - SILVANA CRISTINA DOMINGOS(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 2º do Código de Processo Civil de 2015, intime-se pessoalmente a parte autora, por carta de intimação e o advogado por publicação, para, em 05 (cinco) dias, dar andamento na ação, sob pena de extinção. Fica a parte advertida que poderá ser impelida a pagar as despesas processuais, bem assim honorários do advogado se permanecer inerte .

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0006271-80.2012.403.6112** - JOSE FRANCISCO SANTANA(MS011691 - CLEBER SPIGOTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE FRANCISCO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor da condenação, a depender de meros cálculos aritméticos, já foi apresentado pelo INSS, restando à parte autora perscrutar sua regularidade, o que não pode ser tido como obra de complexidade a reclamar a intervenção do contador judicial, notadamente porque se alegou prescrição, bem assim cobrança de parcela de quando o benefício estaria cessado. Deste modo, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para decisão da impugnação ao cumprimento de sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0001485-24.2015.403.6003** - DIOVANI LUIS BEZERRA(MS004105 - AILTON LUCIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE SAO PAULO X DIOVANI LUIS BEZERRA X INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE SAO PAULO

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do retorno negativo da carta precatória, tendo em vista estar a ré desativada/fechada, no prazo de 15 (quinze) dias. Sobrevindo novo endereço, expeça-se o necessário para intimação da parte devedora. Não sendo localizada a devedora, aguarde-se provocação no arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0000869-20.2013.403.6003** - CARLOS ANTONIO SILVA(MS011691 - CLEBER SPIGOTT) X UNIAO FEDERAL X CARLOS ANTONIO SILVA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de impugnação à execução na qual a Fazenda Nacional argumenta a impossibilidade de conferência da regularidade dos cálculos tendo em vista ausência da discriminação dos valores recebidos. De outro ponto, concorda com os valores requeridos a título de honorários advocatícios. É a síntese do necessário. Defiro o pedido da Fazenda Nacional a fim de intimar a parte autora/credora, no prazo de 20 (vinte) dias, junto aos autos a discriminação do cálculo de fl. 17 informando os períodos a que os rendimentos recebidos acumuladamente se referem e o valor de cada um deles. Cumprida a ordem, dê-se vista a PFN pelo prazo de 20 (vinte) dias, na sequência a parte credora, por igual prazo. Após, retornem conclusos. Paralelamente, expeça-se RPV para o pagamento dos honorários advocatícios tendo em vista que não houve impugnação em relação a este valor.

Expediente Nº 5990**INQUÉRITO POLICIAL****0001729-79.2017.403.6003** - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL X DIEGO JOEL GONZAGA VALDEIS X JEAN MARCEL NUNES DIAS X LEANDRO DA SILVA CARDOSO X LUAN BENITEZ FRAGAS(PRO15127 - EDIVAN DOS SANTOS FRAGA) X WENDEL CANDIDO DE SOUZA(MS016046 - ROSANE ESPINDOLA TOGNINI)

Proc. nº 0001729-79.2017.403.6003 Ação Penal Autor: Ministério Público FederalRéu: Diego Joel Gonzaga Valdeis e outrosClassificação: DSENTENÇA1. Relatório.O Ministério Público Estadual denunciou Diego Joel Gonzaga Valdeis, Jean Marcel Nunes Dias, Leandro da Silva Cardoso, Luan Benitez Fragas e Wendel Cândido de Souza, qualificados nos autos, dando-os como incurso nas penas dos artigos 33, caput, e 35, caput, ambos da Lei nº 11.343/2006, e artigo 70 da Lei nº 4.117/1962. A peça está assim redigida:Consta dos autos do inquérito policial que, no dia 09 de julho de 2017, por volta das 14h00min, na Rodovia MS 395, trecho Bataguassu/Brasília, neste município e comarca, os denunciados DIEGO JOEL GONZAGA VALDEIS, JEAN MARCEL NUNES, LEANDRO DA SILVA, LUAN BENITEZ FRAGAS e WENDEL CANDIDO DE SOUZA, em concurso de esforços e unidade de designios, animados por dolo, previamente ajustados e cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, transportaram 873 (...) tabletes envolvidos em fita adesiva, totalizando a quantidade de 893 kg (...), da substância entorpecente Cannabis Sativa Linneu, popularmente conhecida como maconha, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, conforme auto de exibição e apreensão a fls. 52 e laudo de constatação provisória a fls. 45.Consta ainda que, na oportunidade, os denunciados DIEGO JOEL GONZAGA VALDEIS, JEAN MARCEL NUNES, LEANDRO DA SILVA, LUAN BENITEZ FRAGAS e WENDEL CANDIDO DE SOUZA, cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, com dolo, associaram-se para o fim de praticar o crime de tráfico ilícito de drogas. Inferir-se ainda que, nas mesmas circunstâncias de data, hora e local, os denunciados DIEGO JOEL GONZAGA VALDEIS, JEAN MARCEL NUNES, LEANDRO DA SILVA, LUAN BENITEZ FRAGAS e WENDEL CANDIDO DE SOUZA, cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, operaram clandestinamente sistema de telecomunicação, sem possuírem permissão ou autorização para uso de rádio-frequência.Segundo se apurou, na data dos fatos, Policiais Militares Rodoviários realizavam fiscalização de rotina na Rodovia MS-395, quando abordaram o veículo GM/Silverado, cor branca, placas KDV-8707, de Coronel Sapucaia/MS, conduzido pelo denunciado Leandro, tendo como passageiro o denunciado Diego. Durante a abordagem, foi verificada a documentação, sendo constatado que os ocupantes do veículo demonstravam nervosismo.Na sequência, ainda durante a abordagem do primeiro automóvel, os Policiais abordaram o veículo FORD Courier, cor prata, placas CNO-4439, de Bauri/SP, conduzido pelo denunciado Jean, tendo como passageiro o denunciado Wendel, os quais, da mesma forma, demonstraram nervosismo durante a abordagem.Contudo, logo em seguida, o veículo TOYOTA/Corolla, cor preta, placas afixadas QAA-9764, placas de Patos de Minas/MG, conduzido pelo denunciado Luan, desobedeceu ordem de parada, empreendendo fuga pela rodovia, oportunidade em que foi realizado o acompanhamento táctico.Solicitado apoio à Polícia Militar desta urbe, o veículo foi abordado, sendo realizada busca em seu interior, oportunidade em que os policiais encontraram 873 tabletes de maconha, acondicionados no porta-malas e no banco traseiro do veículo.Extraí-se ainda que, em vista, foi encontrado aparelho de rádio amador acoplado no interior do painel dos três veículos, o qual se encontrava em pleno funcionamento.(...) (fls. 02/05).Os réus Luan Benitez Fragas, Leandro da Silva Cardoso, Wendel Cândido de Souza, Diego Joel Gonzaga e Jean Marcel Nunes foram presos em flagrante, em 09/07/2017, por volta das 14h00min, no Município de Brasília/MS. O auto de prisão em flagrante foi inicialmente distribuído para a Vara Única da Comarca de Brasília/MS, onde foi realizada a audiência de custódia. Na ocasião, os presos relataram que seus direitos constitucionais foram respeitados por ocasião das prisões. Na sequência, houve a conversão para prisão preventiva (fls. 55/60 dos autos apensos). O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia dando-os como incurso nas penas dos artigos 33, caput, c/c art. 35, caput, da Lei nº 11.343/2006, e artigo 70, da Lei nº 4.117/62 (fls. 02/05). Posteriormente, em razão da imputação contida no artigo 70 da Lei nº 4.117/1962, houve o declínio de competência para esta Vara Federal, em relação a ambos os crimes (fls. 77/82). O Ministério Público Federal requereu: a) reconhecimento da competência da Justiça Federal; b) ratificação da denúncia e aditamento com o fim de qualificar os fatos relativos ao uso de rádios comunicadores como sendo prática do crime do artigo 183 da Lei nº 9.472/97, c) recebimento da denúncia (fls. 86/89).Aqui foi aceita a competência, em razão dos indícios da prática do crime do artigo 183, caput, da Lei nº 9.472/97, de competência da Justiça Federal, o que se expande para o julgamento conjunto em relação aos crimes dos artigos 33, caput, e 35, caput, da Lei nº 11.343/2006 (Súmula 122, STJ). Na mesma oportunidade, foi ratificada a decisão que considerou as prisões em ordem e que as converteu para prisões preventivas. Também foi recebida a denúncia (fls. 91/100). Em 08/03/2018 foi concedida liberdade provisória aos réus Leandro da Silva Cardoso, Wendel Cândido de Souza, Diego Joel Gonzaga Valdeis e Jean Marcel Nunes, cumulada com medidas cautelares (fls. 357/358).Em 03/07/2018, em habeas corpus, foi concedida liberdade provisória a Luan Benitez Fragas, cumulada com as seguintes medidas cautelares: a) comparecimento mensal em juízo para justificar suas atividades; b) proibição de ausentar-se do seu domicílio, por mais de sete dias, sem autorização do juízo, c) monitoração eletrônica, com o uso de tomoleira (fls. 508/512). O réu encontra-se cumprindo as medidas cautelares perante a 1ª Vara Federal de Paranavaí/PR (fls. 766/776).A denúncia foi recebida em 29/08/2017, oportunidade em que se adotou o procedimento previsto nos artigos 394 a 405 do Código de Processo Penal (fls. 91/100).Os réus foram citados (fls. 130, 141/142, 143/144 e 170/174) e apresentaram respostas à acusação (fls. 178/187, 230/233, 235/238, 239/247 e 249/251).Após manifestação do MPF (fls. 255/259), a decisão que recebeu a denúncia foi ratificada, em 15/02/2018 (fls. 287/288).Em audiências foram ouvidas duas testemunhas comuns à acusação e à defesa dos réus Leandro e Jean (as defesas de Diego e Wendel não arrolaram testemunhas; a defesa de Luan arrolou testemunhas, mas requereu a substituição por declarações escritas, vide fls. 186 e 277/286; a defesa de Leandro foi concedido juntar declarações, o que foi feito, vide fls. 373/386) e os réus foram interrogados (fls. 325/332 e 350/355).A título de diligências, o MPF requereu os antecedentes atualizados dos réus e a juntada dos laudos relativos às substâncias entorpecentes, veículos e rádios comunicadores (fls. 388/389), o que foi deferido (fl. 390) e cumprido parcialmente (fls. 391/403, 410/418, 434/440, 467/469, 475/476 e 518/520). As defesas nada requereram (fls. 479, 483 e 484).Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a absolvição dos réus Diego, Jean, Leandro e Wendel em relação a todos os crimes imputados na denúncia; pediu a absolvição do réu Luan em relação aos crimes dos artigos 183, caput, da Lei nº 9.472/1997, e 35, caput, da Lei nº 11.343/2006. Por fim, pediu a condenação do réu Luan em relação ao crime do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, nos termos da denúncia (fls. 557/575).A defesa de Luan Benitez Fragas, alegou, em síntese, que há dúvida quanto ao laudo relativo às substâncias, uma vez que o primeiro apresentado se referia a outros acusados e o segundo só foi juntado após o fim da instrução processual, sem oportunidade à defesa para se manifestar.

Argumentou que também não foram juntados os laudos relativos aos veículos e aos rádios comunicadores apreendidos. Isso geraria a nulidade processual. Quanto ao mérito, alegou que o réu não é traficante, tendo feito apenas o transporte das substâncias, em razão de passar por dificuldades financeiras. Argumentou que o réu é usuário de substâncias entorpecentes e que parte do que foi apreendido no veículo seria recebida em pagamento pelo serviço de transporte, de modo que sua conduta melhor se enquadraria no artigo 28 da Lei nº 11.343/2006, tanto que suas condições são favoráveis (primário, portador de bons antecedentes, possui família e trabalho honesto). Quanto aos crimes dos artigos 35, caput, da Lei nº 11.343/2006, e 183, caput, da Lei nº 9.472/1997, reiterou os argumentos do MPF, no sentido de que não existem provas de suas práticas. Com base nisto, pediu: a) declaração de nulidade do processo; b) absolvição em relação a todos os crimes; c) desclassificação do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, para o previsto no artigo 28 da mesma Lei; d) fixação da pena-base no mínimo legal; e) reconhecimento das atenuantes da confissão espontânea e da menoridade penal; f) aplicação da causa de redução de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, em seu grau máximo; g) detração penal; h) imposição do regime aberto para início do cumprimento da pena, i) reconhecimento do direito de apelar em liberdade (fls. 608/633). A defesa de Wendel Cândido de Souza, alegou, em síntese, que ele não tem qualquer participação na conduta do réu Luan Benitez Fragas, o qual assumiu a prática do crime de tráfico sozinho. Ressaltou que ele foi contratado pelo réu Jean Marcel Nunes para ajudar no transporte de uma carga de cigarros, que não foi apreendida. Quanto ao rádio comunicador, alegou que não foi submetido à perícia. Com base nisto, pediu a absolvição em relação a todos os crimes. Eventualmente, para o caso de condenação, requereu: a) fixação da pena-base no mínimo legal, ante as condições favoráveis; b) aplicação da causa de redução de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, em seu grau máximo; c) imposição de regime diverso do fechado para início do cumprimento da pena; d) substituição das penas privativas da liberdade por restritivas de direitos, e) concessão do direito de apelar em liberdade (fls. 635/651). A defesa de Jean Marcel Nunes, alegou, em síntese, que não existe qualquer prova de sua participação na conduta do réu Luan Benitez Fragas, o qual assumiu a prática do crime de tráfico sozinho. Ressaltou que ele foi preso, unicamente, pelo fato de residir na mesma cidade em que o réu Luan. Quanto ao rádio comunicador, alegou que não foi submetido à perícia, de modo que estaria ausente a materialidade, tomando o fato atípico. Com base nisto, pediu a absolvição em relação a todos os crimes (fls. 653/657). A defesa de Diego Joel Gonzaga Valdeis, em síntese, reiterou os argumentos utilizados pelo MPF e asseverou que não existe qualquer prova de prática de crime por parte do réu. Com base nisto, pediu a absolvição em relação a todos os crimes (fls. 686/688). Por sua vez, a defesa do réu Leandro da Silva Cardoso, alegou, em síntese, que não existem provas de que o réu tenha praticado algum dos crimes constantes da denúncia. Com base nisto, pediu a absolvição (fls. 732/737). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Preliminar de nulidade processual alegada pela defesa de Luan Benitez Fragas. Ao contrário do alegado pela defesa, não há qualquer nulidade a ser declarada. O processo desenvolveu-se com base em laudo de constatação preliminar sobre as substâncias entorpecentes apreendidas (fl. 52), sendo suficiente a juntada do laudo definitivo ante a sentença, com possibilidade de manifestação da defesa, com o fato ocorrido. A propósito, confira-se PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. 1. TRÁFICO DE DROGAS. ADOÇÃO DO RITO DA LEI DE DROGAS. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA AO CRIVO DA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 2. SENTENÇA PROFERIDA DURANTE AS FÉRIAS DA MAGISTRADA. PACIENTE QUE RESPONDEA PRESO AO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. 3. LAUDO DEFINITIVO JUNTADO APÓS ALEGAÇÕES FINAIS. CONFIRMAÇÃO DO LAUDO PROVISÓRIO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. 4. RECURSO EM HABEAS CORPUS CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO. 1. A irresignação quanto à adoção do rito da Lei de Drogas em vez do rito trazido no art. 400 do CPP, com interrogatório do acusado ao final da instrução, não foi previamente submetida ao exame da Corte de origem. Dessarte, fica inviabilizada a análise de eventual legalidade pelo STJ, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância e incidir em patente desprestígio às instâncias ordinárias. 2. No que concerne à suposta nulidade da sentença condenatória, por ter sido proferida no período de férias da Magistrada, tem-se que, conforme assentou o Tribunal de origem, considera o Superior Tribunal de Justiça que referida circunstância não gera prejuízo ao paciente. De fato, prejuízo haveria caso aguardasse[m] o seu retorno para a prolação da sentença (HC 254.925/SP, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, DJe 10/10/2016). 3. A jurisprudência do STJ e do STF é assente no sentido de que, em que pese a materialidade delitiva do crime previsto no artigo 33 da Lei 11.343/2006 ser comprovada apenas com o laudo toxicológico definitivo, não há óbices, quer na própria Lei de Drogas, quer na legislação processual penal existente, a que a referida perícia seja juntada aos autos após as alegações finais (HC 233.111/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe 16/10/2013). Ademais, a Terceira Seção, no julgamento dos ERESP n. 1.544.057/RJ, assentou que o laudo definitivo não se reveste de nota de imprescindibilidade, podendo ser suprido pelo laudo provisório, nos casos em que for possível a obtenção do mesmo grau de certeza. 4. Recurso em habeas corpus conhecido em parte e, nessa extensão, improvido. (RHC nº 69242, REYNALDO SOARES DA FONSECA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:02/12/2016). Quanto ao laudo definitivo, não resta dúvida que se trata do elaborado a partir das substâncias apreendidas em poder do réu Luan, conforme se verifica à folha 518, onde há referência ao ofício de nº 322/DP/BRASIL/DGPC (cópia à fl. 53), exatamente o expediente relativo ao envio das substâncias para a Coordenadoria-Geral de Perícias. Por tais motivos, afasto a preliminar. 2.2. Do crime do artigo 183, caput, da Lei nº 9.472/97. O Ministério Público Federal requereu a absolvição de todos os réus, em relação a este crime, com os seguintes fundamentos: Após a instrução probatória, constata-se a ausência de provas quanto à prática do delito do artigo 183 da Lei nº 9.472/77. Isso porque a materialidade do delito não restou comprovada diante da não realização de perícia, conforme informado na certidão de fl. 525v. Não há provas seguras nos autos quanto ao desenvolvimento de telecomunicação clandestina por parte dos réus. Tal circunstância que conduz, portanto, à absolvição de todos os denunciados quanto à imputação pelo artigo 183 da Lei nº 9.472/77, por insuficiência de provas, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. (fl. 564). Com razão o MPF, uma vez que não consta nos autos o laudo de exame nos equipamentos de rádio apreendidos (fl. 525v), não se podendo falar em materialidade do delito. Também não há provas de que os réus tenham feito uso dos equipamentos. Neste aspecto, os réus negaram ter feito uso dos equipamentos e as testemunhas nada souberam a respeito de tal fato, tendo apenas relatado que os rádios foram encontrados nos veículos. Assim, acato as conclusões do Ministério Público Federal acima, como razões de decidir, e julgo improcedente a denúncia quanto à esta imputação. Ainda assim, após o trânsito em julgado, os aparelhos deverão ser encaminhados à ANATEL, uma vez que os envolvidos não contam com autorização para o uso dos mesmos, o que, em tese, configura crime (artigos 91, II, a, CP, e 184, II, da Lei nº 9.472/97). 2.3. Da manutenção da competência da Justiça Federal. Embora tenha ocorrido a absolvição em relação ao crime do artigo 183, caput, da Lei nº 9.472/1997, que atrai a competência para a Justiça Federal, esta se mantém para a análise dos crimes remanescentes, com fundamento no artigo 81 do Código de Processo Penal. A propósito, confira-se: TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES INICIALMENTE QUALIFICADO COMO INTERNACIONAL (LEI N.º 11.343/06, ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, INCISO I), CONEXÃO À CONDUTA DE CORRÉU ABSOLVIDO NO MOMENTO DA SENTENÇA. PERPETUATUM JURISDICTIONIS (CPP, ART. 81), COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRISÃO PREVENTIVA. VEDAÇÃO DO RECURSO EM LIBERDADE COM FUNDAMENTO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. WRIT NÃO-CONHECIDO. 1. Ainda que desapareça a causa que atraiu a competência para determinado órgão jurisdicional, a regra da perpetuatio jurisdictionis (CPP, art. 81) impõe ao magistrado a continuidade no julgamento da causa, aproveitando-se a instrução criminal realizada, de modo a possibilitar um trilhar menos oneroso às partes e ao Estado - sem, obviamente, olvidar os direitos individuais do acusado - atendendo-se, assim, aos princípios da economia processual e da identidade física do juiz. 2. Na espécie, a absolvição do corréu do delito de tráfico internacional de entorpecentes, não tem o condão de impedir a análise do fato remanescente, pois a cogitada conexão instrumental, ainda que não comprovada nos autos, é bastante para perpetuar a competência da Justiça Federal, para o julgamento da conduta do paciente, nos moldes do art. 81 do CPP, afastando-se a declaração de nulidade da ação penal, sob o argumento de incompetência do juízo sentenciante. 3. A manutenção da prisão cautelar faz remissão, de modo especial, à garantia da ordem pública, consubstanciada na prática do tráfico ilícito de entorpecentes, o que demonstra a higidez do fundamento da preventiva, respaldado em elementos concretos, na esteira da jurisprudência do STJ. 5. As alegadas condições pessoais favoráveis não são garantidores de eventual direito de responder ao processo em liberdade, quando os motivos que ensejaram a prisão cautelar são suficientes para respaldá-la (precedentes desta Corte). 6. Habeas corpus não conhecido, por ser substitutivo do recurso cabível (STJ, Quinta Turma, HC 217.363/SC, Rel. Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), DJe 07/06/2013). 2.4. Do crime do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. 2.4.1. Da materialidade. A materialidade do fato ficou demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 09/50), pelo auto de exibição e apreensão (fl. 59), pelo laudo de constatação preliminar (fl. 52) e pelo laudo de exame [definitivo (fls. 518/520)], onde constou que os testes realizados nas amostras resultaram positivos para a Cannabis sativa (maconha), substância classificada como entorpecente, que pode causar dependência psíquica quando do seu uso e que é proscrita no Brasil (Portaria nº 344, de 12 de maio de 1998, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde e suas atualizações). 2.4.2. Da autoria. A autoria é certa em relação ao réu Luan Benitez Fragas. Com efeito, ele permaneceu em silêncio perante a autoridade policial (fl. 39), mas em juízo confessou ter sido contratado, em Dourados/MS, para fazer o transporte das substâncias entorpecentes, desde Amambai/MS até Três Lagoas/MS, em troca de R\$ 5.000,00. Afirmou que aceitou o serviço ilícito em razão de possuir dívidas em bancos e com traficantes, pois é usuário de substâncias entorpecentes. A confissão do réu é corroborada pela prova testemunhal. Confira-se depoente, juntamente com Marcelo, compunha a guarnição da Polícia Rodoviária Estadual, a qual realiza bloqueio de rotina na Rodovia MS-395, km 05, sentido Bataguassá-Brasília; QUE, pela manhã, próximo à hora do almoço, abordaram um veículo GM/Silverado, placas KDV-8707/Coronel Sapucaia-MS, a qual era conduzida por Leandro da Silva Cardoso, e tinha como passageiro Diego Joel Gonzaga Valdeis; QUE o condutor Leandro informou que estaria a caminho de um rancho no Município de Três Lagoas/MS, e quando questionado onde seria tal rancho, o mesmo respondeu não saberia informar; QUE o condutor do veículo, Leandro, informou ainda residia em Amambai-MS; QUE durante esta abordagem, outro veículo se aproximou qual também foi abordado, um Ford/Courier, placas CNO-4439/Bauri-SP, que conduzia por Jean Marcel Nunes Dias, e estava como passageiro Wendel Cândido de Souza; QUE os integrantes do veículo Courier também levantaram suspeitas visto que disseram residir em Amambai-MS, e estavam viajando a serviço para o Município de Três Lagoas-MS, entretanto, não sabia informar qual local seria o trabalho; QUE o depoente informou que os ocupantes dos dois veículos apresentavam nervosismo durante toda a abordagem; QUE no momento da abordagem de ambos os veículos, outro veículo, um Toyota/Corolla, placas HTI-3105/Patos de Minas passou pela barreira, desobedecendo a ordem de parada, e empreendendo fuga; QUE a Guarnição da PRE solicitou o apoio da Polícia Militar do Município de Brasília/MS, a qual realizou o acompanhamento tático, abordando o referido veículo; QUE durante vistoria em tal veículo, foram encontrada 873 (...) tabletes de maconha, totalizando 893 kg (...) de tal substância, a qual se encontrava no porta-malas e bancos do veículo; QUE, durante a abordagem na pista, os integrantes dos veículos Silverado e Courier, não informaram que estavam viajando juntos; QUE, após a condução todos os abordados até a Delegacia de Polícia de Brasília/MS, os integrantes Silverado e da Courier mudaram a história, informando que na verdade estavam juntos e iriam todos para o Município de Três Lagoas a trabalho; QUE o integrante do veículo Corolla, Luan Benitez Fragas, informou estava viajando sozinho e levava a droga para o Município de Três Lagoas, onde seria feito contato para tomar conhecimento do local de entrega da mesma; QUE, já na Delegacia de Polícia, localizado no interior do porta-luvas do veículo Corolla, um rádio amador devidamente instalado e operando normalmente; QUE, questionados os condutores do veículo Silverado e Courier, os mesmos informaram que não havia rádio comunicador instalado, entretanto, foi localizado, escondido no interior do painel rádios amadores em ambos os veículos, os quais estavam devidamente instalados junto ao sistema de som automotivo, e operando normalmente; (...). (Depoimento prestado pela testemunha Santino Ferreira Leite, perante a autoridade policial, às fls. 13/14). A conduta do réu amolda-se aos conceitos de transportar drogas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar para tanto, conforme previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06. O delito previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06 é de mera conduta, de ação múltipla ou variada, cuja consumação dá-se com a prática de uma das ações elencadas naquele dispositivo. A grande quantidade de substâncias apreendidas, aliada à confissão do réu e à literalidade da lei (transportar), impossibilitam o reconhecimento da prática do crime do artigo 28 da Lei nº 11.343/2006, com requereu a defesa em alegações finais. Fixados estes parâmetros e ausentes quaisquer excludentes de antijuridicidade ou de culpabilidade, a condenação é medida que se impõe. Anoto que não há provas de o réu pertencer a organização criminosa com a qual estabeleceu tratativas, pois, ao que consta, ele apenas aceitou, uma vez, fazer o transporte das substâncias entorpecentes, no intuito de auferir vantagem econômica. Por outro lado, em relação aos réus Leandro da Silva Cardoso, Wendel Cândido de Souza, Diego Joel Gonzaga e Jean Marcel Nunes, o Ministério Público Federal requereu a absolvição, com os seguintes fundamentos: (...) Ouvimos em juízo, novamente as testemunhas, policiais militares Santino Ferreira Leite e Marcelo Gonçalves de Souza não trouxeram elementos que indicassem que os réus LEANDRO DA SILVA CARDOSO, WENDEL CANDIDO DE SOUZA, DIEGO JOEL GONZAGA e JEAN MARCEL NUNES tivessem concorrido para o transporte da droga realizada pelo denunciado LUAN BENITEZ FRAGAS (mídia de fl. 332). Nesse sentido, destaca-se que durante audiência de instrução, questionado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL sobre quais foram os indícios que os levaram a concluir pelo conluio no transporte da droga entre os três réus, o policial militar Santino Ferreira Leite respondeu (mídia de fl. 332 - entre 2min e 40 segundos e 3 minutos e 48 segundos): Não me recordo quais deles, os condutores, mas as cidades deles e as residências eram as mesmas, tipo Dourados, Amambai, (...) e devido também às falas contraditórias entre os mesmo, foi aonde a gente resolveu fazer a vistoria (...); antes de fazer a vistoria constatamos o veículo que vinha em seguida que não obedeceu as ordens nossa. Do mesmo modo, após ser questionado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL sobre o que levou a polícia a concluir que eles estavam em conluio para o transporte da droga (mídia de fl. 332, entre 2 minutos e 06 segundos e 3 minutos): Olha Excelência, o assunto em detalhe, muita coisa não tem como lembrar, mas eles entraram em contradição várias vezes, estavam com nervosismo excessivo, fora do normal, mas detalhes assim eu não lembro, o que eles disseram. Assim, comprovou-se nos autos que, enquanto se fazia a abordagem dos réus LEANDRO DA SILVA CARDOSO, WENDEL CANDIDO DE SOUZA, DIEGO JOEL GONZAGA e JEAN MARCEL NUNES (primeiro e segundo automóveis), o terceiro veículo que era conduzido pelo denunciado LUAN BENITEZ FRAGAS surgiu e passou pela barreira, desobedecendo a ordem de parada e empreendendo fuga, sendo abordado posteriormente na cidade de Brasília e, no seu interior, localizado grande quantidade de entorpecente (893 quilos), conforme Auto de Prisão em Flagrante de fls. 09/12. Ouvimos em juízo, os réus LEANDRO DA SILVA CARDOSO, WENDEL CANDIDO DE SOUZA, DIEGO JOEL GONZAGA e JEAN MARCEL NUNES negaram que eram batedores do veículo conduzido pelo réu LUAN BENITEZ FRAGAS, afirmando que nada sabiam sobre a droga que este transportava (mídia de fl. 332 e 335). Ademais, o réu LUAN BENITEZ FRAGAS afirmou perante o juízo que não conhece os outros quatro réus e que nunca os viu, sendo categórico em afirmar que eles não tem participação no tráfico (mídia de fl. 332 - entre 3 minutos e 40 segundos e 4 minutos e 12 segundos). Nesse contexto, considerando as provas colhidas durante a instrução, parece difícil razoável sobre o envolvimento dos réus LEANDRO DA SILVA CARDOSO, WENDEL CANDIDO DE SOUZA, DIEGO JOEL GONZAGA e JEAN MARCEL NUNES na prática de tráfico de drogas. Tal circunstância conduz, portanto, à absolvição quanto à imputação pelos arts. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, por insuficiência de provas, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal (...). (fls. 560/562). Com razão o MPF. Com efeito, não há provas de que estes quatro réus tenham tomado parte na conduta do réu Luan Benitez Fragas. Neste aspecto, os indícios que autorizaram a prisão preventiva, após regular instrução processual, se revelaram frágeis. Os quatro réus mantiveram-se em silêncio por ocasião da lavratura do auto de prisão em flagrante (fls. 19, 25, 33 e 45), e, em juízo, negaram ter participação na prática do crime de tráfico de substâncias entorpecentes, situação indicária esta que havia sido utilizada para fundamentar a decisão que ratificou as prisões preventivas deles. Ainda neste aspecto, o outro réu, Luan Benitez Fragas, responsável pela condução do veículo onde estavam acondicionadas as substâncias entorpecentes, relatou que não contou com a ajuda dos quatro acima mencionados. Por fim, os policiais militares que efetuaram as prisões, ouvimos em juízo, não souberam dar detalhes acerca da participação destes no crime praticado por Luan Benitez Fragas. Por tais motivos, acato as conclusões do Ministério Público Federal acima, como razões de decidir, e julgo procedente em parte a denúncia, de modo que absolvo os réus Diego Joel Gonzaga Valdeis, Jean Marcel Nunes Dias, Leandro da Silva Cardoso e Wendel Cândido de Souza e condeno o réu Luan Benitez Fragas quanto a esta imputação. 2.5. Do crime do artigo 35, caput, da Lei nº 11.343/2006. O Ministério Público Federal requereu a absolvição de todos os réus, em relação a este crime, com os seguintes fundamentos: Após a instrução probatória, constata-se a ausência de provas quanto à prática do delito de associação para o tráfico (artigo 35 da Lei de Drogas). Não há provas quanto ao vínculo associativo de caráter permanente e estável entre os agentes, sendo que, no caso em tela, nem mesmo se trata de reunião ocasional, posto que se comprovou nos autos que apenas o réu LUAN BENITEZ FRAGAS foi o autor do crime previsto

no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico de entorpecentes). Portanto, no caso em análise, não estão presentes os elementos caracterizadores do delito de associação para o tráfico. (fls. 563/564). Com razão o MPF, uma vez que não restaram configuradas as elementares do crime. Quanto a isto, não há provas de que os réus tenham se associado, de modo estável e permanente, com o fim de traficar (STJ, Quinta Turma, HC nº 420304, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJE 12/12/2017). Assim, acato as conclusões do Ministério Público Federal acima, como razões de decidir, e julgo improcedente a denúncia quanto a esta imputação.3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente em parte a denúncia e a) afasto a preliminar de nulidade processual levantada pela defesa de Luan Benitez Fragas. b) absolvo os réus Diego Joel Gonzaga Valdeis, Jean Marcel Nunes Dias, Leandro da Silva Cardoso, Luan Benitez Fragas e Wendel Cândido de Souza, qualificados nos autos, em relação à imputação de prática dos crimes dos artigos 183, caput, da Lei nº 9.472/1997, e 35, caput, da Lei nº 11.343/2006, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. c) absolvo os réus Diego Joel Gonzaga Valdeis, Jean Marcel Nunes Dias, Leandro da Silva Cardoso e Wendel Cândido de Souza, em relação à imputação de prática do crime do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. d) condeno o réu Luan Benitez Fragas, brasileiro, solteiro, pintor, nascido aos 17/12/1997, natural de Jandaia do Sul/PR, filho de Luiz Fragas e de Rosália Benitez Costa, portador do RG nº 13.208.515-3/SESP/PR (fls. 549 e 607), pela prática do crime do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. 3.1. Dosimetria das penas: Sua culpabilidade é normal para o tipo em questão. Seus antecedentes são bons. Não existem elementos acerca de sua conduta social, personalidade e motivos para a prática do crime. As circunstâncias não denotam maior reprovabilidade em sua conduta. As consequências não foram graves diante da apreensão das substâncias. Diante disto, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão. Não se fazem presentes agravantes. Considerando que a pena-base foi fixada no mínimo legal, incabível a atenuação da mesma pela confissão espontânea (art. 65, III, d, CP) e pela menoridade penal (art. 65, I, CP). Não verifico a presença de causas de aumento de pena. Verifico a presença de uma causa de diminuição de pena, prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, pois não consta que o réu seja reincidente ou portador de maus antecedentes, bem como que se dedique a atividades criminosas ou que integre organização criminosa. Deste modo, reconheço a figura do tráfico privilegiado, com autorização da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC nº 118.533/MS), e reduzo a pena em 1/6 (um sexto), apenas, tendo em vista que foi surpreendido com grande quantidade de substâncias entorpecentes (893 quilos de maconha), tomando a mesma definitiva em 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão, em razão de não se fazerem presentes outras causas de aumento ou de diminuição. Fazendo uso de iguais considerações, fixo a pena-base da multa em 500 (quinhentos) dias-multa. Não verifico a presença de agravantes. Incabível a atenuação pela confissão espontânea e pela menoridade penal (pena-base fixada no mínimo legal). Não verifico a presença de causas de aumento de pena. Dininho a pena em 1/6 (um sexto), nos termos do artigo 33, 4º, da mesma Lei, e torno-a definitiva em 416 (quatrocentos e dezesseis) dias-multa, por não se fazerem presentes outras causas de aumento ou de diminuição. O valor de cada dia-multa é de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato. 3.2. Demais disposições. O réu iniciará o cumprimento da pena em regime semi-aberto (art. 33, 2º, b, CP), afastando-se a incidência do art. 2º, 1º, da Lei 8.072/90 (STF, HC 118.533). Incabível a substituição da pena privativa da liberdade por restritivas de direito (pena superior a quatro anos). Por ocasião da execução da pena será feita a detração do tempo cumprido em prisão provisória (art. 42, CP). Condeno o réu Luan Benitez Fragas a pagar as custas. Após o trânsito em julgado, seja o nome do réu Luan Benitez Fragas lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral (artigo 15, III, da CF/88). Decreto a perda do veículo Toyota/Corolla, placas QAA-9764 (fl. 63), por ter sido utilizado para o transporte de substâncias entorpecentes. Declaro o perdimento dos três rádios transceptores apreendidos (fl. 58) em favor da ANATEL (artigos 91, II, a, CP, e 184, II, da Lei nº 9.472/97), devendo a Secretária, após o trânsito em julgado, encaminhar os mesmos à agência mencionada, para as providências pertinentes. Deixo de decretar a perda dos 06 (seis) aparelhos celulares apreendidos em poder dos réus (fl. 57), por não haver provas de que provenham do crime ou que tenham sido utilizados para a prática do tráfico objeto desta condenação. Após o trânsito em julgado, intimem-se os réus e as defesas para fazerem a retirada dos mesmos, em trinta dias. Caso não façam a retirada, fica autorizada a destruição dos objetos. Deixo de decretar a perda dos veículos GM/Silverado, placas KDV-8707, e Ford/Courier, placas CNO-4439 (fl. 60), por não haver provas de que provenham do crime ou que tenham sido utilizados para a prática do tráfico objeto desta sentença. Após o trânsito em julgado, intimem-se o réu Diego Joel Gonzaga Valdeis e Jean Marcel Nunes, respectivamente, e suas defesas para fazerem a retirada dos mesmos, em trinta dias. Caso não façam a retirada, fica autorizada a doação dos veículos para entidades beneficentes, observando-se os termos da Resolução do Conselho Nacional de Justiça atinente à matéria. Nos termos dos artigos 58, 1º, e 32, 1º, da Lei 11.343/06, autorizo a incineração das substâncias entorpecentes (fl. 59). Oficie-se à Delegacia de Polícia Civil em Brasília/MS, requisitando-se: a) o envio dos veículos Toyota/Corolla, placas QAA-9764 (fl. 63), GM/Silverado, placas KDV-8707 (fl. 60), e Ford/Courier, placas CNO-4439 (fl. 60), para a Delegacia de Polícia Federal de Três Lagoas/MS; b) o envio de cópia do auto de incineração das substâncias entorpecentes para esta Vara Federal; c) o envio dos 03 (três) rádios transceptores apreendidos (fl. 58) para esta Vara Federal, d) o envio dos 06 (seis) aparelhos celulares apreendidos (fl. 57) para esta Vara Federal. Fixo os honorários advocatícios a serem suportados pela União, após o trânsito em julgado, em favor dos defensores dativos, Dr. Marcos Vinicius Massaiti Akamine, OAB/MS nº 16.210, Dr. Thiago Andrade Sirahata, OAB/MS nº 16.403, Dr. Neri Tissot, OAB/MS nº 14.410, nomeados na folha 99, para patrocinarem as defesas dos réus Diego Joel Gonzaga Valdeis, Jean Marcel Nunes e Leandro da Silva Cardoso, respectivamente, no valor máximo da Tabela anexa à Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, para cada um. Anote-se na capa dos autos que se trata de réu cumprindo medida cautelar (monitoramento eletrônico). P.R.I. Três Lagoas/MS, 19/03/2019. Roberto Polin/ Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500006-37.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: AUGUSTO SERGIO MEDEIROS MELO
Advogado do(a) AUTOR: NERI TISOTT - MS14410
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/03/2019 às 16h30min para oitiva das testemunhas.

Ordeno o comparecimento da parte autora para prestar depoimento pessoal.

O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 15 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo, o número do documento pessoal (RG ou CPF).

Sendo arrolada alguma testemunha de fora da terra, expeça-se carta precatória.

Cabe aos advogados das partes informar ou intimar a parte autora, bem como as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015).

Expediente Nº 5991

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0001308-89.2017.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X JOSE LUIZ DE FARIAS(MS016403 - THIAGO ANDRADE SIRAHATA E MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Verifico que, não obstante intimada (fls. 206-207), a defesa constituída pelo réu deixou de apresentar suas razões de apelação. Assim, renovo o prazo para sua apresentação. Caso a defesa mantenha-se inerte, tomem conclusos. Com a apresentação, ao MPF para contrarrazões. Publique-se. Cumpra-se.

ACA0 PENAL

0001357-48.2008.403.6003 (2008.60.03.001357-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X ANETE PEREIRA DE MENEZES(MS006538 - IBIO ANTONIO CORREA E MS004645 - JAIBIS CORREA RIBEIRO)

Verifico que a defesa constituída da ré Anete Pereira de Menezes, embora intimada (fls. 472/473), deixou de apresentar as respectivas alegações finais. Sendo assim, renovo o prazo para apresentação da peça supracitada. Transcorrido in albis o prazo legal, intime-se pessoalmente a ré para que constitua novo defensor e, caso não o faça, fica a Secretária autorizada a intimar defensor(a) dativo(a) para a apresentação das razões e contrarrazões, caso em que já fica nomeado o Dr. Alerte Palácio Junior, OAB/MS 23.715-A, com escritório na Rua Orestes Prata Tibery, 2024, Colinas, Três Lagoas/MS, telefone: (67) 3521-5592 ou (41) 99695-5425, podendo cópia do presente despacho servir como Mandado de Intimação n ____/2019.

ACA0 PENAL

0001684-51.2012.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SERGIO AMAURI ROCHA(MS009460 - VALDEMIR ALVES JUNIOR)

Intimem-se as partes acerca da expedição da deprecata para oitiva das testemunhas de acusação, de defesa e interrogatório do réu, para que acompanhem seu cumprimento junto ao juízo deprecado, nos termos da Súmula 273 do STJ.

ACA0 PENAL

0002018-51.2013.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1565 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X JOSE ROBERTO OLHER CARMONA(SP231235 - LINCOLN FERNANDO BOCCHI) X VALMIR DE SOUZA NOVAES(MS010156 - DENNIS STANISLAW MENDONCA THOMAZINI E SP231235 - LINCOLN FERNANDO BOCCHI)

Intimem-se as partes acerca da expedição da deprecata para oitiva das testemunhas de defesa e interrogatório dos réus, para que acompanhem seu cumprimento junto ao juízo deprecado, nos termos da Súmula 273 do STJ.

ACA0 PENAL

0000272-75.2018.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1096 - LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES) X JOELCIO DE OLIVEIRA(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS)

Verifico que a defesa constituída do réu Joelcio de Oliveira, embora intimada (fls. 261, verso), deixou de apresentar as respectivas razões de apelação e contrarrazões ao recurso ministerial. Sendo assim, renovo o prazo para apresentação das peças supracitadas. Transcorrido in albis o prazo legal, intime-se pessoalmente o réu para que constitua novo defensor e, caso não o faça, fica a Secretária autorizada a intimar defensor(a) dativo(a) para a apresentação das razões e contrarrazões, caso em que já fica nomeada a Drª Dilma Conceição da Silva, OAB/MS 23.036, com escritório na Rua Generoso Siqueira, 719, em Três Lagoas/MS - telefone (67) 3521-

Expediente Nº 5992

ACAO PENAL

0000651-50.2017.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1613 - JAIRO DA SILVA) X EDMAR BATISTA NOGUEIRA DO NASCIMENTO(MS005815 - LUIZ MARIO ARAUJO BUENO)
Por necessidade de readequação da pauta, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de agosto de 2.019, às 15h00 (horário local), por videoconferência com a Subseção de Campo Grande/MS, para oitiva das testemunhas comuns e interrogatório do réu. Comunique a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS no interesse da Carta Precatória n 0000392-93.2019.403.6003. Intime-se o denunciado para que compareça à audiência redesignada, oportunidade em que será interrogado. Cópia deste despacho servirá como Mandado de Intimação nº 244/2019-CR, para ser encaminhado ao réu Edmar Batista Nogueira do Nascimento. Tendo em vista que o réu possui advogado constituído, publique-se a presente decisão. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 5993

ACAO PENAL

0001785-88.2012.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1096 - LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES) X MARCIO DIAS DE FARIAS(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X CARLOS DA SILVA MELO(PR041651 - ALESSANDRO DORIGON) X GILSON RODRIGUES(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X MARCOS POZZA(PR046641 - TALLITA MONTEIRO BALAN)
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 31/07/2019, às 15h00min (hora local), 16h00 (horário de Brasília), por videoconferência com a Subseção de Goiânia/GO, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas de acusação. Expeça-se Carta Precatória ao Juízo Federal da Subseção de Goiânia/GO, para que providencie a requisição da testemunha Kênio Matias de Sousa, Agente de Polícia Federal, matrícula nº 17286, lotado na Superintendência Regional da Polícia Federal em Goiânia/GO, bem como para providenciar os demais atos necessários à realização da audiência por videoconferência. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº 152/2019-CR. Expeça-se ofício à Polícia Militar Rodoviária de Três Lagoas/MS, requisitando a apresentação da testemunha de acusação Santino Ferreira Leite, Policial Militar Rodoviário, matrícula nº 2032970, lotado e em exercício na Base Operacional da Polícia Militar Rodoviária em Três Lagoas/MS. Expeça-se, ainda, ofício à Polícia Militar de Três Lagoas, requisitando a apresentação da testemunha de acusação Gildo Severino, Policial Militar, matrícula nº 2005069, lotado e em exercício no 2º Pelotão da 2ª Cia, em Três Lagoas/MS. Cópia deste despacho servirá como Ofício nº 159/2019-CR, para ser encaminhado à PMR e à PM. Tendo em vista que todos os denunciados possuem advogados constituídos, publique-se. Vista ao MPF. Cumpra-se.

Expediente Nº 5994

ACAO PENAL

0001055-38.2016.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1096 - LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES) X ELTON LEITE ARAUJO(MS015086 - LUIS PAULO PERPETUO CANELA)
Em razão de readequação da pauta, redesigno audiência para o dia 24/07/2019, às 16h00min (horário local), por videoconferência com a Subseção de Campo Grande/MS, para oitiva da testemunha de acusação. Comunique-se à Subseção de Campo Grande/MS no interesse da Carta Precatória distribuída sob o n 0000384-19.2019.403.6000 a redesignação da presente audiência. Publique-se para a defesa. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 5995

ACAO PENAL

0000021-33.2013.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1565 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X JOAO LUCIANO DA SILVA AUTO(MS010637 - ANDRE STUART SANTOS)
Por necessidade de readequação da pauta, REDESIGNO audiência, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, para o dia 14 de agosto de 2.019, às 16h00 (horário local). Comunique-se à Subseção Judiciária de Campo Grande no interesse da Carta Precatória n 0000387-71.2019.403.6003 acerca da presente redesignação. Publique-se para defesa e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA
1A VARA DE CORUMBA

EWERTON TEIXEIRA BUENO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE
KELLY CRISTINA ALVES MASSUDA ARTERO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9884

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000081-08.2010.403.6004 (2010.60.04.000081-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO FRANCISCO LOMBARDI PEREIRA LIMA(MS003921 - GERALDO MORETSOHN DE CASTRO FILHO E MS002083 - ADELMO SALVINO DE LIMA) X ESPOLIO DE ENIO DIVINO DE ARAUJO FERREIRA(MS002083 - ADELMO SALVINO DE LIMA)
Pela presente publicação fica o Réu ESPÓLIO de ÊNIO DIVINO DE ARAUJO FERREIRA intimado para apresentar Alegações Finais, no prazo de 30 dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000106-18.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: CARLA CONCEICAO CASTELLO DE ARRUDA
Advogado do(a) AUTOR: KAROLINY MARIA CHAVEZ KASSAR - MS20837
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

I. Defiro a gratuidade da justiça.

II. Como é cediço, a legitimidade para figurar no polo passivo das ações em que são pleiteadas prestações na área de saúde pública é dos entes federativos responsáveis pelo funcionamento do Sistema Único de Saúde – SUS.

No caso concreto, a pretensão da autora consiste em obter agendamento com o médico Augustin Malzac, ortopedia adulto, que tem conhecimento da evolução da doença dela.

Pelo que se tem na inicial, não há elementos que justifiquem o porquê da pretensão estar direcionada especificamente ao Hospital Universitário de Mato Grosso do Sul (Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian - HUMAP), mero órgão da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, e que se destina ao oferecimento de atendimento dentro do Sistema Único de Saúde – SUS.

Assim, intime-se a autora para que, no prazo de 15 dias, emende a inicial, indicando adequadamente a qual ente federativo direciona sua pretensão.

Cristiano Harasymowicz de Almeida

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1A VARA DE PONTA PORÁ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000976-94.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porá

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: JURACY DOS SANTOS PEREIRA

DESPACHO

1. Cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 829 NCP e seguintes.
2. Arbitro os honorários advocatícios no percentual de 10 (dez) por cento sobre o valor da execução, a serem pagos pelo executado. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.
3. Não havendo pagamento no prazo assinalado, fica ordenada a penhora e a avaliação, a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, na forma dos arts. 829 e 830 do NCP.
4. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.
5. Cópia deste despacho servirá de Mandado de Citação e Intimação nº ____/2018 - Comarca de Jardim/MS.

Para citação de:

Nome: JURACY DOS SANTOS PEREIRA

Endereço: RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 904, CENTRO, GUIA LOPES DA LAGUNA - MS - CEP: 79230-000

PONTA PORÁ, 21 de novembro de 2018.

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO.
DRA. DINAMENE NASCIMENTO NUNES.
DIRETORA DE SECRETARIA.
MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.**

Expediente Nº 10477

INQUÉRITO POLICIAL

0002509-18.2014.403.6005 - DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X SEM IDENTIFICAÇÃO

Autos nº 0002509-18.2014.403.6005MPF X CARLOS ALBERTO ACOSTA DOS SANTOS E OUTRO. Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de denúncia (fls. 65/70) apresentada pelo Ministério Público Federal, em 12 de dezembro de 2014, em face de CARLOS ALBERTO ACOSTA DOS SANTOS E CAA DOS SANTOS ME, devidamente qualificado, por meio da qual se lhe imputa a prática do delito tipificado no artigo art. 2, caput, da Lei 8.176/91 e do art. 55, caput, da Lei 9605/98, em concurso formal, nos termos do artigo 70, caput, do Código Penal, e, em concurso material, nas penas do artigo 68 da Lei 9605/98; e a pessoa jurídica o artigo 55, caput, da Lei 9605/98 c/c as penas do artigo 68 da Lei 9605/98. A denúncia foi recebida em 01 de julho de 2016 (fls. 73/verso). Devidamente citados (fls. 175), os réus, por meio de defensor constituído (fl. 180), na forma do artigo 396 do Código de Processo Penal, apresentou resposta à acusação, colacionada às fls. 86/92. O acusado arguiu preliminar de inépcia da inicial e falta de justa causa. Em síntese, o relatório. Passo a decidir. II - DECISÃO Inicialmente, no que concerne à preliminar de inépcia da inicial e a falta de justa causa, vislumbro que está destituída de fundamentos, porquanto os requisitos especificados no artigo 41 do Código de Processo Penal estão todos presentes, matéria esta que já tinha sido analisada, inclusive, quando do recebimento da denúncia (fls. 73). O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou da ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou extinta a punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. Observo que a defesa do acusado não aponta, de forma manifesta e evidentemente, a inexistência da tipicidade ou mesmo da ilicitude do fato típico, mas apenas fornece sua versão dos fatos. Vale frisar que o Juiz, nesse momento processual, limita-se a analisar a existência ou não de indícios suficientes do fato e de sua autoria sem incursionar no mérito propriamente dito, informado, ainda, pelo princípio in dubio pro societate. Assim, presente a materialidade delitiva, notadamente pela juntada do Laudo de Perícia Criminal Federal - MEIO AMBIENTE, assim como indícios suficientes de autoria, de rigor que tais questões sejam apreciadas em cognição exauriente, oportunizando-se ampla defesa e contraditório, tanto à defesa quanto à acusação. Diante de todo o exposto, não havendo hipóteses de ABSOLUÇÃO SUMÁRIA, o feito deve ter regular prosseguimento. III - DOS PROVIMENTOS FINAIS. 1. Designo a audiência de instrução para o dia 25.09.2019, às 15:15 horas (horário do MS), às 16:15 horas (horário de Brasília), pelo sistema de videoconferência, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação LUÍS CLÁUDIO DE SOUZA e REINAN BISPO SOBRAL na Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. Expeça-se Carta Precatória. 2. Depreque-se a realização de audiência para oitiva da testemunha arrolada pela acusação JUCÉLIO APARECIDO DA ROSA à Comarca de Amambai/MS, e para realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa JESSICA KEITEL, MARCOS DOS SANTOS ARANTES e LEANDRO TORRES CABANAS à Comarca de Amambai/MS, bem como o interrogatório dos acusados CARLOS ALBERTO ACOSTA DOS SANTOS e CAA DOS SANTOS ME (na pessoa de seu representante) à Comarca de Guariba/SP, sendo que a audiência deverá ser realizada após a data designada nesta decisão para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutos das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. As testemunhas deverão ser expressamente informadas de que o depoimento em Juízo, na qualidade de testemunha, decorre de munus público e não do exercício de função. Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que o simples fato de se encontrarem no gozo de férias ou de licença não as exime de comparecerem à audiência designada, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência. Saliento desde já que, em se tratando de testemunha meramente abonatória, o testemunho deverá ser apresentado por meio de declaração escrita, à qual será dado o mesmo valor por este juízo. 3. Oficie-se o superior hierárquico dos servidores da designação da audiência. 4. Intime-se a defesa constituída. 5. Publique-se. 6. Ciência ao MPF. Cópia desta servirá como Carta Precatória nº ____/2019-SCCCA À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS, para: a) intimação da testemunha arrolada pela acusação LUÍS CLÁUDIO DE SOUZA, técnico do DNPM, matrícula N 1529965, lotado no DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - SNPM, Superintendência de Mato Grosso do Sul, localizada na Rua Gal Odorico Quadros, n 123, Jardim dos Estados, Campo Grande/MS, CEP 79020-260, telefone (67) 3382-4911, para comparecimento à audiência, a ser realizada por videoconferência, marcada para o dia 25.09.2019, às 15:15 (horário do MS) e às 16:15 (horário de Brasília) na Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. b) intimação da testemunha arrolada pela acusação REINAN BISPO SOBRAL, técnico do DNPM, matrícula N 1529965, lotado no DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - SNPM, Superintendência de Mato Grosso do Sul, localizada na Rua Gal Odorico Quadros, n 123, Jardim dos Estados, Campo Grande/MS, CEP 79020-260, telefone (67) 3382-4911, para comparecimento à audiência, a ser realizada por videoconferência, marcada para o dia 25.09.2019, às 15:15 (horário do MS) e às 16:15 (horário de Brasília) na Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. Segue anexa informação de conexão para videoconferência. (Expedido, fls. ____). Cópia desta servirá como Ofício nº ____/2019-SCCCA AO SUPERIOR HIERÁRQUICO dos Servidores LUÍS CLÁUDIO DE SOUZA e REINAN BISPO SOBRAL, e-mail: dnpm-ms@dnpm.gov.br, comunicando a intimação dos servidores para comparecimento à audiência designada para o dia 25.09.2019, às 15:15 (horário do MS) e às 16:15 (horário de Brasília) na Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. Solicita-se que seja informada com antecedência a impossibilidade de comparecimento dos servidores por motivo de férias ou missão. (Expedido, fls. ____). Cópia desta servirá como Carta Precatória nº ____/2019-SCCCA À COMARCA DE AMAMBAI/MS, para realização de audiência para: a) oitiva de testemunha arrolada pela acusação JUCÉLIO APARECIDO DA ROSA, residente na Avenida Coronel Valêncio de Brum, n 460, Vila Limeira, Amambai/MS. b) oitiva de testemunha arrolada pela defesa JESSICA LEITEL, residente na Avenida Pedro Manweiler, n 3290, centro, Amambai-MS. c) oitiva de testemunha arrolada pela defesa MARCOS DOS SANROS ARANTES, residente na Rua da República, n 1110, centro, Amambai-MS. d) oitiva de testemunha arrolada pela defesa LEANDRO TORRES CABANAS, residente na Avenida Pedro Manweiler, n 3290,

centro, Amambai-MS.e) interrogatório do réu CARLOS ALBERTO ACOSTA DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, comerciante, nascido em 12/10/1971, natural de Amambai/MS, filho de Jovenal dos Santos e Epifânia Acosta, RG n 541.038 SSP/MS, CPF n 542.156.411-87, residente à Rua Coronel Valencio de Brum - 460 - Vila Limeira em Amambai/MS, bem como para intimar o réu da audiência designada para oitiva das testemunhas para o dia 25.09.2019 às 15:15 __ horas (horário do MS), às 16:15 __ horas (horário de Brasília) na Subseção Judiciária de Campo Grande/MS.f) interrogatório do réu CAA DOS SANTOS ME - na pessoa de seu representante legal ou preposto que se faça presente, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ n 04.918.770/0001-79, com endereço à Rua Coronel Valencio de Brum - 460 - Vila Limeira em Amambai/MS, bem como para intimar o réu da audiência designada para oitiva das testemunhas para o dia 25.09.2019 às 15:15 __ horas (horário do MS), às 16:15 __ horas (horário de Brasília) na Subseção Judiciária de Campo Grande/MS.Cientifique-se o juízo deprecado de que a audiência para interrogatório do réu deverá ser realizada após a data designada nesta decisão para oitiva das testemunhas. Segue cópia do Auto de Prisão em Flagrante, da denúncia e de seu recebimento.Solicita-se os bons préstimos deste Juízo para o cumprimento da Carta Precatória no prazo de 90 (noventa) dias após a audiência designada nesta decisão. (Expedido, fls. _____) Ponta Porã (MS), 26 de fevereiro de 2019.CAROLLINE SCOFIELD AMARAL JUÍZA FEDERAL S

Expediente Nº 10478

INQUERITO POLICIAL

0001219-26.2018.403.6005 - DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X DOUGLAS RODRIGUES BOBADILHA(MS022862A - RODRIGO SIQUEIRA PONCIANO LUIZ)
Ação Penal nº 0001219-26.2018.403.6005Ministério Público Federal x Douglas Rodrigues Bobadilha Ata de Audiência de Instrução e Julgamento / 08.03.2019 / 1400-MSAos 18 de março de 2019, às 14h00min, na Sala de audiências deste Juízo, no Fórum Federal de Ponta Porã/MS, sito à Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, onde se achava presente a MMF. Juíza Federal, Dra. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL, comigo assistente operacional ao final assinado, foi aberta esta audiência, referente aos autos em epígrafe.Apregoadas as partes, verificou a MMF. Juíza: A presença nesta SJ de Ponta Porã/MS do Procurador da República, Dr. MARCELO JOSE DA SILVA; a presença da informante (irmã do réu) ANGELICA LARISSA RODRIGUES BOBADILHA; e dos advogados constituídos do réu, Dr. RODRIGO SIQUEIRA PONCIANO LUIZ, OAB/MS 22862-A e Dr. SALOMÃO ABE, OAB/MS 18930. A presença no Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã/MS- Ricardo Brandão por videoconferência, do réu DOUGLAS RODRIGUES BOBADILHA.A presença na SJ de Dourados/MS por videoconferência da testemunha comum JOÃO BARBOSA DE MORAES FILHO (Policial do Departamento de Operações de Fronteira, matrícula 79516021). A presença na SJ de Três Lagoas/MS por videoconferência, da testemunha comum RICARDO APARECIDO ANTONIO FRANÇA (Policial Militar, matrícula 118155021, lotado e em exercício no Departamento de Operações de Fronteira). Iniciados os trabalhos, a MMF. Juíza Federal colheu o depoimento das testemunhas JOÃO BARBOSA DE MORAES FILHO e RICARDO APARECIDO ANTONIO FRANÇA, bem como da informante ANGELICA LARISSA RODRIGUES BOBADILHA. Em seguida procedeu-se ao interrogatório do réu, DOUGLAS RODRIGUES BOBADILHA, a teor do art. 212 do Código de Processo Penal.Registre-se que foi determinada a retirada das algemas do réu durante a audiência. Registre-se também, que o réu teve a oportunidade de se entrevistar reservadamente com seus advogados antes do início da audiência. Registre-se ainda, que o réu foi devidamente informado de seus Direitos Constitucionais, conforme mídia eletrônica anexa.Fica registrado também que o ato foi realizado nos moldes do artigo 405 e parágrafos do Código de Processo Penal. As partes nada requereram na fase do artigo 402 do CPP.O MPF e a Defesa apresentaram alegações finais orais, gravadas em mídia anexa. A Sentença foi proferida em audiência, anexa. Certifico que o MPF renunciou ao prazo recursal. A Defesa e o réu tomaram ciência da sentença, neste momento, e informaram o desejo de recorrer. Certifico então, que esta sentença transitou em julgado na presente data para o MPF. Pela MMF. Juíza foi dito: 1. Cumpram-se as determinações da sentença, iniciando-se o prazo recursal para a defesa.2. Saem os presentes intimados. Por fim, foi determinado o encerramento do presente termo que, lido e achado suficiente, vai devidamente assinado. Eu _____ (Glenda Rodrigues Oliveira), Técnico Judiciário, RF 7482, digitei.CAROLLINE SCOFIELD AMARALJuíza Federal Procurador da República-MPF: Advogados: Réu: Por videoconferência- Estabelecimento Penal/Masc. De Ponta Porã/MS - Ricardo Brandão. AUTOS Nº 001219-26.2018.403.6005AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉUS: DOUGLAS RODRIGUES BOBADILHA E N T E N Ç A A PROFERIDA EM AUDIÊNCIA(Tipo D1) RELATÓRIOTrata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de DOUGLAS RODRIGUES BOBADILHA como incurso nas penas do artigo 33, caput c/c artigo 40, I, da Lei n 11.343/2006. In verbis:FATO: No dia 17/10/2018, por volta das 12h00m, policiais do Departamento de Operações de Fronteira - DOF/PM/MS, após denúncia anônima, flagraram DOUGLAS RODRIGUES BOBADILHA tendo em depósito 153,2 kg (cento e cinquenta e três quilogramas e duzentos gramas) de MACONHA, que acabara de importar do Paraguai, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.Pouco antes do flagrante policiais do DOF foram acionados pela sala de comando> após denúncia anônima (conforme documento de fls. 48/49 do auto de prisão em flagrante), dando conta de que o denunciado, foragido do sistema prisional, estaria armazenando droga em sua residência localizada na rua Bocaívia, s/n, próximo ao nº 668, no bairro Residencial Ponta Porã II.Dante disso, os agentes deslocaram-se até o endereço fornecido e, logo em frente a residência, abordaram o Denunciado, o qual confessou que era foragido da justiça (após pesquisa, verificou-se que o Denunciado, de fato, possuía mandato de prisão em aberto nos autos n 0001738-71.2014.8.12.0018, conforme fl. 36 do auto de prisão em flagrante) e autorizou a entrada dos policiais em sua casa. Em vista, os Policiais Militares encontraram dentro do imóvel diversos tablets de MACONHA, um rádio transceptor, uma balança digital, quatro placas e documentos de alguns veículos, elementos claros de que o Acusado estava praticando tráfico transnacional de drogas.Questionado preliminarmente, DOUGLAS confessou que levaria a droga até Campo Grande/MS e que, para tanto, receberia R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). afirmou, ainda, que o rádio transceptor era seu e seria utilizado para bater pista.Segundo as testemunhas, inicialmente levado para a Delegacia de Polícia Civil, o Denunciado afirmou que recebeu a droga no estacionamento do Shopping China, do lado paraguai da fronteira, contudo, formalmente interrogado na PPF alterou sua versão, dizendo que pegou a droga em frente ao shopping, mas do lado brasileiro da fronteira (fls. 02/05 e 08/09).Seja como for, existem indícios suficientes de transnacionalidade, de modo que a competência, ao menos neste momento, é da Justiça Federal (v.g. local de coleta da droga, quantidade da droga, natureza da droga, circunstâncias similares aos tráficos transnacionais, tais como placas para escamotear veículo que leva droga e veículo que bate pista e rádio transceptor e etc).O entorpecente foi pesado e totalizou 153,2 kg (cento e cinquenta e três quilogramas e duzentos gramas), tendo o laudo preliminar constatado que se trata de cannabis sativa linneu, ou seja, MACONHA (fls. 11/13).A prova da materialidade e os indícios de autoria delitivas exurgem dos seguintes elementos (justa causa): a) auto de prisão em flagrante (fls. 02/09); b) auto de apresentação e apreensão (fl. 10); e c) laudo preliminar de constatação (fls. 12/13); c) boletim de ocorrência do DOF (fls. 14/15), sem prejuízo das demais provas que serão produzidas durante a instrução.Destarte, não vislumbrando causas de exclusão de antijuridicidade e culpabilidade nas condutas acima narradas, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia DOUGLAS RODRIGUES BOBADILHA como incurso nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, incisos I (tráfico transnacional de drogas) da Lei nº 11.343/06.Em decisão às f. 50-52, determinou-se a notificação do denunciado para apresentar defesa prévia. O acusado foi notificado (f. 53-54) e apresentou defesa prévia (f. 70-72), não apontando preliminares e sustentando, em síntese, que exerceu o papel de mula, o que demonstraria durante a instrução criminal. Ademais, arrolou testemunhas.Juntou-se aos autos Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense) nº 1027/2018 - UTEC/DPF/DRS/MS (f. 58-61), referente à amostra de material vegetal com massa total de 153,2 kg, apreendido conforme consta no Auto de Apresentação e Apreensão nº 348/2018, datado de 17/10/2018, sendo conclusivo no sentido de que: As análises realizadas, descritas na seção III deste Laudo, identificaram no material examinado a presença do canabinoide tetraidrocannabinol (THC). O THC é um dos componentes químicos do vegetal da espécie Cannabis sativa Linneu, conhecido como maconha. (...) O tetraidrocannabinol (THC), presente na Cannabis sativa Linneu (maconha), é substância que pode causar dependência física e/ou psíquica. (...) O tetraacabinol (THC), presente na Cannabis sativa Linneu (maconha), é substância psicotrópica prosrita em todo o Território Nacional nos termos da Portaria nº 344 de 12 de maio de 1998, da Secretaria de Vigilância da Saúde, atualizada pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 246/2018, de 21 de agosto de 2018, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anexo I: Lista F - Lista das Substâncias de Uso Proscrito no Brasil, Lista F2 - Substâncias Psicotrópicas...). À f. 77, o MPF formulou pedido de correção apenas do nome da testemunha arrolada na inicial acusatória, de José Ricardo Cabreira Campos para Ricardo Aparecido Antônio. Juntou documentos às f. 84-85, a denúncia foi recebida e designou-se audiência de instrução e julgamento para 08/03/2019. AJ ocorrida na presente data com a oitiva das testemunhas e interrogatório do réu.Alegações finais orais MPF em mídia: prova testemunhal confirmou os fatos narrados, o réu confessou os fatos, reforçam a narrativa da denúncia e servem para confirmar que assim ocorreram, não existem excludentes de ilicitude ou culpabilidade devendo o réu ser condenado nos termos da denúncia.Alegações finais orais Defesa: após breve resumo dos fatos narrados na denúncia, em preliminar requer a nulidade do auto de apreensão com fulcro no art. 566, IV do CPP tendo em vista a entrada dos policiais não obedeceram os ditames legais da inviolabilidade do domicílio, ao receber a denúncia os policiais do DOF sequer realizaram investigação prévia para corroborar a denúncia, sendo que existe entendimento jurisprudencial de que há a necessidade de investigação prévia para crimes ainda que permanentes. No mérito tem-se que a autoria e materialidade estão demonstrados, até porque o réu confessou os fatos, todavia, primeiro ponto do mérito o delito não se afigura na modalidade de tráfico transnacional de drogas, não foi demonstrado que a droga foi adquirida do Paraguai, não podendo em nenhuma hipótese ser o fato presumido por morar em região de fronteira, o acusado quando ouvido pela autoridade policial afirma que a droga foi foga do lado brasileiro, em nenhum momento consta nos autos que se dirigiu ao exterior para adquiri-la ou se seria proprietário da droga, além disso, tem-se que as circunstâncias do art. 59 do CP não são desfavoreáveis ao acusado, devendo a pena base permanecer no mínimo legal, na 2ª fase faz jus a confissão, devendo ser compensada com a reincidência, na 3ª fase requer o reconhecimento do tráfico privilegiado tendo em vista não há elementos que demonstrem que integre ocorrer. Requer a pena em regime mais benéfico ao réu, diverso do fêchado, pois não deverá ultrapassar o patamar de 8 anos nos termos do art. 33 do CP.É o relatório do necessário. Decido. 2) FUNDAMENTAÇÃO. 2.1) Preliminar de Nulidade do auto de apreensão.No tocante ao inquérito da prisão em flagrante, preceito do artigo 283, caput, do Código de Processo Penal que ninguém poderá ser preso em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). No caso em tela, o réu foi preso em flagrante delito na modalidade de tráfico de natureza permanente.Neste sentido o E. TRF3.APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA - INOCORRÊNCIA DE NULIDADE PROCESSUAL DECORRENTE DA AUSÊNCIA DE INDAÇÃO SOBRE EVENTUAL DEPENDÊNCIA QUÍMICO-TOXICOLÓGICA - DESNECESSIDADE DA OBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES ELENCADAS NO ARTIGO 245 DO CPP EM CASO DE FLAGRANTE DELITO - INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE PREPARADO - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - IDONEIDADE DO TESTEMUNHO POLICIAL - AUSÊNCIA DE RECURSO MINISTERIAL QUANTO À ERRÔNEA FIXAÇÃO DO NÚMERO DE DIAS-MULTA E QUANTO À NÃO INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA REFERENTE À INTERNACIONALIDADE DO TRÁFICO SOBRE O DELITO DE ASSOCIAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE PEDAÇOS DA LEI Nº 11.343/06 - COMPROVAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DELITIVA DE RÉU QUE FOI ABSOLVIDO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA - POSSIBILIDADE DE PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL - ARTIGO 2º, 1º, DA LEI Nº 11.464/07 - APELAÇÃO MINISTERIAL PROVIDA - APELAÇÃO DOS RÉUS IMPROVIDAS.1. (...).3. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XI, autoriza a violabilidade de domicílio sem necessidade de mandato e, portanto, sem necessidade de observância das formalidades elencadas no artigo 245 do CPP, em caso de flagrante delito, exatamente a hipótese sub judice.4. Os crimes perpetrados pelos apelantes - ter em depósito e trazer consigo substância entorpecente - possuem a natureza de crime permanente, onde o estado de flagrância se proutra no tempo, independentemente de provocação policial. A Policial transmutada de garota de programa não desvirtuou a atividade criminosa desenvolvida pelos réus, tampouco instigou a prática do delito, mas apenas e tão somente aceitou convite para transportar cápsulas de cocaína ao exterior, dentro de seu próprio organismo, tendo, inclusive, sido submetida a um teste consistente em engolir míni cenouras com as mesmas dimensões das cápsulas de cocaína que deveriam ser transportadas, o que significa dizer que, não tivesse a Policial aptidão necessária para o implemento da tarefa, certamente outra pessoa seria aliciada para tal. 5. A materialidade delitiva restou demonstrada pelo Auto de Exibição, Apreensão e Constatação; Laudo de Constatação e Exame Químico Toxicológico, atestando tratar-se de cocaína a substância entorpecente apreendida. 6. Os testemunhos dos Policiais encontram-se em total consonância com as demais provas colhidas aos autos, em especial, o passaporte da Investigadora de Polícia apreendido na residência do réu HENRY; laudo de constatação e exame químico toxicológico apontando tratar-se de cocaína a substância entorpecente apreendida no mesmo local; os medicamentos lá encontrados destinados a auxiliar na ingestão e expulsão das cápsulas contendo droga; e as fotografias de fls. 75/80 aptas a corroborar, inclusive, todas as circunstâncias descritas na denúncia. Vê-se, portanto, que não se trata de condenação baseada unicamente nas declarações dos Agentes Policiais. Nesse aspecto, ressalta-se que como decorrência do seu mister, os Policiais são na grande maioria das vezes testemunhas diretas ou de viso, pois presenciam os fatos, estando em contato direto com a infração penal, constituindo seu testemunho ato imprescindível e essencial para a apuração dos acontecimentos e promoção da Justiça. E no caso em tela, além da prisão em flagrante dos co-réus ter sido fruto de intensa e prolongada investigação, não foi apresentada nenhuma razão plausível que justifique a rejeição das declarações ofertadas pelos Investigadores de Polícia com a consequente perda de sua eficácia probatória. 7. Autoria dos crimes de associação criminosa e tráfico de entorpecentes comprovada através das declarações inverossímeis prestadas pelos apelantes e da convergente prova testemunhal produzida no curso da persecução penal, aliadas a todas as demais circunstâncias dos fatos e provas constantes dos autos.8. Errônea fixação do número de dias-multa efetuada pelo Juízo de origem, tendo em vista que o montante mínimo previsto nos preceitos secundários dos artigos 12 e 14 da Lei nº 6.368/76 é de 50 (cinquenta) dias-multa. Todavia, o magistrado desprezou o disposto em lei especial e, equivocadamente, aplicou a regra geral contida no artigo 49 do Código Penal. Impossibilidade de correção ante a ausência de requerimento ministerial. 9. Não ocorre bis in idem quando a causa especial de aumento de pena referente à internacionalidade é aplicada tanto para o delito elencado no artigo 12 quanto para o previsto no artigo 14, quando o réu responde a ambos em conexão. O dispositivo legal do artigo 18 da Lei nº 6.368/76 é claro no sentido de que a causa de exasperação da reprimenda deve incidir sobre todas as infrações capituladas na Lei. Impossibilidade de correção ante a ausência de recurso ministerial.10. Pedacos ou parcelas da Lei nº 11.343/06 não podem ser destacados para incidir retroativamente à conta de serem mais favoráveis aos delinquentes, pois isso importaria em criar uma lex tertiis, híbrida, não prevista pelo legislador, o que o Juiz não pode fazer sob pena de travestir-se de legislador positivo e assim vulnerar o artigo 2º da Constituição Federal. Além disso, os âmbitos mais benéficos previstos na novel legislação foram previstos para incidir em relação às disposições mais gravosas, não sendo possível afirmar que a consideração isolada deles torna a Lei nº 11.343/06 uma lex mitior. 11. Das declarações inverossímeis e incoerentes prestadas pelo réu Gilbert e da convergente prova testemunhal produzida no curso da persecução penal, aliadas a todas as demais circunstâncias dos fatos e provas contidas nos autos, resta solidamente demonstrada a sua participação no depósito e guarda de substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica, destinada ao exterior, sem autorização legal ou regulamentar, devendo ser reformada, nesse ponto, a r. sentença que decretou a sua absolvição. Devidamente valoradas as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, fixa-se a pena-base em 3 (três) anos de reclusão para o crime de tráfico de entorpecentes e 3 (três) anos de reclusão para o crime de associação criminosa. Inexistentes circunstâncias agravantes e atenuantes. Incidência sobre ambos os delitos da causa de aumento de pena prevista no artigo 18, inciso I, da Lei nº 6.368/76, razão pela qual as penas são elevadas em 1/3, alcançando o montante final de 8 (oito) anos de reclusão.

Seguindo a mesma metodologia, a pena pecuniária resta definitivamente fixada em 132 (cento e trinta e dois) dias-multa, no valor unitário mínimo. 12. Quanto ao regime de cumprimento da pena privativa de liberdade, merece procedência o apelo ministerial no que concerne à possibilidade de progressão de regime prisional quanto aos delitos que constituíram objeto da condenação, para todos os réus, contudo, não com fundamento na Lei nº 9.455/97, como pretendeu o parquet, mas sim, no artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 11.464/07, cabendo ao Juízo das Execuções a análise do preenchimento de todos os requisitos necessários para tanto, inclusive eventual exame criminológico.13. Apelação ministerial provida.14. Apelação dos réus improvidas. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 14965 - 0007441-26.2002.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 13/05/2008, DJF3 DATA:09/06/2008) Assim, não se vislumbra qualquer irregularidade ou ilegalidade nas alturas prisões. Não se pode olvidar que por se tratar de procedimento informativo, ainda que tivesse havido algum vício na fase do inquérito policial, o que não é o caso, não teria o condão de gerar nulidades processuais, sendo, também por essa perspectiva, infundada a alegação da defesa. Sobre o tema leciona Guilherme de Souza Nucci: Trata-se de procedimento administrativo, destinado, primordialmente, a formar a opinião do Ministério Público, afim de saber se haverá ou não acusação contra alguém. Logo não há razão alguma para proclamar-se a nulidade do ato produzido durante a investigação. Se algum elemento de prova foi produzido em desacordo com o preceituado em lei, cabe ao magistrado, durante a instrução - e mesmo antes -, determinar que seja refeito (...). (in Código de Processo Penal Comentado, 11.ed., SP: RT, 2012, p. 962.) Se não bastasse a prova testemunhal colhida, inclusive da informante, demonstram que o réu franqueou a entrada aos policiais, além do mais, o réu possuía um mandato de prisão em aberto. Afasta, pois a preliminar suscitada.2.2) MÉRITO MATERIALIDADE E AUTORRIA materialidade do crime previsto no artigo 33, caput, c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06, está cabalmente comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante Delito (fls. 02/9). Laudo Preliminar de Constatação (fls. 12/13), Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 10), Ocorrência nº 3/2018 (fls. 14/15), Laudo de Química Forense (fls. 58/61). Juntou-se aos autos Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense) nº 1027/2018 - UTEC/DPF/DRS/MS (fl. 58-61), referente à amostra de material vegetal com massa total de 153,2 kg, apreendido conforme consta no Auto de Apresentação e Apreensão nº 348/2018, datado de 17/10/2018, sendo conclusivo no sentido de que: As análises realizadas, descritas na seção III deste Laudo, identificaram no material examinado a presença do canabinoide tetraidrocanabinol (THC). O THC é um dos componentes químicos do vegetal da espécie Cannabis sativa Linneu, conhecido como maconha. (...) O tetraidrocanabinol (THC), presente na Cannabis sativa Linneu (maconha), é substância que pode causar dependência física e/ou psíquica. (...) O tetraidrocanabinol (THC), presente na Cannabis sativa Linneu (maconha), é substância psicotrópica prosrita em todo o Território Nacional nos termos da Portaria nº 344 de 12 de maio de 1998, da Secretaria de Vigilância do Ministério da Saúde, atualizada pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 246/2018, de 21 de agosto de 2018, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anexo I: Lista F - Lista das Substâncias de Uso Proscrito no Brasil, Lista F2 - Substâncias Psicotrópicas). Ademais, a espécie da substância apreendida: MACONHA; a quantidade total encontrada: 153,2 quilos permite concluir tratar-se de tráfico e não de mero porte para uso pessoal, restando plenamente configurado o enquadramento dos fatos no delito previsto no art. 33 da Lei 11.343/06. A autoria do crime imputado ao denunciado DOUGLAS RODRIGUES BOBADILHA é certa. A testemunha JOÃO BARBOSA DE MORAIS FILHO, policial militar, é uma ocorrência recente, recebeu denúncia pela rádio, estava foragido da justiça de Paranaíba/MS, passaram o endereço dele e dentro da residência encontraram entorpecente em fardos atrás da churrasqueira, área externa, falou que era dele que tinha pego no Paraguai, informaram que tinham um mandato de prisão contra ele e entregaram ele na PF. Não se recorda se foi apreendido algo além da droga, teve entorpecente e algo mais não se recorda, acha que tinha um rádio de veículo, tinha placas de veículo em cima de uma mesa. Não se recorda qual destinação ele daria para droga, ele não colaborou muito, não informou detalhes, preferiu se resguardar, tentaram abordá-lo e ele entrou para dentro da residência, saíram do carro com a voz de prisão e ele correu para dentro, correram atrás, ele se identificou, ele ficava olhando nervoso para o lado de fora a churrasqueira e foram fazer a vistoria que chamaram a atenção, quando entrava a churrasqueira ficava no fundo emendada com o muro, atrás do balcão estava o entorpecente, ele estava nervoso, normalmente quando a pessoa corre em uma abordagem acompanhada, quando souberam que era residência do mesmo passaram a situação dele, ele entregou a documentação e foi o que ocorreu, para a testemunha ele disse que era no Paraguai, somente se mudou perante a PF, tinha uma mocinha lá, acha que irmã dele, tinha uma criança, retiraram a criança lá, estavam em 4 policiais na viatura, trabalhavam em 4, está no BO, se ele falou algum ponto estará relatado, não se recorda agora se falou algum ponto de referência. Estavam numas bolsos atrás do balcão, duas ou três bolsos, sacos, em tabletes, o cheiro estava forte no ambiente, o odor chamou a atenção, perguntaram se alguém estava fumando maconha naquela hora e o réu disse que não, aí acharam a droga. A testemunha RICARDO APARECIDO ANTONIO FRANÇA, policial militar, é do DOF há quase 10 anos, não falha a memória, tinha recebido informação de rádio de um foragido com mandato de prisão em aberto, foram fazer a busca no local, passaram em frente a residência, no retorno da viatura para fazer a abordagem ele correu atrás da residência, correram atrás, ele consentiu em fazer uma busca na residência e na área externa localizaram atrás da churrasqueira tinha um balcão, atrás deste tinha uma churrasqueira e atrás estava a maconha, cento e poucos quilos, era uns fardos, pediram autorização dele para fazer uma busca na residência localizaram um rádio transceptor e acharam placas de veículos de outras cidades, trouxe do Paraguai, em Ponta Porã não produz maconha, não se recorda se ele disse para onde levaria a droga, não fez entrevistas com ele, não sabe o que ele faria com a droga, deveria estar fazendo alguma vistoria, a parte que ele adquiriu no Paraguai ele ouviu, quem franqueou a entrada foi ele, no local só tinha ele e uma menor, não sabe se filha, enteada ou sobrinha, após chegou a irmã, tá, em relação a prisão ele correu para dentro da casa e os policiais correram atrás, quando passaram em frente estava fora da residência quando fizeram o retorno da viatura para aborda lá no portão ele correu para dentro da residência e os policiais correram atrás, após a prisão franqueou a vistoria na área externa, quando chegaram próximo sentiram odor, estava embalada, na área externa dava para sentir o cheiro. A informante ANGELICA LARISSA RODRIGUES BOBADILHA, irmã do réu, chegou na casa umas 10hs, foi ver o sobrinho que tinha saído com a cunhada, o irmão chamou para tomar um tereré, ficaram sentados na varanda da casa, chegaram 2 policiais a pé abriram o portão e entraram, aí o irmão se levantou e foi em direção aos policiais, o carro dele estava estacionado o carro dele é baço por causa do peso do som e pediram para revisar o carro, e depois eles foram entrando lá para o fundo, tudo o irmão acompanhando, ficou sentada no mesmo lugar, quando olhou o irmão já estava algemado no fundo casa. O irmão tinha uma balança digital, não sabe para que ela serve, ele trabalha com ajudante de pedreiro, montava som. No momento que os policiais chegaram estavam somente ela e o irmão, não tinha menor na casa, pelo que viu não teve violência por parte dos policiais, entraram dois policiais, e depois chegaram mais dois policiais na viatura, não pediram para entrar, abriram o portão e entraram, quando entraram e o irmão foi até eles, não ouviram nada, foram revisar o carro e entraram lá para o fundo, da onde estava dava para ver a churrasqueira, não resistiu a prisão, não tentou correr. Tem 21 anos, os policiais pediram que a informante buscasse um documento do irmão, pediram para acompanhar para revista da casa, e depois pediram para você pegar um documento, não se recorda de terem encontrado alguma coisa diferente, placa de carro, não viu no momento que localizaram o entorpecente, quando viu o irmão algemado eles já estavam tirando a droga, tinha um portão e uma garagem sem varanda, aí uma varanda lateral ao lado da garagem e uma outra no fundo onde fica a churrasqueira, das últimas vezes que foi na casa ver o sobrinho só entrou na frente não foi ao fundo onde a droga foi encontrada. Só se lembra quando o irmão levantou e foi encontrar os policiais, aí vistoriaram o carro e já foram lá para o fundo tudo com o irmão. Em seu interrogatório judicial DOUGLAS RODRIGUES BOBADILHA disse que tem 27 anos, 1 filho e 3 enteadas, não está vel, técnico em som automotivo, é de Ponta Porã, ensino fundamental completo, casa alugada, já foi processado no art. 33 da Lei de Drogas o processo correu Paranaíba/MS foi condenado em 1ª instância, fatos são de 2012, saiu em 2015. Foi uma quarta ou quinta feira estava lavando a calçada e chegou a irmã para ver sobrinho que tinha saído com a esposa, enquanto esperavam foram tomar o tereré, estavam na varanda, aí 2 policiais chegaram a pé a abriram o portão com tudo e se levantou e foi atender os policiais e eles perguntaram o que tinha no carro, disse que era o som, olharam o carro, disseram que tinha um denúncia que estava guardando droga na casa, foram entrando no fundo e o réu entrou atrás deles aí mandaram abrir o banheiro do fundo da casa, não tinha nada e foram para o fundo e o réu mesmo avisou que tinha droga lá no fundo. Mora de aluguel, está certo que o que fez não explica nada disso, uma pessoa como Paulo que deu mil reais para pagar o aluguel e pediu para transportar a maconha até Campo Grande e pagaria mais 4 mil reais quando chegasse, tinha pagado no mesmo dia, no posto de gasolina da avenida Brasil aquele perto do shopping china, entregaram dentro das sacolas, foi a posto o rapaz chegou e disse que acompanhou até a casa, descarregaram a droga e ele foi embora, levaria a droga mas este mesmo rapaz disse que veria que veículo que transportaria esta drogas, o rádio e as placas estavam na mesma bolsa que estava a maconha. Estava com o mandato de prisão em aberto sim, ia trabalhar no frigorífico em Paranaíba em 2016 aí a firma falhou, começou a dever e pediu para transferir para o semiaberto de ponta porã, aí não tinha vaga, estava no semiaberto lá, não estava conseguindo se alimentar, ficou devendo água, luz, aluguel e decidiu vir embora e se apresentar na cidade, mas aí não se apresentou para não ir preso, e neste tempo ficou trabalhando como servente de pedreiro, montando som, monta móveis também, não foi intimado , tinham o endereço da mãe. Gostaria de uma chance que tem filho. A acusada análise do caderno probatório, tal como a prova testemunhal produzida, inclusive o interrogatório do réu e não deixam dúvidas quanto a autoria delitiva de DOUGLAS no tocante ao crime de tráfico de drogas transnacional. Nesse cenário, comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, cumpre examinar o elemento subjetivo do acusado quando da prática delituosa. DOLODiante do quadro probatório produzido nesta ação penal, não há dúvida sobre a intenção deliberada, livre e consciente, do acusado em praticar o crime de tráfico internacional de drogas, afirmou que aceitou a proposta de receber 5 mil reais para levar a droga até Campo Grande, tendo pego a droga do contratante Paulo em um posto de gasolina e a armazenando atrás da churrasqueira. DO ESTADO DE NECESSIDADE/INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSAS Não obstante a alegação do acusado em interrogatório a respeito da existência de dificuldades financeiras que o teriam levado a aceitar a empreitada, a arguição de estado de necessidade resta afastada na espécie, pois, para caracterizá-la, o agente deve provar ter praticado o fato delituoso a fim de salvar direito próprio ou alheio de perigo atual, não provocado por sua vontade e que não podia de outro modo evitar, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. No caso em tela o contexto fático demonstrado e a envergadura do bem tutelado pela norma penal não autorizam o afastamento da imputação criminal, haja vista ser a fala do acusado em seu interrogatório o único elemento a tratar das necessidades financeiras, inexistindo qualquer outra prova que ampare suas declarações. Portanto, a prática de fato criminoso, sobretudo nas hipóteses de delitos assemelhados a hediondos, não o argumento de passar por supostas dificuldades financeiras, não pode implicar no reconhecimento da causa excludente de ilicitude por si só, pois eventuais privações econômicas devem ser superadas através de meios lícitos, não pela opção criminosa. Não se pode corroborar a prática de crime unicamente por necessidades financeiras, porquanto a opção criminosa não pode ser jamais a regra e sequer a exceção: deve ser sempre afastada. No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa, in verbis: Alegação de estado de necessidade rejeitada. A excludente da ilicitude apontada requer que a prática do ato típico se dê com o escopo de salvar de perigo atual, não provocado pela vontade do agente e que este não podia evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Inexistência de elementos aptos a caracterizar a excludente invocada. Não bastasse a ausência de qualquer prova apta a possibilitar seu reconhecimento, torna-se insustentável a simples alegação de dificuldades financeiras. O próprio texto legal exige a razoabilidade entre os bens jurídicos em conflito. Simples alegações de dificuldades financeiras não permitem o reconhecimento da norma justificadora. (ACR nº 23922, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 27.10.2006). DA TRANSNACIONALIDADE Anoto que não há dúvida sobre a transnacionalidade delitiva, já que o acusado foi surpreendido com a droga em sua residência afirmando que pego a droga num posto de gasolina perto do shopping china, mas do lado brasileiro na avenida Brasil. O contexto fático-probatório, apesar, da negativa do réus denota a transnacionalidade do delito e, obviamente, a competência do juízo federal. Neste sentido já decidiu o E. TRF3-PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. TRANSNACIONALIDADE. RECONHECIMENTO INICIAL. COMPETÊNCIA RECONHECIDA. RECURSO PROVIDO. 1. Recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão por meio da qual declinou o Juízo a quo da competência para apreciar denúncia em que se imputa a prática, pela acusada, do delito tipificado no art. 33, caput, c/c art. 40, I, ambos da Lei 11.343/06.2. Não se deve reconhecer o caráter transnacional do tráfico apenas pelo fato de a droga ter provindo, na origem, de território aliegneno. De outro lado, é igualmente certo que o caráter transnacional do delito não depende, necessariamente, de os próprios autores do tráfico terem transposto fronteiras estatais no curso de sua conduta (em regra, a de transportar as drogas), mas sim de um vínculo de internacionalidade que a envolva de maneira minimamente próxima.3. Se o transporte interno de drogas se dá em circunstâncias tais que indiquem que se trata de um processo uno e iniciado no exterior (ainda que algumas pessoas tenham estritamente importado a droga, com breve armazenamento e subsequente distribuição dos carregamentos rumo a centros de consumo), ou a ele destinado, tem-se, em tese, delito de caráter transnacional (mesmo que as etapas do processo em tese cumpridas pelos acusados se deem exclusivamente em solo pátrio).4. O contexto concreto de ação da denunciada, nos termos em que descrito na denúncia, e conforme os documentos que a embasam, indicam claramente que se tratava de droga internalizada pouco antes através da fronteira Brasil/Paraguai, e na sequência remetida para uma projetada distribuição no mercado consumidor brasileiro - especificamente, em São Paulo/SP.5. Reconhecida a competência da Justiça Federal para processamento do feito, conclusão se poderia ser alterada se produzidas provas em sentido contrário em eventual instrução processual posterior.6. Recurso provido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 8343 - 0001935-94.2017.4.03.6132, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 06/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2018) Restou demonstrada, portanto, a prática do delito de tráfico de entorpecentes pelo acusado, com a incidência da causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico internacional). DA INCONSTITUCIONALIDADE DA REDUÇÃO PREVISTA NO 4º DO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/2006 A causa de diminuição do 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 é inédita na legislação brasileira, tem o escopo de reduzir a punição do denominado traficante de primeira viagem, desde que primário, com bons antecedentes, não fazendo da atividade criminosa seu meio de vida, nem integrando organização criminosa. Conforme bem ressalta Guilherme de Souza Nucci, a quantidade de droga não constitui requisito legal para analisar a concessão ou não desta causa de diminuição da pena, todavia excepcionalmente, a grande quantidade de entorpecentes pode afastar a redução da pena, porque se conclui estar o acusado ligado ao crime organizado, embora não se deva presumir nada, mas calcar a decisão nas provas dos autos (in Leis Penais e Processais Penais Comentadas, v. 1, 8.ed., RJ: Forense, 2015, p. 348). Não há que se falar em inconstitucionalidade do ou ofensa à proporcionalidade da mencionada minorante. O legislador infraconstitucional buscou foi, exatamente, tratar de forma diversa o traficante que faz do tráfico seu meio de vida, daquele que praticou o delito de forma ocasional, e que mesmo tendo, obviamente, contato com uma organização criminosa voltada para o comércio ilegal de entorpecentes, não é seu membro efetivo, tendo, eventualmente, prestado serviço na qualidade de pequeno transportador (mula). O princípio da proporcionalidade, segundo Mendes & Gonet & Branco, vem sendo utilizado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal como instrumento para solução de colisão entre direitos fundamentais, sobre esse princípio citam a definição do Min. Celso de Mello no seguinte sentido: Como precedentemente enfatizado, o princípio da proporcionalidade visa a inibir e a neutralizar o abuso do Poder Público no exercício das funções que lhe são inerentes, notadamente no desempenho da atividade de caráter legislativo e regulamentar. Dentro dessa perspectiva, o postulado em questão, enquanto categoria fundamental de limitação dos excessos emanados do Estado, atua como verdadeiro parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. (in In Hermenêutica Constitucional e Direitos Fundamentais, 1.ed., Brasília: Brasília Jurídica/IDP, 2002, p. 267). O autor é, portanto, recentemente, aplicado a causa especial de diminuição prevista no 4º do art. 33 da Lei de Drogas, ressaltando que o quantum da sua aplicação deve ser fundamentado, bem como não se pode deixar de aplicá-la em razão da mera ilação de que a multa integra organização criminosa sem que haja prova para tanto. Vejamos: EMENTA: HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ARTIGO 33, 4º, DA LEI DE DROGAS. BIS IN IDEM. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal reputou configurado bis in idem na consideração cumulativa da quantidade e da espécie da droga apreendida, como indicativos do maior ou menor envolvimento do agente no mundo das drogas, na exasperação da pena-base e no dimensionamento previsto no 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006. Nessa linha, o acórdão do Superior Tribunal de Justiça incide no vício do bis in idem 2. A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial e a ela pertine a aplicação da causa de diminuição da pena objeto do 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006. Para verificar a sua aplicabilidade ao caso concreto, deve o juiz considerar todos os elementos constantes dos autos. Reputando-a pertinente, cabe-lhe definir o grau de redução

apropriado para a pena, sopesadas as circunstâncias conforme necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, não se mostrando hábil o habeas corpus para revisão, salvo nos casos de manifesta ilegalidade.

3. Irrecorrível a aplicação do art. 33, 4º, da Lei 11.343/06, no patamar de 1/6 (um sexto), diante da circunstância concreta de que o paciente, na condição de desempenhar papel vulgarmente conhecido como mula, apesar de não integrar, de forma estável e permanente, a organização criminosa, age com pleno conhecimento de estar a serviço de um grupo dessa natureza. 4. A fixação do regime inicial de cumprimento de pena e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos devem ser apreciadas pelo juiz do processo à luz do preenchimento, ou não, dos requisitos dos artigos 33 e 44 do Código Penal. 5. Ordem de habeas corpus parcialmente concedida para que o magistrado grau aprecie a possibilidade de alteração do regime inicial de cumprimento da pena, se o caso. (HC 120985, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 07/10/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-216 DIVULG 03-11-2014 PUBLIC 04-11-2014) Destacou-se.EMENTA Recurso ordinário em habeas corpus. Tráfico transacionado de drogas. Artigo 33, caput, c/c o art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006. Mula. Aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, 4º, da Lei de Drogas. Admissibilidade. Inexistência de prova de que o recorrente integre organização criminosa. Impossibilidade de negar a incidência da causa de diminuição de pena com base em ilações ou conjecturas. Precedentes. Recurso provido. 1. Descabe afastar a incidência da causa de diminuição de pena do art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06 com base em mera conjectura ou ilação de que o réu integre organização criminosa. Precedentes. 2. O exercício da função de mula, embora indispensável para o tráfico internacional, não traduz, por si só, adesão, em caráter estável e permanente, à estrutura de organização criminosa, até porque esse recrutamento pode ter finalidade um único transporte de droga. 3. Recurso provido para o fim de, reconhecida a incidência da causa de diminuição de pena em questão, determinar ao juízo das execuções criminais que fixe o quantum de redução pertinente. (RHC 123119, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 07/10/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-225 DIVULG 14-11-2014 PUBLIC 17-11-2014) No caso em tela, entendo que restou suficientemente demonstrado que o réu DOUGLAS não integrava, mas teve sim contato episódico com organização criminosa, agindo de forma na função de DEPOSITANTE E FUTURO TRANSPORTADOR, mas não faz jus a esse benefício, previsto no art. 33, 4º da lei nº 11.343/06, tendo em vista que não preenche o requisito da primariedade, tendo se evadido do cumprimento do regime semiaberto em condenação anterior pelo mesmo crime. PASSO, ENTÃO, À DOSIMETRIA DA PENA, OBSERVANDO O DISPOSTO NO ART. 93, IX DA CF/1988 E AS DIRETRIZES ESTABELECIDAS NOS ARTIGOS 59 E 60 DO CÓDIGO PENAL E 42 DA LEI DE DROGAS NO TOCANTE ESPECIFICAMENTE AO DELITO PREVISTO NO ART. 33 DA LEI DE DROGAS DELITO DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS 1ª FASE - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS Na primeira fase de fixação da pena examina as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, sem perder de vista norma específica introduzida pelo artigo 42 da Lei de Drogas, segundo o qual o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Assim, iniciando-se pela culpabilidade, é circunstância judicial que deve ser valorada como normal à espécie. Quanto aos antecedentes, trata-se de requisito objetivo que será analisado na segunda fase. No tocante à conduta social e à personalidade do acusado, nada digno de nota foi constatado. Ademais, não se destaca do conjunto probatório motivo relevante para a prática do crime, não havendo falar-se em influência do comportamento da vítima, pois o sujeito passivo do crime é a coletividade (sendo o bem jurídico protegido a saúde pública) e não pessoa determinada. As circunstâncias e consequências do crime ligam-se intimamente com a natureza e a quantidade da droga apreendida com o acusado, dizendo respeito, basicamente, às condições de tempo, modo e lugar em que praticado o delito e ao mal dele decorrente. Ainda, conforme já dito, devem ser especialmente consideradas na fixação da pena-base, tendo em vista a norma especial do artigo 42 da Lei de Drogas. Neste particular, vê-se que o acusado foi preso tendo em depósito 153,2 quilos peso líquido de MACONHA, psicotrópico causador de efeitos nocivos ao organismo dos usuários e às suas relações sociais e familiares. Como afirmou pela eminente Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, As consequências do crime, caso a droga chegasse ao seu destino, seriam desastrosas para a saúde pública, em especial à população mais jovem, que tende a ser o alvo principal de aliciadores e traficantes de droga com promessas de novas sensações. Ressalte-se que, no caso, a quantidade da droga apreendida é considerável, sendo capaz de afetar um grande número de pessoas, podendo causar danos irreparáveis à saúde física e psíquica dos usuários, bem como ao seu convívio no âmbito familiar e social (Apelação Criminal, processo nº 2002.61.19.001202-8, Quinta Turma, Rel. Des. Federal RAMZA TARTUCE, DJF3 17/09/2003). De resto, considerando a quantidade apreendida nos autos e o rotineiramente apreendida junto a esta Subseção Judiciária Federal, tem-se que nesta primeira fase a pena-base deve ficar acima do mínimo legal. Fixo a pena-base em 06 anos de reclusão. O preceito secundário do artigo 33 da Lei 11.343/06 comina também a pena de multa. Dessa forma, obedecendo aos parâmetros acima, fixo a pena-base no mínimo legal, em 600 dias-multa. 2ª FASE - CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES Na segunda fase de aplicação da pena, entendo ser o caso de aplicar-se a circunstância atenuante da confissão (art. 65, III d do CP), mesmo considerando que está foi apenas parcial. Sem embargo de respeitável entendimento no sentido contrário, não vislumbro razoável o argumento de que a prisão em flagrante retira a possibilidade de confissão. A uma porque o flagrante gera apenas indício de autoria, nada dizendo concretamente sobre o elemento subjetivo do crime. A duas, porque caso este entendimento prevalecesse, haveria de se presumir a confissão de todas as pessoas presas em flagrante, de modo que a previsão normativa da confissão perderia qualquer sentido. Assim, pouco importaria sob o ponto de vista subjetivo a pessoa assumir ou não o cometimento do delito, o que entendo se tratar de ato intelectivo que traz a complexidade humana e a vida social num único critério: prisão em flagrante. Ressalte-se que a prática forense comprova haver pessoas que, mesmo presas em flagrante, continuam a negar a autoria, enquanto outras, desde logo, assumem o erro, merecendo, portanto, tratamento jurídico distinto, por serem situações fática e subjetivamente também distintas. Finalmente, deve-se levar em conta que este Juízo utilizou-se da confissão como elemento para a condenação, contra o réu, razão pela qual se deve fazer uso desta também em favor do acusado, pelo princípio da proporcionalidade. Nesse sentido: CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. UTILIZAÇÃO PARA A CONDENAÇÃO. RETRATAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. ATENUANTE CONFIGURADA. RECONHECIMENTO E APLICAÇÃO OBRIGATORIOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL RECONHECIDO DE OFÍCIO. 1. Tendo o paciente, acusado de tráfico de drogas, confessado, perante a autoridade policial, a prática do delito, e sendo tais declarações utilizadas para fundamentar a condenação, merece ser reconhecida em seu favor a atenuante do art. 65, III, d, do CP, pouco importando se a admissão da prática do ilícito foi espontânea ou não, integral ou parcial, ou se houve retratação em Juízo. (...) (HC 144.862/BA, Rel. Ministro JORGE MULLER, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 01/02/2011) Negrito nosso. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DA RELATORA. DIREITO PENAL TENTATIVA DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA BRANCA. PRETENDIDA DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE TENTATIVA DE FURTO E AMEAÇA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATORIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. CONFISSÃO PARCIAL DO CRIME. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE. RECONHECIMENTO. CONCURSO ENTRE REINCIDÊNCIA E CONFISSÃO ESPONTÂNEA. COMPENSAÇÃO TOTAL. IMPOSSIBILIDADE. PACIENTE MULTIREINCENTE. REGIME INICIAL SEMIABERTO. PACIENTE REINCENTE. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 269 DESTA CORTE SUPERIOR. PROGRESSÃO DE REGIME. FUNDAMENTO NÃO VENTILADO PERANTE A CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE SE INCORRER EM SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. WRIT CONCEDIDO DE OFÍCIO. (...) 4. A atenuante do art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, tem caráter objetivo, configurando-se, tão-somente, pelo reconhecimento espontâneo do acusado, perante a autoridade, da autoria do delito, não se sujeitando a critérios subjetivos ou fáticos. In casu, o Paciente confessou a prática do delito, logo, ainda que tenha negado o uso da arma, impõe-se a aplicação da atenuante. (...) 10. Ordem de habeas corpus não concedida. Writ concedido, de ofício, para reformar o acórdão impugnado, a fim de reduzir a reprimenda do Paciente para 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 08 (oito) dias-multa, em regime inicial semiaberto. (HC 268.287/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 03/06/2014) Negrito nosso. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. NÃO CABIMENTO. LATROCÍNIO. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 59 DO CP. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS (MOTIVOS, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME). FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. TEMA QUE DEMANDA REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATORIA. INVIABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO. CONFISSÃO PARCIAL. APLICAÇÃO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. (...) do crime. Não há, portanto, como proceder a qualquer reparo em sede de habeas corpus. VII - A incidência da atenuante prevista no art. 65, inciso III, d, do Código Penal, independe se a confissão foi integral ou parcial, especialmente quando utilizada para fundamentar a condenação. Habeas Corpus não concedido. Ordem concedida de ofício para redimensionar a pena do paciente, em razão do reconhecimento da atenuante de confissão espontânea. (HC 307.982/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 24/09/2015) Negrito nosso. Com efeito, o Código Penal tendo em vista que o réu também é reincidente, sendo ambas circunstâncias procedo sua compensação nos termos da jurisprudência mais recente do STF. Destarte, mateho a pena em 600 meses. Fica a pena intermediária fixada em 6 anos e 600 dias-multa. 3ª FASE - CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E DE AUMENTO Em seguida, passo a avaliar as causas de aumento e diminuição da pena. Na linha defendida pelo Min. Ruy Rosado de Aguiar Júnior (in Aplicação da Pena. 5. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p.106), apelo primeiro as causas de aumento, devido ao valor de diminuição. Destarte, com a aplicação da causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/2006 na fração de 1/6, tendo em vista que o acusado foi preso bem próximo à fronteira. Com a majorante no valor de 1/6 fica a pena privativa de liberdade fixada em 7 anos e 700 dias-multa, consolidando-se neste patamar. Não incide a minorante do 4º do art. 33 da Lei de Drogas conforme alheas afirmado. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no acusado capacidade econômica suficiente para justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. A pena deverá ser cumprida inicialmente no regime inicialmente semiaberto, sendo que a detração da pena considerando que o réu está preso desde 17/10/2018 não altera (art. 387, 2º, CPP) o parâmetro de fixação. Substituição da pena privativa de liberdade na hipótese dos autos, não tem direito o réu à substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, tendo em vista que a consolidação das penas é muito superior aos parâmetros fixados pelo art. 44 do CP. 3. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na quadra da denúncia para: 3.1) CONDENAR o réu DOUGLAS RODRIGUES BOBADILHA, qualificado nos autos, atualmente preso e recolhido na Penitenciária de Ponta Porã à pena privativa de liberdade de 7 anos e 700 dias-multa pelo crime descrito no artigo 33, caput, c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no acusado capacidade econômica suficiente para justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. PRISÃO PREVENTIVA Entendo que o réu DOUGLAS RODRIGUES BOBADILHA, nesse momento processual, preenche os requisitos legais para responder ao processo em liberdade. Isso porque não obstante ao fato dos sentenciado terem respondido ao processo recolhidos à disposição da Justiça não mais se encontram presentes as condições que ensejaram a decretação da prisão original, estando, assim, ausentes os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, que autorizam a continuidade da segregação cautelar, o réu é brasileiro, residente nesta própria urbe, crime praticado sem violência ou grave ameaça, possui residência fixa. Assim, sopesando o caso concreto dos autos, excepcionalmente, é caso de conceder aos réus DOUGLAS RODRIGUES BOBADILHA o direito de apelar em liberdade. Dessa forma, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA e determino a expedição de alvará de soltura clausulado para ambos. CUMPLA-SE, com urgência. Determino, no entanto, aos condenados: i) não se ausentar do país, sem prévia autorização do Juízo, inclusive não podendo atravessar a fronteira para Pedro Juan Caballero ii) monitoração por tomazeleira eletrônica; iii) não se ausentar do local de sua residência) não mudar de endereço sem autorização judicial, vi) proibição de frequentar bares, boates, clubes de dança, festas universitárias e congêneres e se recolher no período noturno (após às 19hs, até às 05horas do dia seguinte) todos os dias da semana, exceto em caso de frequência à escola, igreja ou trabalho que deve ser comprovado nos autos; d) se ciência ao réu de que o descumprimento injustificado de qualquer uma das condições legalmente previstas resultará na revogação da liberdade provisória. Oficiem-se às autoridades competentes comunicando que o acusado não poderá deixar o país (art. 320 do CPP). Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA CLAUDULADO em favor de DOUGLAS RODRIGUES BOBADILHA, mediante assinatura do termo de compromisso de cumprir as medidas cautelares acima e instalação do equipamento de monitoração, ressaltando expressamente que o descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas importará na decretação de sua prisão preventiva. Ademais, deverá declarar, desde já, endereços e telefones por meio dos quais será encontrado. A fim de viabilizar a correta fiscalização da medida, determino seja ofício à Unidade Mista de Monitoramento Virtual da AGEPEN, a fim de adotar os procedimentos de monitoramento eletrônico do acusado, nos termos do artigo 319, inciso IX, do Código de Processo Penal, com o registro de que seu endereço de residência atualizado. Para esta finalidade, o Diretor do Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã-MS deverá agendar data, horário e local para promover a instalação do equipamento eletrônico no réu DOUGLAS, bem como para fins de subscrição do respectivo termo de responsabilidade, salientando que essas informações (data, horário e local da instalação da tomazeleira) devem ser comunicadas previamente à 1ª Vara Federal de Ponta Porã-MS, para que seja providenciada a intimação do advogado do réu, que acompanhará o ato. Expeça-se Mandado de Monitoração Eletrônica, em face do réu DOUGLAS RODRIGUES BOBADILHA, visando à efetivação da monitoração eletrônica. PENA DE PERDIMENTO DE BENS Deixo de decretar o perdimento da balança digital (fs. 30) em favor do SENAD/FUNAD em razão do seu valor irrisório com o transcurso do lapso temporal, já que a pena de perdimento só poderia ser executada após o trânsito em julgado da sentença, e determino a sua respectiva inutilização em obediência às normas ambientais (Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010), após o trânsito em julgado. INCINERAÇÃO DA DROGA APREENDIDA Caso ainda não realizado, DETERMINO a incineração da droga apreendida, nos termos da redação do artigo 50, 3º da Lei 11.343/06, com a redação que lhe foi dada pela Lei 12.961/14. Determino, todavia, a reserva de parcela do entorpecente para contraprova até o trânsito em julgado desta ação penal nos termos do artigo 72 do mesmo diploma. Oficie-se à Polícia Federal comunicando-se o teor desta decisão. CUSTAS Condeno o réu no pagamento das custas processuais. DA COLETA DE MATERIAL PARA PERFIL GENÉTICO Determino a coleta de material genético dos condenados DOUGLAS RODRIGUES BOBADILHA para obtenção do perfil genético, nos termos da lei 12.654/2012 (redação dada à Lei nº 7.210/1984, art. 9º-A), devendo ser armazenado no banco de dados de perfil genético do estado do Mato Grosso do Sul. DETERMINAÇÕES FINAIS EXPEÇA-SE COM URGÊNCIA O ALVARÁ DE SOLTURA CLAUDULADO EM NOME DE DOUGLAS RODRIGUES BOBADILHA. Deixo de fixar valor mínimo para a indenização civil (CPP, art. 387, IV), à falta de condições para tanto. Transitada esta decisão em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Oficie-se, ainda, ao TRE e aos órgãos competentes para cuidar da estatística e dos antecedentes criminais. O encaminhamento de cópia desta sentença por servidor da Justiça Federal faz as vezes de ofício expedido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Ponta Porã/MS, 08 de março de 2019. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL Juíza Federal CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ DE OFÍCIO Nº _____/2019-SCJ à DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL DE PONTA PORÃ-MS, (i) para comprovar que procedeu à destruição da droga apreendida neste juízo, guardando amostra para contraprova, devendo comprovar a incineração, no prazo de 15 dias. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO ALVARÁ DE SOLTURA Nº _____/2018 E TERMO DE COMPROMISSO AO RÉU DOUGLAS RODRIGUES BABADILHA, qualificado nos autos, ATUALMENTE RECOLHIDO NO ESTABELECIEMTO PENAL RICARDO BRANDÃO, CONDICIONADO À INSTALAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE MONITORAÇÃO. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/MONITORAÇÃO ELETRÔNICA Nº _____/2018 AO DIRETOR DO PRESÍDIO MASCULINO DE PONTA PORÃ-MS, informando a Vossa Senhoria acerca do inteiro teor desta decisão, bem como que, em cumprimento desta decisão, (i) agende data, horário e local para promover a instalação do equipamento eletrônico no réu DOUGLAS RODRIGUES BABADILHA, bem como para fins de subscrição do respectivo termo de responsabilidade, salientando que, data, horário e local da instalação da tomazeleira, devem ser comunicadas previamente à 1ª Vara Federal de Ponta Porã-MS, para que seja providenciada a intimação do advogado do réu, que acompanhará o ato; e (ii) efetue a MONITORAÇÃO ELETRÔNICA, PELO PRAZO DE 180 DIAS, FICANDO DESDE JÁ RENOVADO POR IGUAL PERÍODO, do réu DOUGLAS RODRIGUES BABADILHA, qualificado nos autos. ATUALMENTE RECOLHIDO NO ESTABELECIEMTO PENAL MASCULINO RICARDO BRANDÃO EM PONTA PORÃ-MS, nos termos do artigo 12 do Provimento 151/2017-TJMS e artigo 319, IX, do

Código de Processo Penal, durante 24 (vinte e quatro) horas, em face da revogação da prisão preventiva e cumprimento das demais medidas cautelares impostas, dentre estas, a de monitoramento eletrônico, devendo o indiciado/monitorado permanecer na área de vigilância, qual seja, a área urbana do Município de Ponta Porã-MS, não podendo sair do âmbito delimitado sem autorização judicial prévia, inclusive para possibilitar a comunicação de autorização e de deslocamento junto a Unidade Mista de Monitoramento Virtual - UMMV da AGEPEP/MS, sob pena de incorrer em descumprimento da cautelar imposta. ADVERTÊNCIA: Durante o período de utilização da tomozeira, o indiciado/monitorado deverá manter a integridade do equipamento, cumprir as condutas e recomendações necessárias informadas/determinadas pela Unidade de Monitoramento e observar, criteriosamente, os locais que deverá permanecer e horários definidos nesta (deverá permanecer todos os dias na área urbana do Município de Ponta Porã-MS e permanecer das 19h00min às 06h00min no endereço residencial: A SER INFORMADO E COMPROVADO NOS AUTOS), a fim de não configurar descumprimento da medida cautelar e, por conseguinte, revogação do benefício com a consequente expedição de mandado de prisão. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO nº _____/2018 AO RESPONSÁVEL PELA UNIDADE MISTA DE MONITORAMENTO VIRTUAL DA AGEPEP, solicitando que sejam adotados os procedimentos de monitoramento eletrônico, PELO PRAZO DE 180 DIAS, do réu DOUGLAS RODRIGUES BABADILHA, qualificado os autos, ATUALMENTE RECOLHIDO NO ESTABELECIMENTO PENAL MASCULINO RICARDO BRANDÃO EM PONTA PORÃ-MS, nos termos do artigo 12 do Provimento 151/2017-TJMS e do artigo 319, inciso IX, do Código de Processo Penal, com o registro de que seu endereço de residência A SER COMPROVADO NOS AUTOS, onde deverá todos os dias permanecer das 19h00min às 06h00min. Ação Penal nº 0001219-26.2018.403.6005 Ministério Público Federal x Douglas Rodrigues Bobadilha Audiência de Instrução e Julgamento / 08.03.2019 / 1400-MSDEPOIMENTO - INFORMANTE QUALIFICAÇÃO ANGELICA LARISSA RODRIGUES BOBADILHA DATA DE NASCIMENTO: 03.03.1998 NACIONALIDADE/NATURALIDADE: PONTA PORÃ/MS FILIAÇÃO: CRISTOVÃO BOBADILHA e DENIR RODRIGUES ESTADO CIVIL: SOLTEIRA RG: 2099536/MSCPF: 068.322.431-03/PROFISSÃO: SECRETÁRIA EM SEGUROS DPVAT ESCOLARIDADE: ENSINO MÉDIO INCOMPLETO ENDEREÇO: RUA FRANCISCO ALVES, 108, JARDIM PLANALTO, PONTA PORÃ/MS TELEFONE: 67 99987143É INÍMIGO, AMIGO ÍNTIMO OU PARENTE DO RÉU? É PARENTE DO RÉU - IRMÃ. Depoimento prestado como INFORMANTE, por ser IRMÃ do réu. Registre-se que o depoimento foi colhido a teor do artigo 405 e parágrafos do Código de Processo Penal e da Ordem de Serviço nº 07/2008, oriunda da Diretoria do Foro. Aos costumes disse nada. Passou a relatar conteúdo anexo em sistema digital. Registre-se que na condição de INFORMANTE deixou de prestar compromisso. Por fim, foi determinado o encerramento do presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____ (Mirta Rie de O. Tomnaga), Assistente Operacional, RF 7491, digitei. CAROLINE SCOFIELD AMARAL Juíza Federal Procurador da República- MPF: Advogados: Informante: ? DECLARAÇÃO DE COMPARECIMENTO EM AUDIÊNCIA Declaro que compareceu na Sala de audiências deste Juízo, no Fórum Federal de Ponta Porã/MS, sito à Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, para atuar como informante nos autos a Ação Penal 0001219-26.2018.403.6005, a Sra. ANGELICA LARISSA RODRIGUES BOBADILHA, permanecendo à disposição deste Juízo das 14:00 às 15:30 horas/MS. Ponta Porã/MS, 18 de março de 2019 CAROLINE SCOFIELD AMARAL Juíza Federal? Ação Penal nº 0001219-26.2018.403.6005 Ministério Público Federal x Douglas Rodrigues Bobadilha Audiência de Instrução e Julgamento / 08.03.2019 / 1400-MSTERMO DE INTERROGATÓRIO Aos 18 de março de 2019, às 14h00min, na Sala de audiências deste Juízo, no Fórum Federal de Ponta Porã/MS, sito à Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, onde se achava presente a MMF. Juíza Federal, Dra. CAROLINE SCOFIELD AMARAL, comigo assistente operacional ao final assinado, compareceu o réu abaixo qualificado, acompanhado de sua defesa, a fim de ser interrogado sobre os fatos narrados na denúncia. Qualificação Nome: DOUGLAS RODRIGUES BOBADILHA Nacionalidade: Brasileiro Data de Nascimento: 20.09.1991 Nome da mãe: DENIR RODRIGUES Documento de Identificação: RG; CPF 700.040.761-17 Estado Civil: consornado em gravação Sabe ler e escrever?/ Grau de instrução: consornado em gravação Profissão: consornado em gravação Endereço: consornado em gravação Atualmente preso e recolhido no Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã/MS - Ricardo Brandão. Cientificado(a) do inteiro teor da acusação, o(a) réu(o) foi informado(a) do direito constitucional de permanecer calado(a) e de não responder às perguntas que lhe forem formuladas, ressaltando que o silêncio não será interpretado em seu prejuízo, conforme o disposto nos termos do caput do art. 186, in fine, e 186, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Ato contínuo passou o(a) réu(o) a ser interrogado(a), em duas partes, nos moldes dos artigos 187 e 188 do CPP. Registre-se que o interrogatório juntamente com as perguntas do MPF e da Defesa, foi colhido a teor do artigo 405 e parágrafos do Código de Processo Penal e da Ordem de Serviço nº 07/2008, oriunda da Diretoria do Foro, gravado em mídia eletrônica anexa. Nada mais havendo, pela MM. Juíza foi determinado o encerramento do presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____ (Mirta Rie de Oliveira Tomnaga), Assistente Operacional, RF 7491, digitei. CAROLINE SCOFIELD AMARAL Juíza Federal Procurador da República- MPF: Réu: Advogado:

Expediente Nº 10479

ACAO PENAL

0000165-30.2015.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUCIMAR CARDOSO DE ANDRADE FERREIRA (SP242875 - RODRIGO RISTER DE OLIVEIRA E SP044328 - JARBAS BORGES RISTER) X PAULO CESAR CARDOSO (SP242875 - RODRIGO RISTER DE OLIVEIRA E SP044328 - JARBAS BORGES RISTER) X ADENO PAULO DE OLIVEIRA
CONCLUSÃO Nesta data, faço estes autos conclusos ao(a) MM(ª). Juiz(a) Federal Substituto(a) Do que, para constar, lavro o presente termo. Ponta Porã (MS), 27 de fevereiro de 2019. _____ Jéssica Donizeth de Oliveira Técnica Judiciária - RF 7489 Autos nº 0000165-30.2015.403.6005 MPF x LUCIMAR CARDOSO DE ANDRADE FERREIRA e outros DECISÃO 1. Chamo o feito à ordem I - RELATÓRIO Trata-se de denúncia (fls. 135/138) apresentada pelo Ministério Público Federal, em 29 de janeiro de 2015, em face de LUCIMAR CARDOSO DE ANDRADE FERREIRA, PAULO CESAR CARDOSO e ADENO DE OLIVEIRA, devidamente qualificados, por meio da qual se lhes imputa a prática do delito tipificado no artigo art. 334, 1º do Código Penal (na redação anterior à Lei nº. 13.008, de 26/06/2014). A denúncia foi recebida em 29/06/2016 (fls. 253/254). Devidamente citados (fls. 305; 320), os réus, por meio de seus defensores, na forma do artigo 396 do Código de Processo Penal, apresentaram resposta à acusação, colacionadas às fls. 298/299; 328, na qual expuseram sua versão dos fatos. Em síntese, o relatório. Passo a decidir. II - DECISÃO artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou da ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou extinta a punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. Observo que a defesa dos acusados não aponta, de forma manifesta e evidentemente, a inexistência da tipicidade ou mesmo da ilicitude do fato típico, mas apenas fornece sua versão dos fatos. Vale frisar que o Juiz, nesse momento processual, limita-se a analisar a existência ou não de indícios suficientes do fato e de sua autoria sem incursionar no mérito propriamente dito, informado, ainda, pelo princípio in dubio pro societate. Assim, presente a materialidade delitiva, notadamente pela juntada do Laudo Merceológico de Perícia Criminal Federal, do Termo de Apreensão/Retenção de Mercadorias, pelos autos de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias, assim como indícios suficientes de autoria, de rigor que tais questões sejam apreciadas em cognição exauriente, oportunizando-se ampla defesa e contraditório, tanto à defesa quanto à acusação. Diante de todo o exposto, não havendo hipóteses de ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, o feito deve ter regular prosseguimento. III - DOS PROVIMENTOS FINAIS 2. Designo a audiência de instrução para o dia 09/04/2019, às 14h30min horas (horário do MS), às 15h30min horas (horário de Brasília), para interrogatório dos réus LUCIMAR CARDOSO DE ANDRADE FERREIRA e PAULO CESAR CARDOSO, na Subseção Judiciária de Araçatuba/SP. Expeça-se Carta Precatória. 3. Depreque-se à Comarca de Birigui/SP a realização de audiência para interrogatório do réu ADENO PAULO DE OLIVEIRA, bem como a intimação da audiência designada nesta decisão. Cientifique-se o juízo deprecado de que a audiência para oitiva da testemunha de defesa deverá ser realizada após a data designada nesta decisão. Publique-se. 5. Intime-se ao advogado dativo do réu Adeno Paulo de Oliveira, Dr. Lissandro M. de Campos Duarte OAB/MS 9829.6. Ciência ao MPF. Ponta Porã (MS), 27 de fevereiro de 2019. Caroline Scofield Amaral Juíza Federal CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 250/2019-SCJDF SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAÇATUBA/SP para a) intimar o réu PAULO CESAR CARDOSO, brasileiro, solteiro, filho de Paulo Cardoso e Maria Celeste da Silva Cardoso, nascido aos 16/11/1976, natural de Araçatuba/SP, RG nº 27282375 SSP/SP, CPF nº 119.840.138-90, residente na Rua Farmacêutico Antônio de Souza Lima, nº 759, Bairro Alvorada - Araçatuba/SP, para comparecer na audiência para seu interrogatório designada para o dia 09/04/2019, às 14h30min horas (horário do MS), às 15h30min horas (horário de Brasília), pelo sistema de videoconferência, na Subseção Judiciária de Araçatuba/SP. d) intimar a ré LUCIMAR CARDOSO DE ANDRADE FERREIRA, brasileira, viúva, filha de Paulo Cardoso e Maria Celeste da Silva Cardoso, nascida aos 02/11/1972, natural de Araçatuba/SP, RG nº 24.633.368-6 SSP/SP, CPF nº 136.939.858-12, residente na Rua Florêncio de Abreu, nº 1462, Bairro Alvorada - Araçatuba/SP, para comparecer na audiência para seu interrogatório designada para o dia 09/04/2019, às 14h30min horas (horário do MS), às 15h30min horas (horário de Brasília), pelo sistema de videoconferência, na Subseção Judiciária de Araçatuba/SP. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 251/2019-SCJDF À COMARCA DE BIRIGUI/SP para realização de audiência para interrogatório do réu ADENO PAULO DE OLIVEIRA, brasileiro, divorciado, filho de José Paulo de Oliveira Filho e Conceição de Paula Oliveira, nascido aos 16/07/1963, natural de Terra Rica/PR, RG nº 19.489.797-0 SSP/SP, CPF nº 237.983.861-53, residente na Rua Frederico Vianna, nº 410, Bairro Pedro Marin Berbel - Birigui/SP, bem como a intimação da audiência designada nesta decisão. Cientifique-se o juízo deprecado de que a audiência para oitiva da testemunha de defesa deverá ser realizada após a data designada nesta decisão. Solicitam-se os bons préstimos deste Juízo para o cumprimento da Carta Precatória no prazo de 90 (noventa) dias após a audiência designada nesta decisão. Segue cópia do Auto de Prisão em Flagrante, da denúncia e de seu recebimento. DATANesta data, baixaram os autos em secretaria com a r. decisão supra. Do que, para constar, lavro o presente termo. Ponta Porã (MS), 27/02/2019. _____ Jéssica Donizeth de Oliveira Técnica Judiciária RF 7489

1ª Vara Federal de Ponta Porã

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000550-80.2012.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

ASSISTENTE: JAIR ROSA ROQUE, ANDREIA DA SILVA ROQUE

DESPACHO

1. Tendo em vista que os autos foram virtualizados, conforme art. 14-A da Res Pres nº 142 de 20 de Julho de 2017, intem-se as partes, inclusive o MPF, para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme já determinado.

2. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento do feito.
3. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 9 de janeiro de 2019.

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ELIANA BATISTA DOS SANTOS em face da UNIÃO, na qual pretende, em sede de tutela, seja determinada a liberação e entrega à autora do veículo M.Benz L 1113, placa BMW9041, ano 1975/1975, Renavam 379844176, de Parnaíba/MS apreendido no processo junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil, auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias nº 0147800-67947/2018, processo administrativo 10109722138/2018-46.

Decido.

Defiro o pedido de gratuidade. **ANOTE-SE.**

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.)

A exigência do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC, especialmente no tocante à probabilidade do direito.

Os documentos de ID 12504361 demonstram que o veículo de propriedade da parte autora foi apreendido em razão do contrabando, em tese, de 26 pneus usados soltos na carroceria.

Se não bastasse, conforme extrato do CNIS que anexo a presente decisão a parte autora tem o vínculo de contribuinte individual em razão do exercício de atividade comercial na empresa Fumaceira Pneus Ltda.

Ante o exposto, **INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo de nova análise por ocasião da prolação de sentença.**

Cite-se a União.

Ponta Porã, 11/01/2019.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000355-97.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: BRIGIDA BALDONADO GARCIA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Em face da confirmação do pagamento através do(s) extrato(s) de Requisição de Pequeno Valor – RPV (docs. 12755365 e 12755366) e em face da confirmação de pagamento conforme petição 13378685, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, transitado esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

PONTA PORÃ, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000223-96.2016.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: NEUSA VALERIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme já determinado. Não havendo requerimento, intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias. Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

PONTA PORÃ, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001106-84.2018.4.03.6005
AUTOR: ROSA LUCIA CANO MEDINA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO FONSECA - MS14013
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por ROSA LUCIA CANO MEDINA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo o levantamento dos valores relativos ao FGTS, retidos na conta de RUBENS DE JESUS, falecido em 16/06/2015, com quem a parte autora mantém União Estável.

Decido.

A Súmula 161, do STJ ensina que "é da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta".

Posto isso, declaro a **incompetência absoluta deste juízo e declino da competência**, para julgar este feito, em favor da Justiça Estadual da Comarca de Amambai/MS, **determinando a remessa dos autos àquele juízo**, nos termos do art. 64 do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 31 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000852-14.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
RÉU: SONIA MARIA DE ALMEIDA, KARINA LUIZA DE ALMEIDA

DESPACHO

Tendo em vista que ambas as partes foram devidamente citadas e permaneceram inertes no processo, intime-se a Caixa Econômica Federal para que requeira o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 29 de janeiro de 2019.

Expediente Nº 10480

ACAO PENAL
0000268-71.2014.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SERGIO DOMINGO DE SOUZA(MS009337 - FAUSTINO MARTINS XIMENES E MS006526 - ELIZABET MARQUES)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/03/2019 1214/1262

Autos nº 0000268-71.2014.403.6005MPF X SERGIO DOMINGO DE SOUZA Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de denúncia (fls. 101/103) apresentada pelo Ministério Público Federal, em 25 de julho de 2016, em face de SERGIO DOMINGO DE SOUZA, devidamente qualificado, por meio da qual se lhe imputa a prática do delito tipificado no artigo art. 56 da Lei 9.605/98. A denúncia foi recebida em 15 de fevereiro de 2017 (fls. 104/108). Devidamente citado (fls. 144), o réu, por meio de defensor constituído (fl. 137), na forma do artigo 396 do Código de Processo Penal, apresentou resposta à acusação, colacionada às fls. 130/136, na qual expôs sua versão dos fatos. Em síntese, o relatório. Passo a decidir. II - DECISÃO artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou da ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou extinta a punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. Observo que a defesa do acusado não aponta, de forma manifesta e evidentemente, a inexistência da tipicidade ou mesmo da ilicitude do fato típico, mas apenas fornece sua versão dos fatos. Vale frisar que o Juiz, nesse momento processual, limita-se a analisar a existência ou não de indícios suficientes do fato e de sua autoria sem incursionar no mérito propriamente dito, informado, ainda, pelo princípio in dubio pro societate. Assim, presente a materialidade delitiva, notadamente pela juntada do Laudo de Perícia Criminal Federal - Química Forense, assim como indícios suficientes de autoria, de rigor que tais questões sejam apreciadas em cognição exauriente, oportunizando-se ampla defesa e contraditório, tanto à defesa quanto à acusação. Diante de todo o exposto, não havendo hipóteses de ABSOLUÇÃO SUMÁRIA, o feito deve ter regular prosseguimento. III - DOS PROVIMENTOS FINAIS. 1. Designo a audiência de instrução para o dia 19/09/2019, às 15:00 horas (horário do MS), às 16:00 horas (horário de Brasília), pelo sistema de videoconferência, para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação JACÓ PEREIRA DA SOLVA na Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, e ÂNGELO ROCHA na Subseção Judiciária de Dourados/MS, bem como para interrogatório do réu SERGIO DOMINGO DE SOUZA, na Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS. Expeçam-se Cartas Precatórias e Mandado de Intimação. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. As testemunhas deverão ser expressamente informadas de que o depoimento em Juízo, na qualidade de testemunha, decorre de munus público e não do exercício de função. Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que o simples fato de se encontrarem no gozo de férias ou de licença não as exime de comparecerem à audiência designada, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência. Saliento desde já que, em se tratando de testemunha meramente abonatória, o testemunho deverá ser apresentado por meio de declaração escrita, à qual será dado o mesmo valor por este Juízo. 2. Oficie-se o superior hierárquico do servidor da designação da audiência. 3. Intime-se a defesa constituída. 4. Publique-se. 5. Ciência ao MPF. Cópia desta servirá como Carta Precatória nº _____/2019-SCCCA À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS, para intimação da testemunha arrolada pela acusação JACÓ PEREIRA DA SILVA, residente na Rua Doutor Paulo Galhardi, n 100, Jardim Aeroporto, no município de Campo Grande/MS, CEP n 79.103-520, para comparecimento à audiência, a ser realizada por videoconferência, marcada para o dia 19/09/2019, às 15:00 (horário do MS) e às 16:00 (horário de Brasília) na Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. Segue anexa informação de conexão para videoconferência. (Expedido, fls. _____) Cópia desta servirá como Carta Precatória nº _____/2019-SCCCA À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS, para intimação da testemunha arrolada pela acusação ÂNGELO ROCHA, cabo da Polícia Militar, matrícula n 128023021, atualmente lotado e em exercício no Departamento de Operações de Fronteira (DOF), com endereço à Rua Coronel Ponciano, n 400, Parque dos Jequitibás, no município de Dourados/MS, CEP n 79.831-230, telefone (67) 3410-4800, para comparecimento à audiência, a ser realizada por videoconferência, marcada para o dia 19/09/2019, às 15:00 (horário do MS) e às 16:00 (horário de Brasília) na Subseção Judiciária de Dourados/MS. Segue anexa informação de conexão para videoconferência. (Expedido, fls. _____) Cópia desta servirá como Ofício nº _____/2019-SCCCA AO SUPERIOR HIERÁRQUICO do Servidor ÂNGELO ROCHA - Departamento de Operações de Fronteira (DOF), comunicando a intimação do servidor para comparecimento à audiência designada para o dia 19/09/2019, às 15:00 (horário do MS) e às 16:00 (horário de Brasília) na Subseção Judiciária de Dourados/MS. Solicita-se que seja informada com antecedência a impossibilidade de comparecimento dos servidores por motivo de férias ou missão. (Expedido, fls. _____) Cópia desta servirá como Mandado de Intimação nº _____/2019-SCCCA para intimar o réu SERGIO DOMINGO DE SOUZA, brasileiro, filho de Suelly Souza dos Santos, nascido em 17/02/1982, natural de Antônio João, RG n 1348976 SSP/MS, CPF n 007.310.431-03, residente na Rua Fernando Saklanha, n 38, Bairro Arabela Freire - Antônio João, para comparecer na audiência para seu interrogatório designada para o dia 19/09/2019 às 16:00 horas (horário de Brasília), às 15:00 horas (horário do MS), na Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS. (Expedido, fls. _____) Ponta Porã (MS), 13 de março de 2019. MARINA SABINO COUTINHO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

1ª Vara Federal de Ponta Porã

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000358-52.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CACILDA DIAS DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante da concordância pela parte autora (doc. 13730017), homologo os cálculos apresentados pelo INSS (doc. 105524779).
2. Expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª região, São Paulo.
3. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.
4. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se a sua transmissão, por meio eletrônico.
5. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Intimem-se.

PONTA PORÃ, 30 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000167-07.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: RUI FAUSTINO FARINHA JUNIOR

DESPACHO

Acerca dos extratos de pesquisa nos sistemas BACENJUD e RENAJUD (Docs. 13653121 e 13653130) e da certidão de diligência (doc. 8186228), vistas à parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 dias.

Intime-se.

PONTA PORÃ, 17 de janeiro de 2019.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

ROGÉRIO RAMOS BUENO ajuizou a presente ação em face da **UNIÃO**, objetivando a declaração da ilegalidade da apreensão e consequente restituição do veículo Scania/K113 CL, placas AFZ-8548, de sua propriedade.

Narrou, em síntese, que: **a)** em fevereiro de 2014 fretou o veículo em questão para realizar viagem com destino a Sertãoópolis/PR – Assis/SP – Ponta Porã/MS – São Paulo/SP, em substituição ao ônibus de placa BXB-5313, que teve problemas mecânicos; **b)** no dia 09/02/2014, o ônibus foi abordado por policiais rodoviários federais e foi apreendido por transportar mercadorias sem o devido recolhimento de tributos; **c)** é relativa a revelia no procedimento administrativo fiscal; **d)** é terceiro de boa-fé, considerando que as bagagens estavam identificadas por passageiro e sequer estava presente na viagem. Juntou procuração e documentos.

Determinada emenda da inicial (Num. 5444619), feita por meio da petição de Num. 5772631.

Postergada a análise do pedido de tutela de urgência para a sentença e determinada a citação da União (Num. 7662209).

Citada, a União apresentou contestação (Num. 9658081), alegando, em suma, que o legislador busca punir não apenas aquele que introduz as mercadorias irregulares no país, mas também o proprietário do veículo que o auxilia, transportando-as, tendo conhecimento das irregularidades que circundam a operação; a responsabilidade é ainda atribuível ao proprietário na medida em que deixou de tomar as cautelas devidas na escolha da pessoa a quem entregou a posse do bem, a chamada "culpa in eligendo"; pois, o motorista do ônibus possui contra si vários autos de infração pelo cometimento de outros delitos aduaneiros; no que tange à alegação de disparidade entre o valor da mercadoria e o valor do veículo, frisa-se que a aplicação da pena de perdimento é válida desde que configurado o ilícito aduaneiro, sem se condicionar a qualquer proporcionalidade de valores. Juntou documentos.

A parte autora apresentou impugnação à contestação, informando desinteresse na produção de provas (Num. 10227221).

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas e estão devidamente representadas, bem como estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, motivo pelo qual passo à análise do mérito.

O inciso V do art. 104 do Decreto-Lei nº 37/66 é claro ao estabelecer que se aplique a pena de perda do veículo "quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção". Há de se atentar para o fato de que o transcrito dispositivo legal fala em "responsável por infração".

Dispõe o art. 121 do CTN que o "sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária". Já o parágrafo único deste dispositivo legal dispõe que "o sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei."

Nessa medida, dispondo sobre a responsabilidade por infrações, o art. 137 do CTN estabelece que é pessoal a responsabilidade do agente "quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;" - inciso I.

No caso de intermediação irregular de mercadorias no Brasil, a responsabilidade pela infração é de quem as importa em desacordo com a legislação tributária, que, via de regra, é o dono dos bens.

Resulta disso que: ao transportador se impõe a multa e retenção do veículo, com o respectivo perdimento, no caso de não pagamento da multa; ao responsável pela infração, impõe-se o perdimento da mercadoria; e, quando as duas figuras se confundem numa só pessoa, a pena é a de perdimento do veículo e da mercadoria.

Infere-se, assim, que é ilegítima a aplicação da pena de perdimento do veículo quando seu proprietário não é o responsável pelo ilícito.

É cediço que o perdimento, como ato administrativo, é dotado das presunções de legalidade e de veracidade, ou seja, julga-se que foi produzido em obediência às determinações legais e encerra fatos efetivamente ocorridos.

Isso acarreta o dever daquele que impugna tal ato de provar que ele possui vício ou de que os fatos não ocorreram conforme afirmação da Administração.

Com estas considerações, passo a enfrentar a argumentação da parte autora.

A parte autora afirma ser terceira de boa-fé, considerando que fretou o veículo para empresa de turismo.

Da análise do conjunto probatório, verifico não restar comprovada a boa-fé da parte autora.

Primeiro, que a afirmação do autor de que fretou o veículo não foi corroborado por outros elementos de prova. O autor sequer menciona para qual empresa teria locado o veículo, tampouco juntou aos autos documento que comprove efetiva negociação antes da apreensão.

Segundo, porque não há documentos que indiquem que a parte autora está autorizada a realizar o fretamento do seu veículo para terceiros, pelo contrário, foi juntada apenas uma autorização da ANTT emitida por D. A. de Araújo Turismo – ME, referente ao veículo de placa BXD-5313 (Num. 9658088 - Pág. 15-17).

Terceiro, que há diversos processos administrativos em nome do condutor do veículo, por apreensões de mercadorias anteriores (Num. 9658089 - Pág. 24-25), bem como em nome de alguns passageiros (Num. 9658089 - Pág. 28), o que levanta fundadas suspeitas de que se dedicam à prática de internalizar produtos de origem estrangeira, sem devida documentação fiscal.

Todos esses fatos somados descaracterizam a tese da boa-fé da parte autora, fazendo este Juízo crer em sua plena concorrência para a prática da infração, razão pela qual pode e deve ser sancionada por ato para o qual concorreu.

Saliente-se, finalmente, a regra do ônus da prova, já que, nos termos do art. 373, do CPC, à parte autora competia a prova de sua boa-fé, contudo, informou seu desinteresse na produção de provas (Num. 10227221).

Afastada a boa-fé, correta a medida tomada pela administração, já que essa pena de perdimento serve para proteger o interesse social e a economia das ações ilícitas praticadas por agentes que praticam o contrabando/descaminho.

Registro que nesta região fronteiriça, a regra é a apreensão de veículo de titularidade de pessoas não envolvidas fisicamente no contrabando ou descaminho. E, com a justificativa de que o veículo pertencente a terceiro, tenta-se, muitas vezes, burlar a lei, para afastar a pena de perdimento, o que não pode ser admitido.

Nesse sentido, colaciono julgados do E. TRF da 3ª Região:

AÇÃO ORDINÁRIA - PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO - PARTICIPAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO - INOCORRÊNCIA - BOA-FÉ AFASTADA - APELAÇÃO PROVIDA. 1. A aplicação da pena de perdimento, em decorrência de infração à legislação aduaneira, não prescinde da participação do proprietário do veículo. 2. Na hipótese do proprietário não ter envolvimento direto com o ilícito, deve-se observar se agiu de boa-fé. Precedentes desta Corte. 3. **As circunstâncias da ação criminosamente desvendada e narrada neste feito reproduzem as de outras práticas organizadas de contrabando e descaminho. O procedimento é repetido: são utilizados veículos supostamente acobertados por contratos de arrendamento, para o transporte da mercadoria, no intuito de impedir eventual apreensão. 4. Em alguns casos, o motorista, suposto arrendatário, presta declaração, reduzida a termo em escritura pública, registrada em tabelionato de notas, no intuito de isentar o proprietário da responsabilidade do ato, como verificado neste feito. 5. Os motoristas recebem os veículos carregados com a mercadoria estrangeira e repetem o mesmo procedimento organizado.** São contratados para a realização do frete em parte do trajeto. A prática difere daquela comumente realizada, em que o frete inclui todo o trajeto: do estabelecimento vendedor, onde a mercadoria é carregada, ao estabelecimento comprador, onde é descarregada. 6. Os veículos são preparados para a ação delituosa, sendo, inclusive, equipados com aparelhos de "radiofrequência". 7. No caso concreto, a parte autora apresentou cópias autenticadas das duas vias do contrato de arrendamento. Se o instrumento foi assinado em apenas duas vias, como disposto na cláusula 6ª, fica evidente que o representante da empresa proprietária, suposta arrendadora, estava na posse de ambas. 8. As circunstâncias são, portanto, contrárias à boa-fé. 9. Apelação provida.

(Apelação Cível 0008278-90.2012.4.03.6000, Relator(a) JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, Órgão Julgador SEXTA TURMA, Data da Publicação: 29/06/2018) – Grifei.

MANDADO DE SEGURANÇA. PERDIMENTO DE VEÍCULO INTRODUTOR DE MERCADORIA ESTRANGEIRA SEM REGULAR DOCUMENTAÇÃO. LEGALIDADE DO ATO. REINCIDÊNCIA. 1. No caso de importação irregular de mercadorias, a pena de perdimento deve ser aplicada ao veículo transportador sempre que houver prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal (Inteligência da Súmula nº 138 do TFR) e relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas. 2. De acordo com os documentos carreados pela autoridade impetrada (fls. 151) o apelante possui diversos processos aduaneiros registrados em seu CPF e já teve outro veículo apreendido quando transportava 10.400 maços de cigarros e um rádio amador (fls. 113). 3. **Observa-se que as características das mercadorias apreendidas (fls. 98v/99) revelam por si só a sua destinação comercial, além disso, em nome do condutor do veículo também Ataniel Ferreira de Souza também constam diversos processos aduaneiros registrados (fls. 150v).** 4. Consta do sistema SINIVEM que o veículo do apelante realizou várias viagens a Ponta Porã e de acordo com informações extraídas do RENAVAM o impetrante possui outros veículos registrados em seu nome, sendo que dois deles com várias passagens em pontos de fronteira (fls. 134/135). 5. Nota-se que o apelante costuma com frequência, dirigir-se às regiões de fronteira para realizar compras e ingressar no Brasil sem pagar tributos devidos, afigurando-se grave a conduta em análise, pois acarreta prejuízos à indústria e à economia nacionais, além de representar ilícito de ordem tributária e criminal. 6. A alegação de que o veículo apreendido em 15.03.2012 não mais lhe pertencia quando da apreensão não demonstra a boa-fé tendo e vista que muitas pessoas utilizam automóveis de terceiros para adquirir e transportar mercadorias na região da fronteira, ademais o referido veículo, antes da transferência já possuía diversas passagens na fronteira, o que confirma sua utilização na prática habitual da atividade ilegal de descaminho. 7. **A circunstância da conduta reincidente na prática do descaminho/contrabando pela impetrante afasta qualquer debate acerca da proporcionalidade de valores, sendo perfeitamente aplicável a pena de perdimento.** Precedentes STJ. 8. Apelo desprovido.

(APELAÇÃO CÍVEL 0002303-04.2014.4.03.6005, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, Órgão Julgador QUARTA TURMA, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:18/12/2017) – Grifei.

Inafastável, diante desse cenário, a improcedência do pedido, principalmente diante das presunções de legalidade e veracidade do ato administrativo construído.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º, do art. 85, do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o § 4º, II e § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, ressalvando que a sua cobrança deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela – parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão, conforme o disposto no § 3º do artigo 98 do CPC, em razão dos benefícios da justiça gratuita que ora lhe defiro.

Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, "b"). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ponta Porã, 18 de janeiro de 2019.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações e documentos apresentados pela parte ré (doc. 10304701), no prazo de 15(quinze) dias.
 2. Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.
- Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 21 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000133-66.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: RAQUEL BARROS CAMARGO

DESPACHO

Decorrido o prazo da suspensão, vistas à parte exequente para que requeira o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

Intime-se.

PONTA PORÃ, 22 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000113-41.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118
EXECUTADO: MARIA NORMA RODRIGUES MARTINS

DESPACHO

Diante da devolução da carta precatória (doc. 13730349), intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 22 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000068-71.2017.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
EXECUTADO: ANIEL AMARAL COUTO DE SOUZA

SENTENÇA

Em face da confirmação do adimplemento do objeto da demanda através da petição 12078176, juntada pela parte exequente, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Tendo a parte exequente renunciado ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

PONTA PORÁ, 22 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000105-98.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porá
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JOAO DOURADO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Decorrido o prazo da suspensão, vistas à parte exequente para que requeira o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

Intime-se.

PONTA PORÁ, 22 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000123-22.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porá
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: NESTOR LOUREIRO MARQUES

DESPACHO

Decorrido o prazo da suspensão, vistas à parte exequente para que requeira o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

Intime-se.

PONTA PORÁ, 22 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000132-81.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porá
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: RAPHAEL MODESTO CARVALHO ROJAS

DESPACHO

Decorrido o prazo da suspensão, vistas à parte exequente para que requeira o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

Intime-se.

PONTA PORÁ, 22 de janeiro de 2019.

1ª Vara Federal de Ponta Porá

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000030-59.2017.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porá

EXEQUENTE: ADRIANA CORREA MARTINS DE OLIVEIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro o pedido formulado pelo INSS na petição 11656467. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 dias, junte nesses autos virtuais, os documentos solicitados pela autarquia federal.

2. Juntada a manifestação acima determinada, remetam-se os autos ao INSS para elaboração de cálculos na chamada execução invertida, no prazo de 30 dias.

3. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, dizendo se concorda ou não com os cálculos apresentados pelo INSS.
4. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª região, São Paulo.
5. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.
6. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se a sua transmissão, por meio eletrônico.
7. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Intimem-se.

PONTA PORÃ, 24 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000731-83.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NA VARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: MENDES & BEZ BATTI LTDA, SILVINO MENDES, ANA MARIA BEZ BATTI

DESPACHO

Acerca das certidões id. 11949217 e 12701910, manifeste-se a parte exequente, requerendo o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

Intime-se.

PONTA PORÃ, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000028-55.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: ALESSANDRA FERREIRA DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: LAURA KAROLINE SILVA MELO - MS11306
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante da impugnação aos cálculos apresentados, intime-se o INSS, da manifestação(doc. 12391285) e documentos, no prazo de 30 dias. Intime-se
2. Após, conclusos.

PONTA PORÃ, 02 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000039-21.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: LUCAS PAES SANCHES
Advogado do(a) AUTOR: ELTON JACO LANG - MS5291
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por LUCAS PAES SANCHES, com pedido de tutela de urgência, objetivando a condenação do INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP a homologar e inserir seu nome e inscrição para realização do REVALIDA/2017.

Sustentou, em síntese, que: **a)** é residente em Ponta Porã-MS; **b)** é médico formado pela UNIVERSIDAD DEL PACÍFICO, na cidade de Pedro Juan Caballero, Paraguai, tendo colado grau no dia 07/12/2016; **c)** o INEP não homologou a sua inscrição, alegando que não cumpriu disposição do item 6.4 e 1.7.2 do Edital nº 42 do INEP, de 14/07/2017, ou seja, não apresentou no pedido de inscrição seu diploma médico estrangeiro devidamente autenticado pela autoridade consular brasileira; **d)** a exigência do Diploma por ocasião da inscrição no referido exame é indevida, tendo em vista que deverá apresentar o diploma médico somente para o procedimento de revalidação pela IES brasileira; **e)** efetivamente juntou cópia do seu diploma de médico por instituição de ensino superior estrangeira devidamente registrado; e **f)** o Edital do REVALIDA exigiu a autenticação do diploma pela autoridade consular brasileira, todavia não esclareceu que a referida providência não mais era realizada pela autoridade consular, substituído que foi pelo apostilamento de Haia.

Juntou procuração e documentos.

Deferida a tutela de urgência e determinada a citação do INEP e da União (Num. 2740333).

Comprovação de interposição de agravo de instrumento pelo INEP (Num. 2944973).

O INEP apresentou contestação (Num. 2945130). Argumentou, em suma, que a não apresentação do diploma de conclusão do ensino superior com o devido carimbo de validade expedido pelo Ministério da Educação ou órgão equivalente do país da universidade estrangeira, no ato da inscrição, viola exigências contidas no edital; a definição dos critérios de participação no certame está inserida no âmbito da discricionariedade administrativa, esta insuscetível de controle judicial, de modo que a exigência questionada se mostra válida. Juntou documentos.

Citada, a União apresentou defesa (Num. 3193972). Alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

A parte autora apresentou impugnação à defesa (Num. 4899554).

Vieram os autos conclusos para sentença.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da União, considerando que o Ministério da Educação detém atribuições no âmbito do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, nos termos do art. 14 da Lei 10.861/2004, bem como cabe a ele fiscalizar o cumprimento da tutela de urgência deferida, tomando, assim, legítima a União para constar no polo passivo da presente ação. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. REVALIDA. UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA MEDIDA DEFERIDA EM TUTELA DE URGÊNCIA. PERMISSÃO PARA REALIZAÇÃO DO EXAME. PENDÊNCIA DE EXPEDIÇÃO DO DIPLOMA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. O REVALIDA é implementado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) em parceria com a Secretaria de Educação Superior (SESu/MEC), com o Ministério da Saúde (MS) e o Ministério de Relações Exteriores (MRE) e a ANDIFES, desde 2010. Assim, ainda que a obrigação de fazer dirija-se inicialmente contra o INEP, cabe à União, por meio do Ministério da Educação e Cultura a fiscalização para que haja o cumprimento integral da medida deferida. Legitimidade passiva da União. 2. Em que pese a exigência de diploma médico expedido por Instituição de Educação Superior Estrangeira para a realização da inscrição no Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por Instituições de Educação Superior Estrangeira - REVALIDA, a jurisprudência do e. Tribunal Federal da 4ª Região entendeu pela possibilidade de mitigação de tal exigência, em atenção ao princípio da razoabilidade, quando o estudante comprovar a conclusão do curso superior, pendendo de expedição do diploma. 3. A suspensão da exigência de apresentação do diploma médico é somente para inscrições no certame e realização das provas, não prejudicando a obrigatoriedade posterior de apresentação do diploma, se aprovado, para a efetiva revalidação do mesmo.

(TRF4, AC 5007997-47.2017.4.04.7002, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 29/11/2018) – Grifei.

Superada tal questão, passo à análise do mérito.

Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como pela ausência de alteração fática em relação ao *initio litis*, bem como por medida de economia processual e com o escopo de evitar tautologia ou paráfrases desnecessárias, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida por este Juízo em sede de tutela liminar, *in verbis*:

“LUCAS PAES SANCHES ajuizou ação pelo procedimento comum em face do INEP, com pedido de tutela de urgência antecipada.

Diz que se inscreveu no Exame REVALIDA, cuja prova da primeira fase está marcada para 24/09/2017. Porém, afirma, o INEP não homologou a sua inscrição, alegando que o autor não apresentou no pedido de inscrição seu diploma médico estrangeiro devidamente autenticado.

Nesse sentido, consta da inicial que o autor possui diploma expedido por Instituição de Educação Superior Estrangeira, o qual foi encaminhado junto com os demais documentos, para a realização da inscrição. Mas, aparentemente, o INEP não aceitou esse documento por falta da realização do apostilamento.

Defende que: a) a exigência do Diploma por ocasião da inscrição no referido exame é indevida, tendo em vista que deverá apresentar o diploma médico somente para o procedimento de revalidação pela IES brasileira; b) efetivamente juntou cópia do seu diploma de médico por instituição de ensino superior estrangeira devidamente registrado; e, c) o Edital do REVALIDA exigiu a autenticação do diploma pela autoridade consular brasileira, todavia não esclareceu que a referida providência não mais era realizada pela autoridade consular, substituído que foi pelo apostilamento de Haia.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Vieram os autos conclusos.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil (CPC), a tutela de urgência será concedida quando houver elementos a evidenciar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Verifico que os pressupostos da tutela antecipada estão presentes.

A verossimilhança das alegações resta suficientemente comprovada por meio dos documentos trazidos, os quais apontam que o requerente é graduado, na República do Paraguai, como médico (diploma expedido em 07/12/2016).

Por outro lado, há risco potencial ao resultado útil do processo tendo em vista que o autor não teve sua inscrição homologada, por não ter encaminhado digitalmente cópia do diploma de conclusão de curso devidamente apostilado, além de que a data da primeira etapa se realizará neste final de semana (24.09.2017). Não há que passar despercebido o fato de o exame de revalida ser realizado somente uma vez ao ano, do que resulta a certeza de desemprego na área de medicina, até a realização da próxima prova.

Assim, vislumbra-se que é o caso de deferimento da medida. Nesse sentido vejamos a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE INSCRIÇÕES DOS AGRAVADOS NO EXAME REVALIDA 2014, SEM A NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DOS DIPLOMAS DE CONCLUSÃO DO CURSO. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA. AUSÊNCIA DE GRAVE PREJUÍZO À AGRAVANTE. NÃO CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DE GRAVE PREJUÍZO À AGRAVANTE. 1. Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos do Processo n.º 0803009-87.2014.4.05.8400, deferiu o pedido de antecipação de tutela para determinar que o INEP possibilitasse as inscrições dos agravados no exame REVALIDA 2014, sem a necessidade de apresentação dos diplomas de conclusão do curso. 2. Não se discute, nos autos da Ação Ordinária onde foi proferida a decisão agravada, a Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por universidades estrangeiras, discute-se, tão somente, a questão da apresentação e o envio do diploma no ato da inscrição para o exame. 3. Nos termos do item 2.4.3 do Edital n.º 16/2014, que rege o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituições de Educação Superior - REVALIDA 2014, no ato da inscrição, o candidato deveria ser portador do diploma médico expedido por instituição de educação superior estrangeira. 4. O prazo para inscrição do Exame foi de 09 a 24 de Junho de 2014, com realização da primeira prova da etapa em dia 20 de Julho de 2014. No entanto, os autores/apelados, colam grau no dia 08 de Julho de 2014 - conforme comprovamos através de CERTIFICADO exarado pela Universidade estrangeira. 5. Nesta análise preliminar acerca da matéria discutida, vislumbra-se razoabilidade na decisão agravada, no quanto concedeu a antecipação da tutela pretendida, com fundamento na aplicação analógica da Súmula n.º 266 do STJ, e na jurisprudência pátria acerca da participação no Exame de Ordem da OAB e no ENEM, que afastam a exigência do diploma no ato da inscrição. 6. Na concessão liminar, não se vislumbra qualquer prejuízo a parte agravante, considerando que apenas assegurou a possibilidade de os agravados realizarem a prova, com a exigência da apresentação do diploma de Graduação em Medicina apenas por ocasião da inscrição no Conselho Profissional, caso sejam aprovados. 7. Agravo de Instrumento improvido. (AG 08027983120144050000, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Quarta Turma.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. PARTICIPAÇÃO NO EXAME NACIONAL DE REVALIDAÇÃO DE DIPLOMAS MÉDICOS. REVALIDA. POSTERGAÇÃO NA APRESENTAÇÃO DO DIPLOMA. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A respeito da questão, recorde-se que o egrégio STJ editou a Súmula 266 relacionada à exigência de apresentação de diploma, no caso de concurso público, somente no ato da posse, verbis: "O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição do concurso público". 2. Nada impede a aplicação do enunciado acima ao caso, ainda que por analogia, em homenagem ao princípio da razoabilidade, a fim de que os agravados possam participar da prova prevista para o dia 1º de novembro de 2015, do Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituições de Educação Superior Estrangeira - REVALIDA 2015, bem como das fases posteriores, caso aprovados, devendo apresentar o documento na forma exigida pelo item 2.4.3 edital somente no momento da revalidação do diploma. 3. Agravo de instrumento improvido. (AI 00070708720164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017.)

Desse modo, considerando a proximidade da data para realização da prova em testilha, que o autor já é formado e apresentou o seu diploma, e que a parte ré não auferirá qualquer prejuízo na concessão da medida, o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela é medida que se impõe.

Posto isso, para determinar que **DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela** o INEP homologue a inscrição de LUCAS PAES SANCHES, portador da Cédula de Identidade 1.463.094-SSP/MS e do CPF 025.844.141-04, a fim de que o autor participe no Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por Instituição de Ensino Superior Estrangeira (Revalida), cuja primeira etapa ocorrerá em 24.09.2017.

Cite-se o INEP e a União, bem como se intime para imediato cumprimento desta decisão.

Publique-se. Intimem-se."

Segundo informações constantes no memorando de Num 2945147 - Pág. 18, a inscrição do autor foi devidamente homologada, via sistema do Revalida.

Isto posto, razões não há para modificar o entendimento proferido quando da análise do pedido liminar, de forma que a confirmo, agora em sede de cognição exauriente.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, confirmo a decisão que deferiu a tutela de urgência (Num. 2740333) e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo no mérito na forma do art. 487, I do CPC, para determinar ao INEP que homologue a inscrição da parte autora, permitindo a realização do Exame Revalida/2017.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), com base nos §§ 2º e 8º do art. 85 do CPC. Deixo consignado que assim procedo, tendo em vista o valor irrisório a ser apurado, caso fixasse a condenação em percentual sobre o valor atribuído à causa.

Sem custas, por ser a parte requerida isenta.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

D E S P A C H O

Tendo em vista que a parte executada ainda não ingressou nos presentes autos, desnecessária sua intimação para conferência da virtualização. Aguarde-se o retorno da carta precatória nº 0001425-19.2018.8.12.0003 (1ª Vara da Comarca de Bela Vista).
Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 02 de fevereiro de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000749-68.2013.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: ARLETE PEREIRA DE SOUZA, DIRCEU APARECIDO LONGHI, ROSIMARA APARECIDA OSORIO

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados pela Secretaria deste Juízo, ficando ciente de que poderão solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo requerimento, intime-se o MPF para que se manifeste da certidão de fl. 438 (de quando os autos eram físicos), no prazo de 10 dias.
Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 4 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000104-16.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: IVAN AFONSO DA COSTA MARQUES

S E N T E N Ç A

Como se sabe, "A falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988."^[1]

Feita esta observação, esclareço que a parte exequente formulou pedido de desistência (Num. 12095461).

Posto isso, homologo, por sentença, a desistência da ação e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 200, 485, inciso VIII, e 775, todos do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, à mingua de relação processual constituída.

Condeno a parte exequente em custas, nos termos do Artigo 14 da Lei n. 9.289/1996.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] [HC 105.349-AgR](#), Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 23-11-2010, Segunda Turma, DJE de 17-2-2011

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações, no prazo de 15(quinze) dias.
 2. Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 15(quinze) dias.
- Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 28 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000938-82.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
RÉU: CAIO AUGUSTO CESAR DE SOUZA MORAES

DESPACHO

1. Diante do decurso de prazo para a parte Ré efetuar o pagamento ou contestar, requeira a parte autora o que entender necessário para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, conclusos.

PONTA PORÃ, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000065-48.2019.4.03.6005
AUTOR: LUCIA HELENA MARTINS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: HERNANDES DELGADO JARA - MS19400
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o valor dado à causa (R\$ 44.858,45) e o salário mínimo vigente (R\$ 998,00), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos.

Posto isso, declaro a **incompetência absoluta deste juízo** e **declino da competência**, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de Ponta Porã/MS, **determinando a remessa dos autos àquele juízo**, nos termos do art. 64 do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 6 de fevereiro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000059-41.2019.4.03.6005
REQUERENTE: GERALDINA ALVARENGA RECALDE DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY JOSE TOLENTINO DE SOUZA - MS20429
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o valor dado à causa (R\$ 11.976,00) e o salário mínimo vigente (R\$ 998,00), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos.

Posto isso, declaro a **incompetência absoluta deste juízo e declino da competência**, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de Ponta Porã/MS, **determinando a remessa dos autos àquele juízo**, nos termos do art. 64 do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 6 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000986-41.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: JEFFERSON HENRIQUE MOLINA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

- 1. Defiro o pedido de justiça gratuita.**
- 2. Cite-se a UNIÃO para opor embargos a execução nos termos do Art. 910, do NCPC, no prazo de 30(trinta) dias.**
- 3. No silêncio, expeça-se RPV/PREC ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, São Paulo.**
- 4. Intime-se. Cumpra-se.**

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA N _____

Para citação da UNIÃO, na pessoa de seu Procurador Chefe, com endereço na Av. Afonso Pena n. 6.134, Chácara da Cachoeira.

PONTA PORã, 6 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002419-15.2011.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR - MS9494
EXECUTADO: ALESSANDRO FERREIRA SOBRINHO

D E S P A C H O

- 1. Aguarde-se suspenso em secretaria até o julgamento dos EE 5001118-98.2018.403.6005.**
- 2. Após, conclusos.**
- 3. Intime-se.**

PONTA PORã, 6 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001118-98.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EMBARGANTE: ALESSANDRO FERREIRA SOBRINHO

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

- 1) Recebo os embargos e suspendo a Execução nº 0002419-15.2011.403.6005.**
 - 2) Se ainda não realizado, intime-se a parte embargante para digitalizar, integralmente, os autos principais e efetuar a sua juntada nestes autos. Prazo de 15(quinze) dias.**
 - 3) Após, ao embargado para, querendo, oferecer sua impugnação, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80.**
- Intimem-se.**

PONTA PORÃ, 6 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000966-50.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: FABIO HILARIO MARTINEZ DE OLIVEIRA

DESPACHO

Defiro o pedido ID 13682903. Por conseguinte, suspendo o presente feito.

Mantenha os autos em arquivo provisório pelo prazo de 180(cento e oitenta) dias ou se antes disso, até que a parte autora lhe dê marcha processual.

Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000055-38.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: ANDRE HENRIQUE SILVA CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE OLIVEIRA BOERI STAUT - MS18493
RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de cobrança proposta por ANDRE HENRIQUE SILVA CASTRO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o pagamento de compensação pecuniária prevista no artigo 1º da Lei 7.963/89.

Narrou, em suma, que: **a)** em 1º março de 2011, foi incorporado nas fileiras do Exército Brasileiro; **b)** em 31 de janeiro 2016, após ser engajado e reengajado por quatro vezes (2012-2015), por ter sido convocado ao EBST – Estágio Básico de Sargento Temporário, foi licenciado ex-offício e excluído do estado efetivo do Esquadrão de Comando da 4ª Brigada; **c)** em 1º de fevereiro de 2016, se apresentou no 11º RCMEC – Regimento de Cavalaria Mecanizado, onde foi incorporado e empossado como 3º Sargento, servindo até a data 02 de fevereiro de 2017, quando foi licenciado ex-offício e excluído do Estado Efetivo da OM por término de prorrogação de Tempo de Serviço Militar (TSM); **d)** o Requerido deve ser condenado ao pagamento de R\$ 13.300,00, referente ao período de 2012-2013, 2013-2014, 2014-2015, 2015-2016, a título de compensação pecuniária.

Juntou procuração e documentos.

Citada, a União apresentou contestação (Num. 8253894) e documentos. Alegou, em síntese, que o licenciamento e exclusão *ex officio* ocorreu em razão de aprovação em processo seletivo, e não por término de tempo de serviço, motivo pelo qual não tem direito à percepção do benefício até tal data, pois a lei é enfática ao estabelecer a compensação pecuniária apenas ao militar dispensado *ex officio* por término de prorrogação de tempo de serviço.

Réplica apresentada pela parte autora, com pedido de julgamento antecipado da lide (Num. 8772121).

A União informou desinteresse na produção de provas (Num. 9034439).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A compensação pecuniária pretendida pelo requerente foi estabelecida pela Lei 7.963/89 e regulamentada pelo Decreto 99.425/90.

Dispõe o artigo 1º, do mencionado diploma legal, que:

Art. 1º O oficial ou a praça, licenciado ex officio por término de prorrogação de tempo de serviço, fará jus à compensação pecuniária equivalente a 1 (uma) remuneração mensal por ano de efetivo serviço militar prestado, tomando-se como base de cálculo o valor da remuneração correspondente ao posto ou à graduação, na data de pagamento da referida compensação.

§ 1º Para efeito de apuração dos anos de efetivo serviço, a fração de tempo igual ou superior a cento e oitenta dias será considerada um ano.

§ 2º O benefício desta Lei não se aplica ao período do serviço militar obrigatório.

Da interpretação do dispositivo transcrito dessume-se que a compensação pecuniária será concedida ao militar licenciado no interesse da Administração, em razão do término da prorrogação de seu tempo de serviço, ou seja, o militar pertencente ao efetivo variável não possui direito ao benefício.

Dos documentos colacionados aos autos nota-se que o requerente foi incorporado em março de 2011, de modo que, após o exercício da atividade na forma obrigatória, teve seu tempo de serviço militar prorrogado. Contudo, em 31.01.2016, foi licenciado e excluído do Esquadrão de Comando da 4ª Brigada de Cavalaria Mecanizada para incorporação no Estágio Básico de Sargento Temporário (Num. 4319211 - Pág. 8).

Denota-se, assim, que o ato de desligamento do Exército Brasileiro, em 31.01.2016, ocorreu para atendimento de interesse pessoal do requerente, já que aprovado em Processo Seletivo de Sargento Técnico Temporário, que prestou por livre vontade, e não em decorrência do término de prorrogação de seu tempo de serviço.

Ora, tendo o licenciamento ocorrido para a incorporação do autor ao estágio básico de sargento temporário, em atendimento de anseio próprio, não há direito à percepção do benefício.

Registro que o fato de ser selecionado para o estágio não o vinculava a aceitá-lo, se o fez foi no exercício livre de escolha.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MILITAR. LICENCIAMENTO A PEDIDO. POSSE. CONCURSO PÚBLICO. COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA. LEI N. 7.963/89. INADMISSIBILIDADE. 1. A compensação pecuniária é devida somente aos militares temporários que forem licenciados ex officio, em decorrência do término de prorrogação de tempo de serviço. 2. Indevido o pagamento da compensação pecuniária ao militar temporário licenciado a pedido, em virtude de aprovação em concurso público. 3. Apelação não provida.

(TRF da 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL 0001517-62.2007.4.03.6115, Relator(a)

JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, Órgão Julgador QUINTA TURMA, Data do Julgamento 20/09/2017, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/09/2017) – Grifei.

Portanto, o autor não faz jus à compensação pecuniária entre em 01.03.2011 a 31.01.2016, tendo em vista o não cumprimento de um dos requisitos impostos pela Lei para aquisição do benefício, qual seja, desligamento *ex officio* em decorrência do término de prorrogação de tempo de serviço.

Diante dessas considerações, o pedido merece julgamento de improcedência.

III - DISPOSITIVO

Posto isso, julgo **improcedente** o pedido formulado na inicial e extingo o processo com exame do mérito nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condono a parte autora em custas e honorários advocatícios que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o § 4º, II e § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, ressalvando que a sua cobrança deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela – parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão, conforme o disposto no § 3º do artigo 98 do CPC, em razão dos benefícios da justiça gratuita que ora lhe defiro.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 12 de fevereiro de 2019.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por GIOVANA DE JESUS GONÇALVES e FERNANDO GONÇALVES NETO, representados por sua genitora Gabriela Rosa de Jesus, já qualificados nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual buscam obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar o benefício de auxílio-reclusão. Aduziram possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntaram procuração e documentos.

Deferidos os benefícios de justiça gratuita e determinada a citação do INSS (Num. 4177962).

O INSS apresentou contestação e documentos (Num. 5139457), alegando, em síntese, que a parte autora não atende os requisitos legais e regulamentares exigidos para a percepção do benefício postulado. Pleiteia a improcedência do pedido, com prequestionamento.

Réplica apresentada pela parte autora (Num. 5503484).

O MPF manifestou-se pela não intervenção (Num. 8434625).

O INSS informou seu desinteresse na produção de provas (Num. 8434625).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

O benefício do auxílio-reclusão está previsto no artigo 80 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:

Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

Dessa forma, os requisitos para sua concessão são: **a)** efetivo recolhimento à prisão; **b)** condição de dependente de quem objetiva o benefício; e **c)** demonstração da qualidade de segurado do preso com o último salário-de-contribuição inferior ao limite previsto. ¹¹

À luz do que foi exposto resta, pois, analisar se a parte requerente cumpre os requisitos exigidos.

O efetivo recolhimento à prisão encontra-se comprovado por meio dos atestados de permanência carcerária de Num. 2669472 - Pág. 1-2, no qual consta a entrada de Fernando Gonçalves Junior.

A qualidade de dependente é incontestada, na medida em que os autores são filhos de Fernando Gonçalves Junior, conforme documentos de Num. 2669329 - Pág. 1 e Num. 2669347 - Pág. 1.

O requisito em que as partes se controvertem diz respeito à qualidade de segurado do recluso.

Nesse ponto, registro que há informação nos autos de que o segurado esteve recolhido à prisão até 26.09.2014, quando foi colocado em liberdade (Num. 2669441 - Pág. 3) e cessado o pagamento do benefício do auxílio-reclusão (Num. 5139439 - Pág. 1). Posteriormente, consta que em 01.10.2015 houve nova prisão do segurado, conforme documento de Num. 2669472 - Pág. 2.

A partir da data em que o segurado foi posto em liberdade, em 26.09.2014, começou a contagem do prazo previsto no inciso II do art. 15 da Lei n. 8.213/1991, sem os benefícios previstos em seu §1º, pois o segurado não possui a necessária quantidade de contribuições exigida, conforme extrato do CNIS juntado aos autos (Num. 5139471).

Assim, verifico que o espaço temporal entre a soltura (26.09.2014) e a nova prisão (01.10.2015) é superior a 12 (doze) meses, não mantendo, portanto, a qualidade de segurado. Em razão disso, quando preso em 01.10.2015, não mantinha mais a condição de segurado, não fazendo jus seus dependentes ao benefício ora pedido.

Nestas condições, ante o não preenchimento de um dos requisitos legais necessários (qualidade de segurado ao tempo da reclusão), a improcedência do pedido é medida de rigor.

III - DISPOSITIVO

Posto isso, julgo **improcedente** o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condono a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o § 4º, II e § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Oportunamente arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 12 de fevereiro de 2019.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

[1] É cediço que o benefício de auxílio-reclusão, da mesma forma que a pensão, independe de carência, a teor do que prescreve o art. 26, inciso I, da Lei nº 8213/91.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500049-65.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUIA LOPES DA LAGUNA-MS
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956, GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUIA LOPES DA LAGUNA-MS, qualificada nos autos, propôs a presente ação declaratória cumulado com repetição de indébito tributário em desfavor da UNIÃO, igualmente qualificada, pleiteando a declaração de ilegalidade dos recolhimentos efetuados pela entidade a título de quota patronal, RAT, PIS e contribuições sociais devidas a terceiros (salário educação, INCRA, SEBRAE e SESC), incidentes sobre a folha de pagamento, bem como a devolução das quantias pagas desde 01.01.2015.

Sustenta que obteve a certificação de entidade beneficente de assistência social, possuindo, assim, todos os requisitos necessários ao gozo da imunidade constitucional prevista no art. 195, § 7º, da CF, bem como de salário educação, contribuições sociais ao INCRA, SEBRAE e SESC, assim como todo o campo contribuições aos terceiros, diante da isenção prevista na Lei 11.457/2007 e Lei n. 9.766/1998.

Alega que a concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS foi deferida em 30/06/2016, sendo que a natureza do ato de concessão é declaratória e *ex tunc*. Por tais motivos, requer que os efeitos do deferimento do CEBAS sejam retroativos à data de 01/01/2015.

Como inicial vieram os documentos.

Deferida a gratuidade de justiça e determinada a citação da União (Num. 4474980).

A UNIÃO apresentou defesa (Num. 5532208), sustentando, em síntese, que não apresentará insurgência em relação ao direito a imunidade das entidades beneficentes de assistência social acerca do PIS, ressaltando que tal reconhecimento não isenta a autora de cumprir os requisitos legais para fins de fruição da respectiva imunidade; falta razoabilidade admitir a imunidade antes da certificação da entidade como beneficente; anteriormente a 30/06/2016, a autora não dispunha do CEBAS, ou seja, não cumpriu obrigação acessória, portanto, não faz jus a imunidade nesse período; para os recolhimentos relativos às contribuições sociais previstas nos arts. 22 e 23 da Lei n. 8212/91, inclusive, quanto a PIS, realizados a partir de 30/06/2016, não há óbice da Fazenda em restituí-los; especificamente quanto ao salário-educação e aquelas repassadas a terceiros, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual o artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, estabelece imunidade tributária para as entidades beneficentes em relação às contribuições para a seguridade social, dentre as quais não se inserem as contribuições de intervenção no domínio econômico (INCRA), as contribuições sociais gerais, como é o caso do salário educação (art. 212, § 3º, CF), tampouco aquelas que, embora arrecadadas pelo INSS, são repassadas a terceiros (SESC e SEBRAE).

Réplica apresentada pela parte autora (Num. 8495578).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, anoto que como a União defende o caráter constitutivo do CEBAS e a inviabilidade de aplicação da imunidade/isenção para períodos anteriores à concessão do referido documento, bem como a impossibilidade de isenção das contribuições sociais devidas a terceiros, resta configurada a pretensão resistida a justificar o interesse jurídico (necessidade-utilidade) da autora na demanda.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A imunidade tributária é um instituto relativo a uma hipótese geradora, prevista diretamente na Constituição Federal, com o objetivo de salvaguarda de interesses considerados relevantes à sociedade. Por sua vez, a isenção é causa de exclusão de crédito tributário definida em lei.

Apesar da distinta natureza jurídica e da sua incidência em momentos diversos da consolidação da obrigação tributária, ambos retiram o dever do contribuinte ao pagamento do tributo.

No caso das instituições beneficentes, a norma de imunidade tributária está prevista no artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, e impõe ao contribuinte a necessidade de observância de um conjunto de critérios expressamente previstos em lei.

Segundo sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs 2028, 2036, 2228 e 2621, estes requisitos precisam estar estipulados em lei complementar por configurarem limitação ao poder de tributar e, enquanto não regulamentado por norma específica, aplicar-se-ia analogicamente o disposto no artigo 14 do Código Tributário Nacional. No julgado, o Excelso Pretório ressalva a possibilidade de fixação de critérios de fiscalização e habilitação das entidades beneficentes, que poderão ser delimitados em lei ordinária. Eis a ementa:

ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONHECIMENTO. IMUNIDADE. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ARTS. 146, II, e 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REGULAMENTAÇÃO. LEI 8.212/91 (ART. 55). DECRETO 2.536/98 (ARTS. 2º, IV, 3º, VI, §§ 1º e 4º e PARÁGRAFO ÚNICO). DECRETO 752/93 (ARTS. 1º, IV, 2º, IV e §§ 1º e 3º, e 7º, § 4º). ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. DISTINÇÃO. MODO DE ATUAÇÃO DAS ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. TRATAMENTO POR LEI COMPLEMENTAR. ASPECTOS MERAMENTE PROCEDIMENTAIS. REGRAMENTO POR LEI ORDINÁRIA. Nos exatos termos do voto proferido pelo eminente e saudoso Ministro Teori Zavascki, ao inaugurar a divergência: 1. "[...] fica evidenciado que (a) entidade beneficente de assistência social (art. 195, § 7º) não é conceito equiparável a entidade de assistência social sem fins lucrativos (art. 150, VI); (b) a Constituição Federal não reúne elementos discursivos para dar concretização segura ao que se possa entender por modo beneficente de prestar assistência social; (c) a definição desta condição modal é indispensável para garantir que a imunidade do art. 195, § 7º, da CF cumpra a finalidade que lhe é designada pelo texto constitucional; e (d) esta tarefa foi outorgada ao legislador infraconstitucional, que tem autoridade para defini-la, desde que respeitados os demais termos do texto constitucional." 2. "Aspectos meramente procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo continuam passíveis de definição em lei ordinária. A lei complementar é forma somente exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem observadas por elas." 3. Procedência da ação "nos limites postos no voto do Ministro Relator". (STF, ADIs 2028 / 2036 / 2228 / 2621, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Redatora do Acórdão Ministra Rosa Weber, publicado no DJE em 08.05.2017)

Esta forma, qualquer condicionamento ao direito de gozo a imunidade tributária precisa de lei complementar, pelo qual se revela inaplicável a Lei nº 12.101/09 para tal fim.

Delimitada esta premissa, tem-se que são critérios definidores da imunidade das entidades filantrópicas (art. 14, CTN): a) não distribuição da parcela do seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; b) aplicação integral, no país, dos seus recursos na manutenção dos objetivos institucionais; c) manter a escrituração das receitas e despesas em livros revestidos das formalidades capazes de assegurar a sua exatidão.

Exatamente por não conter qualquer disposição quanto à necessidade do CEBAS, o c. Superior Tribunal de Justiça decidiu que a certificação possui caráter meramente declaratório e, portanto, produz eficácia retroativa à data do preenchimento dos requisitos legais para fruição da imunidade, conforme se verifica da Súmula nº 612, *in verbis*:

“O certificado de entidade beneficente de assistência social (CEBAS), no prazo de sua validade, possui natureza declaratória para fins tributários, retroagindo seus efeitos à data em que demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos por lei complementar para a fruição da imunidade.” (Súmula 612, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/2018, DJE 14/05/2018)

Assim, o CEBAS é um instrumento apto a habilitar a entidade a receber subvenções do Poder Público, mas não é critério definidor para a imunidade tributária das entidades beneficentes de assistência social. Isso não macula de inconstitucionalidade o artigo 31 da Lei 12.101/09, o qual é integralmente aplicável às pessoas jurídicas que não se enquadram no disposto no artigo 195, § 7º, da Constituição Federal.

Quanto ao momento de retroação, é razoável que ocorra no ano anterior ao protocolo do pedido de certificação, tendo em vista que é o lapso utilizado pelo Poder Público para aferir o atendimento dos requisitos legais pela instituição para enquadramento na Lei 12.101/09, sendo que os seus critérios coincidem com o disposto no artigo 14 do CTN.

Nesse sentido:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. ISENÇÃO. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DO EMPREGADOR. SAT/RAT. TERCEIROS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. SENAC. SESC. SENAI. SESI. SEBRAE. INCRA. PIS. CEBAS. EFEITOS RETROATIVOS. 1. O parágrafo 7º do artigo 195 da Constituição prevê imunidade para as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei quanto à contribuição para a seguridade social, nesse rol enquadradas as contribuições previdenciárias a cargo do empregador (quota patronal e RAT, previstas nos incisos I e II do artigo 22 da Lei 8.212/1991). 2. O Supremo Tribunal Federal estabeleceu a tese 432 no sentido de que a imunidade tributária prevista no parágrafo 7º do artigo 195 da Constituição abrange a contribuição para o PIS. 3. O parágrafo 5º do artigo 3º da Lei 11.457/2007 prevê isenção para as entidades beneficentes de assistência social quanto às contribuições sociais, nesse rol enquadradas as contribuições para o salário-educação, SESI, SENAI, SESC e SENAC. 4. A concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) tem eficácia declaratória, reconhecendo situação fática que abrange período anterior à sua solicitação, tendo portanto efeito retroativo. **A jurisprudência deste Tribunal indica que a partir da vigência da Lei 12.101/2009 os efeitos da imunidade e da isenção em favor das entidades beneficentes de assistência social se estendem ao ano anterior ao protocolo do requerimento do certificado adequado. (TRF4, AC 5055361-21.2017.4.04.7000, PRIMEIRA TURMA, Relator MARCELO DE NARDI, juntado aos autos em 19/09/2018) – Grifei.**

Deste modo, legítima a incidência da imunidade e consequente o direito à restituição dos valores eventualmente pagos a título de contribuição social, no qual se inclui o PIS, desde a época em que preenchidos os requisitos legais pela entidade filantrópica para gozo da imunidade.

Deveras, há que se reconhecer a validade retroativa do CEBAS, a partir de 01/01/2015, tal como requerido na petição inicial.

Passo, assim, à análise do pedido de declaração da ilegalidade das contribuições a terceiros e consequente restituição.

Com efeito, as normas jurídicas tributárias são modelos jurídicos que condicionam e orientam as relações tributárias. Essas relações têm natureza de *relação jurídica* e somente existirão a partir do momento em que se der a submissão da situação concreta à chamada hipótese de incidência tributária ou, nas palavras de Miguel Reale, ao “*modelo normativo instaurado pelo legislador*”.

A definição desse modelo normativo desencadeou o desenvolvimento da teoria do fato gerador, designado por Cerd Willi Rothmann, segundo a definição clássica de Hensel, como: “*A totalidade dos pressupostos abstratos contidos nas normas materiais de Direito Tributário, cuja ocorrência deve resultar em determinados efeitos jurídicos*” (“*O Princípio da Legalidade Tributária*”, in *Rev. da Fac. Direito da USP*, volume LXVII, 1972, p. 247)

Esse truismo aplicado ao pedido de imunidade tributária deduzido em juízo, uma vez que não reconhecido em sede administrativa, requer a interpretação sistemática das normas aplicáveis ao caso, às quais a autora está submetida, com o intuito de avaliar se as atividades por ela exercidas devem ser subsumidas ou não às normas fiscais de incidência tributária.

Pois bem.

A Constituição da República, ao dispor sobre as limitações do poder de tributar, vedou às pessoas físicas a instituição de impostos sobre patrimônio das instituições de assistência social, sem fins lucrativos, consoante se depreende do artigo 150, inciso VI, alínea “c”, *in verbis*:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI – instituir impostos sobre:

(...)

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei.

O dispositivo traz uma das hipóteses de imunidade tributária previstas na Carta Magna, na medida em que protegeu o patrimônio de entidades assistenciais, sem objetivo de lucro, pondo a salvo da tributação por impostos, buscando conferir efetividade aos direitos sociais previstos no artigo 6º da Constituição Federal de 1988, provendo o desenvolvimento e a manutenção das atividades desempenhadas.

No que se refere às contribuições sociais, dispõe o artigo 195, parágrafo 7º, do Texto Magno, *in verbis*:

§ 7º. São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

Apesar da utilização da expressão isenção, na verdade, trata-se de limitação ao poder de tributar expressa pela imunidade tributária, porquanto as entidades de assistência social que atendam às exigências fixadas em lei, não devem sofrer a incidência das contribuições destinadas ao custeio da seguridade social.

Ao analisar a abrangência do referido § 7º do artigo 195 da Constituição Federal, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu que a imunidade não se estende às contribuições a terceiros. Veja-se, nesse sentido, o seguinte julgado, de relatoria da Eminente Ministra ROSA WEBER:

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ENTIDADE EDUCACIONAL. IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA A TERCEIROS. NÃO ABRANGÊNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/1973.

I. O entendimento da Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a imunidade prevista pelo art. 195, § 7º, da Constituição Federal é restrita às contribuições para a seguridade social e, por isso, não abrange as contribuições destinadas a terceiros.

2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada.

3. Em se tratando de agravo manejado sob a vigência do Código de Processo Civil de 1973, inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015. 4. Agravo regimental conhecido e não provido.

(ARE 744723 AG, MINISTRA ROSA WEBER, STF - PRIMEIRA TURMA, DJe DATA:04/04/2017) – Grifei.

No mesmo sentido, os seguintes julgados do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM FINS LUCRATIVOS. IMUNIDADE. REQUISITOS. RETRAÇÃO. RE 566.622/RS.

I - O Supremo Tribunal Federal assentou, quando da apreciação do recurso extraordinário nº 566.622, a inconstitucionalidade do artigo 55 da Lei nº 8.212/91, firmando a seguinte tese em sede de repercussão geral: “Os requisitos para o gozo de imunidade não estão previstos em lei complementar”.

II - Enquanto não editada nova lei complementar, os requisitos a que alude o artigo 195, § 7º da Constituição são aqueles delineados no artigo 14 do Código Tributário Nacional.

III - Posta a imunidade sob tal ótica, tenho que a agravante preenche os requisitos elencados pelo Código Tributário Nacional, conforme disposto no artigo 14, quais sejam: não distribuição de qualquer parcela de seu patrimônio ou renda, a qualquer título; aplicação integral de seus recursos no país e na manutenção de seus objetivos institucionais; e manutenção da escrituração contábil.

IV - Na espécie, os débitos insertos na CDA que se pretende desconstituir referem-se a contribuições previdenciárias dos segurados, contribuições previdenciárias patronais sobre a folha de salários e contribuições a terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE).

V - No tocante às contribuições a terceiros, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a questão, concluindo pela não extensão da regra de imunidade prevista no parágrafo 7º, do artigo 195, da Constituição, às contribuições de terceiros. Seguindo a orientação da Corte Suprema, permanece hígida a exigência das contribuições destinadas ao FNDE, SESC, SEBRAE, INCRA e SENAC.

VI - No que se refere às contribuições dos segurados, tem-se que a exigência fiscal permanece hígida, na medida em que, nos termos do artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.212/91, o contribuinte é o empregado, que não goza de imunidade. O empregador, ora agravante, é mero responsável tributário pela retenção e repasse dos valores ao fisco, nos termos do artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.212/91, de modo que a imunidade não se estende às contribuições do segurado.

VII - Agravo de instrumento parcialmente provido, em juízo de retratação, para reconhecer que a imunidade tributária abrange apenas as contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários, permanecendo hígida a exigência fiscal inserta na CDA nº 55.788.515-9 quanto às contribuições destinadas a terceiros e às contribuições dos segurados.

(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 118004 0053928-41.2000.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF Judicial 1 DATA:27/09/2018 - FONTE: REPUBLICAÇÃO.) – Grifei.

AGRAVOS INTERNOS. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. IMUNIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSOS DESPROVIDOS.

1. A decisão ora agravada foi proferida com fundamento no art. 557, caput, do CPC/1973, observando a interpretação veiculada no Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

2. Por ocasião do julgamento deste recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.

3. De início, observa-se que o artigo 932, IV, do Código de Processo Civil, Lei 13.105/15, autoriza o relator, por mera decisão monocrática, a negar provimento a recurso que for contrário a: Súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal, acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos, entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

4. Da mesma forma, o artigo 932, V, do Código de Processo Civil, Lei 13.105/15, prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso nas mesmas hipóteses do inciso IV, depois de facultada a apresentação de contrarrazões.

5. Em relação ao agravo interno da União Federal, cumpre destacar que, não obstante os fundamentos da decisão agravada que deixam evidente o direito da parte autora à imunidade tributária, a própria agravante juntou aos autos, após a interposição do recurso, Nota Justificativa na qual ela mesmo reconhece e afirma o direito da autora à imunidade, em fls. 634/635.

6. A imunidade não elide a obrigação da parte em recolher as contribuições destinadas a terceiros, posto que estas não constituem fonte de custeio da seguridade social, não havendo conflito com o RE nº 566.622/RS nem havendo razão para que o feito fique sobrestado.

7. Cumpre destacar que o juiz não está adstrito a rebater todos os argumentos trazidos pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.

8. Quanto à hipótese contida no § 3º, do artigo 1.021, do CPC de 2015, entendo que a vedação só se justifica na hipótese de o agravo interno interposto não se limitar à mera reiteração das razões de apelação, o que não é o caso do presente agravo.

9. Conclui-se, das linhas antes destacadas, que a decisão monocrática observou os limites objetivamente definidos no referido dispositivo processual.

10. Agravo interno das partes a que nega provimento.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1551773 0032136-20.2007.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/09/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO..) – Grifei.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LITISPENDÊNCIA. TRÍPLICE IDENTIDADE. OCORRÊNCIA. VALIDADE DA CDA. CONSTITUCIONALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES AO SESI, SENAI, SESC, SENAC E SEBRAE. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência pátria é assente em determinar que sendo idênticas as ações, deve ser reconhecida a litispendência e extinto o feito sem resolução do mérito.

2. In casu, verificada a identidade das partes, já que nos presentes embargos à execução e na ação anulatória nº 0017971-90.1992.403.6100, as partes são ASSOCIAÇÃO DOS OLIVETANOS e a UNIÃO FEDERAL; quanto ao pedido, infere-se que em ambos os autos consiste na declaração de reconhecer o direito da autora à isenção referente às contribuições sociais previstas nos arts. 22 e 23 da Lei 8.212/91, em face da imunidade prevista no art. 150, VI, "c", da CF, além de fazer parte do pedido imediato em sede de embargos a extinção da execução, e a causa de pedir refere-se a afastar a exigência da contribuição previdenciária com base na imunidade prevista no art. 150 VI, "c", da CF.

3. Verificada a triplíce identidade, deve ser reconhecida a litispendência, com a extinção do feito sem julgamento do mérito, no que diz respeito à alegação de isenção referente às contribuições sociais previstas nos arts. 22 e 23 da Lei 8.212/91.

4. A pessoa jurídica está legalmente impedida de comparecer em juízo, em seu nome, na defesa de direito dos sócios incluídos no polo passivo.

5. O artigo 3º da Lei de Execuções Fiscais, de nº 6.830/80, disciplina que a dívida ativa regularmente inscrita possui atributos de certeza e liquidez. Embora se trate de presunção de natureza relativa, ela só pode ser ilidida mediante prova inequívoca, cujo ônus está a cargo do sujeito passivo da obrigação tributária.

6. Tendo a sentença na ação declaratória sido proferida sem julgamento do mérito, não havendo a existência de outra causa suspensiva da exigibilidade, e não correspondendo o depósito ao valor integral do débito, consoante apurado pela embargada (fls. 240/249 da execução fiscal), não há nulidade a ser reconhecida, uma vez que o mero ajustamento de ação ordinária visando desconstituir o débito não é causa de suspensão da exigibilidade.

7. Os documentos apresentados às fls. 46/51, por si só não conseguem fazer prova de pagamento dos débitos que aqui se discute, necessitando, para tanto, a realização de perícia contábil, prova essa que a embargante deixou de requerer, o que legitima o prosseguimento da execução fiscal.

8. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da constitucionalidade da cobrança das contribuições ao SESI, SENAI, SESC, SENAC e SEBRAE (AI 518.082 ED/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 17.05.2005; AI 622.981 AgRg/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, j. 22.05.2007). O Superior Tribunal de Justiça entende que a contribuição ao SEBRAE configura intervenção no domínio econômico, sendo exigível independentemente do porte dos contribuintes que se sujeitam ao "Sistema S" (AgRg no Ag nº 600.795/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 05.12.2006).

9. A imunidade prevista no parágrafo 7º do artigo 195 da Constituição Federal não elide a obrigação de recolher aos cofres da Previdência as contribuições destinadas a terceiros, tendo em vista que embora sejam recolhidas pela empresa, não constituem fonte de custeio da seguridade social e, portanto, não estão abrangidas pela imunidade. 10. Recurso de apelação desprovido.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1899927 0044333-47.2010.4.03.6182, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO..) – Grifei.

Assim, não há que se falar em imunidade das contribuições a terceiros, porquanto estas não constituem fonte de custeio da Previdência Social, restando indeferido o pedido da parte autora.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para o fim de declarar a imunidade tributária da autora quanto ao pagamento das cotas patronais, RAT e PIS sobre a folha de pagamento, desde a época em que comprovado os pressupostos para enquadramento no conceito de entidade assistencial imune (01.01.2015).

Condono a ré à devolução dos valores pagos, desde 01.01.2015, a título das contribuições ora declaradas indevidas, os quais deverão ser corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, a partir do mês seguinte ao do pagamento indevido (art. 39, §4º, da Lei 9.250/95 c/c o art. 73 da Lei 9.532/97).

Custas *ex lege*.

Tendo em vista que se trata de sucumbência recíproca, condono as partes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) para cada uma, nos termos do artigo 85, § 8º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ponta Porã, 13 de fevereiro de 2019.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se houve o ajuizamento de ações em outras Subseções Judiciárias que tenham como objeto o reconhecimento do direito ao adicional de periculosidade. Em caso positivo, deverá juntar, no mesmo prazo, certidões de objeto e pé dos respectivos processos.

Após, vistas à União para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Intimem-se.

Ponta Porã - MS, 13 de fevereiro de 2019.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001743-38.2009.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: Caixa Econômica Federal

EXECUTADO: EDER VASQUEZ CABRAL

DESPACHO

1. Sobre a devolução da Carta Precatória (ID 14626422), manifeste-se a exequente requerendo o que entender de direito no prazo de 10(dez) dias.
2. Intime-se..

PONTA PORÃ, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000092-31.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: LUIS CARLOS SOLIS GALORO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Sob pena de indeferimento da petição inicial, concedo à parte autora o prazo de quinze dias para justificar o valor atribuído à causa ou retificá-lo, indicando quantia que represente adequadamente o conteúdo econômico da demanda e apresentando planilha de cálculo do valor que entende devido, inclusive para fins de fixação da competência.

Oportunamente, tome conclusos.

Int.

PONTA PORÃ, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000091-46.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MARLETE MICHELS LEITE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo os presentes autos e reconheço a competência deste Juízo.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça.

Postergo a análise do pedido de tutela de urgência para a sentença.

No mais, é notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social.

Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária.

Decerto.

Ao proceder do modo acima relatado – e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo -, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, *verbis*:

“Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social.

§ 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial.

§ 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo.”

Tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada.

Portanto, é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente.

Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece:

“Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício.”

Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento da parte autora), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício.

Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF).

Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete.

Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados.

Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), *verbis*:

“- O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir.

- Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida.

- É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do ‘due process of law’ (‘substantive e procedural’), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado”.

Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o(a) requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro.

Assim, (i) **AUTORIZO** o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não abarque o total do período de contagem pretendido; e ii) **DETERMINO** ao citado Instituto:

a) a realização de justificação administrativa da parte autora, com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas por ele(a) indicadas, abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial, realizando, se necessário, pesquisa “*in loco*” (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devido constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o segurado e respectiva resposta do entrevistado);

b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa “*in loco*” mesmo que:

b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional;

b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional;

b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;

b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional;

b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;

b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;

b.7) A qualificação constante do INCRRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.

c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;

d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;

e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social – APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;

f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;

g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento do mandado judicial**.

Fica assegurada a participação do(a) advogado(a) do(a) segurado(a) na realização da justificação administrativa.

Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pela parte autora, fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos.

O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.

Determino, pois, a intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão.

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO N. ___/2019-SD AO(A) CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PONTA PORÁ/MS.

Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretária **citar o INSS para, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa.**

Cumpra-se. Intimem-se.

Ponta Porã - MS, 22 de fevereiro de 2019.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000079-32.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: PERICLES PENOEL TELLES ARRUDA

RÉU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Considerando a presunção de legitimidade e de veracidade dos atos administrativos, bem como a complexidade da causa, postergo a análise da liminar para após a vinda da contestação e determino a citação da(o) ré(u) para oferecer contestação, no prazo de 30(trinta) dias. O termo inicial do prazo para a contestação recairá no dia da carga (art. 335,III, c.c. o art. 231,VIII, ambos do CPC), uma vez que inviável a realização de audiência de conciliação do art. 334 do CPC, seja pela contumaz ausência da(o) ré(u) e por se tratar de caso em que há controvérsia jurídica e/ou fática que impedem a celebração de transação, nesta fase em que o processo se encontra.

3. Coma juntada da contestação/documentos ou decorrido o prazo para tanto, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, na forma dos artigos 437, 350 e 351 do CPC.

4. Cite-se. Intimem-se.

Ponta Porã - MS, 22 de fevereiro de 2019.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000109-67.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: AIDA ESCUDERO LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: AIDA ESCUDERO LEITE - MS13518

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Concedo o prazo de quinze dias para que a parte exequente emende a petição inicial, (a) justificando a razão pela qual a União figura no polo passivo da demanda, considerando-se que o processo judicial em que atuou como advogada dativa transcorreu em Vara da Justiça Estadual; ou (b) requerendo a retificação do polo passivo.

Int.

PONTA PORÃ, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003449-85.2011.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: AYRES DE OLIVEIRA MORAES e outros (9)

RÉU: BANCO NOSSA CAIXA S.A., FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme já determinado. Não havendo requerimento, intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 30 dias. Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

PONTA PORÃ, 1 de março de 2019.

1ª Vara Federal de Ponta Porã

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001092-03.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ADEMIR LOPES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, dizendo se concorda ou não com os cálculos apresentados pelo INSS (ID 14743580).
2. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª região, São Paulo.
3. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.
4. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se a sua transmissão, por meio eletrônico.
5. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Intimem-se.

PONTA PORÃ, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000131-26.2013.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MAYKON TOLEDO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO DILMAR ESTIVALLET CARVALHO - MS7573
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Defiro o pedido ID 14266820.
2. Reconsidero o despacho 14080968, para, tratando-se de apelação interposta pela UNIÃO, intimar a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15(quinze dias).
3. Providencie a Secretaria as correções solicitadas, após, com a juntada das contrarrazões ou decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP
4. Intime-se. Cumpra-se

PONTA PORÃ, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001355-91.2016.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: ROSANGELA ARIAS RUIZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados pela Secretaria deste Juízo, ficando cientes de que poderão solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo requerimento, tendo em vista que já foram apresentada as contrarrazões ao recurso de apelação, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

2A VARA DE PONTA PORA**Expediente Nº 5823****ACAO MONITORIA**

0000865-74.2013.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X JANAINA LOPES ESCARDIN X ERIVAL ALFERES DOS SANTOS
Cite-se JANAINA para que, em 03 (três) dias, a contar da citação, efetue o pagamento do valor integral da obrigação e dos honorários advocatícios, que ficam estabelecidos em 10% (dez por cento) do montante atualizado do débito (artigo 829, CPC). Em havendo pagamento voluntário no prazo referido, os honorários serão reduzidos pela metade, nos termos do artigo 827, 1º, do CPC. Não sendo efetuado o adimplemento, deverá o Oficial de Justiça proceder a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem à satisfação do direito do credor (art. 829, 1º, CPC). Intime-se a executada de que poderá opor embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação cumprido, independentemente de prévia garantia do juízo (artigos 914 e 915, CPC). Dado o tempo decorrido, informe a executante acerca do eventual falecimento de ERIVAL, em 05 dias. Cumpra-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE CITAÇÃO Nº _____/2018-SD, endereçada ao município de Bela Vista/MS, para citação de Janaina Lopes Escardin, CPF nº 017.440.901-06, domiciliada na Rua Barão do Ladário, 1576, Bela Vista/MS, CEP 79.260-000, Jardim/MS. Instrua-se com as peças necessárias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001639-70.2014.403.6005 - ALDEMI R JARA ROMERO X JULIO CANHETE X HERMES ROBERTO DA SILVA X MARINA CACHAFEIRO SOIDAN(MS016007 - FERNANDA FERREIRA HACKERT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS020719 - DILMA DA SILVA E MS021323 - ANA GABRIELA BENITES)
Sem apelação, certifique-se o trânsito em julgado, com intimação da parte contrária da definitividade da sentença proferida.

PROCEDIMENTO COMUM

0001926-33.2014.403.6005 - JOAO RAMAO MACENA(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a confirmação tácita de pagamento, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC. Observas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001975-40.2015.403.6005 - CAMILA SILVA DE SOUZA(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a confirmação de pagamento (fls. 136/138), DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0001993-61.2015.403.6005 - NEUZI PEREIRA DOS SANTOS(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
NEUZI PEREIRA DOS SANTOS ajuizou a presente ação, com pedido de tutela de urgência, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão de benefício por incapacidade. Narra, em suma, que é portadora de doença cardíaca, submetida a cirurgia no coração para implantação de válvula mitral. Com a exordial, vieram os documentos. A gratuidade de justiça foi concedida e foi negada a antecipação dos efeitos da tutela. O INSS foi requerer a improcedência do pedido. O laudo médico foi juntado, com posterior manifestação das partes. Os autos vieram conclusos para julgamento. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença se encontra regulada nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Além de incapacidade para o trabalho, é necessário reunir outros dois requisitos: qualidade de segurado e carência, dispensada esta última na hipótese do artigo 26, II, da lei de benefícios, em relação às doenças mencionadas na Portaria Interministerial nº 2.998/2001. Diferem os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença com relação ao grau de incapacidade para o trabalho exigido: para a concessão de auxílio-doença basta a comprovação de incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual do segurado, enquanto para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez é imperiosa a comprovação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade. Desse modo, comprovada a qualidade de segurado e a carência, aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias pode requerer benefício por incapacidade. Neste caso, se a incapacidade ensejadora do benefício de auxílio-doença é temporária, ou seja, quando há prognóstico de recuperação da capacidade laboral, é cabível a percepção de auxílio-doença. Porém, se a pericia médica entender que a incapacidade é total e permanente, ou seja, para qualquer tipo de trabalho e sem perspectiva de recuperação conhecida, está-se diante da hipótese que autoriza o deferimento de aposentadoria por invalidez. Em qualquer caso, a análise da incapacidade deve ser aferida com razoabilidade, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, fatores capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa. Sobre a comprovação da incapacidade, importa apontar, ainda, que a apresentação de atestados e exames médicos realizados pelo segurado não são suficientes, por si só, para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, pois a Lei nº 8.213/91 prescreve que o reconhecimento deve ser aferido em exame médico-pericial, a cargo da Previdência Social, no qual o segurado pode fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. Por fim, a análise judicial deve se ater aos requerimentos administrativos efetuados antes do ajuizamento da ação, a fim de constatar a regularidade ou não do indeferimento do pleito do segurado. No caso, segundo o laudo médico, a parte autora é portadora de doença cardíaca, submetida a cirurgia, em 2014, para troca de válvula mitral. Em razão da doença, está impossibilitada de realizar grandes esforços físicos, estando, por isso, incapacitada para o trabalho, de modo parcial e permanente. À vista da conclusão pericial, faria jus a autora à concessão de auxílio-doença, pois - embora detenha capacidade laborativa residual - está impossibilitada de exercer as suas atividades habituais, que exigem esforço físico, garantida a reabilitação para atividade diversa. No entanto, a situação da autora é peculiar. Vejamos. A autora é portadora de doença cardíaca, que resultou, inclusive, na concessão de auxílio-doença de 10/12/2013 a 11/01/2015. O panorama, tanto de saúde quanto de incapacidade laborativa não mudou desde então, conforme reconhecido pelo laudo pericial e médico particular, consoante documentos juntados após à perícia, fls. 103/123. A autora é portadora de doença crônica, sem cura, fazendo acompanhamento periódico, com uso de medicamentos, inclusive. Conforme relatado em audiência de instrução, exerce atividade rural, que exige, é notório, esforço físico acentuado, restrição esta que decorre do próprio quadro clínico e atestado por perito nomeado, profissional de confiança deste juízo. De rigor a concessão de aposentadoria por invalidez, considerando, para tanto, a profissão da autora e a pouca alfabetização, que impossibilita reabilitação profissional. A condição de segurado resta configurada, uma vez que, na data de incapacidade, o autor estava em gozo de benefício (artigo 15, I, da Lei 8.213/91), concedido pelo próprio INSS. Expostas estas razões, o autor satisfaz todos os requisitos legalmente exigidos para a fruição do benefício postulado. O termo inicial do benefício deverá ser fixado na data da cessação administrativa do auxílio-doença (11/01/2015), convertendo-o a partir de então em aposentadoria por invalidez, visto que a parte autora preenchia os requisitos legais àquela época. Ressalto que, embora o pedido formulado nos autos seja pela concessão desde o último indeferimento administrativo, concedo o benefício a partir da cessação do auxílio-doença anterior, o que não implica julgamento extra petita. Comprovada a incapacidade da parte autora para o exercício de suas atividades laborativas habituais, qualidade de segurada e carência (probabilidade de direito), ora objeto da fundamentação desta sentença, bem assim diante da natureza alimentícia do benefício ora deferido (perigo de dano), defiro a tutela de urgência pleiteada. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, e ACOLHO O PEDIDO para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez à autora a partir de 11/01/2015. Condeno a autarquia ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), desde a data da cessação do benefício (11/01/2015), descontadas as parcelas recebidas administrativamente, corrigidos monetariamente desde a época em que eram devidas e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/13, compensando-se eventuais parcelas pagas a título de benefícios inacumuláveis concedidos administrativamente. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n.º 9.289/96, eis que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), descontados os valores recebidos administrativamente, em relação aos quais não houve controvérsia, com ausência, portanto, do interesse de agir no que atine a essas mesmas parcelas. Condeno o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, nos termos do arts. 82, 2º c/c 95, 4º ambos do CPC (Lei n.º 13.105/15), e do art. 6º, da Resolução n.º 558/2007-CJF (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado. Defiro a tutela provisória de urgência e determino ao INSS a implantação imediata do benefício de auxílio-doença ao autor NEUZI PEREIRA DOS SANTOS, inscrito no CPF sob o n.º 046.106.269-00. A DIB é 11/01/2015 e a DIP é 01.03.2019. Cumpra-se, servindo o dispositivo desta sentença como OFÍCIO. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e 3º, inciso I, do CPC (Lei n.º 13.105/15), eis que a condenação / proveito econômico não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos (REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000077-57.2013.4.03.6006/MS - Diário 21/10/2015). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002051-64.2015.403.6005 - RENATO BITENCOURT DOS SANTOS(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)
Vistos em decisão. Ajuizada demanda para declaração de inexistência de relação jurídica cumulada com compensação por danos morais, sobreveio sentença que acolheu os pedidos, com posterior recurso de apelação do autor para majorar a indenização por danos morais, recurso ao qual foi negado provimento. Após a sentença, a ré depositou em juízo o montante da condenação, fl. 113. Com o trânsito em julgado, em 16/05/2018, requereu-se a execução do julgado, com apresentação de cálculos para pagamento da diferença de R\$ 1.459,27. A CEF impugna os cálculos, fls. 139/140. Intimado, o autor não se manifestou. Determinada a liberação do valor incontroverso. Relatei o essencial. Decido. Sem razão a parte autora ao exigir o cumprimento de sentença de diferença não deposita em juízo. Explico. A sentença prolatada, fls. 73/76 e 102/104 (integrada pelo julgamento dos embargos de declaração opostos pela ré) fixou o montante da condenação em danos morais em R\$ 3.385,10, corrigidos monetariamente e com incidência de juros de mora a partir do arbitramento. Interposta apelação, o acórdão proferido, fls. 124/127 determinou a incidência de juros de mora a partir do evento danoso. Contudo, negou provimento à apelação do autor, quando deveria ter-lhe dado parcial provimento para mudar o termo inicial dos juros de mora. Nesse caso, forçoso concluir que a sentença, pelo dispositivo do acórdão, restou mantida na integralidade, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para sanar a contradição acima aludida. Com o trânsito em julgado, não se pode modificar a decisão, salvo por meio de ação rescisória, não cabível na espécie. De fato, há prejuízo ao autor, mas deve ser privilegiada a segurança jurídica enquanto corolário da coisa julgada formada nos termos acima. A segunda conclusão que se chega é pela correção do valor depositado pela CEF, não havendo qualquer diferença a ser paga ao autor. Ante o exposto, acolho a impugnação apresentada pela ré, para declarar que não há qualquer outro valor a ser pago ao autor. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, ora arbitrados em 10% da vantagem econômica pretendida no cumprimento de sentença (10% de R\$ 1.459,27), devidamente atualizado, observada a gratuidade processual ora deferida por parte deste magistrado, que, analisando o contracheque juntado, fl. 28, conclui pela impossibilidade de custeio das despesas processuais sem prejuízo ao próprio sustento. Anote-se. Sem a interposição de recurso, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. PRI.

PROCEDIMENTO COMUM

000238-31.2017.403.6005 - ROBERTO REHBEIN(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em sentença. Cuida-se de ação proposta por ROBERTO REHBEIN em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão de benefício por incapacidade. Narra, em suma, que está incapacitado para o trabalho, em virtude de lesões/doenças que lhe prejudicam o exercício laborativo. Descreve que pleiteou administrativamente a concessão do benefício, com concessão em alguns

períodos e indeferimento em outros. Com a exordial, vieram os documentos. O INSS foi citado e apresentou contestação, na qual sustenta não estarem preenchidos os requisitos necessários ao gozo do benefício. Pugnou pela improcedência e, em caso de concessão, que o pagamento das parcelas seja fixado a partir da juntada do laudo. O laudo médico foi juntado às fls. 61/74, com posterior complementação, fls. 183/184. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença se encontra regulada nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Além de incapacidade para o trabalho, é necessário reunir outros dois requisitos: qualidade de segurado e carência, dispensada esta última na hipótese do artigo 26, II, da lei de benefícios, em relação às doenças mencionadas na Portaria Interministerial nº 2.998/2001. Diferem os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença com relação ao grau de incapacidade para o trabalho exigido: para a concessão de auxílio-doença basta a comprovação de incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual do segurado, enquanto para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez é imperiosa a comprovação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade. Desse modo, comprovada a qualidade de segurado e a carência, aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias pode requerer benefício por incapacidade. Neste caso, se a incapacidade ensejadora do benefício de auxílio-doença é temporária, ou seja, quando há prognóstico de recuperação da capacidade laboral, é cabível a percepção de auxílio-doença. Porém, se a perícia médica entender que a incapacidade é total e permanente, ou seja, para qualquer tipo de trabalho e sem perspectiva de recuperação conhecida, está-se diante da hipótese que autoriza o deferimento de aposentadoria por invalidez. Em qualquer caso, a análise da incapacidade deve ser aferida com razoabilidade, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, fatores capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laboral. Sobre a comprovação da incapacidade, importa apontar, ainda, que a apresentação de atestados e exames médicos realizados pelo segurado não são suficientes, por si só, para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, pois a Lei nº 8.213/91 prescreve que o reconhecimento deve ser aferido em exame médico-pericial, a cargo da Previdência Social, no qual o segurado pode fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. Por fim, a análise judicial deve se ater aos requerimentos administrativos efetuados antes do ajuizamento da ação, a fim de constatar a regularidade ou não do indeferimento do pleito do segurado. No caso, segundo o laudo médico, a autora é portadora de alterações degenerativas da coluna lombar, detendo redução definitiva de sua capacidade laboral. Apesar disso, descreve o expert, que a patologia tem tratamento e é de controle medicamentoso, havendo adaptação do autor às tarefas mais leves do lote onde reside, ou seja, continua a laborar normalmente, provavelmente inclusive no período em que gozou de auxílio-doença anteriormente. À vista da conclusão pericial, denota-se que a doença que o autor se readaptou no próprio local de trabalho, não havendo razão para a concessão de qualquer benefício por incapacidade. Convém destacar que há uma diferença substancial entre ser portador de lesão ou doença e ser incapaz. Não é a doença ou lesão que gera a concessão do benefício, mas sim a incapacidade para o exercício de atividade laboral. De fato, há muitas pessoas deficientes, portadoras de doenças ou lesões que convivem com esta situação durante anos, trabalhando e exercendo suas atividades normais. Muitas vezes possuem algumas restrições para algumas atividades ou necessitam de tratamento paralelo, mas não são incapazes, não necessitando da proteção da seguridade social. Essa é a hipótese da parte autora. Observo, também, que as provas trazidas pela parte autora, com o propósito de comprovar a aludida incapacidade laboral, não infirmam as conclusões do laudo pericial. Ante o exposto, REJEITO O PEDIDO formulado na inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condono a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, com observância do escalonamento determinado pelo art. 85, 3º, I, do NCP, cuja execução observará o disposto no artigo 98, 3º, do mesmo diploma. Com o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002829-73.2011.403.6005 - LEAO RAMIREZ(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LEÃO RAMIREZ, qualificado nos autos, ajuzou a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão de pensão por morte, em razão do falecimento de sua esposa Celia Barros Ramirez. Intimado para apresentar cópia do requerimento administrativo, o autor permaneceu inerte, o que levou este Juízo a extinguir o feito sem resolução do mérito (fl. 31). Em sede recursal, o Tribunal Regional Federal determinou o retorno dos autos à origem, a fim de intimar o autor a ingressar com o pedido administrativo no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do processo sem a análise do mérito (fls. 48/49). Após o retorno dos autos a esta Vara, o autor foi intimado a formular o requerimento administrativo, conforme acórdão proferido pelo Tribunal (fl. 52), entretanto, permaneceu inerte (fl. 54). É o relatório. DECIDO. No caso dos autos, o pedido do requerente veio destituído do requerimento administrativo. Apesar de intimado a regularizar o defeito, o requerente não atendeu a determinação a contento, demonstrando não haver qualquer interesse processual. Ante o exposto, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, observadas as formalidades de praxe, arquivem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001551-61.2016.403.6005 - JOSEFINA COSTA PALACIO DOS SANTOS(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a confirmação de pagamento (fls. 110/111), DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001753-04.2017.403.6005 - MARGARIDA TEIXEIRA RODRIGUES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Cuida-se de demanda ajuizada para a concessão de aposentadoria por idade rural n. 169.804.374-8, requerido em 14/11/2016. Em apertada síntese, a autora alega que exerce atividade rural durante o período equivalente à carência, no que impugna o indeferimento administrativo calado na falta da prova do exercício dessa mesma atividade. Citado, o INSS apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 72/84, alegando: (i) perda do objeto em razão da concessão administrativa do benefício, em 22/06/2017; (ii) no mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 96/100. Produzida prova oral em audiência. Relatei o necessário. Decido. Afasta a alegação de perda do objeto do processo, uma vez que a autora, quando do primeiro requerimento administrativo, se fez jus ao benefício pleiteado, terá direito ao recebimento das parcelas atrasadas entre os dois pedidos, ou seja, de 14/11/2016 a 21/06/2017, no que remanesce a resistência à pretensão formulada e, portanto, há lide e interesse no seu prosseguimento até a prolação de uma sentença de mérito. Não deixo de consignar, com base na concessão administrativa, que o pedido poderia ter sido deferido em 14/11/2016, dispensando-se, por isso a intervenção judicial, deflagrada para analisar eventual ilegalidade do ato administrativo do indeferimento. O deferimento de pedido formulado pouco tempo depois é bastante significativo: (i) revela deficiência da Administração na análise de pedidos de concessão de aposentadoria, optando pelo mero indeferimento formal; (ii) sobrecarrega o Poder Judiciário no julgamento de demandas que não seriam necessárias, caso o INSS desempenhasse seu papel a contento. Afasto, também por esses fundamentos, a preliminar arguida. No mérito, acolho o pedido. A aposentadoria por idade do trabalhador rural encontra previsão no art. 39, inc. I e art. 48, 1º e 2º, da Lei 8.213/91, exigindo-se, no entanto, início de prova material, a teor do disposto no art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, cuja validade restou assentada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, como se vê: APOSENTADORIA - TEMPO DE SERVIÇO - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INADMISSIBILIDADE COMO REGRA. A teor do disposto no 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço há de ser revelado mediante início de prova documental, não sendo admitida, exceto ante motivo de força maior ou caso fortuito, a exclusivamente testemunhal. Decisão em tal sentido não vulneta os preceitos dos artigos 5º, incisos LV e LVI, 6º e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal. Precedente: Recurso Extraordinário nº 238.446-0/SP, por mim relatado perante a Segunda Turma, e cujo acórdão restou publicado no Diário da Justiça de 29 de setembro de 2000. (RE nº 236.759, sob a Relatoria do Ministro Marco Aurélio Mello, em acórdão publicado no DJU de 27/04/2001) A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. (Enunciado 149 da jurisprudência do STJ). No caso dos autos, a autora traz como início de prova material documentos em nome próprio e do marido, que se lhe aproveitam, fls. 15/55. Há, portanto, razoável início de prova material contemporâneo, em parte, aos fatos que pretende provar. A prova oral colhida evidência o labor rural, inclusive o depoimento pessoal da autora, relatando, com riqueza de detalhes, todo o labor campesino, desde o início da vida laboral, inicialmente em propriedade dos pais, para terceiros, como boia-fria, depois em terra própria, com o núcleo familiar, em assentamento rural. No mesmo sentido é a prova testemunhal, também rica em detalhes acerca da atividade campesina do autor, durante toda a sua vida laboral. O tempo de trabalho rural supera em muito o período de carência exigido, de 180 meses. O requisito idade mínimo, de 55 anos, foi implementado em 22/02/2010. Consigno, por derradeiro, que o deferimento administrativo de novo requerimento, em 22/06/2017, pouco meses após o primeiro, é também indicativo forte do cumprimento de todos os requisitos legais exigidos à concessão do benefício pleiteado. Dessarte, o benefício de aposentadoria por idade deve ser concedido com DIB em 14/11/2016, com pagamento das parcelas atrasadas daquela data a 21/06/2017, data da concessão de benefício da mesma natureza. Diante do exposto ACOLHO o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para determinar a concessão da aposentadoria por idade n. 169.804.374-8, desde o requerimento administrativo, formulado em 14/11/2016, acrescida do abono anual. Condono o INSS ao pagamento das prestações em atraso, de 14/11/2016 a 21/06/2017, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. A correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistematização da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos extunc do mencionado pronunciamento. Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor da condenação, assim considerando as parcelas devidas entre 14/11/2016 e 21/06/2017, com fundamento no artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000080-78.2014.403.6005 - HELIO SOARES FERREIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELIO SOARES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a confirmação tácita de pagamento, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC. Observas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001104-73.2016.403.6005 - WANDERLAN RODRIGUES SILVA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WANDERLAN RODRIGUES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a confirmação tácita de pagamento, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC. Observas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5826

PROCEDIMENTO COMUM

0001506-23.2017.403.6005 - ELI GOMES CASTANHO(PR043548 - THOMAS LUIZ PIEROZAN) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

Vistos etc. O IFMS opôs embargos de declaração da sentença de fls. 109/111, aduzindo a existência de erro material relativa à data em que efetuados os pagamentos administrativos à autora. Intimado, o embargado permaneceu silente. Relatei o necessário. DECIDO. Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivos e apontada hipótese de cabimento, nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil. Assiste razão ao embargante quanto ao erro material. Com efeito, embora a sentença tenha consignado que o débito principal foi adimplido em sede administrativa, somente fez menção a uma das datas em que o pagamento se consolidou. Considerando que as datas são imprescindíveis para a fixação dos marcos relativos à mora administrativa, a correção se faz necessária para garantir a unidade e a clareza do julgado. Assim, conheço dos embargos de declaração e lhes dou provimento para declarar que o pagamento das verbas principais devidas à autora ocorreu em (i) novembro de 2015, quanto às parcelas de janeiro a outubro de 2015 (fl. 33); e (ii) dezembro de 2017, em relação aos valores de março de 2013 a dezembro de 2014 (fl. 63), o que passa a integrar o julgado. Permanecem inalteradas as demais disposições. P.R.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001924-29.2015.403.6005 - MARTA APARECIDA DIAS MARTINS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte credora acerca do pagamento das requisições, bem como para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Caso nada requiera, voltem-me os autos conclusos para prolação da sentença extintiva da execução/cumprimento de sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001277-20.2004.403.6005 (2004.60.05.001277-4) - OVIDIO PEREIRA BRITTES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS) X OVIDIO PEREIRA BRITTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte credora acerca do pagamento parcial das requisições. . PA 0,10 Após, aguarde-se o pagamento do Precatório referente à execução principal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002586-95.2012.403.6005 - UNIAO FEDERAL X NUNO MIGUEL DE NEGRIER E PINA X SIMONE ALESSANDRA TORRES CARPES(MS004733 - EMILIO GAMARRA) X WILLIAN MESSAS FERNANDES(MS017673 - WILLIAN MESSAS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X WILLIAN MESSAS FERNANDES X UNIAO FEDERAL(MS009243 - JANAINA XAVIER COSTA E MS017673 - WILLIAN MESSAS FERNANDES)

Ciência à parte credora acerca do pagamento das requisições, bem como para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Caso nada requiera, voltem-me os autos conclusos para prolação da sentença extintiva da execução/cumprimento de sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001302-18.2013.403.6005 - RAMONA APARECIDA LEANDRO LESMO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAMONA APARECIDA LEANDRO LESMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte credora acerca do pagamento das requisições, bem como para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Caso nada requiera, voltem-me os autos conclusos para prolação da sentença extintiva da execução/cumprimento de sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001662-16.2014.403.6005 - MARILICE SCHMOELLER QUEIROZ(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARILICE SCHMOELLER QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte credora acerca do pagamento das requisições, bem como para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Caso nada requiera, voltem-me os autos conclusos para prolação da sentença extintiva da execução/cumprimento de sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000821-84.2015.403.6005 - MARIA RAMONA FLORENCIANO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA RAMONA FLORENCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte credora acerca do pagamento das requisições, bem como para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Caso nada requiera, voltem-me os autos conclusos para prolação da sentença extintiva da execução/cumprimento de sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000144-27.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
IMPETRANTE: MARCIO ALEXANDRE ANTUNES BERNART
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAIRO PIRES MAFRA - MS7906
IMPETRADO: MARCIA MORENO JARA, UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos em LIMINAR.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MARCIO ALEXANDRE ANTUNES BERNART** em desfavor de ato praticado pelo **INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÃ/MS**, em que requer a devolução do MICRO-ÔNIBUS marca PEUGEOT, modelo BOXER M330M 23S, cor PRATA, placas EFW8707, Renavam 00265347360, Chassi 936ZBXMMBB2065537, ano/modelo 2011, ano/fabricação 2010.

Alega, em síntese, que o veículo foi apreendido após ter se constatado o seu uso para transporte de mercadorias estrangeiras em desacordo com a determinação legal.

Sustenta que não era responsável pelos produtos importados, de modo que a apreensão ofende o seu direito de propriedade, e os princípios da razoabilidade da proporcionalidade.

Requer a concessão de liminar para que o bem seja liberado ou, alternativamente, que sejam sustados os efeitos de eventual de perdimento até o julgamento da demanda.

Juntou documentos.

É o que importa como relatório. DECIDO.

Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/09, conceder-se-á liminar quando houver fundamento relevante para o pedido (*fumus boni iuris*) e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, se não adotadas as providências necessárias para a preservação do objeto reclamado até o julgamento de mérito (*periculum in mora*).

No caso dos autos, denota-se que o impetrante realizava o transporte de pessoas a esta região de fronteira, e aparentemente tinha conhecimento sobre a importação das mercadorias apreendidas.

Assim, ao menos por ora, não é possível afastar a sua responsabilidade pela ilicitude praticada, o que será melhor apreciado por ocasião da sentença.

No que tange à eventual desproporcionalidade da sanção de perdimento, tal fato precisa ser ponderado com eventual reiteração do ilícito pelo interessado.

Como os subsídios apresentados não demonstram, cabalmente, a ausência de reiteração delitiva e que o veículo nunca foi utilizado como instrumento para a prática ininterrupta do injusto aduaneiro, entendendo imprescindível a oitiva da autoridade coatora para esclarecimento da circunstância.

Desta forma, não há probabilidade do direito reclamado.

Não obstante, a fim de se resguardar o resultado útil do processo, **concedo em parte a liminar** para determinar a Receita Federal que se abstenha de alienar o veículo, na esfera administrativa, até o julgamento final da presente demanda.

Oficie-se à Receita Federal para cumprimento.

Defiro a gratuidade de justiça.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Comunique-se a União sobre a propositura deste feito para que, querendo, intervenha nos autos.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Com ou sem o parecer do órgão ministerial tornem os autos conclusos para sentença.

Cumpra a Secretaria a determinação para levantamento do sigilo dos autos.

Às providências necessárias.

Ponta Porã/MS, 20 de março de 2019.

Expediente Nº 5829

PROCEDIMENTO COMUM

0000662-15.2013.403.6005 - EDVAL SILVA DE ARAUJO(MS013700 - RAFAEL MOREIRA VINCIGUERA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Ciência à parte credora acerca do pagamento da requisição, bem como para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Caso nada requiera, voltem-me os autos conclusos para prolação da sentença extintiva da execução/cumprimento de sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0000792-05.2013.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1547 - RAFAEL NASCIMENTO DE CARVALHO) X MARISA CORREA CARDOSO(MS011273 - CLEBSON MARCONDES DE LIMA)

1. Conforme se observa, a parte AUTORA interpôs recurso de apelação (fls. 197/204). Pois bem, com a entrada em vigor do CPC/2015, não há que se falar em juízo de admissibilidade da apelação, devendo o feito ser remetido ao E. TRF3 tão logo apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto.
2. Todavia, o artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 - que trata da virtualização de processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo tribunal - dispõe que Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o APELANTE para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
3. Por tal razão, INTIME-SE o APELANTE para que promova a digitalização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do não encaminhamento do processo para análise do apelo, observando-se que, antes da carga/remessa dos autos, a secretaria deverá proceder a inserção dos dados cadastrais pelo sistema DIGITALIZADOR PJE para posterior inserção dos documentos virtualizados pela parte interessada.
4. Comprovada a virtualização, adote a Secretaria as seguintes providências determinadas no art. 4º da mesma Resolução:
 - I. - No processo eletrônico:
 - a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;
 - b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
 - II. - No processo físico:
 - a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, se for o caso;
 - b) remeter o processo ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
5. Concluída a fase de conferência, o APELADO(A) deverá, no processo eletrônico, apresentar as contrarrazões no prazo legal.
6. Em seguida, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do Apelo.
7. Na hipótese de, decorrido o prazo, a parte interessada não cumprir a determinação acima referida, certifique-se e intime-se o APELADO para a realização da providência, nos termos do art. 5º da referida Resolução.
8. Caso as partes não realizem a providência, proceda-se conforme disposto no art. 6º da Resolução. Todavia, considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requiera, determino que o feito aguardar em arquivo sobrestada eventual provocação, ao invés da permanência em Secretaria.

PROCEDIMENTO COMUM

0001314-61.2015.403.6005 - MARIA TEODORA ROTELI(MS010627 - MERIDIANE TIBULO WEGNER E MS012714 - ARNO ADOLFO WEGNER E MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES E MS016648 - HIPOLITO SARACHO BICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. MARIA TEODORA ROTELLI, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que requer a concessão de benefício por incapacidade. Narra, em apertada síntese, que é trabalhadora autônoma, e está acometida de doenças/lesões que lhe impossibilitam o exercício laborativo. Juntou documentos. O INSS foi citado e ofereceu contestação, na qual sustenta não estarem preenchidos os requisitos necessários ao gozo do benefício. Pugnou pela improcedência e, subsidiariamente, pela implantação dos valores a partir da juntada do laudo pericial. Laudo médico às fls. 74/77, do qual as partes se manifestaram às fls. 97/98 e 99. Vieram os autos conclusos. Relatei o essencial. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença se encontra regulada nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Além de incapacidade para o trabalho, é necessário reunir outros dois requisitos: qualidade de segurado e carência, dispensada esta última na hipótese do artigo 26, II, da lei de benefícios, em relação às doenças mencionadas na Portaria Interministerial nº 2.998/2001. Diferem os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença em relação ao grau de incapacidade para o trabalho exigido: para a concessão de auxílio-doença basta a comprovação de incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual do segurado, enquanto para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez é imperiosa a comprovação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade. Desse modo, comprovada a qualidade de segurado e a carência, aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias pode requerer benefício por incapacidade. Neste caso, se a incapacidade ensejadora do benefício de auxílio-doença é temporária, ou seja, quando há prognóstico de recuperação da capacidade laboral, é cabível a percepção de auxílio-doença. Porém, se a pericia médica entender que a incapacidade é total e permanente, ou seja, para qualquer tipo de trabalho e sem perspectiva de recuperação conhecida, está-se diante da hipótese que autoriza o deferimento de aposentadoria por invalidez. Em qualquer caso, a análise da incapacidade deve ser aferida com razoabilidade, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, fatores capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa. Sobre a comprovação da incapacidade, importa apontar, ainda, que a apresentação de atestados e exames médicos realizados pelo segurado não são suficientes, por si só, para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, pois a Lei nº 8.213/91 prescreve que o reconhecimento deve ser aferido em exame médico-pericial, a cargo da Previdência Social, no qual o segurado pode fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. Por fim, a análise judicial deve se ater aos requerimentos administrativos efetuados antes do ajuizamento da ação, a fim de constatar a regularidade ou não do indeferimento do pleito. No caso, consoante o laudo pericial produzido, a parte autora, apesar de ser portadora de alterações degenerativas na coluna vertebral, não está incapaz para o trabalho. Tal conclusão fundamenta-se na distinção entre doença e incapacidade, conceitos diversos, que não podem, portanto, ser confundidos. Observo, também, que as provas trazidas pela parte autora, com o propósito de comprovar a aludida incapacidade laborativa, não infirmam as conclusões do laudo pericial. Sem incapacidade laborativa, de rigor o indeferimento do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, no que se mostra válido o indeferimento realizado pelo INSS. Por todo o exposto, REJEITO o pedido deduzido na inicial e resolvo o mérito, na forma do inc. I do art 487 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, com observância do escalonamento determinado pelo art. 85, 3º, I, do NCPC, cuja execução observará o disposto no artigo 98, 3º, do mesmo diploma. Ante a constituição de advogado particular pela autora, destituo a Dra. Tânia Sara de Oliveira Alves (OAB/MS 9.883) do munus de defensora dativa. Arbitro os honorários advocatícios no valor máximo da tabela do CJF. Espeça-se solicitação de pagamento. Anote-se a procuração de fl. 83. Com o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos. Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001610-49.2016.403.6005 - ESPOLIO DE FRANCISCA BERTO DOS SANTOS(MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da certidão de trânsito em julgado, intime-se a parte interessada para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Nada postulando, arquivem-se os autos, com as baixas de estilo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000144-83.2017.403.6005 - EUGENIA QUEIROZ DE OLIVEIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. EUGENIA QUEIROZ DE OLIVEIRA, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que requer a concessão de benefício por incapacidade. Narra, em apertada síntese, que é trabalhadora rural, e está acometida de doenças/lesões que lhe impossibilitam o exercício laborativo. Requereu a concessão de tutela de urgência, para gozo do benefício até o julgamento final da demanda. Juntou documentos. Indeferida a antecipação de tutela (fl. 40). O INSS foi citado e não ofereceu contestação. Laudo médico às fls. 55/63. A parte ré pugnou pela improcedência do pedido (fl. 67), enquanto a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar (fl. 68). Vieram os autos conclusos. Relatei o essencial. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença se encontra regulada nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Além de incapacidade para o trabalho, é necessário reunir outros dois requisitos: qualidade de segurado e carência, dispensada esta última na hipótese do artigo 26, II, da lei de benefícios, em relação às doenças mencionadas na Portaria Interministerial nº 2.998/2001. Diferem os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença em relação ao grau de incapacidade para o trabalho exigido: para a concessão de auxílio-doença basta a comprovação de incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual do segurado, enquanto para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez é imperiosa a comprovação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade. Desse modo, comprovada a qualidade de segurado e a carência, aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias pode requerer benefício por incapacidade. Neste caso, se a incapacidade ensejadora do benefício de auxílio-doença é temporária, ou seja, quando há prognóstico de recuperação da capacidade laboral, é cabível a percepção de auxílio-doença. Porém, se a pericia médica entender que a incapacidade é total e permanente, ou seja, para qualquer tipo de trabalho e sem perspectiva de recuperação conhecida, está-se diante da hipótese que autoriza o deferimento de aposentadoria por invalidez. Em qualquer caso, a análise da incapacidade deve ser aferida com razoabilidade, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, fatores capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa. Sobre a comprovação da incapacidade, importa apontar, ainda, que a apresentação de atestados e exames médicos realizados pelo segurado não são suficientes, por si só, para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, pois a Lei nº 8.213/91 prescreve que o reconhecimento deve ser aferido em exame médico-pericial, a cargo da Previdência Social, no qual o segurado pode fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. Por fim, a análise judicial deve se ater aos requerimentos administrativos efetuados antes do ajuizamento da ação, a fim de constatar a regularidade ou não do

indeferimento do pleito.No caso, consoante o laudo pericial produzido, a parte autora, apesar de ser portadora de alterações degenerativas na coluna vertebral, não está incapaz para o trabalho.Tal conclusão fundamenta-se na distinção entre doença e incapacidade, conceitos diversos, que não podem, portanto, ser confundidos. De fato, há muitas pessoas deficientes, portadoras de doenças ou lesões que convivem com esta situação durante anos, trabalhando e exercendo suas atividades normais. Muitas vezes possuem algumas restrições para algumas atividades ou necessitam de tratamento paralelo, mas não são incapazes, não necessitando da proteção da seguridade social. Essa é a hipótese da parte autora.Observo, também, que as provas trazidas pela parte autora, com o propósito de comprovar a aludida incapacidade laborativa, não infirmam as conclusões do laudo pericial.Sem incapacidade laborativa, de rigor o indeferimento do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, no que se mostra válido o indeferimento realizado pelo INSS.Por todo o exposto, REJEITO o pedido deduzido na inicial e resolvo o mérito, na forma do inc. I do art 487 do Código de Processo Civil.Condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, com observância do escalonamento determinado pelo art. 85, 3º, I, do NCPC, cuja execução observará o disposto no artigo 98, 3º, do mesmo diploma.Com o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001107-28.2016.403.6005 - ELIZABETE DA SILVA DOS SANTOS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte credora acerca do pagamento das requisições, bem como para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.
Caso nada requiera, voltem-me os autos conclusos para prolação da sentença extintiva da execução/cumprimento de sentença.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001080-11.2017.403.6005 - ARGEO BITTENCOURT DA SILVEIRA(MS019213 - EMERSON CHAVES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o teor da certidão retro, somado ao fato de que o INSS tampouco tem cumprido as determinações de virtualização dos autos, o que torna desnecessária a remessa dos autos para tal finalidade, chamo o feito à ordem para determinar o imediato arquivamento do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002137-69.2014.403.6005 - LEIBA RIBEIRO DE SOUZA X LARISSA DE SOUZA VERON X JENIFFER DE SOUZA VERON(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEIBA RIBEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JENIFFER DE SOUZA VERON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LARISSA DE SOUZA VERON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte credora acerca do pagamento das requisições, bem como para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.
Caso nada requiera, voltem-me os autos conclusos para prolação da sentença extintiva da execução/cumprimento de sentença.

Expediente Nº 5830

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0000331-23.2019.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000274-05.2019.403.6005 () - GILBERTO BONFIM DA SILVA(MS018374 - VINICIUS JOSE CRISTYAN MARTINS GONCALVES) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por GILBERTO BONFIM DA SILVA, preso desde 08.03.2019, pela suposta prática dos crimes do artigo 183 da Lei 9.472/97 e artigo 334-A, do Código Penal. Aduz, em síntese, que não estão presentes os requisitos para a prisão preventiva, vez que possui residência fixa, sua liberdade não representará qualquer óbice ao regular transcurso do processo e, apesar de se encontrar desempregado, recebeu uma proposta de emprego formal, conforme comprovação nos autos.O MPF posicionou-se contrário à concessão da liberdade provisória. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.A prisão cautelar só poderá ser decretada quando indispensável à segregação do agente delitivo. Para tanto, além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (*fumus commissi delicti*), deve coexistir um dos fundamentos que consubstanciam o *periculum libertatis*.O *fumus commissi delicti* se configura com o juízo de certeza de que o crime realmente ocorreu e, ao menos, uma prova semiplena de que se trata de um delito típico, ilícito e culpável (prognóstico positivo sobre a autoria delitiva). Quanto ao *periculum libertatis*, nos termos do disposto no art. 312 do CPP, a rigor, quatro circunstâncias podem autorizar a segregação cautelar de um cidadão, quais sejam: a proteção da ordem pública ou da ordem econômica; a conveniência da instrução criminal e a garantia de aplicação da lei penal.Segundo consta dos autos, no dia 08.13.2019, por volta das 15h30min, no Posto Pacuri, em Ponta Porã/MS, o requerente foi flagrado transportando 45 caixas de cigarros de origem estrangeira, impostados irregularmente, bem como fazendo uso de aparelho radiotransmissor, com o qual se comunicava com batedores de estrada.No caso em exame, embora subsista prova de materialidade e indícios de autoria delitiva, entendo que não mais se justifica a manutenção do cárcere cautelar decretado em desfavor do requerente.Com efeito, os crimes imputados não foram cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa; e existem evidências concretas sobre eventual risco de fuga. Acrescento que o requerente apresentou uma declaração de trabalho (fl. 10), na qual consta uma proposta de emprego, cuja vaga encontra-se disponível a partir de 14.03.2019, ou seja, um indicio de ocupação formal e lícita.Diante dos fatos, é razoável que a prisão preventiva seja substituída por medidas cautelares menos gravosas, as quais poderão preservar o status libertatis do custodiado e garantir a satisfação de eventual decreto condenatório.Neste ponto, a Lei nº 12.403/11 alterou dispositivos da legislação relativos à prisão processual, a fim de possibilitar a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, passando a dispor: Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: (...) 6o A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319).(...) Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão: I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades;II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações;III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante;IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução; V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos; VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais; VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração;VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial; IX - monitoração eletrônica. (...)Ante o exposto, com fulcro nos arts. 282, 6º, e 319 do CPP, concedo liberdade provisória a GILBERTO BONFIM DA SILVA, mediante o cumprimento das seguintes medidas cautelares: Não mudar de endereço ou telefone sem prévia ciência do Juízo; Não sair do país até o término de eventual ação penal; Comparecimento bimestral (até o dia 15) ao Juízo de seu domicílio (Subseção Judiciária de Dourados/MS) para justificar suas atividades; Não comparecer a região de fronteira do Brasil com o Paraguai e a Bolívia; Não se ausentar de sua cidade por mais de 8 (oito) dias sem comunicação prévia e autorização do Juízo responsável pela fiscalização das medidas cautelares;Expeça-se alvará de soltura clausulado.Deverá ser consignado no termo de compromisso o endereço atualizado de residência informado pelo acusado, bem como os números de telefones celulares pelos quais seja possível contatá-lo.Advito de que o descumprimento das obrigações ora impostas importará na decretação de prisão preventiva, nos termos do artigo 282, 4º a 6º, do Código de Processo Penal. Intime-se. Ciência ao MPF.Depreque-se à Subseção Judiciária de Dourados/MS o cumprimento das condições impostas. Cópia desta decisão servirá como Carta Precatória.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo nova manifestação, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 5831

ACAOPENAL

0000055-65.2014.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROMMEL DE BARROS NUNES(MS018909 - CLEYTON BAEVE DE SOUZA) X UELTON DOS SANTOS MONCAO(MS009246 - SILVANIA GOBI MONTEIRO FERNANDES)

1. Vistos, etc. 2. Tendo em vista o delito imputado, a data de recebimento da denúncia e a possibilidade de imposição de pena mínima aos réus, em caso de virtual condenação, manifeste-se o MPF sobre seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, vez que há audiência de instrução designada para dia 30/04/2019.3. Sem prejuízo, considerando as informações contidas nos documentos de fl. 332-335, acerca da não localização do réu Uelton dos Santos Moncao, do conflito de pauta com aquela Subseção Judiciária de Aparecida de Goiânia/GO, bem como do seu atual endereço (em Campo Grande/MS), oficie-se à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, visando ao aditamento da CP 0000134-83.2019.403.6000 (vosso número), com a finalidade de intimação do réu Uelton dos Santos Moncao, brasileiro, solteiro, filho de Vandensio Rodrigues Moncao e Maria Lucia dos Santos Moncao, nascido aos 20/05/1988, Documento de Identidade nº 67081/DRT/MS, CPF 031.105.841-82, residente na Rua Assis Suecia esquina com Rua Barnabé Honória, nº 274, Jardim Penfijo, Campo Grande/MS ou Rua Tiquiri, nº 356, Bairro Jardim Tarumã, Campo Grande/MS, para comparecer à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 30/04/2019, às 15h30min (horário de MS).4. Oficie-se, por conseguinte, à Subseção Judiciária de Aparecida de Goiânia/GO, em aditamento à CP 107-76.2019.401.3504 (vosso número), para informar acerca da desnecessidade de conexão para realização de videoconferência com esta Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS, vez que o réu reside atualmente em Campo Grande/MS.5. Publique-se. Dê-se ciência à defesa dativa.6. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 5832

PROCEDIMENTO COMUM

0001455-85.2012.403.6005 - APARECIDO DA MOTA RODRIGUES(MS008734 - PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, ACOLHO em parte o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, apenas para declarar como especial os períodos de 12/09/1983 a 01/03/1985, 04/1985 a 07/10/1986, 01/11/1986 a 31/05/1991 e 01/07/1991 a 31/07/1998.Condenar o autor ao pagamento das despesas processuais, que incluem custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, 2º, do CPC, observado o disposto no art. 98,3º, do mesmo Código.Deixo de condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, por ter sucumbido em parcela mínima. Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000831-65.2014.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X ROMUALDO LIAMANDO X LIRIO ISFRAN X TEREZA FERNANDES MOREIRA

À vista da possibilidade de composição amigável do conflito, defiro a suspensão dos autos por 180 (cento e oito) dias, com fulcro no artigo 313, II, do CPC.Decorrido o prazo, intime-se o INCRA para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se houve regularização administrativa do lote e/ou se remanesce interesse no prosseguimento do feito.Após, dê-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002336-91.2014.403.6005 - DORAMY ARANTES DOS SANTOS(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a confirmação tácita de pagamento, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.Observas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002719-35.2015.403.6005 - ADAIL DE JESUS FERREIRA X ALICE MARIA DE OLIVEIRA VEGA X ELIO MARTINS DA SILVA X JOSE CARLOS JANU X ROMAN VILHANUEVA(MS004637 - MARCO AURELIO CLARO E MS012176 - DANYELLE BEZERRA TERHORST) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. ADAIL DE JESUS FERREIRA, ALICE MARIA DE OLIVEIRA VEGA, ELIO MARTINS DA SILVA, JOSÉ CARLOS JANU e ROMAN VILHANUEVA, devidamente qualificados nos autos, ajuizaram ação contra a União, com pedido reparação de danos. Em apertada síntese, alegam que foram contratados pela SERPRO - Serviço Federal de Processamento de Dados, empresa pública federal vinculada ao Ministério da Fazenda, lotados na Inspeção da Receita Federal em Mato Grosso do Sul, desempenhando funções próprias de Técnicos do Tesouro Nacional e de Auditores da Receita Federal. Pugnam pelo recebimento, a título de indenização, da diferença entre a remuneração percebida e aquela paga aos cargos acima mencionados, desde 08/09/1997. Rejeitado o pedido supra, pugnam pela correção da redução salarial sofrida com a mudança de regime: celetista para estatutário. Juntam documentos. Indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita, com interposição de agravo, ao qual foi dado provimento. Citada, a União apresentou contestação, fls. 2.733/2.755, alegando: (i) suspensão do processo por prejudicialidade externa, em razão do ajuizamento da ação rescisória n. 59224620135000000; (ii) impossibilidade jurídica do pedido; (iii) coisa julgada; (iv) prescrição; (v) o mérito, pugna pela rejeição do pedido. Réplica, fls. 2.980/2.991 Produzida prova oral em audiência, com posterior manifestação das partes em razões finais escritas. Relatei o essencial. Decido. 2.

FUNDAMENTAÇÃO 2.1 DAS PRELIMINARES. 2.1.1 IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO Cuida-se de preliminar de incidência mais restrita, quando prevista no Código de Processo Civil de 1973. Era endereçada apenas às hipóteses de vedação legal a determinada postulação, ou seja, era impossível apenas o pedido que a lei vedava a formulação, como era exemplo clássico da doutrina processual o ajuizamento de ação de cobrança de dívida de jogo. Na atual codificação, em vigor desde 2016, não há mais previsão dessa condição da ação (hoje, para muitos, sequer se pode falar em condições da ação). A impossibilidade jurídica do pedido, nada mais é, do que uma improcedência de plano, que se percebe pela simples leitura da petição inicial, sem qualquer esforço e sem mesmo a formação do contraditório. Não é essa, porém, a hipótese dos autos, que traz demanda de razoável complexidade, impossível de ser julgada, em qualquer sentido, de plano. Tanto é assim que se determinou a produção de prova. Acolher essa preliminar equivaleria a jogar no lixo todo o processo, toda a instrução e o trabalho das partes, deste magistrado e daqueles que o antecederam na condução do feito. Demais disso, vigora, no CPC/2015, a primazia da decisão de mérito, de sorte que o magistrado deve, em regra, analisar o mérito e proferir decisão que rejeite ou acolha o pedido (artigos 486 e 487), relegando as sentenças de extinção do processo sem resolução do mérito para situações excepcionais. Por tudo isso e por achar que a preliminar arguida não tem amparo na nossa ordem jurídica, rejeito-a. 2.1.2 DA COISA JULGADA A alegação de coisa julgada, pois: (i) o pedido de equiparação salarial é distinto pela indenização decorrente de desvio de função, esta concerne à diferença das duas remunerações, mas sem a equiparação pretendida, além de se tratar de medida precária, que ocorre apenas durante o referido desvio, de modo que não se pode falar em identidade de pedido, com dois elementos da demanda, cuja presença se faz necessária para caracterização de litispendência ou coisa julgada; (ii) no bojo da demanda trabalhista n. 000600002919975240066 reconhecceu-se a incompetência da Justiça do Trabalho, após a Lei n. 8.112/90, para julgar as questões relativas à indenização por desvio de função ou equiparação salarial, independente da nomenclatura que se dê, uma vez que, sendo a demanda proposta em face da União, com base em Direito Administrativo, não poderia a justiça trabalhista pronunciar-se a respeito, por absoluta incompetência; (iii) sendo a Justiça do Trabalho incompetente, a conclusão lógica que se chega é da não apreciação do pedido formulado, na medida em que o consectário lógico do reconhecimento da incompetência absoluto é o declínio da competência, com remessa dos autos ao juízo competente (o que não houve em razão da pluralidade de pedidos e interposição de recursos, valendo-se as partes do ajuizamento de outra ação, no juízo correto); (iv) há incompatibilidade entre a conclusão de incompetência absoluta do juízo trabalhista e a alegação de coisa julgada, eis que não há coisa julgada quando não apreciado, no mérito, determinado pedido; (v) no período anterior à Lei n. 8.112/91 de fato foi julgado improcedente o pedido de reequiparação salarial, mas, como disse, tal pedido não se confunde com a indenização por desvio de função, e ainda que se confundisse, tratando-se de situação que se prolonga no tempo, pode-se discutir, sem qualquer problema, desvio de função posterior, como, aliás, debate-se nos autos a ocorrência dessa situação, ao menos até 2014. Rejeito, portanto, a preliminar de coisa julgada. 2.1.3 DA SUSPENSÃO DO PROCESSO POR PREJUDICIALIDADE EXTERNA Não há prejudicialidade externa, à míngua da confusão de pedidos, como disse acima. Eventual acolhimento da ação rescisória apenas produzirá efeitos até 12/12/1990, sem alcançar períodos futuros. Logo, não há razão para suspensão do processo até o julgamento da ação rescisória n. 59224620135000000. DA PRESCRIÇÃO - PREJUDICIAL DE MÉRITO No caso concreto, aplicável a prescrição quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932. Cuidando-se de relação de trato sucessivo, não há prescrição do fundo de direito, apenas das parcelas pretéritas, considerando, para afastar a alegação de prescrição de fundo de direito a mera existência de controvérsia acerca do desvio de função, com o consectário legal do dever de indenizar, no quinquênio anterior ao ajuizamento. Nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil de 1973, um dos efeitos da citação válida era a interrupção da prescrição, ainda que determinada por juiz incompetente. Regra semelhante encontra-se prevista no art. 240 do CPC/2015. Não se discute a validade da citação determinada pela Justiça do Trabalho, por isso, a princípio, seria hipótese de afastamento integral da alegação de prescrição. Contudo, a decisão trabalhista que reconheceu a sua incompetência para julgamento do pedido de equiparação salarial, a partir de 12/12/1990, é de 08/09/1997, sem que os autores tomassem as devidas providências para o ajuizamento da demanda junto ao juízo competente. Tal providência, a despeito dos recursos interpostos, apenas foi realizada em 03/12/2015, ou seja, dezoito anos depois. Houve, embora se discutisse a decisão, inércia por parte dos autores. Ainda que se argumente ausência de inércia, é certo que a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho era verificável de plano, porquanto não se discutia direito trabalhista, mas decorrente de relação de Direito Administrativo, sobre a qual aquela Justiça não pode se manifestar. Tem-se, é bem verdade, erro grosseiro por parte dos advogados constituídos no momento do ajuizamento. De toda sorte, como disse linhas acima, há distinção de pedidos. Explico. Na Justiça do Trabalho pede-se equiparação salarial, ao passo que no processo ora julgado o pedido é de indenização por desvio de função, que não se equivalem apesar da sutileza na distinção. Há, inclusive, diferença nos fundamentos espousados nas duas demandas, talvez devido à evolução jurisprudencial, a indicar, também, que não há identidade absoluta de causa de pedir. Pois bem, não se tratando de mera repetição de demanda, desta feita perante o juízo competente, a citação realizada pela Justiça do Trabalho, embora válida, não tem o condão de interromper a prescrição, uma vez que o pedido neste momento apreciado não foi objeto de formulação anterior. Passo à análise do mérito. DO MÉRITO A estrutura de cargos públicos na Administração Pública obedece ao disposto no art. 37 da Constituição Federal, com criação por lei e provimento dos cargos efetivos por concurso público, por isso, nos casos de desvio de função, ou seja, naqueles em que um servidor, contratado para exercer determinadas funções, acaba por realizar aquelas concernentes a outro cargo público, não gera o reequadramento no cargo em que houve o desvio, mas a indenização pelo próprio desvio, com determinação de cessação da prática ilegal. Essa decorrência advém da proibição, manifestação em diversos julgados do Supremo Tribunal Federal, de provimento derivado de cargo público, que resultaram na edição da Súmula Vinculante n. 43, verbis: é inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a qual anteriormente investido. Nesse mesmo sentido: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL. SERVIDOR PÚBLICO. JUDICIÁRIO. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. DESVIO DE FUNÇÃO. REENQUADRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 37, II, CF. RECONHECIMENTO DO DESVIO DE FUNÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS ENTRE OS CARGOS. SÚMULA 378 STJ. PRECEDENTES. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. Cinge-se a controvérsia posta em deslinde, no direito da autora, em ver incorporado aos proventos de aposentadoria as diferenças remuneratórias entre os cargos de técnico e analista judiciário, no fundamento de alegado desvio de função. 2. Encontra-se consagrado na Carta Magna no art. 37, inciso II, o princípio da investidura em cargo público de caráter efetivo, que exige, sobretudo, a aprovação em concurso público, tal princípio expressamente dispõe que dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. 3. Nesse contexto, de se afirmar que o sistema constitucional vigente, como regra geral, veda as movimentações funcionais de servidores públicos, a qualquer título, sem a realização de prévio concurso para o preenchimento do cargo público efetivo, e, sob este prisma, o denominado reequadramento por motivo de desvio de função não é meio idôneo para suprir a exigência de prévio concurso público à investidura, sob o risco de ofensa aos princípios consagrados no art. 37, caput, e incisos da CF. 4. À vista disto, a doutrina e a jurisprudência não reconhecem a ocorrência de desvio de função, como forma de provimento, originário ou derivado, em cargo público, com base na Constituição Federal (art. 37, II), Precedentes. 5. Não possui a parte autora, ora apelada, o direito ao reequadramento a cargo diverso daquele de sua investidura, dado que, postulada em verdade, que lhe seja assegurada verdadeira ascensão funcional, isto é, enquadramento em cargo diverso ao que foi investido. Vale ressaltar que o reequadramento como forma de provimento de cargo público efetivo não mais existe no direito administrativo pátrio, porquanto, após a promulgação da CF o acesso a cargos públicos, somente pode se dar por aprovação em concurso público de provas, ou de provas e títulos, a teor do citado art. 37, II, da Magna Carta. 6. O desvio de função deve ser caracterizado pela discrepância entre as funções legalmente previstas para o cargo em que a servidor foi investido e aquelas por ele efetivamente desempenhadas habitualmente. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento assente nos termos a Súmula 378 que preconiza, in verbis: Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes (Terceira Seção, julgado em 22.4.2009, DJe 5.5.2009). 7. A União trouxe aos autos o Ofício SLP-SP nº 315/2010 às fls. 94/95, através do qual o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região declara que a parte autora foi designada para exercer as funções de Analista Judiciário, Área Judiciária, Especialidade Execução de Mandados Ad hoc na Central de Mandados, no período de 08/01/2003 a 06/07/2009. 8. Aos servidores que, comprovadamente, se submeteram a tal situação, serão devidos os pagamentos relativos às diferenças remuneratórias decorrentes do desvio de função, enquanto esta perdurar, ou seja, somente no período em que exerceu as atividades funcionais de cargo distinto ao seu. Precedentes. 9. O desvio de função é passível de reconhecimento na esfera pública, desde que cabalmente comprovado o efetivo exercício de atividade diversa da prevista em lei para o cargo em que foi investido o servidor, o que decorre do princípio da legalidade estrita que deve reger a administração. 10. A comprovação do desvio de função exige prova robusta do exercício de atribuições inerentes a cargo público distinto daquele do servidor, bem como de que as atividades efetivamente desempenhadas correspondem às atribuições privativas do cargo com o qual se reclama a equiparação. A prática eventual de algumas atribuições inerentes a cargo diverso para o qual o servidor foi investido não caracteriza, necessariamente, desvio de função, já que é preciso que a prática dessas atribuições seja habitual, e não eventual. 11. Configurado o desvio de função do cargo de Técnico Judiciário para o cargo de Analista Judiciário Especialidade Execução de Mandados Ad hoc, mediante o reconhecimento do próprio TRT 2ª Região em ofício às fls. 94, faz jus o servidor ao recebimento das diferenças de vencimentos entre os respectivos cargos, já que são cargos absolutamente distintos na estrutura do Judiciário, e com atribuições também distintas. 12. Em se tratando apenas de desvio de função para fins de pagamento das diferenças remuneratórias, sem haver qualquer tipo de enquadramento ou reequadramento do servidor, não há qualquer violação ao princípio de acessibilidade aos cargos públicos ou ao princípio da legalidade. 13. Apelação e remessa oficial não providas. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApReNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1723314 - 0019489-85.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 18/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2018) 14. Essa mesma indenização consiste na diferença entre as remunerações entre o cargo de provimento e aquele em houve desvio de funções. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. DESVIO DE FUNÇÃO. RECONHECIMENTO PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXTINÇÃO DO CARGO. DIREITO ÀS DIFERENÇAS SALARIAIS. SÚMULA 378, STJ. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. Cinge-se a controvérsia posta em deslinde, no direito da autora, em ver reconhecido o desvio de função e a consequente percepção das diferenças salariais entre o cargo de Servente de Limpeza e o de Técnico de Laboratório. 2. A questão não merece maiores discussões na medida em que se encontra consagrado que o desvio de função deve ser caracterizado pela discrepância entre as funções legalmente previstas para o cargo em que a servidor foi investido e aquelas por ele efetivamente desempenhadas habitualmente. 3. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento assente nos termos a Súmula 378 que preconiza, in verbis: Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes (Terceira Seção, julgado em 22.4.2009, DJe 5.5.2009). Precedentes. 4. Aos servidores que, comprovadamente, se submeteram a tal situação, serão devidos os pagamentos relativos às diferenças remuneratórias decorrentes do desvio de função, enquanto esta perdurar, ou seja, somente no período em que exerceu as atividades funcionais de cargo distinto ao seu. 5. Na espécie, a autora está desenvolvendo as funções do cargo de Assistente de Laboratório, tendo em vista a extinção do cargo de Servente de Limpeza, em que foi originalmente lotada. 6. Da interpretação da jurisprudência cotejada, se conduz ao entendimento de ser o desvio de função passível de reconhecimento na esfera pública, desde que cabalmente comprovado o efetivo exercício de atividade diversa da prevista em lei para o cargo em que foi investido o servidor, o que decorre do princípio da legalidade estrita que deve reger a administração. 7. A comprovação do desvio de função exige prova robusta do exercício de atribuições inerentes a cargo público distinto daquele do servidor, bem como de que as atividades efetivamente desempenhadas correspondem às atribuições privativas do cargo com o qual se reclama a equiparação. A prática eventual de algumas atribuições inerentes a cargo diverso para o qual o servidor foi investido não caracteriza, necessariamente, desvio de função, já que é preciso que a prática dessas atribuições seja habitual, e não eventual. 8. Do exame dos documentos acostados aos autos, tem-se por configurado o desvio de função do cargo de Servente de Limpeza para Assistente de Laboratório, à vista do informado pela própria ré. 9. Em se tratando apenas de desvio de função para fins de pagamento das diferenças remuneratórias, sem haver qualquer tipo de enquadramento ou reequadramento do servidor, não há qualquer violação ao princípio de acessibilidade aos cargos públicos ou ao princípio da legalidade. 10. Os consectários foram delimitados da seguinte forma: - a correção monetária pelas atuais e vigentes Resoluções CJF nºs 134/2010 e 267/2013, até 30 de junho de 2009, a partir de quando será também aplicado o IPCA-e determinado naquelas normas, no entanto por força do entendimento acima fundamentado; - os juros moratórios serão contabilizados: a) no importe de 1% ao mês até 26 de agosto de 2001, nos termos do Decreto nº 2.322/87; b) a partir de 27 de agosto de 2001 até 29 de junho de 2009, no patamar de 0,5% ao mês, consoante redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 atribuída pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001; c) a partir de 30 de junho de 2009 até 3 de maio de 2012, incidirão à razão de 0,5% ao mês por força da edição da Lei nº 11.960/2009 e d) a partir de 4 de maio de 2012, incidirão juros de 0,5% ao mês, caso a Taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da Taxa SELIC ao ano, caso seja ela inferior, dada a edição da Medida Provisória 567/2012, convertida na Lei nº 12.703/2012. 11. Apelação da União e remessa necessária não providas. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApReNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2239899 - 0000311-91.2012.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 02/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2018) 12. Já por isso, cumpre, pela análise detida da prova produzida, verificar se houve desvio de função, com o exercício por servidores originariamente contratados pela SERPRO - Serviço Federal de Processamento de Dados, empresa pública federal vinculada ao Ministério da Fazenda, das atribuições do cargo de Analista Tributário (antigo Técnico do Tesouro Nacional). São atribuições dos cargos de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil (antigo técnico do tesouro nacional), definidas na Lei n. 10.593/2002, verbis: Art. 6º São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil: (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007) (Vigência) I - no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil e em caráter privativo: (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007) (Vigência) a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário e de contribuições; (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007) (Vigência) b) elaborar e proferir decisões ou delas participar em processo administrativo-fiscal, bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais; (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007) (Vigência) c) executar procedimentos de fiscalização, praticando os atos definidos na legislação específica, inclusive os relacionados com o controle aduaneiro, apreensão de mercadorias, livros, documentos, materiais, equipamentos semelhantes; (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007) (Vigência) d) examinar a contabilidade de sociedades empresárias, empresários, órgãos, entidades, fundos e demais contribuintes, não se lhes aplicando as

restrições previstas nos arts. 1.190 a 1.192 do Código Civil e observado o disposto no art.1.193 do mesmo diploma legal; (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007) (Vigência)e) proceder à orientação do sujeito passivo no tocante à interpretação da legislação tributária; (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007) (Vigência)f) supervisionar as demais atividades de orientação ao contribuinte; (Incluída pela Lei nº 11.457, de 2007) (Vigência)II - em caráter geral, exercer as demais atividades inerentes à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007) (Vigência) 1o O Poder Executivo poderá cometer o exercício de atividades abrangidas pelo inciso II do caput deste artigo em caráter privativo ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007) (Vigência) 2o Incumbe ao Analista - Tributário da Receita Federal do Brasil, resguardadas as atribuições privativas referidas no inciso I do caput e no 1o deste artigo: (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007) (Vigência) I - exercer atividades de natureza técnica, acessórias ou preparatórias ao exercício das atribuições privativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil. (Incluído pela Lei nº 11.457, de 2007) (Vigência)II - atuar no exame de matérias e processos administrativos, ressalvado o disposto na alínea b do inciso I do caput deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.457, de 2007) (Vigência)III - exercer, em caráter geral e concorrente, as demais atividades inerentes às competências da Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Incluído pela Lei nº 11.457, de 2007) 3o Observado o disposto neste artigo, o Poder Executivo regulamentará as atribuições dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil. A respeito de desvio de função para realização de atribuições típicas e exclusivas do cargo de Auditor-Fiscal não há qualquer discussão, especialmente porque o pedido é direcionado à realização de trabalho da carreira de Analista Tributário. Das atribuições de analista tributário, a primeira delas compreende, basicamente, a preparação para o exercício da atividade de auditor-fiscal, como, por exemplo, preparar dossiê com informações para auditorias etc. A segunda atribuição, relacionada à atuação em processo administrativo, é residual, compreendendo aquilo que não é privativo do cargo de auditor-fiscal, como, por exemplo, declaração de revelia dos contribuintes, preparar o processo para envio às instâncias julgadoras (DRJ e CARF), cartas de cobrança, procedimentos de parcelamento etc. As últimas atribuições, de caráter mais abrangente e que suscita, na prática, eventuais discussões sobre desvio de função, dizem mais respeito ao modo de atuar, no dia a dia fiscal, conjunto dos dois cargos, como, por exemplo, a análise de declarações de compensação, cabendo, no caso, ao analista verificar a correção da própria DCOMP e ao auditor fiscal o lançamento de eventual crédito e a análise da documentação contábil e fiscal. O atendimento ao contribuinte, outro exemplo, é realizado com base no disposto no inciso III do art. 6º da Lei n. 10.593/2002. Já em relação aos servidores contratados pelo SERPRO, suas atribuições são aquelas constantes da Portaria n. 191, de 30 de abril de 2009, do Ministério da Fazenda, verbis: Art. 1º Os empregados do Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, cedidos ao Ministério da Fazenda, observadas as atribuições dos cargos previstos no regulamento e no contrato de trabalho poderão executar as seguintes atividades meio: I. para o cargo de auxiliar) recepção, juntada, conferência, saída, controle, organização e arquivamento de documentos;b) protocolo, consulta, vistas, registro em sistemas, movimentação, formalização, cópia de documentos e demais atividades de apoio na operacionalização em processos;c) apoio administrativo, secretaria e atividades auxiliares, tais como digitação de documentos, serviços de reprografia e digitalização, condução de veículos, manutenção de equipamentos e controle e distribuição de material de uso comum; efetuar apontamentos, registros e transcrição de informações ou documentos; triagem para emissão de senhas de atendimento ao contribuinte; atendimento básico aos contribuintes, incluindo as consultas em sistemas informatizados que forem necessários para a execução desta atividade; consultas aos sistemas informatizados, inclusive a emissão de pesquisas de situação cadastral e de cópias de declarações, para fins de execução de atividades de atendimento ao contribuinte; apoio às atividades relativas à área de tecnologia da informação; atividades relativas à gestão de pessoas, incluindo acesso a sistemas informatizados da respectiva área; apoio na recepção e armazenamento de mercadorias e veículos; apoio às atividades relativas às áreas de programação e execução orçamentário-financeira, contabilidade, licitações e contratos, incluindo acesso a sistemas informatizados das respectivas áreas; atividades relativas às áreas de materiais e serviços gerais, incluindo acesso a sistemas informatizados das respectivas áreas; II. para o cargo de técnico, além de supervisionar as atividades previstas no inciso anterior: atividades de planejamento e controles de processos; apoiar a execução de atividades de maior complexibilidade sob orientação; gestão de tecnologia e informação; e atividades relativas às áreas de programação e execução orçamentário-financeira, contabilidade, licitações e contratos, incluindo acesso a sistemas informatizados das respectivas áreas; III. para o cargo de analista, além de supervisionar as atividades previstas nos incisos anteriores: analisar, recomendar e propor soluções na sua área de atuação; efetuar estudos, pesquisas, análise, recomendações e propostas de soluções na área de tecnologia da informação; prestar assessoria técnica e suporte; desenvolver e coordenar projetos, elaborar normas e procedimentos; fornecer treinamento relativo à utilização dos sistemas de informação e ferramentas de acesso e manipulação de dados; acompanhar e avaliar o desempenho dos sistemas implantados, identificando o providenciando as medidas corretivas competentes; e analisar e executar a gestão de processos organizacionais internos. Art. 2º Os assessores às informações constantes em documentos, processos e sistemas estão sujeitos ao disposto no art. 198 do Código Tributário Nacional. Art. 3º Os empregados referidos no art. 1º poderão desempenhar atividades meios na administração tributária desde que não sejam próprias das carreiras de Auditoria Tributária da Receita Federal do Brasil e de Procurador da Fazenda Nacional. Fixadas essas premissas, cumpre analisar se os autores realizavam atribuições próprias de analistas e, em caso positivo, quais. Para tanto, verificarei a situação particular de cada um dos autores. ADAIL DE JESUS FERREIRA prova documental em relação a ele consta das fls. 161/306 dos autos. O primeiro deles, fls. 165/173 e 178/181, dizem respeito apenas a viagem a serviço, com o pagamento de diárias, sem qualquer referência, ainda que indireta, que possa concluir que houve, nos dias viajados, a realização de atividade própria de analista tributário. Não se presta, portanto, como prova do fato alegado. As fls. 174/176 constam acesso a sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil, provavelmente deficiências em função do disposto no art. 1º, I, c da Portaria MF n. 191/2009 (atendimento básico aos contribuintes, incluindo as consultas em sistemas informatizados que forem necessários para a execução desta atividade; consultas aos sistemas informatizados, inclusive a emissão de pesquisas de situação cadastral e de cópias de declarações, para fins de execução de atividades de atendimento ao contribuinte). Fls. 181/182 há relatório de viagem relatando participação em atividade de fiscalização aduaneira. Esse documento também é insuficiente para comprovar os fatos alegados, especialmente porque a prova oral, inclusive depoimento pessoal, dá conta de que o autor apenas auxiliava na realização dessa atividade, como a vistoria de veículos, cabendo ao auditor fiscal a elaboração do auto de infração. Vê-se, portanto, que o próprio autor reconhece que suas atribuições em fiscalização aduaneira era marginal, de apoio apenas. Não se confunde, portanto, com o que é realizado por auditores fiscal e analistas tributários. Do mesmo modo, os formulários de avaliação, fls. 195/198, de competências não demonstra o desvio de função alegado, apenas se prestam ao fim almejado, que era a avaliação do servidor. O acesso ao sistema COMPROT (utilizado para protocolo geral na Receita Federal) também está compatível com as atribuições da Portaria MF 191/2009. A nomeação para função comissionada de apoio operacional também é compatível com as atribuições da Portaria MF 191/2009, assim como a nomeação para integrar comissão de vistoria e avaliação de bens móveis. O recebimento de certificado digital também é compatível com a citada portaria, especialmente porque todos os servidores da Receita Federal não tem mais acesso a qualquer sistema, por mais simples que seja, sem a devida certificação digital. Não se trata, portanto, de elemento que evidencia desvio de função. A participação em curso de brigadista de incêndio também não é relevante para a prova dos fatos alegados. Aliás, em regra, são designados servidores com funções auxiliares para tal mister. A autorização para remoção de bens móveis também tem amparo na Portaria MF 191/2009. A destruição de mercadorias, em mútuo no qual o autor participante, não é atribuição exclusiva de auditores fiscais ou analistas da Receita Federal, não se prestando, por isso, a comprovar o desvio de função alegado. O autor, consoante farta prova documental, trabalhou muitas vezes como motorista, atividade embora não descrita expressamente na Portaria MF n. 191/2009, não era incompatível com as suas atribuições, nem era típica da atuação dos cargos de analista tributário ou auditor-fiscal. Toda prova documental relativa a Adail de Jesus Ferreira não demonstra que ele realizara as mesmas atribuições dos cargos de analista tributário ou auditor-fiscal, fazendo referência a trabalhos compatíveis com o que determina a Portaria MF 191/2009. Nesse sentido são os relatórios de viagens, elogios, autorizações de acesso a sistemas, participações em cursos, elogios etc. Sobre a prova oral, a conclusão é a mesma. O autor mesmo admite que não desempenhava atribuições próprias de auditor fiscal ou analista tributário. Quando diz que faziam o mesmo trabalho, não evolui além da superficialidade, esclarecendo que faz emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, sem esquecer, porém, que esta atribuição de atendimento é auxiliar, bastando um mero comando para a emissão, e que não é dado corrigir inconsistências, apurar o tributo devido para a regularização etc. Reconhece que não faz lançamento de crédito tributário. Diz que realiza compensações, mas tal procedimento não fica a cargo do atendimento, que apenas, eventualmente, recebe declarações (em regra são eletrônicas, vedada apresentação em meio físico, salvo exceções). Não participava de fiscalizações além do mero apoio. Alega fazer despacho de informação no e-processo, mas não junta prova documental. Tem acesso a tal sistema, provavelmente para fazer andamentos simples, que não impliquem usurpação de competência. Orienta apenas o encaminhamento do processo, típica função de apoio. De um modo geral, toda a prova oral não evidencia o desvio de função, apenas faz menções genéricas sobre a atuação do autor. Ainda que no início da contratação houvesse desvio de função, há anos tal não ocorre. Por fim, o autor admitiu, expressamente, que realiza as atribuições da Portaria MF n. 191/2009, compatíveis com o cargo que ocupa. JOSÉ CARLOS JANU Prova documental, fls. 307/526, 1872/2.062.0 autor José Carlos Janu sempre trabalhou no setor de mercadorias apreendidas e no depósito, executando, portanto, atribuições que nunca foram típicas de auditor fiscal e analista tributário. Embora tenha participado de comissão para alienação de veículo apreendido, não se trata de atribuição típica daquelas carreiras, no que não se pode falar em desvio de função. Os sistemas aos quais tinha e tem acesso são compatíveis com suas atribuições (Portaria MF n. 191/2009). A conferência de mercadoria realizada não basta para a prova do desvio de função, por se tratar de atividade de apoio. No mais, atuo o autor como motorista, atividade auxiliar, por obviedade e em auxílio na apreensão de mercadoria. Atuou como membro da comissão de leilão, de destruição, fiscal de contratos, anteriormente, na década de 1990 até 2005, fazendo atividade de logística, de remoção, destinação, destruição de mercadorias, compatíveis com a portaria MS n. 191/2009. Em relação a todos os autores, é em relação a ele que a prova oral e documental é mais frágil, insuficiente para caracterizar o desvio de função alegado. De um modo geral, toda a prova oral não evidencia o desvio de função, apenas faz menções genéricas sobre a atuação do autor. Ainda que no início da contratação houvesse desvio de função, há anos tal não ocorre. Por fim, o autor admitiu, expressamente, que realiza as atribuições da Portaria MF n. 191/2009, compatíveis com o cargo que ocupa. ROMAN VILHANUEVA Prova documental, fls. 527/594. Fls. 527/530, há evidências do desvio de função até 15/01/1992, mas como se trata de período antigo, é irrelevante este processo. Em 1995, fls. 533/534, atuou na área administrativa (Seção de Programação e Logística), que não engloba, em regra, atribuições dos cargos de auditor fiscal e analista tributário. Em 10/05/1996 foi alocado no Setor de Mercadorias Apreendidas, onde, provavelmente, faria conferências dessas mesmas mercadorias, recebimento, entrega e depósito, atribuições compatíveis com a Portaria MF 191/2009. Do mesmo modo, a participação em cursos, elogios, apoio em operações de combate ao contrabando e descaminho não são suficientes para comprovar o desvio de função, assim como o recebimento de adicionais, como adicional de fronteira ou periculosidade. O próprio autor admite que não desempenhava atribuições do cargo de analista tributário, ao dizer que apenas conferia o processo (trabalho de apoio) e o auditor realizava o restante do trabalho. Hoje, desde 2013, trabalha no depósito de mercadoria, realizando, por óbvio, mera conferência, recebimento, entrega e depósito de mercadoria. Atuava, ainda, no apoio logístico. De um modo geral, toda a prova oral não evidencia o desvio de função, apenas faz menções genéricas sobre a atuação do autor. Ainda que no início da contratação houvesse desvio de função, há anos tal não ocorre. Por fim, o autor admitiu, expressamente, que realiza as atribuições da Portaria MF n. 191/2009, compatíveis com o cargo que ocupa. ELIO MARTINS DA SILVA Prova documental, fls. 595/613. Relata que atuava como analista tributário, mas faz menção a atividades desempenhadas há muitos anos (até 1994, fls. 560/572), sem qualquer relação com o tempo considerado nesta sentença para eventual desvio de função, a partir de dezembro de 2010. A participação em atividades de combate ao contrabando e descaminho deu-se de forma colaborativa, apenas como apoio. As folhas de ponto também não são prova do desvio de função. De um modo geral, toda a prova oral não evidencia o desvio de função, apenas faz menções genéricas sobre a atuação do autor. Ainda que no início da contratação houvesse desvio de função, há anos tal não ocorre. Disse que apenas recepciona mercadorias, atividade típica de apoio. Trabalhou anos como motorista e como assistente do delegado da Delegacia da Receita Federal em Dourados. Desde 2014 não faz nenhuma das atividades de antes. Apenas faz movimentação de processos. Por fim, o autor admitiu, expressamente, que realiza as atribuições da Portaria MF n. 191/2009, compatíveis com o cargo que ocupa, como na operação de telex. Percebe-se, claramente, que, se houve desvio de função, há anos foi determinada a devida correção. ALICE MARIA DE OLIVEIRA VEGA Prova documental, fls. 1.781/1.871. A prova documental juntada não traz a execução, pela autora, de atividades próprias de analista tributário ou auditor fiscal, havendo meros apontamentos, fichas de avaliação, participação em cursos etc. A autora, em depoimento pessoal, disse trabalhou no setor de exportação, conferindo mercadorias, assinava guias e auditor assinava ao lado. Tal atribuição, se realizada, era meramente de apoio, não se confundindo com a própria atuação do auditor fiscal. Trabalho no Gabinete do Inspetor, em atribuições próprias do Gabinete, as quais, me parecem não de mero secretariado, também compatível com Portaria MF n. 191/2009. Alegou que recepcionava processos, lia, analisava, fazia dados declaratórios, despacho decisório de perdimento de moeda, ato declaratório de perdimento de veículo. Levava para o inspetor assinar. Não há prova documental nesse sentido, especialmente porque ela própria disse que não tinha autonomia para fazer qualquer em nome próprio. Aduziu que atendia pessoas que se dirigiam ao gabinete. Analisava que tinha atendimento deveria ser prestado, em típica atividade de secretária. Era, ainda, responsável pela comunicação social da inspetoria, organizava reuniões, pauta. A testemunha Júlio César Lira, inspetor na época, disse que a sua subordinada imediata desempenhava várias atividades, as próprias de secretária, fazia, por exemplo, despacho decisório, ato declaratório de perdimento de veículos, autenticação de documentos, análise e recepção de processos, acesso a diversos sistemas da receita federal, processos eletrônicos. Por fim, o autor admitiu, expressamente, que realiza as atribuições da Portaria MF n. 191/2009, compatíveis com o cargo que ocupa, como na operação de telex. Percebe-se, claramente, que, se houve desvio de função, há anos foi determinada a devida correção. ANÁLISE DA SITUAÇÃO COMUM DOS AUTORES Em comum, todos os autores foram contratados para cargos de nível médio, por isso não podem pretender receber remuneração de nível superior, salvo se houver lei mudando a exigência de ingresso para curso superior, o que não ocorre na espécie. Para todos, em algum momento, houve desvio de função, com posterior correção, em especial após a Portaria MF 191/2009, de abril de 2009, com correção de eventual irregularidade, de acordo com a realidade de cada região, mas com encerramento em 2009 de qualquer desvio de função. Embora lhes fossem autorizadas, administrativamente o porte de arma de fogo, tal situação não tem relação com os cargos de auditor fiscal e analista tributário. Todos admitiram que desempenhavam atribuições da Portaria MF 191/2009. A testemunha Neusa Ioko Sato admitiu que foram corrigidas as irregularidades anteriores. A testemunha Elvis Caçara da expressamente reconheceu que os autores não desempenhavam atribuições típicas de auditor fiscal ou analista tributário. A mensagem eletrônica, fls. 1.729, não caracteriza reconhecimento de desvio de função, mas de reconhecimento de déficit de servidores. De toda sorte, a partir de 2006 foram tomadas as medidas para eventual correção. Por fim, saliento que o mero recebimento de declarações e consulta a situações cadastrais não são atribuições de analista tributário, conforme consignado, inclusive, na Lei n. 10.593/2002 e Portaria MF n. 191/2009. Percebe-se, claramente, que, se houve desvio de função, há anos foi determinada a devida correção. Da correção da redução salarial sofrida com a mudança de regime celetista para estatutário. Com o trânsito em julgado demanda trabalhista n. 000600002919975240066, houve mudança de regime de celetista para estatutário, considerando os cargos de nível médio compatíveis com a contratação dos autores, no final dos anos de 1970 e início de 1980. Nesse caso, a redução salarial adveio do cumprimento do julgado, de modo que não posso modificá-lo, primeiro porque há trânsito em julgado e segundo porque se trata de consequência natural do pedido formulado pelos autores na seara trabalhista, que deveriam ter se atentado para a possibilidade de redução de vencimentos, especialmente porque os regimes são distintos, cada qual com a sua peculiaridade, inclusive no que tange à aposentadoria. De se considerar, ainda, que a via processual adequado para afastar a redução salarial seria a apresentação de requerimento nos próprios autos da ação trabalhista, noticiando o fato, para que o juízo competente verificasse se o julgado foi adequadamente executado ou não. De rigor, portanto, a rejeição dos pedidos. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO o pedido do autor. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001807-04.2016.403.6005 - ANA PAULA FERNANDES BAMBIL(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando que a parte autora, ora apelante, não promoveu a virtualização dos autos, em que pese intimada, hei por bem, revendo o posicionamento anterior, determinar o arquivamento do feito. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001510-60.2017.403.6005 - ROSALINO MACENA ALEIXO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando o teor da certidão retro, extraí-se cópia do laudo médico apertado ao processo 5000313-82.2017.4.03.6005, juntando-o a este feito.

Em seguida, intimem-se ambas as partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial elaborado; e a autora para, querendo e em igual prazo, impugnar a contestação. Outrossim, no mesmo prazo ora concedido, as partes deverão indicar, precisa e motivadamente, outras provas que eventualmente pretendam produzir, conforme determinado no Parágrafo 7º do Despacho inicial. Após, voltem-me os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM**0001594-61.2017.403.6005 - GREGORIO DE SOUZA(MS021048 - ALINE MAIARA VIANA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença.GREGORIO DE SOUZA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que requer a concessão do benefício previsto na Lei nº 8.742/93.Narra, em apertada síntese, que possui mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, e vive em condição de vulnerabilidade econômica, fazendo jus ao benefício assistencial. Juntou documentos.Indefereida a antecipação de tutela (fl. 21).O INSS foi citado e ofereceu contestação, na qual sustenta a prejudicial de prescrição. No mérito, alega que estão ausentes os requisitos para implantação do amparo social. Pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 26/35).O MPF opinou por não intervir na causa (fl. 37).Estudo socioeconômico às fls. 39/46.O autor apresentou impugnação à contestação.O INSS requereu a juntada do processo administrativo do autor e a expedição de mandado de constatação. Vieram os autos conclusos.Relatei o essencial. Decido. Indefiro o pedido para requisição do processo administrativo do autor, uma vez que tal providência não exige intervenção do Poder Judiciário, sendo ônus da parte ré a apresentação dos elementos indispensáveis a sua defesa.Indefiro, igualmente, o pedido para que seja expedido mandado de constatação à residência do autor, pois tal providência já foi realizada pela assistente social. Neste ponto, não apresentou a parte ré qualquer elemento capaz de desnaturar a conclusão da profissional nomeada nos autos. De igual modo, os elementos constantes nos autos são suficientes para a formação do convencimento deste julgador.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.Cuida-se de pedido de condenação do INSS para concessão do benefício de prestação continuada, previsto nos artigos 203, inciso V, da CF/88, e 20 da Lei nº. 8.742/1993.Para acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º e 3º, da Lei n. 8.742/1993, e o artigo 34 da Lei n. 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. [...] 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Além disso, o art. 20, em seu 4º, veda a percepção do benefício de prestação continuada em cumulação com qualquer outro benefício da seguridade social ou de outro regime, tanto na redação anterior à Lei n. 12.470/11, quanto na posterior, à exceção da assistência médica e, pela redação atual, da pensão especial de natureza indenizatória.No que tange à renda familiar, o c. Supremo Tribunal Federal - na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1 - Distrito Federal - julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, que dispõe acerca da necessidade de comprovação de que a renda per capita da família seja inferior a 1/4 do salário mínimo como um dos requisitos legais e objetivos para o atendimento das condições de concessão do benefício. Verifica-se, então, que o preenchimento desse requisito acarreta a presunção de necessidade que a Lei exige.Não obstante, o benefício também poderá ser concedido nas hipóteses em que a miserabilidade familiar restar cabalmente demonstrada, ainda que a renda per capita seja superior ao limite legal. A outra conclusão não se pode chegar, mormente se analisada a questão à luz do princípio da dignidade humana e da necessidade de se assegurar o piso vital mínimo a todos os indivíduos, a fim de se buscar a concretização dos objetivos colimados pela Constituição Federal (art. 3º).Com efeito, se o limite máximo de renda previsto na LOAS fosse condição ou requisito absoluto e exclusivo para concessão do benefício, incompatível com outros critérios de aferição desse direito, certamente constaria do caput do dispositivo e não de parágrafo, razão pela qual a melhor interpretação é a de que este trata, efetivamente, de presunção absoluta de necessidade, que não afasta outros meios de prova.Passo à análise da questão sob esse prisma.Denota-se dos autos que o autor possui mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade - fl. 12.Em relação à sua condição econômica, verifica-se que o grupo familiar do autor é composto dele, de sua esposa Angélica Martinez Franco e do filho do casal Rainer Martinez Franco. Segundo o laudo pericial, a família sobrevive do amparo social recebido por Rainer e dos valores referentes ao Bolsa-Família.Neste ponto, conforme jurisprudência dos tribunais pátrios, não somente os valores referentes ao benefício assistencial ao idoso devem ser descontados do cálculo da renda familiar, mas também aqueles referentes ao amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadoria no importe de 01 (um) salário mínimo, por aplicação analógica do artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso. A proposta:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PASSOU A RECEBER PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO. [...] 3. Assim por aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, não somente os valores referentes ao benefício assistencial ao idoso devem ser descontados do cálculo da renda familiar, mas também aqueles referentes ao amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadoria no importe de um salário mínimo. 4. Restou demonstrada, quantum satis, no caso em comento, situação de miserabilidade, prevista no art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993, a ensejar a concessão do benefício assistencial. O benefício de prestação continuada é devido a partir do requerimento administrativo (11/03/2013 - fls. 36) até a data de concessão da pensão por morte (29/12/2014). 5. Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF3, Ap 2304402, Rel. Des. Federal Toru Yamamoto, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 em 15.10.2018).EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/03. RENDA FAMILIAR. BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO. EXCLUSÃO. RE Nº 580.963/PR. HIPOSSUFICIÊNCIA. CRITÉRIOS PARA ANÁLISE. DEMAIS VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. 1. Aplicação, por analogia, do parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), a pedido de benefício assistencial feito por pessoa com deficiência a fim de que benefício previdenciário recebido por idoso ou por deficiente, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93. RESP 1.355.052/SP. 2. O teto de do salário mínimo como renda per capita estabelecido no 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece situação objetiva pela qual se deve presumir pobreza de forma absoluta, mas que não impede o exame de situações específicas do caso concreto a comprovar a condição de miserabilidade do requerente e de sua família. A verificação da renda per capita familiar é uma das formas de aferição de miserabilidade, mas não a única. RESP 1.112.557/MG. 3. O conjunto probatório não indica a existência de situação de miserabilidade. A parte autora está amparada pela família. O cálculo da renda per capita por si só não tem o condão de descaracterizar o conjunto probatório apresentado nos autos. 4. Quanto às demais questões, ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração. 5. Embargos de Declaração do MPF parcialmente acolhidos apenas para sanar a omissão. Julgado mantido, no mais. (TRF3, Ap 2163916, Rel. Des. Federal Nelson Porfírio, 10ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 em 15.10.2018).Sobre o Bolsa Família, o próprio Decreto nº 6.214/2007, que regulamenta a Lei nº 8.742/93, exclui o benefício do cálculo da renda per capita para fins de aferição do direito ao amparo social (artigo 4º, 2º, I e II). Verifica-se, pois, que o autor está em condição de vulnerabilidade social, tendo em vista que não possui renda própria para custear as despesas pessoais nem pode ser amparado pela sua família, razão pela qual se enquadra nos critérios legais para recebimento do benefício assistencial.Convém registrar que a finalidade do benefício assistencial é ser um auxílio de natureza provisória, avaliado de acordo com a condição do pleiteante no momento do requerimento. No caso dos autos, as evidências coligidas demonstram que, neste momento, o autor vive em condição de vulnerabilidade social, a exigir o auxílio do Estado.Posto isso, ACOELHO o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC, com a extinção do processo com resolução do mérito, para a concessão do benefício de prestação continuada ao autor - NB 702.674.508-6, com DIB fixada em 16/11/2016, autorizando, desde já, a revisão do ato de concessão, caso mude a situação socioeconômica. Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos.A correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento.Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.Concedo a tutela de urgência para determinar a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, em razão do caráter alimentar da verba e da idade avançada do autor. Comunique-se ao INSS para cumprimento da medida, servindo a cópia desta sentença como ofício. Condeno o INSS ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, observado o disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ).Condeno a parte ré, ainda, ao reembolso das despesas com o estudo social, nos termos do art. 84 do CPC e do art. 6º da Resolução n. 558/2007 (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado.Arbitro os honorários da advocacia dativa no valor máximo da tabela do CJF, mas destaco que o munus permanecerá até o trânsito em julgado do processo, quando o pagamento deverá ser requisitado pela Secretaria do juízo.Sentença não sujeita à remessa necessária, de acordo com o art. 496, inciso I, e 3º, inciso I, do CPC.Com o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0000901-19.2013.403.6005 - THAINA HAYDEE MORAES MORAIS X BENEDITA MARTINS DE MORAIS(MS016787 - MARCOS WILLIAM DE SOUZA PEREIRA E MS016788 - PAULO CESAR ARCE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X THAINA HAYDEE MORAES MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante a confirmação tácita de pagamento, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com filcro no artigo 924, inciso II, do CPC.Observas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002019-59.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

ASSISTENTE: ANDERSON GOMEZ RITTER

Advogado do(a) ASSISTENTE: EMERSON CHAVES DOS REIS - MS19213

DECISÃO**Vistos etc.**

Trata-se de pedido de reintegração de posse formulado pelo INCRA em desfavor de ANDERSON GOMEZ RITTER, sob a alegação de ocupação irregular do lote destinado ao Programa Nacional de Reforma Agrária.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**Data de Divulgação: 25/03/2019 1243/1262**

Em 06.12.2018 foi designada audiência de instrução para a oitiva do requerido, a pedido do INCRA. O ato foi redesignado para 28.03.2019 (ID 13858447).

Em 30.01.2019 o INCRA esclareceu não ser possível a realização de acordo acerca da questão, em razão de alterações legislativas ocorridas em 01.01.2018 e de a Casa Civil não ter regulamentado a competência do órgão para a realização de acordos judiciais, motivo pelo qual requereu a suspensão do feito por 180 dias, para que as partes realizem a análise administrativa do lote e, se for o caso, promoverem a regularização da área.

Diante dos fatos apresentados pelo autor, ACOLHO o pedido de suspensão do processo, pelo período de 180 dias, a fim de que as partes promovam os atos necessários para a regularização administrativa – se possível – do lote em questão. O réu ANDERSON GOMEZ RITTER deverá comparecer ao INCRA para dar início ao processo administrativo destinado à regularizar sua situação.

Findo o prazo, sem a notícia de regularização administrativa, intime-se o autor para que requeira o que entender de direito.

Cancele-se a audiência previamente designada para o dia 28.03.2019.

Às providências necessárias.

Ponta Porã/MS, 20 de março de 2019.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000163-33.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
REQUERENTE: LANDOLFO FERNANDES ANTUNES
Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista que não houve citação da parte requerida em processo físico, deixo de cumprir o disposto no art. 4, I, "b", da Resolução nº 142 de 20/07/2017, qual seja a intimação da parte contrária para conferência dos documentos virtualizados.

Ademais, trata-se de liquidação de sentença proferida em ação civil pública pela 3ª Vara Federal do Distrito Federal, através da qual busca a parte exequente o recebimento da diferença entre o IPC e o BTN do mês de março de 1990, nas operações de crédito rural por ela realizada, nos termos do título exequendo.

É o relatório. **Decido.**

Em casos da espécie, adoto o entendimento segundo o qual não se faz necessária à prévia liquidação de sentença, eis que a apuração do valor devido depende apenas de cálculo aritmético, podendo o credor promover, desde logo, o cumprimento da sentença, nos exatos termos do art. 509, § 2º, do CPC.

No entanto, para se atingir a fase de fixação do *quantum* devido – aqui cabe registrar que, em se tratando de execução provisória, o prosseguimento do Feito dar-se-ia até a fixação do valor devido, uma vez que não há possibilidade de prática de atos de pagamento – é imprescindível a certeza quanto aos índices que deverão ser utilizados nos cálculos, a fim de se evitar eventual retrabalho e tumulto processual.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática proferida pelo Ministro FRANCISCO FALCÃO nos autos do REsp 1.319.232/DF, publicada em 26/04/2017, concedeu a tutela de urgência pleiteada para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o julgamento daquele feito.

No referido recurso discute-se justamente a legalidade da correção monetária e juros de mora incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública.

Assim, diante do objeto dos embargos de divergência e, uma vez concedido efeito suspensivo ao recurso interposto no Recurso Especial, resta impossibilitado o prosseguimento destes autos.

Além disso, diante do teor da fundamentação da decisão que atribuiu o efeito suspensivo, percebe-se que a concessão da tutela de urgência visou justamente à suspensão dos cumprimentos provisórios de sentença em todo país, em virtude do dano que estes poderiam ocasionar à parte executada, mesmo sem a liberação imediata dos valores aos exequentes, *in verbis*:

"Diante da relevância dos fundamentos apresentados, o que repercute, no próprio periculum in mora relativo ao prosseguimento do cumprimento de sentença envolvendo vultosa quantia, de título com probabilidade de reforma ante a interposição também de recurso extraordinário, faz-se necessária a concessão do efeito suspensivo até o julgamento dos embargos de divergência. (...)

Também se vislumbra a probabilidade do provimento do recurso de embargos de divergência interpostos pela União (fls. 1.640-1.688), já admitido em sede de juízo provisório de admissibilidade, procedido pela Exma. Ministra Laurita Vaz e que ainda não estaria pacificada nesta Corte e está pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal. (...)

Assim, a pendência de julgamento da matéria, objeto dos embargos de divergência pelo Supremo Tribunal Federal, influi também na fumaça do bom direito apta a acolher a atribuição de efeito suspensivo ao recurso nesta Corte. (...)

Desse modo, estando presentes ambos os requisitos, defiro a concessão da tutela de urgência para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o seu julgamento."

Ante o exposto, determino a suspensão do presente Feito até o julgamento em definitivo da Ação Civil Pública 94.008514-1, ou até deliberação em contrário do STJ.

Intime-se.

Ponta Porã/MS, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000014-37.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: UNIDAS S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869, RONALDO RAYES - SP114521, JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor, em 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré.

Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando os meios eleitos, sob pena de preclusão.

Sem prejuízo, oficie-se à Receita Federal para que remeta a cópia do processo administrativo instaurado em relação aos fatos tratados nesta causa.

Com a sua juntada, dê-se vista às partes.

Nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

Cópia deste despacho servirá de ofício.

Ponta Porã/MS, 14 de março de 2019.

Expediente Nº 5833

PROCEDIMENTO COMUM

0000361-29.2017.403.6005 - JOSE CLEIDE ALVES DE ARAUJO(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Compulsando os autos, verifico que eventual pedido de cumprimento da Sentença proferida está com a exigibilidade suspensa pelo fato de ser a parte autora beneficiária da Gratuidade da Justiça.
2. Por tal razão, determino o imediato arquivamento deste feito, com as devidas baixas.
3. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000981-46.2014.403.6005 - ROSEMAR DA ROCHA MIRANDA(MS005722 - MADALENA DE MATOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se a parte autora acerca do retorno dos autos do E. Tribunal, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Saliento que - nos termos do artigo 8º e 9º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que trata da virtualização de processos físicos - quando do CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, cabe à parte interessada realizar sua digitalização e virtualização.
3. Diante disso, caso a parte eventualmente pugne pelo cumprimento da sentença, DEVERÁ PROMOVER a digitalização e virtualização dos autos, no mesmo prazo, nos termos da referida Resolução, observando-se que, nesse caso, a Secretaria deverá proceder a inserção dos dados cadastrais pelo sistema DIGITALIZADOR PJE, cabendo à parte apenas a virtualização e upload dos documentos.
4. Com a inserção dos autos no sistema PJe, cumpra a secretaria as determinações do art. 12º da Resolução PRES nº 142/2017, proceda-se à alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
5. Decorrido o prazo manifestação, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002068-03.2015.403.6005 - ADRIANO LOPEZ RIBEIRO X SARA LOPEZ RIBEIRO X ALAN FRETES RIBEIRO X JULIA LOPEZ FRETES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se a parte autora acerca do retorno dos autos do E. Tribunal, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Saliento que - nos termos do artigo 8º e 9º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que trata da virtualização de processos físicos - quando do CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, cabe à parte interessada realizar sua digitalização e virtualização.
3. Diante disso, caso a parte eventualmente pugne pelo cumprimento da sentença, DEVERÁ PROMOVER a digitalização e virtualização dos autos, no mesmo prazo, nos termos da referida Resolução, observando-se que, nesse caso, a Secretaria deverá proceder a inserção dos dados cadastrais pelo sistema DIGITALIZADOR PJE, cabendo à parte apenas a virtualização e upload dos documentos.
4. Com a inserção dos autos no sistema PJe, cumpra a secretaria as determinações do art. 12º da Resolução PRES nº 142/2017, proceda-se à alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
5. Decorrido o prazo manifestação, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000337-35.2016.403.6005 - MARIA MADALENA PEREIRA FEITOSA(MS015843 - PRISCILA FABIANE FERNANDES DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se a parte autora acerca do retorno dos autos do E. Tribunal, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Saliento que - nos termos do artigo 8º e 9º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que trata da virtualização de processos físicos - quando do CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, cabe à parte interessada realizar sua digitalização e virtualização. *A 0,10 3. Diante disso, caso a parte eventualmente pugne pelo cumprimento da sentença, DEVERÁ PROMOVER a digitalização e virtualização dos autos, no mesmo prazo, nos termos da referida Resolução, observando-se que, nesse caso, a Secretaria deverá proceder a inserção dos dados cadastrais pelo sistema DIGITALIZADOR PJE, cabendo à parte apenas a virtualização e upload dos documentos.
4. Com a inserção dos autos no sistema PJe, cumpra a secretaria as determinações do art. 12º da Resolução PRES nº 142/2017, proceda-se à alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
5. Decorrido o prazo manifestação, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000835-34.2016.403.6005 - HENRIQUETA GOMES(MS015986 - CRISTIANO PAES XAVIER E MS015989 - MILTON ABRAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se a parte autora acerca do retorno dos autos do E. Tribunal, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Saliento que - nos termos do artigo 8º e 9º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que trata da virtualização de processos físicos - quando do CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, cabe à parte interessada realizar sua digitalização e virtualização.
3. Diante disso, caso a parte eventualmente pugne pelo cumprimento da sentença, DEVERÁ PROMOVER a digitalização e virtualização dos autos, no mesmo prazo, nos termos da referida Resolução, observando-se que, nesse caso, a Secretaria deverá proceder a inserção dos dados cadastrais pelo sistema DIGITALIZADOR PJE, cabendo à parte apenas a virtualização e upload dos documentos.
4. Com a inserção dos autos no sistema PJe, cumpra a secretaria as determinações do art. 12º da Resolução PRES nº 142/2017, proceda-se à alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
5. Decorrido o prazo manifestação, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000893-03.2017.403.6005 - MARCIANA RODRIGUES DOS SANTOS(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X FABRICIO RODRIGUES GONCALVES(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. O art. 8º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 (que trata da virtualização de processos físicos), dispõe que, no momento do início do cumprimento de sentença, os autos devem obrigatoriamente ser virtualizados e distribuídos no PJe, competindo ao exequente inserir nos sistema as peças processuais elencadas no art. 10 da mesma Resolução.
2. Por tal razão, diante do trânsito em julgado da Sentença/Acórdão prolatado(a), INTIME-SE o autor para - caso este pugne pelo cumprimento da sentença - promover a digitalização e virtualização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 8º, 9º e 10 da mencionada Resolução, observando-se que, antes da carga/remessa dos autos, a Secretaria deverá proceder a inserção dos dados cadastrais pelo sistema DIGITALIZADOR PJE, cabendo à parte apenas a virtualização e upload dos documentos.
3. Com a inserção dos autos no sistema PJe, cumpra a secretaria as determinações do art. 12º da Resolução PRES nº 142/2017.
4. Caso a parte interessada não realize a providência, proceda-se conforme disposto no art. 13º da Resolução. Todavia, considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que o feito aguardar em arquivo sobrestado eventual provocação, ao invés da permanência em Secretaria.
5. Havendo pedido de execução da sentença e inserção das peças processuais no PJe, determino desde já o arquivamento destes autos físicos, bem como o prosseguimento da execução/cumprimento da sentença no sistema virtual, devendo o executado ser intimado para apresentar os cálculos para pagamento dos valores (execução invertida) no prazo de 30 (trinta) dias.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002747-03.2015.403.6005 - JOSE ROSA BARBOZA(MS018951 - ALEXANDRE OLIVEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1. Intime-se a parte autora acerca do retorno dos autos do E. Tribunal, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Em caso de silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as baixas e anotações de estilo.

NOTIFICACAO

0000289-62.2014.403.6000 - MUNICIPIO DE JARDIM(MS010067 - ROBERTA ROCHA E MS014977 - VINICIUS MENEZES DOS SANTOS E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI) X SUPERINTENDENCIA DE DESENVOLVIMENTO DO CENTRO OESTE - SUDECO

(...)Ante o exposto, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado dado à causa, com observância do escalonamento determinado pelo art. 85, 3º, I, do NCP. Sentença não sujeita à remessa necessária. Com o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000128-10.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: LUIS FERNANDO AFONSO DIAS

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO CANTERO - MS3760

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que desejam produzir, justificando os meios eleitos, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000009-15.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: CARLOS ALEXANDRE ALVARES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO - MG99038-A

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor, em 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré.

Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando os meios eleitos, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 14 de março de 2019.

Expediente Nº 5834

PROCEDIMENTO COMUM

0000378-70.2014.403.6005 - DIRCE DA SILVA JORGE(MS017691 - RAFAELA JACOMINI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora acerca do retorno dos autos do E. Tribunal, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Saliento que - nos termos do artigo 8º e 9º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que trata da virtualização de processos físicos - quando do CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, cabe à parte interessada realizar sua digitalização e virtualização.
3. Diante disso, caso a parte eventualmente pugne pelo cumprimento da sentença, DEVERÁ PROMOVER a digitalização e virtualização dos autos, no mesmo prazo, nos termos da referida Resolução, observando-se que, nesse caso, a Secretaria deverá proceder a inserção dos dados cadastrais pelo sistema DIGITALIZADOR PJE, cabendo à parte apenas a virtualização e upload dos documentos.
4. Com a inserção dos autos no sistema PJe, cumpra a secretaria as determinações do art. 12º da Resolução PRES nº 142/2017, proceda-se à alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
5. Decorrido o prazo manifestação, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002809-43.2015.403.6005 - ANTONIA FRUTO BENITES(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de demanda ajuizada por ANTONIA FRUTO BENITES, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada previsto na Lei n. 8.742/93. Alega que preenche os requisitos legais necessários para a percepção do benefício. Juntou procuração e documentos. A antecipação da tutela foi indeferida (fls. 27/30). O INSS foi citado e ofereceu contestação (fls. 24/32), sustentando como prejudicial a prescrição. No mérito, aduz não estar demonstrada a hipossuficiência nem a condição de deficiência da parte autora. Pugnou pela improcedência do pedido e, subsidiariamente, que o pagamento das verbas seja instituído a partir da juntada dos laudos aos autos. Laudo médico e estudo socioeconômico às fls. 56/74 e

79/88, respectivamente, do qual as partes se manifestaram (fls. 91/94). Cópia do processo administrativo às fls. 104/170. A autora juntou novos atestados às fls. 175/190 e o INSS, os extratos do CNIS às fls. 192/203. Laudo médico complementar (fls. 216/217). As partes pugnarão pelo julgamento da lide (fls. 219/221v). O MPF opinou por não intervir na causa. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Em relação à prescrição quinquenal, observo que não houve o transcurso de lapso superior a 05 (cinco) anos entre a data do requerimento administrativo (23/04/2015 - fl. 21) e a do ajuizamento da ação (18/12/2015). Logo, rejeito a prejudicial suscitada. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Cuida-se de pedido de condenação do INSS para concessão do benefício de prestação continuada, previsto nos artigos 203, inciso V, da Constituição Federal, e 20 da Lei nº. 8.742/1993. Para acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º e 3º, da Lei n. 8.742/1993, e o artigo 34 da Lei n. 10.741/03. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) [...] 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Além disso, o art. 20, em seu 4º, veda a percepção do benefício de prestação continuada em cumulação com qualquer outro benefício da seguridade social ou de outro regime, tanto na redação anterior à Lei n. 12.470/11, quanto na posterior, à exceção da assistência médica e, pela redação atual, da pensão especial de natureza indenizatória. No que tange à renda familiar, o c. Supremo Tribunal Federal - na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1 - Distrito Federal - julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, que dispõe acerca da necessidade de comprovação de que a renda per capita da família seja inferior a 1/4 do salário mínimo como um dos requisitos legais e objetivos para o atendimento das condições de concessão do benefício. Verifica-se, então, que o preenchimento desse requisito acarreta a presunção de necessidade que a Lei exige. Entendo, contudo, que o benefício também pode ser concedido nas hipóteses em que a miserabilidade familiar restar cabalmente demonstrada, ainda que a renda per capita seja superior ao limite legal. A outra conclusão não se pode chegar, mormente se analisada a questão à luz do princípio da dignidade humana e da necessidade de se assegurar o piso vital mínimo a todos os indivíduos, a fim de se buscar a concretização dos objetivos colimados pela Constituição Federal. Ademais, se o limite máximo de renda previsto na LOAS fosse condição ou requisito absoluto e exclusivo para concessão do benefício, incompatível com outros critérios de aferição desse direito, certamente constaria do caput do dispositivo e não de parágrafo, razão pela qual a melhor interpretação é a de que este trata, efetivamente, de presunção absoluta de necessidade, que não afasta outros meios de prova. Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal o critério da miserabilidade contido no artigo 20, 3º, da LOAS, não dever ser interpretado taxativamente (STF, RE n. 580963, Tribunal Pleno, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe n. 225, 14/11/2013). Passo à análise da questão sob esse prisma. No aspecto da hipossuficiência, segundo o estudo socioeconômico, a autora reside com a filha e a neta. Destaca o laudo que o grupo familiar sobrevive da renda obtida pela filha da autora como manicure, em torno de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), e dos valores decorrentes do Bolsa-Família. Os registros obtidos do CNIS, entretanto, evidenciam que a filha da autora trabalha no Município de Ponta Porã/MS desde agosto de 2017, auferindo renda um pouco superior a R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais - fls. 193/203). Não bastasse, conta do estudo socioeconômico que a residência em que a periciada se encontra é própria, construída em madeira, faltando forro, contendo 04 (quatro) cômodos sendo, 01 quarto da requerente, filha e neta com uma cama de casal e um guarda roupa de 6 (seis) portas e um berço de madeira, na cozinha tem armário para guardar mantimentos e objetos de madeira, um fogão pequeno de 4 (quatro) bocas ainda na cozinha tem uma geladeira média, um banheiro azulejado até a altura da janela, chuveiro elétrico, vaso sanitário e uma pequena pia de lavabo. Na frente da casa tem dois grandes salões comerciais antigos. As fotos que acompanham o laudo pericial também denotam que a residência da autora, apesar de simples, é bem estruturada e apta a lhe proporcionar boas condições de vida, de acordo com os seus valores econômicos. De outro lado, há informação, ainda, de que a interessada possui outros 03 (três) filhos, dos quais pelo menos 02 (dois) exercem atividade remunerada. Dessa forma, no caso em apreço, mesmo seguindo a orientação segundo o qual o critério legal não é taxativo, não se pode concluir pela hipossuficiência da parte autora, para fins assistenciais, eis que possui acesso ao mínimo social e não está em situação de vulnerabilidade. Na hipótese dos autos, resta nítido que a interessada conta com ajuda assistencial e econômica, direta e indiretamente, de seus familiares. A proteção social prioritária em casos como o presente é da família, em cumprimento ao disposto no artigo 229 da Constituição Federal. Vejamos: Art. 229 - Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. A propósito, recentemente, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao analisar um pedido de uniformização do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), fixou a tese que o benefício assistencial de prestação continuada pode ser indeferido se ficar demonstrado que os devedores legais podem prestar alimentos civis sem prejuízo de sua manutenção. De fato, o próprio Supremo Tribunal Federal decidiu que o artigo 20, 3º, da LOAS, que cuida do critério da miserabilidade, não ser interpretado taxativamente (STF, RE n. 580963, Tribunal Pleno, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe n. 225, 14/11/2013). Logo, também o artigo 20, 1º, da mesma lei, que discrimina o conceito de família (e com isso influi na apuração da presença ou não da miserabilidade), igualmente não pode ser interpretado literalmente, sob pena de prática de grave distorção e inversão de valores, geradora de concessões ou denegações indevidas conforme o caso. Percebe-se que a autora, apesar de auferir uma pequena renda, tem acesso ao mínimo social, não se encontrando em situação de total desamparo a justificar o recebimento de benefício assistencial. Cumpre salientar que o benefício de prestação continuada foi previsto na impossibilidade de atender a um público maior, para socorrer os desamparados (artigo 6º, caput, da CF), ou seja, aquelas pessoas que sequer teriam possibilidade de equacionar um orçamento doméstico, pelo fato de não terem renda ou de ser esta insignificante. Não cabe ao Estado substituir as pessoas em suas respectivas obrigações legais, mesmo porque os direitos sociais devem ser interpretados do ponto de vista da sociedade, não do indivíduo. Portanto, à míngua de comprovação da hipossuficiência da família da parte autora que a impeça prover seu sustento, entendo que o desfecho da ação judicial não pode ser outro que não o da improcedência. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, REJEITO O PEDIDO. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001532-21.2017.403.6005 - CARLOS TAKASHI SOGABE(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que desejam produzir, justificando os meios eleitos, sob pena de preclusão. Em igual prazo, à vista da concessão administrativa do benefício pleiteado (fl. 149), esclareça o autor se remanesce o seu interesse no feito. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem conclusos. As providências necessárias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001207-17.2015.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000911-44.2005.403.6005 (2005.60.05.000911-1)) - PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA(MS008734 - PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Vistos etc. Trata-se de cumprimento de sentença movido por PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA em desfavor da UNIÃO, em que requer o recebimento de crédito reconhecido em decisão judicial definitiva. Ante a concordância do executado, foi expedido RPV. Há notícia de adimplemento do crédito. Instado a se manifestar, a exequente nada requereu. É o relatório. Decido. Ante a confirmação de pagamento, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC. Observas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5835

ACAO PENAL

0000566-24.2018.403.6005 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP238571 - ALEX SILVA E SP238571 - ALEX SILVA)
SEGREDO DE JUSTICA

Expediente Nº 5836

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006060-79.2009.403.6005 (2009.60.05.006060-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO E MS005590 - JULIA APARECIDA DE LIMA) X ANTONIO CARLOS FILHO(MS008777 - ARNALDO ESCOBAR) X ENGENCOM ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(MS011468 - ELISANGELA NADIELI CORREA ZATORRE) X JOSE ROBERTO SODRE(MS011468 - ELISANGELA NADIELI CORREA ZATORRE) X ROSENICE MARTINS PEIXOTO CACERES(MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE) X ROSA FERREIRA FRANCO PIANTONI(MS008777 - ARNALDO ESCOBAR E MS005590 - JULIA APARECIDA DE LIMA) X VICTOR ALEXANDRE PIANTONI(MS008777 - ARNALDO ESCOBAR E MS005590 - JULIA APARECIDA DE LIMA) X ROSA HELENA PIANTONI(MS008777 - ARNALDO ESCOBAR E MS005590 - JULIA APARECIDA DE LIMA) X ANA ROSA PIANTONI(MS008777 - ARNALDO ESCOBAR E MS005590 - JULIA APARECIDA DE LIMA)

Considerando as informações prestadas às fls. 962/965, designo audiência para o dia 05/06/2019, às 10h00min a ser realizada pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, objetivando colher o depoimento pessoal do réu José Roberto Sodre. Demais disso, dou por preclusa a prova pericial outrora requerida pela ré Rozenice Martins Peixoto uma vez que, em que pese devidamente intimada (fl. 957), quedou-se inerte no que concerne ao interesse subjacente na realização da referida prova. Oficie-se o juiz de aditamento à Carta Precatória anteriormente enviada (fl. 958).

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000483-42.2017.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MUNICIPIO DE JARDIM(MS010067 - ROBERTA ROCHA E MS009576 - LILIANE CRISTINA HECK) X MARCUS VINICIUS ROSSETTINI DE ANDRADE COSTA(MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO E MS011678 - LUCIANI COIMBRA DE CARVALHO E MS010362 - LUCIANE FERREIRA PALHANO E MS016635 - ADALTON BALDOMIR BATISTA NETO) X MARCOS BARROSO DOS SANTOS(MS011327 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS015031 - ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS E MS020719 - DILMA DA SILVA) X JORGE CAFURE JUNIOR X SULMEDI-COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA(RS032836 - ALEXANDRE LANGARO E RS055623 - GUSTAVO LANGARO E RS100133 - RUBIELI SANTIN PEREIRA) X MULTIMEDI COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - EPP(RS032836 - ALEXANDRE LANGARO E RS055623 - GUSTAVO LANGARO E RS100133 - RUBIELI SANTIN PEREIRA)

Após a notificação dos acusados, vieram os autos conclusos para análise da admissibilidade da petição inicial. Pois bem. Entendo presentes indícios da prática de improbidade administrativa, por parte dos investigados, com aptidão para dar continuidade a presente ação. O Ministério Público Federal alega, em síntese, a prática de atos de improbidade pelos acusados MARCUS VINICIUS ROSSETTINI DE ANDRADE COSTA, MARCOS BARROSO DOS SANTOS, JORGE CAFURE JUNIOR, SULMEDI COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA e MULTIMEDI COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA EPP. O Inquérito Civil Público nº 1.21.005.000014/2012-40 apresentou elementos de que os acusados praticaram atos que acarretaram em enriquecimento ilícito, dano ao erário e violação dos princípios administrativos, a ensejar a aplicabilidade do artigo 37, 24º, da Constituição Federal e da Lei 8429/1992. Devidamente notificados a apresentarem manifestação prévia, a SULMEDI o fez à fl. 204, afirmando inexistir ato de improbidade administrativa. Os acusados MARCOS BARROSO DOS SANTOS, JORGE CAFURE JUNIOR e MULTIMEDI permaneceram inertes ao passo que o acusado MARCUS VINICIUS ROSSETTINI DE ANDRADE COSTA manifestou-se às fls. 307/325, alegando, em síntese, a inexistência de qualquer ato de improbidade. A União manifestou o seu desinteresse em ingressar no polo ativo da demanda (fl. 249), ao passo que o Município de Jardim/MS requereu o ingresso no polo ativo às fls. 269/272. Até o momento apurou-se que entre os anos de 2009 e 2010 aparentemente ocorreram várias irregularidades no processo licitatório e no cumprimento de contratos de fornecimento de fármacos à Prefeitura Municipal de Jardim/MS. Conforme destaca a peça inicial, após ser deflagrada a Operação Saúde pela Polícia Federal de Passo Fundo/RS, descobriu-se a existência de uma organização criminosa, atuante em diversos Estados da Federação, formada com o intuito de fraudar licitações e contratos administrativos de compra de medicamentos, mediante oferecimento de propina a agentes públicos. Um dos desmembramentos desta associação teria se concretizado no Município de Jardim/MS, por meio da atuação das pessoas jurídicas SULMEDI - Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. e MULTIMEDI - Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. Segundo apurado, a MULTIMEDI funciona como uma empresa de fachada da SULMEDI, possibilitando a atuação conjunta das pessoas jurídicas nos variados certames licitatórios, o que aumentaria a chance de êxito na celebração dos contratos. Algumas evidências da vinculação entre as entidades se demonstrariam pelo exercício de cargos de alta relevância na SULMEDI por sócios da MULTIMEDI. Além disso, as requeridas possuem o mesmo endereço no sistema do Ministério do Trabalho. No caso, o município de Jardim/MS celebrou contratos administrativos para fornecimento de medicamentos

com a requerida SULMEDI - Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., após realizar licitação na modalidade convite nos anos de 2007, 2009 e 2010 (cartas convite nº 99/2007, nº 36/2009 e nº 13/2010). Em grande parte dos procedimentos, constavam como convidadas a SULMEDI - Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. e a MULTIMEDI - Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. Ocorre que existem fortes indícios de que a MULTIMEDI é utilizada pela SULMEDI como entidade autônoma para possibilitar a fraude em licitações. O mecanismo utilizado consistia basicamente no envio de cartas-convite a ambas as empresas, no entanto a representatividade era de uma só, visto que os sócios da MULTIMEDI exerciam cargos de relevância na SULMEDI e ambas estavam situadas no mesmo local. Após a contratação, as empresas requeridas efetuavam o repasse de lotes de medicamentos a menor, embora tenham recebido o valor estipulado no contrato pelo produto. Algumas conversas interceptadas, com autorização da Justiça, permitiram identificar que as pessoas jurídicas requeridas detinham a colaboração dos agentes públicos Jorge Cafure Junior - Gerente de Saúde do Município de Jardim/MS na época dos fatos - e Marcus Vinicius Rossetini Andrade Costa - pregoeiro e membro da Comissão de Licitação dos certames apontados como irregulares. Acrescente-se que interceptações telefônicas autorizadas teriam revelado o pagamento de vantagens pecuniárias indevidas aos agentes públicos Jorge Cafure Junior e Marcus Vinicius Rossetini Andrade Costa, por intermediação de Marcos Barroso dos Santos, representante da SULMEDI no Estado de Mato Grosso do Sul. As conversas teriam permitido, ainda, corroborar os indícios de que alguns dos medicamentos faturados por meio de notas fiscais não foram devidamente entregues ao Município de Jardim/MS. Em razão de tais circunstâncias, foi deferida a quebra do sigilo bancário dos acusados MARCUS VINICIUS ROSSETINI DE ANDRADE COSTA e JORGE CAFURE JUNIOR. Neste momento processual, para o recebimento da petição inicial exige-se a existência de indícios da prática de atos de improbidade, vale dizer, elementos mínimos que possibilitem a formação de um juízo de suspeita ou suposição acerca da prática dos atos narrados na petição inicial. Inexiste necessidade da comprovação cabal e exaustiva da prática do ato e de todas as consequências daí advindas, porquanto tal certeza somente se mostra indispensável no momento da prolação da sentença. Logo, nesta fase de cognição sumária, e para efeito de ser recebida a petição inicial, impõe-se a presença do fúmus boni iuris, que, no caso, não se refere à prova absoluta. Com base no exposto e ante a existência de indícios da prática de ato de improbidade administrativa, recebo a inicial, nos termos do artigo 17, 9º, da Lei 8429/92, determinando a citação dos réus - na pessoa de seus defensores constituídos, com poderes para receber citação - para que apresentem contestação no prazo legal, trazendo aos autos tudo o que interesse a sua defesa e, em caso de arrolamento de testemunhas, ficam desde já identificados de que deverão demonstrar objetiva e especificadamente quais fatos pretendem provar com a oitiva de cada uma das testemunhas arroladas, sob pena de se assim não o fizer, serem INDEFERIDAS pelo Juízo, evitando-se, desta forma, a desnecessária prorrogação do trâmite processual e a movimentação da máquina judiciária para oitiva de testemunhas meramente beatificatórias. Intime-se o réu JORGE CAFURE JUNIOR pessoalmente, vez que não constitui defensor até o momento. Com a apresentação da contestação ou o decurso do prazo - o que deverá ser certificado pela Secretária - encaminhe-se os autos ao MPF para impugnar a contestação, no prazo legal. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001377-91.2012.403.6005 - RAFAEL AGUILHERA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO DE F. 200: Com o decurso do prazo, dê-se vista à parte autora para que requeira o que entender de direito.

PROCEDIMENTO COMUM

0001826-44.2015.403.6005 - MARCIA APARECIDA ORMAY MOLAS(MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO E MS018670 - GERALDO GONCALVES KADAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sem prejuízo de apresentação de laudo complementar, aporte a parte autora aos autos documentação atual de seu estado de saúde, resposta a tratamento, etc., pois do diagnóstico até a atualidade decorreram mais de quatro anos.

Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias, sob pena de julgamento pela improcedência do pedido.

Expediente Nº 5837

PROCEDIMENTO COMUM

0002257-83.2012.403.6005 - ANTONIO BENTITES(MS014456 - MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA) X CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DE MS - CRDD/MS(MS011185 - MANOEL EDUARDO SABIO)

Arquive-se os autos, com as baixas de estilo, visto que eventual obrigação de cumprimento de sentença está exigibilidade suspensa em razão da Justiça Gratuita concedida à parte vencida.

PROCEDIMENTO COMUM

0002313-48.2014.403.6005 - FELISBERTO JULIO SARATE(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora acerca do retorno dos autos do E. Tribunal, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Saliento que - nos termos do artigo 8º e 9º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que trata da virtualização de processos físicos - quando do CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, cabe à parte interessada realizar sua digitalização e virtualização.
3. Diante disso, caso a parte eventualmente pugne pelo cumprimento da sentença, DEVERÁ PROMOVER a digitalização e virtualização dos autos, no mesmo prazo, nos termos da referida Resolução, observando-se que, nesse caso, a Secretária deverá proceder a inserção dos dados cadastrais pelo sistema DIGITALIZADOR PJE, cabendo à parte apenas a virtualização e upload dos documentos.
4. Com a inserção dos autos no sistema PJE, cumpra a secretária as determinações do art. 12º da Resolução PRES nº 142/2017, proceda-se à alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
5. Decorrido o prazo manifestação, arquive-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000867-05.2017.403.6005 - CARLOS GIMENEZ ARECO(MS016787 - MARCOS WILLIAM DE SOUZA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. O art. 8º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 (que trata da virtualização de processos físicos), dispõe que, no momento do início do cumprimento de sentença, os autos devem obrigatoriamente ser virtualizados e distribuídos no PJE, competindo ao exequente inserir no sistema as peças processuais elencadas no art. 10 da mesma Resolução.
2. Por tal razão, diante do trânsito em julgado da Sentença/Acórdão prolatado(a), INTIME-SE o autor para - caso este pugne pelo cumprimento da sentença - promover a digitalização e virtualização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 8º, 9º e 10 da mencionada Resolução, observando-se que, antes da carga/remessa dos autos, a Secretária deverá proceder a inserção dos dados cadastrais pelo sistema DIGITALIZADOR PJE, cabendo à parte apenas a virtualização e upload dos documentos.
3. Com a inserção dos autos no sistema PJE, cumpra a secretária as determinações do art. 12º da Resolução PRES nº 142/2017.
4. Caso a parte interessada não realize a providência, proceda-se conforme disposto no art. 13º da Resolução. Todavia, considerando o volume de feitos em trâmite na Secretária, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação, ao invés da permanência em Secretária.
5. Havendo pedido de execução da sentença e inserção das peças processuais no PJE, determino desde já o arquivamento destes autos físicos, bem como o prosseguimento da execução/cumprimento da sentença no sistema virtual, devendo o executado ser intimado para apresentar os cálculos para pagamento dos valores (execução invertida) no prazo de 30 (trinta) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000069-85.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

IMPETRANTE: CRISTHIAN RAMOS DE ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSINETT MARIA BENITES MARTINELLE - MS10572

IMPETRADO: DELEGADO DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÃ - MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CRISTHIAN RAMOS DE ARAUJO em desfavor de ato imputado ao INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÃ/MS, em que requer a devolução do veículo Chevrolet Onix 1.0 MT LT, ano 2016, cor preta, placas QAD-9190.

Argumenta, em síntese, que o veículo foi apreendido após ter se constatado que auxiliava no transporte de pneus estrangeiros em desacordo com a determinação legal. Por ocasião dos fatos, o impetrante estava na condução do automóvel.

Descreve que o bem foi adquirido de forma lícita, e que não teve qualquer envolvimento com o ilícito que ensejou a apreensão. Sustenta que o ato viola o seu direito de propriedade, e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Vieram documentos.

A liminar foi parcialmente concedida para sustar os efeitos do perdimento até o julgamento da demanda.

A autoridade impetrada prestou informações.

A União requereu ingresso no feito.

O MPF opinou por não intervir na causa.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A pena de perdimento de veículos empregados em ilícitos aduaneiros está prevista no artigo 104 do Decreto-Lei nº 37/66, e tem por escopo sancionar aquele que utiliza o bem para a prática de atos contrários ao ordenamento jurídico, ocasionando risco de grave lesão à indústria nacional e às atividades da Administração Tributária.

O perdimento, contudo, somente pode atingir aquele que, de qualquer modo, concorreu para a infração capitulada como dano ao erário, sob pena de afronta ao preceito constitucional de que a sanção não deve passar da pessoa do infrator (CF, art. 5º, XLV).

Esta exigência também decorre do próprio artigo 104, V, do citado Decreto-Lei nº 37/66, segundo o qual a sanção será aplicada quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção. No mesmo sentido, é o artigo 688, V, do Decreto nº 6.759/09 e a súmula 138 do TFR.

No caso dos autos, o impetrante tinha plena consciência do ilícito aduaneiro, e era proprietário das mercadorias importadas sem desembaraço aduaneiro, de modo que resta comprovada a sua responsabilidade pela infração.

O fato, por sua vez, sequer é questionado pelo impetrante, que ampara a sua pretensão na alegada desproporcionalidade da sanção de perdimento.

Neste ponto, segundo os tribunais pátrios, é incabível o perdimento do veículo automotor quando desproporcional o seu valor em relação ao da mercadoria nele transportada, malgrado ausente previsão legal neste sentido, em homenagem ao direito de propriedade constitucionalmente consagrado. A propósito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADUANEIRO. APREENSÃO E PERDIMENTO DE VEÍCULO. MERCADORIAS ESTRANGEIRAS APREENDIDAS SEM INDÍCIOS DE OCULTAÇÃO. FINALIDADE COMERCIAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE REITERADA UTILIZAÇÃO DELITUOSA DO AUTOMÓVEL. VALOR DAS MERCADORIAS. DESPROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conquanto consolidada em relação ao cabimento da pena de perdimento administrativo de veículo, condiciona a sua aplicação à apuração das circunstâncias fáticas do caso, de modo a analisar-se a boa-fé do responsável legal pelo veículo, o valor do automóvel frente às mercadorias objeto de descaminho, a reincidência na conduta infracional, a gravidade do ilícito praticado e, como critério geral, a proporcionalidade da pena de perdimento. 2. Admitida, de início, a internalização irregular de bens, a destinação comercial das mercadorias, por si, não constitui causa autônoma e suficiente a justificar, cumulativamente, o perdimento do veículo, como pretendido pela autoridade fiscal. Não suscitada qualquer circunstância particular a majorar a reprovabilidade da conduta infracional do impetrante e inexistindo no acervo documental deste feito qualquer evidência probatória de que o automóvel tenha sido utilizado de maneira reiterada para a prática de ilícito, a desproporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e o veículo transportador desautoriza a aplicação da pena de perdimento pretendida. 3. Apelo provido. (TRF3, AMS 00026828620164036000, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 em 12/12/2016).

Na hipótese em comento, as mercadorias apreendidas foram avaliadas em R\$ 32.792,23 (trinta e dois mil, setecentos e noventa e dois reais e vinte e três centavos), ao passo que o veículo tem o seu valor estimado em R\$ 36.046,00 (trinta e seis mil e quarenta e seis reais).

Assim, não há manifesta desproporcionalidade, a justificar o afastamento da sanção de perdimento.

Saliente-se a regra do ônus da prova, já que competia à parte autora a prova sobre a desproporcionalidade (art. 373, do CPC). Todavia, nada há nos autos para se desconsiderar os cálculos realizados pela Receita Federal.

Restando nítida a responsabilidade do impetrante e não tendo sido demonstrada a tese da desproporcionalidade, o pedido de restituição não prospera.

Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC e DENEGO a segurança.

Revogo a liminar anteriormente concedida e autorizo, desde já, que a aplicação da pena de perdimento e o leilão do veículo apreendido.

Custas pelo impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

PRI.

Cópia desta sentença servirá de ofício.

Ponta Porã/MS, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000728-31.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: NATALINO PIEREZAN
Advogado do(a) AUTOR: MADALENA DE MATOS DOS SANTOS - MS5722
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 11.244,00 (onze mil, duzentos e quarenta e quatro reais), que corresponde ao benefício econômico pretendido.

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

O valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, dentro da alçada do Juizado Especial Cível.

Consoante dispõe o artigo 43 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda.

Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserida na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei n. 10.259/2001.

Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal.

Diante o exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste juízo comum, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Adjunto à 2ª Vara Federal em Ponta Porã.

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Intime-se.

Ponta Porã/MS, 18 de março de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001027-08.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA
Advogados do(a) AUTOR: ADEMAR ODVINO PETRY - DF05004, PEDRO ANISIO DE CAMARGO ALVES - DF19732
RÉU: DESCONHECIDO

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação movida pela EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA – EMBRAPA em face de invasores não identificados, com pedido de tutela de urgência, na qual requer a reintegração da posse da área denominada EMBRAPA Agropecuária Oeste — Campo Experimental de Ponta Porã/MS.

Sustenta, em síntese, que o terreno é de sua propriedade e foi invadido, em 23/09/2018, por pessoas aparentemente ligadas a um sindicato, os quais montaram ‘barracos’ com o intuito de permanecerem no local.

Descreve que o esbulho impede a presença de pesquisadores e técnicos agrícolas no local, e gera temores quanto à possibilidade de distribuição de bens e dos experimentos mantidos no local, além do eventual comprometimento do solo.

Juntou documentos.

A liminar foi concedida.

A parte autora emendou a inicial.

A reintegração de posse restou prejudicada, ante a desocupação do imóvel.

Requeru a parte autora a desistência da ação.

É o relatório. Decido.

Ante a manifestação da autora, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC.

Custas pela impetrante.

Sem condenação em honorários.

Com o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

PRIC.

Ponta Porã/MS, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000740-87.2005.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: MARIA ORDELIA ADRIANO DE BRITO
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGIS EDUARDO TORTORELLA - SP75325, ANA REGINA BEZERRA SCIGLIANO - SP79755, DERMIVAL FRANCESCHI NETO - SP283506
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

D E C I S ã O

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA, na qual sustenta excesso de execução.

Aduz, em síntese, que a parte exequente se baseou em parâmetros já afastados pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 2.332/DF, para realização do cálculo dos juros compensatórios.

Instada, a parte exequente requereu a rejeição do pedido e o prosseguimento da execução.

É o relatório. Decido.

Não assiste razão à executada.

A sentença proferida nos autos determinou que “*incidirão juros compensatórios inicialmente (desde 29.12.2000) à base de 6% (seis por cento) ao ano, até SET/2001 (Art. 15-A do DL n° 3.365/41 na redação dada pela MP n° 1.577/97 e reedições). A partir de SET/2001, os juros compensatórios incidirão à base de 12% (doze por cento) ao ano, a teor da Súmula 618 do STF, posto que inaplicável o citado Art. 15-A a partir de SET/2011, uma vez ter sido suspensa, por inconstitucionalidade, a expressão “de até 6% ao ano”.*”

Tal disposição foi mantida em sede de apelo e, após a inadmissão dos recursos extraordinários manejados ao caso, transitou em julgado em 07/06/2018.

Nesse caso, forçoso concluir, com o trânsito em julgado, não se pode modificar a decisão, salvo por meio de ação rescisória. A propósito:

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO DIRETA. EXECUÇÃO. JUROS. MORATÓRIOS. COMPENSATÓRIOS. BASE DE CÁLCULO. COISA JULGADA. CAPITALIZAÇÃO. AUTÔNOMA. ANATOCISMO. 1. Em sede executória, mostra-se inviável a alteração da base de cálculo dos juros expressamente definida na sentença transitada em julgado. 2. Os juros compensatórios destinam-se a indenizar o expropriado pela perda antecipada do bem diante da imissão na posse do ente público. A parcela, portanto, é componente da indenização e, por isso, tem incidência de juros moratórios. Tal cumulação é legítima e permitida, apesar de, no caso concreto, estar vedada pela peculiaridade do título judicial em execução. 3. A hipótese de cumulação de juros compensatórios com moratórios não se confunde com a de capitalização autônoma de cada uma das parcelas, que não encontra guarida na jurisprudência desta Corte Superior. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, REsp 1585837/MS, Rel. Min. Og Fernandes, 2ª Turma, DJe 13/06/18).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO JUDICIAL. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. JUROS COMPENSATÓRIOS. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. COISA JULGADA. VERBETE SUMULAR 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. “Ocorre erro material quando há mero equívoco relacionado à grafia ou a cálculos consignados nos autos, o que não se confunde com discordância acerca dos critérios de cálculo a serem utilizados na fixação do quantum debeat, tais como incidência de expurgos inflacionários, de índices de correção monetária e de juros” (REsp 702.073/PB, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, DJ 3/8/06). 2. Não busca o agravante a mera correção de um erro de cálculo, mas sim a revisão dos critérios utilizados para a incidência dos juros compensatórios no cálculo do valor executado, o que é inadmissível, uma vez que a matéria já se encontra preclusa. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AGARESP 260891, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 1ª Turma, DJE 11/02/2014).

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. JUROS COMPENSATÓRIOS. PREVISÃO EXPRESSA NA SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. 1. Alegações genéricas quanto às prefaciais de afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil não bastam à abertura da via especial pela alínea “a” do permissivo constitucional, a teor da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. 2. A Corte Especial do STJ pacificou entendimento de que, em respeito à coisa julgada, deve prevalecer o comando expresso na sentença exequenda, que determinou a incidência dos juros compensatórios e moratórios até o efetivo e integral pagamento do precatório. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, ADRESP 1260916, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJE 18/05/2012).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. SÚMULA N. 74, DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. COISA JULGADA. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a aplicação de juros compensatórios em cálculos referentes à liquidação de sentença que julgou procedente ação de desapropriação ajuizada pela Companhia Energética de São Paulo - CESP. 2. Nos termos da Súmula n. 74 do Tribunal de Federal de Recursos, os juros compensatórios, na desapropriação, incidem a partir da imissão na posse e são calculados, até a data do laudo, sobre o valor simples da indenização e, desde então, sobre referido valor corrigido monetariamente. 3. Transitada em julgado a decisão que condenou a expropriante ao pagamento de “juros compensatórios de 12% (doze por cento) ao ano, contados desde a imissão na posse e calculados na forma do disposto nas Súmulas n. 74 e 110 do Tribunal Federal de Recursos” (fls. 43/44, 46/47 e 49), não é admissível a incidência da Súmula n. 113 do Superior Tribunal de Justiça, sob pena de ofensa à coisa julgada. 4. Agravo regimental não conhecido. Agravo de instrumento não provido. (TRF3, AI 443309, Rel. Desembargador Federal André Nekatschalow, 1ª Seção, e-DJF3 Judicial 1 em 28.06.2013).

A mesma interpretação decorre, *mutatis mutandis*, do disposto no art. 525, §§ 12 a 15, do CPC, segundo o qual a modificação de decisão judicial contrária ao entendimento do STF, proferido em sede de controle de constitucionalidade concentrado ou difuso, deve ser manejada por meio de ação rescisória.

Sobre as custas processuais, há prova de que a exequente efetuou o pagamento dos valores (ID 12632422), pelo qual é devida a sua restituição como resultado da sucumbência.

Desta forma, estando os cálculos da parte exequente em conformidade com os parâmetros fixados em decisão judicial transitada em julgado, não devem ser efetuados quaisquer reparos por este juízo.

Posto isto, rejeito a impugnação oposta pela executada e homologo os cálculos apresentados pela parte exequente.

Condeno a executada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) da vantagem econômica pretendida no cumprimento de sentença, devidamente atualizado nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Autorizo, desde já, a requisição de pagamento do valor incontroverso de R\$ 4.279.929,03 (quatro milhões, duzentos e setenta e nove mil, novecentos e vinte e nove reais e três centavos), com fulcro no art. 535, §4º, do CPC.

Preclusa esta decisão, requisite-se o pagamento do valor remanescente.

Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 20 de março de 2019.

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **05 (cinco)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigir *incontinenti*, em sendo o caso.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe, com o arquivamento dos autos físicos.

Outrossim, manifeste-se o INSS acerca do Despacho de fl. 116, no prazo legal.

Expeça-se o necessário.

Ponta Porã, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001453-76.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: CRISTIAN MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos físicos correspondentes a este feito, verifica-se que, apesar do decurso de grande lapso temporal desde a intimação e carga dos autos pela parte interessada, esta ainda não providenciou a inserção de cópia virtualizada do processo físico neste feito (PJe).

Por tal razão, intime-se novamente a parte interessada para aportar a estes autos a cópia virtualizada do processo físico, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em não o fazendo, intime-se a parte contrária para fazê-lo, em igual prazo. Caso também permaneça em silêncio, proceda-se o cancelamento da distribuição no PJe, bem como o arquivamento do processo físico.

Ponta Porã, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001081-40.2010.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GILSON ROQUE MATZENBACHER, GELSON MATZENBACHER, GILNEI JOSE MATZENBACHER, GELCI NATAL MATZENBACHER
Advogado do(a) EXECUTADO: DEISE TASSIANA MARCHIORO - MT13737

DESPACHO

Compulsando os autos físicos correspondentes a este feito, verifica-se que, apesar do decurso de grande lapso temporal desde a intimação e carga dos autos pela parte interessada, esta ainda não providenciou a inserção de cópia virtualizada do processo físico neste feito (PJe).

Por tal razão, intime-se novamente a parte interessada para aportar a estes autos a cópia virtualizada do processo físico, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em não o fazendo, proceda-se ao cancelamento da distribuição no PJe, bem como o arquivamento do processo físico.

Ponta Porã, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003040-36.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MUNICIPIO DE AMAMBAI
Advogado do(a) AUTOR: CAIO FACHIN - MS14490
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Escoado o prazo para conferência dos documentos virtualizados, intime-se a parte APELADA para apresentar as contrarrazões no prazo legal.

Apresentada a peça ou decorrido o prazo, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do apelo.

Expeça-se o necessário.

Ponta Porã, 22 de março de 2019.

Expediente Nº 5838

EXECUCAO FISCAL

0000230-88.2016.403.6005 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X ALEY GONCALVES DAOU
Vistos, Considerando o conteúdo das certidões de fls. 42/43, intime-se o exequente para, em 10 (dez) dias, conferir andamento ao feito requerendo, desta feita, o que entender de direito. Sem manifestação conclusiva, determino desde já a suspensão do curso da presente execução, nos termos do art. 40 da LEF, bem como o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, observando-se os prazos previstos nos parágrafos do mencionado artigo. Às providências necessárias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000879-91.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
AUTOR: FABIANA FARIAS FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS GASPAROTO KLEIN - MS16018
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção 25/02/2019 a 01/03/2019

Intime-se a parte contrária (réu) àquela que procedeu à digitalização, e o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades (art. 4º da Resolução 142).

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000149-17.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
AUTOR: CARLOS RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN PERES DE MEDEIROS - MS19481
RÉU: UNIÃO FEDERAL, FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is) acostados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias."

Navirai, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000004-58.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
AUTOR: IVONETE ARAUJO GUERRA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO FABYANO BOGDAN - MS10632
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os laudos periciais acostado aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias."

Navirai, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000104-42.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
AUTOR: FERNANDA RIBEIRO MAGDALENA MEDEIROS, ELIANE RIBEIRO MAGDALENA
Advogado do(a) AUTOR: SAMARA NIDIANE OLIVEIRA REIS - MS19702
Advogado do(a) AUTOR: SAMARA NIDIANE OLIVEIRA REIS - MS19702
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção, para justificar o valor da causa.

Após, retomem os autos conclusos.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001012-89.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: REINALDO DE OLIVEIRA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pelo **CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª REGIÃO** em desfavor de **REINALDO DE OLIVEIRA SILVA**, objetivando, em síntese, a cobrança de débito no valor de R\$ 1.565,19, derivada de obrigação referente à CDA nº 288/2016 (fls. 02/04 dos autos físicos - ID 14252182).

Por meio de petição de fl. 26 - ID 14252186, o exequente informou a quitação do débito pelo executado e requereu a extinção do feito.

É o breve relatório.

Decido.

Verificada a quitação do crédito exequendo (fl. 26 - ID 14252186), impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com fulcro no inciso II do art. 924 c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, determino o levantamento de eventuais constringções que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à lide, expedindo-se o necessário – ver fls. 31/40 - ID 14252186.

Defiro, desde já, a transferência do valor bloqueado via Bacenjud (fls. 34/36 - ID 14252186) a conta bancária eventualmente indicada pela parte executada.

Sem condenação de honorários, custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado e realizadas as baixas de eventuais constringções, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

(assinado eletronicamente)

Rubens Petrucci Júnior

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000591-02.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ROMEU ELOI SCHMALZ
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA - MS3537, MAURO EDSON MACHT - MS11529, TELMA CRISTINA PADOVAN - MS12296

S E N T E N Ç A

Tipo "A"

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** em face de **ROMEU ELOI SCHMALZ**, em que pretende obter ressarcimento dos valores despendidos pela Previdência Social com o pagamento do benefício de pensão por morte por acidente de trabalho concedido à Luzia Barbosa Silva do Nascimento, dependente do segurado José Dinova do Nascimento, suposto empregado do requerido.

Alega, em síntese, que o segurado José Dinova do Nascimento era empregado na empresa do réu, atuando na obra de construção de silos para receber e armazenar grãos; que em 16/01/2015 sofreu um acidente em serviço que o levou a óbito; que a empresa foi fiscalizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, onde restou demonstrado que o acidente ocorreu em virtude de a empresa não ter tomado as medidas de proteção individual e coletiva no ambiente de trabalho.

Sustenta que nos casos de acidente de trabalho decorrentes de culpa do empregador, este deve ser condenado ao ressarcimento dos valores pagos e os que ainda serão pagos a título de pensão por morte advindos do evento, nos termos do art. 120 da Lei 8.213/91. Juntou documentos de f. 9-53.

Citado, o requerido apresentou contestação às f. 62-74, acompanhada dos documentos de f. 75-84. Narra que o Sr. José Dinova do Nascimento era empreendedor no ramo de construção, dono da empresa "JL Construções", e foi contratado pelo requerido, no final do ano de 2014, para construção de silos em sua propriedade rural; que no dia 16/01/2015 o microempresário veio a óbito, vítima de um acidente ocorrido no local que prestava o serviço por sua culpa exclusiva, por não ter observado as normas de segurança necessárias à construção de empreendimentos dessa natureza.

Assim, argui, preliminarmente, a inconstitucionalidade do art. 120 da Lei 8.213/91; a ilegitimidade passiva, considerando que o falecido não era seu empregado; bem como falta de interesse de agir por perda do objeto da demanda, pois nos autos de ação civil pública ajuizada pelo MPT em razão do mesmo fato, foi realizado acordo em que anuiu pagar R\$ 13.000,00 a título de indenização por danos morais coletivos.

No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, defendendo a inexistência de responsabilidade subjetiva, diante da culpa exclusiva da vítima. Ademais, argumenta que o benefício concedido à esposa do falecido é pensão por morte previdenciária, e não acidentária, uma vez que proveniente de recolhimento individual através da empresa que o falecido era proprietário, o que afasta a possibilidade de condenação ao ressarcimento dos valores pagos.

O INSS impugnou, fundamentadamente, os termos da contestação, ratificando o pedido inicial (f. 86-96).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório do essencial. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. Preliminarmente

1.1. Inconstitucionalidade do art. 120 da Lei 8.213/91

Argumenta o requerido que toda e qualquer prestação por acidente de trabalho deve ser suportada, única e exclusivamente, pela Previdência Social, considerando que os empresários já arcam com o recolhimento dos tributos destinados à Seguridade Social (alíquotas de terceiros, SAT, COFINS, PIS), sob pena de desvirtuamento da ordem jurídica e violação dos fundamentos da seguridade social previstos na Constituição Federal.

Contudo, a constitucionalidade do art. 120 da Lei 8.213/91 vem sendo reiteradamente reconhecida pelos Tribunais, entendendo-se que o fato de o empregador contribuir para o custeio do regime geral de previdência social, mediante o recolhimento de tributos e contribuições sociais, não exclui a responsabilidade nos casos de acidente de trabalho decorrentes de culpa sua, por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REGRESSO. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 120 DA LEI Nº 8.213/91. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM EM RELAÇÃO AO SAT/RAT. PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. ÔNUS DA PROVA. ENCARGOS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Os artigos 120 e 121 da Lei nº 8.213/91 asseguram ao INSS o direito de regresso contra o empregador nos casos de negligência do empregador quanto às normas padrão de segurança e higiene no ambiente de trabalho. E, com a Emenda Constitucional nº 20/98, restou expressamente estabelecido que tanto a Previdência Social quanto o setor privado são responsáveis pela cobertura do risco de acidente do trabalho. **Essa responsabilidade funda-se na premissa de que os danos gerados culposamente pelo empregador ao INSS, decorrente de acidente do trabalho, não podem e não devem ser suportados por toda a sociedade em razão de atitude ilícita da empresa que não cumpre normas do ambiente de trabalho**, além de possuir o escopo de evitar que o empregador continue a descumprir as normas relativas à segurança do trabalho.

2. Ademais, o fato de o empregador contribuir para o custeio do regime geral de previdência social, mediante o recolhimento de tributos e contribuições sociais, dentre estas aquela destinada ao Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), atualmente denominada Riscos Ambientais do Trabalho (RAT), não exclui a responsabilidade nos casos de acidente de trabalho decorrentes de culpa sua, por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. Isso porque **a cobertura do SAT/RAT abrange somente os casos em que o acidente de trabalho decorre de culpa exclusiva da vítima, de caso fortuito ou de força maior. Não abrange, portanto, os casos em que o acidente de trabalho decorre de negligência do empregador quanto às normas padrão de segurança e higiene no ambiente de trabalho.** [...]

(TRF3, Apelação Cível 0005161-44.2001.4.03.6108, Juiz Convocado Sílvio Gerraque, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/01/2019)

DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. JULGAMENTO NÃO UNÂNIME. SUBMISSÃO À TÉCNICA DO ARTIGO 942 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. AÇÃO REGRESSIVA. INSS. ACIDENTE DE TRABALHO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. EMPREGADOR. ART. 120 DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. NÃO VIOLAÇÃO DE NORMAS GERAIS DE SEGURANÇA E HIGIENE DO TRABALHO. NÃO CRIAÇÃO DE RISCO EXTRAORDINÁRIO ÀQUELE COBERTO PELA SEGURIDADE SOCIAL. APELAÇÃO PROVIDA.

[...] 3. **Afastada a alegação de inconstitucionalidade do art. 120 da Lei nº 8.213/91 porque a norma se revela em conformidade com o art. 201, parágrafo 10º da Constituição Federal, tal como incluído pela Emenda Constitucional nº 20/1998, segundo o qual "Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado".**

4. O atual regime constitucional da responsabilidade acidentária prevê que o risco social do acidente do trabalho está coberto pelo sistema de seguridade social, gerido pelo INSS e para o qual contribuem os empregadores.

5. Desta forma, para que se decida pelo dever de ressarcimento à autarquia previdenciária, tomam-se necessárias as demonstrações de que a) a empresa tenha deixado de observar as normas gerais de segurança e higiene do trabalho e b) que o acidente tenha decorrido diretamente desta inobservância. [...]

(TRF3, Apelação Cível 0006864-82.2011.4.03.6100, Desembargador Federal Wilson Zauhy, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/11/2018)

O art. 195 da Constituição Federal, ao dispor que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e de contribuições sociais, estabeleceu qual a fonte de custeio dos benefícios previdenciários.

Enquanto à Seguridade Social, cujo custeio a que se refere o art. 195 da CF é feito pelas entidades nele elencadas, compete a cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada, proteção à maternidade e à gestante, proteção ao trabalhador em situação de desemprego voluntário, pagamento de salário família, auxílio reclusão e pensão por morte (art. 201 da CF); os art. 120 e 121 da Lei 8.213/91 tratam de indenização por ato ilícito praticado por empregador e que implicam no pagamento de benefícios.

Não se trata, como se pode verificar, de transferência de custeio, mas de regulamentação da indenização a ser feita aos cofres públicos em razão de evento ocorrido por negligência do empregador em observar as normas cabíveis.

Desta forma, rejeito a preliminar aventada pelo requerido.

1.2. Ilegitimidade passiva

O requerido requer o reconhecimento da ilegitimidade passiva, aduzindo que o Sr. José Dinova do Nascimento não era seu empregado, mas sim empreendedor no ramo de construção, dono da empresa "JL Construções", contratado para construção de silos em sua propriedade rural; e que veio a óbito, vítima de um acidente ocorrido no local que prestava o serviço por sua culpa exclusiva, por não ter se atentado às normas de segurança que deveria adotar na construção de empreendimento dessa natureza.

Nesse aspecto, verifico que a tese defendida pelo requerido não configura preliminar propriamente dita, mas enseja a análise do próprio mérito da presente ação, razão pela qual será examinada no tópico apropriado.

1.3. Falta de interesse de agir por perda do objeto da demanda diante de acordo firmado com o MPT nos autos de ação civil pública

Por fim, alega o requerido em sede de preliminar que realizou acordo com o MPT em ação civil pública onde, embora não reconhecendo nenhum vínculo empregatício, anuiu em pagar R\$ 13.000,00 a título de indenização por danos morais coletivos.

Ora, resta evidente que são casos de indenizações distintas. Nos autos de ação civil pública a pretensão era direcionada à adoção de medidas de segurança no local em que a obra era realizada e indenização por danos morais coletivos em decorrência do acidente de trabalho; ao passo que nestes autos analisa-se a pretensão do INSS de ressarcimento dos valores que esta autarquia está arcando com pagamento de benefício previdenciário decorrente do evento acidentário.

O dano, diferentemente das ações tradicionais de reparação civil, não é objeto de investigação neste feito, eis que não se confunde com o prejuízo sofrido pelos trabalhadores acidentados, senão que consiste nos gastos suportados pela autarquia previdenciária.

Ademais, verifica-se da própria ata de audiência em que realizado o acordo (f. 46) que “efeitos: em recebendo, o autor dará ao reclamado quitação total do objeto do presente processo quanto ao pedido de indenização por danos morais coletivos”.

Assim, tratando-se de matérias e instâncias diversas, não há que se falar em perda do objeto da presente demanda.

Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa.

2. Mérito

Trata-se de ação regressiva ajuizada pelo INSS, objetivando o ressarcimento dos valores despendidos com o pagamento de benefício (pensão por morte) decorrente de acidente de trabalho, ocorrido com o segurado José Dinova do Nascimento, supostamente pela negligência da empresa do requerido em não observar as normas de segurança do trabalho.

O doutrinador Miguel Horvath Júnior define a ação regressiva acidentária da seguinte forma: “A ação regressiva tem natureza indenizatória, visando reparar o dano causado pelo empregador ou por terceiro. A ação é de direito comum. O direito de regresso do INSS é direito próprio, independentemente do trabalhador ter ajuizado ação de indenização contra o empregador causador do acidente de trabalho. Não sendo possível compensar a verba recebida na ação acidentária com a verba devida na ação civil, pois as verbas têm natureza distintas. As indenizações são autônomas e cumuláveis”. (Direito Previdenciário, 6ª edição, Quartier Latin, p. 440).

Quanto ao direito indenizatório, o Código Civil dispõe que:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

[...] III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

A presente ação regressiva encontra amparo na Lei 8.213/91:

Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis.

Art. 121. O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem.

Nesse contexto, a responsabilização pelos valores pagos pela Previdência Social, em razão da concessão de benefício decorrente de acidente de trabalho, exsurge da comprovação da culpa ou negligência do empregador no cumprimento das normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicadas para a proteção individual e coletiva, bem como do nexo de causalidade entre a conduta do empregador e o infortúnio que deu causa ao pagamento das prestações das quais se pretende o ressarcimento.

A responsabilidade do INSS em efetuar o pagamento do benefício, uma vez constatada a causa - acidente do trabalho, é objetiva. Por outro lado, a responsabilidade do empregador de indenizar o INSS é subjetiva: a empresa deve ter deixado de observar regra de segurança do trabalho ou ter agido com negligência na observância destas regras. E a negligência, bem como a inobservância de lei relativa ao assunto, devem ficar demonstradas nos autos.

No caso em apreço, o acidente que gerou a concessão do benefício de pensão por morte (NB 154.395.688-0 – f. 50), ocorreu em 16/01/2015, tendo vitimado o segurado José Dinova do Nascimento, enquanto trabalhava na instalação de silos para construção de armazém de grãos, na Fazenda Imbirussu, zona rural de Costa Rica/MS.

Consta no relatório de auditoria fiscal trabalhista, a seguinte descrição do acidente (f. 13):

O acidente ocorreu na manhã do dia 16 de janeiro de 2015, no canteiro de obras da fazenda Imbirussu, localizada no município de Costa Rica, em Mato Grosso do Sul. O Sr. José Dinova do Nascimento era empregado responsável pela construção da obra, que teve início em setembro de 2014. Na ocasião, a escavação da moega já estava concluída, juntamente com a abertura do elevador, que ultrapassa os limites da parte inferior da moega. O empregado encontrava-se justamente no fundo da escavação do que viria a ser o piso do elevador, para forrar a sua base com pedras. Estas eram despejadas de cima por outro empregado, o Sr. Silvano Brugge. Acima da escavação já estavam erguidas duas paredes em alvenaria, havia cerca de três semanas, dando formato inicial ao elevador. Em certo momento, segundo relatado pelo Sr. Silvano, a parede desabou sobre o trabalhador, atingindo-o na cabeça. O impacto causou traumatismo craniano, levando o empregado a óbito instantaneamente.

Sobre o acidente, o requerido alega que o Sr. José Dinova não era seu empregado, mas um empreendedor contratado para construção de silos em sua propriedade rural; e que no dia dos fatos o Sr. José sofreu o acidente por sua culpa exclusiva, pois sendo responsável pela obra, deveria ter observado as normas de segurança necessárias à construção do empreendimento, conforme discutido na ação trabalhista nº 0025073-46.2015.5.24.0101.

Na referida ação trabalhista, em 12/07/2017, a Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região proferiu o seguinte acórdão:

VÍNCULO DE EMPREGO. CONFIGURAÇÃO. O vínculo empregatício é configurado quando presentes conjuntamente os requisitos atinentes à prestação de serviços por pessoa física, de modo não eventual, com pessoalidade, onerosidade e subordinação. **No caso, o reclamado comprovou que atuou como tomador dos serviços e estão ausentes os elementos fático-jurídicos que configuram a relação de emprego.** Recurso do reclamado provido, no particular. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÕES POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. A responsabilidade civil do tomador de serviços prescinde da existência do vínculo de emprego. Todavia, não se observa a existência de ato ilícito praticado pelo reclamado. **Não foi comprovada a existência de conduta culposa do reclamado para a ocorrência do acidente.** E não há falar em culpa decorrente de violação do dever geral de cautela, por eventual não adoção de todas as precauções necessárias à proteção dos trabalhadores envolvidos na construção, uma vez que, **conforme admitido na inicial, o de cujus possuía vasta experiência e era responsável pela direção da obra. Portanto, ausentes os requisitos ensejadores da responsabilidade civil subjetiva, não há falar em pagamento de indenizações.** Recurso do reclamado provido, no particular.

Os autos foram remetidos ao Tribunal Superior do Trabalho para análise de recurso interposto contra o acórdão.

Pois bem.

O julgamento proferido pela Justiça do Trabalho em ações de indenização por danos morais e patrimoniais, decorrentes de acidente de trabalho, propostas por empregado contra empregador (art. 114, VI, da CF) não vincula o Juízo Federal na análise da matéria que lhe cabe, pois trata-se de indenizações distintas e instâncias independentes, de modo que a conclusão de uma não vincula as demais.

Nesses casos, apenas o dispositivo faz coisa julgada (o empregado possui ou não direito ao recebimento de indenização em razão do acidente de trabalho), não fazendo coisa julgada as questões de fundo (existência ou não de acidente de trabalho).

Contudo, a análise do caso realizada pela Justiça do Trabalho pode ser utilizada como início de prova nos autos.

No voto proferido por ocasião do julgamento da ação pelo TRT, registrou-se que:

“Assim, o objeto do contrato era específico (construção de balança, silo e escritório na fazenda do reclamado), e, embora a atividade seja necessária ao desenvolvimento da atividade rural, não lhe é considerada essencial. Provas em sentido contrário não foram trazidas aos autos. [...] Do exposto, tem-se que o reclamado comprovou que atuou como tomador dos serviços e estão ausentes os elementos fático-jurídicos que configuram a relação de emprego. Afastado o reconhecimento do vínculo de emprego, não há falar em pagamento dos direitos trabalhistas pleiteados. [...] Na inicial a reclamante afirmou que José Dinovã era responsável pela gerência da obra (ID b0d0934 - Pág. 4), disse, também, que ele tinha vasta experiência como mestre de obras, já tendo desempenhado essa função por mais de 2 anos em empresa de engenharia (ID b0d0934 - Pág. 2). A testemunha Silvano Augustin Brugge, indicado pelo reclamado, disse que as ferramentas e os equipamentos utilizados na obra pertenciam todos ao de cujus (ID e6d0bb40 - Pág. 5, item 11). Ocorre que, na empreitada, a direção do trabalho compete ao próprio empreiteiro. Portanto, não se observa a existência de ato ilícito praticado pelo reclamado. Não foi comprovada a existência de conduta culposa do reclamado para a ocorrência do acidente. E não há falar em culpa decorrente de violação do dever geral de cautela, por eventual não adoção de todas as precauções necessárias à proteção dos trabalhadores envolvidos na construção, uma vez que, conforme admitido na inicial, o de cujus possuía vasta experiência e era responsável pela direção da obra. Portanto, ausentes os requisitos ensejadores da responsabilidade civil subjetiva, não há falar em pagamento de indenizações”.

Diante de tais elementos, para a condenação do requerido, nos presentes autos, ao ressarcimento do benefício previdenciário pago pelo INSS em decorrência do acidente de trabalho, necessária a presença de provas robustas quanto à culpa do requerido pelo infortúnio sofrido pelo segurado. Incumbe ao INSS comprovar a existência de culpa do empregador (fato constitutivo do direito do autor) e, por outro lado, cabe ao empregador demonstrar a existência de culpa concorrente ou exclusiva do empregado, de caso fortuito ou de força maior (fatos impeditivos do direito do autor).

Não foram produzidas provas testemunhais e periciais. O INSS juntou aos autos: relatório de auditoria fiscal trabalhista (f. 11-20); autos de infração do Ministério do Trabalho e Emprego (f. 21-26); cópia do inquérito policial aberto para apurar causa da morte (f. 28-40); e acordo realizado nos autos de ação civil pública (f. 41-46).

O requerido, por sua vez, apresentou notas fiscais emitidas pelo “prestador de serviços” José Dinova do Nascimento, microempresário individual, CNPJ 17.771.952/1-01, e “tomador de serviços” o ora requerido Romeu Eloi Schmalz, cujos serviços discriminados são: construção de balança, no valor de R\$ 9.000,00, mês de competência 07/2014; construção de silos, no valor de R\$ 4.500,00, mês de competência 12/2014; e construção de escritório, no valor de R\$ 15.000,00, mês de competência 12/2014 (f. 76-78).

Os documentos apresentados pelo INSS delinearão as irregularidades encontradas na obra, mas não comprovam, automaticamente, a negligência do requerido, diante dos indícios de que o falecido era empreiteiro e responsável pela direção da obra, inclusive tendo disponibilizado suas ferramentas e equipamentos necessários.

Logo, a comprovação da conduta negligente do empregador em relação às normas de segurança no ambiente de trabalho, seja culpa exclusiva ou concorrente, é indispensável para a procedência de pedido de indenização formulado em ação regressiva da espécie, o que não ocorreu nos autos. Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REGRESSO. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 120 DA LEI Nº 8.213/91. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM EM RELAÇÃO AO SAT/RAT. PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. ÔNUS DA PROVA. ENCARGOS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

[...] Se a conduta negligente do empregador em relação às normas regulamentares referentes à segurança e higiene no ambiente de trabalho for a única causa do acidente de trabalho, há responsabilidade do empregador pelo ressarcimento da totalidade dos valores pagos pelo INSS a título de benefício previdenciário. Por sua vez, se tanto a conduta negligente do empregador quanto a do empregado forem causas do acidente de trabalho (concurso de causas), há responsabilidade do empregador pelo ressarcimento somente da metade dos valores pagos pelo INSS a título de benefício previdenciário. **E, por fim, se se tratar de culpa exclusiva do empregado, de caso fortuito ou de força maior, não há responsabilidade.**

(TRF 3ª Região, Quinta Turma, Apelação Cível 0005161-44.2001.4.03.6108, Rel. Juiz Convocado Silvío Gemaque, julgado em 21/01/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/01/2019)

Nesse contexto, de acordo com o conjunto probatório produzido nos autos, entendo que não restou comprovada culpa do requerido quanto ao acidente em questão, pressuposto para sua responsabilização frente ao INSS.

Portanto, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

III. DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, **julgo IMPROCEDENTE o pedido**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Condeneo o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa, na conformidade do art. 85, §§ 2º e 3º, inciso I, do CPC.

Tendo em vista que os autos já foram digitalizados e inseridos no sistema PJe por esta Secretaria Judiciária, intimem-se as partes, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência deste TRF da 3ª Região, para conferência dos documentos digitalizados, indicação e correção de eventuais equívocos ou ilegibilidades. Nada sendo alegado no prazo de 5 dias, dê-se regular prosseguimento ao feito, bem como traslade-se cópia desta sentença aos autos físicos, arquivando-o com as baixas de praxe.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Coxim-MS.

(Assinado eletronicamente)

Rubens Petrucci Junior

Juiz Federal Substituto

USUCAPIÃO (49) Nº 5000241-55.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: CICERO FERMINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MIRON COELHO VILELA - MS3735

RÉU: SALVIANO MENDES FONTOURA, LEYDE FERREIRA FONTOURA, UNIÃO FEDERAL

REPRESENTANTE: SALVIANO MENDES FONTOURA JUNIOR

DESPACHO

Tendo em vista o interesse manifestado na fl. 136 dos autos físicos (ID 8524376), CITE-SE a União para que, querendo, apresente contestação, quando deverá demonstrar, documentalmente, de forma clara, objetiva e inequívoca, seu legítimo interesse na integração da lide.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para que diga sobre a regularidade de todo o processado.

(assinado eletronicamente)

Rubens Petrucci Júnior

Juiz Federal Substituto

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 0000177-67.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
DEPRECANTE: 4ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS
DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM/MS - 1ª VARA FEDERAL
PARTE RÉ: SÁVI GALVAO, PEDRO RONNY ARGERIN
ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: EDIVAL JOAQUIM DE ALENCAR

DESPACHO

Em homenagem ao princípio da cooperação processual, os presentes autos de carta precatória foram digitalizados em decorrência de convênio firmado entre este Juízo e a OAB – Subseção de Coxim.

Assim, nos termos da Resolução TRF3 142/2017, intím-se as partes (CEF e executados) para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Ademais, considerando a tramitação do processo SEI nº 0002740-97.2016.4.03.8002, tendente a padronizar o processo de habilitação e credenciamento de leiloeiros no âmbito da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, estando em vias de elaboração de Edital para tal finalidade, diante da impossibilidade técnica de realização das hastas da SJMS pela Central de Hastas Públicas Unificadas-CEHAS/SP, conforme Informação do r. Diretor do Foro da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, lançada no mencionado processo SEI, em 25/02/2019 (DOC 4520935), AGUARDE-SE, POR ORA, a designação de data para leilão.

Comunique-se o Juízo deprecante – 4ª Vara Federal de Campo Grande/MS, de que os presentes autos passaram a tramitar no PJe. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como **OFÍCIO** (referência: autos 0006206-63.1994.403.6000).

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 0000249-54.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
DEPRECANTE: 2ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM/MS - 1ª VARA FEDERAL

PARTE RÉ: TELMA CHAVES FRANCA, WALDEMAR OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: ALEXANDRA MARIA FAVARO

DESPACHO

Em homenagem ao princípio da cooperação processual, os presentes autos de carta precatória foram digitalizados em decorrência de convênio firmado entre este Juízo e a OAB – Subseção de Coxim.

Assim, nos termos da Resolução TRF3 142/2017, intím-se as partes (UNIÃO e executados) para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Ademais, considerando a tramitação do processo SEI nº 0002740-97.2016.4.03.8002, tendente a padronizar o processo de habilitação e credenciamento de leiloeiros no âmbito da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, estando em vias de elaboração de Edital para tal finalidade, diante da impossibilidade técnica de realização das hastas da SJMS pela Central de Hastas Públicas Unificadas-CEHAS/SP, conforme Informação do r. Diretor do Foro da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, lançada no mencionado processo SEI, em 25/02/2019 (DOC 4520935), AGUARDE-SE, POR ORA, a designação de data para leilão.

Comunique-se o Juízo deprecante – 2ª Vara Federal de Campo Grande/MS, do teor deste despacho, bem como de que os presentes autos passaram a tramitar no PJe. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como **OFÍCIO** (referência: autos 0001781-30.2007.403.6002).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000216-64.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: MARTA LINA DE PAULA BALCACAR
Advogados do(a) AUTOR: GLEYSON RAMOS ZORRON - MS13183, SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA - MS4265
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial, ficam as partes intimadas para manifestação acerca do laudo pericial.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000314-27.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: EDNILSON SANTANA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA - MS7313, JEAN CLETO NEPOMUCENO CAVALCANTE - MS12872, FLAVIO GARCIA DA SILVEIRA - MS6742, ANGELA APARECIDA BONATTI - MT9644, ARTHUR NEPOMUCENO

DA COSTA - MS17283

RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial, ficam as partes intimadas para manifestação acerca do laudo pericial.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000083-34.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: IDALMIR LUIS DE MOURAIS

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, requerendo o que entender pertinente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Coxim, MS, 21 de março de 2019.

(assinado eletronicamente)

RUBENS PETRUCCI JUNIOR

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000381-14.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: MOACIR FERREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: EDILSON MAGRO - MS7316, DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA - MS18022, CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA - MS8219

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS.

1. A princípio, por se tratar de processo físico que foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*. Nada sendo alegado no referido prazo, dê-se regular prosseguimento ao feito.

2. Tendo em vista a concordância da parte exequente, **HOMOLOGO** os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

3. Após o prazo de conferência, **EXPEÇAM-SE** minutas das requisições de pequeno valor.

4. Em seguida, **INTIMEM-SE** as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do CJF.

5. Nada mais sendo requerido, **VOLTEM** os autos para transmissão dos ofícios requisitórios.

6. Disponibilizado o pagamento, **INTIMEM-SE** os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, **VENHAM-ME** os autos conclusos para sentença de extinção.

7. **CONVERTA-SE** a classe processual para "cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".

Coxim, MS, 21 de março de 2019.

(assinado eletronicamente)

RUBENS PETRUCCI JUNIOR

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000391-58.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: MANOEL FRANCISCO CAVALCANTI
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO LOUREIRO FERNANDES - MS17870
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS.

1. A princípio, por se tratar de processo físico que foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*. Nada sendo alegado no referido prazo, dê-se regular prosseguimento ao feito.

2. INTIME-SE a parte autora acerca da comunicação de implantação de benefício (ID 15540278).

3. INTIME-SE o INSS acerca da sentença proferida nos autos digitalizados (fls. 75/79v – ID 14805329).

Coxim, MS, 21 de março de 2019.

(assinado eletronicamente)

RUBENS PETRUCCI JUNIOR

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000097-18.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LUCIO FLAVIO LUIZ MENDES

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL/MS** em face de **LÚCIO FLÁVIO LUIZ MENDES**, visando à cobrança de RS633,46, referente à anuidade de 2016.

A exequente requereu a extinção do feito, em virtude do adimplemento da obrigação (ID 12819393).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com fulcro no inciso II do art. 924 c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos a presente execução, expedindo-se o necessário.

Sem condenação em honorários, custas *ex lege*.

Diante da renúncia da exequente ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente após a publicação desta sentença.

Após o trânsito em julgado e realizadas as baixas de eventuais restrições, remetam-se os autos ao arquivo.

Registre-se, publique-se e intimem-se.

(assinado eletronicamente)

Rubens Petrucci Júnior

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000077-27.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Cosim
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ED MAYLON RIBEIRO

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL/MS** em face de **ED MAYLON RIBEIRO**, visando à cobrança de R\$1.017,66, referente à anuidade de 2016.

A exequente requereu a extinção do feito, em virtude do adimplemento da obrigação (ID 11082586).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com fulcro no inciso II do art. 924 c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, determino o levantamento de eventuais constringões que recaiam sobre os bens da parte executada relativos a presente execução, expedindo-se o necessário.

Sem condenação em honorários, custas *ex lege*.

Diante da renúncia da exequente ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente após a publicação desta sentença.

Após o trânsito em julgado e realizadas as baixas de eventuais restrições, remetam-se os autos ao arquivo.

Registre-se, publique-se e intimem-se.

(assinado eletronicamente)

Rubens Petrucci Júnior

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000334-79.2013.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Cosim
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADAO APARECIDO GUIMARAES DE FREITAS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Remessa à publicação para o fim de intimar a CEF do ofício de ID 15551121 (necessidade de regularização das custas processuais no Juízo deprecado).